



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 105

Brasília - DF, sexta-feira, 1 de junho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 952 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	242
- 3ª Região.....	356
- 5ª Região.....	788
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	842

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104- 414, DE 29 DE MAIO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, titular da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, para participar da 5ª Sessão Ordinária da Turma Recursal-TO, no dia 01/06/2007, em decorrência do afastamento do Juiz Federal Cleberson José Rocha, e de impedimento do Juiz Federal Substituto Maurício Rios Júnior.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

CORREGEDORIA-GERAL

ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER Nº 24, DE 30 DE MAIO DE 2007

Orienta os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais e Juizes(as) Federais Substitutos(as) da Primeira Região em relação à permanência do Diretor de Secretaria, seu substituto ou de servidor experiente durante todo o horário de expediente externo das Secretarias de Varas e de Juizados Especiais Federais.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, combinado com o inciso XI do artigo 5º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fiscalizar e superintender tudo o que diga respeito ao aperfeiçoamento dos serviços forenses da Justiça Federal de primeiro grau;

CONSIDERANDO que, por força da Resolução 7, de 23 de maio de 2000, e da Portaria 180, de 06 de junho de 2000, ambas desta Corte, o horário de atendimento externo das Secretarias dos órgãos da Justiça Federal de primeiro grau se estende de 9:00 às 18:00 horas, e

CONSIDERANDO as dificuldades que alguns advogados vêm enfrentando na obtenção de informações e para a prática de atos processuais, sobretudo em horário de menor movimento nas Secretarias das Varas e dos Juizados Especiais Federais, conforme relatos dirigidos a esta Corregedoria-Geral, em face da pouca experiência dos servidores destacados para atendimento em tais horários;

Resolve recomendar aos(as) Srs(as). Juizes(as) Federais e Juizes(as) Federais Substitutos(as) da Primeira Região que velem pela permanência do Diretor de Secretaria, seu substituto ou de servidor experiente, com conhecimento geral do serviço forense, durante todo o horário de expediente externo das Secretarias das Varas e dos Juizados Especiais Federais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1999.34.00.025008-0/DF
Processo na Origem: 199934000250080

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU : MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO E OUTRO(A)
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Compete à 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o processo e julgamento dos feitos relativos a: concursos públicos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar a competência da 5ª Turma da 3ª Seção.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2001.34.00.016103-0/DF
Processo na Origem: 200134000161030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO(A)

ADVOGADO : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTROS(AS)

REU : COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

ADVOGADO : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

REU : IATA - INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

ADVOGADO : RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA

REU : VARIG S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A)

REU : AMADEUS BRASIL LTDA

ADVOGADO : ADRIANA MOURAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)

REU : CIP DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO CESAR FONTOURA BASTOS

REU : EQUANT - INTEGRATION SERVICES LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR FONTOURA BASTOS

REU : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA

ADVOGADO : SERGIO DE LORENZI

REU : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS E OUTROS(AS)

REU : AERoclube do Rio Grande do Sul e OUTROS(AS)

REU : FNITTA - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AEREO E OUTROS(AS)

REU : GE VARIG - ENGINE SERVICES S/A E OUTROS(AS)

REU : GRUPO AEROMOT E OUTROS(AS)

Senhores assinantes,

Informamos que na falta de recebimento de seu(s) exemplar(es), o prazo para registrar sua reclamação será de até 2 (dois) dias úteis para o Distrito Federal e até 5 (cinco) dias úteis para os demais Estados da Federação.

Informações: (0xx61) 3535-9450, ou pelo correio eletrônico: ouvidoria@in.gov.br.



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 30/5/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

REU	: AEROMOT AERONAVES E MOTORES E OUTROS(AS)
REU	: AEROMOT INDUSTRIA MECANICO-METALURGICA LTDA E OUTROS(AS)
REU	: INTERBRASIL STAR S/A - SISTEMA DE TRANSPORTES AEREO REGIONAL E OUTROS(AS)
REU	: SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/A E OUTROS(AS)
SUSCITANTE	: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULAMENTAÇÃO. NATUREZA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Compete à Terceira Seção, por ter a matéria natureza contratual, o processamento e julgamento de ações que versem sobre a interferência de nova regulamentação dos planos de previdência complementar, privada, na situação daqueles que deles já participavam. Precedentes desta Corte Especial.

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante (Terceira Seção desta Corte).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Terceira Seção desta Corte.
Corte Especial do TRF - 1ª Região - 17/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA Nº 2003.01.00.003095-4/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
ARGUENTE	: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
ARGUIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JADER ALVES FERREIRA FILHO
ARGUIDO	: VICENTE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS BUENO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EM QUE SE DEFERE OU INDEFERE, NA SENTENÇA, ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE RECURSAL. Da sentença cabe apelação, incluída a parte em que se defere ou indefere antecipação dos efeitos da tutela.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, que da sentença cabe apelação, incluída a parte em que se defere ou indefere antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do Relator, deixando-se de sumular a matéria em face de a votação não ter alcançado a maioria regimental para esse fim. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.01.00.072401-2/BA
Processo na Origem: 200501000724012

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU	: GENESIO FREIRE DE ABREU
ADVOGADO	: SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR
SUSCITANTE	: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2ª SEÇÃO E 3ª SEÇÃO DO TRF/1ª REGIÃO - MATÉRIA DE FUNDO RELATIVA A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ART. 8º, § 3º, I E § 5º DO RITRF/1ª REGIÃO - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1 - Tratando-se de matéria relativa a Direito Administrativo (contrato administrativo) compete à 3ª Seção, processar e julgar o feito (art. 8º, § 3º, I e § 5º do RITRF/1ª Região)
2 - Conflito de Competência conhecido, declarada competência do Juízo Suscitado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência da 3ª Seção, suscitada, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGU-
RANÇA Nº 2006.01.00.027408-0/DF
Processo na Origem: 200601000124354

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR P/	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO	: FEDERACAO BRASILEIRA DOS HOSPI- TAIS - FBH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CA-
RÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declarató-
rios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/04/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator p/Acórdão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.043199-8/MG
Processo na Origem: 200601000431998

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR	: MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
REU	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E OUTROS (AS)
SUSCITANTE	: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3ª SEÇÃO E 4ª SEÇÃO DO TRF/1ª REGIÃO - MATÉRIA DE FUNDO RELATIVA A MULTA - ART. 8º, § 4º, VIII e § 5º DO RITRF/1ª REGIÃO - COMPE-
TÊNCIA DA 4ª SEÇÃO.

1 - Se a matéria de fundo refere-se a multa é competente a 4ª Seção para processar e julgar o feito (art. 8º, § 4º, VIII e § 5º do RITRF/1ª Região).

2 - Precedente: CC nº 2002.33.00.026921-9/BA, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, Corte Especial, in DJ 25/08/2006.

3 - Conflito de Competência conhecido e declarada a competência do Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, vencido o Des. Federal Luciano Toletino Amaral (convocado em substituição ao Des. Federal Catão Alves, em férias), declarar a competência da 4ª Seção, suscitante, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 03 de maio de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AR N. 2000.01.00.119894-7/DF
Processo na origem: 1997.01.00.043055-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: SILVANIA MOTTA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: DAVID ODISIO HISSA E OUTROS
EMBARGADO	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PONTO RELEVANTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MANU-
TENÇÃO DO JULGAMENTO FINAL.

1. Não consubstancia hipótese de erro material, mas de eventual vício de julgamento, sanável pela via recursal própria, a prolação de decisão que interpreta o pedido inicial em suposta desconformidade com a pretensão dos autores.

2. Inexistência, ademais, na espécie, de análise inadequada do pedido veiculado na exordial, que se consubstanciava na concessão da ordem de segurança para que fosse "mantido o pagamento da RAV nos termos da lei e no seu limite de até oito vezes o equivalente ao vencimento básico dos Técnicos do Tesouro Nacional, tal como feito nos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, abrupta e ilegalmente suspenso pela autoridade coatora". Assim, o pedido formulado não possibilita a compreensão de que se restringe à observância do limite indicado, abrangendo também o pagamento da gratificação nesse limite.

3. Ausente a necessária manifestação acerca da alegada ofensa ao princípio constitucional da vedação à vinculação remuneratória no serviço público, ponto relevante da controvérsia, impõe-se a integração do julgado pela via da complementação.

4. Não malfere o princípio constitucional da vedação à vinculação remuneratória no serviço público (art. 37, inciso XIII) a estipulação do valor da Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional em percentual incidente sobre o valor pago aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, por se tratar de expressão do princípio da hierarquização salarial entre cargos integrantes de uma mesma carreira. Precedentes do STF (ADI-QO 2840/ES, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 11/06/2004, p. 4; ADI 2863/PB, Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 28/05/2004, p. 4; ADI-MC 955/PB, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/06/2003, p. 29)

5. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, sem alteração do resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, dar parcial provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora con-
vocada.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 27 de março de 2007.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal
Relatora Convocada



SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO Nº 2004.01.00.043681-8/AM
Processo na Origem: 3600052004

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

INDICIADO : ISPER ABRAHIM LIMA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA

1. Omissão existente. Incompetência da Justiça Federal para conhecer, após a rejeição da prática do crime de quadrilha, em relação ao denunciado, e aos crimes de sonegação fiscal de tributos federais e de evasão de divisas, dos crimes de prevaricação e de advocacia administrativa, praticados, em princípio, contra unidade federativa estadual.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, determinando, assim, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face de o denunciado ser Secretário de Educação dessa unidade federariva. Brasília, 16 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.34.00.027029-5/DF

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGANTE : MARTA LÚCIA DE SOUZA
NUC. ASSIST. : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO UNICEUB

EMBARGADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o bem jurídico tutelado é a fé pública, não podendo ter como parâmetro, na sua aplicação, a quantidade de cédulas apreendidas.

2. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos embargos.

2ª Seção do TRF da 1ª Região -16/05/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 2005.01.00.001040-8/GO

Processo na Origem: 200135000124489

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
REQUERENTE : ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO

1. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido

2 Não se prestam os embargos para rever a decisão anterior.

3. Omissão inexistente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.045069-0/AM
Processo na Origem: 200532000017520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WISLEY MACHADO SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1. Na forma do que dispõe o art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, "*Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental*". Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deixo de conhecer do agravo regimental interposto

2. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se à inexistência de recurso específico previsto nas leis processuais apto a impedir a ilegalidade eventualmente apontada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Aplicação da Súmula 267, do eg. Supremo Tribunal Federal.

3. O Código de Processo Penal prevê procedimento específico para as medidas assecutorias (art. 125 e seguintes), e recurso próprio para a hipótese de indeferimento do pedido de levantamento da constrição, qual seja, a apelação (art. 593, II, do Código de Processo Penal).

4. O rigor da Súmula 267, do eg. Supremo Tribunal Federal tem sido abrandado, para se admitir o mandado de segurança contra ato judicial, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante. Assim, somente em casos excepcionais, admitir-se-á a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, o que não é o caso dos autos.

5. Não perfaz este mandado de segurança as condições necessárias a sua admissibilidade.

6. Agravo regimental não conhecido.

7. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 02/05/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

TERCEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.001826-1/PA

Processo na Origem: 199839000018261

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : MARINA LUIZA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretroatável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).

II - Ademais, nos termos do artigo 842, última parte, do Código Civil, se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz, não caracterizando, portanto, violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão que deixa de homologar o acordo extrajudicial, ante a expressa discordância de uma das partes com os seus termos.

III - Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos presentes embargos infringentes.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.004732-7/DF
Processo na Origem: 199701000081300

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR P/: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO OU DE LUCRO ABAIXO DO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PROVA DO DANO E SUA CAUSA. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (CPC, ART. 333, I).

1. Releva anotar, em primeiro lugar, o magistério doutrinário e jurisprudencial segundo o qual o que o art. 485, V, do CPC reclama para a procedência da rescisória é que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado seu sentido, seu propósito, encontrando-se superado na doutrina o rigor racionalista da dicotomia fato e direito, prevalecendo o entendimento de que são diferentes o mero exame das provas e sua reavaliação para efeito de nova subsunção dos fatos à norma (RSTJ 27/247).

2. A Lei n. 4.870/65, artigos 9º e 10, não determinou que os preços dos derivados de cana corresponderem ao valor dos custos apurados, por amostragem, pela Fundação Getúlio Vargas, ou seja, não havia direito subjetivo a que os preços fossem determinados apenas e exclusivamente com base nesse levantamento de custos.

3. A perícia realizada nos autos constitui prova genérica, e não concreta, de dano sofrido pela Autora. Não se demonstrou que a empresa tenha sofrido prejuízos, nem que tenha auferido lucros abaixo do razoável.

4. Os levantamentos de custos realizados pela Fundação Getúlio Vargas levavam em conta índices mínimos de produtividade, cuja contrapartida é o custo máximo, critério ao qual o Governo não poderia estar vinculado na fixação de preços, sob pena de inversão dos objetivos da norma (controle de preços), estando jungido apenas a tê-lo em vista, segundo se extrai do art. 10 da Lei 4.870/65. Dessa sorte, o resultado líquido não se dá em função, exclusivamente, dos custos de produção, mas também da capacidade administrativa e gerencial da empresa.

5. A responsabilidade extracontratual do Estado, embora de caráter objetivo, não dispensa a prova cabal de dano e respectiva causa, cujo ônus é da parte que pleiteia a indenização.

6. Nos casos em que as medidas econômicas de estabilização da moeda atingiram a economia como um todo, se é certo que um segmento de agentes econômicos tem o direito de intentar ação de ressarcimento de danos contra a União, também é verdade que outros setores do empresariado teriam esse mesmo direito, o que tornaria a União uma seguradora universal para essa gama de empresas que viessem a juízo pleitear indenização por defasagem de preços.

7. Violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 10, c/c art. 9º, § 2º, da Lei 4.870/65; do art. 333, I, do CPC e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

8. Ação rescisória procedente, por maioria.

ACÓRDÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Fagundes de Deus. Brasília/DF, 06/03/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator p/ acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.034201-3/DF
Processo na Origem: 200234000342013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA

EMBARGANTE : ARY OSWALDO CAPELLINI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)

5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

6. Embargos infringentes dos autores improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília - DF, 06 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.34.00.040088-6/DF
Processo na Origem: 200334000400886

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ALENCAR MENDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
6. Embargos infringentes do autor improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes do autor, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 06 de março de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.016937-5/MG
Processo na Origem: 200338000169375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ANTONIO DE VIVEIROS MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE
I - Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irrevogável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).

II - Ademais, nos termos do artigo 842, última parte, do Código Civil, se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz, não caracterizando, portanto, violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão que deixa de homologar o acordo extrajudicial, ante a expressa discordância de uma das partes com os seus termos.

III - Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por maioria, negar provimento aos presentes embargos infringentes.
Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/03/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.019024-7/MG
Processo na Origem: 200538000347776

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : EMERSON GENEROSO DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVAN XAVIER BACELAR E OUTROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO (CPC, ART. 106).

I - Há manifesta conexão entre a ação de execução fundada em título extrajudicial, a de embargos a essa execução e aquela em que se busca a nulidade do respectivo título, impondo-se, na espécie, a reunião dos feitos perante o juízo preventivo, nos termos do art. 106 do CPC, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

II - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo suscitante, na 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao conflito, para declarar competente o juízo suscitante.
Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 06/03/2007
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.023737-7/MA
Processo na Origem: 200637007025587

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA
AUTOR : NEIFE ABDALLA FILHO
ADVOGADO : HERBERTH FREITAS RODRIGUES E OUTRO(A)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : VALDIR ALVES FILHO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MA - 7A VARA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CARACTERIZADA A COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Conflito entre juiz de vara federal e juiz de vara de juizado especial federal cível faz com que esta Corte Regional não seja competente para dirimir a controvérsia, a teor de recentes julgados da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiram, por unanimidade, pela competência daquela Corte Superior para processar e julgar a demanda.

2. Considerou-se que, sob o aspecto jurisdicional, o juizado subordina-se à Turma Recursal e não ao TRF. Assim, ainda que o juízo da vara e o do juizado estejam administrativamente vinculados à mesma Corte Regional, o fato de que as decisões dos juizados estão sujeitas à revisão pelas Turmas Recursais (tribunal diverso), enquadra a hipótese no artigo 105, I, "d", da Carta Magna (CC 47.516/MG, Rel. Ministro Nilson Naves e CC 52.389/PA, Rel. Ministro Félix Fischer).

3. Competência declinada de ofício para o Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, declinar de ofício a competência para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 17 de abril de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.034395-9/MG
Processo na Origem: 200638000232294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA
AUTOR : KENIA CRISTINA GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO : JOSE PATROCINIO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CARACTERIZADA A COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Conflito entre juiz de vara federal e juiz de vara de juizado especial federal cível faz com que esta Corte Regional não seja competente para dirimir a controvérsia, a teor de recentes julgados da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que decidiram, por unanimidade, pela competência daquela Corte Superior para processar e julgar a demanda.

2. Considerou-se que, sob o aspecto jurisdicional, o juizado subordina-se à Turma Recursal e não ao TRF. Assim, ainda que o juízo da vara e o do juizado estejam administrativamente vinculados à mesma Corte Regional, o fato de que as decisões dos juizados estão sujeitas à revisão pelas Turmas Recursais (tribunal diverso), enquadra a hipótese no artigo 105, I, "d", da Carta Magna (CC 47.516/MG, Rel. Ministro Nilson Naves e CC 52.389/PA, Rel. Ministro Félix Fischer).

3. Competência declinada de ofício para o Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, declinar de ofício a competência para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília - DF, 17 de abril de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.041353-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : JOAO MARCOS GIBRAM E OUTRO(A)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 2º, DO PROVIMENTO COGER Nº 19/2005.

1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdiccional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição, para qualquer dos poderes da União.

2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade.

3. Conforme julgado desta Corte, "a redistribuição de processos, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas Federais, não fere os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade da jurisdição e da *perpetuatio jurisdictionis*, consoante decidiu o Plenário do TRF da 1ª Região, no julgamento do CC n. 1999.01.00.084663-5/GO" (CC 1999.01.00.076230-1/GO. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro).

4. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 1º, § 2º, do Provimento n. 19/2005 da Corregedoria-Geral deste Tribunal, uma vez não caracterizada qualquer das hipóteses ali previstas.

5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e julgar improvido o conflito, declarando-se a competência do Juízo Suscitante, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.046592-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : JOAO MARCOS GIBRAM
REU : PEDRO GIBRAM
REU : JORGE HENRIQUE GIBRAM
REU : ANTONIO CARDOSO GIBRAM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO, POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR E DE TERCEIRO, CUJAS APELAÇÕES ESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DO PROVIMENTO COGER Nº 19/2005.



1. De acordo com o art. 1º, § 2º, do Provimento n. 19/2005 da Corregedoria-Geral deste Tribunal, "a redistribuição processual, ora ordenada, não alcançará os feitos com baixa na distribuição, os processo cíveis sentenciados, os remetidos às instâncias superiores com recurso (sem baixa) nem os que estiverem na classe de execução diversa por título judicial (4.100)".
2. Tendo a execução por título extrajudicial sido objeto de embargos do devedor e de embargos de terceiro, cujas apelações encontram-se neste Tribunal para julgamento, não há se falar em redistribuição processual decorrente da criação de novas Varas.
3. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013157-6/MG
Processo na Origem: 707020471720

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : TEREZINHA THEISS NEVES
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM TRAMITAÇÃO PERANTE JUIZ DE DIREITO DE COMARCA POSTERIORMENTE SEDE DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CRIADA. LEI Nº 5.010/66, ART. 15, I. CF/88, 109, § 3º.

1. Nas execuções fiscais, prevalece a competência dos juízes estaduais para processar e julgar as ações executivas, se na respectiva comarca em que for domiciliado o devedor não foi implantada vara federal (Lei 5.010/66, art. 15, I c/c CF/88, 109, § 3º).
2. A contrario sensu, a partir do momento da instalação de Vara Federal no Município, as ações executivas em tramitação perante a Justiça Estadual devem ser remetidas para a Vara da Subseção Judiciária então criada, em razão de sua competência absoluta.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha - MG, ora Suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 15.5.2007.

Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
Relator Convocado

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de junho de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 1997.38.00.019279-3 / MG (1185)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: ROSILENE MAGALHAES DO CARMO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
EAC 1997.38.00.041427-8 / MG (1186)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA
EMBDO: JOAO LAERCIO PAULINO E OUTROS(AS)
ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)

EAC 1998.38.00.011587-6 / MG (1187)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: CARLOS MARCIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
EAC 1999.38.00.007157-1 / MG (1188)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
EMBTE: JOSE ALVES DA COSTA
ADV: JOSE ALVES DA COSTA
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)
EAC 1999.34.00.034147-5 / DF (1189)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBDO: CARLOS ENESCU
ADV: HELOISA HELENA STEIN NEVES
EAC 2000.33.00.020469-0 / BA (1190)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: JULIO TEODORICO DE CARVALHO MARQUES
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
EAC 2001.38.03.001259-0 / MG (1191)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: ZACARIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADV: OMAR SILVA DA COSTA
EAC 2001.34.00.007643-2 / DF (1192)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBTE: KELLI CRISTINE RODRIGUES SANTOS
ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)
AR 2001.01.00.021892-7 / DF (1193)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: ANTONIO RANGEL DA SILVA NETO E OUTROS(AS)
REU: DINARTE FARIAS DE SOUZA
ADV: DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)
EAC 2001.38.00.032453-1 / MG (1194)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: OLGA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
EAC 2002.34.00.001055-8 / DF (1195)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
EMBTE: CARLOS ROBERTO REQUIA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)

EAC 2002.33.00.016237-1 / BA (1196)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO
EAC 2002.38.00.017835-3 / MG (1197)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)
EMBDO: HELIO DAS GRACAS SIMOES
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
EAC 2002.34.00.027117-0 / DF (1198)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBTE: AFRANIO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EAC 2002.38.00.031656-1 / MG (1199)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)
EMBDO: LUIZ ALMERIO DOS SANTOS E CONJUGE
ADV: KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI
EAC 2003.34.00.013117-0 / DF (1200)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
EMBTE: AMADEU LUIZ FALLEIROS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EAC 2003.34.00.013874-9 / DF (1201)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
EMBTE: ELIANA SANTOS FACCINI E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EAC 2003.34.00.024568-5 / DF (1202)
RELATOR: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
EMBTE: CLAUDIO ANTONIO MIRANDA SERRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EAC 2003.34.00.039005-2 / DF (1203)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)
EMBTE: MARIA ELISIA TEIXEIRA DANTAS E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EAC 2004.38.00.000525-7 / MG (1204)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: RUI FENANDES PEREIRA
ADV: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO(A)

EAC	2004.33.00.012680-0 / BA	(1205)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	
EMBT:	ARLETE OLIVEIRA SILVA	
ADV:	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
EMBD:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
EAC	2004.34.00.013578-1 / DF	(1206)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
EMBT:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
EMBD:	UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA	
EMBD:	ALCINA REGGIANI DA SILVA ARANHA GUANABARA CAMPOS	
ADV:	ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTRO(A)	
EAC	2004.01.00.029492-8 / MG	(1207)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBT:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
EMBD:	SEBASTIAO LOPES DA ROCHA E OUTRO(A)	
ADV:	NORMALINA YACY VIANA	
EAC	2004.38.00.040414-5 / MG	(1208)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBT:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA	
EMBD:	TEODORO VICENTE DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)	
EAC	2005.34.00.024574-0 / DF	(1209)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	
EMBT:	MARIA BERNARDA RAMOS MADEIRA	
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	
EMBD:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
EAC	2005.34.00.025531-0 / DF	(1210)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
EMBT:	VERONICA MARIA DA MATA	
ADV:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A)	
EMBD:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
AR	2005.01.00.069683-2 / DF	(1211)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	
REU:	ALDENOR DE CASTRO MADEIRA FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
	Brasília, 29 de maio de 2007.	
	Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente	

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

ED EM EIAC Nº 2003.38.00.034182-2/MG	Distribuído no TRF em 12/04/2007
Processo na Origem:	200338000341822
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
EMBARGANTE	: ANTONIO ISIDORO PIMENTA MURTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) DE QUE NÃO SE CONHECE POR INTEMPESTIVIDADE.
1 - Como o acórdão embargado foi publicado em 22 SET 2006, seguindo-se, ainda, decisão monocrática de minha lavra negando seguimento aos embargos infringentes por manifestamente inadmissíveis (publicada em 02 MAI 2007), e, não o bastante, os embargantes - confessadamente - agora dirigem suas alegações (de omissão e contradição) contra o acórdão majoritário precedente da T8, o recurso é manifestamente intempestivo (estando o tema precluso).
2 - Tais embargos de declaração, por seu teor, deveriam ter sido opostos em 05 dias a contar da publicação do acórdão (22 SET 2006) que negou provimento à apelação (não agora, cerca de 08 meses depois).
3 - A decisão monocrática do relator que negou seguimento aos embargos infringentes, adstrita a questões processuais (sintética, portanto), sequer adentra na questão da incidência do IRRF.
4 - Embargos de declaração de que não se conhece.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/05/2007, para publicação do acórdão.
ACÓRDÃO
Decide a 4ª Seção NÃO CONHECER dos embargos de declaração por unanimidade.
4ª Seção do TRF - 1ª Região, 23/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

QUEIXA CRIME 95.01.36048-2/DF	
Processo na Origem:	
RELATOR	: DESEMBARAGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
QUERELANTE	: ANDRE MAGALHAES ZILBERKREIN
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA
QUERELADO	: MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA
DECISÃO	

Vistos etc.
André de Magalhães Zilberkrein ofereceu queixa-crime contra Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, imputando-lhe a prática dos crimes capitulados nos arts. 21 e 22 c/c o inc. II do art. 23 da Lei 5.250/1967.
Em decisão de fls. 36/37, o Juiz Fernando Gonçalves rejeitou a queixa-crime, ao fundamento de que nenhuma pessoa física determinada se apresentava como sujeito passivo dos pretensos crimes de difamação e injúria, mas, genericamente, Juízes Classistas da Justiça do Trabalho.
Interposto agravo regimental, o pleno deste Tribunal deu provimento ao apelo (fls. 82).
Contra-razões a fls. 87/103.
O Ministério Público Federal, em parecer da Procuradora Regional da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opina pela rejeição da queixa-crime (fls. 121/127).
Pela análise dos autos, tenho que já transcorreu o lapso de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 41 da Lei de Imprensa, que trata da prescrição.
Com efeito, a queixa-crime foi recebida em 8 de fevereiro de 1996, assim, a decretação da extinção da punibilidade da pretensão punitiva se impõe.
Esse entendimento, outrossim, tem sido adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode ver dos julgados que seguem:
PENAL. CRIME DE IMPRENSA. CRIME DE IMPRENSA. PRES- CRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
I - Nos termos do art. 41, caput, da Lei 5.250/67, a prescrição da pretensão punitiva ocorre após 2 (dois) anos da data da publicação ou da transmissão incriminada.
II - "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela." (Súmula 709/STF).
III - Tendo decorrido mais de 2 (dois) anos do recebimento da queixa-crime, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.
IV - Recurso especial prejudicado em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. (STJ - RESp 469825, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005.)

PENAL. CRIME DE IMPRENSA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE.
I - Ultrapassados os dois anos previstos no art. 41 da Lei 5.250/67, após o recebimento da queixa-crime, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva se impõe.
II - Embargos acolhidos para declarar a extinção da punibilidade dos réus. (STJ - EDEAPN 211, Corte Especial, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 2/5/2005.)
A prescrição bial dirige-se à pena abstrata. O art. 41 da Lei de Imprensa prevê a pena máxima de 18 (dezoito) meses de detenção para a difamação (art. 21) e um ano de detenção para o crime de injúria (art. 22). Qualquer que seja o máximo da pena cominada abstratamente para os crimes nela previstos, a prescrição da pretensão punitiva é sempre a mesma - 2 (dois) anos.

vislumbra-se, pois, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pena *in abstracto*, por já haver transcorrido o lapso prescricional de 2 (dois) anos, contados da última causa interruptiva, qual seja, a data do recebimento da queixa-crime, que se deu com o provimento do agravo regimental, em 8 de fevereiro de 1996 (fls. 82).

Ante o exposto, com base no art. 30, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré Marli Lopes da Costa de Góis Nogueira pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 41 da Lei 5.250/1967.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

PETIÇÃO Nº 2003.01.00.017171-9/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário, referente ao Procedimento Administrativo nº 08127.000987/99-05/PR-TO instaurado em face de JOSÉ GUILHERME FRAZÃO PEREIRA, prefeito municipal de Araguatins/TO, à época, buscando apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa na gestão do Convênio nº 30764/96, firmado entre a extinta fundação de Assistência ao Estudante - FAE e o município, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento de 2.535 alunos, no período de 1996 a 1998.
2. O M.M. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins determinou a remessa dos autos a este TRF/1ª Região, em virtude do disposto na Lei nº 10.628/2002, que, acrescentando dois parágrafos ao art. 84 do CPP, teria deslocado a competência, nas ações de improbidade administrativa, para o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública.
3. Ocorre que a Lei nº 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, foi declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do ADIn nº 2797-2/DF, DJ 26.12.2006, razão pela qual, não mais persistem motivos para o deslocamento da competência, no presente caso, para esta Corte Regional.
Pelo exposto determino a remessa dos autos ao M.M. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, competente para processar e julgar o presente feito.
Brasília, 8 de maio de 2007.
Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: DENISE VINCI TULIO
REU	: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES
ADVOGADO	: GENARO DE OLIVEIRA
REU	: JOSE CARLOS COHIM GOMES
ADVOGADO	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
REU	: RUY SANTOS TOURINHO
ADVOGADO	: SERGIO HABIB E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, JOSÉ CARLOS COHIM GOMES, funcionário público estadual, e RUY SANTOS TOURINHO, Secretário de Governo do Estado da Bahia, pelos fatos assim narrados na peça de ingresso (fls. 05-06):
Em 9 de maio de 2000, ao prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para apurar o narcotráfico no Estado da Bahia o primeiro denunciado, Desembargador MÁRIO ALBIANI, apresentou certidão ideologicamente falsa, datada de 08.05.2000 (fl. 100), lavrada pelo segundo denunciado, então Secretário Adjunto do Tribunal de Justiça da Bahia, JOSÉ CARLOS COHIM GOMES, e subscrita pelo terceiro denunciado, à época Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça da Bahia e Secretário do Tribunal Pleno, RUY TOURINHO. A certidão, destinada a fazer prova perante aquela Comissão, fora extraída a pedido de MÁRIO ALBIANI, da Ata da Sessão Plenária Administrativa do dia 29.11.1999, aprovada na Sessão Extraordinária de 05.05.2000. Ocorre que, segundo consta dos autos (doc. de fls. 49/55 e reportagem de jornal - fls. 59/61), naquela Sessão Secreta do dia 29.11.1999, em apuração interna promovida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, o Desembargador Lourival de Jesus Ferreira teria declinado o nome de desembargadores que o pressionaram a conceder ordem de "habeas corpus" em favor de Wander Dorneles, acusado de envolvimento em assaltos e roubos de cargas rodoviárias na Bahia. Entre os que teriam pressionado o Desembargador Lourival estaria o ora denunciado, Desembargador MÁRIO ALBIANI. Parlamentares da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava o Narcotráfico na Bahia acabaram por ter acesso à referida Ata, o que motivou a convocação do primeiro denunciado, MÁRIO ALBIANI, para prestar depoimento naquela CPI.



Com o fito de excusar-se perante a referida CPI, minimizando sua participação nos fatos narrados pelo Desembargador Lourival, o então desembargador MÁRIO ALBIANI buscou desacreditar suas afirmativas. Para isso, antes da data marcada para o seu comparecimento na CPI, participou de nova e também secreta Sessão Plenária Administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia, realizada no dia 05.05.2000, à qual o Desembargador Lourival não compareceu. Nessa Sessão foi submetida à aprovação a ata da Sessão Plenária anterior, isto é, aquela do dia 29.11.1999 e que fora entregue a parlamentares da mencionada CPI. Assim, no dia 05 de maio de 2000, aproveitando-se da ausência do Desembargador Lourival, o primeiro denunciado determinou se procedesse a retificações na ata da Sessão realizada em 29.11.1999, dizendo que a mesma não registrava com fidelidade as afirmativas feitas durante a Sessão. Obtendo a pretendida modificação, ato contínuo requereu a extração de certidão - ideologicamente falsa - conforme se explicitará, lavrada em data de 08.05.2000, pelo segundo denunciado e firmada pelo terceiro denunciado, e apresentou-a à CPI no dia seguinte, 09.05.1999 (sic), quando prestou depoimento. Esclareça-se que logrou êxito, em parte, o denunciado MÁRIO ALBIANI, em seu intento, pois com tal conduta fez com que as investigações da referida CPI, naquela linha de investigação, reduzissem a sua força, resultando por fim estancadas. Constam da certidão, efetivamente utilizada perante a CPI do Narcotráfico, a fim de fazer prova em favor de MÁRIO ALBIANI, as seguintes declarações supostamente proferidas, respectivamente, pelo próprio Desembargador MÁRIO ALBIANI na Sessão Plenária Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do dia 29.11.1999, aprovada na Sessão Extraordinária de 05.05.2000 (cópia à fl. 336):

"Eu não afirmei ao Desembargador JAFETH que o pedido feito ao desembargador LOURIVAL foi do PRESIDENTE e sim que nos corredores do Tribunal a esposa do Desembargador LOURIVAL dizia que eu fora o intermediário do PRESIDENTE".

Com isso, buscou atribuir à esposa do próprio Desembargador Lourival "fofocas" que atribuíam a ele, primeiro denunciado, a condição de intermediário de pedido do Presidente pela concessão de "habeas corpus", ao Desembargador Lourival.

Depois de afirmar a falsidade da certidão, "porque tais afirmativas, ali contidas, não foram ditas na Sessão do dia 29.11.1999, na qual estava presente o Desembargador Lourival, conforme consta da Certidão, mas foram feitas sim, posteriormente, na Sessão do dia 05.05.2000, quando o mesmo Desembargador Lourival encontrava-se ausente", o órgão ministerial faz o enquadramento das condutas dos denunciados, nos seguintes termos:

Comprovado nos autos do Procedimento Administrativo anexo que o denunciado MÁRIO ALBIANI além de fazer inserir em documento público declaração falsa, utilizou tal documento, com o fim de instruir sua defesa junto à CPI do Narcotráfico, consoante já demonstrado. Tal conduta se ajusta perfeitamente aos tipos penais previstos nos artigos 299 c/c 304 do Código Penal.

Os denunciados JOSÉ CARLOS COHIM GOMES e RUY SANTOS TOURINHO, de sua vez, ao lavrarem e subscreverem a multiplicada certidão da ata da Sessão Plenária Administrativa do TJ/BA realizada no dia 29.11.1999, respectivamente, fizeram nela constar falsa declaração que não consta da referida ata, condutas que também se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 299 do CP.

Determinada a notificação dos denunciados, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990 (fl. 421), foram apresentadas as defesas respectivas.

O denunciado MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES, às fls. 450-457, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, ao argumento de que, sendo a pena máxima cominada de 5 (cinco) anos, o prazo prescricional é de doze anos, o qual, no caso, deve ser reduzido pela metade, em razão de contar mais de 70 (setenta) anos de idade (CP, art. 115). Ainda em preliminar, suscita a incompetência absoluta deste Tribunal para o julgamento de possível ação penal, já que o único entre os denunciados que goza de foro por prerrogativa de função, o terceiro, que ocupa o cargo de Secretário do Governo do Estado da Bahia, atrairia a competência para o Tribunal de Justiça do Estado, consoante disposto no art. 123, I, da Constituição do Estado da Bahia.

Quanto ao mérito, afirma ser "desnecessário abordá-lo", aduzindo que, dos três pressupostos indispensáveis à instauração de ação penal, quais sejam, fato típico, autoria certa e suporte razoável de provas, "os dois últimos aparecem com dubiedade na denúncia que é especulativa, vacilante ao descrever os 'fatos' que tenta caracterizar como sendo típicos penais".

Diz que não se defendeu perante a CPI do Narcotráfico, já que não foi investigado, não sendo acusado de nada no relatório dessa CPI, que se encontra nos autos às fls. 348-370. Conclui, afirmando a inexistência de dolo a configurar os ilícitos penais que lhe são imputados.

RUY SANTOS TOURINHO apresentou defesa às fls. 461-492. Também suscita a preliminar de incompetência do Tribunal, argumentando que o "interesse federal" vislumbrado pelo Ministério Público Federal para justificar a competência deste Tribunal não restou demonstrado nos autos, enfatizando que:

Pelo que se pode deduzir da pretensão do MPF, estampada em sua exordial, nada indica que os denunciados, ao menos em tese, teriam ofendido bens, serviços ou interesses da União, não se justificando, destarte, a prevalência da jurisdição federal desse e. Tribunal sobre as demais, tanto mais quanto desfruta o Dr. RUY SANTOS TOURINHO de foro privilegiado por prerrogativa de função ou da competência *ratione personae* em razão de desempenhar as funções de Secretário de Estado.

Afirma a ocorrência de conflito de competência, sustentando que o colendo Superior Tribunal de Justiça seria o competente para julgar o desembargador aposentado, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teria competência para julgar o Secretário de Estado, e a este Tribunal caberia "julgar questões que venham a envolver assuntos federais". Postula, pois, a declaração de incompetência absoluta do Tribunal para o julgamento da causa.

Quanto ao mérito, embora entenda não ser o momento processual adequado para o seu exame, alega a inépcia da denúncia, que estaria em descompasso com os fatos narrados, já que o conteúdo da certidão inquinada de falsa está conforme o contido na ata da sessão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a que se reporta, fazendo o cotejo entre os dois documentos, para concluir que não há qualquer falsidade no documento por ele subscrito.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar, ou, alternativamente, a rejeição da denúncia.

JOSÉ CARLOS COHIM GOMES ofereceu defesa às fls. 500-509, em que sustenta, inicialmente, a incorreta capitulação do delito, entendendo que a conduta que lhe é imputada encontraria melhor enquadramento no art. 301 do Código Penal e não no art. 299, como o foi. Alega, na sequência, a prescrição, "a partir da correta capitulação do delito imputado", cuja pena máxima cominada seria de 1 (um) ano de reclusão, e prazo prescricional de 4 (quatro) anos, já transcorrido desde a data da lavratura da certidão tida por falsa.

Afirma, de outra parte, que, ainda que não seja reconhecida a prescrição, a denúncia não deve ser recebida, eis que faz jus ao benefício da suspensão do processo, com base na Lei n. 9.099/1995, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.313/2006.

Por fim, sustenta a falta de tipicidade da conduta que lhe é imputada, visto que a certidão foi expedida em conformidade com os dados constantes da Ata da Sessão do dia 29.11.1999, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as retificações propostas e aprovadas, e antes de sua posterior alteração, em 09.06.2000, concluindo que, o que "não poderia fazer era ignorar a retificação promovida pelo Tribunal e emitir, aí sim contrariamente à verdade dos fatos, certidão que suprimisse as modificações empreendidas na Ata do dia 29.11.1999".

Requer, ao final, a alteração da capitulação do delito, com o acolhimento da prejudicial de prescrição, ou, alternativamente, que "seja oportunizada ao defendente a proposta de transação penal".

Por despacho à fl. 545, determinei que se oficiasse ao Governo do Estado da Bahia, solicitando informação a respeito da situação funcional do Sr. RUY SANTOS TOURINHO, vindo a resposta, por ofício que se vê à fl. 549, dando conta de que o esse denunciado ocupou o cargo de Secretário de Governo, na gestão anterior, "tendo sido exonerado, a partir de 1º de janeiro de 2007".

Decido.

Os denunciados MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES e RUY SANTOS TOURINHO, embora por fundamentos diversos, suscitaram questão preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal para julgar possível ação penal, a qual passo a apreciar, em razão da relação de prejudicialidade quanto ao exame das demais questões postas nos autos.

O primeiro, depois de fazer um resumo dos acontecimentos que embasaram o oferecimento da denúncia, diz que "não existiu - nem houve acusação de ocorrência de 'crimes federais' ou delitos da competência da Justiça Federal", do que "emerge, com clareza, a incompetência *ratione materiae* e *ratione personae*, da Justiça Federal", apontando como competente a Justiça Estadual da Bahia (fl. 453).

O segundo, ao argumento, igualmente, de que não há crime federal, na espécie, sustenta, porém, que o primeiro denunciado, por ser desembargador, mesmo aposentado, teria foro no Superior Tribunal de Justiça, ao passo que ele, segundo denunciado, porque ocupante de cargo de Secretário de Governo do Estado da Bahia, teria foro no Tribunal de Justiça do Estado, cabendo a este Tribunal "julgar questões que venham a envolver assuntos federais".

Cumpra observar, inicialmente, que o Procedimento Administrativo Criminal que instrui a denúncia foi instaurado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, para apurar suposta prática de infrações penais ocorridas no âmbito do Tribunal de Justiça daquele Estado, "consistentes em vendas de decisões judiciais a pessoas envolvidas com roubo de cargas e narcotráfico, sumiço de processos, e utilização de certidão falsa perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico" (fl. 412), tendo sido, posteriormente, encaminhado à Procuradoria-Geral da República, e, desta, à Procuradoria Regional da República, em Brasília, a qual, pela Procuradora Chefe, DENISE VINCI TULIO, à consideração de que "o suposto delito é imputado a Desembargador Estadual (já aposentado), tendo sido cometido no exercício da função", encaminhou-o à Procuradoria-Geral da República, "que detém atribuições para atuar perante o Superior Tribunal de Justiça" (fl. 413).

O "interesse federal" foi vislumbrado pelo despacho que se vê às fls. 408-409, em razão da "utilização de certidão contendo declarações falsas perante a CPI do Narcotráfico", enquanto a competência deste Tribunal decorreria da circunstância de "um dos representados ocupar, atualmente, o cargo de Secretário Estadual, possuindo, deste modo, foro especial junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em relação aos crimes federais" (fl. 415).

Argumentam os denunciados com o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, a dispor que:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

E, com o disposto no art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, consoante o qual "compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns (...) os Secretários de Estado (...)".

Em que pesem tais argumentos, já se firmou a jurisprudência no sentido de que, embora tendo foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça do Estado, autoridades estaduais como Deputado Estadual e Secretário de Estado, quando acusadas da prática de crime contra bens e interesses da União, respondem perante o Tribunal Regional Federal correspondente.

Confira-se:

Pocessual penal.

Competência. Deputado estadual: acusação de prática de crimes contra bens, serviços ou interesses da União. Competência do Tribunal Federal de Recursos.

Já tendo o S.T.F., pelo seu Plenário, decidido que crime federal cometido por Secretário de Estado deveria ser processado e julgado pelo Tribunal Federal de Recursos (Inq. nº 94, in RTJ 102/pág. 1) e que crime eleitoral, praticado por deputado estadual deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral (CJ nº 6113, RTJ 91, pag. 95), tem-se que os crimes federais de que é acusado deputado estadual deve ser julgado pelo Tribunal Federal de Recursos. Construção jurisprudencial para adequação ao caso concreto dos princípios que inspiraram as normas constitucionais disciplinadoras da competência, em relação a determinadas autoridades estaduais. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF: RECr n. 101.022-3/PE - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO - DJ de 01.04.1985)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL OU DA FEDERAL?

1. Se o ato - possível crime federal - foi praticado quando do exercício pelo paciente do cargo de Secretário de Estado, a competência, por força do art. 84, § 1º, do CPP, é do Tribunal Regional Federal. 2. Determinação ao juízo de primeiro grau para que remeta os autos dos inquéritos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região".

(TRF da 1ª Região: HC n. 2005.01.00.005580-1/AP - Relator Juiz TOURINHO NETO)

No voto do eminente Ministro Aldir Passarinho, do Supremo Tribunal Federal, depois de referir a julgamento do antigo Tribunal Federal de Recursos que, por maioria, decidiu pela competência do Tribunal de Justiça do Estado para julgar Governador de Estado acusado da prática de crime federal, observou:

No caso de Secretário de Estado ou mesmo de deputado estadual, a mim parece que aqueles mesmos aspectos anteriormente lembrados já não prevalecem, posto que são aqueles apenas auxiliares do Chefe do Poder Executivo, não representando este, portanto, e os segundos, igualmente membros do legislativo local, não possuindo, deste modo, qualquer deles a representatividade do Governador do Estado.

(...)

Ao ensejo do julgamento do aludido Inquérito nº 94-RJ (Tribunal Pleno), o Sr. Ministro Moreira Alves, Relator, referindo-se à omissão, no texto constitucional, sobre qual o órgão do Poder Judiciário que deveria julgar altas autoridades do Estado, e aludindo a que o art. 129, § 2º, da Constituição Federal, atribuía ao Superior Tribunal Militar a competência para processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes contra a segurança nacional ou instituições militares, expendeu as seguintes considerações:

"Em dispositivo, que diz respeito a crimes federais especiais, não quis a Constituição que essas autoridades estaduais fossem processadas e julgadas originariamente perante juízes federais de primeiro grau, em consonância, aliás, com a orientação adotada para as autoridades semelhantes no plano federal.

(...)

Tenho para mim que a omissão quanto a crimes federais comuns, de texto correspondente ao artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, não visou a negar, nesses casos, o foro por prerrogativa de função a essas autoridades federais, mas decorreu de falta de previsão do constituinte que não se apercebeu de que, com a recente criação da Justiça Federal Comum, não mais bastaria, para os Governadores e Secretários de Estado, o foro por prerrogativa de função que lhes é outorgado pelas Constituições Estaduais com base no modelo federal, e em consonância com o art. 87 do Código de Processo Penal. Não há muito, esta Corte, no que diz respeito à legislação ordinária a que a Constituição Federal atribuiu competência para o estabelecimento de foros por prerrogativa de função em se tratando de crimes eleitorais, reconheceu a existência de omissão análoga com referência a deputados estaduais, e supriu essa lacuna, por meio da analogia, atribuindo-lhes por foro por prerrogativa de função os Tribunais Regionais Eleitorais (C.J. 6.113).

O mesmo problema se apresenta, agora, em face da própria Constituição Federal, e, pela mesma razão, impõe-se a adoção de orientação idêntica, uma vez que as normas constitucionais também admitem integração, inclusive pelo instrumento da analogia, que, no caso, se manifesta perfeitamente aplicável em face do § 2º do artigo 129 da Constituição.

Equivalente ao Superior Tribunal Militar é o Tribunal Federal de Recursos, na esfera da Justiça Federal Comum. A ele, pois, compete, na espécie, a apreciação e o julgamento do pedido de arquivamento em causa, com relação a todas as autoridades implicadas, e isso em virtude da conexão e da circunstância de que os Secretários de Estado têm esse Tribunal como foro por prerrogativa de função quando o crime é de jurisdição federal comum.

(...).

Com base, pois, nesse entendimento, e considerando a equivalência, no âmbito federal, dos Tribunais Regionais Federais aos Tribunais de Justiça dos Estados, tem-se que a competência, no caso, por envolver um denunciado que, depois da prática do suposto delito, passou a exercer o cargo de Secretário de Estado, seria deste Tribunal Regional Federal.

Ocorre que, consoante informado nos autos, o denunciado RUY SANTOS TOURINHO não mais ocupa o cargo de Secretário do Governo do Estado da Bahia, desaparecendo, assim, o foro por prerrogativa de função.

Com efeito, o foro por prerrogativa de função tem por finalidade preservar o exercício da função pública e não a pessoa que a ocupa, a qual, deixando o exercício do cargo, perde o foro privilegiado. O Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.797-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, em acórdão cuja ementa, no ponto que interessa ao presente caso, assim expressa:

(...)

III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.

1. O novo § 1º do art. 84 CPPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contrária inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.

4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresce o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

Diante do exposto, não subsistindo o foro por prerrogativa de função neste Tribunal, mas persistindo a competência da Justiça Federal, em face do interesse federal em tese vulnerado, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.044239-0/BA
Processo na Origem: 200233000128680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : MILTON ZANINA SCHELB E OUTROS(AS)
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - BA
IMPETRANTE : ABADECOLC - ASSOCIACAO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE CONCORRENCIA
ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO SOUZA
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Regularize a ABADECOLC - ASSOCIACAO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE CONCORRENCIA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

I.

Brasília,

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.016194-9/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO GOMES BORGES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

ANDRÉ RICARDO GOMES BORGES, JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA, JOSÉ RENATO SANTOS BRAGA, JULIANA PAIVA COSTA e KÁTIA FERNANDES PEREIRA, identificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato da em. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocasião em que requereram:

"(...)

a) *Seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, para determinar sejam inscritos os Autores na lista de candidatos habilitados ao processo seletivo de remoção objeto do Edital/Presi 630-061, de 22/11/2006, publicado no Boletim de Serviço 211 de 23/11/06, bem como em qualquer outro processo seletivo de remoção que vier a ocorrer enquanto pendente o presente mandamus (...)"*(fls. 12/13).
Reservo-me para examinar a possibilidade de concessão da medida liminar após as informações a serem prestadas pela em. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Solicitem-se as necessárias informações à em. Desembargadora Federal Presidente desta Corte Regional Federal, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, após o que examinarei o pedido de concessão de medida liminar formulado na petição inicial do writ.

Em seguida, à imediata conclusão.

Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de maio de 2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.017912-5/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.032899-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
REQUERIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : ARTHUR BADIN

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida pela Companhia Vale do Rio Doce, a fim de atribuir efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário por ela interpostos para impugnar acórdão da 6ª Turma do TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.34.00.032899-7/DF, relatado pelo Desembargador Federal Souza Prudente - cujo voto ficou vencido -, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CADE. QUESTÕES DE ORDEM. CONVOCAÇÃO PARA COMPLETAR QUORUM DA TURMA JULGADORA. REGULARIDADE. APELAÇÃO PAUTADA ANTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO MESMO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DE FORMA CUMULATIVA PARA ALCANÇAR O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. LEI 8.884/94, ART. 8º, II.

1. Regularidade na convocação de Membro desta corte para compor quorum de Turma nos termos do art. 112 c/c o inciso I do art. 113 do RITRF - 1ª Região.

2. A antecipação de tutela concedida em 1ª instância e mantida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e posteriormente denegada na sentença de mérito em 1ª instância confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, a precedência do julgamento da apelação em relação ao agravo não causa qualquer prejudicialidade.

3. O voto regular e o de qualidade não se confundem e podem ser cumulados no mesmo julgamento.

4. A votação se deu nos termos da Lei 8.884/1994, art. 8º, II, uma vez que não tem a presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faculdade, mas, obrigação, decorrente da atividade pública, cujo exercício é regulado pelo direito público.

5. Questões de ordem rejeitadas.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões de ordem relativas à convocação da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso para completar quorum da Turma e ao julgamento da apelação antes do julgamento do agravo de instrumento interpostos do mesmo processo e, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

A requerente esclarece que impetrou mandado de segurança contra ato do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com o argumento de "(a) ofensa ao art. 8º, II, da Lei n. 8.884/94, diante da interpretação dada pelo CADE, no sentido de que tal dispositivo legal acolheria o "voto duplo" do Presidente da Autorarquia, (b) ofensa ao art. 51, da Lei n. 8.884/94, que prevê tenha o Regimento Interno normas complementares sobre o processo administrativo da competência do CADE - e da leitura dos arts. 17, § 1º, e 18b, § 1º, do Regimento Interno do CADE jamais de [sic] poderia cogitar da possibilidade de o "voto de Minerva" do Presidente do CADE ser tido como "voto-duplo", e (c) inexistência de decisão impondo restrições ao mercado internacional por maioria, como exige o art. 49 da Lei n. 8.884/94" (fls. 4).

Sustenta que a liminar foi deferida, porém o writ foi denegado; que, apesar das argumentações postas na apelação, a sentença proferida na Primeira Instância foi confirmada pelo TRF-1ª Região na apelação interposta pelo ora requerente; que contra essa decisão interpôs recurso especial - sustentando que o voto cumulativo (voto comum + voto de qualidade) proferido pela Presidente do CADE, "*para formar a maioria absoluta da votação, no julgamento dos Atos de Concentração*" de interesse da CVRD, viola os arts. 8º, II, e 51 da Lei n. 8.884/94 - e recurso extraordinário - arguindo que a interpretação dada pelo CADE e pelo TRF - 1ª Região à Lei n. 8.884/94 viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e do juízo natural, porquanto atribui ao Presidente do CADE um poder maior do que o do próprio Colegiado do CADE (fls. 2/10)

Alega, em síntese, que é imperativa a necessidade de deferimento da medida para, concedendo efeito suspensivo ao recurso especial, manter-se a decisão do TRF (em agravo de instrumento) que suspendeu a eficácia da decisão do CADE; que "*a despeito de o recurso especial estar impugnando acórdão proferido em apelação de mandado de segurança em processo no qual tanto o juízo de primeiro grau como o TRF, ao julgarem o mérito, denegaram a ordem, havia igualmente o juízo de primeiro grau (em decisão liminar) e o TRF (em liminar e acórdão de agravo de instrumento) deferido decisão de natureza cautelar para suspender a eficácia do acórdão do CADE*" (fls. 10), sendo possível, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial para preservar a decisão do TRF-1ª Região no AG n. 2005.01.00.072233-4 - que confirmou a liminar deferida no writ - e no AG 2006.01.00.004726-3 - que conferiu efeito suspensivo à apelação interposta pela CVRD - e, por consequência à eficácia do acórdão do CADE; que o presente pleito está amparado pela plausibilidade jurídica e pelo perigo da demora no julgamento da causa, porquanto "*o prazo concedido à requerente para cumprir a decisão administrativa prestigiada pelo v. acórdão recorrido vencer-se-á antes mesmo do término do processamento da impugnação recursal a que é incidente a medida cautelar ora proposta*"; que, no caso em tela, a liminar foi deferida por "*decisão extremamente fundamentada que restou prestigiada, a unanimidade, pelos Desembargadores que compõem a Sexta Turma desse Tribunal*" e a ordem foi denegada "*por outro juiz em substituição*", o mesmo ocorrendo neste Tribunal, "*pois diante de um voto extremamente fundamentado, apoiado em pareceres jurídicos elaborados por juristas da maior envergadura (...), entenderam os Desembargadores vogais divergir, data vênua, com votos sucintos (...), de sorte que se mostra igualmente plausível que o eg. STJ venha a reformar o acórdão da apelação em mandado de segurança, apoiando-se no mesmo entendimento que foi acolhido no voto-vencido, proferido pelo relator originário*"; que "*a divergência de entendimentos em primeira instância e no julgamento da apelação constitui indicação precisa da plausibilidade da tese sustentada pela autora*" (fls. 11/19)

Defende a nulidade do voto cumulativo, que culminou com a sanção imposta à CVRD, por ausência de previsão legal expressa. Assevera que, de acordo com a regra do art. 18, § 1º, do Regimento Interno do CADE, "*Se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-á o debate com nova votação*" ; que o voto de desempate da Presidente do CADE - depois de haver se pronunciado como vogal - é descabido, pois o Regimento Interno daquele órgão não lhe outorga "*o poder de suprir, com um segundo voto, o sufrágio que seria proferido pelo sétimo Conselheiro, faltante, se presente estivesse à sessão, necessário à formação da maioria absoluta que a lei e o regimento exigem para a tomada de qualquer decisão*" (fls. 23). A seu ver, o voto de qualidade é o mesmo que voto de desempate ou voto de minerva. Não significa dois votos, mas apenas um, pois o direito de votar mais de uma vez denomina-se voto cumulativo.

Ressalta que a outorga da medida cautelar não acarretará transtorno algum para o mercado, segundo afirmou o Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional (O Estado de São Paulo, edição de 27/04/2007, p. B15) sobre o denominado "Acordo de Casa de Pedra", pelo qual transfere à CVRD o direito de preferência sobre a venda de minério de ferro da mina do mesmo nome", porém, a execução provisória do acórdão recorrido do CADE "*acarretará perdas irreversíveis para a requerente, porquanto ou promove 'alteração do contrato referente à mina Casa de Pedra para que sejam dele excluídas, por anticoncorrenciais, preferência incidentes (sic) sobre a aludida mina de casa de Pedra, tanto para o mercado doméstico como para o mercado internacional [...]' ou opta 'pela desconstituição integral do Ato de Concentração n. 08012.002838/2001-08 (Ferteco), alienando todos os ativos adquiridos na operação, bem como aqueles ativos adquiridos posteriormente à compra, mas necessários ao pleno funcionamento da Ferteco*" (fls. 29).

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, nos termos da Súmula n. 635, "*cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso Extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*":

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Concessão pelo STF. Impossibilidade. Recurso pendente de juízo de admissibilidade na origem. Ação cautelar. Pedido não conhecido. Competência do presidente do tribunal local. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade do tribunal de origem, a cujo presidente cabe decidir sobre o pedido. (AC-Agr 279/ES, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 15/10/2004, p. 3.)

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. TRIBUTÁRIO. REGISTRO. CRM. OFERTA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora.
 2. *Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem"; Súmula 635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade")*.
 3. In casu, extrai-se dos autos que o recurso especial ainda não foi interposto pela recorrente.

(...)

8. *Agravo Regimental desprovido.* (STJ - AgRg na MC 11110/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, in DJ 27/03/2006, p. 152 - grifos nossos.)

A requerente pretende, com esta medida cautelar, que lhe seja concedida liminar para obstar o cumprimento do acórdão administrativo do CADE, mantendo-se liminar concedida na Primeira Instância, confirmada no Agravo de Instrumento pelo TRF-1ª Região, pois inócuo seria o simples deferimento de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra o acórdão proferido na apelação, uma vez que a sentença prolatada na 1ª instância também lhe é desfavorável. Assim sendo, no caso, trata-se de concessão de verdadeira tutela jurisdicional, ou seja, efeito suspensivo ativo para impedir o cumprimento de decisão administrativa do CADE. Como se sabe a medida cautelar para emprestar efeito suspensivo que o recurso especial e o recurso extraordinário não possuem, só é possível em casos excepcionalíssimos e mediante presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em tela, em que, repita-se, o pleito do requerente vai além do escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, a concessão da medida liminar cautelar tem a finalidade de assegurar eficácia prática de futura decisão judicial favorável ao postulante, o que é possível, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. EDcl na MC 12170/GO, Ministro Humberto Martins, DJ de 27/02/2007, p. 237) e do Supremo Tribunal Federal (cf. AC 182 MC/BA, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03/03/2004, op. 10).

Na hipótese em análise, fica evidente que o cumprimento imediato à determinação do CADE, antes do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos, trará consequências danosas e quiçá irreversíveis à Companhia Vale do Rio Doce, porquanto terá de fazer a opção assentada no acórdão administrativo do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, consubstanciada na *"desconstituição integral do Ato de Concentração n. 08012.002838/2001-08 (Ferteco), alienando todos os ativos adquiridos na operação, bem como aqueles ativos adquiridos posteriormente à compra, mas necessários ao pleno funcionamento da Ferteco"* ou na *"alteração do contrato referente à mina Casa de Pedra* [firmado pela CVRD com a CSN, objeto dos Atos de Concentração ns. 0812.005226/2000-88 e 08012005250/2000-17], *para que sejam dele excluídas, por anticoncorrenciais, preferência incidentes (sic) sobre a aludida mina de Casa de Pedra, tanto para o mercado doméstico como para o mercado internacional"* (fls. 503). De outro modo, não diviso prejuízos maiores na manutenção da situação presente, que perdura há muitos anos, pois, como se vê, os Atos de Concentração em discussão estavam no CADE para julgamento desde 2000 e 2001 e, julgados no segundo semestre de 2005, seus efeitos estão suspensos desde então, por decisão judicial.

O periculum in mora fica evidenciado, pois, segundo a requerente, após a publicação do acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.34.00.032899-7-DF (DJ do dia 30/04/2007) terá até o final do mês corrente para cumprir a decisão administrativa impugnada que assim esclarece:

"(e) As Requerentes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Acórdão, comprovar perante o CADE o cumprimento das determinações contidas nos itens (a), (b), (c) acima ou informar a escolha da alternativa elencada no item (d) acima" (fls. 503).

O não-cumprimento das determinações, segundo, ainda, o acórdão administrativo questionado, *"sujeita as Requerentes à aplicação de multa diária no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, dada a situação econômica das Requerentes, sem prejuízo da instauração de processo administrativo ou da execução judicial da presente decisão"* (fls. 503).

Nesse contexto, para resguardar a utilidade do processo principal, defiro, em parte, o pleito, para, tão-só, dar efeito suspensivo ao acórdão do CADE, até a realização do juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinário interpostos pela ora requerente. Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se. Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
 Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
 PROCEDIMENTOS DIVERSOS

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 94.01.27340-5/DF
 Processo na Origem: 9301269880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA
 AUTOR : SILVIA FERNANDA CARNEIRO PAIVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTROS(AS)
 REU : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SEBASTIAO DE LUCENA SARMENTO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intime-se a executada nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 52.

Brasília-DF, 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
 Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.15656-7/DF
 Processo na Origem: 9201203110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : OSMAR ALVES DE MELO
 REU : CONSTRUTORA NJR S/A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
 Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.24123-8/DF
 Processo na Origem: 9301024012

RELATOR(A) : JUÍZA ELIANA CALMON
 AUTOR : ESMERALDA MENDES MOREIRA PENHA
 ADVOGADO : RAIMUNDO DE PAULA BATISTA FILHO
 REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROCURADOR : ADALBERTO ALVES FERREIRA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Diante da manifestação de fl. 142, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
 Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.15336-5/DF
 Processo na Origem: 9201266642

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ANTONIO DE MOURA BORGES
 REU : DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MINAS GERAIS S/A - DIMINAS
 ADVOGADO : RAYMUNDO CANDIDO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se os executados nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
 Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.19674-9/DF
 Processo na Origem: 9201097727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : OILSON JOSE ZANLORENZI
 REU : TECNOPARTS REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
 Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.001946-5/DF
 Processo na Origem: 9301045885

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
 AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REU : DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : JOSE CARLOS LOPES MOTTA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Diante da manifestação de fl. 291, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
 Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.068875-4/AC
 Processo na Origem: 199930000009165

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
 AUTOR : ESPERIDIAO MENEZES JUNIOR
 ADVOGADOS : VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)
 REU : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANTONIO FONSECA

D E S P A C H O

Intime-se a executada nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
 Presidente da Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.068029-6/BA
 Processo na Origem: 200233000119349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 AUTOR : ERISVALDO GUSMAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ELISABET CARNEIRO ALVES E OUTRO(A)
 REU : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Vistos etc.

Digam as partes, sucessivamente, se têm provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 (Relator)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.015390-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
 VOCADO
 AUTOR : JOSÉ TUPY CALDAS DE MOURA
 ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO E OUTROS
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Ao autor, para manifestação acerca das contestações de fls. 147-160 e fls. 232-244.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.040303-2/MG
 Processo na Origem: 199738000116613

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REU : JOSE FRANKLIN AMARAL
 REU : TEREZINHA SANTOS AMARAL
 REU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG

PROCURADOR : JOAO VIANA DA COSTA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Presente está o perigo de dano de difícil reparação, mas não se encontram evidenciadas a prova inequívoca dos fatos articulados pela autora e a verossimilhança da alegação. Não há demonstração de elementos probatórios robustos. Valoração que deve ser feita em conjunto.

2. Em cinco dias, digam as partes as provas que desejam produzir, especificando-as devidamente, dizendo da imprescindibilidade da produção das mesmas.

3. As preliminares levantadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, réu, serão apreciadas posteriormente.

4. Vista ao Ministério Público Federal.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de junho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RO 90.01.15250-3 / MG (1212)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RECTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA-MG

ADV: MARCIO FLAVIO SALEM VIDIGAL E OUTROS(AS)

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON DE FARIA E OUTROS(AS)

AC 2000.38.01.004505-5 / MG (1213)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: JOAO DA CRUZ MARIANO CASTRO

ADV: OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

AC 2001.38.00.004574-1 / MG (1214)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NERCINA EMILIA MELLO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS(AS)

ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

AC 2001.37.00.007072-6 / MA (1215)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ALISSON DO V SIMEAO
APDO: JOAO MAURICIO LOPES
ADV: RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

AC 2002.38.00.000685-8 / MG (1216)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: MARIA DE PAIVA GONZAGA
ADV: ANA PAULA GOMES RODRIGUES E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

AC 2002.38.03.003371-0 / MG (1217)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: GILSON CELIO SOARES
ADV: LUCIANO SALUM CABRAL E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AMS 2002.38.00.022877-6 / MG (1218)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APTE: MARILIA BEATRIZ PROENCA TAVARES DE SOUSA

ADV: REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO
CABRAL GONDIM E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2002.38.00.031745-7 / MG (1219)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: SIND-UFLA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)

APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AG 2002.01.00.032568-9 / PA (1220)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRDO: YEDA XERFAN E OUTROS(AS)

ADV: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS(AS)

AC 2002.38.00.034900-4 / MG (1221)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APTE: JOSE CANDIDO DA SILVA

ADV: FLAVIO CEZAR DA COSTA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO

REOMS 2003.38.01.006226-4 / MG (1222)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

IMPTE: CANDIDO TADEU DE ALMEIDA

ADV: PAULO CORRAES FILHO

IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: RENATA SAVINO KELMER

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

AC 2003.38.02.006827-6 / MG (1223)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: GODOFREDO DOS SANTOS MACEDO

ADV: MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ANNA LUIZA CAMAVA LIMA DA COSTA

AC 2003.38.02.007307-2 / MG (1224)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR

ADV: MARCIA DOS ANJOS COELHO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

AMS 2003.38.00.019784-7 / MG (1225)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA

APDO: MARIA LUCIA DA SILVA COELHO

ADV: JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

AC 2003.34.00.025864-7 / DF (1226)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APTE: MANOEL PEREIRA DO PATROCINIO

ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2003.34.00.033130-9 / DF (1227)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: VENICIO PEREIRA TOLEDO E OUTROS(AS)

ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REO 2003.34.00.039757-6 / DF (1228)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AUTOR: ARNALDO JORGE E OUTROS(AS)

ADV: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

AC 2003.38.00.070831-0 / MG (1229)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

APDO: JOSE ANCHIETA DA SILVA

ADV: ALEXANDRE PORTHUS VIAL E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

AC 2004.38.02.000380-6 / MG (1230)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APTE: MARLENE AUCELIO OLIVEIRA VALTER

ADV: LUIS CARLOS VINHAL E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

AG 2004.01.00.001279-9 / MG (1231)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES

AGRDO: ALICE DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)

ADV: NILMA REGINA SANCHES

AC 2004.37.00.002515-0 / MA (1232)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: EDILSON PEREIRA RIBEIRO

ADV: FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

AC 2004.38.03.003180-2 / MG (1233)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE

APDO: LAUDELINO FERREIRA DA SILVA

ADV: SERGIO MONTEIRO GUMARAES E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG



AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.004988-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JOSEFINA DE PAULA FIDELIS ROBERTO BARBOSA BELLICO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANAMARIA PEDERZOLI	(1234)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.060436-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BETSAIDA PENIDO ROSA ADEMAR GONCALVES RIOS CLAUDIA HELOISA MESSIAS E SILVA E OUTRO(A)	(1242)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.06.000109-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WAGNO J F DE SOUZA GUERRA MARIA GAIA DA SILVA MANOEL DA SILVA	(1250)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.008636-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VALDIVINA BARBOSA CARVALHO MARTA MARTINS DA SILVA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(1235)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: APDO:	2005.33.00.002573-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JOVINIANO NONATO DE SANTANA E OUTROS(AS) DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	(1243)	REO RELATOR: AUTOR: ADV:	2006.30.00.000133-9 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1251)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.011381-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CARLOS DE SOUZA FALCON E OUTROS(AS) ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(1236)	AC RELATOR: APTE: APDO: APDO: ADV: APDO: PROCUR: REMTTE:	2005.35.00.008529-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(1244)	REU: PROCUR: REMTTE:	2006.36.03.000289-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA LEONILLA HOLSCHUCH EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP - MT	(1252)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.01.99.011681-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANAMARIA PEDERZOLI EFIGENIA BATISTA MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAO MONLEVADE - MG	(1237)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.35.00.019863-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE DE OLIVEIRA FLORINDA DE SOUSA ARANTES DELZIRA SANTOS MENEZES JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	(1245)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE:	2006.38.08.000979-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA HILDA RAMOS RODRIGUES E OUTROS(AS) WILSON RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1253)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTTE:	2004.38.00.015937-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARGARIDA MARIA VITOR E OUTROS(AS) HELIO JOSE FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1238)	AC RELATOR: APTE: ADV: REMTTE:	2005.38.00.023254-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JOSE ADELINO COSTA E OUTROS(AS) MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	(1246)	AMS RELATOR: RELATOR:	2006.30.00.001504-2 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS) JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	(1254)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTTE:	2004.34.00.021820-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ALBERTO IVO COELHO RUY MONTEIRO CONDE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	(1239)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.024375-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ADAIR ANTUNES DO CARMO E OUTROS(AS) MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	(1247)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTTE:	2006.01.99.001796-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS RAIMUNDA DE SOUZA NETO LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG	(1255)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.025995-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FATIMA GANIN E OUTRO(A) JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1240)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.040668-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA OSVALDO ARMANDO FORMOSO E OUTROS(AS) LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	(1248)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.09.002004-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOANA MUNIZ DE SOUZA IRANI MARIA DIAS JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	(1256)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.048004-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JOAO FIRMO DA TRINDADE WILLIAM JOSE CAMPOS DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMAURY MARCONI MUFFATO	(1241)	AMS RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTTE:	2006.30.00.000084-4 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DJANIRA LIMA DE FARIAS ADRIANA SILVA RABELO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	(1249)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTTE:	2006.01.99.004780-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAIR ROBERTO DA SILVA PAULO LOPES DUARTE LUIZ CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	(1257)

AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.010346-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA SILVIO DO CARMO RAMOS EMERSON SILVEIRA FERREIRA	(1258)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.027965-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA MARIA ROSENDO DA SILVA CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT	(1265)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.039824-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS ROSANGELA INES COLPANI E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE - MT	(1273)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.00.013289-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS) YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CELYVANIA MALTA DE BRITO REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	(1259)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.028496-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES JOAO SOLER SERVANTES WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(1266)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.039974-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA DE LOURDES DE FREITAS RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	(1274)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.021695-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA DE JESUS ARANHA SANTOS JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	(1260)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.032719-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES MARINA QUIRINO DE LIMA LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG	(1267)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.041432-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ZENITA GOMES RIBAS MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RENATA SAVINO KELMER	(1275)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.021709-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO CECILIO JORGINO DOS SANTOS MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT	(1261)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.032747-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO MARIETA DA SILVA DE LIMA ODAIR ANDRADE	(1268)	AC RELATOR: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.043222-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCAS MATEUS G LOUZADA LOURDES BENTO DA SILVA JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	(1276)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.026025-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA FRANCISCA DA SILVA WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) MARIA FRANCISCA DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(1262)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.033901-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA FERREIRA SOARES MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	(1269)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.044293-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO ANTONIO NUNES ABSALI BATISTA DOS SANTOS CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO	(1277)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2006.01.99.026026-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA FRANCISCA DA SILVA WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(1263)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.035440-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DA SILVA CASTANHO MAX EVA LEOCADIA CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	(1270)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.045648-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES LACY ANTONIA DE AGUIAR SILVA NEULA DE FATIMA MIRANDA	(1278)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.027769-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ANTONIA MARIA DAS GRACAS RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES	(1264)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.037362-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES MARIA MARTINS FERREIRA LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	(1271)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.046196-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JOSE JESUINO PEREIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EVERALDA GARCIA DE MORAIS	(1279)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.027769-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ANTONIA MARIA DAS GRACAS RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES	(1264)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.039725-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA ALAIR CAMPOS DE ANDRADE FREITAS RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	(1272)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.046415-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOELMA SOARES MACEDO E SANTANA ALFREDO JOAO FERREIRA EDUARDO MOTA DE MACEDO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UTINGA - BA	(1280)



AG RELATOR:	2007.01.00.001275-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1281)	REO RELATOR:	2007.01.99.006792-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1290)	AG RELATOR:	2007.01.00.011406-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1298)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AUTOR: ADV:	FELIPA CARDOSO DOS SANTOS JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AGRTE:	FRANCISCO DA COSTA E SILVA		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	MARINA ALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		ADV:	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS E 2A CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG RELATOR:	2007.01.00.001736-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1282)	AC RELATOR:	2007.01.99.006821-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1291)	AC RELATOR:	2007.01.99.017423-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1299)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRTE:	RAIMUNDO EVERALDO PAIS		PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI		PROCUR:	RODRIGO PEREIRA ZULATO	
ADV:	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)		APDO:	ARMINDA APARECIDA RODRIGUES BORGES		APDO:	IZABEL PEREIRA DA SILVA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)		ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2007.01.99.002617-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1283)	APDO:	ARMINDA APARECIDA RODRIGUES BORGES		REC ADES:	IZABEL PEREIRA DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2007.01.99.008432-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1292)		Brasília, 29 de maio de 2007.	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO Presidente		
APDO:	SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO		PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA		
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)		APDO:	MARGARIDA MARIA ALACOQUE DOS SANTOS		ACÓRDÃOS		
REO RELATOR:	2007.01.99.003467-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1284)	ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)		APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.01.00.096125-0/DF Processo na Origem: 199734000344004		
AUTOR:	NAZARE ALVES DE MORAES		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG		RELATOR	:	O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2007.01.99.009217-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1293)	APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCURADOR	:	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APELADO	:	SULIVAN PEDRO COVRE
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APELADO	:	LINDOLFO EUSTAQUIO DA SILVA
AC RELATOR:	2007.01.99.003816-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1285)	APDO:	NILIA APARECIDA PEREIRA GUEDES		APELADO	:	MARIA CONCEICAO BRAZ SOARES DIAS
APTE:	ELIANE DE CASTRO ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A)		ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)		ADVOGADO	:	VALDIR SANTIAGO GOMES
ADVDTIVO:	MARIO RODRIGUES ROCHA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG				EMENTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG RELATOR:	2007.01.00.009510-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1294)			PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, CP. SIMULAÇÃO. COAÇÃO DE EMPREGADOS. FRAUDE CONTRA O SEGURO-DESEMPREGO. INDÍCIOS DE AUTORIA.
PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)				1. A prova indiciária, ou prova indireta, é perfeitamente admissível em direito penal. A representação do fato a ser provado é feita por uma construção lógica; esta é que revela o fato ou a circunstância (Mirabete).
AC RELATOR:	2007.01.99.003832-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1286)	AGRTE:	LAZARA DOS SANTOS TEIXEIRA				2. Pratica estelionato contra o seguro-desemprego o agente que coage seus empregados a simularem demissão por justa causa, com o fito de receber o benefício.
APTE:	EDEMIR XAVIER BORGES		ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)				3. Recurso provido.
ADV:	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				ACÓRDÃO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG RELATOR:	2007.01.00.009624-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1295)			Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)				Brasília, 21 de maio de 2007.
AC RELATOR:	2007.01.99.003899-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1287)	AGRTE:	DIVINA GERALDA RIOS			Juiz TOURINHO NETO Relator	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)				
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.35.00.014626-0/GO Processo na Origem: 199935000146260
APDO:	JOAO ABADIA DE LIMA		AG RELATOR:	2007.01.00.010736-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1296)	RELATOR	:	O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO.
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
AC RELATOR:	2007.01.99.004830-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1288)	AGRTE:	DOMINGAS AGUIAR DO PRADO		PROCURADOR	:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	LUIZ RUSSO E OUTRO(A)		APELADO	:	FAUSTO PINTO MAGALHAES
PROCUR:	LILIANE TAISE		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO	:	JOSE CEZAR NEVES
APDO:	ARLINDA BENTO DE MORAES		AC RELATOR:	2007.01.99.011126-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1297)	APELADO	:	ANA THEREZA CARVALHO E ARAUJO
ADV:	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADVOGADO	:	JOAO NEDER E OUTROS(AS)
AG RELATOR:	2007.01.00.005287-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1289)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APELADO	:	RUI CARLOS NOMINATO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	FRANCISCO GOMES NETO		ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ MAGNINO NOMWATO
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	SANTANA MARIA DA SILVA		APELADO	:	JANIDES DE SOUZA FERNANDES
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO		PROCUR:	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)		ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO:	MARIA ALVES CARDOSO		APDO:			APELADO	:	JOSE EURIPEDES DOS SANTOS
ADV:	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)		ADV:			ADVOGADO DA-	:	ERICO LIMA
						APELADO	:	VICENTE DE PAULA MACHADO
						ADVOGADO DA-	:	ERICO LIMA
						APELADO	:	ANA LUCIA CARVALHO DE ARAUJO SANTOS
						APELADO	:	JOSE SANTOS JUNIOR
						APELADO	:	MARCELLO MAIA SANTOS
						ADVOGADO DA-	:	ERICO LIMA
						APELADO	:	MARCONDES MACHADO DE CASTRO
						ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE SOUZA
						APELADO	:	BENEDITO SANTANA RODRIGUES
						ADVOGADO	:	OVIDIO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)
								E M E N T A
								PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, o que não ocorreu, tendo em vista que as questões suscitadas ou foram examinadas no acórdão ou são novas, só argüidas nos embargos.

2. O Tribunal não está obrigado a decretar prescrição retroativa, decorrente de redução de pena pelo acórdão. Tal pedido deve ser dirigido à instância superior ou ao Juízo da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
1999.36.00.001875-5/MT

Processo na Origem: 199936000018755

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS
APELADO : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI E OUTROS(AS)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. FORMA DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO.

I - Embargos declaratórios dos expropriados acolhidos apenas para explicitar a forma de correção monetária a incidir sobre os valores indenizatórios e seu termo inicial.

II - Embargos declaratórios do Incra rejeitados, eis que a via escolhida, além de não se prestar à rediscussão dos fundamentos do julgado, somente é admissível com efeitos infringentes em casos excepcionais.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Incra e acolher os dos expropriados sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Brasília, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.39.00.002042-0/PA

Processo na Origem: 199939000020420

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MARIUZA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIDATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DO RÉU. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme decidido no HC nº 2007.01.00.004856-7/PA:" A ausência do nome do advogado, defensor do réu, na publicação não implica nulidade do acórdão, mas sua republicação corretamente, isto é, constando o nome do advogado".

2. Decisão da 3ª Turma do TRF - 1ª Região, ao julgar o AG 1999.01.00.068870-6/MG: "*Após o trânsito em julgado da sentença, não pode a parte, na execução dela, argüir, ao juízo sentenciante, a nulidade do processado por suposta falha nas publicações, de resto inexistente, ainda mais quando se tem por inconcebível e injustificável que o profissional dito mandatário não acompanhe de perto processo que lhe teria sido confiado*".

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar ao Juízo de Primeiro Grau que prossiga na execução.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2000.32.00.006345-0/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE BRETANHA SOUZA
APELANTE : TABAJARA RAMOS DIAS FERREIRA
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO PAIXÃO E OUTROS
APELANTES : VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS E OUTRO
ADVOGADOS : WANISE DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS
APELANTE : TIRSO RODRIGUES ALVES JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO ARANTES E OUTROS
APELADOS : OS MESMOS
APELADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADOS : RICARDO CARVALHO PAIXAO E OUTROS
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXAME MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O julgamento monocrático de teses recursais somente é permitido nas hipóteses do art. 557 - CPC, desde que a discussão não demande reexame de matéria fática. O juízo dos recursos é sempre o órgão colegiado.

2. Agravo regimental que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.007142-3/MG

Processo na Origem: 200038000071423

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MARIA GONCALVES DE LIMA-ESPOLIO
ADVOGADO : LEONTINO MONTEIRO DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANA CELIA PASSOS DE MOURA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.

2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento. Os que os opõem com essa finalidade desvirtuam, na verdade, o objetivo específico dos embargos de declaração. Não sabem o que seja este recurso. Alguns, até, utilizam-se dos embargos de declaração para ofender o juiz (não é o caso dos autos).

3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.

4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.044305-2/MG

Processo na Origem: 200038000443052

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : FRANCISCO GOMES AMORIM
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPROPRIAÇÃO DA ÁREA EFETIVAMENTE PLANTADA.

1. O proprietário do imóvel no qual ocorreu o cultivo ilegal de planta psicotrópica é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação expropriatória.

2. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 243, o perdimento do imóvel destinado ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas.

3. A desapropriação-confisco limita-se à área efetivamente plantada, ou ao módulo-rural para a região, caso a área plantada seja inferior ao mínimo.

4. Apelação parcialmente provida, para reduzir a expropriação do imóvel à área efetivamente plantada (2,00 ha), ou à área referente ao módulo rural para a região, caso este seja maior que 2 hectares.

.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.39.00.001745-2/PA

Processo na Origem: 200039000017452

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : CELIA MOTA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
APELANTE : DEUZARINA NAZARE MARDOCK NUNES
ADVOGADO : MILTON FERREIRA DA CHAGAS E OUTRO(A)
APELANTE : NILMA DO SOCORRO NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO : OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO E OUTROS(AS)
APELANTE : MARIA DA GRACA NABICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA
APELANTE : EVANDRO NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO : ADEMAR GALVAO LIMA NETTO
APELANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA ARIAS
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES CHAVES E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN GAZETTA

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. MUDANÇA. POSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. OBEDIÊNCIA A ORDEM HIERÁRQUICA. PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROVA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA PARÊMIA DO *UTILE PER INUTILE NON VITIATUR*.

1. A correlação entre o fato imputado, descrito na denúncia, e o fato constante na sentença tem por finalidade fazer com que o objeto do processo permaneça inalterado, no decorrer do *iter procedimental*. Do início do processo, com a denúncia, ao seu fim, com a sentença, o seu objeto não pode, em regra, sofrer modificações. A alteração pode haver desde que não se verifique em aspecto relevante do fato imputado. A identidade do objeto do processo significa, conseqüentemente, identidade das *representações* do fato feita na acusação (denúncia) e na sentença.

2. A mudança da qualificação jurídica do fato pelo juiz, na sentença, é possível - CPP, art. 383, uma vez que o réu se defende dos fatos imputados e não da classificação legal dos fatos.

3. Quando o reconhecimento de nova definição jurídica não decorre de circunstância elementar contida, explícita ou implicitamente, na denúncia, é que se aplica o disposto no art. 384 do CCP - é o que se chama de *mutatio libelli*. Inocorrência na hipótese.

4. A ordem emanada de superior hierárquico visivelmente ilegal não isenta o agente de culpabilidade (CP, art. 22, segunda parte).

5. Havendo a vontade de o servidor concorrer para que dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, seja subtraído em proveito de terceiro, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de servidor público, configurado está o crime de peculato-furto (CP, art. 312, § 1º). Os acusados, voluntária e conscientemente, concorrem para que os fornecedores dos gêneros alimentícios subtraíssem em proveito próprio recursos da FAE.

6. Provas colhidas tanto no inquérito como em juízo harmônicas, firmes e contundentes, demonstrando sérias e contínuas irregularidades nas licitações com o propósito de beneficiar os fornecedores dos gêneros alimentícios para a merenda escolar.

7. A aprovação de contas pelo Tribunal de Contas não exclui o crime de peculato

8. A nulidade da sentença, em face da erronia na individualização da pena, não abala nem a validade nem a eficácia da condenação. Aplicação da parêmia do *utile per inutile non vitiatur*.

9. O Estado não é um *imediato* de Deus, em que *Deus fala aos homens pela boca do Estado*. Por várias razões, isso é uma estultice. O Estado não pode ser um *leviatã* - o peixe bíblico monstruoso que impedia os mais fortes de engolirem os menores. O Estado não é um deus onipotente em busca de qualquer maneira da *tolerância zero*, invadindo de modo ofensivo e humilhante a privacidade do cidadão. O indivíduo tem que ter um mínimo de liberdade para agir, acertando ou errando, não podendo ser tratado como um *robô*, a fim de poder alcançar a felicidade com sua maneira de comportar-se. O Estado não pode ter um poder absoluto, partindo da idéia que o homem não é naturalmente sociável.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial às apelações,

Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.039947-0/MA

Processo na Origem: 9600164410

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ILDON MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANDREA SILVA ARAUJO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.



1. Contradição existente no acórdão eliminada. A indenização a ser paga pelo ora embargante é de R\$33.845,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco mil reais), pois resultado da falta de duas notas fiscais, uma no valor de R\$20.545,00 (vinte mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) e outra no valor de R\$13.300,00 (treze mil e trezentos reais), e não de R\$633.859,00 (seiscentos e trinta e três mil e oitocentos e cinquenta reais).
2. Omissão de falta de exame do acórdão do Tribunal de Contas da União suprida, sem alteração do julgamento.
3. Erro material quanto ao valor devido pelo embargante corrigido: R\$33.845,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco mil reais) e não R\$43.845,00 (quarenta e três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais).

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para eliminar a contradição e o erro material apontados e suprir a omissão, sem alterar o resultado do julgamento que deu parcial provimento à apelação.
Brasília, 7 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.35.00.000688-9/GO
Processo na Origem: 200135000006889

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : EREOVALDO RUMIN PENHA
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. APELO CONHECIDO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME INSTANTÂNEO. CONSUMA-SE O CRIME COM A SIMPLES UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO.

1. A não apresentação das razões de recurso pelo apelante - apesar de regularmente intimado a fazê-lo - não impede seja o recurso oferecido. Toda a matéria examinada na sentença é devolvida ao Tribunal, que apreciará o recurso com base nas razões finais.
2. O uso de documento falso se consuma com a simples utilização, independentemente da obtenção do proveito.
3. Incorre nas penas do delito previsto no art. 304 do CP o agente que, mesmo sem atingir seu objetivo, utiliza-se de documento falso.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.009995-0/MT
Processo na Origem: 2001360000099950

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : ELLY CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINOPOLIS - MT
PROCURADOR : DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO.

Não tendo na inicial pedido de aplicação de nenhuma sanção prevista no art. 12 da Lei 8.429, de 02.06.92, nem tendo o réu sido neles condenado, a ação não foi de improbidade por prática de ato administrativo ímprobo, e sim de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.015782-9/MG
Processo na Origem: 200138000157829

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : DIVA SOARES OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IBAMA. CRIAÇÃO DO PARQUE GRANDE SERTÃO VEREDAS. ESCLARECIMENTOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE VISTA ÀS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Implica cerceamento de defesa a não abertura de vista às partes para manifestação a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial acerca do laudo por ele elaborado.
2. Apelação dos autores parcialmente provida. Sentença anulada. Prejudicada apelação do IBAMA.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para realização da audiência prevista no art. 435 do CPC; e julgo prejudicada a apelação do IBAMA.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.43.00.002649-8/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTES : VICTOR BRUM DE FREITAS FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADORA : MARISTELA MENEZES PLESSIN
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - TO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. EXPROPRIATÓRIA IMPROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. LAUDO OFICIAL. DANOS MORAIS. DESPESAS COM RETIRADA DE POSSEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

1. Deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento de indenização aos autores, pelo período em que foram desapossados de sua propriedade, em razão da imissão do INCRA na área, abrigando-se o entendimento de que a perda da posse enseja o pagamento de juros compensatórios, na forma como concebida a verba, que, no formato clássico da desapropriação, é destinada a compensar o proprietário pela perda antecipada do imóvel, decorrente da imissão do desapropriante na sua posse (Decreto Lei nº 3.365/1941 - art. 15-A, § 3º).
2. O direito à indenização, na hipótese, prescinde do efetivo assentamento de famílias pelo INCRA, conquanto o que se indeniza aqui é o período de perda temporária da posse de terra pertencente a particular, causada por ato judicial, decorrente de processo expropriatório, intentado sem o devido respaldo técnico da autarquia expropriante, que mobilizou o aparato judicial para, somente após a sua imissão na posse, concluir pela impossibilidade de utilização dos imóveis para a efetivação de um Projeto de Assentamento, nos moldes do Plano Nacional de Reforma Agrária.
3. É cabível o percentual legal dos juros compensatórios (12%) sobre o preço de mercado do imóvel desapossado para se chegar ao *quantum* indenizatório atual, no período compreendido entre a data da imissão na posse e a data do trânsito em julgado para o INCRA da sentença que julgou improcedente o pedido de desapropriação.
4. Acertada a adoção do valor de mercado do imóvel, apurado pela prova pericial produzida na referida ação de desapropriação, como base de cálculo dos juros compensatórios, por ter avaliado os bens ao tempo do desapossamento, de forma criteriosa, segundo o preço de mercado na região, em obediência às normas técnicas pertinentes, sendo, de resto, elaborado por perito da confiança do juízo, equidistante dos interesses das partes, o que não ocorre com o laudo administrativo, elaborado por servidores do INCRA.
5. Este Tribunal tem admitido o pagamento de indenização por danos morais, no caso de desistência do INCRA em ação de desapropriação, ainda que não tenha havido a respectiva imissão na posse. Com mais razão ainda, devem ser indenizados os proprietários, no caso em exame, porquanto sofreram com o transtorno e o desgaste do desapossamento e a consequente invasão de sua propriedade por posseiros, durante o período entre a imissão na posse e a prolação da sentença de improcedência, que tornou sem efeito a referida imissão. Merecida, assim, a majoração da verba requerida pelos autores.
6. Os autores têm direito ao ressarcimento das despesas com a retirada dos posseiros no que tange aos gastos comprovados com o transporte das famílias de posseiros, os quais deveriam ter sido suportados pela autarquia que propiciou, ainda que indiretamente, a permanência dos mesmos na propriedade dos apelantes.
7. Tendo os autores decaído de parte menor do seu pedido, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios na proporcionalidade do seu ganho. Muito embora os precedentes da Turma estejam na linha de 5% quando a Fazenda Pública é sucumbente, afigura-se-me justo, no caso, o percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a longa luta dos autores, por seu advogado, para ter acesso ao que lhes é devido.
8. Configurando-se a hipótese uma ação indenizatória pelo aposamento administrativo, em face da improcedência da respectiva ação de desapropriação, a tempo e modo, devem as custas processuais e os honorários periciais serem suportados pela entidade pública demandada, porque a ela incumbia o dever de expropriar, não se aplicando ao caso as regras dos arts. 19 e 33 do CPC.
9. Não provimento da apelação e da remessa oficial. Provimento parcial da apelação dos autores.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação dos autores, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.003060-0/GO
Processo na Origem: 200235000030600

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : FRANCISCO ISALTINO GUEDES DO REGO E CONJUGE
PROCURADOR : LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento. Os que os opõem com essa finalidade desvirtuam, na verdade, o objetivo específico dos embargos de declaração. Não sabem o que seja este recurso. Alguns, até, utilizam-se dos embargos de declaração para ofender o juiz (não é o caso dos autos).
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.014742-4/GO
Processo na Origem: 200235000147424

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MARCOS ROCHAEL E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MAIA ALVES
APELANTE : NADIA ALVES FILARDI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO TULIO DE OLIVIEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A demonstração da má-fé é essencial para a caracterização do ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da Administração Pública.
2. A ilegalidade só adquire o contorno de improbidade administrativa quando a conduta fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.30.00.001923-0/AC
Processo na Origem: 200330000019230

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JOSE IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROCEDÊNCIA DO ESTRANGEIRO COMPROVADA. ART. 12 C/C ART. 18, INCISO I, DA LEI 6.368/76. PRI-SÃO.

1. A competência da Justiça Federal exsurge inequívoca dos autos, uma vez que o acusado fora preso em flagrante transportando 38,305 Kg (trinta e oito quilos e trezentos e cinco gramas) de entorpecente dentro de um caminhão-carreta, vindo da cidade que faz fronteira com a Bolívia, e a droga teria sido adquirida em Cobija, Bolívia.
2. A conduta do réu se amolda perfeitamente ao disposto no art. 18, inciso I, da Lei 8.368/76, porquanto o tráfico com o exterior está evidenciado pela aquisição da droga na Bolívia e sua internação no Brasil.
3. Apelação improvida. Manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 21 de setembro de 2004.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.34.00.018754-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : EDSON WICHERT XAVIER
ADVOGADO : JOAQUIM MARQUES NETO
APELANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO ELIAS
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO B. VIANA
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR EXTINÇÃO POR INÉPCIA. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A criação e registro de empresas "fantasmas", com o fim precípua de participar de certames licitatórios, com o objetivo de manipular as licitações, inclusive junto ao setor público, constitui fraude à licitação, tal como tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.
2. Tendo sido demonstrada a materialidade e autoria da fraude à licitação, em face da criação de empresas "fantasmas" pelos réus para participação em certames licitatórios, não merece reparo a sentença no ponto em que julgou procedente a ação penal.
3. Não pode o juízo "a quo" rejeitar a denúncia quando da prolação da sentença, pois, quando do recebimento do aditamento quanto ao crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, II, III e IV c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/1990), operou-se a chamada preclusão consumativa. A ação penal estava em condições para a prolação da sentença terminativa de mérito e, como é da sua própria natureza, o processo é uma marcha para a frente, o que faz sobressair o entendimento segundo o qual deveria o magistrado ter apreciado o pedido da acusação à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório.
4. Apelações dos réus improvidas. Apelação do Ministério Público Federal provida, em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações dos réus e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2003.35.00.009430-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADOS : JUVERCI FELÍCIO VIEIRA E OUTROS
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : MARLY RIBEIRO DE ANDRADE DACZKOWSKI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE CONFLITO FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. VEDAÇÃO DE VISTORIA. REINCIDÊNCIA. PRAZO EM DOBRO.

1. "O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência..." (cf. Lei nº 8.629/1993 - art. 2º, § 6º, com a redação da MP nº 2.183 - 56, de 24/08/2001). Positivada a situação, em mandado de segurança, onde os documentos comprovam a invasão do imóvel, por parte de integrantes do MST - Movimento dos Sem Terra, por 02 (duas) vezes, em datas próximas, é de manter-se a sentença concessiva da segurança, para a finalidade de vedar a realização da vistoria, pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos da lei.
2. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.003481-8/MG
Processo na Origem: 200338030034818

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANNA PAULA COUTINHO DE MOURA BARCELOS
APELADO : ANTONIO RODRIGUES TOSTA
ADVOGADO : JACKSON JOSE LOPES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INCIDENTE DE FALSIDADE. DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO FALSO DOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

Se o documento reconhecido como falso faz prova contra um dos réus da ação de improbidade, não pode ser desentranhado dos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014960-2/BA
Processo na Origem: 200433000149602

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : CLAUDIO MIRABEAU DESSIMONI PINTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento. Os que os opõem com essa finalidade desvirtuam, na verdade, o objetivo específico dos embargos de declaração. Não sabem o que seja este recurso. Alguns, até, utilizam-se dos embargos de declaração para ofender o juiz (não é o caso dos autos).
3. Os embargos de declaração devem ser opostos com a finalidade de prequestionamento quando há uma impossibilidade para o conhecimento dos recursos especial ou extraordinário, uma vez que o vício do acórdão não permite que os tribunais superiores possam analisar a matéria por não ficar demonstrado o que, na verdade, foi decidido.
4. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.025065-4/BA
Processo na Origem: 200433000250654

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : VERA LÚCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES
APELANTES : LUIS CARLOS BATISTA E OUTRA
ADVOGADO : ILSON AZEVEDO OLIVEIRA
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITÓRIAS. COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Terra nua. Avaliação. Laudo pericial. Deve ser aceito o laudo do perito judicial que utilizou as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotando, ainda, o método comparativo direto, coletando opiniões junto ao meio profissional agrícola e submetendo os valores encontrados a tratamento estatístico adequado.
2. Benfeitorias. Avaliação. Correto o laudo pericial que utiliza orçamentos quantitativos e qualitativos e considera a respectiva depreciação.
3. Cobertura florística. Avaliação. Não pode a cobertura florística ser avaliada separadamente da terra nua, sob pena de correr-se a incidência do *bis in idem*, se não é economicamente explorada.

4. Juros compensatórios. São devidos juros compensatórios, no percentual de 12% a.a, a partir da imissão na posse, sobre o valor encontrado entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo INCRA e o valor do bem fixado na sentença, ainda que o imóvel nada produza. Entendimento tranqüilo dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Teimosia inócua do INCRA em querer rebelar-se ao pagamento. É certo que o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, dispõe que: "Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero", ou seja, ser improdutivo. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu, por inconstitucionalidade, esse parágrafo, ao julgar a ADI 2.332-2/DF-MC, relator Ministro Moreira Alves, sessão de julgamento de 05.09.2001 (DJ 02.04.2004).

5. Juros de mora. Havendo demora no pagamento da indenização, não sendo obedecido o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, e não a partir do trânsito em julgado da sentença.

6. Honorários advocatícios. Arbitramento em 3% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação razoável, tendo em vista o local de prestação do serviço e o bom trabalho do advogado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INCRA e negar provimento ao apelo dos expropriados e à remessa oficial.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.34.00.017460-1/DF
Processo na Origem: 200434000174601

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : THIAGO LUIZ DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DE PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. CONVERSÃO.

1. Indiciamento em inquéritos policiais e ação judicial sem sentença condenatória não podem ser considerados maus antecedentes para fins de fixação da pena-base (precedentes).
2. Tendo o juiz feito a dosimetria da pena com os mesmos fundamentos em relação a três circunstâncias judiciais, verifica-se o *bis in idem*, razão pela qual se impõe a redução da pena-base imposta no decreto condenatório.
3. A regra do art. 33 do Código Penal, referente à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, pode ser mitigada, desde que haja motivação idônea (Enunciado da Súmula n.º 719 do STF). Assim, não tendo o Juiz sentenciante justificado de forma convincente a fixação de regime mais severo (semi-aberto) que o autorizado pela lei, há de se prestigiar, neste ponto, a pretensão recursal para fixar o regime inicial aberto para o início de cumprimento da reprimenda.
4. A conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos exige que os requisitos constantes dos incisos do art. 44, do Código Penal, sejam favoráveis ao réu, hipótese não presente nos casos.
5. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 07 de maio de 2007 .

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.038643-1/MG
Processo na Origem: 200438000386431

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JORGE LUIZ BRESCHIA MURTA
ADVOGADO : FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TARCISO HENRIQUES FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO.

É ilegal a acumulação do cargo de professor de Universidade Federal, em regime de dedicação exclusiva, com emprego no magistério em atividade privada, em horário incompatível, dada sua impossibilidade física.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.42.00.000017-4/RR
Processo na Origem: 200442000000174

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : ALINE HELEN ANDRADE SEQUEIRA
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES AL-
MEIDA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS FERNANDO MAZZOCO

EMENTA
PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. RESTI-
TUIÇÃO. DEPOSITÁRIO FIEL.

1. Não estando evidenciado que o veículo apreendido constitui ins-
trumento ou produto de crime, deve o bem ser restituído ao pro-
prietário. Para resguardar eventual pena de perdimento, basta a no-
meação do proprietário como depositário do bem. Precedentes deste
Tribunal: ACR 2006.39.00.004227-5/PA, DJ 23/3/2007 e ACR 2005.39.00.001211-4/PA DJ 9/03/2007.

2. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.33.00.003642-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : AURISTELA OLIVEIRA REIS
RECORRIDO : FERNANDO ROSENDO DA SILVA
RECORRIDO : CLAUDIONOR JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRIDO : DJALMA JOSÉ CARVALHO
RECORRIDO : PEDRO ROSENDO DA SILVA
RECORRIDO : NEWTON PATRÍCIO DA CUNHA FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BISPO DE SANTA-
NA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. CRIME DE COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL E CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUS-
TIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIAME
PROBATÓRIO.

1. Tratando-se de crime de competência da Justiça Estadual des-
vinculado intersubjetiva, objetiva e instrumentalmente de crime de
competência da Justiça Federal, a separação dos feitos torna-se obri-
gatória e não levará à prolação de decisões contraditórias ante a
disjunção lógico-probatória que se vê demonstrada.
2. É inaplicável a Súmula nº 122 (STJ) se não existente a conexão de
ações.
3. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao recurso criminal, à unani-
midade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2005.33.00.018828-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA E
OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVANTE : JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGA-
MENTO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUABI-
LIDADE.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, na linha do
art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, à unanimi-
dade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.34.00.000750-2/DF
Processo na Origem: 200534000007502

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : DAVI DE SOUZA PEREIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO B VIANA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º,
CP. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.
TIPICIDADE PRESENTE.

1. Os testemunhos de policiais são perfeitamente válidos e devem ser
considerados em eventual condenação, pois não há óbice legal nesse
sentido, principalmente se não forem contraditados e desqualificados,
estando em harmonia com o conjunto probatório.
2. Conjunto probatório firme e harmonioso no sentido da respon-
sabilidade do apelante.
3. Prova testemunhal colhida no Auto de Prisão em Flagrante, sendo
reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.35.00.016120-3/GO
Processo na Origem: 200535000161203

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO GESSIVALDO VOUVEIA
ADVOGADO : SANDRA MARIA RODRIGUES DE CAR-
VALHO

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRI-
SÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. LIBERDADE PROVI-
SÓRIA. CONCESSÃO. DESNECESSIDADE DE FIANÇA.

1. Na dicção do parágrafo único do art. 310, inserido no Código de
Processo Penal por força da Lei 6.416, de 24 de maio de 1977,
estando ausentes os pressupostos necessários para decretação da pri-
são preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória ao indiciado
ou ao réu.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR Nº 2005.35.00.023136-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
APELANTE : EURIVAN SANTANA MORAES (RÉU
PRESO)

ADVOGADO : WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E
OUTROS

APELANTE : SÂMIA VALÉRIA DE OLIVEIRA MIRAN-
DA

ADVOGADO : JOSMAR DIVINO VIEIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR

EMBARGANTE : EURIVAN SANTANA MORAES (RÉU
PRESO)

EMBARGANTE : SÂMIA VALÉRIA DE OLIVEIRA MIRAN-
DA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO QUESTIONA-
MENTO.

1. A via dos embargos de declaração não se presta à reanálise do
julgado em sua matéria de fundo, servindo-se apenas a corrigir even-
tuais ambigüidades, obscuridades, contradições ou omissões, mor-
mente porque um possível reexame da matéria seria uma agressão à
própria atividade jurisdicional já prestada.
2. Os embargos de declaração não podem ser manejados para sub-
meter a julgamento matéria que não havia sido previamente ques-
tionada em sede de apelação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declara-
ção.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.01.000801-8/MA
Processo na Origem: 200537010008018

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : DORIVANE FERRAZ NALASCO NEVES
E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JANIO DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO
PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA IMÓVEL INVA-
DIDO. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATI-
VOS PELO PRAZO DE DOIS ANOS.

1. A invasão do imóvel objeto do decreto expropriatório suspende os
atos tendentes à consecução da desapropriação, nos termos do art. 2º,
§ 6º, da Lei 8.629/93, mormente quando apresenta potencial para
influir na avaliação da propriedade, por restar pendente a realização
de vistorias no imóvel.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2005.39.00.003660-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LAIR OURIQUE DA SILVA
ADVOGADA : JANAYANA JEYSE SERRA DE OLIVEI-
RA

E M E N T A
PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA
OU EM PERSPECTIVA.

1. Não se recomenda a extinção de punibilidade pela aplicação an-
tecipada da prescrição retroativa (pela pena em perspectiva), se o
processo já se encontra apto à prolação da sentença definitiva, com a
fixação definitiva da pena.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao recurso em sentido estrito, à
unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.40.00.003931-0/PI
Processo na Origem: 200540000039310

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO EUFRASIO ALVES

DATIVO

APELANTE : HELIO DA SILVA BACELAR
ADVOGADO : MARIA DE RESSURREICAO SIMEAO

DATIVO : CAVALCANTE
APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

EMENTA
PENAL. ROUBO. ART. 157. CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CON-
DENATÓRIA. RECURSO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTEN-
ÇÃO.

1. A dosimetria da pena bem feita, atendendo a todos os critérios
estabelecidos no art. 59 e art. 60 do Código Penal.
2. Aumento da pena no mínimo estabelecido, de 1/3 (um terço),
previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.41.00.007157-1/RO
Processo na Origem: 200541000071571

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
PROCURADOR : FRANCISCO MARINHO

APELADO : HERMES MOJICA VACA (RÉU PRESO)

APELADO : NELSON RAMIRES MENDIETA (RÉU
PRESO)

ADVOGADO : EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E
OUTRO (A)

APELADO : SHIRLEY YOVANA RAMIRES RODRI-
GUEZ

EMENTA
PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

1. Não sendo jurisdicionalizada a única prova testemunhal que im-
putava a alguns acusados o crime de tráfico internacional de drogas e
associação para o tráfico, restam apenas indícios e conjecturas da
ocorrência de crime, fato que, sem apoio em outras provas, não é
suficiente para fundamentar decreto condenatório.
2. Aplicação do princípio *in dubio pro reo* em favor dos acusados.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.001512-5/TO
Processo na Origem: 200543000015125

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITORIAS. LAUDO ADMINISTRATIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O laudo administrativo apresentado pelo INCRA é sólido e bem fundamentado, tendo corretamente avaliado a terra nua, bem como as benfeitorias existentes no imóvel, levando em conta a localização, acesso, tipo de solo, clima, hidrografia, realidade imobiliária, etc. Trabalho que bem reflete o valor de mercado da propriedade.
2. Juros compensatórios e moratórios indevidos, uma vez que não houve divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Arts. 15-A e 15-B da Medida Provisória 2.183-56/01.
3. Honorários advocatícios devidos pela expropriada. Art. 19 da Lei Complementar 76/93.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000506-0/BA
Processo na Origem: 200533000194471

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : ANTONIO CEZAR DOS SANTOS
AGRAVADO : REINALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA

AGRAVADO : ALAIR BONFIM DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PARA QUE SERVEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DÚVIDA. O VEZO DE OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou à integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 7 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.012594-9/PA
Processo na Origem: 200239010010970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : MARIO RORIZ SOARES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS DE PERITO.

I - Em desapropriação indireta, não se aplicam as regras dos arts. 19 e 33 do CPC, devendo o expropriante arcar com o pagamento dos honorários periciais.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 27 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019062-0/PA
Processo na Origem: 200639000000353

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE SILVA SOARES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALEXANDRE SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE VARA NO INTERIOR. COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude de criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031190-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ COELHO FILHO
AGRAVADOS : PAULO INÁCIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADA : LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DNER. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO.

1. A União é a sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em toda e qualquer ação judicial em curso, pois assim restou estabelecido no inciso, I, do art. 4º, do Decreto nº 4.128/2002, que tratou da extinção daquela autarquia.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.033231-5/TO
Processo na Origem: 9400007507

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : COMPANHIA AGROPASTORIL SOUZA LEMOS - AGROPASTOR S/A

ADVOGADO : LUIZ APARICIO FUZARO E OUTRO(A)
APELANTE : ANGELO CREMA NARZOLA E CONJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : GAANIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou a integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.
2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova; f) que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.
3. Inocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036267-8/PA
Processo na Origem: 200639040031432

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO TELLES DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA CHRISANTINA SA SOUZA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude de criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2006.01.00.037339-0/MT
Processo na Origem: 200636000130804

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR
IMPETRANTE : AMANDA DE LUCENA BARRETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
PACIENTE : SIGILOSO (REU PRESO)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL. DIFICULDADES NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

I - Estando o paciente preso preventivamente há mais tempo que o permitido, sem que se possa vislumbrar o término da investigação policial e por circunstâncias alheias à defesa, é de se reconhecer o constrangimento ilegal imposto ao paciente decorrente do excesso de prazo.

II - Ordem de *habeas corpus* que se concede.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037562-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTES : ANTÔNIO ROMERO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : VALDÍVIA MARQUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO ARITMÉTICO.

1. Demonstrado por informação da Contadoria do Tribunal os erros no cálculo de atualização elaborados pelos expropriados - e o acerto da conta do contador do juízo recorrido - evidenciados na existência de erros aritméticos na apuração do saldo credor e na base de cálculo dos juros compensatórios, não merece alteração a decisão que, desconsiderando os cálculos inicialmente apresentados pelos referidos expropriados, homologa a conta da sua Contadoria.
2. Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038558-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELÍCIO PONTES JR
AGRAVADO : OSMUNDO EDUARDO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.

1. A indisponibilidade liminar dos bens de pessoas que se encontram investigadas por suposto ato de improbidade é medida que deve ser precedida de um juízo seguro a respeito da real existência e da extensão do suposto dano - a lei fala em "fundados indícios de responsabilidade" - e de um criterioso exame da urgência, a fim de que a indisponibilidade de bens, prevista constitucionalmente (art. 37, § 4º) e legalmente (Lei nº 8.429/1992 - art. 7º) nos atos de improbidade administrativa, não resulte banalizada como um instrumento de ilegalidades.
2. Agravo de instrumento não-provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040517-3/BA
Processo na Origem: 200533000174764

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIAN FARIAS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPRO-
PRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. TENSÃO SOCIAL. INEXIS-
TÊNCIA DE PROVA.
Não havendo prova de ocorrência de tensão social na área a justificar
a imissão na posse por parte do INCRA, mantém-se a decisão que
denegou a imissão.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 7 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042960-0/MA
Processo na Origem: 200537010010374

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
AGRAVADO : JOSE MURILO LOPES DE SOUSA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO. IN-
TERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL.
As verbas da União, oriundas de convênios para fomento e desen-
volvimento da educação em sentido amplo, ainda que aplicadas no
Estado ou no Município, cuja prestação de contas deve ser feita ao
Tribunal de Contas da União, não perdem a natureza originária de
verbas públicas federais, sendo, assim, em princípio, da competência
da Justiça Federal, o processo e julgamento da ação de improbidade
praticada pelo Prefeito.

ACÓRDAO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043318-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA
FIGUEIREDO

ADVOGADOS : FRANCISCO JOKER RIBEIRO JÚNIOR E
OUTRO

AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO ARCHER
ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGENTE PO-
LÍTICO. STF. RECLAMAÇÃO Nº 2.138-6/DF. SUSPENSÃO DO
PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não havendo conexão entre a ação de improbidade em curso no
primeiro grau de jurisdição, e, a Reclamação nº 2.138-6/DF, que se
processa junto ao STF, não há se falar em suspensão do processo, nos
moldes da letra "a" do inciso IV do art. 265 do CPC, pela eventual
prejudicialidade que a futura decisão daquela Corte possa impor à
ação de improbidade. Precedentes do STJ.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à una-
nimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043373-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : ORESTES CARNEIRO DA CUNHA E OU-
TROS

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MARTINELLI E OU-
TROS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS
MORATÓRIOS.
1."Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório com-
plementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100,
parágrafo 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório
anterior." (Stimula 45, TRF da 1ª Região).
2. Agravo provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à una-
nimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.043870-2/GO
Processo na Origem: 200635020162724

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
REQUERENTE : MONICA REIS LOUSA
ADVOGADO : MONICA REIS LOUSA
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPRO-
PRIAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
É de declarar extinto, sem resolução do mérito da medida cautelar,
intentada na segunda instância se a ação cautelar, sobre a mesma
questão, já foi julgada, estando em grau de apelação.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, declarar extinta a medida cautelar, sem resolução
do mérito.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.046450-2/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RR
PACIENTE : MARIA NEUSA LEAL

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. "ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS". SONEGA-
ÇÃO FISCAL. MANDANTE DOS GAFANHOTOS. OCORRÊNCIA
DO FATO GERADOR. ABSTRAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDU-
TA.
1. Ocorrendo o fato gerador do débito tributário - apropriação dos
valores recebidos como procurador de terceiros - em nada altera a
compreensão dos fatos a destinação dada aos recursos obtidos ili-
citamente - se repassados ou não ao deputado estadual supostamente
beneficiário do esquema criminoso.
2. Ao não repassar os valores recebidos na qualidade de mandatário
aos mandantes, alcunhados no inquérito de "gafanhotos", teria a pa-
ciente apropriado-se dos mesmos e, ao apropriar-se, daria ensejo ao
fato gerador do imposto de renda, que, na lição da jurisprudência, não
considera a origem ou a validade dos atos efetivamente praticados
pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza
do ato ou dos seus efeitos. (Vide STJ, REsp nº 182.563/RJ, Rel. Min.
José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, decisão de 27/10/1998).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/04/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.046658-5/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RR
PACIENTE : ELISÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. "ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS". SONEGA-
ÇÃO FISCAL. MANDANTE DOS GAFANHOTOS. OCORRÊNCIA
DO FATO GERADOR. ABSTRAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDU-
TA.
1. Ocorrendo o fato gerador do débito tributário - apropriação dos
valores recebidos como procurador de terceiros - em nada altera a
compreensão dos fatos a destinação dada aos recursos obtidos ili-
citamente - se repassados ou não ao deputado estadual supostamente
beneficiário do esquema criminoso.
2. Ao não repassar os valores recebidos na qualidade de mandatário
aos mandantes, alcunhados no inquérito de "gafanhotos", teria a pa-
ciente apropriado-se dos mesmos e, ao apropriar-se, daria ensejo ao
fato gerador do imposto de renda, que, na lição da jurisprudência, não
considera a origem ou a validade dos atos efetivamente praticados
pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza
do ato ou dos seus efeitos. (Vide STJ, REsp nº 182.563/RJ, Rel. Min.
José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, decisão de 27/10/1998).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/04/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.046458-1/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RR
PACIENTE : JUCILENE BRAGA DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. "ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS". SONEGA-
ÇÃO FISCAL. MANDANTE DOS GAFANHOTOS. OCORRÊNCIA
DO FATO GERADOR. ABSTRAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDU-
TA.
1. Ocorrendo o fato gerador do débito tributário - apropriação dos
valores recebidos como procurador de terceiros - em nada altera a
compreensão dos fatos a destinação dada aos recursos obtidos ili-
citamente - se repassados ou não ao deputado estadual supostamente
beneficiário do esquema criminoso.
2. Ao não repassar os valores recebidos na qualidade de mandatário
aos mandantes, alcunhados no inquérito de "gafanhotos", teria a pa-
ciente apropriado-se dos mesmos e, ao apropriar-se, daria ensejo ao
fato gerador do imposto de renda, que, na lição da jurisprudência, não
considera a origem ou a validade dos atos efetivamente praticados
pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza
do ato ou dos seus efeitos. (Vide STJ, REsp nº 182.563/RJ, Rel. Min.
José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, decisão de 27/10/1998).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/04/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.00.047757-4/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO
MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RR
PACIENTE : ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREI-
TAS

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. "ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS". SONEGA-
ÇÃO FISCAL. MANDANTE DOS GAFANHOTOS. OCORRÊNCIA
DO FATO GERADOR. ABSTRAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDU-
TA.
1. Ocorrendo o fato gerador do débito tributário - apropriação dos
valores recebidos como procurador de terceiros - em nada altera a
compreensão dos fatos a destinação dada aos recursos obtidos ili-
citamente - se repassados ou não ao deputado estadual supostamente
beneficiário do esquema criminoso.
2. Ao não repassar os valores recebidos na qualidade de mandatário
aos mandantes, alcunhados no inquérito de "gafanhotos", teria a pa-
ciente apropriado-se dos mesmos e, ao apropriar-se, daria ensejo ao
fato gerador do imposto de renda, que, na lição da jurisprudência, não
considera a origem ou a validade dos atos efetivamente praticados
pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza
do ato ou dos seus efeitos. (Vide STJ, REsp nº 182.563/RJ, Rel. Min.
José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, decisão de 27/10/1998).
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/04/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.33.03.000431-5/BA
Processo na Origem: 200633030004315

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
APELADO : DJALMA MIRANDA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO PINTO DOREA

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RA-
DIODIFUSÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE CONCESSÃO.
ART. 223 DA CF/88. DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIO-
NAL. ARTS. 49, INC. XII, E 223, § 3º, AMBOS DA CF/88. PENA
DE MULTA. R\$ 10.000,00. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ART. 59 CP E ART. 5º, INCISO
XLVI, CF/88.
1. A norma insculpida no art. 183 da Lei 9.472/97 exige, para ca-
racterização do tipo penal, que haja desenvolvimento clandestino de
atividades de telecomunicação.
2. A clandestinidade é elemento normativo do crime previsto no art.
183 da Lei 9.472/97.
3. Explorar atividade de radiodifusão, ainda que de caráter comu-
nitário, exige a prévia autorização do órgão competente, na forma do
art. 223 da Constituição Federal, bem como deliberação do Congresso
Nacional, arts. 49, inc. XII, e 223, § 3º, ambos da Constituição
Federal.

4. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar corretamente a lei penal.

5. Esta sanção, tal qual prevista, impõe que se dispense tratamento igual a desiguais, o que é inadmissível em direito penal, pois se sabe que cada um responde pelo delito na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP).

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à de apelação.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.34.00.032244-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ DIÓGENES TEIXEIRA
RECORRIDO : REINALDO PERTOTI DE FIGUEIREDO D'ALMEIDA LEONI
ADVOGADOS : DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. POTENCIALIDADE DO DANO. PREJUÍZO EFETIVO. CRIME FORMAL.

1. À luz de sedimentado posicionamento jurisprudencial, é suficiente para a caracterização do crime de falso testemunho a potencialidade do dano, sendo despiciendo o efetivo prejuízo para a administração da justiça. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.02.016272-4/GO
Processo na Origem: 200635020162724

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MONICA REIS LOUSA
ADVOGADO : MONICA REIS LOUSA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível ação cautelar para suspender processo de desapropriação, pois visa garantir a eficácia de ação ordinária para comprovação da produtividade do imóvel.

2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para instrução e julgamento do mérito da cautelar.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.35.03.005517-9/GO
Processo na Origem: 200635030055179

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA
RECORRIDO : A APURAR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. Saques realizados em conta corrente, sem a anuência ou autorização do titular, por intermédio do uso de cartão magnético supostamente clonado, configuram furto qualificado mediante fraude. Não é a vítima, na hipótese, quem transfere o dinheiro para o agente, nem quem autoriza a transferência. O dinheiro é subtraído contra sua vontade, expressa ou presumida.

2. Consumando-se o crime de furto com a subtração da coisa, momento em que é ela retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem seu consentimento, a competência para processá-lo e julgá-lo é do juízo do lugar onde se deu a consumação, *in casu*, o da localidade onde se situa a agência bancária à qual está vinculada a conta de onde o dinheiro foi subtraído, obedecendo-se a regra disposta no art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Brasília, 21 de maio 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.37.00.004502-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
RECORRENTE : ALCIONE MARIA DOURADO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEZERRA COARACY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LEITE FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. A decisão proferida antes de se conferir oportunidade para que a defesa apresente contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo motivo bastante para sua anulação.

2. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

RECURSO CRIMINAL 2006.38.00.006686-1/MG
Processo na Origem: 200638000066861

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA
RECORRIDO : JESU DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PENAL. DESOBEDIÊNCIA. CONDUTA COMISSIVA. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - Quando a conduta é comissiva, a consumação do crime de desobediência se dá com a prática da ação, ou seja, no exato momento em que o réu pratica a conduta vedada.

II - No caso dos autos, o delito foi cometido após o sujeito ter sido notificado para paralisar sua obra, pois, ao se recusar ao respectivo cumprimento, o crime foi plenamente consumado.

III - Tendo-se dado a última notificação do recorrido em 17/5/2001 e tendo sido a denúncia oferecida em 9/8/2004, configurada está a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, VI, do CP, haja vista possuir o crime de desobediência pena máxima de 6 (seis) meses de detenção e ter transcorrido lapso superior a 2 (dois) anos entre as respectivas datas.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.38.09.003706-4/MG
Processo na Origem: 200638090037064

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO GILBERTO DINIZ
ADVOGADO : IVAN DAVANZO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO EM ÁREA PARTICULAR DENTRO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. SERRA DA MANTIQUEIRA.

1. Apesar de controvertida a matéria nos tribunais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os delitos ambientais que afetem, de alguma forma, os interesses, bens e serviços da União serão julgados na Justiça Federal.

2. Não se pode dar à questão ambiental uma interpretação meramente patrimonialista, calcada, apenas, na titularidade dos bens tutelados.

3. O art. 15, parágrafo 1º, da Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que a área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL 2006.39.00.004837-9/PA
Processo na Origem: 200639000048379

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECORRIDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CATARINENSE LTDA
RECORRIDO : ADEMAR BORTOLANZA
RECORRIDO : ALDO BORTOLANZA
ADVOGADO : LEONIDAS BARBOSA BARROS E OUTRO(A)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA.

I - A falsificação de Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF, apresentada ao Ibama do Estado do Pará, contendo descrição diversa da contida na primeira via, transgredir o interesse da União no sentido do bem resguardo da segurança e presunção de veracidade necessárias à circulação desses documentos, atraindo a competência da Justiça Federal.

II - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.008394-9/PA
Processo na Origem: 200639000083949

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR
RECORRIDO : TRADELINK MADEIRAS LTDA
RECORRIDO : PEDRO DUARTE
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 CP. AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF'S. IBAMA. COMPETÊNCIA.

1. No caso de crimes ambientais, na vigência da Lei 9.605/98, a Justiça Federal será competente para o processamento e julgamento do feito, se estiver demonstrado o interesse direto e específico da União.

2. Sob a ótica do sujeito passivo, no caso o IBAMA, com esteio na decisão proferida pelo STF no HC 85773/SP, por analogia, a utilização pelo agente de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF's materialmente falsas perante o próprio órgão encarregado de produzi-las, expedi-las e controlá-las é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, eis que interesse direto e específico da União foi afetado.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

RECURSO CRIMINAL 2006.39.00.008514-0/PA
Processo na Origem: 200639000085140

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TATIANA POLLO FLORES
RECORRIDO : SIGILOSO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, § 1º, III, E ART. 69, AMBOS DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - É a Justiça Estadual competente para processar e julgar os crimes ambientais, salvo aqueles casos em que haja interesse direto e específico da União. Precedentes.

II - Recurso desprovido com a remessa dos autos ao Juízo competente.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.39.03.002648-1/PA
Processo na Origem: 200639030026481

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO : ERALDO SORGE SEBASTIAO PIMENTA
ADVOGADO : GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão inexistente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001011-0/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
ADVOGADOS : CAIO VINÍCIUS AOUN E OUTROS
AGRAVADOS : LEÔNICIO CARLOS MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA FEDERAL. UNIÃO ASSISTENTE. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. Fixada a competência federal em razão de a União apresentar-se como assistente à concessionária de energia elétrica, a sua eventual perda de interesse no processo não desloca a competência para a esfera da Justiça do Estado, em face do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Agravo de instrumento que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002170-6/BA
Processo na Origem: 200633100036070

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : MARCIA CARVALHO DE MENDONCA
ADVOGADO : WLADIMIR TAVARES CHAVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. Na própria ação de improbidade, pode ser decretada, incidentalmente, observando o princípio da cautela geral, o seqüestro dos bens para garantir, no futuro, a execução da sentença, caso seja o pedido julgado procedente, a fim de possibilitar o ressarcimento dos danos ou a restituição dos bens e valores havidos ilícitamente pela prática de ato ímprobo. .
2. Agindo os réus de forma solidária e sendo o valor provável do dano de mais de dez milhões de reais, o arresto deve abranger os bens de todos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 08 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* Nº 2007.01.00.002776-9/AM
Processo na Origem: 200132000030785

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO
IMPETRANTE : FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACIENTE : WALTER LIRA PEREIRA
PACIENTE : JONES SOUZA CASTRO

EMENTA
PROCESSO PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos constituem recurso que têm por finalidade o esclarecimento ou à integração de despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando, conseqüentemente, eliminar sua obscuridade, contradição ou omissão. São, portanto, uma forma de aprimoramento do ato judicial.

2. Não se prestam os embargos para: a) rever a decisão anterior; b) corrigir os fundamentos da decisão; c) instaurar uma nova discussão; d) corrigir apreciação de prova; e) apreciar questão nova.
3. Não podem os embargos ser opostos para que o órgão julgador proceda o reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento.
4. Inexistência de omissão. Embargos opostos com o mero propósito de voltar a discutir a causa, que foi decidida.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003309-4/MA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTES : JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADOS : GILMAR PEREIRA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO ADÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.

1. A indisponibilidade dos bens de pessoas que se encontram investigadas por suposto ato de improbidade é medida que deve ser precedida de um juízo seguro a respeito da real existência e da extensão do suposto dano - a lei fala em "fundados indícios de responsabilidade" - e de um criterioso exame da urgência, a fim de que a indisponibilidade de bens, prevista constitucionalmente (art. 37, § 4º) e legalmente (Lei nº 8.429/1992 - art. 7º) nos atos de improbidade administrativa, não resulte banalizada como um instrumento de ilegalidades.
2. Havendo elementos nos autos que infirmam a suposta responsabilidade dos agravantes no apontado ato de improbidade, não é de se manter a decisão que decreta a indisponibilidade de seus bens.
3. Agravo de instrumento que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005933-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
AGRAVANTE : GERSON PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADOS : ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA OFERTA. PASSIVO AMBIENTAL.

1. É com base no valor apurado no laudo administrativo de vistoria que a autarquia fixa o valor da sua oferta. Se, contudo, ele não traduz o justo preço, cabe ao expropriado, manifestando discordância, demonstrar o desacerto da indenização, à luz da garantia constitucional do justo preço, mas tudo isso no bojo e no curso da ação expropriatória e não na fase inicial da demanda, com a suspensão da imissão na posse, para cujo deferimento liminar a lei exige apenas a existência do depósito da oferta, ficando para a dialética processual a questão de ser ela constitucionalmente justa.
2. Por este caminho passa, também, a discussão acerca da redução do valor de mercado apurado pelo laudo administrativo, com base na necessidade de reparação de "passivo ambiental", já que realizado dentro do próprio material técnico.
3. Agravo de instrumento que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.
3ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado
HABEAS CORPUS 2007.01.00.007026-7/BA
Processo na Origem: 200633020008082

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
PACIENTE : ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOL.

- I - O crime de calúnia exige, necessariamente, o dolo específico consistente na vontade de ofender, o que não se vislumbra na hipótese.
II - Constrangimento ilegal que se caracteriza.
III - Ordem que se concede para determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO
Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*.
Brasília, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)
HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.009859-2/BA
Processo na Origem: 200733000033068

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : FERNANDO SANTANA
IMPETRANTE : ANTONIO VIEIRA
IMPETRANTE : LOURIVAL VIEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
PACIENTE : CARINA DA SILVA LIMA (REU PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Não demonstrado que a acusada pretende evadir-se do país, tendo, inclusive, entregue seu *passaporte*, inexistindo, portanto, suporte fático firme indicando a pretensão de fuga, o decreto de prisão preventiva cai por terra.

EMENTA
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de CARINA DA SILVA LIMA, confirmando a liminar anteriormente concedida.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011748-6/MG
Processo na Origem: 200638020004260

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA
ADVOGADO : CLAUDIO COSTA NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMILIO LUIZ SAYAO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO RECEBIDO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. TERCEIRO PREJUDICADO.

A assistência litisconsorcial, também chamada de qualificada, exige que o direito em litígio, sendo igualmente do assistente, confira a este legitimidade para discuti-lo, individualmente ou em litisconsórcio ativo com o assistindo. Na verdade, não é um terceiro interessado. É parte. A lide discutida é, também, do assistente litisconsorcial, uma vez que a sentença o atingirá *diretamente*. Se o agravante requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial ativo, não poderia recorrer como *terceiro prejudicado*, enquanto não decidido seu pedido.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator
HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.011889-2/RR
Processo na Origem: 200742000007579

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : NILTER DA SILVA PINHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACIENTE : SEBASTIAO BEZERRA LIMA NETO (REU PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PREVENTIVA. FALTA DE REQUISITOS.

"Não há demonstração nos autos de qualquer das hipóteses que autorizam a segregação preventiva do paciente (art. 312 do CPP). Os argumentos ostentados na fundamentação constante da designação da custódia preventiva não são suficientes para a manutenção da custódia preventiva" (Procurador Regional da República Aldenor Moreira de Sousa). Conseqüentemente, concessão da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Sebastião Bezerra Lima Neto, confirmando, assim, a liminar concedida pela Presidente deste Tribunal, Juíza Assusete Magalhães.
Brasília, 7 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.013011-1/PI
Processo na Origem: 200740000003882

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : EZEQUIEL CASSIANO DE BRITO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACIENTE : FABIO CARVALHO PESSOA (REU PRE-SO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS.

Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro *habeas corpus* (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a presente ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de FÁBIO CARVALHO PESSOA, vulgo Flávio Panda, por perda superveniente de objeto. Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.014103-9/PI
Processo na Origem: 200740000003882

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS BRITO ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACIENTE : AGEU ALVES DE SOUZA

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Constitui medida excepcional o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, uma vez que há impossibilidade de examinar todos os elementos de convicção, dada, a toda evidência, a inexecutabilidade da dilação probatória.
2. O trancamento da ação só se dá quando, de forma inequívoca, indubitável, sem necessidade de produção de qualquer prova, emerge dos autos a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria, a prova da materialidade do crime, a demonstração irretorquível de álibi. Não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de AGEU ALVES DE SOUZA. Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.014283-2/GO
Processo na Origem: 200735000070468

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : WESLEY SANTANA TOLENTINO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE : JONAS BATISTA OLIVEIRA (REU PRE-SO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA.

1. Para decretar-se a prisão preventiva é preciso observar-se o princípio da necessidade, estabelecido na Constituição Federal (art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).
2. O paciente está continuando na prática de crimes, e, assim, não é legal, nem de bom senso, que se lhe conceda a liberdade provisória, apesar de ter emprego, residência fixa e ser primário.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de JONAS BATISTA DE OLIVEIRA. Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.014301-5/MG
Processo na Origem: 200638030080240

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : CARLOS ANTONIO PEREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PACIENTE : FERNANDO HELOU DOCA

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO. DENÚNCIA DISTANCIADA DOS FATOS.

"Não há como sustentar a denúncia que não encontra amparo na prova documental produzida pelo órgão ambiental (IBAMA) e pela Polícia Florestal" (Procurador Regional da República Osni Belice), o que leva, evidentemente, ao trancamento da ação penal (autos 2006.38.03.001752-8).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* em favor de, FERNANDO HELOU DOCA, devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso e prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Determinou a expedição do alvará de soltura. Brasília, 8 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.014797-9/PA
Processo na Origem: 200739010001445

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS ALVES DE CARVALHO

IMPETRANTE : ERIKA LIRA ALVES DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

PACIENTE : DANILO GUSTAVO BEZERRA CHAVES (REU PRESO)

PACIENTE : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (REU PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICÁVEL. DOIS PACIENTES.

1. "Na ausência dos requisitos que autorizem a segregação cautelar, impõe-se a concessão da segurança" (Procurador Regional da República Marcus da Penha Souza Lima).
2. Ordem de *habeas corpus* anteriormente denegada, por se fundar na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente continua na prática de crimes. Não existência de fato novo.
3. Denúncia já recebida e deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Redenção, Estado do Pará, o interrogatório dos pacientes e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e "das possíveis testemunhas arroladas nas defesas prévias". Excesso de prazo para a conclusão da instrução justificado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR; e negar a impetrada em favor de DANILO GUSTAVO BEZERRA CHAVES; determinando que o paciente Alberto Rodrigues da Silva seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, devendo prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Brasília, 15 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.015197-9/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : KLINGER DA SILVA OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/AM
PACIENTE : DAVI QUINTO DOS SANTOS (RÉU PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DO COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA. SITUAÇÃO PARTICULAR DO ACUSADO.

1. A quebra injustificada do compromisso firmado pelo preso em flagrante delito, quando da concessão da liberdade provisória, impõe a revogação desse benefício. Todavia, se, a despeito da ausência do acusado a audiência, demonstrou o mesmo, antes e depois, o manifesto interesse em atender aos chamamentos do juízo, a quebra de fidedignidade não deve ser tida como ocorrente para a finalidade de sua prisão.
2. Concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.015220-6/PI
Processo na Origem: 200740000012984

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : DIALMA DA COSTA E SILVA FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACIENTE : FABIO MENDES GOMES (REU PRESO)
PACIENTE : FABIO DE ALMEIDA SILVA (REU PRE-SO)

PACIENTE : FABIO DOS SANTOS BRASIL FILHO (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DA ORDEM A CO-AUTOR. CONDIÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL: O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

1. Falta de juntada da cópia do decreto de prisão preventiva dificulta, senão impede, o exame do pedido de *habeas corpus*.

2. O pedido de extensão em *habeas corpus* só deve ser deferido (cf. HC 91.386, decisão monocrática do Ministro GILMAR MENDES, do Supremo Tribunal Federal, em 19.05.2007, às 22:55 horas), se abranger o co-autor que esteja em situação objetiva e subjetivamente idêntica à do beneficiado. As situações dos co-autores têm que ser idênticas. Os motivos não se podem fundamentar em caráter exclusivamente pessoal, e sim em caráter estritamente objetivo.(CPP, art. 580).

3. A extensão da ordem pressupõe estar em curso o *habeas corpus* impetrado em favor do co-autor.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de (1) FÁBIO MENDES GOMES, vulgo Tiziu, (2) FÁBIO DE ALMEIDA SILVA, apelidado de Franvel; e (3) FÁBIO DOS SANTOS BRASIL FILHO, conhecido por Júnior Brasil. Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.016365-8/PA
Processo na Origem: 200739000014235

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : OSVALDO SERRAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACIENTE : HUGO MARQUES NOGUEIRA
PACIENTE : NESTOR FERREIRA FILHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO POR ADVOGADO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRERROGATIVA DO ADVOGADO.

1. Inocorrência de calúnia tendo em vista que não foi imputado ao magistrado a prática de ato contrário a disposição expressa de lei. Inexistência da configuração da prática do crime de prevaricação. Logo, não há o cometimento do crime de calúnia, que é imputar a outrem falsamente fato tido como crime.

2. A inviolabilidade das prerrogativas dos advogados, quando no exercício da profissão, é constitucionalmente assegurada, nos termos da lei. Estabelece o art. 133 da Constituição Federal que o advogado é "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, termos da lei".

3. O art. 142, I, do Código Penal exclui a punibilidade nos casos de injúria ou difamação, quando a ofensa é irrogada em juízo, ou seja vinculada à discussão da causa; e o § 2º do art. 7º da L. 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), estabelece que: "O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato (O STF, em liminar concedida em 06.10.1994, julgando a ADI 1.127-8, suspendeu a eficácia do termo desacato) puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele,sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer".

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de HUGO MARQUES NOGUEIRA e NESTOR FERREIRA FILHO para trancar a ação penal, que lhes imputa a prática dos crimes de calúnia e difamação contra o Juiz Federal Antônio Carlos Almeida Campelo (autos n. 2007.39.00.001423-5). Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC Nº 2007.01.00.016793-6/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : ROMMEL PARREIRA CORRÊA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AP
IMPETRADO : SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : SIGILOSO
EMBARGANTE : ROMMEL PARREIRA CORRÊA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 - CPP), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso.

2. É impertinente o manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, com base nas Súmulas 282 e 356 do STF, se a decisão embargada (decisão liminar) não dá ensejo a interposição de Recurso Extraordinário, considerando tratar-se de decisão monocrática, de natureza precária, que difere o exame das teses da impetração para o julgamento do *writ*.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 3ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/05/2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado



RECURSO CRIMINAL Nº 2007.33.00.001831-5/BA
Processo na Origem: 200733000018315

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OLIVEIROS GUAINAIS FILHO
RECORRIDO : SANDRA DE VEIGA PESSOA BARRETO
RECORRIDO : LUIZ FRED MIRANDA DE MATOS E LE-
MOS WELLWNKAMP

RECORRIDO : JOSE BARRETO COELHO FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS (CAÇA-NÍQUEIS, VÍDEO-PÔQUER, VÍDEO-BINGO). ART. 2º, INCISO IX, LEI 1.521/51. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 STJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 309. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS. JÓGOS DE AZAR.

1. Ante a verificação de indícios a demonstrar conexão probatória entre delitos de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, prevalece a competência da primeira, em respeito ao Enunciado nº 122 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *competes à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal*.

2. Importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar Máquinas Eletrônicas Programáveis - MEP's (caça-níqueis, vídeo-pôquer, vídeo-bingo), que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (*dip switches*), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, é crime de contrabando, tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal, e crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51.

3. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, art. 1º, parágrafo único, proíbe a importação de tais produtos.

4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 18 de junho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR	1997.36.00.004226-6 / MT	(1300)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APTE:	JAIRO DIAS PEREIRA	
ADV:	LEANDRO RANDAZZO NETO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MOACIR MENDES SOUSA	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
ACR	1998.42.00.000333-7 / RR	(1301)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ROMULO MOREIRA CONRADO	
APDO:	PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA	
ADV:	FRANCISCO CLAUDIO ROCHA VICTOR	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
ACR	1998.32.00.003153-4 / AM	(1302)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APTE:	LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE	
ADV:	LUIS EDUARDO DOS SANTOS VOLOIS COELHO E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	SERGIO LAURIA FERREIRA	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
ACR	1998.34.00.024703-0 / DF	(1303)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APTE:	KAZUMI HASHIMOTO	
ADV:	ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	

ACR	1999.42.00.000071-0 / RR	(1304)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APTE:	SERGIO LUIZ DA SILVA	
APTE:	EUCLIDES ERIAN DA SILVA	
ADV:	JOSE FABIO MARTINS DA SILVA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FELIPE BRETANHA SOUZA	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
ACR	1999.36.00.003224-8 / MT	(1305)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
APTE:	EDSON TEODORO DA SILVA	
ADV DATIVO:	MIKAELA MINARE BRAUNA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO	
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
ACR	1999.39.00.005621-0 / PA	(1306)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APTE:	FRANCISCA DE SENA CANTAO	
ADV DATIVO:	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	PATRICK SALGADO MARTINS	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	MYRLE NELMA LIMA DA COSTA	
ADV DATIVO:	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
ACR	2000.43.00.000479-8 / TO	(1307)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
APTE:	CARLOS DE SOUSA BRRETO	
ADV DATIVO:	MIKAELA MINARE BRAUNA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALVARO LOTUFO MANZANO	
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
AC	2000.36.00.004106-6 / MT	(1308)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
APTE:	JOSE PAULO DA FONSECA FIGUEIREDO - ESPOLIO E OUTRO(A)	
ADV:	TAKEO KONISHI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AC	2001.43.00.001995-9 / TO	(1309)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
APTE:	INVESTCO S/A	
ADV:	JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	MILTON EMMERICH E CONJUGE	
ADV:	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	ESTADO DO TOCANTINS	
PROCUR:	HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR	
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ACR	2004.35.00.013355-7 / GO	(1310)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APTE:	IRENE GARCIA DA FONSECA	
ADV:	JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RCCR	2005.39.01.001141-8 / PA	(1311)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	
RECDO:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA	
ADV:	FLAVIO VICENTE GUIMARAES	
RECDO:	MARCUS RIBEIRO DE CARVALHO	
ADV:	HAROLDO WILSON GAIA PARA E OUTROS(AS)	
RECDO:	LUDUGERO TEIXEIRA MACHADO	

ADV:	FLAVIO VICENTE GUIMARAES	
RECDO:	MARCIO CARVALHO RIBEIRO	
ADV:	HAROLDO WILSON GAIA PARA E OUTROS(AS)	
RECDO:	ADEMAR CARVALHO SOUSA	
RECDO:	RAIMUNDO DE BRITO POLVAS	
ADV DATIVO:	ERICO LIMA	
ACR	2006.38.08.000349-9 / MG	(1312)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
APTE:	CARLOS GOMES DE ABREU	
ADV DATIVO:	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	HERMES D MARINELLI	
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
RCCR	2006.39.00.007274-0 / PA	(1313)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
RECDO:	ARLINDO TEDESCO	
ADV DATIVO:	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	
ACR	2006.35.02.010761-1 / GO	(1314)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APTE:	CLAUDINEY RAMOS	
ADV:	MARCELO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	
ACR	2006.33.00.012108-6 / BA	(1315)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
APTE:	HAL VIDEO PRODUcoes E EVENTOS LTDA	
APTE:	HELDER FIGUEREDO GOMES	
ADV:	GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	SOLANGE MARIABRAGA DIAS	
AC	2006.01.00.029441-8 / AC	(1316)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
APTE:	EDER SEBASTIAO GUIMARAES LEME E OUTROS(AS)	
ADV:	HELOISA MENDONCA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC	
AG	2006.01.00.033194-0 / MG	(1317)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
AGRTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCUR:	JOSE LUIZ COELHO FILHO	
AGRDO:	INDUSTRIA DE ADUBOS SAO JOAO LTDA	
ADV:	ROMEU JOSE MOREIRA DE AVELAR	
AG	2006.01.00.045779-5 / GO	(1318)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	JAIME MITROPOULOS	
AGRDO:	ELAINE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ADEMIR MARTINS FONTES E OUTRO(A)	
AGRDO:	EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
ADV:	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	
AGRDO:	JOSE EUSTAQUIO LEAL	
ADV:	ALAIR PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ONALDO SOARES DA COSTA	
ADV:	EVANGELISTA JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE MELO DA SILVA	
AG	2007.01.00.003589-0 / AC	(1319)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	OTAVIO REIS FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	MURIS LAGE	

AG 2007.01.00.004418-6 / DF (1320)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO
AGRTE: JOFRAN FREJAT E OUTRO(A)
ADV: DANIEL AYRES KALUME REIS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: PETERSON DE PAULA PEREIRA
Brasília, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PETIÇÃO 96.01.46307-0/DF
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
REQUERENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MAURICIO VIEIRA BRACKS
REQUERIDO : MARIA AUGUSTA ERICH DE MENEZES
DECISÃO

Vistos etc.

Pela análise dos autos, verifica-se que houve a apresentação de *notitia criminis* contra a Sra. Presidente da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, a quem se atribuiu a autoria do crime tipificado no art. 330 do Código Penal, sob a alegação de haver descumprido ordem judicial, em virtude do não-pagamento do precatório 380/93, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por José Maria dos Santos.

O Ministério Público Federal apresentou a presente Petição reque-
rendo o arquivamento do processo, por considerar atípica a conduta
praticada pela Presidente da Fundação do Serviço Social do Distrito
Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer do Procurador Regional da
República Dr. Franklin da Costa, opina pelo reconhecimento da pres-
crição, nos seguintes termos:

*Notitia criminis no qual o il. Procurador Regional da República
Maurício Vieira Bracks requereu, em 9 de outubro de 1996, o seu
arquivamento sob o fundamento de atipicidade da conduta.*

*O fato deu-se no ano de 1994 em que, após trânsito em julgado de
reclamação trabalhista, o TRT da 10ª Região encaminhou ofício à
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, determinando a
adoção das medidas necessárias à satisfação do débito judicial.*

*Deixou-se de cumprir a determinação e, no final de 1995, a Pro-
curadoria Regional do Trabalho encaminhou a documentação para
fins penais.*

*A conduta que a notitia aponta violada é a do artigo 330 do Código
Penal - desobediência - cuja pena é de detenção de 15 dias a seis
meses, cuja prescrição ocorre em quatro anos.*

*Independentemente do entendimento quanto à atipicidade da conduta,
ainda que diferente o fosse, o crime está prescrito. Assim deve ser
reconhecida e declarada extinta a punibilidade. (Fls. 81.)*

A pena máxima cominada em abstrato para o delito descrito na inicial
é de 6 (seis) meses, cujo prazo prescricional ocorre em 2 (dois) anos,
nos termos do art. 109, *caput* e inciso VI, do Código Penal. No caso,
a prescrição começa a ser contada a partir da data dos fatos.

Com razão o ilustre Representante do Ministério Público Federal, eis
que configurada a ocorrência da extinção da punibilidade pela pres-
crição da pena *in abstrato*, visto que o pretenso cometimento de
crime de desobediência teria ocorrido no ano de 1995.

Ante o exposto, com base no art. 30, inciso XV, do Regimento
Interno deste Tribunal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILI-
DADE da requerida Maria Augusta Erich de Menezes pela ocorrência
de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV e
109, VI, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código
de Processo Penal.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL 1998.01.00.094951-6/AM
Processo na Origem: 9600030480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
APELANTE : JORGE SECAF NETO
ADVOGADO : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAU-
JO E OUTROS(AS)
APELANTE : NILSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO CELIO SALES ARAGAO E OU-
TRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SERGIO MONTEIRO MEDEIROS
DESPACHO

Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.33.00.002397-4/BA
Processo na Origem: 200133000023974

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OLIVEIROS GUANAIS FILHO
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE
OLIVEIRA

APELADO : ANGELO CALMON DE SA
APELADO : RIVALDO GOMES GUIMARAES
APELADO : ROBERTO ANTONIO ALVES
APELADO : JOSELITO PEREIRA BRITO
ADVOGADO : SONIA RAO E OUTROS(AS)
APELADO : CARLOS ANTONIO TAVARES DE AMO-
RIM

ADVOGADO : MAURICIO VASCONCELOS
APELADO : EVERALDO SIMOES DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E
OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : EVERALDO SIMOES DE ANDRADE
DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de fls. 1.545/1.546, haja vista a ausência de pre-
visão legal de recurso adesivo em processo penal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

RECURSO CRIMINAL 2004.43.00.000042-0/TO
Processo na Origem: 200443000000420

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO : A APURAR
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério
Público Federal (fls. 163/167) contra sentença proferida pelo MM.
Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, Dr.
José Godinho Filho, que reconheceu a prescrição em perspectiva da
pretensão punitiva e rejeitou a denúncia.

Ao acusado Walter da Rocha Moreira, imputa-lhe o crime capitulado
no art. 1º, inciso III do Decreto-Lei 201/67, pois teria desviado
recursos oriundos da Fundação Nacional da Saúde, os quais eram
repassados ao município de Dueré-TO mediante o Convênio 1919/98,
visando à ampliação do sistema de abastecimento de água do referido
município. Essas irregularidades foram constatadas mediante relatório
de auditoria financeiro-contábil (fls. 350/363) e no parecer técnico da
FUNASA (fls. 350/379).

Em sentença de fls. 157/159, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção
Judiciária de Tocantins, Dr. José Godinho Filho, rejeitou a denúncia
dado o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da
pretensão punitiva em perspectiva, e consequente falta de interesse de
agir do titular da ação penal.

Ocorre que os fatos aqui narrados se encontram acobertados pela
prescrição da pretensão punitiva da ação, nos termos do art. 109,
caput, do Código Penal; logo, o prazo prescricional será regulado
pela pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal incriminador,
que, no caso, é de 3 (três) anos de detenção (Dec-Lei 201/67, art. 1º,
§1º, *in fine*). Assim, a prescrição submeter-se-á ao parâmetro do art.
109, IV, do CP, qual seja, 8 (oito) anos.

Assim, observando que já transcorreram mais de 8 (oito) anos entre a
data dos fatos (24/12/1998 a 11/3/1999) e a presente data, faz-se
mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência
da prescrição punitiva do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV
c/c o art. 109, *caput* e inciso IV, ambos do CP.

Ante o exposto, com base no art. 30, inciso XV, do Regimento
Interno deste Tribunal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILI-
DADE do réu WALTER DA ROCHA MOREIRA, pela ocorrência de
prescrição da pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, e, em
consequência, julgo prejudicado o recurso interposto pelo Ministério
Público Federal.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem-se os autos à origem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.021294-1/MT
Processo na Origem: 200536000163086

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALVARO MARCAL MENDONCA
ADVOGADO : ANTONIO ROGERIO A DA COSTA STE-
FAN E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO SANTIAGO WOLFF

DECISÃO

Vistos etc.

Álvaro Marçal Mendonça, Procurador Federal, interpõe agravo de
instrumento da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade
administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, ao argu-
mento de que teria violado seus deveres funcionais, por atuar de
forma ilícita e irregular, solicitando e recebendo vantagens e pro-
missas indevidas para emitir parecer e Certidões Negativas de Débito
de empresas devedoras do INSS mediante a participação de inter-
mediários, tais como despachantes, lobistas, empresários e advogados.
Narra ainda a inicial que para acobertar as atividades ilícitas, os
requeridos teriam se utilizado de contas-correntes em nome de ter-
ceiros, pessoas jurídicas, para que os valores fossem depositados, a
fim de dificultar eventual investigação, a caracterizar o crime de
lavagem de dinheiro.

Alega o agravante que a ação se fundou em prova emprestada, co-
lhida em inquérito policial, que não foi submetida ao contraditório, o
que não se admite por ser inteiramente parcial, e que por isso o
processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do
disposto no art. 267, IV, do CPC.

Afirma que a decisão recorrida deve ser anulada, eis que o Ministério
Público Federal não seguiu o devido processo legal, ou seja, o rito
próprio da Lei de Improbidade Administrativa, ao deixar de propor a
medida cautelar de sequestro para obter o resultado desejado. Sus-
tenta que a decisão agravada não apreciou as provas apresentadas,
tendo se louvado apenas nas alegações do Ministério Público Federal,
e que a conduta que lhe foi atribuída não foi sequer tipificada na
inicial como ato ímprobo.

Alega que a ação de responsabilidade por atos de improbidade ad-
ministrativa não se confunde com a ação civil pública, e que por isso,
devem ser respeitadas as peculiaridades, sendo o exame da inicial e a
defesa preliminar um momento crucial e não "singelo", como afirmou
a decisão agravada, que, inclusive, reconheceu não ter havido pre-
juízo aos cofres públicos, tampouco enriquecimento ilícito pelo agra-
vante.

Sustenta que a inicial é inepta por ausência do pedido obrigatório
para que os requeridos se manifestassem previamente, consoante dis-
posto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, a impor o indeferimento da
inicial, razão pela qual requer seja atribuído efeito suspensivo ao
agravo de instrumento, com a suspensão dos efeitos da decisão.

Relatei.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, a ação será
rejeitada na hipótese de o juiz estiver convencido da inexistência do
ato de improbidade.

Na hipótese, tenho que a inicial da ação de improbidade adminis-
trativa não apresenta os alegados vícios, além de estar devidamente
fundamentada a decisão que a recebeu, eis que satisfeitos os re-
quisitos exigidos pelo art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/92, uma vez
que, como ressaltou o MM. Juiz Federal a quo:

*"Não é possível pura e simplesmente ignorar que o réu Álvaro re-
cebeu dinheiro usando conta de terceiros e que o dinheiro foi de-
positado por empresas que tinham interesses que dependiam de ações
do Réu na qualidade de procurador..."*

Não vislumbro, pois, os requisitos do efeito suspensivo postulado,
nesse juízo de cognição sumária.

Ressalto, ainda, que as questões postas na minuta de agravo serão
analisadas mais detidamente no momento do julgamento do mérito do
recurso.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.026602-1/MA
Processo na Origem: 200537000076222

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE HAROLDO FONSECA CARVA-
LHAL
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto por José Haroldo Fonseca Carvalho, da decisão que, nos
autos da Ação de Improbidade Administrativa, movida pelo Minis-
tério Público Federal, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens
do réu no montante de R\$ 45.005,00 (quarenta e cinco mil e cinco
reais) e a quebra de sigilo fiscal.

Sustenta o agravante que foi Prefeito do Município de Cândido Men-
des/MA entre 01/01/1997 e 04/10/1999, e a partir desta data assumiu
como prefeito do referido município José Ribamar Castelo Branco.
Alega que os recursos, referentes ao Contrato de Repasse 0070682-
87/98MPO/CAIXA, foram transferidos nas seguintes datas
20/12/1999, 15/09/2000 e 29/12/2000, ou seja, no mandato do pre-
feito que lhe sucedeu.

Diz que é parte ilegítima para figurar na ação civil pública, por não
ter sido ele o responsável pelo dano patrimonial, como pode se
constatar pelos extratos bancários anexos, onde se vê que foi José
Ribamar quem movimentou os recursos do referido contrato, assim,
não pode prestar contas dos recursos contratados tendo em vista que
não possui os documentos necessários para tanto, devendo o feito ser
extinto sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.



Requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. Não vislumbro, numa análise preliminar, os requisitos do efeito suspensivo postulado, uma vez que, conforme se depreende dos autos, o agravante é quem foi responsabilizado pelo fato em análise também em Processo de Tomada de Contas Especial Abra-se vista ao agravado para contraminuta. Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.026743-8/MT
Processo na Origem: 200636000022143
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : ADENEVALDO MACHADO CARRIJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adenevaldo Machado Carrijo e outros, da decisão que, nos autos da ação de cautelar declaratória de produtividade cumulada com declaratória de nulidade de atos administrativos proposta em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, indeferiu a liminar de restituição de posse. Alegam que são proprietários da Fazenda Dois Irmãos e da Fazenda Três Barras, ambas provenientes da Fazenda Furnas. Sustentam que foi instaurado processo administrativo visando à desapropriação do imóvel, que foi expedida notificação aos antigos proprietários, sendo os trabalhos de campo realizados, daí resultando o Relatório Agrônômico de Fiscalização de 13/12/2000, do qual somente os antigos proprietários foram intimados, apesar do agravado já ter conhecimento de que eles eram promissários compradores, ante a ausência de suas intimações, a vistoria preliminar foi anulada. Dizem que uma segunda vistoria, onde também só os antigos proprietários foram intimados, deu origem ao Laudo Agrônômico de Fiscalização de 24/11/2002, que é idêntico ao primeiro relatório, tendo sido confeccionado no dia seguinte ao término dos trabalhos de campo. Aduzem que não é possível sustentar que o GUT e o GEE dos imóveis sejam iguais a zero, pois há neles cultivo de pastagens e a presença de gado, e que a decisão agravada deve ser reformada tendo em vista a nulidade dos atos administrativos e que ela ofende ao disposto no art. 472 do CPC. Requerem seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deferindo-se o pedido de liminar de restituição de posse uma vez que ainda não houve assentamento nos referidos imóveis. Ressalto, nesse juízo de cognição sumária, que a suspensão do curso do feito expropriatório somente se justifica na hipótese de existência de ação tendente a comprovar a produtividade dos imóveis expropriandos, a fim de que não seja a autarquia imitada na posse, sob pena de a desapropriação recair sobre imóvel que efetivamente cumpre a sua função social, ou, ainda, pela impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*, a sujeitar o expropriado em dano irreparável. Na hipótese, ressalto que a suspensão da ação de desapropriação não produz nenhum efeito prático com relação a resguardar os interesses dos expropriados, tendo em vista a ocorrência da imissão do Incra na posse do imóvel em maio de 2005 como se depreende dos documentos juntados. Ao contrário, a autarquia amargará danos irreparáveis com a paralisação do feito, tendo em vista que, como vem decidindo esta Corte, os juros compensatórios são devidos desde a imissão na posse, até o efetivo pagamento, a onerar desnecessariamente os cofres públicos, o que não se justifica. Ante o exposto, e ante a inexistência de dano de difícil reparação, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.038803-0/TO
Processo na Origem: 200643000021599
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BORGES GUIMARAES
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Investco S/A, da decisão que, nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada em desfavor de Paulo Roberto Borges Guimarães, reduziu a multa pecuniária fixada na ação cautelar de atentado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para R\$ 50,00 (cinquenta reais) com base nos arts. 461, § 6º e 621, parágrafo único, do CPC.

Sustenta que a multa não pode ser modificada com base nos referidos dispositivos legais uma vez que a obrigação de seu pagamento é líquida e certa. Diz que não cabe em sede cumprimento de sentença a discussão acerca do conteúdo do título executivo judicial, assim, deve a execução da multa ser feita nos moldes do art. 475-J, do CPC, por tratar-se de parte dispositiva da sentença que instituiu a sua aplicação, obrigação de pagar quantia certa, o que poderá ser feito por simples cálculo aritmético nos termos do art. 475-B. Alega que em face da preclusão *pro iudicato* o MM. Juiz não poderia ter diminuído o valor já fixado na ação de atentado, uma vez que está modificando questão já decidida, ferindo o art. 471 do CPC, assim, a decisão deve ser reformada para manter-se a *astreinte* fixada, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) desde a data do descumprimento da sentença, resultando um valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais). Requer seja deferido efeito suspensivo ao argumento de que o cumprimento provisório da sentença já foi confirmado em sede de apelação nesta Corte e tendo em vista o receio de dano irreparável, já que depositou em juízo todos os valores referentes a desapropriação e estes poderão ser levantados a qualquer tempo. Ora, como bem ressaltou o julgador, a imposição de multa tinha por finalidade estimular o cumprimento da decisão e tornar efetiva a medida concedida, ocorre que devido ao longo tempo decorrido desde a sua fixação o montante tornou-se exageradamente excessivo. E de se reconhecer que sua manutenção importaria em enriquecimento sem causa do expropriante, o que não se admite. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para resposta, no prazo legal. Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.041768-5/MG
Processo na Origem: 200638000328259
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : ALBINO JOSE DA FONSECA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCOS DE ABREU E SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Albino José da Fonseca e Maria Aleluia Fernandes Fonseca, da decisão que, nos autos da ação de cautelar declaratória de produtividade cumulada com declaratória de nulidade de atos administrativos proposta em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Alegam que são proprietários da Fazenda Vista Alegre, localizada nos Municípios de Varzelândia e Verdelândia/MG, onde desenvolvem atividades de agricultura e pecuária. Sustentam que a autarquia não observou aspectos relevantes e especiais das reais características do imóvel, desrespeitando o devido processo legal administrativo, e classificando-o, equivocadamente, como improdutivo. Sustentam que não houve a oitiva da autoridade ambiental competente, como requerido, e que em face ao indeferimento da tutela antecipada pode ocorrer a qualquer momento a decretação do interesse social para reforma agrária do imóvel pelo Presidente da República. Requerem seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ao argumento de que havendo controvérsia quanto à produtividade do imóvel, convém sejam suspensos os processos administrativos até a solução do litígio. A egrégia Terceira Turma desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que havendo ação ordinária objetivando demonstrar que o imóvel objeto de procedimento administrativo expropriatório apresenta Grau de Eficiência de Exploração e de Utilização elevado, a eventual imissão de posse em favor do expropriante deverá aguardar a produção de prova técnica, sob pena de possibilitar a imposição de dano de difícil reparação. Assim sendo, concedo em parte o efeito suspensivo postulado e defiro a liminar apenas para sobrestar a imissão do agravado na posse da Fazenda Vista Alegre até decisão final. Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal de origem. Intime-se a autarquia agravada para ofertar contraminuta no prazo legal. Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.045774-7/PA
Processo na Origem: 200339000071316
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : SIGILOSO
ADVOGADO : JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José de Nazaré Chiappetta, da decisão que, nos autos da Ação Cautelar Incidental, movida pelo Ministério Público Federal, deferiu o pedido de liminar e determinou a indisponibilidade de bens visando a assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, em virtude de supostas irregularidades em verbas repassadas ao Município de Ponta de Pedras/PA. Sustenta que é parte em três ações em processamento na 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará. Diz que nos autos do processo 2002.10666-0 foi indeferida a antecipação de tutela em face de não estarem presentes os requisitos legais, e que o MM. Juiz, ao fundamento de produção de novas provas, deferiu a liminar, entretanto, as referidas ações possuem o mesmo objeto, e as peças e as provas são as mesmas, ou seja, não há nada de novo. Alega que o juízo *a quo* entendeu que as irregularidades, no emprego da verba repassada a municipalidade, restaram comprovadas com base em documentos extraídos de um inquérito policial, porém não existe o mencionado inquérito e os documentos são os mesmos que instruem os três processos. Requer a reforma da decisão agravada e a reunião dos feitos. Cumpre observar que a egrégia Segunda Seção desta Corte, em matéria de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade, tem decidido que sua decretação deve se dar nos limites do razoável e não de forma geral e irrestrita sobre todo o patrimônio do réu, devendo ser observado, ainda, o valor do dano que supostamente gerou ao erário ou enriquecimento ilícito alcançado (MS 2002.01.00.035337-6/PA e MS 2002.01.00.026239-3/TO, dentre outros). *In casu*, tenho que a constrição da forma em que deferida poderá vir a causar dano de difícil reparação ao agravante, por ter atingido de forma indiscriminada todos os seus bens, sem ter o MM. Juiz Federal demonstrado a necessidade da medida, bem como o grau de participação do agravante no evento danoso ao patrimônio público. No que se refere ao pedido de reunião dos feitos não é esta a via adequada para tanto. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, relativamente à parte da decisão que determinou a indisponibilidade de bens genérica sem prejuízo de novo exame pelo MM. Juiz Federal e, constatada sua necessidade, seja decretada de forma individualizada e sobre bens especificados. Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal prolator da decisão agravada. Abra-se vista aos agravados para ofertar contraminuta. Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)
APELAÇÃO CRIMINAL 2006.35.00.017991-5/GO
Processo na Origem: 200635000179915
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APELANTE : NIVALDO MACHADO
APELANTE : HIDEAKI SAKUMA
APELANTE : LUIZ OTAVIO PEIXOTO
ADVOGADO : LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELLO SANTIAGO WOLFF

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem e determino sua retirada de pauta. Tendo em vista a ausência de juntada de procuração outorgada aos advogados subscritores da presente apelação, intimem-se os apelantes para que supram a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)
HABEAS CORPUS 2007.01.00.009883-9/PA
Processo na Origem: 200439000078984
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : EDGAR MOREIRA ALAMAR
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA
PACIENTE : HENRY ARNOLD KUNATH
DECISÃO

Vistos etc.
Edgar Moreira Alamar e Marco Antônio Pina de Araújo, advogados, impetram ordem de *habeas corpus* preventivo em favor de Henry Arnold Kunath, holandês, empresário, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará. Sustentam os impetrantes que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 231 c/c art. 14, II, do CP, e que, na sentença condenatória, foi decretada sua prisão preventiva como garantia da ordem pública, ao fundamento de que não se dedica à atividade lícita. Dessa decisão o paciente impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, a fim de que pudesse aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Alegam que o MM. Juiz Federal impetrado poderá julgar deserta a apelação, por não se ter recolhido à prisão, razão pela qual requer seja determinada a admissão e processamento do recurso de apelação. Informações prestadas a fls. 92/94 e liminar deferida a fls. 97/98. O Procurador Regional da República Dr. Guilherme Zanina Schelb opina pela denegação da ordem (fls. 101/107).
Relatei.
Decido.

Tendo em vista que a egrégia Terceira Turma concedeu a ordem no HC 2007.01.00.007474-0, ao fundamento de que não haveria necessidade da prisão cautelar do paciente para apelar, eis que permaneceu solto durante a instrução, e, ainda, por não haver fato novo que justificasse a medida constritiva, estou em que o presente writ perdeu sua finalidade.

Assim, julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus* ante a perda do seu objeto, com fulcro nos arts. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte e 659 do CPP.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Federal impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 28 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.016031-0/GO
Processo na Origem: 200700402238

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ERISVAL MARTINS DE ASSUNCAO
ADVOGADO : LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPO - GO
PACIENTE : ERISVAL MARTINS DE ASSUNCAO (REU PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.

Erisval Martins de Assunção impetra *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra ato da Juíza de Direito da Comarca de Guapo/GO, que decretou sua prisão preventiva por suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Informações prestadas a fls. 38, noticiando que aquele juízo declinou da competência para a Justiça Federal. Parecer do Ministério Público a fls. 41/43.

O Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 49/53).

Cumprindo determinação judicial de fls. 61, o paciente afirma, a fls. 63, ter sido revogada a sua prisão preventiva pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

Tendo em vista a petição de fls. 63, julgo prejudicada a apreciação do pedido de *habeas corpus*, ante a perda do seu objeto, com fulcro no art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte e 659 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado, bem como ao Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 25 de maio de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.016031-0/GO
Processo na Origem: 200700402238

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ERISVAL MARTINS DE ASSUNCAO
ADVOGADO : LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPO - GO
PACIENTE : ERISVAL MARTINS DE ASSUNCAO (REU PRESO)
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a impetração, intime-se com urgência o impetrante para que informe se remanesce o interesse no julgamento do feito e, em caso positivo, o atual juízo supostamente coator.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.017003-0/PA
Processo na Origem: 200539000082110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, da decisão que, nos autos da ação de desapropriação indireta interposta por Leônidas Craveiro da Silva, determinou o prosseguimento da execução dos valores que entende incontroversos, com a expedição da requisição de pagamento.

Sustenta que a r. decisão agravada ofende dispositivo constitucional, uma vez que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal não admite a repartição do valor total da execução, e destoa do princípio da supremacia do interesse público, não se podendo prosseguir a execução pelo valor apurado pela embargante, sob pena de se causar enormes dificuldades, pois o ente público possui procedimento específico para adimplemento de suas obrigações. Alega, ainda, que não há que se falar em valores incontroversos, eis que foram embargados e não são definitivos.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a imediata suspensão da decisão agravada.

Acerca da questão posta no recurso, ressalto que a jurisprudência do STF já decidiu no sentido de que "a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil" (AI-AgR 607204/PR, Relator: Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007).

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal.

Ao final, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS 2007.01.00.018913-0/RR
Processo na Origem: 200642000012265

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
IMPETRANTE : SILVIA DE FÁTIMA PRATES MENDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACIENTE : APEL MAHMUD
DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o objeto da impetração e a permanência do paciente no Brasil, onde pretende estudar e trabalhar, enquanto pendente o julgamento da apelação interposta nos autos da ação penal na qual foi absolvido pelos crimes de que tratam os arts. 297 e 304 do CP, a autoridade supostamente coatora, ainda que não identificada na inicial, é o Delegado de Polícia Federal, razão pela qual a competência para julgamento do feito é do Juiz Federal de primeiro grau.

Assim, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018917-4/BA
Processo na Origem: 200633040067152

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : TANIA MARLY RIBEIRO YOSHIDA
ADVOGADO : ALLAH SILVA GOES NASCIMENTO E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO MORAES
D E C I S Ã O

Vistos.

1. TÂNIA MARLY RIBEIRO YOSHIDA, ex-Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe, Bahia, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade n. 2006.33.04.006715-2, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, agrava de instrumento da decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira Santana, Estado da Bahia, Karin Almeida Weh, que determinou a indisponibilidade de seus bens (fls. 24/35).

Alega a agravante que é inconstitucional o art. 4º da Lei 8.429/92, "na parte em que se destina aos agente político, cuja investidura se deu em decorrência de eleição, pelo que resta prequestionada, desde já, eventual violação do dispositivo constitucional reportado".

Afirma que (fls. 15):

A ação não possui nenhum elemento probatório que aponte inquestionavelmente a ocorrência das duas hipóteses, até porque o Ministério Público Federal sustenta em sua linha de argumentação a existência de dolo pela ex-Gestora na malversação de recursos públicos, fato este não configurado nas provas acostadas.

A afirmação de que a Agravante teria desviado os recursos federais, bem como procedido a realização irregular de licitação, o que corrobora com a tese de apropriação da verba para enriquecimento ilícito não foi provada na Ação.

Novamente, vale destacar que nem sequer fora instaurada Tomada de Contas especial que, por meio de auditoria específica certifique a existência de irregularidades, ou ocorrência de dano ao erário e sua extensão.

Por isso, fica fragilizado o pedido liminar de indisponibilidade dos bens da Agravante por não ficar caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora. Cabe ainda invocar, garantia de ordem constitucional que preserva o Princípio da Inocência para todo acusado nos processos em geral.

Acolher o pedido sem a configuração das hipóteses autorizadoras da medida cautelar que exige uma análise conjugada com o art. 7º, da Lei de Improbidade, revela ser temerário e desarrazoado.

Diz que (fls. 16):

Enquanto a medida vigorar, os seus efeitos inviabilizam o levantamento de quantia inferior à bloqueada, ou seja, em outras palavras, a Recorrente só poderá levantar valores caso possua saldo bancário que supere o montante do bloqueio, haja vista que a mesma não possui bens imóveis.

Importa dizer que os efeitos da medida serão dirigidos às aplicações financeiras e saldos bancários de quaisquer Instituições Financeiras em que a Recorrente possua conta. Assim, o seu alcance compromete, seriamente, a subsistência da Agravante que, destaca-se ser pessoa de parcos recursos.

O gravame é tal que se a Recorrente precisar fazer o levantamento de avíseros R\$5,00 (cinco reais), encontrar-se-á impedida. Pergunta-se, como poderá, então, a Recorrente realizar despesas imprescindíveis a sua subsistência.

Pede que se dê efeito suspensivo ao recurso.

2. Decido:

A decisão agravada

Consta da decisão da eminente Juíza Karin Almeida Weh (fls. 32/33):

(...) se verifica que a gestão da demandada, pelo menos no que pertine à gestão dos recursos federais, se pautou pelo total descaso com a coisa pública. Com efeito, não se pode admitir que os mandatários do Poder Executivo, ao lidarem com o dinheiro público, prescindam da necessária formalidade na sua movimentação. E é exatamente por ser tal controle tão importante, inclusive para se averiguar a real utilização dos recursos nos escopos legais, que a lei de improbidade erigiu como ato de improbidade a frustração do processo licitatório, quando devido ou a realização de despesas não autorizadas em lei.

Entendo que a conduta da demandada, narrada no Relatório da Controladoria-Geral da União, se mostra altamente reprovável. Ora, como chefe do Poder Executivo Municipal, cabia a ela, primordialmente, zelar pela consecução do bem-estar da comunidade, inclusive demonstrando estar cumprindo com todos os ditames legais na aplicação das vultosas quantias repassadas ao Município. No entanto, mostrou total desrespeito, em sua ausência total de controle das verbas geridas, aos próprios administrados, reais beneficiários dos recursos públicos.

Para decretar a indisponibilidade dos bens da agravante, disse (fls. 34/35):

A indisponibilidade de bens é medida cautelar que não possui caráter punitivo. Sua finalidade é garantir a reparação do dano causado pelo agente improbo e, por isso, tem lugar quando a conduta revestida de improbidade causa dano ao erário. Ora, por tudo quanto narrado anteriormente, se observa que houve um dano inegável ao erário, uma vez que não ficou comprovada a utilização dos recursos federais no quanto determinado legalmente, restando um prejuízo para esta última na ordem de R\$ 706.886,07 (setecentos e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos).

Por seu turno o fumus boni iuris de tal medida se justifica pela própria descrição acima feita, uma vez que a ausência quase total de documentos que comprovem a aplicação correta das verbas recebidas, retira a lisura da conduta da ré.

Ante o exposto, pois, defiro a medida cautelar requerida pelo Ministério Público Federal para:

a) decretar a indisponibilidade dos bens da requerida, expedindo-se os ofícios necessários aos Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Conceição do Jacuípe/BA e ao Detran/BA, para as providências cabíveis no que tange à indisponibilidade respectivamente, de imóveis e veículos automotores de propriedade do requerido até o montante de R\$ 706.886,07 (setecentos e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos);

b) o bloqueio dos valores titularizados pela requerida em instituições financeiras, oficiando-se ao Banco Central do Brasil, via BACEN-JUD, para que viabilize a presente determinação junto às instituições financeiras até o valor de R\$ 706.886,07 (setecentos e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos);

2.2 A inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 8.429/92.

A existência da Reclamação 2.138, junto ao Supremo Tribunal Federal, a respeito da aplicação, na hipótese da lei de improbidade ou da lei de crime de responsabilidade, não é razão suficiente para deslocar a competência para as instâncias superiores.

O julgamento, no Supremo Tribunal Federal, da acerca da questão, ainda não foi concluído. Na hipótese, "o reclamante insurge-se contra sentença proferida por juiz federal de primeira instância que, julgando procedente pedido formulado em ação civil pública por improbidade administrativa, condenara o então Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República nas penalidades do art. 12 da Lei 8.429/92 e do art. 37, § 4º, da CF" (v. Informativo 413, 12 a 19 de dezembro de 2005).

Agora, foi suscitada uma preliminar do Ministério Público Federal de perda de objeto da Reclamação. No Informativo 457, de 26 de fevereiro a 3 de março de 2007, é noticiado o seguinte:



Inicialmente, o Ministério Público Federal suscitou preliminar de não conhecimento, apontando a incompetência superveniente do Supremo para a apreciação da matéria em razão de ter ocorrido, depois do início do julgamento da reclamação, a cessação do exercício da função pública pelo interessado e o reconhecimento, na ADI 2797/DF (DJU de 19.12.2006), da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, com a redação dada pela Lei 10.628/2002. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa - que também suscitava preliminar no sentido da perda do objeto da reclamação em face da cessação da investidura funcional motivadora da prerrogativa de foro -, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, todos acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, pediu vista o Min. Eros Grau.

Rejeito, assim, a preliminar de incompetência.

2.1 A indisponibilidade dos bens

A decretação da indisponibilidade dos bens do réu, por outro lado, não tem apoio nas regras do devido processo legal. Não relacionou o autor nem os bens que deveriam ser declarados indisponíveis nem os seus valores. A indisponibilidade deve incidir sobre tantos bens quantos bastem para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial devido.

Deixou a agravante sem *um vintém* para poder sobreviver. E mais não discriminou os bens nem disse os seus valores.

3. Deste modo, dou efeito suspensivo ao presente recurso para cassar a decisão agravada que determinou a indisponibilidade de todos os bens da agravante.

4. Intime-se o agravado, na pessoa do Procurador da República no Município de Feira de Santana, Bahia, para, querendo, apresentar resposta.

5. Após a apresentação da contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

6. Ciência à douta MMª Juíza *a quo*.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz TOURINHO NETO Relator	
HABEAS CORPUS 2007.01.00.019009-3/MT Processo na Origem: 200736010006599	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE	: ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
PACIENTE	: LUCAS QUIRINO DA SILVA (REU PRE-SO)
DECISÃO	

Vistos etc.

Antonio Sérgio de Almeida, advogado, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Lucas Quirino da Silva, empresário, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que indeferiu pedido de liberdade provisória em razão de prisão em flagrante por suposta prática do crime de que trata o art. 125, XII, da Lei 6.815/80 (introdução de estrangeiro clandestinamente ou ocultação de estrangeiro clandestino), na ocasião em que conduzia veículo com cinco chineses, todos sem documentos.

Ao argumento de que não foi demonstrada a necessidade da prisão do paciente pelo simples fato de estar envolvido em possível transporte de estrangeiros da cidade de San Matias - Bolívia até a cidade de Cáceres - Mato Grosso, eis que é primário; não há condenação definitiva em seu desfavor; possui bons antecedentes; tem família constituída; endereço fixo; e atividade laboral lícita, requer o deferimento da liminar, a fim de que seja restituída sua liberdade até final julgamento da ordem.

Solicitei informações (fls. 114), prestadas a fls. 116/118, onde consta o seguinte:

Analizando a folha de antecedentes (fls. 22/25), vê-se que o requerente esteve envolvido em diversas infrações penais, respondendo por dois crimes de receptação perante a 3ª Vara Criminal de Cáceres. Há dois inquéritos tramitando em seu desfavor pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 311 do CP. Além de tudo, em 13/12/2006 o requerente foi autuado, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Cuiabá, em flagrante delicto, pela prática do mesmo crime por motivo do qual está preso, previsto no artigo 125, XII, da Lei 6.815/80. Desta forma, tenho que o requerente representa perigo à ordem pública. (Fls. 117/118.)

Como se vê, a prisão do paciente se ampara, ao menos em princípio, na garantia da ordem pública, em razão da reiteração da prática delituosa.

Assim, não vislumbro, nesse juízo preliminar, os requisitos da liminar, que indefiro, sem prejuízo de melhor análise das alegações postas na impetração por ocasião do julgamento do mérito do pedido.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019024-0/MA Processo na Origem: 200437000043666	
RELATOR	: O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE	: NEWTON AROUCA
ADVOGADO	: MARILDA ROSA NUNES E OUTRO(A)
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: MARCO AURELIO ADAO

Vistos.

1. NEWTON AROUCA, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade n. 2006.37.00.004366-6, proposta pelo Ministério Público Federal, agrava de instrumento da decisão proferida pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Marcelo Dolzany da Costa, que quebrou o sigilo bancário e fiscal e determinou a indisponibilidade do ora agravante e dos demais réus da ação (fls. 62/64).

Pede efeito suspensivo ao recurso.

2. Decido:

2.1 A decisão agravada

Consta da decisão agravada (fls. 64):

(...) está evidenciado que a obra ainda não terminou. Dado o volume de recursos ali envolvidos (R\$547.539,00), valho-me do poder geral de cautela para preservar a investigação judicial e a busca da verdade real em que se rastreiem sinais de locupletamento daqueles valores no patrimônio dos réus. Por isso, indispensável a decretação da quebra de seus sigilos bancário e fiscal e a indisponibilidade patrimonial, ressalvadas as verbas alimentares (salários, vencimentos e/ou proventos) até o valor de R\$547.539,00. Urge também averiguar a movimentação bancária da conta da prefeitura de Grajaú no período da aplicação daqueles recursos. A decretação da indisponibilidade antes da notificação do réu

Nada impede que, antes de determinar a notificação do réu da ação de improbidade, o juiz, no uso do poder geral de cautela determine a quebra de sigilo bancário e fiscal e determine a indisponibilidade dos bens do réu.

A indisponibilidade dos bens

A decretação da indisponibilidade dos bens do réu, por outro lado, não tem apoio nas regras do devido processo legal. Não relacionou o autor nem os bens que deveriam ser declarados indisponíveis nem os seus valores. A indisponibilidade deve incidir sobre tantos bens quantos bastem para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial devido.

A indisponibilidade embora não signifique a perda dos bens nem mesmo privação deles, sendo apenas medida acautelatória, para evitar que o investigado deles se desfça, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário eventualmente apurado, não prescinde dos requisitos essenciais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92. Na hipótese, o *fumus boni iuris* não está demonstrado *quantum satis*; e o *periculum in mora* não foi caracterizado.

3. Deste modo, dou efeito suspensivo ao presente recurso para cassar a decisão agravada que determinou a indisponibilidade de todos os bens do agravante; e que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal.

4. Intime-se o agravado, na pessoa do Procurador da República no Estado do Maranhão, para, querendo, apresentar resposta.

5. Após a apresentação da contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

6. Ciência ao MM Juiz *a quo*.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Tourinho Neto Relator	
HABEAS CORPUS 2007.01.00.019146-5/BA Processo na Origem: 200633050051398	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
IMPETRANTE	: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA
PACIENTE	: SIGILOSO (REU PRESO)
DECISÃO	

Vistos etc.

Maurício Damasceno Pereira, advogado, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Michel Frank Nascimento Rodrigues, estudante, recolhido no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, que denegou pedido de revogação da prisão preventiva.

Afirma que o paciente foi denunciado juntamente com outras 10 pessoas, por suposta prática do crime de que trata o art. 155, § 4º, II, do CP e art. 10 da Lei 9.276/96 c/c art. 71 do CP, e que, dos denunciados, apenas o paciente e outro réu permanecem custodiados ao fundamento de que exerciam função de destaque no grupo e que eram profundos conhecedores de informática, o que não se admite, tendo em vista que não foram apontados os requisitos da prisão preventiva.

Alega que o paciente colaborou intensamente para a apuração dos fatos; possui residência fixa e se compromete a comparecer a todos os atos do processo; é primário; portador de bons antecedentes além de profissão e residência definidas, não havendo, pois, qualquer óbice a que responda o processo em liberdade. Ao argumento de que a revogação da prisão de Saulo dos Santos Manhães deve ser estendida ao paciente, nos termos do disposto no art. 580 do CPP, requer o deferimento da liminar, para que seja posto em liberdade.

Solicitei informações (fls. 39), prestadas a fls. 41/43 (docs. fls. 44/67).

Tendo em vista que a prisão do paciente foi decretada ao fundamento de garantia da ordem pública, eis que, além de ser apontado como um dos líderes do grupo, possui grande habilidade e predisposição para a prática de delitos virtuais, consoante salientou o MM. Juiz Federal impetrado, tenho, ao menos nesse juízo preliminar, que não se afirmam os requisitos da liminar postulada.

Por outro lado, segundo consta das informações, a situação do paciente é diversa da do acusado Saulo dos Santos Manhães, eis que sua participação fora de menor intensidade.

Com essas considerações, indefiro a liminar postulada.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator)	
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA	
ACÓRDÃOS	

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.01.002938-5/MG	
RELATORA	: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES (CONVOCADA)
RELATOR(A) ACÓRDÃO	P/: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE	: VALERIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: RENATO BRASILEIRO DE LIMA
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: ONOFRE FARIA MARTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. (ARTIGO 171, § 3º, C/C ARTIGO 14, CP). VÍTIMA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL (ARTIGO 109, INCISO IV, CF). INIDONEIDADE DO MEIO UTILIZADO. CRIME IMPOS-SÍVEL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, CPP.

1. Tratando-se de crime de estelionato que, em tese, teria sido praticado contra a Caixa Econômica Federal (artigo 171, § 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), a competência para o seu processo e julgamento é da Justiça Federal (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal).

2. Configura-se o crime impossível quando o meio empregado pelo agente para a prática de estelionato não é idôneo para ludibriar a vítima.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, vencida a Relatora, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro Relator p/ Acórdão	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.017973-8/MG	
RELATOR	: EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: OXIMA MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
REC. ADESIVO	: OXIMA MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN/BTN/IPC/UFIR. SELIC. TAXA DE JUROS. INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 41 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Os índices de correção monetária foram corretamente aplicados, estão de acordo com o que determina o Conselho da Justiça Federal.

Ademais, a taxa SELIC é relativa a juros, e não a correção monetária.

2. Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que a sentença, no processo de conhecimento, sobre eles tenha silenciado. Precedentes.

3. Apelo da embargante improvido.

4. Recurso adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao apelo da embargante e ao recurso adesivo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/04/2007.

HILTON QUEIROZ DESEMBARGADOR FEDERAL	
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.36.01.000537-7/MT	
RELATORA	: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES (CONVOCADA)
RELATOR(A) ACÓRDÃO	P/: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: RICARDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA MARQUES
APELANTE	: JORGE PARADA MENDONZA (REU PRE-SO)
ADVOGADO	: HAMILTON LOBO MENDES
APELADO	: OS MESMOS
APELADO	: PORFIDIO VIDAL BALEAZAR
APELADO	: ROXANA VIDAL BRUNO
ADVOGADO	: HAMILTON LOBO MENDES

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. (ARTIGO 12 C/C ARTIGO 18, INCISO I, LEI N. 6.368/1976). SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 18, INCISO III, LEI N. 6.368/1976). INEXISTÊNCIA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Impõe-se a manutenção de sentença na parte que absolveu dois réus por falta de provas e condenou outro por tráfico internacional de entorpecentes (artigo 12 c/c artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976), se, diante das circunstâncias concretas do caso, não há indícios suficientemente fortes para embasar a condenação dos primeiros, e, em relação àquele outro, evidenciam as provas tanto a materialidade quanto a autoria do delito.

2. Deve ser excluída a majorante de associação para o tráfico (artigo 18, inciso III, da Lei n. 6.368/1976) quando não demonstrada a participação de qualquer outra pessoa no cometimento do referido delito.

3. Habeas Corpus concedido de ofício para afastar a condenação em regime integralmente fechado, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 82.959/SP) do óbice previsto no § 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990).

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, de ofício, conceder Habeas Corpus para reconhecer a JORGE PARADA MENDOZA o direito à progressão de regime, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, vencida a Relatora, dar parcial provimento à apelação de JORGE PARADA MENDOZA, nos termos do voto do Desembargador Federal Mário César Ribeiro.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator p/ Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.022747-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVANTE : WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : MARCELO TERTO E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. DOMÍNIO. DÚVIDA FUNDADA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se houver dúvida fundada sobre o domínio, o valor da oferta não poderá ser levantado, devendo ficar em depósito à disposição do juiz, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 09 de abril de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034957-6/BA
Processo na Origem: 200433000033379

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO MORAES
AGRAVADO : FERNANDO DE ALMEIDA DULTRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : ITAMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS. COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis a criação e instalação de vara federal não tem o condão de alterar a competência territorial anteriormente firmada.
2. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional Federal.
3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047172-0/MT
Processo na Origem: 200636000079243

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRAVANTE : VLM AGROPECUARIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO SANTIAGO WOLFF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO MM. JUÍZO FEDERAL A QUO REJEITANDO A PETIÇÃO INICIAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Constata-se ter restado prejudicado o presente agravo de instrumento, que foi interposto contra a decisão que recebeu a petição inicial de ação civil pública por apontado ato de improbidade, considerando que o MM. Juízo Federal agravado, em juízo de retratação, reformou a decisão agravada, para, em síntese, rejeitar a acima mencionada petição inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/04/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047288-7/MA
Processo na Origem: 200437000014528

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : RAIMUNDO CERQUEIRA SOUSA
ADVOGADO : RIOD BARBOSA AYOUB
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. ANÁLISE POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da im procedência da ação ou da inadequação da via eleita. Aplicação do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.
2. A prescrição é matéria de mérito, o que permite ao MM. Juiz Federal processante dela conhecer somente em momento processual posterior ao estabelecido no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.
3. Precedentes desta Corte Regional Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/04/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.38.11.010539-4/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ÁGUEDA APARECIDA SILVA
RECORRIDO : GERALDO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO MOREIRA CORDEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. LEI 8.137/90: ART. 1º, I, E CP: ART. 171, § 3º. CAPITULAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. ALTERAÇÃO PELO JUIZ NO ATO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao juiz conferir, de plano, quando do recebimento da denúncia, uma nova capitulação aos fatos delituosos imputados ao acusado, em face da inexistência de previsão legal nesse sentido.
2. Recurso do MP provido, para anular a decisão recorrida, facultando ao juiz a quo receber ou rejeitar a denúncia com a capitulação legal nela contida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/04/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.41.00.000012-8/RO
Processo na Origem: 200641000000128

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GUILIAN ROSARIO GRINALDO GARCIA
APELADO : ANDREA DEL ROSARIO NOVOA GRINALDO
APELADO : KAREN GUILIANA NOVOA GRINALDO
APELADO : JORGE JESUS NOVOA
ADVOGADO : JOSEMARIO SECCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIROS. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO. DEPORTAÇÃO.

1. É certo que não se reveste de ilegalidade o ato impugnado que, na forma da lei, fixa prazo para a saída de estrangeiros, que se encontram irregularmente no País, sob pena de deportação, com base no artigo 57, da Lei n. 6.815/1980 c/c artigo 98, inciso I, do Decreto n. 86.715/1981.

2. A lei deve ser interpretada, em face das peculiaridades do caso concreto, com temperamentos, quando se trata de proteção à saúde, à vista do princípio da *"dignidade da Pessoa Humana"*, inscrito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

3. Os direitos Humanos *"são direitos essenciais da pessoa humana e seu reconhecimento configura um imperativo para o desenvolvimento da civilização"*.

4. A proteção que é dada à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade é extensiva a todos aqueles que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira.

5. Saúde é bem indissociável da pessoa humana. Deve ser preservada com todos os meios de que o Estado dispõe. Isso, tanto em relação aos nacionais como aos estrangeiros que eventualmente aqui estejam.

6. Na hipótese, os pacientes entraram legalmente no País, com prazo de permanência por noventa dias, com uma única finalidade: buscar atendimento médico especializado à genitora da família, portadora que é de câncer de mama.

7. Recurso da União não conhecido. Recurso de ofício improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da UNIÃO e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.006024-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : JOSE NATAL DE BARROS
IMPETRANTE : ADRIANO KENNEN DE BARROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE : ANDRE DA SILVA FILHO (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

Revogado o decreto de prisão preventiva pela Autoridade Impetrada, resulta prejudicado o "habeas corpus" por perda superveniente de objeto.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.007056-5/MT
Processo na Origem: 200536000147969

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : HIRAN CESAR SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE : ILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. DECISÃO DO JUÍZO IMPETRADO. WRIT PREJUDICADO.

1. É de se considerar prejudicado o writ, pela perda do seu objeto, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal impetrado, determinando a sua soltura do paciente, haja vista o objeto da impetração.

2. *Habeas corpus* prejudicado.



A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)
HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.008644-7/PA
Processo na Origem: 200739000000730
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONVOCADA)
IMPETRANTE : CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACIENTE : FLAVIO BARROS SOBRINHO (REU PRE-SO)

E M E N T A
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS . REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não deve ser conhecida a ação na parte que apenas reitera *habeas corpus* já julgado anteriormente, quando não se constatar a ocorrência de fato novo. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta 4ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. Tem-se por justificável que se ultrapasse o prazo para o encerramento da instrução processual, no processo que responde o ora paciente, considerando o número de acusados e a complexidade da causa.
3. Esta Corte Regional Federal, na esteira do eg. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em face do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal, para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que a tanto justifique, como no caso dos autos que se trata de instrução criminal complexa e envolvendo significativo número de acusados.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus*, e nesta parte, denegar a ordem.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)
HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.011342-7/BA
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : LUIZ RANGEL
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA - BA
PACIENTE : LUIZ RANGEL

E M E N T A
HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO. CONSISTÊNCIA.
1. Não subsiste o decreto de prisão civil, em sendo duvidosa a quebra do dever de guarda e conservação pelo depositário dos bens penhorados.
2. Ordem concedida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma conceder a ordem, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/05/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.012571-6/GO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
IMPETRANTE : JOSE NATAL DE BARROS
IMPETRANTE : ADRIANO KENNEN DE BARROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE : ANDRE DA SILVA FILHO (REU PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.
Revogado o decreto de prisão preventiva pela Autoridade Impetrada, resulta prejudicado o "habeas corpus" por perda superveniente de objeto.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Relator.
Brasília-DF, 15 de maio de 2007.
Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS
ADITAMENTO
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de junho de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
ACR 2003.34.00.029962-5 / DF (1321)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: MIVALDO GERMINIO VIEIRA
ADV: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Brasília, 29 de maio de 2007.
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA
AUTOS COM VISTA
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos para os efeitos do art. 531 do CPC, com redação dada pela Lei nº: 10.352/01, de 26/10/2001 - vista para contra-razões dos Embargos Infringentes.
Brasília-DF, 01 de junho de 2007.

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA
AC 1997.38.00.014168-8 / MG (1322)
APTE: IZAIAS CUNHA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: ANTONIO MARTINEZ VIANA
AUTOR: EDSON FIRMINO DA SILVA
AUTOR: OLEGARE JOSE PEREIRA
AUTOR: FERNANDO LUYIZ DE OLIVEIRA ROCHA
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)

AC 1997.38.00.018955-5 / MG (1323)
APTE: SEBASTIAO DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FLAVIO SILVA ROCHA E OUTROS(AS)

AC 1997.38.00.019428-3 / MG (1324)
APTE: BOLIVAR PEREIRA GOULART E OUTROS(AS)
AUTOR: GILSON LUIZ DA SILVA
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
AUTOR: JOSE GERLADO SANTOS OLIVEIRA
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)

AC 1997.38.00.038344-3 / MG (1325)
APTE: NIRIO GONCALVES E OUTROS(AS)
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA
AUTOR: LUCAS ANTONIO ALVES
AUTOR: ODAIR GONCALVES DA SILVA
AUTOR: NATANAEL BATISTA DA FONSECA
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS REIS
AUTOR: JOSE CANDIDO
AUTOR: JORGELINA VIEIRA CANDIDO
AUTOR: JOANA DARC CUNHA
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA CINTRA
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

AC 1997.38.00.042077-3 / MG (1326)
APTE: ALTAMIR JORGE TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: ADEACI SALETE LEAL SCHAUBUDER
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVA
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
AUTOR: SILAS ANACLETO DE AMORIM
AUTOR: JOSE LUIZ ESTANISLAU

AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA
AUTOR: WALDEMAR LUIZ DEVAFERI TOLEDO
AUTOR: MANOEL VIDAL VERLY
AUTOR: GUANAIR FERNANDES
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
AC 1998.34.00.019501-3 / DF(AC (1327)
2000001000336012 /DF)
APTE: TERRABRAS - TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
ADV: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
AC 2000.34.00.018291-8 / DF (1328)
APTE: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AC 2000.34.00.030018-9 / DF (1329)
APTE: ANTONIO JOSE SENNA DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
AC 2001.01.00.036916-5 / MT (1330)
APTE: SEBASTIAO DE ASSIS E OUTROS(AS)
ADV: PAULO COSME DE FREITAS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
AC 2002.36.00.001366-0 / MT (1331)
APTE: SIDNEI GONCALO DE AMORIM E CONJUGE
AUTOR: SUELI NOSSOL DE AMORIM
ADV: REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
AC 2002.34.00.013180-0 / DF (1332)
APTE: ANA MARIA RIBEIRO E OUTROS(AS)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
AUTOR: JORGE ALVES CORREA
AUTOR: LEOCIR ALBERTO LANGE
AUTOR: RENATO SILVA BITENCOURT
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AC 2002.34.00.021676-6 / DF (1333)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)
APDO: ALCIR ROSSETO E OUTROS(AS)
REU: JOSE EDUARDO PESSOA DA COSTA
REU: LUIZA DA COSTA VALLES ROSSETO
REU: MARCIA DIAS HERCOLANO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE FEITOSA
REU: MARIA SILVA DE ALMEIDA
REU: RONALDO DE AZAMBUJA STROHER
REU: UDEILDA LUCIA BARBOSA MAGALHAES
REU: VALTER DA SILVA BARBOSA
REU: WILMA CEZAR DE OLIVEIRA VILELA
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
REC ADES: ALCIR ROSSETO

AC	2002.34.00.025820-8 / DF	(1334)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	ERNANDES JOSE MANIEZZO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
AC	2002.34.00.027998-0 / DF	(1335)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	
APDO:	EDENILSON DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA	
REU:	JOAO EVANGELISTA DE SANTANA	
REU:	JOSE MALTA DE ALMEIDA	
REU:	MIRIAM TEREZINHA GANS KIENEN	
REU:	ROSEANE PETRY BREYER	
REU:	WAGNER ANDRADE	
AC	2002.34.00.030677-8 / DF	(1336)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	
APDO:	HILDA MARIA SCHIATTI VALLE E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE	
REU:	NILDA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS	
REU:	ROMEU SANCTIS	
REU:	VALMIR MACEDO DE ARAUJO	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
AC	2002.34.00.030699-0 / DF	(1337)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	
APDO:	CELIO PERINI E OUTROS(AS)	
REU:	CLEOMAR LUIZ PASSAMANI	
REU:	JAIBER ALUIZIO CORREA	
REU:	HELIO BOANERGES ABREU VALADARES - ESPOLIO	
REU:	VOLMIR ROQUE WINK - ESPOLIO	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
AC	2004.40.00.002772-6 / PI(AC 200140000015612 /PI)	(1338)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO SANCAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	FRANCISCO SALES DA SILVA FILHO	
REU:	GERALDO RODRIGUES	
REU:	JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA	
REU:	RAIMUNDO SOARES DE ARAUJO	
REU:	YOLANDA MOURA E SILVA	
REU:	ROMULO LINHARES MOURA	
REU:	PAULO ANTONIO GUIMARAES MARIZ	
REU:	OSVALDO BARROS CORREIA	
REU:	JOSE MIGUEL MADEIRA MARTINS	
ADV:	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	
AC	2004.34.00.011898-0 / DF	(1339)
APTE:	AGILDO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	AMARILES GUIMARAES HILL	
AUTOR:	CELINA VIEIRA DE MOURA	
AUTOR:	EDGARD VALENTE FILHO	
AUTOR:	JORGE SGARBI	
ADV:	MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
AC	2006.33.07.000890-4 / BA	(1340)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FERNANDO MENDES MUSSY E OUTROS(AS)	
APDO:	MIRALVA DA SILVA PEREIRA	
ADV:	ELIVALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.001810-4/BA	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO	: CARLOS ROBERTO MIRANDA E CONJUGE
ADVOGADO	: IDALIA MARIA DOS SANTOS ASSIS E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO	: CARLOS ROBERTO MIRANDA E CONJUGE
D E S P A C H O	
CARLOS ROBERTO MIRANDA e CASSIA PIVA MIRANDA, diante da possibilidade de entabularem acordo com a Caixa Econômica Federal (CEF), requerem a desistência da ação. (fl. 322). Encontrando-se o feito já sentenciado, inclusive com apelação da CEF e recurso adesivo dos autores, ambos pendentes de apreciação, afigura-se impossível o pedido de desistência. Ante o exposto, intimem-se os autores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se pretendem transacionar, caso em que devem colacionar aos autos o instrumento do acordo, ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo, nesta hipótese, juntar procuração com poderes expressos para renunciar. Publique-se. Após, retornem-me conclusos os autos. Brasília, 28 de maio de 2007.	
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.037891-8/DF Processo na Origem: 9400154976	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE	: SECHOSC - SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO RESTAURANTES BARES LANCHONETES PIZZARIAS
ADVOGADO	: JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
PROCURADOR	: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
PROCURADOR	: ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
PROCURADOR	: MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL
PROCURADOR	: ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
Em face da informação de fls. 267, retifique-se a autuação, restando prejudicada a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 266vº. Voltem-me conclusos, após. Publique-se. Brasília-DF., em 18 de maio de 2007.	
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator	
RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.016893-4/MG	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO	: SUELI APARECIDA MASSEO SALDANHA E CONJUGE
ADVOGADO	: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
REC. ADESIVO	: SUELI APARECIDA MASSEO SALDANHA E CONJUGE
D E S P A C H O	
Indefiro o requerimento que consta das fls. 227-228, tendo em vista que pretensão idêntica fora formulada às fls. 222-223, a qual restou indeferida. Publique-se. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 29 de maio de 2007.	
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.023400-8/BA	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE	: ANTONIO MENEZES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: TANIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O	
Cuida-se de embargos infringentes (fls. 214-228) opostos pela Caixa Econômica Federal ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação dos autores, reformando a sentença que homologou os Termos de Adesão firmados com base na Lei Complementar n. 110/2001, consoante acórdão por mim emendado, <i>verbis</i> (fl. 212):	
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA POSTERIOR DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TERMOS DO ACORDO.	
1. Consoante entendimento consolidado nesta Sexta Turma do TRF de 1ª Região, firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades (c.f. AG 2005.01.00.055321-0/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p.143).	
2. Assim, havendo expressa discordância dos apelantes, por intermédio de seu procurador, quanto ao acordo firmado pelo mesmo com a CEF, a execução deve prosseguir obedecendo o título executivo judicial extraído do processo de conhecimento.	
3. Apelação provida, para que se prossiga na execução.	
Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do Código de Processo Civil). Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Publique-se. Brasília-DF, 21 de maio de 2007.	
Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Relator (Convocado)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.017084-4/MA Processo na Origem: 200437000024995	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BARÃO DE GRACIAMA
PROCURADOR	: EDMUNDO DA GUÍA AYRES DOS SANTOS
Com vistas na sentença de fls. 54/55, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o recurso de embargos declaratórios de fls. 44/51, por haver perdido o objeto e, por isso, negolhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRE/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília-DF., em 03 de maio de 2007.	
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator	
RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.026540-6/MG	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: DILVANE BOLIVAR VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MELISSA MELO BRITO
D E C I S Ã O	
Conforme atesta o ofício n.162/2004/CV-1ª, o qual determino que se junte aos autos, sobreveio sentença no feito principal que, julgando parcialmente procedente o pedido, confirmou a antecipação da tutela, para declarar legítimo o saque realizado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do ora agravado. Assim, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando transferida para a apelação, caso interposta, o inconformismo de que cuidam os autos. Do exposto, na forma regimentalmente autorizada, julgo prejudicado o agravo de instrumento (art. 30, inciso XXIII, do Regimento interno deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Após, baixem-se os autos à origem. Brasília, 24 de maio de 2007.	
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator	



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.33.00.005070-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : FEDRA EMANUELA AQUINO BARRETO
ADVOGADO : LEA MARCIA BRITTO MESQUITA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O
Baixo o feito em diligência e determino que a impetrante, ora apelante, seja intimada, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se concluiu o curso de mestrado, em razão do deferimento da medida liminar.
Determino, também, que se oficie à autoridade coatora, para que informe, no mesmo prazo, qual a situação acadêmica dos litiscon-sortes passivos.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.017469-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APELADO : AUREO DIAS ROSA
ADVOGADO : OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O
Cuida-se de embargos infringentes (fls. 275-288) opostos por ÁUREO DIAS ROSA ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, isentando-a do pagamento de honorários advocatícios, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fl. 269):
PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. LEI N. 8.036/1990, ART. 29-C.

1. Na hipótese dos autos, ajuizada a ação em 2004, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/1990, incabíveis os honorários advocatícios.
2. Apelação provida.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do Código de Processo Civil).
Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.019359-7/GO
Processo na Origem: 200435000193597

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : NAZIAN ROBETO SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEAO E OUTRO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

Em face da informação de fls. 240, retifique-se a autuação, restando prejudicada a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 239vº.
Voltem-me conclusos, após.
Publique-se.
Brasília-DF., em 23 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.36.00.000762-0/MT
Processo na Origem: 200436000007620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO : FRANCISMAR SANCHES LOPES
APELADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Em face da informação de fls. 221, retifique-se a autuação, restando prejudicada a inclusão do presente feito na pauta de julgamento, a que se reporta a certidão de fls. 220vº.
Voltem-me conclusos, após.
Publique-se.
Brasília-DF., em 10 de maio de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.028006-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FEDERACAO BRASILIENSE DE TENIS
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO
AGRAVADO : FEDERACAO MINEIRA DE TENIS
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO

D E C I S Ã O
Conforme se verifica de consulta processual, realizada em endereço eletrônico da Justiça Federal, cujo relatório respectivo determino que se junte aos autos, foi proferida sentença, homologando desistência da ação, no feito originário, razão pela qual o presente agravo de instrumento, interposto de decisão concessiva de liminar em ação cautelar, perdeu o objeto.
Ademais, como se observa da petição de fls. 542-544, a agravante desistiu do presente recurso.
Do exposto, na forma regimentalmente autorizada, julgo prejudicado o agravo de instrumento (art. 30, inciso XXIII, do Regimento interno deste Tribunal).
Publique-se.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à origem.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066251-7/RO
Processo na Origem: 200441000054571

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO : ABREU PARDO
AGRAVANTE : EDILSON COSTA QUEIROZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO LUCIO MACHADO PROFETA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ADVOGADO : MARIA DA GRACA MEIRA ABNADER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO SO PORTO DE PORTO VELHO OGMO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA SILVA CUNHA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA - SOPH
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA SILVA CUNHA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a presente lide versa sobre matéria atinente à indenização de trabalhador portuário advindo de fundo formado por recolhimentos feito pelos trabalhadores portuários avulsos, se inserindo, portanto, na competência da Justiça do Trabalho desde a EC 45/04, tendo em vista a inclusão do inciso VI ao artigo 114 da CF/88.
A Agravante sustenta que a decisão agravada fere o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, pois em outros três processos de Exceção de Incompetência (processos principais nº 2004.41.00.004930-9, 2004.41.00.004921-0 e 2004.41.00.004931-2), entendeu-se que a Justiça Federal é competente para julgar feitos idênticos a este, operando-se a prorrogação desta competência para julgar os demais feitos idênticos (art. 114 do CPC).
Alega, ainda, que na época da edição da Lei 8.630/93, que embasou a inicial de indenização, a competência originária para julgar este feito já era da Justiça Federal e inexistia a EC 45/2004, que por prejudicar os estivadores em geral, não pode ser aplicada a fato posterior.
Por meio de consulta processual na internet, constato que os três processos principais citados pelos Agravantes foram remetidos à Justiça do Trabalho por incompetência.

Verifico que, no caso, a relação de trabalho discutida é celetista, e que com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, incluiu-se, dentre as matérias de competência da Justiça do Trabalho, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente das relações de trabalho regidas pela CLT (CF, art. 114, VI). Não competindo mais à Justiça Federal, portanto, processar e julgar ações dessa natureza, em razão da regra do inciso I do art. 109 da CF/88, que expressamente ressalva, dentre as exceções à competência da Justiça Federal, as causas de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
O STF já firmou entendimento de que esta competência da Justiça do Trabalho atinge inclusive aquelas ações nas quais, ao tempo da edição da EC 45/2004, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau, que é o caso dos autos.
Neste sentido:
CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.
(...)
Grifo nosso
(CC 7204/MG, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Britto, DJ de 09/12/2005, p. 303)
CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Conflito de Competência 7.204, que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Esse entendimento se aplica aos processos em trâmite na Justiça comum nos quais ainda não tenha sido proferida sentença de mérito. Precedentes.
(RE-Agr 465387/SP, Primeira Turma, Ministra Carmem Lúcia, DJ de 07/12/2006)
CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Conflito de Competência 7.204, que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Esse entendimento se aplica aos processos em trâmite na Justiça comum nos quais ainda não tenha sido proferida sentença de mérito. Precedentes. Imposição de multa.
(RE - Agr 506065/SP, Primeira Turma, relator Ministro Carlos Britto, DJ de 30/03/2007, p. 75)
Há, inclusive, no STF, uma proposta de enunciado de súmula vinculante (nº3), estabelecendo que "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador ou a previdência, inclusive aquelas nas quais, ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau*".
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.
Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004521-1/DF
Processo na Origem: 200534000337009

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : BRASROMA MINERACAO COMERCIO INDUTRIA LTDA
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO- DUCAO MINERAL - DNPM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasroma Mineração Comércio Indústria Ltda contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que visava à suspensão do julgamento da definição dos vencedores de licitações para a exploração de área objeto de alvarás de pesquisa mineral, deferidos à impetrante e posteriormente anulados pela Administração Pública.

O Juiz *a quo* indeferiu a liminar ao fundamento de que não há fumaça do bom direito pois *"o próprio ato impugnado é decisão de um recurso administrativo, que reporta-se a longo e fundamentado parecer jurídico. Houve um devido processo legal"*.

Alega a Agravante que a anulação procedida pelo Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não foi precedida de oportunidade de defesa, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais se aplicam no âmbito administrativo (Carta Magna, art. 5º, LV; Código de Mineração, art. 68).

Assim postos os fatos, observo que o ato administrativo impugnado pela Agravante foi publicado com a seguinte redação (f. 11):

"Nos termos da NOTA PROGE Nº 124/2005- RMP, que ora adoto como fundamento, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso à instância superior e declaro a nulidade da Autorização de Pesquisa/ alínea "b", inciso II, §3º do artigo 20 do C. M. Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 dias/art. 26 do C. M. Regras e critérios específicos de habilitação e julgamento estabelecidos na Portaria MME nº 12 de 16/01/1997 e na Portaria do DNPM nº 419 de 19/11/1999 - Vistas dos autos no 3º DS/SNPM/MG. (...)" (grifo nosso)

Com efeito, a Agravante não fez juntar aos autos a NOTA PROGE Nº 124/2005 que fundamentou a declaração de nulidade dos Alvarás de Autorização de Pesquisa ou o processo administrativo que culminou nesta declaração. Assim, sem as cópias destes documentos impossível a verificação acerca da ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

A priori, se houve negativa de seguimento a recurso é porque recurso houve e a ampla defesa e o contraditório foram assegurados. O próprio Juiz *a quo* na decisão recorrida afirma que o ato impugnado é decisão de um recurso administrativo, que reporta-se a um longo e fundamentado parecer jurídico, concluindo que houve um devido processo legal.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. ATO QUE DECLARA NULO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DE LAVRA MINERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Os atos administrativos que culminaram com a negativa de seguimento dos recursos à instância superior e a declaração de nulidade dos alvarás de autorização de pesquisa dos agravantes fundamentaram-se nas NOTAS/PROGE, as quais não foram trasladadas aos autos, impossibilitando, assim, a verificação acerca da ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

2. Se o agravo é deficientemente instruído, prejudicada fica a apreciação do fumus boni iuris.

3. Agravo desprovido."

(AG 2005.01.00.004518-0, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 24/04/2006, p. 107/108)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região, por estar deficientemente instruído, prejudicando sua apreciação. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016229-6/DF
Processo na Origem: 200634000015726

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : BRAZMINCO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO- DUCAO MINERAL - DNPM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brazminco Ltda e Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que visava à suspensão do julgamento da definição dos vencedores de licitações para a exploração de área objeto de alvarás de pesquisa mineral, deferidos às impetrantes e posteriormente anulados pela Administração Pública.

O Juiz *a quo* indeferiu a liminar ao fundamento de que *"não vislumbro o requisito do fumus boni iuris, uma vez que as penalidades aplicadas resultaram de processos administrativos regularmente instaurados e processados, nos quais foram assegurados às impetrantes o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme documentos acostados às fls. 77/263 dos autos"*.

Alegam as Agravantes que a anulação realizada pelo Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não foi precedida de oportunidade de defesa, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais se aplicam no âmbito administrativo (Carta Magna, art. 5º, LV; Código de Mineração, art. 68).

Alegam, ainda, que o contraditório foi assegurado unicamente quando da aplicação das multas e não quando da prolação do ato que declarou a nulidade dos Alvarás de Autorização de Pesquisa.

Constatado que os documentos de folhas 50 a 235 comprovam que a anulação em causa foi precedida de processo administrativo que obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No documento de folha 50 foi concedido prazo de 60 dias para o cumprimento de exigências a cargo da Agravante; posteriormente foi concedido prazo de 30 dias para apresentar defesa quanto ao Auto de Infração (fl. 52). Não tendo sido apresentada defesa contra o Auto de Infração, foi aplicada multa e concedido novo prazo de 30 dias para interposição de recurso (fl. 55). No mesmo ato foi alertado que "o não pagamento da taxa anual por hectare ou sua complementação, após a imposição da multa, ensejará a declaração de nulidade *ex officio* do alvará de pesquisa". A Agravante apresentou defesa (fl. 59/63) em seguida foi proferida decisão (f. 66) indeferindo o recurso e determinando a aplicação da multa. À f. 68 certificou-se que não houve interposição de recurso contra tal decisão e ato subsequente (fl. 70) declarou-se a nulidade do Alvará de Pesquisa. A Agravante à fl. 71 apresentou cópia de mandado de segurança impetrado contra a decisão que aplicou a multa. Os documentos seguintes também comprovam a concessão de prazo para defesa e de direito a recurso nos demais processos administrativos.

As próprias Agravantes admitem que houve contraditório quando da imposição das multas. Ora, a nulidade dos alvarás decorreu justamente das infrações que ensejaram a aplicação dessas multas (art. 20, II do Código de Mineração). Portanto, às Agravantes foi aberto prazo por inúmeras vezes para apresentação de defesa, quanto ao fato que ensejou a declaração de nulidade dos alvarás em causa, bem como foi a elas garantido o direito ao recurso administrativo, o que, nos limites do agravo de instrumento, já é o suficiente para afastar a alegação de ofensa a direito líquido e certo.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (DECRETO-LEI 227/67, ART. 68). LEGITIMIDADE.

1. Legitimidade da anulação de alvará de pesquisa mineral mediante processo administrativo com a observância do contraditório e da ampla defesa (Decreto-Lei 227/67, art. 68; Carta Magna, art. 5º, LV).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2004.01.00.060499-1/DF, Juiz Federal Leão Alves, Sexta Turma, DJ de 27/03/2006, p. 97)

Não há violação ao princípio do devido processo administrativo, quando o ato atacado é precedido da faculdade do interessado de impugná-lo. No caso, como visto, o contraditório foi observado tanto para a aplicação das multas, quanto para a declaração de nulidade dos Alvarás de Autorização de Pesquisa.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região, por ser manifestamente improcedente. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021052-0/DF
Processo na Origem: 200634000120847

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO- DUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
AGRAVADO : BRAZMINCO LTDA
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar que visava à suspensão do julgamento da definição dos vencedores de licitações para a exploração de área objeto de alvarás de pesquisa mineral, deferidos à impetrante e posteriormente anulados pela Administração Pública. O Juiz *a quo* deferiu a liminar ao fundamento de que não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Alega o Agravante que os processos administrativos tramitaram regularmente e que não ofenderam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Primeiramente, por não ter a Agravada efetuado o pagamento da taxa anual por hectare foram lavrados autos de infração, os quais foram por ela impugnados através de defesas indeferidas com base em parecer jurídico. Em seguida, face o indeferimento das defesas, foram aplicadas multas e não tendo sido estas impugnadas através de recurso administrativo, foi declarada a nulidade dos alvarás de pesquisa, penalidade prevista em lei, em razão de descumprimento de obrigação, consoante art. 20 §3º do Código de Mineração e Portaria Ministerial 449.

A própria Agravada admite que houve contraditório quando da imposição das multas (fl. 22). Ora, a nulidade dos alvarás decorreu justamente das infrações que ensejaram a aplicação dessas multas (art. 20, II do Código de Mineração). Portanto, à Agravada foi aberto prazo para apresentação de defesa quanto ao fato que ensejou a declaração de nulidade dos alvarás em causa, bem como foi a ela garantido o direito ao recurso administrativo, o que, nos limites do agravo de instrumento, já é o suficiente para afastar a alegação de ofensa a direito líquido e certo.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (DECRETO-LEI 227/67, ART. 68). LEGITIMIDADE.

1. Legitimidade da anulação de alvará de pesquisa mineral mediante processo administrativo com a observância do contraditório e da ampla defesa (Decreto-Lei 227/67, art. 68; Carta Magna, art. 5º, LV).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2004.01.00.060499-1/DF, Juiz Federal Leão Alves, Sexta Turma, DJ de 27/03/2006, p. 97)

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender o cumprimento da decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022646-3/DF
Processo na Origem: 200634000120895

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO- DUCAO MINERAL - DNPM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda e Brazminco Ltda contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que visava à suspensão do julgamento da definição dos vencedores de licitações para a exploração de área objeto de alvarás de pesquisa mineral, deferidos às impetrantes e posteriormente anulados pela Administração Pública.

O Juiz *a quo* indeferiu a liminar ao fundamento de que *"fora oportunizada a possibilidade de recurso, tendo sido os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados"*.

Alegam as Agravantes que a anulação realizada pelo Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não foi precedida de oportunidade de defesa, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais se aplicam no âmbito administrativo (Carta Magna, art. 5º, LV; Código de Mineração, art. 68).

Alegam, ainda, que o contraditório foi assegurado unicamente quando da aplicação das multas e não quando da prolação do ato que declarou a nulidade dos Alvarás de Autorização de Pesquisa.

Constatado que os documentos de folhas 45 a 234 comprovam que a anulação em causa foi precedida de processo administrativo que obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No documento de folha 45 foi concedido prazo de 60 dias para o cumprimento de exigências a cargo da Agravante; a Agravante apresentou defesa (fl. 47/48). Foi, então, concedido prazo de 30 dias para apresentar defesa quanto ao Auto de Infração (fl. 52), tendo sido a defesa apresentada (fls. 53/57) e proferida decisão (fl. 60) indeferindo o recurso e determinando a aplicação da multa. No ofício (fl. 62) comunicando a imposição da multa, foi concedido novo prazo de 30 dias para a interposição de recurso e alertado que "o não pagamento da taxa anual por hectare ou sua complementação, após a imposição da multa, ensejará a declaração de nulidade *ex officio* do alvará de



pesquisa". A Agravante à fl. 71 apresentou cópia de mandado de segurança impetrado contra a decisão que aplicou a multa, requerendo o sobrestamento do processo administrativo. Tal pedido não foi aca-
tado e ato subsequente (fl. 91) declarou-se a nulidade do Alvará de Pesquisa Os documentos seguintes também comprovam a concessão de prazo para defesa e de direito a recurso nos demais processos administrativos.

As próprias Agravantes admitem que houve contraditório quando da imposição das multas. Ora, a nulidade dos alvarás decorreu justamente das infrações que ensejaram a aplicação dessas multas (art. 20, II do Código de Mineração). Portanto, às Agravantes foi aberto prazo por inúmeras vezes para apresentação de defesa, quanto ao fato que ensejou a declaração de nulidade dos alvarás em causa, bem como foi a elas garantido o direito ao recurso administrativo, o que, nos limites do agravo de instrumento, já é o suficiente para afastar a alegação de ofensa a direito líquido e certo.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (DECRETO-LEI 227/67, ART. 68). LEGITIMIDADE.

1. Legitimidade da anulação de alvará de pesquisa mineral mediante processo administrativo com a observância do contraditório e da ampla defesa (Decreto-Lei 227/67, art. 68; Carta Magna, art. 5º, LV).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2004.01.00.060499-1/DF, Juiz Federal Leão Alves, Sexta Turma, DJ de 27/03/2006, p. 97)

Não há violação ao princípio do devido processo administrativo, quando o ato atacado é precedido da faculdade do interessado de impugná-lo. No caso, como visto, o contraditório foi observado tanto para a aplicação das multas, quanto para a declaração de nulidade dos Alvarás de Autorização de Pesquisa.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região, por ser manifestamente improcedente. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2006.01.00.023674-5/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRAVADO : IVANEIDE BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO : GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União de decisão (cópia - fls. 17-18) que, em ação de execução para o cumprimento de sentença condenatória de indenização por dano moral, afastou, por inconstitucional, a aplicação do art. 19 da Lei n. 11.033/2004, que condiciona o recebimento de valores decorrentes de precatórios judiciais à comprovação de regularidade fiscal.

Alega a agravante que tal determinação não representa restrição de direito ou retenção de bem, "mas apenas disciplinam (sic) os requisitos necessários para a realização dos pagamentos relativos a precatórios judiciais" (fl. 07).

Pede a concessão do efeito suspensivo para que, suspensa a decisão agravada, o valor relativo ao precatório só seja levantado mediante o cumprimento das exigências do art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Decido.

A questão não comporta maiores discussões, diante da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal de que se trata, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.453, em 30.11.2006, relatada pela eminente ministra Cármen Lúcia, cujo acórdão restou assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embarça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Assim, considerando o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida em ação direta de inconstitucionalidade, como no caso, o presente agravo não tem como prosperar, pelo que lhe nego seguimento, na conformidade do que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024650-6/GO
Processo na Origem: 200635010018827

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
AGRAVADO : JOSE LUCIMAR SANTA SOUZA
ADVOGADO : DENIS DA COSTA MEIRELES

D E C I S Ã O

Primeiramente, determino a reatuação do feito para constar como Agravado José Lucimar Santa Souza.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação monitoria, determinou a juntada aos autos, como prova emprestada, de laudo pericial produzido na Ação Monitoria 2006.35.01.002069-3.

Alega a CEF que a utilização de prova emprestada no processo cível somente é admitida quando observada a identidade de partes. Aduz, ainda, que o laudo juntado aos autos não apresenta quesitos formulados pela Agravante, versando sobre contrato diverso do celebrado no caso em tela, possuindo equívocos que o tornam claramente tendencioso.

Afirma, também, a Agravante, restarem violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária a atribuição de efeito suspensivo à decisão ora agravada a fim de evitar a prolatação de sentença nula.

Assim postos os fatos, anoto que a jurisprudência pátria apenas admite a prova emprestada quando idênticas as partes e respeitados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. É admissível a prova emprestada desde que tenha sido colhida em autos em que figure a parte contra quem se litiga, cujas partes sejam idênticas às do processo destinatário, e que tenha observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

(...)

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 1999.01.00.085743-2/MA, Rel.: Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (conv), Segunda Turma, DJ de 08/09/2005, p.38)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. A prova emprestada somente é válida e eficaz se produzida entre as mesmas partes do processo originário e do destinatário, em obediência ao princípio do contraditório. Agravo retido não provido.

(...)

5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 2002.01.99.019756-3/MG, Rel.: Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 10/02/2004, p.25)

Por outro lado, a respeitável decisão recorrida não esclareceu o fundamento da utilização de prova pericial relativa a contrato de crédito rotativo diverso do constante dos autos.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para indeferir a utilização da prova emprestada. Solicito, outrossim, ao juízo de origem, informações sobre a natureza do contrato e a identidade das partes no processo de que foi extraída a prova emprestada. Oficie-se. Publique-se.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.029490-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : EXPEDITO CRISPIM DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão (cópia - fl. 19), que deixou de receber, como agravo retido, a petição apresentada pelos autores, ora agravantes, "tendo em vista que o prazo para apelar da sentença de fls. 248 já se escoou, não se justificando, portanto, o recebimento em questão".

Alegam os agravantes que a decisão "causa lesão grave e de difícil reparação aos requerentes", e que deveria o magistrado "aplicar a fungibilidade recursal, o que não fez" (fl. 03).

Decido.

Objetivam os agravantes, com o presente recurso, que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para que se acolha, como recurso de apelação, o agravo retido interposto da decisão que se vê por cópia à fl. 15, a qual homologou a transação celebrada por alguns dos exequêntes e declarou extinto o processo, quanto a outro, "pela satisfação da obrigação em relação aos mesmos".

Tenho que, no caso dos autos, este agravo de instrumento se afigura inadmissível, porquanto cabível, na espécie, a teor do art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em face do erro grosseiro.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante deste Tribunal, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. O ato judicial que extingue o processo de execução, por ausência de interesse de agir decorrente do ínfimo valor da verba exequênda, tem natureza de sentença, eis que põe termo ao processo, desafiando, assim, recurso de apelação, e não de agravo de instrumento.

2. Sendo a hipótese de erro grosseiro, descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(Ag n. 1997.01.00.031170-4/MG - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 09.10.2003, p. 109)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O ato judicial que julga extinto o processo, sem exame de mérito, em relação a uma das partes e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual põe termo ao processo. Logo, é sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil. E contra sentença o recurso cabível não é o agravo de instrumento, mas a apelação, de acordo com o art. 513 do mencionado diploma legal.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para receber como apelação o agravo de instrumento, eis que se trata de erro grosseiro (STF - RE 233.734 ED-AgR/MG, Primeira Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 27/08/99, p. 58).

3. Agravo de instrumento improvido.

(Ag n. 2001.01.00.022310-0/MG - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - DJ de 12.09.2003, p. 103)

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente baixem-se os autos.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031180-1/MG
Processo na Origem: 200638000244210

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : HERBERT BRENER DE SOUZA
ADVOGADO : HERCILIA MARIA PORTELA PROCOPIO FRIGO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento volta-se contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela pelo qual Herbert Brenner de Souza, ora Agravante, objetivava sua inclusão no Programa Diversidade na Universidade e, por conseguinte, a concessão da bolsa de estudos, uma vez que já se encontra matriculado no curso de Direito da IES Agravada.

Informa que é graduado em Ciências Náuticas pelo "Centro de Instrução Almirante Graça Aranha" - Rio de Janeiro e que, após 13 anos de exercício como piloto de embarcações nacionais e estrangeiras, descobriu ser portador do vírus HIV, motivo pelo qual foi demitido sumariamente.

Afirma que, enquanto tramitava o processo no qual busca seus direitos trabalhistas, iniciou trabalho na área de culinária e ingressou no curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, no qual se manteve através do fruto do seu trabalho.

Como foi novamente demitido, viu-se sem condições de arcar com as despesas de seu curso, quando então buscou a possibilidade de uma bolsa de estudos oferecida pelos sistemas do FIES e/ou PROUNI, mas não obteve êxito.

Informa que foi excluído do sistema FIES, por não possuir renda e que não preenche, também, os requisitos para a obtenção da bolsa de estudo pelo PROUNI por ser portador de diploma de curso superior (art. 1º, §1º da Lei 11.096/2005), apesar de que não exerce suas funções decorrentes do curso superior para o qual se formou, em virtude de sua soropositividade. Está inconformado, pois sua condição não lhe possibilita concorrer em igualdade com uma pessoa normal. A decisão agravada (fls. 128-130) considerou que o Agravante, em exame inicial, não preenche os requisitos da Lei 10.558, de 13 de dezembro de 2002 e nem está amparado pela finalidade precípua da lei de promover o acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros, sendo, ademais, portador de certificado de graduação, privilégio alcançado por poucos.

Constatou que a Lei 10.558, de 13 de dezembro de 2002 (fl. 103) criou o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade, na verdade, de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros (art. 1º), mediante a transferência recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venha a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa (art. 2º). Não é, portanto, tal programa destinado à concessão de bolsas de estudo.

O que a referida lei autoriza, de acordo com o Decreto 4.876/2003, é que as universidades que apresentem projetos (Projeto Inovador de Curso) visando a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos e que tenham estes projetos aprovados pelo Ministério da Educação concedam bolsas de manutenção e prêmios, em dinheiro, aos alunos que freqüentem o referido projeto. Segundo o §2º do art. 7º do citado decreto, o valor das bolsas de manutenção concedidas a cada estudante será de R\$ 40,00 (quarenta reais). Logo, não se trata de bolsas de estudo que cubram os valores das mensalidades escolares, como as bolsas concedidas pelos programas FIES e PROUNI, bem como o Agravante pretende que lhe seja concedida.

No mais, por meio de consulta processual na internet, verifico que o processo originário foi remetido ao Juizado Especial Federal. Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039562-8/MG
Processo na Origem: 200538000333274

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VUCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO DE VASCONCELLOS NAVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência, ao fundamento de que "a ANS por comando legal, tem representação judicial nesta Capital através da Procuradoria Federal, órgão integrante da Advocacia-Geral da União", tendo em vista que a Lei 11.098/2005 dispõe que "As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional".

Inconformada, a Agravante (ANS) afirma que possui sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, devendo ser proposta a ação nessa Seção Judiciária. Alega que, neste caso, vigora o art. 100, IV, "a" do CPC que estabelece que o foro competente é o do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica.

Alega, ainda, que não possui em sua estrutura agências ou sucursais, mas tão somente Unidades Estaduais de Fiscalização e Núcleos Regionais de Fiscalização. Ademais, aduz que a representação judicial desta Autarquia, na jurisdição de Minas Gerais, está a cargo da Procuradoria Federal junto à ANS (situada também no Rio de Janeiro) e não, como entendeu o juiz *a quo*, a cargo da Procuradoria Federal do Estado de Minas Gerais, ambos órgãos integrantes da Procuradoria-Geral Federal, que, por sua vez, integra a Advocacia-Geral da União.

Esta Corte vem entendendo que no caso específico da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a competência é definida pela regra do art. 100, IV, alínea "a" do CPC, por não possuir em sua estrutura agências ou sucursais, mas tão-somente Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização - NURAC, que não detêm legitimidade para representá-la judicialmente, nos termos do disposto no art. 27 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 30 de julho de 2000. Verifico, contudo, que a Resolução Normativa nº 125 de 5 de abril de 2006 criou, na estrutura da ANS, Núcleos Jurídicos Regionais a quem compete a representação judicial da Autarquia, *in verbis*:

"Art. 19-A. Aos Núcleos Jurídicos Regionais, localizados em Brasília-DF, Recife, São Paulo e Porto Alegre, competem a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico da ANS, de forma descentralizada e sob a supervisão e coordenação da chefia da Procuradoria Federal e suas gerências.

Parágrafo único. Os Núcleos Jurídicos Regionais têm sob sua atribuição o desenvolvimento das atividades jurídicas nos seguintes estados:

a) Núcleo Jurídico Regional de Brasília-Distrito Federal: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; (...)"

Sendo assim, constato que, como o parágrafo único fala em "desenvolvimento das atividades jurídicas nos seguintes estados", compete ao Núcleo Regional de Brasília-DF representar judicialmente a ANS em Minas Gerais, desenvolvendo as atividades jurídicas também naquele estado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2006.01.00.042581-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO DA- : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto da decisão (cópia - fls. 34-36), que, em execução de sentença que determinou a recomposição dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nomeou defensor dativo para os exeqüentes, em razão da suspensão do exercício da advocacia de sua patrona, incumbindo à agravante o ônus do pagamento dos honorários.

Alega a agravante que não pode suportar tal encargo, o qual, por força de lei, somente na hipótese da inexistência da Defensoria Pública da União no local de prestação do serviço, poderia ser atribuído ao Estado, "jamais à parte executada", além do que, em face da natureza do FGTS, de acordo com o art. 29-C, da Lei n. 8.036/1990, não arcará com o pagamento de honorários advocatícios.

Afirma, também, que ocorreu o desarquivamento indevido dos autos, pois não houve qualquer manifestação dos exeqüentes. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A decisão agravada, depois de referir-se à suspensão da advogada dos autores, do exercício da advocacia, circunstância que "acarreta sérios e graves prejuízos para os milhares de jurisdicionados, patrocinados pela advogada suspensa", assim dispôs:

Para evitar tais prejuízos, mister se faz intervir na condução do feito - com patrocínio temporariamente acéfalo - para nomear um Defensor Dativo que defenda os direitos e interesses dos autores, até que seja dirimido o obstáculo antes apontado. Fica claro, nestas circunstâncias, que a remuneração do profissional designado - a ser fixada conforme tabela de honorários da RESOLUÇÃO nº 440, de 30.5.2005, do Conselho da Justiça Federal - não será suportada pelos cofres públicos, mas sim atribuída à parte executada, no procedimento específico de execução, ou deduzida da verba honorária destinada à advogada suspensa, por ter sido a causadora de todos os incidentes e malefícios resultantes de sua própria conduta.

A decisão agravada, ao que se vê, colocou duas alternativas, uma excludente da outra: a atribuição do pagamento dos honorários à parte executada, ou dedução "da verba honorária destinada à advogada suspensa".

Entendo, com a devida vênia do seu ilustre prolator, que a decisão deveria ser precisa a quem atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios do defensor nomeado.

Entendo, ademais, que a executada não pode ser onerada com mais esse encargo, que não decorre da sucumbência, cujos ônus já lhe foram impostos na sentença condenatória, despondando, aqui, o *fumus boni iuris* a amparar sua pretensão. Quando ao *periculum in mora*, resulta da possibilidade de que venha a desembolsar valores que não são por ela devidos, cujo reembolso afigura-se inviável.

Pelo exposto, tenho por presentes os requisitos autorizadores, pelo que defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, dispensando-se o envio de informações pormenorizadas.

Intimem-se os agravados, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2006.01.00.042614-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ADALTO MATOS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO DA- : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto da decisão (cópia - fls. 10-11), que, em execução de sentença que determinou a recomposição dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nomeou defensor dativo para os exeqüentes, em razão da suspensão do exercício da advocacia de sua patrona, incumbindo à agravante o ônus do pagamento dos honorários.

Alega a agravante que não pode suportar tal encargo, o qual, por força de lei, somente na hipótese da inexistência da Defensoria Pública da União no local de prestação do serviço, poderia ser atribuído ao Estado, "jamais à parte executada", além do que, em face da natureza do FGTS, de acordo com o art. 29-C, da Lei n. 8.036/1990, não arcará com o pagamento de honorários advocatícios.

Afirma, também, que ocorreu o desarquivamento indevido dos autos, pois não houve qualquer manifestação dos exeqüentes. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A decisão agravada, depois de referir-se à suspensão da advogada dos autores, do exercício da advocacia, circunstância que "acarreta sérios e graves prejuízos para os milhares de jurisdicionados, patrocinados pela advogada suspensa", assim dispôs:

Para evitar tais prejuízos, mister se faz intervir na condução do feito - com patrocínio temporariamente acéfalo - para nomear um Defensor Dativo que defenda os direitos e interesses dos autores, até que seja dirimido o obstáculo antes apontado. Fica claro, nestas circunstâncias, que a remuneração do profissional designado - a ser fixada conforme tabela de honorários da RESOLUÇÃO nº 440, de 30.5.2005, do Conselho da Justiça Federal - não será suportada pelos cofres públicos, mas sim atribuída à parte executada, no procedimento específico de execução, ou deduzida da verba honorária destinada à advogada suspensa, por ter sido a causadora de todos os incidentes e malefícios resultantes de sua própria conduta.

A decisão agravada, ao que se vê, colocou duas alternativas, uma excludente da outra: a atribuição do pagamento dos honorários à parte executada, ou dedução "da verba honorária destinada à advogada suspensa".

Entendo, com a devida vênia do seu ilustre prolator, que a decisão deveria ser precisa a quem atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios do defensor nomeado.

Entendo, ademais, que a executada não pode ser onerada com mais esse encargo, que não decorre da sucumbência, cujos ônus já lhe foram impostos na sentença condenatória, despondando, aqui, o *fumus boni iuris* a amparar sua pretensão. Quando ao *periculum in mora*, resulta da possibilidade de que venha a desembolsar valores que não são por ela devidos, cujo reembolso afigura-se inviável.

Pelo exposto, tenho por presentes os requisitos autorizadores, pelo que defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, dispensando-se o envio de informações pormenorizadas.

Intimem-se os agravados, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043550-1/MG
Processo na Origem: 200638000330522

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO

AGRAVADO : ANDERSON DE PAULA TEODORO

ADVOGADO : JORGE ANTONIO ALEXANDRE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu em parte a liminar postulada nos autos de mandado de segurança.

Tendo sido proferida sentença, julgando improcedente o pedido, revogando a liminar anteriormente concedida, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043901-9/MG
Processo na Origem: 200438000016753

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELA-TOR(A)CONVO- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CAD(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : LUCINEIA DA SILVA CASTRO DE OLIVEIRA E CONJUGE

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL COLONIA

ADVOGADO : HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OUTRO(A)

AGRAVADO : SERVICO DE ENGENHARIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA - SEITEC

ADVOGADO : JOAO CARLOS DANTAS DE BRITO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INOCOOP CENTRAB EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : OTAVIO LIMA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação objetivando discutir questões atinentes a contrato de mútuo habitacional, com base em alegados vícios de construção, excluiu a CEF da relação processual e, em consequência, remeteu os autos para a Justiça Estadual, comarca de Belo Horizonte, sob o fundamento de que "a intervenção da CEF limitou-se à concessão de recursos aos autores para a aquisição do terreno e construção do imóvel, tendo o ajuste expressamente afastado da ré quaisquer responsabilidades pelas irregularidades apontadas pelos autores." (fl. 74)

Alegam os Agravantes, em síntese, que a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, tendo em vista que pretendem a resolução do contrato com a construtora e com a CEF, com a rescisão do contrato de mútuo celebrado, mais perdas e danos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a coexistência dos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o propósito protelatório do réu (C.P.C, art. 273, *caput*, I e II), além da vedação de irreversibilidade do provimento antecipado (C.P.C, art., 273, § 2º).

Em juízo preliminar, compatível com a atual fase do processo, não vejo como atribuir responsabilidade ao agente financeiro por eventual defeito de construção da obra por ele financiada.

A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato.

Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a correção do trabalho realizado pela construtora, a exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais por ela não contratados e nem remunerados, cabendo-lhe, apenas, fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o agente financeiro não tem legitimidade para responder por vícios ou defeitos de construção verificados no imóvel por ele financiado.

Neste sentido, dentre outros precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. ART. 292 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL.

1. Conforme preleciona o art. 292 do CPC não será permitido diversos pedidos, num único processo, contra mais de um réu.

2. Segundo precedentes desta Corte Regional, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva "ad causam" nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado.

3. Não há que se falar em indeferimento da inicial, tendo em vista o princípio da instrumentalidade processual, devendo a lide prosseguir com relação à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2001.01.00.013236-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p.48)"

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. RECURSOS PRÓPRIOS DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação ordinária voltada à modificação do preço contratado pela compra do imóvel, em razão de supostos vícios de construção.

2. Agravo provido." (AG 94.01.17467-9/DF, 6ª Turma, DJ 25.10.2001, rel. Juiz Marcos Vinicius Reis Bastos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CEF DA LIDE. FALTA DE INTERESSE DO AGENTE FINANCEIRO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO .

1. À vista do instrumento contratual juntado aos autos, conclui-se inexistir qualquer responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo vício apresentado na construção do imóvel financiado. Correta a decisão agravada que excluiu a empresa pública da lide.

2. Agravo improvido." (AG 1997.01.00.041023-1/DF, 4ª Turma, Desembargador Hilton Queiroz, DJ 08.10.98)

Sendo assim, excluída a responsabilidade da CEF com relação ao alegado vício de construção e, inexistindo na peça inicial qualquer menção a pedido de revisão dos encargos do financiamento, pois a própria Agravante alega, à fl. 03, "que não há, na peça inicial, qualquer menção a pedido de revisão dos valores do financiamento. Os autores limitam suas pretensões à seara dos defeitos construtivos", não compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, razão pela qual correta a decisão que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art.557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044831-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : ANTONIO RONES TEIXEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO RONES TEIXEIRA e outros, inconformados com a decisão (cópia fl. 17) que, considerando erro grosseiro a interposição de agravo retido quando cabia agravo de instrumento, não acolheu embargos de declaração e determinou o arquivamento dos autos.

Afirmam os agravantes que interpuseram agravo retido da decisão que homologou os Termos de Adesão, e que o julgador *a quo* não a reconsiderou, declarando o trânsito em julgado da mesma, já que não houve a interposição de agravo de instrumento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Conforme disciplina o art. 523 do CPC, a parte que interpuser agravo retido, requererá, quando da interposição do recurso de apelação, o seu conhecimento pelo Tribunal, como matéria preliminar. Depois de ouvida a parte contrária, na linha do que dispõe o § 2º do mesmo artigo, o juiz poderá reformar sua decisão.

No caso, como se verifica dos autos, o ilustre juiz prolator da decisão agravada entendeu incabível o agravo retido, porque, uma vez que houve a extinção do processo com relação a todos os litigantes, o recurso cabível seria o de apelação, não interposto.

Verifica-se, no caso, erro grosseiro, não sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, por inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046707-0/MG
Processo na Origem: 200438000092959

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : DELCIO APARECIDO LOPES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.005277-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)

APELADO : DEOCLECIANO AZEVEDO TAPIASSU

ADVOGADO : LEONARDO FERNANDES CAMPOS E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso da CEF contra sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros no cálculos dos juros remuneratórios.

Insurge-se a CEF contra sua condenação em honorários.

Observe que a Medida Provisória 2.164-40 de 27 de julho de 2001, reiterada pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, deu nova redação à Lei 8.036/90, estabelecendo em seu art. 29-c que: "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da MP 2.164-40, excluo a condenação em honorários.

Nesse sentido, lembre-se o acórdão do STJ, *verbis*: "FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A questão relativa aos honorários advocatícios, nos processos em que se discute a aplicação dos índices do IPC nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente.

2. Embargos rejeitados". (EDREsp 572862-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2003, DJ. 1.3.2004).

Do TRF da 1ª Região, cite-se o incidente de inconstitucionalidade 2001.33.00.014660-1/BA, julgado pela Corte Especial deste Tribunal em 29.6.2006, que, no mesmo sentido do julgado do STJ, rejeitou a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.

Estando a sentença recorrida em confronto parcial com a jurisprudência dominante, cabe a aplicação do § 1º-A do art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, § 1º do Regimento Interno desta Corte, com fundamento nos quais dou provimento à apelação da CEF, para determinar a adequação da sentença ao exposto na fundamentação acima, excluindo sua condenação em honorários.

Não havendo recurso baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000247-3/MG
Processo na Origem: 200438000135930

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CESAR RAIMUNDO DA CUNHA

AGRAVADO : ADALCLEVER RIBEIRO LOPES E OUTRO(A)

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CONTIJO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que, em ação popular objetivando o cancelamento das licenças ambientais concedidas à Mineração Brasileiras Reunidas - MBR para a exploração da mina denominada "Capão Xavier", indeferiu o seu pedido de liminar, mediante o qual pretendia a exclusão do IBAMA, IPHAN e União Federal da lide, por ilegitimidade passiva e, em consequência, deslocando a remessa do feito para a Justiça Comum de Minas Gerais.

Alega, para tanto, que os Agravados propuseram contra o Estado de Minas Gerais, o COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental, a FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente e a MBR - Minerações Brasileiras Reunidas S/A, a Ação Popular nº 2004.38.00.013593-0, alegando, em síntese, possíveis ilegalidades na concessão das licenças ambientais mencionadas, sustentando, ainda, o interesse da União na lide por existirem, na área e no entorno do empreendimento, cavidades naturais subterrâneas e sítios arqueológicos e pré-históricos, os quais estariam relacionados entre os seus bens (CF, art. 20, X), atreindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação popular.

Aduz que a liminar requerida pelos autores populares foi parcialmente deferida, ocasião em que foi determinada a suspensão das licenças ambientais, bem como de quaisquer atividades tendentes à execução mineradora de instalação de maquinário ou equipamentos industriais na referida área, até ulterior deliberação do Juízo *a quo*. Assinala que a decisão agravada determinou, ainda, a citação dos réus, da União Federal, IBAMA, IPHAN e do CREA/MG, bem como a intimação do Ministério Público Federal, para se manifestar nos referidos autos. Acrescenta que a decisão teve o cumprimento suspenso pelo Presidente desta Corte, na Suspensão de Segurança nº 2004.01.00.016457-3.

Assinala que diante das manifestações da União (fl. 148/150), do IBAMA (fls. 256/257) e do IPHAN (fls. 215/250), que demonstraram a falta de interesse em continuar no pólo passivo da lide, requereu, em novo pedido de liminar, fosse reconhecida a falta de interesse Federal no feito e declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação popular, pedido este negado e contra o qual se insurge no presente agravo.

Aduz, por fim, que o Juiz *a quo*, ao negar-lhe a liminar, desrespeitou o art. 331 do CPC e a orientação jurisprudencial, que reconhece ser a fase saneadora do processo de extrema importância para o seu deslinde, pois determinou o início da fase probatória sem fixar os pontos controversos e sem decidir as questões processuais pendentes, especialmente, aquelas que dizem respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o que poderá acarretar a nulidade de todos os atos decisórios praticados, inclusive quanto à dilação probatória.

Determino, inicialmente, a re-autuação do presente agravo para constarem também como Agravados MBR - Minerações Brasileiras Reunidas, COPAM - Conselho de Política Ambiental e FEAM - Fundação Estadual de Meio Ambiente, a União Federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Assinalo o prazo de 15 dias para que o Agravante forneça os nomes e os endereços dos advogados dos agravados, para fins do art. 527, do CPC.

Verifico, no presente caso, a ausência do *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, antes do pronunciamento da Turma, considerando que a decisão que determinou a cassação das licenças ambientais e a suspensão de qualquer atividade na área da mina de Capão Xavier foi suspensa por decisão proferida pelo Presidente desta Corte, na Suspensão de Segurança n. 2004.01.00.016457-3, nestes termos:

"1. O Estado de Minas Gerais, com fundamento nos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e 318 do Regimento Interno deste Tribunal, requer suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação popular nº 2004.38.00.013593-0, deferiu, em parte, liminar para determinar "a suspensão das licenças, quer sejam prévias, de instalação e ou de operação para a exploração mineral e construção da estrada de acesso na área denominada Mina de Capão Xavier, até ulterior deliberação deste Juízo" e, ainda, que "a empresa MBR - Minerações Brasileiras Reunidas se abstenha de praticar quaisquer atividades tendentes à execução mineradora ou de instalação de maquinário ou equipamentos industriais na área da Mina de Capão Xavier, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)" (fls. 304 a 307).

2. Argüi, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal decorrente da falta de interesse da União na causa, a existência de conexão com ação popular em curso na Justiça Estadual e a impossibilidade jurídica do pedido, em face da subtração de controle judicial sobre os atos de licenciamento ambiental.

3. Quanto aos fundamentos da ação popular deduzidos em questão de mérito, demonstra-os em síntese: a) comprometimento dos mananciais que abastece a Capital, em razão da atividade da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A, no entorno de Belo Horizonte; b) necessidade de suspensão do processo de licenciamento pleiteado pela referida mineradora, o qual tramita no Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, pois o empreendimento irá causar, também, redução do nível de água dos reservatórios da região, protegidos pela Lei Estadual nº 10.793/92; c) destruição da Gruta de Capão Xavier existente na localidade, onde foram identificados vestígios arqueológicos.

4. Sustenta o requerente que os autores populares não apontam nenhuma irregularidade formal no processo de licenciamento; pelo contrário, foram observadas todas as fases para concessão da licença, com parecer dos órgãos competentes pela viabilidade técnica e ambiental da implantação do projeto, pois os impactos previstos seriam mitigáveis e, muitas vezes, reversíveis, tanto que foi concedida pelo IBAMA autorização para a mineradora atuar na área de preservação permanente do entorno e interior da gruta, por concluir que seria cavidade natural, porém, impactada por atividades humanas, sem relevância paisagística ou espeleológica.

5. Alude ao termo firmado pela referida empresa com a Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - COPASA, que conteria medidas destinadas a assegurar a preservação dos recursos hídricos da região. O Município de Belo Horizonte - continua o requerente - autorizou a construção de estrada de acesso à mina, além de conceder servidão de passagem, de acordo com o Código de Mineração, condicionada ao prévio licenciamento ambiental do projeto.

6. Assevera a relevância de interesse público na suspensão da liminar concedida, que, além de impedir exercício de atividade administrativa lícita, acarreta grave lesão à ordem pública e à ordem econômica, mormente pela participação da indústria extrativa mineral na balança comercial do Estado de Minas Gerais. Segundo alega, com base em dados de 2001, o minério de ferro representou 26,04% da pauta de exportações do Estado, que, em face da decisão ora impugnada, perde a possibilidade de gerar empregos diretos e indiretos, e de arrecadação tributária anual de cerca de noventa milhões de reais.

7. Por despacho do eminente Des. Federal Vice-Presidente, no exercício da Presidência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 1.196), que, em seu parecer, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão da segurança (fls. 1.200 a 1.208). Decido.

7. Verifica-se da inicial da ação popular (fls. 43 a 68) que os autores requereram a citação da União para integrar a lide como assistente litisconsorcial, sob fundamento de que os fatos narrados importariam "gravíssima ameaça ao patrimônio da União". O pedido foi acolhido pelo MM. Juiz Federal Substituto (fls. 304 a 307), que também determinou, de ofício, a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, para manifestarem interesse na causa, como se vê dos mandados de fls. 312 e 313.

8. Todavia, a assistência é forma voluntária de intervenção de terceiros e, portanto, não pode a União ser compelida a intervir no processo na qualidade de assistente dos autores. O que determina a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, é a efetiva atuação da União ou de entidade federal, como *autoras, rés, assistentes ou oponentes*. No caso dos autos, há apenas o requerimento de "citação" da União para intervir como assistente, e a determinação, de ofício, para dar ciência ao IBAMA e ao IPHAN, a fim de dizerem sobre eventual interesse na demanda.

9. A competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa somente se firmará com a intervenção. Conquanto essa questão deva ser argüida na via própria, o pedido de suspensão da liminar comporta sua análise, nos limites do exame de legitimidade da decisão impugnada, como expressamente previsto no art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

10. O magistrado de primeiro grau não se restringiu a determinar medidas temporárias e indispensáveis para evitar dano irreparável, até definição da competência da Justiça Federal. Ao contrário, suspendeu todas as licenças dos órgãos ambientais, concedidas no exercício de atribuições legais e, pelo que se extrai dos autos, mediante cautelas compatíveis com a natureza da atividade mineradora. Essa extensão da decisão configura grave lesão à ordem administrativa, mormente porque retira, liminarmente, os efeitos práticos de atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e que foram expedidos por órgãos competentes, dotados de especialização técnica. Não se fundamentou em prova capaz de afastar tal presunção.

11. Em face do exposto, suspendo os efeitos da liminar."

Entendo, neste caso, embora referida decisão (ainda em vigor) não torne prejudicada a apreciação do presente agravo, que a Agravante não vem sofrendo prejuízos, já que lhe foi deferida a continuidade do empreendimento minerário de Capão Xavier, sendo, portanto, razoável aguardar a instrução do presente agravo, a fim de se definir qual o juízo competente para julgar a ação popular em referência. Anoto que se o *periculum in mora* existe, ele é inverso, caso se comprovem as alegações levantadas pelos autores populares de que o empreendimento de lava pode causar prejuízos ao patrimônio histórico, com a possível destruição de sítios arqueológicos.

Ademais, reforço a necessidade de manifestação nestes autos dos entes federados aqui mencionados, pois, da análise da contestação do IBAMA (fls. 200/211), constato que o referido órgão ambiental não negou a existência de uma cavidade natural subterrânea, chamada de Gruta Capão Xavier, na região do empreendimento ora em discussão, o que o obrigou a exigir da empresa mineradora MBR, como condicionante para a concessão da licença ambiental, a realização de um projeto de salvamento da mencionada gruta.

A este respeito, informa que a autorização dada ao empreendedor, no sentido de intervir na área de preservação permanente, teve como objetivo "A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOSPELEOLÓGICOS, BIOOSPELEOLÓGICOS, PALEONTOLÓGICOS E ARQUEOLÓGICOS, ASSIM COMO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E FOTOGRÁFICO, CONFORME PROJETO APRESENTADO" (fl. 210), afirmando, adiante, que a "Autorização n. 023/2004 permite tão-somente a realização de PESQUISAS CIENTÍFICAS na cavidade, visando seu conhecimento e valoração. NÃO CONCEDENDO O DIREITO A QUALQUER OUTRO TIPO DE INTERVENÇÃO, TAMPOUCO A SUPRESSÃO DA PRÓPRIA CAVIDADE" e que, os estudos promovidos pela MBR na Gruta Capão Xavier, encontram-se em análise pelos técnicos do IBAMA. (grifo original)

Anote-se que a manifestação do IBAMA nos autos de origem ocorreu no dia 1º de março de 2005 (fl. 200), e o presente agravo foi ajuizado em 18/12/2006 (fl. 02), restando, portanto, o seu relatório final sobre os estudos realizados pela empresa mineradora, bem como o impacto que este empreendimento terá sobre o meio ambiente, advindo, daí, a necessidade de permanência, por ora, na demanda.

Verifico, ainda, que o IPHAN requereu sua exclusão do pólo passivo da lide, sob a alegação de que não participou do processo de concessão das licenças, por erro dos órgãos ambientais, que não respeitaram a legislação atinente à matéria, que prevê a realização de levantamentos arqueológicos (com a participação do instituto) em estudos de impacto ambiental (EIA), nos empreendimentos de exploração de minério de ferro.

Afirma, assim, que foi "concedida a licença de instalação (em 18 de dezembro de 2003), sem a necessária prévia manifestação do IPHAN - que deveria ter sido ouvido, porque a pesquisa arqueológica ainda estava em andamento" (fl. 226), e que, não obstante a falha na condução do processo, "conseguiu suprir essa irregularidade e protegeu o patrimônio histórico encontrado na região de lava" (fl. 236).

Aduz, à fl. 244, "para que a Lei seja cumprida em sua totalidade, o IPHAN ainda deve dar o seu parecer favorável ao aproveitamento econômico da área de lava. Porém esse parecer só poderá ser dado depois de entregue o relatório final por parte da empresa responsável pelas pesquisas arqueológicas", inferindo que a sua permanência na lide também se faz necessária, até o seu parecer final, que deverá ser concluído com a instrução do presente agravo.

Anoto, por fim, em que pese o disposto no art. 331 do CPC, que, diante da fundada dúvida acerca da existência e dimensão de cavidades naturais e sítios arqueológicos na região em que está situada a mina "Capão Xavier", é recomendável que a questão relativa à legitimidade da União e dos demais entes federais para comporem o pólo passivo da ação popular somente seja decidida após a completa instrução do processo, até porque, caso seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal, somente os atos decisórios estarão nulos, nos termos do § 2º, do art. 113 do CPC, não havendo óbice algum ao aproveitamento das demais diligências promovidas no processo, inclusive das provas eventualmente produzidas.

Em vista do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecerem resposta (CPC, art. 527, V).

Após, vista dos autos ao MPF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000591-0/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: SOFIA MACHADO PAIVA
ADVOGADO	: MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal de decisão (cópia - fl. 13), pleiteando a concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa a aplicação de multa por descumprimento do julgado, a que alude o art. 475-J, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que, expedidos ofícios aos antigos bancos depositários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estes os devolveram sem qualquer informação que lhe possibilitasse adimplir a obrigação.

Aduz que não pode ser punida sem que tenha agido ou concorrido com culpa para a demora no cumprimento da sentença, pelo que a multa deve ser suspensa, já que tem natureza de astreinte, com o objetivo de coagir o vencido ao seu cumprimento.

Decido.

Observe, inicialmente, independentemente da deficiente instrução do agravo, sem o traslado de documentos essenciais à compreensão da controvérsia, tais como cópias do pedido de cumprimento da sentença e das petições mencionadas na decisão agravada, que a sentença já foi liquidada, encontrando a exequente o valor de R\$ 14.547,28.

A executada, por sua vez, diz que não pode concordar com esse valor, sem que disponha dos extratos da conta vinculada, para aferição de sua liquidez e certeza.

A decisão agravada negou a pretensão da executada, ora agravante, com os seguintes fundamentos, *verbis*:

Não cabe mais qualquer solicitação aos Bancos Depositários, pois após inúmeras tentativas estes apenas juntaram os extratos de período anterior e posterior aos expurgos inflacionários (fls. 180/190 e 207/213) e informaram que não foram encontrados os extratos da época dos Planos Econômicos, como também a própria CEF aludiu às fls. 241/244, o que ensejou a determinação para que a autora apresentasse o valor que entende como o devido, conforme despacho de fls. 254.

Assim, indefiro o pedido de fls. 308/309 de não incidência da multa de 10%, porque, no caso dos autos, já houve a liquidação do julgado, nos termos do despacho de fls. 254.

Verifico, pela decisão agravada, que a executada, ao oferecer impugnação, "apresentou extrato com o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos e os cálculos da autora acrescido da multa de 10%", efetivando garantia no valor que considerou correto, inferior, porém, ao apurado pela exequente.



Desse modo, tenho por correta a decisão quando aplicou o disposto no § 4º do art. 475-J, do CPC, segundo o qual, "efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no "caput" deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante". Em face do exposto, não demonstrados, concomitantemente, os pressupostos autorizadores, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002757-7/DF
Processo na Origem: 200634000338810

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022
PRESI
AGRAVANTE : JLE COMERCIO REPRESENTACOES E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO SOARES SALGADO
E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, que se volta contra a seguinte decisão, *in verbis* (fl. 16/17):

Trata-se de pedido de liminar, visando a empresa impetrante a suspensão da penalidade administrativa que lhe foi imposta pelos impetrados, impedindo-a de licitar com o STF pelo período de dois anos, bem como a imediata exclusão da restrição do nome da mesma junto ao SICAF.

(...)
Os impetrados afirmam, em síntese, que:
"Em 3/4/2006, a Chefe da Seção de Arquitetura apresentou relatório pormenorizado sobre os acidentes ocorridos no imóvel funcional: duas quedas de vidros em box, o primeiro ocorreu no dia 29/3 e o segundo no dia 2/4, ferindo duas pessoas. (...)
A aplicação da penalidade ocorreu não por causa da falta de conserto, mas devido à constatação especializada de que não foram observadas as recomendações técnicas do fabricante quanto à instalação dos boxes (ver laudo). Assim, concluiu-se ter havido a inexecução parcial do contrato, dado que "comprovada a culpabilidade da empresa, que agiu, como visto no mínimo com imperícia, a sanção administrativa é medida obrigatória, sendo compatível com a gravidade do dano causado à Administração a aplicação da penalidade..." (Parecer AJU nº 150/2006).
Por oportuno, cumpre enfatizar que diversamente do que pretende a impetrante, somente em 31/8/2006 foi aplicada a penalidade, sendo-lhe deferido o contraditório e a ampla defesa, conforme se verifica no próprio documento trazido aos autos (Ofício nº 1149/SAD), o qual, expressamente, concede prazo para a empresa se manifestar diante da intenção do Tribunal. Ademais, a sanção era prevista no Edital e no Contrato, sendo, como já afirmado, compatível com a gravidade do dano. Fls. 185/186.
Por isto, ausente um dos requisitos legais para deferimento da liminar, fumaça do bom direito, indefiro a ordem liminar solicitada.

Neste ponto, observo não constar do traslado as peças nas quais se baseou o Juiz *a quo* para indeferir o pedido liminar requerido, quais sejam: i. relatório sobre os acidentes ocorridos no imóvel funcional apresentado pelo Chefe da Seção de Arquitetura; ii. laudo técnico especializado onde foi constatado que não foram observadas as recomendações técnicas do fabricante quanto à instalação dos boxes; iii. parecer AJU nº 150/2006; vi. as fls. 185/186 dos autos principais. Alega a Agravante que a obrigação contratual foi devidamente cumprida, tendo a empresa seguido as normas estabelecidas no projeto básico, proposta, edital e contrato, bem como se submetendo à fiscalização da Contratada que não recusou os serviços realizados. Neste ponto, observo que a fiscalização da Contratada não exclui a responsabilidade pela execução do serviço contratado, nos termos do art. 70 da Lei 8.666/93.

Assevera, ainda, que, "na ocasião do suposto incidente, a empresa JLE foi impedida, por pedido verbal de ocupante do imóvel [= ministro do STF] (fls. 87, parágrafo 2º; fls. 104, item 3.a; fls 184, parágrafo 6º), de cumprir, conforme o caso, o especificado no contrato, notadamente os incisos b, c, f, g e h da Cláusula 4ª. (fls. 50 e 51)" (fl. 10).
A este respeito, anoto que não consta do traslado as peças que indica, o que vai de encontro aos artigos 333, I e 525, II, ambos do CPC. Requer a Agravante, *in verbis*:
- suspensão, até a análise do mérito, da penalidade administrativa aplicada pelas autoridades coatoras (qual seja: "suspensão temporária de participar de licitações e de contratar como Supremo Tribunal Federal pelo prazo de 2 anos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Inciso B.3 da Cláusula Treze do Contrato STF nº 28/2005", vide documento de fls. 129 dos autos principais e cópia anexa), possibilitando à empresa Agravante participar normalmente das licitações;

- a imediata exclusão da restrição no nome da Impetrante junto ao SICAF (vide documento de fls. 129 dos autos principais e cópia anexa), até a análise do mérito, pois, tal situação causa à empresa danos irreparáveis (ou de difícil reparação), nesse período, por impedi-la de participar de concorrências públicas, visto que a empresa trabalha, há nove anos, somente com órgãos públicos (como comprovado por cópias de contratos - docs. 22 a 27); (grifos no original)

Quanto a isto, observo também não constar dos autos os documentos indicados.
Atente-se para o fato de que o documento de fl. 43 - ofício nº 1209/SAD - anunciou o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de aplicar a penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e contratar com o Supremo Tribunal Federal pelo prazo de dois anos - o que encontra previsão expressa no edital (fl. 26) e no contrato (fl. 36) - por considerar que não houve justificativas para a execução inadequada, nada mencionando a respeito da multa prevista no inciso b3 da cláusula treze, conforme anuncia expressamente a Agravante.
Não há decisão nas peças trasladadas no sentido de determinar a exclusão do nome da Agravante do SICAF.
Este Tribunal já se manifestou a respeito da não instrução do agravo de instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO COM INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. OBSTÁCULO À APRECIACÃO DO MÉRITO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, OCORRIDA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
1. Constitui ônus do agravante, por ocasião da interposição do recurso, instruir a petição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, cujo rol está descrito no art. 525, I, do CPC, e os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.
2. A agravante não trasladou aos autos cópia do inteiro teor da petição inicial do writ e da decisão final transitada em julgado, peças essenciais na espécie, cuja ausência importa em obstáculo à apreciação do mérito recursal. Precedentes do STJ.
3. Com a interposição do agravo deu-se preclusão consumativa para a agravante, o que impede a conversão do julgamento em diligência para fins de regularização do instrumento.
4. Agravo de instrumento não conhecido.
(AG 2004.01.00.048096-2/MG, Relatora Desembargadora Federal Selenia Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 12.5.2005 p. 35)

De outro modo, observo que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a coexistência dos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança do pedido e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o propósito protelatório do réu (C.P.C, art. 273, *caput*, I e II), além da vedação de irreversibilidade do provimento antecipado (C.P.C, art., 273, § 2º), o que não é possível aferir, no caso dos autos, nem em um exame preliminar, nem quanto ao mérito dada a ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia.
Assim postos os fatos e não estando o agravo instruído com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como dar-lhe seguimento.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, *caput*). Publique-se. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003286-3/DF
Processo na Origem: 200634000358250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação popular ajuizada por CLAIR FLORA MARTINS, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a suspensão da licitação para outorga de concessões de exploração e produção de petróleo e gás natural, denominado como 8ª Rodada de Licitações", lavrada nestes termos:
"1. Cidadã brasileira provoca o Poder Judiciário pela via da ação popular constitucional, manifestando pretensão de obter a declaração de nulidade do "edital de Licitações para outorga dos contratos de Concessão" para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em blocos com risco operatório, relativo à denominada "8ª" rodada de licitações, em virtude de vício de ilegalidade.
2. Na petição enfoca que serão licitados blocos em bacias de elevado potencial de descoberta para gás natural e petróleo, bacias de novas fronteiras tecnológicas e do conhecimento e blocos em bacias maduras. O edital oferece 284 blocos localizados em 14 setores e 7 bacias sedimentares.

3. Ocorre que o edital inovou, porque criou um "teto" para a participação das companhias, em que reduziria a permissão para licitar, endereçado para a Petrobrás, circunstância que causa prejuízo para a União. Permite à referida empresa que licite em no máximo 55 áreas. Em outros casos, há limites que variam de 8% a 100%, ou seja, a proíbe de licitar. Essa vedação obstará a empresa de licitar em 92% dos blocos oferecidos. Está limitada a disputar 8% dos lotes.
4. Para sustentar a pretensão enfoca o art. 2º da Lei nº 9.784/97 e artigo 3º da Lei nº 8.666/93.
5. As premissas da petição inicial permitem compreender que está em andamento licitação para a outorga de áreas do domínio da União, em cujo subsolo estão depositadas jazidas de petróleo e gás, e que a empresa brasileira outrora detentora de monopólio, o qual foi retirado com a criação da Agência Reguladora, permitindo a participação de empresas estrangeiras e nacionais privadas, criou-se barreira de modo a impedir que postule licença e consequentemente de praticar a sua principal atividade de pesquisa e prospecção do mineral.
6. O artigo 177, inciso I, da constituição criou monopólio a favor da União para a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos, havendo permissão no § ° para contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei. Segue afirmando que a lei disporia sobre a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.
7. Sendo fato concreto a existência do órgão regulador, denominado de Agência Nacional de Petróleo, incumbido de ordenar a pesquisa e lavra, adotou a prática de limitar a participação da Petrobrás na disputa pelas áreas, sem esclarecer as razões que autorizaram criar distinção restringindo seu direito.
8. Enquadrar a atividade como aquelas disciplinadas pelo artigo 37, incisos XXI, da Constituição, será difícil, embora o edital afirme se tratar de "concessão" e esta conforme amplamente sabido, é considerada "negócio jurídico". Deve ser enfatizado que os recursos minerais, entre eles o petróleo, que são encontrados no subsolo, a sua pesquisa e lavra não se enquadra como compra ou prestação de serviço. A expressão da norma referida acima permite que a União "contrate" com empresas estatais ou privadas a realização das operações entre elas a "pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos".
9. Tendo o legislador constitucional utilizado a expressão "contratar", a exegese que melhor se ajusta será a de entender presente "ato administrativo" típico, e a escolha não poderá ser discricionária a ponto de alijar os interessados sem esclarecer os motivos.
10. Não se trata de exercício de "potestade" em que o Administrador escolhe livremente aquela situação jurídica que entenda correta seguindo o seu subjetivismo. Na atualidade não é mais aceita a existência de permissão para o Administrador criar "atos administrativos discricionários", tendo em vista que está obrigado a respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).
11. Se não há possibilidade de se retirar o princípio da "impessoalidade", e no caso estando demonstrado de plano que restringiu a participação de um licitante, emerge o vício alegado na inicial de que estaria em contraste com o artigo 4º, alínea "b" da Lei nº 4.717/65, que conceitua como nulo o ato ou contrato, entre eles a "concessão de serviço público", quando no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo.
12. Presente a restrição que caracterizar em retirar o caráter de competição aberta a todos os interessados, não pode ser levado a efeito, devendo ser obstado para evitar que seja materializado e crie direito a favor de terceiros.
13. A Lei da Ação Popular permite, no artigo 5º, § 4º, que o julgador, "na defesa do patrimônio público conceda a suspensão liminar do ato lesivo impugnado". Estando em andamento a licitação, em face do vício e do prejuízo que poderá vir a ser causado para o patrimônio público, com o alijamento do certame da principal empresa brasileira cuja atividade é de reconhecido caráter nacional destinado a garantir o abastecimento do País da energia resultante dos derivados de petróleo, será concedida a tutela para impedir a consumação do dano.
14. Com estes fundamentos, acolho a inicial e concedo a liminar suspendendo a licitação para a outorga de concessões de exploração e produção de petróleo e gás natural, identificado como "8ª Rodada de Licitações" que terá início no dia de amanhã.
15. Transmita-se o teor da presente decisão, com urgência, para a direção da Agência Nacional de Petróleo - ANP, cuja sede é em Brasília, mas cuja diretoria permanece na cidade do Rio de Janeiro, utilizando o sistema de "fax message". Após deverá ser formalizada por precatória a intimação do representante legal da autarquia.
16. Determino a deflagração da ação, com a citação dos réus apon-tados na inicial, por mandado.
17. Defiro o requerimento formulado no capítulo identificado como "pedidos", item II, "b", requisitando-se os documentos ali referidos.
18. o Ministério Público Federal deverá ser cientificado da propositura da presente ação, encaminhando-lhe cópia da inicial, com urgência. Oportunamente terá vista dos autos para seu pronunciamento" (fls. 59/61).

Os presentes autos vieram-me distribuídos, por dependência, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2006.01.00.045618-3, interposto pela Agência Nacional do Petróleo - ANP contra a mesma decisão, ora impugnada, em cujos autos proferi o decisum, a que se reporta a peça de fls. 294/300, em fotocópia.

Apreciando o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do AG nº 2006.01.00.045618-3, acima referidos, pronunciei-me, nestes termos:
"(...) "

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, para deferir a pretensão que lhe fora liminarmente postulada.

Não se discute, na espécie, a competência da agência recorrente, para, no exercício regular de suas atribuições legais, implementar a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, incumbindo-lhe, também, a elaboração de editais e promoção de licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução (Lei nº 9.478/97, art. 8º, I e IV).

No exercício dessas atribuições, contudo, não pode, nem deve, a referida agência, desatrelar-se dos ditames estabelecidos na referida lei, que, em seu artigo 36 e seguintes, disciplina a elaboração dos editais e o julgamento da respectiva licitação, não fixando qualquer limitação no tocante à participação das empresas concorrentes, relacionadas à quantidade do objeto lícitado.

Posta a questão nestes termos, verifica-se que, muito embora sustente a agravante que todas as empresas participantes do procedimento licitatório questionado nos autos de origem poderiam concorrer, sem distinção, a todos os "blocos" lícitados, a imposição de que, uma vez vencedoras em relação a alguns deles, as impossibilitaria de arrematarem outros, caracteriza-se manifesta e confessa restrição de direitos, não autorizada pela legislação de regência, a configurar, em princípio, violação ao princípio da reserva legal e, também, ao princípio da universalidade das concorrências, de que se deve revestir toda licitação pública, como no caso em exame, devendo-se prestigiar, na espécie, os princípios da soberania nacional, da livre concorrência e da supremacia do interesse nacional (CF, arts. 170, I, e IV, 172, 176, § 1º, e 177, m I a IV, respectivos parágrafos 1º e 2º, I).

Há de ver-se, ainda, que a manutenção da restrição em referência, poderá conduzir, em tese, à deserção da referida licitação, em relação a alguns dos seus "blocos", na possível hipótese em que, uma única empresa ofereça lance em relação a dois "blocos", mas, tendo se sagrado vencedora em um deles, não possa mais prosseguir em relação ao outro, a caracterizar, em tese, também sob esse enfoque, a inadequação das cláusulas restritivas, combatidas nos autos de origem, sob pena de violação do princípio da reserva legal.

Por outro lado, não se pode olvidar que o exercício da livre concorrência, há de se submeter a determinados limites, a fim de que se reprima o abuso do poder econômico, que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º). Sob esse enfoque, a adoção de medidas inibidoras de ações que possam conduzir a eventual monopólio da exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, em nosso país, haverá de ser implementada, observando-se, sempre, o princípio da reserva legal, que não restou devidamente configurada, na espécie dos autos, bem as sim, os demais princípios constitucionais em referência.

Há de ver-se, por último, sem adentrar à legitimidade dos critérios adotados pela ANP, na definição da sua política de estratégia energética, que a sua atuação, em casos assim, há de se atrelar, sempre, à supremacia dos interesses nacionais, conforme, assim, já destacados nos comandos da Constituição Federal, mormente em se tratando de licitação, cujo objeto tem manifesto poder de atração ao capital estrangeiro, como no caso, sob apreciação.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, formulado na inicial".

Como visto, a decisão agravada já foi apreciada, e mantida, ainda que em sede provisória, por este egrégio Tribunal.

Adotando, pois, como razões de decidir, os mesmos fundamentos da decisão, acima transcrita, indefiro, também aqui, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVAO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009921-7/DF
Processo na Origem: 200701000099217

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO
AGRAVANTE : APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação cautelar ajuizada por APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, consistente na suspensão da exigibilidade de penalidades que lhe foram impostas em virtude de suposto descumprimento de contrato celebrado com o aludido órgão.

A decisão agravada apreciou a questão, nestes termos:

"Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Apoliex Express Transportes Ltda contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a suspensão das penalidades aplicadas com fundamento em cláusulas lesivas aos interesses da parte autora.

Aduz a requerente que as cláusulas que impuseram pesadas penalidades são abusivas, pois chegam a atingir patamar de 60% (sessenta por cento) do valor do frete.

(...)

Para concessão de medida liminar, em ação cautelar, dois pressupostos se mostram imprescindíveis, como se depreende dos arts. 798 e 804 do CPC, tais sejam a plausibilidade do direito invocado pela parte - *fumus boni juris* - e o risco decorrente da mora processual - *periculum in mora*. Tais requisitos são essenciais à concessão da medida liminar pretendida, prejudicando qualquer outro exame.

A questão envolve infrações que teriam sido cometidas pela requerente durante a execução dos contratos, tornando altamente complexa a matéria fática, de forma que, *prima facie*, não vislumbro demonstração inequívoca de arbitrariedade ou ilegalidade nas providências adotadas pela ECT.

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito, indefiro a liminar.

Cite-se a EBCT para responder aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias" (fls. 195/196).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, argumentando que, além da manifesta abusividade das cláusulas penais constantes dos contratos de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas firmado com a ECT, ora agravada, a imposição de multas, bem assim, a compensação dos respectivos valores, acrescidos daqueles relativos às indenizações por sinistros eventualmente ocorridos no transporte das referidas cargas, vem se operando de forma flagrantemente ilegal e unilateral, sem que lhe seja assegurado o exercício do direito de defesa. Acrescenta, ainda, que há dúvidas, até mesmo, em relação à efetiva ocorrência das infrações em que se ampara a imposição das aludidas multas, a caracterizar, na espécie, a seu caráter abusivo, sendo que, em relação aos sinistros eventualmente ocorridos, há cobertura securitária, não se justificando a retenção imposta pela ECT. Alegando, pois, que a manutenção da decisão agravada inviabiliza o exercício regular de suas atividades, na medida em que se encontra privada de receber pelos serviços prestados, requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/11).

Determinei, inicialmente, a redistribuição dos presentes autos à colenda Quarta Seção deste egrégio Tribunal, por entender que a discussão travada nos autos de origem, estaria inserida no raio de competência daquele Colegiado.

Com vistas, porém, no julgado de fls. 215/223, em que a colenda Corte Especial decidiu pela competência da Terceira Seção, passo ao exame da pretensão recursal postulada na inicial.

Registro, inicialmente, que não prosperam as alegações deduzidas pela agravante, em sua peça recursal, no sentido de que haveriam dúvidas, até mesmo, em relação à ocorrência das infrações originárias das penalidades que lhes foram impostas, na medida em que, conforme confessa a própria autora, na petição inicial que instrui o feito de origem, *"sempre houveram (sic) pequenos atrasos e pequenas ocorrências, as quais nunca foram impostas multas ou qualquer outro tipo de penalidade, bem como ocorreram sinistros e sempre foram indenizados por empresas seguradoras"* (fls. 18).

Ora, o fato da empresa contratante eventualmente nunca ter aplicado penalidade à agravante, em virtude do confessado descumprimento contratual, não tem o condão de impedi-la de passar a fazer valer as disposições das cláusulas contratuais firmadas pelas partes, as quais expressamente estabelecem a imposição de sanções, em casos que tais, inclusive, com a possibilidade de abatimento dos valores a elas correspondentes do montante que fizer jus a empresa contratada, conforme se vê dos instrumentos de fls. 46/119, em fotocópia.

Não obstante essa previsão, os aludidos instrumentos contratuais dispõem, também, que, a aplicação das referidas penalidades deverá ser precedida de regular defesa prévia (cláusula 7.1 - fls. 52 e 9.1.2.2 - fls. 99), a caracterizar, na espécie, a plausibilidade da pretensão cautelar postulada pela autora, ora agravante, na medida em que a sua imposição estaria se operando de forma unilateral, sem que lhe fosse assegurado o exercício do seu direito de defesa, violando, assim, numa primeira análise, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como garantias consagradas em nossa Carta Magna (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Registre-se que a efetiva observância do devido processo legal implica na ciência inequívoca da impetrante quanto aos fatos que lhe são imputados e da sanção proposta, declinando-se os motivos ensejadores, facultando-lhe, formalmente, prazo para resposta e produção de provas, o que, segundo os elementos carreados para os autos, não foi observado pela empresa contratante.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão recursal enquadra-se, em parte, nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a exigibilidade das multas e indenizações impostas à agravante pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, relacionadas ao cumprimento dos contratos de prestação de serviços questionados nos autos de origem, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intimem a agravada, com urgência, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, e, também, para as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, ainda, o juízo a quo.

Com vistas no Acórdão de fls. 215/223, proceda-se à regular redistribuição do presente feito à minha Relatoria, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010373-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO EURO - AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DANIEL FONSECA E CONDE E OUTRO(A)
ADVOGADO : REILOS MONTEIRO

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelos agravados, dirigido contra a decisão às fls. 76-77, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido pelo agravante, Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (UNIEURO), sobrestando, assim, "a entrega da guia de transferência dos agravados".

Afirmam os requerentes que a "embargante" (sic) não forneceu nenhum documento de que estariam irregulares perante a instituição de ensino superior. Alegam que assistiram às aulas regularmente, tendo sido aprovados nas disciplinas do 6º semestre, conforme fazem prova os e-mails juntados, que dão conta da relação aluno-professor, entabulada no segundo semestre de 2006.

Decido.

A decisão agravada, que teve os efeitos suspensos, parcialmente, pela decisão objeto do pedido de reconsideração, deferiu medida liminar em mandado de segurança "para determinar que a autoridade coatora proceda à expedição da Guia de Transferência dos autores, com as devidas notas das disciplinas aprovados no segundo semestre de 2006" (sic - fls. 57-58).

Pela decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo foi sobrestada a entrega da guia de transferência, "com as notas referentemente ao segundo semestre de 2006", devendo, entretanto, tal guia "ser emitida imediatamente aos alunos, caso requeiram, anexando-se-lhe o histórico escolar com informações pertinentes aos cinco primeiros semestres do curso de Direito".

Quanto às notas do segundo semestre de 2006, que os requerentes pretendem que constem do documento de transferência, não há prova de que tenham cursado, efetivamente, as disciplinas correspondentes, nelas obtendo aprovação, certo que reconhecem, na inicial do mandado de segurança, que, "por motivo de lastro financeiro, não puderam matricular-se de forma regular" no aludido semestre (fl. 49). Sendo a ação mandamental dependente de prova pré-constituída, ausente, no caso, ao que se depreende da documentação trasladada aos autos, carente de embasamento é a argumentação expendida pelos agravados, visto que os documentos trazidos com o pedido de reconsideração (fls. 85-88), não possuem a força probante que lhes pretendem emprestar, visto que não oriundos da instituição de ensino, pois unilateralmente produzidos e não submetidos ao contraditório.

Assim, tendo a decisão assegurado a expedição do documento para transferência, com as notas das disciplinas efetivamente cursadas, não há razão para a sua reconsideração, pelo que indefiro o pedido.

Considerando o pedido formulado no item 3, *in fine*, da petição de fls. 83-84, renove-se a intimação dos agravados, para, querendo, apresentar contraminuta, na forma do disposto no art. 527, inciso V, parte final, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010753-0/AC
Processo na Origem: 200730000002543

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : TEREX AFALI EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por TEREX AFALI EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do Sr. Pregoeiro Oficial do 7º Batalhão de Engenharia de Construção - 7º BEC e do Sr. Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Engenharia de Construção - 7º BEC, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, no sentido de que fosse determinada a suspensão da adjudicação e/ou a formalização de contrato relativo ao item 9 do procedimento licitatório, a que se reporta o Pregão Eletrônico nº 35/2006, lavrada nestes termos:

"Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA em face do PREGOEIRO OFICIAL E DO ORDENADOR DE DESPESAS DO 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 7º BEC, objetivando, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 35/2006, evitando-se a contratação da Empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda, ora litisconsorte passiva necessária.

Aduz a impetrante que se credenciou para participar do Pregão Eletrônico n. 35/2006 gerenciado pelo 7º BEC e, apesar de ter oferecido o menor preço para o fornecimento de uma Vidro Acabadora Hidrostática de Pneus (item 9 do edital- fl. 45), teve a sua proposta recusada, ao argumento de que não houve envio de prospecto do equipamento, conforme documento de fl. 110.



O pregão constitui modalidade de licitação instituída pela Lei n. 10.520/2002, em que a classificação das propostas de menor preço precede à fase de habilitação.

No caso em exame, a impetrante defende a tese de que é ilegal a exigência contida no item 6.6 do edital, cujo descumprimento ocasionou a recusa de sua proposta. Dispõe o referido item, fl. 18:

"6 - DO ENVIO DA PROPOSTA E DO REQUISITOS DE APRESENTAÇÃO
6.6 SERÁ EXIGIDOS PROSPECTOS OU FOLDERS DOS MATERIAIS, ESSES DEVERÃO SER ANEXADOS ELETRONICAMENTE NO ATO DE CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS NO-COMPRASNET. DEVERÃO CONSTAR OBRIGATORIAMENTE NESSES ANEXOS:
- MARCA E MODELO;
- AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA O JULGAMENTO DA QUALIDADE DOS BENS OFERECIDOS, CONFORME AS DESCRIÇÕES DO OBJETO DA LICITAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA;
- FOTOGRAFIA(S), DESENHO(S) OU PLANTA(S) DOS MATERIAIS . QUE BEM IDENTIFIQUEM CARACTERÍSTICA SOLICITADA, CONFORME AS DESCRIÇÕES DO OBJETO DA LICITAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA (EXEMPLO: EQUIPAMENTO COM RODAS: APRESENTAR FOTO ONDE SEJA POSSÍVEL VISUALIZAR AS RODAS)." (transcrição in verbis)

Em que pese a proposta da impetrante tenha sido menor que a oferecida pela litisconsorte passiva necessária, não houve ilegalidade no tocante à sua recusa pela autoridade coatora, pois a apresentação de prospecto ou folder do equipamento, com as respectivas indicações obrigatórias, estava expressamente prevista e destacada no edital n. 35/2006, inexistindo margem de atuação discricionária da autoridade coatora quanto à sua exigência.

Não há que se falar em excesso de formalismo em função da mencionada exigência, pois é dever da Administração Pública, em qualquer processo licitatório, pautar-se sempre pela proposta mais vantajosa e segura, sendo perfeitamente aceitável a exigência de fotografias, com a indicação do produto a ser adquirido, ainda mais quando se trata de produto realizado pelo meio eletrônico, em que não existe contato pessoal.

Ademais, esse requisito não inviabilizou a competição entre os licitantes, considerando que a litisconsorte passiva necessária, bem como outras empresas que participaram do pregão eletrônico, atenderam a essa exigência.

Se é certo que em operação comercial entre particulares é costumeiro que se visualize previamente o bem a ser adquirido, quanto mais em relação à aquisição de objeto de elevador valor pela Administração Pública, motivo pelo qual é comum a presença de cláusulas que exijam prospecto e folder dos objetos de pregões eletrônicos realizados nas demais unidades federativas.

Importante salientar que embora a impetrante tenha citado julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que dispensou a exigência de manuais ou prospectos de produto cotado (fl. 191), ali se tratava de licitação desenvolvida de acordo coma modalidade convite para aquisição de ar-condicionado, objeto bem menos complexo e oneroso que os cotados no pregão n. 35/2006, cujos preços ultrapassam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por último, não se vislumbra prejuízo à Administração Pública na contratação da litisconsorte passiva necessária Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda, pois ofereceu proposta de R\$ 618.200,00 (seiscientos e dezoito mil e duzentos reais), ou seja, apenas R\$ 100,00 reais a mais que a impetrante, valor absolutamente irrisório comprado ao objeto da licitação.

Ante a inexistência de relevância na fundamentação jurídica invocada, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Emendada a inicial (fls. 200/202 e 214/216), incluam-se no pólo passivo o Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Engenharia de Construção - 7º BEC, na qualidade de autoridade coatora, e a empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda, na condição de litisconsorte passiva necessária.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Cite se a litisconsorte passiva necessária, na forma requerida pela impetrante às fls.214 /216.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal" (fls. 245/247).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, destacando que, contrariamente ao que entendera a autoridade impetrada, teria efetivamente apresentado o prospecto do equipamento a ser fornecido, acompanhado, inclusive das respectivas fotografias, conforme exigência do edital regulador do certame, acrescentando, ainda, que, mesmo que assim não fosse, o eventual descumprimento dessa exigência não teria o condão, por si só, de autorizar a desclassificação da impetrante, mormente por ter apresentado todas as especificações técnicas do produto licitado. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/17). Cumprindo determinação desta Relatoria, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 192, noticiando que, embora já adjudicado e homologado o resultado da licitação em referência, o contrato de fornecimento do material licitado ainda não fora celebrado.

Em casos assim, em que se postula a suspensão de procedimento licitatório, venho decidindo em sentido contrário à pretensão recursal formulado, a fim de se evitar a suspensão de serviços e/ou o fornecimento de material indispensável ao regular funcionamento da máquina administrativa, prestigiando-se, assim, o interesse coletivo, em detrimento do particular.

Na espécie dos autos, contudo, não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, numa primeira análise, a proposta apresentada pela empresa recorrente teria cumprido, a contento, o subitem 6.6 do edital regulador do certame, apresentando o prospecto do material relacionado no item 09 do Anexo I do referido procedimento licitatório (Vibro Acabadora Hidrostática de Pneus), conforme se vê dos documentos de fls. 175/211, em fotocópia, onde consta a especificação da marca e do modelo do equipamento descrito, com suas especificações técnicas (fls. 176/179), acompanhadas de fotos ilustrativas (fls. 204/211).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pela agravante enquadra-se nas comportas revisoras do sobrealudido art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para suspender a eficácia do Pregão em referência, relativamente do item 09 do Anexo I (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico nº 035/2006, instaurado no âmbito do 7º Batalhão de Engenharia de Construção - 7º BE Cnst, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se, com urgência, via FAX, as autoridades impetradas, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Indique a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do patrono da litisconsorte passiva necessária Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda, para fins de regular intimação, sob pena de extinção do presente feito.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011953-4/BA	
RELATORA	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON-VOCADO	: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE	: DOURIVAL FREITAS BASTOS
ADVOGADO	: DURVAL JULIO RAMOS NETO
AGRAVADO	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O	

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Dourival Freitas Bastos contra decisão que, em ação de manutenção de posse, recebeu o recurso interposto pelo ora Agravante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Inconformado, sustenta o Agravante que a decisão impugnada contraria todas as decisões proferidas no processo de origem, tanto a sentença que lhe reconheceu o direito à manutenção na posse imóvel rural denominado "Fazenda Califórnia", localizado no Município de Itapetinga/BA, quanto a decisão que deferiu liminar para reintegrá-lo na posse do referido imóvel, bem como a decisão exarada no Agravo de Instrumento 2007.01.00.000861-8/BA, mediante a qual indeferi o pedido de efeito suspensivo da liminar em referência, impedindo, dessa forma a reintegração de posse de sua propriedade rural.

Acrecenta que as decisões de 1ª Instância foram objeto de sucessivos agravos de instrumentos interpostos pela União, Funai e MPF e, portanto, "encontram-se submetidas ou devolvidas ao conhecimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual encontre-se hierarquicamente subordinado o eminente Juiz agravado, sendo de compreender-se a inadmissibilidade do seu modo de proceder estando o tema sob apreciação daquela Corte".

Diante disso e considerando o caráter mandamental que alega ter a sentença que o manteve na posse do imóvel, o que impõe a imediata efetivação da medida nela assegurada, sustenta estarem presentes a verossimilhança e plausibilidade de suas alegações e o manifesto receio de lesão grave e difícil ou incerta reparação, razão pela qual requer a suspensão imediata da decisão agravada.

Assim postos os fatos, considero relevantes as alegações do Agravante. E isso porque, conforme se pode observar às fls. 62/69, ao apreciar o Agravo de Instrumento 2007.01.00.000861-8/BA, tive a oportunidade de demonstrar a sequência cronológica das decisões proferidas na ação em que exarada a decisão ora impugnada, que passo a reproduzir concisamente:

- Dourival Freitas Bastos, ora Agravado, interpôs ação de manutenção de posse objetivando ser mantenido na posse da Fazenda Califórnia;
- pedido de liminar indeferido;
- interposição de agravo retido pelo Autor;
- reconsideração da decisão, recebimento do processo como interdito proibitório e concessão da liminar para determinar que os Requeridos (integrantes da Comunidade Indígena Pataxó) se abstivessem de proceder com a turbação ou esbulho na referida fazenda;
- interposição do Agravo de Instrumento 2003.01.00.002384-2/BA pela FUNAI e União, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido e a Sexta Turma negou provimento ao recurso, em 16.5.2005, tendo os autos sido remetidos ao STJ, em 23.6.2006, em razão do recurso especial interposto pela União;

- sentenciamento da ação de manutenção de posse: pedido julgado procedente para, confirmando os termos da liminar, determinar a abstenção pela comunidade indígena mencionada de "qualquer ato que implique turbação ou esbulho" da Fazenda Califórnia ;
- concessão de liminar para reintegrar o autor na posse do referido imóvel rural, tendo em vista a sua invasão após ter sido exarada sentença de mérito e caráter mandamental das ações possessórias.

Essa decisão ensejou a interposição do mencionado Agravo de Instrumento 2007.01.00.000861-8/BA, no qual indeferi o pedido de efeito suspensivo por considerar que a referida decisão "limitou-se a preservar a situação do possuidor do imóvel antes das invasões", consignando que esse entendimento encontra-se em sintonia com o posicionamento reiteradas vezes adotado por este Tribunal ao examinar hipóteses idênticas.

Acrescentei, ainda, que, na hipótese de ser comprovado, na Ação Cível Originária 312-1/BA, em trâmite no STF, "que a terra em questão está compreendida no conceito de área tradicionalmente ocupada pelos índios, não há dúvida de que ela lhes será entregue, direito já reconhecido pelo Judiciário em outras situações. Mas, enquanto não se completa o julgamento daqueles autos, não é dado a outra instância do Judiciário modificar a situação jurídica constituída pelos títulos de domínio outorgados pelo Estado da Bahia. Do contrário, estaria sendo realizada uma substituição da Instância Judicial Suprema por outra de grau ordinário. Não sendo isso possível, deve ser prestigiada a conclusão do feito principal, já sentenciado em favor do ora Agravado, recomendando-se a manutenção do estado das coisas anterior às invasões."

Conclui ressaltando que "o feito principal foi sentenciado favoravelmente ao Agravado, confirmando liminar anteriormente deferida pelo Juízo *a quo* e mantida por este Tribunal em julgamento de agravo de instrumento. De maneira que, apenas por esse aspecto, já cai por terra a relevância do fundamento invocado pela Agravante, na sua inicial."

Diante desse contexto, observo que a decisão agravada, a pretexto de restabelecer despacho anterior que havia recebido o recurso de apelação interposto pela União nos efeitos devolutivo e suspensivo, acabou por desprezar decisões liminar e de mérito proferidas por esta Corte nos Agravos de Instrumento 2003.01.00.002384-2/BA e 2007.01.00.000861-8/BA, invertendo, por completo os princípios que informam o sistema de recursos e de instâncias judiciais vigentes, situação que, evidentemente, não pode prevalecer.

Sobre o tema, destaco o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RESP 742.512/SP, cujas razões, *mutatis mutandis*, aplicam-se ao caso presente:

"(...)

Muito embora, particularmente, não me considere ortodoxo nessa questão processual, porque considero que efetivamente o processo é um instrumento a serviço do direito material, essas construções sobre a teoria da hierarquia e a teoria da cognição, a meu modo de ver, estão um pouco lindeiras à previsão legal, porque o que o Código prevê, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, é que a decisão do Tribunal substitua a decisão recorrida. A decisão do agravo substitui a decisão interlocutória do juiz e a apelação substitui a sentença.

Não há, no nosso ordenamento, nenhuma previsão de que uma decisão de 1º Grau revogue uma decisão de 2º Grau. Não há essa fórmula prevista.

Esse tem sido o meu posicionamento.

Sintetizei, após promover a leitura, não por força dessa teoria, se é que se pode criar um *nomem iuris* novo, essa classificação da teoria da hierarquia e da cognição, porque, para mim é absolutamente nova, não vi ainda isso estampado em lugar algum, mas, de qualquer maneira, se pudesse adotar uma teoria, adotaria a teoria da hierarquia, porque o duplo grau de jurisdição pressupõe que os Tribunais têm competência de derrogação sobre as decisões de 1º Grau, mas a recíproca não é verdadeira.

Então, como a recíproca não verdadeira, entendo que a consagração do duplo grau de jurisdição, implica a competência de derrogação das decisões inferiores pelas decisões superiores. Consequentemente, denegada a liminar de 1º Grau e deferida em 2º Grau, na forma do art. 512, a decisão superior substitui a decisão de 1º Grau. Consectariamente, a reforma da decisão liminar pela sentença não influi na concessão do provimento, via agravo, que lhe é superior. A revogação da sentença somente opera a própria cassação da tutela antecipada concedida pelo Tribunal pela revogação transitada pelo mesmo órgão julgador competente para julgar a apelação." (destaquei)

Anoto, ainda, que não desconheço a possibilidade de o Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da apelação, inclusive no tocante aos seus efeitos, consoante expressamente previsto no § 2º, do art. 518 do CPC, incluído pela Lei 8.950/94 e ampliado pela Lei 11.276/2006, o que, a propósito, era acolhido há muito pela pacífica jurisprudência do STJ. Todavia, a regra, evidentemente, não se aplica nos casos em que a questão tenha sido submetida ao crivo do tribunal, como é o caso ora em discussão, haja vista que o recebimento do recurso no duplo efeito, claramente, contraria a liminar de reintegração confirmada por esta Corte (Cf. fls. 53/55, 57/61 e 62/69). Ressalto, por fim, que não tem pertinência a observação feita pelo prolator da decisão agravada, no sentido de que a "Presidente do TRF suspendeu os efeitos da sentença, como que confirmando o acerto do despacho de fls. 246 que concedera efeito suspensivo ao recurso interposto". Na verdade, a decisão proferida pela eminente Presidente deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 2007.01.00.003588-6/BA, requerida pela FUNAI, limitou-se a verificar os seus pressupostos específicos estabelecidos na Lei 4.348/64, ou seja, a possibilidade de a referida liminar de reintegração de posse ensejar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º), conforme expressamente observado na referida decisão. Confira-se:

"Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido. Afastada tal possibilidade, a análise do pedido de suspensão de segurança deve limitar-se, sempre que possível, à possibilidade de a liminar, ao ser executada, resultar em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Questões processuais e de mérito deverão ser discutidas na via recursal própria, para que se não transforme a suspensão de segurança em mais um entre tantos recursos cabíveis.

Assim, limitada aos pressupostos específicos da suspensão de segurança, verifico que a execução das liminares de reintegração de posse em tela, com auxílio de força policial, sem tentativa prévia de acordo entre as partes, pode causar grave lesão à ordem e à segurança públicas, ante a flagrante possibilidade de conflitos sangrentos na região, envolvendo índios e não índios, o que acarretaria prejuízos de impossível reparação, com sacrifício de vidas de integrantes da respectiva coletividade."

Com essa concepção, Sua Excelência suspendeu o cumprimento da liminar, com o auxílio de força policial, pelo limitado prazo de 180 dias, "até que seja, ao menos, feita uma tentativa de acordo entre a Comunidade Indígena e os fazendeiros, com a participação da FUNAI e do Ministério Público Federal". Portanto, *data maxima venia*, não há elemento algum que autorize a conclusão extraída pelo Juiz a *quo* de que essa decisão confirma o acerto de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, dado que, além de postergar, em última análise, o cumprimento da decisão para após o julgamento da apelação, contraria, não é demais repetir, decisão proferida por esta Corte no Agravo de Instrumento 2007.01.00.000861-8/BA.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a decisão agravada, até pronunciamento da Turma julgadora, evidentemente, sem prejuízo da observância do prazo de 180 dias fixado na decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal, nos autos da suspensão de segurança 2007.01.00.003588-6/BA, a fim de que sejam promovidas tentativas de retrada pacífica das famílias de índios que ocupam a Fazenda Califórnia.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, com urgência. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012011-0/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PALMAS
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : JAQUELINY DAFINY DE BRITO BELTRAN
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PALMAS da decisão (cópia - fls. 49-51), que deferiu medida liminar em mandado de segurança, "para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante no Curso de Técnico em Edificações".

Alega a agravante que a decisão impugnada "ao determinar a efetivação da matrícula da Agravada, esgotou o objeto da prestação jurisdicional, estando impregnada de indiscutível irreversibilidade fática", invocando, ademais, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, que veda a concessão de liminares contra o Poder Público. Decido.

Ao que consta dos autos, a impetrante, ora agravada, participou de processo seletivo para ingresso na Escola Técnica Federal de Palmas, para o Curso Técnico em Edificações Integrado ao Ensino Médio, para o qual foram oferecidas 40 (quarenta) vagas, das quais 20 (vinte) seriam destinadas "para alunos oriundos de escolas públicas e gratuitas, que comprovem ter cursado nas referidas escolas no mínimo da 5ª a 8ª e que tenham concluído o Ensino Fundamental no ano de 2006" (item 3.2 do edital - fl. 37), tendo obtido classificação em 14º lugar, mas teve a sua matrícula negada por não haver cumprido, segundo a autoridade impetrada, o disposto no referido item 3.2 do edital.

Em que pesem os bons propósitos expressos nas informações da autoridade impetrada (fls. 59-61), tenho que a decisão de impedir a matrícula da impetrante mostra-se desprovida de razoabilidade, como bem frisou a decisão agravada, *verbis* (fl.50):

Sem adentrar no exame da legalidade e constitucionalidade do item 3.2 do regulamento do certame, verifico que o impetrante possui direito à matrícula vindicada, uma vez que, independentemente da exigência de ser oriunda de escola pública, está classificada entre as vagas destinadas aos que estudaram em escolas particulares (14ª colocação).

Ausente, pois, o *fumus boni iuris* na pretensão da agravante.

No que concerne ao *periculum in mora*, também não se faz presente, visto que a manutenção da decisão agravada não é capaz de acarretar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, afigurando-se o *periculum in mora inverso*, já que a agravada, alijada que seja do processo seletivo, sofrerá severos prejuízos em sua vida estudantil.

Assim, com apoio no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em retido. Remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013321-0/DF

Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ALICE MOREIRA FRANCO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
D E S P A C H O

Lopez Marinho Engenharia e Construções Ltda., ora agravante, requer a desistência do presente agravo, nos termos do art. 501 do CPC, em razão de fato superveniente que fez a demanda principal perder o seu objeto.

Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa a anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo de instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014251-7/RO

Processo na Origem: 200741000013621

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : ANDREA DE SOUZA LEITAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ERMOGENES JACINTO DE SOUZA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Universidade Federal da Rondônia - UNIR em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar que a Agravante expeça os diplomas dos Agravados, sem a cobrança de taxa para tal.

A Agravante alega, em síntese, que legítima a cobrança do respectivo valor para a expedição de diploma.

Observo que a decisão agravada (fls. 65/67) encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, podendo ser citado, dentre outros, o seguinte precedente:

"(...). UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE REGISTRO DE DIPLOMA. GRATUIDADE. (...).

(...).

2. O registro da primeira via do diploma se trata de consectário lógico do serviço educacional prestado pela Universidade, sendo alcançado pela gratuidade estabelecida no art. 206, IV, da Constituição."

(AMS 1998.01.00.035565-2/MG; Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz; Quinta Turma; DJ de 16/12/2005, p.41)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015602-5/MG

Processo na Origem: 200738000089622

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
ADVOGADO : MARIA EUGENIA LAURA LEITE HENRIQUE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Carlos Augusto Junqueira Henrique, ora agravado, contra ato do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, deferiu o pedido de antecipação da ordem mandamental ali formulado, assegurando ao impetrante o direito à inscrição no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito daquela instituição de ensino, lavrada nestes termos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE contra ato do COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, que indeferiu sua inscrição no processo seletivo do Programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG, sob a alegação de ter comprovado intempestivamente sua regularidade eleitoral.

Relata o Impetrante que ao pleitear sua inscrição junto ao Programa de pós-graduação de Direito da UFMG apresentou toda a documentação exigida pelo edital. Porém, teve seu pedido de inscrição indeferido por ter apresentado comprovante de votação de apenas um turno da última eleição, não obstante constar do edital exigência de comprovação de estar em dia com as obrigações eleitorais, o que, ao seu entender, foi cumprido, uma vez que apresentou o comprovante de votação do segundo turno das eleições de 2006.

Inconformado com indeferimento de sua inscrição, o Impetrante apresentou recurso junto ao Impetrado, juntando comprovante de votação relativo ao primeiro turno da última eleição. Foi o recurso recebido no efeito suspensivo, razão pela qual participou das provas de seleção, tendo obtido notas hábeis a capacitá-lo para a vaga então pleiteada.

Contudo, o Colegiado entendeu por manter o indeferimento de sua inscrição com base nas exigências editalícias de comprovação de regularidade eleitoral.

Por tudo isso, pleiteia ordem liminar que suspenda a decisão impugnada e, conseqüentemente, permita ao Impetrante proceder à sua matrícula no curso para o qual foi aprovado em regular processo seletivo.

(...)

A concessão de medida liminar em mandado de segurança tem como pressuposto a presença de dois requisitos essenciais, concomitantes, quais sejam: a plausibilidade jurídica do pedido formulado e o risco de perecimento do direito, caso reconhecido apenas em decisão de mérito proferida em momento posterior.

No caso, entendo que se encontram presentes, nesse exame inicial da questão, ambos os requisitos autorizadores para a concessão parcial da medida liminar vindicada.

Ao exame das razões de fato e de direito deduzidas pela PARTE IMPETRANTE, entendo que a mesma logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão de mérito, comprovando-se, portanto, o perigo da demora, especialmente porque o período de matrícula será nos próximos dias 15 e 16.

Por outro lado, presente se encontra a plausibilidade do pedido, haja vista que a autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de inscrição de candidato que não entregou no ato da inscrição toda a documentação referente à regularidade eleitoral, não atuou com razoabilidade, pois era possível a concessão de prazo para que a situação fosse regularizada. Ademais, no presente caso, o Impetrante apresentou, juntamente com o recurso interposto e no dia seguinte ao indeferimento da inscrição, prova de estar em dia com as obrigações eleitorais, ou seja, o comprovante de participação no primeiro turno das eleições de 2006, não mais subsistindo tal irregularidade. Além disso, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, trata-se de candidato que logrou aprovação no processo seletivo, tendo obtido notas hábeis a capacitá-lo para a vaga pleiteada.

Assim, entendo descabida a eliminação de candidato com classificação notável, apenas e tão somente porque apresentou, ao tempo da inscrição, somente comprovante de participação no segundo turno das eleições de 2006.

Posto isto, defiro a liminar para, suspendendo os efeitos da decisão impugnada, determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do Impetrante para o curso para o qual foi aprovado em regular processo seletivo.

Notifique-se a autoridade indigitada para que cumpra imediatamente a presente ordem e para que preste suas informações, no prazo legal. Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, remetam-se os autos ao MPF, para parecer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se" (fls. 57/58).

Em suas razões recursais, suscita a agravante a preliminar de indeferimento da petição inicial que instrui os autos de origem, à míngua de indicação do valor da causa. No mais, sustenta a legitimidade do ato impugnado, na medida em que, não tendo o impetrante apresentado prova integral de quitação com suas obrigações eleitorais, no momento da inscrição, somente vindo a fazê-lo em sede de recurso administrativo, não faria jus à inscrição por ele almejada, nos termos do edital regulador do certame, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/16).



A questão preliminar suscitada pela agravante, no tocante à ausência de indicação do valor da causa, nos autos de origem, deverá ser veiculada perante o juízo monocrático, na medida em que, não tendo sido objeto de apreciação na decisão agravada e por não se tratar de questão de ordem pública, não pode ser diretamente apreciada por esta Corte Revisora, sob pena de supressão de instância.
No mais, em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, notadamente em face da apresentação, pelo impetrante, ainda que em sede de recurso administrativo, do comprovante de quitação de suas obrigações perante a Justiça Eleitoral, a não se admitir, na espécie, o rigor formal pretendido pela agravante, em homenagem, até mesmo, ao princípio da razoabilidade.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília-DF., em 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016650-2/MA
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : SERVPRAT - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIÁ DE SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO BERTINO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que julgou parcialmente procedente impugnação ao valor da causa, a qual pretende a agravante, conforme as razões que explicita, seja reformada para julgar totalmente procedente a exceção oposta.
Considerando-se que não há necessidade de atribuição de efeito suspensivo em hipóteses deste jaez, e não sendo o caso de converter o agravo de instrumento em agravo retido, determino a intimação do agravado para, querendo, apresentar a defesa que tiver, dentro do prazo legal que lhe é facultado.
Dispensado o envio de informações pormenorizadas.
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016671-1/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : DANUZIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Pretende a agravante DANUZIA SILVA DE ARAÚJO a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a correção de sua prova subjetiva, o recebimento dos documentos necessários à matrícula no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, de que cuida o Edital n. 24/2004, e a inscrição no referido curso, não obstante não ter sido classificada em até três vezes o número de vagas constantes do edital.
Alega que a nota final do concurso só é obtida após o Curso de Formação Profissional, e que, por isso, não poderia ter sido excluída. Afirma que alcançou notas superiores aos limites estabelecidos pelo edital, pelo que se afigura indevida sua eliminação.
Invoca a aplicação dos princípios da supremacia do interesse público, da violação do princípio da finalidade e do princípio da razoabilidade, para justificar o pedido que anima a interposição do presente agravo de instrumento.
Decido.
Na hipótese dos autos, a decisão agravada está assim fundamentada:
Para a concessão da liminar em ação cautelar, é necessária a perfectibilização de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito argüido pela parte autora, bem como o risco da demora da prestação jurisdicional.
No que tange ao direito arquiído, entendo que não há qualquer ilegalidade na limitação imposta para a correção da prova discursiva dos candidatos aprovados na prova objetiva, na medida em que se mostra razoável que não tenha a banca examinadora que corrigir todas as provas dos candidatos que obtiveram o mínimo exigido nas matérias avaliadas.

Destaque-se que o critério cumulativo - nota mínima e classificação - tem o intuito de trazer maior eficiência ao certame, pois não haveria utilidade em corrigir um número sobremaneira elevado de provas discursivas sem que o candidato tenha uma nítida possibilidade de ser incluído dentre os aprovados.
Tal restrição, além de legítima e adequada, não tem o condão de acarretar qualquer ilegalidade aos candidatos, tendo em vista que inexistente direito à participação das demais fases do certame quando não forem preenchidas todas as determinações indicadas no edital para a verdadeira aprovação; disposição editalícia que sequer foi impugnada pela requerente no momento devido, postergada para a véspera do provável último Curso de Formação do cargo almejado.

Assim como na fundamentação utilizada pela decisão agravada, não tenho por configurados os requisitos necessários para a concessão da medida liminar vindicada, seja a fumaça do bom direito, porque a agravante não logrou alcançar a pontuação mínima; seja o perigo da demora, posto que, ausente o seu direito, prejuízo algum ameaça a sua esfera jurídica.
Desse modo, ausente hipótese de risco de lesão grave ou de difícil reparação, converto, com apoio no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento em agravo retido.
Baixem-se os autos ao juízo de primeiro grau.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016773-0/PI
Processo na Origem: 200640000047698
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IOLANDA SILVA CAETANO
ADVOGADO : JOSE ANGELO RAMOS CARVALHO
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da ação ajuizada por IOLANDA SILVA CAETANO contra a Caixa Econômica Federal e Outro, em que se busca o pagamento de indenização, por perdas e danos, em virtude de defeitos na construção de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, assegurando à autora a pronta liberação da indenização do seguro relativo ao contrato de financiamento do aludido imóvel, rejeitando, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Caixa Econômica Federal, lavrada nestes termos:
"Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado por IOLANDA SILVA CAETANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a liberação da indenização devida pelo seguro de casa financiada pela CEF em razão de danos físicos verificados no imóvel.
Sustenta a demandante que o imóvel se encontra sob risco de desmoranamento e que a seguradora se nega a pagar a indenização do seguro, a qual viabilizaria a realização dos reparos necessários para a manutenção da residência.
(...)
Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, uma vez que esta, na qualidade de intermediária obrigatória do processamento do seguro e do recebimento de eventual indenização, se configura em parte legítima para atuar no presente feito. Corroborando tal entendimento colaciono a jurisprudência abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. OCORRÊNCIA DO DANO. DEVER DE INDENIZAR.
1. A CEF ostenta legitimidade para responder por pretensão relativa ao seguro obrigatório dos imóveis por ela financiados, quando participou diretamente como seguradora.
2. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo.
3. Consoante dispõe o art. 1.461, do Código Civil de 1916, salvo expressa restrição na apólice, o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes.
4. Assim, comprovado o dano material sofrido no imóvel, tem a CEF, ora apelante, o dever de indenizar o mutuário que com ela firmou o contrato de financiamento, nos termos do pactuado, de forma completa e eficaz (fl. 20).
5. Apelação desprovida.
(AC 2000.01.00.049834-0/MG; Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; DJ de 27/11/2006; p.84).

No que tange à prescrição levantada, é certo que a do sinistro à Seguradora suspende o prazo prescricional até o dia em que esta dá ciência ao interessado de sua recusa ao pagamento da indenização. Inteligência do enunciado da Súmula nº 229 do STJ.

Ora, temos nos autos dois comunicados de recusa: o primeiro, em dezembro de 2003 (fls. 49); o segundo, em junho de 2006 (fls. 51), sendo que no primeiro termo de negativa de cobertura os danos constatados na vistoria se referem somente a rachaduras nas paredes, já o segundo comunicado faz menção a existência de fendas e rachaduras nas paredes.
Nesta esteira, conclui-se que as rachaduras evidenciadas no imóvel se constituem em danos contínuos e permanentes, que foram aumentando com o passar do tempo, como evidencia os vários laudos de vistoria acostados aos autos, onde, inicialmente, as rachaduras segundo os técnicos, não comprometiam a solidez da construção e, hoje em dia, ameaçam provocar o desabamento da parede, o que, na realidade, inviabiliza a definição de uma data certa para determinação do termo "a quo" de fluência do prazo prescricional .
Assim, sendo impossível determinar com precisão a data da ocorrência do dano, que se perpetua e piora com o decorrer do tempo e que as notificações de negativa de cobertura ao segurado somente tiveram o condão de evidenciar: Logo, não deve prosperar a prejudicial de mérito levantada.
Para a concessão do pleito de tutela antecipada (art. 273 do CPC) se faz necessária a presença dos requisitos autorizadores desta, quais sejam a existência de prova inequívoca, através da qual o Magistrado se convença da verossimilhança da alegação, e o fundado receio de dano ou abuso de direito de defesa manifesto propósito protelatório do réu.
Pois bem, a autora adquiriu imóvel residencial através de contrato de mutuo junto a CEF com o respectivo seguro para cobertura de eventuais danos físicos verificáveis na residência.
Todas as vistorias técnicas realizadas na residência acusam a existência de rachaduras nas paredes do imóvel, ou seja, a ocorrência de danos físicos, sendo que a última vistoria, inclusive, aponta a possibilidade de desmoranamento do imóvel (fls. 129). Entretanto, a Seguradora se nega a liberar o valor do seguro sob a alegação de que os danos físicos detectados no imóvel não se encontram entre aqueles cobertos pelo seguro, por se tratarem de vícios construtivos, de responsabilidade do imóvel (cláusula décima nona do contrato de fls. 207/216).
Quando da contratação foi realizada vistoria técnica onde se detectou a existência de rachaduras em parede do imóvel, constando, entretanto, do laudo de avaliação (fls. 109/112) que as mesmas não afetavam a solidez da construção.
No entanto, a última vistoria técnica, em 11/08/2006, conclui que "os danos decorrentes dos sinistros verificados, o seja, rachaduras de grande porte em paredes internas e externas, são decorrentes provavelmente de insuficiência, má execução e/ou subdimensionamento das estruturas incapazes de Suportar os esforços sollicitantes, provocando o aparecimento de tais sinistros. As rachaduras encontram-se num estágio bastante elevado sendo motivo de grande preocupação do morador. Existe ameaça de desmoranamento de algumas paredes do imóvel. Portanto, há necessidade de se reparar estes danos a partir de sua origem, pois os mesmos, com o passar do tempo, tendem a aumentar causando incômodo e sensação de insegurança ao mutuário" (fls. 129). Acusa que Posteriormente, novo laudo que as fissuras encontradas não comprometiam a solidez do imóvel.
Ora, fica evidente que os danos físicos do imóvel existiam desde a sua origem, vindo somente a se agravarem com o decorrer do tempo. Também não se pode olvidar que o imóvel foi fiscalizado pela CEF, quando de sua aquisição, e que as rachaduras então, já tinham se iniciado, constando inclusive a sua existência do laudo de vistoria inicial.
Assim, a CEF, ao constatar os defeitos existentes no imóvel, já à época de sua aquisição, assumiu o risco pela deterioração anormal do imóvel, pois confirmou em seu laudo que o imóvel possuía solidez e não esta sujeito a desabamento. Afinal, não se pode concluir que o mutuário iria adquirir um imóvel se soubesse de antemão do risco de desabamento do mesmo.
Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais, conforme se desprende da jurisprudência colacionada abaixo:
RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. VISTORIA PRÉVIA FEITA NO IMÓVEL PELA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VULNERABILIDADE DO MUTUÁRIO.
1. Imóvel adquirido em conjunto habitacional construído pela COHAB-ES, mediante contrato de financiamento concedido pela CEF. Cláusula terceira da apólice de seguro cobrindo evento inerente a vício intrínseco à coisa segura. Defeitos constatados no bem, especificados no laudo de vistoria especial, concluindo que o imóvel não apresenta condições de segurança e a habitabilidade está comprometida, Inclusive estando presente a ameaça de desmoranamento.
2. Imóvel fiscalizado pelo segurador, CEF, que se tornou responsável pela deterioração anormal da construção. Evento que se encontra na linha de desdobramento normal do imóvel construído e que passou a submeter-se a risco de desmoranamento, independentemente da presença de qualquer outra causa diversa da própria construção.
3. A seguradora, realizando a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, não apresentando vícios de risco de desmoranamento. A presença deste não pode excluir a responsabilidade da seguradora e atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas de acomodação ao solo. Aliás, se conhecesse essa circunstância certamente não adquiriria o bem.

4. Bem lançado e judicioso o parecer da d. Procuradoria Regional da República, no sentido de que: "Ora, mesmo se o sinistro ocorrido - ameaça de desmoronamento decorrente de eventuais danos estruturais - tivesse como causa principal vício de construção, que afastasse a cobertura securitária, tais falhas teriam sido identificadas pelos peritos da CEF, quando da vistoria feita no imóvel, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. E, nessas condições, logicamente, o mutuário não viria a adquirir o imóvel".

5. Recurso não provido.

(TRF 2ª Região; AGV - 85642; Processo: 200102010380905/RJ; Primeira Turma; Juiz Relator: Luiz Antonio Soares; DJU de 03/09/2003;p.143)

Ademais, vai de encontro ao princípio da boa-fé a limitação da cobertura securitária que se procura impor pela Seguradora, pois, caso se julgue correta a interpretação afirmada por esta, o contrato torna-se de utilidade quase nenhuma, eis que os riscos a que comumente estão sujeitas as edificações são justamente derivados de erros na construção.

Não há que se falar ainda em risco de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. Ademais, segundo precedente do STJ, a exigência da irreversibilidade insere no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a missão a que se destina.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 e 356 do STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O possível risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento da antecipação da tutela contida no art. 273. § 2º, do CPC não pode ser interpretado ao extremo, sob pena de tornar inviável o direito do reivindicante.

3. Agravo regimental que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502173; Processo: 200300304446/RJ; Segunda Turma; Relator: João Otávio de Noronha; DJ de 29/08/2005; p. 247)

Por fim, o perigo de dano é iminente na medida em que a última vistoria realizada no imóvel evidenciou possibilidade de desmoronamento de paredes do mesmo.

Ao lume do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a pronta liberação dos valores pertinentes à indenização do seguro destinados à cobertura de danos físicos verificados no imóvel da autora.

Intimem-se para cumprimento da tutela antecipada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até a realização desta" (fls. 18/22).

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que o pagamento da cobertura securitária, se devido, seria da responsabilidade da Seguradora, no caso, a Caixa Seguros S/A, que possui personalidade jurídica própria, acrescentando, porém, que, em casos assim, a responsabilidade por eventuais defeitos de construção seria da construtora. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/15).

Como visto, a questão deduzida nos autos de origem gira em torno da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de ações, que tenha por objeto a obtenção de indenização decorrente de danos materiais decorrentes de defeito na construção de imóvel financiado por aquela instituição financeira.

Não obstante as razões deduzidas pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se ampara a decisão agravada, que se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ABATIMENTO DO PREÇO DO IMÓVEL POR DEFEITO NA CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A decisão que declara a ilegitimidade passiva de co-réu e, conseqüentemente, determina a remessa dos autos ao juízo competente, tem natureza interlocutória, a desafiar a interposição de agravo de instrumento.

II - Nas ações em que se busca o abatimento de preço de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em face de defeito na construção, o agente financeiro é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, posto que aquela alteração no preço de venda do imóvel implica, necessariamente, na alteração do respectivo valor financiado.

III - Figurando a CEF, na qualidade de agente financeiro, na relação processual, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

(AG 2002.01.00.036752-1/MG - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - TRF 1ª Região - Sexta Turma - DJU de 29/08/2005).

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016986-8/MT

Processo na Origem: 200736030015976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE - MT
PROCURADOR : DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada da decisão agravada no dia 19/04/2007 (fls. 282), sendo que a petição de agravo somente foi protocolada neste egrégio Tribunal, no dia 10/05/2007 (fls. 02), afigurando-se, pois, manifestamente intempestivo o presente agravo (CPC, art. 522, *caput*, c/c o art. 188, do CPC), na medida em que o prazo recursal expirara no dia 09/05/2007.

Com estas considerações e por se me afigurar manifestamente inadmissível o presente recurso, em face da sua intempestividade, negolhe seguimento, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Baixem-se os autos à instância de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016996-0/BA

Processo na Origem: 200633070010664

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : TITO BARREIRO MACHADO - ESPOLIO
ADVOGADO : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, por não se encontrar instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, no caso, o termo de vista dos autos da União, conforme informado à fl. 4.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017016-3/BA

Processo na Origem: 200733000039247

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO : ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL
ADVOGADO : LETICIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FELIPE FEDREIRA NEVES
ADVOGADO : UIARA DE FATIMA LEONE DE SOUZA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Insurge-se a Agravante contra decisão (fls. 29/31) que, em mandado de segurança, deferiu liminar para assegurar a Felipe Pedreira Neves a renovação de sua matrícula no 11º semestre do curso de Direito (noturno), ao fundamento de que "o aluno acionante encontra-se regularmente adimplente com a Instituição de Ensino Superior, tendo quitado o débito referente ao semestre anterior (fl. 13). A ausência de impressão do boleto eletrônico que confirmaria a matrícula financeira, portanto, por si só não pode se revestir de formalidade essencial para invalidar a matrícula já realizada e motivar a rescisão unilateral do contrato, mormente quando tais atos são fundamentados em uma inadimplência inexistente por parte do aluno".

Alega que o próprio Agravado reconhece que perdeu o prazo para matrícula financeira e que tal conduta não pode ser responsabilizada à Universidade, pois "esta em todos os momentos procedeu respeitando as normas previstas no edital e no informativo, amplamente divulgado ao alunado".

Ademais, aduz que "pelo fato de as aulas terem sido iniciadas em 05/02/2007, o Agravado não mais alcançaria a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas em cada disciplina, fixado no art. 84 do Regimento da Universidade Católica, com respaldo no art. 47, §3º da LDB 9.394/96".

A decisão agravada não merece reparos, pois, conforme documentação constante nos autos, o aluno renegociou o pagamento das mensalidades em atraso, tendo recebido, inclusive, recibo de quitação (cf. doc. fl. 69),.

Neste sentido a jurisprudência pacífica desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INADIMPLÊNCIA. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. (...)

2. Não se mostra razoável negar matrícula a estudante que, mesmo após o prazo previsto no calendário escolar, elidiu o óbice para a renovação daquele ato (o inadimplemento) mediante o pagamento das parcelas em atraso.

(REOMS 2005.34.00.006063-9/DF, Quinta Turma, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 18/12/2006, p. 221)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPEDIMENTO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - A negativa de renovação de matrícula de aluna que se encontra inadimplente tem previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99.

II - Entretanto, quitado o débito, ainda que com atraso, resta caracterizado o estado de inadimplência, não encontrando amparo legal à penalidade que foi imposta à impetrante, não lhe assegurando a renovação da matrícula, sob o fundamento de que o prazo designado pela Instituição de Ensino já havia expirado, eis que naquela oportunidade estava impedido de efetivá-la.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS 2003.38.00.041794-0/MG; Relator Convocado Juiz Federal Francisco Neves da Cunha; 28/02/2005 DJ p.103)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do CPC c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017058-1/MG

Processo na Origem: 200738090012125

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CLEBER MARTINS FERREIRA
AGRAVADO : FERNANDO EDSON VALE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos de ação de reintegração de posse movida por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, ora agravante, contra Cleber Martins Ferreira, declinou da competência, para processar e julgar o aludido feito, em favor da Justiça Comum Estadual, lavrada nestes termos:

"Furnas - Centrais Elétricas S/A propõe a presente ação contra Cleber Martins Ferreira e Fernando Edson Vale, pleiteando a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.

Antes de mais nada, é preciso analisar a questão relativa à competência do juízo para processar e julgar o presente feito.

O art. 109 da Constituição estabelece que os juízes federais são componentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, com as exceções que especifica, excluindo do elenco dessa competência absoluta as causas de interesse de sociedades de economia mista, sendo essa a natureza jurídica da autora.

Ademais, a Súmula 517 do supremo tribunal Federal, prevê que "As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponentes".

Nesse contexto, sendo patente a inexistência de interesse da União no feito que justifique a sua intervenção, declino da competência determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, comarca de Campo Belo - Minas Gerais, com as nossas homenagens" (fls. 12/13).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que postulara, nos autos de origem, a intimação da União Federal, a fim de que fosse admitida no feito, na condição de sua assistente, na medida em que, em casos assim, se justificaria o seu interesse no feito, posto que a autora da demanda estaria a atuar por delegação da União Federal. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/10).



Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, as quais encontram-se em perfeita sintonia com o entendimento já firmado no âmbito deste egrégio Tribunal sobre a matéria, conforme se vê dos seguintes julgados, dentre inúmeros outros:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL, EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

I - Impõe-se a exclusão da União Federal do pólo passivo das ações em que se busca a reparação de danos supostamente causados por empresa concessionária de serviço público, que não decorrem do contrato de concessão de serviço público realizado entre a empresa concessionária e o poder cedente, mas sim de escritura pública de servidão firmada com particular.

II - Inexistindo interesse da União Federal na causa, por não lhe caber, na espécie, responsabilidade pelos atos da concessionária, sociedade de economia mista, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. Súmulas 517 e 556/STF e 42/STJ.

III - Agravamento de instrumento desprovido" (AG nº 2002.01.00.024689-2/Go - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 27/10/2003).

"DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

I - Inexistindo interesse da União em intervir em ação de indenização por apossamento administrativo praticado pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, determinando sua remessa à Justiça Comum Estadual.

II - Apelação que se julga prejudicada, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais para o processo e julgamento do feito". (AC92.01.15088-1/MG - Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 13/09/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE LAJEADO. PROJETOS E OBRA SOB A RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Correta a decisão que excluiu a União do pólo passivo de ação de indenização por perdas e danos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Lajeado, cuja responsabilidade e encargos relacionados com a elaboração do projeto e a execução das obras e respectivos serviços foram atribuídos ao Consórcio Usina Lajeado (Cláusula 2ª do Contrato de Concessão).

2. Inexistindo efetivo interesse da União na causa, por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária, a competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual.

3. Apelação improvida". (AC 2002.43.00.000207-3/TO - Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS - Quinta Turma - Unânime - DJU de 23/08/2002).

Com estas considerações, afigura-se manifestamente improcedente o presente agravo, e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se, de logo, a presente decisão.

Brasília-DF., em 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017328-9/DF

Processo na Origem: 200734000099649

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A

ADVOGADO : PEDRO NAVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Reserva-se a apreciação do pedido antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as contra-razões da agravada, no decêndio legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017339-5/DF

Processo na origem: 200734000126142

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

ADVOGADA : LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER

AGRAVADA : UNIÃO

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Steel Serviços Auxiliares Ltda. contra a decisão (fls. 128/129) que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu antecipação de tutela mediante a qual a autora pretendia fosse suspenso o pregão 11/2007, promovido pelo Senado Federal, no estado em que se encontrasse; em ordem sucessiva, pleiteava que a União se abstinhasse de adjudicar os serviços licitados à empresa Fiança Serviços Gerais Ltda., que proibisse a assinatura do contrato ou, então, impedisse a referida empresa de iniciar sua execução até a decisão final da ação, sob pena de se lhe cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Agravante vem alegando estarem presentes todos os requisitos autorizadores de concessão da medida pleiteada, forte na tese de que a licitação em apreço haveria sido prematuramente encerrada em decorrência (i) da apresentação de proposta inexequível por empresa que mais tarde restara inabilitada, sucedendo-se (ii) a declaração de vitória à terceira licitante que teria sido indevidamente beneficiada por aquele contexto, de tudo resultando prejuízo à economia pública, bem como perigo de lesão irreparável ao direito invocado ante a iminência da adjudicação do objeto licitado e ao início da execução do correspondente contrato fls. (6/20).

O Senado Federal fez publicar o edital de pregão 11/2007 (fl. 49), do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de impressor *offset*, auxiliar de impressão *offset*, operador de acabamento, auxiliar de acabamento, paginador eletrônico de textos, operador de fotoeletrônica, linotipista, impressor gráfico, auxiliar de expedição, almoxarife e auxiliar de almoxarife. Iniciado o pregão no dia 19.1.2007, foram apresentadas propostas iniciais, as quais foram sucedidas por duas rodadas de lances entre as licitantes, até que uma delas - a Recris Empreendimento - ofertou valor que, naquele momento, fora tido como o mais baixo: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); entretanto, ao ser aberto o envelope relativo à documentação daquela empresa, foi ela declarada inabilitada, com fulcro no art. 32, § 3º, da Lei 8.666/93; em seguida, o Pregoeiro sugeriu a abertura de nova etapa de lances, idéia contra a qual algumas licitantes se insurgiram e fora afastada pela Comissão Permanente de Licitação, à anotação de que tal iniciativa seria contrária a disposições legais e editalícias; passou, então, a ser analisada a documentação referente à empresa que oferecera o segundo menor lance, a Fiança Serviços Gerais Ltda., a qual fora declarada habilitada e, por fim, vencedora do certame (fls. 121/123).

Irresignada, a Steel Serviços Auxiliares Ltda. ajuizou ação, pelo rito ordinário, buscando, inclusive, em sede liminar, a suspensão do referido pregão 11/2007 promovido pelo Senado Federal e, em ordem sucessiva, impedir a adjudicação do objeto, a assinatura do correspondente contrato ou, ao menos, o início de sua execução. Em sua inicial - cujas razões foram reiteradas no agravo -, a autora aduziu, em síntese, que a empresa declarada vencedora haveria sido indevidamente beneficiada pela inabilitação da primeira colocada, cuja proposta, ao que sustenta, seria manifestamente inexequível (fls. 25/26) e teria trazido prejuízo à Administração, restando violados os princípios da autotutela, da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da isonomia, porquanto o encerramento prematuro do certame haveria frustrado o propósito de se selecionar a proposta mais vantajosa ao erário (fls. 27/35).

Indeferida a liminar, veio a interposição do presente recurso.

Assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, a concessão da medida liminar requerida afetaria diretamente interesse da empresa declarada vencedora, que sequer faz parte da relação processual, daí por que tal provimento sequer teria eficácia, conforme regra que se deduz do art. 47, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil. Não se trata de mera formalidade, mas da necessária observância ao princípio segundo o qual todo aquele que possa ser afetado por um provimento judicial tem direito a participar da relação processual, conforme regra contida no art. 3º do CPC.

Aliás, para isso a lei processual civil prevê o instituto do litisconsórcio, estabelecendo que ele é necessário, quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47, *caput*, CPC). Constitui exemplo de litisconsórcio necessário por força de relação jurídica aquele formado por todos os partícipes de um contrato, em ação que vise à sua anulação, porque a sentença que decidir a lide não poderá anular o contrato para um dos contratantes e declará-lo válido para os demais que eventualmente não estivessem no processo como partes.

Mesmo que viesse a ser suprida essa deficiência, registro não ser pertinente a discussão acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recris Empreendimento, porquanto sua inabilitação fora motivada pela ausência de documentos, circunstância de natureza legal, burocrática, prevista no art. 32, § 3º, da Lei 8.666/93; enquanto que a inexequibilidade ensejada por razões contábil-financeiras (reiteradamente aduzida), está prevista no art. 48, § 1º, 'a', daquele diploma legal, não bastando para demonstrá-la - como bem anotou o Juízo de origem - a mera produção unilateral dos valores constantes da planilha apresentada pela Agravante, que não trouxe aos autos qualquer documento que indicasse o exato valor orçado pela administração, dado sem o qual torna-se inviável aferir se a proposta de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) estava mesmo aquém dos limites percentuais fixados no mencionado dispositivo.

De outra parte, não me parece razoável, em sede liminar, impedir a celebração do correspondente contrato ou suspender sua execução - caso já haja ele sido celebrado - desconstituindo os atos que vêm sendo praticados desde então, notadamente em casos como o presente em que as alegações da Agravante não lograram demonstrar flagrante ilegalidade ou arbitrariedade que ensejem a pretendida anulação da licitação em foco; ao revés, conforme bem anotou a decisão agravada, o deslinde da controvérsia ora posta não pode prescindir da instrução probatória, ressaindo temerária decisão em contrário.

Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017717-0/DF

Processo na Origem: 9500057972

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : ADALBERTO RODRIGO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017767-3/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

AGRAVANTE : NILSON BOMFIM

ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Por petição de fls. 241/242, alega o Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR que o presente recurso perdeu o objeto, tendo em conta que a prova objetiva do Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF) da Força Aérea Brasileira, de que tratam as Portarias DEPENS nº 219/DE-2 e 220-T/DE, ambas de 23 de novembro de 2006, foi realizada em 1º de abril antes do ajuizamento do mandado de segurança em que proferida a decisão agravada. Assim, sustenta que "não há como retroagir as etapas do certame unicamente para satisfação do agravante".

O Diretor do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENS, por sua vez, mediante a petição de fls. 243/245, na mesma linha de raciocínio, assevera não vislumbrar "uma alternativa para executar a decisão proferida", uma vez que a instituição não registra precedentes de aplicação de prova escrita a um único candidato e, de outra parte, a participação do candidato nas etapas posteriores sem aprovação nas anteriores significa "contrariar as normas do edital, a lei do concurso".

Portanto, as mencionadas autoridades alegam a impossibilidade do cumprimento da decisão judicial porque 1) a prova escrita foi realizada antes da impetração do mandado de segurança e 2) a participação do Agravante nas fases posteriores sem que tenha sido aprovado nas anteriores encontra-se óbice nas normas do edital do concurso. Ocorre que, na referida decisão, apreciei e rejeitei essas alegações, nos seguintes termos:

"(...)não se pode negar que o Agravante não precisaria aguardar a resposta de seu pedido de reconsideração interposto na via administrativa, que, a bem da verdade, não necessitaria sequer ter sido manejada, para socorrer-se da via judicial de modo a resguardar o seu direito. Assim, a partir do dia 23.3.2007, poderia ter ajuizado a medida judicial que julgasse adequada para garantir a sua inscrição e, em consequência, assim, realizar os exames de escolaridade e de conhecimentos no dia 1º.4.2007, juntamente com todos os demais candidatos.

Considero, todavia, que essa circunstância não pode impedir o reconhecimento do direito do Agravante, seja porque, evidentemente, não elide as manifestas irregularidades praticadas pela administração, seja porque não seria razoável impor essa punição a quem optou por seguir a rígida disciplina militar, submetendo seu pleito primeiramente ao Diretor-Geral do DEPENS, a quem, é bom que se diga, encontra-se atualmente diretamente subordinado.

Acrescento que particularidade de já ter sido realizada a primeira fase do concurso (exames de escolaridade e conhecimentos especializados), bem como a segunda etapa (exame de aptidão psicológica) estar em andamento, não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do direito do Agravante, diante de todas as irregularidades detectadas no concurso, conforme acima mencionado."

É interessante notar, de outra parte, que somente neste momento as referidas autoridades demonstrem apego à normas contidas no edital do concurso, quando foi exatamente o desprezo pela observância destas mesmas regras que ensejou todas as irregularidades detectadas o concurso, notadamente em razão da violação ao princípio da isonomia, agora invocado como justificativa para a impossibilidade "de retroagir as etapas do certame unicamente para satisfação do agravante".

Ressalto, por fim, que jamais foi determinada a participação do Agravante nas etapas posteriores do concurso sem ser que fosse aprovado nas anteriores, mas apenas tratou-se de assegurar a inscrição do agravante no certame. Assim, se as autoridades sustentam ser inviável a realização de outra prova escrita apenas para o Agravante, nem a sua participação no estágio atual do concurso, a única maneira que se lhe apresenta de afastar todas as irregularidades indicadas pelo Agravante e acatadas pela decisão de fls. 282/285 é a anulação de todo o processo seletivo, a fim de que outro possa ser realizado sem os referidos vícios.

O que não se admite é que o Diretor do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENDS e o Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR, ignorando a decisão judicial, pretendam dar continuidade ao concurso, mesmo diante das graves irregularidades que o contaminam, fundados, exclusivamente, em meras questões de ordem operacional, que, segundo entendem, impossibilitam a correção desses vícios, no atual estágio do processo seletivo.

Em face do exposto, intime-se o Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENDS e o Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR, para o imediato cumprimento da decisão judicial Oficie-se, com urgência.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017841-8/MG
Processo na Origem: 200338000539872

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARGARETH DINILLI DE ASSIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que teria indeferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que fosse oficiado ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a possível existência de bens da devedora, a fim de instruir os autos de ação monitoria por ela ajuizada, em curso naquele juízo.

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal que, em face das recentes alterações sofridas pelo Código de Processo Civil, afigura-se cabível a penhora *on line*, independentemente de qualquer diligência prévia do credor, no sentido de localização de bens do devedor, até mesmo porque, agora, a penhora de dinheiro, passou a modalidade preferencial de constrição de bens garantidores do débito exequendo. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/07).

Registro, inicialmente, que, segundo se colhe dos elementos carreados para os presentes autos, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, e indeferido pelo juízo monocrático, foi no sentido de que se efetuasse a penhora *on line* de valores eventualmente existentes em contas bancárias da devedora, conforme se vê da petição de fls. 17/18, em fotocópia, não tendo sido postulado, naquela oportunidade, que se oficiasse ao Banco Central do Brasil, com vistas na obtenção de informações acerca da existência, ou não, das referidas contas, conforme assim noticiado pela agravante em sua peça recursal.

Posta a questão nestes termos e não obstante os fundamentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, o pedido bloqueio de importância em dinheiro, eventualmente existente em contas bancárias dos devedores, não merece êxito, eis que a medida postulada agride o devido processo legal, tendo em vista que, realizada a citação para pagamento do débito e não exercidas (pelo executado) as faculdades elencadas no art. 652 do CPC, realiza-se a penhora de bens, para garantia da execução, procedendo-se ao seu arresto, se não encontrado o devedor. Não há, portanto, previsão legal, para o bloqueio almejado.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intimem-se os agravados, por edital, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017901-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : SOLANGE FERREIRA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE FERREIRA CARDOSO DE ALMEIDA e outro, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, rogando a antecipação da tutela recursal, dizendo-se inconformados com a decisão de fls. 108-111, lavra do ilustre Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Dr. Eduardo José Correa, que lhes indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial, especialmente o primeiro leilão designado para o imóvel; autorizar o depósito das prestações vincendas e impedir, em face da inadimplência, o registro de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito.

Alegam, para tanto, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, que embasa o procedimento de execução, porquanto não asseguraria, em sua plenitude, o exercício de defesa e do contraditório, a iliquidez do título executivo extrajudicial, eis que não foram observadas, pelo agente financeiro, a periodicidade e equidade dos reajustes dos seus salários.

Decido.

A decisão agravada não divisou presentes os pressupostos indispensáveis à concessão do provimento judicial reclamado, observando, no que interessa, que (fl. 110):

Os autores estão em débito desde 28.02.2001 (fls. 104). Logo, não podem, após tantos anos, insistir em pagar como bem entendem, na forma e no valor que melhor lhes convém, com prejuízo a todos os trabalhadores depositantes do FGTS.

Ademais, a jurisprudência do TRF da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 2001.01.00.019550-1/MG decidiu que: "encontra-se consolidada no mesmo sentido da decisão agravada, para quem a existência de mora prolongada do mutuário demonstra a sua inércia e a ausência dos pressupostos necessários ao provimento cautelar. *In casu*, o mutuário já se encontrava inadimplente há mais de 01 (um) ano quando do ajuizamento da ação (cf. Ag 1999.01.00.071785-8/DF, Rel. Juíza Nilza Reis (convocada), 3ª Turma, DJ de 29.06.2001, p. 701; Ag 2000.01.00.033891-0/BA, Juiz Olindo Menezes, 3ª. Turma, DJ de 08.09.2000, p.38, Ag 1999.01.00.005608-5-/BA, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 26.06.2000, p. 251, AC 1999.38.01.00.1693-1/MG, 6ª Turma, Rel. Juiz Marcus Vinícius Bastos, DJ de 29.06.2001, p. 1423, dentre outros)."

Isto posto, não restando provados os fundamentos da tutela antecipada, não há como deferir, por ora, a suspensão das consequências da inadimplência e considerando o pedido principal, defiro os depósitos requeridos, em conta a disposição deste Juízo, das prestações vincendas e vincendas, no valor total cobrado pelo agente financeiro, em 05 (cinco) dias, e depois, das prestações a vencer, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês vencido.

Uma vez efetuados os depósitos requeridos, em 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos com urgência.

No caso, pretendem os agravantes a reforma dessa decisão, renovando, para tanto, os mesmos argumentos já analisados e rejeitados pelo ilustre magistrado de primeiro grau.

Atualmente, a pretensão desmerece acolhida. Primeiro, porque a alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, que contaminaria o procedimento de execução extrajudicial instaurado, mostra-se inconsistente diante de jurisprudência consolidada posta no reconhecimento da constitucionalidade do referido dispositivo legal, em consonância com reiterado e remansoso entendimento do Supremo Tribunal Federal. Segundo, porque, conforme assinalado pela decisão, encontram-se os agravantes em atraso no pagamento de suas prestações desde fevereiro de 2001. Não obstante esse longo período de inadimplência, na ação ordinária que ajuizaram em 13 de abril de 2007, conforme se vê à fl. 36, nenhum pedido formularam, visando a depositar as prestações vencidas, mesmo em valor que entendessem devido, circunstância que desautoriza, à míngua dos requisitos pertinentes, a pretendida suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial predominante, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

I - Encontrando-se o mutuário em longo estado moratório e não havendo pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pode o juiz condicionar a suspensão da execução à efetivação do depósito das parcelas em questão.

II - Somente a purgação da mora pode viabilizar a suspensão da execução.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região: Ag n. 1999.01.00.011895-8/PA - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ de 10.11.2000)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. LONGO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. FALTA.

1. O longo período de inadimplência, sem o depósito do valor das prestações correspondentes, mesmo que no valor considerado devido pelo mutuário, não autoriza, à míngua dos requisitos pertinentes, a concessão de antecipação de tutela para suspender o procedimento de execução extrajudicial.

2. Agravo desprovido.

(Ag n. 2004.01.00.008741-7/GO - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro)

Finalmente, o valor de R\$ 273,13 (fl. 73), que se pretende depositar para as prestações vincendas, é inferior ao calculado para a prestação inicial, fixada para maio de 1997 em R\$ 305,48 (fl. 80), não se descortinando, pois, *fumus boni iuris* na pretensão, que, se deferida, significa reconhecimento, sem o exame da imprescindível prova contábil pertinente, de que o valor da prestação foi incorretamente calculado desde a assinatura do contrato.

Do exposto, por não divisar a presença do mesmo requisito para, em sede de liminar, impedir o agente financeiro de promover a execução extrajudicial do contrato, bem assim de inserir o nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes, em decorrência do atraso de mais de seis anos no pagamento das parcelas do mútuo, indefiro o pedido. Publique-se.

Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para apresentar contraminuta.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017914-2/DF
Processo na Origem: 200734000092139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação cautelar ajuizada por ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO SAMPAIO DE SOUZA contra a União Federal, deferiu, parcial e liminarmente, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, assegurando à autora o direito ao prosseguimento no curso de formação profissional relativo ao concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal (Edital nº 24/2004-DPG/DPF), lavrada nestes termos:

"Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera parte, no bojo da presente ação cautelar inominada, objetivando a rematrícula da ex-aluna ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO SAMPAIO DE SOUZA no Curso de Formação Profissional de Escrivão de Polícia Federal - Nacional em andamento (12.02.07 a 29.06.07), sob a alegação de ter sido a autora, sumária e indevidamente, dele desligada pela Portaria nº 127/2007 - GAB/ANP, de 05.03.07, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 68.

Aduz a parte autora que, após classificar-se na primeira etapa do Concurso de Escrivão de Polícia Federal, matriculou-se regularmente na 1ª Turma de 2007 do aludido Curso de Formação Profissional (CFP), oportunidade em que foi atestada, por médico habilitado, a sua aptidão física para as práticas do referido CFP, na forma como exigido pela alínea "e" do item 5.1.1.1 do respectivo edital (fls. 44 a 54). Somente após o início das aulas, apercebeu-se de seu estado gestacional, cuja concepção provável ocorreu no mês de dezembro de 2006 (cf. atestado de fls. 55 a 56), portanto, após já ter efetivado sua matrícula no citado CFP, no período compreendido entre 06 a 30 de novembro de 2006 (cf. item 4.1 do citado edital à fl. 51).

Em virtude de tais eventos, a candidata formulou à Coordenação de Ensino da Academia Nacional de Polícia (ANP) o requerimento de fls. 57/8, datado de 15.02.07, no qual solicitou que as atividades físicas do CFP, tais como: corridas, educação física e defesa pessoal, fossem adaptadas ao seu estado gestacional, da mesma forma como procedido em precedente similar, quando a ANP, em 1998, concedeu a uma outra candidata, também grávida, a Srª Rita de Cássia Favoreto, autorização para participar do CFP para o cargo de Delegada da Polícia Federal, tendo aquelas atividades físicas sido adaptadas ao seu estado gestacional.

Submetida a exame por junta médica oficial, concluíram aqueles peritos não ser aconselhável à autora/gestante realizar atividades físicas, como aquelas que são realizadas no CFP. Entretanto, indagados acerca das consequências à candidata em relação à prática de Armaamento e Tiro, informaram aqueles especialista inexistir, na literatura médica, relato de qualquer prejuízo para a mãe ou o feto a realização daquela prática (cf. quesitos e relatório médico de fls. 62 e 63).

Com base em tais dados, a Diretoria da ANP, com fundamento no inciso IV do art. 100 c/c § 2º do art. 104 do Regime Escolar, instituído pela Instrução Normativa nº 004/2006-DG/DPF de 17.03.06, desligou a aluna do XXXII do Curso de Formação Profissional de Escrivão de Polícia Federal, facultando a autora requerer sua rematrícula em próximo CFP, dentro do período de validade do concurso público regido pelo Edital 24/2004 (cf. itens 24 e 26 do Despacho nº 190/2007 - GAB/ANP, juntado às fls. 64 a 67).



Ao final, requereu a autora: nulidade da indigitada portaria e conseqüente rematrícula no mencionado CFP; abono de faltas e reposição das aulas perdidas; bem como dispensa das aulas práticas de educação física, defesa pessoal, armamento e tiro.

(...) No caso sob exame, ainda que em juízo de sumária cognição, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida vindicada, uma vez que o ato impugnado encontra-se fundado em duvidosa motivação prevista no inciso IV do art. 100 do Regime Escolar do certame em questão, que assim dispõe:

"Será desligado do curso o aluno que: (...)

IV - for contra-indicado por médico ou psicólogo da ANP, ou por junta médica do DPF."

Ora, no caso em questão a candidata não foi contra-indicada para participar do CFP, tanto assim que teve sua matrícula deferida após ter sido atestada a sua aptidão física. No mesmo sentido, o Relatório Médico de fls. 63, que apenas não aconselhou a realização, pela gestante, daquelas atividades físicas incompatíveis ao seu estado gestacional, tanto assim, que nada opôs quanto à prática de armamento e tiro. Também o atestado de fl. 110 certifica a normalidade da gestação pela autora.

Conforme se pode ver, o fundamento normativo utilizado pela Portaria nº 127/07 não encontra respaldo na realidade fática que envolve a questão, ainda mais que a candidata não se encontra impedida de participar das atividades teóricas do aludido CFP. Note-se que a gravidez, prenúncio da maternidade, como importante direito social da Mulher devidamente assegurado pelo art. 6º da Constituição, não constitui doença nem pode ser considerada situação incapacitante capaz de, unicamente por esse motivo, obstar a sua participação ou prosseguimento no pretendido CFP, por se tratar de mera situação transitória que apenas a impede de realizar determinadas atividades, as quais podem muito bem ser relegadas para após a cessação desse estado.

Neste sentido, veja os seguintes julgados, dentre os quais alguns que até justificam o abono de faltas da gestante naquelas atividades físicas impactantes, por equiparar o estado de gravidez à força-maior:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL (EDITAL Nº 1/93-ANP). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.320/87 E LEI Nº 7.144/83. EXAMES FÍSICOS. CANDIDATA GESTANTE. APTIDÃO FÍSICA POSTERIOREMENTE DESMONSTRADA.

I - O prazo prescricional para propor ação contra atos relativos a concursos públicos para provimento de cargos da Administração Federal é contado a partir da homologação do resultado final do certame, inclusive, do Curso de Formação, se for o caso, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.144/83, e em face do Decreto-Lei nº 2.320/87 não ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal.

II - A eliminação de concurso público decorrente do estado gestacional de candidata afigura-se flagrantemente inconstitucional, por agredir as disposições do art. 5º, inciso I, e do art. 226 e seguintes, da Constituição Federal em vigor, devendo-se facultar à concorrente o direito de submeter-se, oportunamente, aos testes físicos de que não pode participar, em face do relevante motivo de força maior, como no caso.

III - Apelação provida.

(AC 2000.38.00.048133-0/MG, Rel. Juiz Francisco Neves Da Cunha (conv), Sexta Turma, DJ de 19/05/2003, p.207)

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DE CANDIDATA GRÁVIDA. REPROVAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA POR FALTAS E POR REALIZAR A LÁPIS PROVA DE OUTRA DISCIPLINA. SEGURANÇA DEFERIDA.

"A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, e não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. Se o juiz não pode tomar liberdade inadmissíveis com a lei, julgando "contra legem", pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum" (Ministro Sálvio de Figueiredo - TSTJ 26/384).

A realização de prova a lápis em curso de formação não constitui motivo razoável para reprovação, pode no máximo inibir a apresentação de recurso, mas não possui o condão de impedir a avaliação, mormente quando não comprovado qualquer artil, irregularidade ou fraude.

São justificadas as faltas à disciplina educação física da candidata gestante, porque o estado de gravidez se equipara a força-maior (precedente jurisprudencial).

Apelação e remessa não providas.

(MAS 1999.01.00.079948-9/DF, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 12/09/2002, p. 288)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. CANDIDATA GESTANTE. ABONO DE FALTAS NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.

O Curso de formação foi ministrado no período compreendido entre 19/10/1998 a 16/12/1998, portanto, impraticável o comparecimento integral da apelada, uma vez que o parto em questão estava previsto para acontecer entre 25 e 27/11/1998, conforme atestados médicos (fls. 26/27).

'In casu', se a administração abonar as faltas da autora não estará infringindo o princípio da igualdade, pois a impetrante encontra-se em situação desigual em relação aos demais concursandos, haja vista a necessidade de repouso logo após o parto, comprovado por atestado médico. Portanto, não há que se falar em violação do princípio da isonomia, pois este impõe o tratamento igual aos realmente iguais.

Assim, apesar de o edital proibir o abono de faltas, esta norma não pode violar normas constitucionais que garantem direitos individuais e de proteção à família.

A apelante foi nomeada através da Portaria nº 14, de 29 de janeiro de 1999, conforme cópia do Diário Oficial colacionada à fl. 142, tendo sido classificada no quadragésimo oitavo lugar, demonstrando encontrar-se apta ao exercício do cargo a que concorreu.

5. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Sebastião Fagundes de Deus, encontra-se impedido para este julgamento, por ter funcionado no feito na qualidade de Juiz Federal, tendo, inclusive, prolatado a sentença remetida e recorrida.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 2000.01.00.061514-0/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.40)"

Até porque, o próprio Regime Escolar do CFP, no § 4º do seu art. 49, dispõe que o aluno dispensado das aulas práticas por atestado médico deverá acompanhar as aulas como observador, salvo disposição médica em contrário, solução esta que se revela mais adequada à hipótese dos autos, preferível que é ao simples desligamento da candidata gestante.

Evidente, portanto, a fumaça do bom direito a agasalhar a pretensão da parte autora. Da mesma forma, também evidenciado o periculum in mora, eis que a faculdade oferecida pela Administração para que a ex-aluna se rematricule em outro CFP encontra-se condicionada à validade do certame, o que, na prática, poderá significar a sua definitiva exclusão do certame, uma vez que seu estado de gravidez e futura maternidade, prevista para o segundo semestre de 2007, não a permitirá fazer parte do segundo CFP.

Isso posto, defiro parcialmente a medida solicitada, a fim de determinar à Direção da Academia Nacional de Polícia Federal que:

a) Suspenda, até ulterior deliberação deste Juízo, os efeitos da Portaria nº 127/2007-GAB/ANP, de 05.03.07;

b) Rematricule imediatamente a autora na 1ª Turma do XXXII Curso de Formação Profissional de Escrivãos de Polícia Federal, abonando todas as suas faltas até a presente data.

c) Reponha o conteúdo teórico das aulas já ministradas, bem como renove à candidata oportunidade para realizar eventual avaliação já ministrada aos demais candidatos;

d) Dispense à autora especial atendimento compatível à sua condição de gestante, semelhante àquele já concedido no citado precedente da Srª Rita de Cássia Favoreto, substituindo as atividades físicas (educação física, corridas e defesa pessoal) ou postergando-as para após a cessação daquele estado gestacional. Salvo ulterior deliberação médica daquele Órgão em sentido contrário, não há óbice para a prática, pela autora, de armamento e tiro, tal como informado pelo Relatório Médico de fls. 63.

Intimem-se. Advirta-se a requerente acerca do disposto no art. 806 do CPC.

Oficie-se à Diretora da Academia Nacional de Polícia, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão e para que informe a este juízo quanto ao fiel cumprimento da medida.

Cumpra-se, com urgência.

Cite-se" (fls. 166/169).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, em resumo, a legitimidade do ato de afastamento da candidata, ora agravada, do curso de formação em referência, na medida em que não se pode conceber realização do aludido curso de forma parcial, conforme assim determinado na decisão agravada, acrescentando, ainda, a não ocorrência, na espécie, dos pressupostos legais necessários para a concessão da almejada antecipação da tutela postulada pela autora, nos autos de origem. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/19).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela União Federal, em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, na medida em que a pretensão deduzida nos autos de oribem, além de se encontrar em sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, possui natureza eminentemente preventiva, no sentido de evitar-se a precoce eliminação da autora do certame questionado no feito principal, e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do referido art. 558 do CPC.

Com efeito, em caso similar, este egrégio Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que "*afigura-se ofensiva ao princípio da isonomia disposição, contida na Instrução Normativa n. 5/2001/ANP, que não leva em consideração, para efeito de realização da prova de aptidão física de candidatos a concurso público para provimento de cargos da Carreira Policial Federal, as alterações psicológicas e fisiológicas temporárias, a exemplo do estado de gravidez, importando, ainda, neste caso, violação à proteção especial que o Estado deve dispensar à família e à maternidade (CF, arts. 6º e 226)*" (AMS nº 2002.34.00.009362-9/DF - Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - unânime - DJU de 02/02/2004).

Confirmam-se, nessa mesma linha, os julgados proferidos nos autos da AC nº 2000.38.00.048133-0/MG (Rel. Juiz Convocado Francisco Neves da Cunha - Sexta Turma - unânime - DJU de 19/05/2003), da (AMS nº 95.01.30735-2/DF - Rel. Juiz Leão Aparecido Alves - Terceira Turma Suplementar - Unânime - DJU de 16/07/2001 -) e do (REO nº 96.01.05031-0/DF - Rel. Desembargador Federal Leite Soares - Primeira Turma - unânime - DJU de 02/03/1998 -p. 93).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017930-3/MG

Processo na Origem: 200638060043539

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: LAZARA APARECIDA RODRIGUES E SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, formulado na inicial, após as informações do juízo monocrático, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017939-6/AM

Processo na Origem: 200732000024032

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA CASTRO DE HOLANDA OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos da Ação Civil Pública movida contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/AM, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, nestes termos:

"Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO AMAZONAS, solicitando medida liminar que determine que a demandada se abstenha de dar prosseguimento às demais fases do Concurso Público - Edital nº 001/2006/Concurso Público CREA/AM, de 1º de novembro de 2006, bem como de nomear candidatos aprovados no concurso, até a resolução do mérito da presente ação.

Reservou-se a apreciação do pedido liminar para após a manifestação do Represente Judicial da requerida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 73).

Manifestação acerca do pleito liminar (fls. 77/88), munida de documentos (fls.57/71), tendo a requerida formulado pedido de inclusão do Instituto Cidades no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.

Esta, em apertada síntese, a memória que se extrai dos autos. Passa-se a decidir.

Como se sabe, a concessão de liminar em ação civil pública não é "livre arbítrio" do julgador, tem, pois, natureza de "exceção", e não de "regra geral", devendo ser concedida com estrita observância de seus parâmetros legais, prescritos na Lei nº 7.347/85.

Há que se atentar para a presença, inconteste, do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais devem estar configurados quando da propositura da demanda.

Assentado tal entendimento, impende ressaltar que nesta sede processual não cabe a este Juízo tocar no mérito da questão, ou seja, no thema decidendum, a não ser delibatoriamente, eis que toda a questão se cingirá à verificação da existência, em concreto, dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, i.é, periculum in mora (perrecividade do direito) e fumus boni juris (relevância jurídica do pedido).

De se gizar que o fumus boni juris baseia-se numa cognição sumária, estruturando-se num exame superficial, ou como dizem os italianos na sommarie informazioni, diverso do procedimento de cognição plenária no qual se exige a cognitio amplissima. Assim, para o deferimento do pedido, bastaria a comprovação, ou seja, a demonstração razoável de um direito subjetivo favorável, nas palavras do insigne ENRICO TULIO LIEBMAN: "Il giudice deve formarsi una semplice opinione di credibilità". (in Problemi del Processo Civile, 1962, p. 108).

Sustenta o Ministério Público Federal que, no dia 06/11/2006, foi publicado o Edital do Concurso Público nº 001/06/Concurso Público CREA/AM, para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal e formação de cadastro reserva do órgão.

Argumenta que o edital, em sua redação original, no que tange à data, local e horário da realização das provas, previa a divulgação das informações através da afixação de cartazes na sede da ré, imprensa e Internet, no sítio do INSTITUTO CIDADES, entidade executora do certame.

Aduz que, em 27.12.2006, a ré fez publicar o Aditivo 002/2006 ao edital, o qual estatuiu regras adicionais para divulgação das informações, quais sejam, publicação das datas e locais de prova em jornal de grande circulação, prevendo, inclusive, dias específicos para o cumprimento das referidas disposições.

Afirma que, nada obstante as disposições referenciadas, a ré não publicou qualquer edital ou instrumento divulgatório da data, horário e locais em que seriam realizadas as provas do concurso em tela, de modo que estas essenciais informações ficaram restritas aos candidatos com acesso à Internet.

Pondera que as provas relativas ao certame em tela foram realizadas no dia 25 de fevereiro do corrente, fato que foi noticiado tão-somente através do periódico Diário do Amazonas, às vésperas daquela data, restando violados os princípios administrativos da publicidade, vinculação ao edital e isonomia.

A seu turno, o CREA/AM se defende no sentido de que tomou todas as providências para abertura do procedimento licitatório, inclusive a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Destaca que, após o exaurimento do Procedimento Licitatório, verificou-se como vencedora do certame a empresa Instituto Cidades - Centro Integrado de Desenvolvimento Administrativo, Estatística e Social, empresa que passou a ser responsável pelo Concurso Público, gerando o edital n. 001/2006 e suas respectivas publicações no Diário Oficial do Estado do Amazonas e publicidade nas suas mais variadas formas.

Ressalta que, a teor do item 2.7 do edital, a publicidade concernente à divulgação das etapas do concurso se daria através de afixação no painel de publicações do CREA/AM e seus extratos publicados em jornal de grande circulação, no diário Oficial do Estado e também via Internet.

Esclarece que o Concurso Público, em questão foi bastante divulgado em toda a imprensa, bem como nos sites do CREA e da empresa realizadora do concurso, sendo que, vencidas as fases de publicações de editais e inscrições, a CREA/AM passou a providenciar todas as formas de divulgação, de seu concurso público em jornais locais, site, outdoor, panfletos, fixação, de cartazes, rádio, etc.

Expõe que a órgão, resolveu prorrogar o concurso público e posteriormente a indicação, dos locais de prova, conforme Termo Aditivo n. 002/2006, publicado no Jornal À Crítica e no diário Oficial do Estado do Amazonas, em 27.12.2006.

Afirma que, após a prorrogação do período das inscrições, promoveu a divulgação respectiva nos jornais locais, além do site do CREA/AM, e site do Instituto cidade e Cartazes afixadas na sede do Conselho, no tocante a data das provas, em 28.12.2006 no Jornal à Crítica, e, em 28.12.2006, no Jornal Diário do Amazonas, acontecendo estas publicações em dias diversos.

Diz que, quanto à divulgação, dos locais de prova, o Aditivo n. 02/2007 do Edital não especifica a forma de divulgação, ou seja, prevê apenas que "os locais de provas serão divulgados no dia 20 de janeiro", razão, pela qual resolveu publicar, através dos sites da CREA/AM e do Instituto Cidades, na data prevista, bem como através de fixação de cartazes na sede da instituição, e nos locais onde se realizam as inscrições.

Acentua que, quando definido a nova data para a realização das provas, o CREA/AM e o Instituto Cidades publicaram a divulgação do dia e dos locais de prova em jornais e nos respectivos sites das datas 09/01/2007, sendo publicado no Jornal diário do amazonas, que inscrições continuavam até 28/01/2007, tendo sido divulgado no site do CREA/AM e do Instituto cidades a relação dos locais de prova conforme a letra inicial do nome do candidato.

Argúi que, em 16/02/2007, no Jornal Diário do amazonas, foi informado como o candidato deveria tomar conhecimento do local da realização da prova, e em 23/02/2007, o CREA/AM disponibilizou em seu site o local da realização das provas dos candidatos inscritos.

Argumenta que em 24/02/2007 foi publicado no Jornal Diário do Amazonas que as provas seriam realizadas no dia 25/02/2007, ressaltando que as informações seriam prestadas e publicadas no site do CREA/AM e do Instituto Cidades.

Ressalta que a listagem dos aprovados foi publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 23/03/2007, e no Jornal A Crítica no dia 25/03/2007, tendo havido a homologação do concurso público em 12/04/2007.

Reitera que, no universo de mais de 5.000 (cinco mil) candidatos presentes às provas, houve apenas uma única denúncia junto ao Ministério Público Federal, sendo certo que o prejuízo para o CREA/AM e para os candidatos aprovados é evidente, mormente diante da defasagem do quadro de pessoal da autarquia.

Feitas estas ponderações, observo que a inobservância aos princípios da publicidade, vinculação ao edital e isonomia não é estreme de dúvidas.

Calha observar que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37, caput, da Magna Carta).

Com efeito, em sede de concurso público vigoram o princípio da publicidade e o da vinculação ao edital, que obrigam tanto a administração quanto os candidatos à estrita observância das normas previstas, não cabendo ao Judiciário discuti-las.

Pelo princípio da publicidade, as leis, atos e contratos administrativos que produzem efeitos fora dos órgãos que os emitem exigem divulgação para adquirirem validade perante terceiros, sendo requisito de eficácia e moralidade.

Ensina HEL Y LOPES MEIRELLES que "os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª Ed., Editora Malheiros p.95).

Prescreve o princípio da vinculação ao edital, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público se relacionam e devem obediência ao edital, vinculando a Administração e os candidatos, segundo se infere do aforismo "o edital é a lei entre as partes".

A publicação do edital, pois, torna explícitas quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos. Em outras palavras, o poder público exhibe suas condições no bojo do Edital e o candidato, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.

No caso em tela, segundo dispõe o item 3.2 do Edital, o horário e o local da realização das Provas seriam dados a conhecer posteriormente, através de cartazes afixados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Amazonas - CREA/AM, como também através de ampla divulgação pela Imprensa falada e/ou escrita, local ou regional.

Destacou o instrumento, ainda, que todas as provas seriam realizadas na Cidade de Manaus/AM, sendo que o dia, horário e local seriam posteriormente divulgados através da Imprensa e pelo site do Instituto Cidades (item. 3.3).

Advertiu o Edital que a inscrição do candidato implicaria no conhecimento e na tácita aceitação das condições estabelecidas no inteiro teor do Edital e das instruções específicas, expedientes dos quais não poderia alegar desconhecimento.

Consta do Aditivo 002/2006 ao Edital n. 001/2006 (fl. 143), disposição concernente à prorrogação das inscrições para o Concurso Público sob comento, bem como o registro de que, no dia 10 de janeiro de 2007, seria publicado em jornal de grande circulação, no site do CREA-AM e no site do Instituto cidades, a data de realização das provas, com a ressalva de que os locais de provas seriam divulgados no dia 30 de janeiro de 2007, como, de fato, o fora, (fl. 158/164).

Verifica-se, dessa forma, que, à primeira vista, houve ampla divulgação das datas e locais da realização do certame, com a adoção das formas previstas de divulgação, inclusive mediante imprensa escrita e falada, inexistindo, em princípio, elementos de prova que indiquem que a divulgação do Concurso, da maneira que promovida, tenha causado prejuízo aos candidatos.

Mercê do exposto, em vista dos argumentos acima expendidos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Defiro o pedido de inclusão do Instituto Cidades no pólo passivo da demanda, e determino que a requerida providencie, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial para a citação" (fls. 267/273).

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da almejada antecipação da tutela mandamental, reiterando os fundamentos já deduzidos perante o juízo monocrático, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela postulada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/08).

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada.

Com efeito, conforme bem consignou o juízo monocrático, não se vislumbra, num exame superficial, qualquer violação ao princípio da publicidade, por ocasião da realização do concurso público questionado nos autos de origem, que teria se desenvolvido, em princípio, de acordo com as regras previstas no edital regulador do certame. Eventual inobservância das referidas regras, no tocante à forma de divulgação dos locais de prova, reclamam dilação probatória, e, por isso, incompatível com as vias estreitas do agravo de instrumento.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial.

Retifiquem-se a autuação, a distribuição e os demais assentamentos cartorários, para que deles conste, também, o nome do Instituto Cidades, como agravado, conforme figurou da petição inicial que instrui os autos de origem.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018027-0/BA
Processo na Origem: 200633090022214

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: JUSSARA DONATO TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO	: FERNANDO LOURENZZO FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Da consulta dos presentes autos e conforme notícia a certidão de fls. 08, verifica-se que não consta o traslado das peças obrigatórias (decisão agravada e respectiva certidão de intimação), nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Em casos assim, este egrégio Tribunal vem decidindo, nestas letras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O traslado das peças indicadas no inciso I do art. 525 do CPC deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada composição desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a matéria.

II - A juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. A sua ausência conduz ao não conhecimento do recurso, se por outro meio não se comprovar a tempestividade do agravo, afigurando-se irrelevante a juntada da certidão intimatória da decisão que indeferiu outro pedido da agravante, nos mesmos autos.

III - Agravo regimental desprovido." (AGA 2003.01.00.001764-3/BA - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE = Sexta Turma - unânime - DJU de 23/06/2003).

Outro não é o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê, dentre outros, do Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 273.996/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ (Seção I) de 12.6.2000 - pág. 133, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NO PRESENTE MOMENTO.

Firme é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que, a partir da alteração do Código de Processo Civil no que pertine à interposição do agravo, o traslado das peças obrigatórias é de inteira responsabilidade do agravante, sendo de todo inviável a juntada de peça no presente momento".

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo, à míngua do traslado de peças obrigatórias, e, portanto, inadmissível (CPC, art. 557, caput, c/c o art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Baixem-se os presentes autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018126-9/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Iristur Transportes e Turismo Ltda e Outros contra a decisão que postergou para após a apresentação da contestação o pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária pelo qual pretendiam os ora Agravantes a liberação de veículos de sua propriedade, independentemente do pagamento da multa aplicada e valor correspondente às despesas de transbordo.

Alegam os Agravantes que a autoridade policial limitou-se a afirmar a execução do serviço de transporte de passageiros sem prévia autorização ou permissão e, portanto, não se encontra comprovada a prática de infração alguma. Acrescenta que a autuação contra ela efetivada é irregular, posto que fundamentado na Resolução nº 233, da ANTT, que reputa "ilegal e inconstitucional", razão pela qual a apreensão de seus veículos ocorreu "ao total arrepio da Lei, nada justificando inclusive a aplicação da multa".

Sustenta que os veículos apreendidos apresentavam perfeitas condições para trafegar, daí que não poderiam ter sido impedidos de continuarem as viagens que faziam, sendo inconstitucionais as resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que condicionam a suspensão daquele ato restritivo ao pagamento das despesas de transbordo.

Distribuídos os autos ao ilustre Desembargador Souza Prudente, viam-me os autos conclusos, nos termos do art. 113, inc. I, do RITRF/1ª Região, em razão da ausência eventual de Sua Excelência. Assim postos os fatos, entendo não serem relevantes os argumentos da Agravante. E isso porque os veículos de propriedade dos Agravantes foram retidos pela Polícia Rodoviária Federal, sob a justificativa de que eram utilizados para realizar transporte interestadual de passageiros desprovida da correspondente autorização legal, ficando a liberação de referido veículo condicionada ao pagamento dos valores relativos ao custo dos serviços que a autoridade administrativa requisitou a outras concessionárias, para que os passageiros dos Agravantes pudessem concluir suas viagens.



Ressalto que os Agravantes não lograram demonstrar a regularidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros que prestavam, sem a necessária outorga do Poder Concedente. De outra parte, não foi condicionada a liberação do veículo ao pagamento de multa, mas apenas das despesas de transbordo, conforme observação contida nas respectivas DRV's.

Anoto que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da legalidade da exigência do pagamento de despesas de transbordo para liberação de veículo apreendido (conforme AMS 2002.33.00.029000-6/BA, Sexta Turma, Desembargador Daniel Paes Ribeiro, DJ de 23.8.04; e AMS 2003.35.00.010905-8/GO, Sétima Turma, Desembargador Antônio Ezequiel, DJ de 29.4.05).

O fato de não poder haver a retenção do veículo dos Agravantes, como meio de coerção para o pagamento da multa que lhe foi aplicada, o que, repito, não corre no caso presente, não afasta a necessidade de pagamento imediato das despesas de transbordo, a cargo de permissionária regular de serviço público, a fim de levar os passageiros que tiveram sua viagem interrompida até o seu destino final. Caso isto não ocorresse, haveria, sem dúvida, enriquecimento ilícito das Agravantes.

Anoto que as despesas de transbordo não têm caráter de penalidade, mas de mero ressarcimento do custo dos serviços prestados por concessionária regular, não podendo, portanto, em princípio, ter seu pagamento imputado ao Poder Público, ou adiado enquanto a Agravante discute a legalidade de suas atividades, o que sequer procurou demonstrar no presente recurso.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a Agravada para oferecer resposta (CPC, art. 527, V) Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo
(art. 113, I, RITRF/ 1ª Região)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018127-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : NOVA SIAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Nova Siao Transpotes Ltda, contra a decisão que postergou para após a apresentação da contestação o pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária pelo qual pretendia a ora Agravante a liberação do veículo de sua propriedade, independentemente do pagamento da multa aplicada e valor correspondente às despesas de transbordo.

Alega a Agravante que a autoridade policial limitou-se a afirmar a execução do serviço de transporte de passageiros sem prévia autorização ou permissão e, portanto, não se encontra comprovada a prática de infração alguma. Acrescenta que a autuação contra ela efetivada é irregular, posto que fundamentado na Resolução nº 233, da ANTT, que reputa "ilegal e inconstitucional", razão pela qual a apreensão de seu veículo ocorreu "ao total arrepio da Lei, nada justificando inclusive a aplicação da multa".

Sustenta que o veículo apreendido apresentava perfeitas condições para trafegar, daí que não poderia haver sido impedido de continuar a viagem que fazia, sendo inconstitucionais as resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que condicionam a suspensão daquele ato restritivo ao pagamento das despesas de transbordo.

Distribuídos os autos ao ilustre Desembargador Souza Prudente, vieram-me os autos conclusos, nos termos do art. 113, inc. I, do RITRF/1ª Região, em razão da ausência eventual de Sua Excelência. Assim postos os fatos, entendo não serem relevantes os argumentos da Agravante. E isso porque, o ônibus Scania K 112 CL, de placas GKO 6128/PI, RENAVAL 247420190, foi retido em 4.5.2007 pela Polícia Rodoviária Federal, sob a justificativa de que sua proprietária - a Agravante - o utilizava para realizar transporte interestadual de passageiros desprovida da correspondente autorização legal, ficando a liberação de referido veículo condicionada ao pagamento do valor de R\$ 4.840,00, relativo ao custo dos serviços que a autoridade administrativa requisitou à empresa concessionária - Itapemirim S/A -, para que os passageiros da Agravante pudessem seguir viagem com destino a São Caetano do Sul/SP (fls.52/54).

Ressalto que a Agravante não logrou demonstrar a regularidade dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros que prestava, sem a necessária outorga do Poder Concedente. De outra parte, não foi condicionada a liberação do veículo ao pagamento de multa, mas apenas das despesas de transbordo, conforme observação contida na Documentação de Retenção de Veículo - DRV, nesses termos (fl. 52):

" Liberação do veículo mediante pagamento de transbordo dos passageiros em favor da empresa Itapemirim no valor de R\$ 4.840,00".

Anoto que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da legalidade da exigência do pagamento de despesas de transbordo para liberação de veículo apreendido (conforme AMS 2002.33.00.029000-6/BA, Sexta Turma, Desembargador Daniel Paes Ribeiro, DJ de 23.8.04; e AMS 2003.35.00.010905-8/GO, Sétima Turma, Desembargador Antônio Ezequiel, DJ de 29.4.05).

O fato de não poder haver a retenção do veículo da Agravante, como meio de coerção para o pagamento da multa que lhe foi aplicada, o que, repito, não corre no caso presente, não afasta a necessidade de pagamento imediato das despesas de transbordo, a cargo de permissionária regular de serviço público, a fim de levar os passageiros que tiveram sua viagem interrompida até o seu destino final. Caso isto não ocorresse, haveria, sem dúvida, enriquecimento ilícito da Agravante.

Anoto que as despesas de transbordo não têm caráter de penalidade, mas de mero ressarcimento do custo dos serviços prestados por concessionária regular, não podendo, portanto, em princípio, ter seu pagamento imputado ao Poder Público, ou adiado enquanto a Agravante discute a legalidade de suas atividades, o que sequer procurou demonstrar no presente recurso.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a Agravada para oferecer resposta (CPC, art. 527, V) Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo
(art. 113, I, RITRF/ 1ª Região)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018135-8/DF
Processo na Origem: 200034000372007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ADHEMAR DO NASCIMENTO COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de ação ajuizada por Adhemar do Nascimento Costa e Outros, ora agravados, contra a Caixa Econômica Federal, atualmente, em fase de cumprimento do julgado, determinou que a Caixa Econômica Federal procedesse ao depósito judicial da verba honorária fixada nos aludidos autos, nos termos da decisão proferida por esta Relatoria nos autos do AG nº 2007.01.00.005257-0, interposto pelos autores contra a decisão daquele juízo que acolheu a impugnação veiculada pela referida instituição financeira (fls. 46).

Em suas razões recursais, sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, que, em face da natureza precária da decisão judicial proferida nos autos do agravo acima referido, não seria possível o levantamento dos valores depositados à ordem e disposição do juízo, antes do pronunciamento definitivo da Turma julgadora, nos aludidos autos. Acrescenta, ainda, que, não obstante o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 475-J, do CPC, o juízo monocrático teria fixado prazo inferior (5 dias), para fins de realização do depósito da verba honorária em referência, contrariando, assim, o aludido dispositivo legal. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/09).

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, iniciado procedimento, para fins de cumprimento do julgado, sobreveio a determinação judicial de fls. 17, em que o juízo monocrático ordenou o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 19/21, em fotocópia, a qual restou acolhida pelo juízo monocrático, com a determinação de depósito judicial da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 32), contra a qual fora interposto recurso de agravo, pelos autores da demanda, em relação à fixação dos referidos honorários. Apreciando o pedido de antecipação da tutela recursal ali postulada, proferi a decisão a que se reporta a peça de fls. 42/44, determinando que "o pagamento da verba honorária tenha curso regular, observando-se os parâmetros, acima fixados, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora", sobrevindo, pois, a decisão, ora agravada, em que o juízo monocrático ordenou o cumprimento do referido decisum, no prazo de 05 (cinco) dias.

Posta a questão nestes termos e em que pesem os fundamentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal, em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a decisão agravada nada mais fez do que determinar o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal nos autos do AG nº 2007.01.00.005257-0, a qual, independentemente do seu caráter precário, tem eficácia plena e deve ser cumprida pela instituição financeira, sob pena das sanções cabíveis, na espécie, conforme assim determinado no decisum, ora impugnado.

Há de ver-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias, a que alude o art. 475-J, do CPC, já fora anteriormente utilizado pela Caixa Econômica Federal, que, intimada para cumprir o julgado, nos termos do referido dispositivo legal, veiculou impugnação aos cálculos apresentados, que, inclusive, restou acolhida pelo juízo a quo, tendo, pois, ultrapassado aquele momento processual.

De outra banda, em relação ao suposto depósito judicial da verba honorária em referência, verifica-se que, já na decisão onde fora acolhida a referida impugnação (fls. 32), ficou consignado que o aludido depósito teria sido efetuado em contra de garantia de embargos, não se encontrando à disposição do juízo, a inviabilizar a pretensão postulada pela agravante, também sob esse aspecto.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018199-9/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : SERVPRAT - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIÁ DE SAO MARCOS LTDA
ADVOGADO : JOAO MATEUS BORGES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO BERTINO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO

D E C I S Ã O

SERVPRAT - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIÁ DE SÃO MARCOS LTDA. interpõe agravo de instrumento da decisão (cópia - fls. 16-19), que, acolhendo parcialmente embargos de declaração, determinou que o autor emendasse a petição inicial, "a fim de requerer a citação de SMTM TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. como litisconsorte passivo necessário" (fls. 18-19), deferindo, ainda, cautelarmente, medida liminar para que o autor não fosse excluído da composição social da agravante.

Alega a agravante que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, porque após a apresentação da contestação, foi detectada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a citação de litisconsorte passivo necessário, estando, pois, equivocada a decisão que determinou a emenda da inicial para a sua inclusão no pólo passivo.

No que concerne à suspensão da deliberação tomada pelos sócios, em Assembléia Geral Extraordinária, de exclusão do agravado do quadro social, teria o ilustre julgador sido induzido a erro, pois a notificação para que este participasse da reunião teria sido validamente encaminhada à sua residência, e que, em razão das denúncias por ele formuladas, teria desaparecido o *affectio societatis*. Postula, ao final, a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Alega a agravante que o processo estaria eivado de nulidade, ante a falta de pedido de citação de litisconsorte passivo necessário, e que esta não poderia ser realizada após a contestação, uma vez que já estaria completada a relação processual.

Divirjo do entendimento da agravante, posto que, identificando o magistrado possível nulidade no bojo do processo, e sendo esta sanável, deverá facultar à parte para que a supra ou corrija em prazo razoável.

Na hipótese sob exame, aplicável o parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador ordenar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de declarar extinto o processo.

A exegese lógica do dispositivo citado é a de que, antes da declaração de nulidade, e conseqüente extinção do processo, é necessária a intimação do autor para que promova a citação dos litisconsortes.

Tal entendimento é sufragado pelo seguinte aresto:

"Antes de determinar que o autor promova a citação dos litisconsortes necessários, não pode o juiz declarar a extinção do processo, fundado na falta dessa citação (CPC, art. 47, § único e 267-IV)" RSTJ 57/312

(in NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*. 39. ed., p. 191)

No mesmo sentido:

O litisconsórcio, quando necessário, é condição de validade do processo e, nessa linha, pode ser formado a qualquer tempo, enquanto não concluída a fase de conhecimento; proferida, no entanto, a sentença, e transitada em julgado, não há como, na respectiva execução, ativar questão não suscitada na época própria.

(STJ: AI 420.256-RJ-AgRg - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 18.11.2002, p. 214)

Neste caso, a providência do julgador *a quo* nada mais foi do que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, além do que não haveria qualquer prejuízo para a agravante.

No que concerne ao pedido de suspensão da determinação cautelar para que o agravado não seja excluído dos quadros sociais da agravante, para a sua apreciação, mister seria a ampla incursão no campo de provas, providência incompatível com este momento processual do agravo de instrumento, pois seria necessária a verificação dos fatos acerca dos quais a agravante se deteve tecendo considerações desde a fl. 09 até a fl. 13 deste recurso.

Pelo exposto, não vislumbrando presentes, concomitantemente, os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pretendido, indefiro-o.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018204-8/MG
Processo na Origem: 200738030028404

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : CASSIO FABIANO DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo por ser intempestivo, consoante se observa da certidão de fl. 127-verso, que atesta a publicação da decisão agravada no Boletim da Justiça Federal em 5.5.2007 (sábado), tendo o agravo sido interposto no décimo oitavo dia do prazo para recurso (25.5.2007).

Não havendo recurso, à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018370-4/DF
Processo na origem: 200734000123075

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
AGRAVANTE : STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO
AGRAVADA : JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 160/161) protocolizado pela Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda. contra a decisão (fls. 155/158) na qual indeferi pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento no qual a Agravante pretendia suspender as medidas restritivas do próprio cadastro que foram adotadas pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Alega, em síntese, que não haveria sido apreciado o pedido, que fora deduzido em ordem sucessiva, para a emissão de certidão simplificada que atestasse a regularidade de sua 4ª alteração contratual, datada de 14.4.05 e protocolada sob o número 20050205790.

Assim postos os fatos, entendo nada haver a prover.

Ora - conforme claramente anotei na decisão cuja reconsideração se requer -, as medidas restritivas de cadastro adotadas pela Junta Comercial do Distrito Federal tiveram como fundamento as sérias suspeitas de fraudes e de irregularidades ocorridas no arquivamento de documentos pertinentes aos sucessivos pedidos de averbação das alterações contratuais da Agravante.

Essas suspeitas, após relatadas em memorando dirigido à Presidência da Instituição em 30 de março de 2007 (fls. 98/99), ensejaram a instauração de sindicância em 12 de abril de 2007 (fl. 97) - por certo, ainda em andamento -, destinada a amplamente apurar as minúcias do ocorrido. Tal o contexto, por óbvio e a toda evidência, não se aconselha, agora, a emissão de qualquer certidão ou documento que possa prejudicar, comprometer ou confundir o andamento da investigação administrativa, bem como esvaziar, ainda que lateralmente, o objeto da ação principal.

Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018428-1/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a remessa para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal dos autos das Ações Cíveis Públicas 2006.41.00.004844-1 e 2006.41.00.004844-1, bem como da Medida Cautelar 2006.41.00.004390-1, todas ajuizadas contra o IBAMA e Furnas - Centrais Elétricas S/A objetivando debater os procedimentos de licenciamentos ambientais para a construção de usinas hidroe-létricas na bacia do Rio Madeira.

O Juiz *a quo* entendeu prevento o Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal onde tramita a Ação Civil Pública 2006.34.00.030095-0, ajuizada em data anterior e na qual a alegação de impacto ambiental regional ou nacional a serem produzidos pela construção e operação dessas usinas impõe a concessão da licença ambiental pelo IBAMA e, em consequência, faz incidir a regra estabelecida no art. 93, inc. II, da Lei 8.078/90, em razão do disposto no art. 21 da Lei 7.345/85.

Inconformado, sustenta o Agravante a incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal, primeiro, em razão da inexistência, no caso, de conexão ou continência a embasar a utilização das regras de prevenção, porquanto não há coincidência de partes, causa de pedir ou objeto entre ações em tramitação em Rondônia e no Distrito Federal.

Afirma, de outra parte, que, ainda que se verificasse a ocorrência de continência ou conexão, as regras de prevenção não teriam aplicação ao caso presente, devendo ser observado o disposto no art. 2º, da Lei 7.347/85, que estabelece que a ação civil pública deve ser proposta no foro do local em que ocorrer o dano ambiental com a nítida finalidade facilitar o acesso dos interessados aos autos e agilizar a instrução processual, proporcionando, em última análise, solução mais rápida do litígio.

Acrescenta que os danos ambientais ocasionados pela construção de hidroe-létricas na bacia do Rio Madeira não terão alcance nacional, mas "no máximo regional", não se justificando o deslocamento da competência para processar e julgar os processos mencionados para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim postos os fatos, considero relevantes as alegações do Agravante. Ressalto, inicialmente, existir conexão entre a ação na qual foi proferida a decisão agravada e a Ação Civil Pública 2006.34.00.030095-0 ajuizada pela Comissão de Defesa e Preservação da Espécie e do Meio Ambiente - CDPEMA e em tramitação na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. E isso porque ambas as ações, com fundamentos de fato e de direito semelhantes, têm por objeto a suspensão e o cancelamento do processo licenciamento ambiental para a construção de usinas hidrelétricas na bacia do Rio Madeira, até que sejam corrigidas supostas deficiências no EIA e no correspondente RIMA.

Com efeito, o pedido formulado na referida ação civil pública tem o seguinte teor, como se pode observar às fls. 817/818 dos autos do Agravo de Instrumento 2006.01.00.042167-1/RO, em tramitação neste Gabinete:

"Diante do exposto, requer a Autora: (...) seja, ao final, julgado procedente pedido, com a condenação do IBAMA em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar audiências públicas, bem como de emitir a Licença Ambiental Prévia para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e de Santo Antônio, ao menos até que todos os pontos falhos do EIA/RIMA - acima identificados - sejam completamente identificados."

Na ação na qual foi proferida a decisão agravada, por sua vez, foi formulada a seguinte pretensão:

"Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, requer a Vossa Excelência:

4.1. seja concedida *initio litis* medida liminar determinando ao IBAMA a suspensão do licenciamento ambiental, bem como de licença prévia eventualmente emitida, até o efetivo julgamento do mérito da presente ação;

4.2. seja, no mérito declarada a nulidade do processo de licenciamento ambiental e do EIA-RIMA respectivo, realizados de forma parcial, na forma da fundamentação supra;

4.3. subsidiariamente, no mérito, seja o réu FURNAS condenado, antes da concessão da Licença Prévia, em obrigação de fazer, consistente:

a) realização de Estudo de Impacto Ambiental das Linhas de Transmissão, das eclusas e demais obras associadas do Complexo do Madeira;

b) realize consulta formal às comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas direta e indiretamente pelas obras;

c) estudo antropológico das comunidades indígenas e ribeirinhas afetadas direta e indiretamente pelo empreendimento, analisando a influência do empreendimento sob a organização social e econômica daquelas minorias e propondo medidas mitigatórias e compensatórias;

IV - subsidiariamente, seja o réu IBAMA condenado, antes da concessão da Licença Prévia, em obrigação de fazer, consistente em:

a) exigir Estudo de Impacto Ambiental das Linhas de Transmissão, das eclusas e demais obras associadas do Complexo do Madeira e respectivos relatórios de forma concomitante;

b) determinar a realização de novas audiências públicas em razão dos novos Estudos citados na alínea anterior (fls. 54/56).

Não há, de fato, litispendência, pois não é completa a identidade de partes e não há coincidência integral de pedido e causa de pedir. Mas, a coincidência parcial do pedido e da causa de pedir é manifesta, envolvendo a construção das mesmas hidroe-létricas, havendo alegação, em ambos os processos, de falhas e insuficiências no EIA/RIMA.

Como se vê, ainda que se considere mais amplo o pedido da ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária de Rondônia e na qual foi proferida a decisão agravada, em razão de pretender a nulidade do licenciamento ambiental, bem como da licença prévia eventualmente emitida, por vislumbrar deficiências intransponíveis no EIA/RIMA, encontra-se configurada a conexão, nos termos do art. 103 do CPC, devendo as ações ser reunidas perante o mesmo juízo, por força da regra estabelecida no art. 105 do referido estatuto processual.

Deve, portanto, ser decidido qual dos dois juízos é o competente para o julgamento de ambas as causas, em razão da competência funcional estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei 7.437/85, ou da prevenção decorrente da regra do seu parágrafo único e do art. 219, do CPC.

Anoto que, na hipótese de o alegado dano ter extensão nacional, como no caso da lide envolvendo tarifas telefônicas, em que os consumidores estão espalhados pelo País inteiro e as ações foram distribuídas em diversas Seções Judiciárias (STJ, CC 39.590, rel. Min. Castro Meira, DJ 15.9.2003), a competência funcional de juízos em todo o território nacional estaria caracterizada e, havendo conexão ou continência, entre as várias ações, a competência seria estabelecida pela prevenção do juízo no qual foi proposta a primeira ação (Lei 7.347/85, art. 2º, parágrafo único).

No caso dos autos, todavia, considero que o local do dano ambiental imediato é determinado - a extensão de aproximadamente 120 quilômetros do Rio Madeira, entre o Município de Porto de Velho e a localidade conhecida como Jirau, no Estado de Rondônia, onde se pretende construir usinas hidroe-létricas -, não tendo relevância para a determinação da competência o fato de o IBAMA ter se incumbido da concessão da licença para a realização dos referidos empreendimentos (Lei 6.938/81, art. 10).

Assim, tem razão o Ministério Público, quando alega que não há impacto ambiental nacional, e que será em Rondônia, "especificamente na Região de Porto Velho, que serão feitas remoções da população, animais, indígenas, alagamento de áreas públicas e privadas" (fl. 11).

Ademais, a afirmação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do licenciamento ambiental estar sendo conduzido pelo IBAMA, tornaria sem eficácia a finalidade precípua da regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que consiste em facilitar a instrução do processo, notadamente, no que se refere à produção e coleta de provas, no local em que ocorrer o dano.

Anoto, de outra parte, que o art. 93, II, da Lei 8.078/90, não se aplica ao presente caso. E isso porque essa norma está inserida no Capítulo II, "Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos", do Título III, "Da Defesa do Consumidor em Juízo", da referida lei e, portanto, destina-se a definir regras de competência relativas à tutela judicial das relações de consumo, entre nas quais não se incluem as questões ambientais, cujos juízos competentes encontram-se indicados em norma específica, no caso, o art. 2º da Lei 7.347/85.

Observe, ainda, que o § 2º, do art. 109, da CF, igualmente não tem aplicação, pois não se trata de causa ajuizada contra a União Federal.

Ressalto, por fim, que a prevaler o entendimento sufragado pela decisão agravada, significaria admitir que todas as eventuais ações judiciais relativas a todo e qualquer empreendimento voltado à construção de usinas hidrelétricas, realizados em qualquer parte do País, do Oiapoque ao Chuí, por se tratar de obras que possuem, sempre, elevado potencial de causar danos ao meio ambiente, deverão ser ajuizadas perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, o que não se afigura razoável.

Em face do exposto, por entender competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, defiro o pedido de liminar, para suspender a remessa dos autos da Ação Civil Pública 2007.01.00.001160-0 para a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o julgamento do mérito pela Turma julgadora. Pelas mesmas razões, os autos da Ação Civil Pública 2006.41.00.004844-1 e da Ação Cautelar 2006.41.00.004390-1 deverão permanecer no Juízo de origem - 4ª Vara Federal de Rondônia.

Comunique-se o teor dessa decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2007.01.00.018429-5/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR : PAULO FERNANDO LERMEN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal da decisão que, em ação civil pública, deferiu o pedido liminar, para determinar o cumprimento, por parte da agravante, da Lei Municipal n. 1.925/2005, devendo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (fl. 203):

(...) destinar para atendimento dos usuários tantos caixas quantos forem necessários, sem fazer distinção entre correntistas e não correntistas; implantar sistema de senhas ou outro que permita identificar a data e horário em que o cliente ingressou na agência para ser atendido e afixar em local visível cartaz indicativo do tempo máximo de espera e o telefone do Procon local.

Alega, em síntese, a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente o perigo da demora, eis que a demanda teria sido ajuizada em 06.12.2005; a violação do princípio da igualdade, pois a Lei "impõe limite de tempo para ser cumprido pelos Bancos sediados em Vilhena/RO, sem se ater às peculiaridades da CAIXA, enquanto Agente Social do Governo Federal" (fl. 08), bem como, a impossibilidade de cumprimento da decisão, no prazo estabelecido, visto que, como empresa pública, integrante da Administração Indireta, tem o seu quantitativo de pessoal fixado por ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não podendo, assim, efetuar a contratação determinada, no prazo estabelecido pela decisão.



Decido.
A questão tratada no presente agravo de instrumento já foi por mim apreciada, no Ag n. 2005.01.00.019817-6/PA, tendo assim decidido, *verbis*:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRDESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que antecipou a tutela pretendida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em ação civil pública, no sentido de que seja observada a Lei n. 15.211/1998, do Município de Marabá, Estado do Pará, a qual estabelece tempo máximo para atendimento aos usuários dentro das agências bancárias, determinando a decisão, para tanto, que as instituições bancárias 'efetivem a contratação de pessoal suficiente para atendimento ao público, de forma que cada consumidor seja atendido no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a partir do momento em que ingressa na fila de espera, com exceção de véspera e pós feriados prolongados onde o prazo poderia se estender a até 45 (quarenta e cinco) minutos, a ser implementado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada oportunidade que se verificar, por meio idôneo, o descumprimento ou retardamento do preceito' (fls. 506).

Alegam os agravantes, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a tutela de direitos individuais disponíveis, a impossibilidade jurídica do pedido quanto à condenação por danos morais difusos, e que a decisão agravada não observou os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança, aduzindo, quanto a esta, que a contestação apresentada 'trouxe farta doutrina e jurisprudência apontando a inconstitucionalidade de leis locais disporem sobre a forma de funcionamento dos Bancos', pois 'a matéria atinente ao funcionamento de instituições financeiras somente pode ser regulado por lei complementar federal', consoante disposto no art. 192 c/c art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, sustentam a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 15.211/98, uma vez que não compete ao Município legislar sobre o funcionamento dos bancos, competência que, afirmam, é exclusiva da União, por meio de Lei Complementar, o que, por via de consequência, afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que, diversamente do que consignou a decisão agravada, não pretenderam tratar a questão como versando sobre horário de funcionamento das agências bancárias, para justificar a competência exclusiva da União, mas, acrescentam, 'sem dúvida alguma a questão versada nos autos está intrinsecamente ligada ao horário de funcionamento das agências bancárias, porque os Agravantes, ao término do expediente bancário, não podem simplesmente dispensar todas as pessoas que ainda estão na fila, aguardando atendimento'.

Assim, concluem, 'da mesma forma que tal matéria é afeta à competência da União, nos termos da Súmula 19 do STJ, a questão afeta ao tempo de atendimento também é, porque aquela matéria é reflexo direto desta', do que resulta 'patente a inconstitucionalidade da lei municipal em referência, pois não existe espaço constitucional que permita ao Município legislar acerca do funcionamento do sistema financeiro em suas mais variadas facetas'.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo, alegando o caráter irreversível da medida concedida. Decido.

A questão trazida a exame no presente agravo diz respeito ao cumprimento da Lei Municipal n. 15.211/1998, que fixou tempo máximo para o atendimento, pelas agências bancárias, matéria que, segundo os agravantes, seria de competência exclusiva da União.

Observe que o entendimento deste Tribunal, manifestado em julgados anteriores, é no sentido da impossibilidade de lei municipal alterar o horário de funcionamento de agências bancárias e impor limite de tempo para o atendimento de cliente.

Porém, a matéria vem sendo decidida de modo diverso pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar pelo voto da eminente Ministra Eliana Calmon, *verbis*:

'Efetivamente, está caracterizado o dissídio, diante da divergência de entendimento: o acórdão impugnado, entendendo de absoluta legalidade a lei municipal que estabelece o uso de senhas com identificação da hora de chegada e de atendimento do cliente da agência bancária e o acórdão paradigma, por mim relatado, em que esta Turma (RMS 12.286/RJ), diferentemente, proclama ser da alçada do estabelecimento a forma de atendimento ao cliente.

A base fática é idêntica e o recurso merece ser conhecido por força do dissídio.

Entretanto, no mérito, verifico que o meu entendimento, bem assim a posição desta Turma, vem sendo alterado nos últimos anos, como se pode verificar dentro da evolução cronológica de julgados.

Se o paradigma, em 2001, deixava a critério do banco a forma de entendimento, no ano seguinte, a Turma, em processo por mim relatado, já evoluíra o seu pensamento ao proclamar:

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).

2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.

3. Inaplicável a multa pela interposição de embargos declaratórios, manejados com o objetivo de garantir o acesso à instância extraordinária pelo prequestionamento.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(Resp. 259964/SP, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado 20/11/2001, DJ 8/4/2002)

Em 2003, no mesmo diapasão foi enfática a posição contida na ementa que se transcreve:

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).

2. A Lei Municipal 7.494/94, ao especificar as condições da porta de segurança das agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.

3. Recurso especial improvido.

(Resp. 189254/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado 3/5/2001, DJ 9/6/2003)

A posição coincide com a do STF que também vem acolhendo como constitucional a lei municipal que disciplina o atendimento ao público, dentro das agências bancárias, conforme espelha o resto (*sic*) seguinte:

DECISÃO: A questão é: competência do município para legislar sobre a instalação de sanitários em agências bancárias. O acórdão recorrido, ao analisar as peculiaridades do caso, entendeu tratar-se de interesse local. Está no voto: 'A Lei Municipal n° 2.602, de 17 de julho de 1.992, determinando a instalação de sanitários nos recintos de estabelecimentos bancários, tratou de assunto de interesse local, buscando minimizar as dificuldades por que passam as pessoas que precisam dos serviços bancários e, necessitando da utilização de banheiros, inexistem estes, são obrigadas a deixar o estabelecimento à procura de sanitários.' (fls. 26) Em caso análogo, o STF decidiu: 'Em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF.' (RE 208383, NÉRI, DJ 07.06.99) O recurso está em confronto. Além disso, não houve o exame de todos os dispositivos constitucionais invocados no RE (Súmulas 282 e 356). Correta a decisão agravada. Nego seguimento ao recurso. Publique-se. (STF - AI 347739/SP, rel. Min. Nelson Jobim, decisão monocrática, julgado 29/5/2001, DJ 20/9/2001)

Em todo o Brasil, pelas constantes reclamações dos usuários dos serviços bancários, estabelecimentos que auferem vultuosos lucros só com as taxas de serviço, vem o PROCON diligenciando no sentido de normatizar o atendimento, estabelecendo senhas com registro do horário de chegada do cliente ao banco, bem como registro da hora do atendimento.

Assim como o Município em Camburiú, também foi adotada igual providência no Distrito Federal, pela Lei 2.529, de 21/2/2000, noticiando a imprensa que igual providência foi também adotada no Município de São Luís através da Lei 7.806/2002.

Dentro do entendimento jurisprudencial e legislativo demonstrado, chega-se à conclusão que deve ser mantida a decisão impugnada, com o improvimento do recurso especial.'

Como se vê, ainda há controvérsia nos Tribunais quanto à possibilidade de o legislador municipal regulamentar a limitação de tempo para o atendimento dos clientes dentro das agências bancárias, o que demonstra haver fumaça do bom direito na fundamentação dos agravantes.

Diviso também presente o perigo da demora, ante a irreversibilidade da medida deferida, pois, uma vez implementada, implica contratação de funcionários e modificações físicas nas agências, em prazo exíguo.

Pelo exposto, sem entrar no mérito da pretensão, tenho por presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo, que defiro, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Comunique-se, com urgência.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Acrescente-se a esses fundamentos o fato de que, no caso, cuida-se de empresa pública que, para a contratação de funcionários para atender as mudanças determinadas na decisão agravada, terá que realizar concurso público, providência impossível de ocorrer no exíguo prazo determinado.

Assim, defiro a antecipação da tutela recursal, para sobrestar os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se, com urgência.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018445-6/DF
Processo na Origem: 200634000359234

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA LEAL DO AMARAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por MARIA CECÍLIA LEAL DO AMARAL e OUTROS, contra a Caixa Econômica Federal e Outro, em que se busca o pagamento mensal da Diferença Provisional para Integralização da Suplementação dos proventos (DpIS), excluiu a CEF da demanda, lavrada nestes termos:

"Trata-se de ação ajuizada por MARIA CECILIA LEAL DO AMARAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA AMARAL, MARIA DE FATIMA COELHO, OSVALDO DA SILVA, BENTO DE MIRANDA BARBOSA, ETERNA RIBEIRO RAMOS, ROSALINA FIRMINO DE SOUZA OLIVEIRA, DJALMA CASSIANO SILVA, MARIA NORMA LIEGE VIANA e DAMARES DE CARVALHO ABREU em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que as rés "procedam ao imediato pagamento mensal da Diferença Provisional para Integralização da Suplementação dos proventos (DpIS)" (fls. 53).

Em breve síntese, alegam que a "integralização está pautada, em especial, na necessária revisão da base de cálculo que ensinou a RENDA VITALÍCIA por ocasião da migração de regimes de benefícios, particularmente dos Regimes internamente conhecidos por REPLAN e REB".

Acrescentam, também, que a origem da diferença foi a criação de um "Abono Temporário de Ajuste de Remuneração Gerencial- GETAG", que foi concedido apenas aos economistas em atividade.

Inicial às fls. 03/58, com documentos às fls. 59/332.

Citada a CEF apresentou contestação às fls. 368/432, e a FUNCEF apresentou contestação às fls. 434/471,com documentos às fls. 472/600.

Decido.

Tenho que a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

De fato, em brevíssima síntese, os autores pretendem a correção da sua suplementação de aposentadoria, para incorporar à mesma, vantagem que foi concedida a economistas na atividade.

Ora, quem concedeu a vantagem aos economistas foi a CEF, mas quem paga a suplementação de aposentadoria dos autores é tão somente a FUNCEF.

Daí que o responsável pelo aumento pretendido da suplementação de aposentadoria não é a CEF (que não é quem paga a mesma), mas a FUNCEF.

Alegam os autores que a CEF, como patrocinadora da FUNCEF, tem responsabilidade, por assim dizer, por manter a solvência da FUNCEF.

Assim, formulam pedido de que a CEF seja condenada ao pagamento de "toda e qualquer diferença porventura necessária à composição da reserva matemática suficiente para fazer face tanto à atualização atuarial quanto à condenação objeto do subitem "c. 7" acima" (o referido subitem diz respeito às parcelas vencidas da complementação).

Ora, quanto a esse pedido, tenho que os autores não teriam interesse jurídico para formulá-lo, uma vez que estariam defendendo interesse da FUNCEF.

Em suma, os autores têm legitimidade somente para demandar de forma que sua suplementação de aposentadoria seja paga corretamente e quem lhes paga essa suplementação é a FUNCEF.

Se o fato dos autores virem a ser bem sucedidos causar impacto na solvência financeira da FUNCEF, entendendo haver responsabilidade da CEF, caberá à FUNCEF demandar em relação à CEF, não podendo os autores, ainda que tenham interesse econômico em que a FUNCEF se mantenha solvente, defender judicialmente os seus interesses perante a CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, com base no artigo 295, I, do CPC, para EXCLUIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da lide.

Excluída a CEF, fica afastada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente processo, vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses dos artigos 108 ou 109 da Constituição, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar julgar o feito em favor de uma das varas da Justiça Comum do Distrito Federal.

Intimem-se as partes.

Não comprovada a interposição de recurso em 10 dias, remetam-se os autos com as cautelas de estilo e minhas homenagens" (fls. 628/630).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que, na espécie, é manifesta a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, na espécie, tendo em vista que os reajustes salariais por ela concedidos aos servidores do seu quadro funcional refletiriam diretamente nos proventos dos empregados inativos, devendo, assim, ser mantida na relação processual instaurada nos autos de origem. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/21).

Os presentes autos vieram distribuídos, por dependência, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2007.01.00.011304-3/DF, interposto pelos autores da demanda contra a mesma decisão, ora impugnada (fls. 673).

Apreciando o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do AG nº 2007.01.00.011304-3/DF, acima referido, pronunciei-me, nestes termos:

"(...)

Sem adentrar no mérito da controvérsia instaurada nestes autos e não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face da sua natureza eminentemente preventiva, na medida em que se pretende evitar a remessa precoce dos autos à Justiça Comum Estadual, conforme assim determinada pelo juízo a quo, antes mesmo do pronunciamento definitivo da Turma julgada, harmonizando-se, assim, com a tutela cautelar do agravado, manifestada nas letras e no espírito do referido dispositivo legal.

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal postulada, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora".

Como visto, a decisão agravada já fora apreciada, e mantida, por este egrégio Tribunal, ainda que em sede provisória.

Adotando, pois, como razões decidir os mesmos fundamentos da decisão acima transcrita, defiro, também aqui, o pedido de antecipação da tutela recursal postulada, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018597-9/MG
Processo na Origem: 200538000163337

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : BERNARDINO GERALDO MENDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Antes de apreciar o pedido de gratuidade de Justiça formulado na inicial, apresentem os autores agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de seus rendimentos mensais ou que militam sob o pálio da Justiça gratuita, nos autos de origem.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator
COMUNICADO

O Presidente da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, comunica às partes, procuradores, advogados e aos demais interessados que **não** haverá Sessão Ordinária, da Sexta Turma, no dia 08 de junho de 2007.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente da 6ª Turma

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

AUTOS COM VISTA

VISTA AO AGRAVANTE

Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao Agravante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

AG 2007.01.00.017018-0 / BA (1341)
AGRTE: MUNICIPIO DE JEREMOABO - BA
PROCUR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

VISTA CONCEDIDA

Nos processos abaixo relacionados foi concedida vista dos autos pelo prazo legal:

AC 2000.34.00.001762-0 / DF (1342)
APTE: SOUZA MACHADO ROUPAS S/A
ADV: ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AC 2001.01.00.036013-8 / AM(AC 200001000680480 /AM) (1343)
APTE: PETROLEO SABBA S/A
ADV: JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REOMS 2002.32.00.004623-5 / AM(AG 200201000378733 /AM) (1344)
IMPTE: SINTEXTIL INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA
ADV: RENATO ANDRE DA COSTA MONTE
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AMS 2003.38.00.037608-4 / MG (1345)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-RALDO
APDO: MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A
ADV: FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AC 2003.41.00.005402-6 / RO (1346)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MAIZA BARBOSA MALTEZ
APDO: STEVANELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO
ADV: PAULO ROGERIO JOSE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

ACÓRDÃOS

AMS Nº 96.01.29163-6/GO Distribuído no TRF em 24/07/1996
Processo na Origem: 9500071630

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CEVEL - CECILIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO PAGO EXTEMPORÂNEAMENTE. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A multa moratória, penalidade administrativa imposta ao contribuinte inadimplente, quando fixado por lei em patamar razoável, é acréscimo legítimo e que não se baliza pelo art. 138 do CTN.
2. Quanto à correção monetária será aplicada pela UFIR (pois os débitos são referentes a período posterior a 1992), nos moldes da Lei 8.383/91, que entrou em vigor em 31 de dezembro de 1991 (AMS 95.01.30202-4, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, 3ª Turma, decisão de 23/04/1999, p. 152), sendo que a taxa SELIC será aplicada a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros).
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007. .

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.005342-4/GO
Processo na Origem: 199735000053424

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : BATISTA DONIZETE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTENOR JOSE FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALTERAÇÃO DO JULGADO - INCLUSÃO NA CONTA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO AVENTADOS NA SENTENÇA EXEQUÊNDIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Sentença de mérito não pode ser alterada na fase de liquidação porque, passada em julgado, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição de pedido". (Código de Processo Civil, arts. 474 e 610.)

2 - Exclusão de expurgos inflacionários determinada.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 07 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.069780-8/DF
Processo na Origem: 9600240612

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. A ação cautelar de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é cabível, se preparatória de ação anulatória ou declaratória a ser proposta pela parte. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. *In casu*, o depósito foi deferido, impondo o acolhimento da medida até julgamento final da ação principal.

3. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não cabem honorários de sucumbência em ação cautelar de depósito.

4. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora.

7ª Turma do TRF - 1ª Região - 14/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

ED EM AMS Nº 1999.01.00.116376-0/BA Distribuído no TRF em 06/12/1999
Processo na Origem: 199833000101103

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : REFLORA-REFLORESTADORA E AGRICOLA S/A
ADVOGADO : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 238/41

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SUPRIDA NOS LIMITES REsp 779.659/BA - COMPENSAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Contradição suprida por força e nos exatos limites do REsp nº 779.659/BA: Consoante se vê da documentação acostada aos autos, há cópia do acórdão que reconhece o direito de as impetrantes não recolherem o FINSOCIAL nos exatos termos do decidido pelo STF no RE nº 150.764-1/PE, o que é suficiente à comprovação da existência de créditos compensandos, porque, por certo que recolheram, não sendo necessária a juntada de documentação capaz de comprovar os valores, porque a compensação é feita subsumida às normas e perante a administração fiscal sem que haja qualquer interferência do Poder Judiciário, que, no caso, sequer autorizou a compensação em si.



2. O presente MS resume-se à aplicação da correção monetária re-ferente aos expurgos inflacionários, não está em rota de colisão com o MS anterior porque não foi decidido qualquer ponto que tratasse de consecatórios para a compensação dos valores, mas tão-somente as-segurou a não continuidade do recolhimento.

3. O MS apenas para assegurar a correção monetária é possível, então, sem que se possa falar em coisa julgada, até porque a coisa julgada anterior jamais tratou da compensação ou devolução, re-conheceu, tão somente, o direito de a empresa não recolher a exa-ção.

4. Embargos de declaração providos, para suprir a omissão, sem efeitos modificativos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 15/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para suprir a omissão, sem efeitos modificativos por unanidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 15/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 1999.36.00.006536-8/MT
Processo na Origem: 199936000065368

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : WALDEMAR OLIVEIRA DA GAMA

ADVOGADO : ANA LUCIA RICARTE E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA

1. Os valores recebidos a título de adesão a plano de desligamento voluntário, por não terem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (STJ, Súmula nº 215).

2. Conquanto a repetição de indébito tributário deva, em princípio, proceder-se com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis tais juros, *in casu*, em face da incidência, a partir de janeiro/96, da Taxa SELIC, que já inclui os juros de mora e a correção monetária.

3. Redução da verba honorária em razão de ser pacífica a matéria tratada nos autos.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator<>

<>

AGRAVO INTERNO NA REO Nº 2000.01.00.011231-3/MG Dis-tribuído no TRF em 07/07/2000
Processo na Origem: 6090

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

AUTOR : ESCOLA DEPUTADO MACHADO SOBRI-NHO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO FAJARDO COR-TES

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO ROGERIO BARRAGAT

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALEM PARAIBA - MG

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (AGRAVO INTERNO) SOCIAL - INSS

AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 155 (AGRAVO INTERNO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL DE EMBARGOS A EF COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS (ART. 475, § 2º, DO CPC): INAPLICABILIDADE - SEGUIMENTO NE-GADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos não há remessa oficial (art. 475, § 2º, do CPC).

2. Não é dado à parte apenas alegar, sem qualquer prova, que o valor atualizado da causa supere os sessenta salários-mínimos.

3. A EF quando ajuizada (JAN 1984) tinha o seu valor inferior ao correspondente a 50 OTN's, o que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, somente comportaria em sede recursal, embargos infrin-gentes e embargos de declaração.

4. Agravo interno não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.057638-8/BA
Processo na Origem: 200001000576388

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)

APELANTE : BEIRA MAR CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : DRª FERNANDA ALMEIDA COUTO SIL-VA LOPES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADAS : AS MESMAS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AJUIZAMENTO DE MAN-DADO DE SEGURANÇA COM O OBJETIVO DE VER RECO-NHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CSLL NO EXERCÍCIO DE 1988 (14/AGO/92) - PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO QUE SE LIMITOU A RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO, INEXISTIN-DO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO DIREITO DE REPETI-ÇÃO/COMPENSAÇÃO, MESMO PORQUE INEXISTENTE PEDI-DO NESSE SENTIDO - AJUIZAMENTO DE NOVO MANDADO DE SEGURANÇA, COM O FIM ESPECÍFICO DE VER RECO-NHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO (05/OUT/99) - INE-XISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO COM O AJUIZAMENTO DO PRIMEIRO MANDADO DE SEGURANÇA - TEORIA DOS 5+5, APLICADA RETROATIVAMENTE A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DO SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, CPC).

1 - A Impetrante ajuizou, em 14 de agosto de 1992, Mandado de Segurança (MS nº 92.00.06553-8) com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL no exercício de 1988, no que obteve êxito, por sentença confirmada pelo E. TRF da 1ª Região (AMS nº 94.01.12611-9/BA).

2 - Entretanto, considerando que o objetivo daquela ação foi somente, como dito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação no exercício de 1988, inexistindo pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos irregularmente, não há que se falar em in-terrupção do prazo prescricional para pleitear a compensação tri-butária com a citação válida naquele primeiro Mandado de Segu-rança.

3 - Com efeito, deve-se aplicar a decadência em relação ao pedido de compensação com base na data do ajuizamento deste segundo Man-dado de Segurança, mediante contagem retroativa, pois somente nele cogitou-se especificamente da compensação.

4 - Assim, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por ho-mologação, o prazo para pleitear a restituição/compensação extingui-se-á após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento. Nesse sentido: ERESP nº 545.790/PR - STJ e EIAC nº 2000.38.00.008998-6/MG - TRF/1ª Região.

5 - Considerando, portanto, que o presente Mandado de Segurança fora ajuizado em 05/10/99, tem-se como inviável o pleito de com-pensação dos valores recolhidos antes de 05/10/89.

6 - Remessa Oficial provida.

7 - Prejudicadas as Apelações.

8 - Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC).

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, prejudicadas as Apelações da Impetrante e da Fazenda Nacional.

Brasília, 08 de maio de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066642-7/BA
Processo na Origem: 199933000013214

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : COLONIAL HOTÉIS LTDA

ADVOGADOS : DRS. CRISTINA ROCHA TROCOLI E OU-TROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MULTA - AUTO DE IN-FRAÇÃO EMITIDO COM ESPEQUE NA LEI Nº 8.846/94, ART. 3º - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.532/97, ART. 82, I, 6, M - RE-TROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA - CÓDIGO TRIBU-TÁRIO NACIONAL, ART. 106, II, A - HONORÁRIOS DE AD-VOGADO.

1 - Revogado, expressamente, o art. 3º da Lei nº 8.846/94 pelo art. 82, I, 6, m, da Lei nº 9.532/97, não mais subsiste a penalidade nela prevista, motivo pelo qual deve ser aplicado à espécie o princípio da retroatividade da lei mais benigna, conforme estabelecido no art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional.

2 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e efi-ciência.

5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.087941-0/MG
Processo na Origem: 2721399

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : SANTOS DUMONT LATICINIOS LTDA

ADVOGADO : JAIRO DE CASTRO NASCIMENTO E OU-TRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO DÉBITO DESCRITO NA INICIAL E O VALOR DA CDA. EN-CARGOS LEGAIS APLICADOS À DÍVIDA. CABIMENTO.

1. Não há que se falar em excesso de execução pelo fato de o valor descrito na inicial não ser idêntico ao valor originário, tendo em vista que ao valor do débito devem ser acrescidos os encargos legais previstos na CDA, como juros e multa moratórios.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e li-quidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca do devedor, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fa-zenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/05/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

REOMS N.º 2000.33.00.029209-7/BA Distribuído no TRF em 17/04/2001
Processo na Origem: 200033000292097

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

IMPETRANTE : COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA

ADVOGADO : ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FI-LHO E OUTROS(AS)

IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CPD-EN: OMISSÃO DO INSS EM ANA-LISAR PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO COMO ÚNI-CO ÔBICE À EXPEDIÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO PRO-VIDA.

1. Não há falar em negativa de expedição de CPD-EN se a omissão do INSS decorre da demora em analisar pedido de parcelamento do único débito do administrado e é apontada como único óbice a sua emissão.

2. Não havendo oposição por parte do INSS, infere-se reconhecido o equívoco em negar a CPD-EN.

3. Remessa oficial não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.007254-0/DF Distribuído no TRF em 20/03/2003
Processo na Origem: 200034000072540

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CRISTINA PIRES FURTADO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

2. Súmula nº 168, do ex-TRF: o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tendo em vista que na execução fiscal, de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, aplica-se a Lei 6.830/90, e não está ela sujeita ao Juízo falimentar, a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, no caso em tela, o encargo de 20% (vinte por cento) do art. 1º, do DL 1.025/69, abrange a verba de sucumbência devida nos embargos à execução pelo embargante. Enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo relator em 22/05/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.025808-5/DF
Processo na Origem: 200034000258085

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI
PROCURADORES : DRS. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FPM - LEI COMPLEMENTAR Nº 08/70 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicados o Apelo da Fazenda Nacional e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicados o Apelo da União e a Remessa Oficial. Brasília, 24 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EDAC Nº 2000.34.00.035868-5/DF Distribuído no TRF em 12/01/2005
Processo na Origem: 200034000358685

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BRASIL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)
PROCURADOR : CLAUDIO FABIO CARAN BRITTO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BRASIL LTDA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 350/2

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL: CORRIGIDO DE OFÍCIO - INFRINGÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Há, de fato, erro material no acórdão de f. 335/41, que não influíu, todavia, no resultado do julgado. Onde consta "20 OUT 1990", passa a constar "02 OUT 1990".

2. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurrentes qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a informalidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

3. Consoante entendimento esposado pelo STJ, reconhecido o direito à compensação, os valores compensáveis até a datada das publicações (Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95) estão resguardados os limites percentuais fixados (art. 89, § 3º da Lei nº 8.212/91), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos se venceram posteriormente, se sujeitam àquelas limitações. (STJ, REsp nº 250.341/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 16/12/2002, p. 288). Não há falar, portanto, em matéria estranha à lide. O Poder Judiciário não é órgão de consulta nem academia de direito, não sendo seu mister ensinar a nenhum profissional o exercício do seu conhecimento jurídico acadêmico.

4. "O *prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.003226-5/GO Distribuído no TRF em 09/05/2002
Processo na Origem: 200035000032265

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NAPOLEAO SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NAPOLEAO SANTANA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRESTIMO COMPULSORIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO (1992) QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDENCIA QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.015762-5/GO Distribuído no TRF em 21/02/2003
Processo na Origem: 200035000157625

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADEMAR AMORIM JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

2. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.

3. A aplicação da taxa SELIC ocorre a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da falência, sendo que, caso a SELIC seja posterior à quebra, sua incidência somente ocorrerá se o ativo da massa for suficiente, na forma do art. 26, da Lei de Falências.

4. Súmula nº 168, do ex-TRF: o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tendo em vista que na execução fiscal, de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, aplica-se a Lei 6.830/90, e não está ela sujeita ao Juízo falimentar, a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial provida, em parte.

6. Peças liberadas pelo relator em 22/05/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.006131-9/MG Distribuído no TRF em 24/10/2002
Processo na Origem: 200038000061319

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VOLPINI RETIFICA E CROMO DURO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : HILDEU GOMES PEREIRA
REC. ADESIVO : VOLPINI RETIFICA E CROMO DURO LTDA - MASSA FALIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não deve ser conhecido o recurso adesivo interposto pela embargante (fl. 56/58), porque intempestivo. O recurso adesivo deve ser interposto, de acordo com o artigo 500, I, do CPC, no prazo de que a parte dispõe para responder. No caso dos autos, o despacho de fl. 55, onde consta a intimação da embargante para apresentar contrarrazões, foi publicado em 30 JUL 2002 (certidão de fl. 55v). Logo, o prazo de 15 dias para interposição do recurso adesivo teve início em 1 JUL 2002 (segunda-feira) e terminou em 15 JUL 2002 (segunda-feira). No entanto, somente em 09 AGO 2002 a embargante interpôs recurso adesivo, quando já esgotado o prazo legal. Ressalte-se, por oportuno, que o prazo para interposição de recurso não sofre suspensão durante o mês de julho, pois segundo o parágrafo único do art. 51 da Lei 5.010/66, "*não haverá férias forenses coletivas*" no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau."2. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

3. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.

4. Súmula nº 168, do ex-TRF: o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tendo em vista que na execução fiscal, de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, aplica-se a Lei 6.830/90, e não está ela sujeita ao Juízo falimentar, a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Apelação não provida e recurso adesivo de que não se conhece.

7. Peças liberadas pelo relator em 22/05/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e NÃO CONHECER do recurso adesivo, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator



AMS Nº 2000.38.00.010892-8/MG Distribuído no TRF em 06/12/2001
Processo na Origem: 200038000108928

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : JAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE QUE NÃO TEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Justiça Federal não é competente para julgar ato de autoridade de entidade de direito privado que, conquanto ligada à universidade pública federal, não seja delegatária de serviço público de educação.
2. Ainda que por razões diversas daquelas apresentadas pelo juízo *a quo*, o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito.
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.01.99.003228-5/MG Distribuído no TRF em 23/01/2001
Processo na Origem: 14750497

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : MASSA FALIDA DE MONICA TORRES ACESSORIOS DE MODA LTDA
ADVOGADO : CLEBER MATEUS DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
2. Remessa oficial não provida.
3. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO, à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.026257-0/MG Distribuído no TRF em 05/06/2001
Processo na Origem: 33709399

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ACOBRAS PRODUTOS SIDERURGICOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALMIR AFONSO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

2. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo, que no caso deve incidir até 15 ABR 1994, quando foi decretada a falência da empresa. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.
3. Apelação e remessa oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.042119-0/MG Distribuído no TRF em 17/10/2001
Processo na Origem: 79990342648

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MINAS FRANGOS COMÉRCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA-MASSA FALIDA

ADVOGADO : RODRIGO REZENDE E SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

EMENTA

- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.
1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
 2. A aplicação da taxa SELIC ocorre a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da falência, sendo que, caso a SELIC seja posterior à quebra, sua incidência somente ocorrerá se o ativo da massa for suficiente, na forma do art. 26, da Lei de Falências.
 3. Apelação e Remessa Oficial não providas.
 4. Peças liberadas pelo relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007. .

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.048807-8/MG Distribuído no TRF em 11/12/2001
Processo na Origem: 79000145551

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FRIGOARNALDO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDAS
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
2. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.

3. A aplicação da taxa SELIC ocorre a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da falência, sendo que, caso a SELIC seja posterior à quebra, sua incidência somente ocorrerá se o ativo da massa for suficiente, na forma do art. 26, da Lei de Falências.
4. Tendo em vista que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, e que a Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) objetiva garantir o pagamento do maior número de credores possível da massa falida, pelo menos, quanto ao valor principal da dívida, não há que se falar da inaplicabilidade da referida Lei de Falências em execução fiscal sobre as empresas falidas.
5. Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, é aplicável ao presente caso o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que espancou quaisquer dúvidas que pudessem pairar sobre a questão dos honorários devidos nos embargos à execução, deixando claro que estão inseridos na taxa de 20% (vinte por cento) devida pela executada. A propósito: EREsp 412409/RS, 1ª Seção, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 07/06/2004, p. 155; AC 1999.38.00.021754-7/MG, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJ 14/07/2006, p.73. A referida Súmula 168/TFR está assim redigida, verbis: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em horários advocatícios.
6. Apelações e remessa oficial, tida como interposta, não providas.
7. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL n. 2001.33.00.016197-1/BA
Processo na Origem: 200133000161971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : PUBLIVENDAS COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DA SELIC.

1. Diante do silêncio do título executivo judicial a respeito dos índices de correção monetária e dos juros moratórios que devem incidir sobre os valores a serem restituídos, não há óbice à aplicação da SELIC, a partir de 1º.01.96, vedada, porém, sua cumulação com qualquer outro indexador ou com juros de mora.
2. Apelo do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.004142-5/DF Distribuído no TRF em 29/03/2005
Processo na Origem: 200134000041425

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : WILSON ADAO ARZOLI
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO.

1. Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.
2. No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.
3. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4. A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5. A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso do exequente Wilson Adão Azorli, que não possui valores de IR a restituir com relação ao exercício 1997 (ano-calendário 1996).

6. No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7. A apelante (FN) pleiteia o que já lhe foi concedido pela sentença vergastada, falecendo-lhe o interesse recursal no ponto.

8. Apelações não providas.

9. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, NEGAR PROVIMENTO às apelações por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.017221-9/DF Distribuído no TRF em 03/10/2003

Processo na Origem: 200134000172219

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: EVILASIO SOBRINHO MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

1 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado executando que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado executando, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

2 - Ausência de prova de que os índices de correção monetária utilizados não seguiram a evolução prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3 - Apelação provida em parte.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.029936-0/DF Distribuído no TRF em 05/02/2003

Processo na Origem: 200134000299360

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE	: BALDUINO DE CASTRO ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão executando tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado executando que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omissa quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado executando, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

8 - Apelação dos embargados não provida. Apelação da embargante (FN) provida, em parte.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos embargados e DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da embargante (FN) por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.004107-7/GO

Processo na Origem: 200135000041077

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS	: MAICON EVANDRO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÕES DA INFRAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - NECESSIDADE - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 280, 281 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 282 E SEU § 4º - SÚMULA Nº 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO INDEFERIDA.

1 - Prevendo a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que o infrator de normas de trânsito seja notificado duas vezes, independentemente da forma de autuação, para tomar conhecimento, respectivamente, desta e da aplicação de penalidade, nulo o auto pertinente e as sanções dele decorrentes se ausente notificação para ciência da infração. (Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, arts. 280, 281 e seu parágrafo único, II, e 282 e seu § 4º.)

2 - "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 312.)

3 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

4 - "Nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados acima do valor atribuído a elas, especialmente quando este não corresponder à realidade" (STJ - 1ª Turma - Unânime - Pet. nº 604-1/GO - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 12/9/94 - pág. 23.720; R.J.TJESP 48/147), mesmo porque, "pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional". (STJ - 3ª Turma - Unânime - AI nº 325.270/SP - AgRg - Relator Ministro Ari Pargendler - D.J. 28/5/2001 - pág. 199.)

5 - Remessa Oficial não conhecida.

6 - Apelação denegada.

7 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.015027-9/GO

Processo na Origem: 200135000150279

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: ISMAIL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: DRS. HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÕES DA INFRAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - NECESSIDADE - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 280, 281 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 282 E SEU § 4º - SÚMULA Nº 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Prevendo a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que o infrator de normas de trânsito seja notificado duas vezes, independentemente da forma de autuação, para tomar conhecimento, respectivamente, desta e da aplicação de penalidade, nulo o auto pertinente e as sanções dele decorrentes se ausente notificação para ciência da infração. (Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, arts. 280, 281 e seu parágrafo único, II, e 282 e seu § 4º.)

2 - "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 312.)

3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

ED NA AMS Nº 2001.35.00.016129-5/GO Distribuído no TRF em 09/12/2003

Processo na Origem: 200135000161295

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: POLITINTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: NILZO MEOTTI FORNARI E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FL. 453/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurren qualq das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não há omissão ou contradição. O julgado, apresentando a evolução da legislação de regência da base de cálculo do PIS e da COFINS, expressamente enfrentou a matéria, à luz do novo entendimento do STF e da legislação superveniente à EC nº 20/98.



3. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REOMS N.º 2001.38.00.034270-5/MG Distribuído no TRF em 12/04/2002
Processo na Origem: 200138000342705

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : ASTRO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CND: GREVE DOS SERVIDORES DO INSS COMO ÚNICO ÔBICE À EXPEDIÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O direito do administrado à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente (art. 5.º, XXXIV, alínea b, CF/88), não lhe podendo ser negado por motivo de greve dos servidores.
2. Tendo a autoridade impetrada admitido que a impetrante não tem débitos com a autarquia, tem-se reconhecida a pretensão inicial: expedição de CND.
3. Remessa oficial não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.041731-4/MG
Processo na Origem: 200138000417314

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : OSMANY MOREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. FEVEREIRO A DEZEMBRO/91: APLICAÇÃO DO INPC E NÃO DA TR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Consolidou-se a jurisprudência no sentido da possibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" na fase de execução do julgado, quando a sentença executada não indica outros índices a serem utilizados no mesmo período, desde que requerido pelo exequente, já no início do processo executório, que a atualização se dê com a incidência de tais expurgos. Precedente da Corte Especial do STJ.
2. Aplica-se o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, afastando-se a TR como fator de correção monetária do crédito tributário.
3. A teor do disposto no art. 475, II, do CPC, não há remessa oficial da sentença que julgou improcedentes os embargos da União.
4. Apelação da Fazenda Nacional não provida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e não conhecer da remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REOMS N.º 2001.38.03.004017-6/MG Distribuído no TRF em 09/12/2002
Processo na Origem: 200138030040176

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : WILLY FALCOMER FILHO E OUTRO(A)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CND - ADMITIDA PELO INSS A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Tendo o INSS admitido não haver registro de débitos em nome da impetrante, tem-se reconhecida a pretensão inicial: a expedição de CND para fim de participação em licitação.
2. Remessa oficial não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.012781-4/GO
Processo na Origem: 9600119040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TOMIO FUJIOKA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIA MARIA RODRIGUES DE MORAES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não há óbice à aplicação de expurgos inflacionários na fase de execução do julgado, quando a sentença executada não indica outros índices a serem utilizados no mesmo período, e quando o exequente pede, já no início do processo executório, que seu crédito seja atualizado com a incidência de tais expurgos, seja fazendo menção a eles na exordial, seja utilizando-os na memória do cálculo dos valores a ele devidos. Precedente da Corte Especial do STJ.
2. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 10/04/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.018025-8/MG Distribuído no TRF em 21/05/2002
Processo na Origem: 79010089872

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RAPHAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - DESERÇÃO: PREPARO EM APELAÇÃO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96) - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Se os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º), segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os respectivos embargos. Precedentes.
2. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
3. A jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo, que, no caso, deve incidir até 21 NOV 1997, data da quebra. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.

4. A aplicação da taxa SELIC ocorre a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da falência.
5. Apelação provida, em parte.
6. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

AC Nº 2002.33.00.005318-1/BA Distribuído no TRF em 13/04/2004
Processo na Origem: 200233000053181

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : CARAIBA METAIS S/A
ADVOGADO : MONICA MACHADO BITTENCOURT E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO PRÉVIO (EM PECÚNIA OU VIA ARROLAMENTO) EM RECURSO ADMINISTRATIVO: INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - O STF - recentemente (28 MAR 2007) - revendo o seu posicionamento anterior, declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos, porque tal exigência cria "*empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos*" (Notícias - STF, ADI nº 1976-7/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).
- 2 - Em mesma data, aquela Corte (ADI nº 1922/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA) asseverou que "a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente" (Informativo STF nº 461/2007).
- 3 - Apelação e remessa oficial não providas.
- 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 08/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.007631-9/BA Distribuído no TRF em 13/04/2004
Processo na Origem: 200233000076319

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RHEA SYLVIA BASTOS VALENTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANA SILVIA CHAVES PEREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, AJUIZADO EM 1994: PRECLUSÃO - SELIC - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NO APELO.

1. Não se conhece do agravo retido não reiterado no apelo (§1º do art. 523 do CPC).
2. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença: Como no caso o ajuizamento da ação (em 13 JUN 1994) é posterior à consolidação da existência dos expurgos e os autores não pleitearam expressamente a sua inclusão, a matéria está preclusa.
3. A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: [a] mantêm-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e

[c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária

4. Agravo retido de que não se conhece. Apelação provida: Embargos procedentes.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER do agravo retido e DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2002.33.00.008441-9/BA Distribuído no TRF em 01/04/2003
Processo na Origem: 200233000084419

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : COMPANHIA QUIMICA METACRIL

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (DE CRÉDITO DE TERCEIRO) QUANDO VIGENTE A IN/SRF Nº 21/1997 - RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: EFEITO SUSPENSIVO - CRÉDITO COMPENSANDO TAMBÉM SUSPENSO: VIA REFLEXA.

1 - Ao tempo do pleito administrativo era possível a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, eis que vigente a IN/SRF nº 21/1997, que, em seu art. 15, expressamente previa: "Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada pra a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive os parcelados."

2 - Indeferida a compensação, mas pendente de recurso no Conselho de Contribuintes, por certo que o débito estaria também suspenso, por via reflexa, não se podendo inscrevê-lo em dívida ativa, senão quando transitada em julgado a decisão administrativa que apreciasse a compensação..

3 - Apelação e remessa oficial não providas.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.011483-0/BA
Processo na Origem: 200233000114830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : DURIT BRASIL LTDA

ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTROS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA.

1 - A simples paralisação na prestação de serviços de liberação de mercadorias importadas ou destinadas a importação, em razão de greve, não configura hipótese da excludente de força maior porque é dever da Administração Pública adotar as medidas necessárias à continuidade dos serviços essenciais para permitir o regular desenvolvimento das atividades econômicas dos seus usuários.

2 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.

3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.013443-0/BA Distribuído no TRF em 03/08/2006
Processo na Origem: 200233000134430

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : MINERACAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO : LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA = E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO: NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA EXEQUENTE - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS - APELAÇÃO DA EXECUTADA PROVIDA EM PARTE.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.

2. O simples ajuizamento errôneo da EF não configura a litigância de má-fé. Necessária a comprovação do intuito ilícito a requerer a condenação. Da mesma sorte, o "pagamento em dobro" do art. 940 do CC/2002.

3. Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Apelação da executada provida em parte.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN e à remessa oficial, tida por interposta, e DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da executada por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.014592-3/BA
Processo na Origem: 200233000145923

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : OPP QUÍMICA S/A

ADVOGADOS : DRS. LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ÔNUS.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.

2 - Tendo a autoridade coatora dado causa ao ajuizamento da vindicação, uma vez que a Impetrante fora obrigada a contratar advogado para garantir a continuidade das suas atividades durante a greve, deve arcar com as custas e despesas processuais.

3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)
Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS N.º 2002.33.00.020036-8/BA Distribuído no TRF em 27/05/2003
Processo na Origem: 200233000200368

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MPC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : KALIANDRA ALVES FRANCHI E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO E DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA: SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, IV, DO CTN) - QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO - PERDA DE OBJETO: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Comprovado o parcelamento do crédito tributário e o pagamento da primeira parcela respectiva, configura-se suspensão sua exigibilidade (art. 151, IV, do CTN), não havendo óbice para a expedição de CPD-EN relativa ao débito discutido.

2. A quitação da dívida após a concessão da liminar que determinou a expedição de CPD-EN (ainda que ocorrida em momento anterior à sentença) não afasta a necessidade de manifestação sobre o mérito do pedido inicial, haja vista a necessidade de confirmação da liminar para que se lhe assegure caráter definitivo.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.022033-9/BA
Processo na Origem: 200233000220339

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE

APELADO : MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA - BA

ADVOGADOS : DRS. FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicado o Apelo do INSS.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, prejudicado o Apelo do INSS.

Brasília, 02 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.01.000951-0/BA
Processo na Origem: 200233010009510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DE ILHÉUS - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.

2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

3 - Sentença confirmada.



A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS N.º 2002.34.00.000505-2/DF Distribuído no TRF em 18/07/2003
Processo na Origem: 200234000005052

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ACEL - ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : HELIO CEZAR RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO: EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Comprovado o pagamento de todas as dívidas apontadas como óbice para a expedição de certidões de regularidade fiscal, não há fundamento para impedir que sejam emitidas, relativamente aos débitos discutidos.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EDAC Nº 2002.34.00.003011-4/DF Distribuído no TRF em 16/03/2005
Processo na Origem: 200234000030114

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : DAVID JOAQUIM DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 314/8

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - IRREGULARIDADE INTIMAÇÃO - REMESSA OFICIAL - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO: MULTA

1. A embargante foi regularmente intimada a contra-razoar. Os autos foram devidamente remetidos à PFN, oportunidade em que a embargante poderia ter apresentado apelação, ou mesmo, ter alegado a suposta nulidade. Preclusão da matéria (art. 245 do CPC).

2. "A remessa de ofício consignada no art. 475, II do Código de Processo Civil, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento." (EREsp n. 522904/MS, S1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/10/2005, p. 159)

3. No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

4. Os artigos 142 do CTN e 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

5. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

6. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

7. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

8. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

9. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AgRg NA AC Nº 2002.34.00.010021-3/DF Distribuído no TRF em 18/11/2004
Processo na Origem: 200234000100213

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POLPA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
AGRAVANTE : POLPA DE MADEIRAS LTDA (AG. REGIMENTAL)
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 266 (AG. REGIMENTAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PARA ADESÃO AO PAEX - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA (ART. 1º, §4º, MP 303/2006) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL: NÃO PROVIDO.

1. Em face do seu intuito infringente, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental, recurso próprio na forma do art. 293 do RI/TRF. (Vide:TRF1, T7, AGTAG nº 2004.01.00.013318-1/DF, minha relatoria, DJ 29/04/2005, p. 43).

2. A fixação da verba honorária em 1% sobre o valor do débito consolidado está fundada na previsão da MP n. 303, de 29 JUN 2006, que instituiu o PAEX: "Art. 1º (...) § 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos de declaração como agravo regimental e NEGAR-LHE provimento por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034580-7/DF
Processo na Origem: 200234000345807

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. SILVANA R. GUERRA BARRETO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.039019-6/DF
Processo na Origem: 200234000390196

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : GLOACIR MELLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ATIVIDADE EXTERNA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - RESSARCIMENTO PELO EMPREGADOR - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDEBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE.

1 - Não sendo fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO pelo custo do combustível e pelo desgaste do veículo, ilídima a exigência desse tributo sobre os valores recebidos a título de ressarcimento pela utilização de veículo próprio a serviço do empregador.

2 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 15 de maio de 2007. (Data do julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REOMS N.º 2002.35.00.006126-5/GO Distribuído no TRF em 28/01/2005
Processo na Origem: 200235000061265

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : RAPIDO ARAGUAIA LTDA FILIAIS
ADVOGADO : JOAO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CND - DÉBITOS PENDENTES E NÃO SUSPENSOS OU GARANTIDOS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: HIPÓTESE DE AUTOLANÇAMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A contribuição social de salário-educação é tributo do tipo autolancamento, pois trata de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se exigindo qualquer atitude do organismo fiscal como condição da sua exigibilidade.

2. Havendo crédito derivado de tributo confessado (art. 33, §7º, da Lei n.º 8.212/91) e não estando suspensa sua exigibilidade, por não se fazer presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, há justa causa para a negativa de CND.

3. Remessa oficial provida: segurança denegada.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2002.37.00.005936-2/MA
Processo na Origem: 200237000059362

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CONSTRUTORA ESCUDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% (ART. 8º) - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

3. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 153/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

4. A majoração da alíquota da COFINS levada a efeito pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98 não padece de inconstitucionalidade, já que, conforme assentado no julgamento da ADC n. 1-1/DF, as contribuições a que se refere o art. 195 da CF/88 podem ser instituídas ou modificadas por meio de lei ordinária.

5. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

6. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroido pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

7. Apelação da impetrante provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS N.º 2002.38.00.023041-2/MG Distribuído no TRF em 06/05/2003
Processo na Origem: 200238000230412

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : AKWAN LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
AGUIAR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CND PARA FIM DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESA(S): EXIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO INSS PARA EXPEDIÇÃO - AUSÊNCIA DE GFIP'S COMO ÔBICE À EXPEDIÇÃO DE CND (ART. 32, IV, §10.º, DA LEI 8.212/91) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Reconhecida a ocorrência de um dos pedidos sucessivos da inicial, não se configura nulidade da sentença.

2. A ausência de GFIP (cuja apresentação é obrigatória, por determinação do art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, regulamentado pelo art. 225, IV e §§ 1.º a 6.º, do Decreto n.º 3.048/99) impede que seja expedida CND por expressa previsão legal do art. 32, IV, §10.º, da Lei n.º 8.212/91.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.036661-0/MG Distribuído no TRF em 08/03/2004
Processo na Origem: 200238000366610

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARY DE CARLO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E
OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso da autora Maria de Lourdes Romie Neiva (exercícios 1997 e 1999), que não possui valores de IR a restituir, nos períodos especificados.

6 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas:

[a] mantém-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omisso quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] veda-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.

7 - Apelação provida em parte.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.055453-9/MG
Processo na Origem: 200238000554539

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PEDRO JORGE GUERRA MAGALHÃES
ADVOGADOS : DRS. AUDALIANO SÉRGIO COUTO
SANTOS E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES SOBRE REGULARIDADE DO PROCESSO, CONDIÇÃO DA AÇÃO OU PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA SUSCITADAS PELA RÉ NA CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADAS - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, § 3º - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1 - Diante da norma cogente do art. 329 do Código de Processo Civil, o juiz não pode deixar de apreciar matéria deduzida pelo réu, preliminarmente, na contestação sobre a regularidade do processo, a existência das condições da ação e concernente à prejudicial de mérito de prescrição/decadência, pois, ficaria configurado o não-esgotamento da prestação jurisdicional.

2 - Afastada por decisão majoritária da Turma a nulidade da sentença reconhecida pelo Relator, o Tribunal pode prosseguir no julgamento das questões postas no juízo de origem quando a demanda versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Código de Processo Civil, art. 515, § 3º.)

3 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

4 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lúdima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

5 - Preliminares rejeitadas por maioria, vencido o Relator.

6 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

7 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, conhecer da Apelação para, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, examinar todas as questões postas na 1ª Instância, vencido o Relator que anulava, de ofício, a sentença para que outra fosse proferida, julgando prejudicado o recurso, e, prossequindo no julgamento, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.002401-7/MG Distribuído no TRF em 03/07/2006
Processo na Origem: 200238010024017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONFUSÃO ENTRE O CREDOR E O DEVEDOR (ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL) - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Rede Ferroviária Federal - RFFSA foi dissolvida pelo Decreto n. 3277, de 07/12/1999, sendo a União sua sucessora em direito e obrigações.

2. Incabível, portanto, a condenação em honorários, tendo em vista a confusão entre o credor e o devedor (art. 381 do CPC).

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2003.01.00.013488-9/MG
Processo na Origem: 200138030014701

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MOLAS FM LTDA
ADVOGADO : CATIA MARA BORGES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Ainda quando seja possível o oferecimento de pedras preciosas para garantia da execução, é legítima sua recusa pelo exequente, quando não estiverem elas acompanhadas de laudo emitido por profissional registrado no órgão federal competente, com informações sobre a sua autenticidade, procedência e valor estimado, bem assim quando não tenha sido demonstrando que encontram-se desembarradas e livres de gravame, o que, no caso, não ocorreu, tendo a agravante se limitado a apresentar laudo técnico e de avaliação.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2003.01.00.035623-8/BA
Processo na Origem: 200233010015576

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COOTROSUL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO SUL DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO DE ALMEIDA BITEN-COURT

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. PENHORA DE BENS DOS CO-EXECUTADOS ANTES DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL.

1. Os Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX não apresentam liquidez, certeza e exigibilidade para fim de garantia do débito executado, em face da fundada incerteza quanto à sua origem e prescrição, e por não possuírem cotação em bolsa (art. 11, II, da Lei n. 6.830/80), afigurando-se correta a decisão que rejeita a nomeação à penhora de tais títulos. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. A empresa executada não é parte legítima para discutir a possibilidade de citação, penhora e avaliação dos bens pertencentes aos seus sócios, cabendo a estes sua própria defesa.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.011984-4/MG Distribuído no TRF em 30/04/2003
Processo na Origem: 1710020012757

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO - DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º), segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os citados embargos.
2. O alegado defeito processual, em face da ausência de juntada dos atos de nomeação do síndico e do preposto do síndico foi suprido com a juntada do termo de nomeação do síndico às fls. 134.
3. É admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, no que diz respeito à massa falida, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação, não estando sujeitos ao concurso de credores, de igual forma, é dispensável a garantia total do juízo.
4. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
5. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.
6. Ressalto, por oportuno, que nos casos de massa falida, a aplicação da taxa SELIC ocorre a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da falência, sendo que, caso a SELIC seja posterior à quebra, sua incidência somente ocorrerá se o ativo da massa for suficiente, na forma do art. 26, da Lei de Falências.
7. Era desnecessária a intervenção do Ministério Público na presente ação (Súmula 189 do STJ e art. 88, III, do CP), no entanto, como não houve prova de prejuízo para nenhuma das partes, deve ser determinado, apenas, que sejam retirados destes autos o documento referente à sua manifestação.

8. Súmula nº 168: o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
9. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não há discussão na sentença recorrida sobre tal questão, tampouco o recorrente interpôs embargos de declaração para sanar essa omissão. Destarte, não há como se analisar o pleito recursal, no particular.

10. A fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor excluído da cobrança do débito é irrisório, sendo legítimo o seu aumento para 10% sobre o valor da causa, porque obedecidos os requisitos previstos no art. 20, § 3º, do CPC: grau de zelo do profissional e natureza e importância da causa, notadamente.
11. Apelações providas, em parte.
12. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, às apelações, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.012000-2/MG Distribuído no TRF em 30/04/2003
Processo na Origem: 71002001295

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DESERÇÃO - APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96). GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REQUISITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIR A ONEROSIDADE DO PROCESSO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO SUPRIDA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/69 E AUMENTO DO PERCENTUAL.

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º), segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os citados embargos.
2. O exame do pedido de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) demanda critérios díspares, conforme o requerente seja [a] "pessoa física" ou "pessoa jurídica sem fins lucrativos" ou, noutro sentido, [b] "pessoa jurídica com fins lucrativos". Para o primeiro grupo, a mera declaração de miserabilidade jurídica pode (se não há contra-prova em sentido contrário a elidir a presunção) assegurar o gozo do benefício. Se a benesse, todavia, é invocada por pessoa jurídica com fins lucrativos, a ela cabe provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo.
3. O alegado defeito processual, em face da ausência de juntada dos atos de nomeação do síndico e do preposto do síndico foi suprido com a juntada do termo de nomeação do síndico.
4. É admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, no que diz respeito à massa falida, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação, não estando sujeitos ao concurso de credores, de igual forma, é dispensável a garantia total do juízo.
5. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
6. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.
7. Era desnecessária a intervenção do Ministério Público na presente ação (Súmula 189 do STJ e art. 88, III, do CP), no entanto, como não houve prova de prejuízo para nenhuma das partes, deve ser determinado, apenas, que sejam retirados destes autos o documento referente à sua manifestação.
8. Súmula Nº 168: o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. A fixação do valor em 2% do valor excluído da cobrança do débito é irrisório, sendo legítimo o seu aumento para 10% sobre o valor da causa, porque obedecidos os requisitos previstos no art. 20, § 3º, do CPC: grau de zelo do profissional e natureza e importância da causa, notadamente.
10. Apelações providas, em parte.
11. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, às apelações, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.016684-3/MG Distribuído no TRF em 05/06/2003
Processo na Origem: 52902002

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL NEI E CIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
2. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo, que, no caso deve incidir obrigatoriamente até 14 MAR 1996, data da quebra. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.
3. Apelação provida, em parte.
4. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.33.00.018735-9/BA
Processo na Origem: 200333000187359

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : PROCTER E GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
- 2 - Remessa Oficial denegada.
- 3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025145-7/BA
Processo na Origem: 200333000251457

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA - BA
PROCURADORES : DR. ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicados o Apelo da União e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicados o Apelo da União e a Remessa Oficial. Brasília, 16 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.025641-1/BA
Processo na Origem: 200333000256411

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA - BA
PROCURADOR : DR. VINICIUS MACHADO MARQUES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA-BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicados os apelos das partes e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicados os apelos das partes e a Remessa Oficial. Brasília, 16 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.026061-7/BA
Processo na Origem: 200333000260617

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - BA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ DIAS FERRAZ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 252/2003 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de ação cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicados o Apelo da União Federal e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicados o Apelo da União e a Remessa Oficial.

Brasília, 02 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AMS N.º 2003.33.00.029561-9/BA Distribuído no TRF em 19/05/2004

Processo na Origem: 200333000295619

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BAHEMA EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND: INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO COMO ÓBICE À EXPEDIÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Havendo diferença entre o cálculo da FN e a quantia efetivamente paga (esta, a menor) acerca dos valores de juros de mora e de encargos legais devidos, não se configura a quitação da dívida, pois existe saldo devedor remanescente.

2. Não comprovado o pagamento total da dívida apontada como óbice para a emissão de CND, não há direito líquido e certo à expedição da certidão.

3. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.003033-0/DF
Processo na Origem: 200334000030330

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA TAL FIM - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - Tratando-se o depósito em dinheiro com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário de uma faculdade do contribuinte, dispensando-se, até mesmo, autorização judicial para tanto, mostra-se absolutamente desnecessário o manejo de ação específica com este propósito (AC nº 2000.34.00.034013-5/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 25/05/2006).

2 - Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito.

4 - Prejudicados o Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e a Remessa Oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicados o Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e a Remessa Oficial.

Brasília, 24 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.005493-6/DF
Processo na Origem: 200334000054936

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104-1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : RENATA DUTRA LUNA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. A empresa autora tem legitimidade para executar os honorários advocatícios decorrentes de demanda em que a Fazenda Nacional restou vencida, tendo em vista ser concorrente a legitimidade ativa para sua cobrança, ou seja, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes do STJ.

2. Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o resultado de julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AgRg NA AC Nº 2003.34.00.011289-7/DF Distribuído no TRF em 02/08/2004
Processo na Origem: 200334000112897

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
PROCURADOR : ONESIMO FIGUEIREDO RAMOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 199
(AG REGIMENTAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PARA ADESÃO A PARCELAMENTO - PROCURAÇÃO EM QUE CONSTAM OS PODERES ESPECIAIS RESSALVADOS NO ART. 38 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 38 do CPC dispõe que "A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

2. A expressão "inclusive os ressalvados no art. 38 do CPC" inscrita na procuração se recebe e se interpreta como tendo explicitado cada um dos poderes chamados especiais.

3. Agravo regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.015612-3/DF Distribuído no TRF em 22/07/2004
Processo na Origem: 200334000156123

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JORGE LUIZ SOUZA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO



E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - COMPENSAÇÃO - RESTITUIÇÃO.

1 - O julgado exequindo determinou a compensação dos valores retidos a título de IR sobre verbas indenizatórias com os valores devidos à FN relativos à mesma exação, não fazendo qualquer referência a valores a serem restituídos pela FN.
2 - A sentença dos embargos à execução não enfrentou a questão acerca da divergência existente entre o julgado exequindo, que determinou a compensação (sentença declaratória) e o objeto da execução, consistente no pedido de restituição (sentença condenatória) dos valores devidos.
3 - Necessário o enfrentamento da questão pelo Juízo *a quo*.
4 - Sentença anulada. Devolução dos autos à origem.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma ANULAR, de ofício, a sentença e DEVOLVER os autos à origem por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2003.34.00.017707-2/DF
Processo na Origem: 200334000177072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTES : MARIA ALLMERITA FRANCA GUIMARAES E OUTRO(A)
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, FOLGAS, ABONOS ASSIDUIDADE E LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SELIC.

1. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes ao acórdão, o que, *in casu*, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exequindo.
2. Não se admite a aplicação da taxa SELIC - que engloba juros e correção - em fase de execução do julgado, quando a sentença exequinda fixou juros de 1% e foi proferida posteriormente à Lei 9.250/95, que instituiu referida taxa.
3. Apelação dos embargados provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos embargados.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REOMS N.º 2003.34.00.030288-0/DF Distribuído no TRF em 15/08/2005
Processo na Origem: 200334000302880

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : CONTERC - CONSTRUCAO TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CND: GREVE DOS SERVIDORES DO INSS COMO ÚNICO ÓBICE À EXPEDIÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.
1. O direito do administrado à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente (art. 5.º, XXXIV, alínea b, CF/88), não lhe podendo ser negado por motivo de greve dos servidores.
2. Tendo a autoridade impetrada, depois de compelida pela liminar, analisado a situação fiscal da impetrante e expedido a CND, tem-se reconhecida a pretensão inicial.

3. Remessa oficial não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.042520-1/DF
Processo na Origem: 200334000425201

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : SYSTEM MARKETING CONSULTING S/A LTDA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECADÊNCIA RECONHECIDA PARCIALMENTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE.

1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica a processos pendentes de julgamento no momento da sua publicação. (EREsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)
2 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.
3 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
4 - Ressalvado entendimento do Relator.
5 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.
6 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.015772-7/GO
Processo na Origem: 200335000157727

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADORES : DRS. CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES E OUTROS
APELADOS : CHRISTIANE TEIXEIRA DA S GUIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTROS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO FEITA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - Nas Ações Anulatórias de Autos de Infração emitidos pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER é a União Federal parte passiva legítima ad causam, ainda que tenham sido propostas após conclusão do processo de inventariança do órgão. (AC nº 2002.35.00.006866-9/GO - Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 19/12/2005 - pág. 131.)
2 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes-DNIT acolhida.
3 - Processo extinto sem julgamento de mérito em relação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT.

4 - Apelação provida em parte.
5 - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.021063-0/GO
Processo na Origem: 200335000210630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DRª SEBASTIANA DE ARAÚJO ROSA NASCIMENTO
APELADOS : MAURÍCIO DUARTE ESPERIDIÃO E OUTRA
ADVOGADA : DRª CAROLINA CHAVES SOARES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO FEITA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - Nas Ações Anulatórias de Autos de Infração emitidos pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER é a União Federal parte passiva legítima ad causam, ainda que tenham sido propostas após conclusão do processo de inventariança do órgão. (AC nº 2002.35.00.006866-9/GO - Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. 19/12/2005 - pág. 131.)
2 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT acolhida.
3 - Processo extinto sem julgamento de mérito.
4 - Apelação provida em parte.
5 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS n. 2003.36.00.008661-8/MT
Processo na Origem: 200336000086618

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTES : ALAN BORGES E SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : GUSTAVO TOMAZETI CARRARA E OUTRO(A)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT
ADVOGADO : MAX MAGNO FERREIRA MENDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.
2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.017785-9/MG Distribuído no TRF em 27/09/2004
Processo na Origem: 200338000177859

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MIRIAM NASSUR PENIDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DA COMPENSAÇÃO (AUTORIZADA PELA SENTENÇA) POR RESTITUIÇÃO (PRECATÓRIO) - ALTERAÇÃO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a sentença que pôs fim ao processo de conhecimento com a declaração do direito de repetição do indébito mediante compensação, descabe, na fase da sua execução, alterar o objeto demandado para transmutá-lo em devolução do indébito por precatório, pretensão só dedutível em ação própria com natureza diversa (condenatória).
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator em 22/05/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2003.38.00.027769-7/MG Distribuído no TRF em 18/11/2003
Processo na Origem: 200338000277697

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : ROZZ VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO AMANCIO DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS (DECRETO Nº 2.521/98) - DESPESAS (TRANSBORDO) E MULTA EM FACE DA APREENSÃO: DEVIDAS E IMPUTÁVEIS COMO REQUISITO PRÉVIO À LIBERAÇÃO DO VEÍCULO - SENTENÇA REFORMADA:SEGURANÇA DENEGRADA.

1. Ao poder concedente incumbe aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, II, da Lei nº 8.987/95).
2. O Dec. 2.521/98 (art. 83) veio regulamentar, entre outras, as formas de penalidades por atos contrários às leis que disciplinam o setor, na mesma linha da Lei nº 10.233/2001, que outorgou à ANTT a atribuição de regulamentar o serviço de transporte.
3. A Resolução ANTT nº 17/2002 apenas "compilou" o Decreto 2.521/98.
4. Colhe-se da doutrina qualificada que infrações e sanções administrativas, instituídas por lei, podem ser especificadas em regulamentos.
5. Segundo a regulamentação do transporte coletivo de passageiros, esse serviço público só pode ser explorado mediante concessão do Poder Público. Na falta desse ato específico ou de violação a seus termos regulamentares, a apreensão do veículo infrator é imediata e de ordem legal, para que não prossiga no ilícito e nele não reincida, como usualmente ocorre.
6. Uma coisa é apreender o veículo para coagir o proprietário ao pagamento de multa: ilegal. Coisa outra é apreender veículo praticando ilícito administrativo e condicionar sua liberação à regularização do ofício, pagamento da multa e das demais despesas feitas pelo Poder Público em razão da infração ao regime de concessão de transporte: auto-executoriedade do ato administrativo.
7. Se válida e eficaz a atuação e a retenção do veículo, é legítimo exigir-se a quitação da multas e das demais despesas advindas da apreensão como requisitos para sua devolução, por força do art. 262, §2º, do CTB, no dizer do STJ (REsp nº 593.458/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).
8. Apelação da União e remessa oficial providas: segurança deneogada.
9. Autos recebidos em Gabinete, em 14/05/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 18/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da União e à remessa oficial por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 24/04/2007.

JUÍZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.043295-6/MG
Processo na Origem: 200338000432956

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CONTABILIDADE ULHÔA S/C
ADVOGADOS : DRS. ELIANA CHAVES ULHÔA SILVEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECADÊNCIA - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.

2 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

3 - Ressalvado entendimento do Relator.

4 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.38.00.059407-7/MG Distribuído no TRF em 04/09/2006

Processo na Origem: 200338000594077

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : FOSFAMIG LTDA-MASSA FALIDA
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA - MG

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
2. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo, que, no caso, é obrigatória até 9 JAN 1997, data da quebra. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.
3. A aplicação da taxa SELIC ocorre a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da falência.
4. Remessa oficial provida, em parte.
5. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, a remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.003250-6/PA Distribuído no TRF em 13/10/2006

Processo na Origem: 200339000032506

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA EF QUANDO A DEFESA FOI MANEJADA EM EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.

2. O caso dos autos, entretanto, não é o de acolhimento da exceção, pois não houve a interposição da exceção de pré-executividade. A executada manejou sua defesa nos competentes embargos à execução e neles deve perseguir a condenação da FN em verba honorária. A condenação na EF seria verdadeiro *bis in idem*

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.013623-5/PA Distribuído no TRF em 22/08/2006

Processo na Origem: 200339000136235

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : EMPESCA S/A CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXPORTACAO
ADVOGADO : JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz condenação do exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação e remessa oficial não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.021557-0/GO
Processo na Origem: 2696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA PALMEIRAS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO SIMAO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ORLANDO ALVES PEDROSA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Ainda quando seja possível o oferecimento de pedras preciosas para garantia da execução, é legítima sua recusa pelo exequente, quando não estiverem elas acompanhadas de laudo emitido por profissional registrado no órgão federal competente, com informações sobre a sua autenticidade, procedência e valor estimado, bem assim quando não tenha sido demonstrando que encontram-se desembaraçadas e livres de gravame, o que, no caso, não ocorreu, tendo a agravante se limitado a apresentar laudo técnico e de avaliação.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.024615-6/MG
Processo na Origem: 40020004459

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : LÚCIO HUMBERTO RIBEIRO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SCARPELLINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA



E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.050440-6/MG
Processo na Origem: 9303000374

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DE CASTRO BERNARDES

ADVOGADO : DR. MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.052694-0/MG
Processo na Origem: 313030924903

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : CENTRO ESPECIALIZADO DE MEDICINA LTDA - CEM

ADVOGADA : DRª RENATA MARTINS GOMES

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO COBRADO SUPERIOR AO DEVIDO - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a cobrança de valor indevido que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Execução de Pré-Executividade.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.015159-7/MG Distribuído no TRF em 22/04/2004
Processo na Origem: 2452000

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : BENEDITO ELCIO ARANTES MACHADO - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA FRANCO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

2. Indevida a sucumbência recíproca, porque o pedido do embargante limitou-se à exclusão do débito da incidência da multa moratória, tendo sido vencedor.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.040247-1/MG Distribuído no TRF em 08/09/2004
Processo na Origem: 210970006479

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE BELO HORIZONTE - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SECUNDINO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N.º 2004.33.00.010995-5/BA Distribuído no TRF em 02/05/2005
Processo na Origem: 200433000109955

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

IMPETRANTE : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTROS(AS)

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS RECONHECIDA: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Tendo a FN admitido a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa discutidos na ação, tem-se reconhecida a pretensão da impetrante: canceladas as inscrições em dívida ativa.

2. Remessa oficial não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.012828-7/BA
Processo na Origem: 200433000128287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : R'S & A CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C

ADVOGADOS : DRS. CRISTIANE DE ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECADÊNCIA - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.

2 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

3 - Ressalvado entendimento do Relator.

4 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

5 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.013914-2/BA
Processo na Origem: 200433000139142

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

APELADA : WAYTEC COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : DRS. MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.

2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.33.00.014101-5/BA
Processo na Origem: 200433000141015

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

IMPETRANTE : IVANA DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : MARCOS AURELIO AMORIM COSTA

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.022728-4/BA Distribuído no TRF em 29/09/2006

Processo na Origem: 200433000227284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PEVAL PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE DIAS FERRAZ E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.008021-9/DF Distribuído no TRF em 03/11/2005

Processo na Origem: 200434000080219

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADEMIR DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR: A SENTENÇA EXEQUENDA É IMPROCEDÊNCIA.

1 - O julgado exequindo (AC nº 1998.01.00.014720-8) deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, prejudicado o exame das apelações, ao entendimento de que imprescindível a prova (ônus do particular) de que não houve compensação do valor retido na fonte com aquele apurado na declaração, invertendo-se os ônus da sucumbência.

2 - Inexistência de valores a executar.

3 - Execução de Sentença anulada. Devolução dos autos à origem.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma ANULAR, de ofício, a execução de sentença e DEVOLVER os autos à origem por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS n. 2004.34.00.011962-2/DF
Processo na Origem: 200434000119622

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTES : MARIA ALVES RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
IMPETRADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA EC 41/2003, DEVIDA POR SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. O STF, em sessão do dia 18/08/04, julgando as ADIs n. 3.105 e n. 3.128, decidiu pela constitucionalidade da contribuição instituída pela EC n. 41/03, devida por inativos e pensionistas, considerando inconstitucionais apenas as expressões "*cinquenta por cento do*" e "*sessenta por cento do*", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da referida Emenda, por ferir o princípio da igualdade, do que decorre que, para todos os inativos e pensionistas, sejam eles federais ou estaduais, a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no art. 5º da aludida emenda constitucional.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.015756-4/DF
Processo na Origem: 200434000157564

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : ORTHOS ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL S/C LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANÚNCIO AZEVEDO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
2 - Ressalvado entendimento do Relator.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.020322-9/DF
Processo na Origem: 200434000203229

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA TAL FIM - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - Tratando-se o depósito em dinheiro com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário de uma faculdade do contribuinte, dispensando-se, até mesmo, autorização judicial para tanto, mostra-se absolutamente desnecessário o manejo de ação específica com este propósito (AC nº 2000.34.00.034013-5/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 25/05/2006).

2 - Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas.

4 - Processo extinto sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial.

Brasília, 02 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.023648-4/DF Distribuído no TRF em 26/05/2006

Processo na Origem: 200434000236484

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EDAC Nº 2004.34.00.025920-7/DF Distribuído no TRF em 17/11/2006

Processo na Origem: 200434000259207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ANA MARIA HINKELMAN FUSCALDI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : ANA MARIA HINKELMAN FUSCALDI E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 315/21

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado expressa: "*o benefício de complementação de aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda na Fonte (IRRF) (...) porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial*".

3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2004.34.00.028547-3/DF
Processo na Origem: 200434000285473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTES : ANTONIO EUSTAQUIO SOARES HUNGRIA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, FOLGA, LICENÇA-PRÊMIO E ABO-NO ASSIDUIDADE, CONVERTIDOS EM PECÚNIA. ABATIMEN-TO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDA-DE. APLICAÇÃO DA SELIC.

1. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes à sentença, o que, *in casu*, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende com-pensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi pro-latado o julgado exequendo.

2. Diante do silêncio do título executivo judicial a respeito dos ín-dices de correção monetária e dos juros moratórios que devem incidir sobre os valores a serem restituídos, não há óbice à aplicação da SELIC, vedada, porém, sua cumulação com outro indexador ou com juros de mora.

3. Apelação dos embargados provida.

4. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos embargados e negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042235-0/DF
Processo na Origem: 200434000422350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPU-TADORIZADA DE ARARAS S/C LTDA E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
REC. ADESIVO : INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPU-TADORIZADA DE ARARAS S/C LTDA E OUTRAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Fi-nanciamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂN-NIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Ressalvado entendimento do Relator.

3 - Apelação não conhecida.

4 - Adesivo denegado.

5 - Remessa Oficial provida.

6 - Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso de Apelação, negar provi-mento ao Adesivo e dá-lo à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2004.34.00.048841-5/DF
Processo na Origem: 200434000488415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SAMIR NACIM FRANCISCO
ADVOGADO : MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRA-ZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁ-RIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. ABO-NOS-ASSIDUIDADE. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS.

1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo este que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (Enunciado n. 136 da Súmula/STJ).

3. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula n. 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração.

4. A chamada indenização APIP (ausência permitida remunerada para tratar de interesse particular, de cinco dias), assim como o abono assiduidade, não integram a base de cálculo do imposto de renda, por terem caráter indenizatório, e não salarial.

5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, observados os seguintes índices: de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a partir de 01.01.96, a SELIC.

6. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação.

7. Apelação do autor provida.

8. Apelação da Fazenda Nacional não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor e negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.048843-2/DF
Processo na Origem: 200434000488432

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS EDUARDO LOPES DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRª MARIA CECÍLIA HERMES RODRI-GUES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FÉRIAS (UM TERÇO) E LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nºs 125 E 136 - REPE-TIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA INEXISTENTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE.

1 - A retenção do Imposto de Renda na Fonte não implica extinção do crédito tributário, sendo mera antecipação de pagamento do im-posto devido. Conseqüentemente, o prazo para repetição de indébito acha-se submetido ao sistema do lançamento por homologação, ou seja, é contado a partir desta, tácita ou expressa, data de extinção do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 168, caput.)

2 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica a processos pendentes de julgamento no mo-mento da sua publicação. (EREsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)

3 - Não sendo a conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida con-versão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nºs 125 e 136.)

4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

5 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.37.00.006752-8/MA
Processo na Origem: 200437000067528

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTOR : ASSUERO BATISTA FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERT FREDERICO SILVA FON-TOURA
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MARA-NHÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ELIAS DE MEDEIROS MOU-CHREK
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SE-GURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INSCRIÇÃO EM CON-SELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXIGÊN-CIA DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFI-CAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO Nº 691/2001 DO CON-SELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ILEGALI-DADE.

1 - Autoridade coatora é a que tem atribuições para deferir ou rejeitar o pedido do impetrante.

2 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, ilídima a Resolução nº 691/2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, por ultrapassar os limites do poder regula-mentar.

3 - Remessa Oficial denegada.

4 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2004.38.00.003570-5/MG
Processo na Origem: 200438000035705

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOLUCAO SOCIEDADE DE ADMINIS-TRACAO E LOCACAO DE RECUSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA E OU-TRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRA-ZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁ-RIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) . INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quín-quenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da ho-mologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual ho-mologação expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 não se aplica às ações ajuizadas, antes de 09 de junho de 2005, data em que referida norma entrou em vigor (EREsp 489.105/PR).

3. O plenário do STF, no julgamento dos REs n.s 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da amplia-ção da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "consti-tucionalizar" a referida Lei, no ponto.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, con-vertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

5. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 153/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015059-4/MG Distribuído no TRF em 18/03/2005
Processo na Origem: 200438000150594

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FATIMA AUGUSTA DELLA CROCE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANE LEROY RIBEIRO PACHECO E OUTROS(AS)

E M E N T A
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - COMPENSAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA (AJUSTE ANUAL DO IRPF).

- 1 - O julgado exequindo reconheceu aos autores o direito à compensação dos valores indevidamente retidos.
2 - Não há falar, na hipótese, em valores a serem restituídos, capazes de ensejar ação de execução. A compensação, como determinada, dar-se-á pela via administrativa no ajuste anual do IRPF.
3 - Apelação provida para extinguir a execução.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.021635-0/MG Distribuído no TRF em 03/08/2005
Processo na Origem: 200438000216350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EDUARDO FORINI E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

E M E N T A
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: COMPENSAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA (AJUSTE ANUAL DO IRPF).

- 1 - Se todos os embargados auferem rendimentos superiores ao limite de isenção para apresentação de Declaração de Ajuste Anual do IRPF e a sentença exequinda expressamente determinou a compensação para aqueles cujos rendimentos fossem superiores ao limite isencional, não há falar em restituição por precatório.
2 - Não há falar, portanto, em valores a serem restituídos, capazes de ensejar ação de execução. A compensação, como determinada, dar-se-á pela via administrativa no ajuste anual do IRPF.
3 - Apelação provida, em parte, para extinguir a execução.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.023426-0/MG Distribuído no TRF em 15/09/2005
Processo na Origem: 200438000234260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS
APELADO : BETHANIA SANTOS VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - SELIC.

- 1 - A integração (ou não) da SELIC (em Execução de Sentença), já por deferência à coisa julgada, segue as seguintes balizas: [a] mantêm-se íntegro o julgado exequindo que: [a.1] houver determinado expressamente a sua incidência; ou que, [a.2] proferido após o início de vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 866.878/AL), tenha sido omitido quanto à sua integração e, ainda [a.3], independentemente da data em que prolatado, tenha (REsp nº 862.382/RJ) aplicado expressamente indexador monetário outro qualquer e/ou juros de mora (incompatíveis com a SELIC); [b] se, todavia (REsp nº 866.878/AL), o julgado exequindo, proferido antes da vigência da Lei nº 9.250/95, omitiu-se quanto à incidência da SELIC, é possível pugnar por sua inclusão; e [c] vedar-se, em qualquer caso (REsp nº 770.979/RS), a cumulação da SELIC com juros de mora e índices de atualização monetária.
2 - Apelação provida: embargos procedentes.
3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.026204-6/MG Distribuído no TRF em 23/06/2005
Processo na Origem: 200438000262046

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLAUDIO GONCALVES MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS REIS

E M E N T A
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - COMPENSAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA (AJUSTE ANUAL DO IRPF).

- 1 - O julgado exequindo reconheceu aos autores o direito à compensação dos valores indevidamente retidos.
2 - Não há falar, na hipótese, em valores a serem restituídos, capazes de ensejar ação de execução. A compensação, como determinada, dar-se-á pela via administrativa no ajuste anual do IRPF.
3 - Apelação provida para extinguir a execução.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.030584-7/MG Distribuído no TRF em 03/10/2006
Processo na Origem: 200438000305847

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VILA NOVA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCIO REIS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.038102-8/MG Distribuído no TRF em 31/07/2006
Processo na Origem: 200438000381028

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SENGEL CONSTRUCOES LIMITADA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.038491-4/MG
Processo na Origem: 200438000384914

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
APELADA : COMAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ELIAS NAHAS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA TAL FIM - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1 - Tratando-se o depósito em dinheiro com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário de uma faculdade do contribuinte, dispensando-se, até mesmo, autorização judicial para tanto, mostra-se absolutamente desnecessário o manejo de ação específica com este propósito (AC nº 2000.34.00.034013-5/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 25/05/2006).
2 - Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.
3 - Apelação e Remessa Oficial providas.
4 - Processo extinto sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 02 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.039073-0/MG Distribuído no TRF em 09/09/2005
Processo na Origem: 200438000390730

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSISTORA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROSEANA DIAS CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA - MG

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS - TAXA SELIC.

1. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser reclamadas na falência, *as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*. O STF consolidou entendimento, Súmulas 192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.
2. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.
3. A aplicação da taxa SELIC ocorre a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da falência, em 10 MAR 1999.
4. O verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos espancou quaisquer dúvidas que pudessem pairar sobre a questão dos honorários devidos nos embargos à execução, deixando claro que estão inseridos na taxa de 20% (vinte por cento) devida pela executada. Precedente.
5. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
6. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO EM PARTE à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.039605-9/MG Distribuído no TRF em 12/04/2007
Processo na Origem: 200438000396059

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG
PROCURADOR : ABEL CHAVES JUNIOR
APELADO : LEIDA HELENA PENA
ADVOGADO : PATRICIA DOMINGUES BRAGANCA E OUTROS(AS)



EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).
2. Apelação não conhecida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.045973-1/MG Distribuído no TRF em 18/08/2006
Processo na Origem: 200438000459731

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCO XX CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA SIMPLICIDADE DA CAUSA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Embora quitados os débitos tributários antes do ajuizamento da EF, por isso manifestamente ilegal e sem justa causa, e não obstante o valor executado (R\$ 19.761,81), a verba honorária em R\$ 2.000,00 se mostra excessiva pela simplicidade da causa. Verba honorária reduzida a R\$ 1.500,00.
3. Apelação provida em parte.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046168-3/MG Distribuído no TRF em 21/07/2006
Processo na Origem: 200438000461683

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : EFRAIM LEOPOLDO ROCHA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS - RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Se quitados os débitos tributários mais de dois anos antes do ajuizamento da execução, por isso manifestamente ilegal e sem justa causa, resulta aviltante verba honorária fixada em pouco mais de cem reais quando o valor da causa supera, em 2004, um milhão de reais.
3. Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Recurso adesivo provido em parte.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN e à remessa oficial, tida por interposta, e DAR PROVIMENTO, em parte, ao recurso adesivo por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046188-9/MG Distribuído no TRF em 12/01/2007
Processo na Origem: 200438000461889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : BLT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação provida em parte.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.047189-3/MG Distribuído no TRF em 02/10/2006
Processo na Origem: 200438000471893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LEASING PROGRESSO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ
ADVOGADO : LUIZ DE GONZAGA MIRANDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.051635-8/MG
Processo na Origem: 200438000516358

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF E DESTA REGIONAL.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a Constituição Federal a exigência de depósito prévio para recorrer administrativamente, não importando que se trate do depósito do valor integral da multa ou de 30% do débito total.
2. Não há incompatibilidade entre o art. 151, III, do CTN e a exigência de depósito para que o recurso administrativo tenha trânsito.
3. A legislação que rege o procedimento administrativo, relativamente aos créditos previdenciários (Lei n. 8.213/91, art. 126, § 1º), não prevê a substituição do valor em espécie do depósito prévio por outra forma de garantia, e a Lei n. 10.522/2002, que, alterando o Decreto n. 70.235/1972, admitiu essa forma de garantia, somente se aplica aos créditos tributários da União, não cabendo, no caso, aplicação analógica.
4. Não se extrai o direito a essa forma de garantia do só fato de o art. 126 da Lei n. 8.212/1991 não a vedar expressamente, pois a máxima segundo a qual "tudo que não é proibido é permitido" somente vigora nas relações privadas, e não no Direito Público.

5. Tampouco serve de respaldo a essa pretensão o art. 638 da IN INSS n. 100, de 12.12.2003, pois o arrolamento aí tratado tem finalidade diversa da garantia da instância recursal administrativa.
6. Apelação não-provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo da impetrante.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 28.03.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.006236-0/MG Distribuído no TRF em 19/07/2006
Processo na Origem: 200438010062360

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : QUIRINO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.02.002068-6/MG
Processo na Origem: 200438020020686

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : ORTECO ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADOS : DRS. IRALDO BERNARDI E OUTROS
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECADÊNCIA - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

- 1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.
- 2 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-Agr nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
- 3 - Ressalvado entendimento do Relator.
- 4 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providas em parte.
- 5 - Recurso da Impetrante prejudicado.
- 6 - Sentença reformada.
- 7 - Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à Remessa Oficial, prejudicado o interposto pela Impetrante.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.02.002071-3/MG
Processo na Origem: 200438020020713

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : REAL CONTÁBIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. IRALDO BERNARDI E OUTROS
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECADÊNCIA - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.
2 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
3 - Ressalvado entendimento do Relator.
4 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providas em parte.
5 - Recurso da Impetrante prejudicado.
6 - Sentença reformada.
7 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à Remessa Oficial, prejudicado o interposto pela Impetrante.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO EM MS N.º 2004.38.03.003856-9/MG Distribuído no TRF em 29/09/2004
Processo na Origem: 200438030038569

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO RECONHECIDA: EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.
1. Tendo a FN admitido a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa discutido na ação, tem-se reconhecida a pretensão da impetrante: extinta a obrigação tributária.
2. Remessa oficial não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.028796-0/BA
Processo na Origem: 200533000066041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBIRAPUÃ - BA
PROCURADORES : DRS. BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Agravo Regimental prejudicado.
4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 59/71.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031397-0/BA
Processo na Origem: 200533000074484

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IRARÁ - BA
PROCURADOR : DR. FERNANDO GRISI JÚNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Agravo Regimental prejudicado.
4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 59/71.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.034549-0/DF
Processo na Origem: 200534000068130

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CLÍNICA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/2000 - SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PROGRAMA - NECESSIDADE.
1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele.
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso Agravo de Instrumento.
Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038825-9/BA
Processo na Origem: 200533000082896

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA - BA
PROCURADOR : DR. HELER LESSA FREIRE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Agravo Regimental prejudicado.
4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 69/81.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.039372-3/BA
Processo na Origem: 200533000063656

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MIRANTE - BA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA MARI-NHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Agravo Regimental prejudicado.
4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 49/63.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.039375-4/BA
Processo na Origem: 200533000078882

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA
PROCURADOR : DR. HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Agravo Regimental prejudicado.
4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 66/77.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043879-1/BA
Processo na Origem: 200533000100013

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA

PROCURADORA : DRª ANDRÉA RODRIGUES SIMAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 61/73.

Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053687-2/BA
Processo na Origem: 200533000064613

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS - BA

PROCURADORES : DRS. HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 88/113.

Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054228-3/BA
Processo na Origem: 200533000112854

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTO NOVO - BA

PROCURADOR : DR. HENRIQUE SERAPIÃO DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 62/75.

Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054523-0/BA
Processo na Origem: 200533000089289

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA - BA

PROCURADORES : DRS. RUBEM SILVA FILHO E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 42/61.

Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055492-5/BA
Processo na Origem: 200533000079644

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBAITABA - BA

PROCURADOR : DR. RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 58/77.

Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055579-7/MG
Processo na Origem: 200538000089207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : L A GOLF E CIA LTDA

ADVOGADO : MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.

1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular.

2. Em tal caso, embora presente, na ação principal, o *periculum in mora*, isso não ocorre com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de passageiros que se dirigem ao exterior com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).

3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056020-2/BA
Processo na Origem: 200533000129042

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CIPÓ - BA

PROCURADORA : DRª JULIANA FERREIRA CIPRIANO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 43/58.

Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056999-0/PI
Processo na Origem: 200540000037868

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL - PI

PROCURADORES : DRS. SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 47/58.

Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058022-1/BA
Processo na Origem: 200533010011940

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEBI - BA
PROCURADOR : DR. PLÍNIO ADRY FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento provido.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 60/72.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058133-0/BA
Processo na Origem: 200533000079716

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BUERAREMA - BA
PROCURADOR : DR. MANOEL GUIMARÃES NUNES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento provido.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 67/80.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059800-4/DF
Processo na Origem: 200434000307612

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

- 1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade.
- 2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
- 3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061153-8/PI
Processo na Origem: 200540000040821

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ - PI
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LÉLIS DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento provido.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 106/118.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062958-1/PI
Processo na Origem: 200540000048113

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - PI
PROCURADORES : DRS. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E SILVA E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento provido.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 35/47.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063438-8/BA
Processo na Origem: 200533000171193

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPACAETA - BA
PROCURADORES : DRS. BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento provido.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 84/95.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064246-0/PI
Processo na Origem: 200540000048144

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ - PI
PROCURADORES : DRS. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento provido.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 124/136.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064818-0/BA
Processo na Origem: 200533000079702

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTA - BA
PROCURADORES : DRS. MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
- 2 - Agravo de Instrumento provido.
- 3 - Agravo Regimental prejudicado.
- 4 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls. 62/71.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065179-9/DF
Processo na Origem: 200534000219714

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CMJ CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : DRS. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA
E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRA-
MA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/2000 -
SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PROGRAMA - NECESSIDADE.

1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma
faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para re-
gularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Na-
cional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve
sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua in-
clusão nele.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à
unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumen-
to.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067621-7/MG
Processo na Origem: 16980028878

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : DIBEPA DISTRIBUIDORA ATACADISTA
PACHECO LTDA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PRO-
GRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECU-
ÇÃO - FORMA PROCESSUAL ADEQUADA - CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL, ARTS. 792 E 794, I.

1 - Concedido parcelamento pelo Exeqüente ao Executado, a Exe-
cução não será extinta, mas ficará suspensa até o pagamento da
última parcela, ou seja, o cumprimento total da obrigação. (Código de
Processo Civil, art. 792.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à
unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069925-9/MG
Processo na Origem: 525050772413

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CIMENTO MAUÁ S/A
ADVOGADOS : DRS. SÁVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -
COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS EXEQÜENDOS COM CRÉDI-
TOS DO EXECUTADO - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDA-
DE E EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e
cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a
compensação de débitos exeqüendos com créditos do Executado que
não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória,
desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à
unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumen-
to.

Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070792-4/BA
Processo na Origem: 200533000211985

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : POSTDATA SERVIÇOS E GESTÃO DE
SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA MACHADO DIDONE E
OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINIS-
TRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - NECESSIDADE - OFENSA A
PRECEITO CONSTITUCIONAL - OCORRÊNCIA.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a exigência de
prévio depósito para conhecimento de recurso administrativo não é
constitucionalmente válida, procede a impugnação para afastá-la. (RE
nº 388.359/PE - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - MAIORIA; RE
nº 389.383/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - MAIORIA - RE
nº 390.513/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - MAIORIA.)

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à
unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumen-
to.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072321-6/RO
Processo na Origem: 14050035987

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CUIABÁ DIESEL S/A - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE VEÍCULOS
ADVOGADOS : DRS. DILMAR DE ARRUDA CAMPOS E
OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -
DÉBITO COBRADO SUPERIOR AO DEVIDO - ÔNUS DA
PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EX-
CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e
cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a
cobrança de valor indevido que não possa ser demonstrada de plano,
exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exe-
cção de Pré-Executividade.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à
unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumen-
to.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073089-7/BA
Processo na Origem: 200533000082570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : BAUHAUS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS BRUNO DE O. RAMOS E
OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -
DÉBITO COBRADO SUPERIOR AO DEVIDO - ÔNUS DA
PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EX-
CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e
cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a
cobrança de valor indevido que não possa ser demonstrada de plano,
exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exe-
cção de Pré-Executividade.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à
unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
Brasília, 02 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.055229-0/MG Distribuído no
TRF em 20/07/2005

Processo na Origem: 514040125650

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SIDERURGICA GLOBO LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : IZABELLA MOREIRA ABRAO E OU-
TROS (AS)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COM-
PETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MULTA MORATÓRIA - APLI-
CABILIDADE - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE
MORA.

1. De acordo com o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 a competência para
processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública,
exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o de falências, de con-
cordata, de liquidação, de insolvência ou do inventário.

3. O art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, dispõe que não podem ser
reclamadas na falência, as penas pecuniárias por infração das leis
penais e administrativas. O STF consolidou entendimento, Súmulas
192, de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa
fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, de que a multa fiscal
moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito
habilitado em falência.

4. Por sua vez, a jurisprudência orienta que são dois os momentos
para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de
massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é
devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da ca-
pacidade do ativo, que no caso, deverá incidir, obrigatoriamente, até
30 JUN 1997, data da quebra. O segundo, após a decretação da
falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da
massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los.
Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pa-
gamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida
Ativa.

5. A aplicação da taxa SELIC ocorre a partir de 1º de janeiro de 1996
até a decretação da falência, sendo que, caso a SELIC seja posterior
à quebra, sua incidência somente ocorrerá se o ativo da massa for
suficiente, na forma do art. 26, da Lei de Falências.

6. Apelação provida, em parte.

7. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de
acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação,
por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.008414-2/BA Distribuído no
TRF em 15/12/2006

Processo na Origem: 200533000084142

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : TENACE ENGENHARIA E CONSULTO-
RIA LTDA
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E
OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -
VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDA-
DE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMI-
NANTE NO STJ) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de
defesa) em execução fiscal induz a condenação da exeqüente em
verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.

2. Apelação provida em parte.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do
acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por
unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.010528-3/BA Distribuído no
TRF em 21/08/2006

Processo na Origem: 200533000105283

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MACRO REAL DE ESTIVAS LTDA
ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA E OU-
TROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2005.33.00.011815-6/BA
Processo na Origem: 200533000118156

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : GENESE EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

1. A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula n. 423 do STF.
2. É nula, por violação ao art. 458, incisos II e III, do CPC, a sentença que, em ação que objetiva a anulação de multas e a repetição dos valores indevidamente pagos, deixa de apreciar um dos pedidos, não tendo, assim, o julgado esgotado a prestação jurisdicional.
3. Sentença anulada, de ofício.
4. Prejudicadas as apelações da impetrante e da Fazenda Nacional, bem como a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicadas as apelações da impetrante e da Fazenda Nacional, bem como a remessa oficial, tida por interposta.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.34.00.004534-1/DF
Processo na Origem: 200534000045341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : N A TRADING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS POR EMPRESA QUE NÃO DEMONSTRA A ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EMPREGADOS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, PUNÍVEL COM A PERDA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. DECRETO-LEI N. 1.455, DE 1976, ART. 23, V, E §§ 1º E 2º.

1 - A teor do art. 23, V e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.455, de 07.04.1976, na redação dada pela Lei. n. 10.637, de 30.12.2002, caracteriza dano ao erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias, a interposição fraudulenta, na importação de mercadorias estrangeiras, como tal considerado a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação.

2 - Não é de ter-se por satisfeita essa exigência se a empresa importadora, que não dispõe de recursos próprios, explica o lastro financeiro da operação com invocação de Contrato Geral de Fomento Empresarial celebrado com uma empresa de *factoring*, mas os depósitos feitos em sua conta bancária provêm, em sua quase totalidade, de outra empresa de *factoring*, não vinculada ao Contrato de Fomento, sobre a qual a importadora não tece comentários, tornando factível a possibilidade de provirem tais recursos de terceiros, que seriam os verdadeiros donos dos bens importados.

3 - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à remessa, à unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.007727-6/DF
Processo na Origem: 200534000077276

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MELLO DE LIMA, PINHEIRO LOPES, ABINADER DUTRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : DRS. TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
- 2 - Ressalvado entendimento do Relator.
- 3 - Apelação denegada.
- 4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AMS N.º 2005.34.00.009712-7/DF Distribuído no TRF em 08/05/2006
Processo na Origem: 200534000097127

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LABORATORIO IMUNO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO JOSE COURI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CND - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Comprovado o pagamento da dívida apontada como óbice para a expedição de CND, não há fundamento para impedir que seja emitida, relativamente ao débito discutido.
2. Apelação e remessa oficial não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013277-6/DF
Processo na Origem: 200534000132776

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : VÂNIA ELIZABETH COELHO GAVIÃO
ADVOGADA : DRª MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FÉRIAS (UM TERÇO) E LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nºs 125 E 136 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA INEXISTENTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS - REEMBOLSO.

1 - A retenção do Imposto de Renda na Fonte não implica extinção do crédito tributário, sendo mera antecipação de pagamento do imposto devido. Consequentemente, o prazo para repetição de indébito acha-se submetido ao sistema do lançamento por homologação, ou seja, é contado a partir desta, tácita ou expressa, data de extinção do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 168, caput.)

2 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica a processos pendentes de julgamento no momento da sua publicação. (EResp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)

3 - Não sendo a conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nºs 125 e 136.)

4 - A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, conforme inteligência da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos da Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária.

5 - A partir de 1º de janeiro de 1996 é devida apenas a aplicação da Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

6 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em porcentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

7 - A isenção da Lei nº 9.289/96 não impede que a Fazenda Pública seja compelida ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora na demanda.

8 - Apelação da Ré e Remessa Oficial denegadas.

9 - Recurso da Autora provido.

10 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da Ré e à Remessa Oficial e dá-lo ao interposto pela Autora.
Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.015367-7/DF Distribuído no TRF em 12/04/2007
Processo na Origem: 200534000153677

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CB DATA SOLUCOES INTERNET LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.033758-1/DF
Processo na Origem: 200534000337581

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : TELECAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. LUIS CARLOS SOUSA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF



E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE INEXISTENTE.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - Não refutada pelo contribuinte a alegação de inadimplência, ilidida sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

3 - Apelação provida.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

5 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.004277-3/GO
Processo na Origem: 200535000042773

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS - CRC/GO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES

APELADA : JOELMA DARC ALVES DIONIZIO

ADVOGADOS : DRS. MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECADÊNCIA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÕES Nºs 853/99 E 933/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ILEGALIDADE.

1 - A Justiça Federal é competente para julgar as causas em que forem parte os conselhos de fiscalização de profissão legalmente regulamentada. (AMS nº 2003.38.00.032291-1/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - 7ª Turma; REOMS nº 2003.34.00.031527-7/DF - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - 7ª Turma.)

2 - O Mandado de Segurança interposto, preventivamente, não está subordinado ao prazo decadencial de cento e vinte dias.

3 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade, ilídimas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nesse sentido por ultrapassarem os limites do poder regulamentar.

4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.005399-9/GO
Processo na Origem: 200535000053999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AUTOR : SYLVIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MÁRIO CAMOZZI NETO

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/GO - 5ª REGIÃO

PROCURADORES : DR. MARLOS ROBERTO MAGALHÃES E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.

1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilídima a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regulamentar.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.006762-3/GO
Processo na Origem: 200535000067623

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AUTOR : NELSON LIMA LUZ

ADVOGADA : DRª PATRÍCIA MARTINS PEREIRA

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/GO - 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUTO LEONARDO DA SILVA ROCHA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.

1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilídima a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regulamentar.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.014154-4/GO
Processo na Origem: 200535000141544

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

APELANTE : DIOMAR SILVA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/GO - 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARLOS ROBERTO MAGALHÃES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.

1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilídima a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regulamentar.

2 - Apelação provida.

3 - Sentença reformada.

4 - Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.017512-6/GO
Processo na Origem: 200535000175126

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AUTORA : LILA FRANCISCA NEGREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA MARTINS PEREIRA E OUTRO

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/GO - 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARLOS ROBERTO MAGALHÃES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.

1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilídima a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regulamentar.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2005.38.00.000197-0/MG
Processo na Origem: 200538000001970

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AUTOR : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : DR. DALMIRO EVANDRO MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRª MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA TAL FIM - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - Tratando-se o depósito em dinheiro com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário de uma faculdade do contribuinte, dispensando-se, até mesmo, autorização judicial para tanto, mostra-se absolutamente desnecessário o manejo de ação específica com este propósito (AC nº 2000.34.00.034013-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 25/05/2006).

2 - Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Processo extinto sem julgamento do mérito.

4 - Remessa Oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a Remessa Oficial.

Brasília, 02 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.005370-7/MG
Processo na Origem: 200538000053707

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AUTOR : HUEBER PEREIRA SILVA

ADVOGADOS : DRS. WENDELL CARLSON MEDEIROS E OUTROS

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRC/MG

PROCURADORES : DRS. CIRILO DE PAULA FREITAS E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÕES Nºs 853/99 E 933/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ILEGALIDADE.

1 - Autoridade coatora é a que tem atribuições para deferir ou rejeitar o pedido do impetrante.

2 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade, ilídimas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nesse sentido por ultrapassarem os limites do poder regulamentar.

3 - Remessa Oficial denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.38.00.015438-6/MG
Processo na Origem: 200538000154386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : R & S ASSOCIADOS S/S LTDA
ADVOGADA : DRª RENATA MARTINS GOMES
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECADÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica a processos pendentes de julgamento no momento da sua publicação. (EREsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)

2 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.

3 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

4 - Ressalvado entendimento do Relator.

5 - Apelação denegada.

6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.
2005.38.00.020290-4/MG
Processo na Origem: 200538000202904

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
ADVOGADO : PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. LC 104/2001. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE TAXA SELIC COM JUROS DE MORA.

1. Julga *ultra petita* a sentença que reconhece a inconstitucionalidade de uma lei, em sua totalidade, quando, na inicial, o impetrante somente apontava a existência de vício em um dos artigos da lei.
2. O mandado de segurança é via adequada à análise de pretensão à compensação de tributos pagos indevidamente (Súmula 213/STJ).
3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o fato gerador, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.
2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 não se aplica às ações ajuizadas, antes de 09 de junho de 2005, data em que referida norma entrou em vigor (STJ, EREsp 489.105/PR).

3. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.
4. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

5. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 153/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".
4. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).

6. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.
7. Impossível a cumulação de juros de mora com a taxa SELIC.
8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.026866-4/MG
Processo na Origem: 200538000268664

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ADIMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.

1. O proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país, desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).
2. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.
2005.38.00.027434-2/MG
Processo na Origem: 200538000274342

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MULTICLINICA S/C
ADVOGADO : CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG
EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.

2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.38.00.033324-3/MG
Processo na Origem: 200538000333243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MG - 4ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. PEDRO JOSÉ VILAÇA E OUTROS
APELADO : GERALDO MAGELA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. PETRÔNIO LIBOREIRO LEITE E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG
E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.

1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilidida a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regulamentar.

2 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.
2005.38.00.038208-5/MG
Processo na Origem: 200538000382085

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MUNICIPIO DE DOM SILVERIO - MG
ADVOGADOS : JUSSARA SOUSA QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONFESSIONADAS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. LIMITE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 5º DA LEI N. 9.639/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - A retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, com base no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 03/93, não ofende a autonomia municipal prevista no art. 60 da mesma Carta Magna, tanto mais quando precedida de autorização expressa do Município devedor.

2 - Autorizada pelo Município a referida retenção, é lícito o desconto de até 15% da receita líquida do Município para pagamento de dívidas provenientes de contribuições passadas, assim como das prestações correntes não recolhidas no prazo legal, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 9.639, de 25.5.98, na redação que lhe foi dada pela MP n. 2.187-13, de 24.08.2001, assim como no Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 02/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.038894-6/MG
Processo na Origem: 200538000388946

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CORAÇÃO EUCARÍSTICO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA GOULART DE MENDONÇA SANTOS E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECADÊNCIA - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

- 1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta.
- 2 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
- 3 - Ressalvado entendimento do Relator.
- 4 - Apelação denegada.
- 5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.001645-6/MG Distribuído no TRF em 24/01/2007
Processo na Origem: 200538010016456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : DISTRIBUIDORA CENTRAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS - APELAÇÃO DA EXECUTADA PROVIDA EM PARTE.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Embora quitados os débitos tributários antes do ajuizamento da EF, por isso manifestamente ilegal e sem justa causa, e não obstante alto o valor executado (R\$ 448.697,002), a verba honorária de R\$ 300,00 se mostra aviltante. Verba honorária majorada a R\$ 15.000,00.
3. Apelação da FN e a remessa oficial, tida por interposta, não providas. Apelação da executada provida em parte.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN e à remessa oficial, tida por interposta, e DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da executada por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.005086-3/MG
Processo na Origem: 200538010050863

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CENTER VIDA MEDICINA GERAL E DO TRABALHO LTDA
ADVOGADOS : DRS. FABRÍCIO TRISTÃO MELQUÍADES E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
- 2 - Ressalvado entendimento do Relator.
- 3 - Apelação denegada.
- 4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2005.38.01.005742-0/MG
Processo na Origem: 200538010057420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTES : FELICIO DOMINGOS CIUFFO NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : KLEBER BERTAZZO M DE SOUZA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. LEI 8.620/93. DECADÊNCIA.

1. De acordo com a nova orientação do STJ (EREsp n. 435.835/SC e EREsp n. 503.271/SP), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (§ 7º do art. 150 do CTN), sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.
2. O Decreto n. 612/92, ao estabelecer, em seu art. 37, § 7º, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado, ultrapassou as divisas da lei regulamentadora (Lei n. 8.212/91), ressentindo-se, pois, de ilegalidade. Contudo, após a vigência e eficácia da Lei n. 8.620, de 15.01.1993, por força do disposto em seu art. 7º, § 2º, tornou-se legítima essa forma de incidência da aludida contribuição.
3. A Lei n. 8.870/94 não ab-rogou o preceito normativo estabelecido no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, posto que "São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade" (REsp 813215/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.08.2006 p. 322).
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.08.000267-1/MG Distribuído no TRF em 20/04/2007
Processo na Origem: 200538080002671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO : JOAO ALFREDO UNES TICLE E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - EXCESSO NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS EM PARTE - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Embora quitados os débitos tributários antes do ajuizamento da EF, por isso manifestamente ilegal e sem justa causa, e não obstante alto o valor executado (R\$ 402.886,72), a verba honorária em 5% se mostra excessiva pela simplicidade da causa. Verba honorária reduzida a R\$ 15.000,00.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Recurso adesivo prejudicado.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da FN e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar PREJUDICADO o recurso adesivo por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.006873-4/RO Distribuído no TRF em 12/04/2007
Processo na Origem: 200541000068734

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALMEIDA E COSTA LTDA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000215-4/MG
Processo na Origem: 16000137840

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MARIA HELENA SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FORMA PROCESSUAL ADEQUADA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 792 E 794, I.

- 1 - Concedido parcelamento pelo Exequente ao Executado, a Execução não será extinta, mas ficará suspensa até o pagamento da última parcela, ou seja, o cumprimento total da obrigação. (Código de Processo Civil, art. 792.)
- 2 - Agravo de Instrumento provido.
- 3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006968-7/DF
Processo na Origem: 200534000276625

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADOS : DRS. LINO ELIAS DE PINA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/2000 - SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PROGRAMA - NECESSIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele. 2 - Agravo de Instrumento rejeitado. 3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007831-2/MG
Processo na Origem: 200638000050109

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ELISETE PRATES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO. 1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular. 2. Em tal caso, embora presente, na ação principal, o *periculum in mora*, isso não ocorre com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002). 3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF. 4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008652-9/MG
Processo na Origem: 16010189161

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ENGEL COMERCIAL LTDA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FORMA PROCESSUAL ADEQUADA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 792 E 794, I.

1 - Concedido parcelamento pelo Exeqüente ao Executado, a Execução não será extinta, mas ficará suspensa até o pagamento da última parcela, ou seja, o cumprimento total da obrigação. (Código de Processo Civil, art. 792.)
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010259-9/DF
Processo na Origem: 200434000143775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MARATAIZES LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Ainda quando seja possível o oferecimento de pedras preciosas para garantia da execução, é legítima sua recusa pelo exeqüente, quando não estiverem elas acompanhadas de laudo emitido por profissional registrado no órgão federal competente, com informações sobre a sua autenticidade, procedência e valor estimado, bem assim quando não tenha sido demonstrando que as mesmas encontram-se desembaraçadas e livres de gravame, o que, no caso, não ocorreu, tendo a agravante se limitado a alegar que proporcionou ao Juízo todas as provas e evidências da idoneidade e regularidade da nomeação. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo. 7ª Turma do TRF 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010855-5/DF
Processo na Origem: 200534000318619

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : META ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/2000 - SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PROGRAMA - NECESSIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele. 2 - Agravo de Instrumento provido. 3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011855-6/DF
Processo na Origem: 200534000258274

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ORTOP
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO. 1 - É incabível interposição de Agravo Regimental de decisão que determina a conversão de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único.)

2 - Agravo Regimental não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, não conhecer do Agravo Regimental de fls. 138/143. Brasília, 28 de novembro de 2006.(Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011911-2/BA
Processo na Origem: 200433000227462

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a arguição de ilegitimidade passiva ad causam que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade. 2 - Agravo de Instrumento rejeitado. 3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.013323-3/GO Distribuído no TRF em 18/04/2006
Processo na Origem: 200335000100301

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)
PROCURADOR : MARILIA RESENDE DOS REIS
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS - SEAC- GO /TO E OUTRO(A)

ADVOGADO : DENISE LEAL DE SOUZA TANNUS
AGRAVADO : AUTO ESCOLA INTERLAGOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA
AGRAVADO : LIEU D AMOUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA ROSA
AGRAVADO : A PRESTACIONAL CONSTRUCOES SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DEUSILENE SOCORRO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : PLANALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO : VALDEIR JOSE DE FARIA
AGRAVADO : MOACIR JOSE ALVES
AGRAVADO : CLINICAS SANTA GENOVEVA S/C
ASSISTENTE : ROSCE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO : COMERCIAL DE METAIS USADOS GOIAS LTDA
AGRAVADO : COMERCIAL DE METAIS USADOS SAO CRISTOVAO LTDA
AGRAVADO : FCM ADMINISTRACAO PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO : SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO : MARCIL INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : ROMANE COMERCIO E REGULAGEM DE MOTORES LTDA
AGRAVANTE NO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 175/76
AG. INTERNO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO: INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO: ERRO INESCUSÁVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



1. Decisão que, sem extinguir a execução de sentença, determina ao Exequente a correção dos valores, com a apresentação de novos cálculos (acolhendo, parcialmente, a exceção de pré-executividade dos executados), tem natureza de decisão interlocutória.
2. Impropriedade de apelação contra decisão que não é sentença, visto que resolve apenas questão incidental (não o "processo"). Decisão que desafia recurso de agravo de instrumento.
3. Agravo interno não provido.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 15/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 15/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014035-9/DF
Processo na Origem: 200634000075718

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : HORNERO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/2000 - SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PROGRAMA - NECESSIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021749-5/DF
Processo na Origem: 200634000140081

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : EXPRESSO PREDILETO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/2000 - SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO PROGRAMA - NECESSIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023952-8/DF
Processo na Origem: 199934000365570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : VILMA AUXILIADORA DE ARAÚJO BENEDETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLA BENEDETTI
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024648-2/DF
Processo na Origem: 200434000027487

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO MAZUREK
ADVOGADOS : DRS. NILSON CUNHA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE. 1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030052-8/MG Distribuído no TRF em 14/08/2006
Processo na Origem: 9601017160

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JAYME VIEIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030926-0/PA Distribuído no TRF em 17/08/2006
Processo na Origem: 9600033650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : EMPRESAP - EMPRESA DE SEGURANCA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA LTDA
APELADO : ROSELI BARROS CAMPOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - FATOS GERADORES DE MAI/1992 A JUL/1995 E DEZ/1993 A DEZ/1994: PRESCRIÇÃO DECENAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).
3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, o feito não estaria prescrito à época da sentença, pois, entre a data da suspensão, em 19/09/1997, e a extinção, em 31/05/2006, decorreu prazo inferior a dez anos.
4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 31/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
5. Apelação provida.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 10 / 04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10 /04 /2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030944-9/PA Distribuído no TRF em 17/08/2006
Processo na Origem: 9600028010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : TENDENCIA MATERIAIS DE CONSTRU-COES LTDA
APELADO : ARGEMIRO NORBERTO CEZARINO
APELADO : ANTONIO DE PADUA TUMA HABER

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO DE JUL/1991: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES DE AGO/1991 A SET/1991: PRESCRIÇÃO DECENAL - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).
3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, em que o feito ficou suspenso de 13/01/2000 até a extinção, em 31/05/2006, apenas a contribuição de JUL/1991 estaria prescrita, pois, de AGO/1991 a SET/1991, o prazo é decenal.
4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030959-0/PA Distribuído no TRF em 17/08/2006

Processo na Origem: 9200014178

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : HOTEIS DO NORTE S/A HONORSA
APELADO : AFONSO LOPES FREIRE
APELADO : VANIA GOMES BARBOSA FREIRE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - FATO GERADOR DE ABR/1988: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, o feito não estaria prescrito à época da sentença, pois, entre a data da suspensão, em 24/11/1995, e a extinção, em 31/05/2006, decorreu prazo inferior a 30 anos.

4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 31/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04 /2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030970-2/PA

Processo na Origem: 56774

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : ELCIDES PEREIRA DE VILHENA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUENAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora para Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031305-1/DF

Processo na Origem: 200634000208780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
AGRAVADO : IMPREGILLO S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CADE QUE APLICOU MULTA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PELO DEPÓSITO. LEI N. 8.884/94, ART. 65. INADIMISSIBILIDADE DE APÓLICES DE SEGURO-GARANTIA.

1. Embora a expressão "garantido o juízo" não signifique, necessariamente, o depósito do valor objeto de discussão judicial, o uso dessa expressão, no art. 65 da Lei n. 8.884/94, quanto à multa, e a previsão expressa de "prestação de caução", apenas para a garantia do "cumprimento da decisão final proferida nos autos", indica que, quanto à multa, a garantia deve dar-se mediante depósito, pois que, do contrário, teria o legislador usado a mesma expressão ("garantido o juízo", ou "prestação de caução") para ambas as situações.

2. Ademais, se o oferecimento de embargos à execução, que pressupõe a garantia do juízo e implica a suspensão da execução, não suspende a execução da multa, a teor do mesmo dispositivo legal, salvo se garantido o seu valor, é porque dita garantia não se faz pelas outras formas previstas nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, senão apenas por meio do depósito.

3. Tal entendimento é reforçado, seja porque o art. 66 da mesma Lei n. 8.884/94 fala em "depósito das multas e prestação de caução", seja porque, no julgamento da ADI n. 1.094-8/DF, em que se questionava a constitucionalidade de tal exigência, o eminente Relator, no voto vencedor, consignou que "O depósito, no caso, visa, apenas, a impedir o ajuizamento da execução, não impedindo o andamento da causa e a discussão dos temas propostos. Trata-se de regra velha, inscrita no Código de Processo Civil, art. 585, § 1º."

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF - 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTONIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.032005-7/BA Distribuído no TRF em 22/08/2006

Processo na Origem: 288799

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : ADILSON CERQUEIRA DE SANTANA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO ALEGADA NAS CONTRA-RAZÕES PELA DEFENSORIA PÚBLICA: POSSIBILIDADE - FATOS GERADORES DE AGO/1977 A JUL/1980: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição é matéria que pode ser alegada a qualquer tempo, mesmo nas contra-razões.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Na hipótese dos autos, entretanto, em que a EF ficou suspensa desde 12/05/1997 e foi extinta em NOV/2005 (f. 125/7), conclui-se que não ocorreu a prescrição, pois, tratando-se de contribuições previdenciárias com fatos geradores datados de AGO/1997 a JUL/1980, posteriores, portanto, à EC n. 08/77, sua prescrição é trintenária.

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.032206-4/MG Distribuído no TRF em 23/08/2006

Processo na Origem: 9100262412

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IRINEU PIRES DE LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPF EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 02/08/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.032707-7/DF

Processo na Origem: 199934000021261

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PALHARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. ART. 19 DA LEI 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O art. 19 da Lei 11.033/2004, que exige a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União para levantamento de valores decorrentes de precatório judicial, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453, cuja ementa foi publicada no dia 12.12.2006.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.034220-0/PA

Processo na Origem: 188620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : ARTGRAFICA LTDA
CURADOR/SOAB : JOSE CABRAL



EMENTA	
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUÊ-NAL.	
1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com <i>status</i> de lei complementar (precedentes do STJ).	
2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.	
3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquênal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquênal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.	
4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquênal do CTN.	
5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.	
6. Apelação do INSS não provida.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora para Acórdão	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.034221-3/PA Processo na Origem: 66850	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO	: DOMINGOS EMMI
ADVOGADO	: DOMINGOS EMMI
APELADO	: GONCALVES E EMMI LTDA
APELADO	: ANDRE FERNANDES GONCALVES
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUÊ-NAL.	
1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com <i>status</i> de lei complementar (precedentes do STJ).	
2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.	
3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquênal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquênal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.	
4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquênal do CTN.	
5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.	
6. Apelação do INSS não provida.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora para Acórdão	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.036697-3/DF Processo na Origem: 200434000412524	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: COMPAR COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROGERIO SANTOS MUNIZ

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. ART. 19 DA LEI 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.	
1. O art. 19 da Lei 11.033/2004, que exige a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União para levantamento de valores decorrentes de precatório judicial, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453, cuja ementa foi publicada no dia 12.12.2006.	
2. Agravo de instrumento provido.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037041-8/MG Processo na Origem: 200638130100636	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEAN PAULO DE LIMA
AGRAVADA	: RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	: DRS. CARLOS FERNANDO DE SOUZA E OUTROS
E M E N T A	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - NECESSIDADE - OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OCORRÊNCIA.	
1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a exigência de prévio depósito para conhecimento de recurso administrativo não é constitucionalmente válida, procede a impugnação para afastá-la. (RE nº 388.359/PE - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - MAIORIA; RE nº 389.383/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - MAIORIA - RE nº 390.513/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - Plenário - MAIORIA.)	
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.	
3 - Decisão confirmada.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)	
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.037912-0/DF Distribuído no TRF em 05/10/2006 Processo na Origem: 200534000376672	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE	: NARA DENILSE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: ASCLEPIADES V ABREU JÚNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE (AG. INTERNO)	: NARA DENILSE DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADA (AG. INTERNO)	: R. DECISÃO DE F. 159/60
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS A PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS: ONU/PNUD - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "FUNCIONÁRIO": SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.	
1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.	
2 - Embora haja Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto 52.288/63, assegurando a isenção tributária aos "funcionários" de organismos internacionais em relação ao IRPF, tratando-se de matéria tributária, de interpretação restrita (art. 108, §§ 1º e 2º, do CTN), a expressão "funcionário" deve ser compreendida no seu sentido mais estreito: aquele que tem vinculação e subordinação hierárquica e por prazo indeterminado.	
3 - Tal conceito não se amolda ao caso daqueles que, apenas episodicamente vinculados (prazo determinado), prestam serviços de consultoria por força de acordo de cooperação técnica entre a ONU/PNUD e o governo brasileiro. Antecipação de tutela em caso tal, para afastar o IRPF, reclamaria prova inequívoca do vínculo empregatício, que não há.	

4 - A mera alegação de nulidade formal (não provada) não prepondera sobre as presunções que militam em prol da CDA.	
5 - Agravo interno não provido.	
6 - Autos recebidos em Gabinete, em 28/05/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2007, para publicação do acórdão	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/05/2007.	
LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038381-5/PA Distribuído no TRF em 09/10/2006 Processo na Origem: 20346	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO	: O LEO DAS TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMENTA	
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - FATOS GERADORES DE OUT/1963; FEV, ABR, MAI, JUL, SET, OUT e DEZ/1964; MAR/1965 a DEZ/1968) JUL/1966 A DEZ/1966: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - APELAÇÃO PROVIDA.	
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.	
2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquênal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).	
3. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/06/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.	
4. Apelação provida.	
5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/ 04/2007.	
LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038747-3/PA Distribuído no TRF em 11/10/2006 Processo na Origem: 9300037277	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APELADO	: MARIA LUIZA BARROS DA COSTA ME
APELADO	: MARIA LUIZA BARROS DA COSTA
EMENTA	
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÕES DE MAR/1990 A JUL/1991: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CONTRIBUIÇÕES DE AGO/1991 A ABR/1993: PRESCRIÇÃO DECENAL - APELAÇÃO PROVIDA.	
1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.	

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, em que o feito ficou suspenso de 31/01/1997 até a extinção, em 30/05/2006, apenas as contribuições de MAR/1990 a JUL/1991 estariam prescritas, pois, de AGO/1991 a ABR/1993 o prazo é decenal.

4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038749-0/PA Distribuído no TRF em 11/10/2006

Processo na Origem: 341258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

APELADO : G S ASSESSORIA CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA

APELADO : GEORGE SANTIAGO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - FATOS GERADORES DE SET/1985 A JUL/1986: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, o feito não estaria prescrito à época da sentença, pois, entre a data da suspensão, em 17/06/1998, e a extinção, em 30/05/2006, decorreu prazo inferior a 30 anos.

4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039004-0/PA Distribuído no TRF em 16/10/2006

Processo na Origem: 9200025021

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO

APELADO : R O PACHECO ENGENHARIA

APELADO : RODOLFO DE OLIVEIRA PACHECO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - FATOS GERADORES DE NOV/1988 A DEZ/1989: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 01/06/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039043-7/PA Distribuído no TRF em 13/10/2006

Processo na Origem: 9300031708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA

APELADO : CAPRI MODAS LTDA

APELADO : MARIA DO SOCORRO URBANO VIEIRA

APELADO : JOAQUIM DE GOES VIEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - FATOS GERADORES DE JUN A JUL/1990: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10 /04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039065-0/PA Distribuído no TRF em 13/10/2006

Processo na Origem: 220582

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA

APELADO : EMPRESA DE TAXI GLORIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÕES DE JUL/1973 A ABR/1977: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES DE MAI/1977 A ABR/1980: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, em que o feito ficou suspenso de 19/09/1992 até a extinção, em 30/05/2006, apenas as contribuições de JUL/1973 a ABR/1977 estariam prescritas, pois, de MAI/1977 a ABR/1980, o prazo é trintenário.

4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039077-0/PA Distribuído no TRF em 13/10/2006

Processo na Origem: 9600092415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO

APELADO : CLERIO OLIVEIRA MEIRA ME

APELADO : CLERIO OLIVEIRA MEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÕES DE JAN/1990 A JUL/1991: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÕES DE AGO/1991 A AGO/1996: PRESCRIÇÃO DECENAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).



3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, em que o feito ficou suspenso desde 04/12/1998 até a extinção, em 05/06/2006, apenas as contribuições de JAN/1990 a JUL/1991 estariam prescritas, pois, de AGO/1991 a AGO/1996, o prazo é decenal.

4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039100-7/PA
Processo na Origem: 54836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : PEIXOTO GONCALVES NAVEGACAO S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUÊNAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora para Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039171-0/PA Distribuído no TRF em 13/10/2006
Processo na Origem: 9400044119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : WINDSON COMERCIO DE ROUPAS LTDA
APELADO : WINSTOR WINDSON MARECHAL SAUNDERS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÕES DE MAI/1990 A JUL/1991: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CONTRIBUIÇÕES DE AGO/1991 A NOV/1992: PRESCRIÇÃO DECENAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, em que o feito ficou suspenso de 20/04/1999 até a extinção, em 12/06/2006, apenas as contribuições de MAI/1990 a JUL/1991 estariam prescritas, pois, de AGO/1991 a NOV/1992, o prazo é decenal.

4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 12/06/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/ 04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/ 04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039302-8/PA Distribuído no TRF em 16/10/2006
Processo na Origem: 9200012337

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APELADO : JONAS TRANSPORTES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - FATOS GERADORES DE JUL/1989 A SET/1990: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 19/06/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/ 04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039320-6/PA Distribuído no TRF em 16/10/2006
Processo na Origem: 193941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APELADO : CONTANORTE LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÕES DE NOV/1972 A ABR/1977: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CONTRIBUIÇÕES DE MAI/1977 A FEV/1978: PRESCRIÇÃO DECENAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, em que o feito ficou suspenso de 12/06/1998 até a extinção, em 30/05/2006, apenas as contribuições de NOV/1972 a ABR/1977 estariam prescritas, pois, de MAI/1977 a FEV/1978, o prazo é decenal.

4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surprestante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039337-4/PA
Processo na Origem: 54852

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : PEIXOTO GONCALVES NAVEGACAO S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUÊNAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora para Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039339-1/PA Distribuído no TRF em 16/10/2006
Processo na Origem: 68748

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : MANOEL BRITO LOURENCO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PA-
RA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EX-
TINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFI-
CÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRES-
CENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - FATOS GE-
RADORES DE JUL/1966 A DEZ/1966: PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 07/06/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/ 04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039342-9/PA Distribuído no TRF em 16/10/2006
Processo na Origem: 225665

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APELADO : CONSERVADORA VITORIA LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PA-
RA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EX-
TINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFI-
CÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRES-
CENTOU O §4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - CONTRI-
BUIÇÕES DE JUL/1974 A ABR/1977: PRESCRIÇÃO QUINQUE-
NAL - CONTRIBUIÇÕES DE MAI/1977 A MAI/1980: PRESCRI-
ÇÃO TRINTENÁRIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: *"O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."* (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, em que o feito ficou suspenso de 26/05/1988 até a extinção, em 30/05/2006, apenas as contribuições de JUL/1974 a ABR/1977 estariam prescritas, pois, de MAI/1977 a MAI/1980, o prazo é trintenário.

4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 30/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpreendente. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

5. Apelação provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039533-3/AC
Processo na Origem: 200330000027170

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
AGRAVANTES : RAUL ANTÔNIO VANZAN E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. DANIEL PUGA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓ-
CIO DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PRO-
CESSUAL - POSSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumen-
to.

Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040288-0/BA
Processo na Origem: 200633000145232

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA - BA
PROCURADORES : DRS. LUIÍS HENRIQUE DE MAGALHÃES
E OUTROS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESEN-
VOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL É DE VALORI-
ZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003
E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS
EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃ"O DE TU-
TELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

MEDIDA CAUTELAR n. 2006.01.00.041208-0/AM
Processo na Origem: 200532000019359

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
REQUERENTE : VILDOMAR BRUN
ADVOGADO : ARTHEMIO WAGNER D. DE OLIVEIRA
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOACIR LUCAS PEREIRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA
CAUTELAR INCIDENTAL MANEJADA COM O INTUITO DE
ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. INDEFE-
RIMENTO DA INICIAL. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. Ausente o interesse processual na ação cautelar incidental em que se objetiva a atribuição de efeito suspensivo à apelação, pois tal providência pode ser obtida junto ao Juízo de primeiro grau, sendo possível, em caso de indeferimento do pleito, a interposição de agravo de instrumento, com base no art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.187, de 19.10.2005, ou mesmo, perante o Relator do recurso de apelação, com base no art. 558 e parágrafo único do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por una-
nimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ED NO AGTAG Nº 2006.01.00.042045-7/BA Distribuído no TRF em 07/11/2006

Processo na Origem: 200633060015786

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : OASIS SERVICO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MON-
TALVAO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
(AG. INTERNO)
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 51
(AG. INTERNO)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 65/8

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCOR-
RÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PRO-
VIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obs-
curidade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do jul-
gado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do
CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a
oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como ma-
nifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão,
o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta
a via ora eleita.

2. Conforme se extrai da simples leitura dos itens 01 e 02 da ementa
do acórdão embargado, o julgado expressamente enfrentou a matéria
objeto do Ag. Interno (inaplicabilidade do art. 557 do CPC e suposta
existência de fundamentação na decisão do juízo *a quo*).

3. A embargante pretende, em nítido caráter infringente, que este
Tribunal aprecie matéria não ventilada no acórdão recorrido, o que
não é possível em sede de embargos de declaração. (STF, T2, RE-AgR
420201-DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.06.05, p. 01085).

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do
acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos
de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO AG Nº 2006.01.00.042232-7/DF Distribuído
no TRF em 08/11/2006
Processo na Origem: 200634000314900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DE-
FESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : GEORGE MACEDO PEREIRA
AGRAVADO : COOPANEST - BA - COOPERATIVA DOS
MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA
BAHIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO
TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE NO : COOPANEST - BA - COOPERATIVA DOS
AGRAVO INTERNO MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA
BAHIA E OUTRO(A)
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 157/8
AGRAVO INTERNO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - MULTA DO CADE (ART.
7º DA LEI Nº 8.884/94) -DESCONTITUIÇÃO: NECESSIDADE DE
GARANTIA DO JUÍZO (ART. 65 DA LEI Nº 8.884/94) - PRE-
SUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:
AFASTAMENTO POR MEIO DE LIMINAR (ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA): EXCEPCIONALIDADE - AGRAVO PROVIDO MONO-
CRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, ve-
racidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento
por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido
processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o
que não é caso.



2- A decisão plenária do CADE tem força de título executivo extrajudicial que somente poderá ser desconstituído após a garantia do juízo nos termos do art. 65 da Lei 8.884, de 11 JUN 1994.
3- O depósito efetuado vários meses após a publicação da decisão plenária no só valor das multas pecuniárias que lhes foram aplicadas individualmente, não suspende a exigibilidade das demais sanções impostas pela decisão plenária.
4- Agravo interno não provido.
5- Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.043800-3/DF
Processo na Origem: 200134000095780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA DIVISA LTDA. E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. ART. 19 DA LEI 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O art. 19 da Lei 11.033/2004, que exige a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União para levantamento de valores decorrentes de precatório judicial, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.453, cuja ementa foi publicada no dia 12.12.2006.

2. Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043948-5/MG
Processo na Origem: 200538000439867

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : BRUNO VON BENTZENN RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidida a vincidência de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)
2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.044237-7/BA
Processo na Origem: 200333000320674

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUGUSTO MARQUES VALENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - BACEN JUD. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. LC 118/05.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.
2. O pedido de indisponibilidade de bens em nome do executado, mediante o sistema BACEN JUD, é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização dos devedores e de bens passíveis de construção, condição que é encontrada, também, no art. 185-A do CTN (LC 118/05), o que não ocorreu *in casu*, afigurando-se, portanto, descabido o deferimento do pedido.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACORDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF da 1ª Região -17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.045246-7/DF
Processo na Origem: 200634000332733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EMPRESA GOMESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.

1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular.
2. Em tal caso, embora presente na ação principal o *periculum in mora*, isso não se ocorre com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de passageiros que se dirigem ao exterior com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66 c/c o art. 64, § 1º, do Decreto 4.543, de 26/12/2002).
3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar monocraticamente a SS 1.853/DF.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACORDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045777-8/BA
Processo na Origem: 200633070096912

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA - BA E OUTRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ LÚCIO NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS Nºs 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.
2 - Agravo de Instrumento provido.
3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de abril de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046231-7/MG
Processo na Origem: 200638150001650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : UIRA ALMEIDA MANSUR
AGRAVADO : LUIS ANCELMO VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DIANTE DA INFORMAÇÃO DA AGRAVADA DE QUE NÃO POSSUI BENS.

1 - Torna-se cabível o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, diante de sua afirmação de que não possui bens passíveis de penhora, não havendo que falar em realização de diligências, posto que restariam infrutíferas.
2 - Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.047270-5/MG Distribuído no TRF em 12/12/2006
Processo na Origem: 335050021344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : PANIFICADORA E SUPERMERCADO CINDERELA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BORBA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : PANIFICADORA E SUPERMERCADO
AGRAVO INTERNO : CINDERELA LTDA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 34
AGRAVO INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA TRANSMISSÃO DE DADOS - PROTOCOLO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO (ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99) - INTEMPES- TIVIDADE CONFIGURADA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1- A Lei nº 9.800, de 27 MAI 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo (artigo 2º da mencionada Lei).
2- A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei nº 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário, que, não observada, leva ao não conhecimento do recurso por intempestividade.
3- Agravo interno de que não se conhece.
4- Peças liberadas pelo Relator, em 14/05/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER do agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 14/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.015662-0/BA Distribuído no TRF em 12/05/2006
Processo na Origem : 512002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA DE MINERIOS DAMACAL LTDA
ADVOGADO : DAVI LOPES PEREZ E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS EM FAVOR DE EMBARGANTE: CABIMENTO (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INEXISTÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, não há como, na espécie, imputar a justa causa da EF à contribuinte, porquanto ela efetuou regularmente o pagamento das parcelas de ITR (OUT e NOV 1996) nas datas dos respectivos vencimentos, ou seja, sem atraso.

2. Não se pode imputar litigância de má-fé à exequente se ela não tinha ciência inequívoca do pagamento, porque feito em código de DARF equivocado, embora decorrente de informação da Receita Federal.
3. Apelação provida em parte: decotada a pena por litigância de má-fé.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021670-1/MG Distribuído no TRF em 19/06/2006
Processo na Origem: 461040160065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR : ANGELA MAGDA SOARES
APELADO : NEY RIBEIRO NOLASCO
ADVOGADO : GILBERTO GUILHERME COPPOLI RAMALHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra a sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).

2. Apelação não conhecida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024485-1/GO Distribuído no TRF em 07/07/2006
Processo na Origem: 200001451345

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARLENE DA SILVA A COLATINENSE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024495-4/GO Distribuído no TRF em 07/07/2006
Processo na Origem: 200600986173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PERPETUA ANTONIA GOMES PESSOA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024962-4/GO Distribuído no TRF em 12/07/2006
Processo na Origem: 200400091016

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMPREITEIRA GUIMARAES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024963-8/GO Distribuído no TRF em 12/07/2006
Processo na Origem: 200301636910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BRASPEL LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024964-1/GO Distribuído no TRF em 12/07/2006
Processo na Origem: 200500505610

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : METALURGICA 2 IRMAOS LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação e remessa oficial providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025052-6/GO Distribuído no TRF em 12/07/2006
Processo na Origem: 200301636782

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAERCIO ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação e remessa oficial providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025055-7/GO Distribuído no TRF em 12/07/2006
Processo na Origem: 200300956007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025062-9/GO Distribuído no TRF em 12/07/2006
Processo na Origem: 200002922791

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FIRMINO E SOBRINHO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025063-2/GO Distribuído no TRF em 12/07/2006
Processo na Origem: 199901967520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FIRMINO E SOBRINHO LTDA E OUTRO(A)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025363-8/GO Distribuído no TRF em 14/07/2006
Processo na Origem: 200301635999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAERCIO ALVES PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025373-0/GO Distribuído no TRF em 13/07/2006
Processo na Origem: 199901210071

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA E MERCEARIA ALIANÇA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025374-4/GO Distribuído no TRF em 13/07/2006
Processo na Origem: 199901209979

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA E MERCEARIA ALIANÇA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025375-8/GO Distribuído no TRF em 14/07/2006
Processo na Origem: 199901210985

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA E MERCEARIA ALIANCALTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025376-1/GO Distribuído no TRF em 13/07/2006
Processo na Origem: 200000417100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA E MERCEARIA ALIANCALTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025377-5/GO Distribuído no TRF em 14/07/2006
Processo na Origem: 200100911590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA E MERCEARIA ALIANÇA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025378-9/GO Distribuído no TRF em 14/07/2006
Processo na Origem: 200100913681

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA E MERCEARIA ALIANÇA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025379-2/GO Distribuído no TRF em 14/07/2006
Processo na Origem: 200100913819

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PANIFICADORA E MERCEARIA ALIANÇA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025380-2/GO Distribuído no TRF em 13/07/2006
Processo na Origem: 200400091318

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LIMA E VIANA LTDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação e remessa oficial providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025381-6/GO Distribuído no TRF em 13/07/2006
Processo na Origem: 2004400092349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LIMA E VIANA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025387-8/GO Distribuído no TRF em 13/07/2006
Processo na Origem: 200500104772

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MONTAGEM INDUSTRIAL SAO RAFAEL LTDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação e remessa oficial providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025428-7/GO Distribuído no TRF em 17/07/2006
Processo na Origem: 200401789483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOARES E BRAGA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026182-7/GO Distribuído no TRF em 18/07/2006
Processo na Origem: 200301637100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISCO CARLOS GARRIDO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026206-1/GO Distribuído no TRF em 17/07/2006
Processo na Origem: 200600984073

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE DE BRITO O GOIANO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026316-6/GO Distribuído no TRF em 18/07/2006
Processo na Origem: 200301636030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WALDEMAR GARRIDO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026367-3/GO Distribuído no TRF em 18/07/2006
Processo na Origem: 200301636839

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLINICA RADIOLOGICA NIQUELANDIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027931-5/GO Distribuído no TRF em 28/07/2006
Processo na Origem: 200400089801

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AMAURI SERVICO FLORESTAL LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação e remessa oficial providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028260-8/MG Distribuído no TRF em 02/08/2006
Processo na Origem: 461020076315

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR : ANGELA MAGDA SOARES E OUTRO(A)
APELADO : EDSON RAIMUNDO DA SILVA

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra a sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).
2. Apelação não conhecida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032750-8/GO Distribuído no TRF em 28/08/2006
Processo na Origem: 200500918893

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO SOARES FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica..



2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032864-7/GO Distribuído no TRF em 29/08/2006
Processo na Origem: 200401789700

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IRMAOS FERREIRA COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : MILDO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032866-4/GO Distribuído no TRF em 29/08/2006
Processo na Origem: 200400098312

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VALDEMIRO VIEIRA GOMES - ME E OUTRO(A)
ADVOGADO : MANOEL ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033633-2/GO Distribuído no TRF em 04/09/2006
Processo na Origem: 199901210217

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PNEUS E PECAS FIUZA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.

2. Apelação e remessa oficial providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033634-6/GO Distribuído no TRF em 04/09/2006
Processo na Origem: 200100922575

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PNEUS E PECAS FIUZA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033635-0/GO Distribuído no TRF em 04/09/2006
Processo na Origem: 199901210233

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PNEUS E PECAS FIUZA LTDA
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033648-3/GO Distribuído no TRF em 04/09/2006
Processo na Origem: 200002922716

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL DE ALIMENTO S CENTER NORTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ WORNEY DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF COM ASSINATURA DIGITALIZADA: POSSIBILIDADE (LEI N. 6.830/80, ART. 2º, §7º, C/C ART. 25 DA LEI N. 10.522/2002) - APELAÇÃO PROVIDA.
1. Tratando-se de execução fiscal, o art. 25 da Lei n. 10.522/2002 autoriza que o termo de inscrição em dívida ativa, a certidão de dívida ativa dele extraída e a petição inicial sejam assinadas por chancela manual, mecânica ou eletrônica.
2. Apelação provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033927-0/MG
Processo na Origem: 16020247751

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LOJÃO HD LTDA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FORMA PROCESSUAL ADEQUADA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 792 E 794, I.

1 - Concedido parcelamento pelo Exeqüente ao Executado, a Execução não será extinta, mas ficará suspensa até o pagamento da última parcela, ou seja, o cumprimento total da obrigação. (Código de Processo Civil, art. 792.)
2 - Apelação provida.
3 - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046403-2/MG Distribuído no TRF em 04/12/2006
Processo na Origem: 79041767108

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SUPORTE ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAZ PUBLICA EST FALENCIAS E REG PUBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM - MG

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - COFINS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A jurisprudência orienta que são dois os momentos para verificação da incidência dos juros moratórios quando se trata de massa falida. O primeiro, antes da decretação da falência, o qual é devida a incidência dos juros moratórios, independentemente da capacidade do ativo. O segundo, após a decretação da falência, em que os juros de mora são devidos apenas se o ativo da massa, após o pagamento do principal, for suficiente para suportá-los. Destarte, a cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo a Dívida Ativa.
2. Apelação e remessa oficial não providas.
5. Peças liberadas pelo relator em 22/5/2007, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/5/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.006633-0/BA
Processo na Origem: 200633000066330

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LOPES LOBIANCO E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
2 - Remessa Oficial denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.33.00.006661-0/BA Distribuído no TRF em 22/09/2006
Processo na Origem: 200633000066610

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : INSTITUTO CARDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAO ADUANEIRO - ATRASO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - GREVE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - O direito de greve garantido pela Constituição Federal não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de movimento paredista.
2 - Remessa oficial não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.006813-8/BA
Processo na Origem: 200633000068138

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
ADVOGADOS : DRS. EMANUELA POMPA LAPA E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.33.00.006889-9/BA Distribuído no TRF em 12/09/2006
Processo na Origem: 200633000068899

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE SANTOS DE MEDEIROS
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAO ADUANEIRO - ATRASO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - GREVE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - O direito de greve garantido pela Constituição Federal não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de movimento paredista.

2 - Remessa oficial não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007. .

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.007149-6/BA
Processo na Origem: 200633000071496

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : TENSOTECH COBERTURAS TENSIONADAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.33.00.007189-7/BA Distribuído no TRF em 20/09/2006
Processo na Origem: 200633000071897

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : SIMONE SANTOS DE MEDEIROS E OUTROS (AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAO ADUANEIRO - ATRASO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - GREVE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - O direito de greve garantido pela Constituição Federal não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de movimento paredista.

2 - Remessa oficial não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007. .

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.007739-4/BA
Processo na Origem: 200633000077394

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : KORDSA BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.33.00.009221-5/BA Distribuído no TRF em 26/02/2007
Processo na Origem: 200633000092215

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : RIOCON FAZENDAS REUNIDAS RIO DE CONTAS LTDA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO E OUTRO (A)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAO ADUANEIRO - ATRASO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - GREVE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - O direito de greve garantido pela Constituição Federal não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de movimento paredista.

2 - Remessa oficial não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007. .

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.33.00.010852-9/BA Distribuído no TRF em 08/03/2007
Processo na Origem: 200633000108529

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : BAHIA PULP S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS (AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAO ADUANEIRO - ATRASO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - GREVE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - O direito de greve garantido pela Constituição Federal não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de movimento paredista.

2 - Remessa oficial não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007. .

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.06.003210-7/BA
Processo na Origem: 200633060032107

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BE-TERO

APELADO : MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA - BA

PROCURADORA : DRª MÁRCIA REIS BITTENCOURT

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - ESTORNO DE VALORES - SUSPENSÃO DE DEDUÇÃO NAS COTAS DO FUNDEF - PORTARIA/MF Nº 400/2004 - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - Após o advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 273, do CPC, não se faz mais necessário o ajuizamento de Ação Cautelar autônoma, podendo a parte deduzir pleito de índole cautelar nos autos da ação de conhecimento.

2 - Ausente o interesse de agir (utilidade necessidade/adequação), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3 - Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

4 - Prejudicado o Apelo da União.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, prejudicado o Apelo da União.

Brasília, 02 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.006479-4/DF
Processo na Origem: 200634000064794

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MAZETTO

ADVOGADOS : DRS. MARTA SIMÕES DE LARA E OUTRO

IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - LEGITIMIDADE - FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 125.

1 - Se o Secretário da Receita Federal, superior hierárquico do Delegado da Receita Federal, não se limitara a sustentar sua ilegitimidade, defendendo a prática do ato acoimado de ilegal, legítima sua eleição para figurar no pólo passivo da relação processual.

2 - Não sendo a conversão de férias em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilídima a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 125.)

3 - Remessa Oficial denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.008398-6/DF
Processo na Origem: 200634000083986

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

IMPETRANTE : AB FARMO QUÍMICA LTDA

ADVOGADOS : DRS. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO E OUTRO

IMPETRADA : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PRE-JUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-AN-VISA, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação em razão de movimento grevista.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.35.00.000342-9/GO
Processo na Origem: 200635000003429

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO JORGE LTDA

ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

3. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 153/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

4. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.

5. O art. 20, § 3º, do CPC somente tem aplicação quando uma das partes vence na totalidade ou tem sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), o que não ocorre quando a sucumbência é recíproca, hipótese descrita no art. 21, *caput*, do CPC.

6. Apelações da autora, da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos apelos da autora, da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.003299-9/GO Distribuído no TRF em 25/01/2007
Processo na Origem: 200635000032999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LABORATORIO SALUTI LTDA

ADVOGADO : APARECIDO BARRIOS COSTA E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE: POSSIBILIDADE (JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.02.004074-7/GO
Processo na Origem: 200635020040747

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

IMPETRANTE : INTERSMART COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADOS : DRS. RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO

RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANAPÓLIS - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PRE-JUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.35.02.005009-7/GO Distribuído no TRF em 28/02/2007
Processo na Origem: 200635020050097

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

IMPETRANTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTROS (AS)

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ATRASO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - GREVE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - O direito de greve garantido pela Constituição Federal não pode trazer prejuízo ao usuário de serviço público essencial que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de movimento paredista.

2 - Remessa oficial não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NA AC Nº 2006.36.02.002411-0/MT Distribuído no TRF em 08/08/2006
Processo na Origem: 200636020024110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : TELEVISAO RONDON LTDA

ADVOGADO : DIOGO GALVAN E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE IN-TERNA : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADA : DECISAO DE F. 157

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL (IMÓVEL) EM GARANTIA DO DÉBITO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CPD-EN: POSSÍVEL (COM CONTRADITÓRIO) - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE, MONOCRATICAMENTE: AUTOS À ORIGEM (PROCESSAMENTO) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Pode o relator, de plano, dar provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, do CPC), se o "decisum" recorrido contraria a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tal não consubstanciando violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou usurpação da competência do colegiado. Até porque, se é fato que o §1º-A do art. 557 do CPC pressupõe jurisprudência de Corte Superior, não menos fato que, por via do recurso próprio, o colegiado ratifique e referende, ou não, a decisão monocrática (sem a mesma exigência).

2 - Consoante precedentes do STJ e desta Corte, seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados (após prévio contraditório regular no processo, na forma da Seção III do Capítulo II do Livro III do CPC, art. 826 a art. 838), se lhe expeça CPD-EN (art. 206 do CTN).

3 - A vetusta teoria (alegação) de que só o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade de crédito tributário de há muito esta desautorizada pela já não nova redação do art. 151 do CTN.

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2006.38.00.001545-0/MG

Processo na Origem: 200638000015450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. DECOTE DO EXCESSO. PRAZO PARA PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. NÃO-INCI-DÊNCIA DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS - INCI-DÊNCIA DE PIS E COFINS.

1. O mandado de segurança é via adequada à análise de pretensão à compensação de tributos pagos indevidamente (Súmula 213/STJ).

2. Existindo julgamento *ultra petita* deve o Tribunal adequar o julgamento aos limites do pedido, sem anular a sentença.

3. Ajuizada a ação após a data em que entrou em vigor a Lei Complementar 118/05, o prazo quinquenal de que dispõe o contribuinte para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contado da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes do STJ.

4. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.

5. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 9.718/98, a COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 e o PIS com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98.

6. Às empresas tributadas no Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado não se aplica a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida, respectivamente, pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, e pelo art. 1º da Lei n. 10.833, de 29.12.2003.

7. O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento resultante da locação de bens próprios. Precedentes do STJ.

8. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando esta for a sua origem (art. 170-A do CTN).

9. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com nenhum outro índice de atualização monetária ou com juros de mora.

10. Apelo da impetrante não provido.

11. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial providos, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e negar provimento ao apelo da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.011705-2/MG

Processo na Origem: 200638000117052

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SIQUEIRA E AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS : DRS. GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.

1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)

2 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

3 - Ressalvado entendimento do Relator.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.013446-3/MG

Processo na Origem: 200638000134463

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDER RODRIGUES MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO À PURGAÇÃO DA MORA DE DEVEDOR INADIMPLENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - Sendo o instituto da denúncia espontânea incentivo ao contribuinte infrator da legislação tributária em benefício da fiscalização e da arrecadação de tributos, não é aplicável à simples purgação da mora de devedor inadimplente.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.014568-9/MG

Processo na Origem: 20063800145689

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : BOTELHO E VILAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)

2 - Ressalvado entendimento do Relator.

3 - Apelação denegada.

4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

RELATOR

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.015761-8/MG

Processo na Origem: 200638000157618

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADVOGADOS : DRS. LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.016426-0/MG

Processo na Origem: 200638000164260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG



E M E N T A
ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMPARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PRE-JUIZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
2 - Remessa Oficial denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.017325-6/MG
Processo na Origem: 200638000173256

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : MSM COMÉRCIO ESPORTIVO LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DESEMPARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PRE-JUIZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista.
2 - Remessa Oficial denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.024877-2/MG
Processo na Origem: 200638000248772

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : IHM SERVICE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/S LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.
1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
2 - Ressalvado entendimento do Relator.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.025102-3/MG
Processo na Origem: 200638000251023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTES : LEONARDO ALVES BARROSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MG - 4ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. PEDRO JOSÉ VILAÇA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.
1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilídima a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regulamentar.
2 - Remessa Oficial denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS n. 2006.38.00.027020-1/MG
Processo na Origem: 200638000270201

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : MARCELO MILAGRES ROSADO
ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : JOSE GERALDO RIBAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
1. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.
2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.028733-9/MG
Processo na Origem: 200638000287339

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : FÁBIO DOS SANTOS RUAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MG - 4ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. PEDRO JOSÉ VILAÇA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.
1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilídima a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regulamentar.
2 - Remessa Oficial denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.028921-2/MG
Processo na Origem: 200638000289212

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : LEONARDO DUARTE MARIZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CASTRO LAYORATO DA ROCHA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MG - 4ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. PEDRO JOSÉ VILAÇA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.
1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilídima a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regulamentar.
2 - Remessa Oficial denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.029916-9/MG
Processo na Origem: 200638000299169

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : VILMAR CLÁUDIO DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MG - 4ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. PEDRO JOSÉ VILAÇA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 800/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ILEGALIDADE.
1 - Inexistindo lei formal a exigir aprovação em exame de suficiência como condição de registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, ilídima a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis nesse sentido por ultrapassar os limites do poder regulamentar.
2 - Remessa Oficial denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.030681-5/MG
Processo na Origem: 200638000306815

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INFECTION CONTROL LTDA
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.) 2 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.) 3 - Ressalvado entendimento do Relator. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.03.002013-9/MG
Processo na Origem: 200638030020139

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE UBERLÂNDIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. ERLI SCHWARTZ JÚNIOR E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.) 2 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.) 3 - Ressalvado entendimento do Relator. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.38.09.002807-9/MG
Processo na Origem: 200638090028079

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTES : ADEMIR GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SIMONE CARNEIRO CARVALHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. LEI 8.620/93. 1. O Decreto n. 612/92, ao estabelecer, em seu art. 37, § 7º, a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado, ultrapassou as divisas da lei regulamentadora (Lei n. 8.212/91), ressentindo-se, pois, de ilegalidade. Contudo, após a vigência e eficácia da Lei n. 8.620, de 15.01.1993, por força do disposto em seu art. 7º, § 2º, tornou-se legítima essa forma de incidência da aludida contribuição. 2. A Lei n. 8.870/94 não ab-rogou o preceito normativo estabelecido no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, posto que "São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade" (REsp 813215/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.08.2006 p. 322). 3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 7ª Turma do TRF 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.000902-6/MG
Processo na Origem: 200638120009026

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RETIFICA MOTORLAGOS LTDA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE AMORIM E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBSTITUIU, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR).

1. O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido à União nas execuções fiscais, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR). 2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2006.38.12.006686-2/MG
Processo na Origem: 200638120066862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TECNOSULFUR LTDA
ADVOGADO : ORLANDO ARAGAO NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º) - INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. LC 104/2001.

1. O mandato de segurança é via adequada à análise de pretensão à compensação de tributos pagos indevidamente (Súmula 213/STJ). 2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". 4. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 153/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

EMENTA

5. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96). 6. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n. 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da 1ª Seção do STJ. 7. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroido pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC. 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.14.004536-0/MG
Processo na Origem: 200638140045360

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : ESCOLA EDUCAÇÃO CRIATIVA LTDA
ADVOGADAS : DRªs RENATA MARTINS GOMES E OUTRA
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.) 2 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.) 3 - Ressalvado entendimento do Relator. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.40.00.000848-7/PI
Processo na Origem: 200640000008487

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : SEFÍSIO - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA
ADVOGADOS : DRS. JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.



1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
2 - Ressalvado entendimento do Relator.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 14 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.43.00.002213-8/TO
Processo na Origem: 200643000022138

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CLÍNICA DA IMAGEM DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARCHESINI
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcede a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96. (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME.)
2 - Ressalvado entendimento do Relator.
3 - Apelação denegada.
4 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 15 de maio de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000295-0/DF Distribuído no TRF em 09/01/2007
Processo na Origem: 200634000276694

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GOLDEN TRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS(AS)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO PARA SOBRESTAR ATO DE SUSPENSÃO (ADMINISTRATIVA) DE CNPJ EM "PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS DE INAPTIDÃO" - MEDIDA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA CAUTELAR - COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL PARA EXPEDIR ATOS NORMATIVOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER GENÉRICO - EMPRESA (REGULARMENTE CONSTITUÍDA E EM ATIVIDADE) EQUIPARADA À INEXISTENTE DE FATO: DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO: AGRAVO REGIMENTAL (INADMISSÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, EFEITO SUSPENSIVO CASSADO.

1. Regimento Interno do TRF1 (parágrafo 1º do artigo 293): não cabe agravo regimental da decisão do relator que confere ou nega efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ou que defere ou indefere liminar em ação mandamental).
2. A liminar suspensão do CNPJ no procedimento nominado "Representação Para Fins de Inaptidão de Inscrição no CNPJ" tem nítida natureza "cautelar", como também o são diversas medidas liminares e cautelares conferidas por lei aos juízes, as quais nada têm de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, que se realizam a partir delas ao longo do procedimento até decisão final.

3. Competência do Secretário-Geral da Receita Federal para expedir atos normativos em relação ao CNPJ: Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (nas alterações da Lei n. 9.430, de 27/12/96), que regula a "declaração de inscrição de pessoas jurídicas" e a "legislação aduaneira".

4. Empresa regularmente constituída e em plena atividade comercial, realizando operações aduaneiras perfeitamente lícitas e regulares, "equiparada" a "inexistente de fato": inobservância do princípio constitucional da proporcionalidade com aplicação de medida idêntica apropriada às empresas não constituídas regularmente e em exclusivo funcionamento ilícito.
5. Interpretação conforme da IN/SRF/N.º 568, DE 08 SET 2005, para entendê-la cabível em toda sua extensão nos casos de empresas de inexistência de direito ou apenas de fato ou ainda ditas "empresas-fantasma", cuja atividade se resume total e exclusivamente à prática do ilícito.
6. Agravo regimental de que não se conhece.
7. Agravo de instrumento não provido.
8. Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER do agravo regimental e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. 7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.000931-1/BA Distribuído no TRF em 15/01/2007
Processo na Origem: 200633110058192

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL - BA
PROCURADOR : CLAUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVANTE NO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG INTERNO NO : DECISÃO DE F. 30
AG INTERNO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO - TRATANDO-SE DE ENTE PÚBLICO, INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Prestada garantia idônea, o ajuizamento de ação ordinária tendente a anular débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário. No concreto, tendo em vista que o município ajuizou ação anulatória de débito fiscal, não lhe pode ser negada a CPD-EN, pois, na condição de ente público, não está obrigado a oferecer bens em garantia.
2- Agravo interno não provido.
3- Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade. 7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002204-3/TO
Processo na Origem: 200643000034773

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JULIA ABADIA DAMASO
AGRAVADO : PEROLA SUPERMERCADO LTDA EPP

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÓCIO CUJO NOME FIGURA NA CDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.
2. Os débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa-CDA gozam de presunção de certeza e liquidez.
3. Na hipótese de a execução ser proposta contra a pessoa jurídica e os sócios, cujos nomes constam da CDA, cabe a estes últimos demonstrar, na via dos embargos à execução, que não se fazem presentes as hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002206-0/TO
Processo na Origem: 200643000034920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDNA SEIKO SHINTANI SILVA
AGRAVADO : E S S SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÓCIO CUJO NOME FIGURA NA CDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.
2. Os débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa-CDA gozam de presunção de certeza e liquidez.
3. Na hipótese de a execução ser proposta contra a pessoa jurídica e os sócios, cujos nomes constam da CDA, cabe a estes últimos demonstrar, na via dos embargos à execução, que não se fazem presentes as hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.04.2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AG INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.003089-0/MG Distribuído no TRF em 31/01/2007
Processo na Origem: 372020013085

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CÍCERO MATEUS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DENIO DUTRA BARBOSA
AGRAVANTE NO : CÍCERO MATEUS FILHO E OUTRO
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 88
AG. INTERNO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CO-RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE (SÚMULA 106/STJ) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a "prescrição intercorrente", o que não se verifica no concreto, onde o impulsionamento da ação independe do credor. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior re-direcionamento da execução. Precedentes do STJ (REsp 512464/SP, T2, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, un., DJ 26.09.2005, p. 293; REsp 242838/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T2, un., DJ 11/09/2000; REsp 198205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 21/06/1999).

2 - Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a paralisação, ou mesmo a lentidão, da execução não se deu por culpa da exequente, até porque não cabe à FN promover atos processuais/cartoriais.
3- O art. 125, III, do CTN disciplina que "a citação da sociedade interrompe o curso da prescrição em relação a todos os co-responsáveis".
4 - Agravo interno não provido.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.003291-8/MG Distribuído no TRF em 02/02/2007
Processo na Origem: 200238000003938

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE ANGELO NOGUEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRAVANTE NO : JOSE ANGELO NOGUEIRA E OUTRO(A)
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 292/5
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DECENAIIS - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As contribuições previdenciárias, embora de caráter tributário, estão submetidas a regramento específico, até mesmo na Constituição Federal, em razão de seu caráter assistencial e da sua função atuarial, podendo, por isso mesmo, comportar norma específica sobre a decadência e a prescrição. Precedentes do STJ.
2. Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte, tratando-se de contribuições previdenciárias com fatos geradores posteriores à Lei n. 8.212/91, a prescrição é decenal (art. 45 e art. 46 da Lei nº 8.212/91).
3. Agravo interno não provido.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 08/05/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 08/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004907-9/DF
Processo na Origem: 200634000259132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : TRIM TEX IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. LEI 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20/2001.

1. O Programa de Recuperação de Crédito instituído pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita.
2. A adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei nº 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.
3. Fundado o ato de exclusão no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, não cabe a reintegração da empresa no Programa por antecipação de tutela, por falta da verossimilhança da alegação nos autos principais.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.005112-0/BA Distribuído no TRF em 15/02/2007
Processo na Origem: 200633040033803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ASTEC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 38
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA: SOMENTE APÓS PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - Em execução fiscal, a citação por edital do executado somente se legitima se o exequente comprovar que, além de não localizados os bens do devedor, restou frustrada a tentativa de sua citação por oficial de justiça, consoante a SÚMULA nº 210 do ex-TFR.
- 2 - Agravo interno não provido.
- 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.007139-2/GO Distribuído no TRF em 02/03/2007
Processo na Origem: 9400056761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERCI MOREIRA DA SABRAO
APELADO : DIVINO JOSE PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - FATO GERADOR DATADO DE JUL/1993: PRESCRIÇÃO DECENAL - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: "*O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.*" (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).
3. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, o feito não estaria prescrito à época da sentença, pois, suspenso em 31/05/1995, a contagem do prazo prescricional teve início em 01/06/1995 (SÚMULA n. 314/STJ). Sentenciada a EF em 16/03/12006, é de se concluir que não ocorreu a prescrição.
4. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 31/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresa. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
5. Apelação provida.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/ 04 /2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO Nº 2007.01.00.009760-0/BA Distribuído no TRF em 20/03/2007
Processo na Origem: 200433000178007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IEDA SOUZA CALDAS
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA: POSSIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - PROVADAS AS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS A CARGO DA CREDORA- DECISÃO SUSPensa - AGRAVO PROVIDO.

- 1 - O art. 185-A do CTN assegura à credora requerer ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos da devedora (até o limite da dívida) se ela, citada, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis (exige-se prova de que o credor exauriu as possíveis diligências de localização de eventuais bens, como no caso). Tal "bloqueio" é apenas etapa preparatória da "penhora", medida que efetivamente garante a execução fiscal.
- 2 - Se a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens da executada, e, ademais, somente conssegue (via BACENJUD) o bloqueio de valor ínfimo, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos da executada (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).

3 - Agravo provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/05/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 22/05/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2007.01.99.000990-7/MG
Processo na Origem: 10605174312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : RHODES S/A
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EX-TINTOS EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. Verificada a ocorrência de culpa exclusiva da empresa embargante pela indevida inscrição do débito em dívida ativa, aplica-se, *in casu*, o art. 26 da Lei 6.830/80, que dispõe que "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
2. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002854-0/MG Distribuído no TRF em 31/01/2007
Processo na Origem: 153980027285

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DILESTE DISTRIBUIDORA LESTE DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPF EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - FALTA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA: NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO (§1º DO ART. 267 DO CPC) - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.
2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 02/08/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresa. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.
3. Se a FN, mesmo intimada, não recolheu as despesas do Oficial de Justiça, o caso não seria de suspensão do feito, mas de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC, desde que previamente intimada para cumprir o despacho em 48 horas. Precedentes do STJ (REsp 397602/RS, T1, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, ac. un., DJ 15/12/2003, p. 188).
4. Apelação provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002855-4/MG Distribuído no TRF em 30/01/2007
Processo na Origem: 153990067081

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SIMONE LTDA



EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPJ EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: SÚMULA 314/STJ - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. Mesmo se aplicada a Lei n. 11.051/2004 na hipótese dos autos, o feito não estaria prescrito à época da sentença, pois, suspenso em 15/03/2000, a contagem do prazo prescricional se iniciou um anos depois (SÚMULA n. 314/STJ). Sentenciada a EF em 15/02/12006, é de se concluir que não ocorreu a prescrição.

3. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 31/05/2006, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007365-2/MG Distribuído no TRF em 05/03/2007
Processo na Origem: 153980003906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CAGIL ATACADAO LTDA

ADVOGADO : MARCIA MARIA DA SILVA NICOLATO DEFILIPPO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPF EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 02/08/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007867-9/MG Distribuído no TRF em 07/03/2007
Processo na Origem: 153060493563

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ESTOPAN LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE IRPF EXTINTA DE OFÍCIO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EFICÁCIA FUTURA DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - INÉRCIA DO FEITO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora a Lei n. 11.051/2004 possa, em tese, ser aplicada às execuções já em curso (STJ, REsp n. 815711/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 10/04/2006 p. 162), por sua natureza processual, é preciso ter presente que a prescrição não é matéria processual, pois sua decretação atinge o próprio direito material do exequente, que fica por ela extinto. Se antes da vigência da Lei n. 11.051/2004 não era possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, também não é possível que a contagem do prazo, para seus fins, se inicie antes da publicação dela, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

2. No caso dos autos, o Juízo não poderia ter decretado de ofício a prescrição intercorrente, pois desde a vigência (eficácia) da Lei n. 11.051, de 29/12/2004, até a sentença, em 02/08/2005, não decorreu o prazo prescricional, não admitido pelo Direito o fator surpresante. Precedentes da T7: AC n. 2006.01.00.039010-8, AC n. 2006.01.00.038366-8, AC n. 2006.01.00.038369-9, dentre dezenas.

3. O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a "prescrição intercorrente", o que não se verifica no concreto, onde o impulsionamento da ação independe do credor (REsp 512464/SP, T2, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, un., DJ 26.09.2005, p. 293; REsp 242838/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T2, un., DJ 11/09/2000; REsp 198205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 21/06/1999).

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por maioria. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/04/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.001491-8/MG
Processo na Origem: 199738000014918

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MARIA ALICE FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS WALDIR DE AVILA E OUTROS(AS)

APELADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO

REC. ADESIVO : MARIA ALICE FERREIRA

REC. ADESIVO : ESTADO DE MINAS GERAIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 185, intime-se o subscritor da petição de fls. 180/182 para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.037312-2/MG
Processo na Origem: 199738000373122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : ORGANIZACOES SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 243, porque feito por quem não tem procuração nos autos, facultando à subscritora da petição de fl. 249 formular tal pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.034090-4/DF
Processo na Origem: 199934000340904

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : EMPRESA JORNALISTICA ESTADAO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista que não cabe desistência da ação após o seu julgamento por sentença (STF, Embargos de Declaração no RE nº 163 976-1-MG - DJU 26.04.1996), recebo o pedido de fls. 278-281 como desistência do apelo e como tal o homologo, para o que tem o seu signatário poderes expressos à fl. 282, nos termos do art. 501 do CPC. Contudo, indefiro o pedido de transferência dos depósitos, porque os mesmos não se acham à disposição deste Juízo, cabendo ao requerente diligenciar a providência junto ao Juízo de origem.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, baixem-se os autos à origem.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2007 - T7
AMS Nº 1999.38.00.018770-0/MG Distribuído no TRF em 24/11/2000
Processo na Origem: 199938000187700

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ARMANDO JACOB DE VARGAW E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

DECISÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

1- Trata-se de apelação de sentença que concedeu a segurança para afastar a aplicabilidade dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99 em relação aos vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª categoria.

2- Por petição protocolizada em 03 MAI 2007 (f. 163/4), o impetrante Erasmo Cesarino de Vilhena desiste da ação.

//

3- HOMOLOGO a desistência da ação (CPC, art. 269, V) em relação ao impetrante Erasmo Cesarino de Vilhena.

4- Custas proporcionais pelo impetrante-desistente. Honorários incabíveis (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

5- Publique-se. I. Oficie-se.

6- Prossiga-se em relação aos demais impetrantes.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.33.00.013322-3/BA
Processo na Origem: 200033000133223

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LACERDA

APELADO : JOSSAN S/A

ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o embargado sobre os embargos de fls. 110/113.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.023983-7/DF Distribuído no TRF em 03/08/2004
Processo na Origem: 200034000239837

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : ARNALDO MIRANDA MAIA FILHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1. Baixem os autos à Vara de origem, para que sejam juntadas cópias da sentença exarada no processo de conhecimento e do acórdão, se houver.

2. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.027265-2/DF
Processo na Origem: 200034000272652

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : ROSIMAR MARIA GONÇALVES DE MENDONÇA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

D E S P A C H O

À Apelada para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.030471-4/DF Distribuído no TRF em 27/09/2004
Processo na Origem: 200034000304714

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ABEL DE OLIVEIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DESPACHO

1. Baixem os autos à Vara de origem, para que sejam juntadas cópias da sentença exarada no processo de conhecimento e do acórdão, se houver.
2. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 17 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.030610-2/DF Distribuído no TRF em 12/06/2002
Processo na Origem: 200034000306102

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AMNERIS AMORIM RIZZO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE E OUTROS

DESPACHO

1. Baixem os autos à Vara de origem, para que sejam juntadas cópias da sentença exarada no processo de conhecimento e do acórdão, se houver.
2. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 17 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.048552-3/DF Distribuído no TRF em 13/10/2004
Processo na Origem: 200034000485523

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CIA SEMEATO DE ACOS - CSA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

F. 596/614: Os advogados Dra. FABIANA BETTAMIO VIVONE, OAB/SP 216.360 e Dr.EDUARDO FERRARI LUCENA, OAB/SP 243.202, não possuem procuração nos autos.
F. 616/20: O advogado Dr. MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO, OAB/DF 14.874, não possui procuração nos autos.
Desentranhem-se e devolvam-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.019561-0/GO
Processo na Origem: 200035000195610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : MIRANE XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 118-119, intime-se a subscritora ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS para que apresente instrumento de mandato que a habilite a renunciar ao direito sobre o que se funda a ação.
Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.014478-7/MG
Processo na Origem: 200038000144787

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : CLIENT/ SERVER-COOPERATIVA MISTA DE PRESTACAO DE SERVICOS DA REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o embargado sobre os embargos de fls. 112/117.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.031728-7/DF
Processo na Origem: 200134000187282

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : JOSÉ CONCEIÇÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ADAUTO CIDREIRA NETO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

1 - JOSÉ CONCEIÇÃO FERREIRA SOBRINHO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012467-4/DF Distribuído no TRF em 13/10/2004
Processo na Origem: 200134000124674

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CIA SEMEATO DE ACOS - CSA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

F. 574/92: Os advogados Dra. FABIANA BETTAMIO VIVONE, OAB/SP 216.360 e Dr.EDUARDO FERRARI LUCENA, OAB/SP 243.202, não possuem procuração nos autos.
F. 594/8: O advogado Dr. MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO, OAB/DF 14.874, não possui procuração nos autos.
Desentranhem-se e devolvam-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.022549-6/DF
Processo na Origem: 200134000225496

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FLAVIO DE ALMEIDA SENGHER
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o embargado sobre os embargos de fls. 203/204.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.007164-4/DF
Processo na Origem: 200234000071644

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : VISIPLAC VISUAL E PLACAS LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Em face das certidões de fls. 269 e 271, intimem-se as subscritoras das petições de fl. 268 e fl. 270 para que tragam aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, para efeito de intimação, quem irá representar a Apelante.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.013503-7/DF
Processo na Origem: 200234000135037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : OLVEBRA S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no art. 530 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, e no art. 297, parágrafo único, do RITRF-1ª Região, INADMITO os Embargos Infringentes de fls. 199/209, por serem incabíveis, uma vez que interpostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo, pois, a sentença apelada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº /2007 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014069-7/DF Distribuído no TRF em 17/02/2005
Processo na Origem: 200234000140697

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MARIA MADALENA DIAS BARBOSA
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO.
1- Trata-se de apelação de sentença (f. 114/122) que julgou improcedente o pedido manifestado em Ação Cautelar inominada, objetivando obstar a aplicação de novo laudo de avaliação para fins de base de cálculo das taxas de ocupação para o ano de 2001 e posteriores, da gleba de terra ocupada pela apelante.
2- A apelante, por petição protocolizada em 14 MAI 2007 (f. 138/9), desiste do recurso.

II

3- HOMOLOGO a desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
4- Publique-se. I.
5- Oportunamente, baixem à Vara de origem.
Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.036692-0/DF
Processo na Origem: 200234000366920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARUDALE JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouçam-se os embargados sobre os embargos de fls. 216/221.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.008842-0/GO
Processo na Origem: 200235000088420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SAGA - SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO

Tem razão a União (Fazenda Nacional) quando aponta equívoco na decisão de fl. 288, que homologou o pedido de desistência do apelo, na petição de fl. 284, nos termos do art. 501 do CP, uma vez que o pedido de desistência do apelo fora feito pela apelada, e não pela apelante. Assim sendo, acolho o presente Agravo Regimental para reconsiderar a decisão agravada, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno desta Corte, e determino o prosseguimento do feito, com intimação da empresa-apelada para que, querendo, apresente instrumento de mandato com poderes para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, em face da petição de fl. 281.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator

REMESSA *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2002.38.00.038621-1/MG
Processo na Origem: 200238000386211

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : JUNIO REGIANO SALGADO MOREIRA
ADVOGADO : ROMULO GOUVEA
IMPETRADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Júnio Regiano Salgado Moreira, em 04.10.2002, contra ato do Representante da Inventariança do DNER que lhe impusera multas por infrações de trânsito aferidas por meio de radares móveis, sem que lhe fosse oportunizada defesa prévia.
Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, sem qualquer alegação de ilegitimidade passiva, e após a manifestação do Ministério Público, foi proferida sentença concedendo a segurança. Depois de intimado da sentença (fl. 117), o Advogado da União apresentou petição (fls. 118/120) em que afirmava que o DNIT, por meio do Termo de Transferência n. 05/2002 do DNER "em extinção", passou a ser responsável pela "aferição de excesso de velocidade nas rodovias sob sua circunscrição" (fl. 120), pedindo, ao final, que o DNIT fosse intimado da sentença proferida.
Atendida a solicitação, conforme se vê da cópia do mandado de intimação do DNIT à fl. 123, e sem recurso das partes, os autos ascenderam a esta Corte por força da remessa.
Ocorre que, sem qualquer decisão que reconhecesse a ilegitimidade da União, ainda que superveniente, seu nome foi retirado da autuação, passando a constar, pólo passivo do feito apenas o DNIT.
No entanto, a 7ª Turma desta Corte tem entendido que a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda será:
a) da União, caso a multa tenha sido imposta pelo extinto DNER, seja porque lhe tenha sido atribuída tal legitimização pelo art. 4º, I, do Decreto n. 4.128/2002, durante o processo de inventariança, seja porque lhe tenha sido atribuído, de forma residual, o direito de arrecadação das multas impostas pela autarquia extinta, nos termos do art. 6º do Decreto n. 4.803/2003; e
b) do DNIT, caso a multa tenha sido imposta por ele próprio, tendo em conta o disposto no § 3º do art. 82 da Lei n. 10.233/2001 c/c o art. 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, com o art. 97, IV, da Lei n. 10.233/2001, assim como com o art. 23, IV, do Decreto n. 4.129/2002.

No caso dos autos, pelo que se vê dos documentos de fls. 16/21 e 48/83, todos os autos de infração questionados nos autos foram impostos pelo DNER, razão pela qual é da União a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo do feito.
Ante o exposto, determino que o feito seja retirado de pauta, corrigindo-se a autuação, de forma que passe a constar como réu apenas a União, voltando-me os autos conclusos após as providências.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

Desembagador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.043517-3/MG
Processo na Origem: 200238000435173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : CAIXA DE BENEFICIENCIA DOS FUNCIONARIOS DA EMATER - CABEFE
ADVOGADO : REGINALDO RIBEIRO NAZIR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o embargado sobre os embargos de fls. 180/186.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.047248-3/MG Distribuído no TRF em 16/12/2005
Processo na Origem: 200238000472483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO
APELADO : JUVENTINO MARTINS DE MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SINVAL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Baixem os autos à Vara de origem, para que sejam juntadas cópias da sentença exarada no processo de conhecimento e do acórdão, se houver.
2. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 17 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.000492-2/RO Distribuído no TRF em 20/08/2004
Processo na Origem: 200241000004922

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : PROVINCIA IRMA AMABILE AVOSANI - PAMA
ADVOGADO : MARIO JONAS FREITAS GUTERRES E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

F. 71/6: O advogado Dr. RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO, OAB/RO 3.300, não possui procuração nos autos.
Desentranhe-se e devolva-se.
Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.001155-8/RO Distribuído no TRF em 07/03/2006
Processo na Origem: 200241000011558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
APELADO : VIVO S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA
APELADO : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS(AS)

APELADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : GUT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : FLORA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS E OUTROS(AS)

DESPACHO

F. 1942/6: O advogado Dr. ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUSA, OAB/RJ 80.590, não possui procuração nos autos.
Desentranhe-se e devolva-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.028524-3/BA
Processo na Origem: 210162003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
AGRAVADA : TRIKEM S/A
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, Estado da Bahia.
2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/15, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.032937-8/DF
Processo na Origem: 200334000280320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LUZIANIA - GO E OUTRO(A)
PROCURADOR : SERGIO FERREIRA WANDERLEY E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.027086-7/DF
Processo na Origem: 200334000270867

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DAMIANA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouçam-se os embargados sobre os embargos de fls. 193/2001.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.042599-3/DF Distribuído no TRF em 15/01/2007

Processo na Origem: 200334000425993

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : WANDER WILSON MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1. Baixem os autos à Vara de origem, para que sejam juntadas cópias da sentença exarada no processo de conhecimento e do acórdão, se houver.
 2. Após, voltem-me conclusos.
- Brasília, 17 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho n. /2007-T7

AMSNº 2003.36.00.005176-7/MT Distribuído no TRF em 19/08/2004

Processo na Origem: 200336000051767

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCURADOR : ERONIDES DIAS DA LUZ
APELADO : RODRIGUES E ARRUDA LTDA - ME
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAROLIN E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

DESPACHO

F. 209/10: Os advogados Dr. PEDRO MOACYR PINTO JÚNIOR, OAB/MT 7.585 e Dra. CRISTIANE MENDES DOS SANTOS, OAB/MT 9.471, não possuem procuração nos autos.
Desentranhe-se e devolva-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.022227-5/MG

Processo na Origem: 200338000222275

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AIVETE SANTA CECILIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURILIO MORAIS BRASIL E OUTRO(A)

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouçam-se os embargados sobre os embargos de fls. 87/91.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.030764-1/MG Distribuído no TRF em 29/07/2004

Processo na Origem: 200338000307641

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A)
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

DESPACHO

1. Baixem os autos à Vara de origem, para que sejam juntadas cópias da sentença exarada no processo de conhecimento e do acórdão, se houver.
 2. Após, voltem-me conclusos.
- Brasília, 17 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.031368-0/MG

Processo na Origem: 200338000313680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCO ANTONIO DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANTANNA
REC. ADESIVO : MARCO ANTONIO DE MELO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouçam-se os embargados sobre os embargos de fls. 116/121.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.008167-3/MG

Processo na Origem: 200438000043421

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM/MG
PROCURADORES : DRS. JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.019001-3/DF

Processo na Origem: 200434000020988

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - PURAS DO BRASIL S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.028584-3/DF

Processo na Origem: 200434000174913

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CÂNCADO DINIZ E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte à fl. 59, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.031089-5/DF

Processo na Origem: 200334000433449

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : VIACAO RIACHO GRADE LTDA
ADVOGADO : WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.032954-6/DF

Processo na Origem: 200434000078675

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.036193-2/MG

Processo na Origem: 200438000296344

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COLETIVOS SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.045187-2/DF

Processo na Origem: 200434000228682

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
AGRAVADO : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : DANIELLE BITTENCOURT CRUZ E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.059715-0/PA
Processo na Origem: 200439000086279

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - COIMPPA

ADVOGADO : VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005748-0/DF
Processo na Origem: 200434000057480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : BRUNO ARNO ENGLER E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouçam-se os embargados sobre os embargos de fls. 197/206.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.35.00.023264-3/GO
Processo na Origem: 200435000232643

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

IMPETRANTE : FLAVIO AURELIO FERNANDES MARQUES E OUTRO(A)

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS FERREIRA COSTA PINTO

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 5A REGIAO

PROCURADOR : GUTO LEONARDO DA SILVA ROCHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução - COFECI n. 958/06 (que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional), pela Resolução - COFECI N. 1.039/2007, não havendo mais, portanto, a exigência objeto desta demanda, intimem-se os imetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, justificarem o seu eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.000248-8/MG
Processo na Origem: 200438000002488

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : IM - INTERCAMBIO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : ANA PATRICIA GUSMAO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Cabe ao advogado-renunciante, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato. "A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Resp 48.376-0-DF-AgRg).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 21 maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.030665-7/MG Distribuído no TRF em 13/09/2006

Processo na Origem: 200438000306657

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GAL-RAO E OUTRO(A)

ADVOGADO : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

1 - Trata-se de apelação de sentença (f. 58/62) que julgou improcedente a AO n. 2004.38.00.030665-7, ajuizada pelos ora apelantes (militares reformados) objetivando afastar desconto em seus proventos, relativo à contribuição devida a título de pensão militar, e a repetição dos valores retidos a esse título nos últimos 10 anos.

2 - Em razão da matéria de fundo, determinei sua redistribuição à S1 em OUT 96 (f. 85).

3 - O Des. Fed. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA , o Relator (S1), entendendo que a matéria de fundo é contribuição previdenciária, o que induziria a competência da 4ª Seção, determinou o retorno dos autos a mim.

4 - Autos recebidos em gabinete em MAI 2007.

II

5 - O pedido principal da AO n. 2004.38.00.030665-7 é para afastar o desconto, da remuneração dos militares reformados, do custeio da "pensão militar", nos moldes da MP 2.131/2000, para fins do benefício extensivo às filhas.

II

5- Pelo exposto, entendendo que a matéria é de competência da 1ª Seção desta Corte (art. 8º, §1º, I, do RITRF1), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

6- À Presidência.

7- Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.007394-2/MG Distribuído no TRF em 27/10/2006

Processo na Origem: 200438010073942

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUA-SES

ADVOGADO : LUCIANO ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

F. 246/51: O advogado Dr. LEONEL MARTINS BISPO, OAB/MG 97.449, não possui procuração nos autos.

Desentranhe-se e devolva-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.39.00.010950-9/PA
Processo na Origem: 200439000109509

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

IMPETRANTE : LUCIDEIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO

IMPETRADO : CONSELHO MACHADO ACALERCIO

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 12A REGIAO

ADVOGADO : JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução - COFECI n. 958/06 (que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional), pela Resolução - COFECI N. 1.039/2007, não havendo mais, portanto, a exigência objeto desta demanda, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038833-4/MG
Processo na Origem: 200538020012305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIZA BELLORIO

AGRAVADO : FUNDACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS

ADVOGADO : ANNA GILDA DIANIN E OUTRO(A)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043882-9/MG
Processo na Origem: 720040173273

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RONDONMOVEIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 79, promovava-se a intimação do advogado da agravada, para fins do cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01), no endereço constante à fl. 39.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054542-2/MG
Processo na Origem: 200538000167454

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA BICALHO PINHEIRO

ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054784-4/MA
Processo na Origem: 200537000048360

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - CAPDF

ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055770-8/DF
Processo na Origem: 200534000170447

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IMUNODERM CLINICA LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057854-0/DF
Processo na Origem: 200534000168156

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DROGARIA E FARMACIA CATARINENSE S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057953-9/DF
Processo na Origem: 200534000134807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : VAGNER MARCELO MARGUTTI
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062040-3/MG
Processo na Origem: 200538000271230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO ARTE BRASIL

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062982-8/DF
Processo na Origem: 200534000172139

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RODRIGUES ALVES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064835-5/BA
Processo na Origem: 200533000138696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AFRANIO FRANCA ROSA
ADVOGADO : FABIO MIGUEL ROSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI
PROCURADOR : KATIA VIEIRA DO VALE
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DA BAHIA - CRECI - 9A REGIAO

PROCURADOR : JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066879-2/BA
Processo na Origem: 200533000118557

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. VANESSA PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza Substituta da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067303-3/MG
Processo na Origem: 200438000528931

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO : JOSE DE AQUINO LOPES E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067321-1/BA
Processo na Origem: 200533000211224

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : HS SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072429-7/DF
Processo na Origem: 200534000297958

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO TECNOLOGICO DE BRASILIA - ITB
ADVOGADO : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão nº /2007 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.019756-4/MG Distribuído no TRF em 01/04/2005
Processo na Origem: 16040401651

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : HEMERSON DOS ANJOS ASSUNCAO
ADVOGADO : AUGUSTO COUTINHO MARTINS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO.

1- Trata-se de apelação de sentença (f. 38/45) que julgou improcedente o pedido manifestado nos Embargos de Terceiros, declarando subsistente a penhora feita no veículo do apelante.

2- A apelante, por petição protocolizada em 04 MAI 2007 (f. 54/7), desiste do recurso.

II

3- HOMOLOGO a desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

4- Publique-se. I.

5- Oportunamente, baixem à Vara de origem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.032967-3/DF
Processo na Origem: 200534000329673

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CARLOS ROBERTO ERNESTO DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouçam-se os embargados sobre os embargos de fls. 156/162.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.35.00.012616-8/GO
Processo na Origem: 200535000126168

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

IMPETRANTE : HELIO ROSA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIO CAMOZZI NETO

IMPETRADO : CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE GOIAS-5A REGIAO

PROCURADOR : MARLOS ROBERTO MAGALHAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução - COFECI n. 958/06 (que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional), pela Resolução - COFECI N. 1.039/2007, não havendo mais, portanto, a exigência objeto desta demanda, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.35.00.017478-2/GO
Processo na Origem: 200535000174782

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

IMPETRANTE : JAIR MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO

PROCURADOR : MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução - COFECI n. 958/06 (que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional), pela Resolução - COFECI N. 1.039/2007, não havendo mais, portanto, a exigência objeto desta demanda, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu eventual interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.41.00.004447-1/RO
Processo na Origem: 200541000044471

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FRANCISCO GUALTER M ARAUJO IMP E EXP - ME

ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista que ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado(STF, Agravo Regimental no RE nº 167 224-2-MG - DJU 07.04.2000), HOMOLOGO a desistência da ação, manifestada na petição de fl. 121, para o que tem o seu signatário poderes substabelecidos à fl. 28. Após o prazo recursal, baixem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se e Intimem-se. Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000611-7/GO
Processo na Origem: 200535000177284

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : DRS. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACINAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002409-1/MG
Processo na Origem: 200638000005237

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : SWC-INSTITUTO DE BELEZA LTDA

ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010353-9/MG
Processo na Origem: 200638030008577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIZA BELLORIO

AGRAVADO : ANILSON RODRIGUES DE MELO - ME

ADVOGADO : APARECIDA COSTA GARCIA E OUTRO(A)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015810-0/DF
Processo na Origem: 200634000116148

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : OFTALMED - NÚCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR DE BRASÍLIA S/C LTDA

ADVOGADO : DR. RICARDO VENDRAMINE CAETANO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto em regime de plantão da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016504-8/GO
Processo na Origem: 200635020012021

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : WILSON CONSTANTE

ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 123, intime-se a agravante para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do ilustre advogado do agravado, para fins do cumprimento do disposto no art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01). Publique-se. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017742-6/BA
Processo na Origem: 200633000073839

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VITORIA - BA

PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017984-8/MG
Processo na Origem: 200538000382370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : EMAC ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO : ADAUTO CIRINO DE MOURA

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024541-5/MG
Processo na Origem: 200638030036576

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : OSMAR HORACIO

ADVOGADO : CLAUDIA CENCE LOPES

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025939-0/DF
Processo na Origem: 200634000003694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

AGRAVADO : BRASIL TELECOM E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025948-9/GO
Processo na Origem: 200535000053954

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : GLAUCO HENRIQUE DE FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026957-9/DF
Processo na Origem: 200634000179940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : J CLAUDIO P RAMALHO E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028607-1/PA
Processo na Origem: 200639000048975

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARA - OAB/PA
PROCURADOR : HELEN CRISTINA SILVA DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

Decisão nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033864-5/DF Distribuído no TRF em 05/09/2006
Processo na Origem: 8500232323

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : TÊXTIL MACHADO MARQUES S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONDICIONA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO AO CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033, DE 21/12/2004 - ART. 19 DA LEI Nº 11.033/24 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 05 SET 2006, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 01 AGO 2006 (f. 30), da MMª. Juíza Federal Substituta CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da execução de sentença nº 8500232323, condicionou a expedição de alvará de levantamento ao cumprimento do art. 19 da Lei nº 11.033, de 21 DEZ. 2004 (apresentação de certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais e certidões de regularidade com a Seguridade Social, com o FGTS e com a Dívida Ativa da União).

2- Por decisão datada de 06 SET 2006 (f. 37 - DJ II 22 SET 2006), neguei o efeito suspensivo ativo.

//

3- O STF - recentemente (DJ 12.12.2006) - julgou procedente a ADI nº 3453, declarando inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (eficácia *ex tunc*):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

.....

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente". (STF, ADI 3453/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 16/03/2007, p. 00020).

//

4- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a exigência de cumprimento do art. 19 da Lei n. 11.033/2004 para o levantamento do alvará pela agravante.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040158-0/BA
Processo na Origem: 200633000047031

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL
ADVOGADO : CARLOS ANTUNES FREIRE DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045611-8/AM
Processo na Origem: 200632000057438

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COIMPA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE METAIS PRECIOSOS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046520-6/BA
Processo na Origem: 200633000172764

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : PRO RIM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO

DECISÃO

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047418-1/BA
Processo na Origem: 200633070012970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL COMUNIDADE INFANTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE MELO CABRAL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão (fls. 18/21) que rejeitou exceção de pré-executividade, que visava à declaração de prescrição do direito de cobrança de crédito previdenciário, consubstanciado na CDA n. 55.565.870-8 (fl. 23/26).

O ilustre prolator da decisão agravada entendeu que, não sendo possível aferir a data da constituição definitiva do crédito tributário, considera-se como termo *a quo* para contagem do prazo prescricional a data de sua inscrição em dívida ativa, que, no caso, deu-se em 27.04.1998, e a citação da executada, por sua vez, em 12.07.2006. Nesse ínterim, concluiu não ter havido prescrição, pois aplicou o prazo decenal contido no art. 46 da Lei n. 8.212/91.

À fl. 53, indeferi o pedido da agravante de assistência gratuita, determinando a sua intimação para efetuar o preparo do presente recurso, o que foi atendido, conforme guia de recolhimento das custas juntada à fl. 56.

A agravante, nas razões do agravo, alega que o art. 46 da Lei n. 8.212/91 não pode ser aplicado em detrimento do que dispõe o art. 174 do CTN, que estipula o prazo prescricional de cinco anos para cobrança do crédito tributário, tratando-se, portanto, de dispositivo legal eivado de inconstitucionalidade, uma vez que prevalece o CTN, que possui *status* de lei complementar.

Sustenta que, mesmo considerando-se o prazo decenal previsto na referida lei ordinária, o suposto crédito ainda assim estaria prescrito, tendo em vista que o débito refere-se ao período de 1993 a 1994. Assim, sustentando a presença dos requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, prescrição, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano.

Em análise dos autos, verifico que o INSS ajuizou execução fiscal em 1998 (fls. 31/32) para cobrança dos débitos constantes da CDA n. 55.565.870-8 (fl. 23/26), tendo os autos sido redistribuídos, em face da criação de novas varas federais (fl. 34), e a citação da executada efetivada apenas em 12.07.2006 (certidão de fl. 51).

Conquanto não seja possível constatar, da análise dos autos, a data da constituição definitiva, tendo em vista que consta da CDA apenas a data da inscrição do débito em Dívida Ativa (27.04.1998), é certo que a citação da executada somente em 12.07.2006 sugere a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 174 do CTN), posto que a constituição do crédito precede a sua inscrição em dívida ativa.



Todavia, seria temerário, neste momento, declarar tal prescrição, tendo em vista que a egrégia 7ª Turma desta Corte, ainda que contra meu voto, vem decidindo pelo prazo decenal da prescrição, com base no art. 46 da Lei 8.212/91.

Ademais, o eventual acolhimento da prescrição tem por pressuposto o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei questionada, qual seja, a Lei n. 8.212/91, especificamente do art. 46.

Ora, conforme já decidiu o Ministro CARLOS VELLOSO, na SS n. 1.853/DF, tal pretensão não deve se dar em sede de liminar, *in verbis*:

"Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (DJ 04/10/2000).

Assim, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para sustar o andamento da execução, até o julgamento deste agravo pela Turma.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047525-5/BA
Processo na Origem: 200633000192437

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : LEONCIO OGANDO DACAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048650-8/DF
Processo na Origem: 200534000328815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PEDREIRA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : ARTHUR BADIN

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.35.00.001796-5/GO
Processo na Origem: 200635000017965

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : RENAN NOGUEIRA GONCALVES
ADVOGADO : MARIO CAMOZZI NETO
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução - COFECI n. 958/06 (que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional), pela Resolução - COFECI N. 1.039/2007, não havendo mais, portanto, a exigência objeto desta demanda, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.023182-3/MG
Processo na Origem: 200638000231823

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : NELIO PIRES DE ALVARENGA
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON BARROS MOREIRA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO
PROCURADOR : PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução - COFECI n. 958/06 (que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional), pela Resolução - COFECI N. 1.039/2007, não havendo mais, portanto, a exigência objeto desta demanda, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.031311-1/MG
Processo na Origem: 200638000313111

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : FABIO NELSON DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SILVANA SIMAS KREIN
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO
PROCURADOR : PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução - COFECI n. 958/06 (que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional), pela Resolução - COFECI N. 1.039/2007, não havendo mais, portanto, a exigência objeto desta demanda, intimem-se os impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, justificarem o seu eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho nº /2007-T7
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.43.00.003433-8/TO Distribuído no TRF em 23/04/2007
Processo na Origem: 200643000034338

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
PROCURADOR : CARLA SALVATICO LOPES
APELADO : ALINE LOURENCO CUNHA
ADVOGADO : OCELIO NOBRE DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO

DESPACHO

F. 217/23: Vista à impetrante.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000067-5/MG
Processo na Origem: 200638130002884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGENOR DE AVILA REIS

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada, perde o agravo de instrumento o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGOU LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000072-0/MG
Processo na Origem: 200638130059059

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BATISTA

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada, perde o agravo de instrumento o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, ambos do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGOU LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000246-0/MG
Processo na Origem: 200638000352768

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : LE SOULIER ACESSORY E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RUBIA DE SOUZA PINTO CASINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000523-9/MG
Processo na Origem: 200638010054919

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADO : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JUNIOR

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000575-0/MT
Processo na Origem: 200636000164417

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ERNESTO MILANI
ADVOGADO : JUAREZ BABY SPONHOLZ E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000885-8/RO
Processo na Origem: 200641000047868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ENGERAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HUGO EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001175-3/DF
Processo na Origem: 200634000367927

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001354-8/MG
Processo na Origem: 200538090016718

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARLY MENEGUCI DA SILVA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 86, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Alega que a empresa executada não foi localizada, uma vez que a Carta de Citação foi devolvida pelos Correios, havendo a presunção, portanto, de que a empresa foi dissolvida irregularmente, ou não efetuou a alteração de endereço de seu estabelecimento. Sustenta que a agravada era sócia-administradora da empresa executada, restando, assim, configurada a sua responsabilidade. Dessa maneira, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, tendo em vista que, a despeito de a empresa não ter sido localizada no seu endereço fiscal, autorizando a presunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas atividades, não consta nos autos prova de que a agravada fazia parte do quadro societário da empresa à época do fato gerador da obrigação ou ter agido com excesso de mandato ou violação à lei.

Dá por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Tendo em vista que não figura, como agravada, na autuação do presente recurso, a empresa executada "PÓSTO BRAGA MÁCIEL LTDA", determino a sua correção, para que seu nome seja incluído, conforme consta da autuação em primeira instância, à fl. 16.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmação de fl. 03.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001538-0/MG
Processo na Origem: 200738000000382

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002729-6/BA
Processo na Origem: 200633000185880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PEDRAO - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002758-0/MG
Processo na Origem: 200738000015471

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi preferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente do objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003025-0/MG
Processo na Origem: 200638000399185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO : MARCIANO SEABRA DE GODOI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Defende a agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar pretendida, pois o Supremo concluiu que, por definição constitucional, o PIS/COFINS incide apenas sobre a receita bruta, e o ICMS não pode ser considerado receita bruta. Alega, ainda, a impossibilidade de se sujeitar o contribuinte ao recolhimento de contribuição que a nossa Suprema Corte entende indevida. Por tais razões, requer a concessão da antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, seja porque esta egrégia Corte vem decidindo, com base nas Súmulas 68 e 94 do colendo STJ, que dispõem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL; seja porque o acolhimento do pedido liminar pressupõe o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, o que, no caso, conforme decisão do Ministro Carlos Velloso, não deve se dar em sede de liminar, *in verbis*: "*Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional*" (SS n. 1.853/DF, DJ 04/10/2000).

Ressalto que, ao meu ver, não configura verossimilhança, a ensejar o deferimento da pretensão, a posição atual de processo em tramitação no STF (RE 240.785-2/MG), cujo julgamento ainda não foi concluído.

Ademais, mesmo quando a contribuição para o PIS e a COFINS tinham como base de cálculo apenas o faturamento, ou seja, antes do advento da EC n. 20/98, que passou a admitir a incidência das mesmas sobre "a receita ou o faturamento", o colendo STJ, pela citadas Súmulas 68 e 94, já admitia que o ICMS embutido no preço de mercadoria integra a base de cálculo do PIS e da extinta contribuição para o FINSOCIAL, respectivamente, sendo que a última foi substituída pela COFINS, devendo ter ambas o mesmo tratamento. Quanto ao ISSQN, a agravante não demonstra que esteja sendo incluído na base de cálculo dessas contribuições, sem previsão nas Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03.

Dá por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003347-8/MG
Processo na Origem: 200138030004093

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : MARIA CORINA CALABRIA

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta corrente da executada por meio do sistema BACEN JUD, por entender incompatível com o valor da execução, uma vez que inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (fl. 38).

Alega que a providência pleiteada não configura quebra de sigilo bancário, bem assim que o dinheiro se encontra como bem preferencial, nos termos do art. 11 da Lei 6830/80.

Ressaltando que a legislação que fundamentou a decisão agravada não se aplica às execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa pelo INSS, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica na pretensão do agravante, de vez que, embora o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, ao dispor que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicione tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, *in casu*, foram feitas diligências infrutíferas perante o DETRAN e os Cartórios locais de Registro de Imóveis. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para o fim pleiteado.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não constituiu advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado na minuta do agravo (fl. 12).

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004702-7/PA
Processo na Origem: 200439000022869

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA

ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir o nome do excipiente do pólo passivo da ação (fls. 17/19), por entender que a não-localização de bens penhoráveis, por si só, não justifica o redirecionamento da execução. Alega que houve, na verdade, a dissolução irregular da empresa, admitindo-se, portanto, o referido redirecionamento, não sendo cabível "exceção de pré-executividade para discutir a respeito da presença ou não dos requisitos indispensáveis ao redirecionamento da Execução Fiscal" (fl. 07).

Sustenta não ser cabível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação em honorários advocatícios, ademais, afirma que sua oposição não acarretou a extinção da execução fiscal, mas tão-somente a exclusão do co-responsável do pólo passivo da demanda. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

Verifica-se, da certidão de fl. 35 (verso), datada de 22.04.2005, que não foram penhorados bens da empresa executada, "em virtude de o imóvel se encontrar fechado e, segundo informações de vizinhos, desocupado".

A não-localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado, irregularmente, suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável.

É de ver-se que, no caso, o documento de fl. 71, contendo o CPF do Sr. ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA, com a qualificação de sócio-gerente da empresa executada, foi emitido em 07.08.2006, não constando que haja sido registrada alteração no quadro societário da executada até aquela data, o que indica que referido sócio continuou integrando a sociedade, respondendo, assim, pela sua dissolução irregular.

Sobre a matéria, o colendo STJ decidiu que "a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).

Daí por que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada. Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004868-7/MG
Processo na Origem: 200538030007016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

AGRAVADO : ELZA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fl. 36) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta corrente da executada por meio do sistema BACEN JUD, por entender incompatível com o valor da execução, uma vez que inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002.

Alega que a providência pleiteada não configura quebra de sigilo bancário, bem assim que o dinheiro se encontra como bem preferencial, nos termos do art. 11 da Lei 6830/80.

Ressaltando que a legislação que fundamentou a decisão agravada não se aplica às execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa pelo INSS, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica na pretensão do agravante, de vez que, embora o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, ao dispor que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicione tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, *in casu*, foram feitas diligências infrutíferas perante o DETRAN e os Cartórios locais de Registro de Imóveis. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para o fim pleiteado.

Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não constitui advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado na minuta do agravo (fl. 12).

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004869-0/MG
Processo na Origem: 200438030099713

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

AGRAVADO : FLORIVAL JUVENCIO LEAL

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta corrente da executada por meio do sistema BACEN JUD, por entender incompatível com o valor da execução, uma vez que inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (fl. 31).

Alega que a providência pleiteada não configura quebra de sigilo bancário, bem assim que o dinheiro se encontra como bem preferencial, nos termos do art. 11 da Lei 6830/80.

Ressaltando que a legislação que fundamentou a decisão agravada não se aplica às execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa pelo INSS, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, por entender que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados, o que, no caso, considero que não ocorreu.

Ressalto que o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, ao dispor que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Corroborá esse entendimento, precedente da egrégia Segunda Turma do colendo STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305).

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 deve ter caráter relativo. Assim, ainda que assista razão ao agravante quanto à não-aplicabilidade da Lei 10.522/2002 aos débitos inscritos pelo INSS, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não constituiu advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado na minuta do agravo (fl. 13).

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004870-0/MG
Processo na Origem: 199738030002920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

AGRAVADO : DROGAHALLEY LTDA

AGRAVADO : SEBASTIAO CAMARGO FILHO

AGRAVADO : ANTONIO PIRES DANTAS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão (fl. 33) que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em conta corrente da executada por meio do sistema BACEN JUD, por entender incompatível com o valor da execução, uma vez que inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Alega que a providência pleiteada não configura quebra de sigilo bancário, bem assim que o dinheiro se encontra como bem preferencial, nos termos do art. 11 da Lei 6830/80.

Ressaltando que a legislação que fundamentou a decisão agravada não se aplica às execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa pelo INSS, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica na pretensão do agravante, de vez que, embora o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, ao dispor que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condicione tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, *in casu*, foram feitas diligências infrutíferas perante o DETRAN e os Cartórios locais de Registro de Imóveis. Ademais, assiste razão ao agravante quanto à não-aplicabilidade da Lei n. 10.522/2002 aos débitos inscritos pelo INSS, razão pela qual CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para o fim pleiteado.

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não constituiu advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado na minuta do agravo (fl. 13).

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005347-0/BA
Processo na Origem: 200633050005236

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS MORUMBY LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 45, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta que esse Tribunal firmou entendimento de que a não-localização da executada no endereço que consta do CNPJ presume a sua dissolução irregular, devendo ser deferido, assim, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Dessa maneira, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

A não-localização da empresa no seu endereço fiscal autoriza a presunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas atividades. É de ver-se que, no caso, o documento de fl. 43, contendo o nome do Sr. EDIVALDO GRANJA PARENTE, na condição de sócio-gerente, foi emitido em 19.09.2006, não constando que haja sido registrada alteração no quadro societário da executada até aquela data, o que indica que referido sócio continuou integrando a sociedade, desde 27.07.1993, respondendo, assim, pela sua dissolução irregular.

Sobre a matéria, o colendo STJ decidiu que "a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista que figura como agravada, na autuação do presente recurso, somente a empresa "DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS MORUMBY LTDA", determino a sua correção, para que nela conste, também, o sócio "EDIVALDO GRANJA PARENTE", a quem, também, interessa a decisão proferida neste agravo. Assim, determino a intimação dos agravados DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS MORUMBY LTDA e EDIVALDO GRANJA PARENTE, por ofício sob registro e com aviso de recebimento, que deverá ser dirigido ao endereço constante à fl. 24, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/01.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005721-0/BA
Processo na Origem: 200633000192259

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SUPERMERCADO DO LUIZ LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005944-0/MG
Processo na Origem: 200738030002802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : TRIAUTO TRIANGULO AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005995-7/MG
Processo na Origem: 200638000374715

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
AGRAVADO : MAGNESITA S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006916-0/BA
Processo na Origem: 200633000134747

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE
ADVOGADO : JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007509-1/DF
Processo na Origem: 200734000024136

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
AGRAVADO : SOPHIA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA ME
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTIN DE CARVALHO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007917-4/GO
Processo na Origem: 200635020170543

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ADUBOS MOEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIAN HINTERLANG DE BARROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar que tem por objeto a substituição dos bens móveis e imóveis (relacionados às fls. 62/64), que arrolou em procedimento administrativo, por debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. O pedido foi indeferido ao fundamento de que o art. 64 da Lei n. 9.532/97 não impede a disposição dos bens arrolados, assim como por haver previsão, na citada lei, de prioridade para o arrolamento de bens imóveis. Alega a agravante que, embora haja previsão legal de disposição dos bens arrolados, é impossível encontrar pessoas que venham a demonstrar interesse na aquisição dos referidos bens. Defende a possibilidade de substituição dos bens arrolados pelas debêntures, seja pela liquidez de tais títulos no mercado, seja pelo seu valor, que supera o dos bens já arrolados. Sustenta que não procede a alegação de que o art. 64-A da Lei n. 9.532/97 prioriza o arrolamento sobre os imóveis, impedindo, por isso, a substituição dos bens já arrolados, pois o parágrafo único do mesmo artigo autoriza o alcance de outros bens e direitos, ainda que para complementação. Por considerar preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, requer sua concessão.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

In casu, tenho por ausente o *periculum in mora*, uma vez que, diante da alegada situação de lesão grave ou de difícil reparação, que, inclusive, não foi demonstrada, terá a agravante, nos termos do art 64 da Lei 9.532/97, a livre disposição de seus bens, desde que cumpridos os procedimentos legais.

Ademais, o mandado de segurança é ação que visa a proteger direito líquido e certo, demonstrado de plano, situação que não se vislumbra na pretensão de impor ao Fisco a substituição de bens arrolados de acordo com a preferência legalmente estabelecida, quando o arrolamento é tratado na lei como uma faculdade assegurada à Fazenda de "listar" bens do patrimônio do devedor para futura indicação à penhora.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Em face da ausência de lesão grave e de difícil reparação, aplica-se ao caso o disposto no inc. II do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento aos autos principais.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007951-3/BA
Processo na Origem: 200733000017238

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MARIS SOCIAL - MOVIMENTO DE ACAO E INTEGRACAO SOCIAL
ADVOGADO : NADIA BATISTA JALAL HUSEIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi proferida sentença na ação principal, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007986-0/BA
Processo na Origem: 200633000208041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : OXITENO NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008002-8/DF
Processo na Origem: 200434000135925

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BINGO TALISMÃ LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO SANGRILO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão de fls. 28/30, que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, determinando a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alegam que o patrimônio do sócio não deve ser confundido com o da empresa executada, por ser ele simples "gerenciador do negócio jurídico", só respondendo em nome da empresa até o montante das suas cotas. Argumentam que o sócio demandado por dívida da sociedade tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade. Sustentam que o sócio não tem legitimidade para responder pelo título executivo, uma vez que não foi comprovado que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou ao estatuto. Asseveram que, não havendo prova de ilegalidade cometida pelo sócio, o título executivo (CDA) perderia seus requisitos de liquidez e certeza. Assim, requerem a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não confiro relevância jurídica à pretensão dos agravantes, com base em precedente do colendo STJ, no sentido de que, se o nome do sócio é indicado na CDA, na condição de co-responsável, a ele compete o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou já ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169).

Embora os agravantes não tenham juntado aos autos o anexo II da CDA, com a indicação do co-responsável, entendo que a afirmativa constante da decisão agravada leva a concluir sobre a sua existência, no sentido de que "vale lembrar que a CDA tem efeito de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por meio de prova inequívoca apresentada pelo devedor, o que não ocorreu no caso dos autos" (fl. 30).

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/2001).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009371-0/BA
Processo na Origem: 200633030017877

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
PROCURADORES : DRS. FERNANDO MACHADO DO COUTO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE

D E C I S Ã O

1 - O MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras, Estado da Bahia, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida ao Agravado para compeli-lo a efetuar repasses de verbas oriundas do Programa de Alimentação Escolar - PNAE.

2 - Alega o Agravante que a liberação dos recursos provenientes do PNAE foi suspensa, tendo em vista que auditoria realizada no município concluiu que as verbas percebidas não estavam sendo corretamente empregadas na merenda escolar dos seus alunos.

3 - Afirma que as sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam aos convênios e repasses para as áreas de educação, saúde e assistência social.



4 - Razão assiste ao Agravante.
5 - A suspensão de verbas federais para o município impede que continue desempenhado suas atividades de governo em prol do interesse público, viola os direitos de cidadania dos munícipes e prejudica a qualidade de vida da comunidade.
6 - De outro lado, ainda que irregularidades tenham sido cometidas por gestores municipais, está caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação por não se justificar a suspensão do repasse de valores destinados à merenda escolar.
7 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.
Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)
Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009704-9/BA
Processo na Origem: 200533000183660
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARVALHO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : LENON COMERCIO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : MOISES SILVA GABRIELLI
ADVOGADO : FERNANDO MARQUES E OUTROS (AS)
AGRAVADO : GERSON MARQUES E OUTROS (AS)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 11/14, que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade determinando a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal.
Sustenta que o sócio é o responsável pelos débitos da empresa, uma vez que, conforme Alteração Contratual (fls. 58/63), o mesmo exerce a administração da empresa executada, e que esta não possui bens, conforme Certidão de fl. 75-v. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante, com base em precedente do colendo STJ, no sentido de que, se o nome do sócio é indicado na CDA, na condição de co-responsável, o que ocorre, no caso, a ele compete o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou já ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169).
Nessas condições, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.
Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/2001).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010021-1/MG
Processo na Origem: 200738000048199
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSE JORGE NEDER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GLAUCO MURAD MACEDO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010430-8/MG
Processo na Origem: 79000274682
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TEOTONIO MONTEIRO PIMENTA DE MAGALHAES
ADVOGADO : ALEXANDRE FILADELFO DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 44 que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade determinando a exclusão do agravado do pólo passivo da relação processual.
Alega que se trata de débito cujo fato gerador ocorreu em 1996, referente ao exercício de 1997, quando deveria ter sido recolhido o tributo, ocasião em que o sócio-gerente da empresa era o agravado. Argumenta que o dispositivo constante do art. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 autoriza a promoção da execução contra o responsável. Sustenta que o sócio-gerente é responsável pelo cumprimento das obrigações sociais, devendo efetuar o pagamento das dívidas na época em que exerceu a gerência, e, não o fazendo, descumpra a lei, a teor do disposto no art. 135 do CTN.
Assevera que no anexo II da CDA consta o nome do agravado como sócio responsável que deve responder solidariamente como devedor principal, necessitando, dessa maneira, ser chamado a compor à lide. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, pois entendo que o redirecionamento da execução fiscal depende da demonstração de ser o sócio, ou ter sido à época da geração do débito, administrador da empresa e ter agido com excesso de poder, violação à lei ou do contrato social, ou, ainda, que a empresa tenha encerrado irregularmente suas atividades, não ensejando, o mero inadimplemento de obrigação tributária, por si só, a sua responsabilidade, o que não ocorre *in casu*.
Embora a Fazenda Nacional diga que o nome do agravado consta no anexo II da CDA, o que implicaria na presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor desta, consoante o disposto no art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, não juntou ao presente agravo cópia de tal documento.
Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.
Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010993-4/MG
Processo na Origem: 200738000001319
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON GONCALVES VALADARES
AGRAVADO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MAURICIO GUIMARAES VELOSO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011402-8/GO
Processo na Origem: 200735000056508
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA
ADVOGADOS : DRS. MILENA SUZE FERNANDES BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal, o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011494-0/MG
Processo na Origem: 200738000049557
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA JUMAR LTDA
ADVOGADO : BRUNO KALIL NASCIMENTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.
Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011556-8/BA
Processo na Origem: 200433000055062
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PALOMA COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS E DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : PAULO GERALDO SANTOS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.
Alega ser possível a penhora pleiteada, seja em razão do que dispõe o art. 11, I, da Lei 6.830/80, que prevê o dinheiro como o primeiro bem a ser penhorado, seja porque a lei processual não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.
Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que também deve estar demonstrado nos autos.
Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.
Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 10.
Publique-se.
Brasília-DF, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011559-9/BA
Processo na Origem: 200633000011069
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IVAN CHAVES DE JESUS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 19 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por meio do sistema BACEN JUD.
Alega ser possível a penhora pleiteada, seja em razão do que dispõe o art. 11, I, da Lei 6.830/80, que prevê o dinheiro como o primeiro bem a ser penhorado, seja porque a lei processual não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.
Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que também deve estar demonstrado nos autos.
Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.
Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante certidão de fl. 10.
Publique-se.
Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011784-2/MG
Processo na Origem: 16990000438

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RHOMBERG EMPREENDIMENTOS CULTURAIIS LTDA
AGRAVADO : RENE RHOMBERG MARTINS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu pedido de consulta e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Alega ser possível a penhora pleiteada, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aderiu ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o STF, o CJF e o Banco Central do Brasil para acesso ao sistema BACEN JUD. Argumenta ainda que o art. 655-A do CPC prevê a utilização do sistema BACEN JUD sempre que pleiteado pelo exequente. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Saliento que, ainda quando o art. 185-A do CTN, acrescido pela LC 118/05, disponha que o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, condiciona tal providência a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis, fato que também deve estar demonstrado nos autos.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado na minuta do agravo (fl. 03). Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012681-0/MG
Processo na Origem: 200738000069603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENATO LUIS MARQUES PESSOA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que tem por objeto o processamento regular de seus recursos administrativos, independentemente do depósito prévio de 30%.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade do recurso, diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários n.s 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP.

Requer, portanto, a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante, em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, conforme notícia veiculada no Informativo do STF n. 461/2007, do julgamento do RE 388359/PE, no dia 28.03.2007, relatado pelo Min. Marco Aurélio, tendo sido publicado, no DJ de 25.04.2007, despacho liberando peças para formalização do acórdão.

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para determinar a suspensão do prosseguimento do feito, até o julgamento do presente agravo pela Turma.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências devidas, com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012844-4/DF
Processo na Origem: 200634000329855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação declaratória cumulado com repetição de indébito, que tem por objetivo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS e COFINS que incidem sobre receitas outras que não aquelas efetivamente recebidas/auferidas, bem assim, alternativamente, a permissão para *"observar a legislação pertinente ao direito à compensação dos créditos do PIS e da COFINS recolhidos sobre os valores objeto de inadimplência, reconhecidos como perdas de acordo com os critérios previstos no art. 9º da Lei n. 9.430/96"* grifei (fl. 29), indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação foi indeferida ao fundamento de que "a mudança do regime de competência pelo regime de caixa somente é possível quando a empresa prove que vem sistematicamente sofrendo prejuízos" (fl. 260), assim como por considerar que a compensação tributária em antecipação dos efeitos da tutela encontra óbice na Súmula n. 212 do STJ.

Sustenta a agravante que houve um equívoco de interpretação, pois não se aplica ao caso a Súmula n. 212 do STJ, uma vez que o seu "pedido de restituição ou de compensação somente está contido no pedido final (...), não no de antecipação de tutela" (fl. 09).

Alega que a verossimilhança de sua alegação está nas próprias Leis n.s 10.637/02 e 10.883/03, que determinam a apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS exclusivamente com base nas receitas efetivamente auferidas, não havendo que falar em mudança de regime de competência para o regime de caixa.

Defende a presença, também, do *periculum in mora*, em razão dos possíveis lançamentos pelos valores não recolhidos, assim como as restrições advindas desse lançamento.

Apresenta precedente da 8ª Turma desta Corte que, segundo alega, alinha-se à sua pretensão (fls. 25/26).

ISSO POSTO, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação declaratória do "direito da autora de apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS devidas somente sobre as receitas efetivamente recebidas/auferidas" (fl. 71) cumulado com o pedido de repetição de indébito tem, em verdade, natureza cautelar, admitida pelo § 7º do art. 273 do CPC, desde que presentes os requisitos desse tipo de processo, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações.

In casu, embora presente o *periculum in mora*, o mesmo não ocorre quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, posto que o fato de as Leis n.s 10.687/2002 e 10.833/2003 falarem em "receita auferida" como explicitação do que seja "faturamento" mensal, base de cálculo de ambas essas contribuições, não autoriza, ao meu ver, a dedução, em cada mês, de valores faturados, mas pagos com atraso, devendo-se observar, no caso, o regime de competência, e não o de caixa.

Por outro lado, o pedido de compensação, incluído, também, no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como se vê à fl. 70, ao contrário do que afirma a agravante na minuta do agravo (fl. 09), deve aguardar o trânsito em julgado, nos termos da Súmula n. 212/STJ.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013012-5/GO
Processo na Origem: 200635010041491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BRASFRIGO S/A
ADVOGADO : WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu o pedido de consulta e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do BACEN JUD.

Alega que o agravado recusou, sem justificativa plausível, o bem que a agravante ofereceu para garantir a execução, após a devida aceitação.

Assevera que a aceitação do bem dado em garantia tornou a penhora eficaz, uma vez que a agravante, após a citação, nomeou tempestivamente "01 (uma) Desenvasadora com esteira para alimentação com 1,5 mts, Motor Trifásico 220/380, avaliada em 34.380,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), de fácil comercialização..." (fl. 7). Ressalta que o agravado recusou o bem oferecido em garantia sob o argumento de que a executada, ao nomear bens à penhora, não observou a gradação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê o dinheiro como primeiro bem a ser penhorado.

Afirma que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 não é absoluta e tampouco obrigatória. Destaca que a consulta e bloqueio de valores por meio eletrônico, nos termos do art. 185-A do CTN, somente deve ser aplicado nos casos em que o devedor não apresenta bens à penhora no prazo legal, e que a consulta ao sistema BACEN JUD constitui última medida a ser tomada, ante os danos que podem causar aos devedores.

Aponta que o pedido de bloqueio de valores foi deferido sem que a parte exequente tenha demonstrado ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de penhora.

Sustenta que a cobrança de débitos deve-se dar de forma menos gravosa ao devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC, devendo haver um equilíbrio entre a satisfação do credor e o sacrifício do devedor. Salienta, ainda, que houve excesso de penhora, uma vez que os valores penhorados ultrapassam o valor do débito, razão pela qual requer a antecipação da pretensão recursal e, ao final, a substituição do bem por outro que melhor atenda aos interesses das partes.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, de vez que, embora a tese acolhida na decisão agravada esteja em consonância com o entendimento que venho adotando na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o bloqueio de importância em dinheiro, através do BACEN JUD, é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e se demonstrado ter o exequente efetuado diligências suficientes para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição, não é razoável que o executado se oponha ao bloqueio sem oferecer outros bens à penhora, o que leva a admitir-se que não os possua, o que legítima o recurso ao BACEN JUD.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013140-8/MG
Processo na Origem: 200638130103213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ESCOLA PARTICULAR SAO GERALDO
ADVOGADO : DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013661-6/BA
Processo na Origem: 200633060036313

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DISBEN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias.

No caso, a intimação da agravante ocorreu em 29.03.2007 (quinta-feira), dia da publicação do expediente, conforme certidão vista, por cópia, à fl. 81, iniciando a contagem do prazo na sexta-feira, dia 30.03.2007. Não prevalece, assim, a afirmativa da agravante de que "foi intimada da r. decisão agravada mediante publicação oficial, edição de 29.03.2007, certificado em 30.03.2007, fls. 74, recaindo o termo final do prazo de 10 dias no dia de hoje, por força do art. 184, do CPC", uma vez que considerou ela, como termo *a quo* do prazo recursal, o dia em que foi a publicação certificada nos autos e não o da edição da publicação oficial. Logo, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 11.04.2007, é o mesmo intempestivo.

Nessas condições, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remeta-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013662-0/BA
Processo na Origem: 200633060036327

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : DISBEN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias.

No caso, a intimação da agravante ocorreu em 29.03.2007 (quinta-feira), dia da publicação do expediente, conforme certidão vista, por cópia, à fl. 80, iniciando a contagem do prazo na sexta-feira, dia 30.03.2007. Não prevalece, assim, a afirmativa da agravante de que "foi intimada da r. decisão agravada mediante publicação oficial, edição de 29.03.2007, certificado em 30.03.2007, fls. 73, recaindo o termo final do prazo de 10 dias no dia de hoje, por força do art. 184, do CPC", uma vez que considerou ela, como termo *a quo* do prazo recursal, o dia em que foi a publicação certificada nos autos e não o da edição da publicação oficial. Logo, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 11.04.2007, é o mesmo intempestivo.

Nessas condições, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013664-7/BA
Processo na Origem: 200633060036330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : DISBEN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias.

No caso, a intimação da agravante ocorreu em 29.03.2007 (quinta-feira), dia da publicação do expediente, conforme certidão vista, por cópia, à fl. 80, iniciando a contagem do prazo na sexta-feira, dia 30.03.2007. Não prevalece, assim, a afirmativa da agravante de que "foi intimada da r. decisão agravada mediante publicação oficial, edição de 29.03.2007, certificado em 30.03.2007, fls. 73, recaindo o termo final do prazo de 10 dias no dia de hoje, por força do art. 184, do CPC", uma vez que considerou ela, como termo *a quo* do prazo recursal, o dia em que foi a publicação certificada nos autos e não o da edição da publicação oficial. Logo, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 11.04.2007, é o mesmo intempestivo.

Nessas condições, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013665-0/BA
Processo na Origem: 200633060036300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : DISBEN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias.

No caso, a intimação da agravante ocorreu em 29.03.2007 (quinta-feira), dia da publicação do expediente, conforme certidão vista, por cópia, à fl. 80, iniciando a contagem do prazo na sexta-feira, dia 30.03.2007. Não prevalece, assim, a afirmativa da agravante de que "foi intimada da r. decisão agravada mediante publicação oficial, edição de 29.03.2007, certificado em 30.03.2007, fls. 73, recaindo o termo final do prazo de 10 dias no dia de hoje, por força do art. 184, do CPC", uma vez que considerou ela, como termo *a quo* do prazo recursal, o dia em que foi a publicação certificada nos autos e não o da edição da publicação oficial. Logo, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 11.04.2007, é o mesmo intempestivo.

Nessas condições, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013726-5/BA
Processo na Origem: 200633090002435

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DISKOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SKOL LTDA

AGRAVADO : ELI SOUZA CAMARA

AGRAVADO : ELVECINO BATISTA CAMARA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 38/40, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta que esse Tribunal firmou entendimento de que a não-localização da executada no endereço que consta do CNPJ presume a sua dissolução irregular, devendo ser deferido, assim, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Alega que o art. 136 do CTN prevê a responsabilidade do sócio por infrações tributárias, independentemente da sua intenção, razão pela qual requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

A não-localização da empresa no seu endereço fiscal autoriza a presunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas atividades. É de ver-se que, no caso, o documento de fl. 33, que não contém sequer as datas de início e término dos mandatos dos sócios como "sócios-gerentes", foi emitido em 05.12.2006 (fl. 34), não constando que haja sido registrada alteração no quadro societário da executada até aquela data, o que indica que referidos sócios continuaram integrando a sociedade, respondendo, assim, pela sua dissolução irregular.

Sobre a matéria, o colendo STJ decidiu que "a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, apresentar o endereço dos sócios, para viabilizar o cumprimento do que dispõe o art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/01, eis que, conforme certidão de fl. 06, a executada não tem procurador constituído na execução.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013729-6/BA
Processo na Origem: 200633090011777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ERCOPEL EMPRESA REV DE COMBS E PECAS PARA AUTOS LTDA

AGRAVADO : GILENO PEREIRA DONATO

AGRAVADO : LUCILIA DOMINGUES DONATO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 57, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta que esse Tribunal firmou entendimento de que a não-localização da executada no endereço que consta do CNPJ presume a sua dissolução irregular, devendo ser deferido, assim, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Alega que o art. 136 do CTN prevê a sua responsabilidade por infrações tributárias, independentemente da sua intenção. Dessa maneira, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

A não-localização da empresa no seu endereço fiscal autoriza a presunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas atividades. É de ver-se que, no caso, o documento de fl. 53, contendo o nome dos co-responsáveis, na condição de sócios-gerentes, foi emitido em 29.09.2006 (fl. 54), não constando que haja sido registrada alteração no quadro societário da executada até aquela data, o que indica que tais sócios continuaram integrando a sociedade, desde 29.06.1988, respondendo, assim, pela sua dissolução irregular.

Sobre a matéria, o colendo STJ decidiu que "a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, apresentar o endereço dos sócios, para viabilizar o cumprimento do que dispõe o art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/01, eis que, conforme certidão de fl. 06, a executada não tem procurador constituído na execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013779-0/BA
Processo na Origem: 200633090002569

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CONSTRUTORA GEOPLANA LTDA

AGRAVADO : GILENO PEREIRA COTRIM

AGRAVADO : JULIO CESAR COTRIM

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 59/61, que indeferiu o pedido da exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da relação processual.

Sustenta que esse Tribunal firmou entendimento de que a não-localização da executada no endereço que consta do CNPJ presume a sua dissolução irregular, devendo ser deferido, assim, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Alega que o art. 136 do CTN prevê a responsabilidade do sócio responsável por infrações tributárias, independentemente da sua intenção. Dessa maneira, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante.

A não-localização da empresa no seu endereço fiscal autoriza a presunção *juris tantum* de ter ela encerrado irregularmente suas atividades. É de ver-se que, no caso, o documento de fl. 53, contendo o nome dos co-responsáveis como sócios-gerentes, foi emitido em 06.12.2006, não constando que haja sido registrada alteração no quadro societário da executada até aquela data, o que indica que referidos sócios continuaram integrando a sociedade, respondendo, assim, pela sua dissolução irregular.

Sobre a matéria, o colendo STJ decidiu que "a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravante para, em 10 (dez) dias, apresentar o endereço dos sócios, para viabilizar o cumprimento do que dispõe o art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/01, eis que, conforme certidão de fl. 06, a executada não tem procurador constituído na execução.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014140-9/MG
Processo na Origem: 114030140247

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CONSTRUCOES E UNIAO PARADIZO LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 11/12, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta que o disposto no art. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio responsável. Argumenta ser da responsabilidade do sócio-gerente o pagamento de dívidas para com a Fazenda Nacional, e, não o fazendo, descumpra a Lei, consoante o disposto no at. 135 do CTN. Assevera que o sócio responsável deve ser chamado a compor à lide, por ser solidariamente responsável com o devedor principal. Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Conquanto predomine o entendimento de que o simples inadimplemento de débito tributário não caracteriza violação de lei, para efeito de responsabilização solidária do sócio-gerente, confiro relevância jurídica à pretensão da agravante, com base em precedente do colendo STJ, no sentido de que, se o nome do sócio é indicado na CDA, na condição de co-responsável, o que ocorre, no caso, a ele compete o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou já ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169).

Nessas condições, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Tendo em vista que figura, como agravada, na autuação do presente recurso, somente a empresa "CONSTRUÇÕES E UNIÃO PARADIZO LTDA", determino a sua correção, para que nela conste, também, o nome de seus sócios, MARIA APARECIDA SANTANA LOPES e GENIVALDO DE PAULA, a quem, realmente, interessam a decisão proferida neste agravo. Feito isso, e tendo em vista a afirmação da agravante (fl. 5) de que não há advogado constituído nos autos, pela empresa executada, determino a intimação dos agravados CONSTRUÇÕES E UNIÃO PARADIZO LTDA, MARIA APARECIDA SANTANA LOPES e GENIVALDO DE PAULA, por ofícios sob registros e com avisos de recebimento, que deverão ser dirigidos aos endereços constantes à fl. 10, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC, acrescido pela Lei n. 10.352/01.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014499-0/MG
Processo na Origem: 200538090019700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONSUMER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO : VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 86, que determinou a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta que o sócio é o responsável pela empresa e que permanece nesta condição até os dias de hoje. Alega que a executada encerrou suas atividades de maneira irregular, uma vez que não foi localizada no endereço da sua inscrição no CNPJ, o que faz presumir a sua dissolução, fazendo-se necessário o redirecionamento da execução ao sócio administrador responsável. Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante, com base em precedente do colendo STJ, no sentido de que, se o nome do sócio é indicado na CDA, na condição de co-responsável, o que ocorre, no caso, a ele compete o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 204 do CTN, c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, independentemente de a execução ter sido ajuizada, inicialmente, apenas contra a pessoa jurídica, ou já ter sido ela proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169). Ademais, a mudança de endereço sem sua atualização perante o Fisco autoriza presumir a dissolução irregular da empresa, fato que também permite o redirecionamento contra o sócio.

Nessas condições, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 03.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014506-7/MG
Processo na Origem: 79041538319

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

De início, julgo prejudicado o pedido da agravante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), formulado à fl. 22, uma vez que o preparo foi efetuado, conforme consta da guia de recolhimento juntada à fl. 221.

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014891-9/BA
Processo na Origem: 200233000098924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA COSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015083-0/MG
Processo na Origem: 200638000338143

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ELETRODADOS CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015176-0/DF
Processo na Origem: 200734000102767

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ACUMULADORES AJAX LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GODOY SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015230-9/MG
Processo na Origem: 200538070012764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : GALPAO DOS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO PROENCA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 522 do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias.

No caso, a intimação do agravante ocorreu no dia 12.04.2007 (quinta-feira), conforme certidão vista, por cópia, à fl. 14, iniciando a contagem do prazo na sexta-feira, dia 13.04.2007. Logo, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 24.04.2007, é o mesmo intempestivo.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, com base no art. 557, caput, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015815-2/PA
Processo na Origem: 200739000026750

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DRS. LUIS CARLOS CREMA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que lhe indeferira antecipação dos efeitos tutela em AÇÃO CAUTELAR movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para compeli-la a abster-se de incluir seu nome no CADIN.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela, entre outros, ao fundamento de que a suspensão do registro no CADIN está condicionada à comprovação de que o devedor tenha ajuizado ação para discutir o débito, o que, na espécie, não ocorreria. (Fls. 111.)

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN, SERASA E SPC. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. NOVA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO COLETO STJ SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

1 - Afigura-se incabível, na espécie dos autos, a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos do crédito (CADIN, SERASA E SPC), em face da nova orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (DJU de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2 - Adotada essa orientação, falta verossimilhança da alegação para efeito de deferimento da antecipação da tutela, se a parte limita-se a alegar o fato de estarem sendo discutidos, em juízo, os débitos que ocasionaram a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, tanto mais que não houve a comprovação da existência de depósito do valor do débito ou de prestação de caução idônea, nem há como aferir se a discussão da dívida está fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência do STF ou do STJ.

3 - Agravo de instrumento provido." (Grifei.) (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. para acórdão Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - Sétima Turma - Por maioria - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL AFASTADA - PEDIDO DE LIMINAR - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN - POSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado entendimento no sentido de que, instaurado o executivo fiscal perante Juízo Estadual, por força do disposto no §3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, preventiva torna-se a competência para conhecer de Ação Cautelar Incidenta. No presente caso, o executado requereu provimento cautelar para que fosse excluído do CADIN.

2 - "Afigura-se incabível, na espécie dos autos, a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos do crédito (CADIN, SERASA E SPC), em face da nova orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (Grifei.) (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) 3 - Agravo de Instrumento provido." (AG nº 1999.01.00.105113-9/MT - Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Convocado.) - Sétima Turma - Unânime - D.J. 02/3/2007 - pág. 92.)



4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravado de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta. Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravado de Instrumento em Agravado Retido e determino sua remessa ao juízo de origem. Publique-se e intime-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015867-3/BA
Processo na Origem: 200633060007271

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento seja devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, não sendo admitida a complementação da instrução, seja por meio de emenda à minuta, seja pela juntada extemporânea de peças. Nesse sentido, confira-se a anotação feita ao referido artigo por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 769: *"Formação deficiente. Emenda da petição. Havendo irregularidades na formação do instrumento do agravo, não se aplica o CPC 284, que prevê emenda da petição para sanar os vícios. O CPC 284 aplica-se somente à petição inicial (JSTF 174/105)."* Assim à vista dos artigos 527, I, e 557, ambos do CPC, combinados com o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, diante da ausência de cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças de juntada obrigatória, a teor do art. 525, I, do já citado Código. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016001-1/DF
Processo na Origem: 200734000103131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
AGRAVADO : CTIS TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 522 c/c o art. 188, ambos do CPC, o prazo para a interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contado em dobro quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. No caso, a intimação do agravante ocorreu no dia 04.04.2007 (quarta-feira), conforme certidão vista à fl. 16, iniciando a contagem do prazo na terça-feira, dia 10.04.2007. Logo, tendo sido o agravo de instrumento interposto em 03.05.2007, é o mesmo intempestivo. Assim, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, com base no art. 557, caput, do CPC, e no inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016014-5/RO
Processo na Origem: 2040075160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CLEMENTINO E ARAUJO LTDA
ADVOGADO : JOSE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016205-0/MG
Processo na Origem: 200638120088573

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : CACHOEIRA VELONORTE S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ALAOR NAVARRO DE MORAES JR

DECISÃO

1 - CACHOEIRA VELONORTE S/A e OUTRO interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, que acolhera Impugnação ao Valor da Causa para fixá-lo em R\$ 2.941.400,72 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos reais e setenta e dois centavos) ao fundamento de que o valor da causa nos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL deve ser equivalente ao valor do débito exequendo. 2 - Entendo, data venia, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende alcançar, e que, nos Embargos à Execução, deve ser equivalente ao valor impugnado. 3 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial. 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo. 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 584.983/PE - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 31/5/2004 - pág. 218.) (Grifei.) 4 - Ocorre, porém, que, para verificação do valor da parcela objeto da controvérsia, é indispensável a análise da inicial dos Embargos à Execução Fiscal, documento que não foi juntado ao Agravo de Instrumento. 5 - Ausente a referida peça, impossível o exame do Agravo. 6 - Idêntica é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXCLUIU A UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. RECURSO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é deficientemente instruído o agravo de instrumento que não contém as peças necessárias à adequada compreensão da controvérsia, ainda que tidas por facultativas, a teor do inciso II do artigo 525 do CPC. 2. Os agravantes não juntaram aos autos cópia da petição inicial da ação principal, o que impede, inclusive, a análise das causas de pedir e pedido, no intuito de averiguar se procede ou não a pretensão de manter a União no pólo passivo da ação principal. 3. Agravo de Instrumento dos Autores não conhecido." (AG nº 2001.01.00.046917-8/MG - Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma - Unânime - D.J. 24/8/2006 - pág. 59.) (Grifei.) Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/13. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016285-1/MG
Processo na Origem: 470050211692

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE HORTA DE ULHOA SANTANA
ADVOGADA : DRª VIVIAN DA SILVA ARAÚJO SALDANHA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - LUIS HENRIQUE HORTA DE ULHOA SANTANA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu - MG. 2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada de cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação. Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/17, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016331-5/BA
Processo na Origem: 200733040013689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RAMALHO
ADVOGADO : MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Nos termos do disposto no art. 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso. Assim, tendo em vista que a minuta do agravo veio desacompanhada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça indispensável, a teor do inciso I do referido artigo, limitando-se a agravante a alegar, nos autos, que "foi intimada da decisão" que ora agrava no dia 20.01.2006, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, com base no art. 557, do CPC, e no inciso XXV do art. 30, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que, interposto, em 03.05.2007, contra decisão datada de 12.04.2007, não há, nos autos, como aferir a sua tempestividade. Publique-se. Intime-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016760-7/GO
Processo na Origem: 9600125376

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PRODUCAMPO IND E COM DE AGROPECUARIA - LTDA
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO CARNEIRO
AGRAVADO : NIZAN BISPO ALVES
AGRAVADO : SANDER SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDEMAR GRANJA

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016775-8/BA
Processo na Origem: 200733050004286

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE SANTO - BA
PROCURADORES : DRS. GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - O MUNICÍPIO DE MONTE SANTO - BA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Juazeiro, Estado da Bahia, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para compelir o Agravado a suspender o bloqueio das suas verbas do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, feito para pagamento de obrigações previdenciárias correntes. 2 - Alega o Agravante que a retenção das verbas do Fundo de Participação dos Municípios para a cobrança de crédito tributário relativo às contribuições sociais devidas ao Agravado somente é possível quando o crédito esteja constituído. 3 - A decisão agravada não destoa do entendimento desta Egrégia Sétima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. A concessão do benefício da antecipação da tutela exige a presença dos requisitos elencados no art. 273, caput e incisos, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a retenção do Fundo de Participação dos Municípios para efeito de pagamento das obrigações previdenciárias correntes não padece de qualquer vício, eis que decorre de permissão legal (art. 38, §§ 12 a 14 da Lei nº 8.212/91) e constitucional (art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, com redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), desde que observado o limite estabelecido na lei e no acordo celebrado entre o Município e o INSS, o que retira o requisito da verossimilhança exigido pelo citado art. 273 para o deferimento da antecipação.

3. Agravo de instrumento improvido." (Grifei.) (AG nº 2004.01.00.038014-4/DF - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/2/2006 - pag. 75.)

4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016785-0/RO
Processo na Origem: 200641000021728

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : TV FC SOM IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFE-TA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira seu pedido de penhora de metade do estoque mensal da empresa Executada ao fundamento de que significaria constrição do próprio estabelecimento.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 620, 677 E 679 DO CPC E DO ART. 1º DA LEF. SÚMULAS 282 E 356/STF. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. O credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes, além de se situarem em outra comarca, forem de difícil alienação.

3. "A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916, rel. Min. Castro Meira).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (Grifei.) (RESP nº 450.454/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Unânime - D.J. 1º/8/2006 - pag. 400.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA SITUADO FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 656, III, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A Corte local utilizou-se de mais de um fundamento para considerar legítima a recusa perpetrada pela Fazenda Pública, qualquer deles suficiente para manter a decisão neste aspecto. Contudo, o recorrente limitou-se a sustentar que a nomeação à penhora de bens imóveis observou a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, sem tecer qualquer consideração sobre o disposto no art. 656, III, do CPC, invocado pelo acórdão recorrido como fundamento para a Fazenda Pública rejeitar a constrição sobre bens situados fora da comarca. Assim, incide o disposto na Súmula 283 do STF - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (RESP nº 683.916/RS - Rel. Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Unânime - D.J. 21/3/2005 - pag. 344.)

3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017676-0/BA
Processo na Origem: 200233000080038

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : CELSON RANGEL CINTRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBSEN NOVAES JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - CELSON RANGEL CINTRA FILHO E OUTRO interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituída da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de exclusão do pólo passivo da relação processual de sócios da Executada.

2 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

3 - Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI nº 2003.01.00.003133-2/MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Mendes), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido.

4 - De outro lado, ainda que não fosse o caso de atribuição de responsabilidade ao sócio da empresa em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Código Tributário Nacional, art. 135, III), caber-lhe-ia pelo mesmo meio, Embargos à Execução Fiscal, comprovar que não é responsável, como administrador de bens de terceiros, pelos tributos devidos pela empresa, que não foram pagos em decorrência de sua omissão. (Código Tributário Nacional, art. 134, III.)

5 - Assim sendo, não é lícito ao juízo de origem, afastando as normas legais pertinentes à espécie, inverter o ônus da prova e exigir que a Exequirente a produza, uma vez que ela tem a seu favor a presunção de liquidez e certeza da dívida, que se estende, também, às pessoas vinculadas ao fato gerador, contribuinte ou responsável.

6 - Na esteira desse raciocínio, gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lídima a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada.

7 - Diante disso, a decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO) DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

2 - Não cabe ao juízo da execução fiscal exigir do(a) exequente, para deferir o seu pedido do redirecionamento da EF contra o(s) responsável(is) tributário(s), qual seja, a sua citação em nome próprio, qualquer "prova" de ele ter agido abusivamente ou contra a lei, seja porque as leis de regência (CPC e Lei nº 6.830/80) não prevêm tal exigência, seja porque o "processo" de execução não comporta tal dilação, ressalvado aos interessados, se o ponto, discuti-lo em sede de embargos.

3 - " O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." (Lei 8.620/93, art. 13).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Autos recebidos em Gabinete em 04/5/2005 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 04/5/2005 para publicação do acórdão." (Grifei.) (AC nº 2004.01.00.058276-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 13/5/2005 - pag. 39.)

8 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017850-7/MG
Processo na Origem: 200738000094391

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AMAURI DE SOUZA
AGRAVADA : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a inicial do recurso veio desacompanhada de cópia do comprovante da juntada aos autos do mandado de intimação, tendo em vista que a contagem do prazo para interposição de recurso pelo INSS inicia-se a partir da aludida juntada.

3 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - ART. 241, II, CPC.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo considerou intempestivo o agravo regimental interposto pelo INSS, por entender que o prazo para sua apresentação iniciou-se na data em que o procurador autárquico, intimado por meio de oficial de justiça, após seu ciente no mandado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação.

3. Precedentes: EREsp nº 601.628/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.8.2005; REsp nº 584.784/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 8.5.2006. Recurso especial do INSS provido." (REsp nº 868.426/MG - Rel. Ministro Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 17/10/2006 - pag. 281.) (Grifei.)

Pelo exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02/22, por ausência de peça essencial à compreensão da demanda.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017852-4/PA
Processo na Origem: 200539000071923

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : HENVIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DRS. MARTA INÊS ANTUNES LIMA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - HENVIL TRANSPORTES LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

2 - Verifica-se, pela análise dos autos, que o presente Agravo de Instrumento é intempestivo porque, enquanto a Agravante foi intimada da decisão agravada em 27/4/2007 (fls. 125v.), expirando-se o prazo para sua interposição no dia 9/5/2007, o recurso somente foi interposto no dia 11/5/2007 (fls. 02), fora, portanto, do prazo estatuído no art. 522 do Código de Processo Civil.

Assim, sendo intempestivo o recurso de fls. 02/13, nego-lhe seguimento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Sem manifestação, ao juízo de origem.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017870-2/BA
Processo na Origem: 200633040052570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JAGUARATAM ALVES SAMPAIO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido para citação do Agravado por meio de edital.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu o pedido ao fundamento de que a citação mediante edital somente deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização do devedor. (Fls. 22.)

3 - A decisão agravada não destoou do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA DO DEVEDOR - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ - SÚMULA 210 DO EXTINTO TFR - INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1."Na execução fiscal, não sendo encontrados o devedor nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia" (Súmula nº 210/TFR - grifei).

2."Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu" (grifei). (STJ, REsp nº 247.368/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 29/5/2000, p.125).

3. A agravante se precipita ao pedir a citação por edital da devedora e do co-responsável tributário sem que previamente requerido o cumprimento da diligência por Oficial de Justiça, conforme jurisprudência vetusta.

4. Peças liberadas pelo Relator em 28/8/2002 para publicação do acórdão." (Grifei.) (AG nº 2000.01.00.050981-5/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 20/9/2002 - pag. 106.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CITAÇÃO DOS RÉUS. ENDEREÇO DESCONHECIDO. PRAZO PARA DILIGENCIA. MORADORA ATUAL. 1. Não tendo a Autora localizado o endereço atual de um dos réus (ex-mulher do mutuário), não se justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas o deferimento do pedido por ela feito de prazo para diligenciar seu novo endereço, sendo possível, se infrutíferas todas as diligências a citação por edital. 2. Necessidade de integração à lide da atual moradora do imóvel. 3. Apelação a que se dá provimento." (AC nº 2003.38.00.011155-4/MG - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - D.J. 29/8/2005 - pag. 156.)

4 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor. 3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 4. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor. 6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu. 7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357.550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/3/2006). 8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/3/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido." (Grifei.) (AgRg no Ag nº 752.344/PR - Rel. Min. José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 22/6/2006 - pag. 185.)

5 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017875-0/BA
Processo na Origem: 200733000009587

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA

ADVOGADOS : DRS. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move a Agravada para recolher a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

2 - A decisão agravada destoou do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-PASEP E DA COFINS: LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO: "5+5" - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE: PRESCRIÇÃO AFASTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Entende o STJ (EREsp nº 435.835/SC) que a prescrição da eventual repetição de tributos lançáveis por homologação é "decenal" ("5+5"): ajuizada a ação em SET 2003, só estão prescritos os recolhimentos anteriores a SET 1993. 2 - Tendo o julgador primário extinguido o processo por prescrição (art. 269, IV, do CPC), a Corte Revisora, se entender por afastar a prescrição, pode (REsp nº 722.410/SP), autorizada pelo §1º do art. 515 do CPC (desinfluyente o §3º, aplicável às hipóteses do art. 267 do CPC), estando o processo regulamente processado, adentrar no mérito propriamente dito. 3 - Porque o ICMS integra o preço de venda (das mercadorias e dos serviços), compondo, pois, o faturamento (entendido como "receita bruta") da empresa, que é, afinal (Lei nº 9.718/98), a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS, o tributo estadual não pode ser excluído da base impositível das contribuições em tela. Precedentes (TRF1 e STJ). 4 - Tema (LC nº 87/96) não constante da petição inicial constitui vedada inovação recursal. 5 - Apelação provida em parte só para aplicar a prescrição na modalidade "5+5". 6 - Mérito: segurança denegada. 7 - Peças liberadas pelo relator, em 05/6/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AMS nº 2003.32.00.006083-6/AM - Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 16/6/2006 - pag. 50.)

3 - No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido." (REsp nº 505.172/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 30/10/2006 - pag. 262.)

4 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017883-6/BA
Processo na Origem: 199933000098807

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO SILVA ARAGÃO

ADVOGADOS : DRS. NILTON JOSÉ DE SOUZA FERREIRA E OUTRO

AGRAVADA : MASTEC COMÉRCIO E REP LTDA

AGRAVADO : HAROLD CASTRO ARAGÃO FILHO

AGRAVADO : OSVALDO SILVA ARAGÃO

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juiz Substituto da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, ao apreciar pedido para decretação da indisponibilidade dos bens do Agravado nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, determinara a comprovação de que foram exauridas todas as diligências capazes de localizar bens penhoráveis.

2 - A interpretação, meramente literal, de que a Exequente deverá, antes de requerer a indisponibilidade, diligenciar à procura de bens do Executado implicará ineficácia do referido dispositivo legal.

3 - De outro lado, impor à Exequente a localização de bens significa diligenciar junto ao DETRAN, aos Cartórios de Registro de Imóveis, à Comissão de Valores Mobiliários, entre outros, ou seja, os mesmos órgãos para os quais, em tese, deverão ser emitidas ordens de bloqueio.

4 - Não fora isso, se a Exequente não localizar bens penhoráveis com as informações fornecidas naqueles órgãos, de que adiantará a decretação de indisponibilidade? Requerer-se-á a indisponibilidade do quê?

5 - Assim, para essa medida não é necessário exaurimento das outras modalidades de tentativa de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que a Exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS, ou em bancos, ou, sequer, nessa ordem de preferência, e eventual interpretação nesse sentido dissocia-se do propósito da norma, que objetivou facilitar a localização de bens penhoráveis.

6 - E mais, não há como se falar em prejuízo para o Executado ou execução onerosa, uma vez que o § 1º do mesmo dispositivo prescreve que a indisponibilidade limitar-se-á ao valor executado, cabendo ao juiz determinar o imediato levantamento do gravame sobre os bens ou valores que excederem o montante da Execução.

7 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017956-0/MG
Processo na Origem: 200738000025229

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : RSPP - PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : FRANCISCO MARCIO DE MACEDO LINCINIO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

O art. 525 do CPC determina que o agravo de instrumento seja devidamente instruído pelo agravante, no ato da interposição do recurso, não sendo admitida a complementação da instrução, seja por meio de emenda à minuta, seja pela juntada extemporânea de peças.

Nesse sentido, confira-se a anotação feita ao referido artigo por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 769: *"Formação deficiente. Emenda da petição. Havendo irregularidades na formação do instrumento do agravo, não se aplica o CPC 284, que prevê emenda da petição para sanar os vícios. O CPC 284 aplica-se somente à petição inicial (JSTF 174/105)."*

Assim à vista dos artigos 527, I, e 557, ambos do CPC, combinados com o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, diante da ausência de cópia da procuração outorgada aos ilustres procuradores da agravante, peça de juntada obrigatória, a teor do art. 525, I, do já citado Código.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017960-1/MG
Processo na Origem: 200738000102412

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SÓLIDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar, majorou, de ofício, o valor da causa, determinando a complementação das custas judiciais, no prazo de 15 dias, e indeferiu a liminar que visava à manutenção da agravante no PAES, sem a sua inscrição em dívida ativa, como, também, ao não-ajuizamento de execução fiscal, tudo mediante prestação de caução, na forma do art. 804 do CPC. Afirma a agravante que o objeto da ação cautelar preparatória "é, meramente, um 'fazer' acautelatório que não possui um valor econômico imediato" (fl. 6), motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada.

Alega que, ao contrário do que consta na decisão agravada, no seu caso, não havia a necessidade de confissão irretratável e irrevogável do débito em questão, nem mesmo da desistência expressa da impugnação administrativa para a sua consolidação no PAES, pois o § 2º do art. 1º da Lei n. 10.684/03 determina tal procedimento para os débitos não consolidados, o que não é o caso, pois a constituição do débito questionado se deu pela entrega das DIPJs retificadoras em 15.10.2001 e 05.11.2001, ou seja, antes da edição da referida lei. Explicita que, "haja vista que não estava suspensa a exigibilidade do referido débito, afastada está a aplicação do inciso II, do art. 4º da Lei do PAES e, por via de consequência, para que o mesmo fosse consolidado no PAES, não havia a necessidade de desistência da impugnação administrativa" (fl. 17). Sucessivamente, sustenta que o pedido de parcelamento, realizado em 2003, ocasionou o reconhecimento da dívida, tornando prejudicada a impugnação apresentada em 2001.

Assevera que não procede o argumento de que não haveria requerimento formal e tempestivo de inclusão do débito no PAES, uma vez que se trata de dívida anterior a 2003 e o seu pedido de inclusão no programa foi feito, tempestivamente, em 19 de agosto daquele ano. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal, no que diz respeito ao valor da causa (recolhimento das custas iniciais) e à concessão da liminar pleiteada.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em medida cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações.

O primeiro requisito está configurado, uma vez que o prazo para recolhimento das custas complementares, fixado pelo MM. Juízo *a quo*, vence no dia 23.05.2007; enquanto o prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal para pagamento do débito questionado já transcorreu, podendo a agravante ser, a qualquer momento, excluída do PAES e ter o débito inscrito em dívida ativa.

Quanto à plausibilidade de suas alegações, é de ver-se que, embora seja certo que o valor da causa, na medida cautelar, não precisa ser igual ao da ação principal, deve ele corresponder ao benefício patrimonial nela pleiteado.

In casu, a agravante pretende, mediante prestação de caução, que a União se abstenha de excluí-la do PAES, em razão do débito constituído no PTA n. 10680.015054/2001-19, e que este não seja inscrito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento de Execução Fiscal (fl. 35).

Verifica-se, da decisão de fl. 105, que o MM. Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial, para adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o débito em questão equivalia, à época, a R\$ 296.629,53 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais, e cinquenta e três centavos), tendo a decisão ora agravada (fl.114) fixado o valor da causa em R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). A inicial da ação cautelar ajuizada pela ora agravante fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme consta à fl. 36.

Ocorre, porém, que, *in casu*, como a agravante não persegue na cautelar a extinção do crédito tributário (nem seria possível fazê-lo por essa via), não há como entender que, sendo prestada a caução, terá ela um benefício patrimonial equivalente ao valor do débito, até porque é evidente que, acautelado este, permanecerá íntegro, só podendo ter o seu valor alterado em embargos à execução. Há, assim, na hipótese, causa destituída de conteúdo econômico imediato, estimável quantitativamente, justificando a sua estimação pelo autor.

No que diz respeito à manutenção da agravante no PAES, em que pese a inexistência expressa de previsão legal do oferecimento de caução com o objetivo perseguido pela autora (agravante), prevalece, no STJ (REsp n. 424166/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/11/2002, p. 00164, e REsp n. 536037/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/05/05, p. 151), entendimento no sentido de admitir dito procedimento, uma vez que, se ajuizada a execução fiscal, tornar-se-ia possível a obtenção de CPD-EN, com apoio no art. 206 do CTN, com indicação à penhora dos mesmos bens dados em caução, sendo benéfica à Fazenda a garantia antecipada da futura execução.

Ademais, ainda quando o art. 38 da Lei n. 6.830/80 estabeleça que a ação anulatória do ato declarativo da dívida deve ser precedida de depósito preparatório do valor do débito com os acréscimos legais, tenho que, a par de não se tratar, *in casu*, de ação anulatória, deve-se entender que, após o advento da LC n. 104, que alterou o Código Tributário Nacional, para admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem o respectivo depósito integral, mediante liminar, ou por antecipação de tutela, não é de rigor a exigência posta no citado art. 38.

Devem, no entanto, os bens oferecidos ser suficientes à garantia do débito. No caso, constam documentos de registro do imóvel caucionado e laudo de avaliação (fls. 45/48), cujo valor de venda foi apurado em R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), elaborado por profissional especializado no ramo, que atua sob a fé do seu grau, sendo, portanto, o valor da avaliação pouco inferior ao indicado pela Fazenda para o débito (R\$ 296.629,53), o que não impede o deferimento da cautelar, de vez que, se ajuizada execução fiscal e penhorado dito bem, outros poderão ser também penhorados em complementação.

É de ver-se, ademais, que, no caso, não se aplica o disposto no art. 4º, II, da Lei n. 10.684/03, uma vez que, se houve suspensão da exigibilidade do débito, tal situação decorreu do pedido de parcelamento formulado pela ora agravante, e não das hipóteses de suspensão previstas nos incisos III a V do art. 151 do CTN, não sendo necessária, portanto, a desistência expressa da impugnação administrativa para a consolidação da dívida no PAES.

Outrossim, com a entrega das DIPJs retificadoras, em 2001, tem-se, à primeira vista, a confissão irretratável e irrevogável do débito, de modo que o processo administrativo instaurado, protocolizado naquele ano, está com seu objeto prejudicado, em razão do parcelamento requerido em 2003. O Fisco, inclusive, poderia tê-lo arquivado, se assim desejasse, em razão da confissão da dívida.

Não há, ainda, que falar em ausência de requerimento formal à Receita Federal, pois a agravante formulou pedido de inclusão no PAES, em 19 de agosto de 2003, conforme consta do documento de fl. 122.

Por outro lado, quanto à fundamentação contida na decisão agravada, no sentido de que "não ocorre exata correspondência entre a confissão irretratável e irrevogável do débito (...) bem como de desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto, conforme trata o inciso II do art. 4º do mesmo diploma legal, e a apresentação das DIPJs retificadoras" (fl. 115), entendo que não há como apurar, pelo menos no exame perfunctório da questão, próprio desta fase do agravo de instrumento, os valores respectivos, que não foram mencionados nessa decisão. Assim, tal esclarecimento faz-se necessário, quando da apresentação de contraminuta ao agravo, pela Fazenda Nacional, ora agravada.

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL para os fins pleiteados.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017967-7/GO
Processo na Origem: 200735000070718

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que deferira à Agravada liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para recolher a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e a Contribuição Para o Programa de Integração Social-PIS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-PASEP E DA COFINS: LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO: "5+5" -APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE: PRESCRIÇÃO AFASTADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Entende o STJ (EREsp nº 435.835/SC) que a prescrição da eventual repetição de tributos lançáveis por homologação é "decenal" ("5+5"): ajuizada a ação em SET 2003, só estão prescritos os recolhimentos anteriores a SET 1993.

2 - Tendo o julgador primário extinguido o processo por prescrição (art. 269, IV, do CPC), a Corte Revisora, se entender por afastar a prescrição, pode (REsp nº 722.410/SP), autorizada pelo §1º do art. 515 do CPC (desinflante o §3º, aplicável às hipóteses do art. 267 do CPC), estando o processo regularmente processado, adentrar no mérito propriamente dito.

3 - Porque o ICMS integra o preço de venda (das mercadorias e dos serviços), compondo, pois, o faturamento (entendido como "receita bruta") da empresa, que é, afinal (Lei nº 9.718/98), a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS, o tributo estadual não pode ser excluído da base impositiva das contribuições em tela. Precedentes (TRF1 e STJ).

4 - Tema (LC nº 87/96) não constante da petição inicial constitui vedada inovação recursal.

5 - Apelação provida em parte só para aplicar a prescrição na modalidade "5+5".

6 - Mérito: segurança denegada.

7 - Peças liberadas pelo relator, em 05/6/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AMS nº 2003.32.00.006083-6/AM - Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 16/6/2006 - pág. 50.)

3 - No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA Nº 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido." (Grifei.) (RESP Nº 505.172/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 30/10/2006 - pág. 262.)

4 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº - 1007-2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.018011-6/DF Distribuído no TRF em 16/05/2007

Processo na Origem: 200734000128221

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : COGEFE ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA, ENQUANTO PENDENTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, SUSPENDER A EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA ANTE A OFERTA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 16 MAI 2007, recebido em Gabinete em 24 MAI 2007, 07h30, a agravante (autora-particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 ABR 2007 (f. 41/3), que a MMa. Juíza Federal Substituta Cristiane Pederzolli Rentzsch, da 17ª Vara/DF, que, nos autos da AO nº 2007.34.00.012822-1, que ajuizou em 23 ABR 2007 contra a União Federal objetivando compensação da exigência (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, CSRF, IRRF, CLT e multas: R\$7.619.155,72) com créditos em execução por título extrajudicial (autos nº 2006.34.00.025309-0 - debêntures da Eletrobrás), indeferiu antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade tributária. S. Exa. entendeu que as debêntures da Eletrobrás não são títulos hábeis.

2 - A agravante sustenta que o STJ admite a idoneidade de aludidos títulos.

II

3 - Antecipação de tutela reclama os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC.

4 - Esta Corte entende que as debêntures da Eletrobrás não substanciam garantia idônea para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "não havendo falar em "expressão econômica facilmente aferível" ou em "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa" (AGTAG nº 2004.01.00.018757-0/MG, minha relatoria, T7, un., DJ II 20 SET 2004).

5 - A T2 do STJ abona tal entendimento:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS.

1. É absolutamente razoável a recusa do credor quanto à garantia que não expressa efetivamente o valor da execução ou que seja de difícil alienação, conforme (...) art. 15 da Lei das Execuções Fiscais. Precedentes da Corte.

....."
(REsp nº 897.853/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, un., DJ 01/03/2007, p. 260)

6 - A T1 do STJ, todavia, parece caminhar noutro sentido:

"(...) PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). POSSIBILIDADE. (...).

....."



2. *Mudança no entendimento da 1ª Turma do STJ, que (...), firmou-se no sentido de que "Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV (...), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo (...), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei (...)"*.

....."
(REsp nº 911.153/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, un., DJ 10/05/2007, p. 360)

7 - Ora, "Eventual divergência de posicionamento, inerente à atividade jurisdicional e decorrente da independência assegurada aos magistrados pelo Estado Democrático de Direito, consubstancia ausência de prova inequívoca (art. 273 do CPC)" (AGTAG nº 2006.01.00.002019-7/MA, minha relatoria).

8 - Não o bastante, há desdobramento fático (a reclamar ampla instrução e regular contraditório). A uma, porque os títulos (Obrigações da Eletrobrás das séries "V"; "BB"; e "AA"), emitidos nos anos de 1971 e 1972, consoante consulta ao site/link "/elb/portal", aparentam extinção por decadência (ocorrida em DEZ 1996 [série "V"] e DEZ 1997 [séries "AA" e "BB"]); a duas, porque os mesmos títulos estão ainda em fase inicial de Execução (em que certamente se discutirão, pela via dos embargos, sua liquidez, certeza e determinação). Ainda, pois, que se pudesse, em tese, prestigiar a posição da T1 do STJ, o caso concreto é distinto. A ausência de prova inequívoca, então, mais se reforça.

II

9 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10 - Comunique-se.

11 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.018025-3/MA Distribuído no TRF em 17/05/2007
Processo na Origem: 200737000033580

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BEZERRA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - LEIS Nº 10.637/02 (PIS) E Nº 10.833/03 (COFINS): PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 16 MAI 2007, recebido em Gabinete em 24 MAI 2007, 7h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 ABR 2007 (f. 35-7), do MM. Juiz Federal Substituto José Valterson de Lima, da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que, nos autos do MS nº 2007.37.00.003358-0, que impetrou em 24 ABR 2007, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de São Luís/MA, objetivando eximir-se do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor recolhido a título de ICMS, ao argumento de que o ICMS não integra sua receita ou faturamento (base de cálculo do PIS/COFINS), indeferiu-lhe a liminar, ao fundamento de não haver plausibilidade do direito em face de entendimento pacificado pelo STJ e reconhecido pelo TRF1 de que a parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

2. A agravante insiste que o PIS e a COFINS não devem ser recolhidos sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento.

//

3. As Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 dispõem expressamente:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

4. A pretensão da agravante, em superficial exame, implica, pois, alteração, em seu favor, da base de cálculo legalmente estabelecida do PIS/COFINS. Os valores que arrecada, independentemente da sua discriminação (contábil), compõem o preço (único) das mercadorias. Esse valor seguirá, sem distinção, para o caixa da empresa. A relação fiscal (substituição tributária do ICMS) da agravante com o fisco estadual tem natureza distinta nessa relação jurídica, não havendo, em princípio, amparo legal à sua pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

5. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

6. No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS nº 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//

7. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8. Comunique-se.

9. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.018206-5/BA Distribuído no TRF em 18/05/2007
Processo na Origem: 200733000074104

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MAIA DE MELO
ADVOGADO : FLAVIA GOMES

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO A INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB/BA SEM RECONHECIMENTO DO MEC PARA QUE O CURSO POSSA EMITIR DIPLOMA - LIMINAR SATISFATIVA - AGRAVO PROVIDO.

1. Por agravo protocolizado em 14 MAI 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 21 MAI 2007, 10h, a agravante (OAB/BA) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 57-60) datada de 26 ABR 2007, que o MM. Juiz Federal Leonardo Tochetto Pauperio, da 4.ª Vara/BA, concedeu nos autos do MS nº 2007.33.00.007410-4, impetrado por Paulo Henrique Maia de Melo em 25 ABR 2007 contra ato atribuído ao Presidente da OAB/BA para que, na condição de bacharel em Direito graduado pela União Metropolitana de Educação e Cultura - UNIME, curso não reconhecido pelo MEC, aprovado no Exame de Ordem 2006.2, fosse inscrito definitivamente nos quadros da OAB/BA. S. Exa. fundamentou que "...tendo passado a exigir o reconhecimento pelo MEC para o deferimento da inscrição definitiva do bacharel em Direito, em acréscimo às exigências [do art. 8.º, II, da Lei nº 8.906/94] de instituição autorizada e credenciada, a OAB amplia a regra jurídica existente em prejuízo do impetrante".

2. A agravante alega que a liminar contraria a legislação de regência (art. 43, II, e art. 48, caput, e §1.º, da Lei nº 9.394/96; Decreto nº 5.773/06), pois o curso de Direito ainda não teve o reconhecimento do MEC para que conferisse diploma aos concluintes.

//

3. A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos (concomitantes) do art. 7.º, II, da Lei nº 1.533/51, do que se conclui que ela, de regra, é provisão só cautelar, não antecipação da prestação judicial futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

4. A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp nº 282727/MS; REsp nº 165452/PE; REsp nº 149320/SP; AGRMC nº 3311/MG).

5. Ademais (em reforço de argumento, que esmaece o alegado "fumus boni iuris"), a exigência que a agravada pretende afastar possui previsão expressa na legislação de regência (colacionada pela agravante): a "interpretação" do art. 8.º da Lei nº 8.906/94 sobre ela não prepondera. São, no mínimo, pressupostos lógicos a conclusão do curso específico e que seu diploma seja reconhecido como válido pelo órgão competente: sem esse "alicerce", o "edifício" cai! Além disso, o impetrante trouxe aos autos mero atestado de conclusão de curso (f. 48), que não substitui sequer o certificado previsto pelo Estatuto.

6. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

7. "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS nº 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//

8. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC).

9. Comunique-se.

10. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.018207-9/BA Distribuído no TRF em 18/05/2007
Processo na Origem: 200733000043531

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENESSES
ADVOGADO : MARCIO DUARTE MIRANDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO A INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NO EXAME DE ORDEM 2007.1 (OAB/BA) SEM RECONHECIMENTO DO MEC PARA QUE O CURSO POSSA EMITIR DIPLOMA - DECISÃO SEM EFEITOS PRÁTICOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 14 MAI 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 21 MAI 2007, 10h, a agravante (OAB/BA) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 28-31) datada de 20 MAR 2007, que o MM. Juiz Federal Leonardo Tochetto Pauperio, da 4.ª Vara/BA, concedeu nos autos do MS nº 2007.33.00.004353-1, impetrado por Carlos Augusto dos Santos Meneses em 19 MAR 2007 contra ato atribuído ao Presidente da OAB/BA para que, na condição de bacharel em Direito graduado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC, curso não reconhecido pelo MEC, se inscrevesse e se submetesse às provas do Exame de Ordem 2007.1, declarando-se ineficazes as normas editalícias em sentido contrário (cláusulas 1.4 e 1.5 do Edital). S. Exa. fundamentou que há, no edital, "...visível interpretação extensiva do inciso II do artigo 8.º da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da OAB", restringindo o direito do impetrante.

2. A agravante alega que a liminar contraria a legislação de regência (art. 43, II, e art. 48, caput e §1.º, da Lei nº 9.394/96; Decreto nº 5.773/06; e Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB), pois o curso de Direito ainda não teve o reconhecimento do MEC para que conferisse diploma aos concluintes.

//

3. A liminar possibilitou a participação do impetrante na primeira fase do Exame de Ordem 2007.1, ocorrida em 15 ABR 2007 (f. 103). Em princípio, o impetrante não obteve êxito na avaliação, não sendo aprovado sequer para a segunda fase de provas, de acordo com consulta feita ao sítio da entidade promotora do exame (CESPE) na internet (f. 112-3).

4. Tendo a liminar concretizado a pretensão do impetrante e ocorrendo seu subsequente insucesso, ainda que se possa discutir acerca da legitimidade de sua participação no exame, não subsiste interesse da agravante em se contrapor à decisão, pois não restam efeitos práticos que dela possam decorrer. Não há, portanto, qualquer utilidade em se seguir à discussão.

//

5. Pelo exposto, prejudicado o agravo pela perda do seu objeto, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6. Comunique-se.

7. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018224-3/BA
Processo na Origem: 200333000312629

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRAVADA : ETIQUETA MODAS E CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : RUI BARBOSA BARRETO BARBOSA
D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e/ou conta de investimentos"* (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)"*.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficial às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)
3 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018241-8/DF
Processo na Origem: 200734000127915

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTES : MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A E OUTRA interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhes indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para recolher a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS sem inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS em suas respectivas bases de cálculo.
2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-PASEP E DA COFINS: LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO: "5+5" -APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE: PRESCRIÇÃO AFASTADA - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Entende o STJ (EResp nº 435.835/SC) que a prescrição da eventual repetição de tributos lançáveis por homologação é "decenal" ("5+5"): ajuizada a ação em SET 2003, só estão prescritos os recolhimentos anteriores a SET 1993.

2 - Tendo o julgador primário extinguido o processo por prescrição (art. 269, IV, do CPC), a Corte Revisora, se entender por afastar a prescrição, pode (REsp nº 722.410/SP), autorizada pelo §1º do art. 515 do CPC (desinfluyente o § 3º, aplicável às hipóteses do art. 267 do CPC), estando o processo regulamente processado, adentrar no mérito propriamente dito.

3 - Porque o ICMS integra o preço de venda (das mercadorias e dos serviços), compoendo, pois, o faturamento (entendido como "receita bruta") da empresa, que é, afinal (Lei nº 9.718/98), a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS, o tributo estadual não pode ser excluído da base impositiva das contribuições em tela. Precedentes (TRF1 e STJ).

4 - Tema (LC nº 87/96) não constante da petição inicial constitui vedada inovação recursal.

5 - Apelação provida em parte só para aplicar a prescrição na modalidade "5+5".

6 - Mérito: segurança denegada.

7 - Peças liberadas pelo relator, em 05/6/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AMS nº 2003.32.00.006083-6/AM - Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 16/6/2006 - pág. 50.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

1. Ao julgar o RE nº 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL nº 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço".

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC nº 95.04.04557-0/RS e AC nº 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida." (Grifei.) (AMS nº 96.01.13600-2/MG - Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito (Convocado) - TRF/1ª Região - Segunda Turma Suplementar - Unânime - D.J. 16/7/2001 - pág. 567.)

3 - No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA Nº 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido." (Grifei.) (RESP Nº 505.172/RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 30/10/2006 - pág. 262.)

4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.018430-5/MG Distribuído no TRF em 22/05/2007

Processo na Origem: 200738130011410

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEAN PAULO DE LIMA
AGRAVADO : MAISA RIBEIRO MACEDO - ME
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DESOBRIGANDO A IMPETRANTE (PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES) DA RETENÇÃO DE 11% SOBRE A SUA NOTA OU FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ E TRF1 - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 15 MAI 2007, recebido em Gabinete em 23 MAI 2007, 10h, o agravante (INSS) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 09 ABR 2007 (f. 11/8), que a MMA, Juíza Federal Denise Dias Dutra Drumond, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, concedeu nos autos do MS nº 2007.38.13.001141-0, impetrado em 12 MAR 2007 contra ato atribuído ao DRF local, desobrigando a retenção do percentual de 11% de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da agravada (prestadora de serviços), por suas tomadoras de serviço, conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.711/98), porque optante do SIMPLES.

//

2 - A jurisprudência unívoca (TRF1) é no sentido de que a empresa prestadora de serviço por cessão de mão-de-obra, optante pelo SIMPLES, não está sujeita à retenção pela empresa tomadora de serviços de 11% sobre os valores de suas notas fiscais ou faturas:

"(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (11% DA LEI Nº 9.711/98) DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (...) OPTANTE PELO SIMPLES. (...)

3 - A sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei nº 8.212/91, art. 31.) instituída pela Lei nº 9.711/98, consistente na retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela (...) tomadora de serviços, não altera a base de cálculo do tributo nem institui nova fonte de custeio (...).

4 - A opção pelo sistema SIMPLES, estatuto jurídico instituído pela Lei nº 9.317/96 (...), exclui a empresa da modalidade de recolhimento prevista na Lei nº 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial(...)"

(TRF1, AMS nº 1999.38.00.035431-1/MG, minha relatoria, T3, ac. , DJ 01 21/06/2002, p. 82) No mesmo sentido, entre outros: AMS nº 2000.01.00.025758-6/MG e nº 1999.01.00.102197-2/MG.

3 - No mesmo diapasão, a jurisprudência do STJ:

"(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). RETENÇÃO DE 11% (...).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado (...) mediante opção pelo SIMPLES (...). Por este regime (...), é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (...), (...) incide uma alíquota única, ficando a (...) optante dispensada (...) das demais contribuições instituídas pela União (...).

2. O (...) SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91 (...). A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade (...)

" (STJ, REsp 654118/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, un., DJ 03.04.2006, p. 235).

II

4 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557/CPC).

5 - Comunique-se.

6 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

7 - Brasília, 23 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



Decisão nº /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018442-5/DF Distribuído no TRF em 18/05/2007
Processo na Origem: 200734000091332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : AMAZONIA CELULAR S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO
AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS QUE, A DESPEITO DO DEPÓSITO JUDICIAL, AINDA SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO "PREÇO PÚBLICO RELATIVO À ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE NUMERAÇÃO (PPNUM)", INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO/ANATEL N. 451/2006 - FALTA DE INTERESSE RECURSAL -SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 18 MAI 2007, distribuído originariamente à Des. Fed. MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES e a mim redistribuídos pelo Juiz Federal (convocado) David Wilson de Abreu Pardo porque a matéria (preço público) não é da competência da S3 e sim da S4, Amazônia Celular S/A, Telemig Celular S/A, Americel S/A, BCP S/A, CTBC Celular S/A, SERCOMTEL Celular S/A, Tim Celular S/A, Tim Nordeste S/A e Vivo S/A pedem, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 08 MAI 2007 (f. 562/4), do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Rebello Pinheiro, da 1ª Vara/DF, que, nos autos do MS nº 2007.34.00.009133-2, que impetraram em 23/03/2007 contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando eximirem-se do recolhimento à ANATEL do "Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração - PP-Num", instituído pela Resolução/ANATEL n. 451, de 08/12/2006, por inconstitucionalidade (art. 150, III, e IV da CF/88), ao argumento de que o PPNum tem natureza jurídica de taxa, não de preço público, haja vista sua compulsoriedade, não podendo ser instituída por mera Resolução. S. Exa. deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da cobrança tendo em vista o depósito judicial da quantia impugnada.

2- As agravantes reafirmam a natureza jurídica de taxa do PPNum, pois, se não recolhido, elas são impedidas de exercer sua atividade empresarial. Alega, ainda, que, mesmo se o PPNum fosse criado por lei, ainda assim seria inconstitucional, pois a ANATEL já se remunera por meio do FISTEL, pela manutenção do aparato administrativo envolvido na regulação e fiscalização das telecomunicações (art. 47 e 48 da Lei n. 9.472/1997).

3- Autos recebidos em Gabinete em 25/05/2007.

II
4- Pelo que se depreende dos autos, as agravantes, em 28/03/2007 (f. 408/9), requereram a suspensão da exigibilidade do PPNum e que a autoridade coatora fosse impedida de "criar ônus à utilização dos recursos de numeração gerenciados pela ANATEL" tendo em vista o depósito judicial do valor cobrado. A medida foi concedida pelo Juízo a quo em 10/04/2007 (f. 441/3), nestes termos:
"(...) As impetrantes apresentaram petição, solicitando a suspensão do crédito tributário, em razão de terem efetuado o depósito judicial integral da quantia exigida pela ANATEL.

.....
In casu, há nos autos comprovante do depósito do valor questionado pelas impetrantes, às f. 397/423 (autos originais).
Destarte, determino a suspensão dos efeitos da inadimplência das impetrantes, referente aos débitos em discussão, devendo, ainda, a impetrada se abster de criar ônus à utilização dos recursos de numeração gerenciados pela ANATEL, até ulterior deliberação deste Juízo."

5- A suspensão da exigibilidade do crédito na decisão de f. 441/3 é suportada no depósito judicial e foi somente reafirmada na decisão agravada (f. 562/4). A liminar, então, é abundante, pois a suspensão que "deferiu" já é efeito legal do depósito por si só, que, sendo faculdade da parte, independe de manifestação judicial. Neste sentido, as agravantes padecem da falta de interesse recursal, pois a exigibilidade do PPNum já está suspensa pelo depósito judicial.
6- O que as agravantes pretendem, em verdade, é modificar o fundamento da manifestação judicial, para, inovando o pedido, eximirem-se, agora, do depósito, mas para tanto não se presta o agravo, mesmo porque não admissível supressão de instância.

II
7- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018535-5/DF Distribuído no TRF em 21/05/2007
Processo na Origem: 200634000374093

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : WILSON BRAGA
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REPETIÇÃO DE IRPF - PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE: ISENÇÃO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE - REPETIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (LEI N. 9.494/97, ART. 1º, C/C ART. 273/CPC) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 18 MAI 2007, recebido em Gabinete em 22 MAI 2007, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 ABR 2007 (f. 48/9), da MMª. Juíza Federal Substituta Iolete Maria Fialho de Oliveira, da 16ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2006.34.00.0037409-3, que ajuizou em 08 JAN 2007 contra a União, objetivando a repetição do IRRF sobre seus proventos (do qual foi declarado isento a partir de 20/09/94, por ser portador de cardiopatia grave, conforme laudo emitido pela junta médica do Ministério da Fazenda), em relação ao período SET/94 a JUN/99 (indeferido administrativamente porque requerido à SRF somente em 26 ABR 2005), lhe indeferiu a antecipação de tutela para a repetição dos valores. S. Exa. entendeu que "(...) os débitos da Fazenda Pública sujeitam-se aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, submetem-se aos procedimentos do precatório".

//
2- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará.

3- A prescrição do alegado indébito é matéria que demanda dilação probatória, com conhecimento do inteiro teor (e respectivas datas) dos PAs n. 13607.0000416/2004-82 e n. 13609.000407/2005-52, nos quais, respectivamente, reconhecida a isenção do IRPF e negada a repetição.

4- O agravante pede em provimento antecipatório "(...) a devolução dos valores retidos entre 1994 a 1999 (...)", com a satisfação de seu pretensão crédito contra a Fazenda Pública sem contraditório, o que é vedado pelo art. 1º da Lei n. 9.494, de 10.09.97:
"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da , no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da .".

5- No mais a repetição em sede de antecipação de tutela não se sustenta em razão do regime de pagamento dos débitos da União, por meio de precatórios. Esta, a jurisprudência do STJ:
"(...) ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
A antecipação de tutela, em sendo satisfativa, encontra limite em se tratando de caso de pagamento do débito mediante precatório".
(STJ, Resp 200.526/PR, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIAIRO, T6, ac. un, DJ 24.05.1999, p. 222).
6- Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC.

//
7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
8- Comunique-se.
9- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº - 111- 2007/T7
AGRAVO Nº 2007.01.00.018544-4/DF Distribuído no TRF em 22/05/2007
Processo na Origem: 200634000334130

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LEONARDO DE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO : CONCEICAO JOSE MACEDO E OUTRO(A)

DECISÃO
AGRAVO DA LIMINAR EM MS AFASTANDO O IRRF SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA (JUL 2001 A OUT 2004) PORQUE NÃO RECEBIDA EFETIVAMENTE - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" - DECISÃO SUSPENSA.

1 - Por agravo protocolizado em 21 MAI 2007, recebido em Gabinete em 23 MAI 2007, 10h, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 23 ABR 2007 (f. 104/6), que o MM. Juiz Federal Substituto Pablo Zuniga Dourado, da 3ª Vara/DF, concedeu nos autos do MS nº 2006.34.00.033413-0, ajuizado em 01 NOV 2006 por Leonardo de Queiroz Gomes contra ato atribuído ao DRF local, objetivando anular o AI (f. 25: R\$24.895,95), lavrado por suposta omissão de rendimentos (IRRF sobre pensão alimentícia do período de JUL 2001 a OUT 2004).

2 - O impetrante alegou que, [a] enquanto menor, juntamente com sua irmã (e sua mãe, Marli de Queiroz Gomes: que recebia o total [30%] e repassava a eles), foi credor - à fração de 1/3 - de pensão alimentícia em face de acordo homologado em 1987, sendo devedor seu pai (Francisco Antônio Gomes), a qual auferiu somente até JUN 2001, declarando-a regularmente, instante em que deixou de usufruir do valor porque tomou posse em cargo público efetivo (TJDFT); [b] sua mãe declarou regularmente os rendimentos (totais) de pensão dos anos de 2001 a 2005 (exigir a fração à parte, não o bastante, pois, caracterizaria bi-tributação [sua mãe, ademais, é isenta por moléstia grave desde ABR 2005]); e, [c] de todo modo, celebrou-se, em JUN 2004, acordo de exoneração de pensão alimentícia (em face do restabelecimento do vínculo conjugal entre seus pais).

3 - S. Exa. deferiu a liminar suspensiva dos efeitos do auto de infração porque "os documentos (...) demonstram que o impetrante não declarou os rendimentos (...) porque não os recebeu".

II
4 - A concessão de liminar em MS reclama os requisitos concommitantes da Lei nº 1.533/51.

5 - Não há prova documental hábil a induzir conclusão definitiva no sentido de que o impetrante não recebeu rendimentos nos anos de 2001 a 2004, já porque a mera posse em cargo público não é justa causa compulsória para cessação da pensão (vigente, como visto, o acordo de alimentos), já porque "nebulosa" - digamos assim - a relação jurídico-tributária entre os alimentandos, que reclama melhor revolver documental (declarações anuais de todos e, quiçá, movimentação bancária do período) e, ainda, porque talvez haja necessidade de retificação de declarações anteriores de todos os envolvidos (não fosse suficiente o fato de que a genitora requereu isenção do IRRF [também quanto ao montante devido aos filhos, ao que estranhamente parece] porque portadora de moléstia grave).

6 - Se, argumentando apenas, havia acordo de alimentos e a mãe e/ou filhos o descumpriam (recebendo a mãe o total, pelo que se alega [o filho "doava" à mãe?]), o impacto tributário de tal "acerto extrajudicial" (e da noticiada isenção por moléstia grave) deverá ser aquilataado pelo Fisco como de direito, exigindo-se o IRRF por quem o deva (e no montante exigível).

7 - Em princípio, pois, presume-se que o impetrante continuou, de um ou outro modo, auferindo a verba (a que juridicamente fazia jus) até o acordo de exoneração (2004). Conclusão contrária demanda dilação probatória e regular contraditório (inclusive para que se examine se deve preponderar o aspecto jurídico [acordo de alimentos] ou fático [eventual descumprimento da avença]). Ausente o "fumus boni iuris". Há, portanto, farta matéria fática a demandar mais esclarecimentos e instrução..

II
8 - Pelo exposto, SUSPENDO a decisão agravada.
9 - Comunique-se, requisitando-se informações complementares, se houver.
10 - Intime-se o agravado para resposta.
11 - Publique-se. Oportunamente, voltem-me.
12 - Brasília, 24 de maio de 2007.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018547-5/GO Distribuído no TRF em 22/05/2007
Processo na Origem: 200735040000950

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)

DECISÃO
AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO (NÃO PREVISTO EM LEI) À "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" CONTRA INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO COM ALEGADOS CRÉDITOS ADVINDOS DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DA COFINS PREVISTA NO ART. 3º, §2º, III DA LEI N. 9.718/98 AINDA NÃO REGULAMENTADA: ATITUDE DA CONTRIBUINTE BASEADA EM "CONCEITO" PARTICULAR EQUÍVOCO QUE, DE FATO, ANULA A BASE DE CÁLCULO DA COFINS (LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ASSENTA-SE EM PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA) - DECISÃO SUSPENSA.

1- Por agravo protocolizado em 17 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/GO), recebido em Gabinete em 23 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 11 ABR 2007 (f. 39/42), que o MM. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, da Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, concedeu, nos autos da AO nº 2007.35.04.000095-0, ajuizada em 29 JAN 2007 (inicial de f. 10/26) contra a União, objetivando compelir a SRF a apreciar, em trinta dias, sua "Manifestação de Inconformidade" interposta contra o Despacho Decisório DRF/GOI n. 400, de 18 OUT 2006, que indeferiu seu pedido de restituição de R\$ 4.753.605,44 de indébito de COFINS (sobre "receitas transferidas a outras pessoas jurídicas", período FEV/99 a SET/200) para compensação com seus débitos (não informados). S. Exa. suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários compensandos até o julgamento do recurso administrativo e determinou a expedição de CPD-EN, ao fundamento de que a hipótese está prevista no art. 151, III, do CTN.
2- A agravante alega que "(...) os 'créditos' pretendidos pela contribuinte em verdade nunca existiram". Aduz que "(...) todo tipo de custo e/ou despesa, cujo pagamento não foi efetuado a pessoas físicas, foi 'rotulado' como transferência de receitas", para que enquadrado, indevidamente no art. 3º,§2º, III, da Lei n. 9.718/98, objetivando a compensação.

//
3- Ao que se vê, a agravante pediu no PA n. 10166.100014/2005-14 a restituição de alegados indébitos de COFINS com base no art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98 que dispõe:
"Art. 3º
§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
.....

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

4- Sua pretensão de compensação com seus débitos (não informados) foi indeferida pelo Despacho Decisório DRF/GOI n.º 400, de 18 OUT 2006 (f. 31/8), por ausência de regulamentação do art. 3º, §2º, III, da Lei n. 9.718/98 e porque a agravada, a seu talente, declarou como "transferência de receita" pagamentos "(...) a fornecedores de mercadorias, às pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços e aos entes públicos federais, estaduais e municipais, no cumprimento de obrigações tributárias", em total desvio desse conceito, pois, na prática anula a base de cálculo.

5- A agravante interpôs, então, "Manifestação de Inconformidade", objetivando o reconhecimento do seu pretenso crédito para fins de compensação. Sua inconformidade, entretanto, não tem previsão legal de efeito suspensivo dos créditos tributários por ela devidos. O mérito da questão recorrida não é o indeferimento da compensação em si, mas o não reconhecimento do crédito pretendido. Recurso contra indeferimento de compensação é uma coisa, recurso contra o não reconhecimento do crédito é outra! O substrato lógico-conceitual usado pela autora-agravada não ostenta, nem de longe, a exigida "verossimilhança", à míngua de previsão legal (em todos os sentidos), que recomende "efeito suspensivo" a sua "manifestação", notadamente para o fim satisfativo de expedição de CPD-EN.

6- No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ também não admite a exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas da base de cálculo da COFINS, por falta de regulamentação do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98:

"(...) PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. (...) "

1. A Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Entretanto, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia, porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

2. Não se exclui da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

(...)"

(STJ, REsp 505.057/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. um., DJ 08.02.2007 p. 307).

7- A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspensão na forma da lei.

....."

(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

//

8- Pelo exposto, SUSPENDO a decisão agravada.

9- Comunique-se. Solicitem-se as informações, se complementares.

10- À agravada para resposta.

11- Publique-se. Após os prazos dos itens 9 e 10, voltem-me.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018615-1/BA Distribuído no TRF em 22/05/2007

Processo na Origem: 200433000229394

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SA MAGALHAES COMP E IND

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (185-A DO CTN) - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 23 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 ABR 2007 (f. 18/9), da MMª. Juíza Federal Substituta Dayse Starling Lima Castro, da 19ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.022939-4, que ajuizou em 08 OUT 2004 contra a agravada para cobrança de Aforamento, exercício 1999/2002, PA nº 04941602446/2004-36, no valor de, à época, R\$ 88.318,16 (f. 10), negou-lhe a indisponibilidade dos bens do devedor, ao fundamento de que "(...) a exequente (...) não demonstrou a realização de diligências, que lhe cabem como parte, no sentido de localizar bens penhoráveis do devedor(...)."

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens do executado, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

//

3- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

4- A agravante não comprova haver exaurido as diligências possíveis para a localização de bens do devedor, querendo repassar tal ônus ao Judiciário. Necessário compatibilizar as disposições do novel art. 185-A do CTN com o princípio de que compete ao exequente por seus próprios meios a localização de bens para a satisfação de seu crédito.

5- De mais a mais, pretende a agravante uma indisponibilização de forma ampla e irrestrita que ultrapassa os limites do art. 185-A, §1º, do CTN ("A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível (...))", por isso, desproporcional e injustificável (gasto elevado da própria justiça). A medida exige procedimento diverso: a fazenda pública informa (obrigação sua!) a existência dos bens que, por ordem judicial, serão indisponibilizados (até o valor do débito).

6- Esta, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

(...)"

(REsp 824.488/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 18.05.2006, p. 212).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOU-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018632-6/MA

Processo na Origem: 200237000084558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : JOÃO PAVÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE CARVALHO NETO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - JOÃO PAVÃO FILHO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, em EXECUÇÃO FISCAL, deferiu pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do Executado nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (fls. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que "a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e/ou conta de investimentos" (grifo original).

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN "(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, pág. 300).

6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, pág. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pág. 113.)

3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018643-2/AM Distribuído no TRF em 22/05/2007

Processo na Origem: 9600028168

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DO AMAZONAS - COOPANEST - AM
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/AM), recebido em Gabinete em 23 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 35) datada de 25 ABR 2006, do MM. Juiz Federal Substituto Ricardo Augusto de Sales, da 2ª Vara/AM, que, nos autos do AO nº. 96.0.02816-8, que ajuizou contra o INSS objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, II, da LC n. 84/1996 (contribuição social a cargo das cooperativas), determinou, após o trânsito em julgado do acórdão denegatório do pedido (AC n. 1999.01.00.098485-7/AM), a conversão em renda da União dos valores depositados. Embargos de declaração (f. 36/45) rejeitados (f. 49/53).

2- A agravante alega que os depósitos efetuados tinham o objetivo de "garantir" os débitos para evitar a imposição de multas, não de "pagar" as contribuições, não podendo, portanto, ser convertidos em renda da União.



//
3- Nestes termos, os "embargos declaratórios" (f. 36/45): *"Por conseguinte, vem requerer a V. Exa. que se digne de acolher os presentes embargos de declaração, determinando o levantamento dos depósitos (garantia) diretamente pela Embargante, eis que inexistiu crédito tributário a ser extinto através da sua conversão em renda, mesmo porque os depósitos foram realizados como garantia e não como pagamento (...)"*.

4- De se notar que os embargos declaratórios, a título de suposta "contradição", consubstanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos "embargos de declaração" equivalem, portanto, a "pedido de reconsideração" ou de reexame do assunto e, por isso, muito acertadamente foram rejeitados, como bem fundamentou o Juízo a quo (f. 49/53): *"Convém gizar que o embargante se utiliza do recurso integrativo como verdadeiro sucedâneo do recurso de apelação, posto que ao agitar suas teses, momento algum sustenta a ocorrência dos vícios próprios que ensejariam o provimento dos embargos declaratórios, evidenciando-se, em verdade, que almeja provimento de cunha retratatório e, por isso mesmo, infringente do ato judicial admoestado."*

5- Se a agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. *"A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida"* (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

6- Esta, a jurisprudência:

"(...) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO (...)".

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

....."
(TRF1, EDAG 1998.01.00.050393-3/MG, T3, Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ II 21/09/2001, p.361).
"PROCESSUAL CIVIL. (...). AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. (...)
(...)

2. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

....."
(STJ, AGRG no AG 507814/RJ, T4, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, un., DJ 09.02.2005, p. 194).

7- No caso dos autos, inafastável que a agravante tinha conhecimento da decisão de f. 35 na data em que interpôs os "embargos de declaração" em 23/05/2006 (f. 36). Protocolizado o agravo em 17/05/2007, ele é intempestivo.

//
8- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
9- Comunique-se.

10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018646-3/MG
Processo na Origem: 200738130013668

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª PATRÍCIA DE ALMEIDA LINHARES
AGRAVADA : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : DRS. MARIANA HORTA BICALHO CRUZ E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, que deferira à Agravada liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para afastar exigência de prévio depósito de 30% (trinta por cento) de débito impugnado para que pudesse tramitar seu recurso administrativo.

2 - Alega o Agravante que a exigência do depósito prévio não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

3 - A decisão agravada não merece reparo.

4 - Este Egrégio Tribunal, na esteira de manifestações do Excelso Pretório, vinha entendendo como equivocadas as alegações de que a exigência de depósito prévio violaria a Constituição Federal, seja por não impedir a exigência altercada a interposição de recurso administrativo, tendo, apenas, o objetivo de proteger a Fazenda Pública contra recursos protelatórios, seja por não haver previsão constitucional para duplo grau de jurisdição administrativa, seja por não prejudicar a exigência o direito de ampla defesa, que pode ser exercido, exaustivamente, em instância única, seja por não exigirem as normas legais pertinentes à espécie exaustão da via administrativa para discussão da causa perante o Judiciário, a quem compete a solução final dos litígios

5 - Ocorre, porém, que, em 28/3/2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, declarou a inconstitucionalidade da exigência do aludido depósito prévio.

6 - Nessa ordem de idéias, não obstante, concessa venia, ainda esteja convencido de que a exigência de prévio depósito para conhecimento de recurso administrativo não ofende a Constituição Federal, não me resta, senão, em face dos julgados do Supremo Tribunal Federal, acatar o entendimento deste e passar a decidir nos termos da sua orientação.

7 - Diante disso, estando de acordo com orientação da Corte Maior, a decisão agravada deve ser mantida.

8 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018658-3/MG Distribuído no TRF em 21/05/2007
Processo na Origem: 200638050011936

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ORGANIZACAO MEDICA E HOSPITALAR SAO LUCAS
ADVOGADO : RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM AO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA: SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 22 ABR 2007, 9h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 24 ABR 2007 (f. 394/5), do MM. Juiz Federal Substituto Bruno Augusto Santos Oliveira, da Vara Única da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, que, nos autos da AO n. 2006.38.05.001193-6, que ajuizou em 03 SET 2004 contra a União e o INSS, objetivando a compensação de débitos tributários (com a SRF e o INSS) com crédito que pretensamente possui com o SUS, de R\$ 743.934,60 (cobrado na AO n. 1999.34.00.037245-0), lhe indeferiu assistência judiciária, ao fundamento de que *"não comprovada a insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo"*.
2- A agravante alega que sua situação econômica não permite suportar as custas judiciais. Aduz que, onerando ainda mais o processo, o valor da causa foi majorado pelo Juízo "a quo" e será necessária a realização de prova pericial.

//
3- As isenções previstas na Lei n. 1.060/50 são, dentre outras:
Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
I - das taxas judiciárias e dos selos;

(. . .)
V - dos honorários de advogado e peritos.

(. . .)
Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifei)

4- No caso dos autos, milita contra a agravante o fato de que, mesmo se dizendo "sem condições de arcar com as despesas processuais", não utilizou a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado às suas expensas, o que afasta a hipossuficiência exigida para o deferimento da gratuidade:

(. . .) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (. . .)

.....
III. O benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada a hipossuficiência financeira.

(STJ, AgRg no Ag 699440/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, T4, ac. un., DJ 14/11/2005 p. 338).

5- No mais, o "Balancete Analítico do Mês de Outubro/2006" (f. 367/73), não é prova suficiente para demonstrar que sua situação lhe impeça de arcar com as despesas processuais nos termos da Lei nº 1.060/50.

//
6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018663-8/MG Distribuído no TRF em 22/05/2007
Processo na Origem: 251020043906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES RENASCENCA LTDA - EPP
AGRAVADO : IZAURA PINTO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EF QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO POR EDITAL A COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DO DEVEDOR (PESQUISA EM CARTÓRIOS, JUNTA COMERCIAL, LISTA TELEFÔNICA, DETRAN, ENTRE OUTROS) - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 17 MAI 2007 (protocolo descentralizado da Subseção Judiciária de Varginha/MG), recebido em Gabinete em 23 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 17 ABR 2007 (f. 51), do MM. Juiz de Direito Marco Ligabó, da Vara Única da Comarca de Extrema/MG, que, nos autos da EF nº 251.2.004390-6, que ajuizou em 04 NOV 2002 contra Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Renascença Ltda (citada por edital em 24/08/2005 - f. 42) e da co-responsável Izaura Pinto, para cobrança do SIMPLES (FEV/1998 a JAN/1999), no valor de R\$ 6.889,94 (f. 11/6), indeferiu a citação editalícia da co-responsável, ao fundamento de que a citação editalícia *"(...) se trata de um ato desprovido de qualquer finalidade, lógica e, sobretudo, bom senso, pois, se a Fazenda nada indicou que possa ser penhorado, a pretendida citação não terá serventia alguma(...)"*.

2- A agravante alega que a co-responsável não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço constante da CDA (f. 33), sendo desconhecida sua localização. Possível, portanto, a citação por edital.

//
3- A SÚMULA nº 210 do ex-TFR diz:
"SÚMULA nº 210: na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

4- A jurisprudência do STJ e desta Corte é convergente no sentido de que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por oficial de justiça:

"(...) CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. (...)"

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR).

(STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA (...).

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR)." (STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256)

....."
(AG nº 2000.01.00.049997-9/MG, TRF1, T3 (antiga), Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 20/09/2002, p. 105)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. (...).

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula 210 do extinto TFR)

....."
(AC nº 2002.01.00.006652-2 /MG, TRF1, T3 (antiga), un., Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 09/05/2003, p. 136)

5- No caso dos autos, a exequente tentou previamente a citação pelo Oficial de Justiça, sem sucesso (f. 33). Possível, portanto, a citação por edital.

//
6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para deferir a citação por edital.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018707-8/MG Distribuído no TRF em 23/05/2007
Processo na Origem: 694010027878

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA TERESA CORREA DE BRITO
ADVOGADO : LUCIENE ABREU FIGUEIREDO MIRANDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado no TJ/MG em 11 MAI 2007, remetido a este TRF1 em 17 MAI 2007 e recebido em Gabinete em 24 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 24 ABR 2007 (f. 116/9), da MMa Juíza de Direito Raissa Figueiredo Monte Raso Araújo, da 1ª Vara da Comarca de Três Pontas/MG, que não conheceu dos Embargos à Execução de Sentença n. 0694.06.034227-6 porque intempestivos.

//

2- A agravante não efetuou o preparo do agravo junto a este TRF1 (CPC, art. 525, § 1º). O preparo efetuado pela agravante foi recolhido ao TJ/MG, justiça estadual, e, por isso, não se aproveita a este TRF1, justiça federal.

//

3- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.

5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018816-9/BA Distribuído no TRF em 22/05/2007

Processo na Origem: 200533020001994

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TO NA SOMBRA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EF QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO POR EDITAL A COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DO DEVEDOR (PESQUISA EM CARTÓRIOS, JUNTA COMERCIAL, LISTA TELEFÔNICA, DETRAN, ENTRE OUTROS) - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 18 MAI 2007, recebido em Gabinete em 23 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 MAR 2007 (f. 32), do MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito, da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, que, nos autos da EF nº 2005.33.02.000199-4, que ajuizou em 26 OUT 2006 contra To na Sombra Comércio, Indústria e Representação Ltda, para cobrança do SIMPLES (FEV e AGO a OUT/1998), no valor de R\$ 2.750,65 (f. 09/13), condicionou a citação editalícia à produção de prova, pela exequente, de que esgotou todos as diligências possíveis na busca da executada, tais como pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Junta Comercial, listas telefônicas, Detran, entre outros.

2- A agravante alega que a executada não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço constante da CDA, como atesta o Mandado de Citação não cumprido (f. 21/2), sendo desconhecida sua localização. Possível, portanto, a citação por edital (art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80).

//

3- A SÚMULA nº 210 do ex-TFR diz:

"SÚMULA nº 210: na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

4- A jurisprudência do STJ e desta Corte é convergente no sentido de que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por oficial de justiça:

"(...). CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. (...)"

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR).

(STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA (...).

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR)." (STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256)

"(AG nº 2000.01.00.049997-9/MG, TRF1, T3 (antiga), Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 20/09/2002, p. 105)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. (...).

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula 210 do extinto TFR)

"(AC nº 2002.01.00.006652-2 /MG, TRF1, T3 (antiga), un., Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 09/05/2003, p. 136)

5- No caso dos autos, a exequente tentou previamente a citação pelo Oficial de Justiça, sem sucesso (f. 74). Possível, portanto, a citação por edital.

//

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para deferir a citação por edital.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018839-5/BA
Processo na Origem: 200533020002427

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : TRANSPORTADORA OITI LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Campo Fomoso, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido para citação da Agravada por meio de edital.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu o pedido ao fundamento de que a citação mediante edital somente deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização do devedor. (Fls. 30.)

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA DO DEVEDOR - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ - SÚMULA Nº 210 DO EXTINTO TFR - INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1."Na execução fiscal, não sendo encontrados o devedor nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia" (Súmula nº 210/TFR - grifei).

2."Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu" (grifei). (STJ, REsp nº 247.368/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., D.J. 29/5/2000, pág. 125).

3. A agravante se precipita ao pedir a citação por edital da devedora e do co-responsável tributário sem que previamente requerido o cumprimento da diligência por Oficial de Justiça, conforme jurisprudência vetusta.

4. Peças liberadas pelo Relator em 28/8/2002 para publicação do acórdão." (Grifei.) (AG nº 2000.01.00.050981-5/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 20/9/2002 - pág. 106.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CITAÇÃO DOS RÉUS. ENDEREÇO DESCONHECIDO. PRAZO PARA DILIGENCIA. MORADORA ATUAL.

1. Não tendo a Autora localizado o endereço atual de um dos réus (ex-mulher do mutuário), não se justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas o deferimento do pedido por ela feito de prazo para diligenciar seu novo endereço, sendo possível, se infrutíferas todas as diligências a citação por edital.

2. Necessidade de integração à lide da atual moradora do imóvel.

3. Apelação a que se dá provimento." (AC nº 2003.38.00.011155-4/MG - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - D.J. 29/8/2005 - pág. 156.)

4 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

4. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357.550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/3/2006).

8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/3/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido." (Grifei.) (AgRg no Ag nº 752.344/PR - Rel. Min. José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 22/6/2006 - pág. 185.)

5 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018843-6/BA
Processo na Origem: 200633020001686

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : MARIA BERNADETE BARRETO SANTOS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Campo Fomoso, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido para citação da Agravada por meio de edital.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu o pedido ao fundamento de que a citação mediante edital somente deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização do devedor. (Fls. 122.)

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA DO DEVEDOR - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ - SÚMULA Nº 210 DO EXTINTO TFR - INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrados o devedor nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia" (Súmula nº 210/TFR - grifei).

2. "Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu" (grifei). (STJ, REsp nº 247.368/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 29/5/2000, pág.125).

3. A agravante se precipita ao pedir a citação por edital da devedora e do co-responsável tributário sem que previamente requerido o cumprimento da diligência por Oficial de Justiça, conforme jurisprudência vetusta.

4. Peças liberadas pelo Relator em 28/8/2002 para publicação do acórdão." (Grifei.) (AG nº 2000.01.00.050981-5/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 20/9/2002 - pág. 106.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CITAÇÃO DOS RÉUS. ENDEREÇO DESCONHECIDO. PRAZO PARA DILIGENCIA. MORADORA ATUAL.

1. Não tendo a Autora localizado o endereço atual de um dos réus (ex-mulher do mutuário), não se justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas o deferimento do pedido por ela feito de prazo para diligenciar seu novo endereço, sendo possível, se infrutíferas todas as diligências a citação por edital.

2. Necessidade de integração à lide da atual moradora do imóvel.

3. Apelação a que se dá provimento." (AC nº 2003.38.00.011155-4/MG - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - D.J. 29/8/2005 - pág. 156.)

4 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.



4. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357.550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/3/2006).

8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/3/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido." (Grifei.) (AgRg no Ag nº 752.344/PR - Rel. Min. José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 22/6/2006 - pág. 185.)

5 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018844-0/BA
Processo na Origem: 200533020005525

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : FÁTIMA MARIA CARVALHO DE FARIAS - ME

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Campo Fomoso, Estado da Bahia, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira pedido para citação da Agravada por meio de edital.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o prolator da decisão agravada indeferiu o pedido ao fundamento de que a citação mediante edital somente deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização do devedor. (Fls. 64.)

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA DO DEVEDOR - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ - SÚMULA Nº 210 DO EXTINTO TFR - INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1."Na execução fiscal, não sendo encontrados o devedor nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia" (Súmula nº 210/TFR - grifei).

2."Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu" (grifei). (STJ, REsp nº 247.368/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 29/5/2000, Pág. 125).

3. A agravante se precipita ao pedir a citação por edital da devedora e do co-responsável tributário sem que previamente requerido o cumprimento da diligência por Oficial de Justiça, conforme jurisprudência vetusta.

4. Peças liberadas pelo Relator em 28/8/2002 para publicação do acórdão." (Grifei.) (AG nº 2000.01.00.050981-5/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 20/9/2002 - pág. 106.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CITAÇÃO DOS RÉUS. ENDEREÇO DESCONHECIDO. PRAZO PARA DILIGENCIA. MORADORA ATUAL.

1. Não tendo a Autora localizado o endereço atual de um dos réus (ex-mulher do mutuário), não se justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas o deferimento do pedido por ela feito de prazo para diligenciar seu novo endereço, sendo possível, se infrutíferas todas as diligências a citação por edital.

2. Necessidade de integração à lide da atual moradora do imóvel.

3. Apelação a que se dá provimento." (AC nº 2003.38.00.011155-4/MG - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - TRF/1ª Região - Sexta Turma - Unânime - D.J. 29/8/2005 - pág. 156.)

4 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

4. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357.550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/3/2006).

8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/3/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido." (Grifei.) (AgRg no Ag nº 752.344/PR - Rel. Min. José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 22/6/2006 - pág. 185.)

5 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018845-3/BA Distribuído no TRF em 22/05/2007
Processo na Origem: 200533020003463

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FÁTIMA MARIA CARVALHO DE FARIAS - ME

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EF QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO POR EDITAL A COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DO DEVEDOR (PESQUISA EM CARTÓRIOS, JUNTA COMERCIAL, LISTA TELEFÔNICA, DETRAN, ENTRE OUTROS) - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 18 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 23 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 MAR 2007 (f. 31), do MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito, da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, que, nos autos da EF nº 2005.33.02.000346-3, que ajuizou em 28 OUT 2006 contra Fátima Maria Carvalho de Farias - ME, para cobrança do IRPJ (ABR/1998, FEV e MAR/1999), no valor de R\$ 11.335,71 (f. 09/13), condicionou a citação editalícia à produção de prova, pela exequente, de que esgotou todos as diligências possíveis na busca da executada, tais como pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Junta Comercial, listas telefônicas, Detran, entre outros.

2- A agravante alega que a executada não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço constante da CDA, como atesta o Mandado de Citação não cumprido (f. 21/2), sendo desconhecida sua localização. Possível, portanto, a citação por edital (art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80).

//

3- A SÚMULA nº 210 do ex-TFR diz:

"SÚMULA nº 210: na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia."

4- A jurisprudência do STJ e desta Corte é convergente no sentido de que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por oficial de justiça:

"(...). CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. (...)

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR).

(STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA (...).

1. "É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça. (SÚMULA nº 210/TFR)." (STJ, REsp nº 416.922/RO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ II 01/07/2002, p. 256)

....."

(AG nº 2000.01.00.049997-9/MG, TRF1, T3 (antiga), Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 20/09/2002, p. 105)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. (...).

1. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula 210 do extinto TFR)

....."

(AC nº 2002.01.00.006652-2 /MG, TRF1, T3 (antiga), un., Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 09/05/2003, p. 136)

5- No caso dos autos, a exequente tentou previamente a citação pelo Oficial de Justiça, sem sucesso (f. 74). Possível, portanto, a citação por edital.

//

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para deferir a citação por edital.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.018855-6/MT Distribuído no TRF em 24/05/2007
Processo na Origem: 200736000054188

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BRAVO BENEFICIAMENTO DE TRIPAS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO DA LIMINAR EM MS PARA QUE EXAMINADO, EM 10 DIAS, O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (LEI Nº 10.276/2001 C/C LEI Nº 9.363/96) - AGRAVO PROVIDO.

1 - Por agravo protocolizado em 18 MAI 2007 (protocolo descentralizado/MT), recebido em Gabinete em 25 MAI 2007, 10h, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 50/2) datada de 16 ABR 2007, que o MM. Juiz Federal José Pires da Cunha, da 5ª Vara/MT, concedeu nos autos do MS nº 2007.36.00.005418-8, impetrado por Bravo Beneficiamento de Tripas Ltda em 13 ABR 2007 contra ato atribuído ao DRF em Cuiabá/MT, objetivando compeli-lo a examinar o pedido administrativo, que disse formulado em ABR 2005, de "ressarcimento (...) do crédito presumido de IPI por exportações" ([custos de PIS e COFINS] MP nº 674/94, convertida na Lei nº 9.363/96), e "proceda ao respectivo julgamento" (...), procedendo ao ressarcimento dos valores apurados e incontroversos", relativamente ao aludido benefício fiscal. S. Exa. deferiu a liminar para "que o pedido (...) seja examinado", pois "A Administração não pode deixar escoar dois anos para apreciar o requerimento", sem expressamente negá-lo ou deferi-lo.

2 - A agravante sustenta que [a] a decisão é "extra petita", pois, ao que se entende, o pedido liminar era para que prosseguisse o pedido de restituição (não para que examinado); [b] há afronta à isonomia (porque tais pedidos são examinados em ordem cronológica e há pleitos anteriores ao da impetrante [muito embora, "dentro do possível", o pedido da impetrante já esteja recebendo a devida atenção]); [c] não possui, infelizmente, condições de apreciar pedidos com a devida celeridade (porque limitados os seus recursos financeiros e humanos); [d] impossibilidade fática de cumprimento da decisão, tanto mais no exíguo prazo (pois o exame do pedido de ressarcimento reclama amplo e complexo exame documental, que exige, inclusive, análise acerca da existência de débitos junto à SRF e PGFN); e [e] há perigo de lesão grave de árdua recomposição (já que o valor do ressarcimento é da ordem de R\$1.184.958,67).

II

3 - Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 1.533/51.

4 - "A interpretação das disposições legais não pode desconsiderar a realidade ou a chamada "natureza das coisas" ou a "lógica do razoável" (STJ, REsp nº 161.440/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, T1, un., DJ 25/02/2002, p. 204). O brocardo correlato é: ninguém é obrigado ao impossível.

5 - O STF só entende configurado o excesso de prazo se ausente "justificativa razoável" (MS nº 24.167/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJ 02/02/2007, p. 75): "A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança"

6 - A matéria de fundo, notoriamente complexa, aliada às informações prestadas por autoridade pública, em prol de quem militam presunções várias, induz conclusão de que a liminar determinando a imediata apreciação, em exíguos 10 dias, do pedido de ressarcimento, além de caracterizar ofensa à ordem cronológica de apreciação de pedidos de outros contribuintes, impõe obrigação que suplanta a lógica do razoável (o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública não tem o condão de, em arroubo de pretensão teórica, transformar a realidade tributário-administrativa brasileira na de países outros). Ausente, pois, em linha de cognição sumária, o "fumus boni iuris".

7 - Há, ainda, aparente conflito de amplitude entre o pedido liminar e a decisão recorrida e, à vista do valor envolvido, risco de dano irreparável ou só arduamente passível de recomposição.

II

8 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para CASSAR a liminar.

9 - Comunique-se.

10 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018861-4/MA Distribuído no TRF em 23/05/2007

Processo na Origem: 200737000033251

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DA CAPITAL (SÃO LUIS/MA) REMETENDO, DE OFÍCIO, AÇÃO ORDINÁRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DA AUTORA (AÇAILÂNDIA/MA): INCOMPETÊNCIA RELATIVA -- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 18 MAI 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 24 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 03 MAI 2007 (f. 70), do MM. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, da 6ª Vara/MA, que, nos autos da AO nº 2007.37.00.003325-1, que ajuizou em 23 ABR 2007 contra o IBAMA, objetivando anular multa, no valor de R\$ 220.000,00, aplicada no AI n. 486973/D, lavrado em razão de ter em depósito 880,00 m3 de carvão vegetal nativo, sem licença da autoridade competente, se declarou, de ofício, incompetente e remeteu o feito à Subseção Judiciária Federal de Imperatriz/MA, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Açailândia/MA, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, cuja "competência funcional é absoluta, portanto declinável de ofício pelo juiz, nos termos do art. 113 do CPC".

//

2- Entre um juízo federal da capital e um juízo federal da subseção com jurisdição sobre o município onde está sediada a autora (em tese, dois juízes competentes), não há que se cogitar de incompetência absoluta, mas relativa, que não pode ser proclamada de ofício.

3- Esse, o firme entendimento de nossos Tribunais:

"COMPETENCIA - CONFLITO ENTRE JUIZES FEDERAIS. COMPETENCIA TERRITORIAL. SUMULA N. 33-STJ.

1. (...) SUMULA N. 33-STJ "Incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ".

2. Tratando-se de incompetência relativa, (...) possível a sua prorrogação pela inércia da parte interessada, de sorte que a suscitação do tema pela via da exceção se mostra indispensável.

....."
(STJ, CC n. 17305/RJ, Rel. ANSELMO SANTIAGO, S3, ac. un DJ 19/12/1997, p. 67446)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - (...) - COMPETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.

....."
3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quando citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA nº 33/STJ (...)"

....."
(TRF1, CC n. 2004.01.00.020328-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, DJ 10/08/2004, p.17).

//

4- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1ºA, do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018864-5/MA Distribuído no TRF em 23/05/2007

Processo na Origem: 200737000033296

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DA CAPITAL (SÃO LUIS/MA) REMETENDO, DE OFÍCIO, AÇÃO ORDINÁRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DA AUTORA (AÇAILÂNDIA/MA): INCOMPETÊNCIA RELATIVA -- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 18 MAI 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 24 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 03 MAI 2007 (f. 74), do MM. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, da 6ª Vara/MA, que, nos autos da AO nº 2007.37.00.003329-6, que ajuizou em 23 ABR 2007 contra o IBAMA, objetivando anular multa, no valor de R\$ 288.750,00, aplicada no AI n. 486986/D, lavrado em razão de falsidade da ATPF (Autorização Para Transporte de Produtos Florestais), se declarou, de ofício, incompetente e remeteu o feito à Subseção Judiciária Federal de Imperatriz/MA, ao fundamento de que a autora tem domicílio em Açailândia/MA, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, cuja "competência funcional é absoluta, portanto declinável de ofício pelo juiz, nos termos do art. 113 do CPC".

//

2- Entre um juízo federal da capital e um juízo federal da subseção com jurisdição sobre o município onde está sediada a autora (em tese, dois juízes competentes), não há que se cogitar de incompetência absoluta, mas relativa, que não pode ser proclamada de ofício.

3- Esse, o firme entendimento de nossos Tribunais:

"COMPETENCIA - CONFLITO ENTRE JUIZES FEDERAIS. COMPETENCIA TERRITORIAL. SUMULA N. 33-STJ.

1. (...) SUMULA N. 33-STJ "Incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ".

2. Tratando-se de incompetência relativa, (...) possível a sua prorrogação pela inércia da parte interessada, de sorte que a suscitação do tema pela via da exceção se mostra indispensável.

....."
(STJ, CC n. 17305/RJ, Rel. ANSELMO SANTIAGO, S3, ac. un DJ 19/12/1997, p. 67446)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - (...) - COMPETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.

....."
(TRF1, CC n. 2004.01.00.020328-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, DJ 10/08/2004, p.17).

//

4- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1ºA, do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº -

└┐- 2007/T7

AGRAVO Nº 2007.01.00.018879-6/MG Distribuído no TRF em 23/05/2007

Processo na Origem: 200438000524249

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FLAVIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : VANESSA MENDONCA CRUZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A REGIAO - MG
PROCURADOR : DANIELA NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO (EF) QUE RECEBEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO RETIDO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1 - Por agravo protocolizado em 18 MAI 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 24 MAI 2007, 10h, o agravante (particular-executado) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 02 MAI 2007 (f. 65), do MM. Juiz Federal José Carlos Machado Júnior, da 2ª Vara/MG, que, nos autos da EF nº 2004.38.00.052424-9, contra ele ajuizada em 10 DEZ 2004 pelo Conselho Regional de Economia/MG para cobrança de R\$737,21 (anuidades de 2001; 2002; e 2003), recebeu, como agravo retido, os seus embargos de declaração da decisão que, ante a superveniência da Lei nº 11.382/2006 (caput do art. 739-A ["Os embargos do executado não terão efeito suspensivo"]), a desapensou dos embargos nº 2005.38 e determinou o prosseguimento da EF. S. Exa. entendeu "que os embargos declaratórios não se prestam a atacar decisão interlocutória".

2 - O agravante sustenta cabíveis, no caso, embargos de declaração; no mais, disse inaplicável retroativamente o art. 739-A do CPC, devendo permanecer suspensa a EF enquanto tramitarem os embargos do devedor (mantido, pois, o apensamento), até em face da faculdade prevista no §1º do aludido preceito (de suspensão da EF), tanto mais porque o bem penhorado (que diz veículo raro de interesse de colecionadores) é de valor inestimável (sentimental) e há, a seu ver, excesso de execução.

II

3 - Os embargos de declaração foram opostos ao sabor de "erro material" porque, a juízo do embargante, o julgador aplicara retroativamente (por isso, a seu ver, indevidamente) o "caput" do art. 739-A do CPC (que, de todo modo, permite excepcionalmente a suspensão do feito).

4 - O STJ assim entende:

"(...) - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - (...).

....."
2. Segundo (...) [o] STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando (...) interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).

....."
(REsp 768.526/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T7, un., DJ 11/04/2007, p. 230)

5 - A conversão de embargos de declaração em agravo retido, que, de regra, não é usual, menos se justifica porque, no caso, a questão reclama imediato pronunciamento judicial, para que o julgador, inclusive, se manifeste acerca do §1º do art. 739-A do CPC (possibilidade de, satisfeitos os requisitos legais, atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor).

II

6 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que ADMITIDOS os embargos de declaração e apreciados como tais pelo julgador primário, como de direito se entender.

7 - Comunique-se.

8 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

9 - Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018889-9/DF Distribuído no TRF em 22/05/2007

Processo na Origem: 200734000071272

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MCDITA "INCIDENTAL" PARA EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN - ENTIDADE ASSISTENCIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI N. 8.212/91 (ISENÇÃO) - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO: IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CND OU CPD-EN - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 22 MAI 2007, recebido em Gabinete em 23 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 MAI 2007, do MM Juiz Federal Substituto ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, da 22ª Vara/DF, que, nos autos da MC nº 2007.34.00.007127-2, que ajuizou em 08 MAR 2007 contra o INSS para que expedida CND ou CPD-EN, dita "incidental" à AO n. 2006.34.00.020095-0 (declaratória de imunidade, por ser entidade beneficente de assistência social), lhe indeferiu a ordem para expedição da certidão, ao fundamento de que "(...) a Requerente não usufrui da isenção alegada por descumprimento do art. 14 do CTN (emprego de 20% da renda em atividades assistenciais), persistindo a situação irregular da Requerente junto ao fisco".



2- A agravante alega que é entidade imune (art. 195, §7º, da CF), sendo devida a expedição da CND ou CPD-EN.

//

3- A CF/88 assim preceitua:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4- A imunidade (constitucional) das instituições de educação e de assistência social (além de outras) é restrita a impostos; a isenção de contribuições para a seguridade social, para instituições de assistência social, é condicionada à satisfação de requisitos exigidos por lei.

5- A agravada afirma (f. 105/43) que a entidade não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social requerido no inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91, tampouco preenche os requisitos para sua expedição (descumprimento do art. 14 do CTN). Mantida, portanto, a higidez dos débitos contra ela lançados (f. 144/9), que, ademais, gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

6- A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. . .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.

(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018934-9/PI Distribuído no TRF em 24/05/2007

Processo na Origem: 200640000060892

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FRANCISCO IRAN DA SILVA - ME
ADVOGADO : JOSELIO DA SILVA LIMA
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PIAUI - CREA/PI
PROCURADOR : FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA ANULAR MULTA APLICADA PELA NÃO INSCRIÇÃO NO CREA/PI -ATIVIDADE (INSTALAÇÃO DE CERCA ENERGIZADA) PARA A QUAL SÃO EXIGIDOS RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO) E REGISTRO NO CREA - EXIGÊNCIAS DA LEI N. 5.194/66 E DA LEI MUNICIPAL N. 3.010/2001 (DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - DOMICÍLIO DA AGRAVANTE): PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS -- SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 21 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/PI), recebido em Gabinete em 25 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 ABR 2007 (f. 16), do MM. Juiz Federal Substituto Régis de Souza Araújo, da 3ª Vara/PI, que, nos autos do MS nº 2006.40.00.006089-2, que impetrou em 11 DEZ 2006 contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI, pleiteando anular multa, no valor de R\$3.181,00, aplicada no AI n. 3.202/06 (sem cópia) por não estar inscrita no Conselho e não possuir em seu quadro profissional de engenharia, lhe indeferiu a liminar suspensão da exigibilidade da multa, ao fundamento de que "(...) A Lei n. 5.194/66, em seu art. 60, reza que 'toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados'".

2. A agravante alega que sua atividade principal é o comércio varejista de máquinas e equipamentos, sendo atividade secundária a reparação e manutenção de máquinas e aparelhos, não sendo atividades atribuídas aos profissionais inscritos no CREA/PI.

II

3. A agravante não trouxe cópia do AI impugnado, prejudicando a apreciação deste AG, motivo bastante para o seu indeferimento.

4. Disciplina a Lei n. 5.194/66:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos".

5. Ainda, a Lei n. 3.010/2001 do Município de Teresina/PI (domicílio da agravada) dispõe:

"Art. 2º As empresas e pessoas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricistas na condição de responsável técnico".

6. Ao que parece, ainda que não conste de seu objeto social a instalação de cercas energizadas (Requerimento de Empresário - f. 25), a agravante vem realizando essa atividade no município de Teresina/PI, conforme consta na decisão "a quo": "(...) verifíco que a impetrante anuncia tal serviço (instalação de cerca elétrica) nos meios de comunicação (f. 53 - autos originais; s/ cópia)", motivo pelo qual o CREA/PI lavrou o AI e aplicou-lhe a multa (s/ cópia).

7. O deferimento do pedido, então, não é possível, pois a lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

8. "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//

9. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10. Comunique-se.

11. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.018937-0/MG Distribuído no TRF em 23/05/2007

Processo na Origem: 518020115441

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JANDIR BICALHO BUSATTE E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECONHECENDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (NÃO OCORRIDA) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 21 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 24 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 11 JAN 2007 (f. 148-52), do MM. Juiz Federal Antônio Pereira Gatto, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, que, nos autos da EF nº 0518.02.011544-1, que ajuizou em 12 ABR 1993 contra Poli-Som Eletrônica Ltda., para cobrança de IRPJ, anos base 1982 e 1983, no valor de, à época, CR 55.862.956,66 (cinquenta e cinco milhões oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos), de acordo com CDA nº 60.291.000.575-87 (f. 10-4), acolheu exceção de pré-executividade (f. 90-108) ao fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente, "...pois não pode a exequente, ora excepta, redirecionar a execução para responsabilizar os sócios da empresa executada, considerando o decurso do prazo igual ou superior a 05 anos, contados da citação da principal devedora".

2. A agravante alega não ter havido inércia de sua parte, mas "atrasos decorrentes dos mecanismos da justiça ou imputáveis a outros interessados", que "não autorizam a extinção da execução fiscal".

//

3. Sabe-se que a causa motivadora da "prescrição" é a inércia do titular do direito e não o mero transcurso do prazo quinquenal:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8.º, § 2.º, DA LEI N.º 6.830/80. (. . .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente."

(STJ, REsp 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004, p. 219).

4. No caso, os autos ficaram paralisados por culpa do Judiciário. Ocorreu a citação da empresa em 26 ABR 1993 (f. 17), que interrompe a contagem do prazo prescricional. Em 15 JUN 1993 (f. 155-v), a executada apresentou embargos à execução, recebidos em 29 JUN 1993 (f. 161) pelo juízo a quo. O curso da EF foi suspenso em face dos embargos, de acordo com previsão do art. 739, §1.º, do CPC, à época. A paralisação persistiu até o trânsito em julgado dos embargos, que ocorreu em 22 AGO 2000 (f. 173). A exequente requereu, em 03 AGO 2004 (f. 68), a citação dos sócios da executada, reiterando seu pedido em 25 NOV 2004 (f. 77). A citação dos co-devedores foi efetivada em 10 AGO 2005 (f. 85 e 88).

5. Apenas a inércia injustificada do credor caracteriza a "prescrição intercorrente" na execução, o que não se verifica no concreto, onde o impulsionamento da ação independe da FN:

"(...)EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Não ocorre prescrição intercorrente incidente sobre execução fiscal quando há demora no julgamento dos embargos por culpa exclusiva do juiz dirigente do processo.

2. No âmbito do Direito Processual Civil moderno cabe ao juiz impulsionar, de ofício, os atos processuais.

3. A demora no julgamento dos embargos não provoca a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente a produzir efeitos no executivo fiscal correspondente."

(STJ, REsp 198.205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 21/06/1999, p. 86).

//

6. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC).

7. Comunique-se.

8. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018942-4/MG Distribuído no TRF em 25/05/2007

Processo na Origem: 200738000063860

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO
AGRAVADO : RECREIO DAS FLORES LTDA
ADVOGADO : EDSON FREITAS BAHIA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DESOBRIGANDO A IMPETRANTE, EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES, DA RETENÇÃO DE 11% SOBRE A SUA NOTA OU FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ E TRF1 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 21 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 28 MAI 2007, 10:30h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 23 ABR 2007 (f. 20/2), que o MM. Juiz Federal Substituto Jacques de Queiroz Ferreira, da 6ª Vara/MG, concedeu nos autos do MS nº 2007.38.00.006386-0, impetrado em 12 MAR 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG, desobrigando a retenção do percentual de 11% de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da agravada (empresa prestadora de serviços), por suas tomadoras de serviço, conforme previsão no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98, por ser optante do SIMPLES.

//

2- A jurisprudência unívoca deste TRF1 é no sentido de que a empresa prestadora de serviço por cessão de mão-de-obra, optante pelo SIMPLES, não está sujeita à retenção pela empresa tomadora de serviços de 11% sobre os valores de suas notas fiscais ou faturas: "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (11% DA LEI Nº 9.711/98) DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. (...)

3. A sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei nº 8.212/91, art. 31.) instituída pela Lei nº 9.711/98, consistente na retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora de serviços, não altera a base de cálculo do tributo nem institui nova fonte de custeio sobre a mesma base de cálculo, resumindo-se, exclusivamente, à alteração do responsável tributário pelo recolhimento, com a consequente antecipação desse recolhimento, elementos que se situam no campo da política fiscal sem comprometimento de qualquer princípio constitucional.

4. A opção pelo sistema SIMPLES, estatuto jurídico instituído pela Lei nº 9.317/96 em cumprimento ao art. 179 da CF/88, que prescreve "tratamento jurídico diferenciado" às microempresas e empresas de pequeno porte, consiste essencialmente no recolhimento unificado de tributos federais (incluindo as contribuições previdenciárias), exclui a empresa da modalidade de recolhimento prevista na Lei nº 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial(...)" (TRF1, AMS nº 1999.38.00.035431-1/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T3, ac. un., DJ II 21/06/2002, p. 82) No mesmo sentido, entre outros: AMS nº 2000.01.00.025758-6/MG, DJ II 20/06/2001, p. 103; AMS nº 1999.01.00.102197-2/MG, DJ II 12/07/2002, p. 101.

3- No mesmo diapasão, a jurisprudência do STJ: "(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

(...)" (STJ, REsp 654118/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 03.04.2006, p. 235).

//

4- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC)

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº - [] - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018954-4/MG Dis-

tribuído no TRF em 23/05/2007

Processo na Origem: 200738140015450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : EMBASIL EMBALAGENS SIDERURGI-
CAS LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - LEIS Nº 10.637/02 (PIS) E Nº 10.833/03 (COFINS): PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 21 MAI 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 24 MAI 2007, 10h, a agravante (autora) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 ABR 2007 (f. 250), do MM. Juiz Federal Osmar Vaz de Melo da Fonseca Júnior, da Vara Única de Ipatinga/MG, que, nos autos do MS nº 2007.38.14.001545-0, que impetrou em 25 ABR 2007, contra ato atribuído ao DRF de Coronel Fabriciano/MG, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ao argumento de que ele não integra sua receita ou faturamento, indeferiu-lhe a liminar, ao fundamento de não haver plausibilidade do direito, ressalvada "a possibilidade de nova apreciação temática, aca-so concluído o julgamento do RE nº 240.785-2/MG".

2 - A agravante insiste na exclusão, evocando, em síntese, o RE nº 240.785-2/MG (pendente).

//

3 - As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 dispõem expres-samente:

"Art. 1.º (...) o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º (...) o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas (...)."

"Art. 1.º A (...) COFINS (...) tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º (...) o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas (...)."

4 - A pretensão da agravante, em superficial exame, implica, pois, alteração, em seu favor, da base de cálculo legalmente estabelecida do PIS/COFINS. Os valores que arrecada, independentemente da sua discriminação (contábil), compõem o preço (único) das mercadorias. Esse valor seguirá, sem distinção, para o caixa da empresa. A relação fiscal (substituição tributária do ICMS) da agravante com o fisco estadual tem natureza distinta nessa relação jurídica, não havendo, em princípio, amparo legal à sua pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

5 - A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

6 - No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS nº 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

//

7 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018991-4/BA Dis-

tribuído no TRF em 24/05/2007

Processo na Origem: 200733000008955

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : VMO CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONE E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM VISTA À CPD-EN APÓS OITIVA DA FN -- EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 21 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 25 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 07 MAI 2007 (f. 21), da MMª. Juíza Federal Substituta Marla Consuelo Santos Marinho, da 6ª Vara/BA, que, nos autos da MC nº. 2007.33.00.000895-5, que ajuizou em 26 JAN 2007 contra a União, objetivando caucionar um imóvel rural (gleba de terras de 58.000m2, localizada em frente à estrada de acesso a Nazaré/BA, desmembrada da Fazenda Aquarius, no mesmo município, com edificações e benfeitorias), de terceiro (Valter Menezes Oliveira), com autorização dele, que avaliou em R\$1.955.000,00, em garantia de créditos de PIS/PASEP, COFINS, IRPJ, CSLL (período 2003/2006), no valor de R\$ 703.323,29, para que expedida CPD-EN, lhe indeferiu a liminar (após oitiva da FN - s/ cópia), ao fundamento de que ausentes "(...) elementos seguros que confirmem a razoabilidade da avaliação indicada pela parte autora ao imóvel oferecido em garantia".

2- A agravante aduz que possível o caucionamento do bem oferecido cuja avaliação foi "elaborada por peritos gabaritados e de renome". Aduz que apesar de já ajuizada EF, "(...) há que considerar o 'periculum in mora' que assombra a recorrente".

//

3- Ao que se vê, a FN, em 06 MAR 2007, ajuizou a EF n. 2007.33.00.002176-2 (f. 113) para a cobrança do mesmo crédito que a agravante pretende caucionar. Com efeito, na lógica jurídica o crédito executado já foi exigido e, por isso, não há como "suspender sua exigibilidade". Suspende-se sua execução na forma prevista em lei, qual seja, mediante embargos, previamente garantido o juízo (penhora), o que, em rigor jurídico, torna despiçanda (por perda do interesse e impropriedade técnica), esta ação, multiplicando-se o número de procedimentos no Judiciário em lógica inversa à celeridade.

4- Ademais, milita em desfavor da relevância da fundamentação da agravante, o fato de que o bem oferecido, avaliado (f. 77/93) unilateralmente em R\$1.955.000,00, foi alienado em 03 MAI 2005, há apenas dois anos, pela agravante a Valter Menezes Oliveira pelo preço de R\$ 35.000,00, avaliado pela Prefeitura Municipal de Nazaré por R\$ 40.000,00 (f. 94v). Sem causa aparente para tamanha valorização (quase 50.000% em 2 anos!), justificável a recusa do fisco em aceitar o bem enquanto não definido o seu real valor.

5- A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

"EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. . .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.

....."

(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019012-0/PA Distri-

buído no TRF em 23/05/2007

Processo na Origem: 200639040016769

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : IMPORTADORA SOUZA LTDA
ADVOGADO : EMIR BENEDETE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - RECUSA FUNDADA: COTAÇÃO DE MERCADO INFERIOR AO VALOR DECLARADO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 MAI 2007, recebido em Gabinete em 24 MAI 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 MAI 2007 (f. 58), do MM. Juiz Federal Ronaldo Desterro, da Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, que, nos autos da EF nº. 2006.39.04.001676-9, ajuizada em 02 OUT 2002 pela FN contra a agravante para cobrança de CSLL, período 12/1997, no valor de, à época, R\$ 42.328,38, lhe indeferiu a nomeação à penhora de 190 Debêntures Participativas da Companhia Vale do Rio Doce, custodiadas no Banco Bradesco S/A e na Central de Custódias e Liquidação Financeira de Títulos, que avaliou em R\$ 55.746,00, ao fundamento de que o título não possui liquidez.

2- A agravante alega que as debêntures oferecidas possuem cotação em bolsa e que a execução deve ser promovida do modo menos gravoso ao executado.

//

3- As 190 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas pela agravante - Código BRVALEDBS028 -, custodiadas no Banco Bradesco S/A, foram avaliadas, unilateralmente (Laudo de Avaliação - f. 36/40), pelo valor unitário de R\$ 293,40, totalizando R\$ 55.746,00.

4- Informa, entretanto, a FN que tal avaliação é fraudulenta, atribuindo "alto valor a estas debêntures cujo valor de emissão correspondeu a um centavo por título, e, quando negociadas no mercado, alcançam o valor máximo de 10 centavos".

5- Verificando o valor do ativo, constante no sítio "www.cvrdr.com.br", da própria emitente - Companhia Vale do Rio Doce -, tem-se que tais títulos (Código CVRDA6 - ISIN BRVALEDBS028), têm cotação lançada no Sistema Nacional de Debêntures, estando negociados em 22/05/2007 pelo valor de R\$ 1,99. Dessa forma, as 190 debêntures valem apenas R\$ 378,91, insuficientes para garantia do débito.

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



Decisão nº - []- 2007/T7
AGRAVO Nº 2007.01.00.019166-0/DF Distribuído no TRF em 24/05/2007
Processo na Origem: 200634000370260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : HM PARTNER INDUSTRIA E COMER-CIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO DO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA VIA PARCELAMENTO NÃO PREVISTO EM LEI - SEGUIMEN-TO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 24 MAI 2007, recebido em Gabinete em 25 MAI 2007, 10h, a agravante (particular-autora) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 63/8) datada de 14 MAI 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Waldemar Cláudio de Carvalho, da 13ª Vara/DF, que, nos autos da AO nº 2006.34.00.037026-0, por ela ajuizada em 11 DEZ 2006 contra a FN objetivando compeli-la a parcelar seu débito (R\$570.777,86) em 180 prestações de R\$3.170,99, em procedimento que diz "denúncia espontânea", excluídos juros; multas; e índices outros (que não a SELIC), lhe indeferiu a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade. S. Exa., evocando precedentes desta Corte, entendeu que [a] o parcelamento não configura denúncia espontânea; e [b] só o depósito integral da exigência ou o parcelamento legal (art. 151, II e VI, do CTN) suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 2 - A agravante sustenta que não atende aos requisitos para efetuar o parcelamento previsto em lei (PAES) nem tem condições de liquidar sua dívida de uma só vez, optando, por isso, pela consignação, que denomina "denúncia espontânea".

II
3 - Antecipação de tutela reclama os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC.
4 - O CTN assim preceitua (art. 151): "*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) VI - o parcelamento.*"
5 - Se a contribuinte, que, ao que alega, não possui condições de liquidar de uma só vez o débito tributário, deseja suspender a exigibilidade da dívida via alongamento ou diferimento da exigência, deve, então, submeter-se aos critérios do parcelamento porventura previsto em lei; no mais, "depósito" atina com integralidade do tributo (e de um jato). Este, o precedente paradigma: "*(...) TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELI-MITE - PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO É DENÚNCIA ESPONTÂNEA - (...).*"

2 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito (...), passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), pois os princípios tributários, maiormente o da legalidade estrita, exigem que o perfil econômico-financeiro do parcelamento (prazo, taxa (...)) advenham de lei específica. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei.
3- "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

(TRF1, AGTAG 2006.01.00.029495-6/DF, minha relatoria, T7, DJ 01/11/2006)

II
6 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
7 - Comunique-se.
8 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.019171-5/BA Dis-tribuído no TRF em 25/05/2007
Processo na Origem: 200633080050442

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA
AGRAVADO : EDISIO SILVA DIAS

DECISÃO
AGRAVO CONTRA REMESSA, DE OFÍCIO, DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O EXECUTADO - COMPETÊNCIA TERRITO-RIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMEN-TE.

1. Por agravo protocolizado em 22 MAI 2007 (protocolo descen-tralizado da SJ/BA), recebido em Gabinete em 28 MAI 2007, 10h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 30 OUT 2006 (f. 13-6), do MM. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.08.005044-2, que ajuizou em 26 SET 2006 contra Edisio Silva Dias, para cobrança de multa por infração ambiental no valor de R\$ 2.376,48 (dois mil trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), se declarou, de ofício, incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o ao Juiz de Direito da Comarca de Itamarí/BA, domicílio do devedor.
2. O agravante pugna pela competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

//
3. Não pode o juiz declinar da competência, de ofício, na hipótese de competência relativa (territorial). Deverá o magistrado examinar, se e quando, requerimento da parte contrária, que deverá fazê-lo na pri-meira oportunidade.
4. Esse, o firme entendimento de nossos Tribunais: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. - As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Es-tadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal. - A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício.*" (grifei)
(STJ, CC 33.942/RS, Rel. LUIZ FUX, S1, unânime, DJ 08/04/2002, p. 120)
"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZA-DA NA SEDE DE VARA FEDERAL, CONTRA DEVEDOR RESI-DENTE EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - COM-PETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.*"

1. O artigo 109, § 3.º, da CF/88, erigiu a competência territorial, que, por natureza, é sempre relativa, à condição de absoluta somente em relação às causas em que partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, em benefício desses. No mais, facultou à lei ordinária estender a delegação da competência federal.
2. O processamento e julgamento da Execução Fiscal somente foi permitido ao juízo Estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei n.º 5.010/66, art. 15, recepcionada pela CF/88, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta.
3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quan-do citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA n.º 33 /STJ: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

(TRF1, CC 2004.01.00.020328-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TO-LENTINO AMARAL, S4, 10/08/2004 DJ p.17)

//
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1.º-A, do CPC).
6. Comunique-se.
7. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.019179-4/BA Dis-tribuído no TRF em 25/05/2007
Processo na Origem: 200633080050384

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA VITORIA
AGRAVADO : EDVALDO MOURA DE JESUS

DECISÃO
AGRAVO CONTRA REMESSA, DE OFÍCIO, DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O EXECUTADO - COMPETÊNCIA TERRITO-RIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMEN-TE.

1. Por agravo protocolizado em 22 MAI 2007 (protocolo descen-tralizado da SJ/BA), recebido em Gabinete em 28 MAI 2007, 10h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 31 OUT 2006 (f. 13-6), do MM. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.08.005038-4, que ajuizou em 26 SET 2006 contra Edvaldo Moura de Jesus, para cobrança de multa por infração ambiental no valor de R\$ 11.275,07 (onze mil duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), se declarou, de ofício, in-competente para processar e julgar o feito, remetendo-o ao Juiz de Direito da Comarca de Itamarí/BA, domicílio do devedor.
2. O agravante pugna pela competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

//
3. Não pode o juiz declinar da competência, de ofício, na hipótese de competência relativa (territorial). Deverá o magistrado examinar, se e quando, requerimento da parte contrária, que deverá fazê-lo na pri-meira oportunidade.

4. Esse, o firme entendimento de nossos Tribunais: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. - As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Es-tadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal. - A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício.*" (grifei)
(STJ, CC 33.942/RS, Rel. LUIZ FUX, S1, unânime, DJ 08/04/2002, p. 120)
"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZA-DA NA SEDE DE VARA FEDERAL, CONTRA DEVEDOR RESI-DENTE EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - COM-PETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.*"

1. O artigo 109, § 3.º, da CF/88, erigiu a competência territorial, que, por natureza, é sempre relativa, à condição de absoluta somente em relação às causas em que partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, em benefício desses. No mais, facultou à lei ordinária estender a delegação da competência federal.
2. O processamento e julgamento da Execução Fiscal somente foi permitido ao juízo Estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei n.º 5.010/66, art. 15, recepcionada pela CF/88, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta.
3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quan-do citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA n.º 33 /STJ: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"
(TRF1, CC 2004.01.00.020328-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TO-LENTINO AMARAL, S4, 10/08/2004 DJ p.17)

//
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1.º-A, do CPC).
6. Comunique-se.
7. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019182-1/BA Dis-tribuído no TRF em 25/05/2007
Processo na Origem: 200633080050340

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA VITORIA
AGRAVADO : ABIMAEI BORGES DE SOUZA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA REMESSA, DE OFÍCIO, DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O EXECUTADO - COMPETÊNCIA TERRITO-RIAL RELATIVA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMEN-TE.

1. Por agravo protocolizado em 22 MAI 2007 (protocolo descen-tralizado da SJ/BA), recebido em Gabinete em 28 MAI 2007, 10h30, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 31 OUT 2006 (f. 13-6), do MM. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que, nos autos da EF n.º 2006.33.08.005034-0, que ajuizou em 26 SET 2006 contra Abimael Borges de Souza, para cobrança de multa por infração ambiental no valor de R\$ 30.252,00 (trinta mil duzentos e cinquenta e dois reais), se declarou, de ofício, incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-o ao Juiz de Direito da Comarca de Itamarí/BA, domicílio do devedor.
2. O agravante pugna pela competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

//
3. Não pode o juiz declinar da competência, de ofício, na hipótese de competência relativa (territorial). Deverá o magistrado examinar, se e quando, requerimento da parte contrária, que deverá fazê-lo na pri-meira oportunidade.
4. Esse, o firme entendimento de nossos Tribunais: "*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. - As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Es-tadual do foro do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal. - A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício.*" (grifei)
(STJ, CC 33.942/RS, Rel. LUIZ FUX, S1, unânime, DJ 08/04/2002, p. 120)
"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZA-DA NA SEDE DE VARA FEDERAL, CONTRA DEVEDOR RESI-DENTE EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - COM-PETÊNCIA RELATIVA: IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE FORO, DE OFÍCIO.*"

1. O artigo 109, § 3.º, da CF/88, erigiu a competência territorial, que, por natureza, é sempre relativa, à condição de absoluta somente em relação às causas em que partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, em benefício desses. No mais, facultou à lei ordinária estender a delegação da competência federal.

2. O processamento e julgamento da Execução Fiscal somente foi permitido ao juízo Estadual por delegação de competência em lei ordinária, Lei n.º 5.010/66, art. 15, recepcionada pela CF/88, o que não transmuta a competência territorial, de relativa para absoluta.

3. Ajuizada a ação na capital, sede de Vara Federal, não é dado ao juízo, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada, no caso, o executado, quando citado. Esse é o entendimento consagrado na SÚMULA n.º 33 /STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

....."

(TRF1, CC 2004.01.00.020328-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, 10/08/2004 DJ p.17)

//

5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1.º-A, do CPC).

6. Comunique-se.

7. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho n. /2005-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006540-1/MG Distribuído no TRF em 27/02/2007

Processo na Origem: 384980027666

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CALFAT S/A

DESPACHO

Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, DECLINO da competência a REMETO estes autos ao TRT da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL N. 96.01.50003-0/DF

Processo na Origem: 9300088041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : SINDICATO DOS SEVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL-SIN-DISEP
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 8.162/91. INCONSTITUCIONALIDADE ADIN 790/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, em 26.02.93 (ADIn 790/DF), a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais prevista no art. 9º, da Lei 8.162/91.

2. Devida a restituição dos valores pleiteados pelo autor/apelante, pois no período por ele indicado (dezembro/1991 a agosto/1992) não era devida a exigência da contribuição social em alíquota superior a 6% (seis por cento).

3. Apelação provida para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos (em alíquota superior a 6% no período de dezembro/91 a agosto/92).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.008522-1/BA

Processo na Origem: 199733000085221

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DILSON NASCIMENTO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que ouvida a Fazenda. *In casu*, observa-se que efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição.

II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.015587-5/BA

Processo na Origem: 199733000155875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BRAULIO RODRIGUES MOYSES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que ouvida a Fazenda. *In casu*, observa-se que efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição.

II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.015663-1/BA

Processo na Origem: 199733000156631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que ouvida a Fazenda. *In casu*, observa-se que efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição.

II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.032208-4/DF

Processo na Origem: 199734000322084

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FOTHOARTE REPRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME
APELADO : ROSELMIRA LIMA DOS SANTOS AMORIM
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DEFENSOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, quando argüida pelo devedor ou curador especial.

II. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.005641-0/MG

Processo na Origem: 199738000056410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TORRE FACAO E MOAGEM DE CAFE LTDA
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1997.38.00.008787-5/MG

Processo na Origem: 199738000087875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (AS)
APELADO : IEDA MARIA ROSSI E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 A VARA-MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 155/164

EMENTA

PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDORES INATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1415/96. LEI Nº. 9.630/98. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.



I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO N. 1997.38.00.042359-8/MG
Processo na Origem: 199738000423598

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO TUGURIO - MG
ADVOGADO : ISABELA TEIXEIRA DE LIMA ARAUJO E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO MONDAINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* NO TOCANTE À CAUTELAR.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia do feito principal, sendo necessária para a concessão da medida cautelar a presença dos seus requisitos autorizadores: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
2. A extinção do processo principal, com o julgamento da improcedência do pedido, evidencia a ausência da plausibilidade jurídica no tocante à cautelar.
3. Ausente, na espécie, um dos requisitos autorizadores da medida cautelar pretendida (*fumus boni iuris*), deve a mesma ser extinta.
4. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO N 1997.38.00.049497-0/MG
Processo na Origem: 199738000494970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV)
AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO TUGURIO
ADVOGADO : ISABELA TEIXEIRA DE LIMA ARAUJO E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MUNICIPAIS EXERCENTES DE CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS.

1. Antes da edição da EC 20/98, era possível a vinculação dos servidores ocupantes de cargo em comissão ao Regime Próprio de Previdência Social, vez que o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal determinava que cabia à lei dispor sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
2. Na espécie dos autos, como as contribuições sociais exigidas das remunerações dos servidores comissionados referem-se a período anterior à vigência da referida emenda, era possível o Município criar regime próprio para abranger tais servidores.
3. Segundo a doutrina e a jurisprudência, para que um regime previdenciário seja considerado como tal deve assegurar, pelo menos, dois benefícios: aposentadoria e pensão.
4. Convênio firmado entre o Município e o IPSEMG para que este efetuasse o pagamento de determinados benefícios aos servidores municipais, como o da pensão, não tem o condão de configurar previdência própria, em razão de sua precariedade, com a possibilidade de denúncia unilateral pelo instituto estadual, em caso de não recolhimento de contribuições ou quantias devidas pelo Município, por 12 meses consecutivos ou não (art. 15, Lei Estadual 9.380/86).

5. Inexistindo efetiva comprovação de que o Município de Santa Bárbara do Tugúrio possui sistema de previdência social próprio, é legítima a exigência pelo INSS das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores exercentes de cargo em comissão.
6. Sentença confirmada.
7. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.020809-2/DF
Processo na Origem: 9200140041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : MIGUEL SARKIS SIMAO E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO LUIS DE C M CORREA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inexistente fraude à execução quando o bem é alienado antes da citação do devedor (AgRg no Ag 626028 / SC; REsp 741095 / PR).
2. No caso dos autos, a alienação se deu em sede de ação judicial proposta pelos apelantes contra os executados, cujo acordo foi celebrado nos autos em data anterior à citação dos devedores na execução fiscal e posteriormente homologado pelo Juiz de Direito.
3. Apelação provida para desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis descritos na inicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.032038-3/PA
Processo na Origem: 9500000717

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ESTACON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 108/111

E M E N T A

TRIBUTARIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JANEIRO DE 1989. INCIDÊNCIA. IPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
- IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.090996-1/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : VIACAO ESTRELA DALVA LTDA
ADVOGADO : ITAMAR DERVALHE E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ROGERIO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI 8.866/94. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. PERCENTUAL. PARCELAMENTO. NÃO-CABIMENTO. JUROS. SELIC.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em sede de medida cautelar, a ADI 1055/DF, deferiu, em parte, a medida, tão-somente para suspender a eficácia de parte do texto legal, mantendo a presunção de constitucionalidade de todos os demais dispositivos da Lei 8.866/94.
2. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que o percentual de 60% para multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91 é desproporcional e assume o caráter de confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, sendo razoável sua redução para 20%. Precedente: AC 199901000145140/MG, Relatora Desembargador Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, unânime, DJ 07/07/2006, p. 109.
3. A possibilidade de parcelamento prevista na Medida Provisória 1608-14, § 7º do art. 6º, resultado da reedição da Medida Provisória 1.571/97, consubstancia tão-somente permissão legal para que pudesse ser realizado na via administrativa, inexistindo elementos para seu deferimento nesta via.
4. Quanto aos juros, é pacífica a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC a partir de 1º/01/96 (Lei 9.250/95).
5. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da sociedade a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da sociedade, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 11 de maio de 2007.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.011364-5/BA
Processo na Origem: 199833000113645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : UNIAO DE LANCHES LTDA MICRO EMPRESA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-63/2000.

- I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, desde que ouvida a Fazenda. *In casu*, observa-se que efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição.
- II - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.010092-8/DF
Processo na Origem: 199834000100928

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO CESAR ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ANTONIO CESAR ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CPC.

1. Os embargos não podem servir como ação rescisória, sendo vedada a rediscussão, em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inteligência do art. 610 do CPC.

2. Os índices de correção monetária foram estipulados no acórdão proferido pelo TRF-1ª Região nos autos principais: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (maio/90), 7,78% (junho/90) e 13,90% (março/91).

3. Recurso adesivo de Antônio César Alves de Albuquerque e outros acolhida parcialmente, para reformar a sentença, devendo incidir sobre os valores devidos aos embargados/apelantes, a correção monetária acima transcrita.

4. Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios são indevidos.

5. Apelação da União (Fazenda Nacional) improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo de Antônio César Alves de Albuquerque e outros e negar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional).

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.015764-0/GO

Processo na Origem: 199835000157640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLOVES SANTOS LEAL
ADVOGADO : ISMAEL GOMES MARCAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
EMBARGAN-TE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE VALORES A SEREM REPETIDOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.01.001381-0/MA

Processo na Origem: 199837010013810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA
PROCURADOR : JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS
APELADO : ALDA MARIA CIRQUEIRA MILHOMEM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AUXILIAR DE FARMÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER O DIREITO DE PAGAMENTO DA ANUIDADE.

1. É patente o direito dos Auxiliares de Farmácia ao registro no Conselho Regional de Farmácia, posto que se trata de matéria já apreciada em sede do Mandado de Segurança nº 96.16419-3, impetrado perante a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.

2. Uma vez inscritos no Conselho Regional de Farmácia, presume-se que os Auxiliares de Farmácia têm o direito subjetivo de efetuar o pagamento da anuidade, em consonância com o disposto no artigo 22 da Lei nº 3.820/60.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.001565-8/MG

Processo na Origem: 199838000015658

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : EDUARDO FANTINI SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE SIND - IFES/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
REC. ADESIVO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE SIND - IFES/MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIAL INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO E PENSIONISTA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E REEDIÇÕES. LEI 9.783/99. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9.630/98, ao isentar o servidor inativo do pagamento da contribuição previdenciária, independentemente da data da correspondente aposentadoria, reconheceu, *ipso facto*, a ilegalidade da cobrança da exação anteriormente realizada, pelo que lhe é devida a restituição. Precedentes deste Tribunal.

2. O Plenário do STF, aos 30/09/1999, deferiu liminar na ADI-MC 2010-2/DF para suspender, até decisão final, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", previstas no *caput* do art. 1º, bem como, na íntegra, o art. 2º, parágrafo único e art. 3º, parágrafo único, todos da Lei 9.783/99.

3. A edição da Lei 10.887/2004 pôs termo à discussão, revogando totalmente a Lei 9.783/99 e reconhecendo, tacitamente, a ilegalidade da cobrança da contribuição em comento.

4. Apelação da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG improvida.

5. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

6. Recurso Adesivo do autor provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo do autor.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.030874-9/DF

Processo na Origem: 199934000308749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA BETANIA MACARAJA PORTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.

2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).

3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.

4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.036806-1/DF

Processo na Origem: 199934000368061

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MARIA VILDES DE LIMA SOBRAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.

2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).

3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.038145-0/DF

Processo na Origem: 199934000381450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ELMO NASCIMENTO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.

2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).

3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.039283-2/DF

Processo na Origem: 199934000392832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DIOMILTON ALMEIDA DE BRITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.

2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).

3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.

4. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.090117-4/DF
 Processo na Origem: 199934000901174
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
 APELANTE : BUETTNER S/A INDUSTRIA E COMERCIO
 ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CF.
 1. Conforme pacificamente entendido pelo STF, os embargos declaratórios com efeitos modificativos, quando admitidos, devem assegurar oportunidade de manifestação da parte contrária, como garantia do princípio constitucional do contraditório (AI 479.382-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).
 2. Preliminar de nulidade acolhida.
 3. Apelação da Fazenda Nacional provida.
 4. Apelação de Buettner S/A Indústria e Comércio prejudicada.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgar prejudicada a apelação de Buettner S/A Indústria e Comércio.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
 Relator Convocado
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.017359-1/GO
 Processo na Origem: 199935000173591
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : SHIRLEY MAGALHAES FERREIRA
 ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PACÍFICA E REITERADAMENTE DECIDIDA. REDUÇÃO.
 1. Tratando-se de matéria pacífica e reiteradamente decidida, sendo vencida a Fazenda Pública, reduzem-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
 2. Apelação da União parcialmente provida.
 A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.000487-0/MG
 Processo na Origem: 199938000004870
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : ALVARO ARMANDO VIANA MACEDO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE VALORES A SEREM REPETIDOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
 1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
 2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
 3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.
 Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.002365-0/MG
 Processo na Origem: 199938000023650
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
 APELANTE : POSTO VERA CRUZ LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPEM/MG
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RESENDE E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
 PROCURADOR : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ

E M E N T A
 ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 23/85 DO INMETRO. ILEGALIDADE.
 1. É ilegal a imposição de penalidade administrativa por meio da Portaria n. 23/85 do INMETRO, eis que tal ato normativo é anterior à Resolução n. 11/88 que delegou ao INMETRO a competência que foi outorgada pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º, "f", ao CONMETRO.
 2. Apelação provida para tornar insubsistentes os Autos de Infração ns. 00607025 e 00607051 lavrados pelo IPEM/MG, bem como os atos administrativos deles decorrentes.
 A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
 Relator Convocado
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.029654-6/MG
 Processo na Origem: 199938000296546
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
 APELANTE : PRESS SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : OS MESMOS
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
 1. A discordância da parte embargante com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.
 2. Encontrando-se inconformada com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.
 3. Como o acórdão embargado não especificou os índices referentes à correção monetária e os juros incidentes sobre as parcelas a serem compensadas, deve-se aplicar os critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução 242 de 03.07.2001).
 4. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para esclarecer que a sistemática de aplicação dos juros e correção monetária é a prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.
 Juiz Federal ROBERTO VELOSO
 Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.040635-3/MG
 Processo na Origem: 199938000406353
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : PAULO CESAR QUINTAL SCOFIELD E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DANIELA MARIA PROCOPIO E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 136/140

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRELEGIS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO CRIADO E EXTINTO POR LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS (MG) - DEVOLUÇÃO (RATEIO) DO SALDO REMANESCENTE ENTRE OS PARTICIPANTES (E EX) - IRRF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
 I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
 II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
 III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2006 (data do julgamento)
 Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.008697-6/GO
 Processo na Origem: 199935000121266
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA
 ADVOGADO : AMAURY FERREIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE.
 1. A condição de contribuinte de fato legitima o cedente de mão-de-obra (substituído tributário) a questionar a aplicação do novo regime da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (nesse sentido: STJ, REsp 499.955/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 01.06.2004, DJ 14.06.2004, p. 164). Ilegitimidade ativa afastada.
 2. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no *quantum* a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes desta Corte, do STJ e do Supremo Tribunal Federal.
 3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar parcial provimento à apelação.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator
 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.010829-0/BA
 Processo na Origem: 199933000086350
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : EMPRESA DE PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
 ADVOGADO : PATRICIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO E OUTRO(A)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.
 1. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, vencidos ou vincendos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
 2. Cabe a este Poder declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

3. Na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária (conforme, dentre outras, a AC n. 1999.01.00.001808-5/GO, de relatoria do Desembargador Federal Italo Mendes, 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 14.12.99).

4. Apelação da impetrante parcialmente provida.

5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.011363-0/BA
Processo na Origem: 199933000022692

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : A VIGILANCIA - SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. LEGITIMIDADE DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAC, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legalidade da referida exação. Todavia, juntamente com o instituto previdenciário, o SESC e o SENAC devem figurar na lide, em litisconsórcio passivo necessário, por serem as entidades destinatárias dos recursos recolhidos. (Precedente do STJ: REsp 413.382/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 30.09.2002).

2. Verificada a ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à vara de origem a fim de que se cumpra o disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC. (Precedente desta Turma: AMS 2000.35.00.010103-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 27/05/2005).

3. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, determinar, de ofício, a anulação da sentença e julgar prejudicada a apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.058818-7/DF
Processo na Origem: 199834000240150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 560/94. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 560/94, com exceção de seu artigo 1º, que ofendeu o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, da CF/88).

2. A cobrança da contribuição social nos moldes da MP 560/94 (publicada em 26/07/94) passou a ser legítima somente após 26/10/94, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Apelação do autor improvida.

4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.073989-5/MG
Processo na Origem: 199938000382172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SUDOESTE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : SUDOESTE SERVICOS GERAIS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 144/147

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.119873-8/MG
Processo na Origem: 105848

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERNANDO ALMEIDA DE FARIA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : LEOPOLDO PORTELA JUNIOR
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 13
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 39/41

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.092451-9/MG
Processo na Origem: 50099

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO CRQ/MG
ADVOGADO : ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CRISTINA LTDA
ADVOGADO : JOSE ARTHUR ARANTES CARNEIRO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL É A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. NULIDADE DA CDA.

1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80).

2. A empresa cuja atividade principal é a industrialização e a comercialização de produtos derivados do leite não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, ainda que, como atividade-meio, faça uso de processos químicos na elaboração de seus produtos finais.

3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado.

4. O Decreto 85.877/81 extrapolou os limites de sua atuação, ao exigir a presença de profissional químico na empresa que fabrica produtos a partir de matéria-prima de origem animal, sem que a lei tenha feito qualquer referência quanto a essa obrigatoriedade.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.31.00.000643-2/AP
Processo na Origem: 200031000006432

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANCISO MAURICIO DE SENA JUNIOR
ADVOGADO : SUZANNE MAGALHAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COTAS DE SERVIÇO. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.005448-5/BA
Processo na Origem: 200033000054485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SANTANA S/A - DROGARIA FARMACIAS
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DA DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Se o ajuizamento da ação de execução fiscal se dá em razão de erro cometido pelo contribuinte, que preencheu erroneamente as guias de recolhimento do tributo devido, não pode a Fazenda Nacional ser condenada em verba de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade.

2. "O encargo de vinte por cento do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (REsp 529037/RS).

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.007517-8/BA
 Processo na Origem: 200033000075178

 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
 APELANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIO CESAR DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - BA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Segundo precedentes deste Tribunal presume-se em fraude à execução qualquer alienação de bens depois de o devedor ser citado para a execução fiscal (art. 185, CTN, na redação vigente à época da alienação, anterior à LC 118/2005).
2. No caso dos autos, o bem foi adquirido por João Pereira de Souza, em 30 de janeiro de 1997, conforme reconhecimento da assinatura da vendedora por tabelião público, após o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 12 de julho de 1996 e após a citação da executada/alienante, em 09 de novembro de 1996, devendo, pois subsistir a penhora sobre ele efetuada.
3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.
4. Apelação de João Pereira de Souza prejudicada.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação de João Pereira de Souza.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

 Juiz Federal ROBERTO VELOSO
 Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.017802-0/DF
 Processo na Origem: 200034000178020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SIND-JUS/DF
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSO-NADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de função comissionada.
2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei n. 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

 Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.031922-2/DF
 Processo na Origem: 200034000319222

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE
 APELADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
 ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE/ISENÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada.

2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

 Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.033861-6/DF
 Processo na Origem: 200034000338616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : J MACEDO ALIMENTOS NORDESTE S/A
 ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I E LEI N. 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição/compensação somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.
2. Sentença reformada. Análise do mérito, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC.
3. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 166.772/RS declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" contida no inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787, de 30.06.89. O mesmo ocorreu no tocante ao inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 que, também, foi declarado inconstitucional na ADI 1102/DF. Assim, legítimo é o direito do contribuinte de pleitear a compensação/restituição do indébito.
4. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.
5. A limitação da compensação do indébito, prevista nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica à espécie por se tratar de tributo declarado inconstitucional pela Suprema Corte.
6. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

 Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.039022-4/DF
 Processo na Origem: 200034000390224

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
 APELADO : BSB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO : CELIS PEREIRA PINTO

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS.

- I. No que concerne à utilização do percentual de 22,5%, nos termos do inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89, vigente à época do recolhimento efetuado pela empresa embargada, a contribuição das empresas à Presidência Social incidente sobre a folha de salário era de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, avulsos, autônomos e administradores.
- II. Quanto ao recolhimento das contribuições referentes às competências de março/90 a agosto/91, houve efetivamente o recolhimento da contribuição previdenciária no citado período.
- III. Os cálculos apresentados pela Contadoria judicial, não configura sentença *ultra petita*, tendo em vista que o exequente expressamente concordou com os mesmos e requereu a expedição do precatório nos termos daqueles cálculos.
- IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento).

 Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.042893-6/DF
 Processo na Origem: 200034000428936

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : ANTONIO PICHEK E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. O recebimento em pecúnia da parcela relativa ao uso de veículo próprio para o desempenho de atividades funcionais tem nítido caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda.

II. Os indébitos tributários serão corrigidos monetariamente: a) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) INPC (de março/1991 até dezembro/1991); c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/1991; e, d) a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC (Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º). Os valores a serem repetidos, a partir de 01.01.1996, devem ser corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995), afastada a aplicação de quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora autônomos, por representar a cumulação de juros reais e fator de atualização da moeda já considerados nos cálculos fixadores daquela Taxa.

III. Sobre os valores devidos, em período anterior à Lei nº 9.250/95, devem incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 167 c/c do Código Tributário Nacional.

IV. A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei 9.289/96 não exclui o reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora.

V. Fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 20, § 4º, do CPC.

VI . Apelações não providas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma negar provimento às apelações da Fazenda Nacional e dos Autores e dar parcial provimento à remessa oficial, por unanimidade.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

 Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.043699-0/DF
 Processo na Origem: 200034000436990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.
2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).
3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

 Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.37.01.000236-5/MA
Processo na Origem: 200037010002365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHAO - CRF/MA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS
APELADO : ALDA MARIA CIRQUEIRA MILHOMEM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AUXILIAR DE FARMÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER O DIREITO DE PAGAMENTO DA ANUIDADE.

1. É patente o direito dos Auxiliares de Farmácia ao registro no Conselho Regional de Farmácia, posto que se trata de matéria já apreciada em sede do Mandado de Segurança nº 96.16419-3, impetrado perante a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.
2. Uma vez inscritos no Conselho Regional de Farmácia, presume-se que os Auxiliares de Farmácia têm o direito subjetivo de efetuar o pagamento da anuidade, em consonância com o disposto no artigo 22 da Lei nº 3.820/60.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.37.01.001552-0/MA
Processo na Origem: 200037010015520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHAO - CRF/MA
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MOURA SANTOS
APELADO : MARIA DE LOURDES RAMALHO ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AMADEUS PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AUXILIAR DE FARMÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER O DIREITO DE PAGAMENTO DA ANUIDADE.

1. É patente o direito dos Auxiliares de Farmácia ao registro no Conselho Regional de Farmácia, posto que se trata de matéria já apreciada em sede do Mandado de Segurança nº 96.16419-3, impetrado perante a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.
2. Uma vez inscritos no Conselho Regional de Farmácia, presume-se que os Auxiliares de Farmácia têm o direito subjetivo de efetuar o pagamento da anuidade, em consonância com o disposto no artigo 22 da Lei nº 3.820/60.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.019687-8/MG
Processo na Origem: 200038000196878

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO VERLI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Inocorrência de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99 ao introduzir alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.
2. Precedentes desta Corte.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.022885-3/MG
Processo na Origem: 200038000228853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADOR : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O serviço sobre o qual é cobrada a TFLF é específico, suscetível de utilização individual pelo contribuinte, e também divisível, sendo, portanto, *uti singuli*. Possibilidade de cobrança através de taxa.
2. A cobrança da TFLF se dá em razão do exercício de poder de polícia, e não tem a mesma base de cálculo do IPTU, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel (art. 33, CTN), e não a sua metragem.
3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.031187-1/MG
Processo na Origem: 200038000311871

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INDUSTRIA LABOR TEXTIL S/A
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MP N. 63/89. LEI N. 7.787/89 (ARTS. 3º, INCISO I, E 21). RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA COMPETÊNCIA DE SETEMBRO/89. CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL (CF, ART. 195, § 6º). REPETIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso (RE 169.740-7/PR, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 17/11/1995), concluiu que o inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 não é fruto da conversão da MP n. 63/89 (art. 5º, I). Assim, quanto à majoração da alíquota, o prazo de noventa dias a que se refere o art. 195, § 6º, da CF/88, deve ser contado a partir da data da publicação da Lei n. 7.787/89 (03/07/1989).
2. Conquanto correta a tese de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, o pedido de compensação encontra óbice na ocorrência do fenômeno da prescrição, vez que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a sistemática de contagem dos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
3. Proposta a ação em 27/09/2000, após o decurso de mais de dez anos da realização do fato gerador, resta consumada a prescrição.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.044418-3/MG
Processo na Origem: 200038000444183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET
PROCURADOR : HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPEN/MG
PROCURADOR : MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS
APELADO : DANONE S/A
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA/MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 02/82 DO INMETRO. ILEGALIDADE.

1. É ilegal a imposição de penalidade administrativa por meio da Portaria n. 02/82 do INMETRO, eis que tal ato normativo é anterior à Resolução n. 11/88 que delegou ao INMETRO a competência que foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º "f", ao CONMETRO.
2. Apelações do INMETRO e do IPEN/MG e remessa oficial improvidas, mantendo-se inalterada a sentença de 1º grau.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações do INMETRO, do IPEN/MG e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.001324-2/PA
Processo na Origem: 200039000013242

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : OLIVEIRA MOVEIS E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.
2. Ausentes os documentos necessários à propositura da ação, não é possível verificar a admissibilidade e tempestividade dos embargos, nem apreciar-lhe o mérito.
3. Merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, I, do CPC, por entender que não foram sanados os defeitos contidos na exordial dos embargos à execução.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.41.00.001224-2/RO
Processo na Origem: 200041000012242

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR PARA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
ACÓRDÃO
APELANTE : HEITOR LUIZ DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COTAS DE SERVIÇO. VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRATIDÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator p/ Acórdão



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.017518-8/MG
Processo na Origem: 9500170485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : POSTO OURO VERDE LTDA

ADVOGADO : WAGNER FACUNDO FANTONI E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 23/85 DO INMETRO. ILEGALIDADE.

1. É ilegal a imposição de penalidade administrativa por meio da Portaria n. 23/85 do INMETRO, eis que tal ato normativo é anterior à Resolução n. 11/88 que delegou ao INMETRO a competência que foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º, "f", ao CONMETRO.

2. Apelação provida para declarar insubsistente o Auto de Infração n. 0603255 lavrado pelo IPEM/MG, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.022632-8/MG
Processo na Origem: 200038000259019

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CARLOS MARCOS GARCIA ZUCCONI

ADVOGADO : MARCELO SOARES GOMES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. PROVEITO ECONÔMICO VISADO PELO AUTOR, COM A OBTENÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA.

1. O valor da causa na ação cautelar nem sempre guarda correspondência com o valor da causa da ação principal, mas o proveito econômico visado pelo autor, com a obtenção da providência pretendida.

2. Merece ser reformada a decisão agravada que rejeitou a impugnação da União, uma vez que valor da causa na ação cautelar deve ser fixado no montante do débito que a parte pretende caucionar.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.030453-0/MG
Processo na Origem: 9600165289

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO DE PESO E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPEM/MG

ADVOGADO : MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 02/82 DO INMETRO. ILEGALIDADE.

1. É ilegal a imposição de penalidade administrativa por meio da Portaria n. 02/82 do INMETRO, eis que tal ato normativo é anterior à Resolução n. 11/88 que delegou ao INMETRO a competência que foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º "f", ao CONMETRO.

2. Apelação provida para tornar insubsistentes os Autos de Infração ns. 004738 e 0025142, lavrados pelo IPEM/MG, bem como os atos administrativos deles decorrentes.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.043984-3/BA
Processo na Origem: 9600129525

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : CRISTOVAM DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE MARQUES NETO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ FÉ E ABUSO DE PODERES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador é subjetiva, devendo a Fazenda Nacional provar que este agiu com má fé, excesso de mandato ou infringiu a lei, para que seus bens respondam pelo débito (art. 135, II, CTN).

2. Entretanto, se "a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80." (Precedentes do STJ: EREsp 702.232/RS, Ministro Castro Meira, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005).

3. O apelante não logrou demonstrar, em sede de embargos, a incorrência das hipóteses descritas no art. 135, do CTN, limitando-se a se eximir de sua responsabilidade coligindo aos autos, o instrumento de alteração de contrato social datado de 09.11.1992, por meio do qual ele se retira da sociedade empresária.

4. Segundo a Certidão de Dívida Ativa, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em novembro de 1991, quando o apelante ainda exercia atividades de gestão da empresa demandada. Por tal razão, afasto o cerceamento de defesa deduzido no presente recurso.

5. De outra parte, a CDA não faz nenhuma referência à aplicação da TR, seja enquanto juros de mora seja enquanto indexador de créditos tributários. O único índice aplicado é a UFIR, mesmo assim, enquanto correção monetária, perfeitamente legal e legítimo. (Precedente desta Turma: AC 2000.01.00.063764-9/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJU de 24.03.2006).

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.047206-0/PA
Processo na Origem: 200139000026674

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : RAUL FERMIN ROBERTO AGUILERA

ADVOGADO : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL.

I. A 1ª Seção do STJ (CC nº 38.009/MA) já se pronunciou no sentido de que há conexão entre execução fiscal e ação anulatória do mesmo débito fiscal, devendo ambas serem julgadas pelo mesmo juízo, de forma a prevenir a superveniência de decisões judiciais contraditórias, o que levou a Quarta Seção desta Corte a rever seu posicionamento anterior sobre a matéria.

II. Nos termos do art. 106 do CPC, é prevento o juiz que despachou em primeiro lugar, quando correm em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial.

III. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012711-1/DF
Processo na Origem: 200134000127111

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

APELADO : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - AMPDFT

ADVOGADO : RENE ROCHA FILHO

REC. ADESIVO : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - AMPDFT

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 195/198

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 125/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Se o embargante não se conforma com o entendimento proferido pela Turma, em relação ao julgado, deve a sua irresignação ser buscada pela via recursal própria..

III. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.021518-8/DF
Processo na Origem: 200134000215188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : LUIZ CARLOS MENDONCA GAMEIRO

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida,as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas (q.v. *verbi gratia* :EResp 621348/DF, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006)

II. Os indébitos tributários serão corrigidos monetariamente: a) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) INPC (de março/1991 até dezembro/1991); c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/1991 e, d) a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC (Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º).

III. Os valores a serem repetidos, a partir de 01/01/1996, devem ser corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995), afastada a aplicação de quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora autônomos, por representar a cumulação de juros reais e fator de atualização da moeda já considerados nos cálculos fixadores daquela Taxa.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.030501-6/DF
Processo na Origem: 200134000305016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU

ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.
2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).
3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.
4. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2001.38.00.016809-4/MG

Processo na Origem: 200138000168094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Inocorrência de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99 ao introduzir alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.
2. Precedentes desta Corte.
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.017242-7/MG
Processo na Origem: 200138000172427

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os serviço sobre os quais são cobrados a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e a Taxa de Fiscalização de anúncios são específicos, suscetíveis de utilização individual pelo contribuinte, e também divisíveis, sendo, portanto, *uti singuli*. Possibilidade de cobrança através de taxa.
2. A cobrança da TFLF se dá em razão do exercício de poder de polícia, e não tem a mesma base de cálculo do IPTU, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel (art. 33, CTN), e não a sua metragem. O mesmo ocorre na hipótese da TFA.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2001.38.00.022131-0/MG

Processo na Origem: 200138000221310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO KESTERING MEDEIROS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

1. As contribuições previdenciárias devem ser recolhidas à Seguridade Social, conforme preceitua a letra "b" do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, esta entendida como o mês correspondente ao efetivamente trabalhado. Precedentes do STJ.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.025378-9/MG
Processo na Origem: 200138000253789

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : GILMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RELATIVAS A DIÁRIAS PARA VIAGENS. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. As diárias para viagens não integram a base de contribuição, de acordo com precedentes jurisprudenciais (desta Corte e do STJ) e/ou expressa previsão legal (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso I).
2. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.
2001.38.01.000466-1/MG

Processo na Origem: 200138010004661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CURTUME REAL LTDA
ADVOGADO : MARINISIA FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI DO CPC. CUSTAS E HONORÁRIOS INDEVIDOS. SUMULA 168 DO EX. TFR.

I. Os embargos de declaração revelam-se como o procedimento cabível de decisão monocrática de Relator. Posição Jurisprudencial da 8ª Turma desta Corte (q. v. *verbi gratia*: EDAG 2004.01.00.026549-9/MG, Julgado em 05/10/2004).

II. "*O encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*" (Súmula Nº 168 do Tribunal Federal de Recursos).

IV. Agravo regimental recebido como embargos de declaração. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeita os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.001310-5/MG
Processo na Origem: 200138010013105

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : BELGO - MINEIRA PARTICIPACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA PINTO CASSIANO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98.

1. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no *quantum* a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.003923-5/MG
Processo na Origem: 200138030039235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/MG
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELANTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/MG
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
APELADO : CENTRO DE ESTUDOS DE TUPACIGUARA S/A LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. "As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior" (REsp 587415/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/05/2004).

2. Apelações e remessa oficial providas. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.01.00.006564-0/DF

Processo na Origem: 9000016924

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : SAME SOCIEDADE DE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSLL. HONORÁRIOS. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Evidente omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de redução da verba honorária realizado pela Fazenda em sede de apelação. Vício sanado.
2. No mais, inexistente a contradição apontada pela embargante. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.



A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.006565-4/DF
Processo na Origem: 9000016150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSLL. HONORÁRIOS. OMISÃO. VÍCIO SANADO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Evidente omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de redução da verba honorária realizado pela Fazenda em sede de apelação. Vício sanado.
2. No mais inexistente a contradição apontada pela embargante. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.018367-9/MG
Processo na Origem: 9500156849

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MINAS DIESEL S/A
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEXADOR APLICÁVEL ENTRE FEVEREIRO A DEZEMBRO 91. INPC. CABBIMENTO. TRD. IMPOSSIBILIDADE.
I - A TR (Taxa Referencial) não é o índice adequado para medir a variação da moeda (ADIn 493/STF).
II - Afastada a aplicação da TRD, aplica-se o INPC a partir de fevereiro/91, para atualização do crédito tributário (art. 4º da Lei 8.177/91). (q. v. *verbi gratia*: REsp 345.578/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)
III - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.029802-3/MT
Processo na Origem: 200136000081645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSESES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSESES S/A - CEMAT

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LC 104/2001. ART. 170-A DO CTN. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPL0 EFEITO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.030462-6/MG
Processo na Origem: 672980013029

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE
APELADO : MGS MINAS GERAIS SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.
1. Não cabem honorários advocatícios quando é formulada desistência do processo pela parte autora em momento anterior ao ingresso do advogado da parte ré no feito.
2. "[...] O pedido de desistência do feito foi formulado em data anterior à citação da parte contrária, sendo descabida a condenação da autora em honorários advocatícios, ainda que tenha sido apresentada contestação pelo INSS". (q. v. *verbi gratia*: STJ, REsp 824774 / RS, DJ 29.05.2006 p. 204)
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.012044-6/BA
Processo na Origem: 200233000120446

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
EMBARGANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA - SNIDESP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 167/171

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS. 2.445/88 E 2.449/88. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/03/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.002587-3/DF
Processo na Origem: 200234000025873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.
2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).
3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/1999, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.
4. Verba honorária fixada sobre o valor da condenação.
5. Apelação do sindicato provida.
6. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do sindicato e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.003044-3/DF
Processo na Origem: 200234000030443

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADVOGADO : FABIANO FARIA DE CARVALHO HECHT E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.
2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).
3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.011411-9/DF
Processo na Origem: 200234000114119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : DPM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA ALBUQUERQUE MARQUES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.013386-6/DF
Processo na Origem: 200234000133866

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : DROGALAGO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO E CONJUGE
EMBARGANTE : DROGALAGO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E OUTROS(AS)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.015070-8/DF
Processo na Origem: 200234000150708

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ARRUDA JOSE MONTEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO GUIMARAES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.031982-9/DF
Processo na Origem: 200234000319829

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.35.00.010181-7/GO
Processo na Origem: 200235000101817

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ALENCASTRO VIEGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO (A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : ALENCASTRO VIEGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO (A)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 158/161

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
- IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração da APELANTE, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 2/3/2007(data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.004470-7/MG
Processo na Origem: 200238000044707

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : VIEIRA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ASSESSORIA E CONSTRUTORA JURIDICA
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 196/199

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/03/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.004982-6/MG
Processo na Origem: 200238000049826

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SEESTEL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : JOAO INACIO MAGALHAES FILHO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 168/173

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 CTN. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.007166-3/MG
Processo na Origem: 200238000071663

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA
ADVOGADO : RILDO ERNANE PEREIRA
APELADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPEM
ADVOGADO : MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.933/99. LEGALIDADE.

1. Com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, condicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º).
2. Segundo o art. 3º da lei, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV).
3. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (§ 3º, do art. 9º).
4. A Portaria do INMETRO n. 96/2000 não definiu sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tal ato normativo tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados.
5. A delegação de competência conferida ao IPEM/MG tem suporte no art. 4º da Lei 9.933/99.
6. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o auto de infração lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM/MG.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.017751-2/MG
Processo na Origem: 200238000177512

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : COMAE - COMERCIO DE MADEIRAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELLO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 A VARA - MG
EMBARGANTE : COMAE - COMERCIO DE MADEIRAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELLO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 151/155



EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS.. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

I. Uma vez que nem todas as questões suscitadas pelo INSS foram devidamente apreciadas, existindo no acórdão omissão, impõe-se o seu acolhimento.

II. Quanto aos embargos da Autora, *data vênia*, não há que se falar em omissão, impondo-se sua rejeição

III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

V. Embargos do INSS acolhidos para fins de explicitação, sem, contudo alterar o julgado e embargos da Autora (COMAE) rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma acolher os embargos do INSS e rejeitar os da Autora, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.039475-7/MG
Processo na Origem: 200238000394757

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : LAIR JOSE DE RESENDE
ADVOGADO : SINVAL PEREIRA DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo prescricional para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

2. O pagamento de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmulas 125 e 136 do STJ).

3. Há presunção *juris tantum* de que os benefícios não foram gozados por necessidade de serviço.

4. Apelação do autor provida.

5. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor.e julgar prejudicada a apelação da Fazenda Nacional.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.054729-7/MG
Processo na Origem: 200238000547297

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO - MG
PROCURADOR : MOISÉS FIGUEIREDO DE CARVALHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECUSA. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. NEGATIVA. DÉBITOS. CRÉDITO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE

I. O crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte por meio de GFIP ou DCTF, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões e do STJ (q. v. *verbi gratia*: AMS 2002.38.00.054022-9/MG, Oitava Turma, DJ de 01/04/2005).

II. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, providas para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.003756-5/MG
Processo na Origem: 200238010037565

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : EDUARDO RIGOBERTO SOSA GONZALEZ
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 27/30

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPOSUFICIÊNCIA DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE BENS. INEXIGÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. CARÁTER EXCEPCIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.006187-7/PA
Processo na Origem: 200239000061877

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : PARA CLUBE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.

2. Ausentes os documentos necessários à propositura da ação, não é possível verificar a admissibilidade e tempestividade dos embargos, nem apreciar-lhe o mérito.

3. Merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, I, do CPC, por entender que não foram sanados os defeitos contidos na exordial dos embargos à execução.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, da unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.012144-7/MG
Processo na Origem: 9403001534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : LUCIA HELENA FRANCO DE MELO
ADVOGADO : MARLUCIA CESAR RODRIGUES E OUTROS (AS)
EMBARGANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : VALERIA SAQUES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/80

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.021169-9/DF
Processo na Origem: 200334000159982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE
AGRAVADO : ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : GLEZIO ANTONIO ROCHA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.021968-0/MG
Processo na Origem: 9603030287

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIO SERGIO ANDRADE
ADVOGADO : VALDOMIRO ACOSTA LOPES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 88/91

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.029005-3/BA
Processo na Origem: 200133000055334

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELETROLYNE COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
AGRAVADO : GILBERTO LOPES SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 38

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/05/2007. (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.029210-1/DF
Processo na Origem: 200234000907339

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELA AUTORA.

1. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária, o valor da causa deve ser o conteúdo econômico que a autora terá com a procedência do pedido.
2. Merece ser mantida a decisão agravada que acolheu a impugnação da União, por entender que o valor da causa é a vantagem econômica pretendida pela parte autora.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.030109-0/BA
Processo na Origem: 200133000071178

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SEMOP SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICO E OCUPACIONAL DA PI E OUTRO(A)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 45

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/05/2007. (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.038274-0/GO
Processo na Origem: 199935000041521

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN E OUTRO(A)
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE E VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A questão autos é matéria de direito, isto é, compensação de créditos originários de Apólices da Dívida Pública com tributos federais, não havendo necessidade de produção de prova pericial.

II. Títulos da Dívida Pública, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a garantir o crédito tributário.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.002036-3/MG
Processo na Origem: 188980015633

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : VILA DA SERRA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SILVIO ABREU CAMPOS E OUTRO (A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 84/88

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.30.00.000289-5/AC
Processo na Origem: 2003330000002895

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCOS LEITE LEITAO
APELADO : HELENO DIAS MONTEIRO E CONJUGE
ADVOGADO : OSIAS RODRIGUES E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTOS DE INFRAÇÃO. ÁREA EM LITÍGIO. CONFLITO DE POSSE. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS.

1. *In casu*, verifica-se que, pelos documentos acostados aos autos, os impetrantes não se mantiveram omissos diante da invasão de sua propriedade uma vez que ajuizaram ações judiciais para que os invasores fossem retirados de sua terra, inclusive alertando os órgãos de defesa ambiental para que tomassem providências preventivas.

2. Ante a inércia dos órgãos ambientais, prevenindo-se de eventual responsabilidade pelos danos ambientais, os impetrantes obtiveram determinação judicial para que tais órgãos aferissem a situação do meio ambiente na área litigiosa de sua propriedade.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.31.00.002075-1/AP
Processo na Origem: 200331000020751

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MACAPA PLAY DIVERSOES PROM EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

I. Em mandado de segurança, dada a sua natureza, é imprescindível a apresentação de prova pré-constituída à comprovação dos fatos alegados.

II. Não existindo a citada prova, não há invocar-se liquidez e certeza do direito a serem amparados pela via mandamental.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.32.00.006698-8/AM
Processo na Origem: 2003320000066988

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MULTIBRAS DA AMAZONIA S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
EMBARGANTE : MULTIBRAS DA AMAZONIA S/A E OUTRO(A)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.004810-4/BA
Processo na Origem: 200333000048104

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : EGENIVALDO SILVA COUTINHO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : EGENIVALDO SILVA COUTINHO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/208

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.012629-3/BA
Processo na Origem: 200333000126293

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOBATA - SOCIEDADE BAIANA DE TALCO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORRES FRAGOMENI
INTERESSADO : JOSE ANTONIO PEDREIRA TORRES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CASUALIDADE.



1. "O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. [...]". (q. v. verbi gratia: RESP 316388/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 10.09.01).
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.001888-5/DF
Processo na Origem: 200334000018885

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLAUDIO ZANOTELLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.015086-6/DF
Processo na Origem: 200334000150866

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ARI DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DA CENTRUS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: NÃO INCIDÊNCIA. LEIS NS. 7.713/88, 9.250/95 E MP 2.159/2001. REPETIÇÃO DO INDEBITO.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo prescricional para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. O resgate das contribuições efetuadas para fundo de previdência privada vertidas entre 01/01/89 e 31/12/95, sob a vigência da Lei n. 7.713/88, não se sujeita à incidência de imposto de renda, porque a referida lei já previa o recolhimento do imposto na fonte sobre a totalidade do salário/remuneração e também porque a MP n. 1.506/96, atualmente MP n. 2.159/2001, em seu artigo 7º, estabelece a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a referida parcela.
3. Apelação dos autores parcialmente provida.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.015562-5/DF
Processo na Origem: 200334000155625

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOPFELMACHER E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 257/260

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.017126-3/DF
Processo na Origem: 200334000171263

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANATA FAVERO REIS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 228/231

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. APRECIACÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. O r. acórdão deu parcial provimento à apelação da autora apenas para acolher a preliminar de prescrição decenal, mantendo-se, desta forma, a condenação da autora em honorários advocatícios, que foram fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.
- II. Na realidade, há uma controvérsia na pretensão do embargante em diminuir a condenação em honorários advocatícios, sendo que a condenação em honorários foi imposta à autora e não ao INSS.
- III. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- IV. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- V. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.041374-5/DF
Processo na Origem: 200334000413745

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : KILDARE ARAUJO MEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 681/684

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -QUOTA PATRONAL - IMUNIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -11/05/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.044503-9/DF
Processo na Origem: 200334000445039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSONADA/GRATIFICADA. INCI-DÊNCIA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.
2. A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).
3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.35.00.004055-0/GO
Processo na Origem: 200335000040550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : GOVESA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO
APELADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO : MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EVERALDA GARCIA DE MORAIS
EMBARGANTE : GOVESA CONSTRUTORA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1849/1854

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.35.00.006254-1/GO
Processo na Origem: 200335000062541

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : GOVESA CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS AFASTADA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.36.00.015616-9/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ARMAZENS GERAIS TELES PIRES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO PIACENTINI
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL VINCULADA AO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.
2. O IBAMA não pode condicionar a emissão de Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, uma vez que a administração possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
4. Apelação do impetrante não conhecida, por intempestiva.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e não conhecer da apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 20 de setembro de 2005.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.004355-6/MA
Processo na Origem: 200337000043556

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLINICA SAO FRANCISCO DE NEUROPSIQUIATRIA LTDA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.
I. Em processo de execução fiscal, não há perda de interesse pela existência de termo de parcelamento da dívida.
II. Apelação provida, para determinar a suspensão do processo até o cumprimento integral da dívida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.008176-0/MG
Processo na Origem: 200338000081760

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR DOS EMBARGOS : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : LAIRTON JOSE VILELA PINTO
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : LAIRTON JOSE VILELA PINTO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a existente entre partes do próprio acórdão embargado, e não entre este e elementos externos a ele. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/07.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator dos Embargos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.014576-3/MG
Processo na Origem: 200338000145763

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SOCIEDADE FERRAGISTA SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO : ANA GABRIELA PIANTAMAR DE OLIVEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias".
2. A sentença recorrida foi publicada em 26/06/2003 (quinta-feira). Interposto o recurso de apelação em 14/07/2003 (segunda-feira), conforme o registro do protocolo à fl. 25, intempestivo o seu manejo, vez que o termo *ad quem* se deu em 11/07/2003 (sexta-feira).
3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.021785-2/MG
Processo na Origem: 200338000217852

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INCOPRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS S/A
ADVOGADO : JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF no julgamento dos REs 389.383, 388.598 e 390.503, considerou ilegítima a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo.
2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.028081-1/MG
Processo na Origem: 200338000280811

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ENGENHARIA E GEOLOGIA DE PETROLEO LTDA - ENGEPETRO
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. ATAQUE AO MÉRITO DA CAUSA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE.

1. É assente na jurisprudência o entendimento de que não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora, se esta, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, defendendo o ato impugnado. Precedentes desta Corte e do STJ. Ilegitimidade passiva afastada.
2. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no *quantum* a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes desta Corte, do STJ e do Supremo Tribunal Federal.
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar parcial provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/11/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.029384-9/MG
Processo na Origem: 200338000293849

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR DOS EMBARGOS : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
EMBARGANTE : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a existente entre partes do próprio acórdão embargado, e não entre este e elementos externos a ele. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator dos Embargos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.029385-2/MG
Processo na Origem: 200338000293852

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR DOS EMBARGOS : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HUGO JOSE TEIXEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
EMBARGANTE : HUGO JOSE TEIXEIRA CORDEIRO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.



1. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a existente entre partes do próprio acórdão embargado, e não entre este e elementos externos a ele. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.031972-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATORA PARA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
ACÓRDÃO
APELANTE : CASSIO DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC 118/2005. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os valores destinados à entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, visto que configuram parcela recebida pelo empregado, o qual, mediante manifestação de vontade, destina parte à composição de fundo que se somará ao montante pago por ocasião de sua aposentadoria.
2. Independentemente da natureza da Lei Complementar 118/2005, se interpretativa ou não, ela não pode retroagir em atenção ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada *surpresa fiscal*.
3. Desde a instituição dos planos de previdência privada pela Lei 6.453/77, até o advento da Lei 7.713/88, os numerários destinados a esse fim eram isentos de tributação na fonte, a título de imposto de renda, incidindo a exação somente no momento do saque.
4. Somente sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.
5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
6. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.
7. Quanto à condenação a título de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre valor da condenação, deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de ter a parte autora decaído de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21 do CPC.
8. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2005.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora para acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.032197-1/MG
Processo na Origem: 200338000321971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA
APELADO : LUIZ GONZAGA DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.517, ARTS. 5º, 6º E 28. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º.

I - Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio de produtos veterinários, porque essa atividade não se inclui entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (q. v. *verbi gratia*: REO 2002.38.00.039697-3/MG, Sexta Turma, publicado em 15/09/2003).

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.032566-7/MG
Processo na Origem: 200338000325667

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR DOS : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR EMB. DECL. BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WILOBALDO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
EMBARGANTE : WILOBALDO OLIVEIRA ALVES

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator dos Embargos de Declaração

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.036427-1/MG
Processo na Origem: 200338000364271

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SS CAR LTDA
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLES.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.

- I. A empresa de pequeno porte optante pelo "SIMPLES", nos termos da Lei nº 9.317/96, recolhe os tributos federais de forma unificada, incompatível com a forma de pagamento prevista na Lei nº 9.711/98. Portanto, a empresa optante pelo "SIMPLES" não está sujeita ao pagamento de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
- II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.041769-0/MG
Processo na Origem: 200338000417690

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : BETINA MODAS LTDA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DIFERENÇAS DE GFIPS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

- I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não me parece motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v., *verbi gratia*, REOMS n. 2003.43.00.000167-1/TO, 8ª Turma, DJ de 01/07/2005).
- II. Enquanto não houver crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, tem direito à expedição da Certidão Negativa de Débito Fiscal.
- III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.053544-3/MG
Processo na Origem: 200338000535443

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR DOS : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR EMB. DECL. BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE JANUARIO ROCHA
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
EMBARGANTE : JOSE JANUARIO ROCHA
EMBARGANTE : JOSE JANUARIO ROCHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator dos Embargos de Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.070140-7/MG
Processo na Origem: 200338000701407

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR DOS : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR EMB. DECL. BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NELSON HUDSON CARDOSO
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
EMBARGANTE : NELSON HUDSON CARDOSO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator dos Embargos de Declaração

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.071182-6/MG
Processo na Origem: 200338000711826

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONTREI-CONSULTORIA TECNICA E TREINAMENTO EM SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Segundo entendimento dominante neste TRF e no STJ, o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, que concede isenção da CO-FINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, não poderia, em razão do princípio da hierarquia das leis, ser revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. Ressalva de entendimento pessoal do relator, em sentido contrário.

2. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

3. Apelação provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.002251-5/MG
Processo na Origem: 200338030022515

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ROMANA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve expresso pedido quando da interposição do recurso de apelação.

II - A jurisprudência vem-se assentando no sentido de não divisar lícitude na retenção de veículos, condicionada à liberação ou pagamento de multas. Ainda na mesma direção o v. acórdão na AMS e Remessa Oficial 2002.33.00.029000-6/BA, Relator o eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

III - Verifica-se que foram consideradas legítimas a apreensão do veículo e a imposição de multa. Todavia, o que não recebeu o *placet* da justiça foi a "não liberação do veículo como forma coercitiva do pagamento de multa aplicada".

IV - É legal a exigência do pagamento de despesas efetuadas por terceiro para a conclusão da viagem interrompida, pois tais despesas não constam da penalidade nem do tributo, constituindo-se em pagamento de um serviço prestado por outrem.

V - Apelação parcialmente provida e agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e não conhecer do agravo retido, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.007113-8/PA
Processo na Origem: 200339000071138

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 30/33

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97, ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80 E ART 20, §4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.001581-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES PO-COS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO APONTADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões, o que não se afigura *in casu*.

2. O objetivo da embargante consiste, tão-somente, em rediscutir a matéria já apreciada, insurgindo-se da decisão com a qual não se conforma, objetivo incompatível com a natureza do presente recurso.

3. A jurisprudência do STJ é sentido de que *considera-se explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I de 17/10/2001).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 20 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.011018-4/MG
Processo na Origem: 9200185665

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILLIAN FERNANDO DE FREITAS
APELADO : COMERCIAL PE DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : EDSON FERNANDES JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGUIDA POR CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL.

I. Nula é a sentença que acolhe prescrição intercorrente argüida por curador especial nomeado a executado que não fora previamente citado por edital (art. 9º, II, CPC).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.040026-6/DF
Processo na Origem: 200434000212512

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR P/ DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
ACÓRDÃO : EQUILIBRIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EM SE-DE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 212 DO STJ. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*.

1. Pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação da Súmula 212 do STJ.

2. Conforme jurisprudência dominante, o artigo 170-A do CTN veda expressamente a compensação, mediante aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a concede.

3. Ausência do *periculum in mora*, pois não restou demonstrada, de modo inequívoco, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator p/ Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.048108-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. O Órgão julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões.

3. O requisito do prequestionamento, por si só, não enseja o provimento dos embargos de declaração, porquanto, mesmo com tal intuito, necessária é a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.052027-0/BA
Processo na Origem: 200433000202948

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. Na espécie dos autos, a autora ajuizou ação ordinária anulatória de ato administrativo (multa DRT) contra a União, em Vara Federal de Salvador/BA, cuja jurisdição abrange o lugar em que sediada.

3. Merece reforma a r. decisão agravada proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Federal/BA que reconheceu de ofício sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Ceará, vez que o Juízo demandado detém competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.060324-2/MG
Processo na Origem: 200438000199296

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ARTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(A)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 73/75

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVO VALOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.022932-7/MG
Processo na Origem: 382030263455

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SIAUTO SILVA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL SALIMENA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA 42 DESTA CORTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

- O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
- Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
- A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.32.00.003789-1/AM
Processo na Origem: 200432000037891

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADVOGADO : PEDRO NEVES MARX E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 10.833/03. ART. 151, INC. III, DO CTN

- O § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescido pela Lei nº 10.833/2003, reconhece expressamente que o recurso relativo ao débito objeto de pedido de compensação se amolda ao disposto no art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.
- O inciso III do art. 151 do CTN é expresso em considerar como meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário a interposição de recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.
- A formulação de pedido administrativo em que é pleiteado o reconhecimento de compensação, ainda pendente de recurso, inviabiliza a inclusão do nome da contribuinte no CADIN.
- Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial, tida como interposta, não providas. Apelação da empresa provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida como interposta e dar provimento à apelação da empresa, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - _//2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.019339-0/BA
Processo na Origem: 200433000193390

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
ACÓRDÃO
APELANTE : ADILTON SANTOS PUGLIESE
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA
EMBARGANTE : ADILTON SANTOS PUGLIESE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 174/191

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.020514-1/BA
Processo na Origem: 200433000205141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : JOAO CARLOS GARRIDO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA
EMBARGANTE : JOAO CARLOS GARRIDO DE ARAUJO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 116/127

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CTN. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)
Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.020883-2/BA
Processo na Origem: 200433000208832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : TERPLAC EMGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA
ADVOGADO : ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

- A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4-MG, DJ de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0-DF, DJ de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8-DF, DJU de 19.02.2003).
- A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.027273-5/BA
Processo na Origem: 200433000272735

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ITO SOUZA LAGO
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
- Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.
- Apelação do autor improvida.
- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005903-4/DF
Processo na Origem: 200434000059034

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : EDUARDO HENRIQUE FREIRE
ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO COMISSIONADA/GRATIFICADA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada/gratificada.
- A legislação atual que rege a matéria expressamente excluiu da base de contribuição "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança" (Lei 10.887/2004, art. 4º, § 1º, inciso VIII).
- A restituição dos valores indevidamente recolhidos é devida a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.783/99, ou seja, em 01/05/1999, posto que até o advento da referida lei era permitida a contribuição sobre as funções de confiança.
- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.007355-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATORA PARA ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ALCEU GERALDO GATELLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado à condição resolutiva. Portanto, torna-se exigível a restituição do tributo indevido, dentro do decêndio anterior à propositura da ação. No caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Os valores destinados à entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, visto que configuram parcela recebida pelo empregado, o qual, mediante manifestação de vontade, destina parte à composição de fundo que se somará ao montante pago por ocasião de sua aposentadoria.

3. Independentemente da natureza da Lei Complementar 118/2005, se interpretativa ou não, ela não pode retroagir em atenção ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada *surpresa fiscal*.

4. Desde a instituição dos planos de previdência privada pela Lei 6.453/77, até o advento da Lei 7.713/88, os numerários destinados a esse fim eram isentos de tributação na fonte, a título de imposto de renda, incidindo a exação somente no momento do saque.

5. Somente sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

6. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

7. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

8. Quanto à condenação a título de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre valor da condenação, deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de ter a parte autora decaído de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21 do CPC.

9. Apelação dos autores, da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o Relator, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2005.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora para acórdão*

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.015292-1/DF
Processo na Origem: 200434000152921

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : ARCANJO REPRESENTACAO COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EMISÃO DE CERTIDÃO QUANTO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. Comprovado o pagamento integral do débito tributário tem o impetrante direito à Certidão Negativa requerida.
I. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.020565-4/DF
Processo na Origem: 200434000205654

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS JOSE SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. RATEIO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O Imposto de Renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições a entidade de previdência privada relativas ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP nº 1.506/96, hoje MP nº 2.159-70/2001), recebido por motivo de extinção do plano de benefícios, porque a Lei nº 7.713/88 já previa a tributação sobre a totalidade da remuneração, de que eram descontadas (q.v., *verbi gratia*, AC 2002.34.00.038199-9/DF; publicado em 09/07/2004).

III - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.021850-0/DF
Processo na Origem: 200434000218500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : APARECIDA ANTONIA SCOPIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO DECENAL . ART. 515 CPC.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II. "*Não já violação ao art.515, do código de Processo Civil (tantum devolutum quantum appellatum), se o decisum de Primeira Instância pronunciou-se de meritis, podendo a Corte Colegiada, afastada a prescrição ou decadência (art. 269, IV, do CPC), adentrar na análise total do pedido*". (q. v. *verbi gratia*: Resp nº 243.989/SC, publicado em 02.05.2000)

III. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas (q. v. *verbi gratia*: EREsp 621348/DF; STJ, Primeira Seção, publicado em 11.09.2006)

IV. Os indébitos tributários serão corrigidos monetariamente: a) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) INPC (de março/1991 até dezembro/1991); c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/1991; e, d) a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela Taxa SELIC (Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º).

V. Os valores a serem repetidos, a partir de 01.01.1996, devem ser corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995), afastada a aplicação de quaisquer índices de correção monetária ou juros de mora autônomos, por representar a cumulação de juros reais e fator de atualização da moeda já considerados nos cálculos fixadores daquela Taxa.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento parcial à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.024064-5/DF
Processo na Origem: 200434000240645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLINICA ORTOPEDICA EBENEZER LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. COM-PENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Segundo entendimento dominante neste TRF e no STJ, o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, que concede isenção da CO-FINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, não poderia, em razão do princípio da hierarquia das leis, ser revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. Ressalva de entendimento pessoal do relator, em sentido contrário.

2. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

3. Apelação provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.028217-0/DF
Processo na Origem: 200434000282170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

I. "*A matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão*". (q. v. *verbi gratia*: AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003)

II. A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação, ofende a coisa julgada.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.029197-0/DF
Processo na Origem: 200434000291970

RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ADERBAL ALFREDO CROCE E OUTROS (AS)
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : ADERBAL ALFREDO CROCE E OUTROS (AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 146/152

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDENCIA. LEI 9.250/95. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -08/05/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.35.00.011137-3/GO
Processo na Origem: 200435000111373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.933/99. LEGALIDADE.



1. Com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º).

2. Segundo o art. 3º da lei, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV).

3. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (§ 3º, do art. 9º).

4. A Portaria do INMETRO n. 96/2000 não definiu sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tal ato normativo tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados.

5. As penalidades administrativas impostas estão previstas em lei, pelo que restam incólumes os Autos de Infração ns. 01188033, 01188390, 01188746, 01188747, 1177137, 1177138, 1159527, lavrados pelo INMETRO.

6. Afastada a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se, *in casu*, que a exigência das multas tem lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa.

7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.35.00.014440-9/GO
Processo na Origem: 200435000144409

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.933/99, NA LEI N. 5.966/73, RESOLUÇÃO N. 11/88 DO CONMETRO E NAS PORTARIAS NS. 74/95, 10/2000 E 96/2000. LEGALIDADE.

1. Com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigados à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º).

2. Segundo o art. 3º da lei, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV).

3. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (§ 3º, do art. 9º).

4. As Portarias ns. 10/2000 e 96/2000 não definiram sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolaram os limites do poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. A Portaria n. 96 tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados. A Portaria n. 10 estabeleceu que "os produtos pré-medidos que se apresentam em duas fases (uma sólida e outra líquida), separáveis por filtração simples, devem ostentar, impressas, na vista principal da embalagem, as indicações quantitativas referentes ao peso líquido e ao peso drenado".

5. Da mesma forma, as penalidades administrativas baseadas na Portaria n. 74/95, não podem ser inquiradas de ilegais, conquanto tal ato normativo foi editado sob a égide da Resolução n. 11/88, que delegou ao INMETRO a competência que lhe foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º, "f", ao CONMETRO.

6. As penalidades administrativas impostas estão previstas em lei, pelo que restam incólumes os Autos de Infração ns. 907050, 881774, 952796, 881773 e 952325 lavrados pelo INMETRO.

7. Afastada a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se, *in casu*, que a exigência das multas tem lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa.

8. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.01.000470-2/MA
Processo na Origem: 200437010004702

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS FRANCISCO LOPES MELO

APELADO : EMILIANO BRITO MORAIS

ADVOGADO : KEILA ALVES DE SOUSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

1. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

2. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.

3. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.

4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.37.01.002180-1/MA
Processo na Origem: 200437010021801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : GUSA NORDESTE S/A

ADVOGADO : MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.002326-9/MG
Processo na Origem: 200438000023269

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO

APELADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACURI - MG

PROCURADOR : EDILBERTO CASTRO ARAUJO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

1. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

2. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.

3. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015940-5/MG
Processo na Origem: 200438000159405

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : GUIMARAES E CARVALHO S/C LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Tratando-se a COFINS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

2. Segundo entendimento dominante neste TRF e no STJ, o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, que concede isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, não poderia, em razão do princípio da hierarquia das leis, ser revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. Ressalva de entendimento pessoal do relator, em sentido contrário.

3. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

4. Honorários advocatícios mantidos na forma como fixados pela sentença, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.025644-3/MG
Processo na Origem: 200438000256443

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CLEBER PINTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CLEBER PINTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 119/124

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO. FÉRIAS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS NºS. 125 E 136/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.026022-0/MG
Processo na Origem: 200438000260220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : HELIO VILARINO
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A complementação de aposentadoria, diferentemente do resgate de contribuições de previdência privada ou de fundo de pensão, constitui acréscimo patrimonial e, portanto, renda. Sujeita-se à incidência do imposto de renda nos termos da Lei 9.250/95. Precedentes.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/03/2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.029418-0/MG
Processo na Origem: 200438000294180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO GERALDO CORDEIRO
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo quinquenal para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

2. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.037083-0/MG
Processo na Origem: 200438000370830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA LUCIA DE SOUZA MORATA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AIMORE RIBEIRO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS. ABONO-ASSIDUIDADE. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 125/STJ E SÚMULA N. 136/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal

II - O pagamento em dinheiro das férias, licença-prêmio e abono-assiduidade possui caráter indenizatório, não estando sujeita à incidência do Imposto de Renda. Cuida-se de medida reparatória, destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei.

III - A Administração, ao pagar ao seu servidor os referidos benefícios em pecúnia, o fez, por certo, porque precisou dos seus serviços.

IV - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

V - Apelação provida parcialmente para tão somente reduzir os honorários advocatícios e remessa oficial, não conhecida (art. 475, § 3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.048181-5/MG
Processo na Origem: 200438000481815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MARIA ELBIA ALVES COSTA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO FARMACÊUTICO. LEI N. 5.991/73. IMPOSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. Conforme estabelece o art. 20 da Lei n. 5.991/73, a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Precedente desta Turma: AC n. 2006.38.00.000620-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 01/09/2006, p. 162.

2. Da interpretação sistemática do art. 15 da Lei n. 5.991/73, que prevê que a farmácia e a drogaria terão a presença obrigatória do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, chega-se à conclusão de que a limitação prevista no art. 20 do mesmo diploma legal, também foi estendida às drogarias.

3. Como a Lei n. 9.784/99 foi publicada em 1º/02/1999 e o ato revogador editado em 22/11/2002, a revogação da Deliberação n. 010/1991 ocorreu ainda dentro do prazo de cinco anos previstos para a Administração realizar tal intento. Portanto, ausente, na espécie, a decadência alegada pela apelante. Precedente do STJ.

4. No caso, não é permitido à autora farmacêutica acumular a responsabilidade técnica por duas drogarias de sua propriedade, vez que a única acumulação possível é a prevista no art. 20 da Lei n. 5.991/73.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.052952-9/MG
Processo na Origem: 200438000529529

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : PANDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
TE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 140/143

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.001459-6/MG
Processo na Origem: 200438010014596

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : METRA CATAGUASES - MEDICINA DO TRABALHO DE CATAGUASES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MONTEIRO MARTINS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI N. 10.833/2003. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA.

1. A questão discutida em ambas as ações ajuizadas pela autora é a mesma, qual seja, a impossibilidade de lei ordinária revogar ou alterar lei complementar. Decidindo-se que a autora está isenta do recolhimento da COFINS na primeira ação, referente à Lei n. 9.430/96, a conclusão automática a que se chega é que também não se sujeitará à Lei n. 10.833/2003, que apenas instituiu uma nova forma de cobrança da mesma contribuição.

2. Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

RECURSO DE HABEAS-DATA Nº 2004.38.01.006768-5/MG
Processo na Origem: 200438010067685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RECORRENTE : CATENGE - CATAGUASES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO E OUTRO(A)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

HABEAS DATA. PEDIDO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS A TODAS AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DOS ARQUIVOS DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE LEGAL DE CADASTRO PÚBLICO.

I. O sistema "SINCOR" da Receita Federal que não se enquadra na hipótese legal de cadastro público, sendo tipicamente de "uso privativo do órgão", o que retira o enquadramento do direito invocado ao *habeas data*.

II. O *habeas data* assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art.5º, LXXII, "a", Constituição Federal), afigurando-se, na espécie, inadequada a via eleita pelo impetrante para satisfazer sua pretensão de obter informações de dados relativos a terceiros.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.03.004694-0/MG
Processo na Origem: 200438030046940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : DAGMA CAIXETA PLAU VIEIRA
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
EMBARGAN-TE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 112/114

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuglamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/03/2007(data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.03.007982-8/MG
Processo na Origem: 200438030079828

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MEGA MECANICA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : AIRTON EDILSON FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO. REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS DE USO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º, XIII DA LEI 9.317/96

I - O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços corresponsivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado. (q. v. *verbi gratia*: REsp 617995/RS, STJ, Primeira Turma, Publicação DJ 27.09.2004)
II - As atividades de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso geral não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, XIII, podendo a empresa prestadora desses serviços optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES.
III - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.40.00.004253-7/PI
Processo na Origem: 200440000042537

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGAN-TE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.006012-1/MG
Processo na Origem: 713010004537

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCURADOR : WALLACE ELLER MIRANDA
AGRAVADO : DAMIAO ARCANJO CARDOSO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.006120-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CODISMON METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. ART. 130 DO CPC

1. Somente ao Juiz, como destinatário das provas, compete dizer se esta ou aquela prova é conveniente e oportuna, conforme art. 130 do CPC.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 10 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.008726-3/DF
Processo na Origem: 200434000425565

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JAYNE BAPTISTA DE FARIA
ADVOGADO : FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 55

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
I. Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela.
II. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.018835-3/DF
Processo na Origem: 8300084894
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APELADO : A F DE ANDRADE E CIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO POR CURADOR ESPECIAL.

1. A jurisprudência, antes do advento da Lei n. 11.051/2004, já admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, se a execução restasse suspensa por mais de cinco anos, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei 6.830/80 (LEF) deve ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.027111-9/GO
Processo na Origem: 200035000065884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ALDACINO PEREIRA ROSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDESIO SILVA
EMBARGAN-TE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 31/33

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA NÃO PODE SER PENHORADO. LEI N. 8.009/90. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/03/2007 (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038961-7/MG
Processo na Origem: 16030311795

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE LUIS GOMES DA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESENÇA DO INTERESSE EM RECORRER.

1. O parcelamento do débito cobrado em execução fiscal implica a suspensão da execução pelo prazo convencionado, nos termos do art. 792 do CPC.
2. Merece reforma decisão agravada que não recebeu o apelo sob o fundamento de que a agravante não tem interesse em recorrer.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.058674-3/BA
Processo na Origem: 9400121156

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APELADO : RETIFICA DE MOTOR SAO PAULO LTDA
CURA- : RENATA CARLA ROCHA DELGADO
DOR/S/OAB

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.
I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.059898-8/PA
Processo na Origem: 200539000060461

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MAE DO RIO
PROCURADOR : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL. I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela.
II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064847-5/PI
Processo na Origem: 200540000049458

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARIBAS - PI
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA COSTA E SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.
II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065135-3/MG
Processo na Origem: 9000089662

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
EMBARGANTE(S) : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 195/199

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065706-0/MG
Processo na Origem: 607990034151

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SEGOFRE LTDA
ADVOGADO : VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
AG. REGIMEN- : TRANSPORTADORA SEGOFRE LTDA
TAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS INTERNAS DA JUSTIÇA ESTADUAL NA JURISDIÇÃO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As normas internas da Justiça Estadual não se aplicam a decisões proferidas por juiz investido de jurisdição federal, eis que os recursos interpostos das referidas decisões são apreciados pelo Tribunal Regional Federal da respectiva região, observadas as leis processuais que regem a tramitação dos procedimentos na Justiça Federal.
2. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo previsto no art. 522 do CPC.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066118-0/MG
Processo na Origem: 200438000398141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRANSBUS TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : AMAURI DE SOUZA
DOR
EMBARGAN- : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
TE
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 407/409

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.068846-5/MG
Processo na Origem: 9601064311

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOS : PAULO DE ANDRADE DE RIBEIRO NETO E OUTROS(AS)

APELADO : EDMAR FRANCISCO DE AQUINO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PAULO AFONSO GISSONI GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUZ DE FORA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. SERVIDOR INATIVO. ISENÇÃO. LEI 9.630/98 - RESTITUIÇÃO DE VIDA.

1. O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9.630/98, ao isentar o servidor inativo do pagamento da contribuição previdenciária, independentemente da data da correspondente aposentadoria, reconheceu, *ipso facto*, a ilegalidade da cobrança da exação anteriormente realizada, pelo que lhe é devida a restituição. Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora improvida.
3. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070201-7/BA
Processo na Origem: 4352005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO MONTES DA CRUZ - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS INICIAIS. LEI 9.289/96, ARTIGO 1º, § 1º. OBRIGATORIEDADE.

1- Nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, "*rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal*".
2- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073788-6/AM
Processo na Origem: 200532000077172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MARCELO ABELAIRA VIZOTTO
ADVOGADO : HIRLEY VERCOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARTIGO 114, VII DA CONSTITUIÇÃO.

I. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.018589-9/MT
Processo na Origem: 48932005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ERNESTO RUARO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO *EX OFFICIO* - IMPOSSIBILIDADE - INÉRCIA. LEI Nº 6.830/80 - PRECEDENTES.

I. O Juiz não pode, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal.

II. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis.

III. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007(data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070736-5/GO
Processo na Origem: 9200028934

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 65/68

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.007813-5/BA
Processo na Origem: 200533000078135

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE UBAITABA / BA
PROCURADOR : CLEMILSON LIMA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

1. Em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo e diante da autonomia administrativa e financeira conferida à Câmara Municipal, não há negar a sua legitimidade para ajuizar a presente ação, posto que afetado o orçamento do órgão legislativo municipal pela incidência de contribuição previdenciária que entende ilegítima. Preliminar rejeitada.
2. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).
3. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.011741-8/BA
Processo na Origem: 200533000117418

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR
APELADO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
TE

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.012633-1/BA
Processo na Origem: 200533000126331

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OURO BRANCO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EDGAR SILVA NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MULTA. LEGALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO.

I - Agravo retido conhecido, todavia nego-lhe provimento, uma vez que se confunde com o mérito da demanda.

II - A jurisprudência vem-se assentando no sentido de não dividir licitude na retenção de veículos, condicionada à liberação ou pagamento de multas. Ainda na mesma direção o v. acórdão na AMS e Remessa Oficial 2002.33.00.029000-6/BA, Relator o eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

III - Verifica-se que foram consideradas legítimas a apreensão do veículo e a imposição de multa. Todavia, o que não recebeu o *placet* da justiça foi a "não liberação do veículo como forma coercitiva do pagamento de multa aplicada".

IV - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 8/5/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.01.000117-8/BA
Processo na Origem: 200533010001178

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : AILTON SILVA TEODORO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO FELIX DE ALMEIDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.620/93.

I. O artigo 7º da Lei n. 8.620/93 dispõe que a contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.001060-3/DF
Processo na Origem: 200534000010603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR
APELANTE : ARMIN JOSE SCHAFF E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
TE

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.003252-3/DF
Processo na Origem: 200534000032523

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MOLD MOTORES S/A
ADVOGADO : ANDERSON JASKI SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
TE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.003503-9/DF
Processo na Origem: 200534000035039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : A A LA BONESI
ADVOGADO : ERIKA GADELHA MUNIZ E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4-MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0-DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8-DF, DJU de 19.02.2003).

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.008018-5/DF
Processo na Origem: 200534000080185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ART. 26 DA LEI 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Constitui ônus da Fazenda Pública pagar os honorários advocatícios da parte *ex adversa*, se o cancelamento da certidão da dívida ativa se dá após a citação do executado, que é compelido a contratar os serviços profissionais de causídico.
2. Inaplicação, na hipótese, da regra do artigo 26 da Lei 6.830/80.
3. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a regra especial para a fixação dos honorários advocatícios é a apreciação equitativa do juiz, observando-se, para tanto, as normas das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.012907-9/DF
Processo na Origem: 200534000129079

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA FILADORO FEITEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.
2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.016927-8/DF
Processo na Origem: 200534000169278

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE ROBERTO BUENO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ISENÇÃO. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABO-NO-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. SELIC. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo prescricional para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.
2. O pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmulas 125 e 136 do STJ).
3. As ausências permitidas ao trabalho quando convertidas em pecúnia (folgas e abonos-assiduidade não gozados) também têm natureza indenizatória, não estando sujeitas, portanto, à incidência do IR.

4. Há presunção *juris tantum* de que os benefícios não foram gozados por necessidade de serviço.
5. O termo inicial de incidência da taxa Selic, disposta pela Lei 9.250/96, é a data de cada recolhimento indevido a partir de 1º.01.96. Precedentes: REsp 873.291/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006, p. 271; REsp 863.607/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 14.12.2006, p. 314.
6. Apelação da Fazenda Nacional improvida.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.017065-6/DF
Processo na Origem: 200534000170656

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : OK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON HENRIQUE PONTES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGAN-TE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.018793-0/DF
Processo na Origem: 200534000187930

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MULTISOM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGAN-TE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.000560-7/GO
Processo na Origem: 200535000005607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NAS PORTARIAS NS. 02/82, 74/95 E 96/2000 DO INMETRO.

1. Com a edição da Lei 9.933/99, as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigados à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º).
2. Segundo o art. 3º da lei, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV).
3. A Portaria n. 96/2000 não definiu sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolou os limites do poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. A Portaria n. 96 tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados. Portanto, subsistentes as penalidades aplicadas com base na Portaria n. 96/2000.
4. Da mesma forma, as penalidades administrativas baseadas na Portaria n. 74/95, não podem ser inquinadas de ilegais, conquanto tal ato normativo foi editado sob a égide da Resolução n. 11/88, que delegou ao INMETRO a competência que lhe foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º, "f", ao CONMETRO.
5. Entretanto é ilegal a imposição de penalidades administrativas por meio da Portaria n. 02/82 do INMETRO, eis que tal ato normativo é anterior à Resolução n. 11/88 que delegou ao INMETRO a competência que foi outorgada, pela Lei n. 5.966/73, em seu art. 3º "f", ao CONMETRO.
6. Apelação adesiva do INMETRO e remessa oficial providas, em parte, para declarar subsistentes os autos de infração lavrados com base nas Portarias ns. 74/95 e 96/2000 do INMETRO, mantendo-se a sentença *a quo* inalterada, no ponto, que declara insubsistentes os Autos de Infração n.s. 159959, 171410, 715903, 717179, 0680134, 0677409, 0676910, 0679799, 0605460, 0676331, 676909, 0678515, 0681653, 0678814, 0606039, 619049, 632575, 250315, 252749, lavrados com base na Portaria n. 02/82 do INMETRO. (Precedentes deste Tribunal: AC 2000.01.00.066518-9/GO, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino do Amaral, DJ 12.05.2006; AC 1998.01.00092179-4/MG, Rel. Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis (Conv.), DJ 31.07.2003).
7. Apelação da CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. improvida.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 21, CPC), face à sucumbência recíproca. Custas iniciais pela CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., e finais com o INMETRO, o qual é isento (art. 4º da Lei 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação adesiva do INMETRO e à remessa oficial e negar provimento à apelação da CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.35.00.007314-0/GO
Processo na Origem: 200535000073140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : CARLINDO BUENO DE CAMARGO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELSO FERNANDES AZEVEDO
DO REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.



1. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada "pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).
2. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.011562-4/GO
Processo na Origem: 200535000115624

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : JOAO HIGINO MENDONCA E OUTRO(A)
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RI-TRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

5. Considerando que o STF já declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, não há que se falar em contestação judicial da norma e, por conseguinte, há de ser afastada tal restrição à compensação disposta no art. 170-A do CTN.

6. Apelação dos impetrantes parcialmente provida.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos impetrantes e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006355-0/MG
Processo na Origem: 200538000063550

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLAYDER SEBASTIAO CANAAN
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO FARMACÊUTICO. LEI N. 5.991/73. IMPOSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. Conforme estabelece o art. 20 da Lei n. 5.991/73, a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Precedente desta Turma: AC n. 2006.38.00.000620-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 01/09/2006, p. 162.

2. Da interpretação sistemática do art. 15 da Lei n. 5.991/73, que prevê que a farmácia e a drogaria terão a presença obrigatória do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, chega-se à conclusão de que a limitação prevista no art. 20 do mesmo diploma legal, também foi estendida às drogarias.
3. Como a Lei n. 9.784/99 foi publicada em 1º/02/1999 e o ato revogador editado em 22/11/2002, a revogação da Deliberação n. 010/1991 ocorreu ainda dentro do prazo de cinco anos previstos para a Administração realizar tal intento. Portanto, ausente, na espécie, a decadência alegada pelo apelante. Precedente do STJ.
4. No caso, não é permitido ao autor farmacêutico acumular a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria de sua propriedade, vez que a única acumulação possível é a prevista no art. 20 da Lei n. 5.991/73.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.020579-7/MG
Processo na Origem: 200538000205797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CELTA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
EMBARGAN-TE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.020771-1/MG
Processo na Origem: 200538000207711

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SUPERMERCADO JOEL LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.025751-0/MG
Processo na Origem: 200538000257510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IRMAOS VIANINI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DIFERENÇAS DE GFIPS.

I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não é motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v., *verbí gratia*: REOMS n. 2003.43.00.000167-1/TO, 8ª Turma, DJU de 01/07/2005).

II. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.038027-3/MG
Processo na Origem: 200538000380273

RELA-TOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : GUSTAVO ROCHA MIRANDA
ADVOGA-DO : ROGERIO ANDRADE MIRANDA E OUTRO(A)
APELADO : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGA-DO : MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE PROFISSIONAIS NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

I. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição. É legítima a exigência da inscrição dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil, não havendo ofensa ao referido dispositivo constitucional.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.039125-9/MG
Processo na Origem: 200538000391259

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : RIO DOCE MANGANES S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGAN-TE : RIO DOCE MANGANES S/A E OUTRO(A)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.03.002048-1/MG
Processo na Origem: 200538030020481

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SUPERMERCADO DANYELLA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, tão-somente do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 78.301/BA, de que foi relator o Ministro Ari Pargendler, firmou orientação no sentido de que é possível reconhecer ao contribuinte a compensação entre créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos com débitos originários de outros tributos, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

5. O artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação nas condições e sob as garantias que a lei estipular, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

6. Apelação do impetrante parcialmente provida.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.03.004033-2/MG
Processo na Origem: 200538030040332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE PAULA LTDA
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
EMBARGAN-TE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações suscitadas pelas partes, se o fundamento que suporta o acórdão é suficiente a decidir o litígio.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006609-9/DF
Processo na Origem: 200534000080329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

I. Para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II. Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ainda, que tenha ocorrido a dissolução irregular da sociedade.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007815-1/BA
Processo na Origem: 200533000129529

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SUAREZ LTDA
ADVOGADO : SHARON CRISTINA VARGAS PERES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - /04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010388-5/DF
Processo na Origem: 200034000413302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Deve embasar ainda tal direcionamento na comprovação do elemento subjetivo, posto que a responsabilidade do sócio não é objetiva.

III - Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.010900-5/DF
Processo na Origem: 9600008531

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EXACTA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012645-0/MG
Processo na Origem: 199738030027263

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ALGODOEIRA TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL.EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADIN Nº 3453/DF.

I - O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453, declarando a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

II - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016075-1/MA
Processo na Origem: 200637000020916

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CONFECCOES SUDENVEST S/A
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CONFECCOES SUDENVEST S/A
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 488

EMBARGANTE : INDUSTRIA DE CONFECCOES SUDENVEST S/A
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 506/508

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. FUNDAMENTAÇÃO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I. Da decisão que converter o agravo de instrumento em agravo retido não caberá recurso, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade ou omissão.

III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer dos Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02 /2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018793-4/MG
Processo na Origem: 200538000128154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRAVADO : MARIA HELENA DE ABREU CUNHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 25/31



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 11 DA LEI Nº 6830/80).ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGA-DO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apre- ciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimi- dade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/05/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019310-5/MG
Processo na Origem: 40040182053
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CUNHA EQUIPAMENTOS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE GOMES DA CUNHA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RE- TENÇÃO DE AUTOS PELA FAZENDA NACIONAL ALÉM DO PRAZO. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC: PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA DO CARTÓRIO E MUL- TA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. Na retenção dos autos além do prazo legal, o advogado só perde o direito de vista deles fora do cartório e incorre em multa, caso seja realizada a intimação pessoal e não seja providenciada a devolução em 24 (vinte e quatro) horas.
2. Na espécie, não tendo sido a recorrente intimada para devolução dos autos, a penalidade imposta não pode subsistir.
3. Merece reforma a r. decisão hostilizada que aplicou a penalidade prevista no art. 196 do CPC à agravante, proibindo-lhe, a partir de então, a retirada dos autos do cartório.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de ins- trumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO Nº 2006.01.00.019388-3/MG
Processo na Origem: 200338000585691

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURA- DOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : GUIMAPE REPRESENTACOES LTDA
EMBARGAN- TE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 33/35

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBU- TÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 11 DA LEI Nº 6830/80. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS- CURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGA- DO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apre- ciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unani- midade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO Nº 2006.01.00.020112-0/BA
Processo na Origem: 200633070008116

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURA- DOR : RODRIGO DE MELO CABRAL
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL DO TEMPO LTDA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALCINA LUCIA MASCARENHAS SIMOES DE ALMEIDA
EMBARGAN- TE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 45/47

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBU- TÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 11 DA LEI Nº 6830/80).ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS- CURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGA- DO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apre- ciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimi- dade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/05/2007(data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021882-2/DF
Processo na Origem: 200134000075956

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU- TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECU- ÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 11.033, DE 21.12.2004. EXIGÊNCIA DE APRESEN- TAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/2004, que subordina a expedição de alvará para levantamento de depósito decorrente de precatório judicial à previa apresentação ao juízo de certidões negativas de débitos (ADI 3453/DF, Ata de julgamento publicada no DJ n. 237, de 12/12/2006).
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.
Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023227-5/MG
Processo na Origem: 40970029613

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PEDRO COSTA JUNIOR
AGRAVADO : NIVALDO VICENTE COSTA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RE- TENÇÃO DE AUTOS PELA FAZENDA NACIONAL ALÉM DO PRAZO. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC: PERDA DO DIREITO DE VISTA FORA DO CARTÓRIO E MUL- TA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. Na retenção dos autos além do prazo legal, o advogado só perde o direito de vista deles fora do cartório e incorre em multa, caso seja realizada a intimação pessoal e não seja providenciada a devolução em 24 (vinte e quatro) horas.
2. Na espécie, não tendo sido a recorrente intimada para devolução dos autos, a penalidade imposta não pode subsistir.
3. Merece reforma a r. decisão hostilizada que aplicou a penalidade prevista no art. 196 do CPC à agravante, proibindo-lhe, a partir de então, a retirada dos autos do cartório.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de ins- trumento.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023572-6/DF
Processo na Origem: 200634000166005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG. REGIMEN- TAL : INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. IM- PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possi- bilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de in- terposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regi- mental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO Nº 2006.01.00.024349-0/MG
Processo na Origem: 9601013164

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURA- DOR : ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIO- NAL JOAO PAULO II
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA E OU- TROS(AS)
EMBARGAN- TE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURA- DOR : JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 79/81

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINAN- CEIROS. BACENJUD. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REDICUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contra- dição, impõe-se a sua rejeição.
II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.
III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimi- dade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007(data do julgamento)
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026639-5/BA
Processo na Origem: 200433000239796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOMAR CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓ- DIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027876-0/BA
Processo na Origem: 200433000264741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WANLIX COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028071-8/BA
Processo na Origem: 200133000123754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
AGRAVADO : ANTONIO BATISTA GOES
AGRAVADO : EDMUNDO BATISTA GOES
AGRAVADO : OSVALDO BATISTA GOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030850-5/DF
Processo na Origem: 199734000138769

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PEIXOTO COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ARTIGO 19 DA LEI Nº. 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADIN Nº. 3453/DF.

I - O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3453, declarando a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11033/2004.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - /_/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031969-3/DF
Processo na Origem: 199934000077486

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FAET - FABRICA DE APARELHOS ELETROTERMICOS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ARTIGO 19 DA LEI Nº. 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADIN Nº. 3453/DF.

I - O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3453, declarando a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11033/2004.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032090-3/MG
Processo na Origem: 200538000387410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
AGRAVADO : CARLOS ELIAS PIMENTA
ADVOGADO : MATEUS BOTINHA OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO-COGER Nº 19, 15.8.2005.

1. "A redistribuição de ações para as novas varas federais criadas no âmbito da Primeira Região, mediante Provimento da Corregedoria-Geral, não ofende o princípio da perpetuação da jurisdição. Precedente do Plenário deste TRF". (q. v. verbi gratia: CC 2006.01.00.008038-4/GO, Terceira Seção, DJ de 28/04/2006, p.8).

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033819-0/MG
Processo na Origem: 9601013164

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRAVADO : WADY MALHAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DIAS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 42/44

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REDICUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - // (data do julgamento)

Dês. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034784-0/BA
Processo na Origem: 200433000164996

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MAX SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA
AGRAVADO : JAIME SAPUCAIA BANDEIRA
AGRAVADO : MARCIA MARIA REGO BANDEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao Agravo de Instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036254-4/DF
Processo na Origem: 199934000119589

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(A)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA.

I. A prova da segurança do juízo, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro é condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a teor do que dispõe o art. 16, § 1º, combinado com o art. 9º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - /_/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036388-9/MG
Processo na Origem: 9400205511

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : PLASTICOS ALVORADA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 19 DA LEI Nº. 11.033, DE 21.12.2004. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/2004, que subordina a expedição de alvará para levantamento de depósito decorrente de precatório judicial à previa apresentação ao juízo de certidões negativas de débitos (ADI 3453/DF, Ata de julgamento publicada no DJ n. 237, de 12/12/2006).

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036389-2/MG
Processo na Origem: 245050652008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : EPEX LTDA

ADVOGADO : PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. RECUSA DE BENS DE POUCA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.

I. Embora a gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 deva ter caráter relativo, conforme entendimento jurisprudencial, é de ver-se que o inciso I do art. 656 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, dispõe que, salvo convindo o credor, ter-se-á por ineficaz a nomeação que não obedecer à ordem legal.

II. Razoável a recusa da exeqüente se o bem oferecido à penhora é de difícil alienação e a executada possui outros bens livres de qualquer ônus.

III. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036841-1/RO
Processo na Origem: 199941000041873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RENAFFERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037413-4/MG
Processo na Origem: 200038000033952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : ETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : RENATO SANTOS SEPTIMIO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 11.033, DE 21.12.2004. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/2004, que subordina a expedição de alvará para levantamento de depósito decorrente de precatório judicial à prévia apresentação ao juízo de certidões negativas de débitos (ADI 3453/DF, Ata de julgamento publicada no DJ n. 237, de 12/12/2006).

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040441-8/GO
Processo na Origem: 449797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MORAES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

I - Para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

II - Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ainda, que tenha ocorrido a dissolução irregular da sociedade.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041173-9/MG
Processo na Origem: 344010020669

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : AUTO PENARIOL LTDA

ADVOGADO : CLOVIS DOMICIANO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DO FGTS. CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARTIGO 114, VII DA CONSTITUIÇÃO.

I. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041461-4/MG
Processo na Origem: 200638000325459

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : MGS MONTAGENS MANUTENCAO GERAL E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº . 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041821-0/DF
Processo na Origem: 200634000179954

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : JUSCELINO MIRANDA DA SILVA - ME

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG. REGIMEN- : JUSCELINO MIRANDA DA SILVA - ME

TAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042192-1/PA
Processo na Origem: 200239000083927

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO GAMELAR AGUILEIRA

ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Para que seja caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica. *In casu*, os documentos apresentados pela exeqüente conduzem a um juízo de que realmente houve a dissolução irregular da sociedade executada, da qual o agravante era sócio gerente.

III. Os documentos juntados aos autos demonstram a não ocorrência da prescrição, uma vez que a exeqüente solicitou o redirecionamento da execução para o agravante em 26/7/2004, com a sua citação determinada por despacho de 26/10/2004, portanto, antes do decurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a notificação ao contribuinte, em 11/10/2000, do auto de infração.

IV. Embora, a citação só tenha efetivamente ocorrido após o prazo de cinco anos, em 17/4/2006, é de se ver, todavia, que a demora na efetivação da citação não pode ser imputada à Exeqüente, de modo que não lhe pode prejudicar, assim, a alegação de prescrição. Esse é o entendimento do eg. STJ e desta Corte (q.v., *verbi gratia*, REsp 806.428/MS e AG 93.01.35548-5/MG).

V. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043348-4/MG
Processo na Origem: 9101038915

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA

AGRAVADO : LIQUER DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : JOSE ALVARO LIQUER

AGRAVADO : JANE JORGE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. *In casu*, o exeqüente promoveu sem êxito diversas diligências para localizar bens do devedor.

II. Não há motivos para expedir ofícios aos cartórios das Comarcas de Cabo Frio/RJ, Piúma/ES e Guarapari/ES, apenas pelo fundamento de que "*grande número de residentes de Juiz de Fora e Região*" possuem imóveis de veraneio naquelas cidades.Também não há qualquer fundamentação para se expedir ofícios à Capitania dos Portos, ao Departamento de Aviação Civil ou à Secretaria de Patrimônio da União, pois não há nos autos informação de que os executados tenham aviões, barcos ou bens arrendados ou aforados da União.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043350-8/MG
Processo na Origem: 501012115

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRAVADO : PANIFICACAO GLORIA LTDA
AGRAVADO : JOSEVAN HENRIQUES MOTA
AGRAVADO : JOSE MOTA DO SACRAMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. *In casu*, o exequente promoveu, sem êxito, diversas diligências para localizar bens do devedor.

II. Não há motivos para expedir ofícios aos cartórios das Comarcas de Cabo Frio/RJ, Piúma/ES e Guarapari/ES, apenas pelo fundamento de que "*grande número de residentes de Juiz de Fora e Região*" possuem imóveis de veraneio naquelas cidades. Também não há qualquer fundamentação para se expedir ofícios à Capitania dos Portos, ao Departamento de Aviação Civil ou à Secretaria de Patrimônio da União, pois não há nos autos informação de que os executados tenham aviões, barcos ou bens arrendados ou aforados da União.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044431-9/MG
Processo na Origem: 200538000238925

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ILIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - "*A competência relativa não pode ser declarada de ofício*" (Súmula nº 33 do STJ).
II - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - /05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044439-8/MG
Processo na Origem: 73060259626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURA-DOR : LUCIANA RESNITZKY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. PENHORA DE CORRETIVO DE SOLO (CALCÁRIO). POSSIBILIDADE.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que os bens oferecidos à penhora possuem cotação no mercado, são passíveis de serem levados à hasta pública e, principalmente, podem satisfazer o crédito exequendo.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - /04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045396-2/BA
Processo na Origem: 200633040069022

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ORLEDE MACEDO SOARES
ADVOGADO : EDVALDO BRITO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG. REGIMEN-TAL : ORLEDE MACEDO SOARES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. IM-PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -24/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045853-0/DF
Processo na Origem: 200434000442770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO E OUTROS(AS)

AG. REGIMEN-TAL : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, restou excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo Regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046245-4/BA
Processo na Origem: 200433000268379

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : EUNICE MARIA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DANIEL GOMES BRITO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047056-8/DF
Processo na Origem: 200634000180010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SERTECAM SERVICOS TECNICOS CONTABEIS E ASSESSORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG. REGIMEN-TAL : SERTECAM SERVICOS TECNICOS CONTABEIS E ASSESSORIA MUNICIPAL

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047085-2/DF
Processo na Origem: 200634000110459

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG. REGIMEN-TAL : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI N.11.187/2005. IM-PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, foi excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004402-0/MT
Processo na Origem: 2072005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE OSVALDO GARCIA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO *EX OFFICIO* - IMPOSSIBILIDADE - INÉRCIA. LEI Nº 6.830/80 - PRECEDENTES.

I. O Juiz não pode, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal.

II. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis.

III. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004924-2/MT
Processo na Origem: 902001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JG ROSA MADEIREIRA - ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DA FAZENDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.ART. 267, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Uma vez que a Fazenda Nacional não foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não pode prosperar a sentença que extinguiu o processo.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047498-6/RO
Processo na Origem: 2970038650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIO E REPRESENTACOES SINO DE OURO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048497-3/RO
Processo na Origem: 2970043157

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA RIO FORMOSO IND. E COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.010015-4/BA
Processo na Origem: 200633000100154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO
APELADO : TRAFIT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLES.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo retido não conhecido, uma vez que não expresso pedido quanto da interposição do recurso de apelação.

II. A empresa de pequeno porte optante pelo "SIMPLES", nos termos da Lei nº 9.317/96, recolhe os tributos federais de forma unificada, incompatível com a forma de pagamento prevista na Lei nº 9.711/98. Portanto, a empresa optante pelo "SIMPLES" não está sujeita ao pagamento de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

III. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/4/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.010768-1/BA

Processo na Origem: 200633000107681

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : POLIALDEN PETROQUIMICA S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado. Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.

II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, continuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores, caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das mercadorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus contratos.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.012807-5/BA
Processo na Origem: 200633000128075

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
ADVOGADO : IVAN FREIRE DO BONFIM E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. LEI Nº 10.522/2002.

I. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (q. v. *verbi gratia*: RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.000303-9/BA
Processo na Origem: 200633080003039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : REFITE REPORTAGENS E FILMAGENS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM CAIRES ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.000582-0/BA
Processo na Origem: 200633080005820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : REFITE REPORTAGENS E FILMAGENS LTDA
ADVOGADO : BYRON DE CASTRO MUNIZ TEIXEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.000763-2/BA
Processo na Origem: 200633080007632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE BARRA DA ROCHA - BA
PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA

EMENTA

TRIBUTUPARIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.

I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência".

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - /05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.003139-8/BA
Processo na Origem: 200633080031398

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE SEABRA - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF.

I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n. 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96, que dispõe que "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência".

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.004094-5/BA
Processo na Origem: 200633080040945

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OSWALDO GUIMARAES AMORIM

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.
I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição.
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - -/ /2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.004918-1/DF
Processo na Origem: 200634000049181

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : TBA TEXTIL BAUMAN LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.
1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.
2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do REFIS através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.005233-7/DF
Processo na Origem: 200634000052337

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : MARIA MAXIMILIANA PEREIRA
ADVOGADO : EMERSON SILVA MASULLO E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA
REMESSA EX OFFICIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA.
I - As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização e assim sendo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda (q. v. *verbi gratia*: AC 2001.38.00.023787-1/MG, publicado em 13/02/2004).
II - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.008357-1/DF
Processo na Origem: 200634000083571

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : VANDERLEI DE ARAUJO E OUTROS(AS)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.
I. Consoante a jurisprudência que vem prevalecendo, a intimação pessoal dos interessados no procedimento administrativo é assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.
II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
III. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.34.00.020844-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CELSO VIANA DE ASSIS
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL RECEBIDA POR ANISTIADOS POLÍTICOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Segundo posicionamento adotado pelo STJ, *afasta-se a preliminar de mérito da decadência já que caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, pelos descontos indevidos nos pagamentos mensais dos proventos do impetrante. A partir de cada ato administrativo praticado renova-se a contagem do prazo para impetração do mandamus.*
2. É indevida a incidência do imposto de renda sobre proventos decorrentes de aposentadoria excepcional recebida pelos anistiados políticos, dado o caráter indenizatório da verba, seja o pagamento efetuado sob a forma de prestação única ou sob a modalidade de prestação mensal continuada.
3. A não-incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de anistiados políticos não viola o princípio da isonomia, uma vez que não se trata de situações jurídicas idênticas, mas de situações claramente distintas, na medida em que não se pode igualar a condição do anistiado político e a do trabalhador aposentado por tempo de serviço, que não se submeteu ao constrangimento experimentado por aquele.
4. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei 10.599/02 e o Decreto 4.897/03, também pacificou o entendimento segundo o qual a não-incidência do imposto de renda em relação aos proventos de aposentadoria excepcional aos anistiados políticos aplica-se, igualmente, aos casos de anistia anteriores à edição da referida Lei.
5. Apelação do impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 27 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.013430-2/GO
Processo na Origem: 200635000134302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.
1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal. Lei complementar somente é exigível na hipótese do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE n. 146733).

2. Apesar de a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, ter concluído, por maioria, pela declaração de constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região em razão da posterior declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
3. Prevalece, portanto, a fim de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 2º da Lei Complementar 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Precedentes deste Tribunal.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.35.00.015696-6/GO
Processo na Origem: 200635000156966

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NUBIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - GO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DIFERENÇAS DE GFIPS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.
I. A mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não me parece motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v., *verbi gratia*, REOMS n. 2003.43.00.000167-1/TO, 8ª Turma, DJ de 01/07/2005).
II. Enquanto não houver crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, tem direito à expedição da Certidão Negativa de Débito Fiscal.
III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.35.02.003976-0/GO
Processo na Origem: 200635020039760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO : FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.
1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou *uti universi*, que visam atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembarço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.04.006287-0/GO
Processo na Origem: 200635040062870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LECIMAR REIS DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.



I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.002931-0/MT
Processo na Origem: 200636000029310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ETHOS PERICIA E AUDITORIA CONTABIL - SS LTDA
ADVOGADO : ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO (ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91, C/C ART. 1º DO DL Nº 2.397/87). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96). SÚMULA Nº 276 DO STJ. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONTABILIDADE. FALTA DE INSCRIÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS.

I. A determinação contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 estabelece que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentadas deverão ser registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. *In casu*, não foi comprovada a exigência legal em que se baseia a Impetrante para pleitear a isenção da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, fica evidenciada a sua ilegitimidade ativa para propor a presente ação.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000621-1/MG
Processo na Origem: 200638000006211

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : LOJAS LUSITANA LTDA
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENHORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. A penhora suspende a exigibilidade do crédito tributário, podendo, assim, a Fazenda Nacional emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional c/c 151 do CTN.

II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.004061-5/MG
Processo na Origem: 200638000040615

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HELIO LODI
ADVOGADO : EDUARDO SILVA PEREIRA FREIRE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENHORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. Rejeitada a preliminar de ofensa ao princípio do juízo natural argüida, uma vez que a execução fiscal em curso não impede a impetração do presente *mandamus* contra ato de autoridade que indeferiu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

II. A penhora suspende a exigibilidade do crédito tributário, podendo, assim, a Fazenda Nacional emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional c/c 151 do CTN.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007(data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.008298-6/MG
Processo na Origem: 200638000082986

RELA-TOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGA-DO : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)
APELADO : FARMACIA GLORIA LTDA -FILIAL E OUTRO(A)
ADVOGA-DO : MARIA DA GLORIA DE AGUIAR MALTA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO FARMACÊUTICO. LEI N. 5.991/73. IMPOS-SIBILIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 20 da Lei n. 5.991/73, a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Precedente desta Turma: AC n. 2006.38.00.000620-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 01/09/2006, p. 162.

2. No caso, não é permitido ao autor farmacêutico acumular a responsabilidade técnica por duas farmácias de sua propriedade, vez que a única acumulação possível é a prevista no art. 20 da Lei n. 5.991/73.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.008873-3/MG
Processo na Origem: 200638000088733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CARNEIRO E SOUZA ADVOGADOS
ADVOGADO : MAURICIO PELLEGRINO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736. PRELIMINAR ACOLHIDA.

I. Acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, argüida pela Fazenda Nacional, pois o Superior Tribunal de Justiça já reiterou que a interpretação dada ao inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, aplica-se às ações ajuizadas posteriormente a 09 de junho de 2005 (q. v. *verbi gratia*: AgReg no Resp nº 695633, STJ, 1ª Turma, DJU de 21.11.2005). O presente *mandamus* foi impetrado em 15 março de 2006, portanto, a prescrição aplicável é a quinquenal.

II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).

III. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).

IV. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.

V. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher a preliminar e dar provimento à apelação, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/0'4/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.009914-3/MG
Processo na Origem: 200638000099143

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Verificada a litispendência, cabe ao juiz extinguir o processo sem análise do mérito.

II. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.01.000306-6/MG
Processo na Origem: 200638010003066

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : PRONTO CORDIS LTDA S/C
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ.

1. Segundo entendimento dominante neste TRF e no STJ, o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, que concede isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, não poderia, em razão do princípio da hierarquia das leis, ser revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. Ressalva de entendimento pessoal do relator, em sentido contrário.

2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvida.

3. Apelação do impetrante provida. Sentença reformada. Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e dar provimento à apelação do impetrante.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.01.002248-4/MG
Processo na Origem: 200638010022484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : COMPANHIA MANUFATORIA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO N. 70.235/72. LEI N. 10.522/2002.

I. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (q. v. *verbi gratia*: RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.02.002463-2/MG
Processo na Origem: 200638020024632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELO DOMINGOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. SÚMULA 138, DO TFR.

I. "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na pratica do ilícito" (Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos).

II. Naturalmente, uma vez liberado, se o veículo vier a ser empregado na mesma prática, nada obstará sua apreensão, com consequência, repita-se, mais grave, como, é o caso do próprio perdimento do bem.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.03.005938-1/MG

Processo na Origem: 200638030059381

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR : MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO
APELADO : LUIS GUSTAVO GUADALUPE SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENY ALAN ARAUJO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE PROFISSIONAIS NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

I. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição. É legítima a exigência da inscrição dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil, não havendo ofensa ao referido dispositivo constitucional.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.08.001185-2/MG

Processo na Origem: 200638080011852

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MARLON SANTOS PORTO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO FARMACÊUTICO. LEI N. 5.991/73. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. Conforme estabelece o art. 20 da Lei n. 5.991/73, a cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. Precedente desta Turma: AC n. 2006.38.00.000620-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 01/09/2006, p. 162.

2. Da interpretação sistemática do art. 15 da Lei n. 5.991/73, que prevê que a farmácia e a drogaria terão a presença obrigatória do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, chega-se à conclusão de que a limitação prevista no art. 20 do mesmo diploma legal, também foi estendida às drogarias.

3. Como a Lei n. 9.784/99 foi publicada em 1º/02/1999 e o ato revogador editado em 22/11/2002, a revogação da Deliberação n. 010/1991 ocorreu ainda dentro do prazo de cinco anos previstos para a Administração realizar tal intento. Portanto, ausente, na espécie, a decadência alegada pelo apelante. Precedente do STJ.

4. No caso, não é permitido ao autor farmacêutico acumular a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria de sua propriedade, vez que a única acumulação possível é a prevista no art. 20 da Lei n. 5.991/73.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.004185-8/MG

Processo na Origem: 200638120041858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELIONARDO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO : JOSE MARIA GONCALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "O encargo de vinte por cento do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (REsp 529037/RS).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.12.007625-3/MG

Processo na Origem: 200638120076253

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ASSESSMENT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS (AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

1. Segundo entendimento dominante neste TRF e no STJ, o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, que concede isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas, não poderia, em razão do princípio da hierarquia das leis, ser revogado pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. Ressalva de entendimento pessoal do relator, em sentido contrário.

2. Cabe ao Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

3. Apelação provida. Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.13.010330-2/MG

Processo na Origem: 200638130103302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO : SARAH ISABELLA BARRETO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRENO GUMIERO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1-A decisão administrativa que indeferiu o pedido de produção de prova pericial não ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV da Constituição, eis que devidamente fundamentado.

2-Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.41.00.000921-3/RO

Processo na Origem: 200641000009213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
ADVOGADO : VALERIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I. Súmula n. 312/STJ: "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

II. A Súmula 127 do STJ inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

IV. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.41.00.001949-9/RO

Processo na Origem: 200641000019499

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : JOEL DA SILVA JANUARIO
ADVOGADO : RONALDO TEIXEIRA RAMAIS
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINSTRAÇÃO DE RONDONIA E DO ACRE - CRA/RO/AC

PROCURADOR : ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE

I. Não há qualquer previsão normativa que obrigue o impetrante a permanecer inscrito no Conselho Regional de Administração como condição para o exercício do cargo de Técnico da Receita Federal, pois este não é exclusivo de administradores.

II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.000651-3/RO

Processo na Origem: 200641010006513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROLA E ROLA LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.41.01.001641-1/RO

Processo na Origem: 200641010016411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SEMA SELECOES DE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO



EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REMESSA NÃO CONHECIDA. LEI N. 10.352/2001.
I. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.352/01, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo tribunal, da sentença proferida contra as pessoas jurídicas mencionadas no art. 475 do CPC, quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC), o que se verifica, no caso.
II. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.41.01.004896-0/RO
Processo na Origem: 200641010048960
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IVAN VANDERLEI RIBEIRO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.
1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." Súmula 106 do STJ.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.43.00.002075-8/TO
Processo na Origem: 200643000020758
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : ANA MARIA BOSQUESI DE FREITAS MELLO
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
IMPETRADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS - OAB/TO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

EMENTA
EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO CIVIL NO ESTADO DE TOCANTINS PARA INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB/TO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA (LEI Nº 8906/94, ART. 8º, § 1º, E PROVIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB Nº 81/96, ART. 2º).
I - A Lei nº 8.906, de 4.7.94, com clareza, é expressa: "o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB" (q.v. art. 8º, § 1º).
II - O provimento de regência, na hipótese *sub examine*, é o de nº 109/2005 (*tempus regit actum*) que prescreve: "*O Exame de Ordem é prestado apenas pelo Bacharel de Direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral.*" (art. 2º)
III - Graduada em outra Unidade da Federação, legal a exigência do Conselho Seccional da OAB/TO, contida no Edital do Exame, quanto à prova de domicílio, em Tocantins, da impetrante.
IV - Remessa provida, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001723-3/MA
Processo na Origem: 200637000055178
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO
ADVOGADO : WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 183

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001758-0/DF
Processo na Origem: 200634000315593
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INTAB - INDUSTRIA DE TABACOS E AGROPECUARIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG. REGIMEN- : INTAB - INDUSTRIA DE TABACOS E TAL AGROPECUARIA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO . LEI N.11.187/2005. NÃO CONHECIMENTO.
1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, restou excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.
2. Agravo Regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002041-0/BA
Processo na Origem: 200633000191123
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FUMEX TABACALERA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 128

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003180-0/MG
Processo na Origem: 693040333009
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE TRES CORACOES - COOPEC
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003341-6/MG
Processo na Origem: 200638110138224
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RODOMECLTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : RODOMECLTDA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 392

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003591-3/DF
Processo na Origem: 200634000368857
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CROMA MICROENCAPSULADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG. REGIMEN- : CROMA MICROENCAPSULADOS INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO . LEI N.11.187/2005. IMPROVIMENTO.
1. De acordo com o artigo 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2002, a parte poderia interpor agravo regimental da decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Tal possibilidade, entretanto, restou excluída a partir do novo regime de interposição e processamento do recurso de agravo, estabelecido pela Lei 11.187/2005.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.003867-2/DF
Processo na Origem: 9600042535
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EDILSON CAMACHO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Houve irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, corroborando o entendimento de que a exequente não deu causa à paralisação do feito (q. v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.00.030916-8/PA, DJU de 24/11/2006, 8ª Turma).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - _/_/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.004016-1/BA
Processo na Origem: 199733000082142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EDUARDO MOREIRA URPIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80).ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1542/19-97.

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial. Observa-se que, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

II. Por outro lado, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 11.280/2006 que deu nova redação ao artigo 219, § 5º do CPC, não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

III - À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.542/97, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. (q.v. *verbi gratia*: :AC n. 2006.01.99.039849-6 - MG).

IV- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.006133-0/RO
Processo na Origem: 9600009430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLEIDE BARBOSA DINIZ
APELADO : DISTRIBIDORA DE CARNE E DISTRZEBU LTDA
APELADO : FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004, HOUE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Não há qualquer óbice ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, de ofício, conforme alteração legislativa mencionada, todavia, o INSS deve ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre possíveis causas interruptivas da prescrição.

II - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

III - Apelação e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.007899-1/GO
Processo na Origem: 103578

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO LOURENCO FILHO
APELADO : EDSONINA ROSA DE MELO FAGUNDES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Tratando-se de débitos previdenciários, para os fatos geradores ocorridos entre a EC 08/77 e a CF/88, a prescrição é trintenaral.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.009600-2/BA
Processo na Origem: 9200103982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APELADO : VERA CRUZ CONSERVADORA LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004126-9/MG
Processo na Origem: 153990052943

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAMPULHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). LEI N. 10.522/2002.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - O exequente pode requerer o arquivamento provisório da execução fiscal de que trata o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, todavia, não inibe o julgador de, invocando o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, aplicar a "*suspensão provisória*" da ação por 01 ano, seguida, se o caso, de arquivamento provisório e, quiçá, prescrição intercorrente.
IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004134-4/MG
Processo na Origem: 153990074764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSPORTADORA RABELO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). LEI N. 10.522/2002.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - O exequente pode requerer o arquivamento provisório da execução fiscal de que trata o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, todavia, não inibe o julgador de, invocando o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, aplicar a "*suspensão provisória*" da ação por 01 ano, seguida, se o caso, de arquivamento provisório e, quiçá, prescrição intercorrente.
IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005874-9/MG
Processo na Origem: 35960033047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
APELADO : MINASLAC LATICINIOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(A)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DO INSS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.ART. 267, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 40 DA LEI N. 6.830/80.

I. O juiz não pode, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, á luz do que dispõe o art. 40 da lei 6830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006535-7/MG
Processo na Origem: 384990077503

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MOVEIS PIRES OLIVEIRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007228-0/MG
 Processo na Origem: 35950094629
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
 APELADO : SISTEMA DE EDUCACAO E CULTURA DE ARAGUARI LTDA
 APELADO : OSKAR SCHARCHER JURTZ

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
 II - Todavia, *in casu*, efetivamente não ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
 III - Apelação provida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)
 Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.008727-7/GO
 Processo na Origem: 200302755203
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS - CRF/GO
 PROCURADOR : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
 APELADO : ORGANIZACAO HOSPITALAR SAO JOSE
 ADVOGADO : AGENOR DE PROENCA

EMENTA
 ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DO HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.
 I - *In casu*, a atividade básica da embargante é a prestação de serviços médicos, e, mesmo que mantenha em suas dependências um dispensário de medicamentos, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Farmácia, sendo tal exigência necessária apenas para os profissionais que lhe prestam serviços, conforme determina a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15.
 II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento).
 Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009203-9/RO
 Processo na Origem: 16020024681
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : DELSO RIBEIRO BATISTA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA-DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.
 1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
 2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
 3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
 4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
 5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.
 Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009416-6/RO
 Processo na Origem: 7990004127
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : SOUZA E KATO LTDA
 CURADOR : HERISSON MORESCHI RICHTER

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA-DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF. ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES: PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
 1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
 2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
 3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
 4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, é possível a arguição de prescrição nas contra-razões da apelação.
 6. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.
 7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.
 Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009420-7/BA
 Processo na Origem: 18295

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : ITICOL ITABELA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI N. 11.051/2004.
 1. A jurisprudência admite a prescrição intercorrente na execução fiscal, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, se a execução restar suspensa por mais de cinco anos, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei 6.830/80 (LEF) deve ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
 2. Ausente alegação da parte, ou do curador especial, não poderia o juiz reconhecer de ofício a prescrição, porquanto a sentença é anterior à Lei n. 11.051/2004.
 3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.
 Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009443-3/BA
 Processo na Origem: 41597
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : COMBRIL COMERCIAL MOREIRA BRITO LTDA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.
 1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
 2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Súmula 106 do STJ.
 3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
 Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007.
 Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009672-1/MG
 Processo na Origem: 35980025726
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : CASTRO ALVES DE CAFE E CEREAIS LTDA -ME
 ADVOGADO : DARLI JEOVA DO AMARAL E OUTRO(A)

EMENTA
 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
 I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
 II. Houve irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo apelado.
 III. Apelação provida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)
 Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011615-8/RO
 Processo na Origem: 21010070674
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : GEARMA MADEIRAS

EMENTA
 TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.
 I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)
 Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011638-4/RO
 Processo na Origem: 21010070658
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APELADO : J ALVES NETO

EMENTA
 TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011648-7/RO
Processo na Origem: 2970043230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SUPERMERCADO FORNAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011663-4/RO
Processo na Origem: 21010070623

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DE JESUS E SILVA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011665-1/RO
Processo na Origem: 21060012576

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : M K ISHIYAMA - ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013483-8/MA
Processo na Origem: 797002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SONIA MARIA BARBOSA LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013486-9/MA
Processo na Origem: 2882002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J BARROSO DA COSTA SUPERMERCADO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013490-0/MA
Processo na Origem: 3912002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAIMUNDO NONATO DUTRA ARAUJO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013491-3/MA
Processo na Origem: 8092002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J ARTUR FREITAS CORREIA MATERIAL DE CONSTRUCAO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013496-1/MA
Processo na Origem: 8742002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FARMACIA CENTRAL LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - A Medida Provisória n. 1.110/95, convertida na Lei n. 10.522/2002, dispõe que "*serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até que atinja o mínimo legal em vigor, quando, então, serão desarquivados para prosseguimento da execução*". Após a edição da Lei n. 11.033/2004 este valor passou a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de junho de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	1997.34.00.008651-0 / DF	(1347)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APTE:	LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO E OUTROS(AS)	
APDO:	LEA BENJAMIN CORDEIRO	
APDO:	LEDA MARIA DE RENAUD	
APDO:	LEILA DAVIDA TOLENTINO SILVA	
APDO:	LEILA MARIA DE OLIVEIRA	
APDO:	LENIR ALVES PIMENTEL	
APDO:	LEO LYNCE DE ARAUJO	
APDO:	LEONARDO SENISE	
APDO:	LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAUJO	
APDO:	LIANE EUNICE TIETZE	
ADV:	CIRO CECCATTO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	

AC	1997.33.00.010186-9 / BA	(1348)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	REFLORA REFORESTADORA E AGRICOLA S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	

AC	1998.32.00.000616-0 / AM	(1349)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MOISES RIBEIRO DE SANTANA	
ADV:	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1998.38.01.001395-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAFAEL SANSÃO FILHO GUILHERME LOUREIRO MULLER PES-SOA E OUTRO(A)	(1350)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1998.38.00.036852-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ITASA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO	(1359)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: REMTE:	1999.34.00.030908-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DE-RIVADOS DE PETROLEO LTDA LUCIANA CRISTINA GONCALVES COR-REIA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(1367)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1998.38.01.001396-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAFAEL SANSÃO FILHO GUILHERME LOUREIRO MULLER PES-SOA E OUTRO(A)	(1351)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1999.34.00.003559-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO BICARBON INDUSTRIAL E COMER-CIAL LTDA NILTON SILVA CEZAR JUNIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(1360)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO:	1999.38.00.031981-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG FERNANDO ANTONIO STARLING USIMED VARGINHA - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDI-CA	(1368)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1998.38.01.001739-2 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAFAEL SANSÃO FILHO GUILHERME LOUREIRO MULLER PES-SOA E OUTRO(A)	(1352)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1999.39.00.004478-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRADILEIRA DE PREVENCAO E ASSIS-TENCIA A SAUDE	(1361)	ADV: REMTE:	CLAUDIA FERREIRA PINTO MENDES JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1998.39.00.007731-9 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAQUIM FONSECA NAVEGACAO IN-DUSTRIAS E COMERCIO S/A ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA E OUTROS(AS)	(1353)	ADV: REMTE:	VANDERLEI JOSE VIANNA E OU-TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA		AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.01.00.095894-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE AGRO PASTORIL NOVO HORIZONTE S/A E OUTROS(AS) PAULO HARRISON VENTURA WILLADI-NO JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(1369)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: DEFEN.:	1998.33.00.011053-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLAUDIO LEAL PEREIRA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1354)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.38.00.005544-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE SIDERURGICA UNIAO BONDESPA-CHENSE LTDA E OUTROS(AS) LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	(1362)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1999.01.00.095895-4 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E OUTROS(AS) AGRO PASTORIL NOVO HORIZONTE S/A E OUTROS(AS) PAULO HARRISON VENTURA WILLADI-NO	(1370)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	1998.33.00.012696-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO J UNIAO REPRESENTACOES LTDA	(1355)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1999.01.00.012008-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ITALMAGNESIO NORDESTE S/A JOSE ANCHIETA DA SILVA E OU-TRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS EDSON FRANCA LINO	(1363)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2000.38.01.000653-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - MG WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1371)
AC RELATOR: APTE: ADV:	1998.34.00.026599-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA BIC AMAZONIA S/A MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OU-TROS(AS)	(1356)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APTE:	1999.33.00.012709-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO COMPANHIA QUIMICA DO RECONCA-VO-CQR E OUTROS(AS) ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	(1364)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.001708-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1372)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	1998.38.00.032710-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS MUNICIPIO DE LUZ - MG JOSE NILO DE CASTRO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS EURICO SIQUEIRA ALVIM E OU-TROS(AS)	(1357)	PROCUR: APDO:	JACYRA DANTAS PLANZO OS MESMOS		AC RELATO- RA: APTE: ADV:	2000.34.00.002340-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA ELDA GOMES DE ARAUJO E OU-TROS(AS)	(1373)
AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	1998.38.00.034960-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SILOMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTE-CAO INDUSTRIAL LTDA NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS AMAURI DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	(1358)	AMS RELATO- RA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	1999.33.00.014435-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO 4 X 4 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA FABIOLA CAVALCANTE TORRES BOR-GES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1365)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.41.00.002887-7 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS SINTUNIR - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES EM EDUCACAO DA FUNDA-CAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA JOSE ALVES PEREIRA FILHO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1374)
			AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1999.33.00.016339-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FELIZARDO E SANTANA LTDA EDISON JOSE ROCHA SANTANA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1366)			

REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: REMTE:	2000.39.00.005044-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT PAULO MAURICIO SALES CARDOSO E OUTROS(AS) MUNICIPIO DE SALVATERRA - PA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	(1375)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.044339-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA NORTOX S/A VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1384)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.32.00.001207-1 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA ANTONIO ROBERTO BASSO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTESAM MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	(1393)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2000.32.00.005840-1 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EDUARDIO BARRAGAN SEROA DA MOTTA	(1376)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.38.00.045360-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO IRMAOS FONSECA LTDA MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1385)	AC RELATOR: APTE: ADV: REMTE:	2001.38.01.002281-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA CHUVEIRAO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1394)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.34.00.011760-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1377)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.34.00.048377-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NASTROTEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA E OUTRO(A) ANGELA BORDIM MARTINELLI E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(1386)	AC RELATOR: APTE: ADV: REMTE:	2001.34.00.003583-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO HOTUMA HOTEIS E TURISMO DE MACIEIRO LTDA PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO SANTOS MUNIZ	(1395)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2000.35.00.018406-2 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO LATER ENGENHARIA LTDA DANIELA LEO COIMBRA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	(1378)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.054077-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS DERENUSSON S/A LOURIVAL PINTO DE ASSIS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1387)	AC RELATOR: APTE: ADV: REMTE:	2001.34.00.003660-8 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS) EDILSON JAIR CASAGRANDE FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1396)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES:	2000.38.00.022195-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GEORGES BROEMME S/A PRODUTOS INDUSTRIAIS E RURAIS ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS) GEORGES BROEMME S/A PRODUTOS INDUSTRIAIS E RURAIS	(1379)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.054423-0 / MT JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS SOMED SEGURANCA OCUPACIONAL E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA DUILIO PIATO JUNIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1388)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.33.00.004266-5 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACYRA DANTAS PLANZO MUNICIPIO DE INHAMBUPE JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(1397)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2000.38.00.022547-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS BMG LEASING S/A ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL	(1380)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.067389-9 / RO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MADEIREIRA GARCA LTDA JAIR ALVES BATISTA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COCOAL RO	(1389)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.33.00.004465-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO - BA HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(1398)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.33.00.034228-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO POLIALDEN PETROQUIMICA S/A FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1381)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2000.01.00.076937-7 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO TOCANTINS ALDO JOSE PEREIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	(1390)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.37.00.005635-2 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AQUINO E ANDRE LTDA ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	(1399)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.34.00.038179-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIA DE COUROS ATLANTICA S/A ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS(AS)	(1382)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.080435-4 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE- BA NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	(1391)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.38.00.016240-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PAINEL TINTAS LTDA JOAO BATISTA SOTTANI E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	(1400)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.38.00.041921-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RONALDO BATISTA DE CARVALHO FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE ANA CLAUDIA DA COSTA PINTO E OUTROS(AS)	(1383)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.122975-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPREENDIMENTOS PITUBA S/A EMPI-SA AIRTON DE SOUZA LIMA JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA	(1392)			



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2001.33.00.016717-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES - BA SERGIO SILVA REIS	(1401)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.32.00.000597-3 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS MARCODIESEL IMPORTACAO E EX-PORTACAO LTDA RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1410)	AMS RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.41.00.003144-3 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OU-TRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1418)
AC RELATO- RA: APTE: ADV:	2001.34.00.017473-5 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRANSPORTADORA WADEL LTDA DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARAN- TES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1402)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.41.00.000958-2 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS IMPELCO COM IMP DE ELTRODOMES- TICOS LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OU-TRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1411)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.35.00.003238-4 / GO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PNEUCAP RECAPAGEM DE PNEUS LT- DA JAQUES BARBOSA DA SILVA JUNIOR	(1419)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2001.34.00.021838-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS(AS) JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	(1403)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.001173-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MI- NAS GERAIS - COPASA/MG IVAN XAVIER BACELAR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1412)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.41.00.003879-2 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS IRMAOS GONCALVES COMERCIO E IN- DUSTRIA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA RO- CHA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1420)
AMS RELATOR: APTE: ADV:	2001.38.00.030564-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA UNIMED DE UBERABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	(1404)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.03.001237-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CAFE OURO NEGRO DO TRIANGULO LTDA ROSILAINE APARECIDA BALBO AFON- SO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS MARIZA BELLORIO	(1413)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.39.00.004695-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO GRAFICA TUPINAMBAS LTDA ANDREY MONTENEGRO DE SA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1421)
AC RELATO- RA: APTE:	2001.34.00.031190-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ANTONIO F AGUIAR E CIA LTDA E OU- TROS(AS) EDILSON JAIR CASAGRANDE FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(1405)	AC RELATO- RA: APTE: ADV:	2002.38.03.001247-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO LUNASA - LUIZ NASCIUTTI S/A INDUS- TRIA E COMERCIO ROSILAINE APARECIDA BALBO AFON- SO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS MARIZA BELLORIO	(1414)	AC RELATOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2002.34.00.006659-8 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ANTONIO CARLOS GONCALVES E OU- TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	(1422)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.38.00.039072-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA ANTONIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	(1406)	AMS RELATOR: APTE: ADV:	2002.41.00.001807-4 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS VEMAQ - VEICULOS E MAQUINAS LT- DA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OU- TRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA RO- CHA ESTADO DE RONDONIA CASSIA GUZZO DE TOLEDO	(1415)	REO RELATO- RA: AUTOR: ADV: REU: ADV: REMTE:	2002.38.00.007335-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SOLANGE APARECIDA VILAR E OU- TRO(A) MARILIA SILVA BORGES OLIVEIRA CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 3A REGIAO ILDEU FERREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(1423)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2001.01.00.045047-9 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA AGRICOLA E FLORESTAL SANTA BARBARA MARCO AURELIO PEREIRA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	(1407)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2002.34.00.002529-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ANTONIO CARLOS GONCALVES E OU- TROS(AS)	(1416)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.010260-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SIND- JUS/DF RENATO BORGES BARROS E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1424)
AC RELATOR: APTE: ADV:	2002.43.00.000020-0 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMA- RAES BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALO- MAO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS MARISTELA MENEZES PLESSIM	(1408)	AMS RELATOR: APTE: ADV:	2002.41.00.003140-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTA- CAO E EXPORTACAO LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OU- TRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1417)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.010665-0 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS SERV CAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1425)
AC RELATO- RA: APTE: APDO: PROCUR:	2002.41.00.000340-0 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO T O ALMEIDA NETO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1409)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.011237-2 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INEPAR ADMINISTRACAO BENS SERVI- COS E PARTICIPACOES S/A IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1426)			

AC RELATOR:	2002.34.00.011636-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1427)	AMS RELATOR:	2002.33.00.026069-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1436)	REOMS RELATORA:	2003.43.00.001547-4 / TO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1445)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	TECNOGER TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA		IMPTE:	ROGERIO BRANDINO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)		ADV:	NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE FERREIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	MARTINHO COURA E OUTROS(AS)		PROCUR:	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	
AC RELATOR:	2002.34.00.014383-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1428)	AG RELATOR:	2002.01.00.026655-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1437)	AMS RELATOR:	2003.33.00.002531-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1446)
APTE:	AUTOVIARIA BRAGANTINA LTDA E OUTRO(A)		AGRTE:	EBP COMERCIO E ADMINISTRACAO S/A		APTE:	MONSANTO NORDESTE S/A	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE		ADV:	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	MARIA INES DOS SANTOS NORONHA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS					APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
AMS RELATOR:	2002.35.00.014971-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1429)	AC RELATOR:	2002.33.00.027664-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1438)	AC RELATORA:	2003.38.02.002962-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1447)
APTE:	CORTANAGEM E LITOGRAFIA ANAPOLIS LTDA		APTE:	MUNICIPIO DE BUERAREMA - BA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)		PROCUR:	MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	EURIPEDES DA COSTA E OUTRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES		ADV:	CLAUDIO COSTA NETO	
AC RELATORA:	2002.38.00.016557-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1430)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA		REC ADES:	EURIPEDES DA COSTA E OUTRO(A)	
APTE:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
ADV:	ZENON DE CARVALHO E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2002.33.00.028248-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1439)	AC RELATORA:	2003.38.00.003294-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1448)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	MUNICIPIO DE BUERAREMA - BA		APTE:	POSTO BUENO LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MANOEL GUIMARAES NUNES		ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2002.34.00.016563-6 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1431)	AC RELATORA:	2002.38.00.036306-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1440)	APDO:	OS MESMOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
APDO:	LIZETE MEYER FERNANDES E OUTRO(A)		APDO:	ANNA DE MARIA LOPES PEREIRA - ESPOLIO		AC RELATOR:	2003.34.00.004496-6 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1449)
ADV:	OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)		ADV:	MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA		APTE:	ADILSON DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	LIZETE MEYER FERNANDES E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AMS RELATOR:	2002.38.00.017841-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1432)	AMS RELATOR:	2002.38.00.042204-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1441)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	IRIS BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA		APDO:	OS MESMOS	
APDO:	CLESIO DA SILVA ABREU		ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO		AMS RELATOR:	2003.33.00.006860-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1450)
ADV:	SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG					PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC RELATOR:	2002.38.00.018025-7 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(1433)	AMS RELATOR:	2002.38.00.054149-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1442)	APDO:	CARLANGE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	
APTE:	COIRBA SIDERURGIA LTDA		APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	LUCAS CRUZ NEVES E OUTRO(A)	
ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AMS RELATORA:	2003.32.00.006997-0 / AM DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1451)
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		APDO:	MARLINDA MARIA DE JESUS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		ADV:	CLAUDIA LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AMS RELATOR:	2002.38.00.020486-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1434)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG		APDO:	EMPRESA DE AGUA SANTA CLAUDI LTDA	
APTE:	COMERCIAL DUNGA LTDA		AMS RELATOR:	2003.38.00.000768-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1443)	ADV:	RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	LETICIA CARAM ANDRE E ROCHA MIRANDA E OUTROS(AS)		APTE:	ALBERTO MARIO LUCIO		AC RELATORA:	2003.38.03.007097-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1452)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	ELINE VIVIANE MARCELO		APTE:	AGRO PASTORIL NASCIMENTO LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	VALDOMIRO ACOSTA LOPES E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2002.34.00.023708-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1435)	AMS RELATORA:	2003.41.00.001517-5 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1444)			
APTE:	ADECIO SILVA FONSECA E OUTROS(AS)		APTE:	DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA				
ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)				
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				

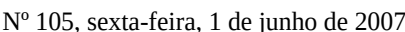


AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.33.00.008748-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO METALUX REFRIGERACOES E ELETRI-CIDADE OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(1453)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REC ADES: PROCUR: REMTE:	2003.38.00.033257-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO NOGUEIRA JOSE E CIA LTDA SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	(1461)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: REO: RELATORA:	2004.01.00.009194-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO USINA MENDONCA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS) 2004.35.00.018026-1 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1470)
REO: RELATOR: AUTOR: REU: PROCUR: REMTE:	2003.01.99.018078-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA ALAN KARDEC ALVES PEREIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	(1454)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.041116-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA AFONSO CESAR DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS) AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAM-PAIO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1462)	AUTOR: PROCUR: REU: PROCUR: REMTE:	MUNICIPIO DE ITAPIRAPUA - GO CLEUBER MARQUES MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO LOURENCO FILHO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.01.00.020951-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JOAO DA CRUZ MACHADO ANA LAURA NUNES DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1455)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.044521-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS BITTENCOURT E NORTON CONTABILI-DADE S/C LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1463)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.33.00.027264-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA MUNICIPIO DE ALAGOINHAS - BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JU-NIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ALBERTO RODRIGUES OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	(1472)
AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.024239-5 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AMERICO OLYMPIO KAISER IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1456)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.044524-8 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MASP MEDICOS ASSOCIADOS SAO PAULO S/C LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1464)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.029772-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO WILMA NASCIMENTO OLIVEIRA MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-NHEIRO VILLELA	(1473)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2003.33.00.026348-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS CETREL S/A - EMPRESA DE PROTE-CAO AMBIENTAL EDUARDO CORREA DE ALMEIDA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVA-LHO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-BRAE ANDREA NORONHA E OUTROS(AS)	(1457)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.061171-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS LUCIENE GONCALVES DA SILVA E OU-TROS(AS) HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 2004.37.01.001127-0 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS FRANCISCO LOPES JOSE RUIMAR DINIZ RAPOSO GENILSON HUGO POSSOLINE JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE IMPERATRIZ - MA	(1465)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REOMS: RELATOR: IMPTE: PROCUR: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2004.34.00.029865-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INFRA - ENGETH INFRA - ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 2004.38.00.030204-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA MUNICIPIO DE ACUCENA - MG MARCELO GONCALVES ROCHA JU-NIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRENO GUMIERO PEREIRA JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(1474)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.029722-0 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS LOJAS VOLPATO LTDA EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO SANTOS MUNIZ	(1458)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.005834-6 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS CLINICA DE NEUROCIRURGIA DE MI-NAS GERAIS S/C LTDA ANTONIO ROBERTO WINTER DE CAR-VALHO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 2004.40.00.006986-0 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO COLONIAL ADMINISTRACAO E PARTI-CIPACAO SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JU-NIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1467)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.00.035697-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WELLINGTON CARLOS LEAO SAM-PAIO 2004.34.00.042157-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AUTO POSTO GASOL LTDA UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JU-NIOR FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1476)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2003.01.00.030085-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS PLASTISA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ALEXANDRE PEIXOTO GOMES E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1459)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.008639-1 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS LARIEL ASSESSORIA JURIDICA E AD-MINISTRATIVA LARIEL RIBAMAR SOUZA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1469)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.043543-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1478)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.031884-8 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MALHARIA CRISTINA LTDA JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1460)						

AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.043576-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA PAULO NACIFE - ESPOLIO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELVIO GUSMAO SANTOS	(1479)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.02.003565-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG ABEL CHAVES JUNIOR RAQUEL ROCHA PRAXEDES	(1488)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.032064-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS MARIA DE LOURDES NEGRAO LIMA ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1497)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.044500-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MINERVA VIDA CORRETORA DE SE-QUOS LTDA CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEI-RA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1480)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.005452-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA VALERIA BARCELOS BONTEMPO CU-NHA ADRIANA MARIA DA COSTA E OU-TRO(A) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	(1489)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.34.00.032212-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ROCHA BRESSAN ENGENHARIA IN-DUSTRIA E COMERCIO LTDA DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	(1498)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	2004.01.99.046109-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IDUACI DIOGO DE BARROS ISABELA DE SOUZA SOLHA	(1481)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.07.005682-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PADARIA MARILIA LTDA HELBERT CARLOS MOURAO VELOSO	(1490)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.01.99.034655-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JOAO RAFAEL RIBEIRO CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1499)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.34.00.048839-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE AMIN CURY NASSER MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(1482)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.017004-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA MUNICIPIO DE ACUCENA - MG FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1491)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.040085-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE FRANCISCO DOS REIS ROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO E OUTRO(A)	(1500)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.049357-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MARCELO THIELMANN E OUTROS(AS) ITALO SOUZA NICOLIELLO E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1483)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.35.00.017197-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERCI MOREIRA DA S ABRAO MUNICIPIO DE PALMELO - GO ROBERTO VILELA FRANCA E OU-TROS(AS)	(1492)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.053537-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS AUTO PECAS GASOL LTDA UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JU-NIOR AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRE	(1501)
AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.058602-3 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1484)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.022522-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA EMPORIO DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS CLOVIS GUSMAO MELO JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	(1493)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.056599-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS ADUBOS EMA DO BRASIL LUCIANA LUMIE KOBATA E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1502)
AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.000401-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INELTO S/A CONSTRUCOES E COMER-CIO CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREI-RA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1485)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.026179-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRUNO SOUZA SAVINO NANA NENEM CONFECÇOES LTDA GERALDO CARIM ASSAD	(1494)	AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.060260-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LESTTER JEANS INDUSTRIA E COMER-CIO LTDA GERALDO SERGIO FREITAS DA SILVA E OUTRO(A)	(1503)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.001453-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA MOBITEL S/A NELSON WILLANS FRATONI RODRI-GUES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO SANTOS MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS	(1486)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.026956-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO MARIA CLARA FERRANTE REBELLO CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	(1495)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.061283-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS FAHAD HAMAD ALESSA EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1504)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.00.002733-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA UNIMED SAO LOURENCO - COOPERA-TIVA DE TRABALHO MEDICO EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	(1487)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.34.00.027968-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OU-TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1496)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.071426-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS REDE BIG GENEROS ALIMENTICIOS LTDA GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1505)



AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ APDO: CLINICA ODONTOLOGICA DR CARLOS LTDA ADV: CLEIA APARECIDA FERREIRA	(1506)	AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: HOME CARE S/S ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1515)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SOBEBA SOCIEDADE DE BEBIDAS DA BAHIA LTDA - MASSA FALIDA AGRDO: LAURO BEISL NOBLAT AGRDO: GETULIO JOSE BEISL NOBLAT AGRDO: HILTON VIANA DO ESPIRITO SANTO FILHO AGRDO: JOSE EDUARDO BEISL NOBLAT	(1524)
AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIZA BELLORIO	(1507)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RIBEIRO AGRICOLA LTDA	(1516)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA ALICE CALIFANI FAUSTINO ADV: MARCIA MARIA LISBOA AGRDO: RONDOTRACTOR EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA	(1525)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PUBLISOL PUBLICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(1508)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: MUNICIPIO DE INIMUTABA -MG PROCUR: FRANCISCO XAVIER AMARAL APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SYLLAS LEAL POLIDORO APDO: OS MESMOS	(1517)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JORGE PEREIRA GUARDIOLA	(1526)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: IRMAOS SILVA S/A ADV: GERALDO SERGIO FREITAS DA SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	(1509)	REOMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA IMPTE: ALLISON ESTEVED WESTPHAL BIZ E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO PAULO ZAMBRIN MENDONCA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRC/MT PROCUR: LENAMARA ROCHA MONTEIRO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	(1518)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AGRTE: INDUSCAR INDUSTRIA DE CARROCE-RIAS S/A ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1527)
REO RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL ADV: FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS REU: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	(1510)	REOMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA IMPTE: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA ADV: MARCELO NASCIMENTO ROCHA REZENDE E OUTRO(A) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	(1519)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AGRTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA ADV: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTROS(AS) AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE PROCUR: PATRICIA BARRETO HILDEBRAND	(1528)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FEIRA MOVEIS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(AS)	(1511)	AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: CAFE TRES CORACOES S/A ADV: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1520)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS AGRTE: DOUGLAS DE SOUZA LOUREIRO E OUTROS(AS) ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1529)
REOMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO IMPTE: MARCELO MARANHAO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS(AS) ADV: MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTRO(A) IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	(1512)	AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA CALDEIRA BRANT E OUTROS(AS) ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1521)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AGRTE: CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS GUAICURUS LTDA EPP ADV: ROBERTO COSTA MARQUES E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1530)
AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA APTE: TRANSPORTADORA PITUTA LTDA ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: GALDINO JOSE DIAS FILHO	(1513)	REOMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA IMPTE: LEANDRO MENDONCA DE CASTRO ADV: MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO ADV: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(1522)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JORGE ALBERTO PILAR BANDARRA	(1531)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR APDO: MARCO AURELIO ARAUJO NASCIMENTO	(1514)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA APDO: MINERACAO E NAVEGACOES MACHADO LTDA E OUTROS(AS) ADV: LUIZ EDUARDO STAUT E OUTROS(AS)	(1523)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DEKEYSER JOSEPH ALPHONSE MARIA	(1532)
				AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BRONISLAU BRUCH	(1533)



AG RELATORA:	2007.01.00.009311-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1534)	COORDENADORIA DE RECURSOS		REU:	IVAM MARTINS HORTEGA		
AGRTE:	COOPMED - COOPERATIVA EDITORA E DE CULTURA MEDICA LTDA		AUTOS COM VISTA		REU:	IVO BETTINI		
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)		AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (218)		REU:	IVO PAULO SPOHR		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		REU:	JOSE GERALDO MAGELA PEREIRA		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				ADV:	NATALICIO DE JESUS GONCALVES CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		
AG RELATORA:	2007.01.00.010340-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1535)	AC	2000.34.00.009973-7 / DF	(984)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AGRTE:	ENGEAGRO CONSTRUCOES LTDA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AMS	2002.34.00.010986-4 / DF	(992)
ADV:	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO		ADV:	GISELA LADEIRA BIZARRA E OUTROS(AS)		APTE:	ALFREDO TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AG RELATORA:	2007.01.00.011550-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1536)	APDO:	ARNALDO KRUGER E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	BATATINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTRO(A)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
ADV:	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AC	2001.33.00.004925-1 / BA(AC 200233000279446 /BA)	(985)	AC	2002.34.00.021793-2 / DF	(993)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	NELSON DE SENA FERREIRA E OUTRO(A)	
AG RELATORA:	2007.01.00.011902-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1537)	ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	JOSE ZAIDAM FILHO E CONJUGE		AUTOR:	RAFAEL REVELLO RUSSO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CRISTINA MARIA DELLA-CELLA SOUZA E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRDO:	LUIZ ALVES DE SOUZA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA		AC	2001.34.00.010985-7 / DF	(986)	APDO:	OS MESMOS	
AG RELATOR:	2007.01.00.014705-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1538)	APTE:	GILBERTO PITALUGA SILVA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA - CRA BA		ADV:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA		AC	2002.34.00.033598-8 / DF	(994)
PROCUR:	DANILLO ASSIS DA SILVA LIMA		APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	ANTONIO RUBENS PAULINI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	HILDIMAR RODRIGUES DE SANTANA SOUZA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR:	VOLMIR ROQUE WINK - ESPOLIO	
AC RELATOR:	2007.01.99.015073-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1539)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AUTOR:	ROSI MARIA DE QUADROS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC	2001.36.00.007297-0 / MT(AC 200136000072970 /MT)	(987)	AUTOR:	SEVERINO ALBERTO LEITE	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AUTOR:	WILLIAMS JOSE DA SILVA	
APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA		APDO:	JORGE BARBOSA CARAMURU		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	RONAM COELHO MARINHO		ADV:	DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2007.01.99.017139-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1540)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	OS MESMOS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC	2001.37.00.002053-5 / MA(AG 200401000150740 /MA)	(988)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	WANDERLEI ANGELO DE SOUZA		ADV:	ROGERIO ALVES DIAS		AC	2002.34.00.040979-0 / DF(AG 200301000308480 /DF)	(995)
AC RELATOR:	2007.01.99.017150-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1541)	APDO:	BERNARDO JOSE BISPO SANTOS E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	ROSEANA DE ARAUJO SANTOS		ADV:	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOAO BISPO SANTOS E OUTRO(A)		APDO:	NEIMAR DIEGUEZ BARREIRO	
APDO:	ADECARDO CONFECÇOES LTDA ME		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		ADV:	CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTROS(AS)	
APDO:	FILOMENA BELEM MONTES		AC	2002.32.00.002400-3 / AM(AG 200201000393633 /AM)	(989)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APDO:	RICARDO JOSE DE SOUZA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AMS	2002.38.00.036000-0 / MG	(996)
AC RELATOR:	2007.01.00.018040-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1542)	ADV:	CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ELISABETE LUCAS		PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ELISABETE LUCAS		APTE:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/MG	
APDO:	JODIN ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2007.01.00.018049-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1543)	AC	2002.32.00.006467-9 / AM(AG 200301000006092 /AM)	(990)	APTE:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	CONSERVEL LTDA	
APDO:	JENER PEREIRA ROCHA (REVEL)		APDO:	MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA		ADV:	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2007.01.00.018054-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1544)	ADV:	ADEMAR DE SOUZA SANTOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2002.34.00.003572-3 / DF	(991)	AC	2002.38.00.045336-3 / MG	(997)
APDO:	BAR XK LTDA (REVEL)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	RAUL SCARDUA (REVEL)		ADV:	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	NILMA MENDES NERY (REVEL)		APDO:	HELIO MATIAS E OUTROS(AS)		APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
Brasília, 29 de maio de 2007.			REU:	HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS		PROCUR:	JOAO VIANA DA COSTA	
LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA			REU:	ILCA NAPOLI OLIVEIRA LUMMERTZ		APDO:	CANTIDIO DE SOUZA LEITE E OUTROS(AS)	
Desembargador Federal			REU:	ISIDORO MARTINS NETO		ADV:	RITA DE CASSIA RIBEIRO	
Presidente			REU:	IVALDO FELIX NAIRNE		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	



AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.011504-2 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FOIL PRO COMERCIO E REPRESENTA- COES LTDA	(998)	APTE: PROCUR: APDO: ADV:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA JOSE GUTEMBERG DE BARROS FILHO AGENDA IMOVEIS LTDA MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU- TROS(AS)	AUTOR: ADV:	SEBASTIAO JOVELINO DIAS IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	REU: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.022699-7 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EVANDRO JOSE PENNA LUZ	(999)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2004.34.00.007914-2 / DF ACHILES GUEDES FARIA E OUTROS(AS) ALCEU EMILIO DE ALMEIDA TANIA MARA DASSI TANIA TOLEDO FLORIANO	AR AUTOR:	2005.01.00.062830-5 / DF ANGELA APARECIDA DELMANO CRIA- DO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	JORGE SILVA DE OLIVEIRA LIGIA CECILIA PONS DO COUTO MARIA IGNES ZANELLA NILZETE PETERSON SARAIVA IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.031916-8 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RS DISTEC IND COM IMP E EXP DE EQUIP ELETRICOS LTDA	(1000)	REU: PROCUR: RELATOR :	TERESINHA EMILIA GONCALVES SOA- RES NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REU: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC APTE: PROCUR: APDO:	2004.38.00.013297-0 / MG(AG 200401000234429 /MG)	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2005.01.99.070286-0 / GO(AC 200401990539061 /GO) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AUTO POSTO PAULA LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU- TROS(AS)		APTE: PROCUR: APDO: ADV:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALYSSON DE OLIVEIRA ROCHA SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OU- TROS(AS)	AC APTE: PROCUR: APDO:	2005.01.99.073523-0 / GO(AC 200401990539030 /GO) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA
REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AC APTE: ADV:	2003.34.00.015570-0 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	(1002)	AMS APTE: PROCUR: APDO:	2004.38.00.049454-4 / MG(AG 200501000010682 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INTERNACIONAL LOGISTICA INTEGRA- DA LTDA	AMS APTE: PROCUR: APDO:	2005.33.00.006359-8 / BA(AG 200501000259382 /BA) QUALIFISIO FISIOTERAPIA LTDA JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA		ADV:	OVIMAR MARCIANO DA SILVA	ADV:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	PROCUR: RELATOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AC APTE:	2003.34.00.041764-0 / DF CONTERC - CONSTRUCAO TERRAPLA- NAGEM E CONSULTORIA LTDA E OU- TRO(A)	(1003)	AR AUTOR:	2005.01.00.023234-3 / DF MARIA TERESA PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AC APTE: ADV:	2005.38.00.040804-3 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV:	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOU- RAO		AUTOR: AUTOR: AUTOR:	NELSON PRADO SAMPAIO FILHO PAULO CORREA PAES REGINA THEREZINHA MARTINELLI BRAUNER	APDO: REU: ADV:	NELLY MEDEIROS DE LIMA E CONJUGE JOSE FERREIRA DE LIMA NOE ALEXANDRE DE MELO
AUTOR:	ELIFRAN - CONSTRUCAO E TERRAPLE- NAGEM LTDA		AUTOR: ADV:	SEBASTIAO CARMELO FABRI IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		REU: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	AC APTE: ADV:	2005.38.00.044190-4 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU- TROS(AS)
PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA		AR AUTOR:	2005.01.00.023446-7 / DF HORACIO CLAUDIO GALVAO GUIMA- RAES E OUTROS(AS)	APDO: ADV:	MARIA ELISA COUTO CORREA MAGNA BORGES SANTOS E OU- TROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AUTOR: AUTOR: ADV:	JOSE RODRIGUES LAUREANO MOYSES ALBUQUERQUE RANOYA IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA- TISTA MOREIRA
PROCUR:	MARINETH OLIVEIRA MELO		REU: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (220)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		AR AUTOR:	2005.01.00.037733-1 / DF ALCIDES LUIZ LORENZETTI E OU- TROS(AS)	A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MA- GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	
AC APTE: ADV:	2003.37.00.008316-2 / MA VIACAO PRIMOR LTDA JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES	(1004)	AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	ANTONIO DE SOUZA NOBRE ERMINIO RODRIGUES PEREIRA MARCO LUCIO DE CARVALHO OSWALDO MOREIRA ANTUNES IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	AC APTE: ADV:	2001.34.00.030795-5 / DF(AG 200101000437733 /DF) SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE MINAS GERAIS LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		REU: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
PROCUR:	ANTONIA FRANCISCA SOARES BARRO- SO MAIA		AR AUTOR:	2005.01.00.038389-0 / DF ANTONIO DE PADUA ANTUNES FRAN- CO E OUTROS(AS)	AC APTE: ADV:	2002.34.00.040722-7 / DF(AG 200401000031785 /DF) ALSTOM BRASIL LTDA CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR E OU- TROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	JETHRAN PINHO LOBAO LUIZ HIGA MARCOS SERGIO CESCHINI	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	REU: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA REU: SELMY CAMPELO DE MIRANDA REU: SERGIANE BISINOTO ALVES REU: VALERIA PAGOTTO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (223) A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
AC 2002.35.00.008724-0 / GO(AG 200201000299025 /GO) (1156) APTE: HOSPITAL DE ACIDENTADOS CLINICA SANTA IZABEL LTDA E OUTRO(A) AUTOR: HEMOLABOR - LABORATORIO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA ADV: JOAO RAMOS DE CAMPOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: DEUSMARY R CAMPOS DONA APTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO(A) AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADV: DALVINA ALVES CARDOSO E OUTRO(A) APDO: OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AMS 2005.38.00.001185-0 / MG (1161) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO APDO: GUILHERME SANTIAGO DE BARROS E OUTROS(AS) REU: ERICA CRISTINA KOKKE DO REGO REU: JULIAO RIBEIRO LESSA COUTO REU: GUILHERME REIS CODO DIAS REU: ANDRE ESCOBAR REU: LUIZ FERNANDO SCHNEIDER LOUREIRO REU: FABIANA ARAGAO ROCHA ADV: MAIRA NEIVA GOMES REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	AMS 1998.01.00.016420-4 / MG (1166) APTE: BARROSO MUZZI ABRANCHES E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AMS 2003.34.00.009201-4 / DF (1157) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CHAMPAGNAT VEICULOS S/A ADV: EDUARDO VARELA GARCIA E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AMS 2005.38.00.023949-9 / MG(AG 200501000564436 /MG) (1162) APTE: ANDRE LOPES VILACA SANTOS AUTOR: MARIA CLARA ESTEVAM PEREIRA ADV: JOSE CARLOS GOBBI APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	AMS 1999.38.00.025435-3 / MG(AG 199901000894773 /MG) (1167) APTE: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE ADV: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: AMAURI DE SOUZA APDO: VIACAO TORRES LTDA ADV: DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AMS 2004.38.00.034496-9 / MG (1158) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA APDO: ALESSANDRA NOGUEIRA ARAUJO ADV: KARINA LILIANNI BRAGA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	AMS 2005.38.00.023950-9 / MG(AG 200501000564378 /MG) (1163) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO APDO: HUGO BORGES JALES ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	AC 2000.38.00.006577-6 / MG(AG 200001000438063 /MG) (1168) APTE: CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A) AUTOR: CONSAB - CONSTRUTORA ABRIL LTDA ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI E OUTRO(A) REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS) APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE ADV: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG ADV: MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AC 2005.34.00.019053-8 / DF(AG 200501000626987 /DF) (1159) APTE: TATIANA ROMANO DE PONTE ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	AMS 2006.38.00.000012-1 / MG(AG 200601000028664 /MG) (1164) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO APDO: ALINE BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) ADV: JOSE CARLOS GOBBI REU: EVANDRO ALVES REU: FABIANO GERMANO SILVA REU: JORGE LUIZ ROCHA FRANCO REU: LUIZ CARLOS PIMENTAL FERNANDES REU: PRISCILA FONSECA ROSARIO REU: RAFAEL MILITAO MAIA RESENDE REU: REJANE MARIA DA SILVA REU: SUELLEN GUIMARAES ALVES REU: TATIANA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	AC 2000.38.00.006577-6 / MG(AG 200001000438063 /MG) (1168) APTE: CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A) AUTOR: CONSAB - CONSTRUTORA ABRIL LTDA ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI E OUTRO(A) REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS) APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE ADV: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG ADV: MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AMS 2005.35.00.004312-0 / GO (1160) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO APDO: RENATA APARECIDA SELTRAO MINGON E OUTROS(AS) ADV: FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES REU: JUNIA SOUSA E SILVA REU: ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA REU: CAMILA DE SA NUNES REU: DAIANY ALVES DE MOURA REU: DAYANE XAVIER DE BARROS REU: DEBORA MOURA JESUS REU: DIEGO BUENO GUIMARAES REU: DORAINE REGINA BARCELOS REU: GENIFRANCY CARDOSO FERREIRA REU: GISELLA SOUZA PEREIRA REU: GRACIELLE PIRES DA SILVA REU: JADERSON AFONSO DE OLIVEIRA REU: JAQUELINE RODRIGUES SANTOS REU: JOAO PAULO DE MORAIS PESSOA REU: JULIANA CALDAS DE SOUZA REU: JULIANA DE OLIVEIRA ROQUE REU: LARISSA GALDINO DOS SANTOS REU: LARISSA OLIVEIRA ROCHA REU: LILIA CARDOSO RAMOS REU: MAIRA CANDIDA DIAS CAMPOS REU: MAISA ALVES RIBEIRO RODRIGUES REU: PAULA FRANCIELLE TAVARES DE OLIVEIRA REU: RAFAELA RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: RAFAILLA MENDES KLUTHCOUSKI REU: RAQUEL DA SILVA BARROS COSTA	AMS 2006.38.00.000155-5 / MG(AG 200601000025727 /MG) (1165) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO APDO: ALICE CRISTINA FIGUEIREDO E OUTROS(AS) ADV: JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS) REU: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VARGAS REU: BERNARDO LACALE SILVA DA COSTA REU: CINTHIA BARROS DOS SANTOS REU: DANILO BARROS GARCIA REU: LUCIENE GOMES MOREIRA BERNARDES REU: MICHAEL ABRAAO SOARES MIRANDA REU: PRISCILA BORGES DE CASTRO REU: RAMON RODRIGUES RAMALHO REU: THIAGO DE AZEVEDO MORAIS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	AC 2002.38.00.042880-1 / MG (1169) APTE: VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA E OUTRO(A) ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: JULIANA RIBEIRO JUSTO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL AMS 2002.38.00.044487-1 / MG (1170) APTE: BETIMCOR CLINICA CARDIOLOGIA LTDA ADV: LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: JULIANA RIBEIRO JUSTO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL



AC	2002.38.00.047762-6 / MG	(1171)
APTE:	MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	MARIA NATALIA BARRETO CUNHA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AC	2002.38.03.002051-8 / MG	(1172)
APTE:	EMUBEL ESTRUTURAS METALICAS UBERLANDIA LTDA	
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2002.38.03.004107-0 / MG	(1173)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	
APDO:	INDUSTRIA DE FREIOS DE SEGURANCA CARNEIRO LTDA	
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AC	2003.34.00.001501-2 / DF	(1174)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FLAVIO SILVA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	AURELINO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AC	2003.34.00.003629-0 / DF	(1175)
APTE:	GABRIELA MODA EM COURO LTDA A	
ADV:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	
APDO:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX BRASIL	
ADV:	CARLOS EDUARDO CAPARELLI	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	2003.34.00.007649-0 / DF	(1176)
APTE:	COMERCIAL ROCHA PAN LTDA E OUTRO(A)	
AUTOR:	ROCHA E CIA BAURU LTDA	
ADV:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO SANTOS MENIZ	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AC	2003.34.00.008857-0 / DF	(1177)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FLAVIO SILVA ROCHA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO HUMBERTO ARAGAO E SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	

AC	2003.38.00.014768-1 / MG(AG 200601000014100 /MG)	(1178)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ALFEU DE MELO FERREIRA E OUTRO(A)	
REU:	EDVAN DOS SANTOS ARAUJO	
ADV:	BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AMS	2004.34.00.017402-2 / DF(AG 200401000387284 /DF)	(1179)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	KARINA BRITO MAFRA	
APDO:	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE DINIZ	
ADV:	JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
AC	2005.38.00.006179-7 / MG	(1180)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	ADEMIR VICENTE DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE HERLANDO ALVES	
REU:	CRISTINA MENDES DOS SANTOS SILQUEIRA	
REU:	PATRICIA NUNES FREIRE	
ADV:	ELIZABETH DE MATOS SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (229)		
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2003.34.00.007834-2 / DF	(1181)
APTE:	ALCINDO ROGERIO ROJAI E OUTROS(AS)	
AUTOR:	FERNANDO LUIZ BEDIN	
AUTOR:	IZELIA FRA CASALI	
AUTOR:	JORGE LUIS SANTOS	
AUTOR:	LEO MORAES SOARES	
AUTOR:	LUIS GERMANO HICKSTEIN	
AUTOR:	LUIS CARLOS DE CASTRO	
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA VIEIRA SILVA	
AUTOR:	SANDRA KARLA DE OLIVEIRA TUY CARNEIRO	
AUTOR:	SERGIO DORNELES PAIM	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AC	2003.34.00.007931-3 / DF	(1182)
APTE:	CIRO FERREIRA BAILARDI E OUTROS(AS)	
AUTOR:	DALTON BERNERT MACHADO	
AUTOR:	ELSO BARROS DE SOUZA	
AUTOR:	GUILHERME RENATO DOS SANTOS MONCKS	
AUTOR:	IVAN TEIXEIRA AMARAL	
AUTOR:	JENNER RAMOS MARINHO LOPES	
AUTOR:	JOSE CARLOS BOZELLI	
AUTOR:	MARCIO MEDINA TINOCO	
AUTOR:	MONICA FIGUEIREDO ARAUJO MENDES	
AUTOR:	RUBENS FERNANDO ZANCHETTA	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	2003.34.00.014854-4 / DF	(1183)
APTE:	ANTONIO MACRI E OUTROS(AS)	
AUTOR:	MOACIR ANDRADE	
AUTOR:	AURELIO INACIO DE OLIVEIRA	
AUTOR:	JOAO MARCOS GOMES DA SILVA	
AUTOR:	LUIZ CEZAR GONCALVES	
AUTOR:	MARIA ILCE ZILIO	
AUTOR:	NEY DANIEL MAGRI DAVILA	
AUTOR:	NILTON TEIXEIRA NERY	

AUTOR:	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	
AUTOR:	VALDEMIR RIBEIRO DA CRUZ	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AC	2004.34.00.020323-2 / DF	(1184)
APTE:	ELTON MATHEUS DANTAS MATOS E OUTROS(AS)	
AUTOR:	SANDRO JOSE FRANCO	
AUTOR:	JUNES PAULO BIANCO CHICUTO	
AUTOR:	PROCEDINO DE ALMEIDA	
AUTOR:	VIRGINIA PALHANO DE ALCANTARA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (318)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	1998.34.00.015256-3 / DF	(1020)
APTE:	AMELIA TELES E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
ACR	1998.39.02.000069-4 / PA	(1021)
APTE:	ADMILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA	
ADV:	CLEBER PARENTE DE MACEDO	
APTE:	RONALDO DE SOUSA MOREIRA	
ADV:	ANTONIO UBERLANDIO AZEVEDO GOMES	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO	
AC	1999.01.00.099045-0 / BA	(1022)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROSEMARY MONTENEGRO B M DE SOUZA	
APDO:	SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DA BAHIA-SINDFISP/BA	
ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AC	1999.34.00.016441-3 / DF	(1023)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO LUIZ FRANCA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
AMS	1999.34.00.027808-8 / DF	(1024)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARISA CUSTODIO DE SOUZA	
ADV:	MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AC	1999.35.00.012588-6 / GO(AG 200001000087159 /GO)	(1025)
APTE:	UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARLETE ROSA DE FREITAS	
ADV:	CARLOS ROBERTO MAZZO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

ACR APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	1999.37.00.000270-1 / MA JUSTICA PUBLICA KELSTON PINHEIRO LAGES JOSE EDSON MAIA JUNIOR ANTONIO DE PADUA RODRIGUES WEBER RICARDO GAMA PESTANA DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(1026)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.006441-1 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOSE MARIA CAVALCANTE DE FRANCA E OUTRO(A) FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(1035)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.38.00.033882-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALOIZIO PEREIRA DEUSEDIT NERI DA SILVA RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1043)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	1999.38.00.012924-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALOIZIO PEREIRA SEBASTIAO SANTANA VIANA ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1027)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2000.34.00.014198-6 / DF MARIA APARECIDA DOS ANJOS E OUTROS(AS) CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1036)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.39.00.013815-7 / PA(AC 199701000584440 /PA) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CATARINA MARIA SETUBAL DE QUEIROZ E OUTROS(AS) MIGUEL BRASIL CUNHA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(1044)
ACR APTE: DEFEN.: APDO: PROCUR: RELATOR :	1999.38.00.017940-7 / MG MARIA JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO JUSTICA PUBLICA FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	(1028)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.34.00.018908-7 / DF(AC 9601359311 /DF) MARCO ANTONIO TOLEDO CARDOSO E OUTROS(AS) DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1037)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.30.00.000116-9 / AC(AG 199701000163074 /AC) UNIAO FEDERAL (EXERCITO) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ADEMIR DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) ODILARDO JOSE BRITO MARQUES JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(1045)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	1999.38.00.026980-3 / MG ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG MANOEL LOPES DE SOUSA JOSE SILVERIO BONTEMPO LUCIANO ALENCAR DA CUNHA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1029)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.005383-0 / DF GILVA ALVES GUIMARAES E OUTROS(AS) MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB ANTONIO CARLOS BARBOSA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1030)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.32.00.010979-5 / AM UNIAO FEDERAL (EXERCITO) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(1046)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.01.00.065718-1 / MG JOAO LASSI NUNES DE FARIA PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA REZENDE BARCELLOS DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1031)	ACR APTE: ADV: APTE: ADV: APTE: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.34.00.026481-7 / DF FRANCISCO JOSE CATANHEDE JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA E OUTRO(A) MAURA DE FATIMA MACHADO ROBERTO GOMES FERREIRA ADALIA GOMES DO NASCIMENTO SERGIO ANTONINO FONSECA JUSTICA PUBLICA LUIS WANDERLEY GAZOTO DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(1038)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.020530-0 / DF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIRLUCI ALVES SARGES MARIA DAS GRACAS DUARTE DE CARVALHO JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1047)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.066605-7 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SERGIO RICARDO COSTA DE OLIVEIRA ROBERTO CARVALHAL MATOS JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1032)	ACR APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.34.00.047315-2 / DF MARIO ALVES RIBEIRO RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTRO(A) JUSTICA PUBLICA ADRIANA COSTA BROCKES DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(1039)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2001.39.00.001354-1 / PA UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOSE AMARO DE OLIVEIRA LOBO E OUTROS(AS) JOSE WILLIAM COELHO DIAS DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1048)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.069008-0 / MG(AG 199801000816598 /MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE OLIVIER LIBANIO MAURO BRAZ POVOLERI DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1033)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.38.00.000287-5 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DALVIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1040)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2001.39.00.004961-0 / PA(AG 200201000094179 /PA) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA ANTONIO ROBERTO BASSO RUTH PEREIRA CARNEIRO E OUTROS(AS) JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(1049)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.069008-0 / MG(AG 199801000816598 /MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE OLIVIER LIBANIO MAURO BRAZ POVOLERI DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1033)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.38.00.023384-6 / MG(AC 199801000921417 /MG) MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(1041)	EACR EMBTE: ADV: EMBDO: PROCUR: RELATOR :	2002.01.00.002358-5 / AM JOAO MIGUEL LANGBECK SOARES EDNILSON PIMENTEL MATOS JUSTICA PUBLICA FRANKLIN DA COSTA DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(1050)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.30.00.002240-5 / AC UNIAO FEDERAL (EXERCITO) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO MANOEL PEDROSA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS) ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(1034)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.38.00.023570-5 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CANTIDIO COTTA DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) FLAVIO DE SOUZA E SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1042)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2002.01.00.016010-2 / BA COROA VERMELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(1051)



AR	2002.01.00.029363-4 / MG(AC 200001000531995 /MG)	(1052)	AC	2003.34.00.006584-0 / DF(AC 9601332707 /DF)	(1060)	AC	2003.38.01.005323-4 / MG	(1066)
AUTOR:	URIAS ALVES RABELO E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA		APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
AUTOR:	VALDECI CUSTODIA DOS SANTOS OLIVEIRA		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AUTOR:	VALDECI ADAO DA PENHA		APDO:	MARGARIDA MARIA DE CASTRO VIDIGAL E OUTROS(AS)		APDO:	JORGE JOSE MANFILI JUNIOR	
AUTOR:	VALDECIR LUCAS DA SILVA		REU:	MARIA DAS DORES GONCALVES		ADV:	HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE	
ADV:	BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)		REU:	ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		ADV:	ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
PROCUR:	NEUSA BASTOS SANTANA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA					ACR	2003.38.02.002431-6 / MG	(1067)
AC	2002.32.00.005599-5 / AM(AC 200001000217493 /AM)	(1053)	AC	2003.34.00.090192-4 / DF	(1061)	APTE:	JUSTICA PUBLICA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	MAGDALA ROCHA COLOMBO	
APDO:	FRANCISCO ROBERTO CAMINHA GERONIMO		APDO:	WALDEMAR JOSE DA CRUZ E OUTROS(AS)		APDO:	MARIA DE FATIMA BOAVENTURA CAMPOS ROCHA	
ADV:	DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTRO(A)		REU:	CLEA MARIA BARROS DE OLIVEIRA		APDO:	PATRICIA BOAVENTURA CAMPOS ROCHA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REU:	DJANIRA TEIXEIRA NUNES CHUARY		ADV:	JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA	
AC	2002.33.00.021557-7 / BA	(1054)	REU:	EDSON PEREIRA GOMES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		REU:	ENOQUE MENDES BEZERRA				
PROCUR:	ANTONIO CEZAR DOS SANTOS		REU:	ESPERIDIAO FERREIRA DE ARAUJO		AC	2004.01.99.051754-2 / GO	(1068)
APDO:	DEMETRIO FIRMINO CARVALHO		REU:	JOANA DARQUE FREIRE PIRES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	VILOBALDO MAGALHAES JUNIOR E OUTRO(A)		REU:	NELSI MACEDO MAGALHAES		PROCUR:	WILSON AGRA MARAPODI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		REU:	ROSALEE BENILDE NOGUEIRA BITO BIATO		APDO:	CESARIO RODRIGUES DE SOUSA	
AC	2002.33.01.001059-4 / BA(AG 200201000280076 /BA)	(1055)	REU:	WANDA ALVES MONTEIRO		ADV:	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	
APTE:	MARIA DE LOURDES SANTOS DO NASCIMENTO		ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA				
APDO:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)		REO	2003.38.00.020891-1 / MG	(1062)	AMS	2004.38.00.018231-6 / MG	(1069)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AUTOR:	ALEXANDRE ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		AUTOR:	ALOYSIO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA		PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
AC	2002.34.00.012462-7 / DF	(1056)	AUTOR:	CASSIUS VINICIUS BAHIA DE MAGALHAES DRUMMOND		APDO:	GERALDO DA PAZ	
APTE:	ANA MARIA VASCONCELOS DAGNINO FALCAO		AUTOR:	JULIO CESAR ALVES DE CAMPOS MARTINS		ADV:	SOLANGE BISMARQUE MARTINS	
ADV:	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE		AUTOR:	MAURO EUGENIO PIMENTEL MENDES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
APDO:	UNIAO FEDERAL		AUTOR:	VERA LUCIA ARAUJO BARROS DOS SANTOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AUTOR:	WILSON PARRELA SOBRINHO		AC	2004.38.03.000054-4 / MG	(1070)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		ADV:	FLAVIA MELLO VARGAS E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
AC	2002.34.00.021624-5 / DF	(1057)	REU:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	DEMETRIO SOARES CHAGAS E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	WECSLEY DE SOUSA COELHO	
ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG		ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	2003.38.01.001089-3 / MG(AG 200301000193420 /MG)	(1063)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		APTE:	PAULO ROBERTO DE LIMA GARCIA		AC	2005.01.00.042632-0 / DF(AC 9401248494 /DF)	(1071)
AC	2002.34.00.026952-6 / DF	(1058)	ADV:	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS		APTE:	SINATEFIC - SINDICATO DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	ANGELO VOLPE E OUTROS(AS)		APDO:	LEA FERREIRA GARCIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	JOSE VENANCIO DE PAIVA		REU:	ERIK A FERREIRA GARCIA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
REU:	JOSE ONESIMO DE SOUSA		REU:	MARCIA MARIA FERREIRA GARCIA		AC	2005.01.99.013742-1 / MG	(1072)
REU:	IZIDORO RODRIGUES DE LIRA - ESPOLIO		REU:	TIAGO FERREIRA GARCIA		APTE:	IRACI LUIZA DE MORAIS	
REU:	ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS		ADV:	VALERIA FERREIRA GARCIA		ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REU:	DIRCE BARBOSA BENEVIDES DA ROCHA		RELATOR :	JOAO RAIMUNDO RUFFO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	ERNESTO GONCALVES ARGUELHO		REU:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REU:	LUIZ MARCANO JUNIOR		AC	2003.38.01.003225-8 / MG	(1064)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		AC	2005.01.99.029459-9 / MG	(1073)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	HILDA DA COSTA ALMEIDA	
REO	2002.35.00.012661-2 / GO	(1059)	APDO:	JOAO PAULO CORREA DE OLIVEIRA		ADV:	WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A)	
AUTOR:	ENYVALDO ALVES DOS SANTOS		ADV:	GISLAINE DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	LILIAN MARIA BRAGA MARTINS E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		APDO:	OS MESMOS	
PROCUR:	TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO		AC	2003.38.01.003733-2 / MG	(1065)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO		APTE:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				
			APDO:	JOSMAR JOSE ALBINO				
			ADV:	ALESSANDRA APARECIDA AZALIM E OUTRO(A)				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG				
			RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA				

AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.01.99.051431-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO JOSE FRANCISCO DA SILVA MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1074)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2006.01.00.037419-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE EDNA SOCORRO CASSIA SILVA E OUTROS(AS) GLORIA NILCE DE CASTRO JOSE GRACINDO DA SILVA SOARES NOELIA SOARES RODRIGUES FLAVIO DE SOUZA E SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1082)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2006.01.99.040951-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA MARLENE DE SOUZA SILVA CLAUDIO MARQUES DE PAULA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1090)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.99.057063-8 / MG FRANCISCO DE SOUSA MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1075)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2006.01.99.010816-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO ANTONIO NUNES MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS JUDITH MARTINS DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1083)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2006.33.05.000050-4 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO JOSE GALDINO DA SILVA CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1091)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.01.99.057581-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HAMILTON OLIVEIRA LEITE RITA JACINTA SABINO FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1076)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.99.023794-5 / GO(AC 200401990095630 /GO) JOSE BATISTA XAVIER JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1084)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2006.34.00.011375-2 / DF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR ALVACY DE OLIVEIRA SANTOS OSMAR NOGUEIRA DE SOUZA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1092)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2005.01.99.062410-5 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO VITOR FRANCISCO DE MORAES GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1077)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2006.01.99.024873-9 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO ELIFA MARTINS ALVES HILTON GONCALVES RIBEIRO JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1085)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.002087-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ADALGISA DE JESUS ALMEIDA E OUTRO(A) MARINEY OLIVEIRA NEVES FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1093)
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (320)								
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):								
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.41.00.003070-6 / RO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1078)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.99.025756-3 / MG MARIA DIVINA DE SOUZA RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1086)	EREO EMBT: PROCUR: EMBD: ADV: RELATOR :	96.01.27630-0 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO EMIVAL MOREIRA DAMASCENO PAULO DE TARSO GUIMARAES VITOI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(1094)
AC APTE: AUTOR: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.43.00.000732-3 / TO JORGE FERREIRA DE SOUZA E CONJUGE MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD E OUTRO(A) ENERPEIXE S/A LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	(1079)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2006.01.99.029561-8 / GO GERALDO JOSE DE CARVALHO MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1087)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	1999.34.00.028556-9 / DF CLARICE TOBIAS SARONI SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1095)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: AGRDO: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.002703-5 / AM INALDA BARROS DA SILVA MARCELO DE FIGUEIREDO ARRUDA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARILDA PEREIRA LOGATTO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1080)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2006.01.99.031019-6 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1088)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.070781-0 / BA MANOEL CAMPOS FILHO JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(1096)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.034697-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE DENISETE DE FARIA ALMADA E OUTROS(AS) JOSE MENDES PAIXAO JOSE WILSON EUGENIO MAX ALMEIDA FONSECA VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1081)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2006.01.99.033679-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA DA GUIA ALVES RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(1089)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.01.00.019464-7 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ADALBERTO BEZERRA DE ALCANTARA E OUTROS(AS) MARIA ANGELA MINEIRO LIMA JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(1097)
REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2003.34.00.039863-6 / DF PATRICIO DE AZEVEDO MAIA FILHO SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRENO DA SILVA MAIA FILHO JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(1098)						



AC	2004.34.00.003282-8 / DF	(1099)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
APDO:	LUIZ NAPOLEAO BEZERRA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AG	2005.01.00.055589-0 / PI	(1100)
AGRTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PIAUI - CEFET/PI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI - SINSEP/PI	
ADV:	MARCO AURELIO DANTAS E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AG	2006.01.00.039602-3 / PA	(1101)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ADRIA LENA FURTADO BRAGA E OUTROS(AS)	
REU:	ANA MARIA TELES DA SILVA RENTE	
REU:	CARLOS ROBERTO DA SILVA PRADO	
REU:	CLAUDIO BARBOSA DE MIRANDA	
REU:	DANIEL RODRIGUES LIMA	
REU:	DIRCIO RAMOS NUNES	
REU:	ELAYNE CHAVES MONTEIRO	
REU:	EMANUEL ITAMAR DE ATAIDE LEITE	
REU:	EVANDRO JORGE ALVES DE ARAUJO	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AC	2006.01.99.028516-1 / MG	(1102)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	HERMES LUIZ PEREIRA	
ADV:	DEVANIL TORRES ALVES E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (323)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	1997.34.00.029543-1 / DF	(1103)
APTE:	JOAQUIM FREITAS GUIMARAES E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	1997.40.00.003410-1 / PI(AC 199740000067848 /PI)	(1104)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	
APDO:	JOAO JOAQUIM DA LUZ	
ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AC	1998.35.00.010173-3 / GO(AG 199801000954583 /GO)	(1105)
APTE:	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	DINAH MARIA MORAIS FIDELIS E OUTROS(AS)	
ADV:	ROMULO GONCALVES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
AC	2000.01.00.061923-6 / MG	(1106)
APTE:	DELCIDES DE OLIVEIRA BAUMGRATZ	
ADV:	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

ACR	2000.01.00.132348-0 / GO	(1107)
APTE:	SILVIO DE MELO	
APTE:	WALDIR MOREIRA DOS SANTOS	
APTE:	IBRAHIM HAJJAR	
ADV:	EGMAR JOSE DE OLIVEIRA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ROSANGELA POFAHL BATISTA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
AMS	2000.34.00.037278-1 / DF	(1108)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO CUSTODIO	
ADV:	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AG	2002.01.00.029149-7 / BA(AG 200201000187556 /BA)	(1109)
AGRTE:	MANOEL DANTAS CANARIO E OUTROS(AS)	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AMS	2002.34.00.015622-2 / DF	(1110)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO	
REU:	OSWALDO GABRIEL	
ADV:	JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2002.38.00.036476-8 / MG	(1111)
APTE:	AYRAM LAVRA ALBINO E OUTROS(AS)	
ADV:	ARMANDO CHAVES CORREA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2003.34.00.038807-3 / DF(AC 200001000228170 /DF)	(1112)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	FERNANDO MARTINS MACHADO E OUTROS(AS)	
REU:	FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES CAMELO	
REU:	MARIA EUDES FERNANDES DA SILVA	
REU:	LEDA MARIA UCHOA	
REU:	TEREZA CRISTINA MOREIRA MENDES	
REU:	IRANY BATISTA SANTANA ARAUJO	
ADV:	ANTONIO SEABRA DA SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2003.38.00.020951-2 / MG(AG 200301000146537 /MG)	(1113)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	PAULO ROBERTO DO O E OUTROS(AS)	
ADV:	BEATRIZ MORAIS DE SA RABELO CORREA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2003.40.00.007999-1 / PI	(1114)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

AG	2004.01.00.051981-0 / BA(AG 199701000604834 /BA)	(1115)
AGRTE:	FABIO OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C	
ADV:	LIBERO LUCHESI NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
ACR	2005.34.00.004515-0 / DF	(1116)
APTE:	ADRIANA SOARES DE CARVALHO	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
AG	2006.01.00.000568-4 / PA	(1117)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	BENEDITO PANTOJA DRAGO E OUTROS(AS)	
REU:	ANTONIO JOSE VILACA DA SILVA	
REU:	MARIO AMARAL DE OLIVEIRA	
REU:	RAIMUNDO NONATO CARDIAS ALVES	
REU:	EDGAR AMADOR BOULHOSA	
REU:	ANTONIO CARLOS BRANCO DE OLIVEIRA	
REU:	CLAUDIONOR DOS SANTOS SIQUEIRA	
REU:	MAXIMIANO PINHEIRO DA COSTA	
REU:	MANOEL LISBOA DA SILVA	
REU:	JOAO CARLOS GALVAO	
REU:	MARIA DE NAZARE DOMINGUES RODRIGUES	
REU:	JULIO GASPARINO VILACA DA SILVA	
REU:	MARIA DE NAZARE GUERRA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO	
REU:	JOAQUIM MOREIRA DA SILVA	
REU:	MIGUEL PEREIRA DA SILVA	
REU:	HAROLDO TRAZIBULO MATOS GUERRA	
REU:	MARIA DE LOURDES MIRANDA	
REU:	REINALDO BASTOS DA SILVA	
REU:	ANTONIO BARROS DO NASCIMENTO	
ADV:	ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AG	2006.01.00.008630-6 / PA(AG 200501000730941 /PA)	(1118)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	SEBASTIAO SILVA NEVES E OUTROS(AS)	
REU:	SEBASTIAO SILVA NEVES E OUTROS(AS)	
REU:	SEBASTIAO SOUZA DE AZEVEDO	
REU:	SUELY CONCEICAO DOS SANTOS	
REU:	SONIA DE FATIMA MONTEIRO MENDES	
REU:	SIDNEY HUMBERTO TRINDADE	
REU:	TENORIO MARQUES DAMASCENO	
REU:	TEODORO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	
REU:	SUKARNO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
REU:	SOUZIMAR RODRIGUES DE LIMA	
REU:	SILVIO GOUVEA PEREIRA	
REU:	TEODORO PEREIRA DOS SANTOS	
REU:	TEREZA CRISTINA DO AMARAL FERREIRA	
REU:	SERCIO PEREIRA	
REU:	SOCORRO DE NAZARE PINHEIRO RODRIGUES	
REU:	STELLA CUNHA DA SILVA	
REU:	SERGIO PAULO CORDOVIL	
REU:	SUZANA MOTTA DA SILVA	
REU:	SHIRLE ROSANGELA MEIRA DE MIRANDA	
REU:	SIMAO GAMA DOS REIS	
REU:	TEREZA CORREA DE SOUZA	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	

AG	2006.01.00.008708-9 / PA(AG 200501000730941 /PA)	(1119)	AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (321)	AC	2004.33.00.015106-4 / BA	(1130)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO			PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
AGRDO:	PAULO ROBERTO NERY E OUTROS(AS)			APDO:	CECILIA NUNES DA CRUZ	
REU:	PEDRO CARVALHO DA CRUZ			ADV:	MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO	
REU:	PAULO SANTIAGO HENRIQUES			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ	
REU:	RAIMUNDA CELINA SERRA DE ANDRADE OLIVEIRA DE FREITA			:	AMILCAR MACHADO	
REU:	PEDRO FREITAS PANTOJA			AC	2004.33.00.022635-4 / BA	(1131)
REU:	PEDRO MARCELO MARTINS ALMEIDA			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	RAIMUNDA MARIA DE SOUZA MOURA			PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
REU:	PEDRO PAULO COSTA FERREIRA			APDO:	BENEDITA LEAL SENNA	
REU:	PEDRO DOS SANTOS			ADV:	JORGE GOMES DE JESUS	
REU:	PEDRO GERALDO GONCALVES NOGUEIRA			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
REU:	PEDRO DA SILVA PINHEIRO			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO	
REU:	PAULO ROBERTO RODRIGUES MELLO			:	SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
REU:	PEDRO BARTOLOMEU			AC	2004.38.00.021422-3 / MG	(1132)
REU:	PEDRO RIBEIRO DO VALE			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	PEDRO PAULO DE ASSIS VELOSO			PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REU:	PEDRO PIMENTEL BATISTA			APDO:	RUTH DA CONCEICAO SILVA	
REU:	PAULO SILVAN ANJOS DOS SANTOS			ADV:	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	
REU:	PEDRO BRITO FIALHO			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
REU:	PEDRO FARIAS DA SILVA			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO	
REU:	PEDRO LIRA DA SILVA FILHO			:	PALMEIRA LIMA	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS			AC	2004.38.00.021423-7 / MG	(1133)
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
:	PALMEIRA LIMA			PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
AG	2006.01.00.012246-7 / PA	(1120)	EAC 2000.38.00.031088-3 / MG (1126)	APDO:	LUCILIA DOMINGOS DE CARVALHO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		EMBTB:	ADV:	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
AGRDO:	MARINA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)		EMBDO:	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO	
REU:	MARIA CATARINA DA COSTA NASCIMENTO		ADV:	:	PALMEIRA LIMA	
REU:	ROSA ALVES DE BARROS		RELATOR	AMS 2003.33.00.015203-1 / BA(AG 200301000246478 /BA) (1127)	AMS 2004.38.00.043114-2 / MG(AG 200401000570631 /MG) (1134)	
REU:	ANTONIO DE SOUZA LIMA		:	APTE:	NATALIA FARIAS E OUTROS(AS)	
REU:	ADALBERTO ALVES DE CARVALHO			ADV:	CINTIA ANDRADE NEVES E OUTROS(AS)	
REU:	BENEDITO DE SOUSA CORREA			PROCUR:	DULCINEIA ANTONIAZZI NEPOMUCENO DE ALMEIDA	
REU:	DALILA RIBAMAR DE CASTRO			APDO:	NATALIA FARIA	
REU:	FRANCISCO FERREIRA PENHA			ADV:	CONCEICAO CABRAL SOARES	
REU:	ELIAS DOS SANTOS			AUTOR:	TEREZINHA MARIA FERRAREZZI	
REU:	FRANCISCO SILVA			AUTOR:	DAGMAR DE ABREU BRITO	
ADV:	JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS(AS)			APDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
:				RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO	
AG	2006.01.00.023707-9 / MG(AC 199801000909944 /MG) (1121)		AMS 2003.33.00.015203-1 / BA(AG 200301000246478 /BA) (1127)	:	SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	AC 2004.38.01.005821-0 / MG(AG 200401000526429 /MG) (1135)	AC 2004.38.01.006021-6 / MG (1136)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	MARIA PADUANA SAMARTINE QUEIROZ		PROCUR:	PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM		APDO:	APDO:	DALVA MOREIRA DE OLIVEIRA	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ		ADV:	ADV:	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	
:	AMILCAR MACHADO		RELATOR	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
AG	2006.01.00.033328-0 / DF(AC 199801000395522 /DF) (1122)		:	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL			:	PALMEIRA LIMA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			AC	2004.38.01.007525-0 / MG (1137)	
AGRDO:	MARIA DAS NEVES ALVES GOMES			APTE:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)			ADV:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
:	MOREIRA ALVES			PROCUR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
AG	2006.01.00.040478-1 / PA (1123)		AC 2003.38.02.005630-9 / MG (1128)			
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:			
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:			
AGRDO:	ALEX SALES MAIA E OUTROS(AS)		APDO:			
REU:	AMARILDO ANTONIO DE SENA OLIVEIRA		ADV:			
REU:	ANTONIO CARLOS DA COSTA MENDES		REMTE:			
REU:	ANTONIO RONALDO DIAS DO VALE		RELATOR			
REU:	BENEDITO MARQUES DE MATOS		:			
REU:	BRIGIDA RIBEIRO VIEIRA LIMA					
REU:	CARLOS ALBERTO LIMA MARIALVA					
REU:	CARLOS ALBERTO MACIEL DA SILVA					
REU:	DJALMA CARDOSO DE OLIVEIRA					
REU:	EDILTON DE ALMEIDA TAVARES					
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA					
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS					
:	MOREIRA ALVES					

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 28 DE MAIO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLA-
VO
Às 15:43 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis-
tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.018720-8 / AM (972)
PROC. ORIGEM: 200632000016494
IMPTE: ANIELLO MIRANDA AUFIERO
IMPTE: ALDENIZE MAGALHAES AUFIERO
IMPTE: MICHAEL MACEDO BESSA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACIENTE: FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA (REU PRE-
SO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.019887-2 / MA (973)
PROC. ORIGEM: 200737000032112
IMPTE: ITALO GUSTAVO LEITE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACIENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO DA SILVA (REU PRE-
SO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.018712-2 / PI (974)
PROC. ORIGEM: 200740000003882
IMPTE: CESAR ROMULO FEITOSA ARAUJO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000066000
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.018718-4 / AM (975)
PROC. ORIGEM: 200632000019438
IMPTE: ANIELLO MIRANDA AUFIERO
IMPTE: ALDENIZE MAGALHAES AUFIERO
IMPTE: MICHAEL MACEDO BESSA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE: FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000193349
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.018858-7 / MA (976)
PROC. ORIGEM: 200737000030417
IMPTE: IGOR LEONARDO MENEZES VIVEKANANDA
MEIRELES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA
PACIENTE: DIANA BARROS SILVA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000152610
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.018711-9 / MT (977)
PROC. ORIGEM: 200636000165806
IMPTE: JIANCARLO LEOBET
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.018713-6 / MT (978)
PROC. ORIGEM: 200736000075311
IMPTE: FLAVIANA KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
ADV: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.018714-0 / MT (979)
PROC. ORIGEM: 200636000165806
IMPTE: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.018716-7 / MT (980)
PROC. ORIGEM: 200636000165806
IMPTE: JIANCARLO LEOBET
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.018717-0 / MT (981)
PROC. ORIGEM: 200636000165806
IMPTE: JIANCARLO LEOBET
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.019624-1 / MT (982)
PROC. ORIGEM: 200736000075311
IMPTE: DECIO ARANTES FERREIRA
IMPTE: JULIANA MOURA NOGUEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: SIGILOSO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.019927-8 / GO (983)
PROC. ORIGEM: 200735000088254
IMPTE: MARCIO SEVERINO DE CARVALHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000186641
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

.....

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
.....				
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
TOTAL:	0	12	0	12

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e
redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de
Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 25 DE MAIO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLA-
VO
Às 17:56 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis-
tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

CC 2003.01.00.040213-2 / PA (1)
PROC. ORIGEM: 200301000402132
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO

REU: CARLOS CRISTIANO TENORIO
URUBA E OUTROS(AS)
ADV: DENNIS VERBICARO SOARES
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA
1A SECAO DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA
3A SECAO DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 1A REGIAO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-
GUNDES DE DEUS DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
DE ACORDO COM O ART. 134 INC.
I DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- CORTE ESPECIAL

REO 1999.32.00.006270-4 / AM (2)
PROC. ORIGEM: 199932000062704
AUTOR: ARABI AMED E SILVA
ADV: ANA LUCIA BERALDO AMED E
SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CORNELIO MEDEIROS PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA -
AM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019192-4 / MG (3)
PROC. ORIGEM: 200638000387880
AGRTE: RAFAEL CARLOS RIBEIRO SAN-
TOS

ADV: HERBERT TEIXEIRA CANDIDO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019333-5 / MG (4)
PROC. ORIGEM: 26060258675
AGRTE: APARECIDA AMELIA RIBEIRO
ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDO-
LA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019340-7 / DF (5)
PROC. ORIGEM: 200634000373790
AGRTE: EDSON ANTONIO DE SOUZA COR-
REIA E OUTROS(AS)

AGRTE: MAURICIO ADIB CURY
AGRTE: SILVIO LUIS DAMICO RAPOSO
AGRTE: VIRGINIA MEDEIROS DE MORAES
MACHADO

AGRTE: JOSE CARLOS NOGUEIR FRANCA
AGRTE: JOSE ANTONIO ALVES
AGRTE: RISOLETA FERNANDES BERNAR-
DES

ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E
OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019299-4 / MG (6)
PROC. ORIGEM: 528070023247
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVINO SEBASTIAO RODRIGUES
DA COSTA

ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019302-6 / MG (7)
PROC. ORIGEM: 431050197463
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARIA DE MORAES FERREIRA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SAN-
TOS

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VIL DA COMARCA DE MONTE
CARMELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.019308-8 / MG	(8)
PROC. ORIGEM:	344060327337	
APTE:	JOSEFA TIAGO DE QUEIROZ OLIVEIRA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019316-3 / MG	(9)
PROC. ORIGEM:	334060095083	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	DELAIR MARTINS PEREIRA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019319-4 / MG	(10)
PROC. ORIGEM:	334040066550	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	FIDELCINA BORGES DE QUEIROZ DUARTE	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019373-9 / MG	(11)
PROC. ORIGEM:	116050034010	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	JOSE AMBROSIO DE OLIVEIRA	
ADV:	JOSE NICODEMOS DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019382-8 / MG	(12)
PROC. ORIGEM:	126060046177	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA EUFLOSINA GARCIA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-GARCAS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019384-5 / MG	(13)
PROC. ORIGEM:	126050035883	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	AMBROZINA PEREIRA VIANA	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-GARCAS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019394-8 / MG	(14)
PROC. ORIGEM:	126050035941	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ARTUR CESAR MIRANDA	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI	

REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-GARCAS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019396-5 / MG	(15)
PROC. ORIGEM:	450070014771	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	SOLIRIA ALVES CARNEIRO	
ADV:	MARCIO PEDROSA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019401-4 / MG	(16)
PROC. ORIGEM:	431040153402	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	MARIA TEREZINHA DA SILVA VELOSO	
ADV:	MARIA TEREZA VELOSO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019407-6 / MG	(17)
PROC. ORIGEM:	126060046938	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA CICERA SILVA DO NASCIMENTO	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019413-4 / MG	(18)
PROC. ORIGEM:	696040076510	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA SEBASTIANA DE FARIA PEREIRA	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019417-9 / MG	(19)
PROC. ORIGEM:	19040045395	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	ROMILDA DA SILVA TORRES	
ADV:	JULGACY JOSE GONCALVES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019421-0 / MG	(20)
PROC. ORIGEM:	704030217860	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	MARIA DAS DORES OLIVEIRA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019426-8 / MG	(21)
PROC. ORIGEM:	440050014057	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	EUDIR VIEIRA DE FARIA	
ADV:	ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019434-3 / MG	(22)
PROC. ORIGEM:	470060285421	
APTE:	ELISA PEREIRA GUIMARAES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019439-1 / MG	(23)
PROC. ORIGEM:	271060451504	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	TEREZINHA RODRIGUES MAIA	
ADV:	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019447-7 / MG	(24)
PROC. ORIGEM:	251060171450	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	NILZA CARDOSO DE FARIA	
ADV:	VERA LUCIA MARCOTTI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019457-0 / GO	(25)
PROC. ORIGEM:	200302798654	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	MARIA NOGUEIRA DE MORAIS	
ADV:	FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019460-7 / GO	(26)
PROC. ORIGEM:	200402724130	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	SEBASTIANA ROSA DE PAULA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019471-3 / MT	(27)
PROC. ORIGEM:	1052006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	ROSALIA LOPES DA SILVA	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC 2007.01.99.019472-7 / MT (28)
PROC. ORIGEM: 3532005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: JOSE CORREA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019473-0 / MT (29)
PROC. ORIGEM: 1532005
APTE: JACINTO RODRIGUES DOS SAN-
TOS
ADV: ROSENI APARECIDA FARINACEO
E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019475-8 / MG (30)
PROC. ORIGEM: 450070014169
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: HILDACI MARIA BORGES
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019485-0 / GO (31)
PROC. ORIGEM: 200302846845
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: SALVADOR FERREIRA DOS SAN-
TOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019487-8 / MT (32)
PROC. ORIGEM: 552006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: JOAO FERREIRA DA CRUZ
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TRO(A)
REC. ADESIVO: JOAO FERREIRA DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019501-6 / MG (33)
PROC. ORIGEM: 126050018764
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JULIA ALVES SOARES
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019514-0 / GO (34)
PROC. ORIGEM: 200302801361
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: GERALDA ALVES PEREIRA
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019515-3 / GO (35)
PROC. ORIGEM: 200302848481
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: LUZIA MARIA DA COSTA
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019527-3 / MG (36)
PROC. ORIGEM: 334060094490
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: DELCIDIA MARIA DA SILVA BRAU-
NA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAPAGIPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019540-3 / MG (37)
PROC. ORIGEM: 116050030216
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: JOAO TEODORO CABRAL
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMPOS GERAIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019543-4 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 19030010094
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ANTONIA RAFAELA DOS REIS
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019547-9 / MG (39)
PROC. ORIGEM: 123050124478
APTE: RITA NUNES DOS SANTOS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019595-5 / MG (40)
PROC. ORIGEM: 332030078064
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TATIANA DIAS MENEZES
APDO: MARIA DA SILVA
ADV: CELI OTTONI DE AREDES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITANHOMI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019609-7 / GO (41)
PROC. ORIGEM: 200402933880
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: VALDIVINO FERNANDES
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.018998-0 / BA (42)
PROC. ORIGEM: 200733040171930
AGRTE: VALDECE BOAVENTURA DE SAN-
TANA
ADV: WASHINGTON CONCEICAO GAMA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019228-9 / DF (43)
PROC. ORIGEM: 200734000028949
AGRTE: SINDICATO NACIONAL DOS PRO-
CURADORES DA FAZENDA NACIO-
NAL - SINPROFAZ
ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E
OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019230-2 / MG (44)
PROC. ORIGEM: 240070008224
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
AGRDO: JOSE SANTANA RIBAS
ADV: RIZZIO COSTA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019275-1 / MG (45)
PROC. ORIGEM: 200438000009535
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
AGRDO: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA FI-
LHO
ADV: CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FI-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019286-8 / MG (46)
PROC. ORIGEM: 200738130020160
AGRTE: CLEDERSON MANOEL FERNAN-
DES JUNIOR
ADV: LIVIA CORREA FERNANDES E OU-
TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.019296-3 / MG (47)
PROC. ORIGEM: 528060010170
AUTOR: VILMA DIAS DA SILVA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019297-7 / MG (48)
PROC. ORIGEM: 528070020227
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.019312-9 / MG	(49)
PROC. ORIGEM:	334060094482	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA HELENA ARAUJO DE SOU- ZA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019367-0 / MG	(50)
PROC. ORIGEM:	126050035867	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ROSEMIRA BARBOSA BIZINOTO	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA- NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARA- GARCAS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019368-4 / MG	(51)
PROC. ORIGEM:	450070008567	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	MARIA CONCEICAO DA SILVA	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SAN- TOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019369-8 / MG	(52)
PROC. ORIGEM:	878060115457	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MARIA ROSA MORAIS MARCELINO	
ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019414-8 / MG	(53)
PROC. ORIGEM:	110040076843	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO:	MARIA GARCIA LISBOA	
ADV:	ELIAS SALOMAO NETO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019424-0 / GO	(54)
PROC. ORIGEM:	200503851781	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	IGNEZ FERREIRA MACHADO	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA- TO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOVIANIA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019425-4 / MT	(55)
PROC. ORIGEM:	882005	
APTE:	JORGE REINEL DA SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	CIDARIA PEREIRA DA SILVA	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OU- TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019430-9 / GO	(56)
PROC. ORIGEM:	200700985381	
APTE:	MARIVALDO NUNES DE OLIVEIRA	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019445-0 / MG	(57)
PROC. ORIGEM:	251050128924	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	BENEDITO DE MOURA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL- VA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019452-1 / MG	(58)
PROC. ORIGEM:	344040174031	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOSE ADELSON DA SILVA	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019456-6 / MG	(59)
PROC. ORIGEM:	431040101583	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO	
ADV:	RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019459-7 / GO	(60)
PROC. ORIGEM:	200402721440	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI- GUES	
APDO:	JOANA RODRIGUES ALVES	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019461-0 / MT	(61)
PROC. ORIGEM:	3752004	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	IVANY ROSA RODRIGUES CA- BRAL	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OU- TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019462-4 / MT	(62)
PROC. ORIGEM:	6762006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FI- LHO	
APDO:	SEBASTIAO NOGUEIRA DE SOUZA	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019465-5 / GO	(63)
PROC. ORIGEM:	200302849470	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	LUZIA LUIZA BUENO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019467-2 / MT	(64)
PROC. ORIGEM:	4232006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILLELA ZAGATTO	
APDO:	LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019488-1 / MG	(65)
PROC. ORIGEM:	344060289149	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CLEUSA TENORIO SANTINI	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OU- TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019490-5 / MG	(66)
PROC. ORIGEM:	344060278415	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	NELSON FLORENCIO ROCHA	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019491-9 / MG	(67)
PROC. ORIGEM:	126050037111	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019496-7 / MG	(68)
PROC. ORIGEM:	704060395644	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APTE:	MARLI MARIA MARTINS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU- NIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CI- VIL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE UNAI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019498-4 / MG	(69)
PROC. ORIGEM:	704030203126	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MA- TOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CI- VIL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE UNAI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019502-0 / MG	(70)
PROC. ORIGEM:	344060289859	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CUSTODIA BARBOSA MELO	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC 2007.01.99.019504-7 / GO (71)
PROC. ORIGEM: 200302848694
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: LUCIMAR NOGUEIRA DE FREITAS
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019510-5 / GO (72)
PROC. ORIGEM: 200302801884
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019529-0 / MG (73)
PROC. ORIGEM: 439040304578
APTE: CLEUSA MARIA VELASCO SILVA
ADV: HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019531-4 / MG (74)
PROC. ORIGEM: 441050018999
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA EVAILDA JUSTINO VIEIRA
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019542-0 / MG (75)
PROC. ORIGEM: 440050027349
APTE: AURITA CABRAL DE JESUS
ADV: ELIFAS LEVI LAIGNER FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019548-2 / MG (76)
PROC. ORIGEM: 123050128917
APTE: JOSE MARIA RODRIGUES
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019550-6 / MG (77)
PROC. ORIGEM: 123050117878
APTE: AGOSTINHA FERNANDES RAMA-RO
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019555-4 / MG (78)
PROC. ORIGEM: 123030122027
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: VICENTINA AQUINO DA FONSECA SILVA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019594-1 / MG (79)
PROC. ORIGEM: 521050423743
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
APDO: JOSE DE PAULA SANTOS
ADV: JOSE RENATO MARQUES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019597-2 / MG (80)
PROC. ORIGEM: 694040213092
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JULIA CANDIDA DE JESUS DE CORREA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE TRES PON-TAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019599-0 / MG (81)
PROC. ORIGEM: 439060526159
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO
APDO: GERALDA FIGUEIREDO ESTILIA-NO
ADV: STANLEY RAMOS GUSMAN E OU-TROS(AS)
REC. ADESIVO: GERALDA FIGUEIREDO ESTILIA-NO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-VEL DA COMARCA DE MURIAE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019601-8 / GO (82)
PROC. ORIGEM: 200503976894
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI
APDO: DELFINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019613-8 / GO (83)
PROC. ORIGEM: 200504042887
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANICEZIO MENDES MOREIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019617-2 / MT (84)
PROC. ORIGEM: 512006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-TI
APDO: MARIA CECILIA LEITE
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-NIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019618-6 / MT (85)
PROC. ORIGEM: 1672005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARINA DA CONCEICAO PINTO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.018966-4 / MG (86)
PROC. ORIGEM: 200538000349454
AGRTE: JOVELINA SOARES DOS SANTOS
ADV: RENATA ALVES PASSOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019310-1 / MG (87)
PROC. ORIGEM: 344060330190
APTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019315-0 / MG (88)
PROC. ORIGEM: 334060095133
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: IDELCINA CIDRAO DE QUEIROZ
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019318-0 / MG (89)
PROC. ORIGEM: 329070021003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ANA MARIA FORNAZORI DA SILVA
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019320-4 / MG (90)
PROC. ORIGEM: 151020000668
APTE: ANSELMO CORSI
ADV: MIGUEL APARECIDO RODRIGUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019361-9 / MG (91)
PROC. ORIGEM: 878060105508
APTE: ANA MARIA DO COUTO
ADV: DAMARIS PORTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019372-5 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 116040023263
APTE: MARIA DO CARMO LIMA PEREIRA
ADV: JOAO JACIEL PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
ADV: CALIMERIO CARVALHO NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC	2007.01.99.019422-3 / MG	(93)
PROC. ORIGEM:	271040285998	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	WELLINGTON ADILSON BAZALHA	
ADV:	MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019427-1 / MG	(94)
PROC. ORIGEM:	329070011849	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	ARMUNDO ELIAZER DA SILVA	
ADV:	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019428-5 / MG	(95)
PROC. ORIGEM:	329070011096	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA APARECIDA DE MEDEIROS BARBOSA	
ADV:	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019438-8 / MG	(96)
PROC. ORIGEM:	271060453948	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	NADIR DE OLIVEIRA VIEIRA	
ADV:	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019440-1 / MG	(97)
PROC. ORIGEM:	134040421973	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	
APDO:	MARIA PIRES DE OLIVEIRA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019441-5 / MG	(98)
PROC. ORIGEM:	329070006781	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	VANDERLEI DE CARVALHO	
ADV:	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019454-9 / MG	(99)
PROC. ORIGEM:	134050486528	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	DOLORES LUCAS BATISTA DE MELO	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019464-1 / MG	(100)
PROC. ORIGEM:	450070012908	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	MARIA JOSE PORTES	
ADV:	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019466-9 / GO	(101)
PROC. ORIGEM:	200302848821	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	NELI DE JESUS FERREIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019474-4 / MT	(102)
PROC. ORIGEM:	1722005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNDA VILELA ZUGATTO	
APDO:	ANESIA MARIA MACIEL	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019476-1 / MG	(103)
PROC. ORIGEM:	450070008583	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	WALDEMAR EDHIGENIO DA SILVA	
ADV:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019493-6 / PI	(104)
PROC. ORIGEM:	3562006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	BERNARDA CORREIA DA SILVA	
ADV:	MARIO COELHO FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019494-0 / MG	(105)
PROC. ORIGEM:	704030173055	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	MARINHA MENDES MEDEIROS	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVIL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE UNAI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019497-0 / MG	(106)
PROC. ORIGEM:	704030178252	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	MARIA PACHECO DA SILVA	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVIL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE UNAI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019500-2 / MG	(107)
PROC. ORIGEM:	344050260654	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ZORAIDE BUFOLO CAUZO	
ADV:	EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019509-5 / GO	(108)
PROC. ORIGEM:	200402722226	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	JOSINA DE OLIVEIRA SILVA	
ADV:	FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019525-6 / MG	(109)
PROC. ORIGEM:	123050128024	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	
APDO:	RAIMUNDO DE SOUZA PAZ	
ADV:	PAULO BENICIO DE SOUZA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019532-8 / MT	(110)
PROC. ORIGEM:	1772006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	ILDA GONCALVES MENDONCA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	
REC. ADESIVO:	ILDA GONCALVES MENDONCA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019544-8 / MG	(111)
PROC. ORIGEM:	19040041360	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	INES AMERICA DE OLIVEIRA	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019557-1 / MG	(112)
PROC. ORIGEM:	329070011955	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	TEONILIA MARES DA CRUZ	
ADV:	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC 2007.01.99.019559-9 / MG (113)
PROC. ORIGEM: 123050134394
APTE: ROSA GOMES DA SILVA SANTOS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019560-9 / MG (114)
PROC. ORIGEM: 123050122787
APTE: ILDEU DE CASTRO PINTO
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019606-6 / MG (115)
PROC. ORIGEM: 704030178302
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOVIANA DE AREDA VASCONCE-
LOS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE UNAI-MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019607-0 / MG (116)
PROC. ORIGEM: 283050031741
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: TEREZA MARCIANO DUQUE
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE GUARANESIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019610-7 / GO (117)
PROC. ORIGEM: 200503978714
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: DIVINA NOGUEIRA DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE JANDAIA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019612-4 / GO (118)
PROC. ORIGEM: 200504017319
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOSINA RODRIGUES DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019614-1 / GO (119)
PROC. ORIGEM: 200504040566
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOAO ALVES DE JESUS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019616-9 / MT (120)
PROC. ORIGEM: 1092006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-
CA ACCIOLY JUNIOR E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019619-0 / MT (121)
PROC. ORIGEM: 72006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-
NIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.38.00.024289-2 / MG (122)
PROC. ORIGEM: 200138000242892
APTE: GERALDO ROBERTO DE SOUZA LI-
MA E OUTRO(A)
APTE: SESSUE MALLACHIAS PAIS FER-
REIRA LOPES
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO RODRIGUES MARTINS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.00.002674-4 / RO (123)
PROC. ORIGEM: 200641000026744
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE MARTINS FERREIRA NETO E
OUTRO(A)
APTE: LUZIA GONCALVES CAVALCANTE
ADV: ADRIANA BRITO PELICER
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019149-6 / DF (124)
PROC. ORIGEM: 200634000276245
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NAIARA FRUTEIRO PORTELA
ADV: JERONIMO CAETANO DA FONSE-
CA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019225-8 / MG (125)
PROC. ORIGEM: 474070292898
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: DILSON RIBEIRO DA SILVA
ADV: LUIZ RIBEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019313-2 / MG (126)
PROC. ORIGEM: 334060090548
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: MARIA DIVINA FERNANDES DOS
SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAPAGIPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019314-6 / MG (127)
PROC. ORIGEM: 334060090530
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA

APDO: HORTA BERTOLDO ROCHA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAPAGIPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019366-7 / MG (128)
PROC. ORIGEM: 126050016693
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA EUNICE DA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SAN-
TOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019371-1 / MG (129)
PROC. ORIGEM: 878050100055
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019375-6 / GO (130)
PROC. ORIGEM: 200302844176
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: MARIA PEREIRA SALES
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019389-3 / MG (131)
PROC. ORIGEM: 56040759294
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APDO: RITA CAROLINA DA SILVA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO
E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: RITA CAROLINA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE BARBACE-
NA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019395-1 / MG (132)
PROC. ORIGEM: 450070012916
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: FRANCISCO SALES DE ASSIS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SAN-
TOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA PONTE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019397-9 / MG (133)
PROC. ORIGEM: 134050555777
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: ALCINA GARCIA RIBEIRO
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-
RA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.019399-6 / MG	(134)
PROC. ORIGEM:	134050492948	
APTE:	ELIVANI DE SOUZA FREITAS VIEIRA	
ADV:	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019406-2 / MG	(135)
PROC. ORIGEM:	126050035933	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOSE SEBASTIAO DA SILVA	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019412-0 / MG	(136)
PROC. ORIGEM:	696030036128	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	WALDECI JOANA MARIA	
ADV:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019415-1 / MG	(137)
PROC. ORIGEM:	193040096342	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	HELENA DOMINGOS BASTOS	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019419-6 / MG	(138)
PROC. ORIGEM:	248050001465	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DILMA DE FATIMA BORGES	
ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019431-2 / GO	(139)
PROC. ORIGEM:	200700984750	
APTE:	JOSE EUSTAQUIO MOREIRA	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019437-4 / MG	(140)
PROC. ORIGEM:	271000475610	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	IRANI MENEZES DA SILVA	
ADV:	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.019444-6 / MG	(141)
PROC. ORIGEM:	19050085395	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
APDO:	LUZIA FERREIRA REIS	
ADV:	MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019448-0 / MG	(142)
PROC. ORIGEM:	116040012571	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	VITAR DOROTEIA ABREU PAHLHAO	
ADV:	ADERSON VIEIRA MIRANDA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019451-8 / MG	(143)
PROC. ORIGEM:	344050259839	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CECILIA DA SILVA LOPES	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019469-0 / MG	(144)
PROC. ORIGEM:	470060269324	
APTE:	JOSE MARQUES FLOR	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019470-0 / MG	(145)
PROC. ORIGEM:	344060288588	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	OTAVIO DOS SANTOS	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019486-4 / MT	(146)
PROC. ORIGEM:	12092003	
APTE:	BRIGIDA FERREIRA BARBOSA	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019489-5 / MG	(147)
PROC. ORIGEM:	344060289131	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ANTONIA COSTA CAMPOS	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019495-3 / MG	(148)
PROC. ORIGEM:	704060395479	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	

APTE:	IRENE FERREIRA DA SILVA MENDES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVIL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE UNAI- MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019499-8 / MG	(149)
PROC. ORIGEM:	344060283530	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOSELINA ALBINA DE OLIVEIRA	
ADV:	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019503-3 / MG	(150)
PROC. ORIGEM:	344060273903	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CORINTHA LUIZA DE FREITAS	
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019506-4 / GO	(151)
PROC. ORIGEM:	200302801396	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	GERCINA LUZIA DOS SANTOS	
ADV:	FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019513-6 / GO	(152)
PROC. ORIGEM:	200402719438	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	FRANCELINA ALVES PINHEIRO	
ADV:	FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019526-0 / MG	(153)
PROC. ORIGEM:	334050088403	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019528-7 / MG	(154)
PROC. ORIGEM:	439050457787	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	
APDO:	SEBASTIAO ROSA DA SILVA	
ADV:	FRANCISCO AUGUSTO FINTELMAN E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC 2007.01.99.019545-1 / MG (155)
PROC. ORIGEM: 19040062523
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: LEONORA CANDIDA DA SILVA
ALVES
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019551-0 / MG (156)
PROC. ORIGEM: 123060138773
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: JOSE SOUZA DA SILVA
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPELINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019552-3 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 123050118900
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: BRAZ RODRIGUES GOMES
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPELINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019553-7 / MG (158)
PROC. ORIGEM: 123060138856
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: LUZIA VIEIRA DE QUEIROZ
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPELINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019592-4 / MG (159)
PROC. ORIGEM: 598050087538
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSEFA VILMA MARTINS
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-
BELATO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019604-9 / MG (160)
PROC. ORIGEM: 512060320433
APTE: RAIMUNDA PEREIRA DOS SAN-
TOS
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019605-2 / MG (161)
PROC. ORIGEM: 271060483127
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: MARIA JOSE DE QUEIROZ
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019608-3 / MG (162)
PROC. ORIGEM: 384030204513
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: VALTER JOSE CUNHA
ADV: MURILO BARBOSA REZENDE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA
DA COMARCA DE LEOPOLDINA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.039424-7 / MG (163)
PROC. ORIGEM: 200438000394247
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERIC CAMARA CABRAL
APDO: FRANCISCO DE FATIMA CALEGA-
RIO DE CRISTO
ADV: MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019145-1 / DF (164)
PROC. ORIGEM: 200734000125720
AGRTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS
MEMBROS DAS CARREIRAS DA
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -
ANAJUR
ADV: THATYANNA MYCHELLE GOMES
DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019175-0 / MG (165)
PROC. ORIGEM: 200738030024976
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NE-
TO VIANA
AGRDO: VEBER JOSE DE CARVALHO
ADV: SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019238-1 / MG (166)
PROC. ORIGEM: 309070157263
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRDO: ARLINDO QUINTANILHA DE LIMA
ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SAN-
TOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019265-9 / MG (167)
PROC. ORIGEM: 28020021680
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELIO RIBEIRO COUTO
AGRDO: ANA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: CELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRDO: GERALDO BATISTA NUNES
AGRDO: IOLETE MOURA MIRANDA
AGRDO: JOSELINA ROSA DA SILVA
AGRDO: JOSE TOMAZ DE AGUIAR JUNIOR
AGRDO: MARIA ALBERTINA DE JESUS
AGRDO: MARIA APARECIDA DE SA
AGRDO: MARIA APARECIDA SILVA BUENO
AGRDO: MARIA DAS GRACAS DO ROSARIO
AGRDO: MARIA DA GLORIA DE NOVAES
AGRDO: MARIA JOSE DE SA MENDES
AGRDO: MARIA TERESA DE ALMEIDA
AGRDO: REGINALDO BENTO
AGRDO: SEBASTIANA DE PAULA LANDIM
AGRDO: TOUFI NABLE
ADV: JOAO FABIO DE SOUZA FILHO E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019294-6 / MG (168)
PROC. ORIGEM: 431040157981
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: LUZIA GONCALVES
ADV: ARGEMIRO HELDER AMORIM
BARBOSA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VIL DA COMARCA DE MONTE
CARMELO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019295-0 / MG (169)
PROC. ORIGEM: 528070020243
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANITA CANDIDA MACHADO
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE PRATA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.019298-0 / MG (170)
PROC. ORIGEM: 528060010162
AUTOR: GENI FERREIRA DA SILVA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE PRATA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019304-3 / MG (171)
PROC. ORIGEM: 344050262627
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GENI TEODORO DE JESUS
ADV: EWERTON RICARDO BERALDO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019305-7 / MG (172)
PROC. ORIGEM: 344060272541
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: SEBASTIANA DIAS FARIA
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019306-0 / MG (173)
PROC. ORIGEM: 344050256256
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IZAURA BORGES DE JESUS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019311-5 / MG (174)
PROC. ORIGEM: 344060289719
APTE: APARECIDA CARDOSO VIEIRA
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.019317-7 / MG (175)
PROC. ORIGEM: 334060095091
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: IRIO BORGES DOS SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAPAGIPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019364-0 / MG (176)
PROC. ORIGEM: 126050035875
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DO CARMO GUEDES
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019379-0 / MG (177)
PROC. ORIGEM: 126050037160
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCA FERREIRA DA ROCHA
ADV: MARA CRISTINA SILVA DINIZ RO-
CHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019380-0 / MG (178)
PROC. ORIGEM: 126050035958
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVALDO BIZINOTO
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019381-4 / MG (179)
PROC. ORIGEM: 126050037087
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019383-1 / MG (180)
PROC. ORIGEM: 126040011010
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DORALINA ALVES DE ANDRADE
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019400-0 / MG (181)
PROC. ORIGEM: 440060032776
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES

APDO: MARIA DOLORES ALVES
ADV: ROBNEI BATISTA DE BARROS E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE MUTUM - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019402-8 / MG (182)
PROC. ORIGEM: 329070011930
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: SEBASTIANA FRIGERI DA SILVA
ADV: ANDREA FREIRE ALCANTARA
LAURIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019409-3 / MG (183)
PROC. ORIGEM: 19040047052
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019410-3 / MG (184)
PROC. ORIGEM: 19040040669
APTE: MARIA DO ROSARIO MOREIRA
DE MORAIS
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019418-2 / MG (185)
PROC. ORIGEM: 19040061418
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA MARTA VILELA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019420-6 / MG (186)
PROC. ORIGEM: 126050031882
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCO FERREIRA DAS CHA-
GAS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPINOPOLIS-MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019423-7 / GO (187)
PROC. ORIGEM: 200503851870
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: SP161867 E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOVIANIA
- GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019446-3 / MG (188)
PROC. ORIGEM: 251060171328
APTE: ADMIR NOGUEIRA FELIX
ADV: CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019455-2 / MG (189)
PROC. ORIGEM: 334050088387
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: IVALDA PIMENTA BARBOSA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAPAGIPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019458-3 / GO (190)
PROC. ORIGEM: 200302819465
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: RITA OLIVEIRA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019463-8 / MT (191)
PROC. ORIGEM: 1132005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: OTAVIANO CARLOS DA SILVA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019484-7 / GO (192)
PROC. ORIGEM: 200302848716
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: LAZARA ALVES DE MORAES
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019492-2 / MG (193)
PROC. ORIGEM: 126060046896
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCO AMARO GOMES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019507-8 / GO (194)
PROC. ORIGEM: 200402716315
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019508-1 / GO (195)
PROC. ORIGEM: 200302842238
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: IRODITES MARIA RAMOS
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019511-9 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: LEONTINA ARRUDA JANUARIO ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(196)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019602-1 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR- NELLES BERNI APDO: EDUARDO FERREIRA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(204)	AGRTE: NAMIR SOUZA VIEIRA AGRTE: NAYRON COSTE DE LEMOS ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS) AGRDO: COMISSAO NACIONAL DE ENER- GIA NUCLEAR - CNEN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019516-7 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: LUZIA DIAS CRUVINEL ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(197)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019603-5 / MG APTE: 123060139201 ROSA ALVES TEIXEIRA DE AZEVE- DO ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(205)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.018993-1 / BA AGRTE: 200633000148238 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JADSON BRANDAO AGRDO: JOSE SILVA DE SANTANA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(211)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019533-1 / MT APTE: 1552005 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ APDO: FRANCELINA APARECIDA DA SILVA ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(198)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019611-0 / GO APTE: 200504005000 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR- NELLES BERNI APDO: GERVACI ALVES PEREIRA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(206)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019189-7 / MG AGRTE: 200538000433434 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU- NIOR AGRDO: GERALDO RAIMUNDO DE SOUZA ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(212)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019546-5 / MG APTE: 19040056731 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA APDO: LUZIA GONCALVES ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(199)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019620-0 / MT APTE: 4842005 JOSE DOS SANTOS NETO ADV: FABIANO GODA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(207)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019197-2 / PI AGRTE: 200740000015842 UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CLEMILTON DA SILVA BARROS ADV: EVILANIA CARDOSO BARROS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(213)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019549-6 / MG APTE: 123050110683 EUSINEIA ROSA DE SOUZA ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(200)	AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.021306-3 / MG APTE: 200238000213063 IVAN EUSTAQUIO DA SILVA LO- PES ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OU- TRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(208)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019331-8 / MG AGRTE: 200638100043233 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA- MAGUCHI AGRDO: JULIA ZAMPIERI FRAMIL ARRU- DA ADV: LEISE JUNQUEIRA CARBONE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(214)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019554-0 / MG APTE: 123050129550 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA APDO: JAIR CORDEIRO ANDRADE ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(201)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.05.001226-6 / MG APTE: 200538050012266 VITORIA MODESTO RODRIGUES ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT- TI VALERA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO- MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(209)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019300-9 / MG APTE: 528060017415 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: HELIO TOME RIBEIRO ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(215)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019558-5 / MG APTE: 123050113927 ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(202)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019593-8 / MG APTE: 451060045536 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: ADALGISA THOMAZIA DE ARAUJO ADV: ORLANDO SILVA NETO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(203)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019301-2 / MG APTE: 106060211310 JOSE SEBASTIAO NUNES ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL- VA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ADV: ALESSANDRO POMBO DOS SAN- TOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(216)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019593-8 / MG APTE: 451060045536 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: ADALGISA THOMAZIA DE ARAUJO ADV: ORLANDO SILVA NETO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(203)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.018947-2 / MG AGRTE: 2006380000083419 JOAO BOSCO GUEDES E OU- TROS(AS) AGRTE: JORGE MACHADO AGRTE: JOSE DONATO DE SOUZA AGRTE: MARIA JUDITE AFONSO HAUCZ AGRTE: MARIA REGINA FERRO COSTA DE MAGALHAES AGRTE: MARIO LUCIO DE SOUZA AGRTE: MARTA MARIA AVELAR AGRTE: MURILLO SENNE JUNIOR	(210)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.019303-0 / MG APTE: 344060281880 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ISMAIL CARVALHO DE SOUZA ADV: WILSON BRAZ LEAL E OU- TROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(217)



AC 2007.01.99.019307-4 / MG (218)
PROC. ORIGEM: 344040207062
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITURAMA
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019309-1 / MG (219)
PROC. ORIGEM: 344060309863
APTE: GERSON DE FREITAS BARBOSA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019363-6 / MG (220)
PROC. ORIGEM: 450070013039
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ADEMAR SPERAFICA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019365-3 / MG (221)
PROC. ORIGEM: 126050035925
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VALDEMAR BENTO FERREIRA
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019370-8 / MG (222)
PROC. ORIGEM: 878060107942
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: CONCEICAO PIRES DA ROSA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019374-2 / GO (223)
PROC. ORIGEM: 200302848740
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019376-0 / GO (224)
PROC. ORIGEM: 200302798620
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: LUZIA BORGES VILELA
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019377-3 / MG (225)
PROC. ORIGEM: 126050034043
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO GEORGINO DA COSTA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019378-7 / MG (226)
PROC. ORIGEM: 126050037095
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIETA FERREIRA DA COSTA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019388-0 / MT (227)
PROC. ORIGEM: 13812005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-
TI
APDO: VICENCIA MENDES DA SILVA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-
CA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019398-2 / MG (228)
PROC. ORIGEM: 134040413749
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: MIGUEL ERIGENES DA SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-
RA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019403-1 / MG (229)
PROC. ORIGEM: 450070008575
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ANTONIO JOSE GUNDIM
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SAN-
TOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019404-5 / MG (230)
PROC. ORIGEM: 450070009946
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: MARIA ABADIA DE SOUSA
ADV: MARCIO PEDROSA DOS SANTOS
E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019405-9 / MG (231)
PROC. ORIGEM: 116040005054
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: LEONOR COELHO VILANI
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMPOS GERAIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019408-0 / MG (232)
PROC. ORIGEM: 126050034019
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ELZA RODRIGUES SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019411-7 / MG (233)
PROC. ORIGEM: 696030053461
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA SALES AMORIM
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI RE-
BELATO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE TUPACIGUARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019416-5 / MG (234)
PROC. ORIGEM: 19040041980
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA DIAS
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019429-9 / MT (235)
PROC. ORIGEM: 1152007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: CARMEM JUSTINIANO LEITE
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019432-6 / MG (236)
PROC. ORIGEM: 878060109401
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: APARECIDA CONCEICAO DA SIL-
VA
ADV: JACKELINE FUSCO CHIARADIA
MACIEL
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019436-0 / MG (237)
PROC. ORIGEM: 27060483010
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: REINALDO NUNES
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FRUTAL -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019443-2 / MG (238)
PROC. ORIGEM: 19040070195
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADV: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FA-
RIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019449-4 / MG (239)
PROC. ORIGEM: 450070008922
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: OLIVIA LONGO SPERAFICO
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019450-4 / MG (240)
PROC. ORIGEM: 334060095156
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: DORACINA MARIA FELIPE
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAPAGIPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019453-5 / MG (241)
PROC. ORIGEM: 344060281971
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA QUEIROZ DOS SANTOS
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019468-6 / MG (242)
PROC. ORIGEM: 470060284317
APTE: MARIO PINTO RABELO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019505-0 / GO (243)
PROC. ORIGEM: 200302801906
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: AURELIANA CHAVES DE SOUZA
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019512-2 / GO (244)
PROC. ORIGEM: 200402722684
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019530-0 / MG (245)
PROC. ORIGEM: 441050016845
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: GERALDA BARBIERI ALVES
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BO-
TELHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019534-5 / MT (246)
PROC. ORIGEM: 402005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA DO CARMO ED MORAIS
DA SILVA
ADV: LUCILEI VOLPE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ALTA FLO-
RESTA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019539-3 / GO (247)
PROC. ORIGEM: 200302844095
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: MARIA DE JESUS SILVA
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019541-7 / MG (248)
PROC. ORIGEM: 440060029202
APTE: NESTORINA MARIA FERREIRA
ADV: ELIFAS LEVI LAIGNER FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019556-8 / MG (249)
PROC. ORIGEM: 123030040380
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
APDO: RITA MOREIRA DOS SANTOS
ADV: HUMBERTO ALVES DE MACEDO E
OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAPELINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019596-9 / MG (250)
PROC. ORIGEM: 372050148637
APTE: ERIVALDO SANTOS OLIVEIRA
ADV: BALTAZAR TEODORO DE MELO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019615-5 / GO (251)
PROC. ORIGEM: 200504017335
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOVINA MARIA DIAS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

MS 2007.01.00.019337-0 / DF (252)
PROC. ORIGEM: 200434000075858
IMPTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
INTERESSADO: MARIO SOARES LEITE
INTERESSADO: PATRICIA BENVENGER LOPES DE
OLIVEIRA

INTERESSADO: VALTERIO LOPES PEREIRA
INTERESSADO: WAGNER FARIAS DE ALMEIDA
INTERESSADO: EDUARDO MACHADO PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- SEGUNDA SEÇÃO

HC 2007.01.00.019334-9 / AM (253)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: JOSE LOURENCO GADELHA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
AM
PACIENTE: ALDENORA DE ALMEIDA NUNES
PACIENTE: KEYLA ROBERTA ALMEIDA NU-
NES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019285-4 / PA (254)
PROC. ORIGEM: 200539000002370
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO
DO TAUÁ - PA
PROCURADOR: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.018968-1 / MG (255)
PROC. ORIGEM: 200638080013424
AGRTE: ANA LUCIA SOUZA AMARANTE E
CONJUGE
AGRTE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADV: JOSE ROBERTO DE MENDONCA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
- DER/MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.019267-6 / MT (256)
PROC. ORIGEM: 2003360000000089
AGRTE: KHALIL MIKAIL MALOUF E CON-
JUGE
AGRTE: LEILA AYOUB MALOUF
ADV: PATRICK ALVES COSTA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI BATISTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

EAC 2005.38.00.014122-5 / MG (257)
PROC. ORIGEM: 200538000141225
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO: ALEXANDRE RABELO GONCAL-
VES
ADV: JERONIMO GONCALVES COSTA E
OUTRO(A)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-
NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOU-
ZA PRUDENTE DE ACORDO COM
O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF -
1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI-
GUES DE ACORDO COM O ART.
299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - TERCEIRA SEÇÃO

AG 2007.01.00.018944-1 / MG (258)
PROC. ORIGEM: 200738010015345
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FI-
LHO E OUTROS(AS)
AGRDO: MUNICIPIO DE VISCONDE DO RIO
BRANCO-MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA



AG	2007.01.00.018950-0 / MG	(259)
PROC. ORIGEM:	200738120008062	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM	
PROCURADOR:	MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	
AGRDO:	PATRICIA SILVA SANTOS GUIMARAES	
ADV:	CLAUDIO APARECECIDO VIEIRA ROCHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.018997-6 / BA	(260)
PROC. ORIGEM:	200733000030641	
AGRTE:	ANA PAULA CARIA ALMEIDA	
ADV:	MARCELO FIGUEIRA GUSMAO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019215-5 / GO	(261)
PROC. ORIGEM:	200735030008992	
AGRTE:	JOSUE FELIX E OUTRO(A)	
AGRTE:	GEMIRIA FELIX DE JESUS	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019255-6 / DF	(262)
PROC. ORIGEM:	200734000088379	
AGRTE:	CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA	
ADV:	FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.00.021859-1 / MG	(263)
PROC. ORIGEM:	200638000218591	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	TARCISIO HENRIQUE FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.018969-5 / MG	(264)
PROC. ORIGEM:	200738000061794	
AGRTE:	RUBENS JOSE DOS REIS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	TOME BARTOLOMEU DA COSTA	
AGRTE:	VICENTE AUGUSTO DE SOUZA FILHO	
AGRTE:	LUIZ VANDERLEY DO CARMO	
AGRTE:	PAULO CESAR PESSANHA PEIXOTO	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019144-8 / GO	(265)
PROC. ORIGEM:	200735040005860	
AGRTE:	VERONICE ALVES PEREIRA	
ADV:	PATRICIA MARTINS PEREIRA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019199-0 / MA	(266)
PROC. ORIGEM:	200737000030715	
AGRTE:	REYES EGUEZ JUSTINIANO E OUTRO(A)	
AGRTE:	MIRTHA MARINA QUEIROGA GU-TIERREZ	
ADV:	JOSE HEMETERIO SILVA ARAUJO	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019212-4 / PA	(267)
PROC. ORIGEM:	200739000034401	
AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
PROCURADOR:	WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ	
AGRDO:	WSP SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME	
ADV:	IRISMAR NOBRE MENDONCA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019262-8 / MG	(268)
PROC. ORIGEM:	9101073109	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ROONEY SOUZA COSTA	
ADV:	PAULA VIEIRA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019180-4 / MG	(269)
PROC. ORIGEM:	200738000082931	
AGRTE:	EUSTAQUIO LUIS VIEIRA	
ADV:	CARLOS AUGUSTO FREIRE ALMEIDA MURTA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019246-7 / DF	(270)
PROC. ORIGEM:	200634000091517	
AGRTE:	HILDA DO CARMO BALEEIRO	
ADV:	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019261-4 / GO	(271)
PROC. ORIGEM:	200635000043899	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ESTADO DE GOIAS	
PROCURADOR:	GERALDO FURTADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.019283-7 / PA	(272)
PROC. ORIGEM:	200239000046559	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	SEMPER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	
AGRDO:	MARIA MIRTES F DE SIQUEIRA	
AGRDO:	WILLIAM MOTA DE SIQUEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2004.32.00.002594-1 / AM	(273)
PROC. ORIGEM:	200432000025941	
APTE:	FRANKLIN CARNEIRO DA MOTA	
ADV:	JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		

AC	2006.38.11.008578-0 / MG	(274)
PROC. ORIGEM:	200638110085780	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	
APDO:	HILTON GONCALVES RIOS E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO FERNANDES DE MELO	
APDO:	JOSE VAZ GONCALVES	
APDO:	GERALDINO VITOR DA SILVA	
APDO:	ANTONIO PEREIRA FAIOLI	
ADV:	ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	
REC. ADESIVO:	HILTON GONCALVES RIOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.018999-3 / BA	(275)
PROC. ORIGEM:	200333000087048	
AGRTE:	JOSE GOMES PEDREIRA LAPA	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.019217-2 / GO	(276)
PROC. ORIGEM:	200635000022984	
AGRTE:	LORENA CIPRIANO DE ASSIS	
ADV:	MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.019284-0 / PA	(277)
PROC. ORIGEM:	200139000053409	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CLINICA SANTA CECILIA LTDA	
AGRDO:	MARIA MIRTES FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO:	WILLIAM MOTA DE SIQUEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.018962-0 / MG	(278)
PROC. ORIGEM:	200738000091067	
AGRTE:	STELA MARIS PINHO TAVARES	
ADV:	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.019178-0 / MG	(279)
PROC. ORIGEM:	200738000129064	
AGRTE:	FRANCISCO GREGORIO PAPA	
ADV:	JULIO CESAR PIRES SIMOES E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.019220-0 / DF	(280)
PROC. ORIGEM:	200734000006172	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	MUNICIPIO DE CURURUPU-MA	
PROCURADOR:	ROSANE MARIA DE CARVALHO RAMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AG 2007.01.00.019250-8 / DF (281)
PROC. ORIGEM: 7800013944
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO TELLES NETO E OUTRO(A)
AGRDO: CLARICE SEIXAS TELLES
ADV: ARNOLDO CARVALHO PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.019269-3 / MT (282)
PROC. ORIGEM: 200736000051117
AGRTE: KLAYTON LUIZ DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.018978-4 / BA (283)
PROC. ORIGEM: 200733000080752
AGRTE: SERGIO BRESSY DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRTE: CLAUDIA MARIA PRUD'HOMME
ADV: LUIZ CARLOS BASTOS SANTANA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.018995-9 / BA (284)
PROC. ORIGEM: 200533000216669
AGRTE: CARLOS HERVAL BEZERRA
ADV: ROGERIO REIS SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.019273-4 / DF (285)
PROC. ORIGEM: 200734000145276
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.019276-5 / MG (286)
PROC. ORIGEM: 200738000010959
AGRTE: JURANDY CREPALDE
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.019279-6 / PA (287)
PROC. ORIGEM: 200739000034206
AGRTE: MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA
ADV: LEANDRO FRANCO MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA
ADV: LEILA MASOLLER WENDT E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.018952-7 / MG (288)
PROC. ORIGEM: 210060351090
AGRTE: OBA SUPERMERCADOS LTDA
ADV: JOAO PAULO RODRIGUES CARDOSO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.018980-8 / BA (289)
PROC. ORIGEM: 200633000073250
AGRTE: ACUMULADORES AJAX LTDA
ADV: MANOEL SANTOS NETO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019163-0 / AM (290)
PROC. ORIGEM: 200732000016200
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE LOPES
ADV: LINO CHIXARO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019174-6 / BA (291)
PROC. ORIGEM: 200633040079753
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ION - INSTITUTO DE ONCOLOGIA DA BAHIA
ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019191-0 / BA (292)
PROC. ORIGEM: 200633080050439
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARIA CRISTINA VITORIA
AGRDO: AMILTON NOVAES DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019198-6 / RO (293)
PROC. ORIGEM: 200741000021989
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - CRDD/RO - AC
PROCURADOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO
AGRDO: SHEILA CRISTINA PEDROCA E OUTROS(AS)
AGRDO: ALMIR SILVA SANTOS
AGRDO: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO LACERDA
AGRDO: VERA LUCIA DE CASTRO REIS
AGRDO: JOSICLEY SANTOS DE OLIVEIRA
AGRDO: FRANCISCO CLIZANTO MARQUES DE SOUZA

AGRDO: ELIAS CARDOSO DE LIMA
AGRDO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRDO: ZELIO ROBERTO ALVES CORREA
AGRDO: BRUNO ASSIS COIMBRA DA SILVA
ADV: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019219-0 / DF (294)
PROC. ORIGEM: 200734000105879
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
AGRDO: JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
ADV: AIDA DUTRA DANTAS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.019362-2 / MG (295)
PROC. ORIGEM: 35960037071
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAURIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.019393-4 / MT (296)
PROC. ORIGEM: 852005
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA/MT
PROCURADOR: HELMERT FLAVIO PREZA DALTRO
APDO: AINABIL MACHADO LOBO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.019537-6 / RO (297)
PROC. ORIGEM: 21990084568
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
CURADOR: LEDI BUTH
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.019538-0 / RO (298)
PROC. ORIGEM: 21010041518
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA - ME
ADV: LUIS ROBERTO DEBOWSKI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.004968-7 / MG (299)
PROC. ORIGEM: 200638000049687
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELVIO GUSMAO SANTOS
APDO: CONDOMINIO BELO HORIZONTE
ADV: CELSO RENATO CABRAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.018942-4 / MG (300)
PROC. ORIGEM: 200738000063860
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO
AGRDO: RECREIO DAS FLORES LTDA
ADV: EDSON FREITAS BAHIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.018946-9 / MG (301)
PROC. ORIGEM: 200738000118579
AGRTE: JULIO CESAR RODRIGUES MILAGRES
ADV: GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019148-2 / BA (302)
PROC. ORIGEM: 200633060017416
AGRTE: ENERGIA VEICULOS LTDA
ADV: GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019171-5 / BA 200633080050442 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(303)	REO PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU:	2007.01.99.019535-9 / RO 2970035596 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONTERON CIA DE TERRAPLANAGEM DE RONDONIA	(311)	AGRTE: AGRTE: ADV:	SELMA SANCHES SANTOS CYRILLO VERA LUCIA GOMES DA FONSECA WANDA MARIA DA SILVA BORGES CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
PROCURADOR:	MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO		AGRDO: PROCURADOR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO:	EDISIO SILVA DIAS						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019179-4 / BA 200633080050384 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(304)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.018964-7 / MG 200338000311374 GLEDES DE FARIA FREITAS E OUTROS(AS)	(312)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019218-6 / DF 200734000099162 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	MARIA CRISTINA VITORIA		AGRTE:	ISABEL INES MARIA PEREIRA SALOME		PROCURADOR:	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
AGRDO:	EDVALDO MOURA DE JESUS		AGRTE:	JESSE RAMOS MALTA FILHO		AGRDO:	LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTRO(A)
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		AGRTE:	JANAINA DE OLIVEIRA JESUS		AGRDO:	SUPORTE ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		AGRTE:	JANIO D ARC MARTINS VIEIRA		ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019182-1 / BA 200633080050340 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	(305)	AGRTE:	JOSE MARIA CUNHA E SILVA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
PROCURADOR:	MARIA CRISTINA VITORIA		AGRTE:	JULIO CESAR MESQUITA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AGRDO:	ABIMAEEL BORGES DE SOUZA		AGRTE:	MARCELO TEIXEIRA ANACLETO		AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019248-4 / MG 200638130031871 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		AGRTE:	MARCIA DE ALVARENGA FERRAZ		PROCURADOR:	ENEIDA ASSIS DE CARVALHO
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		AGRTE:	MARIA CRISTINA CANCADO FERREIRA		AGRDO:	ANTONIO PIAO PEREIRA
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.019237-8 / MG 518020247988 PEDRO OLAVO SEVERINI ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	(306)	ADV:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
PROCURADOR:	ERLON DE SOUZA REIS		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019264-5 / MG 200738010020779 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAÇÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC		PROCURADOR:	ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA					AGRDO:	CRE PROJETOS DE INSTALACOES DE GAS LTDA
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2007.01.00.019351-3 / MT 200736000060356 SPERAFICO DA AMAZONIA S/A MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	(307)				ADV:	IRINEU VIEIRA BUENO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007					AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.019385-9 / MG 35960034888 FAZENDA NACIONAL
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA					PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.019386-2 / MG 35960035224 FAZENDA NACIONAL	(308)				APDO:	ROBERTO TADEU CANTALOGO ME
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					APDO:	ROBERTO TADEU CANTALOGO
APDO:	CESAR ALFREDO CALIL						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA					AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.019478-9 / MG 35960036891 FAZENDA NACIONAL
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.019391-7 / MG 324000028534 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(309)				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR:	VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU					APDO:	IMEC AUTOPECAS LTDA
APDO:	INKA METAL LTDA					APDO:	KATIA EUGENIA CAIXETA SILVA NUNES
APDO:	JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA					AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.019480-2 / MG 35960037030 FAZENDA NACIONAL
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.019479-2 / MG 35960037196 FAZENDA NACIONAL	(310)				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					APDO:	ACUCAR MINEIRO LTDA
APDO:	CARLOS ROBERTO FERREIRA DA ROCHA ME					APDO:	ROBERTO RESENDE CURY
APDO:	CARLOS ROBERTO FERREIRA DA ROCHA					APDO:	MARIA ANGELICA DINIZ POVOA CURY
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA						REL

AC 2005.34.00.014925-9 / DF (325)
PROC. ORIGEM: 200534000149259
APTE: MAC VEICULOS PECAS E SERVI-
COS LTDA
ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.38.11.001019-1 / MG (326)
PROC. ORIGEM: 200638110010191
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO KOKKE GOMES
APDO: COOPERATIVA ABROPECUARIA
DE DIVINOPOLIS LTDA
ADV: MESSANTONIO SEBASTIAO MARQUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.018953-0 / MG (327)
PROC. ORIGEM: 200638000005895
AGRTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRA-
SIL - CONSELHO REGIONAL DE
MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR: ADAO INACIO SALOMAO FILHO E
OUTROS(AS)
APDO: ESTACAO 2000 LTDA
AGRDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019177-7 / BA (328)
PROC. ORIGEM: 2006330800050367
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARIA CRISTINA VITORIA
AGRDO: JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019183-5 / MG (329)
PROC. ORIGEM: 200738000089653
AGRTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO
HORIZONTE
ADV: MILTON CLAUDIO AMORIM RE-
BOUCAS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019188-3 / BA (330)
PROC. ORIGEM: 2006330800050456
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARIA CRISTINA VITORIA
AGRDO: MAURO ANDRE GALERA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019211-0 / PA (331)
PROC. ORIGEM: 200739010005830
AGRTE: TRANSPORTADORA TUPY LTDA
ADV: WALTER DOS SANTOS VIEIRA E
OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019227-5 / BA (332)
PROC. ORIGEM: 200633090009962
AGRTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE
SOUZA
AGRTE: MARIA SILVIA BARROS NEVES
DE SOUZA
ADV: PEDRO RISERIO DA SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019235-0 / DF (333)
PROC. ORIGEM: 200634000087476
AGRTE: GERALDO GONCALVES DE
AGUIAR
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019271-7 / MT (334)
PROC. ORIGEM: 200736000059841
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANESSA CRISTHINA MARCONI
LAGO RIBEIRO
AGRDO: USINAS ITAMARATI S/A
ADV: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019483-3 / MG (335)
PROC. ORIGEM: 35960005375
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA DO FAZENDEIRO DE ARA-
GUARI LTDA
APDO: JOSE RODRIGUES CORSINO
APDO: SIDNEY ALVES CORSINO
APDO: CELIA REGINA DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.018948-6 / MG (336)
PROC. ORIGEM: 180040209769
AGRTE: DISTAC - DISTRIBUICAO ATACA-
DISTA DE CONGONHAS LTDA
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019186-6 / BA (337)
PROC. ORIGEM: 2006330800050460
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARIA CRISTINA VITORIA
AGRDO: ABIMAEEL BORGES DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019190-7 / MG (338)
PROC. ORIGEM: 2007380000015231
AGRTE: PAULO ROBERTO DUARTE
ADV: SUELI DE CARVALHO NEVES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019213-8 / PA (339)
PROC. ORIGEM: 200539000062804
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AUNICIPIO DE SAO GERALDO DO
ARAGUAIA - PA
PROCURADOR: LUSILEA DA SILVA TORQUATO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019226-1 / MG (340)
PROC. ORIGEM: 16050505151
AGRTE: POSTO RABELO LTDA
ADV: WANDER LUIS FERREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019233-3 / AM (341)
PROC. ORIGEM: 200732000024166
AGRTE: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADV: ROBSON FREITAS MELO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019240-5 / DF (342)
PROC. ORIGEM: 200734000059035
AGRTE: AFONSO MITSUA SAWANA E OU-
TROS(AS)
AGRTE: ANSELMO DUARTE DOS SANTOS
PEREIRA
AGRTE: ANTONIO SARAIVA JUNIOR
AGRTE: ELIANE LAMB
AGRTE: GREGORIO ALBERTO SAIZ LOPES
AGRTE: JEFFERSON HENRIQUE MARQUES
LUCENA
AGRTE: LUIZ ALBERTO VERNALHA DE PI-
NHO
AGRTE: MARINEIDE MONTEIRO MARQUES
AGRTE: NADJA LIMA MENEZES
AGRTE: OVIDIO ELTZ DA SILVA
ADV: VERA MIRNA SCHMORANTZ E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019272-0 / MT (343)
PROC. ORIGEM: 200736000058003
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MACIA DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CRF/MT
PROCURADOR: CRISTIANE MENDES DOS SANTOS
AGRDO: FARMACIA BOM PRECO LTDA
ADV: JOSE ANTONIO PAROLIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019390-3 / RO (344)
PROC. ORIGEM: 2970014890
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COIMETAL MINERACAO COMER-
CIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: LUIS ROBERTO DEBOWSKI E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ARIQUE-
MES - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019392-0 / MG (345)
PROC. ORIGEM: 49050087706
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANGELA MACHADO
ADV: ROGERIO AUGUSTO LIBANIO PE-
REIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE BAEPENDI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019435-7 / MG (346)
PROC. ORIGEM: 470060267353
APTE: LUIZ CARLOS TORRES DE REZEN-
DE
ADV: MIRIA SOARES ENEIAS E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA



AC 2007.01.99.019482-0 / MG (347)
PROC. ORIGEM: 35960037055
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PREDIARIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
APDO: VENERANDO JOSE DE OLIVEIRA
APDO: MARIA DA GLORIA SOUSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019536-2 / RO (348)
PROC. ORIGEM: 21990084657
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBI-DAS FRIM LTDA
CURADOR: LEDI BUTH
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019598-6 / MG (349)
PROC. ORIGEM: 79950086490
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M LIMA MONTAGEM E EQUIPA-MENTOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.018945-5 / MG (350)
PROC. ORIGEM: 200738000123118
AGRTE: SEBASTIAO COSTA SOBRINHO
ADV: BENEDITO DA SILVEIRA LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019176-3 / MG (351)
PROC. ORIGEM: 200638070061342
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO
AGRDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONTE
PROCURADOR: DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019184-9 / BA (352)
PROC. ORIGEM: 200633080050336
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARIA CRISTINA VITORIA
AGRDO: ABIMAEI BORGES DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019195-5 / BA (353)
PROC. ORIGEM: 200633080050425
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARIA CRISTINA VITORIA
AGRDO: FERNANDO ANTONIO ANDRADE DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019263-1 / MG (354)
PROC. ORIGEM: 199938010056930
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MOBICON IND E COMERCIO DE MOVEIS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA
ADV: SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019335-2 / AM (355)
PROC. ORIGEM: 200732000021976
AGRTE: BREITENER TAMBAQUI S/A
ADV: JAMIL ABID JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019338-3 / DF (356)
PROC. ORIGEM: 200734000004610
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE SENTO SE - BA
PROCURADOR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019387-6 / MG (357)
PROC. ORIGEM: 35950035465
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DEF AGROPECUARIA S/A
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019433-0 / RO (358)
PROC. ORIGEM: 220060034520
APTE: NDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MOURA LTDA
ADV: HELENA MARIA P P DEBOWSKI
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019477-5 / MG (359)
PROC. ORIGEM: 35960035125
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAURIVALDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

CC 2002.01.00.022568-0 / DF (360)
PROC. ORIGEM: 200201000225680
AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV: ADRIANA COSTA TEIXEIRA DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 135, INC. V DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - CORTE ESPECIAL

AG 2007.01.00.016325-7 / TO (361)
PROC. ORIGEM: 200743000019000
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
AGRDO: FABIANO CHURCHIL NEPOMUCENO CESAR E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA CECILIA NEPOMUCENO CESAR
AGRDO: JULIANA NEPOMUCENO CESAR DE MELO
AGRDO: MARIA FRANCISCA GUEDES
AGRDO: MARIA DE FATIMA NEPOMUCENO
AGRDO: JOSE LEON NEPOMUCENO
ADV: GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.018374-9 / MG (362)
PROC. ORIGEM: 200738060011882
AGRTE: FRANKLIN NETO DUTRA
ADV: WANDER SANTOS PINTO
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ANA ALICE MOREIRA DE MELO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2006.38.00.031161-1 / MG (363)
PROC. ORIGEM: 200638000311611
APTE: JOSE BRAULIO OLIVEIRA CORREA E OUTROS(AS)
APTE: LELIS DE SOUZA MELO
APTE: CARLOS ANTONIO DE MELO
APTE: ALVANIR GARCIA DE MELLO
APTE: ELI DE SOUZA
APTE: CLEUSA MARIA SOARES DE SOUZA
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.018226-0 / BA (364)
PROC. ORIGEM: 200633000114300
AGRTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRDO: JOSE LUCIANO NOVAIS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

MS 2007.01.00.019242-2 / GO (365)
PROC. ORIGEM: 3012006
IMPTE: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN



IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE URUANA - GO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200501000005766		AC	2005.35.00.019278-0 / GO	(375)
INTERESSADO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		PROC. ORIGEM:	200535000192780	
INTERESSADO:	NILTON ALVES DA COSTA		AG	2007.01.00.018941-0 / MG	(371)	APTE:	MARIANA PIRES PAULA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200701990004600			PROC. ORIGEM:	199838000274963		ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO			AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	UNIAO FEDERAL
MS	2007.01.00.019243-6 / GO	(366)	PROCURADOR:	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROC. ORIGEM:	1722006		AGRDO:	ATHAIDES MORAES E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 199935000023727	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
IMPTE:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN		AGRDO:	AFONSO MILTON MINCHILLO		AC	2005.35.00.019358-7 / GO
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN		AGRDO:	ANTONIO VITOR DOS SANTOS FILHO		PROC. ORIGEM:	200535000193587
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE URUANA - GO		AGRDO:	DINIZ BEBIANO DE OLIVEIRA		APTE:	SANDRA MARA GARBELINI
INTERESSADO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	IVO FERREIRA RAMOS		ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A)
INTERESSADO:	ALBERTINA BORGES DE MESQUITA		AGRDO:	JEFFERSON CURY		APDO:	UNIAO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200601990428557			AGRDO:	JOAQUIM PEREIRA ASSUNCAO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO			AGRDO:	JOSE ANTONIO ALKMIN		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 199935000023727	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
MS	2007.01.00.019244-0 / GO	(367)	AGRDO:	JOSE MARIA CAMPOS MACHADO		AG	2007.01.00.019274-8 / MG
PROC. ORIGEM:	2842006		AGRDO:	JOSE RONY DE MACEDO PIMENTA		PROC. ORIGEM:	200438000260950
IMPTE:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN		AGRDO:	JULIA TAMEIRAO FLECHA		AGRTE:	SAVIO AFONSO PINTO DA ROCHA
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN		AGRDO:	LORENCINI LUZZI		ADV:	TACIANO TUPI SARDINHA PINTO E OUTROS(AS)
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE URUANA - GO		AGRDO:	MARIA ANTONIA PEREIRA RAMOS		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERESSADO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	MARIA DAS DORES ROCHA PINTO		PROCURADOR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
INTERESSADO:	ADAO PEREIRA DA SILVA		AGRDO:	MARIA MACHADO AGOSTINI		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200501000138585	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200701990004538			AGRDO:	MARIA TEREZINHA DE C MACHADO		AC	2007.01.99.019600-4 / MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO			AGRDO:	MARIO CLEBER MARTINS LANNA		PROC. ORIGEM:	474040118538
MS	2007.01.00.019245-3 / GO	(368)	AGRDO:	MARY ANGELA GOYATA DIAS		APTE:	GERALDO MAGELA PEREIRA PINTO
PROC. ORIGEM:	2582006		AGRDO:	MAURO DE SOUZA CRUZ		ADV:	LUIZ RIBEIRO
IMPTE:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN		AGRDO:	RAUL CALIXTO DOS SANTOS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN		AGRDO:	VICENTE REZENDE FONTES		PROCURADOR:	PAULA DE CASTRO DINIZ
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE URUANA - GO		AGRDO:	WALDEMAR JOSE GONCALVES		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200401000455140	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
INTERESSADO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	ATHAIDES MORAIS		MS	2007.01.00.019241-9 / RO
INTERESSADO:	ADAO PEREIRA DA SILVA		AGRDO:	AGOSTINHO ALEIXO DA SILVA		PROC. ORIGEM:	9600017263
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200701990004590			AGRDO:	ANTONIO WALTER BOTELHO		IMPTE:	MILANA DE FATIMA MORTENE DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO			AGRDO:	GERALDO MAGELA BARBOSA		ADV:	CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA
MS	2007.01.00.019245-3 / GO	(368)	ADV:	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)		IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
PROC. ORIGEM:	2582006		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 199901000726785			INTERESSADO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPTE:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200001001014720	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN		AG	2007.01.00.019239-5 / MG	(372)	MS	2007.01.00.019266-2 / MT
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE URUANA - GO		PROC. ORIGEM:	314070817157		PROC. ORIGEM:	200736000054006
INTERESSADO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		IMPTE:	ARY FAUSTINO DA SILVA
INTERESSADO:	GENUINA MARIA DA SILVA		PROCURADOR:	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS		ADV:	ALISON AKERLEY DA SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200701990004590			AGRDO:	EDIANE SILVEIRA DA COSTA PAIVA		IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO			ADV:	DARIO JOSE SOARES JUNIOR E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200436000057970	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO
AG	2007.01.00.018970-5 / MG	(369)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200401990005320			MS	2007.01.00.019229-2 / BA
PROC. ORIGEM:	200338000525946		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	200633100036070
AGRTE:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN		AG	2007.01.00.018957-5 / MG	(373)	AGRTE:	REINALDO SANTOS LIMA
PROCURADOR:	LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA		PROC. ORIGEM:	200638000103887		ADV:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS(AS)
AGRDO:	CARLOS VICENTE GOULART DE AZEVEDO E OUTROS(AS)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO:	CLAUDIO RAPOSO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	DANILO PINHEIRO DIAS
AGRDO:	DUARTE AUGUSTO COSTA		AGRDO:	ROBERTO ATAIDE SERAFIM E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200601000470393	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
AGRDO:	CLAUDIA MARQUES PEIXOTO		AGRDO:	ALOISIO DE OLIVEIRA		AG	2007.01.00.019229-2 / BA
AGRDO:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA		AGRDO:	JOSE HEITOR DE RESENDE		PROC. ORIGEM:	200633100036070
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		AGRDO:	PEDRO BERNARDO DIAS		AGRTE:	REINALDO SANTOS LIMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200438000008790			AGRDO:	MARIA DE LOURDES MARRA DE AQUINO		ADV:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			ADV:	RUY XAVIER DE AGUIAR		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AC	2006.38.14.000732-5 / MG	(370)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200001000389547			PROCURADOR:	DANILO PINHEIRO DIAS
PROC. ORIGEM:	200638140007325		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200601000470393	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
APTE:	MATOZINHOS DO BOM CONSELHO RAMOS		AC	2005.35.00.019266-0 / GO	(374)	AG	2007.01.00.019229-2 / BA
ADV:	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA		PROC. ORIGEM:	200535000192660		PROC. ORIGEM:	200633100036070
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	SEBASTIAO MARCOS MARTINS		AGRTE:	REINALDO SANTOS LIMA
PROCURADOR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO		ADV:	ALEXANDRE IUNES MACHADO		ADV:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG		APDO:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	DANILO PINHEIRO DIAS
			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 199935000023727			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200601000470393	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA				



AG PROC. ORIGEM: 200637000001217 AGRTE: ROBERTO TAVARES DA SILVA ADV: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(A) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: MARCO AURELIO ADAO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200701000185547 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(382)	AG PROC. ORIGEM: 200036000058327 AGRTE: ADEMIR SOUZA DE CARVALHO E CONJUGE AGRTE: HELENA ALONSO CORREA DE CARVALHO ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARINA SILVIA DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200036000031463 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(388)	AC PROC. ORIGEM: 200438030073159 APTE: BURITI AUTO POSTO DE UBERLANDIA LTDA ADV: CARLOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: RONAN AKEGAWA BARBOSA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200401000560110 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(395)
AC PROC. ORIGEM: 200534000047239 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: PEDRO ALVES ADV: OSWALDO FARIA DA SILVA INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200201000202696 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(383)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.018992-8 / BA PROC. ORIGEM: 200633000191209 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS) AGRDO: BRAZ LINS DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200533000151860 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(389)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019236-4 / DF AGRTE: DACAL - DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA ADV: ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200601000331121 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(396)
AC PROC. ORIGEM: 200534.00.009276-9 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ALFREDO ROSSI DA CUNHA ADV: ALFREDO ROSSI DA CUNHA INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200201000202696 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(384)	AG PROC. ORIGEM: 200535000213318 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICACAO LTDA ADV: JUVENAL ANTONIO DA COSTA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200301000228627 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(390)	AC PROC. ORIGEM: 200638.11.001230-8 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES APDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE DIVINOPOLIS LTDA ADV: MESSANTONIO SEBASTIAO MARQUES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200638110010191 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(397)
AC PROC. ORIGEM: 200534.00.010228-3 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LINDOIA BARRETO VINHAS ADV: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A) INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200201000202696 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(385)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.020745-1 / MG APTE: MARIA LUCILA RODARTE DE ALMEIDA DAMASO ADV: ARESIO A DE ALMEIDA DAMASO E SILVA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200601000366048 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(391)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019181-8 / MG AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: WANYA GOMES CORREA BORTOT ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200438000400518 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(398)
AC PROC. ORIGEM: 200534.00.018386-1 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OLIVETE GIUDICE RODRIGUES DAS NEVES ADV: MARIA DA GRACA SILVA PEREIRA E OUTRO(A) INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200201000202696 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(386)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019342-4 / DF PROC. ORIGEM: 200134000320536 AGRTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A) AGRTE: CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200501000669818 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(392)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019234-7 / MG PROC. ORIGEM: 200538100012297 AGRTE: ELDER ALMEIDA ROSA ADV: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200601000478473 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:	(399)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019322-9 / DF PROC. ORIGEM: 200434000438695 AGRTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS ADV: CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS) AGRDO: ASSOCIACAO ANTIGOS FUNCIONARIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - AAFBC E OUTROS(AS) AGRDO: CEZAR MARTINEZ ALONSO AGRDO: JOSE MARIA DOS SANTOS CAIA DO ADV: SERGIO ELIAS COURI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200501000055760 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(387)	AC PROC. ORIGEM: 2002.32.00.000726-4 / AM PROC. ORIGEM: 200232000007264 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: MARY HELENA ISRAEL KOIFMAN ADV: MARIO ANTONIO DA SILVA SUSSMANN DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200201000275221 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(393)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.019115-4 / MG PROC. ORIGEM: 200438000191154 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DRAFT - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA ADV: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(400)
		AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.051813-9 / MG PROC. ORIGEM: 200438000518139 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA APDO: OSMAR COSTA ADV: RUBENS ALVES FERREIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 200501000042209 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(394)	PET PROC. ORIGEM: 2007.01.00.015796-6 / PA PROC. ORIGEM: 200639000029280 REQTE: AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ADV: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) REQDO: JUSTICA PUBLICA REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 25/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	(401)

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	41	0	41
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	13	1	14
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	1	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	16	1	17
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	48	0	48
DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	1	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	45	0	45
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	47	0	47
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	7	0	7
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	37	0	37
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	6	0	6
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	11	0	11
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	46	0	46
TOTAL:	0	395	6	401

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 28 DE MAIO DE 2007	AG/RESP	2007.01.00.019131-4 / DF	(407)
Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	PROC. ORIGEM:	200234000212800	
Às 18:04 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :	AGRTE:	ARENILSON TENORIO COSTA E OUTROS(AS)	
	ADV:	SERGIO EDEZIO MOREIRA	
	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
	REGISTRADO EM	28/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.019126-0 / DF		(402)
PROC. ORIGEM:	200601000332209		
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
AGRDO:	MARIA LUCIA PEREIRA MENDES		
ADV:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS)		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.019127-3 / DF		(403)
PROC. ORIGEM:	200601000131590		
AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI		
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA		
AGRDO:	ANTONIO LIMIRO PEREIRA E OUTROS(AS)		
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.019128-7 / DF		(404)
PROC. ORIGEM:	200134000229023		
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
AGRDO:	DENISE MACHADO MORAES		
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.019129-0 / MG		(405)
PROC. ORIGEM:	200138000205574		
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		
AGRDO:	TAYNAH CANDIDO BASTOS		
ADV:	WANDERLEY BASTOS		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RE	2007.01.00.019130-0 / MG		(406)
PROC. ORIGEM:	200138000205574		
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		
AGRDO:	TAYNAH CANDIDO BASTOS		
ADV:	WANDERLEY BASTOS		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.019131-4 / DF		(407)
PROC. ORIGEM:	200234000212800		
AGRTE:	ARENILSON TENORIO COSTA E OUTROS(AS)		
ADV:	SERGIO EDEZIO MOREIRA		
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RE	2007.01.00.019132-8 / BA		(408)
PROC. ORIGEM:	200433000049038		
AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		
AGRDO:	IVAN DE JESUS MATOS E OUTROS(AS)		
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RE	2007.01.00.019133-1 / RR		(409)
PROC. ORIGEM:	200601000426578		
AGRTE:	JUSTICA PUBLICA		
PROCURADOR:	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA		
AGRDO:	WASHINGTON WANDERLEY DE FARIAS JUNIOR		
ADV:	ERIK FRANKLIN BEZERRA		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RE	2007.01.00.019134-5 / BA		(410)
PROC. ORIGEM:	200433000138449		
AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		
AGRDO:	LUIZ GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.019135-9 / DF		(411)
PROC. ORIGEM:	200601000302463		
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF		
ADV:	CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)		
REGISTRADO EM	28/05/2007		
AG/RE	2007.01.00.019136-2 / BA		(412)
PROC. ORIGEM:	200433000049192		
AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA		
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		

AGRDO:	ARNOR SIMOES DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	28/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.019137-6 / DF	(413)
PROC. ORIGEM:	200334000010147	
AGRTE:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	
AGRTE:	ANTONIO LUIZ DIAS SEVERO	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	
REGISTRADO EM	28/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.019138-0 / DF	(414)
PROC. ORIGEM:	200334000443810	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MOREIRA E MOREIRA ABATE LTDA	
ADV:	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	28/05/2007	
AG/RE	2007.01.00.019139-3 / MA	(415)
PROC. ORIGEM:	200237000057845	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	JOAO DE DEUS PEREIRA BENICIO DA SILVA	
AGRDO:	JOATON ALVES DA SILVA	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
REGISTRADO EM	28/05/2007	
AG/RE	2007.01.00.019140-3 / DF	(416)
PROC. ORIGEM:	200501000203904	
AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRDO:	NEIDE MARTINS SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	28/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020021-0 / MG	(417)
PROC. ORIGEM:	200438010039312	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	MARIA DA GLORIA SILVA PIRES E OUTROS(AS)	
ADV:	ROGERIO ALBERTO SILVA	
REGISTRADO EM	28/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020022-4 / BA	(418)
PROC. ORIGEM:	200301000093924	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ZINAS AVENIDA CONFECÇÕES LTDA	
REGISTRADO EM	28/05/2007	
AG/RE	2007.01.00.020023-8 / BA	(419)
PROC. ORIGEM:	200433000041688	
AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REGISTRADO EM	28/05/2007	
AG/RE	2007.01.00.020024-1 / BA	(420)
PROC. ORIGEM:	200433000021446	
AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	JOAO LEITE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REGISTRADO EM	28/05/2007	



AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020025-5 / BA 200433000048900 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO 28/05/2007	(421)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020045-0 / MA 200237000057845 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA JOAO DE DEUS PEREIRA BENICIO DA SILVA JOATON ALVES DA SILVA E OU- TROS(AS) MARIO DE ANDRADE MACIEIRA 28/05/2007	(430)	MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: JUIZ IMP:	2007.01.00.019358-9 / DF 200701000063049 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO DESEMBARGADOR FEDERAL LU- CIANO TOLENTINO AMARAL MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO	(436)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020026-9 / DF 200134000108255 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA DIAULAS DE MELO FERREIRA E OUTROS(AS) SEBASTIAO DA COSTA VAL 28/05/2007	(422)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020046-4 / DF 200034000240689 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE AMAURY PERFEITO E OU- TROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO 28/05/2007	(431)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM ME- GUERIAN - CORTE ESPECIAL		
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020027-2 / BA 200501000719487 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALIMED PRODUTOS FARMACEU- TICOS E HOSPITALARES LTDA E OUTRO(A) VERA LUCIA CASTRO DE SA JOAO ALBERTO FACO JUNIOR E OUTRO(A) 28/05/2007	(423)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020047-8 / AM 199732000057202 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANDRE LUIZ DA ROCHA SANTA- NA ADALMIR ALMEIDA SENA JU- NIOR E OUTROS(AS) 28/05/2007	(432)	MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERESSADO: PROCURADOR: INTERESSADO: JUIZ IMP:	2007.01.00.019622-4 / DF 200701000113667 MARIA JAILDA OLIVEIRA DOS SANTOS DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS MOREIRA ALVES MS - AUTO- RIDADE PROLATORA DO ATO IM- PUGNADO	(437)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020028-6 / DF 200401000559249 AURELI PAULINO DA SILVA E OU- TROS(AS) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) 28/05/2007	(424)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020049-5 / MG 200338000544812 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA JOAO DE DEUS PEREIRA BENICIO DA SILVA FERNIDANDO CARDOSO DA COS- TA E OUTROS(AS) ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA 28/05/2007	(433)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE- QUIEL DA SILVA - CORTE ESPECIAL		
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.020029-0 / GO 200235000108261 ADAIR DA SILVA ROSA CELSO LUIS DIAS CALIXTO E OU- TRO(A) JUSTICA PUBLICA MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART 28/05/2007	(425)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020050-5 / DF 200501000420871 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ADMINISTRADORA BRASAL LTDA ANA CRISTINA VIEIRA E OU- TROS(AS) 28/05/2007	(434)	MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERESSADO: PROCURADOR: INTERESSADO: JUIZ IMP:	2007.01.00.019350-0 / DF 200701000113653 MARIA JAILDA OLIVEIRA DOS SANTOS DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS MOREIRA ALVES MS - AUTO- RIDADE PROLATORA DO ATO IM- PUGNADO	(438)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020030-0 / MG 200038000307892 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AEFE/MG ASSOCIACAO DAS EMPRE- SAS FRANQUEADAS DE CORREIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS JOSE DE ASSIS SILVA E OU- TROS(AS) 28/05/2007	(426)	CC PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	2003.34.00.039504-8 / DF 200334000395048 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO EDGAR SUEICHI YAGI E OU- TROS(AS) FABIO ABDO IZZO FELIPE MELLO RODRIGUES FERNANDO FIGUEIREDO FARA BAULEO FERNANDO WEBER ABE TOSINI GERALDO VARGAS DA FONSECA HUGO TEIXEIRA BRAGA IVANI SUAVE JOAO NOVAES CARDOSO JUNIOR PRISCILLA MEDEIROS DE ARAU- JO BACCILE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIO- NAL FEDERAL DA 1A REGIAO DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIO- NAL FEDERAL DA 1A REGIAO DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS MOREIRA ALVES DE ACOR- DO COM O ART. 134 INC. I DO CPC DESEMBARGADOR FEDERAL SOU- ZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - CORTE ESPECIAL	(435)	REMETENTE: SUSCITANTE: SUSCITADO: JUIZ IMP: JUIZ IMP:	2007.01.00.020141-8 / MG 200638040026733 ZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI- RA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE PASSOS - MG JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA RESENDE - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI- RA LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO	(439)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.020031-3 / DF 200434000300150 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANACRISTINA LOPES STARLING E OUTRO(A) FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB 28/05/2007	(427)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.020033-0 / DF 200234000212800 ARENILSON TENORIO COSTA E OUTROS(AS) SERGIO EDEZIO MOREIRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 28/05/2007	(428)	AR PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: REU: JUIZ IMP:	2007.01.00.019945-6 / MG 200401990051477 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS GUILHERME MADURO ZARONI EMILIA PONTIERI DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL AN- TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA- VES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO	(440)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.020037-5 / MG 9601422412 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COOPERATIVA REGIONAL DE CA- FEICULTORES EM GUAXUPE LT- DA-COOXUPE DALMAR DO ESPIRITO SANTO PI- MENTA E OUTROS(AS) 28/05/2007	(429)						

CC	2007.01.00.019193-8 / MG	(441)
PROC. ORIGEM:	200638110086840	
AUTOR:	RAIMUNDO DE FREITAS	
ADV:	STAELORENA DE FREITAS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO		
AR	2007.01.00.019857-4 / MG	(442)
PROC. ORIGEM:	200438000246189	
AUTOR:	BALBINA VELLOSO DE ARAUJO	
ADV:	ELIETE CIFANI DA CONCEICAO E OUTRO(A)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO		
AC	2001.40.00.003125-2 / PI	(443)
PROC. ORIGEM:	200140000031252	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA CARVALHO	
ADV:	JOSE RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.03.009375-3 / MG	(444)
PROC. ORIGEM:	200338030093753	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	GERALDO CESAR DOS REIS	
ADV:	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2005.40.00.005215-8 / PI	(445)
PROC. ORIGEM:	200540000052158	
AUTOR:	ANTONIO LISBOA ABREU	
ADV:	MARCELO RODRIGUES SERGIO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.05.003128-0 / BA	(446)
PROC. ORIGEM:	200633050031280	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
APDO:	JOAO EVANGELISTA DE AMORIM	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2006.33.05.003478-9 / BA	(447)
PROC. ORIGEM:	200633050034789	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	
APDO:	GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.34.00.016621-4 / DF	(448)
PROC. ORIGEM:	200634000166214	
APTE:	JOEL SIQUEIRA	
ADV:	JOSE BEZERRA DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.13.004744-1 / MG	(449)
PROC. ORIGEM:	200638130047441	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
APDO:	TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA CORREA	
ADV:	CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.019899-2 / GO	(450)
PROC. ORIGEM:	200402497508	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
AGRDO:	TEREZINHA MARIA DE SOUZA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.019905-5 / GO	(451)
PROC. ORIGEM:	200302689839	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
AGRDO:	DELACI DIAS DE OLIVEIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.019907-2 / GO	(452)
PROC. ORIGEM:	200602652183	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
AGRDO:	GENEZI PIRES PEREIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019567-4 / MG	(453)
PROC. ORIGEM:	470060277311	
APTE:	ELCI MACHADO DINIZ	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019576-3 / GO	(454)
PROC. ORIGEM:	200504051053	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR ANTONIO DE LISBOA	
APDO:	ANTONIO FERREIRA BARBOSA	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019590-7 / MG	(455)
PROC. ORIGEM:	498060066046	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	MARIA DE LOURDES ANDRADE	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019642-2 / MG	(456)
PROC. ORIGEM:	363050199258	
APTE:	DJAIR ROSA RODRIGUES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019649-8 / MG	(457)
PROC. ORIGEM:	363060213230	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	ANALIA RODRIGUES DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019652-5 / MG	(458)
PROC. ORIGEM:	2510600178208	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	
APDO:	NILCE PEREIRA DA SILVA	
ADV:	VERA LUCIA MARCOTTI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019661-4 / MG	(459)
PROC. ORIGEM:	686041125879	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCAS MATEUS G LOUZADA	
APDO:	AINETE ALMEIDA BRITO	
ADV:	JOSE MARIA CHAVES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOFILO OTONI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019662-8 / MG	(460)
PROC. ORIGEM:	28030045976	
APTE:	MARIA NEUSA LANDIM NABLE	
ADV:	JOSE EDUARDO CARDOSO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		



AC PROC. ORIGEM: 377050057456 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IRENE RODRIGUES APDO: JUDITH OLINDA HOTE DE MELO ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 74010014129 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA APDO: MIGUEL AZEVEDO GUIMARAES ADV: NOEMIA APARECIDA DOS SAN- TOS ARAUJO E OUTRO(A)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO PROC. ORIGEM: 15050127357 AUTOR: IZAIRA NORBERTO DA CRUZ AL- MEIDA ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES REU: CONSELHO FEDERAL DE ADMI- NISTRACAO - CFA PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 363050203738 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA- GA APDO: ANGELINA LUIZ RIBEIRO ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU- NIOR E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE JOAO PI- NHEIRO - MG			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 200601804591 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: IRACEMA MARIA DA SILVA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI- RO RUBIN E OUTRO(A)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 1152006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ APDO: JERONIMO PEDRO DA SILVA ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A) REC. ADESIVO: JERONIMO PEDRO DA SILVA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 512060331547 APTE: ANALIA RAMOS DA SILVA ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 200601806144 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: ANA RODRIGUES DE JESUS ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI- RO RUBIN E OUTRO(A)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 200601798818 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: DELMA COSTA DE OLIVEIRA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI- RO RUBIN			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 200504017211 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: JOSE SILVERIO RODRIGUES ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 26662006 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI- GUES APDO: JOAQUIM DE SOUZA PEREIRA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 261040291591 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO APDO: ROSILENE DE SOUZA ADV: MARIA APARECIDA DA CUNHA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 261060383260 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA SILVA APDO: APARECIDA COSTA DA SILVA ADV: RICARDO SILVA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 261060400700 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO APDO: MARINHA LUIZA DE FARIA ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 512060347030 APTE: JULIA PEREIRA AGUIAR ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 20601807820 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA ANDRADE DOS SANTOS ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI- RO RUBIN E OUTRO(A)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 10152005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOA- RES APDO: LAZARO LOURENCO PINTO ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU- TROS(AS) REC. ADESIVO: LAZARO LOURENCO PINTO			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 9402005 APTE: MARIA TEREZA CAMPOS ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 363050200015 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA- GA APDO: CARMITA DIAS DA SILVA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU- NIOR E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE JOAO PI- NHEIRO - MG			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 512060323460 APTE: MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OU- TRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: 512060315938 APTE: HELENA DA SILVA ROCHA ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC 2007.01.99.019812-8 / MG (483)
PROC. ORIGEM: 512060310848
APTE: LAURA DOS REIS ARAUJO
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019813-1 / MG (484)
PROC. ORIGEM: 512060323288
APTE: RAIMUNDO DE JESUS SILVA FONSECA
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019818-0 / GO (485)
PROC. ORIGEM: 200603866195
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: NILANDIA FRANCISCO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019824-8 / MG (486)
PROC. ORIGEM: 512060320359
APTE: LUZIA CARDOSO DE MOURA
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019983-2 / MG (487)
PROC. ORIGEM: 431040104066
APTE: MARIA ABADIA RABELO
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019990-4 / MG (488)
PROC. ORIGEM: 598060104588
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ORILDA MARIA DE SOUZA
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020092-6 / MT (489)
PROC. ORIGEM: 4832004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: LIDIA WECK MIRANDA
APDO: JACKSON WECK MIRANDA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020098-8 / MT (490)
PROC. ORIGEM: 1092005
APTE: JOSE FRANCISCO TELES
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020108-5 / MT (491)
PROC. ORIGEM: 2232006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADV: FABIANO GODA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020111-2 / MT (492)
PROC. ORIGEM: 8842006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: HELEN FIGUEIREDO MONTEIRO
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020116-0 / MT (493)
PROC. ORIGEM: 112005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: CECILIA MARCELINO PAFUME
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020118-8 / MT (494)
PROC. ORIGEM: 492006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: JOAO BATISTA DE JESUS
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020122-9 / MT (495)
PROC. ORIGEM: 9212006
APTE: CONCEICAO DE MARIA DE CARVALHO PEREIRA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 1999.01.00.068806-9 / MG (496)
PROC. ORIGEM: 344050221938
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ALVARO MARTINS DE CASTRO
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.34.00.033696-7 / DF (497)
PROC. ORIGEM: 200134000336967
APTE: NIVAN BORGES DOS SANTOS
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.014112-7 / DF (498)
PROC. ORIGEM: 200434000141127
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APDO: MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANDREA HERNADES DE OLIVEIRA
APDO: FRANCISCO SOTERO DE ARAUJO CRUZ
APDO: JOSE MAURO TEXEIRA LEITE
APDO: MARIA LUIZA ANDRADE ALBREGARD
APDO: RITA DE CASTRO CARDOSO
APDO: ROBERTO RAIMONDO
APDO: TEREZINHA GOMES SOARES
APDO: THEREZINHA DE JESUS MARQUES VICENTIN
APDO: ZAIRA LOPES FERREIRA
ADV: OSWALDO FLORINDO JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.017958-7 / DF (499)
PROC. ORIGEM: 200434000179587
APTE: FRANCISCO GUALBERTO RIBEIRO
ADV: FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.000402-5 / BA (500)
PROC. ORIGEM: 200533000004025
APTE: MARIA DJANIRA DOS SANTOS MATOS E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DOS ANJOS DE BRITO
APTE: MARIA DOS ANJOS SOUZA
APTE: MARIA DOS SANTOS
APTE: MARIA DOS SANTOS PIMENTEL
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
ADV: LEONARDO MINEIRO FALCAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.05.002192-0 / MG (501)
PROC. ORIGEM: 200538050021920
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: FABIO ANTONIO RAMOS
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



REO	2005.41.00.007187-0 / RO	(502)
PROC. ORIGEM:	200541000071870	
AUTOR:	FRANCISCA DINA DE JESUS SOU-SA	
ADV:	FABRICIO FONTANA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.05.001777-9 / BA	(503)
PROC. ORIGEM:	200633050017779	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-CHA	
APDO:	LUZIA DE JESUS SILVA	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.05.002409-2 / BA	(504)
PROC. ORIGEM:	200633050024092	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-CHA	
APDO:	ERICA MARIA MONTEIRO DE OLI-VEIRA DE DEUS	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.05.002443-1 / BA	(505)
PROC. ORIGEM:	200633050024431	
APTE:	CARMEM REIS BRANDAO	
ADV:	EDUARDO MARCIO SANTOS GAL-DINO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-CHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.05.004062-8 / BA	(506)
PROC. ORIGEM:	200633050040628	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-CHA	
APDO:	CARLA PATRICIA CORREIA DE LI-MA SANTOS	
ADV:	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.13.008277-5 / MG	(507)
PROC. ORIGEM:	200638130082775	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	RAYMUNDA DO PATROCINIO DE CARVALHO	
ADV:	CLAUDIA MARIA PEREIRA CAR-VALHO E CONJUGE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-VERNADOR VALADARES - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.019895-8 / GO	(508)
PROC. ORIGEM:	200500647016	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
AGRDO:	JULIANA FRANCISCA DOS SANTOS	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AG	2007.01.00.019906-9 / GO	(509)
PROC. ORIGEM:	200501700018	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
AGRDO:	EDNA SOARES FALCAO	
ADV:	DINALVA RIBEIRO DE SOUSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019565-7 / MG	(510)
PROC. ORIGEM:	687050373285	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TATIANA DIAS MENEZES	
APDO:	MARIA DE MATOS COELHO SAN-TOS	
ADV:	JONATAS DE FRANCO QUINTAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019574-6 / GO	(511)
PROC. ORIGEM:	200504005132	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
APDO:	ITELVINA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019591-0 / MG	(512)
PROC. ORIGEM:	671070008089	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIO HENRIQUE ALBUQUER-QUE DE FREITAS	
APDO:	MARIA APARECIDA BERTOZO FER-REIRA	
ADV:	FELIX PORFIRIO DE FIGUEIREDO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.019643-6 / MG	(513)
PROC. ORIGEM:	363060213719	
AUTOR:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEI-RA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019644-0 / MG	(514)
PROC. ORIGEM:	363050193848	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	MANOEL VIEIRA DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019647-0 / MG	(515)
PROC. ORIGEM:	363050203415	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	ANA FERREIRA DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019658-7 / MG	(516)
PROC. ORIGEM:	394060540116	
APTE:	SEBASTIANA RODRIGUES GOMES	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019670-3 / MG	(517)
PROC. ORIGEM:	16060563307	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	MARIA JOANA ALVES	
ADV:	LUCI MARA CARLESSE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019672-0 / MG	(518)
PROC. ORIGEM:	261040255661	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEX PEREIRA FRANCO	
APDO:	LUIZA SILVA	
ADV:	MARIA APARECIDA DA CUNHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019674-8 / MG	(519)
PROC. ORIGEM:	394040424456	
APTE:	JOAO AFONSO MILHORI	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELIANA MARIA COELHO DE CAR-VALHO ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019682-3 / MG	(520)
PROC. ORIGEM:	363050193525	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	ANA ALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019686-8 / MG	(521)
PROC. ORIGEM:	363060213990	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	JOSE EDMAR ROSA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC 2007.01.99.019687-1 / MG (522)
PROC. ORIGEM: 363050204462
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: AVELINO DOS SANTOS MAGALHAES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.019691-2 / MG (523)
PROC. ORIGEM: 363060213164
AUTOR: MARCILIO RIBEIRO GOMES
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019692-6 / MG (524)
PROC. ORIGEM: 363050199266
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JOSE DIVINO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019696-0 / GO (525)
PROC. ORIGEM: 26092005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: MARIO CARLOS ZACARIAS
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019718-8 / GO (526)
PROC. ORIGEM: 200601650063
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GERALDA TEODORO DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019721-5 / GO (527)
PROC. ORIGEM: 200504042879
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ARCANJO MARTINS NOGUEIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019728-0 / GO (528)
PROC. ORIGEM: 26082005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: MARIA MARTINS DE JESUS
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019733-5 / GO (529)
PROC. ORIGEM: 27592006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: VILMA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: CLENILSON ROMUALDO CIRIACO
E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019745-5 / GO (530)
PROC. ORIGEM: 200601751358
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DO CARMO BARCELOS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019763-3 / MG (531)
PROC. ORIGEM: 363050199100
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: ALEXANDRE FRANCISCO DE OLI-
VEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.019769-5 / MG (532)
PROC. ORIGEM: 431040101393
AUTOR: ADAO SOARES DOS SANTOS
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LI-
MA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE MONTE
CARMELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019816-2 / MG (533)
PROC. ORIGEM: 512060311044
APTE: ALMEZINDA MONTEIRO DOS
SANTOS
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OU-
TRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019821-7 / GO (534)
PROC. ORIGEM: 200403013393
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV: ANTONIO AMIN JORGE E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019822-0 / MG (535)
PROC. ORIGEM: 512060347311
APTE: FIRMINO GONCALVES FONSECA
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019825-1 / MG (536)
PROC. ORIGEM: 512060332578
APTE: MANOEL ALVES DA ROCHA
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019986-3 / MG (537)
PROC. ORIGEM: 281030034744
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA JOSE MARQUES
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREI-
RA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019988-0 / MG (538)
PROC. ORIGEM: 91040006214
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV: EGNALDO LAZARO DE MORAES E
OUTRO(A)

REC. ADESIVO: MARIA APARECIDA PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNI-
CA DE BUENO BRANDAO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019989-4 / MG (539)
PROC. ORIGEM: 512060347279
APTE: ODETE LOPES NASCIMENTO
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

ADV: MARCOS BOTREL CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020000-4 / GO (540)
PROC. ORIGEM: 200402718385
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: CLARINDA ALVES DE MENDONCA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020001-8 / GO (541)
PROC. ORIGEM: 200302850109
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: JOSE JOAQUIM DA MATA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020002-1 / MG (542)
PROC. ORIGEM: 514060211760
APTE: ELZA GONCALVES GOMES
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS
SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.020079-6 / MT (543)
PROC. ORIGEM: 9842005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: ALZIRA MARIA DOS SANTOS MA-
CEDO
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: ALZIRA MARIA DOS SANTOS MA-
CEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020081-0 / MT (544)
PROC. ORIGEM: 1662005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA
BASTOS
APDO: RAIMUNDA DA SILVA SOUZA
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR
CAMPOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE TANGARA
DA SERRA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020086-8 / MT (545)
PROC. ORIGEM: 1222005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: LUCAS EVANGELISTA RODRIGUES
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020089-9 / MT (546)
PROC. ORIGEM: 7322006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: CICERA ROSA SANTIAGO E SILVA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-
NIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020093-0 / MT (547)
PROC. ORIGEM: 3482005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: CALBI RODRIGUES MARQUES
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA
REC. ADESIVO: CALBI RODRIGUES MARQUES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
DA COMARCA DE BARRA DO
GARCAS - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020110-9 / MT (548)
PROC. ORIGEM: 2382004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE
OLIVEIRA
APDO: FILOMENA BENTA DE MORAES
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JU-
NIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.34.00.033660-5 / DF (549)
PROC. ORIGEM: 200134000336605
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SIMONE VANDERLEI DE ASSIS
SILVA E OUTRO(A)
APDO: EDILENE ANGELA VANDERLEI DE
ASSIS SILVA
ADV: AILTON SEBASTIAO DA SILVA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.037639-1 / DF (550)
PROC. ORIGEM: 200534000376391
APTE: HERMES DE ALMEIDA
ADV: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.05.001440-0 / BA (551)
PROC. ORIGEM: 200633050014400
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
APDO: GENI DE JESUS SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.05.001769-3 / BA (552)
PROC. ORIGEM: 200633050017693
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: CREUZA SOARES DA SILVA SOUZA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.05.001779-6 / BA (553)
PROC. ORIGEM: 200633050017796
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: JOSE GONCALVES GOMES
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.37.02.001206-7 / MA (554)
PROC. ORIGEM: 200637020012067
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: MARIA DALVA PIMENTEL DE MORAES
ADV: LUIZ CARLOS MOURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019328-0 / BA (555)
PROC. ORIGEM: 200633000206805
AGRTE: WELDER VIEIRA BATISTA
ADV: DARCKSON VIEIRA SANTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019348-6 / MG (556)
PROC. ORIGEM: 200738030030493
AGRTE: JOAO MARTINS DE SOUZA
ADV: JOAO MARTINS DE SOUZA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019517-0 / GO (557)
PROC. ORIGEM: 200302841541
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: GERALDA MENDES DA SILVA
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUIMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019562-6 / MG (558)
PROC. ORIGEM: 51505133088
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA

REC. ADESIVO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019568-8 / MG (559)
PROC. ORIGEM: 193040096482
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: ONADIR SCREMIN
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019579-4 / GO (560)
PROC. ORIGEM: 200504005175
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: GUILHERMINA PEREIRA GOMES
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019580-4 / GO (561)
PROC. ORIGEM: 200403003118
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: MARIA ANTUNES DA SILVA
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE JANDAIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019587-0 / MG (562)
PROC. ORIGEM: 378050177609
APTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019641-9 / MG (563)
PROC. ORIGEM: 363050199076
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: ANTONIO NASCIMENTO DEME-
TRIO DE QUEIROZ
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.019653-9 / MG	(564)
PROC. ORIGEM:	363050199431	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	JOAQUIM RODRIGUES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019654-2 / MG	(565)
PROC. ORIGEM:	363050193483	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	MUDESTINO MARTINS DE SOUZA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019656-0 / MG	(566)
PROC. ORIGEM:	363050193632	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	GERALDA BRAZ DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019659-0 / MG	(567)
PROC. ORIGEM:	394050508008	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	JOSE MARTINS VICENTE	
ADV:	ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019664-5 / MG	(568)
PROC. ORIGEM:	390050124291	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO:	ROSA MEDINA DA COSTA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019667-6 / MG	(569)
PROC. ORIGEM:	91050058858	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	
APDO:	AURORA DUARTE AQUINO	
ADV:	VERA LUCIA MARCOTTI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019669-3 / MG	(570)
PROC. ORIGEM:	16060587033	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	ANA CAMPOS DIAS	
ADV:	ODAIR ANDRADE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019673-4 / MG	(571)
PROC. ORIGEM:	106050173314	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	ALCINO CANDIDO DE ALMEIDA	
ADV:	LUIZ RODRIGUES PEREIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019680-6 / MG	(572)
PROC. ORIGEM:	363060213073	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	VALDIVINO CASSIMIRO DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019684-0 / MG	(573)
PROC. ORIGEM:	363050198748	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	LOURDES LUCINDA MOREIRA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019690-9 / MG	(574)
PROC. ORIGEM:	363050199381	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	TERZA LAURA DE JESUS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019697-4 / GO	(575)
PROC. ORIGEM:	200601793611	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	JAILDA DIONISIA DA COSTA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019699-1 / GO	(576)
PROC. ORIGEM:	200601809321	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	JOSEFA MARQUES DE CARVALHO	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019700-6 / GO	(577)
PROC. ORIGEM:	200601794251	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	JOSE EDUARDO DE MORAES	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019702-3 / MT	(578)
PROC. ORIGEM:	522007	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019704-0 / MT	(579)
PROC. ORIGEM:	852003	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MENDES MORAGAS	
APDO:	MOYSES RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV:	NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019714-3 / GO	(580)
PROC. ORIGEM:	200601805318	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ANTONIO AMARO FILHO	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019722-9 / MG	(581)
PROC. ORIGEM:	303060027990	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUISA ABREU ABICI GARCIA	
APDO:	MARIA OLIMPIA ARAUJO ROCHA	
ADV:	CARLOS HENRQUE SOARES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019729-4 / GO	(582)
PROC. ORIGEM:	26562005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	ANA BARBOSA DE MORAIS	
ADV:	OCLAIR ZANELI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		



AC	2007.01.99.019744-1 / MG	(583)
PROC. ORIGEM:	512060320334	
APTE:	JULIA GONCALVES CARNEIRO	
ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019747-2 / MT	(584)
PROC. ORIGEM:	1522006	
APTE:	MARIA TEREZA BESERRA	
ADV:	ANDREIA OLIVEIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019749-0 / MT	(585)
PROC. ORIGEM:	1202005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	LUIZ CANDIDO MARCOLINO	
ADV:	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019759-2 / MG	(586)
PROC. ORIGEM:	36305198789	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	LUIZA JOSE DA SILVA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019766-4 / MG	(587)
PROC. ORIGEM:	363050193988	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	JOVENILA MOREIRA TAVARES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019802-5 / MG	(588)
PROC. ORIGEM:	512060346826	
APTE:	FRANCISCA PEREIRA DA MOTA	
ADV:	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019810-0 / MG	(589)
PROC. ORIGEM:	512060324179	
APTE:	MARIA DAS DORES DURAES	
ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.019996-6 / MG	(590)
PROC. ORIGEM:	878060106407	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE CAMANDUCAIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.019997-0 / MG	(591)
PROC. ORIGEM:	69050167381	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	
APDO:	MARIA LUIZA CORREA CALIL	
ADV:	JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE BICAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020072-0 / MG	(592)
PROC. ORIGEM:	355040036996	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GERMÃO BEZERRA CARDOSO	
APDO:	LUCIANA LUCIA COSTA LEONARDO	
ADV:	ROGERIO MENDES GOMES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEQUERI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020080-6 / MT	(593)
PROC. ORIGEM:	532005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	CECILIA DE OLIVEIRA	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAITA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020088-5 / MT	(594)
PROC. ORIGEM:	922007	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	ILDA DE ALMEIDA GOMES	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020091-2 / MT	(595)
PROC. ORIGEM:	1522005	
APTE:	ABEL CEDRO CRUZ	
ADV:	ROSENI APARECIDA FARINACEO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LILIANE CAMPANELLI OHARA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020094-3 / MT	(596)
PROC. ORIGEM:	2512005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	
APDO:	MARIA TEREZA CONCEICAO DE OLIVEIRA	
ADV:	FABIANO GODA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.020113-0 / MT	(597)
PROC. ORIGEM:	622005	
APTE:	JUREMA DA SILVA MATIELLO	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020114-3 / MT	(598)
PROC. ORIGEM:	1692006	
APTE:	SEBASTIAO BARROSO CARVALHO	
ADV:	CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020123-2 / MT	(599)
PROC. ORIGEM:	1032005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
APDO:	AGRIPINA BERBET RIBEIRO	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020124-6 / MT	(600)
PROC. ORIGEM:	652006	
APTE:	GERCINO JOSE DA SILVA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.33.00.033682-3 / BA	(601)
PROC. ORIGEM:	200333000336823	
APTE:	ANILTON NEPOMUCENO DE ALMEIDA JUNIOR	
ADV:	JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.34.00.038950-3 / DF	(602)
PROC. ORIGEM:	200334000389503	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MILTON DE VASCONCELOS BATISTA	
ADV:	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	MILTON DE VASCONCELLOS BATISTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.34.00.040697-6 / DF	(603)
PROC. ORIGEM:	200334000406976	
APTE:	CARLOS DE ANHARIA BEUTER E OUTROS(AS)	
APTE:	AIRTON BANDEIRA NUNES DE PINHO	
APTE:	ALVARO SILVEIRA CANHADA NETO	
APTE:	ATILA PINTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE	
APTE:	CEZAR AUGUSTO DA SILVA	

APTE: GUIDO DE JESUS CORREA BITEN-COURT
APTE: HUGO RENATO RICHTER
APTE: JOSE ALBERTO BUENO LENCINA
APTE: JOSE DIRNEI DE SOUZA
APTE: NOIR RIBEIRO
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2004.34.00.011509-4 / DF (604)
PROC. ORIGEM: 200434000115094
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MANOEL LIMA SANTANA
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.00.040853-0 / MG (605)
PROC. ORIGEM: 200438000408530
APTE: PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
ADV: MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2005.35.00.017491-2 / GO (606)
PROC. ORIGEM: 200535000174912
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AMARILDO DOS SANTOS SOUZA
ADV: MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.05.001770-3 / BA (607)
PROC. ORIGEM: 200633050017703
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: MARIA MARINEZ PEREIRA DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.05.001776-5 / BA (608)
PROC. ORIGEM: 200633050017765
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: LUIZA ROCHA DA CRUZ
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.37.01.000562-6 / MA (609)
PROC. ORIGEM: 200637010005626
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO CELSO BRASIL
ADV: VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019290-9 / MA (610)
PROC. ORIGEM: 200237000019756
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRDO: JOSE RAIMUNDO LOBO ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRDO: ONEZIO OLIVEIRA QUADROS
AGRDO: VALDAIRES CARDOSO RODRIGUES
AGRDO: GEOSIMAR ALVES DOS ANJOS
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019347-2 / MG (611)
PROC. ORIGEM: 432070142075
AGRTE: BENVINDO FERREIRA DIAS
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019901-0 / GO (612)
PROC. ORIGEM: 200701398404
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: JOAO ALVES DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019521-1 / GO (613)
PROC. ORIGEM: 200302801809
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ANTONIA TEIXEIRA SANTOS
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019564-3 / MG (614)
PROC. ORIGEM: 384040257923
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APDO: ZELMIRA MARGARIDA DONATO
ADV: JOARES SILVIO DA COSTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE LEOPOLDINA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019571-5 / GO (615)
PROC. ORIGEM: 200504040930
APTE: JOSE LIDIO SOARES
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019577-7 / GO (616)
PROC. ORIGEM: 200503975685
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: DURVAL NUNES DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019578-0 / GO (617)
PROC. ORIGEM: 200504005043
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: FRANCISCA MACHADO DE FARIA LEAL
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019582-1 / GO (618)
PROC. ORIGEM: 200504040302
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ADELAIDES BATISTA DE LIMA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019583-5 / MG (619)
PROC. ORIGEM: 107060002709
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.019585-2 / MG (620)
PROC. ORIGEM: 205050008858
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES MATEUS
ADV: JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTINA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019586-6 / MG (621)
PROC. ORIGEM: 598050091274
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MAIDA HELENA DOS SANTOS
ADV: LUIS HENRIQUE LOPES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019648-4 / MG (622)
PROC. ORIGEM: 363050199563
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: CLEMENCIA CASSIMIRO COELHO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.019671-7 / MG	(623)
PROC. ORIGEM:	1060590821	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	VITORIA CAVALHEIRO PINTO	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019675-1 / MG	(624)
PROC. ORIGEM:	91040012717	
APTE:	BENEDITA MARIA DOMINGUES	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019677-9 / MG	(625)
PROC. ORIGEM:	363050198912	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	ANA MATEUS BARBOSA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019685-4 / MG	(626)
PROC. ORIGEM:	363050193905	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEI-RA MARQUES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019688-5 / MG	(627)
PROC. ORIGEM:	363060213255	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	ANTONIO FRANCISCO	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019689-9 / MG	(628)
PROC. ORIGEM:	363050204082	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	FRANCISCA LUCIA GOMES	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.019694-3 / GO	(629)
PROC. ORIGEM:	26182005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
APDO:	ARLINDA RODRIGUES DE MEDRA-DE	
ADV:	JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019698-8 / GO	(630)
PROC. ORIGEM:	200601804389	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	GUIDA JACINTO CORREIA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019705-4 / GO	(631)
PROC. ORIGEM:	200601750823	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	LUCIA ANTONES DOS SANTOS	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019725-0 / MG	(632)
PROC. ORIGEM:	344060291897	
APTE:	DIVINO SABINO DE OLIVEIRA	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019726-3 / GO	(633)
PROC. ORIGEM:	27902006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
APDO:	DALVA REIS SILVA	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019730-4 / GO	(634)
PROC. ORIGEM:	26712005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
APDO:	MARIA RAIMUNDA DE SOUSA	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019731-8 / GO	(635)
PROC. ORIGEM:	27402006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
APDO:	DOMINGOS JOSE DA SENA	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.019735-2 / MG	(636)
PROC. ORIGEM:	91050039048	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	MATILDE DE SOUZA	
ADV:	VERA LUCIA MARCOTTI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019746-9 / MT	(637)
PROC. ORIGEM:	1842005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO PEREIRA ZULATO	
APDO:	MARIA DE LOURDES SALICANO LOURENCETO	
ADV:	MARCOS DA SILVA BORGES E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019751-3 / GO	(638)
PROC. ORIGEM:	200601752150	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA ELZA DA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.019755-8 / MG	(639)
PROC. ORIGEM:	363050198839	
AUTOR:	MARIA NUNES DOS SANTOS	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019756-1 / MG	(640)
PROC. ORIGEM:	363050199522	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	IRACI MARTINS DE SOUZA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019758-9 / MG	(641)
PROC. ORIGEM:	363050204470	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-GA	
APDO:	EDNA LUCIA MOREIRA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JOAO PI-NHEIRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019760-2 / MG	(642)
PROC. ORIGEM:	363060213305	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	

APDO: BERNARDO ALVES CAETANO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019761-6 / MG (643)
PROC. ORIGEM: 363060213107
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

APDO: JULIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019765-0 / MG (644)
PROC. ORIGEM: 363050203399
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

APDO: ADELICE MARIA ROSA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019808-7 / MG (645)
PROC. ORIGEM: 512060319443
APTE: MARIA PEREIRA DE JESUS
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019814-5 / GO (646)
PROC. ORIGEM: 200402986630
APTE: JOAQUIM CESARIO DE LIMA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019817-6 / MT (647)
PROC. ORIGEM: 1042005
APTE: SEBASTIANA PAULINO ALVINO
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019823-4 / MG (648)
PROC. ORIGEM: 512060319625
APTE: LEONEL NEVES DA ROCHA
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019987-7 / MG (649)
PROC. ORIGEM: 428050009599
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIETA DO CARMO DE SOUZA
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019992-1 / MG (650)
PROC. ORIGEM: 491070001731
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANA MARIA PEREIRA FARIA
ADV: RUBERLEI AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020083-7 / MT (651)
PROC. ORIGEM: 1102005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: MARIA FERREIRA SANTOS
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020084-0 / MT (652)
PROC. ORIGEM: 1522004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA CORDEIRO PEREIRA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020090-9 / MT (653)
PROC. ORIGEM: 1972006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARINETE FAUSTINO DE SOUZA
ADV: JANAINA SERAFINI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020119-1 / MT (654)
PROC. ORIGEM: 8852006
APTE: MARIA DO SOCORRO PAIXAO
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 1997.38.03.005228-4 / MG (655)
PROC. ORIGEM: 199738030052284
APTE: ADELINA RICARDO DE MORAIS
ADV: JORGE LUIZ PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.041425-7 / DF (656)
PROC. ORIGEM: 200334000414257
APTE: OSENO AGOSTINHO PONTES
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.01.006145-8 / MG (657)
PROC. ORIGEM: 200438010061458
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: ZILDA DAS DORES DA SILVA
ADV: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.037614-8 / DF (658)
PROC. ORIGEM: 200534000376148
APTE: FEDERACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
ADV: LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.000189-1 / MG (659)
PROC. ORIGEM: 200538010001891
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: MARCO ANTONIO SEGANTINI
ADV: MARINISIA FERREIRA MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.41.00.003080-9 / RO (660)
PROC. ORIGEM: 200541000030809
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JAIME STUANI
ADV: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.05.001771-7 / BA (661)
PROC. ORIGEM: 200633050017717
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: PAULO BAHIA DE ARAUJO
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2006.33.05.001775-1 / BA (662)
PROC. ORIGEM: 200633050017751
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA RO-
CHA
APDO: ELIANA LEITE DOS SANTOS
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.05.001778-2 / BA (663)
PROC. ORIGEM: 200633050017782
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAEL DA FONSECA LIMA RO-
CHA
APDO: ADELIA RIBEIRO DA SILVA
ADV: ADEILMA BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.00.015439-7 / GO (664)
PROC. ORIGEM: 200635000154397
APTE: ILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E
OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.37.02.000759-0 / MA (665)
PROC. ORIGEM: 200637020007590
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: ANTONIA LAURINDA DE OLIVEI-
RA FERREIRA
ADV: MARA CRISTINA RIBEIRO DA
COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.03.004593-1 / MG (666)
PROC. ORIGEM: 200638030045931
AUTOR: VALDO SEBASTIAO FERREIRA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SALVADOR PEREIRA VICENTE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBER-
LANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019339-7 / DF (667)
PROC. ORIGEM: 200634000374566
AGRTE: LEONARDO GONCALVES LOUZA-
DA
ADV: MARIO DE ALMEIDA COSTA NE-
TO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019346-9 / MG (668)
PROC. ORIGEM: 432070142067
AGRTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS
DIAS
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E
OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019856-0 / MG (669)
PROC. ORIGEM: 200738000100871
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: JOAO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADV: ANDRE MAGALHAES CASTRO OLI-
VEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019518-4 / GO (670)
PROC. ORIGEM: 200302845547
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: RAIMUNDO GERALDO FILHO
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA
GUMARAES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019575-0 / GO (671)
PROC. ORIGEM: 200504005035
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: GERALDA ANGELA DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019581-8 / GO (672)
PROC. ORIGEM: 200504043166
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: APARECIDA DE OLIVEIRA PEREI-
RA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019588-3 / MG (673)
PROC. ORIGEM: 498060063183
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: ESTER OLIVEIRA DE SOUZA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.019646-7 / MG (674)
PROC. ORIGEM: 363050199035
AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS BAR-
BOSA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019650-8 / MG (675)
PROC. ORIGEM: 363050193772
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019657-3 / MG (676)
PROC. ORIGEM: 106060211989
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SAN-
TOS
APDO: FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.019668-0 / RO (677)
PROC. ORIGEM: 22060007526
AUTOR: MARIA CASPREDCHEN DE AGOS-
TINHO
ADV: ADMIR TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SAO MI-
GUEL DE GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019678-2 / MG (678)
PROC. ORIGEM: 363050194069
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JAIME MARTINS DE ABREU
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019679-6 / MG (679)
PROC. ORIGEM: 363050204405
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JOAO BERNARDO VIDAL
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019693-0 / MT (680)
PROC. ORIGEM: 1412005
APTE: JOAO ANTUNES DE SOUZA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019695-7 / GO (681)
PROC. ORIGEM: 200601806004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GASPARINA FRANCISCA DIAS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019703-7 / MT (682)
PROC. ORIGEM: 382006
APTE: SUELI DE MELLO BUENO
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-
LAR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE
OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019706-8 / MT (683)
PROC. ORIGEM: 2172005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: JOSIAS JOSE DE ARAUJO
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019709-9 / MG (684)
PROC. ORIGEM: 512060319567
APTE: TEREZINHA CARDOSO DA SILVA
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019723-2 / MG (685)
PROC. ORIGEM: 107060002683
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: SEBASTIANA DE LOURDES DA
FONSECA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMBUQUIRA-MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019740-7 / MG (686)
PROC. ORIGEM: 512060311093
APTE: DIONISIO CAITANO DA SILVA
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019742-4 / MT (687)
PROC. ORIGEM: 3482005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE
OLIVEIRA
APDO: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV: VALERIA APARECIDA SOLDA DE
LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019743-8 / MT (688)
PROC. ORIGEM: 4772005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: APARECIDA GARCIA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019767-8 / MG (689)
PROC. ORIGEM: 40050295043
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: BENEDITO MARTINS FERREIRA
ADV: MARCIO DONIZETE FONTES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019805-6 / MG (690)
PROC. ORIGEM: 512060317090
APTE: NADIR CARDOSO DE BARROS
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019806-0 / MG (691)
PROC. ORIGEM: 512060319617
APTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019811-4 / MG (692)
PROC. ORIGEM: 512060320060
APTE: CONCEICAO RODRIGUES SAM-
PAIO
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019815-9 / GO (693)
PROC. ORIGEM: 12322005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: APARECIDA GERMANA FELIX
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019820-3 / MT (694)
PROC. ORIGEM: 882005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: ZELINDO DE SOUZA SILVA
ADV: MARCOS SILVA NASCIMENTO E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019982-9 / MG (695)
PROC. ORIGEM: 431040101773
APTE: IZABEL MORBEQUE LISBOA
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019995-2 / MG (696)
PROC. ORIGEM: 142202002
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: BERNADINA SIQUEIR ADE VAS-
CONCELOS
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO
NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNI-
CA DA COMARCA DE TARUMI-
RIM- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019998-3 / MG (697)
PROC. ORIGEM: 582060030456
APTE: JOANA MENDES DOS SANTOS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019999-7 / MG (698)
PROC. ORIGEM: 40030118372
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: BENEDITO FERREIRA FILHO
ADV: FREDERICO GARCIA GUIMARAES
E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020071-7 / MG (699)
PROC. ORIGEM: 522040157201
APTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
ADV: ADAILSON MENDES BRITO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020082-3 / MT (700)
PROC. ORIGEM: 1412005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: DEUSELINA CANDIDA BARROS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO: DEUSELINA CANDIDA BARROS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020085-4 / MT (701)
PROC. ORIGEM: 1812005
APTE: ERCILIA RODRIGUES DA SILVA
ADV: JULIANO GOULART MASET
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020087-1 / MT (702)
PROC. ORIGEM: 4252005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELOSO CRUZ
APDO: MARIA GUILHERME PROMOCENO
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020115-7 / MT (703)
PROC. ORIGEM: 14232005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO VILELA ZAGATTO
APDO: VALDESSON CANDIDO DE SOUSA
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.020120-1 / MT (704) PROC. ORIGEM: 1782005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA APDO: JOSE MARQUES DA SILVA ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC 2007.01.99.020121-5 / MT (705) PROC. ORIGEM: 1952005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA APDO: AMELIA BELMIRA DE LIMA ADV: MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2005.35.00.016913-6 / GO (710) PROC. ORIGEM: 200535000169136 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOAO SOUZA FILHO ADV: MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO			AC 2007.01.99.019519-8 / GO (717) PROC. ORIGEM: 200302844524 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: MARIA DO CARMO NUNES ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES		
AC 2007.01.99.020125-0 / MT (706) PROC. ORIGEM: 1942005 APTE: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			AC 2006.32.00.000245-1 / AM (711) PROC. ORIGEM: 200632000002451 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DARCY TEIXEIRA CAVALCANTE E OUTROS(AS) APDO: DORCAS CAVALCANTE DE SOUZA REAL APDO: ELZA REGO DE SIQUEIRA APDO: AGESILAU DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA APDO: CLOVIS DE OLIVEIRA COSTA ADV: JANNE SALES GOMES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM			AC 2007.01.99.019520-8 / GO (718) PROC. ORIGEM: 200302792788 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: ADELADIO RIBEIRO DOS SANTOS ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES		
AMS 2003.34.00.033324-4 / DF (707) PROC. ORIGEM: 200334000333244 APTE: FABRICIO ALMEIDA RESENDE ADV: ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(A) APDO: DISTRITO FEDERAL PROCURADOR: JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2006.33.05.004096-0 / BA (712) PROC. ORIGEM: 200633050040960 APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: OSVALDO ALMEIDA NETO APDO: SEBASTIAO JOSE FERREIRA E OUTROS(AS) APDO: SEBASTIAO TEIXEIRA APDO: WALMIRO LOPES DOS SANTOS APDO: WALSON PEREIRA DE SOUZA APDO: WEBSTER JOSE MATOS MEDRADO ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA			AC 2007.01.99.019523-9 / MG (719) PROC. ORIGEM: 123060138658 APTE: SERAFINA CHAVES DE OLIVEIRA ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA		
AC 2004.34.00.046681-0 / DF (708) PROC. ORIGEM: 200434000466810 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LIA MEIRINHO PERRELA E OUTROS(AS) APDO: SUELI RAQUEL OLIVEIRA SILVA APDO: REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS APDO: ZUCIR GONCALVES DOS SANTOS APDO: MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS APDO: REINALDO WILSON VIEIRA APDO: MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO APDO: ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO ADV: CARLOS GOMES SANROMA E OUTRO(A) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2006.37.02.000258-7 / MA (713) PROC. ORIGEM: 200637020002587 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE APDO: MARIA DALVA DA COSTA VIEIRA ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.019524-2 / MG (720) PROC. ORIGEM: 123050133404 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO FLECLHA DE ALMEIDA APDO: HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG		
AC 2004.38.03.005324-6 / MG (709) PROC. ORIGEM: 200438030053246 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOSE CARLOS ALVES DE PINHO ADV: CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG			AG 2007.01.00.019249-8 / MG (714) PROC. ORIGEM: 40070576521 AGRTE: IVALDA BORGES MORAES AGRDO: INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			AC 2007.01.99.019566-0 / MA (721) PROC. ORIGEM: 14622005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIANA CRUZ MONTENEGRO APDO: RAIMUNDO COSTA SOUSA ADV: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO		
			AG 2007.01.00.019332-1 / MG (715) PROC. ORIGEM: 26060258683 AGRTE: ANNA PURCINO FERNANDES ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA			AC 2007.01.99.019569-1 / MT (722) PROC. ORIGEM: 162005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS APDO: ERMITA DA SILVA E OUTRO(A) ADV: FABIANO GIAMPIETRO MORALES E OUTRO(A)		
			AG 2007.01.00.019928-1 / DF (716) PROC. ORIGEM: 200734000064900 AGRTE: TELMA FABIANA DIEZ FERNANDES ADV: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
						AC 2007.01.99.019572-9 / GO (723) PROC. ORIGEM: 200504004985 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: IRACI ALVINA DE ALMEIDA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)		
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC 2007.01.99.019573-2 / GO (724)
PROC. ORIGEM: 200504005205
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: ILDA FILGUEIRA DE JESUS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019584-9 / MG (725)
PROC. ORIGEM: 283050031808
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: SEBASTIAO PURCENO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE GUARANESIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019645-3 / MG (726)
PROC. ORIGEM: 363050193673
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: TEREZINHA RAIMUNDA BRAZ
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.019651-1 / MG (727)
PROC. ORIGEM: 363050193889
AUTOR: MARCELINA RODRIGUES GALVAO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019655-6 / MG (728)
PROC. ORIGEM: 193040096615
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: RAFAEL JOSE MAGALHAES
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019676-5 / MG (729)
PROC. ORIGEM: 363060213315
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: JOSE BARBOSA NASCIMENTO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.019683-7 / MG (730)
PROC. ORIGEM: 363060213743
AUTOR: SANTILHA BERNARDES LIMA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019710-9 / MT (731)
PROC. ORIGEM: 3042004
APTE: CARLOTA MEDEIROS MORACHI
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO
DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019712-6 / MG (732)
PROC. ORIGEM: 512060320474
APTE: JULIA SOARES DOS SANTOS
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019716-0 / GO (733)
PROC. ORIGEM: 200601813426
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ALCIDES FREIRE DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019724-6 / GO (734)
PROC. ORIGEM: 27482006
APTE: MARIA ISABEL RODRIGUES
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019727-7 / GO (735)
PROC. ORIGEM: 27552006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: OZORIO GOMES DA SILVA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019738-3 / MG (736)
PROC. ORIGEM: 151050119826
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: NELSON RODRIGUES DA FONSE-
CA
ADV: MIGUEL APARECIDO RODRIGUES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CASSIA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019739-7 / MG (737)
PROC. ORIGEM: 151050116038
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: JOAO FARIA DOS REIS
ADV: OSCAR KELLNER NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CASSIA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019748-6 / GO (738)
PROC. ORIGEM: 200601751137
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA CRISTINA DE MORAIS
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019754-4 / MG (739)
PROC. ORIGEM: 363050203571
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: ERMELINDA RAQUEL BIAS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019757-5 / MG (740)
PROC. ORIGEM: 363060214709
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
APDO: ARIA MARLENE ROSA BARBOSA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.019764-7 / MG (741)
PROC. ORIGEM: 363050199506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
AUTOR: IVETE GUEDES DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE JOAO PI-
NHEIRO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019768-1 / MG (742)
PROC. ORIGEM: 106060232332
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDO-
LA
APDO: MARSIA SILVA DE OLIVEIRA RO-
SA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CAMBUI -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.019800-8 / MG (743)
PROC. ORIGEM: 512060324138
APTE: MARIA JOSE GOMES DE CAMPOS
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019801-1 / MG (744)
PROC. ORIGEM: 512060323957
APTE: MARIA NAZARE DA SILVA
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019803-9 / MG (745)
PROC. ORIGEM: 512060333311
APTE: MARINO GOMES DOS REIS
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019807-3 / MG (746)
PROC. ORIGEM: 512060319583
APTE: TEREZA PEREIRA DE QUEIROZ
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019819-3 / GO (747)
PROC. ORIGEM: 200500435850
APTE: LAURITA CABRAL DE MELO MARIANO
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019826-5 / MG (748)
PROC. ORIGEM: 512060331687
APTE: LUZIA PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019985-0 / MG (749)
PROC. ORIGEM: 352060286949
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
APDO: NIVALDA MARIA DE JESUS SANTOS
ADV: DUPLANIL NUNES NETO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019993-5 / MG (750)
PROC. ORIGEM: 329070006468
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: IRENE PEDROSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020073-4 / MG (751)
PROC. ORIGEM: 133040173261
APTE: EDITH PEDROSA DE SOUZA
ADV: MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020074-8 / MG (752)
PROC. ORIGEM: 3020038091
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
APDO: MANOEL JULIO NOLASCO
ADV: CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020095-7 / MT (753)
PROC. ORIGEM: 1122005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: NAIR CELESTINA E FREITAS
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020096-0 / MT (754)
PROC. ORIGEM: 612006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: ARIOVALDO FERREIRA COSTA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020097-4 / MT (755)
PROC. ORIGEM: 8292006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: PEDRO GONCALVES GUIMARAES
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020099-1 / PI (756)
PROC. ORIGEM: 92005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: LUZIA SALES DOS SANTOS
ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020109-9 / MT (757)
PROC. ORIGEM: 222006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: ALEXANDRE BISPO DE ARAGAO
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020112-6 / MT (758)
PROC. ORIGEM: 1722006
APTE: LIENI MARCIEL PEREIRA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020117-4 / MT (759)
PROC. ORIGEM: 2342005
APTE: JOAQUIM JOSE MORACO
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.020145-2 / BA (760)
PROC. ORIGEM: 1632006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO

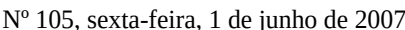
INQ 2007.01.00.020142-1 / MG (761)
PROC. ORIGEM: 612007
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
INDICIADO: SIGILOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.020146-6 / MG (762)
PROC. ORIGEM: 4182006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARIO ALVES MEDEIROS
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.020143-5 / PI (763)
PROC. ORIGEM: 1052006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO

RHC 2007.36.02.000819-9 / MT (764)
PROC. ORIGEM: 200736020008199
RECTE: JUSTICA PUBLICA
RECDO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL
PACIENTE: ALTAIR PEDRO MARAFON
PACIENTE: MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA



AC	2007.01.00.019330-4 / BA	(765)	APDO:	GIULIANO PEREIRA DE ANDRADE	AC	2005.38.00.036993-2 / MG	(778)	
PROC. ORIGEM:	200633000124153		ADV:	MARCOS AURELIO SILVEIRA LI- MA	PROC. ORIGEM:	200538000369932		
AGRTE:	PEL AGROPECUARIA LTDA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE RIO VERDE - GO	APTE:	FABIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA		
ADV:	SERGIO BARRETO COUTINHO E OUTROS(AS)				ADV:	ANDRE LUIZ LARA SANTOS E OU- TROS(AS)		
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			AG	2007.01.00.019282-3 / PA	(773)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	200139000091463		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
ACR	2006.39.01.000073-4 / PA	(766)	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC	2006.33.00.001100-7 / BA	(779)
PROC. ORIGEM:	200639010000734		ADV:	LOUISE REJANE DE ARAUJO SIL- VA		PROC. ORIGEM:	200633000011007	
APTE:	JORGE BARCELLOS FUNDAO		AGRDO:	CLINICA SANTA CECILIA LTDA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GILBERTO ALVES E OUTRO(A)		AGRDO:	WILLIAM MOTA DE SIQUEIRA		ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OU- TROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA		AGRDO:	MARIA MIRTES F DE SIQUEIRA		APDO:	JULIO XAVIER DOS SANTOS E OU- TROS(AS)	
PROCURADOR:	MARCELO JOSE FERREIRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		APDO:	ESMERALDO DE LIMA CARNEIRO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		APDO:	TERESA CRISTINA CABRAL GI- GLIOTTI		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - QUARTA TURMA			AG	2007.01.00.019323-2 / MT	(774)	APDO:	GIVALDO WENCESLAU DOS SANTOS	
RCCR	2007.33.00.002599-6 / BA	(767)	PROC. ORIGEM:	200636000069609		APDO:	GETULIO JOSE MOITINHO GOMES	
PROC. ORIGEM:	200733000025996		AGRTE:	SERGIO ARMANDO BRAGA		ADV:	RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A)	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA		ADV:	MARIA AUXILIADORA AZEVEDO COUTINHO E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
PROCURADOR:	DANILO JOSE MATOS CRUZ		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
RECDO:	ROZENVAN DE SANTANA		ADV:	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)		REOMS	2006.34.00.000018-1 / DF	(780)
ADV:	ERITON SILVA MOREIRA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		PROC. ORIGEM:	200634000000181		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		IMPTE:	HERACTON EUGENIO OLIVEIRA DOUEMENT		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			AG	2007.01.00.019341-0 / DF	(775)	ADV:	LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA	
ACR	2004.43.00.001308-7 / TO	(768)	PROC. ORIGEM:	200534000060906		IMPDO:	SETEC - SOCIEDADE DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CUL- TURA LTDA	
PROC. ORIGEM:	200443000013087		AGRTE:	MOACYR ALENCAR VIEIRA E OU- TROS(AS)		ADV:	LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO E OUTROS(AS)	
APTE:	DOMINGOS FERNANDES DA SIL- VA		AGRTE:	JSOE RAUL LOURINHO DE VAS- CONCELOS		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
ADV:	ANTONIO CESAR MELLO		AGRTE:	JOSE MARIA XAVIER		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
APDO:	JUSTICA PUBLICA		AGRTE:	VENCESLAU MOREIRA DA COSTA BASTOS		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
PROCURADOR:	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS		AGRTE:	HORACIO MATOSO DE LIMA		REOMS	2006.34.00.028300-0 / DF	(781)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			AGRTE:	HELIO FURTADO		PROC. ORIGEM:	200634000283000	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			AGRTE:	GERALDO FIGUEIREDO MORAIS		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS(AS)	
ACR	2006.33.00.002982-1 / BA	(769)	AGRTE:	JOSE EDISTEN BARBOSA GRAN- GEIRO		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
PROC. ORIGEM:	200633000029821		AGRTE:	JOSE HUGO DE OLIVEIRA		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
APTE:	JUSTICA PUBLICA		AGRTE:	JOSE SERGIO FURTADO ARRUDA		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
PROCURADOR:	MARCIO QUADROS		AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
APDO:	JACKSON MENDES DA SILVA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
ADV:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RO- CHA E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
MS	2007.01.00.018715-3 / GO	(770)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA			IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
PROC. ORIGEM:			AG	2007.01.00.019359-2 / DF	(776)	IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
IMPTE:	AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA		PROC. ORIGEM:	200734000056221		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
ADV:	ELDA GOMES DE ARAUJO E OU- TROS(AS)		AGRTE:	EVANDRO SERGIO MARTINS LEI- TE		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
IMPDO:	JUIZ DIRETOR DO FORO DA SE- CAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS		ADV:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			AGRDO:	UNIAO FEDERAL		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
REOMS	2005.34.00.034134-1 / DF	(771)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
PROC. ORIGEM:	200534000341341		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA			IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
IMPTE:	ROSILENE DO NASCIMENTO E OU- TRO(A)		AC	2004.34.00.027179-0 / DF	(777)	IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
IMPTE:	MARCELO DO NASCIMENTO		PROC. ORIGEM:	200434000271790		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
ADV:	OSMAR LOBAO VERAS FILHO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
IMPDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE ME- NEZES E OUTROS(AS)		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		APTE:	ANTONIO MOZAR MARTINS MON- TEIRO E OUTROS(AS)		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			APTE:	FRANCISCO FLORIPÉ GINANI		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA			APTE:	JOSE ALBERTO VIVAS VELOSO		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
AMS	2006.35.03.001536-7 / GO	(772)	APTE:	MARIZA GOMES E SOUZA PEIRA- NO		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
PROC. ORIGEM:	200635030015367		APTE:	ORIANA LINS DA SILVA		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
APTE:	WALDIR AUGUSTO		ADV:	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS(AS)		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
ADV:	VALDIR DOS SANTOS FARIAS JU- NIOR E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS		IMPTE:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	
APTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CE- FET/GO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007			ADV:	WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			IMPDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI- MENTO - CONAB	
						ADV:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	
						REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
						RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
						AC	2006.35.00.001927-3 / GO	(782)
						PROC. ORIGEM:	200635000019273	
						APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
						ADV:	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
						APDO:	VIVIANE SOARES DE SOUZA	
						ADV:	RAFAEL LARA MARTINS E OU- TROS(AS)	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
						RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		



AG 2007.01.00.019639-2 / MG (783)
PROC. ORIGEM: 9600365300
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRDO: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: SEBASTIAO SILVA
AGRDO: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
AGRDO: ODILON ISAIAS DE SOUZA
AGRDO: ANTONIO CELSO DE QUEIROZ
ADV: MARIA DAS GRACAS SILVA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÁTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 1999.01.00.076974-0 / MG (784)
PROC. ORIGEM: 200338000382297
APTE: JOSE DOMINGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: ARNON JOSE NUNES CAMPOS
APTE: LEANDRO PAULO MARTINS DAS DORES
APTE: MAURICIO BRASILIO DE SOUZA
APTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
APTE: JOSE ALVES GARCIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.013262-8 / DF (785)
PROC. ORIGEM: 200334000132628
APTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA VILELA MORALES E CONJUGE
APTE: EDUARDO ALBERTO VILELA MORALES
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOA-VENTURA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2005.34.00.025222-5 / DF (786)
PROC. ORIGEM: 200534000252225
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE CABECEIRAS -GO
PROCURADOR: GILSON AFONSO SAAD

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.33.00.015391-1 / BA (787)
PROC. ORIGEM: 200633000153911
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: RAIMUNDO PETRONIO FAGUNDES DA SILVA
ADV: PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-TY
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.41.01.003752-1 / RO (788)
PROC. ORIGEM: 200641010037521
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: AFONSO LOCKS E OUTRO(A)
APDO: ANTONIO CARLOS DEFLON

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.019929-5 / AP (789)
PROC. ORIGEM: 200731000010039
AGRTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZACAO DE MACAPÁ - EMDESUR
ADV: RONISE SILVA DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2007.33.00.001543-0 / BA (790)
PROC. ORIGEM: 200733000015430
APTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
ADV: LETICIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FERNANDO CALDAS SEGURA
ADV: MARCIO DORIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2000.35.00.011060-3 / GO (791)
PROC. ORIGEM: 200035000110603
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA
APDO: SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.34.00.044178-9 / DF (792)
PROC. ORIGEM: 200334000441789
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EVANDRO FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: FILADELFO SABINO DE AZEVEDO
APDO: LUCIANO ARAUJO SILVA
APDO: MARCOS CESAR BARBOSA DOS SANTOS
APDO: NEUSA MARIA VITI
APDO: RAIMUNDO ROGERIO DE SOUSA DUARTE
APDO: RUBENS DO PRADO LEITE
APDO: SILVESTRE VIANA DA SILVA NETO
APDO: WALTER GOMES DOS SANTOS
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.029318-6 / DF (793)
PROC. ORIGEM: 200434000293186
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IVAN FRANCA
ADV: THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2005.34.00.032142-5 / DF (794)
PROC. ORIGEM: 200534000321425
APTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
ADV: ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR E OUTROS(AS)
APDO: RUITHER ROCHA MOREIRA
ADV: ONEDIR DIAS BRITO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.33.11.000173-0 / BA (795)
PROC. ORIGEM: 200633110001730
APTE: ANTONIA DA SILVA FREIRE
ADV: JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.006238-6 / DF (796)
PROC. ORIGEM: 200634000062386
APTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADV: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZI-CA E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: OSWALDO CHAGAS CAVALCANTE JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2006.36.00.007645-7 / MT (797)
PROC. ORIGEM: 200636000076457
IMPTE: NEIRIVAN LUCIA SILVA DA COSTA
ADV: PAULA GABRIELA AMOROSO ARAUJO
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO CANDIDO RONDON
ADV: ADONIAS GOMES DE ALMEIDA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.019638-9 / MG (798)
PROC. ORIGEM: 200638000329620
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS
ADV: MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÁTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.011066-4 / DF (799)
PROC. ORIGEM: 200534000110664
APTE: CARLOS ALBERTO DURAN E OUTROS(AS)
APTE: JOSE ANCHIETA DE MOURA
APTE: NUBIA ZELIA CARVALHO TEIXEIRA
APTE: SERGIO ALVARES DA FONSECA PINHO
APTE: ELAINE FATIMA HOEFEL MORANDINI
APTE: VICENTE DE PAULA MELO
APTE: REGINA AMODEO PACHECO
APTE: REGINA SILVA DO CARMO
APTE: GUSTAVO PEREIRA DA MOTTA
APTE: MILTON GARCIA DE ARAUJO
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS PROC. ORIGEM: 200534000357179 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: VALDINEI BORIN REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.34.00.035717-9 / DF (800)	AG PROC. ORIGEM: 9500209039 AGRTE: ANACIR GONZAGA LOPES E OUTROS(AS) AGRTE: CARLOS ALBERTO CARMO VIEGAS AGRTE: JOAO NICOLAU TOMAZ AGRTE: JOSE APARECIDO DAMASCENO AGRTE: PAULO JOSE FERREIRA ADV: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.019257-3 / MG (807)	AC PROC. ORIGEM: 200538060025924 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS) APDO: HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR ADV: CLEVER ALVES DE ARAUJO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2005.38.06.002592-4 / MG (813)
REOMS PROC. ORIGEM: 200534000360725 IMPTE: EDUARDO LYCURGO LEITE ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS) IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.34.00.036072-5 / DF (801)	AG PROC. ORIGEM: 200139000098709 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA AGRDO: SEMPER SAUDE ASSISTEWNCIA MEDICA LTDA AGRDO: MARIA MIRTES F DE SIQUEIRA AGRDO: WIIIAM MOTA DE SIQUEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.019281-0 / PA (808)	REOMS PROC. ORIGEM: 200641000021803 IMPTE: LUDVICO FASOLO ADV: MANOEL CARLOS DE MOURA E OUTRO(A) IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2006.41.00.002180-3 / RO (814)
AMS PROC. ORIGEM: 200534000370178 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ASSOCIACAO PENUNSLA NORTE DE EDUCACAO CIENCIA E CULTURA ADV: PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.34.00.037017-8 / DF (802)	AG PROC. ORIGEM: 200638030060235 AGRTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS) AGRDO: TIO JACO ALIMENTOS LTDA ADV: MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.019633-0 / MG (809)	AG PROC. ORIGEM: 200733000020579 AGRTE: LC DE SANTANA ADV: MARCOS AURELIO AMORIM COSTA AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.019329-4 / BA (815)
AC PROC. ORIGEM: 200538000303672 APTE: ELVECIO NANI RICARDO ADV: MARCELO ROCHA DA SILVA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.38.00.030367-2 / MG (803)	AG PROC. ORIGEM: 200734000152607 AGRTE: MARYAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2007.01.00.019953-1 / DF (810)	AG PROC. ORIGEM: 200734000028027 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: PHYLIPE MARCELO DE SANTANA CARNEIRO ADV: EMIRA TEIXEIRA CAMILO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2007.01.00.019336-6 / DF (816)
REOMS PROC. ORIGEM: 200633000125169 IMPTE: MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO ADV: MARCOS LENIN PAMPLONA IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2006.33.00.012516-9 / BA (804)	AC PROC. ORIGEM: 200134000233380 APTE: RAIMUNDA NADJA XAVIER GOMES ADV: CAROLINA IRIS PANTOJA WILIAMS E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2001.34.00.023338-0 / DF (811)	AC PROC. ORIGEM: 199739010011345 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SENCOL CONSTRUCOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	1997.39.01.001134-5 / PA (817)
AMS PROC. ORIGEM: 200633000163484 APTE: CARLOS AUGUSTO DIAS DOS ANJOS ADV: SABRINA MOREIRA BATISTA APDO: UNIBAHIA - UNIDADE DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA ADV: ADRIANO ALMEIDA FONSECA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2006.33.00.016348-4 / BA (805)	AC PROC. ORIGEM: 200134000233380 APTE: RAIMUNDA NADJA XAVIER GOMES ADV: CAROLINA IRIS PANTOJA WILIAMS E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2001.34.00.023338-0 / DF (811)	AC PROC. ORIGEM: 200434000222294 APTE: CARLOS ROBERTO ALVARENGA E OUTROS(AS) APTE: SIMAO MARQUES APTE: IRACI PONTELLI APTE: NORMA LUCIA GUERRA SOUZA ASSIS APTE: JORGE LUIZ FORMIGA DANTAS APTE: MARIA DO CARMO AZEVEDO FILHA APTE: DOUTEL PINTO FILHO APTE: ELICEU PEREIRA DA SILVA APTE: LUCIANE MARTINS FATTORI TRINDADE APTE: MARIA ROZENILDA FMARTINS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2004.34.00.022229-4 / DF (818)
AMS PROC. ORIGEM: 200634000191270 APTE: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB ADV: ROBERTO ESTEVES LIMA E OUTRO(A) APDO: CAMILA CARVALHO COUTO ADV: JURACI PEREZ MAGALHAES E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2006.34.00.019127-0 / DF (806)	AMS PROC. ORIGEM: 200534000229849 APTE: SONIA LETICIA COSTA FRADE ADV: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2005.34.00.022984-9 / DF (812)	AG PROC. ORIGEM: 200736000032028 AGRTE: GILVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL ADV: RICARDO NIGRO E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	2007.01.00.019324-6 / MT (819)



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019326-3 / BA (820)
PROC. ORIGEM: 199733000090522
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO VILLELA
AGRDO: JOSE CARLOS BARBOSA MODES-TO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019621-0 / DF (821)
PROC. ORIGEM: 200534000290660
AGRTE: POZAM ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV: HENRY CHARLES DUCRET
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019926-4 / DF (822)
PROC. ORIGEM: 200634000273877
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO 3
PROCURADOR: GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.019570-1 / MG (823)
PROC. ORIGEM: 471030106523
APTE: HEBER NOGUEIRA DE PAULA
ADV: FLAVIO COUTO BERNARDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FELIPE BARROS LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.019984-6 / MG (824)
PROC. ORIGEM: 400030082566
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIACRET LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.40.00.003365-1 / PI (825)
PROC. ORIGEM: 200540000033651
APTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICOS CASAS DE SAUDE E LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO PIAUI - SINDHOSPI
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.000436-9 / MG (826)
PROC. ORIGEM: 200638000004369
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTO HIDRAULICO LTDA
ADV: ARMANDO DUTRA NOGUEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.41.00.002355-7 / RO (827)
PROC. ORIGEM: 200641000023557
IMPTE: PAULO AMANCIO MARIANO
ADV: RODRIGO REIS RIBEIRO E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.43.00.003122-6 / TO (828)
PROC. ORIGEM: 200643000031226
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV: CARLA SALVATICO LOPES
APDO: JOSE ROBERTO LOPEZ RIVERO
ADV: GYLK VIEIRA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.018719-8 / DF (829)
PROC. ORIGEM: 200734000113088
AGRTE: COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI
ADV: JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO
AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019280-6 / PA (830)
PROC. ORIGEM: 200739000030377
AGRTE: HAMEX- INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019634-4 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 200638000055992
AGRTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR: GENESIA MARTA ALVES CAMELO
AGRDO: EDWIGES ROSA DA SILVA
ADV: SILVERIO DUTRA BEZERRA
AGRDO: LUIZ ROSA DA SILVA - ESPOLIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.020076-5 / MT (832)
PROC. ORIGEM: 3992003
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: USINA JACIARA S/A
ADV: AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.043427-0 / DF (833)
PROC. ORIGEM: 200434000434270
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEW SHOP INFORMATICA LTDA
ADV: TACIANA SAMARTANO SIUVES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.40.00.006141-0 / PI (834)
PROC. ORIGEM: 200540000061410
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
APDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A
ADV: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.34.00.002287-2 / DF (835)
PROC. ORIGEM: 200634000022872
APTE: EMIVAL FERNANDES COSTA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV: RUI GUIMARAES DE DAVID

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.34.00.019268-6 / DF (836)
PROC. ORIGEM: 200634000192686
IMPTE: MARCUS AUGUSTO MARTINS
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
IMPDO: BRASIL TELECOM
ADV: ANDREIA DA SILVA FROTTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019360-2 / DF (837)
PROC. ORIGEM: 200634000380124
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
ADV: AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019630-0 / MG (838)
PROC. ORIGEM: 200738000121580
AGRTE: MINAS COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA - MCIM
ADV: JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019635-8 / MG (839)
PROC. ORIGEM: 200638000084719
AGRTE: CONSTRUTORA REMO LTDA
ADV: OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DONIZETE ITAMAR GODINHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG	2007.01.00.019942-5 / DF	(840)
PROC. ORIGEM:	200534000252122	
AGRTE:	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA - UNIBRAPAR	
ADV:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO CARLOS AMARAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.019522-5 / MG	(841)
PROC. ORIGEM:	183050911738	
APTE:	ADELMO MENDES DA SILVA	
ADV:	WILLY OLIVEIRA ANK E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	KARINE CARVALHO FREITAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.019799-3 / MG	(842)
PROC. ORIGEM:	439050428457	
APTE:	VEMASA VEICULOS E MAQUINAS LTDA	
ADV:	MARIA CONSUENY ALCON SALIM FADUL CERQUEIRA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2002.34.00.021785-7 / DF	(843)
PROC. ORIGEM:	200234000217857	
APTE:	ANTONIO FERNANDES ONOFRE VENTURA	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.03.004968-5 / MG	(844)
PROC. ORIGEM:	200538030049685	
APTE:	FERREIRA E BARROS TURISMO LTDA ME	
ADV:	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.30.00.001454-4 / AC	(845)
PROC. ORIGEM:	200630000014544	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRANCISCO CAVALCANTE GUANACOMA	
ADV:	MARCIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.33.00.011370-9 / BA	(846)
PROC. ORIGEM:	200633000113709	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DIAGNOSON - ULTRASONOGRAFIA E DENSIOMETRIA OSSEA S/C LTDA	
ADV:	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AMS	2006.38.00.020195-4 / MG	(847)
PROC. ORIGEM:	200638000201954	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PJF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	
ADV:	FABIO BARLETTA GOMES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.42.00.001489-6 / RR	(848)
PROC. ORIGEM:	200642000014896	
IMPTE:	AGEU DA SILVA ANJOS	
ADV:	JOSIMAR SANTOS BATISTA	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019231-6 / BA	(849)
PROC. ORIGEM:	200733000058888	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANA CELIA QUEIROZ BASTOS	
ADV:	CARLOS J R ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019278-2 / MG	(850)
PROC. ORIGEM:	200738000117008	
AGRTE:	JOSE BENEVIDES FERREIRA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	PEDRO VALDECIR FAVERO	
AGRTE:	ANTONIO ALVES DE LIMA	
AGRTE:	WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA	
AGRTE:	IVO PALHARES	
ADV:	ANA LOURDES ROCHA PORTO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019626-9 / DF	(851)
PROC. ORIGEM:	200634000085664	
AGRTE:	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP	
ADV:	VINICIUS MORAIS NEDEL	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.020075-1 / GO	(852)
PROC. ORIGEM:	8700133477	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AMELIO AMILIA CAVALCANTE PUGLISI	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PORANGATU - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.34.00.001159-5 / DF	(853)
PROC. ORIGEM:	200534000011595	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LINEU DA COSTA ARAUJO FILHO E CONJUGE	
APDO:	TEMIS BARRETO DA COSTA ARAUJO	
ADV:	MARIO MOTOYAMA E OUTRO(A)	
INTERESSADO:	CONSTRUTORA ARGON S/A	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		

REOMS	2005.34.00.037149-5 / DF	(854)
PROC. ORIGEM:	200534000371495	
IMPTE:	AERO OTICA COMERCIAL LTDA	
ADV:	FRANCISCO CARLOS CAROBA	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO E CONJUGE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.34.00.003153-9 / DF	(855)
PROC. ORIGEM:	200634000031539	
APTE:	VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA	
ADV:	FERNANDO ISSA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
REO	2006.38.00.011093-7 / MG	(856)
PROC. ORIGEM:	200638000110937	
AUTOR:	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A	
ADV:	ANTONIO TRAJANO DA CRUZ	
REU:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO	
PROCURADOR:	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2006.38.03.007638-8 / MG	(857)
PROC. ORIGEM:	200638030076388	
APTE:	SIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	
ADV:	RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019247-0 / BA	(858)
PROC. ORIGEM:	200733110047430	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRUNO FELIX DE ALMEIDA	
AGRDO:	MUNICIPIO DE ITAMBE- BA	
PROCURADOR:	ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019349-0 / DF	(859)
PROC. ORIGEM:	200634000381530	
AGRTE:	LUCIA HELENA SALDANHA GOMES	
ADV:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.99.019981-5 / MG	(860)
PROC. ORIGEM:	704050392508	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	NORVESA NOROESTE VEICULOS LTDA	
ADV:	EDSON MACHADO GUIMARAES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		



AC 2007.01.99.020077-9 / RO (861)
PROC. ORIGEM: 2970038714
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MA-
DEIRAS GL LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2001.34.00.014264-4 / DF (862)
PROC. ORIGEM: 200134000142644
APTE: PLANALTO MOTOS LTDA E OU-
TROS(AS)
APTE: MARTA BITTAR CURY
APTE: LINDBERG AZIZ CURY
ADV: CARLOS CELSO DA SILVA E OU-
TROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.40.00.001124-4 / PI (863)
PROC. ORIGEM: 200340000011244
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IMAE INDUSTRIA DE MASSAS ES-
PECIALIZADAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.025710-0 / DF (864)
PROC. ORIGEM: 200434000257100
APTE: ANTONIO CARLOS BASTOS TRIN-
DADE E OUTROS(AS)
APTE: HERMY CORREA NASPOLINI
APTE: ISRAEL MORENO CARRENHO
APTE: JOSE CARLOS APARECIDO FERRA-
RI

APTE: JOSE VAZ RAMALHO
ADV: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REOMS 2005.34.00.032762-1 / DF (865)
PROC. ORIGEM: 200534000327621
IMPTE: VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADV: FABIO HENRIQUE SANTOS DE ME-
DEIROS E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.032968-7 / DF (866)
PROC. ORIGEM: 200534000329687
APTE: GANCHEIRAS PRIMOR EQUIPA-
MENTOS LTDA
ADV: WALDIR LIMA DO AMARAL E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.000973-8 / MG (867)
PROC. ORIGEM: 200638000009738
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RODEREI TRANSPORTES COMER-
CIO E SERVICO LTDA
ADV: ERNESTO KOHNERT VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.39.04.003360-0 / PA (868)
PROC. ORIGEM: 200639040033600
APTE: HILEIA AGROINDUSTRIAL S/A
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA
COSTA
APDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIA-
RIOS - CVM
PROCURADOR: CLAUDIO TAUFIE FONTES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE CASTANHAL - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019327-7 / BA (869)
PROC. ORIGEM: 9500050323
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR
PINHEIRO VILLELA
AGRDO: PUBLISILK INDUSTRIA E COMER-
CIO DE BRINDES E PROMOCOES
LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019623-8 / RO (870)
PROC. ORIGEM: 200741000022740
AGRTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - RO
PROCURADOR: RICARDO SOUSA RODRIGUES E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 1999.01.00.051531-8 / AM (871)
PROC. ORIGEM: 199832000021712
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO
AMAZONAS - FUA
PROCURADOR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: ROBSON MIGUEL DE ARAUJO NE-
GREIROS E OUTRO(A)
ADV: PAULO SERGIO DE MENEZES E
OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2000.01.00.009012-6 / MG (872)
PROC. ORIGEM: 9600072558
APTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS-
IPEM/MG
ADV: MARCO LUCIO DE REZENDE SAN-
TOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE METRO-
LOGIA NORMALIZACAO E QUALI-
DADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR: HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEI-
DA
APDO: AYMORE PRODUTOS ALIMENTI-
CIOS S/A
ADV: MARIA FERNANDA PIRES DE
CARVALHO PEREIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
MG

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.017844-9 / MG (873)
PROC. ORIGEM: 2007380000095105
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: PAULO ROBERTO MAGALHAES
DE CASTRO WANDERLEY
AGRDO: ITASIDER - USINA SIDERURGICA
ITAMINAS S/A
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OU-
TRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2001.38.03.003518-3 / MG (874)
PROC. ORIGEM: 200138030035183
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SALVADOR PEREIRA VICENTE
APDO: HAIRIZON FERREIRA DA SILVA
ADV: MARIA DE FATIMA MARQUES DE
SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-
LANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200101000487340
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.024100-0 / DF (875)
PROC. ORIGEM: 200534000241000
APTE: MARCOS AURELIO PEREIRA DA
SILVA
ADV: ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200501000646190
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.033622-0 / DF (876)
PROC. ORIGEM: 200534000336220
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HELIO COSTA HILARICKI
ADV: VANESSA ACHTSCHIN SOARES
DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200501000729430
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019277-9 / MG (877)
PROC. ORIGEM: 200638110066300
AGRTE: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADV: HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA
SALVADOR
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-
LELA

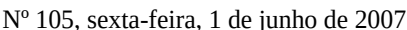
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200401000560034
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019636-1 / MG (878)
PROC. ORIGEM: 200638000332838
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES NO SERVICO PUBLICO FEDE-
RAL NO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS - SINDSEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREI-
RA ALVIM E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
199901000233723
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019897-5 / GO (879)
PROC. ORIGEM: 200302689383
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
AGRDO: JUVENIL BENEDITO TELES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200401990399041
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019910-0 / GO 200302689707 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(880)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019352-7 / DF 200734000035663 JOSE ALBERTO AMADO E OU- TROS(AS)	(886)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019355-8 / DF 200734000035650 GERALDA SANTOS MARINHO E OUTROS(AS)	(889)
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI- GUES		AGRTE:	JOSE DE ALENCAR BARCELOS COUTINHO-ESPOLIO		AGRTE:	WILSON CORDEIRO DA SILVEIRA CARDOSO	
AGRDO:	DINAIDES FURTUNATA DOS SAN- TOS		AGRTE:	JOSE JULIO PRESTES DE OLIVEI- RA RAMOS-ESPOLIO		AGRTE:	DARIA MARIA CARDOSO NASCI- MENTO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)		AGRTE:	MARIA DAS NEVES MORAIS DO PASSO		AGRTE:	ANTENOR DA SILVEIRA CARDOS- O FILHO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200401990398930 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AGRTE:	MARIA DO SOCORRO AZEVEDO		AGRTE:	AROLDO DA SILVA - ESPOLIO	
			AGRTE:	NAIR AZEVEDO		AGRTE:	EDSON BATISTA - ESPOLIO	
			AGRTE:	NAIR DE CARVALHO ABREU		AGRTE:	ELISA APARECIDA BERTOLO RI- BEIRO - ESPOLIO	
			AGRTE:	RAQUEL LEONOR BUTOLO RIBEI- RO		AGRTE:	EMILCE VILLELA ROCHA - ESPO- LIO	
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.019589-7 / MG 476040003420 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(881)	AGRTE:	SERGIO RENATO VILLELLA RO- CHA		AGRTE:	EXPEDITO MELRO DE FREITAS	
PROCURADOR:	MARLENE MARIANO DA SILVA		AGRTE:	WALTER BYRON DORE JUNIOR		AGRTE:	HUMBERTO DE MATTOS REIS - ES- POLIO	
APDO:	MANOEL RODRIGUES SANTANA NETO		ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)		AGRTE:	MAURELIO DE ALMEIDA - ESPO- LIO	
ADV:	JOSE FERREIRA DE SOUZA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA QUATRO - MG		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000646334 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000235017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000235017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.019991-8 / MG 56051074856 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(882)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019353-0 / DF 200734000035646 ANGELA PEREIRA NUNES MON- TEIRO E OUTROS(AS)	(887)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019356-1 / DF 200634000364726 JERONIMA CASSIMIRO DE BAR- ROS E OUTROS(AS)	(890)
PROCURADOR:	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA		AGRTE:	ARMANDO VAZ GONCALVES GAS- PAR		AGRTE:	LAZARO JOSE TOLEDO LIMA	
APDO:	MARCIONILIA PREZOTI RODRI- GUES		AGRTE:	DELZA DOS REIS COSTA		AGRTE:	MARCOS RUBEM DE MEDEIROS PACHECO	
ADV:	LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E CONJUGE		AGRTE:	JOAO CARLOS DE PETRIBU DE CARLI - ESPOLIO		AGRTE:	MARIA DO SOCORRO BRANDAO ATAIDE COSTA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI- VEL DA COMARCA DE BARBACE- NA - MG		AGRTE:	JOSE AUGUSTO LIMEIRA - ESPO- LIO		AGRTE:	MARIA ZENAIDE CORREIA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000667150 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AGRTE:	NERIMO DE ALMEIDA - ESPOLIO		AGRTE:	PEDRO FELIX DO MONTE FILHO	
			AGRTE:	NOMINANDO BASTOS DE FREITAS - ESPOLIO		AGRTE:	PEDRO PAULO PEREIRA ROCHA	
			AGRTE:	IVONE SAMPAIO DA COSTA WYS- ZOMIRSKA		AGRTE:	RANULGO CAVALCANTI BEZERRA	
AC PROC. ORIGEM:	2001.34.00.011270-5 / DF 200134000112705	(883)	AGRTE:	MARIA CLARA DE BIASE WYSZO- NIRSKA		AGRTE:	RENATO CAVALCANTI BEZERRA	
APTE:	EDINA SOUZA COSTA PINTO		AGRTE:	PAULO JORGE DE BIASE WYSZO- NIRSKA		AGRTE:	RUBENS VIANNA	
ADV:	NELSON BUGANZA JUNIOR E OU- TROS(AS)		AGRTE:	ANTONIO DE BIASE WYSZONIRS- KA		ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		AGRTE:	ANTONIO DE BIASE WYSZONIRS- KA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	CLARA DA MOTA SANTOS		ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000112705 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AGRDO:	UNIAO FEDERAL		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000235017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000235017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000235017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000235017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000235017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
MC PROC. ORIGEM: REQTE:	2007.01.00.019625-5 / PA 200139000047395 VERA LUCIA MAIA SAMPAIO CHERMONT	(884)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019354-4 / DF 200634000217495 OLGA MAGALHAES PEREIRA E OUTROS(AS)	(888)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.019871-8 / BA 200233000220102 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	(891)
ADV:	PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR E OU- TROS(AS)		AGRTE:	HELIO RIBEIRO DO REGO MELO		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REQDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA- RA - UFPA		AGRTE:	JOSE FERREIRA NATIVIDADE		AGRDO:	TELMA SOUSA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AGRTE:	JOSE PACHECO DE QUEIROZ		ADV:	MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(A)	
REQDO:	AMBROSINA MAIA SAMPAIO		AGRTE:	LUIZ VICTOR FORMIGA MOURAO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200301000405957 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200101000242233 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AGRTE:	MARCILIO SAPUCAHY DE PAULA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200301000405957 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
			AGRTE:	MARDONIO JORGE COUTO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200301000405957 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
			AGRTE:	MARIA AUXILIADORA BOURGUIG- NON OLIVEIRA		AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.019896-1 / GO 200302676710	(892)
AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2005.32.00.003573-7 / AM 200532000035737 MARIA DE NAZARE CORREA E SILVA	(885)	AGRTE:	MARLY SAMPAIO DORIA		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
ADV:	JOSE CARDOSO DUTRA E OU- TRO(A)		AGRTE:	NEUZA PACHECO DAVID		PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI- GUES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOAO CANDIDO FERREIRA FILHO	
PROCURADOR:	BRUNO JUNIOR BISINOTO		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000335458 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200401990091396 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000235017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200134000235017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200401990091396 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		



AG	2007.01.00.019902-4 / GO	(893)
PROC. ORIGEM:	200302676591	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
AGRDO:	BERNADETE SOARES DE SOUZA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200401990084760 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.019904-1 / GO	(894)
PROC. ORIGEM:	200302676745	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
AGRDO:	ELPIDIO ALVES DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200401990199177 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.019994-9 / MG	(895)
PROC. ORIGEM:	693050360306	
AUTOR:	MARIA BRASILICA DA SILVA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE TRES CO-RACOES - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000469090 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2006.34.00.010647-6 / DF	(896)
PROC. ORIGEM:	200634000106476	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO JORGE HUBAIDE JU-NIOR	
ADV:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000297979 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019660-0 / MG	(897)
PROC. ORIGEM:	11040074285	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	
APDO:	MARIA ALVES DE CARVALHO	
ADV:	RODRIGO CONDE DE CARVALHO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIMORES - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000002332 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.01.99.016402-4 / GO	(898)
PROC. ORIGEM:	200202815875	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	IZABEL MARIA PEREIRA	
ADV:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200401990164024 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2004.34.00.026355-3 / DF	(899)
PROC. ORIGEM:	200434000263553	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALDACI DE LIMA ARAUJO E OU-TROS(AS)	
APDO:	JAOA SALUSTIANO DE SOUZA	
APDO:	LAERTE LOPES	
APDO:	JULIA MARIA DA SILVA	
APDO:	ANA MARIA PINTO DIAS	
APDO:	RAILDA DIAS DE LIMA	
APDO:	FRANCISCA COELHO DE SOUZA	
APDO:	ALCILENE AZEVEDO	
APDO:	MARIA TEIXEIRA DAS GRACAS	
APDO:	UBIRAJARA VIDAL CUNHA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 199934000387017 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.34.00.002399-0 / DF	(900)
PROC. ORIGEM:	200534000023990	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	FERNANDO FREIRE DIAS	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 199801000678136 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.33.00.007072-7 / BA	(901)
PROC. ORIGEM:	200633000070727	
APTE:	MARCELA BASSI PERES E OU-TROS(AS)	
APTE:	DIOGENES MOISES PINHEIRO	
APTE:	LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	
ADV:	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000204766 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.019631-3 / MG	(902)
PROC. ORIGEM:	200638000259686	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	LUCELIA PEREIRA DA SILVA E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	VANESSA SILVA MAIA	
AGRDO:	NADIR MARIA BARBOSA	
AGRDO:	MARIA DAS DORES NUNES AL-MEIDA	
AGRDO:	FRANCISCA DE FREITAS SIQUEI-RA	
AGRDO:	DIRCE RAIMUNDA	
AGRDO:	ALMERINDA LEMOS DE OLIVEI-RA	
AGRDO:	CLEONICE RAIMUNDA DIAS	
AGRDO:	MARIA DA GLORIA NUNES VALLE	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREI-RÁ ALVIM E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 199838000458199 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.019707-1 / MT	(903)
PROC. ORIGEM:	2202005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FENANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	JOSIAS JOSE DE ARAUJO	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200701990197068 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2005.38.00.000831-4 / MG	(904)
PROC. ORIGEM:	200538000008314	
APTE:	ELIAS PIO FERNANDES E OU-TROS(AS)	
APTE:	EZEQUIAS GONCALVES DE OLI-VEIRA	
APTE:	JOAO BATISTA DA SILVA	
ADV:	JOAO BATISTA DE CAMPOS RO-CHA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000727169 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.39.00.002632-5 / PA	(905)
PROC. ORIGEM:	200639000026325	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ADENAUER SILVA SOUZA	
ADV:	JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000109940 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2002.33.00.011178-0 / BA	(906)
PROC. ORIGEM:	200233000111780	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES	
APDO:	AGNELITO BORGES DE ALMEIDA	
ADV:	ADONIAS BORGES DE ALMEIDA	
REC. ADESIVO:	AGNELITO BORGES DE ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200201000268452 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
AC	2004.35.00.001870-2 / GO	(907)
PROC. ORIGEM:	200435000018702	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	SEBASTIAO CARLOS DE MIRADA	
ADV:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200401000143045 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
ACR	2005.36.00.014095-2 / MT	(908)
PROC. ORIGEM:	200536000140952	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	
APDO:	FREDDYE GOMES DE SOUZA SANTOS	
ADV:	LUIZ CARLOS REZENDE	
APDO:	ALBERTO JACKSON DE SOUZA PAULA	
APDO:	CARLOS LUIZ DUARTE	
ADV:	LUIZ CARLOS REZENDE	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000651648 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.019951-4 / MT	(909)
PROC. ORIGEM:	200736000075311	
IMPTE:	MARCOS DE MOURA HORTA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
PACIENTE:	SIGILOSO (REU PRESO)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200701000181450 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA		



AC 2002.32.00.006697-0 / AM (910)
PROC. ORIGEM: 200232000066970
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: LUCIANA FURTADO DE MORAES
APTE: MINISTERIO PUBLICO DO AMAZO-
NAS
PROCURADOR: MARIA JOSE SILVA DE AQUINO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF E OUTRO(A)
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
ADV: ILDEMAR EGGER JUNIOR E OU-
TROS(AS)
APDO: CONSTRUTORA BRASCON LTDA
ADV: IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA
SILVA E OUTRO(A)
APDO: ARCA CONSTRUCOES DO AMAZO-
NAS LTDA
ADV: KAISER CORREA RIBEIRO E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200201000397720
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.34.00.015466-1 / DF (911)
PROC. ORIGEM: 200434000154661
APTE: ANTONIO SERGIO RODRIGUES E
OUTROS(AS)
APTE: JOSE REGIS RIBEIRO
APTE: ANDRE LUIZ BATISTA FERREIRA
ADV: LEONARDO DE CARVALHO E SIL-
VA MORETTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
9601151257
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.006191-1 / DF (912)
PROC. ORIGEM: 200534000061911
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
ADV: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA
INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E IN-
CORPORACOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200201000202696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.012029-5 / DF (913)
PROC. ORIGEM: 200534000120295
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ARQUIMEDES CAMILO DE PAIVA
ADV: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E IN-
CORPORACOES S/A

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200201000202696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.017193-9 / DF (914)
PROC. ORIGEM: 200534000171939
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELZA MARIA MENDES
ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GO-
DOY E OUTRO(A)
INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E IN-
CORPORACOES S/A

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200201000202696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.020647-1 / DF (915)
PROC. ORIGEM: 200534000206471
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOAO NORBERTO FARAGE
ADV: JOAO MARCOS DE WERNECK FA-
RAGE
INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E IN-
CORPORACOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200201000202696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.023962-7 / DF (916)
PROC. ORIGEM: 200534000239627
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANCISCO MARCOS DE MELO
ADV: JOAO MARCOS DE WERNECK FA-
RAGE E OUTRO(A)
INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E IN-
CORPORACOES S/A

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200201000202696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.33.00.015389-8 / BA (917)
PROC. ORIGEM: 200633000153898
APTE: JAILSON GUSMAO
ADV: FABIANO SAMARTIN FERNANDES
E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RE-
CONCAVO DA BAHIA
PROCURADOR: CARLOS VALDER DO NASCIMEN-
TO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200601000426458
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.038342-0 / MG (918)
PROC. ORIGEM: 200638000383420
APTE: CLAUDENIL GUEDES BRAGA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRAN-
CÁ DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200638000236377
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.019946-0 / MG (919)
PROC. ORIGEM: 200538000387245
AGRTE: BRUMAFER MINERACAO LTDA
ADV: JOAO PAULO CAMPELLO DE CAS-
TRO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HIS-
TORICO E ARTISTICO NACIONAL -
IPHAN
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200601000009143
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.019948-7 / MA (920)
PROC. ORIGEM: 200537010024043
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCURADOR: ELYJEANE ALVES CARVALHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200601000124861
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2002.33.00.005053-9 / BA (921)
PROC. ORIGEM: 200233000050539
APTE: JOSELITO BARBOSA DOS SANTOS
E OUTRO(A)
APTE: JULIO CESAR MORENO PIRES
ADV: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA
SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JU-
NIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200233000050539
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2005.34.00.032121-6 / DF (922)
PROC. ORIGEM: 200534000321216
APTE: JOELCIO MARTINS DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200501000714087
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2005.34.00.033660-3 / DF (923)
PROC. ORIGEM: 200534000336603
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE -RR
PROCURADOR: FERNANDO PINHEIRO DOS SAN-
TOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200601000000970
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.34.00.006656-1 / DF (924)
PROC. ORIGEM: 200634000066561
IMPTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE
SERVICOS DE INFORMATICA DO
DISTRITO FEDERAL- SINDESEI
ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO
DE CASTRO E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
E CONJUGE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA -
DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200601000134636
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.023631-5 / MG (925)
PROC. ORIGEM: 200638000236315
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: GUILHERME ESTRADA RODRI-
GUES
APDO: ANDRZEJ BISKPSKI
ADV: BENITO VILACHA PERES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200601000286575
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.019289-9 / MA (926)
PROC. ORIGEM: 200737000013352
AGRTE: J A MATIAS FILHO
ADV: CORNELIO DE JESUS PEREIRA E
OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007
200701000100506
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2000.38.03.005953-7 / MG 200038030059537 TANIA MARCIA SILVA VIANA SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	(927)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000000222 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.34.00.015626-1 / DF 200634000156261 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE MAGALHAES DE ALMEIDA - MA	(933)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.34.00.000337-5 / DF 200534000003375 FABIO ANDRADE COELHO REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)	(938)
APTE: ADV: APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS) OS MESMOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200001001189880 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000276797 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	ELISABETE NOGUEIRA DA COSTA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000054515 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	OS MESMOS	
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2000.38.03.006734-4 / MG 200038030067344 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(928)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.41.01.003497-5 / RO 200641010034975 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOANITA DE FREITAS DO NASCIMENTO GONCALVES (REVEL)	(934)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.34.00.029630-1 / DF 200534000296301 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS COOPERATIVA VITIVINICOLA FORQUETA LTDA	(939)	ADV:
ADV: APDO: ADV:	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS) DANIEL SOBREIRA SILVA ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200101000018038 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 199941000031580 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		ADV:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000682001 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2002.33.00.021406-8 / BA 200233000214068 CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA E CONJUGE	(929)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2007.01.00.019915-8 / RO 200541000075520 FRANCISCO DJALMA DA SILVA TADEU FERNANDES E OUTROS(AS)	(935)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2003.38.00.039202-7 / MG 200338000392027 RICARDO CHAVES APOLINARIO KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	(940)	APDO:
APTE: APTE: APTE:	ANTONIO LAZARO RAMOS DO CARMO ARIOSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS AURELIO LIMA MARTINS FILHO		AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	FRANCISCO DJALMA DA SILVA TADEU FERNANDES E OUTROS(AS) ADELINO RAMOS MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200338000334981 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
ADV: APDO: ADV:	CARLOS EMILIO ALEXANDRE SCHWARTZ NETO ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)		AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	GILSON FLAUSIMO DA SILVA CARLOS VANDERLEY DA SILVA MILTON GONCALVES ADAO BARBOSA ARLETE GOMES		ADV:	ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	(941)	APDO:
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200233000214068 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000473858 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			APDO:	ANTONIO CARLOS DA SILVA MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000435114 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2004.34.00.004972-9 / DF 200434000049729 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	(930)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2001.38.00.032615-1 / MG 200138000326151 MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(936)	APTE:	2005.34.00.023090-1 / DF 200534000230901	(942)	APDO:
APTE: APTE: APTE:	ALDECI JOSE VITALINO E OUTROS(AS) AVANI LIMA DA ROCHA FRANCISCO RICARDO VENTURA FILHO		APTE: ADV:	MARIA DAS DORES MENDES DOS SANTOS ANNA DA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS		ADV:	LIDIANNY PUKEY OLIVEIRA GALVAO LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTROS(AS)		APDO:
APTE: APTE: ADV:	JAVAN FERREIRA DA SILVA JOSE GIL ALVES ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS		PROCURADOR:
APDO:	OS MESMOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200138000378522 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000570491 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000570491 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200334000327518 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2003.34.00.026354-6 / DF 200334000263546 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS BRENO JERONIMO COSTA E OUTROS(AS)	(937)	APDO:	2007.01.00.019944-2 / AM 200632000052130	(943)	AG
AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2005.34.00.027551-7 / DF 200534000275517 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REGINALDO SILVA GOMES JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR E OUTRO(A)	(931)	APDO:	BERNARDINO GONCALVES DA COSTA CARLOS ALBERTO CORREIA CARLOS EDMUNDO DE OLIVEIRA CECILIA TEIXEIRA ALVES DA CONCEICAO		APDO:	2005.34.00.023090-1 / DF 200534000230901		ADV:
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF		APDO:	CESAR AUGUSTO DA SILVA CICERO BELO DA SILVA CLAUDIA HELENA MIRANDA GUIMARAES		APDO:	LIDIANNY PUKEY OLIVEIRA GALVAO LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTROS(AS)		AGRDO:
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000046720 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			APDO:	CLENILDA BORGES DA SILVA ALMEIDA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS		PROCURADOR:
AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2006.34.00.001121-1 / DF 200634000011211 UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO - OESTE E TOCANTINS	(932)	APDO:	DINIZETE LAMEU MOREIRA		APDO:	2004.34.00.048573-5 / DF 200434000485735	(944)	ADV:
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)		ADV:	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS(AS)		APDO:	BRASIL TELECOM S/A GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)		APTE:
APDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200334000445193 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:
			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200334000445193 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2004.38.00.049480-8 / MG 200438000494808 MOINHO SUL MINEIRO S/A FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	(945)	



APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000289652		
PROCURADOR: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)			AMS 2006.32.00.000515-9 / AM (953)			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
APDO: FAZENDA NACIONAL			PROC. ORIGEM: 200632000005159			AC 2007.01.99.020078-2 / RO (961)		
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			APTE: WASHINGTON LUIS DA SLIVA ALVES			PROC. ORIGEM: 2970038811		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000620506			ADV: MARIO DA CRUZ GLORIA E OUTROS(AS)			APTE: FAZENDA NACIONAL		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			APDO: FAZENDA NACIONAL			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		
AC 2007.01.99.019563-0 / MG (946)			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GL LTDA		
PROC. ORIGEM: 27050526345			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000098376			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200701990200779		
APTE: FAZENDA NACIONAL			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			AMS 2006.33.00.014985-3 / BA (954)			AMS 2005.34.00.035238-9 / DF (962)		
APDO: PAPELARIA E TIPOGRAFIA NIVIA LTDA			PROC. ORIGEM: 200633000149853			PROC. ORIGEM: 200534000352389		
ADV: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)			APTE: CAP COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)			APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000583720			ADV: FAZENDA NACIONAL			PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			APDO: MUNICIPIO DE SEABRA-BA		
AC 2006.38.03.002890-4 / MG (947)			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000433227			PROCURADOR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)		
PROC. ORIGEM: 200638030028904			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		
APTE: LABORATORIO ITUIUTABA DE MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LTDA			AG 2007.01.00.019627-2 / DF (955)			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000740079		
ADV: GENARO SILVEIRA PAPINI E OUTROS(AS)			PROC. ORIGEM: 200634000085664			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
APTE: FAZENDA NACIONAL			AGRTE: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP			AMS 2006.34.00.008111-5 / DF (963)		
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			ADV: VINICIUS MORAIS NEDEL			PROC. ORIGEM: 200634000081115		
APDO: OS MESMOS			AGRDO: FAZENDA NACIONAL			APTE: UNIAO FEDERAL		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200401000134207			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200701000196269			APDO: REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA		
AG 2007.01.00.019357-5 / DF (948)			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			ADV: ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)		
PROC. ORIGEM: 200734000046234			AC 2004.34.00.026692-9 / DF (956)			REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		
AGRTE: ONDALIT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA			PROC. ORIGEM: 200434000266929			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000137107		
ADV: MARCELO TORRES MOTTA			APTE: FAZENDA NACIONAL			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AGRDO: FAZENDA NACIONAL			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:		
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			APDO: VALDERMITE PAIVA DOS SANTOS			AG 2007.01.00.008278-2 / DF (964)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000380960			ADV: MARCUS ULHOA CHAVES			PROC. ORIGEM: 200734000002860		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			INTERESSADO: RAQUEL SIQUEIRA DE LEMOS			AGRTE: AMASP - ASSOCIACAO MUTUA ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO		
AG 2007.01.00.019943-9 / DF (949)			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200434000053167			ADV: JOSE ANTONIO FISCHER DIAS		
PROC. ORIGEM: 200734000035591			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			AGRDO: UNIAO FEDERAL		
AGRTE: ANTONIO TORREAO BRAZ ADVOCACIA			AMS 2005.33.00.024143-6 / BA (957)			PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO			PROC. ORIGEM: 200533000241436			REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 28/05/2007		
AGRDO: UNIAO FEDERAL			APTE: FAZENDA NACIONAL			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			AC 2002.35.00.001245-4 / GO (965)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 199801000610732			APDO: F GARCIA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA			PROC. ORIGEM: 200235000012454		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			ADV: EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)			APTE: CASTROS HOTEIS E TURISMO LTDA		
AMS 2004.34.00.029244-8 / DF (950)			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000742651			ADV: MARLETH CANDIDA DE SOUZA E OUTROS(AS)		
PROC. ORIGEM: 200434000292448			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			APDO: FAZENDA NACIONAL		
APTE: ESAVE VEICULOS LTDA			AMS 2005.34.00.031430-0 / DF (958)			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		
ADV: MILA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS(AS)			PROC. ORIGEM: 200534000314300			REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 28/05/2007		
APDO: FAZENDA NACIONAL			APTE: ASA BRANCA DISTRIBUIDORA LTDA			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)			REO 2004.34.00.016853-6 / DF (966)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200401000518404			APDO: FAZENDA NACIONAL			PROC. ORIGEM: 200434000168536		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			AUTOR: RAIMUNDA BRASIL CRUZ E OUTRO(A)		
AMS 2005.34.00.027867-7 / DF (951)			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000662089			AUTOR: VERA MARIA SANTOS		
PROC. ORIGEM: 200534000278677			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		
APTE: UNIAO FEDERAL			AMS 2006.33.00.018358-9 / BA (959)			REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI		
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			PROC. ORIGEM: 200633000183589			PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO		
APDO: MUNICIPIO DE ROLANTE			APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA		
ADV: MARCOS ALEXANDRE MASERA			PROCURADOR: JACYRA DANTAS PLANZO			REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF		
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF			APDO: DET NORSKE VERITAS LTDA			REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000722869			ADV: DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTROS(AS)			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200601000483132			AMS 1997.01.00.033581-2 / MG (967)		
AMS 2005.34.00.014848-3 / DF (952)			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA			PROC. ORIGEM: 9400206992		
PROC. ORIGEM: 200534000148483			AC 2006.38.14.000735-6 / MG (960)			APTE: LABORATORIO MIRANDA E CLO LTDA E OUTROS(AS)		
APTE: FAZENDA NACIONAL			PROC. ORIGEM: 200638140007356			ADV: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTROS(AS)		
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			APTE: BRASBEL BEBIDAS LTDA			APDO: FAZENDA NACIONAL		
APDO: SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA			ADV: EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)			PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES		
ADV: EMERSON HENRIQUE PONTES E OUTRO(A)			APDO: FAZENDA NACIONAL			REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 28/05/2007		
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 28/05/2007 200501000642131								



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	33	0	0	33
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	57	0	57
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	14	1	15
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	11	1	12
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	58	0	58
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	63	0	63
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	13	1	14
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	55	0	55
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	16	0	16
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	12	1	13
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	63	0	63
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	11	1	12
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	15	1	16
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	11	1	12
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	57	0	57
TOTAL:	33	526	7	566

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS
ACÓRDÃOS

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.701688-1/RR
Processo na Origem: 200432007016881

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-
VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : RUTH ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO
DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
(CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDE-
NIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.704352-9/AM
Processo na Origem: 200432007043529

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-
VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : CLEIDE DE SOUZA LIOCA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO
DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
(CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDE-
NIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.704354-6/AM
Processo na Origem: 200432007043546

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-
VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ILCIA DA COSTA TAPAJOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO
DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
(CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDE-
NIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores,

sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.704683-6/AM
Processo na Origem: 200432007046836

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-
VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ROSARINA MARIA PINHEIRO RODRI-
GUES
ADVOGADO : KILZE NEGREIROS GRASSINI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO
DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
(CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDE-
NIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.704822-0/AM
Processo na Origem: 200432007048220

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-
VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ANGELA MARIA GONCALVES FERREI-
RA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO
DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
(CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDE-
NIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.704928-3/AM
Processo na Origem: 200432007049283

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : IERENE DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.707372-7/AM
Processo na Origem: 200432007073727

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA DAS DORES CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.708192-0/AM
Processo na Origem: 200432007081920

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MANOEL BRAGA MACEIL
ADVOGADO : OMAR BARAKAT E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.708245-9/AM
Processo na Origem: 200432007082459

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARCO AURELIO ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.708338-9/AM
Processo na Origem: 200432007083389

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : LISETTE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.708362-5/AM
Processo na Origem: 200432007083625

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARLY ARAUJO FREIRE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroída pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
2004.32.00.708544-0/AM
Processo na Origem: 200432007085440

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : WILSOMAR JOAO BRASIL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.



2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.708555-7/AM
Processo na Origem: 200432007085557

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : EDMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE
RECORRIDO : GILMAR SANTOS LIMA
RECORRIDO : JAKSON RAIMUNDO MONTEIRO PINHEIRO JUNIOR
RECORRIDO : JOSE CLODOALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE MORAES TEIXEIRA NETO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709113-2/AM
Processo na Origem: 200432007091132

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : RENATO CRUZ SENA
RECORRIDO : LENOIR ALVES SANTOS
RECORRIDO : ELSON BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO : FAUSTO MENDONCA VENTURA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709152-0/AM
Processo na Origem: 200432007091520

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ROSE MARY PUREZA GONCALVES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709312-2/AM
Processo na Origem: 200432007093122

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : SONIA DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO : VALDIR DE SOUZA TAVARES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709351-0/AM
Processo na Origem: 200432007093510

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : REGINA CELIA BOTELHO CURVELO
ADVOGADO : MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709414-1/AM
Processo na Origem: 200432007094141

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : FRANCISCA NOGUEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710704-5/AM
Processo na Origem: 200432007107045

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : RAIMUNDO ENEDINO VALENTE DOCE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710720-6/AM
Processo na Origem: 200432007107206

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA LUCIA PINHEIRO DA PAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA DA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710826-0/AM
Processo na Origem: 200432007108260

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : EDUARDO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.711654-8/AM
Processo na Origem: 200432007116548

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : FRANCISCO WILTON VIANA DE SENA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.711664-0/AM
Processo na Origem: 200432007116640

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARINETE DE SOUZA PAULO
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.

2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.711690-4/AM
Processo na Origem: 200432007116904

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

DANIELE MARANHÃO
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.34.00.754428-4/DF
Processo na Origem: 2005.34.00.754428-4 / DF

RELATOR(A):JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE:UNIAO PROCURADOR:HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECORRIDO:GABRIEL ÁLVARO DE AMORIMADVOGADA :MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MP 2.180-35/2001.

1. Medidas Provisórias editadas anteriormente à EC nº 32, de 11/09/2001 têm garantia de validade e eficácia, desde que não revogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.
2. Fixação dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano para as ações que versem sobre pagamento de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública aos servidores públicos.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.
4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 21 de junho de 2006.

Juiz Federal GERALDO MENESES
Relator



ÍNDICE DE PESQUISA		00375		ANDREY MONTENEGRO DE SA		01421
ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO		ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A)		ANGELA BORDIM MARTINELLI E OUTROS(AS)		01386
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)		ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)		ANGELA SERRA SALES E OUTROS(AS)		01146
Nome do Advogado		ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS(AS)		ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA		01067
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00496	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS		ANNA LUIZA CAMAVA LIMA DA COSTA		01223
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	00747	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS		ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO		01051
01292		ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		01146		
ABEL CHAVES JUNIOR	01488	00997,01019		ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA		01004
ABIDAIR DE FREITAS FARIA	00241	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)		ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)		00534
00632		01139		ANTONIO CARLOS BARBOSA		01030
ADAILSON MENDES BRITO	00699	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES E OUTROS(AS)		ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)		01416
ADALMIR ALMEIDA SENA JUNIOR E OUTROS(AS)	00432	ALEXANDRE PORTHUS VIAL E OUTROS(AS)		01422		
ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01342	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)		ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA E OUTROS(AS)		01353
ADAO INACIO SALOMAO FILHO E OUTROS(AS)	00327	ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO		ANTONIO CESAR MELLO		00768
ADEILMA BARBOSA	00663	ALFREDO ROSSI DA CUNHA		ANTONIO CEZAR DOS SANTOS		01054
ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)	00446	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)		ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)		00274
00447,00503,00504,00506,00551,00552,00553,00607,00608,00661		ALISON AKERLEY DA SILVA E OUTRO(A)		ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)		00396
00662		ALISSON DO V SIMEAO		ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO		00696
ADEMAR DE SOUZA SANTOS	00990	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA		ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTRO(A)		01206
ADEMIR MARTINS FONTES E OUTRO(A)	01318	ALOIZIO PEREIRA		ANTONIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES E OUTROS(AS)		01406
ADERSON VIEIRA MIRANDA	00037	01043		ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR		01092
00142,00231		ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS E OUTROS(AS)		ANTONIO PAULO ZAMBRIN MENDONCA		01518
ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS(AS)	01149	ALVARO LOTUFO MANZANO		ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)		01185
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	01325	ALVARO MARCAL MENDONCA		01187,01194,01322,01323,01324,01325,01326		
01326		00651,00700,01265		ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)		01208
ADILSON DE FARIA E OUTROS(AS)	01212	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		ANTONIO ROBERTO BASSO		00966
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01399	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A)		01049,01060,01100,01112,01113,01118,01119,01160,01161,01162		
ADMIR TEIXEIRA	00677	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)		01163,01164,01165,01393		
ADONIAS BORGES DE ALMEIDA	00906	AMAURO DE SOUZA		ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO E OUTRO(A)		01467
ADONIAS GOMES DE ALMEIDA JUNIOR	00797	01358		ANTONIO SEABRA DA SILVA		01112
ADRIANA BRITO PELICER	00123	AMAURY MARCONI MUFFATO		ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO		00887
ADRIANA COSTA BROCKES	01039	ANA ALICE MOREIRA DE MELO		00949		
ADRIANA COSTA TEIXEIRA DE CARVALHO	00360	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI E OUTRO(A)		ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)		00886
ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	00306	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		00888,00889,00890,01071		
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	00320	ANA CLAUDIA DA COSTA PINTO E OUTROS(AS)		ANTONIO TRAJANO DA CRUZ		00856
ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)	01489	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE		ANTONIO UBERLANDIO AZEVEDO GOMES		01021
ADRIANA SILVA RABELO	01249	01369		ANTONIO YUKICHI YOTOKO		00020
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	01246	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E OUTROS(AS)		00068,00069,00105,00106,00115,00148,01074,01075,01290		
ADRIANO ALMEIDA FONSECA	00805	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ		ARESIO A DE ALMEIDA DAMASO E SILVA E OUTROS(AS)		00391
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	01132	00028,00029,00032,00198,00466,00593,00600		ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA		00168
01133,01229,01238		ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ		ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(A)		00707
AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO	00293	ANA CRISTINA VELOSO CRUZ		ARMANDO CHAVES CORREA E OUTROS(AS)		01111
AIDA DUTRA DANTAS E OUTRO(A)	00294	ANA CRISTINA VIEIRA E OUTROS(AS)		ARMANDO DUTRA NOGUEIRA E OUTRO(A)		00826
AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	00837	ANA DA SILVA CASTANHO MAX		ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS(AS)		01382
01372		01270		ARNOLDO CARVALHO PEREIRA		00281
AILTON SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00549	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS		ARNON JOSE NUNES CAMPOS		00784
AIRTON DE SOUZA LIMA	01392	00722		ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA		00913
ALAIR PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01318	ANA LAURA NUNES DOS SANTOS		ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)		01027
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	01069	ANA LOURDES ROCHA PORTO		ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA		00080
01221		ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)		00185,00568,00619,00623,00685,00895		
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00392	ANA LUCIA BERALDO AMED E SILVA		AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		00779
00424		ANA PAULA GOMES RODRIGUES E OUTRO(A)		AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO		01462
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	01303	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)		AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA		00832
ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00273	ANAMARIA PEDERZOLI		AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)		01472
00393,00941		01237		BALTAZAR TEODORO DE MELO		00250
ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	00286	ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO E OUTRO(A)		BANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI		00084
ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(A)	01060	ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)		BEATRIZ MORAIS DE SA RABELO CORREA E OUTRO(A)		01113
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00031	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS		BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)		01052
00060,00450,00451,00452,00472,00485,00508,00509,00511,00525		00897		BENEDITO DA SILVEIRA LIMA E OUTROS(AS)		00350
00528,00529,00560,00561,00582,00612,00616,00617,00629,00633		ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)		BENITO VILACHA PERES E OUTRO(A)		00925
00634,00635,00646,00671,00723,00724,00735,00879,00880,00892		ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA		BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR		00605
00893,00894,01287		ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)		BETSAIDA PENIDO ROSA		01242
ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)	01328	ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)		BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI		00191
ALDO DE CRECI NETO E OUTROS(AS)	00943	ANDRE LUIZ LARA SANTOS E OUTROS(AS)		00227,00596,00680,00754		
ALDO JOSE PEREIRA E OUTRO(A)	01390	ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)		BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E OUTRO(A)		01408
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)	01068	ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA		BRENO DA SILVA MAIA FILHO		01098
ALESSANDRA APARECIDA AZALIM E OUTRO(A)	01065	ANDRE MANSUR BRANDAO		BRENO GUMIERO PEREIRA		01475
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)	01145	ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)		BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)		01163
ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)	01379	ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES E OUTROS(AS)		BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)		01178
ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	00216	ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA		BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS(AS)		00381
00676		00095,00098,00112,00182		BRUNO FELIX DE ALMEIDA		00858
ALEX PEREIRA FRANCO	00473	ANDREA NORONHA E OUTROS(AS)		BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)		00356
00475,00518		ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTROS(AS)		00962,01341		
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00209	ANDREA DA SILVA FROTTA E OUTROS(AS)		BRUNO HARDMAN REIS E SILVA		00079
00558		ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO		BRUNO JUNIOR BISINOTO		00885
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	01127	01535		BRUNO SOUZA SAVINO		01494
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	00004	ANDREIA OLIVEIRA LIMA		CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO		01499
00458,00569,00715,00742		00584		CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)		01155
ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA E OUTROS(AS)	01497					
ALEXANDRE IUNES MACHADO	00374					

CALIMERIO CARVALHO NETO	00011	CLAUDIO LITHZ PEREIRA E OUTROS(AS)	01147	DEUSMARY R CAMPOS DONA	01156
00037,00092,00142,00231,00517,00537,00570,00623,01268,01289		CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTROS(AS)	00995	DEVANIL TORRES ALVES E OUTRO(A)	01102
CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)	01036	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00089	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS(AS)	01402
CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO	00045	00750,01090		DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS(AS)	00987
CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)	00411	CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)	00501	DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA	01537
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00918	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	00138	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00055
CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA E OUTROS(AS)	00782	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	00532	00062,00246,00489,00492,00493,00495,00597,00599,00654,00701	
CARLA SALVATICO LOPES	00828	CLAUDIO TAUFIE FONTES	00868	00731,00755,01252,01261,01273	
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS	00544	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00962	DINALVA RIBEIRO DE SOUSA	00509
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)	01265	CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)	01192	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	01063
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00199	CLEBER PARENTE DE MACEDO	01021	DIRLUCI ALVES SARGES	01047
00463		CLEIA APARECIDA FERREIRA	01506	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	01037
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00111	CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01495	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01128
00183,00184		CLELIO ANTONIO NEVES	00006	DONIZETE ITAMAR GODINHO E OUTRO(A)	00839
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00611	00008,00012,00013,00014,00017,00018,00033,00047,00048,00050		DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO	00437
00668		00058,00065,00066,00067,00070,00087,00107,00128,00135,00136		00438	
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00087	00138,00143,00145,00147,00149,00150,00159,00169,00170,00171		DUILIO PIATO JUNIOR	01388
00289,01438,01472		00172,00173,00174,00176,00177,00178,00179,00180,00186,00193		DUPLANIL NUNES NETO	00749
CARLOS ANTONIO PEREIRA E OUTRO(A)	00395	00215,00217,00218,00219,00221,00225,00226,00232,00233,00241		DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTROS(AS)	00436
CARLOS AUGUSTO FREIRE ALMEIDA MURTA E OUTRO(A)	00269	00488,00496,00621,00632,00649,01086,01089,01102,01260,01262		EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00282
CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	01091	01263,01264,01266,01274,01293		EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS	01118
CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA	00379	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00614	01119	
CARLOS CELSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00862	CLENILSON ROMUALDO CIRIACO E OUTRO(A)	00529	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00198
CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	00713	CLEUBER MARQUES MENDES	01471	00593,00731,01252	
CARLOS EDUARDO CAPARELLI	01175	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	01294	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA E OUTRO(A)	00085
CARLOS FRANCISCO LOPES	01466	01295		EDILSON JAIR CASAGRANDE	01396
CARLOS GOMES SANROMA E OUTRO(A)	00708	CLEVER ALVES DE ARAUJO	00813	01405,01428	
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01480	CLOVIS DOMICIANO	00058	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	00986
CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(A)	01041	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	00065	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01458
CARLOS HENRQUE SOARES E OUTROS(AS)	00581	00147,00172		EDISON JOSE ROCHA SANTANA	01366
CARLOS J R ARAUJO	00849	CLOVIS GUSMAO MELO	01493	EDMAR FLAVIO MACHADO	01005
CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTROS(AS)	00989	CORNELIO DE JESUS PEREIRA E OUTROS(AS)	00926	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	00907
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)	00898	CORNELIO MEDEIROS PEREIRA	00002	EDNA DE FREITAS VIANA	00443
01277		CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR	00188	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00478
CARLOS ROBERTO MAZZO	01025	CRISTIANE MENDES DOS SANTOS	00343	01278	
CARLOS VALDER DO NASCIMENTO	00917	CRISTIANE ROMANO E OUTROS(AS)	00387	EDNILSON PIMENTEL MATOS	01050
CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00444	CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO(A)	01204	EDSON FRANCA LINO	01363
00709		CRISTINA MARIA DELLA-CELLA SOUZA E OUTROS(AS)	00985	EDSON FREITAS BAHIA E OUTROS(AS)	00300
CAROLINA IRIS PANTOJA WILLIAMS E OUTRO(A)	00811	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	00896	EDSON MACHADO GUIMARAES E OUTROS(AS)	00860
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	01182	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	00429	EDUARDIO BARRAGAN SEROA DA MOTTA	01376
01183		DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)	01167	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00370
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00317	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	01425	EDUARDO CORREA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01457
00799,00843,00991,00993,01181,01201,01332,01449		DALVINA ALVES CARDOSO E OUTRO(A)	01156	EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00957
CASSIA GUZZO DE TOLEDO	01415	DAMARIS PORTE	00091	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)	00400
CELI OTTONI DE AREDES	00040	00129		EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00214
CELSON LUIS DIAS CALIXTO E OUTRO(A)	00425	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00995	EDUARDO MARCIO SANTOS GALDINO DA SILVA	00505
CELSON RENATO CABRAL	00299	DANIEL AYRES KALUME REIS	01320	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	01168
CELSON YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)	00598	DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)	00351	01169,01170,01362	
00703		DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTROS(AS)	00959	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	00371
CELYVANIA MALTA DE BRITO	01259	DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)	01378	EDUARDO MOTA DE MACEDO	01280
CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO	00752	DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00313	EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)	00960
CINTIA ANDRADE NEVES E OUTROS(AS)	01134	00500,01243		EDUARDO PEREIRA PESSOA	00162
CIRO CECCATTO	01347	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01289	00659,01135,01136	
CLARA DA MOTA SANTOS	00883	DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES E OUTROS(AS)	01498	EDUARDO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01504
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA E OUTROS(AS)	01485	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	01195	EDUARDO VARELA GARCIA E OUTROS(AS)	01157
CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00788	01329		EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	01006
CLAUDIA FERREIRA PINTO MENDES	01368	DANILLO ASSIS DA SILVA LIMA	01538	EGMAR JOSE DE OLIVEIRA	01107
CLAUDIA HELOISA MESSIAS E SILVA E OUTRO(A)	01242	DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)	01193	EGNALDO LAZARO DE MORAES E OUTRO(A)	00538
CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	01070	DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTRO(A)	01053	ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(A)	00325
CLAUDIA LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01442	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00548	ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00770
CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00389	00682,00687,00704		01373	
CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	00449	DANILO JOSE MATOS CRUZ	00767	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00877
CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO E CONJUGE	00507	DANILO PINHEIRO DIAS	00381	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00134
CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)	00929	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	01056	00519	
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	01478	DARCKSON VIEIRA SANTOS	00555	ELIAS SALOMAO NETO E OUTRO(A)	00053
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	01001	DARIO JOSE SOARES JUNIOR E OUTRO(A)	00372	ELIETE CIFANI DA CONCEICAO E OUTRO(A)	00442
01463,01464,01474,01484,01527		DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00264	ELIFAS LEVI LAIGNER FILHO	00075
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR	00084	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	01169	00248	
00754		01171,01534		ELINE VIVIANE MARCELO	01443
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00027	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	01345	ELISA MARIA CORREA SILVA	00144
00121,00546,00757		DEBORA NARA CABRAL FERREIRA	00270	ELISABETE LUCAS	00989
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00146	DEBORAH SOUZA RABELO	01153	ELISABETE NOGUEIRA DA COSTA	00933
00548,01270		DELZIRA SANTOS MENEZES	01245	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	00364
CLAUDIO APARECECIDO VIEIRA ROCHA	00259	DELZIRA SANTOS MENEZES E OUTRO(A)	01244	ELIVALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01340
CLAUDIO COSTA NETO	01447	DENNER PEREIRA CASTRO E OUTRO(A)	01140	ELIZABETH DE MATTOS SILVA E OUTRO(A)	01180
		DENNIS VERBICARO SOARES	00001	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	00963
		DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	00258		
		DEUSEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS(AS)	01220		



ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E OUTROS(AS)	00716	FERNANDO ISSA E OUTROS(AS)	00855	GERALDO SERGIO FREITAS DA SILVA	01509
ELSON MARTINS LOPES	00532	FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS	01510	GERALDO SERGIO FREITAS DA SILVA E OUTRO(A)	01503
00695		FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	00954	GERCI MOREIRA DA S ABRAO	01492
ELVIO GUSMAO SANTOS	00299	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00996	GERMANO BEZERRA CARDOSO	00592
01479		01171		GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00361
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00958	FERNANDO MENDES MUSSY E OUTROS(AS)	01340	GILBERTO ALVES E OUTRO(A)	00766
ELYJEANE ALVES CARVALHO	00920	FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS	00923	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00365
EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00274	FERNANDO VILELA ZAGATTO	00703	00366,00367,00368,00469,00470,00575,01077,01088	
EMERSON HENRIQUE PONTES E OUTRO(A)	00952	FERNDA VILELA ZUGATTO	00102	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	00465
EMERSON SILVEIRA FERREIRA	01258	FLAVIA MELLO VARGAS E OUTROS(AS)	01062	00468,00477,00526,00530,00576,00577,00580,00630,00631,00638	
EMIRA TEIXEIRA CAMILO	00816	FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO	00978	00681,00733,00738	
ENEIDA ASSIS DE CARVALHO	00319	FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTROS(AS)	00262	GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00302
ERIC CAMARA CABRAL	00163	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	00908	GILSON AFONSO SAAD	00786
ERICO LIMA	01311	FLAVIO CEZAR DA COSTA	01221	GISELA LADEIRA BIZARRA E OUTROS(AS)	00984
ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00333	FLAVIO COUTO BERNARDES	00823	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00007
00844		FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)	01345	00051,00103,00132,00229	
ERIK FRANKLIN BEZERRA	00409	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	01042	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00128
ERITON SILVA MOREIRA	00767	01082		00487	
ERLON DE SOUZA REIS	00306	FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	00512	GISLAINE DE OLIVEIRA RIOS E OUTRO(A)	01064
ERNESTO KOHNERT VIEIRA	00867	FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	00361	GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	00784
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00041	FLAVIO SILVA ROCHA E OUTROS(AS)	01174	01322	
00082,00117,00204,00206,00734,01084,01291		01177,01323		GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00269
EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTROS(AS)	01357	FLAVIO VICENTE GUIMARAES	01311	00925	
EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	01196	01311		GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA E OUTRO(A)	01350
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS(AS)	01404	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00408	01351,01352	
01487		00410,00419,00420,00421,00712		GUILHERME MADURO ZARONI	00053
EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	01521	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO E OUTROS(AS)	00412	00188,00222,00440,00568	
EVANGELISTA JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	01318	FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	00499	GUILHERME MENDES MORAGAS	00547
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00056	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00615	00579,00694	
00139		01083,01277		GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA	00763
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00693	FRANCISCO ASSIS MENEZES	00006	GUSTAVO FONSECA DE MORAES	01137
EVERALDA GARCIA DE MORAIS	01279	00047,00048,00169,00170,00215		GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA E OUTROS(AS)	00301
EVILANIA CARDOSO BARROS	00213	FRANCISCO AUGUSTO FINTELMAN E OUTRO(A)	00154	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	01321
EWERTON RICARDO BERALDO	00171	FRANCISCO CARLOS CAROBA	00854	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	00314
EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)	00107	FRANCISCO CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)	01232	GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA	01505
FABIANA DE LIMA ANGELI	00014	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	01151	GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTROS(AS)	00822
00050,00135,00176,00178,00221		FRANCISCO CLAUDIO ROCHA VICTOR	01301	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00812
FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00013	FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO	00721	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)	01436
00137,00180,00559,00728,01076		FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	01058	GYLK VIEIRA COSTA	00828
FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)	00033	FRANCISCO GOMES NETO	00465	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	01318
00695		00468,00469,00470,00477,00526,00530,00575,00576,00577,00580		HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00391
FABIANO GIAMPIETRO MORALLES E OUTRO(A)	00722	00630,00631,00638,00681,00733,00738,01077,01085,01087,01088		HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00007
FABIANO GODA	00207	01297		00015,00016,00030,00051,00059,00100,00103,00132,00168,00220	
00491,00596		FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00097	00229,00230,00239,00487,01076,01142,01217,01233	
FABIANO GODA E OUTRO(A)	00102	00166		HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00652
00479,00545,00704,00753,00758		FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01197	HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA	00872
FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01437	FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JUNIOR	00610	HAROLD WILSON GAIA PARA E OUTROS(AS)	01311
FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTROS(AS)	00917	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	01078	HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	00877
FABIO BARLETTA GOMES E OUTRO(A)	00847	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	00656	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A)	00385
FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(A)	00865	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A)	01035	HELBERT CARLOS MOURAO VELOSO	01490
FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES	01365	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	01093	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00657
FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES	00025	FRANCISCO XAVIER AMARAL	01517	01137	
00034,00035,00071,00072,00108,00130,00151,00152,00192,00194		FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01448	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00864
00195,00196,00197,00223,00224,00243,00244,00247,00557,00613		01491,01513		HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	01465
00670,00717,00718		FRANKLIN DA COSTA	01050	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00777
FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00482	FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00813	HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A)	00073
00486,00535,00536,00588,00645,00648,00690,00691,00745,00746		FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00698	HELENA MARIA P P DEBOWSKI	00358
00748		FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB	00427	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00001
FABRICIO FONTANA	00502	GALDINO JOSE DIAS FILHO	01513	00360,00363,00435,00984,01008,01023,01024,01025,01032,01034	
FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E OUTROS(AS)	00834	GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E OUTROS(AS)	01315	01035,01036,01037,01040,01041,01042,01044,01045,01046,01048	
FELIPE BARROS LOPES	00823	GEANDRE GOMIDES	00045	01053,01055,01056,01057,01058,01061,01062,01063,01064,01065	
FELIPE BRETANHA SOUZA	01304	01216		01066,01070,01071,01078,01079,01080,01093,01094,01095,01096	
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)	00043	GENARO SILVEIRA PAPINI E OUTROS(AS)	00947	01097,01101,01103,01108,01109,01110,01111,01117,01120,01121	
FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	01028	GENESIA MARTA ALVES CAMELO	00831	01122,01123,01124,01125,01127,01134,01148,01153,01159,01189	
FELIX PORFIRIO DE FIGUEIREDO	00512	GENILSON HUGO POSSOLINE	01466	01214,01218,01219,01220,01226,01236,01240,01249,01251,01254	
FENANDA VILELA ZAGATTO	00903	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00795	01310,01316,01327,01328,01330,01406,01416,01422,01432,01441	
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)	01176	GEORGE CORTEZ ARRAIS	01104	01442,01445,01450	
FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRE	01501	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00149	HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE	01066
FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	01144	GERALDO CARIM ASSAD	01494	HELIO JOSE FIGUEIREDO	01238
FERNANDA VILELA ZAGATTO	00491	GERALDO FURTADO	00271	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	01106
00545,00578,00584,00585,00652,00753,00757		GERALDO LOURENCO FILHO	01471	HELIO RIBEIRO COUTO	00167
FERNANDA VILLELA ZAGATTO	00064	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTROS(AS)	00967	HELMERT FLAVIO PREZA DALTRO	00296
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	01381	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	01231	HELOISA HELENA STEIN NEVES	01189
FERNANDO ANTONIO STARLING	01368	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00835	HELOISA MENDONCA E OUTROS(AS)	01316
FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES	00906	00836		HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	01106
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	01160	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00369	HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD E OUTRO(A)	01079
FERNANDO FREIRE DIAS	00900	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(A)	00944		
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00404	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00985		
00603					
FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00945				

HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR	01309	JOAO CARDOSO DA SILVA	01186		
HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01398	01208		JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS)	01165
HENRY CHARLES DUCRET	00821	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	01185	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	01003
HERBERT PEREIRA DA SILVA	00502	01187,01190,01191,01193,01194,01196,01198,01200,01201,01202		JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS)	01110
01150,01523		01203,01204,01205,01207,01209,01210,01334		JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(A)	00382
HERBERT TEIXEIRA CANDIDO	00003	JOAO CARLOS AMARAL	00840	JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	01309
HERMES D MARINELLI	01312	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	00334	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	01049
HILARIO LOPES NETO MONTEIRO E OUTROS(AS)	01124	JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA E OUTRO(A)	01038	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00426
HILTON GONCALVES RIBEIRO	01085	JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS)	00838	JOSE DE OLIVEIRA	01245
HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	01297	01343		JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00516
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00336	JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	00273	00519	
00996,01515		JOAO DE DEUS PEREIRA BENICIO DA SILVA	00415	JOSE EDUARDO CARDOSO E OUTRO(A)	00460
HUGO GONCALVES DIAS	01142	00430,00433		JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00074
HUGO MARCELINO DA SILVA	00254	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	01338	00245	
00266,00280,00314,00403,00405,00406,00408,00410,00412,00416		JOAO FABIO DE SOUZA FILHO E OUTRO(A)	00167	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	01017
00417,00419,00420,00421,00422,00655,00660,00664,00669,00772		JOAO GABRIEL ISAAC	00074	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)	00291
00787,00884,00891		00116,00203,00245,00439,00725		JOSE FABIO MARTINS DA SILVA	01304
HUMBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(A)	00249	JOAO JACIEL PEREIRA	00092	JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA	01067
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	01104	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	01175	JOSE FERREIRA DE SOUZA	00881
HUMBERTO MARCIAL FONSECA	00312	01460		JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	01137
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00497	JOAO LOPES DE OLIVEIRA	01397	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	00370
IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA E OUTRO(A)	00910	JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE	00915	JOSE GUTEMBERG DE BARROS FILHO	01006
ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR E OUTROS(AS)	00794	JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTRO(A)	00916	JOSE HEMETERIO SILVA ARAUJO	00266
ILDEMAR EGGER JUNIOR E OUTROS(AS)	00910	JOAO MARTINS DE SOUZA	00556	JOSE LEITE DE PAULA E OUTRO(A)	01251
ILDEU FERREIRA DOS SANTOS	01423	JOAO PAULO CAMPELLO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00919	01254	
IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS(AS)	01046	JOAO PAULO RODRIGUES CARDOSO	00288	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00500
IRENE RODRIGUES	00021	JOAO RAIMUNDO RUFFO	01063	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	01240
00075,00099,00133,00181,00228,00248,00461,00516,00567,00697		JOAO RAMOS DE CAMPOS	01156	JOSE LUIZ COELHO FILHO	01317
01267,01271		JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00825	JOSE LUIZ DE BRITO MEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00921
IRINEU VIEIRA BUENO JUNIOR E OUTROS(AS)	00320	JOAO VIANA DA COSTA	00997	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00288
IRISMAR NOBRE MENDONCA	00267	JOAQUIM COELHO PEREIRA	00445	00291,00295,00297,00298,00301,00302,00307,00308,00310,00311	
IRON FERREIRA PEDROZA	01158	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00003	00312,00313,00317,00321,00322,00323,00324,00325,00329,00332	
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO(A)	00928	00005,00043,00123,00124,00164,00213,00255,00257,00262,00263		00335,00336,00338,00340,00341,00344,00345,00346,00347,00348	
ISABELA GUEDES DANTAS	01126	00268,00271,00275,00276,00281,00285,00290,00314,00333,00339		00349,00350,00354,00355,00357,00359,00396,00398,00400,00414	
ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	01483	00356,00373,00374,00375,00376,00383,00384,00385,00386,00390		00418,00423,00426,00429,00434,00817,00818,00819,00821,00825	
IVAN XAVIER BACELAR E OUTROS(AS)	01412	00402,00404,00407,00411,00427,00428,00431,00432,00437,00438		00826,00827,00832,00833,00835,00836,00837,00838,00842,00843	
IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	01426	00442,00444,00448,00497,00499,00500,00549,00550,00555,00601		00844,00845,00846,00847,00848,00850,00851,00852,00853,00855	
IVO EVANGELISTA DE AVILA	01002	00602,00603,00604,00606,00609,00656,00658,00667,00708,00709		00859,00860,00861,00862,00863,00864,00865,00866,00867,00870	
01174,01177,01184,01211,01456		00710,00711,00716,00775,00776,00786,00792,00793,00800,00802		00944,00945,00946,00947,00948,00950,00952,00953,00954,00955	
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00984	00816,00824,00849,00875,00876,00878,00886,00887,00888,00889		00956,00957,00958,00960,00961,00965,00986,00992,00993,00994	
00994,01010,01011,01012,01013,01014,01195,01329,01334		00890,00896,00899,00900,00901,00902,00904,00905,00912,00913		00998,00999,01000,01001,01007,01009,01010,01011,01012,01013	
JACKELINE FUSCO CHIARADIA MACIEL	00236	00914,00915,00916,00920,00922,00923,00926,00931,00932,00933		01014,01015,01016,01017,01154,01157,01166,01181,01182,01183	
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(	00859	00934,00937,00938,00939,00949,00951,00963,00964,01206,01224		01184,01342,01343,01344,01347,01348,01349,01350,01351,01352	
JACYRA DANTAS PLANZO	00959	01227,01232,01239,01243,01259,01309,01398		01353,01354,01355,01356,01360,01364,01365,01366,01371,01372	
01364,01397		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E CONJUGE	00924	01374,01376,01377,01378,01379,01381,01382,01384,01385,01386	
JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS(AS)	01120	JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS	00795	01387,01388,01389,01390,01392,01394,01396,01399,01400,01401	
JADSON BRANDAO	00211	JOARES SILVIO DA COSTA	00614	01402,01403,01405,01407,01409,01410,01411,01412,01415,01417	
JAIME MITROPOULOS	01318	JOELMA SOARES MACEDO E SANTANA	01280	01418,01419,01420,01421,01424,01425,01426,01427,01428,01429	
JAIR ALVES BATISTA	01389	JONATAS DE FRANCO QUINTAO	00510	01430,01431,01434,01435,01440,01443,01444,01446,01447,01448	
JAIR ROBERTO DA SILVA	00044	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)	01051	01451,01452,01453,01454,01455,01456,01459,01460,01461,01461	
01257		JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01321	01462,01463,01464,01465,01467,01468,01469,01470,01474,01476	
JAIR ROBERTO MARQUES	00702	JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR E OUTRO(A)	00931	01477,01478,01480,01481,01482,01483,01484,01485,01490,01491	
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00028	JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE	00591	01493,01496,01497,01498,01499,01500,01502,01503,01504,01505	
00061,00235,00578,00594,00683,00688,00903		JORGE GOMES DE JESUS	01131	01508,01509,01510,01511,01515,01516,01519,01520,01521,01524	
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	01109	JORGE LUIZ PEREIRA E OUTRO(A)	00655	01525,01526,01527,01529,01531,01532,01533,01534,01535,01536	
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	01096	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	01130	01537,01539,01540,01541,01542,01543,01544	
JAMIL ABID JUNIOR E OUTROS(AS)	00355	JOSE ALVES DA COSTA	01188	JOSE LUIZ GOMES ROLO E CONJUGE	00854
JANAINA SERAFINI E OUTRO(A)	00653	JOSE ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)	01188	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS E OUTROS(AS)	01023
JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO	00829	JOSE ALVES DE SOUZA	00120	JOSE MARIA CHAVES E OUTRO(A)	00459
JANNE SALES GOMES	00711	00146,00490,00494,00598,00705		JOSE NICODEMOS DE OLIVEIRA	00011
JAQUES BARBOSA DA SILVA JUNIOR	01419	JOSE ALVES PEREIRA FILHO	01374	JOSE NILO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01357
JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO	00300	JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR E OUTROS(AS)	00601	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	00761
JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	00481	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01403	JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO	00905
00483,00484,00533,00589,00686,00743,00744		JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(A)	01363	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A)	01377
JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ	01310	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES	01004	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	01209
JERONIMO CAETANO DA FONSECA E OUTRO(A)	00124	JOSE ANTONIO FISCHER DIAS	00964	01333	
JERONIMO GONCALVES COSTA E OUTRO(A)	00257	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	01002	JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	00707
JOANA MUNIZ DE SOUZA	01256	JOSE ANTONIO PAROLIN	00343	JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRA	01020
JOAO ALBERTO FACO JUNIOR E OUTRO(A)	00423	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA	00756	JOSE RENATO MARQUES	00079
JOAO ANTONIO FRANCISCO	00026	JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES E OUTROS(AS)	01225	JOSE RIBAMAR COELHO FILHO E OUTRO(A)	00443
00031,00060,00063,00101,00190,00540		JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTRO(A)	01047	JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A)	01114
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00450	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	01313	JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTROS(AS)	00846
00485,00508,00541,00646,00880,01235,01279		JOSE BEZERRA DA SILVA	00448	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	00252
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00451	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	00649	00413	
00452,00612,00879,00892,00893,00894,01084		01260		JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)	00255
JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA	00904	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00488	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)	00769
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00115	JOSE CARDOSO DUTRA E OUTRO(A)	00885	JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR	01179
01290		JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01200	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	01314
JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00030	JOSE CARLOS GOBBI	01162	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA	01335
00100,00239		01164		JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	01276
JOAO BATISTA SOTTANI E OUTRO(A)	01400			JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	01159
JOAO BISPO SANTOS E OUTRO(A)	00988			JOSE WILLIAM COELHO DIAS	01048
				JOSIMAR SANTOS BATISTA	00848



JOSMAR MARCELINO DOS REIS	01255	00808	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00025
JUDITH MARTINS DA SILVA	01083	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	00272	00026,00034,00035,00063,00071,00072,00101,00108,00130,00151
JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00525	00277		00152,00190,00192,00194,00195,00196,00197,00223,00224,00243
00528,00561,00629		LOURIVAL PINTO DE ASSIS E OUTROS(AS)	01387	00244,00247,00540,00541,00557,00613,00670,00717,00718,01283
JULGACY JOSE GONCALVES	00038	LUCAS CRUZ NEVES E OUTRO(A)	01450	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
00155,00234		LUCAS MATEUS G LOUZADA	00459	00801
JULGACY JOSE GONCALVES E OUTRO(A)	00019	01276		01105
JULIANA RIBEIRO JUSTO	01169	LUCELIA LUSTOSA DO VALE	00554	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
01170		00665,00713		MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)
JULIANO GOULART MASET	00701	LUCI MARA CARLESSE	00517	MAIRA NEIVA GOMES
JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00055	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	00591	MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)
00062,00489,00495,00597,00599		LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00085	MAIZA BARBOSA MALTEZ
JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	01256	00110,00121,00546,00594,00653,00683,00688		MANOEL CARLOS DE MOURA E OUTRO(A)
JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A)	01210	LUCIANA CRISTINA GONCALVES CORREIA	01367	MANOEL DA SILVA
JULIO CESAR PIRES SIMOES E OUTRO(A)	00279	LUCIANA FURTADO DE MORAES	00910	MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)
JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA	00620	LUCIANA LUMIE KOBATA E OUTROS(AS)	01502	MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)
JURACI PEREZ MAGALHAES E OUTRO(A)	00806	LUCIANA REZENDE BARCELLOS	01031	MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A)
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00479	LUCIANO ALENCAR DA CUNHA	01029	01275
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00024	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	01173	MANOEL GUIMARAES NUNES
00052,00057,00091,00129,00236,00538,00571,00590,00624,00636		LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00261	MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTROS(AS)
00650		LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	01228	MANOEL LOPES DE SOUSA
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00390	LUCIANO SALUM CABRAL E OUTROS(AS)	01217	01029,01330
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO	00159	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	01415	MANOEL SANTOS NETO
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU-TROS(AS)	00018	01420		MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
00136,00233		LUCILEI VOLPE E OUTROS(AS)	00246	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
KAISER CORREA RIBEIRO E OUTRO(A)	00910	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OU-TROS(AS)	00928	MARA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA
KARINA BRITO MAFRA	01179	LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS)	01170	MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA
KARINA LILIANNI BRAGA	01158	LUIZ ANDRE MARTINS LIMA	01099	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)
KARINE CARVALHO FREITAS	00841	01228		MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OU-TROS(AS)
KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	01141	LUIZ CARLOS SILVA MENDONCA E OUTRO(A)	00830	00811
KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OU-TROS(AS)	00807	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(A)	00914	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	00940	LUIZ CARLOS VINHAL E OUTRO(A)	01230	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO
01199		LUIZ CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E CONJUGE	00882	MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA
KELSTON PINHEIRO LAGES	01026	LUIZ CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ	01257	MARCELO CALDEIRA FRANCA
LARIEL RIBAMAR SOUZA	01469	LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VOLOIS COELHO E OUTRO(A)	01302	MARCELO DE FIGUEIREDO ARRUDA E OUTRO(A)
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00371	LUIZ EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO	01305	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00250	LUIZ GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	01332	MARCELO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OU-TROS(AS)	00803	01333		MARCELO FIGUEIRA GUSMAO
LEANDRO FRANCO MIRANDA E OUTROS(AS)	00287	LUIZ HENRIQUE LOPES	00621	MARCELO GONCALVES ROCHA JUNIOR E OU-TRO(A)
LEANDRO RANDAZZO NETO	01300	LUIZ MAURICIO DAOU LINDOSO	01036	MARCELO JOSE FERREIRA
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00133	LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OU-TROS(AS)	00942	MARCELO KOKKE GOMES
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OU-TROS(AS)	00097	LUIZ ROBERTO DEBOWSKI E OUTRO(A)	00344	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
00099,00228,01267,01271		LUIZ ROBERTO DEBOWSKI E OUTROS(AS)	00298	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS(AS)	01079	LUIZ WANDERLEY GAZOTO	01038	MARCELO NASCIMENTO ROCHA REZENDE E OU-TRO(A)
LEILA MASOLLER WENDT E OUTRO(A)	00287	LUIZA ABREU ABICI GARCIA	00581	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LEISE JUNQUEIRA CARBONE	00214	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)	00363	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LENAMARA ROCHA MONTEIRO	01518	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00212	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO E OUTROS(AS)	00911	01247,01514		MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OU-TROS(AS)	01362	LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	01457	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA	00780	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	01303	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE E OU-TROS(AS)	01243	LUIZ CARLOS BASTOS SANTANA E OUTRO(A)	00283	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LEONARDO MINEIRO FALCAO	00500	LUIZ CARLOS FERREIRA	00070	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OU-TROS(AS)	00810	00143,00174		MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	01335	LUIZ CARLOS MOURA	00554	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
01336,01337		LUIZ CARLOS REZENDE	00908	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00054	00908		MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
00187,01284		LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO E OUTROS(AS)	00780	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LETICIA CARAM ANDRE E ROCHA MIRANDA E OUTROS(AS)	01434	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00475	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LETICIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	00790	00537,01255		MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LIBERO LUCHESI NETO E OUTROS(AS)	01115	LUIZ EDUARDO STAUT E OUTROS(AS)	01523	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LILIAN MARIA BRAGA MARTINS E OUTRO(A)	01059	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO	00658	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00542	LUIZ FERNANDO MINGATI	00467	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LILIANE CAMPANELLI OHARA	00595	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	00160	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)	01248	00476,00539,00583,00684,00692,00732		MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	01166	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00403	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LILIANE TAISE	01288	00416,00966		MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00057	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00781	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
00624,00742		LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	00134	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00216	LUIZ RIBEIRO	00125	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)	00676	00378		MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LINO CHIXARO E OUTROS(AS)	00290	LUIZ RODRIGUES PEREIRA	00571	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	01154	LUIZ RUSSO E OUTRO(A)	01296	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LIVIA CORREA FERNANDES E OUTRO(A)	00046	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00492	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	00212	00493,00654,00755		MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA	00773	LUIZ VALLI NETO	00507	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
		00696		MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
		LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	01061	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
		LUSILEA DA SILVA TORQUATO	00339	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
		LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA	00369	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
				01202,01203
				MARCOS AURELIO AMORIM COSTA

MARCOS AURELIO SILVEIRA LIMA	00772	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	01259	01147	
MARCOS BOTREL CAMPOS	00160	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	01026	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	01007
00467,00476,00481,00482,00483,00484,00486,00533,00535,00536		01306,01306,01313		NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00883
00539,00583,00588,00589,00645,00648,00684,00686,00690,00691		MARIA TEREZA VELOSO	00016	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00318
00692,00699,00732,00743,00744,00745,00746,00748		MARIANA CRUZ MONTENEGRO	00721	01486	
MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	00637	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00604	NEULA DE FATIMA MIRANDA	00490
00680		MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00605	01278	
MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA	01309	MARILIA SILVA BORGES OLIVEIRA	01423	NEULA DE FATIMA MIRANDA E OUTRO(A)	00579
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00307	MARINA SILVIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00388	NEUSA BASTOS SANTANA	01052
MARCOS LENIN PAMPLONA	00804	MARINETH OLIVEIRA MELO	01004	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00918
MARCOS RIBEIRO MARQUES	00397	MARINISIA FERREIRA MACHADO	00659	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	01358
MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA E OUTRO(A)	00660	MARIO ALVES MEDEIROS	00762	01359	
MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)	00694	MARIO ANTONIO DA SILVA SUSSMANN	00393	NILMA REGINA SANCHES	01231
MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00585	MARIO COELHO FILHO	00104	NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO	01021
00705		MARIO DA CRUZ GLORIA E OUTROS(AS)	00953	NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)	01445
MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(	01168	MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO E OUTROS(AS)	00667	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	01391
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS(AS)	00939	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00415	NILTON SILVA CEZAR JUNIOR	01360
MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	00425	00430		NOE ALEXANDRE DE MELO	01018
MARCUS ULHOA CHAVES	00956	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00610	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO(A)	00462
MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	01081	MARIO MOTOYAMA E OUTRO(A)	00853	TRO(A)	
01082		MARIO RODRIGUES ROCHA	01285	NORMALINA YACY VIANA	01207
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	01057	MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)	01269	OCLAIR ZANELI	00582
01097		MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	01246	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00041
MARIA APARECIDA DA CUNHA	00473	01247		00082,00083,00117,00204,00454,00472,00527,00616,00618,00634	
00518		MARISTELA MENEZES PLESSIM	01408	00672	
MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA	00141	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	01022	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	00118
00238		MARIZA BELLORIO	01172	00119,00206,00251,00471,00511,00560,00617,00633,00635,00671	
MARIA APARECIDA RIBERTO TORRES DE OLIVEIRA MATOS	00798	01173,01413,01414,01507		00723,00724	
MARIA AUXILIADORA AZEVEDO COUTINHO E OUTROS(AS)	00774	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	01506	ODAIR ANDRADE	00570
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTR	01393	MARLENE MARIANO DA SILVA	00080	01268	
MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)	01030	00562,00619,00620,00685,00881,00895,01253,01258,01286		ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00647
MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	01482	MARLETH CANDIDA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00965	01288	
MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00869	MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)	01339	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES	01045
01131,01473		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A)	01227	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	01034
MARIA CONCEICAO VILLELA	00820	MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)	01223	OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)	01431
MARIA CONSUENY ALCON SALIM FADUL CERQUEIRA	00842	MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	00927	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)	00131
MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA	00303	MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)	01197	OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	01213
MARIA CRISTINA VITORIA	00292	01199		OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	00081
00304,00305,00315,00316,00328,00330,00337,00352,00353		MARTINHO COURA E OUTROS(AS)	01427	00154	
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	01121	MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTRO(A)	01512	OMAR SILVA DA COSTA	01191
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00878	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00254	ONEDIR DIAS BRITO E OUTRO(A)	00794
00902		MAURO BRAZ POVOLERI	01033	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	01287
MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA	01440	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00054	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A)	01291
MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	01391	01284		ORLANDO SILVA NETO E OUTRO(A)	00203
MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO	01130	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00278	OSCAR KELLNER NETO	00737
MARIA DA GRACA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)	00386	MESSANTONIO SEBASTIAO MARQUES	00326	OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR E OUTROS(AS)	01453
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00009	00397		OSMAR LOBAO VERAS FILHO	00771
00010,00023,00036,00049,00088,00093,00096,00126,00127,00140		MIGUEL APARECIDO RODRIGUES	00090	OSMAR NOGUEIRA DE SOUZA	01092
00153,00161,00175,00189,00237,00240,00455,00673,00689,00698		00736		OSVALDO ALMEIDA NETO	00712
00728,01072,01129,01139,01141,01272,01292		MIGUEL BRASIL CUNHA	01044	OSVALDO CHAGAS CAVALCANTE JUNIOR	00796
MARIA DAS GRACAS SILVA	00783	MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS(AS)	01356	OSWALDO FARIA DA SILVA	00383
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO	00657	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	00144	OSWALDO FLORINDO JUNIOR E OUTROS(AS)	00498
MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUSA	00874	00242		OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	00409
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A)	01020	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	00068	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA E OUTROS(AS)	00839
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)	00992	00148,00220,00455		OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E OUTROS(AS)	01115
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS(	00872	01307		OVIMAR MARCIANO DA SILVA	01009
MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	01033	MILA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS(AS)	00950	PATRICIA BARRETO HILDEBRAND	01528
MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	01437	MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS)	00329	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	01404
MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(	00276	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00377	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	01487
MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(A)	00891	MIRIA SOARES ENEIAS E OUTRO(A)	00346	01489,01495	
MARIA JOSE SILVA DE AQUINO	00910	MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA E OUTROS(AS)	00935	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	00090
MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	00259	MOACIR JESUS BARBOZA	00547	00462,00542	
MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	01103	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00032	PATRICIA GODINHO DA SILVA	00474
MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00749	00110,00466		PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	01446
01269,01285		MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00478	PATRICIA MARTINS PEREIRA	00265
MARIA NATALIA BARRETO CUNHA	01171	00543,00600,00700,00706,01299		PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO E OUTRO(A)	01031
MARIA NATALICY BRAZ MOTHE E OUTRO(A)	00606	MOACIR MENDES SOUSA	01300	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00778
00710		MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01237	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	01132
MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	01336	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)	01507	01133	
01337		MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00191	PATRICK ALVES COSTA E OUTROS(AS)	00256
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	01248	MURILO BARBOSA REZENDE	00162	PATRICK SALGADO MARTINS	01306
MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	01024	MURIS LAGE	01319	PAULA DE CASTRO DINIZ	00125
MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	01243	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00394	00378	
				PAULA GABRIELA AMOROSO ARAUJO	00797
				PAULA VIEIRA SILVA	00268
				PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTROS(AS)	01150
				PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTROS(AS)	01528
				PAULO BENICIO DE SOUZA	00039
				00076,00077,00078,00109,00113,00114,00156,00157,00158,00200	
				00201,00202,00205,00697,00719,00720	



PAULO CORRAES FILHO	01222	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	00294	RONISE SILVA DA SILVA	00789
PAULO COSME DE FREITAS E OUTRO(A)	01330	00318		ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	00856
PAULO DE TARSO GUIMARAES VITOI	01094	RICARDO SILVA	00474	ROSANE MARIA DE CARVALHO RAMOS	00280
PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	00834	RICARDO SOUSA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00870	ROSANGELA INES COLPANI E OUTRO(A)	01273
PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY E OUTRO(A)	00802	RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS(AS)	01410	ROSANGELA POFAHL BATISTA	01107
PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO	01369	RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)	00388	ROSEMARY MONTENEGRO B M DE SOUZA	01022
01370		RITA DE CASSIA RIBEIRO	00997	ROSENI APARECIDA FARINACEO E OUTRO(A)	00029
PAULO MAURICIO SALES CARDOSO E OUTROS(AS)	01375	RIZZIO COSTA FILHO	00044	ROSENI APARECIDA FARINACEO E OUTROS(AS)	00595
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	01175	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	00996	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	01172
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01167	00996,01380		01413	
01168		ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	01282	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	01173
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	01040	ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00945	01414	
PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY	00787	ROBERTO BARBOSA BELLICO	01234	ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	01324
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00392	ROBERTO CARVALHAL MATOS	01032	RUBENS ALVES FERREIRA E OUTRO(A)	00394
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY	00873	ROBERTO CAVALCANTI BATISTA	00256	RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTRO(A)	01039
PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01136	ROBERTO COSTA MARQUES E OUTROS(AS)	01530	RUBERLEI AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A)	00650
PAULO ROGERIO JOSE	01346	ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO(A)	01236	RUI GUIMARAES DE DAVID	00835
PAULO SERGIO DE MENEZES E OUTRO(A)	00871	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO(A)	01364	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OUTROS(AS)	00414
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	00550	ROBERTO ESTEVES LIMA E OUTRO(A)	00806	RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01451
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00967	ROBERTO GOMES FERREIRA	01038	RUY MONTEIRO CONDE	01239
01449		ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	01435	RUY XAVIER DE AGUIAR	00373
PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	01522	01529		SABRINA MOREIRA BATISTA	00805
PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	00901	ROBERTO VILELA FRANCA E OUTROS(AS)	01492	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	01461
PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(A)	01395	ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)	00021	SALVADOR PEREIRA VICENTE	00666
PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR E OUTRO	00884	00181		00874	
PEDRO RISERIO DA SILVA	00332	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00019	SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES	01361
PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO	00351	00038,00111,00141,00155,00183,00184,00185,00199,00234,00238		SEBASTIAO DA COSTA VAL	00422
PETERSON DE PAULA PEREIRA	01320	00463,00736,00737		SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	01098
PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E OUTROS(AS)	00435	ROBSON FREITAS MELO E OUTROS(AS)	00341	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00785
RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTROS(AS)	01496	ROBSPierre LOBO DE CARVALHO	01349	00932,01099,01226	
RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA	00791	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	00004	SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR	01468
RAFAEL DA FONSECA LIMA ROCHA	00663	00715		SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	00927
RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO	01359	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTROS(AS)	01129	SERGIO ANTONINO FONSECA	01038
RAFAEL LARA MARTINS E OUTROS(AS)	00782	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS)	01394	SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00165
RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00921	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	00991	SERGIO BARRETO COUTINHO E OUTROS(AS)	00765
RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	00446	01211		SERGIO EDEZIO MOREIRA	00407
00447,00503,00504,00505,00506,00551,00552,00553,00607,00608		RODRIGO CONDE DE CARVALHO	00897	00428	
00661,00662		RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO	00857	SERGIO ELIAS COURI E OUTROS(AS)	00387
RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS(AS)	00937	RODRIGO MIRANDA MENDES	00449	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00052
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTROS(AS)	01215	00752		00222,00590	
RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	00912	RODRIGO PEREIRA ZULATO	00207	SERGIO LAURIA FERREIRA	00943
RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTROS(AS)	00602	00235,00637,00706,00759,01299		01302	
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)	01148	RODRIGO REIS RIBEIRO E OUTRO(A)	00827	SERGIO MONTEIRO GUIMARAES E OUTRO(A)	01233
RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	00735	RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)	01168	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)	01008
RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	00615	ROGERIO ALBERTO SILVA	00417	SERGIO SILVA REIS	01401
00734		ROGERIO ALVES DIAS	00988	SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)	00354
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON E OUTRO(A)	01186	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	00930	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00783
REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTRO	01218	ROGERIO AUGUSTO LIBANIO PEREIRA	00345	00798	
REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	00776	ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	01470	SILVANA MARINHO DA COSTA	00104
REGINALDO DE CASTRO MAIA	01101	ROGERIO BRAZ BARBOSA	01225	00756	
01123		ROGERIO MARQUES DA SILVA	00161	SILVERIO DUTRA BEZERRA	00831
REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00208	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)	00096	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	01192
REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	01281	00140,00237		SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR	00165
REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO	01331	ROGERIO MENDES GOMES E OUTRO(A)	00592	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00089
REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00938	ROGERIO REIS SILVA	00284	00094,00095,00098,00112,00182,00209,00501,00558,00750,01073	
RENATA ALVES PASSOS	00086	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00940	01090	
RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00073	ROGERIO SANTOS MENIZ	01176	SOLANGE BISMARQUE MARTINS	01069
00751,01213		ROGERIO SANTOS MUNIZ	01155	SOLANGE MARIABRAGA DIAS	01315
RENATA SAVINO KELMER	01222	01175,01373,01395,01458,01486		SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A)	01095
01275		ROMEU JOSE MOREIRA DE AVELAR	01317	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00286
RENATO ANDRE DA COSTA MONTE	01344	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	00293	01178	
RENATO BORGES BARROS E OUTROS(AS)	01424	ROMIR BARRETTO DO SACRAMENTO E OUTRO(A)	01500	SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01432
RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	01311	ROMULO GONCALVES	01105	STAELORENA DE FREITAS	00441
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00402	ROMULO MOREIRA CONRADO	01301	STANLEY RAMOS GUSMAN E OUTROS(AS)	00081
RENATO RODRIGUES MARTINS	00122	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	01108	SUELI DE CARVALHO NEVES E OUTROS(AS)	00338
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00120	RONALDO BATISTA DE CARVALHO	01383	SYLLAS LEAL POLIDORO	01517
00227,00494,00651,00759		RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01018	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	01312
RICARDO DA COSTA POSSAS	01433	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00008	TACIANA SAMARTANO SIUVES E OUTRO(A)	00833
RICARDO GAMA PESTANA	01026	00009,00010,00012,00017,00036,00049,00067,00088,00126,00127		TACIANO TUPI SARDINHA PINTO E OUTROS(AS)	00377
RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)	01338	00173,00175,00179,00186,00189,00193,00218,00225,00226,00232		TADEU FERNANDES E OUTROS(AS)	00935
RICARDO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)	00059	00240,01072,01272		TAKEO KONISHI E OUTROS(AS)	01308
RICARDO NIGRO E OUTRO(A)	00819	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00153	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00403
		01086,01089,01264		00416,01122	
		RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	01274	TARCISIO HENRIQUE FILHO	00263
		RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A)	00779	TATIANA DIAS MENEZES	00040
		RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	01043	00510	
		RONAM COELHO MARINHO	01539	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	00774
		RONAN AKEGAWA BARBOSA	00395	01331	
				TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO	01059
				01244	



TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	00791
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	01205
THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00799
THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO	01125
THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(A)	00164
THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA E OUTROS(AS)	00399
THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA E OUTROS(AS)	00793
TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	00039
00076,00077,00078,00109,00113,00114,00156,00157,00158,00200 00201,00202,00205,00249,00719	
TIAGO FLECLHA DE ALMEIDA	00720
TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00498
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00431
UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	01477
01501	
ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	01429
ULISSES MATARELIO ARIAS E OUTRO(A)	00023
ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	01190
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	01005
01180	
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00765
00907,00911,00942,01003,01155,01172,01176,01308,01319,01486	
VALDIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR E OUTROS(AS)	00772
VALDIVINA BARBOSA CARVALHO	01235
VALDOMIRO ACOSTA LOPES E OUTROS(AS)	01452
VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA	00687
VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	00924
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA	01206
VANDERLEI JOSE VIANNA E OUTROS(AS)	01361
VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR E OUTRO(A)	00609
VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)	00876
VANESSA CRISTHINA MARCONI LAGO RIBEIRO	00334
VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA	00760
VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)	01384
VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	00309
00399	
VERA LUCIA MARCOTTI	00024
00458,00569,00636	
VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTROS(AS)	00342
VICENTE DE PAULA MENDES	00122
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	01081
01214	
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00022
00137,00242,00453,00456,00457,00464,00480,00513,00514,00515 00520,00521,00522,00523,00524,00531,00559,00563,00564,00565 00566,00572,00573,00574,00586,00587,00622,00625,00626,00627 00628,00639,00640,00641,00642,00643,00644,00674,00675,00678 00679,00726,00727,00729,00730,00739,00740,00741,01230	
VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00562
01286	
VILOBALDO MAGALHAES JUNIOR E OUTRO(A)	01054
VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	01116
VINICIUS MORAIS NEDEL	00851
00955	
VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	01398
01436	
VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)	00796
00946	
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00116
00439,00725	
VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	01283
WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	01250
WAINER LOPES RIBEIRO	01128
01138	
WAINOR LOPES RIBEIRO	01140
WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	00358
00814,01149	
WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA E OUTROS(AS)	01143
WALDIR LIMA DO AMARAL E OUTROS(AS)	00866
WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA E OUTRO(A)	01073
WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)	00331
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	01411
01415,01417,01418,01444	
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	01420
WALTER MARQUES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00781

WANDER LUIS FERREIRA	00340
WANDER SANTOS PINTO	00362
WANDERLEY BASTOS	00405
00406	
WASHINGTON CONCEICAO GAMA	00042
WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00131
00882	
WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00777
00930,01339	
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	01055
WILLIAM JOSE CAMPOS DA CRUZ	01241
WILLY OLIVEIRA ANK E OUTROS(AS)	00841
WILMAR ANTONIO DE LISBOA	00454
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00083
00118,00119,00251,00471,00527,00534,00618,00672,00693,00747 00898	
WILSON AGRA MARAPODI	01068
WILSON BRAZ LEAL	00066
WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	01266
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00145
00150,00217,00219,01262,01263,01293	
WILSON RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01253
WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ	00267
WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE	01371
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00275
01259	
ZENON DE CARVALHO E OUTRO(A)	01430

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC.	: 1997.51.01.112538-7 AC
ORIG	: 9701125380/RJ
REG	: 31.10.2002
APTE	: FOX FILMES DO BRASIL S/A
ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
PROC.	: 1998.51.01.048318-5 ACR
ORIG	: 9800483187/RJ
REG	: 06.07.2004
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: ROMEU RODRIGUES DE SOUZA
ADV	: ANDRE FURTADO LEAL E OUTRO
APTE	: LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA
ADV	: FRANCISCO JOSE PEREIRA LYRIO
APTE	: DEBORAH SACH FERREIRA
ADV	: EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO
APTE	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
ADV	: JORDAO BRUNO JUNIOR
APTE	: ROMEU RODRIGUES DE SOUZA
ADV	: ANDRE FURTADO LEAL E OUTRO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	: 1999.51.01.013580-1 AC
ORIG	: 9900135806/RJ
REG	: 05.05.2005
APTE	: ROGERIO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO
ADV	: ELIEDA CARVALHO LEMOS E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RE	: ROGERIO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 1999.51.01.015596-4 AC
ORIG	: 9900155963/RJ
REG	: 07.07.2004
APTE	: SEBASTIAO BARRETO MIRANDA E CONJUGE
ADV	: JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

PROC.	: 2000.51.10.009868-8 REOAC
ORIG	: 20005110009868/RJ
REG	: 22.07.2002
PARTEA	: CLEA DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADV	: DENIZE MACIEL PEREIRA
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PROC.	: 2001.51.01.004531-6 AC
ORIG	: 200151010045316/RJ
REG	: 14.05.2003
APTE	: FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV	: MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
PROC.	: 2001.51.05.000799-5 AC
ORIG	: 200151050007995/RJ
REG	: 04.08.2006
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANDREE MARIE GARCIA OITICICA E OUTROS
ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
PROC.	: 2003.02.01.006444-5 AG
ORIG	: 9400066830/RJ
REG	: 12.05.2003
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRDO	: ANTONIO REGINALDO PERRUT E OUTROS
ADV	: HITLER LITAIFF E OUTRO
PROC.	: 2003.51.01.008750-2 AMS
ORIG	: 200351010087502/RJ
REG	: 03.05.2004
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: SEBASTIAO CAMPOS
ADV	: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
PROC.	: 2003.51.01.019687-0 AC
ORIG	: 200351010196870/RJ
REG	: 31.07.2006
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
PROC.	: 2004.51.01.021258-1 AC
ORIG	: 200451010212581/RJ
REG	: 10.11.2006
APTE	: ARI CELESTINO LEITE
ADV	: JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2004.51.02.001812-8 AC
ORIG	: 200451020018128/RJ
REG	: 25.01.2007
APTE	: ITAMAR DE OLIVEIRA GOMES
ADV	: LUIZ FRANCISCO F DAS CHAGAS
APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2005.51.01.003854-8 AC
ORIG	: 200551010038548/RJ
REG	: 08.08.2006
APTE	: JOSE CARLOS DO AMARAL
ADV	: REINALDO CORREA MATTOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: 2005.51.01.012354-0 AMS
ORIG	: 200551010123540/RJ
REG	: 14.06.2006
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ESEA FONTES
ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
PROC.	: 1995.51.01.005329-3 AC
ORIG	: 9500053292/RJ
REG	: 21.03.2005
APTE	: NELSON NUNES E OUTROS

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:



ADV	:	MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR E OUTROS
PROC.	:	96.02.00091-0 AC
ORIG	:	9400072457/RJ
REG	:	02.01.1996
APTE	:	ELETROS - FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV	:	JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOSE ANTONIO FLORES DA CUNHA NETO
PROC.	:	97.02.06300-0 AC
ORIG	:	0009271570/RJ
REG	:	07.03.1997
APTE	:	CECILIA DOS SANTOS PAULO E OUTROS
ADV	:	JOSE MAGALHAES PIMENTEL
APDO	:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (LIQUIDANTE : SR. MOACYR ROBERTO DE LIMA)
ADV	:	LUIZ CARLOS BARBOSA
ASSTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SEM PROCURADOR
PROC.	:	1997.51.02.042462-8 AC
ORIG	:	9700424626/RJ
REG	:	05.06.2003
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APDO	:	CIRO ROBERTO SOARES PEREIRA E OUTROS
ADV	:	ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTRO
PROC.	:	1998.51.02.200105-1 AC
ORIG	:	9802001058/RJ
REG	:	13.07.2006
APTE	:	DALMIR DE OLIVEIRA CARVALHO PINTO
ADV	:	MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTRO
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	1999.51.01.024663-5 AC
ORIG	:	9900246632/RJ
REG	:	28.01.2004
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	MARCELO CARDOSO MIRANDA PIRES
ADV	:	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
PROC.	:	1999.51.02.207852-0 AC
ORIG	:	9902078524/RJ
REG	:	02.08.2004
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
APTE	:	LUIZA RITA DA CONCEICAO MORAES
ADV	:	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2000.02.01.010254-8 AC
ORIG	:	9900028139/RJ
REG	:	01.02.2000
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE
APDO	:	EMPRESA DE TRANSPORTE BRASO LISBOA LTDA E OUTROS
ADV	:	ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
APDO	:	EMPRESA DE TAXIS JOFEVA LTDA
ADV	:	ANDREA MONTEIRO CARDOSO
APDO	:	TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADV	:	ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
PROC.	:	2000.51.01.033844-3 AC
ORIG	:	200051010338443/RJ
REG	:	15.07.2002
APTE	:	ERCILIA SARACUZA PINHEIRO
ADV	:	SALETE CONCEICAO DA CRUZ
APDO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV	:	DENISE SANTIAGO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

PROC.	:	2001.02.01.020889-6 AC
ORIG	:	9802040592/RJ
REG	:	16.05.2001
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APTE	:	HELENA DE JESUS MOKUS
ADV	:	MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO	:	OS MESMOS
PROC.	:	2001.51.01.016645-4 AC
ORIG	:	200151010166454/RJ
REG	:	04.01.2005
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APTE	:	LETRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADV	:	EDGARD SABOYA FILHO
APDO	:	DANIEL ROSA VITORIO E OUTRO
ADV	:	PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA E OUTROS
PROC.	:	2002.51.01.012872-0 AC
ORIG	:	200251010128720/RJ
REG	:	17.08.2004
APTE	:	MARLUCE CUNHA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV	:	VALERIA JULIAO SILVA MEDINA E OUTROS
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
PROC.	:	2002.51.01.021903-7 AC
ORIG	:	200251010219037/RJ
REG	:	05.05.2004
APTE	:	VOLTAIRE GOMINHO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV	:	DANIELLE DE BARROS ABREU E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
PROC.	:	2002.51.01.022797-6 AC
ORIG	:	200251010227976/RJ
REG	:	11.05.2005
APTE	:	MARIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR
ADV	:	VALDIR PAES LOUREIRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
PROC.	:	2003.50.03.000120-9 AC
ORIG	:	200350030001209/ES
REG	:	14.09.2004
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO	:	ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO E OUTRO
PROC.	:	2006.02.01.007986-3 AG
ORIG	:	9802023221/RJ
REG	:	27.07.2006
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
AGRDO	:	ESPOLIO DE ARIDIO CRUVELLO D AVILA FILHO E OUTROS
ADV	:	MARCIA MARIA DA SILVA RAMOS E OUTROS
PROC.	:	2006.02.01.008888-8 AG
ORIG	:	9800243038/RJ
REG	:	17.08.2006
AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO	:	RAUL DE SOUZA LEAL
ADV	:	VILMA DE SOUZA
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :		
V - APELACAO CRIMINAL C/ RECURSO ESPECIAL 1995.51.01.033733-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:	JURANDIR ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:	PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500337339)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e julgou prejudicado o apelo do réu, ora recorrente , nos seguintes termos:

"DIREITO PENAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. *Comprovado o deferimento de benefícios previdenciários por meio de fraude perpetrada pelos acusados, com a adequação típica das suas condutas, impõe-se a condenação dos acusados.*

2. Sanções fixadas em patamar que não corresponderia à gravidade do delito, autorizando o seu aumento.

3. Inexistência de qualquer prova a embasar o alegado por um dos réus, cuja participação ativa resultou em sucesso da empreitada.

4. Recurso do Ministério Público provido. Recurso de Kleber Torres Moreira desprovido. Recurso de Jurandir Anastácio da Silva prejudicado."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 1º, 59, 61, II, "g", 68, 71 e 312, do Código Penal, bem com aos artigos 381, III e 387, I e II, do Código de Processo Penal.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Na hipótese, os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido e nem foram objeto de embargos de declaração, restando insatisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência dos verbetes nºs 282 e 356da súmula de jurisprudência do Eg. STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ REC EXTRAORDINÁRIO 1995.51.01.033733-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:	JURANDIR ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
RECORRIDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:	PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500337339)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e julgou prejudicado o apelo do réu, ora recorrente , nos seguintes termos:

"DIREITO PENAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. *Comprovado o deferimento de benefícios previdenciários por meio de fraude perpetrada pelos acusados, com a adequação típica das suas condutas, impõe-se a condenação dos acusados.*

2. Sanções fixadas em patamar que não corresponderia à gravidade do delito, autorizando o seu aumento.

3. Inexistência de qualquer prova a embasar o alegado por um dos réus, cuja participação ativa resultou em sucesso da empreitada.

4. Recurso do Ministério Público provido. Recurso de Kleber Torres Moreira desprovido. Recurso de Jurandir Anastácio da Silva prejudicado."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos arts. 5º, XXXIX, LV, LVII, e 93, IX, Constituição Federal.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

Posto isto, INADMITO o recurso .
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO C/ REC ESPECIAL
2001.50.01.007401-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELCY NUNES AARAO
ADVOGADO	:LEONARDO FIRME LEAO BORGES
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200150010074016)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , deu parcial provimento a recurso em sentido estrito , nos seguintes termos:

"PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O lançamento definitivo do crédito tributário é uma questão prejudicial externa, a ser solucionada antes da sentença, sendo possível o oferecimento e o recebimento da denúncia na pendência de processo administrativo-fiscal.

2. Tratando-se de questão prejudicial externa, cujo deslinde pode demandar tempo e acarretar a paralisação da persecução penal por longo período, há que se suspender o curso do processo, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, bem como do prazo prescricional.

3. Recurso parcialmente provido."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado " dispositivo da Constituição Federal de 1988".

Não demonstrada, de forma inequívoca, a violação do texto infraconstitucional a possibilitar a abertura da instância especial, nos termos do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

V - APELACAO CRIMINAL C/ RECUROS ESPECIAL
2003.51.01.536101-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:LUCIA MARIA LIMA MANSUR
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015361018)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

"PENAL - PROCESSO PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 171, §3º DO CP - BENEFICIÁRIA DO INSS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRIME PERMANENTE -ARTIGO 111, INCISO III DO CP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 107, INCISO IV, 1ª FIGURA DO CÓDIGO PENAL - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ"

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao tomar como termo inicial do prazo prescricional data em que não havia cessado a permanência do delito, teria violado os arts, 109, V e 111, II, do Código Penal.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

III - AGRAVO 109860 2003.02.01.001131-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:CLAUDIO MACABU DE PAULA
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS
AGRAVADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:WILLIAM FELISBERTO FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010248318)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 103, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo, ao fundamento de que a recorrente deve participar no pólo passivo da ação por o demandante pretender utilizar o Fundo de Compensação de Variações.

Interpostos embargos de declaração, foram improvidos.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 535 do CPC, art. 1º da Lei nº 2.406/88 e art. 1º, incisos XII, do Decreto 4.378/02.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o recurso, visto que é o entendimento jurisprudencial do Eg. STJ pela legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas questões concernentes ao SFH, e de ela ser gestora do FCVS:

SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUIVOCO DA CEF -INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS. técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.

3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.

4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo

5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 684970 / GO ; RECURSO ESPECIAL, 2004/0115946-3, Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, 13/12/2005, DJ 20.02.2006 p. 292)

No que tange à contrariedade ao art. 535, do CPC, aplica-se ao caso, o entendimento iterativo do Eg. STJ: "(...) 1. Ao proferir qualquer decisão judicial, deve o juiz ou Tribunal se pronunciar explicitamente sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Afrenta ao CPC, art. 535, não configurada.(...)" (REsp 237608/SP - Rel. Min. Edson Vidigal - DJ de 19-06-2000).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.007796-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
IMPETRANTE	:SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:DANIEL LEITE BRANDAO
ADVOGADO	:SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015235149)

DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Processados, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1995.51.01.025422-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:JOVELINO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500254220)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

- Insurge-se a União Federal contra parte da sentença que julgou procedente o pedido para que o autor, reformado no posto de Primeiro-Tenente da Reserva Remunerada, passe a receber proventos calculados com base no soldo do posto de Major.

- O militar foi transferido para a reserva remunerada em 29 de abril de 1988, como Primeiro-Tenente, recebendo remuneração do posto hierarquicamente superior, de Capitão, nos termos do inc. II do art. 50 da Lei 6.880/80, por contar mais de trinta anos de serviço às Forças Armadas.

- Posteriormente, por haver adquirido doença diagnosticada como cardiopatia grave, o autor veio a ser reformado, a partir de 10 de setembro de 1993, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, entendendo ter direito à percepção de remuneração calculada com base no posto de Major, por força do estatuído no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/80.

- Aplica-se ao caso dos autos o art. 108, V da Lei 6.880/80 c/c o § 1º do art. 110 do mesmo diploma legal, segundo os quais o militar da reserva remunerada que vier a ser reformado, com base no inc. V do art. 108, por incapacidade definitiva, julgado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, fará jus a remuneração calculada com base no soldo do grau imediatamente superior ao que possuía na ativa, não havendo ressalva quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

- Reformado o autor como Primeiro-Tenente, posto que ocupava quando em atividade, fará jus, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80, a proventos correspondentes ao do posto de Capitão, os quais já vinha recebendo como militar da reserva remunerada.

- Os honorários deverão ser compensados, dada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou o inc. III, do art. 108, da Lei 6.880/80, bem como os arts. 1º e 2º da Lei 7.580/86, que deu nova redação ao art. 110 da Lei 6.880/80, eis que passara à reserva remunerada no posto de Primeiro-Tenente com proventos de Capitão, por ter mais de 30 anos de efetivo serviço; porém, tendo sido reformado, posteriormente, por motivo de cardiopatia grave, faz jus à remuneração calculada com base no posto imediato, de Major.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.



A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

AI EM EMBARGOS À EXECUÇÃO C/RESP 97.02.27236-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
RECORRIDO	:MARLENE LOPES BAILLY E OUTROS
ADVOGADO	:HAROLDO CARNEIRO LEAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006093183)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face do acórdão de fl. 80, proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto da decisão de fls. 69, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - INTELGÊNCIA DO ART. 604, § 2º DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE DA EXECUÇÃO.

I - Do § 2º do art. 604 do CPC (incluído através da Lei nº 10.444/02 e posteriormente reproduzido nos §§ 3º e 4º do art. 475-B do CPC, incluídos através da Lei nº 11.232/05), depreende-se que, embora o magistrado tenha a faculdade - e não o dever jurídico - de remeter os autos à Contadoria Judicial, a execução será efetuada no valor indicado pelo Credor, e não naquele encontrado pelo contador, cujo cálculo terá relevância somente para limitar a constrição de bens destinados à execução, repugnando-se, iniludivelmente, a vetusta execução por cálculo do contador.

II - Portanto, o inconformismo do Devedor deve ser dirigido às contas elaboradas pelo Credor, não aos cálculos do contador, extinta pelo legislador a interferência do juiz e da Contadoria Judicial na execução, cumprindo ao magistrado intervir apenas para preservar o princípio da menor gravosidade do processo de execução".

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos arts. 463,I, 610 e 743, I, do CPC. Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, a verificação da ocorrência de erro material nos cálculos, demanda reexame de provas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E APOSENTADORIAS. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 463, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Na hipótese, a verificação da inexistência do erro material levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na elaboração da planilha de cálculos da execução, o que não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido".

(Resp nº 392617/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 18.12.2006).

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1997.51.01.107896-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:ALBERTO TORRES DA SILVA
RECORRIDO	:ENEDINO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701078969)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO. DANOS MORAIS.

1. Se o pedido foi genérico e da leitura da petição inicial se verifica que a causa de pedir abrange os danos morais, como restou, inclusive, esclarecido na audiência em que foi apresentada a contestação, não é ultra petita a sentença que os concedeu.

2. Comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o fato do serviço, na medida em que a mãe dos autores sofreu grave lesão e veio a falecer em decorrência do desprendimento e queda da ampola do RX móvel durante a radiografia, não há dúvida sobre a obrigação da União de reparar o dano (art. 37, § 6º, da CF), devendo, portanto, prevalecer a condenação ao reembolso das despesas derivadas do acidente e a condenação em quarenta e cinco mil reais, a título de danos morais, para cada um dos autores.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 2º, 128, 293 e 460 do CPC.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 10 , III, alínea " ", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, que, por , , nos seguintes termos:

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1999.02.01.038578-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VALDIR COSTA
RECORRIDO	:ELZA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:ITACOLOMI LIMA CARDOSO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500538695)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI N.º 8.213/91 E 9.032/95. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ E DO STF.

Nos termos do entendimento que hoje prevalece no âmbito das Cortes Superiores, prestigiando o caráter social das normas previdenciárias e os princípios da isonomia e solidariedade, as majorações dos coeficientes de cálculo introduzidas pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95, alcançam os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem que tal signifique retroação de lei nova, vedada pelo inciso XXXVI do art.5º da Constituição Federal, mas, sim, a sua imediata incidência e aplicação, com efeitos apenas para o futuro.

Inexiste ofensa ao disposto no art.195, §5º da Constituição Federal, uma vez que o custeio dos benefícios previdenciários é feito através das contribuições pagas pelos segurados, sendo certo também que, tratando-se de simples reajuste e não de criação de novo benefício, não há que se falar em necessidade de fonte de custeio prévia.

Havendo sido proferida a sentença de primeiro grau em harmonia com a orientação consagrada pelas Cortes Superiores, deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento à remessa necessária.

Agravo interno desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão, ao deixar assente que o art. 75 da lei 8.213/91, com a redação dada pela lei nº 9.023/95, deve ser aplicado às pensões concedidas anteriormente à vigência deste último diploma legal, culminara por violar o art. 5º, inciso XXXVI, e o art. 195, ambos da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.070180-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADVOGADO	:QUESIA MARIA MENDES NEIVA
RECORRIDO	:DOMICIANO GOMES LIMA
ADVOGADO	:SILAS GONCALVES LIMA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800152393)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 20%. DNER. ARTIGO 184 DA LEI N.º 1.711/52. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Versa a lide sobre a incidência do acréscimo de 20% sobre os proventos de aposentadoria de servidor civil, segundo regra do artigo 184, da Lei n.º 1.711/52. O Apelante alegou prescrição, tese essa afastada perante o reconhecimento da aposentadoria como tendo natureza de relação de trato sucessivo e de caráter essencialmente alimentar. 2. Recurso e remessa necessária improvidos.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos.

Alega a recorrente a existência de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, ao argumento de que, apesar de interpostos embargos de declaração, a omissão relativa ao art. 1º do Dec. 20.910/32 não foi sanada, eis que a presente demanda versa sobre revisão de enquadramento de servidor no ato de sua aposentadoria, o que levaria à prescrição do próprio fundo de direito, não importando se os efeitos financeiros da revisão do enquadramento se protaem no tempo, mês a mês. Sustenta, ainda, violação aos arts. 184, I e II da Lei 1.711/52 e 6º da LICC.

Com efeito, se deixou o acórdão de se manifestar sobre determinado ponto da matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo a eventual omissão, plausível a tese de violação ao art. 535, II, do CPC (Resp 488394, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/05/2003, p. 251), acerca da qual melhor dirá o Eg. STJ.

Assim, presentes os pressupostos genéricos do recurso (preparo, tempestividade e regularidade formal), deve o recurso ser admitido pela alínea "a", do art. 105, III, da CF/88.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.006618-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:EXPEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010066186)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

POLICIAL DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. REQUERIMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS DE DIÁRIA DE ASILADO. UNIÃO FEDERAL ALEGA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

I- Objetiva a parte autora a condenação da União Federal no pagamento das parcelas atrasadas, a título de diária de asilado, a contar de julho de 1994 até o mês imediatamente anterior à correta implantação em folha mensal de pagamento.

II- Em relação ao recurso da União Federal, não ocorre prescrição do fundo de direito, em virtude do caráter de trato sucessivo da relação jurídica debatida. Deve incidir a prescrição somente sobre as parcelas que excederam o lapso de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme a Sumula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

III- Ademais, nos termos do Decreto 20.910/32, art.4º que dispõe não correr o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários de estudar e apurar e , diante do documento de fls.28 não pode haver entendimento diferente do requerido em apelação pela parte autora, no referente à retificação da data de início do pagamento das parcelas atrasadas para julho de 1994.

IV- Nego provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal e dou provimento ao recurso da parte autora para alterar a data do início das parcelas atrasadas para julho de 1994.

Sustenta a recorrente: que a prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública, estabelecida pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, alcança todo e qualquer direito a ação, seja qual for sua natureza, sem exceptar os assegurados por lei a servidor público; que, verificada a prescrição extintiva do direito, conclui-se pela inexistência de qualquer erro por parte da Administração quando da substituição da diária de asilado, de que tratava o art. 148 da Lei 4.328/64, pelo auxílio-invalidez, que passou a ser tratado, na época, nos arts. 141 e 182 do Decreto-Lei nº 728/69, com as alterações do Decreto-Lei nº 957/69; que, diante da imposição legal mencionada, a Administração substituiu a diária de asilado, recebida pelo recorrido, pelo auxílio-invalidez, posteriormente mantido no art. 126 da Lei nº 5.787/72 e novamente revigorado no art. 69 da Lei 8.237/91; que o recorrido não logrou comprovar qualquer prejuízo com a substituição, mesmo porque, se o tivesse, o Decreto-Lei nº 728/69 lhe socorreria em seu art. 183, evitando dessoro em seus proventos de inatividade.

Não há como se admitir o recurso.

A recorrente, apesar de invocar vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF)(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.020975-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARINA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	:LUIZ ALBERTO DIAS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NITEROI RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9700440044)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.535 DO CPC.

I.Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento.

II. Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão da Apelação Cível.

III. O Magistrado não está obrigado a decidir da forma como pleiteado (art. 131 CPC).

IV. Embargos de declaração improvidos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou o estabelecido no art. 535, II, do CPC, vez que os embargos de declaração então interpostos visavam obter pronunciamento do Colegiado acerca da limitação dos efeitos do acórdão à reestruturação da carreira do militar, promovida pela MP 2131/00. Alega, ainda, que o v. acórdão encontra-se em dissonância com o disposto no art. 5º, LIV e LV e art. 93, IX, da Constituição Federal. De início, registre-se que o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação aos arts. 5º e 93 da Constituição Federal.

No entanto, em relação à alegada violação a legislação federal, o recurso merece prosperar.

Com efeito, se deixou o acórdão de se manifestar sobre determinado ponto da matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo a eventual omissão, plausível a tese de violação ao art. 535, II, do CPC (Resp 488394, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/05/2003, p. 251), acerca da qual melhor dirá o Eg. STJ.

Assim, presentes os pressupostos genéricos do recurso (preparo, tempestividade e regularidade formal), deve o recurso ser admitido pela alínea "a", do art. 105, III, da CF/88.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2002.02.01.033512-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO BENEVIDES E OUTROS
RECORRIDO	:ESPOLIO DE CARMEM JACQUES FERNANDES
ADVOGADO	:EVANDRO RAMOS LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:10 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (8800062490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. LEGITIMAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INÉPCIA DA INICIAL.

- 1.No primeiro processo de liquidação da sentença penal condenatória a causa de pedir e o pedido limitaram-se ao "valor dos danos materiais emergentes", inexistindo coisa julgada material a impedir a apreciação, neste feito, do pedido de liquidação "da parcela referente aos lucros cessantes ainda devidos", porque diferentes os pedidos e as *causae petendi* (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).
2. Não obstante, a exequibilidade da sentença penal condenatória restringe-se ao autor do crime, condenado no processo penal (art. 64 do CPP) ou, após seu falecimento, aos seus sucessores (cf. arts. 1.526 do CC/1916 e 943 do CC/2002). Assim, ocorrido o óbito em 1983, a viúva meeira, que não era herdeira (art. 1.603 do CC/1916, que rege a hipótese), não é parte legítima para a ação de liquidação e execução da sentença penal, como também não o é o seu espólio.
3. Aberto ainda o inventário, "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido" (art. 1.796 do CC/1916, correspondente ao art. 1.997 do CC/2002), sendo deduzível do sistema que sua herdeira apenas seria parte legítima *ad causam* depois de efetuada a partilha ou adjudicada a herança (art. 597 do CPC).
- 4.Mesmo que fosse reconhecida, porém, a legitimidade da herdeira, consoante precedentes jurisprudenciais, *in casu* a apreciação do mérito seria impossível, pois a Apelante não descreveu os fatos caracterizadores dos pretendidos lucros cessantes, sendo inepta a petição inicial (arts. 267, IV, c/c. 295, I e parág. único, I, ambos do CPC).
- 5.Desnecessária a interposição de recurso adesivo para transferir ao conhecimento do tribunal a questão da ilegitimidade, pois o tema é transferido *ex vi* do § 2º do art. 515 do CPC.
- 6.Apelação improvida, recurso adesivo não conhecido

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 64 do CPP c/c art. 1526 do Código Civil revogado e 282, III, do CPC.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2002.02.01.044674-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR AGRAVADO	:CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA
	:ORGANIZACOES NOSSA SENHORA DE NAZARETH LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (00015154)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 193/194), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, por não afetar, a adesão ao REFIS, o mérito da relação processual ou, muito menos, a subjacente relação tributária, pelo que esta pode, a qualquer momento, voltar a ser questionada, a despeito do "acordo" de parcelamento.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 269, V, do CPC e o art. 3º, I, da Lei n.º 9.964/00.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.024622-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ISABEL CRISTINA BULHOES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:MARCO ANTONIO HURTADO
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010246223)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ALTERAÇÃO PELA MP nº 2.131/2001. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STE, STJ E DESTA CORTE, INCLUSIVE DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVÍDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (supressão do adicional de inatividade, de acordo com as alterações promovidas pela MP nº 2.131/2001), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, inclusive na 6ª Turma Especializada, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão viola o princípio do direito adquirido, previsto no inc. XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos, inserto no art. 37, XV, da mesma Carta.

Não há como se admitir o recurso.

De início, registre-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao art. 5º da CF/88 e ao art. 37 da mesma Carta.

Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica, sendo oportuno registrar decisão proferida no julgamento do RE 413687, Relator o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.11.2004, que se segue:

"DECISÃO: RE, a, interposto contra decisão que entendeu legítima a exclusão, realizada pela Medida provisória 2.131/2001, do adicional de inatividade nos proventos e pensões dos servidores públicos militares. Alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI; 37, XV; 142, VIII, da Constituição Federal. (...) É inviável o RE. Este Tribunal entende que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração."



Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.001237-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRAM CANCIO POYARES E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010012370)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por IRAM CANCIO POYARES E OUTRO, às fls. 161, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto de sentença prolatada nos autos da ação ordinária ajuizada objetivando obtenção de adicional de inatividade, suprimido por força da medida provisória nº 2131/2001.

Peticiona o recorrente (fl. 167) requerendo "devolução do prazo para recolhimento das custas judiciais, tendo em vista a greve das instituições bancárias".

Verifica-se, no entanto, que a pretensão do recorrente não merece prosperar, porquanto a greve da rede bancária, no período do transcurso do prazo recursal, foi apenas parcial. Saliento, inclusive, que a agência do Banco do Brasil e o posto de serviço do Banco Real localizados no prédio deste TRF não aderiram à paralisação, funcionando normalmente durante todo o período.

A redação do art. 511, *caput*, do CPC, é clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Com efeito, a ausência de atendimento a um dos requisitos recursais objetivos implica em seu não conhecimento e, no caso em tela, na deserção do recurso.

Diante do exposto, com base no art. 511, *caput*, do CPC, ante a ausência de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.017720-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ITÁLIA MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010177205)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. DEFINIÇÃO. ART. 53, II DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 271, DO STF. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. Os efeitos patrimoniais só devem existir a partir da impetração do presente *mandamus*, nos termos da Súmula nº 271, do STF. Apelação provida.

Foram interpostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos.

Sustenta a recorrente violação aos arts 131 e 535 do CPC, porquanto não estaria sanado a omissão apontada acerca da prescrição do fundo de direito. Sustenta, ainda, a ocorrência de violação aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e 189 e 193 do Código Civil. Presentes os pressupostos genéricos do recurso (tempestividade, preparo e regularidade formal).

A matéria encontra-se prequestionada, apesar dos embargos declaratórios terem sido improvidos, e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Portanto, sobre violação à legislação federal apontada, melhor dirá o Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 24 maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.017720-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:ITÁLIA MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010177205)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. DEFINIÇÃO. ART. 53, II DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO MILITAR. POSSIBILIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EG. STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 271, DO STF. Possibilidade de cumulação da pensão especial, conferida nos moldes do art. 53, II do ADCT, com os proventos de reforma e pensão militar, uma vez que as aposentadorias auferidas por servidor público ostentam a natureza de benefício previdenciário, consoante orientação do Eg. STF. Precedentes do E. TRF da 2ª Região. Os efeitos patrimoniais só devem existir a partir da impetração do presente *mandamus*, nos termos da Súmula nº 271, do STF. Apelação provida.

Foram interpostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos.

Alega a recorrente violação aos arts 5º, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, porquanto não teria sido sanada a omissão apontada acerca da prescrição do fundo de direito, o que estaria inviabilizar o exercício da ampla defesa, pugnando pela anulação do acórdão que decidiu os declaratórios, por *error in procedendo*. Sustenta, ainda, violação aos arts. 2º e 37 da CF/88 e 53 do ADCT da mesma Carta, pugnando pela reforma do v. acórdão acima transcrito.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso (tempestividade, preparo e regularidade formal).

A matéria encontra-se prequestionada, apesar dos embargos declaratórios terem sido improvidos, e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos magnos tido por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Portanto, sobre a alegada violação a dispositivos constitucionais, melhor dirá o Colendo STF.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 24 maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2004.51.01.008691-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARLETE NAZARETH DE SOUZA MARIA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010086915)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E PENSIONISTAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, X DA CARTA MAGNA, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.

- Apelação cível interposta pelos Autores, objetivando a revisão anual de seus vencimentos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional EC - 19, de 04/06/1998.

- Inexistência de violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

- Entendimento firmado pelo STF no sentido de que a inobservância do prazo estabelecido para elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos não se compreende nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo que se cogitar da aplicação, no caso, da norma do art. 103, parágrafo 2º, *in fine*, que prevê a fixação do prazo para o mister.

Sustentam os recorrentes, em síntese: que não estão discutindo aumento de remuneração, mas direito a revisão anual, a qual encontra-se consagrada no texto constitucional; que já existem julgados que denotam à União a responsabilidade de reparar os danos dos servidores que não tiveram seus salários atualizados, tudo com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos e no entendimento de que o confisco, neste caso, se dá por omissão; que não se pode permitir que o funcionalismo permaneça sem qualquer reajuste desde janeiro de 1995, ou seja, que permaneçam por mais de dez anos com seus ganhos absolutamente congelados e sem qualquer previsão de solução.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição. Do mesmo modo, não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.013874-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RAUL REGI MOURA
ADVOGADO	:SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010138745)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PARIDADE COM VALOR DO SOLDO DE CABO ENGAJADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I - É certo que, a teor da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários ao gozo do benefício; contudo, não existe direito adquirido aos critérios legais segundo os quais foi fixado aquele quantum.

II -Nesse sentido, é assente na doutrina e na jurisprudência que o regime jurídico estatutário não tem natureza contratual, ou seja, não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo apenas ser respeitada a manutenção do valor total da remuneração.

III - No caso vertente, avulta claro que a aplicação da nova sistemática remuneratória não importou na redução dos proventos devidos, sendo bastante o exame atento das fichas financeiras para verificar que o militar, mesmo com a supressão de gratificações e a diminuição do Auxílio-invalidéz, passou a perceber uma "*vantagem pessoal nominalmente identificada*", exatamente como previsto na Medida Provisória 2.131/00, para assegurar a irredutibilidade da remuneração.

IV - Inconteste, ainda, que efetivamente a Administração Militar, no mês de janeiro/2001, desconsiderando a nova disciplina legal, equivocadamente pagou o Adicional de Invalidéz correspondendo ao novo soldo de Cabo Engajado. Posteriormente, visando a corrigir o equívoco, passou a pagá-lo como preconizado na indigitada Medida Provisória.

V - De toda sorte, restando caracterizado que a alegada redução dos proventos buscou tão somente excluir vantagem concedida ao arripio da lei, é de se ver que não houve qualquer irregularidade no ato da Administração Militar, porque praticado nos estritos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...*". Precedentes do STJ: RESP 447786/RS, MS 2430/DF e ROMS 9286/RO.

VI - Ressalte-se, por derradeiro, sem adentrar no exame de sua legalidade ou não, que não há pretender que os efeitos financeiros da Portaria Normativa nº 406/MD, de 14/04/2004, do Ministério da Defesa, retroajam a fevereiro de 2001, quando a mesma não prevê efeitos retroativos, ao revés, expressamente estabelece a sua vigência a partir da data da publicação (DOU de 15/04/2004).

VII - Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente, em síntese, a legalidade do pedido, segundo normas constitucionais c/c arts. 476 e seguintes do CPC e art. 69 da Lei nº 8.237/91, ao argumento de que, se a lei não tem o condão de retroagir para prejudicar, muito menos uma medida provisória poderia atropelar lei federal, que lhe garante o Adicional de Invalidéz no valor equivalente ao soldo de cabo engajado, modificando situação jurídica já consolidada.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.014709-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DAGOBERTO POMPILIO DA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010147096)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação da parte autora e deu parcial provimento a apelação da União e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98% AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. INDEVIDO PARA O PODER EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PONDERAÇÃO.

- Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor, militar reformado do Exército Brasileiro, para determinar a inclusão do percentual de 11,98% na sua folha de pagamento, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, com juros e correção monetária. Sem cominação de custas e honorários advocatícios.

- Os servidores públicos com pagamento no dia 20 de cada mês têm direito à incorporação do índice de 11,98%, correspondente à diferença da URV, apurada entre os dias 20 e 30 de março de 1994, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

- A conversão salarial, pela regra geral do artigo 18, da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês.

- O autor, militar da reserva do Exército Brasileiro, não tendo comprovado a percepção dos seus proventos entre os dias 20 e 22 de cada mês, não sofreu decesso remuneratório, em face da conversão dos seus proventos de cruzeiros reais para a URV, na forma da Lei nº 8.880/94, utilizando-se como base a URV do último dia do mês, e não a do efetivo pagamento.

- Levando-se em consideração a situação do autor, idoso, que de início requereu o benefício da gratuidade para não ter comprometido o seu sustento e de sua família, mas que por um motivo outro qualquer não deu continuidade ao requerido e, ainda, por se tratar de matéria de pouca complexidade e por demais repetitiva nos Tribunais, entendo que o presente caso requer uma ponderação com relação ao valor destinado aos honorários. Desta feita, os mesmos devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com a apreciação equitativa a que alude o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.

- Recurso da parte autora improvido e recurso e remessa necessária da União parcialmente providos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o ponto nodal de sua ir-resignação reside no fato de que os militares da ativa, da reserva, bem como todas as pensionistas recebiam seus vencimentos, à época, na mesma data em que os recebiam os servidores dos poderes Legislativo, Judiciário e membros do Ministério Público e, como eles, tiveram perda de 11,98% de seus vencimentos.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 2004.51.01.024149-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : PIERINA SCOFANO
ADVOGADO : RAQUEL THIENGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010241490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, E § ÚNICO DA LEI 1533/51 - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO PERCEBIDA POR 11 ANOS - DECISÃO Nº 1.545/2002 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - REDUÇÃO DE VALOR - IMPOSSIBILIDADE.

I- Deve ser mantida a r. Sentença que determinou à Autoridade Impetrada fossem suspensos os efeitos da decisão administrativa que reduziu o valor do benefício percebido pela Impetrante.

II- *"- Lei nova ou nova interpretação de lei antiga, não poderá desconstituir situações jurídicas já consolidadas no passado, na vigência de lei anterior, sob pena de maltrato a dispositivos constitucionais. Desse modo, são válidas as vantagens incorporadas aos proventos do instituidor da pensão da impetrante, à época de sua aposentadoria, não se podendo atribuir às disposições contidas no Decisão nº 1542/2000, do Tribunal de Contas da União, eficácia retroativa, sem desrespeito ao princípio da irretroatividade e violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, devendo seus efeitos incidir somente em situações futuras."* (TRF 2ª Reg. - AMS 2004.51.01.025575-0/RJ, 6ª T. Esp., DJU 02/06/2006, pág. 347/348, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES)

III- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, que se tem como feita, mantendo-se integralmente r. Sentença de Primeiro Grau.

Alega a recorrente, em resumo, que 'o v. acórdão recorrido incorre em manifesto vício de nulidade, em razão da falta de legalidade, em ofensa ao devido processo legal, conforme art. 5º, LIV, da CR/88". O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, a recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.007422-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDOO : FRANCISCA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : REINALDO CORREA MATTOS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010074220)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS DE MILITAR - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T - CUMULATIVIDADE - POSSIBILIDADE.

- A apelante é, de acordo com as certidões emitidas pelo Ministério da Marinha, viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, motivo pelo qual pode cumular aos seus proventos de servidor público militar, porque tem natureza previdenciária a pensão especial de ex-combatente versada no art. 53, II, do ADCT da Constituição de 1988, que dispõe neste sentido, ao estabelecer que a pensão especial é acumulável com os benefícios de natureza previdenciária, incluindo-se neste conceito, por óbvio, os proventos de reforma de militar; - É técnica de hermenêutica jurídica não ser possível ao intérprete distinguir onde o legislador assim não o fez expressamente, e não tendo o constituinte originário fixado a expressa distinção quanto ao regime previdenciário, não cabe ao aplicador do direito fazê-lo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o artigo 1º da Lei nº 5.315/67, que somente reconhece a condição de ex-combatente aos militares que, após a Segunda Grande Guerra, foram licenciados do serviço ativo.

Alega, ainda, que o v. acórdão teria divergido da jurisprudência do STJ, que já teria se posicionado no sentido de que os militares não são reputados ex-combatentes para os fins do art. 53 do ADCT.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Também, em relação à alínea "c", tem-se por comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, a recomendar-se, destarte, a reapreciação da matéria pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.007661-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : EDISON ALVES PAIXAO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010076616)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MP ORIGINÁRIA 2131/2000. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REDUÇÃO DE VALOR DA REMUNERAÇÃO NA SUA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-A Medida Provisória, originária, de nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, suprimindo o adicional de inatividade.

- Da análise dos autos, verifica-se que a observância à Medida Provisória não acarretou redução nos ganhos totais do autor, não havendo falar em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

-Assim, apesar da extinção do adicional de inatividade, inexistiu qualquer redução na remuneração global do autor, apenas uma mudança de critério remuneratório.

-Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram" (RREE 267.797, 254.043, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.236, 242.803 e 247.899).

-"(...) Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estípendio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes" (STF, 2ª Turma, RE-ED 468076 / RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 31.03.2006). -Precedentes jurisprudenciais desta Corte e dos Tribunais Superiores.

-Recurso não provido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o princípio do direito adquirido, previsto no inc. XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos, inserto no art. 37, XV, da mesma Carta.

Não há como se admitir o recurso.

De início, registre-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao art. 5º da CF/88 e ao art. 37 da mesma Carta.

Também observa-se que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, o que implica em irregularidade formal. Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica, sendo oportuno registrar decisão proferida no julgamento do RE 413687, Relator o Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.11.2004, que se segue:



"DECISÃO: RE, a, interposto contra decisão que entendeu legítima a exclusão, realizada pela Medida provisória 2.131/2001, do adicional de inatividade nos proventos e pensões dos servidores públicos militares. Alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI; 37, XV; 142, VIII, da Constituição Federal, (...) É inviável o RE. Este Tribunal entende que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração."

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.015128-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : LYGIA DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010151286)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática emanada do Relator do processo, que deu parcial provimento a recurso.

Alega a recorrente violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.627/93; 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei 4.597/42 e 189 e 193 do Código Civil.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois, no caso, o recorrente sequer interpôs recurso de acórdão, mas de decisão monocrática proferida pelo Relator do processo, não tendo se operado, portanto, o esgotamento da prestação jurisdicional na via ordinária, o que atrai, analogicamente, a incidência da Súmula nº 281 do STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 147560 2006.02.01.006851-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040010260)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco da Silva e cônjuge, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fl. 86), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, o qual visava a abstenção da recorrida em proceder à execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 273 do CPC.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Pacífica a jurisprudência do Eg. STJ quanto à vedação ao reexame de provas para aferição dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RECURSO ESPECIAL, 2005/0094019-4, PRIMEIRA TURMA, 23/08/2005, DJ 19.09.2005 p. 227).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV-APELAÇÃO CÍVEL 1991.51.01.109692-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NEY DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO DRUMMOND
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DENISE SANTIAGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101096923)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que deu provimento a apelação e a remessa necessária.

Foram interpostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos por decisão monocrática. Alega o recorrente, em suma, que há divergência jurisprudencial com o STJ, acerca da legitimidade passiva no caso dos cruzados novos.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal, que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs o competente agravo interno contra a decisão monocrática proferida, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai, analogicamente, a incidência da Súmula nº 281 do STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 96.02.13596-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : HELOISA MENDES FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO RABE
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500160919)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 129/132 proferida por relator deste E. Tribunal. .

Observa-se, nos presentes autos, que o recorrente não interpôs agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Desse modo, o recurso não merece seguimento. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente. (EDAG 454635 / RJ - DJ:21/10/2002 - Relator Min. JOSÉ DELGADO). Neste sentido;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais, ainda que seja de única ou última instância. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido.

(AGA 497001 / RS - DJ:06/10/2003 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES)

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio, 17 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AI EM APELACAO CIVEL C/REC ESPECIAL 97.02.24169-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : EMPRESA HOTELEIRA LA BRISE LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600336628)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, letra "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito do autor, ora recorrente, de compensar de forma integral os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para autônomos e administradores com a contribuição sobre folha de salários.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência à Lei nº 9.250/95, ao vedar a aplicação de juros moratórios sobre os valores a serem compensados.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1997.51.01.002815-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DALMIR QUEIROZ DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERICK RODRIGUES PAROLI
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700028151)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL.

1. O cálculo do salário-de-benefício obedeceu à legislação vigente no tempo do requerimento, sendo ato jurídico perfeito e, portanto, somente poderia ser revisto por norma de caráter geral e expresso a respeito.

2. A Revisão do valor dos benefícios anteriores à CF/88 foi determinada, pelo constituinte, no art. 58, do ADCT. Quisesse ele que a regra do art. 202 do texto permanente fosse também aplicável a esses, teria feito essa menção expressa, como, aliás, sempre o fez, quando assim o desejava.

3. O INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial n.º 4.426/89 procedeu a revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88.

4. Os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

5. Agravo desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que "a análise da matéria deve observar aos princípios instituídos pela CF/88, que, efetivamente, vedam o legislador ordinário a criação de mecanismo limitadores dos benefícios previdenciários que importem em perda do poder real do benefício, como deixam claros os artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, § 2º, caput e 202 da Carta Magna".

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, os recorrentes não apontaram os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1997.51.01.002815-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DALMIR QUEIROZ DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERICK RODRIGUES PAROLI
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700028151)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL.

1. O cálculo do salário-de-benefício obedeceu à legislação vigente no tempo do requerimento, sendo ato jurídico perfeito e, portanto, somente poderia ser revisto por norma de caráter geral e expresso a respeito.
2. A Revisão do valor dos benefícios anteriores à CF/88 foi determinada, pelo constituinte, no art. 58, do ADCT. Quisesse ele que a regra do art. 202 do texto permanente fosse também aplicável a esses, teria feito essa menção expressa, como, aliás, sempre o fez, quando assim o desejava.
3. O INSS restabeleceu o valor real dos benefícios mantidos pela autarquia quando, por força da Portaria Ministerial n.º 4.426/89 procedeu a revisão de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88.
4. Os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.
5. Agravo desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 202 da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 33): "PREVIDENCIÁRIO - RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL. I - Tendo em vista que a data de concessão do benefício previdenciário do autor, conforme documentação acostada aos autos (fl. 08), é anterior à Constituição Federal de 1988, incabível a revisão vindicada, nos termos do art. 202 da Carta Magna. II - O 'reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real', norma insita no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, exigiu legislação específica, uma vez que o constituinte remeteu expressamente o respectivo regramento à lei ordinária, o que se realizou de acordo com os critérios definidos pela Lei 8.213/91. III - Primeiro Agravo Interno improvido e segundo Agravo Interno não conhecido." Alega-se violação ao artigo 202, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 193.456, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 07.11.97, decidiu que o artigo 202, da Constituição, não é norma auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que aprovou o Plano de Benefícios da Previdência Social. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator AI 585067 / RJ - MIN. GILMAR M 03/04/2006

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1998.51.01.009147-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DERLY ALVES TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800091475)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.
3. A Lei nº 8.213, de 25/7/91, operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, da CF/88, determinando, em seus arts. 28/32, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário fosse calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, de modo a preservar seus valores reais.
4. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.
5. Agravo Interno desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido, no que tange à questão de legitimidade ativa da PREVI-BANERJ para figurar no pólo ativo da demanda, juntamente com o segurado, teria divergido do entendimento do STJ, no RESP nº 183.888/RJ. Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames da Carta Magna.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da legislação previdenciária, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e pacífica do STJ, de que são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no Resp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1998.51.01.009147-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DERLY ALVES TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800091475)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.
3. A Lei nº 8.213, de 25/7/91, operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, da CF/88, determinando, em seus arts. 28/32, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário fosse calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, de modo a preservar seus valores reais.
4. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.
5. Agravo Interno desprovido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 202 da Constituição Federal.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)



EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1998.51.01.021985-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALOIZIO MARIO DIAS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800219854)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A Lei nº 8.213, de 25/7/91, operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, da CF/88, determinando, em seus arts. 28/32, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário fosse calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, de modo a preservar seus valores reais. 2. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI dos benefícios em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo Interno desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames da Carta Magna.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da legislação previdenciária, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1998.51.01.021985-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALOIZIO MARIO DIAS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800219854)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A Lei nº 8.213, de 25/7/91, operacionalizou a norma constitucional contida no art. 202, da CF/88, determinando, em seus arts. 28/32, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário fosse calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, de modo a preservar seus valores reais.

2. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI dos benefícios em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 201, parágrafo 4º, e 202, ambos da CF/88

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1998.51.02.205394-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NEUZA MARIA LESSA MOTTA e outro
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO e OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAUKLA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802053945)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TETO DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.
2. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI dos benefícios em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.
3. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
4. Negado provimento ao agravo interno.

Alega a recorrente, em resumo, que o art. 29 da Lei nº 8.213/91, ao limitar o teto do salário-de-benefício, padece de inconstitucionalidade, vez que afronta o art. 202 da CF/88.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, a recorrente não apontou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1998.51.02.205394-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NEUZA MARIA LESSA MOTTA e outro
ADVOGADOS	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802053945)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TETO DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.
2. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI dos benefícios em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.
3. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
4. Negado provimento ao agravo interno.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido o art. 202 da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RECURSO ESPECIAL 99.02.06164-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESCRITORIO DE ADVOCACIA FLAMENBAUM PORCIUNCULA MENDONCA E MANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800016619)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.430/96 - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE .

1. A Secretaria da Receita Federal, através do Parecer Normativo COSIT nº 03/94, determinou que as sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas que adotassem regime tributário diverso do constante do art. 1º, do Decreto-lei nº 2.397/87, estariam sujeitas ao recolhimento da COFINS.
2. A LC nº 70/91, ao conceder a isenção prevista no seu art. 6º, inciso II, para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, não exigiu a adoção do regime tributário de que trata o referido decreto-lei.
3. Desta forma, o referido ato normativo padece do vício de ilegalidade, uma vez que está em desacordo com a LC nº 70/91, norma hierarquicamente superior, que não condicionou a isenção ao regime tributário adotado pelas mencionadas sociedades.
4. A isenção foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
5. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
6. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação da Súmula 512 do STF e 105 do STJ.
7. Apelação parcialmente provida."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como a Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1999.51.01.000665-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VERA LUCIA DUARTE GONCALVES
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900006658)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo internos, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DOS REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 260 DO EX-TFR - AÇÃO AJUIZADA APÓS ABRIL DE 1994.

I - O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída a vinculação ao salário-mínimo.

II - A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, de acordo com o artigo 58, do ADCT, todos os benefícios foram revistos para manter a equivalência inicial, em número de salários mínimos. Por isso, as defasagens ocorridas entre a concessão do benefício e abril/1989 são irrelevantes no que se refere às parcelas pagas após esta data, já que restituiu-se o valor inicial dos benefícios.

III - Daí porque quaisquer ações visando à correção dos critérios de reajuste, na forma prevista na Súmula 260, do extinto TFR, deveriam ter sido propostas até abril de 1994, em respeito à prescrição quinquenal.

IV - Agravo interposto improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria divergido do aresto proferido pela 6ª Turma do E. STJ, no Agravo Regimental no Resp nº 291.408- SP, que firmou entendimento no sentido de que "deve ser reconhecida tão somente a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, eis que tratando-se de parcelas de trato sucessivo, e não tendo o INSS aplicado corretamente o comando contido na Súmula 260 do extinto TFR, renova-se a cada mês a relação jurídica pelo pagamento do benefício, surgindo, a cada mês o direito de se pleitear em juízo o correto reajustamento do benefício".

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. EFICÁCIA.

1. Aos benefícios previdenciários, deferidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, aplicam-se, para os seus reajustamentos, os critérios da Súmula nº 260 do ex-TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter incidência o artigo 58 do ADCT, de vigência limitada até a entrada em vigor da lei 8.213/91, em 9 de dezembro de 1991.

2. Recurso conhecido, mas improvido.

(Resp nº 239035 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.05.2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.



1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).
4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 319618 / RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1999.51.01.010195-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SONIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900101952)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202 DA CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. Visando preservar o valor real dos benefícios o legislador ordinário determinou, no art. 31 da referida lei, a correção monetária dos salários-de-contribuição, fixando, todavia, um limite para o salário-de-benefício em razão da natureza contraprestacional da relação jurídica.
2. Foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subsequentes, visando a manutenção do valor real.
3. No que tange à "proporcionalidade", deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la, sendo que em nenhum momento estabelece que essa proporção corresponderá a uma regra de três. Assim, o artigo 53, da Lei nº 8.213/91 que disciplina legitimamente a forma como será assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela Autarquia Previdenciária.
4. Negado provimento ao agravo interno.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames da Carta Magna. O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da legislação previdenciária, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

À falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1999.51.01.010195-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SONIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900101952)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202 DA CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

1. Visando preservar o valor real dos benefícios o legislador ordinário determinou, no art. 31 da referida lei, a correção monetária dos salários-de-contribuição, fixando, todavia, um limite para o salário-de-benefício em razão da natureza contraprestacional da relação jurídica.
2. Foram efetuadas revisões de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei n.º 8.542/92, e alterações subsequentes, visando a manutenção do valor real.
3. No que tange à "proporcionalidade", deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la, sendo que em nenhum momento estabelece que essa proporção corresponderá a uma regra de três. Assim, o artigo 53, da Lei nº 8.213/91 que disciplina legitimamente a forma como será assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela Autarquia Previdenciária.
4. Negado provimento ao agravo interno.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 201, § 4º e 202 da Constituição Federal.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1º T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1999.51.01.025032-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GENI FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900250320)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 202 DA CRFB/88. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO NÃO ILIDIDA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE. REGRA DE TRÊS. ART. 53 DA LEI 8.213/91.

1. Tendo sido o benefício concedido ao falecido marido da Agravante em 01/10/1992, quando plenamente em vigor as regras ditadas pela Lei 8.213/91, foi o mesmo corretamente fixado, eis que aplicada a regra do art. 29 daquele diploma legal, reconhecida jurisprudencialmente como norma regulamentadora da determinação inserida no art. 202 da CRFB/88, em sua redação originária.

2. Não tendo Agravante trazido aos autos a memória de cálculo do benefício ou mesmo comprovado os recolhimentos efetuados sob o teto de 20 (vinte) salários mínimos, não foi ilidida a presunção de legalidade de que goza o ato de concessão do benefício.
3. Incabível a aplicação da regra de três simples para apuração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço, eis que aplicável a regra do art. 53 da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade é pacificamente reconhecida pelos Tribunais.
4. Agravamento interno desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames da Carta Magna.
O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da legislação previdenciária, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...
A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).
(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.
2. Agravamento Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1999.51.01.025032-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GENI FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900250320)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravamento interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 202 DA CRFB/88. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO NÃO ILIDIDA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE. REGRA DE TRÊS. ART. 53 DA LEI 8.213/91.

1. Tendo sido o benefício concedido ao falecido marido da Agravante em 01/10/1992, quando plenamente em vigor as regras ditadas pela Lei 8.213/91, foi o mesmo corretamente fixado, eis que aplicada a regra do art. 29 daquele diploma legal, reconhecida jurisprudencialmente como norma regulamentadora da determinação inserida no art. 202 da CRFB/88, em sua redação originária.
2. Não tendo Agravante trazido aos autos a memória de cálculo do benefício ou mesmo comprovado os recolhimentos efetuados sob o teto de 20 (vinte) salários mínimos, não foi ilidida a presunção de legalidade de que goza o ato de concessão do benefício.
3. Incabível a aplicação da regra de três simples para apuração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço, eis que aplicável a regra do art. 53 da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade é pacificamente reconhecida pelos Tribunais.
4. Agravamento interno desprovido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 201, § 4º e 202, II, § 1º, da Constituição Federal.
Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravamento regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravamento fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, verbis:

DECISÃO: Agravamento de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravamento. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1999.51.01.025147-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900251474)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravamento interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8.231/91. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I - O entendimento pacificado da doutrina e do STJ estabelece que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao legislador ordinário a definição dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, assim como, dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido pela Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

II - No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço não é possível o emprego de uma proporcionalidade aritmética. O mecanismo estabelecido pelo art. 53, I e II da Lei nº 8.213/91 é atuarial.

III - A questão já havia sido amplamente enfrentada em sede de julgamento da apelação, limitando-se o agravamento em repetir os argumentos na razões do agravamento.

Alega a recorrente, em síntese, que a Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames constitucionais.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da legislação previdenciária, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...
A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).
(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.



2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1999.51.01.025147-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900251474)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMPREGO DE PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ATUARIAL DEFINIDA PELO ART. 53, I E II DA LEI 8.231/91. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I - O entendimento pacificado da doutrina e do STJ estabelece que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao legislador ordinário a definição dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, assim como, dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido pela Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

II - No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço não é possível o emprego de uma proporcionalidade aritmética. O mecanismo estabelecido pelo art. 53, I e II da Lei nº 8.213/91 é atuarial.

III - A questão já havia sido amplamente enfrentada em sede de julgamento da apelação, limitando-se o agravante em repetir os argumentos na razões do agravo.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 201, § 4º e 202, II, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1999.51.01.025258-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:WALTER RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252586)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 194 201 E 202 DA CF/88. NÃO CABIMENTO. REGRAMENTO DE REAJUSTE ATRIBUÍDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO PELA CF/88. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em virtude da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - A jurisprudência do Eg. STJ assim como desta Corte entende que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os critérios pelos quais os benefícios previdenciários seriam calculados e reajustados, não havendo assim contrariedade aos princípios estabelecidos nos artigos 194, 201 e 202 da CF/88.

IV - Agravo interno não provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido, no que tange à questão de legitimidade ativa da PREVI_BANERJ para figurar no pólo ativo da demanda, juntamente com o segurado, teria divergido do entendimento do STJ, no RESP nº 183.888/RJ. Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames da Carta Magna.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, o recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da legislação previdenciária, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e pacífica do STJ, de que são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexiste relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no Resp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1999.51.01.025258-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : WALTER RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM : MARCOS DAVIDOVICH E OUTRO
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252586)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 194 201 E 202 DA CF/88. NÃO CABIMENTO. REGRAMENTO DE REAJUSTE ATRIBUÍDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO PELA CF/88. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Ilegitimidade da Previ-Banerj para compor o pólo ativo da lide. O entendimento pacificado do STJ aponta no sentido da impossibilidade da entidade de previdência privada pleitear em nome próprio, direito do segurado, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. A necessidade de exclusão da entidade privada do pólo ativo é medida imprescindível para o prosseguimento do processo.

II - O STJ firmou entendimento pacificado de que a cláusula que reverte os ganhos do segurado em face da hipótese de procedência do pedido à Previ-Banerj, é nula de pleno direito.

III - A jurisprudência do Eg. STJ assim como desta Corte entende que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os critérios pelos quais os benefícios previdenciários seriam calculados e reajustados, não havendo assim contrariedade aos princípios estabelecidos nos artigos 194, 201 e 202 da CF/88.

IV - Agravo interno não provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria infringido o art. 202 da CF/88.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STF, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 1999.51.13.901131-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ARTHUR OLIVEIRA DA SILVA REP/POR RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WALMIR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : NELSON JACINTHO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909011310)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BISNETO. MENOR DESIGNADO. ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO APÓS A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI 9032/95. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, a legislação aplicável é a vigente à época do óbito do segurado instituidor do benefício.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o menor designado como dependente pelo segurado, como autoriza o art. 16, IV, da lei 8.213/91, não tem direito adquirido a perceber pensão por morte, se o óbito é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95.

3. Caso em que o autor não se enquadra nem na hipótese do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que admitia como dependente o menor que estivesse sob guarda judicial, nem na redação dada ao disposto na Lei nº 9.528/97 que exigia que o menor fosse tutelado, eis que jamais foi requerida pela ex-segurada a guarda do bisneto ou a tutela.

4. Recurso e remessa necessária providos para julgar improcedente o pedido e cassar a decisão que antecipou a tutela requerida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Alega o recorrente, em resumo, que estaria amparada pelo art. 16 da Lei 8.213/91; que o "designado se equipara ao filho menor e nesta condição só perde o direito ao completar a maioridade"; que seu direito se incorporou ao seu patrimônio a partir da designação, tornando-se uma situação jurídica perfeita e consumada, não podendo uma lei nova prejudicá-lo". Requer, por fim, que lhe seja deferido o benefício de gratuidade de justiça.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou qual a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso tampouco o dispositivo de lei federal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que, à luz da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA ABERTURA DA VIA ESPECIAL. SUM. 284/STF Recurso que não indica a alínea do dispositivo constitucional autorizador da via recursal, nem qualquer artigo de lei, que porventura, tivesse sido contrariado, encontra o óbice da Sum. 284/STF por ser deficiente em fundamentação e não permitir a total compreensão da controvérsia. Recurso não conhecido." (RESP 72349/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Decisão de 28/05/1996, DJ de 16/09/1996).

Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1999.51.13.901131-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ARTHUR OLIVEIRA DA SILVA REP/POR RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WALMIR DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELSON JACINTHO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909011310)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BISNETO. MENOR DESIGNADO. ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO APÓS A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI 9032/95. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, a legislação aplicável é a vigente à época do óbito do segurado instituidor do benefício.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o menor designado como dependente pelo segurado, como autoriza o art. 16, IV, da lei 8.213/91, não tem direito adquirido a perceber pensão por morte, se o óbito é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95.

3. Caso em que o autor não se enquadra nem na hipótese do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que admitia como dependente o menor que estivesse sob guarda judicial, nem na redação dada ao disposto na Lei nº 9.528/97 que exigia que o menor fosse tutelado, eis que jamais foi requerida pela ex-segurada a guarda do bisneto ou a tutela.

4. Recurso e remessa necessária providos para julgar improcedente o pedido e cassar a decisão que antecipou a tutela requerida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Alega o recorrente, em resumo, que estaria amparada pelo art. 16 da Lei 8.213/91; que o "designado se equipara ao filho menor e nesta condição só perde o direito ao completar a maioridade"; que seu direito se incorporou ao seu patrimônio a partir da designação, tornando-se uma situação jurídica perfeita e consumada, não podendo uma lei nova prejudicá-lo". Requer, por fim, que lhe seja deferido o benefício de gratuidade de justiça.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.. Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.004246-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDOI : ERCILA SEIXAS DA PONTE
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700131637)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA. MILITAR. DIFERENÇAS PAGAS A MENOR. PROVENTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO.

- Trata-se de apelação e de remessa em face de sentença, que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar as parcelas referentes à diferença dos proventos da pensão estatutária, verificada no período compreendido entre março de 1992 a maio de 1994, corrigida monetariamente.

- Preliminarmente, o recurso adesivo da autora, ora apelada, tornou-se prejudicado, em consequência da nova redação dada ao dispositivo da sentença.

- No presente feito, a apelada requerer o direito à diferença correspondente à correção de sua pensão, verificada no período compreendido entre março de 1992 a maio de 1994, corrigida monetariamente.

- Além disso, busca a apelada a aplicabilidade da norma do art. 40, §5º da Constituição da República, antes das sucessivas reformas constitucionais (a contar da Emenda Constitucional nº 19/98).

- O Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia, consagrando a tese da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional.

- Destarte, são devidas as diferenças encontradas correspondentes ao período entre março de 1992 a maio de 1994, em decorrência da presente ação ter sido proposta em 10/07/1997.



- Recurso e remessa improvidos.
- Recurso Adesivo prejudicado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o disposto nos arts. 128, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil, ao assegurar à recorrida o que não fora pleiteado, o que consistiria julgamento *ultra petita*, cabendo ser restringido ao que efetivamente fora pedido na peça vestibular.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal).

No entanto, quanto aos pressupostos recursais intrínsecos, o recurso com base na alínea "a" do art. 105, da CF/88 não merece ser admitido, porquanto os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido e nem foram objeto de embargos de declaração, restando insatisfeito, portanto, o requisito do prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do Eg. STF.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2001.02.01.013820-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARIA DE FATIMA VITIRINO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800291962)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade,deu provimento a agravo do INSS e negou provimento a agravo da parte autora, nos seguintes termos:

I -Tendo sido a ação ajuizada em 13/11/98, encontram-se prescritas as parcelas decorrentes do reajuste do benefício nos moldes da Súmula 260/TFR, não havendo qualquer diferença a ser paga.
II - É nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada.
III - Agravo interno da parte autora a que se nega provimento. Agravo interno do INSS a que se dá provimento. Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 114 da Lei 8.213/91.
Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.
1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
3. Embargos de divergência acolhidos.
(REsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006).
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.
(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)
A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.02.01.020537-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR SALES DE CARVALHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : REGINA DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900558456)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:
ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - ART. 53, II E III, ADCT/88 - FILHA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito da apelante à percepção da pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas, de acordo com o artigo 53 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, de forma integral, excluindo-se a apelada Regina de Freitas Ribeiro do rol de beneficiários e condenando esta última a devolver os valores recebidos indevidamente, a contar do início do benefício, devendo a outra apelada, a União Federal, responder solidariamente e subsidiariamente caso aquela não possa arcar com esse pagamento, devendo, ainda, vir aos autos os demonstrativos mensais de todo o período reclamado, até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

- Inicialmente, cumpre destacar que a condição de ex-combatente do falecido pai da apelante restou demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos (mormente o documento acostado às fls. 12). Com efeito, foi concedida à apelante, a partir de 11.07.1996 (data do falecimento de seu genitor), de forma integral, a pensão de ex-combatente deixada pelo mesmo (fls. 11).
- Entretanto, consoante consta da própria r. sentença de fls. 190/192, em janeiro de 1998, por ordem do Juízo da 20ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, o pagamento do aludido benefício foi suspenso, em virtude de sentença proferida em sede de *mandamus* impetrado por Regina de Freitas Ribeiro, ora apelada, na qual não apenas foi reconhecida a condição desta como companheira do *de cujus*, como também lhe foi concedida a segurança pleiteada, para que passasse a perceber, na sua integralidade, a pensão especial de ex-combatente por ele deixada, por não ter sido demonstrado, naqueles autos, o direito de Maria do Carmo dos Santos Monteiro, ora apelante, à percepção do mesmo benefício (fls. 69/71).

- Assim, o cerne da questão ora trazida à apreciação cinge-se na verificação da possibilidade de ser restabelecido o pretenso direito da apelante à percepção da pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do ADCT. Como consabido, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o direito à percepção da pensão de ex-combatente rege-se pela lei em vigor à época do óbito do instituidor.

- Consoante se observou, o pai da apelante faleceu em 11.07.1996, época em que já vigorava a atual ordem constitucional, que estabelece igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, bem como o artigo 53, incisos II e III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e a Lei n.º 8.059/90, que regulamenta aquela norma constitucional e exige o preenchimento de determinados requisitos para a concessão da pensão especial de ex-combatente.

- Portanto, da interpretação sistemática do ordenamento jurídico em análise extrai-se que, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, a concessão da pensão especial, nos moldes do artigo 53, do ADCT, é devida aos que, desde a data de sua promulgação, fazem jus a ela por possuírem a condição de dependentes de ex-combatentes. Ora, sendo a apelante maior de 21 anos, casada e não inválida, não se enquadra em tal condição e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado.

- Ademais, quanto à petição de fls. 217, em que a apelante informa o falecimento da apelada Regina de Freitas Ribeiro (cuja certidão de óbito foi acostada às fls. 218), bem como alega que a superveniência de tal fato a qualifica como "*única beneficiária da pensão de ex-combatente deixada por seu finado pai*", não há qualquer razão que lhe assista, pois, como restou comprovado, a apelante não faz jus ao benefício pleiteado, independentemente da existência, ou não, de outros beneficiários.

- Apelação desprovida.

Sustenta a recorrente, em síntese: que seu pai era soldado reformado ex-combatente, ou seja, militar e ex-combatente, recebendo gratificações e adicionais inerentes à carreira militar: adicional de inatividade, gratificação de atividade militar, e outros, além de descontar, obrigatoriamente para a pensão militar, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 3.765/60; que são nítidas as diferenças entre o ex-combatente pensionista que teve seu benefício gerado pela Lei 8.059/90 e o ex-combatente militar reformado; que a falta de valoração das provas constantes dos autos fora questionada por meio de embargos de declaração, que foram rejeitados.

O presente recurso não merece seguimento.

Verifica-se que a matéria objeto do presente recurso, apesar de suscitada em sede de embargos de declaração, não restou apreciada pelo órgão fracionário, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do Eg. STJ, que dispõe, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.010685-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA
RECORRIDO : TIPITY IND/ DE MANDIOCA LTDA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOAQUIM DE SOUZA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010106858)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, apenas para determinar a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios. Foram interpostos embargos de declaração cuja ementa segue transcrita:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.
Embargos de declaração opostos sob alegação de vícios no v. acórdão de fls. 186, proferido em embargos à execução, que confirmou a execução no valor de R\$ 8.444.603,44.
Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal".

Em seu prol sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 183, 471, 473, 474 e 535, II, do CPC, art. 1º, § 1º, da Lei 8.899/81, art. 1º do Decreto 86.649/81, e art. 5º da Lei 8.629/93.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A admissão do recurso especial pelo art. 105, III, alínea "a" requer, de acordo com entendimento firmado no Eg. STJ, não apenas a menção explícita do dispositivo de lei violado, como também a motivação justificadora do recurso, exposta de forma precisa tanto em sua dicção quanto em seu conteúdo, de modo a possibilitar ao julgador o cotejo entre o teor dos artigos supostamente violados e a fundamentação do recurso. Neste sentido transcrevo o seguinte excerto:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS.
NECESSIDADE DO REAL DISCERNIMENTO DA CONTRARIEDADE INDICADA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

4. Com relação aos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, é fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão a quo, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal.
(...)
5. "A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993)".
(AgRg no Ag 781146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 26/10/2006).

In casu, encontrando-se a matéria objeto do presente recurso devidamente prequestionada e fundamentada de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia apresentada nos autos, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.
Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

RECURSO ADESIVO EM RESP NA AC 2001.51.01.010685-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : TIPITY IND/ DE MANDIOCA LTDA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA
APELADO : JOAQUIM DE SOUZA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010106858)

DECISÃO

Trata-se de recurso adesivo interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, apenas para determinar a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Em seu prol sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado os dispositivos da Medida Provisória 2.183/56.

Inicialmente, o art. 500, II, e parágrafo único do CPC, prevê a possibilidade de interposição de recurso adesivo de recurso especial, ressalvando, contudo, que serão aplicadas àquele recurso as mesmas regras pertinentes ao recurso principal no que se refere a condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos ante a ausência de qualquer dos requisitos ora mencionados.

No presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso, bem como não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada. Por outro lado, as alegações do Recorrente sequer demonstraram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal.

Ademais, a redação do art. 511, *caput*, do CPC, é clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo, requisito que não restou atendido nesta hipótese, atraindo, portanto, o não conhecimento pela deserção.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2001.51.01.022758-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MAURICIO DELVIVO PAIVA
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010227583)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelações, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SELEÇÃO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CABOS DA MARINHA DO BRASIL. PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

I - É insuscetível de controle jurisdicional decisão discricionária da Administração Militar que não indicou o nome do Impetrante para ingresso no Curso de Especialização para Cabos da Marinha do Brasil, por deixar de apresentar, no entender da Comissão de Promoção de Praças, os méritos profissionais exigidos para a carreira, bem como os atributos pessoais necessários.

II - A Lei n.º 9.469/97 autoriza a extinção da execução de honorários, devidos à União Federal, autarquias, fundações e empresas públicas federais, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelações improvidas.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. art. 37, I, da Constituição Federal, que determina que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Aduz que não poderia a Comissão de Promoção de Praças, sob a guarida da discricionariedade, estabelecer uma pena *ad eternum* para o militar, o que é expressamente proibido constitucionalmente, privando-o de participação no Processo Seletivo de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Marinha.

Não merece prosperar o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a preceito constitucional, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2001.51.01.535266-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MANOEL FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MARCOS DAVIDOVICH :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015352665)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Tendo a sentença de conhecimento condenado a Autarquia a reajustar o benefício do segurado de acordo com o critério da equivalência salarial em 10.07.96, não há que se falar em obrigação de fazer para manter tal benefício atrelado, *ad eternum*, ao número de salários mínimos inicialmente concedidos, pois o critério fixado pelo título judicial tem aplicação limitada à edição da Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28.05.97, primeira norma posterior ao título executivo ao estabelecer nova sistemática de reajustamento para os benefícios previdenciários.

Assim, uma vez pagas as diferenças relativas ao reajuste do benefício, com a expedição de precatório de acordo com a quantia apurada pelos cálculos do exequente, há que ser extinta a execução por obrigação de dar, não havendo título para a execução de obrigação de fazer. Agravo interno desprovido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 467, 468 e 741, todos do Código de Processo Civil.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, os dispositivos legais tidos como violados não foram examinados no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

ED EM APELAÇÃO CÍVEL C/RESP 2001.51.02.000564-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WAGNER GUERRA DA FONSECA
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020005649)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a apelação da CEF e negou provimento ao recurso do autor, ora recorrente, nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - LEGALIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE FINANCEIRO.

I - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

II - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

III - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

IV - Seguiram-se as Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto, toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização.

V - Inexiste nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha procedido com má-fé na cobrança dos valores em discussão, não havendo que se falar em devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário".

Em seu prol, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/01, art. 51, IV e § 1º do CDC e art. 27, da Lei 9.069/95.

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, preparo e regularidade formal), não merece prosperar o recurso.

A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias. Já o art. 530, do CPC, dita que nos casos em que o acórdão, não unânime, reformar a sentença de mérito em grau de apelação, será cabível a interposição de embargos infringentes.

Observa-se, *in casu*, que o acórdão vergastado foi decidido por maioria, tendo reformado determinados aspectos da sentença *a quo*, não tendo havido, contudo, a interposição dos devidos embargos infringentes. Desta forma, não houve o esgotamento necessário de todas as vias na instância ordinária a permitir a abertura da via especial.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AI EM APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2002.02.01.014018-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA ANGELITA MOURA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900056108)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO APELO. INOVAÇÃO.

Distribuída a ação em março de 1999, portanto mais de dez anos após o termo *ad quem* de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, encontram-se prescritas todas as parcelas passíveis de reajuste, nos moldes da orientação ali traçada, não havendo que se falar em direito adquirido ao mesmo nem, tampouco, em reflexo nas parcelas subsequentes e não prescritas, mesmo porque, com a vigência do art. 58 do ADCT, novo critério passou a disciplinar os referidos reajustes, com base na quantidade de salários mínimos da renda mensal inicial, indiferentemente do valor do benefício em março de 1989.

A interposição de agravo interno para discutir matéria (relativa a honorários advocatícios) que não foi objeto da apelação revela-se descabida, uma vez que se trata de inovação não albergada pelo ordenamento vigente, à luz da própria finalidade do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC, qual seja a de devolver à apreciação do colegiado, ao qual o ordenamento confere competência recursal, a apreciação das razões do recurso de apelação interposto. Agravo interno desprovido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria divergido do aresto proferido pela 6ª Turma do E. STJ, no Agravo Regimental no Resp nº 291.408- SP, que firmou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida tão somente a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, eis que tratando-se de parcelas de trato sucessivo, e não tendo o INSS aplicado corretamente o comando contido na Súmula 260 do extinto TFR, renova-se a cada mês a relação jurídica pelo pagamento do benefício, surgindo, a cada mês o direito de se pleitear em juízo o correto reajustamento do mesmo. Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. EFICÁCIA.

1. Aos benefícios previdenciários, deferidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, aplicam-se, para os seus reajustamentos, os critérios da Súmula nº 260 do ex-TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter incidência o artigo 58 do ADCT, de vigência limitada até a entrada em vigor da lei 8.213/91, em 9 de dezembro de 1991.

2. Recurso conhecido, mas improvido.

(Resp nº 239035 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.05.2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.



1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP 319618 / RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002)

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a sua admissão. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.026999-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : JURANDY OCTAVIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : REINALDO F A SILVEIRA

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700211142)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. ANTIGO DISTRITO FEDERAL. INTEGRALIDADE. DIÁRIA DE ASILADO. LEI 4.328/64. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (não restabelecimento da integralidade da diária de asilado, com base na Lei nº 4.328/64, haja vista a não comprovação de redução nos proventos do autor), a qual se encontra sedimentada em jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência aos arts. 37, 148, 149 e 150 da Lei 4.328/64 e art. 29 da Lei 8.237/91, bem como ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

De início, registre-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"A averiguação da ocorrência de redução global dos proventos implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula nº 7 do STJ..."(AGA NUM: 484978/RJ STJ TURMA: 05 DJ: 06/05/03 REL: MIN. LAURITA VAZ)

" A verificação da ocorrência ou não, de redução nos proventos do recorrido, em face da percepção da parcela de auxílio-invalidez no lugar da diária de asilado, demanda o reexame do material fático-probatório, o que é inviável em sede de redcurso especial, a teor da Súmula 7/STJ." (RESP NUM:271672/CE STJ TURMA: 05 DJ: 19/12/02 REL: MIN. FELIX FISCHER)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.028964-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : RAUL PEREIRA

ADVOGADO : JOAO DAMASCENO FILHO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA

ORIGEM : 37 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (99002925023)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c ", da Constituição Federal em face de decisão monocrática de fls. 139/141 proferida por relator deste E. Tribunal. .

Observa-se, nos presentes autos, que o recorrente não interpôs agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Desse modo, o recurso não merece seguimento. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente. (EDAG 454635 / RJ - DJ:21/10/2002 - Relator Min. JOSÉ DELGADO). Neste sentido;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais, ainda que seja de única ou última instância. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido.

(AGA 497001 / RS - DJ:06/10/2003 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES)

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio, 17 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2002.50.01.004524-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : MARIA AMPARO DE SOUZA GUDA E OUTROS

ADVOGADO : JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE -FUNASA

PROCURADOR : DALTON SANTOS MORAIS

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010045240)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS- ÓBITO POR INTOXICAÇÃO - LEGITMIDADE ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PARA REPRESENTAR FUNASA - PRESCRIÇÃO-ART.1º. DECRETO NO. 20.910/32.

- Ajuizou-se ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização, referente aos danos morais sofridos com o falecimento por intoxicação com substancia venenosa, do marido e pai dos autores.

- Inicialmente, não há que se falar em irregularidade da representação processual, eis que o art.11-B da Lei 9028/95, autoriza a Advocacia Geral da União a representar judicialmente a autarquia-ré.

-Quanto a prescrição, melhor sorte não lhe assiste, eis que, conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.

-Sustentam os autores/apelantes, a inocorrência da prescrição, haja vista a conexão com a ação ajuizada por eles no ano de 1991, interrompendo assim a prescrição da presente. Ocorre que naquela ação os autores requerem a indenização por danos materiais e na presente a indenização por danos morais, sendo portanto pedidos diversos. Deste modo não há que falar em interrupção da prescrição por tal motivo. Assim, ocorrendo o óbito do marido e pais dos autores em 1989, não obstante, somente em 25 de junho de 2002 ajuizaram a presente ação de indenização, quando já consumada a prescrição quinquenária quanto ao próprio fundo de direito, não podendo afastá-la sob a alegação de que cuida-se de direito personalíssimo.

-Outrossim, não há dúvida que com fulcro no art.177 do Código Civil, a ação de indenização por ato ilícito é pessoal, e que a norma geral reguladora da prescrição, tenha o prazo de vinte anos. No entanto sabe-se que existe norma especial, tendo em conta a particularidade da parte ser a Fazenda Pública, onde não resta dúvida ser o prazo prescricional de cinco anos.

-Recurso conhecido, e desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que não há falar em prescrição, pois a mesma teria sido interrompida em razão do ajuizamento da primeira ação, proposta em 1991; que "não se aplica ao caso em epígrafe os Decretos nºs 20.910/32 e 4.497/42"; que "versa a presente sobre ações pessoais, portanto, não há que se cogitar a hipótese de prescrição quinquenal, e sim vintenária, haja vista o que determina o art. 177, do CC/1916"; que 'houve irregularidade na representação processual, haja vista que a União Federal não tem legitimidade passiva no caso como o presente".

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente cumpre ressaltar que os recorrentes não indicaram os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

De outra parte, é bem de ver-se que a matéria versada no acórdão recorrido encontra-se pacificada pelo Eg. STJ, conforme é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS, MATERIAIS, E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (Decreto 20.910/32, art. 1º).

2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001.

3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. (Resp nº 652551 / RJ ;Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 18.12.2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC EXTRAORDINÁRIO 2002.51.01.024633-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : CIGNA SAUDE LTDA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010246338)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria , negou provimento , nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 5º, II, LV, XXXVI, 196, 195, § 4º c/c 154, I e 198, § 1º, 199, da Constituição Federal.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF.

Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.051996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

Posto isto, INADMITO o recurso .
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2002.51.01.024633-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CIGNA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010246338)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria , negou provimento , nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 535, II do CPC, infringindo os arts. 128 e 460 do CPC e contrariado os art. 131, 165, 458, II e III do CPC.

Com efeito, deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios e mantendo a omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC, sendo cabível o recurso especial (REsp 488394/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19.05.2003 p. 251)

Estando presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.025392-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCOS AURELIO IZAIAS RIBEIRO
ADVOGADO	:MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010253926)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

MILITAR. PRAÇA COM ESTABILIDADE. PUNIÇÕES DISCIPLINARES. CONSELHO DE DISCIPLINA. USO DE COCAÍNA. REFORMA. PEDIDO DE REINCLUSÃO NA FORÇA MILITAR. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICIÁRIO NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE.

- As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal.

- O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, *ex vi* do art. 14 da Lei 6.880/80.

- O autor incorreu em inúmeras transgressões disciplinares ao longo de sua permanência em serviço ativo, tendo sido punido pelos atos de indisciplina praticados.

- Tendo o autor perdido mais de noventa pontos na carreira, no período de doze meses consecutivos, em razão de punições disciplinares, totalizando cento e doze pontos negativos de 17 de agosto de 1999 a 20 de março de 2000, conforme informações da autoridade e do próprio militar, foi este submetido a Conselho de Disciplina, nos termos do art. 2º, I, "b" do Decreto nº 71500/72 e item 2.5.3, "b" da DGPM-315.

- O Conselho de Disciplina é órgão destinado a julgar a capacidade da praça com estabilidade de permanecer no serviço ativo, não visando propriamente à condenação do militar, mas à preservação da moralidade na Força Militar.

- No caso, o Conselho Disciplinar houve por bem reformar o militar estável (14 anos e 7 meses de serviço), considerando sua ausência contumaz ao serviço, as transgressões disciplinares cometidas ao longo da carreira, bem como o fato de ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína.

- Verifica-se que o militar fora submetido à Junta Militar de Saúde, em 21/11/2000, que emitiu o seguinte laudo: " *Apto em exame prévio para submeter-se a Conselho de Disciplina, sendo portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína.*"

- A decisão de reformar o militar a bem da disciplina insere-se no poder discricionário da Administração Militar, mas não estaria isenta de apreciação pelo Judiciário, caso revestida de qualquer ilegalidade, o que não se confirmou no caso dos autos.

- Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional.

- Não comprovada pelo autor qualquer irregularidade no ato administrativo que o reformou, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso.

Alega o recorrente, em síntese, que espera a reforma da sentença, para que seja reintegrado ao serviço ativo da Marinha, por entender que possui os requisitos necessários às atividades militares. Aduz que deveria ter sido licenciado para ser submetido a tratamento médico, conforme determina a Lei 6.880/80, e não excluído das Forças Armadas, sem sequer um laudo de seu estado de invalidez.

O presente recurso não merece seguimento.

Em relação à alínea "a", do art. 105 da CF/88, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação da legislação federal supostamente violada pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, no que respeita à interposição do recurso com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. Verifica-se que o recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementa de acórdão paradigma para configuração do dissídio pretoriano, não comprovando qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RECURSO ESPECIAL 2002.51.02.005256-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE CARLOS FAITANIN
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020052565)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO.DECADÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

O prazo para a administração rever os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários é de cinco anos contados a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O fato do segurado não ter assinado o aviso de recebimento utilizado para sua notificação no processo administrativo não constitui cerceamento de defesa quando o mesmo foi corretamente enviado para o endereço informado na inicial.

Não se configura arbitrária a conduta do INSS de suspender o benefício de aposentadoria do segurado, após a realização de diligências hábeis a comprovar as irregularidades suscitadas.

Agravo Interno conhecido, mas não provido. Decisão monocrática recorrida mantida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o Decreto nº 20.910/32, vez que o benefício teria sido suspenso após transcorridos 5 anos de sua concessão; que o princípio do contraditório e da ampla defesa não teriam sido respeitados, contrariando, assim, o art. 69, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.212/91.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria relativa ao prazo decedencial, é pacífica no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual. O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 683.234/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/12/2005).



Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag. nº 605304, relatoria Mi-
nistra Laurita Vaz, DJ de 28.04.05, *verbis*:

A questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se o prazo
decadencial previsto em seu art. 54, de 5 (cinco) anos para a revisão
do ato administrativo, é aplicável aos atos eivados de nulidade, pra-
ticados pela Administração Pública antes da vigência do mencionado
regramento.

Até o advento da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência tanto desta Corte
quanto do Supremo Tribunal Federal orientava-se no sentido de que a
Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos vi-
ciados a qualquer tempo. Tal entendimento, inclusive, restou cris-
talizado nos enunciados sumulares n.os 346 e 473 da Suprema Cor-
te.

Todavia, após a publicação do referido diploma legal - o qual previa
em seu art 54 que "O direito da Administração de anular os atos
administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os desti-
natários decai em cinco anos, contados da data em que foram pra-
ticados, salvo comprovada má-fé" - passou este Tribunal a entender
que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do
ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação
retroativa.

A controvérsia restou decidida recentemente na Corte Especial, por
ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da
lavra da Ministra ELIANA CALMON, no sentido de que o art. 54 da
Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a
contar da prática dos atos viciados.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte
trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º
603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, in verbis:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54
da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma
detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de
promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula
473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo de-
cadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre
o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido).
Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui
posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova
lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da
vigência da norma que o estabeleceu." (Resp 603.135/PE, 1ª Turma,
Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)
Confirmam-se, ainda: REsp 715.835/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER,
DJ de 11/03/2005; REsp 646.107/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMIL-
TON CARVALHIDO, DJ de 14/03/2002.

Na hipótese em tela, sendo o ato que concedeu a pensão à ora
Agravante anterior à Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo
quinqüenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do
mencionado regramento. Desse modo, não resta, portanto, configu-
rada a decadência .

Assim, uma vez reconhecida pelo Tribunal a quo a ilegalidade do ato
concessivo, vale dizer, a inexistência no caso de direito adquirido em
favor da Recorrida, em face do não-preenchimento dos requisitos
legais estatuidos pelo art. 73 da Lei Estadual n.º 7.672/82, resta
demonstrado que a Administração agiu dentro dos limites do seu
poder-dever de anular e revisar seus próprios atos, de forma tem-
pestiva, conforme já assinalado.

A decisão recorrida, portanto, ao afastar a decadência do direito da
Administração Pública rever a concessão do benefício, encontra-se
em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ.
De outra parte, é bem de ver-se que a alegação de violação ao artigo
69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS
na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento
administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal,
enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a
incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Ju-
risprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto pro-
cedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspen-
são do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a
motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-pro-
batório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso
especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravamento regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CAR-
VALHIDO, DJ 19.12.2005)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº
2003.51.01.016256-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:GILBERTO LOBO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010162561)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta
Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou
provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
URV. REPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. PENSÃO MILITAR.
PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL.

- Agravamento regimental interposto em face de decisão que julgou im-
procedente a reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos de
militar do Ministério da Aeronáutica.

- Inexistência de motivos que justifiquem o acolhimento recursal,
mantendo-se integralmente a decisão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o ponto nodal de sua ir-
resignação reside no fato de que os militares da ativa, da reserva, bem
como todas as pensionistas recebiam seus vencimentos, à época, na
mesma data em que os recebiam os servidores dos poderes Le-
gislativo, Judiciário e membros do Ministério Público e, como eles,
tiveram perda de 11,98% de seus vencimentos.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regula-
ridade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa
indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interpo-
sição. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais
supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em de-
ficiência de fundamentação.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº
2003.51.01.018910-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:GUILHERME DA SILVA RISSO
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010189104)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido
pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unani-
midade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROCESSO EXTINTO SEM JULGA-
MENTO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. JUS-
TIÇA GRAUTITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENA-
ÇÃO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO À PERDA DA CONDIÇÃO
DE NECESSITADO.

I. Na presente hipótese foi o feito extinto, sem julgamento do mérito,
na forma do art. 267, V, do CPC;

II. Da percuciente análise dos autos, verifica-se que a Parte Autora
vem na presente demanda, reiterar os pedidos já aduzidos e julgados
no processo 99.0021595-8, que tramitou perante o juízo da 17ª Vara
Federal.

III.Frise-se a existência de identidade nos três pilares fundamentais de
composição da lide, caracterizando, portanto, a coisa julgada

IV. Recurso de Apelação da Parte Autora a que se nega provimen-
to.

V. Apelação da CEF provida para condenar a Parte Autora nos ho-
norários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, salientando
que a execução de tal valor fica sujeita à comprovação de que o
sucumbente, no prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da
sentença, perdeu a condição legal de necessitado.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram impro-
vidos.

Alega o recorrente, em síntese, a inexistência de coisa julgada, ao
argumento de que, no caso, embora as ações confrontadas estejam
finçadas no mesmo contrato hipotecário (causa de pedir próxima),
diferentes são as causas de pedir remotas. Sustenta que, no primeiro
feito, foram questionadas as cláusulas sétima e oitava, objetivando
que os índices salariais fossem obedecidos nas prestações e na cor-
reção do saldo devedor; enquanto no segundo feito, surge-se, tão-
somente, contra a aplicação da tabela price e atualização mensal do
saldo devedor.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regula-
ridade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação
da legislação federal supostamente violada pela decisão guerreada,
implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação,
por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de
Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso
extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não per-
mitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO.
SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINA-
RIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.
SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no
sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias
ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa à lei federal não é suficiente para
delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dis-
positivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334
REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.018926-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELISA MOTTA AZÊDO E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE GUSTAVO HERMIDA DE MELLO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MARIO SERGIO WERNECK
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010189268)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão
proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por
unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.
CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E
VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRI-
GAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA
OBRIGACIONAL. LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPA-
DA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE SENTEN-
ÇA.

1 - Nos termos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, ainda que não haja
anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento
feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o
negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sendo que a
permissão para a regularização das transferências realizadas no âm-
bito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente
é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação
junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art.
22).

2 - *In casu*, os Apelantes firmaram um contrato particular de pro-
messa de compra e venda com YOLANDA VASCONCELLOS
CRUZ DE SÁ em 16/12/1994, a qual também firmara um contrato
particular de promessa de compra e venda, em 16/06/86, com os
mutuários originários, os quais celebraram, em 30/09/85, um contrato
de mútuo hipotecário com o Bamerindus Rio Cia de Crédito Imo-
biliário, sucedido pela CEF, para a aquisição de imóvel, com prazo de
240 meses (vinte anos), com cobertura pelo FCVS (cláusula 2.15).

3 - Para obtenção da liquidação antecipada prevista na Lei n.
10.150/2000, com desconto integral do saldo devedor (art. 2º, § 3º), o
contrato de mútuo deve prever cobertura do saldo devedor rema-
nescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987,
ou seja, são as duas únicas condições que devem concorrer para a
liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, o
que, vale dizer, depende apenas do requerimento do mutuário junto a
seu agente financeiro, e independe da anuência do agente financeiro,
o qual poderá optar por novar o crédito respectivo junto à União ou
habilitá-lo perante FCVS.

4 - Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo
FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o
contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei,
que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico
perfeito. Precedente do STJ.

5 - Apelação conhecida e provida para anular a sentença e, assim, nos
termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido para
declarar a quitação do financiamento, mediante o desconto integral
previsto no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/2000, bem como para
determinar à CEF a expedição de ofício para o Cartório de Registro
de Imóveis, afim de que seja promovida a liberação da hipoteca, que
fica condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios
fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 1º da Lei
nº 8.004/90 e ao art. 3º, do CPC.

O entendimento do Eg. STJ, no tocante à legitimidade ativa do
adquirente do imóvel por "contrato de gaveta", é pacífico, como se vê
das ementas de acórdãos a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO
DE IMÓVEL PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. CESSÃO
DE DIREITOS CELEBRADA SEM A
INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE
GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA PROPO-
SITURA DE AÇÃO REVISIONAL.

I - "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). II - Recurso especial provido. (RESP NUM: 88572/RS STJ TURMA: 01 DJ 26.02.2007 PG: 566 REL: MIN. FRANCISCO FALCÃO)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(RESP NUM:705231/ RS, TURMA: 02., DJ 16.05.2005, P. 327 MIN. ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido.

(RESP NUM: 200401666190 STJ TURMA: 02 DJ: 20/02/06 PG: 297 REL: MIN. ELIANA CALMON)

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

De qualquer forma, não haveria de prosperar o presente recurso pela alínea "c", eis que, em tal caso, só se admite o especial se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a descrição da similitude fática e dos pontos divergentes, o que não ocorreu, na espécie.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2003.51.01.026101-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JDB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010261010)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

4. Apelação improvida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 2º da LCC ao reconhecer válida a revogação da LC 70/91 por lei ordinária.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RECURSO ESPECIAL 2003.51.01.500622-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LIDIA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:CLARA TARONQUELLA DA S V DIAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015006220)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO.

I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;

II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurindo todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária.

III - No caso concreto verifica-se que a Administração, ao suspender o benefício previdenciário, agiu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, uma vez que a apelante/impetrante foi pessoalmente convocada pela autarquia previdenciária, à fl. 61, para comparecer ao INSS e prestar esclarecimentos, tanto que apresentou defesa prévia, às fls. 64/65, considerada insuficiente pela Auditoria da Previdência, à fl.72.

IV - Nota-se que o INSS investigando a regularidade dos benefícios concedidos, constatou, no caso da apelante/impetrante, indícios de irregularidades em relação ao ato de concessão de sua aposentadoria, que não foram afastados com provas concretas pela segurada, restando não configurado o seu direito líquido e certo.

V - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 54, caput e § 1º, da Lei 9.784.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual. O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 683.234/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/12/2005).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag. nº 605304, relatoria Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.04.05, *verbis*:

A questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se o prazo decadencial previsto em seu art. 54, de 5 (cinco) anos para a revisão do ato administrativo, é aplicável aos atos eivados de nulidade, praticados pela Administração Pública antes da vigência do mencionado regramento.

Até o advento da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal orientava-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.os 346 e 473 da Suprema Corte.

Todavia, após a publicação do referido diploma legal - o qual previa em seu art 54 que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia restou decidida recentemente na Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra ELIANA CALMON, no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (Resp 603.135/PE, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Confirmam-se, ainda: REsp 715.835/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/03/2005; REsp 646.107/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/03/2002.

Na hipótese em tela, sendo o ato que concedeu a pensão à ora Agravante anterior à Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento. Desse modo, não resta, portanto, configurada a decadência.

Assim, uma vez reconhecida pelo Tribunal a quo a ilegalidade do ato concessivo, vale dizer, a inexistência no caso de direito adquirido em favor da Recorrida, em face do não-preenchimento dos requisitos legais estatuídos pelo art. 73 da Lei Estadual n.º 7.672/82, resta demonstrado que a Administração agiu dentro dos limites do seu poder-dever de anular e revisar seus próprios atos, de forma tempestiva, conforme já assinalado.

A decisão recorrida, portanto, ao afastar a decadência do direito da Administração Pública rever a concessão do benefício, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RECURSO ESPECIAL 2003.51.01.508758-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARI PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:MOYSES GARFINKEL
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR	:FABIO OLIVEIRA FONSECA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015087589)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARI PAULA DA SILVA em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso e à remessa necessária.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 69 da Lei nº 8.212/91.

O presente recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso.



De outra parte, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 27 de abril de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

ED EM MS C/ RESP 2003.51.01.538421-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARIA NATÁLIA DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO :JOAO DAMASCENO FILHO E OUTRO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBÚRCIO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015384213)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, julgando improcedente o pedido de restabelecimento de benefício pelo não afastamento devido da suspeita de fraude.

Foram interpostos Embargos de Declaração cuja ementa segue transcrita, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1 - O acórdão é claro o suficiente, quando expressamente dispõe que a embargante foi notificada pelo para responder (fl. 60), e não apresentou razões de defesa capazes de ilidir os elementos apresentados pela autarquia.

2 - Quanto ao levantamento efetuado pela autarquia, os vínculos descritos, expressamente, no voto (fl. 117) não foram considerados válidos. Portanto, o voto acolheu a prova da autarquia nesse sentido e não se omitiu quanto a isso.

3 - No caso de a embargante pretender demonstrar que faria jus ao benefício vemos que isso é matéria de fato que demanda dilação probatória, onde poderia provar por todos os meios, inclusive testemunhal, que trabalhou naqueles lugares. Contudo, isso não restou demonstrado de plano nesse processo, como exige o mandado de segurança.

4 - Se a embargante não se conformou com o juízo que foi realizado sobre a existência dos vínculos empregatícios, na verdade pretende recorrer do julgado no mérito, o que somente é possível por meio de recurso próprio.

5 - Embargos de declaração a que se nega provimento".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 131, 333, II e 458, II do CPC.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (cabimento, preparo e regularidade formal), não merece acolhida o recurso.

Com efeito, a verificação da alegada descon sideração das provas documentais juntadas aos autos quando da prolação da decisão demandaria o reexame das mesmas, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC ESPECIAL 2003.51.05.001535-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CENTRO DE ATIVIDADES HEMATOLOGICAS, HEMOTERICAPICAS E ONCOLOGICAS LTDA S/C - LABORATORIO DE VI-TA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351050015356)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação , nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

I - A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária.

II - Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).

III - Apelação improvida."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como teria divergido do posicionamento do STJ.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC EXTRAORDINÁRIO 2003.51.05.001535-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CENTRO DE ATIVIDADES HEMATOLOGICAS, HEMOTERICAPICAS E ONCOLOGICAS LTDA S/C - LABORATORIO DE VI-TA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351050015356)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação , nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

I - A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária.

II - Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).

III - Apelação improvida."

Sustenta o recorrente que o v. acórdão teria violado o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da hierarquia das leis. Reapresenta sua tese de isenção da COFINS.

O presente recurso não merece seguimento.

A petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado nº 284 da súmula de jurisprudência do STF.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL 2004.51.01.001862-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRIDO :DANIEL DE SOUZA RABELLO E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010018624)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , deu provimento a apelação e a remessa necessária , nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IRPE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PENSÃO POR MORTE.

A lide versa sobre a incidência ou não do imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de fundo de previdência privada a serem resgatadas mensalmente pelo apelante. A solução decorre da determinação correta da natureza dos referidos valores, pois se forem de natureza compensatória, não incidirá o IR, ao passo que, se configurada sua natureza de renda ou acréscimo patrimonial, serão tributados tais valores.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal).

Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A alegação de configuração de *bis in idem* deve ser rejeitada porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda.

Acolher a tese autoral, nos termos em que foi proposta, implicaria reconhecer incentivo fiscal à margem da lei, com vulneração do princípio da estrita legalidade.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional, devendo os autores arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão deu interpretação divergente ao artigo 333,I, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

Na hipótese, não restou evidenciada similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC EXTRAORDINÁRIO 2004.51.01.014119-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ELZA NEGO SOARES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010141197)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , deu provimento a apelação da União Federal e a remessa necessária e negou provimento a recurso da autora, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE EX-COMBATENTE - ART. 6º, INCISO XII DA LEI Nº 7.713/88.

1. A hipótese de isenção de Imposto de Renda relativa a pensões e proventos de ex-combatentes estão estabelecidas no art. 6º, XII, da Lei n.º 7.713/88. Somente os atos de reforma com base na legislação citada no referido inciso, que cuida da reforma por incapacidade física, e a comprovação da condição de ex-combatente da FEB, confere ao ex-combatente o benefício pretendido.

2. Normas de isenção. Interpretação restritiva (art. 111, II, do CTN).

3. Apelação da União Federal e remessa necessária, como existente, providas. Apelação das impetrantes improvida."

Requer a recorrente, primeiramente, a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que o v. acórdão teria violado o princípio da isonomia ao outorgar as benesses da isenção do imposto de renda aos ex-combatentes da FEB, em detrimento dos ex-combatentes da Marinha e da Aeronáutica.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a Súmula 636/STF. Neste sentido, o Eg. STF vem reiteradamente decidindo:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.). 3.

(...) Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, XXXVI; 7º, XXVIII, XXIV, da Constituição Federal porque o agravante teria direito adquirido a acumular a aposentadoria previdenciária ao auxílio-acidente. A controvérsia objeto do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de cumulação de aposentadoria especial com auxílio-acidente foi dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio do tempus regit actus, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que torna inviável a discussão em recurso extraordinário. Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Nego provimento ao agravo. Brasília, 30 de maio de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI nº 451336/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 14/06/2006)

Posto isto, INADMITO o recurso .
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.022074-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : AIRTON TEIXEIRA GASPAR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220747)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INVALIDEZ E ATRASADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA RECEBER O BENEFÍCIO EM FACE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- Objetivava a parte autora que seja reconhecido seu alegado direito de receber a parcela de adicional de invalidez, observando-se o critério da legislação vigente por ocasião de sua reforma (Lei 8237/91), bem como o pagamento de todos os atrasados desde a data da reforma.

II- A lei nº 8.237/91, em seu art. 68 e art.69, incisos I e II, dispõe que o adicional de inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade. E que o militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um adicional de inatividade no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições especificadas, devidamente constatada por Junta Militar de Saúde: internação especializada, militar ou não; assistência ou cuidados prementes de enfermagem.

III- A Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica proferiu, em relação ao autor, o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não é inválido. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita de hospitalização permanente. Não necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Não é doença especificada em lei.

IV- Logo, não cabe outra medida senão o improvimento do recurso interposto.

V- Recurso improvido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que recebia o Adicional de Invalidez no valor de um soldo de cabo engajado, tendo em vista seu quadro clínico, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalares, de acordo com a Lei nº 8.237/91, art. 3º, II, "b" e art. 69, I e II, e que tal benefício jamais poderia ter sido suprimido com a edição da MP 2.131/00, pois já incorporado a seu patrimônio jurídico. Aduz que houve violação aos princípios do direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, e ao da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da mesma Carta.

Não há como se admitir o recurso.

De início, registre-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI e 37, XV, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, o recorrente não apontou com precisão os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão, que não lhe reconheceu direito à percepção do Adicional de Invalidez, passando a discorrer sobre matéria estranha a dos autos, qual seja a supressão do referido Adicional pela Medida Provisória 2.131/00.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.520251-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARIA GENEROSA FARRAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015202516)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 79/80 proferida por relator deste E. Tribunal. Observa-se, nos presentes autos, que da decisão monocrática de fls. 79/80 não foi interposto agravo interno, nos termos do artigo 557, parágrafo único, do CPC, não havendo, portanto, o esaurimento de todas as vias na instância ordinária.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Eg. STJ para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Assim, a previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente. (EDAG 454635 / RJ - DJ:21/10/2002 - Relator Min. JOSÉ DELGADO). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais, ainda que seja de única ou última instância. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido. (AGA 497001 / RS - DJ:06/10/2003 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES).

Além disso, verifica-se que a recorrente utilizou razões quase que idênticas na interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário, deixando assim de atender à regularidade formal exigida pela inteligência do art. 541, do CPC c/c os artigos 102 e 105, da Constituição Federal, considerando-se que cada qual tem sua finalidade processual específica.

Posto isto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL

Rio, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.520251-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : MARIA GENEROSA FARRAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015202516)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto como fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 79/80 proferida por relator deste E. Tribunal.

Observa-se, nos presentes autos, que da decisão monocrática de fls. 79/80 não foi interposto agravo interno, nos termos do artigo 557, parágrafo único, do CPC, não havendo, portanto, o esaurimento de todas as vias na instância ordinária.

A Constituição Federal, no artigo 102, III, é taxativa ao vincular a competência do Colendo STF para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esgotamento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

Além disso, verifica-se que a recorrente utilizou razões quase que idênticas na interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário, deixando assim de atender à regularidade formal exigida pela inteligência do art. 541, do CPC c/c os artigos 102 e 105, da Constituição Federal, considerando-se que cada qual tem sua finalidade processual específica.

Posto isto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC ESPECIAL 2005.51.01.000698-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LECCA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010006985)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação , nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 DA ISENÇÃO FISCAL CONFERIDA PELA LC 70/91 ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. SEM HONORÁRIOS.

A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, não se enquadrando na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é mais cabível, portanto, argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

Sem honorários em face dos verbetes das Súmulas 105/STJ e 512/STF."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como teria divergido de posicionamento do STJ.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC EXTRAORDINÁRIO 2005.51.01.000698-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LECCA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010006985)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação , nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 DA ISENÇÃO FISCAL CONFERIDA PELA LC 70/91 ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. SEM HONORÁRIOS.



A Lei Complementar nº 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, é lei ordinária, não se enquadrando na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

Não é mais cabível, portanto, argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação. Sem honorários em face dos verbetes das Súmulas 105/STJ e 512/STF."

Sustenta a recorrente, em síntese, a violação ao Princípio da Hierarquia das Leis (art. 59 da CRFB).

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC ESPECIAL 2005.51.01.013197-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FINANCOR ENGENHARIA ECONOMICA E FINANCAS LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010131974)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , negou provimento a apelação , nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

III - Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/9. Afirma, ainda, existência de divergência com entendimento firma do pelo Superior Tribunal de Justiça.

Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017229-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARINO GOMES JARDIM E OUTROS
RECORRIDO	:MAURICIO F V DE LOSSIO E SEIBLITZ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010172290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fl. 82 proferida por relator deste E. Tribunal.

Observa-se, nos presentes autos, que o recorrente não interpôs agravo interno contra a r. decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Desse modo, o recurso não merece seguimento. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente. (EDAG 454635 / RJ - DJ:21/10/2002 - Relator Min. JOSÉ DELGADO). Neste sentido;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais, ainda que seja de única ou última instância. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido.

(AGA 497001 / RS - DJ:06/10/2003 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES)

Isto posto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Rio, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.10.001198-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TRADE-RIO PARTICIPACOES,SERVICOS E ADM/ LTDA
ADVOGADO	:RENATA MACEDO TONNERA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100011982)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade , deu provimento a apelação e a remessa necessária , nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO INSS - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS- IMPOSIBILIDADE

I- A Lei nº 10.522/02 modificou o Decreto nº 70.235/72, possibilitando a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens e direitos para garantir o recurso voluntário administrativo, relativamente aos créditos tributários da União, tão somente.

II- A Lei nº 8213/91 não permite essa extensão aos recursos administrativos apresentados perante o INSS.

III - Apelação e remessa necessária providas.'

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão negou vigência ao § 3º do art. 33 do Decreto 70.235/72, ao art. 304 do Decreto 3.048/99 e a Lei nº 11.098/2005. Aponta a existência de interpretações divergentes.

Com efeito, em recente julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada dia 28/03/2007, declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário, como se vê no aresto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72." (gifei) (AD1 1.976/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007)

No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART.126, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998.

1. Entendimento iterativo do STJ no sentido de que a exigência do depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, é compatível com o art. 151, inciso III, do CTN.

2. Decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390513, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou a inconstitucionalidade dos § 1º e 2º da Lei n. 8213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

3. O acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito da parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa, ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação ao menos favorecidos economicamente.

Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 859.974/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, , DJ 02.05.2007 p. 216)

Estando a matéria pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2006.02.01.003963-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:NATASHA JAKUBOVICZ BOVA
ADVOGADO	:MARIA ELIANA MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140367)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento a agravo, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - FILHA ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE - ART. 217, II, "A", DA LEI Nº 8.112/90 - CONTINUIDADE NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - DECISÃO REFORMADA

I - Inexiste previsão legal a amparar a pretensão de continuidade no recebimento da pensão por morte, até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante for o dependente descrito na alínea "a", do inciso II, do artigo 217, da Lei nº 8.112/90.

II - Nesse sentido, já se posicionou esta eg. Corte de Justiça: *'a qualificação jurídica da instituidora como servidora pública civil determina a aplicação plena do regime contido na Lei nº 8112, de 11.12.1990, cujo art. 217, II, limita o direito de percepção de pensão temporária até o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos pelo filho, enteado ou pessoa designada como dependente. VI - No que tange à concessão ou extensão temporal do direito de percepção temporária de pensão por morte de servidor público federal civil, não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial à vista do princípio da legalidade que rege a atividade da Administração.'* (AG 200002010675275, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 29/07/2002)

III - Agravo provido.".

Em seu prol, sustenta a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria divergido dos arestos proferidos pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, nos Agravos nº 27873-CE e 30.092-PB, e 4ª Turma do referido Tribunal na Apelação Cível nº 329311, que firmaram entendimento no sentido de que há possibilidade de prorrogação da pensão temporária por morte até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, face ao caráter alimentar da mesma e em decorrência da condição de dependente da filha de servidor, que, inobstante tenha atingido a maioridade civil, ainda não concluiu seu ensino superior.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"DECISÃO

(...)

A questão está na prorrogação do benefício de pensão por morte até que beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário.

É esta a norma inserida no artigo 217 da Lei 8.112/90, que trata dos dependentes, verbis:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez." (nossos os grifos).

Por sua vez, o artigo 222 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a perda da qualidade de beneficiário preceitua que:

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa." (nossos os grifos).

Ao que se tem, é da própria letra da lei, que o pagamento de pensão por morte à filha de servidor público falecido extingue-se quando este completa 21 anos de idade, salvo se inválido.

Portanto, à ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"Recurso em mandado de segurança. Pensão. Lei nº 8.112/90. Maior de 21 anos de idade. Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Recurso desprovido." (RMS nº 10.261/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/4/2000 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE. UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE CONCLUA O CURSO SUPERIOR OU QUE COMPLETE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp nº 499.849/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 12/9/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil".

(Resp 910.705/ RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/03/2007).

"EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE CONCLUA O CURSO SUPERIOR OU QUE COMPLETE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

(...)

Quanto ao mérito, a questão em análise no presente recurso especial diz respeito à possibilidade de prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o filho complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, na hipótese de ser estudante de curso universitário.

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que entendeu que o filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade não possui direito à pensão por morte, inexistindo ressalva legal quanto ao dependente universitário.

Com efeito, a matéria em questão é regida pela Lei 8.112/90, art. 217, II, que, assim dispõe:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

.....

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

A autora, a teor da documentação acostada aos autos, não está abrangida por nenhuma dessas hipóteses, não sendo lícito, ao argumento de ser estudante universitária, ser-lhe estendido o benefício além do limite previsto em lei, como requer.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente abaixo:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. LEI Nº 8.112/90. MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Recurso desprovido. (RMS 10.261, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 10/4/2000)

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC".

(Resp 499.849/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/09/2006).

"DECISÃO

Inviável o recurso.

A espécie, como bem anotou o colegiado, é regida pela Lei nº 8.112/90, art. 217, II, que, em se tratando de filho de instituidor de benefício, estabelece as seguintes condições para o recebimento da pensão: (I) até que o beneficiário complete 21 anos de idade ou (II) enquanto durar a invalidez - para o beneficiário inválido.

A autora, a teor da própria certidão de nascimento acostada aos autos, não está abrangida por nenhuma dessas hipóteses, não sendo lícito, ao argumento de ser estudante universitária, ser-lhe estendido o benefício além do limite previsto em lei, como requer.

Nessa linha, o Superior Tribunal tem o entendimento firmado por meio dos seguintes acórdãos:

"Administrativo - Recurso especial - Servidor público - Direito adquirido - Afrenta à LICC - Impossibilidade de conhecimento - Pensão por morte - Fato gerador - Óbito - Tempus regit actum.

.....

3 - Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 11.12.1992, sob a égide da Lei nº 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, revogando o disposto na Lei nº 3.373/58, ao excluir a previsão da concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos.

4 - Precedentes (REsp nºs 243.297/RN e 443.503/SC).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp-259.718, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.4.03.)

"Recurso em mandado de segurança. Pensão. Lei nº 8.112/90. Maior de 21 anos de idade.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Recurso desprovido." (RMS-10.261, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.00.)

Incide, assim, a Súmula 83.

(...)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial".

(Resp 744.840 - RN, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10/08/2005).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que obsta a sua admissão. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/RESP 2006.02.01.004847-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALGUSTO SALGADO ESPOLIO
ADVOGADO	: GILBERTO NEVES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002701537)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face do acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. LEI 11.033/04. PROVIDO O RECURSO.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto no artigo 19 da Lei 11.033/04, condicionou o levantamento do precatório à apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, além de certidão de regularidade para com a seguridade social, o FGTS e a Dívida Ativa da União, determinando, assim, a expedição de precatório para levantamento da quantia depositada em favor do autor - ESPÓLIO DE AUGUSTO SALGADO.

Reconhecida a necessidade de apresentação das certidões negativas, visando o levantamento de valores mediante precatório, tendo em vista a impossibilidade da União Federal aferir quanto à eventual existência de débito em relação aos beneficiários dos valores depositados em conformidade com o disposto na Lei 11.033/04. Constatado que a observância do dispositivo legal em questão assegura a preservação do erário, impedindo que permaneçam débitos com a Fazenda Pública em relação àqueles que seriam credores do erário.

Recurso provido".

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos ante a ausência de qualquer dos requisitos ora mencionados.

No presente caso, não foi atendido o requisito da regularidade formal, posto que o recorrente não indicou qual o dispositivo constitucional autorizador do recurso, bem como não apontou de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada. Por outro lado, as alegações do Recorrente sequer demonstram, de forma inequívoca, o modo que pelo qual a decisão teria violado algum dispositivo legal.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.006041-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LABORATORIO MICROSULES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS IGNACIO SCHMITT SANT'ANNA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
RECORRIDO	: MERIAL LLC E OUTRO
ADVOGADO	: KATIA MANDELLI BAUER
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015046928)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:



PROCESSO CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PERICULUM IN MORA e FUMUS BONI IURIS - NÃO CARACTERIZADOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PÁ- TENTE - NÃO CABIMENTO - QUESTÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATORIA

1- Agravado de instrumento, remetido a este E. Tribunal pela 4ª Turma do E. TRF/4ª Região, interposto pelo LABORATÓRIO MICROSULES DO BRASIL LTDA., em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de Porto Alegre, na qual indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender ausente o periculum in mora. Abertura dada por aquela Corte, para que esta Turma Especializada reexaminasse a questão em referendo.

2- Ausência dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela: fumus boni iuris e o periculum in mora. O agravante está legitimado a industrializar e comercializar livremente o referido produto, não existindo qualquer tipo de lide ajuizada pelas agravadas judicialmente ou extrajudicialmente, sendo a medida pretendida meramente preventiva. A importância da comercialização do produto correspondente a 27% do valor da receita não foi comprovada com documentos.

3- Impossibilidade da antecipação de tutela, tendo em vista que o recorrente baseia-se em suposições, não sendo possível em sede antecipatória tal mecanismo.

4- A questão discutida nos autos originários é complexa, havendo a necessidade de uma averiguação técnica compatível com a complexidade do caso, respeitando-se o contraditório, não se podendo basear-se tão somente no laudo pericial apresentado pelo agravante.

5- Recurso improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA, REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravado regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

I - ACAO PENAL 94.02.20186-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AUTOR :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU :HERALDO BARBOSA MUSSO
ADVOGADO :JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9100033359)

DECISÃO

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo artigo 1º da Lei nº 10.628/2002 (ADI 2797/DF e ADI 2860/DF), remeta-se, a presente ação penal, instaurada para apurar responsabilidade criminal (lei nº 9.605/98 - Crimes contra o Meio Ambiente) do ex-prefeito da cidade de Aracruz/ES (fls. 571), à Seção Judiciária do Estado do ES para que seja distribuído ao Juízo Federal Criminal competente para julgar a matéria versada neste procedimento.

Intimem-se as partes e ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os presentes autos conforme supra determinado.

Rio, 7 de maio de 2007.

DESPACHO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006175-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
IMPETRANTE :ALINE ALVES MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO :MARCO AURELIO ALVES MIRANDA
IMPETRADO :EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
IMPETRADO :FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DESPACHO

Indefiro a liminar e a própria impetração, por dois motivos, seja porque já encerrada a inscrição para o concurso, seja porque o cancelamento da primeira inscrição em razão da segunda inscrição, está claramente, prevista no Edital.

Rio, 21 de maio de 2007.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

DECISÃO

XI - INQUERITO 2005.02.01.003490-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO :APURAR RESPONSABILIDADE
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

D E C I S Ã O

A presente decisão visa dirimir a competência deste Tribunal Regional Federal em face à prerrogativa de função do então ex-Prefeito ou ex-Deputado Estadual.

Com efeito, a Constituição Federal prevê no art. 102, I, "b", a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar as ações penais envolvendo nos crimes comuns os integrantes do Congresso Nacional. Nota-se no dispositivo constitucional a preocupação do constituinte na preservação da função exercida pelos membros do Congresso Nacional.

E tal dispositivo não tem correspondente na constituição estadual que assegure aos Deputados Estaduais o resguardo sequer de prerrogativa da função, de modo que, somente com uma ampliativa interpretação se poderia chegar à competência específica deste Tribunal para apreciar as ações penais voltadas em face aos Deputados Estaduais, até porque a norma de competência insere no artigo 29, X, da mesma Carta Constitucional, traz a previsão de prerrogativa do mandato de Prefeito para afirmar a competência do Tribunal de Justiça da localidade onde exerce a função, verbis:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;"

Nota-se que a tônica do texto constitucional, a preocupação do constituinte é o resguardo do mandato, seja de Prefeito ou de integrante do Congresso Nacional, e assim por extensão chegar-se-ia à competência deste Tribunal em se cogitando de integrante da Câmara Municipal. Ocorre, que a não previsão legal para assegurar-se foro privilegiado de ex-integrante da Câmara Municipal, impede se amplie o conteúdo do texto constitucional para abranger a competência na prerrogativa de função de quantos não mais a exercem. Por outro aspecto, ainda que previsão legal ocorra, a objetividade jurídica protegida, no caso a função legislativa, tanto que não mais esteja presente, afasta a prerrogativa do foro em face da função.

Fato é que, ao não explicitar a Constituição Federal a prerrogativa de função aos ex-integrantes, se torna claro que a objetividade garantida pelo foro privilegiado é a da função e não a de seus exercentes.

De tal sorte que a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal e seu respectivo cancelamento, tornou certo o entendimento de que, concluído o mandato legislativo, e não havendo a respectiva recondução através de reeleição de igual modo cessa a competência baseada na prerrogativa de função de Deputado Estadual ou mesmo Secretário de Estado, disto resultando a prevalência do foro originário de primeiro grau. Aplica-se, pois, o princípio da perpetuação da jurisdição do Juízo de 1º grau e mesmo do Juízo natural, sempre que afastada a causa que o excepcionou e o deslocou para outro órgão jurisdicional.

Com efeito, após a revogação da Súmula 394 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a cessação do exercício de função legislativa afasta a competência especial, ditada pela respectiva e efetiva função. A propósito da revogação da Súmula 394, colhe-se o RE 289.847-GO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"(...) Competência originária por prerrogativa de função: cancelamento da Súmula 394: inclusão, no seu alcance, do foro privilegiado dos Prefeitos (CF, art. 29, X): nulidade do acórdão que, posteriormente ao cancelamento da Súmula 394, julgou originariamente processo penal contra ex-Prefeito, sem prejuízo da validade dos atos anteriores. 1. O Supremo Tribunal, em 25.8.99, no Inq 687, cancelou a Súmula 394, preservada, contudo, a validade de atos praticados e decisões proferidas com base na orientação nela anteriormente consagrada (DJ 9.9.99). 2. À aplicação ao caso de nova orientação do Tribunal, não importa que a Súm. 394 não incluísse entre as suas referências normativas o art. 29, X, da Constituição, mas - conforme

o ordenamento vigente ao tempo de sua edição - os preceitos da Carta Magna de 1946 e de leis ordinárias que então continham regras de outorga de competência penal originária por prerrogativa de função: a Súm 394 jamais pretendeu interpretação literal das referidas normas de competência, que todas elas tinham por objeto o processamento e julgamento dos titulares dos cargos ou mandatos aludidos; a extensão ao ex-titular do foro por prerrogativa da função já exercida, quando no exercício dela praticado o crime, sempre se justificou, na vigência mais que centenária da jurisprudência nela afirmada, à base de uma interpretação teleológica dos preceitos, correspondente (cf. voto vencido do relator, cópia anexa). 3. Por isso, promulgada a Constituição de 1988 - que conferiu ao Tribunal de Justiça dos Estados a competência originária para julgar os Prefeitos (art. 27, X, originariamente, 27, VIII) - nada mais foi necessário a que se estendesse a orientação da Súm. 394 ao ex-Prefeitos, desde que o objeto da imputação fosse crime praticado no curso do mandato. 4. Se a Súmula 394, enquanto durou - e em razão da identidade dos fundamentos dos precedentes em que alicerçada - se aplicou à hipótese dos ex-Prefeitos, alcança-os igualmente o seu cancelamento, assim como a qualquer outro ex-titular de cargo ou mandato a que correspondesse o foro especial. (Noticiado no Informativo 212)."

Colhe-se do acórdão do E. Supremo Tribunal Federal que desde 1999 a questão quanto à objetividade protegida com o foro especial é o mandato dos Congressistas e não a pessoa destes, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394.

1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, "b", estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar "os membros do Congresso Nacional", nos crimes comuns.

Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-presidente, o ex-Vice-presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, "b" e "c").

Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato.

Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce.

Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal.

Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo.

Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos.

Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos.

3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal.

Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário.

4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou."

(Inquérito nº 687-4 - STF - Tribunal Pleno - Julg. 25/08/1999 - Relator: Ministro Sydney Sanches)

Em recente julgamento a mesma Egrégia Suprema Corte se posicionou na reafirmação de que são as funções e não seus exercentes que ditam o deslocamento do foro natural a todo e qualquer brasileiro.

Ainda no mesmo sentido os acórdãos, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DESTITUTIVA DE DECISÃO DO TCU MOVIDA POR EX-PREFEITO. RECURSOS TRANSFERIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL POR FORÇA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ação que visa desconstituir decisão do Tribunal de Contas da União, a qual, por via reflexa, implica em inelegibilidade do demandante. O efeito acessório da decisão não é hábil a influir na competência, prevalecendo a relação jurídica controvertida que compõe a causa petendi da ação.

2. Conseqüentemente, compete à Justiça Federal processar e julgar ação para desconstituir o acórdão do TCU de Rejeição de Contas, que julga irregulares as contas de responsabilidade de Prefeito.

3. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, réus, assistentes ou oponentes.

4. Incidência da súmula 208/STJ: "Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Passo Fundo-RS, o suscitado."

(CC 46714/RS - STJ - Primeira Seção - DJ: 29/09/2005 - Relator: Ministro Luiz Fux)

"PROCESSUAL PENAL - CRIME COMETIDO POR EX-PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 29, X, C/C O ART. 109, IV, DA CF - INEXISTÊNCIA

1. Inexiste omissão do acórdão quanto à aplicação do art. 29, X, c/c o art. 109, IV, da Constituição FEDERAL quando este, seguindo atual orientação da Suprema Corte, reconhece a competência da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciar crime praticado por prefeito que não mais se encontrava no exercício da função, por entender inexistente o foro por prerrogativa de função a autorizar a competência do Tribunal Regional Federal. 2. A indicação de dispositivo legal absolutamente impertinente à causa em sede de embargos de declaração demonstra o seu intuito protelatório." (EDAGR 95.02.06779-7/RJ - TRF da 2ª Região - Plenário - DJ: 20/08/2001 - Relator: Juiz Frederico Gueiros)

"PROCESSO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - APURAÇÃO DE FATO PRATICADO POR PREFEITO DURANTE O EXERCÍCIO FUNCIONAL - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 394 DO STF - INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL - REMESSA DOS AUTOS DO INQUÉRITO AO JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO D'ALDEIA. - Inquérito Policial instaurado para apurar delito, em tese, praticado por Prefeito durante o exercício funcional.

- Revogação da Súmula 394/STF, que estabelecia competência especial por prerrogativa de função, com efeito ex nunc, ou seja, para os casos em que ainda não há ação penal em andamento.

- Fato ocorrido quando do exercício de função pública, embora ainda não exista ação penal. Indiciado não mais ocupa o cargo de Prefeito. Incompetência deste Tribunal.

- Remessa dos autos ao Juízo Federal da Vara única de São Pedro d'Aldeia, em face de não se tratar de foro por prerrogativa de função."

(INQ 2000.02.01.069165-7/RJ - TRF da 2ª Região - Plenário - DJ: 26/03/2002 - Relator: Juiz Francisco Pizzolante)

No que diz respeito aos delitos praticados em detrimento de bens e serviços federais, aplica-se o art. 109 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e res-salvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

Por último, e somente para argumentar, há de ser afastada a só argumentação quanto ao foro dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 da Constituição Federal, com a redação da Lei nº 10.628/2002, a teor da ADI nº 2797/DF e ADI nº 2860/DF - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"Improbidade Administrativa e Prerrogativa de Foro -2

O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 - v. Informativo 362. Entendeu-se que o § 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita de norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. Considerando, ademais, que o § 2º do art. 84 do CPP veiculou duas regras - a que estende, à ação de improbidade administrativa, a competência especial por prerrogativa de função para inquérito e ação penais e a que manda aplicar, em relação à mesma ação de improbidade, a previsão do § 1º do citado artigo - concluiu-se que a primeira resultaria na criação de nova hipótese de competência originária não prevista no rol taxativo da Constituição Federal, e, a segunda estaria atingida por arrastamento. Ressaltou-se, ademais, que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, conforme se depreende do § 4º do art. 37 da CF, e que o STF jamais entendeu ser competente para o conhecimento de ações civis, por ato de ofício, ajuizadas contra as autoridades para cujo processo penal o seria. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie que afastavam o vício formal, ao fundamento de que o legislador pode atuar como intérprete da Constituição, discordando de decisão do Supremo, exclusivamente quando não se tratar de hipótese em que a Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade de uma lei, em face de vício formal ou material, e que, afirmando a necessidade da manutenção da prerrogativa de foro mesmo após cessado o exercício da função pública, a natureza penal da ação de improbidade e a convivência impossível desta com uma ação penal correspondente, por crime de responsabilidade, ajuizadas perante instâncias judiciais distintas, julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir aos artigos impugnados interpretação conforme no sentido de que: a) o agente político, mesmo afastado da função que atrai o foro por prerrogativa de função, deve ser processado e julgado perante esse foro, se acusado criminalmente por fato ligado ao exercício das

funções inerentes ao cargo; b) o agente político não responde a ação de improbidade administrativa se sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato; c) os demais agentes públicos, em relação aos quais a improbidade não consubstancia crime de responsabilidade, respondem à ação de improbidade no foro definido por prerrogativa de função, desde que a ação de improbidade tenha por objeto ato funcional. ADI 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005. (ADI-2797) (ADI-2860)"

Isto posto:

Há de ser reconhecida a competência da Justiça Federal de 1º grau para processar e julgar ação em face a ex-Prefeito por infrações penais de competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2000.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

ACÓRDÃO

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS INFRIGENTES (AR) 2002.02.01.007606-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
EMBARGANTE : SUAMI GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : SUAMI GOMES RIBEIRO
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
DECISÃO EMB- : ACÓRDÃO DE FLS.203
DA.
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701088115)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMIE TEMPORAL PARA VIGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1 - Irresignada com o resultado do julgamento, recorre a embargante/embargada, sustentando a existência de omissão no acórdão, eis que o mesmo omitiu em se estabelecer limite temporal para a vigência da condenação imposta ao ente federativo.

2 - Inacolhíveis os aclaratórios, na medida em que, a uma, trata-se de tema estranho ao conteúdo do voto vencido, que se convolou em majoritário, e, a duas, que, eventual, questão de direito intertemporal, no campo do regime jurídico remuneratório, deve ser aplicado, em princípio, em consonância com a normatividade ulterior, o que deságua no desprovimento do recurso.

3 - Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 / 05 / 2007. (data do julgamento).

AGRAVO INTERNO 2007.02.01.000676-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : GENILDA GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 138/138 v
PARTES : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIÃO
GENILDA GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTROS
RELATOR : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA -TRIBUNAL PLENO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A DECISÃO AGRAVADA NÃO JULGOU O MÉRITO DA CAUSA. LIMITOU-SE A APLICAR O ART. 8º DA LEI Nº 1533/51. A IMPETRANTE NÃO INDICOU A BASE LEGAL (CAUSA DE PEDIR) PARA QUE A MESMA FOSSE APRECIADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2007.

PAUTA DE JULGAMENTOS

TRIBUNAL PLENO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 14 de JUNHO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 96.02.10377-9 AR RJ 619

RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : JOAQUIM FRANCISCO LEAL e outros
ADV : MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS e outro

00002 2003.02.01.005772-6 AR RJ 2203

RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : ANGELO JOAO REGATTIERI FERRARI - ESPOLIO
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros
ADV : CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA

00003 2005.02.01.000065-8 EINF RJ 2551

RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
EMBGTE : CELIA PANTOJA COSTA
ADV : SUELI APARECIDA ELPES e outros
EMBGDO : UNIAO FEDERAL

00004 2006.02.01.010348-8 MS RJ 8903

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
IMPTE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : EXMO. SR. DES. FED. VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

LITIS : BS COLWAY PNEUS LTDA e outro
ADV : RICARDO ALIPIO DA COSTA

00005 97.02.35205-3 EINF RJ 845

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : ANA CRISTINA SILVA SANTOS
EMBGDO : ADELA PEREZ SERRANO XIMENES e outros

ADV : MARILIA BARBOSA DE SOUZA
00006 2006.02.01.006885-3 MS RJ 8863

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
IMPTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
IMPDO : EXMO(A). SR(A). VICE-PRESIDENTE/TRF 2A. REGIAO

LITIS : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADV : DANIEBER MARCHIORI MULLER

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal CASTRO AGUIAR
Presidente

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

PROCESSO : 2002.50.01.000374-9 (200250010003749) 1626 - RSE ES

RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE
ADV : LEONARDO VELLO DE MAGALHAES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.523572-0 (200251015235720) 397654 - AC R

APTE : RICARDO DE OLIVEIRA MARINATO
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534957-6 (200451015349576) 397768 - REOAC

PARTEA : ARLINA MENDES DE ARAUJO COLPAS DA SILVA

ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007



PROCESSO : 2005.51.01.512205-7 (200551015122057) 397625 - AC R
APTE : GLORIAMARIA BOCAUYUA GHIGGINO
ADV : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.512863-1 (200551015128631) 69097 - AMS R
APTE : ROMILDO LEANDRO ALVES
ADV : BERNARDINO MARTINS FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.02.006553-6 (200551020065536) 397727 - AC R
APTE : CARLOS ACACIO ESTEVES
ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.511649-9 (200651015116499) 397683 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO GOUVEA
ADV : JAIME ROSA DO NASCIMENTO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.538090-7 (200651015380907) 5524 - ACR RJ
APTE : JOSEPH KAMANO
ADV : GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001304-2 (200651040013042) 397590 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO : ASTROGILDA DAVID DUARTE
ADV : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.500258-8 (200451015002588) 397663 - AC R
APTE : MAFREIS INDUSTRIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA
ADV : SABRINA MARIELLA BONINI E OUTROS
APDO : ZIPPO MANUFACTURING COMPANY
ADV : VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : EDSON DA COSTA LOBO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.506870-8 (200451015068708) 69109 - REOMS
PARTEA : ALUIZIO BARBOSA DA SILVA
ADV : VANDERLEI ELISIO SANTANA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.520633-9 (200451015206339) 397687 - AC R
APTE : ELI FERNANDES MAIA
ADV : CASSIA CRISTINA BERCOT
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.04.002731-7 (200451040027317) 5521 - ACR RJ
APTE : JOSE FRANCO DUARTE
ADV : LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500225-8 (200551015002258) 397652 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : ELISA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : OSSONER GOMES GUIMARAES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002516-0 (200651040025160) 397773 - AC R
APTE : ALCIR GOMES DE AMORIM REP/ P/ CIULA FERREIRA DA SILVA AMORIM
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.502625-0 (200251015026250) 397594 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA E OUTROS
APDO : JULIO MARTINS-ESPOLIO
ADV : SUELI LAU DE SOUZA LAGE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.528440-1 (200351015284401) 397704 - AC R
APTE : ANTONIO AUGUSTO ALVARES DOS SANTOS CARDOSO
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2003.51.10.002773-7 (200351100027737) 397672 - AC R
APTE : JOSE FERREIRA SALDANHA E OUTROS
ADV : JORGE RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.500238-2 (200451015002382) 69098 - AMS R
APTE : ZILDA DE SOUZA PEREIRA
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.04.000132-8 (200451040001328) 397608 - REOAC
PARTEA : EDITH NEVES BITTENCOURT FRANCA
ADV : ROBSON MOURA CALINO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.05.001392-3 (200451050013923) 397653 - AC R
APTE : TASSO PECANHA LOS
ADV : JOSE HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.540758-4 (200351015407584) 397623 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : NYLZA ROCHA VIDAL DE ARAUJO VIEIRA
ADV : JAMILE MARIA DE ALCANTARA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.537339-6 (200451015373396) 397700 - AC R
APTE : EVERALDO ARAUJO DA FONSECA
ADV : PAULO ISSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004665-3 (200451020046653) 397728 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO BRUM DE BARROS
APDO : NELSON CARDOZO E OUTROS
ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.50.01.002073-6 (200550010020736) 5523 - ACR ES
APTE : MARIA DA GLORIA TEIXEIRA
ADV : CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003122-2 (200551040031222) 397774 - AC R
APTE : JOAO FRANCISCO GARCIA
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HÉLIO CARVALHO FREITAS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518657-0 (200651015186570) 397671 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APDO : LAERCIO DURANS DA COSTA
ADV : EDISON CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1989.51.01.010740-0 (8900107402) 397703 - AC RJ
APTE : CARLOS WEHRS E OUTROS
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RONALDO ESPINOLA CATALDI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2004.51.01.500579-6 (200451015005796) 5522 - ACR RJ
APTE : ZILDA DE OLIVEIRA BRAVOS
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2004.51.01.535398-1 (200451015353981) 397717 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : PAULO JOSE DA SILVA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2005.51.01.507294-7 (200551015072947) 397674 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : CLAUDIO EDUARDO DIAS COSTA DRUMMOND
ADV : ANTONIO CARLOS SERAPHIM
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2006.51.01.524739-9 (200651015247399) 397721 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : FERNANDO SAMPAIO FILHO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2006.51.04.001729-1 (200651040017291) 397765 - AC R
APTE : MARLEI RAIMUNDO DUARTE
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 1999.51.04.400319-0 (9904003190) 397630 - AC RJ
APTE : JOAO SILVA
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HELIO RIBEIRO COUTO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2000.51.01.507096-5 (200051015070965) 397628 - AC R
APTE : BENVINDO JOSE MULATO E OUTROS
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.490131-5 (200351014901315) 5525 - ACR RJ
APTE : EDIMILSON DE OLIVEIRA
ADV : ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2003.51.01.535245-5 (200351015352455) 397681 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : NEUZA MARIA DE JESUS
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2004.51.01.501170-0 (200451015011700) 69096 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : PAULO CESAR SOARES DA COSTA
ADV : ALBERTO SOUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2004.51.01.534109-7 (200451015341097) 397689 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : CARMEN DORA OBINO CIRNE LIMA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2004.51.01.534527-3 (200451015345273) 397607 - REOAC
PARTEA : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2004.51.07.000068-5 (200451070000685) 397711 - AC R
APTE : MARLENE BRITO FERNANDES SALLES
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME SOARES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 1994.50.01.003259-3 (9400032595) 397785 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTES ROCHA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 1997.50.01.011107-0 (9700111075) 397669 - AC ES
APTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.509160-6 (200251015091606) 397614 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CURSO PALAS LTDA
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2005.51.01.506016-7 (200551015060167) 397719 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO-CRA/RJ
ADV : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
APDO : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA
ADV : EDUARDO B KIRALYHEGY E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2005.51.03.002233-9 (200551030022339) 397640 - AC R
APTE : CIA/ USINA CAMBAHYBA
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 1996.50.01.009378-5 (9600093784) 397788 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NIVALDA FEU RIBEIRO - ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2002.51.01.514162-2 (200251015141622) 397617 - AC R
APTE : COM/ IND/ TUFFY HABIB S/A
ADV : ANDRE LUIZ DUMORTOUT DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2005.51.03.002240-6 (200551030022406) 397601 - AC R
APTE : CIA.USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2006.51.03.000460-3 (200651030004603) 397583 - AC R
APTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2006.51.04.001509-9 (200651040015099) 397682 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : QUIMVALE - QUIMICA INDL/ VALE DO PARAIBA LTDA
ADV : LEONARDO CAVALCANTI SÁ DE GUSMÃO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007
PROCESSO : 2006.51.04.002282-1 (200651040022821) 69099 - AMS R
APTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADV : EDUARDO SILVA LUSTOSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007



PROCESSO : 2000.51.01.011897-2 (200051010118972) 397587 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO FABIANI MONTEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.526804-0 (200551015268040) 397586 - AC R
APTE : PUBLICIDADE SIRIUS LTDA
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.02.001621-5 (200551020016215) 397620 - AC R
APTE : GETEC GUANABARA QUIMICA INDL/ S/A
ADV : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.03.001481-1 (200551030014811) 397600 - AC R
APTE : CIA.USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.03.002196-7 (200551030021967) 397645 - AC R
APTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.03.000742-2 (200651030007422) 397599 - AC R
APTE : CIA.USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001877-5 (200651040018775) 69101 - AMS R
APTE : IND/ DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADV : ALBERTO SANTOS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1993.50.01.002225-0 (9300022253) 397633 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : MARCIO JOSE BORGES
ADV : CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIA
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1993.50.01.004352-5 (9300043528) 397779 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : NADINCO PLANEJAMENTO E INCORPORACAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2000.51.01.512096-8 (200051015120968) 397691 - AC R
APTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADV : PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.505177-0 (200451015051770) 397641 - AC R
APTE : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
ADV : GUILLERMO FEDERICO RAMOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.02.004271-8 (200551020042718) 397723 - AC R
APTE : DIMENSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
APDO : TAUIL COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ALEIR BAPTISTA DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006586-6 (200651010065866) 69104 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOLIDA EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADV : FABIANA FREIRE FERNANDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2001.51.07.000067-2 (200151070000672) 397698 - REOAC
PARTEA : CERAMICA VILA NOVA LTDA
ADV : FERNANDO SARMENTO BASTOS E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAIRJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.03.001848-8 (200551030018488) 397636 - AC R
APTE : CIA USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.50.01.007461-0 (200650010074610) 397595 - AC E
APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
APDO : ANDRADE S.A. MARMORES E GRANITOS
ADV : MARIA LUISA DE CARLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.50.01.007685-0 (200650010076850) 397584 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MIC MERCANTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.50.01.009974-6 (200650010099746) 397593 - AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO

APDO : SADIA COMERCIAL LTDA.
ADV : SERGIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018903-8 (200651010189038) 397776 - AC R
APTE : FERNANDO HERMOGENES DAS CHAGAS FILHO
ADV : SONIA CRISTINA M.M. DO E. SANTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1995.50.01.006157-3 (9500061570) 397783 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : SELES SELECAO DE SERVICOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1996.50.01.001614-6 (9600016143) 397778 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
APDO : SIRLENI JUFFO CARVALHO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2002.51.03.000865-2 (200251030008652) 397635 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
APDO : COLEGIO SANTO ANTONIO LTDA E OUTROS
ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.03.000306-7 (200451030003067) 397596 - AC R
APTE : VERDES MARES TURISMO LTDA
ADV : THIAGO FONTOURA SILVA E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.03.000729-2 (200451030007292) 397603 - AC R
APTE : DIPEL HIPER ATACADO DOS PLASTICOS LTDA.
ADV : FLAVIO QUITETE DE CAMPOS VIANNA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2002.51.05.001675-7 (200251050016757) 397626 - AC R
APTE : ARISTOTELES DE QUEIROZ FILHO
ADV : BIANCA DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2003.51.60.005407-9 (200351600054079) 397660 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADV : MARINETE SOUZA DE FARIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014233-2 (200651010142332) 397634 - AC R
APTE : AFIZ ALMEIDA GERUDE E OUTROS
ADV : JAIRO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014830-9 (200651010148309) 69102 - AMS R
APTE : HELMAR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : MARCELO DE AQUINO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018231-7 (200651010182317) 397665 - AC R
APTE : ADAIR FIGUEIREDO DA SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1997.51.01.008832-2 (9700088324) 397708 - AC RJ
APTE : ADALTON ARAUJO DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1998.51.01.018800-0 (9800188002) 397667 - AC RJ
APTE : WASHINGTON BARROS DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003921-1 (200651010039211) 397648 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CONCEICAO ANDRADE PEREIRA E OUTROS
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001070-3 (200651040010703) 397642 - AC R
APTE : WASHINGTON HECH DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1996.50.01.008325-1 (9600083258) 397622 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : CARLOS FIEIRA NUNES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016231-4 (200551010162314) 397637 - AC R
APTE : HYPOLITO JOSE PINTO NETTO
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013903-5 (200651010139035) 397775 - AC R
APTE : OLIVIA DE OLIVEIRA BRITO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017532-5 (200651010175325) 397706 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
APDO : NAIR SOARES DA SILVA
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021618-2 (200651010216182) 69106 - AMS R
APTE : GIZELLY DE ALMEIDA
ADV : IVONETE VIEGAS FERREIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.007759-0 (200251010077590) 397709 - AC R
APTE : PERACIO PIMENTEL DA FONSECA E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013688-8 (200451010136888) 397656 - AC R
APTE : GENTIL JOSE FERREIRA PASSOS-ESPOLIO
ADV : JACKSON PERDIGAO FREIRE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.015304-7 (200451010153047) 397695 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RICARDO LUIZ SICHEL
ADV : DEBORA LACS SICHEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014416-6 (200551010144166) 397710 - AC R
APTE : SONIA MARIA GUIMARAES RIBEIRO
ADV : VALERIA TAVARES DE SANT ANNA E OUTROS
APDO : COLEGIO PEDRO II
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2004.51.05.000541-0 (200451050005410) 397720 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APDO : JOSIAS HONORIO DOS SANTOS FILHO
ADV : MARIA RITA DE CASSIA R DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023058-7 (200551010230587) 397655 - AC R
APTE : LECI DE ALMEIDA VALERIO
ADV : JOSE FRANCISCO NICANDIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : NILCIA DE MACEDO VIANA
ADV : BARBARA DE MACEDO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001181-3 (200751010011813) 397589 - AC R
APTE : JOSUE PEREIRA FRANCA DA ROCHA
ADV : ROSEMERY NASCIMENTO DA SILVA SOUZA E OUTRO
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001253-2 (200751010012532) 397611 - AC R
APTE : CELIA REGINA FERNANDES SANTOS E CONJUGE
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1997.50.01.002241-2 (9700022412) 397694 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
APDO : REGINA SELY BARCELOS E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2002.51.04.000499-0 (200251040004990) 397684 - AC R
APTE : SINDICATO DOS COMISSIONARIOS E CONSIGNATARIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINCOERJ
ADV : ALEX KLEYMANN BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
APDO : PONTO LOTERICO VIDA NOVA LTDA ME E OUTROS
ADV : DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013137-1 (200651010131371) 397707 - AC R
APTE : ELISABETE APARECIDA BEZERRA ROCHA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.51.04.001685-7 (200651040016857) 397639 - AC R
APTE : JOAO GUALBERTO BAHIA
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 1998.51.01.044154-3 (9800441549) 397690 - AC RJ
APTE : VERETUZIA DE MATTOS BENTO SOARES
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.502778-3 (200251015027783) 397621 - AC R
APTE : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE
ADV : SILVANA MANCINI KARAM E OUTROS
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : CLAUDIO TAUFIE FONTES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007



PROCESSO	:	2004.50.01.011789-2 (200450010117892) 397582 - AC E
APTE	:	DELMIRO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA PAULA MENDES DE MATTOS MOURA LOUREIRO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.01.017436-9 (200651010174369) 397619 - AC R
APTE	:	ATENALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	1996.50.01.008416-4 (9600084165) 397786 - AC ES
APTE	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV	:	MAGDA HELENA MALACARNE
APDO	:	MARCELO PESENTE
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	1997.51.02.045037-8 (9700450376) 397692 - AC RJ
APTE	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADV	:	ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2002.50.01.009949-2 (200250010099492) 397581 - AC E
APTE	:	CIGANA COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME
ADV	:	KATIUSKA MARA DE OLIVEIRA ZAMPIER E OUTRO
APDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROC	:	FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2004.51.01.024845-9 (200451010248459) 397699 - AC R
APTE	:	IARA FERREIRA MARUJO E OUTROS
ADV	:	MARIZA PESSANHA BARCELOS E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	1998.51.05.601896-5 (9806018966) 397605 - AC RJ
APTE	:	JUSCELY DE ANDRADE BAPTISTA
ADV	:	ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2005.51.01.023143-9 (200551010231439) 397678 - AC R
APTE	:	DARIO JORGE BRANDAO
ADV	:	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.01.012429-9 (200651010124299) 397702 - AC R
APTE	:	ROSEMERE MACHADO GUIMARAES
ADV	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.01.019602-0 (200651010196020) 397585 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

APDO	:	ALOISIO MARQUES DA SILVA NETO
ADV	:	FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2004.51.01.017446-4 (200451010174464) 397658 - AC R
APTE	:	NIRCEA SOUZA DE HOLANDA
ADV	:	MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.01.003777-9 (200651010037779) 397670 - AC R
APTE	:	CELIA MARIA VALPORTO DE SA
ADV	:	KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.01.004639-2 (200651010046392) 69105 - AMS R
APTE	:	ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADV	:	ADEMIR SILVA ALMEIDA
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.01.007436-3 (200651010074363) 397661 - AC R
APTE	:	UNIRIO - UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROC	:	ALEXANDER ALI SHAH
APDO	:	PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADV	:	EMERSON CHI
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.01.011172-4 (200651010111724) 397693 - AC R
APTE	:	MAURICIO MESQUITA MACHADO
ADV	:	BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.04.001963-9 (200651040019639) 397772 - AC R
APTE	:	MANOEL FERREIRA PENA
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	1993.50.01.003937-6 (9300039377) 397782 - AC ES
APTE	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV	:	MAGDA HELENA MALACARNE
APDO	:	HUMBERTO VASCONCELOS-ESPOLIO
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	1994.50.01.006571-9 (9400065710) 397598 - AC ES
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC	:	LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E OUTROS
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO	:	MARIANGELA FARIA VILLACA AZZI E OUTRO
ADV	:	VILMA HELENA SERRA GUIMARAES MACEDO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2005.51.01.020903-3 (200551010209033) 397588 - AC R
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS
APDO	:	TRONOS COM/ E INFORMATICA LTDA. E OUTROS
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		

PROCESSO	:	2006.50.01.003405-3 (200650010034053) 397592 - AC E
APTE	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV	:	MAGDA HELENA MALACARNE
APDO	:	RENAN SARMENTO
ADV	:	GUSTAVO FIGUEIRA DE CARVALHO
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.01.019364-9 (200651010193649) 397615 - AC R
APTE	:	CELIA MARIA PINHEIRO DA COSTA E OUTROS
ADV	:	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	:	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	1994.50.01.004285-9 (9400042850) 397610 - REOAC
PARTEA	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
PROC	:	MAGDA HELENA MALACARNE
PARTER	:	PEDRO ALVARENGA E CIA LTDA
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2004.51.02.004944-7 (200451020049447) 397624 - AC R
APTE	:	IARA NORMA PINTO DE ARAUJO
ADV	:	URURAI MENDONCA COSTA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2005.51.01.012703-0 (200551010127030) 397627 - AC R
APTE	:	FILOMENA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2005.51.01.024596-7 (200551010245967) 397716 - AC R
APTE	:	PAULO DE AGUIAR MIGUEL
ADV	:	PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA
APDO	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	:	MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2006.51.04.002526-3 (200651040025263) 397646 - AC R
APTE	:	GILCE DE OLIVEIRA
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SEM ADVOGADO
RELATOR	:	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	2007.02.01.006537-6 (200351010201670) 8732 - AGREXT
AGVTE	:	OTORRINOS COM LTDA
ADV	:	JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGVDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 29.05.2007		
PROCESSO	:	1997.50.01.008313-9 (9700083136) 397673 - AC ES
APTE	:	CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV	:	RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	AFONSO CEZAR CORADINE
RMTE	:	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 29.05.2007		

PROCESSO : 2004.51.01.518975-5 (200451015189755) 5515 - ACR RJ
APTE : RAFAEL FERNANDES CAMPOS LIMA
ADV : CLAUDIO SERPA DA COSTA E OUTRO
APTE : LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA
PIMENTA BUENO REU PRESO
ADV : CESAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO
APTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADV : CLAUDIO GASTAO DA ROSA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006503-0 (200484000029034) 255 - CPREC P
DEPTE : EXMO DES FED CONVOCADO ROGERIO FIALHO MOREIRA
DEPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
AUTOR : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM
PROC : SEM PROCURADOR
REU : CAPEC-CARVALHO AGROPECUARIA LTDA
ADV : IVAN DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006491-8 (200703000027563) 253 - CPREC S
DEPTE : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE
DEPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
AUTOR : SUPER POSTO BARAO DE TATUI LTDA
ADV : AMAURY TEIXEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006490-6 (200703000344441) 254 - CPREC S
DEPTE : EXMO SR DES FED FABIO PRIETO
DEPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
AUTOR : EDGAR ANDERSON SILVEIRA - EPP
ADV : JOSE DANIEL LINS MELO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005134-1 (9800019952) 2938 - AR RJ
AUTOR : JULIO CESAR FERREIRA XAVIER
ADV : JULIO CESAR FERREIRA XAVIER
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006509-1 (970037367) 155557 - AG RJ
AGRTE : JOAO AUGUSTO DA SILVA REP/P ISA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADV : ROSIMERIA GARCIA CHEMPE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006507-8 (200351015129298) 5150 - HC RJ
IMPTE : ARY BERGHER E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
PACTE : ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA
ADV : ARY BERGHER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006508-0 (200751018020414) 5151 - HC RJ
IMPTE : ARY BERGHER E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ANTONIO GERALDO DA ROCHA
ADV : ARY BERGHER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006494-3 (200450010048067) 155548 - AG E
AGRTE : PI ENGENHARIA LTDA
ADV : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006492-0 (200050010095507) 155544 - AG E
AGRTE : HEBERT RODRIGUES PEREIRA
ADV : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006518-2 (200251015178190) 155561 - AG R
AGRTE : FRANCISCO DAMIAO CATEIN E OUTRO
ADV : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006392-6 (200751010062766) 155473 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AMERICAN BANKNOTE S/A
ADV : MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006499-2 (200450010111440) 155545 - AG E
AGRTE : BANESTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : GISLAINE DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006517-0 (200751010082960) 155554 - AG R
AGRTE : ICOLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES S/A
ADV : JOAO DACIO ROLIM E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2006.02.01.011451-6 (8900280210) 149911 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BANCO FONTE CINDAM S/A
ADV : VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006531-5 (200051010210300) 155568 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SERGIO SEGOVIA MARQUES
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.004900-0 (0000051985) 154611 - AG ES
AGRTE : CARLOS FREDERICO VON RANDOW E OUTRO
ADV : GASTAO PEREIRA MARTINS E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NEIDE DEZANE MARIANI
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006493-1 (9700060446) 155546 - AG ES
AGRTE : AGROPECUARIA VIVA MARIA S/A
ADV : LUIZ OTAVIO PEREIRA GUARCONI DUARTE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006519-4 (200751010063060) 155562 - AG R
AGRTE : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006525-0 (9800282548) 155569 - AG RJ
AGRTE : ALOYSIO ZOZIMO FERREIRA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006504-2 (200751010054897) 155551 - AG R
AGRTE : MARILDA REGINA DE ESPIRITO SANTO GONCALVES
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006527-3 (200751010013421) 155563 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : ROBERTO FERREIRA MOREIRA E OUTRO
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006529-7 (200751010026490) 155564 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : PEDRO PAULO DE MAGALHAES OLIVEIRA
ADV : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERISSE E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006497-9 (200751010065251) 155542 - AG R
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006516-9 (200751010014462) 155553 - AG R
AGRTE : OSVALDO RAMOS
ADV : ADILSON FONSECA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006501-7 (200751010046451) 155549 - AG R
AGRTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA CLEMENTE
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006521-2 (200751010023542) 155559 - AG R
AGRTE : CEILZA REIS DO VALE E CONJUGE
ADV : ENIR KLEN DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006313-6 (9600192383) 155419 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : LUIZ DOS SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADV : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007



PROCESSO : 2007.02.01.006511-0 (200751010028977) 155558 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : JORGE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA REP/P EL-
ZIRA DE OLIVEIRA AZEVED
ADV : JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006495-5 (200750010039146) 155540 - AG E
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO
SANTO - UFES
PROC : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGRDO : MANOEL ALVES RABELO
ADV : SONIA MARIA CAMPAGNARO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-
LIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006506-6 (200651010079348) 155552 - AG R
AGRTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDI-
CA LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU-
TROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006515-7 (200451010000711) 1600 - MCI RJ
REQTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIO-
NAL DE SEGUROS
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E
OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006534-0 (200551010015755) 8737 -
AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGVDO : SILVINO FRAZAO MATOS
ADV : RUBENS CORREA DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-
SIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006478-5 (200651050019727) 9240 - MS RJ
IMPTE : DEVANILDE MARIA DA SILVA ARAUJO
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-
BURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006462-1 (200551010220624) 155519 - AG R
AGRTE : IDILMO FERREIRA DE SOUZA E CONJUGE
ADV : CELI REGINA DA SILVA ARAUJO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006475-0 (200651010087539) 155531 - AG R
AGRTE : BRAULIO CALDEIRA TORRES
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006404-9 (200351010232241) 155483 - AG R
AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARE-
NHAS E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 29.05.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 29.05.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	7	0	10
JULIETA LIDIA LUNZ	3	0	0	0	8	0	11
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	8	0	10
TANIA HEINE	4	0	0	0	8	0	12
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	7	0	8
CARREIRA ALVIM	2	0	0	0	6	0	8
RICARDO REGUEIRA	1	0	0	0	6	0	7
ROGERIO CARVALHO	0	0	0	0	6	0	6
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	6	0	6
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	5	0	7
FERNANDO MARQUES	0	0	1	0	2	0	3
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	10	0	10
VERA LÚCIA LIMA	3	0	0	0	6	0	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	5	0	6
LUIZ ANTONIO SOARES	2	0	0	0	6	0	8
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	7	0	9
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	7	0	8
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	6	0	7
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	7	0	9
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	7	0	8
REIS FRIEDE	1	0	0	0	6	0	7
ABEL GOMES	1	0	0	0	6	0	7
JOSE NEIVA/no afast. Relator	5	0	0	0	10	0	15
GUILHERME CALMON/no afast. Re- lator	0	0	0	0	6	0	6
MESSOD AZULAY NETO	6	0	0	0	10	0	16
TOTAL	44	0	1	0	168	0	213

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1997.51.01.110810-9 (9701108108) 397685 - AC RJ
: 9700754839
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JONY DE VARGAS BEATO - ESPOLIO
ADV : MARCELO DEALTRY TURRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 1999.51.01.055815-3 (9900558154) 397726 - AC RJ
: 9100291307
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EUCYR MADEIRA FRANCISCO
ADV : ALVARO RIBEIRO BRUZACA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2001.51.01.518194-9 (200151015181949) 397649 - AC R
: 9900361644
: 200151015181950
APTE : RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2002.51.01.532077-2 (200251015320772) 397591 - AC R
: 200251015183860
APTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV : MARCIO LOBO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2002.51.03.001973-0 (200251030019730) 397580 - AC R
: 9600367035
: 9903000685
: 9600367035
APTE : COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO BE-
LA VISTA LTDA
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2002.51.06.000034-5 (200251060000345) 397724 - AC R
: 200051060006855
: 9807037344
: 9807037352
: 200051060008025
: 200251060002184
APTE : JORGE PIRES QUINTELLA
ADV : CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2002.51.10.004225-4 (200251100042254) 397679 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SUZANA DE BARROS BARRETO
APDO : ASBERIT LTDA
ADV : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2003.51.01.029555-0 (200351010295550) 397688 - AC R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : RODRIGO COSTA AZEVEDO
APTE : RULZA MEDEIROS RODRIGUES
ADV : BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2003.51.01.511752-1 (200351015117521) 397647 - AC R
: 9900839781
APTE : ULTRAROL IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : NELMA ALVES DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2004.51.01.001048-0 (200451010010480) 397701 - AC R
: 9500074516
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS
APDO : EDELWEISS SAUERBRONN E OUTRO
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO SALLES
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2004.51.01.490357-2 (200451014903572) 397705 - AC R
: 200451010254710
APTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
APDO : MARCELO LAMBERTI CARIDADE E CONJU-
GE
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.50.01.012557-1 (200550010125571) 69103 - AMS E
APTE : BRASLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV : JANAINA BARCELOS E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO
SANTO - UFES
PROC : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA



PROCESSO : 2005.51.01.009393-6 (200551010093936) 397606 - AC R	APDO : MARILZA GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.006520-0 (200651050019727) 9243 - MS RJ
APTE : BANCO UBS S/A	ADV : PLINIO MARCOS PINHEIRO DA SILVA	: 200751050007535
ADV : JULIANA PIRES GONÇALVES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM	IMPTE : JAIR DE LEMOS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
APDO : OS MESMOS		IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO : 2005.51.01.013746-0 (200551010137460) 397718 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.006476-1 (200650010053163) 5149 - HC ES	
APTE : ELVIRA MOSER MACHADO	: 200650010075675	
ADV : VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA	: 200650010077027	
APDO : UNIAO FEDERAL	: 200650010079176	
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	: 200650010081638	
	: 200650010081640	
	: 200650010036098	
	IMPTE : CARLA MILEIPE FESTA	AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-RA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA/ES	PROC : ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL E OUTROS
	PACTE : ALTOMIR GOMES CARDOSO JUNIOR REU PRESO	AGRDO : SHINE FOOT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
	ADV : CARLA MILEIPE FESTA	ADV : LIRISMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JUNIOR
	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
	PROCESSO : 2007.02.01.006496-7 (9200130658) 155541 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.006523-6 (200251010146150) 9245 - MS RJ
	AGRTE : LUCY MARTINS DA SILVA ROSA E OUTROS	: 200351010171460
	ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO	IMPTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVA-LHO
	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : VALDELICE DE SOUZA E OUTRO
	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
		RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
	PROCESSO : 2007.02.01.006498-0 (200450010048067) 155543 - AG E	PROCESSO : 2007.02.01.006524-8 (9700202330) 1601 - MCI RJ
	AGRTE : AMANDO RANGEL DE OLIVEIRA	: 9700136485
	ADV : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS	REQTE : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FE-DERAIS - FENAPEF
	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OU-TRO
	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	REQDO : UNIAO FEDERAL
		RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
	PROCESSO : 2007.02.01.006500-5 (9700017656) 155547 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.006526-1 (200651014903210) 155565 - AG R
	AGRTE : RODRIGO NEVES GIFFONI	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	AGRDO : COBRA TECNOLOGIA S/A
	AGRDO : UNIAO FEDERAL	ADV : FABIO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OU-TROS
	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
	PROCESSO : 2007.02.01.006502-9 (200751010009478) 155550 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.006528-5 (200451015013653) 155567 - AG R
	: 200451010021192	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	AGRTE : LEWIS E GRUPENMACHER ADVOGADOS AS-SOCIADOS	PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
	ADV : SANDRA BARBON LEWIS E OUTRO	AGRDO : PALMYRA DA CONCEICAO DE ALMEIDA CERQUEIRA
	AGRDO : INSTITUTO DR MANOEL EIRAS	ADV : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
	ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	
	PROCESSO : 2007.02.01.006505-4 (9900120060) 1599 - MCI RJ	PROCESSO : 2007.02.01.006530-3 (9701016084) 155566 - AG RJ
	REQTE : IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRA-CAO DE MINERIOS LTDA	AGRTE : ELISA DE SOUZA E OLIVEIRA
	ADV : MARCIO NEVES E OUTROS	ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
	REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OU-TROS
		RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
	PROCESSO : 2007.02.01.006510-8 (9900005015) 155555 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.006532-7 (200651050019727) 9244 - MS RJ
	AGRTE : UNIAO FEDERAL	: 200751050007535
	AGRDO : NERO ETHINO SOBRINO E OUTROS	IMPTE : MARIA DE LURDES SOUSA RIBEIRO
	ADV : AMAURY FIGUEIREDO JORIO	ADV : JANAINA HELYAMAR M. DA SILVA E OU-TROS
	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ
		RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
	PROCESSO : 2007.02.01.006512-1 (200651050019727) 9241 - MS RJ	PROCESSO : 2007.50.01.004579-1 (200750010045791) 181 - AGEXP E
	: 200751050007535	: 200550010031163
	IMPTE : ARISTOCRATES SILVEIRA GUEDES	AGRTE : JOSE SYDNY RIVA
	ADV : JANAINA HELYAMAR M. DA SILVA E OU-TROS	ADV : LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTROS
	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
	PROCESSO : 2007.02.01.006513-3 (200651050019727) 9242 - MS RJ	PROCESSO : 2007.51.02.000210-9 (200751020002109) 235 - EXSUSP
	: 200751050007535	: 200651020003018
	IMPTE : PAULO ROBERTO DAS NEVES	EXCPTE : CARLOS AECIO RANGEL SILVA
	ADV : JANAINA HELYAMAR M. DA SILVA E OU-TROS	EXCPTO : FAZENDA NACIONAL
	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
	PROCESSO : 2007.02.01.006514-5 (200551015062103) 155556 - AG R	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
	: 200451015327490	Contém a presente ata a distribuição de 0169 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0044 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0027 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
	AGRTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A	Rio de Janeiro - RJ, 29 de maio de 2007.
	ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS	CASTRO AGUIAR
	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Presidente
	PROC : ROBERTSON DE A.WERNER	
	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	
PROCESSO : 2005.51.01.009393-6 (200551010093936) 397606 - AC R		
APTE : BANCO UBS S/A		
ADV : JULIANA PIRES GONÇALVES E OUTROS		
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
APDO : OS MESMOS		
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
PROCESSO : 2005.51.01.013746-0 (200551010137460) 397718 - AC R		
APTE : ELVIRA MOSER MACHADO		
ADV : VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA		
APDO : UNIAO FEDERAL		
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		
PROCESSO : 2005.51.01.027218-1 (200551010272181) 397668 - AC R		
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR-ANS		
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E OU-TROS		
APDO : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LT-DA		
ADV : ALBERTO LIMA CARNEIRO E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES		
PROCESSO : 2005.51.01.500343-3 (200551015003433) 69095 - REOMS		
PARTEA : MARIA DAS GRACAS MENEZES RAMOS		
ADV : NILSON BRITO TRINDADE E OUTROS		
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC : RAFFAELE FELICE PIRRO E OUTROS		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ		
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES		
PROCESSO : 2005.51.02.005076-4 (200551020050764) 397643 - AC R		
APTE : CARLOS ROBERTO NUNES SOARES		
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS		
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
PROCESSO : 2005.51.03.002207-8 (200551030022078) 397602 - AC R		
: 9100654221		
: 9100622303		
APTE : CIA.USINA DO OUTEIRO		
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-TROS		
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA		
PROCESSO : 2005.51.03.002242-0 (200551030022420) 397597 - AC R		
: 9903030398		
: 9500591235		
APTE : CIA.USINA DO OUTEIRO		
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-TROS		
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR		
PROCESSO : 2005.51.04.001211-2 (200551040012112) 397677 - AC R		
APTE : ARISTONIO COSTA LEITE		
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA		
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : ALDIR G. SELLES E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA		
PROCESSO : 2006.51.01.007701-7 (200651010077017) 397714 - AC R		
: 200651010130720		
APTE : VALDIR RAPHAEL SILVA		
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO		
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO		
PROCESSO : 2006.51.01.010146-9 (200651010101469) 397729 - AC R		
: 200351010051672		
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL		
APDO : JOAO BATISTA RIOS FAQUIN		
ADV : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTRO		
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ		
PROCESSO : 2006.51.01.019473-3 (200651010194733) 397675 - AC R		
: 200551010090364		
APTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS		
ADV : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO		
APDO : UNIAO FEDERAL		
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES		
PROCESSO : 2006.51.05.000331-8 (200651050003318) 397722 - AC R		
: 200151050008240		
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS		



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 29.05.2007.			CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		1994.51.01.044579-8
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	97.02.37305-0
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1997.51.02.045037-8	CLAUDIO SERPA DA COSTA	RJ104313	2004.51.01.518975-5
ADEMIR SILVA ALMEIDA	RJ115344	2006.51.01.004639-2	CLAUDIO TAUFIE FONTES		2002.51.01.502778-3
ADILSON FONSECA	RJ094734	2007.02.01.006516-9	CLOVIS SAHIONE	RJ013393	2002.51.01.509160-6
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1998.51.01.044154-3	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2007.02.01.006506-6
ADRIANA REIS DE PAULA		2005.51.02.006553-6	DANIEL BUCAR CERVASIO		2000.51.01.011897-2
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2006.51.01.019602-0	DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.009688-3
		2007.02.01.006313-6	DANIELLA DO LAGO LUIZ	RJ093348	2006.02.01.012874-6
		2007.02.01.006529-7	DEBORA LACS SICHEL	RJ059089	2004.51.01.015304-7
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2000.02.01.070584-0	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.50.01.011789-2
		2002.51.01.502625-0	DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO	RJ061120	2002.51.04.000499-0
		2004.51.01.534109-7	EDISON CARNEIRO	RJ053231	2006.51.01.518657-0
		2004.51.01.537339-6	EDSON DA COSTA LOBO		2004.51.01.500258-8
		2006.51.01.511649-9	EDUARDO B KIRALYHEGY	RJ114461	2005.51.01.506016-7
		2006.51.01.524739-9	EDUARDO SILVA LUSTOSA	RJ131081	2006.51.04.002282-1
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1993.50.01.004352-5	EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2004.50.01.009283-4
		1995.50.01.006157-3	ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.51.04.001963-9
		1997.50.01.008313-9			2006.51.04.002526-3
		1997.50.01.011107-0	EMERSON CHI	RJ090818	2006.51.01.007436-3
ALBERTO SANTOS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	RJ138594	2006.51.04.001877-5	ENIR KLEN DO NASCIMENTO	RJ072911	2007.02.01.006521-2
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.501170-0	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	SP112490	2006.02.01.006317-0
ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	RJ059106	2006.51.04.001304-2	ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO	RJ057306	2001.51.01.001054-5
ALEIR BAPTISTA DE AMORIM	RJ071416	2005.51.02.004271-8	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.006475-0
ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO	RJ102775	1993.51.01.022425-0	ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	RJ081119	1998.51.05.601896-5
ALEX KLEYMANN BEZERRA PORTO FARIAS	RJ061937	2002.51.04.000499-0	ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.006534-0
ALEXANDER ALI SHAH		2005.51.01.014416-6	EURIVALDO N. BEZERRA	RJ096471	2000.51.01.033851-0
		2006.51.01.007436-3	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	1997.50.01.002241-2
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA	RJ076523	2000.51.01.512096-8	EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ES05696D	2006.02.01.011042-0
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA	RJ096047	2007.02.01.006518-2	FABIANA FREIRE FERNANDES	RJ112865	2006.51.01.006586-6
ALEXANDRE BUZATO FIOROT	ES009278	2004.50.01.001347-8	FABRICIA BRAGA RABELLO		2006.51.04.001304-2
ALEXANDRE JOSE VARELA DE SOUZA	RJ100270	2004.51.01.006319-8	FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2006.02.01.013549-0
ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	RJ068340	2005.51.01.512205-7	FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2002.51.01.010198-1
ALFEU FERRAZ LOBATO	RJ070761	2003.51.02.002209-7	FERNANDO SARMENTO BASTOS	RJ037130	2001.51.07.000067-2
AMAURY TEIXEIRA		2007.02.01.006491-8	FLAVIA CORREA AZEREDO		2004.51.01.520633-9
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2007.51.01.001253-2			2005.51.01.512863-1
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2004.51.01.011560-5	FLAVIO QUITETE DE CAMPOS VIANNA	RJ116253	2004.51.03.000729-2
		2005.51.01.023407-6	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	2007.02.01.006515-7
ANDRE LUIS SOUTO DE ARRUDA COELHO	RJ065619	1999.51.01.072729-7	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	RJ085330	2006.51.01.524739-9
ANDRE LUIZ DUMORTOUT DE MENDONCA	RJ014927	2002.51.01.514162-2	FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO	RJ085499	2006.51.01.019602-0
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.02.01.006317-0	FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2007.02.01.006525-0
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2007.02.01.006531-5	FRANCISCO RIBEIRO BORGES	RJ079734	2005.51.10.004335-1
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2006.51.01.003921-1	FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	2003.51.01.007879-3
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2004.51.01.002445-4			2003.51.01.528440-1
ANTONIO CARLOS SERAPHIM	RJ036815	2005.51.01.507294-7	FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS		2002.50.01.009949-2
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2004.51.03.000306-7	GABRIEL HABIB - DEFENSORIA PUBLICA DA		2006.51.01.538090-7
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	1997.51.02.045037-8	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2004.51.01.014590-7
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.02.01.006504-2	GASTAO PEREIRA MARTINS	RJ010944	2007.02.01.004900-0
ARY BERGHER	RJ081142	2007.02.01.006507-8	GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2004.51.01.534957-6
		2007.02.01.006508-0	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1998.51.05.601896-5
ARY MARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	2004.51.02.004665-3	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2006.02.01.014810-1
		2005.51.02.006553-6	GILBERTO FRAGA	RJ071448	2002.51.01.016198-9
AUREA PEREIRA LORENA	RJ068361	2005.51.10.004335-1	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	2005.51.01.506016-7
BARBARA DE MACEDO DE SOUZA	RJ128946	2005.51.01.023058-7	GISLAINE DE OLIVEIRA	ES006352	2007.02.01.006499-2
BENTO ADEODATO PORTO	ES007486	1996.50.01.001614-6	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2004.51.01.005021-0
BERNARDINO MARTINS FILHO	RJ064122	2005.51.01.512863-1	GUILHERME SOARES VIEIRA		2004.51.07.000068-5
BIANCA DOS SANTOS E SILVA	RJ114451	2002.51.05.001675-7	GUILLERMO FEDERICO RAMOS	RJ101272	2004.51.01.505177-0
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.011172-4	GUSTAVO FIGUEIRA DE CARVALHO	ES009790	2006.50.01.003405-3
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2003.51.01.509227-5	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	RJ012996	2001.51.01.006258-2
		2006.51.01.511777-7	HELIO RIBEIRO COUTO		1999.51.04.400319-0
BRUNO FABIANI MONTEIRO		2000.51.01.011897-2	HENRIQUE J. VIEIRA FILHO	RJ112316	2006.02.01.005930-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2004.51.02.004944-7	HÉLIO CARVALHO FREITAS	RJ130485	2005.51.04.003122-2
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2004.51.05.001392-3	IGOR DALIS MIGUEL	RJ093344	2002.51.01.007759-0
CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY - DEF		1993.50.01.002225-0	ISMAEL ABRAHAM ABUAWAD	RJ095871	2003.51.01.490131-5
		2005.50.01.002073-6	ISTVAN NUNES LAKI		2002.51.01.523572-0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA ROSA	RJ083528	2004.02.01.001581-5	ITALO MORA GUARNASCHELLI	RJ054529	2007.02.01.006313-6
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2003.51.01.509227-5	IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR	ES010526	2004.02.01.001581-5
CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO	RJ059842	2001.51.10.005724-1	IVAN DE SOUZA CRUZ		2007.02.01.006503-0
CAROLINE SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO	RJ095118	1999.02.01.046393-0	IVONETE VIEGAS FERREIRA	RJ106014	2006.51.01.021618-2
CASSIA CRISTINA BERCOT	RJ083407	2004.51.01.520633-9	JACKSON PERDIGAO FREIRE	RJ002406A	2004.51.01.013688-8
CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2001.02.01.013467-0	JAIME ROSA DO NASCIMENTO	RJ061093	2006.51.01.511649-9
CELI REGINA DA SILVA ARAUJO	RJ019918	2007.02.01.006462-1	JAIR NOGUEIRA GUIMARAES	RJ024612	2006.51.01.014233-2
CELIO PEREIRA RIBEIRO	RJ023537	2000.02.01.064746-2	JAMILE MARIA DE ALCANTARA	RJ075752	2003.51.01.540758-4
CESAR TEIXEIRA DIAS	RJ031988	2004.51.01.518975-5	JANE MARIA DE MACEDO MIDOES		2004.51.01.505177-0
CIRO CECCATTO	PR011852	2001.51.01.017100-0	JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2006.50.01.009974-6
CLARA TARONQUELLA DA S V DIAS	RJ108951	2003.51.02.002209-7	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2005.51.01.526804-0
CLAUDIO GASTAO DA ROSA	SC002948	2004.51.01.518975-5	JOAO DACIO ROLIM	RJ002056A	2007.02.01.006517-0
			JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL	RJ026455	2007.02.01.006511-0
			JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2002.51.03.000865-2
			JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	RJ044337	2006.51.04.001729-1

		2006.51.04.002516-0	MARCO AURELIO M. DE VASCONCEL- LOS	RJ068522	2002.51.01.523572-0
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		2002.51.01.007759-0	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	2000.02.01.070584-0
JORGE RODRIGUES FERNANDES	RJ011384	2003.51.10.002773-7	MARCOS DAVIDOVICH		2005.51.01.507294-7
JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS	DF009820	2006.51.01.014830-9	MARCOS LIBANORE CALDEIRA	SP221424	2006.50.01.007685-0
JOSE DANIEL LINS MELO		2007.02.01.006490-6	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2007.02.01.006525-0
JOSE FRANCISCO NICANDIO	RJ106984	2005.51.01.023058-7	MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA	RJ073980	2005.51.02.001621-5
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.006501-7	MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA	RJ044910	2006.51.01.019364-9
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.006527-3	MAUAD		
JOSE HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR	RJ002136	2004.51.05.001392-3	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE AN- DRADE	RJ047754	1998.51.01.018800-0
JOSE LUIZ MATTHES	SP076544	2004.51.01.019840-7	MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDR	RJ047754	1997.51.01.008832-2
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2007.02.01.006478-5	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRIL- LO COU	RJ086141	2006.51.04.001070-3
JOSE MARIA DE OLIVEIRA	ES005367	2006.02.01.011596-0			2006.51.04.001685-7
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2002.51.01.025545-5	MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RJ042508	2005.51.02.004271-8
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1994.51.01.044579-8	MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	RJ117870	2005.51.01.024596-7
		1995.51.01.039518-0	MARIA LUISA DE CARLI	ES005828	2006.50.01.007461-0
		2005.51.11.000407-0	MARIA PAULA MENDES DE MATTOS	ES009613	2004.50.01.011789-2
		2005.51.11.000408-1	MOURA LO		
		2005.51.11.000409-3	MARIA RITA DE CASSIA R DE OLIVEIRA	RJ074773	2004.51.05.000541-0
		2005.51.11.000410-0	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	1998.51.01.028734-7
		2005.51.11.000411-1	MARINETE SOUZA DE FARIAS	RJ081178	2003.51.60.005407-9
		2005.51.11.000412-3	MARIZA PESSANHA BARCELOS	RJ033019	2004.51.01.024845-9
		2005.51.11.000413-5	MARLLON PINTO RIBEIRO	RJ106454	2005.51.02.004271-8
		2005.51.11.000414-7	MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES	RJ117953	2006.02.01.000490-5
		2005.51.11.000415-9	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	1995.51.01.001393-3
JOSE OSWALDO CORRÊA	RJ012667	2007.02.01.006537-6	MURILO ABREU	MG077651	2002.02.01.047916-1
JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO	RJ017494	2000.02.01.058275-3	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2003.51.05.001844-8
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	RJ069747	2000.02.01.039759-7	NEIDE DEZANE MARIANI	ES00267 B	2007.02.01.004900-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012703-0	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL- DAS	RJ066650	2004.51.01.535398-1
		2006.51.01.009502-0	NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2004.51.01.500579-6
		2006.51.01.013137-1	NEWTON ZAPPALA FILHO	RJ061324	2002.02.01.037536-7
		2006.51.01.013903-5	OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	1998.51.01.018800-0
		2006.51.01.014659-3	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1997.51.01.008832-2
		2006.51.01.016055-3			2007.02.01.006475-0
		2006.51.01.017436-9			2007.02.01.006527-3
		2006.51.01.018231-7	OSSONER GOMES GUIMARAES	RJ062481	2005.51.01.500225-8
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRU- NHOSA	RJ045530	2004.51.01.013702-9	PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS	RJ083102	2000.51.01.512096-8
JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	RJ051564	2002.51.03.000865-2	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE		2005.02.01.012323-9
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2004.51.01.534527-3	PAULO CESAR DA ROCHA AZEVEDO	RJ044767	2002.02.01.037536-7
		2004.51.01.534957-6	PAULO CESAR MAHOMED ALLI	RJ021246	2006.51.01.017532-5
		2006.51.01.518657-0	PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	1989.51.01.010740-0
JULIO CESAR FERREIRA XAVIER	RJ130444	2007.02.01.005134-1			2000.51.01.507096-5
KATIUSKA MARA DE OLIVEIRA ZAM- PIER	ES008317	2002.50.01.009949-2			2004.51.07.000068-5
KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	RJ118616	2006.51.01.003777-9	PAULO ISSA	RJ026794	2004.51.01.537339-6
LARISSA DANTAS RUIZ	RJ097601	2003.51.01.021003-8	PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA	SP009276	2005.51.01.024596-7
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.02.01.006519-4	PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS		2000.51.01.507096-5
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2002.51.05.001675-7	RENATO MIGUEL	ES006494	1994.50.01.006571-9
LEONARDO CAVALCANTI SÁ DE GUS- MÃO	RJ127082	2006.51.04.001509-9	RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PERIS- SE	RJ020365	2007.02.01.006529-7
LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA	RJ108037	2005.51.01.020903-3	RICARDO CANEDO CAVALCANTI	RJ084603	2005.02.01.009627-3
LEONARDO NUNES MARQUES	ES009579	2007.02.01.006492-0	RICARDO CARDOSO CAMARA	RJ048496	2004.51.01.006319-8
		2007.02.01.006494-3	RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.001481-1
LEONARDO VELLO DE MAGALHAES	ES007057	2002.50.01.000374-9			2005.51.03.001848-8
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2003.51.01.528440-1			2005.51.03.002196-7
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.01.016231-4			2005.51.03.002233-9
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	1998.51.01.028734-7			2005.51.03.002240-6
LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHA- DO	RJ108350	2004.51.04.002731-7			2006.51.03.000460-3
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2006.51.01.511777-7			2006.51.03.000742-2
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG		2006.02.01.000490-5	RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	1999.51.04.400319-0
LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES	RJ104659	2001.02.01.008226-8	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.023143-9
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	96.02.06957-0	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2006.51.01.019364-9
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEI- RO	RJ091043	2006.51.01.012429-9	ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2004.51.05.000541-0
LUIZ OSCAR LOPES	RJ017434	2006.02.01.012874-6	ROBSON MOURA CALINO	RJ103884	2004.51.04.000132-8
LUIZ OTAVIO PEREIRA GUARCONI DUARTE	ES008752	2007.02.01.006493-1	RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	1997.50.01.008313-9
LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO	RJ070203	1994.50.01.006571-9			1997.50.01.011107-0
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2004.51.04.000132-8	RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCA- RENHAS		2007.02.01.006404-9
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1993.50.01.002225-0	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.017532-5
		1993.50.01.003937-6	ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2003.50.01.009983-6
		1994.50.01.004285-9	RONALDO ESPINOLA CATALDI		1989.51.01.010740-0
		1996.50.01.008325-1	ROSEMERY NASCIMENTO DA SILVA SOUZA	RJ102571	2007.51.01.001181-3
		1996.50.01.008416-4	ROSIMERIA GARCIA CHEMPE	RJ058750	2007.02.01.006509-1
		2006.50.01.003405-3	RUBENS CORREA DE AGUIAR	RJ100189	2007.02.01.006534-0
MARCELA APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS F	RJ087712	97.02.37305-0	SABRINA MARIELLA BONINI	RJ101155	2004.51.01.500258-8
MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2007.02.01.006495-5	SANDRA BARBON LEWIS	PR014989	2004.02.01.004685-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2004.51.01.534527-3	SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS	RJ117614	2004.51.01.013702-9
MARCELO DE AQUINO MENDONÇA		2006.51.01.014830-9	SEM ADVOGADO		1993.50.01.003937-6
MARCIA RIBEIRO PAIVA	ES008316	1997.50.01.002241-2			1993.50.01.004352-5
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2006.51.04.001685-7			1994.50.01.003259-3
MARCIO GOMES LEAL	RJ084801	2007.02.01.006392-6			1994.50.01.004285-9
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2004.51.01.017446-4			1995.50.01.006157-3
					1996.50.01.001614-6



		1996.50.01.008325-1					2005.51.01.500225-8
		1996.50.01.008416-4					2005.51.01.512205-7
		1996.50.01.009378-5					
		2004.51.01.005021-0					2006.50.01.007461-0
		2005.02.01.012323-9				RJ127159	2003.51.01.535245-5
		2005.51.01.020903-3					
		2006.02.01.013549-0					2004.51.01.534109-7
		2006.51.04.001070-3				RJ121749	2002.51.01.502778-3
		2006.51.04.001963-9					1995.51.01.039518-0
		2006.51.04.002526-3				RJ042542	2001.51.10.005724-1
		2007.02.01.006462-1				RJ097058	2006.51.01.018903-8
		2007.02.01.006501-7				ES007503	2007.02.01.006495-5
		2007.02.01.006521-2					2003.51.01.540758-4
		2007.51.01.001181-3					2004.51.01.500238-2
SEM PROCURADOR		2003.51.02.002209-7					2004.51.01.501170-0
		2004.02.01.004685-0					
		2004.51.01.015304-7					2004.51.01.535398-1
		2006.51.04.001729-1					
		2006.51.04.002516-0				SUELI LAU DE SOUZA LAGE	RJ071341
		2007.02.01.006490-6				THIAGO FONTOURA SILVA	RJ125363
		2007.02.01.006491-8				TÁRSIS NAME TALA JORGE	
		2007.02.01.006503-0				URURAI MENDONCA COSTA	RJ097700
		2007.02.01.006506-6				VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO	RJ045535
		2007.02.01.006509-1				VALERIA TAVARES DE SANT ANNA	RJ066678
SERGIO BRUM DE BARROS	RJ103616	2004.51.02.004665-3				VANDERLEI ELISIO SANTANA	RJ057344
SERGIO CARLOS DE SOUZA	ES005462	2006.50.01.009974-6				VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299
SERGIO ESPINOLA CATRAMBY	RJ098128	2004.51.01.016539-6				VENINA RIBEIRO CHAVES	RJ118402
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA-DA	RJ093742	1998.51.01.044154-3				VERONICA TORRI	RJ107834
						VILMA HELENA SERRA GUIMARAES MA-CEDO	ES002197
		2007.51.01.001253-2				VITOR ROGERIO DA COSTA	
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2004.51.01.500238-2				WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2003.51.01.535245-5				ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828
							2006.02.01.011451-6
							2007.02.01.006493-1
							2005.51.01.009688-3

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.02.01.033774-3
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
EMBARGANTE :CONFECCOES SIMON BRAUN LTDA
ADVOGADO :HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
EMBARGADO :LULIEN COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO :GISELLE NUNES SEVERO
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO :MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
ORIGEM :15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-NEIRO/RJ (9600107130)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA EM RAZÃO DE AFIRMADA COLIDÊNCIA DECORRENTE DE IMITAÇÃO (ART. 65, 17 DA LEI 5.772-71).
I - Se o objeto da divergência é a colidência marcária entre o termo PITT e a expressão PITT BIMBO, colidência essa que não se verifica dada a nítida diferença fonética e gráfica, bem assim a diversidade de mercados relevantes, não há que se falar em possibilidade de confusão para o consumidor e, portanto, em aplicabilidade da cláusula de irregistrabilidade inserta no art. 65, 17 da Lei 5.772-71.
III - Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, desprover os embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador André Fontes, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Vencidos a Relatora e o Juiz Guilherme Calmon, que lhe davam provimento. Votaram ainda os Desembargadores Abel Gomes e Liliane Roriz.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007 (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Redator do Acórdão
Desembargador do TRF - 2ª Região
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.012223-5
RELATOR :ANDRÉ FONTES
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

REU :NERCILIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015237150)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DE EX-COMPANHENEIRO E PENSÃO EXCEPCIONAL POR MORTE DE PAI ANISTIADO.
I - Não é passível de rescisão, por ofensa à literal disposição de lei, a decisão que imprime exegese aceitável à norma na solução da causa, já que, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, o Estado deve privilegiar o postulado constitucional da coisa julgada, mesmo que em detrimento da busca pela justiça.
II - Se óbito do anistiado ocorreu ainda sob a égide da Lei n.º 6.683-79, a pensão decorrente desse evento não se submete às restrições posteriormente instituídas pela Lei n.º 10.559-2002, já que a pensão por morte deve ser deferida com base na legislação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.
III - Diante da diversidade da origem das pensões, é possível a cumulação, por única beneficiária, do recebimento de pensão previdenciária por morte previdenciária deferida em razão da morte do ex-companheiro e de pensão excepcional por morte concedida em decorrência da morte do pai anistiado.
IV - Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Maria Helena Cisne e os Juizes em Convocação Sandra Chalu Barbosa e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2.ª Região

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.002590-6
RELATOR :ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
EMBARGADO :ALMIRO AFONSO SODRE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900078993)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULA INSERIDA EM PROCURAÇÃO OUTORGADA À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ.
I - O reconhecimento da nulidade da cláusula que sub-roga à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ o produto final da condenação do INSS, mesmo que constante do corpo da procuração outorgada pelos autores, não atinge, em sua totalidade, o contrato de mandato celebrado com os advogados da causa, de modo a viciar a representação em juízo dos segurados e ensejar o extinção do processo sem apreciação do mérito.
II - Embargos Infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Abel Gomes e Liliane Roriz, bem como o Juiz em Convocação Guilherme Calmon, no afastamento do Relator.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.01882-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBARGADO :JANE DE PAULA AGUIAR
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (061427)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
I - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.
II - Levando-se em conta os limites do pedido, o período invocado para proceder-se à revisão se encontra sob a égide da Lei n.º 8.213-91. Afastado o entendimento do voto vencedor do acórdão embargado, o qual aplicava o critério da equivalência salarial independentemente de limites temporais.
II - Embargos infringentes providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram ainda os Desembargadores Abel Gomes e Liliane Roriz, bem como o Juiz Federal Guilherme Calmon.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.24703-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE	:JOSE NEVES VILLACA E OUTROS
ADVOGADO	:HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600759294)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

1. A gratificação de férias constitui verba indenizatória, destinada a beneficiar o trabalhador no gozo de seu período de repouso anual. É devida exclusivamente ao empregado que se encontrar no exercício de suas funções, sendo diretamente relacionada com o exercício normal da atividade, sendo inviável o seu pagamento aos inativos.
2. A igualdade assegurada pela legislação ao aposentado anistiado é especial e excepcional, e diz respeito às alterações salariais que vierem a ocorrer após a concessão da aposentadoria, garantindo-se a aplicação dos mesmos percentuais de aumento concedidos à remuneração dos trabalhadores da PETROBRÁS em atividade.
3. A gratificação de férias, paga aos empregados da PETROBRÁS por ocasião da concessão das férias, constitui vantagem atrelada à vigência do contrato de trabalho e não pode ser estendida aos inativos porque estes tiveram rescindidos os seus contratos de trabalho com a inatividade.
4. O INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social e que, o fato de o segurado ter recebido por longos anos o supracitado abono, não gera direito adquirido à continuidade de sua percepção, eis que totalmente indevido.
5. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007(data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (RSE) 2000.02.01.020266-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:FRANCISCO FLAVIO DE GOUVEIA LOPEZ
ADVOGADO	:LUIS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA
EMBARGADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015001591)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - INCLUSÃO E POSTERIOR EXCLUSÃO DO REFIS - SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I -A exclusão do embargante do programa de refinanciamento de débito REFIS afasta a possibilidade de ver suspensa a sua punibilidade.

II - Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Sessão Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes do réu, nos termos voto do Relator, que reformulou seu voto, nos termos regimentais, e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007. (data de julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

1ª S. Especializada

XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.007392-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
REQUERENTE	:FLAVIO LUIS BARBOSA
ADVOGADO	:TATIANA CARNEIRO BARBOSA E OUTRO
REQUERIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500313316)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REAVALIAÇÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A sentença condenatória contrária à evidência dos autos é aquela que se encontra divorciada de todo o conjunto probatório, não se apoiando em nenhuma prova produzida no processo.
2. O âmbito de cabimento da revisão criminal limita-se à correção de erro judiciário porventura existente, não se destinando à reapreciação e nova valoração de provas, tampouco ao esclarecimento de dúvidas acerca da autoria delitiva.
3. Meras alegações de dúvidas acerca de autoria delitiva não correspondem à contrariedade da sentença às evidências dos autos e, para que possa gerar deferimento revisional, há de ser concreta e convincente, visto que, após o trânsito em julgado da condenação, inverte-se o princípio de presunção de inocência, presumindo-se que a coisa julgada cristalizou a verdade segundo o que foi apurado, passando a dúvida a militar "pro societate".
4. Revisão criminal improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 1ª. Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de maio 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 2003.51.01.504918-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE	:ASHER BITON REU PRESO
ADVOGADO	:ESTER MARCIA SPECTEROW
EMBARGADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049187)

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTS. 307 E 309 DO CÓDIGO PENAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O crime previsto no art. 307 do Código Penal é infração penal que não deixa vestígios materiais, não havendo possibilidade de comprovar sua ocorrência por meio de exame de corpo de delito.

2. É certo que quando a lei não exige determinada forma para a produção de alguma prova (o que não acontece nas infrações que deixam vestígios, em que a lei exige o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal), é permitido ao juiz decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, desde que fundamentadamente.

3. Irrelevante para a configuração do delito do art. 307 o fato de o laudo pericial ter sido inconclusivo, se outras provas se mostram suficientes para o reconhecimento da falsidade do documento.

4. No tocante ao crime do art. 309 do CP, a finalidade do réu era, por óbvio, entrar e permanecer no Brasil com o nome falso, tanto que continuou a mentir sobre a sua identidade mesmo após ter conseguido adentrar no país.

5. Embargos infringentes improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes interpostos pelo réu, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.45646-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
EMBARGADOS	:MARLENE RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	:ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600139172)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI N. 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES.

1 - O mandato outorgado por segurado a PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa. Precedente do STJ.

2 - Nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91: "*Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento*". 3 - Segundo o disposto na Súmula 18 deste Tribunal: "*O segurado da Previdência Social Oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de Previdência Privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário*".

4 - Como a decretação de extinção do feito sem julgamento do mérito, por defeito na representação processual, se faz imprescindível a prévia intimação da parte para regularização, afigura-se razoável o retorno dos autos à Vara de origem para que seja fixado prazo para tal providência, intimando-se pessoalmente o autor, e cominando-se, pela sua inércia, a penalidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

5 - Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos, para, reformando o acórdão de fls. 106/110, julgar prejudicada a apelação e anular, de ofício, a sentença para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Seção do TRF-2ª Região

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.02.01.051768-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:ROSANGELA PIMENTA RODRIGUES
ADVOGADOS	:ADRIANA RODRIGUES ALEVATO E OUTROS
EMBARGADA	:SHEILA GOUVEIA MORAES
ADVOGADOS	:MOACIR JOSÉ MALHEIROS E OUTRO
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ANA CRISTINA S. SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701008090)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA - PRAZO PARA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

I - Trata-se de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reconheceu o direito da companheira de ex-segurado da Previdência Social, à meação da pensão percebida pela viúva do falecido instituidor;

II - Da análise da prova carreada aos autos, restou inequivocamente comprovada a relação de companheirismo havida entre a autora Sheila Gouvea Moraes e o Sr. Geraldo Xavier Rodrigues, como se observa dos bilhetes amorosos trocados entre eles, das fotos do casal em família, do contrato de aluguel da casa onde teriam morado e, principalmente, da procuração lavrada a poucos dias de sua morte, onde o *de cujus* outorga à Autora poderes especiais para representá-lo junto ao INSS, o que denota a elevada afetividade e confiança havida entre os parceiros, bem como o intuito da manutenção de uma relação sólida e duradoura, nos moldes da união estável. Cumpre ressaltar, ainda, que a prova testemunhal não desbordou da material, sendo firme no sentido de que realmente existiu tal sociedade e que a mesma teve a duração de, no mínimo, dois anos e cinco meses;



III - Colocada a questão desta forma, verifica-se que a controvérsia cinge-se tão-somente em saber se o tempo de duração daquela sociedade seria o suficiente para caracterizá-la como união estável;
IV - Na hipótese, observa-se que a data do óbito do segurado ocorreu em 1997, quando já estava em vigor a Lei 9.278/96, que veio a lume para regulamentar o instituto da união estável de que trata o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, sendo relevante notar que a supracitada lei não mais estabelecia o prazo de convivência entre os companheiros, prazo este que, de acordo com o previsto na Lei 8.971/94, era de cinco anos. Ressalto que, apesar de não haver referência expressa a respeito do prazo na Lei 9.278/96, como também não há no Novo Código Civil, não significa que o lapso temporal não seja considerado um dos requisitos importantes para a aferição da existência, ou não, de uma união estável;
V - Cabível a interpretação de que a própria Constituição Federal nos fornece a indicação a respeito do prazo a ser considerado. A Carta Magna, no parágrafo 6º do seu art. 226, quando se refere à separação de fato por mais de dois anos para autorizar o divórcio direto, na verdade, apontou ali um prazo razoável para permitir aquilo que eu chamo desconstituição da *affectio* entre pessoas casadas. Ora, se esse prazo foi considerado razoável para a desconstituição de um elemento anímico, no caso da *affectio* entre o casal, afigura-se absolutamente plausível, até por força de norma constitucional, que também se considere esse prazo de dois anos para a constituição de uma *affectio* entre os conviventes;
VI - Mantido o v. acórdão embargado, porquanto, na espécie, restou plenamente comprovada a união estável havida entre a parte autora e o finado segurado;
VII - Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Seção do TRF-2ª Região
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 2001.51.01.513371-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE :DECIO LEOPOLDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO :GABRIELLE MATTIODA
EMBARGADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015133712)

E M E N T A

PENAL. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL DO RÉU. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE DOLO.

1. O réu tem legítimo interesse em recorrer, para o fim de ver examinado o mérito da ação penal, na hipótese de decisão extintiva da punibilidade. A extinção da punibilidade constitui a parte dispositiva da decisão, e, por isso, a sua alteração para sentença de absolvição, poderia trazer reflexos mais favoráveis aos interesses do acusado, no âmbito mesmo dos efeitos penais do processo.
2. A sentença absolutória, do ponto de vista emocional, psicológico e até mesmo sociológico, repercute mais favoravelmente ao acusado do que a sentença extintiva da punibilidade, eis que acarreta reflexos sobre a sua honra subjetiva - auto-estima, auto-imagem, decoro, respeitabilidade e sentimento de dignidade que possui sobre si próprio, bem como sobre a sua honra objetiva - a boa imagem e o conceito que os familiares, amigos chegados e demais membros da sociedade têm a respeito de seus atributos éticos, morais, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais (destaque-se que o réu é contabilista).
3. O delito de estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, e tem, como elemento subjetivo do tipo, o dolo, que é representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento, inexistindo, portanto, a forma culposa.
4. O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a principal prova apresentada pela acusação, constitui um banco de dados meramente informativo, não podendo ser reputado como "verdade absoluta" para ensejar uma condenação criminal.
5. Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em destaque de preliminar conhecer dos Embargos Infringentes e, no que tange ao mérito, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2005.02.01.014472-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
REQUERENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO :SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO :ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900166582)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DLs Nºs. 491/69, 1.658/79 (art. 1º, caput e § 2º) E DL Nº 1.722/79 (artigo 3º, § 2º). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DOS DLs Nºs. 1.724/79 E 1.894/81. ARTIGO 41, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESENTES *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

1- Preliminar de ausência de interesse na propositura da ação rescisória que se rejeita aos seguintes argumentos: (I) não houve reconhecimento pela autoridade impetrada acerca da existência de crédito-prêmio de IPI, na medida em que o objeto do mandado de segurança não abordou essa matéria (existência de direito a crédito-prêmio do IPI), mas apenas a pretensão de uso dos créditos nas exportações, na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, ante a vedação sobrevinda com o Ato Declaratório nº 31/99; (II) ademais, o entendimento pacífico do excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fundamento da ação rescisória tanto pode coincidir com aquele em que se assenta a decisão rescindenda, quanto noutro por esta não enfrentado. Acrescentando-se que a exigência de prequestionamento somente se impõe para admissão de recursos de natureza especial e extraordinária; e ação rescisória não é recurso, de modo que a ela não se aplica essa exigência de prequestionamento. Precedentes do excelso STF nesse sentido. Desse modo, A União Federal tem interesse, pois, em ver pronunciada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a enquadrar na forma da Instrução Normativa nº 21/97, o crédito-prêmio de IPI, para fins de comprovação, cujo crédito tenha sido constituído após a vigência do Decreto-lei nº 491/69, isto é, para além de 30/06/1983, data da extinção desse benefício fiscal setorial.

2- O termo inicial para o prazo decadencial da ação rescisória é o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que, no caso, transitou em julgado no dia 03 de outubro de 2005.

3- O artigo 1º do Decreto-lei n 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei nº 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69. Não existe nenhum dispositivo legal modificando esse termo final de vigência do referido incentivo fiscal.

4- Os Decretos-lei nºs. 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Entretanto, os tribunais, inclusive o excelso Supremo Tribunal Federal, reconheceram a declaram a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

5- Afastadas as normas inconstitucionais que autorizavam o Ministro da Fazenda a dispor sobre os incentivos fiscais, prevalecem as regras anteriores, ou seja, os Decretos-lei nºs. 1.658/79 e 1.722/79, que estabeleceram a extinção do crédito-prêmio de IPI na data de 30 de junho de 1983.

6- A coisa julgada objeto da rescisão, em nenhum momento, extrapolou, no seu comando, o limite de mandar aplicar (tão-somente) o Decreto-lei nº 491/69. Com efeito, o acórdão rescindendo não se constitui em óbice à aplicação da regra constitucional do § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo constitucional dispõe que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que se encontravam em vigor, estariam revogados se não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação da Constituição.

7- No caso, o incentivo previsto no art. 1º do DL nº 491/69 era um típico incentivo fiscal setorial, direcionado que estava ao chamado "setor exportador", e, como tal, se em vigor à época, deveria ter sido confirmado por lei. Isso, no entanto, não ocorreu, razão de a sua vigência ter sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição.

8- O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o próprio excelso Supremo Tribunal Federal decidiram acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 343/STF quando a decisão rescindenda se fundamenta em norma declarada inconstitucional pela Corte Suprema. Não se pode afirmar a continuação da vigência do Decreto-lei nº 491/69, para além de 30 de julho de 1983, sem aplicar os Decretos-lei nºs. 1.724/79 e 1.894/81, declarados inconstitucionais pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Se assim não fosse, a extinção ocorreria em 05 de outubro de

1990, de acordo com o disposto no artigo 41 e seu § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Portanto, a Súmula nº 343/STF não é aplicada, no caso, em razão da decisão rescindenda estar fundamentada em norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte e/ou por afrontar o disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT.

9- Por outro lado, segundo o que se constata no pedido formulado nos autos do mandado de segurança em que foi proferido o acórdão rescindendo, trata-se de hipótese de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969. A sentença concedeu a segurança, na forma do pedido formulado na inicial. Contudo, confrontando-se esse pedido com o que foi decido no referido mandado de segurança, no julgamento da apelação, chega-se à conclusão que não há fundamentação suficiente que justifique a conclusão a que se chegou no acórdão rescindendo, de modo que deve prosperar a tese de que se teria tratado de matéria estranha à discutida nos autos, ou seja, de que teria cuidado de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, com base na aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, consoante o que se verifica no item III da referida ementa, bem como do que se despreende do v. voto proferido pelo ilustre relator, sendo presente a relevância e a lógica de que se reveste essa conclusão. Caracterizou-se, assim, como *extra petita* o julgamento realizado.

10- O *periculum in mora* reside no fato de que as exportações que decorrem da decisão em foco, além de produzirem a extinção do crédito tributário, impedem a Fazenda Nacional de efetuar sua oportuna constituição, mediante o devido lançamento, isso em razão de decadência.

11- O *fumus boni iuris* evidencia-se pela inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), declarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna. Não bastasse isso, o benefício fiscal do crédito-prêmio, no que se refere a sua vigência, não pode desafiar nem colidir com a regra do art. 41, § 1º, do ADCT, que considerou revogados, após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição de 1988, os incentivos fiscais que não foram confirmados por lei, hipótese que se aplicaria, inclusive, no caso de o crédito-prêmio não ser considerado extinto em 30/06/1983.

12- Presente o pressuposto de plausibilidade do direito invocado pela União no que respeita à alegação de que o julgado que se pretende rescindir na ação rescisória, de que a presente ação cautelar é preparatória, incorre no vício de manifesta violação aos dispositivos indicados, do artigo 41 e seu § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei nº 1.658/79 (art. 1º caput e § 2º) e do Decreto-lei nº 1.722/79 (art. 3º, § 2º).

13- Cautelar procedente, em parte, para suspender a execução do v. Acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, ficando prejudicados, dado o contexto da decisão, o julgamento dos embargos de declaração e o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, julgar procedente, em parte, a ação cautelar, para determinar a suspensão da execução do v. Acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, bem assim, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.000416-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU :SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO :ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900166582)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DLs Nºs. 491/69, 1.658/79 (art. 1º, caput e § 2º) E DL Nº 1.722/79 (artigo 3º, § 2º). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DOS DLs Nºs. 1.724/79 E 1.894/81. ARTIGO 41, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1- Preliminar de ausência de interesse na propositura da ação rescisória que se rejeita aos seguintes argumentos: (I) não houve reconhecimento pela autoridade impetrada acerca da existência de crédito-prêmio de IPI, na medida em que o objeto do mandado de segurança não abordou essa matéria (existência de direito a crédito-prêmio do IPI), mas apenas a pretensão de uso dos créditos nas exportações, na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, ante a vedação sobrevinda com o Ato Declaratório nº 31/99; (II) ademais, o

entendimento pacífico do excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fundamento da ação rescisória tanto pode coincidir com aquele em que se assenta a decisão rescindenda, quanto noutro por esta não enfrentado. Acrescente-se que a exigência de prequestionamento somente se impõe para admissão de recursos de natureza especial e extraordinária; e ação rescisória não é recurso, de modo que a ela não se aplica essa exigência de prequestionamento. Precedentes do excelso STF nesse sentido. Desse modo, a União Federal tem interesse, pois, em ver pronunciada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a enquadrar na forma da Instrução Normativa nº 21/97, o crédito-prêmio de IPI, para fins de comprovação, cujo crédito tenha sido constituído após a vigência do Decreto-lei nº 491/69, isto é, para além de 30/06/1983, data da extinção desse benefício fiscal setorial.

2- O termo inicial para o prazo decadencial da ação rescisória é o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que, no caso, transitou em julgado no dia 03 de outubro de 2005.

3- O artigo 1º do Decreto-lei n 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei nº 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69. Não existe nenhum dispositivo legal modificando esse termo final de vigência do referido incentivo fiscal

4- Os Decretos-lei nºs. 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Entretanto, os tribunais, inclusive o excelso Supremo Tribunal Federal, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

5- Afastadas as normas inconstitucionais que autorizavam o Ministro da Fazenda a dispor sobre os incentivos fiscais, prevalecem as regras anteriores, ou seja, os Decretos-lei nºs. 1.658/79 e 1.722/79, que estabeleceram a extinção do crédito-prêmio de IPI na data de 30 de junho de 1983.

6- A coisa julgada objeto desta rescisão, em nenhum momento, extrapolou, no seu comando, o limite de mandar aplicar (tão-somente) o Decreto-lei nº 491/69. Com efeito, o acórdão rescindendo não se constitui em óbice à aplicação da regra constitucional do § 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo constitucional dispõe que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que se encontravam em vigor, estariam revogados se não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos, contado da data da promulgação da Constituição.

7- No caso, o incentivo previsto no art. 1º do DL nº 491/69 era um típico incentivo fiscal setorial, direcionado que estava ao chamado "setor exportador", e, como tal, se em vigor à época, deveria ter sido confirmado por lei. Isso, no entanto, não ocorreu, razão de sua vigência ter sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Constituição.

8- O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o próprio excelso Supremo Tribunal Federal decidiram acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 343/STF quando a decisão rescindenda se fundamenta em norma declarada inconstitucional pela Corte Suprema. Não se pode afirmar a continuação da vigência do Decreto-lei nº 491/69, para além de 30 de julho de 1983, sem aplicar os Decretos-lei nºs. 1.724/79 e 1.894/81, declarados inconstitucionais pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Se assim não fosse, a extinção ocorreria em 05 de outubro de 1990, de acordo com o disposto no artigo 41 e seu § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Portanto, a Súmula nº 343/STF não é aplicada, no caso, em razão da decisão rescindenda estar fundamentada em norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte e/ou por afrontar o disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT.

9- Por outro lado, segundo o que se constata no pedido formulado nos autos do mandado de segurança em que foi proferido o acórdão rescindendo, trata-se de hipótese de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito-prêmio de IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969. A sentença concedeu a segurança, na forma do pedido formulado na inicial. Contudo, confrontando-se esse pedido com o que foi decido no referido mandado de segurança, no julgamento da apelação, chega-se à conclusão que não há fundamentação suficiente que justifique a conclusão a que se chegou no acórdão rescindendo, de modo que deve prosperar a tese de que se teria tratado de matéria estranha à discutida nos autos, ou seja, de que teria cuidado de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, com base na aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, consoante o que se verifica no item III da referida ementa, bem como do que se depreende do v. voto proferido pelo ilustre relator, sendo presente a relevância e a lógica de que se reveste essa conclusão. Caracterizou-se, assim, como *extra petita* o julgamento realizado.

10- Ação rescisória procedente. Verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Em juízo rescisório, apelação da União Federal e remessa necessária providas, para julgar improcedente a ação mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, dar provimento à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação de mandado de segurança, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.50.01.008544-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
EMBARGANTE	:IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	:PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010085440)

E M E N T A

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL.

I - A questão nestes embargos cinge-se à aplicação da prescrição quinquenal, bem assim à não limitação de compensação do excesso recolhido a título de Finsocial para com qualquer tributo, como se contém no voto vencido, e sua limitação a tributo da mesma natureza, como se verifica do voto condutor e do acórdão.

II - A questão do cômputo do prazo prescricional se desdobra em vários tópicos, seja no que pertine à natureza do tributo a ser repetido ou compensado, seja no que diz respeito ao início da contagem do prazo, seja o de decadência ou o de prescrição.

III - Nota-se que recente diploma legal - Lei nº 11280/06 - prevê a possibilidade da prescrição ser decretada de ofício, entretanto, tal diploma legal há de prevalecer para as situações jurídicas constituídas após maio do corrente, sob pena de afrontar direitos já consolidados por decisões judiciais.

IV - Dá-se, na hipótese, a aplicação imediata e não retroatividade da Resolução do Senado que beneficia o contribuinte afastada a aplicação da lei do tempo dos fatos que ensejaram as repetições tributárias.

V - A partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, aplica-se o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que foi apurada (Precedente: ED em Emb-Div no REsp n. 126751/SC).

VI - A compensação pode ser efetuada, já que o sujeito passivo da obrigação tributária tem o direito subjetivo público de contrapor o seu crédito ao crédito tributário, nos limites, condições e garantias estabelecidas na lei que autorizou a compensação, na dicção do art. 170 do CTN.

VII - O regime de compensação da Lei nº 9.430/96, através do qual o contribuinte poderá compensar seu crédito com quaisquer tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal, mas sempre sujeito ao requerimento administrativo para tanto, condicionado, ainda, ao poder discricionário da autoridade administrativa.

VIII - No regime que decorre dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, o contribuinte, embora subordinado aos requisitos de liquidez e certeza, não fica adstrito à necessidade de compensar tributos da mesma espécie.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 99.02.30286-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:HELTON GONCALVES
ADVOGADO	:ANTONIETA TERESINHA DAMETTO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600094888)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - PRAZO PRESCRICIONAL.

I - A questão prende-se ao cômputo do prazo prescricional, bem assim a do prazo decadencial, em se tratando de tributo sujeito à homologação.

II - Fato é que a arrecadação do empréstimo compulsório, sobre combustíveis e sobre a aquisição de veículos, constitui tributo sujeito à homologação, não sendo um tributo direto. Neste sentido a pacífica jurisprudência.

III - No que diz respeito à consequência do reconhecimento quanto à natureza do tributo subordinado à homologação, decorre o desdobramento do cômputo do prazo decadencial e prescricional.

IV - A ação foi ajuizada em 20 de junho de 1996, não restou superado o prazo prescricional.

V - No mérito propriamente dito, a questão é de fácil solução, em vista da já mencionada declaração de inconstitucionalidade deste empréstimo compulsório, em diversas ocasiões, pelo Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC 2002.02.01.017021-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:PANIFICAÇÃO JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010196971)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO.

I - Versando a lide sobre tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

II - Muito embora o art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, ao interpretar os arts. 150, § 1º de 160, I, do CTN determine que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado, tal dispositivo só incidirá sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 dias após sua publicação. Precedentes do STJ.

III - Por se tratar de tributo direto não ocorre o fenômeno da repercussão ou repasse, não ficando a compensação na dependência do cumprimento da exigência contida no art. 166 do CTN e no § 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

IV - No presente caso a compensação deverá ocorrer tão-somente com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, à luz do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (redação dada pela Lei nº 9.069/95), c/c art. 39 da Lei nº 9.250/95.

V - Os índices de correção monetária que deverão incidir obedecerão aos mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

VI - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos para dar prevalência ao voto vencido, nos termos do voto da Relatora. Vencidos parcialmente o Des. Fed. Luiz Antônio Soares e o Juiz Convocado José Neiva que afastavam a prescrição e determinavam a distribuição do feito à Turma competente para o julgamento do mérito propriamente dito.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



II - EMBARGOS INFRINGENTES 2000.50.01.007941-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :DISTRIBUIDORA JARÃO LTDA
ADVOGADO :LEONARDO FIRME LEÃO BORGES E OUTROS
EMBARGADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010079411)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (COFINS). ENTENDIMENTO DO STF.

A sentença, concedeu parcialmente a sentença pleiteada declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da lei 9.718/98, para garantir à impetrante o direito de recolher, mensalmente, as parcelas devidas a título de COFINS pela alíquota de 2% (LC 70/91), sobre a nova base de cálculo instituída pela referida lei.

O voto vencedor negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa necessária e à apelação da União / Fazenda Nacional., por entender que as alterações introduzidas pela lei 9.718/98, quanto à base de cálculo e quanto à majoração da alíquota, não se encontram eivadas de inconstitucionalidade, tanto no aspecto material quanto no aspecto formal.

Os embargos merecem prosperar, em parte.

Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar.

STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 ao ampliar o conceito de faturamento, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, conforme acima fundamentado, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional: como decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de que não se vislumbra a alegada desigualdade material.

Dado parcial provimento aos embargos infringentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 99.02.18252-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :SIMEX SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A
ADVOGADO :GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
EMBARGADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800065989)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL

O voto divergente é o que melhor espelha a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a compensação ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador acrescidos de mais cinco a partir da homologação tácita.

Já pacificado o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional é decenal e que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.

Dado parcial provimento aos embargos infringentes, para que, quanto à divergência do prazo prescricional, procedendo-se à livre distribuição a uma das Turmas especializadas para prosseguimento do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.50.01.008824-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LÍDIA LUNZ
EMBARGANTE :BREMENKAMP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900088247)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 49/95 - COMPENSAÇÃO - COFINS E CSSL - VIABILIDADE.

I - A Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

II - Tanto o PIS quanto a COFINS e a CSSL são exações arrecadas pelo referido órgão.

III - Fato é que nos tributos, cujos recolhimentos sujeitam-se à homologação, o prazo de prescrição e o prazo decadencial contam-se a partir do ato da respectiva homologação.

IV - O mais remoto fato gerador do tributo operou-se em janeiro/90 e a ação foi ajuizada em 11.10.99. Portanto, entre esses dois instantes não decorreu interstício superior a dez anos. Logo, não se aperfeiçoou a prescrição da ação de repetição de indébito.

V - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora
/lgj/

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.072756-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU :SUL AMERICA S/A
ADVOGADO :JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500165422)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. NÃO RECOLHIMENTO DE CSSL.

A pretensão não merece prosperar. Como visto, a autora pretende desconstituir o acórdão sob a alegação de que teria violado o art. 4º, da lei. 7.689/88, ao firmar o entendimento de que a empresa ré não estaria sujeita ao recolhimento da CSSL, por se tratar de empresa não empregadora.

A ação rescisória não deve ser confundida como mero recurso, por constituir remédio extremo.

Se a decisão deu razoável interpretação à lei ainda que se entenda que não é a melhor, não autoriza o recurso extremo, sob pena de se desrespeitar a coisa julgada e desestabilizar a ordem e a segurança jurídicas.

Julgado improcedente a ação, condenando a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, julgar improcedente a ação, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Vencida a Desembargadora Julieta Lídia Lunz que julgava procedente.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.009067-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LÍDIA LUNZ
EMBARGANTE :CENTRO EDUCACIONAL ALEXIS NOVELLINO LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9809011482)

E M E N T A

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - OPÇÃO PELO SISTEMA SIMPLES - ENTIDADE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE DE ENSINO NÃO FUNDAMENTAL - AFASTAMENTO.

I - A questão diz respeito à opção pelo Simples por entidade de ensino diversa da pré-escolar e do ensino fundamental.

II - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Confederação Nacional das Profissões Liberais. Pertinência Temática. Legitimidade Ativa. Pessoas Jurídicas impedidas de optar pelo Regime. Constitucionalidade.

III - O voto condutor tem lastro na apreciação da constitucionalidade da restrição a empresas que se empenham nas demais áreas do ensino diversas daquelas enunciadas na Lei nº 9317/96.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE MAIO DE 2007

AÇÃO RESCISÓRIA 193/RJ 91.02.13523-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR :CLEBER SOARES DE CASTRO E SILVA E OUTROS
AUTOR :DALMY GUEDES LOBATO
ADVOGADO :JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
REU :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :CASTRUZ COUTINHO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005987784)

D E S P A C H O

Tendo em vista que os Autores concordaram com os valores incontroversos apresentados pela União Federal, às fls. 1594/1692, através da petição de nº 1698, DEFIRO o pedido de expedição de precatório, nos valores individuais de fls. 1596, restando assim, extinta a presente execução.

Adotadas as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.35439-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR :MARY UCHOA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900130099)



DESPACHO
Fls. 309/312 - Vistas à U.F.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.011043-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR :MARCOS DE NARDI
ADVOGADO :MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010031347)

DESPACHO
Diga o Autor sobre a contestação de fls. 144/153, em 10 (dez) dias.
P.I.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator
AÇÃO RESCISÓRIA 2946/RJ 2007.02.01.005484-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR :COSME SIMPLICIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010127676)

D E S P A C H O
Junte o Autor Fernando Pinto Correa Filho, em 10 (dez) dias, o original do instrumento do mandato, bem como cópia do trânsito em julgado da decisão que ora se pretende rescindir.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.
Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.35105-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ROBERTO NUNES
REU :ENOCH BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :ENNYR DE ARAUJO BARBOSA DIAS E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200325823)

DESPACHO
ARQUIVEM-SE.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal
XI - MEDIDA CAUTELAR 96.02.35106-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
REQUERENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ROBERTO NUNES
REQUERIDO :ENOCH BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :ENNYR DE ARAUJO BARBOSA DIAS E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200325823)

DESPACHO
ARQUIVEM-SE.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.008913-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :TERESINHA DE JESUS SAMPAIO DO REGO MONTEIRO
ADVOGADO :ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Arquivem-se.
Rio de Janeiro, 25/05/2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.032560-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
REU :JORGE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO :LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Arquivem-se.
Rio de Janeiro, 25/05/2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.013413-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :DORA GUIMARAES FROES E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Arquivem-se.
Rio de Janeiro, 25/05/2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.004416-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
REU :CREMILDA JACINTA BINDA E OUTROS
ADVOGADO :DANIELLE CURY MODENESI PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA

DESPACHO
Arquivem-se.
Rio de Janeiro, 25/05/2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007
MANDADO DE SEGURANÇA 8527/ES 2004.02.01.012907-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
IMPETRANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO :RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
IMPETRADO :EXMO. SR. DES. FED. REIS FRIEDE
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010056576)

D E C I S Ã O
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra atos praticados pelo DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE em mandado de segurança nº 2004.02.01.008560-0, que deferiu o pedido de liminar atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos Embargos de Terceiros nº 2003.50.01.005657-6, mantendo, por consequência, a suspensão da Ação Possessória nº 2003.50.01.004260-7, determinando, ainda, o recolhimento do respectivo Mandado de Desocupação e Reintegração de Posse, até posterior manifestação daquele Tribunal. Alega a impetrante que não incide o efeito suspensivo no recurso de apelação que desafia sentença de improcedência em embargos de terceiros, como é o caso dos autos. Requer seja recebido o recurso de apelação, interposto pelos impetrados, somente no efeito devolutivo, bem como determinar o imediato cumprimento do mandado de desocupação e reintegração de posse expedido nos termos da sentença prolatada nos autos do processo nº 2003.50.01.004260-7. É o relatório. DECIDO.
Através de informações obtidas no sistema de informática, verifica-se que a apelação interposta no processo nº 2004.02.01.008560-0 que deu origem ao presente *mandamus* já foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado, tendo os autos baixados à vara de origem em 09/06/2006. Em tais circunstâncias, este mandado de segurança perdeu o objeto, restando prejudicado.
Veja-se a respeito o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - PERDA DE OBJETO.
1. Recurso especial ainda em julgamento, cujo objeto se extinguiu pelo trânsito em julgado em julgada da ação principal.
2. Recurso derivado de agravo de instrumento interposto de decisão em mandado de segurança.
3. Denegada a segurança e confirmada a sentença pelo Tribunal de Justiça, fica sem objeto o agravo.
4. Recurso prejudicado."
STJ - REsp nº 275064/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ: 26/04/2004, p.:157.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso por perda do objeto, nos termos do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.015098-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :AMAURI SERGIO DO LAGO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :CLAUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Arquivem-se.
Rio de Janeiro, 25/05/2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.014582-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :ADRIANA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO :DAVID CORDEIRO (RJ064072)
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600006172)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu Procurador, para que diga se tem algo a requerer.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.047545-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :CLAUDIA TEIXEIRA BIZARRO
REU :YVETTE MAR CHON DE MOURA
ADVOGADO :CLEA NOGUEIRA PASTORI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700113272)

DESPACHO
Devidamente certificado o trânsito em julgado do acórdão de fl 165, archive-se.
Dê-se baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.
Reis Friede
Relator
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.017786-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
REU :ROBSON DE ALMEIDA BERTOLINE E OUTROS
ADVOGADO :VICENTE DE PAULO DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500012880)

despacho
Arquivem-se os presentes autos.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada



AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.035099-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AUTOR :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
RÉUS :GELSON LUIS ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS :INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RÉUS :GEOVÁ DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (9500034859)

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de fl. 249, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.I.
Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 4ª Seção do TRF-2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.007654-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR :MARLENE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO :HUMBERTO SILVA (RJ062769) E OUTRO
REU :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9907567795)

=DECISÃO=
À autora para se manifestar nos prazo de 10 (dez) dias.

Rio de janeiro, 15 de maio de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 6 de JUNHO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 1999.50.01.003897-0 ACR ES 5141
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : ALEXANDRE LORENZONI RONCONI
ADV : CESAR AUGUSTO L T DA SILVA
ADV : DELANO SANTOS CAMARA
ADV : RAPHAEL AMERICANO CAMARA
ADV : SANDRO AMERICANO CAMARA
APTE : WANDERLEY SIGLER GOMES
ADV : MARINEIA DIAS ROCHA
ADV : DELANO SANTOS CAMARA
ADV : RAPHAEL AMERICANO CAMARA
ADV : SANDRO AMERICANO CAMARA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00002 2002.50.01.008731-3 ACR ES 5264
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : HELVECIO SOARES E OUTRO
ADV : ELISANGELA LEITE MELO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00003 2003.51.01.508568-4 ACR RJ 4173
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : AMARILIO SOUZA LIMA ROCHA
ADV : FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 2000.50.01.001397-7 ACR ES 4806
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : RENATA CRISTINA BREDÁ
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00005 2002.51.05.000965-0 ACR RJ 4246
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : CARLOS MOACYR ALMEIDA DO AMARAL
ADV : MAURO VINICIUS DUARTE ALVES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00006 2000.02.01.054151-9 ACR RJ 2564
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : ROBSON DO NASCIMENTO PASSOS
ADV : ARMANDO SOUZA FERNANDES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00007 1998.51.01.063688-3 ACR RJ 4174
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : CARLOS RICARDO MACHADO SOARES FRANCO
ADV : EDSON SEBASTIAO DE SOUZA E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00008 1995.50.01.002814-4 ACR ES 4141
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JADIR BENEVIDES
ADV : BORIS CASTRO

00009 2000.50.01.003982-6 ACR ES 4831
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : SINVALDO MACHADO TIAGO E OUTRO
ADV : SANDRO NUNES SANTIAGO
APTE : MARCIO ROBERTO NALON
ADV : JOSE LUIZ FILO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00010 2004.51.01.514162-0 ACR RJ 4814
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REVISORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE : EDGARD DE BARROS CLARE
ADV : NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00011 1998.51.01.063714-0 RSE RJ 1352
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
RECTE : ROLAN DE AZEVEDO GONCALVES RIBEIRO
ADV : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA DAVID
RECTE : LUIZ ANTONIO BOLLIS PINTO
RECTE : CARLOS ALBERTO FIGUEIRA BORGES
ADV : PAULO GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECTE : SAULO LINS E SILVA
ADV : JAIME ANGELO NONATO FUSCO
RECTE : CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ REU PRE-SO
ADV : EDUARDO CESAR LEITE
RECTE : CARLOS SANTOS DA SILVA COSTA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00012 2001.51.03.002146-9 AC RJ 349320
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO
APDO : DOMINGAS ROSA DO ESPIRITO SANTO
ADV : MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

00013 2001.51.01.526629-3 AC RJ 365836
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : GILSON CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO FERREIRA
APDO : MARIZA DIAS PINTO
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

00014 2004.02.01.005084-0 AC RJ 344038
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : MARIA PIMENTA DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ

00015 2007.02.01.001434-4 AG RJ 152844
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
AGRDO : JORGE CARMELINO REIS E OUTROS
ADV : PAULO CESAR COUTO DOS SANTOS E OUTROS

00016 2004.51.01.537335-9 AC RJ 381710
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APDO : SCHERING CORPORATION
ADV : OTTO BANHO LICKS E OUTROS

00017 2006.02.01.015193-8 AG RJ 152015
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00018 2005.51.01.516480-5 AC RJ 383879
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : NICELI VIDAL REGO
ADV : LUIZ EDVAR NEGREIROS MAGALHAES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

00019 2006.02.01.014956-7 AG RJ 151886
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : OLIMPIA DA CONCEICAO RIBEIRO MIRANDA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00020 2003.51.02.002070-2 REOMS RJ 55166
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PARTEA : ANTONIA MACEDO PONTES
ADV : CELI DE CASTRO BRASIL
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALVANIRA REIS KAWAMOTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

00021 2003.51.06.002249-7 REOMS RJ 56552
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PARTEA : FRANCISCO BARROZO MOREIRA
ADV : JOAO BATISTA DE AGUIAR LESSA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ

00022	2002.02.01.031430-5 AMS RJ 44267	00031	2003.02.01.010374-8 AC ES 331538	00039	2005.51.04.004292-0 AC RJ 385318
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA	PROC	: ANESIO OTTO FIEDLER	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO	: HERMOGENIO FERNANDES CHAGAS JUNIOR	APDO	: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA	APDO	: JOSE CELESTINO DOS SANTOS
ADV	: MARGARETH DE LENA COSTA E OUTROS	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA-ES	ADV	: SEBASTIAO C. CAVALCANTE DE MEDEIROS E OUTROS
		RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPO-RANGA ES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA
00023	2003.51.01.512478-1 AMS RJ 59852	00032	2005.51.04.003988-9 AC RJ 396275	00040	2005.51.04.003764-9 AC RJ 388464
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: IRENE DE JESUS FERREIRA	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	: EURIVALDO NEVES BEZERRA	ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	ADV	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
		APDO	: WILSON MELO	APDO	: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
		ADV	: LAERTE ANTONIO DE PAIVA E OUTROS	ADV	: ANTONIO CARLOS MARQUES E OUTROS
00024	2006.51.01.500435-1 AMS RJ 64946	00033	2000.02.01.065326-7 AC RJ 252003	00041	2005.51.04.003844-7 AC RJ 386880
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: ANTONIO PLACIDO RIBEIRO PACHECO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	: GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO	PROC	: RONALDO ESPINOLA CATALDI	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: ANTONIO BATISTA DE SOUZA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA	ADV	: LUIZ GONZAGA RANGEL	PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ	APDO	: SERGIO FARIA DE OLIVEIRA
				ADV	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
00025	2006.51.01.524836-7 AMS RJ 68485	00034	2000.51.01.529056-4 AC RJ 335393	00042	2005.51.04.004210-4 AC RJ 386588
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: LUZINETE SANTOS ARAUJO	APTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS	ADV	: IGOR SOLTER GADALETA E OUTRO	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS	PROC	: ELIANE DOS SANTOS LOPES	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
				APDO	: JOSE MARIA HENRIQUES
00026	1999.51.01.074948-7 AMS RJ 68517	00035	2001.51.01.538538-5 AC RJ 353248	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	00043	2005.51.04.004020-0 AC RJ 386584
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: LUIZ LUCAS SOARES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PROC	: SONIA R. SIQUEIRA	ADV	: ADILSON LUCAS E OUTROS	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
APDO	: ROBERTO ANTONIO LANDI TEIXEIRA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
ADV	: CARLOS VARGAS FARIAS	PROC	: CARLOS HUMBERTO REIS NETO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ			PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
				APDO	: JOSE ALTAIR CAMILO
00027	2006.51.01.524223-7 AMS RJ 68556	00036	2006.02.01.001186-7 AG RJ 144273	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00044	2005.51.04.004212-8 AC RJ 388161
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE	: SERGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI	ADV	: SERGIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
APDO	: PAULO SERGIO FREITA FONTENELLE	AGRDO	: ERIVECIO MENDONÇA	ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
ADV	: ROBSON COUTINHO DE SOUZA	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ			PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
				APDO	: JOSE ALTAIR CAMILO
00028	2000.51.01.531368-0 REOAC RJ 344558	00037	2002.02.01.022340-3 AC ES 288882	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00045	2005.51.04.004152-5 AC RJ 391376
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTEA	: CARLOS TELES LANGAMA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
ADV	: WILSON DUTRA DA SILVEIRA	PROC	: EDMIR LEITE ROSETTI FILHO	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: JOSE DE PAULA COSTA	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
PROC	: CARLOS H. REIS NETO	ADV	: IZAEAL DE MELLO REZENDE E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
				APDO	: JOSE LUIZ
00029	2001.51.01.500747-0 AC RJ 309185	00038	1999.50.01.000610-5 AC ES 335218	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00045	2005.51.04.004152-5 AC RJ 391376
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES	RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: SILVIO PEREIRA DE MELO	PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PROC	: ALINE SLEMAN CARDOSO	ADV	: IZAEAL DE MELLO REZENDE E OUTRO	APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
APDO	: MARIA DA FONSECA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
ADV	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS	PROC	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ			PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
				APDO	: PAULO FRANCISCO DA SILVA
00030	2006.02.01.000029-8 AC RJ 370394			ADV	: SEM ADVOGADO
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE				
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES				
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROC	: ALEXANDRE PIRES ELLENA				
APDO	: DELAIR DOLORES WINTTR				
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ				



00046 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO ADV	2005.51.04.004268-2 AC RJ 387899 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ANGELA MARIA MOREIRA : JOSE ROBSON DE OLIVEIRA : SEM ADVOGADO	00053 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO ADV	2005.51.04.003956-7 AC RJ 389227 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS : MOACYR FRANCO DE OLIVEIRA : SEM ADVOGADO	00061 RELATOR PAUTA PARTEA ADV PARTER PROC RMTE	2001.50.01.000304-6 REOAC ES 324368 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : EDILSON DE JESUS NASCIMENTO : LINCOLN DE PAULA E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
00047 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV APDO ADV	2005.51.04.004226-8 AC RJ 388020 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ANGELA MARIA MOREIRA : JOSE DE SOUZA ANDRADE : SEM ADVOGADO	00054 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV APDO ADV	2002.02.01.012600-8 AC RJ 283612 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A : JOSE ROBERTO DA AFFONSECA GUSMAO : CONAGRA INC : RICARDO PINHO E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI : LENY MACHADO E OUTROS	00062 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV RMTE	2000.50.01.006347-6 AC ES 376147 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO : EDILSON VIEIRA FRAGA : IZAEEL DE MELLO REZENDE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
00048 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO ADV	2005.51.04.004256-6 AC RJ 392955 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO : ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO : LUIZ CARLOS LEONCIO : SEM ADVOGADO	00055 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV RMTE	1996.51.01.077210-1 AC RJ 330426 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : WASHINGTON LUIZ DA SILVA SANTOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA : ESMAEL DE OLIVEIRA E OUTRO : NILSON JOSÉ PINTO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	00063 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV RMTE	2005.51.01.500117-5 AC RJ 390063 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS : WANDA SAMPAIO DO NASCIMENTO : FRANCISCO BARBE VIDAL : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
00049 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO ADV	2005.51.04.003996-8 AC RJ 392998 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : HELIO RIBEIRO COUTO : GILBERTO ALVES PINHEIRO : SEM ADVOGADO	00056 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV RMTE	1996.51.01.006318-7 AC RJ 330429 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : WASHINGTON LUIZ DA SILVA DA SILVA SANTOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA : ESMAEL DE OLIVEIRA E OUTRO : NILSON JOSÉ PINTO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	00064 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV	2003.51.01.500774-0 AC RJ 365406 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DIOGO ALVAREZ TRISTAO : JOSE ALVES FERREIRA : CLAUDIA VALADARES THEODORO E OUTRO
00050 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO ADV	2005.51.04.003804-6 AC RJ 393417 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : KARINE CARVALHO FREITAS : CAETANO GONÇALVES DE OLIVEIRA : SEM ADVOGADO	00057 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO ADV	2003.51.01.510506-3 AC RJ 392080 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : MARS INCORPORATED : FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES : ARCOR DO BRASIL LTDA : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTRO	00065 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV	2003.51.60.019165-4 AC RJ 361007 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA : PAULO ROBERTO MORATORIO : JOCELYN CARLOS DA COSTA PEREIRA
00051 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO ADV	2005.51.04.004224-4 AC RJ 385214 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : KARINE CARVALHO FREITAS : CAETANO GONÇALVES DE OLIVEIRA : SEM ADVOGADO	00058 RELATOR PAUTA PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	1999.51.13.900712-4 REOAC RJ 299753 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : MANOEL SABINO FILHO : DENISE MOTTA C PINTO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : NELSON JACINTHO DOS SANTOS : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ	00066 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	1998.50.01.011463-3 AC ES 333514 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : ROSALICE SOARES LEITE : IZAEEL DE MELLO REZENDE E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA
00052 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO ADV	2005.51.01.020614-7 AC RJ 387744 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : SEM PROCURADOR : LEANDRO PAULO DA VEIGA GUIMARÃES : SEM ADVOGADO	00059 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	1999.51.13.900713-6 AC RJ 299078 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : NELSON JACINTHO DOS SANTOS : MANOEL SABINO FILHO : DENISE MOTTA C PINTO	00067 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	1997.50.01.005271-4 AC ES 342829 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : TEREZA CECILIA BRUNELI : IZAEEL DE MELLO REZENDE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : SIMONE LENGGRUBER DARROZ ROSSONI
		00060 RELATOR PAUTA PARTEA ADV PARTER PROC RMTE	2002.51.01.500874-0 REOAC RJ 393684 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : ROSIMAR GARCIA GAMA DE JESUS E OUTRO : ELISABETE MALAFAIA PEREIRA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	00068 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	1998.50.01.007882-3 AC ES 360714 : DES.FED. ABEL GOMES : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES : CLOVES PEREIRA DA SILVA : IZAEEL DE MELLO REZENDE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : ALEXANDRE HIDEO WENICHI

00069 2005.51.01.507137-2 AC RJ 387140
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : AIDA SICILIANO ROSI
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

00070 2004.02.01.012025-8 AC RJ 351350
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RENATA RENAULT
APDO : NAIR MARTINS RODRIGUES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

00071 2001.02.01.004908-3 AC ES 258516
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APDO : ALAOR JOSE DE MENDONCA
ADV : IZAEEL DE MELLO REZENDE E OUTROS

00072 2004.02.01.003423-8 AC ES 341788
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KATARINA ROCHA BRANDAO
APDO : ELIESIO JOSE GONCALVES
ADV : FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE

00073 1999.02.01.050788-0 AMS RJ 28746
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS
APDO : E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY
ADV : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00074 2002.51.01.503997-9 REOAC RJ 346284
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
PARTEA : CARLOS RODRIGUES PAIVA
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

00075 2001.51.01.526867-8 AC RJ 312835
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : TUPINAMBA DA CONCEICAO DE SOUZA MACHADO
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA

00076 2000.51.01.504869-8 AC RJ 377671
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : DURVAL IGNACIO DA SILVEIRA FILHO
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

00077 2002.02.01.014539-8 AC RJ 284688
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : HORACIO VIANNA OSCHERY
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO ENES FIGUEIRA

00078 2002.50.01.008709-0 AC ES 352510
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APDO : ARCANGELO SILVESTRE ENTRINGER
ADV : JOSE ANTONIO GRACELI E OUTRO

00079 2005.51.04.004015-6 AC RJ 393415
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
APDO : VICENTE LELLIS DE PAIVA
ADV : SEM ADVOGADO

00080 2005.51.04.003357-7 AC RJ 391334
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO : TEREZINHA DA APARECIDA BOTELHO
ADV : SEM ADVOGADO

00081 2005.51.04.003831-9 AC RJ 387874
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CIA/ SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : AROLDO SOUZA SAUDE
ADV : SEM ADVOGADO

00082 2005.51.04.004231-1 AC RJ 396371
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO

00083 2005.51.04.004135-5 AC RJ 385347
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : MILTON FLAVIO DA SILVA
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO

00084 2005.51.04.003843-5 AC RJ 388198
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : SERGIO DINIZ DE SOUZA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO

00085 2005.51.04.003757-1 AC RJ 379222
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : BOLIVAR DE MELLO PINTO JUNIOR
ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES E OUTRO

00086 2005.51.04.003879-4 AC RJ 386740
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : SINFRONIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO

RIO DE JANEIRO, 30 DE MAIO DE 2007.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 205 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AC 2002.51.06.000036-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

RELATORA P/ ACÓRDÃO : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FLS. 93

APELANTE : WALTER CABRAL DA PONTE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE

ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060000369)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões de embargos infringentes no prazo legal (art. 531 do CPC e § 1º do artº 249 do R.I).

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

XII - AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.502970-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : R. DECISÃO FLS. 121/126

APELANTE : SIDNEY NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO : PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015029700)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno às fls. 129/135 no prazo legal.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2006.02.01.004366-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : R. DECISÃO FLS. 95/97

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segunda Parte



PROCURADOR :MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
APELADO :MARIA DO CARMO MARQUES
ADVOGADO :MERCINIO ROBERTO GOBBO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - BAIXO GUAN-
DU/ES (007040023678)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões do agravo interno às fls. 100/101 no prazo legal.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.005312-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE :HERALDO CHAVES DA CRUZ FRANCO
ADVOGADO :RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751020000630)

DESPACHO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) trata-se de Agravo de Instrumento à Decisão que indeferiu o pedido liminar, por faltar prova pré-constituída dos fatos narrados. Solicito informações ao agravante quanto aos documentos que diz juntar às fls. 16 do presente agravo de instrumento. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões. Voltem conclusos para a apreciação do que se requer.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 151983 2006.02.01.015130-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE :LUIZ BRAGA BERNARDES
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMO-
RIM E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR :MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO-
POLIS/RJ (200351060000453)

DECISÃO

(Desembargador Federal Messod Azulay Neto - Relator) Luiz Braga Bernardes interpôs Agravo de Instrumento à decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis que homologou cálculos do Contador Judicial.

Às fls. 57/59 contra-razões do INSS requerendo fosse negado provimento ao agravo;

Às fls. 62/65 parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do presente.

É o breve relatório.

DECIDO

Preliminarmente, alegou o recorrente na exordial que mero cálculo aritmético seria suficiente para se precisar o valor da condenação e que a modalidade de liquidação por arbitramento determinada pelo douto juízo *a quo* era inadequada ao caso em tela, pugnando, desta forma, que fossem declarados nulos todos os atos posteriores à decisão que a determinou.

Na forma do artigo 475-B CPC, tem-se que razão assiste ao Agravante quanto a desnecessidade da liquidação por arbitramento no presente. Entretanto, há que se observar que a decisão do ilustre magistrado não se encontra eivada de vício grave que importe na declaração de sua nulidade bem como na dos atos posteriores à mesma.

Tendo-se em vista o caráter de instrumentalidade do processo e que o ato produziu os mesmos efeitos apesar do defeito apresentado, vislumbro a hipótese apenas de nulidade relativa, sendo esta aquela que, em não sendo argüida pela parte interessada na primeira oportunidade que tem para se pronunciar nos autos, se convalida. No caso em tela, tem-se que o autor se pronunciou diversas vezes antes da interposição do presente Agravo sem suscitar a matéria que ora apresenta a título de questão preliminar prejudicial. Assim, convalidou-se a eventual nulidade relativa da citada decisão.

Quanto à questão de aplicação dos expurgos, tem-se que os mesmos somente são cabíveis, segundo jurisprudência pacificada, em sede de liquidação de sentença, mesmo que assim não o determine a Sentença transitada em julgado, por não se configurar um *plus*, mas apenas o restabelecimento do valor da moeda, aviltada pela inflação. No presente feito o Agravado faz jus à citada inclusão por havê-la reclamado quando da liquidação conforme se pode verificar nos petítórios de fls. 30/32; 37/40 e 45.

Em relação a aplicação da súmula 71 do ex-TFR com fins de correção monetária, deve-se atentar que esta deve vigor somente em relação aos valores referentes ao período anterior ao início da vigência da Lei 6899/81, em 08/04/81, e não até a data do ajuizamento da ação em 20/12/93 como quis o ilustre magistrado. Tal é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça conforme se vê na Súmula 148 do dado Tribunal.

Súmula nº 148: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento somente para reconhecer a aplicação dos expurgos devidos e ainda a aplicação da súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos cálculos de correção monetária.

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.001040-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE :JOAO GONCALVES NETO
ADVOGADO :ROSIMERIA GARCIA CHEMPE
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-
DONDA (200651040025317)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULA NETO - Relator) Trata-se de Agravo de Instrumento à Decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, proferida em 15 de dezembro de 2006, que indeferiu pedido de liminar, alegando que se está analisando apenas o devido processo legal na seara administrativa, fundamentando, também, que ao impetrante foi dado chance de defesa antes do cancelamento do benefício.

Todavia, no caso vertente, conforme ofício enviado da 4ª Vara Federal de Volta Redonda, verifica-se que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo *a quo* DENEGANDO A SEGURANÇA por ausência de direito líquido e certo.

Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado, por absoluta perda de objeto.

Frente ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, baixem os autos à Vara de origem para o arquivamento, observando-se as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

DES. FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

Relator

V - APELACAO CRIMINAL 1999.50.01.003898-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :FERNANDO MARIO ASSUNCAO GOMES
ADVOGADO :GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ-
RIA/ES (9900038983)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público, condenando FERNANDO MARIO ASSUNÇÃO GOMES como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

A denúncia de fls. 03/07 narra que, em 10/04/1 999, os denunciados JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, vigilante da empresa Patrimonial, e FERNANDO MARIO ASSUNÇÃO GOMES, ex-empregado da SERVICON - Serviços e Conservação Ltda. e demitido da empresa Braslimp Serviços Ltda., em comunhão de desígnios, teriam arrombado instalações da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, mediante destreza e com abuso de confiança, para furtar materiais de informática.

Razões de apelação de FERNANDO MARIO ASSUNÇÃO GOMES às fls. 361/369, pugnando pela reforma da sentença.

Sustenta que não restou suficientemente demonstrada a incidência da qualificadora de abuso de confiança (art. 155, § 4º, inciso II, do CP), eis que o apelante era funcionário de uma empresa terceirizada, tendo lá trabalhado durante 6 (seis) meses aproximadamente, mas não diretamente no setor em que foram realizadas as subtrações.

Ressalta que, ainda que se entenda pelo abuso de confiança, tal qualificadora é de caráter pessoal, aplicando-se somente ao outro réu, razão pela qual não se comunica ao ora apelante, por não se tratar de elementar do crime, conforme disposição inserta no art. 30 do Código Penal.

No que se refere às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, alega que a pena-base foi fixada em patamar excessivo, desconsiderando a sua origem extremamente humilde, com parcas oportunidades de desenvolvimento intelectual para obtenção de trabalho capaz de prover seu sustento e o de sua família, bem como o fato de que grande parte dos equipamentos furtados foram recuperados, restando um prejuízo econômico ínfimo para a autarquia.

Contra-razões do MPF às fls. 372/384, pugnando pelo improvimento do recurso da defesa.

Sustenta a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso II, do CP, na medida em que o funcionário de uma empresa terceirizada, mesmo que demitido anteriormente, ao retornar com frequência ao seu antigo posto de trabalho, demonstra possuir certos vínculos facilitadores da prática delitiva, dos quais é exemplo a amizade com o vigilante também denunciado JOSÉ ANTÔNIO.

Nessa seara, destaca, ainda, que a agravante de abuso de confiança não foi estendida ao apelante por ser circunstância subjetiva de caráter pessoal, mas sim por ser destinatário direto dessa confiança junto a UFES e seus dirigentes.

No que toca a fixação da pena-base, aduz que esta, ao contrário do que alegou o réu, não foi fixada em patamar excessivo, encontrando-se plenamente justificada, embora sucintamente, na fundamentação de sua aplicação.

Parecer do MPF apresentado às fls. 393/403, opinando pelo improvimento do recurso.

Decisão da lavra do MM. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva revogando o despacho de recebimento da apelação e determinando a baixa dos autos à Vara de origem para expedição do Mandado de Prisão do réu, para que, após o cumprimento, pudesse ser reexaminada a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 594 do CPP (fls. 405/409).

Despacho do MM. Juiz *a quo* determinando a expedição do Mandado de Prisão em desfavor do apelante, em cumprimento à decisão supramencionada (fls.419).

Petição do ora apelante às fls. 434/461, requerendo a reconsideração da decisão que determinou o seu encarceramento como forma de admissibilidade recursal, tendo em vista que o regime legalmente fixado para o início de cumprimento da pena é o aberto.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo restado atendido o requisito imposto pela sentença para a admissibilidade da presente apelação, qual seja, o recolhimento do réu à prisão, conforme se verifica através da leitura da certidão aposta às fls. 422v, recebo a mesma.

Ultrapassado tal ponto, passo a reapreciar eventual direito por parte do réu de apelar em liberdade.

No caso vertente, a sentença condenatória, já transitada em julgado para a acusação - estando vedada, pois, a *reformatio in pejus* -,fixou para o réu a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, o que significa dizer que o regime inicial será o aberto, conforme o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

Nesse sentido, afigura-se irrazoável impor ao réu o cumprimento de prisão provisória que representa medida mais gravosa do que a própria condenação imposta na sentença.

Ante o exposto, DEFIRO o pleito do réu, para determinar a expedição de alvará de soltura, possibilitando-lhe apelar em liberdade.

Uma vez que o réu se encontra preso no Estado do Espírito Santo, comunique-se à Vara de origem a presente decisão para que adote as providências necessárias à soltura do mesmo.

Cumprido, encaminhem-se os presentes autos para revisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006384-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :MARIA APARECIDA GURGEL BEGAS FALCAO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ

PACIENTE :JOSE CARLOS MENDES FALCAO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-
DONDA (200551040027048)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARIA APARECIDA GURGEL BEGAS FALCÃO, em favor de JOSÉ CARLOS MENDES FALCÃO, pretendendo a revogação da prisão preventiva decretada em 02/06/2006, pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, nos autos da ação penal nº 2005.5104002704-8, onde foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90.

Sustenta a impetrante a ilegalidade da prisão, tendo em vista a comprovação por parte do paciente de seu endereço atualizado.

Requer, outrossim, a suspensão ou a extinção da punibilidade, eis que a co-ré Maria Aparecida de Araújo Silva obteve parcelamento do débito oriundo da ação penal junto à Receita Federal. A impetrante juntou documentos às fls. 04/10.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

No caso vertente, não há evidente ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*.

Assim, a decisão do Juízo impetrado deve ser, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou convenientemente a questão posta a seu exame. Substituí-la por outra de instância superior somente seria possível caso não estivesse suficientemente fundamentada ou se demonstrada de plano sua ilegalidade ou abusividade.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da medida liminar e solicitando as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006409-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:UBIRATAN T.GUEDES
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:HELIO MACHADO DA CONCEICAO REU PRESO
ADVOGADO	:UBIRATAN T. GUEDES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por UBIRATAN T. GUEDES, em favor de HELIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, pretendendo, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, decretada pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal no. 2003.51.01.504960-6, em razão de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da mesma, nos termos do art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal. Sustenta o impetrante que o paciente encontra-se preso desde 21/12/2006, ou seja, há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, sem que a instrução criminal tenha sido encerrada, evidenciando-se o excesso de prazo do seu encarceramento.

Alega, ainda, a desnecessidade da prisão, tendo em vista que o paciente é primário, funcionário público há mais de 15 (quinze) anos e possui residência fixa e família constituída.

Os impetrantes juntaram documentos às fls. 15/87.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

Uma vez que o excesso de prazo somente se caracteriza quando o atraso na instrução criminal for injustificado, é necessário o regular processamento do feito, para que se possa avaliar se a dilação decorreu de justo motivo.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se à autoridade coatora, solicitando-se informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006378-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:MANUEL DE JESUS SOARES
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:FABIO MENEZES DE LEO REU PRESO
ADVOGADO	:MANUEL DE JESUS SOARES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MANUEL DE JESUS SOARES, em favor de FABIO MENEZES DE LEÃO, pretendendo, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, decretada pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal no. 2003.51.01.504960-6, em razão de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da mesma, nos termos do art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente encontra-se preso desde 15/12/2006, ou seja, há mais de 160 dias, tendo sido em muito ultrapassado o prazo - consagrado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência - de 81 dias para o término da ação penal pelo rito ordinário.

Os impetrantes juntaram documentos às fls. 13/308.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

Uma vez que o excesso de prazo somente se caracteriza quando o atraso na instrução criminal for injustificado, é necessário o regular processamento do feito, para que se possa avaliar se a dilação decorreu de justo motivo.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se à autoridade coatora, solicitando-se informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005285-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:N. M. S. E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACIENTE	:J. M. S.
ADVOGADO	:NAIDE MENDES SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de J. M. S., objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal nº 2006.51.05.001972-7.

Indeferida a liminar e solicitadas as informações, o MM. Juízo impetrado noticia a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Por seu turno, os impetrantes peticionam pela desistência da presente impetração.

É inegável, portanto, a perda de objeto do presente feito, pelo que o julgo prejudicado, nos termos do art. 182 e art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo da publicação, archive-se com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 133 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2002.02.01.036600-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS.100/103
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
APELADO	:SANTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:JOANA DARC BASTOS LEITE
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600024049)

EMENTA

I- Não deve prosperar os argumentos apresentados pelo INSS, pois a jurisprudência deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no que tange a concessão de auxílio-doença, ainda que a parte autoral tenha requerido apenas o benefício da aposentadoria por invalidez.

II- O INSS sustenta que o termo a quo do pagamento deva ser a data do laudo judicial; entretanto, a Autora trouxe aos autos, documentos que comprovam a existência da doença em período anterior à pericia médica, próximo da data do ajuizamento da ação.

III- Portanto, concluo pelo acerto da Sentença quanto às questões precitadas, e decido pela manutenção do decisum no que pertine à data do ajuizamento da ação, por força da proibição de reformatio in pejus, como termo inicial do pagamento dos atrasados e à não condenação da Autarquia em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

IV- Face ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Interno, reformando parcialmente a decisão agravada, para NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo a Sentença in totum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046488-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:JOSE FURTADO DE LIMA
ADVOGADO	:WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909006871)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - APELANTE NÃO TEM CAPACIDADE DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT - CONCESSÃO DA BENESSE PREVIDENCIÁRIA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 maio de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 319987 1997.50.01.010989-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:ADRIANO SISTERNAS
ADVOGADO	:LUCELIA GONCALVES DE REZENDE
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700109895)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA TRABALHISTA - PROVA PARA FINS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE.

I - A sentença trabalhista, que reconhece o vínculo empregatício do segurado no período por ele questionado, com a aquiescência do empregador, constitui prova para fins de comprovação do tempo de serviço com vistas à aposentadoria.

II - Honorários reduzidos para 5%, conforme dosimetria adotada por esta Turma.

III - Apelação improvida e Remessa Necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar parcial provimento à Remessa Necessária, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos presentes autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.13.000363-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JOANA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:ROGERIO JOSE DE SOUZA



APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130003632)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - VERBA HONORÁRIA

I - A incapacidade laborativa está devidamente comprovada, conforme se vê do laudo elaborado pelo perito do juízo, acostado às fls. 67/69, que atestou ser a autora portadora de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial maligna e artrose generalizada, fazendo jus, portando, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

II Tendo sido vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está obrigado a fixar os honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da condenação, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC dispõe que, nesses casos, estes serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se razoável o valor de R\$ 500,00 fixado na sentença apelada.

III - Nego provimento aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514822-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :TELESAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO :PABLO JOSE FIGUEIREDO P. DE ALMEIDA E OUTRO
APELADO :TELESAT CANADA
ADVOGADO :FERNANDA DA CUNHA PARANHOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO :VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015148223)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- 1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- 3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- 4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- 5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 134 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.515838-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :ABC TECNOLOGIA COM/ DE INFORMATICA LTDA EPP
ADVOGADO :RUBENS CLEISON BAPTISTA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
APELADO :ABC TECHNOLOGIES, INC.
ADVOGADO :RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015158386)

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO. MARCAS "ABC-TEC" E "ABC TECHNOLOGIES". COLIDÊNCIA. ART. 124, XIX, LPI.

1. Na forma do contido no art. 124, inciso XIX, da LPI, antigo art. 65, 17, do revogado CPI, não é registrável como marca a *"reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia"*.
2. Um confronto entre as marcas "ABCTEC" - da apelante - e "ABC TECHNOLOGIES" - da empresa-apelada - evidencia que as mesmas possuem várias características semelhantes. Ambas se inserem em segmentos mercadológicos afins, eis que a impetrante se dedica à prestação de *"serviços de análise e processamento de dados"* (classe 40.34), enquanto a impetrada comercializa *"discos e fitas em geral"* (classe 09.40), gravados ou não, o que poderia ocasionar erro ou confusão no público consumidor acerca da procedência dos mesmos. Além disso, apresentam evidente colidência gráfica e fonética, na medida em que ambas ostentam a expressão "ABC" e que o segundo termo utilizado no signo da impetrante - TEC - constitui uma corruptela comumente utilizada para designar a outra palavra que compõe a marca da impetrada, qual seja, TECHNOLOGIES, termo em inglês, que significa *"tecnologias"* no idioma pátrio.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE :ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO :OTTO BANHO LICKS E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
ADVOGADO :EDSON DA COSTA LOBO
AGRAVADO :LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOMUNICACOES COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO :ISAAC ZVEITER
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015182410)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. PERITO. SUBSTITUIÇÃO. ESPECIALIDADE. PERÍCIA.

1. O perito é o auxiliar da justiça, nomeado por força da confiança do Juiz da causa, dotado de conhecimento técnico especializado, para auxiliá-lo na elucidação dos fatos que estão sob o seu julgamento. O pleito de substituição de tal profissional deve ser fundamentado com provas objetivas e claras de sua incapacidade técnica para realizar o trabalho pericial do qual fora incumbido.
2. O ônus da provas dos fatos constitutivos de seu direito é da autora (art. 333, inciso I, do CPC). Ora, se esta pretende que seja realizada perícia em quatro áreas distintas e vai arcar com o respectivo custo, não é razoável inviabilizar de imediato sua pretensão.
3. A realização de perícia técnica por *expert* que não tem o necessário conhecimento da área avaliada dificulta e inviabiliza a solução da controvérsia, especialmente em questão como a presente, de alta complexidade técnica.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 329821 1997.50.01.008267-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EDMIR LEITE ROSETTI FILHO E OUTRO
APELADO :ASTROGILDO JOSE DE JESUS
ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700082679)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.
I - A Lei nº 8.213/91 prevê como condição para concessão de aposentadoria por idade, além da idade mínima, apenas o cumprimento da carência exigida, não havendo qualquer impedimento de sua acumulação com aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, de modo que a vedação de acumulação prevista no Decreto nº

2.172/97, vigente à época do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, não prevalece, pois sendo o decreto expedido pelo Presidente da República ato normativo infralegal, não pode inovar no ordenamento jurídico, mas apenas explicitar os comandos da norma que regulamenta para sua fiel execução, sob pena de ofensa ao art. 84, IV da Constituição Federal.

II - A Constituição Federal veda expressamente apenas a percepção de mais de uma aposentadoria estatutária nos casos de cargos acumuláveis (art. 40, §6º), não havendo qualquer proibição de acumulação de aposentadorias de regimes previdenciários distintos.

III - Na hipótese presente, há prova de que o Autor cumpriu a carência de 96 meses exigida, em 1997, para obtenção do benefício pleiteado, já que consta dos autos documento oriundo da base de dados do INSS que comprova a existência de contribuições previdenciárias durante o período de 01/04/1987 a 31/08/1997, isto é, por 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses.

IV - Os créditos contra a Fazenda Nacional devem ser executados através de sistema constitucional do precatório ou, no caso de créditos de pequeno valor, devem ser pagos através de requisição do Juiz da execução ao Presidente do Tribunal competente, para pagamento em ordem cronológica, no prazo de 60 dias, sendo desta forma, indevida a condenação da Autarquia ao pagamento imediato das parcelas devidas em atraso, sob pena de multa diária.

V - Apelação cível improvida e Remessa Necessária parcialmente provida, apenas reformar a sentença apenas no que concerne à forma de pagamento das parcelas em atraso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO 381026 2002.51.01.514663-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
AGRAVADO :R. DECISÃO DE FLS.152/155
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
APELADO :MARIA DE FATIMA SILVA BARBOSA
ADVOGADO :VALERIA NOBREGA VELASCO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015146632)

EMENTA

I - Inexiste nos autos prova de que a cessação do auxílio-doença recebido pelo segurado decorreu de sua recuperação para o exercício de atividade laboral, visto que na cópia do processo administrativo de concessão do benefício juntada pelo INSS não consta qualquer exame médico a cargo da autarquia.

II - Provado está, mediante diversos prontuários médicos posteriores à cessação do auxílio-doença, que o falecido sofria de febre reumática e hipertensão arterial, revelando um possível cancelamento indevido de benefício, o que acarretaria a manutenção de sua qualidade de segurado.

III - Ademais, deixando o trabalhador de recolher contribuições para o INSS em virtude de doença incapacitante, não perde o mesmo sua qualidade de segurado.

IV- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530222-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO :ELIETE DOS ANJOS PESSOA
ADVOGADO :MAURICEA DE FATIMA G LYRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015302228)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA TESTEMUNHAL - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL

1 - A prova produzida nos autos pelos depoimentos de testemunhas ouvidas em justificação judicial é eficaz e suficiente para comprovar a existência de união estável, bem como da dependência econômica, mormente quando corroborada por início de prova material.

2 - Apelação e remessa necessária a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.056335-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :MARIA DA CONCEICAO IZIDORA
ADVOGADO :JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600563357)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

I - O Perito do Juízo concluiu, ser a Autora portadora de "Transtornos mentais e de comportamento decorrentes de uso de substância psicoativa(álcool) + Transtorno Esquizofreniforme com sintomas depressivos graves" (fls. 103/105) .

II - Testificado que a segurada sofre de mal incapacitante para o exercício de qualquer atividade laborativa remunerada, e está impossibilitada de prover por meios próprios sua subsistência, não há como negar-lhe a aposentadoria por invalidez.

III - Reduzo a verba honorária para 5%(cinco por cento) a incidir sobre as parcelas vencidas, a teor do art. 20, § 4º do CPC, em razão da pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos.

IV - Nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.001374-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JOAO RABACA DO COUTO
APELADO :EDITE MACHADO ALVES
ADVOGADO :MARGARIDA MARIA DUARTE I DOS SANTOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040013740)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPANHEIRA - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os documentos carreados aos autos são hábeis a comprovar a união estável entre o ex-segurado e a apelada, sendo presumida a dependência econômica da companheira, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II - Comprovada a convivência *more uxorio* e a dependência econômica, deve ser deferida a pensão por morte de companheiro, visto que o art. 226, §3º, da Constituição Federal reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

III - O art. 517, do CPC, restringe a matéria de reexame às questões suscitadas e discutidas no 1º grau, não podendo o tribunal conhecer de matéria nova, vez que sua jurisdição está restrita à dedução feita na instância inferior.

IV - Nas ações de natureza previdenciária, os Tribunais, em apreciação equitativa, vem considerando adequado fixar a verba honorária no patamar mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, com base no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

V - Apelação e remessa necessária a que se dá PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.058783-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES E OUTROS
APELADO :JOSE DE JESUS DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO :EGIDIO SAMPAIO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500153734)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL AFIRMATIVO DA CAPACIDADE LABORAL DO APELANTE - PERDA APENAS DA VISÃO DO OLHO DIREITO - INEXISTÊNCIA DE LESÃO NO OLHO ESQUERDO - CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 maio de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 337884 2003.02.01.018423-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
PARTE AUTORA :SUZANA BARBOSA ALEXANDRINO
ADVOGADO :PAULO MAURICIO PAIXAO MENEZES
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (005122)

EMENTA

I - O laudo médico-pericial, elaborado pelo perito do Juízo, conclui pela incapacidade laborativa da parte autora, de modo que faz jus a segurada ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes estabelecidos pela sentença.

II -Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.001304-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :ELAINE DANIEL CARDOSO REU PRESO
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015029960)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE -

I - Hipótese em que os mesmos motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva serviram de justificativa para a negativa do direito de recorrer em liberdade;

II - Inexistindo nos autos notícia de que tenha sido negado o direito à liberdade condicional a que faz jus a paciente, inexistente qualquer obstáculo à sua liberdade ambulatorial, passível de ser afastado pela via do Habeas Corpus, mormente encontrando-se a apelação criminal interposta prestes a ser julgada;

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.003006-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :LUIZ ARMANDO BASTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015397089)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA PARA CULPOSA. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, nela constando: a exposição dos fatos delituosos imputados ao paciente, os danos provocados ao meio ambiente, a sua responsabilidade nos eventos ocorridos, o dispositivo legal que o órgão ministerial entendeu violado, bem como o rol de testemunhas.

2. Não se apresenta, também, qualquer das hipóteses, previstas no art. 43 do CPP, para a rejeição da denúncia: o fato descrito evidentemente não constituir crime, encontrar-se extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa, ou se ausentes quaisquer das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal.

3. A capitulação do crime proposta pelo *Parquet* pode ser alterada a qualquer momento, no decorrer da instrução criminal, razão pela qual eventual equívoco na tipificação do delito não é causa de inépcia da denúncia, eis que o acusado se defende dos fatos e não da classificação jurídico-penal apresentada pelo órgão acusador.

4. A via do habeas corpus é incompatível com o exame aprofundado de provas, este único meio para se aferir a existência de dolo ou culpa na conduta do paciente.

5. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, e exige que o constrangimento ilegal sofrido seja manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, devendo a parte interessada demonstrar, de pronto e de forma indubitosa, a inexistência de indícios suficientes para caracterizar a autoria e a materialidade do delito, que a conduta descrita não constitui crime ou que se trata de hipótese de extinção da punibilidade.

6. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, denegar a ordem, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora



SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8107 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017285-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GUILHERME MANUEL DA SILVA
APELADO :TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LT-DA
ADVOGADO :FREDERICO COSME PEREZ MELHADO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010172853)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 213/224), interposta pelo INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença (fls. 206/210), na qual o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.017285-3, de mo-do a compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo da Impetrante, relativo à NFLD nº 37.006.648-0, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sustenta a recorrente, em síntese, a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 248/250, opinou pelo impro- vimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tri-bunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraor- dinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitu- cionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de ta- xas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a in- constitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, con- vertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "*em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"*". (No- tícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à ga- rantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a in- constitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, pre- cedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, procede o pedido da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por vio- lação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e nego provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.019939-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR :AUREA ORICHIO M PINHEIROS FARIAS
APELADO :HOTEL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO :GILBERTO FRAGA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199391)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 208/217), interposta pelo INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença (fls. 201/203), na qual o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.019939-1, de mo- do a compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo da Impetrante, relativo à NFLD nº 35.791.307-8, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sustenta a recorrente, em síntese, a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 240/243, opinou pelo provi- mento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tri-bunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraor- dinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitu- cionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de ta- xas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a in- constitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, con- vertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "*em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"*". (No- tícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à ga- rantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a dis- cussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, pre- cedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, procede o pedido da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por vio- lação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e nego provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.39543-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :IMARA PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO :JOAO DAMASCENO FILHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9500155710)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em ação ordinária interposta por IMARA PEREIRA PINTO e CLAUDIONOR CARDOSO em face da União Federal/Fazenda Nacional, de sentença de fl. 20, que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, condenado nas custas processuais (CPC art. 284, parágrafo único, 295, caput, inciso VI e 267, I, combinados).

A MM. Juíza *a quo* julgou extinto o processo, ao fundamento de falta de interesse dos autores, uma vez que não cumpriram o despacho de fls. 14, deixaram fluir *in albis* o prazo, sem juntar documento in- dispensável à propositura da ação.

A parte autora, em sua apelação (às fls. 22/25), sustenta que "*o despacho de fls. 14 foi integralmente cumprido, conforme petição juntada às fls. 15, esclarecendo ao Juízo que o documento exigido no citado despacho (DARF) encontra-se junto às fls. 8 e 12, tendo deixado de autenticá-los os autores, ora apelantes, por absoluta im- possibilidade. Eis que os originais se encontram, ou deveriam, em poder do órgão arrecadador, ou seja a União Federal*"; que o in- deferimento da inicial sem a intimação pessoal da parte contraria o disposto no art. 284, *in fine*, do CPC.

Sem contra-razões (fl. 26-verso).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 32/33).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do apelo porque presentes os pressupostos de admissibi- lidade.

Conforme relatado, a MM. Juíza *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso I do art. 267 do CPC, indeferindo a petição inicial, na forma do art. 284, também do CPC, prolatando sua r. sentença com o seguinte teor:

"Tendo sido regularmente intimado(s) para cumprimento do despacho de fl. 14, o(s) Autor(res) deixou(aram) fluir "in albis" o prazo, sem juntar documento indispensável à propositura da ação. Novamente intimado para tanto, fl. 18, não cumpriu o determinado.

Em consequência, INDEFIRO a inicial e declaro EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, condenando nas custas processuais (CPC art. 284, parágrafo único, 295, caput, inciso VI e 267-I, combi- nados).

Sem honorários."

Portanto, não foi feita qualquer menção aos incisos II e III do artigo 267 do CPC para justificar a extinção do feito sem exame da questão de fundo, sendo certo que somente nessas estritas hipóteses deverá ser intimada pessoalmente a parte autora para suprir a deficiência.

A lei não estendeu aos demais casos essa exigência, restando indevida a intimação pessoal da parte, *in casu*, para correta determinação de juntada dos comprovantes (DARFs) referentes aos valores indevidamente retidos pela Receita Federal -, diante, inclusive, do fato de já ter sido concedida, pela MM. Juíza *a quo*, dilação do prazo para cumprir tal diligência (fl. 14 e 18).

Vale conferir decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido deste voto. Vejamos.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CI- VIL. ART. 267, § 1º DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL.

"É desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. É que a regra insere no par. 1º do art. 267 do CPC só se aplica às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do Código de 1973. (Precedentes)." Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 263538/RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, DJ 13/05/02)

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGA- MENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DES- PACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 204759/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Tur- ma, unânime, DJ 03/11/03).

Vale destacar que a parte não atendeu a determinação de emenda, sendo correta a extinção do processo (CPC, art. 284).

Isto posto,

Nego seguimento ao apelo da parte autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.004438-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SEI - SISTEMAS DE ESTACIONAMENTOS INTEGRADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010044383)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 183/195), interposta por SEI - SISTEMAS DE ESTACIONAMENTOS INTEGRADOS S/C LTDA, contra a r. sentença (fls. 137/139), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.004438-3, no qual a impetrante objetivara compelir a autoridade coatora a receber os recursos administrativos relativos ao processos nºs 35.771.181-5, 35.771.184-0 e 35.771.182-3, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) dos débitos questionados.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, tendo em vista a violação ao princípio da ampla defesa.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 219/222, opinou pelo impro-
vimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admis-
sibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir ex-
postos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tri-
bunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraor-
dinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitu-
cionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do
recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que
assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos
acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e
recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a,
da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito
administrativo está inserido, independentemente do pagamento de ta-
xas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco
Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF
nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a in-
constitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação
do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei
10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei
8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, con-
vertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo
do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e
390513/SP, "*em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início
que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de
recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia.
"Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que
deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que
dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva
discriminação baseada na condição financeira do interessado"*". (No-
tícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à ga-
rantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como
à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal
julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela
Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a in-
constitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê
que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a
discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, pre-
cedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros
Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o
recurso da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito
prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em co-
mento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-
A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor os recursos
administrativos em questão independentemente da exigência do de-
pósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº
512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de
origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002330-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:RIJAN TELECOMUNICACOES E ELETRI- CIDADE LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200751010026166)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIJAN TELECO-
MUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA objetivando a concessão
de antecipação recursal para obter a suspensão do ato administrativo
que informou o encerramento do processo administrativo decorrente
da NFD 37.003.957-2, determinando-se o seu normal seguimento,
com a determinação para que seja expedida certidão positiva com
efeito de negativa.

A deliberação objeto de recurso foi no sentido da oitiva prévia da
autoridade impetrada, inclusive quanto à integralidade do depósito
realizado, antes do exame da liminar.

É o breve relato. Decido

Verifica-se do relato acima que a MM juíza de primeiro grau pos-
tergou o exame da tutela de urgência para após a efetivação do
contraditório.

Mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido de que o Tri-
bunal conheça e examine a questão ainda não apreciada na instância
a qua, para eventualmente deferir a liminar solicitada nos autos da
ação.

Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto, di-
versamente do que ocorre no § 3º do art. 515 do CPC, onde houve
mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessas circunstâncias, o pedido recursal pertinente seria o de de-
terminar o imediato exame, pelo juízo *a quo*, do requerimento da
tutela de urgência formulado nos autos da ação, para que houvesse
decisão interlocutória sobre o tema da antecipação em si, a ensejar
eventual reforma no âmbito do recurso de agravo.

A pretensão deduzida enseja a configuração do recurso como ma-
nifestamente improcedente.

A 3ª Turma deste tribunal decidiu nestes termos, no Ag em agravo nº
2005.02.01.002240-1, rel. Des. Paulo Barata, julg. 19.07.05:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO APÓS O
CONTRADITÓRIO. DESPACHO. ART. 162, §2º E 504 DO CPC.
SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1.....

2. A medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do ma-
gistrado a quo que, à vista dos elementos constantes do processo,
pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à sua con-
cessão, dentre os quais a existência ou não de prejuízo de difícil
reparação para a agravante.

3. Impossibilidade de apreciação de pedido de liminar antes do seu
exame em primeira instância, sob pena de supressão de um grau de
jurisdição, inexistindo qualquer violação ao devido processo legal.

4. Agravo interno improvido".

Confira, ainda, decisão da 3ª Turma Especializada, em acórdão de
minha lavra, no Ag. 2006.02.01.006309-0, julgado em 12.8.2006:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITOS. EXAME DO PEDIDO LIMINAR NÃO APRECIADO
PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE
DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDEN-
TES. PRETENSÃO RECURSAL INADEQUADA EM RAZÃO DA
POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SEM PRE-
VISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*.

1. Agravo interno requerendo a modificação da decisão monocrática
que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, em que
se pretendia a obtenção de certidão negativa de débitos do INSS.

2. O Magistrado de primeiro grau postergou o exame da tutela de
urgência para após a efetivação do contraditório.

3. (.....)

4. Por sua vez, mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido
de que o Tribunal conheça e examine a questão ainda não apreciada
na instância *a qua*, para eventualmente deferir a liminar solicitada nos
autos da ação.

5. Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto,
diversamente do que ocorre no § 3º do art. 515 do CPC, onde houve
mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

6. Nessas circunstâncias, o pedido recursal pertinente seria o de de-
terminar o imediato exame, pelo juízo *a quo*, do requerimento da
tutela de urgência formulado nos autos da ação, para que houvesse
decisão interlocutória sobre o tema da antecipação em si, a ensejar
eventual reforma no âmbito do recurso de agravo.

7. Agravo interno conhecido e desprovido".

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8108 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006242-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ROBERTO DA SILVA BRITTO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (0007001495)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto da Silva
Britto e Outros em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª
Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de levanta-
mento dos valores incontroversos nos autos do processo nº
00.07.00149-5.

Sustentam os agravantes, em síntese, que teriam direito à liberação da
parte incontroversa, em razão de interpretação da norma contida no §
2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, devendo a execução
prosseguir somente quanto à parcela em discussão.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

"Fls. 516/517, indefiro o levantamento do valor dito incontroverso
para evitar tumulto processual, diante da discussão que já se alongou
muito além do razoável.

Retornem os autos ao contador para cumprimento INTEGRAL do
determinado às fls. 499, devendo aplicar correção monetária com base
nos COEFICIENTES TRABALHISTAS (e não índice de poupança),
devendo ainda observar os demais itens da referida decisão. Deverá
ainda elaborar os cálculos dos embargos em apenso, conforme des-
pacho nestes exarado.
Saliento novamente que se trata de processo com prioridade IDO-
SO."

Pelo exame da documentação constante dos autos (fls. 28/30 e 43/57),
verifica-se que a decisão acima transcrita foi proferida em execução
trabalhista, razão pela qual seriam aplicáveis as regras previstas na
CLT e, apenas subsidiariamente, o Código de Processo Civil (artigo
769 CLT).

Desse modo, as impugnações cabíveis nas execuções trabalhistas se-
riam tão-somente os embargos e o recurso de agravo de petição, e não
o agravo de instrumento, na medida em que o cabimento deste úl-
timo, conforme se depreende do artigo 897, b, da Consolidação das
Leis do Trabalho, é restrito aos despachos que denegarem a in-
terposição de recursos.

Registre-se, ainda, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade,
conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, na
medida em que se trataria de erro grosseiro.

Vale conferir.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDA-
DE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RE-
CLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETI-
ÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOS-
SIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na
alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica
qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida.
Súmula nº 284/STF.

II - Em sede de execução trabalhista, é inadmissível a interposição de
agravo de instrumento (art. 522 do CPC) contra decisão do juiz.

Nessas hipóteses, o recurso cabível é o agravo de petição, previsto no
art. 897, "a", da CLT.

III - Tratando-se de recursos com natureza, pressupostos e finalidades
diversas, configura-se a hipótese de erro grosseiro, sendo inaplicável,
in casu, o princípio da fungibilidade.

Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."



(REsp 214088/GO; RECURSO ESPECIAL 1999/0041739-9 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2000 p. 61 RSTJ vol. 129 p. 449)

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. No processo trabalhista, nas execuções, admite-se o manejo de embargos e de agravo de petição, a teor do disposto no art. 897 da CLT, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra a decisão homologatória de cálculo complementar.
 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
 4. Recurso especial a que se nega provimento."
- (REsp 441183/DF; RECURSO ESPECIAL 2002/0074117-5 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 317)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.003049-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010030495)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 95/109), interposta por PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, contra a r. sentença (fls. 85/89), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.01.003049-5, no qual a impetrante objetivara compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo relativo à NFLD nº 35.131.238-2, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, tendo em vista a violação ao princípio da ampla defesa.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 136/137, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "*em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não*

que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"". (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrear ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o recurso da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso administrativo em questão independentemente da exigência do depósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.012453-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNA-USINA NOVA AMERICA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:ANDREA ROBERTA DE AZEVEDO VIANA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010124538)

DESPACHO

Junte-se a petição nº 2007034336.

Defiro o nela requerido, fixando o prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005443-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA SANTA BARBARA
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ BRUSCHI LANNI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010110993)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CIA Siderúrgica Santa Bárbara, com pedido de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão do MM juiz da 1ª Vara Federal de Vitória/ES, que negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado .

A decisão agravada tem a seguinte conclusão (fls. 68/72):

"Por não vislumbrear, d.m.v, fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da media liminar, indefiro-a."

É o breve relatório. Decido.

O desejado pela agravante, envolvendo a cobrança da CSLL em relação a receitas de exportação, já foi objeto de análise pela 3ª turma especializada, em sentido diverso do pretendido. Vejamos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, §2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001.

1. A regra prevista no art. 149, §2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não-incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação, não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL.

2. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, como o próprio nome evidencia, tem como fato gerador o lucro, conceito que não se confunde com o de receita. Embora a CSSL tenha natureza cons-

titucional de contribuição social, receita e faturamento são tributados distintamente, e o inciso I do §2º do art. 149 da CF tornou imune apenas as *receitas* decorrentes da exportação, não o *lucro*. Precedentes jurisprudenciais.

3. Apelo conhecido e improvido."

(AMS 2004.51.01.005285-1, rel. José Neiva, ac. un, julg. 08.11.05).

O aludido precedente já retiraria a plausibilidade do direito alegado pela parte agravante.

Ademais, a deliberação impugnada apresenta fundamentação consistente seguindo uma linha de pensamento a respeito do tema.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
 2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
 4. Agravo interno conhecido e desprovido."
- (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
 2. Poder geral de cautela do juiz.
 3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
 - 4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
 5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.
 6. Recurso improvido."
- (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Assim, deve ser prestigiada a decisão atacada.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.025174-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010251748)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 87/99), interposta por TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA, contra a r. sentença (fl. 84), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de

segurança nº 2005.51.01.025174-8, no qual a impetrante objetivara compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo relativo à NFLD nº 35.739.789-4, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, tendo em vista a violação ao princípio da ampla defesa.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, à fl. 125, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, *"em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado" (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)*

A propósito do tema, saliente-se que, *"por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório." (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)*

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o recurso da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso administrativo em questão independentemente da exigência do depósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.002770-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOSE LEONCIO DE ANDRADE FEITOSA
ADVOGADO	:LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA ROZO BAHIA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175271)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Leôncio de Andrade Feitosa, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma da deliberação da MM juíza da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que não deferiu o pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, deixando para apreciá-lo somente após a contestação do réu.

A deliberação agravada tem a seguinte conclusão (fls. 260):

"O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a contestação.
Cite-se.
P.I."

Requer o agravante a sua reforma, uma vez que a natureza do dano temido, que é a Ação de Execução que o autor, ora agravante, vem se sujeitando, com a existência de determinação de arresto de seus bens para garantir a dívida oriunda dos atos administrativos que se pretende anular, no elevado valor de R\$189.579,85 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), é evidente, tornando-se necessária a antecipação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se do trecho transcrito acima que a MM Juíza de primeiro grau postergou o exame da tutela de urgência para após a efetivação do contraditório.

Mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido de que o Tribunal conheça e examine a questão ainda não apreciada na instância *a qua*, para eventualmente deferir a liminar solicitada nos autos da ação.

Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto, diversamente do que ocorre no § 3º do art. 515 do CPC, onde houve mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessas circunstâncias, o pedido recursal pertinente seria o de determinar o imediato exame, pelo juízo *a quo*, do requerimento da tutela de urgência formulado nos autos da ação, para que houvesse decisão interlocutória sobre o tema da antecipação em si, a ensejar eventual reforma no âmbito do recurso de agravo.

A pretensão deduzida enseja a configuração do recurso como manifestamente improcedente.

A 3ª Turma deste tribunal decidiu nestes termos, no Ag em agravo nº 2005.02.01.002240-1, rel. Des. Paulo Barata, julg. 19.07.05:

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO APÓS O CONTRADITÓRIO. DESPACHO. ART. 162, §2º E 504 DO CPC. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1.

2. A medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do magistrado a quo que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à sua concessão, dentre os quais a existência ou não de prejuízo de difícil reparação para a agravante.

3. Impossibilidade de apreciação de pedido de liminar antes do seu exame em primeira instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, inexistindo qualquer violação ao devido processo legal.

4. Agravo interno improvido".

Confira, ainda, decisão da 3ª Turma Especializada, em acórdão de minha lavra, no Ag. 2006.02.01.006309-0, julgado em 12.8.2006:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EXAME DO PEDIDO LIMINAR NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL INADEQUADA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*.

1. Agravo interno requerendo a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, em que se pretendia a obtenção de certidão negativa de débitos do INSS.

2. O Magistrado de primeiro grau postergou o exame da tutela de urgência para após a efetivação do contraditório.

3.

4. Por sua vez, mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido de que o Tribunal conheça e examine a questão ainda não apreciada na instância *a qua*, para eventualmente deferir a liminar solicitada nos autos da ação.

5. Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto, diversamente do que ocorre no § 3º do art. 515 do CPC, onde houve mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

6. Nessas circunstâncias, o pedido recursal pertinente seria o de determinar o imediato exame, pelo juízo *a quo*, do requerimento da tutela de urgência formulado nos autos da ação, para que houvesse decisão interlocutória sobre o tema da antecipação em si, a ensejar eventual reforma no âmbito do recurso de agravo.

7. Agravo interno conhecido e desprovido".

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.023245-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADVOGADO	:VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232456)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 67/88), interposta por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, contra a r. sentença (fls. 59/63), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.01.023245-6, no qual a impetrante objetivara compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo relativo à NFLD nº 35.682.828-0, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, tendo em vista a violação ao princípio da ampla defesa.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, à fl. 117, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, *"em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado" (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)*

A propósito do tema, saliente-se que, *"por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório." (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)*

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o recurso da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso administrativo em questão independentemente da exigência do depósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.



Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006220-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INCOFLANDRES INDUSTRIA COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040024490)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INCOFLANDRES INDÚSTRIA COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA contra decisão que indeferiu liminar para processar procedimentos administrativos, com suspensão da exigibilidade do suposto débito do processo administrativo 10073.000985/2004-13, a ensejar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Alega a agravante que apresentou como argumento a impossibilidade do preenchimento de seus requerimentos via PERDCOMP, razão pela qual se utilizou do pedido escrito.

É o relatório. Decido.

A despeito da argumentação da agravante, inclusive quanto à impossibilidade de se utilizar a transmissão por meio eletrônico, vale observar que o MM juiz prolator da decisão atacada, em exame superficial e sumário, consignou que a recorrente não logrou demonstrar o justo motivo para deixar de encaminhar os requerimentos pela forma mencionada, como exigido em Instrução Normativa da Receita Federal.

Sabidamente, há crescente aumento da transmissão de informações pela via eletrônica, inclusive declarações para a Receita Federal. A inviabilidade de sua efetivação poderia acarretar, sem dúvida, uma situação sem razoabilidade. Por sua vez, a decisão agravada destacou que tal circunstância não restou provada.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando determina instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido." (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003878-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/
APELANTE	:ADEMILSON CAMPANA DIAS
ADVOGADO	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010038788)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

A pretensão autoral foi julgada improcedente (fls. 124/131), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da parte autora.

Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso (fl. 180).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (Valia - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), após o advento da Lei n. 9.250/95.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite a dupla tributação.

Inicialmente, reputa-se desnecessária a apresentação de documento comprobatório do recolhimento da exação devida, na medida em que, sendo a Vale do Rio Doce e a Valia responsáveis tributários pelo imposto de renda na fonte, conforme documentos acostados aos autos, seria incabível exigir tal prova do contribuinte.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTARIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Nos impostos retidos na fonte e o responsável, e não o contribuinte, quem recolhe os respectivos valores ao Erário Público. Conseqüentemente, os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do responsável, não do contribuinte. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 145.127/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/08/97, DJ 25/0897, pág. 39365)

"(...)

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.

"(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 460353/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 16.12.2002, pág. 271)

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."*

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 16/06/2002.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprе consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da complementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Pecanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No REsp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185.

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, e sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de 1996.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Súmula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante documentação idônea.

Quanto à questão dos ônus sucumbenciais, o objetivo do autor era ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria e a ré contestou, alegando haver fato gerador do referido imposto. Sendo reconhecido parcialmente o direito à não-incidência tributária, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC,

1) Conheço e dou parcial provimento ao recurso do autor, para declarar indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelo apelante no período de 01.01.89 a 31.12.95, na forma da fundamentação.

2) Condeno a ré a restituir o imposto cobrado indevidamente de forma atualizada nos termos deste voto.

Cada parte arcará com os respectivos honorários, em razão da sucumbência recíproca.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005867-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
AGRAVADO	:LIBERA COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS LIBERAIS
ADVOGADO	:ALVARO TREVISIOLI E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010230579)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do MM juiz da 30ª Vara Federal, concessiva de antecipação de tutela para impedir qualquer ato de cobrança ou punitivo à autora, em virtude do não-recolhimento do PIS sobre ato cooperativo.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se dos autos que a decisão atacada encontra-se muito bem fundamentada no aspecto da não-incidência da citada contribuição sobre os atos cooperativos (fls. 10/15), em juízo liminar sobre a matéria.

Vale observar que o Superior Tribunal de Justiça tem decisões, aparentemente, em sintonia com a deliberação impugnada (REsp 812948 / MG, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 17.05.2007, p. 229; AgRg no Resp 823931 / MG, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.12.2006, p. 287).

Por outro lado, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamiento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamiento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido." (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido." (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8109 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003907-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
APELANTE	:ELRACI DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010039072)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

O Estado do Rio de Janeiro foi admtido no feito, como assistente litisconsorcial (fl. 123).

A pretensão autoral foi julgada improcedente (fls. 158/162 e 186/187), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da parte autora (fls. 169/175).

Não foram apresentadas as contra-razões, opinando o Ministério Público pela baixa dos autos ao juízo "*a quo*", devendo a União ser intimada para apresentação de contra-razões (fl. 201).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos.

Cumpra assinalar, primeiramente, em resposta ao parecer ministerial, que a União Federal foi regularmente intimada do despacho que recebeu a apelação da parte autora, conforme se verifica da certidão de fl. 194.

Merece reforma a parte da sentença que determinou a exclusão de 3 (três) dos autores, domiciliados fora do município do Rio de Janeiro.

Conforme se verifica da documentação constante dos autos, o autor José Feitosa da Silva é domiciliado em Brasília (fl. 18), a autora Maria Calderon Brum em Sto. Antonio de Pádua (fl. 26) e o autor Carlos Monnerat em Nova Friburgo (fl. 46).

É que, no caso de autores domiciliados fora do município do Rio de Janeiro, mas na respectiva Seção Judiciária, a jurisprudência tem entendido que a competência é concorrente, entre o foro da capital e aquele do domicílio, facultando-se ao autor a opção entre ajuizar a demanda na capital ou no interior.

Neste diapasão, o seguinte artigo, extraído do Informativo STF 248:

"Tratando-se de ação proposta contra a União, o autor pode ajuizá-la na capital do Estado-membro em que domiciliado, na vara federal instalada no interior do mesmo Estado ou, ainda, no Distrito Federal, uma vez que o art. 109, § 2º, da CF, lhe assegura essa faculdade ("As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."). Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do TRF da 4ª Região que negara a autora domiciliada em Caxias do Sul - RS (onde há subseção da Justiça Federal) o direito de ajuizar ação contra a União junto à Vara Federal em Porto Alegre. Salientou-se, ademais, que o art. 110, da CF prevê que cada Estado-membro constitui apenas uma seção judiciária, não podendo a descentralização da justiça federal implicar a fixação de competência absoluta. RE provido e determinada a devolução dos autos à 12ª Vara de Porto Alegre, competente para julgar a causa, em face da opção feita pela autora. Precedente citado: RE 94.027-RS (DJU 16.9.83). RE 233.990-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, 23.10.2001."

Com a mesma orientação:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, §2º, CF - INSS, RFFSA E UNIÃO - AGRAVO INTERNO - NÃO INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA OFERECIMENTO DAS RAZÕES NO AGRAVO INTERNO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS

1-Não há violação do princípio do contraditório e da ampla defesa o provimento do recurso com fulcro com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. A agravada, por meio do Agravo Interno, tem oportunidade de fazer valer seus argumentos.

2-Nas ações movidas contra a União Federal, o art. 109, § 2º da Constituição Federal possibilita ao autor a escolha de quatro alternativas de foro: na "seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Trata-se de competência concorrente, estabelecida em benefício do jurisdicionado, aplicando-se a qualquer ação, real ou pessoal. Portanto, o autor não está obrigado a acionar a União apenas na Capital do Estado em que for domiciliado.

3-Agravo interno a que se nega provimento." (TRF2, AGT nº 200202010120900. 2ª Turma. Rel. Sérgio Feltrin Correa. DJ de 26.09.03. Pág. 368)

Já no caso de autor domiciliado fora da Seção do ajuizamento, a competência, sendo territorial, é relativa, só podendo ser questionada pela via própria da exceção de incompetência, não cognoscível de ofício pelo magistrado.

No mesmo sentido a Terceira Turma já se manifestou a respeito da matéria, encontrando-se a mesma pacificada, conforme o julgamento do Conflito de Competência nº 93.02.17260-0, em 04-03-97, publicado no DJ *in* 07-08-97, em que foi relator o Eminente Desembargador Federal Paulo Barata, cujo acórdão encontra-se ementado na seguinte forma:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE PROVENTOS - ART. 109, § 2º, DA CF/88 - COMPETÊNCIA RELATIVA

1.O parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 encerra hipótese de competência territorial, e portanto relativa.

2.Tratando-se de competência relativa não pode o Juiz declará-la de ofício (Súmula 33 do STJ).

3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

Igualmente reformada deve ser a parte da sentença que determinou a exclusão do pólo passivo do Estado do Rio de Janeiro, eis que o mesmo é litisconsorte necessário para a demanda.

No caso em tela, os apelados recebem sua complementação de aposentadoria da RIOPREVIDÊNCIA, instituição estadual, razão pela qual o imposto impugnado reverte aos cofres do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

Decisão que entenda pela inexigibilidade do imposto sobre a renda atingirá diretamente o interesse material do ente que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a UNIÃO, detentora da competência constitucionalmente reservada para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, decorrente do ajuste anual, independentemente do produto de essa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.

Vale observar que, em situações análogas, como a do FNDE na discussão do salário-educação e a do SENAC, nas demandas envolvendo a respectiva contribuição, a jurisprudência dominante veio a aplicar o artigo 47 do CPC (STJ, Resp 476469 / RJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2003 p. 297, TRF-2ª REGIÃO, súmula nº 25; STJ, AgRg no Resp 711342 / PR, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.08.2005 p. 194; STJ, Resp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286), com a determinação da citação do beneficiário dos recursos.

A matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício, por decorrência da profundidade do efeito devolutivo do recurso da parte autora.

Aplicável, na espécie, o § 3º do art. 515 do CPC.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (RioPrevidência), após o advento da Lei n. 9.250/95.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite a dupla tributação.

Inicialmente, reputa-se desnecessária a apresentação de documento comprobatório do recolhimento da exação devida, na medida em que, sendo o RioPrevidência responsável tributário pelo imposto de renda na fonte, conforme documentos acostados aos autos, seria incabível exigir tal prova do contribuinte.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTARIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Nos impostos retidos na fonte e o responsável, e não o contribuinte, quem recolhe os respectivos valores ao Erário Público. Consequentemente, os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do responsável, não do contribuinte.

Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 145.127/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/08/97, DJ 25/0897, pág. 39365)



"(...) 6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. (...)” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 460353/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 16.12.2002, pág. 271)

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita"*.

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 12/03/2002.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprе consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da complementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1º T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2º T., rel. Min. Peçanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No EResp. 638.564/BA, 1º T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2º T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacífico sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185.

A jurisprudência é firme no sentido de que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95,

pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. nº 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido."

todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, ou a data da efetiva cobrança do imposto, caso a complementação tenha se iniciado anteriormente à vigência da Lei 9.250/95.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Súmula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante documentação idônea.

Quanto à questão dos ônus sucumbenciais, o objetivo do autor era ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria e a ré contestou, alegando haver fato gerador do referido imposto. Sendo reconhecido parcialmente o direito à não-incidência tributária, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para :

1) Reintegrar ao feito os autores José Feitosa da Silva , Maria Calderon Brum e Carlos Monnerat.

2) Declarar indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelos autores, no período de 01.01.89 a 31.12.95, na forma da fundamentação.

3) Reintegrar ao feito o Estado do Rio de Janeiro, condenando-o a restituir o imposto cobrado indevidamente de forma atualizada nos termos deste voto.

Cada parte arcará com os respectivos honorários, em razão da sucumbência recíproca.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1981.51.01.414408-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA C M FERREIRA
APELADO	:AGUIAR WOLF LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0004144082)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de AGUIAR WOLF LTDA, objetivando a cobrança de crédito previdenciário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a autarquia sustentou que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

O Juízo *a quo*, às fls. 65/66, extinguiu a Execução Fiscal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou o INSS sustentando, em síntese, que não deve fluir o prazo prescricional durante a suspensão processual executiva por falta de bens penhoráveis do devedor, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e a prescrição decenal dos créditos previdenciários.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 21/03/1996 (fl. 58), o de arquivamento sem baixa de 09/04/1997 (fl. 59) e a sentença extintiva de 16/05/2006 (fls. 65/66). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimado o INSS a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Noutro ponto, o apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª

Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.035949-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA HELENA VASCONCELOS BATEI-RA
ADVOGADO	:IZAUFREDO BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900213807)

DECISÃO

Vieram os autos redistribuídos da 2ª. Turma Especializada, enten-dendo aquela turma que a matéria aqui controvertida se insere na competência de Turma Especializada em Direito Tributário.

A sentença recorrida foi prolatada por magistrada funcionando pre-rante a 38ª Vara, especializada em Direito Previdenciário.

De acordo com o Provimento nº 086, de 19/08/1996, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, a 38ª Vara Federal passou a ter competência para feitos de natureza previdenciária, circunscrevendo-se tal competência, tão somente, àquelas ações que tratam de be-nefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/9

No caso dos autos, o autor requer a repetição de contribuições pre-videnciárias pagas em duplicidade.

O processo tem natureza tributária, devendo a sentença ser anulada, eis que proferida por juiz absolutamente incompetente.

A questão da competência em razão da matéria, de natureza absoluta, é suscetível de conhecimento e declaração de ofício pelo julgador, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Não há controvérsia na jurisprudência sobre a nulidade da sentença proferida por juiz incompetente em razão da matéria, diante da li-teralidade do artigo 113 e seu parágrafo segundo, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem vários julgados nesta linha (EDcl no AgRg no Ag 648131 / PR, 1ª. Turma, Ministra Denise Arruda; RMS 21427 / MS, 1ª. Turma, Ministra Denise Arruda; RMS 18433 / MA, 5ª. Turma, Min. Gilson Dipp; AgRg na SL 38 / RS, Corte Especial, Ministro Edson Vidigal)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor, mas apenas para anular a sentença de fls. 52/54, determinando a re-distribuição do feito a uma das varas federais cíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.51187-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:JORGE CARDOSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000161886)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pela União Federal, e distribuídos por dependência a autos em que se processa execução por título judicial, registrados sob o no. 90.0016188-6.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos (fl. 16).

Apelou a embargante (fls.18/24), e a parte embargada (fls. 33/36) entrou com recurso adesivo (fls. 33/36).

Insurge-se a União contra a utilização de expurgos inflacionários, na conta que serviu de base à sentença aqui proferida.

A parte embargada recorre adesivamente contra a parte da sentença que decidiu sobre a exclusão do credor Romero Caetano de Aguiar.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada no âm-bito do Superior Tribunal de Justiça , que igualmente entende pela utilização do IPC, para o mês de fevereiro/1991 e do índice de 42,72 % para janeiro/1989 (EDcl no Ag 627357 / PR, rel. Min. José Del-gado; RESP 235443/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini).

O recurso da União merece parcial provimento, entretanto, eis que o item "2" da sentença de fl. 16 tem redação ambígua, podendo dar margem ao entendimento de que aplicam-se cumulativamente 41,50 % e 42,72 % para janeiro/1989.

Insurge-se a parte embargada contra a exclusão do credor Romero Caetano de Aguiar, determinada pelo juízo a quo pela falta de Darf original.

Merece provimento o recurso do embargado, eis que o documento visto à fl. 8, dos autos principais, encontra-se devidamente auten-ticado.

A exigência é descabida, eis que viola literal disposição de Lei, qual seja, o artigo 385, do CPC.

Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PROCURATORIO POR XEROX E AUTENTICADO, SEM QUESTIONAMENTOS DE VICIOS E SEM IMPUGNAÇÃO. EXIGENCIA DA JUNTADA DO ORIGINAL. ILEGALIDADE. E DIREITO DA PARTE JUNTAR O INSTRUMENTO PROCURA-TORIO INSTRUTOR DA INICIAL MEDIANTE XEROX AUTEN-TICADA. NO CASO, NÃO SE QUESTIONA SOBRE A LISURA DO DO-CUMENTO XEROCOPIADO, NEM SOBRE ELE FOI APRESEN-TADA QUALQUER IMPUGNAÇÃO. NENHUMA IRREGULARI-DADE INTRINSECA FOI APONTADA, SENÃO APENAS A NÃO ACEITAÇÃO, PELO JUIZ, DA COPIA AUTENTICADA. TAL EXIGENCIA E DESCABIDA E NÃO SE COMPADECE COM A CELERIDADE QUE SE DEVE PERSEGUIR NO ANDAMENTO DOS FEITOS JUDICIAIS, PELO QUE ATINGE AS RAIAS DA ILEGALIDADE, ASSUMINDO OS CONTORNOS DE UMA DE-CISÃO TERATOLOGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO ORDINARIO PROVIDO." (RMS 8.814/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 24.03.1998, DJ 08.06.1998 p. 109)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da União, de-terminando a aplicação do índice de 42,72 %, apenas, para o mês de janeiro/1989.

Dou provimento ao recurso do embargado, de modo a reformar a sentença, na parte em que excluiu da execução o credor Romero Caetano de Aguiar.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003680-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:ENOCH VICTALINO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010160836)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.54/56, pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fl.51, que julgou procedentes em parte os em-bargos, para declarar que o valor a ser restituído é de R\$ 1.431,28, em novembro/2000, e corrigível desde então. Sem custas e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Sustenta a União Federal que não concorda com os cálculos, tendo em vista que neles foram incluídos o INPC no período de 02/91 a 12/91, em substituição à TR. Aduz, também, que há erro material na respeitável sentença, pois foram incluídos no total os honorários de advogado e as custas processuais, respectivamente, R\$ 129,74 e R\$ 4,17.

Requer que a parte seja condenada ao pagamento da verba hono-rária.

Contra-razões às fls.59/61.

O Ministério Público Federal, às fls70/71., deixou de opinar, por entender desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Não procede a arguição da União Federal quanto ao fato de ter sido incluído o INPC no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 em substituição à TR.

Mister se faz esclarecer que o INPC substituiu a TR, no período de 02.91 a 12.91, tendo em vista inclusive a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido do descabimento da aludida taxa como fator de correção de débitos judiciais (REsp. nº 122.323/MG, rel. Min. José Peçanha Martins, DJU 17.05.99, p. 155, RSTJ 64/193, 77/185, 84, 20).

Já consolidou entendimento, aquela Corte, no sentido de que a taxa referencial de juros "não é índice de correção monetária, e, portanto, como tal não pode ser utilizada" (REsp. nº 57.802-7, DJU 13.02.9).

No que se refere aos honorários advocatícios e custas processuais inseridos indevidamente no total da condenação, de R\$ 1.431,28, vale destacar que a sentença, ao se referir à dispensa destas verbas, trata daquelas referentes a este processo de embargos, e não relativas à ação de condenação.

Por outro lado, se a apelante faz alusão à decisão de condenação, não consta a mesma nos autos, o que seria imprescindível.

Caberia à embargante fazer prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art.333, I).

No Superior Tribunal de Justiça, é firme a orientação acima des-tacada:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-VIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DE-SAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os autos dos embargos à execução podem ser desapensados do processo executivo principal. Por se tratar de ação autônoma, in-cumbe a parte instruir os embargos com as peças essenciais e ne-cessárias para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia. 2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 470752/RJ - Relator: Ministro Hélio Qua-glia Barbosa - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 29.11.2005 - Data da Publicação: DJ de 19.12.2005 p.482)"

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 736 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LEI 8.627/93. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁ-GRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECUR-SO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, apesar ser recomendável a atuação em apenso, não há ve-dação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem ne-cessárias ao deslinde da causa. 3.(...) 4.(...) 5.(...)" (STJ - Resp 671114/RJ - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 09/08/2005 - Data da Publicação: DJ de 19.09.2005 p.368)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EM-BARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊN-CIA.

1. O desapensamento dos autos principais dos embargos à execução, por ocasião da interposição do recurso de apelação, não viola o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte a instrução do feito com as cópias indispensáveis à solução da controvérsia, por meio da juntada às razões ou contra-razões de re-curso das peças necessárias ao deslinde das questões postas. Pre-cedentes da 5ª Turma. 2. Recurso improvido." (STJ - Resp 660222/RJ - Ministro Hamilton Cavarlhido - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 18/08/2005 - Data da Publicação: DJ de 19.12.2005 p.488)

Finalmente, no que se refere aos honorários deste processo, entendendo assistir razão à apelante, eis que a sentença entendeu correto o valor de R\$ 1.431,28, a embargante sustentou ser R\$ 1.214,59 e o em-bargado teria postulado R\$ 2.971,63 (fl.02), circunstância não im-pugnada às fls.12/13.

Dessa forma, a apelante decaiu de parcela mínima, notadamente se considerarmos ainda a incidência de atualização e juros. Sobre o tema, vale conferir:

"COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, DO CPC.

I - Tendo a agravante decaído de parcela mínima do pedido inicial, porquanto somente deixou de ser atendida no que se refere à com-pensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos de outras espécies, administrados pela Receita Federal, ficando a compensação restrita a parcelas do próprio PIS, não há o que se falar em su-cumbência recíproca, eis que se trata de hipótese de incidência do parágrafo único do artigo 21 do CPC, arbitrando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. II - Agravo regimental improvido." (STJ - REsp 871196 - Relator: Ministro Francisco Falcão - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do Julgamento: 19/04/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 17/05/2007 p.216)



Isto posto,
Conheço e dou parcial provimento ao apelo, para condenar o embargado em honorários no montante de 5% sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do art.20 do CPC.
P.I.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 2007.02.01.005672-7
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :KSB ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :ARTUR INACIO LEAL DA LUZ
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160040989)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por K.S.B. Engenharia Ltda e Getúlio Coutinho Leal da Luz, com requerimento de efeito suspensivo, visando à reforma da decisão do MM juízo da Vara Federal de Macaé, que indeferiu a exceção pré-executividade.
É o breve relatório. Decido.

Não merece sucesso o agravo em relação a KSB ENGENHARIA LTDA, na medida em que o lançamento decorreu de declaração apresentada (DCTF), com notificação pessoal no ano de 1995, diante do número da declaração: 0950730033908 (fls. 19), com citação realizada em 11.4.00, na pessoa de seu representante legal (fl. 46, verso). Inexistindo elemento quanto à data do lançamento, impossível se aferir a prescrição, nestes autos de agravo.

A parte deveria instruir os autos do agravo com documentação que demonstrasse tal aspecto, essencial à exata solução do incidente.

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que o recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido:TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.
Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.
Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.
Agravo Regimental improvido.
(AGA 130940/MG, 3 Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.
I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.
II - Recurso não conhecido"
(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Por outro lado, havendo citação, não resta dúvida que a prescrição restou interrompida quanto à aludida agravante, inexistindo abandono do processo executivo. Ademais, carece à KSB de legitimação para postular em favor de outrem (o representante legal), sem autorização legal para tanto (CPC, art. 6º).

No que se refere ao segundo agravante, vale observar que a decisão apreciou requerimento da outra recorrente (fl. 122) e não dele, mesmo que haja reflexos na sua esfera de interesse. Não se pode *per saltum* conhecer da matéria, eis que deveria ter sido deduzida pelo aludido recorrente primeiramente em primeiro grau. Como apresentado, neste particular, o recurso é manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC.

Isto posto,
Nego seguimento ao recurso.
Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526888-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE :JOSE EDMAR FIUZA GOMES
ADVOGADO :MARCIA MENEZES SOARES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015268885)

DECISÃO
Cuida-se de ação de repetição de indébito, em que se pretende a devolução de quantia excedente ao teto de 10 salários mínimos, recolhido a título de contribuição previdenciária, no período entre janeiro de 1972 e dezembro de 1989.
O Juízo *a quo* julgou improcedente a ação (fls. 64/68).

Vieram os autos a este Tribunal por força da apelação da parte autora (fls. 72/74).

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 92).

É o breve relatório. Decido.

O recurso não merece seguimento, eis que seu arrazoadado contraria matéria pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Judiciário Federal.

Argumenta o apelante que a Lei 7.787/89, ao reduzir o teto máximo do salário-benefício, de 20 (vinte) para 10 (dez) salários-contribuição, criou injustiça e enriquecimento sem causa para a Previdência Social.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema da redução do teto do salário-de-benefício decorrente da Lei 7.787/89, já decidiu que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições, dada a ausência de natureza contratual do mesmo.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.
- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.
- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.
- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.
- Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 396.280/SE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 01.07.2002 p. 421)

Além disto, não existe direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel.Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92, pág. 19515).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERCENTUAL DE 8% (OITO POR CEN-TO) RECOLHIDO A MAIOR OU SOBRE A BASE DE CÁLCULO EXCEDENTE AO TETO DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO PERÍODO DE JUNHO DE 1981 A JUNHO DE 1991 - LEI Nº 7.787/89 - APELAÇÃO IMPROVIDA.
A ação de repetição de indébito visa a coibir o enriquecimento sem causa, quando houver recolhimento indevido de tributo. Na hipótese dos autos, essa situação não restou configurada, eis que a redução da escala de salários, implementada pela Lei nº 7.787/89, foi efetuada por opção do legislador.
Ademais, não demonstraram os apelantes que no período de junho de 1981 a junho de 1991, o valor devido, nos moldes da legislação previdenciária, era inferior ao efetivamente recolhido.
Apelação conhecida, porém, improvida."
(AC 1996.51.01.073010-6, TRF 2, 4ª. Turma, Rel. Des. Luiz Antônio Soares)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.
P.I.
Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 2007.02.01.005565-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :FUNDACAO UNIVERSITARIA NOVO MILENIO
ADVOGADO :LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010024430)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FUNDAÇÃO NOVO MILÊNIO, visando à reforma da decisão do MM juízo *a quo* que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

A decisão agravada possui o seguinte conteúdo (fl. 219):
"Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de amparo legal.
Assino à impetrante o prazo de trinta dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição."

Requer a agravante a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo e, que seja dado total provimento, concedendo a Assistência Judiciária Gratuita.
É o breve relatório. Decido.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, notadamente microempresas, que tenham dificuldades financeiras para arcar com as custas judiciais, em prestígio ao acesso à justiça.

No caso dos autos, por sua vez, não há demonstração de que a agravante estaria impossibilitada de recolher as custas judiciais, notadamente diante do baixo valor atribuído à causa (fl. 50).

A recorrente deveria anexar elemento documental que demonstrasse a real dificuldade financeira para arcar com tal despesa, sendo inviável simples declaração de sua representante (fl. 115).

Cabe à agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido:TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.
Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.
Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.
Agravo Regimental improvido.
(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.
I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.
II - Recurso não conhecido"
(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Isto posto,
Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC
Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado
III - AGRAVO 2007.02.01.004778-7
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :AET ATLANTICA ENGENHARIA E TERAPLANAGEM LTDA,
ADVOGADO :MONIQUE GUARANA DE BRITO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010043851)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aet Atlântica Engenharia e Terraplanagem Ltda, visando à reforma da decisão do MM juiz da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que entendeu imprescindível, para fins de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o contraditório, com a necessária coletânea da contestação e documentos, bem como informações pertinentes.

A decisão agravada tem a seguinte conclusão (fls. 19/20):

"(...)Apesar da urgência demonstrada na peça inicial, entendendo imprescindível para fins de concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela pretendida se exerça, antes, o contraditório, com a necessária coletânea da Contestação e Documentos, bem como informações pertinentes que apresentará a União Federal, para maiores esclarecimentos sobre o procedimento administrativo.

Assim, à Autora para fornecer a contrafé, no prazo de dez dias. Após, cite-se a União Federal para prestar as suas informações e a Contestação, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela."

Requer o agravante a sua reforma, alegando que, independentemente de apontar contradições na decisão agravada, o importante é que sua conclusão contraria frontalmente a ampla documentação anexada aos autos, comprobatória do direito da agravante, além do fato de que, caso houvesse alguma dúvida quanto ao procedimento administrativo, bastaria que o juízo determinasse a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se do trecho transcrito acima que o Magistrado de primeiro grau postergou o exame da tutela de urgência para após a efetivação do contraditório.

Mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido de que o Tribunal conheça e examine a questão ainda não apreciada na instância *a qua*, para eventualmente deferir a liminar solicitada nos autos da ação.

Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto, diversamente do que ocorre no § 3º do art. 515 do CPC, onde houve mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessas circunstâncias, o pedido recursal pertinente seria o de determinar o imediato exame, pelo juízo *a quo*, do requerimento da tutela de urgência formulado nos autos da ação, para que houvesse decisão interlocutória sobre o tema da antecipação em si, a ensejar eventual reforma no âmbito do recurso de agravo.

A pretensão deduzida enseja a configuração do recurso como manifestamente improcedente.

A 3ª Turma deste tribunal decidiu nestes termos, no Ag em agravo nº 2005.02.01.002240-1, rel. Des. Paulo Barata, julg. 19.07.05:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO APÓS O CONTRADITÓRIO. DESPACHO. ART. 162, §2º E 504 DO CPC. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1.....

2. A medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do magistrado a quo que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à sua concessão, dentre os quais a existência ou não de prejuízo de difícil reparação para a agravante.

3. *Impossibilidade de apreciação de pedido de liminar antes do seu exame em primeira instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, inexistindo qualquer violação ao devido processo legal.*

4. Agravo interno improvido".

Confira, ainda, decisão da 3ª Turma Especializada, em acórdão de minha lavra, no Ag. 2006.02.01.006309-0, julgado em 12.8.2006:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EXAME DO PEDIDO LIMINAR NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL INADEQUADA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*.

1. Agravo interno requerendo a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, em que se pretendia a obtenção de certidão negativa de débitos do INSS.

2. O Magistrado de primeiro grau postergou o exame da tutela de urgência para após a efetivação do contraditório.

3. (.....)

4. Por sua vez, mostra-se inadequada a pretensão recursal no sentido de que o Tribunal conheça e examine a questão ainda não apreciada na instância *a qua*, para eventualmente deferir a liminar solicitada nos autos da ação.

5. Haveria supressão da instância sem autorização legal para tanto, diversamente do que ocorre no § 3º do art. 515 do CPC, onde houve mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

6. Nessas circunstâncias, o pedido recursal pertinente seria o de determinar o imediato exame, pelo juízo *a quo*, do requerimento da tutela de urgência formulado nos autos da ação, para que houvesse decisão interlocutória sobre o tema da antecipação em si, a ensejar eventual reforma no âmbito do recurso de agravo.

7. Agravo interno conhecido e provido".

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2000.02.01.007735-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:TEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:RENATO MARCIO G. DE MOURA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900003713)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA contra decisão que não teria aceitado como garantia da execução fiscal TDA.

Foram oferecidas contra-razões pelo agravado.

O MPF opinou pela improcedência do recurso.

É o relatório. Decido.

Como se verifica de fl. 93, o agravante peticionou nos autos da execução fiscal n] 99.0000371-3, no sentido de que teria aderido ao parcelamento especial e desistia expressamente dos recursos interpostos.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8110 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.001480-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:DIOGENES DELFINO CABRAL E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246790)

DECISÃO

Junte-se o ofício nº 79/2007, da 20ª Vara Federal/RJ.

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário apurado em processo administrativo, decorrente da alteração do aspecto temporal de recolhimento do PIS, no período de 08/91 a 12/94.

Verifico, no ofício oriundo do Juízo de origem, que a ação principal, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8112 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.012542-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010031568)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2000.51.01.003156-8, que determinou a atualização do valor principal do débito e não aquele devido em julho de 2002 (fl. 35).

Sustenta a agravante, em síntese, que a autora pretendia converter em renda da União valor abaixo do efetivamente devido, uma vez que já teria ciência da sistemática de atualização aplicável, nos termos da MP 38/2002, no processo administrativo nº 10768.008106/98-11.

É o breve relato. Decido.

Em 31.07.2002, o agravado apresentou a petição de fl. 22, nos autos que deram origem ao presente recurso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e informando que estaria recolhendo os valores em discussão valendo-se da faculdade veiculada pelo artigo 11 da MP nº 38/2002, no montante de R\$ 2.357.771,20 (dois milhões trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Por força da petição acima referida, a União Federal manifestou-se, em 30.09.2002 (fls. 23/24), concordando com o pedido de desistência e discordando do total a ser convertido em renda, ao argumento de que o valor atualizado até o período de 25.07.2002, nos termos da Medida Provisória acima aludida seria de R\$ 2.901.939,11 (nove milhões novecentos e um mil novecentos e trinta e nove reais e onze centavos).

Após a manifestação da União Federal, sobreveio o documento de fls. 26/27 do agravado concordando com os valores a serem convertidos em renda, conforme indicados pela União Federal, e, contraditoriamente, requerendo a conversão da parcela de R\$ 2.180.269,80 (dois milhões cento e oitenta mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais cabíveis desde a data do depósito até a data da efetiva conversão, o que resultou na decisão de fl. 29 determinando a conversão em renda da União no valor de R\$ 2.901.939,11 (nove milhões novecentos e um mil novecentos e trinta e nove reais e onze centavos) e expedição de alvará do remanescente em favor do autor.

Opostos embargos de declaração pelo agravado em face da decisão acima referida (fls. 30/32), objetivando a correção de erro material relativo ao número da conta em que deveria ocorrer a conversão em renda e esclarecimento acerca do valor depositado em 19.06.2000 que corresponderia, em julho de 2002, a R\$ 2.901.939,11 e que deveria ser corrigida até a data da efetiva conversão, e não, segundo alega, tão-somente aplicar a correção sobre o valor devido, uma vez que a concordância apresentada seria apenas com o total devido em 31.07.2002, foi proferida a decisão agravada (fl. 35) determinando a atualização do valor principal do débito e não daquele devido em julho de 2002.

Nada obstante os fatos acima narrados, observa-se que, em 31.07.2002, o agravado optou por recolher os valores devidos nos termos da MP 38/2002 que no artigo 1º, § 2º previa expressamente:

"Art. 1º Os débitos tributários de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, e de suas fundações e autarquias, relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2001, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações mensais, iguais e sucessivas.

(...)

§ 2º O valor do débito será consolidado na data da concessão do parcelamento."

Por sua vez, o artigo 7º, parágrafo único, inciso I, daquela norma legal previa:

"Art. 7º O regime especial de parcelamento referido no art. 1º implica a consolidação dos débitos na data referida no caput e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.



Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até a do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;"

Pelo exame dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que, aparentemente, assiste razão à agravante, na medida em que a documentação de fl. 25 noticia a consolidação do débito em 25.07.2002, com data de vencimento em 31.07.2002, nos termos da previsão legal específica (MP 38/2002), no total indicado à fl. 23 e que, a despeito da contradição existente, foi objeto de concordância pelo agravado às fls. 26/27, às fls. 40 e 42 constam atualizações do valor consolidado pela taxa SELIC em dezembro de 2002 e fevereiro de 2003, respectivamente, efetuadas no âmbito do processo administrativo nº 10768.008106/98-11, sendo certo que o representante legal do recorrido teve ciência dos atos praticados neste processo administrativo em 30.06.2003 (fls. 42 e 45), sem que se insurgisse contra os critérios de correção adotados pela agravante, somente vindo a fazê-lo em 24.08.2006, depois de decorridos mais de 03 (três) anos de ciência da forma de atualização efetuada, e, ainda assim, no processo judicial que tratava, tão-somente, do montante do depósito que seria convertido em renda.

Desse modo, em razão da aparente plausibilidade do direito alegado pela agravante, seria mister a suspensão dos efeitos da decisão agravada, entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, encontra-se suspensa até o julgamento deste recurso, e foi sobrestada a expedição do alvará, razão pela qual seria praticamente ineficaz a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Isto posto,

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004764-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA
ADVOGADO	:FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015179803)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA., visando à reforma da deliberação do MM juízo *a quo* que possui a seguinte conclusão (fls. 140/156):

"Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Sem condenação suplementar de honorários advocatícios, eis que já inseridos no encargo legal de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/69.
P. R. I. C.
Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal em apenso."

Requer a agravante a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja declarada a nulidade parcial ou total da decisão, e, se afastada a nulidade aventada, seja reformada a decisão naquilo que contraria os fundamentos aduzidos, dando-se provimento ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se dos autos que o agravante interpôs agravo de instrumento para atacar uma sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução (fls. 140-156).

Sabidamente, de sentença cabe apelação, nos termos do art. 513 do CPC, e não agravo de instrumento.

Trata-se de recurso incabível na espécie, a caracterizar a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509653-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NIKKON EQUIPAMENTOS TECNICOS E MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO GALVAO DE CARVALHO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015096537)

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por NIKKON EQUIPAMENTOS TÉCNICOS E MATERIAIS LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução.

A r. sentença, entendendo não haver nenhuma ilegalidade na cobrança, julgou improcedente o pedido e rejeitou os embargos à execução. Deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios por força no disposto no Decreto-lei nº 1025/69

Apelou a União Federal (fls.359/362) unicamente a fim de reformar a r. sentença , no tocante à ausência de condenação em honorários. Requereu a condenação na forma do art. 20,§ 3º do CPC.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 366 vº.

Manifestação do Ministério Público Federal , à fl. 372 , sobre a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.
2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:
a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:
- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);
- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;
- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.
3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos." (ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação em verbas de sucumbência porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.006598-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CREMERJ-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
AGRAVADO	:LABORATORIOS DR. EMMANUEL PEDROSA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015004886)

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto pelo CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento de expedição de ofício a determinados órgãos, para o fim de obter o endereço atualizado do executado.

Alega o agravante ter se utilizado de todos os meios legais para tentar encontrar a executada, sem, contudo, lograr êxito, requerendo, assim, a reforma da decisão no sentido de que seja determinada a expedição dos referidos ofícios.

É o breve relato. Decido.

Não merece reparo o r. *decisum a quo*. Senão vejamos.

É ônus do exeqüente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. Cabe a quem é autor localizar o réu, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que a Justiça tem o dever de oficiar para diversas entidades no intuito de encontrar o demandado, secretariando o exeqüente.

A propósito, eis os julgados que embasam essa tese:

"EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. NÃO HA LEI OU CONVENIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCARIO DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBEM NÃO CONSTITUI HIPOTESE DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIARIA. A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTENCIA OU NÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS E OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO." (STJ); REsp 157846/RS; Ministro Garcia Vieira; Primeira Turma, unânime; DJ de 04.05.1998, p. 105; LEXSTJ, vol., 109, p. 218; RSTJ, vol. 111, p. 76)

"EXECUÇÃO FISCAL. ENDEREÇO DE CO-DEVEDOR. INFORMAÇÃO QUE CABE AO EXEQUENTE.
1. CABE A PARTE DIIGENCIAR POR CONTA PROPRIA NO SENTIDO DE ENCONTRAR O ENDEREÇO DE SEU CONTENDOR, NÃO CABENDO AO JUDICIARIO TAL PROVIDENCIA." (TRF-4ª Região; AG nº 9404216224/RS; Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar; Segunda Turma, unânime; DJ de 31/05/1995, p. 33506)

Caberia ao agravante, diante da circunstância do devedor encontrar-se em local incerto e não sabido, solicitar a citação editalícia.

Nesse sentido, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80.
2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou

que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ; Resp 247368/RS; Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, unânime; DJ de 29.05.2000, p. 125)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ARRESTO DE BENS DO DEVEDOR.

1. Certificado nos autos ser inviável a localização do executado, porque nos dois endereços em que foi procurado era locatário e se mudou sem deixar endereço, não há como o Oficial de Justiça localizar bens penhoráveis a serem objeto de arresto, a ser seguido da citação por edital, o que deve ser efetuado, por ser a única tentativa capaz de trazer o devedor aos autos para pagar a sucumbência que lhe foi imposta.

2. Agravo Provido."

(TRF-4ª Região; AG nº 9504328245/RS; Juíza Sílvia Goraieb; Quarta Turma, unânime, DJ de 04/03/1998, p. 532)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. ENDEREÇO DO RÉU. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. O endereço do executado é requisito da petição inicial, como elemento indispensável, nos termos do ART-282 do CPC-73.

2. Citado o mesmo pelo correio e não encontrado, cabe a expedição de mandado de citação.

3. Desde que certificado pelo oficial de justiça estar ele me lugar certo e não sabido, cabe a citação por edital e não a intervenção do Juiz no sentido de obter o respectivo endereço, ainda que não tenha havido arresto.

4. Não é possível onerar os serviços judiciários com diligências que a própria lei dispensa.

5. Citado o réu pessoalmente ou por edital e não garantindo a execução ou ano indicando bens à penhora, cabe ao credor na descoberta de bens penhoráveis, fazendo a devida prova da impossibilidade de obter, diretamente, as informações necessárias.

6. Mera alegação nesse sentido ano justifica o auxílio judicial, reservado que está para situações outras que não aquelas decorrentes da inércia do credor.

7. A requisição de informações a órgãos públicos não constitui direito absoluto do credor, mas faculdade conferida ao Juiz.

8. Em respeito à Carta Política, não pode ser admitida a agressão à privacidade e sigilo, sem que uma razão forte possa justificá-la.

9. Não efetuada a prova de que foram tomadas providências cabíveis, mantido o ato judicial impugnado.

10. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-4ª Região; AG nº 9604072757/PR; Juíza Sílvia Goraieb; Quarta Turma, unânime, DJ de 14/01/1998, p. 520)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.007172-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:RESTAURANTE KABANA DO PRETINHO LTDA ME.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (9600071721)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de RESTAURANTE KABANA DO PRETINHO LTDA ME, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional sustentou a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

O Juízo *a quo*, às fls. 33/36, extinguiu a Execução Fiscal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, que "a prescrição intercorrente teve seu nascimento no Direito Tributário com a edição da Lei nº 11.051/2004, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação dirigida à fatos ocorridos antes de sua edição".

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento sem baixa da execução, a pedido da exequente, data de 25/01/2001 (fl. 24) e a sentença extintiva de 12/09/2006 (fls. 33/36). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

A apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535725-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA
ADVOGADO	:ANA LÚCIA RIOS GUISÁ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200151015357250)

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizados por CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL.

Sentença proferida, às fls.49/55, julgando improcedente o pedido, rejeitando os embargos à execução, com fulcro no art.269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, e honorários advocatícios por força do disposto na Súmula 168 do extinto TFR.

CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA interpôs recurso de apelação às fls.64/74.

Ocorre que, através da petição de fls.62, requereu a apelante a desistência da ação dos embargos à execução, informando que aderiu ao regime de parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003. Solicitou, desta forma, com fulcro na Resolução CG/REFIS nº 29, artigo 5º a desistência dos Embargos à Execução.

É o relatório. Decido.

Como não cabe desistência da ação após o julgamento de mérito, razão pela qual analiso o pedido apenas como de renúncia ao direito, exigida pelos atos normativos mencionados.

Isto posto,

Ante as considerações, HOMOLOGO a renúncia ao direito efetivada por CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA, nos termos do art.269, V, do CPC, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, com base nos mesmos fatos, como requerido na petição de fls.62.

Julgo prejudicado o apelo.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.014526-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ADILSON SIQUEIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO	:LAIS PALAZZO ALMADA
PARTE RÉ	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010145269)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos inativos e pensionistas, prevista na Emenda Constitucional 41/03, em razão da inconstitucionalidade da referida exação.

O juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, "determinando que a autoridade coatora se abstenha de impor quaisquer descontos na folha de pagamento dos impetrantes, a título de contribuição previdenciária quanto aos valores percebidos até R\$ 2.400,00."

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

É o relatório.

Não merece prosperar a remessa necessária.

O STF já decidiu com eficácia vinculante e efeito *erga omnes* nos seguintes termos:

"O Tribunal concluiu julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR contra o art. 4º, da EC 41/2003, que impõe aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, em gozo de benefícios na data de publicação da referida Emenda, bem como aos alcançados pelo disposto no seu art. 3º, a obrigação tributária de pagar contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos ("Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os re-



quisistos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere: I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - sessenta por cento do limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União") - v. Informativo 349. Ressaltou-se, inicialmente, que as contribuições são tributos, sujeitas a regime jurídico próprio, e cuja propriedade decorre da destinação constitucional das receitas e da submissão às finalidades específicas estabelecidas pelo art. 149, da CF, do qual se extrai que as mesmas podem ser instituídas pela União e pelos Estados e Municípios como instrumento de atuação na área social. Daí, por força do disposto no art. 195, da CF, com a redação da época da edição da EC 41/2003, a atuação estatal nas áreas da saúde, previdência e assistência social, cujos direitos são o conteúdo objetivo da seguridade social, deve ser custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos dos entes federados e das contribuições sociais previstas nos incisos I a III do referido artigo. Em relação ao *caput* do art. 4º da EC 41/2003, as ofensas alegadas pelos requerentes foram afastadas por estas razões: a) por serem as contribuições espécie de tributo, não há como opor-lhes a garantia constitucional ao direito adquirido: a.1) a norma que institui ou majora tributos incide sobre fatos posteriores à sua entrada em vigor; a.2) não consta do rol dos direitos subjetivos inerentes à situação de servidor inativo o de imunidade tributária absoluta dos proventos correlatos. Assim, sendo a percepção de proventos de aposentadorias e pensões fato gerador da contribuição previdenciária (EC 41/2003, art. 4º, parágrafo único), não obstante a condição de aposentadoria, ou inatividade, representar situação jurídico-subjetiva sedimentada que, regulando-se por normas jurídicas vigentes à data de sua consolidação, é intangível por lei superveniente no núcleo substantivo desse estado pessoal, não se poderia conferir ao servidor inativo nem ao pensionista verdadeira imunidade tributária absoluta, sem previsão constitucional, quanto aos fatos geradores ocorridos após a edição da EC 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (CF, art. 150, III, a e art. 195, § 6º); b) o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos porque não implica imunidade tributária; c) a utilização da percepção de proventos como fato gerador da contribuição previdenciária não configura *bis in idem* de imposto sobre a renda: as contribuições previdenciárias não constituem imposto. Para discerni-las, além do fato gerador e da base de cálculo, há de se levar em consideração os fatores distintivos constitucionais da finalidade da instituição e da destinação das receitas (CF, arts. 149 e 195). Também não substancia bitributação o fato de as contribuições apresentarem a mesma base de cálculo do imposto sobre a renda em relação aos inativos, haja vista a existência de autorização constitucional expressa (CF, art. 195, II); d) a contribuição instituída não se faz sem causa, razão por que não se há de falar em confisco ou discriminação sob o fundamento de que "*não atende aos princípios da generalidade e da universalidade (art. 155, parágrafo 2º, I), já que recai só sobre uma categoria de pessoas*": d.1) a EC 41/2003 transmutou a natureza do regime previdencial que, de solidário e distributivo, passou a ser meramente contributivo e, depois, solidário e contributivo, por meio da previsão explícita de tributação dos inativos, "*observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*", em face da necessidade de se resolver o colapso havido no sistema, em decorrência, dentre outros fatores, da queda da natalidade, do acesso aos quadros funcionais públicos, do aumento da expectativa de vida do brasileiro e, por conseguinte, do período de percepção do benefício; d.2) o sistema previdenciário, objeto do art. 40 da CF nunca foi de natureza jurídico-contratual, regido por normas de direito privado. O valor paga pelo servidor a título de contribuição previdenciária nunca foi nem é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social; d.3) o regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade; d.4) o regime previdenciário assumiu caráter contributivo para efeito de custeio equitativo e equilibrado dos benefícios, sem prejuízo da observância dos princípios do parágrafo único do art. 194

da CF: universalidade, uniformidade, seletividade e distributividade, irredutibilidade, equidade no custeio e diversidade da base de financiamento. Assim, os elementos sistêmicos figurados no "*tempo de contribuição*", no "*equilíbrio financeiro e atuarial*" e na "*regra de contrapartida*" devem ser interpretados em conjunto com os princípios supracitados; e) a cobrança, em si, da contribuição dos inativos não ofende o princípio da isonomia: e.1) o advento da EC 41/2003 estabeleceu, em tese, a existência de três grupos de sujeitos passivos distintos: os aposentados até a data da publicação da Emenda (que se aposentaram com vencimentos integrais); os que se aposentaram após a data de sua edição, mas que ingressaram no serviço público antes dela (que, numa fase de transição, poderão aposentar-se com proventos integrais, observadas as regras do art. 6º da EC 41/2003); os que ingressaram e se aposentaram após a publicação da Emenda (que poderão, no caso do §14 do art. 40 da CF, sujeitar-se ao limite atribuído ao regime geral da previdência - CF, art. 201 - e equivalente a dez salários mínimos); e.2) o fato de já estarem aposentados à data da publicação da Emenda não pode retirar a responsabilidade social pelo custeio, já que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa; e.3) o caráter contributivo e solidário da previdência social impede essa distorção, que implicaria ofensa ao princípio da "*equidade na forma de participação de custeio*" (CF, art. 194, IV). De outro lado, em relação ao parágrafo único do art. 4º da norma impugnada, entendeu-se configurada a violação ao princípio da igualdade por estes fundamentos: a) o fato de alguns serem inativos ou pensionistas dos Estados, do DF ou dos Municípios não legitima o tratamento diferenciado dispensado aos servidores inativos e pensionistas da União, que se encontram em idêntica situação jurídica; b) o fato de ter-se aposentado o servidor antes ou depois da publicação da Emenda não justifica tratamento desigual quanto à sujeição do tributo. Salientou-se que o parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, ao criar exceção à imunidade prevista no §18 do art. 40 da CF, com a redação dada pela própria Emenda, faz exceção, da mesma forma, à imunidade do inciso II do art. 195 da CF, aplicável, por extensão, aos servidores inativos e pensionistas, por força da interpretação teleológica e do disposto no §12 do art. 40 da CF ("Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo... §12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social... §18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."; "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;"). Diante disso, e considerando o caráter unitário do fim público dos regimes geral de previdência e dos servidores públicos e o princípio da isonomia, concluiu-se que o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF - R\$2.400,00 (EC 41/2003, art. 5º) - haveria de ser aplicado a ambos os regimes, sem nenhuma distinção. Julgou-se, por maioria, improcedente o pedido em relação ao *caput* do art. 4º da EC 41/2003. Vencidos, no ponto, os Ministros Ellen Gracie, relatora, Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello que consideravam que a norma impugnada ofendia dispositivos constitucionais que estariam a salvo da atividade reformadora (CF, art. 60, §4º, IV). Declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade das expressões "*cinquenta por cento do*" e "*sessenta por cento do*" constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, pelo que se aplica, à hipótese do artigo 4º da EC 41/2003, o §18 do artigo 40 do texto permanente da Constituição, introduzido pela mesma Emenda Constitucional. ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.8.2004. (ADI-3105) (ADI-3128)"

Procede, em parte, o pedido autoral, somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o percentual de sessenta por cento, para os servidores da União, do teto estabelecido para os benefícios previdenciários, fazendo incidir o §18 do art. 40 da Constituição da República, introduzido pela mesma emenda, que determina tão-somente o desconto sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, como acertadamente determinou a sentença.

Vale observar que a procedência parcial decorreria da eficácia *erga omnes*, com efeito vinculante, da decisão da Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade (parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8113 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007				
IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2002.51.14.000249-8				
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR			
PARTE AUTORA	:TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA			
ADVOGADO	:ANA MARIA F. NEGREIRO E OUTRO			
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGERJ			
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200251140002498)			

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida nos autos da ação de embargos à execução fiscal, que julgou extinto o processo com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

O artigo 475, II, do Código de Processo Civil dispõe que:

" Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - (...)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art.585, VI).

Verifica-se que o artigo acima mencionado condicionada a existência da remessa necessária a um julgamento de mérito, o que não se configura a hipótese dos presentes autos, visto que houve julgamento nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema vale conferir o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido." (STJ - Resp 675363/PE - Relator: Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 23/11/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 14/02/2005 p. 194)

Isto posto,

Nego seguimento a remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005840-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:AGROLITE S.A CIMENTO E AMIANTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (19850211553051)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL que impugna decisão de primeiro grau que recusou a reunião de execuções fiscais, com base no art. 28 da LEF.

Salienta a agravante que, para fins do limite estipulado no § 4º do art. 20 da lei 10.522/02, seria relevante a reunião, destacando que a decisão agravada impede que a Administração faça valer o princípio da eficiência, sendo certo que a reunião das execuções propicia a celeridade e economia processual.

É o relato. Decido.

A decisão atacada apresenta, como fundamentação para o indeferimento da reunião, a circunstância de que existe um "número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl.34/41", sendo certo que a reunião causaria dificuldades ao processamento dos mesmos (fl. 49).

Cabe ao magistrado conduzir o andamento do processo e velar pela rapidez do processamento.

Assim, a decisão agravada apresenta argumentos que não foram impugnados diretamente pela agravante, em sua petição recursal, o que seria indispensável.

A fundamentação apresentada, por não atacar o argumento judicial, é insuficiente, carecendo o recurso de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a aplicabilidade do art. 28 da lei 6.830/80 envolve um juízo de conveniência do magistrado, diante de obstáculos que poderiam surgir, como no caso dos autos.

Vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE "EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. PEDIDO NÃO-CONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR TER SIDO FORMULADO SEM ESPECIFICAÇÃO DOS PROCESSOS QUE SE PRETENDIA REUNIR. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. (.....)

2. Consoante a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever do Juiz, e sim uma faculdade. Precedentes citados: AgRg no Ag 288.003/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2000, p. 250; REsp 62.762/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.12.1996, RT 739/212.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 609066 / PR, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 19.10.2006, p. 240).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005957-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO SERAPHIM TELLES
ADVOGADO	:ALESSANDRA ELISA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010226953)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A em face de decisão proferida nos autos de executivo em trâmite perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Salientou o MM juiz prolator da deliberação impugnada que a natureza da agravante seria de sociedade de economia mista e a competência seria da Justiça Estadual (fls. 51 e 55)

É o breve relatório. Decido.

Insurge-se a Eletrobrás contra a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal.

Alega a agravante a existência de litisconsórcio necessário, reque-rendo a reforma do julgado.

O recurso não merece seguimento, eis que a argumentação contraria jurisprudência pacificada no âmbito de tribunal superior.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem dado pela inexistência de litisconsórcio necessário, uma vez que, havendo obrigação solidária, cabe ao autor a escolha de contra quem demandar.

Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em face de sociedade de economia mista, não estando presentes nenhuma das pessoas mencionadas no artigo 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual.

Vejamos, neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA EM QUE SE DISCUTEM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A demanda movida em face da Eletrobrás visando recebimento de con-sectários do empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica en-cerra, em princípio, demanda de natureza cível, endereçada contra Pessoa Jurídica de Direito Privado corporificada em Sociedade de Economia Mista sem a prerrogativa do juízo privilegiado extensiva à União concedente.

2. A Primeira Seção, assentou que a competência da Justiça Federal, é de-finida razione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação (CC n.º 38.823/MG, deste Relator, DJ de 05.04.2004; CC n.º 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003) 3. Deveras, o fato de a União ser considerada solidariamente responsável pela devolução na forma da Lei n.º 4.156/62, enseja a que a demanda também seja proposta contra ela, ab origine, ou que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, o que, deslocaria a competência para a Justiça Federal.

4. Entretanto, elegendo o autor apenas um dos devedores solidários para a demanda o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna-se imutável a competência razione personae.

5. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores so-lidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório.

6. Nada obstante, a parte para exigir na execução a responsabilidade patrimonial da União deve fazê-la integrar o processo antecedente de conhecimento, o que inocorreu, in casu.

7. Consectariamente, não há deslocamento de competência por in-teresse em potência da União, senão quando a mesma integra a relação processual como autora, ré, assistente, ou terceiro interve-niente, consoante, aliás, restou sumulado pelo STF, nos verbetes n.ºs 517 e 556 (Súmula 517 do STF: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como as-sistente ou opoente."; Súmula 556 do STF: "É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.") 8. Ademais, na forma do verbete sumular n.º 60, do extinto TRF"Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de man-dado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal.". A Sociedade de Economia Mista que age por de-legação só goza de foro privilegiado quando atua com ius imperii coibido por mandato de segurança, na forma do art. 109, da Cons-tituição Federal.

9. Precedentes: RESP n.º 618.104/MG, Rel. Min. Teori Albino Za-vascki, DJ de 30.08.2004; RESP n.º 547.781/RJ, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004.

10. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Jus-tiça Estadual para a apreciação do feito. (REsp 763605/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 204)".

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA CONTRA ELETROBRÁS EM QUE SE DISCUTEM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTA-DUAL, JÁ QUE A UNIÃO NÃO PARTICIPA DA RELAÇÃO PRO-CESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF.

1. Segundo dispõe o art. 109, I, da Constituição, será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, entidade au-tárquica federal ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente.

2. Não basta, pois, que tais entidades tenham interesse na causa, ou que nela devam figurar como litisconsorte passivo necessário.

3. A competência da Justiça Federal somente se configurará quando uma daquelas entidades participar efetivamente do processo.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 618104/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 224)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUI-ZADA CONTRA A ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓ-RIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a com-petência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

2. Apesar de a demanda ter sido proposta contra a ELETROBRÁS, e embora discuta-se a cobrança de valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no caso dos autos não há a pre-sença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitado ressaltou a inexistência de qualquer pedido, mesmo que subsidiário, em face da União, bem como a não-intervenção na lide dos entes públicos que atrairiam a competência para a Justiça Federal.

3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas au-tarquias ou empresas públicas".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Triunfo/RS, o suscitado. (CC 45856/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SE-ÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)"

Registre-se que a decisão posterior (fl. 55) que indeferiu o pedido de inclusão da União, a requerimento do exequente, não foi, ao que parece, objeto de recurso por parte do demandante, único que poderia redirecionar a ação em face de devedor solidário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003098-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO	:MARCOS DE CASTRO PENNA E OU-TROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010100600)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/ Fazenda Nacional, com requerimento de efeito suspensivo, visando à reforma da decisão do MM juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu a prova pericial.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 111):

" Fl. Retro: Defiro a prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando perito Roberto Latelier. Às partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao perito para a apresentação da proposta de honorários."

Requer a agravante a sua reforma, pois a solução do conflito de interesses independeria de perícia judicial, sendo certo que a simples leitura dos quesitos do autor serviria para demonstrar que a matéria é exclusivamente de direito.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, modificou o processamento do recurso de agravo, que se dará nos termos seguintes:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão sus-cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Analisando a norma acima referida, verifica-se que, como regra, a partir da vigência da referida Lei, o agravo passou a ser retido, salvo nos casos que enumera.

Da mesma forma, foi alterado o inciso II, do artigo 527, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 527 (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Pelo exame dos autos, verifica-se que a matéria tratada não se en-quadra nas exceções acima referidas, de modo que sua análise pre-liminarmente à apelação eventualmente interposta, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, não causará qualquer prejuízo iminente ao agravante.

Questões relacionadas à produção de provas, ou envolvendo qualquer incidente relativo à sua efetivação, não caracterizam situação de risco iminente, a justificar a tramitação do agravo por instrumento.

Sobre o tema, confira decisão proferida pela quinta turma especia-lizada, rel. Des. Cruz Netto, no agravo interno n. 2005.02.01.002744-5:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODU-ÇÃO DE PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527-II DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se confundem as hipóteses de agravo retido previstas no art. 523 do CPC e aquela de que trata o art. 527-II do CPC. Naquelas, são regulados os casos em que, obrigatoriamente, o agravo é retido. Nesta, cabe ao relator do agravo de instrumento verificar os pres-supostos que autorizam a conversão do recurso em agravo retido.

2. Tendo o juiz considerado desnecessária a produção de prova tes-temunhal, visto que as provas documentais são suficientes para a elucidação do litígio, a hipótese se enquadra nas disposições do inciso II, do art. 527 do CPC, pois não há necessidade de provimento jurisdicional de urgência e risco de lesão grave ao agravante, na medida em que, se ele vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova testemunhal lhe causou efe-tivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso.

3. Agravo interno improvido".

Assim sendo, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005447-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CLINICA NOSSA SENHORA DAS VITO-RIAS SC LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA E OU-TROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS



PROCURADOR : VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020022065)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLÍNICA NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS LT-DA., visando à reforma da decisão do MM juiz *a quo* que possui o seguinte conteúdo (fl. 13):

"Recebo a apelação do(a) embargante só no efeito devolutivo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal em apenso. Considerando que o embargado já apresentou suas contra-razões, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao E. TRF da 2a. Região."

Requer o agravante a reforma da decisão agravada, no sentido de que seja dado provimento ao recurso, recebendo a apelação também no efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O *caput* do art. 558 do CPC, aplicável à apelação por força de seu parágrafo único, estabelece que o relator pode atribuir efeito suspensivo ao apelo se houver risco de dano à parte e relevância na argumentação apresentada no recurso.

No caso dos autos, a agravante deixou de anexar aos autos cópia da sentença que julgou improcedente o pedido e do apelo apresentado para impugnar a referida deliberação, razão pela qual não há elementos para se averiguar a motivação da sentença e a relevância dos fundamentos do recurso de apelação, na medida em que seriam documentos essenciais para a exata solução da controvérsia.

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido:TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido. (AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido" (STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005711-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215943)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A contra decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Postula a recorrente, inclusive com fulcro no art. 558 do CPC, que se reforme a decisão agravada proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.021594-3, para suspender o cumprimento da decisão agravada e, especialmente, determinar a suspensão do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 70206000055-53.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece seguimento.

A uma, porque a pretensão recursal de "suspender o cumprimento da decisão agravada", com a outorga de efeito suspensivo, nenhuma utilidade teria, eis que não foi concedida liminar, no curso do processo em primeira instância, e sustar, pura e simplesmente, a eficácia de sentença denegatória não resultaria em outorga de qualquer vantagem em prol da recorrente.

A duas, recurso pode ser compreendido como o remédio voluntário a ensejar, na mesma relação processual, a reforma, a invalidação, a complementação ou o esclarecimento de decisão judicial que se impugna.

A obtenção de reforma de deliberação judicial depende da sintonia entre o pretendido e o que foi examinado pelo prolator da decisão agravada, a justificar eventual correção da deliberação quanto ao que foi apreciado.

No caso em tela, como foi exaurida a jurisdição do prolator da sentença no que se refere a aspectos relacionados à causa, decidiu-se tão-somente à respeito da possibilidade de se outorgar, ou não, efeito suspensivo ao apelo interposto.

Dessa forma, não seria tecnicamente corrigir a decisão judicial agravada conceder tutela que extrapola os limites do apreciado e, em vez de outorgar o dito efeito suspensivo (já visto que sem utilidade), vai além e concede suspensão que equivaleria a uma tutela antecipada do mérito recursal.

O agravo de instrumento não é adequado para tal finalidade, eis que não envolveria, em substância, qualquer reforma da decisão recorrida.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004433-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DALMO CRUZ SILVA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900672771)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rio Star Indústria e Comércio Ltda., com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão do MM juiz da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que determinou o prosseguimento da execução com a venda judicial dos bens penhorados.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifica-se que os sócios foram demandados desde a propositura da demanda, com inclusão de seus nomes na petição inicial (fl. 51), sendo certo que o exame da responsabilidade tributária exigiria análise de aspectos fáticos, como destacou a decisão recorrida.

Sobre o tema, vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL E NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 135, III, DO CTN DIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE EM TESE.

1. Com relação ao permissivo constitucional da alínea "c", o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial. 2. É entendimento unânime desta Corte de que é incabível recurso especial interposto sem a indicação específica de dispositivos legais tidos como violados.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato evado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos. Não cabe, todavia,

afastar a responsabilidade por antecipação, excluindo da execução fiscal os nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal, impondo discutir-se a matéria no âmbito dos embargos à execução fiscal.

4. Para que se pudesse chegar à conclusão de que o recorrente não exercia poderes de direção ou de gerência, necessário seria o revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante o enunciado contido na Súmula.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido". (REsp 670174 / RJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 15.08.2005 p. 270).

Por outro lado, a existência de ação anulatória ou declaratória, sem suspensão da exigibilidade pelo depósito ou por tutela antecipada, não tem o condão de impedir o prosseguimento da execução.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência tranqüila a respeito desse tema. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. (...) (.....)

5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

(.....) 9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 10. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no AgRg no Ag 790588 / RS, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.05.2007, p. 256).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

(.....)

2. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido". (REsp 911334 / SC, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.03.2007 p. 336).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido". (REsp 624156 / RS, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.03.2007, p. 258).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.004777-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :SERVIL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :ANA PAULA FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010003294)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Servil Participações e Serviços LTDA visando reformar a decisão proferida nos autos do processo nº 2002.50.01.000329-4, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 46, e interposto o agravo interno de fls. 50/54.

A União Federal / Fazenda Nacional manifesta-se à fl. 63 pela perda de objeto do presente recurso, em razão de ter sido si proferida sentença.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se da documentação juntada pela agravada (fl. 64), e do extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8114 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2001.02.01.030125-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:OCEANUS AGENCIAS MARITIMAS
ADVOGADO	:ISAAC MOTEL ZVEITER
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010089680)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Oceanus Agências Marítimas S.A., visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança nº 2001.51.01.008968-0, que indeferiu o pedido liminar para expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fls. 678/679).

Foi proferida a decisão de fls. 813/814, deferindo a liminar requerida no processo acima referido, mediante a prestação de fiança bancária idônea, e interposto agravo interno dessa decisão pelo Ministério Público Federal às fls. 903/905, ao qual foi negado provimento (fls. 1051/1056).

Posteriormente, foi deferido o requerimento de fls. 822/823, no sentido da substituição da fiança ofertada pelo depósito judicial de R\$ 474.910,20 (quatrocentos e setenta e quatro mil novecentos e dez reais e vinte centavos), correspondentes ao depósito recursal de 30% exigido pelo INSS, referentes às NFLD's 35.229.467-1, 35.229.468-0, 35.229.469-8, 35.229.470-1, 35.229.471-0, 35.229.472-8, 35.229.474-4, 35.229.475-2, 35.229.478-7, 35.229.481-7, 35.229.482-5, 35.229.483-3, 35.229.484-1 e 35.229.485-0 (fls. 10/11), conforme decisão de fl. 824, efetuado em 01.10.2001 na conta nº 0625.005.30003822-3 (fl. 858).

Em 18.09.2006, foi proferida a decisão de fls. 1036/1037 deferindo o requerimento de levantamento do montante integral do depósito realizado e interposto agravo interno dessa decisão (fls. 1045/1048), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 1051/1056) para deferir o levantamento parcial dos valores depositados

Contra-razões às fls. 831/846.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo buscado é a reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar para expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8115 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2004.02.01.005406-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MD SERVICOS MEDICOS E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010017000)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal objetivando reformar a decisão do MM. Juiz *a quo* que recebeu o recurso de apelação interposto por M D SERVIÇOS MÉDICOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS no efeito devolutivo e suspensivo.

Em decisão proferida, às fls.113/115, por esta Corte de Justiça foi concedido o efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada, recebendo a apelação interposta pelos impetrantes apenas no efeito devolutivo.

Irresignados com a decisão proferida, às fls.113/115, M D SERVIÇOS MÉDICOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS interpuseram agravo interno, objetivando que o recurso fosse recebido em seu duplo efeito.

É o relatório. Decido.

A União Federal pretende através do presente agravo de instrumento modificar a decisão proferida, à fl.238, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.001700-0, em que o juiz *a quo* recebeu o recurso de apelação de M D SERVIÇOS MÉDICOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS no duplo efeito.

Em decisão proferida, às fls.113/115, esta Corte de Justiça concedeu o efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada, recebendo a apelação interposta pelos impetrantes apenas no efeito devolutivo.

M D SERVIÇOS MÉDICOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS interpuseram agravo interno (fls.122/133), objetivando reformar a decisão do Tribunal que determinou que o recurso de apelação fosse recebido no efeito devolutivo.

Verifico que no Mandado de Segurança nº 2004.511.01.001700-0, que se encontra apensado ao presente agravo de instrumento, o recurso interposto por M D SERVIÇOS MÉDICOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS já foi julgado pela 1ª Turma desta Corte de Justiça, que nos termos do acórdão de fl.309 deu provimento ao recurso.

Assim, restam prejudicados, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto pela União Federal, no qual foi concedido efeito suspensivo ativo para que a apelação fosse recebida no efeito devolutivo, bem como o agravo interno interposto por M D SERVIÇOS MÉDICOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA E OUTROS, tendo por objetivo desconstituir a decisão que recebeu o apelo somente no efeito devolutivo.

Isto posto,

Nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9081 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.003710-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200750010019391)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por MAIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal/ES que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.50.01.001939-1, indeferiu o pedido de liminar para afastar a exigência do depósito administrativo recursal no percentual de 30% (trinta por cento). O ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que ocorre no caso em tela.

Em razão da recente mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nºs 388359, 389383 e 390513, DJ de 02.04.2007) que passou a reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, não há como manter inalterada a decisão recorrida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para determinar que os recursos administrativos da recorrente sejam recebidos sem a exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento). Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006209-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:BRETAGNE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240354)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela BRETAGNE COMERCIO LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 12ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.02450-7, indeferiu pedido de liminar visando a suspensão de exigibilidade da contribuição ao INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre a folha de pagamento de salários.

O recurso não merece prosperar.



O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006118-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ELEVEN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010068460)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela ELEVEN TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 10ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.006846-0, indeferiu o pedido de liminar objetivando o reconhecimento da nulidade da intimação nº 279/06 e a reabertura do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição de agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo ou de dano de muito difícil ou impossível reparação, o que não é o caso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006245-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:VEM MANUTENCAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010091432)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela VEM - MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A em face da decisão proferida pelo juiz da 27ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.0009143-2, indeferiu o pedido de liminar visando o recebimento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento).

O ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que ocorre no caso em tela.

Em razão da recente mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nºs 388359, 389383 e 390513, DJ de 02.04.2007) que passou a reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, não há como manter inalterada a decisão recorrida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para determinar que os recursos administrativos da recorrente sejam recebidos sem a exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento).

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005428-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CAMPOS PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030028073)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por CAMPOS PETRÓLEO LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2006510328071-3, indeferiu pedido de tutela antecipada visando o recebimento de recurso administrativo sem a exigência do arrolamento de bens de que trata o artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70235/72.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1976, em sessão plenária de 28/03/2007, publicada no DOU de 10.04.2007, decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da norma impugnada.

Assim, em virtude do pronunciamento do STF, cuja eficácia, *erga omnes* vincula o Poder Judiciário, não há como manter inalterada a decisão recorrida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para determinar o seguimento do recurso voluntário interposto, independentemente o arrolamento de bens mencionado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005349-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:MONICA DE CARVALHO GOMES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062894)

D E C I S Ã O

Vistos, etc ...

Trata-se de agravo interposto por RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 18ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 20075101006289-4, indeferiu o pedido de liminar visando o recebimento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento).

O ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que ocorre no caso em tela.

Em razão da recente mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nºs 388359, 389383 e 390513, DJ de 02.04.2007) que passou a reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, não há como manter inalterada a decisão recorrida.

Por outro lado, não pode ser deferido o pedido de concessão definitiva da segurança, que escapa do âmbito do agravo, muito menos, o de suspensão de exigibilidade da exação fiscal discutida, eis que a decisão impugnada cinge-se à exigência ou não de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, apenas para determinar que os recursos administrativos da recorrente sejam recebidos sem a exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento).

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005542-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:COBRA TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:LEONARDO CANCADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651014903210)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por COBRA TECNOLOGIA S/A em face da decisão proferida pelo juiz da 14ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.490321-0, deferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"(...) Ante todo o exposto, derrogo a decisão de fls. 1181 para conceder a tutela de urgência em menor extensão quantitativa, para reduzir seu escopo apenas aos pedidos de restituição de fls. 135 e 140, e em diversa extensão qualitativa, para determinar ao fisco que ultime a instrução e proceda à decisão sobre os respectivos pedidos improrrogavelmente até 30/06/2007, ou 1º dia útil subsequente, deferindo-os integral ou parcialmente, ou indeferindo-os, sendo que: a) só poderá indeferi-los se demonstrar, fundamentadamente, que a Autora situa-se numa das hipóteses da legislação fiscal que fundamentam sua colocação em regime especial de fiscalização; e b) o montante deferido deverá ser efetivamente pago improrrogavelmente até 31/07/2007 ou 1º dia útil subsequente. (...)."

Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.000751-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS
ADVOGADO	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010007518)

E M E N T A

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. Ocorrência de preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de apelação interposto pela autora.
2. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
3. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
4. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
5. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1966 e deveriam ter sido resgatados em 1976, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1981. Tendo sido a ação proposta somente em 2003, restou caracterizada a prescrição.
6. Segundo recurso de apelação interposto pela autora às fls. 666/686 não conhecido. Apelação de fls. 650/665 improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do segundo recurso interposto pela autora às fls. 666/686, e negar provimento ao recurso de fls. 650/665, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 619/2007 (7595)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AC
2002.51.01.001618-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010016187)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 388/390
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 524/426

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1- Os embargos de declaração enquadram-se como recurso de fundamentação vinculada, exigindo o art. 536 do CPC que a petição recursal indique explicitamente uma omissão, obscuridade ou contradição, sendo insuficiente a mera referência ao artigo 535 do mesmo diploma legal.
- 2- Inexiste qualquer contradição, omissão ou obscuridade acerca da questão suscitada, desejando a embargante, na verdade, modificar o julgado, sendo a via inadequada.
- 4-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
- 5-Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 620/2007 (7604)

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.019020-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : SETEMBRINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SETEMBRINO PEREIRA
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010190201)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 163

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. HIPÓTESE DE NÃO-INTERVENÇÃO DO MP. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

- 1.Caso de não-intervenção judicial do MPF, na medida em que há capacidade plena da parte em litígio.
- 2.Ausência de interesse público, em virtude da simples presença de pessoa jurídica de direito público. Precedentes do STF e STJ.
3. Preclusa a discussão sobre o valor executado.
- 4.Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, não conhecer dos embargos de declaração do Ministério Público Federal, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Vencido o Desembargador Federal Paulo Barata que lhes negava provimento.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2006 (data do julgamento).

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.016421-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : ALCIDES ASSIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010164215)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIDES ASSIS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 307/314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO - AGRAVO INTERNO -AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - §1º DO ART. 523 do CPC - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE -

- 1- Os agravantes pretendem modificar o entendimento firmado na decisão agravada, alegando que não houve exame do agravo retido apresentado por ocasião da modificação da sentença originária, referente à revogação da decisão que autorizou o depósito judicial do imposto objeto da lide. Afirma que não deve haver sucumbência recíproca, tendo em vista o reconhecimento da totalidade dos pedidos.
- 2- Não se conhece do agravo retido, na medida em que não há reiteração do pedido na razões de apelação (§1º do art. 523 do CPC).
- 3- Os autores, ora agravantes, fazem jus somente à restituição das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, sendo certo que os honorários devem ser compensados, nos termos do art. 21 do CPC, diante da sucumbência recíproca.
- 4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012597-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : BRENNICE BRITO TURETTA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125970)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RIOPREVIDÊNCIA. ART. 157, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. Ação em que se discute imposto sobre a renda incidente sobre a complementação percebida junto à RIOPREVIDÊNCIA, instituição estadual, com reversão do imposto impugnado aos cofres do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.
2. Decisão que entenda pela inexigibilidade do imposto sobre a renda atingirá diretamente o interesse material do ente que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a UNIÃO, detentora da competência constitucionalmente reservada para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, decorrente do ajuste anual, independentemente do produto de essa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.
3. Vale observar que, em situações análogas, como a do FNDE na discussão do salário-educação e a do SENAC, nas demandas envolvendo a respectiva contribuição, a jurisprudência dominante veio a aplicar o artigo 47 do CPC (STJ, Resp 476469 / RJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2003 p. 297, TRF-2ª REGIÃO, súmula nº 25; STJ, AgRg no Resp 711342 / PR, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.08.2005 p. 194; STJ, Resp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286), com a determinação da citação do beneficiário dos recursos.
4. Apelo e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
99.02.05634-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : JOSE CARLOS DE FREITAS ELOY
ADVOGADO : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807059739)

E M E N T A

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIA IMPORTADA. NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inexiste inadequação da via mandamental, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que haveria necessidade de prova, tão-somente, de aquisição no mercado interno de modo regular. No caso dos autos, há nota fiscal demonstrando a aquisição do veículo perante estabelecimento comercial constituído.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aquisição "no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário", consignando outrossim que a aplicação ao comprador de boa-fé da "pena de perdimento da mercadoria, em razão de a empresa importadora da mercadoria ter sucumbido em ação mandamental que impetrara, anos antes, no intuito de emprestar legalidade ao ato de importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e não é sequer responsável tributário pela mercadoria. Solução quicá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art.5º, XLV).". Precedentes: REsp.nº658.218/RS, deste Relator, DJU de 25/04/2005; AgRg no AG nº518.995/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2004; e REsp. nº410.157/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31/05/2004" (Resp.718021/DF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 22.05.06, p.153). Nesse diapasão, vale conferir: STJ, Resp. 763464 - DF, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 19.04.06, p.126; Resp. 658.218/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 25.04.05, p.242; AgRg no Ag 518.995/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 28.06.04, p.253; Resp. 410.157/PR, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31.05.04, p.264; Ag Rg no Ag. 492.444/PR, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJU 03.05.04, p.101.
3. In casu, não se pode ignorar que o apelado deslocou-se de sua cidade, neste Estado, para adquirir o veículo perante empresa no Sul do País, provavelmente ciente de que naquela localidade entravam veículos usados importados mediante decisões judiciais. Por sua vez, é inviável concluir-se categoricamente a respeito de sua ciência sobre



a importação do bem baseada em uma sentença não transitada em julgado, provimento sujeito a reversão, na medida em que a nota fiscal menciona apenas o número da Declaração de Importação e não da Guia respectiva, na qual constava em seu verso tal circunstância. Poder-se-ia afirmar sua falta de cautela, eis que deveria ter averiguado o ingresso do bem em nosso território. Por sua vez, não haveria má-fé, e a pena de perdimento seria extremamente desproporcional.

4. Agravo interno desprovido".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 621/2007 (7605)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022681-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DROGARIA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226816)

E M E N T A

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vin-te) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obri-gação.

2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1969 e deveriam ter sido resgatados em 1989. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1994, e não em 19/11/2004.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

4. Apelação conhecida e desprovida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.05.000204-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ELETRO-MECANICA BRAVIN LTDA-ME
ADVOGADO	:JURANDI MENEGATTI TONINI
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATI-NA/ES (200550050002046)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).

2. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.010328-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DIRCE GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010103283)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCE GONCALVES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS.307/314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO- INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE 01.01.89 A 31.12.95 - ISENÇÃO DO ART. 6º, VII, "b" DA LEI 7.713/88.

1 - Os agravantes pretendem modificar o julgado para que o seu pedido seja julgado procedente, na sua totalidade.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíram renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

4. É indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelos autores, somente no período de 01.01.89 a 31.12.95, na forma da orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência é firme no sentido de que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

6. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios e a União reembolsará metade das custas processuais.

7. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 622/2007 (7606)

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019757-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA NORTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	:JOSE PAULO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO DUARTE MARTINS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010197571)

E M E N T A

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vin-te) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obri-gação.

2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1970, 1971, 1972, 1973 e 1974 e deveriam ter sido resgatados em 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, respectivamente, e não em 14/10/2002.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

4. Apelação conhecida e desprovida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.025582-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LUIZ CARLOS SOUZA
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAGAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010255828)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SOUZA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 128/132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO.

1 - O agravante impugna a prescrição acolhida afirmando que "*as cobranças de imposto de renda na fonte dos resgates mensais de previdência complementar são de trato sucessivo*", o que afastaria a prescrição do fundo do direito.

2 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada não constituíram renda tributável pelo IRPF somente em relação às contribuições efetivadas pelo empregado, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, eis que, com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição é decenal, (conforme EResp 435.835/SC).

4 - O juízo "*a quo*" deu pela prescrição quinquenal, tendo em vista que estabeleceu a condenação da União Federal a partir de dezembro/99 e a ação foi ajuizada em dezembro/2004. Entretanto, não houve recurso oportuno da parte autora para modificação do julgado, neste particular. Conduta contrária conduziria à "*reformatio in pe-jus*".

5 - Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que apenas em relação ao resgate das contribuições recolhidas entre 01.01.89 a 31.12.95 não haveria incidência de IRPF, inexistente alternativa a favorecer o agravante, eis que todas as parcelas anteriores a 17/12/99 encontram-se prescritas, restando a presente ação fulminada pela prescrição.

6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 623/2007 (7607)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011291-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA BEATRIZ BANDEIRA DE MELLO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010112914)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RIOPREVIDÊNCIA. ART. 157, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. Ação em que se discute imposto sobre a renda incidente sobre a complementação percebida junto à RIOPREVIDÊNCIA, instituição estadual, com reversão do imposto impugnado aos cofres do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

2. Decisão que entenda pela inexistência do imposto sobre a renda atingirá diretamente o interesse material do ente que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a UNIÃO, detentora da competência constitucionalmente reservada para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, decorrente do ajuste anual, independentemente do produto de essa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.

3. Vale observar que, em situações análogas, como a do FNDE na discussão do salário-educação e a do SENAC, nas demandas envolvendo a respectiva contribuição, a jurisprudência dominante veio a aplicar o artigo 47 do CPC (STJ, REsp 476469 / RJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2003 p. 297, TRF-2ª REGIÃO, súmula nº 25; STJ, AgRg no REsp 711342 / PR, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.08.2005 p. 194; STJ, REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286), com a determinação da citação do beneficiário dos recursos.

4. Apelo e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 91.02.12128-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
RECORRENTE	:JADER LYRA CALDAS
ADVOGADO	:MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE E OUTROS
RECORRENTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC
ADVOGADO	:ALEXANDRINA BEATRIZ TAVORA GIL
RECORRIDO	:OS MESMOS
RECORRENTE (EX-OFICIO)	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009305203)

E M E N T A

"TRABALHISTA. COMUNICADO DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO POSTO À DISPOSIÇÃO DO RECLAMANTE NO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. O Comunicado de Férias foi emitido em 05.08.85, tendo o reclamante, nesta oportunidade, tomado ciência da data do início das mesmas, fazendo, ainda, a opção pelo adiantamento do abono pecuniário.
2. Ao contrário do que afirma o reclamante, o abono pecuniário foi posto à sua disposição desde 26.08.85, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 145 da CLT, razão pela qual seu pedido de suspensão das férias foi indeferido na esfera administrativa.
3. A cópia da folha de ponto, referente ao mês de outubro de 1985, não contém a assinatura do chefe imediato do reclamante, não podendo ser considerada como prova de que o mesmo não usufruiu suas férias.
4. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Remessa necessária e recurso ordinário do reclamado conhecidos e providos."

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento à remessa necessária e ao recurso do reclamado, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.10.002576-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PRINCIPAL COM/ IND/ DE CAFE LTDA
ADVOGADO	:LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100025768)

E M E N T A

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Ao contrário do que afirma a impetrante em suas contra-razões, o recurso interposto pela União é tempestivo, eis que, efetivada a intimação, o mandado foi juntado aos autos em 15/04/2002 e a apelação protocolada em 13/05/2002, portanto, aquém do prazo previsto no art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.
2. Verifica-se o equívoco na escolha da via eleita para fazer cumprir decisão judicial proferida em outro mandado de segurança. A alegação de descumprimento de ordem judicial não autoriza o ajuizamento de novo mandado de segurança, mas, sim, a adoção das medidas legais cabíveis na ação anteriormente ajuizada que deferiu a liminar.
3. O mandado de segurança não é meio adequado para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. O eventual descumprimento de ordem judicial deve ser noticiado nos autos da ação correspondente, de modo a preservar a economia processual e a evitar decisões conflitantes.
5. Remessa necessária e apelo conhecidos e parcialmente providos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.008207-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SILVA QUINTÃO TECIDOS E AVIAMENTOS LIMITADA
ADVOGADO	:ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010082075)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA NA CONTRIBUIÇÃO DO PIS COM BASE NOS DL'S 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO.

- 1.A ação mandamental é via adequada para que seja declarada a existência ou inexistência de uma obrigação tributária, não cabendo ao magistrado exigir que se efetive, previamente, a compensação do tributo.
- 2.Existe o interesse de agir, na medida em que a pretensão é controvertida, fazendo-se necessário o pronunciamento do Judiciário para pacificação do conflito.
- 3.A circunstância de a lei prever procedimento administrativo para a compensação, mediante declaração sob condição resolutória de sua homologação, não afasta o interesse em submeter o tema ao Poder Judiciário, diante de questões em relação as quais a Administração opõe resistência (contagem prescricional decenal, abrangência da compensação, correção monetária expurgada, juros moratórios e compensatórios, entre outras).
- 4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 5.Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 624/2007 (7608)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.531558-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:KOLETA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:ISABELLA M C DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015315580)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).
2. Apelação da União Federal conhecida e não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.526065-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VIGODENT S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015260656)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).
2. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.526318-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OCASA COURIER LTDA
ADVOGADO	:CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015263189)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).
2. Sendo assim, são devidos honorários, pois a parte teve que constituir advogado para provocar a extinção da execução proposta inadveridamente pela Fazenda. Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 19.056,99 - dezenove mil e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), entendo que a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.
3. Apelação da União Federal conhecida e parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.016239-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:AUGUSTO CANDIDO BRAGA
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010162395)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : AUGUSTO CANDIDO BRAGA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS.343/349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊN-CIA - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLI-CABILIDADE -

1- O recorrente pretende modificar o julgado relativo à restituição de indébito dos valores retidos a título de IR incidente sobre as parcelas recolhidas para formação do fundo de previdência privada e res-gatadas após suas aposentadorias, sendo a via inadequada preten-dendo verba honorária.

2- O autor, ora embargante, faz jus somente à restituição das con-tribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, sendo certo que os honorários devem ser compensados, nos termos do art. 21 do CPC, diante da sucumbência recíproca.

3- Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ- Edcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p. 7.851: "não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012897-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:VALMIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900079336)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: VALMIR DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGDA: DECISÃO FLS. 203/209

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRA-VO INTERNO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS VALORES REGULARMENTE RECEBI-DOS POR MEIO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE SE BUSCAR, JUDICIALMENTE, DI-REITO INDEVIDO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO CONSTITU-CIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto, em que se objetivava a inclusão nos RPV's pagos de juros de mora, da taxa SELIC e dos expurgos inflacionários, independente de novo processo de execu-ção.

2. Em 11.02.2003, houve a determinação de retorno dos autos à contadoria judicial para que, a partir de 1º de janeiro de 1996 fosse aplicada, tão-somente, a taxa SELIC, excluindo-se a aplicação de juros de mora, uma vez que estes já se encontram embutidos na referida taxa, razão pela qual, neste particular, não assiste razão aos agravantes.

3. Posteriormente, sobreveio a manifestação dos agravantes concor-dando com os cálculos apresentados pela União Federal / Fazenda Nacional e, ato contínuo, requerendo sua homologação para expedi-ção dos respectivos RPV's, o que resultou na decisão que definiu os valores objeto de requisição e na expedição dos alvarás.

4. Após constatação pelo MM. Juízo de que os alvarás haviam sido retirados e determinação para nova intimação da parte autora, foi apresentada a petição requerendo a atualização dos valores que ha-viam sido pagos.

5. Sob o pálido argumento de atualização dos valores recebidos, pretendem os agravantes rediscutir, em especial, a inclusão dos ín-dices de expurgos inflacionários, matéria sobre a qual operou-se a preclusão, sendo, por conseguinte, inviável a pretensão em sede de RPV complementar.

6. A orientação da Superior Corte de Justiça é no sentido de ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários apenas nos casos em que a sentença homologatória dos cálculos assim determinar ou, ain-da, nas hipóteses em que os expurgos inflacionários surgiram após a prolação da decisão homologatória dos cálculos para pagamento do primeiro precatório, circunstâncias essas não verificadas na presente demanda.

7. No que se refere aos juros de mora, vale ressaltar que os valores foram requisitados no prazo legalmente previsto (art. 17 da Lei 10.259/2001), sendo certo que, a despeito de não se tratar de pre-catório e sim requisitoário de pequeno valor, a jurisprudência do Su-premo Tribunal Federal é firme no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo cons-titucionalmente estabelecido, entendimento que se aplica à hipótese dos autos, por analogia.

8. Vale destacar que a decisão ora recorrida reconheceu expressa-mente a impossibilidade de atualização dos valores regularmente re-cebidos, razão pela qual, em homenagem ao princípio constitucional da celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII), seria irrelevante a discussão acerca da forma de se buscar em juízo direito indevido, nos termos pretendidos pelos recorrentes.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 625/2007 (7609)

III - AGRAVO 2006.02.01.013591-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
AGRAVADO	:DILSON PECAS E FERRAMENTAS LIMI-TADA E OUTRO
ADVOGADO	:ANGELO GIOVANNI VIANELLO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700530205)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : DILSON BARROSO AZEVEDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMEN-TO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE CERTEZA E LIQUI-DEZ.

1. Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez daquele título executivo.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.003737-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AMOS CLAUDIO DIAS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OU-TROS

APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020037371)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RIOPREVIDÊNCIA. ART. 157, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. Ação em que se discute imposto sobre a renda incidente sobre a complementação percebida junto à RIOPREVIDÊNCIA, instituição estadual, com reversão do imposto impugnado aos cofres do ES-TADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 157, I, da Cons-tituição Federal.

2. Decisão que entenda pela inexigibilidade do imposto sobre a renda atingirá diretamente o interesse material do ente que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a UNIÃO, detentora da competência cons-titucionalmente reservada para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exa-ção, decorrente do ajuste anual, independentemente do produto de essa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.

3. Vale observar que, em situações análogas, como a do FNDE na discussão do salário-educação e a do SENAC, nas demandas en-volvendo a respectiva contribuição, a jurisprudência dominante veio a aplicar o artigo 47 do CPC (STJ, REsp 476469 / RJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2003 p. 297, TRF-2ª REGIÃO, súmula nº 25; STJ, AgRg no REsp 711342 / PR, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.08.2005 p. 194; STJ, REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GAR-CIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286), com a determinação da citação do beneficiário dos recursos.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provi-mento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fa-zendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.22895-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AMILAR JOSE COSTA DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO	:LUCIANA MACEDO DARZE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700787982)

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES INATIVOS E PEN-SIONISTAS - MP 1.415/96 - INEXIGIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a medida cautelar requerida da ADIN 2012-2, suspendeu até a decisão final da ação direta, no *caput* do art. 1º, a eficácia das expressões "inativo, dos pensionistas" e "do provento ou pensão" e, integralmente, o art. 3º, e seu *parágrafo único*, da Lei nº 9630/98, hoje revogada pela Lei nº 9783/99.

2. A questão examinada nos presentes autos é a isenção estabelecida pela Lei nº 9.630/98. Com o advento desta norma legal, esvaziou-se a discussão jurídica em torno da legalidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415/96, que instituiu a exação que ora se pretende reaver.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004486-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015181949)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO :FLS. 263/264

EMBGDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O v. acórdão embargado se posicionou no sentido de ser descabida a pretensão da ora recorrente de, em sede de agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos embargos à execução, haja vista que a demanda fiscal encontra-se lastreada em título executivo extrajudicial e, portanto, sempre é definitiva, nos termos do art. 587 da legislação processual, de modo que tal circunstância não se altera pela simples oferta de embargos, além do que eventual provimento da apelação exigiria o restabelecimento do *status quo ante*, sendo certo que a Fazenda é solvável. 2 - Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento. 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156). 4 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187). 5 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
97.02.11208-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ACOL - ATACADISTA DE COMESTIVEIS LTDA

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300218522)

AGRAVO INTERNO:

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :ACOL - ATACADISTA DE COMESTIVEIS LTDA

DECISÃO AGRDA :DECISÃO DE FLS. 136/138

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, em substituição, deve incidir a Lei Complementar nº 7/1970, sem prejuízo da legislação superveniente, não discutida nestes autos. 2. Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 626/2007 (7610)

EMBARGOS DE DCELARAÇÃO EM AMS 2004.51.01.005950-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :FL SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010059500)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FL SERVIÇOS MEDICOS LTDA

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL. 184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COFINS - LC 70/91 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - 1. Inexistência de omissão, visto que o voto condutor firmou orientação no sentido com base na farta jurisprudência citada em relação à inexistência de conflito entre a lei complementar e lei ordinária, na medida em que o inciso I do art. 195 da Constituição Federal não exige tal espécie normativa. 2. Por sua vez, foi firmada a orientação através da ADC nº 01/DF, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, apontada no voto condutor, à fl. 179, em caso envolvendo especificamente a lei complementar 70/91, referente à COFINS, como lei materialmente ordinária. 3. Ademais, para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187). 4 A não-concordância enseja impugnação por outra via. 5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.515787-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :CINTILAB LABORATORIO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA

ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015157870)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004). 2. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014029-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :NELSON GOMES FILHO

ADVOGADO :MARIANA DUARTE FERNANDES E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140290)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - ART. 286 DO CPC - PROVIMENTO. 1. Sentença de indeferimento da petição inicial, em virtude de não-atendimento à determinação de emenda da petição inicial, no sentido da indicação do valor médio pretendido, por autor, a título de restituição, além do relativo ao do desconto a ser sustado. 2. O pedido formulado atende perfeitamente ao disposto no artigo 286 do CPC, sendo certo que, em caso de procedência no julgamento da pretensão, apurar-se-á o montante a ser objeto de ressarcimento, com base em elementos documentais e planilha de cálculo. 3. Ademais, não é razoável a extinção do processo tão-só pelo fato do descumprimento de tal determinação. 4. recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 627/2007 (7612)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM- AMS 2000.02.01.068815-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :CYANAMID QUIMICA DO BRASIL

ADVOGADO :ALEXANDRE THIOLLIER FILHO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010129349)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : CYANAMID QUIMICA DO BRASIL

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 180/181

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98- OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - LC 70/91 E LEI 9.715/98.

1-Os embargos de declaração enquadram-se como recurso de fundamentação vinculada, exigindo o art. 536 do CPC que a petição recursal indique explicitamente uma omissão, obscuridade ou contradição, sendo insuficiente a mera referência ao artigo 535 do mesmo diploma legal

2- O cerne da questão envolve pedido inexigibilidade de contribuição para o PIS e a COFINS segundo as regras do art. 3º da lei nº 9718/98.

3- Omissão e obscuridade no acórdão, na parte dispositiva, em relação à legislação aplicável ao PIS.

4-Complementação.

5- Embargos de Declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AMS 98.02.33935-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ADPLUS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700746879)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADPLUS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 159/163

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADPLUS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 182/183



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERANDO AS MESMAS RAZÕES. DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO - EFEITOS MODIFICATIVOS - INSCRIÇÃO NO SIMPLES - LEI 9.317/96 ART.9º, III - OBSCURIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE

1- A embargante pretende modificar a decisão que provimento ao agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 159/163, que deu provimento ao apelo da União e à remessa necessária, para denegar a segurança requerida, objetivando ordem no sentido de inscrever, ou de manter inscrita a impetrante, no SIMPLES, sendo a via inadequada.

2- Inexistência de obscuridade, uma vez que o voto condutor não deixa qualquer dúvida quanto à proibição expressa no art. 9º da lei 9.317/96, a envolver as empresas que desempenham atividades de corretagem, como no caso da embargante, bem como corrobora tal entendimento através da clara e farta jurisprudência citada da Corte Superior.

3- Dessa forma, o acórdão embargado apreciou os temas com base no próprio recurso de agravo da embargante, inexistindo obscuridade e omissão.

4-São incabíveis embargos de declaração para obtenção da reforma do julgado, em razão da não-concordância com o resultado.

5- Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

6-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 628/2007 (7613)

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.001700-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :M D SERVICOS MEDICOS E EMPREEN-
DIMENTOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010017000)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: M D SERVICOS MEDICOS E EMPREEN-
DIMENTOS S/C LTDA E
OUTROS
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: OS MESMOS
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.309

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO.

1. O acórdão embargado deixou de se pronunciar a respeito dos pedidos formulados pela parte autora, caracterizando assim omissão no julgado.

2. Quanto ao pedido de ausência de retenção por parte dos tomadores de serviços, nos termos do art.31 da Lei n.10.833/03, não há que se falar em omissão no julgado, na medida em que este pedido não foi formulado na petição inicial, sendo vedado o deferimento desta pretensão autoral, sob pena de violar as normas insertas nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

3. Atualmente a compensação é viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (STJ - STJ - Resp 836815/CE - Relator Ministro Teori Albino Zavaschi - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do Julgamento: 20/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 30/06/2006 p.209)

4. O prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

5. Quanto à correção monetária, necessário se faz esclarecer que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

6. O acórdão atacado expressamente mencionou que teria ocorrido violação ao princípio da hierarquia das leis (fl.309), com fulcro em precedentes do STJ.

7. Dessa forma, visualizou uma violação no plano normativo infraconstitucional, entre lei complementar e lei ordinária, como uma forma específica de ilegalidade.

8. A afronta inconstitucional, com base nessa premissa, seria tão-somente reflexa.

9. Diante dessa circunstância, em razão da fundamentação adotada, não seria caso de se aplicar o art.97 da Constituição Federal, inexistindo omissão neste particular.

10.Embargos da MD Serviços Médicos e Empreendimentos S/C Ltda e outros conhecidos e parcialmente providos.

11. Embargos da União conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal e dar parcial provimento ao recurso de Md Serviços Médicos e Empreendimentos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013403-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E
MOTOR
ADVOGADO :ANTONIO WANIS FILHO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200451015153256)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MO-
TOR
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 321/325

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE CRÉDITO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À NATUREZA DO CRÉDITO A SER PENHORADO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

2. Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.

3. Verifica-se da decisão embargada que todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas, no sentido de que seria legalmente possível a penhora do crédito em questão, uma vez que pertenceria a pessoas jurídicas de direito privado e, conseqüentemente, não teria natureza pública, sendo certo, ainda, que inexistiria nos autos comprovação de que o montante a ser penhorado comprometeria as atividades da recorrente.

4. Contradição, para fins de embargos, significaria a existência de afirmativas conflitantes no corpo da decisão, fato inexistente nestes autos.

5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 629/2007 (7614)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020068-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :DROGARIA SAO LOURENCO LTDA
ADVOGADO :MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E
OUTROS
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :MARCELO THOMPSON LANDGRAF E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :DROGARIA SAO LOURENCO LTDA

ADVOGADO :MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E
OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010200682)

E M E N T A

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vin-
te) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.

2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1967 e 1969 e deveriam ter sido resgatados em 1987 e 1989. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1992 e 1994, respectivamente, e não em 15/10/2004.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apre-
ciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.

6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 16.000,00 -fl. 38) em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC.

7. Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação da União Federal conhecida e provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora e dar provimento ao apelo da União Federal, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.014502-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CIRCULO COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS MENDES DE FREI-
TAS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200451010145026)

E M E N T A

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vin-
te) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.

2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1969, 1970, 1971 e 1972 e deveriam ter sido resgatados em 1989, 1990, 1991 e 1992. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1994, 1995, 1996 e 1997, respectivamente, e não em 22/07/2004.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

4. Apelação conhecida e desprovida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1268/2007 (7586)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.539097-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
BARATA
EMBARGANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :DANIEL BUCAR CERVASIO



EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CRISTIANA LOPES PADILHA
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 127/128
DA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015390976)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Inexistência de omissão.
2. O acórdão embargado em momento algum declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública; apenas aplicou o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou. Precedentes do STJ.
4. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 60633
2001.51.01.004866-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE :DAMARQUINHO CAMILO E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
DEC. EMBGDA. :ACÓRDÃO DE FLS. 288
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010048664)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Não há omissão no julgado.
2. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 62282
2005.51.01.009406-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :VINICIUS COSTA VAN DER PUT
ADVOGADO :JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS.109/110
DA
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010094060)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO (INEXISTÊNCIA) - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.
1. Ausência de omissão no julgado.
2. Não tendo o acórdão embargado disposto em sentido contrário a respeito da parte do pedido julgada procedente, permanece o que ficou decidido na sentença.
3. Com relação ao décimo terceiro salário, a questão restou debatida e enfrentada. Os embargos de declaração não se prestam para promover a reapreciação do mérito.
4. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

5. Deliberando o acórdão recorrido sobre a questão debatida na apelação, ainda que não faça referência expressa aos dispositivos indicados pela parte, tem-se como configurado o prequestionamento da matéria.
6. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.02.01.058463-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :OTEIS OTHON S/A
ADVOGADO :MARCIO GOMES LEAL E OUTROS
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 159
DA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900226356)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 535, DO CPC.
1. O acórdão embargado em momento algum declarou a inconstitucionalidade do art. 58, da Lei nº 8.981/95, no que se refere ao exercício de 1994, ao não ser reflexamente, aplicando o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo.
2. Inocorrência de violação ao princípio da reserva de plenário, já que não houve a declaração de inconstitucionalidade alegada.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou. Precedentes do STJ.
4. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1269/2007 (7588)

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020695-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADO :LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900031849)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA OS MUNICÍPIOS - LC 08/70 RECEPCIONADA PELA CF/88, ART. 239.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição dos Municípios para o PASEP deixou de ser facultativa, tornando-se obrigatória, sendo impossível eximir-se por lei municipal.
2. O julgamento do mérito do recurso de apelação prejudica o agravo regimental em que se busca a antecipação de tutela.
3. Apelação e remessa oficial providas. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGAR PREJUDICADO o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.020696-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA :MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADO :LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900024575)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PASEP - CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA OS MUNICÍPIOS - LC 08/70, RECEPCIONADA PELA CF/88 - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*.
1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ser obrigatória para os municípios.
2. Inexistente o *fumus boni juris*, um dos pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, impõe-se a improcedência do pedido.
3. Remessa oficial provida. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 51169
2002.51.01.016679-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE :ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS-ABIMAQ
ADVOGADO :NIVALDO ARY NOGUEIRA E OUTRO
EMBGDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
EMBGDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 254/255
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010166793)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.
2. Convencido de que há na decisão error in judicando, o recorrente deve se utilizar da via própria.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1270/2007 (7589)

IV - APELACAO CIVEL 333367 2000.50.01.002036-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :MANOEL LUCIO ALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO :GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
APELANTE :ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR :JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE
APELANTE :FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010020362)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO - RESTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE PROVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O acréscimo de um terço à remuneração paga ao trabalhador quando no gozo de férias anuais tem nítido caráter remuneratório, posto que constitui acréscimo patrimonial decorrente de ganhos de salário, devendo incidir imposto de renda retido na fonte.



2. O décimo terceiro salário possui natureza salarial e os critérios para sua tributação estão previstos no art.26 da Lei 7.713/88 e no art.16, II e III, da Lei 8.134/90.

3. O abono pecuniário (conversão de férias em pecúnia) tem natureza indenizatória, pois constitui a compensação pela renúncia ou perda de um direito, não devendo incidir o imposto de renda retido na fonte.

4. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ).

5. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

6. Apelações dos autores improvidas. Apelações da União Federal e do Estado do Espírito Santo, bem como a remessa necessária, parcialmente providas. Condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores e dar parcial provimento aos recursos do Estado do Espírito Santo e da União Federal/Fazenda Nacional, bem como à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2005.02.01.006987-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA	:IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHE-RING-PLOUGH S/A
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTROS
ADVOGADO	:HENRIQUE DA CUNHA BUENO E OUTROS
ADVOGADO	:LEANDRO DIAS FERREIRA
DECISÃO EMBG-	:ACÓRDÃO DE FLS. 324/325 DA.
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800222324)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO.

1. Ausência de omissão a ser suprida.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1271/2007 (7590)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.022197-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:FARMACIA DANTE LTDA
ADVOGADO	:MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS
EMBARGADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO THOMPSON LANDGRAF
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 596/597 DA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221971)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMIS-SÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inocorre a omissão apontada pelo recorrente. A matéria, objeto dos embargos, foi expressamente abordada no acórdão recorrido.

2. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

3. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024997-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LT-DA
ADVOGADO	:MARLENE FERREIRA CABRAL E OUTRO
APELANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010249976)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.
5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 06 de novembro de 2003.
6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito.
7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.
8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a

forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

10. Apelação da autora improvida. Apelações da União e da Eletrobrás e remessa necessária, como existente, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar provimento aos recursos da União e da Eletrobrás e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1272/2007 (7591)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 98.02.47985-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:CARLO ERBA S/A
ADVOGADO	:ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
EMBARGADA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBG-	:ACÓRDÃO DE FLS. 473/474 DA.
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500206501)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO.

1. Ausência de omissão a ser suprida.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.012799-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA	:INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY
DECISÃO EMBG-	:DECISÃO DE FLS. 768/769 DA.
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010127998)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO.

1. Inexistência de omissão no julgado.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1274/2007 (7593)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.011254-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ALEX KLEYMANN BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010112546)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). POSTERIOR PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Cumprimento de obrigação acessória, pelo impetrante, atinente à regularização das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP's durante o curso do processo.
2. Concessão da certidão negativa de débito.
3. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual.
4. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 92.02.15155-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :FRIGOSANTOS - FRIGORIFICO SANTOS LTDA
ADVOGADO :MIRIA DE NAZARE FRASSON E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (0000116378)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PODERES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO.

1. O pedido de desistência do recurso deve ser havido como inexistente, diante da ausência de poderes específicos para tal ato na procuração anexada aos autos.
2. Diante da confirmação pelo embargado do pagamento do débito, deve ser julgado prejudicado o recurso e extinta a execução fiscal que embasou os presentes embargos.
3. Execução fiscal extinta pelo pagamento. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar extinta a execução e prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 64574 2005.51.01.011308-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE :ANGELIKA DOLORES WEISSENBORN E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDAO DE FLS. 381/382
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113080)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há omissão no julgado.
2. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2113/2007 (7619)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.51.01.019967-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAR DE MELLO
EMBARGADO :CISPER S/A
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO
DEC. EMBGDA :ACÓRDAO DE FLS. 245

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

- I - A declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, que deve necessariamente ser decretada pela maioria absoluta do plenário (ou órgão especial) de um Tribunal, é medida a ser adotada apenas nos casos em que se mostre indispensável à solução da lide, entendimento este decorrente de interpretação restritiva do art. 97 da CRFB/88.
- II - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.
- III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.005417-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :SYLVIO GLAUCO NIETO GAMA E OUTRO
ADVOGADO :BRIS BELGA CATHALÁ E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010233071)

Decisão

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que revogou a decisão proferida no Processo nº 2002.51.01.023307-1, em apenso, que revogou a autorização para depósito em Juízo dos valores questionados a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência privada - PETROS.
2. Contudo, o presente agravo resta prejudicado com o julgamento, nesta data, do referido Processo em apenso.
3. Em consequência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.
5. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se esses autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
6. Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1992.51.01.019092-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA :DINACO COM/ E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANTHERO GONCALVES FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200190928)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

- 1- O excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto nos arts. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e 22, I, da Lei nº 8.212/91, na medida em que a referida exação não se consubstancia em salário.
- 2- O *periculum in mora* reside no fato de que o INSS poderá adotar medidas coercitivas com vistas à cobrança da exação em tela, o que poderá levar à inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução contra a apelada, antes de apreciado, em definitivo, o pedido formulado na ação principal.
- 7- Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.000238-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :VITORIA REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400002386)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

- 1- Como a estipulação de prazos prescricionais e decadenciais não configura norma geral de direito tributário, o art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação do prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias.
- 2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de dez anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.
- 3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.23915-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
APELADO :USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO :JOSE SCHECHTER E OUTROS



REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400383517)

EMENTA
INSCRIÇÃO NO CADIN. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. COBRANÇA DO FGTS. ILEGITIMIDADE. DECRETO Nº 1.006/93. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO CADIN (ADI Nº 1.155).

De acordo com a legislação pertinente, ao Ministério do Trabalho compete a fiscalização e a apuração das contribuições referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Existência nos autos, contudo, de documento comprobatório da inscrição do nome da impetrante no Cadin, em que figura, como credora, a Caixa Econômica Federal, do que se depreende ter sido esta pessoa a geradora da inscrição no referido cadastro. Configuração de sua legitimidade passiva.

A legitimidade da CEF, contudo, não abrange a causa de pedir concernente à alegada prescrição dos débitos.

Em apreciação acerca da constitucionalidade do Decreto nº 1.006/93, o STF veio a se manifestar, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, pela constitucionalidade da instituição do cadastro em si, com finalidade informativa, entendendo inconstitucionais apenas os dispositivos que operavam restrições sobre direitos dos administrados com nomes constantes no cadastro. Constitucionalidade da inscrição no Cadin, isoladamente considerada.

Apelação e remessa providas para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da remessa necessária e dar-lhes provimento, para reformar a sentença, denegando a segurança, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 140385 97.02.17812-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS E OUTROS
APELANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006099688)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. A matéria, objeto dos embargos de declaração, foi devidamente enfrentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, de modo que a modificação desse entendimento deve observar a via processual adequada.

3. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

4. Embargos de declaração opostos pelas partes aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.161418-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SOCIEDADE INTERN SERV TEC ITS AMERICA LATINA
ADVOGADO :RAFAEL BODAS ALVAREZ E OUTRO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9701614186)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO ANTES DA EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

1- O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido manifestação do executado.

2- No caso, a execução fiscal foi proposta antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.061813-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :FOREX S/A FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400279825)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.

A medida cautelar cinge-se a assegurar a eficácia do processo principal, possuindo caráter meramente acessório. Quando utilizada como instrumento para antecipar o resultado de prestação jurisdicional, que será objeto de exame e debate profundo na ação ordinária, passa a ter nítido caráter satisfativo, não sendo a via adequada para promover-se a compensação de tributos. Súmula 212 do STJ. Recurso e remessa necessária improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação cível e da remessa e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001317-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CIPLAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO :ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010013172)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MÉRITO. LEI Nº 8.383/91. JUROS DE MORA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1-Salienta a embargante que o acórdão contém contradições e omissões, devendo ser declarada a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições, assim como o direito à compensação da integralidade dos valores recolhidos a título de PIS, com base nessas legislação.

2-Cumpre-me reconhecer, nesse tocante, que o v. acórdão embargado, com coerência, contém motivação não contaminada pelos vícios a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado, e não através de embargos de declaração.

3-A embargante aponta contradição, outrossim, no que concerne a interpretação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e na fixação dos juros moratórios.

4- Com efeito, a questão da legislação aplicável ao exercício da compensação, quando esta é pleiteada em juízo, suscita controvérsias.

5- Ajuizada a ação, tendo sido as alegações postuladas sob a égide de determinada legislação, é sob o foco desta norma legal que se constituirá toda a argumentação do processo, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todos com sede constitucional. Contudo, no caso, foi autorizada a compensação na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7- Quanto aos juros moratórios, o seu termo inicial é calculado pela Taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, tendo em vista a impossibilidade de cumulação da mesma com outros índices de atualização monetária.

8- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.019173-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :JOSE SOARES PFALTZGRAFF E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010191738)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1-As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionais, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa.

2-O certo é que as questões suscitadas pelas partes nos embargos de declaração não representam omissões a serem superadas no caso, mas razões de inconformismo, de que ora se toma conhecimento apenas para os propósitos de prequestionamento.

3-Pretendem os embargantes a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão, ressaltando que a regra contida no artigo 33 da Lei nº 9.250/95 não se aplica aos valores recolhidos à previdência privada no período de 01/89 a 12/95 e a partir de 01/98, sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade, da isonomia, capacidade contributiva, irretroatividade, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

4-Restou expressamente consignado que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

5- Não há que se falar, assim, em violação a preceitos constitucionais.

6- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.02.000343-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA :ITA FRIBURGO PNEUS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO :LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE NITEROI RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020003438)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. *QUANTUM*. CONTROVÉRSIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CADIN, SERASA E SPC. EXCLUSÃO CNPJ. CND.

1- Inexistindo contraposição da autoridade ao direito da impetrante à compensação, e restringindo-se a controvérsia ao valor compensado, e, ainda, tendo a impetrante impugnado os valores apurados pela autoridade fiscal como sendo devidos, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado pelo Fisco, enquanto não estiver concluído o processo administrativo, por força do art. 151, III, do CTN.

2- No entanto, havendo débito apurado pela autoridade fiscal, ainda que em discussão, não há direito líquido e certo da impetrante de obter certidões negativas de débito ou de ter seu CNPJ excluído de cadastros de inadimplentes, enquanto não for declarada a inexistência de débito tributário remanescente da compensação efetuada ou não for recolhido o débito porventura confirmado no processo administrativo.

3- Remessa obrigatória não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.23915-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
APELADO :USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO :JOSE SCHECHTER E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400383517)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Na sessão de julgamento de 13 de março de 2007, quando da apresentação do voto referente à apelação nº 96.02.23915-8, concluí pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

No caso, porém, não se aplica o art. 475 do CPC, por se tratar de sentença proferida em desfavor de empresa pública.

Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1983.50.01.007258-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA :O CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI
ADVOGADO :ROWENA FERREIRA TOVAR
PARTE RÉ :ELIDIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000072583)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. Lei nº 11.051/2004,

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Antes do advento da Lei nº 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da Lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Tenho que, por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento à remessa necessária. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.013272-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SOCIEDADE EDUCACIONAL COLEGIO PORTAL DO SABER
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802070840)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - SISTEMA DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - LEI 9.317/96 - EMPRESA EXERCENTE DE ATIVIDADE NA ÁREA EDUCACIONAL - LEI 10.034/2000. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

Com o advento da Lei n. 10.034, de 24.10.2000, as "creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental" foram excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n. 9.317/96, e passaram a fazer jus, atendidos os mesmos requisitos desta lei, ao "Sistema Simples".

As atividades de uma entidade de ensino "não se exaure na estreita expressão *atividade de professor*", compondo-se, antes, de atividades (serviços) em tudo e por tudo semelhantes às das microempresas e empresas de pequeno porte, como tal definidas no art. 2º, I e II, da Lei 9.317/96.

A pretensão autoral, *sub examen*, não se enquadra em tais exceções, visto que se exige exclusividade nas atividades mencionadas, pois, como se observa de seu contrato social (fl. 54, cláusula 3ª), a sociedade tem por objeto a prestação de serviços educacionais (jardim de infância e *primeiro grau*).

Recurso e remessa necessária providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.50.01.002702-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :R. DECISÃO DE FLS. 254/256
PARTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
:L. ROCHA COM E REPRESTACOES LTDA
ADVOGADO :VALDECY ALVES RODRIGUES E OUTRO
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010027022)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

No vertente caso, o entendimento firmado, em relação à prescrição está expresso de forma clara na decisão guerreada e os dispositivos que a embargante pretende pré-questionar, não foram objeto de debate na instância inferior e sequer foram abordados nas razões de apelação interposta pelo INSS.

Se houve omissão foi da embargante que, no momento próprio, deixou de questionar a matéria.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.015940-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CATIA DA P. MORAES COSTA
APELADO :GRAFICA AURIVERDE LTDA
ADVOGADO :JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010159408)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

A questão cinge-se ao requerimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para alienação de imóvel, nos moldes previstos no art. 206 do CTN, em face da Impetrante, por ter a mesma aderido ao REFIS.

A certidão foi negada pelo INSS, sob o argumento de que o parcelamento em questão é especial, não configurando causa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário e, que seria necessário o oferecimento de garantia para expedição de certidão para finalidade pretendida, nos termos do § 8º, do art. 47, da Lei 8.212/91, excetuando as hipóteses de contratação com o Poder Público e de recebimento de benefício ou incentivo fiscal.

Não assiste razão ao Apelante.

A sistemática do REFIS, foi corretamente classificada como uma espécie de moratória. O instituto da moratória, instituído pelo art. 151, I, CTN, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diz respeito à dilação dos prazos para cumprimento da obrigação tributária, mediante acordo entre o devedor e o credor.

Não há que se falar na necessidade do oferecimento de bem em garantia por parte do devedor. A Lei 9.964/00, em seu art. 3º, § 5º dispõe que, em sendo o devedor optante do SIMPLES, a garantia é dispensada. A Impetrante se enquadra nas 02 hipóteses previstas na referida norma, uma vez que a dívida é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Quanto à garantia exigida no art. 47, § 8º, da Lei nº 8.212/91, o entendimento já pacificado pelo Egrégio STJ.

A Impetrante trouxe aos autos a cópia de sua opção pelo REFIS, a correspondência que confirmou o recebimento desta opção pela Secretaria da Receita Federal, como também, os DARFs referentes aos pagamentos efetuados.

Não há, nos autos, qualquer alusão à inadimplência por parte da Impetrante.

O direito líquido e certo da impetrante restou comprovado nos autos, pois estando o débito com a exigibilidade suspensa (art. 151, I, do CTN), foram atendidos, portanto, os pressupostos do direito subjetivo do contribuinte à obtenção da CND. Porém, o Código Tributário Nacional prevê que não sendo possível a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, em face da existência de débito fiscal, a autoridade administrativa pode fornecer a certidão nos termos do art. 206, do CTN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

Negado provimento à remessa e à apelação.

Sentença mantida.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.025267-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :UTC PROJETOS E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO :LAERCIO DO CARMO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010256438)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. A existência de pretensa dívida, pendente de apuração administrativa não impede se expeça Certidão Negativa de Débitos - CND. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, enquanto estiver pendente a apuração do débito, via administrativa, deve ser expedida a indigitada certidão. A pendência na análise de processo administrativo, onde se discute a compensação de créditos tributários, por prazo superior a um ano, viola o princípio constitucional da legalidade, uma vez que por inércia da administração, mesmo que seja em decorrência da deficiência em sua estrutura administrativa, um crédito ainda não líquido e certo foi inscrito na dívida ativa. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS
2001.02.01.030400-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA :LINLAGRIL AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO :RONIE PETERSON SANT'ANA E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050030005664)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. A questão cinge-se à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos Negativos em nome da Impetrante, sob o fundamento de que o crédito apontado pela Autarquia-impetrada como óbice para a expedição da mesma está garantido nos autos da respectiva execução fiscal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme se verifica do auto de penhora e depósito de juntado e não impugnado, a referida execução fiscal foi garantida, de modo que o crédito em discussão encontra-se com a sua exigibilidade suspensa. A propósito, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Negado provimento à remessa necessária. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELAÇÃO CIVEL
2001.50.01.004541-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE MARIANO JUNIOR
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS
ORIGEM :10ª VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200150010045417)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. INVIABILIZAÇÃO. Da necessidade de comprovação, nos autos, da existência de Bem de Família, nos termos da Lei 8.009/90. Já no mérito a embargada teceu uma consideração pertinente: não estão comprovados nos autos os requisitos legais para caracterização do bem de família. Com efeito, quando se fala em caracterização de bem de família em sede de embargos do devedor ou de embargos de terceiros, não basta, ao convencimento do Juízo, a mera alegação de que o imóvel penhorado é destinado À moradia dos embargantes. Fosse assim, o INSS e à Fazenda Pública seria inviabilizado o exercício do direito de execução de seus créditos em milhares de executivos fiscais, em que imóveis de propriedade dos executados servem à garantia da dívida. Os Embargantes não se opuseram à decisão que declarou a nulidade da alienação em face da Fazenda Pública, vez que não foi interposto nenhum recurso em face da mesma, nem tampouco há nos presentes embargos qualquer alegação de que não houve a referida fraude à execução. Dessa forma, não há nos autos comprovação alguma de que o imóvel penhorado constitua bem de família. Com efeito, a mera alegação, por si só, não leva à impenhorabilidade do bem, se não forem comprovadas nos autos circunstâncias fáticas que atestem impenhorabilidade do bem gravado. Negado provimento à apelação. Prejudicado o requerimento autuado como medida cautelar.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso,julgando prejudicado o requerimento autuado como medida cautelar, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL
2002.51.01.023307-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :SYLVIO GLAUCO NIETO GAMA E OUTRO
ADVOGADO :BRIS BELGA CATHALÁ E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010233071)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal. Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95. A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação. Ante a confirmação da sentença, não persiste o interesse recursal da União Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2002.51.03.001576-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :CIA/ USINA DO OUTEIRO
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 153
APELANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030015760)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexiste qualquer dos pressupostos embasadores dos embargos declaratórios: omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, do CPC). Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre a questão dos honorários está claramente posto no voto. Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da Cia Usina do Outeiro, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2004.02.01.001767-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :SINCROVIDEO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
EMBARGADO PARTES :V. ACÓRDÃO DE FL. 107
:FAZENDA NACIONAL SINCROVIDEO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015099956)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto. Quanto aos dispositivos apontados como omitidos (art. 620, do CPC, art. 5º, LV e art. 184, da CF/88), verifica-se que sequer foram abordados no recurso de agravo de instrumento. Se omissão foi da embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada. Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de SINCROVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAAFICAS LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 DE ABRIL DE 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.10.008359-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :CIFERAL IND/ DE ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO :ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100083599)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Interposição de recurso administrativo independentemente de depósito prévio de 30% do crédito previdenciário, ou, alternativamente, mediante arrolamento de bens na mesma proporção.

Dado provimento à apelação do Impetrante, concedendo a segurança, garantindo-lhe o direito de interpor o recurso administrativo, mediante o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30%.

Invertido o ônus da sucumbência.

Condenação do INSS no reembolso das custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.021293-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:IND/ MECANICA PEREZ LTDA
ADVOGADO	:CARLA CUELLAR E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212937)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

A questão cinge-se à obtenção de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União com Efeitos de Negativa, em nome da Impetrante, sob a alegação da existência do débito vinculado ao processo administrativo, como único óbice à emissão da mencionada Certidão.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme se verifica pelos documentos anexados aos autos, os créditos em discussão encontram-se garantidos.

Negado seguimento à remessa necessária.

Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003433-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
AGRAVADO	:EDITORA GRAFICA O DIARIO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:10 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (0000059030)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA SOCIEDADE.

O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde. O simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A falta de inclusão do sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica na certidão da dívida ativa não obsta a sua citação. Contudo, a legitimidade passiva desses sujeitos decorrerá da verificação de uma das situações descritas no inciso III, do artigo 135 do CTN.

A prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça vem apreciando a matéria e decidindo reiteradamente pela impossibilidade de imputação de responsabilidade ao sócio-gerente de sociedade, caso não se tenha demonstrado que a pessoa física tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, conforme previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria. Destarte, impõe-se que a interpretação feita pelo aplicador da lei não seja literal, mas sistemática, em consonância com os dispositivos do Código Tributário Nacional. Neste sentido já se manifestou inclusive a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento ao presente agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.002352-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:BARCELLOS GRANITOS E MARMORES LTDA
ADVOGADO	:GILDO DALTO JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010023521)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DO IPI - ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO PRESUMIDO - CRÉDITO PRÊMIO - COMPENSAÇÃO QUE SE AFASTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Compensação do IPI recolhido sobre insumos abrangidos seja pela alíquota zero, seja por crédito presumido, seja por crédito prêmio.

II - Em consonância com o art. 166 do CTN, incabível qualquer restituição, eis que na hipótese de tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente seria possível a restituição em caso da não transferência a terceiro. Isto porque, em tais casos, o encargo do imposto respectivo não teria se transferido ao contribuinte de fato.

III - Os contribuintes de direito do IPI repassam integralmente os valores recolhidos ao preço final de seus produtos, o que torna injusto e sem ética permitir à parte autora ver restituídos valores que já recebera de seus consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito.

IV - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou sumulado seu entendimento sobre o assunto, *in verbis*:

"Súmula 546. Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo."

V - Aspecto de suma relevância se constata com a natureza do tributo indireto, que faz seja o Imposto sobre Produtos Industrializados repassado ao consumidor final, que em verdade suporta a carga tributária final.

VI - E na hipótese da repercussão tributária aplica-se o art. 166 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

VII - A não-cumulatividade do IPI, assegura a detração de seus componentes, posto tratar-se de incidência sobre produtos agregados - pelo que estabelece no inciso II do § 3º que:

"§3º O imposto previsto no inciso IV:

.....

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

VIII - Assim, em razão do tributo incidente sobre os agregados, admite-se a compensação do que devido for nas operações anteriores, impedindo-se a cobrança ou incidência tributária múltipla. Porém, isto se contém no mecanismo da própria exação, o que afasta o fato gerador repetido.

IX - O IPI repassado ao produto final torna injurídica e sem base legal a pretensão, seja de restituição ou de compensação do imposto sobre produtos industrializados com base em crédito presumido, ou com base em crédito prêmio, ou mesmo em face à alíquota zero.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.036266-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA	:TEXSA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIO SOLON WERNECK E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 12 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (0009315802)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - ART. 56 DO ADCT - PRECEDENTES QUE VINCULAM - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.

I - Em Recurso Extraordinário o S.T.F. reconheceu a eficácia da cobrança do FINSOCIAL do Decreto-lei nº 1.940/82 com as alterações posteriores, haja vista para o art. 56 do ADCT, e com base na alíquota de 0,6% sobre a receita bruta (faturamento).

II - Declaradas inconstitucionais as alterações pertinentes as majorações através do Decreto-lei, obrigadas estão as empresas ao recolhimento do FINSOCIAL nos limites acima referidos até a edição da Lei Complementar 070/91.

III - A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário".

IV - Prescrição

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.004403-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:SEBASTIAO JOSE VESCOVI
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010044037)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023777-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EDSON DIAS FRANCA
ADVOGADO	:VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO



REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237772)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.004259-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JOSE GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO :DANIELLA FERREIRA DO CARMO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020042593)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.012230-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :JORGE NOGUEIRA SAVIO E OUTRO
ADVOGADO :MARTA MACIEL SAVIO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015187282)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PÓLO PASSIVO - ART. 121, 124 e 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
I - A questão prende-se à determinação do responsável tributário, como previsto nos artigos 121, 124 e 135 do Código Tributário Nacional.
II - A regra da solidariedade tributária importa na afirmação da responsabilidade daqueles que "tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" e daqueles expressamente em lei indicados.
III - Ao interesse no fato gerador, conjuga-se a responsabilidade pelas obrigações tributárias, tal como expressamente previsto nos artigos citados.
IV - Não se pode afastar a responsabilidade do representante legal da pessoa jurídica, ao argumento de que somente decorre a responsabilidade quando vinculada à prática do exercício exorbitante ao contrato ou estatuto.

V - O artigo 121 do Código Tributário Nacional distingue o contribuinte e o responsável tributário, ao estatuir serem sujeitos passivos da obrigação principal aquele que mantém "relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador", bem assim aquele que entende ser o responsável "quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.012417-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :JORGE NOGUEIRA SAVIO E OUTRO
ADVOGADO :MARTA MACIEL SAVIO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015187282)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVI-DADE - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO - MATÉRIA DE MÉRITO.
I - A questão volta-se à discussão em torno do título executivo, em alegações trazidas em exceção de pré-executividade.
II - Alegação de nulidade do título de execução, bem assim a prescrição, constituem matéria que há de ser veiculada nos embargos, vez que dela depende a procedência ou não da própria execução. Outro aspecto que ressalta diz com a não garantia da execução, vez que se recusa a agravante a indicar bens a penhora, optando pela via do agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.002044-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :THOME JUNQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO :RICARDO ROSSI MAGALHAES
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010020441)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006897-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :DIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010068978)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, desde que já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência do Imposto de Renda, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011242-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :TEREZINHA DE JESUS LEAO ABRANTES
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010112426)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011265-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :ROSA DE LIMA COELHO PEDREIRA
ADVOGADO :MARCELO TEBET HALFELD E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010112657)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011420-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114204)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.012748-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :ROSIMEIRE AGUIAR FOIS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127480)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - EX-INTEGRANTE DA FEB - ART. 6º, XII DA LEI Nº 7713/88 - PRECEDENTES.
I - A questão prende-se à constituição do fato gerador do imposto de renda em face à percepção de pensão de ex-combatente, como previsto no artigo 6º da Lei 7713/88.
II - Tanto as pensões deixadas em face ao óbito, quanto os proventos devidos ao ex-combatente, estão afastados da incidência do imposto sobre a renda, vez que o legislador ordinário estabeleceu em benefício do ex-combatente e seus pensionistas imunidade ou dispositivo isenacional quanto ao imposto de renda, desde que comprovada a incapacidade física, a teor dos Decretos-leis nºs 8794/46 e 8795/46, da Lei nº 2579/55 e do art. 30 da Lei nº 4242/63.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020743-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :DECIO LUIZ ROMERO GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO :AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207437)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.005497-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :CELSO AUGUSTO BITTENCOURT ROSAS
ADVOGADO :SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020054976)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.
I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.
II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.002904-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :VEGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200051060031710)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVI-DADE - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO - MATÉRIA DE MÉRITO.
I - A questão volta-se à discussão em torno do título executivo, em alegações trazidas em exceção de pré-executividade.
II - Alegação de nulidade do título de execução, bem assim a prescrição, constituem matéria que há de ser veiculada nos embargos, vez que dela depende a procedência ou não da própria execução. Outro aspecto que ressalta diz com a não garantia da execução, vez que se recusa a agravante a indicar bens a penhora, optando pela via do agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008808-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CENTRAL DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :11EF VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9800021930)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO EXECUTADO. MEIOS ESGOTADOS. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CASOS EXCEPCIONAIS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE.
I - O requerimento ao Banco Central a fim de que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio da executada é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação e após a demonstração pela parte exequente de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens da executada.
II - Neste caso, verifica-se que a agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, não sendo possível a quebra do sigilo bancário e fiscal para satisfação do seu crédito sem qualquer fundamento razoável para tanto.
III - Vale lembrar que é ônus da parte exequente comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.009159-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :JOAO BAPTISTA BOZANI ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010028714)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO EXECUTADO. MEIOS ESGOTADOS. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CASOS EXCEPCIONAIS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE.
I - O requerimento ao Banco Central a fim de que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio da executada é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação e após a demonstração pela parte exequente de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens da executada.
II - Neste caso, verifica-se que a agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, não sendo possível a quebra do sigilo bancário e fiscal para satisfação do seu crédito sem qualquer fundamento razoável para tanto.
III - Vale lembrar que é ônus da parte exequente comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.010442-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :ENY THEODORA SANTOS DA FONTOURA REP/ P/ ELIANE FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO :FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010104422)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - EX-INTEGRANTE DA FEB - ART. 6º, XII DA LEI Nº 7713/88 - PRECEDENTES.
I - A questão prende-se à constituição do fato gerador do imposto de renda em face à percepção de pensão de ex-combatente, como previsto no artigo 6º da Lei 7713/88.
II - Tanto as pensões deixadas em face ao óbito, quanto os proventos devidos ao ex-combatente, estão afastados da incidência do imposto sobre a renda, vez que o legislador ordinário estabeleceu em benefício do ex-combatente e seus pensionistas imunidade ou dispositivo isenacional quanto ao imposto de renda, desde que comprovada a incapacidade física, a teor dos Decretos-leis nºs 8794/46 e 8795/46, da Lei nº 2579/55 e do art. 30 da Lei nº 4242/63.



A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 308280 2000.51.01.024542-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL CASTRO AGUIAR
APELANTE :MEDUSA S/A
ADVOGADO :CARLOS FERNANDO MAYA FERREIRA (RJ090784) E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO (RJ052777)
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010245428)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔ-
NOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - COMPENSAÇÃO -
JUROS DE MORA - INCABIMENTO.

I - Segundo preceitua o art. 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de
pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais,
inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anu-
lação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte
poderá efetuar a compensação desse valor, no recolhimento de im-
portância correspondente a períodos subseqüentes, desde que a com-
pensation seja efetuada entre tributos da mesma espécie, observando-
se, demais disso, na presente compensação, o limite de 30% do valor
a ser recolhido em cada competência.

II - Em se tratando de compensação, não há incidência de juros de
mora. Como a compensação é ato de iniciativa do contribuinte, in-
devidos hão de ser juros sobre valores compensáveis (STJ, RESP
173.631/SP, Rel. Min. Peçanha Martins).

III - Apelações e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda
Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à
remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2004 (data do julgamento).

Desembargador Federal CASTRO AGUIAR
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

APELACAO CIVEL 360458/ES 1997.50.01.005141-2

RELATOR :Juiz Conv. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚ-
JO FILHO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E
OUTROS
APELADO :LEONI JOSE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO :MARILENE NICOLAU
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(9700051412)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

- Nos termos do art. 523 do CPC, o Tribunal somente conhecerá do
agravo retido caso a parte o requeira, expressamente, em suas razões,
ou contra-razões, de apelação.
- A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal,
aos titulares das contas vinculadas ao FGTS devem ser reconhecidas
apenas as complementações referentes aos índices de 42,72%
(jan./1989) e 44,80% (abr./1990), acrescidas de correção monetária e
juros da mora.
- Não incide o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 com relação às ações
propostas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40, de
28/08/2001.
- Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os Membros da 5ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CO-
NHECER DO AGRAVO RETIDO da União e DAR PARCIAL PRO-
VIMENTO À APELAÇÃO da CEF, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62562/ES
2004.50.01.003372-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA
SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE :ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS
S/A - ESCELSA
ADVOGADO :MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO
APELADO :MINI MERCADO PC LTDA LTDA-ME
ADVOGADO :LILIAN SOUTO OLIVEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200450010033726)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO
FORNECIMENTO.

- Conforme jurisprudência do STJ, a Justiça Federal é competente
para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra atos
de autoridades federais, dentre as quais se incluem os agentes das
concessionárias de energia elétrica, eis que exercem serviço delegado
da União, na forma do art. 20, XII, b, da CRFB/88.
- Os arts. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, 72 e 90, I, da Resolução
ANEEL nº 456/2000 autorizam a imediata suspensão do fornecimento
de energia elétrica, pela concessionária de serviço público, quando
constatadas irregularidades no faturamento do consumo, que carac-
terizam situações de emergência a justificar a conduta. No caso, uma
vez constatado, através de laudo formulado pelo Departamento de
Criminalística da Polícia Civil do Estado, o desvio de energia elétrica
pela unidade consumidora, legítima a conduta da concessionária.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas: Decidem os Membros da 5ª Turma Especializada do Tri-
bunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, reconhecer a com-
petência da Justiça Federal e, por unanimidade, dar provimento ao
recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 138576/RJ 2005.02.01.006591-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :KATIA CAMPOS DIAS
ADVOGADO :ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9900022459)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EX-
PURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESPROVIDO
O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que,
nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica
Federal - CEF., ora em sede de execução, indeferiu o pedido de
levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS a
título de correção referente aos expurgos inflacionários, ao reconhecer
que o saque poderia ser realizado nas agências da CEF, desde que
preenchidos os requisitos legais indispensáveis para tal.
- Reconhecida a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em
que o levantamento de valores nas contas de FGTS deve se su-
bordinar às regras legais constantes da Lei 8036/90, que elenca as
hipóteses em que o fundista pode sacar o valor ali depositado.
- Desprovido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento ao agravo de instrumento.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 138670/RJ 97.02.15154-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU-
TITUTO LO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE :ALVIM JACINTHO BARBOSA

ADVOGADO :MANOEL MONTEIRO DA SILVA
APELADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9300252461)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RE-
SERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. LEI Nº 2.370/54. PRES-
CRIAÇÃO.

- Decorridos mais de cinco anos entre a transferência do militar para
a Reserva Remunerada e a propositura de ação, deve ser reconhecida
a prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto n 20.910/32).
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da
Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, nos termos do
voto do relator.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 148766/RJ 97.02.31039-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU-
TITUTO LO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE :VICTOR REZENDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :TEODORICO TELES NETO
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :ROBERTO MATTOSO CÂMARA FILHO
APELADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (8700098043)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ANTIGO DIS-
TRITO FEDERAL. OPÇÃO PELA UNIÃO. RESTITUIÇÃO AO
ESTADO. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- Decorridos mais de cinco anos entre o retorno dos Policiais Mi-
litares do antigo Distrito Federal ao serviço estadual, nos termos do
Convênio aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28.06.1966 (art. 5º,
parág. único), quando deveriam ter ocorrido as promoções pleiteadas,
e a propositura de ação, deve ser reconhecida a prescrição do fundo
de direito (art. 1º do Decreto n 20.910/32).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da
Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, nos termos do
voto do relator.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos ORDINARIA do dia 6 de JUNHO de 2007, QUARTA-
FEIRA, às 13:00 horas. Os processos não julgados neste dia estarão
automaticamente incluídos nas pautas seguintes ou na pauta extraor-
dinária do dia 26 de JUNHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00
horas.

00001 2006.02.01.003797-2 MS RJ 8799

01.03.01.03 - Improbidade Administrativa - Revogação e Anulação de A

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
IMPTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E
ALBUQUERQUE JUNIOR
ADV : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
ASSTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO
IMPDO : EXMO SR.PROCURADOR DA REPUBLICA
HELDER MAGNO DA SILVA

00002 2006.02.01.001965-9 AG RJ 144761

01.04.01.01 - Documentos - Registros Públicos - Serviços - Administr

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGRDO : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E
OUTROS

00003 2007.02.01.001467-8 AG RJ 152869

01.14.05.04 - Concorrência - Licitações - Licitações e Contratos - A

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : FARMACIA NOVO AEROPORTO LTDA - ME
ADV : JOSE HENRIQUE BARBOSA M. LIMA NETO
E OUTROS
AGRDO : ELEMENTAR LOJA DE CONVENIENCIA LT-
DA
ADV : ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E OUTRO



00004 2006.02.01.010746-9 AG RJ 149538
02.08.02 - Mútuo Habitacional - Contratos/Civil/Comercial/Econô-
mico

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : ARY JOSE LAGE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00005 2005.02.01.010221-2 AG RJ 141108
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-
tação

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : PEDRO ARGEMIRO RODRIGUES E OUTRO
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00006 2006.02.01.009886-9 AG RJ 149123
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-
tação

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM
E OUTROS
AGRDO : MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS E CONJU-
GE
ADV : RICARDO M MORAGAS E OUTROS

00007 2006.02.01.000672-0 AG RJ 144000
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -
C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : MARCOS ANTONIO MACHADO DE LIMA E
S/M
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00008 2006.02.01.003390-5 AG RJ 145590
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -
C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : EDSON DE SOUZA RIOS
ADV : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OU-
TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS

00009 2006.02.01.003640-2 AG RJ 145728
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -
C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : EDUARDO DE ALMEIDA DA SILVA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00010 2006.02.01.006005-2 AG RJ 147072
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -
C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : LUIS HENRIQUE MESQUITA DA SILVA E OU-
TRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

00011 2005.51.01.000435-6 REOMS RJ 63474
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : GILMARA RAMOS DE MENEZES AZEVEDO
E OUTROS
ADV : LINALDO DE SOUZA LYRA
PARTER : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADV : ANDREA MONTEIRO MACHADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00012 97.02.14043-9 AMS RJ 18487
01.12.04.05 - Reserva Remunerada - Benefícios - Servidor Público Mil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE CARLOS MAIA DE SOUZA
ADV : HELOIZA LISBOA REIS LEMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

00013 1991.51.01.005714-1 AC RJ 353374
01.05.09 - Patrimônio Histórico / Tombamento - Domínio Público - Ad

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : FABIANA RODRIGUES DE SOUZA
APDO : IAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
S/C LTDA
ADV : HELENA PADUA DASSIE

00014 2004.51.04.001972-2 AC RJ 370339
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
APDO : MIGUEL CARLOS DE ASSIS
ADV : ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA

00015 2001.02.01.023361-1 AC RJ 267297
01.11.02.07 - Quintos/Décimos - Sistema Remuneratório - Servidor Pú

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LUIZ DE CASTRO MARTINS E OUTROS
ADV : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00016 2006.51.01.006743-7 AC RJ 393028
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : FERNANDO LOMBA DE ROSSO
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT. - IBGE
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA

00017 1999.51.01.012847-0 AC RJ 369153
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MAURO SEVERIANO VIEIRA
ADV : CRISTOVAM ABREU
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00018 2005.51.01.015409-3 AC RJ 393275
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LUIZ OSWALDO VIEIRA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00019 2006.51.01.002963-1 AC RJ 388406
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00020 2002.51.01.020978-0 AC RJ 379831
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MARIA COSENDEY TOLEDO
ADV : MARIA JOSE DE SOUZA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RUTH COE CAMARGO DA SILVA
ADV : IACOV VOLDMAN
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

00021 2005.51.01.015408-1 AC RJ 394314
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : HERMINIA SILVA DA ROCHA REP/ P/ DILE-
NE DA ROCHA VICENTE
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00022 2005.51.01.013637-6 AC RJ 386674
01.12.04.05 - Reserva Remunerada - Benefícios - Servidor Público Mil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LUIZ ALFREDO SOARES LIMA
ADV : PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES E
OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00023 2002.51.01.006993-3 AC RJ 371168
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00024 2003.51.01.020996-6 AC RJ 380930
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MARCELO MANOEL SENRA MENDES
ADV : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00025 98.02.21942-8 AC RJ 172839
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributar

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL

00026 2005.02.01.000895-5 AC ES 357498
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributar

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E
OUTRO
APDO : MARIA JOSE DO COUTO RODRIGUES
ADV : SEM ADVOGADO

00027 2005.02.01.000913-3 AC ES 357476
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributar

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E
OUTRO
APDO : JOSE LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO

00028 2005.02.01.000916-9 AC ES 357563
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributar

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E
OUTRO
APDO : SEBASTIAO CARLOS MEZABARBA FERREI-
RA
ADV : SEM ADVOGADO

00029 2006.02.01.006729-0 AC ES 378727
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributar

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO
SANTO-CREA/ES
ADV : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
APDO : PLANEJART CONSTRUTORA E INCORPORA-
DORA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO

00030 2005.51.01.011486-1 AC RJ 388122
01.15.02 - Taxa de ocupação/laudêmios/foros - Dívida Ativa não-tribu

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ULDERICO PIRES DOS SANTOS
ADV : NELSON CARQUEJO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00031 2006.02.01.012141-7 AG RJ 150323
01.14.05.01 - Modalidade, Limite e Dispensa - Licitações - Licitação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FER-
NANDES
ADV : FERNANDO HUMBERTO H. FERNANDES
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : GLOCK AMERICA S/A ("GLOCK")
ADV : FERNANDA PEREIRA LEITE E OUTRO

00032 2005.02.01.000622-3 AG RJ 134527
01.16.03 - Registro Sindical - Organização Sindical - Administrativo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
CULTURA FISICA E DE ESPORTES TERRES-
TRES AQUATICOS E AEREOS
(ACAD.ASSSOC.CLUBES GREMIOS COMITE OLIMPICO
BRAS.LIGAS FEDERACOES E CONFED.ESPORT.DO ESTADO
DO
RIO DE JANEIRO - SECFETAARJ

ADV : NAPOLEAO TOME DE CARVALHO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADV : KARLA VALERIA PINAUD E OUTRO



00033 2006.02.01.003440-5 AG RJ 145618
02.08.03 - Depósito - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Finan-
cei

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : NESTOR CHRYSOSTOMO SALLES E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00034 2007.02.01.002145-2 AG RJ 153243
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : VERA LUCIA LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADV : ELTON DE ANDRADE GOMES

00035 2007.02.01.000590-2 AG RJ 152333
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CELIO JOSE GOMES E S/M
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

00036 2006.02.01.003328-0 AG RJ 145553
02.08.03 - Depósito - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Finan-
cei

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : NESTOR CHRYSOSTOMO SALLES E CONJU-
GE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00037 2004.02.01.004573-0 AG RJ 125900
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DO RIO JANEIRO CREMERJ
ADV : AMANDA DA SILVA ROCHA AGUIAR E OU-
TROS
AGRDO : RAFAEL GONÇALVES VERAS GOMES
ADV : WANDERSON GOMES COUTINHO E OUTROS

00038 2006.51.01.015775-0 AMS RJ 68606
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : OLGA CARNEIRO DE ARAUJO
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL

00039 2006.51.01.015649-5 AMS RJ 68703
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEITICE PACHECO DO CARMO
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

00040 2003.51.01.028453-8 REOMS RJ 56549
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : RAFAEL GONÇALVES VERAS GOMES
ADV : WANDERLEIA GOMES COUTINHO E OU-
TROS

PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/CREMERJ
ADV : AMANDA DA SILVA ROCHA AGUIAR E OU-
TROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

00041 2005.51.01.017718-4 REOMS RJ 64117
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : ROMULO MONTEIRO TEIXEIRA DE FREITAS
ADV : BRUNO MONTEIRO TEIXEIRA DE FREITAS
E OUTRO

PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE-
RINARIA-CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E
OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

00042 2006.50.01.009127-9 REOMS ES 68771
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : LUCIANA WERNECK RAMOS
ADV : ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE E
OUTROS

PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE-
RINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES

00043 2005.51.01.022969-0 AMS RJ 64753
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA - RJ
ADV : EDSON JORGE RODRIGUES
APDO : JULIA MARIANO GAIGHER
ADV : JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA E OU-
TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

00044 2003.51.01.016138-6 AC RJ 360184
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MARCIA CAETANO CHAVES
ADV : CRISTINA MARIA ROCHA PINTO
APDO : UNIAO FEDERAL

00045 2005.51.01.016811-0 AC RJ 391615
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DALILA RAMOS MAGALHAES E OUTRO
ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

00046 2006.51.01.001665-0 AC RJ 395687
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ELOISA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00047 1997.51.01.071771-4 AC RJ 313403
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ARTHUR FRANCISCO ERNESTO DE OLIVEI-
RA
ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO
LEAL E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00048 2001.51.01.026017-3 AC RJ 390689
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALCEBIADES ALVES DA CONCEICAO E OU-
TROS
ADV : MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO
E SEIBLITZ

00049 2006.51.01.003787-1 AC RJ 377102
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MIGUEL HENRIQUE PEIXOTO LEAL
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00050 1999.51.01.008329-1 AC RJ 391235
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARINA DE LOUREIRO MAIOR E OUTRO
ADV : PAULA FERREIRA E OUTROS

00051 97.02.30987-5 AC RJ 148715
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : LUCILIA MOREIRA RIBEIRO E OUTRO
ADV : LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : OS MESMOS

00052 1999.51.01.016839-9 REOAC RJ 371140
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : ANEZIA RAMOS DA CUNHA REP/ P/ RITA
DE CASTRO CUNHA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
PARTEA : IRACEMA XAVIER E OUTROS

ADV : MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

00053 2002.50.01.000873-5 AC ES 364299
02.09.03 - Transferência de Financiamento (contrato de gaveta) -
Sis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : GERALDA MARTINS DE SOUZA
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

00054 2003.51.01.017223-2 AC RJ 389688
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : NELSINA DE ALMEIDA SAMPAIO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00055 2003.51.01.022345-8 AC RJ 371787
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JANE DE MATTOS CARDOSO
ADV : JOSE FRANCISCO NICANDIO

00056 2006.51.01.017308-0 AC RJ 394772
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ELISABETE DE SOUZA BORGES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00057 2002.51.02.002360-7 AC RJ 394831
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributar

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VIAÇÃO MAUA LTDA.
ADV : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E
OUTROS

00058 2000.50.01.007276-3 AC ES 327645
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TRO
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DELCINA DE SOUZA CRUZ
ADV : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

00059 2004.51.02.001222-9 AC RJ 396017
01.12.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar - Admi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : GABRIEL GUEDES E OUTRO
ADV : ARY SERGIO DIB DIAS FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL

00060 1999.51.02.000871-0 AC RJ 357078
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : DULCI VANE BELIZARIO VIEIRA
ADV : ABRAHAM BENEMOND E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS

00061 2003.02.01.006972-8 AG RJ 114842
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCOS ROGERIO GARCIA DA SILVA
ADV : LEDA PIMENTEL TRIGUEIRO

00062 98.02.47058-9 AC RJ 186818
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADV : LYS CHALFUN E OUTROS
APDO : LUCIA SILVA BONTURI
ADV : MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS

00063 99.02.20365-5 AC RJ 200749
01.12.04.04 - Agregação - Benefícios - Servidor Público Militar- Ad

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : JOANILSON BATISTA DE ARAUJO
ADV : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00064 98.02.21570-8 AC RJ 172552
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : ELIAS JOSE TARCHICHE
ADV : JOSE CANDIDO DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL

00065 1998.51.01.011756-9 AC RJ 334109
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCOS ROGERIO GARCIA DA SILVA
ADV : LEDA PIMENTEL TRIGUEIRO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

00066 1995.51.01.003678-7 AC RJ 308235
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : EDSON FIGUEIRA DA SILVA
ADV : JOAO ANDRADE DE AGUIAR E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00067 89.02.01292-1 AC RJ
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : LAURO BALDUINO TEOBALDO SCHUCH - ESPOLIO
ADV : LAURO M. P. SCHUCH E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00068 96.02.32857-6 AC RJ 120397
01.08.02 - PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Públi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : ROMILDO DA SILVA NEVES
ADV : OCTAVIO DUHA DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE ARTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : CARLOS ADALBERTO SILVA TORRES
APDO : UNIAO FEDERAL

00069 98.02.37371-0 AC RJ 181269
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-
tação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : AMARILIO DA COSTA FEIJO E OUTROS
ADV : NELSON ROXO DO CARMO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS

00070 95.02.01038-8 AC RJ 73303
01.04.08.06 - LOTERIAS/SORTEIO - SERVIÇOS DELEGADOS A
TERCEIROS - CON

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : HELENA FERNANDO MARTINS
ADV : HELENA FERNANDO MARTINS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS

00071 1988.51.01.027200-4 AC RJ 299101
01.06.02 - Desapropriação por Utilidade Pública/DL 3365/41 - Interve

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL ADV :
APDO : TATSUMI IGARASHI
ADV : ANTONIO PEREIRA LEITAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

00072 97.02.29249-2 AC RJ 147473
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADV : GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-
SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADV : GILBERTO DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS
APDO : PAULO AUGUSTO PEREIRA FERREIRA BRA-
GA
ADV : SEM ADVOGADO

00073 98.02.42164-2 AC RJ 183981
02.04.01 - Imóvel - Propriedade - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : LUIZ CARLOS ALVES E OUTRO
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OU-
TROS
APDO : FUNDACAO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM - FUNDERJ

ADV : FERNANDO KARL RAMOS E OUTROS
00074 1987.51.01.003015-6 AC RJ 384836
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : RONALDO GONCALVES RODRIGUES
ADV : ANTONIO CICERO GOMES PEREIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00075 2001.51.01.008477-2 AC RJ 314120
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de
Medi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : RENAN MIGUEL SAAD
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CHRISTOVAO MENDONCA PAIVA E OUTROS
ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE
AZEVEDO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00076 1997.51.01.013478-2 AC RJ 349937
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de
Medi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARIA LUISA ALKIMIM
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-
SA
APDO : MAURO BARROS DA SILVA E OUTRO
ADV : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

00077 1999.51.01.056615-0 AC RJ 341496
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-
tivo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : CARLOS GORELIK
ADV : JOSEPH WILLIAM CABRAL DOS SANTOS E
OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00078 1998.51.01.030967-7 REOAC RJ 396378
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-
tivo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PARTEA : CARLOS GORELIK
ADV : JOSEPH WILLIAM CABRAL DOS SANTOS E
OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 21 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 99.02.13318-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : ENEIDA SARDINHA ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-
LET E OUTRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E
OUTROS

APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9800078614)

E M E N T A

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS
CAUSADOS POR CANCELAMENTO INDEVIDO DE CONTA
CORRENTE.

I - Origina dano moral a conduta da Caixa Econômica Federal, cujo
cancelamento errôneo de conta conta bancária acarreta a devolução
de título de cobrança e o respectivo não-pagamento.

II - As alegações do ofendido são parâmetro suficiente para que,
balizadas por um juízo de razoabilidade sobre os fatos e o direito
afirmados, possam servir para o reconhecimento *in re ipsa* de dano
moral.

III - Fixação do valor determinada segundo a equidade-integrativa.
IV - Provimento parcial do apelo do correntista, majorando o valor da
condenação.

V - Desprovimento do apelo da CEF.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os membros da Sexta
Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em, por una-
nimidade, desprover o apelo da Caixa Econômica Federal e prover
parcialmente o apelo de Eneida Sardinha Araújo, nos termos do voto
do relator. Votaram ainda os Des. Federais Maria Helena Cisne e
Sérgio Schwaitzer.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator

(*) Republicado por determinação do Exmo. Desembargador Federal
relator André Fontes, nos termos do despacho de fls. 115).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 311135-RJ
2001.51.01.522199-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIO-
NAL

EMBARGADO : INTERTANK PLANEJAMENTO E SUPER-
VISÃO DE TRANSPORTES MULT

ADVOGADO : LUIS PAULO ESPANHOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE EXE-
CUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
(2001.5101522199-6)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE PRAZO PARA
FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FÉRIAS COLETIVAS
DOS JUIZES.

I - Tendo em vista que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal
somente excepciona o recesso forense, não suspende nem interrompe
os prazos recursais a ocorrência das férias coletivas dos Juizes.

II - Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os membros da Sexta Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos
embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica
fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desem-
bargadores Sérgio Schwaitzer e Poul Erik Dylund.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MC 2004.02.01.004467-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO LEÃO XIII - ASFLE

ADVOGADO : HERBERT DE SOUZA COHN E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E
OUTROS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (98.0002906-0)



E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALCANCE E OBJETIVOS.

I- Os embargos de declaração não se prestam a corrigir contradição havida entre conteúdo de decisões distintas referentes a feitos diversos, mas sim aquela contida no âmago da decisão impugnada. II- Igualmente, não são a via adequada para o reexame em substância do julgado recorrido, de modo que, não sendo caso de obscuridade, contradição ou omissão é imperioso o seu desprovimento. III- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores Federais André Fontes, Poul Erik Dyrlund e Sérgio Schwaitzer.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2004.02.01.003470-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO LEAO XIII - ASFLE
ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800029060)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALCANCE E OBJETIVOS.

I- Os embargos de declaração não se prestam a corrigir contradição havida entre conteúdo de decisões distintas referentes a feitos diversos, mas sim aquela contida no âmago da decisão impugnada. II- Igualmente, não são a via adequada para o reexame em substância do julgado recorrido, de modo que, não sendo caso de obscuridade, contradição ou omissão é imperioso o seu desprovimento. III- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores Federais André Fontes, Poul Erik Dyrlund e Sérgio Schwaitzer. Rio de Janeiro, 14 de abril de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010463-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: NELSON SOARES DE REZENDE
ADVOGADO	: YANA CLERIS DA SILVA LIMA E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010104639)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NELSON SOARES DE REZENDE em face de sentença que, com base no artigo 267, VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, através do qual objetiva a condenação da CEF a efetuar o reajuste do saldo de sua conta vinculada do FGTS, mediante aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob o fundamento de que "a assinatura pelo autor do Termo de Adesão (fls. 48) representa verdadeira transação extrajudicial, que impede o prosseguimento do feito, sob pena de duplicidade de créditos" (fls. 77/79).

Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que apesar de ter externado "o desejo, na época, de renunciar ao termo de adesão não foi atendido pelo representante legal para que tal fato ocorresse, tendo que apelar por via jurisdicional sua insatisfação por ter sido levado a tomar uma decisão devido a uma propaganda enganosa" e que "não recebeu nenhuma parcela em sua conta vinculada do FGTS, o qual, já evidencia a inadimplência contratual do Recorrido"; que o "entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais é o de que o "acordo" celebrado entre a CEF e o trabalhador é altamente prejudicial ao último, a quem foram impostas cláusulas de adesão

sem a decida publicidade quanto a nocividade das mesmas "deságio, limitação de juros, parcelamento) distanciando-se da noção básica atribuída em tese ao ato jurídico perfeito, descabendo assim a inovação da proteção constitucional" (fls. 59/62).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 80/81).

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de Termo de Adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Demais disso, ao celebrar o referido acordo, o titular da conta vinculada dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a LC 110/2001, "renunciando de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991", sendo que "Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento" (Cláusula 5ª). Precedentes: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200351010082425, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 08.07.2005; 7ª Turma Especializada, AC nº 2004.02.1003063-4, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 25.05.2005 e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 199738000190379, Rel. Des. Fed. JOAO BATISTA MOREIRA, DJU de 25.10.2004.

Nesse sentido, os "Termos de Adesão - FGTS" configuram-se acordos livremente pactuados entre as partes, sendo que o apelante firmou pessoalmente o termo (fl. 48), manifestando sua intenção de aderir às condições previstas na LC nº 110/01, abdicando do direito de ação acerca da correção monetária da conta vinculada do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, entre os quais, os índices ora pleiteados.

Vejam-se os seguintes precedentes do STJ reconhecendo a validade do Termo em voga:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

(...)

2. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.

3. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 901993 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 07.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 879496 / BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 27.02.2007)

Por outro lado, a anulabilidade ou nulidade do ato transacional são causas de invalidade do negócio jurídico que, nas circunstâncias, devem ser argüidas em ação própria, sendo que não constitui vício a ausência de participação do advogado das partes na celebração do acordo.

A propósito, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 889190 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 19.04.2007)

Ressalte-se, ainda, que o Eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 418.918-6, declarou, sob o fundamento de ofensa ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), a inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconizava a desconsideração de acordo firmado por trabalhador e a CEF, para que fossem aplicados imediatamente os índices corrigidos (42,72% para janeiro/89 e 44,08% para abril/90), sem o deságio promovido para os aderentes e sem a observância do cronograma de pagamento fixado na Lei Complementar nº 110/2001.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 418918 / RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 01.07.2005)

Assim, constando nos autos o Termo de Adesão regularmente firmado pelo autor (fl. 48) e, estando presentes os requisitos objetivos, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não merece reparo a sentença.

Posto isso, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002125-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	: MARIA GENY SOUZA DE LOYOLA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCELIA GONCALVES DE REZENDE E OUTROS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010021250)

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por MARIA GENY SOUZA DE LOYOLA, MARIA HELENA FLORES PAZ, MARIA INÊS MOREIRA, MARIA JENEDIR NOGUEIRA CAUS, MARIA LUCIA DUARTE DOS SANTOS, MARIA LUCIA PADILHA LOPES, ROGÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA LYRIO ROCHA e MARIA JOSÉ GRANATO e pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de sentença que, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento do percentual de 10,14% (fevereiro/89), relativo ao complemento de atualização monetária dos depósitos da conta vinculada ao FGTS, condenando a parte autora em honorários advocatícios pro rata, fixados em R\$ 300,00, na forma do artigo 20, §4º, do CPC (fls. 125/129).

Em razões recursais, alegam os apelantes que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao pagamento do percentual de 10,14%, a ser aplicado no saldo existente nas contas vinculadas do FGTS, em fevereiro de 1989, razão pela qual merece reforma a sentença, condenando a CEF, ainda, em juros de mora de 12% ao ano, na forma do artigo 406 do CC, e em honorários advocatícios (fls. 131/138).

A CEF recorreu, às fls. 140/144, requerendo a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, a fim de que sejam majorados para 20% sobre o valor da causa, uma vez que os fixados na sentença são insuficientes.

Contra-razões às fls. 149/153 e 155/160.

O Ministério Público Federal se manifestou pela aplicação do artigo 557 do CPC, tendo em vista que a matéria encontra-se pacificada nos Tribunais (fl. 165).

É o Relatório. Decido.

Com o julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

A propósito, nesse sentido é o precedente deste Eg. Tribunal, substanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e "Collor II" (janeiro/91 - 13,69%). Precedente: STJ - 1ª Turma, AgRG no REsp nº 652.445/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

Especificamente, quanto ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, têm-se os seguintes precedentes do STJ, inclusive, da 1ª Seção:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 581855 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 01.07.2005)

Quanto à alegação da CEF de que efetivamente creditou, nas contas vinculadas ao FGTS, o percentual de 18,35% (LFT), referente ao mês de fevereiro/89, tal fato está relacionado com a execução do julgado, quando serão compensadas as parcelas pagas administrativamente.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. 3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 12.06.2006)

Com relação aos juros de mora, são os mesmos devidos a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados indepen-

dentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Ressalte-se que deve ser observada a regra inserta no artigo 406 do Código Civil/2002, que dispõe que os juros são aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/9, não podendo haver cumulação com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária (STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006 e REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 18.05.2006).

No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005.

Com relação aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido segundo o qual o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001 ("Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"), incide, tão-somente, nas demandas iniciadas após a data de sua vigência, qual seja, 27.07.2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas (STJ, 1ª Seção, EDcl na AR 1908 / SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006). Como, na espécie, a ação foi ajuizada em 29.03.2005 (fl. 03), isto é, após a edição da MP nº 2164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

Relativamente ao recurso da CEF, que se insurge, tão-somente, quanto ao quantum da verba honorária, resta o mesmo prejudicado ante ao parcial provimento do recurso da parte autora.

Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS, o índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), compensando-se as parcelas já creditadas e, estando o recurso da CEF manifestamente prejudicado, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento. Sem honorários, tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.

Quanto à aplicabilidade do referidos dispositivos do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá provar o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.003726-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010037262)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-a a reajustar a conta vinculada do FGTS do falecido marido da autora, mediante aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), bem como a taxa progressiva de juros, descontados os valores já creditados no período, tudo acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, e correção monetária, deixando de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 9º da MP nº 2.164-41/2001 (fls. 144/148).

A Caixa Econômica Federal apelou, pugnando pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e, alternativamente, a improcedência do pedido, bem como a exclusão da condenação em juros de mora e em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90 ou pelo reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC (fls. 153/161).

Contra-razões às fls. 168/171.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fl. 176).

É o Relatório. Decido.

A preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, não merece guarida, posto que a Lei Complementar nº 110 possibilitou, tão-somente, ao titular da conta do FGTS firmar, facultativamente, um Termo de Adesão, pela via administrativa, segundo o qual deverá submeter-se à forma e prazos legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação por parte da CEF, motivo pelo qual subsiste o interesse de ingressar em juízo.

No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pelas Súmulas nº 210 do STJ e 29 do TRF 2ª Região, *verbis*:

"Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

"Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da TAXA PROGRESSIVA de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"

Com relação ao mérito propriamente dito, a matéria não enseja maiores indagações, diante do julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual ficou decidido não haver direito adquirido à correção monetária do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) "Collor I" (maio/90) e "Collor II" (fevereiro/91).

Com o julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

A propósito, nessa linha é o precedente deste Eg. Tribunal, substanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e "Collor II" (janD91 - 13,69%). Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652445 / AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

Por sua vez, a taxa progressiva de juros possui a seguinte disciplina legal:

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano.

Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressaltou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71).

Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, *verbis*:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66". (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região)

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966". (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631).

Compulsando os autos, verifica-se que o falecido marido da autora optou pelo regime do FGTS retroativamente a 01.01.1967 (fl. 19), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros.



Quanto aos juros moratórios, estes são devidos independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005.

Com relação aos honorários advocatícios, não se vislumbra interesse processual da CEF, haja vista que a sentença recorrida não a condenou neste tocante.

Posto isso, estando o recurso em confronto com Súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.017776-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
ADVOGADO	:MARIA LUCIA RODRIGUES MULLER FILHA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010177767)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária consignada em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua inscrição no 22º Concurso Público de Provimento de Cargos de Procurador da República, independente da comprovação de estar formado há mais de três anos.

Liminar deferida, às fls. 54/57.

Na sentença, às fls. 79/82, o MM. Juízo concedeu a segurança, determinando que seja efetuada a inscrição do candidato no referido concurso, independentemente da declaração de que atende, na data da inscrição preliminar, à exigência de três anos de atividades jurídicas, devendo, entretanto, satisfazer tal exigência na posse, caso aprovado no certame.

À fl. 92, o impetrante declara que não logrou aprovação na primeira fase do certame, tendo sido reprovado. Requer que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da perda do interesse processual na demanda.

À fl. 96, o MM. Juiz *a quo* deixou de apreciar o pedido de fl. 92, tendo em vista a exigência legal, consoante o art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, do reexame necessário da sentença concessiva de segurança.

O Ministério Público Federal, às fls. 101/102, opina pelo provimento da remessa necessária.

Relatei. Decido.

Como o impetrante não logrou aprovação no 22º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, ocorreu a perda do objeto.

Neste sentido, temos os arestos do STJ e desta Corte:

"(...)

2. A despeito do indeferimento administrativo da inscrição, por força de medida liminar concedida na primeira instância, o impetrante participou do concurso, realizando as provas de conhecimentos especializados.

3. A reprovação do candidato exclui-lhe o alegado direito líquido e certo à participação no concurso, consequencializando a perda do objeto do presente mandamus."

(STJ, 3ª Seção, MS 6850, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU de 19.02.2001)

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO.

A reprovação das impetrantes na 1ª etapa do Concurso Público, para o qual obtiveram medida liminar autorizadora da inscrição, torna prejudicado o pedido, por manifesta perda do objeto."

(STJ, 3ª Seção, MS 3942, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 28.09.1998)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO CONCLUSÃO CURSO DE DIREITO. CANDIDATO REPROVADO. PERDA DE OBJETO.

I - O Impetrante, candidato a concurso público para preenchimento cargo de Procurador da República, embora tenha obtido liminar assegurando sua inscrição, não obteve êxito no mesmo;

II - Perda do objeto do mandamus;

III - Remessa Necessária e Apelação da União Federal prejudicadas."

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AMS 2002.02.01.011247-2, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 13.06.2005)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA REPÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA EFETIVAR INSCRIÇÃO NO CERTAME. REPROVAÇÃO JÁ NA PRIMEIRA ETAPA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A impetrante obteve a segurança para efetivar inscrição no certame sem apresentação de cópia do diploma.

2. Como não obteve aprovação a autora foi eliminada já na primeira etapa do concurso, mesmo tendo garantido o seu direito à inscrição através de liminar, não há mais o que assegurar, o que deságua na perda do objeto do presente mandado de segurança.

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma, AMS 2002.01.01.013804-7, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 12.11.2002)

Posto isso, julgo prejudicada a remessa, por perda do objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1985.50.01.009063-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:DILAIR CAETANO DAROS E OUTRO
PARTE RÉ	:ROSA MARIA DO PRADO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000090638)

DECISÃO

Trata-se de remessa consignada na sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV do CPC, sob o fundamento de ter-se operado a prescrição intercorrente, vez que *"o processo está paralisado há mais de 5 (cinco) anos por inércia do exequente em promover o eficiente andamento da execução"* (fls. 26/29).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.38).

Por força da Resolução nº 36/2004, desta Corte, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 31.07.2006 (fl. 44 v.).

É o Relatório. Decido.

Para que ocorra a interrupção do prazo de prescrição da ação de execução fiscal não basta o despacho ordinatório da citação, sendo necessário que o exequente promova a citação do devedor, dentro do prazo prescricional, sob pena de operar-se a prescrição intercorrente.

Embora o § 3º, do art. 40, da Lei 6.830/80, preceitue que encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou seus bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, esse dispositivo deve ser interpretado harmonicamente com o princípio geral da prescrição tributária, inserto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenária para os créditos tributários.

Com efeito, tendo a Carta Magna atribuído à lei complementar (e não à ordinária) estabelecer normas gerais sobre prescrição (CF, art. 146, III, "b") não pode a Lei nº 6.830/80 tornar indefinido o prazo prescricional, pois colidiria com o lapso quinquenário estabelecido pelo Código Tributário Nacional, que possui *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição por tempo indeterminado se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de estabilidade jurídica capaz de gerar a paz social, que é o principal objetivo do Poder Judiciário.

Constata-se, *in casu*, que o despacho ordenando a citação se deu em 16.08.1985 (fl. 09), não tendo o réu sido encontrado (certidão do oficial de justiça, à fls. 23). O exequente requereu, em agosto de 1986, a suspensão de processo por 90 (noventa) dias (fl.17) e a suspensão do feito, em julho de 1987, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, o processo foi arquivado, sem baixa na distribuição, com termo de remessa em 13.12.1989 (fl. 23 v.).

De fato, o exequente nada diligenciou após o arquivamento da execução, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a cinco anos, por exclusiva consequência de sua inércia.

A propósito, o entendimento do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS 8º, § 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219.

-As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas.

-A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

-Precedentes jurisprudenciais.

-Embargos rejeitados"

(STJ, Primeira Seção, EREsp nº 237079/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, unânime, DJU de 30.09.2002)

Como a remessa se encontra em confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c a Súmula 253 do eg. STJ, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

6."O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (CPC, art. 557, "*caput*").

7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais".

(1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.06.702386-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANA MARIA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:REGINA JANIQUES E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CECILIA KERR JOIA E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTICA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807023866)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANA MARIA ROSA, JOSE CARLOS PEREIRA ROSA, LUIS CARLOS MUNIS FERNADES, MARIA DO CARMO NUNES DUARTE, NAIR KOPP BOUBET, PAULO SERGIO MUNIZ DA SILVA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, NEUSA SCHMITT DIAS, ADRIANA SANTOS KARL E DEISE SILVEIRA BRAND em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando a CEF a reajustar o saldo das contas vinculadas dos autores, adotando, respectivamente, os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) (fls. 236/240).

Em razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma parcial da sentença para que sejam concedidos os demais índices pleiteados, quais sejam, 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), consoante a Súmula 252 do STJ e jurisprudência pacificada no STJ e no STJ, condenando a CEF, ainda, em honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 243/252).

Contra-razões às fls. 255/264.

A CEF, às fls. 294/298, acostou aos autos os Termos de Adesão - FGTS assinados por DEISE SILVEIRA BRAND, MARIA DO CARMO NUNES DUARTE e NAIR KOPP BOUBET e petição requerendo a extinção do processo relativamente às mesmas.

Os autos foram a mim distribuídos em 07.03.2006, conforme fl. 304-v.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento parcial do recurso (fls. 306/310).

Os advogados da parte autora, regularmente intimados a manifestar-se sobre os referidos acordos, permaneceram-se inerte, consoante certidão de fl. 314.

É o Relatório. Decido.

Os "Termos de Adesão - FGTS" configuram-se acordos livremente pactuados entre as partes, sendo que as apelantes DEISE SILVEIRA BRAND, MARIA DO CARMO NUNES DUARTE e NAIR KOPP BOUBET firmaram pessoalmente o termo (fls.295/296, 297 e 298), impondo-se ao Juiz a sua homologação, salvo se incidir alguma causa de nulidade do negócio jurídico (artigo 166 do CC/2002), o que não ocorreu na espécie.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie (DJU de 01.07.2005), reconheceu a inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que o afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado ofende o princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

Assim, estando presentes os requisitos objetivos, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e as referidas autoras.

Relativamente aos demais apelantes, é bem verdade que a matéria não enseja maiores indagações, diante do julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual ficou decidido não haver direito adquirido à correção monetária do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) "Collor I" (maio/90) e "Collor II" (fevereiro/91).

Com o julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

A propósito, nessa linha é o precedente deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

No que tange aos índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp nº 282.201/AL (Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, unânime, DJU de 29.09.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal, para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II".

Portanto, a 1ª Seção do STJ, adequando os índices de correção monetária dos meses de junho/90, julho/90 e março/91, aos percentuais determinados pela Suprema Corte (RE nº 226.855/RS), estabeleceu não ser aplicável o índice do IPC, devendo ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR) (AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 534.244, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 11.04.2005).

Contudo, a 1ª e a 2ª Turma, que compõem a 1ª Seção do STJ, são unâнимes no sentido de que não há expurgo inflacionário atinente aos referidos meses, já que a CEF devidamente aplicou os índices tidos como corretos.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

(...)

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

4. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 581855 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 28.02.2005)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.

- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.

(...)

- Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 783121 / RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO.

1. Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).

3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

4. Agravo regimental provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652445 / AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o posicionamento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e "Collor II" (janeiro/91 - 13,69%). Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652445 / AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 01.02.2005.

Especificamente, quanto ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, colacionam-se os seguintes precedentes do STJ, inclusive, da 1ª Seção:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ, 1ª Seção, ERESp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 581855 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 01.07.2005)

Quanto à alegação da CEF de que efetivamente creditou, nas contas vinculadas ao FGTS, o percentual de 18,35% (LFT), referente ao mês de fevereiro/89, tal fato está relacionado com a execução do julgado, quando serão compensadas as parcelas pagas administrativamente.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. 3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreiciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 1ª Seção, EDcl nos ERESp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 12.06.2006)

Assim, merece provimento o recurso da parte autora tão-somente em relação aos índices atinentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%), 84,32% (março/90) e 13,69% (janeiro/91).

Com relação aos honorários advocatícios, uma vez procedente, em parte, o pedido, mister a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, inaplicando-se a norma inserta no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, de 27.07.2001, que isentou a CEF do pagamento dos honorários advocatícios, posto que a presente ação foi ajuizada anteriormente à vigência da referida Medida Provisória (STJ, 1ª Seção, EDcl na AR 1908 / SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006).

Posto isso, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, extingo o processo, com resolução do mérito, relativamente à DEISE SILVEIRA BRAND, MARIA DO CARMO NUNES DUARTE e NAIR KOPP BOUBET, determinando que as partes arquem, igualmente, com as despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 26, §2º, do CPC) e, quanto aos demais apelantes, estando a decisão recorrida em parcial confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para condenar a CEF a aplicar, no saldo de suas contas vinculadas do FGTS, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%), 84,32% (março/90) e 13,69% (janeiro/91), compensando-se as parcelas já creditadas, determinando que, face à sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudence dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC)."

(5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022603-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES
APELADO	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:OLMIRO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226030)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA em face do v. acórdão de fl. 438, com fulcro no artigo 535, I, do CPC, sob o argumento de haver contradição no julgado.

Em razões recursais de fls. 442/444, a embargante alega que há contradição no acórdão embargado por constar que a E. 6ª Turma Especializada proferiu decisão unânime, quando, na realidade, teria proferido julgamento por maioria, pelo que requer seja provido o presente recurso, de modo a afastar o vício apontado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos foram opostos em face do v. acórdão de fl. 438, em que esta 6ª Turma Especializada deu provimento ao recurso da ora embargada e à remessa, para manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Por construção jurisprudencial, tem sido admitida a via dos embargos, ainda, para exame de erro material.

Com efeito, há evidente erro material no julgado a justificar a oposição dos presentes embargos. *In casu*, esta E. Turma não proferiu julgamento unânime, como consta equivocadamente no acórdão embargado, mas por maioria (fl. 414), tendo em conta o voto vencido proferido, às fls. 424/435, em sentido contrário ao deste Relator. Assim, merece ser provido o recurso para que seja afastado o vício apontado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para, corrigindo o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra, consignar no julgado o provimento da apelação e da remessa, por maioria.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014681-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ELIO GUERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO :YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010146816)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE contra a decisão de fls. 110/112 que, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito, como de direito.

Em razões recursais, a agravante pugna pela reconsideração do *decisum*, ao argumento de que o recurso autoral foi interposto via correio eletrônico (e-mail), "o que não é um meio válido, o qual possa subsistir no processo, sem a juntada posterior dos originais aos autos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o término do prazo do recurso, nos termos da Lei nº 9800/99"; que a petição não restou devidamente assinada e, por fim, que "o recurso de apelação é inexistente, não devendo surtir qualquer tipo de efeito, sendo nula a r. decisão de fls. 110/112" (fls. 115/122).
Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar o que dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, verbis: "Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"

Vê-se, portanto, que assiste razão à agravante quanto aos alegados vícios, posto que a petição original não foi juntada aos autos, em inobservância à segunda parte do art. 2º da Lei nº 9.800/99, de que são exemplos os julgados abaixo colacionados, das egrégias Quinta e Primeira Turmas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo (artigo 2º da mencionada Lei).

II - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. Ressalte-se que, in casu, o embargante não observou a responsabilidade que lhe competeia.

III - Desta feita, conforme certificado nos autos, transcorreu in albis o prazo para a juntada da via original dos embargos de declaração opostos via e-mail.

IV - Embargos de declaração não conhecidos"

(STJ-5ª Turma, EAREsp 658193/SC, Rel. Min.GILSON DIPP, unânime, DJU de 04.04.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. TRANSMISSÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. TEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma, em outras oportunidades, externou o entendimento de que o correio eletrônico (e-mail) equipara-se aquele apresentado por fac-símile, por constituir meio plenamente eficaz de transmissão de dados, sendo suficiente que os originais, devidamente assinados, sejam entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal.

(...)"

(STJ-1ª Turma, AGREsp 691728/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 04.04.2005)

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos da 5ª Turma desta Corte e da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como a decisão monocrática da lavra do em. Rel. Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, na AC 2002.51.10.002459-8, publicada no DJU de 14.07.2006, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 9.800/99. PETIÇÃO ENVIADA VIA CORREIO ELETRÔNICO. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO DE CINCO DIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A Lei nº 9.800/99 autoriza a parte enviar petição por via de correio eletrônico.
2. Entretanto, deve a parte, no prazo de cinco dias, apresentar a petição original, o que, in casu, não ocorreu.
3. Recurso não conhecido"

(TRF2-5ª Turma, 200351010146245/RJ, Rel. Juiz GUILHERME CALMON, unânime, DJU de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL (LEI Nº 9.800/99) - PROTOCOLO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO (ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99) - RECURSO INTEMPESTIVO - AGRAVO INTERNO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1-A Lei nº 9.800, de 27 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile", ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo (artigo 2º da mencionada Lei).

2-A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei nº 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário, que, não observada, leva ao não conhecimento do recurso por intempestividade.

3-Agravo interno de que não se conhece.

4-Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão"

(TRF1-7ª Turma, AGTAG 200501000320650/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, unânime, DJU de 08.07.2005)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 110/112 para não conhecer do recurso de fls. 94/97.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.047085-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :AURELIANO REIS
ADVOGADO :JOSE VALDECIR VALCANAIA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900559762)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL contra parte da sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos seguintes termos:

"(...) o Exeqüente acolheu os cálculos da União Federal. Assim, nada mais resta a ser discutido nos presentes autos. Isto posto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, para declarar que o valor a ser restituído é de R\$43.335,88, equivalentes a 45.089,8998 UFIRs em DEZ/98 e corrigível desde então. Sem honorários advocatícios, pois trata-se de cálculo de mero acerto, sem má fé do Exeqüente. (...)"

(fl. 12)

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que o pagamento da verba honorária não é "(...) o resultado de uma questão submetida ao juiz. Ao contrário, é uma obrigação legal, que decorre automaticamente da sucumbência, de sorte que nem mesmo ao juiz é permitido omitir-se frente a sua incidência (...)" (fls. 16/17).

Em contra-razões, AURELIANO REIS pugna pela manutenção da sentença, sustentando que "(...) a Embargante está tentando cobrar honorários advocatícios em processo que houve acordo entre as partes, sem má fé" (fl. 22).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos (fl. 27). Por força da Resolução nº 36/2004, da Presidência desta Corte, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 16.02.2005 e recebidos neste Gabinete em 24.02.2006 (fl. 29-v).

Relatei. Decido.

Com efeito, a UNIÃO FEDERAL embargou os cálculos oferecidos pelo exeqüente sob o argumento de excesso de execução. O embargado, por sua vez, concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pela embargante, conforme petição de fl. 11. Nesse giro, é possível afirmar ser devida a condenação em honorários advocatícios.

Neste sentido, os acórdãos da 5ª Turma desta E. Corte e da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO PELO EMBARGANTE. OMISSÃO NO DECISUM QUANTO À VERBA HONORÁRIA.

- Sendo os embargos à execução ação autônoma, aplica-se-lhes a norma processual que impõe a condenação da parte sucumbente.

- O fato de o embargado ter concordado com os cálculos, não lhe retira o ônus de arcar com a verba advocatícia, uma vez que foram os cálculos por ele apresentados que deram ensejo à oposição dos presentes embargos.

- Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor do excesso apontado.

- Recurso provido"

(TRF2-5ª Turma, AC 200202010203556/RJ, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA, unânime, DJU de 30.06.2003)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS CÁLCULOS PELA EXECUTADA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQÜENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.

I- Tendo o setor específico de cálculos da embargante discordado dos valores apresentados pelas embargadas, e apresentado novos cálculos com os quais concordaram as executadas, deve a execução prosseguir.

II- Os honorários foram fixados no percentual máximo e não infringem o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

III- Apelação desprovida"

(TRF1-3ª Turma, AC 200138000186589/MG, Rel.Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, unânime, DJU de 19.04.2002)

No que pertine à fixação do *quantum* de honorários advocatícios, a lei adjetiva civil concedeu ao Julgador a possibilidade da apreciação eqüitativa, não necessitando ficar adstrito aos percentuais estabelecidos pelo § 3º, do art. 20, do CPC, a teor do § 4º, do mesmo diploma legal, devendo ser a fixação exercida com observância ao princípio da razoabilidade.

No que diz respeito à faculdade em referência, o acórdão do colendo STJ, verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, CPC. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a condenação em honorários de advogado com base na apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo.

II - Ofende a lógica do razoável a fixação de honorários de advogado em valor muito superior ao próprio crédito, nos autos de embargos de devedor.

(STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 447353/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 24.02.2003)

Esta eg. Corte já se manifestou sobre o tema, conforme acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 28,86% I - O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

II - A condenação em honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em face dos demais apelantes sucumbentes, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

III - Apelo improvido"

(TRF2 - 1ª Turma, AC 200051010248650/ RJ, Rel. Des. Fed. CARREIRA ALVIM, unânime, DJU de 30.03.2004)

Posto isso, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios na razão 5% (cinco por cento) sobre o excesso de execução apontado, sendo esse o valor atribuído à causa.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

1. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior."

(STJ-2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(STJ-6ª Turma, REsp 489471/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014078-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DARLY BARROS ARAUJO
ADVOGADO :AGAR LACERDA MIRANDA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010140787)
REQUERENTE :DARLY BARROS ARAUJO
PET. 2007/032254
ADVOGADO :AUDREY DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

DESPACHO

Fls. 178 - Tragam os subscritores o instrumento de mandato, com base no qual fizeram o subestabelecimento de fls.179.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006182-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SUMIDOURO
PROCURADOR : JOAO MARCOS DA SILVA GONCALVES
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO-COREN/RJ
ADVOGADO : LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050004288)

DESPACHO

Tendo em vista o que contido na peça de fls. 24/25, na certidão de fls. 31, SUSPENDO A EFICÁCIA DA R. DECISÃO RECORRIDA, ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO PELO COLEGIADO. Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para ciência desta decisão. Intime-se a Autarquia Agravada para resposta. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.001990-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : CLARICE GOMES MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500608766)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Clarice Gomes Mendonça, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia à fl. 76, que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido da Agravante asseverando: "... a redação do §4º do art. 100, da Constituição da República que impede o fracionamento do valor da execução e considerando, ainda, a sistemática que vem sendo adotada por este Juízo (...) indefiro o pedido de requisição das parcelas "incontroversas (...) Suspenda-se, assim, a presente execução até o julgamento dos Embargos ...".

Razões de recurso, às fls. 02/07, pretendendo que "... O pedido formulado pelos Agravantes tem como base jurídica o §2º do art. 739 do CPC e mais art. 100 §§ 3º e 4º da CF/88 (...) a matéria argüida nesta peça recursal tem perfeito amparo legal (...) a parte incontroversa dos créditos executados, é que está sendo objeto de pedido de requisição, não havendo nenhum prejuízo ou ameaça de lesão ao Executado-Agravado que justifique a impossibilidade de sua expedição (...) o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça já manifestaram o entendimento de possibilidade de requisição do crédito incontroverso em execução contra a Fazenda Pública (...) O crédito pleiteado tem natureza salarial, decorrente da aplicação do reajuste de 28,86%. Assim o referido crédito tem natureza jurídica alimentar ..."

Instruindo o agravo, os documentos de fls. 11/77.

Contra-razões, às fls. 81/82, defendendo: "... O agravo de instrumento ora contra-arrazoado se dirige contra decisão que está em pleno acordo com o art. 100, §4º da Constituição Federa, que, inclusive na visão do Supremo Tribunal Federal, impede o fracionamento de precatório para o fim de extrair-se requisições de pequeno valor ..."

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Tendo em vista o pacífico entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça e o que dispõe o art. 739, §2º, do Código de Processo Civil, quando os embargos à execução forem parciais, a execução continuará em relação à parte incontroversa, a fim de possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, sendo possível a expedição de precatório em relação à parte não embargada.

Nesse sentido, vale mencionar, jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

2. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, quando tenham sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - REsp 522252/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 569) - grifos não originais.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 214.668, firmou entendimento no sentido de que os Sindicatos, como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, têm ampla legitimidade ativa ad causam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, inclusive em sede de execução de sentença.

2. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 759025/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413) - grifos não originais.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 9.995/00. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.

2. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

3. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/00 não tem condão de impedir a expedição do precatório da parte incontroversa, porquanto tal dispositivo tão-somente veda a inclusão das dotações orçamentárias referentes aos referidos precatórios - já expedidos -, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 574236/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.12.2006 p. 287) - grifos não originais.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 793, § 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, consoante o § 2º do art. 793 do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução movida contra a União. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Primeira e a Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que não viola o § 4º do art. 100 da CF o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação (RE n. 458.110/MG, relator Ministro Marco Aurélio; e RE n. 484.770/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

4. Embargos de divergência não acolhidos.

(STJ - EREsp 777.032/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 204)

Destarte, por estar a r. decisão recorrida em manifesta dissonância com jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, está o relator autorizado às providências previstas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que seja expedido precatório / RPV em relação ao valor considerado incontroverso.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 29 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.001276-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE : JOSE FERREIRA BORGES
ADVOGADO : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020012765)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSE FERREIRA BORGES em face de sentença que, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fl. 85).

Em razões recursais, o apelante alega que "sem qualquer documento que comprove o acordo, quiçá, firmado entre a apelada e o apelante, o Juízo a quo homologou a suposta transação efetuada" e que "não há prova nos autos de qualquer documento firmado pelo apelante. Demais disso, foi atropelado o ônus da prova, tendo-se em vista a argumentação da apelada sem qualquer indício probatório. O argumento está longe de ser *preasumptio jure* et de *juris*, pois que, para se desincumbir de ônus processuais, a apelada tem procedido de modo temerário aludindo que todo fundiário firmou acordo, sem, contudo, àqueles que não firmaram, apresentar aos autos os documentos aludidos" (fls. 87/89).

Contra-razões às fls. 94/103.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não provimento do recurso (fls. 115/119).

É o Relatório. Decido.

Com efeito, verifica-se que não constam nos autos documentos hábeis a comprovar possível acordo celebrado pelo ora apelante com a CEF (Termo de Adesão), sendo que os previstos nas fls. 77/82 não têm o condão de fazer tal prova, uma vez que produzidos de forma unilateral.

Ademais, havendo impugnação da parte autora quanto à existência da adesão, nos termos da LC nº 110/01 (fls. 87/89), faz-se imprescindível a apresentação do referido Termo.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes desta Corte, inclusive, da 6ª Turma Especializada:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LC 110/2001. ACORDO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO SUBSCRITO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI E NECESSÁRIAS À VALIDADE DO PACTO PARA QUE SEJA HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA PARTE AUTORA. APELO PROVIDO. Impossibilitado está o magistrado de extinguir o feito quando inexistente prova nos autos (termo de adesão bilateral, subscrito) de que a parte pactuou na forma do artigo 6º da LC 110/2001, impondo-se o provimento para cassar a sentença extintiva e determinar que o MM Juízo a quo dê prosseguimento à execução do título judicial, conforme entender de direito.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, 1997.51.02.043552-3, Rel. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 06.07.2006)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ALEGADA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LC 110/2001 - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR - APELO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da presente ação de rito ordinário ajuizada objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta vinculada ao FGTS, extinguiu a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude de a obrigação já ter sido cumprida pela Caixa Econômica Federal - Compulsando os autos, verifica-se, de fato, não ter a CEF comprovado, mediante a apresentação de Termo de Adesão assinado pelo ora apelante, que as partes firmaram acordo com vista ao pagamento de valores referentes a expurgos inflacionários à conta de FGTS do trabalhador. - A CEF, ao informar ao douto Juízo de 1º grau a concretização do acordo, limitou-se a acostar extratos da conta fundiária do apelante, sem trazer, contudo, o instrumento em que o autor firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para a concretização do acordo é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul. - Consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça "o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido" (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel.



Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006). Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes. - Precedentes citados. - Retorno dos autos à vara de origem para o seu regular prosseguimento. - Apelo provido." (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2000.51.02.002184-5, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, unânime, DJU de 17.11.2006)

"FGTS. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. EXTRATOS. PROVA UNILATERAL. - A Caixa Econômica Federal deixou de acostar aos autos o termo de adesão, supostamente assinado pela autora, razão pela qual não faz sentido alegar-se a impossibilidade de anulação de seus termos. - Inexistindo nos autos o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, outros documentos produzidos unilateralmente, como os extratos acostados, sobretudo quando impugnados pela parte adversa, são inaptos à comprovação da assinatura do acordo. - Recurso improvido." (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2004.51.02.001925-0, Rel. Des. Fed. RICARDO REGUEIRA, unânime, DJU de 27.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE PROVAS. I - Inexistindo prova nos autos da efetiva adesão a acordo extrajudicial, inviável reforma de sentença que julga procedente o pedido autoral. II - Recurso improvido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.020147-5, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 18.04.2005)

"PROC. CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. MP 2.102/2001. - Apelação interposta pela CEF, sob alegação de que a sentença desconsiderou acordo administrativo firmado entre as partes, bem como requerendo a não condenação da CEF em custas, em ação objetivando atualização monetária das contas fundiárias. - Ausência nos autos de qualquer prova indicativa de assinatura de TERMO de adesão ou anuência dos termos contidos na LC 110/01. - A Caixa Econômica Federal, ao atuar em ações que tratem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, está isenta do pagamento de custas: art. 24-A da Lei nº 9.028/95." (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.022482-7, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 15.09.2005)

"PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADERENTE. 1. Há transação, nos termos da LC nº 110/01, passível de homologação em Juízo, ainda que o autor tenha firmado o termo branco. 2. É imprescindível à homologação da transação, porém, a prova nos autos de que o titular da conta vinculada efetivamente assinou o termo de adesão a que se refere à LC nº 110/01. 3. Inexistindo processo de execução não há que se falar em extinção do processo pelo art. 794, I do CPC. 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença." (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2003.51.01.010724-0, Rel. Juíza Federal (Conv.) LILIANE RORIZ, unânime, DJU de 17.10.2005)

Assim, não constando nos autos possível Termo de Adesão firmado pelo ora apelante e, tendo este impugnado a sua existência, inexistente comprovação por parte da CEF de causa extintiva da ação, razão por que a sentença merece ser anulada, ressaltando a possibilidade do referido Termo ser apresentado, posteriormente, pela ré. Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, ressaltando a possibilidade da CEF acostar aos autos possível Termo de Adesão firmado pelo autor. Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte: "(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)." (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

"1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)

"V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC)." (5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora." (6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.004600-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IRACY AMERICA DA SILVA
ADVOGADO	:ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020046008)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando-a a pagar a GDATA, no equivalente a 37,5 pontos, a partir da edição da Lei nº 10.404/2002 e, no equivalente a 60 pontos, na forma da Lei 10.971/2004, tudo acrescido de correção monetária de acordo com os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, sem honorários, face à sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC) (fls. 109/111).

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a GDATA carece de generalidade, "não sendo devida ao completo universo dos agentes públicos federais. Muito pelo contrário. Está por lei atribuída a apenas uma estreita minoria de servidores, alcançada pela Lei n] 9.367/96 (anexo V), e pela Lei nº 6.550/78. A GDATA é gratificação pessoal, de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor - expediente que permite a avaliação profissional de cada agente público (imprescindível para o cálculo da gratificação) e o incentivo à eficiência individual, mediante o incremento da gratificação para os que revelem maior denoto no exercício de suas funções públicas"; que "já que se pode vislumbrar a falta de alicerce da pretensão, dada a própria natureza jurídica da gratificação postulada, voltada a incentivar a produtividade e a excelência do trabalho, característica que torna indevido o seu pagamento aos servidores inativos, exceto nas condições e limites especificados na lei" e que o que se está buscando é aumento nos proventos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF (fls. 115/119).

Contra-razões às fls. 122/137.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 140/152).

É o Relatório. Decido.

Pretende a autora a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, no seu nível máximo, isto é, da mesma forma como é paga aos servidores públicos ativos, tendo como fundamento a isonomia entre ativos e inativos.

Com efeito, dispõem os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.404/2002, verbis:

"Art.1º - Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art.2º - A gratificação instituída no art.1º terá como limites:

I- máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II- mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondente cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

(...)

§2º- A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§3º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§4º -A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

(...)

Art.5º - A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I- a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II- o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único - Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor."

Verifica-se que apesar de a referida gratificação ter sido concedida aos servidores públicos em razão da pontuação obtida mediante avaliação de desempenho individual do servidor e institucional do órgão ou entidade a que estiver vinculado, certo é que tais critérios não abrangeram a totalidade da GDATA.

Isto porque, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 10.404/2002, foi assegurada a percepção da vantagem, no valor mínimo correspondente a 10 pontos, tão-somente pelo fato de o servidor encontrar-se em atividade e, consoante artigo 5º, II, da referida Lei, foi estendido esse valor mínimo aos aposentados e pensionistas, o que se coaduna com o disposto no artigo 40, §8º, da CRFB (com redação dada pela EC 20/98).

Assim, tendo em vista a natureza *pro labore faciendo* da aludida gratificação, aos inativos somente seria devida a parcela fixa garantida a todos os servidores.

Ocorre que, conforme o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.404/2002, aos servidores em atividade, foi assegurado até 31.05.2002 e até a edição dos atos mencionados no seu artigo 3º, a percepção da GDATA em valor mínimo maior correspondente a 37,5 pontos por servidor, sendo certo que os inativos igualmente fazem jus aos mesmos, já que garantidos a todos os servidores em atividade.

Ademais, consoante o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 que consigna que "os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...), em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (...)", bem como o previsto no artigo 1º da Lei nº 10.971/2004 ("Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (...) será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei."), é correto afirmar que a GDATA transmutou-se em gratificação geral, devendo ser estendida na pontuação maior à autora, desde quando os servidores ativos passaram a recebê-la, sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Assim, tem-se que aos inativos deve ser deferida a GDATA, no período de fevereiro a maio de 2002, nos valores correspondentes a 37,5 pontos e, a partir de junho de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, nos valores referentes a 60 pontos, razão pela qual não merece reforma a sentença, neste tocante.

A propósito, nestes termos decidiu o Plenário do STF, quando do julgamento do RE nº 476390, cujo teor foi divulgado recentemente no Informativo nº 463 daquela Corte, verbis:

"Tribunal concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Federais que reconheceu, a servidores públicos civis aposentados e pensionistas, o direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Gdata, instituída pela Lei 10.404/2002, no valor correspondente a 60 pontos - v. Informativo 442. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso, ficando vencido o Min. Marco Aurélio que dele não conhecia por considerar tratar-se de matéria legal. No mérito, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para que a Gdata seja deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. O Min. Marco Aurélio deu parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para reconhecer, inicialmente, o direito aos 50 pontos (Lei 10.404/2002, art. 7º) e, a partir da Medida Provisória 198/2004, proclamar o direito aos 60 pontos. RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007." (Grifei)

Ressalte-se que não incide, na espécie, a Súmula 339 do STF, uma vez que não é postulado pedido de aumento de vencimentos, mas sim, de extensão de vantagem pecuniária de caráter geral, concedida aos ativos, para os inativos, nos termos do artigo 40, §8, da CRFB (redação dada pela EC nº 20/98). Ademais, a referida regra constitucional de paridade destina-se a dispensar que a lei estenda ao inativo, caso a caso, o benefício que conceda ao servidor em atividade, sendo, portanto, auto-aplicável. Por outro lado, não há falar em violação aos princípios da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e da independência do Poderes (artigo 2º da CRFB), tendo em vista que o Judiciário não está atuando como legislador positivo, mas

tão-somente, aplicando a Lei nº 10.404/2002, bem como a Lei maior, que é a Constituição Federal. Pelo mesmo fundamento, não há falar em violação da iniciativa privativa do Presidente da República (artigo 61, §1º).

Nessa linha de entendimento, têm-se os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI GOIANA N. 13.910/01. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei --- no presente caso, a Lei Goiana n. 13.910/01 --- que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dê-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 2ª Turma, AI-AgR 576747 / GO, Re. Min. EROS GRAU, *unânime*, DJU de 01.09.2006)

"EMENTA: 1.Servidor público estadual - Gratificação de Responsabilidade - GR concedida por lei a todos os servidores da SEFAZ ocupantes de cargos comissionados: extensão aos servidores inativos - aposentados em cargos comissionados, com base no art. 40, § 4º,CF (red. anterior à EC 20/98): o reconhecimento do direito a tal extensão, por decisão judicial que deu cumprimento a norma constitucional auto-aplicável, não ofende os princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, nem contraria a Súmula 339/STF. 2. Agravo regimental: interpretação de direito local, inviável na via do extraordinário: Súmula 280: improvimento". (STJ, 1ª Turma, AI-AgR 276786 / AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *unânime*, DJU de 25.04.2003)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ser fixados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, posto que a ação foi ajuizada posteriormente (fl. 02) à edição da MP nº 2108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, *unânime*, DJU de 06.02.2006; REsp 688301 / SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, *unânime*, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 05.09.2005 e AC nº 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, *unânime*, DJU de 22.06.2005. Ressalte-se que tal posicionamento mantém-se inalterado mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. EC 32/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil.

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AgRg no Resp 795617/RS, Rel. Min. FÉLIX FISHER, *unanimidade*, DJU de 03.04.2006)

Quanto à correção monetária, correta a sua incidência desde a época em que devida cada parcela, de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Relativamente aos honorários advocatícios, deve ser mantida a sentença, uma vez que consignou a sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do CPC).

Posto isso, estando a sentença em parcial confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e na Súmula 253 do Eg. STJ, nego provimento ao recurso da União Federal e dou parcial provimento à remessa para consignar que os juros de mora são devidos, a partir da citação, na base de 6% ao ano.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)." (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 08.11.2005)

"1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(2ª Turma, AgRg no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *unânime*, DJU de 03.05.2006)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *unânime*, DJU de 24.04.2006)

"V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC)." (5ª Turma, AgRg no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, *unânime*, DJU de 06.02.2006)

"(...)

2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *unânime*, DJU de 02.08.2004)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013444-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JUAREZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010134446)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO PERLÍNGEIRO LAVAQUIAL, ANTONIO CARLOS MODESTO SARDINHA, LUIZ MANUEL AMARAL MESSIA, BENJAMIN PLAVINIZ, ELZO MIRAHY, JOSÉ ROBERTO SALGADO, CELSO ALVES, FERNANDO FARAH SABB em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva a condenação da CEF a aplicar no saldo das contas vinculadas ao FGTS o percentual de 10,14% (fevereiro/89) (fls. 114/117).

Em razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "é evidente a natureza de resíduo a ser pago em fevereiro de 1989 e o Egrégio STJ, nas diversas decisões que se seguiram ao Acórdão proferido, em 25-08-94, no REsp 43.055-0-SP, consolidou o entendimento de que é devido o percentual de 10,14% sobre o saldo daquele mês, a título de resíduo ou reflexo" (fls. 120/123).

Contra-razões às fls. 127/130.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da sentença (fl. 135).

É o Relatório. Decido.

Diante do julgamento do REsp nº 265.556/AL (1ª Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.12.2000), pelo STJ, consolidou-se o enunciado da Súmula nº 252, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

A propósito, nesse sentido é o precedente deste Eg. Tribunal, substanciado na Súmula nº 48, DJU de 13, 14 e 15.06.2005.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%) e "Collor II" (janeiro/91 - 13,69%). Precedente: STJ - 1ª Turma, AgRG no REsp nº 652.445/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *unânime*, DJU de 01.02.2005.

Especificamente, quanto ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, têm-se os seguintes precedentes do STJ, inclusive, da 1ª Seção:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *unânime*, DJU de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 581855 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 01.07.2005)

Quanto à alegação da CEF de que efetivamente creditou, nas contas vinculadas ao FGTS, o percentual de 18,35% (LFT), referente ao mês de fevereiro/89, tal fato está relacionado com a execução do julgado, quando serão compensadas as parcelas pagas administrativamente.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. 3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *unânime*, DJU de 12.06.2006)

Com relação aos juros de mora, são os mesmos devidos a partir da citação, sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Ressalte-se que deve ser observada a regra inserta no artigo 406 do Código Civil/2002, que dispõe que os juros são aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/9, não podendo haver cumulação com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária (STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *unânime*, DJU de 26.06.2006 e REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, *unânime*, DJU de 18.05.2006).

No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005.

Posto isso, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS dos autores, o índice referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%), compensando-se as parcelas já creditadas. Sem honorários, tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)." (2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, *unânime*, DJU de 08.11.2005)

" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *unânime*, DJU de 24.04.2006)



"(...)
III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."
(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)
I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)
Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021283-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212834)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA, SAMUEL JORÔNIMO DOS SANTOS, JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO, JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, PUREZA FARIAS DE OLIVEIRA, NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA, ANANIAS FRANCISCO FERREIRA, ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO, LUCIANO CORRÊA DE CARVALHO e WALDEMAR MANHÃES DE AZEVEDO em face de sentença que, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido, em que se objetivava a condenação da União Federal a pagar os expurgos inflacionários referentes às constas dos PIS/PASEP, mediante aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) (fls. 145/149).

Em razões recursais, os apelantes alegam, em síntese, que as ações referentes à cobrança do PIS/PASEP merecem o mesmo tratamento conferido às que versam sobre o FGTS, inclusive, quanto à prescrição, que deve ser a trintenária, a teor da Súmula 210 do STJ (fls. 152/164).

Contra-razões às fls. 168/180.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 184/185).

É o Relatório. Decido.

As contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica tributária, não se assemelhando, no que se refere ao prazo prescricional, ao FGTS. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp nº 424.867/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 21.02.2005.

Ocorre que, na espécie, não está em voga a relação jurídica tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (respectivo credor), mas sim demanda de natureza indenizatória proposta por titular da conta individual do PIS/PASEP em face de União Federal, através da qual objetiva a aplicação da correção monetária creditada a menor na referida conta (expurgos inflacionários) mediante aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Com efeito, é cediço que, tratando-se de demanda ajuizada em face da União Federal, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.919/32, segundo o qual: "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*".

Nesse passo, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data a partir da qual houve o creditamento a menor. Na espécie, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas ora pleiteadas concernentes às diferenças correspondentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e março/91, uma vez que a ação foi ajuizada em 07.10.2005 (fl. 02), razão pela qual não merece reforma a sentença.

Sobre o assunto já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 745498 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 30.06.2006)

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

(...)

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 760445 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 28.04.2006)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 773652 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 10.10.2005)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DO SALDO DO PASEP: 84,32% (MARÇO/90).FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 NÃO PLEITEADOS. 1. Legitimidade passiva ad causam da União, eis que o Conselho Diretor investido na representação do Fundo de Participação do PIS-PASEP não tem capacidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. Prescrição quinquenal: pleiteada a correção dos saldos do PASEP no período de junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, o prazo quinquenal, consumou-se em março 1995. E, tendo sido a presente demanda ajuizada em março de 1995, os créditos, porventura existente, não foram atingidos por esta objeção material. 3. O Excelso STF firmou o entendimento de que somente os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidas as respectivas diferenças àqueles que eram titulares de contas vinculadas do FGTS nesses períodos, afastados os demais percentuais. Neste sentido, em relação aos saldos das contas do FGTS e do PASEP verifica-se que tais índices não foram objeto do pedido do Autor, porquanto, não faz jus à aplicação destes percentuais no período assinalado. 4. Índice de 84,32% (março/90) deve incidir na correção da conta do PASEP. 5. Remessa Necessária e Apelação da União conhecidas e parcialmente providas. 6. Apelação da CEF provida."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 2000.02.01.064550-7, unânime, DJU de 17.10.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negolhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

6."O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (CPC, art. 557, "caput").

7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais."

(1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006386-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APELADO	:JOSE MAURICIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	:PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010063869)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-a a aplicar a partir de 01.05.1976, a taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor tendo em vista a incidência da prescrição trintenária, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária, deixando de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 73/76).

Em razões recursais, a CEF pugna pela reforma da sentença, argüindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação e de interesse processual. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e, alternativamente, pela improcedência do pedido, bem como que deixe de ser aplicada a condenação em honorários advocatícios (fls. 78/89).

Contra-razões às fls. 92/106.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (fls. 109/113).

É o Relatório. Decido.

Com relação à necessidade ou não da apresentação de extratos do FGTS para o ajuizamento da ação, é importante salientar que não são indispensáveis, sendo suficiente a comprovação da condição de titular da conta, através de outros documentos, como a Carteira Profissional. Precedentes: REsp nº 177.615/RS, DJU de 13.09.1999, REsp nº 208.934/RN, DJU de 16.08.1999 e Súmula nº 47 deste Eg Tribunal. No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ ("*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*") e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

"*Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal*"

Quanto ao mérito propriamente dito, a taxa progressiva de juros possui a seguinte disciplina legal:

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano.

Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressalvou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71). Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, *verbis*: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66". (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região) "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966". (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631).

Compulsando os autos, verifica-se o autor foi admitido no emprego em 30.04.1962 (fl. 17), optou pelo regime do FGTS retroativamente a 30.04.1972 (fl. 20), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, não merecendo reforma a sentença, já que declarou a prescrição trintenária das parcelas anteriores à propositura da ação.

Posto isso, estando o recurso em confronto com Súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017513-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:WILSON DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO	:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175131)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WILSON DE SOUZA COUTINHO em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que objetiva a condenação da CEF a efetuar o reajuste do saldo de sua conta vinculada do FGTS, mediante aplicação dos índices referentes aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 59/61). Em razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "o juízo a quo baseou-se no entendimento que a LC 110/2001 abarca todos os índices que o ora recorrente poderia pleitear, julgando o pleito improcedente diante da premissa de que os únicos índices devidos são os considerados na LC 110/2001, smj, em flagrante desacordo com o entendimento jurisprudencial vigente em nossas Cortes" e que "quanto ao pedido de

aplicação da Taxa Progressiva de Juros, entendeu o MM. Juízo a quo, que o direito do autor está prescrito, já que a mesma é de cinco anos (art. 178, §10, III, do Código Civil ou se fosse aplicado o Código Civil de 2002, seria de 3 anos (art. 206, §3º, III), julgando improcedente o feito" e que "a prescrição da correção do FGTS é trintenária, tendo seu início de contagem de prazo a partir de cada parcela em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, já que trata-se de obrigação de trato sucessivo" (fls. 63/65).

Contra-razões às fls. 72/84.

O Ministério Público Federal se manifestou pela confirmação da sentença (fl. 87).

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de Termo de Adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Demais disso, ao celebrar o referido acordo, o titular da conta vinculada dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a LC 110/2001, "renunciando de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991", sendo que "Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento" (Cláusula 5ª). Precedentes: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 200351010082425, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 08.07.2005; 7ª Turma Especializada, AC nº 2004.02.1003063-4, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 25.05.2005 e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 199738000190379, Rel. Des. Fed. JOAO BATISTA MOREIRA, DJU de 25.10.2004.

Nesse sentido, os "Termos de Adesão - FGTS" configuram-se acordos livremente pactuados entre as partes, sendo que o apelante firmou pessoalmente o termo (fl. 51), manifestando sua intenção de aderir às condições previstas na LC nº 110/01, abdicando do direito de ação acerca da correção monetária da conta vinculada do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, entre os quais, os índices ora pleiteados.

Vejam-se os seguintes precedentes do STJ reconhecendo a validade do Termo em voga:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

(...)

2. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.

3. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 901993 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 07.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 879496 / BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJU de 27.02.2007)

Por outro lado, a anulabilidade ou nulidade do ato transacional são causas de invalidade do negócio jurídico que, nas circunstâncias, devem ser argüidas em ação própria, sendo que não constitui vício a ausência de participação do advogado das partes na celebração do acordo.

A propósito, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 889190 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 19.04.2007)

Ressalte-se, ainda, que o Eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 418.918-6, declarou, sob o fundamento de ofensa ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), a inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconizava a desconsi-

deração de acordo firmado por trabalhador e a CEF, para que fossem aplicados imediatamente os índices corrigidos (42,72% para janeiro/89 e 44,08% para abril/90), sem o deságio promovido para os aderentes e sem a observância do cronograma de pagamento fixado na Lei Complementar nº 110/2001.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 418918 / RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 01.07.2005)

Assim, constando nos autos o Termo de Adesão regularmente firmado pelo autor (fl. 51) e, estando presentes os requisitos objetivos, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não merece reparo a sentença.

Por outro lado, no tocante à taxa progressiva de juros, tem-se a seguinte disciplina legal.

Consoante redação original do artigo 4º da Lei 5.107, de 13.09.66, a capitalização dos juros de depósito nas contas vinculadas era prevista com taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano.

Com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ficou estabelecido que a capitalização seria à taxa fixa de três por cento ao ano. Contudo, o seu art. 2º ressalvou o direito à continuidade da capitalização com a taxa progressiva entre três e seis por cento ao ano, aos empregados que tivessem feito a opção anteriormente à sua vigência, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71).

Assim, observando o preceito constitucional inserto no art. 153, § 3º, com redação dada pela EC nº 1/69, a Lei nº 5.705/71 - embora tenha substituído o art. 4º da Lei nº 5.107/66, fixando taxa única de juros - resguardou o direito adquirido ao empregado optante do antigo sistema de progressão.

Por outro lado, a Lei nº 5.958/73, em seu art. 1º, garantiu aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou a data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Ademais, a matéria já está sumulada nos nossos Tribunais, *verbis*:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66". (Súmula nº 4 do TRF da 2ª Região)

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107 de 1966". (Súmula 154 do STJ, DJ 15/4/96 pág. 11.631).

Compulsando os autos, verifica-se o autor optou pelo regime do FGTS retroativamente a 01.08.70 (fl. 12), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros.

No que concerne à prescrição, a matéria já foi dirimida pela Súmula 210 do STJ ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.") e, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês, a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto o prejuízo causado ao empregado renova-se, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada (STJ, 2ª Turma, REsp nº 823818 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 29.06.2006).

A propósito, veja-se a Súmula nº 28 do TRF 2ª Região:

"Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"

Com relação aos juros de mora, são os mesmos devidos a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e são aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF.

Ressalte-se que deve ser observada a regra inserta no artigo 406 do Código Civil/2002, que dispõe que os juros são aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/9, não podendo haver cumulação com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária (STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 26.06.2006 e REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 18.05.2006).

No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005.

Posto isso, estando a decisão recorrida em parcial confronto com Súmula e jurisprudência dominante do STJ, bem como Súmula desta Corte, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial pro-



vimento ao recurso para condenar a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Sem honorários, tendo em vista o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001. Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)
2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)."
(2ª Turma, AgRq no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)
"1. O art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
(2ª Turma, AgRq no REsp 805432 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 03.05.2006)
" O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
(1ª Turma, REsp 771221 / RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, unânime, DJU de 24.04.2006)
"V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC)."
(5ª Turma, AgRq no REsp 760404 / RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2006)

"(...)
2. Extrai-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora."
(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 54 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 386609 2005.50.01.000541-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADEZILDA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES R-MACCIOTTI e outro
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010005413)

DESPACHO
Fl. 43: anote-se.
Rio de Janeiro, 11 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7586 2007.02.01.006298-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:DEBORA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS (RJ066650)
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR SUSCITANTE	:SEM PROCURADOR
	:TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052770)

DESPACHO
Oficie-se ao MM. Juízo Suscitado para que o mesmo, em dez dias, preste as informações que entender necessárias, na forma do art. 119 do CPC.

Após, ao MPF.
Rio de Janeiro, 27.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 395517 1997.51.01.079298-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:RITA ARAUJO CRUZ
ADVOGADO	:OSVALDO ROCHA REINALDO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELANTE	:COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COHARIO
ADVOGADO	:ROGERIO TRINDADE PESSOA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:RITA ARAUJO CRUZ
ADVOGADO	:OSVALDO ROCHA REINALDO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700792986)

DESPACHO
FLS. 831/837 - INTIME-SE A CEF, PARA QUE NO PRAZO DE VINTE (20) DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE O PEDIDO DE DE-SISTÊNCIA DA AÇÃO E POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO, VISANDO À QUITAÇÃO DO IMÓVEL DA APELANTE.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.023612-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO	:FABRICIO MONTEIRO PORTO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010236122)

PROCESSO : 2001.51.01.023612-2

DESPACHO
Havendo pedido de efeito modificativo nos embargos de declaração de fls. 245/254, ouça-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.002126-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:JACQUELINE DE OLIVEIRA SORIA E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010021269)

despacho
Defiro o requerido às fls. 281.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.024098-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:POSTO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	:BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO e outros
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900040538)

PROCESSO : 2002.02.01.024098-0

À DIDRA para que se proceda à anotação na capa dos autos dos nomes dos novos patronos constituídos pelo apelante, tal como requerido às fls. 64.

Após, à Subsecretaria da 7ª Turma Especializada, a fim de que seja certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 59, uma vez que decorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 386609 2005.50.01.000541-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADEZILDA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES R-MACCIOTTI (ES0220-B) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010005413)

DESPACHO
Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que o mesmo remeta a este E. TRF cópias dos contracheques dos Autores, adunados à inicial do processo n.º 2004.50.01.008935-5, para julgamento da Apelação na presente Impugnação à Assistência Judiciária.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 55 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018050-9

RELATOR	:SÉRGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MASTER PLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:MARIA DE FÁTIMA BARROS SOUZA REGO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010180509)

DESPACHO

A oposição de embargos de declaração às fls.1047/1053 e a juntada de substabelecimento às fls. 1063, constituem atos incompatíveis com a renúncia ao mandato (fls.1031), uma vez que, conforme o disposto no art. 45 do CPC, o advogado representará o mandante, quando necessário, durante os dez dias seguintes à cientificação da renúncia, prazo que em muito foi superado no caso em tela. Dessa forma, não há motivo para uma nova publicação do acórdão de fls.1060 ,e conseqüente devolução do prazo recursal, visto que a parte autora estava regularmente representada.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como advogada da parte autora MARIA DE FÁTIMA BARROS SOUZA REGO - OAB/PE, conforme procuração de fls.23.

Rio de Janeiro, 24 de abril 2007.

SERGIO SCHWAITZER
JUIZ RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028778-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ADMED-PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:VICENTE MORENO FILHO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010287783)

DESPACHO

A oposição de embargos de declaração às fls.860/865 e a juntada de substabelecimento às fls.876, constituem atos incompatíveis com a renúncia ao mandato, uma vez que, conforme o disposto no art. 45 do CPC, o advogado representará o mandante, quando necessário, durante os dez dias seguintes à cientificação da renúncia, prazo que em muito foi superado no caso em tela. Dessa forma, não há motivo para uma nova publicação do acórdão de fls.873, e conseqüente devolução do prazo recursal, visto que a parte autora estava regularmente representada.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como advogado da parte autora VICENTE MORENO FILHO - OAB/PE - 3392, conforme procuração de fls.33.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
JUIZ RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015636-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:GUSTAVO LUIZ GODOY BICHARA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO



APELADO :UNIAO FEDERAL
 ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010156360)

DESPACHO

Defiro a vista requerida às fls. 65 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Rio de Janeiro, 22 de Maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
 RELATOR

III - AGRAVO 2000.02.01.054593-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
 AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO :RONALDO ALVES
 ADVOGADO :SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
 ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010123098)

DESPACHO
 Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se, oportunamente, ao juízo de origem. Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
 RELATOR

EXPEDIENTE Nº 168 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.004069-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
 APELANTE :EUNICE SOUZA DINIZ
 ADVOGADO :SERGIO LUIZ DA ROCHA
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :LUIZ CARLOS SILVA NASCIMENTO
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400290209)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação, fls.88/90, em face de sentença, de fls.80/85, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 47 c/c o art. 267, IV, do CPC, haja vista que a Parte Autora não promoveu a citação de litisconsórcio necessário.

Irresignada, a Parte Autora apresentou recurso de Apelação, alegando que houve equívoco ao mandar citar a União Federal no lugar da Universidade Federal do Pará. Objetivava a Parte Autora a revisão de pensão de aposentadoria deixada por ex-servidor público da Universidade Federal do Pará.

Não houve contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 96/97 e 108, pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com o advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União), conforme disposto em seu art. 248, a manutenção das pensões concedidas até a vigência da legislação supra, foi transferida para o órgão ou entidade de origem do servidor, e, pelo art. 252, os efeitos financeiros passarão a serem produzidos a partir do primeiro dia do mês subsequente, ou seja, 01 de janeiro de 1991.

"Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 252. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente."

Não obstante a alteração do encargo, o INSS deve responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem.

Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça como demonstrado nos arrestos que se seguem:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ENCARGO. LEGITIMIDADE DO INSS. ART. 248, DA LEI 8.112-90.

Tendo a pensão por morte concedida antes da Lei 8.112-90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças até a transferência para o órgão de origem do servidor. - Recurso especial parcialmente conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp. nº 76.130-CE, Rel. Ministro Vicente Leal, Decisão 25.04.2000, v.u., DJ 15.05.2000, p. 206)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REVISÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. LEI 8.112-90, ART. 248. 1. O INSS é parte legítima e tem responsabilidade para responder pelo pagamento das diferenças de pensão verificadas até a data da transferência do encargo para o órgão de origem. 2. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp. nº 233.552-PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Decisão 08.02.2000, v.u., DJ 08.03.2000, p. 150)

Contudo, a Universidade Federal do Pará, por ter personalidade jurídica própria, também é parte legítima, haja vista que é responsável para efetuar os cálculos das diferenças devidas. Portanto, por se tratar de litisconsórcio necessário, deveria estar no pólo passivo.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO INSS. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA.

1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, pois a hipótese dos autos trata de pensão estatutária (espécie 22), concedida antes da Lei 8.112/90. 2. A União Federal, na qualidade de responsável pelo repasse da verba para o pagamento em questão, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 3. Desnecessário o exaurimento na via administrativa para se pleitear em juízo ação de natureza previdenciária. 4. apelação improvida. 5. Sentença anulada de ofício, com o retorno dos autos a uma das Varas Federais de São João de Meriti, a fim de que a UNIAO FEDERAL passe a integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário e, após, seja proferida nova sentença de mérito." (AC 9302181626, Rel. Des.Raldênio Bonifacio Costa, DJ de 19/06/2001)

'PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - ESPÉCIE 22 - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1- Tratando-se de pensão estatutária, "espécie 22", a sua revisão não pode ter por base a Súmula 260, do ex. TFR, nem as normas da legislação previdenciária. 2- O INSS e a União Federal são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da relação processual, cabendo a autora deduzir sua pretensão em face das mesmas. 3- Recurso improvido.' (AC nº 201137-8, Rel. Juiz Carreira Alvim; DJ de 29/04/97, pag. 28537)

'PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO ESTATUTÁRIA (ESPÉCIE 22) - INAPLICÁVEL A SÚMULA 260 - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Tratando-se de pensão estatutária, na espécie 22, a revisão não pode ser efetuada com base no salário mínimo, como recomenda a Súmula 260, do TFR, mas sim de acordo com a revisão dos vencimentos dos servidores públicos. - O INSS e a União Federal são partes legítimas para figurarem no pólo passivo, visto tratar-se de pensão estatutária (espécie 22) mantida pela União Federal mediante repasse da respectiva verba ao INSS. - Os honorários de advogado não podem incidir sobre as prestações vincendas, consoante a Súmula 111, do Eg. Superior Tribunal de Justiça. - Recursos e remessa necessária providos parcialmente.' (AC nº 95.02.26513-0; Rel. Juiz Clelio Erthal; DJ de 13/08/96, pag. 056744)

Ora, como houve equívoco por parte do juízo *a quo* em mandar citar à União Federal, ao invés da Universidade Federal do Pará, não entendo correto, e muito menos atende ao Princípio da Celeridade Processual, guindado com a Emenda Constitucional nº 45 a direito fundamental, extinguir o processo sem resolução do mérito, num processo que já está tramitando a mais de doze anos, e em flagrante prejuízo à Parte Autora.

Logo, a sentença deve ser anulada.

Ante o exposto, anulo a sentença, remetendo os autos para a primeira instância para que seja dada oportunidade à autora para promover a citação da Universidade Federal do Pará, nos termos do parágrafo único do art.47, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

P.I.
 Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007 .

Reis Friede
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015108-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
 APELANTE :WELLINGTON DE LIMA ROQUE
 ADVOGADO :RIZETTE LONGO MATIAS COUTINHO E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 APELADO :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA
 ADVOGADO :GUSTAVO VALENTE BITTENCOURT E OUTROS
 APELADO :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
 ADVOGADO :LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN E OUTROS
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010151080)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação da Parte Autora, às fls.197/177, tempestivamente, contra sentença (fls.145/149) proferida pelo Juízo da 26ª VF do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido. A sentença também condenou o autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa.

Nas razões recursais requer o Apelante a reforma *in totum* da sentença.

Pleiteava a parte autora, em apertada síntese, a tutela jurisdicional para que fosse determinado aos réus à expedição de documento provisório de reconhecimento do Curso de Redes Especiais em Telecomunicações, isto, inicialmente. No mérito, requereu a condenação da Universidade Estácio de Sá ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Requereu, ainda, a condenação da União Federal e do CREA/RJ, em conjunto, o reconhecimento do Curso de Redes Especiais em Telecomunicações oferecido e ministrado pela Universidade Estácio de Sá.

Contra-razões do CREA/RJ, às fls.187/201, pela manutenção da sentença.

Contra-razões da Universidade Estácio de Sá, às fls.205/210, pela manutenção da sentença.

Contra-razões da União Federal, às fls.214/217, pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece reforma a sentença.

Como razão de decidir, faço uso do Parecer do Procurador Regional da República, o DR. JUAREZ TAVARES. Transcrevo.

"De início, cumpre destacar que quando o ora apelante concluiu o curso de Redes Especiais em Telecomunicações, o mesmo já havia sido reconhecido pelo MEC. Acrescente-se ainda, que o recorrente já obteve sua inscrição junto ao CREA/RJ, de forma que lhe falta interesse de agir com relação a tais pedidos.

No que diz respeito ao dano moral e material alegados, entendemos não caber indenização pelo ocorrido. Isso porque restou amplamente demonstrado que a Universidade Estácio de Sá diligenciou em tempo hábil para que o curso em tela obtivesse o necessário reconhecimento perante as autoridades competentes. Ademais, não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a ausência do reconhecimento do curso pelo MEC e pelo CREA/RJ e o fato do autor encontrar-se desempregado, pelo que não há que se falar em dano capaz de ensejar o dever de indenizar."

Ora, como o Apelante concluiu o curso após o reconhecimento do mesmo pelo MEC, o seu pedido demonstra-se MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima actu oculi*, que o recorrente não tem a menor razão para pedir a reforma da decisão atacada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o *decisum* de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.I.
 Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

Reis Friede
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.064093-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
 APELANTE :ESMENIA RODRIGUES AURELIO DOS SANTOS
 ADVOGADO :MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES E OUTRO
 APELADO :UNIAO FEDERAL
 REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 29 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
 ORIGEM :29 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900640934)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, às fls.94/98, contra sentença, às fls.85/90, que julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que a autora não lograra êxito em provar o direito alegado. A sentença, ainda, condenou a autora em de honorários advocatícios arbitrados em de dez por cento do valor da causa.

Objetivava a Autora, o pagamento "*correspondente a remuneração integral devida ao instituidor falecido, ou cargo equivalente, com todas as vantagens a que fazem jus os ex-combatentes acrescido das vantagens do cargo DAS 101.1, bem como final de carreira (art. 184 - Lei 1711/52) e anuênios; condenar a pagar as diferenças devidas, parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária.*"

Nas razões de apelo, a Parte Autora requer a reforma do *decisum*, alegando que os documentos constantes em fls.14/16 provam o seu direito.

Nas contra-razões de recurso, a União Federal alega que a autora não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Relatei o necessário. Passo a decidir.



Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensinar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo.

O Fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo, estando, ao seu encargo, provar tal fato ou direito. A consequência do não-desincumbimento do ônus da prova pelo o autor é o julgamento de improcedência do pedido (*actore non probante absolvitur reus*).

No caso em exame, a autora não produziu provas suficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a teor do art.333, I, do CPC, ou seja, não logrou êxito em demonstrar concretamente que o *de cujus* possuía requisito temporal especial suficiente para obter a incorporação para fins de proventos de aposentadoria de gratificação correspondente ao cargo em comissão, uma vez que todos os documentos juntados sequer comprovam o recebimento das gratificações pelo seu falecido marido, conforme, acertadamente, decidiu o juízo de primeiro grau.

Neste sentido:

TRIBUNAL REGIONAL - 2ª REGIÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Medida Cautelar ajuizada com o objetivo de que seja determinada a suspensão do andamento da execução do julgado, até que haja o julgamento definitivo da ação rescisória em apenso.

II - No que tange ao *fumus boni jûris* da presente medida cautelar, já tivemos oportunidade de apreciar a questão, quando da decisão da ação rescisória principal, e concluir que não houve violação à literal dispositivo dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto o acórdão rescindendo apreciou a lide nos limites em que ela foi deduzida.

III - A presente ação cautelar, a exemplo da rescisória principal, não foi instruída com os documentos onde constam as DIB's dos benefícios dos autores, não permitindo saber se eles se enquadram na situação de cumprimento da obrigação pelo INSS, razão pela qual, por absoluta falta de atendimento ao ônus da prova, não é possível concluir pelo direito invocado pela autarquia.

IV - Medida Cautelar que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do Voto do Relator. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2006 (data do julgamento). MEDIDA CAUTELAR 96.02.18686-0

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

1 - Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar a alegada união estável, a improcedência do pedido de pensão previdenciária decorrente do óbito de segurado impunha-se.

2 - Apelação improvida".

(AC 2001.51.11.000188-8 - Rel.: Des. Fed. Castro Aguiar - 2ª Turma - DJU 26/08/2003 - pg. 178)

grifos nossos

Logo, conclui-se que o pedido é MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, pois se constata, *prima ictu oculi*, que a recorrente não tem a menor razão para pedir a reforma da decisão atacada, razão pelo qual não pode ser provido o seu pedido.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterado, e com seus próprios fundamentos, o *decisum* de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 .

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.002020-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ESCOLA TECNICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - ETFES
PROCURADOR	:CLAUDIO AR .M. COSTA
APELADO	:ROGÉRIO PASSOS DO AMARAL PEREIRA
ADVOGADO	:RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010020200)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Mandado de Segurança interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo (CEFET/ES - Réu), às fls.76/86, tempestivamente, contra sentença (fls.69/72) proferida pelo Juízo da 8ª VF do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando a posse do impetrante no cargo para qual fora aprovado em concurso público.

Nas razões recursais, alega o CEFET/ES que o impetrante trabalha em empresa privada e, somando-se as cargas horárias, o mesmo iria trabalhar 80 horas por semana, o que ocasionaria um prejuízo para o serviço público.

Pleiteava a parte autora, em apertada síntese, a concessão da ordem no sentido de ser permitida a posse no cargo público de professor do CEFET/ES.

Contra-razões de apelação, às fls.89/99, pela manutenção da sentença. A parte autora, ainda, anexou comprovante de rescisão de contrato de trabalho com a empresa privada, tendo o Réu tomado ciência - fl.103.

O Ministério Público Federal, às fls.150/152, opinou pelo improvimento do apelo e da remessa de ofício.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece reparo a sentença.

A negativa por parte do Diretor do CEFET em não dar posse sob alegação de que o candidato exerce atividade privada em horário supostamente colidente com o exigido pela Autarquia, não é legal e nem legítimo, sendo totalmente arbitrário e padecendo de vício insuperável, não encontrando respaldo na lei.

Ora, se ao tomar posse o servidor não cumprir com as tarefas e atribuições que lhe digam respeito, a Administração Pública tem instrumentos próprios, legais e constitucionais, para tomar as medidas que o caso ensinar, mas não pode, *a priori*, supor que o mesmo não atenderá de forma satisfatória as funções do cargo, quando legitimamente logrou êxito em todas as fases do concurso.

A parte isto, o próprio Impetrante já anexou comprovante de que rescindiu o contrato de trabalho com a empresa privada, ou seja, elidindo o empecilho, arbitrário e ilegal, posto pelo Diretor da Autarquia.

Desta forma, não há como prosperar o recurso do CEFET/ES, haja vista a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do ato.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO a Remessa de Ofício e ao RECURSO do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo, permanecendo inalterado o *decisum* de primeiro grau.

Sem honorários advocatícios, na forma dos enunciados 512 e 105 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Custas *ex lege*.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 maio de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 255402 2000.02.01.072249-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:EUNICE DA MOTTA SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010184415)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível (fls. 22/29), interposta pela União Federal, em sede de Embargos à Execução, tempestivamente, contra Sentença (fls. 15/16), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido em que se alegava inexistência do título executivo.

A sentença recorrida determinou direito da União Federal de proceder a compensação da parcela relativa ao percentual de 28,86%, comprovadamente inserida no contracheque da Parte Embargada pela via administrativa.

Nas razões recursais, a União Federal sustenta que não há diferença a ser implementada, pelo que descabida a sentença do Juízo *a quo* que determinou que se procedesse à compensação de índice já implantado por força da MP nº 1.704/98.

Requer seja extinto o processo, na forma do art. 269, II, do CPC, com a condenação da Parte Embargada nas verbas sucumbenciais.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl.57/62).

Relatei. Decido:

I - Da Remessa Necessária:

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe remessa necessária em Embargos à Execução,- exceto nas hipóteses de dívida ativa da Fazenda Nacional (Execução Fiscal), que não é o caso vertente-, conforme jurisprudência praticamente unânime a respeito do tema, *verbis*:

"(...) A remessa *ex officio*, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.(...)" (STJ - 5ª T. , 3ª Seção, Resp 162.548/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 11/05/98).

"(...)I- A sentença proferida em sede de Embargos à Execução não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI)".

II- O inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil rege o duplo grau obrigatório no processo de conhecimento.(...)" (STJ - Corte Especial, ERESP nº 239050/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 13/08/2001)

II - Da Questão de Fundo:

Os presentes Embargos versam sobre a execução da obrigação de fazer, qual seja, o implemento do percentual de 28,86% nos vencimentos da Parte Embargada, visto que a União Federal foi citada nos termos do art. 632 do CPC.

A Lei 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes entre as referidas categorias, o STF, em atendimento ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao julgar o RMS 22.307/DF, consolidou entendimento no sentido de que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, e que, portanto, esse reajuste deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

É mister frisar que não se afigura razoável a percepção de percentual de reajuste de vencimentos, sem a devida dedução dos percentuais anteriormente concedidos por força de norma legal, sob pena de se configurar um *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o cabimento da compensação pretendida pela União Federal, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado."

"Súmula nº 672 - STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, a fase de execução de sentença é o momento adequado para se observar o acima exposto, determinando que os servidores civis já beneficiados com reajuste, na forma da Lei nº 8.627/93, recebam, apenas, a complementação, até o limite de 28,86%, não se constituindo tal adequação em ofensa à coisa julgada, conforme se verifica nos seguintes arestos, *verbis*.

"(...) O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no RMS 22.307, sendo que está afeta ao processo de execução a compensação de eventuais valores pagos administrativamente em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93 (...)" (STF - 1ª T., AgR no AI nº 427023 / DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15-10-2004)

"(...) 1. O Pleno desta Corte, ao reconhecer a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, segundo a exegese dada ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. 2. A discussão acerca do direito à compensação dos valores antecipados administrativamente deve ocorrer no processo de execução da sentença (...)" (STF - 2ª T., AI no AgR nº263772 / RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 20-04-2001)

Contudo, é cediço que o Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal o reajustamento em foco, como se observa da dicção do art. 1º do mencionado diploma legal, *verbis*:

"Art 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração."

Destarte, modificando posicionamento anterior, deve-se concluir que, diante da orientação que emana deste dispositivo, há efetiva presunção de que a Administração promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, efetuando, caso a caso, a devida compensação de percentuais preteritamente concedidos em decorrência do advento da Lei nº 8.627/93.

Tal presunção só pode ser ilidida ante a efetiva comprovação de que, mesmo após a edição da MP nº 1.704/98, a Administração deixou de implantar o referido reajuste, o que evidenciaria descumprimento de preceito legal.

Vejamos, neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"(...)1. A União, por força da MP nº 1.704/98, já implantou nos vencimentos dos autores o índice de reajuste reconhecido na sentença judicial. 2. É de se reconhecer, por conseguinte, a carência de ação ao exeqüente, ainda que portador de título executivo judicial, vez que a obrigação de fazer foi espontaneamente cumprida.(...)" (TRF-2ª R., 7ª T., AC nº 199951010633333, Rel. Liliane Roriz , DJ de 10/06/2005)

"(...)1. A sentença exeqüenda determinou a compensação com os valores já recebidos com base na Lei nº 8.627/93, assim como com os valores já recebidos em virtude da implantação da Medida Provisória nº 1.704/98. 2. Com a implantação da Medida provisória nº 1.704/98, incorporando as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, obtidas com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos funcionários públicos civis do Poder Executivo, configura-se como causa extintiva da obrigação de fazer, eis que já atendida a pretensão autoral.(...)" (TRF-2ª R., 4ª T, AC nº 200202010143950, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 28/09/2004)

"(...)1) Os 28,86% já foram integralmente implementados, a partir de julho de 1998, por força do Decreto 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, e da Portaria da Portaria MARE 2.179/98 (TRF 4ª Região, AG 95889, DJ 21/8/2002).2) A efetiva concessão administrativa das diferenças em testilha, nos termos dos referidos atos normativos, em momento algum foi contestada pelos embargados, que cingiram-se a aduzir que a compensação com os reajustes concedidos pela Lei 8.627/93 não alcançou a integralidade dos 28,86%, restando diferenças, o que não se discute. 3) Assentado que os sobreditos Decreto e Portaria pertinem justamente à implementação dessas diferenças, resta-nos reconhecer o já cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, existindo um Decreto determinando a sua implementação, naturalmente há de presumir-se a legitimidade do mesmo para considerar implementado o reajuste, ante a ausência de qualquer alegação ou evidência em contrário.(...)" (TRF-2ª R., 6ª T. , AC nº 200002010609278, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJ de 03/09/2004)

Ressalte-se, por fim, que, pelo exame das fichas financeiras juntadas aos presentes autos, verifica-se que, em agosto de 1998, ocorreu a implementação de reajuste retroativo a julho do mesmo ano, corroborando o entendimento acima delineado.

Destarte, impende consignar a procedência total do pedido nos presentes Embargos, devendo, portanto, a Parte Embargada suportar o ônus da sucumbência, na forma do art. 20 do CPC.

III- Dos Honorários Advocatícios:

No tocante ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, cabe destacar que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, §4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas.

"(...)A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencedora, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC -mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do §3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.(...)" (STJ - 2ª T., RESP nº 671217, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 15/08/2005)

"(...)I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a condenação em honorários de advogado com base na apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC) não se vincula aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo.(...)" (STJ - 4ª T., AGA nº 447353, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24/02/2003)

Assim sendo, tendo em vista a simplicidade do presente feito, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa e dou provimento ao recurso para consignar a procedência do pedido no presente feito com a condenação da Parte Embargada na verba honorária acima fixada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 343583 2001.50.01.008043-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: JOAO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010080430)

DECISÃO

HAJA VISTA A COMPOSIÇÃO DA LIDE, PELA VIA CONCILIATÓRIA, ÀS FLS. 245/246, HAVENDO RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC, E NADA SENDO REQUERIDO, DÊ-SE BAIXA, REMETENDO-SE OS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

DEIXO DE FIXAR A VERBA HONORÁRIA, POIS CABE A CADA PARTE SUPORTAR AS SUAS RESPECTIVAS DESPESAS INFORMADAS PELO ACORDO.
P.I.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2006.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.015433-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050013244)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Telemar Norte Leste S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu a tutela antecipada requerida pelo Ministério Público Federal em sede de Ação Civil Pública, determinando a imediata paralisação de cobrança de tarifas de Longa Distância Nacional (LDN) para todas as ligações realizadas entre os distritos, bairros ou localidades dentro do Município de Nova Friburgo, ou de qualquer outro abrangido pela competência territorial daquela Vara Federal e incidência de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A agravante alega, em síntese, que ocorreu inobservância do disposto no art. 2º, da Lei 8.437/92, pela não intimação pessoal das partes rés da Ação Civil Pública para se manifestarem. Argumenta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não se ateve aos exatos termos expostos e requeridos na exordial. Ressalva que a matéria deveria ter sido esgotada na instância probatória com a realização de prova pericial, por requerer conhecimento técnico. Invoca a violação das garantias constitucionais dispostas no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Almeja, neste ponto, por considerar a decisão impugnada *ultra petita*, sua anulação na forma do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que a Telemar desenvolve suas atividades sob estrita observância às normas impostas pelo órgão regulador nacional de telecomunicações - ANATEL, sendo aplicável o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado e o Regulamento de Numeração de Serviço Telefônico Fixo Comutado, ambos regidos pela Lei 9.472/97 e presentes no Contrato de Concessão celebrado entre a agência reguladora e a Telemar, atualmente consolidados com a promulgação do Decreto Federal nº 3896/01.

Em contra-razões (fls. 300/313), o Ministério Público Federal menciona que não houve violação ao art. 2º, da Lei 8.437/92, uma vez que este dispositivo se refere unicamente às pessoas jurídicas de direito público, o que não é o caso da Telemar.

Sustenta, ainda, que ao juiz é facultado determinar as medidas necessárias para assegurar o resultado prático da tutela específica, não estando adstrito ao postulado exordialmente, face a meta-individualidade dos interesses em jogo e a natureza de ordem pública de seu regramento específico.

Por fim, nega a existência dos requisitos para que seja concedido efeito suspensivo, o qual foi requerido pela agravante. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 317/318) pela impossibilidade de sua intervenção no feito, visto que é parte no processo.
É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a manutenção da decisão impugnada não traduz perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, visto que a medida não gera grave lesão à economia pública ou aos seus cofres, dado que se trata de uma importante empresa de telefonia fixa, com atuação em 16 Estados da Federação, atendendo a milhões de usuários, sendo que a presente decisão apenas abrangerá alguns poucos milhares de clientes da empresa telefônica.

Vale dizer que, em tais casos, o risco de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação opera em relação à infinita gama de usuários, visto que, até o trânsito em julgado da presente ação, muitos já terão alienado ou cancelado suas linhas, mudarão de município, estabelecimentos comerciais e industriais já terão cerrado as portas, enfim, inúmeros indivíduos enfrentarão maior dificuldade para recompor o dano sofrido.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2005.02.01.011697-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	: DIVALDO REIS CARDOSO
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010195770)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Divaldo Reis Cardoso, em face da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pelo motivo de que a Lei 9.494/97 veda a concessão de medidas de urgência em situações que gerem aumento da remuneração do servidor público.

A agravante alega, em síntese, que é notório que o direito do autor está amparado pela Lei 10.559/02 e, por isso, não há nenhum óbice que o impeça de usufruir dos benefícios por ela ampliados, o direito às promoções na carreira, usando como base a figura do homólogo. Em contra-razões (fls. 127/129), a União Federal sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que o autor está a receber seus proventos regularmente.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 133/137) pela conversão do agravo de instrumento em retido, uma vez que não existe perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que, apesar das alegações do agravante, não restou evidenciado que a decisão impugnada é capaz de produzir lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, tendo em vista que o mesmo já percebe a indenização mensal, permanente e contínua da União Federal, tratando-se a demanda tão somente de reenquadramento em posto hierárquico superior, não havendo que se falar em risco da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada



III - AGRADO 2005.02.01.010772-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:GERSON DA SILVA CARRICO
ADVOGADO	:ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163707)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gerson da Silva Carrico, em face da decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não preencher o requisito do *fumus boni iuris*, visto que o art. 1º, da Lei 9.494/97, c/c o art. 1º, da Lei 8.437/64, veda a concessão de liminares contra a Fazenda Pública, mormente quanto ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, a equiparação, reclassificação, concessão de aumentos ou vantagens a servidores públicos ou suas pensionistas. O agravante alega, em síntese, ser portador de moléstia grave, tendo sua saúde agravada pela suspensão temporária do exercício do seu direito no período compreendido entre janeiro de 2001 e abril de 2004 e pela redução significativa do que percebe a título de auxílio-invalidez, verba destinada para o tratamento de sua doença. Em contra-razões (fls. 39/42), a União Federal sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Diz, ainda, que a reestruturação de remuneração dos militares proporcionada pela Medida Provisória 2.131/00 foi benéfica aos mesmos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 49/52) pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que, no que tange ao *periculum in mora*, embora a suposta lesão tenha ocorrido no período entre janeiro de 2001 e abril de 2004, a ação ordinária só foi protocolizada em 17 de agosto de 2005, 1 ano e 4 meses depois. Desse modo, verifica-se carecer a pretendida tutela antecipada de urgência capaz de gerar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRADO 2003.02.01.016171-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CECILIA DE OLIVEIRA CASTRO BURLAMAQUI
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201315112)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a apresentação em 30 (trinta) dias das fichas financeiras e o demonstrativo dos atrasados para apuração do *quantum* devido à autora, operando-se a execução provisória nos termos do art. 588, do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, que a execução deve ser realizada de forma menos gravosa e prejudicial ao devedor, principalmente por tratar-se de ente público. Diz, ainda, que a execução fere o disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, visto que a sentença ainda não transitou em julgado.

Em contra-razões (fls. 51/52), a agravada alega que não estão presentes os requisitos que permitem a concessão de efeito suspensivo, e, tampouco, violação ao dispositivo constitucional invocado pela agravante, uma vez que o precatório somente pode ser expedido após o trânsito em julgado, o que não significa que seja defesa a execução provisória.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55/57) pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que nenhum prejuízo adviria à União o fato de a mesma disponibilizar os elementos capazes de propiciar a execução do acórdão, uma vez que, como é incontestável e foi consignado no despacho recorrido, o precatório somente será expedido após o trânsito em julgado da decisão favorável à requerente.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.02.004162-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
APELADO	:ROBERTA PINHEIRO CAVALCANTI
ADVOGADO	:JOAO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020041627)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa à sentença (fls. 77/79) que julgou procedente o pedido, deduzido em mandado de segurança impetrado por ROBERTA PINHEIRO CAVALCANTI, a fim de que fosse autorizada a matricular-se na disciplina Prática Jurídica III, concomitantemente com a matéria Prática Jurídica IV.

Recurso de apelação da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (fls. 87/102), destacando que a entidade está cumprindo com as regras determinadas pelo Órgão de Classe, já que a norma é clara ao estabelecer a obrigatoriedade da prática jurídica na penúltima série ou ano e nos últimos períodos.

Contra-arrazoados, vieram os autos a esta Corte, ocasião em que o Ministério Público Federal, em promoção inserta à fl. 126, opinou pela confirmação da sentença.

Petição da parte impetrante, noticiando que concluiu o Curso de Direito e que a Universidade expediu a correspondente Declaração de Término de Curso.

É o relatório.

DECIDO:

Considerando que o objeto do *writ* era o de, tão-somente, resguardar o direito da impetrante de cursar a disciplina Prática Jurídica III, concomitantemente com a Prática Jurídica IV, o que foi devidamente acolhido pela sentença e, tendo em vista a declaração de término de curso expedida pela própria instituição de ensino (fl. 133), verifico que PERDEU O OBJETO a presente demanda, pelo que NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, bem assim À REMESSA, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

III - AGRADO 2005.02.01.012808-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:MARIA DUO DA SILVA
ADVOGADO	:ALINE DE MAGALHAES SARKIS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010082802)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Duo da Silva, em face da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que reduziu a multa de R\$ 100,00 (cem reais) diários para R\$ 20,00

(vinte reais), totalizando R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por ter a ré cumprido o julgado em 21 (vinte e um) dias, após transcorrido o prazo para tal.

A agravante alega, em síntese, que à Caixa Econômica Federal foi concedido, primeiramente, prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do julgado e, que este foi prorrogado por mais 30 (trinta) dias. Sendo assim, a redução da pena de multa seria um benefício injusto, pois o prazo teria sido suficiente e a Empresa Pública agido de forma procrastinatória.

Em contra-razões (fls. 33/37), a ré defende a manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 44/46) pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a redução da multa cominada não acarreta prejuízo imediato à agravante, uma vez que o objetivo da multa é apenas o de dar cumprimento ao julgado, e não o enriquecimento da parte contrária.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRADO 2006.02.01.001237-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DUO DA SILVA
ADVOGADO	:ALINE DE MAGALHAES SARKIS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010082802)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que estipulou multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, totalizando R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por ter a mesma cumprido o julgado 21 em (vinte e um) dias após transcorrido o prazo para tal.

A agravante alega, em síntese, que a cominação de multa se mostra injusta, considerando o enorme número de ações pleiteando revisão do saldo das contas de FGTS. Diz, ainda, que a multa não pode ser superior ao valor da condenação, proporcionando, desta forma, o enriquecimento sem causa do credor.

Em contra-razões (fls. 204/208), a autora sustenta que o prazo concedido à Empresa Pública para que cumprisse o julgado foi suficiente, estando a ré agindo de forma a demonstrar desrespeito em relação à decisão judicial.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 211/213) pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a agravante não logrou refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, já que o disposto no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, com a redação outorgada pela Lei nº 10.444/02, é bastante claro ao prever a imposição de multa por atraso no cumprimento de decisão, no intuito de garantir a efetividade dos atos judiciais.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2005.02.01.004182-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:LUCI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010159731)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luci da Silva Barboza, em face da decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, acolhendo a exceção de pré-executividade proposta pela Caixa Econômica Federal, reconsiderou a interposição de multa.

A agravante alega, em síntese, que o argumento da ré de que havia falta de tempo hábil para recompor o saldo da conta vinculada da autora é irrelevante, vez que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 08/11/2002 e, até 31/07/2004, nada havia sido providenciado pela Empresa Pública, que se limitou a interpor exceção de pré-executividade, com vistas a afastar as multas impostas.

Em contra-razões (fls. 42/50), a ré sustenta que a iliquidez da sentença afasta a possibilidade da aplicação de multa.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55) pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a reconsideração da aplicação de multa não acarreta prejuízo imediato à agravante, uma vez que o objetivo da multa é apenas o de dar cumprimento ao julgado, e não o enriquecimento da parte contrária.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.009049-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:WANDA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010087150)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que estipulou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, até o limite de 10.000,00 (dez mil reais), visando o cumprimento do julgado.

A agravante alega, em síntese, que a cominação de multa se mostra injusta, considerando o enorme número de ações pleiteando revisão do saldo das contas de FGTS.

Em contra-razões (fls. 127/129), a autora sustenta que a cominação de multa é perfeitamente cabível, vista a necessidade de se fazer cumprir a obrigação de fazer.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 132/136) pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a agravante não logrou refutar os fundamentos que amparam a decisão de 1º grau, já que o disposto no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, com a redação outorgada pela Lei nº 10.444/02, é bastante claro ao prever a imposição de multa por atraso no cumprimento de decisão, no intuito de garantir a efetividade dos atos judiciais.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 333858 2001.51.01.015050-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SALUA HADDAD
ADVOGADO	:WILLIAM MATHEUS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:EDUARDO TOGNETTI
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010150501)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Embargada (fls. 36/39), tempestivamente, contra sentença (fls.29/31) proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido em que se alegava excesso de execução.

Nas razões recursais, a Parte Embargada sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência da cópia da sentença exequênda e a insuficiência do depósito efetuado para garantia do Juízo.

No mérito, aduz que a sentença exequênda determinou o pagamento de honorários na base de 10% (dez por cento) do valor total liberado e não sobre os valores liberados por cada um dos Requeridos.

Contra-razões às fls.48/51.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl. 59/60).

Relatei. Decido:

I - Das preliminares:

Desprocedem as preliminares de inépcia da inicial por ausência da cópia da sentença exequênda e insuficiência do depósito-garantia.

Não se afigura razoável a extinção do feito em razão da ausência da cópia do título executivo judicial, uma vez que autos dos Embargos encontram-se apensados ao feito principal, bastando, nesta hipótese, que o Embargante apenas faça referência à sentença exequênda.

O depósito judicial foi efetuado no valor requerido pelo Exequente na inicial da execução, razão pela qual não se pode admitir a argüição de insuficiência do aludido depósito.

II - Do mérito:

No que se refere ao cálculo exequêndo, cabe destacar o comando judicial da sentença exequênda:

"Custas e honorários proporcionais à base de 10% (dez por cento) do valor liberado, a cargo dos Requeridos." (grifo nosso)

Portanto, não resta dúvida de que as custas e honorários devem ser calculados com base no valor liberado relativo apenas aos depósitos efetivados junto à Instituição Financeira-Embargante, ou seja, proporcionalmente, não havendo porque se imputar o pagamento de honorários em relação ao valor depositado em outras instituições, posto que estas igualmente suportarão a sua parcela de sucumbência.

"(...)1. Os ônus da sucumbência devem ser proporcionais à parte em que cada um restou vencido.(...)" (STJ - 1ª T., AGRESP nº 654557, Rel. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005)

"(...)Os honorários de advogado devem ser proporcionais à sucumbência.(...)" (TRF 1ª R., 4ª T., EDAC nº 9501034348, Rel. Eustáquio Silveira, DJ de 01/08/1996)

Acrescente-se, por fim, que apesar de a Seção de Cálculos deste E. Tribunal ter apurado valor menor do que o apresentado pela Empresa-Embargante, este deve ser mantido, visto que a sentença não pode ser reformada para prejudicar a Parte Recorrente, em atenção ao Princípio da *Non Reformatio in Pejus*.

Veja-se acerca do tema os seguintes julgados, verbis:

"É vedada a 'reformatio in pejus': não pode o tribunal modificar a sentença a fim de beneficiar quem não recorreu" (RTJ 94/345, RT 610/156)

"(...)O julgador não pode substituir as partes para o fim de corrigir erros por elas eventualmente cometidos. Se a conta homologada, tomada como parâmetro para elaboração da memória de cálculo, feita pelo credor, esta última suporte do pedido executivo, não pode o Tribunal ad quem, sob o pretexto de estarem todos os cálculos incorretos, modificar o quantum para maior, quando o único recorrente foi o devedor. IV - A proibição da reformatio in pejus tem como fundamento o princípio dispositivo: o tribunal não pode piorar a situação processual do único recorrente sem pedido expresso da parte contrária.(...)" (STJ - 3ª T., RESP nº 270065, Rel. Castro Filho, DJ de 12/08/2002)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 169 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.51.01.014876-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:GILMAR JOSE FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO	:DECISÃO DE FLS.191/192
APELANTE	:GILMAR JOSE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JULIANA REIS DE CASTRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010148760)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILMAR JOSÉ FERREIRA E OUTROS, em face de decisão de fls. 191/192.

Em razões de apelação, reportaram-se os Apelantes, em prol da sua tese, a precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ.

Afirmaram ainda que a Medida Provisória nº 2.131/2000 em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis 8622 e 8627.

Tal recurso teve seguimento negado.

Visam, os ora Embargantes, o prequestionamento para fins de acesso à instâncias superiores, destacando jurisprudência do STF.

É o relatório.Decido.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal (*EREsp n.º 155.321-SP; EREsp n.º 181.682-CE; EREsp n.º 144.844-RS*).

Nesse sentido, em sendo devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional na decisão que se pretende impugnar por meio de recurso especial e/ou extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu, entendimento também sufragado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 141.788-CE (*Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 06.05.1993, DJU de 18.06.1993, p. 12.114*)

No caso presente, a decisão ora embargada apreciou, à luz dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, toda a matéria relativa à questão posta em juízo, não havendo, destarte, qualquer vício a ser suprido, pela via recursal declaratória.

Face ao exposto, nos termos do art.557, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003270-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE ARMACAO DOS BUZIOS
PROCURADOR	:NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651080007776)



DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de ação reivindicatória e demolitória, onde restou determinada a inclusão do Município de Armação dos Búzios no pólo passivo.

A ação foi proposta pela União, objetivando compelir os detentores da posse de imóvel de sua propriedade, onde é explorado um quiosque, a desocuparem-no e demolirem a construção ali erguida. Em sua contestação, um dos réus requereu a inclusão do Município de Armação dos Búzios no pólo passivo da ação, alegando que ele seria o autor da construção que se pretende demolir, além de ter regulamentado e autorizado a ocupação dos quiosques. Tal requerimento foi sufragado em parecer do MPF, o qual opinou pela legitimidade passiva do município no que se refere à pretensão demolitória.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida ensejou afronta ao princípio dispositivo, segundo o qual competiria ao autor escolher o réu contra quem deseja demandar. Nesse sentido, não poderia o magistrado determinar a inclusão do município no pólo passivo sem que tal procedimento fosse requerido pela parte autora, a qual sequer teria sido instada a se manifestar sobre as ponderações de um dos réus e do MPF. Ademais, pretendendo o réu a inclusão de outrem no pólo passivo da ação deveria se valer dos institutos de intervenção de terceiro, notadamente a nomeação à autoria ou a denunciação da lide.

Relatados, decido.
É certo que a decisão agravada parece ter deixado de observar o comando inserto no art. 282, VII, do CPC, segundo o qual cumpre à parte autora promover a citação do réu, de forma que, em princípio, a determinação de citação do ora agravante não prescindiria de prévio requerimento da demandante.

Ocorre que a Lei nº 10.352/01, ao dar nova redação ao inciso II do art. 527 do CPC, já previa expressamente a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido na hipótese de inexistência de iminente lesão de difícil reparação.

Tal regramento processual veio a ser robustecido com o advento da Lei nº 11.187/05, em vigor desde 18/01/06, a qual, além de modificar o art. 522, caput, do CPC, estabelecendo que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando houver iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou nas hipóteses de inadmissão da apelação e dos efeitos em que é recebida, também alterou novamente o inciso II do art. 527 do mesmo diploma legal, tornando imperativa a conversão em agravo retido dos agravos de instrumento interpostos não abarcados pelas exceções mencionadas. E aqui temos uma típica hipótese de cabimento do agravo na forma retida, pois caso posteriormente seja proferida sentença desfavorável ao agravante, restará íntegra sua faculdade de apelar, requerendo, preliminarmente, o julgamento do agravo, cujo eventual provimento, com o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, ou da necessidade de prévia manifestação da parte autora para sua inclusão no pólo passivo, terá os efeitos expandidos para a anulação daquela decisão monocrática.

Na verdade, a decisão ora agravada não acarreta maiores prejuízos ao agravante, tendo havido apenas a supressão de uma formalidade processual, procedimento cuja convalidação ou retificação pode perfeitamente ser realizada ulteriormente.

Sendo assim, considerando que o presente recurso não se enquadra nas exceções que justificariam o manejo do agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMBARGOS DEDECLARAÇÃO 2005.51.01.015339-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
EMBARGADO APELANTE	:DECISÃO DE FLS.397/399 :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO APELADO	:OLMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010153398)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRMANDADE DE SANTA CASA PIRASSUNUNGA de decisão monocrática que negou seguimento a apelação cível.

Pugnou a Apelante pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pela ilegalidade da cobrança relativa ao débito junto ao SUS e das Resoluções que tratam sobre o ressarcimento, bem como da Tabela Única de Procedimentos (TUNEP), pela irretroatividade da Lei nº 9656/98, e ainda, pela violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, alegando, no mais, aspectos de ordem contratual.

Em embargos de declaração sustenta, a ora embargante, que o acórdão impugnado se furtou ao exame de determinadas questões fáticas, como a aplicação do art. 32 dentro dos lindes da legalidade e da RE 06 da ANS, que poderiam ter dado outro rumo à decisão. Sustenta, ainda, não ter havido apreciação de documentos juntados, bem como de certos aspectos fáticos pertinentes ao contrato. Alega, no mais, que houve equívoco na interpretação da legislação em vigor no que tange às situações de urgência e emergência, tendo seu conceito legal ampliado e até mesmo contrariando dispositivo interno da ANS. Visa ainda o prequestionamento para fins de acesso a instâncias superiores, e ressalta a possibilidade de modificação do acórdão por embargos declaratórios, aceitos pela doutrina e pela jurisprudência.

É o relatório. Decido.
Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com os incisos I e II do art. 535 da Lei Processual Civil, são cabíveis nos casos de omissão, contradição e obscuridade. Na espécie vertente, não vislumbro qualquer uma das aludidas hipóteses.

O posicionamento adotado por esta Turma quando do exame da causa encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo o Embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato. É cediço que, em face da literal disposição contida no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade das mesmas. No entanto, tal preceito, de relevo constitucional, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decismum, enfrente a vexata quaestio, indicando, objetivamente, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como, aliás, ocorrido no caso vertente, onde a questão referente ao dever de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde introduzido pela Lei nº 9.656/98 restou devidamente apreciada pelo Órgão Colegiado.

Vejam-se, a título meramente ilustrativo, as seguintes ementas extraídas de acórdãos do E. STJ, consagradoras da mesma tese jurídica ora expandida:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO RECORRIDO NÃO CONSTATADA.

1 - Não há falar em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça os recorrentes, não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.

2 - O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, o julgado pronunciou-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não havendo falar em omissão.

3. Agravo regimental improvido."
(STJ - 6ª Turma - AGA 277064/RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. em 29/03/00, DJ de 02/05/00, p. 00199)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."
(STJ - 1ª Turma - AGA 169073/SP - Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/06/98, DJ de 17/08/98, p. 00044)."

Outrossim, no que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, cabe ressaltar que a iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal (REsp n.º 155.321-SP; EREsp n.º 181.682-CE; EREsp n.º 144.844-RS).

Nesse sentido, em sendo devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no acórdão que se pretende impugnar por meio de recurso especial e/ou extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados, entendimento também sufragado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 141.788-CE (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 06.05.1993, DJU de 18.06.1993, p. 12.114) Destarte, é evidente que a noção de "fundamentação jurídica", exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de "fundamentação jurídico-legal", vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional.

Face ao exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 154635 2007.02.01.004934-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GRIVALDO BARRETO BOTELHO
ADVOGADO	:OLIMPIA CATARINA DE MORAIS (RJ047803) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010061907)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRIVALDO BARRETO BOTELHO contra decisão do MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos da "ação ordinária" (Proc.) n.º 2007.51.01.006190-7, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela definitiva requerida, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito específico de que seja judicialmente assegurado ao autor-agravante (a) o direito de efetuar depósito em juízo do valor que entende bastante e suficiente para a quitação do contrato de empréstimo consignação firmado com a referida empresa pública, com cancelamento ou suspensão imediata de qualquer desconto em sua folha de pagamento, ou, alternativamente, (b) o direito de ver deduzida da dívida a totalidade dos juros incidentes sobre as parcelas vincendas do contrato em referência.

Às fls. 39, cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo.

Em suas razões de recurso (fls. 03/08), o autor, ora agravante, reitera, em síntese, o teor do pleito antecipatório que deduziu, pugnando, assim, liminarmente, pela atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) ao presente recurso de agravo e, ao final, pela reforma integral da decisão que hostiliza. É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Como se sabe, tanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo quanto a reforma mesma, pelo Tribunal, da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição devem ser limitadas apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar dano de difícil, impossível ou incerta reparação, desde que verossímeis os fatos da demanda, juridicamente plausível o direito alegado e evidente a lesão grave (efetiva, iminente ou potencial) sustentada, tudo sob risco de prejulgamento da causa, bem como de indevido desprestígio da atividade jurisdicional desempenhada pelo Juízo ordinário da causa.

Relembre-se, também, que a conclusão sobre a pertinência ou não de concessão de qualquer "*medida de urgência*" resulta da avaliação judicial concreta acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e da co-respectiva pretensão e (c) da própria necessidade-utilidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Com efeito, no caso, se, por um lado, "*o simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade*" (STJ, Quarta Turma, REsp n.º 677.679-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 13.12.2005, unânime, DJU de 03.04.2006, p. 356), por outro lado, a teor da literalidade do art. 52, § 2º, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor), constitui direito do consumidor a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito a que esteja sujeito, inclusive e notadamente mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Nesse tocante, aliás, registre-se a incidência da orientação da Súmula n.º 297 do E. STJ, expressa ao preconizar que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Ademais, em reforço à ilação supra, confira-se, mutatis mutandis, elucidativo excerto de Ementa de Acórdão proferido no âmbito do E. STJ:

"No vencimento antecipado da dívida devem ser descontados os juros correspondentes às prestações futuras."

(STJ, Quarta Turma, REsp n.º 51.420-SP, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, j. em 01.10.1998, unânime, DJU de 15.03.1999, p. 226)

Evidente, pois, no caso, a positiva subsistência de fumus boni iuris e de periculum in mora aptos e bastantes a autorizarem a concessão, nesta angusta sede recursal, da antecipação dos efeitos da tutela definitiva pretendida por GRIVALDO BARRETO BOTELHO.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reconhecer liminar, urgente e provisoriamente o direito evidente de GRIVALDO BARRETO BOTELHO à liquidação e quitação antecipada do contrato de empréstimo consignação em folha de pagamento firmado com a CEF, isso mediante dedução dos juros correspondentes às prestações vincendas, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Oficie-se, com urgência, o MM. Juízo Federal a quo, cientificando-lhe do teor do presente decisório e instando-o à prática de todos os atos tendentes, bastantes e necessários para a implementação da medida de urgência ora deferida. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005065-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO	:ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010186756)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro- RJ, que, nos da ação ordinária (Proc. n.º 2005.51.01.018675-6), recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito.

O presente agravo visa seja atribuído ao recurso tão-somente o efeito devolutivo, sob o fundamento de que o caso em tela se enquadra no dispositivo do art. 520, inciso VII, do CPC, uma vez que a sentença nada mais fez do que confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida. Segundo aduz, a apelação poderá ocasionar sérios danos a ele, vez que está preste a ser nomeado no concurso em que fora aprovado, tendo, inclusive, preenchido todos os requisitos para tanto (fls. 02/05).

É o Relatório. Decido.

Merece ser reformada a decisão que recebeu, nos autos da ação principal, a apelação da União no duplo efeito.

In casu, o Autor ajuizou ação ordinária (Proc. n.º 2005.51.01.018675-6), com pedido de tutela antecipada, objetivando fosse permitido o seu prosseguimento no concurso para Promotor da Justiça Militar, sem a exigência de prática forense.

Deferida a liminar, o MM. Juízo a quo determinou que fosse exigida a comprovação de 03 (três) anos de atividade jurídica quando da posse do Autor, no cargo almejado, após eventual aprovação (fls. 31/35), decisão esta que foi mantida por este Tribunal (fls. 28/30). Proferida a sentença, a tutela antecipada foi mantida tacitamente, razão pela qual, nos termos do art. 520, VII, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, o recurso da União deveria ter sido recebido apenas no efeito devolutivo.

Nesse mesmo sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIBULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I- Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.

II- Recurso especial provido.

(STJ- 1ª Turma, REsp nº 653.086-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 13/12/2005, DJU de 13/02/2006).

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que o recurso de apelação nos autos do Processo nº 2005.51.01.018675-6 seja recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006044-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:SELMA AMOREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO	:NILSON MORAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900106822)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Proc. n.º 99.0010682-2), aforada pela empresa pública federal, ora agravante, em face de SELMA AMOREIRA DA PAIXÃO, indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal, no sentido de que fossem localizados bens penhoráveis.

O MM. Juízo Federal a quo, na decisão ora objurgada (fls. 11), indeferiu o pleito ao fundamento de que a parte não comprovou nos autos a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados.

Em suas razões de recurso (fls. 02/06), a agravante assevera que a decisão do Juiz a quo prejudica a Agravante, haja vista ter diligenciado por diversas vezes, por meios próprios e legais, na tentativa de localizar prováveis bens do agravado. É o Relatório. Decido.

A teor da dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, em sede judicial, o deferimento de pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e/ou a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las (a) para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas, (b) para localizar bens passíveis de constrição judicial executória, ou, ainda, (c) para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o requerente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações, o que não foi comprovado nos presentes autos.

Desse modo, e na esteira da sólida jurisprudência firmada naquela Corte Superior, merece transcrição, por todas, as Ementas dos Acórdãos proferidos pela sua Terceira Turma por oportunidade de julgamento do Recurso Especial n.º 328.862-RS e do Recurso Especial n.º 235.638-SP, o que faço *ipsis verbis*:

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.

- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes."

(STJ, Terceira Turma, REsp 328.862-RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 24.06.2002, maioria, DJU de 02.12.2002, p. 306)

"PROCESSO CIVIL. PROVA. As partes não podem transferir ao Juiz diligências probatórias que estão ao seu alcance. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp 235.638-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. em 09.12.1999, unânime, DJU de 07.02.2000, p. 162)

Em idêntico ou análogo diapasão, confirmam-se, ainda, dentre incontáveis, as Ementas dos Acórdãos proferidos nos julgamentos do REsp n.º 160.238-RS (DJU de 25.06.2001), do REsp n.º 282.717-SP (DJU de 11.12.2000), do REsp n.º 163.407-RS (DJU de 01.08.2000), do REsp n.º 204.329-MG (DJU de 19.06.2000), do REsp n.º 206.963-ES (DJU de 28.06.1999), do REsp n.º 174.798-MG (DJU de 28.09.1998), do REsp n.º 159.590-PB (DJU de 27.04.1998) e do REsp n.º 113.628-SP (DJU de 20.10.1997).

Desmerece reforma, portanto, a decisão do MM. Juízo a quo que indeferiu a expedição de ofício requerido pela ora agravante.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Comunique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009753-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADO	:CHRISTIANA FONTENELLE PEREIRA E OUTRO

PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010097533)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal desta cidade, fls. 188/191, que concedeu parcialmente a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização, independentemente da greve dos servidores da Receita Federal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fls. 205/207).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos funcionários da Receita Federal, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização daquele órgão determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação da importação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 150/152), acabou sendo satisfeita .

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 25 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67685 2003.51.01.028858-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELISABETE EDELVITA CHAVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010288581)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que confirmou a liminar de fls. 87/88 e concedeu a segurança, para assegurar às impetrantes, pensionistas de ex-combatente, a assistência médico-hospitalar gratuita nas instalações próprias da Organização Militar, de forma inteiramente gratuita.

Entendeu o MM. Juízo a quo que, na qualidade de "dependentes" de ex-combatentes, as impetrantes fazem jus ao benefício previsto no art. 53, IV, do ADCT Constituição de 1988, que se trata de norma auto-aplicável.

Em suas razões de apelação (fls. 121/124), a União Federal alega que só fazem jus à assistência médica e hospitalar na Marinha aqueles que para ela contribuem, na forma da legislação pertinente. Outrossim, aduz que a Constituição não previu que os beneficiários da pensão de ex-combatente e os ex-combatentes teriam direito à assistência médico-hospitalar na Marinha, bem como assevera que o direito assegurado no art. 53, IV, do ADCT, depende de regulamentação, por não ser essa norma auto-aplicável.

Sem contra-razões.

As fls. 133/136, parecer do Ministério Público Federal opinando pela confirmação da sentença.

Relatados. Decido.

Não merece reforma a sentença recorrida.

Com efeito, ao ex-combatente que efetivamente participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como a seus dependentes, é assegurado o direito à assistência médica, hospitalar e educacional gratuita no hospital militar vinculado ao ex-combatente. E, no caso dos autos, restou comprovado que as impetrantes (filha e viúva) são dependentes de ex-combatentes, através dos bilhetes de pagamento de fls. 31 e 34, os quais provam que são beneficiárias da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

Em sentido contrário à tese esposada pela UNIÃO, é correto afirmar que o art. 53, IV, do ADCT da Constituição de 1988 não possui eficácia limitada, pois o constituinte não condicionou sua aplicabilidade a legislação superveniente, tratando-se, portanto, de norma auto-aplicável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte acórdão, proferido pela Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 417871 AgR:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Auto-aplicabilidade do art. 53, IV da Constituição. Concessão de assistência médico-hospitalar gratuita prevista no Dispositivo Transitório, a dependentes de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Agravo regimental não provido. O art. 53, IV, do aplicabilidade imediata." (RE 417871 AgR / RJ; STF; Primeira Turma; Rel. Min. CEZAR PELUSO; in DJ DATA: 11/3/2005; pág.: 31)

Outro não é o entendimento pacificado nos nossos Tribunais Regionais Federais, conforme se pode verificar nos seguintes arestos: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EX-COMBATENTES E SEUS PENSIONISTAS.

I - O art. 53, inc. IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura assistência médica e hospitalar gratuita, estendendo-a aos dependentes de militares ex-combatentes;

II - Norma cogente de aplicação imediata;

III - Sentença concessiva da segurança confirmada;

IV - Recurso voluntário e remessa oficial improvidas;"

(AMS 34471; TRF-2ª Região; Primeira Turma; DJ 20/02/01; Relator NEY FONSECA)

"CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, ADCT/88.

..... omissis

O art. 53, IV, do ADCT, assegura aos ex-combatentes brasileiros da Segunda Guerra Mundial "assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes". A norma contém todos os elementos e requisitos para sua incidência direta, desnecessária disposição regulamentar para conferir-lhe eficácia." (AC 187244/SC; TRF da 4ª Região; Terceira Turma; Rel. Juíza VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA; in DJU DATA: 27/9/2000; pág.: 209)

Também, em nenhum momento, ficou estabelecido na Lei Maior que a utilização do sistema de saúde da Marinha pelo ex-combatente e seus dependentes dependeria de qualquer prévia contribuição pecuniária dos mesmos, até porque se trata de retribuição pelos serviços já prestados por aquele.

De certo, por ter o ex-combatente prestado relevantes serviços em favor da Pátria durante a Segunda Guerra Mundial, o constituinte, ao estender àquele, bem como a seus dependentes, a gratuidade da assistência médica e hospitalar, permitiu o acesso diferenciado do ex-combatente, e de seus dependentes, ao tratamento médico-hospitalar próprio dos militares de carreira ativos e inativos.



Embora o art. 53, IV, do ADCT da CF/88 não mencione expressamente que a assistência médico-hospitalar gratuita se dará nas instituições militares, tal assistência gratuita deve ser prestada pelo hospital militar ao qual se vinculava o ex-combatente, haja vista a natureza militar dos serviços prestados por ele à Pátria durante a Segunda Guerra Mundial.

Ademais, adotando uma interpretação sistemática do aludido artigo, é de se concluir que, se o constituinte pretendesse deferir ao ex-combatente apenas a assistência médica prevista no art. 196 da CF, não haveria razão para a existência da norma ínsita no inciso IV do artigo 53 do ADCT da CF/88, a qual cuida de situação específica, haja vista seu caráter compensatório em face dos serviços extremos prestados pelos ex-combatentes durante a Segunda Guerra Mundial.

Se assim não fosse, a disposição constante do aludido inciso não teria aplicabilidade, restando inócua, pois a assistência médica e hospitalar prestada pelo SUS já está prevista no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos. E o nosso sistema jurídico não contempla a possibilidade de dispositivos constitucionais desprovidos de aplicabilidade.

Como cediço, o ordenamento jurídico de uma Nação constitui uma unidade, a qual é conferida justamente pela Constituição, enquanto norma fundamental. Não é a Lei Maior um aglomerado de normas estanques ou justapostas, mas sim um núcleo irredutível, que forma um conjunto harmônico. Daí a imperatividade de sua interpretação sistemática, decorrente do princípio da unidade.

Seguindo essa lógica, depreende-se que, oriundas de uma vontade unitária, as normas constitucionais não podem estar em conflito, devendo a interpretação sistemática solucionar as possíveis tensões constantes de seu texto.

Assim, não limitou o constituinte a espécie de unidade hospitalar em que o beneficiário obterá a efetivação do seu direito nem estipulou qualquer contraprestação por parte do beneficiário para ser a assistência em tela auferida, de modo que a gratuidade desse tratamento de caráter especial e diferenciado não se confunde com a regra geral de gratuidade daquele atendimento médico, deferida a qualquer pessoa, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantido pela Constituição em seus arts. 6º, 194 e 196.

Nesse mesmo sentido, leiam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. DIREITO A ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA NOS HOSPITAIS MILITARES. ART.53, IV, ADCT. INEXISTE DECADÊNCIA.

..... omissis

- O art. 53 do ADCT da Carta Política de 1988 dispõe especificamente sobre os ex-combatentes. Logo, a assistência médica e hospitalar gratuita ali estatuída, em seu inciso IV, não pode ser confundida com aquela já prevista no art. 196 da Constituição, de caráter genérico, concluindo-se que a mesma deva ser prestada, se necessária, nos hospitais militares.

- Remessa e apelação improvidas. Sentença confirmada." (AMS 24296; TRF-2ª Região; Segunda Turma; DJ 12/04/01; Relator SERGIO FELTRIN CORREA)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. LEIS Nº 5.315/67 E 8.059/90. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. AUTO APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, DO ADCT. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA ORGANIZAÇÃO MILITAR. PRECEDENTE.

1.Comprovada a condição de ex-combatente (Lei nº 5.315/67) ou de dependência deste (art. 5º da Lei nº 8.059/90), é garantida constitucionalmente a percepção de assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde, nos termos do inciso IV do art. 53 do ADCT da CF/88, que é norma auto aplicável, de eficácia plena e imediata, independentemente de regulamentação e prévia contribuição.

2. A intenção da lei, ao permitir o acesso diferenciado de ex-combatentes e dependentes ao tratamento médico-hospitalar, próprio dos militares de carreira, visou a retribuir os serviços prestados por eles durante a Segunda Guerra Mundial 3. Precedente do TRF 2ª Região (AMS 2001.02.01.0100131/RJ, Rel. Juiz Poul Erik Dirlund, 6ª Turma, DJ 19/03/2002, p. 218)

4. Apelação provida. Sentença reformada." (AC 200038000111947/MG; TRF da 1ª Região; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO; por maioria; in DJ DATA: 24/11/2003; pág.: 24)

Pode-se concluir, destarte, que, embora o ex-combatente e seus dependentes tenham a seu dispor a assistência geral prevista na Constituição de 1988, por força do comando contido no art. 196, é certo que o art. 53, IV, do ADCT da Lei Maior, garante-lhes, ainda, a assistência médico-hospitalar própria dos militares de carreira no hospital militar vinculado ao ex-combatente, independentemente de prévia contribuição, ou contraprestação, por parte dos beneficiários.

Face ao exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Sem honorários, face ao teor da Súmula 512 do STF.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002425-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN (RJ022001) E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE ADALTO TEIXEIRA E CONJUGE

ADVOGADO	:MARIO CUNHA FERREIRA DIAS (RJ039044) E OUTRO
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200751190004087)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão deferitória de antecipação de tutela, por meio da qual as rés, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, foram compelidas a realizarem obras emergenciais no imóvel adquirido pelos autores, conferindo-lhe condições de habitabilidade, até o limite da importância segura.

O juízo a quo entendeu que o relatório de vistoria da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e o comunicado da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, aliados à fotos constantes dos autos, denotariam a ocorrência do sinistro, consubstanciado em infiltrações, fissuras, trincas e rachaduras nas paredes internas e externas do imóvel. Por outro prisma, inexistindo nos autos resposta técnica das rés ao aviso de sinistro formulado pelos mutuários, não haveria como precisar a natureza dos danos materiais constatados, ou seja, se resultantes de forças ou agentes estranhos e anormais ou decorrentes de vícios da construção. E haveria cláusula contratual dispondo que em caso de sinistro a CEF ficaria autorizada a receber diretamente da seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução do problema ou na amortização da dívida, bem como prevendo ressarcimento de prejuízos decorrentes de providência tomadas para evitar a propagação do sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, que as condições da apólice de seguro habitacional não prevêm a cobertura de prejuízos decorrentes de meras "infiltrações, fissuras, trincas e/ou rachaduras", danos que poderiam ocorrer em qualquer imóvel, oriundos de vícios de construção, consistentes em má compactação do solo e ausência de drenagem do terreno. Nesse sentido, invoca disposição contida na apólice que excluiria expressamente da cobertura os danos decorrentes de vícios de construção. Acrescenta que inexistente, na hipótese, risco de desmoronamento do imóvel, eis que a Defesa Civil não determinou sua imediata desocupação, o que afastaria o periculum in mora. Aduz, ainda, que a medida determinada seria irreversível, visto que se a final for desacolhida a pretensão autoral não haverá como reaver os gastos expendidos, notadamente em função da precária condição financeira dos demandantes.

Relatados, decido.

Como bem consignado na decisão agravada, há contundente manifestação técnica indicando a existência de danos no imóvel em questão, assim como a necessidade premente de realização dos respectivos reparos, haja vista que na intimação realizada pela Defesa Civil há expressa menção a se tratar de providência imediata (fls. 40).

A cláusula 20 do contrato de mútuo hipotecário, de seu turno, refere-se à aplicação de recursos oriundos da seguradora na solução de problemas decorrentes de sinistro de "qualquer natureza". O alcance dessa disposição contratual, complementada pelas cláusulas 12 e 13, também relativas aos prejuízos de ordem material, inclusive no que tange a providências que evitem a propagação do sinistro, em consonância com as condições estabelecidas na apólice de seguro, é matéria cujo esgotamento não encontra sede adequada no presente recurso, sabidamente de restrita cognição.

Em outros termos, há que se decidir sobre a subsistência da disposição contida na apólice, relativa à inexistência de cobertura sobre vícios de construção, e, na hipótese de sua prevalência, sobre a natureza dos danos incidentes sobre o imóvel, o que poderá inclusive reclamar a produção de prova pericial.

Nesse panorama, impende cotejar os riscos derivativos da manutenção ou não da decisão agravada. E aqui, considerando o laudo da Defesa Civil, se evidencia o periculum in mora inverso aos agravados, os quais poderiam ser submetidos a situação de risco, consistente na habitação de imóvel comprovadamente avariado. Na verdade, o tipo de problema apresentado no imóvel (infiltrações, fissuras, trincas e/ou rachaduras) sugere claramente a possibilidade de agravamento da situação, sendo de todo prudente, na ausência de um laudo técnico que ateste de forma contundente a ausência de perigo, em contraposição ao imediatismo das providências reclamadas pela Defesa Civil, que se proceda à sua recuperação. Tal procedimento, na verdade, pode vir a ser até mesmo favorável à agravante, a qual, do contrário, poderia ser obrigada a suportar prejuízo ainda maior, na hipótese de perda da demanda com propagação dos danos materiais.

Registre-se, por fim, que não merece acolhimento a argumentação relativa a eventual impossibilidade de reversão dos gastos, calçada na precariedade financeira dos mutuários, na hipótese de a final ser desacolhido o pedido autoral. Com efeito, se os autores foram considerados, pelas próprias rés, aptos financeiramente a adquirirem o empréstimo, e estão adimplindo regularmente suas obrigações, não há razão para excluir a possibilidade de viram a ressarcir possíveis despesas que porventura venham a ser consideradas de sua responsabilidade.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 527, I, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.003819-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES (RJ083136) E OUTROS

AGRAVADO	:MARIA HELENA TEIXEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIO CUNHA FERREIRA DIAS (RJ039044) E OUTRO
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200751190004087)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou embargos de declaração, mantendo o deferimento de antecipação de tutela, por meio da qual as rés, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, foram compelidas a realizarem obras emergenciais no imóvel adquirido pelos autores, conferindo-lhe condições de habitabilidade, até o limite da importância segura.

O juízo a quo entendeu que o relatório de vistoria da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e o comunicado da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, aliados à fotos constantes dos autos, denotariam a ocorrência do sinistro, consubstanciado em infiltrações, fissuras, trincas e rachaduras nas paredes internas e externas do imóvel. Por outro prisma, inexistindo nos autos resposta técnica das rés ao aviso de sinistro formulado pelos mutuários, não haveria como precisar a natureza dos danos materiais constatados, ou seja, se resultantes de forças ou agentes estranhos e anormais ou decorrentes de vícios da construção. E haveria cláusula contratual dispondo que em caso de sinistro a CEF ficaria autorizada a receber diretamente da seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução do problema ou na amortização da dívida, bem como prevendo ressarcimento de prejuízos decorrentes de providência tomadas para evitar a propagação do sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada seria extra petita, na medida em que o pedido de antecipação de tutela contra ela dirigido referia-se tão-somente à abstenção de cobrança de prestações do financiamento, sendo o pedido de realização de obras de recuperação dirigido diretamente à companhia seguradora.

Relatados, decido.

O presente recurso de agravo, como manejado, carece de uma peça taxativamente indicada como obrigatória pelo art. 525, I, do CPC, qual seja cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Conseqüentemente, inatendida a norma jurídico-processual que condiciona o conhecimento do recurso pelo tribunal, nego-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC, por sua manifesta inadmissibilidade.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.51.01.000153-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:SANTA MARINA SAUDE LTDA
EMBARGADO	:DECISÃO DE FLS.458/460
APELANTE	:SANTA MARINA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010001537)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTA MARINA SAÚDE LTDA. de decisão monocrática que negou seguimento a apelação cível.

A Apelação sustentou a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ilegalidade da cobrança do ressarcimento, das Resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, bem como da Tabela Única de Procedimentos (TUNEP), e ainda, a irretroatividade da Lei nº 9656/98, a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seus embargos de declaração, a ora Embargante, sustenta, em síntese, que houve omissão quanto à inconstitucionalidade das Resoluções RDC nº 17 e 18 da ANS, bem como a dispositivos legais e constitucionais elencados. Visa também ao prequestionamento para fins de acesso a instâncias superiores.

É o relatório. Decido.

É cediço que, em face da literal disposição contida no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade das mesmas. No entanto, tal preceito, de relevo constitucional, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, objetivamente, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como, aliás, ocorrido no caso vertente, onde a questão referente ao dever de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde introduzido pela Lei nº 9.656/98 restou devidamente apreciada pelo Órgão Colegiado.

Vejam-se, a título meramente ilustrativo, as seguintes ementas extraídas de acórdãos do E. STJ, consagradoras da mesma tese jurídica ora expandida:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO RECORRIDO NÃO CONSTATADA.

1 - Não há falar em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna

com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça os recorrentes, não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.

2 - O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, o julgado pronunciou-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não havendo falar em omissão.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª Turma - AGA 277064/RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. em 29/03/00, DJ de 02/05/00, p. 00199)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados

pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª Turma - AGA 169073/SP - Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/06/98, DJ de 17/08/98, p. 00044)."

Outrossim, no que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, cabe ressaltar que a iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal (*EREsp n.º 155.321-SP*; *EREsp n.º 181.682-CE*; *EREsp n.º 144.844-RS*).

Nesse sentido, em sendo devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no acórdão que se pretende impugnar por meio de recurso especial e/ou extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados, entendimento também sufragado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 141.788-CE (*Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 06.05.1993, DJU de 18.06.1993, p. 12.114*)

Destarte, é evidente que a noção de "fundamentação jurídica", exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de "fundamentação jurídico-legal", vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional.

Face ao exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.200081-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:NILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:ELZA TOBIAS DE LEMOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902000819)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor contra sentença proferida às fls. 168 pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ que, ao fundamento de que o crédito ostentado no título executivo havia sido satisfeito integralmente pelo devedor, invoca o inc. I, do art. 794, do CPC, para julgar extinta a execução.

Irresignado, o autor sustenta, em seu recurso, que a empresa pública não teria satisfeito o crédito em sua integralidade, mormente porque deixara de aplicar o índice integral de janeiro de 1989, bem como não teriam sido aplicados os demais índices reconhecidos no título executivo, razões pelas quais pede seja reformada a sentença (fls. 171/172).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pretende o recorrente executar a decisão proferia nesta Corte às fls. 88/89, a qual condenara a empresa pública a diversos índices expurgados da conta vinculada titulada pelo autor, vale dizer, aqueles elencados na Súmula nº 252, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS)".

Assevere-se que foram reconhecidos no Enunciado apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

No que toca ao índice de janeiro de 1989, impõe-se registrar que este fora parcialmente creditado às contas vinculadas, havendo de serem aplicados, conseqüentemente, apenas 16,64%, a despeito de pretender o apelante a aplicação integral.

No que toca aos demais índices, fixados no título, embora neste não haja determinação expressa de desconto dos percentuais já creditados, é mister assinalar que o direito não pode, sob pena da vulneração de princípios tais qual o da igualdade, condescender com o enriquecimento imotivado de qualquer das partes, ilicitude cuja vedação encontra sítio na redação do novel Código Civil de 2002 (art. 884, par. ún.), do que se concluir que o só fato de o decisum não ter positivado o direito da CEF, quando da aplicação dos índices expurgados, ao desconto dos créditos já efetuados, não tem o condão de obviar aludido direito.

A sentença merece, portanto, ser integralmente mantida, haja vista que, demonstrado pela CEF a satisfação do crédito titulado pelo autor, impõe-se a extinção da execução pelo pagamento, nos termos do inc. I, co art. 794, do CPC.

Face ao exposto, e com espeque no caput, do art. 557, do CPC, mantenho a sentença nos exatos fundamentos em que fora positivada.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510158-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:O NOSSO MINI MERCADO LTDA
ADVOGADO	:MARCELLO SUPERCHI
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015101586)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação de sentença, proferida às fls. 25/30 pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal pelos quais o embargante O NOSSO MINI MERCADO LTDA. formulara o pedido de anulação do auto de infração ao fundamento de que este teria sido lavrado por autoridade a quem não estava cometida a tarefa de fiscalizar e autuar.

Em suas razões de decidir, o Douto Magistrado a quo consigna que a autuação fora fundada na violação do art. 11, da Lei Delegada nº 04, de 26.09.1962 (com redação dada pelas Leis nº 7.784/1989 e nº 8.035/1990), a qual fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, invocando o § 3º, do art. 173, segundo o qual é escopo reprimir o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Indica e transcreve sobeja jurisprudência e positiva que o embargante não teria se desincumbido do dever de demonstrar qualquer irregularidade na autuação da SUNAB, do que se concluir pela presunção de validade do ato.

Em suas razões de apelo (fls. 36/39), o embargante alega que a multa não tem substrato legal - do que violado o princípio da legalidade -, bem assim, que a narração dos fatos lançados na autuação não corresponde à verdade. Pugna pela anulação da autuação e pela condenação da UNIÃO FEDERAL à verba de honorários de sucumbência de 20% do valor da causa.

Contra-razões às fls. 42/43.

Manifestação do Ministério Público no qual o Douto Procurador opina pela desnecessidade da intervenção do *parquet*.

É o relatório.

Passo a decidir.

A sentença desmerece qualquer retoque.

As razões de embargos expendidas pelo apelante, reproduzidas em seu recurso, adstringiu-se a asseverar que a SUNAB o autuara sem amparo legal, outrossim, que os fatos lançados na autuação não correspondiam à verdade.

A despeito do que afirma, o embargante não provar o alegado.

Assim, levando-se em conta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não há razão para invalidar o Auto de Infração inquinado de ilegal, sendo irrelevante o exame de sua fundamentação ou do atendimento e preenchendo de requisitos formais para a sua lavratura.

Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. MULTA. COMPETÊNCIA: LEI DELEGADA Nº 04/62. RECEPCIONADA PELA CF/88. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte cristalizou o entendimento de que a legislação que autoriza a SUNAB a exercer o poder de polícia, a partir da Lei Delegada nº 4/62, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

II - No caso, não se verificando a presença de prova que possa ilidir a presunção de legitimidade e legalidade, de que goza o procedimento fiscal, deve prevalecer o auto de infração.

III - Apelação improvida.

(AC 01000352955/DF; TRF 1ª Reg.; 3ª Turma; DJ 22/08/2002; PG 184; Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos).

I - Os atos administrativos baixados pela SUNAB para a intervenção no domínio econômico encontram seu fundamento de validade na Constituição e na legislação infraconstitucional.

II - Desconstituição de auto de infração exige prova em contrário. (AC 132246/RJ; TRF 2ª Reg.; 3ª Turma; DJ 06/09/2002; PG 371; Rel. Juiz Guilherme Diefenthaler).

Ademais, ressalte-se que a própria Carta Magna, em seu Título VII, possibilita a intervenção estatal no domínio econômico, para resguardar a ordem econômica e financeira do País, freqüentemente ameaçada pelos abusos cometidos pelo Mercado.

Corroborando com esse entendimento, confira-se o seguinte julgado:

ABUSO DE PODER ECONÔMICO - RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

I - O ordenamento Jurídico recepcionou a legislação que reprime o abuso do poder econômico, inclusive a Lei Delegada nº 04/62, que confere à União o poder de intervir no domínio econômico e a Lei Delegada nº 05/62 que atribui à SUNAB a execução das medidas pertinentes.

I - Recurso provido.

(RE 53053-9/PE; STJ; 1ª Turma; DJ 10/10/94; PG 27130; Rel. Min. Garcia Vieira).

Por derradeiro, nota-se que, in casu, o Estado interveio no domínio econômico para adequar a atividade da empresa autora às exigências contida na Lei Delegada nº 04/62, sendo certo que tal norma, conforme visto anteriormente, está em plena consonância com a Carta Política de 1988.

Em face do exposto, com esteio no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 170 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2004.02.01.013827-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS
AGRAVADO	:CELIO FAVALESSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARACRUZ/ES (001958)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO/ES contra decisão, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Comarca de Aracruz - Espírito Santo, que, nos autos de execução fiscal (Proc. n.º 100020002836), determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fossem elaborados cálculos das custas iniciais para que, em seguida, a autarquia, ora agravante, as satisfizesse.

Em suas razões de agravo (fls. 03/05), o aludido Conselho sustenta, em síntese, que, por ostentar qualidade de autarquia pública federal, estaria isenta de custas judiciais.

Pugna, assim, liminarmente, pela atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) ao presente recurso de agravo e, ao fim, pela reforma integral da decisão objugada.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Com efeito, é cediço que as entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada - autarquias públicas profissionais, corporativas ou de disciplina, por definição legal, jurisprudencial e doutrinária - são submetidas ao campo regulatório do Direito Administrativo em diversos de seus aspectos, tendo a si estendidas, inclusive, diversas das prerrogativas jurídicas estipuladas em favor dos entes abrangidos no conceito de "Fazenda Pública", em que pese com esta aquelas entidades não se confundirem de modo pleno e incontido.

Exemplo frisante de que ditas entidades não se subsumem de modo incontido ao conceito de Fazenda Pública extrai-se, aliás, da norma veiculada no caput do artigo 1º do Decreto-lei n.º 968, de 13.10.1969, em vigor, dispositivo expresso ao estatuir que:

"As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais."

Nada obstante a assertiva parcial supra, é bem certo, por outro lado, que o art. 4º, parágrafo único, in limine, do atual Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289, de 04.07.1996), revogou a isenção do pagamento de custas processuais até então (a) reconhecida em favor das entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada e (b) decorrente da aplicação do disposto no art. 9º, I, do antigo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n.º 6.032, de 30.04.1974).

Assim, desde a entrada em vigor do atual Regimento de Custas da Justiça Federal, constitui ônus das entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada o de adiantar todos os custos que se lhe compitam nos processos em que atuem.



Face à manifesta improcedência do recurso, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019583-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :WALTER FRIEDRICKS VIGARIO
ADVOGADO :SOTESSEL LOBO CAVALCANTI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010195839)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por WALTER FRIEDRICKS VIGÁRIO em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 07ª Vara Federal desta Cidade, que julgou procedente o pedido formulado nos autos de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, onde assevera, em suma, a ocorrência de excesso de execução.

Sustenta o Apelante, em resumo, que a União Federal jamais implementou em seus vencimentos o reajuste de 28,86%, inexistindo, nestes autos, qualquer prova material indicativa da regularização de sua situação a partir do mês de junho de 1998.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido.

Como é de curial sabença, o pedido formulado pelo Autor da ação fixa os limites da lide, não podendo estes serem ultrapassados, sob pena de vulneração do princípio da congruência.

Atentemos para a dicção dos itens 9 e 10 da exordial:

"9. No Parecer elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos Periciais desta Procuradoria Regional, no qual consta planilha de cálculo com os valores considerados como corretamente devidos, apura-se o débito de R\$ 1.996,73 (mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

10. Consta-se que os cálculos do Exequênte apresentam EXCESSO DE EXECUÇÃO no montante de R\$ 80.506,12 (oitenta mil quinhentos e seis reais e doze centavos)."

O MM. Juízo de primeiro grau, ao julgar extinta a execução com fulcro no art. 795 do CPC, assim agiu por considerar que a documentação acostada aos autos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 63/98) aponta para a inexistência de valores a serem pagos pela União Federal ao Embargado.

Flagrante, portanto, a ocorrência de julgamento ultra petita no caso vertente, haja vista que a Embargante, na exordial, reconhece em favor do Exequênte um crédito no valor de R\$ 1.996,73 (mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

Noutro giro, impende salientar que a alegação serôdia, por parte da União Federal, de que inexistia obrigação a ser satisfeita, por contrastar com os seus próprios argumentos expendidos anteriormente na exordial dos embargos à execução, bem como com o teor do parecer técnico que lhe dá esteio aritmético, não pode dar azo à extinção da execução, porquanto configurada, na espécie, a denominada preclusão lógica, ante a incompatibilidade dos atos por ela praticados.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 23/31, dotados de fé pública e que indicam, de modo minucioso, a apuração mensal da diferença devida, bem como a evolução da atualização monetária e dos juros de mora, emanam efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas, autorizando, assim, que a execução tenha prosseguimento de acordo com o quantum debeatur ali apurado, já extirpado o excesso apontado, na exordial, pela Embargante.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. 28,86%. MP Nº 1704/98. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. COISA JULGADA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

I - Devida a compensação do índice de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.627/93, com eventuais percentuais já pagos, administrativamente, pela União Federal, em decorrência de reajuste determinado pela mesma lei, nos moldes do que foi decidido pelo eg. STF (Embargos de Declaração em ROMS nº 22.307-7). A referida compensação é matéria que diz respeito à liquidação da sentença, não necessitando estar expressamente prevista na decisão exequiênda, não havendo que se cogitar em ofensa à coisa julgada.

II - Correta a procedência dos embargos, porquanto nem os cálculos da Autora nem os da União Federal lograram êxito, mas sim os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, os quais "gozam da presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do interessado (C.P.C., arts. 332 e 333, I) inexistente na espécie dos autos." (TRF-1ª R., AC 1998.38000010905/MG, DJ de 30.06.2003).

III - Apelação conhecida e improvida.

(4ª Turma. - AC 2000.51.01.008860-8 - Rel. Juiz Abel Gomes - julgado em 22/09/2004, publicado no DJ de 07/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475 DO CPC.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A apelante não trouxe subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial. A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais incorreções.

III - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

..... omissis .".

(5ª Turma Esp. - AC 1999.02.01.055721-3 - Rel. Juiz Antônio Cruz Netto - julgado em 06/04/2005, publicado no DJ de 15/04/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

I - O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o efetivo pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

II - Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

III - Pretende a Autarquia abordar, em sede recursal, questões diversas das apresentadas na inicial dos embargos, o que é incabível.

IV - Apelação cível improvida.

(3ª Turma. - AC 2001.02.01.040882-4 - Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho - julgado em 07/12/2004, publicado no DJ de 03/01/2005) (grifos nossos)

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar que a execução prossiga com base no montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 23/31 dos presentes autos. Considerando que a Embargante decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o Embargado no pagamento de honorários de advogado, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Preclusa esta Decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017259-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :OLDEMIRA BOSESKY DOS SANTOS
ADVOGADO :DEBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO

APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010172591)

DECISÃO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por OLDEMIRA BOSESKY DOS SANTOS e pela UNIÃO, bem como de remessa oficial do MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para reexame de sentença que julgou procedente, em parte o pedido formulado pela Autora, nos autos de ação de procedimento ordinário, versando sobre a incorporação, aos seus vencimentos, do índice de 3,17%, em decorrência da aplicação da regra contida nos artigos 28 e 29, § 5º, ambos da Lei nº 8.880/94.

Fls. 144/151, rebela-se a parte autora contra a prescrição quinquenal pronunciada pelo ilustre julgador a quo, asseverando que a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 corresponde ao reconhecimento de seu direito pela União, a atrair a incidência, na espécie, da regra do art. 202, VI, do Código Civil.

Requer, outrossim, sejam os juros de mora computados à taxa de 1% ao mês, nos termos do Decreto-Lei nº 2.322/87, visto tratar-se de verba de natureza alimentar.

Protesta, ainda, pela majoração da verba honorária, fixada na r. decisão monocrática em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, reportando-se, para tanto, ao teor do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fls. 188/194, a União, por sua vez, protesta pela reforma da sentença no que tange à compensação expressa na Medida Provisória no. 2225-45 de 2001.

Ressalta, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal, como o estabelecido no Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

Quanto ao mérito propriamente dito, assevera a inexistência de direito adquirido ao reajustamento em questão.

Fls. 197/201, Contra razões da Autora, protestando pelo desprovinimento do recurso da União.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, pretende a parte autora, obter provimento jurisdicional que assegure a incorporação aos vencimentos de seus representados do índice de 3,17%.

Primeiramente, rejeito a alegação da União a respeito da ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isto porque estamos diante de uma questão jurídica decorrente de uma relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição, na espécie, não alcança o denominado fundo de direito, repercutindo apenas sobre as parcelas vencidas anteriores

ao lustro, nos termos, inclusive, do enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do Colendo STJ. No mesmo diapasso: AGRESP nº 738731, DJ de 01/08/2005 e RESP nº 764343, DJ de 07/11/2005.

Contudo, no que concerne à prescrição quinquenal, entendo que assiste razão à alegação da Autora, na medida em que a edição da Medida Provisória nº 2.225-41/2001 configura-se como o próprio reconhecimento, por parte do Poder Executivo, do direito postulado na presente ação, implicando, assim, a interrupção do prazo prescricional, conforme consignado no art. 202, inciso VI, do Código Civil. Neste sentido: STJ - 5ª Turma - REsp nº 772045/PR - Rel Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ de 19/06/2006 e AgRg no REsp nº 759011/RS - Rel Min. Félix Fischer - DJ de 20/03/2006.

Superadas estas questões preliminares, e, por conseguinte, adentrando-se a análise do mérito propriamente dito, cabe consignar que a demanda trazida a lume não comporta maiores discussões, porquanto pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, decorrente da aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, § 5º, da mencionada Lei nº 8.880/94.

Entendeu aquela Egrégia Corte que o mencionado art. 29, § 5º, do diploma legal em foco, ao instituir revisão geral dos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, não afastou o reajuste disciplinado no art. 28 da Lei nº 8.880/94, decorrendo desta incidência cumulativa o índice de 3,17% ora pleiteado pela Autora.

Neste sentido: STJ - 3ª Seção - MS nº 7867/DF; Rel. Min. Gilson Dipp; julg. em 18/02/2002; DJU de 04/03/2002, p. 00178 e MS nº 6359/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; julg. em 23/08/2000; DJU de 17/09/2001, p. 00104.

Prosseguindo na análise do mérito, merece ser desprovido o recurso quanto à pretensão de reformar o decismum no que tange aos honorários advocatícios, eis que tendo sido condenada a Fazenda Pública, incide o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei Processual Civil, que prevê uma apreciação equitativa por parte do juiz, e a presente ação não apresentou grande complexidade jurídica, tampouco demandou maiores diligência, que justifiquem a majoração da verba honorária.

Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃOHONORÁRIOS.

1. O direito de pleitear a restituição esgota-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.
 2. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo legal previsto no art. 20, § 3º, do CPC (REsp nº 206.322/DF, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 16/8/99).
 3. Precedentes.
 4. Recurso não conhecido."
- (RESP 218660/DF; STJ; Segunda Turma; DJ 09/10/2000; Relator Min. PAULO GALLOTTI).

Sinale-se, por derradeiro, que os juros de mora foram adequadamente fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, em obediência aos ditames do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Registre-se, a propósito, que a jurisprudência dominante do E. STJ já se sedimentou no sentido de que é correta a fixação dos juros moratórios neste patamar nas hipóteses em que o ajuizamento da ação ocorrer após o início da vigência da referida MP, como ocorrido no caso vertente. Atentemos, por oportuno, ao teor do aresto a seguir transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
 2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
 - 3..... omissis .
 - 4..... omissis
 5. Agravos regimentais desprovidos."
- (STJ - 5ª Turma - AgRg no REsp nº 730812/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz - DJ de 03/10/2005, p. 326)

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para afastar a prescrição quinquenal pronunciada na sentença recorrida. Nego seguimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396479 2002.51.01.025825-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :OTTILIA DE GUARACIABA LINHARES
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010258250)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível, interposta por OTTILIA DE GUARACIABA LINHARES, contra sentença (fls. 76/78) que julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O pedido objetiva a concessão da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, cumulativamente com a pensão militar que a autora já percebe. O MM. Juízo a quo sustentou que o de cujus não pode ser considerado ex-combatente, nos termos da Lei nº 5.315/67, eis que permaneceu no serviço ativo e continuou a exercer sua atividade militar até o momento da inatividade. Outrossim, ressaltou que esses militares, quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados, foram beneficiados pela Lei nº. 288/48 em razão de sua participação na guerra.

Em suas razões de apelação (fls. 81/90), a autora alega, em síntese, que a pensão de ex-combatente pode ser cumulada com a pensão militar, pois esta possui a natureza de benefício previdenciário, inserindo-se na exceção do art. 53, II, do ADCT. Contra-razões da UNIÃO, às fls. 93/95. Relatados, decido.

Apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.

No caso vertente, a sentença julgou improcedente o pedido por não reconhecer a condição de ex-combatente do de cujus na forma do art. 1º, caput, da Lei nº 5.315/67. No recurso que interpôs, a apelante irresignou-se contra a sentença em conteúdo diverso do que nela veiculado, sustentando sua impertinência sob diversos e putativos aspectos, deixando, contudo, de impugná-la objetiva e especificamente em seus estritos fundamentos.

Com efeito, a autora alega, em suas razões de apelação, que a pensão de ex-combatente pode ser cumulada com a pensão militar, a qual, segundo a recorrente, possui a natureza de benefício previdenciário. Nesse sentido, verifica-se, primo actu oculi, que a apelação cível interposta não ataca as razões de decidir positivadas na sentença, vez que se limita a cuidar de temas estranhos ao decismum. Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que não atendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.

Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, face à sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação. Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006074-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :RAIMUNDO SILVA MUNIZ
ADVOGADO :LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064260)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida pelo Autor, o qual objetivava a promoção na reserva remunerado no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

Informa o Agravante que foi anistiado administrativamente, com fundamento na Lei nº 10.559/02, "na graduação de Suboficial, com os proventos de Segundo-Tenente" (fls. 46).

O MM. Juízo a quo fundamentou sua decisão, entre outros argumentos, na Lei nº 9494/97, a qual veda a concessão de medidas de urgência em hipóteses como a presente, bem como, no julgamento do Eg. STF, ao reconhecer a constitucionalidade da aludida norma, nos autos da ADC nº 4.

Relatados. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal. E, ademais, somente é admissível o recebimento do agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração de patente militar de Autor reformado administrativamente, por força da Lei nº 10.559/02, que reconheceu seu direito à anistia, o qual passou a fazer jus, nos termos do "Bilhete de Pagamento" da Marinha referente ao mês de janeiro/2007 (fls. 44), a um total líquido de R\$ 5.064,43. Logo, não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir ao Autor, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC. Com efeito, para caracterização de lesão grave, tendo sustentado o agravante que se trata de verba de natureza alimentar, somente seria cabível analisar tal alegação, se verificado decréscimo em seu pagamento, ou, se o valor mensalmente recebido pelo agravante fosse comprovadamente insuficiente para o seu sustento, o que não ocorreu.

E, com certeza, não há difícil reparação no que se refere a crédito em face da Fazenda Pública, que é comprovadamente solvente. Ainda que assim não fosse, é certo que o provimento requerido pelo Agravante dependeria de análise da situação do Autor, quando de seu afastamento das forças armadas.

E, ao que se observa dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao Agravante, no período em que antecedeu seu afastamento por motivação política.

Sendo assim, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005286-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :EDENISE DE AZEVEDO BORGES GOMES
ADVOGADO :HENRIQUE JOSE MACHADO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160007934)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou "à parte autora que proceda a inclusão de CLAUDINIER LEAL FLOR e MARLUCY FÉLIX BENTO no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário".

Alegam os Agravantes, Autores da ação principal, que venderam um imóvel de sua propriedade às pessoas cuja inclusão no pólo passivo foi determinada, através de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, intermediado pela Caixa Econômica Federal. Afirmam que a CEF depositou na conta da Autora, em 2001, valor referente ao aludido negócio, o qual permaneceu bloqueado até, ao menos, a propositura da ação. Requerem a reintegração do imóvel em sua posse, e o pagamento de parcelas que especificam.

Sustentam os Agravantes que a decisão ora impugnada "afronta o disposto no art. 88 do CDC", e que, a partir da assinatura do contrato junto a Ré (CEF), a Autora não teve qualquer gerenciamento referente a ocupação do imóvel.

Relatados. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal.

E, ademais, somente é admissível o recebimento do agravo de instrumento (além das demais hipóteses expressamente previstas na lei) de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Nestes autos, trata-se de pedido de reforma da decisão que determinou a inclusão de litisconsortes passivos.

Não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir aos Agravantes, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC.

E, com efeito, sequer indicou o Agravante a ocorrência de eventual lesão.

Sendo assim, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002375-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :OCTAVIO ALEXANDRE NUNES DE ME-NEZES
ADVOGADO :CELSON GOMES DA SILVA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055241)

DECISÃO

Inatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 43 §1º, III, do R.I. desta Corte. Arquive-se, com baixa na distribuição.

III - AGRAVO 2006.02.01.012414-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ
ADVOGADO :ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010048982)

DECISÃO

A União Federal interpõe o presente Agravo de Instrumento, ao argumento de que foi determinada "a expedição dos RPVs dos valores fixados pela sentença de fls. 398/399 antes do trânsito em julgado da ação de embargos à execução".

Informa a Agravante que os embargos à execução que opôs foram julgados procedentes, sem que, contudo, fosse condenado o embargo no pagamento de honorários advocatícios, o que foi objeto de apelação. Aduz que, se julgado procedente o recurso, é razoável supor que do valor devido, seja compensada a parte referente aos ônus sucumbenciais.

Tal possibilidade, afirma, demonstra que a quantia dita incontroversa pode ser subtraída dos honorários porventura devidos, descabendo, na hipótese, a execução provisória.

Sustenta que o Regimento Interno do Eg. TRF - 2ª Região exige a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução para a expedição de Precatório. Alega, ademais, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência somente admitem a expedição de requisição de pagamento ou do precatório, após o trânsito em julgado dos embargos.

Afirma, ainda, que somente foi intimada tanto do pedido, quanto do deferimento da expedição da RPV, através do despacho de fls. 415, o qual dava ciência às partes dos Formulários da Requisição devidamente preenchidos, antes, contudo, de encaminhados à Instância Superior. Argumenta que restou ofendido o princípio do contraditório.

Em conclusão, requer seja reformada a decisão agravada, determinando-se que somente pode ser expedido o precatório após o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução opostos pela União.

Relatados. Decido.

Registre-se que não assiste razão à Agravante.

Afasta-se, a uma, a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, em razão, inclusive, do presente recurso, que analisa o exposto, sem que tenha se verificado qualquer prejuízo à Agravante.

Verifica-se que, na hipótese, trata-se de expedição de RPV e não de precatório, cujo valor restou incontroverso e precluso, determinado pela sentença proferida em sede de Embargos à Execução.

A apelação interposta pela Agravante em face da aludida sentença, versa unicamente sobre verba honorária.

E, caso seja provido o recurso, a União poderá cobrar autonomamente o quantum a ser apurado. Ademais, é possível, uma vez que se trata de funcionários públicos, que a verba seja descontada na própria folha de pagamento, o que afastaria, inclusive, qualquer risco de eventual dificuldade na execução.

Logo, correto o MM. Juízo a quo.

O Eg. STJ já se posicionou no mesmo sentido, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC nº 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte *incontroversa* em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 638620/SC (2005/0193736-6), Rel. Min. LUIZ FUX, Corte especial, STJ, in DJ 02.10.2006, p. 204)"
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ARTs. 739, § 2º DO CPC, e 100, § 4º DA CF. EC Nº 37/02.



1. A tese recursal veiculada pelos exequêntes de que a parcela do imposto de renda não poderia ter sido retida na fonte à luz do artigo 43 do CTN não foi alvo de debate pela Instância a quo, não obstante a oposição do incidente declaratório. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. Não há óbice na Constituição Federal que impeça a expedição de precatório quanto à parte *incontroversa* da dívida. A EC nº 37/02, ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 100 da CF, não modificou a sistemática até então adotada, mas apenas inibiu a utilização de dois sistemas de satisfação do seu crédito, fracionando o valor para ser parte pago de imediato e o restante mediante precatório.

3. Deve ser assegurada a continuidade da execução mesmo que impugnada parcela da dívida por meio de embargos (art. 23 da Lei nº 10.524/02 c/c o art. 739 do CPC).

4. Sendo apenas parciais os embargos, ocorre preclusão quanto à parcela da dívida e não *trânsito* em julgado parcial, situação que deverá ser informada à Corte à qual se requer a expedição de precatório.

5. É admissível a expedição de precatório relativo à parte *incontroversa* da dívida.

6. Recurso especial dos exequêntes não conhecido. Recurso especial da União improvido.

(REsp 757888/RS (2005/0095042-1), Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, STJ, in DJ 25.08.2006, p. 325)"

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006186-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO :RAMESSSES CESAR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010072784)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida pelo Autor, o qual objetivava a melhoria de sua reforma, para que passasse ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

Informa o Agravante que foi anistiado administrativamente, com fundamento na Lei nº 10.559/02, tendo sido assegurada "as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente" (fls. 48).

O MM. Juízo a quo fundamentou sua decisão, ao argumento de que a Lei nº 9494/97 veda a concessão de medidas de urgência em hipóteses como a presente, bem como, que restou decidido pelo Eg. STF a constitucionalidade da aludida norma, nos autos da ADC nº 4.

Relatados. Decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal.

E, ademais, somente é admissível o recebimento do agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração de patente militar de Autor reformado administrativamente, por força da Lei nº 10.559/02, que reconheceu seu direito à anistia, o qual passou a fazer jus, nos termos do "Bilhete de Pagamento" da Marinha referente ao mês de outubro/2006 (fls. 46), a um total líquido de R\$ 4.958,75.

Logo, não se vislumbra qualquer lesão grave ou difícil reparação que possa advir ao Autor, que permita o recebimento do presente recurso na forma excepcional prevista no art. 522 do CPC.

Com efeito, para caracterização de lesão grave, tendo sustentado o agravante que se trata de verba de natureza alimentar, somente seria cabível analisar tal alegação, se verificado decréscimo em seu pagamento, ou, se o valor mensalmente recebido pelo agravante fosse comprovadamente insuficiente para o seu sustento, o que não ocorreu.

E, com certeza, não há difícil reparação no que se refere a crédito em face da Fazenda Pública, que é comprovadamente solvente.

Ainda que assim não fosse, é certo que o provimento requerido pelo Agravante dependeria de análise da situação do Autor, quando de seu afastamento das forças armadas.

E, ao que se observa dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos relativos ao Agravante, no período em que antecedeu seu afastamento por motivação política.

Sendo assim, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001696-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CHELEN SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO :LEONARDO DE CAIRO MELLO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :SILVIA MARIA MAIA SA DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010167055)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHELEN SOARES DOS SANTOS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.016705-5, revogou a liminar anterior concedida por considerar que a graduação da impetrante é incompatível com o exercício do cargo almejado.

A Autora impetrou mandado de segurança asseverando que se submeteu ao concurso público promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, concorrendo ao cargo de Pesquisador - área de formação Biologia ou Microbiologia, e se classificou em segundo lugar. Sucede, contudo, que não foi admitida a sua posse ao fundamento de que o título de graduação em Oceanografia é totalmente estranho ao Edital, o qual estabelecia a apresentação de diploma de graduação em Biologia ou Microbiologia. Segundo aduz, caso fosse inabilitada em razão de sua qualificação, não teria sido sequer aprovada nas fases constantes do edital, ou mesmo nomeada para tomar posse no respectivo concurso, como ocorreu.

O MM. Juízo a quo fundamentou a decisão agravada no sentido de que "o cargo/especialidade a que a Impetrante prestou concurso, ou seja, biologia ou microbiologia, não correspondia ao tipo de graduação exigido pelo Edital nº 01, de 09 de fevereiro de 2006, ou seja, o diploma apresentado pela mesma correspondia à graduação em Oceanologia, totalmente estranha ao que prescrevia o referido Edital. E como não foram preenchidos pela impetrante os requisitos necessários para a sua nomeação para o Cargo de Pesquisador - Área de Formação Biologia ou Microbiologia, é que a mesma não pode tomar posse no referido cargo para o qual prestou concurso público"(fls. 56/57).

Em suas razões de recurso (fls. 02/12), a Agravante, asseverou, em síntese, que a Banca Examinadora do certame concluiu que a sua graduação era compatível com a área de formação necessária para o preenchimento do cargo de Pesquisador. Assim, não poderia o Departamento de Pessoal, composto de servidores capacitados em área completamente diversa, declarar que a graduação da Agravante é incompatível com o exercício do cargo almejado.

É o Relatório. Decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança mister se faz a verificação positiva do fumus boni iuris e do periculum in mora.

In casu, o motivo que impediu a posse da Agravante para o cargo de Pesquisador do INPI foi o fato de não ter apresentado diploma de graduação compatível com o cargo exigido.

Com efeito, dispunha a norma editalícia que os candidatos que concorressem ao cargo de Pesquisador - Área de Formação: biologia ou microbiologia (AP06) deveriam apresentar diploma, devidamente registrado, de graduação de nível superior na área de formação.

Sucede, contudo, que a Agravante apresentou graduação em Oceanografia, incompatível, a princípio, com o exercício das funções do cargo em questão, razão pela qual não pôde tomar posse no cargo almejado.

Como se sabe, o edital constitui a lei do concurso e se aplica indistintamente a todos os candidatos. Sendo assim, tanto a Administração quanto os candidatos devem observar as normas editalícias.

Dessa forma, a apresentação do respectivo documento pela Agravante deveria obedecer ao que foi exigido no edital.

Assim, merece ser mantido o indeferimento da liminar.

Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005810-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :SOLANGE LIMA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO :ANGELA MARIA BENTO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800265864)

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso formulada às folhas 111, na forma do artigo 43, VII, do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006123-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE :HELIA KOPINGS NOBRE
ADVOGADO :ARILDO DA SILVA ALVES E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO 1A. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA FRIBURGO
ORIGEM :JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA FRIBURGO-RJ (200651550024748)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELIA KOPINGS NOBRE contra a decisão proferida pelo MM Juízo da às fls. 34 dos autos do Processo nº 2006.51.55.002474-8 (fls. 11 destes) que indeferira o benefício de assistência judiciária.

Registre-se que este Tribunal não ostenta competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial proferido por Juiz de Juizado Federal, a qual é atribuída às Turmas Recursais, entendimento que não discrepa da sobejante jurisprudência das Cortes Superiores, dentre cujos julgados trago abaixo à colação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante.

(STJ, 3ª Seção, CC nº 38.020/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 28.03.2007, un., DJ de 30.04.2007, p. 280)

Impõe-se, consequentemente, a distribuição dos presentes autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Face ao exposto, remeto os autos de mandado de segurança à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para que seja atribuído seu julgamento a uma das Turmas Recursais.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006390-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE :VILAMAR INACIO DA SILVA
ADVOGADO :JANAINA BORGES DO COUTO ALVES
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NOVA FRIBURGO / RIO DE JANEIRO (200651550024785)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILAMAR INÁCIO DA SILVA contra a decisão proferida pelo MM Juízo do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo - RJ às fls. 34 dos autos do Processo nº 2006.51.55.002478-5 (fls. 11 destes) que indeferira o benefício de assistência judiciária.

Registre-se que este Tribunal não ostenta competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato judicial proferido por Juiz de Juizado Federal, a qual é atribuída às Turmas Recursais, entendimento que não discrepa da sobejante jurisprudência das Cortes Superiores, dentre cujos julgados trago abaixo à colação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante.

(STJ, 3ª Seção, CC nº 38.020/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 28.03.2007, un., DJ de 30.04.2007, p. 280)

Impõe-se, consequentemente, a distribuição dos presentes autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Face ao exposto, remeto os autos de mandado de segurança à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para que seja atribuído seu julgamento a uma das Turmas Recursais.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 295 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015153-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOAO GOMES BARBOSA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151539)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. CONCORDÂNCIA. VALORES. CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Visa a União à reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
- A embargante alega que, não havendo mais prazo para ingressar com ação rescisória, tem interesse de utilizar-se dos embargos à execução a fim de desconstituir o título executivo.
- O parecer da assessoria técnica da embargante é favorável aos valores encontrados pelos embargados.
- Além de faltar legitimidade aos embargos à execução para substituir o recurso legítimo, havendo concordância da União com os cálculos, verifica-se ser ela carecedora de interesse.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.000224-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APELADO	:VANIA APARECIDA CASAGRANDE MARTELLI E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010002249)

EMENTA

FGTS . INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC AOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ENUNCIADO 20 DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a Ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescido de juros de mora, a partir da citação, com a aplicação da taxa SELIC.
- A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591, do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano" (Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).
- Apelação parcialmente provida.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021700-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NELCI CIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:RENATA PEQUENO DE BARROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217005)

EMENTA

INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES EXPURGADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS RELATIVAS AO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. STJ.

- Trata-se de apelação em face da sentença que condenou a União Federal a atualizar o saldo existente na conta do PIS/PASEP de Nalcina Ciqueira da Silva, devido aos expurgos inflacionários correspondentes aos Planos "Verão", "Collor I" e "Collor II".
- O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição das correções do PIS/PASEP é quinquenal.
- Sendo assim, como a correção é relacionada a períodos entre 1989 e 1991, e a ação somente foi proposta em 2005, a pretensão esbarra na prescrição, que é de cinco anos.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.107346-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADOS	:MARGARIDA MARIA DA COSTA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701073460)

EMENTA

FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 21, DO CPC. - Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ver reconhecido o direito ao reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos econômicos.

- A matéria encontra-se pacificada nos tribunais superiores, de forma que os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991.
- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam, na forma do art. 21, do CPC.
- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005179-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILBERTO BAPTISTA DA SILVA TERRA E OUTROS
APELADO	:HARMILTON MACHADO DE MELLO
ADVOGADO	:HERMILTON MACHADO DE MELO E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010051793)

EMENTA

FGTS. LIQUIDAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO PARCIAL. ÍNDICES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO. SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A Caixa Econômica Federal interpôs apelação cível em face de sentença que julgou procedente a ação de liquidação de sentença proposta com base na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0.
- Não há que se falar, neste momento, em abatimentos, se o magistrado determinou o prosseguimento da execução, por ora, somente quanto os índices reconhecidos pelo STF, a fim de evitar embaraços futuros.
- Ainda que a sentença tenha tratado apenas dos percentuais incontroversos, a decisão de mérito proferida na ação civil pública e confirmada por este Tribunal ressalvou a possibilidade de compensação dos valores comprovadamente pagos.
- No que se refere à inclusão dos juros de mora na fase de liquidação de sentença, ressalta-se o disposto no artigo 293 do CPC. Da interpretação deste artigo, depreende-se que a incidência dos juros legais é devida mesmo que a sentença não tenha se pronunciado. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 254.
- Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008709-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AUREA RODRIGUES SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010087096)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A União Federal apelou da sentença que julgou procedentes os presentes embargos apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios.
- Por ser o processo dependente, apesar de serem os autos apartados, não se deve aplicar com tanto rigor as normas que regulam as ações de conhecimento em geral.
- Os embargados não apresentaram resistência ao pleito.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.002020-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:MARIA LUCIA LARANJA CAVALCANTI
ADVOGADO	:ANGELO RICARDO LATORRACA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010020206)

EMENTA

FGTS. LIQUIDAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO PARCIAL. ÍNDICES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CREDITAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A Caixa Econômica Federal interpôs apelação cível em face de sentença que julgou procedente a ação de liquidação de sentença proposta com base na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0.
- Não há que se falar, neste momento, em abatimentos, se o magistrado determinou o prosseguimento da execução, por ora, somente quanto os índices reconhecidos pelo STF, a fim de evitar embaraços futuros.
- Ainda que a sentença tenha tratado apenas dos percentuais incontroversos, a decisão de mérito proferida na ação civil pública e confirmada por este Tribunal ressalvou a possibilidade de compensação dos valores comprovadamente pagos.
- A fim de evitar embaraços futuros, o juiz sentenciante explicitou que as diferenças de correção monetária, apuradas nos meses de junho de 1987 (8,04%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1987 (14,87%), fossem creditadas somente após o trânsito em julgado da sentença.
- No que se refere à inclusão dos juros de mora na fase de liquidação de sentença, ressalta-se o disposto no artigo 293, do CPC. Da interpretação deste artigo, depreende-se que a incidência dos juros legais é devida mesmo que a sentença não tenha se pronunciado. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 254.
- Apelação improvida..

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008881-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
APELADO	:CICERO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010088817)



EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. RECESSO FORENSE.

- A Caixa Econômica Federal opôs embargos ao argumento de que não cabe multa diária, em fase de execução de sentença, pelo fato de não ter recomposto o saldo da conta vinculada no prazo estipulado.
- O magistrado entendeu que a Caixa Econômica Federal teve prazo suficiente, 60 (sessenta) dias, para recompor a conta do embargado e, somente a partir do transcurso deste prazo, é que a multa cominada começaria a contar.
- A Caixa Econômica Federal poderia cumprir com a determinação judicial inclusive durante o período de recesso, que não interrompe os prazos para cumprimento das obrigações.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022127-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:HELENITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:EUNICE DA MOTTA SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010221271)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. CONFRONTO. SÊÇÃO DE APOIO DE CÁLCULO JUDICIÁRIO DESTES TRIBUNAL. CRITÉRIOS. EXECUÇÃO.

- A União Federal ingressou com Embargos à Execução visando à redução dos valores executados.
- A juíza determinou a remessa dos autos ao contador judicial e, com base nestes, julgou procedente os Embargos.
- Os autos foram à Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste Tribunal, a fim de que fossem efetuados novos cálculos conforme os critérios determinados pela Relatoria.
- Os cálculos apresentados pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste Tribunal estão corretos, pois nada mais fez o contador a não ser se amparar nos critérios norteadores determinados pela Relatoria devendo a execução prosseguir com base nestes valores.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 149 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.001220-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:MILTON VILAR FERREIRA MARTINS E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO (RJ101253) E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010271899)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, insito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejudgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art.

527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.017729-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:ANDRE DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO	:EDUARDO DE AZEVEDO SANTOS (RJ105437)

PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010177299)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 86 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 85.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.007791-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:SYLVIA MANSO PAES DE CARVALHO
ADVOGADO	:ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES (RJ120648)
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010077918)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 80 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 79.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.000389-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:TATIANA CLEMENTE COELHO
ADVOGADO	:JORGE MANOEL COELHO (RJ107166)
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010003897)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 82 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 81.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.016855-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:MANOEL DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO	:ANTONIO FABIANO ALVARES LADISLAU (RJ068032)
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	:LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010168559)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 84 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 83.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.000458-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA	:INGRID DA CONCEICAO DO REGO E SILVA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS ROSA (RJ133242)

PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004580)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 77 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 76.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.005201-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :WLADYMIR COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026) E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010064023)

=DECISÃO=

- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 2006.5101006402-3, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício n.º OFI.0011.000278-7/2007 - 11ª VF, enviado em 16.05.2007, o mesmo perdeu o seu objeto.
2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.007527-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :ELAINE CRISTINA CHAGAS PIMENTEL
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA (ES009730)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :CINTHIA CYPRESTE SANSON (ES010746)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM :12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010075270)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 126 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 125.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005631-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO (RJ062419)
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010068513)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

*"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

*"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).*

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.005606-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :SILVIA DA CONCEICAO DA SILVA DIAS
ADVOGADO :ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS (RJ129828) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010035635)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

*"Art. 527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*



6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.50.01.007503-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :ROSA MARIA ASSAD GOMEZ (ES001764) E OUTRO
APELADO :CAMILLE POLTRONIERE SANTANA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO REDINZ (ES007101) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010075038)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 125, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 123.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.000385-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :AURENIL RANGEL LIMA
ADVOGADO :DANIELLE MULINARI MORAES COSTA (RJ123403) E OUTROS
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010003850)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 100 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 99.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.007510-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :DEILTON PEREIRA
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA (ES009730)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :CINTHIA CYPRESTE SANSON (ES010746)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010075105)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 122 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 121.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.017595-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO :ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA (RJ071808)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010175953)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 81 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 80.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.017564-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :MARGARETH MACIEL RANGEL E OUTRO
ADVOGADO :ALEXANDRE PEREIRA RICARDO (RJ118908)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010175643)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 80 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 79.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.025442-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
ADVOGADO :ELSI SIMOES DA COSTA (RJ110217)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254423)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 87 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 86.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.007748-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :PAULA PRADO RODRIGUES
ADVOGADO :LEONARDO B. D. COUTO (RJ128964)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010077487)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 86 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 85.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.026256-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :WALDELIVIA SA COSTA
ADVOGADO :MARCELO GONÇALVES DE AMORIM (RJ098911)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010262564)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 82 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 81.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.016618-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :RODRIGO SZTERN QUEIROZ
ADVOGADO :MARIA SALETE DE OLIVEIRA LOUZADA (RJ096041)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166186)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 80 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 79.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.490017-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :RENATO TRINDADE DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ C. S. DE SOUZA (RJ057392) E OUTRO
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014900174)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 92 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 91.
2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.000460-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTE AUTORA :ELIANE CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :RENATA JUNQUEIRA BURLAMAQUI (RJ103975)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004609)



DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 76 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 75.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.007953-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PARTE AUTORA :LEONARDO BRAGA MENDES

ADVOGADO :WEBER DO AMARAL CHAVES (RJ120446)

PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :WEBER DO AMARAL CHAVES (RJ120446) E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010079538)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 97 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 96.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.000402-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PARTE AUTORA :OSVALDO TAVARES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO :CLAUZI GONCALVES TEIXEIRA (RJ113881)

PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :LUIZ TITO IFF DE MATTOS (RJ030157)

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004026)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 93 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 92.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.022744-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PARTE AUTORA :RICARDO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO :RIZETTE LONGO MATIAS COUTINHO (RJ101234)

PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :LUIZ TITO IFF DE MATTOS (RJ030157) E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010227448)

DESPACHO

1 - Conforme Certidão de fls. 96 verso, a parte Impetrante não se manifestou quanto ao Despacho de fls. 95.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte cópia autenticada de seu Diploma de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

EXPEDIENTE Nº 150 DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 155325 2007.02.01.006176-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :AJB E OUTRO

ADVOGADO :JOAQUIM DO AMARAL FILHO (RJ031043) E OUTRO

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010209864)

=DECISÃO=

1- À luz do que se contém na r. decisão agravada (fls.24), mantenho o SEGREDO DE JUSTIÇA imposto pelo Inclito Juiz Federal da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dr. ALFREDO DE ALMEIDA LO-PES, devendo a Subsecretaria da 8ª Turma Especializada manter as cautelas exigidas, por força do que dispõe a Lei 8.429/92.

2- Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, ante a natureza da lide e os fatos narrados na exordial e demais documentos acostados, deixo para apreciá-lo após o advento das informações.

3- Requesitem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

4- Intime-se a parte Agravada - Ministério Público Federal - para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

5- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista a douta Procuradoria Regional da República (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 155323 2007.02.01.006174-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :LAC L

ADVOGADO :JOAQUIM DO AMARAL FILHO (RJ031043) E OUTRO

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010209864)

=DECISÃO=

1- À luz do que se contém na r. decisão agravada (fls.24), mantenho o SEGREDO DE JUSTIÇA imposto pelo Inclito Juiz Federal da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dr. ALFREDO DE ALMEIDA LO-PES, devendo a Subsecretaria da 8ª Turma Especializada manter as cautelas exigidas, por força do que dispõe a Lei 8.429/92.

2- Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao

recurso, ante a natureza da lide e os fatos narrados na exordial e demais documentos acostados, deixo para apreciá-lo após o advento das informações.

3- Requesitem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

4- Intime-se a parte Agravada - Ministério Público Federal - para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

5- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista a douta Procuradoria Regional da República (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 155181 2007.02.01.005962-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :PRSB

ADVOGADO :PAULO ZIDE (RJ017224) E OUTRO

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010209864)

=DECISÃO=

1- À luz do que se contém na r. decisão agravada (fls.155), mantenho o SEGREDO DE JUSTIÇA imposto pelo Inclito Juiz Federal da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dr. ALFREDO DE ALMEIDA LO-PES, devendo a Subsecretaria da 8ª Turma Especializada manter as cautelas exigidas, por força do que dispõe a Lei 8.429/92.

2- Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, ante a natureza da lide e os fatos narrados na exordial e demais documentos acostados, deixo para apreciá-lo após o advento das informações.

3- Requesitem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

4- Intime-se a parte Agravada - Ministério Público Federal - para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

5- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista a douta Procuradoria Regional da República (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1992.51.01.056716-0

APELANTE : IHOR DIONÍSIO KOTCHERGENKO

ADVOGADA : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

APELADO : UNIÃO FEDERAL

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 352

DESPACHO

Os autos deste processo encontram-se na Subsecretaria da 8ª Turma Especializada com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias, referentes aos Embargos Infringentes de fls. 367/378.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de fevereiro de 2007 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)
Retificação de publicação no DJU nº 56, de 22.3.2007 – Seção 2 - páginas 170-172(##)

Quadro nº 1

MOVIMENTO DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos (Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Mono-cráticas Terminativas	Em Diligência	Conclusos para Voto	Saldo Atual
Diva Malerbi*	15	-	-	-	-	-	-	15	15
Baptista Pereira**	35	-	-	1	2	-	1	31	32
Marli Ferreira***	86	1	-	-	-	-	2	85	87
Márcio Moraes	5222	148	4	2	280	64	400	4628	5028
Anna Maria Pimentel(1,##)	10468	210	8	5	283	128	60	10210	10270
Suzana Camargo	4.389	164	8	19	63	63	74	4.342	4.416
André Nabarrete(2)	8.576	140	4	9	103	74	75	8.459	8.534
Roberto Haddad	7.544	157	2	4		92	178	7.429	7.607
Ramza Tartuce(3)	3.593	167	6	12	59	9	91	3.595	3.686
Salette Nascimento(4)	9.324	155	6	2	59	61	131	9.232	9.363



Newton de Lucca	14.956	213	5	3	141	71	83	14.876	14.959
Peixoto Júnior(5)	7.726	155	9	14	106	17	52	7.701	7.753
Fábio Prieto	6.128	156	4	5	170	169	155	5.789	5.944
Cecília Marcondes(6)	4.345	148	10	6	290	96	315	3.796	4.111
Therezinha Cazerta(##)	9.037	221	16	12	94	66	101	9.001	9.102
Mairan Maia	6.771	147	9	2	184	246	324	6.171	6.495
Nery Júnior	6.502	143	9	4	136	88	475	5.951	6.426
Alda Basto	5.861	150	3	1	248	145	186	5.434	5.620
Carlos Muta(7)	417	154	7	4	182	3	65	324	389
Consuelo Yoshida	8.216	145	3	2	156	106	303	7.797	8.100
Marisa Santos	8.313	214	6	5	86	264	68	8.110	8.178
Johonsom di Salvo	5.765	171	8	27	37	274	56	5.550	5.606
Lazarano Neto	9.046	152	4	5	167	85	340	8.605	8.945
Nelton dos Santos(8)	4.319	153	11	15	108	77	53	4.230	4.283
Sérgio Nascimento	2.376	213	11	7	120	163	90	2.220	2.310
Leide Pólo(9)	14.156	216	8	5	353	33	132	13.857	13.989
Eva Regina	9.660	220	4	4	150	80	115	9.535	9.650
Vera Jucovsky(##)	8.412	219	10	5	64	279	83	8.210	8.293
Regina Costa(10)	10.029	157	3	2	331	46	260	9.550	9.810
André Nekatschalow(11)	7.974	156	3	20	64	63	81	7.905	7.986
Nelson Bernardes	13.220	217	5	3	79	275	79	13.006	13.085
Castro Guerra(12, #)	543	215	7	5	161	156	79	364	443
Jediael Galvão	814	220	11	8	103	168	109	657	766
Walter do Amaral	11.333	225	7	16	334	48	174	10.993	11.167
Luiz Stefanini	9.420	158	14	24	13	68	59	9.428	9.487
Cotrim Guimarães	5.535	154	10	18	77	35	54	5.515	5.569
Cecília Mello(13)	4.310	155	6	6	134	40	61	4.230	4.291
Marianina Galante	7.104	214	13	9	119	310	53	6.840	6.893
Santos Neves	11.380	218	11	11	70	165	48	11.315	11.363
Vesna Kolmar	4.251	173	6	14	75	41	65	4.235	4.300
Antonio Cedenho(14)	11.702	210	9	3	105	263	146	11.404	11.550
Ana Lúcia Iucker****	10.134	217	6	7	441	603	95	9.211	9.306
Márcio Mesquita****	6.093	166	10	13	64	54	70	6.068	6.138
Totais	295.100	7.187	296	339	5.811	5.088	5.441	285.904	291.345

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargador Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargadora Federal Corregedora-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado. # Saldo anterior retificado. **Votos Proferidos:** (1) – 15 pelo Juiz Fonseca Gonçalves; (2) – 102 pelo Juiz Ferreira da Rocha; (3) – 13 pelo Juiz Hélio Nogueira; (4) – 37 pelo Juiz Silvio Gemaque; (5) – 11 pela Juíza Sílvia Rocha; (6) – 190 pelo Juiz Alexandre Sormani e 95 pela Juíza Eliana Macedo; (7) – 66 pelo Juiz Silva Neto e 6 pela Juíza Eliana Marcelo; (8) – 20 pelo Juiz João Consolim; (9) – 200 pelo Juiz Rodrigo Zacharias; (10) – 52 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (11) – 12 pelo Juiz Higino Cinacchi; (12) – 52 pela Juíza Giselle França; (13) – 13 pela Juíza Márcia de Oliveira; (14) – 13 pelo Juiz Rodrigo Zacharias.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR							
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Recebidos	Imp/Susp	Revisados	Em Diligência	Conclusos para Vo- to	Saldo Atual
Suzana Camargo	-	7	-	7	-	-	-
Ramza Tartuce	-	2	-	2	-	-	-
Salette Nascimento	-	1	-	-	-	1	1
Newton de Lucca	-	1	-	-	-	1	1
Peixoto Júnior	31	10	-	8	-	33	33
Nery Júnior	5	-	-	-	-	5	5
Consuelo Yoshida	2	-	-	-	-	2	2
Marisa Santos	9	1	-	2	-	8	8
Johonsom di Salvo	4	1	-	1	-	4	4
Lazarano Neto	4	2	-	1	-	5	5
Nelton dos Santos	14	9	-	6	-	17	17
Sérgio Nascimento	15	8	-	15	-	8	8
Leide Pólo	6	7	-	3	-	10	10
Eva Regina	3	-	-	-	-	3	3
Vera Jucovsky	-	1	-	1	-	-	-
Regina Costa	2	3	-	1	-	4	4
André Nekatschalow	-	8	-	8	-	-	-
Nelson Bernardes	16	-	-	16	-	-	-
Castro Guerra	5	-	-	2	-	3	3
Jediael Galvão	1	-	-	-	-	1	1
Walter do Amaral	1	-	-	-	-	1	1
Luiz Stefanini	-	16	-	4	-	12	12
Cotrim Guimarães	10	3	-	2	-	11	11
Cecília Mello	4	8	-	11	-	1	1
Santos Neves	-	2	-	2	-	-	-
Vesna Kolmar	9	9	-	7	-	11	11
Ana Lúcia Iucker	-	2	-	-	-	2	2
Márcio Mesquita	2	4	-	4	-	2	2
Totais	143	105	-	103	-	145	145

Quadro nº 3

OUTROS MOVIMENTOS				
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. - 557/Bem. Decl.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados
Diva Malerbi	-	-	-	-
Baptista Pereira	-	-	-	1
Marli Ferreira	-	-	-	-
Márcio Moraes(1)	36	-	2	362
Anna Maria Pimentel(2)	2	-	3	183
Suzana Camargo	23	1	2	61
André Nabarrete(3)	3	-	1	144
Roberto Haddad(4)	50	-	3	64
Ramza Tartuce(5)	38	1	-	91
Salette Nascimento(6)	9	-	3	155
Newton de Lucca(7)	11	1	-	103
Peixoto Júnior	3	-	1	219
Fábio Prieto	43	-	1	252
Cecília Marcondes(8)	-	3	-	408
Therezinha Cazerta(9)	2	3	-	132
Mairan Maia(10)	60	-	1	209

Nery Júnior(11)	39	-	-	262
Alda Basto	48	-	-	236
Carlos Muta(12)	184	1	1	274
Consuelo Yoshida	68	-	-	241
Marisa Santos	47	1	-	153
Johonsom di Salvo	5	-	-	46
Lazarano Neto(13)	68	-	-	125
Nelton dos Santos(14)	12	-	1	148
Sérgio Nascimento(15)	34	-	-	94
Leide Pólo(16)	9	-	-	280
Eva Regina(17)	34	1	-	318
Vera Jucovsky	20	1	1	47
Regina Costa(18)	96	-	-	286
André Nekatschalow(19)	21	-	-	116
Nelson Bernardes(20)	25	-	-	137
Castro Guerra(21)	69	-	-	195
Jediael Galvão(22)	33	1	-	133
Walter do Amaral	-	-	4	6
Luiz Stefanini	9	-	-	150
Cotrim Guimarães	17	1	2	160
Cecília Mello(23)	48	-	-	191
Marianina Galante	21	-	-	7
Santos Neves	21	-	1	56
Vesna Kolmar	16	-	1	242
Antonio Cedenho(24)	9	-	-	262
Ana Lúcia Iucker	62	-	1	209
Márcio Mesquita(25)	32	-	-	112
Totais	1.327	15	29	6.870

Acórdãos Publicados: (1) – 6 pelo Juiz Silva Neto e 88 pelo Juiz Rubens Calixto; (2) – 87 pelo Juiz Fonseca Gonçalves; (3) – 80 pela Juíza Raquel Perrini e 10 pelo Juiz Ferreira da Rocha; (4) – 3 pelo Juiz César Sabbag e 43 pelo Juiz Manoel Alvares; (5) – 20 pelo Wilson Zauhy; (6) – 123 pelo Juiz Djalma Gomes e 4 pelo Juiz Silvio Gemaque; (7) – 2 pela Juíza Márcia Hoffmann e 1 pela Juíza Valéria Nunes; (8) – 2 pelo Juiz Silva Neto, 1 pela Juíza Sylvia de Castro, 1 pela Juíza Eliana Marcelo e 161 pelo Juiz Alexandre Sormani; (9) –77 pela Juíza Ana Pezarini e 2 pela Juíza Márcia Hoffmann; (10) – 3 pelo Juiz Miguel Di Piero; (11) – 5 pelo Juiz Silva Neto, 39 pelo Juiz Wilson Zauhy e 79 pelo Juiz Silvio Gemaque; (12) – 2 pelo Juiz Roberto Jeuken, 5 pelo Juiz Leonel Ferreira e 12 pela Juíza Eliana Macedo; (13) – 3 pelo Juiz Miguel Di Piero; (14) – 114 pelo Juiz João Consolim e 6 pelo Juiz Alessandro Diaféria; (15) – 4 pelo Juiz Marcus Orione e 1 pela Juíza Giselle França; (16) – 92 pelo Juiz Rodrigo Zacharias; (17) – 154 pela Juíza Daldice Santana; (18) – 1 pelo Juiz Miguel Di Piero; (19) – 12 pelo Juiz Higino Cinacchi; (20) – 71 pela Juíza Vanessa Mello; (21) – 186 pela Juíza Giselle França; (22) – 1 pelo Juiz Paulo Leandro e 10 pelo Juiz Marcus Orione; (23) – 36 pela Juíza Márcia de Oliveira; (24) - 69 pelo Juiz Rodrigo Zacharias e 5 pelo Juiz Vanderlei Costenaro; (25) - 6 pelo Juiz Luciano Godoy.

Quadro nº 4

PRESIDENTE – DIVA MALERBI									
Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Conclusos	Saldo Atual
Precatórios	32.595	5.606	265	5.109	-	2	32.825	-	32.827
Outros Feitos	76	3	-	4	2	2	19	54	75

Quadro nº 5

VICE-PRESIDENTE – BAPTISTA PEREIRA						
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
Processos	12.561	1.488	2.803	2.429	11.620	9.832
Recursos nos Processos						
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
Recursos Extraordinários	5.334	677	1.149	882	5.129	4.459
Recursos Especiais	12.364	1.407	2.658	2.221	11.550	10.170
Recursos Ordinários	19	4	3	4	19	15
Medidas Cautelares	-	1	-	-	1	-
Agravos de Instrumento	1.595	684	-	1.462	817	-

Quadro nº 6

CORREGEDORA-GERAL – MARLI FERREIRA							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspeções Gerais Ordinárias	171	-	24	146	-	1	170
Sindicâncias	-	1	-	1	-	-	1
Correições Gerais Ordinárias	139	12	21	130	-	-	151
Correições Gerais Extraordinárias	-	1	-	1	-	-	1
Representações	12	-	3	8	-	1	11
Correições Parciais	16	4	11	6	2	3	17
Expedientes Administrativos	210	18	55	142	1	31	197
Processos Administrativos	-	-	-	-	-	-	-
Inspeções de Avaliação	3	1	-	4	-	-	4

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PAGAMENTO

EXPEDIENTE Nº 205/2007-RPDP

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora MARLI FERREIRA, Presidente do TRF 3ª Região, ficam as advogadas MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE - OAB/SP 96.186 e TATIANE MATARAZZO CANTERO - OAB/SP 150.370-E, intimadas a retirarem, no prazo de 10 (dez) dias, a petição nº 2007.052200, protocolizada em 01.03.2007, e desentranhada dos autos da Requisição de Pequeno Valor nº 2003.03.00.047365-0, que se encontra na Avenida Paulista, 1842, 3º andar, Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

PROC. : 94.03.002127-6 PRC ORI:8700000218/SP
REG:29.09.1994
REQTE : ANTONIO CARLOS COELHO
ADV : JOAO BAPTISTA MIGLIORINI
FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE e outros

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 133, 137, 142, 144/148 e 150/152. Atenda-se, por ofício, o quanto solicitado nos Ofícios nºs 601/2004-MAFSP, 1544/2004 - MAFSP e 1025/2005 - MAFSP. No que toca às petições protocoladas pelo requerente, indefiro, tendo em vista a informação supra. São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 97.03.010125-9 PRC ORI:9100000532/SP
REG:26.02.1997
REQTE : ROZARIO DE PAULA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
MIGUEL CALMON MARATA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 193/219, 223/245 e 247/257. Tendo em vista a informação supra, bem como a manifestação do requerido às fls. 223/245, mantenha-se suspenso perante este Tribunal, o curso do presente precatório, aguar-

dando-se a baixa definitiva à origem dos recursos referenciados. Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da informação que o instrui, bem como da peça acostada a fls. 02 e dos extratos de movimentação processual em anexo, a fim de que providencie o competente aditamento deste precatório, caso necessário, quando da baixa definitiva dos recursos supracitados à origem, tendo em vista a reforma do *decisum* ocorrida (fls. 219). No tocante ao pedido formulado às fls. 247/257, o mesmo deverá ser deduzido perante o Juízo da execução, único responsável pela expedição do ofício requisitório e, portanto, exclusivamente competente para solicitar a esta Corte eventuais aditamentos, no sentido de alterar a titularidade do crédito requisitado. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 97.03.051457-0 PRC ORI:0007492910/SP
REG:13.08.1997
REQTE : AFFONSO MOLINA TROJANO e outros
REQTE : JOSE FERREIRA
ADV : ALCIDES VASQUEZ RUIZ
CRISTIANE RAMOS COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO



DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 104/109. Dê-se ciência, à peticionária, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em cartório, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.034452-8 PRC ORI:9200001290/SP
REG:08.05.1998

REQTE : BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO
ADV : CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 70 e 72/76. Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 22 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.065779-8 PRC ORI:9400001281/SP
REG:14.09.1998

REQTE : ANTONIO FRUTUOSO GOMES
ADV : MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 47. Indefiro, uma vez que se trata de procedimento afeto tão-somente a trâmites administrativos perante este Tribunal, encontrando-se, não obstante, disponível para consulta em balcão no órgão afeito ao seu processamento. Aguardem os autos em cartório, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 1999.03.00.005539-0 PRC ORI:9300000122/SP
REG:03.03.1999

REQTE : FRANCISCO AMANCIO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
MIGUEL CALMON MARATA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 369/387 e 398/400. Tendo em vista a informação supra, mantenha-se suspenso perante este Tribunal, o curso do presente precatório, aguardando-se o julgamento e a baixa definitiva à origem dos recursos referenciados. Oficie-se ao Juízo de origem, bem como aos Desembargadores Federais Relatores dos recursos supracitados, encaminhando-lhes cópia deste despacho e da informação que o instrui, bem como da peça acostada a fls. 02 e dos extratos de movimentação processual em anexo, a fim de que informem, a esta Presidência quando do julgamento definitivo dos recursos. No tocante ao pedido formulado às fls. 369/387, o mesmo deverá ser deduzido perante o Juízo da execução, único responsável pela expedição do ofício requisitório e, portanto, exclusivamente competente para solicitar a esta Corte eventuais aditamentos, no sentido de alterar a titularidade do crédito requisitado. Por fim, em relação ao Ofício nº 12043/2004 (fls. 398/400), uma vez que já foram tomadas as devidas providências, tendo em vista comunicação idêntica veiculada no Ofício nº 6202/2004 (fls 389/390), oficie-se ao Desembargador Federal Relator da apelação cível nº 1999.03.99.001024-1, encaminhando-lhe cópia deste despacho e das peças acostadas às fls. 02 e 392/396. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.025931-5 PRC ORI:9102064367/SP
REG:09.06.2000

REQTE : LIBERTINO GARCIA TEJEDA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 120 e 122. Indefiro, uma vez que se trata de procedimento afeto tão-somente a trâmites administrativos perante este Tribunal, encontrando-se, não obstante, disponível para consulta em balcão no órgão afeito ao seu processamento. Aguardem os autos em cartório, pelo período de 20 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.030234-8 PRC ORI:9700057135/MS
REG:21.06.2000

REQTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
MICHELLE CANDIA DE SOUSA

RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO MS

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 54/61 e 69/74. Não conheço do pedido. Ao requerente é possível receber pela agência da instituição bancária depositária de seu domicílio, munido do competente alvará de levantamento e documentos pessoais. Proceda-se ao regular processamento deste feito. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.034345-4 PRC ORI:9103080560/SP
REG:29.06.2000

REQTE : JOSE LAURIANO DA SILVA

ADV : EDUARDO TEIXEIRA
SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 82/83. Defiro a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2001.03.00.013391-9 PRC ORI:9200001130/SP
REG:09.05.2001

REQTE : JOSE CARLOS VILLAPIANO

ADV : HEITOR GOMES PRIMOS
MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 96. Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em cartório, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2001.03.00.018216-5 PRC ORI:8800357954/SP
REG:19.06.2001

REQTE : JOAQUIM FERRAZ

ADV : AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 89. Defiro a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2001.03.00.022022-1 PRC ORI:9400225059/SP
REG:29.06.2001

REQTE : SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA

ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
RODRIGO MAURO DIAS CHOHI

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 75/77, 79/80 e 82/88. Tendo em vista a controvérsia instalada perante o Juízo de origem, acerca do montante efetivamente devido pelo Instituto requerido à empresa requerente, tendo havido notícia, inclusive, da existência, perante este Tribunal, do agravo de instrumento nº 2004.03.00.008185-4, no bojo do qual foi deferido efeito suspensivo ativo para impedir o cancelamento deste precatório, determino, *ad cautelam*, a expedição de ofício à Instituição Bancária Depositária, a fim de que seja providenciado o bloqueio dos valores já disponibilizados neste procedimento. Após, oficie-se ao Juízo da execução, a fim de que informe, a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório ser aditado em seu valor, efetivamente cancelado, ou que se o mantenha sobrestado até a solução da controvérsia apontada pela requerente. Determino, outrossim, por ora, o sobrestamento deste procedimento, até que seja obtida resposta à solicitação desta Corte. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.011266-0 PRC ORI:8900271547/SP
REG:05.04.2002

REQTE : MARIO IANEZ FILHO

ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 85/87. O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.011282-9 PRC ORI:9400000331/SP
REG:05.04.2002

REQTE : THEREZINHA DE SOUZA FARIA falecido

HABLTDO : JUVENIL IGNACIO DE FARIA e outro

ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 72/76: Em virtude da certidão da Divisão de Pagamento desta Corte informando o pagamento integral do valor requisitado, bem como a expedição de ofício ao Juízo comunicando a respectiva disponibilização, e tendo em vista o tempo decorrido desde as alegações trazidas pela requerente, intime-se a mesma para dizer se subsiste interesse em obter a informação requerida na petição protocolizada sob o nº 2004.178972, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral. São Paulo, 18 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.025118-0 PRC ORI:0000107859/SP
REG:01.07.2002

REQTE : LAURA DA SILVA

ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 25/26. O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.028351-0 PRC ORI:9608026270/SP
REG:23.07.2002

REQTE : WALDEMAR ALBANI e outros

ADV : ALEXANDRE MICHEL ANTONIO

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 67/68. O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.003328-4 PRC ORI:0009469923/SP
REG:30.01.2003

REQTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/ e outro

ADV : SOLANGE GUIDO
RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 09/11 e 14. Tendo em vista o informado, oficie-se ao Juízo de Origem, a fim de que proceda, mediante o competente aditamento, ou intervenção junto à empresa requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do presente precatório, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02, 09/14. Mantenha-se sobrestado o curso do presente requisitório, até a chegada das informações solicitadas. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.003719-8 PRC ORI:9815023772/SP REG:07.02.2003

REQTE : GENI MARCATO DESTRO

ADV : MARIA ALBERTINA MAIA

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 58/69 e 70/101. Tendo em vista o informado pelo requerido, no sentido de já terem sido julgados os recursos especial e extraordinário, tendo sido dado parcial provimento ao primeiro, torno sem efeito o despacho exarado a fls. 50. Determino, *ad cautelam*, a expedição de ofício à Instituição Bancária Depositária, a fim de que seja providenciado o bloqueio dos valores já disponibilizados neste procedimento. Após, oficie-se ao Juízo da execução, a fim de que informe, a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório ser aditado em seu valor ou efetivamente cancelado. Determino, outrossim, por ora, o sobrestamento deste procedimento, até que seja obtida resposta à solicitação desta Corte. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.006856-0 RPV ORI:0009449680/SP REG:25.02.2003

REQTE : SANTO IEMBO e outros

ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 13/16: O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. Após, à vista da certidão de fls. 12, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.010125-3 PRC ORI:9300001210/SP REG:07.03.2003

REQTE : TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES FOGACA

ADV : JOSE QUARTUCCI e outro

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 47. Defiro a vista em secretaria. Intime-se. São Paulo, 14 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.027317-9 PRC ORI:9000160936/SP REG:23.05.2003

REQTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO

RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 10/12. O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.021466-0 PRC ORI:9200000342/SP REG:11.05.2004

REQTE : NEWTON AYRES DE OLIVEIRA

ADV : RUBENS MOREIRA e outro

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 13. Não conheço do pedido. Ao requerente é possível receber pela agência da instituição bancária depositária de seu domicílio, munido do competente alvará de levantamento e documentos pessoais. Proceda-se ao regular processamento deste feito. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.027769-4 RPV ORI:9800000998/SP REG:14.06.2004

PARTE A : MARINHO QUEIROZ DA SILVA

REQTE : ISIDORO PEDRO AVI

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 07/10. O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.033204-8 PRC ORI:200261830012999/SP REG:25.06.2004

REQTE : MARIA DE LOURDES MENDES e outro

ADV : JOSÉ ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 09/13. O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.049055-9 PRC ORI:200161200035430/SP REG:25.08.2004

REQTE : THEREZA JANASI NEGRIM

ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 07/79. Tendo em vista o certificado a fls. 79, regularize, a requerente, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se ao regular processamento deste feito. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.055408-6 PRC ORI:9100188093/SP REG:06.07.2005

REQTE : CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES

ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 16. Defiro. Providencie a Subsecretaria dos Feitos da Presidência o desentranhamento da petição de fls. 10/13 e a devolução ao seu subscritor, certificando-se. Após, prossiga-se. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.059348-5 PRC ORI:9500085712/SP REG:26.06.2006

REQTE : JOAQUIM DOS SANTOS

ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO

RECD O : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ROGERIO EDUARDO FALCIANO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 20. Defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 14 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.059356-4 PRC ORI:9500085712/SP REG:26.06.2006

PARTE A : JOAQUIM DOS SANTOS

REQTE : FRANCISCO MERLOS FILHO

ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO

RECD O : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

ROGERIO EDUARDO FALCIANO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 20. Defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 14 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

EXPEDIENTE Nº 207/2007-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora MARLI FERREIRA, Presidente do TRF 3ª Região exarou o seguinte despacho no Expediente Informação nº 058/2007-UFEP-TRF3ªR, relativo aos requisitórios abaixo relacionados: "Tendo em vista a informação supra e considerando que os valores repassados encontram-se em conformidade com o deduzido nos requisitórios, bem como com o artigo 5º da Resolução nº 438/2005-CJF, restam prejudicados os pedidos formulados nas requisições acima referenciadas. Traslade-se cópia desta decisão aos feitos relacionados neste expediente, para cumprimento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 14 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2006.03.00.122702-6 RPV ORI:200460050001028/MS REG:20.12.2006

PARTE A : ELIETE MACHADO DE SOUZA

REQTE : ELIETE MACHADO DE SOUZA

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALCI FERREIRA FRANCA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.122704-0 RPV ORI:200560050003558/MS REG:20.12.2006

PARTE A : JANDIRA PEDROSO MACIEL

REQTE : JANDIRA PEDROSO MACIEL

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALCI FERREIRA FRANCA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.122708-7 RPV ORI:200460050001296/MS REG:20.12.2006

PARTE A : SAULETE ROCHA

REQTE : SAULETE ROCHA

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALCI FERREIRA FRANCA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.123552-7 RPV ORI:200560050002712/MS REG:22.12.2006

PARTE A : CLAUDINEIA MORAES DA SILVA

REQTE : CLAUDINEIA MORAES DA SILVA

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ALCI FERREIRA FRANCA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE Nº 209/2007

Requisições de Pequeno Valor remetidas ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 2002.03.00.039271-1 RPV ORI:9100000556/SP REG:25.09.2002

PARTE A : LINDOLFO RODRIGUES FARIAS e outros

REQTE : MANOEL ALBERTO DE ANDRADE e outros

ADV : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES e outros

RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.039354-5 RPV ORI:8900289888/SP REG:26.09.2002

PARTE A : METALBITS COML/ E INDL/ LTDA

REQTE : Nanci REGINA DE SOUZA

ADV : Nanci REGINA DE SOUZA e outro



RECDO	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	PROC.	: 2003.03.00.016098-1 RPV ORI:9106760104/SP REG:28.03.2003	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ADV	: JOSE CARLOS AZEVEDO e outros	PARTE A	: BENEDITO GUALTIERI	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP	REQTE	: ION PLENS		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: ION PLENS	PROC.	: 2003.03.00.029442-0 RPV ORI:9300145584/SP REG:30.05.2003
		RECDO	: Banco Central do Brasil	REQTE	: IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
PROC.	: 2002.03.00.047723-6 RPV ORI:8700000525/SP REG:22.11.2002	ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO	ADV	: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
REQTE	: SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	: 2003.03.00.016465-2 RPV ORI:8500000098/SP REG:01.04.2003	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-SA DE VITERBO SP	PARTE A	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMO-NHANGABA SP	PROC.	: 2003.03.00.029898-0 RPV ORI:9800000383/SP REG:30.05.2003
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	: SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT	REQTE	: CLOTILDE GONCALVES DOS SANTOS
		ADV	: SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT e outros	ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
PROC.	: 2002.03.00.049896-3 RPV ORI:9800000669/SP REG:10.12.2002	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A	: LABORATORIO FENILI S/C LTDA e outro	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE	: SUSANA MANAY	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP
ADV	: SUSANA MANAY	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF			PROC.	: 2003.03.00.029935-1 RPV ORI:9100000347/SP REG:30.05.2003
ADV	: MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outros	PROC.	: 2003.03.00.016813-0 RPV ORI:9900000987/SP REG:10.04.2003	REQTE	: ARNALDO NAVES BRAGA
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP	REQTE	: URIDI MAGRI SUMPATO	ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC.	: 2002.03.00.049962-1 RPV ORI:200261820098540/SP REG:10.12.2002	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RO-SA DE VITERBO SP
REQTE	: Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	: ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2003.03.00.022982-8 RPV ORI:9500001169/SP REG:08.05.2003	PROC.	: 2003.03.00.029986-7 RPV ORI:9500001042/SP REG:30.05.2003
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE	: CAROLINA MILESI DELBONI PRIMO	REQTE	: MARIA CONCEICAO DIAS e outros
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP	ADV	: RENATO MATOS GARCIA	ADV	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC.	: 2002.03.00.051585-7 RPV ORI:9400000501/SP REG:13.12.2002	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
REQTE	: ANTONIO GERALDO PINOTTI	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	: JARBAS MIGUEL TORTORELLO e outros			PROC.	: 2003.03.00.030691-4 RPV ORI:9600000087/SP REG:08.06.2003
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	: 2003.03.00.023776-0 RPV ORI:9900000058/SP REG:13.05.2003	PARTE A	: JOAO RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE	: ANTONIO CAETANO NETO	REQTE	: JOSE GILBERTO BROCHADO
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP	ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV	: JOSE GILBERTO BROCHADO
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC.	: 2003.03.00.002094-0 RPV ORI:9700000261/MS REG:13.01.2003	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP
REQTE	: MARIA IZABEL VIEIRA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV	: ATINOEL LUIZ CARDOSO			PROC.	: 2003.03.00.039196-6 RPV ORI:9700299171/SP REG:30.06.2003
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	: 2003.03.00.023780-1 RPV ORI:9400000057/SP REG:14.05.2003	REQTE	: FILTROS MANN LTDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE	: QUIRINO JOSE DA SILVA	ADV	: JOSE APARECIDO DE SALLES
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUE-DAS MS	ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PROC.	: 2003.03.00.012483-6 RPV ORI:0100000060/SP REG:20.03.2003	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-MAO SP	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	: ROMEU JOSE BARBIN POLIDORO	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
ADV	: AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA	PROC.	: 2003.03.00.023951-2 RPV ORI:200161060025547/SP REG:14.05.2003	PROC.	: 2003.03.00.039729-4 RPV ORI:9700000793/SP REG:03.07.2003
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A	: JOSE BRAZ DE ALMEIDA	PARTE A	: ELZA APARECIDA VICENTIN DE SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE	: MARIA CANDIDA LARANJEIRA	REQTE	: JOAO HENRIQUE BUOSI
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-GRA SP	ADV	: MARIA CANDIDA LARANJEIRA	ADV	: JOAO HENRIQUE BUOSI
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC.	: 2003.03.00.012484-8 RPV ORI:0100000060/SP REG:20.03.2003	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
PARTE A	: ROMEU JOSE BARBIN POLIDORO	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE	: AZIZ MACEDO TOMAZELLI PADULA			PROC.	: 2003.03.00.039956-4 RPV ORI:0009036873/SP REG:04.07.2003
ADV	: AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA	PROC.	: 2003.03.00.027901-7 RPV ORI:0005545552/SP REG:27.05.2003	REQTE	: ANOTNIO DOS SANTOS DE JESUS e outro
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE	: PMT PLASTICOS MOLDADOS E TAMPAS S/A	ADV	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: NIVALDO PEREIRA DE GODOY	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NE-GRA SP	RECDO	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2003.03.00.014150-0 RPV ORI:9200000570/SP REG:25.03.2003	PROC.	: 2003.03.00.029365-8 RPV ORI:9403063300/SP REG:30.05.2003	PROC.	: 2003.03.00.040051-7 RPV ORI:8902070646/SP REG:07.07.2003
REQTE	: MARIA LUZ PEDRO e outros	REQTE	: JOSE FERNANDO GUEDES CARNEIRO e outro	REQTE	: JOSE PEDRO DE FRANCA
ADV	: VILSON ROSA DE OLIVEIRA	ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR	ADV	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	: Uniao Federal
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-PAVA SP				
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA				

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.040146-7 RPV ORI:9300000641/SP REG:08.07.2003	PROC. : 2003.03.00.053772-9 RPV ORI:9200000066/SP REG:11.09.2003	PROC. : 2003.03.00.058881-6 RPV ORI:9200000288/SP REG:24.09.2003
REQTE : HELENA ANCETTI BASSANESSI e outros	REQTE : ARCIDIO DIAS DO PRADO e outros	REQTE : ADEMIR MOTA DA SILVA e outros
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro	ADV : CLAUDETE PREVIAATTO	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.040259-9 RPV ORI:9200000288/SP REG:08.07.2003	PROC. : 2003.03.00.053976-3 RPV ORI:0100002084/SP REG:12.09.2003	PROC. : 2003.03.00.058969-9 RPV ORI:0000000204/SP REG:24.09.2003
REQTE : RUBENS MALTA BEME	REQTE : NILDETE DOS SANTOS CARDOSO	REQTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE	ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.043315-8 RPV ORI:0100000432/SP REG:23.07.2003	PROC. : 2003.03.00.053977-5 RPV ORI:0100001809/SP REG:12.09.2003	PROC. : 2003.03.00.059354-0 RPV ORI:0100000207/SP REG:26.09.2003
REQTE : NEUZA APARECIDA FERREIRA GASQUES	REQTE : AUREA MENDES DA SILVA	REQTE : ODILA LAMAGA FARIAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFÁILE e outro	ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outro	ADV : CARLOS SOLDERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.043349-3 RPV ORI:9900000391/SP REG:23.07.2003	PROC. : 2003.03.00.056535-0 RPV ORI:9600000738/SP REG:17.09.2003	PROC. : 2003.03.00.059519-5 RPV ORI:9600000569/SP REG:26.09.2003
REQTE : MIGUEL GONALVES SOBRINHO e outro ADV : CATÁRIA LUIZA RIZZARDO ROSSI	REQTE : MEIRE CRISTINA QUEIROZ	PARTE A : ADEMIR DE FATIMA RUDI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MEIRE CRISTINA QUEIROZ	REQTE : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.043651-2 RPV ORI:0004192176/SP REG:24.07.2003	PROC. : 2003.03.00.056575-0 RPV ORI:0000002010/SP REG:17.09.2003	PROC. : 2003.03.00.059947-4 RPV ORI:0100000209/SP REG:29.09.2003
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : APARECIDA MARONA ADV : CARLOS APARECIDO ARAUJO e outro	REQTE : TEOFILA BISPO
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS SOLDERA
RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.047391-0 RPV ORI:9700000205/SP REG:13.08.2003	PROC. : 2003.03.00.056757-6 RPV ORI:9300000249/SP REG:18.09.2003	PROC. : 2003.03.00.059949-8 RPV ORI:0100000123/SP REG:29.09.2003
PARTE A : OTAVIO FONTANARI	PARTE A : NAIR BARBOZA RAMOS	REQTE : FELOMENA RODRIGUES PINHEIRO
REQTE : FERNANDO ANTONIO ROSOLEM	REQTE : ADJAIR FERREIRA BOLANE	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
ADV : FERNANDO ANTONIO ROSOLEM	ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	
PROC. : 2003.03.00.047874-9 RPV ORI:199961020157470/SP REG:15.08.2003	PROC. : 2003.03.00.056855-6 RPV ORI:99000000838/SP REG:18.09.2003	PROC. : 2003.03.00.059950-4 RPV ORI:0000000058/SP REG:29.09.2003
REQTE : JOSE MARIA FRANCISCO e outro	REQTE : CATARINA MARIA DO AMARAL	REQTE : LOURDES DE MOURA JORGE ANDRADE
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : CARLOS SOLDERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.051554-0 RPV ORI:98000000082/SP REG:28.08.2003	PROC. : 2003.03.00.058224-3 RPV ORI:9300000234/SP REG:22.09.2003	PROC. : 2003.03.00.059951-6 RPV ORI:00000000818/SP REG:29.09.2003
REQTE : NELSON BEZERRA DO NASCIMENTO	REQTE : FRANCISCO DOS SANTOS	REQTE : NELSON GARCEZ
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE	ADV : MILTON MIRANDA	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.053193-4 RPV ORI:9800000193/SP REG:04.09.2003	PROC. : 2003.03.00.058445-8 RPV ORI:9900000739/SP REG:23.09.2003	PROC. : 2003.03.00.062291-5 RPV ORI:9703017045/SP REG:08.10.2003
REQTE : EURICO FERNANDES RIBEIRO	REQTE : VICENCA PEREIRA	PARTE A : SEBASTIANA JOSEFA DA SILVA DIAS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI	REQTE : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	RECDO : MUNICIPIO DE COSMOPOLIS SP	PROC. : 2004.03.00.035044-0 RPV ORI:0200000550/SP REG:28.06.2004
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SANDRA BANIN GAIDO	PARTE A : CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO e outros
PROC. : 2003.03.00.064400-5 RPV ORI:0100002397/SP REG:20.10.2003	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	REQTE : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REQTE : MARIA JANDOTI ZANGROSSI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
ADV : IRACI PEDROSO	PROC. : 2004.03.00.011528-1 RPV ORI:9100000375/SP REG:17.03.2004	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE A : ANTONIO GOMES JARDIM e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2004.03.00.074440-5 RPV ORI:9900000162/SP REG:17.12.2004
PROC. : 2003.03.00.064440-6 RPV ORI:0000000793/SP REG:20.10.2003	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : NADIR LOPES
REQTE : MARIA ANTONIA DE ALMEIDA OLIVEIRA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	REQTE : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2004.03.00.023209-1 RPV ORI:9106988610/SP REG:20.05.2004	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REQTE : APPARECIDA VALENTE ADV : DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA HERNANDES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.068754-5 RPV ORI:9700001025/SP REG:01.11.2003	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2005.03.00.008034-9 RPV ORI:9400000786/SP REG:02.03.2005
PARTE A : JOAO CERBI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : MARIA FERREIRA DE LIMA
REQTE : ILDEU JOSE CONTE	PROC. : 2004.03.00.023657-6 RPV ORI:9900000377/SP REG:24.05.2004	REQTE : LUIZ CARLOS PRADO
ADV : ILDEU JOSE CONTE	PARTE A : ISABEL LASDI	ADV : LUIZ CARLOS PRADO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : JOAO CAMILO NOGUEIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.076478-3 RPV ORI:0100000160/SP REG:15.12.2003	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP	PROC. : 2005.03.00.008276-0 RPV ORI:89000004840/SP REG:08.03.2005
REQTE : RAIMUNDA PEREIRA GUIMARAES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ANTONIO BENEDITO MARTONI e outros
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI	PROC. : 2004.03.00.025409-8 RPV ORI:9500000226/SP REG:27.05.2004	ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : CLEONICE BATISTA MACHADO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : WILMA MARIA BORGES ADAO	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2003.03.00.078911-1 RPV ORI:9400267819/SP REG:26.12.2003	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP	PROC. : 2005.03.00.014113-2 RPV ORI:9300000384/SP REG:01.04.2005
PARTE A : SUPERMARCADO TRES SINOS LTDA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA
REQTE : PEDRO WANDERLEY RONCATO	PROC. : 2004.03.00.025876-6 RPV ORI:9900000303/SP REG:31.05.2004	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO	PARTE A : LAUDELINA MARTINS DA COSTA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2005.03.00.014724-9 RPV ORI:0100000158/SP REG:11.04.2005
PROC. : 2003.03.00.078973-1 RPV ORI:9200092535/SP REG:26.12.2003	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP	PARTE A : TEREZA RODRIGUES MONTEIRO
PARTE A : SERGIO SARTORI	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ACIR PELIELO
REQTE : MARCELO SCAFF PADILHA	PROC. : 2004.03.00.027095-0 RPV ORI:9300143921/SP REG:01.06.2004	ADV : ACIR PELIELO
ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ	PARTE A : COMFRIVI COM/ DE PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : MARIA HELENA DE BARROS HAHN ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC. : 2005.03.00.014729-8 RPV ORI:0200001093/SP REG:11.04.2005
PROC. : 2003.03.00.080335-1 RPV ORI:9600001260/SP REG:30.12.2003	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JEREMIAS CORREIA DE BRITO
PARTE A : TEREZA PATRIOTA SABINO	PROC. : 2004.03.00.032494-5 RPV ORI:8900195034/SP REG:21.06.2004	ADV : ACIR PELIELO
REQTE : ROBILAN MANFIO DOS REIS	PARTE A : EMERSON ELETIC DO BRASIL LTDA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS	REQTE : FABIANA SGARBIERO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PAULO ROGERIO SEHN	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PROC. : 2005.03.00.014749-3 RPV ORI:9900001286/SP REG:11.04.2005
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REQTE : APARECIDA DE ALMEIDA PORTES ADV : SEBASTIAO CARLOS F DUARTE
PROC. : 2004.03.00.001801-9 RPV ORI:199961170016623/SP REG:15.01.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : JOSE MARCOS LUIZ e outro	PROC. : 2004.03.00.032564-0 RPV ORI:9800518762/SP REG:21.06.2004	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : PAULO SERGIO CACIOLA	REQTE : MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC. : 2005.03.00.018013-7 RPV ORI:9200521509/SP REG:19.04.2005
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	REQTE : REYNALDO ROMANI
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
PROC. : 2004.03.00.005747-5 RPV ORI:200261050046765/SP REG:20.02.2004	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.018097-6 RPV ORI:8900000698/SP
REG:19.04.2005

PARTE A : EDUARDO DOS SANTOS MUNHOZ
REQTE : LAERTE SILVERIO
ADV : LAERTE SILVERIO
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.018151-8 RPV
ORI:199903990579031/SP REG:19.04.2005

PARTE A : ALBANO TAROCO e outro
REQTE : JAIR RODRIGUES
ADV : JAIR RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.018170-1 RPV ORI:9500079429/SP
REG:19.04.2005

PARTE A : ABDIAS VILAR DE CARVALHO e outros
REQTE : ALDIMAR DE ASSIS
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA

ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.018673-5 RPV ORI:9200027512/MS
REG:24.04.2005

REQTE : ANTONIO JORGE OURIVES e outros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.018719-3 RPV ORI:9100063053/MS
REG:24.04.2005

REQTE : ALTIVO ALVES DE DEUS
ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.018720-0 RPV ORI:9200027512/MS
REG:24.04.2005

PARTE A : ANTONIO JORGE OURIVES e outros
REQTE : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.018721-1 RPV ORI:9200025676/MS
REG:24.04.2005

PARTE A : MARIA EUNICE FRANCISCO e outros
REQTE : PAULO ROBERTO MASSETTI
ADV : PAULO ROBERTO MASSETTI
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.018982-7 RPV ORI:9200462286/SP
REG:26.04.2005

REQTE : MARIA LUCIA PAES LEME MACEDO
ADV : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020081-1 RPV
ORI:200161120069963/SP REG:27.04.2005

REQTE : MARIA KOBAYASHI MORI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020600-0 RPV ORI:9100664634/SP
REG:29.04.2005

PARTE A : MARILUCIA MURAKAMI CONSTANTE e ou-
tros

REQTE : JOAO DEPOLITO
ADV : JOAO DEPOLITO
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020609-6 RPV ORI:9400107986/SP
REG:29.04.2005

REQTE : NEWTON SANCHES
ADV : ABDALA BATICH
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020610-2 RPV ORI:9107184310/SP
REG:29.04.2005

PARTE A : ARMANDO AUGUSTO DE ALMEIDA TEIXEI-
RA

REQTE : FRANCISCO TEIXEIRA
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020611-4 RPV ORI:9107184310/SP
REG:29.04.2005

REQTE : ARMANDO AUGUSTO DE ALMEIDA TEIXEI-
RA

ADV : FRANCISCO TEIXEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020612-6 RPV ORI:9106561896/SP
REG:29.04.2005

PARTE A : PAULO SERGIO MOREIRA
REQTE : MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA
ADV : MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020613-8 RPV ORI:9600078157/SP
REG:29.04.2005

REQTE : ELZO TOSI
ADV : SERGIO NATALINO SOLER
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020614-0 RPV ORI:8800486940/SP
REG:29.04.2005

REQTE : WERNER MAX SCHIERSNER
ADV : MARIA APARECIDA VERZEKNASSI GINEZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020615-1 RPV ORI:9400107986/SP
REG:29.04.2005

PARTE A : NEWTON SANCHES
REQTE : ABDALA BATICH
ADV : ABDALA BATICH
RECDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020616-3 RPV ORI:9600078157/SP
REG:29.04.2005

PARTE A : ELZO TOSI
REQTE : SERGIO NATALINO SOLER
ADV : SERGIO NATALINO SOLER
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020617-5 RPV ORI:9200330240/SP
REG:29.04.2005

PARTE A : IVANI BISORDI FERREIRA
REQTE : LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
ADV : LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020618-7 RPV ORI:9200330240/SP
REG:29.04.2005

REQTE : IVANI BISORDI FERREIRA
ADV : LUIZ ROBERTO ALVES ROSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020619-9 RPV ORI:9200358691/SP
REG:29.04.2005

REQTE : TRANSPORTADORA ESTRELA D OURO LTDA
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020620-5 RPV ORI:9106661360/SP
REG:29.04.2005

PARTE A : MARIO WADA
REQTE : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
ADV : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020621-7 RPV ORI:9106661360/SP
REG:29.04.2005

REQTE : MARIO WADA
ADV : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.020622-9 RPV ORI:8700166030/SP
REG:29.04.2005

PARTE A : AEROQUIP DO BRASIL LTDA
REQTE : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRAL-
DES
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRAL-
DES
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.024806-6 RPV ORI:9607007662/SP
REG:16.05.2005

PARTE A : FARIA VEICULOS LTDA
ADV : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
REQTE : VERONICA FILIPINI NEVES
ADV : VERONICA FILIPINI NEVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC.	: 2005.03.00.035344-5 ORI:200361170040953/SP REG:13.06.2005	RPV	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	PROC.	: 2006.03.00.002738-8 REG:18.01.2006	RPV	ORI:0500000597/SP
REQTE	: ROSA DA CRUZ RUBIO e outro		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	: MAURO MELARIO e outros		
ADV	: LUIZ FREIRE FILHO				REQTE	: JOSE SIDNEI ROSADA		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	: 2005.03.00.078330-0 ORI:200361060125587/SP REG:30.09.2005	ADV	: JOSE SIDNEI ROSADA		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	: LEONILDA APARECIDA FABRI ROSA	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP		ADV	: SILVIA WIZIACK SUEDAN	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP		
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2005.03.00.047483-2 REG:30.06.2005	RPV	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-TO SP	PROC.	: 2006.03.00.004068-0 REG:19.01.2006	RPV	ORI:0100000095/SP
REQTE	: EVA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	: ERICA APARECIDA RODRIGUES incapaz REP-TE : ANTONIA RODRIGUES		
ADV	: EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro				REQTE	: BENEDITO BUCK		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	: 2005.03.00.081480-1 REG:17.10.2005	ADV	: BENEDITO BUCK		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	: VALDECI OLIVEIRA FARIAS	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP		ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP		
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2005.03.00.047935-0 REG:01.07.2005	RPV	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP	PROC.	: 2006.03.00.007505-0 REG:30.01.2006	RPV	ORI:0200001269/SP
PARTE A	: APARECIDA BERNARDO DA SILVA		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE	: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES DIAS		
REQTE	: EZIO RAHAL MELILLO				ADV	: JOSE BRUN JUNIOR		
ADV	: EZIO RAHAL MELILLO		PROC.	: 2005.03.00.090214-3 REG:16.11.2005	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		REQTE	: MARILENE DE CASSIA DA SILVA PRUDENCIO	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP		
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR				
			DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	PROC.	: 2006.03.00.012980-0 REG:22.02.2006	RPV	ORI:0200001432/SP
PROC.	: 2005.03.00.065696-0 REG:19.08.2005	RPV	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A	: JOSE RAIMUNDO BRASIL		
REQTE	: LUCIDIO DA SILVA				REQTE	: EDNEIA MARIA MATURANO		
ADV	: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI		PROC.	: 2005.03.00.099202-8 REG:13.12.2005	ADV	: EDNEIA MARIA MATURANO		
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		PARTE A	: AMILTON COELHO CAIRES	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		REQTE	: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		ADV	: JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDEN-TE BERNARDES SP		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	: 2006.03.00.028077-0 REG:12.04.2006	RPV	ORI:9900031000/SP
PROC.	: 2005.03.00.067330-0 REG:24.08.2005	RPV	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	REQTE	: ROSA CAPARROZ FELIPPIN		
REQTE	: JOSE GERALDO MEIRA e outros		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: IDALINO ALMEIDA MOURA		
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA				RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC.	: 2005.03.00.099841-9 REG:16.12.2005	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		PARTE A	: ALCIDES DE SOUZA BARBOSA e outros	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP		
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP		REQTE	: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV	: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	PROC.	: 2006.03.00.028569-9 REG:17.04.2006	RPV	ORI:9609019480/SP
			RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE	: JOSE RIBEIRO MARTINS		
PROC.	: 2005.03.00.068425-5 REG:29.08.2005	RPV	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: SIDNEI MONTES GARCIA		
REQTE	: OLINDA PEREIRA BATISTA		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: ACIR PELIELO		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	: 2005.03.00.100349-1 REG:19.12.2005	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP		PARTE A	: MARIA DA SILVA BARBOZA e outros	PROC.	: 2006.03.00.028576-6 REG:17.04.2006	RPV	ORI:9106752730/SP
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE	: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	REQTE	: OTAVIO POGI		
			ADV	: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	ADV	: AYRTON RODRIGUES		
PROC.	: 2005.03.00.068868-6 ORI:200361120096215/SP REG:31.08.2005	RPV	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
PARTE A	: ANGELO RUANI SOSSAI		ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO		
REQTE	: LUIZ INFANTE		DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ADV	: LUIZ INFANTE		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				PROC.	: 2006.03.00.034055-8 REG:30.04.2006	RPV	ORI:9300000765/SP
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC.	: 2005.03.00.102660-0 ORI:200261130015384/SP REG:27.12.2005	REQTE	: PEDRO LEOPOLDINO MENTA		
DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP		REQTE	: MARIA CLARA PEREIRA PAVANELLO e outro ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO	ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
PROC.	: 2005.03.00.076324-6 REG:27.09.2005	RPV	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP		
PARTE A	: OTAVIANA PRATES SANTOS		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
REQTE	: ANTONIO JOSE PANCOTTI				PROC.	: 2006.03.00.045745-0 ORI:200361270023710/SP REG:28.05.2006	RPV	
ADV	: ANTONIO JOSE PANCOTTI		PROC.	: 2005.03.00.102661-2 ORI:200161130004916/SP REG:27.12.2005	PARTE A	: JOSE CARLOS MANTOVANI e outros		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PARTE A	: ALESSANDRA NERES DOS SANTOS	REQTE	: NATALINO APOLINARIO		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		REQTE	: NILSON PLACIDO	ADV	: NATALINO APOLINARIO		
DEPREC	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP		ADV	: NILSON PLACIDO	RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
			ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	: 2006.03.00.045745-0 ORI:200361270023710/SP REG:28.05.2006	RPV	
PROC.	: 2005.03.00.076931-5 REG:28.09.2005	RPV	DEPREC	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	REQTE	: NATALINO APOLINARIO		
REQTE	: ARMANDO PINTOR		RELATOR	: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV	: NATALINO APOLINARIO		
ADV	: AGUINALDO DE BASTOS				RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RECDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR							

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.046408-9 RPV ORI:0300000199/SP REG:30.05.2006	PROC. : 2006.03.00.068661-0 RPV ORI:9800001271/SP REG:04.07.2006	PROC. : 2006.03.00.072819-6 RPV ORI:9300000801/SP REG:21.07.2006
REQTE : FRANCISCA GONCALVES POLLO	PARTE A : SANTA VALDIRA FIGUEIREDO FAVORETTI	REQTE : IZABEL REGINA NEVES CALDEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	REQTE : OSMAR CONSORTE	ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : OSMAR CONSORTE	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. : 2006.03.00.050294-7 RPV ORI:8900313290/SP REG:08.06.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.074052-4 RPV ORI:0300001239/SP REG:23.07.2006
REQTE : FRIEDRICH WILHELM MEYKNECHT	PROC. : 2006.03.00.070368-0 RPV ORI:0300001363/SP REG:12.07.2006	PARTE A : FATIMA APARECIDA DE SOUZA
ADV : CELESTE SOBRAL ZIMBRES	REQTE : DAVINO APARECIDO DONATO	REQTE : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : EVA TERESINHA SANCHES	ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
PROC. : 2006.03.00.051170-5 RPV ORI:0200000595/SP REG:09.06.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : DELCIA DE SENE ALMEIDA	PROC. : 2006.03.00.070370-9 RPV ORI:0300000365/SP REG:12.07.2006	PROC. : 2006.03.00.074225-9 RPV ORI:0300000779/SP REG:24.07.2006
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	REQTE : CLAUDINEI PAVINI DE ANDRADE	REQTE : MARIA DO CARMO DE AVELAR CRACCO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HUGO ANDRADE COSSI	ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
PROC. : 2006.03.00.051531-0 RPV ORI:200361830070967/SP REG:12.06.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : ALTAIR MARIA PEREIRA	PROC. : 2006.03.00.070631-0 RPV ORI:9800001452/SP REG:14.07.2006	PROC. : 2006.03.00.074904-7 RPV ORI:9300000696/SP REG:28.07.2006
ADV : ROSANGELA CONCEICAO COSTA	PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO	REQTE : NAIR APARECIDA ZAMANA DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	ADV : ADILSON TAVARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
PROC. : 2006.03.00.058185-9 RPV ORI:0100001403/SP REG:23.06.2006	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REQTE : OLINDA DE FREITAS PARREIRA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. : 2006.03.00.077217-3 RPV ORI:9703044069/SP REG:01.08.2006
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	PROC. : 2006.03.00.070768-5 RPV ORI:0100001463/SP REG:16.07.2006	PARTE A : REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LT-DA -ME e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : APARECIDA MARTINS BRITO e outro	REQTE : ELIANE REGINA DANDARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE	ADV : ELIANE REGINA DANDARO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PROC. : 2006.03.00.061794-5 RPV ORI:0100000533/SP REG:28.06.2006	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REQTE : ODETE DE FREITAS FERREIRA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	PROC. : 2006.03.00.072044-6 RPV ORI:0500000268/MS REG:17.07.2006	PROC. : 2006.03.00.077613-0 RPV ORI:9500000993/SP REG:01.08.2006
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : VICENTINA MARIA DO CARMO CAMARGO MARIANO e outro	PARTE A : JOAO MEZAVILA espolio
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	REQTE : DIRCEU DA COSTA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : DIRCEU DA COSTA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2006.03.00.062574-7 RPV ORI:9200922848/SP REG:29.06.2006	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ADALMIR NASCIMENTO e outro	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO	PROC. : 2006.03.00.072064-1 RPV ORI:0100001281/SP REG:17.07.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REQTE : BRUNA ELISA DE SOUZA	PROC. : 2006.03.00.077800-0 RPV ORI:0100000870/SP REG:02.08.2006
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : SANDRO ROGERIO SANCHES e outro	REQTE : JORINDA DE LOURDES LEONARDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2006.03.00.063283-1 RPV ORI:0300000209/SP REG:30.06.2006	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ANTONIO FRANCISCO MARCAL	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAN-DOPOLIS SP
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR	PROC. : 2006.03.00.072322-8 RPV ORI:9900000438/MS REG:19.07.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REQTE : OLIVIA TOFFANIN DA SILVA	PROC. : 2006.03.00.079531-8 RPV ORI:0100000899/SP REG:09.08.2006
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	REQTE : ROSA GOMES CAMILO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2006.03.00.063344-6 RPV ORI:0300000091/SP REG:30.06.2006	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORA-DO MS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA MOREIRA FERNANDES	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	PROC. : 2006.03.00.072529-8 RPV ORI:9412014848/SP REG:20.07.2006	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	REQTE : MARIA NUNES SANTANA	PROC. : 2006.03.00.079532-0 RPV ORI:9100002000/SP REG:09.08.2006
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA INEZ MOMBORGUE	REQTE : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2006.03.00.081566-4	RPV	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	ORI:200261040028055/SP REG:15.08.2006		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : PEDRO JOSE DOS SANTOS e outro		
PROC. : 2006.03.00.079533-1	ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM	RPV	PROC. : 2006.03.00.086774-3
REG:09.08.2006	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ORI:0300002068/SP
REQTE : JULIA CORRADI TODARO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		REG:29.08.2006
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP		REQTE : JOAO DO CARMO RODRIGUES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : NATALINO APOLINARIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2006.03.00.081963-3	RPV	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP	ORI:200361220015584/SP REG:16.08.2006		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PARTE A : DALVA ODETTE MALVES PIRES		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
PROC. : 2006.03.00.079539-2	REQTE : EDI CARLOS REINAS MORENO		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:09.08.2006	ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO		PROC. : 2006.03.00.086775-5
PARTE A : DULCE REGINA PALMA GOUVEIA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RPV	ORI:0300002068/SP
REQTE : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		REG:29.08.2006
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		REQTE : JOSE LUIZ MACHADO DO AMARAL
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		ADV : NATALINO APOLINARIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2006.03.00.081964-5	RPV	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	ORI:200361220015584/SP REG:16.08.2006		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : DALVA ODETTE MALVES PIRES		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
PROC. : 2006.03.00.079562-8	ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
REG:09.08.2006	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		PROC. : 2006.03.00.086776-7
REQTE : JOSEFA MARIA GONCALVES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: ANTONIO JOSE PANCOTTI	RPV	ORI:0300002068/SP
ADV : IVANETE ZUGOLARO	DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP		REG:29.08.2006
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REQTE : VALDOMIRO OTERO SORDILI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2006.03.00.083701-5		ADV : NATALINO APOLINARIO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP	REG:22.08.2006	RPV	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ABELSI MAIA RAMOS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2006.03.00.079563-0	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
REG:09.08.2006	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : JOSEFA MARIA GONCALVES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2006.03.00.092737-5
REQTE : IVANETE ZUGOLARO	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP	RPV	ORI:0300000197/SP
ADV : IVANETE ZUGOLARO	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REG:19.09.2006
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2006.03.00.085713-0		REQTE : ADOLAR ANTONIO DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:24.08.2006		ADV : LICELE CORREA DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP	PARTE A : FRANKLIN DELANO TANNER espolio		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : SILVIA HELENA TARDIO TANNER		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2006.03.00.081025-3	ADV : JOANI BARBI BRUMILLER	RPV	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
REG:14.08.2006	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PARTE A : RUBENS DE CAMPOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		PROC. : 2006.03.00.108230-9
REQTE : DIRCEU DA COSTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP	RPV	ORI:9407046818/SP
ADV : DIRCEU DA COSTA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		REG:01.11.2006
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2006.03.00.085714-2		PARTE A : CONCEICAO MENDES DE BARROS SOLER e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:24.08.2006		REQTE : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP	PARTE A : FRANKLIN DELANO TANNER espolio		ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : JERRI FRANK TANNER		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC. : 2006.03.00.081027-7	ADV : JOANI BARBI BRUMILLER	RPV	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REG:14.08.2006	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
REQTE : ANGELO JOSE LELIS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : ANTONIO CARLOS DI MASI	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP		PROC. : 2006.03.00.108233-4
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RPV	ORI:200361060133341/SP REG:06.11.2006
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC. : 2006.03.00.085910-2		PARTE A : ORTENCIA ROSSI BASSAN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP	REG:25.08.2006		REQTE : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : THEREZINHA GRACIANO PONCE e outros		ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
PROC. : 2006.03.00.081029-0	ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REG:14.08.2006	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : BENEDITO ANTONIO ZAMPOLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
REQTE : DIRCEU DA COSTA	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : DIRCEU DA COSTA	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		PROC. : 2006.03.00.110237-0
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2006.03.00.085947-3	RPV	ORI:0200004209/MS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:25.08.2006		REG:17.11.2006
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP	PARTE A : ZULEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA		PARTE A : MIRIA ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	REQTE : ZULEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA		REQTE : MIRIA ALVES DA SILVA
PROC. : 2006.03.00.081400-3	ADV : ROSANA REGINA DE LEO Figueiredo		ADV : ROSANA REGINA DE LEO Figueiredo
REG:15.08.2006	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A : JURACI CONCEICAO DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS		DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS	RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC. : 2006.03.00.086019-0	RPV	ORI:9800000865/SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REG:25.08.2006		REG:17.11.2006
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	REQTE : CLARISSE BENETTI		PARTE A : LOURDES CELIA RODRIGUES AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	ADV : EUGENIO MARCO DE BARROS		REQTE : LUIZ CARLOS OTOBONI
PROC. : 2006.03.00.086019-0	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV : RICARDO ROCHA GABALDI
REG:25.08.2006	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : CLARISSE BENETTI			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : EUGENIO MARCO DE BARROS			DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUA-CU PAULISTA SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			

PROC. :	2006.03.00.114319-0	RPV	ORI:0300004247/SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINO-POLIS SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
REQTE :	EDEMILSON MARTINELLI ADV : ANDREA DO PRADO MATIAS			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.001391-6	RPV	ORI:9300000831/SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:15.01.2007		REG:17.01.2007	
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP			PARTE A :	LUCIDIA FRANCISCO DE ALMEIDA	PARTE A :	SANTO MORALES e outro
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	LUCIDIA FRANCISCO DE ALMEIDA	REQTE :	MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO
PROC. :	2006.03.00.114320-7	RPV	ORI:0300004247/SP	ADV :	MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	ADV :	MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO
REQTE :	JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO ADV : ANDREA DO PRADO MATIAS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2007.03.00.001393-0	RPV	ORI:0400000998/SP
PROC. :	2006.03.00.114321-9	RPV	ORI:0300004247/SP	REG:15.01.2007		PROC. :	2007.03.00.003251-0
REQTE :	LEONILDO RINCO ADV : ANDREA DO PRADO MATIAS			PARTE A :	ANA SEBASTIANA FERREIRA	PARTE A :	ROSANA APARECIDA DA SILVA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE :	ANA SEBASTIANA FERREIRA	REQTE :	ROSANA APARECIDA DA SILVA
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	ADV :	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. :	2006.03.00.114322-0	RPV	ORI:0300004247/SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
REQTE :	VALTER DA SILVEIRA FRANCO ADV : ANDREA DO PRADO MATIAS			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			PROC. :	2007.03.00.001394-1	RPV	ORI:0400000893/SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			REG:15.01.2007		PARTE A :	ODETE DE OLIVEIRA SANTOS
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP			PARTE A :	FRANCISCA DOMINGUES DA SILVA	REQTE :	JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REQTE :	FRANCISCA DOMINGUES DA SILVA	ADV :	JOSE BRUN JUNIOR
PROC. :	2006.03.00.114884-9	RPV	ORI:9300000820/SP	ADV :	MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE A :	MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
REQTE :	MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
ADV :	MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. :	2007.03.00.003397-6
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES			PROC. :	2007.03.00.001395-3	RPV	ORI:9300000621/SP
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP			REG:15.01.2007		PARTE A :	AUDA FONSECA ALVES e outros
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PARTE A :	ANTONIA MARIA DOS SANTOS	REQTE :	AUDA FONSECA ALVES
PROC. :	2006.03.00.114931-3	RPV	ORI:0000000057/SP	REQTE :	ANTONIA MARIA DOS SANTOS	ADV :	NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA
PARTE A :	LAURA DA SILVA			ADV :	MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE :	ELAINE PRADA TUZZI DA SILVA			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV :	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR RQTE HC: MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. :	2007.03.00.003492-0
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP			PROC. :	2007.03.00.001474-0	RPV	ORI:0300022498/SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			REG:15.01.2007		PARTE A :	MARIA APARECIDA DOMINGUES
PROC. :	2006.03.00.117281-5	RPV	ORI:0000000344/SP	PARTE A :	DULCE CELESTINA BARROS	REQTE :	MARIA APARECIDA DOMINGUES
PARTE A :	IDALINA FERNANDA MARQUES MENDONCA			REQTE :	DULCE CELESTINA BARROS	ADV :	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REQTE :	IDALINA FERNANDA MARQUES MENDONCA			ADV :	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	JAIR CAETANO DE CARVALHO			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. :	2007.03.00.004873-6
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			PROC. :	2007.03.00.001619-0	RPV	ORI:0000001288/SP
PROC. :	2006.03.00.123916-8	RPV	ORI:200161210012802/SP	REG:16.01.2007		PARTE A :	SEBASTIAO FERREIRA PESSOA
PARTE A :	ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA			PARTE A :	DEUSDADA MELANIA HERRERO GONZALES	REQTE :	IVANI MOURA
REQTE :	GERALDO TOBIAS NUNES			REQTE :	DEUSDADA MELANIA HERRERO GONZALES	ADV :	IVANI MOURA
ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO			ADV :	FABIANO FABIANO	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPO-RANGA SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. :	2007.03.00.006487-0
PROC. :	2006.03.00.123916-8	RPV	ORI:200161210012802/SP	PROC. :	2007.03.00.001703-0	RPV	ORI:0400000694/SP
PARTE A :	ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA			REG:16.01.2007		PARTE A :	MARIA NAIR TOGNI BONAFE
REQTE :	GERALDO TOBIAS NUNES			PARTE A :	JOSE FERREIRA BATISTA	REQTE :	MARIA NAIR TOGNI BONAFE
ADV :	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO			REQTE :	JOSE FERREIRA BATISTA	ADV :	FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV :	ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP			ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
PROC. :	2007.03.00.001158-0	RPV	ORI:9900001658/SP	RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA	PROC. :	2007.03.00.006937-5
PARTE A :	SEBASTIAO ALVES PINTO			PROC. :	2007.03.00.001729-6	RPV	ORI:9600001644/SP
REQTE :	SEBASTIAO ALVES PINTO			REG:16.01.2007		PARTE A :	JOSE MARQUES DA SILVA
ADV :	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA			PARTE A :	JOEL ANTONIO RODRIGUES	REQTE :	DIRCEU DA COSTA
RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			REQTE :	ABIMAEL LEITE DE PAULA	ADV :	DIRCEU DA COSTA
ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV :	ABIMAEL LEITE DE PAULA	RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				RECDO :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR
				ADV :	HERMES ARRAIS ALENCAR	DEPREC :	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
						RELATOR :	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.03.00.008521-6 RPV ORI:200361170002940/SP REG:31.01.2007			VICE-PRESIDÊNCIA			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PARTE A : CLAUDIA IRENE ALVES			SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA			PROC. : 2007.03.00.025445-2 AGRESP ORI:200460020044748/SP REG:21.03.2007		
REQTE : CLAUDIA IRENE ALVES			SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR						ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO			AGRDO : PAULO ROBERTO GIRESINI SIVIERO		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP						ADV : PALMIRA BRITO FELICE		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC. : 2007.03.00.008666-0 RPV ORI:0000000414/SP REG:01.02.2007			EXP.:4472 BLOCO: 126.763			PROC. : 2007.03.00.025717-9 AGREXT ORI:200461040087639/SP REG:26.03.2007		
PARTE A : OSMAR MATURO			NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTI-MADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESEN-TAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRU-MENTO.			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
REQTE : ISIDORO PEDRO AVI						ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI		
ADV : ISIDORO PEDRO AVI						ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						AGRDO : ADY NEIVA LIMA e outro		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR						ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP						ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						PROC. : 2007.03.00.025718-0 AGRESP ORI:200461040087639/SP REG:26.03.2007		
PROC. : 2007.03.00.008914-3 RPV ORI:0400000058/SP REG:01.02.2007			PROC. : 2007.03.00.000905-6 AGREXT ORI:200361040044466/SP REG:11.01.2007			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PARTE A : IZOLINA FERREIRA CHAGAS			AGRTE : NILSON BERALDI			ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI		
REQTE : IZOLINA FERREIRA CHAGAS			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : ELIS REGINA VIODRES SILVA			AGRDO : MARIA DA CONCEICAO GUERRA			AGRDO : ADY NEIVA LIMA e outro		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP						PROC. : 2007.03.00.029122-9 AGREXT ORI:200361040173485/SP REG:27.03.2007		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA						AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
PROC. : 2007.03.00.008988-0 RPV ORI:0300124523/SP REG:02.02.2007			AGRTE : NILSON BERALDI			ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA		
PARTE A : ANTONIO MARANGONI			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
REQTE : PEDRO ZAVARIZE			AGRDO : MARIA DA CONCEICAO GUERRA			AGRDO : MARIA EUGENIA FERREIRA SANCHEZ		
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ			ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR			ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR						PROC. : 2007.03.00.029123-0 AGREXT ORI:200361040176395/SP REG:27.03.2007		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MI-RIM SP			PROC. : 2007.03.00.018130-8 AGRESP ORI:200303990246680/SP REG:06.03.2007			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais			ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA		
			Renovaveis - IBAMA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
			ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF			AGRDO : MARIA APPARECIDA MANZAN HENRIQUE		
			AGRDO : COMPENSADOS SANTIN LTDA e outros			ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		
			ADV : JOAO URBANO DOMINONI			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
						PROC. : 2007.03.00.029125-4 AGREXT ORI:200361040153395/SP REG:27.03.2007		
			PROC. : 2007.03.00.018131-0 AGRESP ORI:200303990246692/SP REG:06.03.2007			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
			AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais			ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA		
			Renovaveis - IBAMA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
			ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF			AGRDO : MARIA MIGUEL DE LIMA MELO		
			AGRDO : COMPENSADOS SANTIN LTDA e outros			ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA		
			ADV : JOAO URBANO DOMINONI			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
						PROC. : 2007.03.00.029127-8 AGREXT ORI:200361830132225/SP REG:27.03.2007		
			PROC. : 2007.03.00.018132-1 AGRESP ORI:199960000030989/SP REG:06.03.2007			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
			AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais			ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA		
			Renovaveis - IBAMA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
			ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF			AGRDO : ADORACAO MARQUES BERTO (= ou > de 60 anos) e outros		
			AGRDO : COMPENSADOS SANTIN LTDA e outros			ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO		
			ADV : JOAO URBANO DOMINONI					
			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			PROC. : 2007.03.00.029138-2 AGRESP ORI:200361830132225/SP REG:27.03.2007		
			PROC. : 2007.03.00.018672-0 AGRESP ORI:200103990190938/SP REG:06.03.2007			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
			AGRTE : Uniao Federal			ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA		
			ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
			AGRDO : CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ e outros			AGRDO : ADORACAO MARQUES BERTO (= ou > de 60 anos) e outros		
			ADV : REYNALDO LUIZ CANNIZZA			ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO		
			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
			PROC. : 2007.03.00.018673-2 AGREXT ORI:200103990190938/SP REG:06.03.2007					
			AGRTE : Uniao Federal			PROC. : 2007.03.00.029142-4 AGRESP ORI:200361040173485/SP REG:27.03.2007		
			ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
			AGRDO : CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ e outros			ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA		
			ADV : REYNALDO LUIZ CANNIZZA			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			AGRDO : MARIA EUGENIA FERREIRA SANCHEZ		
						ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL		
						ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
			PROC. : 2007.03.00.021291-3 AGRESP ORI:200061100050350/SP REG:15.03.2007			PROC. : 2007.03.00.029181-3 AGRESP ORI:200361260069105/SP REG:27.03.2007		
			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
			ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO			ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES		
			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR					
			AGRDO : SERGIO DOS SANTOS FRANCA e outros					
			ADV : SIDNEI MONTES GARCIA					

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO	PROC. : 2007.03.00.034549-4 AGREXT
AGRDO : HELENA TIEPO SOARES	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ORI:200361830151580/SP REG:13.04.2007
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION		AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. : 2007.03.00.032506-9 AGRESP	ADV : BRUNO TAKAHASHI
	ORI:200161830054412/SP REG:09.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.029182-5 AGREXT	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : DIRMA PREVEDELLO DE OLIVEIRA
ORI:200361260069105/SP REG:27.03.2007	ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA	ADV : SERGIO RICARDO NADER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	AGRDO : SEVERINO DE BRITO MACIEL	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JULIANA BRAITI COCCHI	PROC. : 2007.03.00.034565-2 AGRESP
AGRDO : HELENA TIEPO SOARES	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ORI:200503990156584/SP REG:13.04.2007
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION		AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. : 2007.03.00.032525-2 AGRESP	ADV : BRUNO TAKAHASHI
	ORI:96030926388/SP REG:10.04.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.029586-7 AGREXT	AGRTE : Uniao Federal	AGRDO : CLENICE CONDE e outros
ORI:200503990041495/SP REG:28.03.2007	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : WALTER BORDINASSO JÚNIOR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : LUIZ EDUARDO PINTO	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES	ADV : MARINA COURROL RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC. : 2007.03.00.034567-6 AGREXT
AGRDO : MARIA MATILDE PALMEIRO		ORI:200503990156584/SP REG:13.04.2007
ADV : VALDIR COLAÇO	PROC. : 2007.03.00.032610-4 AGREXT	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ORI:200561260003036/SP REG:10.04.2007	ADV : BRUNO TAKAHASHI
	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC. : 2007.03.00.029600-8 AGREXT	ADV : FELIPE FORTE COBO	AGRDO : CLENICE CONDE e outros
ORI:200503990409700/SP REG:28.03.2007	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : ALZENITE ALVES DE SOUZA	ADV : WALTER BORDINASSO JÚNIOR
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES	ADV : SERGIO FERNANDES	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
AGRDO : ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE incapaz	PROC. : 2007.03.00.032681-5 AGRESP	PROC. : 2007.03.00.035024-6 AGRESP
REPTE : SYLVIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE SOARES	ORI:200103990503886/SP REG:10.04.2007	ORI:89030426517/SP REG:13.04.2007
ADV : EDVALDO CARNEIRO	AGRTE : Uniao Federal	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	AGRDO : ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS e outros	AGRDO : CEREALISTA MATOSUL LTDA
PROC. : 2007.03.00.029638-0 AGRESP	ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADV : AIRES GONCALVES
ORI:200503000969950/SP REG:03.04.2007	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	PROC. : 2007.03.00.032684-0 AGREXT	PROC. : 2007.03.00.035025-8 AGRESP
AGRDO : PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	ORI:199903990418527/SP REG:10.04.2007	ORI:199903991108510/SP REG:13.04.2007
ADV : MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO	AGRTE : Uniao Federal	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	AGRDO : NELIO JOSE DA SILVA e outros	AGRDO : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
PROC. : 2007.03.00.029840-6 AGREXT	ADV : EDMAR CAMARGO BENTOS	ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ORI:200603990070244/SP REG:03.04.2007	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : FELIPE FORTE COBO	PROC. : 2007.03.00.032685-2 AGRESP	PROC. : 2007.03.00.035026-0 AGRESP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORI:199903990418527/SP REG:10.04.2007	ORI:200103990216253/SP REG:13.04.2007
AGRDO : ARLETE DO CARMO RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outros	AGRTE : Uniao Federal	AGRTE : Uniao Federal
	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRDO : MAURICIO DE MORAIS SILVA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	AGRDO : NELIO JOSE DA SILVA e outros	ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : EDMAR CAMARGO BENTOS	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
PROC. : 2007.03.00.029904-6 AGRESP	PROC. : 2007.03.00.034493-3 AGRESP	PROC. : 2007.03.00.035027-1 AGREXT
ORI:200003990398715/SP REG:03.04.2007	ORI:200461040005684/SP REG:12.04.2007	ORI:200103990216253/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : HELIO SANTANA NUNO (= ou > de 60 anos)	AGRTE : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : MAURICIO DE MORAIS SILVA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2007.03.00.029933-2 AGREXT	PROC. : 2007.03.00.034494-5 AGRESP	PROC. : 2007.03.00.035076-3 AGRESP
ORI:200503990539801/SP REG:03.04.2007	ORI:200461040067306/SP REG:12.04.2007	ORI:200103990335436/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : NUNZIATO TOTARO	AGRTE : Uniao Federal
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA	ADV : ENZO SCIANNELLI	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : PAULO ALVES MARQUES
AGRDO : IGNEZ SILVA DE LACAZE	ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	ADV : JOSE MARIA PAZ
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC. : 2007.03.00.029982-4 AGRESP	PROC. : 2007.03.00.034531-7 AGRESP	PROC. : 2007.03.00.035083-0 AGRESP
ORI:98030614886/SP REG:03.04.2007	ORI:199961060034862/SP REG:12.04.2007	ORI:98030007807/SP REG:13.04.2007
AGRTE : Uniao Federal - MEX	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LUIZ DENARDIN e outro	AGRDO : DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	AGRDO : ENIO RUBENS CONSOLINO e outros
ADV : DARION LEAO LINO	ADV : KEUSON NILO DA SILVA	ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2007.03.00.032177-5 AGRESP	PROC. : 2007.03.00.034547-0 AGRESP	PROC. : 2007.03.00.035115-9 AGRESP
ORI:200403990164163/SP REG:03.04.2007	ORI:200361830151580/SP REG:13.04.2007	ORI:200103990048101/SP REG:16.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : BRUNO TAKAHASHI	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LEO BURNET PUBLICIDADE LTDA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : DISTRAL S/A TECIDOS
	AGRDO : DIRMA PREVEDELLO DE OLIVEIRA	ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
	ADV : SERGIO RICARDO NADER	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
		PROC. : 2007.03.00.035126-3 AGRESP
		ORI:199903990979161/SP REG:16.04.2007
		AGRTE : Uniao Federal
		ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
		AGRDO : MORIFARMA LTDA



ADV ENDER.	: JOSE LUIZ MATTHES : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV ENDER.	: VANESSA CARDOSO LOPES : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.035323-5 AGRESP ORI:200403990264327/SP REG:18.04.2007
PROC.	: 2007.03.00.035127-5 AGREXT ORI:199903990979161/SP REG:16.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035212-7 AGRESP ORI:200161210056556/SP REG:16.04.2007	AGRTE ADV	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRTE ADV AGRDO	: Uniao Federal : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE : MORIFARMA LTDA	AGRTE ADV ADV AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : RONALDO GUIMARAES GALLO : HERMES ARRAIS ALENCAR : CIRO MARCAL DE SOUZA	AGRDO ADV ENDER.	: KONSTANTY LUCH : CARLOS HENRIQUE CHUERI GURGEL : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV ENDER.	: JOSE LUIZ MATTHES : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO ADV ENDER.	: RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.035330-2 AGREXT ORI:200361830085442/SP REG:18.04.2007
PROC.	: 2007.03.00.035133-0 AGREXT ORI:200603990207055/SP REG:16.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035216-4 AGRESP ORI:95030109612/SP REG:16.04.2007	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO : HERMES ARRAIS ALENCAR : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA : ILZA OGI : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ALMIR CLOVIS MORETTI : HERMES ARRAIS ALENCAR : MARIA VITAL RUIZ : JOSE ROBERTO ORTEGA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM : JANGADA COM/ E REPRESENTACOES LT- DA : INIO ROBERTO COALHO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.035331-4 AGRESP ORI:200361830085442/SP REG:18.04.2007
PROC.	: 2007.03.00.035134-2 AGRESP ORI:200603990207055/SP REG:16.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035219-0 AGRESP ORI:98030301551/SP REG:16.04.2007	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO : HERMES ARRAIS ALENCAR : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA : ILZA OGI : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ALMIR CLOVIS MORETTI : HERMES ARRAIS ALENCAR : MARIA VITAL RUIZ : JOSE ROBERTO ORTEGA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM : COITO TRANSPORTE LTDA : SIDINEI MAZETI : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.035332-6 AGREXT ORI:200561270010311/SP REG:18.04.2007
PROC.	: 2007.03.00.035135-4 AGREXT ORI:200503990465659/SP REG:16.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035233-4 AGRESP ORI:200203990058457/SP REG:16.04.2007	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO : HERMES ARRAIS ALENCAR : ELZA MARTINS VIEIRA : NATALINO APOLINARIO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : ALMIR CLOVIS MORETTI : HERMES ARRAIS ALENCAR : KINUKO TSUJIGUCHI : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS IN- DUSTRIAIS : JOSE ROBERTO MARCONDES : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.035346-6 AGREXT ORI:200603990254756/SP REG:18.04.2007
PROC.	: 2007.03.00.035155-0 AGREXT ORI:200303990165722/SP REG:16.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035293-0 AGRESP ORI:200461040075881/SP REG:18.04.2007	AGRTE ADV ADV AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : LUIZ OTAVIO PILON : HERMES ARRAIS ALENCAR : BEATRIZ POLLI MOURA (= ou > de 65 anos) e outros
AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA : HERMES ARRAIS ALENCAR : EMILIA CARVALHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCAL- VES : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV ENDER.	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA- LERA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.035162-7 AGREXT ORI:200361270023370/SP REG:16.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035294-2 AGREXT ORI:200461040075881/SP REG:18.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035347-8 AGRESP ORI:200603990254756/SP REG:18.04.2007
AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : VANESSA BOVE CIRELLO : HERMES ARRAIS ALENCAR : JOSE DE FARIA (= ou > de 65 anos) e outros : NATALINO APOLINARIO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA : HERMES ARRAIS ALENCAR : EMILIA CARVALHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCAL- VES : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS : HERMES ARRAIS ALENCAR : BEATRIZ POLLI MOURA (= ou > de 65 anos) e outros : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA- LERA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.035177-9 AGREXT ORI:200603990097500/SP REG:16.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035313-2 AGRESP ORI:97030329470/SP REG:18.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035353-3 AGRESP ORI:200003990628654/SP REG:18.04.2007
AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : SANDRA TSUCUDA SASAKI : HERMES ARRAIS ALENCAR : ARACI ALVES MEDEIROS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA : CERAMICA GERBI S/A : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR- DOSO DE MELLO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : LUIZ OTAVIO PILON : HERMES ARRAIS ALENCAR : JOSE QUINTANA : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.035178-0 AGRESP ORI:200603990097500/SP REG:16.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035317-0 AGRESP ORI:200503990093410/SP REG:18.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035354-5 AGREXT ORI:200003990628654/SP REG:18.04.2007
AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : SANDRA TSUCUDA SASAKI : HERMES ARRAIS ALENCAR : ARACI ALVES MEDEIROS : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR- DOSO DE MELLO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : LUIZ OTAVIO PILON : HERMES ARRAIS ALENCAR : JOSE QUINTANA : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.035186-0 AGRESP ORI:90030417601/SP REG:16.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035319-3 AGRESP ORI:200403990281246/SP REG:19.04.2007	PROC.	: 2007.03.00.035485-9 AGRESP ORI:200403990252738/SP REG:20.04.2007
AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA : JOAO EUTHIMIO BERNARDES DA SILVA : IVO GAMBARO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA : HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUI- PAMENTOS LTDA : VINICIUS TADEU CAMPANILE : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA : ORION S/A : PATRICIA HELENA NADALUCCI : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.035197-4 AGRESP ORI:200361000360754/SP REG:16.04.2007	AGRDO ADV ENDER.	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA : TEXTIL DALUTEX LTDA : PEDRO WANDERLEY RONCATO : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : LUIZ OTAVIO PILON : HERMES ARRAIS ALENCAR : JOSE QUINTANA : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE ADV AGRDO	: Uniao Federal : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE : GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR	AGRTE ADV AGRDO ADV ENDER.	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA : HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUI- PAMENTOS LTDA : VINICIUS TADEU CAMPANILE : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE ADV ADV AGRDO ADV ENDER.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS : LUIZ OTAVIO PILON : HERMES ARRAIS ALENCAR : JOSE QUINTANA : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035489-6 AGRESP
ORI:199961000542218/SP REG:20.04.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : TELEFUNKEN RADIO E TELEVISAO LTDA
e outro
ADV : NORTON VILLAS BOAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035544-0 AGREXT
ORI:200361040137572/SP REG:20.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFINA LOPES DA CRUZ (= ou > de 60
anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035548-7 AGRESP
ORI:200561110031270/SP REG:20.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIO ANGELO FORTUNATO
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035549-9 AGRESP
ORI:97030071040/SP REG:20.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEMENTES AGROCERES S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035551-7 AGRESP
ORI:200603990231379/SP REG:20.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-
MARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GAR-
CIA BRANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035553-0 AGREXT
ORI:200603990231379/SP REG:23.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-
MARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GAR-
CIA BRANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035626-1 AGRESP
ORI:200361830122396/SP REG:25.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NUELSA GUIMARAES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035627-3 AGREXT
ORI:200361830122396/SP REG:25.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NUELSA GUIMARAES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035634-0 AGREXT
ORI:200361830150860/SP REG:25.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACI FERRAZ DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035637-6 AGRESP
ORI:200361830148490/SP REG:25.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAZARETH BABOGLUIAN
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035638-8 AGREXT
ORI:200361830148490/SP REG:25.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAZARETH BABOGLUIAN
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-
RA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035646-7 AGRESP
ORI:200361830150860/SP REG:25.04.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACI FERRAZ DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035676-5 AGRESP
ORI:200461830018913/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RIZOMAR RIBEIRO DA SILVA
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035678-9 AGRESP
ORI:200361040128054/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMEN CASTILHO DE ABREU
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035679-0 AGREXT
ORI:200461830018913/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RIZOMAR RIBEIRO DA SILVA
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035682-0 AGREXT
ORI:200361040128054/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMEN CASTILHO DE ABREU
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.035712-5 AGRESP
ORI:200403990037189/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO PEROSSO
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036032-0 AGRESP
ORI:200561030008462/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA BUENO KUSSAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEXANDRE JOSE DA SILVA
ADV : LUCELY OSSES NUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036038-0 AGRESP
ORI:199961020110038/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : A C EMPRESAS REUNIDAS S/A
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036042-2 AGREXT
ORI:200603990133576/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ OTAVIO PILON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS
ADV : NILTON DOS REIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036047-1 AGRESP
ORI:200103990348649/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : MILTON FELICISSIMO e outro
ADV : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036048-3 AGRESP
ORI:200461080046727/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : A S I M ASSISTENCIA A SAUDE INTE-
GRAL DA MULHER LTDA
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036049-5 AGREXT
ORI:200461080046727/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : A S I M ASSISTENCIA A SAUDE INTE-
GRAL DA MULHER LTDA
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036050-1 AGRESP
ORI:200361820158746/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : SERVICO SAO GABRIEL DE MEDICINA S/C
LTDA
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036053-7 AGRESP
ORI:200303990249607/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036059-8 AGREXT
ORI:95030440165/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ERIEZ LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036064-1 AGRESP
ORI:199961820112029/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MERCADINHO AYUMI LTDA
ADV : EVODIR DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036067-7 AGRESP
ORI:94030760168/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SCHARACK ELETRONICA LTDA e outro
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.036076-8 AGREXT
ORI:200161000287161/SP REG:03.05.2007
AGRTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OU-
TUBRO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAC



ADV ENDER.	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.036169-4 AGRESP ORI:200503990077740/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.036237-6 AGRESP ORI:95030727642/SP REG:03.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.036094-0 AGRESP ORI:199903990528140/SP REG:03.05.2007	AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Uniao Federal	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRDO	: JOSE PINHO DE OLIVEIRA	AGRDO	: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MA-RITIMOS S/A
AGRDO	: FRANCISCO EDUARDO TADEU MAXIMO	ADV	: MOACIR CAPARROZ CASTILHO	ADV	: BERALDO FERNANDES
ADV	: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.036172-4 AGRESP ORI:200161000175140/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.036240-6 AGRESP ORI:200061190016475/SP REG:03.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.036095-1 AGREXT ORI:199903990788045/SP REG:03.05.2007	AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Uniao Federal	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRDO	: JOSE PAULO BARRETO	AGRDO	: ELGIN S/A
AGRDO	: AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICU-LOS LTDA	ADV	: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	ADV	: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ADV	: ERLY MAYNARDI DE QUEIROZ	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.036179-7 AGRESP ORI:200403990186420/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.036242-0 AGRESP ORI:199903990777692/SP REG:03.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.036096-3 AGRESP ORI:199903990788045/SP REG:03.05.2007	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Uniao Federal	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRDO	: CLEMENTE BORTOLATO	AGRDO	: ROBERTO MANSUR
AGRDO	: AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICU-LOS LTDA	ADV	: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA	ADV	: BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO
ADV	: ERLY MAYNARDI DE QUEIROZ	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.036184-0 AGRESP ORI:200503990049019/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.036243-1 AGREXT ORI:200161130011155/SP REG:03.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.036098-7 AGREXT ORI:200103990349848/SP REG:03.05.2007	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Uniao Federal	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRDO	: ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA	AGRDO	: CALCADOS RODANTE LTDA
AGRDO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINIS-TERIO PUBLICO FEDERAL	ADV	: CARLOS ELY ELUF	ADV	: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
ADV	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.036207-8 AGRESP ORI:91030024997/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.036253-4 AGRESP ORI:97030018866/SP REG:03.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.036155-4 AGRESP ORI:200361830010480/SP REG:03.05.2007	AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV	: BRUNO TAKAHASHI	AGRDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	AGRDO	: LUIZ ALFREDO COTINI GRANDE
AGRDO	: ANTENOR STAMATO JUNIOR	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
ADV	: ELISABETE MATHIAS	PROC.	: 2007.03.00.036212-1 AGRESP ORI:200503990383850/SP REG:03.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	: 2007.03.00.040001-8 AGRESP ORI:200161040059552/SP REG:03.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.036158-0 AGRESP ORI:199903990285825/SP REG:03.05.2007	ADV	: NILSON BERALDI	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES	ADV	: MILTON RIBEIRO MOREIRA	AGRDO	: COSCO CHINA OCEAN SHIPPING COMPA-NY
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: IVAN MARQUES DOS SANTOS	ADV	: STELLA MARYS SILVA PEREIRA
AGRDO	: ORLANDO DE GENARO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS	PROC.	: 2007.03.00.036213-3 AGREXT ORI:200503990383850/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040002-0 AGREXT ORI:200161040059552/SP REG:03.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: 2007.03.00.036165-7 AGRESP ORI:200303000616216/SP REG:03.05.2007	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO	: MILTON RIBEIRO MOREIRA	AGRDO	: COSCO CHINA OCEAN SHIPPING COMPA-NY
ADV	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	ADV	: IVAN MARQUES DOS SANTOS	ADV	: STELLA MARYS SILVA PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO	: VERA LUCIA BATISTA DE GODOY	PROC.	: 2007.03.00.036219-4 AGRESP ORI:200203990372991/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040009-2 AGRESP ORI:200361020019223/SP REG:03.05.2007
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: BRUNO TAKAHASHI	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PROC.	: 2007.03.00.036166-9 AGRESP ORI:199903990945722/SP REG:03.05.2007	AGRDO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: UGO ALVES DE ALMEIDA FILHO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: JOAO AUGUSTO SANCHEZ	ADV	: NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ENDER.	: IRINEU MINZON FILHO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO	: BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUI-MICAS	PROC.	: 2007.03.00.036226-1 AGRESP ORI:199903990863274/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040012-2 AGREXT ORI:200361020019223/SP REG:03.05.2007
ADV	: PAULO AUGUSTO GRECO	AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PROC.	: 2007.03.00.036167-0 AGRESP ORI:200361830001246/SP REG:03.05.2007	AGRDO	: SALVADOR JOSE PAULO BRASIL STELLA	AGRDO	: UGO ALVES DE ALMEIDA FILHO
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	ADV	: NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA
ADV	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	PROC.	: 2007.03.00.036227-3 AGRESP ORI:199903990906080/SP REG:03.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040018-3 AGRESP ORI:199903990603586/SP REG:04.05.2007
AGRDO	: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS	AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIO MARIN	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: FELIPE FORTE COBO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO	: MARCO AURELIO AZEVEDO	AGRDO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PROC.	: 2007.03.00.036168-2 AGRESP ORI:199903990940724/SP REG:03.05.2007	ADV	: EDIMILSON BENEDITO MAIA	AGRDO	: CARMELITA FEITOZA MARQUES PAREN-TE
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PROC.	: 2007.03.00.036236-4 AGRESP ORI:199961050124453/SP REG:03.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO	: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	: MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO	: CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA		
		ADV	: RENATO PEDROSO VICENSSUTO		
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		

PROC.	: 2007.03.00.040021-3 AGRESP ORI:95030152496/SP REG:04.05.2007	ADV ENDER.	: CARMENZITA LARA SEABRA : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.040101-1 AGRESP ORI:200461000048489/SP REG:04.05.2007
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUIN- TA	PROC.	: 2007.03.00.040062-6 AGREXT ORI:200003990007052/SP REG:04.05.2007	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRTE	: Uniao Federal	AGRDO	: SANDRO FICHINO
AGRDO	: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICOR- DIA DE PORTO FELIZ	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: JULIANA PAULON DA COSTA
ADV	: NORBERTO AGOSTINHO	AGRDO	: REGINALDO JOSE DE MELO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: RACHID MAHMUD LAUAR NETO		
		ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.040107-2 AGRESP ORI:199961000208732/SP REG:04.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.040025-0 AGRESP ORI:200303990089501/SP REG:04.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040066-3 AGRESP ORI:200003990007052/SP REG:04.05.2007	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRDO	: PAULO ROBERTO FARIA LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: REGINALDO JOSE DE MELO	ADV	: JULIO CESAR MANFRINATO
AGRDO	: ROBERTO CONCEICAO GUEDES	ADV	: RACHID MAHMUD LAUAR NETO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: RENATO MATOS GARCIA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			PROC.	: 2007.03.00.040109-6 AGREXT ORI:199961000208732/SP REG:04.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.040026-2 AGRESP ORI:200403990135771/SP REG:04.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040067-5 AGRESP ORI:200061820279706/SP REG:04.05.2007	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRDO	: PAULO ROBERTO FARIA LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: MS INCORPORACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA	ADV	: JULIO CESAR MANFRINATO
AGRDO	: ANTONIO BOTURA SOBRINHO	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: RENATO MATOS GARCIA	ADV	: FLAVIO MELO MONTEIRO	PROC.	: 2007.03.00.040111-4 AGRESP ORI:199903990955697/SP REG:04.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: 2007.03.00.040030-4 AGREXT ORI:200461830069982/SP REG:04.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040069-9 AGRESP ORI:200203990271724/SP REG:04.05.2007	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO	: TAPAJOS ACABAMENTOS E ESQUADRIAS LTDA
ADV	: VANESSA BOVE CIRELLO	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	: ROBERTO MATEUS ORDINE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: MECANICA KLAIN LTDA -ME	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO	: CONCEICAO APARECIDA NARDI	ADV	: CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA		
ADV	: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUEL- LER	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.040117-5 AGRESP ORI:200061040063083/SP REG:04.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PROC.	: 2007.03.00.040071-7 AGRESP ORI:199961820234743/SP REG:04.05.2007	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: 2007.03.00.040031-6 AGRESP ORI:200503990423008/SP REG:04.05.2007	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRDO	: SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV	: VANESSA BOVE CIRELLO	AGRDO	: TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT- DA	ADV	: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: CARLOS KAZUKI ONIZUKA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO	: PAULO CESARIO DE OLIVEIRA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
ADV	: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	PROC.	: 2007.03.00.040073-0 AGRESP ORI:200303990130926/SP REG:04.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040118-7 AGRESP ORI:200061040059080/SP REG:04.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: 2007.03.00.040037-7 AGREXT ORI:200361830135366/SP REG:04.05.2007	ADV	: ALMIR CLOVIS MORETTI	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO	: MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV	: LUIZ MARCELO COCKELL	ADV	: ANA LUCIA LINARDI LOCARINI	ADV	: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO	: BIRUTA VIEIRA (= ou > de 60 anos)				
ADV	: JOSUE MENDES DE SOUZA	PROC.	: 2007.03.00.040074-2 AGRESP ORI:199961000305737/SP REG:04.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040122-9 AGRESP ORI:97030861750/SP REG:04.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: 2007.03.00.040044-4 AGRESP ORI:98030797093/SP REG:04.05.2007	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO	: COOPERS BRASIL LTDA	AGRDO	: VERA MARIA PIZORUSSO NARDI e outros
ADV	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA- MARGO	ADV	: ANA MARIA BRISOLA	ADV	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO	: SERGIO BASILIO DE PAULA e outros				
ADV	: REINALDO CARAM	PROC.	: 2007.03.00.040077-8 AGRESP ORI:200403000263774/SP REG:04.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040124-2 AGRESP ORI:200161000252791/SP REG:04.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: 2007.03.00.040045-6 AGRESP ORI:200503990333561/SP REG:04.05.2007	ADV	: ALMIR CLOVIS MORETTI	AGRDO	: HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: MARCELO AMARAL BOTURAO
ADV	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA- MARGO	AGRDO	: FIDELCINO DONADAO e outro	PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL	ADV	: DEBORA SOTTO
AGRDO	: VERA VERKOLAV DA SILVA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: PAULO ROBERTO MAGRINELLI	PROC.	: 2007.03.00.040080-8 AGRESP ORI:200503990240765/SP REG:04.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	: 2007.03.00.040128-0 AGRESP ORI:199961820271922/SP REG:04.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.040059-6 AGRESP ORI:199903990993832/SP REG:04.05.2007	ADV	: SANDRA TSUCUDA SASAKI	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Uniao Federal	AGRDO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: NATALINO JOAQUIM CONSONI	AGRDO	: SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES - ME
AGRDO	: KLAUS DEGLIOMINI KOLLE e outros	ENDER.	: ILDEU JOSE CONTE	ADV	: MARCO AURELIO ROSSI
ADV	: CARMENZITA LARA SEABRA	PROC.	: 2007.03.00.040094-8 AGRESP ORI:199961820042842/SP REG:04.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2007.03.00.040131-0 AGRESP ORI:200103990461934/SP REG:07.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.040060-2 AGREXT ORI:199903990993832/SP REG:04.05.2007	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE	: Uniao Federal	AGRDO	: ISAAC ESKENAZI E CIA LTDA	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	AGRDO	: DECAR AUTOPECAS LTDA
AGRDO	: KLAUS DEGLIOMINI KOLLE e outros	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: VERA LUCIA SALVADORI MOURA
				ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



PROC.	: 2007.03.00.040135-7 AGRESP ORI:199961000390297/SP REG:04.05.2007	AGRDO	: LYDIA ASSI NUNES	AGRDO	: JOSE ROBERTO DOS ANJOS
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: JOSE ROBERTO ORTEGA	ADV	: CARLOS CIBELLI RIOS
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRDO	: VIACAO FERRAZ LTDA	PROC.	: 2007.03.00.040172-2 AGRESP ORI:199903990726738/SP REG:04.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040447-4 AGRESP ORI:199903990937592/SP REG:04.05.2007
ADV	: ROGERIO ARO	AGRTE	: Uniao Federal	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PROC.	: 2007.03.00.040136-9 AGREXT ORI:200461090010092/SP REG:04.05.2007	AGRDO	: CARLOS KAHALE	AGRDO	: THEREZINHA DE JESUS MURTA MEJIAS
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: WILSON INOCENCIO FERREIRA	ADV	: WALTER KUHL
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	INTERES	: NELSON PINHEIRO NEJIAS e outro
AGRDO	: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LT-DA	PROC.	: 2007.03.00.040416-4 AGREXT ORI:96030900370/SP REG:04.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2007.03.00.040448-6 AGRESP ORI:200003990441633/SP REG:04.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: 2007.03.00.040137-0 AGRESP ORI:200161000241094/SP REG:04.05.2007	AGRDO	: MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: ENRIQUE DE GOEYE NETO	AGRDO	: RADIO PANAMERICANA S/A
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: SAUL BLEIVAS
AGRDO	: EUZEBIO CONSTANTINO	PROC.	: 2007.03.00.040417-6 AGRESP ORI:96030962791/SP REG:04.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEI-RA	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2007.03.00.040453-0 AGREXT ORI:200203990209824/SP REG:04.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRTE	: Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
PROC.	: 2007.03.00.040138-2 AGRESP ORI:200103990427112/SP REG:04.05.2007	AGRDO	: EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA	ADV	: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: MARCOS AURELIO RIBEIRO	AGRDO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
AGRDO	: JOSE PIRES DA SILVA -ME	PROC.	: 2007.03.00.040424-3 AGRESP ORI:200161040022607/SP REG:04.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: CARMO DELFINO MARTINS	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2007.03.00.040464-4 AGRESP ORI:200403990390576/SP REG:04.05.2007
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC.	: 2007.03.00.040139-4 AGRESP ORI:200361040181895/SP REG:04.05.2007	AGRDO	: NAVIBRAS AGENCIA MARITIMA LTDA	ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF	ADV	: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO	: ANGELA MARIA FURLAN MORELLI e ou-tro
AGRDO	: JOAO RODRIGUES MARQUES	PROC.	: 2007.03.00.040425-5 AGRESP ORI:200161000295376/SP REG:04.05.2007	ADV	: MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV	: ANA MARIA VOSS CAVALCANTE	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	PROC.	: 2007.03.00.040465-6 AGREXT ORI:200461830061910/SP REG:04.05.2007
PROC.	: 2007.03.00.040140-0 AGRESP ORI:200461040089892/SP REG:04.05.2007	AGRDO	: FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMEN-TOS	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF	ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO	ADV	: LUIZ MARCELO COCKELL
ADV	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: HELIO ALVES JUSTO	PROC.	: 2007.03.00.040427-9 AGRESP ORI:200061170029373/SP REG:04.05.2007	AGRDO	: GILDA ANSELMO BRITTO
ADV	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: MARCIO PESSINI RAIMUNDO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	: 2007.03.00.040149-7 AGRESP ORI:199961140069856/SP REG:04.05.2007	AGRDO	: COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU	PROC.	: 2007.03.00.040467-0 AGREXT ORI:200461830066464/SP REG:04.05.2007
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: LUIZ MARCELO COCKELL
AGRDO	: RAW MATERIAL PROCERAMICA IMP/ E EXP/ LTDA	PROC.	: 2007.03.00.040432-2 AGREXT ORI:199960000035513/SP REG:04.05.2007	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: ADELAIDE LIMA DE SOUSA	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO	: ABIGAIL TELLES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	: PAULO DONIZETI DA SILVA
PROC.	: 2007.03.00.040150-3 AGREXT ORI:199903990195794/SP REG:04.05.2007	AGRDO	: CICLOSUL COM/ DE ARTIGOS ESPORTI-VOS LTDA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: ANA CLAUDIA LUDVIG	PROC.	: 2007.03.00.040471-1 AGRESP ORI:200461830066464/SP REG:04.05.2007
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO	: JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMO-BILIARIOS E SHOPPING CENTER	PROC.	: 2007.03.00.040433-4 AGREXT ORI:200161030044576/SP REG:04.05.2007	ADV	: LUIZ MARCELO COCKELL
RIO PRETO LTDA		AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: SILVERIO POLOTTO	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRDO	: ABIGAIL TELLES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AGRDO	: SERCO COOPERATIVA DE SERVICOS DE ENGENHARIA	ADV	: PAULO DONIZETI DA SILVA
PROC.	: 2007.03.00.040155-2 AGRESP ORI:200003990436868/SP REG:04.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2007.03.00.040437-1 AGREXT ORI:199961000111440/SP REG:04.05.2007	PROC.	: 2007.03.00.040477-2 AGREXT ORI:200361040161860/SP REG:07.05.2007
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO	: IND/ TEXTIL EXPORTEX LTDA	ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	: LUIZ OTAVIO PILON
ADV	: JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA	AGRDO	: ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA	ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	AGRDO	: MARIA DE LOURDES POLHEIM
PROC.	: 2007.03.00.040158-8 AGREXT ORI:200603990238143/SP REG:04.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PROC.	: 2007.03.00.040439-5 AGRESP ORI:96030619418/SP REG:04.05.2007	ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES	AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC.	: 2007.03.00.040485-1 AGREXT ORI:200403990390576/SP REG:07.05.2007
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
				ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES
				ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANGELA MARIA FURLAN MORELLI e outro
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2007.03.00.040491-7 AGREXT
ORI:199961820588796/SP REG:07.05.2007
AGRTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : JANAINA RUEDA LEISTER
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2007.03.00.040498-0 AGRESP
ORI:200103990299055/SP REG:07.05.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRDO : JOSE GERALDO OLIVEIRA DE MELO
ADV : RODNEY BARBIERATO FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2007.03.00.040501-6 AGREXT
ORI:199961000152623/SP REG:07.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DEFINITE SOLUTIONS IN COMMUNICATIONS S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2007.03.00.040502-8 AGRESP
ORI:199961000152623/SP REG:07.05.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DEFINITE SOLUTIONS IN COMMUNICATIONS S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.60.00.000292-5 APN 139
AUTOR : Justica Publica
REU : EDER MOREIRA BRAMBILLA
REU : AMILTON FERNANDES ALVARENGA
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2003217738
RECTE : EDER MOREIRA BRAMBILLA e outro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

I. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em sede de ação penal originária contra o v. acórdão proferido em 11.09.2003 pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal, que, por unanimidade de votos, recebeu a denúncia oferecida em face dos recorrentes, para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I, IV e VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

II. A denúncia foi ofertada perante esta Corte contra os ora recorrentes Eder Moreira Brambilla e Amilton Fernandes Alvarenga por suposta utilização de recursos federais recebidos em destino diverso do avençado no convênio firmado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Corumbá, cujo objeto era a reurbanização do Porto Geral daquele município, do qual o recorrente Eder Moreira Brambilla era Prefeito e o recorrente Amilton Fernandes Alvarenga era Secretário das Finanças.

III. Em 11.09.2003, o colendo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência desta corte suscitada pelo e. Relator, e, no mérito, à unanimidade, receber a denúncia (fls. 748/749).

IV. Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que o v. acórdão contrariou os artigos 41 e 43, I, do Código de Processo Penal, artigo 1º, incisos I, IV e VI, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 1º do Código Penal.

V. Sustentam que os fatos narrados na denúncia não configuram ilícito penal, o que autorizaria o presente recurso, por ausência de justa causa decorrente da inexistência de suporte fático suficiente a comprovar a materialidade e os indícios de autoria exigidos para o recebimento da inicial acusatória. Argumentam que não ficou comprovado que o suposto desvio de verbas foi revertido em benefício próprio ou alheio.

VI. No tocante à hipótese de dissídio jurisprudencial, alegam que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange à caracterização do peculato-desvio previsto no Decreto nº 201/67, trazendo como paradigma a decisão proferida no Resp. nº 77.183-SE e Resp. nº 140.675-SE. Alegam, ainda, divergência jurisprudencial no que tange à questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, baseando-se em julgados do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 209 da mesma Corte, inclusive no voto divergente do e. relator quanto à preliminar de incompetência de juízo.

VII. Por fim, pugnam pela declaração de que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal ou a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

VIII. O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 1148/1159), sustentando, preliminarmente, o prejuízo do presente recurso, tendo em vista que a r. decisão de fls. 1053/1054 que declinou da competência para a Vara Federal de Corumbá. Alega a insubsistência do v. acórdão que recebeu a denúncia e que não há que se falar em recurso contra esta decisão, a qual, "por esta via, não pode ser modificada porque sem resultado prático". Quanto ao mérito do recurso, pugna pela sua inadmissão, ou pelo improvimento, caso admitido.

IX. Passo ao exame.

X. O v. acórdão foi publicado em 24.10.2003 (fls. 750). O presente recurso foi protocolado tempestivamente em 06/11/2003 (fls. 1061).

XI. Preliminarmente, cumpre salientar que não é o caso de se julgar prejudicado o presente recurso nos moldes formulados pelo Ministério Público federal. In casu, a denúncia foi recebida pelo órgão especial deste Tribunal Regional Federal. Observe-se que, à época da realização do ato, bem como da interposição do recurso, aquele era o órgão jurisdicional competente para apreciar os fatos. Tratando-se de matéria processual, prevalece a orientação no sentido de que os atos processuais realizados durante a vigência da norma revogada são válidos, ante o princípio do tempus regit actum (art. 2º do Código de Processo Penal).

Nesse sentido são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AÇÃO PENAL INICIADA APÓS A CESSAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. ART. 84, § 1º, DO CPP. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.628/2002. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

I - É válida a decisão do Juízo de 1º grau que recebe denúncia, oferecida em face de ex-Prefeito, por ato relacionado a sua função, se proferida posteriormente ao cancelamento da Súmula nº 394 do Superior Excelso e antes da entrada em vigor da Lei nº 10.628/2002, que acrescentou o § 1º ao art. 84 do CPP (Precedentes do STJ).

II - O direito processual penal pátrio consagra, no art. 2º do CPP, o princípio do tempus regit actum, de forma que as normas de natureza eminentemente processual não retroagem e os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior são considerados válidos. Ordem denegada."(HC 35603/CE; HABEAS CORPUS 2004/0070389-0, J. 19/04/2005 - 5ª Turma, Relator Min. Felix Fisher, DJ 23.05.2005 p. 313)

XII. Assim, permanece válida, em seus termos, a decisão que recebeu a denúncia da ação penal, ainda que, em virtude da modificação legal tenha sido posteriormente deslocada a competência para o juízo a quo.

XIII. No que concerne à hipótese de contrariedade à lei federal, contida na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, também não merece ser admitido o recurso.

XIV. Com efeito, as afirmações dos recorrentes no sentido de que as condutas narradas na denúncia não se amoldam aos tipos penais a eles imputados, não configurando ilícitos penais, demandam o exame aprofundado de provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal, o que é vedado em sede de recurso especial.

XV. Ademais, os recorrentes não indicam nem especificam, em suas razões recursais, onde efetivamente reside a contrariedade à lei federal, limitando-se a sustentar a ausência de tipicidade e antijuridicidade das condutas narradas na denúncia, alegando que a exordial seria inepta por descrever fatos que não configurariam ilícitos penais, pela inexistência de prejuízo bem como pela ausência de terceiro beneficiário.

XVI. Assim, é nítida a pretensão de reexame de fatos e - e não de direito - de forma que o recurso não se apresenta admissível sob o fundamento de contrariedade à lei federal, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

XVII. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece prosperar, pois, tratando-se de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência.

XVIII. Sob este fundamento, pretendem os recorrentes, a reforma da decisão proferida pelo colendo órgão especial deste Tribunal Regional, a fim de que se decline da competência para processo e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, com base no contido na Súmula nº 209 do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIX. Entretanto, é descabida a pretensão, uma vez que a referida Súmula não se enquadra na hipótese dos autos. Na verdade, não se vislumbra divergência jurisprudencial, pois a hipótese dos autos encontra-se em consonância com o enunciado da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

XX. Com efeito, verifica-se pela simples leitura da cláusula OITAVA do Convênio firmado entre a União Federal, através do Ministério da Cultura, e a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, que o controle e a fiscalização da execução do convênio fica a cargo do concedente, ficando o conveniente sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (fls. 36/37).

XXI. Vê-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a aplicação das verbas estava sujeita a controle de órgão federal. Desta forma, é aplicável ao caso em exame a Súmula nº 83 daquela colenda corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

XXII. No que concerne à alegada divergência entre o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e a r. decisão impugnada, no que tange à caracterização do peculato-desvio previsto no Decreto nº 201/67, os recorrentes trazem à colação alguns acórdãos desse tribunal, porém sem o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que realmente caracterizassem o alegado dissídio e da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados.

XXIII. Assim, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

XXIV. De outro lado, não atende essa exigência a simples juntada de cópia da publicação dos acórdãos divergentes (STF, Ag. 88.706, DJU 01.10.1982)

XXV. Ainda que assim não fosse, a pretensão - determinar se o tipo penal de peculato-desvio contido no Decreto-lei nº 201/67 se ajusta ou não ao caso vertente - demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, como dito, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

XXVI. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

XXVII. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.60.00.000292-5 APN 139
AUTOR : Justica Publica
REU : EDER MOREIRA BRAMBILLA
REU : AMILTON FERNANDES ALVARENGA
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2003217740
RECTE : EDER MOREIRA BRAMBILLA e outro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

I. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, em sede de ação penal originária contra o v. acórdão proferido em 11.09.2003 pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal, que, por unanimidade de votos, recebeu a denúncia oferecida em face dos recorrentes, para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I, IV e VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

II. A denúncia foi ofertada perante esta Corte contra os ora recorrentes Eder Moreira Brambilla e Amilton Fernandes Alvarenga por suposta utilização de recursos federais recebidos em destino diverso do avençado no convênio firmado entre o Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Corumbá, cujo objeto era a reurbanização do Porto Geral daquele município, do qual o recorrente Eder Moreira Brambilla era Prefeito e o recorrente Amilton Fernandes Alvarenga era Secretário das Finanças.

III. Em 11.09.2003, o colendo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência desta corte suscitada pelo e. Relator, e, no mérito, à unanimidade, receber a denúncia (fls. 748/749).

IV. Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que o v. acórdão contrariou o artigo 109 da Constituição Federal.

V. Sustentam que a decisão que recebeu a denúncia é nula, porquanto proferida por órgão jurisdicional absolutamente incompetente para tanto, o que também afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural.

VI. Segundo os recorrentes, a competência para processo e julgamento do feito seria da Justiça Estadual, em virtude de inexistência de prejuízo à União, já que "o numerário, embora retirado da conta do Convênio, permaneceu na Tesouraria da Prefeitura", bem como porque, posteriormente, tal numerário foi restituído, devidamente corrigido, ao governo da União.

VII. Por fim, pugnam pela declaração de incompetência da Justiça Federal com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual.

VIII. O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 1161/1170), sustentando, preliminarmente, o prejuízo do presente recurso, tendo em vista que a r. decisão de fls. 1053/1054 que declinou da competência para a Vara Federal de Corumbá. Alega a insubsistência do v. acórdão que recebeu a denúncia e que não há que se falar em recurso contra esta decisão, a qual, "por esta via, não pode ser modificada porque sem resultado prático". Quanto ao mérito do recurso, pugna pela sua inadmissão, ou pelo improvimento, caso admitido.

IX. Passo ao exame.

X. O v. acórdão foi publicado em 24.10.2003 (fls. 750). O presente recurso foi protocolado tempestivamente em 06/11/2003 (fls. 1123).

XI. Preliminarmente, cumpre salientar que não é o caso de se julgar prejudicado o presente recurso nos moldes formulados pelo Ministério Público federal. In casu, a denúncia foi recebida pelo órgão especial deste Tribunal Regional Federal. Observe-se que, à época da realização do ato, bem como da interposição do recurso, aquele era o órgão jurisdicional competente para apreciar os fatos. Tratando-se de matéria processual, prevalece a orientação no sentido de que os atos processuais realizados durante a vigência da norma revogada são válidos, ante o princípio do tempus regit actum (art. 2º do Código de Processo Penal).



Nesse sentido são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AÇÃO PENAL INICIADA APÓS A CESSAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. ART. 84, § 1º, DO CPP. RE-DAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.628/2002. PRINCÍPIO DO TEM-PUS, REGIT ACTUM.

I - É válida a decisão do Juízo de 1º grau que recebe denúncia, oferecida em face de ex-Prefeito, por ato relacionado a sua função, se proferida posteriormente ao cancelamento da Súmula nº 394 do Pre-tório Excelso e antes da entrada em vigor da Lei nº 10.628/2002, que acrescentou o § 1º ao art. 84 do CPP (Precedentes do STJ).

II - O direito processual penal pátrio consagra, no art. 2º do CPP, o princípio do tempus regit actum, de forma que as normas de natureza eminentemente processual não retroagem e os atos processuais rea-lizados sob a égide da lei anterior são considerados válidos.

Ordem denegada."(HC 35603/CE; HABEAS CORPUS 2004/0070389-0, J. 19/04/2005 - 5ª Turma, Relator Min. Felix Fisher, DJ 23.05.2005 p. 313)

XII. Assim, permanece válida, em seus termos, a decisão que recebeu a denúncia da ação penal, ainda que, em virtude da modificação legal tenha sido posteriormente deslocada a competência para o juízo a quo.

XIII. No que concerne à hipótese de contrariedade a dispositivo constitucional, contida na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, também não merece ser admitido o recurso.

XIV. Os recorrentes argumentam que os valores retirados da conta do Convênio permaneceram na tesouraria da Prefeitura de Corumbá, não tendo sido desviados ou transferidos para terceiros, motivo pelo qual a competência para apreciar estes fatos seria da Justiça Comum Es-tadual, de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula 209 do E. Superior Tribunal de Justiça.

XV. Contudo, verifica-se, desde logo, não existir contrariedade ao mencionado dispositivo constitucional, tendo em vista que não é esse o dispositivo aplicável ao caso.

XVI. Com efeito, o v. acórdão recorrido encontra seu fundamento no inciso IV do artigo 109, que se refere à "infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União" e não no seu inciso I, como alegam os recorrentes.

XVII. Como se vê, o acórdão assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles, incidindo no caso, a Súmulas nº 283 do colendo Supremo Tribunal Federal: "É inad-missível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

XVIII. Por outro lado, não podem os recorrentes alegar violação dos princípios dos devido processo legal e do juiz natural, tema não apreciado pelo Tribunal a quo, faltando ao recurso, nesse ponto, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

XIX. Desta forma, a r. decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, não contrariou dispositivo da Cons-tituição Federal, encontrando-se em total consonância com o disposto no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal.

XX. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

XXI. Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 126.815 - P51C.

PROC. : 94.03.079663-4 AC 206587
APTE : ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2007130701

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso especial, em razão de se tratar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.012089-8 AC 833548
APTE : FABIO ARROYO LIMA e outro
ADV : MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
PETIÇÃO: MAN 2007126766
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 332. Vistos.

Verifica-se dos autos que, proferido o acórdão de fls. 251/252, em que foi negado provimento às apelações e à remessa oficial, ambos os apelantes interpuseram embargos de declaração, dos autores en-cartados a fls. 260/261, e da União, a fls. 264/268.

No entanto, conforme se verifica do teor do relatório, voto e acór-dão proferidos a fls. 271/275, somente os embargos dos autores fo-ram apreciados e rejeitados.

De modo que, de fato, com razão a União ao se insurgir pleiteando o julgamento de seus embargos de declaração.

Assim, retornem os autos à Turma Julgadora para a apreciação dos embargos de declaração da União para somente após a devida apre-ciação, tornarem conclusos para apreciação da admissibilidade dos recursos especiais, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.03.99.006466-0 AC 666042
APTE : PAULO AGOSTINHO DEZEN
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2007125054

RECTE : PAULO AGOSTINHO DEZEN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Nona Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso especial.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial, com funda-mento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.023603-7 AMS 250118
APTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : RONALDO RAYES
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JU-NIOR
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

PETIÇÃO: MAN 2007110948

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recurso

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos contra acór-dão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que foram julgados prejudicados, em razão do pedido de desistência do recurso (fl. 274).

No entanto, o recorrido, mediante a petição nº 2007.110948, informa que não se opõe ao pedido de desistência do recurso com fundamento no art. 201 do Código de Processo Civil, mas não concorda com o pedido de desistência da ação (fls. 282-285).

Prejudicado o conhecimento do pedido do recorrido, tendo em vista que a decisão de fl. 274 limitou-se a julgar prejudicados os recursos, não se manifestando sobre o direito discutido na ação originária.

Ante o exposto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 274.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.075150-9 AG 273930
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : QUINTILES BRASIL LTDA
ADV : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

PETIÇÃO: DESI 2007125003

RECTE : QUINTILES BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida, mediante a petição nº 2007.125003 (fl. 148), a de-sistência do recurso especial, em razão de superveniência de sentença de extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial, com funda-mento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, dê-se baixa da distribuição e apen-sem-se aos autos principais.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

EXP.4480 BL.126795 P.53 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:

AC 91.03.031483-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
RECDO : ANDRELINA ALVES FERNANDES CARUSO
ADV : ANTONIO CARLOS PASTORELLO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 95.03.060293-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE LOCATELLI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AMS 1999.61.00.006363-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HUMBERTO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADV : FABIO MARIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

REOMS 1999.61.00.038403-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : REGINA LOURENCO DE BARROS
ADV : JOSE SILVIO TROVAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 2000.03.99.032515-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EDSON MARTINS JUNIOR incapaz
REpte : ELIANE CARDOSO DA SILVA
ADVG : MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 2001.03.99.027581-6/MS

RECTE : SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA e outros
ADV : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

REOMS 2001.61.83.003664-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ENDI STEFANI
ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AR 2002.03.00.035433-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-LHO PALAZZIN
RECDO : GERALDO DE SOUZA CABRAL e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 2002.03.99.007148-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE ADALBERTO DAVOLOS
ADV : ILDEU JOSE CONTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AMS 2002.61.00.009437-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

REOAC 2002.61.83.003249-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO I A DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HELIO MEDEIROS DA COSTA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AG 2003.03.00.044342-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RECDO : AKIRA HAYAKAWA
ADV : SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA

PARTE A : SONIA MARIA LOURENCO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.53 C

AMS 2003.61.00.022496-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : LUCILENA RODRIGUES DA SILVA
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 2003.61.83.016032-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

RECDO : MARIA DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 2004.03.99.018802-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : TIAGO VILA NOVA MARIA e outros
ADV : FERNANDA BORIN CRUZ LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 2004.60.05.001283-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : EROLTIDES VEIGA CHIMENES e outros
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 2004.61.17.003534-2/SP

RECTE : VILMA BATTOCHIO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 2004.61.17.003629-2/SP

RECTE : NAIR COSTA PESSUTTE
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

MCI 2005.03.00.071462-4/MS

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : CELSO CESTARI PINHEIRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA

MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RECDO : TEIJIN DESENVOLVIMENTO AGRO PECUARIO LTDA

ADV : DIAMANTINO SILVA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AMS 2005.61.00.013814-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : JOSE DIMAS BESSORNIA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

AC 2005.61.20.003666-9/SP

RECTE : JOSE ORAVIO DE FREITAS
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 C

Exp.4483 Bl.126799 P.67 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2002.61.19.006757-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.05.000157-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : CLINICA LANDAL DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA
ADV : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
RECDO : BERNARDINO LANDAL NADALIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.05.014867-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : DUO CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

ADV : MARILIA JARDINI MADER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2003.61.14.005183-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO : JOSE POSSIDONIO DUARTE
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AMS 2003.61.14.009674-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : EMS S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.60.00.001588-3/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : PAULO NADIR IBARR PIRES e outros

ADV : ANDRE LOPES BEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.60.02.000224-9/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : NILSON CANDIA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.60.05.001286-5/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : MARCOS DA SILVA MACEDO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.61.12.007631-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO JESUS CARRENHO
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2004.61.20.000545-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RECDO : EDWIL JOAO GAVIOLLI (= ou > de 60 anos)
ADV : KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AG 2005.03.00.040681-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AG 2005.03.00.098813-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AMS 2005.61.00.008743-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : RUY GALBIATI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2005.61.02.007786-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AC 2005.61.20.000628-8/SP

RECTE : JOSE PAGANIN NETO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C

AG 2006.03.00.010613-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : CONIBASE COM/ DE MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA



ADV	: ROBSON MIQUELON
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
AG 2006.03.00.015083-6/SP	
RECTE	: MIRIAM FARAH ASTOLPHO
ADV	: DANIELE SANTOS RIBEIRO
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: FARAH SERV PECAS E SERVICOS LTDA
ADV	: ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS
PARTE R	: JOSE CARLOS FARAH e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
AG 2006.03.00.026654-1/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: FATTOR RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV	: CARLOS ARMANDO MILANI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
AC 2006.03.99.027220-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZA-CAO LTDA
ADV	: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
AC 2006.03.99.027500-0/SP	
RECTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SONIA COIMBRA
RECDO	: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outros
ADV	: FABIO ANTONIO OBICI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
AC 2006.03.99.033527-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: REPRESENTACOES PRADO LTDA -ME e ou-tro
ADVG	: CLAILTON RODRIGUES DO PRADO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
AC 2006.03.99.036744-7/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ALVACIR CANDIDO DA SILVEIRA e outro
ADV	: ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
AC 2006.03.99.037259-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
AC 2006.03.99.039531-5/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: ASPER VAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV	: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
REOAC 2006.03.99.046288-2/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: ANGELO PALHARI

ADV	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
AC 2006.61.14.002736-4/SP	
RECTE	: OLIVIO APARECIDO SOUZA DIAS e outro
ADV	: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.67 C	
Exp. 4483 P. 24 C	
No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:	
AG 2003.03.00.013592-5/SP	
RECTE	: ITALO ARETINI
ADV	: PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO
ADV	: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA
RECDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: Nanci Simon Perez Lopes
RECDO	: APARECIDA DONIZETI DA SILVA e outros
ADV	: NELSON ANTONIO FERREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P. 24 C	
Exp.4482 Bl. 126810 complementação custas P.19 C/D	
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes in-dicadas a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Pro-cesso Civil:	
ATENÇÃO	
*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos au-tos.	
PROC.	: 1999.61.00.053847-1 AMS REG:03.08.2001
RECTE	: SANCOR DO BRASIL PRODUTOS ALIMEN-TICIOS LTDA
ADV	: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 45,00 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)	
P.19 C	
PROC.	: 2000.61.12.001759-4 AMS REG:28.11.2000
RECTE	: UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	: HELIO MARTINEZ
ADV	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADV	: APARECIDO TEODORO FILHO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 8,74 (PREPARO)	
P.18 C	
PROC.	: 2001.61.00.008121-2 AMS REG:08.01.2003
RECTE	: JOSE CARLOS GELINI
ADV	: ELISEU EUFEMIA FUNES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 6,00	
P.19 C	
PROC.	: 2002.61.00.029278-1 AMS REG:09.12.2005
RECTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRA-CHAS PNEUMATICOS DE SAO PAULO SAO CAETANO E SANTO ANDRE
ADV	: JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 3,04 (PREPARO)	
P.19 C	
PROC.	: 2002.61.19.000432-9 AMS REG:06.11.2002
RECTE	: TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV	: ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 8,74 (PREPARO)	
P. 19 C	
PROC.	: 2003.61.00.000251-5 AMS REG:10.07.2006
RECTE	: VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA
ADV	: ELISEU EUFEMIA FUNES
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 6,00	
P.19 C	

PROC.	: 2003.61.00.037800-0 AMS REG:23.09.2004
RECTE	: GLOBALCOOP COOPERATIVA DE CAPTA-CAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PA-RA PRESTACAO DE SERVICOS
ADV	: BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 3,04 (PREPARO)	
P.19 C	
PROC.	: 2003.61.05.014952-2 AMS REG:27.01.2006
RECTE	: MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADV	: VANESSA STORTI
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 3,04 (PREPARO)	
P.19 C	
PROC.	: 2003.61.26.000787-2 AMS REG:25.03.2004
RECTE	: ROMPESOLO EQUIPAMENTOS PARA CONS-TRUCAO CIVIL LTDA
ADV	: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 6,20	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 6,20 (PORTE DE REMESSA E RETORNO) e 3,04 (PREPARO)	
P.19 C	
PROC.	: 2004.61.00.010121-2 AMS REG:20.09.2005
RECTE	: STEINMAN S CLINICA CIRURGICA S/C LT-DA
ADV	: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FA-RIA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 17,00	
P.19 C	
PROC.	: 2004.61.02.001457-6 AC REG:03.02.2006
RECTE	: R BONINI E D C MAZER ADVOGADOS
ADV	: RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 6,00 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)	
P.19 C	
PROC.	: 2004.61.08.004794-0 AMS REG:29.09.2006
RECTE	: OCTAVIO KOIKE E CIA LTDA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 2,02 (PREPARO)	
P.19 C	
PROC.	: 2004.61.14.008005-9 AMS REG:14.02.2006
RECTE	: EMPARSANCO S/A
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 32,00	
P.19 C	
PROC.	: 2004.61.20.006643-8 AMS REG:16.11.2005
RECTE	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 12,59	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 18,79 (PORTE DE REMESSA E RETORNO)	
P.18 C	
PROC.	: 2006.03.00.073896-7 AG
ORI:199961820196146/SP REG:23.07.2006	
RECTE	: FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMO-BILIARIAS S/C LTDA
ADV	: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL - 6,00	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 10,00 (PORTE DE REMESSA E RETORNO) e 3,04 (PREPARO)	
P.19 C	

EXPEDIENTE 4481 - VISTA CORE - PZ.COMUM - P01C

No processo abaixo relacionado, ficam intimadas as partes interes-sadas a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) interposto(s), nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC.	: 2003.61.81.009267-2 ACR REG:29.04.2005
APTE	: ILAN ELIMELECH reu preso
ADV	: ADRIANO SALLES VANNI
APTE	: KELITA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA COSTA reu preso
ADV	: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APTE	: ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA reu preso
ADV	: ADEMAR GOMES
ADV	: GLINDON FERRITE
APTE	: Justica Publica
APDO	: SHIMON HAIM BITON
ADV	: LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO	: OS MESMOS
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Recurso Especial interposto por André Luis Batista da Costa.
Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Shimon Hain Bi-ton.
Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Ilan Elimelech.

EXPEDIENTE 4484 - VISTA CORE - P01C

No processo abaixo relacionado, ficam intimadas as partes interessadas a apresentarem contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 2004.03.00.016625-2 HC
ORI:200361050128361/SP REG:13.04.2004
IMPTE : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
IMPTE : CRISTINA ETTER ABUD
PACTE : BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN
ADV : CRISTINA ETTER ABUD
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.99.013288-5 AC 930955
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO TESSARO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
PETIÇÃO : RESP 2007044215
RECTE : AMERICO TESSARO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Em primeiro lugar, resta prejudicada a apreciação do recurso especial interposto a fls. 139/163, uma vez que o recorrente, após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, interpôs o presente recurso especial, que ora aprecio, versando acerca das mesmas questões.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença, indeferindo, assim, o benefício previdenciário pretendido.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve e apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. Conforme se constata da fundamentação apresentada no acórdão combatido, decidiu-se pelo provimento da apelação da Autarquia Previdenciária em razão da ter sido considerado o imóvel rural do Autor da ação como grande propriedade, haja vista os dados fornecidos pelo lançamento do ITR, razão pela qual não se admitiu a possibilidade de considerar-se a exploração de tal imóvel no regime de economia familiar, pois necessária seria a presença de várias pessoas para tanto.

Sendo assim, é de se reconhecer a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a extensão da propriedade rural não pode, por si só, constituir-se em óbice para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS.PLAN-TIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas aos membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexistente que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 529460/PR - 2003/0072834-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/06/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 266)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.001621-9 AC 768469
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO OHL PAREJA e outros

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007032393
RECTE : JOSE ROBERTO OHL PAREJA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente a presença de dissidência jurisprudencial, uma vez que a sentença executada transitou em julgado em fevereiro de 1993, sendo que o acórdão deste Tribunal reconheceu a inexistência do título executivo judicial, haja vista considerá-lo contrário ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação do artigo 58 do ADCT, limitando-o aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Fundamentou-se a decisão de segunda instância na regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida ao fundamentar-se na inexistência do título executivo judicial, o fez com base na regra trazida ao sistema processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, sem observar, porém, a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal regra somente se aplica às sentenças que tenham transitado em julgado após as normas modificadoras.

Tratando-se de sentença transitada em julgado antes da alteração das regras processuais, a ela se aplica o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.012564-8 AC 1155462
APTE : GINEZ GARCIA FERNANDES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007087212
RECTE : GINEZ GARCIA FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que considerou desprovido o agravo interposto da decisão proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, restando, assim, mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial da ação de conhecimento.

O recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, alegando que não teriam as decisões, até então proferidas, analisado o pedido efetivamente apresentado na ação, questionando a sentença e sua confirmação em segunda instância diante da norma contida nos incisos II e III do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade aos dispositivos legais acima mencionados uma vez que a sentença não apresentou os fundamentos necessários para sustentar o dispositivo, assim como este último não analisou a questão efetivamente posta em juízo, pois que considerou o pedido de aplicação do índice integral de 147% no reajustamento do benefício previdenciário, quando, na verdade, o pedido consistia em percentual inferior, tendo sido descontados os montantes anteriormente concedidos a título de reajustamento com base no INPC.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida, ainda que objeto de embargos de declaração, não supriu o vício apontado, uma vez que a fundamentação apresentada não esclareceu a rejeição do pedido inicial, pois que direcionada a postulação diversa da efetivamente apresentada, implicando em não resolução das questões submetidas pela parte no dispositivo.

Veja-se que outro não foi o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcrevemos:

Ação de indenização. Sentença. Violação ao art. 458 do Código de Processo Civil.

1. A sentença que não aprecia com fundamentação apropriada a matéria sob julgamento, deixando de lado os pontos atacados na contestação, padece do vício do art. 458 do Código de Processo Civil, merecendo anulada para que outra seja proferida.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 451266/SP - 2002/0095763-1 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 11/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2003 p. 361)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.055718-6 AG 219086
AGRTE : BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARSHMALLOW ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005182794
RECTE : BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.
Sustenta a parte recorrente que acórdão negou vigência aos artigos 364, 365, III, 525, I e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras. Além disso, alega que o decísum deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
Decido
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que a alegada violação à legislação federal encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, decidiu que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.
- Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.066124-3 AG 243670
AGRTE : WALTER ANNICCHINO
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006265415
RECTE : WALTER ANNICCHINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.
Sustenta a parte recorrente que acórdão negou vigência aos artigos 525, I e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras. Além disso, alega que o decísum deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
Decido
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que a alegada violação à legislação federal encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, decidiu que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.
- Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.071614-1 AG 245855
AGRTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
ADV : ADRIANO CATANOCE GANDUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006075654
RECTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a , da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.
Sustenta a parte recorrente que acórdão negou vigência aos artigos 365, III, 525, I e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras.
Decido
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que a alegada violação à legislação federal encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, decidiu que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.
- Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085928-6 AG 251912
AGRTE : MICRO JACAREI EDICOES CULTURAIS LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
PETIÇÃO : RESP 2006126982
RECTE : MICRO JACAREI EDICOES CULTURAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 365, III, 525, I e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras.
Decido
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que a alegada violação à legislação federal encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, decidiu que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.
- Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.004783-7 AC 1003920
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONZAGA CATTAI
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007086056
RECTE : LUIZ GONZAGA CATTAI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.
O recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, alegando que este teria extrapolado os limites do pedido em sede de embargos à execução, uma vez que o embargante, Instituto Nacional do Seguro Social, teria reconhecido a existência de diferenças a serem pagas em precatório complementar, discordando apenas do valor postulado, indicando, assim, o que entendia devido.
Considerados como infringentes os embargos de declaração foram rejeitados, de forma que restou mantido o acórdão que, além de afastar a incidência de juros moratórios em relação ao período compreendido entre a expedição do precatório e o término do prazo para seu efetivo pagamento, declarou extinta a execução.
Aduz o recorrente ter havido ofensa aos artigos 128 e 515 do Código de Processo Civil, assim como dissidência jurisprudencial em relação à aplicação da UFIR como índice de atualização de precatórios.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida, ainda que objeto de embargos de declaração, não teve suprido seu vício, uma vez que a extinção da execução declarada no acórdão efetivamente extrapolou os limites do pedido apresentado em sede de embargos à execução, posto que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu a existência de saldo remanescente a ser pago.
Veja-se que outro não foi o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em situação similar, conforme jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. DECISÃO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL DO DECISUM. O pedido constante dos embargos à execução interpostos pela Fazenda Estadual limitava-se à questão do índice relativo ao IPC de janeiro/89 e IPC de fevereiro/91.
Decisão que se configura extra petita, tendo em conta que extrapolou o pedido ao debater e alterar o índice de fevereiro/89, que não tinha sido objeto do pedido.
Recurso provido. (REsp 437213/SP - 2002/0068103-0 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.12.2002 p. 373)
Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.010117-5 AG 260066 9900006801 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : JOSE PEDRALINA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007068371
RECTE : INDL/ LEVORIN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.
Sustenta a parte recorrente que acórdão negou vigência aos artigos 365, IV, e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras. Além disso, alega que o decísum deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
Decido
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que a alegada violação à legislação federal encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, decidiu que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

- Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.017406-9 AC 1022320

APTE : LUIZ LIMA DE OLIVEIRA

ADV : PETERSON PADOVANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007085130

RECTE : LUIZ LIMA DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo em período anterior aos 12 (doze) anos de idade do recorrente, razão pela qual teve seu benefício previdenciário concedido em percentual inferior aos 100% do salário de benefício.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação dos dispositivos da lei de benefícios previdenciários, lei nº 8.213/91 no que se refere ao trabalhador rural com idade inferior ao disposto na Constituição Federal vigente que limita o trabalho a pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade, e da mesma forma em relação ao inciso X do artigo 158 da Constituição Federal de 1967, que estabelecia tal limite em doze anos de idade, conforme jurisprudência transcrita pelo recorrente.

Além do mais, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a limitação de idade para o trabalho deve ser interpretada em favor do trabalhador, não sendo admissível que venha a ser ele prejudicado pela aplicação do dispositivo constitucional:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2º T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2º T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 529694/RS-Relator Min. Gilmar Mendes - Julgamento:15/02/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 11-3-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 DECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.017406-9 AC 1022320

APTE : LUIZ LIMA DE OLIVEIRA

ADV : PETERSON PADOVANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007085128

RECTE : LUIZ LIMA DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo em período anterior aos 12 (doze) anos de idade do recorrente, razão pela qual teve seu benefício previdenciário concedido em percentual inferior aos 100% do salário de benefício.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal de 1967, a qual se encontrava em vigor quando da realização da atividade rural, e estabelecia norma protetora proibindo a realização de trabalho aos menores de 12 (doze) anos de idade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a limitação de idade para o trabalho deve ser interpretada em favor do trabalhador, não sendo admissível que venha a ser ele prejudicado pela aplicação do dispositivo constitucional:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2º T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2º T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 529694/RS-Relator Min. Gilmar Mendes - Julgamento:15/02/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 11-3-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 DECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.046575-0 AC 491793

APTE : SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS e outros

ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

PARTE A : TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA

ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

PETIÇÃO : RESP 2007112526

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o requerente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 104 do Código Civil e aos arts. 269, II, e 794, II, do Código de Processo Civil, ao anular a sentença em relação aos exequentes Silvanilde Pereira de Sousa Dias, Tolentino Martins e Valdomiro de Souza, desconsiderando a transação efetuada sem a anuência dos advogados, em fase de execução do julgado.

Verifico a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento já consolidado, manifestou-se no sentido de ser prescindível à assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e REsp 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Ante o exposto e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se.

As contra-razões

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.057496-7 AMS 220851

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : REFINARIA PIEDADE S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

PETIÇÃO : REX 2007040551

RECTE : REFINARIA PIEDADE S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 533

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, denegando segurança, reconhecendo, assim, a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - PIS/COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A r. sentença prolatada e que fora reformada concedeu a segurança e assegurou ao impetrante o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS com fundamento na Lei Complementar nº 7/1970, com base de cálculo no faturamento.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola a Constituição Federal em seu artigo 5º, caput; artigo 145, § 1º, artigo 150, inciso II e artigo 195, inciso I e § 6º.

Contra o referido julgado que a parte recorrente interpôs recurso extraordinário, que, na atualidade, está sendo processado e em relação ao qual pretende seja atribuído efeito suspensivo.

Aduz a recorrente que, com a intimação do acórdão recorrido, não mais possui a segurança que lhe era favorável, iniciando o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo que deixou de ser pago em virtude de sentença judicial, nos termos do artigo 160, do CTN e artigo 63, da Lei nº 9.430/1996, passando a exação a ser plenamente exigível pela parte recorrida.

Alega, a título de *fumus boni iuris*, que, em julgamento realizado em 09/11/2005, nos autos do recurso extraordinário nº 346.084/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

Assim, e a fim de evitar a via do solve et repete, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo, assegurando a suspensão da exigibilidade da exação até o jugamento final da presente demanda.

Posteriormente, em petição de fls. 642/645, o recorrente, novamente, insiste no pedido de efeito suspensivo ao recurso excepcional.

Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir. Merece prosperar o pleito da recorrente.

O Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito dessa matéria já decidiu que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).



De sorte que é caso de atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado. Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, nos termos supra explicitados.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o devido processamento do recurso interposto.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2004.61.00.009037-8 AMS 273275
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APDO : DANILO CARRARA PANIGHEL
ADV : JOSÉ COELHO
PETIÇÃO : RESP 2007092277
RECTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo e ainda pendente de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência.

No mandado de segurança impetrado, buscou-se impugnar Edital elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, 29 de maio de 2007 seus quadros..Especificamente, buscou a parte impetrante afastar a exigência de apresentação de Certidão de Colação de Grau para que pudesse participar da segunda fase do referido concurso. Alegou, para tanto, que a própria Lei nº 8.906/94 não faz tal exigência, sendo incabível tal obrigação ser veiculada pelo Edital.

Decisão de primeira instância, referendada pelo Colegiado deste Tribunal, concedeu a segurança pleiteada. Contra esse acórdão interpôs-se o recurso especial que ora busca a recorrente seja recebido também no efeito suspensivo.

Alega, outrossim, violação à legislação federal, especialmente do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que o Edital ora impugnado não violou os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Aduzindo o risco de se abrir a possibilidade de quem não cumpriu os requisitos mínimos previstos em Edital para o Certainse inscrever-se nos quadros da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINÁS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-022238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo ora pleiteado. Todavia, não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OAB. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. O fato de exame de ordem ter sido prestado por acadêmico do curso de Direito não impede a obtenção da inscrição definitiva na OAB.

(...)

3. Recurso especial improvido.

(REsp 500340 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0014990-0, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 08.02.2007 p. 306)

Em relação às alegações de que o Edital ora impugnado não violou os princípios da razoabilidade e da isonomia, deixo de apreciar tais questões, visto que se tratam de matéria de natureza eminentemente constitucional, não sujeitas a exame na via eleita.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.05.007463-2 AC 839250
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : ALI CHAHIN e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 04/5/2004, data do julgamento, não unânime, da Segunda Turma desta Corte, sendo relator o eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 1999.61.05.007463-2, onde a Egrégia Segunda Turma, por maioria, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para acolher a preliminar e anular a sentença, consoante a seguinte ementa de fls. 231/232:

"E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO POR HERDEIROS DO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

1. É de ser indeferido o pedido de admissão, como assistentes, dos herdeiros do advogado que subscrevera a inicial, uma vez que seria meramente econômico - e não jurídico - o interesse na percepção dos honorários eventualmente devidos.

2. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

3. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas consequências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

4. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, art. 460, parágrafo único).

5. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença".

Na ocasião a Turma, por maioria, anulou a r. sentença de fls. 168/172 que julgou procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o preço de mercado das jóias dadas em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, apurado igualmente em futura liquidação de sentença.

O voto vencido de lavra do eminente Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR foi no sentido de rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal para não declarar nula a sentença, como demonstra a certidão de fl. 222.

O voto condutor do eminente Desembargador Federal Relator NELTON DOS SANTOS deu provimento à apelação para declarar nula a sentença proferida em desacordo com o artigo 460, parágrafo único do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e novo julgamento (fls. 223/230).

Nas razões recursais (fls. 235/242) a embargante pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido para rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não padecer a sentença de nulidade, porquanto nada impede que o quantum debeat seja apurado na fase de liquidação, como preceituam os artigos 603 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimada a recorrida apresentou as contra-razões recursais (fls. 278/282).

Os embargos infringentes foram admitidos às fls. 286, e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 292).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

O artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que foi publicada em 27 de dezembro de 2001, e entrou em vigor após três (3) meses da data de sua publicação, prescreve que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Assim, não conheço do recurso por ausência do seu pressuposto de admissibilidade, porque no caso espócio dos autos o v. aresto de fls. 231/232 não reformou a sentença de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.004177-7 MS 256090
ORIG. : 200361050121561 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PI-TOMBO
ADV : RENATO STANZIOLA VIEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Requer o i.causídico à fl. 606 fotocópia dos autos. Defiro, desde que recolhidas as custas correspondentes. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal de fls. 609/695.

Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.120851-2 AR 5133
ORIG. : 200461000080889 10 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : TEREZINHA PAFUMI ZILIO
ADV : ROBSON PAFUMI ZILIO
REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal constante às fls. 156/162.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002342-9 MS 284778
ORIG. : 200461060056156 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADV : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : HUMBERTO FRANCIS CAETANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN em face de ato tido por ilegal do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP praticado nos autos da ação criminal nº. 2004.61.06.00.5615-6, objetivando combater ato omissivo do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto que não apreciou pedidos de diligências requeridos em defesa prévia, solicitando liminarmente a suspensão da audiência das testemunhas de acusação designada para o dia 07 de dezembro de 2006, às 17:00 horas.

Aduz o impetrante (Advogado) que está sendo processado injustamente e em co-autoria com o Advogado Humberto Francis Caetano pela prática do crime de denúncia caluniosa (art.339 do CP), cuja ação criminal encontra-se na fase de Defesa Prévia onde requereu o impetrante a d. autoridade judiciária: (a) requisição de uma fita gravada junto a empresa Telefônica referente ao telefonema por ele dado em 19/12/2002; (b) acareação dos réus (ora impetrante e seu colega de profissão) com o Delegado de Polícia Federal e, (c) intimação de todas as testemunhas arroladas pela defesa.

Sustenta que os pedidos formulados naquela fase processual estão albergados pelos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa (artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal) mas sequer foram apreciados, de forma que a designação da audiência para o dia 07/12/2006 para oitiva das testemunhas de acusação configura cerceamento da ampla defesa, além do que a ausência de despacho decisório sobre os pedidos formulados na defesa prévia constitui-se em discriminação atentatória aos direitos do impetrante passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Requer, ao final, seja concedida a segurança no sentido de compelir a autoridade judiciária a decidir sobre os pedidos formulados na defesa prévia.

O presente "mandamus" foi distribuído a este Relator em virtude de conexão com outro "writ" nº. 2006.03.00.049122-6, por mim apreciado em agosto de 2006, ambos oriundos da mesma ação criminal originária nº. 2004.61.06.005615-6, conforme fls. 19/20.

Sobreveio a petição de fls. 22, requerendo o impetrante informações sobre a distribuição nesta Corte Regional da presente ação.

Recolhidas as custas processuais por força do provimento de fl. 32, os autos vieram-me à conclusão em 20/4/2007.

DECIDO.

O impetrante, Roosevelt de Souza Borman, em conjunto com Humberto Francis Caetano, ambos advogados, respondem a ação penal nº. 2004.61.06.005615-6 contra eles ajuizada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal (denúncia caluniosa) em trâmite na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

A impetração dirige-se contra suposto ato omissivo da d. autoridade judicial a quo porque no alvorecer da ação penal, ainda na fase da Defesa Prévia, requereu o réu, ora impetrante, ao Juiz Federal de 1º grau, a requisição a empresa TELEFÔNICA da fita contendo as gravações telefônicas datadas de 19/12/2002, acareação dos réus com o Delegado da Polícia Federal e a intimação de todas as testemunhas arroladas pela defesa, tudo para justificar sua inocência perante o juízo processante.

Pretende, pois, o impetrante com este mandado de segurança compelir a autoridade coatora a apreciar os pedidos formulados na defesa prévia e, liminarmente, suspender a audiência designada para o dia 07/12/2006.

Observo que o "writ" foi distribuído neste Tribunal em 15/01/2007, para cá enviado pelo correio através de correspondência postada em 12/01/2007 (fls.15), portanto um mês depois da audiência aprazada para 07/12/2006.

Por aí se vê que nem mesmo haveria como apreciar o pedido de liminar.

O mandado de segurança é cabível contra manifesta ilegalidade ou evidente abuso de poder a ofender a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e habeas data.

Sucedede que o suposto dano sofrido pelo autor ocorreu no bojo de ação penal, de modo que eventual conduta omissiva da autoridade judiciária repercutir no direito de locomção do autor - réu na ação penal - de tal sorte que é equivocada a via eleita para combatê-la.

Com efeito, diz o próprio impetrante que a ação penal encontra-se em fase de instrução, mormente no momento de oitiva das testemunhas de acusação. Assim, não resta dúvida de que o mandado de segurança foi usado inadequadamente.

Ademais, verifica-se que o impetrante já utilizou anteriormente e sem êxito outro mandado de segurança, o de nº. 2006.03.00.049122-6, com fundamento e pedido semelhantes a este "writ", encontrando-se aquele feito, conforme consulta processual no sistema informatizado desta Corte Regional, arquivado desde 12.02.2007.

Ante o exposto, considero o impetrante carecedor da ação (inadequação da via eleita) e, rejeito a inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51 c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

Custas ex lege.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002600-5 AR 5160
ORIG. : 200361140026711 SAO PAULO/SP
200361140026711 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : JOSE DO NASCIMENTO MENDES
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com pedido de tutela antecipada, em face de José do Nascimento Mendes com o propósito de eximir-se do pagamento de multa e de indenização, por litigância de má-fé, a que fora condenada na ação de cobrança, processo nº. 2003.61.14.002671-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, onde o ora réu obteve o beneplácito judicial para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir, monetariamente, o saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices do IPC (42,72% e 44,80%) referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, implemento dos planos econômicos denominados "Verão" e "Collor I", bem como a pagar a multa de 1% do valor da causa por litigância de má-fé (art. 17 do CPC) e indenização dos prejuízos experimentados pelo autor (ora réus), fixados em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Assim fundamentou a sentença rescindenda (fls. 25/42) no tocante a condenação da empresa pública na litigância de má-fé:

"Cabe consignar ainda, que no âmbito administrativo, a ré reconhece o direito do autor em ter creditadas na conta vinculada ao FGTS as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I- somente abril de 1990 -, diferenças estas objeto da presente ação.

Não obstante, a ré comparece nos autos argüindo preliminar para impor o recebimento desses índices nos termos da Lei Complementar nº. 110/01, e, em contra-senso, no mérito, impugna tais percentuais, demonstrando na via judicial, que parte da resistência à pretensão do autor se faz contra texto expresso de lei, o que caracteriza descumprimento do dever de lealdade processual, nos termos dos artigos 14, inciso III, tornando-a litigante de má-fé, já que configurada a hipótese prevista no inciso I, art. 17 do CPC."

Aduz a Caixa Econômica Federal que a contestação é meio de defesa por excelência e que simplesmente contestou, alegando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, por força do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, impugnou os pedidos constantes da inicial, mas nunca alegou serem indevidos os Planos "Verão" e "Collor I".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a iminente execução da multa e indenização e, ao final, a procedência da ação. À fl. 72 determinei à autora a autenticação das cópias dos documentos que guarnecem a inicial. Referida providência foi atendida conforme se vê às fls. 80/136.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, está desobrigada de recolher as custas processuais e efetuar o depósito prévio exigido nos termos dos arts. 488, II e 494 do Código de Processo Civil (art.24-A da Lei nº. 9.028/95).

O momento é apenas de apreciar o pleito de antecipação de tutela para suspender a execução da multa e indenização em virtude da condenação da Caixa Econômica Federal em litigância de má-fé.

É certo que o ajuizamento de rescisórias com pleito de suspensão de execuções tem ocorrido com o fim de retardar os efeitos da coisa julgada, e desde que não estejam claramente presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cabe ao Tribunal repelir esse estratégia com lastro no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Ou seja: como em qualquer caso dos provimentos acautelatórios, também em rescisória a sustação dos efeitos da coisa julgada deve ser concedida com grande parcimônia sob pena de gerar-se descrédito na realização da justiça.

Sucedede que o presente caso é um dos que não podem gerar a providência.

Embora a própria CEF tenha ignorado em parte o teor da sentença em que a condenou à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, notadamente na imposição pecuniária por litigância de má-fé, tendo em vista a padronização de seus recursos de apelação sobre o tema, somente demonstrou o seu inconformismo com a imposição pecuniária quando esta se encontra próxima de execução.

De todo o modo, acaso efetivado o pagamento do valor, é possível que a mora processual normal gere prejuízo de difícil reparação para a autora.

Se a Caixa Econômica Federal reconhece o direito do trabalhador à correção dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, isso no âmbito administrativo, é uma aberração jurídica que em resposta a ação ajuizada contra ela postulando justamente o índice que no plano interno reconhece como devido vem contestá-lo em juízo, isso significando nítido abuso do direito de se defender que gera mais carga judiciária e postergação do direito do titular da conta.

Ao responder a ação, na forma de contestação, a CEF exerceu abusivamente seu direito à ampla defesa, restando configurado, desta forma, intuito procrastinatório.

Nem o emprego costumeiro de contestações padronizadas salva a conduta da autora.

Não entrevejo relevância nas alegações da inicial capaz de sugerir a sustação dos efeitos da coisa julgada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029798-0 AR 5284
ORIG. : 199903990889809 SAO PAULO/SP 9700006123 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : HAROLDO ARTUR CURVO e outro
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : LEDA GOMES CURVO
ADV : LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal, com fundamento nos artigos 273 e 485, V do Código de Processo Civil, com pedido de tutela antecipada, em face de Haroldo Artur Curvo e outros com o propósito de eximir-se da condenação a ela imposta na ação promovida com o escopo de ver reajustados os proventos percebidos por Herondina Gomes Curvo, pensionista de servidor público militar, posteriormente sucedida por Haroldo Artur Curvo, Sônia Maria Curvo de Araújo e Leda Gomes Curvo, pretendendo a inclusão do percentual de 47,94% equivalente a variação do IRSM, verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, bem como o reajuste de 225,45%, correspondente a 90% do IRMS do primeiro quadrimestre de 1994.

Alega a União que o v. acórdão que manteve a sentença rescindenda teria violado o disposto na Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições (MP nº 457/94 e MP nº 482), convertida na Lei nº 8.880 de 24/05/1994, especialmente o disposto em seus artigos 21, 22 e 39, além de macular o disposto no artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original.

Por essas razões, em síntese, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução dos pagamentos a que foi condenada e, caso os pagamentos já tenham sido incluídos em folha e recebidos pelos réus, que lhes sejam feitos os respectivos descontos.

Decido.

O momento é apenas de apreciar o pleito de antecipação de tutela para suspender a execução dos pagamentos autorizados pela sentença rescindenda (fls. 196/210) proferida nos autos da ação originária nº 97.0000612-3/ MS, mantida pela Egrégia 5ª Turma desta Corte Regional (fls. 290/291), transitada em julgado em 07/04/2006, conforme certidão de fl.368, no acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 1999.03.99.088980-9, que negou provimento ao recurso da União Federal, concedendo a parte autora o reajuste de 47,94% equivalente a variação do IRSM, verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a sucumbência recíproca e negou provimento ao recurso adesivo dos autores no tocante ao reajustamento de 225,45% relativo ao quadrimestre janeiro/abril de 1994.

É certo que o ajuizamento de rescisórias com pleito de suspensão de execuções tem ocorrido com o fim de retardar os efeitos da coisa julgada, e desde que não estejam claramente presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cabe ao Tribunal repelir esse estratégia com lastro no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Ou seja: como em qualquer caso dos provimentos acautelatórios, também em rescisória a sustação dos efeitos da coisa julgada deve ser concedida com grande parcimônia sob pena de gerar-se descrédito na realização da justiça.

A presente ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, foi proposta com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, que cuida da hipótese de ocorrência de violação literal de disposição de lei.



Pois bem.
O art. 1º da Lei nº 8.676/93 estabelecia em favor dos servidores públicos civis e militares da administração direta, indireta e fundacional, um "reajuste" das retribuições recebidas - inclusive proventos de inatividade - a ser pago em março de 1994 como antecipação, igual a 50% do IRSM que fosse verificado no bimestre anterior (janeiro/fevereiro).
Ainda no período aquisitivo - porque a perfectibilidade do direito ao reajuste dependia do findar do "bimestre anterior", base de cálculo do IRSM cuja metade seria paga a título do benefício - surgiu a Medida Provisória nº 434, em 27 de fevereiro de 1994, sendo que seu art. 39 revogou o art. 1º da Lei nº 8.676.
A disposição só foi convertida em lei aos 27 de maio de 1994, quando a Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, foi convertida na Lei nº 8.880, cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676, como se vê adiante (destaquei):
"Art. 43. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17, no § 5º do art. 20, no § 1º do art. 21 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 desta lei, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições em contrário".
Contudo, a Medida Provisória nº 482 foi a 2ª reedição válida (feita dentro de 30 dias) da Medida Provisória nº 434 que interceptou dois dias antes o fim do bimestre (janeiro/fevereiro) que serviria como base para cálculo do IRSM a ser usado no reajuste de março de 1994, de modo a quebrar o necessário implemento do período aquisitivo do direito almejado.
Essa 2ª reedição, Medida Provisória nº 482, convertida na Lei nº 8.880/94, era válida porque feita dentro do trintídio previsto na Constituição, sendo que o plenário do Supremo Tribunal Federal considera válida a reedição de medidas provisórias dentro do seu prazo de validade.
Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso.
Com base nesse entendimento, apreciando especificamente a questão da validade do art. 1º da Lei nº 8.676/93 mesmo após o advento da Medida Provisória nº 434 e Lei nº 8.880/94, ou seja, devendo averiguar a constitucionalidade ou não da revogação do primeiro dispositivo em detrimento do reajuste de 49,74% a ser creditado em março de 1994, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37 e 62, DA CONSTITUIÇÃO.
Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.
Recurso conhecido e provido.
(RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, Rel. Min.: Ilmar Galvão, jul. 29/6/1999)
Servem ainda de paradigmas os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:
Recurso extraordinário. Reajuste de vencimentos.
- Esta Primeira Turma, em casos análogos ao presente (a título exemplificativo, nos RREE 239.556 e 234.689), tem decidido como está sintetizado na ementa do acórdão prolatado no segundo desses recursos: "SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - LEI Nº 8.676/93, REVOGADA PELA MP Nº 434/94, CONVERTIDA, APÓS DUAS REEDIÇÕES, NA LEI Nº 8.880/94 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI REVOGADA, TENDO EM VISTA TER ESSE SUPREMO TRIBUNAL RECONHECIDO A CONSTITUCIONALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E, CONSEQUENTEMENTE, A EFICÁCIA DA MEDIDA REEDITADA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ADIMC 1602), O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO POR ELA REVOGADO - PRECEDENTE: RE 239.556, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO".
- Recurso extraordinário conhecido e provido.
(RE nº 301.260/CE, 1ª Turma, Rel. Min.: Moreira Alves, jul. 27/11/2001)
Servidor Público. Vencimentos. Reajuste: 47,94%. MP 434/94. Inexistência de Direito Adquirido. Tempestividade das reedições da MP 434/94. Questão examinada no julgamento da liminar na ADIN 1602. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.
(RE nº 305.390 AgR-ED / AL, 2ª Turma, Rel. Min.: Nelson Jobim, jul. 6/8/2002)
E mais recentemente: REAGR nº 345.311/RS, 2ª Turma, Rel. Min.: Maurício Corrêa, DJ: 14/02/2003, pág. 74; REAGR nº 353.665/RS, 1ª Turma, Rel. Min.: Ellen Gracie, DJ: 21/02/2003, pág. 42; REAGR nº 406.235/PE, Rel. Min.: Sepúlvera Pertence, DJ: 07/05/2004, pág. 24; REAGR nº 408.336/CE, 2ª Turma, Rel. Min.: Ellen Gracie, DJ: 26/08/2005, pág. 59.
Com efeito, em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de

47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portanto de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.
Nesse sentido, ainda, é o entendimento das Turmas da 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se, a respeito, os Recursos Especiais ns. 251.683/AL, Rel. Min.: Félix Fischer, DJ: 01/08/2000, pág. 324; 250.545/PB, Rel. Min.: José Arnaldo da Fonseca, DJ: 07/08/2000, pág. 147; 204.481/PB, Rel. Min.: Edson Vidigal, DJ: 14/06/1999, pág. 223; 243.927/AL, Rel. Min.: Fontes de Alencar, DJ: 19/06/2000, pág. 220; 443.053/PB, Rel. Min.: Jorge Scartezzini, DJ: 17/02/2003, pág. 349, 434.546/PB, Rel. Min.: Fernando Gonçalves, DJ: 22/10/2002, pág. 308, 397.206/PB, Rel. Min.: Fontes de Alencar, DJ: 9/9/2002, pág. 255, 624.236/PB, Rel. Min.: Félix Fischer, DJ: 02/08/2004, pág. 557, 584.867/CE, Rel. Min.: Laurita Vaz, DJ: 07/06/2004, pág. 272, etc.
Diante desse posicionamento jurisprudencial pacífico, entrevejo relevância nas alegações da inicial capaz de sugerir a sustação dos efeitos da coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO QUANDO EM VIGOR A LEI 10.352/01. ART. 530 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Supressão de instância não caracterizada, porquanto não cabíveis embargos infringentes, na medida em que o Tribunal de origem julgou, por maioria, improcedente o pedido formulado na ação rescisória, por acórdão do qual a recorrente foi intimada regularmente quando em vigor a Lei 10.352/01, que deu nova redação ao art. 530 do Código de Processo Civil.
2. Prevalece, há longa data, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, antes de março de 1994, quando se daria o período aquisitivo para a concessão de reajuste salarial de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) com base na variação do IRSM do bimestre imediatamente anterior, previsto na Lei 8.676/93, foi editada a Medida Provisória 434/94, publicada em 28/2/1994, reeditada sucessivamente, e posteriormente convertida na Lei 8.880/94, impedindo a aquisição do direito ao índice postulado.
3. O acórdão que deixa de rescindir a decisão que concedera reajuste de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) aos servidores públicos contraria não só o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, como também os arts. 21 e 39 da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 8.880/94.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(RESP nº 686.199/CE, Quinta Turma, Relator Min.: Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2005 pág. 613)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP 434/94. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%.
I - Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela MP 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes.
II - É entendimento pacífico desta Corte Superior e do Pretório Excelso que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94%, estabelecido pela Lei nº 8.676/93.
Recurso especial conhecido e provido.
(RESP nº 346.766/PB, Quinta Turma, Relator Ministro: Felix Fischer, DJ: 24/02/2003, pág. 268)
Finalmente, no tocante ao pedido de devolução dos valores que porventura já tenham sido incluídos em folha e recebidos pelos réus, não merece prosperar, em sede de concessão de tutela antecipada, em razão de seu caráter satisfativo e até exauriente dada a sua irreversibilidade.
Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para sustar o pagamento dos valores referentes aos pagamentos autorizados nos autos da AC nº 1999.03.99.088980-9 que concedeu o reajuste de 47,94% equivalente a variação do IRSM, verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994.
Citem-se os réus para responderem aos termos dessa ação em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o d. Juízo Federal da 4ª Vara Federal Campo Grande/MS acerca desta decisão.
São Paulo, 04 de maio de 2007.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2007.03.00.036969-3 RVCR 570
ORIG. : 9703000185 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : NATALINO CORDEIRO ROCHA
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO
Vistos em despacho.
1.Oficie-se ao digno Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para que determine o encaminhamento dos autos da Ação Penal nº. 97.0300018-5 (novo registro 2000.03.99.039409-6), se desimpedidos,

ou cópia de seu inteiro teor, com a devida urgência, visando o apensamento à presente Revisão Criminal (art.223, §1º, RI/TRF-3ª Região), ajuizada pelo réu Natalino Cordeiro Rocha.
2.Após, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar as razões do pedido revisional.
São Paulo, 25 de abril de 2007.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2007.03.00.040700-1 AR 5351
ORIG. : 200461140047512 SAO PAULO/SP
200461140047512 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
REU : HERTA LUISA LENHARDT
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO
DESPACHO
Cite-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a contestação, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007.
Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator
PROC. : 2007.03.00.029550-8 MS 285543
ORIG. : 200361810034167 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato da MM. Juíza "a quo", Dra. Adriana Pileggi de Soveral , nos autos da ação nº 2003.61.81.003416-7, que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo.
O impetrante alega, em síntese, que:
a) foi oferecida denúncia em face de Maria José dos Santos Santana da Silva pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal;
b) recebida a exordial em 04/09/06 foi designado o interrogatório da acusada para o dia 18/05/07;
c) na data de 12/03/07 a magistrada "a quo" redesignou o interrogatório para 10/10/07 ao fundamento de que a 8ª Vara Criminal está com volume muito grande de feitos distribuídos e processos conclusos para prolação de sentença;
d) ao tomar ciência da r. decisão o parquet pugnou pela manutenção da data anteriormente fixada para a realização do interrogatório, tendo em vista o lapso temporal entre a data do cometimento do fato delitivo (1998) e o recebimento da denúncia (2006);
e) o fumus boni juris e o periculum in mora estão presentes tendo em vista que se objetiva evitar o perecimento da pretensão punitiva estatal, bem como a impunidade da denunciada;
f) a r. decisão afronta o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal que garante a duração razoável do processo.
Pleiteia a concessão da liminar para que seja mantida a data da realização do interrogatório para o dia 18/05/07 e posteriormente seja concedido em caráter definitivo a ordem pleiteada.
A autoridade impetrada prestou informações às fls. 188/207.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o artigo 1ºda Lei nº 1.533/51:
"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."
Da leitura do referido dispositivo legal depreenhe-se que só é cabível o mandado de segurança contra ato de autoridade cuja ilegalidade ou abuso de poder se mostrem comprovados.
No presente caso, o impetrante insurge-se contra o despacho judicial que determinou a redesignação da audiência de interrogatório da denunciada, para dia 18 de maio de 2007.
Considerando que o ato impugnado, de natureza ordinatória, foi realizado dentro do âmbito discricionário do juiz, sem contrariar qualquer disposição legal, não há que se falar em abuso de poder, não estando configurado assim, ato coator a justificar o provimento jurisdicional invocado.
Incabível, portanto, o mandamus, que não tem natureza de recurso, ao argumento de que o ato judicial impugnado é ilegal por atentar contra o bom andamento do processo.
Na lição de Cândido R. Dinamarco para configurar o interesse de agir é preciso "que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada".

E prossegue o insigne mestre:

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". (Teoria Geral do Processo 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256).

Tendo o impetrante utilizado medida judicial inadequada à obtenção da satisfação do direito pleiteado é carecedor da ação ora proposta, por lhe faltar interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se e arquite-se.

São Paulo, 10 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 94.03.066772-9 MS 153537
ORIG. : 9400171080 13 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : KEEP COM/L/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.

Por primeiro, tenho por necessário esclarecer que assumi o presente Gabinete em outubro de 2003. Desde então, venho adotando medidas no sentido de dar andamento a feitos mais antigos, os quais permaneceram paralisados por motivos diversos, com o escopo de responder ao jurisdicionado de maneira eficiente e satisfatória.

Pois bem. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por KEEP Comercial e Construtora Ltda, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que extinguiu sem julgamento de mérito (artigo 295, III e V, do Código de Processo Civil), a medida cautelar inominada proposta com vistas a assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a empresários, administradores e avulsos.

Diz a impetrante que interpôs o recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o feito originário, todavia, entende que se faz necessária a impetração da presente mandamental para a imediata suspensão do decum.

Alega que se encontram presentes os elementos necessários para procedência da ação cautelar, portanto, não há que se falar na extinção do feito, ainda mais, sem julgamento do mérito.

Pede a concessão da segurança, para que seja determinado o processamento da ação cautelar originária, e mais, a procedência do pedido ali formulado.

Liminar indeferida à fl. 187, pelo e. Desembargador Federal Aricê Amaral.

Diante do indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo regimental (fls. 189/200).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 202/204).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, a uma, pela inadequação da via eleita e, a duas, pela perda superveniente do objeto (fls. 213/217).

É o relatório.

DECIDO.

Tenho que a presente ação mandamental deve ser extinta sem julgamento de mérito. Explico.

Insurge-se a impetrante, por meio desta mandamental, contra a decisão do Magistrado singular que extinguiu sem apreciação do mérito a medida cautelar inominada proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas a assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a empresários, administradores e avulsos.

De se ver que se trata de sentença, o que enseja a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 513, do Código de Processo Civil.

Consultando o sistema de informações processuais desta Egrégia Corte, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico que consta a interposição de apelação (nº 95.03.010283-9) contra a sentença que extinguiu a ação cautelar originária, inclusive, com decisão transitada em julgado (j. 24/09/04, DJU 01/10/04, págs. 479/515).

Aplicável, desta feita, o que dispõe a Súmula nº 267, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

"267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Unânime é a jurisprudência nesse sentido. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA. SÚMULA 267/STF.

3. A jurisprudência da Corte somente tem admitido a impetração de mandado de segurança contra ato judicial em situações excepcionais, quando não existir recurso ou correção capaz de atacar a ilegalidade, abusividade ou teratologia da decisão.

4. A ação de segurança foi impetrada contra sentença que indeferiu pedido de alvará judicial, ato contra o qual foi interposto recurso de apelação e, concomitantemente, mandado de segurança.

5. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula 267/STF).

6. Recurso ordinário não conhecido."

(STJ - ROMS 19689 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - j. 15/09/05 - v.u. - DJ 03/10/05, pág. 157).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VIA RECURSAL ORDINÁRIA. DESCABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO. LEI 1.533/51 (ART. 5º, II). SÚMULA 267/STF.

1. Salvante casos timbrados pela excepcionalidade, inócurrenente na espécie, O Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correção.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ - ROMS 11046 - 1ª Turma - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - j. 02/05/00 - v.u. - DJ 12/06/00, pág. 78).

Por conseguinte, tenho que a presente impetração não deve prosseguir, por inadequação da via eleita, ao passo que a extinção do feito sem julgamento de mérito é de rigor.

Ante o exposto, extingo o writ sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, archive-se.

P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040984-8 MS 285887
ORIG. : 200761810021970 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE CARLOS SANTI
ADV : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP

INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Carlos Santi contra ato do MM. Juiz da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP que, nos autos do incidente de restituição 2007.61.81.002197-0, apensos à ação penal nº 2005.61.81.010888-3, revogou em parte a decisão que deferiu a restituição de bens apreendidos pela Polícia Federal em posse do impetrante e suspendeu, ad cautelam a execução da referida decisão. Alega o impetrante que em razão de ter sido absolvido das imputações feitas pelo Ministério Público Federal quanto à prática dos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 18, I, da Lei nº 6.368/76, conforme sentença que acosta à mandamental, fls. 17/35, tem direito à restituição dos bens apreendidos quando de sua prisão.

Pede liminar para que sejam imediatamente restituídos tais bens, conforme a decisão judicial reproduzida às fls. 53, que acolheu manifestação ministerial.

É a síntese do essencial.

Decido.

Não há, prima facie, qualquer ilegalidade no ato coator que justifique seja coarctado liminarmente pela via mandamental.

Insta, também, dizer que a concessão da liminar no caso presente tem natureza satisfativa, descabendo assim deferi-la sem aguardar o prazo de 30 (trinta) dias pelo qual, ad cautelam, foi suspensa a execução da decisão que deferiria a restituição de bens.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à D. Autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116056-4 MS 284055
ORIG. : 200561810084910 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HENRY MAKSOUD
ADV : MARCELO PIRES BETTAMIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP

INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA
SEÇÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, em favor de Henry Maksoud contra ato do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP, que indeferiu pedido de extração de cópias dos autos de inquérito policial nº 2005.61.81.008491-0, em que foi decretado o sigilo.

Sustenta-se que:

a) "constituiu defensor para acompanhar o Inquérito Policial perante a Polícia Federal, bem como na Justiça Federal, tendo inicialmente conseguido mediante requerimento de extração de cópias reprográficas perante a autoridade coatora de obtê-las somente até fls. 100";
b) "requereu perante a autoridade coatora vista dos autos fora de cartório, pelo lapso temporal de 30 (trinta) minutos, para extração de fotocópias, tendo tido o pedido indeferido";
c) o defensor do impetrante tem procuração nos autos;
d) é direito do advogado examinar e obter cópias de peças no interesse de seu cliente envolvido em investigações.

A inicial veio instruída com cópia do pedido de vista dos autos fora de cartório, para a extração de fotocópias (fl. 10), o qual foi indeferido, bem como com cópias de documentos dos autos originais (fls. 11/23).

Num juízo provisório, a segurança deve ser concedida. Está configurado o fumus boni juris, pois o direito de exame e obtenção de cópias de peças dos autos de inquérito policial é direito do advogado, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94. O artigo 20 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de decretação de sigilo quando necessário à elucidação do fato ou o exigir o interesse da sociedade. Contudo, em relação aos atos já realizados e documentados nos autos de inquérito, não deve ser oposto contra o investigado e seu defensor, uma vez que o segredo é indispensável apenas para a deliberação e realização dos atos investigatórios.

Também presente o periculum in mora, porque o sigilo do inquérito, quanto aos atos já concluídos e nele registrados, vulnera o direito à informação, compreendido no direito à ampla defesa. O defensor constituído deve ter acesso a tais peças a fim de garantir o pleno exercício desse direito. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte." (STF, HC 88.190/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 06.10.2006, p. 67)

É certo que o direito de acesso aos autos deve ser restringido ao investigado ou advogado com procuração. No caso em exame, o defensor foi constituído pelo impetrante (fl. 09). O acesso é dado em cartório, sem possibilidade de vista fora da repartição.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade impetrada possibilite ao advogado do impetrante o exame, bem como a obtenção de cópias dos atos já concluídos e documentados nos autos do inquérito policial nº 2005.61.81.008491-0.

Comunique-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010645-1 AR 5196
ORIG. : 200060000052503 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA
SEÇÃO

Devidamente intimado (fl. 174), nos termos do artigo 283, caput, do CPC, a emendar a inicial a fim de indicar corretamente os réus e qualificá-los, bem como providenciar a juntada da certidão de trânsito em julgado, conforme decisão de fl. 173, o autor não se manifestou (fl. 175).

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 c/c o artigo 295, inciso VI, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.075655-9 MS 185835
ORIG. : 9500000221 AI Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : MECANICA SANTO ANDRE LTDA
ADV : ALESSANDRA BATISTA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO AN-
DRE SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a impetrante do despacho de fl. 29.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000728-0 AR 5143
ORIG. : 200461190011343 2 Vr GUARULHOS/SP
AUTOR : EDSON ANTONIO DA SILVA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRI-
MEIRA SEÇÃO



D E S P A C H O

Intime-se, pessoalmente, o autor para que regularize a sua petição inicial, conforme despacho de fl. 50, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c. c. no art. 295, VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036532-8 MS 285761
ORIG. : 200661810040016 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outros
ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : DAVY LEVY
ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por David Teixeira de Azevedo, Moroni Morgado Mendes Costa e Sandro Lívio Segnini contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo que indeferiu o pedido de vista aos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 2006.61.81.004001-6, requerido pelos impetrantes na condição de advogados de Davy Levy, que seria investigado naqueles autos.

Sustentam os impetrantes que a decisão da autoridade impetrada não se encontra fundamentada e que, na condição de advogados, têm direito de examinar aos autos (fls. 2/13).

O MM. Juiz Federal prestou informações (fls. 71/74).

Os impetrantes alegam que as informações da autoridade impetrada são genéricas e que a única condição exigida pela lei para acesso a autos sigilosos é a juntada de procuração outorgada pelo interessado (fls. 76/79).

Decido.

Inquérito policial. Sigilo. Decretação. Acesso aos autos. O inquérito policial, por ser peça de natureza administrativa e inquisitiva, não exige observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o direito do advogado de ter vista dos autos de inquérito policial deve ser analisado de acordo com o caso concreto e em consonância com o princípio da razoabilidade.

Nos casos em que presente o interesse público de sigilo dos autos como garantia para o sucesso das investigações e a preservação da segurança do Estado e da sociedade, deve ceder o interesse privado de ter acesso aos autos, por ser de menor relevância.

Confronte-se, nesse sentido, o precedente abaixo indicado:

"EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DECRETAÇÃO DE SIGILO. ADVOGADO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS. VINCULAÇÃO AO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO.

1. Decretado o sigilo do inquérito policial, há que ser mantido se demonstrado que a quebra conduziria à frustração de todo o procedimento investigatório.

2. Não figurando o cliente dos recorrentes como indiciado nos autos de inquérito policial que tramita sob sigilo, a segurança não pode ser concedida, eis que tal medida poderá conduzir ao fracasso da investigação criminal (...).

3. Nenhum direito, por mais importante que seja, pode ser visto como absoluto, ficando sempre condicionado ao exame do contexto fático.

4. Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos recorrentes.

5. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 1ª Turma, ROMS n. 2001.0088521-0 - PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.02, DJ 16.12.02, p. 245)

Do caso dos autos. O MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo informou os motivos do indeferimento do pedido de vista dos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 2006.61.81.004001-6:

"Os autos a que os impetrantes pleitearam o acesso que foi indeferido por este Juízo diz respeito a um Procedimento Criminal Diverso instaurado a partir de 'denúncia anônima' recebida nesta Vara e distribuída a uma das Varas Especializadas em combate aos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e 'Lavagem' de Valores, por se tratar de fatos que envolvem a competência especializada.

Informo que este Juízo foi surpreendido com o pedido de vista aos autos formulado por DAVY LEVY, ocasião em que aduziu que 'faz regularmente pesquisa junto a distribuidores e registros em órgão públicos em virtude de seus documentos haverem sido furtados, e utilizados para a prática de infrações penais'.

Anote-se que por ser investigação sigilosa que teve início em notícia criminis relatando a prática de graves fatos delitivos, a base de dados informatizadas e movimentação processual da Justiça Federal da 3ª Região não constou qualquer identificação quanto às pessoas investigadas.

Este Juízo, adotando as devidas cautelas, procurou se informar em que órgão público constaria algum registro, sendo então prestado esclarecimentos pelo Ministério Público Federal que os autos, ao dar entrada naquele órgão, foi registrado em nome de DAVY LEVY em anotações relativas ao feito. Na referida decisão ficou expressamente determinado que se adotassem 'as cautelas legais para que tal fato não volte a se repetir e causa prejuízo a eventuais investigações sigilosas que tramitem neste Juízo'.

Como explicitado na r. decisão impugnada o acesso ao feito poderá acarretar 'imenso prejuízo às diligências sigilosas eventualmente em curso, o que não afasta a compreensão que o acesso a este feito comprometeria de vez a investigação'.

Este Juízo não procurou obstaculizar o exercício da defesa do requerente, mas tão somente a conclusão das diligências com preservação do interesse público e apuração eficaz da verdade, inclusive, para evitar o desfazimento ou apagamento de eventuais elementos que demonstrem a prática delitiva noticiada, fase conhecida por recycling ou reciclagem.

Cumpra assinalar a necessidade de manutenção do sigilo, tendo em vista afigurar-se imprescindível à melhor elucidação dos fatos irrogados nos autos e, conseqüentemente, possibilitando o resguardo da honra e da imagem daqueles que estão sendo investigados, em observância ao princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). O direito de acesso aos autos, embora figure como direito fundamental, não é absoluto, podendo ser estabelecidas restrições em prol do interesse público.

(...)

Na hipótese vertente, não se objetivou obstaculizar o exercício da defesa dos impetrantes, mas tão somente a conclusão das diligências que estão em curso. Impõe salientar que as medidas adotadas por este Juízo visam à preservação do interesse público, não se tratando de usurpação do direito de acesso aos autos do inquérito, mas da apuração eficaz da verdade, evitando-se que o requerente/impetrante, ciente da investigação, proceda ao desfazimento ou apagamento da prática delitiva, fase conhecida por recycling ou reciclagem.

Registre-se, por fim, que o entendimento adotado por este Juízo está agora também respaldado pela Resolução nº 507, de 31.05.2006, pub. No DOU de 08.06.2006, Seção 1, p. 65, que estabeleceu diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, na qual possibilita-se apenas vista dos autos sigilosos a critério da autoridade judicial sempre que não se ferir o interesse público subjacente nas investigações policiais em curso (inteligência do artigo 5º).

Finalmente, ressalto que os autos tramitam sob sigilo foram encaminhados ao departamento de Polícia Federal em 09.05.2007 para realização de diligências sigilosas requeridas pelo Ministério Público Federal (...)." (fls. 71/74, destaques no original)

Depreende-se das informações da autoridade impetrada que os fatos concernentes ao Procedimento Criminal Diverso n. 2006.61.81.004001-6 são sobremodo graves, o que revelou necessário o sigilo das investigações para o sucesso das investigações e para a apuração de eventual prática delitiva.

Por outro lado, os impetrantes não indicaram qual seu interesse concreto em ter acesso aos autos, limitando-se a alegar que foram impedidos de examiná-lo.

Acrescento que os impetrantes intentam este writ em nome próprio, na condição de advogados. Tal condição, em si mesma, não enseja o direito ao exame dos autos na hipótese em que tiver sido decretado o sigilo, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Lei n. 8.906/94.

Assim, não restando comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes, deve ser indeferida a liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.007979-5 RVCR 290
ORIG. : 9001018980 1P Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOSE LUIZ AIELLO reu preso
REQDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a defensora dativa Cláudia Beatriz Miranda Rodrigues, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 151.150, para que apresente as razões do revisionando no prazo legal.

São Paulo, 17 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.116892-7 MS 284178
ORIG. : 200660070001961 1 Vr COXIM/MS
IMPTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADV : MARIA LUCILIA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Daimlers-chrysler S.A. contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Coxim, proferida nos autos da ação criminal n.º 2006.60.07.000196-1.

Instado a regularizar a petição inicial, o impetrante desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Comunique-se.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal na Subsecretaria.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.047292-3 MS 285987
ORIG. : 200761000076814 3 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA
ADV : MAURO CESAR MELO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Versando os autos sobre multa cominada em razão de infração à legislação trabalhista, redistribua-se o feito a uma das Turmas que integram a E. 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

Assim, encaminhem-se os autos ao e. Desembargador Federal Vice-Presidente, para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 93.03.075939-7 MS 133901
ORIG. : 9300183400 17 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : SERGIO APARECIDO ARAUJO
ADV : MARCOS SERGIO FRUK e outro
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi julgado prejudicado o agravo de instrumento que deu origem a este Mandado de Segurança, o que acarretou a perda de objeto do presente.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 94.03.091761-0 MS 156799
ORIG. : 9400022140 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Uniao Federal
ADV : RUBENS LAZZARINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
INTERES : MARISTELA GONCALVES MONDES
REPTE : GERMINA GONZALES MENDES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 55/57: Tratando-se de Mandado de Segurança originário, deve ser arquivado nesta Corte.

Com tais considerações, indefiro a remessa dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 95.03.019768-6 MS 160931
ORIG. : 9512001624 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUS MAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ADV :

LIT.PAS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal mostra o trânsito em julgado do Acórdão que rejeitou a apelação do impetrante nos autos da ação originária do presente "writ", mantendo, dessa forma, a sentença que se tentava anular, inclusive com baixa definitiva ao arquivo, o que acarretou a perda de objeto do presente.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 98.03.105689-1 MS 186859
ORIG. : 9715061699 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : RENATO RICCIO
ADV : JOSE CLAUDIO DA CRUZ e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Oficie-se ao MM. Juiz "a quo" para que preste informações acerca do andamento do processo nº97.1506169-9, originário do presente "writ".

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.00.000588-4 MS 244747
ORIG. : 9708031127 2 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ADV :
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, objetivando "o trancamento da ação ordinária em fase de execução, até solução definitiva dos embargos à execução, ou bloqueando qualquer levantamento de numerário pelas partes envolvidas, levantando-se o segredo de justiça ou que sejam intimados via postal os advogados da Impetrante, bem com expungindo juros de mora sobre valores de honorários advocatícios".

Informações prestadas nas fls.277/280.

A Impetrante tenta através deste Mandado de Segurança rever decisões judiciais que já se convalidaram, seja pelo transcurso do tempo, seja pela ausência de interposição do recurso cabível, e também que se evitem atos processuais futuros, como o levantamento de valores, ainda não deferido.

Sobre o tema já se pronunciou a Colenda 1ª Seção desta Egrégia Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSTERIOR ADESÃO DA IMPETRANTE A PARCELAMENTO - FATO IRRELEVANTE - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

1. Existindo na sistemática processual um recurso específico para levar ao Tribunal o exame da decisão proferida pelo D. Juízo "a quo", não tem cabimento ajuizar-se MANDADO DE SEGURANÇA para reverter essa decisão. Aplicação da Súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal. 2. A adesão da impetrante a parcelamento tratado na Lei 10.684/03 após o ajuizamento do mandamus e do INTERFERIMENTO DA INICIAL não pode retroagir para validar uma impetração que, na época em que proposta, não reunia condições de conhecimento.

3. Agravo regimental improvido."

TRF 3ª Região, MS - 249893, Proc. 2003.03.00.033970-1, UF: SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JOHONSOM DI SALVO Data da Decisão: 20/08/2003

Documento: TRF300074671

Todos os atos mencionados submetiam-se à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, comprovados pelos agravos de instrumento e pela apelação interpostos pela Impetrante.

Se, em outras oportunidades deixou de observar o prazo imposto pela Lei, ou não obteve o provimento jurisdicional desejado, não será através do Mandado de Segurança que obterá tal provimento, à luz do que dispõe a Lei 1533/51, em seu artigo 5º, inciso II, confira-se: Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

Em consonância com tal entendimento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 267 e 268:

STF Súmula nº 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

STF Súmula nº 268

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Por fim, reza o art. 8º da Lei 1533/51 que: A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

Com tais considerações, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, I do mesmo diploma legal.

P.R.I., arquivando-se, oportunamente.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.00.077778-9 RVCr 458
ORIG. : 9900001029 4 Vr ITAPETININGA/SP
REQTE. : ELIAS RODRIGUES DE FARIA réu preso
ADV. : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REQDO. : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por ELIAS RODRIGUES DE FARIA, tendo em vista a r. sentença reproduzida nas fls. 175/181 dos autos em apenso, que o condenou à pena de reclusão, de 04 (quatro) anos, em regime fechado, e à pena de 26 dias-multa, por infração ao artigo 12, c.c. artigo 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368/76.

Alega, em suma, que o julgado se fundamentou exclusivamente em prova oral frágil, motivo pelo qual resultaria nulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, determinando a remessa a esta Corte, por entender caracterizada a internacionalidade do delito em epígrafe (fls. 36/39).

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 46/48, pelo não conhecimento do pleito.

O feito foi retirado de pauta, uma vez que ao postulante faltava defensor (fl. 65).

Uma vez nomeada, a Defensoria Pública da União, manifestou-se, no sentido de que o acusado não só cumpriu a pena a ele cominada, como ainda permanece custodiado, o que ensejaria o malferimento de princípios constitucionais (fls. 79/82).

Atendendo ao requerido na folha 82, remetam-se ofícios ao Juízo da Execução e ao Diretor da Penitenciária em que se encontra o Revisionado, com cópia da petição nas fls. 79/82, requisitando, em 5 (cinco) dias, informações, especialmente quanto ao cumprimento da pena e outras condenações porventura existentes.

Em seguida, intime-se a defensora.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.037630-9 MS 279104
ORIG. : 200661810051154 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HELIO BIALSKI e outro
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : LUCIO GROSSMANN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 94/97. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Hélio Bialski contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP que indeferiu pedido de vista dos autos de inquérito policial, ao fundamento de subsistirem diligências em curso que aconselham, por ora, a vedação de vista e acesso dos autos.

Solicitadas informações, foi postergada, em face da carência de elementos de instrução, a apreciação de pedido de liminar, com a vinda das informações e conclusos os autos ao Relator regimental sendo indeferida a medida, nestes termos:

"Trata-se de mandado de segurança contra sentença proferida em outro mandado de segurança.

O ato reputado ilegal é passível de recurso.

Assim em princípio, não seria caso "data venia", de admitir-se o "writ", nos termos do art.5º I da Lei nº 1.533/51.

Considerando, contudo, que o e. relator nato processou a impetração e dada a natureza eventual de minha atuação no processo, limito-me a indeferir o pedido de liminar, o que ora faço."

Breve relatório, decidido.

Primeiramente, cabe consignar que o mandado de segurança contra ato judicial é cabível apenas nas hipóteses de ato do qual não caiba recurso ou para dar efeito suspensivo ao recurso cabível interposto.

No caso, do compulsar dos autos e das informações prestadas depreende-se que o impetrante ingressou com o presente "writ" apontando como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo prolator de sentença em mandado de segurança outro anteriormente impetrado objetivando a mesma segurança e da sentença proferida cabendo a interposição de recurso de apelação.

Na presente impetração não postula o impetrante a atribuição de efeito suspensivo a apelação, e sequer notícia a interposição do recurso na inicial.

Verifica-se que está a parte a utilizar-se do mandado de segurança como substitutivo de meio recursal cabível e incidindo na espécie a Súmula nº 267 do STF.

Em vista dos esclarecimentos e confirmações advindos com as informações prestadas patenteia-se a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51, indefiro a inicial e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil, prejudicado o pedido de reconsideração formulado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.057633-5 CC 9318
ORIG. : 200563012940784 JE Vr SAO PAULO/SP
200461000241009 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JANIR DEMAÍ ESTEVES e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação revisional de cláusulas contratuais e de cálculo do valor de prestações e de saldo de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP, este declinou da competência ao argumento do pedido abranger prestações vincendas e vencidas, devendo ser observado o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e, de ofício, fixou o valor da causa em R\$3.510,96, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para redistribuição.

Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que foram encaminhadas cópias do processo a esta Egrégia Corte para solução de conflito, porém não constando cópia da decisão que suscitou o mesmo.

As fls. 215 foram requisitadas cópias da decisão que suscitou o presente conflito ao Juízo suscitante que, em resposta, esclareceu que o ofício suscitando o conflito foi expedido equivocadamente, porquanto foi proferida sentença de extinção do feito em virtude da ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito de competência.

Tendo em vista o Ofício de fls. 226/228, no qual o Juízo suscitante informa que o ofício suscitando o conflito foi expedido equivocadamente, já que foi proferida sentença de extinção do feito, depara-se a falta de objeto do incidente.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente conflito de Competência, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de abril de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
Desembargador Federal Relator.

PROC. : 2006.03.00.084985-6 MS 282117
ORIG. : 2006.61.00.016929-0 15ª Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : CELSO APARECIDO GOMES
ADV : ANDRÉ FERREIRA LISBOA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão nas fls. 39/40 que indeferiu a inicial, por força do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e julgou extinto o processo com base no artigo 267, I, do CPC.

Alega o embargante, em síntese, que a citada decisão deixou de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido.

Razão assiste ao embargante, porquanto a decisão embargada realmente deixou de apreciar o pedido formulado no item "a" da inicial destes autos (fl. 21).

A gratuidade da justiça é direito que pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, muito embora não opere com efeitos retroativos.



O E. STF já afirmou que para seu deferimento basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416). Ressalte-se, por oportuno que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, dou provimento aos Embargos de Declaração para deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo a quo. São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.093974-2 RVCr 547
ORIG. : 9703168108 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : ANDRE LUIZ MARQUES reu preso
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Nos termos do artigo 625, §2o, do Código de Processo Penal, oficie-se o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, solicitando-lhe a remessa, a este Relator, dos autos da Ação Penal nº 97.0316810-8, se desimpedidos, ou, caso contrário, de cópia de seu inteiro teor, a fim de instruir a presente Revisão Criminal. De outra parte, encaminhe cópias das fls. 10 e seguintes ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Revisão Criminal nº 2006.03.00.093973-0 para as providências cabíveis. São Paulo, 10 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2006.03.00.113574-0 AR 5086
ORIG. : 200361140066216 SAO PAULO/SP
: 200361140066216 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : MARIA NAZARETH SAUERBRONN GOUVEA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Em atenção ao disposto no art. 327 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas na contestação do réu. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.116629-3 AR 5105
ORIG. : 200461000072108 SAO PAULO/SP
: 200461000072108 16 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : HELLMUTH KURT GROSSTUCK
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Em atenção ao disposto no art. 327 do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas na contestação do réu. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.120162-1 MS 284367
IMPTE : CLAUDINEY RAMOS e outros
ADV : JULIANO GALDINO TEIXEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Muito embora se trate de mandado de segurança em matéria criminal, o ato inquinado - seqüestro de bens - implica interesse patrimonial a depender do resultado da presente impetração. Sendo apontada como

autoridade coatora o juiz do feito criminal, que não representa a Fazenda Pública, a União deve integrar obrigatoriamente o pólo passivo. O fato novo trazido (fls.332/340) aos autos - designação juízo suscitado para apreciar provisoriamente as questões urgentes - tem relevância para determinar, ao menos por ora, a legitimidade passiva da autoridade impetrada e a competência deste Tribunal, mas não é fundamento novo para a concessão da liminar, nem torna mais urgente o deslinde da questão. Requisite-se cópia do feito criminal, que deve ficar por anexo. Intimem-se os impetrantes para que, em 10 (dez) dias, emendem a inicial e promovam a citação da União. Certifique-se nos autos quanto ao andamento do conflito de competência e ao juízo designado para as medidas urgentes, informandose eventual alteração relevante. Oportunamente, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Voltem conclusos, após. São Paulo, 17 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.018412-7 CC 10121
ORIG. : 200663060081048 JE Vr OSASCO/SP
: 200661000034591 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JORGE SILVERIO SIQUEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Designo o MM. Juiz suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito. Oficie-se ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil. Apensem-se os presentes autos ao Conflito de Competência nº 2006.03.00.026226-2. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 121, do mesmo Código. Int. São Paulo, 09 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.040701-3 AR 5352
ORIG. : 200461140010690 SAO PAULO/SP
: 200461140010690 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
REU : EDSON CAMBOLETE
ADV : ELAINE CRISTINA FELIX
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Tratam os presentes autos de ação rescisória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 25 de abril de 2007 em face de EDSON CAMBOLETE, objetivando a rescisão da sentença proferida pela Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo, em 05 de julho de 2005.

A parte autora afirma o cabimento da presente rescisória, uma vez que a sentença de primeira instância que se pretende rescindir violou literal disposição de lei, ao condená-la às penas da litigância de má-fé. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução da multa e indenização aplicadas. Ressalte-se que, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão recorrida apenas naquilo que tiver sido objeto de recurso, e efetivamente deliberado pela segunda instância.

No caso dos autos, a condenação em litigância de má-fé não foi objeto de impugnação, motivo pelo qual não foi enfrentado no v. acórdão de fls. 50/59, sendo lícito o pedido rescisório recair sobre a sentença de primeiro grau.

Por outro lado, a pessoa que representa o Fundo de Garantia em juízo é isenta, por força da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 24-A à Lei 9.028/95, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como do depósito prévio e multa em ação rescisória.

Cite-se o requerido para responder aos termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 491 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. São Paulo, 10 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.035377-6 MS 285693
ORIG. : 9709007262 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : IVAN LUIZ PAES
ADV : IVAN LUIZ PAES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VILMA MARIA DE LIMA
INTERES : ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN LUIZ PAES, advogado em causa própria, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba, Seção Judiciária de São Paulo. Defende o cabimento do mandado de segurança e alega, em síntese, que, em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando a reposição da correção monetária dos valores depositados em conta do FGTS, foi proferida a sentença reconhecendo o direito de seus clientes e condenando a CEF ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios igual a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Interposto o recurso de apelação, esta Corte Regional deu-lhe parcial provimento apenas para "reduzir a condenação da verba sucumbencial para 5% (cinco por cento), por tratar-se de matéria repetitiva". O recurso especial interposto nos autos não foi admitido e, em face da ausência de qualquer outro recurso, o venerando acórdão transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2002.

Iniciada a fase da execução, a CEF informou, nos autos, que os créditos já estavam disponíveis nas respectivas contas em relação a dois autores, em favor destes depositando, inclusive, o valor relativo aos honorários advocatícios.

Ressaltou, no entanto, que, em relação aos demais autores, a verba honorária não era devida, vez que haviam firmado termo de adesão, nos termos da LC 110/2001.

Os autores peticionaram nos autos, concordando com os valores depositados, discordando, entretanto, da alegada adesão e pedindo, conseqüentemente, que fosse depositada a verba honorária, devida em razão da sucumbência, também em relação aos autores que haviam firmado termo de adesão na forma prevista na LC 110/2001.

O pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ato que, segundo afirma o impetrante, viola direito líquido e certo do profissional, a quem pertence a verba honorária fixada nos autos, nos termos do art. 23, da Lei 8.906/94.

Discorre sobre a norma veiculada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, sobre a norma prevista no art. 23, da Lei nº 8.906/94, e afirma que o ato judicial impugnado se evidencia como um ato teratológico e contrário à norma prevista no art. 7o , da LC 110/01, que não impede que o Advogado receba os honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência.

Pede liminar que determine o depósito do valor devido a título de honorários pela Caixa Econômica Federal e, a final, a concessão da segurança de modo a assegurar-lhe o direito de receber tal verba. Declarou a autenticidade das peças que instruíram o pedido e recolheu as custas (fls. 21/22).

Juntos os documentos de fls. 23/522. É o breve relatório.

Em relação à admissibilidade do mandado de segurança, a Egrégia Primeira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido de que o terceiro prejudicado (em cujo conceito se inclui o Advogado da parte) poderá se insurgir contra o ato judicial mediante interposição de recurso ou pela via do mandado de segurança.

Assim, revendo meu posicionamento anterior, admito este mandado de segurança e passo ao exame do pedido de liminar.

Ressalto, a título de esclarecimento, que, quando do julgamento do recurso de apelação, esta Corte Regional não deu parcial provimento ao recurso, como informa o impetrante em sua inicial, mas, sim, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, mantendo, desse modo, os honorários advocatícios fixados na sentença, igual a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação (fls. 297 e 322/330).

Referida decisão, à ausência de outro recurso, transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2002 (fl. 398).

Por outro lado, a Quinta Turma desta Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários advocatícios, a parte já não pode dispor sobre a referida verba, que não lhe pertence, mas ao seu advogado.

Assim, em relação a Ataliba de Jesus Oliveira (fl. 411 e 475), Aparecido Donizetti Lobo (fl. 417) e a Admilson Expedito do Nascimento (fl. 465), a prova dos autos revela que o acordo foi firmado em data posterior ao trânsito em julgado, sem anuência do Advogado constituído nos autos, razão pela qual tem o impetrante, ao menos em tese, o direito de receber a verba honorária à qual foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar.

Já quanto a Adir Vicente Miranda (fl. 466), Ailton Aparecido de Campos (fl. 469), Antônio Carlos Santos Silva (fl. 471), Antônio Vidal de Souza Neto (fl. 472) e Aristides Fabri (fl. 473), a prova revela que firmaram acordo em 2001, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios devidos ao impetrante, razão pela qual a este cabe reivindicá-los de seus constituintes, sendo certo que eventual acordo posterior não se sobrepõe ao já subscrito pela parte.

Destarte, defiro em parte a liminar para impedir o arquivamento dos autos em relação aos autores Ataliba de Jesus Oliveira, Aparecido Donizetti Lobo e a Admilson Expedito do Nascimento, em face

do direito do impetrante de receber os honorários advocatícios em relação aos mesmos.
Requisitem-se as informações.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e, decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 94.03.093090-0 MS 156906
ORIG. : 0005495210 8 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : ADEMIR PEREIRA TRINDADE e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a execução provisória da sentença proferida nos autos n. 5495210/008.

Verifica-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme pesquisa realizada junto ao Siapro, tanto a apelação como os Recursos Especiais interpostos nos autos da ação referenciada foram julgados.

Assim, entendo que a decisão atacada por via deste "mandamus", não mais subsiste, tendo em vista os julgamentos noticiados.

Destarte, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do Art. 33, XII, do Regimento Interno.

Publique-se e oficie-se.

Após as providências legais, archive-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.001865-0 MS 158650
ORIG. : 9400304480 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA SAO PAULO> 1ª SSJ>SP
INTERES : YARA PRADO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão do MM. juízo monocrático que deferiu liminar nos autos de medida cautelar.

A presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme pesquisa realizada junto ao Siapro, nos autos da ação cautelar ajuizada no 1º grau foi proferida sentença, encontrando-se os autos arquivados.

Assim, entendo que a decisão atacada por via deste "mandamus", não mais subsiste, tendo em vista a sentença prolatada.

Destarte, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do Art. 33, XII, do Regimento Interno.

Publique-se e oficie-se.

Após as providências legais, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.072288-8 MS 166506
ORIG. : 9500494299 3 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : JONAS JOSE GIANOTTI
ADV : VANESSA FARIA CORTE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão do MM. juízo monocrático que deferiu liminar nos autos de medida cautelar.

Processada sem liminar, vê-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme pesquisa realizada junto ao Siapro, nos autos da ação cautelar ajuizada no 1º grau foi proferida sentença.

Assim, entendo que a decisão atacada por via deste "mandamus", não mais subsiste, tendo em vista a sentença prolatada.

Destarte, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do Art. 33, XII, do Regimento Interno.

Publique-se e oficie-se.

Após as providências legais, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.075218-3 MS 166838
ORIG. : 9500373823 11 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : MARCELO ANTONIO CYRNE DA CUNHA e outro
ADV : GERSON DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão do MM. juízo monocrático que deferiu liminar nos autos de medida cautelar.

Processada sem liminar, vê-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme pesquisa realizada junto ao Siapro, nos autos da ação cautelar ajuizada no 1º grau foi proferida sentença.

Assim, entendo que a decisão atacada por via deste "mandamus", não mais subsiste, tendo em vista a sentença prolatada.

Destarte, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do Art. 33, XII, do Regimento Interno.

Publique-se e oficie-se.

Após as providências legais, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.082019-7 MS 167725
ORIG. : 9500398354 14 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : SILVIO KRZYWY e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão do MM. juízo monocrático que deferiu liminar nos autos de medida cautelar.

Processada sem liminar, vê-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme pesquisa realizada junto ao Siapro, nos autos da ação cautelar ajuizada no 1º grau foi proferida sentença, encontrando-se os autos arquivados desde 01.09.06.

Assim, entendo que a decisão atacada por via deste "mandamus", não mais subsiste, tendo em vista a sentença prolatada.

Destarte, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do Art. 33, XII, do Regimento Interno.

Publique-se e oficie-se.

Após as providências legais, archive-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.082777-9 MS 167739
ORIG. : 9500504340 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA
ADV : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão do MM. juízo monocrático que indeferiu liminar nos autos de ação mandamental.

Processado o feito sem liminar, verifica-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme pesquisa realizada junto ao Siapro, nos autos do "writ" ajuizado no 1º grau foi proferida sentença, a apelação interposta pela impetrante foi julgada pela C. 2ª Turma da Corte, e o REsp pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entendo que a decisão atacada por via deste "mandamus", não mais subsiste, em face do noticiado.

Destarte, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do Art. 33, XII, do Regimento Interno.

Publique-se e oficie-se.

Após as providências legais, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.056389-9 MS 181669
ORIG. : 9700000100 A Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CATO ANTONIALE E CIA LTDA
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

HOMOLOGO a desistência manifestada às fls. 158, nos termos do Art. 33, VI, do Regimento Interno.

Publique-se e oficie-se.

Após as providências legais, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.015932-0 AR 4427
ORIG. : 9708042358 1 Vr ARACATUBA/SP
200103990438079 SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1.Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal, com base nos arts. 273 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, cumulada com pedido de antecipação de tutela, contra a r. sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário, em trâmite perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, sob nº 2001.03.99.043807-9 (nº anterior - 97.0804235-8), mantida pelo v. acórdão transitado em julgado da egrégia 5ª Turma desta Corte que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora.

2.Para tanto aduziu que a sentença rescindenda e que foi confirmada por esta Corte, ao determinar a aplicação do índice de 10,94%, relativo à diferença decorrente dos salários em URV, não especificou o período sobre o qual deveria incidir, qual seja, de abril de 1994 a janeiro de 1995.

3.Tal decisão, segundo entendimento da autora, estaria em total afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1797-0/PE, que por sua vez, determinou a incidência desse índice no referido período.

4.Desse modo, sustenta que a decisão proferida na referida ADIN tem efeito erga omnes e vinculante, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/99, devendo ser observada por todos os julgadores por ocasião da prolação de decisões que envolverem a questão da conversão de vencimentos em URV e, na medida em que a sentença rescindenda não observou tal decisão, está eivada de ilegalidade, violando, consequentemente literal disposição de lei.

5.No que concerne ao pedido de antecipação de tutela, justifica-o ante a iminência da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciados na possibilidade dos réus virem a levantar valores indevidos.

6.É o relatório. Decido.

7.Versa a presente rescisória sobre o pagamento de diferença salarial decorrente da conversão em URV dos vencimentos dos membros do Poder Judiciário (magistratura do trabalho) no índice de 10,94%.

8.A autora fundamenta o seu pedido na violação a literal disposição de lei, qual seja, o parágrafo único do artigo 28, da Lei nº 9868/99, disciplinadora do processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, encontrando-se referido dispositivo expresso nos seguintes termos:

"Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."

9.O dispositivo legal ora transcrito, estabelece o efeito erga omnes e vinculante para as decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, e nesse diapasão, assevera a autora que no caso em tela deveria ter sido observada a decisão proferida na ADIN 1797-0/PE.

10.Entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que não restou caracterizada a mencionada violação a literal disposição de lei. Senão vejamos.

11.O argumento central está no fato de que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1797-0/PE, estabeleceu um período para a incidência do índice de correção decorrente da conversão da URV, que no presente caso seria de abril de 1994 a janeiro de 1995, uma vez que se trata de magistrados.

12.Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-0/PE, tinha por objeto a Decisão Administrativa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que por sua vez reconheceu o direito à diferença de 11,98%, conforme se colhe do seguinte trecho do relatório:

"O Procurador-Geral da República ajuizou a presente ação direta, arguindo a inconstitucionalidade da Decisão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Recife - PE), proferida em Sessão de 15 de janeiro de 1998, que reconheceu a existência do direito à diferença de 11,98%, a partir de abril de 1994, sobre os vencimentos dos Juizes Togados, Classistas e servidores da Justiça do Trabalho da Região, ativo e inativos, que não foram beneficiados com decisões judiciais em sede de tutela antecipada, com os valores corrigidos monetariamente, resultado da conversão em URV - Unidade Real de Valor - dos pagamentos dos meses de novembro a dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994."

13.O acórdão da referida ADIN, que determinou o período ora reclamado pela autora, esteve expresso nos seguintes termos:



"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VAORES EM URV. ALEGADA A OFENSA AOS ARTIGOS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida provisória nº 434/94 não determinou que a conversão no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art.168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo , mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência , haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme a Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nº s 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (ADIn 1.797-0/PE - Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.10.2001)

14.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em relação à fixação dos períodos nos quais seria devido o aludido índice, por maioria, reviu sua posição, por ocasião da apreciação da medida cautelar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323-3/DF, cujo objeto é a decisão do Conselho de Administração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez tratava do mesmo tema discutido na mencionada ADIN 1797-0.

15.Com efeito, é de ressaltar os seguintes trechos dos votos proferidos, respectivamente, pelos Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira na mencionada ADIN 2323-3:

"...As coisas continuaram dessa forma até chegarmos a dezembro de 1996 (Lei nº 9.421, Lei Pertence).

O que aconteceu com essa lei?

Reuniu-se o Ministro Sepúlveda Pertence com os Presidentes dos Tribunais Superiores - quero adverter que, no valor da tabela de 1994, já estava incluído os 28% correspondente aos vencimentos os militares.

Iniciou-se uma longa negociação entre o Executivo e os próprios Ministros-Presidentes dos demais Tribunais Superiores.

Disso resultou a Mensagem nº 122, de outubro de 1995, que é exatamente o projeto de lei que deu origem à Lei 9.421/96.

O que fizeram os titulares dessas funções e, no caso específico, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence?

Fizeram uma longa justificativa à lei e mandaram o projeto para o Congresso Nacional.

Qual era a estrutura desse projeto?

Criaram-se três carreiras: auxiliar, técnico e analista judiciário.

No Anexo II, da Lei estabelece os valores dos vencimentos dos novos cargos das carreiras judiciárias criadas.

Aduz o art. 4º:

'Art. 4º. A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal...'

Tomou-se um conjunto de personagens classificados, através da legislação então vigente, e fez-se a transformação nessas três carreiras, com todas as suas classes, subclasses e estruturas de padrão.

Aduz a Lei nº 9.421, no § 2º do art. 4º, que era o texto do projeto: '§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação' - os novos cargos - 'sobre a dos transformados será implementada gradualmente...'

Estabeleceu-se um mecanismo que havia sido negociado com o Ministro da Fazenda, tendo em vista os efeitos de recursos financeiros: uma gradualidade nos pagamentos iniciados em janeiro de 1997 e encerrados em janeiro de 2000.

O Ministro Sepúlveda Pertence enviou o projeto à Câmara e resolveram extinguir uma série de gratificações existentes.

'Art. 12. Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.173...(lê)...alterado pelo de nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.'

O Ministro Sepúlveda Pertence, com o projeto, fez uma devastação dos penduricalhos que vinham, sucessivamente, sendo atribuídos aos servidores.

Cria a nova lei dois acréscimos sobre o vencimento.

O primeiro, denominado de Adicional de Padrão Judiciário (APJ), referido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, calculado mediante aplicação 'tout court' de um coeficiente de 1.10 sobre o respectivo vencimento.

O segundo, a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a antiga Gratificação Extraordinária instituída numa série de leis.

Depois, deu-se o seguinte: os personagens que aqui estavam, considerando a fase anterior à lei, passaram para o novo sistema e incidiu, sobre ele, dois tipos de acréscimos - a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e o Adicional Padrão Judiciário (APJ).

Acompanham essa lei os anexos correspondentes.

A Tabela de Enquadramento encontra-se no Anexo III.

Então, volto a mencionar o meu pensamento inicial, servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe 'A', Padrão III, para saber quem seria ele agora.

Nessa linha de montagem da lei Pertence, o servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe 'A', Padrão III entra no novo sistema e sai, na outra ponta, como servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe 'C', Padrão 35.

O Anexo II diz respeito à Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias estabelecida para o nosso Analista Judiciário, Classe 'C', Padrão 35, que correspondia ao personagem nível superior Classe 'A', Padrão III, cujo vencimento 616,97.

E, ao final, estão os asteriscos (*):

'VALORES RELATIVOS A AGOSTO DE 1995'

Só podia ser!

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence estava enviando o seu projeto pronto em outubro de 1996, não poderia haver outra base de cálculo sobre a remuneração.

...O problema básico, portanto, está em que o servidor - Classe 'A', Padrão III - do meu exemplo - ingressou com seus vencimentos tais quais percebia no sistema anterior.

A questão é saber, a interpretação dada pelo Tribunal, na Resolução nº 115, de 09 de junho de 94, decorrentes da Sessão Administrativa de 8 de junho, está correta ou não?

O Tribunal, na sessão anterior, em que se decidiu a ADI nº 1.797, entendeu que a interpretação correta era a de se atribuir o percentual da conversão no dia 20 e não 30.

Foi estabelecido isso.

Foi dito, na ADI nº 1797, que a conversão tinha de ser feita na base do dia 20, atribuindo, portanto, 0s 11 ou 10,94%.

Aquela situação ficou estabelecida até janeiro (inclusive) de 1995, para os juízes, porque, nessa época, o Congresso Nacional votou o decreto legislativo, estabelecendo novo patamar de remuneração para os parlamentares, e o Supremo Tribunal Federal, na execução da lei competente, editou sua resolução, determinando a equivalência do oito mil reais.

E resolvemos, também naquela decisão da ADI 1.797, que os servidores deveriam perceber,no seu texto, em atrasados, os 11,98% até o advento da Lei Pertence.

Por que dissemos isso?

Lembro-me que, na Sessão, não tinha nenhuma segurança disso.

O Ministro Sepúlveda Pertence sugeriu baixarmos o processo em diligência, para que fosse examinado esse problema, porque não se lembrava do que tinha ocorrido.

Isso foi o que ocorreu.

Como não participei da a elaboração da lei, achei que, efetivamente, alguma coisa poderia acontecer, no entanto, foi afirmado que houve um novo padrão remuneratório.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O raciocínio presta-se a transporte para a magistratura, porque, soubessem os congressistas devidos os 11,98%, teriam previsto os oito mil mais os 11,98%.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Não , absolutamente, porque a remuneração dos congressistas alterou o patamar. Institui-se uma nova remuneração ...

O SENHORMINISTRO MARCO AURÉLIO - Estarei esperando o segundo passo de quem sustenta que, em relação aos servidores públicos, não há limites.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Não, em relação à magistratura foi diferente.

Quando houve a fixação do decreto legislativo, em dezembro de 1995, a remuneração anterior dos parlamentares era perto de cinco mil.

E, então, houve uma longa discussão, da qual participei com o Ministro Sepúlveda Pertence - eu era Ministro da Justiça, à época, com o então Presidente da Câmara dos Deputados e com o Presidente do Senado, em torno de estabelecimento de valores.

Discutiu-se muito e chegou-se a um valor de oito mil, que nada tinha a ver com a aplicação dos valores anteriores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Um acréscimo aquém dos 100%, para arredondarmos, que beneficiaram os servidores públicos.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Não, uma coisa não tinha relação com a outra; era uma remuneração absolutamente nova. No caso, restringindo o nosso debate ao tema específico...

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Gostaria de fazer uma pergunta: essa lei de conversão, como todas as lei desse tipo que não converte integralmente, teria de ir à sanção do Presidente da República à época?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Itamar Franco.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Veja que também S. Exa., o Presidente da República, não interpretou dessa forma, pois se tinha criado aquele ambiente da 'guerra de gorjeta', e S. Exa. Interpretou da mesma maneira que o Supremo Tribunal Federal. Então, há uma sucessão de erros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do País.

O SENHOR MINISTRO MOREIR ALVES - Mas, essa lei não foi vetada nesse dispositivo, justamente porque a interpretação foi a mesma dada pelo Supremo Tribunal Federal. É até curioso que o Presidente da República, depois de criar uma verdadeira guerra, de mandar inclusive fazer um estorno em contas bancárias, não percebeu disso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Por uma razão muito simples: o Tribunal, na segunda Sessão Administrativa, já tinha recuado em relação à conversão do dia 30 para o dia 20.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não recuou, Excelência, constatou o novo quadro normativo. Não houve recuo por parte do supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Excelência, gostaria de saber se vamos ter de fazer um exercício de memória.

Quando da conversão da Lei nº 8.880, na redação do art. 21, houve uma intervenção, na Câmara dos Deputados, em relação a lideranças dos seus servidores, para mudar a redação do caput do art. 22.

Essa história eu conheço também.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas veja V. Exa. Que, para interpretação de lei, ela não vale.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Estou lembrando a história para esclarecer que, quando da decisão tomada na ADI nº 1.797, vencido o eminente Ministro Marco Aurélio, já cogitávamos disso.

O SENHORMINISTRO MOREIRA ALVES - Se tivesse enfrentado a questão, obviamente a solução seria aquela. Será que se enfrentou a questão, reconheceu-se o erro e voltou-se a errar?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - O Tribunal, salvo o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, deu a interpretação que está dando o Ministro Nelson Jobim. Isso há um mês atrás. Lamento, que V. Exa. Não estava presente e, assim, não participou do julgamento. Se estivesse presente, talvez tivesse ficado vencido também.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Não, se tivesse sido enfrentada a questão e se tivesse verificado que havia erro, mas se a decisão foi no sentido do erro, errou-se duas vezes.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Ministro Moreira Alves, evidentemente o voto do Relator, no julgamento da ADI nº 1.797, enfrentou precisamente essa questão. O voto do Ministro Ilmar Galvão enfrentou essa questão e chegou à conclusão de que havia um desfalque de 11,98% nos vencimentos.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Esse tema foi resolvido. O problema foi a lei.

Concluo o meu voto dizendo que, quando, na ADI nº 1.797, essa temática de como se interpretou a Lei nº 8.880 foi decidida, entendendo-se exatamente que se devia retomar, tendo em vista a redação da Lei, a interpretação da resolução primitiva, porque tínhamos o mesmo texto."(g.n.)

"Este Tribunal, é certo, reapreciou em toda a sua extensão a matéria, que foi objeto de exame da ADI nº 1.797, quando decidiu, deforma definitiva, retomando toda a discussão que se desenvolvera na decisão administrativa referente à Medida Provisória nº 434/94, art. 21. Concluiu, na assentada anterior, ser fora de dúvida, que os servidores do Poder Judiciário, cuja conversão de seus vencimentos de cruzeiros reais em URV se fez, considerando o ultimo dia do mês e não o dia vinte - como seria de direito - tiveram diminuição nos vencimentos. Esse ponto será, pois, assente na decisão anterior, em que reconhecida a redução do percentual de 11,98, então discutido no julgamento em referência. Acentuou-se, mais, que esse percentual não se reveste de natureza de parcela de aumento ou de reajuste de vencimento.

Quando o Tribunal assim decidiu, na vez anterior, registrou-se tal: não se cuidava de aumento nem de reajuste de vencimentos, mas, tão só, significava o índice de 11,98% o restabelecimento do vencimento dos servidores nos valores percebidos à época da conversão em URV, porque a data do pagamento era o dia vinte de cada mês, a teor do art. 168 da constituição. Os vencimentos, ao longo do tempo, desse modo, posteriores a março de 1994, ficaram desfalcados dessa parcela. Foi isso o que se reconheceu, porque errôneo o cálculo de conversão em foco quando se efetuou a aplicação do sistema da URV.

Não examinou, porém, o Tribunal, naquela assentada, a questão nova que se propôs ao Tribunal Superior Eleitoral em petição que foi submetida ao exame do seu Plenário. Quero deixar isso muito claro, porque esta questão não foi, antes, aqui, examinada. Acentuou-se, na oportunidade, que, até aquelas duas leis, para os magistrados e funcionários, não havia dúvida quanto ao direito de perceber essa parcela (11,98%).

O Tribunal Superior Eleitoral, todavia, foi chamado a se manifestar sobre uma questão específica, concernente à abrangência da Lei nº 9.421. Fê-lo, então, examinando essa Lei, em que sua intimidade, ou seja, os valores que nela se fixaram, o que representaram e eram esses valores.

Dita matéria não está debatida no voto do Relator, na hipótese anterior, nem foi objeto de exame específico, por esta Corte, naquela assentada. Estou enfatizando isso, para ficar bem explícito, em primeiro lugar, que não se trata de mudança de voto. O que se pode afirmar é a ocorrência de complementação, de exame de questão nova que não fora expressamente enfrentada naquele julgamento.

Pois bem, essa quaestio jûris nova foi, no TSE, apreciada, desse modo, em sua especificidade. O pedido complementar que, então, naquela Corte Superior, se formulou, teve em conta o disposto

no artº3 e Anexo II da Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, que 'cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores de sua remuneração e dá outras providências'.

Reza o art. 3º da Lei nº 9.421/1996, verbis:

'Art. 3º. Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do anexo II.'

O Anexo II à sua vez, baixado em conformidade com a previsão do art. 3º suso transcrito contém a 'Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias, elaborada, - e esse aspecto não foi discutido aqui - considerando 'os valores relativos a agosto de 1995', conforme explícita menção constante no Anexo em referência.

Desse modo, não há dúvida de que os valores a serem considerados na Lei nº 9.421 são os existentes em agosto de 1995. O mesmo sucede, quanto ao Anexo VI, relativo às Funções Comissionadas -FC', referido no art. 14.

Bem de ver, é, assim, que a Lei nº 9.421/1996 não trouxe nenhum aumento do vencimento dos servidores, que continuaram com os valores de agosto de 1995. Alteram-se, tão só, as gratificações, eis que extintas umas e introduzidas outras, mas essa matéria não é objeto da presente controvérsia.

Ora, a decisão do STF, na ADIN nº 1797-0 PE, -retomando a anterior decisão do Tribunal, quanto à Medida Provisória nº 434/1994, reconheceu que "aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma por base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento previsto no art. 19 do mencionado diploma legal.

Isso é exatamente o que está na Medida Provisória nº 434 e, depois, na Lei nº 8.880.

Os servidores do Poder Judiciário em geral, cuja conversão de seus vencimentos, de cruzeiros reais em URV, se fez, considerado o último dia do mês e não o dia 20, como seria de direito, tiveram, assim, diminuição nos vencimentos, consoante reconheceu a decisão do Tribunal, no percentual de 11,98.

Dessa maneira, em agosto de 1995, estavam os vencimentos reduzidos da dita parcela de 11,98, que não veio, em razão disso, a ser considerada, nominalmente, para os efeitos dos Anexos II e VI, da Lei nº 9.421/1996, embora o direito a essa diferença já fosse efetivamente de ter sido levado em conta, tal como aconteceu com o quantitativo de 28,86%, - então já reconhecido pelo STF, - quando do advento da Lei nº 9. 421/1996.

Assim sendo, reconhecida tal realidade, que remonta a março de 1994, força é concluir que os reais vencimentos, em agosto de 1995, não eram os que se expressam, nominalmente, no Anexo II, que faz referência a agosto de 1995, mas, sim, os servidores tinham direito a esses valores acrescidos de 11,98%, pois, segundo as decisões referidas, essa diferença encontra seu termo a quo ,no momento da mencionada conversão, em março de 1994. Ressalta-se, ademais, que os Anexos II e VI fazem expressa vinculação aos valores de vencimento em agosto de 1995.

Em consequência desse fato, não será cabível desprezar o percentual de 11,98, a que já tinham direito os servidores do Poder Judiciário, em agosto de 1995, em se tratando da aplicação da Lei nº 9.421/1996, sob pena de desfalar, de novo, os valores de vencimento dos Anexos II e VI do diploma em foco, - que são os constantes de agosto de 1995,conforme neles expressamente se consigna.

Assim sendo, a pretensão dos servidores, deduzida com base nas disposições do art. 3º e Anexos mencionados, da Lei nº 9.421/1996, o TSE reconheceu-a como procedente. Foi isso que o Tribunal Superior Eleitoral, considerando, qual questão nova, que lhe foi posta, nessa linha, decidiu, atendendo ao pedido dos servidores que, por força de decisão judicial, transita em julgado, ainda não vinham percebendo essa mesma vantagem. Cuidava-se, dessa maneira, de processo administrativo, com trâmite na Secretaria da Corte." (g.n.) 16.Após essa ampla discussão acerca do limite temporal no qual a reposição decorrente da conversão dos vencimentos em URV deveria ocorrer, o Supremo Tribunal Federal, indeferiu a medida cautelar, fazendo com que prevalecesse a decisão do Conselho de Administração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme de verifica da ementa do acórdão lavrado:

"AÇÃO INDIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFESNA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida Cautelar indeferida."

(ADIn 2.323-3/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 20/04/2001)

17.Assim, colhe-se da jurisprudência ora colacionada, que a Suprema Corte reviu o seu entendimento, não havendo que se falar em limitação temporal para o pagamento da diferença dos mencionados 11,98%.

18.Saliente, ainda, que esta Egrégia Primeira Seção, em caso similar ao presente, negou provimento a agravo regimental interposto de decisão de indeferiu liminarmente ação rescisória, conforme se infere da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.868/99 QUE ATRIBUI EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES ÀS DECISÕES DE CONSTITU-

CIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, IN CASU A ADIN Nº 1.797 A QUAL EM SETEMBRO DE 2000, ENTENDEU QUE A DIFERENÇA DE 11,98% SERIA DEVIDA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE NO PERÍODO DE COMPREENDIDO ENTRE ABRIL DE 1994 E DEZEMBRO DE 1996, POSTO QUE EM JANEIRO DE 1997 ENTROU EM VIGÊNCIA A LEI Nº. 9.421/96 QUE, AO INSTITUIR AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXOU NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS EM REAL - REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pretende a União continuar discutindo ad infinitum a questão do acréscimo do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos dos integrantes do Poder Judiciário agora alegando violação a literal disposição de lei como base de rescisória, no caso o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/99, para isso sustentando que com o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1797, o qual entendeu que a diferença de 11,98% seria devida aos servidores do Poder Judiciário somente no período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1996, deveria haver limitação temporal também no acórdão rescindendo.

2. Todavia, o próprio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIN nº 1797/PE, julgou Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323, ajuizada pelo Procurador-Geral da República que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação, aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, a diferença de 11,98%, indeferindo-a. Entendeu, assim, o Supremo Tribunal Federal não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797.

3. Desta forma, deduz-se que o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN nº 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, daí porque, no presente caso, é evidente que não há que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/99.

4.Conforme se verifica dos documentos colacionados pelo autor na presente rescisória, foi interposto recurso extraordinário contra o Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, o qual não foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento que teve seu seguimento negado pelo Ministro Nelson Jobim, sob o fundamento de que o acórdão recorrido confirmava orientação do Supremo Tribunal Federal proferida pelo seu Pleno ao apreciar a ADIN nº 2.323-DF.

5. Finalmente, a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão recente, de 24.05.05 no AgR em RE nº. 394.770/SC entendeu de forma cabalmente contrária a tese sustentada pela União Federal.

6. Ora, não tem cabimento o ajuizamento de ação rescisória com base no descumprimento de literal disposição de lei - efeito vinculante erga omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade - se o próprio Supremo Tribunal Federal, em outro julgamento de mesma natureza, reviu a posição anteriormente fixada e voltou atrás, julgando em sentido exatamente oposto àquele que seria do interesse da autora da rescisória.

7. Se no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal a sua 2ª Turma opta por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIN nº. 2.323/DF-MC, assim superando o entendimento anterior consubstanciado na ADIN nº 1.797/DF, não há que se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo em 21 de setembro de 1999, quase um ano antes do julgamento da ADIN nº. 1.797 que a União procura fazer crer deva ser o julgado norteador de limitação temporal na incidência dos 11,98%, o qual, como visto encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.323.

8. Agravo Regimental improvido." (AREG na Ação Rescisória 2005.03.00.016183-0, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 15/09/2005, p. 384)

19.Como restou demonstrado, o próprio Supremo Tribunal Federal modificou o seu entendimento, afastando, desse modo, a decisão proferida anteriormente na ADIn 1.797-0. Conseqüentemente, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, no caso, do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9868/99, nem tampouco na ilegalidade da decisão rescindenda, não subsistindo razão para o prosseguimento da presente rescisória, devendo a mesma ser indeferida.

20.Ademais, a rescisória não é o meio adequado para se questionar sobre qual período deverá incidir o mencionado percentual, mesmo em face do advento posterior de leis que fixaram novos valores para os vencimentos, tanto de servidores, quanto de magistrados. Isso, por certo, deverá ser alegado por ocasião da execução da sentença que concedeu o direito à diferença dos aludidos 11,98%, a fim de que sejam abatidos eventuais valores recebidos administrativamente, assim como os que já estão incorporados nos respectivos vencimentos.

21.De modo que, demonstrado pelos fundamentos antes expendidos que, na situação em tela, o pedido da autora não se reporta a violação literal de lei (artigo 485, inciso V), sendo descabida a propositura da presente ação rescisória, razão pela qual indefiro a petição inicial e determino o arquivamento do feito, nos termos do preceituado pelo artigo 295, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, restando, outrossim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.03.00.056472-9 AR 4513
ORIG. : 199903990819807 SAO PAULO/SP 9807005230 3
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : JONAS COCA TOLEDO RAMOS e outros
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1.Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face de Jonas Coca Toledo Ramos e outros, contra a r. sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário, em trâmite perante o r. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sob nº 1999.03.99.081980-7 (nº anterior - 97.0804263-3), mantida pelo v. acórdão transitado em julgado da egrégia 1ª Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso de apelação.

2.Para tanto aduziu que a sentença rescindenda, ao determinar a aplicação do índice de 10,94%, relativo à diferença decorrente dos salários em URV, não especificou o período sobre o qual deveria incidir, qual seja, de abril de 1994 a dezembro de 1996.

3.Tal decisão, segundo entendimento da autora, estaria em total afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1797-0/PE, que por sua vez, determinou a incidência desse índice no referido período.

4.Desse modo, sustenta que a decisão proferida na referida ADIN tem efeito erga omnes e vinculante, nos termos do disposto nos arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9868/99 e, na medida em que a sentença rescindenda não observou tal decisão, está eivada de ilegalidade, violando, conseqüentemente literal disposição de lei.

5.No que concerne ao pedido de antecipação de tutela, justifica-o ante a iminência da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciados na possibilidade dos réus virem a levantar valores indevidos.

6.É o relatório. Decido.

7.Versa a presente rescisória sobre o pagamento de diferença salarial decorrente da conversão em URV dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário no índice de 10,94%.

8.A autora fundamenta o seu pedido na violação a literal dispositivos de lei, e dentre eles, o parágrafo único, do art. 28 da Lei nº 9868/99, disciplinadora do processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, encontrando-se referido dispositivo expresso nos seguintes termos:

"Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."

9.O dispositivo legal ora transcrito, estabelece o efeito erga omnes e vinculante para as decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, e nesse diapasão, assevera a autora que no caso em tela deveria ter sido observada a decisão proferida na ADIN 1797-0/PE.

10.Entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que não restou caracterizada a mencionada violação a literal disposição de lei. Senão vejamos.

11.O argumento central está no fato de que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1797-0/PE, estabeleceu um período para a incidência do índice de correção decorrente da conversão da URV, que no presente caso seria de abril de 1994 a dezembro de 1996, uma vez que se trata de servidores.

12.Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-0/PE, tinha por objeto a Decisão Administrativa do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que por sua vez reconheceu o direito à diferença de 11,98%, conforme se colhe do seguinte trecho do relatório:

"O Procurador-Geral da República ajuizou a presente ação direta, arguindo a inconstitucionalidade da Decisão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Recife - PE), proferida em Sessão de 15 de janeiro de 1998, que reconheceu a existência do direito à diferença de 11,98%, a partir de abril de 1994, sobre os vencimentos dos Juízes Togados, Classistas e servidores da Justiça do Trabalho da Região, ativo e inativos, que não foram beneficiados com decisões judiciais em sede de tutela antecipada, com os valores corrigidos monetariamente, resultado da conversão em URV - Unidade Real de Valor - dos pagamentos dos meses de novembro a dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994."

13.O acórdão da referida ADIN, que determinou o período ora reclamado pela autora, esteve expresso nos seguintes termos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VAORES EM URV. ALEGADA A OFENSA AOS ARTIGOS. 62, 96, II, B, E, 169 DA CF.

A Medida provisória nº 434/94 não determinou que a conversão no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de



novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art.168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo , mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme a Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nº s 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (ADIn 1.797-0/PE - Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.10.2001)

14.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em relação à fixação dos períodos nos quais seria devido o aludido índice, por maioria, reviu sua posição, por ocasião da apreciação da medida cautelar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323-3/DF, cujo objeto é a decisão do Conselho de Administração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez tratava do mesmo tema discutido na mencionada ADIN 1.797-0.

15.Com efeito, é de se ressaltar os seguintes trechos dos votos proferidos, respectivamente, pelos Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira na mencionada ADIN 2323-3:

"...As coisas continuaram dessa forma até chegarmos a dezembro de 1996 (Lei nº 9.421, Lei Pertence).

O que aconteceu com essa lei?

Reuniu-se o Ministro Sepúlveda Pertence com os Presidentes dos Tribunais Superiores - quero advertir que, no valor da tabela de 1994, já estava incluído os 28% correspondente aos vencimentos os militares.

Iniciou-se uma longa negociação entre o Executivo e os próprios Ministros-Presidentes dos demais Tribunais Superiores.

Disso resultou a Mensagem nº 122, de outubro de 1995, que é exatamente o projeto de lei que deu origem à Lei 9.421/96.

O que fizeram os titulares dessas funções e, no caso específico, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence?

Fizeram uma longa justificativa à lei e mandaram o projeto para o Congresso Nacional.

Qual era a estrutura desse projeto?

Criaram-se três carreiras: auxiliar, técnico e analista judiciário.

No Anexo II, da Lei estabelece os valores dos vencimentos dos novos cargos das carreiras judiciárias criadas.

Aduz o art. 4º:

'Art. 4º. A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal...'

Tomou-se um conjunto de personagens classificados, através da legislação então vigente, e fez-se a transformação nessas três carreiras, com todas as suas classes, subclasses e estruturas de padrão.

Aduz a Lei nº 9.421, no § 2º do art. 4º, que era o texto do projeto: '§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação' - os novos cargos - 'sobre a dos transformados será implementada gradualmente...'

Estabeleceu-se um mecanismo que havia sido negociado com o Ministro da Fazenda, tendo em vista os efeitos de recursos financeiros: uma gradualidade nos pagamentos iniciados em janeiro de 1997 e encerrados em janeiro de 2000.

O Ministro Sepúlveda Pertence enviou o projeto à Câmara e resolveram extinguir uma série de gratificações existentes.

'Art. 12. Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.173...(lê)...alterado pelo de nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.'

O Ministro Sepúlveda Pertence, com o projeto, fez uma devastação dos penduricalhos que vinham, sucessivamente, sendo atribuídos aos servidores.

Cria a nova lei dois acréscimos sobre o vencimento.

O primeiro, denominado de Adicional de Padrão Judiciário (APJ), referido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, calculado mediante aplicação 'tout court' de um coeficiente de 1.10 sobre o respectivo vencimento.

O segundo, a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a antiga Gratificação Extraordinária instituída numa série de leis.

Depois, deu-se o seguinte: os personagens que aqui estavam, considerando a fase anterior à lei, passaram para o novo sistema e incidiu, sobre ele, dois tipos de acréscimos - a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e o Adicional Padrão Judiciário (APJ).

Acompanham essa lei os anexos correspondentes.

A Tabela de Enquadramento encontra-se no Anexo III.

Então, volto a mencionar o meu pensamento inicial, servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe 'A', Padrão III, para saber quem seria ele agora.

Nessa linha de montagem da lei Pertence, o servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe 'A', Padrão III entra no novo sistema e sai, na outra ponta, como servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe 'C', Padrão 35.

O Anexo II diz respeito à Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias estabelecida para o nosso Analista Judiciário, Classe 'C', Padrão 35, que correspondia ao personagem nível superior Classe 'A', Padrão III, cujo vencimento é 616,97.

E, ao final, estão os asteriscos (*):

'VALORES RELATIVOS A AGOSTO DE 1995'

Só podia ser!

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence estava enviando o seu projeto pronto em outubro de 1996, não poderia haver outra base de cálculo sobre a remuneração.

...O problema básico, portanto, está em que o servidor - Classe 'A', Padrão III - do meu exemplo - ingressou com seus vencimentos tais quais percebia no sistema anterior.

A questão é saber, a interpretação dada pelo Tribunal, na Resolução nº 115, de 09 de junho de 94, decorrentes da Sessão Administrativa de 8 de junho, está correta ou não?

O Tribunal, na sessão anterior, em que se decidiu a ADI nº 1.797, entendeu que a interpretação correta era a de se atribuir o percentual da conversão no dia 20 e não 30.

Foi estabelecido isso.

Foi dito, na ADI nº 1797, que a conversão tinha de ser feita na base do dia 20, atribuindo, portanto, os 11 ou 10,94%.

Aquela situação ficou estabelecida até janeiro (inclusive) de 1995, para os juízes, porque, nessa época, o Congresso Nacional votou o decreto legislativo, estabelecendo novo patamar de remuneração para os parlamentares, e o Supremo Tribunal Federal, na execução da lei competente, editou sua resolução, determinando a equivalência do oito mil reais.

E resolvemos, também naquela decisão da ADI 1.797, que os servidores deveriam perceber,no seu texto, em atrasados, os 11,98% até o advento da Lei Pertence.

Por que dissemos isso?

Lembro-me que, na Sessão, não tinha nenhuma segurança disso.

O Ministro Sepúlveda Pertence sugeriu baixarmos o processo em diligência, para que fosse examinado esse problema, porque não se lembrava do que tinha ocorrido.

Isso foi o que ocorreu.

Como não participei da a elaboração da lei, achei que, efetivamente, alguma coisa poderia acontecer, no entanto, foi afirmado que houve um novo padrão remuneratório.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O raciocínio presta-se a transporte para a magistratura, porque, soubessem os congressistas devidos os 11,98%, teriam previsto os oito mil mais os 11,98%.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Não , absolutamente, porque a remuneração dos congressistas alterou o patamar. Institui-se uma nova remuneração ...

O SENHORMINISTRO MARCO AURÉLIO - Estarei esperando o segundo passo de quem sustenta que, em relação aos servidores públicos, não há limites.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Não, em relação à magistratura foi diferente.

Quando houve a fixação do decreto legislativo, em dezembro de 1995, a remuneração anterior dos parlamentares era perto de cinco mil.

E, então, houve uma longa discussão, da qual participei com o Ministro Sepúlveda Pertence - eu era Ministro da Justiça, à época, com o então Presidente da Câmara dos Deputados e com o Presidente do Senado, em torno de estabelecimento de valores.

Discutiu-se muito e chegou-se a um valor de oito mil, que nada tinha a ver com a aplicação dos valores anteriores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Um acréscimo aquém dos 100%, para arredondarmos, que beneficiaram os servidores públicos.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Não, uma coisa não tinha relação com a outra; era uma remuneração absolutamente nova. No caso, restringindo o nosso debate ao tema específico...

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Gostaria de fazer uma pergunta: essa lei de conversão, como todas as lei desse tipo que não converte integralmente, teria de ir à sanção do Presidente da República à época?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Itamar Franco.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Veja que também S. Exa., o Presidente da República, não interpretou dessa forma, pois se tinha criado aquele ambiente da 'guerra de gorjeta', e S. Exa. Interpretou da mesma maneira que o Supremo Tribunal Federal. Então, há uma sucessão de erros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do País.

O SENHOR MINISTRO MOREIR ALVES - Mas, essa lei não foi vetada nesse dispositivo, justamente porque a interpretação foi a mesma dada pelo Supremo Tribunal Federal. É até curioso que o Presidente da República, depois de criar uma verdadeira guerra, de mandar inclusive fazer um estorno em contas bancárias, não percebeu disso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Por uma razão muito simples: o Tribunal, na segunda Sessão Administrativa, já tinha recuado em relação à conversão do dia 30 para o dia 20.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não recuou, Excelência, constatou o novo quadro normativo. Não houve recuo por parte do supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Excelência, gostaria de saber se vamos ter de fazer um exercício de memória.

Quando da conversão da Lei nº 8.880, na redação do art. 21, houve uma intervenção, na Câmara dos Deputados, em relação a lideranças dos seus servidores, para mudar a redação do caput do art. 22.

Essa história eu conheço também.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas veja V. Exa. Que, para interpretação de lei, ela não vale.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Estou lembrando a história para esclarecer que, quando da decisão tomada na ADI nº 1.797, vencido o eminente Ministro Marco Aurélio, já cogitávamos disso.

O SENHORMINISTRO MOREIRA ALVES - Se tivesse enfrentado a questão, obviamente a solução seria aquela. Será que se enfrentou a questão, reconheceu-se o erro e voltou-se a errar?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - O Tribunal, salvo o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, deu a interpretação que está dando o Ministro Nelson Jobim. Isso há um mês atrás. Lamento, que V. Exa. Não estava presente e, assim, não participou do julgamento. Se estivesse presente, talvez tivesse ficado vencido também.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Não, se tivesse sido enfrentada a questão e se tivesse verificado que havia erro, mas se a decisão foi no sentido do erro, errou-se duas vezes.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Ministro Moreira Alves, evidentemente o voto do Relator, no julgamento da ADI nº 1.797, enfrentou precisamente essa questão. O voto do Ministro Ilmar Galvão enfrentou essa questão e chegou à conclusão de que havia um desfalque de 11,98% nos vencimentos.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Esse tema foi resolvido. O problema foi a lei.

Concluo o meu voto dizendo que, quando, na ADI nº 1.797, essa temática de como se interpretou a Lei nº 8.880 foi decidida, entendendo-se exatamente que se devia retomar, tendo em vista a redação da Lei, a interpretação da resolução primitiva, porque tínhamos o mesmo texto."

"Este Tribunal, é certo, reapreciou em toda a sua extensão a matéria, que foi objeto de exame da ADI nº 1.797, quando decidiu, deforma definitiva, retomando toda a discussão que se desenvolvera na decisão administrativa referente à Medida Provisória nº 434/94, art. 21. Concluiu, na assentada anterior, ser fora de dúvida, que os servidores do Poder Judiciário, cuja conversão de seus vencimentos de cruzeiros reais em URV se fez, considerando o último dia do mês e não o dia vinte - como seria de direito - tiveram diminuição nos vencimentos. Esse ponto será, pois, assente na decisão anterior, em que reconhecida a redução do percentual de 11,98, então discutido no julgamento em referência. Acentuou-se, mais, que esse percentual não se reveste de natureza de parcela de aumento ou de reajuste de vencimento.

Quando o Tribunal assim decidiu, na vez anterior, registrou-se tal: não se cuidava de aumento nem de reajuste de vencimentos, mas, tão só, significava o índice de 11,98% o restabelecimento do vencimento dos servidores nos valores percebidos à época da conversão em URV, porque a data do pagamento era o dia vinte de cada mês, a teor do art. 168 da constituição. Os vencimentos, ao longo do tempo, desse modo, posteriores a março de 1994, ficaram desfalcados dessa parcela. Foi isso o que se reconheceu, porque errôneo o cálculo de conversão em foco quando se efetuou a aplicação do sistema da URV.

Não examinou, porém, o Tribunal, naquela assentada, a questão nova que se propôs ao Tribunal Superior Eleitoral em petição que foi submetida ao exame do seu Plenário. Quero deixar isso muito claro, porque esta questão não foi, antes, aqui, examinada. Acentuou-se, na oportunidade, que, até aquelas duas leis, para os magistrados e funcionários, não havia dúvida quanto ao direito de perceber essa parcela (11,98%).

O Tribunal Superior Eleitoral, todavia, foi chamado a se manifestar sobre uma questão específica, concernente á abrangência da Lei nº 9.421. Fê-lo, então, examinando essa Lei, em que sua intimidade, ou seja, os valores que nela se fixaram, o que representaram e eram esses valores.

Dita matéria não está debatida no voto do Relator, na hipótese anterior, nem foi objeto de exame específico, por esta Corte, naquela assentada. Estou enfatizando isso, para ficar bem explícito, em primeiro lugar, que não se trata de mudança de voto. O que se pode afirmar é a ocorrência de complementação, de exame de questão nova que não fora expressamente enfrentada naquele julgamento.

Pois bem, essa quaestio jûris nova foi, no TSE, apreciada, desse modo, em sua especificidade. O pedido complementar que, então, naquela Corte Superior, se formulou, teve em conta o disposto no artº3 e Anexo II da Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, que 'cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores de sua remuneração e dá outras providências'.

Reza o art. 3º da Lei nº 9.421/1996, verbis:

'Art. 3º. Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do anexo II.'

O Anexo II à sua vez, baixado em conformidade com a previsão do art. 3º suso transcrito contém a 'Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias, elaborada, - e esse aspecto não foi discutido aqui - considerando 'os valores relativos a agosto de 1995', conforme explícita menção constante no Anexo em referência.

Desse modo, não há dúvida de que os valores a serem considerados na Lei nº 9.421 são os existentes em agosto de 1995. O mesmo sucede, quanto ao Anexo VI, relativo às Funções Comissionadas -FC', referido no art. 14.

Bem de ver, é, assim, que a Lei nº 9.421/1996 não trouxe nenhum aumento do vencimento dos servidores, que continuaram com os valores de agosto de 1995. Alteram-se, tão só, as gratificações, eis que extintas umas e introduzidas outras, mas essa matéria não é objeto da presente controvérsia.

Ora, a decisão do STF, na ADIN nº 1797-0 PE, -retomando a anterior decisão do Tribunal, quanto à Medida Provisória nº 434/1994, reconheceu que "aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma por base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento previsto no art. 19 do mencionado diploma legal.

Isso é exatamente o que está na Medida Provisória nº 434 e, depois, na Lei nº 8.880.

Os servidores do Poder Judiciário em geral, cuja conversão de seus vencimentos, de cruzeiros reais em URV, se fez, considerado o último dia do mês e não o dia 20, como seria de direito, tiveram, assim, diminuição nos vencimentos, consoante reconheceu a decisão do Tribunal, no percentual de 11,98.

Dessa maneira, em agosto de 1995, estavam os vencimentos reduzidos da dita parcela de 11,98, que não veio, em razão disso, a ser considerada, nominalmente, para os efeitos dos Anexos II e VI, da Lei nº 9.421/1996, embora o direito a essa diferença já fosse efetivamente de ter sido levado em conta, tal como aconteceu com o quantitativo de 28,86%, - então já reconhecido pelo STF, - quando do advento da Lei nº 9. 421/1996.

Assim sendo, reconhecida tal realidade, que remonta a março de 1994, força é concluir que os reais vencimentos, em agosto de 1995, não eram os que se expressam, nominalmente, no Anexo II, que faz referência a agosto de 1995, mas, sim, os servidores tinham direito a esses valores acrescidos de 11.98%, pois, segundo as decisões referidas, essa diferença encontra seu termo a quo ,no momento da mencionada conversão, em março de 1994. Ressalta-se, ademais, que os Anexos II e VI fazem expressa vinculação aos valores de vencimento em agosto de 1995.

Em consequência desse fato, não será cabível desprezar o percentual de 11,98, a que já tinham direito os servidores do Poder Judiciário, em agosto de 1995, em se tratando da aplicação da Lei nº 9.421/1996, sob pena de desfalcar, de novo, os valores de vencimento dos Anexos II e VI do diploma em foco, - que são os constantes de agosto de 1995,conforme neles expressamente se consigna.

Assim sendo, a pretensão dos servidores, deduzida com base nas disposições do art. 3º e Anexos mencionados, da Lei nº 9.421/1996, o TSE reconheceu-a como procedente. Foi isso que o Tribunal Superior Eleitoral, considerando, qual questão nova, que lhe foi posta, nessa linha, decidiu, atendendo ao pedido dos servidores que, por força de decisão judicial, transita em julgado, ainda não vinham percebendo essa mesma vantagem. Cuidava-se, dessa maneira, de processo administrativo, com trâmite na Secretaria da Corte."

16.Após essa ampla discussão acerca do limite temporal no qual a reposição decorrente da conversão dos vencimentos em URV deveria ocorrer, o Supremo Tribunal Federal, indeferiu a medida cautelar, fazendo com que prevalecesse a decisão do Conselho de Administração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme de verifica da ementa do acórdão lavrado:

"AÇÃO INDIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFESNA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida Cautelar indeferida."

(ADIn 2.323-3/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 20/04/2001)

17.Assim, colhe-se da jurisprudência ora coloconada, que a Suprema Corte reviu o seu entendimento, não havendo que se falar em limitação temporal para o pagamento da diferença dos índices de 10,94% ou 11,98%.

18.Saliento, ainda, que esta Egrégia Primeira Seção, em caso similar ao presente, negou provimento a agravo regimental interposto de decisão de indeferir liminarmente ação rescisória, conforme se infere da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.868/99 QUE ATRIBUIU EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES ÀS DECISÕES DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, IN CASU A ADIN Nº 1.797 A QUAL EM SETEMBRO DE 2000, ENTENDEU QUE A DIFERENÇA DE 11,98% SERIA DEVIDA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE NO PERÍODO DE COMPREENDIDO ENTRE ABRIL DE 1994 E DEZEMBRO DE 1996, POSTO QUE EM JANEIRO DE 1997 ENTROU EM VIGÊNCIA A LEI Nº. 9.421/96 QUE, AO INSTITUIR AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXOU NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS EM REAL - REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pretende a União continuar discutindo ad infinitum a questão do acréscimo do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos dos integrantes do Poder Judiciário agora

alegando violação a literal disposição de lei como base de rescisória, no caso o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/99, para isso sustentando que com o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1797, o qual entendeu que a diferença de 11,98% seria devida aos servidores do Poder Judiciário somente no período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1996, deveria haver limitação temporal também no acórdão rescindendo.

2. Todavia, o próprio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIN nº 1797/PE, julgou Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323, ajuizada pelo Procurador-Geral da República que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação, aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, a diferença de 11,98%, indeferindo-a. Entendeu, assim, o Supremo Tribunal Federal não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797.

3. Desta forma, deduz-se que o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN nº 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, daí porque, no presente caso, é evidente que não há que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9868/99.

4.Conforme se verifica dos documentos colacionados pelo autor na presente rescisória, foi interposto recurso extraordinário contra o Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, o qual não foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento que teve seu seguimento negado pelo Ministro Nelson Jobim, sob o fundamento de que o acórdão recorrido confirmava orientação do Supremo Tribunal Federal proferida pelo seu Pleno ao apreciar a ADIN nº 2.323-DF.

5. Finalmente, a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão recente, de 24.05.05 no AgR em RE nº. 394.770/SC entendeu de forma cabalmente contrária a tese sustentada pela União Federal.

6. Ora, não tem cabimento o ajuizamento de ação rescisória com base no descumprimento de literal disposição de lei - efeito vinculante erga omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade - se o próprio Supremo Tribunal Federal, em outro julgamento de mesma natureza, reviu a posição anteriormente fixada e voltou atrás, julgando em sentido exatamente oposto àquele que seria do interesse da autora da rescisória.

7. Se no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal a sua 2ª Turma opta por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIN nº. 2.323/DF-MC, assim superando o entendimento anterior consubstanciado na ADIN nº 1.797/DF, não há que se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo em 21 de setembro de 1999, quase um ano antes do julgamento da ADIN nº. 1.797 que a União procura fazer crer deva ser o julgado norteador de limitação temporal na incidência dos 11,98%, o qual, como visto encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.323.

8. Agravo Regimental improvido."

(AREg na Ação Rescisória 2005.03.00.016183-0, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 15/09/2005, p. 384)

19.Como restou demonstrado, o próprio Supremo Tribunal Federal modificou o seu entendimento, afastando, desse modo, a decisão proferida anteriormente na ADIn 1.797-0. Consequentemente, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, no caso, dos artigos 27 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9868/99, nem tampouco na ilegalidade da decisão rescindenda, não subsistindo razão para o prosseguimento da presente rescisória, devendo a mesma ser indeferida.

20.Ademais, a rescisória não é o meio adequado para se questionar sobre qual período deverá incidir o mencionado percentual, mesmo em face do advento posterior de leis que fixaram novos padrões remuneratórios de servidores. Isso, por certo, deverá ser alegado por ocasião da execução da sentença que concedeu o direito à diferença dos aludidos 10,94%, a fim de que sejam abatidos eventuais valores recebidos administrativamente, assim como os que já estão incorporados nos respectivos vencimentos.

21.De modo que, demonstrado pelos fundamentos antes expendidos que, na situação em tela, o pedido da autora não se reporta a violação literal de lei (artigo 485, inciso V), sendo descabida a propositura da presente ação rescisória, razão pela qual indefiro a petição inicial e determino o arquivamento do feito, nos termos do preceituado pelo artigo 295, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, restando, outrossim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC.	:	2005.03.00.085309-0 CC 8399
ORIG.	:	200563012164413 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000083457 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SHEYLA SOUZA DE MENEZES
ADV	:	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP frente ao Juízo Federal da 16ª Vara Cível desta mesma Subseção, nos autos de nº 2005.63.01.216441-3 (originário da ação ordinária nº 2005.61.00.008345-7).

2.A referida ação foi ajuizada por Sheyla Souza de Menezes, na qual pleiteia a revisão contratual, adequação de prestação e saldo devedor cumulado com repetição de indébito em dobro e pedido liminar de antecipação de tutela, em face de ter celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3.Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou por sua incompetência absoluta e suscitou o conflito negativo de competência, ao argumento de que superado o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, porque entendeu que o valor da causa estava em consonância com o art. 259, inc. V do CPC, posto que a autora não pretendia apenas a revisão das parcelas do financiamento, mas também outras tutelas jurídicas conexas (fls. 126/128).

4.O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, baseou-se na Resolução nº 228/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e na Lei nº 10.259/01, adotando o entendimento de que na hipótese de ações como a do caso em tela, o critério para se determinar o valor da causa será o da diferença entre o pretendido pelo mutuário, e o efetivamente cobrado, multiplicado por doze, resultando em um valor que se insere dentro da competência daquele Juizado Especial Federal (fls. 91/92).

5.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. Osório Barbosa, emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito, fixando-se a competência no juízo suscitado (fls. 133/134).

6.E o breve relatório. Decido.

7.Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.

8.Com isso, temos a incidência da regra insculpada no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Consequentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.

9.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.

10.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.

11.Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO -

Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)



12.Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.
Intime-se. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO RELATORA	
PROC.	: 2006.03.00.010150-3 CC 8627
ORIG.	: 200563060130638 JE Vr OSASCO/SP 200561009022908 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: EDUARDO ALVES FELIX e outros
ADV	: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
SUSTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP frente ao Juízo Federal da 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos de nº 2005.63.06.013063-8 (originário da ação ordinária nº 2005.61.00.902290-8).
2.A ação foi ajuizada por Eduardo Alves Felix, Dalva Alves Felix e Elizeu da Silva Felix , na qual pleiteiam a revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com pedidos de repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela, em face de terem celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
3.Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou pela competência do Juízo suscitado ao argumento de que a decisão proferida pelo referido Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada, valendo o mesmo entendimento nas ações revisionais de contratos de financiamento de compra de imóvel, ocasião que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor de mútuo e não apenas a doze vezes a diferença entre o valor cobrado e o valor que se entende devido.
4.O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que considerou equivocado o valor atribuído à causa e declarou-se incompetente, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, ora suscitante, às fls. 25/26, fundamentou que a diferença entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o valor que o autor entende devido, multiplicado por doze, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, por força do art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do feito cabe ao Juizado Especial Federal.
5.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. Osório Barbosa, emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito (fls. 37 e verso).
6.É o breve relatório. Decido.
7.Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.
8.Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Consequentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.
9.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.
10.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.
11.Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
4. Conflito julgado procedente."
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)
12.Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.
Intime-se. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO RELATOR	
PROC.	: 2006.03.00.010170-9 CC 8647
ORIG.	: 200563060130602 JE Vr OSASCO/SP 200561000044269 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: RENATO LUNA
ADV	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
SUSTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP frente ao Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos de nº 2005.63.06.013060-2 (originário da ação ordinária nº 2005.61.00.004426-9).
2.A ação foi ajuizada por Renato Luna, na qual pleiteia através da ação declaratória de nulidade proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a revisão do contrato de mútuo hipotecário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
3.Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou pela competência do Juízo suscitado ao argumento de que a decisão proferida pelo referido Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada, valendo o mesmo entendimento nas ações revisionais de contratos de financiamento de compra de imóvel, ocasião que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor de mútuo e não apenas a doze vezes a diferença entre o valor cobrado e o valor que se entende devido.
4. O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que considerou equivocado o valor atribuído à causa, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, ora suscitante, às fls. 52/53, fundamentou que a diferença entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o valor que o autor entende devido, multiplicado por doze, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, por força do art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 228, de 30.06.2004 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência do feito cabe ao Juizado Especial Federal.
5. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. José Pedro Taques, emitiu parecer opinando procedência do presente conflito (fls. 61/63).
6. É o breve relatório. Decido.
7. Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.

8.Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Consequentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.
9.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.
10.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.
11.Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5.Conflito de competência julgado procedente.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
4. Conflito julgado procedente."
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)
12.Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.
Intime-se. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO RELATOR	
PROC.	: 2006.03.00.010178-3 CC 8655
ORIG.	: 200563060128346 JE Vr OSASCO/SP 200461000289262 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: RENATO FERREIRA BORGES e outro
ADV	: JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
PARTE A	: LUISA DA CRUZ BORGES
ADV	: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
SUSTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP frente ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos de nº 2005.63.06.012834-6 (originário da ação ordinária nº 2004.61.00.028926-2).

2.A ação foi ajuizada por Renato Ferreira Borges e Luisa da Cruz Borges, na qual pleiteiam a revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com pedidos de repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela, em face de terem celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3. Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou pela competência do Juízo suscitado com fundamento nos artigos 115, inciso II, 116 e 118, inciso I, todos do Código de Processo Civil, argumentando que, no presente caso, em se tratando de matéria cível, somente a partir de janeiro 2005 (parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 241, de 13.10.2004), é que passou a ser competente para processar e julgar ações de natureza do feito principal, o qual foi ajuizado em data anterior à instalação do Juízo suscitante.

4.O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que determinou a remessa e redistribuição do feito, às fls. 23, levou em conta o valor atribuído à causa, bem como sua natureza, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível na forma da Lei nº 10.259/01, arts. 3, § 3º e 23 e Resolução nº 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. Osório Barbosa, emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito (fls. 31 e verso).

6. É o breve relatório. Decido.

7. Não obstante os argumentos expendidos pelo Juízo Suscitante, quanto à instalação do Juízo Especial de Osasco e respectivo termo inicial para fins de competência, na forma do Provimento mencionado de nº 241/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, constata-se que a matéria de fundo a fim de ser examinada corresponde à correta atribuição do valor da causa na ação ordinária.

8. Nesse contexto, verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.

9. Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.

10.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.

11.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.

12.Confirma-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

13.Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.010194-1 CC 8671
ORIG. : 200563060147456 JE Vr OSASCO/SP
200561000177993 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE APARECIDO DE SOUZA e outro
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP frente ao Juízo Federal da 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos de nº 2005.63.06.014745-6 (originário da ação ordinária nº 2005.61.00.017799-3).

2.A ação foi ajuizada por José Aparecido de Souza e Lúcia Bezerra de Souza, na qual pleiteiam a revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com pedidos de repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela, em face de terem celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3.Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou pela competência do Juízo suscitado ao argumento de que a decisão proferida pelo referido Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada, valendo o mesmo entendimento nas ações revisionais de contratos de financiamento de compra de imóvel, ocasião que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor de mútuo e não apenas a doze vezes a diferença entre o valor cobrado e o valor que se entende devido.

4.O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que determinou a remessa e redistribuição do feito, às fls. 27, levou em conta o valor atribuído à causa e o teor dos documentos apresentados, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível na forma da Lei nº 10.259/01, arts. 3, § 3º e 23 e Resolução nº 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. José Pedro Taques, emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito (fls. 35/39).

6. É o breve relatório. Decido.

7. Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.

8.Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.

9.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.

10.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.

11.Confirma-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO -

Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

12.Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.015822-7 AR 4735
ORIG. : 9704021569 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
200203990025750 SAO PAULO/SP
AUTOR : CIRILO DA SILVA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SERGIO RIBEIRO DA CUNHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA/ PRIMEIRA SEÇÃO

V I S T O S.

1.Fls. 171. Anote-se.

2.Cite-se a o requerido para responder aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALAVINHA
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.024562-8 CC 8884
ORIG. : 200663060028605 JE Vr OSASCO/SP
200561000171206 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : WILLIAN CARVALHO DE ASSIS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI



SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP frente ao Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo, nos autos de nº 2006.63.06.002860-5 (originário da ação ordinária nº 2005.61.00.017120-6).
2.A referida ação foi ajuizada por Willian Carvalho de Assis e outra, na qual pleiteiam a revisão de prestações e do saldo devedor cumulado com repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela, em face de terem celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
3.Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou por sua incompetência absoluta e suscitou o conflito negativo de competência, nos termos dos arts. 115, inc. II, 116 e 118, inc. I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo e não apenas a 12 vezes a diferença entre o valor cobrado e o que se entende devido (fls. 38/46).
4.O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, baseou-se na Resolução nº 228/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e na Lei nº 10.259/01, adotando o entendimento de que na hipótese de ações como a do caso em tela, o critério para se determinar o valor da causa será o da diferença entre o pretendido pelo mutuário, e o efetivamente cobrado, multiplicado por doze, resultando em um valor que se insere dentro da competência daquele Juizado Especial Federal (fls. 32).
5.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, emitiu parecer opinando por fixar-se a competência da 22ª Vara Federal de São Paulo (fls. 49/51).
6.É o breve relatório. Decido.
7.Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.
8.Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.
9.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.
10.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.
11.Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5.Conflito de competência julgado procedente.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério ado-

tado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
4. Conflito julgado procedente."
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)
12.Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.
Intime-se. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.057663-3 CC 9440
ORIG. : 200663010395709 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000010161 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAMUEL BARBOSA
ADV : LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ºSSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP frente ao Juízo Federal da 14ª Vara Cível desta mesma Subseção, nos autos de nº 2006.63.01.039570-9 (originário da ação ordinária nº 2006.61.00.001016-1).
2.A referida ação foi ajuizada por Samuel Barbosa, na qual pleiteia a declaração de nulidade, cumulada com revisão contratual e pedido de tutela antecipada, em face de ter celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, contrato de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
3.Na situação ora em exame, O Juízo suscitado, baseando-se na Resolução nº 228/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e na Lei nº 10.259/01, reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante (fls. 99).
4. Por sua vez, o MM. Juízo suscitante pugnou pela competência do Juízo suscitado ao argumento de que se aplica ao caso o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, resultando, conseqüentemente, num valor da causa superior à alçada daquele Juizado (fls. 252/254).
5.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. José Pedro Taques, emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito (fls. 264/266).
6.É o breve relatório. Decido.
7.Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.
8.Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.
9.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.
10.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.
11.Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5.Conflito de competência julgado procedente.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.
1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
4. Conflito julgado procedente."
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)
12. Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.
Intime-se. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.069012-0 CC 9412
ORIG. : 200561050145604 5 Vr CAMPINAS/SP 0500000319 1 Vr PAULINIA/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAURICIO BAREA RUIZ
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.
Tendo em vista a informação presente nos autos, fls. 23/25, onde consta que o MM. Juízo "a quo" reconsiderou o seu entendimento, resta esvaziado o objeto deste Conflito de Competência.
Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente medida, por evidente perda de objeto.
Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.
Intime-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.078723-1 AR 4944
ORIG. : 200161000152838 17 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS.

Tendo em vista que fui relatora da Apelação Cível nº 2001.61.00.015283-8, objeto da presente rescisória, a teor do disposto no art. 200, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos para redistribuição.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089998-7 CC 9752
ORIG. : 200663060069413 JE Vr OSASCO/SP
200661000027288 11 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ROBSON VALMIRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP frente ao Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos de nº 2006.63.06.006941-3 (originário da ação ordinária nº 2006.00.00.002728-8).

2.A ação foi ajuizada por Robson Valmiro e Rivana Ramos Jordão Valmira, na qual pleiteiam a revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com pedidos de repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela, em face de terem celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3.Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou pela competência do Juízo suscitado ao argumento de que a decisão proferida pelo referido Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada, valendo o mesmo entendimento nas ações revisionais de contratos de financiamento de compra de imóvel, ocasião que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor de mútuo e não apenas a doze vezes a diferença entre o valor cobrado e o valor que se entende devido.

4.O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que modificou de ofício o valor da causa e declarou-se incompetente, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, ora suscitante, às fls. 66/67, fundamentou que a diferença entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o valor que o autor entende devido, multiplicado por doze, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, por força do art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do feito cabe ao Juizado Especial Federal.

5.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. José Pedro Taques, emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito (fls. 49/53).

6.É o breve relatório. Decido.

7.Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.

8.Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.

9.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.

10.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.

11.Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

12.Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097567-9 MS 282874
ORIG. : 9900318810 31 Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 31 VARA DE SAO PAULO SP

INTERES : RUDNEY LUCHINITZ VIVOT
ADV : LUIZ ANTONIO ARRUDAO
INTERES : COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO

ADV : MARCELO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA/ PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que por decisão de fls. 371, foi determinada a suspensão do ato impugnado no presente mandado de segurança, pelo que resta prejudicado o agravo regimental de fls. 351/358, uma vez que o mesmo foi interposto visando justamente a apreciação da liminar, no caso do não acatamento do pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALAVINHA
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.111298-3 CC 9939
ORIG. : 200663060113517 JE Vr OSASCO/SP
200661000111240 26 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MARIA SENHORA PARANHOS
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP frente ao Juízo Federal da 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos de nº 2006.63.06.011351-7 (originário da ação ordinária nº 2006.61.00.011124-0).

2.A ação foi ajuizada por Maria Senhora Panharos, na qual pleiteia a revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com pedidos de repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela, em face de terem celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3.Na situação ora em exame, o MM. Juízo suscitante pugnou pela competência do Juízo suscitado ao argumento de que a decisão proferida pelo referido Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou que havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada, valendo o mesmo entendimento nas ações revisionais de contratos de financiamento de compra de imóvel, ocasião que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor de mútuo e não apenas a doze vezes a diferença entre o valor cobrado e o valor que se entende devido.

4.O Juízo suscitado, por sua vez, na decisão que modificou de ofício o valor da causa e declarou-se incompetente, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, ora suscitante, às fls. 32/33, fundamentou que a diferença entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o valor que o autor entende devido, multiplicado por doze, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, por força do art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do feito cabe ao Juizado Especial Federal.

5.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este, na pessoa de seu representante legal perante esta Corte, Dr. Osório Barbosa, emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito (fls. 42 e verso).

6.É o breve relatório. Decido.

7.Verifica-se, no caso em apreço, que os pedidos formulados na ação principal não se restringem a um simples reajuste das prestações, mas a uma ampla revisão contratual.

8.Com isso, temos a incidência da regra insculpida no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, o valor apurado na ação principal ultrapassa o limite de alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de tal sorte a reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processamento e conhecimento da ação proposta no juízo de primeiro grau.

9.No caso ora em apreço, ainda é de se considerar o disposto no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que trouxe inovações ao julgamento dos conflitos de competência, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a decidir de plano o conflito, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada.

10.E esta é a hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a Egrégia 1ª Seção firmou entendimento no sentido de se declarar a competência do juízo suscitado.

11.Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5.Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES.FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente."



(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

12.Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, e assim declaro competente o juízo suscitado, ou seja, o da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.
Intime-se. Publique-se. Oficie-se.
São Paulo, 30 de abril de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035463-0 MS 285696
ORIG. : 200661810032860 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CARLOS HATEN NAIM
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Hatén Naim, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis, da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que indeferiu o pedido de vista dos autos de inquérito policial, que tramita perante a Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros de São Paulo, objetivando a extração de cópias reprográficas, tendo em vista a decretação de sigilo do feito em razão da matéria investigada e dos documentos nele encartados.

Aduz o impetrante que referida decisão representa negativa de vigência aos direitos assegurados ao cidadão e afronta ao direito líquido e certo, bem como às garantias da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, e que desconhece o motivo da investigação, da qual tomou conhecimento por acaso, visto que já responde, perante o Juízo Federal impetrado, a processo criminal deflagrado na denominada Operação Tigre (Processo n. 2006.61.81.0010284-8), na qual se apura a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Alega, ainda, que houve equívoco na decisão, tendo em vista que sua situação não é de indiciado, mas de investigado, razão pela qual estaria garantido o seu direito de acesso aos autos do inquérito. Em suas informações, alega o magistrado, ora impetrado, haver necessidade de manutenção do sigilo, por afigurar-se imprescindível à elucidação dos fatos lançados nos autos, possibilitando o resguardo da honra e da imagem dos investigandos, em observância ao princípio da presunção de inocência, e, ainda, que foi proferida decisão envolvendo a quebra de sigilo fiscal, sendo que até a data das presentes informações não havia recebido as respostas solicitadas, as quais estariam protegidas por sigilo.

Informa, ainda, que o entendimento adotado está respaldado pela Resolução 507, de 31.05.2006, publicada no DOU de 08.06.2006, Seção 1, p. 65, que estabelece diretrizes para a realização de investigações sigilosas e para o manejo de feitos que tramitem sob segredo de justiça, no âmbito desta Justiça Federal de 1º e 2º graus, possibilitando a vista de autos sigilosos tão-somente a critério da autoridade policial, sempre que, nas investigações em curso, não estiver em risco o interesse público subjacente, nos termos do seu artigo 5º.

Não antevejo, ao menos nessa análise cognitiva superficial, afronta a direito líquido e certo do impetrante, tampouco a existência de fumus boni iuris ou periculum in mora.

De início, é cediço que o inquérito, seja policial ou judicial, não é contemplado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já restou decidido pelo Excelso Pretório, no julgamento do HC n. 82.354/PR, por tratar-se de fase pré-processual, na qual não há que se falar em acusação.

Com efeito, nos termos do artigo 20, do CPP, bem como das informações da autoridade coatora, encontra-se o presente inquérito gravado do sigilo necessário à elucidação dos fatos.

A jurisprudência pátria não discrepa desse entendimento. Senão vejamos:

"CRIMINAL. HC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTOS DE INQUÉRITO JUDICIAL CONDUZIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SOB SIGILO. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DO PACIENTE QUE SEQUER É INDICIADO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

I. Tratando-se de procedimento sob segredo de justiça, no qual o paciente não figura como indiciado, não há direito do seu advogado ao acesso irrestrito aos autos do inquérito.

II. Não se evidencia violação ao Estatuto da Advocacia, se o impetrante não demonstrada a iminência de medidas destinadas à restrição da liberdade física ou patrimonial do seu constituinte.

III. O princípio da ampla defesa não se aplica ao inquérito, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial.

IV. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado.

V. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida." (STJ, HC 38219/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 04.04.2005, p. 330) e

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DECRETAÇÃO DE SIGILO. ADVOGADO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS. VINCULAÇÃO AO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO.

1 - Decretado o sigilo do inquérito policial, há que ser mantido se demonstrado que a quebra conduziria à frustração de todo procedimento investigatório.

2 - Não figurando o cliente dos recorrentes como indiciado nos autos de inquérito policial que tramita sob sigilo, a segurança não pode ser concedida, eis que tal medida, poderá conduzir ao fracasso da investigação criminal, bem como violar a intimidade da real indiciada, que teve quebrado o sigilo bancário.

3 - Nenhum direito, por mais importante que seja, pode ser visto como absoluto, ficando sempre condicionado ao exame do contexto fático.

4 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos recorrentes.

5 - Recurso ordinário improvido."

(STJ, RMS 13496/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.12.2002, p. 245).

Diante do exposto, indefiro a liminar requestada.

Remetam-se os autos ao MPF, para seu necessário parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 96.03.078758-2 AR 430
ORIG. : 94030409665 SAO PAULO/SP 9300288733 14 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA e outros

ADV : VALDIR MOCELIN
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 17/04/2002, data do julgamento, não unânime, da Primeira Seção desta Corte, sendo relatora a eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, proferido que foi no julgamento da ação rescisória nº 96.03.078758-2, onde a Egrégia Primeira Seção, por maioria, rejeitou a questão preliminar e julgou procedente a ação rescisória, consoante a seguinte ementa de fls. 205/206:

"E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL.

1. Se o mandado de citação do Instituto Nacional do Seguro Social foi juntado aos autos em 15 de outubro de 1996, e a contestação, por seu turno, foi devidamente protocolada em 14 de outubro de 1996, não há se falar que a autarquia previdenciária tenha oferecido sua defesa fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, incorrendo, portanto, a apontada intempestividade. Preliminar rejeitada.

2. Tendo efeito ex tunc a declaração de inconstitucionalidade do preceito infraconstitucional previsto no inciso 5º, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, não há que se falar em falta de condições para a ação rescisória, posto o julgado rescindendo, anteriormente proferido, ter contrariado a Carta Magna, a resultar aplicável, no caso em exame, o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. As expressões "avulsos, autônomos e administradores", constantes do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, padecem da eiva de inconstitucionalidade, tendo sido assim declarado pelo Supremo Tribunal Federal e ratificado pelo Senado Federal através da Resolução nº 14, com efeitos erga omnes, a resultar, por conseguinte, na inexistência da obrigação da empresa de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a esses prestadores de serviços, devendo, assim, ocorrer a repetição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.

4. A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem o efeito de reconhecer uma nulidade preexistente a inquiná-la, pelo que atua retroativamente, atingindo a norma desde o seu nascedouro.

5. No nosso direito não é admitida a repristinação de legislação anterior, de modo que as normas que antes regiam a matéria não são revalidadas com a declaração de inconstitucionalidade da norma e sua consequente retirada do ordenamento jurídico.

6. As contribuições previdenciárias não são tributos que se enquadram na categoria dos indiretos, não admitindo repercussão jurídica do encargo ao contribuinte de fato.

7. Obrigação da autora de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a prestadores de serviços, declarada inexistente.

8. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão rescindendo, e, no juízo rescisório, para julgar procedente a ação originária.

Na ocasião a Primeira Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória promovida por Posto de Serviços Leste Oeste Ltda e outros, contra v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 94.03.040966-5, que negou pro-

vimento ao recurso (fls. 89) e manteve a r. sentença de primeira instância, proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária por conta da inconstitucionalidade do artigo 3º, I da Lei nº 7.787/89, interposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, que tramitou na 14ª Vara Federal de São Paulo , sob o nº 93.0028873-3 que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ser constitucional a exação (fls. 28/34).

O voto vencido de lavra do eminente Desembargador Federal FÁBIO PRIETO foi no sentido de julgar procedente a ação, para desconstituir o v. acórdão e, reconhecendo plena eficácia aos Julgados do Supremo Tribunal Federal e à Resolução nº 14, do Senado Federal, não conheceu do pedido de novo julgamento da ação originária, porque a lei atacada na ação não está mais em vigor (fls. 202/203).

O voto condutor da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO julgou procedente o pedido formulado pelas autoras, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil , razão pela qual procedeu a desconstituição do v. acórdão proferido na apelação cível nº 94.03.040966-5, que manteve a sentença de improcedência prolatada em Primeiro Grau, e, no juízo rescisório, reconheceu a procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica decorrente da aplicação do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (fls. 188/200).

Nas razões recursais (fls. 242/244) sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social, ora embargante que deve prevalecer o voto vencido no que se refere a impossibilidade de novo julgamento porque a lei atacada na ação originária não estaria mais em vigor. Pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido condenando as autoras a arcarem com os ônus da sucumbência.

Intimada a parte autora apresentou as contra-razões recursais (fls. 249/250).

Os embargos infringentes foram admitidos à fl. 255 e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 261).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido do eminente Desembargador Federal FÁBIO PRIETO que julgou parcialmente procedente a ação rescisória e não conheceu do pedido de novo julgamento da ação originária, porque a lei atacada na ação não está mais em vigor.

A parte autora pretende nesta ação rescisória a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 3º, inciso I, Lei nº 7.787/89, incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos.

A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

A presente ação rescisória exige para solução da lide dois julgamentos: o juízo rescindendo que anula a sentença e o juízo rescisório que julga novamente a lide.

Assim, superado o juízo rescindendo o feito deve prosseguir com a prolação de decisão de mérito substitutiva àquela que foi anulada porque se baseou em lei posteriormente declarada inconstitucional. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 7.787/89 - PRELIMINARES - DECADÊNCIA - ARTIGO 495 DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - MATÉRIA PACIFICADA PELO JULGAMENTO DA ADIN 1102-2/DF - INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO RECONHECIDA COM EFICÁCIA "EX TUNC" - INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA DA REPÚBLICA - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA RECONHECIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Como já se tornou pacífico em nossos Tribunais, o lapso temporal previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil possui natureza decadencial, haja vista tratar-se de prazo relativo ao exercício de ação desconstitutiva, que já encontra limitação temporal expressa na própria lei.

2. Como se colhe do carimbo lançado pelo distribuidor desta Egrégia Corte, a petição inicial foi protocolizada aos 12/02/1996 (segunda-feira), data em que, a priori, teria se esgotado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória. Constrói-se a ressalva porque, a despeito do que se sustenta, é sólida a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se o "dies ad quem" para ajuizamento de ação rescisória ocorre em dia no qual não há expediente forense - como na hipótese, um domingo - é de se prorrogar o termo final do lapso para o primeiro dia útil subsequente. Imperativo é, portanto, concluir que a ação foi ajuizada dentro do lapso legal permitido.

3. Ao editar a Súmula 343, firmou o Pretório Excelso entendimento no sentido de que não seria admissível a propositura de ação rescisória com o escopo de arrostar decisão que adotou uma das possíveis interpretações sobre determinado dispositivo ao tempo de sua prolação, ainda que, posteriormente, a exegese conferida pelo "de-

cisum" tenha se mostrado ultrapassada por outra de maior acolhida pela jurisprudência. A restrição do manejo da ação rescisória pelo Supremo Tribunal Federal foi motivada pela necessidade de manter-se a estabilidade e a segurança do ordenamento jurídico. Outrossim, o próprio Supremo Tribunal Federal flexibiliza a aplicação da Súmula 343, entendendo que, em se tratando de matéria constitucional, não há que se falar em incidência do verbete, ainda que a matéria tenha sido objeto de interpretação controvertida por parte dos Tribunais.

4. No caso em tela, se está diante de hipótese que traduz exceção à regra estabelecida pela Súmula, o que autoriza a apreciação do pedido rescisório, uma vez que a matéria submetida à apreciação desta Seção envolve nítido conteúdo de direito constitucional, eis que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária por força da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminares rejeitadas.

5. A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, encontra-se pacificada desde o julgamento definitivo da ADIN nº 1102-2/DF, quando o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

6. Como se sabe, quando se trata de declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como na hipótese, não se pode deslembra que tal espécie de pronunciamento é dotado de efeitos "ex tunc" e "erga omnes", além de possuir força vinculante.

7. Os efeitos "ex tunc" da declaração importam no expurgo imediato da norma inconstitucional do sistema jurídico, retroagindo os efeitos da decisão até a data primeira de vigência do dispositivo, defenestrando-o como se nunca tivesse existido. Em tal quadro, há que se ter como nulos os efeitos produzidos pela norma, conforme reiterada jurisprudência do STF.

8. Diante de tais argumentos, forçoso é concluir que são inexigíveis as contribuições sociais recolhidas pelas autoras sob a vigência da Lei nº 7.787/89, tal como apontado na inicial, de forma que é medida de rigor o acolhimento do pedido de rescisão da sentença prolatada nos autos do processo nº 92.0305956-3, haja vista que o julgado contrariou decisão do Supremo Tribunal Federal.

9. Não se pode acolher a tese sustentada pela autarquia no sentido de que o substantivo "salário", consagrado pela Constituição no inciso I de seu artigo 195, demande interpretação extensiva, a fim de promover-se a harmonização do inciso com a redação do "caput" do dispositivo. No caso em tela, por se tratar de norma constitucional que traça hipótese de incidência de contribuição social, não há que se falar em interpretação extensiva do dispositivo, mas sim, em interpretá-lo de forma estrita, sem quaisquer acréscimos ou reduções do texto de lei, em razão de sua natureza jurídica.

10. Pedido rescisório julgado precedente. Reconhecida a inexistência de relação jurídica-tributária entre as autoras e a autarquia, declarando-se a inexigibilidade das contribuições sociais recolhidas sob a vigência do inciso I do artigo 3º da Lei 7.710/89.Ação julgada precedente.

(TRF 3ª Região - AR nº 365/SP, Primeira Seção, Des. Fed. Relatora: Ramza Tartuce, DJU: 15/06/2005, p. 350)

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	1999.61.00.034991-1 AC 730365
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	D ANJOU CONFECOES LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por D ANJOU CONFECÇÕES LTDA., em face do v. decisum proferido por este Relator que adotou o entendimento constante do voto vencido quanto à contagem do prazo de prescrição e deu provimento aos embargos infringentes (fls. 416/420), nos autos em que a autora requereu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, autorizando a compensação do quantum indevidamente recolhido.

Alega a embargante ter ocorrido obscuridade/omissão no julgado que ao afastar a prescrição e dar provimento aos embargos infringentes deveria devolver os autos à Quinta Turma para julgamento do restante do mérito. Aduz, ainda que os embargos infringentes deveriam ser julgados pelo órgão colegiado formado pela Primeira Seção (fls. 426/431).

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria de forma a sanar a omissão apontada ou, caso não seja este o entendimento, que o presente recurso de embargos de declaração seja recebido como agravo, nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, no que se refere ao pedido alternativo para receber o recurso como agravo legal, entendo que, no presente caso, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade.

Assim, o recurso deve ser julgado como foi apresentado.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão do decisum, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.Embargos de declaração rejeitados. Não se admittem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPPI, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que a decisão guerreada não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, além do que a parte embargante não deduziu com clareza qual seria o "ponto" do julgado que o contaminaria de omissão ou contradição e nem aonde residiria eventual "obscuridade" do decisum.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES).

1.....

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl nos EREsp 418.596/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 180)

A propósito, convém recordar que o acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E INCRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, consoante artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas e nem para inovar em tese jurídica não ventilada nas instâncias inferiores. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 670.467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 369 - destaquei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TESE NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe desnaturar os aclaratórios com o intuito de inovar em tese jurídica não ventilada em momento oportuno. A alegação de intempestividade do recurso especial deveria ter sido alegada no primeiro momento que coubesse à parte falar nos autos.

2.....

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDRESP 383.726/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 22.08.2005 p. 188 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO-EFEITO INFRINGENTE.

1. Não é possível inovar o pedido no julgamento dos embargos de divergência, pleiteando a prevalência de tese não discutida anteriormente.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 96.560/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 06.12.2004, p. 186).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

6. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

(...)

(AGA 426677/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0175008-7; Relator Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ:10/06/2002 PG:00165).



Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.05.006624-0 AC 897862
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em face do v. decismum proferido por este Relator que adotou o entendimento constante do voto vencido quanto à contagem do prazo de prescrição e acolheu os embargos infringentes (fls. 265/269), nos autos em que a autora requereu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, autorizando a compensação do quantum indevidamente recolhido.

Alega a embargante ter ocorrido omissão no julgado no que se refere à aplicação dos expurgos inflacionários, bem como a limitação de 30% (trinta por cento) (fls. 275/280).

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria de forma a sanar a omissão apontada ou, caso não seja este o entendimento, que o presente recurso de embargos de declaração seja recebido como agravo, nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, no que se refere ao pedido alternativo para receber o recurso como agravo legal, entendo que, no presente caso, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade.

Assim, o recurso deve ser julgado como foi apresentado.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão do decismum, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decismum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que a decisão guerreada não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, além do que a parte embargante não deduziu com clareza qual seria o "ponto" do julgado que o contaminaria de omissão ou contradição e nem aonde residiria eventual "obscuridade" do decismum.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES).

1.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decismum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl nos EREsp 418.596/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 180)

A propósito, convém recordar que o acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E INCRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, consoante artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas e nem para inovar em tese jurídica não ventilada nas instâncias inferiores. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 670.467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 369 - destaques)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TESE NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe desnaturar os aclaratórios com o intuito de inovar em tese jurídica não ventilada em momento oportuno. A alegação de intempestividade do recurso especial deveria ter sido alegada no primeiro momento que coubesse à parte falar nos autos.

2.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDRESP 383.726/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 22.08.2005 p. 188 - destaques)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO-EFEITO INFRINGENTE.

1. Não é possível inovar o pedido no julgamento dos embargos de divergência, pleiteando a prevalência de tese não discutida anteriormente.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 96.560/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 06.12.2004, p. 186).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

6. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

(...)

(AGA 426677/PR; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0175008-7; Relator Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ:10/06/2002 PG:00165).

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.14.002042-2 AC 1047446
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : BICARBON INDL/ E COML/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : PATRICIA BORTOLUCCI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 15/5/2006, data do julgamento, não unânime, da Quinta Turma desta Corte, sendo relator o eminente Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 2000.61.14.002042-2, onde a Egrégia Quinta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, consoante a seguinte ementa de fls. 311:

"E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

2. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

3. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.

5. Reexame necessário e apelação providos".

Na ocasião a Turma, por maioria, reformou a r. sentença de fls. 257/265 que julgou improcedente o pedido na parte concernente à compensação dos valores recolhidos em obediência ao disposto no art. 3º, I da Lei nº 7787/89 com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido e autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título da contribuição social sobre o pro labore de autônomos e administradores, com base na lei nº 8.212/91, com correção monetária e incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O voto vencido de lavra da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO foi no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição, como consta da certidão de julgamento de fl. 306.

O voto condutor do eminente Desembargador Federal ANDRÉ NE-KATSCHALOW, deu provimento à remessa oficial e à apelação para pronunciar a prescrição e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 307/310).

Nas razões recursais (fls. 315/325) sustenta a embargante que em se tratando de contribuição que se sujeita a lançamento por homologação, o prazo fixado no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, para que a Fazenda Pública verifique a exatidão do recolhimento do tributo é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, e uma vez expirado esse prazo sem qualquer homologação expressa, dá-se a homologação tácita, extinguindo-se o crédito tributário definitivamente, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento. Pleiteia a reforma do aresto para o fim de rejeitar a preliminar suscitada pela autarquia, prevalecendo no que tange a prescrição o entendimento esboçado no voto de lavra da Desembargadora Federal Suzana Camargo.

Intimado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou as contra-razões recursais (fls. 334/336).

Os embargos infringentes foram admitidos (fls. 355) e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 359).

A fl. 360 este Desembargador Federal Relator intimou a parte autora para que assinasse as razões da petição de embargos infringentes de fls. 315/325, bem como esclarecesse os pleitos de fls. 326/327 e fls. 338/352, a parte autora não cumpriu a determinação e deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito do despacho proferido a fl. 360.

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

Inicialmente, observo que, embora tenha sido interposto recurso de embargos infringentes, as razões recursais encontram-se apócrifas, portanto, consideradas inexistentes (fls. 325).

A irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal, sendo o recurso manifestamente inadmissível.

O relator não tem o dever de converter em diligência o conhecimento do recurso para conceder à parte inepta e omissa a oportunidade de opor em boa ordem seu recurso permitindo-lhe assinar as razões de apelação, no entanto este relator intimou a parte para assinar o recurso, tendo desta decisão não se manifestado (fls. 365).

Cabe sim à parte tudo prover para que seu recurso seja aparelhado corretamente e isso começa por ser a petição assinada; petição sem assinatura não é nada, pois é a firma do seu autor que lhe empresta existência válida.

Quem age contrariamente ao direito é o representante judicial da parte que interpõe recurso sem assinar as suas razões, e não o relator que, diante do vício radical, não poderá conhecer do recurso.

Portanto, sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que o recurso de embargos infringentes, embora tenha sido interposto a tempo, não contém validamente os fundamentos nem o propósito sério de obter nova decisão, não podendo, por conseguinte, ser conhecido o recurso. Interposto recurso e estando as razões sem a devida assinatura do seu autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido do exposto (grifei):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA. FALTA. RECURSO INEXISTENTE.

1. O recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica nas instâncias excepcionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 785.104/RS, Sexta Turma, Rel. Min.: Paulo Gallotti, DJ: 19.03.2007, p. 402)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA.

1. Na instância especial, inexistiu oportunidade para a regularização de recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Precedentes das duas Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AGRMS nº 11733/DF, Primeira Seção, Rel. Min.: Castro Meira, DJ: 15.05.2006, p. 144)

Por tais fundamentos, não conheço dos embargos infringentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.024744-8 AC 809659
ORIG. : 9900001634 A Vr BARUERI/SP
EMBGTE : LABO ELETRONICA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
ADV : FÁBIO DINIZ APPENDINO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 08/8/2005, data do julgamento, não unânime, da Quinta Turma desta Corte, sendo relatora a eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 2002.03.99.024744-8, onde a Egrégia Quinta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, consoante a seguinte ementa de fls. 916/918:

"E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ADICIONAL AO INCRA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF.

2. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT.

3. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF.

4. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

5. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

6. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

7. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

8. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

9. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.

10. Recurso parcialmente provido".

Na ocasião a Turma, por maioria, reformou parcialmente a r. sentença de fls. 830/838 que julgou improcedente os embargos à execução fiscal opostos por LABO ELETRÔNICA S/A em face do Instituto Nacional do Seguro Social referente ao pedido de nulidade da CDA, por ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, em razão da cobrança das contribuições para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, Salário Educação e INCRA serem indevidas e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O voto vencido (como consta da certidão de fl. 899) da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso da embargante, em maior extensão, para também afastar a exigibilidade do recolhimento ao SAT.

O voto condutor de lavra da eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40% (quarenta por cento) e para condenar cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono, manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau (fls. 884/897).

Nas razões recursais (fls. 922/931) a embargante pleiteia a reforma parcial do aresto com o acolhimento do voto vencido para suspender a exigibilidade da contribuição para o SAT aduzindo a sua patente inconstitucionalidade e ilegalidade.

Intimado o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contra-razões recursais (fls. 941).

Os embargos infringentes foram admitidos à fl. 942, e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 943).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido da eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO que deu parcial provimento ao recurso da embargante, em maior extensão, para também afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição social para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

O artigo 530 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que foi publicada em 27 de dezembro de 2001, e entrou em vigor após três (3) meses da data de sua publicação, prescreve que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Verifico, inicialmente, que os embargos infringentes foram interpostos em 13 de outubro de 2005, após a vigência da Lei nº 10.352/01.

Assim, não conheço do recurso por ausência do seu pressuposto de admissibilidade, porque no caso específico dos autos o v. aresto de fls. 916/918 não reformou a r. sentença de Primeiro Grau no tocante à matéria objeto do recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048501-2 MS 286203
ORIG. : 200560050012766 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : JUSSARA VILANOVA CAVALCANTI DE SOUZA
ADV : JACENIRA MARIANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : NELSON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por JUSSARA VILANOVA CAVALCANTI DE SOUZA contra a sentença de fls. 63/216 proferida pelo d. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos da ação criminal nº. 2005.60.05.001276-6 ajuizada em face de José Clyver Vilanova Cavalcante e Auxiliador Dias pela prática dos crimes tipificados nos artigos 12, caput, e 14 da Lei nº. 6.368/76 e art. 1º, I, da Lei nº. 9.613/98, ocasião em que além da condenação dos réus, foi decretado em favor da União Federal o perdimento de vários bens, dentre os quais, o veículo VW GOL, Ano 2000, cor cinza, placas HRK-4545/MS, chassi 9BWCAO5XXJ-PO25258, que se encontra em nome da impetrante, cuja restituição pretende com este "mandamus".

Narra a impetrante que teve o seu veículo apreendido pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS em 07 de abril de 2005, por força do mandado de busca e apreensão nº 06/05, expedido pela d. autoridade judiciária apontada como coatora logo após as prisões de seu irmão (José Clyver Vilanova Cavalcanti) e de seu ex-marido (Auxiliador Dias de Souza) ocorridas em 30 de março de 2005.

Diz que no dia 12 de abril de 2005 ingressou, sem êxito, perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande com pedido de restituição do veículo, originando-se os autos nº. 2005.60.05.000377-7, oportunidade em que demonstrou ser a legítima proprietária do veículo, adquirido após anos de economia na atividade de cabeleireira e manicure, além da ajuda financeira de seus genitores.

Aduz que na data de 10 de maio de 2005, quando já haviam decorrido mais de trinta dias da apreensão do veículo e quando se encontrava em trâmite o pedido de restituição naquele juízo, o MM. Juiz decretou o seqüestro judicial de alguns veículos, inclusive o automóvel objeto do presente mandamus.

Alega que jamais foi citada para oferecer defesa ou sequer intimada da decisão que determinou o confisco de seu veículo, restando configurada a ilegalidade do ato da apreensão de seu único bem, adquirido após anos de trabalho, subtraído de sua posse de forma injusta e arbitrária pelo fato de ser irmã e ex-esposa dos acusados, violando-se flagrantemente o princípio constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência; menciona, por derradeiro, que não foi observado o rito para o decreto de perdimento dos bens relacionados ao narcotráfico ou obtidos em razão dessa atividade, previsto na já revogada Lei nº. 10.409/002 em seu artigo 46 e doze parágrafos.

Requer liminarmente a restituição do veículo VW Gol, ano 2000, cor cinza, placas HRK 4545/MS, considerando a nulidade da sentença proferida na ação criminal nº. 2005.60.05.001276-36 que determinou o perdimento do referido veículo.

Pede, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Em virtude da consulta formulada pela Subsecretaria de Registros de Informações Processuais quanto a provável ocorrência de conexão com o processo lá indicado (fl. 220), a Eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce determinou (fl. 223) a distribuição do feito ante a não prevenção. DECIDO.

Preliminarmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Volta-se a presente impetração contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Dr. Odilon de Oliveira, consubstanciado na sentença de fls. 62/216 que, em síntese, condenou José Clyver Vilanova Cavalcante e Auxiliador Dias de Souza, respectivamente, irmão e ex-marido da impetrante a penas privativas de liberdade por tráfico de entorpecentes (art.12, caput e art. 14 da Lei nº 6.368/76) e lavagem de dinheiro (art.1º, I, da Lei nº. 9.613/98); o "mandamus" se volta contra o ato judicial especificamente ao tópico em que a sentença decretou, a favor da União Federal, o perdimento de vários bens, dentre os quais o veículo reclamado pela impetrante.

Com efeito, o veículo VW Gol, placas HRK 4545/MS, registrado em nome da impetrante, foi objeto de perdimento em favor da União pela sentença acima mencionada; a subtração do veículo da posse da proprietária-impetrante iniciou-se pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão nº. 06/05 em 07/4/2005, conforme relatório circunstanciado da Polícia Federal de Ponta Porã (fl. 18).

Contra essa medida ingressou a Impetrante em 12 de abril de 2005 com Pedido de Restituição do veículo (fls. 52/54), originando os autos incidentes nºs. 2005.60.05.000377-7, aonde foi exarada decisão indeferitória de seu pleito, proferida em 08 de junho de 2006, fl. 55, verbis:

"Vistos, etc.

A apreensão do veículo aqui pretendido originou-se da medida assecuratória de seqüestro, requerida pela autoridade policial.

Assim, deve-se acolher a arguição do MPF de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

A medida processual adequada para se reaver o bem apreendido são os embargos de terceiro, e não o que ora se propõe.

Destarte, julgo extinto o presente incidente sem julgamento do mérito. Cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF."

Esclareça-se, pois, que os autos principais mencionados referem-se ao processo nº. 200560.05.000310-8, de onde, por força de desmembramento, originou-se o processo nº. 2005.60.05.001276-6 o qual foi distribuído a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por conta da especialização daquela Vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Prov.nº. 275/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Com efeito, a d. autoridade impetrada, em decisão proferida nos autos principais (proc. nº. 2005.60.05.000310-8), em 10 de maio de 2005, atendendo a pedido formulado pela autoridade policial, asseverou:

"Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 1º, I, 4º e 7º, I, da Lei 9.613/98 c/c o artigo 127 do CPP e com o artigo 91 do CP, decreto o seqüestro dos veículos: ... VW gol, placas HRK-4545, em nome de Jussara Vilanova Cavalcante de Souza, irmã de Bitó e casada com Auxiliador; ... Citem-se para a apresentação defesas preliminares, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 10.409/2002. Os réus que não foram encontrados serão citados por edital, com o prazo de 10 dias. Autorizo o uso dos veículos pela polícia federal. Cumpridos os mandados, citem-se as pessoas em cujos nomes estejam os veículos. Averbem-se nas repartições de trânsito. I.-se."

Conforme se vê, a impetrante, supostamente na condição de terceira prejudicada em decorrência da apreensão de seu veículo, provocou o incidente de restituição de bens apreendidos que, com parecer contrário do Ministério Público Federal, mereceu decisão denegatória desde junho de 2006, quando o feito já se encontrava na Vara Federal Especializada de Campo Grande/MS.

Não obstante a decisão ter lhe sido desfavorável no incidente de restituição, desde 10 de maio de 2005 já havia a ordem de citação das pessoas proprietárias dos veículos, isso quando o feito ainda se encontrava na Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Em resumo, por duas ocasiões a impetrante poderia ter manejado seu inconformismo contra as decisões que lhe foram desfavoráveis, mas só em 14 de maio de 2007 se "lembrou" do mandado de segurança.

É certo que as cópias que instruem a impetração nada dizem se a ora impetrante intentou algum recurso contra as decisões proferidas pela d. autoridade coatora.

Mas igualmente certo é que agora, depois de longa e bem cuidada sentença fotocopiada a fls. 63/216, impetra mandado de segurança cujo objetivo declarado é o de imediata restituição do veículo VW Gol, ano 2000, placas HRK 4545/MS, apreendido desde 7 de abril de 2005.

A redação da inicial, especialmente no âmbito referente ao pedido formulado, não deixa dúvidas de que o mandado de segurança foi usado para o fim de obter - e com liminar - a pronta restituição do veículo cuja perda foi decretada por sentença à União Federal.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, consta a remessa da mencionada ação criminal a esta Corte para julgamento de recurso interposto.

Assim, o que se vê é o uso do mandado de segurança como substitutivo de recurso, o que não é possível, já que desde o desfecho do pedido de restituição a impetrante tinha a favor dela recurso cabível para impulsionar o feito em direção deste Tribunal para o fim de reapreciação da decisão indeferitória proferida em 8 de junho de 2006 (fl.55).

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE ALVARÁ. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1.

2. Inviável a utilização da ação mandamental como substitutivo de recurso, tanto mais quando este foi oportunamente interposto.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS nº 7.098/SP, 2ª Turma, j. 5.6.2001, Relator Min. Peçanha Martins)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTO OBJETIVO RECURSAL. FALTA DE CABIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. II, do CPP.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. Não havendo situação excepcional para justificar a reforma da decisão, nega-se provimento ao recurso.

(RMS nº 14.288/GO, 2a.Turma, j. 25.6.2002, rel. Min. Laurita Vaz) PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CABIMENTO. APELAÇÃO.

I - O decismum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à minguia da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso.

Recurso desprovido.

(RMS 17.526/SC, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 6.4.2004)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA QUE DESAFIA RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF.

1.....

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso desprovido

(RMS nº 17.791/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 17.6.2004)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

.....

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso desprovido.

(RMS nº 17.993/SP, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, j. 26.5.2004)

Recurso ordinário. Mandado de segurança contra ato jurisdicional. Súmula nº 267/STF. Precedente da Corte.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso processual adequado.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido

(RMS nº 16.848/SP, 3ª Turma, Relator Min. Menezes Direito, j. 3.2.2004)

Da mesma forma, no âmbito desta 1ª Seção do nosso Tribunal Regional Federal, pelo voto unânime de seus atuais membros, pacificou-se o entendimento sobre ser descabido o ajuizamento do mandado de segurança destinando-se a obter a devolução de bem apreendido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que resolve incidente de restituição de coisa apreendida é apelável não cabendo mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio (Súmula 267 do STF).

2.Recurso próprio não interposto no prazo legal. 3.Ausência de violação frontal à norma jurídica. 4.Inadequação da via eleita. Carência de ação por falta de interesse processual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no MS nº 2003.03.00.031909-0/SP, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 4/8/2004)

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região colhe-se o seguinte paradigma:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM DILIGÊNCIA POLICIAL

1. Não cabe mandado de segurança para obter a restituição de coisa apreendida em procedimento criminal, porquanto o legislador criou um procedimento especial para a liberação desses objetos (artigo 118 do CPP).

2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(AMS nº 200272000052830/SC, 7ª Turma, Relator Des. Fed. JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, j. 05.08.2003)

E do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DE ELETRÔNICOS E OUTROS OBJETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.

I - É apelável a decisão que, no processo penal, indefere pedido de restituição de coisa apreendida, porquanto, não decidindo o mérito da demanda penal, põe fim a uma etapa do procedimento (art. 593, II, do Código de Processo Penal).

II - Aplicação, in casu, da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

III - Sem honorários, por força da Súmula 512/STF.

IV - Custas ex lege.

V - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(MS nº 2002.0100002855-3/MT, 2ª Seção, Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 15.12.2004)

Ainda, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. PERDIMENTO DE COISAS APREENDIDAS. VIA INADEQUADA.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso (súmula no 267 do STF).

2. O meio processual adequado para impugnar a apreensão dos veículos utilizados na ação criminosa é o incidente de restituição de coisas apreendidas, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal (CPP).

3. Mandado de segurança não-conhecido.

(MS nº 2004.0500020505-5/PE, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 7.12.2004)

Realmente, uma vez que a impetrante na suposta condição de terceira de boa-fé não se utilizou do recurso de apelação contra a decisão de fls. 55, não tem cabimento valer-se agora de mandado de segurança contra o capítulo da sentença condenatória que decretou o perdimento do bem apreendido com objetivo de retomar a propriedade e a posse.

Há mais.

Mesmo em face da sentença condenatória - da qual a impetrante evidentemente teve ciência - poderia ter usado do recurso cabível, na forma do artigo 499 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal - para buscar a reversão do capítulo em que há decreto de perda do bem, o que parece não ter feito.

Com tais considerações, há carência de ação pela via eleita, razão porque com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, rejeito a inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito.

Custas "ex lege".

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	97.03.087131-3 AR 559
ORIG.	:	94030437022 6 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	ANA LUCIA AMARAL e outros
REU	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU	:	HARUTIUN TCHALIAN e outros
ADV	:	ROBERTO ELIAS CURY
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1577-5/1997, em face da União Federal, Harutiun Tchalian, Rosana Tchalian, Antonio Tranic, Aracy Margossian Tchalian, Alberto Archag Tchalian, Irene Tchalian, Hagop Tchalian, Marta Tchalian e Vartanouch Tchalian, para o fim de rescindir acórdão transitado em julgado que reformou parcialmente a sentença proferida nos autos do processo de desapropriação nº 90.39553-4, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal da São Paulo, para majorar o valor da indenização.

Indeferida a petição inicial (fls. 329-330), o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 332-352).

O Ministério Público Federal requereu a extinção da presente ação rescisória, tendo em vista a homologação de acordo, a partir do qual o imóvel retornou efetivamente ao domínio dos proprietários, bem como o retorno dos valores que sobejavam ao fixado no acórdão rescindendo, ante a desistência da ação expropriatória (fls. 459). Informou o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo que, nos autos da ação de desapropriação nº 90.0039553-4, homologara acordo, cuja cópia foi carreada aos presentes autos, entre a União e Harutiun Tchalian e outros, quanto ao imóvel objeto da ação rescisória in casu e da Ação Rescisória nº 97.03.035220-0 (fls. 495).

Intimado o Ministério Público Federal quanto à juntada de cópia do acordo homologado, requereu a extinção do feito por perda do objeto e consequente arquivamento (fls. 512-513).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267,VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Arquive-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2003.03.00.063706-2 IVC 88
ORIG. : 200303000333050 SAO PAULO/SP 9703013570 3
Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPUGTE : RICARDO ZAMBONI
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
IMPUGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

À vista do acórdão que reconheceu a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido nos autos da ação rescisória nº 2003.03.00.033305-0 (fls. 186/190 daqueles autos), deixando de fixar qualquer verba de sucumbência por conta da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, julgo prejudicado o presente incidente processual, com esteio no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.024691-7 AR 2978
ORIG. : 199903991020930 SAO PAULO/SP 9700386678
22 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : ROBERTO ANTUNES DE CESAR e outros
PARTE R : ORTENCIO MARTINS DOS SANTOS (desistência) e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A autora requereu a desistência da ação (fl. 172) em relação ao réu Severino Monteiro da Silva, que não se manifestou.

2. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e extingo o processo sem julgamento do mérito somente em relação ao réu citado acima, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a atual orientação da Caixa Econômica Federal - CEF em relação às ações rescisórias, nas quais foram deduzidos inúmeros pedidos de desistência, esclareça a autora se subsiste interesse no julgamento desse feito, em relação aos réus Roberto Antunes de Cesar e Walter Fernandes.

4. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.058210-7 RVCR 483
REQTE : EDSON LUIS GONCALVES reu preso
ADV : JAIR ANESIO DOS SANTOS
REQDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

D E S P A C H O

Cumpra-se, com a máxima urgência, o despacho de f. 9 - 9v.

São Paulo, 17 de maio de 2007

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.015096-8 CC 10080
ORIG. : 200663010847256 JE Vr SAO PAULO/SP
200461000236701 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE BENEDITO RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040746-3 MS 285882
ORIG. : 200660000030390 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

V I S T O S.

A medida liminar pleiteada, consubstanciada na liberação de veículo apreendido, objeto do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2006.60.00.003039-0, poderá ser melhor apreciada após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, que deverá ser notificada para assim proceder.

Após, conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040746-3 MS 285882
ORIG. : 200660000030390 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA/ PRIMEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a impetrante quanto à informação contida às fls. 249.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036256-0 MS 285702
IMPTE : ALBATROSS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADV : ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão de fls. 51/52, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036256-0 MS 285702
IMPTE : ALBATROSS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADV : ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBATROSS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, que "concedeu busca e apreensão de documentos e mídias da paciente, sem que fosse determinado que fosse procedido no próprio local da apreensão, a cópia da mídia, o que acabou por paralisar totalmente as atividades da mesma."

Alega a impetrante, em síntese, que está tendo seu direito líquido e certo violado em virtude de cumprimento de mandado de busca e apreensão de equipamentos, mídias e documentos. Afirma que não lhe foi facultada a possibilidade de tirar cópias dos documentos e arquivos magnéticos e eletrônicos, o que causará a paralisação das atividades da empresa.

É o breve relatório. Decido.

Sublinho, de início, que a controvérsia instalada nos presentes autos apresenta-se bastante distinta daquela tratada nos mandados de segurança antecedentes que impuseram o reconhecimento da prevenção

deste mandamus. A prevenção, neste caso, foi reconhecida, a despeito de o decisão de busca e apreensão ser outra e mais recente (9 de abril de 2007, com cumprimento em 17 de abril de 2007), porque o inquérito no bojo do qual foi determinada a medida será distribuído por dependência ao inquérito de nº 2005.61.81.007487-3 (cf. fls. 31 - Mandado de Busca e Apreensão).

Analizando os fatos e os fundamentos veiculados na presente impetração, observo, desde logo, que não concorrem os requisitos indispensáveis à regularidade da relação processual.

A inviabilidade da presente mandamental mostra-se patente, precisamente porque do texto da decisão que respalda a operação desencadeada pela Polícia Federal não se extrai qualquer comando proibitivo da pretensão deduzida na exordial. Essa circunstância leva a conclusão de que, se realmente houve a recusa de retirada de cópias - fato não demonstrado com prova pré-constituída, como exige o rito do mandado de segurança - essa proibição partiu da Polícia Federal, o que afasta a competência deste tribunal para conhecer da ação originária.

Nessa linha de entendimento, embora a impetração aponte o juízo da 6ª Vara Federal como ente coator, não traz qualquer elemento de prova para ato daquele órgão que signifique resistência ao seu suposto direito líquido e certo.

Em verdade, se estivesse provada a negação da autoridade policial em fornecer as cópias desejadas, o pedido ora formulado, sob pena de condenável supressão de instância, deveria ter sido endereçado ao magistrado a quo, prolator da decisão de busca e apreensão, órgão responsável pelo controle judicial das operações realizadas bem como pela verificação de sua harmonia com os limites constitucionais. Ocorre, porém, que nos autos dessa impetração não há nem sequer prova documental que ateste pedido de extração de cópias à autoridade policial, o que desautoriza qualquer provimento judicial por ausência de prova de ato coator.

Assim, não há outra solução para o presente caso senão o reconhecimento da inviabilidade de seu prosseguimento.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei 1.533/51.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044173-2 MS 285889
ORIG. : 200561810074873 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL
ADV : VERA LUCIA PIRES COTTINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL contra ato do MM. Juízo Federal da 6ª Vara Criminal, Seção Judiciária de São Paulo (SP), objetivando a suspensão do bloqueio de sua conta corrente nº 00.017.095-X, agência 0076-0, do Banco do Brasil.

O impetrante argumenta que é nacional de Portugal, domiciliado no Brasil, e que, por força de contrato entabulado com sua ex-empregadora, sediada naquele país, receberia, a título de salário, determinada quantia que seria depositada, parte em banco português e a outra parte seria remetida ao Brasil.

Justifica o fumus boni iuris e o periculum in mora no fato de ter solicitado a remessa de 5.000,00 euros de sua conta bancária de Portugal, através de empresa especializada, que creditou o montante de R\$ 12.385,00 (doze mil e trezentos e oitenta e cinco reais) em sua única conta corrente no Brasil, através da qual movimentava valores para satisfação das necessidades alimentares de sua família, a qual foi bloqueada judicialmente, em decorrência de procedimento criminal instaurado contra a empresa que realizou o câmbio da quantia mencionada.

Assim, desde então, vem sofrendo danos irreparáveis para o sustento de sua família, já que aquela quantia é fruto de seu trabalho e seria destinada para suprir gastos extraordinários.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações de que, em decorrência da Operação Kaspar, envolvendo diversas atividades do Escriatório de Representação Credit Suisse no Brasil, que faria diversas transações de recursos da Suíça para o Brasil, envolvendo atividades de câmbio de moedas, em especial de dólares e euros, realizadas em desacordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional, identificou conversas através de monitoramento telefônico e de interceptações de e-mails, dando conta de que o impetrante contratou com uma das células que atuavam em conjunto com o aquele escritório, motivo pelo qual, determinou o bloqueio da conta corrente daquele.

É relatório.

A insurgência do impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, é calçada em documentação robusta a comprovar que os valores remetidos do exterior têm natureza salarial, portanto, demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão da segurança, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Com efeito, muito embora a internalização das referidas quantias vindas do exterior tenha se dado por intermédio de empresa investigada em operação que investiga remessas de dólares e euros do exterior, à margem da legislação do Banco Central do Brasil, não justifica o bloqueio da conta corrente do impetrante, considerando a natureza de verba alimentar dos valores em questão.



Ademais, caso se comprove a ilegalidade na entrada do montante em questão, caberá à autoridade competente tomar as medidas cabíveis contra o impetrante.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, já que preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, defiro a liminar, para desbloquear a conta corrente nº 00.017.095-X, agência 0076-0, do Banco do Brasil, de titularidade do impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040348-2 MS 285796
ORIG. : 200361190039798 3 VR GUARULHOS/SP
IMPTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : JOSE PEDRALINA DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS SEC JUD SP

ADV :
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

V I S T O S.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Industrial Levorin S/A, em face de ato omissivo praticado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SP, consubstanciado na não apreciação da exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.19.003979-8, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a ora impetrante.

2. Esclarece a impetrante, que nos autos da referida Execução Fiscal, intentou exceção de pré-executividade, a fim de ver reconhecida a prescrição, mas que até a data do ajuizamento da presente impetração, ainda não havia sido despachada pelo MM. Juízo impetrado, caracterizando-se, dessa forma, omissão ilegal.

3. Com isso, ao argumento da existência de perigo iminente, pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar, suspendendo-se a penhora determinada nos autos da execução fiscal e, caso já tenha sido efetuada, que os seus efeitos sejam retráídos.

4. Requer, a final, a concessão em definitivo da segurança, determinando-se que a autoridade impetrada decida a exceção de pré-executividade.

5. É o breve relatório. Decido.

6. Preliminarmente, é de se destacar que, conforme consta das cópias acostadas às fls. 89/98, os sócios da empresa ora impetrante, opuseram exceções de pré-executividade, as quais foram indeferidas (fls. 180), em razão da ilegitimidade dos mesmos.

7. Após, a própria impetrante apresenta nova exceção de pré-executividade (fls. 182/186), pleiteando a ratificação da anteriormente por ela interposta (fls. 144/156), assim como da nova exceção oposta pelos sócios (fls. 133/142), sendo todas novamente indeferidas, conforme se depreende de fls. 190, oportunidade em que a autoridade ora impetrada manteve o despacho proferido anteriormente.

8. Assim, conclui-se que em relação às exceções de pré-executividade, consubstanciadas na alegação da ocorrência da prescrição do crédito tributário reivindicado pelo INSS, já houve pronunciamento judicial a respeito, expresso no indeferimento das mesmas.

9. Nesse aspecto, saliente-se, ainda, que em face de tal indeferimento, há previsão legal de recurso próprio, consubstanciado no agravo de instrumento, que inclusive, pode contar com o efeito ora pleiteado pela impetrante, qual seja, a suspensão da penhora ou a retração dos seus efeitos. Entretanto, o que se verifica dos autos, é que o referido recurso não foi interposto.

10. Com efeito, nos termos do inciso III, do artigo 527 e artigo 558, do Código de Processo Civil, é possível ao Relator conceder o provimento jurisdicional liminar colimado pela parte, a saber, conferir o efeito suspensivo ao recurso, até que ocorra o pronunciamento definitivo da Turma competente para o julgamento de mérito recursal, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais ou, ainda, conceder o provimento jurisdicional liminar, buscado pelo interessado.

11. Referidos dispositivos legais encontram-se assim redigidos:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

(...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

12. Além disso, em relação à recente exceção de pré-executividade ora questionada nestes autos (fls. 20/65) e a alegada omissão da autoridade impetrada em despachá-la, é de se salientar que além de se tratar de mera reiteração dos pedidos já feitos anteriormente, também dispõe a impetrante do recurso próprio, no caso, a correção, a ser formulada nos moldes preconizados pelo Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, assim como no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral desta Corte.

13. Nesse diapasão, é de ser observada a determinação do art. 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, assim expressa:

"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

14. Portanto, em face do constante nos presentes autos e, havendo no ordenamento jurídico recurso adequado contra a decisão impugnada e que, inclusive, pode contar não só com efeito suspensivo, mas, também, com a concessão da providência pleiteada, e, ainda, quando constatada que aquela foi prolatada por juiz competente e exarada em processo válido e regular, não resultando evidenciado, também, esteja a constituir flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não é dado admitir o emprego do mandado de segurança na condição de sucedâneo do apontado recurso.

15. Nesse diapasão é o escólio de Hely Lopes Meirelles, ao aduzir "in verbis":

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível.(...)" ("in" "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"", 16a. ed., 1995, RT, São Paulo, p.35/36).

16. Na mesma esteira é, também, a Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que está enunciada nos seguintes termos:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

17. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme se infere da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL NÃO-IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu que o remédio heróico seria meio instrumental inadequado a impugnar a decisão monocrática de Presidente de Tribunal que determinou o seqüestro de verbas do Município recorrente.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF).

3. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O writ não pode substituir o recurso adequado e, se este foi oposto, não pode justificar o exame da pretensão nela inserta na via diversa daquela recursal.

4. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

5. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. O agravo regimental/interno é o recurso cabível contra decisão monocrática de Presidente de Tribunal que determina o seqüestro de verbas da municipalidade. Via eleita inadequada.

8. Recurso não-provido," g.n.

(STJ - ROMS 22789/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 15/02/2007, p. 213)

18. Por outro lado, conforme destacado na jurisprudência acima transcrita, ainda que, na situação em exame, fosse, em tese, caso de se conhecer do presente mandado de segurança, verifica-se que as provas pré-constituídas constantes dos autos não dão conta de ter ocorrido flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a ensinar, mesmo com a existência de recurso cabível, a concessão de liminar, ou o efeito suspensivo a recurso que não o tenha.

19. De sorte que, verifica-se o incabimento total da presente impetração, uma vez que, conforme demonstrado a mesma não pode ser utilizada na condição de sucedâneo recursal.

20. Ante o exposto, com base no inciso VI, do artigo 267 do CPC cumulado com os artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, combinados com o art. 191 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, indefiro a petição inicial e determino que se proceda ao arquivamento dos autos oportunamente.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALAVINHA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.025876-7 INDISPONÍVEL
RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, em face do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto - SP, nos autos da Ação Penal nº 2004.61.06.010057-1, em relação ao pedido de Correição Parcial, protocolado sob nº 2007.060010298-1.

2. O impetrante, aduz em síntese, que nos autos da mencionada ação penal, a autoridade ora impetrada proferiu decisão suspendendo a audiência de interrogatório, tendo como razão de decidir a "singela informação telefônica prestada pela recepcionista tercei-

rizada da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária", pelo que, interpôs Correição Parcial fundada no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.010/66, c.c. os arts. 23, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, 26 a 29, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Alega injustificada demora na remessa do pedido de correição parcial à Corregedoria-Geral desta Corte, por parte da autoridade impetrada, em afronta ao disposto no art. 10, § 2º, do Provimento nº 64/2005-COGE.

4. Desse modo, ao argumento de ter direito líquido e certo, consubstanciado na remessa da Correição Parcial à Corregedoria, dentro do prazo estabelecido pelo referido Provimento, requer o impetrante, a concessão de medida liminar para tal fim, uma vez que entende presentes os requisitos para tanto.

5. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, que assim procedeu às fls. 107/232.

6. Juntamente com as informações, requereu a autoridade impetrada a aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, em relação aos Procuradores da República que assinaram a presente impetração.

7. As fls. 234, requer o impetrante a decretação de sigilo, tendo em vista os documentos constantes dos autos.

8. É o relatório. Decido.

9. Colhe-se dos autos que o pedido de Correição Parcial, formulado em razão da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 2004.61.06.010057-1, conforme consta das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, foi encaminhado à Corregedoria deste Tribunal (fls. 113).

10. Assim é que , em face da remessa do pedido de correição à Corregedoria, verifica-se de fato ter perdido o objeto a presente segurança, motivo pelo qual dou por prejudicado o *mandamus*, com base no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, determinando, por conseguinte, o arquivamento do feito oportunamente.

11. Outrossim, não vislumbro no presente caso a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 40 do CPP.

12. Tendo em vista o conteúdo dos documentos constantes dos autos, decreto o segredo de justiça.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de junho de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 970230 2003.61.04.011607-6

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2005/104717 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : IZABEL PASSARIN BIMBACHI

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL

Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 983433 2004.03.99.037437-6 0300001466 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2005/098467 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : ADELAIDE BINHARDI PESCAROLI e outros

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 985194 2003.61.04.007792-7

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2006/263319 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : MARIA GUILHERMINA BAPTISTA (= ou > de 60 anos)

ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO

00004 AC 1069060 2003.61.04.015983-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2006/263323 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : SONIA MARLI COELHO DA SILVA TEIXEIRA

ADV : FÁBIO LUIZ BARROS LOPES

Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.066411-3 AR 540
ORIG. : 9500167581 /SP
AUTORES : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS e outros
ADVS. : TERCIO DA SILVA ARAÚJO e outro
RÉU : Banco Central do Brasil
ADV. : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. FATOS DESVINCULADOS ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1.Rescisória é ação que trata de restaurar direitos sufocados por decisão transita em julgado que contenha nulidade absoluta. Não informada na inicial a hipótese na qual estivesse o caso a amoldar-se, dentre as várias apresentadas pelo leque do art. 485 do CPC.

2.Inadmissível o pedido, seja por não esclarecer quantum satis a hipótese autorizadora do pleiteado na lei processual, seja porque do contido na exordial se infere que tão somente se pretende rever o decidido.

3.Honorários devidos pelos réus à razão de 10% do valor corrigido da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Depósito inicial revertido em favor do réu, na forma do artigo 494 da lei instrumental.

4.Ação rescisória extinta, sem apreciação de mérito, na forma do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.051784-5 MS 207587
ORIG. : 9000110793 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
EMBD O : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : COBREQ CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.063085-6 MS 211035
ORIG. : 9200841961 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
EMBD O : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
rel. DES. : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente omissão no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.067411-2 MS 213212
ORIG. : 9300095455 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
EMBD O : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.068800-7 MS 213803
ORIG. : 9200613497 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
EMBD O : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : WHEATON PLASTICOS LTDA
rel. DES. : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente omissão no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.000019-1 MS 214172
ORIG. : 9000063884 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI



EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMEN-
TO S/A INAC
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.005924-0 MS 217320
ORIG. : 9200170781 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : CERAMICA SANTA CRUZ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011576-0 MS 219490
ORIG. : 9003090815 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes finan-ceiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.027685-8 MS 225288
ORIG. : 9106808972 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes finan-ceiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040872-5 AC 724699
ORIG. : 9000010063 /SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : RASSINI NHK AUTOPECAS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ SE-
GUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR: IMPOSSIBILIDADE.

1.Não cabe a fixação de verba honorária em ação cautelar, quando esta tem caráter instrumental em relação à ação principal.

2.Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desem-bargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2002.03.00.007560-2 MS 233388
ORIG. : 9106553397 5 Vr SAO PAULO/SP
embte : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
embdo : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
embDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
INTERES : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, con-

duzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.012022-0 MS 234372
ORIG. : 9000016487 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NE-TO
INTERES : ATLANTIS BRASIL COM/ E IND/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MO-RATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊN-CIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEI-ÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspec-tos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo leg-al.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros mo-ratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, con-duzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes finan-ceiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.040357-5 MS 240565
ORIG. : 9106625177 18 Vr SAO PAULO/SP
embte : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
embdo : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

embDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : LANIFICIO SANTO AMARO S/A
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MO-RATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊN-CIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEI-ÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspec-tos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo leg-al.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros mo-ratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, con-duzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes finan-ceiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.000339-5 MS 244634
ORIG. : 9200483402 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e ou-tros
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MO-RATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊN-CIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEI-ÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspec-tos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo leg-al.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros mo-ratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, con-duzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes finan-ceiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.007346-4 MS 246118
ORIG. : 8900393111 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e ou-tros
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MO-RATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊN-CIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEI-ÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspec-tos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo leg-al.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros mo-ratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, con-duzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes finan-ceiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017233-8 MS 247752
ORIG. : 9200885845 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : METALAC S/A IND/ E COM/
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-ÇÃO



E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.
CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017416-5 MS 247838
ORIG. : 9107218060 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
EMBD O : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
LIT.PAS : SACHS AUTOMOTIVE LTDA
ADV : PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇAL-VES MADEIRA
INTERES : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.
CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.048614-0 MS 251340
ORIG. : 9106875947 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
EMBD O : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : K C DO BRASIL LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.
CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075097-8 MS 254608
ORIG. : 9200294782 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
EMBD O : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : SYNTHES IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.
CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.000518-9 MS 255200
ORIG. : 9000339707 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
EMBD O : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : FIACAO ALPINA LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-ÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.
CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.61.00.000253-0 AMS 285238
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 120/131 proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte ora apelante o regular processamento de seu recurso administrativo perante a autarquia sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a impetrante pugnando pela ilegalidade do ato apontado como coator por violar os princípios constitucionais do contraditório, isonomia, de petição e da segurança jurídica pelo que requereu a reforma da r. sentença (fls. 150/170).

Recurso respondido (fls. 177/185).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo interposto pela autora (fls. 191/193).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002078-7 AG 289178
ORIG. : 200661170028486 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA e outros
ADV : PAULA LUCIANE JACOB
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elza Aparecida Marmol Peres & Cia Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Jaú - SP, que rejeitou os Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.17.002848-6, por serem intempestivos.

O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos em seu artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças (artigo 513) e agravo para as decisões interlocutórias (artigo 522). Os despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecuráveis.

Na situação em apreço, o recurso não merece ser conhecido, uma vez que não é o meio adequado para impugnar a decisão impugnada.

Com efeito, a decisão que rejeita os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC, tem natureza de sentença, porquanto põe fim ao processo sem resolução do mérito, pelo que é recorrível por meio do recurso de apelação.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002354-5 AG 289393
ORIG. : 200461820048763 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIRYUS EMPREENDIMENTO MOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UMBERTO MASON e outro
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
PARTE R : JOSE CARLOS LEAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual recebo como agravo regimental, interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de anulação da venda de bens imóveis da sociedade empresária agravante aos seus antigos sócios.

Sustenta a Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda., em síntese, que, caracterizada fraude à execução, não há que se falar em impossibilidade de apreciação do pedido de anulação da transferência dos imóveis da agravante realizada por seus antigos sócios, posto que tais imóveis servem para garantia da dívida existente no processo de execução fiscal.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 27 de abril de 2007.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.61.19.002599-5 AMS 284695
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 226: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto as fls. 171/189.

Com o trânsito, remetam-se os autos a Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.05.002799-5 AMS 283388
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA em face de decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 557, § 1º-A, que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta contra sentença prolatada nos autos do Man-

dado de Segurança nº 2006.61.05.002799-5, que não concedeu a segurança para determinar o seguimento ao recurso administrativo, interposto perante INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, relativo à NFLD números 35.775.026-8 e 35.775.027-6, independentemente de depósito prévio de 30% (fls. 238-247).

Sustenta a agravante que não há uniformidade na jurisprudência quanto ao constitucionalidade do depósito prévio e que o Supremo Tribunal Federal modificou posicionamento anterior para declarar ser inconstitucional a sua exigência (fls. 251-261).

É o breve relatório. Decido.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do Processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, a unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, negou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito "inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido".

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal também concluiu pela inconstitucionalidade de lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator do processo da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a exigência de arrolamento de bens cria a mesma dificuldade que o depósito de quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, § 2º), que deu nova redação ao artigo 33, §2º, do Decreto 70.235/1972.

Na hipótese de arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, de modo que uma vez adotadas atingem todos os processos que, em concreto, discutam a mesma questão.

No tocante à exigência do depósito prévio, apesar de ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, alinho-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decisão em sentido contrário acarretaria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, bem como comprometeria a celeridade processual e a segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, inovou o sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, ao autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 238-247 e NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.002858-0 AG 289770
ORIG. : 199961820304071 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAYME BAYER REGEN
ADV : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : URGENCIA MEDICA LAPA LTDA S/C e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA



Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jayme Bayer Regen, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.,30407-1, que indeferiu os pedidos formulados em exceção de pré- executividade.

Sustenta, em síntese:

a) a ocorrência da prescrição; e,

b) a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 32.293.574-1 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa Urgência Médica Lapa Ltda no período de março de 1994 a maio de 1998, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

O agravado, regularmente citado, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a data da inscrição definitiva da dívida ocorreu em 02 de março de 1999, a execução foi ajuizada em 10 de junho de 1999 e o agravado foi citado em abril de 2002, ou seja, antes de ter operado o prazo quinquenal da prescrição.

No tocante a legitimidade passiva, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso re-examinei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos Sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravante foi indicado como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito ativo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.00.003726-0 AMS 240208

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADELSON PAIVA SERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal oposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., em face do v. decisum proferido por este Relator que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia e à remessa oficial (fls. 158/164), em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado, tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98).

Irresignada, a impetrante pretende a reforma do decisum, afirmando que a exigência do depósito prévio fere a Constituição Federal, posto que contraria os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (fls. 173/181).

Decido.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema.

Pelo exposto, nego provimento à apelação interposta pela autarquia e à remessa oficial, para esse fim reconsiderando a decisão monocrática agravada proferida às fls. 158/164.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005200-4 AG 2899974

ORIG. : 200761050001676 4 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA

ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de determinar seja o recurso administrativo regularmente recebido e processado independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal relativa às Notificações Fiscais de Lançamento de débito - NFLD's n.º 35.834.577-4, 35.834.578-2, 35.834.579-0 e autos de infração nº 35.834.574-0 e 35.834.575-8, deferiu a liminar.

Em juízo de cognição sumária de fls. 42/44 foi dado provimento ao recurso, por decisão de minha lavra.

Interposto agravo interno às fls. 50/54.

Verifica-se na petição nº 2007.105889 que, em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.05.000167-6, o MM. Juiz a quo concedeu parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que receba o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) independentemente do depósito prévio, julgando o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, consoante Lei nº 1.533/51.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.005358-6 AG 290034

ORIG. : 0600002419 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600114679 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS

ADV : ANDREA GIUGLIANI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0600002419, em trâmite perante o r. Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul, que rejeitou o pedido de reconhecimento da decadência, formulado em sede de exceção de pré-executividade, e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Alega, em síntese, que nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional já decorreu o prazo para constituição do crédito previdenciário e, também, que não cabe em sede de exceção de pré-executividade a condenação ao pagamento da verba honorária. É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A questão cinge-se a fixação do prazo de decadência para as contribuições previdenciárias e do termo inicial para sua contagem e do cabimento de condenação ao pagamento de verba honorária na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade.

Análise por primeiro a questão do prazo da decadência.

Inicialmente, a Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito previdenciário, com base na interpretação dos seguintes dispositivos:

"Art. 80, § único: Os comprovantes discriminativos dos lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81."

"Art. 81: Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.890/73)"

Nesse sentido, enuncia a Súmula nº 108 do antigo Tribunal Federal de Recursos ("A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos") e também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO, NO CASO.

I - O PRAZO PARA CONSTITUIR O CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, ANTES DA E.C. N. 8, DE 1977, ERA DE 5 (CINCO) ANOS E CONTINUOU A SE-LA, APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 144 DA LEI 3.807/60 E AO ART. 2. DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 45.584, DJ 31/10/94, p. 29.487, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Porém, a partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, por consequência o prazo decadencial passou a ser o previsto no artigo 173 deste diploma legal, que também é quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias em data anterior à Emenda 8. Natureza tributária.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior à Emenda 8/77 se submetem às normas pertinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias. Recurso Extraordinário não conhecido."

(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 99.848-9 - PR, j. 10.12.84, Relator Ministro Rafael Mayer)

No entanto a Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77, retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional.

Portanto, no período compreendido entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 (quando as contribuições passaram a ter novamente caráter tributário) o prazo decadencial era de 05 (cinco) anos, com fundamento nos artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/60.

Assim, da análise dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias sempre foi de 5 anos.

Fixado o prazo de decadência, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Previdência Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada,

antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações para definir o termo inicial para contagem do aludido prazo, a saber:

1. na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador. Exemplificando, se o pagamento do tributo referente à competência de maio de 2007 for antecipado pelo contribuinte, o Fisco tem o prazo de 5 anos a partir desta data para homologar o pagamento, ou seja, até 30 abril de 2012, e na hipótese de transcorrer in albis este prazo, opera-se nesta data a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; e,

2. no caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a regra do artigo 149, V do CTN (lançamento direto), uma vez que não há o que homologar. É o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação, consoante terminologia utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual se aplica o artigo 173, inciso I, do CTN, que determina a contagem do prazo quinquenal a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", ou seja, com o encerramento do prazo para homologação (artigo 150, § 4º, do CTN), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (artigo 173, inciso I, do CTN). Assim, no exemplo acima, se o contribuinte não antecipou o pagamento referente à competência de maio de 2007, o termo ad quem do prazo para a homologação é 30 de abril de 2012 (artigo 150, § 4º, do CTN) e o termo a quo para a constituição do crédito é 1º de janeiro de 2013 (artigo 173, inciso I, do CTN) ocorrendo a decadência somente a partir de 1º janeiro de 2018.

A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 756.159/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 408)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN ART. 173).

I - O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, par. 4º.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, par. 4º).

IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985".

(STJ - 1ª Turma, REsp nº 58.818/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.06.1995).

Na situação em apreço, os fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 1994 e não tendo havido pagamento antecipado pelo contribuinte o termo ad quem do prazo para a homologação se deu em 31 de dezembro de 1999 (artigo 150, § 4º, do CTN) e o termo a quo para a constituição do crédito em 1º janeiro de 2000 (artigo 173, inciso I, do CTN), ocorrendo a decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2006. Todavia, consoante discriminativo de crédito inscrito acostado à fl. 45, a notificação do lançamento foi efetivada em 15 de dezembro de 2004, ou seja, antes do término do prazo decadencial.

Por fim, não reconhecida da decadência o prosseguimento do processo executivo é de rigor e, em consequência indevida por ora a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante art. 20, § 1º, do CPC.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para desonerar o agravante do pagamento da verba honorário fixada pelo MM. Juiz "a quo".

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005532-7 AG 290144
ORIG. : 200661000266180 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.026618-0, que tramitava perante o r. Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de liminar.

Conforme parecer do Ministério Público Federal houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005621-6 AG 290194
ORIG. : 200661030069686 2 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP

AGRTE : BF E G CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão proferida às fls. 60/61 por seus próprios fundamentos e recebo a petição da parte agravante de fls. 65/76 como agravo nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.00.006873-6 AC 839334
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANDEIRANTE QUIMICA LTDA
ADV : FABIO RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora visa a declaração de nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.082.047-5.

A concessão da tutela foi concedida para suspender a eficácia da NFLD e da exigibilidade do crédito tributário (fls. 191/193). Na sentença de fls. 217/221 a N. Magistrada julgou procedente o pedido determinando a nulidade da cobrança do débito objeto da NFLD nº 32.082.047-5, sujeitando a sentença ao reexame necessário.

Inconformado o Instituto Nacional do Seguro Social apelou, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos (fls. 229). O recurso foi respondido.

Informa a autora, ora apelada (fls. 257/259) que foi notificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para regularizar o débito relativo a NFLD nº 32.082.047-5, sob pena de envio para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial e inclusão no Cadin, pleiteando a intimação da autarquia para que se abstenha de realizar os referidos atos sob o fundamento de que subsiste o efeito da decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Verifica-se que a antecipação dos efeitos da tutela não foi confirmada na sentença e por isso não estava o d. Juízo obrigado a receber o recurso somente no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que não tem aplicação no caso dos autos. Assim, como o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (fls. 229), resta esvaziada a providência deferida pela N. Magistrada no sentido de suspender a eficácia da NFLD e da exigibilidade do crédito tributário.

E não é só, a requerente conformou-se com a decisão que recebeu o apelo no duplo efeito, operando-se o fenômeno da preclusão quanto a esta questão.

Desse modo, indefiro o pedido de fls. 257/259, devendo aguardar o julgamento da apelação e da remessa oficial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.007058-4 AG 290495
ORIG. : 200061190180184 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO
ADV : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE GUARULHOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Ribamar Matos da Silva Filho, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.018018-4, que indeferiu os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (fls. 37/40).

Alega, em síntese, que:
a) ocorreu a prescrição para cobrança do débito executado;
b) a Certidão da Dívida Ativa é nula, uma vez que ausente a respectiva planilha de cálculo.
É o relatório.
Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.
Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de dezembro de 1993 a dezembro de 1995, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 32.017.267-8 (fls. 14/19).

A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições em geral passaram a ter natureza tributária. A decadência e a prescrição inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, in verbis: "Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Nos termos do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, caput).

Portanto, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto, conforme já analisado, deve ser contado da data da constituição definitiva do crédito (e não do fato gerador), isto é, a partir do momento em que, no âmbito administrativo, não cabe mais discussão sobre o crédito tributário.

Por outro lado, há um prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, vale dizer, para efetuar o lançamento tributário, sob pena de ocorrência da decadência do direito.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias não pagas, a decadência se verifica após decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 (cinco) anos, a contar da homologação tácita do lançamento nos termos da conjugação das normas dos artigo 150, §4º e 173, inciso I, ambos do CTN.

No caso vertente, o período do débito é de dezembro de 1993 a dezembro de 1995, a dívida foi constituída em 05.07.96 e a execução fiscal foi ajuizada em 21.08.1996, razão pela qual não merece guarida a alegação de ocorrência da prescrição da ação.

Passo ao exame da validade do título executivo.

A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional para assegurar a validade, porquanto formaliza o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal, nos termos do artigo 585, inciso VII, do CPC, e permite a expropriação dos bens do devedor.

Ademais, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

No entanto, o parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece a presunção relativa da inscrição que deve ser combatida por prova em contrário que deve ser inequívoca, clara, evidente para afastar a certeza quanto à existência do direito de crédito ou para ilidir a presunção quanto à liquidez da prestação devida.

Na situação em apreço, o apelante sustenta que é necessária a apresentação de planilha de cálculos, para o fim de discriminar o principal e os consectários legais de cada competência.

O que se vê, na verdade, diversamente do alegado, é a regularidade da inscrição da dívida, cuja certidão aponta o valor originário e atualizado da dívida; a origem, a natureza e o seu fundamento legal e a forma de cálculo dos encargos legais. Ademais, o Discriminativo de Débito Inscrito, anexo à CDA (fls. 18/19) aponta o valor originário e atualizado da dívida de cada competência.

Acrescento, por fim, que, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais decorrentes do inadimplemento do devedor integram a Dívida Ativa, cuja certidão indica a legislação aplicável para calculá-los, observando, ainda, que eventual divergência entre o valor constante no processo administrativo e aquele previsto na CDA decorre da incidência dos encargos legais relativos à atualização monetária e aos juros sobre o valor originário do débito.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.007560-0 AG 290756
ORIG. : 200461820654328 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GALVANO TECNICA MANAUS LTDA
AGRDO : JOAO PERES e outro
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
PARTE R : JOSE HILDO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.065432-8, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravados Rubens Peres e João Peres para excluí-los do pólo passivo da execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, que requereu a citação dos sócios com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

Sustenta a responsabilidade solidária dos titulares de firma individual, dos sócios de empresa por cota de responsabilidade limitada e dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores na execução de créditos previdenciários.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, em dezembro de 2004, com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.004.600-0 e 35.004.602-6, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa Galvano Técnica Manaus Ltda, no período de junho de 1990 a abril de 2000, perfazendo o total de R\$ 270.175,80 (duzentos e setenta mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravados, regularmente citados, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a ilegitimidade passiva ao fundamento de que, em 07 de maio de 1996, transferiram suas quotas sociais a Narciso Clemente Ambrósio e José Hildo da Silva, conforme alteração contratual devidamente levada a registro na JUCESP, não tendo mais nenhuma responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias assumidas pela empresa executada.

Analizando a questão, o MM. Juiz "a quo" determinou a exclusão dos excipientes, por entender que o INSS não comprovou qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, necessárias à configuração da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelo pagamento do débito previdenciário.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional

e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, posicionou-se em situações análogos no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não deve ser interpretado em combinação exclusiva com o artigo 124, inciso II, do CTN, mas com a adição dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil, para, ao fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário e que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravados indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, comprovaram apenas que transferiram suas quotas sociais a Narciso Clemente Ambrósio e José Hildo da Silva, em 07 de maio de 1996, conforme alteração contratual levada a registro na JUCESP.

Todavia, parte do débito executado refere-se ao período em que ainda participavam do quadro societário, competências de junho de 1990 a novembro de 1992, e não há provas que afastem a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições neste período.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reincluir os agravados João Peres e Rubens Peres no pólo passivo da execução fiscal para responder pelo período compreendido entre junho de 1990 a novembro de 1992. Comuniquem-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo". Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.99.007700-9 AC 668519
ORIG. : 9816007193 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ENGECER PROJETOS E PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADV : MARCELO BERTACINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 102: O processo deverá ser incluído oportunamente em pauta de julgamento, obedecida a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.00.008719-6 AG 79213
ORIG. : 9800000194 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Indefiro o petítório de fls., porquanto a informação não foi juntada nos presentes autos. Válida, portanto, a intimação anterior.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.010398-0 AG 291319
ORIG. : 200161820234533 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA e outros
ADV : JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Sustenta, em apertada síntese, que há ato praticado com infração à lei, uma vez que, no caso em tela, a agravada não repassou ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores, configurando-se, por conseguinte, o crime contra a ordem tributária previsto no artigo 168-A, do Código Penal.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 18 de abril de 2007.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.010580-0 AG 291464
ORIG. : 0600000154 3 Vr LEME/SP 0600048541 3 Vr LEME/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA e outros
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0600000154, em trâmite perante a 3ª Vara de Direito de Leme/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravados Irineo Carraro e Isaura Terezinha Fontana Carraro para excluí-los do pólo passivo da execução fiscal, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida, e deixou de condenar o agravado Supermercado Bom Jesus Ltda ao pagamento a aludida verba.

Alega que:

a) a exceção de pré-executividade não é meio adequado para discussão da legitimidade passiva;
b) os agravados são sócios gerentes e foram inscritos na Dívida Ativa como co-responsáveis pelo pagamento do débito executado; e,
c) o MM. Juiz "a quo" ao acolher a exceção de pré-executividade dos sócios condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios, mas ao rejeitar o pedido da empresa deixou de condená-la a aludida verba.

Sustenta:

a) a responsabilidade solidária dos titulares de firma individual, dos sócios de empresa por cota de responsabilidade limitada e dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores na execução de créditos previdenciários, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93;
b) violação ao princípio da isonomia das partes: e,
c) que a condenação fixada no percentual de 10% desatendeu o disposto no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil e é excessiva.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base na Certidão de Dívida Ativa nº 55.715.892-3, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa Supermercado Bom Jesus Ltda, no período de janeiro de 1996 a julho de 1997, perfazendo o total de R\$ 129.721,19 (cento e vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

O agravado, Supermercado Bom Jesus Ltda, regularmente citado, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu que o débito executado foi incluído no PAES e está com a exigibilidade suspensa e, os sócios, argüiram a falta de legitimidade ad causam.

Analisando a questão, o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido da empresa executada e determinou a exclusão dos sócios, por entender que o INSS não comprovou qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, necessárias à configuração da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelo pagamento do débito previdenciário, condenando o agravante ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor do débito executado.

Em relação à ausência de condenação da empresa excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, a decisão agravada não merece reparo, uma vez que o indeferimento do pedido determina o prosseguimento da execução fiscal e afasta o direito à sucumbência, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Todavia, assiste razão à agravante no tocante a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei,



ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravado parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravados foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentaram documentos suficientes, para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reincluir os agravados Irineo Carraro e Isaura Terezinha Fontana Carraro no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.010641-4 AG 291503
ORIG. : 200361820609732 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETRO-
LEO E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alberto Armando Forte, Osvaldo Clóvis Pavan e Alésio Mantovani, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.060973-2, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu a exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução fiscal.

Sustentam, em síntese, que:

- a) a pessoa jurídica possui bens suficientes para garantir a execução;
 - b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos;
 - c) o artigo 13 da Lei 8.620/93 viola o disposto aludido dispositivo, bem como o artigo 146,III, b, da Constituição Federal; e,
 - d) o débito executado foi incluído no PAES e vem sendo pago pela empresa executada.
- É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissã da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.161.407-9, 35.161.408-7, 35.161.409-5 e 35.161.410-9 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa J.K. - Café Mania Ltda, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravados, regularmente citados, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a ilegitimidade passiva do sócio.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso re-examinei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade pas-

siva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravado parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravantes foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentaram documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por fim, da análise do documento acostado às fls. 144/150 verifica-se que o débito executado não foi incluído no PAES.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.010956-7 AG 291746
ORIG. : 200661830079844 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BRANDON PATINO
ADV : ILZA OGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar requerida objetivando o efeito suspensivo visando obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a decadência do direito do INSS.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença que concedeu parcialmente a segurança requerida, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011810-6 AG 292354
ORIG. : 200761000028558 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESPORTES MATEO BEI LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de determinar fosse o recurso administrativo regularmente recebido e processado independentemente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal relativa às Notificações Fiscais de Lançamento de débito - NFLD nº 37.010.410-2, deferiu a liminar.

Em juízo de cognição sumária às fls. 36/38 foi dado provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, por decisão de minha lavra.

Apresentada contraminuta às fls. 44/49.

Interposto agravo regimental às 51/58.

Verifica-se que o MM. Juízo a quo proferiu sentença no mandado de segurança nº 2007.61.00.002855-8, datada de 26 de março de 2007, concedendo a segurança, a fim de assegurar à impetrante o processamento do recurso voluntário interposto nos Processos Administrativos, independentemente do depósito prévio previsto no art. 126, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.684/2003.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 9 de maio de 2007.
Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.011917-2 AG 292426
ORIG. : 200761140004666 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TRANSPORTES CEAM S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 62/71).

O agravo de instrumento foi interposto por TRANSPORTES CEAM S/A em face de decisão (fls. 51/53) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar onde a então impetrante desejava obter chancela judicial para processamento regular de seu recurso administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, do PBPS.

Iresignada, recorreu a agravante (fls. 77/86), nos termos do parágrafo 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, pleiteando a reforma do decisum, alegando não se tratar de questão pacificada.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito deste agravo.

Pelo exposto, diante do atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria tratada nos autos, reconsidero a decisão de fls. 62/71 e DOU PROVIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.012119-0 AG 129577
ORIG. : 0005233690 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO
ADV : JOSE ARAO MANSOR NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GISELI SILVEIRA PENTEADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : P I PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 47.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo agravante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.015050-2 AG 261593
ORIG. : 9200001711 AI Vr OSASCO/SP
AGRTE : ARLETE VIANNA e outro
ADV : GONCALA MARIA CLEMENTE
ADV : ARLETE VIANNA
AGRTE : JOAQUIM ALEXANDRE
ADV : GONCALA MARIA CLEMENTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SERTEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o débito, em relação aos sócios, ora agravantes, há de ser considerado prescrito, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, considerando-se o prazo previsto no artigo 46 da Lei 8212/91, o mesmo débito também estaria prescrito, de sorte que os sócios não são os reais devedores da previdência social, conforme jurisprudência firmada no e. STJ.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 27 de abril de 2007.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 98.03.018184-0 AG 62828
ORIG. : 9600000207 4 Vr ITU/SP
AGRTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A contra decisão de fls. 29, proferida pelo MM Juiz 'a quo' em sede de execução fiscal, que manteve a penhora sobre 20% do faturamento da empresa executada, anteriormente determinada.

Pleiteia a agravante a reforma do 'decisum', aduzindo que a penhora sobre o faturamento seria inconstitucional, bem como tornaria inviável o funcionamento regular da empresa (fls. 02/13).

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido (fls. 38).

Contraminuta acostada às fls. 43/46, onde requer o Instituto Nacional do Seguro Social seja mantida a r. decisão recorrida.

Com informações prestadas pelo MM. Juiz 'a quo' (fls. 62/64 e 87/88).

Cumpridas as formalidades de praxe, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Trata-se de recurso tirado contra a decisão de fls. 29, publicada em 26 de fevereiro de 1998 (fls. 32 - verso);

"Os bens indicados não garantem o Juízo e implicam em pesado ônus à Justiça na posterior venda. Assim, mantenho a penhora em 20% do faturamento mensal.

O Sr. Oficial de Justiça deverá aguardar o início do próximo bem, digo, mês, e intimam o responsável a separar a quantia para depósito em conta judicial, tornando-se depositário do dinheiro. No final do mês deverá recolher a receita, o oficial, e depositá-la em conta judicial.

Advirta ainda o depositário das consequências do descumprimento.

Int."

Anoto inicialmente que, em 26 de fevereiro de 1997, foi publicada decisão nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 21/2: Os bens oferecidos pela executada, à penhora, são de difícil comercialização e não atendem à ordem legal.

Se assim é, defiro o pedido e determino penhora de 20% do faturamento mensal da empresa, até a garantia do Juízo.

Int."

De fato, se a parte agravante não impugnou oportunamente a decisão proferida pelo MM. Juízo 'a quo', que determinou a penhora de 20% do faturamento mensal da empresa executada, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucede que diante de uma decisão judicial, com a que 'in casu' extinguiu a execução, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue útilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Sobre esse tema, veja-se elucidativos acórdãos oriundos do Superior

Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei) :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no Resp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(RESP nº 704.060/RJ - DJ 06/03/2006 - Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO - Primeira Turma)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS . O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede em embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.



3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a re-discussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido.
(RESP nº 729.989/RS - DJ 29/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma)

E mais: (RESP nº 489.168/PR - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Segunda Turma; AgRg nos EDcl no RESP nº 409.310/CE - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma; RESP nº 576.116/RS - DJ 21/02/2005 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO - Primeira Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, restitua-se os autos à Vara de Origem
São Paulo, 27 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.018503-0 AG 293591
ORIG. : 200761000028480 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIA-RIOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ ORTOLANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado no mister de obter a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, indeferiu a liminar.

Em despacho à fl. 34 houve reconhecimento de prevenção por este Relator, determinando-se a redistribuição do feito.

Conforme se verifica em cópia de sentença proferida na ação de mandado de segurança nº 2007.61.00.002848-0, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido inicial, sendo o feito julgado com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de tudo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, consoante Lei nº 1.533/51.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 4 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.018503-0 AG 293591
ORIG. : 200761000028480 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIA-RIOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ ORTOLANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Tendo em vista o reconhecimento de prevenção pelo e. Desembar-gador Federal Luiz Stefanini, determino a remessa dos autos à UFOR para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.018599-5 AG 293604
ORIG. : 200761000027827 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LU-BRIFICACAO LTDA
ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
ADV : MIRIAM CRISTINA TEBOUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de suspender a exigibilidade do tributo incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, na forma do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, deferiu a li-minar.

Sustenta a Lubritech do Brasil Serviços de Lubrificação Ltda., em síntese, que a retenção previdenciária de 11% sobre as faturas emitidas pela agravante traz um impacto contundente em seu fluxo de caixa, porquanto reduz ainda mais a sua liquidez, tornando-a cada vez mais dependente dos bancos e do próprio INSS para recuperar os créditos não compensados.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, deter-mininou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 16 de abril de 2007.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2003.03.00.019209-0 AG 177099
ORIG. : 9505010621 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS DIAS PINTO CAPORAL
ADV : MARCIO MELLO CASADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão

Fl. 770: Defiro o devolução da prazo para apresentação de con-traminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 95.03.019886-0 AMS 161000
ORIG. : 9300398520 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-RA TURMA

Vistos, em decisão.

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por INDÚS-TRIAS MADEIRIT S/A contra a negativa da autoridade impetrada para pagamento parcial de débito perante a Previdência Social.

Sustentou o impetrante que requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorização para pagamento parcial de débito, relativo ao valor principal corrigido acrescido de juros de mora, importância que entende incontroversa. Aduziu a inexigibilidade da multa mo-ratória por restar configurada hipótese de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional que exclui o con-tribuinte da responsabilidade pela infração, bem como da sanção que o fisco impõe àquele que sonega, reconhece sua falha e espontaneamente tenta corrigir. Repisou a aplicação analógica do disposto no art. 9º, §6º, da Lei nº 6.830/80 e que o recolhimento parcial não prejudica a inteireza do crédito constituído, sendo ressalvado o direito da parte credora de exigir em ação própria parcelas e acréscimos legais não quitados. Discorreu que o credor é obrigado a receber a parcela da dívida oferecida pelo executado e tida por este como incontroversa, vale dizer, a faculdade é prerrogativa do executado e não do exequente, bastando apenas a decisão daquele em efetuar o pagamento parcial para que surja para este a obrigatoriedade quanto ao recebimento.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança por entender que o art. 9º, §6º da Lei nº 6.830/80 estabeleceu uma regra de ordem processual, específica da execução fiscal que deve ser considerada de forma sistemática com o disposto na Lei nº 6.830/80 e não como dispositivo isolado, que merecesse vida própria fora da disciplina da execução fiscal da Fazenda Pública. Aduziu que a situação narrada pela im-petrante igualmente não se subsume ao disposto no art. 138 do Có-digo Tributário Nacional, tampouco ao art. 164, I, posto que

os referidos textos tratam respectivamente de denúncia espontânea advinda de infração e de situação subjetiva para ajuizamento de consignação em pagamento. Sem condenação em honorários. (fls. 61/63).

Apelou o impetrante, insistindo na inexigibilidade da multa moratória por restar configurada denúncia espontânea, repisando possuir direito ao pagamento de parte incontroversa do débito. Requereu a reforma da r. sentença pelos fundamentos declinados na exordial (fls. 70/84).

Recurso não respondido (fls. 85, verso).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 91/95).

É o relatório.

Decido.

Por meio deste "writ" o impetrante pretende recolher parcela de sua dívida fiscal, noticiada às fls. 30/33, que entende incontroversa (prin-cipal corrigido acrescido de juros moratórios), invocando para tanto a ocorrência de denúncia espontânea e o art. 9º, §6º da Lei nº 6.830/80.

O referido dispositivo legal preceitua que:

"Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o exe-cutado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incon-troversa, e garantir a execução do saldo devedor." (grifos meus)

Vê-se que a previsão legal faculta o executado de recolher parcela incontroversa do débito em execução fiscal, mediante a garantia do saldo devedor.

Não se pode dar guarida à pretensão do impetrante, estendendo à ele, por analogia, a aplicação de uma norma legal que beneficia o exe-cutado.

Conforme documentos de fls. 29/34 infere-se pedido de pagamento parcial de débito previdenciário perante o INSS, relativo ao valor do principal corrigido acrescido de juros moratórios, não havendo notícia acerca da decisão da autarquia previdenciária. Também não há co-nhecimento de execução fiscal ajuizada contra o impetrante.

Anoto ainda causar estranheza os documentos colacionados às fls. 35/38 que não se referem ao objeto da presente impetração. Trata-se de pedidos administrativos indeferidos pelo INSS, formulados por empresas estranhas à lide, quais sejam GODAVE AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA., EMBAVEC COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA. e ESPUMAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA.

Há precedente jurisprudencial nesta Egrégia Corte no sentido de des-caber a aplicação do art. 9º, §6º da Lei nº 6.830/80 não havendo execução fiscal ajuizada:

"APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUI-ÇÕES AO IAPAS - PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA (PRIN-CIPAL E JUROS) - IMPOSSIBILIDADE - DESCABIMENTO DA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80, ARTIGO 9º, PAR. 6º - RECURSO IMPROVIDO.

1. A incidência de multa e correção monetária está prevista em lei, não havendo qualquer controvérsia a seu respeito, daí porque não há que se cogitar em pagamento parcial da dívida (principal e juros).
2. A faculdade prevista no par. 6º, artigo 9º, da Lei 6830/80 beneficia, tão somente, aquele cuja dívida está sendo exigida judicialmente.
3. Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS nº 92.03.026868-5/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.10.1993, DJ 22.03.1994, pg. 11.221)

Sob outro aspecto não há como reconhecer a denúncia espontânea em favor do apelante.

O tipo da denúncia espontânea está bem delineado no art. 138 do Código Tributário Nacional e ocorre quando o devedor confessa o débito com o pagamento do débito principal (corrigido) e os juros de mora. Assim, safa-se da multa sancionatória.

O imorredouro e sempre louvado TFR acentuou em sua Súmula nº 208 (DJU de 22.5.86, p. 8.627) que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea". É que a tipologia da denúncia espontânea envolve tam-bém o pagamento do principal corrigido e dos juros de mora.

O próprio STF decidiu que a denúncia espontânea exige o pagamento concomitante do principal corrigido e dos juros moratórios (R.E.106.068/SP, 1ª Turma, RTJ 115/452).

Nesse sentido e com referência ao TRF/3ª Região veja-se o AI 96.03.020485-4, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg.17.6.96, DJU de 31.7.96, p. 53.082.

O que se vê dos autos é que o apelante dirigiu-se ao INSS com pedido de pagamento de parte do débito que entende devido, relativo ao valor do principal acrescido de juros de mora (fls. 29/34). Não há nos autos documentos que comprovem sem sombra de dúvidas o efetivo pagamento do principal corrigido acrescido de juros, a ensejar o reconhecimento da denúncia espontânea, principalmente em sede de mandado de segurança que não admite dilação probatória, sendo a prova do direito líquido e certo pré-constituída.

Ora, para se livrar da multa de mora a apelante deveria ter pago espontaneamente o principal corrigido, mais os juros, e comunicar tal fato à Previdência Social. O instituto da denúncia espontânea não exige forma especial encontrando-se na própria guia de recolhimento os elementos necessários à identificação do tributo pago.

A denúncia espontânea é regulada com absoluta clareza terminológica no art. 138 do CTN e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do PAGAMENTO DO TRIBUTO e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safa das penalidades conseqüentes à infração, p. ex., da multa de mora que é a sanção do ato ilícito.

O notável BERNARDO RIBEIRO DE MORAES recorda que "nos-sos Tribunais têm entendido que o pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea, não havendo de se invocar nem a moratória e nem a denúncia espontânea. Tal entendimento acha-se coerente com o ordenamento jurídico, uma vez que no pedido de parcelamento não há a comunicação da existência de qualquer infração" (destaque nosso, in Compêndio de Direito Tributário, 2ª edição, vol. II, p. 627-628, ed. Forense, 1994).

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CTN.

A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido."

(RESP nº 147.927/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 16.04.98, DJ 11.05.98, pg. 77/78)

NULIDADE. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.

3. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

4. Não há possibilidade de compensação de crédito decorrente de cobrança indevida de multa moratória com tributos propriamente ditos, visto tratar-se de institutos de natureza jurídica diversa.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP nº 509.926/MG, 2ª Turma, Rel. Min.: João Otávio de Noronha, DJ: 13/10/2006, pág. 297)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO PARCIAL.

1. Inadmite-se o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedente da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido.

(RESP nº 814.990/SC, 2ª Turma, Rel. Min.: Castro Meira, DJ: 29/06/2006, pág. 188)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.021890-3 AG 295098
ORIG. : 200561090017443 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : HELIO BOARETTO
ADV : BENEDITO TAVARES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SANTIN S/A IND/ METALURGICA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Helio Boareto, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.001744-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que indeferiu o pedido de exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

Alega, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Santin S/A IND/ Metalúrgica (massa falida) - e seus diretores, para a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa.

Sustenta que;

a) o agravante jamais foi sócio da empresa devedora, não tendo qualquer responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ora cobradas pelo INSS; e,

b) a empresa executada é constituída sob a forma de Sociedade Anônima e que, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilização pessoal dos diretores e administradores da sociedade somente é possível por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que não restou comprovado na hipótese dos autos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O agravante, em sede de exceção de pré-executividade, argüiu a ilegitimidade passiva, ao fundamento de que nunca fez parte da empresa executada.

Da análise dos autos, conclui-se que o agravante consta na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável pela dívida executada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou questão análoga no Recurso Especial nº 545.080, estabelecendo a distinção entre relação processual e a relação de direito material (objeto da ação executiva).

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Portanto, os requisitos para a formação da relação processual executiva é o inadimplemento e o título executivo.

Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, "a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução". Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

Assim, da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória.

Além disso, consoante o artigo 13 da aludida Lei nº 8.620/93:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

A pessoa jurídica executada é uma Sociedade Anônima, e, conseqüentemente, a regra da solidariedade, prevista no referido dispositivo legal, somente se aplica quando o inadimplemento das obrigações ocorre por dolo ou culpa dos dirigentes.

Nesse diapasão, considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Todavia, na hipótese em apreço, o agravante não apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições executadas.

Contudo, conforme prevê o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 apesar da responsabilidade do agravante ser solidária, podendo o FISCO contra ele inscrever a dívida e ajuizar a ação, seus bens respondem pelo débito de forma subsidiária, devendo a penhora recair sobre o patrimônio do diretor somente na hipótese da empresa devedora não possuir bens.

Por essas razões, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a penhora sobre os bens do agravante ocorra apenas após constatada a ausência de bens da sociedade executada suficientes a garantir o débito executado.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.024321-7 AMS 284854
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal oposto por EXIMIA SERVIÇOS TEMPO-RÁRIOS LTDA., em face do v. decismum proferido por este Relator que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 214/220), em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado, tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98).

Irresignada, a recorrente pretende a reforma do decismum, afirmando que a exigência do depósito prévio fere a Constituição Federal, posto que contraria os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (fls. 225/234).

Decido.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela impetrante, para esse fim reconsiderando a decisão monocrática agravada proferida às fls. 214/220.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.024525-0 AG 109136
ORIG. : 9800388095 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA
ADV : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA



Vistos.
Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e Administradores, bem como a exclusão da TRD em parcelamento de débito.
Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo originário, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.
Int.
São Paulo, 23 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator
WJr

PROC. : 2007.03.00.025141-4 AG 295182
ORIG. : 0500001871 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
AGRDO : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Miguelópolis - SP, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1871/05-1, que concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata exclusão do nome da agravada junto ao Cadastro de Inadimplentes com a União Federal - CADIN (fl. 221).
Alega, em síntese, que há que se manter a inscrição no CADIN, já que o bem oferecido não é suficiente para garantir a execução fiscal.
É o relatório.
Decido.
Aplico o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
O cerne da questão diz respeito ao registro do nome de devedores no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, quando o débito está sendo discutido judicialmente.
Tal matéria está regulada pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e o artigo 7º estabelece as hipóteses de suspensão do registro no CADIN, quais sejam: (1) que o devedor tenha ajuizado ação com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo e (2) que o crédito objeto do registro esteja com a exigibilidade suspensa.
Na situação em apreço, o INSS ajuizou a execução fiscal contra o agravado que, por sua vez, após a realização da penhora, opôs embargos do devedor.
De fato, dispõe o artigo 16, parágrafo único, da Lei 6.830/80 que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", posto que o aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor.
Opostos os embargos do devedor, a execução fiscal permanecerá suspensa enquanto não julgada, de forma definitiva, a ação de conhecimento e, por essa razão, a exigibilidade do crédito fica suspensa.
Assim, estando a execução fiscal devidamente garantida, a suspensão do registro no CADIN é de rigor, nos termos da lei supramencionada.
Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.
Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025333-2 AG 295323
ORIG. : 200161240018326 1 Vr JALES/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Associação Educacional de Jales, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.24.001832-6, que indeferiu o pedido de extinção ou, sucessivamente, de suspensão do feito (fls. 51/52).
Alega, em síntese, que:
a) obteve junto ao Conselho Nacional de Assistência Social o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o que lhe dá direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF;
b) o Certificado tem eficácia ex tunc em razão da natureza declaratória;
c) a execução deve ser suspensa até o julgamento definitivo da Ação Declaratória de Imunidade Tributária.
É o relatório.
Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.
Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.
No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.
Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 1993, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 32.064.518-5 (fls. 57/60).
Consoante cópia do estatuto social de fls. 36/49, o agravante é associação civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, assistência social e de filantropia que obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social em 29.09.2006.
Aludido certificado autoriza a entidade a comprovar sua condição de beneficente da assistência social perante a sociedade e o governo, garantindo a concessão de benefícios fiscais pelo Poder Público, entre os quais, a imunidade das contribuições sociais.
Porém, a imunidade é condicionada a determinados requisitos legais, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal.
Na situação em apreço, conquanto portadora atualmente do CNAS, referido certificado é válido para período posterior ao da dívida executada e não serve de prova de que, à época dos fatos geradores, o agravante fazia jus aos benefícios fiscais por ser entidade beneficente. Aliás, o novo Estatuto Social da sociedade, que instrui o recurso, é posterior ao da dívida executada.
Portanto, carece de amparo legal o pedido de extinção da execução fiscal.

Por outro lado, igualmente, incabível o pedido de suspensão da execução fiscal.
Ainda que ajuizada a ação declaratória, o agravante não comprovou a concessão de medida liminar ou o depósito integral da dívida, hipóteses capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do CTN) e, por consequência, a execução fiscal.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.
Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.025962-9 AC 958499
ORIG. : 9700000029 1 Vr BANANAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACQUA ATIVIDADES RURAIS LTDA
ADV : JORGE DO NASCIMENTO BARROS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de embargos à execução fiscal promovido por Acqua Atividades Rurais Ltda. em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.
Os embargos foram impugnados.
Às fls. 184/188 acha-se sentença datada de 28/09/2003, julgando extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condenou a embargante no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.
Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 201).
Recurso respondido (fls. 203/206).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 207).
Às fls. 215 a embargante requereu a desistência do processo em virtude de ter solicitado junto a autarquia pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006.
O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 221/222 concordando com o pedido, requerendo a extinção do feito com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adesão ao parcelamento caracteriza renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
Este Relator indeferiu o pedido de fls. 215 em face do prazo de vigência da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006 ter se encerrado em 27/10/2006, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57 de 31/10/2006 (fls. 228).
Contra esta decisão o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo regimental alegando que "muito embora a Medida Provisória n. 303, de 29/06/06, também chamada de REFIS III, não tenha sido convertida em lei e encerrada a sua vigência, seus efeitos permaneceram válidos uma vez que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo para disciplinar a matéria", requerendo a reconsideração da decisão de fls. 228 ou o julgamento do recurso perante a Colenda Turma (fls. 232/234).
Decido.

A embargante, ora apelada requereu às fls. 215 a desistência do processo em face de ter solicitado pedido de parcelamento do débito previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006, denominado REFIS III.
Inicialmente verifico que incide em equívoco ao indeferir o pedido de fls. 215, haja vista que mesmo tendo se encerrado o prazo de vigência da referida Medida Provisória 303, no momento em que noticiou a solicitação do parcelamento em 23 de agosto de 2006, o diploma legal estava em plena vigência, tendo perdido a sua eficácia somente em 27/10/2006 por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional de nº 57 de 31/10/2006.
Assim, reconsidero a decisão de fls., 228, passando a análise do caso.

A opção pelo REFIS III implica confissão irrevogável e irretratável do débito (artigo 1º, § 6º, da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006).

A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a embargante (apelada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

A imposição da verba de sucumbência é ex lege na proporção de 1% do valor do débito consolidado, consoante a regra do artigo 1º, § 5º, da Lei Medida Provisória nº 303.
O Superior Tribunal de Justiça em casos análogos já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: Resp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; Resp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido."
(ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 726.293/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/2007, p. 219)
"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.

Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/8/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Na hipótese em exame, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR.

"Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Recurso Especial 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.10.2003).

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido."

(RESP nº 723.172RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/08/2005, p. 312)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 9.964/2000. DISPENSA DOS JUROS DE MORA INCIDENTES ATÉ A DATA DA OPÇÃO.

I - Predomina nesta colenda Corte o entendimento no sentido de que, se a parte desiste da ação em função de sua adesão ao REFIS, não cabe a condenação em honorários advocatícios, porquanto tal grave-se distancia da natureza jurídica do benefício fiscal.

II - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000.

III - "Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito" (REsp nº 433.818/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.10.2002, pág. 00248).

IV - Ficam dispensados os juros de mora incidentes até a data da opção, em face do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000.

V - Agravo regimental do INSS improvido e agravo regimental de VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA parcialmente provido."

(AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 465565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05/05/2003, p. 232)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face da embargante, ora apelada, Acqua Atividades Rurais Ltda., restando prejudicada a apelação e o agravo regimental.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.025962-9 AC 958499
ORIG. : 9700000029 1 Vr BANANAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACQUA ATIVIDADES RURAIS LTDA
ADV : JORGE DO NASCIMENTO BARROS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal promovido por Acqua Atividades Rurais Ltda. em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Os embargos foram impugnados.

Às fls. 184/188 acha-se sentença datada de 28/08/2003, julgando extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condenou a embargante no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 201).

Recurso respondido (fls. 203/206).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 207).

Às fls. 215 a embargante, ora apelada, requereu a desistência do processo em virtude de ter solicitado junto a autarquia pedido de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 221/222 concordando com o pedido, requerendo a extinção do feito com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adesão ao parcelamento caracteriza renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Este Relator indeferiu o pedido de fls. 215 em face do prazo de vigência da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006 ter se encerrado em 27/10/2006, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57 de 31/10/2006 (fls. 228).

Contra esta decisão o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo regimental alegando que "muito embora a Medida Provisória n. 303, de 29/06/06, também chamada de REFIS III, não tenha sido convertida em lei e encerrada a sua vigência, seus efeitos permaneceram válidos uma vez que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo para disciplinar a matéria", requerendo a reconsideração da decisão de fls. 228 ou o julgamento do recurso perante a Colenda Turma (fls. 232/234).

Decido.

A embargante, ora apelada, requereu às fls. 215 a desistência do processo em face de ter solicitado pedido de parcelamento do débito previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006, denominado REFIS III.

Inicialmente verifico que incide em equívoco ao indeferir o pedido de fls. 215, haja vista que mesmo tendo se encerrado o prazo de vigência da referida Medida Provisória 303, no momento em que noticiou a solicitação do parcelamento em 23 de agosto de 2006, o diploma legal estava em plena vigência, tendo perdido a sua eficácia somente em 27/10/2006 por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional de nº 57 de 31/10/2006.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 228, passando a análise do caso.

A opção pelo REFIS III implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 1º, § 6º, da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006).

A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a embargante (apelada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos.

A imposição da verba de sucumbência é ex lege na proporção de 1% do valor do débito consolidado, consoante a regra do artigo 1º, § 5º, da Lei Medida Provisória nº 303.

O Superior Tribunal de Justiça em casos análogos já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: Resp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; Resp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido."

(ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 726.293/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/2007, p. 219)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.

Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/8/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Na hipótese em exame, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR.

"Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Recurso Especial 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.10.2003).

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido."

(RESP nº 723.172RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/08/2005, p. 312)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 9.964/2000. DISPENSA DOS JUROS DE MORA INCIDENTES ATÉ A DATA DA OPÇÃO.

I - Predomina nesta colenda Corte o entendimento no sentido de que, se a parte desiste da ação em função de sua adesão ao REFIS, não cabe a condenação em honorários advocatícios, porquanto tal grave-se distancia da natureza jurídica do benefício fiscal.

II - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000.

III - "Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito" (REsp nº 433.818/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.10.2002, pág. 00248).

IV - Ficam dispensados os juros de mora incidentes até a data da opção, em face do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000.

V - Agravo regimental do INSS improvido e agravo regimental de VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA parcialmente provido."

(AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 465565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05/05/2003, p. 232)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face da embargante, ora apelada, Acqua Atividades Rurais Ltda., restando prejudicada a apelação e o agravo regimental.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.00.026730-0 AG 109800
ORIG. : 199961000066949 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA contra a decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento de resposta pela parte ré.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo originário, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator
WJr



PROC. : 98.03.028151-8 AC 414175
ORIG. : 9600008135 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fl. 98: O processo deverá ser incluído oportunamente em pauta de julgamento, obedecida a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete.
Intime-se.
São Paulo, 02 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029011-0 AG 295701
ORIG. : 200661000186159 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR SP

ADV : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por SYNGENTA SEEDS LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.018615-9, em trâmite perante o r. Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Da análise dos autos verifica-se que:

a) o agravante após ter tomado ciência da decisão ora agravada (em 13 de setembro de 2006) opôs embargos de declaração, interrompendo, portanto, o prazo para interposição do agravo de instrumento;

b) aludido recurso foi recebido pela MM. Juíza "a quo" como pedido de reconsideração, com a manutenção da decisão ora agravada;

c) esta decisão foi publicada em 29 de setembro de 2006; e,

d) inconformado, novamente, o agravante opôs, contra esta última decisão, embargos de declaração, cujo resultado foi publicado no Diário da Justiça do dia 13 de março de 2007.

Ocorre que com a publicação da decisão mencionada no item "b", 29 de setembro de 2006, o prazo recursal, interrompido com a oposição dos embargos de declaração, voltou a correr, e os novos embargos de declaração interromperam o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu os primeiros embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo legal (10 dias) para interposição do presente agravo de instrumento ocorreu em 02 de outubro de 2006 e terminou no dia 11 do mesmo mês e ano.

Portanto, intempestiva a interposição do recurso pelo agravante em 23 de março de 2007.

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.00.029540-9 AC 681648
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS, antes da edição da Lei nº 10.352/2001, contra o acórdão de fls. 152/167.

Presentes os requisitos legais, admito os embargos infringentes. Nos termos do artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao órgão responsável para sorteio de novo relator para o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.03.99.029784-1 AC 816413
ORIG. : 9706150153 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 162/6164: Nada a prover tendo em vista a pendência de julgamento da apelação de fls. 142/149.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.031303-3 AMS 285326
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.634.057-0 e 35.634.058-9.

A liminar foi deferida (fls. 292/295).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 357/360), rejeitados pelo Juízo sentenciante na decisão de fls. 364/365.

A impetrante apelou, e sustenta que a exigência do depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário, em favor do INSS, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, infringe os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como os princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, em afronta ao disposto no artigo 5º, caput e incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, da Constituição Federal. Pede, assim, a reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo interposto.

Dispensada a revisão, na forma regimental. É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo. Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados

nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevista, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carmen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar à autoridade coatora que receba e processe o recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito discutido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.032062-0 AG 296254
ORIG. : 200661820012935 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA e outros
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.001293-5, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda e declarou a decadência quinquenal.

Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que a agravante entender úteis.

No presente caso, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, não consta dos presentes autos a Certidão de Dívida Ativa, documento que se reputa essencial à apreciação da controvérsia, sendo que sua falta autoriza o relator a não conhecer do recurso por instrução deficiente.

Nesse sentido, o entendimento de Theotonio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 546, artigo 525).

Com efeito, sem o exame do referido documento não há como verificar se o crédito exequendo foi inscrito contra os sócios, e, conseqüentemente, a quem incumbe o ônus de demonstrar a ocorrência dos pressupostos previstos no artigo 135 do CTN, que ensejam a responsabilidade de terceiros. Também, se a dívida se refere a ausência total ou parcial de recolhimento das contribuições previdenciárias, para verificação do termo inicial da contagem do prazo de decadência.

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032218-4 AG 296395
ORIG. : 200061820564504 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
AGRDO : JOSE CARLOS MOLLOY
ADV : RUBEM SERRA RIBEIRO
AGRDO : SELCOM SISTEMAS ELETRONICOS DE CON-
TROLE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.056450-4, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que excluiu os co-responsáveis Samuel Aparecido de Oliveira e Sebastião Fernando Salles do pólo passivo da execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, que requereu a citação dos sócios com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

Sustenta a responsabilidade solidária dos titulares de firma individual, dos sócios de empresa por cota de responsabilidade limitada e dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores na execução de créditos previdenciários.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pelo via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 315.826.251-7 (competência de abril de 1998), 31.826.248-7 (competências de fevereiro de 1996 a setembro de 1997) e 31.826.249-5 (competências de dezembro de 1988, novembro de 1989 a janeiro de 1997), ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa Selcon Sistemas Eletrônicos de Controle, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravados, regularmente citados, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a ilegitimidade passiva ao fundamento de que, em 1º de março de 1999, transferiram suas quotas sociais, conforme alteração contratual devidamente levada a registro na JUCESP, não tendo mais nenhuma responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias assumidas pela empresa executada.

Analisando a questão, o MM. Juiz "a quo" determinou a exclusão dos excipientes, por entender que o débito executado foi incluído no PAES e vem sendo pago pela empresa executada e o INSS não comprovou qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, necessárias à configuração da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelo pagamento do débito previdenciário.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso re-examinei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravados indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, comprovaram apenas que transferiram suas quotas sociais, conforme alteração contratual levada a registro na JUCESP.

Todavia, o débito executado refere-se ao período em que ainda participavam do quadro societário e não há provas que afastem a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições neste período.

Ressalvo, por oportuno, que o parcelamento noticiado, apesar de suspender o curso da execução fiscal, não traz como consequência a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, que continuam responsáveis pelo pagamento do débito caso a empresa não cumpra o pactuado.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reincluir os agravados Samuel Aparecido de Oliveira e Sebastião Fernando Salles no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032345-0 AG 296512
ORIG. : 0100000885 1 Vr ITAPETININGA/SP
0100163495 1 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : ELEZIER LAZARO DE CAMARGO
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FUNDACAO KARNING BAZARIAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA



Vistos.
Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 14 de maio de 2007.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.032356-3 AG 64209
ORIG. : 9700000145 1 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : CIA COTIA E KOCHI IND/ DE PAPEIS
ADV : EDEL THEOPHILO FERNANDES e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA COTIA E KOCHI IND/ DE PAPEIS contra a decisão de fls. 48 que, em sede de execução fiscal ajuizada pela autarquia para a cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu a nova CDA como aditamento da inicial e determinou a expedição de mandado de penhora.
A agravante postula a reforma da decisão agravada com extinção da execução, sob fundamento de que a nova CDA juntada aos autos indica valores totalmente discrepantes do valor inicialmente exigido, não há que se falar na existência de créditos líquidos, certos e exigíveis
O recurso foi processado sem efeito suspensivo, uma vez que ausente pedido expresso neste sentido na minuta (fls. 57).
Foram prestadas informações pelo MM. Juiz a quo (fls. 70).
É o relatório.
DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a processo de execução fiscal iniciado pela autarquia previdenciária para a cobrança de créditos tributários devidos à seguridade social.
Discute-se a possibilidade de prosseguimento da execução em face de nova substituição da CDA - com retificação do valor do crédito.
Alega a agravante que a nulidade da CDA importa em nulidade da própria execução, vez que restariam ausentes a liquidez, certeza e exigibilidade do alegado crédito tributário.
Para melhor compreensão do tema transcrevo a norma constante do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80:
Art. 2º. (...).
§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
No âmbito da Lei nº 6.830/80, a propositura da ação de execução fiscal materializa o exercício do direito de ação. É nesse contexto que a norma supra transcrita deve ser interpretada.
A regra geral do ordenamento jurídico impõe ao autor o ônus da apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda juntamente com a petição inicial.
Nas execuções fiscais é a CDA o documento essencial à propositura da demanda executiva; assim, qualquer eiva de nulidade verificada no título prejudicaria o próprio exercício do direito de ação.
Contudo, esse ônus nos executivos ficais foi adotado em favor dos entes públicos porquanto essas demandas - como regra - tem por escopo a realização de dívidas "ex lege". Daí razoabilidade do instituto.

Assim, a norma constante do §8º do art. 2º da LEF diz respeito, em verdade, à aplicação mais abrangente do princípio da economia processual às ações de execução fiscal, notadamente no tocante à emenda ou substituição do documento essencial à propositura da demanda: a CDA.

Afetada a sua certeza, liquidez ou exigibilidade por um vício qualquer passível de saneamento, há que se admitir a substituição da CDA; havendo a apuração de novos débitos, ou a existência de erro material na elaboração desse título também a sua emenda deve ser facultada ao ente público - tudo isso sem prejuízo do direito de defesa assegurado ao demandado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, instrumentalizado nos processos de execução por meio dos embargos do devedor.

Assim, a substituição da CDA deve ocorrer toda vez que os elementos essenciais ao desenvolvimento regular processo de execução fiscal constantes desse título executivo forem infirmados por circunstâncias de fato preexistentes ou supervenientes a propositura da ação.

Esse é o sentido da norma expressa no art. 2º, §8º da LEF que atribui maior efetividade ao princípio da economia processual evitando a reiterada propositura das demandas consubstanciadas em um mesmo fato, garantindo em contrapartida o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso dos autos a decisão recorrida recebeu a nova CDA como aditamento da inicial e determinou o prosseguimento do feito.
Essa circunstância não tem o condão de infirmar a liquidez do título executivo, na medida em que o novo valor indicado pela CDA pode ser impugnado pelos meios processuais adequados, que restam devidamente assegurados à agravante.
Essa é a orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL.

1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exeqüente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas.
3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão.
4. Embargos de divergência providos.
(EREsp nº 839.824/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 282).
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às questões não prequestionadas.
2. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.
3. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a presente execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.
4. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
5. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.
6. Recurso especial provido em parte.
(REsp nº 837.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 240).
Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil
Intime-se e publique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032394-2 AG 296555
ORIG. : 9405038680 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO CESAR GRESPAN RENZO
PARTE R : MARCELO PRADO DZIK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de intimação por edital do depositário para apresentar os bens sob sua guarda e responsabilidade, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.
Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a decisão recorrida descaracteriza o processo de execução fiscal, inviabilizando-a, porquanto equivaleria a uma liberação da obrigação de zelar pelo bem. Requer a concessão de efeito suspensivo.
O MM. Magistrado indeferiu o pedido de citação por edital, consignando que somente se esgotados todos os meios hábeis para localização do executado, poderá haver a análise da citação por edital (fl. 83).
Decido.
Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.
Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Compulsando aos autos, verifico que o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido formulado pelo INSS para que fosse determinada a intimação por edital do depositário, ao fundamento de não terem sido esgotados todos os meios possíveis para sua localização.
Cumprе enfatizar, por oportuno, que, na execução fiscal, nomeado o depositário, deve este zelar pelos bens que lhe foram confiados, tendo em vista tratar-se tal encargo de uma longa manus da Justiça.

Assim, não pode o depositário dos bens, em função do munus publico assumido, efetivamente intimado para apresentação dos bens que detém, deixar de fazê-lo, sob pena de ser considerado depositário infiel, podendo sua prisão civil ser decretada, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

Ocorre que esse não é o caso dos autos, pois, como bem fundamentou o MM. Juízo a quo, incumbe ao exeqüente (INSS) diligenciar na busca do endereço atualizado do depositário para que se efetive a sua intimação e, aí sim, se não apresentar os bens, ou depositar o equivalente em dinheiro, poderá ser efetivado o ato restritivo da liberdade.

Entendo que, pela gravidade dos efeitos advindos do reconhecimento de infidelidade de depositário, há de se buscar a sua intimação pessoal, porquanto a intimação via edital é medida de exceção e pressupõe anterior providência no sentido de localização do intimando, o que, no caso, ao que se percebe do exame dos autos, não ocorreu.
Esse entendimento - que reconhece que a intimação do depositário infiel deve ser sempre pessoal - tem sido observada pelo Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS nos autos da execução fiscal movida contra MARIA J. S. VIDAL REY DE FELIPE. Discute-se a possibilidade de intimação editalícia da agravada, depositária dos bens, para que os mesmos fossem restituídos, sob pena de prisão. O acórdão do TJRS negou provimento ao recurso por entender que a intimação do depositário infiel deve ser sempre pessoal, pela gravidade dos seus efeitos. Em sede de recurso especial, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alega violação dos arts. 231 e 234 do CPC, em razão de não se tratar de decretação de prisão civil da depositária infiel, mas de intimação para a entrega dos bens. Sustenta, ainda, que é possível a intimação editalícia, uma vez que foram esgotados os meios ordinários para localizar a depositária. Contra-razões não-apresentadas devido à ausência de procurador habilitado nos autos pela recorrida.
2. Afigura-se inócua a intimação por edital posto que para a decretação da prisão civil do depositário infiel, inafastável a intimação pessoal do executado. "De fato, a questão nodal não tem a ver com a suficiência da intimação ou a imprescindibilidade da citação, mas que a ciência do ato seja inequívoca, por isso pessoal, a tanto não suprimindo a publicação de editais. Nem se alegue que a nomeação de curador especial tenha o condão de substituir" (HABEAS CORPUS Nº 13.566 - MG, Min. Aldir Passarinho Júnior)
3. Recurso especial desprovido.
(STJ; REsp - 710788/RS; 1ª Turma; Rel. Min. José Delgado; DJ 27/06/2005, p. 270 - grifei)
Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.
Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.
São Paulo, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.032759-5 AG 296717
ORIG. : 200561820388803 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUNICE DEL SANTOS VILELA DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.82.038880-3, em trâmite perante 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do agravado, mediante a utilização do BACENJUD (fl. 40).
Sustenta, em síntese, que:

a) o artigo 655 do CPC, após a Lei nº 11.382/06, reafirma a já existente preferência do dinheiro sobre qualquer outro bem;
b) o bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias, para posterior penhora do numerário, visa agilizar o andamento da execução e a satisfação do crédito tributário.
É o relatório.

Decido.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.
Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.
Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissãõ da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citados, o executado não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução, razão pela qual o agravante requereu o bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, com fundamento no artigo 185-A do CTN.

Esse artigo foi introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, e prevê:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também de dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação, como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Todavia, não se pode deixar de lado que a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e o Juiz ao aplicar à norma, sob pena de violar esse direito, deve observar, de forma restrita, o atendimento dos requisitos previstos na norma, quais sejam:

a)citação regular;

b)não pagamento, nem nomeação de bens à penhora;

c)inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e

d)decisão judicial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032760-1 AG 296718
ORIG. : 200561820348350 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : METALURGICA SEER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porque a responsabilidade dos sócios da sociedade de responsabilidade limitada está prevista no artigo 4º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Aduz que os sócios da empresa executada, independentemente da condição de gerente ou não, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

Sustenta que o não recolhimento de contribuição previdenciária, por si só, constitui infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AG 2005.03.00.026864-8, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 12.01.2006, p. 135; AG 2005.03.00.063611-0, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 12.01.2006, p. 145.

Destarte, é de rigor a inclusão dos sócios da empresa na lide para responderem solidariamente pelo débito exequendo.

Ante o exposto, DEFIRO À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que os sócios indicados sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.032982-8 AG 296904
ORIG. : 0400021851 A Vr DIADEMA/SP 0400230331 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Frigidema Frigorífico Diadema Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.03.00.032982-8, que indeferiu o pedido de nomeação de bens à penhora realizado pelo executado (fl. 151).

Alega, em síntese, que:

a) os títulos da Dívida Pública são suficientes para garantia da execução fiscal;

b) a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, sendo possível ao devedor apresentar outros bens quando inviável o depósito integral do valor depositado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade de aceitar a indicação à penhora de Títulos da Dívida Pública, emitido pelo Governo Federal em 1911 ao argumento de que é a forma menos gravosa ao executado, consoante benefício conferido por lei.

Com efeito, o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio, a lei autoriza o executado a nomeação de bens à penhora, que deverão ser aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (artigo 612 do Código Processo Civil).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução e a sua compatibilidade dá-se o nome de execução equilibrada.

Dessa forma, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora seja do devedor, o exequente não está obrigado a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente, ainda mais quando o bem ofertado carece de certeza e liquidez, dificultando o prosseguimento da execução.

A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - RECUSA JUSTIFICADA.

1. O preceito do art. 620, do CPC, não pode impor ao exequente aceitar bens de difícil comercialização, como sói acontecer com os títulos da dívida pública. Seria um extremo contra-senso inverter a racionalidade do processo de execução, que se move em benefício do credor, atribuindo-lhe bens de difícil satisfação de seu direito.

Recurso especial improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 891.364, DJ 09/03/2007, p. 306, Relator Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA À PENHORA - RECUSA LEGÍTIMA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os títulos da dívida pública não atendem ao requisito do art. 11, inciso II, da Lei 6.830/80, uma vez que não possuem cotação em bolsa, inexistindo liquidez, não se encontra seguro o juízo.

2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ.

3. Agravo a que se nega provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 183.924, DJ U 19/08/2004, p. 456, Relator Johonsom Di Salvo)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032998-1 AG 296948
ORIG. : 200661820461195 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA e outros
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA e outros contra a parte da decisão de fl. 134 (fl. 66 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de embargos execução fiscal, determinou à embargante, ora agravante, a emenda a inicial de modo a atribuir corretamente o valor da causa, observando-se o "quantum" discutido.

A parte agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo (fl. 07) aduzindo, em síntese, que já atribuiu à causa o valor que entende correto, e que não concorda com os valores descritos nas CDA's que aparelham o executivo fiscal, pelo que "não há como efetuar adequação do valor da causa, pois nos embargos à execução se discute a liquidez da mencionada CDA".

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA e outros para cobrança de dividas previdenciárias cujo valor para o mês de maio de 2004 superava R\$ 4.870.000,00 (quatro milhões e oitocentos e setenta mil reais) - fls. 10/37.

A executada interpôs embargos à execução, atribuindo à causa o aleatório valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 70/119, sendo então proferida a interlocutória nos seguintes termos:

"Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve:

1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o "quantum" discutido); Com efeito, em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante.

Ocorre que o valor atribuído à causa pela embargante não guarda correlação com a quantia discutida, pelo que não merece reparo a interlocutória uma vez que a petição inicial dos embargos à execução deve atender com inteireza ao art. 282, V, do Código de Processo Civil.

Em relação ao tema versado no presente recurso a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é unívoca. Confira-se:



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento uniforme desta Corte, o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes.

II - Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 749.949/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 348)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.

2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial.

3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 584983/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 31.05.2004 p. 218)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado em face de jurisprudência dominante de tribunal superior, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034108-7 AG 297045
ORIG. : 9405191217 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO JUBIABA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Via Norte Transportes Urbanos Ltda. e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 94.0519121-7, que indeferiu os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade (fls. 248/257).

Alegam, em síntese, que:

a) são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não resta caracterizada a formação de grupo econômico a ensejar a responsabilização das empresas pelo débito executado;

b) ocorreu a prescrição intercorrente da ação, porquanto foram citadas em agosto de 2006 e a devedora principal foi citada há mais de 10 (dez) anos;

c) estão ausentes os requisitos fáticos e legais a justificar a penhora do faturamento.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual, por este fundamento, conheço do recurso.

Entretanto, ainda em juízo de admissibilidade, os pedidos de exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução, bem como da penhora do faturamento não merecem ser conhecidos.

As questões relativas à caracterização da co-responsabilidade dos partícipes de grupo econômico e também sobre a penhora do faturamento não foram apreciadas pelo MM. Juiz a quo, por ocasião da decisão ora agravada, porque entendeu que ambas matérias já foram decididas anteriormente no processo e que "sua reiteração revela intuito procrastinatório" (fl. 256).

Acréscito, ainda, que a decisão sobre a legitimidade dos agravantes foi objeto de apreciação no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.085527-0, distribuído a esta Relatora.

Relativamente à prescrição intercorrente a matéria é prevista de forma específica no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/04)."

Assim, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º, acima transcrito, o juiz pode, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, devendo, todavia, intimar a Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

Nos termos da Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal.

Considerando que a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição para a propositura da ação, mister analisar o prazo prescricional da execução fiscal para cobrança de contribuições sociais (período de julho de 1993 a maio de 1994).

A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais passaram a ter natureza tributária. A decadência e a prescrição inserem-se no âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Nos termos do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, caput).

Portanto, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, não se aplicando a regra do 45 da Lei nº 8.212/91, por afrontar diretamente preceito constitucional.

Na situação em apreço, não há que se cogitar de ocorrência da prescrição intercorrente, já que o processo não permaneceu arquivado por inércia da exequiente.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais" é marco específico da prescrição na hipótese de responsabilidade tributária solidária que, na situação dos autos, frise-se não está configurada, já que ausente a culpa do agravado pela paralisação do andamento do processo.

Por esses fundamentos, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034175-0 AG 297138
ORIG. : 0700000247 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou que o executado indicasse o eventual bem substituto daquele que já se encontra constrito.

Informa a agravante que, aos 16/11/1995, foi efetuada a penhora em face de um terreno com diversas benfeitorias, avaliadas em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo sido nomeado como depositário o Sr. Osvaldo Casari Filho, representante legal da executada Esporte Club Corinthians de Presidente Venceslau.

Notícia que propôs ação cautelar incidental com o intuito de obter a declaração de substituição de bem penhorado.

Sustenta que o valor do referido bem é superior ao valor do débito que perfaz o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, que sendo patrimônio do clube, sua perda geraria um dano irreparável a sociedade, já que a empresa agravante presta um serviço de relevância na cidade de Presidente Venceslau, retirando meninos de rua e ensinando a arte do futebol.

Acréscita que pode o Magistrado, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, após a avaliação, reduzir a penhora aos bens suficientes que bastem à execução. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

O Douto Magistrado determinou a baixa da autuação da cautelar e o entranhamento da petição inicial e documentos que a acompanhavam nos autos principais, por entender que a via eleita pela parte autora foi inadequada. Outrossim, determinou que o executado indicasse o eventual bem substituto daquele que já se encontra constrito.

Aprecio.

No tocante à matéria debatida nestes autos, lembro que a teor do artigo 522 do Código de Processo Civil caberá agravo retido nos autos ou de instrumento das decisões interlocutórias, no prazo de 10 (dez) dias.

O artigo 162 do mesmo diploma legal ao cuidar dos atos do juiz, dispõe em seu parágrafo 2º, que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de outros atos.

São atos judiciais juntamente com as decisões interlocutórias, as sentenças e os despachos. Consideram-se despachos todos os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabeleça outra forma. São denominados como ordinatórios ou de mero expediente e não ensejam a interposição de quaisquer recursos, e isto porque com eles não se decide incidente algum, mas tão-somente se impulsiona o processo. Humberto Theodoro Jr. com a clareza que lhe é peculiar nos lembra:

Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol.I, RJ:Forense, 2003)

Assim, são essas razões para demonstrar que a r. decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

É fato que houve a postergação da análise do pedido após indicação do bem substituto daquele se encontra constrito. Contudo, é conferido ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender necessário e prudente fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado a julgar de plano.

Ademais, e para reforçar o que se enunciou, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Assim, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.034201-8 AG 297157
ORIG. : 200261140039865 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VI-FRAN LTDA e outros
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária devedora.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça na fl. 44, a empresa executada não possui bens livres e desembaraçados passíveis de garantir a execução.

Dogmatiza que o art. 655, I, do CPC, c.c. com art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, estabelecem a ordem legal dos bens penhoráveis, figurando o dinheiro em primeiro lugar, de forma que a constrição de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada é plausível.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja realizada a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento consignando que tal medida não tem previsão legal e que tal modalidade de constrição representa coerção judicial ao pagamento da dívida de forma parcelada, tratando-se de nova modalidade de prisão civil por dívida não prevista na magna carta.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Compulsando detidamente os autos, verifico que houve o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito nas certidões da dívida ativa nos 35.465.109-9, 35.465.111-0 e 35.465.112-9, com o valor total de R\$ 1.202.649,85 (um milhão, duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) Impende ressaltar, por oportuno, que a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e, desde que não comprometa a atividade empresarial. É fato que deve se atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial. Ademais, a jurisprudência tem acolhido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento, justamente para que não se inviabilize os negócios da executada. Esse é o entendimento firmado por esta Primeira Turma, conforme se observa da r. decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constritada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. g.n

(TRF 3ª Região; AG 115981; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo; DJU 12.08.2003, p. 482)

No caso vertente, de acordo com informações do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados (fl. 44), a sociedade empresária executada não possui bens livres e desembaraçados que possam servir de garantia à execução, porquanto em diversas diligências, inclusive relativa a outros processos de execução, sempre encontrou a mesma realidade.

Desse modo, justifica-se, com base na presunção de legitimidade do crédito tributário, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a penhora sobre o faturamento. No entanto, entendo que o percentual deve ser fixado em 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis.

Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE a suspensividade postulada para autorizar a penhora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.034837-9 AG 297659
ORIG.	: 0500000413 2 Vr ITATIBA/SP 0500870410 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE	: LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR e outro
ADV	: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: PLASTEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Informam os agravantes terem ingressado com exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sociedade empresária Plastec Indústria e Comércio Ltda, visando a exclusão dos mesmos

do pólo passivo da demanda, sob a alegação de não possuírem poderes de gerência durante parte do período do débito e que, mesmo durante o período em que dispunham dos poderes de administração e gerência da sociedade, não foi apresentado qualquer indício de que tenham agido de forma contrária à lei ou aos estatutos da empresa. Sustentam que a questão argüida na exceção de pré-executividade - ilegitimidade de parte -, por tratar-se de matéria de ordem pública, prescinde da oposição de embargos do devedor. Asseveram, ao final, que não há prova nos autos de que tenham agido com excesso de poderes ou cometido qualquer infração à lei ou contrato social, conforme exigido pelo art. 135 do CTN para a configuração da responsabilidade de terceiros. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende referir, por necessário, que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compeli-lo executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

De fato, constituindo-se a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, desde que não requeira dilação probatória.

Tendo em vista que a questão central abordada na exceção de pré-executividade diz respeito à responsabilidade de terceiro, a qual, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, depende de prévia apuração da prática de ato ilícito, para fins de atribuir-se a responsabilidade subjetiva (EResp nº 174.532/PR; 1ª Seção; Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.08.01), não haveria como se aferir tal condição no incidente, eis que não comporta dilação probatória.

Desse modo, verificada a necessidade de dilação probatória para discussão ampla acerca da eventual incidência do inciso III do artigo 135 do CTN, é imprescindível o oferecimento dos embargos à execução fiscal com a devida garantia do juízo.

Por fim, impõe-se registrar, por necessário, que é perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao C. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

São precedentes da Corte Superior: AG nº 591949/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 13.12.2004; AG nº 681784/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; AGResp nº 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441.064/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

desembargador federal LUIZ STEFANINI	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.034854-9 AG 297673
ORIG.	: 9706080392 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: H MATTOS E PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
ADV	: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por H MATTOS E PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 97.06.08039-2, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que a sociedade tem personalidade jurídica própria e distinta, respondendo diretamente pelos débitos tributários, e que as obrigações assumidas pela empresa não podem ser imputadas aos sócios, sem que se prove a ocorrência de infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Consoante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Depreende-se da análise dos autos que foi determinada a citação dos sócios, cabendo a eles a defesa de seus interesses vez que não podem ser confundidos com a empresa executada.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - BENS PARTICULARES DOS ANTIGOS SÓCIOS - CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS - CONDIÇÃO PARA OPOSIÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE.

1. Não conhecimento do recurso com relação ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da relação processual. Ilegitimidade da empresa executada para pleitear a exclusão, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil.

2. Substituição de penhora para recair a constrição sobre os bens particulares dos sócios. Com efeito, a credora pode recusar a penhora que não atinge sua finalidade, e requerer a substituição por bens particulares dos antigos sócios-gerentes, caso em que configurada hipótese do art. 135, III, do CTN. Precedente do C. STJ.

3. São imprescindíveis à oposição de embargos a garantia do juízo e a manifestação do autor-embargante dentro do prazo previsto, cujo cômputo inicia-se com a intimação da penhora. No caso em exame, não há que se falar em concessão do prazo para embargos quer porque a execução ainda não foi garantida, quer porque a alegação da agravante de suspensão do prazo não procede.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 97030338380 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2002 - Fonte DJU DATA:10/04/2002 PÁGINA: 391 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA.)

Assim, na medida em que não há lei autorizadora, a pessoa jurídica não tem legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR	
Desembargadora Federal	
Relatora	
PROC.	: 1999.03.00.035606-7 AG 87324
ORIG.	: 199961000276385 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARILENIO SARAIVA DINIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SOCIEDADE EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE
ADV	: ADIB SALOMAO
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA	
Juiz Federal Convocado	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.035734-4 AG 297854
ORIG.	: 200461020125532 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GABRIELA QUEIROZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MOVIMENTO ASSISTENCIAL FRANCISCO DE ASSIS e outros
ADV	: MAURICIO MARCONDES MACHADO



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.02.012553-2, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que excluiu os co-responsáveis pelo débito executado do pólo passivo da demanda.

Sustenta, em síntese, que:

a) a execução fiscal foi proposta com base em Certidão de Dívida Ativa - CDA, na qual consta o nome dos sócios da empresa executada como co-responsáveis pelo débito executado;

b) a certidão goza de presunção de legalidade e legitimidade, do que se conclui caber ao co-executado provar a ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional e afastar sua responsabilidade.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Da análise dos autos verifica-se que os nomes dos agravados constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pela dívida executada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou questão análoga no Recurso Especial nº 545.080, estabelecendo a distinção entre relação processual e a relação de direito material (objeto da ação executiva). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Portanto, os requisitos para a formação da relação processual executiva é o inadimplemento e o título executivo.

Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, "a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução".

Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."

Assim, da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, sendo, portanto, necessária a manutenção do sócio no pólo passivo, que deverá ser citado para apresentar sua defesa.

Por essas razões, defiro o pedido de ativo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035745-9 AG 297865
ORIG. : 200761090018511 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE
ADV : ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.09.001851-1, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que indeferiu o pedido de liminar.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, determino o processamento do recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.00.035885-4 AG 87395
ORIG. : 199961000165861 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-
REIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COPLANGE ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em sede de mandado de segurança, acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos e deferiu pedido de liminar para que a "autoridade impetrada não deixe de expedir a Certidão Negativa de Débito relativa às obras relacionadas nestes autos pela impetrante, bem como considere para efeito de cálculo da contribuição as GRPS pagas e juntadas aos presentes autos" (fls. 19/20).

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo sob a alegação de que, em síntese, não estão presentes os requisitos exigidos para concessão da liminar, bem como não restou comprovado o direito líquido e certo argüido pela impetrante (fls. 03/17).

O efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante foi indeferido pelo Relator Regimental Desembargador Federal Roberto Haddad (fls. 59).

Foram prestadas informações pelo MM. Juiz a quo (fls. 64/67).

Contraminuta às fls. 70/80.

É o relatório.

DECIDO.

A parte agravante questiona decisão (fls. 19/20) que, acolhendo embargos de declaração, reformou decisão anterior de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura do mandamus, e concedeu a liminar postulada na inicial.

Verifico que constou expressamente da decisão agravada que os documentos que instruíam a inicial (contratos de mão-de-obra temporária e GRPS de fls. 494 a 697 do feito originário) conferiam solidez às alegações do impetrante, todavia, o agravante não instruiu o presente agravo com cópia integral dos referidos documentos, limitando-se apenas aos documentos de fls. 38/42.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador.

Tratavam-se de peças necessárias ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVI-
MENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Me-
nezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRAS-
LADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECUR-
SO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do jul-
gamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035902-0 AG 298066
ORIG. : 199961110089970 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS massa falida
SINDCO : LUIZ CARLOS PFEIFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresse da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035910-9 AG 298073
ORIG. : 9815007602 1 Vr SAO BERNARDO DO CAM-
PO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
PARTE R : ANTONIO BALDINI NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-
RA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu pleito de penhora sobre o faturamento da executada.

Alega o agravante, em síntese, que o feito tramita há mais de 09 (nove) anos, bem como que os bens oferecidos à constrição não garantem o débito exequendo, pois todos os leilões restaram negativos, circunstância que justifica e corrobora a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravado de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, a agravante veio desacompanhado de peças essenciais à compreensão dos fatos, qual seja, a cópia do mandado de citação, da peça processual na qual a executada indica os bens à penhora e do leilão que, por duas vezes, resultou negativo, consignados pela agravante nas razões do presente recurso (fls.04/07).

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc.I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravado, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravado para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.036139-6 AG 298131
ORIG. : 200061820210469 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFRIED KARL PLOGER e outro
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de exclusão dos sócios ALFRIED KARL PLOGER e INGO PLOGER do pólo passivo da demanda.

Informam os agravantes o ajuizamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito nas certidões da dívida ativa sob os nos 55.933.374-8, 55.633.375-6, 55.633.372-1 e 55.670.656-0, no valor de R\$ 5.361.125,89 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Relatam que foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal apenas por serem sócios da sociedade empresária executada, sem que se atentasse para os requisitos previstos no art. 135 do CTN, ou seja, sem prova da prática de atos com excesso de poderes, aos determinados no contrato social ou infração de lei.

Aduz que os tribunais superiores assentaram o entendimento segundo o qual o mero inadimplemento do tributo não configura infração à lei e que sem provas de que houve excesso de poder ou violação à lei ou ao estatuto social, a execução fiscal não pode ser redirecionada aos sócios.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a imediata exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir, por relevante, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei nº 8.620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, segundo o magistério de HUGO DE BRITO MACHADO, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional". Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados, em 12 de maio de 2000, em face da sociedade empresária e de seus sócios identificados nas certidões da dívida ativa nos 55.933.374-8, 55.633.375-6, 55.633.372-1 e 55.670.656-0, para cobrança de débito previdenciário.

Compulsando os autos, os quais foram instruídos com cópia integral da execução fiscal, vejo que não prospera a tese de responsabilização dos agravantes - sócios da sociedade empresária executada -, porquanto, conforme frisado, para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente apresentar prova cabal de que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa dos gestores, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. No presente caso não há prova robusta da prática dos referidos atos, motivo pelo qual deve ser afastada, ao menos nesta fase processual, a responsabilidade dos sócios.

Por fim, impõe-se registrar, por necessário, que é perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos vindo a autorizar o Relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao C. Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.036268-6 AG 298175
ORIG. : 200661080120894 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE PARDINHO SP
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a desconconsideração da limitação de 30% (trinta por cento) nos valores que pretende compensar.

Informa a agravante, em síntese, ser contribuinte na forma prevista no artigo 15 da Lei nº 8.212/91 e, por força da Lei nº 9.506/97 foram inseridos os exercentes de mandato eletivo como segurados obrigatórios, tendo como consequência o dever, em tese, do recolhimento de contribuição previdenciária à razão de 21% (vinte e um por cento), de acordo com as disposições dos incisos I e II alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre suas remunerações durante a vigência da referida norma, por equiparar a figura dos agentes políticos a empregados.

Requer, em síntese, a não aplicação da limitação, prevista pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.129/95, uma vez que esta não se aplica quando se trata de norma inconstitucional.

Sustenta que a imposição da limitação à compensação com base no parágrafo 3º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 lesa seu direito de compensar de forma integral os valores pagos indevidamente a título de contribuições declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O MM. Magistrado indeferiu a medida liminar, por não vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da legalidade na limitação à compensação trazida a lume pela Lei nº 9.129/95, que alterou o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário, em contraste com o regime de direito privado, nos termos do artigo 368 do Código Civil e, que, somente mediante autorização do legislador ordinário poderá o particular realizar a compensação, e de acordo com as condições impostas no diploma legal. (fls. 35-36).

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente da desconconsideração da limitação de 30% (trinta por cento) nos valores que pretende compensar. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do



processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.036269-8 AG 298176
ORIG. : 200761080017698 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.08.001769-8, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Bauru - SP, que indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que:

a) ajuizou a ação cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oferecendo a título de caução um imóvel avaliado em aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), visando obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa;

b) o valor do crédito tributário em aberto diz respeito a divergência entre o valor declarado em GFIPS e o efetivamente recolhido relativo a competência de 2003/2004/2005 e 2006 e perfaz o montante de R\$ 147.679,15 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quinze centavos);

c) necessita da Certidão Negativa para o desenvolvimento de sua atividade institucionais; e,

c) está impedida de obter a certidão, justamente pela existência da competência em aberto e não obstante os procedimentos administrativos a Autarquia até esta data não ajuizou execução fiscal para cobrança do débito, fato que a impede de oferecer bens à penhora e discutir seu direito na via dos embargos.

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida. É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Todavia, não verifico plausibilidade nas alegações do agravante a lhe ensejar a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

A agravante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de ação cautelar preparatória, oferecendo em garantia imóvel de sua propriedade ao fundamento de que este é o único meio processual disponível para discutir seu débito, à falta de propositura por parte do INSS da competente execução fiscal, e pretende também obter certidão positiva de débitos nos termos do Art. 206 do CTN.

A questão a ser examinada é o cabimento da caução de bem imóvel em ação cautelar.

A jurisprudência majoritária tem-se inclinado no sentido de que a falta de propositura da execução fiscal não pode impedir o contribuinte de tomar outras medidas judiciais para questionar seus eventuais débitos e oferecer garantia que se assemelha ao instituto da penhora.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (REsp 363.518, Resp 99653 e Resp 424.166).

3.Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

4. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

5. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

6. Recurso Especial desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - Processo: 200300787569 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612461 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:151 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

"AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIBILIDADE.

1. O contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal para cobrança dos créditos tributários. Assim, através da caução, antecipam-se os efeitos que seriam obtidos apenas após formalizada a penhora em execução fiscal, ou seja, antecipa-se a penhora no tocante aos termos do art. 206 do CTN, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Não se presta, a caução, entretanto, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no art. 151 do CTN. Se fosse possível a suspensão da exigibilidade do débito em relação ao qual foi oferecida caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, tal procedimento equivaleria à prestação de garantia eterna, que impediria sua realização, ou, em outras palavras, o pagamento do que se deve."

(TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200171000152337 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 08/09/2004 Documento: TRF400099406 - Fonte DJU DATA:22/09/2004 PÁGINA: 362 - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.)

Todavia, a admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora e tal como acontece na execução fiscal a oferta deve observar a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública impugnar a indicação dos bens a serem caucionados.

Na hipótese dos autos, a agravante ofereceu bem a título de caução sem observar a ordem estabelecida na lei. Acresce-se ainda que não há manifestação da autarquia federal no tocante a sua aceitação.

Nessas condições, não há como deferir o pedido de liminar pleiteado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito ativo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036502-0 AG 298366
ORIG. : 200761020024613 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SUPERMERCADO GIMENES S/A
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrando no mister de obter a exclusão de quaisquer restrições para emissão de certidão de débitos relacionada ao CNPJ nº 07.721.171/0001-59, indeferiu a liminar.

Informa a agravante que, aos 08.11.2006, obteve informação acerca das restrições impeditivas da emissão de certidão negativa de débitos, que, no entanto, não se referem à sua empresa, mas sim a outra cujo CNPJ é 71.323.380/0001-43. Narra que a autarquia informou que haveria vínculo entre as empresas, recusando-se dessa forma a excluir tais restrições e, via de consequência, expedir a certidão solicitada.

Sustenta que os débitos da empresa com CNPJ nº 71.323.380 não podem constar em certidão da agravante, que constitui pessoa jurídica diversa, não havendo, ademais que se falar em responsabilidade solidária por sucessão. Acrescenta que, ainda que ocorresse sucessão, a responsabilidade seria subsidiária e não solidária, de forma que o responsável subsidiário só responderia na impossibilidade do devedor principal. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

O Douto Magistrado indeferiu a liminar por entender ter havido, no caso em tela, sucessão de empresas, havendo responsabilidade da sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, até a data do ato, nos termos do artigo 133 do CTN (fls. 146-147).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Não merece prosperar a alegação da agravante no sentido de inexistência de vínculo entre as empresas de CNPJ nº 71.323.380/0001-43 (Nome empresarial Super Holding Gimeses Ltda. e nome fantasia Supermercado do Gimeses) e CNPJ nº 07.721.171/0001-59 (Nome empresarial Supermercado Gimeses S/A). Isto porque numa análise perfunctória dos comprovantes de inscrição e situação cadastral verifica-se que ambas se situam no mesmo logradouro.

De igual forma, a documentação acostada a fls. 100-111 do presente recurso dá conta do aumento do capital social da empresa Supermercado Gimeses S.A mediante integralização de parte do acervo operacional líquido do Supermercado Gimeses Ltda.

Consta, ademais, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30.03.2006, que os passivos integrantes de tal acervo seriam liquidados pela Sociedade em suas respectivas datas de vencimento (item 'g' das deliberações - fls. 102).

Desta feita não merece reparos a decisão do juízo monocrático que reconheceu estar configurada a hipótese do artigo 133 do CTN.

Lembro que o artigo 205 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão negativa de débitos, ante a inexistência destes. De igual forma, artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa na existência de crédito não vencido, ou que esteja em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou, ainda, aquele cuja exigibilidade esteja suspensa.

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), encontram-se dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

O relatório de restrições acostado às fls. 114-122 demonstra a existência de diversos óbices à expedição da referida certidão, em decorrência de falta e divergência de GFIPS.

Assim, não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade de tais créditos, não há como prosperar o pleito de obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos.

Diante da fundamentação esposada, entendendo, nessa análise perfunctória, que a decisão ora atacada não merece ser reformada, já que atendeu aos cânones legais atinentes à matéria.

Destarte, não existindo nos autos quaisquer elementos com o condão de elidir os débitos apontados, é de se indeferir o pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.036850-0 AG 298619
ORIG. : 200461820652812 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONCEL CONSERVACAO E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal objetiva a cobrança da quantia de R\$ 22.384,39 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove reais).

Sustenta que ingressou com a exceção de pré-executividade visando obter a extinção da ação ao argumento de que a execução não está fundada em título líquido, certo e exigível, bem como impedir a inscrição do nome da agravante do Cadastro de Informações de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

Assevera que a agravante foi sócia da empresa Comercial de Saneamento e Conservação Sanel Ltda até o dia 02/06/1997, conforme demonstra alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo realizada em 25/06/1997 (documento em anexo). Alduz que em 02/06/1997 a agravante e seu marido João Caldas Fernandes cederam para José Caldas Fernandes e Alcebíedes Borges de Almeida as cotas sociais da empresa.

Ocorre que os novos cessionários no dia 22/12/1997 alteração a razão social da empresa Comercial de Saneamento e Conservação Sanel Ltda para Concel Conservação e Comércio Ltda.

Além disso, afirma que o débito inscrito na Certidão da Dívida Ativa n. 32.231.142-0 foi inscrito em 07/10/2004, por isso a agravante consta indevidamente no pólo passivo da execução fiscal.

Por esses motivos não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Menciona que a agravante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, o que implicará na aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defende que a existência da prescrição, porque o Auto de Infração foi lavrado em 18/06/1997 e a autarquia federal inscreveu o débito na dívida ativa em 07/10/2004, mas a execução fiscal foi proposta em 10/12/2004 e a agravante foi citada somente em dezembro de 2006.

Argumenta que a execução fiscal está prescrita em razão do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Por fim, menciona a existência da inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA.

Requer, neste recurso, a concessão de antecipação da tutela recursal para:

a)acolher a ilegitimidade "ad causam" e excluir a agravante do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome da agravante consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia a agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pela executada demandam amplo exame de prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação. 2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa. 3. Agravo de instrumento improvido. TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199

Quanto à arguição de prescrição, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 388000-RS, DJ 28/12/2005, pg. 169, firmou o entendimento de que "é possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória".

No mesmo sentido é o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional da 3a Região, v.g. o Agravo de Instrumento 2005.03.00.075463-4, Relator o Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJU de 06/04/2006, pg.203, no qual assentou-se que "a apreciação de prescrição é possível em sede de exceção de pré-executividade desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva".

Por fim, entendo que a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais referido.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

E, conforme já assentou esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, no Agravo de Instrumento 2004.03.00.036786-5, Relatora Des.Fed.Vesna Kolmar, DJU 11/05/2006 pg. 265, "enquanto houver discussão no âmbito administrativo não corre a prescrição, pois a exigibilidade do crédito fica suspensa (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional)."

Dessa forma, no caso dos autos, indispensável a instauração do contraditório e dilação probatória para a verificação da ocorrência ou não de prescrição.

Por estas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.040369-0 AG 298975
ORIG. : 200761000072523 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BOLD PROPAGANDA S/A
ADV : VITOR WEREBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal para recebimento e processamento do recurso administrativo, deferiu a liminar para determinar que a autoridade dê seguimento aos recursos voluntários, independentemente do recolhimento do depósito de 30% previsto pelo artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, a constitucionalidade do depósito prévio e que tal depósito tem a natureza de garantia de instância e, na hipótese de ser provido o recurso do contribuinte, o dinheiro depositado a ele reverterá. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também julgou inconstitucional a lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, vê-se que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente



inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.040688-4 AG 299130
ORIG. : 200661000061650 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEM ENGENHARIA LTDA
ADV : LYGIA BOJIKIAN CANEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fls. 14/16 proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo que deferiu liminar em mandado de segurança para garantir ao contribuinte ora agravado o regular processamento de seu recurso administrativo perante a agravante sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Contra isso se deu o aparelhamento do presente recurso com pedido de concessão de efeito suspensivo (fla. 02).

Alega a autarquia, em síntese, que a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo à segunda instância não viola qualquer princípio constitucional (fls. 02/11).

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito deste agravo.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, restitua-se os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040690-2 AG 299132
ORIG. : 200561820541484 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILLE IND/ METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais - SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de São Paulo para que forneça o endereço dos executados, ora agravados.

Alega o agravante, em síntese, que todas as tentativas de localização de bens dos executados para garantir a execução restaram infrutíferas.

Por esses motivos o agravante requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer a cópia da declaração do imposto de renda dos executados, ora agravados.

Sustenta que as informações prestadas por entes da Administração Pública gozam de proteção legal do sigilo, de forma que o agravante não tem acesso administrativo a essas informações.

Além disso, a dívida reclamada na Certidão da Dívida Ativa apresenta a quantia aproximada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirma que a decisão agravada destacou apenas a existência de sigilo fiscal, sem considerar que o agravante realizou diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora, mas não logrou êxito.

Defende que a decisão impugnada merece reforma, porque estimula a conduta dos contribuintes inadimplentes.

Por fim, menciona diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de expedição de ofício ao BACEN e a Receita Federal, desde que exauridos todos os esforços para a localização de bens em nome dos agravados.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) reformar a decisão agravada e determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça as cópias das últimas declarações do importo de renda dos executados, ora agravados.

Relatei. Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.

Entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. É certo que a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens do requerido incumbe à agravante.

Também é certo que somente em situações excepcionais, desde que tenha a requerente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (art. 198 do CTN) ou bancário (anteriormente no art. 38 da Lei nº 4.595/64, e atualmente no art. 1º da Lei Complementar nº 105/01).

No caso dos autos, contudo, o agravante não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização de bens do requerido, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como: Cartórios de Registro de Imóveis, Departamento de Trânsito, Sabesp, Eletropaulo etc.

Nesse sentido é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 163407-RS-2ª Turma; REsp 156742-DF-3ª Turma; REsp 204350-SE-4ª Turma; REsp 206963-SP, 1ª Turma, DJ 28/06/1999 pg.67) e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nesse sentido também situa-se o entendimento jurisprudência da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento n. 2003.03.00.0600009-9, Relator: Desembargador Federal: Johonsom di Salvo, DJU: 01/09/2005, pg. 343; Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.072087-9, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 11/05/2006, pg. 266).

Por esses motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 98.03.040825-9 AG 65220
ORIG. : 9400000135 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : U M CIFALI CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA massa falida
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu pedido do síndico e determinou a remessa dos autos à contadoria para exclusão do montante do crédito executado do valor referente à multa moratória, em face da superveniente falência da executada.

Pleiteia o INSS a reforma da decisão agravada no tocante à exclusão da multa moratória sob as alegações de que: (1) quando do ajuizamento da execução não havia sido decretada a falência da executada; (2) o débito executado refere-se a contribuições sociais devidas à previdência social, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 138 do CTN e art. 23, inciso III, da Lei Falimentar. Postula a alteração da decisão impugnada e o regular prosseguimento da execução até satisfação do crédito.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo em face da ausência de pedido expresse neste sentido na minuta (fls. 17).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 21).

Foram prestadas informações pela MMª. Juíza a quo (fls. 29).

O Ministério Público Federal em seu parecer opina pelo desprovimento do recurso (fls. 23).

É o relatório.

DECIDO.

Todas as questões suscitadas já foram objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos da previdência social devam ser honrados pela massa falida, ainda que a falência tenha ocorrido após ajuizada a execução (grifei):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. APÓS, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE.

Uma vez decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa e de juros de mora, se, no caso dos juros, for insuficiente o ativo para o pagamento do principal. Precedentes: REsp 346.252/SC, Rel. este Magistrado, DJ 21/2/2005, REsp 315.967, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 30/6/2004; REsp 396.623, Rel. Min. Castro Meira, DJU 16/8/2004; REsp 188.959/SP, da relatoria deste magistrado, DJU 7/10/2002.

Recurso especial provido.

(REsp nº 723.607/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, DJ 21/03/2006, p. 113).

TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS E NÃO REPASSADAS PELO EMPREGADOR. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES/STJ.

I - É pacífico na jurisprudência desta Corte, o entendimento no sentido de que o INSS pode reaver os créditos relativos a contribuições previdenciárias, não recolhidas à referida autarquia, anteriormente a qualquer outro crédito, inclusive ao trabalhista, no teor do que dispõe a Súmula nº 417 do Pretório Excelso, ressalvando-se o período entre a vigência do Decreto-Lei nº 66/66 e a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, quando tal restituição deve ocorrer na condição de crédito da União, observando-se a ordem estabelecida no art. 102 da Lei de Falências. Precedentes: REsp nº 631.529/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/08/2004; REsp nº 557.373/RS, de minha relatoria, DJ de 28/04/2004; REsp nº 474.001/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2003 e REsp nº 284.276/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/06/2001.

II - "É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que não incidem juros sobre a massa falida, bem como o entendimento de que não se inclui a multa fiscal moratória sobre crédito habilitado em falência, por constituir pena administrativa". (AgRg no Ag 536830/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO , DJ 08.08.2005 p. 247).

III - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 613.658/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/10/2005, DJ 05/12/2005, p. 226).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 332.721/PR; 1ª SEÇÃO; Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 393).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040939-3 AG 299350
ORIG. : 200761000064186 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : VANESSA STORTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo ora agravado que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do pró-labore, no período compreendido entre setembro de 1992 a julho de 1994, objeto de compensação com demais contribuições previdenciárias. Ressalta que o direito de compensação pleiteada pela Impetrante encontra-se prescrito, uma vez que já de passaram 5 (cinco) anos desde a publicação da Resolução do Senado Federal nº 14/95 e da data da publicação do acórdão proferido na ADI nº 1.102, de 01/12/95.

Sustenta, em suma, que é plenamente aplicável ao caso em exame a norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, sendo certo que a contagem do prazo prescricional se dá a partir do pagamento indevido do tributo e não da homologação expressa ou tácita, razão pela qual seria incabível a compensação ora pretendida pela Impetrante..

Deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos previdenciários com os quais a impetrante efetuou a compensação dos créditos oriundos do recolhimento do pró-labore no período de 1992 e 1993 até ulterior deliberação do juízo. (fls. 09-11).

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do pró-labore, no período compreendido entre setembro de 1992 a julho de 1994, objeto de compensação com demais contribuições previdenciárias. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo nº. 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.040940-0 AG 299351
ORIG. : 0000506052 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COLORPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação da prisão do depositário.

Narra o agravante que a constrição ocorreu por ocasião da primeira diligência e no endereço da inicial, ficando como depositário o co-responsável. Após foi requerido o reforço da penhora em razão da insuficiência dos bens, ficando como depositário Heitor Francisco Arcari.

Notícia que com a superveniência do Decreto-lei nº 2.303/86 a execução foi extinta de ofício e, após o recurso do credor foi restaurado o seu título, tendo o acórdão transitado em julgado somente em 07/12/90 e baixado ao Tribunal Regional Federal em janeiro de 1991. Naquela ocasião, o exequente requereu por cota nos autos a designação de data para leilão e, após a intimação foi expedido man-

dado para constatação dos bens, sendo que o depositário e os bens não foram localizados. Ato contínuo, a Polícia Federal informou, através de ofício, o novo endereço de um dos depositários Sr. Delcídes Mendes Cardeal, mas a diligência resultou novamente negativa. Intimado por edital também não compareceu espontaneamente, razão pela qual foi requerida a sua prisão, que restou indeferida.

Ressalta que o depositário, mesmo tendo assumido espontaneamente o encargo não o honrou, pois não se apresentou ao Juízo para informar sobre a mudança de endereço da empresa e sobre o novo depósito dos bens.

Acréscenta que a prisão civil vem regulada no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, sendo uma das hipóteses a infidelidade do depositário, que é verdadeiramente um auxiliar do juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de decretação de prisão do depositário, sob o fundamento de que a penhora realizada e a atribuição do encargo legal do depositário ocorreram em 14/06/1973, ou seja, há mais de 33 (trinta e três) anos, período em que o exequente pouco fez para garantir a satisfação de seu crédito. Determinou a intimação do exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, período no qual o transcurso do feito restaria suspenso, diligenciasse na localização de outros da executada passíveis de garantirem a satisfação do seu crédito.

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo combinado com o prazo em dobro previsto pelo artigo 188 do CPC, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 134-verso, onde consta a data da intimação da r. decisão aos 20-03-2007, com a data da interposição do recurso aos 27-04-2007 estampada a fls. 02.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 1999.03.00.040966-7 AG 90197
ORIG. : 199961000345589 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA
FRANCESA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA contra a decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a sujeite ao pagamento da quota patronal da contribuição previdenciária, relativamente aos anos de 1995 a 1998, em função do gozo de imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo originário, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator
WJr

PROC. : 2000.61.00.043205-3 AMS 261464
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAVE VEICULOS S/A
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência do recurso manifestada através da petição de fl. 240 e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044183-5 AG 299335
ORIG. : 8800359590 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AMAURY PEREIRA DIAS espolio e outro
PARTE R : AMAURY PEREIRA DIAS FILHO
ADV : CAMILA DE ANDRADE BELLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Toldos Dias S/A Indústria e Comércio, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 88.0035959-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de substituição da penhora, mantendo a constrição sobre o numerário e determinou a conversão dos valores bloqueados em depósito judicial (fl. 334).

Alega, em síntese, que:

a) a penhora sobre os ativos financeiros inviabiliza a continuidade das atividades da empresa, uma vez que todos os valores que forem depositados serão convertidos a favor do agravado;

b) a determinação de constrição de ativos financeiros existentes em contas bancárias equivale à penhora de faturamento;

c) a recusa do agravado não é justificável, já que os bens indicados são suficientes para garantir, de forma eficiente, a execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional à agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade de aceitar a indicação à penhora de bens móveis em substituição ao bloqueio de valores financeiros em contas bancárias ao argumento de que é forma eficiente para garantir a execução e também por ser menos gravosa ao executado.

Com efeito, o artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade e tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa.

Atendendo ao referido princípio, a lei autoriza o executado a nomeação de bens à penhora, que deverão ser aceitos desde que observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Contudo, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (artigo 612 do Código Processo Civil).

Esses dois princípios formam a estrutura do processo de execução e a sua compatibilidade dá-se o nome de execução equilibrada.

Dessa forma, embora a faculdade de nomear, em princípio, bens à penhora seja do devedor, o exequente não está obrigado a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

Na situação em apreço, a recusa do agravado está suficientemente fundamentada, uma vez que a garantia em moeda corrente prevalece sobre os demais bens e que os bens móveis ofertados dificilmente poderão ser arrematados por preço suficiente à satisfação do crédito, por terem pouca viabilidade mercantil e também pela possibilidade de se tornarem obsoletos.

Por fim, a questão relativa à penhora dos ativos financeiros não merece ser conhecida, porquanto não foi objeto da decisão agravada que apenas autorizou a conversão dos valores já penhorados. Saliente-se, ainda, que a decisão que determinou a penhora dos valores depositados foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029486-3.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

Apensem-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029486-3.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relator



PROC. : 2007.03.00.044211-6 AG 299424
ORIG. : 0400000336 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : KUN TU LEE
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida.

Sustenta o agravante, por meio de exceção de pré-executividade, ser parte ilegítima para figurar na polaridade passiva da presente execu-ção.

Acrescenta que a responsabilidade do agravante perante os débitos previdenciários somente se consumaria se houvesse a existência dos atos praticados com dolo ou culpa, na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sintetiza suas razões aduzindo ser ilegal a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como inconstitucional as disposições da Lei nº 8.620/93 que pretende alargar a responsabilidade dos sócios e di-rigentes das pessoas jurídicas. Pugna pela exclusão do nome do sócio Kun Tu Lee, do pólo passivo da execução fiscal.

O MM. Magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade, assinalando que a pretensão do excipiente - exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda - não pode ser conhecida nos estreitos limites da exceção de executividade, conquanto demandaria discussão ou não de irregularidades pelo sócio, impondo dilação probatória, incabível nesta sede (fls. 51-53).

Decido.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por cons-trução doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a sa-tisfação do crédito do exeqüente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Dessa forma, constituindo-se a ilegitimidade passiva em condição da ação é questão passível de ser conhecida pela via da exceção de pré-executividade, conquanto não requiera dilação probatória.

Verifico, contudo, que no caso vertente, o agravante não juntou do-cumentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegi-timidade, fato que demandará produção de prova, inadmitida na ex-ção de pré-executividade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tri-bunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão.

São precedentes: RESP nº 896684, 887390, 866632 , dentre outros. Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.044419-8 AG 299446
ORIG. : 200661820453848 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela executada.

Informa o agravante o ajuizamento de execução fiscal pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu desfavor com vistas a obtenção de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa sob os nos 35.550.877-0 e 35.672.068-3, no valor de R\$ 6.678.436,39 (seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Relata ter oferecido à penhora bens imóveis integrantes de seu pa-trimônio e debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, os quais não foram aceitos pelo exeqüente, sob o argumento de que os bens imó-veis, por situarem-se fora da Comarca, seriam de difícil alienação, ao passo que as debêntures não possuiriam liquidez necessária para se-rem aceitas em garantia.

Sustenta ter obedecido a ordem legal disposta nos arts. 9º, III, e 11, I e IV, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a empresa não dispõe de bens outros que fossem suficientes para garantir a satisfação da dívida.

Aduz que a oferta de bens imóveis situados em outra comarca, quan-do inexistirem outros na comarca da execução, tem sido aceita pelos tribunais, e que as debêntures, emitidas por empresa que atua no mercado de capitais através da Bolsa de Valores, corporificam-se em títulos executivos extrajudiciais, com liquidez e certeza.

Por fim, pugna pela aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo para que os bens ofertados sirvam de garantia à execução e, desse modo, possa obter certidão de regu-laridade fiscal junto ao INSS.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste exame de cognição sumária, não compreendo relevante fun-damentação expendida pela agravante que autorize a atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

Dispõe o inciso III, artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que em garantia da execução poderá o executado nomear bens à penhora.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se, esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos as-pectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela se valer o exeqüente para exercício arbitrário, refutando imo-tivadamente a nomeação de quaisquer bens.

Neste juízo perfunctório, parece caracterizado que os bens imóveis ofertados - um localizado no município de Rancharia, Estado de São Paulo, e os outros quatro situados na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul - apresentam dificuldade de satisfatividade, de modo que vislumbro, a primo oculi, a possibilidade de recusa da exe-qüente.

Por primeiro, porque não há qualquer prova nos autos de que os bens ofertados se convertam facilmente em dinheiro, além do que, vale ressaltar, pode ter havido uma superavaliação dos imóveis, eis que avaliados unilateralmente pela agravante, o que enseja risco à se-gurança da execução em virtude de provável frustração da alienação em hasta pública.

Também não se pode ignorar que todos os bens imóveis ofertados estão situados fora da comarca onde tem curso a execução, o que torna importante verificar o que dispõe o art. 656 do Código de Processo Civil:

Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convido o cre-dor:

(...)

III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido no-meados;

(...)

Dessa forma, é perfeitamente possível e legalmente permitido ao exeqüente rejeitar a indicação de bem imóvel oferecido à penhora localizado em foro diverso da execução.

Note-se que o legislador processual preferiu que os bens constritos no processo de execução fossem os situados no foro da execução a outros localizados em foro diverso. Ou seja, deu a Lei Processual Civil primazia à penhora de bens situados no foro da execução e deixou claro o seu objetivo de dar maior celeridade e efetividade ao processo, com a concentração dos atos executivos num só juízo.

Assim, a nomeação será considerada ineficaz, salvo convido o cre-dor, se, havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido nomeados. Ou seja, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução con-diciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo, o que não ocorreu in casu.

Quanto as 12.500 (doze mil e quinhentas) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$ 4.608.750,00 (quatro milhões, seiscentos e oito mil e setecentos e cinquenta reais) nomeadas eme garantia da execução, alega a agravante que o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais dispõe sobre a possibilidade de penhora de títulos de crédito com cotação na bolsa, como corre no presente caso.

Cumprе enfatizar, por necessário, que debêntures são valores mo-biliários emitidos pelas sociedades anônimas (S/A), representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idên-ticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Ocorre que, como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu a 1º Turma desta Corte (AG 223545/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 28/06/2005), em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POS-SIBILIDADE.

1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; de-sobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor.

2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, re-presentativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto,"plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa.

3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com tempe-ramentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3.ª Região; AG 223545/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJU 28/06/2005)

Ausente a plausibilidade do direito invocado, é de se indeferir o pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.044550-6 AG 299548
ORIG. : 200561820576711 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULIS-
TA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que rejeitou o pedido de suspensão da execução fiscal em face do ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal - processo nº 2002.34.00.036554-5.

Sustenta a agravante que a suspensão do processo em face da pre-judicialidade - artigo 256, IV, "a" do CPC, é de ordem processual e não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tri-butário - artigo 151, CTN - de ordem eminentemente material.

Alega que entre a ação anulatória e a executiva apresenta-se relação de prejudicialidade externa, é dizer, a decisão da ação ordinária in-fluenciará no julgamento da demanda executiva, razão por que pre-tende pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a imediata suspensão do executivo fiscal (processo nº 2005.61.82.057671-1) até decisão final da ação anulatória.

Indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal ao fundamento de que a mera propositura da ação anulatória, sem o depósito do tributo questionado, não obsta a execução, em vritude da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (fls. 34-39).

Decido.

É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação ordinária com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, pa-rágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a pro-positura de qualquer ação relativa ao débito constante no título exe-cutivo não inibe o credor de promover a execução.

Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 282/STF - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação às teses não apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas.

3. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(STJ - Primeira Turma - Min. Eliana Calmon - Resp 726260-DJU13.02.2007).

Desta feita, não demonstrada a obtenção da antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária, somente pela via do depósito integral poderia o agravante lograr suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que de igual forma, não restou demonstrado.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.

São precedentes: RESP nº 901896, 726833, 887607, 847029, 741690, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta em debate, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.044913-5 AG 299839
ORIG. : 0500000136 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA -EPP
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UILTON ROMANHA e outro
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a nomeação dos bens à penhora dos bens oferecidos pelos devedores e determinou a expedição de mandado de livre penhora. Pretende o agravante, por primeiro, a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que há possibilidade de a pessoa jurídica não poder arcar com as custas processuais, por encontrar-se em situação que não possibilite tal ônus sem prejuízo de sua manutenção.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.628.833-1 e 35.628.834-0. Com o fito de garantir referida execução, títulos da dívida interna da Eletrobrás nº 443348, cujo valor atualizado é de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais).

Sustenta que juntou documentação hábil a comprovar a veracidade e autenticidade dos títulos, razão por que infundada a recusa.

Afirma, em síntese, ser cabível a penhora de debêntures da Eletrobrás, com vistas ao atendimento do princípio da menor onerosidade ao devedor, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Insurge-se, ademais, quanto à manutenção dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal.

A r. decisão guerreada indeferiu a nomeação dos bens por entender ausente a comprovação de que os títulos apresentados têm cotação em bolsa de valores. Deixou, ademais, de conhecer os argumentos expostos nas fls. 34-42.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro deixo de apreciar seguintes pedidos: a) concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para processamento e julgamento do presente recurso e b) manutenção dos sócios do pólo passivo da demanda.

O agravante, antes da apreciação do pedido de justiça gratuita por esta C. Corte juntou aos autos comprovante de pagamento do preparo, o que demonstra perda superveniente do objeto, faltando, nesse tomo, interesse de agir.

No que se refere ao pedido de manutenção dos sócios no pólo passivo da demanda, observo que a r. decisão guerreada menciona que o pedido de fls. 34-42 não pode ser conhecido por demandar análise cognitiva, só possível em sede de embargos. Observo que a petição de fls. 34-42 deixou de ser juntada, o que impede a análise de tais argumentos expedidos.

Ultrapassadas tais questões, aprecio o indeferimento de nomeação dos títulos da Eletrobrás.

Inicialmente, friso que debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa.

Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Não deve prevalecer a nomeação dos bens - títulos da Eletrobrás - em comento, por impingirem insegurança à execução.

Nessa esteira de entendimento, a Primeira Turma, em recente julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, Recurso Especial nº 608.223/RS, posicionou-se no sentido de que o valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinflante o valor de face que ostentam e, que, por isso não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; sobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor.

2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa.

3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AG 223545, SP, TRF da 3.ª Região, DJU 28/06/2005, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 902641 / RS Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124 DJ 19.04.2007)

Por outro lado, não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor.

São essas razões que demonstram que a impossibilidade de subsistir a penhora sobre os bens ofertados pela empresa executada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que os títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa.

Precedentes: RESP nº 885062, 897853, 842128, dentre outros.

Desta feita, deixo de conhecer os pedidos de assistência judiciária gratuita e inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, e, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.044914-7 AG 299840
ORIG. : 0500000136 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : DIVO ROMANHA e outros
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a nomeação dos bens à penhora dos bens oferecidos pelos devedores e determinou a manutenção dos sócios da executada no pólo passivo da demanda.

Pretendem os agravantes, por primeiro, a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Informam o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 35.628.833-1 e 35.628.834-0. Com o fito de garantir referida execução, títulos da dívida interna da Eletrobrás nº 443348, cujo valor atualizado é de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais).

Sustentam que juntaram documentação hábil a comprovar a veracidade e autenticidade dos títulos, razão por que infundada a recusa.

Afirmam, em síntese, ser cabível a penhora de debêntures da Eletrobrás, com vistas ao atendimento do princípio da menor onerosidade ao devedor, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Insurgem-se, ademais, quanto à manutenção dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal. Asseveram que os sócios de uma empresa só podem ser responsabilizados pelo pagaemtno da dívida, caso ocorre uma das hipóteses previstas no artigo 134, 135 do Código Tributário Nacional, sendo que tais hipóteses são taxativas. Acrescentam que o simples inadimplemento não pode ser visto como dolo, assim como não pode impingir conduta criminosas de sonegação fiscal em face da simples ausência de recolhimento.

A r. decisão guerreada indeferiu a nomeação dos bens por entender ausente a comprovação de que os títulos apresentados têm cotação em bolsa de valores. Deixou, ademais, de conhecer os argumentos expostos nas fls. 34-42 (fls. 20).

É o relatório.

Decido.

Deixo de apreciar os pedidos aduzidos no presente recurso. Senão vejamos.

Os agravantes, antes da apreciação do pedido de justiça gratuita por esta C. Corte, juntaram aos autos comprovante de pagamento do preparo, o que demonstra perda superveniente do objeto, faltando, nesse tomo, interesse de agir.

No que se refere ao pedido de nomeação dos títulos da Eletrobrás como garantia da execução, observo que o apreciei nos autos do agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.044913-5), sendo descienda sua análise nesse recurso.

Por fim, quanto à manutenção dos sócios no pólo passivo da demanda, observo que a r. decisão guerreada menciona que o pedido de fls. 34-42 não pode ser conhecido por demandar análise cognitiva, só possível em sede de embargos. Observo que a petição de fls. 34-42 deixou de ser juntada, o que impede a análise de tais argumentos expedidos.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que os agravantes desatenderam a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntaram peça importante, que reputo necessária para o deslinde da questão, qual seja, cópia da petição de fls. 34-42 mencionado pelo MM. Magistrado na decisão guerreada (fls. 20).

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)



Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia , posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão infectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: '... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exequente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a aclaração necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 1999.03.00.046493-9 AG 92937
ORIG. : 9206048228 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEBORAH DE SOUSA incapaz
REPT E : CLAUDETE MIRIAM INVERNIZZI
ADV : ANTONIO APARECIDO MENENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido de exclusão da agravante do pólo passivo do feito originário com inclusão da União Federal.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte e informações de fls. 87/88, houve satisfação da execução, já com remessa dos autos ao arquivo, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituiam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047350-2 AG 300079
ORIG. : 200461090059767 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTA-
GENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a nomeação dos bens à penhora dos bens oferecidos pelos devedores e determinou a expedição de mandado de livre penhora.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 60.166.793-0, no montante de R\$ 196.862,12 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos). Com o fito de garantir referida execução, ofertou à penhora fração ideal de cautela de obrigações expedida pela Eletrobrás nº 179985, cujo valor atualizado é de R\$ 1.878.831,26 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos).

Notícia, no entanto, que houve recusa pela autarquia previdenciária resultanto na expedição de mandado de livre penhora, ocasião em que recaiu constrição em maquinário de propriedade da executada. Sustenta que juntou todos os documentos necessários para a aceitação da referida cautela - cópias autenticadas dos títulos, laudos de autenticidade e atualização monetária - razão por que infundada a recusa.

Afirma, em síntese, ser cabível a penhora de debêntures da Eletrobrás, porquanto, inobstante tais créditos não terem cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se, com isso, na gradação legal prevista no inciso VIII do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Determinado o prosseguimento da ação, procedendo-se à livre penhora ao fundamento de que o título oferecido à penhora não possui a liquidez necessária para garantir o juízo (fls. 103).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, friso que debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa.

Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Não deve prevalecer a nomeação dos bens - títulos da Eletrobrás - em comento, por impingirem insegurança à execução.

Nessa esteira de entendimento, a Primeira Turma, em recente julgado da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, Recurso Especial nº 608.223/RS, posicionou-se no sentido de que o valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam e, que, por isso não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor.

2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto,"plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa.

3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AG 223545, SP, TRF da 3.ª Região, DJU 28/06/2005, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atraí, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de"liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRg no REsp 669.458/RS,

Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 16.05.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 902641 / RS Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124 DJ 19.04.2007)

Por outro lado, não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor.

São essas razões que demonstram que a impossibilidade de subsistir a penhora sobre os bens ofertados pela empresa executada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que os títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes: RESP nº 885062, 897853, 842128, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.047858-5 AG 300340
ORIG. : 200761000073205 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LT-
DA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-
RA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu a liminar para determinar o recebimento e processamento do recurso voluntário referente ao Auto de Infração n. 37.027.247-1, sem a exigência do artigo 10 da Lei n. 9.639/98 cumulado com o artigo 306 do Decreto n. 3.408/99, desde que verificadas as demais condições de admissibilidade.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

A simples cópia do Mandado de Intimação (fl. 30) não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

Para tanto, a teor do que dispõe o artigo 241, II do CPC, é necessário que o agravante traga cópia da certidão do oficial de justiça que efetivou a citação, ou a certidão da juntada do mandado, ou ainda a certidão da Secretaria sobre a intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia de qualquer das referidas peças, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.047859-7 AG 300341
ORIG. : 200761000054132 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.005413-2, em trâmite perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de liminar.

Alega que a exigência do depósito recursal não viola os dispositivos constitucionais e que o Supremo Tribunal Federal, reconhece a constitucionalidade da norma que o prevê.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão cinge-se à legalidade do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que a exigência de depósito prévio ofende o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) por entender que a Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

Todavia, ao ingressar nesta Corte, tendo em vista a jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal à época, bem como a posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvei-me à orientação de que a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, não viola o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, por não existir garantia ao duplo grau de jurisdição em nosso ordenamento jurídico, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Ocorre que a questão está novamente sob a apreciação do Plenário da Suprema Corte, que julgará os recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e, os votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, mostram que existe uma forte tendência à modificação do entendimento anterior, com a adoção da tese sustentada pela agravante no presente recurso e por mim adotada na primeira instância. Acresce-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão monocrática, têm concedido a suspensão cautelar da eficácia de acórdãos que acolheram a tese da constitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Assim, diante dessa nova realidade, pedindo vênha aos eminentes pares, passo a adotar meu entendimento anterior, pelo que passo a fundamentá-lo.

A exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV): "Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a autoridade coatora fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto nos Arts. 5º XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 96.03.051396-2 AC 325734
ORIG. : 9500000018 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : BRANCO PERES ALCOOL S/A
ADV : MARCOS ROBERTO FRATINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSS que visa à cobrança de débito suplementar relativo a contribuições destinadas ao custeio do PRO-RURAL no período de agosto de 1987 a agosto de 1990.

A embargante alegou na inicial, em síntese, que produz cana-de-açúcar em sua propriedade industrial, sendo a movimentação do produto mero ato físico do processo produtivo, inexistindo comércio e, com efeito, incidência da contribuição sobre tal produção, além de não ser possível a incidência de duas contribuições sobre o mesmo fato gerador, pois essa já ocorreu sobre a folha de pagamento dos seus empregados.

O MM. Juiz a quo concluiu que o deslocamento da produção não é comércio e que a contribuição ao FUNRURAL não é cabível, "já que a atividade desenvolvida é industrial e os impostos incidentes à previdência social são descontados da folha de pagamento dos empregados, incluindo-se os do setor agrário."

Assim, julgou os embargos procedentes e condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Nas razões de apelação o INSS argumentou, em resumo, que a cobrança é legal pois a cana-de-açúcar foi utilizada para produção de álcool. Portanto, não há que se falar em transferência da produção de cana, mas sim em sua industrialização, de acordo com o relatório que acompanha a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Por sua vez, recorreu a embargante de forma adesiva e alegou que a apelação do INSS é meramente protelatória, motivo pelo qual demandará tempo e esforço muito mais acentuados para o serviço, além dos gastos que terá a recorrente para o acompanhamento do feito em segunda instância, o que justifica a majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado, de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Em que pese a fundamentação do MM. Juiz exarada em sua r. sentença, observo que a embargante deixou de comprovar as suas alegações, pois não há qualquer documento nos autos que corrobore ter sido a autuação fiscal realizada de maneira equivocada.

Em outras palavras, a embargante não provou a inexistência da comercialização da cana-de-açúcar produzida, sendo certo que seria seu o ônus dessa prova, na medida em que, como cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, presunção essa não afastada pela embargante.

Ademais, a existência ou não da aludida comercialização, por si só, não tem o condão de ilidir a hipótese de incidência do caso em apreço.

Confirmam-se os seguintes julgados que vão ao encontro do entendimento supra:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DÚVIDA DO QUANTUM - DEPÓSITO JUDICIAL PREPARATÓRIO PROCEDENTE - EXECUÇÃO FISCAL.

1. As certidões da dívida ativa gozam da presunção de certeza e liquidez, o que inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar o contrário.

2. (...).

3. (...).

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp nº 658093/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 10.05.2006, pág. 174)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. I - (...).

II - As empresas agroindustriais estão sujeitas ao recolhimento de contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre os produtos que comercializam, em virtude da diversidade existente entre o fato gerador e base de cálculo da exação em causa em comparação à exação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados.

III - Não houve comprovação de que a autuação impugnada nestes embargos lastreou-se no fato da utilização de cana de produção própria e, além disso, a contribuição questionada tem sua hipótese de incidência na só existência dos produtos rurais, independentemente de sua comercialização.

IV - Precedentes desta Corte e do STJ.

V - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC nº 95030153964, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJU de 09.10.2002, pág. 381)

Por outro lado, não há que se falar em incidência de duas contribuições sobre o mesmo fato gerador.

No regime anterior à vigência da Lei nº 8.212/91 as empresas agroindustriais, como é o caso da embargante, estavam sujeitas ao pagamento das contribuições previdenciárias rural e urbana, pois, concomitante à atividade agrícola, industrializavam e comercializavam seus respectivos produtos rurais.

De um lado, a contribuição para o então FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos industrializados pelas empresas agro-industriais; do outro, a contribuição destinada à previdência urbana incidia sobre a folha de salários dos empregados não considerados rurícolas. Portanto, não há que se falar em duplicidade de recolhimento ou bitributação, já que as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo são distintas.

Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. VINCULAÇÃO CUMULATIVA À PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL. PRECEDENTES.

(...)

3.2. As empresas agro-industriais, no regime anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, sujeitavam-se ao pagamento da contribuição previdenciária rural e urbana, porquanto a unificação da Previdência Rural e Urbana só ocorreu com a edição de referido diploma legal (art. 12).

3. No regime anterior vigorava a tese de que "A empresa agroindustrial sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias urbana e rural, uma vez que, a par de atividade agrícola, também industrializa e comercializa produtos rurais. A contribuição para o FUNRURAL tem por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incide sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas. Distintas as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo, não há falar em 'bis in idem' ou bitributação" (RESP nº 13.797-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 15.05.1995).

4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ: AGRESP 475042 / SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.06.2003; AGRESP 299200 / SC, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002; RESP 301933 / PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/02/2002; RESP 193368 / GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 12/03/2001; RESP 227598 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 07/02/2000; RESP 202999 / RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/08/1999; RESP 82776 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/06/1996; RESP 74956 / MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 01/04/1996).

5. Deveras, somente com a edição da Lei n.º 8.212/91, houve a unificação das Previdências Urbana e Rural, a teor do disposto em seu art. 12, verbis: "Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)"

6. Recurso especial do INSS (fls. 605/608) parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(...)

(REsp 237484/AL, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, data do julgamento: 24/11/2004, DJ de 08/08/2005, pág. 179).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.

1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação.

2. O art. 3º, § 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.

3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.

4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 246286/SC, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, data do julgamento: 08/04/2003. DJ 26/05/2003, pág. 292).

Pelo exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, invertendo-se a sucumbência, restando prejudicada a apelação da parte embargante.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

JOHNSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 98.03.054226-5 AG 67394
ORIG. : 9605183021 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL SAN VITO LTDA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL SAN VITO LTDA contra decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de reconhecer a existência de conexão entre o presente feito e outras duas execuções, vez que se referem a Certidões Negativas de Débitos distintas.

A agravante requer a reforma da decisão sob a fundamentação de que existe a conexão entre as causas, uma vez que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo, vez que ausente pedido expresse neste sentido na minuta (fls. 26).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

A parte agravante questiona decisão (fls. 13) que não reconheceu a existência de conexão entre o presente processo e outras duas execuções fiscais (Processo nº 96.518.302-1 e Processo nº 96.533.225-6), "por trata-se de C.D.As. (Certidões de Dívida Ativa) diferentes"

Verifico que a agravante não junta aos autos cópia das execuções fiscais a respeito das quais alega a existência de conexão (Processo nº 96.518.302-1 e Processo nº 96.533.225-6), inexistindo quaisquer documento a comprovar sequer a existência das mesmas.

Assim, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador.

Tratavam-se de peças necessárias ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 95.03.057114-6 AG 28486
ORIG. : 9300001319 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ METALURGICO MONTE ALTO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Em despacho de fls. 27, foi determinada a regularização do recolhimento do preparo e da representação processual, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Ocorre que a parte agravante, devidamente intimada (fls. 29), não atendeu à determinação judicial, conforme se verifica da certidão de fls. 30, sendo o recurso, por conseguinte, deserto (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil).

Ademais, verifico que a empresa agravante deixou de apresentar cópia do respectivo Contrato Social, documento necessário à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

Por estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 96.03.063563-4 AG 43395
ORIG. : 9100000990 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM di SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de substituição do bem penhorado formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 17-verso).

Requeru a agravante a reforma da r. decisão recorrida de que não houve a ocorrência de fato juridicamente relevante a ensejar a substituição do bem penhorado (fls. 02/08).

A parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 42).

Cumpridas as formalidades de praxe, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão proferida em sede de execução fiscal, que deferiu pedido de substituição de bem penhorado formulado pela autarquia, em sede de execução fiscal.

Contudo, verifico que o instrumento não contém documento que comprove e descreva qual o bem penhorado a ser substituído.

Não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peça processual fundamental à formação do convencimento do Juiz.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventuras necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

E ainda: RESP nº 442.196/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 24/04/2006:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que o agravo de instrumento não foi instruído com os documentos necessários para comprovar a necessidade da descon sideração da personalidade da pessoa jurídica da recorrida, requerida pela recorrente. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido

E mais: AgRg no RESP nº 508.718/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/03/2006, p. 387 - RESP nº 798.211/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 03/04/2006, p. 284.

Trata-se portanto de recurso manifestamente inadmissível, pelo que, nego-lhe seguimento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.61.82.065926-0 REOAC 1180994
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TRIANON VEICULOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença que dera pela parcial procedência dos embargos à execução fiscal opostos por Trianon Veículos Ltda. massa falida em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo INSS, visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições previdenciárias.

Na peça inicial, alegou a embargante ser indevida a cobrança de multa e de honorários advocatícios da massa falida (fls. 02/04).

O embargado apresentou impugnação (fls. 18/23).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedentes os embargos "para excluir da cobrança as parcelas a título de multa", oportunidade em que determinou que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca (fls. 30/33).

Não houve recursos voluntários.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sob o fundamento de que com o advento da Lei nº 11.101/05 não haveria mais previsão legal que determinaria sua intervenção (fls. 38).

Decido.

A questão suscitada já foi objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 332721/PR; 1ª SEÇÃO; Relatora Ministra DENISE ARRUDA; DJ 01/02/2005, destaques).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AGRESP Nº 586494/MG; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; j. 1ª.06.04, DJ 28.06.04, p. 202).

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesta consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.069009-9 AG 123535
ORIG. : 200061110091050 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA
ADV : LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar buscando a suspensão da exigibilidade de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença e de acórdão no feito originário, com trânsito em julgado, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.069794-3 AG 68876
ORIG. : 9805242749 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA contra a decisão que, em sede de embargos à execução, determinou o prosseguimento da execução, ante o efeito meramente devolutivo do recurso de apelação interposto. Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve julgamento da apelação interposta nos embargos à execução, com trânsito em julgado do acórdão, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.070624-2 AG 192790
ORIG. : 200361050118677 1 Vr SAO JOAO DA BOA
VISTA/SP
AGRTE : AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONS-
TRUÇÕES LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JU-
NIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA
VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
1-Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.
2- Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA contra a r. decisão que em sede de mandado de segurança, indeferiu medida liminar por meio da qual pretendia a parte agravante obter a inclusão dos débitos representados pelo auto de infração nº 35.481.246-7 e pela NFLD nº 35.481.252-1 no parcelamento especial da Lei nº 10.684/03.

3-A pretendida liminar foi parcialmente deferida por este Relator a fls. 46/49.

4-Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a segurança requerida, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.073516-4 AG 273572
ORIG. : 200661050081734 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : QUALITEC CONSTRUÇOES CONSULTORIA E
COM/ LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal, para recebimento e processamento do recurso administrativo, deferiu a liminar. Em juízo de cognição sumária às fls. 24/25 foi deferido o pedido de efeito suspensivo, por decisão de minha lavra. Contra tal decisão, foi interposto o agravo legal às fls. 69/83. Conforme se verifica em cópia de sentença encaminhada pela 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 64/67), proferida em 11 de dezembro de 2006, o MM. Juiz a quo concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento e o agravo regimental. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, consoante Lei nº 1.533/51.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.076041-9 AG 274385
ORIG. : 200661190021199 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HIKARI IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria Hikaro Ind. e Com. Ltda, por meio do qual pleiteia a integração do v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 674/678 o MM. Juiz "a quo" informou a prolação de sentença nos autos de origem, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 96.03.076529-5 AC 340146
ORIG. : 9500000210 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PI-
NHAL/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES E CIA LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSS que visa à cobrança de débito previdenciário, tendo em vista que a ora embargante não apresentou à fiscalização do embargado toda a documentação e livros relacionados às contribuições previdenciárias, notadamente os registros contábeis do período de janeiro de 1991 a janeiro de 1995, de acordo com o auto de infração de fls. 581.

Na petição inicial a embargante alegou, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito aduziu, em síntese, que como micro-empresa não estava obrigada a apresentar os referidos livros, porque a legislação pertinente a dispensava de qualquer es-

crituração contábil. Mesmo assim mantinha contabilidade escriturada por escritório contábil e apresentou os documentos e livros à fiscalização do embargado, bem como as suas declarações de renda, mas o embargado entendeu que essa documentação não era suficiente e a autuou sem especificar quais os livros e documentos que faltavam, sendo a cobrança, na verdade, uma multa administrativa cujo valor é absurdo.

O MM. Juiz a quo concluiu que a autuação foi legítima, não ficou demonstrada qualquer incorreção do quantum cobrado, bem assim que a embargante não conseguiu derrubar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão de dívida ativa.

Assim, julgou os embargos improcedentes e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões de apelação, a embargante alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que não pôde produzir prova pericial contábil, além de reiterar a ocorrência de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, basicamente reiterou os argumentos lançados na inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não há nada nos presentes autos que comprove ter sofrido a embargante qualquer prejuízo.

Saliente-se que a perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Por isso que:

"O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a impertinência da prova requerida, pode indeferir sua realização, não caracterizando cerceamento de defesa". (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200061190019658, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento 29/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 577- destaquei)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e, para esse fim, adoto como fundamentação o consignado pelo MM. Juiz a quo à fl. 602 da sua r. sentença:

"Nenhuma matéria de forma foi ali alegada que pudesse render ensejo ao reconhecimento da falta de interesse de agir e, em consequência, dar o embargado como carecedor de ação.

A matéria ali versada confunde-se com o mérito mas desde já é de se dizer que se a embargante é micro-empresa e como tal dispensada de escrituração contábil, isso não leva ao reconhecimento de carência de ação do embargado."

No mérito, melhor sorte não assiste à embargante, pois da leitura dos presentes autos constata-se, sem grande esforço, que todo o exposto pela aludida parte, seja na inicial ou nas razões da sua apelação, constitui-se em meras alegações destituídas de qualquer fundamento jurídico.

Ora, é fato inconteste que, quando da fiscalização do INSS, a embargante deixou de exibir a documentação relativa às contribuições previdenciárias, como ela mesma reconhece à fl. 07 da petição inicial, bem como consigna o auto de infração de fl. 581.

Mais uma vez, valho-me da fundamentação do MM. Magistrado sentenciante:

"Portanto, admite a embargante que não exibiu aos fiscais do embargado a escrita contábil que lhe era exigida, se fosse Cia. Ltda., e, nem livro-caixa, se fosse micro-empresa, como alega ser.

Também não foi exibida a declaração do Imposto de Renda de 1993, tendo como ano-base 1992 (fls. 591).

E viu-se notificada a exibir o que lhe era exigido (v. doc. de fls. 592), mas ficou-se inerte e por isso foi lavrado contra si o auto de infração (v. doc. de fls. 597)."

Constato, portanto, que restaram atendidos os requisitos exigidos no artigo 203, do CTN e nos §§ 5º e 6º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, é cediço que o título executivo que aparelha a execução fiscal é elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público, motivo pelo qual goza de presunção de legitimidade.

Entretanto, sendo título produzido unilateralmente (sem a participação direta do devedor), a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6830/80.

Assim, no caso em apreço, verifico que a embargante não se desincumbiu desse ônus.

Sobre esse tema é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não é nula a CDA que reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa, notando-se que possui esse título executivo presunção



de certeza e liquidez, que na espécie não foram ilididas pelos argumentos articulados em recurso especial, sendo certo que a necessidade de simples operações aritméticas não conduz à sua nulidade.

(...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp nº 488878/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 15.09.2003, pág. 245).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir a CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

5. (...)
6. Recurso especial provido. (REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005, pág. 241)

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 96.03.080436-3 AC 342227
ORIG. : 9400001079 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PIRELLI CABOS S/A
ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS para cobrança de débito complementar de contribuições previdenciárias dos meses de novembro e dezembro de 1990, incidentes sobre pagamentos efetuados pela embargante a seus empregados a título de gratificação especial advinda de acordo coletivo do trabalho.

Na petição inicial a embargante alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, pois a inscrição da dívida em 01.08.1994 resultou "inexplicável", tendo em vista que através da ação cautelar nº 93.0020527-7, proposta em 02.08.1993 perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, foi-lhe concedida liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito, com o respectivo débito garantido através da fiança bancária nº 0233/93, sendo que a aludida ação foi julgada procedente e transitou em julgado. No mérito, sustentou a desconstituição do lançamento por "defeito de legalidade" e "por outros motivos, em especial porque infringiu o art. Nº 195, I, da Constituição Federal, que estabelece incidência de contribuições apenas sobre folha de salários"(sic), além de os cálculos e atualizações indicados pelo embargado estarem totalmente fora dos parâmetros legais.

O MM. Juiz a quo rejeitou os presentes embargos e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação a embargante reiterou, em preliminar, o não cabimento da execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito concedida através da já citada liminar, bem como a "nulidade do lançamento por inobservância de elementos essenciais" (sic) contidos no artigo 37 da Lei 8.212/91. No mérito, também reiterou seus argumentos lançados na inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte. Decido.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Rejeito a matéria preliminar.

A alegação de não cabimento da execução fiscal, devido à suspensão da exigibilidade do crédito concedida através de liminar, não tem cabimento diante do teor da decisão de fl. 58 que simplesmente não faz alusão à execução de nº 1.079/94, cujos embargos ora são analisados. Por esse motivo, muito bem decidiu o MM. Juiz sentenciante, nos seguintes termos:

"A preliminar de suspensão de exigibilidade do débito não se aplica ao caso presente. Seja porque seria vedado à embargante aproveitar-se de garantia prestada em outros autos, seja porque a própria liminar cuja cópia de termo se observa às fls. 58 destes autos dá conta em seu item 4 que a presente execução, de nº 1079/94, não se encontra entre aquelas suspensas pela liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.03.030243-9/SP162068. Nesse contexto, a preliminar há de ser rejeitada de plano, para que a alegada inexigibilidade seja afastada."

Da mesma forma, não há que se falar em "nulidade do lançamento por inobservância de elementos essenciais", pois da atenta leitura dos presentes autos constato que restaram atendidos os requisitos exigidos no artigo 203, do CTN e nos §§ 5º e 6º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

No mérito, melhor sorte não assiste à embargante.

Na fl. 05 da petição inicial a ora recorrente afirmou que "...a autuação refere-se a gratificações especiais oriundas de acordos firmados em dissídios coletivos ou em Convenção Coletiva, nos quais foi estabelecida gratificação natalina sob condição, expressamente "não ajustada" e a ser incorporada e compensada somente quando da regulamentação da participação nos lucros." E à fl. 71 da apelação asseverou que "...a gratificação foi eventual, não ajustada e ocorreu somente para um ou outro empregado e uma única vez, tudo conforme constou nos Embargos, nenhuma impugnação ofertando a autarquia a esse respeito."

Ora, não há nada nos presentes autos que comprove tais alegações. Por isso que, como cediço, o título executivo que aparelha a execução fiscal é elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público, motivo pelo qual goza de presunção de legitimidade.

Entretanto, sendo título produzido unilateralmente (sem a participação direta do devedor), a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir diante de prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6830/80. E desse ônus a embargante não se desincumbiu.

Sobre esse tema é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver pelos seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir a CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

5. (...)

6. Recurso especial provido. (REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005, pág. 241)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não é nula a CDA que reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa, notando-se que possui esse título executivo presunção de certeza e liquidez, que na espécie não foram ilididas pelos argumentos articulados em recurso especial, sendo certo que a necessidade de simples operações aritméticas não conduz à sua nulidade.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp nº 488878/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 15.09.2003, pág. 245).
Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080970-6 AG 276364
ORIG. : 200661000131080 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu a liminar para determinar o prosseguimento do recurso administrativo, sem a necessidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento), sobre o valor constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.840.074-0.

Foi facultado, ainda, ao impetrante, ora agravado, a apresentação de caução dos bens oferecidos às fls. 102/107 da ação originária.

Alega o agravante, em síntese, que o C. Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Por fim, afirma que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição das exigências ao uso da via recursal administrativa.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 58/61.

Agravo Regimental às fls. 71/78.

Com contraminuta da agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557-A do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, para satisfazer esse crédito, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial. Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes". Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, ou violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio, pois a lei visa assegurar o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições. Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa).

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a decisão liminar anteriormente exarada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.00.082335-8 AG 249783
ORIG. : 200561000095680 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA contra a r. decisão proferida que indeferiu liminar, em sede de ação declaratória por meio da qual a autora pretendia suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8212/91, correspondente a 15% sobre a nota fiscal, relacionada à prestação de serviço efetuada com cooperativas, nos termos da previsão contida na Lei nº 9.876/99.

O efeito suspensivo foi indeferido por este Relator a fls. 76/78.

Tendo em vista o teor das informações do Juízo "a quo" (fls. 107/115) que noticiam a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007..

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.087335-4 AG 277939
ORIG. : 200661080061300 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAI
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do recolhimento da contribuição SAT (art. 22 da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 2.173/97).

Em juízo de cognição sumária de fls. 61/62 o pedido de efeito suspensivo foi deferido, por decisão de minha lavra.

Conforme se verifica em cópia de sentença, trazida aos autos através da petição nº 2007.112378, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sendo assim, o feito foi instinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.089064-9 AG 278485
ORIG. : 200561020090224 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e Newton Luiz Lopes da Silva, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.02.009022-4, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto - SP, que indeferiu os pedidos formulados em sede de exceção de pré-executividade.

Sustentam, em síntese, que:

- a) a pessoa jurídica possui bens suficientes para garantir a execução;
b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos;
c) o artigo 13 da Lei 8.620/93 viola o disposto aludido dispositivo, bem como o artigo 146,III, b, da Constituição Federal; e,
d) a nulidade do título executivo em razão da empresa ter incluído o débito executado no REFIS.
É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.178.829-8 e 35.178.830-1 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA, no período de maio de 1996 a dezembro de 1999, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravados, regularmente citados, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a nulidade do título executivo, em razão da adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal, com consequente, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a ilegitimidade passiva do sócio.

Não prospera a alegação de nulidade do título executivo, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada com fundamento em Certidão de Dívida Ativa inscrita contra os executados após a exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal, consoante Portaria nº 637, de 16.08.2004. Não obstante sustente que a exclusão do programa não é definitiva e que aguarda a conclusão da discussão de sua validade na via administrativa, não há nos autos documentos que comprovem que o recurso foi recebido no efeito suspensivo ou que há depósito do valor questionado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No tocante a legitimidade passiva dos sócios, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO



Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, consequentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravantes foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentaram documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito ativo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.091190-9 AG 253674
ORIG. : 199961000584584 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO FIAT S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls.: 236/248.

Mantenho a decisão de fls. 224/225 por seus próprios fundamentos. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.093434-3 AG 279984
ORIG. : 200661200037617 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUC-CI S/A

ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ADV : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança que deferiu liminar para determinar o processamento regular do recurso administrativo da parte agravada perante o Instituto Nacional do Seguro Social sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do artigo 126,§ 1º, do PBPS.

O provimento requerido foi concedido por este Relator a fls. 47/53. Tendo em vista o teor das informações do Juízo "a quo" (fls. 82/89) que noticiam a prolação de sentença que concedeu a segurança pleiteada, razão pela qual julgou extinto o processo de origem, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravado, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituiam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.095630-2 AG 280683
ORIG. : 200361820608387 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ZVEIBIL NETO e outros
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EARTH TECH BRASIL LTDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
PARTE R : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ZVEIBIL NETO, BRICK CONSTRUTORA LTDA e CEMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio do qual pleiteiam a reforma de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.060838-7, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, na parte em que indeferiu a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda e o reconhecimento da decadência.

Alegam, em síntese, que:

a) o INSS ajuizou a execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa MASTERBUS TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA - e que foram incluídos no pólo passivo da ação em razão da sua participação no quadro societário da executada em parte do período cobrado;

b) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, que autorizariam a inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução fiscal, porque nunca participaram da administração direta da empresa, que era exercida por terceiros, tendo se retirado de forma regular da sociedade antes da decretação de sua falência;

c) o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo Novo Código Civil e já havia sido considerado ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça; e,

d) o crédito tributário executado se refere aos fatos geradores ocorridos entre maio de 1994 a dezembro de 1998 e, uma vez que o lançamento foi realizado em 20 de fevereiro de 2003, os débitos anteriores a fevereiro de 1998 estão extintos por força da decadência.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.560.645-3 e 35.560.646-1 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa Martebus Transportes Ltda (massa falida) no período de maio de 1994 a dezembro de 1998, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravantes, regularmente citados, em sede de exceção de pré-executividade, argüíram a ilegitimidade passiva e a decadência do crédito tributário.

Todavia, da análise da decisão agravada verifica-se que o MM. Juiz "a quo" não examinou o pedido de reconhecimento da decadência de parte do débito executado, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por essa razão, conheço em parte do agravo de instrumento.

Examino a questão da legitimidade passiva dos agravantes.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos Sócios frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos Sócios e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, consequentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravantes foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentaram documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período em que participaram do quadro societário.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.097675-1 AG 281341
ORIG. : 200661050113772 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDA-
DE LTDA
ADV : RODRIGO ANTONIO HERRERA
ADV : ALDO CODIGNOTTE PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter o parcelamento de dívida tributária de natureza previdenciária, na forma da Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), indeferiu a liminar.

Em juízo de cognição sumária de fls. 76/78 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo, por decisão de minha lavra.

Conforme se verifica em cópia de sentença proferida na ação de mandado de segurança, às fls. 106/114, o MM. Juiz a quo denegou a segurança requerida, julgando o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2006.03.00.099961-1 AG 282244
ORIG. : 200661000216255 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-
RA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 66/80.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 93.03.100071-4 AC 142693
ORIG. : 9200000010 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SAN-
TA CASA DE SAO VICENTE
ADV : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO
SIERRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICEN-
TE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do v. acórdão proferido pela E. Primeira Turma, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial (fls. 166), em sede de embargos à execução fiscal proposta objetivando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Alega a embargante ter havido omissão, uma vez que a decisão não teria se manifestado sobre a questão da entidade gozar ou não de isenção das contribuições quanto a cota do empregado.

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria a fim de que seja sanada a omissão e que haja o prequestionamento da matéria.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pela Turma sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no Resp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, além do que a parte embargante não deduziu com clareza qual seria o "ponto" do julgado que o contaminaria de omissão ou contradição e nem aonde residiria eventual "obscuridade" do decisum.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES).

1.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl nos EDcl no Resp 418.596/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 180)

A propósito, convém recordar que o acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E INCRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, consoante artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas e nem para inovar em tese jurídica não ventilada nas instâncias inferiores. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Resp 670.467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 369 - destaque)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TESE NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe desnaturar os aclaratórios com o intuito de inovar em tese jurídica não ventilada em momento oportuno. A alegação de intempestividade do recurso especial deveria ter sido alegada no primeiro momento que coubesse à parte falar nos autos.

2.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDRESP 383.726/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 22.08.2005 p. 188 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Não é possível inovar o pedido no julgamento dos embargos de divergência, pleiteando a prevalência de tese não discutida anteriormente.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 96.560/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 06.12.2004 p. 186).

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 2006.03.00.103087-5 AG 282691
ORIG. : 200661140053636 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADV : RODRIGO FORCENETTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu a liminar para determinar o prosseguimento do recurso administrativo, sem a necessidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) constante da NFLD n. 35.816.726-4. Alega o agravante, inicialmente, que a exigência do recolhimento do depósito prévio fere o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Menciona que a 1ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal acolheu a questão levantada pelo Ministro Marco Aurélio e submeteu o Recurso Extraordinário n. 388.359 ao crivo do Plenário daquela E. Corte de Justiça e o relator assim se pronunciou: "O depósito é uma espécie de garantia ou caução que cerceia de forma incontestável o direito de recorrer e obter a suspensão da exigibilidade o crédito". Assevera que atualmente já existem 5 (cinco) votos em favor do contribuinte, de forma que as chances do posicionamento do Supremo Tribunal Federal ser modificado é notório. Por fim, defende que referida exigência ofende o artigo 151 do Código de Processo Civil. O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 131/134. Agravo Regimental às fls. 140/145. Com contraminuta do agravado. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo às fls. 164/170. Relatei. Fundamento e decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição. A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, para satisfazer esse crédito, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial. Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo. Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes". Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, ou violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio, pois a lei visa assegurar o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros. Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei

nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições. Na mesma sessão de julgamento supra-citada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio e julgo prejudicado o agravo regimental de fls.140/145. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator
PROC. : 2006.03.00.107084-8 AG 284060
ORIG. : 9505013485 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO TAPPIS e outro
AGRDO : SERAFIM RUIZ
PARTE R : J RUIZ E CIA LTDA
ADV : JOICE RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Recebo a petição de fls. 100/110 como pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005. Os argumentos da agravante em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 88/89. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o oportuno julgamento. Int. São Paulo, 25 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2006.03.00.107982-7 AG 284685
ORIG. : 200661260019048 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA e outro
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EVENSON ROBLES DOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão
Homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante à fl. 274, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora
PROC. : 2006.03.00.111630-7 AG 285640
ORIG. : 9404018660 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Mantenho a decisão proferida às fls. 184/185 por seus próprios fundamentos e recebo a petição da parte agravante de fls. 189/193 como agravo nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o qual será levado em mesa oportunamente. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 23 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2006.03.00.113021-3 AG 285921
ORIG. : 200461820133584 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DO VALLE NOGUEIRA FILHO
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José do Valle Nogueira Filho, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.013358-4 em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, que: a) a ocorrência da prescrição; e, b) a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos. É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento. Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil. Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso. Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo. Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 55.783.965-3 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa Protec Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda no período de maio de 1998 a julho de 1998, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada. O agravado, regularmente citado, em sede de exceção de pré-executividade, argüiu a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a notificação do lançamento do crédito tributário foi realizada em 02 de setembro de 1998, a data da inscrição definitiva da dívida ocorreu em 15 de dezembro de 2003 e a execução foi ajuizada em 14 de maio de 2004. O agravante foi citado em 05 de maio de 2006, ou seja, antes de ter operado o prazo quinquenal da prescrição. No tocante a legitimidade passiva, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93). Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN. Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravante foi indicado como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito ativo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.113581-8 AG 286265
ORIG. : 200261820394942 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ADV : OCTAVIO RULLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls. 322/349 pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.

Os argumentos da agravante em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 313/314. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.113587-9 AG 286271
ORIG. : 200361820614326 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRACIELA ELIZABETHE LINDEN
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TENNIS WIN COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Graciela Elizabethe Linden, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.061432-6, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que:

a) a pessoa jurídica possui bens suficientes para garantir a execução;
b) o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional determina que os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou na hipótese dos autos; e,
c) o artigo 13 da Lei 8.620/93 viola o disposto aludido dispositivo, bem como o artigo 146,III, b, da Constituição Federal. É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.160.488-0, 35.160.489-8, 35.160.490-1 e 35.160.491-0, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa Tennis Win Comercial Ltda, no período de junho de 1998 a outubro de 1999, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

A agravada, regularmente citada, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu a ilegitimidade passiva.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação



da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravamento parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a agravante foi indicada como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentou documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito ativo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.114950-0 AC 557225
ORIG. : 9600144214 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANDEIRANTE QUIMICA LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de medida cautelar proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento do direito à compensação do que foi indevidamente recolhido no período de 09/89 a 05/94 a título de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs. 7.787/89 e 8.212/91.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desta decisão apelou a autarquia (fls. 156/161).

Este Relator deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a medida cautelar é via processual inadequada, e julgou prejudicada a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 276/280). Contra esta decisão a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 287/291), que foi conhecido e negado seguimento (fls. 293/295).

Inconformada interpôs agravo (fls. 300/310) que foi recebido nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 312).

No entanto, tendo em vista que nos autos da ação principal (processo nº 1999.03.99.114949-4 em apenso) consta como um dos pedidos iniciais a compensação dos valores recolhidos de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs. 7.787/89 e 8.212/91 no período pleiteado nestes autos da cautelar, julgado procedente pelo Juízo a quo e confirmado por este Tribunal através da decisão de fls. 210/216 dos autos da ação principal, e com o decurso do prazo para a parte manifestar-se sobre a decisão que negou seguimento aos embargos de declaração (certidão de fls. 230), julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo de fls. 300/310.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator
KG/cautelar/perda do objeto

PROC. : 2006.03.00.116240-8 AG 286575
ORIG. : 200661020137579 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : HDS MECPAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HDS MECPAR IND/ E COM/ LTDA contra a r. decisão que em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida cuja impetração destinava-se à obtenção de chancela judicial para processamento regular de seu recurso administrativo.

Foi negado o seguimento do presente agravo pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI Relator em Substituição Regimental à fls 137/147.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença que denegou a ordem pretendida, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.118314-0 AG 287259
ORIG. : 200661040093454 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação Fernando Eduardo Lee, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.04009345-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, que indeferiu pedido de liminar.

Alega, em síntese, que impetrou o mandamus objetivando assegurar o direito de apresentar documentos atinentes ao INSS para fiscalização, somente dos últimos 5 (cinco anos), com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional e artigo 1.194 do novo Código Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A questão cinge-se a fixação do prazo de decadência para as contribuições previdenciárias e do termo inicial para sua contagem e, conseqüentemente, o prazo em que o contribuinte deve manter sob sua guarda toda a documentação relativa ao respectivo recolhimento para fiscalização.

Inicialmente, a Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito previdenciário, com base na interpretação dos seguintes dispositivos:

"Art. 80, § único: Os comprovantes discriminativos dos lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81."

"Art. 81: Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.890/73)"

Nesse sentido, enuncia a Súmula nº 108 do antigo Tribunal Federal de Recursos ("A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos") e também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. NO CASO.

I - O PRAZO PARA CONSTITUIR O CREDITO PREVIDENCIÁRIO, ANTES DA E.C. N. 8, DE 1977, ERA DE 5 (CINCO) ANOS E CONTINUOU A SE-LO, APOS A SUA PROMULGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 144 DA LEI 3.807/60 E AO ART. 2. DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 45.584, DJ 31/10/94, p. 29.487, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

Porém, a partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, por consequência o prazo decadencial passou a ser o previsto no artigo 173 deste diploma legal, que também é quinquenal.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias em data anterior à Emenda 8. Natureza tributária.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior à Emenda 8/77 se submetem às normas pertinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso Extraordinário não conhecido."

(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 99.848-9 - PR, j. 10.12.84, Relator Ministro Rafael Mayer)

No entanto a Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77, retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional.

Portanto, no período compreendido entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 (quando as contribuições passaram a ter novamente caráter tributário) o prazo decadencial era de 05 (cinco) anos, com fundamento nos artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/60.

Assim, da análise dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias sempre foi de 5 anos.

Fixado o prazo de decadência, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Previdência Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações para definir o termo inicial para contagem do aludido prazo, a saber:

1. na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador. Exemplificando, se o pagamento do tributo referente à competência de maio de 2007 for antecipado pelo contribuinte, o Fisco tem o prazo de 5 anos a partir desta data para homologar o pagamento, ou seja, até 30 abril de 2012, e na hipótese de transcorrer in albis este prazo, opera-se nesta data a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; e,

2. no caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a regra do artigo 149, V do CTN (lançamento direto), uma vez que não há o que homologar. É o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação, consoante terminologia utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual se aplica o artigo 173, inciso I, do CTN, que determina a contagem do prazo quinquenal a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", ou seja, com o encerramento do prazo para homologação (artigo 150, § 4º, do CTN), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (artigo 173, inciso I, do CTN). Assim, no exemplo acima, se o contribuinte não antecipou o pagamento referente à competência de maio de 2007, o termo ad quem do prazo para a homologação é 30 de abril de 2012 (artigo 150, § 4º, do CTN) e o termo a quo para a constituição do crédito é 1º de janeiro de 2013 (artigo 173, inciso I, do CTN) ocorrendo a decadência somente a partir de 1º janeiro de 2018.

A propósito, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 756.159/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 408) "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN ART. 173).

I - O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, par. 4º.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, par. 4º).

IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985".

(STJ - 1ª Turma, REsp n.º 58.818/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.06.1995).

Assim, não obstante a prazo decadencial seja o previsto no artigo 173 do CTN (5 anos), considerando que na hipótese de não recolhimento antecipado da contribuição previdenciária pelo contribuinte, o prazo é contado na forma prevista no inciso I deste artigo, o contribuinte deve manter sob sua guarda e apresentar para fiscalização toda a documentação neste período, que poderá, dependendo do mês da competência, ser superior a 10 anos, como observa-se no exemplo citado, salvo, é claro, se o contribuinte comprovar o recolhimento das exações e a extinção do crédito tributário.

Na hipótese em apreço, uma vez que a agravante não comprovou qualquer recolhimento, não há como deferir seu pedido.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.118457-0 AG 287379
ORIG. : 200661820388509 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NASSER FARES e outro
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ SILVA BUENO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls. 91/105 como pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.

Os argumentos da agravante em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 84/85.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.120515-8 AG 287985
ORIG. : 200361820570645 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ADV : RODRIGO CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETRO-LEO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls. 53/80 pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.

Os argumentos da agravante em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 46/47.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.120929-2 AG 288223
ORIG. : 200361820609860 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS MIRANDA e outro
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcos Miranda e Edna Mara da Silva Miranda, por meio do qual pleiteiam a reforma de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.060986-0, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda.

Sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, que autorizariam a inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução fiscal, porque nunca participaram da administração direta da empresa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.330.981-8 ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela empresa Miranda Advocacia, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravantes, regularmente citados, em sede de exceção de pré-executividade, argüiram a ilegitimidade passiva.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN. Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os agravantes foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa, porém não apresentaram documentos suficientes para afastar a responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições no período em que participaram do quadro societário.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2004.61.18.000067-1 RSE 4599
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ZOLTAN RACZ
ADV : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de recurso em sentido estrito tirado contra decisão que rejeitou denuncia que imputa a ZOLTAN RACZ a suposta prática da conduta tipificada no do artigo 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, pois teria o denunciado, segunda a peça acusatória, no período de junho de 2001 a abril de 2002, na qualidade de representante legal da Empresa "J. Armando Industria e Comércio Plástico Ltda", de modo consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixado de recolher, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuição social descontada de seus empregados, no montante de R\$ 36.490,36, conforme Lançamento de Débito Confessado (LCD) nº 35.487.469-1.

O d. juízo a quo rejeitou a denúncia sob fundamento de ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168 -A do Código Penal) exige "para sua configuração o elemento subjetivo consubstanciado no animus appropriandi ou, segundo a doutrina clássica, no dolo específico de desviar a coisa da finalidade para a qual lhe foi entregue", e que no caso em concreto inexistem "elementos indiciários que apontem primeiro para a disponibilidade dos valores, e segundo para o seu apoderamento pelo acusado" (fls. 311/312).

Recorre o Ministério Público Federal argüindo, em síntese, a desnecessidade da comprovação do dolo específico para configuração do delito previsto no art. 268-A do Código Penal, postulando pela reforma da decisão impugnada e recebimento da denúncia, com prosseguimento da ação penal até sentença final. A decisão foi ratificada (fl. 347).

Apresentadas contra-razões (fls. 333/339)

Nesta Corte o parecer ministerial opinou no sentido do provimento do recurso do Ministério Público Federal de 1a. Instância.

Relatei.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil topicamente reformado possibilita ao relator o julgamento por decisão solitária de qualquer recurso (aliás, até mesmo da remessa ex officio).

Venho entendendo que esse dispositivo pode ser aplicado no âmbito do Processo Penal - mediante autorização derivada do discurso contido no artigo 3º do Código de Processo Penal - desde que a matéria submetida ao Tribunal não envolve a necessidade do conhecimento e apreciação de fatos que se reputam como controversos.

Noutro dizer, seria possível o julgamento monocrático se a matéria subjacente ao recurso referisse apenas questão de direito a respeito da qual as Cortes Superiores já houvessem se pronunciado de modo pacífico, sendo possível ao Relator (a) negar seguimento ao recurso que colide com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ) , ou ainda (b) dar provimento ao recurso se é a decisão atacada que afronta súmula ou jurisprudência dominante nessas egrégias Casas.

Aqui, discute-se tema de direito - necessidade ou não, para o recebimento da denúncia, da existência de indícios da intenção do denunciado de se apropriar dos valores descontados de seus empregados a título de contribuição para a Previdência Social (dolo específico).

Sucedo que no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que o artigo 168 - A, do Código Penal não exige, para que a conduta seja típica, o dolo específico de apropriação ("animus rem sibi habendi"). A conduta típica de "deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público" é cometida através de uma abstenção. O sujeito ativo não age diretamente na produção do resultado. O ordenamento impõe a ele a prática de uma conduta (recolher as contribuições previdenciárias) a fim de evitar um resultado que, sem a ação do destinatário da norma, necessariamente irá ocorrer. Nestes casos, a atuação do sujeito é indispensável para interromper o curso causal em desenvolvimento, e assim evitar o resultado. Se o agente se propõe a qualquer outra finalidade que não aquela determinada pelo ordenamento, pratica a conduta proibida, diversa da imposta pelo tipo.

Desta forma, basta que o agente tenha desconto do salário dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia, na época própria, para que se configure o crime.

A modificação introduzida pela Lei 9.983/2000 no Código Penal preservou a natureza especial em relação à apropriação indébita simples do "caput" do Código Penal. Desta forma, a conduta anteriormente incriminada - deixar de recolher - equivale a deixar de repassar usado no artigo 168 - A, do Código Penal porque ambos significam deixar de transferir para o Instituto Nacional do Seguro Social os valores que, por determinação legal, descontou dos empregados, a título de contribuição previdenciária, permanecendo a sua classificação como crime omissivo próprio.

Confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODEADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "[o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico'. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 88.144/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 04/04/2006, DJ 02/06/2006, p. 44)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO.

1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi". Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (HC nº 86.478/AC, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21/11/2006, DJ 07/12/2006, p. 51)

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.

3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.

4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.

6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.

7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (REsp nº 888.947/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007, DJ. 07/05/2007, p. 364)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.

2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.

4. Recurso especial provido. (REsp nº 476.640/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 20/04/2004, DJ 02/04/2007, p. 311)

A propósito, esta 1a. Turma vem acompanhando pela unanimidade de seus membros esse entendimento. Por exemplo, confira-se o acórdão de minha relatoria:

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA DA "ABOLITIO CRIMINIS" - A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PRESCINDE DE DOLO DE APROPRIAÇÃO - A PREVIDÊNCIA SOCIAL É A DESTINATÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - RECURSO PROVIDO.

1. O réu é acusado de violar o artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, em continuidade delitiva, porque teria, na qualidade de representante legal da P.R. DIAS E CIA. LTDA, deixado de recolher à Seguridade Social contribuições previdenciárias descontada dos salários de seus empregados, nos períodos de março de 1993 a janeiro de 1996 e dezembro de 1995.

2. A decisão recorrida extinguiu a punibilidade do denunciado sob os argumentos de que no ordenamento jurídico vigente não há contribuição para a Previdência Social, mas apenas para a Seguridade Social e que a Lei 9.983/2000 introduziu a conduta de apropriação de valores não recolhidos, a qual, à época dos fatos, não era criminalizada.

3. Da comparação do revogado artigo 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, com o artigo 168 - A, do Código Penal, conclui-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta é a mesma, sendo irrelevantes o número da lei ou o eventual título do tipo penal, que não integram sua estrutura normativa.

4. Não ocorreu descriminalização da conduta prevista na Lei nº 8.212/91 (artigo 95, alínea "d"), pela norma do artigo 3º da Lei nº 9.983/2000. A nova disposição apenas mudou a base legal de imputação para o Código Penal, mantendo a descrição da conduta anteriormente incriminada e a sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no artigo 168 do Código Penal.

5. Não é exigência, para o recebimento da denúncia, que o procedimento fiscal que a embasou revele a intenção dos denunciados de se apropriarem dos valores descontados de seus empregados a título de contribuição para a Previdência Social, porquanto a configuração do crime prescinde da intenção de apropriação e a existência de dolo é matéria fática objeto de dilação probatória no curso da ação penal.

6. No que diz respeito especificamente ao elemento normativo do tipo, alterações são insignificantes. Ao contrário do afirmado na sentença, pouco importa se as contribuições são pagas à Seguridade Social e não à Previdência Social, pois o artigo 168-A, inciso I, não utilizou a expressão "DEVIDA", mas sim "DESTINADA" à previdência social. Esta simples observação põe por terra a tese desenvolvida pelo juízo a quo.

6. Recurso provido para que a ação tenha regular prosseguimento. (RSE nº 1999.61.03.002811-2/SP, j. 08/08/2006, DJU 22/08/2006, p. 277)

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso ministerial para reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada em face de ZOLTAN RACZ, devendo ser dado regular prosseguimento a ação penal proposta.

Com o trânsito, restitua-se os autos à origem.

Intime-se e publique-se

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.19.001668-4 ACR 26926
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GISLENE APARECIDA DOS SANTOS reu preso
ADV : RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ (Int.Pessoal)
APTE : CLEUZA MARIA CHINOLATO reu preso
ADV : NELSON BERNARDO DA COSTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 483 e 485/488: Diante do oferecimento das razões de apelação, pelo advogado constituído pela ré Cleuza Maria Chinolato, reconsidero a determinação de fls. 481.

Prossiga-se com a tramitação, dando-se vista dos autos ao digno órgão ministerial, para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.19.002391-0 ACR 25043
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALINA JOAO CARLOS DA SILVA réu preso
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Juntem-se os expedientes protocolizados sob números 000317 (no protocolo integrado do Fórum de Guarulhos) e 2007.139744. Tendo em vista declaração de próprio punho de ALINA JOÃO CARLOS DA SILVA requerendo a nomeação de defensor público, intime-se a causídica por ela constituída, Dra. Jacimara do Prado Silva Ferreira, OAB/SP 104.502, a fim de que esclareça se permanece no patrocínio da defesa da ré.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.20.003666-2 RSE 4675
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALEX DE JESUS ALDROVANDI RUIZ
ADV : ROBERTO JOSE FIORE
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de suposto crime de uso de documento falso (artigo 304, do Código Penal) e remeteu o feito para a Justiça Estadual.

O d. juízo a quo, após o oferecimento de alegações finais pelas partes, veio a declinar da competência para a Justiça Estadual sob fundamento de que aos fatos atribuídos ao réu na denúncia (utilização de documento falso em processo de licitação junto a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, consistente em uma Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP) é aplicável o "maciço o entendimento no Tribunais Superiores em casos como este no caso de utilização de documento falso em processo licitatório municipal, mesmo que o documento tenha sido emitido por órgão da administração pública federal, onde não se vislumbra dano a bens serviços ou interesses da União, a configurar a competência da Justiça Federal, ou seja, o eventual prejuízo constatado é exclusivamente do município no caso em questão" (fls. 52).

Recorre o Ministério Público Federal arguindo que embora inegável a existência de prejuízo direto a ente municipal, também está presente lesão a interesse "mediato da autarquia federal (consistente na fé que os seus documentos devem possuir), de aspecto nitidamente jurídico", de modo que seria competente para processar e julgar o processo a Justiça Federal. Decisão foi ratificada (fl. 62).

Contra-razões às fls. 60/61.

Nesta Corte o parecer ministerial opinou no sentido do desprovimento do recurso do Ministério Público Federal de 1a. Instância.

Relatei.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil topicamente reformado possibilita ao relator o julgamento por decisão solitária de qualquer recurso (aliás, até mesmo da remessa ex officio).

Venho entendendo que esse dispositivo pode ser aplicado no âmbito do Processo Penal - mediante autorização derivada do discurso contido no artigo 3º do Código de Processo Penal - desde que a matéria submetida ao Tribunal não envolve a necessidade do conhecimento e apreciação de fatos que se reputam como controversos.

Noutro dizer, seria possível o julgamento monocrático se a matéria subjacente ao recurso referisse apenas questão de direito a respeito da qual as Cortes Superiores já houvessem se pronunciado de modo pacífico, sendo possível ao Relator (a) negar seguimento ao recurso que colide com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ) , ou ainda (b) dar provimento ao recurso se é a decisão atacada que afronta súmula ou jurisprudência dominante nessas egrégias Casas. Aqui, discute-se tema de direito - determinação da competência Federal ou Estadual para o julgamento de suposto crime de uso de documento falso em processo de licitação junto a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, consistente em uma Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP.

Sucedo que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento a respeito da competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações penais que cuidem de uso de documento falso perante autoridades estaduais ou municipais, ainda que se trate de documento expedido por órgão federal, isto sob fundamento de ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses federais. Desta forma, ainda que possa existir no presente caso o prejuízo mediato alegado pelo Ministério Público Federal nas suas razões, a competência da Justiça Federal somente restaria configurada na hipótese de existência de prejuízo imediato (direto) a bens, serviços ou interesses federais.

Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - INQUÉRITO POLICIAL - USO DE DOCUMENTO FALSO (CIC) - CRIME COMETIDO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANCO DO BRASIL) - AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS - SÚMULA 42/STJ - COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1 - Por se tratar de Inquérito Policial instaurado em decorrência do uso de documento falso (CIC), com a finalidade de se obter cartão magnético e efetuar saque em conta-corrente recém aberta no Banco do Brasil, incorre efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Há, no caso concreto, suposto delito cometido em detrimento de Sociedade de Economia Mista, sendo aplicável à espécie, portanto, a Súmula 42 desta Corte.

2 - Precedentes (CC ns. 21.891/PB e 39.868/BA).

3 - Conflito conhecido e provido para declarar competente o D. Juízo de Direito da 2ª. Vara de Araruama/RJ, ora suscitado.

(CC nº 27.515/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20/04/2004, DJ 01/07/2004, p.172)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADES. CITAÇÃO INVÁLIDA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA E NÃO OUVIDA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO COMPROVADO. USO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE TRIBUTO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO PROMOVIDO POR EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Na hipótese, o uso de falsa certidão negativa de débito de tributo federal com vistas à participação em concorrência pública da Companhia de Saneamento do Estado do Espírito Santo não causou prejuízo a ente federal, mas, sim, potencial lesão ao interesse da referida empresa estadual de economia mista .

5. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação penal que cuida de crime de uso de certidões falsas perante autoridades estaduais ou municipais, ainda que se trate de documento expedido pela União, por não haver prejuízo a bens, serviços ou interesses federais. Súmula n.º 42 do STJ.

6. Ordem parcialmente concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, declarar a nulidade ab initio do processo-crime e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(HC nº 29.056, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 233).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MUNICIPAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, inexistente ofensa direta a interesses, bens ou serviços da União ou suas autarquias, como na espécie, preservada está a competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento de delito de uso de documento falso, ainda que a responsabilidade por sua emissão seja dos órgãos da administração pública federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

(REsp nº 476.441/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 403).

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ENGENHEIRO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FALSIFICAÇÃO.

- A falsificação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - e o seu uso perante órgão da Administração Estadual são delitos que não afetam diretamente os serviços do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquia federal, e por isso não atraem a competência da Justiça Federal.

- Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC nº 20.583/ES, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/11/1998, DJ 17/02/1999, p. 113).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso em sentido estrito.

Com o trânsito, restitua-se os autos à origem com baixa na distribuição.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.02.004500-0 RSE 4645
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALEXANDRE MAZZI
ADV : LUIZ ANTONIO DESTRO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a denúncia, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de suposto crime ambiental de pesca em período defeso - piracema (artigo 34, da Lei 9.605/98) e remeteu o feito para a Justiça Estadual.

O d. juízo a quo deixou de receber a denúncia e declinou da competência para a Justiça Estadual sob fundamento de que o crime de pesca em período defeso - piracema, ainda que praticado em rio federal (no caso em concreto, segundo consta da denúncia, o suposto crime foi praticado no Rio Mogi-Guaçu), não importa em prejuízo a interesse direto da União, de modo que a competência seria da Justiça Estadual.

Recorre o Ministério Público Federal arguindo a existência de lesão a interesse direto da União no feito, uma vez que "a competência para julgar crimes de dano ambiental é fixada de acordo com a titularidade do patrimônio sobre qual o dano recaiu", de modo que seria competente para processar e julgar o processo a Justiça Federal. Decisão foi ratificada (fl. 37).

Contra-razões às fls. 36.

O recurso foi inicialmente distribuído à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal em Ribeirão Preto/SP, tendo o relator reconhecido a incompetência do referido órgão julgador e determinado a remessa do feito a este Tribunal (fls. 43/47).

Nesta Corte o parecer ministerial opinou no sentido do provimento do recurso do Ministério Público Federal de 1a. Instância (fls. 53/57). Relatei.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil topicamente reformado possibilita ao relator o julgamento por decisão solitária de qualquer recurso (aliás, até mesmo da remessa ex officio).

Venho entendendo que esse dispositivo pode ser aplicado no âmbito do Processo Penal - mediante autorização derivada do discurso contido no artigo 3º do Código de Processo Penal - desde que a matéria submetida ao Tribunal não envolve a necessidade do conhecimento e apreciação de fatos que se reputam como controversos.

Noutro dizer, seria possível o julgamento monocrático se a matéria subjacente ao recurso referisse apenas questão de direito a respeito da qual as Cortes Superiores já houvessem se pronunciado de modo pacífico, sendo possível ao Relator (a) negar seguimento ao recurso que colide com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ) , ou ainda (b) dar provimento ao recurso se é a decisão atacada que afronta súmula ou jurisprudência dominante nessas egrégias Casas. Aqui, discute-se tema de direito - determinação da competência Federal ou Estadual para o julgamento de suposto crime ambiental (pesca em período defeso - piracema) cometido em rio federal.

O Superior Tribunal de Justiça havia firmado posicionamento quanto à questão na súmula nº 91, que previa competir à "Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna", todavia, referida súmula acabou por ser cancelada pela Terceira Seção em sessão realizada em 08/11/2000.

Passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que a regra geral é a da competência da Justiça Estadual para os crimes ambientais, todavia, tal critério é afastado quando a titularidade do bem lesado for da União (ex. quando a pesca predatória é praticada em rio federal), hipótese em que a competência é da Justiça Federal.

Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (grifo nosso):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. RIO TAQUARI. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM RIO INTERESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 20, INC. III, DA CARTA DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No que tange aos crimes eventualmente cometidos contra o meio ambiente, existindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal (CF, art. 109, inc. IV).

2. Consta expressamente na Constituição Federal que "São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;" (CF, art. 20, inc. III).

3. No caso, o rio Taquari, palco do evento delituoso que se pretende apurar, nasce no Estado de Mato Grosso, passando por 2 (dois) municípios, até entrar pela região norte no Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual indiscutível é a competência da Justiça Federal na hipótese em exame, por se tratar de rio interestadual.

4. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que, tratando-se de pesca predatória em rio interestadual - que banha mais de um Estado da federação -, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência, na hipótese, do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, ora suscitado.

(CC nº 33.987/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, j. 10/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 411)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LAGO PERTENCENTE À UNIÃO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

De regra, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais. A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Tratando-se de possível pesca predatória no lago do reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, fornecido pelo Rio Paraná, interestadual, evidencia-se situação indicativa da existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.



Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente-SP, o Suscitante. (CC nº 45.154/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ. 11/10/2004,p. 233).

A propósito, esta 1a. Turma vem acompanhando pela unanimidade de seus membros esse entendimento, Por exemplo, confira-se (grifo nosso):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA: ART. 34, DA LEI 9605/98. PESCA PROIBIDA EM RIO INTERESTADUAL (RIO GRANDE-UHE DE MARIMBONDO). INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO: ARTS. 20, III e 109, IV, DA CF. CÓDIGO DE ÁGUAS: DECRETO 24.643/34. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - Juiz Federal de Ribeirão Preto declinou da competência para o julgamento do CRIME previsto no art. 34, da Lei 9.605/98, ao fundamento de que, não obstante o delito ter ocorrido em rio federal, o interesse da União é genérico ou indireto.

2 - No caso, cuida-se de infração AMBIENTAL ocorrida na UHE de Marimbondo, no Rio Grande, rio interestadual, que banha os Estados de Minas Gerais e de São Paulo.

3 - Tratando-se de rio interestadual inclui-se entre os bens da União, de acordo com o artigo 20, III da CF.

4. A competência da Justiça Federal se impõe sempre que houver interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da CF.

6 - Recurso provido, para determinar o regular processamento do feito perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

(RSE nº 2000.61.02.016436-2/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/03/2007, DJU 27/03/2007, p. 445)

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso em sentido estrito para reformar a decisão recorrida e fixar a competência da 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para processamento e julgamento do presente feito.

Com o trânsito, restitua-se os autos à origem.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.05.004983-3 ACR 27735
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS ROSSI
ADV : PAULO SENISE LISBOA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 477: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante Antonio Carlos Rossi a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao digno órgão ministerial para oferecimento das contra-razões. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Márcio Mesquita
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.005105-0 HC 26696
ORIG. : 200261250043036 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : ROBERTO ZANONI CARRASCO
PACTE : FERNANDO VICENTE VICENTE FILHO
ADV : ROBERTO ZANONI CARRASCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 236: Cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.14.005163-8 RSE 4863
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA
RECDO : HIROMI SAKURA
ADV : JURANDIR BERNARDINI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de recurso em sentido estrito tirado nos autos de ação penal onde se atribui aos denunciados crime de natureza fiscal (artigo 168-A, § 1º, do Código Penal).

O d. juízo a quo reconheceu extinta a punibilidade em virtude do pagamento integral da exação conforme atestado nos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Recorre o Ministério Público Federal buscando afastar essa extinção; a decisão foi ratificada (fl. 699).

Nesta Corte o parecer ministerial opinou no sentido do desprovimento do recurso do Ministério Público Federal de 1a. Instância Relatei.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil topicamente reformado possibilita ao relator o julgamento por decisão solitária de qualquer recurso (aliás, até mesmo da remessa ex officio).

Venho entendendo que esse dispositivo pode ser aplicado no âmbito do Processo Penal - mediante autorização derivada do discurso contido no artigo 3º do Código de Processo Penal - desde que a matéria submetida ao Tribunal não envolva a necessidade do conhecimento e apreciação de fatos que se reputam como controversos.

Noutro dizer, seria possível o julgamento monocrático se a matéria subjacente ao recurso referisse apenas questão de direito a respeito da qual as Cortes Superiores já houvessem se pronunciado de modo pacífico, sendo possível ao Relator (a) negar seguimento ao recurso que colide com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ) , ou ainda (b) dar provimento ao recurso se é a decisão atacada que afronta súmula ou jurisprudência dominante nessas egrégias Casas. Aqui, discute-se tema de direito - aplicação plena do § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2002 - referente a extinção da punibilidade quando o fato tido como criminoso envolve o não pagamento ou recolhimento de tributo, desde que a qualquer tempo antes do trânsito em julgado de condenação tenha havido o adimplemento do crédito fiscal.

Sucede que no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento a respeito de incidir o dispositivo aqui questionado pela Procuradoria da República, autorizando o reconhecimento a todo tempo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a extinção da punibilidade.

Confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

EMENTA: 1. Crime contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º, inciso I c/c art. 71 C.Penal): nos termos da L. 10.684/2003, o parcelamento administrativo do débito fiscal determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional; somente com a quitação tem-se a extinção da punibilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus: indeferimento.

(HC 90.591/SP , 1a. Turma, j. 27.2.2007, rel. Ministro Pertence)

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica.

(HC 85.452/SP, 1a. Turma, j. 17.5.2005, rel. Ministro Grau)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal feito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.

(HC 81.929/RJ, 1a. Turma, j. 16.12.2003, rel. p/acórdão Ministro Peluso)

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INC. IV. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia - como é o caso dos autos -, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, de eficácia retroativa, in duvidosa por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Declaração de ofício da extinção da punibilidade.

(RHC 14914/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 303)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Determinando-se, por conseguinte, o trancamento da persecutio criminis in iudicio.

Habeas corpus concedido.

(HC 39124/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 30.05.2005 p. 399)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pagamento integral dos débitos tributários, ainda que posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (Lei nº 10.684/2003, artigo 9º, parágrafo 2º).

2. Ordem concedida.

(HC 39.791/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 385)

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

(HC 61.031/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 278)

A propósito, esta 1a. Turma vem acompanhando pela unanimidade de seus membros esse entendimento, Por exemplo, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para o agente que efetuar o PAGAMENTO integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais. 2. Diferentemente da Lei nº 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei nº 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. 3. Comprovada a quitação integral da dívida. 4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da paciente e determinar o trancamento da ação penal.

(HC nº 2006.03.00.099069-3, j. 6.3.2007, rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso em sentido estrito.

Com o trânsito, restitua-se os autos à origem com baixa na distribuição.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.81.007865-1 RSE 4881
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDSON MEDEIROS DA COSTA
RECDO : MARIO DOMENE ALARCON
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de recurso em sentido estrito tirado nos autos de ação penal onde se atribui aos denunciados crimes de natureza fiscal (artigo 168-A, § 1º, do Código Penal).

O d. juízo a quo reconheceu extinta a punibilidade em virtude do pagamento integral da exação conforme atestado nos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Recorre o Ministério Público Federal buscando afastar essa extinção; a decisão foi implicitamente ratificada (fl. 479).

Nesta Corte o parecer ministerial opinou no sentido do desprovimento do recurso do Ministério Público Federal de 1a. Instância.

Relatei.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil topicamente reformado possibilita ao relator o julgamento por decisão solitária de qualquer recurso (aliás, até mesmo da remessa ex officio).

Venho entendendo que esse dispositivo pode ser aplicado no âmbito do Processo Penal - mediante autorização derivada do discurso contido no artigo 3º do Código de Processo Penal - desde que a matéria submetida ao Tribunal não envolva a necessidade do conhecimento e apreciação de fatos que se reputam como controversos.

Noutro dizer, seria possível o julgamento monocrático se a matéria subjacente ao recurso referisse apenas questão de direito a respeito da qual as Cortes Superiores já houvessem se pronunciado de modo pacífico, sendo possível ao Relator (a) negar seguimento ao recurso que colide com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ) , ou ainda (b) dar provimento ao recurso se é a decisão atacada que afronta súmula ou jurisprudência dominante nessas egrégias Casas.

Aqui, discute-se tema de direito - aplicação plena do § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2002 - referente a extinção da punibilidade quando o fato tido como criminoso envolve o não pagamento ou recolhimento de tributo, desde que a qualquer tempo antes do trânsito em julgado de condenação tenha havido o adimplemento do crédito fiscal.

Sucedee que no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento a respeito de incidir o dispositivo aqui questionado pela Procuradoria da República, autorizando o reconhecimento a todo tempo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a extinção da punibilidade.

Confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

EMENTA: 1. Crime contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º, inciso I c/c art. 71 C.Penal): nos termos da L. 10.684/2003, o parcelamento administrativo do débito fiscal determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional; somente com a quitação tem-se a extinção da punibilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus: indeferimento.

(HC 90.591/SP , 1a. Turma, j. 27.2.2007, rel. Ministro Pertence)

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica.

(HC 85.452/SP, 1a. Turma, j. 17.5.2005, rel. Ministro Grau)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.

(HC 81.929/RJ, 1a. Turma, j. 16.12.2003, rel. p/acórdão Ministro Peluso)

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PRO-CESUAL PENAL.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/90, ART. 1º, INC. IV. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia - como é o caso dos autos -, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, de eficácia retroativa, inidúvida por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Declaração de ofício da extinção da punibilidade.

(RHC 14914/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 303)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Determinando-se, por conseguinte, o trancamento da persecutio criminis in iudicio.

Habeas corpus concedido.

(HC 39124/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 30.05.2005 p. 399)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pagamento integral dos débitos tributários, ainda que posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (Lei nº 10.684/2003, artigo 9º, parágrafo 2º).

2. Ordem concedida.

(HC 39.791/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 385)

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC 61.031/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 278)

A propósito, esta 1a. Turma vem acompanhando pela unanimidade de seus membros esse entendimento. Por exemplo, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indebita previdenciária para o agente que efetuar o PAGAMENTO integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais. 2. Diferentemente da Lei nº 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei nº 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. 3. Comprovada a quitação integral da dívida. 4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da paciente e determinar o trancamento da ação penal.

(HC nº 2006.03.00.099069-3, j. 6.3.2007, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar)

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso em sentido estrito.

Com o trânsito, restitua-se os autos à origem com baixa na distribuição.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.009113-2 ACR 23906
ORIG. : 9701051556 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSCAR PESSOA FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
ADV : MARCOS MILAN GIMENEZ
APTE : DOMINGOS VOVCUIC
ADV : MARIO MARCOVICCHIO
APTE : Justica Publica
APDO : ARMANDO CESAR VENSARINI
ADV : PERSIO REDORAT EGEA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Junte-se o ofício anexo.

2. Fls. 2092: quanto ao pedido de arbitramento de honorários feito à fl. 2085, atento à complexidade da presente causa e também ao fato de que a i. defensora dativa praticou nestes autos apenas um único ato, qual seja, a apresentação de razões de apelação (fls. 1784 e 1792/1799), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se certidão e oficiando-se para pagamento.

3. Expeça-se guia de recolhimento provisória em favor do co-réu Oscar Pessoa Filho, encaminhando-se, com urgência, ao Juízo das Execuções Criminais competente.

4. Anote-se a mudança de patrono pelo co-réu Oscar Pessoa Filho (fl.2079).

5. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.018151-5 HC 27105
ORIG. : 200061050003228 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : JURACI FRANCO JUNIOR
PACTE : ANTONIO ARGENTIERI RODRIGUES
ADV : JURACI FRANCO JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Juraci Franco Junior em favor de Antonio Argentieri Rodrigues objetivando a suspensão dos efeitos do decreto de prisão expedido nos autos da ação penal nº 2000.61.05.000322-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente respondeu todo o processo em liberdade, possui residência fixa e ocupação lícita, motivo pelo qual não há razão para decretar sua prisão.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 26 de fevereiro de 1997, os denunciados Vanderlei, Marcelo e Emerson adentraram na agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Pedreira/SP e, mediante uso de arma de fogo, subtraíram a quantia de R\$ 6.376,00 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais). Consta, ainda, que referidos denunciados contaram com o auxílio do paciente Antonio Argentieri Rodrigues, policial civil.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se, também, que o paciente foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 1128 dias-multa pela prática dos delitos descritos nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso I e 288, parágrafo único do Código Penal, em sentença proferida no dia 09 de janeiro de 2.007.

Compulsando os autos verifico que não está caracterizado o constrangimento ilegal.

A MM. Juíza de primeiro grau, quando da prolação da sentença determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, "para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evitando-se a prática de novos delitos, considerando os conhecimentos do réu, e a fuga do distrito da culpa, já que é possível a progressão de regime no processo a que foi condenado há mais de seis anos".

Assim, considerando que a sentença demonstrou, por meio dos requisitos objetivos e subjetivos, a necessidade do recolhimento cautelar e que o artigo 594 do Código de Processo Penal excetua a prisão decorrente de sentença penal condenatória e a fiança, tão-somente, ao acusado primário e de bons antecedentes, não há que se falar em constrangimento ilegal, já que o paciente foi considerado "mentor" da organização criminosa e foi condenado em outro processo por roubo ocorrido em agência bancária diversa, no mesmo ano e nas mesmas circunstâncias.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034812-4 HC 27519
ORIG. : 200761190012725 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR
PACTE : TAMIR CREM FLAH reu preso
ADV : CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Cláudio Oliveira Cabral Junior em favor de Tamir Crem Flah, objetivando a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal n.º 2007.61.19.001272-5, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 304 c.c o artigo 297, ambos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, o excesso de prazo para o término do inquérito policial e que o paciente preenche os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 04 de março de 2.007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o paciente Tamir Crem Flah foi preso em flagrante delito quando tentou embarcar em voo com destino a Estocolmo/Suécia, portando passaporte falso, em nome de Ale Mohamed Karin.

A denúncia relata, ainda, que o paciente declarou que adquiriu o passaporte falso na cidade Del Leste/Paraguai, pelo valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares).

Consta, também, que o paciente é natural de Bagdá/Iraque e encontra-se refugiado no Brasil, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.474/97.

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão de liberdade provisória só é possível quando ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, hipótese não concretizada nos autos.

O paciente é estrangeiro e não comprovou ter vínculos no território nacional. Ademais, o cometimento do delito em questão só demonstra seu propósito de deixar o país, o que indica que poderá se furtar à aplicação da lei penal, obstruindo a instrução criminal, em desrespeito ao Poder Judiciário.

Por outro lado, superada a alegação de excesso de prazo para a instauração da ação penal, uma vez que oferecida e recebida a denúncia, a d. magistrada de primeiro grau designou audiência para interrogatório do paciente.

Por esses fundamentos indefiro o pedido de liminar. .

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em 5 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035476-8 HC 27540
ORIG. : 200761070035989 2 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
PACTE : EVANDRO CAMPOS DO AMARAL
ADV : JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA



Vistos.
Mantenho a decisão de fls. 75/77 por seus próprios fundamentos legais.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
São Paulo, 22 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044454-0 HC 27691
ORIG. : 200561190008830 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : PIETER MARTINUS BAAK reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PIETER MAR-
TINUS BAAK, réu no proc. nº 2005.61.19.000883-0 da 5a. Vara
Federal de Guarulhos/SP, onde foi condenado a quatro anos de re-
clusão em regime fechado e sem substituição por pena alternativa,
com pedido de liminar.

Alega-se na impetração a inobservância do disposto no artigo 38 da
Lei nº 10.409/2002, o que teria gerado nulidade insanável; aduz que
o despacho de recebimento da denúncia não foi fundamentado na
forma exigida pela Constituição Federal; afirma a ilegalidade da não
concessão de regime menos gravoso e da ausência de substituição por
pena alternativa .

A impetração pede (fl. 10) a concessão de regime inicial aberto, a
consequente substituição por pena restritiva de direitos e ao depois a
anulação do processo por cerceamento de defesa, com relaxamento da
prisão do réu.

A fls. 21 despachei determinando que o signatário da impetração,
advogado constituído, no prazo de dez dias e sob pena de rejeição da
ação mandamental, esclarecesse (1º) se a sentença condenatória tran-
sitou em julgado, ou, caso negativo, juntasse cópia da apelação que
tenha sido recebida; (2º) aonde se encontra recolhido o paciente.

Ainda, que melhor instruisse a inicial juntando cópia da denúncia e
das alegações finais oferecidas em 1a. instância.

A decisão foi regularmente publicada (fl. 23) e o prazo decendial
transcorreu inaproveitado.

Assim, rejeito a inicial e determino o arquivamento dos autos com
baixa, após o trânsito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047991-7 HC 27803
ORIG. : 200061080085934 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz
Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o
reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e
julgar a ação penal originária n.º 2000.61.08.008593-4 que tramita
perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP e apura a prática dos
delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso
II; 299 e 304 c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) o delito de estelionato deve ser considerado como crime-fim, o que
faz com que os crimes de falsificação e uso de documento falso sejam
por ele absorvidos, consoante entendimento jurisprudencial majori-
tário.

b) o crime de estelionato foi imputado ao paciente na forma tentada,
uma vez que não houve prejuízo à autarquia federal.

c) a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar os delitos
atribuídos ao paciente quando não restar comprovado que houve dano à
autarquia federal.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de
busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal
Melillo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de
07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Tra-
balho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos
empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício
previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo
paciente e seu sócio.

Consta da denúncia, também, que entre os documentos apreendidos,
encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social de Apa-
recida Inês Anfilio Baccas que, declarou perante a autoridade policial
local "que procurou o advogado Ézio Melillo, contratando-o para
ajuizar uma ação de aposentadoria contra o INSS; que entregou as
CTPS sem rasura ou adulteração".

Consta, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação
nº 151/96 proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São
Manuel, em 30.01.1996, objetivando a concessão de aposentadoria
por tempo de serviço, assinada pelo paciente e julgada procedente em
primeira instância.

A exordial descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar
a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social
- CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Com efeito, a competência para processar e julgar o delito de es-
telionato decorre da prévia identificação do sujeito passivo que, ne-
cessariamente, é aquele que sofre os efeitos da conduta delituosa.
Assim, tendo em vista que o paciente ajuizou ação em face do INSS
objetivando a concessão de benefício previdenciário mediante ano-
tações de vínculos empregatícios inexistentes em CTPS, a compe-
tência é da Justiça Federal.

Por outro lado, os delitos de uso e falsificação de documento público
são formais e não exigem, para sua consumação, a ocorrência do
resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano a
alguém, o que afasta a alegação de incompetência da Justiça Federal
para processar e julgar tais crimes, uma vez que não houve efetivo
prejuízo à autarquia federal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão
ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048213-8 HC 27805
ORIG. : 200261020047263 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEI-
RA
PACTE : ALVARO AFONSO TRUITE
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por
Maria Claudia de Seixas e outro em favor de Alvaro Afonso Truite,
objetivando, liminarmente, a redução da pena fixada na sentença
preferida nos autos da ação penal nº 2002.61.02.004726-3, pelo MM.
Juiz da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

O paciente alega em síntese que:

a) foi processado e condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão
e 20 (vinte) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º,
inciso II, da Lei nº 8137/90;

b) em 28 de abril de 2006, a defesa protocolizou petição, junto ao
juízo "a quo", requerendo o reconhecimento da prescrição, consi-
derando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal
lhe eram favoráveis;

c) ao prolatar a r. sentença fixou a pena base acima do mínimo legal
com a intenção de evitar a ocorrência da prescrição do delito;

d) a instrução criminal mostra que a conduta não foi dolosa;

e) não há motivos para a pena-base ter sido fixada acima do mínimo
legal;

f) o princípio da individualização da pena não foi observado;

g) a r. sentença não foi devidamente fundamentada.

Pleiteia liminarmente o imediato sobrestamento do curso da apelação
criminal, até o julgamento do "writ" e, em definitivo, a concessão da
ordem para determinar a redução da pena-base para o mínimo le-
gal.

Subsidiariamente requer a declaração da nulidade da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O pedido não pode ser acolhido.

Consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição
Federal "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se
achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de
locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, ao ar-
gumento de que o magistrado "a quo" ao prolatar a r. sentença fixou
a pena-base acima do mínimo legal, com intuito de evitar a ocor-
rência da prescrição do delito.

Todavia a matéria argüida não pode ser discutida na via eleita, uma
vez que o reexame da dosimetria da pena, somente poderá ser ana-
lisado no recurso da apelação, já interposto, consoante notícia a im-
petrante.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS -
UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307
- Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA.
SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL
DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMEN-
TO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere,
deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta
qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS -
UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA:
15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E
218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILI-
DADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA
PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se
possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do
Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual,
em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de
não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas cor-
pus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048400-7 HC 27812
ORIG. : 200561190063890 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EMERSON SCAPATICIO
PACTE : GENNARO DOMINGOS MONTONE
PACTE : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTO-
NE
ADV : EMERSON SCAPATICIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado
por Emerson Scapaticio, em favor de Gennaro Domingos Montone e
Margarete Terezinha Saurin Montone, contra ato do MM. Juízo Fe-
deral da 4ª Vara de Guarulhos (SP) que, nos autos da ação penal n.
2005.61.19.006389-0, indeferiu a devolução dos passaportes aos pa-
cientes e não autorizou a realização de viagens ao exterior por eles
requeridas.

Argumenta a impetração que os pacientes sofrem coação ilegal, haja
vista a infundada restrição ao direito de locomoção, em razão da
decisão que não autorizou a devolução dos passaportes pertencentes
aos pacientes, tampouco suas viagens ao exterior, às quais são ne-
cessárias por motivos profissionais, apenas pelo período de quinze
dias.

Aduz o impetrante que as viagens ao exterior requeridas pelos pa-
cientes não causarão quaisquer prejuízos às instruções criminais nos
feitos onde figuram os pacientes na condição de acusados, haja vista
que as referidas já se encontram encerradas em todos eles.

Pleiteia, tanto em sede liminar quanto no mérito, a devolução dos
passaportes aos pacientes e a autorização para que eles possam rea-
lizar as requeridas viagens ao exterior.

É o relatório.

Não vislumbro a presença dos elementos necessários para a concessão
da liminar.

Com efeito, o impetrante pleiteia tanto em sede liminar quanto no
mérito a devolução dos passaportes aos pacientes, restando, portanto,
evidente que o pedido formulado em sede liminar confunde-se com o
mérito do presente writ, razão pela qual é incabível sua análise de
plano, haja vista se tratar de questão a ser decidida pela Turma
quando do julgamento deste habeas corpus.

Some-se a isso o fato de não ter sido demonstrada, a princípio, a
alegada imprescindibilidade da realização das viagens pelos pacientes
por motivos profissionais.

Assim, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no
exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O
PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as
informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao
Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.048540-1 HC 27828
ORIG. : 200161080014610 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL
MELILLO, réu no proc. nº 2001.61.08001461-0 da 2a. Vara Federal
de Bauru/SP, buscando o trancamento de ação penal por falta de justa
causa derivada de inépcia da denúncia, que não teria obedecido os
requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ao imputar ao
paciente o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal)
em concurso de agentes no desempenho de conduta profissional pe-
rante a 3a. Vara Cível de Botucatu.

Afirma-se que a peça acusatória é marcada por contradições, obs-
curecidas e ilegalidades, especialmente por não descrever a conduta
atribuída ao paciente até porque o laudo grafotécnico não logrou
apurar a autoria das rasuras feitas na CTPS usada, o que significou
imputação de crime sob a égide de responsabilidade objetiva, acentu-
ando que não cabe ao réu provar sua inocência e sim à acusação
demonstrar que é culpado; aduz que o paciente simplesmente limitou-

se a desempenhar seu munus de advogado peticionando em juízo a concessão de benefício previdenciário em favor de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fazendo-o à ordem do suposto beneficiário, conduta lícita escorada no artigo 1º do estatuto dos advogados (fl. 11).

Pediu-se liminar de sobrestamento da ação penal.

DECIDO

Indefiro a liminar.

A impetração não traz um único argumento servível para demonstrar a ilicitude da imputação que pesa contra o paciente, veiculada na bem fundamentada denúncia que pode ser lida das cópias de fls. 19/21, recebida em 9 de março de 2004.

O paciente firmou a petição inicial em favor de Dionízio Ribeiro - pessoa já falecida - distribuindo-a em 9 de março de 1995 na Justiça Estadual de Botucatu postulando aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença afirmando que o autor não havia perdido a qualidade de segurado porquanto o termo final de seu contrato de trabalho era 30 de abril de 1992 (fls. 37-38).

Evidentemente que como advogado que é coube-lhe instruir o pedido com a CTPS do suposto segurado, e assim apresentou perante o Judiciário o documento correspondente, do qual constou aquela data (fl. 43)

Ora, o laudo pericial atestou a falsidade dos lançamentos, posto que houve rasura da CTPS do autor (fl. 35). Embora em sede de Habeas Corpus não se possa cogitar - ao contrário do que supõe o impetrante - do exame aprofundado de prova ou avaliação de laudos, é evidente que um laudo grafotécnico cujo objetivo era verificar rasuras e adulterações de escrita, nem sempre pode afirmar a autoria do falsum, disso não ocorrendo qualquer defeito porquanto o objetivo do exame pericial - como quase todos sabem - é atestar a materialidade, ou seja, verificar a presença do corpo de delito, e não apontar a autoria.

Aqui, vejo de fl. 11 que a contrafação da CTPS de Dionízio - pessoa que mal sabia escrever seu nome, como consta da procuração outorgada ao ÉZIO e que se acha a fl. 41 - foi feito por meio sofisticado, precedendo-se o falso lançamento de data de lavagem química do documento.

Acaso uma pessoa rústica como Dionízio, que sempre trabalhou em serviços gerais e como "servente de limpeza", teria condições intelectuais de alterar dessa maneira a sua CTPS ?

E ainda, como explicar a troca de fotografia atestada no laudo pela resposta dada ao 4º quesito (fl. 35, fine) ?

Tais assertivas - que não podem e não devem ser tomadas como pré-julgamento do caso - provocadas pelas alegações postas na impetração, servem para demonstrar a fragilidade do argumento deduzido na inicial em favor da "candura" de ÉZIO, que segundo a inicial teria apenas se desincumbido do munus de advogado diante dos documentos a ele entregues pelo cliente, pessoa semi-analfabeta.

A propósito, a denúncia afirma categoricamente que o paciente e um comparsa se valiam de terceiros para conseguir a escrituração dos lançamentos falsos, usando crianças pertencentes à Legião Mirim de São Manuel/SP e funcionários da prefeitura municipal dessa cidade, da qual FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, também advogado e comparsa de ÉZIO segundo a denúncia, era Vice-Prefeito. Evidentemente que não se pode impedir que o Ministério Público Federal faça a prova dessas alegações na instrução, sendo de se notar que a presente impetração não trouxe peças do inquérito policial que pudessem desmentir essa versão, quicá porque tais peças serviriam para confirmá-la neste Habeas Corpus.

A leitura da denúncia evidencia com clareza solar que o dr. Procurador da República narrou com suficiência os fatos atribuídos ao advogado ÉZIO, em cujo escritório de advocacia a Polícia, mercê de mandado judicial, encontrou mais de mil CTPS cuja maioria estava adulterada; é de se indagar se alguma pessoa no mundo poderia acreditar que os quase mil clientes de ÉZIO eram todos eles falsários e o próprio advogado um simples "inocente" levado a erro por seus "pérfidos" constituintes.

A propósito, o fato de a denúncia não mencionar a data em que a CTPS de Dionízio teria sido adulterada não amesquinha a peça acusatória, pois nem é possível afirmar-se a data em que uma determinada conduta criminoso ocorreu; mas é possível afirmar-se com clareza quando o documento falsificado foi usado: em 9 de março de 1995, quando ÉZIO o apresentou em juízo.

Aliás, não se pode descuidar do discurso do artigo 569 do Código de Processo Penal.

Repito: a leitura da denúncia evidencia a impropriedade das alegações feitas na inicial com relação a desobediência dos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal perpetradas pelo Ministério Público Federal: o fato criminoso está bem narrado, há coerência temporal e lógica na narrativa feita pela Procuradoria.

Com relação ao dolo, na medida em que a doutrina e a jurisprudência modernas afirmam que o mesmo coexiste na conduta, na verdade integrando-a, em havendo indícios de subsunção de um fato do mundo fenomênico a um tipo penal preexistente não há como apreciar a ausência de elemento subjetivo antes do encerramento da instrução criminal, em sede de Habeas Corpus aonde o espaço de cognição é limitado.

Enfim, o fato de o paciente ser advogado não o imuniza de práticas criminosas, de modo que não é pelo simples fato de haver exercido o procuratório judicial que poderia se isentar de responder pelo falsum de documento que estava em seu poder para uso como prova em ação cível previdenciária.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se ao juízo impetrado.

Solicitem-se informações sobre o estado atual do processo com cópias de eventual interrogatório prestado pelo paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048543-7 HC 27831

ORIG. : 200261080009930 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

PACTE : EZIO RAHAL MELLILLO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o trancamento da ação penal n.º 2002.61.08.000993-0 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II; 299 e 304 c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.

b) o paciente não pode ser responsabilizado pelo crime de falsidade ideológica, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.

c) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que não há qualquer ilicitude em sua conduta.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Melillo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.002, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social de Lázara Marques Vieira que, em declaração prestada perante a autoridade policial, afirmou que "levou cópias de documentos, uma foto e uma Carteira de Trabalho que não tinha qualquer registro anotado; que após quinze dias retornou ao escritório e colocou sua impressão digital em uma CTPS que recebeu do advogado Chico Moura; que voltou ao escritório outras vezes, sendo também atendida por Ezio Rahal Melillo e por outro advogado que não sabe o nome; que nunca trabalhou de empregada na lavoura, que não sabe quem lançou falsos registros de contrato de trabalho em sua carteira, mas que quando a deixou com o advogado Chico Moura, tais registros não existiam".

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente. Referida ação foi julgada procedente e transitou em julgado na data de 20/09/1999.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048547-4 HC 27835

ORIG. : 200161080016473 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

PACTE : EZIO RAHAL MELLILLO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o trancamento da ação penal n.º 2001.61.08.001647-3 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º, 299 e 304 c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.

b) o paciente não pode ser responsabilizado pelo crime de falsidade ideológica, uma vez que a investigação policial não comprovou o dolo.

c) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que não está caracterizada a ilicitude de sua conduta.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Melillo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

Consta da denúncia, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social de José Antonio Tineu que, em declaração prestada perante a autoridade policial, afirmou que "com relação a dois registros de contrato de trabalho, que instruíram seu pedido de aposentadoria, referentes ao empregador José Alvaro Melão, lançados na sua primeira carteira de trabalho, a de número 2638, o declarante desconhecia a existência desses registros, pois entregou a carteira a Chico Moura sem eles". Consta, também, que a referida CTPS foi submetida a exame pericial - Laudo de Exame Documentoscópico nº 2305/02, que constatou a supressão da numeração das páginas e posterior remontagem do documento com utilização de fita adesiva, sofrendo, ainda, destruição em suas bordas, provocada por atrito.

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente. Referida ação foi julgada procedente e transitou em julgado na data de 08/04/1999.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA



PROC. : 2007.03.00.048674-0 HC 27843
ORIG. : 200061190105484 3 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DINIZ
PACTE : COLLIN SADAQ KOBÁ
ADV : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DINIZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos. Homologo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência do presente habeas corpus, formulado pelo impetrante à fl. 161.

Face o exposto, julgo prejudicado o presente writ.
Intime-se.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052073-5 HC 27909
ORIG. : 200361080110437 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, buscando reconhecimento de incompetência da Justiça Federal já que a suposta ação delitiva não foi praticada em detrimento da União na forma do artigo 109 da Constituição Federal, com remessa a Justiça estadual.

Consta que, no intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações no escritório do advogado Francisco Alberto de Moura Silva, vulgo Chico Moura, mantido em sociedade com o paciente ÉZIO RAHAL MELILLO, no município de São Manoel/SP. O respectivo mandado de busca e apreensão foi cumprido em 07 de julho de 2000 e resultou na apreensão de vários documentos e cerca de 1.000 Carteiras de Trabalho e Previdência Social as quais, possivelmente em sua totalidade, apresentam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios.

Foi oferecida denúncia atribuindo ao paciente participação nos crimes de tentativa de estelionato contra autarquia federal, falsidade ideológica e uso de documento falso, já que foi ajuizada ação cível buscando obtenção de benefício previdenciário figurando como réu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da Vara Federal de Bauru, apontado como coator no presente e instaurada a ação penal que se encontra em fase de instrução.

Na inicial da impetração parte-se do pressuposto de que a denúncia imputou ao paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, do Código Penal e na forma tentada, e alega-se, em síntese, que a Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da referida ação penal porque os crimes de falsificação e uso de documento falso teriam sido praticados como meio para a execução do estelionato, devendo ser por este crime absorvidos, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, que não tendo o crime de estelionato causado qualquer prejuízo à autarquia previdenciária, a competência seria da Justiça Estadual segundo a Súmula 107 do mesmo Tribunal Superior.

A impetração veio instruída com documentos.

Decido.

A presente ação de Habeas Corpus - que como todas as ações, mesmo no âmbito penal, deve obedecer a condições de seu regular exercício - não tem como prosseguir.

A alegação de que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a ação penal originária é de irrelevância manifesta, porquanto vai de encontro ao texto da Constituição Federal e dessa forma gera impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas autarquias, sem fazer qualquer distinção entre crime consumado ou tentado.

Ora, os documentos falsos foram utilizados em ação cível proposta em Juízo que detinha competência federal constitucionalmente delegada nos termos do § 3º do artigo 109 da Carta Magna

Embora não seja este habeas corpus a sede própria para discutir a tipificação de fatos, apenas para responder o teor da impetração pode-se considerar que para fixação da competência é indiferente que o crime de estelionato não tenha efetivamente causado prejuízo à autarquia federal, pois por tratar-se de crime material a não consumação do delito, consubstanciada na obtenção da vantagem patrimonial indevida, pode configurar a figura tentada, o que de nenhum modo afasta a circunstância da conduta ilícita ter sido praticada contra patrimônio da União já que a autarquia previdenciária é uma das instrumentalidades dessa pessoa jurídica de direito público interno.

Não restando a menor dúvida de que o artifício, a fraude, o engodo, foi usado perante órgão do Poder Judiciário que desempenhava competência judiciária federal, sendo objetivo da empreitada criminosa lesar os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), salta aos olhos que a competência criminal in casu é da Justiça Federal, nada importando que a conduta criminosa não tenha alcançado a meta optata.

A propósito, é descabida a tentativa de abrir discussão em sede de Habeas Corpus acerca da incidência do princípio da consunção, porquanto esse tema exige séria incursão sobre fatos e situações, tarefa que não pode ser executada no restrito âmbito de conhecimento do mandamus.

Diante do exposto, é juridicamente impossível o pleito de reconhecimento de incompetência absoluta em sede deste writ.

Assim, conclui-se que o tema tratado nesta ação não pode ser ventilado em sede de Habeas Corpus diante da impossibilidade jurídica que o contamina, de modo que o impetrante é carecedor da impetração, restando assim rejeitada liminarmente a impetração.

Com o trânsito archive-se com baixa.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052074-7 HC 27910
ORIG. : 200061080086264 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052076-0 HC 27912
ORIG. : 200061080087542 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052078-4 HC 27914
ORIG. : 200061080087621 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, buscando reconhecimento de incompetência da Justiça Federal já que a suposta ação delitiva não foi praticada em detrimento da União na forma do artigo 109 da Constituição Federal, com remessa a Justiça estadual.

Consta que, no intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações no escritório do advogado Francisco Alberto de Moura Silva, vulgo Chico Moura, mantido em sociedade com o paciente ÉZIO RAHAL MELILLO, no município de São Manoel/SP. O respectivo mandado de busca e apreensão foi cumprido em 07 de julho de 2000 e resultou na apreensão de vários documentos e cerca de 1.000 Carteiras de Trabalho e Previdência Social as quais, possivelmente em sua totalidade, apresentam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios.

Foi oferecida denúncia atribuindo ao paciente participação nos crimes de tentativa de estelionato contra autarquia federal, falsidade ideológica e uso de documento falso, já que foi ajuizada ação cível buscando obtenção de benefício previdenciário figurando como réu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da Vara Federal de Bauru, apontado como coator no presente e instaurada a ação penal que se encontra em fase de instrução.

Na inicial da impetração parte-se do pressuposto de que a denúncia imputou ao paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal e na forma tentada, e alega-se, em síntese, que a Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da referida ação penal porque os crimes de falsificação e uso de documento falso teriam sido praticados como meio para a execução do estelionato, devendo ser por este crime absorvidos, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, que não tendo o crime de estelionato causado qualquer prejuízo à autarquia previdenciária, a competência seria da Justiça Estadual segundo a Súmula 107 do mesmo Tribunal Superior.

A impetração veio instruída com documentos.

Decido.

A presente ação de Habeas Corpus - que como todas as ações, mesmo no âmbito penal, deve obedecer a condições de seu regular exercício - não tem como prosseguir.

A alegação de que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a ação penal originária é de irrelevância manifesta, porquanto vai de encontro ao texto da Constituição Federal e dessa forma gera impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas autarquias, sem fazer qualquer distinção entre crime consumado ou tentado.

Ora, os documentos falsos foram utilizados em ação cível proposta em Juízo que detinha competência federal constitucionalmente delegada nos termos do § 3º do artigo 109 da Carta Magna

Embora não seja este habeas corpus a sede própria para discutir a tipificação de fatos, apenas para responder o teor da impetração pode-se considerar que para fixação da competência é indiferente que o crime de estelionato não tenha efetivamente causado prejuízo à autarquia federal, pois por tratar-se de crime material a não consumação do delito, consubstanciada na obtenção da vantagem patrimonial indevida, pode configurar a figura tentada, o que de nenhum modo afasta a circunstância da conduta ilícita ter sido praticada contra patrimônio da União já que a autarquia previdenciária é uma das instrumentalidades dessa pessoa jurídica de direito público interno.

Não restando a menor dúvida de que o artifício, a fraude, o engodo, foi usado perante órgão do Poder Judiciário que desempenhava competência judiciária federal, sendo objetivo da empreitada criminosa lesar os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), salta aos olhos que a competência criminal in casu é da Justiça Federal, nada importando que a conduta criminosa não tenha alcançado a meta optata.

A propósito, é descabida a tentativa de abrir discussão em sede de Habeas Corpus acerca da incidência do princípio da consunção, porquanto esse tema exige séria incursão sobre fatos e situações, tarefa que não pode ser executada no restrito âmbito de conhecimento do mandamus.

Diante do exposto, é juridicamente impossível o pleito de reconhecimento de incompetência absoluta em sede deste writ.

Assim, conclui-se que o tema tratado nesta ação não pode ser ventilado em sede de Habeas Corpus diante da impossibilidade jurídica que o contamina, de modo que o impetrante é carecedor da impetração, restando assim rejeitada liminarmente a impetração.

Com o trânsito archive-se com baixa.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052080-2 HC 27916
ORIG. : 200061080087724 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, buscando reconhecimento de incompetência da Justiça Federal já que a suposta ação delitiva não foi praticada em detrimento da União na forma do artigo 109 da Constituição Federal, com remessa a Justiça estadual.

Consta que, no intuito de apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais, requereu-se ordem judicial para realização de diligência de busca e apreensão de prováveis documentos e elementos relacionados às investigações no escritório do advogado Francisco Alberto de Moura Silva, vulgo Chico Moura, mantido em sociedade com o paciente ÉZIO RAHAL MELILLO, no município de São Manoel/SP. O respectivo mandado de busca e apreensão foi cumprido em 07 de julho de 2000 e resultou na apreensão de vários documentos e cerca de 1.000 Carteiras de Trabalho e Previdência Social as quais, possivelmente em sua totalidade, apresentam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios.

Foi oferecida denúncia atribuindo ao paciente participação nos crimes de tentativa de estelionato contra autarquia federal, falsidade ideológica e uso de documento falso, já que foi ajuizada ação cível buscando obtenção de benefício previdenciário figurando como réu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da Vara Federal de Bauru, apontado como coator no presente e instaurada a ação penal que se encontra em fase de instrução.

Na inicial da impetração parte-se do pressuposto de que a denúncia imputou ao paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal e na forma tentada, e alega-se, em síntese, que a Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da referida ação penal porque os crimes de falsificação e uso de documento falso teriam sido praticados como meio para a execução do estelionato, devendo ser por este crime absorvidos, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, que não tendo o crime de estelionato causado qualquer prejuízo à autarquia previdenciária, a competência seria da Justiça Estadual segundo a Súmula 107 do mesmo Tribunal Superior.

A impetração veio instruída com documentos.

Decido.

A presente ação de Habeas Corpus - que como todas as ações, mesmo no âmbito penal, deve obedecer a condições de seu regular exercício - não tem como prosseguir.

A alegação de que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a ação penal originária é de irrelevância manifesta, porquanto vai de encontro ao texto da Constituição Federal e dessa forma gera impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas autarquias, sem fazer qualquer distinção entre crime consumado ou tentado.

Ora, os documentos falsos foram utilizados em ação cível proposta em Juízo que detinha competência federal constitucionalmente delegada nos termos do § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Embora não seja este habeas corpus a sede própria para discutir a tipificação de fatos, apenas para responder o teor da impetração pode-se considerar que para fixação da competência é indiferente que o crime de estelionato não tenha efetivamente causado prejuízo à autarquia federal, pois por tratar-se de crime material a não consumação do delito, consubstanciada na obtenção da vantagem patrimonial indevida, pode configurar a figura tentada, o que de nenhum modo afasta a circunstância da conduta ilícita ter sido praticada contra patrimônio da União já que a autarquia previdenciária é uma das instrumentalidades dessa pessoa jurídica de direito público interno.

Não restando a menor dúvida de que o artifício, a fraude, o engodo, foi usado perante órgão do Poder Judiciário que desempenhava competência judiciária federal, sendo objetivo da empreitada criminosa lesar os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), salta aos olhos que a competência criminal in casu é da Justiça Federal, nada importando que a conduta criminosa não tenha alcançado a meta optata.

A propósito, é descabida a tentativa de abrir discussão em sede de Habeas Corpus acerca da incidência do princípio da consunção, porquanto esse tema exige seria incursão sobre fatos e situações, tarefa que não pode ser executada no restrito âmbito de conhecimento do mandamus.

Diante do exposto, é juridicamente impossível o pleito de reconhecimento de incompetência absoluta em sede deste writ.

Assim, conclui-se que o tema tratado nesta ação não pode ser ventilado em sede de Habeas Corpus diante da impossibilidade jurídica que o contamina, de modo que o impetrante é carecedor da impetração, restando assim rejeitada liminarmente a impetração.

Com o trânsito archive-se com baixa.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052088-7 HC 27924
ORIG. : 200261080011870 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, réu no processo nº 2002.61.08.001187-0 da 2a. Vara Federal de Bauru/SP, buscando o trancamento de ação penal por falta de justa causa derivada de inépcia da denúncia, que não teria obedecido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ao imputar ao paciente os crimes descritos nos artigos 171, § 3º c.c artigo 14, II; 299 e 304 do Código Penal, todos combinados com os artigos 29 e 70 do mesmo diploma legal.

Afirma-se que a peça acusatória é marcada por contradições, obscuridades e ilegalidades, especialmente por não descrever a conduta atribuída ao paciente até porque, no que diz respeito ao delito de falsidade ideológica, o laudo grafotécnico apurou que alguns registros na CTPS usada emanaram do punho de Francisco Alberto de Moura Silva e os demais lançamentos emanaram de punho desconhecido; quanto ao crime de uso de documento falso, alega-se que o pedido fora instruído com cópias da CTPS, e não com o documento original, e que não houve a demonstração inequívoca de que o paciente era sabedor que as cópias enviadas pelo co-réu Francisco eram inautênticas; por fim, no tocante ao delito de tentativa de estelionato, aduz-se que a denúncia mostra-se incompleta, pois não elucidou quem o teria perpetrado - o paciente ou o co-réu Francisco -, qual seria a vantagem almejada e quem dela se beneficiaria. Finaliza a impetração asseverando que houve a imputação de crimes sob a égide de responsabilidade objetiva, acentuando que não cabe ao réu provar sua inocência e sim à acusação demonstrar que é culpado; que o paciente simplesmente limitou-se a desempenhar seu munus de advogado peticionando em juízo a concessão de benefício previdenciário em favor de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fazendo-o à ordem do suposto beneficiário, conduta lícita escorada no artigo 1º do estatuto dos advogados. Pediu-se liminar de sobrestamento da ação penal.

DECIDO

Indefiro a liminar.

A impetração não traz um único argumento servível para demonstrar a ilicitude da imputação que pesa contra o paciente, veiculada na bem fundamentada denúncia que pode ser lida das cópias de fls. 21/23, recebida em 10 de outubro de 2003.

O paciente firmou a petição inicial em favor de Thereza Mansan Cordeiro distribuindo-a em 1º de julho de 1998 na Justiça Estadual de São Manuel, postulando aposentadoria por idade, sob o argumento de que a autora, rurícola, já tinha mais de 69 (sessenta e nove) anos e trabalhou por todo o tempo exigido pela Lei (fls. 32/33).

Evidentemente que como advogado que é coube-lhe instruir o pedido com cópias da CTPS da suposta segurada (fls. 34/44).

Ora, o laudo pericial atestou que a carteira de trabalho sofreu montagem mediante a troca de folhas 17 até 80, com características incompatíveis com a data de emissão do documento (1972), tratando-se, portanto, de registros extemporâneos, de autoria ignorada. Embora em sede de Habeas Corpus não se possa cogitar - ao contrário do que supõe o impetrante - do exame aprofundado de prova ou avaliação de laudos, é evidente que um laudo grafotécnico cujo objetivo era verificar rasuras e adulterações de escrita, nem sempre pode afirmar a autoria do falsum, disso não ocorrendo qualquer defeito porquanto o objetivo do exame pericial - como quase todos sabem - é atestar a materialidade, ou seja, verificar a presença do corpo de delito, e não apontar a autoria.

Acaso uma pessoa rústica como Thereza, que sempre trabalhou na lavoura e sequer sabia escrever seu nome (como se pode observar no Termo de Declarações de fls. 25/26 e na sua CTPS - fls. 34), teria condições intelectuais de alterar dessa maneira a sua CTPS ? E ainda, como explicar a troca de fotografia atestada no laudo pela resposta dada ao 9º quesito (fl. 31) ?

Ressalta-se, por oportuno, que Thereza Mansan Cordeiro declarou expressamente que nunca foi registrada e que sua CTPS não tinha preenchimento algum (fls. 25/26, 45).

Tais assertivas - que não podem e não devem ser tomadas como pré-julgamento do caso - provocadas pelas alegações postas na impetração, servem para demonstrar a fragilidade do argumento deduzido na inicial em favor da "candura" de ÉZIO, que segundo a exordial teria apenas se desincumbido do munus de advogado diante dos documentos a ele entregues pela cliente, pessoa analfabeta.

Evidentemente que não se pode impedir que o Ministério Público Federal faça a prova de que o paciente e seu comparsa efetuaram lançamentos de falsos vínculos empregatícios no aludido documento, e de que modo se valeram para tanto, sendo de se notar que a presente impetração não trouxe peças do inquérito policial que pudessem elucidar essa questão, quicá porque tais peças serviriam para prejudicá-lo neste Habeas Corpus.

No que concerne à imputação de uso de documento falso, temos que ÉZIO promoveu a inserção de declarações falsas na CTPS de Thereza a fim de instruir pedido de aposentadoria por idade - o que efetivamente o fez - sendo que, descoberta a farsa destinada a enganar o Judiciário, o parquet, consoante conclusão exarada em laudo documentoscópico elaborado à luz da CTPS apreendida em diligência precedida de ordem judicial, ofertou a denúncia ora analisada. Eventual procedência ou improcedência do pleito de incursão do paciente no crime tipificado no artigo 304 do Código Penal dependerá dos fatos e provas a serem coligidos no decorrer da instrução processual, que se faz, portanto, necessária, sendo incabível qualquer discussão a esse respeito na estreita via deste writ.

Por derradeiro, verifica-se através da leitura do Relatório Policial (fls. 51/54) que informação prestada pelo INSS deu conta que o benefício de aposentadoria pleiteado com fundamento na documentação ideologicamente falsificada fora concedido, sendo que só não foi implantado porque a autarquia, após recebimento da notícia do falsum utilizado, obteve a concessão de tutela antecipada para suspender a eficácia do julgado, cujo trânsito em julgado operou-se em 31/03/2000.

Constata-se, assim, que houve indução do Juízo em erro, tendo a ação cível previdenciária tramitado normalmente, vindo a ser julgada procedente, o que naturalmente viria a permitir o alcance da obtenção da vantagem indevida, em detrimento da entidade autárquica.

A leitura da denúncia evidencia com clareza solar que o dr. Procurador da República narrou com suficiência os fatos atribuídos ao advogado ÉZIO, em cujo escritório de advocacia a Polícia, mercê de mandado judicial, encontrou mais de mil CTPS cuja maioria estava adulterada; é de se indagar se alguma pessoa no mundo poderia acreditar que os quase mil clientes de ÉZIO eram todos eles falsários e o próprio advogado um simples "inocente" levado a erro por seus "pérfidos" constituintes.

A propósito, o fato de a denúncia não mencionar a data em que a CTPS de Thereza teria sido adulterada não amesquinha a peça acusatória, pois nem é possível afirmar-se a data em que uma determinada conduta criminosa ocorreu; mas é possível afirmar-se com clareza quando o documento falsificado foi usado: em 1º de julho de 1998, quando ÉZIO o apresentou em juízo.

Aliás, não se pode descuidar do discurso do artigo 569 do Código de Processo Penal.

Repito: a leitura da denúncia evidencia a impropriedade das alegações feitas na inicial com relação a desobediência dos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal perpetradas pelo Ministério Público Federal: o fato criminoso está bem narrado, há coerência temporal e lógica na narrativa feita pela Procuradoria.

Com relação ao dolo, na medida em que a doutrina e jurisprudência modernas afirmam que o mesmo coexiste na conduta, na verdade integrando-a, em havendo indícios de subsunção de um fato do mundo fenomênico a um tipo penal preexistente não há como apreciar a ausência de elemento subjetivo antes do encerramento da instrução criminal em sede de Habeas Corpus, aonde o espaço de cognição é limitado.

Enfim, o fato de o paciente ser advogado não o imuniza de práticas criminosas, de modo que não é pelo simples fato de haver exercido o procuratório judicial que poderia se isentar de responder pelo falsum de documento que estava em seu poder para uso como prova em ação cível previdenciária.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se ao juízo impetrado.

Solicitem-se informações sobre o estado atual do processo com cópias de eventual interrogatório prestado pelo paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052089-9 HC 27925
ORIG. : 200261080011789 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o trancamento da ação penal n.º 2002.61.08.001178-9 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II; 299 e 304 c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.

b) o paciente não pode ser responsabilizado pelo crime de falsidade ideológica, uma vez que a investigação policial não comprovou o dolo.

c) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que não está caracterizada a ilicitude de sua conduta.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Melillo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.002, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social de Rosaria Reche Leme que, em declaração prestada perante a autoridade policial, afirmou que "quando entregou sua CTPS, a mesma não estava descolada e nem continha qualquer contrato de trabalho, pois nunca trabalhou registrada".

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação nº 303/99 proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, em 21/10/1993, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, subscrita pelo paciente. Referida ação foi julgada improcedente em primeiro grau e encontra-se pendente de julgamento em segunda instância.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA



PROC. : 2007.03.00.052485-6 HC 27947
ORIG. : 200761810029864 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ADRIANO CONCEICAO ABILIO
IMPTE : BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES
PACTE : WASSIM BEYDOUN réu preso
ADV : ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WASSIM BEYDOUN e destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória, com a conseqüente expedição de alvará de soltura.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 24 de março de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, porque concorreu para a importação de aproximadamente 880g (oitocentos e oitenta gramas) de MDMA, substância entorpecente vulgarmente conhecida como "ecstasy", proveniente do exterior.

Por decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Guarulhos, em 12 de abril de 2007 (fls. 36/37) e reiterada em 14 de maio de 2007 (fls. 162/164), foi indeferido pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória, após manifestação nesse mesmo sentido do Ministério Público Federal.

Alega-se, nesta impetração que o paciente possui domicílio e residência fixa; que embora possua nacionalidade libanesa e vínculo com os Estados Unidos da América do Norte, tem total animus de permanência no Brasil; que é primário e não registra antecedentes criminais e que exerce atividade laborativa lícita. Aduz-se, ainda, a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90. A impetração veio instruída com os documentos de fls. 24/168.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, cumpre asseverar que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, na contramão da jurisprudência moderna, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei.

Outrossim, ainda que inexistisse a aludida vedação, outra não seria a solução para o caso vertente, tendo em vista a ausência de demonstração do necessário preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES: CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. "HABEAS CORPUS": ALEGAÇÃO, TAMBÉM, DE EXCESSO DE PRAZO.

1.O art. 2º da Lei nº 8.072, de 26 de julho de 1990, deixa claro que "os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e drogas afins e terrorismo são insuscetíveis de "liberdade provisória" (inc. II).

2.Dispõe, é certo, o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, em norma geral, que a liberdade provisória poderá ser concedida, "quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva" (arts. 311 e 312).

3.Importaria saber, então, se tal norma geral prevalece sobre a especial, que impede a liberdade provisória, nos casos de tráfico de entorpecentes. Em princípio, a especial prepondera.

4.Mas, mesmo que devesse ser aplicada a do parágrafo único do art. 310 do C. P. Penal, o certo é que a decisão de 1º grau demonstrou que a liberdade provisória não poderia ser concedida, no caso, pois caracteriza hipótese de prisão preventiva, em face do risco à ordem pública, objetivamente considerado e trazido pela conduta do paciente.

5.(...).

6."H.C." indeferido.

(STF, HC 82.316/PR, Rel. o Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, j. em 11/02/2003, v.u., DJU de 09/05/2003, pág. 513).

Observe, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

5. Ordem negada.

(STJ, HC 50.439/MG, 6ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30.05.2006, DJ 26.02.2007, p. 645)".

No caso sub judice, verifica-se que a primariedade e bons antecedentes não estão segura e suficientemente demonstrados, tendo em vista que as certidões juntadas aos autos (fls. 167/168) contêm como nome pesquisado WASSIM BEYDOUN, ao passo que em vários documentos carreados aos autos, tais como contratos de hospedagem e locação (fls. 39/43, 60/63), passaporte (fls. 47), boletim de ocorrência (fls. 65), processos na Vara de Família e Sucessões (fls. 66/67), procuração (fls. 79), certidão de nascimento de suas filhas (fls. 88 e 95), dentre outros, consta o nome WASSIM NADER BEYDOUN,

havendo também discordância quanto ao nome de seu genitor - na Certidão de Distribuições Criminais da Capital consta Nader Beydoun (fls. 168), ao passo que na certidão de nascimento de uma das filhas do paciente consta Ahmad Nader Beydoun (fls. 88).

O endereço certo não restou demonstrado. A impetração narra - sem nenhuma comprovação - que desde que chegou ao Brasil, em 25/11/05, o paciente permaneceu no Condomínio Residencial denominado "Stan Confort", em Moema, na cidade de São Paulo. Após, locou o apartamento de nº 14, na Avenida Ministro Gabriel Resende Passos, 412, no mesmo bairro, sendo que o aludido contrato de locação residencial tinha prazo de vigência de 12 (doze) meses, de 04/04/06 até 03/04/07 (fls. 60/65). Posteriormente, em 19/01/07, antes do término do contrato anterior, celebrou contrato de hospedagem de imóvel situado à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1360 - apto 12, Jardim Paulista, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de 19/01/07 até 19/04/07. Alegou-se como motivo da mudança questões atinentes à sua segurança pessoal e de suas filhas, tendo juntado um boletim de ocorrência sem o seu histórico, lavrado em 13/01/07 (fls. 65). Resalta-se que no mencionado contrato de hospedagem, WASSIM declinou endereço diverso, qual seja, Rua Dom Constantino Barradas, nº 88, Saúde, em São Paulo. Além disso, a conta de luz apresentada (fls. 46), referente a fevereiro de 2007, encontra-se em nome de pessoa ignorada, sem a indicação de qualquer vínculo porventura existente entre a mesma e o paciente.

Ora, dos documentos carreados aos autos, constata-se que o paciente não assenta raízes em lugar algum, muda-se de endereço com considerável frequência, apresenta natureza nômade, o que se denota, inclusive, pelo fato de alugar apartamentos totalmente mobiliados e sempre com prazos curtos e determinados.

Ademais, o fato do paciente possuir nacionalidade libanesa, ter residido e estudado nos Estados Unidos da América (fls. 151/152), e ter sido preso em flagrante no Brasil juntamente com 2 (dois) comparsas residentes na Holanda (fls. 24), corroboram a necessidade de sua segregação cautelar a fim de assegurar sua permanência em território nacional, mais precisamente no distrito da culpa, até o término da perseguição penal.

Até mesmo a prova de ocupação lícita revela-se insuficiente. Os documentos trazidos pela impetração (fls. 153/155) referem-se a mero orçamento que sequer apresenta data, sem que dele se possa extrair que o paciente exerça regularmente alguma atividade definida.

Portanto, da leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade do delito perpetrado, bem como suas nefastas consequências para a sociedade, entendo que a prisão do paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública e, primordialmente, para a conveniência da instrução criminal.

Por todo o exposto, não vejo elementos favoráveis para a concessão de liminar, medida que não é prevista em lei e por isso apresenta-se como excepcionalmente tolerável.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado. Após a vinda destas, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052656-7 HC 27959
ORIG. : 200761050053690 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ROGERIO BATISTA GABELLINI
PACTE : GILVAN SOARES RAMOS reu preso
PACTE : GREYCE ALINE ALVES MAGELA reu preso
PACTE : SIBELE DINIZ DA CUNHA reu preso
ADV : ROGÉRIO BATISTA GABELLINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor dos pacientes GILVAN SOARES RAMOS, GREICE ALINE ALVES MAGELA E SIBELE DINIZ DA CUNHA, visando em sede de medida liminar a expedição de alvará de soltura, tendo em vista o indeferimento do pedido de liberdade provisória nos autos nº 2007.61.05.005112-6, em que são acusados pela prática dos delitos previstos no artigo 289, §1º do Código Penal.

Aduz a impetração que, por força de ordem injusta, estão sendo mantidos em prisão em flagrante, não obstante a falta dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, uma vez que os pacientes são primários, sem antecedentes criminais, possuem residência fixa, atividade lícita.

Juntam documentos às fls. 11/119.

É relatório.

Não verifico, em um primeiro momento, a ilegalidade da custódia e da decisão que impõe a sua manutenção.

Como assinalou a autoridade impetrada, após a manifestação ministerial, não há como aferir, com base nos documentos juntados, a comprovação da primariedade e da ausência de antecedentes, fazendo-se necessária a juntada das certidões judiciais e policiais pormenorizadas.

A documentação trazida pela impetração não autoriza o provimento in limine, momento processual de cognição sumária, em que se exige a demonstração inequívoca do fumus boni iuris e periculum in mora, sendo prematuro o acolhimento do pedido, ainda mais se consideradas as circunstâncias em que praticados os crimes.

Isto exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.056345-0 HC 27993
ORIG. : 200561810036537 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FLAVIA RAHAL
IMPTE : DANIELLA MEGGIOLARO
IMPTE : GUILHERME ZILIANI CARNELOS
IMPTE : ARTHUR SODRE PRADO
PACTE : DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE
PACTE : MARCELO PUPKIN PITTA
ADV : FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Flávia Rahal e outros em favor de Dalton de Alencar Fischer Chamone e Marcelo Pupkin Pitta, objetivando a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal nº 2005.61.81.003653-7, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito previsto no artigo 312, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) a Fundação Pró-Sangue integra a administração indireta do Estado de São Paulo e apenas presta serviços ao Sistema Único de Saúde, sendo que a remuneração pelos referidos serviços é receita da Fundação e integra seus próprios recursos, motivo pelo qual deixa de ser "verba federal".

b) a Fundação foi constituída pelo Governo do Estado de São Paulo, é controlada pela Curadoria de Fundações de São Paulo, se submete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e presta contas à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, de forma que não haveria qualquer possibilidade de lesão ao patrimônio da União.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Dalton de Alencar Fischer Chamone e Marcelo Pupkin Pitta como incurso nas penas do artigo 312 c.c o artigo 327, parágrafos 1º e 2º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em concurso material com o artigo 89 da Lei nº 8.666/93, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, e com os artigos 90 e 96, inciso IV da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que Dalton de Alencar Fischer Chamone, na qualidade de Diretor Presidente da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, fundação pública, e Marcelo Pupkin Pitta, Diretor Presidente da Fundação do Sangue, fundação de direito privado, sem fins lucrativos, estariam envolvidos com a prática de diversas operações supostamente ilegais, envolvendo contratação de pessoal sem critério técnico e com pagamento de salários fora dos limites previstos para o serviço público; utilização de recursos públicos para contratação de serviços e aquisição de bens sem licitação; contratação de empresas de fachada para trabalhos de auditoria com valores superfaturados; utilização de empresas para remunerar funcionários das fundações; contratação de empresas especializadas em serviços de assessoria parlamentar e utilização gratuita dos serviços da Fundação Pró-Sangue para beneficiar empresa privada.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, a questão em apreço já foi objeto de análise por esta Turma, em sessão realizada no dia 22 de maio de 2.007, nos autos do recurso em sentido estrito nº 2002.61.81.001747-5, que por votação unânime entendeu ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação penal originária do presente habeas corpus, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Naquela ocasião restou consignado que a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, embora constituída pelo Governo do Estado de São Paulo, recebe recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, razão pela qual prevalece o interesse da União, fator determinante para reconhecer a competência da Justiça Federal.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, em razão da ausência de elementos novos que justifiquem a impetração.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de maio de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 1999.03.99.080415-4 ACR 27197
ORIG. : 9501036456 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE LUIZ KARGER BARREIROS
ADV : HELIO VIEIRA JUNIOR
APTE : GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS
ADV : CLAUDIO MONTEIRO GONZALES
APTE : LUIZ FERNANDO KARGER BARREIROS
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA



DECISÃO
O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):
Trata-se de apelações interpostas pelos réus José Luiz Karger Bar-
reiros, Geraldo Pereira Leite Barreiros, Luiz Fernando Karger Bar-
reiros, qualificados nos autos, em face da r. sentença de fls. 977/986
que os condenou como incurso nas penas do artigo 168-A do Código
Penal, a dois anos de reclusão e dez dias-multa, substituída a pena
corporal por restritivas de direitos.
Inconformados, apelaram às fls. 1012/1202 requerendo, preliminar-
mente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a absolvição.
Manifestação ministerial às fls. 1204/1206, pelo reconhecimento da
prescrição retroativa.
É o relatório. Decido.
É de se reconhecer a extinção da punibilidade dos apelantes, pela
ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade
retroativa.
Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença
condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no
art.110, § 1º, do C.Penal.
Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade de dois
anos de reclusão e a dez dias-multa, sem que tenha havido inter-
posição de recurso por parte da acusação, o que enseja, "in casu", o
prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110,
§ 1º, c. c. o art.109, V, do Código Penal.
Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos apelantes, eis que
entre a data do recebimento da denúncia, em 25.10.1995 (fls. 126) e
a data da publicação da r. sentença condenatória, em 11.01.2006 (fl.
987), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição
retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109,
V, todos do Código Penal.
Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do
Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo
Penal, de ofício, acolho a preliminar argüida pela defesa e julgo
extinta a punibilidade dos apelantes, pela prescrição retroativa da
pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame dos recursos inter-
postos.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas
as anotações de praxe.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.00.124083-3 HC 26641
ORIG. : 200661810089716 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MANOEL MARCOS LEMOS
PACTE : MANOEL MARCOS LEMOS reu preso
ADV : JOAO CARLOS MARTINS FALCATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

VISTOS, em decisão
Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MANOEL MAR-
COS LEMOS com o objetivo de obter liberdade provisória, negada
pelo Juízo da 5a. Vara Federal Criminal desta Capital, em autos de
ação penal a que o paciente responde por crime de moeda falsa, tendo
sido preso em flagrante em 4 de agosto de 2006 quando comer-
cializava cédulas falsas, à razão de três falsas por uma original.
O pedido de liminar foi indeferido.
Consulta ao sistema informatizado de trâmite processual revelou que
a ação penal nº 2006.61.810089716 foi julgada na Vara de origem em
4 de maio de 2007, tendo o paciente sido condenado.
Sendo assim o presente mandamus perdeu objeto, porquanto o título
prisional que passou a regular a custódia provisório do réu passou a
ser a decisão que o manteve no cárcere , proferida juntamente com a
condenação.
Não há mais que se cogitar de pleito de liberdade provisória à luz de
prisão em flagrante.
Com tais considerações julgo extinto o processo, rejeitando a inicial,
por carência superveniente deste Habeas Corpus.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Publique-se
Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São Paulo, 16 de maio de 2007.
JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de
Julgamentos do dia 19 de junho de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00
horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões sub-
seqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas
já publicadas.

00001 ACR 18628 1999.61.06.004150-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MARCO ANTONIO GERMANO DE SOUZA
ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA
SILVA
APDO : Justica Publica

00002 AG 289016 2007.03.00.000770-9 0004808185 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CONSTRUTORA BRASEU S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00003 AG 286095 2006.03.00.113286-6 200061000271203 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RICARDO JURADO TEVONIUK e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00004 AMS 231770 2000.61.00.050797-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CONSTRUTORA ARAO SAHM S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e
outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUREA DELGADO LEONEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AG 288832 2007.03.00.000553-1 200561000038129 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MANOELA DE ARAUJO SILVA
ADV : ELIAS ALVES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00006 AG 294795 2007.03.00.021543-4 200561000038129 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
AGRDO : MANOELA DE ARAUJO SILVA
ADV : ELIAS ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00007 AG 144926 2001.03.00.038071-6 199961000599344 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SONIA MARIA TAVARES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00008 AG 286942 2006.03.00.116810-1 200661190079098 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIO MAGALHAES NETO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP

00009 AG 192470 2003.03.00.070127-0 9800221751 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSELITO RODRIGUES DA SILVA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00010 AG 283138 2006.03.00.103620-8 199961000358572 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE NEVES DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CAS-
TRO
PARTE A : JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA e ou-
tros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00011 AG 291514 2007.03.00.010654-2 200661000281340 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FLAVIO AUGUSTO VIL e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00012 AG 287933 2006.03.00.120350-2 200661000133829 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUI-
NAS AGRICOLAS TATU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00013 AC 278466 95.03.080450-7 0007421796 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIA-
NI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDICAO GUAYCURUS LTDA
ADV : JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA e outro

00014 AC 340063 96.03.076420-5 9400218184 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DACCO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 349481 96.03.092731-7 9400307489 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SAAD ADMINISTRADORA E CORRETORA
DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e ou-
tros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 AC 326546 96.03.052410-7 9300129155 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELIANE DA CRUZ
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 326545 96.03.052409-3 9300101277 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELIANE DA CRUZ
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 839485 2000.61.04.002987-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VI-
CENTE CODESAVI
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1031200 2004.61.02.006092-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WILCEA THEREZINHA DIEGUES BOLINI e
outros
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI



00020 AC 312747 96.03.028764-4 9300132180 SP	00029 AMS 285000 2000.61.12.001963-3	00040 AG 287528 2006.03.00.118609-7 200661000199816 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : CAIADO PNEUS LTDA	AGRTE : CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS AL-MEIDA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA e outros	ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA
APDO : ZELIO DA CAMARA NOBREGA e outro	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ PONTES TEIXEIRA	ADV : FERNANDO COIMBRA	ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00021 AC 412111 98.03.022032-2 9600130647 SP	00030 AMS 284859 2000.61.12.002628-5	00041 AG 287715 2006.03.00.120096-3 200661000242291 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DAISY ARNONI MAGALHAES e outros	APTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA	AGRTE : BRENO FENERICH FILHO e outro
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO	ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA	ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADV : GIOVANNA DI SANTIS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : FERNANDO COIMBRA	ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
APDO : Uniao Federal		
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00031 AMS 242698 2001.61.00.022492-8	00042 AG 289711 2007.03.00.002798-8 200661050150574 SP
00022 AC 442301 98.03.087965-0 9700181472 SP	RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : CARLOS ANTONIO DO PRADO e outro
APTE : DILSON ALBINO	APDO : GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILAN-CIA S/C LTDA	ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE	ADV : ALECIO CESAR SANCHES	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO	ADV : RUI GUIMARAES VIANNA	ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP
00023 AC 321308 96.03.043640-2 9500000009 SP	Anotações : DUPLO GRAU	00043 AG 290929 2007.03.00.007755-4 200661000150487 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	00032 ACR 23645 2003.61.19.008292-8	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI	AGRTE : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO JU-NIOR
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA	REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : MAME BINETA DIAKITE reu preso	ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP	ADV : MARIA FERNANDA MANFRINATO	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON	APDO : Justica Publica	ADV : SILVIO TRAVAGLI
00024 REOMS 252255 1999.61.00.033490-7	00033 ACR 26768 2000.61.10.003356-9	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI	00044 ACR 13186 1999.61.10.002496-5
PARTE A : LUCIA BARBOSA PASSOS e outros	REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR	RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	APTE : Justica Publica	REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA	APDO : CESAR FERNANDES	APTE : UMBERTO COLOGNORI
PARTE R : Uniao Federal	ADV : ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO	ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00034 AG 285532 2006.03.00.111419-0 200461050086395 SP	APDO : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI	00045 AC 1088620 2004.61.04.000926-4
Anotações : DUPLO GRAU	AGRTE : JOSE D AVILA	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
00025 REOMS 259438 2001.61.03.004394-8	ADV : HUGO LUÍS MAGALHÃES	APTE : NELSON DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE A : LEC ALMEIDA E FILHOS LTDA	ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JU-NIOR	ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : ISABELLA TIANO GESUALDO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE R : BRAFER LANCHONETE LTDA e outros	ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS	00035 AC 1101795 2002.61.14.006004-0	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI	00046 AG 284987 2006.03.00.109529-8 200461820045579 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : DANIEL ALVES FERREIRA	AGRTE : TANIA MACEIRA e outro
00026 AMS 264184 2001.61.00.008379-8	APDO : JOSE FELIX e outros	ADV : ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	00036 AC 1174163 2005.61.00.005608-9	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : DALLAS RENT A CAR LTDA e filia(l)(is)	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI	ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HALLEY HENARES NETO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA	PARTE R : NAVIO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES	APDO : JOAO STANCEY e outros	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ROSA MARIA STANCEY	00047 AG 284988 2006.03.00.109530-4 0007465998 SP
Anotações : REC.ADES.	00037 AC 1091842 2004.61.00.011506-5	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
00027 AMS 237396 2001.61.00.013715-1	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI	AGRTE : TANIA MACEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : NELSON LUIZ PINTO	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA	APDO : LEONILDA DA CRUZ NUNES e outros	ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADP BRASIL LTDA	00038 AC 1169958 2006.61.00.000555-4	PARTE R : NAVIO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	00047 AG 284988 2006.03.00.109530-4 0007465998 SP
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ	RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
00028 AMS 252351 1999.61.00.034626-0	APDO : JOSE CHAVES e outros	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	ADV : BENEDITO CEZAR DOS SANTOS	ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
APTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA	PARTE A : DIMAS COSTA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR	Anotações : JUST.GRAT.	AGRDO : PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00039 AC 1113707 2004.61.00.015776-0	ADV : ALBERTO FRANCISCO MORGADO
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES	RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
	ADV : NELSON LUIZ PINTO	
	APDO : LADISLAU PEREIRA DE LACERDA e outros	



00048 AG 285335 2006.03.00.111075-5 200661100075918 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RENATO AUGUSTO SANTIAGO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP

00049 AG 287719 2006.03.00.120105-0 200361820345686 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE NELSON BARRETTA
ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
PARTE R : BBC COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : AUGUSTO FARSURA
PARTE R : DANIEL COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AG 288003 2006.03.00.120599-7 200661190069433 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : COM/ DE TINTAS MACHADO
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00051 AG 289303 2007.03.00.002246-2 200661000249248 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00052 AG 291502 2007.03.00.010640-2 200461820418359 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ADV : RODRIGO CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NOVA FARIA LIMA CONVENIENCIAS LT-DA
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AG 291629 2007.03.00.010811-3 200661190009230 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JULIANA CRUZ
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00054 AG 291316 2007.03.00.010395-4 200761000015643 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : STRECK METAL IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00055 AG 291115 2007.03.00.010102-7 200661000279423 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINDEPRESTEM SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00056 AG 294409 2007.03.00.020808-9 200661000255637 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AG 293740 2007.03.00.018718-9 9800544461 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDITORA PINI LTDA e outro
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AC 971999 2003.61.04.008884-6
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE NIVALDO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI

00059 AC 1096396 2004.61.13.003178-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE MILTON FALEIROS
ADV : JOSE SERGIO SARAIVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

00060 AC 1033889 2003.61.13.001328-8
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SALVADOR FRANCISCO SILVA GELO
ADV : MARCIO ALEXANDRE PORTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1131222 2004.61.00.009692-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ NISHIYAMA
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.089949-9 AC 532051
ORIG. : 9500455897 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRIAN MIRANDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 201
Vistos, etc.
Fls. 199 - Indefero o sobrestamento por falta de amparo legal.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2006.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.11.010221-3 AMS 213416
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 1064/1069
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, denegou a segurança (fls. 975/984). A impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição em tela. Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.



A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817. Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37). "RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002). 2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214). Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 17 de maio de 2007. HENRIQUE HERKENHOFF DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.00.012963-8 AMS 252395
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ARVATO STORAGE MEDIA GMBH
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
Despacho/decisão de fls. 196/198
Trata-se de embargos de declaração opostos por ARVATO STORAGE MEDIA GMBH contra embargos de declaração em face do acórdão proferido em sede de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado contra a UNIÃO FEDERAL, versando sobre a cobrança indevida das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, ao argumento de que permanece a contradição entre a certidão de julgamento, que aponta anulação da r. sentença, com a conseqüente prejudicialidade, tanto do recurso de apelação interposto pela União e como da remessa oficial, por maioria, e a parte dispositiva do acórdão, onde consta que o julgamento de seu por unanimidade, além da omissão por ausência do voto vencido e que, para fins de pré-questionamento, requer a apreciação de dispositivos legais, que ora aponta. É o relatório.
Passo a decidir.
Chamo o feito à ordem, a teor do art. 87, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte.
Cumpre, inicialmente, anotar que os primeiros embargos aclaratórios foram opostos apontando a contradição entre o teor da certidão de julgamento e a parte dispositiva do acórdão e omissão quanto à ausência da declaração do voto vencido, sendo que, por ocasião de seu julgamento, em 27/09/2005, a Turma, à unanimidade, os rejeitou, apenas, no que diz respeito à apontada omissão, deixando de se pronunciar quanto referida contradição.
Desta feita, permanece o vício material apontando, que ora retifico, para que conste do dispositivo do acórdão que: "A Turma, por maioria, de ofício anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para citar-se a Caixa Econômica Federal, restando prejudicados o recurso da União Federal e a remessa oficial nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que foi acompanhado pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello. Vencido o Sr. Desembargador Federal Peixoto Júnior que afastava a preliminar de nulidade da sentença."
Quanto à alegação de omissão em relação à análise de dispositivos legais para fins de pré-questionamento para interposição de recurso especial e recurso extraordinário, deixo de conhecer os embargos nesta parte, tendo em vista que matéria está preclusa, posto que não foi objeto dos primeiros embargos opostos.
Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos e, na parte que conheço, acolho os presentes embargos, para sanar a contradição apontada, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 05 de junho de 2006. COTRIM GUIMARÃES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
PROC. : 2002.61.05.000144-7 AC 1018866
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARCELO MENDES MURAT
ADV : WILSON GOMES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
Despacho
Considerando a informação da Divisão de Coordenação e Julgamento acerca da dificuldade de localizar o feito a que se refere a petição, uma vez que existem neste Tribunal 179 (cento e setenta e nove) demandas com o nome da parte indicada pela advogada e que nos autos em epígrafe, dita parte, apresenta-se como patrono de Marcelo Mendes Murat, devolva-se a petição à sua subscritora. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007. Paulo Sarno Juiz Federal Convocado Relator
PROC. : 2003.61.20.001377-6 ACR 27742
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : FABIO GOMES PIRES
ADV : ITALO ANTONIO FUCCI
APTE : TATIANA BARBOSA AMANCIO
ADV : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 981
Vistos...
Intime-se a defensora da Apelante Tatiana Barbosa Amancio, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal, para proferir seu necessário parecer. São Paulo, 23 de maio de 2007. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Relator
PROC. : 2004.03.00.018177-0 MC 3910
ORIG. : 199961000325797 2ª Vr BAURU/SP
REQTE : JOAO RIBAS e outros
ADV : NEUZA SILVA FREIRE
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA
Despacho/decisão de fls. 41
Vistos, etc.
Tendo em vista a decisão de fls. 30/33 e a certidão de fls. 40, certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades legais, apensem-se esta cautelar aos autos principais, apelação cível nº 1999.61.00.032579-7. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2007. Desembargador Federal Cotrim Guimarães
PROC. : 2005.61.19.004884-0 indisponível
APTE : A. B. K. réu preso
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APTE : A. M. N. réu preso
ADV : ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 421
D E S P A C H O
Em conformidade com art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa das rés, ora apelantes, para apresentar as razões de apelação. Após, tornem conclusos. São Paulo, 17 de maio de 2007 Paulo Sarno Juiz Federal Convocado Relator
PROC. : 2006.03.00.101300-2 HC 25816
ORIG. : 200061080098990 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : GEISA LINS DE LIMA LEITÃO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 121/122
D E C I S Ã O
O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno, em favor de EZIO RAHAL MELILLO e em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP. Alegam os Impetrantes, que o Paciente aguardava o resultado do processo de nº 2000.61.08.009899-0 em prisão domiciliar, por força de liminar concedida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tendo, porém, o i. Magistrado sentenciante condenado o Paciente a 03 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, em regime fechado, não lhe concedendo o direito de apelar em liberdade. O Impetrante aduz, em apertada síntese, que a prisão decorrente de sentença penal condenatória recorível viola o princípio da presunção de inocência e que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus impetrado em face de idêntica medida proferida nos autos de nº 2000.61.08.008761-0, de Relatoria da e. Desembargadora Federal Cecília Mello, concedeu a ordem reconhecendo o direito ao recolhimento em prisão domiciliar e, de ofício, determinou que o Paciente e os co-réus aguardassem em liberdade até que ocorresse o trânsito em julgado da condenação nele proferida. O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 52/53) A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o Paciente respondeu o processo em regime de prisão domiciliar. (fls. 63/87) A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, por sua denegação. É o relatório do necessário. Decido.

Ante o julgamento da apelação de número 2000.61.08.009899-0, no dia 15 de maio de 2007, que apresentava como um dos tópicos de insurgência do Apelante, ora Paciente, o direito de apelar em liberdade, e tendo a 2ª Turma deste C. Tribunal Regional Federal decidido, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor do dia-multa e alterar o regime de cumprimento da pena, pereceu o interesse jurídico da presente impetração.

Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 659, c.c. Regimento Interno deste Tribunal, artigo 33, incisos VII e XII, e artigo 187. Publique-se, intime-se e comunique-se, arquivando-se os autos oportunamente, com as cautelas necessárias.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025319-8 HC 27273
ORIG. : 200161030016441 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS
PACTE : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
ADV : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 291/292
LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado Renato Augusto de Campos em favor de José Jarbas Pinheiro Ruas e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP. Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 358 do Código Penal, uma vez que, após ser intimado para restituir os autos da ação declaratória nº 1999.61.03.001771-0, sonou-os, deixando de restituí-los no prazo legal.

O impetrante aduz, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal uma vez que, embora tenha retirado os autos em carga, restituiu-os 05 (cinco) dias após, constando devolução em 08 de novembro de 1999. Pede, liminarmente, a suspensão do curso do processo e, no mérito, o trancamento da ação penal e o cancelamento de seu formal indiciamento.

É o breve relatório. Decido.

A hipótese de trancamento da ação penal é medida extrema, sendo cabível somente quando restar evidenciado o manifesto constrangimento ilegal. Os elementos constantes dos presentes autos, contudo, não permitem concluir nesse sentido, uma vez que, embora o Memorando constante à fl. 06 afirme que consta devolução dos autos, a prova testemunhal é no sentido diverso.

Tal controvérsia, ao que me parece, somente poderá ser solucionada no curso da ação penal, motivo pelo qual, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de maio de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029063-8 AG 295714
ORIG. : 0300006623 A Vr BARUERI/SP 0300006624 A Vr BARUERI/SP 0300006625 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EURÍPEDES CESTARE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 285/287

D E C I S Ã O

F. 272 e seguintes: a questão do cumprimento da decisão anterior deste tribunal está esclarecida e tenho-na por superada.

Quanto à pretensão recursal ora trazida pela agravante, algumas considerações precisam ser feitas.

Em primeiro lugar, é certo que os bens oferecidos à penhora foram rejeitados, seja pelo exequente, seja pelo juízo de primeiro grau.

Também é certo que a questão atinente à aludida oferta é objeto de outro agravo (n.º 2005.03.00.091291-4), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 126-128 do presente instrumento).

Isso, por si só, já conduz à inviabilidade do acolhimento integral da pretensão recursal.

Por outro lado, dúvida não há de que a penhora dos veículos indicados pelo exequente, ainda que venha a ser efetivada, não será suficiente à garantia da execução, de sorte que não propiciará à executada a obtenção da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória já expedida e havendo alegada urgência da executada em ver realizada penhora bastante, o caso é de dar parcial provimento ao agravo, apenas para determinar-se a expedição de mandado de penhora livre.

Tal deliberação não atenta contra qualquer direito do exequente - até porque representará ampliação da segurança do juízo - e, de outra parte, poderá ter o condão de proporcionar à executada o exercício de um direito previsto em lei, qual seja a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa mediante a garantia do débito por meio de penhora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar, sem prejuízo da ordem de constrição já exarada pelo juízo de primeiro grau, a expedição de mandado de penhora livre, em bens suficientes à garantia do débito.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.032365-6 AG 296529
ORIG. : 200761000038230 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE SOUZA MOREIRA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45

Vistos, etc.

Previamente à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a este recurso, junte a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato de mútuo firmado com a CEF, bem como da petição inicial da ação originária.

Intime-se.

Após a juntada dos documentos ou o decurso do prazo conferido à recorrente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034822-7 MCI 5583
ORIG. : 200561000178470 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 135/137

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por IGE Instaladora Geral de Eletricidade Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando seja conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança impetrado para o fim de ser garantido à ora requerente o direito de ter processado os recursos administrativos perante o Órgão Previdenciário sem o recolhimento do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Alega a requerente estarem presentes o fumus boni iuris, em razão do recente posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, e o periculum in mora, ante a iminência do vencimento do prazo para recolhimento daquele depósito.

Diz que estava amparada por medida concedida por esta E. Corte no Agravo de Instrumento 2005.03.00.069461-3 a qual, porém, perdeu eficácia com a denegação da ordem.

Relatado o essencial.

Decido.

Por primeiro, verifico em consulta ao sistema processual que o recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo conforme fls. 115, ainda não foi remetido a esta E. Corte.

Em caso similar ao que ora aprecio, trazido com o Agravo de Instrumento 2006.03.00.124095-0, assim decidi:

"Assim dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, verbis:

"Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente."

A regra contida no dispositivo acima aludido não é de caráter absoluto, sendo certo que à apelação da sentença denegatória da segurança pode ser conferido efeito suspensivo, nos casos em que restar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a matéria de fundo versa sobre a exigibilidade de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, razão pela qual, entendendo que a apelação interposta diante da sentença denegatória deve ser recebida, também, no efeito suspensivo, pelos motivos que a seguir exponho.

A 2ª Turma desta Colenda Corte vem discutindo a matéria com amplitude, não tendo, até o momento, fixado uma posição uniforme.

Tenho sustentado que a exigibilidade do depósito prévio, nos moldes da Lei nº 9.639/98, está em dissonância com o direito de petição, bem como com o princípio do devido processo legal e seus corolários contraditórios e ampla defesa, norteadores do processo administrativo, consagrados na Constituição Federal.

Ainda, considero que tal exigibilidade afronta também o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, natureza de que se revestem as contribuições previdenciárias.

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição da República como lei complementar, nos termos do artigo 146, III. Assim, não pode ser revogado por lei ordinária para impor o depósito em questão para viabilizar o processamento do recurso administrativo.

Com relação à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança em que se pleiteia a possibilidade de se recorrer administrativamente independentemente de depósito prévio, destaco o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 558 DO CPC - AGRAVO PROVIDO.

1. As decisões desta Corte Regional são no sentido de que o artigo 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao MANDADO de segurança, muito embora a lei específica regulamente a matéria.

2. A Quinta Turma deste Tribunal tem entendido que a exigência do depósito prévio de 30% como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, fere as garantias constitucionais insertas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o que se constitui na relevância da fundamentação nos termos exigidos pelo art. 558 do Código de Processo Civil.

3. Evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a ausência do recolhimento da contribuição colocada sub judice, configura prejuízo aos cofres públicos.

4. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Agravo nº 2002.03.00.040598-5, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, J. 08/09/2003, v.u., DJU 18/11/2003, pág. 371).

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo, para determinar que a apelação interposta nos autos do mandado de segurança seja recebida, também, no efeito suspensivo."

Tal posicionamento milita no mesmo sentido dos recentes julgamentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal nos RE 388359/PE, RE 389383/SP e RE 390513/SP, todos de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio.

Vejo, portanto, plenamente configurados os requisitos a ensejar seja acolhido o pleito da requerente.

Ante o exposto, concedo a liminar para que o recurso de apelação interposto pela requerente nos autos do Mandado de Segurança 2005.61.00.017847-0, seja processado com efeito suspensivo.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Cite-se o INSS para que conteste no prazo legal.

Oportunamente, apensem-se os presentes aos autos do Mandado de Segurança 2005.61.00.017847-0.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034958-0 HC 27527
ORIG. : 200761200011062 2 VR ARARAQUARA/SP
IMPTE : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
PACTE : FABIANA ROBERTA NICOLAU REU PRESO
ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

ADV SUBSCRITOR DA PETIÇÃO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 195

(Ref. Petição nº 07/138369)

J. Indefiro o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida em favor da paciente Fabiana Roberta Nicolau pois, ao contrário do alegado, não há identidade de situações.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047917-6 MCI 5621
ORIG. : 200561000063136 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : FABIO DA SILVA CABRAL e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA



DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/67

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por Fábio da Silva Cabral e outro objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66.

Alegam quebra de contrato em razão de reajustes incompatíveis com as cláusulas ajustadas e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Verifico que não consta nos autos a comprovação de depósitos dos valores objeto da ação ordinária.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar apenas determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das parcelas vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel.

Cite-se a CEF para responder a ação, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil, intimando-a a cumprir a decisão.

Ciência ao Leiloeiro.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.048530-9 HC 27818
ORIG. : 200161080017155 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92/93

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Gustavo Martin Teixeira Pinto em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, alegando a inépcia da denúncia por atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o consequente cerceamento do seu direito de defesa.

Feito o breve relatório, decido.

A peça acusatória está em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, veiculando descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de trazer indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2007.03.00.048533-4 HC 27821
ORIG. : 200061080098450 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/76

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Gustavo Martin Teixeira Pinto em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º c/c o art. 14, II, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, alegando a inépcia da denúncia por atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o consequente cerceamento do seu direito de defesa.

Feito o breve relatório, decido.

A peça acusatória está em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, veiculando descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de trazer indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2007.03.00.048535-8 HC 27823
ORIG. : 200161080014166 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/65

1-Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 2ª Vara de Bauru/SP.

2-Segundo a impetração, nos autos do processo nº 2001.61.08.001416-6, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em virtude de denúncia inepta, oferecida em inobservância dos requisitos previstos no artigo 41, do CPP, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

I - Quanto ao crime de falsidade ideológica:

a)falta de individualização das condutas praticadas pelos co-réus, em manifesta inobservância do artigo 41, do CPP;

b)ausência de justa causa para a ação penal;

c)a denúncia encerra uma série de contradições, obscuridades e ilegalidades;

d)o laudo documentoscópico não foi conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício;

e)ausência do dolo necessário à tipificação do delito;

f)a denúncia não especifica a data em que os fatos teriam ocorrido;

g)a denúncia é desprovida dos elementos mínimos necessários ao seu processamento pela prática do delito de falsidade ideológica.

II - Quanto ao crime de uso de documento falso:

a)o paciente não fez uso do documento falso;

b)desconhecia a falsidade do documento;

c)ausência de dolo;

d)inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.

III - Quanto ao crime de estelionato qualificado:

a)tentativa de inadmissível imputação de responsabilidade penal objetiva;

b)falta de individualização das condutas;

c)inexistência de ilicitude na conduta do paciente;

d)não há prova do vínculo psicológico entre o uso das cópias dos documentos para a propositura da ação previdenciária e o conhecimento, pelo paciente, de que os mesmos eram falsos;

e)ausência de justa causa;

e)atipicidade da conduta.

3 - Diante do expendido, pretende o impetrante a concessão de medida liminar para sobrestar o curso da ação nº 2001.61.08.001416-6 e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

É o breve relatório. Decido.

4 - Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, tenho que a denúncia juntada às fls. 21/24, não padece de qualquer eiva. A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal.

5 - Doutra parte, sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício.

6 - Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

7 - Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048541-3 HC 27829
ORIG. : 200261080010657 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/67

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Gustavo Martin Teixeira Pinto em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, alegando a inépcia da denúncia por atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o consequente cerceamento do seu direito de defesa.

Feito o breve relatório, decido.

A peça acusatória está em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, veiculando descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de trazer indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2007.03.00.048548-6 HC 27836
ORIG. : 200061080087700 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/65

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Gustavo Martin Teixeira Pinto em favor de Ézio Rahal Melillo, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru -SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento in limine da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, alegando a inépcia da denúncia por atipicidade das condutas incriminadas, além da falta de individualização das condutas dos co-réus, com o consequente cerceamento do seu direito de defesa.

Feito o breve relatório, decido.

A peça acusatória está em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, veiculando descrição fática que imputa ao paciente condutas configuradoras de crime em tese, além de trazer indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

PROC. : 2007.03.00.048976-5 HC 27892
ORIG. : 200261050083075 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : JOSE LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO
PACTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu preso
ADV : JOSE LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 36/37

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado José Luiz Blander de Camargo Castro em favor de Leandro Guimarães Deodato, ora sob custódia na Penitenciária de Hortolândia, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP, que decretou a prisão do paciente como condição para recorrer da sentença que o condenou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, bem como à pena pecuniária de 160 (cento e sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, c/c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da custódia decretada, pelo fato de ter o paciente respondido solto ao processo, por força de liberdade provisória concedida no curso da instrução. Alega ainda que a decisão não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia excepcional, mas veio fundada em meras pressunções. Diz que é primário e possui bons antecedentes. Pede a concessão in limine do direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória proferida.

Feito o breve relatório, decido.

Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que, face às garantias outorgadas pela Constituição de 1988, em especial, aquelas relativas ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição (inciso LV - artigo 5º) e a da presunção de inocência (inciso LVII - artigo 5º - CF), que o direito de apelar em liberdade constitui a regra, sendo exceção a obrigatoriedade do recolhimento à prisão.

Contudo, ao que se infere dos elementos de convicção coligidos à impetração, o Juízo a quo fundamentou o decreto prisional no fato de ter o paciente mudado de endereço durante o curso da instrução sem a comunicação ao Juízo, no que reconheceu o risco à aplicação da lei penal, além do fato de ter voltado a delinquir, impondo assim risco à ordem pública.

Tais fatos foram considerados na sentença, tendo em vista a citação do paciente por edital e sua superveniente condenação à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelos crimes definidos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76, em razão dos quais, aliás, já se encontrava previamente recluso.

Assim, não há como falar em deficiência de fundamentação do decreto prisional, ou que esta se tenha se baseado em meras conjecturas ou proposições abstratas. A decisão se refere a fatos concretos que conferem *fumus boni iuris* à custódia cautelar do paciente, reveladores dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a necessidade como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sem preencher, portanto, os requisitos do artigo 594 do mesmo estatuto processual e Súmula nº 09 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em todo caso, a prisão como condição recursal não se confunde com a prisão preventiva. Estando o réu já preso, inclusive por outro motivo, sequer está ameaçado o processamento de eventual apelação.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.034576-2 AC 106385
ORIG. : 8600008996 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HATSUTA INDL/ S/A
ADV : JULIO GOES TEIXEIRA
ADV : SALOMAO WILDES ALENCAR COELHO
APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEILÃO. AUTO DE ARREMATACÃO. REGULARIDADE. LANCE MÍNIMO. PREÇO VIL.

1.Regularidade da arrematação realizada. Preliminares rejeitadas.

2.Alegação de arrematação por preço vil afastada, visto que o maior lance alcançado no leilão encontra-se em conformidade com o lance mínimo de 60% do valor atualizado da avaliação estabelecido.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.043943-4 AC 255361
ORIG. : 9202068453 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ONEZIO DE LARA JUNIOR
ADV : VALMIR NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. FORMALIDADES, COMPETÊNCIA E PROVA. INOCORRÊNCIA.

I - Alegação de irregularidades na falta de intimação do servidor e do defensor para ato de inquirição de testemunhas a que se opõem os fundamentos da sentença no sentido de prescindirem os fatos para sua comprovação do depoimento de testemunhas.

II- Alegação de incompetência da autoridade disciplinar para aplicação da pena na duração estabelecida que não merece acolhimento, tendo em vista que o ato foi praticado pelo delegado diretor do D.P.F., que se depara "delegado regional", como prevê o inciso V do art. 387 do Decreto nº 59.310/66, além do que o autor foi punido pelo reconhecimento de pluralidade de condutas classificadas nos incisos XXIX e XXXIV do art. 364 do citado Decreto, não havendo se falar em pena superior a dez dias mas penas que somadas são superiores a 10 dias.

III- Transgressões disciplinares classificadas nos incisos XXIX e XXIV do art. 364 do Decreto nº 59.310/66 que restaram comprovadas nos autos, não faltando justa causa para a punição disciplinar.

IV- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

V'istos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.057879-5 AC 264614
ORIG. : 9400000011 /SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
ADV : ISMAR ANTONIO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MP. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

I - Alegação de nulidade por falta de homologação de lançamento dos tributos rejeitada, tendo em vista a existência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

II - É dispensável a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais, conforme Súmula n.º 189 do E. STJ.

III - Inexistência de direito à isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal por não comprovada a condição de entidade filantrópica, através da obtenção do certificado de filantropia expedido por ato federal.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.031563-0 AC 314422
ORIG. : 9500000026 2 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COLEGIO JOANA D ARC S/C
ADV : BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO DA 2 VARA DA COMARCA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

II - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.067473-9 AC 392877
ORIG. : 9604000225 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AMPLIMATIC S/A IND/ E COM/
ADV : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.074958-5 AC 396833
ORIG. : 8800000072 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : FUNCAMP FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE CAMPOS DO JORDAO
ADV : DARIO DA SILVA MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, inaplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, tendo em vista a natureza social das contribuições ao FGTS, sujeitando-as ao prazo prescricional trintenário.

II - Não merece acolhida a alegação de necessidade de realização de prova pericial, tendo em vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para a análise das questões suscitadas.

III - Afastada alegação de cerceamento de defesa pela falta de instrução da inicial com peças do processo administrativo. Inteligência do artigo 6.º, § 1.º da LEF.

IV - Recurso da União Federal e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 97.03.086729-4 AC 401816
ORIG. : 0006339603 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO JOIA
ADV : APARECIDA BASSO DE CRESCENZO e ou-
tros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDI-
CA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO
CTN - INAPLICABILIDADE.

I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e ob-
servada a orientação adotada na matéria pelo STF, as contribuições ao
FGTS não se sujeitam ao regramento da decadência e prescrição do
CTN mas ao prazo trintenário para a cobrança.

II - Afastada a alegação de quitação do débito por não comprovado o
pagamento.

III - Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à re-
messa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.005266-1 AC 453731
ORIG. : 9700000267 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : P G CAMPOS E CIA LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFE-
RIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA.

1.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal,
devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação
das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução,
posto que não existe vedação legal ao desapensamento para pros-
seguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no
efeito devolutivo.

2.Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais,
que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especial-
mente cópia da Certidão da Dívida Ativa.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do re-
latório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.027769-5 AC 474861
ORIG. : 9600000196 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGORIFICO B MAIA S/A massa falida
REPTE : MARGARETE REZAGHI
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA
MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência
do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das
Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência
são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Prece-
dentes.

III - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, des-
providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr.
Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.003567-7 AC 588292
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALFREDO GOMES DA SILVA
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DE-
CRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL AR-
REMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE
INTERESSE PROCESSUAL.

I.Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II.Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução
instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de
agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de
reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o apare-
lhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de
fora do processo de execução que se disponibilizam os meios ju-
rídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de incons-
titucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E.
STF.

IV.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 17 de abril 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.004789-8 AC 780077
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE ADAO DA SILVA
ADV : EDSON MORAES CHAVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXE-
CUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE
REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCES-
SUAL.

I.Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução
instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de
agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de
reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 17 de abril 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.045063-4 AC 921700
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAL-
DO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS
MENSAIS. REAJUSTE. ÔNUS DA PROVA.

I.Preliminar rejeitada.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos de-
pósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do
FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PÊS-CP tendo seu
alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de
amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção mo-
netária do valor financiado.

IV.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a
previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos
a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios
cogentes ou de ordem pública.

V.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de
aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exi-
gibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram
aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria pro-
fissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

VI.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são
presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo fi-
nanceiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados
aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro
e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VII.Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se
limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo
legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor
monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos di-
plomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da
cláusula reconhecida.

VIII.Recurso desprovido e agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer
do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.003472-9 AC 1155658
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANIFICADORA AJAL LTDA
INTERES : LEONILDO SOARES DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECO-
NHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA
PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição in-
tercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. In-
teligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da
Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha
normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo
40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, para que a exe-
cução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto
no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar pre-
judicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.029337-1 AC 851742
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIVIO MAURIZZI TRANSPORTES IND/ E
COM/ LTDA massa falida
SINDCO : AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAM-
PAIO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA
MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência
do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das
Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência
são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Prece-
dentes.

III - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa
oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.039807-7 AC 754185
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II.O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS. Precedentes.

III.Apelação da embargante parcialmente provida para exclusão da condenação em verba honorária e apelação da CEF e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a legalidade da incidência do encargo de 20% previsto no artigo 2º, § 4º da Lei nº 8.844/94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da embargante e dar parcial provimento ao recurso da CEF e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.049803-5 AC 1147033
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARACASON ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : RENATA CORONATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

II - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infelizmente apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

V - Alegação de inconstitucionalidade que não vinga também no aspecto da base de cálculo da contribuição.

VI - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, prevista no artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424/96.

VII - Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

VIII - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.055878-0 AC 910372
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JPJ IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017756-5 AC 581026
ORIG. : 9300000100 1 Vr JANDIRA/SP
APTE : ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A massa falida
ADV : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. VERBA HONORÁRIA.

1.Multa moratória excluída do crédito exequendo. Precedentes.

2.Verba honorária devida. Precedentes.

3.Apelação parcialmente provida para exclusão da multa moratória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.045062-2 AC 614001
ORIG. : 9700000717 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COM/ DE VIDROS MARQUES LTDA
ADV : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - O pedido de parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário não se confunde com o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Entendimento consolidado na Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos e reafirmado em precedentes do E. STJ.

III - Recurso do INSS não conhecido.

IV - Remessa oficial, tida por interposta, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017890-2 AC 921701
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Hipótese em que se confirma a previsão contratual de correção das prestações pelos índices de aumento da categoria profissional do mutuário, entretanto não havendo nos autos elementos comprobatórios das alegações de descumprimento dos critérios pactuados, a esta altura estando inclusive examinada com profundidade a matéria no processo principal.

II.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045758-0 AC 990932
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ALBERTO DA COSTA CORDEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.004133-1 AC 869499
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA e outros
ADV : OTACILIO BATISTA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.048513-6 REOAC 909642
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FRUTAROMA DO BRASIL LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pes-soal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.82.053697-1 AC 850118
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ massa falida
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.
I - É inexistível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.
II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.
III - Recurso da União Federal desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015786-8 AC 682451
ORIG. : 9600000394 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : VARDI FRANCISCO SOARES
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 173 DO CTN - INAPLICABILIDADE. CDA. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS.
I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, inaplicável o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do CTN, tendo em vista a natureza social das contribuições ao FGTS, sujeitando-as ao prazo decadencial trintenário.
II - Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
III - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020493-7 AC 689093
ORIG. : 9800001070 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA LITOGRAFICA ARAGUAIA massa falida
SINDCO : JOAO CARLOS FIGUEIREDO
ADV : LENIANE MOSCA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.
I - É inexistível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.
II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.
III - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, dar por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020626-0 AC 689229
ORIG. : 9800000465 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON TORDIN
ADV : MAURO BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DECADÊNCIA.
I - Tendo o crédito tributário sido constituído em fevereiro de 1997, o INSS decaiu do direito em relação às contribuições previdenciárias dos anos de 1986 e 1987. Aplicação do prazo decadencial quinquenal. Precedentes.
II - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023741-4 REOAC 694068
ORIG. : 9605212560 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KHONETTI CONFECÇOES LTDA
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.
I - É inexistível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.
II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.
III - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024699-3 REOAC 698180
ORIG. : 9805565343 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : URBRIC EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.
I - É inexistível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.
II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.
III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033631-3 AC 711278
ORIG. : 9803142470 /SP
APTE : JOSE CARLOS SPINELLI MARTINS e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE.
I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, inaplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, tendo em vista a natureza social das contribuições ao FGTS, sujeitando-as ao prazo prescricional trintenário.
II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045601-0 AC 732493
ORIG. : 9600001070 A Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KRON IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADV : OLAIR VILLA REAL
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.
I - É inexistível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.
II - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047302-0 AC 736063
ORIG. : 9900000001 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ONIVAL JOSE MAZIERI e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.
I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.
II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047730-9 AC 736901
ORIG. : 9900003174 AII Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADV : RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro
ADV : ERICA FABIOLA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

III.O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS. Precedentes.

IV.Apelação parcialmente provida para exclusão da condenação em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.005591-0 AC 909043
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE e outro
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.

1.Decadência de parcela do débito configurada como declarado na sentença. Período da dívida posterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Aplicação dos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes.

2.Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3.Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.003724-0 AC 921057
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

III.O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS. Precedentes.

IV.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.21.007126-0 REOAC 1079618
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : FITEJUTA - FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZANIA S/A
ADV : DESIRE JEAN DE AGUIAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA.

1. Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes.

2. Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.004240-1 AC 772257
ORIG. : 9805005534 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOVEIS E DECORACOES SS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA.

1. Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes.

2. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021005-0 AC 802317
ORIG. : 9805581675 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A
ADV : KELLY REGINA DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERBAS ACESSÓRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

III.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, prevista no artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424/96.

IV.Apelação parcialmente provida para redução da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.039725-2 AC 834647
ORIG. : 9900004236 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : EDITORA PANORAMA LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFE-RIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA.

1.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

2.Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045428-4 AC 843889
ORIG. : 9800003582 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TINTURARIA INDL/ WAL MAN LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - É inexistente a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - A correção monetária dos débitos fiscais da massa falida deve observar o regramento estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto 858/69. Precedentes.

IV - Recurso do INSS desprovido e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017470-0 AC 934156
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : TANAGILDO AGUIAR FERES e outro
ADV : MARCELO VIEIRA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I.Preliminar rejeitada.

II.A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029669-5 AC 1080525
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : C J MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : RICARDO PEDRONI CARMINATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - ARTIGO 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.



2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.
3) Aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, que incorporou ao direito positivo o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 212 do E. STJ.
4) Impossibilidade de reabertura do prazo prescricional por força do julgamento da ADIN 1102-2/DF. Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Aplicabilidade da LC 118/2005, artigo 3º, que não alcança os casos de ajuizamento pretérito.
5) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.
6) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados na cobrança da contribuição, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1.996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
7) Verba honorária fixada em consonância com o artigo 20, §4º do CPC.
8) Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.009445-9 AC 1012176
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE ACASSIO RIBEIRO E OUTRA
ADV : TANIA RAHAL TAHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I.Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes
II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de fevereiro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.010646-4 AC 1113043
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADILSON ANTONIO GOUVEA e outro
ADV : CLAUDINEI APARECIDO PELICER
APDO : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXCLUSÃO DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

I - O ato pelo qual o juiz exclui a CEF do polo passivo da demanda e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual constitui decisão interlocutória, passível de correção pela via do agravo de instrumento, eis que não implica fim do processo, permanecendo a lide com relação às outras partes. Inteligência do art. 162 do CPC.

II - Hipótese em que da forma como redigido e pelo registro em livro próprio o ato judicial arroga-se a natureza de sentença. Erro na interposição do recurso que se reconhece escusável, todavia sendo interposta a apelação fora do prazo previsto para o recurso adequado. Exigibilidade do concurso dos dois requisitos. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.
III - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.000346-4 AC 861705
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHIMBICA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO. EMBARGOS. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

I - Intempestividade dos embargos que se configura, aplicada a orientação de cômputo do prazo a contar do primeiro dia útil após a intimação, que se dá com a juntada aos autos do mandado cumprido. Inteligência do § 2.º, do artigo 184 c.c. artigo 241, II, ambos do CPC.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.22.000289-5 AC 873014
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA e outros
ADV : OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

I.Prazo decadencial de cinco anos que se reconhece. Precedentes.

II.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.019775-9 AC 1135131
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA
ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : EDSON QUIRINO MARQUES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.

1.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

2.Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3.Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.056745-9 AC 1167660
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAVAGEM AMERICANA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

I - Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.056778-2 AC 919714
APTE : YOLANDA HAIDU VASCO
ADV : VERA LUCIA SUNDFELD SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : BANDEIRANTES IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, inaplicáveis os prazos decadencial e prescricional de cinco anos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, tendo em vista a natureza social das contribuições ao FGTS, sujeitando-as ao prazo trintenário.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002189-0 AC 850996
ORIG. : 9900000091 /SP
APTE : FIORINI E FILHOS LTDA -ME e outro
ADV : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, inaplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, tendo em vista a natureza social das contribuições ao FGTS, sujeitando-as ao prazo prescricional trintenário.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006403-6 AC 859090
ORIG. : 0100050265 2 Vr COXIM/MS
APTE : AUTO POSTO TRABUCO LTDA
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COXIM MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERBAS ACESSÓRIAS. TAXA SELIC.

1.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

2.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

1.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

3.Recurso da embargante desprovido e recurso do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da embargante e dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.016036-0 AC 876755
ORIG. : 0100000335 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IBRASMAF IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA massa falida
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TORQUATO DE GODOY
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Recurso da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024116-5 REOAC 890044
ORIG. : 9816004658 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : MALHAS FIANDEIRA LTDA
ADV : JOSÉ LUIZ MATTHEES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENEFÍCA.

I - Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026263-6 AC 895699
ORIG. : 9800041680 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MONTAGNA
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO EXTINTO IAPI. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO BIENAL. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

I- Pleito que se indefere sob o fundamento de que o "acréscimo bienal" pago aos servidores do extinto IAPI restou incorporado aos seus vencimentos-base (inteligência do art. 21 da Lei nº 3.780/60) e extinto pelo Decreto-lei nº 1.341/74, ficando absorvido pelos vencimentos resultantes da reclassificação de cargos públicos. Ademais, inexistente direito adquirido à manutenção de regime jurídico de composição de vencimentos. Precedentes.

II- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

III - Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.021413-0 AC 1096518
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ROGERIO ANTONIO ALVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

V - Preliminares da CEF rejeitadas.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022616-8 AC 1094122
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ALIPIO SOARES DOS SANTOS e outros
ADV : NILTON CESAR GINICOLO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

I - Descabimento dos embargos por ausentes pressupostos de incidência da norma processual. Precedentes da Turma.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.038242-7 AC 1096709
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA
ADV : VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos da conta vinculada da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

V - Preliminares da CEF rejeitadas.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.003890-4 AC 897839
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
APTE : ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABAG

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 - Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 - Exigibilidade da exação reconhecida.

4 - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.003540-2 AC 1096598
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE ALBERTO GOMES TOLentino
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA



EMENTA
FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

V - Preliminares da CEF rejeitadas.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

VII - Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002587-4 AC 913926
ORIG. : 9805442934 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA

ADV : LUCIANA SABBATINE NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

II - Declarada a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, prevista no artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424/96, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008876-8 AC 922294
ORIG. : 9700000286 2 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOVEIS TEPERMAN LTDA
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

II - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018670-5 REOAC 941866
ORIG. : 9800002542 A Vr AMERICANA/SP
PARTE A : EDMODAS CONFECÇOES LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - A correção monetária dos débitos fiscais da massa falida deve observar o regramento estabelecido pelo artigo 1.º do Decreto 858/69. Precedentes.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020977-8 AC 945326
ORIG. : 9900000015 /SP
APTE : LAERTE SAMPAIO MACIEL
ADV : LAERTE SAMPAIO MACIEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
INTERES : POSTO PEDRAS PINTADAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, inaplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN, tendo em vista a natureza social das contribuições ao FGTS, sujeitando-as ao prazo prescricional trintenário.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031941-9 AC 973122
ORIG. : 0000005186 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA
ADV : SANDRA REGINA VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBAS ACESSÓRIAS.

1.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

2.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001414-5 AC 1106910
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENEDITO JOSE VIEIRA
ADV : DILSON ZANINI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

V - Preliminares da CEF rejeitadas.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004597-0 AC 1163978
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO PARLATORE e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
II.Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.
III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011886-8 AC 1096484
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MAGDA RODRIGUES NETTO
ADV : MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

V - Preliminares da CEF rejeitadas.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013070-3 AC 1080559
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARILDO PONTA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

I - Descabimento dos embargos por ausentes pressupostos de incidência da norma processual. Precedentes da Turma.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.038389-8 REOAC 1121754
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088991-6 AG 252703
ORIG. : 200561190070686 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50.

2-Presunção de pobreza afastada pelos elementos dos autos.

3-Argrüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

4-Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000761-3 REOMS 276924
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INADMISSIBILIDADE.

1.Ofensa reflexa à Constituição que não enseja a instauração do procedimento de declaração de inconstitucionalidade. Precedente do Órgão Especial.

2.É ilegítimo o condicionamento do direito de recorrer de decisão administrativa à efetivação de prévio depósito de percentual do valor do débito exigido, objeto do recurso. Inteligência do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

3.Exigência do depósito prévio pelo legislador ordinário que adentra área de normas gerais de direito tributário reservada à legislação complementar.

4.Preliminar rejeitada e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005574-7 AC 1096221
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JEAN GRINFELD (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JOSE PAULO SCHIVARTCHE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.

V - Preliminares da CEF rejeitadas.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020686-5 AMS 284378
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ETEK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADV : BARBARA LOPES DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INADMISSIBILIDADE.

1.É ilegítimo o condicionamento do direito de recorrer de decisão administrativa à efetivação de prévio depósito de percentual do valor do débito exigido, objeto do recurso. Inteligência do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.
2.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003961-3 AC 1101782
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

I - Descabimento dos embargos por ausentes pressupostos de incidência da norma processual. Precedentes da Turma.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.008091-0 AC 1155250
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : PAULA DA CRUZ LANDIN Y GOYA
ADV : MARIZABEL MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001348-4 AMS 278838
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RS SERVICOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INADMISSIBILIDADE.

1.Ofensa reflexa à Constituição que não enseja a instauração do procedimento de declaração de inconstitucionalidade. Precedente do Órgão Especial.

2.É ilegítimo o condicionamento do direito de recorrer de decisão administrativa à efetivação de prévio depósito de percentual do valor do débito exigido, objeto do recurso. Inteligência do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

3.Exigência do depósito prévio pelo legislador ordinário que adentra área de normas gerais de direito tributário reservada à legislação complementar.

4.Preliminar rejeitada e recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.000570-8 HC 23385
ORIG. : 200460000043672 3ª Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE. : RICARDO HASSON SAYEG
IMPTE. : ALEXANDRE RAYMUNDO
PACTE. : WALTER CHEDE DOMINGOS
ADV. : RICARDO HASSON SAYEG
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE-MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar a citada omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade.
2. Não é possível, nesta sede, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas.
3. Inexiste qualquer vício a ser sanado. Da leitura do acórdão embargado, depreende-se, inequivocamente, que a questão apontada como não enfrentada foi, clara e explicitamente, abordada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.024303-6 REOCR 4526
ORIG. : 200561050100566 1 Vr CAMPINAS/SP 0500000170 1 Vr JARINU/SP
PARTE A : Justiça Pública
PARTE R : JOAO APARECIDO MARTINS réu preso
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REMESSA EX OFFICIO CONHECIDA E PROVIDA.

- 1 - Ainda que se perfile a tese dos crimes de bagatela, e mesmo que se considere menos relevante a apreensão de uma única cédula contrafeita de papel moeda, as demais circunstâncias em que o ilícito foi cometido, em conjunto com outros da maior gravidade e reprovação social, não permitem reconhecer a insignificância da conduta que restava à Justiça Federal apurar.

- 2 - É evidente a implicação entre os três atos ilícitos autonomamente cometidos na mesma ocasião, sendo impossível entender que tem irrisório potencial ofensivo, e por isso deva ser considerada atípica, a conduta daquele que, até onde se depreende dos autos, tinha em seu poder moeda falsa e, ao mesmo tempo, comercializava substância entorpecente e trazia consigo arma de fogo.
- 3- Remessa oficial conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (Relator).
São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049136-6 HC 24871
ORIG. : 200361100121381 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE. : FERNANDO JACOB FILHO
PACTE. : JOSÉ DOMINGOS FRANCISCHINELLI
PACTE. : FRANCISCO DANILO GARCIA
PACTE. : ALCIDES VARGAS PORTEIRO
PACTE. : GILBERTO SCHINCARIOL
PACTE. : FRANCISCO FLORA NETO
ADV. : FERNANDO JACOB FILHO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA>10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que não se demonstra a omissão, ambigüidade, contradição ou obscuridade.

2. O acórdão embargado enfrentou clara e explicitamente a questão abordada nos embargos, inclusive para efeito de prequestionamento, reconhecendo que a decadência do tributo prejudica não apenas o lançamento, mas também a ação penal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087917-4 AG 278377
ORIG. : 200461270020804 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUCIENE APARECIDA DE JESUS
ADV : CLEBER ADRIANO NOVO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INSTITUTO DE IDIOMAS SAO JOAO S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias, todavia hipóteses havendo, a exemplo a falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (art. 20 da Lei nº 8.212/91), que não podem ser enquadradas como mera inadimplência, mas configuram ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do art. 135, III, do CTN.

-O reconhecimento da responsabilidade do sócio depende da análise, no caso concreto, dos elementos probatórios constantes dos autos, dando-se especial relevo a cópia da CDA, da qual pode-se extrair a natureza do crédito exigido, informação imprescindível para o enquadramento da espécie como mera inadimplência ou como ato praticado com infração de lei. Falta de instrução com a documentação pertinente em prejuízo do esclarecimento da natureza do débito. Cabimento da inclusão dos sócios que não é infirmado. Decisão mantida. Precedente da Turma.

-Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101301-4 HC 25817
ORIG. : 200061810017508 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : IZAK ANCHISLAWSKY CARACUSHANSKI
PACTE : IZAK ANCHISLAWSKY CARACUSHANSKI reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAME DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 12 E 14 DA Lei nº 6.368/76. INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE (ART. 18, I). CABIMENTO. DELITOS AUTÔNOMOS. ORDEM DENEGADA.

- 1 - A utilização do habeas corpus em substituição à via da revisão criminal é excepcional e somente pode ser admitida nos casos em que verificada coação decorrente de ilegalidade flagrante, cuja demonstração independa do exame aprofundado de provas.

- 2 - Hipótese em que a matéria deduzida na impetração versou unicamente a questão do bis in idem na incidência de causa de aumento de pena, matéria de direito apenas e que admite o conhecimento na via sumária do remédio heróico.

- 3 - Não se verifica incompatibilidade entre a causa especial de aumento da internacionalidade, prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76, e o crime autônomo de associação para fins de tráfico, previsto no artigo 14 da mesma lei, cuja consumação exige a existência de vínculo estável e permanente entre os co-réus na prática delituosa.

- 4 - Não existe correspondência entre as elementares do crime em questão e as circunstâncias configuradoras da causa especial de aumento referida, não havendo que se falar assim em bis in idem decorrente da dupla consideração dos mesmos fatos na agravação da pena.

- 5 - O mesmo se diga quanto à incidência concomitante da majorante internacionalidade na hipótese de concurso material de crimes de tráfico e de associação, previstos nos artigos 12 e 14 da Lei de Tóxicos, tendo em vista se tratar de delitos autônomos e cuja penalização não guarda relação de prejudicialidade, daí que devida a sua consideração como causa especial de aumento na dosimetria das penas estabelecidas para cada delito individualmente.

- 8 - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto de Sr. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que não conhecia da impetração.

São Paulo, 15 de maio 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103444-3 AG 282967
ORIG. : 200661190066316 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CLARICE VITAL DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

- 1-Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50.

- 2-Presunção de pobreza afastada pelos elementos dos autos.

- 3-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

- 4-Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Requisitos legais que também não se configuram. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

- 5-Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109485-3 AG 284857
ORIG. : 200661200064451 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO GALATTI
ADV : ELCIAS JOSE FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

- 1-Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50.

- 2-Presunção de pobreza afastada pelos elementos dos autos.

- 3-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

- 4-Agravado de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009146-6 AC 1095597
ORIG. : 0005084733 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : OINEGUE DIAMANTE AZUL S/A e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Remessa oficial a que se dá provimento, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009171-5 AC 1095622
ORIG. : 9713018680 /SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ADEMARIO LAURINDO DA SILVA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

IV - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

V - Em face da procedência integral do pedido descabe a aplicação do art. 21 do CPC. Verbas da sucumbência mantidas.

V - Preliminares da CEF rejeitadas.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009198-3 AC 1095649
ORIG. : 0004588797 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : MELO E NG LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Remessa oficial a que se dá provimento, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009327-0 AC 1097171
ORIG. : 0005042372 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : A ESPECIALISTA EM PARAFUSOS COM/ IND/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Remessa oficial a que se dá provimento, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012199-9 AC 1102061
ORIG. : 0004729331 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : SYLPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
PARTE R : MARIA CANDIDA FARIA ROCCO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Remessa oficial a que se dá provimento, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018382-8 AC 1116943
ORIG. : 0006353045 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : IMPEC IND/ METALURGICA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018459-6 AC 1115409
ORIG. : 0005050677 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FUNILARIA LIMA S/C LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018494-8 AC 1115444
ORIG. : 0005762677 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CAGLIO E CIA/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018496-1 AC 1115446
ORIG. : 0006437036 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SIMAR IND/ COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Remessa oficial a que se dá provimento, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.



DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026243-1 AC 1130086
ORIG. : 0300000045 A Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRO BATAGLIN
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA
INTERES : CALMAG CALCAREOS LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

I - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

II - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027615-6 AC 1133117
ORIG. : 9206019660 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRC EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES SC LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030480-2 AC 1137465
ORIG. : 9407018032 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FATIMO DE FREITAS e outro
ADV : MARIANGELA DEBORTOLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038857-8 AC 1150035
ORIG. : 8700000667 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPREITEIRA JARDINOPOLIS LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041993-9 AC 1153934
ORIG. : 0200000005 2 Vr ARARAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : RAPHAEL PETRUCCI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ILSON APARECIDO DALLA COSTA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes.

III - Recurso e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045913-5 AC 1163751
ORIG. : 9606012751 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
APDO : ANTONIO JOSE PORTO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 174 DO CTN.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045917-2 AC 1163759
ORIG. : 8800324622 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALURGICA MAROCO LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do § 4.º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, na redação da Lei n.º 11.051/04. Precedentes.

II - Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.006856-6 ACR 26508
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MILNER YAMAL NUNEZ CANDIA reu preso
ADV : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO PRISIONAL.

-Vedação à progressão prisional afastada. Precedente do STF. Resolva do entendimento pessoal do Relator.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007382-2 HC 26778
ORIG. : 200561810030109 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE R GUIMARAES JUNIOR
IMPTE : MARCELO RIBEIRO HOMEM
PACTE : JOSE MAURO DE BARROS
ADV : JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INOCORRÊNCIA.

- Verificado que os fatos investigados constituem indícios de diversos crimes em tese, inclusive de natureza inteiramente distinta dos ilícitos meramente fiscais, e havendo indícios mínimos de autoria, presente justa causa para a instauração de inquérito policial, sem implicar em constrangimento ilegal o indiciamento do paciente envolvido. - Ordem denegada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015740-9 HC 27087
IMPTE. : ONG CEDESP
PACTE. : JOSÉ DE FREITAS DIAS réu preso
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.

1. os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são absolutos ou improrrogáveis, devendo atender às peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
2. Justificada para a demora, visto serem 3 (três) acusados e haver a necessidade de expedição de precatórias para o interrogatório do paciente e inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.
3. Presentes os pressupostos para a manutenção da prisão em flagrante.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, não conhecer do pedido de restituição do veículo, determinar a alteração da autuação e enviar cópia do acórdão ao Juízo Impetrado, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.009358-9 AC MS 232349
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : JOÃO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
APDO : JOÃO CELSO NAUJORKS
ADV : JOSÉ ROBERTO CARMARGO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.030946-8 AC 247291
ORIG. : 9407008916 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREA-GENS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECÍVEL EX OFFICIO. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A sentença que não se pronuncia acerca de débito previdenciário albergado no pedido inicial configura sentença citra petita e incide em nulidade que deve ser reconhecida de ofício.
2. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que impõem a observância da congruência que deve existir entre o pedido e a sentença.
3. Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para prolação de novo julgamento. Recurso do INSS e remessa oficial prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar nula a sentença proferida e determinar a devolução dos autos à origem para que seja prolatado novo julgamento, prejudicado o recurso interposto pelo INSS e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.035806-1 AC 316515
ORIG. : 9106753841 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDAIATUBA TEXTIL S/A
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. LEI Nº 3.807/60 E EC Nº 08/77. GRATIFICAÇÃO NÃO HABITUAL. SALÁRIO-FAMÍLIA E AVISO PRÉ-VIO.

1. No período compreendido entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias não apresentavam natureza tributária e o INSS dispunha do prazo de trinta anos para cobrança de eventuais créditos (art. 144 da Lei nº 3.807/60). Precedentes
2. A gratificação aleatória não é passível de incidência de contribuição previdenciária, visto que não está albergada no conceito estrito de remuneração.
3. O pagamento do salário-família é devido no período do aviso prévio indenizado, pois o prazo do aviso integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, da CLT).
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Apelação da empresa recorrente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da empresa recorrente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.034241-8 REOMS 180437
ORIG. : 9500491079 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A não intimação do contribuinte de decisão que considerou intempestiva a defesa por ele ofertada e a inscrição de débito tributário em dívida ativa antes mesmo de se propiciar o exercício do direito de defesa configuram ilegalidade passível de correção por mandado de segurança.
2. Inteligência dos artigos 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e 5º, inciso LV, da Carta Política.
3. Incabível a fixação de verba honorária em mandado de segurança(Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.044436-9 AC 380505
ORIG. : 9600010062 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : PAULO TAMER
ADV : JOAO MILANI VEIGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONFECOES ALDA S ARARAQUARA LTDA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA VERBA HONORÁRIA É EXCESSIVA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA, SEQUER EM TESE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

A teor do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, figuras às quais não se amolda a alegação de que a condenação em honorários é excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.050230-0 AC 383784
ORIG. : 9000345367 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETIFICAÇÃO DA NFD. AUSÊNCIA PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR. LEI 7.787/89. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi retificada, com a exclusão das competências de junho de 1981 a janeiro de 1982. Caracterizada a ausência de interesse de agir.
2. O crédito objeto da autuação não foi constituído com base na Lei nº 7.787/89, visto que as competências foram circunscritas ao período de fevereiro/82 a dezembro de 1986.
3. Nulidade da autuação não comprovada.
4. Compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).
5. Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir, no que diz respeito ao pedido de decadência.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer a ausência de interesse de agir com relação ao pleito de decadência no interstício de junho de 1981 a janeiro de 1982, razão pela qual promoveu a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao tópico específico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.070426-3 AC 394098
ORIG. : 9500006553 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIÃO FEDERAL - MEX
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : WLADIMIR ROSSE LOURENÇO E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec jud MS
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.001608-3 AC 403749
APTE : METALÚRGICA BIASIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSÉ LOPES PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONÇALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO. OTN. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A correção monetária nada acrescenta ao débito originário, visto que tão-somente recompõe o valor devido no curso do tempo, em face da corrosão da moeda experimentada em decorrência de processo inflacionário.
2. A lei instituidora de correção monetária tem aplicação imediata. Precedentes.
3. O Decreto-lei nº 2323/87 não impôs retroatividade da norma, mas tão-somente sua imediata incidência.
4. A incidência de correção monetária não implica em majoração do tributo(art. 97, § 2º, CTN)
5. Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.001707-1 AC 403847
ORIG. : 9102053233 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OSVALDO FLORIDO
ADV : ODAIR DE FREITAS e outros
RELATOR : JUIZ FED CON ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. A pretexto de haver obscuridade no acórdão, não é permitido ao embargante requerer a reforma do julgado.
2. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o expresse exame de cada um dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, mormente quando a motivação expedida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que prejudica ou torna inúteis outras considerações.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.037529-6 AC 420201
ORIG. : 9613033491 1 Vr BAURU/SP
APTE : UNIODONTO DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO
ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.049150-4 AC 425098
ORIG. : 9609050484 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SQ COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNO MECANICOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes.
2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata.
3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.

4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91).
5. Constitucionalidade da Taxa Selic.
6. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.062721-0 AC 430235
ORIG. : 9709026550 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARITAL TEXTIL LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. TAXA SELIC E UFIR. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.
2. Devida a instituição de Taxa Selic como juros moratórios e correção monetária(art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91).
3. O parcelamento da dívida não configura denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). Precedentes.
4. Não incidência da UFIR no parcelamento firmado pela recorrente, visto que ele (parcelamento) alberga competências a partir de agosto/1995, ao tempo em que vigente era a Lei nº 9.065/95 e restou aplicada a SELIC.
5. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.085821-1 ACR 15906
ORIG. : 9601060073 8ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Justiça Pública
APTE : ROBERTO GONCALVES
ADV : EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : ORLANDO GONÇALVES
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int. Pes-soal)
APTE : FRANCISCO ARRIAGA FERNANDES
ADV : JOSÉ LUIZ FILHO (Int. Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÕES RECÍPROCAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS TRÊS RÉUS. AUTORIA RECONHECIDA DE APENAS DOIS DOS RÉUS (ROBERTO GONÇALVES E ORLANDO GONÇALVES) E ABSOLVIÇÃO DO TERCEIRO DELES (FRANCISCO ARRIAGA FERNANDES) POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE PARTICIPASSE DA GESTÃO DA EMPRESA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE AFASTADA. PERDÃO JUDICIAL INVIABILIDADE. PROVIDA APELAÇÃO INTERPOSTA POR FRANCISCO ARRIAGA FERNANDES, DECRETANDO SUA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR ROBERTO GONÇALVES E ORLANDO GONÇALVES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, APENAS PARA ALTERAR O PARÂMETRO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO SUBSTITUTA, MANTIDA NO MAIS, A SENTENÇA E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AOS RÉUS ROBERTO GONÇALVES E ORLANDO GONÇALVES.

1. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria (no que pertine aos réus Roberto Gonçalves e Orlando Gonçalves), bem como o dolo, impõe-se a condenação destes réus. Quanto ao réu Francisco Arriaga Fernandes, diante da ausência de provas de que participasse da gestão da empresa, decreta-se sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.

3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.
4. Inviável a aplicação de Perdão Judicial in casu, haja vista que sob as duas hipóteses de perdão elencadas no artigo 168-A, § 3º, do CP, não fazem jus ao benefício os acusados apelantes.
5. Parcial provimento ao recurso ministerial apenas para alterar o parâmetro da pena restritiva de direito substituta, fixando-a no equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à ocasião do último fato, corrigidos monetariamente.
6. Tendo em vista que a pena aplicada em concreto está submetida ao lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o inciso V do art. 109 do Código Penal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos apelados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso interposto por Francisco Arriaga Fernandes, decretando sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; negar provimento aos recursos interpostos por Roberto Gonçalves e Orlando Gonçalves; dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, apenas para alterar o parâmetro da pena restritiva de direito substituta, mantida no mais, a sentença e, de ofício, declarar extinta a punibilidade delitiva em relação aos réus Roberto Gonçalves e Orlando Gonçalves, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.085909-9 AC 440610
ORIG. : 9703012809 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADV : ROMEU BONINI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
1. O depósito da quantia controversa é direito subjetivo do contribuinte e visa a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do Código Tributário Nacional.
2. A fixação dos honorários na ação principal bem remunera o trabalho desenvolvido pelo advogado nas duas demandas (ação de rito ordinário e cautelar).
3. Medida cautelar extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Erro material corrigido de ofício por esta Corte.
4. Remessa oficial improvida.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS e, de ofício, promover a correção de erro material, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.085910-2 AC 441303
ORIG. : 9703021484 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADV : ROMEU BONINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. BOLSA DE ESTUDO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL.
1. O magistrado a quo julgou a lide nos limites em que foi proposta, reconhecendo a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de bolsa de estudos. Nulidade afastada.
2. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de "bolsas de estudo", visto que este tipo de pagamento não se dá como retribuição pelo trabalho prestado.

3. O adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Logo, não passível de tributação. Precedentes.

4. Preliminar afastada e, no mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.096128-4 REOAC 444948
ORIG. : 8700117528 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo - DER/SP
ADV : NEWTON VELOSO FREIRE
PARTE R : JUBRAN ENGENHARIA S/A
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO. ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Não houve alienação do domínio útil pelo foreiro. A empresa de engenharia apenas promoveu ação de indenização em face da autarquia estadual.

2. Não se consumou venda do domínio útil e, em consequência, nenhum direito de preferência deve ser resguardado em relação ao senhorio direto (titular do domínio direto, sem posse direta).

3. A União não detém interesse de agir na oposição ofertada em face da ausência de alienação de domínio útil.

4. Incabível a condenação da União em custas judiciais (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96), salvo o reembolso dos valores eventualmente despendidos pela parte vencedora (art. 14, § 4º).

5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000026-0 ACR 9813
ORIG. : 9706132554 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SANDRA IVONE CATINI
ADV : JAIR RATEIRO
ADV : SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DA RÉ. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO GENÉRICO. COMPROVAÇÃO. LEI N.º 8.866/94. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA DÍVIDA PELO PAGAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO-COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, SEM A CORRESPONDENTE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA APLICADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, À VISTA DA PENA APLICADA, EM CONCRETO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS IMPUTADOS À APELADA.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.

2. Possuindo caráter eminentemente civil, a Lei n.º 8.866/94 não tem aplicação no âmbito penal, de sorte que não há falar em abolitio criminis.

3. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação da ré.

4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexistência de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.

5. Meras alegações de extinção da dívida pelo pagamento, ou por parcelamento, desprovidas de comprovação, não bastam à exclusão da responsabilização penal, à vista do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

6. Verificando-se que a sentença, conquanto tenha reconhecido serem as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis à apelante, exasperou a pena-base sem a correspondente motivação, é de se reduzir, de ofício, ao mínimo legal, a pena-base fixada no decisor.

7. Tendo em vista que a pena aplicada em concreto está submetida ao lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o inciso V do art. 109 do Código Penal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade dos fatos imputados à apelante.

8. Apelação desprovida. Pena-base reduzida, de ofício. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos fatos imputados à apelante, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso; de ofício, reduzir as penas aplicadas à ré Sandra Ivone Catini e reconhecer a extinção da punibilidade delitiva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.001509-3 ACR 22199
ORIG. : 9601024948 8ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : MARYON GUCAILO
ADV : NELSON ESTEVES AMADEO e outro
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.212/91 C.C. O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE EM INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA; DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. FATO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. APELAÇÃO MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O APELADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas.

2. O dolo genérico continua sendo suficiente para a configuração do crime em questão.

3. Alegação de não recolhimento das contribuições previdenciárias em virtude de dificuldades financeiras não provadas in casu. Invocada a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, o ônus da prova é de quem a alega.

4. Reforma da sentença para condenar o apelado. Diante dos bons antecedentes ostentados e ausentes circunstâncias que justifiquem sua aplicação acima do mínimo legal, fixa-se a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (estes quatro meses em razão da continuidade delitiva), em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas atividades de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, e multa de 11 (onze) dias-multa no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do primeiro fato; fixando a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do último fato.

5. Tendo em vista a quantidade de pena fixada, desconsiderando-se o aumento em razão da continuidade delitiva (Súmula 497 do E. STF) o lapso prescricional retorativo passa a ser de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), lapso este já ultrapassado, entre a data do recebimento do aditamento à denúncia (20-06-2002) e a decisão condenatória em segundo grau, razão pela qual é reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade dos fatos narrados na acusação.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para condenar o réu Maryon Gucailo como incurso nas disposições do artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 29 e 71, "caput", ambos do Código Penal e, de ofício, declarar extinta a punibilidade delitiva, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.003717-9 AC 453052
ORIG. : 0007652186 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ISA SILVA BRITO
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CON ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretexto de haver obscuridade no acórdão, não é permitido ao embargante requerer a reforma do julgado.

2. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o expresso exame de cada um dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, mormente quando a motivação expedida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que prejudica ou torna inúteis outras considerações.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.024328-4 AC 471504
ORIG. : 9700306623 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE PAULA FERREIRA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. O fato de a parte recorrente não ter tido oportunidade para manifestar-se a respeito dos cálculos e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e acolhidos pelo juiz caracteriza ofensa ao princípio do contraditório.

2. Sentença anulada, para o fim de possibilitar ao apelante manifestar-se sobre os cálculos e documentos apresentados pela ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.059476-7 AC 503926
ORIG. : 9711072831 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMEA MARIA ARANTES MEHLER PORTASIO e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Matérias preliminares rejeitadas.

2. As Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo ser concedido reajuste linear de 28,86%.

3. Na aplicação do reajuste de 28,86% devem ser observadas as compensações de eventuais reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 (Súmula 672 do STF), e da Medida Provisória nº 1704/98.

4. A correção monetária e os juros moratórios devem observar os critérios fixados pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, § único, do CPC).

6. Recurso do Réu parcialmente provido.

7. Remessa Oficial improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062022-5 AC 506470
ORIG. : 9709040006 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA APARECIDA GIMENES GOMES
ADV : CLAUDINEI JOSE GUSMAO TARDELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.
1. Matéria preliminar rejeitada.
2. As Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Na aplicação do reajuste de 28,86%, devem ser observadas as compensações de eventuais reajustes diferenciados concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93 (Súmula 672 do STF).
4. As diferenças atrasadas deverão ser acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Honorários advocatícios mantidos.
6. A isenção do pagamento das custas processuais não exime a União e o INSS ao reembolso dos valores despendidos pela parte autora (art. 14, § 4º, Lei nº 9.289/96).
7. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida.
8. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento ao recurso do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075568-4 AMS 193328
ORIG. : 9704049315 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CELSO ATHAYDE
ADV : RODOLFO ATHAYDE
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. QUINTOS. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DA APOSENTAÇÃO. LEI Nº 6.732/79 OU LEI 8.112/90. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO WRIT.
1. Não há prova nos autos acerca da aposentadoria do impetrante nos idos de 1991. No mandado de segurança a prova deve ser previamente constituída e a ausência de comprovação cabal sobre a data da aposentação impede o exame da questão controvertida.
2. Extinção sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer o recurso e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a inadequação da via eleita, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106596-1 ACR 9407
ORIG. : 9701019091 4ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : WAGNER ALVES PEREIRA
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APTE : CRISTIANO VIEIRA DO VALLE
ADV : ADOLFO MIRA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CO-RÉU CRISTIANO. DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATORIO. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INVIABILIDADE DE DIMINUIR A PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL.
1. Prescrição intercorrente. Extinção da punibilidade do co-réu Cristiano, que contava com 20 anos na data do crime.
2. As declarações da vítima são importantes para autorizar uma condenação, ainda mais se houve reconhecimento de um dos co-réus, com a prisão em flagrante de ambos, na posse da res furtiva, e se trata de crime patrimonial, em que prevalece a clandestinidade.
3. Demonstradas autoria e materialidade delitivas, a condenação era de rigor.
4. Inocorrência de crime impossível. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
5. Inviabilidade de utilização da menoridade relativa, como atenuante, a fim de reduzir a pena a quem do mínimo legal.
Recursos improvidos. Reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente com relação ao co-réu Cristiano Viera do Valle.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicado o recurso de apelação de Cristiano Vieira do Valle, em razão do reconhecimento da prescrição, ora declarada com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. 109, III, c.c. 110, § 1º, e c.c. 115, todos do CP; e negar provimento ao recurso de apelação de Wagner Alves Pereira, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.114756-4 AC 557091
ORIG. : 0000112100 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARCELINO MAURICIO DA SILVA
ADV : ENIO SANDOVAL PEIXOTO
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.001543-5 AMS 237202
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : DECIO DOS SANTOS
ADV : VANDERLEI PORTO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED CON ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.004753-9 AC 867292
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SERLEI GOMES VIEIRA
ADV : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ADITAMENTO NÃO APRECIADO. RECURSO PROVIDO

1. A adjudicação extrajudicial do imóvel, pela credora hipotecária, não subtrai do ex-mutuário o interesse de agir para buscar a anulação do procedimento executivo.
2. A lide deve ser decidida nos limites em que foi proposta, não podendo ser julgada sem apreciação do aditamento à inicial efetuado pelo autor.
3. Extinção sem resolução do mérito afastada.
4. Retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito.
5. Recurso Provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso interposto para reformar a sentença de primeiro grau, afastando a extinção do processo, sem resolução do mérito, devendo o feito ser remetido à Vara de origem para prosseguir em seus ulteriores termos, inclusive com apreciação do pedido de prova pericial formulado à fl. 157, prejudicada a apreciação do pedido de fl. 211 por este Tribunal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.010476-8 AMS 227212
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSE DAVID MUZEL e outros
ADV : FELICIO HELITO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.333/87). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Gratificação de Representação Mensal - GRM deve incidir tão-somente sobre o vencimento básico do servidor. É este o entendimento que se extrai da leitura do § 1º do art. 1º do Decreto-lei 2.333/87
2. A expressão "vencimentos", inserida no contexto do art. 1º do Decreto-Lei 2.268/85, dita tão-somente concordância nominal com a locução "Procuradores da República de 1ª. e 2ª. Categorias". Precedentes.
3. O art. 37, inciso XIV, do Texto Constitucional veda expressamente a acumulação de acréscimos pecuniários.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.038135-1 AMS 217553
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO FÉRIAS E LICENÇAS. DEVO- LUÇÃO VALORES DESCONTADOS.

1. O auxílio-alimentação é devido aos servidores civis que estejam "efetivamente em exercício nas atividades do cargo" (Leis n.ºs 8.460/92 e 9.527/97 e Decretos n.ºs 2.050/96 e 3.887/01).
2. O art. 102 da Lei nº 8.112/90 considera como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias (inciso I), licença para tratamento de saúde (inciso VIII, alínea "b") e licença para capacitação (inciso VIII, alínea "c"). Logo, o auxílio-alimentação é devido ao servidor que esteja em gozo de férias, licença para tratamento de saúde ou capacitação. Precedentes.
3. O art. 102 da Lei nº 8.112/90 não cuida do tema relativo à contagem de tempo de serviço especificamente para fins de aposentadoria. Somente o art. 103 do Regime Jurídico dos Servidores dispõe, de forma específica, sobre a contagem de tempo de serviço "para efeito de aposentadoria e disponibilidade".
4. O art. 102 da Lei nº 8.112/90 guarda, pois, estrita subsunção com a hipótese vertida nos autos e resguarda, por ficção legal, o pagamento do auxílio-alimentação para os servidores em gozo de férias, licenças para tratamento de saúde e capacitação.

5. No que concerne ao pleito de devolução dos valores supostamente descontados, o mandado de segurança não se presta para produção de efeitos patrimoniais com relação a período pretérito (Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.041665-1 AMS 203008
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para explicitar a questão atinente ao desconto dos valores de vale transporte referida no auto de infração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.048515-6 AC 625405
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : DENAISE PAIXAO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Cabia ao magistrado singular, antes de extinguir o processo, intimar a parte pessoalmente para dizer sobre a certidão do Oficial de Justiça. Assim, contudo, não procedeu. Daí a necessidade de reforma do julgado.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.049123-5 AMS 261153
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS
ADV : RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS - CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1454-4/DF, considerou constitucional o procedimento de prévia consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).

2. A ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade ou do oferecimento de garantia idônea impede a exclusão do nome do contribuinte do CADIN.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.003956-0 AMS 229054
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AEROQUIP DO BRASIL S/A
ADV : SANDRO HENRIQUE ROQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO INOCORRENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. A impetração ocorreu quando já escoado o prazo decadencial de 120 dias.

2. O prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial.

3. O reconhecimento do decurso do prazo decadencial implica na extinção do "writ" sem resolução do mérito.

4. O prazo decadencial tem como marco inicial único a intimação do contribuinte acerca da decisão proferida na esfera administrativa.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.010894-0 AC 963926
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO MIGUEL PEREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Tratando-se de condenação imposta à União para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 1º, do Código Civil de 1916 e do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A correção monetária deve observar os critérios fixados pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Recurso da ré provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da ré, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.001063-0 ACR 14484
ORIG. : 2ª Vr PIRACABA/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : WILHELM KACZORA
APDO : WILLIAN RICARDO KACZORA
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA
APDO : NORIVAL LUIZ DUARTE
ADV : FELIPE MARQUES SARINHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE TRÊS RÉUS, UM DOS QUAIS COM MAIS DE SETENTA ANOS DE IDADE NA DATA DO ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUANTO AOS DEMAIS RÉUS, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, À VISTA DA PENA APLICADA, EM CONCRETO. DE-

CLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AOS APELADOS.

1.Verificando-se que um dos apelados conta com mais de setenta anos de idade na data do julgamento do recurso, fato que ocasiona a redução da contagem do prazo prescricional pela metade, e tendo já decorrido o lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, declara-se extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 107 do Código Penal, restando prejudicada a apelação ministerial neste particular.

2.Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.

3.A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.

4.Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus.

5.Apelação ministerial provida.

6.Tendo em vista que a pena aplicada em concreto está submetida ao lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o inciso V do art. 109 do Código Penal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos apelados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação à Wilhelm Kaczora, restando prejudicado nesta parte o recurso interposto pelo Ministério Público Federal; dar provimento à apelação ministerial para, reformando a sentença, condenar os réus William Ricardo Kaczora e Norival Luiz Duarte, como incurso nas disposições do art. 168-A, §1º, inciso I, c.c. os art. 29 e 71, caput, do Código Penal, e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade delitiva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.002494-6 ACR 18540
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO CHIMENTI
APTE : ROBERTO CHIMENTI
APTE : JOSE PERAZOLO
ADV : LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO preliminar da prescrição DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS APELANTES ARMANDO CHIMENTI e ROBERTO CHIMENTI. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR JOSÉ PERAZOLO, REDUZINDO-SE AS PENAS IMPOSTAS E DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DELITIVA DO REFERIDO RÉU, DE OFÍCIO.

1. Os apelantes, ARMANDO e ROBERTO, contavam mais de 70 anos de idade na época da sentença, o que faz incidir o disposto no artigo 115 do Código Penal, portanto, diante do trânsito em julgado para a acusação, alternativa não há além de declarar a extinção da punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação a ARMANDO CHIMENTI e ROBERTO CHIMENTI.

2. A autoria é incontestável quanto ao apelante PERAZOLO. De igual forma a materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos pelos documentos que compõem o processo administrativo (f. 07/520).

3. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.

4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.

5. Não houve abolitio criminis pelo simples fato de o artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 ter sido revogado pela Lei nº 9.983/2000, já que os fatos narrados na denúncia continuam sendo punidos penalmente, de forma que não se enquadra a situação no artigo 2º do Código Penal: para haver a pretendida abolitio criminis seria necessária a revogação do artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 e que a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados deixasse de constituir ilícito penal, o que, como se viu, não ocorreu, pois a Lei nº 9.983/2000 simplesmente realocou o tipo em exame no sistema do Código Penal, retirando-o da legislação extravagante.

6. No que tange às penas-base, tem-se que merece parcial reforma a r. sentença em exame, a ser procedida ex officio, haja vista que pela análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal em relação ao apelante, não se verifica, de qualquer modo, razão suficiente à imposição da pena além do mínimo legal, por isso, o caso em exame merece a redução da pena base ao mínimo legal, jus-



tamente em função da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, permanecendo em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

7. No tocante às demais etapas de fixação da pena, nenhum reparo merece a sentença. Aplicou-se a fração de aumento, pela continuidade delitiva, fixada na sentença em 1/6 (um sexto), que não deve ser modificada, haja vista o número de omissões. Assim, a pena definitiva da apelante resta fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 dias multa.

8. Foram operadas as substituições legais cabíveis, motivadamente e, por isso, carentes de alteração ex officio. Igualmente não merece modificação, de ofício, o quantum do dia-multa, pois, a meu sentir, parece-me adequado o padrão adotado, de 1/2 salário mínimo por dia-multa.

9. Permanece inalterada a sentença nos aspectos acessórios, finalizando suas determinações, tais como inscrição no rol dos culpados, pagamento de custas e outros ali constantes.

10. Tendo em vista o quantum das penas ora fixadas, consideradas sem o aumento da continuidade delitiva (artigo 119, do CP, e Súmula 497, do E. STF), tais sanções concretas, aplicadas ao apelante, estão submetidas ao lapso prescricional retroativo de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, CP), implementado entre o último fato pelo qual era responsável (maio de 1994) e o recebimento da denúncia (28.10.1999), sendo mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, portanto é declarada a extinção da punibilidade dos fatos narrados nas denúncias deste feito em relação a JOSÉ PERAZOLO.

Extinta a punibilidade delitiva em relação a Armando Chimenti e Roberto Chimenti. Negado provimento ao recurso interposto por José Perazolo, reduzindo-se as penas impostas e declarando-se extinta a punibilidade delitiva do referido réu, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, reconhecer a extinção da punibilidade delitiva em relação a Armando Chimenti e Roberto Chimenti, negar provimento ao recurso interposto por José Perazolo, de ofício, reduzir as penas impostas e declarar extinta a punibilidade delitiva do referido réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009552-4 AC 571463
ORIG. : 9400258925 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : HELOISA VIEIRA DE BARROS
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.020052-6 AC 583556
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.023517-6 AC 587892
ORIG. : 9600165203 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO PASSARELI CASTANHEDA e outros
ADV : NADIA OSOWIEC
APDO : Fundacao IBGE
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED CON ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.60.02.000031-4 AMS 216338
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA MARTINS FERNANDES
ADV : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO AUTÔNOMO E EQUIPARADO - LEI Nº 9.032/95 - JUROS E MULTA.

1. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 cuida de benesse instituída em favor do segurado que, em tempo distante, deixou de promover o recolhimento escoreito das contribuições previdenciárias.

2. A contagem do tempo pretérito tem como pressuposto a indenização do sistema, especialmente para o resguardo da equidade na forma de participação no custeio (artigos 194, § único, V, e 195, § 5º da Carta Política)

3. Tratando-se, pois, de indenização, a lei vigente é que deve ser aplicada para fins de cálculo dos valores devidos, de modo a propiciar a salvaguarda da relação custeio e benefício.

4. Não há direito adquirido a ser reconhecido em prol da segurada, dada a inexistência de recolhimento oportuno das contribuições.

5. Na hipótese vertente, ao tempo do inadimplemento (de 1964 a 1967), membro de congregação ou ordem religiosa não estava albergado como segurado obrigatório pelos dizeres do art. 5º da Lei nº 3.807/60.

6. A aplicação do critério previsto na legislação atual cuida tão-somente de promover a recomposição do equilíbrio atuarial dado o decurso do tempo. Assim, a aplicação do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.032/95) nada revela sobre retroação indevida dos efeitos da legislação em comento.

7. A cobrança de multa e juros somente é possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1523/96. Bem por isso, não pode haver incidência de juros e multa a contar da data originária relativa ao inadimplemento.

8. Juros moratórios de 1% ao mês a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96 e de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99.

9. A multa de dez por cento é devida sobre os valores apurados e tem incidência a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, com o comando reproduzido pela Lei nº 9.876/99.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.021838-9 AC 878800
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : FLAVIO BRAGA CAMACHO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044365-8 AC 832822
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : CRISTIANE MARTINS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046533-2 AC 1120691
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048564-1 AC 1030746
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AURELIO MARTOS BALLESTERIO e outros
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação

ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A complementação da aposentadoria dos ferroviários teve como pressuposto a existência de vínculo estatutário pretérito formalizado com a União, já que, com a criação da Rede Ferroviária Federal, o regime celetista passou a regular as relações de labor iniciadas em tempo distante, conforme art. 14 da Lei nº 3.115, de 16/03/1957.

2. Logo, a aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/69 tem albergue na seara de Direito Público (Art. 1º da Lei nº 8.186/91).

3. Os inativos não fazem jus ao recebimento do benefício vindicado, visto que o auxílio-alimentação tem como destinatário exclusivo o servidor em atividade, possuindo natureza indenizatória. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.006056-0 AC 754421
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : RUBERLEI MORON
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.010343-0 AC 752286
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA e outro
ADV : FERNANDO HENRIQUE MILER
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.010960-2 AC 781827
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBT : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
EMBD : FRANCISCA ROQUE DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.000384-4 ACR 22971
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE PERAZOLO
ADV : EMILIO CARLOS CANO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOLO. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo. A simples inobservância do dever legal de agir, consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias à Previdência Social, revela a presença do dolo, que é genérico.

2. A intenção de apropriação dos valores relativos às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco Previdenciário não constitui elemento subjetivo do tipo. A figura típica em comento dispensa dolo específico de apropriação de valores.

3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

4. Afastada a alegação de anistia.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034097-3 AC 712210
ORIG. : 9802079707 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS RAMOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO NÃO-CONHECIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

4. O pedido de declaração de nulidade do ato jurídico não comporta no âmbito da apelação, que, nessa parte, não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054067-6 AC 749500
ORIG. : 9800057811 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MARIA INES PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
APDO : NORA COUTINHO RIBEIRO
ADV : WILSON CARLOS DE GODOY
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002373-0 AC 987096
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ BOSCO DOS SANTOS e outros
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.020864-9 AC 880423
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OTAVIO SILVA CALDEIRA incapaz
REPTE : DORIVAL SILVA CALDEIRA
ADV : LUIS ANTONIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.002403-3 AC 822595
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. GARANTIA. ATO JURIDICO PERFEITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Contrato de confissão de dívida firmado antes do advento da Lei Complementar 104/2001.

2. Ao tempo da subscrição do contrato, o parcelamento estava albergado no regime da moratória concedida em caráter individual (art. 152, II, do CTN).

3. Tendo em vista que a garantia foi oferecida ao tempo da constituição do parcelamento (garantia originária), não há como desconstituí-la, a teor do disposto no art. 155 do Código Tributário Nacional, salvo expressa convenção entre as partes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.009211-6 AC 1064556
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE ANGELO GONCALVES e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164/40. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-41, que incluiu na Lei n.º 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2001.61.09.002284-6 ACR 18370
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE LUIZ BRUM
ADV : REYNALDO COSENZA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ FED CON ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE AFASTADA. PERDÃO JUDICIAL INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.
2.Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.
3.A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.
4.Inviável a aplicação de Perdão Judicial in casu, haja vista que sob as duas hipóteses de perdão elencadas no artigo 168-A, § 3º, do CP, não fazem jus ao benefício o acusado apelante.
5.Quanto às penas, privativa de liberdade e pecuniária, foram aplicadas corretamente na primeira, segunda e terceira fases. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade era, de fato, o consentâneo à situação fática. O valor do dia-multa também restou fixado em patamar adequado ao caso concreto. Operaram-se as substituições de pena cabíveis, ante o preenchimento dos requisitos legais.Sentença mantida in totum.
6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.003642-9 AC 805286
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REFIS. BENESSE FISCAL. PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.061/00. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei 9.964/00 instituiu favor legal. Trata-se de benesse fiscal que não pode estendida pelo Poder Judiciário, visto que somente a lei pode dispor sobre parcelamento (art. 97, VI, do CTN).
2. O art. 3º, IV, da Lei nº 9.964/00 impôs como condição para participar do REFIS o pagamento regular dos débitos tributários com vencimento posterior a 29/02/2000.
3. Os débitos posteriores a fevereiro/2000 e não albergados pela Medida Provisória 2.061/00 não podem ser objeto de parcelamento, e tampouco consignação, visto que deveriam ter sido efetivamente quitados à época própria.
4. Ausência de prova da formalização tempestiva do pedido de parcelamento com base na Medida Provisória nº 2.061/00.
5. Apelação improvida e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.005909-0 AC 804260
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. ART. 30, I, LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O fato imponível da obrigação tributária em comento (contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários) não é o pagamento do salário, mas sim a prestação de serviço pelo trabalhador.
2. A expressão "até o dia dois do mês seguinte ao da competência", contida no art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91, indica o mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, e não o mês do pagamento dos salários.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, visto que a causa não guarda especial complexidade.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de janeiro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013420-4 ACR 12925
ORIG. : 9603118214 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : JOSÉ CANDELORO
ADV : RODRIGO DA COSTA GERALDO
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE UM DOS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, À VISTA DA PENA APLICADA, EM CONCRETO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO APELADO.

1.Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.
2.Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.
3.A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.
4.Apelação ministerial provida para o fim de condenar o réu José Candeloro como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 29 e art. 71, 'caput', ambos do Código Penal.
5.Tendo em vista que a pena aplicada em concreto está submetida ao lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o inciso V do art. 109 do Código Penal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao apelado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o réu José Candeloro como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 29 e art. 71, 'caput', ambos do Código Penal e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade delitiva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038696-5 ACR 13915
ORIG. : 9803136267 4 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : MIGUEL CHAIM
ADV : TOMÁS ÉDSON PAULINO
APDO : HUMBERTO CARLOS CHAIM
ADV : EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI
APDO : MARCELO ZENI CHAIM
ADV : JOÃO PEDRO PALMIERI
RELATOR : JUIZ FEDERAL Alessandro diaferia/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A UM DOS RÉUS CONTANDO COM 81 (OITENTA E UM) ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESSE MISTÉR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELO PARQUET FEDERAL. QUANTO AOS DEMAIS RÉUS, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE EXCLU-

DENTE DE CULPABILIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1.Verificando-se que um dos apelados (MIGUEL CHAIM) conta com mais de setenta anos de idade na data do julgamento do recurso, fato que ocasiona a redução da contagem do prazo prescricional pela metade, e tendo já decorrido o lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, declara-se extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 107 do Código Penal, restando prejudicada a apelação ministerial neste particular.
2.O fato de não ter sido apreciada uma tese exclusivamente jurídica lançada pela defesa em alegações finais não compromete a higidez da sentença. Ademais, nem a parte interessada no acolhimento (defesa), nem o Ministério Público em primeiro grau opuseram embargos de declaração, demonstrando-se a falta de prejuízo necessária à declaração de nulidade. Rejeição da preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público Federal.
3.Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.
4.Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus.
5.A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.
6. Acolhida a pretensão punitiva deduzida na inicial, condenando-se os apelados HUMBERTO e MARCELO como incursos nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 29 e art. 71, caput, ambos do Código Penal.
7. Tendo em vista que a pena aplicada em concreto está submetida ao lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o inciso V do art. 109 do Código Penal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos apelados.
8. Apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação a Miguel Chaim, prejudicado, nesta parte,o recurso interposto pelo Ministério Público Federal; quanto aos demais réus, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar os réus Humberto Carlos Chaim e Marcelo Zeni Chaim, como incursos nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 29 e art. 71, 'caput', ambos do Código Penal e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade delitiva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038771-4 AC 832896
ORIG. : 9506033943 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040982-5 AC 836823
ORIG. : 9300306464 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE AQUINO
ADV : RUBENS NAVES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.021132-0 AC 878776
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : LUCIANO DE ARAUJO VIEIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026158-9 AC 975892
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LYZ SUYENNE ZANOVELLO NETTO
ADV : ROGERIO REZENDE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.003167-7 AC 1132313
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SERGIO CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Sumula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.005175-2 AC 881001
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCIA FERREIRA SARABANDO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.000400-7 AC 824387
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : ROBSON MORAES ZANIN
ADV : MAURO DELFINO DA COSTA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ PAULO NEVES
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Se a demanda principal visa à anulação do procedimento executivo extrajudicial, o fato de ter havido a adjudicação do imóvel não induz manifesta falta de interesse de agir para a propositura de demanda cautelar tendente a impedir novas alienações.
2. Apelação provida para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.000474-3 AC 824388
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : ROBSON MORAES ZANIN
ADV : MAURO DELFINO DA COSTA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ PAULO NEVES
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ADJUDICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A adjudicação extrajudicial do imóvel, pela credora hipotecária, não subtrai do ex-mutuário o interesse de agir para buscar a anulação do procedimento executivo.
2. É permitida a cumulação - sucessiva - de pedidos de anulação da execução extrajudicial e de revisão do contrato de financiamento imobiliário.
3. Apelação provida para desconstituir a sentença de indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.006155-3 AC 992946
ORIG. : 2 Vr ARAÇATUBA/SP
APTE : LUIZ GILBERTO AMADEU e outro
ADV : SÉRGIO SORIGOTTI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento da atividade probatória se a própria parte requereu, expressamente, o julgamento antecipado do pedido.
2. Não cabe, na apelação, a formulação de pleitos novos, não compreendidos na petição inicial.
3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.007514-4 AC 1093671
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
APDO : LUIZ BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)e outro
ADV : NEUSA MARIA GOMES FERRER
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL.

- 1.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
2. Impossibilidade de apreciação da matéria na forma prevista no parágrafo terceiro do artigo 515 do Código de Processo Civil, já que existem outros pedidos na inicial não apreciados na sentença.
3. Os autores afirmam que a ré descumpriu a cláusula de equivalência salarial, alegação cuja comprovação, em tese, está sujeita à produção de prova pericial.
4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para afastar a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, devendo o feito ser remetido à Vara de origem para prosseguir em seus ulteriores termos, inclusive com a necessária ponderação sobre a produção de prova pericial, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004633-0 ACR 16728
ORIG. : 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O embargante alega contradição entre o quantum da pena de multa imposta no voto (de dez dias-multa, mantido e decidido na r. sentença monocrática) e o constante na ementa (de quinze dias-multa)do V. acórdão.
2. Se a ementa não reproduz, com fidelidade, a decisão da Turma, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos com o fito de sanar-se o vício.
3. Fica suprimida a seguinte expressão prevista no item 6 da ementa: "Diminuição ex officio da pena de multa imposta, de 330 (trezentos e trinta) dias-multa, para 15 (quinze)dias-multa." Embargos conhecidos e providos.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração apenas para supressão da seguinte expressão prevista no item 6 da ementa: "Diminuição 'ex officio' da pena de multa imposta, de 330 (trezentos e trinta) dias-multa, para 15 (quinze) dias-multa",na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.012252-0 AC 1131648
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VANTUIR ARAUJO MARTINS e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.007803-9 AMS 256303
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI Nº 9.532/97. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO.
1. O procedimento de arrolamento de bens pode ser tratado por lei ordinária, visto que este tema não está albergado na expressão "normas gerais em matéria de legislação tributária", inserida no art. 146, "caput", da Carta Política.
2. O arrolamento de bens e direitos, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade.
3. Consoante dispõe o art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/97, compete ao proprietário de bens e direitos arrolados, aos transferi-los, aliená-los ou onerá-los, "comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo".
4. Possibilidade de substituição do bem outrora arrolado, conforme legislação de regência.
5. Apelação parcialmente provida, com reforma da sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025619-7 AC 1132262
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO MAIDA
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00.
1. A Medida Provisória n.º 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.
2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.

3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n.º 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos do apelante, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025692-6 AC 988025
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOURDES SOUZA GUIMARAES PONTES
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035601-5 AC 1166178
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCELO MORGADO
ADV : VANESSA CARDOSO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.006685-9 AC 1003391
APTE : IBERO LOPES VAZQUEZ e outros
ADV : MARINO DI TELLA FERREIRA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.013667-6 AC 1097652
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : GERALDO MARQUES DELMONDES e outro
ADV : HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR ACRÉSCIMOS DE CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A perícia realizada nos autos revelou que não houve capitalização de juros no contrato celebrado entre as partes.
2. O art. 51, inc. XI, do Código de Defesa do Consumidor considera abusiva a cláusula que preveja renúncia ao direito de indenização sobre benfeitorias necessárias, dentre as quais não se compreendem os 'acréscimos de construção'.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de março de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.001426-9 AC 992947
ORIG. : 2 Vr ARAÇATUBA/SP
APTE : LUIZ GILBERTO AMADEU e outro
ADV : SÉRGIO SORIGOTTI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
1. Não há cerceamento da atividade probatória se a própria parte requereu, expressamente, o julgamento antecipado do pedido.
2. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.007246-1 AMS 268129
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : AVELINO FELTRE
ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 10.684/03. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS.IMPOSSIBILIDADE.
1. Os valores descontados dos empregados, a título de contribuição previdenciária, e não repassados ao INSS, não podem ser objeto de parcelamento (art. 7º da Lei nº 10.666/03).
2. A Lei nº 10.684/2003, art. 5º, permite o parcelamento tão-somente dos débitos relativos às contribuições patronais. Trata-se de benesse fiscal que não pode estendida pelo Poder Judiciário, visto que somente a lei pode dispor sobre parcelamento (art. 97, inciso VI, do CTN).
3. A referência ao art. 168-A do Código Penal no art. 9º da Lei nº 10.684/03 presta-se para albergar exclusivamente o crédito tributário constituído em tempo distante, ainda sob a égide de legislação que permitia o parcelamento das contribuições descontadas e não repassadas.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.010330-5 AC 1129066
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ADILSON RAMOS VIEIRA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.002246-6 AC 1093643
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : HELENICE APARECIDA CAMPOS RINALDI e outro
ADV : FABIANO D ANDREA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.005829-1 AMS 273075
ORIG. : 2003.61.09.005829-1/SP
APTE : FENIX FABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
ADV : LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 10.684/03. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS.IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores descontados dos empregados, a título de contribuição previdenciária, e não repassados ao INSS, não podem ser objeto de parcelamento (art. 7º da Lei nº 10.666/03).
2. A Lei nº 10.684/2003, art. 5º, permite o parcelamento tão-somente dos débitos relativos às contribuições patronais. Trata-se de benesse fiscal que não pode estendida pelo Poder Judiciário, visto que somente a lei pode dispor sobre parcelamento (art. 97, inciso VI, do CTN).
3. A referência ao art. 168-A do Código Penal no art. 9º da Lei nº 10.684/03 presta-se para albergar exclusivamente o crédito tributário constituído em tempo distante, ainda sob a égide de legislação que permitia o parcelamento das contribuições descontadas e não repassadas.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.003966-0 AC 1165442
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, § 4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE.

O aposentado que retorna a atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.004059-3 RCCR 3391
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA
ADV : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL INSTAURADO PARA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE ACUSADO PELA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE ORIGINOU O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Concedida ordem de Habeas corpus para trancamento de ação penal que havia originado o pedido de decretação de quebra do sigilo bancário do acusado pela prática de sonegação fiscal, resta esvaziada a pretensão do Ministério Público Federal.
2. Superveniência de fato novo que deve ser considerado por ocasião do julgamento, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Extinção do procedimento criminal na quadra do qual era requerida a decretação da quebra do sigilo bancário do acusado.
3. Recurso criminal julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, extinguir o procedimento e julgar prejudicado o recurso criminal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.009807-8 ACR 16899
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA
ADV : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO E HIPOTECA DE BENS DE ACUSADO PELA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE ORIGINOU O REQUERIMENTO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Concedida ordem de Habeas corpus para trancamento de ação penal que havia originado o pedido de decretação de sequestro e hipoteca legal de bens de acusado pela prática de sonegação fiscal, resta esvaziada a pretensão do Ministério Público Federal de constrição cautelar de bens do denunciado.
2. Superveniência de fato novo que deve ser considerado por ocasião do julgamento, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Extinção do procedimento criminal que visava à decretação de sequestro e hipoteca legal dos bens do acusado.
2. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, extinguir o procedimento e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.029929-0 AG 209269
ORIG. : 200461090018418/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ HERNANDES
ADV : MIGUEL BELLINI NETO

ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro
ADV : WILSON FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE NOVA APRECIACÃO DA QUESTÃO DE MÉRITO. PENDÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUJA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FOI REVOGADA PELO JUIZ COMPETENTE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE IMPEDIMENTO À IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A desconstituição da decisão por vício de procedimento não obsta a reapreciação da questão de mérito pelo juiz competente após validação do defeito apontado.
2. A simples discussão em juízo, acerca da legitimidade do procedimento extrajudicial, não obsta o prosseguimento da execução até seus ultiores termos, se não concedida nenhuma espécie de tutela de urgência, ou ainda não sobrevinda a definitiva procedência da ação.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025904-6 AC 957895
ORIG. : 9507052771 6 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO E OUTRO
ADV : CELSO PROTO DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO DO FISCO. PAGAMENTO SUPERVENIENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Efetudo o pagamento integral da dívida, extingue-se o processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.
2. Se, durante o procedimento recursal, o Fisco noticia o integral pagamento do débito, extingue-se o processo de execução fiscal, restando prejudicada a apelação que interpusera contra a sentença terminativa do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicada a apelação, extinguindo o processo de execução fiscal, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.037787-0 ACR 17915
ORIG. : 9601030000 2a Vara Criminal /SP
APTE : SERGIO ADRIANO DIAS MACHADO
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : MILTON FURTADO DE MENDONCA réu preso
ADV : PEDRO BOAVENTURA SOARES
APTE : HERMINIO CARLOS DA SILVA
ADV : IUZANAN DE ARAUJO LOPES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. UTILIZAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE PASSAPORTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. FALSIFICAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Restando comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal imperioso manter-se o decreto condenatório.



2. Simples declaração do co-réu preso em flagrante como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, quando divorciada das demais provas dos autos, não pode sustentar a condenação dos demais co-réus pela prática do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal, sendo de rigor a absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento às apelações interposta por Hermínio Carlos da Silva e Milton Furtado de Mendonça, absolvendo-os nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código do Processo Penal; e negar provimento à apelação interposta por Sergio Adriano Dias Machado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000454-0 AC 1149307
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LAERCIO ALVES DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.002753-8 AC 1128748
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000233-0 AC 1158186
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OSCAR BOGADO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.04.000697-2 REOMS 268357
ORIG. : 1 Vr CORUMBÁ/MS
PARTE A : LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO ROCHA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.05.001189-7 ACR 23238
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : JULIANA CRISTINA ZIOLA reu preso
ADV : APARECIDO JOSE DAL BEN
APTE : DAIANI CRISTINA DUTRA reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRAFICO INTERNACIONAL CONFIGURADO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEMONSTRADA. APELAÇÕES DAS DÉFESAS REJEITADAS.

- 1.Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Infere-se que houve desistência da oitiva das referidas testemunhas. Inteligência do artigo 565 do Código de Processo Penal.
- 2.Mérito. Conjunto probatório suficiente à demonstração da existência do tráfico de entorpecentes.
- 3.Materialidade e autorias delitivas comprovadas pela prova oral e material produzida.
- 4.Internacionalidade configurada diante das circunstâncias fáticas, da quantidade de maconha apreendida em poder das apelantes (27 quilos), do local da prisão, das condições em que se desenvolveu a ação criminosa, da conduta e as demais circunstâncias do delito.
- 5.As apelantes agiram em conluio para a prática da narcotraficância, restando suficientemente comprovada a associação temporária, dividindo, entre si, até mesmo a colocação da droga transportada, metade na bagagem de cada uma delas, seria de rigor a manutenção da condenação pelo inciso III, do art. 18 da Lei nº 6368/76, não fosse o advento da Lei nº 11.343/2006, que aboliu tal causa especial de aumento.
6. Caso concreto em que não se apura alteração no quantum das penas, mesmo com a exclusão do aumento determinado pelo inciso III da Lei nº 6.368/76.
7. Apelações das defesas rejeitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos e, de ofício, excluir a incidência da causa especial de aumento do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, sem alteração no quantum das penas, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.010019-5 AC 1167826
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : SANTA ROZETTI PRADO e outros
ADV : TANIA MARIA GERMANI PERES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS. JUNTADA. ENCARGO ATRIBUÍDO À CEF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1.Se os extratos estão em poder dos antigos bancos depositórios, cumpre à CEF diligenciar sua obtenção e apresentá-los em juízo.
2. Se o alegado excesso de execução consistiria na necessidade de o exequente previamente apresentar os extratos da conta (CPC, art. 743, inciso IV); e se tal encargo é atribuído à executada, não há como acolher-se a apelação nesse particular.
3. Na conformidade da jurisprudência da Turma, os honorários advocatícios não são devidos, uma vez que os embargos foram opostos depois de 28 de julho de 2001 - data da publicação da Medida Provisória n.º 2.164-41.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004274-7 AC 1128059
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
AGTE : MARCO ANTONIO PEREIRA PEDRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO/87, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.

1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.

2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.006666-1 AC 1096253
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDMILSON XAVIER NOGUEIRA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.008216-2 AC 1035353
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : AGUINALDO RODRIGUES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012078-3 AC 1131280
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
AGTE : JODAIR MIRANDA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO/87, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.

1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.

2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012090-4 AC 1107011
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
AGTE : RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO/87, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.

1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.

2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.013538-5 AC 1112438
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
AGTE : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO/87, FEVEREIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.

1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.

2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.07.004217-8 AC 1128084
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : IVAN DA SILVA SANTOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004252-7 AC 1158192
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ALESSANDRO DA COSTA TEADOLINO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.005505-4 AC 1173172
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : AUREO GILBERTO SCUDELER
ADV : ALEX ALMEIDA MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001882-2 AC 1141885
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
AGDO : JOSE GONCALVES FILHO
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. De regra, o Tribunal deve julgar a apelação nos limites da demanda e do que lhe foi devolvido pelo recorrente. Código de Processo Civil, art. 515, caput.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.023204-6 AG 233475
ORIG. : 200561190013976 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SANDRA IGNÁCIO GAUI e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parcelamento previsto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado administrativamente, em conjunto com o Fisco, nos termos da lei que o instituir.

2. A lei, portanto, não confere a depósitos judiciais realizados em parcelas o atributo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3. Não suspensa a exigibilidade do crédito tributário, descabe falar-se em direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.023222-8 AG 233494
ORIG. : 200161820194390 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : CASAS PIRANI S/A COM/ E IMP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040287-0 AG 236946
ORIG. : 200461140079471 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MOISES ISAIAS PEREIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. DIREITO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO.



1. O pagamento voluntário da dívida é um direito do devedor, que não acarreta qualquer prejuízo ao credor. Ainda que parcial, o pagamento garante ao devedor a cessação dos efeitos da mora, nos limites do valor consignado; e, para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.
2. Não prejudica o credor a decisão que defere ao devedor o pagamento voluntário de parcela de valor inferior ao exigido, sem restringir o exercício dos direitos do credor, porquanto tido como montante incontroverso.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072422-8 AG 246525
ORIG. : 200461000339319 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLAVIA REGIANE ACIARI
ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DA PARTE INCONTOVERSA. DIREITO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pagamento voluntário da dívida é um direito do devedor, que não acarreta qualquer prejuízo ao credor. Ainda que parcial, o pagamento garante ao devedor a cessação dos efeitos da mora, nos limites do valor consignado; e, para a instituição financeira, propicia a pronta disponibilidade de pelo menos parte de seu crédito.
2. Não prejudica o credor a decisão que defere ao devedor o pagamento voluntário de parcela de valor inferior ao exigido, sem restringir o exercício dos direitos do credor, porquanto tido como montante incontroverso.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024658-5 AC 1033541
ORIG. : 0400000017 2 VR CRUZEIRO/SP
APTE : NILTON FÉLIX FERREIRA DA MOTTA
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GRAÇA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : NELSON PINTO DA MOTTA e outro
ADV : GRAÇA MARIA CARDOSO GUEDES
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HERDEIRO. PARTE IDEAL JÁ EXCLUÍDA EM EMBARGOS OPOSTOS PELA FALECIDA MÃE DO EMBARGANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÕES DE QUE O PAI DO EMBARGANTE É PROPRIETÁRIO DO RESTANTE DO IMÓVEL E DE QUE NÃO RESPONDERIA PELA DÍVIDA DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SERIA IMPENHORÁVEL POR CONSTITUIR BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A sentença que, em embargos de terceiro, exclui da penhora a meação da esposa do executado beneficia os herdeiros dela. Assim, se o herdeiro opõe novos embargos de terceiro, há de reconhecer-se sua falta de interesse de agir.
2. Salvo expressa autorização legal, o filho do executado não detém legitimidade ad causam para postular proteção judicial a direitos de seu pai. Código de Processo Civil, art. 6º.
3. Falta legitimidade ad causam ao embargante que, admitindo não residir no imóvel penhorado, pede a desconstituição da constrição com base na Lei n.º 8.009/90.
4. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime e de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052021-0 AC 1076730
ORIG. : 9809011571 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA REGINA MENDES PASSI
ADV : CELIO PRATOLA
INTERES : BELPA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.06.000684-2 AC 1129989
ORIG. : 1 VR NAVIRAÍ/MS
APTE : MIRIAM GARCIA DE LIMA
ADV : VALCÍLIO CARLOS JONASSON
APDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTA BANCÁRIA. SAQUE REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais.
2. Sentença de improcedência. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.004429-4 AC 1134741
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : DALVA DE MIRANDA MELO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89.

1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, no mês de fevereiro/89, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.
2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006591-1 AC 1174627
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MAURA DE ARAUJO GERMANO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.

3. Se a sentença não condenou a apelante ao pagamento de verbas da sucumbência ou como litigante de má-fé, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse recursal.

4. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SSão Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.008146-1 AC 1131206
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ MARCHESI FILHO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000201-8 AC 1141220
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
AGTE : JOSE DOS SANTOS ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89.

1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, no mês de fevereiro/89, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.
2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000306-0 AC 1155405
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
AGTE : IVANILDO CORREIA DE LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89.
1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, no mês de fevereiro/89, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.
2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000308-4 AC 1134905
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
AGTE : ANTONIO MARCELO DE CARVALHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.
1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.
2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000384-9 AC 1132781
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
AGTE : JAIR CASTAGNE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO/87, FEVEREIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.
1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.
2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000448-9 AC 1144060
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
AGTE : JOAO LUIZ MARINELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89.
1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, no mês de fevereiro/89, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.
2- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.000454-4 AC 1141120
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
AGTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89.
1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, no mês de fevereiro/89, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.
2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.001179-2 AC 1141118
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
AGTE : AGUINALDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO/87, FEVEREIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.
1- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.
2-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.007093-0 AC 1134839
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
AGTE : ADAUTO SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. MARÇO/90. COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO/87, DEZEMBRO/88, FEVEREIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.

1- Carece o apelante de ação, por falta de interesse processual, em relação ao percentual de correção monetária de 84,32% do IPC do mês de março/90, posto que lançado na sua conta vinculada pelo banco depositário.
2- Inexiste base legal de aplicação de correção monetária do saldo do FGTS, nos meses de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, em percentual diverso do aplicado pelo banco depositário.
3-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.27.000843-2 AC 1100190
ORIG. : 1 Vr SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
APTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : CLINEU JOSÉ BONALDO
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTIBANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV ALESSANDRO DIAFERIA/SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003661-7 AC 1171109
ORIG. : 9611039603 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VARNEY CORADINI
APDO : JOEL DIONISIO LODI
ADV : JOEL DIONISIO LODI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EDIÇÃO DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os honorários quem deu causa à instauração da demanda.
2. A edição da Súmula n. º 233 do Superior Tribunal de Justiça - que assentou o entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo - não pode ser considerada fato superveniente com o fito de inversão dos ônus sucumbenciais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 90.03.000387-4 AMS 33203
ORIG. : 0006585710 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALZIRA PEDROZA e outros
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO - IMPEDIMENTO PREVISTO NO EDITAL - POSSIBILIDADE PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.

1. No sistema vigente sob a égide da Constituição anterior, a orientação jurisprudencial era no sentido de ser dado ao legislador a faculdade de restringir o acesso através de concurso interno de ascensão funcional servidores que estivessem vinculados a certos e específicos órgãos ou entidades cujas atribuições funcionais, segundo um juízo técnico-objetivo sempre no atendimento ao interesse da administração, se mostrassem mais apropriados ao bom desempenho das atividades relativas aos cargos disputados.
2. Afastada a afirmação trazida no bojo da pretensão recursal, no sentido de que os funcionários admitidos anteriormente ao advento da lei 6.439/77, tinham possibilidades iguais de progressão, ascensão e promoção e que, por isso, tais situações devem ser conservadas, mesmo que tenham, posteriormente, se vinculado a entidades (autarquias) independentes.
3. Isso porque é irretorquível que as autarquias, como resultado de processo de descentralização da administração pública, para melhor atender ao interesse público, constituem-se em pessoas jurídicas de direito público inteiramente autônoma e independente daquela entidade que lhe origem. Dessa forma, a natureza jurídica das autarquias induz à conclusão de que sua estrutura, em geral, e seu quadro de pessoal, em especial, ostentam regime jurídico próprio.
4. Tal circunstância é causa suficiente para infirmar a tese invocada pelos autores como suporte jurídico para sua pretensão de conservar suposto direito a equiparação de oportunidades com outros servidores, pelo simples fato de, num momento inicial, terem se vinculado a uma mesma entidade administrativa.



5. Nessa linha de raciocínio, a circunstância de as entidades em consideração integrarem o SIMPAS não significa que adotem quadro único de pessoal, haja vista que o SIMPAS é um sistema e não uma entidade.

6. A própria natureza jurídica do ente autárquico exige administração, orçamento, objetivos e quadro pessoal próprios. Se apenas o IAPAS possui a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias, já que só a ele compete arrecadar, fiscalizar e cobrar ditas contribuições, nos termos do art. 13 inciso I, da lei 6.439/77 é manifesto que apenas os servidores dessa autarquia podem participar das ascensão funcional para essa categoria funcional, nos termos com o artigo 2º do decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regulamentou o instituto em tela de conformidade com o artigo6º da lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 , que estabeleceu o Plano de Classificação de Cargos no Serviço Público Federal.

7. Em razão do tempo transcorrido, mesmo que a melhor solução da lide não apontasse para a denegação da segurança, o caso dos autos caracteriza situação já consolidada no tempo, de modo que um provimento judicial tendente a modificar os fatos seria inútil.

8. Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.094832-2 AC 536830
ORIG. : 9803066382 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : G B MOREIRA E CIA LTDA -ME e outros
ADV : SILENE MAZETI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONSOANTE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CPC.

1 - A correção monetária tem como finalidade recompor o valor da moeda corroída pela inflação, não implicando, assim, em acréscimo patrimonial.

2 - Afastado o comando o art. 89, §§ 4º e 6º da Lei 8.212/91 que determina que os créditos decorrentes de repetição de indébito ou compensação deverão ser atualizados monetariamente com os mesmos critérios utilizados pelo INSS, quais sejam até fevereiro/91, variação da ORTN/OTN/BTN; entre fevereiro/91 e dezembro/91 não havia correção monetária, já que apenas incidia a TR a título de juros moratórios; e, a partir de janeiro/92, variação da UFIR, já que não refletem a real desvalorização da moeda.

3 - A jurisprudência é pacífica sobre a aplicação da orientação para cálculos prevista no Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4 - Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro do parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC.

5 - Recurso de apelação dos embargados parcialmente provido. Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do embargado, e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 1999.60.00.002309-2 AC 755670
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SERGIO MUTA
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - INADIMPLÊNCIA - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, tendo em vista que o próprio autor consignou expressamente que não haviam provas a serem produzidas pelo mesmo por ser questão de direito.

2 - Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença por ser infra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo decidiu sobre todos os pedidos deduzidos na inicial, qual seja a anulação do leilão, além das arguições de inconstitucionalidade do Decreto 70/66, irregularidade na execução do procedimento e iliquidez do contrato, sendo que julgou improcedente o pedido principal (anulação do leilão), bem assim seus acessórios (supramencionados).

3 - A aplicação de índices para fins de correção monetária é compatível com o Plano de Equivalência Salarial, cabendo ao mutuário pleitear junto à instituição financeiro o reajuste das prestações, caso seu salário tenha sido corrigido em percentuais inferiores aos dos índices previstos contratualmente, o que não se verifica no presente caso, por não ter sido demonstrado, nem em cognição sumária.

4 - Em razão do reconhecimento do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, assentou-se o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

5 - Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da E. 2ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.00.023225-4 AMS 261920
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADV : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - MATÉRIA AVENTADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.99.047049-9 AC 616390
ORIG. : 9800000004 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALBINO ALVES DA SILVA JUNIOR
ADV : FRED MARTINHO DE LACERDA P GESTAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERÍODO DA DÍVIDA POSTERIOR E.C. 8/77 - CRÉDITO EXEQUENDO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA.

1 - Após a Emenda Constitucional n.º 8/77, de 14/04/1977, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, o prazo prescricional passou a ser de 30 (trinta) anos.

2 - No presente caso, verifica-se que o crédito fiscal foi constituído mediante a NFLD nº31.948.257-0, e que o fato gerador ocorreu em janeiro de 1978 a fevereiro de 1986 e a consolidação do débito em 29 de dezembro de 1997, portanto excedido o quinquênio previsto no artigo 173, do CTN, vez que, aos créditos mencionados aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição e o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para a ação de cobrança.

3 - Considerando a data do fato gerador e a constituição do crédito exequendo, de fato o crédito foi atingido pela decadência.

4- Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2000.61.02.015552-0 AC 707489
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MAURO JOSE RIBEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE LEILÃO - AUSÊNCIA DA PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL - ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1 - Não ajuizada a ação principal dentro do prazo estabelecido em lei, perde eficácia a cautelar preparatória anteriormente deferida (CPC, art. 808, I).

2 - É de se reconhecer a decadência do direito à cautelar, em face do não-ajuizamento da ação principal no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil.

3 - Extinção com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.

4 - Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2000.61.08.009899-0 ACR 20667
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ANÁLISE DAS PROVAS. FRAGILIDADE DE PROVAS. FALSO GROSSEIRO. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DO-SIMETRIA.

1. Segundo remansosa jurisprudência, o crime de falsificação de Carteira de Trabalho, por si só não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal, contudo, ao utilizar o referido documento para intentar ação previdenciária, restou claro a consumação do delito de uso de documento falso para obtenção de benefício indevido em detrimento da autarquia federal.

2. Para o caso em questão, a não obtenção da vantagem patrimonial teve o condão tão somente de afastar o crime de estelionato, mas não o crime de uso de documento falso, que se consumou com o efetivo uso, independentemente de prejuízo. Comprovado que o documento falsificado foi utilizado para fraudar a previdência social, presente está o interesse da União Federal, e, portanto, firmado a competência federal.

3. A análise do i.Magistrado quanto à habitualidade criminoso, refere-se ao apurado quando da análise do artigo 59, do Código Penal. De fato, as inúmeras ações e inquéritos pendentes demonstram que o fato em questão não é um caso isolado na vida dos réus, mas sim, mais um dentre tantos em andamento. Inegavelmente tais fatos pretéritos interferem na análise de sua personalidade ou conduta social, considerá-los não significa antecipar seus julgamentos, e sim um dado a mais a ser ponderado dentro de todo o conjunto apresentado.

4. Quanto à ausência de motivação extrínseca, no presente caso, entendeu o Magistrado que os depoimentos trazidos pelas testemunhas de defesa em nada contribuíram para a formação de sua convicção no sentido de inocentar o réu, nada havendo de irregular ou nulo em tal posicionamento, tendo em vista que o Juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, desde que fundamentada a sua decisão.

5. Não há dúvidas quanto à parceria dos réus no escritório localizado em São Manuel. As testemunhas de acusação e de defesa confirmaram que os dois trabalhavam em conjunto, e, pelos depoimentos prestados, observa-se que o modus operandi era semelhante para todos os que os procuravam, ou seja, pessoas que não tinham condições de se aposentar deveriam providenciar novas Carteiras Profissionais, as quais eram entregues em branco para os réus, que providenciavam as anotações fictícias para contagem do prazo. Ressalto a recusa dos réus em devolver as Carteiras aos seus legítimos proprietários, o que denota o desejo de encobrir provas da falsificação.

6. Francisco atuava no contato preliminar, às vezes em conjunto com Êzio, este, por sua vez, cuidava do andamento processual. Trata-se de advogados experientes e especialistas na área previdenciária, assim, conforme bem observado pelo i.Magistrado, não é possível crer que tenham proposto demandas sem acurado exame dos documentos fornecidos pelos clientes, apenas firmando iniciais elaboradas por estagiários, tampouco que aceitariam demandar em feitos instruídos com documentos grosseiramente falsificados.

7. Sobre a dosimetria da pena, entendo que os réus revelam ser pessoas desprovidas de censura moral, uma vez que iludiam pessoas idosas e humildes, falsificando, como bem entendiam seus documentos, envolvendo-as em situações criminosas, inclusive orientado-as a mentirem frente à Polícia Federal. Aproveitaram-se do prestígio político do co-réu Francisco e do "statuts" de advogados que possuíam, motivados pela ganância desmedida, para intentar ações judiciais, mediante falsificação de documentos públicos em detrimento da já tão fragilizada Seguridade Social. O desprezo pela ordem e justiça social é tamanho, que agiam de forma a terem certeza de que iriam ficar impunes, tanto é verdade que se intitulavam o próprio sindicato, capazes de providenciar as aposentadorias de quem os procurassem. Dessa maneira, entendo que a pena privativa de liberdade na forma como aplicada foi proporcional e adequada.

8. Entretanto, diante da quantidade da pena e inexistência de provas quanto à periculosidade dos réus, entendo adequado que o regime de cumprimento da pena deve ser inicialmente o semi-aberto.

9. A pena de multa, fixada na r.sentença em 180 dias-multa, cada qual equivalendo a 03 (três) salários-mínimos, parece-me exacerbada. O boletim de vida pregressa dos réus (fls. 70/76 e 81/82) não permite concluir por um patrimônio abastado, não havendo outras provas nesse sentido, no caso concreto. Com efeito, trata-se de crime patrimonial, com grande repercussão negativa à Seguridade Social, de forma que considero razoável que o valor do dia-multa seja reduzido para 01 (um) salário mínimo por mês (mantido a quantidade de dias-multa), vigente à época dos fatos e devidamente atualizados, para cada réu.

10. Quanto ao direito pleiteado pelo réu Ézio Rahal Melillo de apelar em liberdade, razão não lhe assiste, tendo em vista que não respondeu o processo em liberdade, mas sim em prisão domiciliar (segundo informado no autos do Habeas Corpus nº 2006.03.00.101300-2 de minha relatoria). Não havendo nada que alterasse referida condição, não há porque, agora, tendo respondido todo o processo preso, soltá-lo. Ademais, referido pedido está prejudicado, frente ao julgamento do presente recurso e o efeito devolutivo de eventual recurso especial ou extraordinário

11. Apelações parcialmente providas apenas para reduzir o valor do dia-multa para 01 (um) salário-mínimo por mês e alterar o regime de cumprimento da pena para o semi-aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos da Ata de Julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2007

PROC. : 2000.61.82.035056-5 AC 1001051
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SED IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE

1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que constam do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4 -Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 39,§ 4º da Lei 9.250/96.

5 - As contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e FUNRURAL não foram objeto da inicial de embargos à execução.

6 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.001216-7 AC 657292
ORIG. : 0001259008 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : WILSON DE SOUZA e outros
ADV : WILSON DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - REDUÇÃO DA PORCENTAGEM DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.577/97 - INAPLICABILIDADE' - CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS nº 12 e nº 102, DO C. STJ - PRECEDENTES DO C. STJ.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a aplicação da Medida Provisória nº 1.577/97 se restringe às imissões de posse e efetivas ocupações ocorridas no período compreendido entre a data de sua publicação em 11.06.97 e a publicação do acórdão do C. Supremo Tribunal Federal que suspendeu com efeitos ex tunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIN nº 2.332-DF, em 13/09/2001.

2. No presente caso, a ação foi ajuizada em data anterior à edição da referida Medida Provisória, afastando-se sua aplicação.

3. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, são cumuláveis com os juros moratórios, nos termos das Súmulas nº 12 e nº 102, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes do C. STJ.

5. Remessa oficial tida por interposta e recurso de apelação desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.039783-1 AC 722429
ORIG. : 9500587939 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : SANTA RUGGIA
ADV : SIDNEI INFORCATO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -CONTRATO PACTUADO APENAS COM A FINASA - CLÁUSULA FCVS NÃO PACTUADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - In casu, não se justifica a inclusão da CEF no pólo passivo da CEF no pólo passivo da ação, tendo em vista que o presente feito tem como objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel gravado de hipoteca, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, todavia, sem participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador, nem, tampouco, cobertura do FCVS, o que induz a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2 - Resta patente que não pode prevalecer sentença prolatada por Juiz absolutamente incompetente, como no caso dos autos.

3 - Apelação da CEF provida, para excluí-la da lide por ilegitimidade ad causam. Sentença anulada de ofício, com a determinação da remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicada a análise do recurso de apelação do Banco ABN AMRO REAL S/A.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF, para excluí-la da lide por ilegitimidade ad causam e, de ofício, anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado a análise do recurso de apelação do Banco ABN AMRO REAL S/A, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.043143-7 AC 728017
ORIG. : 9600002844 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : S/A DE CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM CIMIMAR
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1 - As contribuições sociais ao FGTS não têm natureza tributária, mas trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras de prescrição contidas no art. 173 e 174, do CTN.

2 - Prescrição trintenária, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.058500-3 REOAC 759757
ORIG. : 9800432108 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
REPDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : ANTONIETA CARILLO GUITO
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1 - O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que cabe remessa oficial obrigatória da sentença proferida contra a União Federal, especificando o inciso II, do mesmo dispositivo legal, os casos de embargos à execução que devem ser remetidos ao Tribunal para reexame necessário.

2 - A remessa oficial de que trata o inciso I, do art. 475, do CPC, cuida apenas dos processos de conhecimento, sendo descabida no presente caso, eis que, quanto aos embargos à execução, a remessa é obrigatória apenas nas execuções da dívida ativa da Fazenda Pública.

3 - Remessa oficial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.00.001506-9 AMS 236233
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOPI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE NAGAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUREA DELGADO LEONEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEIS 7.787/89 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1 - A exação fiscal está sujeita ao lançamento por homologação, onde o prazo se conta cinco anos a partir desta, seja tácita ou expressa, que se dá após cinco anos da ocorrência do fato gerador.

2 - Independentemente de ulterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o cômputo do prazo prescricional permanece o mencionado no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

3 - Ajuizada a ação em 29/09/2000, visando à compensação de tributos pagos em outubro de 1989, há a ocorrência da prescrição.

4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2005.

PROC. : 2001.61.00.030173-0 AC 866771
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIDNEI BENDER DO AMARAL e outros
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Ausência de interesse processual, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

3 - Incabível a análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da lide.

5 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

6 - Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.



PROC. : 2001.61.00.030287-3 AC 965202
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAMILTON SECCO DO AMARAL e outro
ADV : NORMA SA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - SENTENÇA NULA - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1 - Sendo a r. sentença "extra petita", haja vista que decidiu sobre pedido diverso do ventilado na inicial, portanto nula de pleno direito, posto que ofendeu o princípio da congruência, insculpido no "caput" do art. 460, do Código de Processo Civil.

4 - Sentença anulada de ofício, remetendo o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento em 1º grau de jurisdição.

5 - Recurso de apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da E. 2ª Turma, do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença, remetendo o feito para a vara de origem, para que seja proferido novo julgamento em 1º grau de jurisdição, restando prejudicado o recurso dos autores, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.02.002264-0 ACR 15896
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : MORGAN PIRES DE MATTOS
ADV : FREDERICO ABRAHAO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTINUADO NÃO RECONHECIDO. DOLO. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminarmente, anoto que o saque fraudulento ocorreu em 10/06/1996, conforme Relatório de Apuração Sumária apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 20) e a Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APA, de fls. 147.A sentença condenatória fixou, para Morgan Pires de Mattos, a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, não sendo contestada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, a pretensão punitiva estatal regula-se pela pena aplicada em concreto, que, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se em 04 (quatro) anos. Assim, tendo a denúncia sido recebida em 19/02/2001, extinta está a punibilidade para este réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c 110, §1º e 109, inciso V, todos do Código Penal.

2. Análise do recurso que segue para a ré Sonia Maria Garde.

3. A alegação de nulidade da sentença pelo não reconhecimento do crime continuado, não merece prosperar. Com efeito, diversos outros fatos semelhantes estão sendo processados autonomamente, acarretando um prejuízo à Caixa Econômica Federal de R\$ 1.047.802,00 (um milhão e quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais), segundo constou da denúncia. Todavia, entendeu o i. Magistrado que a reunião dos processos não seria possível, tendo em vista que as várias ações a que responde a ré contam com variados comparsas, não se caracterizando, assim, a hipótese da continuidade delitiva. A esse respeito, de acordo com remansosa jurisprudência firmada pelos Tribunais superiores, a continuidade delitiva não se verifica havendo diversidade de comparsas e modo de execução. No caso em questão, observo que os comparsas são distintos e, de acordo com a Relação de APAS pagas pelo evento SIDA/AIDS, as datas também diferem e se distanciam de 01 (um) ano, a contar do primeiro evento (03/07/1995) e o último (16/07/1996). De qualquer modo, entendo prematuro analisar a questão nesse momento, devendo o referido benefício ser pleiteado, se for o caso, no Juízo de Execução Penal, uma vez que há vários feitos ainda há serem apreciados.

4. Sobre a aduzida ausência de tipicidade, uma vez que, segundo alega, a CEF não sofreu prejuízo e os recursos levantados pertenciam, de fato, aos fundistas; cabe esclarecer que referidos recursos somente podem ser levantados mediante o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos em lei. Pende, portanto, condições legais para seu levantamento, que, enquanto não preenchidas, impede o saque, restando os recursos à disposição da CEF que os aplicará prioritariamente em habitação, saneamento e infra-estrutura para subsidiar políticas sociais. Acrescente-se, ainda, que referida fraude, em última análise, contribui para aumentar o descrédito das instituições públicas, atingindo, um número indeterminado de pessoas.

5. Autoria e materialidade comprovadas. A ré era conhecida no meio dos propagandistas farmacêuticos, por facilitar o saque do FGTS, mediante a utilização de atestados médicos falsos em que constavam ser os fundistas portadores do vírus H.I.V. Morgan Pires de Mattos declarou que não era portador do vírus HIV, não sabendo explicar a existência do atestado médico falso. Entretanto, sujeitou-se ao des-

locamento de sua cidade, na época, Rio de Janeiro/RJ, até Ribeirão Preto/SP, para sacar um valor que acreditou ter direito (mesmo não preenchendo quaisquer requisitos para o saque), pagando uma "comissão" sem maiores questionamentos, mediante depósito em conta-corrente pessoal de Alexandre (que alegou só conhecer por telefone), havendo inúmeras agências bancárias da mesma instituição em que poderia sacar ou mesmo esclarecer sobre a referida comissão.O depoimento de Alexandre Chionchio está em harmonia com as provas produzidas de que a ré intermediava saques fraudulentos, mediante utilização de atestados médicos falsos, confirmando, ainda, o recebimento do depósito feito a título de "gratidão" por Morgan. A conduta delitiva da ré foi ainda confirmada pelos depoimentos prestados pelos funcionários da agência bancária em que a ré trabalhava.

6. Não merece prosperar, ainda, que a ré, devido à fadiga pelo excesso de trabalho, deixou de zelar pela regularidade de seu serviço.A perícia de fls. 338/340 concluiu que a ré, na época dos fatos, era inteiramente capaz de entender e determinar-se de acordo com este entendimento, e realizar as suas funções junto à Caixa Econômica Federal.

7. A pena foi exacerbadamente majorada, uma vez que, apesar de a ré ter se aproveitado do fato de ser conhecedora profunda da área em que trabalhava, portanto, experiente quanto aos trâmites legais e burocráticos que possibilitariam os saques fraudulentos; desleal com a empresa e com os colegas que trabalhava; tratando-se, ainda, de pessoa notadamente conhecida por suas práticas ilícitas no levantamento de FGTS; não há como deixar de considerar que para cada evento ilícito cometido foi aberto um inquérito policial diferente que, conseqüentemente, ensinaram diversas ações penais. Assim, considerando na pena-base os inúmeros processos em andamento como causa a aumentar sua pena pelos maus antecedentes, a meu ver, acabaria acarretando bis in idem, e a pena imposta exageradamente computada.

8. Assim, considerando as demais circunstâncias desfavoráveis, entendendo razoável que a pena-base seja elevada em 01 (um) ano, sendo fixada, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Não havendo agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mas diante da indiscutível causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

9. Diante da quantidade da pena, não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser regulamentada pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária equivalente ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal à entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, devendo ambas as penas ser cumpridas durante o tempo previsto na pena privativa de liberdade substituída, em razão da natureza patrimonial do delito e o valor da vantagem ilícita obtida.

10. Extinção da punibilidade reconhecida, de ofício, para o réu Morgan Pires de Mattos. Apelo parcialmente provido para a ré Sonia Maria Garde, para reduzir sua pena privativa de liberdade e substituí-la por duas penas restritivas de direito. Apelo do réu Morgan Pires de Mattos negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu Morgan Pires de Mattos em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; dar parcial provimento ao recurso interposto por Sonia Maria Garde, para reduzir a pena privativa de liberdade, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública e prestação pecuniária equivalente ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal à entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal; e negar provimento ao recurso interposto por Morgan Pires de Mattos. Tudo nos termos da Ata de Julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2007

PROC. : 2001.61.02.002265-1 ACR 16062
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : GILBERTO APARECIDO COSTA
ADV : JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RAZÕES RECURSAIS INTIMPESTIVAS. DOLO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Preliminarmente, acolho as razões recursais apresentadas pela defensora nomeada, em prestígio ao Princípio da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Há que se considerar que o réu renunciou ao mandado em que foi constituído sem apresentar as devidas razões recursais, restando claro a ausência de defesa em que a ré se apresentava. Ademais, já se firmou no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não é motivo impeditivo do conhecimento do recurso de apelação a apresentação de razões depois de escoado o prazo previsto no artigo 600, do Código de Processo Penal.Vale ressaltar, também, que o ato de interposição de recurso, como não restringiu os pontos recorridos, devolveu ao tribunal toda a

matéria apreciada na sentença, não havendo motivo para o não acolhimento das razões apresentadas extemporaneamente.

2. Sobre o reconhecimento da continuidade delitiva, com efeito, diversos outros fatos semelhantes estão sendo processados autonomamente, acarretando um prejuízo à Caixa Econômica Federal de R\$ 1.047.802,00 (um milhão e quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais), segundo constou da denúncia. Todavia, entendeu o i. Magistrado que a reunião dos processos não seria possível, tendo em vista que as várias ações a que responde a ré contam com variados comparsas, não se caracterizando, assim, a hipótese da continuidade delitiva. A esse respeito, de acordo com remansosa jurisprudência firmada pelos Tribunais superiores, a continuidade delitiva não se verifica havendo diversidade de comparsas e modo de execução. No caso em questão, observo que os comparsas são distintos e, de acordo com a Relação de APAS pagas pelo evento SIDA/AIDS, as datas também diferem e se distanciam de 01 (um) ano, a contar do primeiro evento (03/07/1995) e o último (16/07/1996). De qualquer modo, entendo prematuro analisar a questão nesse momento, devendo o referido benefício ser pleiteado, se for o caso, no Juízo de Execução Penal, uma vez que há vários feitos ainda há serem apreciados.

3. Sobre a aduzida ausência de tipicidade, uma vez que, segundo alega, a CEF não sofreu prejuízo e os recursos levantados pertenciam, de fato, aos fundistas; cabe esclarecer que referidos recursos somente podem ser levantados mediante o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos em lei. Pende, portanto, condições legais para seu levantamento, que, enquanto não preenchidas, impede o saque, restando os recursos à disposição da CEF que os aplicará prioritariamente em habitação, saneamento e infra-estrutura para subsidiar políticas sociais. Acrescente-se, ainda, que referida fraude, em última análise, contribui para aumentar o descrédito das instituições públicas, atingindo, um número indeterminado de pessoas.

4. Materialidade e autoria comprovadas. A ré Sônia Maria Garde era conhecida no meio dos propagandistas farmacêuticos, por facilitar o saque do FGTS, mediante a utilização de atestados médicos falsos em que constavam ser os fundistas portadores do vírus H.I.V. Gilberto Aparecido Costa, propagandista farmacêutico, declarou que não era portador do vírus HIV, não sabendo explicar a existência do atestado médico falso. Entretanto, sacou um valor que acreditou ter direito (mesmo não preenchendo quaisquer requisitos para o saque), pagando posteriormente uma "ajuda" a um desconhecido, mediante entrega de um cheque dentro de um envelope, sem questionamentos. Restando claro a ciência de que sua conduta não era lícita.O depoimento de Alexandre Chionchio está em harmonia com as provas produzidas de que a ré intermediava saques fraudulentos, mediante utilização de atestados médicos falsos, confirmando, ainda, o recebimento do depósito feito a título de "gratidão" por Morgan. A conduta delitiva da ré foi ainda confirmada pelos depoimentos prestados pelos funcionários da agência bancária em que a ré trabalhava.

5. A perícia de fls. 286/288 concluiu que a ré, na época dos fatos, era inteiramente capaz de entender e determinar-se de acordo com este entendimento, e realizar as suas funções junto à Caixa Econômica Federal.

6. Sobre a dosimetria da pena, para a ré Sonia, entendo que a pena foi exacerbadamente majorada, uma vez que, apesar de a ré ter se aproveitado do fato de ser conhecedora profunda da área em que trabalhava, portanto, experiente quanto aos trâmites legais e burocráticos que possibilitariam os saques fraudulentos; desleal com a empresa e com os colegas que trabalhava; tratando-se, ainda, de pessoa notadamente conhecida por suas práticas ilícitas no levantamento de FGTS; não há como deixar de considerar que para cada evento ilícito cometido foi aberto um inquérito policial diferente que, conseqüentemente, ensinaram diversas ações penais. Assim, considerando na pena-base os inúmeros processos em andamento como causa a aumentar sua pena pelos maus antecedentes, a meu ver, acabaria acarretando bis in idem, e a pena imposta exageradamente computada. Assim, considerando as demais circunstâncias desfavoráveis, entendendo razoável que a pena-base seja elevada em 01 (um) ano, sendo fixada, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Não havendo agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mas diante da indiscutível causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

7. Diante da quantidade da pena, não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser regulamentada pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária equivalente ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal à entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, devendo ambas as penas ser cumpridas durante o tempo previsto na pena privativa de liberdade substituída, em razão da natureza patrimonial do delito e o valor da vantagem ilícita obtida.

8. Por outro lado, para o réu Gilberto, é de rigor a reforma de sua pena privativa de liberdade, tendo em vista que as várias ocorrências delitivas constantes nos autos (fls. 290, 306, 307, 308) não lhe dizem respeito, mas sim a homônimo, uma vez que a filiação é divergente. Assim, verifico que o réu é primário, possui bons antecedentes, e não há nada que demonstre não ser esse evento um fato isolado em sua vida. A conduta do réu em muito se assemelha com a de outros réus já sentenciados pelo mesmo Magistrado, envolvidos com a mesma ré e mesma vítima, e que tiveram a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal. Assim, o mais justo seria fixar a pena privativa de liberdade para este réu, nos moldes em que aplicada aos demais réus nos outros processos (2001.61.05.00264-0, 2001.61.02.002270-5, 2001.61.02.002271-7).

9. Dessa forma, reduz a pena privativa de liberdade de Gilberto Aparecido Costa para o mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de um sexto do salário mínimo, cada um. Aumento a pena em 1/3 (um terço), em razão da qualificadora prevista no §3º, do art. 171, do Código Penal, por ser a vítima entidade de serviço público federal, resultando a pena em definitivo fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo valor unitário já referido. A pena deverá ser cumprida em regime aberto. Diante da pena ora fixada, a data do saque fraudulento (10/05/1996 - fls. 20 e 150) e a data do recebimento da denúncia (19/02/2001- fls. 144), reconheço a extinção da punibilidade do réu Gilberto Aparecido Costa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110, §1º e artigo 107, inciso IV, primeira parte, todos do Código Penal.

10. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto por Gilberto Aparecido Costa, para reduzir a pena privativa de liberdade, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal; e dar parcial provimento ao recurso interposto por Sonia Maria Garde, para reduzir a pena privativa de liberdade, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente ao pagamento de 1 (um) salário-mínimo mensal à entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal. Tudo nos termos da Ata de Julgamento e do do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.05.006050-2 AC 1046152
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALMIR MENDES DA SILVA e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA.

1.No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2.Afastada a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores.

3.Ademais, os mesmos pretendem comprovar tal fato mediante a juntada de cópias simples do referido Edital, acostadas aos autos, às fls. 188/191. No entanto, não há como se verificar por tais documentos a tiragem diária do "Jornal Jundiá". Assim, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.05.008235-2 AC 822244
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALTER COELHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE LEILÃO - PROPOSTURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO - ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1 - Não ajuizada a ação principal dentro do prazo estabelecido em lei, perde eficácia a cautelar preparatória anteriormente deferida (CPC, art. 808, I).

2 - É de se reconhecer a decadência do direito à cautelar, em face do não-ajuizamento da ação principal no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil.

3 - Extinção com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.

4 - Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.05.009910-8 AC 990310
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVANO VIGNARDI
APDO : JANIEL DA SILVA e outro
ADV : ROGÉRIO DE CAMPOS CASIMIRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO - PES/CP - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 333, INCISO I, DO CPC - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA.

1.A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal.

2.A cláusula Plano de Equivalência Salarial, presente nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

3.Referido reajuste é resultado de aplicação de índices, cujo resultado fica limitado ao comprometimento da renda, a ser comparado com o aumento salarial.

4.A questão de fato necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial, ainda mais, quando requer o julgamento antecipado da lide.

5.Tendo em vista a reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, condiciona a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

6.Recurso da CEF provido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar aduzida pela CEF e, no mérito, dar provimento ao seu recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.00.023790-3 AC 1164770
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO GUASTALDI MONTEIRO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - Verificada a inadimplência dos mutuários desde dezembro de 2000, assim, tenho que a forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário se mostra compatível com a ordem constitucional vigente.

3 - Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.03.003012-0 AMS 251745
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EQUATORIAL SISTEMAS LTDA
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1 - O mandamus é a via apropriada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), haja vista que estando comprovados os recolhimentos indevidos, o Judiciário apenas declara que os créditos são compensáveis, avaliando matéria exclusivamente de direito.

2 - A denúncia espontânea tem lugar na hipótese do sujeito passivo, em antecipação ao fisco, confessar o débito tributário, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação, pagando-o integralmente, acrescido de correção monetária e juros.

3 - No caso em tela, trata-se de lançamento sujeito a posterior homologação, em que o próprio contribuinte declara e recolhe com atraso, integralmente, seu débito tributário com os acréscimos previstos, logo, não se configura o instituto da denúncia espontânea e a consequente exclusão da multa moratória.

4 - Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.00.077187-8 AG 195158
ORIG. : 200361000144152/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ANDERSON ROSSI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CARLOS LOVERRA / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

1. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2005.

PROC. : 2003.61.14.001428-9 ACR 17863
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CARLOS TELES
ADV : DORIS RAMPAZZO (Int.Pessoal)
APDO : SEVERINO JOSE DA SILVA
ADV : MARIANA SMALKOFF (Int.Pessoal)
APDO : SERGIO PEREIRA BELARMINO
ADV : MARILENA DA SILVA RODRIGUES DANTAS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. FALSO GROSSEIRO. MEIO IMPRÓPRIO PARA A FINALIDADE ALMEJADA. CRIME IMPOSSIVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se o meio utilizado não for eficaz, ou seja, não tenha aptidão para enganar a vítima, em face de falsificação grosseira, não se configura o crime de estelionato.

2. A tentativa se configura se o agente tiver êxito em enganar a vítima, porém não obtenha a vantagem ilícita ou esta não resulte prejuízo a vítima ou a terceiro. Somente se verifica a tentativa se os meio utilizados forem idôneos e iniciada a execução, o crime não se consuma por motivo intercorrente, alheio a vontade do agente.

3. Apelação do Ministério Público Federal à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.81.008030-0 ACR 25766
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIOVANNINO MIRENDA
ADV : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1994 A DEZEMBRO DE 1998 E DE JANEIRO DE 1999 ATÉ JUNHO DE 2000. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CON-



TINUIDADE DELITIVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. PENAS BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL EFETUADO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caracteriza-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 até junho de 2000, eis que a pena cominada, desconsiderando a continuidade delitiva foi de 02 (dois) anos.

2.Não demonstrada a ocorrência do cerceamento de defesa. O contraditório e ampla defesa foram garantidos. O réu constituiu defensor que o acompanhou no interrogatório, foi intimado e apresentou defesa prévia. O réu foi representado por advogado regularmente constituído e devidamente intimado de todos os atos processuais. Não ficou demonstrado o prejuízo na defesa do réu e a importância da oitiva da testemunha para o deslinde da causa.

3. A autoria está caracterizada pelo Contrato Social e pela confissão do réu. A materialidade do crime previsto no art. 168-A c.c art. 71, do Código Penal, está configurada pelo procedimento administrativo que embasou a denúncia, que deu origem à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) e pelos documentos juntados aos autos.

4.Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico, devendo ser classificado como omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

5. Não há provas suficientes dando sustentação às alegações de dificuldades financeiras, pois não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexistibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais.

6. Pena base fixada no mínimo legal. O aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser reduzido a razão de 1/5, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão punitiva, referente ao período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a junho de 2000; totalizando em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão.

7.A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito foi corretamente aplicada, em decorrência da presença dos requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal.

8.Recurso improvido. Penas reduzidas em razão da ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a 2ª Turma do C.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade delitiva no tocante ao período delitivo de janeiro de 1994 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 até junho de 2000, reduzindo as penas impostas, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, nos termos da Ata de Julgamento e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.00.007438-5 AC 1099546
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO DA MOTTA JUNIOR
ADV : BENEDITO VALDEMAR LABIANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA - ARTIGO 808, III, DO CPC - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

2 - A fundamentação da r. sentença consiste na cessação da eficácia da presente medida cautelar, por perda de objeto, ante a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais.

3 - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

4- Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.09.006807-0 ACR 23678
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso
ADV : LEANDRO DONDONE BERTO (Int.Pessoal)
APDO : HILDO DONIZETE DA SILVA
ADV : LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitiva relativa ao crime de estelionato restou amplamente comprovada, consoante se observa dos elementos coligidos junto ao procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, pelos documentos juntados comprovadamente falsos e pelo efetivo prejuízo acarretado à autarquia da ordem de R\$ 72.028,30 (setenta e dois mil e vinte e oito reais e trinta centavos).

2. O crime de falso, entretanto, configurado pelo Requerimento de Benefício por Incapacidade, Relação dos Salários de Contribuição e Carteira Profissional adulterados, assim como o carimbo, a assinatura e as anotações em nome da empresa Itaparica Serviços em Hotéis Ltda todos falsos, que acarretaram na confecção dos documentos emitidos pela Autarquia, os quais atestaram a incapacidade laborativa do segurado e lhe creditaram a condição de aposentado, funcionou como crime meio para o estelionato, estando por este absorvido. Pelo que se depreende, o crime de falso não foi concretizado como um crime autônomo, mas, tão-somente para obtenção do benefício previdenciário, exaurindo-se quando da consumação da fraude.

3. De ofício, absolvo o réu Carlos Roberto Pereira Dória da prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Da mesma maneira e pelos mesmos fundamentos, mantenho a absolvição do réu Hildo Donizete da Silva no tocante ao crime do artigo 299 do Código Penal.

4. Por outro lado, a autoria do crime de estelionato para o réu Hildo Donizete da Silva restou configurada.O segurado Ivan, em sede administrativa, confirmou que todo o procedimento e a perícia médica foram realizados por Hildo, tendo este, inclusive, sido formalmente constituído como seu procurador.A funcionária do INSS Maria Izabel Fernandes da Silva declarou que a pessoa que providenciou toda a documentação necessária e se apresentou como procurador de Ivan foi o réu Hildo.Ivan também esclareceu que, quando das perícias, era Hildo quem conversava com o médico, cabendo a ele tão somente responder às poucas perguntas que lhe eram dirigidas, todas orientadas por Hildo. Assim, seu depoimento prestado em sede administrativa está em total harmonia com as demais provas dos autos.

5. Vale ressaltar os processos de números 2004.61.81.005952-1 e 2000.61.81.006438-9 (em trâmite na 3ª Vara Criminal Federal de São José dos Campos/SP) e o processo de nº 2000.61.03.004176-5 (em trâmite na 2ª Vara Criminal Federal de São José dos Campos) em que se constata o mesmo modus operandi e os mesmos réus - Carlos Roberto Pereira Dória e Hildo Donizete da Silva, restando claro que os Apelados, em conluio e com unidades de desígnios, fraudavam a autarquia federal, mediante inserção de dados falsos, para obtenção de vantagem para si e para outrem.

6. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, passo à análise das dosimetrias das penas. O réu Hildo Donizete da Silva abordou pessoa leiga quanto ao complexo sistema previdenciário, iludindo-a de que possuía um direito inexistente, agindo clandestinamente para a conclusão do delito. As conseqüências do crime são desastrosas, pois lesou a Previdência Social em R\$ 72.028,30 (setenta e dois mil e vinte e oito reais e trinta centavos), valor que dificilmente será recuperado. Por outro lado, as demais circunstâncias judiciais são ordinárias para o crime em espécie, de forma que considero proporcional e adequado que a pena base seja fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes, mas diante da indiscutível causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), restando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo.O regime de cumprimento da pena deve ser o aberto.Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal e prestação pecuniária consistente no pagamento de duas cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, devendo ambas as obrigações serem destinadas a entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.

7. Para o réu Carlos Roberto Pereira Dória, insurge-se o Ministério Público Federal, requerendo o reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, bem como que o regime de cumprimento da pena seja o fechado. A esse respeito, entendo que pelas provas acostadas aos autos, o depoimento do segurado Ivan e do co-réu Hildo e a apreensão na residência de Carlos Roberto da grande quantidade de materiais destinadas à falsificação de documentos para obtenção de benefícios previdenciários, e por ser ele conhecido como "advogado do INSS", resta claro que funcionou como autor intelectual dos delitos, promovendo a fraude e dirigindo os atos de seu comparsa, merecendo, pois, maior censurabilidade. Dessa forma, reconheço a agravante mencionada e aumento a pena-base em 06 (seis) meses, restando, na segunda fase da dosimetria, a pena fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, considerando o índice estipulado pelo douto Magistrado, fixo a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. O regime de cumprimento da pena, a meu ver, deve ser mantido de acordo com o estipulado na r.sentença, tendo em vista a quantidade da pena cominada, a ausência de periculosidade do agente e seu bom comportamento carcerário, comprovado pelas inúmeras saídas temporárias cumpridas regularmente.

8. De ofício, absolvição do réu Carlos Roberto Pereira Dória pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e manutenção da absolvição do réu Hildo Donizete da Silva para esse crime pelo mesmo fundamento.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar Hildo Donizete da Silva como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente ao pagamento de duas cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ambas as obrigações ser destinadas a entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, e fixando a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa; reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal para o réu Carlos Roberto Pereira Dória, no tocante ao crime previsto no artigo 171,§3º, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa. A turma, também, à unanimidade, de ofício, absolveu Carlos Roberto Pereira Dória da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e manteve a absolvição de Hildo Donizete da Silva da prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Tudo nos termos da Ata de Julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.15.000571-0 RSE 4822
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ORLANDO BASTOS BOMFIM
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, que se a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos da contribuição social, inclusive acessórios, estará extinta a punibilidade. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no §2º do artigo 9º da Lei 10.684/03 e de que o débito foi liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade para o delito em questão.

3. As observações feitas pelo Ministério Público Federal, no sentido da inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 10.684/03, não prosperam, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal, conforme o precedente citado (dentre outros), reconhece a possibilidade de extinção da punibilidade em decorrência desta lei.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tendo o agente do Ministério Público Federal retificado o parecer, em sessão, opinando pelo provimento do recurso, nos termos da Ata de Julgamento e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2006.61.00.000047-7 AC 1155425
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTIAN DOS REIS SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - Verificada a inadimplência dos mutuários desde novembro de 1997, assim, tenho que a forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário se mostra compatível com a ordem constitucional vigente.

3 - Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.002781-2 AC 297239 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9200912109 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 207/214
PARTE R : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
PARTE A : MIGUEL CALDERON VELEZMORO e outro
ADV : DEISE DONEGA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO AUTÔNOMO AO PRINCIPAL, DESDE QUE PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA.

I - O v. aresto embargado fundou-se no entendimento de que a ação cautelar é modalidade de processo autônomo, independente do processo principal, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que, in casu, se verifica.

II - Não há que se falar em omissão e contradição no v. acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.019112-4 AC 307354 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9411008194 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBTE : MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 315/320
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO PAGO NO PRAZO LEGAL.

I - O v. acórdão embargado manteve a r. sentença monocrática que extinguiu a execução, sob o fundamento de que não são devidos juros de mora, em razão de o precatório correspondente ter sido pago dentro do prazo legal.

II - Não há que se falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.087035-1 AC 441376
ORIG. : 9202009899 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NYSCIA GOMES LISBOA
ADV : MARIA CRISTINA NUNES VELOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA CONCEDIDA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RESPONSABILIDADE PELA SUA MANUTENÇÃO. ART. 248 DA LEI Nº 8112/90. VALOR MÍNIMO CONSTITUCIONAL ART. 7º. IV, ARTIGO 39, § 2º E ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CF/88, (REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O beneficiário de pensão por morte de servidor público tem direito ao valor mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, por força do estatuído nos seus artigos 39, § 2º e 40, §§ 4º e 5º, em suas redações originais.

II - Esse valor é devido desde a promulgação da Magna Carta de 1988, visto que esses dispositivos são auto-aplicáveis, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III - A teor do disposto no art. 248 da Lei nº 8112/90, o INSS responde pela manutenção das pensões estatutárias concedidas antes da vigência desta norma até a efetiva transferência desta responsabilidade para o órgão de origem do servidor, como ali determinado.

IV - O órgão de origem do servidor integra a Administração Direta Federal, devendo ser representado nos autos pela União Federal na condição de litisconsorte passiva necessária em decorrência dessa transferência.

V - Houve inobservância ao princípio da legalidade, devendo a administração pública ser considerada como um todo nesse descumprimento, em razão da relação de interdependência entre o INSS e o órgão de origem do servidor como revelado nos autos. Por conseguinte, a Autarquia e a União arcam em partes iguais com o ônus do pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

VI - Parcelas vincendas serão atualizadas, desde quando devidas, conforme o disposto no Provimento nº 26/01 da Corregedoria - Geral deste Juízo.

VII - São devidos juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 4º da MP nº 20180-35/01).

VIII - O abono concedido pela Portaria MTPS nº 3485/91 é destinado unicamente aos benefícios previdenciários, não fazendo jus a ele os titulares de benefícios estatutários.

IX - Recurso provido para julgar parcialmente procedente a ação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000050-8 ACR 17103
ORIG. : 9801012056 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : REINALDO BELLOTTO
APDO : CHRISTINE FRANKE BELLOTTO
ADV : ISAAC LUIZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, "D" DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO.. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I- O conjunto probatório dos autos é insuficiente à comprovação da autoria delitiva em relação à ré Christine Franke Bellotto.

II - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

III - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inorcorreu no presente feito.

V - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VI - As dificuldades financeiras, por si só, não são suficientes para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.

VII- Comprovadas a autoria em relação ao réu Reinaldo Bellotto e a materialidade delitivas, o decreto condenatório em relação a ele é de rigor.

VIII - Decorrido o lapso prescricional de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, impõe-se reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do delito.

IX - Recurso parcialmente provido. De ofício, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito imputado ao réu, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.048261-8 AC 493368
ORIG. : 9710017276 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : HELIO VIEIRA FRANCO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. IPC DE JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REMESSA OFICIAL.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - Consoante entendimento do Colendo STF é aplicável, para fins de correção monetária, o IPC de janeiro/89 no percentual de 42,72%.

V - A correção monetária deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

VIII - Inadmissível o reexame necessário de sentença desfavorável à empresa pública.

IX - Recursos da CEF e dos autores improvido. Parcialmente provido o recurso da União Federal. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos da CEF e dos autores, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.099359-5 AC 541038 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9705472122 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ARTEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
EMBD0 : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/70
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

I - Todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão motivada no julgado embargado de forma clara.

II - Por conseguinte, a retomada da questão implicaria reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no julgamento da apelação, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.00.005322-4 AMS 237644
ORIG. : 18 Vt SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-
DE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

III - O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Ente elas, inclui-se o parcelamento do débito.

IV - Após a concessão da medida liminar, o ente previdenciário informou a existência de outros débitos da impetrante para com o Fisco. Observo, todavia, que os débitos parecem estar com a exigibilidade suspensa, não obstando, se presentes os pressupostos, a emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

V - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.016374-1 AMS 254622
ORIG. : 19 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRU-
COES LTDA
ADV : ARLENE CORIGLIANO AICARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS.

I - A Constituição Federal dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos (art. 175 da CF/88).

II - O serviço público é sempre incumbência do Estado, que poderá fazê-lo diretamente (por meio dos próprios órgãos que compõem a Administração Pública), ou indiretamente (por meio de concessão ou permissão, ou de pessoas jurídicas criadas pelo Estado com essa finalidade).

III - A doutrina elenca os requisitos do serviço público e dentre eles se inclui o princípio da permanência ou da continuidade em decorrência do qual o serviço público não pode sofrer paralisação.

IV - Nesse passo, a Administração Pública, representada pelo agente publico responsável pela expedição da certidão negativa de débito, tem o dever de prestar o serviço que lhe compete, independentemente do movimento grevista que se instalou na Autarquia Federal.

V - Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem exigência de garantia, e estando o devedor em dia com suas obrigações, o fornecimento da certidão não pode ser negado sob o fundamento da ausência de garantia. Precedentes do STJ.

VI - Remessa oficial e recurso do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.010553-0 AMS 258985
ORIG. : 6 Vt CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : NELSON LOMBARDI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

III - O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Entre elas, inclui-se o parcelamento do débito.

IV - Restando comprovado nos autos o parcelamento ocorrido e a regularidade dos pagamentos, é de se reconhecer o direito do impetrante em obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

V - Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem exigência de garantia, e estando o devedor em dia com suas obrigações, o fornecimento da certidão não pode ser negado sob o fundamento da ausência de garantia. Precedentes do STJ.

VI - Remessa oficial e recurso do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que dava provimento ao recurso e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.004078-1 AC 1141226
ORIG. : 2 Vt BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOAO BAPTISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
e outros
PARTE A : YOLANDA DOS SANTOS LOPES
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOSB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Restando comprovado nos autos que o(s) autor(es) optou(aram) pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

V - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

VI - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VII - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

VIII - Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados corretamente em razão da sucumbência recíproca.

IX - O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da ré sob o argumento de litigância de má fé, que não restou comprovada nos autos.

X - Recurso da CEF parcialmente provido. Improvido o recurso adesivo dos autores.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.012729-7 AC 1099910
ORIG. : 3 Vt GUARULHOS/SP
APTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS NA INICIAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE DOCUMENTO QUE A INSTRUI. FORÇA PROBANTE.

I - A petição inicial veio acompanhada de cópias simples dos documentos requeridos pelo MM. Juiz de primeiro grau.

II - A autenticação de cópia de documento que instrui a inicial não é requisito previsto nos artigos 282 e 283, do CPC.

III - A teor do artigo 225 do Código Civil vigente e artigos 364 a 389, do CPC, a força probante de cópia não autenticada de tal documento será aferida quando da impugnação.

IV - Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso anulando a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018265-6 AC 685847
ORIG. : 9500004106 A Vt ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : METALBIANCHI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON GAREY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. FALTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO INCIDENTAL. CPC, ART. 267, I. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 515 § 3º. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - O valor da causa na execução fiscal e nos respectivos embargos corresponde ao valor atualizado do crédito executado, salvo se forem opostos parcialmente, e, constitui mera irregularidade o fato de não constar tal valor na petição inicial, daí não se justificar a extinção do processo incidental sem exame do mérito (CPC, arts. 282, 283 e 284; Lei 6830/80, arts. 6º § 4º e 16 §§ 1º e 2º).

II - Cabe ao executado o ônus processual de Ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, regra legal específica que afasta a incidência da regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), especialmente demonstrar pelos meios processuais disponíveis algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

III - Caso em que a CDA não contém nenhum vício formal capaz de maculá-la, cujos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação previdenciária são exigíveis ex vi legis, como é o caso da multa, juros e correção monetária.

IV - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

VI - Possibilidade de apreciação do mérito propriamente dito, conforme previsto no artigo 515 parágrafo 3º do CPC, visto cuidar-se de causa incidental que versa sobre matéria exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento.

VII - Extinção do processo (CPC, art. 267, I) afastada. Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal (CPC, art. 515, § 3º).

VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do crédito executado.

IX - Apelação da embargante parcialmente provida para afastar a extinção dos embargos à execução fiscal, embora sob outra fundamentação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020367-2 AC 688970
ORIG. : 9600000560 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : CLOTHER CONFECCOES IND/ E COM/ LT-DA
ADV : FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXIGIBILIDADE.

I - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.

II - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

III - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida, cujo título executivo é líquido e certo, daí a correta sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

VI - Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023125-4 AC 693418
ORIG. : 9800000899 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : MICTI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS.LEI 8212/91, ART. 52, II. EMPRESA EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL. LUCRO PRESUMIDO. DISCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. SENTENÇA MANTIDA.

I - A empresa em débito com a seguridade social não pode legalmente distribuir lucros ou dividendos aos sócios, sob pena de multa no percentual de 50% sobre os valores distribuídos (Lei 8212/91, art. 52, II).

II - No caso, a empresa embargante distribuiu ilegalmente lucros aos sócios, conforme constatado pela fiscalização no balanço patrimonial, daí a legalidade e legitimidade do auto de infração e respectiva multa aplicada de 50%(cinquenta por cento) sobre os valores pagos ou creditados ou distribuídos, cujo fato restou devidamente comprovado nos autos dos embargos à execução fiscal.

III - A discussão sobre o lucro presumido ou real perdeu sentido, já que pouco importa saber a diferença entre um e outro, e sim se os valores foram pagos, creditados ou distribuídos ou não aos sócios da empresa.

IV - O título executivo é líquido e certo e a improcedência dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe na hipótese em apreço.

V - Recurso da empresa embargante improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024224-0 AC 694998
ORIG. : 9800001106 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : ITAQUERA ARTE MOVEIS IND/ E COM/ LT-DA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA. PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE.

I - O bem não pode ser penhorado parcialmente (Título de Recuperação Financeira Federal), haja vista a dificuldade de aliená-lo em parte e sim pela totalidade, ainda que o mesmo tenha sido atualizado em mais de doze milhões de reais e o crédito previdenciário executado seja em valor menor (R\$885.462,49), não havendo aí excesso de execução e de penhora.

II - De outro giro, é assaz duvidosa a liquidez de mercado do Título de Recuperação Financeira emitido no ano de 1962, em que pese o Laudo Pericial que o avaliou e atualizou, especialmente quando aparentemente prescrito.

III - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

IV - É legítima a aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, sem haver confronto com o §1º do art. 161 do CTN, taxa que engloba os juros e fatores de correção monetária.

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

VI - Apelação da empresa embargante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024811-8 AMS 285024
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexistência no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - Tratando-se de matéria que constitui apenas ofensa reflexa à Constituição, não sendo capaz de ensejar procedimento de declaração de inconstitucionalidade, é de ser rejeitado o pedido de remessa dos autos ao Plenário desta Egrégia Corte.

III - Recurso da impetrante e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026886-5 AC 1170284 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : SERVINET SERVICOS S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
EMBD O : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 2043/2050
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - A pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado.

IV - Saliente que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

V - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VI - Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.001247-6 AMS 236261
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PAINCO IND/ E COM/ S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

II - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

III - O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Entre elas, inclui-se o parcelamento do débito.

IV - Restando comprovado nos autos o parcelamento ocorrido e a regularidade dos pagamentos, é de se reconhecer o direito do impetrante em obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

V - Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem exigência de garantia, e estando o devedor em dia com suas obrigações, o fornecimento da certidão não pode ser negado sob o fundamento da ausência de garantia. Precedentes do STJ.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2001.61.10.007684-6 AMS 241743
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MUNICIPIO DE BOITUVA e outro
ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. INEXIGIBILIDADE. EXIGÍVEL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. I - As Câmaras Municipais não são providas de personalidade jurídica, sendo detentoras, apenas, de personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, não possuindo legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança da contribuição previdenciária, objeto da presente ação.

II - A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

III - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

IV - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

V - Inexigível a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo de que trata a Lei 9.506/97, portanto, somente até a edição da Lei 10.887/2004, passando a ser exigível após essa data.

VI - Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Boituva extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

VII - Apelações do autor e do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Boituva e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e dar parcial provimento às apelações do autor e do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008082-7 ACR 12583
ORIG. : 9001010652 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO CODARIM reu preso
ADV : RITA DOMINGOS DA SILVA (Int.Pessoal)
APTE : SONIA MARIA BARONE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE ESTELIONATO PERPETRADO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MORTE DE UM DOS CO-RÉUS. DÚVIDAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE AMBOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DA CO-RÉ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 107, IV, ART. 109, V E 114, TODOS DO CP. RECURSO DO CO-RÉU IMPROVIDO.

I - A materialidade delitiva restou indene de dúvidas, eis que a conclusão do Laudo Pericial é irretocável e afirma a participação de ambos co-réus nas falsificações que levaram o INSS a conceder o benefício sem o tempo de serviço necessário, acarretando nítido prejuízo a entidade autárquica.

II - Há notícias nos autos de que o réu teria falecido em 30/09/2002.

III - Em manifestação oral durante a sessão de julgamento, o D. Representante do Ministério Público Federal suscitou a possibilidade de o referido co-réu não ter falecido relatando a existência em processos diversos de certidões de óbito expedidas por mais de um cartório de Registro.

IV - A decretação da extinção da punibilidade,nos termos do art. 107, I, do CP, c/c. art. 61, do CPP, em razão do falecimento, pode ser declarada em qualquer tempo e instância.

V - Afastado o decreto da extinção da punibilidade do co-réu em razão do falecimento. Mérito de ambos recursos conhecido.

VI - Manutenção do decreto condenatório.Autoria comprovada em relação a ambos co-réus.

VII - Recurso da defesa de Carlos Alberto Codarim improvido.

VIII - Parcial provimento ao recurso de Sonia Maria Barone para manter a condenação, ex vi do art. 171, § 3º, do CP, e reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto, nos termos expostos; reduzir a pena pecuniária para 13 (treze) dias-multa, mantidos o quantum no mínimo legal e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade desta co-ré, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, V e art. 114, todos do CP.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto por Carlos Alberto Codarim; dar parcial provimento ao recurso interposto por Sonia Maria Barone para redução das penas impostas, fixando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e fixando a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa no importe unitário mínimo e, de ofício, decretar extinta a punibilidade delitiva, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.17.000620-5 AMS 241394
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. INEXIGIBILIDADE. EXIGÍVEL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

I - A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

II - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

III - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

IV - Inexigível a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo de que trata a Lei 9.506/97, portanto, somente até a edição da Lei 10.887/2004, passando a ser exigível após essa data.

V - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.

VI - Tendo em vista que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97 que teve a exigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, e sendo este o único óbice à expedição da certidão pleiteada, impõe-se reformar a decisão de primeiro para conceder a segurança pleiteada.

VII - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015673-3 AC 875837
ORIG. : 9800514074 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tácita.

II - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

V - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VI - Os honorários advocatícios seguem o disposto no art. 20, § 4º do CPC, devendo ser fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a cargo do réu.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que dava parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, em maior extensão, para reconhecer a prescrição quinquenal a partir do recolhimento indevido, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.034175-9 AMS 272564 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 262/270
PARTE A : ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-
MA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DA TESE APRESENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - Com efeito, a questão atinente à existência de débitos pendentes foi expressamente objeto da ação ordinária e apreciada pelo v. Acórdão, onde a pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência total de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado.

III - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso não implicam em omissão. Ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses.

IV - Com efeito, os embargos de declaração opostos pela União Federal são meras reiterações das teses apresentadas nas razões de apelação, as quais foram devidamente apreciadas, o que afasta qualquer possibilidade de omissão a ser sanada por meio do presente recurso.

V - Destarte, apreciada à sãciedade a insurgência apresentada resta descaracterizada a existência de qualquer eiva, tendo em vista não estar o órgão julgador compelido a proferir decisão vinculada aos limites dos argumentos trazidos pelas partes, ou a examinar questões outras meramente coadjuvadoras da tese afastada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.004101-6 AC 938588
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FRANCISCO LOPES IRMAO e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

I - A execução da obrigação somente foi extinta após decorrido o prazo dado aos exequêntes para que se manifestassem sobre a integral satisfação da obrigação.

II - Trata-se de ônus dos exequêntes, tão logo sejam intimados pelo acerca do alegado cumprimento da obrigação, verificarem a sua regularidade e, certificando-se de que a obrigação não foi integralmente cumprida, apresentarem impugnação no prazo de 10 dias.

III - A ausência de impugnação em relação aos valores creditados pela CEF no momento oportuno implicou na preclusão do direito dos exequêntes rediscutirem sobre os cálculos apresentados.

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.064870-2 AG 222901 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200461000284343 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : JOSE CARLOS SANTIAGO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 158/172
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão embargado entendeu que a inadimplência explícita dos mutuários, ora embargantes, cumulada com a obrigação de se fazer respeitar o que foi acordado contratualmente de forma livre e espontânea pelas partes envolvidas, foram fatores determinantes para rejeitar a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, concedendo o direito de pagarem as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, no caso de não serem pagos ou depositados os valores controversos.

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam em omissão.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensinou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027358-8 AC 1149318
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ETELVALDO LIBERATO e outros
ADV : MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças de valores relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é de fazer, e não de pagar.

II - Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

III - A aplicação de multa diária alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de consequências práticas.

IV - O artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa diária pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento de parte.

V - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000706-3 AG 226501
ORIG. : 200461820191250 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO ROCHA MELLO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE DO RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

I - O recurso interposto contra a sentença que extingue a execução fiscal deve ser recebido, em regra, no duplo efeito inerente à apelação, eis que o artigo 520 do CPC estabelece expressamente as exceções a essa regra.

II - Do exame do objeto em questão verifica-se que ele se subsume as hipóteses em que, excepcionalmente, a sentença deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença que julgou extinta a execução por ilegitimidade de parte, fundou-se no entendimento de que, à época dos fatos imponíveis, o executado não era mais o proprietário do imóvel, e a apelação interposta pela União Federal recebida no duplo efeito possibilitaria a continuidade da execução fiscal contra ele.

III - A apelação da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.019125-0 é de ser recebida, portanto, apenas no efeito devolutivo.

IV - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental da União Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental da União Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.015727-9 AG 231295
ORIG. : 200561140010190 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SABRINA ESCUDEIRO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A agravante, na ação originária, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência da agravante que perdura há 02 (dois) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 48 (quarenta e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 300 (trezentos) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e de parcelas inadimplidas, que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2000), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia o Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito dos mutuários efetuarem os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito aos primeiros de impedirem a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

VIII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

IX - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

X - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XIV - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XV - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder à agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução extrajudicial ou de inscrever o nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.00.016241-0 AG 231532
ORIG. : 200461140082159 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRVO IMPROVIDO.

I - A agravante, na ação originária, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, não carreando aos autos nenhuma comprovação de anterior tentativa de quitação do débito, nem tampouco evidência concreta da caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência da agravante que perdura há mais de 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 14 (quatorze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança.

VI - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

X - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016711-0 AG 231817
ORIG. : 200361000213022 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRVO IMPROVIDO.

I - Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, não carreando aos autos nenhuma comprovação de anterior tentativa de quitação do débito, nem tampouco evidência concreta da caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, basearam sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência dos agravantes que perdura há aproximadamente 06 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 46 (quarenta e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Desse modo, a simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

IX - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

X - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016914-2 AG 231932
ORIG. : 200361030100990 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KAR-
RER
AGRDO : EDELNICE CELESTINO RIBEIRO
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar na relação processual, vez que se trata de parte integrante do contrato de mútuo habitacional, assumindo a condição de credora.

II - A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito da legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e sobre a possibilidade de inscrição do nome de devedores inadimplentes em referidos cadastros, sem sequer carrear aos autos a cópia do contrato de mútuo, nem tampouco a planilha demonstrativa de débito.

III - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

IV - As meras reflexões feitas pela Caixa Econômica Federal - CEF acerca de sua situação afliitiva na qualidade de instituição financeira e a apresentação da política por ela adotada no plano habitacional não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

V - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019090-8 AG 232122
ORIG. : 200561050025180 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RAMIRO ESTEVOM e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

I - Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que os agravantes entendem corretos.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - Os agravantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento da execução extrajudicial, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

IV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

V - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Mister apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do leilão.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a ação originária foi proposta somente 15 (quinze) dias após a publicação, na imprensa escrita, do edital de primeiro leilão público, e exatamente na data de realização deste, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

IX - A simples alegação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restou comprovada. Bem por isso, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

X - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080619-1 AG 249265
ORIG. : 9800542680 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRDO : ANA MARIA DO CARMO SALLES e outros
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA.

I - É de ser considerado o agravo de instrumento, como veículo processual adequado a ser utilizado, somente nas situações em que o processo é extinto em relação a apenas um ou alguns dos litisconsortes e a ação prossiga em relação aos demais; casos em que, se houvesse interposição de apelação, implicaria em paralisação do feito enquanto não julgada pelo Tribunal, causando prejuízo aos demais litisconsortes.

II - A decisão que rejeita os embargos à execução, portanto, encerra caráter de sentença, que deve ser impugnada por meio de apelação.

III - Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082512-4 AG 250122
ORIG. : 200360000000980 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANTONIO VLADIMIR FURINI e outros
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

I - Sendo a execução de julgado de forma definitiva, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, possível a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

II - Se o processo de conhecimento já transitou em julgado, faz-se definitiva a execução, cuja impugnação só será oponível por meio de embargos ou por ação rescisória. Logo, ao proferir decisão no processo de execução, o Juízo a torna definitiva ou a suspende pelo acolhimento dos embargos opostos, não sendo apropriado falar-se em procedência ou improcedência da execução referida, justamente em virtude de decisão acobertada pela res judicata.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083233-5 AG 250749
ORIG. : 20056000038899 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004.

I - A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

II - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

III - Tendo em vista que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97, impõe-se manter a decisão agravada tal como proferida.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096010-6 AG 255123
ORIG. : 200461140072567 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : ANESIO JOSE DE CASTRO
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. MP 2180-35 E LEI 8.036/95.

I - Pacificado no âmbito desta Segunda Turma o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento das custas e taxas judiciais, bem como do depósito prévio, em estreita consonância com a norma inserta na Medida Provisória nº 1.984-19 e reedições (2102-32 e 2180-35), que deram nova redação à Lei 9.028/95.

II - A competência para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, não induz a que ela seja obrigada a despendar as custas do processo, tendo em conta a norma de isenção em comento, e vista de ela ostentar apenas a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/1990, cabendo a gestão de sua aplicação ao Ministério da Ação Social, em estreita consonância com os termos do art. 4º da Lei nº 8.036/90.

III - O entendimento de que as medidas provisórias não são aptas a veicular matéria processual está superado, em vista do comando inserto na Emenda Constitucional nº 32, que manteve a vigência das MPs editadas em data anterior, para as quais não havia restrição ao seu uso.

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096069-6 AG 255187
ORIG. : 9803038486 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCIO ANTONIO PAIVA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRT.

I - A Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Poder Judiciário Federal, criando novos cargos, através da transformação dos cargos efetivos até então existentes, em outros, com denominação própria, fixando novos vencimentos mais favoráveis, e prevendo, em seu artigo 4º, § 2º, um processo gradual de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração então vigente, em parcelas sucessivas, não cumulativas, até o ano 2000, restando definitivamente incorporadas aos vencimentos dos servidores as parcela após essa data.

II - Determinada a incorporação do reajuste aos vencimentos a partir de janeiro de 1993, com a ressalva de compensação oportuna com eventuais reajustes concedidos administrativamente, e tendo havido a posterior concessão administrativa com a Lei 9.421/96, verifica-se não ter caracterizado dano aos ora agravantes, de forma que resta mantida a decisão agravada tal como proferida.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098879-7 AG 256567
ORIG. : 199961120023620 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
AGRDO : JOSE DOMINGOS ELEUTERIO
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
PARTE A : DAMIAO GUILHERME SABINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de processo já transitado em julgado não é mais admissível firmar transação no que respeita ao direito material, tendo em vista que se encerrou o caráter contencioso da relação jurídica. Inadmissível, portanto, após o trânsito em julgado da sentença, sujeitar o trabalhador a um acordo contrário aos seus interesses, tendo em vista a função social que exerce o FGTS.

II - Nos casos de extinção da ação com base na homologação de acordo extrajudicial, esta só se dará com a anuência dos respectivos patronos.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003433-1 AC 1153534 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
EMBD O : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 59/65
PARTE A : EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU e outros
ADV : EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
PARTE A : ANA MARIA DA ROCHA COSTA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103745-6 AG 283233
ORIG. : 200661000103849 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA e outro
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I - Considerando que os embargos se acham na dependência da execução, e tendo em vista que esta pretende desconstituir o título executivo, o valor dado à causa deve corresponder ao do título referido.

II - Do exame do objeto em questão, verifica-se que ele não se subsume às hipóteses em que o agravo deverá ser recebido em ambos os efeitos..

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116426-0 AG 286688
ORIG. : 200661050096002 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.



III - Tratando-se de mandado de segurança, não há que se falar na aplicação do artigo 520, do Código de Processo Civil, e sim, do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. A regra contida neste dispositivo não guarda caráter absoluto, sendo certo que à apelação da sentença denegatória da segurança pode ser conferido efeito suspensivo, nos casos em que restar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

IV - No caso dos autos, a matéria de fundo versa sobre a exigibilidade de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, razão pela qual, a apelação interposta diante da sentença denegatória deve ser recebida, também, no efeito suspensivo.

V - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118185-3 AG 287138 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200661000221810 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 313/321
PARTE A : FRANCISCO BATISTA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A ausência de menção à forma em que a Caixa Econômica Federal - CEF reajustou as prestações e que o respectivo contrato não é objeto de cobertura do FCVS, não implicam omissão ou obscuridade. Ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão de acordo com as teses formuladas pelos litigantes, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente - artigo 131 do Código de Processo Civil -, lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - As alegações da embargante, portanto, refletem mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgências cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008886-1 AC 1180806
ORIG. : 9810072376 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : HELIO VIEIRA FRANCO e outros
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
PARTE A : DEJAIR ANTONIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O artigo 4, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, vez que indevidos em incidentes do processo.

III - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de junho de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 27355 2006.61.19.006726-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00002 ACR 26440 2005.61.19.004568-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ZUKISWA DUMALISILE reu preso
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00003 ACR 26173 2006.03.99.045389-3 0500018307 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVG : HIRAM NASCIMENTO C DE SANTANA (Int.Pessoal)

00004 ACR 25291 2001.61.81.002550-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
APDO : Justica Publica

00005 ACR 16052 2000.61.81.004069-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO DE JESUS CARNICELLI
APTE : APARECIDA PATRICIA CARNICELLI
ADV : LUIZ FERNANDO VERDERAMO
APDO : Justica Publica

00006 ACR 23091 2002.60.00.003189-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO
ADV : RUBENS GOMES GUTIERRES
APDO : Justica Publica

00007 AG 279538 2006.03.00.091869-6 200261820254597 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANDERLEY BORGES
PARTE R : LATICINIOS BORGES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AG 288726 2007.03.00.000396-0 9702047277 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : VICENTE DE PAULA CHAGAS
ADVG : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00009 AG 265961 2006.03.00.029572-3 9700101576 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : GENESIO CANO
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 229942 2005.03.00.011684-8 200261000182732 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : LUIZ ROBERTO SULLA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AG 291085 2007.03.00.010049-7 200661000243350 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AG 272919 2006.03.00.071592-0 9805591441 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOVAPAN EMBALAGENS S/A massa falida
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AG 263738 2006.03.00.022269-0 200561260034460 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00014 AG 193539 2003.03.00.071810-4 9605187833 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AG 289681 2007.03.00.002763-0 0005322804 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARMORARIA LAUZANE LTDA
ADV : MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AG 284136 2006.03.00.107217-1 200661000223806 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00017 AG 193586 2003.03.00.071960-1 200161260068610 SP				00026 AC 968425 2004.03.99.029939-1 0200000562 SP				00035 AC 850542 2003.03.99.001787-3 9700004577 SP			
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
AGRTE	:	ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA		APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ APARECIDO FERREIRA		ADV	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR		ADV	:	FRANCISCO XAVIER MACHADO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	DIONISIO PEREIRA DE SOUZA		APDO	:	VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LT-DA		APDO	:	DI FATTO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO		ADV	:	GILBERTO FRANCISCO SOARES	
PARTE R	:	RIGOR EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA e outro		INTERES	:	BAFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA e outro		REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP		REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP		Anotações	:	DUPLO GRAU	
00018 AMS 270468 2001.61.00.027136-0				Anotações : DUPLO GRAU				00036 AC 757472 2001.03.99.057490-0 9805279197 SP			
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		00027 AC 1139840 2005.61.10.000569-9				RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		APTE	:	ECONOMICA DISTRIBUIDORA FARMA-CEUTICA LTDA	
APDO	:	MOOCA FIRENZE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SERVICOS E PECAS LTDA		APTE	:	HERES DE CAMPOS e outro		ADV	:	GUILHERME COUTO CAVALHEIRO	
ADV	:	CARINA FERNANDA OZ		ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY		APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	HELOISA HERNANDEZ DERZI	
Anotações	:	DUPLO GRAU		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00019 AMS 240155 2001.61.00.029149-8				INTERES	:	A CIACOPLA INDL/ LTDA e outros		00037 AC 470374 1999.03.99.023118-0 9500001913 SP			
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		00028 AC 1126605 2005.61.13.000428-4				RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		APTE	:	ARC SOLDA INDL/ LTDA	
APDO	:	CONFEVEST IND/ E COM/ LTDA		APTE	:	DANTE ALBERTO D ALONSO		ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN	
ADV	:	THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO		ADV	:	SORAYA LUIZA CARILLO		APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	CLOVIS ZALAF	
Anotações	:	DUPLO GRAU		ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDAS		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00020 REOAC 450345 1999.03.99.000711-4 9605128853 SP				ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		00029 AC 479870 1999.03.99.032825-3 9600000017 SP				00038 AC 895512 2001.61.05.005566-0			
PARTE A	:	ENGEBASE ENGENHARIA E COM/ LTDA		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
ADV	:	GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS		APTE	:	BRASIL FUTEBOL CLUBE		APTE	:	RIVANILDO CARLOS VIVOT e outro	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	DOUMITH KHATTAR		ADV	:	VANDERLEI ROBERTO PINTO	
ADV	:	ADELIA LEAL RODRIGUES		APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA		ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPRESA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		Anotações	:	JUST.GRAT.	
Anotações	:	DUPLO GRAU		PARTE R	:	ROQUE GONCALVES CAMPOS DE CARVALHO		00039 AC 821849 2000.61.00.050869-0			
00021 AC 1131198 2004.61.04.013545-2				00030 AC 784314 2002.03.99.011117-4 9706008705 SP				RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
APTE	:	LUIZ DOS SANTOS		APTE	:	CONFECCOES LILEI LTDA -ME e outros		ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES		ADV	:	PAULO AUGUSTO DE MATHEUS		APDO	:	DILTON ARAUJO SANTANA e outro	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF		APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		ADV	:	ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO		ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI		00040 AC 1131462 1999.61.05.011840-4			
Anotações	:	JUST.GRAT.		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
00022 AC 417127 98.03.031642-7 9500545837 SP				00031 AC 958594 2004.03.99.026059-0 0100000004 SP				APTE	:	MARIA DO CARMO SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		ADV	:	ANGELA TESCH TOLEDO	
APTE	:	CLARA EMIKO		APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO		ADV	:	VALERIA CRUZ		ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		Anotações	:	JUST.GRAT.	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES		APDO	:	DOMINGOS ALBIERI NETO (= ou > de 65 anos) e outro		00041 AC 950033 2000.61.05.015362-7			
Anotações	:	JUST.GRAT.		ADV	:	FADIA MARIA WILSON ABE		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
00023 AC 995802 2005.03.99.000597-1 9406050307 SP				00032 AC 765658 2001.03.99.060996-2 9400001022 SP				APTE	:	MELISSA CATARINA DE SOUZA DE SIQUEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		ADV	:	LEANDRO DE ARANTES BASSO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		APTE	:	CONFECCOES DIEGO MARCONI LTDA		APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RENATO ALEXANDRE BORGHINI		ADV	:	ODETTE MOREIRA DOS SANTOS		ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPRESA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.	
APDO	:	IDIOMAS JEQUITIBA LTDA		ADV	:	SELMA DE MOURA CASTRO		00042 AC 1094118 1999.61.05.012007-1			
ADV	:	FREDERICO NICOLAU M. FONSECA		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP		00033 AC 847723 2003.03.99.000124-5 9800000077 SP				APTE	:	MELISSA CATARINA DE SOUZA DE SIQUEIRA	
Anotações	:	DUPLO GRAU		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		ADV	:	LAURO CAMARA MARCONDES	
00024 AC 953837 2004.03.99.024443-2 0100000670 SP				APTE	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros		APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		ADV	:	ROSIMARA PACIENCIA		ADV	:	GIULIANO D ANDREA	
APTE	:	POSTO TREVO LTDA e outros		APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		Anotações	:	JUST.GRAT.	
ADV	:	MARCO AURELIO DE MORI		ADV	:	EDSON VIVIANI		00043 AC 989743 2002.61.12.007456-2			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF		00034 AC 956160 2003.61.11.001332-5				APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA		RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		ADV	:	HENRIQUE CHAGAS	
00025 AC 1080435 2004.61.82.049235-3				APTE	:	COML/ SAKATA FRUTAS E VERDURAS LTDA		APDO	:	MARIA DE LOURDES HIGASHINO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		ADV	:	PEDRO GELSI		ADV	:	MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		Anotações	:	JUST.GRAT.	
ADV	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO		ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA									
ADV	:	ANTONIO EDGARD JARDIM									



00044	AC	554341	1999.03.99.112039-0	0001439758	SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES			
APTE	:	Furnas - Centrais Eletricas S/A			
ADV	:	JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO			
ADV	:	MARIA CRISTINA BARRETTI			
APDO	:	AURORA LAUREANA TALACIMON espolio			
REPTE	:	ESTEVAM TALACIMON			
ADV	:	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e outros			
ADV	:	MARIA CRISTINA BARRETTI			
00045	AC	1089811	2001.60.03.000147-2		
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES			
APTE	:	GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA e ou- tro			
ADV	:	JOSE SCARANSI NETTO			
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER			
ADV	:	NILDO NUNES			
APDO	:	OS MESMOS			
00046	AC	1089810	2001.60.03.000073-0		
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES			
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER			
ADV	:	NILDO NUNES			
APDO	:	GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA e ou- tro			
ADV	:	JOSE SCARANSI NETTO			
00047	ACR	24605	2000.61.81.000469-1		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	JOSE PAULO AZEVEDO			
ADV	:	ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI			
APDO	:	Justica Publica			
00048	AG	236945	2005.03.00.040286-9	200561000039584	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	FELIPA ADIMEIA ALVES BARBOSA			
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP			
00049	AG	238079	2005.03.00.045625-8	200561000105349	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES			
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP			
00050	AG	295443	2007.03.00.025594-8	200661000028359	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	MARLI NUNES PESSOA			
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP			
00051	AG	237179	2005.03.00.040563-9	200561000073142	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	JOSE AUGUSTO CORDEIRO e outro			
REPTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIA- MENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
ADV	:	JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
00052	AG	293584	2007.03.00.018496-6	200461260034934	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	VICENTE DE PAULA MARTORANO			
ADV	:	ALEXANDRE PIRES MARTINS			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DIONISIO PEREIRA DE SOUZA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
PARTE R	:	NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP			

00053	AG	276063	2006.03.00.080736-9	0300005830	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
AGRDO	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPA- COES LTDA			
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP			
00054	AG	276059	2006.03.00.080732-1	0300005418	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
AGRDO	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPA- COES LTDA			
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP			
00055	AG	216053	2004.03.00.048735-4	8900164813	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA RAINHO e outros			
ADV	:	JOSE ERASMO CASELLA			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP			
00056	AG	235213	2005.03.00.031916-4	200460000094680	MS
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
AGRTE	:	EVERTON MONTEIRO NAVARROS			
ADV	:	MAURO ALVES DE SOUZA			
AGRDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			
00057	REOMS	285142	2006.61.00.003028-7		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
PARTE A	:	MARIA SONIA RIBEIRO falecido			
REPTE	:	MARGARET FERREIRA LACERDA e outros			
REPTE	:	IRIS JULIA FERREIRA DE CAMARGO			
REPTE	:	DAIANA ZULMIRA FERREIRA			
ADV	:	FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA			
PARTE R	:	Uniao Federal - MEX			
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00058	AMS	285729	2006.61.05.007816-4		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	EB COSMETICOS S/A			
ADV	:	IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
00059	AMS	243757	2002.61.06.004928-3		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME			
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
00060	AMS	243561	2000.61.18.002934-5		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARA- TINGUETA LTDA			
ADV	:	IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA- TINGUETA Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00061	AMS	259072	2001.61.05.002125-9		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADVG	:	VIVIANE BARROS PARTELLI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	LUVEL VEICULOS LTDA			
ADV	:	HELOISA VIOLA			

00062	AC	1170389	2004.61.02.001111-3		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	WILSON CARLOS GUIMARAES			
APDO	:	OSMARINA VANZO			
ADV	:	CAIO MARCIO VIANA DA SILVA			
00063	AC	824758	2000.61.03.003212-0		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEI- RO			
APDO	:	LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS e outro			
ADV	:	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JU- NIOR			
00064	AC	907825	2000.61.14.002362-9		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	IDOLO ROBERTO CHRISTINO e outro			
ADV	:	ROSINEIA DALTRINO			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA			
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.			
00065	AC	730145	2000.60.00.002086-1		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	DINAMERICO PLEUTIN MIRANDA e outros			
ADV	:	LUIZ RENATO ADLER RALHO e outros			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	MILTON SANABRIA PEREIRA			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00066	AC	896154	2000.60.02.000987-1		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	JOSE HENRIQUE MARQUES e outro			
ADV	:	JORGE DE SOUZA MARECO			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON			
APDO	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE- RAIS			
ADV	:	VALDIR FLORES ACOSTA			
00067	AC	1172254	2002.61.23.000011-1		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO			
APDO	:	ADIR ASSAF CASSALI			
00068	AC	896981	2001.61.00.007039-1		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	JORGE JORDAO (= ou > de 60 anos)			
ADV	:	JOSE ALBERTO FERREIRA			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI			
PARTE A	:	JOSE ALBERTO FERREIRA			
00069	AC	624495	2000.61.00.006595-0		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	DEOCLECIO TEIXEIRA (= ou > de 65 anos) e outros			
ADV	:	ABDUL LATIF MAJZOUN			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00070	AC	841444	2001.61.00.021895-3		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	ALDO CATALDO BOVE			
ADV	:	LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
00071	AC	748456	2001.03.99.053545-0	9300025970	SP
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO			
APTE	:	ATIS ATUADORES INDUSTRIAIS LTDA			
ADV	:	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			



00072 AC 1171164 1999.61.15.006285-8	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : BEZERRA COM/ DE METAIS LTDA e outros	
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS SOTELO CALVO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ> SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00073 AC 1122010 1999.61.15.007062-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO e outro	
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LAERCIO PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00074 AC 676377 1999.60.00.000256-8	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : INCCO IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA	
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU	
00075 REOAC 450806 1999.03.99.001201-8 9600223459 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
PARTE A : ROYTON QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA	
ADV : NELSON LOMBARDI	
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCOS SEIITI ABE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00076 AC 878311 2002.61.17.000253-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA	
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00077 AC 819844 2002.03.99.031661-6 9800402985 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINH A LTDA	
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ODILON ROMANO NETO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00078 ACR 25204 1999.61.10.001481-9	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES	
ADV : FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS	
APTE : SANDRO RODRIGUES	
ADV : DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES	
APDO : Justica Publica	

00079 ACR 24888 2006.03.99.021388-2 9706106898 SP	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : Justica Publica	
APTE : PAULO SHIRAHU TOMA	
ADV : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA	
ADV : VERA RITA DOS SANTOS	
APDO : OS MESMOS	
00080 ACR 25600 2002.60.00.006630-4	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : IVONE PIERI LOPES	
APTE : ADEMIR LOPES	
ADV : HONORIO SUGUITA e outro	
ADV : RENE SIUFI	
APDO : Justica Publica	
00081 ACR 26379 2001.03.99.038647-0 9812001301 SP	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : ADEL ARBID	
ADV : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO	
APDO : Justica Publica	
00082 ACR 25705 2003.61.14.001484-8	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : HELMUT WILLY LANDSBERGER VERGARA	
APTE : ROGERIO TERCIOTTI	
ADV : JULIO CESAR DE ANCHIETA	
APDO : Justica Publica	
00083 ACR 25883 2002.61.27.002190-3	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : MARIO LUIZ DE CAMARGO	
APTE : WALDEMAR GREGORIO DE PAULA JUNIOR	
ADV : ROGERIO STABILE	
APDO : Justica Publica	
00084 ACR 25660 2003.61.05.003674-0	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : MARIO SIDNEI PEIXOTTO	
ADV : MARCELO CHAMBO	
APDO : Justica Publica	
00085 ACR 26257 2003.61.05.008000-5	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : Justica Publica	
APDO : ELGSON DIMAS RIBEIRO JUNIOR	
APDO : MARIA ELISABETH FRAY	
ADV : EDNALDO SOARES DA SILVA	
ADV : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro	
00086 ACR 26239 1999.61.12.003194-0	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
APTE : LINDOMAR SILVESTRE	
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR (Int.Pessoal)	
APDO : Justica Publica	
00087 RSE 4851 2003.61.06.000645-8	
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	
RECTE : Justica Publica	
RECDO : LUIZ CARLOS MAZZUCO	
RECDO : EDSON ANTONIO CALATROIA	
ADV : SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)	
00088 ACR 17539 1999.61.12.003658-4	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : ANTONIO DAVID DA SILVA	
ADV : PAULO CESAR COSTA	
APDO : Justica Publica	
00089 ACR 25977 2006.03.99.040879-6 9801036427 SP	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : PIERRE DA COSTA ESTEVES	
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)	
APDO : Justica Publica	

00090 ACR 23265 2005.03.99.054194-7 9813045868 SP	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
APTE : NEICI APARECIDA BARBOSA	
ADV : HERMANN PERES FERREIRA LOPES	
APDO : Justica Publica	
00091 AC 632948 2000.03.99.059239-8 9707094753 SP	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : ADAO APARECIDO GABALDI e outros	
ADV : OSMAR JOSE FACIN	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00092 AC 821901 2000.61.00.027026-0	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA	
ADV : ANTONIO RODRIGUES CABRAL	
00093 AC 1099925 2000.61.00.046626-9	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO CEZAR DURAN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ENTIDADE BENEFICENTE CANTINHO FELIZ DO JARDIM JOAO XXIII	
ADV : DANTE SANCHES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00094 REOAC 1099907 2001.61.00.002878-7	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
PARTE A : ENTIDADE BENEFICENTE CANTINHO FELIZ DO JARDIM JOAO XXIII	
ADV : DANTE SANCHES	
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00095 AC 1152063 2003.61.00.023471-2	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : JOSE ROBERTO GAMA	
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00096 AC 1104275 2003.61.00.002680-5	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : RINALDO FRANCO BUENO	
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00097 AC 1104980 2003.61.00.002681-7	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : JARDEVALDO DA SILVA ARAUJO	
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00098 AMS 223236 2001.03.99.042417-2 9500522365 SP	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : WILSON ROBERTO MESQUITA PELLEGRINO e outros	
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00099 AC 1180928 2001.61.00.000975-6	
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	
APDO : ROSILENI DE STEFANI DE SOUZA	
ADV : DARCI JACOBS	



00100	AC	1052880	2000.61.00.025512-0
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE	
APDO	:	RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS	
ADV	:	JAIME DE ALMEIDA PINA	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00101	AC	1179414	2005.61.05.009600-9
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCIA CAMILLO DE AGUIAR	
APDO	:	ABNER LARA espolio	
00102	AMS	276131	2003.61.15.001556-4
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR	
ADV	:	LAURO TEIXEIRA COTRIM	
APDO	:	JOSE NILDO MAURICIO	
ADV	:	VINICIUS EXPEDITO ARRAY	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00103	AC	1112828	2004.61.82.038396-5
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida	
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADVG	:	IVONE COAN	
00104	AC	701010	1999.61.00.058391-9
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	JOAQUIM AUGUSTO DE MIRANDA e outros	
ADV	:	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
PARTE A	:	WANDERLEY ALVES OLIVEIRA	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00105	AC	674558	2000.61.14.000779-0
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	JOAO DOS SANTOS PEREIRA	
ADV	:	KELLY CRISTINA SALGARELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA	
PARTE A	:	BENEDITO ROCHA DA SILVA e outros	
ADV	:	KELLY CRISTINA SALGARELLI	
00106	AC	737017	2000.61.00.026204-4
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	MARIA LUCIENE OLIVEIRA SANTOS e outros	
ADV	:	ABDUL LATIF MAJZOUN	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSON GONCALVES PINHEIRO	
Anotações	:	JUST.GRAT.	
00107	AC	350993	96.03.095058-0 9106578950 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF espolio e outro	
REPTE	:	SERGIO BARRETO DE MORAES KRIVTZOFF	
APTE	:	CARLOS DAVID SIQUEIRA DE CAMARGO	
ADV	:	DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	AZOR PIRES FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00108	REOAC	986337	2004.03.99.038194-0 9700050556 MS
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
PARTE A	:	TELEMS BRASIL TELECOM	
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIZIA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações	:	DUPLO GRAU	

00109	AC	1166005	2004.61.25.001896-8
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALEXANDRE PIMENTEL	
APDO	:	AILTON JOSE FERDIN	
00110	AC	1122195	2005.61.06.004005-0
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA	
APDO	:	MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM	
00111	AC	1183028	2005.61.05.003855-1
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA CIENCIA E TECNOLOGIA - SINTPQ	
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
00112	AC	1134665	2004.61.20.006691-8
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA	
APDO	:	JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro	
ADV	:	JOSEANE CRISTINA PEREZ	
Publique-se. Registre-se.			
São Paulo, 29 de maio de 2007.			
Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES			
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA			
ADITAMENTO			
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de junho de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.			
00078	AC	547325	1999.03.99.105297-8 9700000210 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA	
ADV	:	ABSALAO DE SOUZA LIMA	
Publique-se. Registre-se.			
São Paulo, 29 de maio de 2007.			
Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES			
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA			
SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA			
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO			
ATAS DE JULGAMENTOS			
ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2007.			
Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA			
Representante do MPF: Dr(a). CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA			
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:18 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior			
0001	AG-SP	284703	2006.03.00.109115-3(200461820590132)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	OVERALL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.			

0002	AG-SP	286745	2006.03.00.116505-7(200061820948483)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	INFOPOINT COM/ EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA ARTIGOS ELETRONICOS LTDA massa falida	
PARTE R	:	ANDRE JERONIMO PRADO E SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0003	AG-SP	282531	2006.03.00.101883-8(200361820492695)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	ALMEIDA E SOUZA CORRETORA DE SEGUROS AGENCIAMENTOS E PROMOCOES S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0004	AG-SP	279265	2006.03.00.091543-9(200261000054870)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE	:	KLABIN S/A	
ADV	:	ROGERIO MOLLIKA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.			
0005	AG-SP	281694	2006.03.00.099522-8(200661080012908)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS	
PARTE R	:	JV EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA - ME	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0006	AG-SP	269337	2006.03.00.047788-6(200461820085358)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	SK BRASIL COML/ LTDA	
ADV	:	DONG HYUN SUNG	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0007	AG-SP	278910	2006.03.00.089708-5(200561080021486)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	CELSON APARECIDO FERREIRA SALES	
PARTE R	:	CAF S ASSESSORIA DE MARKETING SC LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0008	AG-SP	282304	2006.03.00.101216-2(200561820324394)
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	DCE COM/ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			

0009 AG-SP 283547 2006.03.00.105244-5(200461820169347)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA -ME
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 275995 2006.03.00.080480-0(200261020024998)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1125192 2003.61.00.026721-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 836090 2001.61.00.016434-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : DROGARIA BRITANICA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AMS-SP 208611 2000.61.00.000634-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : REALINO FERNANDES GOUVEIA
ADV : LUCIENI MALTHAROLO D A CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 888531 2003.03.99.022903-7(9200447945)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

A Turma, por voto-médio, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava-lhe provimento para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0015 AC-SP 528639 1999.03.99.086544-1(9200808573)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da Eletrobrás, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 911548 2004.03.99.000233-3(9100051691)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA e outro
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 957913 2004.03.99.025922-8(9600182892)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : YOSHIICHI IKEDA
ADV : MARIA CLARA WANDERLEY CONCEICAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 689282 2001.03.99.020679-0(9600043264)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SIDNEI CABECOS MANRIQUE
ADV : SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença na parte em que julgou "ultra petita", julgando prejudicada a apelação quanto a essa parte e, no mais, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 742404 2001.03.99.050851-3(9706136916)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SONIA MARIA DE LIMA ESTEVES
ADV : AYRTON LUIZ ARVIGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 733830 1999.61.06.002220-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PIGARI IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0021 AC-SP 821474 2002.03.99.032958-1(9800345906)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 848545 1999.61.00.058971-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-MS 742106 1999.60.00.007535-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GEORGE DE SOUZA MENEZES
ADV : NEVTON RODRIGUES DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1174523 2004.61.15.001806-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASARINA BESERRA DA SILVA
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1172223 2005.61.06.004050-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VERA TARODA HASEGAWA
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 39986 90.03.000972-4 (0006626610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : OSWALDO PASSARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contrarrazões, não conheceu da remessa oficial, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, negou provimento à apelação fazendária e, em parte, julgou-a prejudicada, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 534753 1999.03.99.092614-4(9100122211)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SILVIO MEYERHOF
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 536196 1999.03.99.094102-9(0006605095)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 463261 1999.03.99.015874-8(9500349345)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1174475 2007.03.99.004705-6(9700355055)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 233263 1999.61.00.059555-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA
ADV : RUBENS NAVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 203396 1999.61.00.015502-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRAL GERAL DO DIZIMO
ADV : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



0033 AMS-SP 222259 1999.61.00.004778-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADV : LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 236205 2000.61.00.001573-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CUL-
TURAIS OSUC
ADV : MARILENE TALARICO M. RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 526955 1999.03.99.084903-4(9500331470)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E
INSTRUTIVA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 276343 2004.61.00.027611-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INFOR MAR ASSESSORIA FISCAL E CON-
TABIL S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 265961 2004.61.06.004588-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA MANIGLIA S/C LTDA
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 910478 2003.61.00.016103-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ERNESTO TZIRULNIK
ADV : MARCO ANTONIO SCARPASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1119879 2001.61.15.000943-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : R C ENGENHARIA S/S
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 728574 2000.61.02.012113-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LT-
DA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI
SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1170414 2005.61.05.001963-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESCRITORIO CONTABIL FREIRE S/S LTDA
ADV : JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1168536 2004.61.19.008238-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOMA IMOVEIS S/C LTDA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 188534 1999.03.99.007406-1(9700049442)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE
MONTEVERGINE LTDA
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XA-
VIER e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1163296 2006.03.99.045879-9(9506091722)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NEQUINHO CONFECCHOES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1163297 2006.03.99.045880-5(9506091927)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NEQUINHO CONFECCHOES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1174420 2002.61.05.013222-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ADSON AZEVEDO MATOS
APDO : EDUARDO MARTINELLI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1157806 2006.03.99.044120-9(9706045937)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BALDIN BRUSCO CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1157805 2006.03.99.044119-2(9706045910)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BALDIN BRUSCO CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1174918 2007.03.99.004998-3(9506090580)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO
LENZA
APDO : M R VENITELLI REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 680028 2000.61.00.011102-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JWS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 585343 1999.61.00.045297-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WEBER DO BRASIL S/A
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE

A Turma, por unanimidade, de ofício, determinou o prosseguimento da execução com obediência ao que ficou decidido em liquidação de sentença, declarou a nulidade da execução a partir de fls. 172 dos autos principais e conseqüentemente julgou extintos os embargos à execução sem exame de mérito, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1172858 2003.61.00.015242-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PAULO ARAI e outros
ADV : NELSON DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1172367 2002.61.00.018605-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DANIEL DE SIMONE
ADV : MICHEL JORGE

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou prescrita a execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1172265 2003.61.00.008389-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RUI ANTONIO PIOZZI e outros
ADV : JONAS HENRIQUE NEGRÃO

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou prescrita a ação de execução, julgando prejudicados o agravo retido e a apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1172281 2003.61.00.008393-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, negou provimento à apelação da União e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0056 AG-SP 194775 2003.03.00.075590-3(200361090015656)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo
SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRDO : BIOAGRI LABORATORIOS LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 203908 2004.03.00.016733-5(0300000287)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-
CHAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 192461 2003.03.00.070079-3(200161250023719)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI
ADV : FABIO CANDIDO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : RECAR AUTOMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS
- 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059	AG-SP	286448	2006.03.00.113909-5(200361820197480)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.			
0060	AG-SP	283657	2006.03.00.105539-2(200461090024819)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA	
ADV	:	GISELE ANDREA PACHARONI CÓRDOBA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0061	AG-SP	283660	2006.03.00.105542-2(200461090025976)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA	
ADV	:	GISELE ANDREA PACHARONI CÓRDOBA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0062	AG-SP	272958	2006.03.00.069992-5(200461090025381)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	PIACENTINI CIA LTDA	
ADV	:	MARCELO AMARAL BOTURAO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0063	AMS-SP	279029	2005.61.14.004556-8
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO	:	MARCIO HIDEKI MARUTA	
ADV	:	CHRISTIANE BIMBATTI	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0064	AMS-SP	277965	2004.61.14.004698-2
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS	
ADV	:	CHRISTIANE BIMBATTI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0065	AMS-SP	252861	2003.61.00.011529-2
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO	:	SEIKO HIGA	
ADV	:	JULIANA PAULON DA COSTA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.			
0066	AC-SP	1162012	2006.03.99.046009-5(9600075050)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO	:	ELYZIEL JOSE DOS SANTOS	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).			

0067	AMS-SP	274793	2004.61.19.000406-5
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0068	AC-SP	1170028	2004.61.05.000434-2
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	
ADV	:	JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0069	AG-SP	80965	1999.03.99.012379-5(9500331055)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	SILVIA FEOLA LENCIONI e outros	
AGRDO	:	MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0070	AC-SP	1165159	2004.61.05.000284-9
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO NOVA VENEZA FM	
ADV	:	EDMILSON WAGNER GALLINARI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0071	AC-SP	765591	2000.61.07.003247-7
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO	:	ASSOCIACAO VITORIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL	
ADV	:	CARLOS MEDEIROS SCARANELO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, ficando prejudicada a análise do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.			
0072	AC-SP	524460	1999.03.99.082219-3(9500169398)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A	
APDO	:	MARIA OLINDA OLIVIERI	
PROC	:	ANTONIO CARLOS GOGONI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.			
0073	AG-SP	219708	2004.03.00.057665-0(200461030055400)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	EVAL COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA	
ADV	:	JUBERCIO BASSOTTO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0074	AG-SP	192585	2003.03.00.070343-5(0006683886)
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO	:	KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA	
ADV	:	FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO	
ADV	:	DOMINGOS NOVELLI VAZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			

0075	AC-SP	1165911	2004.61.05.010159-1
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO	:	JANUARIO FRANCO FILHO e outros	
ADV	:	LUSIA DOLOROSA RODRIGUES	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0076	REOAC-SP	1162002	2005.61.00.004254-6
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
PARTE R	:	AKRAM FOUAD SADER e outros	
ADV	:	IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0077	AC-SP	1165906	2005.61.00.012555-5
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	ADRIANA PASCUAL	
ADV	:	LUIS CARLOS PASCUAL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0078	AC-SP	1163687	2000.61.03.002637-5
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	MARIA IMACULADA DA SILVA	
ADV	:	BRUNINO FIORI CAPPELLI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0079	AC-SP	1161997	2004.61.00.016455-6
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO	:	SALLES MOREIRA ARTES GRAFICAS LTDA	
ADV	:	EDVALDO FARIAS DA SILVA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0080	AC-SP	1170514	2003.61.00.004332-3
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO	:	VALTER BRANCO	
ADV	:	JOSE NORBERTO SANTANA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0081	AMS-SP	234913	2001.61.20.006986-4
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO	:	CONFECCHOES EMMES LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0082	AMS-SP	218913	2000.61.00.009099-3
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO	:	SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA	
ADV	:	MARCELO RAYES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida na apelação da União Federal, dando-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.			



0083 AC-SP 690205 1999.61.14.005680-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0084 AMS-SP 273282 2003.61.08.003770-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JAU DIESEL LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 REOAC-SP 553024 1999.03.99.110849-2(9800389210)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, declarou extinta a presente ação cautelar, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 633757 1999.61.14.002617-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MODELO COM/ E IND/ DE ALUMINIO LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, declarou extinta a presente ação cautelar, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1169084 2001.61.02.011316-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1164488 2006.03.99.046868-9(0300000020)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1169080 2004.61.82.051381-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : FRANCISCO DE SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação contribuinte e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1121704 2002.61.82.056349-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1173538 2004.61.82.065837-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e não conheceu da apelação contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1167584 2007.03.99.001073-2(0200000503)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COML/ PIZZO LTDA
ADV : LUIZ PIZZO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1141562 2006.03.99.033526-4(9605119153)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIFASA IND/ E COM/ S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1169241 2005.61.13.003560-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1106553 2006.03.99.015100-1(0300000065)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MUNICIPIO DE PONTAL
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1161481 2005.61.26.002559-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1116958 2006.03.99.018397-0(9706171185)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
ADV : JOSE ABUD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1134327 2006.03.99.028738-5(0200001013)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HIPERCOTIA SUPERMERCADO LTDA
ADV : CELSO KAZUYUKI INAGAKI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1096009 2003.61.82.060666-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1161474 2002.61.82.042873-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1128403 2005.61.82.008135-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO LISBOA LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto da Relatora.

0102 AMS-SP 283730 2005.61.00.006808-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ELISEU GERALDO RODRIGUES
APDO : OSCAR DA SILVA AVICULTURA e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 265679 2003.61.06.013782-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADVG : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AGROGIL AGROPECUARIA E VETERINARIA LTDA -ME e outros
ADV : ROBERTO CARLOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 REOMS-SP 261839 2003.61.00.015307-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : FERNANDO JORGE SALOMAO
ADV : DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 265564 2003.61.00.018185-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : THAIS ELEONORA FRANCO SANCHES
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AMS-SP 246201 2002.61.00.010900-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TOCA ASSESSORIA PARA ANIMAIS LTDA - ME e outro
ADV : RICARDO LOPES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : VALDECIR TALIAIRO VARZEA PAULISTA - ME e outros
ADV : RICARDO LOPES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0107 AMS-SP 259845 2002.61.12.006931-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APTE : ADRIANA ALVES SILVA RACOES -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos im-
pretrantes e negou provimento à apelação do Conselho Regional de
Medicina Veterinária - CRMV, nos termos do voto da Relatora.

0108 AMS-SP 259929 2003.61.00.008067-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOU- RI
APDO : ANDREA ALTINA PASSERI e outros
ADV : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AMS-SP 263801 2003.61.00.002913-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COML/ DE RACOES BILLI KID LTDA -ME e
outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à re-
messas oficiais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AMS-SP 281369 2005.61.27.000521-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATI-
VAS E CONTABEIS SANTA LUCIA
ADV : BENEDITA DE FATIMA DELBONO
APDO : JOSE ROBERTO PIERANI
ADV : OLIVEIRA JOSÉ ALVES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 122405 2000.03.00.065939-1(8300000692)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : INBRAEX INTERCAMBIO BRASILEIRO DE
EXP/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUA-
RULHOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 185894 2003.03.00.0048513-4(200361140026280)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C
LTDA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento
e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a)
Relator(a).

0113 AG-SP 236362 2005.03.00.038013-8(0400000018)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FRIMEX IND/METALURGICA LTDA
ADV : EVANDRO DIAS JOAQUIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 281330 2006.03.00.097665-9(200561080019431)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VISTOCAR VISTORIAS TECNICAS DE AU-
TOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 281802 2006.03.00.099636-1(200361820453331)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BECAS COM/ DE COUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 281825 2006.03.00.099660-9(200561820273349)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : USIMAN COM/ DE PECAS E ACESSORIOS
INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 283139 2006.03.00.103621-0(200161100108446)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SUZULINE VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-
BA > 10º SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 283014 2006.03.00.103473-0(0200000017)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MILTON RABELLO e outro
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
PARTE R : RABELLO E PALMIRO LTDA
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-
DENTE VENCESLAU SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁR-
CIO MORAES que lhe negava provimento.

0119 AG-SP 283350 2006.03.00.103798-5(9705535469)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PAULO EMILIO DE ALMEIDA CARNEIRO e
outro
ADV : RICARDO GONCALVES MOREIRA
PARTE R : LIBOR PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 283903 2006.03.00.105813-7(200361820552000)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SANTA URSULA IND/ E COM/ DE EMBA-
LAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 284625 2006.03.00.109161-0(9703079563)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ASO COM/ ATACADISTA DE TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos
do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1142613 1999.61.05.005804-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDEMIR LIMA DE MATOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1147463 1999.61.05.012170-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BATENTES JOGAL LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1145817 1999.61.05.015248-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIKH TEL COMUNICACOES E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1140966 1999.61.05.016660-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CI-
RURGICA E HOSPITALAR S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1151917 1999.61.05.017543-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE LUIZ ROCCATTI -ME
ADV : OSVALD HEREDIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1141326 2000.61.05.008205-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KOALLA COML/ DE EQUIPAMENTOS LT-
DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1141304 2000.61.05.008494-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : M B C PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1150717 2000.61.05.008945-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CALIBRAS MONTADORA E COML/LTDA
ADV : RENATA PEIXOTO FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1174417 2000.61.05.015137-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO
LENZA
APDO : JUNEI COM/ DE PECAS DIESEL LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do
voto do(a) Relator(a).



0131 AC-SP 1174416 2000.61.05.016337-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA
APDO : AMERICANA SEGURANCA INFORMATIZA-DA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 892820 2002.61.00.005092-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1168054 2002.61.00.011550-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PAULO DE OLIVEIRA COELHO e outro
ADV : RUBENS MORENO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 1129061 2001.61.00.020495-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE
ADV : EDSON STEFANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1173546 2002.61.00.022138-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARLOS ALBERTO COELHO e outro
ADV : MARALICE MORAES COELHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 797822 2000.61.00.045880-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE LAZARO GABRIEL
ADV : ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1172816 2005.61.00.005047-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GENESIO VIEIRA DE MENEZES e outros
ADV : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1172382 2003.61.00.024858-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCO ANTONIO GARCIA
ADV : MANUEL DE O PORTASIO FILHO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1172827 2002.61.00.009889-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HELIO DE MIRANDA GUIMARAES e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1172815 2005.61.00.020607-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : SILAS ALARCON MARTINS
ADV : FLAVIO ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negou provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do Relator.

0141 AMS-SP 281371 2003.61.08.011064-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : MICHELA ELAINE ALBANO -ME e outros
ADV : CARLOS GILBERTO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 380096 97.03.043902-0 (8900416090)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LT-DA
ADV : RICARDO SANTOS FERREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 12630 89.03.032892-2 (8800315364)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ESTAL ESTRUTURAS METALICAS ARACA-TUBA LTDA
ADV : VERA LUCIA SALVADORI MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 277261 2005.61.00.017180-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO CARLOS DE CARVALHO CAMARGO JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0145 AMS-SP 283091 2003.61.00.000131-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MARILIA -ME
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 773889 1999.61.00.037715-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROME-TALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 368315 97.03.023538-7 (9400311354)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 352873 96.03.097772-1 (9406046784)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IMAF IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0149 REOAC-SP 358573 97.03.007886-9 (9403076550)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LT-DA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 264960 95.03.058416-7 (9306043538)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 REOMS-SP 19137 89.03.039679-0 (8902018750)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : VOLKSWAGEM CAMINHOS LTDA
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BAR-RETTO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 370672 97.03.027613-0 (9400317816)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1071543 2003.61.06.005103-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : NELSINO GOLFI ANDREAZZI
ADV : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 718712 2001.03.99.037596-3(9900000608)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ADV : JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN e outros
APDO : SIRLENI JOLI
ADV : JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AMS-SP 277077 2004.61.03.002584-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KELLY CRISTINA RODRIGUES
ADV : DANIELA MACEDO
APDO : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1169499 2005.61.08.008796-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APTE : DOMINGOS FOLONI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1073403 2003.61.09.007405-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GERALDINO DA SILVA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 366719 97.03.021039-2 (9508004614)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE SEVERO LINS NETO e outro
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0159 AC-SP 317918 96.03.038030-0 (9200091148)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO CARLOS MACHADO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 403996 98.03.002296-2 (9500179920)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KARL HEINRICH OBERACKER
ADV : GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1172094 2001.61.00.022520-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PORTEX COM/ EXTERIOR LTDA e outros
ADV : VERA LUCIA DE MELLO NAHRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AG-SP 288121 2006.03.00.120819-6(200461820422326)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AG-SP 240651 2005.03.00.059593-3(8900151959)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADV : MAURIVAN BOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AG-SP 287563 2006.03.00.118813-6(200461820475653)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WILLIAM JAMIL ABBUD E CIA LTDA
ADV : DARCI BET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AG-SP 288119 2006.03.00.120817-2(200361820467275)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : POTENCIAS E ANIEL PROMOCOES E REPRESENTES/ COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento.

0166 AG-SP 286280 2006.03.00.113603-3(200061030008828)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ORION S/A
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AG-SP 278415 2006.03.00.089005-4(9200626920)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SONIA STERMAN e outros
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AG-SP 264343 2006.03.00.024275-5(0009881085)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : COBRASMA S/A
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AG-SP 229662 2005.03.00.011247-8(9106693156)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AG-SP 243993 2005.03.00.066506-6(0007660715)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : WACKER QUIMICA LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AG-SP 224193 2004.03.00.071007-9(8900188062)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : JURANDYR CARDOSO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AG-SP 273256 2006.03.00.073209-6(9200644341)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ROBERTO MASSAD ZORUB
ADV : MIRIAM VARGAS OSINAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AG-SP 273250 2006.03.00.073203-5(9106861067)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SHIGUERU UEDA
ADV : MIECO TANOUYE NURCHIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AG-SP 267791 2006.03.00.037853-7(200161000239737)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES e outros
ADV : DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AG-SP 251624 2005.03.00.085540-2(9106663974)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ESIO DOS REIS FILHO e outros
ADV : ARNALDO DOS REIS
AGRTE : RITA DE CASSIA POGI
ADV : ELIANA FLORA DOS REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AG-SP 256647 2005.03.00.098942-0(9200343040)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 980125 2004.03.99.035621-0(9800214992)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CELIO SARZEDAS
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1088956 2006.03.99.005962-5(9605241641)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POSTO DE SERVICO CIDADE DUTRA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1092812 2006.03.99.008126-6(9305178855)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1092813 2006.03.99.008127-8(9405042114)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO BARRANCAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1088946 2006.03.99.005952-2(9305171273)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0182 AC-SP 1083773 2006.03.99.002226-2(9505074832)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA	
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0183 AC-SP 1132640 2006.03.99.027413-5(9305176526)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : GUSTALLA E CIA LTDA	
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0184 AC-SP 11738743 2002.61.05.000689-5	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS	
ADV : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI	
APDO : Uniao Federal - MEX	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0185 AC-SP 1169710 2007.03.99.002244-8(9803092111)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : IRBO IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	
ADV : OTACILIO BATISTA LEITE	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0186 AC-SP 1170569 2007.03.99.002608-9(0300000805)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBAS-TIAO LTDA	
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.	
0187 AC-SP 1170570 2007.03.99.002609-0(0300000921)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBAS-TIAO LTDA	
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.	
0188 AC-SP 1170571 2007.03.99.002610-7(0300001110)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBAS-TIAO LTDA	
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.	
0189 AC-SP 1170572 2007.03.99.002611-9(0300001098)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBAS-TIAO LTDA	
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.	
0190 AC-SP 1170573 2007.03.99.002612-0(0300000988)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBAS-TIAO LTDA	
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.	
0191 AMS-SP 285005 2005.61.00.016714-8	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : GLAUCE PEDROSO GIGLIOLI	
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN	

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
0192 AC-SP 943520 2003.61.27.001874-0	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA	
ADV : RICARDO HASSON SAYEG	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0193 AC-SP 987674 2003.61.00.023253-3	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA	
ADV : RICARDO HASSON SAYEG	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0194 AMS-SP 283912 2003.61.00.005880-6	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A	
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0195 AMS-SP 266589 2004.61.04.005406-3	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : JOSE MATHIAS (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0196 AMS-SP 249855 2002.61.04.007232-9	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A	
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO	
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0197 AMS-SP 284242 2005.61.00.007403-1	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : DIAGONAL URBANO CONSULTORIA LTDA	
ADV : PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0198 AMS-SP 224903 2001.03.99.048388-7(9603009865)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS	
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
0199 AMS-SP 284747 2003.61.00.037798-5	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : MR SOBREMESAS LTDA - ME	
ADV : REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0200 AMS-SP 284610 1999.61.06.010588-1	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : AUTO POSTO BRASIL DE FERNANDOPOLIS LTDA e outros	
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0201 AMS-SP 285160 2004.61.00.008897-9	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV : ADONILSON FRANCO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AG-SP 203116 2004.03.00.015827-9(8900181807)	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
AGRTE : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA	
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA AMS-SP 282503 2004.61.00.024384-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO : MUNICIPIO DE ALTAIR	
ADV : MARCELO MANSANO	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 1168584 2002.61.00.006613-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : WALDEMAR ACCACIO HELENO	
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AMS-SP 283029 2004.61.00.019188-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : DENIVALDO BARNI	
ADV : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 1168565 2005.61.00.011123-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : ACQUA HOLDING DO BRASIL LTDA	
ADV : GUILHERME CEZAROTI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AG-SP 47630 96.03.098617-8 (9500573792) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO : LAURINDO SIDINEI ROMA	
ADV : ADEJAIR PEREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 1168621 2007.03.99.001521-3(0100003232) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA	
APTE : IND/ DE MEIAS ACO LTDA	
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

EM MESA AC-SP 397162 97.03.075472-4 (9400191901) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : F M B INC E CIA DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : CLAUDIO OTAVIO M XAVIER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela União Federal e conheceu dos embargos de declaração opostos pela empresa FMB INC E CIA DIVISÃO EFFEM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 852896 2001.61.06.002538-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1133835 2004.61.05.000005-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO PECAS ITATIBA LTDA
ADV : EMILIO ESPER FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 590657 2000.03.99.026049-3(9708001635) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA STELA OLIVEIRA CICARELLI e outros
ADV : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 4259 2004.03.00.055232-2(199961000131814) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : DIXIE TOGA S/A e filia(l)(is) e outros
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 229284 2005.03.00.009684-9(9200859216) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TRANSPORTADORA MAITARE LTDA
ADV : EURIPEDES FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso e, na parte em que conhecidos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 234346 2005.03.00.028395-9(9500074419) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SITEL SOCIEDADE INDL/ E TECNICA DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso e, na parte em que conhecidos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 214455 2004.03.00.046598-0(8900059343) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : M P REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 233699 2005.03.00.023584-9(9612025070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DEZOLINA DESSIA MAZZARO e outros
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 200374 2004.03.00.008891-5(0008343802) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 1052503 2002.61.09.0000153-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : PEDRO RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : MILTON MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 141166 2001.03.00.032239-0(200161000251142) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1042584 2003.61.00.007304-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 283632 2006.03.00.105362-0(200561000282491) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JORGE JOSE DA COSTA
ADV : DEODATO SAHD JUNIOR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:50 horas, tendo sido julgados 189 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal CARLOS MUTA
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES
Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presidiu o julgamento dos itens 56 a 64 a Sra. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES em virtude da ausência ocasional do Presidente da Turma

0001 AG-SP 269357 2006.03.00.047745-0(9610012086)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA VI-DOTTO
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
PARTE R : TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 278670 2006.03.00.089370-5(9505077670)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA massa falida
SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 284624 2006.03.00.109160-8(9803101803)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PINELLI E SILVA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0004 AG-SP 287583 2006.03.00.118833-1(200561820192143)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA
PARTE R : EXPEDITO FERNANDO PINTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 281038 2006.03.00.097289-7(200461820591823)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JOAO BRAGA DE ARAUJO e outro
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : NEKTRON COML/ ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.



0006 AG-SP 281071 2006.03.00.097319-1(200261820537674)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WILSON CHOEFI
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 251680 2005.03.00.085593-1(200461820569416)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HANDRO CONSTRUTORA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADV : MARINA DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 283328 2006.03.00.103836-9(200561820179667)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JFF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 271783 2006.03.00.060658-3(200461820269238)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MAX PLAST IND/ DE PLASTICO LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 279826 2006.03.00.093303-0(200361820358802)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : M A COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 275768 2006.03.00.080294-3(9105054303)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 275160 2006.03.00.078511-8(200561090039359)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTA-
GENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 287463 2006.03.00.118543-3(200261820052680)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPA-
COES E CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : JOÃO CLARINDO PEREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0014 AG-SP 287899 2006.03.00.120314-9(200661820051503)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO
ADV : ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIN-
TO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 260175 2006.03.00.010446-2(200461820482062)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ULTRADATA S/C LTDA
ADV : PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GON-
ÇALVES MADEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AMS-SP 234556 2002.03.99.013038-7(9811053340)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI e ou-
tros
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento.

0017 AC-SP 522458 1999.03.99.079960-2(9803103466)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANA ZELIA BARBOSA DE TOLEDO e outros
ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0018 AC-MS 846017 2000.60.00.005557-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA e ou-
tros
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento.

0019 AC-SP 996770 2005.03.99.000837-6(9713063406)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO JOSE SARTORI e outros
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0020 AC-SP 996769 2005.03.99.000836-4(9713045700)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO JOSE SARTORI e outros
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 219615 2001.03.99.027392-3(9800374469)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANOEL BERNARDINO DE SENNA e ou-
tros
ADV : JORGE ZAIDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 283693 2005.61.00.025835-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGARIA SAKAMOTO E PEREIRA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 266808 2003.61.00.029787-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : ADAO LUIZ e outro
ADV : ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 REOMS-MS 274538 2002.60.00.006270-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : NOEDI MAGI LOPES e outros
ADV : JOSE LOTFI CORREA
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 283688 2005.61.20.007911-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : SERGIO LUIZ SANCHEZ e outros
ADV : MARCELO BRANQUINHO CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1177205 2001.61.08.007493-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : A M A CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-
LHAES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 241777 2001.61.21.005873-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COM/ E IND/ PRINCESA DO NORTE LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1174492 2005.61.00.011254-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DURR BRASIL LTDA
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 266075 2004.61.00.014719-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 268352 2004.61.04.000417-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CEMEDI CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 267199 2004.61.03.003607-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSULTORIO DR RIOS PSIQUIATRIA E PSICANALISE LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 279380 2004.61.00.006832-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PROSYS ENGENHARIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 280510 2005.61.00.007537-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento, no mérito, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AMS-SP 272253 2004.61.00.001661-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PEGO E FERNANDES ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 272397 2004.61.00.001660-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 272365 2004.61.00.023093-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : NELSON RANALLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1096144 2005.61.05.000374-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SUMARE S/C LTDA
ADV : ENOS FELIX MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 983577 2003.61.00.021950-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WITZEL E MAGNO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1174664 2004.61.00.011206-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BEGARA & OKSMAN CENTRO MEDICO S/S LTDA
ADV : EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1129239 2004.61.02.009060-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : M Z FUMAGALLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 274039 2004.61.00.017151-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOANEST SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 MC-SP 4777 2005.03.00.040508-1(200461000171512)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : SOANEST SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme os termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0043 MCI-SP 4945 2005.03.00.080753-5(200361000287157)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : MENDONCA CAETANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1171972 2000.61.05.009120-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1171977 2000.61.05.012089-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ASTROLUX AUTOMACAO INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 837610 2002.03.99.041738-0(9808054234)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL
ADV : ALLI MOHAMAD ABDO

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade do feito a partir da determinação de remessa ao contador, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 877631 2001.61.00.015202-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IAP S/A IND/ DE FERTILIZANES
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1091786 2003.61.00.012864-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FULVIO NICOLAU BECHELLI
ADV : REGIANE MARIA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, declarou a prescrição da execução de ofício e julgou prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 998514 2003.61.02.007365-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VIERGE CONFECcoes LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outro
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1096795 2003.61.00.024700-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ARLINDO ALVES DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ROMEU ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 895614 2003.03.99.026178-4(9800027033)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALICE YOSHIKO TANAKA e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 882871 2001.61.00.001013-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PAULO ROBERTO CARDOZO e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO



A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo dos embargados e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 967919 2000.61.00.044375-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIGUEL MARTELLO e outro
ADV : OSWALDO FROES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1172326 2004.61.00.026659-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROBERTO JACOB GITTERER
ADV : ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1172322 2004.61.00.020310-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE ANGELO PASTORE e outros
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 286504 2006.03.00.116169-6(9200585124)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : COMINPA COM/ MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : ILARIO CORRER
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0057 AG-SP 276864 2006.03.00.082855-5(199961820165654)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GENESYS CONTABILIDADE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0058 AG-SP 291195 2007.03.00.010228-7(200561820297081)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MURARO ASSESSORIA DE ENFERMAGEM SC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0059 AG-SP 282296 2006.03.00.101208-3(200561820241063)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FEITOSA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0060 AG-SP 273926 2006.03.00.075146-7(200361820264972)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0061 AG-SP 287005 2006.03.00.116888-5(200361820131200)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HIGISAN HIGIENIZACAO E SERVIÇOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0062 AG-SP 283841 2006.03.00.105791-1(200161820216890)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CIFLASE INSTALACOES RECREATIVAS LTDA
ADV : NEWTON CANDIDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0063 AG-SP 284071 2006.03.00.107122-1(200461820243481)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DEPOSITO PINHEIRENS EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADV : NATALIA CARDOSO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0064 AG-SP 183272 2003.03.00.041842-0(200361140005227)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : CLAUDIO SCHOWE
AGRDO : ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento. Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0065 AG-SP 176811 2003.03.00.017817-1(200161090023942)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : ADELIA PIGATTO STURARI
ADV : JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 142129 2001.03.00.033622-3(200161000020594)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO e filia(l)(is)
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 186534 2003.03.00.050397-5(200361000199165)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETE-RA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 274238 2005.61.00.902183-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NILSON ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 215105 2001.03.99.004277-9(9807129567)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARI DE SOUZA
ADV : JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO
APDO : UNIRP CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO
ADV : IVANHOE PAULO RENESTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1161747 2003.61.00.026006-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : AKIO OCHI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : KLEBER INSON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Central do Brasil e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1104663 2003.61.82.051845-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCIO PRADO VIANA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1135036 2004.61.05.002824-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOBO SANTOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1095548 2000.61.82.074492-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COLLORATTE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1135030 2003.61.05.005114-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SKYLIMP IND E COM DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1135039 2003.61.05.013066-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ART FER REPRESENTACOES SC LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1134983 2003.61.05.007573-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMABILE MARIA BONTURI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1134976 2003.61.05.002446-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1113589 2003.61.82.047203-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CNA CIA NACIONAL DE ARMACOES DE FERRO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1136965 2002.61.05.005747-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LAY ART REPRODUcoes LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1100744 2002.61.82.059089-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MANOEL BATISTA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1158295 2000.61.05.013239-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DEMANTEC COM/ INSTALACAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1158294 1999.61.05.003523-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MERCADO TRES IRMAOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1163095 2004.61.82.059666-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1113067 2001.61.82.014640-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA ALMEIDA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1160737 2004.61.00.002983-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HIRASHIMA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1149195 2004.61.00.021181-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLINICA CARDIOLOGICA ROBERTO MARTINEZ S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1175119 2005.61.05.005849-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TEMASA TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA
ADV : FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença e, conforme o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1159359 2004.61.00.009288-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADVOCACIA BENEDETTI BENEDETTI S/C
ADV : JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1170412 2004.61.05.008890-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NEO ODONTO S/C LTDA
ADV : MARCOS IOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1167861 2004.61.02.006770-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLINICA DE RETINA E VITREO ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1052839 2003.61.02.015338-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : D G B ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA
ADV : ELZA SPANO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 222608 94.03.101655-8 (9106777090)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCOS CAMPOS SIMOES e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1172837 2004.61.00.012450-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LILIANA MARILENA PERRONI e outros
ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1170521 2005.61.00.021653-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WERNER AUGUST HACKEROTT e outros
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 REOAC-SP 959893 2004.03.99.026526-5(9700312585)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

PARTE R : NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1161999 2002.61.00.008060-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO DE MATOS SOUZA e outros
ADV : SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1170519 2005.61.00.008004-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROBERTO TIOSSI
ADV : ULISSES ARGEU LAURENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1176867 2001.61.00.009299-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e outros
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 881391 1999.61.00.005669-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADV : ALEXANDRE BOTTINO BONONI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 857217 2001.61.00.021522-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 794513 2000.61.02.019757-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



0102 AMS-SP 284755 2000.61.00.022667-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAPELIVROS COM/ DE PAPEIS E LIVROS LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0103 AMS-SP 259198 2000.61.08.011124-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INSTITUTO HEMODINAMICA CIRURGIA CARDIO VASCULAR DE BAURU LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconhecido o afastamento da prescrição conforme os termos do julgamento do STJ, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 771954 2002.03.99.003991-8(9500062798)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EQUIPE COPIADORA S/C LTDA e outros
ADV : MARCELO DE PAULA BECHARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 771953 2002.03.99.003990-6(9500000792)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EQUIPE COPIADORA S/C LTDA e outros
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR

A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da tutela cautelar, julgando prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 1028183 1999.61.07.002627-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HOSPITAL SANTANA LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADV : ANDRE PAULO PUPO ALAYON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 REOMS-SP 284136 2005.61.00.901384-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : FABIO IN SUK CHANG
ADV : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AMS-MS 283735 2006.60.04.000193-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS

ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : ANTONIO ELIAS PEREIRA
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AMS-SP 283295 2005.61.00.006353-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA BANDEIRA DE JUNDIAI LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AMS-SP 263261 2004.61.00.000930-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : VALERIA MIRANDA DA SILVA
ADV : MARCIA CABRAL HENRIQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 273686 2004.61.00.033027-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : FABIANA MOSER
APDO : DENER ALTHEMAN DOS SANTOS
ADV : ALEX COSTA PEREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 133689 2001.03.00.021037-9(200161000146292)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LABOR PROMOCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROMOTORES DE VENDAS

ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 249580 2005.03.00.082073-4(200561000225665)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADV : ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS e outro

ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 281910 2006.03.00.099758-4(200661000211130)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
AGRDO : Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo DETRAN/SP

PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1173224 1999.61.05.017389-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PONOSKA IND/ E COM/ DE MEIAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1173233 2000.61.05.000977-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COLETIVA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1152639 2000.61.05.008992-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RODOVIARIO PATIRI LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1171984 2002.61.05.013017-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RONALDO BEARZOTTI -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1171986 2003.61.05.001740-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FORTUNATO EMPREITEIRA DE PINTURA E CIA LTDA ME -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1171968 2004.61.05.003855-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : L A BOSSO E CIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1169712 2007.03.99.002246-1(9710007300)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ELETRO NOVO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1174925 2007.03.99.005005-5(9715093892)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
APDO : ESTER IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 341378 96.03.078802-3 (9500189992)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA LUIZA PISANESCHI
ADV : VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA e outros

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1058610 2003.61.00.014360-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OSWALDO BOMBASSEI e outros
ADV : FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 683335 2001.03.99.016469-1(9200934668)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO : JULIO PAULO CABRAL
ADV : MARIA LUCIA NOSENZO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 592773 2000.03.99.027868-0(9500085410)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA DEL CARMEN CARBALLEDA RODRIGUEZ

ADV : ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 271645 2004.61.00.008345-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LED CRIACAO DE SOM SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 578368 1999.61.00.031639-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 740730 1999.61.00.031633-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 661601 1999.61.00.028359-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONTIND ASSESSORIA COML/ LTDA
ADV : EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava parcial provimento.

0131 AC-SP 673556 1999.61.00.045639-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONTIND ASSESSORIA COML/ LTDA
ADV : EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 962495 2004.03.99.027682-2(9200447716)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : OSMAR ROLAND BURCHHARDT
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da sentença homologatória e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1132852 2003.61.00.011285-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RENATO GUEDES DE SIQUEIRA
ADV : MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 533953 1999.03.99.091807-0(9107305605)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDIR APARECIDO CAPELLARI e outros
ADV : ELVINA PINHEIRO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da sentença homologatória e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0135 REOMS-SP 30726 90.03.018799-1 (8900341464)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 4811 89.03.008925-1 (0000266185)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JAYR TARDELLI
ADV : DANILO RIBEIRO LOBO
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0137 AMS-SP 144847 94.03.016716-5 (9300152769)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO
APDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da fazenda do Estado de São Paulo e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0138 AMS-SP 156462 94.03.087314-0 (9302030750)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ITATIAIA STANDARD INDL/ LTDA
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 292397 95.03.100288-5 (9404019909)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADV : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 263727 95.03.056519-7 (9200879268)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 149652 94.03.042564-4 (9202024693)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TEXTIL J SERRANO LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 164100 95.03.049032-4 (9402007210)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIS FERNANDO CORREA ZANTUT
ADV : ALIX MARIA SIMOES DE SANT ANNA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 256017 95.03.044882-4 (9300272071)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 148904 94.03.036564-1 (9302027627)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e ou-
tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 148903 94.03.036563-3 (9302012026)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e ou-
tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 156461 94.03.087313-2 (9302010112)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERA-
RO
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 154479 94.03.072738-1 (9300312910)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COMPUHELP DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AMS-SP 156476 94.03.087328-0 (9302061841)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 613298 2000.03.99.044631-0(89030292723)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da sentença homologatória e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1129533 2004.61.00.020414-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO BATISTA GONCALVES e outros
ADV : KATIA MEIRELLES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicad a apelação, nos termos do voto do Re-
lator.

0151 AC-SP 1120299 2004.61.00.032435-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ELAINE BROIATO e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Re-
lator.



0152 AC-SP 16493 89.03.039330-9 (8700275760)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 REOAC-SP 971049 1999.61.02.001225-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADV : ANITA NAOMI OKAMOTO
PARTE R : MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS
ADV : JOSE BRANCO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-MS 943578 2000.60.00.004524-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

ADV : FABIANO DE ANDRADE
APDO : SUPERMERCADO BARBOSA LTDA
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 934549 2001.61.07.004445-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ANTONIO SOTANA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 949383 2000.61.00.008030-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : PAULA FRONTANA CENTENO MORBIN
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : MARIA CLAUDIA FREGONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA e outros

APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
APDO : ANTONIO DA CRUZ PAYAO JUNIOR e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS e outros

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, bem como julgou prejudicados os recursos do Banco Bradesco S/A, ABN/AMRO Real S/A, Banco do Brasil, Mercantil, Banespa e Banco Itau S/A, nos termos do voto do Relator.

0157 AC-SP 999054 2001.61.00.005955-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0158 AC-SP 448281 98.03.101417-0 (9500179482)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DANTE BONESI
ADV : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 753991 2000.61.00.041869-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : DROGARIA CRUZ VERMELHA DE TUPA LT-DA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0160 AC-SP 413929 98.03.025049-3 (9400053541)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA
ADV : MAURICIO MATTOS FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 807073 1999.61.07.007007-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : H A FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 394294 97.03.070670-3 (9500193000)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA e outros
ADV : WIVALDO ROBERTO MALHEIROS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Relator.

0163 AG-SP 258807 2006.03.00.006463-4(0005709288)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS e outros
ADV : CARLOS ELY ELUF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0164 AG-SP 267228 2006.03.00.035852-6(200561000225094)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BRASIL E MOVIMENTO S/A e filial
ADV : GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AG-SP 245153 2005.03.00.069818-7(9200433138)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AG-SP 269066 2006.03.00.047362-5(8900428594)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : DANIEL LACASA MAYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0167 AG-SP 274766 2006.03.00.076833-9(8800040845)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WALDEMAR TELLO e outro
ADV : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO
AGRDO : ROSA MARIA RODRIGUES TELLO
ADV : LAURO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AG-SP 160942 2002.03.00.033735-9(9600000275)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DM COM/ DE FRUTAS e LEGUMES LTDA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AG-SP 250306 2005.03.00.082848-4(200561120032155)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV : THIAGO BOSCOLI FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela agravada e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0170 AG-SP 261821 2006.03.00.015393-0(9700001323)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TRATERFER TRATAMENTO TERMICO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUA-QUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AG-SP 287894 2006.03.00.120309-5(200661820248748)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AG-SP 257890 2006.03.00.003378-9(0000000842)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FLAVIO VLADEMIR MARTOS
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO
AGRDO : AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A
ADV : EID GEBARA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : LAZARO APARECIDO DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AG-SP 282954 2006.03.00.103430-3(0600000230)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
ADV : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
AGRDO : PAULO CESAR MARQUES PEREIRA
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
AGRDO : RAIMUNDO VERDI DE MACEDO
ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AG-SP 173876 2003.03.00.009115-6(200361270001283)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : LAERCIO PAULINO SIMOES
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO e outros
PARTE R : POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : LUIZ GANSELLI
PARTE R : SERGIO CORREA BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0175 AMS-SP 285012 2006.61.00.003075-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS MESQUITA LTDA
ADV : ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 284637 2004.61.00.024281-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INTARCO AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA
ADV : LANA PATRÍCIA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 256192 2000.61.03.002447-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNIODONTO DE CACAPAVA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : ANGELO LUCENA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0178 AMS-SP 284349 2004.61.05.006687-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GEVISA S/A
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 285070 2005.61.00.011561-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOCIBEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 REOMS-SP 284927 2006.61.00.002210-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : CONFECCOES CRACHA LTDA
ADV : ELIANE PACHECO OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 280953 2005.61.02.014425-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANTONIO CAMILO ETCHEBEHERE CORTEZ
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1176661 2004.61.02.000793-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVG : TATIANA EMILIA O BARBOSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0183 AC-SP 1177147 2005.61.82.033921-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PBOL-MISURA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1177761 2005.61.23.001828-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE CLAUDIO AZEVEDO
ADV : CARLOS ALBERTO GEBIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 263057 95.03.055541-8 (9200228127)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS
ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0186 AC-SP 1096760 1999.61.00.009887-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : A W FABER CASTELL S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1169704 2004.61.06.003659-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : INCORP ELETRO INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 944296 2001.61.00.003937-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IRENE VIEIRA RIBEIRO e outros
ADV : CILEIDE CANDONZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0189 AC-SP 1127912 1999.61.00.019745-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : M T GONCALVES FILHO E CIA LTDA
ADV : CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 798691 1999.61.00.054394-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADV : CARIM CARDOSO SAAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1163136 2006.03.99.046536-6(0005210518)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1163079 2003.61.00.000700-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : IND/ E COM/ ELEM LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1175781 2005.61.26.000644-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1169705 2004.61.02.002238-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DIVIFORRO COM/ E INSTALACOES LTDA - ME
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1175787 2005.61.82.033432-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PROVEST INDL/ LTDA massa falida
REpte : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0196 AC-SP 1172518 2004.61.00.010349-0	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: COOPERHOTEIS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM HOTEIS E SIMILARES DE SAO PAULO
ADV	: JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0197 AC-SP 1177100 2001.61.05.009961-3	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
ADV	: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0198 AC-SP 868487 2000.61.00.022168-6	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA
ADV	: FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO	: OS MESMOS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0199 AC-SP 932940 2000.61.00.019369-1	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0200 AC-SP 971084 1999.61.00.021163-9	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: INBRATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0201 AC-SP 1169485 2007.03.99.002225-4(9800532030)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: EATON LTDA e outros
ADV	: ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0202 AC-SP 1177191 2005.61.20.004993-7	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: ANTONIO CIOFI e outro
ADV	: MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 882315 2001.61.00.027621-7	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: VERENA DO AMARAL e outros
ADV	: LAURA REGINA RANDO
A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença na parte em que julgou "ultra petita", julgando prejudicada a apelação neste particular, não conheceu da apelação quanto à alegação de ausência de prova do pagamento e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.	

EM MESA AC-SP 781913 2002.03.99.009723-2(9600171114)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: ANTONIO HORNINK e outros
ADV	: JOSE AFONSO GONCALVES
APDO	: MARIO SMITH NOBREGA
ADV	: ADRIANA LARUCCIA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, declarou a nulidade da sentença na parte em que julgou "ultra petita", e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
EM MESA AC-SP 1163988 2006.03.99.045924-0(9613026673)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV	: ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 1174524 2003.61.08.012780-2	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: EDMUNDO FERREIRA JORGE e outro
ADV	: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 1132697 2002.61.00.027952-1	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: CARMEN PITOMBO DAVID
ADV	: SILVANA VISINTIN
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.	
EM MESA REOMS-MS 258936 2002.60.00.003803-5	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	: ELIANE DE MELLO
ADV	: ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO
PARTE R	: UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV	: ISABEL LIVRADA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA REOMS-SP 253598 2003.61.23.000866-7	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	: THIAGO TEIXEIRA SIKOTA
ADV	: FLÁVIA SÁBER BITAR
PARTE R	: UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
ADV	: ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA REOMS-SP 284991 2005.61.00.900448-7	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	: FABIO ODAGUIRE e outro
ADV	: JULIA BAPTISTA ROSAS
PARTE R	: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADV	: JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

EM MESA REOMS-SP 259140 2003.61.19.001824-2	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	: ALESSANDRA LOPES GALVAO
ADV	: FLAVIO TORRES
PARTE R	: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV	: PAULA SATIE YANO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
REOMS-SP 279230 2005.61.00.000290-1	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	: SOLANGE MARQUES INACIO
ADV	: RICARDO HENRIQUE CARRARA
PARTE R	: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SAO PAULO DE PIRATININGA FACULDADES PIRATININGA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA REOMS-SP 269376 2004.61.12.005677-5	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	: ADANES MENDONCA SILVA
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
PARTE R	: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV	: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 1167699 2007.03.99.001099-9(9806123891)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: KERRY DO BRASIL LTDA
ADV	: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 723531 2000.61.02.013593-3	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE DE RIBEIRAO PRETO
ADV	: RUBENS HARUMY KAMOI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AMS-SP 201248 2000.03.99.029900-2(9703125980)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: INBOR IND/ DE BORRACHAS VALE DO RIO GRANDE LTDA
ADV	: RAQUEL CRISTINA DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 882763 2003.03.99.018999-4(9711069377)	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV	: FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
EM MESA AMS-SP 267837 2003.61.09.007252-4	
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: CNC SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
ADV	: MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 777245 2000.61.05.015321-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SCALISE CAMINHOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação das autoras, julgando-a em parte prejudicada e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1134925 2000.61.00.043147-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COPPERMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1137685 2003.61.08.011224-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRIPLICE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela autora, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 875779 2000.61.13.002964-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALTO PORA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA e outro
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, assim como deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 715316 1999.60.02.000108-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CHURRASCARIA GUARUJA LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2*SSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 242356 2001.61.03.005351-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COML/ E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES o fazia em maior extensão para autorizar a compensação apenas com parcelas vincendas.

EM MESA AMS-SP 202798 2000.61.12.001296-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIMAFA COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 227408 1999.61.00.059931-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONFECÇOES WAMBEL LTDA
ADV : CELSO GUSUKUMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 844951 2000.61.10.002054-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TRANSPORTADORA R BREDA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 594344 2000.03.99.029342-5(9803083929)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ART SPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte da apelação da União Federal, negou-lhe provimento na parte conhecida e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 454107 1999.03.99.005642-3(9500369702)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas, deu parcial provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento.

EM MESA AMS-SP 267416 2003.61.00.019971-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MEIRA FERNANDES AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278877 2004.61.00.001431-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA ORTOPEDICA PACAEMBU S/C LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273083 2004.61.19.001042-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1119917 2003.61.05.011053-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OCOF ORGANIZACAO CONTABIL E ORIENTACAO FISCAL S/C LTDA

ADV : PAULO ROBERTO MARCUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 900062 2002.61.05.004370-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CORSI CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA

ADV : NATALIA SCARANO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272928 2004.61.00.010119-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIDADE PEDIATRICA S/C LTDA
ADV : EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 272025 2004.61.00.016133-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA

ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277908 2004.61.00.005777-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LIGHTSKIN LASER E DERMATOLOGIA LTDA

ADV : TATIANA ROCHA DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 278184 2005.61.20.002104-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : JOAO LUIZ BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 680290 2001.03.99.014342-0(9200846300)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARISA ANTONIA ACEVEDO
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 822628 2002.61.00.001421-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1170394 2004.61.04.008747-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS REYNALDO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : MIGUEL LINO DE OLIVEIRA espolio

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 962494 2004.03.99.027681-0(9100369152)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CELIA MARIA EMINA
ADV : GEMINIANO CARDOSO NETO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da sentença de liquidação e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1033301 2005.03.99.024288-9(9600138737)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIO BRANCO HURTADO
ADV : LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da sentença de liquidação e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1128709 2003.61.00.011580-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MONICA MAIER VULLIERME
ADV : JOAO KAHIL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 507765 1999.03.99.063850-3(9700080730)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1121632 2002.61.00.022101-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENATO TORLAY NETTO e outros
ADV : MARLENE SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1129248 2001.61.00.019162-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PEDRO FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 933363 1999.61.00.003398-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1130199 2000.61.00.041512-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SICRITEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : JOAO GOLDENSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1170517 2005.61.00.013098-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE MARTINHO TEIXEIRA DA SILVA e outros
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1115308 2003.61.00.011574-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUIGI SALVADOR
ADV : IVETE EMILIA RAVAGNANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 281241 2006.60.04.000218-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : NAPOLEAO MARCIANO FRANCO
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 281203 2006.60.04.000215-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : JONATHAN DA SILVA RAMOS
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 269983 2006.03.00.049842-7(9700000326)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 286542 2006.03.00.116181-7(200661140001156)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVG : ANA JALIS CHANG
AGRDO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : CLAUDIO SCHOWE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

EM MESA AG-SP 276532 2006.03.00.082176-7(200561070092927)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DJANIRO DOS SANTOS COQUEIRO
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 286643 2006.03.00.116372-3(200661200058153)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : RODRIGO FOZ COM/ DE INFORMATICA LTDA -ME
ADV : DANIEL MANDUCA FERREIRA
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : DENISE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 286770 2006.03.00.116558-6(200561150010691)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : LIZIA XAVIER FERRAZ GAMBAGORTE
ADV : CLAUDIONOR SCAGGION ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

EM MESA AG-SP 285503 2006.03.00.111392-6(200661820088319)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL RENOVADA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

EM MESA AG-SP 271262 2006.03.00.057882-4(200361820164140)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ORGANIZACAO EDUCACIONAL LABORES-COL S/C LTDA
PARTE R : NIVALDO FRANCISCO GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

EM MESA AG-SP 269174 2006.03.00.047531-2(0500000195)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CODRASUL ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 262475 2006.03.00.017366-6(200361050088170)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 257526 2006.03.00.000892-8(200461820262580)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA
ADV : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AG-SP 250584 2005.03.00.083148-3(200361820118463)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LT-DA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 250838 2005.03.00.083530-0(200461820209928)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LT-DA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 243624 2001.61.00.013932-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Após os votos da Relatora negando provimento à apelação e do Desembargador Federal NERY JÚNIOR dando-lhe provimento, pediu vista o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

EM MESA MCI-SP 4675 2005.03.00.016378-4(200161000139329)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Após os votos da Relatora julgando prejudicada a ação cautelar e do Desembargador Federal NERY JÚNIOR dando-lhe provimento, pediu vista o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

EM MESA AMS-SP 264518 2003.61.04.006043-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : C P SHIPS LTDA
ADV : DECIO DE PROENCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283750 2005.61.00.004422-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLOVIS ALBERTO DA SILVA
ADV : ANA PAULA LUPINO PACITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 226580 2000.61.00.050698-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MIGUEL SIDNEI MALERBA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260266 2000.61.00.006737-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE MAION
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283640 2004.61.03.007295-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OTOVALE OTORRINOLARINGOLOGIA E OTOLOGIA OCUPACIONAL LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, na parte que dela conheceu, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 795167 1999.61.14.004008-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 691946 2001.03.99.022250-2(9603035688)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LOPES E CARVALHO LTDA
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1047221 2001.61.03.003923-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LT-DA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1117546 2003.61.09.007415-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GERALDO ADAMI e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1165863 2005.61.08.003787-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : NELSON BASSO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1172796 2003.61.09.008612-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : ANTONIO ALVES DIAS
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1172521 2003.61.00.025769-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MASSAO SAKAMOTO e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1172312 2002.61.00.007398-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARLOS ROBERTO FONSECA
ADV : ISRAEL VERDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1168058 1999.61.00.010039-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INCOMETAL S/A IND/ E COM/
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

A Turma, por unanimidade, extinguiu, de ofício, o feito sem julgamento do mérito, conforme o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 917460 2000.61.00.005712-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 274668 2006.03.00.076530-2(200661070044263)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : NATALINA BELANCIERI
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 42458 96.03.056625-0 (9000340780)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : TELEXPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BARDIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247564 2001.61.18.000830-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALESSANDRO SOUZA REIS e outro
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1010247 2004.61.21.000437-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESTANISLAU GOMES DE SOUZA NETO
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 281555 2004.61.00.018397-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : MAURICIO FABRETTI
ADV : JULIANA DEMARCHI
PARTE R : Ministerio Publico Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1171137 2004.61.10.007770-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDEVAR LUVIZOTTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1171142 2004.61.10.007772-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HELIO NEVES DA SILVA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1151943 1999.60.00.003020-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DARIO FERREIRA e outro
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 995603 2003.61.82.074833-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e negou provimento à apelação contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 1172297 2007.03.99.002577-2(0000175552)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : LANOVER S/A IND/ DE MALHAS massa falida
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1160866 2006.03.99.045745-0(9807052734)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PLUS DISC-DISCOTECA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1166458 2007.03.99.000026-0(0400000003)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : A LONGHITANO E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 883708 1999.61.08.003032-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1106276 2006.03.99.014826-9(0200000202)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AGROPASTORIL SANTA CECILIA LTDA
REPTE : JOSE ALVARO PEREIRA LEITE
ADV : FERNANDA PEREIRA LEITE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1163109 2006.03.99.046509-3(9715027555)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SERRANA ART IN MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 616292 1999.61.10.004812-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SOMABE COM/ DE PECAS LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 857873 2002.61.03.003263-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RUBENS DOMINGUES PORTO
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1160984 2005.61.82.017052-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : VALDECI GONCALVES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 1146181 2004.61.82.065289-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PYNCARO INDL/ E COML/ DE COMPRES- SORES DE AR LTDA massa falida
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1169082 2003.61.82.075096-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : XERETA DISTRIBUIDORA DE DISCOS FITAS CDS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e conheceu parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1173564 2005.61.82.032888-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OLIDEC MOVEIS E DECORACOES LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e conheceu parcialmente da remessa oficial, e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 1173533 2004.61.82.061847-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : MARTINELLI SEGURADORA S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 878322 2000.61.15.000646-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SEPAM SERVICOS EQUIPAMENTOS PRODUTOS PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 832313 2001.61.00.003806-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COMPUTEASY INFORMATICA LTDA
ADV : ALICINIO LUIZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245685 1999.61.09.006724-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA/ LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares da apelação da União Federal, dando-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1169474 1999.61.15.007727-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : BOTELHO E MATTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 245922 2001.61.00.028880-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAES E DOCES FLOR DO ATUCURI LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 244194 2001.61.03.001228-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 749831 1999.61.00.011572-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GUARU ACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal, na parte em que se conheceu, e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 284430 2005.61.00.005858-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : RENATO MAXIMO GOMES DE ARAUJO
ADV : FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO
PARTE R : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
ADV : ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 19137 89.03.039679-0 (8902018750)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : VOLKSWAGEM CAMINHOS LTDA
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando provimento à remessa oficial, tendo sido acompanhado pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA AG-SP 288705 2007.03.00.000375-3(200561040005305)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ADILSON SANTANA DA SILVA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 255952 2005.03.00.098105-5(0300001804)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 257339 2006.03.00.000609-9(200561000060482)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVG : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

EM MESA AG-SP 260002 2006.03.00.008942-4(9000350921)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DAN METAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIO PAULELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266495 2006.03.00.032488-7(8700096237)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 286111 2006.03.00.113390-1(9400314167)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS
ADV : DOUGLAS GARABEDIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 265343 2006.03.00.026833-1(9200208290)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE BRITO e outros
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272884 2006.03.00.071417-3(9100496081)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MOACYR FERNANDES
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272759 2006.03.00.071213-9(200361820402943)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALBERTO HIROYUKI TOKUTAKE
ADV : KENZI TAGOMORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

EM MESA AG-SP 285700 2006.03.00.111731-2(200561820525570)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SEVEN DIGITAL INFORMATICA LTDA -ME
ADV : PAULO APARECIDO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278043 2006.03.00.087450-4(200261820629568)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LIMP S CAR CENTRO AUTOMOTIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 286670 2006.03.00.116400-4(200461820256542)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR e outro
ADV : ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : METROPOLE COM/ DE PAPEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 288450 2006.03.00.124185-0(0600000020)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE e outros
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
AGRTE : A J C AGROPECUARIA S/A
ADV : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 287413 2006.03.00.118493-3(200361190050824)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MARCELO ANTONIO NACARATO BONACORSO DE DOMENICO
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 287480 2006.03.00.118561-5(200561000071042)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : DANIEL DA CONCEICAO e outros
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instrumento, tendo sido acompanhado pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA AG-SP 287590 2006.03.00.118945-1(200661000162210)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 289749 2007.03.00.002837-3(200661000087261)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : MARIO GONSALVES PASQUALINI -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 291233 2007.03.00.010253-6(200661180015166)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOAO PAULO RUSSO COLLYER
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 797772 1999.61.00.053625-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ASSED ABRAHAO
ADV : MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 798230 1999.61.00.005525-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PEDRO LUIZ FERREIRA e outro
ADV : MARIA CRISTINA CORASSE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1014812 2000.61.00.011065-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ESMAEL SILVERIO
ADV : ANDRE LUIZ GALEMBECK



A Turma, por unanimidade, conheceu, de ofício, da matéria de ordem pública, determinando que a execução se proceda em estrita observância à coisa julgada e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 965513 2001.61.00.002676-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal e deu provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1118572 2001.61.00.019087-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1172366 2003.61.00.013593-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RAQUEL ARIDA BROCANELO e outros
ADV : NILTHON HELIO LAURENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1100939 2002.61.00.027841-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 842224 2001.61.02.001706-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : GERALDO DE CAMARGO PACHECO e outros
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 858532 2003.03.99.005925-9(9200817084)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE
ADV : JOSE FRANCISCO BATISTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, declarou, de ofício, a nulidade da sentença homologatória e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 146677 94.03.024949-8 (8900027255)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 136539 93.03.088390-0 (9202076839)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PLAYCENTER COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 131025 93.03.064658-4 (9100088331)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BA-DIA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 131014 93.03.064647-9 (8800432700)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BA-DIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1073605 2005.03.99.049787-9(9800157050)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE
ADV : JOAO CARLOS VALALA
APDO : ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LT-DA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 131011 93.03.064644-4 (9000004039)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 98597 93.03.006339-2 (8900388681)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUMARE IND/ QUIMICA S/A
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261508 2003.61.04.009523-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FHL DO BRASIL MARMORE E GRANITO LT-DA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 3906 2004.03.00.018069-8(200361040095231)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
REQTE : FHL DO BRASIL MARMORE E GRANITO LT-DA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1174546 2004.61.06.007849-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LETICIA DIATTEI RAMOS
ADV : ALBERTO MARTIL DEL RIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1132053 2005.61.27.000475-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI espolio
REPTTE : ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MO-RAES
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-MS 278605 2005.60.00.006562-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ADELAR JOAO ROSSIN
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : CRECI CONSELHO REGIONAL DE CORRE-TORES DE IMOVEIS 14ª REGIAO MATO GROSSO DO SUL
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1085718 2006.03.99.004069-0(9700475530)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCO AURELIO MONTREZOR e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 526733 1999.03.99.084587-9(9806021738)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 941065 2000.61.00.048637-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA e ou-tros
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE

ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 984232 1999.61.08.003606-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MULOTTO CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE

ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 806804 2002.03.99.022929-0(9500348209)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262544 2002.61.00.029982-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : THAIS CAMARGO GONCALVES
ADV : MARIA ELIZABET MERCALDO COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 269955 2003.61.00.028000-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : JAIME DA SILVA PEREIRA -ME e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 223709 2000.61.00.007825-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : MANOEL AGOSTINHO DE MIRANDA e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 270076 2004.61.00.016300-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA ROSAN LTDA -ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278501 2002.61.00.024951-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271432 2002.61.00.023312-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 686497 2001.03.99.018730-7(0007420536)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANTONIA IGNES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 207986 2004.03.00.026893-0(0300000115)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VACARI IND/ TEXTIL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 250519 2002.61.06.007980-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO BRUSCHINE MATEUS e outro
ADV : JOSE LUIS POLEZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 693700 2001.03.99.023409-7(9800417575)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 693699 2001.03.99.023408-5(9800249001)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 968765 2004.03.99.030278-0(9300000881)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA
ADV : GERALDO SONEGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 173711 96.03.045244-0 (9000032946)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO DEL SASSO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 225926 2004.03.00.075029-6(200261260083924)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA

ADV : LINA TRIGONE
PARTE R : JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES
ADV : LINA TRIGONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 218565 2004.03.00.053849-0(9300117505)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : JOSE ROBERTO OSSUNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 108780 2000.03.00.024184-0(199961820040870)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : HEITOR ALBERTOS FILHO
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 832749 2002.61.00.004555-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 133370 2001.03.00.019649-8(9003005842)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
ADV : JORGE BATISTA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 236221 2005.03.00.036772-9(200461820377620)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VBC ENERGIA S/A
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 235260 2005.03.00.031952-8(9805220966)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIA-CAO
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 773421 2002.03.99.004995-0(9200689604)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDUARDO CARRARA e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA

APDO : LUIS ANTONIO DE AMORIM GODINHO LEAO BRUNO e outros

ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 209715 2000.03.99.069133-9(9600392862)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-MS 229719 2005.03.00.011356-2(0300006789)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : DEFENSIVOS AGRICOLAS TERRA BOA LTDA
ADV : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 234859 2005.03.00.031061-6(0400000169)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : GETULIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 261593 2003.61.04.018249-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES
ADV : CARLOS ADRIANO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 225331 2004.03.00.073401-1(0100000094)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



AG-SP 219583 2004.03.00.057395-7(200061820718738)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: DUBALO IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 933972 1999.61.00.031445-3	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: OQPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 224207 2001.03.99.046219-7(9600179689)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: TECNOFIL TECIDOS TECNICOS LTDA
ADV	: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 247292 2002.61.02.008289-5	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CTRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS
ADV	: ADEMAR SILVA DOS SANTOS
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 247115 2002.61.00.014723-9	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: INSTITUTO BEATISSIMA VIRGEM MARIA
ADV	: MARCELO ALVARES VICENTE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOMS-SP 188782 1999.03.99.022601-8(9614049774)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	: EUFRAUZINO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV	: ELIANE REGINA DANDARO
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1078782 2003.61.82.006401-6	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA
ADV	: LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 173625 96.03.045025-1 (9300141090)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV	: CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
APDO	: LUIGI CARDILLO e outro
ADV	: WILSON NOBREGA DE ALMEIDA e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AMS-SP 266750 2003.61.02.009221-2	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA
ADV	: AIRES VIGO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1059873 2002.61.04.004686-0	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: R P LOPES FONSECA
ADV	: RITA DE CASSIA LOPES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 186363 98.03.090881-2 (9600301611)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO	: VICENTE SOLFA e outro
ADV	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 278239 95.03.080077-3 (9511011324)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX e outros
ADV	: DINO BOLDRINI NETO e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA AMS-SP 264268 2000.61.00.045338-0	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADV	: LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 754889 2001.03.99.056336-6(9800522042)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: USINA SANTA ROSA LTDA e outros
ADV	: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA AMS-SP 189790 1999.03.99.040411-5(9300238965)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA AC-SP 937687 2001.61.00.006601-6	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA
ADV	: EDUARDO BIRKMAN
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA AMS-SP 259019 2002.61.00.023010-6	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU
ADV	: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AMS-SP 234926 2000.61.00.042699-5	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV	: PAULO FERREIRA PACINI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 680292 2001.03.99.014344-4(9709070134)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA
ADV	: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1018665 1999.61.06.007329-6	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: FELISBELO MARTINS ANDRE
ADV	: BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 169461 95.03.100582-5 (9512019752)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 32744 95.03.100583-3 (9512035693)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV	: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outros
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 203116 2004.03.00.015827-9(8900181807)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE	: CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA
ADV	: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 838193 2002.03.99.042344-5(9400078196)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA e outros
ADV	: PAULO DE ARAUJO CAMPOS
APDO	: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADV	: LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA
APDO	: Conselho Regional de Biomedicina - CRBM
ADV	: GILSON MARCOS DE LIMA
APDO	: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA CFF
ADV	: DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA
APDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 739679 1999.61.00.047876-0	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RICARDO VALENTIM NASSA
APDO	: VULCABRAS S/A
ADV	: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	



AC-SP 587891 2000.03.99.023516-4(9500027607)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA
ADV	: FERNANDO COELHO ATIHE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 163297 95.03.042826-2 (9400056389)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV	: LEO KRAKOWIAK e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1081543 2003.61.08.001831-4	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANA-TEL
ADV	: RENATO SPAGGIARI
APDO	: MUNICIPIO DE BAURU SP
ADV	: JOSE ROBERTO ANSELMO
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 880841 2002.61.00.000052-6	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: MARMORARIA VERGUEIRO IND/ E COM/ LTDA
ADV	: RICARDO HANDRO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1028217 2003.61.05.009698-0	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV	: BRAS GERDAL DE FREITAS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1101952 2006.03.99.012109-4(9500482380)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	: RONALDO CORREA MARTINS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 795591 2000.61.00.012772-4	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ODILON ROMANO NETO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 795590 2000.61.00.008659-0	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AMS-SP 256278 2001.61.05.003911-2	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: PRODESMAQ IND/ GRAFICA LTDA
ADV	: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 275524 2004.61.05.011755-0	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M PREVE-ME
ADV	: SERGIO FARINA FILHO
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 362963 97.03.015026-8 (8800102190)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: ARTHUR EBERHARDT S/A
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 989581 2001.61.00.031304-4	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA
ADV	: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO CARLOS VALALA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: JOHN NEVILLE GEPP
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO	: Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV	: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 411285 98.03.020227-8 (9000022878)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA
ADV	: PIO PEREZ PEREIRA e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 963336 2001.61.00.014452-0	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA e outro
ADV	: ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIRO-LAMI e outro
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG	: RONALD DE JONG
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADVG	: PAULO CESAR SANTOS
APDO	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV	: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 265209 2003.61.00.003643-4	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV	: LUCIANA LEONCINI XAVIER
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 210916 2000.61.00.013472-8	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: WALTER SILVA
ADV	: LUCIENI MALTHAROLO D A CAIS
APDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PRISCILLA TEDESCO ROJAS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 226885 2000.61.00.023016-0	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO	: FARMACIA NORMAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV	: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 704389 2000.61.19.022260-9	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: FIBRAL IND/ E COM/ LTDA
ADV	: NACIR SALES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SELMA SIMIONATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 254347 2002.61.05.002037-5	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: SKINA MAGAZINE LTDA
ADV	: MARCELO VIDA DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 251671 2002.61.00.004662-9	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: SISCONETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV	: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 274736 95.03.074935-2 (0005014654)	
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV	: MARCIA DE FREITAS CASTRO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	



AMS-SP 176448 96.03.086376-9 (9400259450)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 161963 94.03.016760-2 (9300100912)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELETRO PLASTIC S/A
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 748495 2001.03.99.053581-4(0007609108)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ALLIED AUTOMOTIVE LTDA
ADV : JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 240676 1999.60.00.007848-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BRASIL TELECOM S/A
ADV : CARMEN LUCIA AFONSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 240675 1999.60.00.005800-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BRASIL TELECOM S/A
ADV : CARMEN LUCIA AFONSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 728436 1999.61.00.005165-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 444950 98.03.096130-6 (9502075668)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADV : LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 370250 97.03.027030-1 (9400043767)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 272585 1999.61.00.006070-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE CARLOS LOMBA e outro
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1104126 2003.61.00.027263-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COML/ DE DROGAS UBERABA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 578339 1999.61.00.014060-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PIRITUBA TEXTIL S/A
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 269802 2005.03.99.033921-6(9800396586)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOTAPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA e outros
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 213252 1999.61.00.009552-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FRANCO SUICA IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 262003 2003.61.06.013901-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CEMENTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURO LUIS HIROSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 274333 2003.61.00.017075-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SIEMENS CONSULTORIA LTDA
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 954322 2003.61.02.003600-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 217299 1999.61.07.003444-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADV : ELIAS GIMAIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246559 1999.61.00.012894-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VIACAO SAO CAMILO LTDA e outros
ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 213502 1999.61.00.057160-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SP FARMA LTDA
ADV : AUGUSTO MELO ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 250054 2000.61.00.049977-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA
ADV : DOMINGOS SANCHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276958 2002.61.03.000990-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 229506 95.03.005597-0 (9100581518)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : DENISE BASTOS GUEDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : NELCI GOMES FERREIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 454282 1999.03.99.005816-0(9107410026)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALBERTO EMMANUEL CARVALHO WHITAKER e outros
ADV : RICARDO MELANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 48945 97.03.009831-2 (9600414327)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
AGRDO : CIA ULTRAGAZ S/A e outro
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 283413 2006.03.00.103940-4(200661820035224)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FLJ AGROPECUARIA E COMERCIALIZACAO LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 253532 2005.03.00.089999-5(200161050109175)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1176933 2003.60.02.003232-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TERSUL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1174662 2004.61.00.019814-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TELECKI ARQUITETURA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : DORIVAL MAGUETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175910 2002.61.00.028231-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TPI MOLPLASTIC LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 284988 2001.61.00.013439-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS LUIS ALVAREZ BARRAGUE
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

EM MESA REOAC-SP 1176200 2000.61.03.000743-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : HEATCRAFT DO BRASIL S/A
ADV : IRACI ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175134 2004.61.04.003948-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FRANCISCO JARRO PRADO DA SILVA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176197 2003.61.20.006153-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OLESIA DE SOUZA ROSSONI
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1174683 2002.61.06.007004-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALAIDE VICENTE DOS REIS
ADV : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175122 2002.61.00.010484-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1176915 2005.61.03.003713-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1174682 2004.61.00.016653-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO SERGIO POLI DIAS
ADV : MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI

A Turma, por unanimidade, de ofício, conforme o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, decretou a extinção da execução, reconhecendo a prescrição e a sucumbência, restando prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1100870 2004.61.14.000753-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMS S/A
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 261262 1999.61.05.005586-8 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278677 2003.61.00.038135-6 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 732518 2001.03.99.045627-6(9900004046) INCID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA
ADV : RICARDO APARECIDO HUMMEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

Após haver sido retirados de pauta os autos foram apresentados em mesa, onde a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 178415 97.03.012084-9 (9602040360) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu, mas rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 279978 2006.03.00.093428-8(200661210009126) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
ADV : RICARDO AZEVEDO LEITAO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1088731 2002.61.00.023509-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HILTON FELICIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261436 2004.03.99.030845-8(9706011978) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA e outro
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 261805 2006.03.00.015380-1(200661000012406) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 275231 95.03.075803-3 (9200780253) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI e outro
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107938 2004.61.04.005790-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1132681 2004.61.04.001084-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO EUGENIO FRESNEDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 358249 97.03.007343-3 (9400140738) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SERGIO ADOLPHO KURTZ GALERY e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 453069 1999.03.99.003734-9(9500618605) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KRAUS NAIMER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1097097 2001.61.00.012030-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1097098 2001.61.00.015174-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1026238 2002.61.03.003206-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 972282 2003.61.17.002659-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 745311 2001.03.99.052099-9(9700480437) INCID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : VARGA S/A
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. AC-SP 537804 1999.03.99.095989-7(9800130314) INCID. :9 - AGRADO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI LTDA E FILIAIS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 416128 98.03.030269-8 (9600001934)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COM/ DE VIDROS MARQUES LTDA
ADV : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 204843 2004.03.00.018829-6(200161000106221)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 255564 2005.03.00.096591-8(200461820129428)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 254777 2005.03.00.094623-7(200461820617927)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 279266 2006.03.00.091544-0(200661820100721)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO WAKAHARA
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278808 2006.03.00.089599-4(200461820436842)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 229518 2005.03.00.011028-7(0300000429)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SERTEC SERVICOS TECNICOS LTDA -ME
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 284337 2006.03.00.107553-6(200461820296370)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 155924 2002.03.00.021619-2(9700003348)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PORTUBRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175904 2003.61.00.013476-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RUBENS MIELE e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1174675 2002.61.00.020355-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FANAUPE E/A FABRICA NACIONAL DE AUTOS PECAS
ADV : EGINALDO MARCOS HONORIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175730 2005.61.20.002237-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COMPER TRATORES LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175775 2005.61.03.000676-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALAN KRAMBECK
ADV : ARLEI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 885840 2001.61.19.005852-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IND/ MECANICA LIBASIL LTDA
ADV : ROGÉRIO MARTIR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1172814 2006.61.00.007526-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CAMBIARE MODAS LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1169942 2001.61.05.001389-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AVELINO FALCADE (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ELIAS AUN FILHO
APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1174464 2005.61.19.000407-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A
ADV : RICARDO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282352 2004.61.00.023590-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES
ADV : JOSE MAURO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284347 2006.61.00.007028-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MALHEIROS EDITORES LTDA
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258748 2003.61.19.006208-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MORGANA VIEIRA DE MENEZES
ADV : MORGANA VIEIRA DE MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 175378 96.03.069508-4 (9600166153)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADV : ANTONIO DE ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279851 2004.61.00.007048-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VOLMIR COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1053936 2005.03.99.038072-1(0400000999)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 221097 1999.61.09.004752-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento para autorizar a compensação apenas com as parcelas vincendas.

EM MESA AC-SP 1085738 2006.03.99.004089-6(9812068082)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROMILDO CHELLI e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento.

EM MESA AC-SP 515487 1999.03.99.072241-1(9800276610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCO ANTONIO NUNES e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fazendária e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento.

EM MESA AC-MS 921884 2004.03.99.008528-7(9800006281)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANA REGINA MIYASHIRO e outros
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento.

REOMS-SP 176233 96.03.083373-8 (9407033821)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
PARTE R : COMISSAO MUNICIPAL DE LICITACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO e outro
ADV : ADILSON VEDRONI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 236463 2001.61.07.004658-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : NILCE CARREGA
PARTE R : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA DAEA
ADV : SERGIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 695592 2001.03.99.024457-1(9500000096)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PAVAN IND/ E COM/ DE AGUARDENTE LTDA
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 278847 2005.60.04.000543-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EXPORTADORA SANTIAGO LTDA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 682195 1999.61.00.047125-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FERTICITRUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 570641 2000.03.99.008731-0(9600061831)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 744193 2001.03.99.051767-8(9107276516)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE MARTINS DO CARMO
ADV : EDMUNDO GUIMARAES FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 63354 98.03.020681-8 (9800086056)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SID INFORMATICA S/A
ADV : JAYME VITA ROSO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 572833 2000.03.99.010602-9(9205095630)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A
ADV : WILSON LUZ ROSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 276964 2005.61.00.010247-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO ROTA 47 LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 812358 2002.03.99.026500-1(9700136620)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 812357 2002.03.99.026499-9(9700094472)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 366534 97.03.020473-2 (9500000165)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDUARDO MALHEIROS FORTES
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 193082 1999.03.99.074715-8(9500405369)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LENIRA OLIVEIRA TIRAPANI
ADV : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 533488 1999.03.99.091337-0(9105085012)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



AC-SP 774480	2002.03.99.005619-9(0100000458)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI SP
ADV	: LUCAS GAJARDONI FERNANDES e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRI-GUI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 48067	97.03.003753-4 (9600415579)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE	: Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV	: AUTA ALVES CARDOSO e outros
AGRDO	: CIA ULTRAGAS S/A e outro
ADV	: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outros
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 273940	2004.61.19.000750-9
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA
ADV	: EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIR-RE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 346310	96.03.087760-3 (9202061289)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA
ADV	: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 183226	97.03.085617-9 (9106983936)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: CIA NACIONAL DE ALCOOL
ADV	: JULIO DAVID ALONSO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
MC-SP 884	97.03.071128-6 (9700070352)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
REQTE	: EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTI-CIPACAO S/A ECAP e outros
ADV	: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 183937	98.03.013852-9 (9700070352)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTI-CIPACOES S/A ECAP e outros
ADV	: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 406239	98.03.006099-6 (9300000042)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV	: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AC-SP 406240	98.03.006100-3 (9300000050)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV	: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 444872	98.03.096040-7 (9000427118)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV	: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 715864	1999.61.04.004262-2
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: SERRA DO OURO COML/ LTDA
ADV	: ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 216915	1999.61.00.039110-1
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: TECNIPOL RECUPERACAO E REFORCO ES-TRUTURAL LTDA
ADV	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOAC-SP 715863	1999.61.04.003411-0
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	: SERRA DO OURO COML/ LTDA
ADV	: ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 601767	2000.03.99.035123-1(9600307628)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA
ADV	: GILBERTO CIPULLO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOMS-SP 202012	2000.03.99.037903-4(9800018476)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV	: ANTONIO DE ROSA
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 661641	2001.03.99.003868-5(7300002267)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADV	: JOSE PAULO MENEZES BARBOSA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PAULO SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 220100	2001.03.99.030502-0(9800000135)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV	: LEO KRAKOWIAK
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AC-SP 664224	2001.03.99.005600-6(9412020023)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: LUIZ NIDOVAL LTDA e outros
ADV	: SIDINEI MAZETI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
INTERES	: SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 664225	2001.03.99.005601-8(9412020015)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA
ADV	: SIDINEI MAZETI
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 669539	2001.03.99.008212-1(9700000041)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: WILLIAN JOSE SERAPHIM -ME
ADV	: NELSON THOME SERAPHIM
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 670084	2001.03.99.008762-3(9405016954)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV	: EURICO DE CASTRO PARENTE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 224761	2001.03.99.047924-0(9600152047)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: BANCO ITAU S/A
ADV	: JOSE ROBERTO PISANI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 779188	2002.03.99.008239-3(9512029189)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA
ADV	: SIDINEI MAZETI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 779189	2002.03.99.008240-0(9512029197)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: LUIZ NIDOVAL ROTTA e outros
ADV	: SIDINEI MAZETI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES	: SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOAC-SP 815686	2002.03.99.029057-3(9800006978)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	: AUTO POSTO ALVORADA DE OSASCO LT-DA
ADV	: WINTHER MYLTHON SCALAMANDRE
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 36271	90.03.000544-3 (0006556949)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S/A ECOS e outro
ADV	: MARILENE TALARICO MARTINS RODRI-GUES e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	



AMS-SP 32331	90.03.023091-9 (0009760520)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA
ADV	: HAROLDO BASTOS LOURENCO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOAC-SP 37743	90.03.000786-1 (8400000047)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	: STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADV	: ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPINAS SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
REOAC-SP 44379	91.03.002050-9 (0000338435)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A	: B F GOODRICH DO BRASIL S/A PRODUTOS DE BORRACHA
ADV	: JOSE ROBERTO PISANI e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 46537	91.03.010525-3 (8800000368)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: JOSE MORATTI
ADV	: GABRIEL NAVARRO ALONSO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 72061	92.03.025969-4 (9000000010)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ADV	: MODESTO NEIRA ARIAS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 102291	93.03.016440-7 (8900382195)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV	: ALFREDO DIVANI e outro
ADV	: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 107887	93.03.036363-9 (8300000110)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: DISKE SANTA MARINA A CASA DOS RE-MEDIOS LTDA massa falida
ADV	: GILBERTO JOSE DE CAMARGO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SORO-CABA SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 154225	94.03.004364-4 (9100000341)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: J H FERREIRA NETO E CIA LTDA
ADV	: JOAO CARLOS BELARMINO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 172129	94.03.031844-9 (8902021122)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA
ADV	: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AMS-SP 162547	95.03.036990-8 (9300109596)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SAO PAULO SECOVI
ADV	: DARCY MARQUES DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 338930	96.03.074475-1 (9300000128)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CAVALHEIRA PEIXOTO E CIA LTDA
ADV	: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outros
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 346308	96.03.087758-1 (9202021066)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA
ADV	: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 346309	96.03.087759-0 (9202061297)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA
ADV	: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1030533	2003.61.17.001343-3
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV	: EDSON ROBERTO REIS
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1029169	2003.61.17.001344-5
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: MIECIO DOS SANTOS MACIEL
ADV	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 147167	2002.03.00.003669-4(200161000312532)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: REAL COML/ LTDA
ADV	: LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 224193	2004.03.00.071007-9(8900188062)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE	: JURANDYR CARDOSO
ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 267791	2006.03.00.037853-7(200161000239737)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES e outros
ADV	: DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

AG-SP 256647	2005.03.00.098942-0(9200343040)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE	: DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV	: CARLOS ALBERTO CASSEB
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A	: HERION FLUIDTRONIK INDL/ LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1088956	2006.03.99.005962-5(9605241641)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: POSTO DE SERVICO CIDADE DUTRA LT-DA
ADV	: JOSE CARLOS BARBUIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1092812	2006.03.99.008126-6(9305178855)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LT-DA
ADV	: JOSE CARLOS BARBUIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1092813	2006.03.99.008127-8(9405042114)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: AUTO POSTO BARRANCAO LTDA
ADV	: JOSE CARLOS BARBUIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1088946	2006.03.99.005952-2(9305171273)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA
ADV	: JOSE CARLOS BARBUIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1083773	2006.03.99.002226-2(9505074832)
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA
ADV	: JOSE CARLOS BARBUIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 266589	2004.61.04.005406-3
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: JOSE MATHIAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AMS-SP 249855	2002.61.04.007232-9
RELATOR	: DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	: CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE	: CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV	: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
EM MESA AMS-SP 270365	2003.61.19.008601-6
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	: OBJETIVA ESCRITORIO CONTABIL S/C LT-DA
ADV	: LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 379 processos.	
São Paulo, 16 de maio de 2007.	
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Presidente do(a) TERCEIRA TURMA	
SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA	



ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2007.			0008 AG-SP 281450 2006.03.00.097969-7(200061820710480)	0016 AC-SP 946592 2001.61.00.023494-6
Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES			RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONO-RA PEINADO			AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
0001 AG-SP 282817 2006.03.00.103300-1(200561820068950)			AGRDO : SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA	APDO : ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO e outros
			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
0002 AG-SP 277243 2006.03.00.084317-9(200361080012749)			0009 AG-SP 279830 2006.03.00.093307-7(200161820121258)	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES			RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	0017 AC-SP 911159 2001.61.00.005841-0
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FARMACIA DADINHO LTDA			AGRDO : IMARES VEICULOS LTDA e outro	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE	APDO : NILZA CERRATO MOURAO
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
0002 AG-SP 277243 2006.03.00.084317-9(200361080012749)			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES			0010 AG-SP 283270 2006.03.00.103784-5(9300393057)	A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	0018 AMS-SP 284864 2003.61.12.009558-2
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM			AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRDO : MYAZATO TOKUHARA E CIA LTDA			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP			AGRDO : INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			ADV : EDSON LEONARDI	APDO : EDSON FRANCISCO DE PAULA
0003 AG-SP 281797 2006.03.00.099631-2(200561820077044)			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : PAULO CESAR SOARES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			0011 AG-SP 281753 2006.03.00.099581-2(9107374518)	0019 AMS-SP 183352 98.03.000516-2 (9711048671)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM			RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRDO : MOEMA FERRANGENS COML/ LTDA			AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE LIMEIRA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outros
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			AGRDO : TOSCANA IND/ METALURGICA LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
0004 AG-SP 286992 2006.03.00.116875-7(200561820253200)			ADV : FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	0020 AMS-SP 259619 2003.61.00.013122-4
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM			0012 AG-SP 277768 2006.03.00.087220-9(9106706355)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRDO : WORK STATION ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros			RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : LAZARO LAERTE MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			AGRTE : DUTRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS	ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.			ADV : RICARDO ESTELLES	APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
0005 AG-SP 275423 2006.03.00.078863-6(200161820122974)			AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	0021 AC-SP 1160513 2004.61.20.003078-0
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM			A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRDO : FRIDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA			0013 AG-SP 274444 2006.03.00.076082-1(0006546897)	APTE : BELMIRO ROZATTO
ADV : JOAO BELLEMO			RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			AGRTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).			ADV : SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA	ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
0006 AG-SP 251400 2005.03.00.085301-6(200461820153194)			AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	0022 AC-SP 1154348 2004.61.18.000468-8
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM			A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : KICHEN IND/ E COM/ LTDA			0014 AC-MS 901019 2001.60.00.003571-6	ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO			RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : ARISTIDES DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : OS MESMOS
0007 AG-SP 271966 2006.03.00.069052-1(200061820909465)			APDO : NAZIH EL KADRI e outros	A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimetno à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES			ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI	0023 AC-SP 1178236 2004.61.09.006117-8
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM			0015 AC-SP 1174455 2002.61.00.004811-0	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO			RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : GERALDO GALLI
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA			APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : DAVID MURBACH (= ou > de 65 anos) e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.			APDO : ENY CAVALHEIRO BARBULIO e outros	A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
			ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
			A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação fazendária e julgou prejudicado o recurso adesivo das autoras, nos termos do voto do Relator.	

0024 AC-SP 1177207 2005.61.17.002718-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : GILBERTO CESPEDES
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1148433 2004.61.10.000671-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : SEBASTIAO DE LIMA FILHO
ADV : ALIPIO BORGES DE QUEIROZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 221362 2001.03.99.034562-4(9800357440)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TRANSPORTES JANGADA LTDA
ADV : FERNANDA MARQUES GALVÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação adesiva da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-MS 230556 1999.60.00.005707-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PINESSO AGROPASTORIL LTDA
ADV : CARLOS JOSE DAL PIVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante e negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 835374 2001.61.00.015019-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SEVLA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1100686 2005.61.00.002656-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : B E M MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1172228 2004.61.00.021339-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO
CLINICO CIRURGICO LTDA e
outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 770393 2001.61.00.013184-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADVOCACIA JOSE FRANCISCO LEITE S/C
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 583916 1999.61.11.001097-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS
DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 269610 2004.61.13.001586-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA PRO MULHER S/C LTDA
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 271440 2003.61.08.010160-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES
CLINICAS S/C LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 270526 2004.61.00.009736-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C
ADV : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : MIRTES TIEKO SHIRAISHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contra-razões, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 AMS-SP 266947 2004.61.21.002607-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E IMUNIZACAO
S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 269677 2004.61.00.004068-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
JORGE EID S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 282139 2004.61.03.000205-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRO ONCOLOGICO DO VALE S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 277172 2004.61.19.000114-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MESO MEDICINA EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 262217 2004.61.04.000418-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA RITA S/C
LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 273082 2004.61.05.000302-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NARDI E MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 269730 2004.61.26.000162-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RM RESSONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 261958 2004.61.26.000161-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA
WIERMANN E MIRANDA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1176667 2004.61.04.003355-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRANCISCO ENILSON DE SOUZA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1175515 2007.03.99.005272-6(9706087141)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDITORA CAMPINAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1175522 2007.03.99.005279-9(9706071130)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA REGINA DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1175231 2004.61.03.008078-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ORTHOSERVICE S/C LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1172838 2003.61.00.018641-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE EDINEU MENEGHETTI e outros
ADV : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição da execução e julgou prejudicados o agravo retido e à apelação da União, nos termos do voto do Relator.



0049 AC-SP 1172828 2005.61.00.003254-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO ALBERTO SALLES MOREIRA FILHO
ADV : EDVALDO FARIAS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 687396 2001.03.99.019203-0(9800523235)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAURO LUIZ RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS RINALDI

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença de fls. 109/111, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1137948 2006.03.99.030785-2(9800470557)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TECELAGEM OYAPOC S/A
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União, negando-lhe provimento, na parte em que conhecida, deu provimento à apelação da embargada e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1170534 2004.61.00.013667-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JULIO LAMARTINE SOUTO NETO
ADV : SANDRA ANTONIA NUNN

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1093314 2003.61.00.003343-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO LUCAS DE ARAUJO PINTO e outro
ADV : YANDARA TEIXEIRA PINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 954236 2004.03.99.024839-5(9803080520)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO FARES espolio
ADV : NICOLAS CUTLAC

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1159194 2006.03.99.044894-0(9800000020)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EMPROCITRUS TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA LTDA e outro
ADV : FRED MARTINHO DE LACERDA PONTES GESTAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 570343 2000.03.99.008386-8(0005303761)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, não conheceu, em parte, da apelação da autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação fazendária e, em parte, julgou-a prejudicada, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 450916 1999.03.99.001315-1(0006682871)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SEMP TOSHIBA S/A
ADV : CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 275839 2006.03.00.080429-0(200561820197890)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ADV : ADAUTO NAZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 270010 2006.03.00.049868-3(200461090024819)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA
ADV : GISELE ANDREA PACHARONI CÓRDOBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 265170 2006.03.00.026555-0(200261090054189)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : OXIAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : LUIZ GERALDO BOLDRIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0061 AG-SP 280069 2006.03.00.093798-8(200261820020483)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EGO AUDITORIA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
PARTE R : EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0062 AG-SP 261820 2006.03.00.015391-6(0000003966)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JAMPER TRATAMENTO TERMICO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AG-SP 233406 2005.03.00.023127-3(0300000245)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HELENA MARIA RUISCH XAVIER -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AG-SP 288212 2006.03.00.120918-8(0500000484)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA
ADV : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 284938 2006.03.00.109429-4(200661190023627)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : SONIA MARIA CSPA CIUCCIO
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JUNIOR.

0066 AG-SP 288981 2007.03.00.000733-3(200661040103484)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ROSILMA MENEZES ROLDAN
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0067 AG-SP 181725 2003.03.00.033865-4(200361000155964)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : FELIPE DA SILVA ORDACGY
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 225678 2004.03.00.073772-3(200461000286923)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : RENATA AZEVEDO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 285820 2006.03.00.111805-5(200661000131365)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MARIA ELISA VERCESI DE ALBUQUERQUE
ADV : LEONARDO HENRIQUES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 34189 96.03.004767-8 (9500005344)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 265448 2002.61.09.006776-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COLEGIO PORTINARI DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

0072 AMS-SP 279574 2005.61.12.008153-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA HELENA ANDRADE DO NASCIMENTO PESSATO
ADV : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 285209 2005.61.00.028347-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PAUL DOUGLAS CANARIN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AMS-SP 259398 2002.61.00.018166-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DIB
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 REOMS-SP 284669 2005.61.00.004797-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : REJANE PEREIRA DE CARVALHO RUBIO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1167697 2004.61.04.007825-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TERESINHA GIANFELICE PEREIRA
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1169442 2003.61.00.027986-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ABDIEL DE SOUZA COSTA e outro
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1167723 2005.61.00.009168-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1175138 2005.61.00.010530-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1100508 1999.61.82.019214-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RIL BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1174401 2004.61.82.058342-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA
APDO : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

0082 AC-SP 1107299 2004.61.82.051981-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1100595 2003.61.82.067765-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CEMAC ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1113214 2004.61.82.054657-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONTROLAR S/A
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes dava parcial provimento para reduzir a verba honorária para 10% do valor da causa.

0085 AC-SP 1164741 2004.61.82.042037-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1100334 2004.61.82.055891-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOFT BRASIL AUTOMACAO LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

0087 AC-SP 1127823 2004.61.82.014174-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BARDIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1169042 2004.61.82.046052-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BLUPER PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIANA BLUM SALLES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1165128 2004.61.82.044535-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP
ADV : AMAURI DOS SANTOS MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava parcial provimento.

0090 AC-SP 1120957 1999.61.82.021402-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO POSTO OSCAR PORTO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava parcial provimento.

0091 AC-SP 1164495 2006.03.99.046875-6(0400000592)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1164930 2005.61.82.047695-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : IRMAOS GUIMARAES LTDA
ADV : FERNANDA HESKETH

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1135101 2004.61.82.039528-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADV : HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AG-SP 279936 2006.03.00.093409-4(9100034258)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LUIGI UGO QUARTA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AG-SP 279396 2006.03.00.091652-3(9200240569)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TOMASINI MIURA E CIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0096 AG-SP 288045 2006.03.00.120646-1(8900187384)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CARLOS DE PAULI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1172082 2004.61.00.031871-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1172278 2004.61.00.023346-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CELSO MASSARU IKEDA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1174623 2003.61.09.000004-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO BORTOLANI e outros
ADV : CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1149379 2003.61.09.003761-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BENEDITO ANTONIO MONTEBELLO
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 239268 2002.61.19.002330-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 733749 2001.03.99.046174-0(9500066165)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WLANDESLAU ADAMO MOREIRA DA SIL-
VA e outros
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1132551 2006.03.99.027317-9(9700051773)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TI-
TULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

0104 AMS-SP 239407 2001.61.03.001790-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA
ADV : MAGNO MENDES RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1168543 2001.61.15.000065-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IRMAOS BARROS COML/ LTDA
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 867052 1999.61.00.030623-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e
outro
ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINO-
CO SOARES
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0107 AC-SP 1146027 1999.61.00.024360-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0108 AMS-SP 199992 1999.61.12.010845-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DUVILIO BRUNO E CIA LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 451219 1999.03.99.001889-6(9611038259)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUPERMERCADOS JARDIM LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da au-
tora, nos termos do voto da Relatora.

0110 AC-SP 451218 1999.03.99.001888-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUPERMERCADOS JARDIM LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0111 AC-SP 714045 1999.61.02.013104-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SCORSOLINI PNEUS LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0112 AMS-SP 181258 97.03.052145-2 (9700050050)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da im-
petrante, nos termos do voto da Relatora.

0113 AMS-SP 239267 2001.61.02.010169-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TRANSPORTADORA HENRY WATANABE
LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 840651 1999.61.00.048834-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALUR-
GICA
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 78767 1999.03.00.007753-1(9200000235)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ASA BOMBAS HIDRAULICAS E EQUIPA-
MENTOS LTDA massa falida e outros
ADV : LAZARO ALFREDO CANDIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME
SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 285156 2006.03.00.109903-6(200561260015282)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONSTRUTORA ENAR S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO
ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 284698 2006.03.00.109110-4(200561820056235)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CENTERPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 285514 2006.03.00.111402-5(200561820322191)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ARTE FATOS COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AG-SP 287893 2006.03.00.120308-3(200561820120340)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO GRAVO
VERMELHO LTDA
PARTE R : EDUARDO SCARMELOTI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1171967 2002.61.05.004440-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : UNDERSOWN CONFECCAO E COMERCIO
LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1149398 2003.61.05.002483-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : POLARTEC AR CONDICIONADO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1142703 2003.61.05.005686-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS HENRIQUE S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1152669 2003.61.05.008718-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOTA SILVA TRANSPORTES LTDA
ADV : NATALIA HONORATO DAVID

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1173996 2007.03.99.004464-0(9506092362)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANDREA E BOLSARI SUPERMERCADOS LT-DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1174000 2007.03.99.004468-7(9706077820)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : METALURGICA INNOVAR LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1174006 2007.03.99.004474-2(9506090351)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PROTUBOS COM/ E REPRESENTACOES LT-DA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1174010 2007.03.99.004478-0(9806073134)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ENGECONT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1174011 2007.03.99.004479-1(9706080236)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MADEIRARC COM/ DE MADEIRAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1174344 2007.03.99.004676-3(9806110773)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MERCEARIA AVENIDA CAVALCANTE LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1174345 2007.03.99.004677-5(9806123530)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MERCEARIA AVENIDA CAVALCANTE LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1175514 2007.03.99.005271-4(9706052127)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDMILSON BARBOSA DA SILVA E CIA/ LT-DA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1174952 2007.03.99.005468-1(9806035739)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ADSON AZEVEDO MATOS
APDO : VALDEMAR CAVALCANTE DA SILVA CAM-PINAS ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 779799 2002.03.99.008597-7(9511018507)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DURVALINO ANTONIO MORO e outros
ADV : OSORIO DIAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0134 AC-SP 895068 2000.61.00.036562-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EIKI NAKAMURA e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 972288 2001.61.06.009717-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JANDYRA PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : SÉRGIO APARECIDO DE GODOI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 565770 2000.03.99.004271-4(9800227270)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA CELISA BALLIO DE FREITAS GUIMARAES
ADV : ROGERIO BASSILI JOSE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 128269 93.03.076397-1 (9106836143)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HERBERT KOMORZYNSKI OSZCZYNSKI e outro
ADV : EDUARDO AUGUSTO P QUEIROZ ROCHA FILHO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 517783 1999.03.99.074610-5(9500109107)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JACIRA MARIA GUIMARAES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 611126 2000.03.99.042811-2(9800165908)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 AC-SP 881832 2003.03.99.018587-3(9500165180)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : EVANDRO MESQUITA e outros
ADV : ADAUTO FARIA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, não conheceu da apelação e, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-SP 470967 1999.03.99.023790-9(9500094967)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MAURICIO JULIATO
ADV : ELIANA FRANCESCHINI OLIVO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 403564 98.03.001418-8 (9500099012)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA e outros
APDO : ANTONIO PINTO DE MIRANDA
ADV : JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do Banco ABN AMRO REAL S/A e deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0143 AMS-SP 279842 2005.61.15.000359-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS EDUARDO TIOSSI incapaz e outros
REPTE : JOAO CARLOS TIOSSI
ADV : LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLOSI PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 273425 2001.61.00.016705-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0145 AMS-SP 284495 2005.61.00.026601-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : SANFARMA SANTO ANTONIO MEDICAMENTOS LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 266633 2001.61.00.008291-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0147 AMS-SP 272945 2004.61.00.010926-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COOPERATIVA DE USUARIOS E BENEFICIARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SANTOS USIMED

ADV : MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AMS-SP 278344 2003.61.00.013083-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCIO MAGALHAES ARANTES e outros
ADV : SILVIO RUBENS MICHELMAN
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 257300 2003.61.00.007451-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APDO : ZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 10984 89.03.031738-6 (6600069808)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 111268 93.03.046682-9 (9000460956)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

0152 AC-SP 259824 95.03.051042-2 (9100008974)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 155935 94.03.084479-5 (0007516673)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALPINA S/A IND/ E COM/
ADV : MAURO CONTI MACHADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 REOAC-SP 297240 96.03.002846-0 (8900372882)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AMS-SP 168690 95.03.092052-3 (9202064288)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ATILA FERREIRA PAES LEME
ADV : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
LIT.PAS : FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 235877 95.03.014189-3 (9306041624)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MAK IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 173387 96.03.040792-5 (9502040686)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RUBENS DOS SANTOS PAIVA
ADV : ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 172909 96.03.035550-0 (9502075196)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUSO BRASILEIRA PRODUTOS PARA PESCA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AMS-MS 272626 2004.60.00.007479-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS

ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : EDUARDO JOAO REZEK FILHO
ADV : JOSE HUMBERTO ALVES ROZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0160 AMS-MS 268384 2004.60.00.003609-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV

ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : RODRIGO GOMES FIGUEIREDO
ADV : RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0161 AC-SP 1120692 2002.61.00.010162-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : TECNOCURVA IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA

ADV : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1125206 2006.03.99.024187-7(9800427155)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4

ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA
ADV : REMO ANTONIO BIASINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1120660 2003.61.00.006687-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA

ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 792855 2002.03.99.015977-8(9500397471)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : ETERBRAS TEC INDL/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 616624 2000.03.99.047315-4(8800423914)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO : WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

ADV : PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AG-SP 285874 2006.03.00.111946-1(9200540201)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA

ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AG-SP 284584 2006.03.00.107963-3(200661000003272)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AG-MS 262291 2006.03.00.015987-6(200560000052215)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul

PROC : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
AGRDO : GERALDO RESENDE PEREIRA
ADV : JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE

INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : ALLAN VERSIANI DE PAULA
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AG-SP 287448 2006.03.00.118528-7(9805609340)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : LAERCIO FIRMINO

ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA

ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
PARTE R : SAMUEL CELESTE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AG-SP 245997 2005.03.00.071688-8(9700003224)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TAPARO E TAPARO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AG-SP 283247 2006.03.00.103760-2(200261000262260)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANCESPA

ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AG-SP 283527 2006.03.00.105148-9(200261000262260)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 284537 2004.61.00.012626-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEROESTE
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0174 REOMS-SP 279963 2005.61.23.001211-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : CAMILA NASCIMENTO
ADV : FABIANA SOARES LEME
PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 285204 2006.61.21.000656-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DO VAL SERVICOS MEDICOS SC LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 284963 2004.61.00.004639-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VITOL DO BRASIL LTDA e filial
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0177 REOMS-SP 279944 2005.61.00.003462-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : FOR IMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO FREDERIGUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 284868 2004.61.00.032392-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NATIONAL STARCH E CHEMICAL INDL/ LTDA
ADV : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 REOMS-SP 284280 2003.61.12.004870-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RODRIGO MARTINS GARCIA
ADV : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
ADV : SERGIO LUIZ BRISOLLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1178156 2000.61.05.010506-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1177580 2000.61.05.012590-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EDSON LACIR DONADON e outros
ADV : MAURO FERRER MATHEUS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1177165 2003.61.82.064724-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA INDL/ DE TRABALHADORES TEXTEIS - COOPERTEX
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0183 AC-SP 1136203 1999.61.82.064144-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : POLIROY IND/ E COM/ LTDA
ADV : AGENOR PALMORINO MONACO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1174729 2007.03.99.004810-3(0100000291)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROBERTA LOUSADA -ME
ADV : SÉRGIO FABIANO BERNARDELI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1169071 2002.61.05.005125-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : LUIZ NORTON NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 779419 1999.61.07.001578-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA BOAS NOVAS QUADRANGULAR
ADV : SERGIO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 564221 2000.03.99.003114-5(9808051006)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA BOAS NOVAS QUADRANGULAR
ADV : SERGIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1179401 2000.61.00.025619-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1177744 2006.61.04.000488-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARLI TAVARES DE LIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARLI TAVARES DE LIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1178104 2000.61.03.001774-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1176664 2004.61.04.007444-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE BARRETO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1178258 2007.03.99.008405-3(9700509206)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1034022 2002.61.09.003732-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1178226 2005.61.00.028930-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOLUTIA BRASIL LTDA
ADV : MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0195 AC-SP 1166420 2006.03.99.047199-8(9500356422)		
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	MARINILSO ANTONIO MANZATTO
ADV	:	RONNI FRATTI
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
AMS-SP 261393 2002.61.00.028543-0		
RELATOR	:	JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE	:	LOCALMEAT LTDA
ADV	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da contribuinte e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG-SP 202715 2004.03.00.015305-1(8900000451)		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	ELZA GOMES GIRAUD
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	PEDRO GIRAUD falecido
ADV	:	IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
AC-SP 967919 2000.61.00.044375-0		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	MIGUEL MARTELLO e outro
ADV	:	OSWALDO FROES
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e, corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.		
EM MESA AC-SP 1175904 2003.61.00.013476-6		
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	RUBENS MIELE e outros
ADV	:	PAULO FERREIRA PACINI
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 1174675 2002.61.00.020355-3		
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	FANAUPE E/A FABRICA NACIONAL DE AUTOS PECAS
ADV	:	EGINALDO MARCOS HONORIO
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 811281 1999.61.10.004257-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	INA BRASIL LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AG-SP 141012 2001.03.00.031920-1(200161100033951) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE	:	SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e outros
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e acolheu-os parcialmente, para integrar os fundamentos dos acórdãos lavrados no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6 ao presente julgado e acolheu o erro material suscitado, nos termos do voto do Relator.		

EM MESA AMS-SP 265900 2002.61.00.026081-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	:	TRADE SERVICE LTDA
ADV	:	EDUARDO PENTEADO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 1141809 2003.61.04.018991-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	REGINALDO RIBEIRO DE JESUS
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AG-SP 282752 2006.03.00.103172-7(200461820444644) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE	:	BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADV	:	RODRIGO FURTADO CABRAL
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
EM MESA AC-SP 272181 95.03.071015-4 (9300288385) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	A S D ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros
ADV	:	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora e pela União Federal, nos termos do voto do Relator.		
EM MESA AC-SP 402723 97.03.088724-4 (9700060403) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, determinou, de ofício, a correção dos erros materiais apontados e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
EM MESA AC-SP 937928 2001.61.05.010036-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES e outros
APDO	:	DAVID TOBIAS LEITE
ADV	:	DIMAS TOBIAS LEITE
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 983827 2003.61.02.003232-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	PEDRO GOMES BRANDAO e outro
ADV	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU e outros
APDO	:	OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		

EM MESA AC-SP 982827 2003.61.27.002685-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU e outros
APDO	:	ANNA BIGGI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 911975 2003.61.27.000779-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU e outros
APDO	:	ALCINDO SEMENSATO espolio
REPTTE	:	APPARECIDA FERNANDES SEMENSATO (= ou > de 65 anos)
ADVG	:	JAIR PINHEIRO MENARDI
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 1113788 2003.61.15.000446-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU e outros
APDO	:	BENEDITO LEONEL FILHO e outro
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 988021 2003.61.17.001802-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
APDO	:	BENEDITO FLORIANO CARDOSO
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 1089214 2004.61.27.002588-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU e outros
APDO	:	DIRCE FERIATO DA SILVA e outro
ADV	:	JOSE PEDRO CAVALHEIRO
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 988069 2003.61.17.003741-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
APDO	:	JOAO PEDRO e outro
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 1032560 2002.61.06.000468-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
APDO	:	LUIS CARLOS CICCONE
ADV	:	LUIZ CARLOS CICCONE
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 1114139 2004.61.08.000621-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	ANIBAL LAPOSTA e outro
ADV	:	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).		
EM MESA AC-SP 1117550 2005.61.13.001686-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VICTOR JEN OU e outros
APDO	:	LAZARA NEIDE DA SILVA RODRIGUES
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA



A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1114603 2004.61.08.003079-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANDRE CAMPOS
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1114578 2004.61.20.007069-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA LUCIA TUCCI SCABELLO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 987310 2003.61.27.001698-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : BELMIRO ATHAYDE DE BRITO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO LUIS DE LIMA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1115370 2005.61.27.000886-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : WALTER FALARINI
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 258069 2002.61.00.014001-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e outro
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a correção do erro material, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:45 horas, tendo sido julgados 205 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de junho de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 124139 2001.03.00.002256-3 9800304231 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outro
ADV : ARNOLDO WALD FILHO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO

PARTE R : ULISSES CANHEDO AZEVEDO e outro
ADV : ARNOLDO WALD FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 93949 1999.03.00.048424-0 9800304231 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
PARTE R : WAGNER CANHEDO AZEVEDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AC 129775 93.03.079011-1 9100007099 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : JOAO DE CAMPOS CORREA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00004 AC 435734 98.03.072977-2 9200150357 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE PAULO FERREIRA
ADV : RODOLFO FUNCIA SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 REOAC 97371 92.03.083796-5 9200405320 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : WAGNER FRANCISCO GRAEL
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 196349 94.03.065587-9 9107395159 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUCIA MARIA DE SOUZA LUZ e outros
ADV : ANA LILIAN SPINA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 154280 94.03.070326-1 9106721613 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE e outro

00008 AC 304275 96.03.013671-9 9100693618 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADV : EDSON SILVA
APDO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00009 AC 353276 96.03.098228-8 9500157799 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE SCANDURA e outro
ADV : MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM e outro

00010 AMS 184682 98.03.040446-6 9100976180 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

00011 AMS 253777 2001.61.00.030603-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ERASMO BATISTA DE FARIAS
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA

00012 AC 1127220 2000.61.00.043433-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENATO NUNES (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATO NUNES
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 421150 98.03.038963-7 9500323052 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ASTA DE ALMEIDA DOGAS
ADV : DIRCEU ANTONACIO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 146654 93.03.105805-4 0009069062 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VACY GRAVA e outros
ADV : PEDRO MUDREY BASAN e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00015 REOMS 184315 98.03.039775-3 9507030239 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 225578 2001.61.00.001461-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADV : ELAINE SANCHES DE MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00017 AC 424678 98.03.048619-5 9600075077 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ARTHUR BOARI e outro
ADV : ROBERTO P CARACIOLA
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CARLOS JOSE MARCIERI

00018 AC 301416 96.03.009053-0 9511015460 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADELBAR LUDOVICO BEDUSCHI e outros
ADV : ANTONIO CLAUDIO SOARES e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00019 AC 302632 96.03.010719-0 9400142137 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00020 AMS 134039 93.03.077057-9 9203016660 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : USINA SANTA ELISA S/A



ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00021 AC 289500 95.03.096312-5 9300107020 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00022 AC 1122687 2001.61.05.000049-9		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	RENATO DUARTE DA CONCEICAO
ADV	:	AILTON LEME SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00023 AMS 229773 2001.03.99.059214-7 9800528946 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	WANDERLAN PEREIRA DA SILVA
ADV	:	SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00024 AMS 188834 1999.03.99.026028-2 9700194710 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	CHARBEL NAJIB MATTAR
ADV	:	RUBENS SIMOES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00025 AC 968192 2004.03.99.029705-9 0006601235 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A
ADV	:	EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00026 AMS 134150 93.03.077206-7 9203091262 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	DESTILARIA MORENO LTDA e outros
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE
ADV	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO JOSE MABTUM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00027 AC 419545 98.03.036761-7 8800211321 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADV	:	CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00028 AMS 151810 94.03.057820-3 9307045453 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA e outro
ADV	:	JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00029 AMS 152798 94.03.061984-8 9106857493 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU

00030 AC 1122605 2003.61.04.008798-2		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON-CA (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
Anotações	:	JUST.GRAT.
00031 AMS 12924 89.03.029994-9 0006665250 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA e outros
ADV	:	JOSE CARLOS BARBUIO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV	:	RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO
APDO	:	SHELL BRASIL LTDA
ADV	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
00032 MC 757 97.03.042524-0 9500576180 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE	:	BANCO PECUNIA S/A
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00033 AMS 176823 96.03.091177-1 9500576180 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	BANCO PECUNIA S/A
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00034 AMS 270704 2004.61.04.014411-8		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	FULL TRADING E COM/ LTDA
ADV	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00035 AC 840219 2002.03.99.043260-4 9806063350 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADV	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZI-NI
APDO	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportua-ria INFRAERO
ADV	:	ANETE JOSE VALENTE MARTINS
00036 AMS 170649 96.03.010931-2 9300362240 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ABRIL S/A
ADV	:	LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSJ>SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00037 AC 562422 2000.03.99.001239-4 8300000384 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	JOAO MARCHI
ADV	:	SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00038 AC 47783 91.03.013358-3 8900392557 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	EDUARDO OSTROWSKI
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00039 AC 48145 91.03.014142-0 8800465641 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	EDUARDO MASSAHICO NAKAU
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00040 AC 131534 93.03.082068-1 9106725600 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	NATALINA CLEUZA BIANCONI
ADV	:	SONIA RODRIGUES GARCIA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00041 AC 347167 96.03.089219-0 8900055160 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	MARCOS CANELLA e outro
ADV	:	MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00042 AC 207007 94.03.080137-9 9107296240 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	:	JONSAO NOBUAKI OZEKI e outros
ADV	:	SERGIO SEITI KURITA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00043 REOAC 445483 98.03.097247-2 9702048249 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV	:	BRUNO PRANDATO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00044 AC 824779 1999.61.00.017811-9		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	CINKAL COML/ LTDA
ADV	:	MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00045 AC 769544 2000.61.05.010544-0		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00046 AC 771349 1999.60.00.008222-9		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	JOSE ARANDA e outro
ADV	:	JUAREZ MARQUES BATISTA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00047 AC 1107558 2001.61.00.031848-0		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	CARLOS FRANCISCO BARROS
ADV	:	NELSON JOSE COMEGNIO
APDO	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
00048 AC 809149 2000.60.00.002530-5		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	ALFA TERRAPLANAGEM LTDA
ADV	:	MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM



00049 AC 645145 2000.03.99.068009-3 9816010070 SP	00060 AC 858050 2000.61.09.001831-0	00070 AC 456601 1999.03.99.008965-9 9715124968 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARDIMIX CONCRETO PRE MISTURADO LTDA	APTE : CERAMICA BATISTELLA LTDA	APTE : FARMACIA DROGAN LTDA
ADV : NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN	ADV : JERONYMO BELLINI FILHO	ADV : ADELMO JOSE GERTULINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00050 AC 821531 1999.61.00.032032-5	REMTES : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP	00071 AC 1004075 1999.61.00.017906-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS LT-DA	00061 AC 1097062 2000.61.09.000868-7	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : COMPEVEL COM/ DE PECAS PARA VEICU-LOS LTDA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARCOS ROBERTO LUIZ	APDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
00051 AC 1091805 2000.61.09.002088-2	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA	00062 AC 783223 1999.61.00.056298-9	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : MARCELO CHOINHET	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00072 AC 1144305 1999.61.05.002281-4
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00052 AC 711209 1999.61.00.019559-2	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : GELOCAMP COM/ DE CONGELADOS E CO-NEXOS LTDA e outros
APTE : TROPICAL IND/ DE DETERGENTES E DERI-VADOS LTDA	REMTES : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00073 AC 1144423 2003.61.05.002285-6
ADV : VITO MASTROROSA	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00063 AC 734583 1999.61.00.032334-0	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00053 AC 764168 1999.61.00.051725-0	APTE : IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA e fi-lial	APDO : MARCOS MELIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HAROLDO CORREA NOBRE	00074 AC 1144317 2002.61.05.013018-1
APTE : ANLUZ ELETROTERMIA LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : EDUARDO GONZALEZ	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00064 AC 780058 2002.03.99.008704-4 9800503765 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : RONALDO BEARZOTTI -ME
00054 AC 755817 2000.61.06.009982-4	APTE : MOURA CARGAS E DESCARGAS LTDA	00075 AC 1147346 2000.61.05.015897-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : ISRAEL SIMOES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SELASSOL IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00065 AC 690211 1999.61.00.044683-7	APDO : IMPERIO DO TAPECEIRO LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00076 AC 1144457 2000.61.05.014077-3
00055 AC 1015100 2001.61.21.006689-6	APTE : LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : LUIZ LEWI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : TOUFIC HALIM MAUAWAD e outro	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : ARLINDO VICTOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : AUSTER IMP/ EXP/ LTDA e outro
APTE : PAULO HENRIQUE PINESI VIEIRA	APDO : OS MESMOS	00077 AC 1144455 2000.61.05.013147-4
ADV : PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA	00066 AC 858861 1999.60.00.003571-9	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO e outro	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : PERILLO GUIMARAES DE MORAES	ADV : CICERO JOAO DE OLIVEIRA	APDO : CHURRASCARIA VALE DO SUL LTDA e outro
ADV : LUCAS GUIMARAES DE MORAES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00078 AC 1147051 2000.61.05.009399-0
00056 AC 684551 1999.61.00.047986-7	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES EMPRE-ENDIMENTOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA	ADV : FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	00067 AC 779300 1999.60.00.004307-8	APDO : PIZZARIAS PLANALPA PLANALTO PAULIS-TA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00079 AC 1147464 1999.61.05.016749-0
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : GJSBERTUS BEUKHOF	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
00057 AC 876594 2000.61.11.005252-4	ADV : CICERO JOAO DE OLIVEIRA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : CARNEVALLI E CIA LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros	APDO : Banco Central do Brasil	00080 AC 1145830 2000.61.05.013197-8
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00068 AC 823640 2002.03.99.033580-5 9806115295 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00058 AC 1141278 2005.61.00.002588-3	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE : CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LTDA	APDO : HFV TRANSPORTES LTDA
APTE : EDSON FERREIRA CARDOSO	ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	PARTE R : JOSE MARIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : IRENE RAMALHO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00081 AC 1140905 1999.61.05.004440-8
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00059 AC 693236 2000.60.03.000962-4	ADV : GECILDA CIMATTI	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : COM/ DE CALCADOS CAMBUI LTDA
APTE : CERAMICA M S LTDA	00069 AC 463445 1999.03.99.016061-5 9815000772 SP	00082 AC 1140792 2000.61.05.012159-6
ADV : CECILIO ESTEVES JERONIMO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : FARMACIA DROGAN LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ADELMO JOSE GERTULINO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : W R CARVALHO CAMPINAS
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	



00083 AC 1140790 2000.61.05.013307-0	00097 AC 1144397 2000.61.05.018316-4	00109 AG 283784 2006.03.00.105665-7 200461820545450 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
APDO : MERCANTIL VELOSO LTDA -ME	APDO : INARA IGNACCHITTI DE SENA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00084 AC 1141075 2001.61.05.005501-4	00098 AC 1141322 2000.61.05.018496-0	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00110 AG 272229 2006.03.00.069553-1 200561820243138 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : ADMINISTRADORA CASA NOVA LTDA	APDO : WILSON CARMACI SOBRINHO -ME	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00085 AC 1141293 2000.61.05.013773-7	00099 AC 1158296 2000.61.05.009159-2	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	AGRDO : ZDL DE COMUNICACAO S/C LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARIA LUCIA MONTENEGRO
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
APDO : DULT INFORMATICA LTDA	APDO : CIAINFO COM/ E INFORMATICA LTDA	00111 AG 268450 2006.03.00.044003-6 200061190150015 SP
00086 AC 1141194 2002.61.05.004376-4	00100 AC 1159528 2000.61.05.005347-5	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	AGRTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SANDRA REGINA GOUVEA LANA	APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00087 AC 1145807 2002.61.05.009874-1	ADV : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00101 AC 1158288 2000.61.05.018045-0	00112 AG 274952 2006.03.00.078216-6 200561060094253 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : MALTA SANTOS LTDA
APDO : EDUARDO MARTINELLI JUNIOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARILUCE MALUF KASSIS
00088 AC 1145872 2003.61.05.000385-0	APDO : LOURENCO JOSE LOUREIRO GONCALVES	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00102 AC 1158280 1999.61.05.002223-1	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00113 AC 1137433 2006.03.99.030443-7 9807059429 SP
APDO : NEYDE REGINA RIBEIRO CAIRES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00089 AC 1145889 2000.61.05.017348-1	APDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA -ME	APTE : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00103 AC 1158274 2003.61.05.002354-0	ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO : Banco Central do Brasil
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MULTI L E L COML/ E REPRESENTACOES LTDA e outro	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : BANCO EMPRESARIAL S/A
00090 AC 1145957 2002.61.05.010474-1	APDO : JC ASSESSORIA EDUCACIONAL S/C LTDA	ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00104 AC 1163305 2006.03.99.045888-0 9806072375 SP	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00114 AC 952204 2004.03.99.023809-2 9500547686 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : RITA APARECIDA BURATTO MENDES -ME	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : MARIVALDO ANACLETO
00091 AC 1144395 2000.61.05.018201-9	APDO : COML/ FRILAL LTDA	ADV : RONNI FRATTI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00105 AC 1141982 2000.61.05.012359-3	APDO : Banco Central do Brasil
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00115 AC 965724 2004.03.99.028777-7 9406016508 SP
APDO : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00092 AC 1142056 2000.61.05.009427-1	APDO : GIORGIO EULOGIO MELOTTI	APTE : SERGIO MARTINS DE SOUZA e outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00106 AG 295697 2007.03.00.029009-2 200661180005793 SP	ADV : RONNI FRATTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : Banco Central do Brasil
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRTE : CIA OPERADORA DE RODOVIAS	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARCOS RICARDO LIMA	ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA	00116 AC 1003298 2001.61.19.006176-0
00093 AC 1141347 2001.61.05.006928-1	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-GUETA Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00107 AG 274904 2006.03.00.078161-7 200661070010277 SP	APTE : RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LT-DA
APDO : ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARAN-JEIRA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
00094 AC 1144399 2002.61.05.001892-7	AGRTE : APARECIDO AZEVEDO GORDO	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : APARECIDO AZEVEDO GORDO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS	00117 REOMS 279863 2005.60.00.007237-8
APDO : FDF DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-BA SecJud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00095 AC 1142714 2002.61.05.010466-2	00108 AG 271927 2006.03.00.060918-3 200561820231847 SP	PARTE A : FRANCINE DAIANE LINHARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : LAIANE OLIVEIRA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : INCOSPRAY COM/ E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA	PARTE R : UNAES CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : FERNANDA RICARDO COSTA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
APDO : DROGARIA IDEAL DE CAMPINAS LTDA -ME	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00096 AC 1142729 2000.61.05.017147-2	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : FABIANO PROPAGANDAS PINTURAS LOCUC-CAO E SOM LTDA -ME e outro		



00118 AC 1118888 2004.61.02.003278-5	00127 AMS 193199 1999.03.99.079435-5 9700356361 SP	00139 AC 1100845 1999.61.82.013865-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICI- PACOES S/A	APTE : DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO e ou- tros
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : RICARDO LACAZ MARTINS	ADV : DANIELA BACHUR
APDO : MARINA EMPREENDIMENTOS E REPRE- SENTACOES S/C LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PRISCILA APARECIDA RIBEIRO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
		PARTE R : CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
00119 AC 1127168 2004.61.05.003539-9	00128 AMS 227917 2001.03.99.055406-7 9700306070 SP	00140 AC 954206 2004.03.99.024808-5 9505037350 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DATA WAY EMPREENDIMENTOS EDUCA- CIONAIS S/C LTDA	APTE : OMAR MAKSOUD ENGENHARIA CIVIL LT- DA e outros	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES	ADV : RICARDO LACAZ MARTINS	ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ANDREA DE PALMA FERNANDEZ (Int.Pes- soal)
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00120 AC 1155638 2004.61.00.025766-2	00129 REOAC 1181043 2003.61.00.037991-0	00141 AC 957092 2004.03.99.025447-4 0100002119 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HAJAR BARAKAT ABBAS FARES	PARTE A : SANTO MIRANDA	APTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO	ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS	ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	
00121 AMS 247232 2001.61.00.022475-8	00130 AC 1171989 2003.61.82.004105-3	00142 AC 954792 2003.61.82.006080-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal	APTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA	APTE : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO	ADV : SHEILA DREICER MASTROBUONO
APDO : EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00122 REOMS 278751 2003.61.00.015434-0	00131 AC 1174026 2007.03.99.004494-8 9715047769 SP	00143 AG 192717 2003.03.00.070543-2 200361820060801 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CAMILA SILVA FERREIRA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : NANCY ROSA POLICELLI
PARTE R : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP	APDO : BERNOVILLE DOCES E SALGADOS LTDA - ME	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SONIA MARIA SONEGO		ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : Uniao Federal		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
PARTE R : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Edu- cacionais Anisio Teixeira INEP	00132 AC 1101883 2006.03.99.012036-3 9707017783 SP	00144 AG 294878 2007.03.00.021593-8 8800303358 SP
ADV : MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
	APDO : DISTRIBUIDORA DE PECAS A J A LTDA e outro	AGRDO : WILSON MADEU
00123 AMS 267528 2003.61.00.036572-7	00133 AC 1163107 2006.03.99.046507-0 9715026567 SP	ADV : CORIOLANO AURELIO DE A CAMARGO SANTOS
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00145 AC 1172283 2003.61.00.024706-8
APDO : ANA TEREZINHA ZUCON	APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA LELO LT- DA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI		APTE : DEISE APARECIDA BUCCIANO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		ADV : WOLNEY MARINHO JUNIOR
Anotações : DUPLO GRAU		APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00124 AMS 285201 2001.61.12.003461-4	00134 AC 1163198 2006.03.99.045852-0 9715049206 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : AGR.RET.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00146 AC 1162786 2002.61.00.016952-1
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : IVETE NISHIMOTO DE SOUZA	APDO : SEREX IND/ E COM/ LTDA	APTE : JOSE MUNHOZ ROMANO
ADV : PAULO CESAR SOARES		ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00125 AMS 267070 2004.61.00.014473-9	00135 AC 1175541 2007.03.99.005298-2 9715048188 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : AGR.RET.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00147 AC 1174625 2004.61.00.032899-1
APDO : MARLI MARIA DA SILVA SANTOS	APDO : DI FILIPI MODAS LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : DUPLO GRAU		APDO : OS MESMOS
00126 AMS 266123 2003.61.00.009562-1	00136 AC 1175535 2007.03.99.005292-1 9715032095 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
APTE : JOSE CARLOS BORGES AGUIAR DA SILVA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : TECELAGEM SANTA MATILDE LTDA	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00137 AC 1174027 2007.03.99.004495-0 9715032281 SP	
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
	APDO : FONOPRESS IND/ FONOGRFICA LTDA	
	00138 AC 1097725 2004.61.82.052572-3	
	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
	APDO : APPLIED BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA	
	ADV : PAULO ROGERIO SEHN	
		00148 AC 1172279 2004.61.00.010423-7
		RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
		APTE : EDSON PARRA NANI e outros
		ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
		APDO : OS MESMOS



00149 AC 450324 1999.03.99.000666-3 9600200076 SP	00158 AC 1174646 2007.03.99.004748-2 9706153993 SP	00166 AC 519188 1999.03.99.076334-6 9500295679 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE E SILVA e outro	APTE : CICERO GALLI COIMBRA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR	ADV : WERNER SINIGAGLIA
APDO : ANISIO BARBOSA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
00150 AC 1182847 2003.61.00.012387-2	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	00167 AG 128014 2001.03.00.009144-5 0007410328 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00159 AC 707824 1999.61.00.058494-8	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NORBERTO YASSUSHI OYAKAWA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRDO : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRA-SIL PUBLICACOES LTDA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	APTE : JOSE DONIZETE NERY e outro	ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
00151 AMS 189927 1999.03.99.041025-5 9700327140 SP	ADV : ANTONIO RAFAEL ASSIN	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : Ministerio Publico Federal	00168 AC 303215 96.03.011617-3 0006612520 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	INTERES : ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA	APTE : L ATELIER MOVEIS LTDA
APDO : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A	00160 AC 1149348 2004.61.27.002611-9	ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERA-RO
ADV : VANESSA FERREIRA LUKAISUS GARCIA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : NATALIA CARDOSO FERREIRA	APDO : OS MESMOS
00152 AC 1180350 2001.61.15.001344-3	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00161 AC 1137972 2006.03.99.030809-1 9500435918 SP	00169 AC 1149987 2006.03.99.038810-4 0300004335 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APDO : CERAMICA DEL FAVERO LTDA	APTE : MEZ PARTICIPACOES S/A e outro	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELIANE REGINA DANDARO	ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS e outros	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-LOS Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CASA DE FRANGOS SERV LEV LTDA -ME
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00170 AG 140536 2001.03.00.031341-7 200161000027886 SP
00153 REOMS 230751 2000.61.05.004918-6	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRTE : INDUSTRIAS KLABIN S/A
PARTE A : COML/ MULTFER GUACU LTDA	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO	00162 AG 185517 2003.03.00.046900-1 9700477185 SP	AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : CARLOS LENCIONI
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRTE : JOEL MARCOS TOLEDO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	ADV : JOEL MARCOS TOLEDO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : DUPLO GRAU	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00154 AMS 225888 2000.61.00.012572-7	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00171 AG 198620 2004.03.00.006471-6 9203042709 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00163 AG 163454 2002.03.00.038814-8 200261000006401 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VITORIA REGIA COM/ DE PAPEIS E APA-RAS LTDA	AGRTE : Ministerio Publico Federal	AGRDO : CELSO TEIXEIRA MENDES
ADV : ENZO SCIANNELLI	PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (Int.Pes-soal)	ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRDO : SYLVIO ROBERTO BISCAIA DA SILVA BRA-GA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : SYLVIO ROBERTO BISCAIA DA SILVA BRA-GA	00172 AG 205163 2004.03.00.020191-4 200260000064411 MS
00155 AC 563469 2000.03.99.002360-4 9800475176 SP	PARTE R : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORA-COES S/A e outros	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : NIRCLES MONTICELLI BRED A	AGRTE : CEREALISTA JULIANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
APTE : FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUI-NAS LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	00164 AG 163874 2002.03.00.040431-2 200261000004787 SP	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRTE : Ministerio Publico Federal	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	00173 AG 208613 2004.03.00.029068-6 200461000145604 SP
Anotações : DUPLO GRAU	AGRTE : Uniao Federal	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00156 AMS 191603 1999.03.99.062300-7 9802055859 SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRTE : RUBENS PAIVA INTERNET E PROPAGAN-DA LTDA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRDO : TENGEL TECNICA DE ENGENHARIA LTDA	ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APTE : INSTITUTO DE ORTOPEdia E TRAUMATO-LOGIA DO GUARUJA S/C	ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro	PARTE R : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORA-COES S/A	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JÚNIOR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00165 AC 1169241 2005.61.13.003560-8	00174 AG 269743 2006.03.00.049406-9 200461820136226 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00157 MC 1228 98.03.089151-0 9802055859 SP	APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF	AGRTE : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CI-MENTO LTDA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FA-GUNDES
REQTE : INSTITUTO DE ORTOPEdia E TRAUMATO-LOGIA DO GUARUJA S/C	APDO : MUNICIPIO DE FRANCA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA	ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		



00175 AG 280610 2006.03.00.095445-7 200661000186238 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA	
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00176 AG 281510 2006.03.00.099036-0 200461060012440 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : ADEMIR BARBOSA	
ADV : RODRIGO GOMES NABUCO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
PARTE R : COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	
00177 AG 281848 2006.03.00.099687-7 200561820115471 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO : CONTIGO MODAS LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00178 AG 282593 2006.03.00.101928-4 0200000412 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO : P P COM/ DE BEBIDAS LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP	
00179 AG 283845 2006.03.00.105795-9 200461820518640 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA	
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00180 AG 285404 2006.03.00.111211-9 0000000085 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO : RODO JOTA TRANSPORTES LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVAL-DO CRUZ SP	
00181 AG 285884 2006.03.00.111959-0 0300003837 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : NORIMITSU KANASHIRO espolio	
REPTE : ALICE SHIGUECO KANASHIRO	
ADV : LEONARDO DE ANDRADE	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
PARTE R : SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP	
00182 AG 288301 2006.03.00.124010-9 0000005291 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO : G T S GRUPO TECNOLOGICO DE SERVI-COS S/C LTDA	
PARTE R : MARCIA TERESINHA CAVALLINI e outro	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAE-TANO DO SUL SP	
00183 AG 289517 2007.03.00.002544-0 03000000270 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : CHEN GUO QIN	
ADV : CLAUDIA YU WATANABE	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
PARTE R : COML/ TANOSHII LTDA	
ADV : CLAUDIA YU WATANABE	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP	

00184 AG 290419 2007.03.00.005987-4 9705868239 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : FERNANDO FERREIRA MEIRELLES e outros	
ADV : HELENA ARTIMONTE ROCCA	
AGRDO : TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS	
ADV : WALTER GAMEIRO	
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00185 AG 290426 2007.03.00.005994-1 9800313710 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA	
ADV : LEO KRAKOWIAK	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
00186 AG 291638 2007.03.00.010821-6 200461820456397 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A	
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00187 AG 292011 2007.03.00.011249-9 9900011944 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : JORGE BENTO BARBOSA	
ADV : ALDO CASTALDI NETTO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
PARTE R : SAMAUTO COM/ DE AUTO PECAS LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP	
00188 AG 295168 2007.03.00.021999-3 200561260019676 SP	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
AGRDO : PIRAMIDE LIMP E PREST DE SERVICOS S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
00189 AC 841030 2001.61.08.008030-8	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00190 AC 1091804 2004.61.11.003567-2	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : TERESINHA SUELY BARNEZZI	
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
00191 AC 1159346 2004.61.04.014506-8	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ou-tros	
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZE-SE	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00192 AC 799383 2001.61.08.007467-9	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : ODAIR MASSOCA CANTATORE	
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00193 AC 864145 2000.61.02.013542-8	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : ANA CAROLINA PEREIRA e outro	
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA	
APDO : Banco Central do Brasil	
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
Anotações : INCAPAZ	
00194 AMS 285340 2005.61.00.007742-1	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : CHEN YU KAI	
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00195 AMS 285438 2006.61.26.001045-8	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : AKIRA NAGAI e outros	
ADV : EDERALDO MOTTA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00196 AMS 285718 2006.61.26.001044-6	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA PINTO e ou-tros	
ADV : EDERALDO MOTTA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00197 AMS 281893 2005.61.00.027443-3	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : ONCOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA	
ADV : PAULO MICHALUART	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
00198 AMS 285553 2006.61.00.016544-2	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : JOAO CARLOS LARA	
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.	
00199 AMS 238288 1999.61.00.052030-2	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : CASARINI MOTOR LTDA	
ADV : RUBENS SIMOES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
00200 AMS 263337 2001.61.00.032272-0	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
APDO : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LT-DA	
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO e ou-tros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	



00201 AC 794478 2001.61.11.000965-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Anotações : REC.ADES.

00202 AC 1120162 2001.61.00.027521-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PECCICACCO ADVOGADOS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00203 AC 1120161 2001.61.00.024801-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PECCICACCO ADVOGADOS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00204 AMS 241143 2000.61.00.044836-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AMS 261557 2002.60.00.001632-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : ROSELY COELHO SCANDOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e outro
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR

00206 AMS 280976 2003.61.00.007084-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00207 AC 1129525 2004.61.00.005671-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00208 AC 1142074 2001.61.00.025868-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BUNKER IND/ FARMACEUTICA LDA e outro
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

00209 AMS 179611 97.03.025745-3 9606023133 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00210 AMS 164482 95.03.052358-3 9300396803 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00211 AC 302635 96.03.010722-0 9306031580 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00212 AC 313819 96.03.030876-5 0007487126 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MECANICA BONFANTI S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AC 1120878 2006.03.99.021222-1 0300000366 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONFECOES APADANI LTDA
ADV : FLAVIA ALBERTA GAIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00214 AC 1137683 2004.61.17.002871-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COMPER TRATORES LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

00215 AG 251966 2005.03.00.085999-7 9107376570 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : D B C TAXI LTDA
ADV : SYLVIO KRASILCHIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00216 AC 865096 2001.61.00.011329-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE

00217 AC 865097 2001.61.00.012374-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS

PROC. : 2001.03.99.015122-2 AC 681411
ORIG. : 9500102390 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO E OUTROS
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORENE
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO DECIO E OUTROS
ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA
Tendo em vista a petição de fls. 347/354 informando a nova razão social, encaminhem-se os autos à Distribuição para as anotações cabíveis, após, **defiro** o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 19 de março de 2007
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.03.005770-7 AMS 247419
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINCET
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
R. despacho exarado na petição de fls. 788:
"J. Mantenho a decisão, pó seus próprios e jurídicos fundamentos."
São Paulo, 16/03/2007.
FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.011883-5 MC 1779
ORIG. : 9605211114 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR
REQTE : TORAO YAMAI
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : SIM EDITORA LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em medida cautelar originária requerida para suspender a designação de leilão em execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta nos respectivos embargos.
Alega-se obscuridade em relação ao fato superveniente que gerou a perda de objeto da medida cautelar.
É uma síntese do necessário.

Não há obscuridade. A r. decisão atacada foi clara ao considerar que o presente feito perdeu o objeto em razão do julgamento do agravo de instrumento interposto contra o recebimento da apelação no efeito devolutivo, com decisão colegiada, contrária ao interesse do ora requerente, tomada em 21 de junho de 2000. Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.
São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.00.018886-0 AG 155294
ORIG. : 9400000154 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AGRICOLA CONTENDAS LTDA
ADV : WILSON FARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Diante da informação (fls. 52/53), julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- 2.Publique-se e intime(m)-se.
- 3.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.
São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.00.050662-5 AG 168767
ORIG. : 200261820126078 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIAÇÃO BRISTOL LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre Título da Dívida Pública oferecido pela executada. b.É uma síntese do necessário.

1.O direito ao resgate dos referidos títulos extinguiu-se há mais de trinta anos, em razão do decurso do prazo decadencial previsto nos Decretos-lei nº 263/67, 396/68 e 1.013/69.
2.Acompanho a jurisprudência dominante nesta E. Corte Regional, em sentido contrário à pretensão recursal. Confira-se: "DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA federal EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. Os Títulos da Dívida Pública Federal emitidos no início do século XX foram afetados pela prescrição, nos termos dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68.
2. Apelação improvida". (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1999.61.00.027382-7-SP, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, j. 05/05/2004, v.u., DJU 30/06/2004). "TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDO NOS PRIMÓRDIOS DO SÉCULO XX - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - INADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO.

(...) III - Os Tribunais têm decidido reiteradamente pela invalidez dos títulos da dívida pública emitidos no primeiro quadrante do século passado, haja vista não haver direitos patrimoniais de caráter absoluto.

IV - Não apresentado o título no momento oportuno, imprestável se mostra a cártula e carcomida pelo tempo a relação jurídica nela consubstanciada.

V - Apelação a que se nega provimento". (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 200161000038598-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 11/12/2002, v.u., DJU 29/01/2003). "(...) 2.As apólices da dívida pública do início do século não têm validade a teor dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68.

3.Não se configura a verossimilhança das alegações ante a inidoneidade patente das mesmas.
4.Precedentes desta Turma.

5.Agravo de instrumento improvido". (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 200103000123550-SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 23/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002).

3.Por outro lado, tais títulos não possuem cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80.

4.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

5.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exeqüente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exeqüente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6.Agravo de Instrumento provido." (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.004271-0 MC 3742
ORIG. : 200303000463126 SAO PAULO/SP
200361050098617 4 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
ADV : FÁBIO DINIZ APPENDINO
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ SEGUNDA SEÇÃO

Arquivem-se estes autos.
São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.00.053574-9 MC 4235
ORIG. : 200261190055581 2 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Fls. 136/150 e 171/178: Mantenho a r. decisão de fls. 124/126 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o Agravo Regimental.

2. Fls. 152/168: Manifeste-se a Requerente.

3. Após, vista ao MPF.

São Paulo, 24.04.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.071965-4 AG 225067
ORIG. : 200461000305280 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EGILDA THEODORO DA ROCHA espolio
REpte : EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação de fls. 68/86, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicados os Embargos de Declaração interpostos à fls. 58/59, pela Agravante.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAUQUE

PROC. : 2005.03.00.021584-0 AG 232983
ORIG. : 200461000346099 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que revogou medida liminar, deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo no 16327.003873/2002-00.

Conforme consta no Ofício nº 317/2007, acostada às fls. 192/200, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.040654-1 AG 237265
ORIG. : 200461000273321 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : A C LOMBARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO CARLOS LOMBARDI
ADV : NELSON LOMBARDI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.



Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,23 de maio de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.040687-5 AG 237303
ORIG. : 200561190033343 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CLINICA CRIANCA S/C LTDA
ADV : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls.(71/82). Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,23 de maio de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.091309-8 AG 253784
ORIG. : 9200133185 /SP
AGRTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV.... : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.
Ao apreciar o pedido do agravante, no sentido de substituição processual, em fase de execução de sentença transitada em julgado, na qual se reconheceu o direito de devolução dos valores recolhidos a título do FINSOCIAL, em favor de Rohm Indústria Eletrônica Ltda., deferi o pedido liminar, autorizando a agravante a integrar a lide na condição de substituta processual no pólo passivo, pois a União (conforme decisão de fls) apenas se opusera em virtude de pender pagamento de verba honorária pelo eventual substituído. A União adentra com agravo regimental e em pedido de RECONSIDERAÇÃO, discorda da substituição processual, expondo que a agravante celebrou contrato particular de Cessão de Créditos Sujeitos a Condições Resolutivas e Outras Avencas, buscando usufruir créditos de terceiros, motivo pelo qual se opõe à substituição processual à luz art. 123 do Código Tributário Nacional. Ressalto que a manifestação da União Federal de fls. 293, extraída dos autos principais, não revela discordância quanto à substituição em si mesma mas, apenas pelo fato de não ter sido executada a verba honorária devida pela ROHM, como se reproduz: "Ciente. Não se consente com a substituição processual da cedente pela cessionária, pois a União é credora de honorários advocatícios ainda não cobrados executivamente da empresa ROHM (atual ACPT), motivo pelo qual o pedido de fls. 262/263 deve ser indeferido à luz do art. 42, §1º do CPC" Todavia, nestes autos a União expressamente discorda da substituição processual, alegando que a agravante pactuou contrato particular de cessão de créditos que não obriga a Fazenda Pública, face ao art. 123 do CTN. Em assim sendo, a decisão liminar merece Reconsideração. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a substituição processual depende da concordância expressa da parte contrária e, como no caso no a União, ora, houve por discordar da substituição, resta ausente requisito legal previsto na legislação vigente. Não pode, pois, prevalecer a decisão de fls. 300/301, razão pela qual a RECONSIDERO, para todos efeitos legais, para manter a decisão agravada, afastando a integração da agravante como substituta processual. Oficie-se ao magistrado "a quo" para as providências cabíveis e, após intímem-se a União Federal e a agravante.

São Paulo, 22 de maio de 2007.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora.

PROC. : 2006.03.00.017778-7 AG 262672
ORIG. : 2006.61.00.003936-9 24º Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADV : MARCELO DUARTE IEZZI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu pedido liminar a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206, do CTN, acolhendo as alegações de prescrição e decadência do crédito tributário. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a não ocorrência de prescrição ou decadência do crédito tributário em comento, o que obstaría a expedição da requerida certidão. Feito um breve relatório, decido: Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada. Conforme se depreende dos autos, a impetrante, ora agravada afirma que consta a existência de um débito em seu nome, relativo ao Processo Administrativo nº 13805-013.906/96-78, cujo tributo (IRPJ/ano-base de 1992, com vencimento final em 31.05.93), foi objeto do Mandado de Segurança nº 92.0087108-9, que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 23.05.00 e arquivamento definitivo em 17.08.00. Menciona, ainda, o ajuizamento da ação cautelar nº 92.0087108-9, objetivando a expedição de certidão positiva comefeitos de negativa, que foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13.05.99, que se encontra arquivada. Assim, alega que desde 17.08.00, deixou de existir qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento da atuação da autoridade fazendária na perseguição de seus créditos, o que veio a ocorrer somente em 10.02.2006, data da inscrição do débito em dívida ativa, que se efetivou, todavia, após ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, a teor do disposto no art. 174, do CTN. Tais alegações foram acolhidas pelo magistrado, que determinou a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, se por outros débitos além daqueles constantes no processo administrativo mencionado, não houver legitimidade para a recusa. Por sua vez, a agravante afirma que em se tratando de tributo cujo lançamento ocorre por homologação, possui o prazo de dez anos para a constituição definitiva do crédito tributário, sendo cinco anos para homologar eventual pagamento acrescido de mais cinco anos para eventual lançamento de ofício. Alega, ainda, que considerando a data definitiva do arquivamento do mencionado MS, ocorrido em 17.08.00, a inscrição definitiva do crédito tributário em 02.10.2006, ocorreu antes do transcurso do prazo prescricional. No entender deste Relator, em se tratando de tributo declarado como devido pelo próprio contribuinte, o início da fluência do prazo prescricional ocorre com a entrega da declaração, em qualquer de suas modalidades (DCTF ou Declaração de Ajustes), podendo ser suspenso nas hipóteses previstas pelo art. 151, do CTN. No caso dos autos, considero que a partir do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do mencionado mandado de segurança, foi restabelecida a exigibilidade do tributo discutido, restando evidenciada a obrigatoriedade da Fazenda Pública em retomar às providências cabíveis para a cobrança de seus créditos, o que veio a ocorrer somente em 10.02.2006, após ultrapassado o prazo prescricional. Assim, ao menos no atual momento processual, é de se considerar que restou evidenciada a ocorrência de prescrição, situação que propicia a expedição da pretendida certidão, não merecendo prosperar as alegações da agravante. Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida. Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado. No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de serem considerada indevida a expedição da pretendida certidão, poderá a impetrada requerer a anulação de todos atos praticados, consoante legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.020046-3 AG 262913
ORIG. : 199961820377797 3F VR SÃO PAULO/SP
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA E OUTRO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Reconsidero a r. decisão de fls. 225/227, com base nos argumentos expendidos no agravo regimental (fls. 235/239).
b.A agravante alega que o recurso administrativo interposto possui efeito suspensivo, o qual impede o andamento da execução fiscal.
c.A exclusão da agravante do PAES foi publicada no Diário Oficial da União, em de agosto de 2005.
d.Artigo 14, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004: "É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo."
e.Artigo 13, da mesma portaria: "Considera-se data da ciência, para fins do disposto nesta portaria, a data da publicação da exclusão no DOU".
f.O recurso administrativo mencionado pela agravante foi interposto em 12 de dezembro de 2005 (fls. 15).
g.Portanto, diante da intempestividade do recurso, não há que se falar em efeito suspensivo dele decorrente.
h.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
i.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
j.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
k.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.020239-3 AG 263095
ORIG. : 200261060119996 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO CASALE
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : INSTHEL INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS RIO PRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Agravo de Instrumento - 120494-SP - Reg. Nº 2000.03.00.059656-3 Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Regularmente intimada (fls. 47 e 53)ao cumprimento da decisão de fls. 44/45, a Agravante deixou transcorrer "in albis", conforme certidão de fls. 54. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.
São Paulo,22 de maio de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2006.03.00.024057-6 AG 264261
ORIG. : 9805310345 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : FELIPE GUERRA DOS SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu o pedido de substituição da penhora, a fim de que recaísse a constrição sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, ora agravante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que possui outros bens do rotativo de seu estabelecimento passíveis de penhora. Alega, ainda, que a constrição de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto mensal inviabilizaria suas atividades, vez que sofre outros processos de execução, nos quais referida modalidade de penhora também foi concedida.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que a impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora. De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens penhoráveis ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso, após realização de dois leilões que resultaram negativos, a exequente, ora agravada, requereu a penhora sobre o faturamento no percentual de 30%, tendo sido deferida penhora no percentual de 5%.

Não obstante o entendimento deste Relator, no sentido de que a exequente deva diligenciar a fim de identificar patrimônio passível de penhora, a executada, ora agravante, cingiu-se a alegar que possui outros bens para a garantia da execução, os quais, no entanto, são semelhantes àqueles que já foram levados à leilão.

No caso em tela, a r. decisão agravada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Pelo exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.024845-9 AG 264815
ORIG. : 200360000068329 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI
ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da Fazenda Nacional de reunião de feitos executivos fiscais.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 28, da Lei Federal nº 6.830/80 estabelece que:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

2.Constatado o momento processual em que se encontram as execuções e inexistente o risco de supressão de alguma fase processual, é cabível a reunião das demandas executórias, em nome do princípio da celeridade.

3.Entretanto, a previsão de reunião de processos deve se pautar pelo critério de identidade de fases processuais, hipótese não configurada no caso concreto.

4.A questão é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Segunda Região e nesta Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÕES FISCAIS - REUNIÃO DE PROCESSOS - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 6830.

- conveniência da reunião de processos com identidade de partes, havendo mesma competência funcional e territorial, a partir da distribuição, para preservar a unidade de garantia.

- processos na mesma fase processual, não havendo penhora. Aplicação do artigo 28 da lei nº 6830/80.

- conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitante da 38ª Vara Federal/RJ".

(TRF-2, 3ª Turma, CC nº 98.02.42269-0/RJ, Rel. Des. Fed. Francisco Pizzolante, j. 03/03/1999, v.u., DJU 25/05/99).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 17, PAR. ÚNICO DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS, FACULDADE E CONVENIÊNCIA DO JUÍZO. CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - Sendo matéria evidentemente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF.

2 - A sentença redigida de maneira sucinta, preenche os requisitos de validade estabelecidos pelo art. 458 do CPC.

3 - Embora devedor e credor sejam partes idênticas nas ações executivas e respectivos embargos, torna-se inviável a reunião deste, dado o momento processual em que se encontram.

4 - Eventual apensamento de várias execuções que correm contra o mesmo devedor (art. 28 da LEF) obedece ao critérios da unidade da garantia do juízo e à economia e celeridade processual que traria às partes, inócurrenente ao caso em concreto.

5 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Deste ônus, a embargante não se desincumbiu.

6 - A alegação de carga tributária excessiva, ou a abertura do mercado aos produtos estrangeiros, não podem servir de escudo para a embargante eximir-se do pagamento de tributos, até porque vive-se em uma economia de mercado em que o risco do negócio deve ser suportado pelo empreendedor.

7 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, não provida".

(TRF-3, 4ª Turma, AC nº 2000.03.99.036663-5, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 24/04/2002, v.u., 07/06/2002).

5.É inviável, neste caso, a reunião das execuções fiscais, ausente o critério de identidade de fases.

6.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1º de março de 2007.

PROC. : 2006.03.00.029882-7 AG 266179
ORIG. : 200561050086715 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOAO CARLOS CERNACH FASS
ADV : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a isenção de imposto de renda, em decorrência de o sujeito passivo ser portador de moléstia grave.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 30, caput, da Lei Federal nº 9.250/95:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (destaques não originais).

2.O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)" (o destaque não é original)

3.A conclusão do laudo oficial (fls. 64): tricoleucemia. A tricoleucemia é espécie do gênero neoplasia maligna.

4.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Publique-se, intemem-se e comunique-se.

São Paulo, em 15 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.040223-0 AG 268045
ORIG. : 200661020036118 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANNA MARIA VIANNA SPINELLI
ADV : ANDREIA CARLOS KATAFUTI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a isenção de imposto de renda, em decorrência de o sujeito passivo ser portador de moléstia grave.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 30, caput, da Lei Federal nº 9.250/95:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (destaques não originais).

2.A parte juntou declaração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fls. 33), de 21 de junho de 1999, informando que a agravada apresentou "Ca" de mama direita em 1994 e foi submetida à mastectomia em 1995, seguida de radioterapia e quimioterapia.

3.No intuito de cumprir o requisito legal, trouxe outra declaração médica, agora mais recente (30 de julho de 2004), porém não oficial (fls. 34).

4.A norma transcrita foi descumprida.

5.Por isto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se, intemem-se e comunique-se.

São Paulo, em 19 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.047699-7 AG 269282
ORIG. : 9107036400 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SERGIO ROBERTO ORSI DE CAMPOS
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em fls. (48/49), ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls.(35/40). Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MM. JUÍZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2006.03.00.049763-0 AG 269919
ORIG. : 200461820449230 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : KATIE LIE UEMURA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a suspensão da execução fiscal.

b.O fundamento da r. decisão agravada: a interposição de embargos de declaração contra o v. acórdão proferido em apelação em mandado de segurança, na qual discute-se o débito exequendo.

c.É uma síntese do necessário

1.No caso concreto, o v. acórdão da 3ª Turma foi integralmente contrário ao interesse da ora agravante.

2.A interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a impugnação por outras vias (art. 538, do Código de Processo Civil).

3.Por isto, não tem o condão de suspender a eficácia de decisão colegiada.

4.Defiro o pedido, para determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 03 de abril de 2007.



PROC. : 2006.03.00.057381-4 AG 270934
ORIG. : 200061820149422 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-TA TURMA

a.Revogo a r. decisão de fls. 251/253.
b.Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em execução fiscal.
c.O recurso é intempestivo.
d.A Fazenda Nacional foi intimada da r. decisão agravada em 04 de outubro de 2004 (fls.236, verso).
e.O presente agravo de instrumento foi interposto em 20 de junho de 2006, portanto, de forma extemporânea (artigo 522, do Código de Processo Civil).
f.Nego seguimento ao recurso.
g.Comunique-se.
h.Publique-se e intímem-se.
i.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 30 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.057484-3 AG 271068
ORIG. : 200661000120112 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : UNIDADE DE ULTRASSONOGRRAFIA E RA-DIOLOGIA S/C LTDA
ADV : MARCOS LUCIANO LAGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que concedeu a liminar para assegurar a Impetrante, ora Agravada, o direito ao não recolhimento do IRPJ e da CSSL em percentual que exceda, respectivamente, 8% e 12% sobre sua receita bruta mensal, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.648/2003.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a r. decisão não está em consonância com a legislação aplicável à matéria, isto é, as alíquotas supra citadas são aplicáveis, apenas, relativamente às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares, o que não pode ser confundido com o conceito de serviços médicos, relacionados à área de saúde. A lei não se refere expressamente a estes.

Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem a equiparação de qualquer atividade médica ao conceito de serviço hospitalar veiculado no artigo 15, §1º, III, da Lei nº 9.249/95, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - IR e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, tal como estabelecida na referida disposição legal e no artigo 20 da mesma lei, respectivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A" E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. As sociedades civis prestadoras de serviços de diagnóstico por imagens enquadram-se no conceito de "atividades hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, de modo que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro será obtida mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.
3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."
(REsp nº 832.636/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 6.6.2006, DJU 28.8.2006, p. 260).
Neste sentido, cito precedente: REsp nº 832.265/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 194. Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no CPC, a Lei no 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.
Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional. Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.
No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser devida a exação nas alíquotas ora questionadas, a autoridade fazendária poderá efetuar a cobrança do que considerar devido em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2006.03.00.073343-0 AG 273373
ORIG. : 199903991097834 14 VR SAO PAULO/SP 0007426143 14 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDE DE MONTECRISTO JOALHEIROS LTDA E OUTRO
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que reputou válidos os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório.
b.Argumenta-se com a necessidade de aplicação, nos cálculos, dos índices expurgados, bem como juros SELIC.
c.É uma síntese do necessário.

1.Por primeiro, consta do demonstrativo de cálculo (fls. 128) que "as eventuais alterações efetuadas nos índices de Correção Monetária (expurgos), serão aplicadas nas parcelas quando a data das mesmas não forem superiores à data do respectivo índice".

2.A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)
5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequiênda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

3.De outra parte, a aplicação da Taxa SELIC, na correção dos débitos tributários, é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449.545)'"

(STJ, 1ª Seção, EREsp 418.940 / MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12/11/2003, v.u., DJ 09/12/03, pág. 204)

4.Por esta razão, defiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.075653-2 AG 274159
ORIG. : 200661000103760 5 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : OURO VELHO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, com base na Lei Federal nº 9.718/98.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 357.950):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Pleno, RE nº 357.950-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, v.u. DJU 15/08/2006).

2.Foi declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.

3.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intímem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.076730-0 AG 274749
ORIG. : 200661000147634 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a base de cálculo do PIS, com base na Lei Federal nº 9.718/98.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 357.950): "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Pleno, RE nº 357.950-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, v.u. DJU 15/08/2006).

2.Foi declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.078653-6 AG 275265
ORIG. : 200561040106500 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora formulado pela exequente, com o argumento de que existem Embargos à Execução pendentes de julgamento.

b.É uma síntese do necessário.

1.A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

2.Ao devedor é dada apenas uma oportunidade para efetuar a nomeação de bens à penhora (artigo 652, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo estabelecido em lei ou não aceitos os bens nomeados pelo executado, ao exequente será devolvido o direito à nomeação (artigo 657, do Código de Processo Civil).

3.O artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/80, estabelece que: "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

4.O oferecimento de Embargos à Execução não impede o exercício do direito da Fazenda à substituição de bens penhorados.

5.Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egregias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 149127-SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2003, v.u., DJU 29/08/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6.Agravo de Instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., 18/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE BEM - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, todavia este direito não é absoluto, considerando a gradação estabelecida no artigo 11 do mesmo diploma legal, bem como o intuito de satisfação do crédito.

2. Irrepreensível a recusa da agravada quanto à indicação à penhora de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa executada que, dada a sua especificidade, se mostram notoriamente de difícil alienação, havendo outros bens que melhor garantem a execução.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 2001.03.00.026289-6, Rel. Des. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, v.u., DJU 04/11/2002).

"EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO AOS EMBARGOS APÓS A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I- A Fazenda Pública, por meio de requerimento justificado, e em qualquer fase do processo, pode pretender a substituição dos bens penhorados.

II- Deferida a substituição não se reabre o prazo para novos embargos, quer porque não se pode reavivar ato já praticado, quer porque eventual impugnado deve se veicular através de agravo de instrumento.

III- O aditamento aos embargos insurge-se contra a constrição sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da agravante. Omitindo-se a agravante de atacá-la pelo meio próprio, fez precluir a matéria, não podendo almejar a reabertura do prazo para embargar.

IV- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG nº 77980, Rel. Desª. Therezinha Cazerta, j. 15/12/1999, v.u., DJU 14/04/2000).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PENHORA. INSUFICIÊNCIA DE BENS.

I. Impugnação oferecida com base na necessidade de proceder-se ao reforço da penhora. Insuficiência para saldar débito. Possibilidade de a Fazenda Pública pleitear a substituição, bem como o reforço, se a penhora se mostrar insuficiente (art. 15, ii, da lei nº 6830/80).

II. Possibilidade conferida à Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, de reforçar a penhora insuficiente como meio de garantir o seu sucesso, caso esta seja procedente. Não se pode afastar a legitimidade da pretensão exercida pela Fazenda, ainda que diretamente nos embargos opostos. Manifestação que deve ser recebida como impugnação.

III. agravo provido."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG nº 26810, Rel. Des. Mairan Maiaj. 15/03/2000, v.u., DJU 12/04/2000).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CREDORA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tratando-se de reforço da penhora, tendo a Fazenda Pública a possibilidade de pedir a substituição do bem penhorado por outros mais valiosos, caberia oportunizar à mesma manifestar-se sobre o pedido do executado, que oferecia bens em substituição ao constritado, quando fora intimado para comprovar o depósito da diferença do valor cobrado ou apresentar carta de fiança bancária, antes da extinção do feito.

II- Seguro o juízo através da penhora, não cabe a extinção do feito e o valor do bem penhorado é insuficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento.

III- Apelação provida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 522891, Rel. Desª. Cecília Marcondesj. 10/11/1999, v.u., DJU 15/12/1999).

6.De outra parte, a penhora deve ser limitada à percentual razoável do faturamento, para atender aos interesses de credor e devedor, pois a empresa continuará a realizar as suas atividades, com a perspectiva do gradual pagamento do débito executado.

7.Em casos análogos, esta 4ª Turma considera razoável o percentual de 10% do faturamento.

8.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a constrição, no percentual de 10%.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.078866-1 AG 275426
ORIG. : 200561820182850 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BANCO ITAU BBA S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 379/382 - Trata-se de recurso de agravo em face da r. decisão proferida às fl. 375, que recebeu a manifestação da União como pedido de reconsideração, em razão de ser incabível a interposição de agravo regimental, nos presentes autos.

Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, não cabe recurso contra decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

No caso dos autos, a União/agravante interpõe o agravo regimental em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, o que se revela inadmissível.

Pelo exposto, mantenho a r. decisão de fl. 375 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.084901-7 AG 277667
ORIG. : 200661000137197 23 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, com base na Lei Federal nº 9.718/98.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 357.950):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI nº 9.718/98.



A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (STF, Pleno, RE nº 357.950-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, v.u. DJU 15/08/2006).

2.Foi declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intímem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.084942-0 AG 277708
ORIG. : 200561820204765 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
DA

ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de Agravo interposto pela agravante em face da r. decisão de fl. 295, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 308/310, foi julgada extinta a execução fiscal, em face do pagamento do débito pela executada, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de Agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.087312-3 AG 277915
ORIG. : 200561140014018 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : EDIPEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA - ME

ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar ausente prova inequívoca a respeito da prescrição, o que inviabiliza o exame do tema nesta via.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a discussão da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

4. Embargos de divergência improvidos".

(STJ, 1ª Seção, ERESP nº 614272/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/04/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF

1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc.

2. A prescrição, como exceção, está elencada como passível de arguição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade.

3. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

4. Prevalência do CPC e do CTN sobre a norma contida na LEF 5. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 595979/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

3.Os documentos necessários à análise da prescrição foram juntados ao agravo de instrumento.

4.Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), para que, em Primeiro Grau, seja analisada a prescrição.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intímem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091304-2 AG 279215
ORIG. : 9107056958 19 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : YOUSSEF HAMOUI
ADV : RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício precatório complementar.

b.A agravante requer seja declarada de plano a nulidade de decisões das quais alega não ter sido intimada pessoalmente. Alega, ainda, que o cômputo de juros de mora em continuação, entre abril de 1999 e junho de 2005, é indevido.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª T, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensinaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando na atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.No caso concreto, os juros de mora em continuação incidiram de 30 de março de 1999 (data da conta de liquidação) até 21 de junho de 2005 (data dos últimos cálculos). Estes cálculos estão incorretos, ao menos em parte.

4.Por primeiro, devem incidir juros de mora em continuação a partir da data da conta, porém não até a data do depósito, e sim, até a data da expedição do precatório, 28 de junho de 2000 (fls. 122). A partir dessa data, até o último dia do exercício seguinte (artigo 100, §1º, da Constituição Federal), ou seja, 31 de dezembro de 2001, não incidem juros. O primeiro depósito foi realizado em 9 de janeiro de 2002 (fls. 144), portanto, houve descumprimento do referido artigo constitucional, motivo pelo qual devem incidir juros a partir do dia 1º de janeiro de 2002 até esta data.

5.O depósito, no entanto, não foi integral, não quitou a obrigação e, por isto, permanece a mora. São devidos os juros de mora em continuação, até o momento da quitação.

6.Por esta razão, dou parcial provimento ao agravo para excluir, tão somente, os juros de mora em continuação incidentes no período compreendido entre a expedição do precatório (28 de junho de 2000) e o último dia do exercício seguinte (31 de dezembro de 2001).

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intime(m)-se

9.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 2 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.093328-4 AG 279850
ORIG. : 200361820182633 10F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : IRMAOS SARAFIAN LTDA
ADV : GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Recurso manifestamente improcedente: a agravante estimou 120 dias, para a verificação administrativa da alegação de pagamento (fls. 112/117, 119/120, 126, 132 e 138).

b.Cauteloso, o digno Juízo de 1º Grau atendeu ao pedido e assegurou (fls. 141/142) a exclusão do suposto devedor do CADIN.

c.Não há, é certo, prejuízo algum à agravante. Nem há notícia de que, aquilo que foi "assegurado", efetivamente foi realizado. Nem se pode considerar que, adotada a providência, no curso do tempo solicitado pela própria agravante, para dirimir a dúvida, exista gravame.

d.Inexistente o débito, o CADIN é abuso; existente, o devedor nele permanecerá ou será reinscrito.

e.Nego seguimento ao recurso.

f.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

g.Publique-se e intime(m)-se.

h.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.097334-8 AG 281088
ORIG. : 200461820417203 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : GAUS PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que suspendeu a execução e determinou o recolhimento do mandado de penhora, em razão do oferecimento de exceção de pré-executividade.

b.Não obstante o registro de que foi acolhido o requerimento da executada, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls.22).

c.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

d.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

e.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

f.Publique-se e intímem-se.

g.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 19 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099818-7 AG 282071
ORIG. : 9600078165 7 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ORLANDO BATTISTINI
ADV : SERGIO NATALINO SOLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial e determinou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

b.Argumenta-se com a indevida inclusão de juros de mora entre julho de 2000 e março de 2006.

c.É uma síntese do necessário.

1.Por primeiro, em sede de remessa oficial, foi confirmada (fls. 75/81) a aplicação de juros de mora a partir do transito em julgado à razão de 1% ao mês, bem como a incidência dos honorários sobre a condenação, o que inclui os juros de mora.

2.Os cálculos (106/110) seguiram o determinado no acórdão que decidiu a remessa oficial. Posteriormente, houve atualização destes (fls.120/124), sem nenhuma alteração no mecanismo de cálculo.

3.Enquanto não expedido o precatório há mora, motivo pelo qual está correta a aplicação de juros até a data da última atualização.

4.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensinaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido." (STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

5.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

6.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intime(m)-se

9.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.101392-0 AG 282338
ORIG. : 200361820612718 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA

ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de prova pericial.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 143/146, o MM. Juízo "a quo" reconsiderou sua decisão, deferindo o pedido de produção de prova pericial formulado pela agravante.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.101406-7 AG 282350
ORIG. : 9200311750 19 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANTONIO SEBASTIAO MARTINS -ME
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

b.A agravante argumenta com a equivocada aplicação de juros de mora, desde a conta aceita até o depósito, bem como a repercussão destes sobre os honorários advocatícios.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensinaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.No caso concreto, os juros de mora em continuação incidiram de 1º de junho de 1998 (data da conta de liquidação) até 30 de outubro de 2001 (data do depósito). Os cálculos não integralmente corretos.

4.Por primeiro devem incidir juros de mora em continuação a partir da data da conta, porém não até a data do depósito, e sim, até a data da expedição do precatório, 30 de agosto de 1999 (fls. 208). Como a expedição ocorreu antes de julho de 2000, o pagamento deve ocorrer até dezembro de 2001 (último dia do exercício seguinte, artigo 100 §1º, da Constituição Federal).

5.O depósito foi realizado em 30 de outubro de 2001 (fls. 228), portanto, houve cumprimento do referido artigo constitucional.

6.Este, por haver contemplado o montante total do crédito, quitou a obrigação e, por isto, a partir desta data não há que se falar em juros em continuação.

7.Por fim, é incabível a incidência de honorários advocatícios sobre os juros em continuação. Isto porque, em 1º Grau, foi determinado o cálculo dos honorários sobre o valor da causa atualizado e não sobre o montante da condenação.

8.Por esta razão, dou parcial provimento ao agravo para excluir os juros de mora em continuação incidentes no período compreendido entre a expedição do precatório (30 de agosto de 1999) e o depósito (30 de outubro de 2001), para manter a aplicação de juros entre a data da conta e a expedição do precatório e, ainda, para determinar a exclusão dos honorários calculados sobre os juros em continuação.

9.Comunique-se.

10.Publique-se e intime(m)-se

11.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.103170-3 AG 282750
ORIG. : 200661130035972 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : RIZATTI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 98/100 - Trata-se de recurso de agravo interposto pela agravante em face da decisão de fls. 92, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 104/112, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.103591-5 AG 283110
ORIG. : 9107182694 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSE CLAUDEMIR BENINE e outros
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora em períodos incompatíveis com o entendimento da agravante.

b.Argumenta-se que a contadoria judicial utilizou, nos cálculos de atualização, valor principal diverso do fixado na sentença dos Embargos de Declaração.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."



(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.No caso concreto, deve haver incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório, o que ainda não ocorreu.

4.De outra parte, os Embargos de Declaração fixaram o valor devido em R\$ 20.576,71 (conforme acompanhamento no site da Justiça Federal, em link de sentença proferida em 15 de dezembro de 1998).

5.Desta forma, a contadoria judicial deve considerar o valor acima mencionado para a realização dos cálculos.

6.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), para que o digno Juízo de Primeiro Grau determine a realização de novos cálculos, de acordo com este entendimento.

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intime(m)-se

9.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de março de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105124-6 AG 283449
ORIG. : 200461820550109 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMEN-
TOS
ADV : RALPH SAPOZNIK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face da decisão que concedeu o efeito suspensivo à decisão agravada e, deferiu a antecipação da tutela pleiteada para determinar o apensamento de todas as execuções fiscais mencionadas, para todos efeitos legais.

Alega a embargante conter omissão na r. decisão, por não terem sido incluídos na r.decisão as execuções que venhaM a ser ajuizadas em face da agravante.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos de claratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido."

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal, nos termos da ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Em que pese o artigo 535 do Código de Processo Civil referir-se apenas ao cabimento dos embargos de declaração contra sentença ou acórdão, há algum tempo a doutrina e a jurisprudência pátrias passaram a entender admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória.

II - Não só as sentenças e os acórdãos, mas todas as decisões judiciais devem ser precisas, completas, isentas de dúvidas e coerentes no que concerne aos fundamentos e o decisório, evitando, desta feita, que o jurisdicionado saia prejudicado da relação por não ter efetivamente compreendido os exatos termos do decisum.

III - Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

Não se verifica a reunião de condições para o apensamento de futuras execuções fiscais, sendo a decisão expressa quanto aos seus efeitos apenas às execuções mencionadas.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei. (EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS RJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados."

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pag. 117);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC). Cumpre rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

-Embargos rejeitados. Decisão unânime."

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pag. 66233) e;

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de re julgamento da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

-Embargos rejeitados."

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pag. 40188).

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, oportunamente, o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105154-4 AG 283503
ORIG. : 200661050099908 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAIENA LOGÍSTICA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão que rejeitou a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos a IRPJ, PIS Repique e CSSL, por reconhecer a confissão irrevogável e irretroatável da agravante sobre a existência desses créditos.

b.É uma síntese do necessário.

1.Houve equívoco, por parte da agravante, quanto aos valores declarados na DIPJ do ano-base 1995.

2.Posteriormente, para poder participar de concorrência pública, a agravante optou pelo parcelamento dos débitos por intermédio do PAES.

3."Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável" (artigo 1º, § 2o, da Lei Federal nº 10.684/2003).

4.Não há, agora, como rediscutir a existência de débitos confessados de forma irretroatável e irrevogável.

5.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105195-7 AG 283561
ORIG. : 9204004983 1 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : CARLOS ROBERTO PORTELA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu pedido de novo prazo para interposição de embargos à execução, sob alegação de regularidade da citação e intimação.

b.É uma síntese do necessário.

1.Dispõe o artigo 20, da Lei Federal nº 11.033/04: "As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista" (o destaque não é original).

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO. FUNDAMENTO NÃO INFRIMADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O termo inicial do prazo para a Fazenda Pública interpor recurso, quando a diligência for efetivada por Oficial de Justiça, é a data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Inteligência do art. 241, II, do CPC.
2. Os procuradores da Fazenda Nacional têm a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033/2004.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
4. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes". (STJ, 2ª Turma, EDAGA nº 59231, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/12/2005, v.u., DJU 01/02/2006.).
- 3.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
- 4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 5.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
- 6.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105880-0 AG 283879
ORIG. : 0500000224 2 VR VALINHOS/SP
AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

- a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão negativa de débitos, sob o fundamento de que a suspensão da execução fiscal (fls. 136), com o fim de obstar a penhora, não implica na suspensão da exigibilidade dos débitos.
- b.É uma síntese do necessário.

- 1.A agravante apresenta várias alegações para embasar sua pretensão. Estas, porém, não foram objeto de análise perante o digno Juízo de Primeiro Grau: a decisão de fls. 136, tão somente, suspendeu, por ora, a execução.
- 2.Este Tribunal não pode analisar as questões ainda não discutidas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
- 3.Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao agravo (artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil), para determinar que o digno Juízo de 1º Grau analise, pontualmente, as alegações formuladas na exceção de pré-executividade.
- 4.Comunique-se.
- 5.Publique-se e intimem-se.
- 6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107733-8 AG 284371
ORIG. : 199961820157505 5F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : LAN INFORMATICA LTDA
ADV : GERSON PONCHIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou prejudicada a exceção de pré-executividade, em decorrência da substituição da Certidão de Dívida Ativa.
- b.É uma síntese do necessário.

- 1.Por primeiro, indefiro o pedido de justiça gratuita. A despeito da declaração de pobreza (fls. 51), a agravante recolheu as custas de preparo e porte de retorno (fls. 52/53).
 - 2.No mérito, a análise da exceção de pré-executividade restou prejudicada, pois o título executivo impugnado foi substituído.
 - 3.De outra parte, dispõe o artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais:
- "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".
- 4.No mesmo sentido, artigo 203, do Código Tributário Nacional.
 - 5.A matéria é objeto de entendimento no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:
- "EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO FORMAL EM NULIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA INSCRITA NO ART. 2º, § 8º DA LEI 6.830/80. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. (...)
 2. A substituição de CDA, com o objetivo de reparação de mero erro formal, pode ser realizada até que proferida decisão de primeira instância, assim entendida aquela que é produzida no curso regular da instrução processual, consoante estabelece o art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

3. Na espécie, não houve qualquer violação a esse dispositivo, uma vez que o Tribunal recorrido, ao julgar agravo de instrumento decorrente de decisão que desproveu exceção de pré-executividade, determinou à Fazenda que procedesse à substituição da CDA, restando inequívoco, de tal modo, que a solução do litígio se encontra, ainda, no âmbito do juízo de primeiro grau, no qual terá regular instrução, inclusive com a prolação da sentença.

4. Recurso especial conhecido e desprovido". (STJ, 1ª Turma, RESP nº 713656/MS, Rel. Min. José Delgado, j. 02/06/2005, v.u., DJU 27/06/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DE PARTE - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. (...)
 2. Havendo, antes de prolatada a sentença, a substituição da Certidão da Dívida Ativa por outra de valor menor, devolve-se ao executado o prazo para interposição de embargos.
 3. Atendidos os pressupostos do art. 618 do Código de Processo Civil, incabível a exceção de pré-executividade.
 4. Decisão mantida.
 5. Agravo a que se nega provimento". (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG/Proc. nº 97030352138, Rel. Desª. Federal Marli Ferreira, j. 09/03/1998, v.u., DJU 20/05/1998).
 - 6.No tocante aos honorários advocatícios, o processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).
 - 7.Todavia, ainda que aplicável, no caso especial da execução fiscal, a norma geral do processo civil, não houve comprovação de dano. A agravante não provou o pagamento de honorários advocatícios.
 - 8.Ademais, não houve embargos à execução. Assim, incabível o pagamento de honorários, conforme artigo 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97:
- "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"
- 9.Desta forma, a pretensão de imposição de pagamento de verba honorária carece de fundamento.
 - 10.Ademais, no caso concreto, não houve término da execução. Inviável, pois, o pagamento de honorários advocatícios, custas ou taxas pela exequente, ora agravada.
 - 11.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
 - 12.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
 - 13.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
 - 14.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109360-5 AG 284774
ORIG. : 9604020129 1 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- a.O Contribuinte obteve êxito em certa ação judicial. Vai fazer o levantamento do depósito judicial.
- b.A União se diz credora do contribuinte, por dívidas distintas. Quer o veto no levantamento, para que possa viabilizar a penhora a ser solicitada em execução fiscal.
- c.Sem razão a União.
- d.Na longa tramitação da presente ação judicial, a União teve toda a oportunidade para zelar pelo crédito público, inclusive e principalmente para viabilizar a chamada penhora no rosto dos autos. Não o fez.
- e.Agora, em manifesta afronta ao sistema legal, a União quer que o d. Juízo agravado promova certo incidente de viabilização da tardia penhora.
- f.A lei não autoriza a medida.
- g.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
- h.Comunique-se.
- i.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.
- j.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109960-7 AG 285223
ORIG. : 200661000219591 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 272/277 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.116310-3 AG 286585
ORIG. : 200661000222747 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SGS DO BRASIL LTDA
ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu medida liminar a fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206, do CTN, condicionada à constatação da suspensão da exigibilidade em decorrência dos depósitos judiciais e desde que os valores recolhidos nas guias DARF apresentadas tenham sido efetuados dentro do prazo legal.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 89/94, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.118196-8 AG 287147
ORIG. : 200661070111744 1 Vr ARAÇATUBA/SP
AGRTE : NUTRIPENA COM/ E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de instauração da fase administrativa, precedente à inscrição em dívida ativa, com a consequente suspensão da exigibilidade.
- b.É uma síntese do necessário.

- 1.A constituição do débito mediante DCTF é instrumento de confissão de dívida. Desta forma, desnecessária a instauração de processo administrativo.
 - 2.A matéria é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. NÃO-PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA 83/STJ.

(...)

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO.DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso não foi analisada pela sentença.
2. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

(...)

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não-recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou



de notificação, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

(...)

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

(...)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

(...)

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

(...)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora" (os destaques não são originais)

(STJ, Ag 785807, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/11/2006, DJU 05/12/2006)

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTE. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 716418, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/06/2005, v.u., DJU 22/08/2005)

1.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

2.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120166-9 AG 287758
ORIG. : 200461190055772 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADV : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em mandado de segurança, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA., objetivando garantir o direito de importar uma aeronave, independentemente do recolhimento do PIS e da COFINS, deixou de apreciar o pedido da agravante, visando a correção dos depósitos realizados, para que sejam alocados na Conta Única do Tesouro Nacional, observando-se os valores totais, como forma de garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 65/71.

Alega a agravante, em síntese, que os depósitos não foram realizados de forma correta, de acordo com as determinações da IN/SRF 421/04 e da Lei nº 9.703/98.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado à Caixa Econômica Federal que refaça o depósito, nos moldes da IN SRF 421/04, possibilitando sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Com efeito, consta dos autos informação (fls. 92/94), no sentido de que os depósitos não foram realizados de forma correta, de acordo com as determinações da IN/SRF 421/04 e da Lei nº 9.703/98, os quais devem ser observados na espécie.

Consta da informação prestada: "(...) os valores dos depósitos em questão, por terem sido alocados em conta diversa da determinada pela lei, estão desde o início sujeitos a índices de atualização inferiores à taxa Selic, razão pela qual os saldos atuais certamente não serão suficientes para garantir a integralidade dos créditos tributários devidos, para os fins de suspensão de suas respectivas exigibilidades, uma vez que, por ocasião do redirecionamento requerido, restarão diferenças a serem complementadas".

Assim, estando os depósitos sujeitos a taxa inferior à SELIC, ocorrerão diferenças em detrimento da agravante e que não permitem a efetivação da integralidade do depósito realizado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para os fins de determinar que os depósitos sigam o disposto na IN/SRF 421/04 e na Lei nº 9.703/98, providenciando a agravada as complementações que se fizerem necessárias para os fins de manter a integralidade do depósito e a consequente suspensão da exigibilidade dos tributos. Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de abril de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.120334-4 AG 287919
ORIG. : 200661190084781 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PANIFICADORA FADISTA LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção de Guarulhos que, em sede de medida cautelar inominada, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais não especializadas.

b.Sustenta-se que a Medida Cautelar, pela sua natureza incidental, deve ser processada no juízo onde tramita a execução fiscal, pois é dependente desta.

c.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, a remessa dos autos a uma das Varas Federais não especializadas da Subseção de Guarulhos está de acordo com o disposto no Provimento nº 56/1991, do Conselho da Justiça Federal:

"IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao título executivo, para proceder como entender de direito," (grifei)

2.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

3.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

5.Publique-se e intimem-se.

6.São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.124194-1 AG 288456
ORIG. : 200561820498062 8F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS RIBEIRO SIMON
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a discussão sobre a nulidade da CDA, em sede de exceção de pré-executividade, pois este tema afeta a exigibilidade do título.

2.Ademais, no caso concreto não é necessária a dilação probatória, o que justifica a utilização da via eleita.

3.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF

1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc.

2. A prescrição, como exceção, está elencada como passível de arguição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade.

3. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

4. Prevalência do CPC e do CTN sobre a norma contida na LEF 5. Recurso especial improvido" (o destaque não é original).

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 595979/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUEDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

1. As matérias insertas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória.

3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor.

4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido." (o destaque não é original).

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 445454, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/09/2004, v.u., DJU 16/11/2004).

4.De outra parte, a certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

5.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

6.O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, 1ª Turma, AgRg nº AG 485548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, v.u., DJU 19/05/2003)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 330518, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, v.u., DJU 26/05/2003)

7.De outra parte, o v. Acórdão proferido no processo nº 1999.61.00.048529-6, decidiu pela necessidade de depósito para oferecimento do recurso administrativo.

8.Desta forma, o Recurso Voluntário não foi conhecido, o que ensejou a legal inscrição do débito em Dívida Ativa.

9.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

10.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

11.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta

12.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 23 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.000561-0 AG 288840
ORIG. : 200461820446379 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 246/254 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.002283-8 AG 289337
ORIG. : 200761080000157 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu o pedido de expedição de certidão positiva, com efeito de negativa e a suspensão da inscrição do nome do agravante do CADIN, com base na alegação de compensação dos débitos requerida judicialmente.

b.Argumenta-se com a prescrição do pedido de compensação dos créditos de FINSOCIAL com os débitos de COFINS.

c.É uma síntese do necessário.

1.Dispõe a Súmula nº 150, do SupremoTribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2.No caso concreto, ocorreu a prescrição: o lapso temporal entre o trânsito em julgado do acórdão (fls.63) e a realização da compensação (fls. 71) é superior a 5 (cinco) anos.

3.Neste sentido, confira-se trecho do voto do Ministro Luiz Fux, proferido no Resp nº 543.308/RN:

"Destarte, exsurge clara a assertiva de que, in casu, o prazo de prescrição da execução, por ser o mesmo da ação, se consuma em cinco anos. Ocorrendo o trânsito em julgado do título judicial exequiêdo em 23/02/1995, e tendo sido a petição de execução protocolada em 13/07/2000, ocorreu a prescrição".

4.Nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior anterior no mesmo processo.

2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.

3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.

(...)

4. Precedentes".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2002.61.02.014159-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 13/04/2005, DJU 27/04/2005 - o destaque não é original)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS AFASTADA. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO POSICIONAMENTO DO STJ.

(...)

II. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

V. Apelação parcialmente provida".

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC nº 2001.61.02.000345-0, Relª. Desª. Federal Alda Basto, j. 20/10/2004, DJU 26/01/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.

4. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

5. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa".

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2001.61.02.002587-1, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 12/11/2003, DJU 28/11/2003)

5.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002509-8 AG 289504
ORIG. : 200661000281302 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : WALTER JESUS DA SILVA FILHO
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em Mandado de Segurança, que deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização em virtude da rescisão do contrato de trabalho, incidente sobre a indenização/estabilidade, as férias sobre aviso prévio, as férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 98/102, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005148-6 AG 289901
ORIG. : 0300022429 A Vr PRAIA GRANDE/SP
AGRTE : ITALICA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : SALVADOR DE CICCIO NETTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a prescrição tema passível de alegação somente no âmbito dos embargos de devedor.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a discussão da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

4. Embargos de divergência improvidos".

(STJ, 1ª Seção, ERESP nº 614272/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/04/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF

1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc.

2. A prescrição, como exceção, está elencada como passível de argüição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade.

3. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

4. Prevalência do CPC e do CTN sobre a norma contida na LEF 5. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 595979/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

3.Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), apenas para que, em Primeiro Grau, seja analisada a prescrição.

4.Eventual reembolso das custas deve ser obtido mediante as vias que permaneceram em poder da agravante. O desentranhamento é indevido.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 19 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005357-4 AG 290033
ORIG. : 200461820416004 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a IRPJ, inscritos sob o nº 80.2.04.006816-90, e o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, pela Fazenda Nacional.

b.Argumenta-se com a necessidade de análise dos documentos juntados ao feito pela agravante, conforme determinado pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.084766-5.

c.É uma síntese do necessário.

1.Há falta de interesse de agir da agravante, no tocante à análise dos documentos apresentados.

2.A suspensão da exigibilidade do débito impede, por ora, que haja gravame à empresa.

3.A análise detalhada dos pedidos de revisão será realizada em momento oportuno.

4.De outra parte, a majoração do valor fixado em honorários advocatícios mostra-se incabível.

5.Ademais, no caso concreto, nem seria o caso de condenação ao pagamento de verba honorária.

6.O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

7.De outra forma, não houve embargos à execução. Assim, incabível o pagamento de honorários, conforme artigo 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"

8.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

9.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

10.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 07 de maio de 2007.



PROC. : 2007.03.00.005700-2 AG 290267
ORIG. : 9500340623 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que revendo decisão anterior, considerou que não foi devidamente observada a sentença definitiva na fase de execução do julgado, vez que foi incluso nos cálculos, parcela relativa a saldo remanescente de atualização monetária dos valores compensados, não amparado pela decisão transitada em julgado, que limitou a restituição do valor excedente recolhido pela via de compensação, determinando a suspensão dos pagamentos a serem efetuados por meio de ofícios requisitórios, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do real valor.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que possuía crédito tributário, devidamente constituído por sentença judicial transitada em julgado, referente ao FINSOCIAL a ser restituído pela agravada. Elucida que parte do montante foi compensado com valores devidos a título de COFINS, restando saldo remanescente a seu favor. Por esta razão, prosseguiu na execução de julgado a fim de receber tal montante, além dos honorários advocatícios e despesas e custas processuais, havendo expressa concordância da parte ré, ora agravada, em relação aos seus cálculos, motivo pelo qual se afigura indevida a suspensão do levantamento dos valores.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Primeiramente, cumpre salientar que a própria agravada/devedora não se opôs aos cálculos apresentados ou à expedição dos respectivos ofícios requisitórios, sendo iniciado os pagamentos à agravante, de forma parcelada.

No caso dos autos, reconhecido o direito do contribuinte à proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como estipulada a metodologia a ser utilizada na correção monetária dos valores, o fato da parte autora ter procedido à compensação de parte dos valores não altera a essência do provimento jurisdicional alcançado, afigurando-se possível a repetição dos valores remanescentes.

No entender deste Relator, pode o contribuinte exercer o seu direito à restituição, ainda que pela via judicial, na forma que considerar mais conveniente, ou seja, pela repetição ou compensação, submetendo-se às normas disciplinadoras do procedimento escolhido.

Assim, entendo que após apurados os valores indevidamente recolhidos, cujo montante representa o valor a se repetir, devem ser abatidos os valores já compensados, podendo prosseguir a execução do julgado em relação ao saldo residual, devidamente atualizado. Não obstante possa o magistrado determinar a elaboração de novos cálculos, a fim de evitar o pagamento de quantias indevidas, com o escopo de impedir o enriquecimento sem causa das partes, a ordem constante na r. decisão agravada, no sentido de estornar os valores indevidos bem como a sua devolução a este Tribunal se afigura prematura e extremamente prejudicial à parte autora, ora agravante. Desta forma, o recurso é de ser parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos, conforme anteriormente mencionado, a fim de verificar a existência de eventual saldo remanescente, devendo os valores já liberados ou depositados, por meio de ofícios requisitórios, permanecerem à disposição do MM. Juízo"a quo", até a solução final da questão.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, a teor do art. 558 do CPC, para determinar a elaboração de novos cálculos, bem como a manutenção à disposição do Juízo, até a elucidação da questão, dos valores disponibilizados por meio dos referidos ofícios requisitórios. Requistitem-se as informações necessárias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005761-0 AG 290395
ORIG. : 199961820361984 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em sede de execução fiscal, que determinou o prosseguimento da execução, intimando o executado a iniciar os recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento. Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que o débito executado está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, tendo em vista a reinclusão da agravante do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. Decido.

Passo ao exame do cabimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC. Infere-se dos autos que a agravante foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal, culminando com o pedido de penhora sobre o faturamento, o qual restou deferido pelo Juiz a quo, sendo determinada a constrição sobre o faturamento mensal da empresa agravante, no equivalente a 5% (cinco por cento).

A penhora sobre percentual do faturamento encontra amparo no artigo 11, § 1o da LEF (Lei no 6.830/80), uma vez que o faturamento é parte do estabelecimento que engloba todos os bens corpóreos e incorpóreos da atividade empresarial.

Trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento das possibilidades da executada em garantir o crédito tributário exigido, por meio dos bens que integram seu patrimônio - seja em razão de sua inexistência ou impossibilidade de penhora, seja por serem de difícil alienação e, portanto, não servindo ao propósito de garantir a ação executiva.

No que concerne à alegação de que o débito executado se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

No caso, não passou despercebido o documento de fls. 42/45, o qual noticia decisão favorável ao agravante, determinando sua reinclusão no REFIS. Contudo, necessário se faz comprovar a efetivação da decisão judicial através de documento hábil, o que não ocorreu na espécie.

Ressalto que a mera alegação de inclusão, por si, não tem o condão de suspender a exigibilidade do credito tributário, mormente porque desacompanhada de qualquer documento apto a comprovar a efetiva inclusão no débito executado no programa de parcelamento. Por esses fundamentos, indefiro, por ora, o pleito inicial feito pela agravante, determinando o processamento do agravo, sem o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo,21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.007052-3 AG 290438
ORIG. : 200461820575313 9F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LT-DA

ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a suspensão da exigibilidade do PIS, por decisão judicial precedente, tema passível de alegação somente no âmbito dos embargos de devedor.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a discussão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/03/1999, v.u., DJU 03/05/1999).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PECULIARIDADE, IN CASU. INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONCENTRAÇÃO, EM UMA SÓ PESSOA, DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE E DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM SEUS BENS.

(...)

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

(...)

10. Recurso não provido."

(STJ, 1a Turma, RESP 633480-MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

2 - Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação ¾ por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma frequente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.

5 - No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.

6 - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 03/09/2003, DJU 29/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta nem mesmo atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. A referida empresa encontra-se, ainda, com o CNPJ cancelado.

4. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.092929-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU 15.01.2002, p. 849; TRF4, Turma de Férias, AG n.º 9604160532, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 11.07.96, DJ 31.07.1996, p. 53136.

5. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

6. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

7. Embora, a princípio, prescrição e decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos porque depende de dilação probatória, considerando-se que a agravada, instada a manifestar-se sobre a referida exceção, entendeu que o débito encontrase exigível. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 403073/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204; TRF3, 4ª Turma, AG n.º 2001.03.00.014099-7, Rel. juiz Manoel Álvares, j. 03.09.2003, DJU 29.10.2003, p. 126.

8. Agravado de instrumento improvido. Agravado regimental prejudicado. (o destaque não é original)" (TRF-3, 6ª Turma, AG 2003.03.00.054413-8-SP, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 24/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

3. Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), para que, em Primeiro Grau, seja analisada a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS.

4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 12 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007101-1 AG 290542
ORIG. : 200760000001496 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : REAL E CIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 400/420 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.007107-2 AG 290548
ORIG. : 0000000028 1 Vr CABREUVA/SP
AGRTE : FLORENTINO MARTINS DA SILVA
ADV : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deixou de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, por considerar que a prescrição de crédito tributário não é matéria de ordem pública, que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a adequação da via processual eleita, requerendo a análise da questão pelo magistrado ou, alternativamente, por este Tribunal.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de Exceção de Pré Executividade.

Observe, inicialmente, que não se trata de reconhecimento de ofício da prescrição, eis que houve pedido expresso do executado, ora agravante.

Não obstante, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória.

Ademais, não cabe a apreciação da matéria por este Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Considerando que a questão não foi apreciada, a discussão poderá ocorrer na via processual adequada, conforme anteriormente mencionado.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.007177-1 AG 290604
ORIG. : 200661000244639 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, visando suspender a exigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, deferiu a liminar.

Sustenta, em síntese, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento inclusive consolidado a teor das Súmulas nº 68 e 94.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 505172 - Processo: 200300369161/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 21.09.2006 - p. 30.10.2006)

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.

2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185)

Cabe ainda destacar que, apesar da tendência apontada pelo E. STF, no julgamento suspenso do RE 240785, em sentido diverso, mantenho meu posicionamento, visto não ser ainda definitivo este pronunciamento.

Ante o exposto, defiro a providência requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de abril de 2.007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007829-7 AG 290934
ORIG. : 200661100084026 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários concernentes ao auto de infração no 999.

Inconformada, a agravante aduz, que os créditos tributários que fundamentaram a lavratura do referido auto de infração, se encontram extintos, em razão de compensação realizada com fulcro em decisão judicial.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifico que a agravante não instruiu o presente recurso com documentos essenciais ao conhecimento da questão de mérito aduzida. No caso, as DCTF's e/ou os pedidos de compensação aptos a se aferir a higidez do procedimento adotado.

Destarte, resta prejudicado o exame da matéria devolvida à apreciação desta Corte.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557.

Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida asente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AGA no 705.800/GO, 3a

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp no 750.007/MG, 4a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005, DJU 5.9.2005, p. 433)
Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC,.
Publique-se.
Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 18 de abril de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011378-9 AG 292051
ORIG. : 200661190084628 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S. A., em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, visando suspender a exigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar.
Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.
A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento inclusive consolidado a teor das Súmulas nº 68 e 94.
A propósito:

"TRIBUNÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.
1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido."
(STJ - RESP 505172 - Processo: 200300369161/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 21.09.2006 - p. 30.10.2006)
Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.
2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.
3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.
4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."
(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185)
Cabe ainda destacar que, apesar da tendência apontada pelo E. STF, no julgamento suspenso do RE 240785, em sentido diverso, mantenho meu posicionamento, visto não ser ainda definitivo este pronunciamento.

Ante o exposto, nego a providência requerida.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 30 de abril de 2.007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.011546-4 AG 292167
ORIG. : 0400004116 1 Vr POÁ/SP
AGRTE : EDSON PEREIRA
ADV : FRANCISCO VALMIR OZIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : COML/ BRASIL NOVO SP LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE POÁ SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, apesar de considerar cabível a exceção de pré-executividade, manteve a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio-gerente, por débito tributário de pessoa jurídica.
b.É uma síntese do necessário.
1.É viável a discussão da ilegitimidade em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.
2.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).
3.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
4.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
5.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
6.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII).
7.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. O Código Tributário Nacional não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
9.Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.
10.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
11.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
12.Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, em 5 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.00.015346-5 AG 292732
ORIG. : 200261020142685 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA BRAZ SOARES
ADV : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.
Fls. 107/109: Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo, a fim de manter a agravante, no pólo passivo da execução fiscal.
Decido.
O magistrado determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo de modo genérico.
O exame de documentação acostada aos presentes autos deve ser feita pelo juiz monocrático, após ciência da União, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
Nada a reconsiderar.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Int.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015357-0 AG 292756
ORIG. : 0300000138 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : LATICINIOS TAQUARITINGA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LIMONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de executivo fiscal, determinou a designação da data para o leilão do bem, objeto da penhora.

Sustenta o agravante a impossibilidade de alienação do bem penhorado, face a existência de recurso de apelação, pendente de julgamento.
Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.
Portanto, do dispositivo citado, depreende-se que os atos executórios devem prosseguir mesmo diante da interposição de recurso de apelação, incluindo a designação e realização de leilão dos bens penhorados.

Confira-se, a propósito, o que se diz sobre o tema:
"A atuação da ação de embargos em apenso possibilita o desamparamento e remessa tão somente desses autos ao Tribunal ad quem, em caso de apelação contra sentença que os julga improcedentes, permitindo o prosseguimento do processo de execução até o leilão do bem, suspendendo-se apenas a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto. Isto porque o recurso no caso de improcedência dos embargos tem efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC)" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Álvares, Bottesini, Fernandes, Chimenti e Abrão, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, item 17.2, p. 170).
Ademais, este é o entendimento jurisprudencial firmado na súmula no 317 do E. STJ.

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."
Ante o exposto, nego seguimento agravo, em razão de estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2007.
Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015519-0 AG 292864
ORIG. : 200761000016908 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos de Souza contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a paralisação imediata das atividades relativas ao "Termo de Intimação - Imposto de Renda Pessoa Física/2002" até que seja plenamente garantido o direito de acesso aos autos e de obtenção de todos os documentos que o materializam.
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada deixou de observar os princípios contidos na Constituição Federal, uma vez que impossibilita o acesso aos autos que ensejaram o termo de intimação sob a simples afirmação de que inexistem autos formalizados, bem como impede o acesso aos documentos que materializam referido termo.

Decido:
Nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inc. III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda, é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o montante devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco, cuja atividade administrativa se dará posteriormente, quando da homologação.

Constatando irregularidades, o lançamento, atividade vinculada, deve ser promovido de ofício pela autoridade fiscal, consoante preconiza o artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional.
No caso dos autos, restou evidenciado que a autoridade fazendária necessitou de esclarecimentos do contribuinte, no procedimento preparatório, cujo resultado poderá ou não ensejar lançamento de ofício.

Com efeito, não vislumbro ofensa a qualquer princípio constitucional, sobremaneira ao do contraditório e da ampla defesa, os quais somente poderão ser exercidos após eventual lançamento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015521-8 AG 292866
ORIG. : 8900239562 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SERGIO DE CAMARGO VIDIGAL
ADV : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora em períodos incompatíveis com o entendimento da agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000)).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensinaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.No caso concreto, o valor do débito foi apurado em janeiro de 2001 e a expedição do precatório ocorreu em setembro de 2002. Entretanto, a conta efetuada pela Contadoria Judicial computou juros de janeiro de 2001 até junho de 2006.

4.Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), para que o digno Juízo de Primeiro Grau analise os cálculos apresentados pelas partes, de acordo com este entendimento.

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intime(m)-se

7.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018771-2 AG 293786
ORIG. : 9610039596 2 Vr MARILIA/SP 9610043518 2 Vr MARILIA/SP 9610043860 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NEUZA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDA PINHEIRO GALBIATI
PARTE R : UNIMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal que determinou a exclusão da responsável tributária, ora agravada, do pólo passivo do executivo fiscal, ao fundamento de ter se operado a prescrição do débito, tendo em vista o transcurso de cinco anos entre a citação válida da pessoa jurídica e o pedido de inclusão da responsável tributária.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tratando-se de prescrição, penso que seja aplicável a disposição contida na Lei de Execução Fiscal (§ 2º do art. 16), no sentido de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, no prazo dos embargos, atendendo ao princípio da concentração.

É que, embora seja de ordem pública, o instituto da prescrição constitui-se matéria controvertida. Ademais, sua relevância requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o princípio do contraditório, de modo que não prescinde de dilação probatória.

Nesse aspecto, passo ao exame do pedido concernente ao redirecionamento do executivo fiscal para o sócio-gerente da empresa executada.

Nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.020500-3 AG 294346
ORIG. : 200461000040454 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : TAKATA PETRI S/A
ADV : EDUARDO RICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu a expedição de alvará de levantamento, do valor incontroverso da execução.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, sendo indispensável o seu trânsito em julgado para a realização de pagamento por precatório. Afirma, ainda, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da parte autora, ora agravada, afigurando-se indevida a disponibilização dos valores.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.

Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequêntes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias.

Tal entendimento se encontra pacificado pelo C. STJ, como se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs nºs 30/00 e 37/02 e à Lei nº 10.524/02.

2. Vastidão de precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos"

(ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA:12/06/2006 PÁGINA:406)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de ser cabível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:378).

Ainda no mesmo sentido, colaciono julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 100, § 4º DA CF. VALOR INCONTROVERSO.

I. As execuções contra o Poder Público estão sujeitas a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

II. No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, o pedido de expedição do precatório refere-se à matéria não devolvida ao tribunal por ocasião do apelo, tratando-se, portanto, de parte, de fato, incontroversa.

III. Nos casos de oposição parcial de embargos à execução, quando a impugnação refere-se apenas à parte do valor apresentado pela exequente, concordando a executada com a outra parte do montante por entendê-la devida ao embargado, haverá prosseguimento da execução no tocante ao valor incontroverso. (TRF - 3a Região, AG 101268, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 12.12.2003, p. 518).

IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(AG nº 200303000339490/SP. TRF 3ª Região. Relator Dês. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU:17/11/2005 PÁGINA: 378)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. PRECATÓRIO.

1. A quantia sugerida nos cálculos apresentados pelo agravante, nos embargos à execução, resta incontroversa, não havendo impeditivos legais à requisição de seu pagamento desde logo, independente do trânsito em julgado, pois em relação a esta não se podem estender os efeitos da impugnação.

2. O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, ao vedar o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, visou obstar que o exequente, em ato voluntário, utilizasse duas formas diversas de pagamento de seu crédito a um só tempo, ou seja, parte por intermédio da requisição de pequeno valor e parte pela via do precatório, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a parte incontroversa será objeto de uma única forma procedimental de pagamento.



3. Agravo de instrumento improvido." (AG nº 200303000500421/SP. TRF 3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA:10/01/2005 PÁGINA: 156)

Por sua vez, no que se refere à informação de existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da parte autora, ora agravada, observo que eventual pedido de constrição dos valores, somente poderá ser formulado junto ao MM. Juízo no qual tramite ação de execução fiscal, sendo certo que tal alegação não possui o condão de impedir a satisfação do julgado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações.

Intimem-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

	ROBERTO HADDAD Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2007.03.00.020976-8 AG 294518
ORIG.	: 0400028326 A Vr COTIA/SP 0400001786 A Vr COTIA/SP
AGRTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: PNEU MED PNEUMATICA E MEDICAO LT-DA
ADV	: EDWARD DE MATTOS VAZ
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou extinta a exceção de pré-executividade, em decorrência da substituição da Certidão de Dívida Ativa., e condenou a excepta em honorários advocatícios.

b.É uma síntese do necessário.

1.O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

2.Todavia, ainda que aplicável, no caso especial da execução fiscal, a norma geral do processo civil, não houve comprovação de dano. A agravada não provou o pagamento de honorários advocatícios.

3.Ademais, não houve embargos à execução. Assim, incabível o pagamento de honorários, conforme artigo 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"

4.Desta forma, a pretensão de imposição de pagamento de verba honorária carece de fundamento.

5.Ademais, no caso concreto, não houve término da execução. Inviável, pois, o pagamento de honorários advocatícios, custas ou taxas pela exequente, ora agravante.

6.Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 29 de março de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.021093-0 AG 294644
ORIG.	: 200761000013373 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADV	: ANA CLAUDIA FEIO GOMES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com base no disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em relação aos fatos geradores futuros, devendo o recolhimento ser calculado com base no faturamento tratado na legislação anterior.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a decadência do direito de discutir na via mandamental os valores devidos a título de PIS e COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento do writ. Sustenta, ainda, que a compensação de eventual crédito tributário deve ser limitar aos pagamentos efetuados no cinco anos anteriores à impetração. Aduz, por fim, que não deve ser afastada a exigibilidade do PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprе observar, ab initio, que a decisão agravada determinou tão-somente a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com base no disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em relação aos fatos geradores futuros, razão pela qual não se pode cogitar em decadência ou prescrição, como faz a agravante. (grifei) A Constituição Federal, anteriormente a EC nº 20/98, em seu art. 195, inc. I, dispunha no sentido de que a Seguridade Social seria financiada, entre outros, mediante recursos oriundos de contribuição social "dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros".

Ressalto que a doutrina conceitua como faturamento a receita bruta, a qual se trata das vendas e serviços da pessoa jurídica, ou seja, receitas provenientes do seu objeto social.

Entretanto, a Lei nº 9.718/98 ampliou o campo de incidência das aludidas exações quando redefiniu o conceito de receita bruta (art. 3º, §1º), excedendo a noção de faturamento, ao considerar como receita bruta, além das vendas e serviços do agente econômico (faturamento - operações do objeto social da pessoa jurídica), as receitas provenientes de operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica, contrariando, quando da sua publicação, a Constituição Federal (CF, art. 195, I).

Com o advento da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, houve alteração do preceito de contribuição social a financiar a Seguridade Social, ao modificar o inc. I do art 195 da Constituição Federal, para estabelecer que essa mesma contribuição social incidirá sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho (alínea "a"), sobre a "receita ou o faturamento" (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c"). Porquanto, houve ampliação do campo de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, posto que, como na Lei nº 9.718/98, o conceito de receita bruta excede a noção de faturamento.

Tivesse a Lei nº 9.718/98 sido publicada posteriormente a EC nº 20/98, seria recepcionada em sua totalidade pela Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu.

A ampliação da base de calculo da COFINS e da contribuição ao PIS pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional em seu nascedouro, padece do vício da inconstitucionalidade congênita.

A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da sua publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. A legitimação retroativa da lei por emenda constitucional é inadmissível, não se tratando a questão de mero normativismo formal.

O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Assim, deve ser afastada a Lei nº 9.718/98 no tocante à ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, mantida a exigibilidade da exação na forma da Lei Complementar nº 7/70, com as modificações introduzidas pela legislação superveniente, ressalvado quanto aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754-2) e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado nº 49/95, afastando-se igualmente no que tange à base de cálculo da COFINS, mantida a exigibilidade nos moldes da Lei Complementar nº 70/91.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

	ROBERTO HADDAD Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2007.03.00.021720-0 AG 294950
ORIG.	: 200261260008276 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: JULIANA PANIFICACAO LTDA
ADV	: JOSE LOPES PEREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa irregularmente dissolvida.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, acrescanta ainda a inexistência de bens no patrimônio da agravada e a ausência de licitantes nos leilões realizados, conforme comprovam as certidões de fls. 20/27.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Explica-se.

A Constituição de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indicando como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade - inclusive com a redução das desigualdades sociais - bem como a promoção do bem de todos.

Para a consecução de tais objetivos, o sistema tributário nacional estabelece a participação de todos - pessoas físicas e jurídicas - na construção de uma sociedade melhor.

Especificamente quanto à ordem econômica, enuncia que esta se lastreia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, entre outros.

Um dos modos de atendimento à função social da propriedade é torná-la produtiva e, com isto, contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País, inclusive através do recolhimento de tributos, que propiciarão ao Governo o atendimento das necessidades prementes da nação.

Portanto, cabe à empresa cumprir seu papel na construção de uma sociedade justa e solidária e, ao Governo, a eficiente aplicação dos recursos obtidos com a arrecadação da receita tributária.

Partindo desse pressuposto, a inadimplência fiscal da sociedade acarreta um desequilíbrio financeiro que atinge, indiretamente, a todos.

Assim é que o sistema jurídico prevê uma série de procedimentos, tais como os benefícios fiscais e o parcelamento, para que as empresas possam, sem demasiado sacrifício, arcar com a carga tributária que lhes é imposta, na medida de suas possibilidades, atendendo ao princípio da capacidade contributiva.

A inobservância do recolhimento dos tributos pela empresa, assim, parece ofender a ordem econômica traçada pela Constituição.

Nesse sentido, o administrador da sociedade que não cumpre a dívida fiscal, em tese, é responsável por uma infração à lei.

Isso porque, em última análise, são os sócios gerentes que estabelecem os rumos do empreendimento, incluindo-se em seus deveres a observância ao adimplemento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica e ao recolhimento dos tributos, tal como estabelecido pela legislação pertinente.

E mesmo em razão disso que o novel Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011), respondendo este pelo saldo, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas da pessoa jurídica (art. 1.023).

Isso porque as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1.001). Aplicável, então, o disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, no sentido de serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De tal entendimento não diverge o recém editado Código Civil, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Frise-se que tais considerações apenas explicitam as razões fundantes da inclusão do sócio no pólo passivo da relação processual.

Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade. Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta por CNPJ, noticiando a situação ativa não regular da empresa. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, feito em autos de agravo, a fim de serem incluídos os Srs. Ataíde Dezem, Luiz Carlos Pereira Niciletti, Yorkwoods Holdins Ltda, Dimas Jesus de Oliveira, Alexandre Helena Junior, Edmilson Luis da Silva Moraes, Paulo Benachio e Dalrivan Gomes da Silva. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento. São Paulo, 17 de abril de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021923-3 AG 295047
ORIG. : 200661140025150 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.2.05.035351-66.

Pugna a agravante pela reforma da r. decisão, aduzindo, em síntese, que os referidos débitos ou foram compensados ou estão prescritos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifico que a agravante não instrui o presente recurso com documentos essenciais ao conhecimento da questão de mérito aduzida.

Em que pese a agravante ter carreado aos autos as DCTFs, das quais se inferem que declarou compensação de débitos com créditos reconhecidos em sentença pendente de trânsito em julgado, é certo não há como se aferir a higidez do procedimento adotado, uma vez que o agravo não foi instruído com as cópias do processo administrativo que ensejou a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa da União.

Dessa forma, resta prejudicada a análise a respeito da alegada prescrição do débito, tendo em vista que do exame do conjunto probatório não se permite aferir a inexistência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional e o real motivo do indeferimento da compensação realizada em sede administrativa.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AGA no 705.800/GO, 3ª

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp no 750.007/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005, DJU 5.9.2005, p. 433)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC., Publique-se.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025193-1 AG 295242
ORIG. : 9805532593 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO BEVILACQUA NETO
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : VINASTO INDL/ S/A massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade por Francisco Bevilacqua Neto, determinando o prosseguimento da execução, em relação aos débitos, cujos fatos geradores ocorreram à época em que exerceu o cargo de diretor-presidente da empresa executada, ora falida.

Inconformada, alega o agravante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à sua responsabilização, requerendo a reforma da decisão agravada.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do responsável tributário, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o responsável tributário ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do responsável tributário para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do responsável tributário, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Explica-se.

A Constituição de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indicando como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade - inclusive com a redução das desigualdades sociais - bem como a promoção do bem de todos.

Para a consecução de tais objetivos, o sistema tributário nacional estabelece a participação de todos - pessoas físicas e jurídicas - na construção de uma sociedade melhor.

Especificamente quanto à ordem econômica, enuncia que esta se lastreia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, entre outros.

Um dos modos de atendimento à função social da propriedade é torná-la produtiva e, com isto, contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País, inclusive através do recolhimento de tributos, que propiciarão ao Governo o atendimento das necessidades prementes da nação.

Portanto, cabe à empresa cumprir seu papel na construção de uma sociedade justa e solidária e, ao Governo, a eficiente aplicação dos recursos obtidos com a arrecadação da receita tributária.

Partindo desse pressuposto, a inadimplência fiscal da sociedade acarreta um desequilíbrio financeiro que atinge, indiretamente, a todos. Assim é que o sistema jurídico prevê uma série de procedimentos, tais como os benefícios fiscais e o parcelamento, para que as empresas possam, sem demasiado sacrifício, arcar com a carga tributária que lhes é imposta, na medida de suas possibilidades, atendendo ao princípio da capacidade contributiva.

A inobservância do recolhimento dos tributos pela empresa, assim, parece ofender a ordem econômica traçada pela Constituição. Nesse sentido, o administrador da sociedade que não cumpre a dívida fiscal, em tese, é responsável por uma infração à lei tributária. Isso porque, em última análise, são os gerentes que estabelecem os rumos do empreendimento, incluindo-se em seus deveres a observância ao adimplemento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica e ao recolhimento dos tributos, tal como estabelecido pela legislação pertinente.

E mesmo em razão disso que o novel Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011), respondendo este pelo saldo, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas da pessoa jurídica (art. 1.023). Isso porque as obrigações do responsável tributário começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1.001).

Aplicável, então, o disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, no sentido de serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De tal entendimento não diverge o recém editado Código Civil, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio ou diretor, frente à sociedade e terceiros, bem como demais alegações de irregularidades na CDA a ser apurada em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão do agravante no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

No que tange à alegação de prescrição do débito em relação ao responsável tributário, por se tratar de matéria que não prescide de dilação probatória, a mesma deverá ser apreciada, caso suscitada, em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025868-8 AG 295573
ORIG. : 200761050022680 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA
ADV : MARCO WILD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de que seja determinado à autoridade impetrada que receba, no efeito suspensivo, a manifestação de inconformidade, oposta em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo de restituição e compensação (PA no 10830.006519/2006-86), bem como para que os débitos compensados não impeçam a impetrante de obter certidão negativa de débitos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese que: se trata de sociedade civil de profissão regulamentada e, portanto, está isenta do recolhimento deste tributo nos termos do art. 6º, II,

da LC no 70/91; a fim de afastar a inconstitucional revogação da referida isenção pelo artigo 56 da Lei no 9.430/96, impetrou o mandado de segurança no 2005.61.05.005145-2, processado na 3ª Vara Federal de Campinas; a sentença prolatada naquele writ concedeu a segurança, reconhecendo seu direito líquido e certo a compensação dos valores recolhidos indevidamente; com fulcro nesta decisão efetuou pedido de restituição e compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, autuado sob o nº 10830.006519/2006-86 e; pende de apreciação apelação interposta pela União.



Assevera, que por todo o exposto, resta evidenciada a higidez da compensação realizada, tendo em vista que amparada em sentença e, portanto, se afigura ilegítima a não homologação de tal procedimento, bem como o não recebimento da manifestação de inconformidade oposta. Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, o artigo 170-A do CTN, norma geral de direito tributário, veda a compensação de crédito reconhecido em decisão judicial, antes do trânsito em julgado.

"art. 170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"

E certo, que tal entendimento tem por fundamento a possibilidade de reversão das decisões judiciais, que ainda não se encontram protegidas pelo manto da coisa julgada material.

In casu, observo, que o dispositivo da sentença proferida no mandado de segurança no 2005.61.05.005145-2 (fls. 52/63), apesar de reconhecer o direito à restituição do contribuinte, não afasta expressamente a disposição do artigo 170-A do CTN. O que denota a eficácia da norma em face da decisão.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, a princípio, a agravante procedeu a compensação administrativa por sua conta e risco, independentemente de amparo em decisão judicial autorizadora e ao arrepio do artigo 170-A do CTN.

Sob esse enfoque, passo à análise dos §§ 12 e 13 do artigo 74 da Lei no 9.430/96:

"§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo".

A meu ver, as transcritas disposições legais não suprimem o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas tão somente trazem a lume a decorrência lógico-jurídica, na hipótese do pedido de restituição estar lastreado em crédito que o ordenamento jurídico não reconhece como sendo apto para produzir os efeitos de extinguir o crédito tributário, por meio da compensação.

Exemplo disso, é o item d do inciso II do § 12 que considera não declarada a compensação, no qual o contribuinte utiliza crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Observa-se que tal dispositivo está em plena consonância com a vedação prevista no artigo 170-A do CTN, e portanto, a compensação efetuada é evidentemente contrária à lei, devendo ser desconsiderada.

Desta feita, não há qualquer ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de restituição não conheceu da manifestação de inconformidade oposta.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025871-8 MCI 5559
ORIG. : 200461000036130 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 22.05.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025897-4 AG 295664
ORIG. : 200661230006593 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
ADV : TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta pela embargante, ora agravante, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.

Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Trata-se no presente caso de execução de título extrajudicial, devendo a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos, ser recebida apenas no efeito devolutivo,.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPRODCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGUÍDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito arguído.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a consequente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDIHAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC. Julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 520, V, DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO PROVIDO.

I - Em regra, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Entretanto, o legislador houve por bem determinar algumas exceções, dentre elas, o caso em que a apelação for interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução.

II - Com efeito, trata-se de execução definitiva, lastreada em título extrajudicial (certidão da dívida ativa), nos termos dos artigos 585, VI, e 587, ambos do Código de Processo Civil, o que autoriza a realização de leilão dos bens penhorados, vez que a apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal não deve ser recebida no efeito suspensivo.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 157350 - Processo: 200203000272547/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES - j. 16.03.2004 - p. 10.11.2006)

Ante o exposto, indefiro a providência requerida.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.025900-0 AG 295668
ORIG. : 200761000032252 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS com base no disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo o recolhimento ser calculado com base no faturamento, a teor da Lei Complementar nº 7/70.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a base de cálculo definida pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao englobar toda a receita bruta da empresa, não extrapola a competência deferida à União pelo art. 195, I, da Constituição Federal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprе observar, ab initio, que a doutrina conceitua como faturamento a receita bruta, a qual se trata das vendas e serviços da pessoa jurídica, ou seja, receitas provenientes do seu objeto social. Entretanto, a Lei nº 9.718/98 ampliou o campo de incidência da exação (PIS) quando redefiniu o conceito de receita bruta (art. 3º, §1º), excedendo a noção de faturamento, ao considerar como receita bruta, além das vendas e serviços do agente econômico (faturamento - operações do objeto social da pessoa jurídica), as receitas provenientes de operações estranhas ao objeto social da pessoa jurídica. Contrariando, quando da sua publicação, a Constituição Federal (CF, art. 195, I).

Com o advento da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, houve alteração do preceito de contribuição social a financiar a Seguridade Social, ao modificar o inc. I do art 195 da Constituição Federal, para estabelecer que essa mesma contribuição social incidirá sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho (alínea "a"), sobre a "receita ou o faturamento" (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c"). Porquanto, houve ampliação do campo de incidência da Contribuição ao PIS, posto que, como na Lei nº 9.718/98, o conceito de receita bruta excede a noção de faturamento.

Tivesse a Lei nº 9.718/98 sido publicada posteriormente a EC nº 20/98, seria recepcionada em sua totalidade pela Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu.

A ampliação da base de calculo da Contribuição ao PIS pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional em seu nascedouro, padece do vício da inconstitucionalidade congênita.

A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da sua publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. A legitimação retroativa da lei por emenda constitucional é inadmissível, não se tratando a questão de mero normativismo formal.

O Pleno da Corte Suprema, analisando o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição ao PIS, decidiu pela sua inconstitucionalidade (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

Assim, deve ser afastada a Lei nº 9.718/98 no tocante à ampliação da base de cálculo da exação, mantida a exigibilidade da Contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, com as modificações introduzidas pela legislação superveniente, ressalvado quanto aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754-2) e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado nº 49/95.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisite-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025906-1 AG 295674
ORIG. : 200461820594915 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TYROL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual a executada, ora agravante, asseverou que os débitos em cobrança foram regularmente extintos, em razão de compensação fundamentada em decisão judicial.
Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifico que a agravante não instruiu o presente recurso com documentos essenciais ao conhecimento da questão de mérito aduzida. No caso, a CDA que embasou a promoção do executivo fiscal

Destarte, resta prejudicado o exame da matéria devolvida à apreciação desta Corte, uma vez que não há como se verificar que os créditos tributários alegados como compensados correspondem àqueles executados.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AGA no 705.800/GO, 3a

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp no 750.007/MG, 4a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005, DJU 5.9.2005, p. 433)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC,.

Publique-se.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029082-1 AG 295722
ORIG. : 200761090008141 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de que seja determinado às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal de Limeira-SP e Procurador Geral da Fazenda Nacional Seccional em Piraciba-SP) que efetuem o cancelamento das inscrições na dívida ativa da União, dos valores referentes aos processos administrativos nos 10865.001282/2004-88, 10865.001281/2004-33 e 10865.001577/2004-54 dependentes dos processos administrativos (pedidos de restituição e compensação) nos 13817.000423/2002-47, 13817.000089/2002-21 e 13817.000433/2001-00, em vista da oposição de manifestação de inconformidade.

Irresignada, aduz a agravante, a ilegalidade do procedimento administrativo que determinou o encaminhamento dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nos 10865.001282/2004-88, 10865.001281/2004-33 e 10865.001577/2004-54 à inscrição na dívida ativa da União, antes de apreciadas as manifestações de inconformidade opostas, em face do acolhimento parcial das declarações de compensação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Decido.

Em que pese a duvidosa higidez do procedimento adotado pelo Delegado da Receita Federal de Limeira-SP, concernente ao encaminhamento dos créditos tributários para a inscrição em dívida ativa da União, antes de apreciadas as manifestações de inconformidade opostas pela agravante, é certo, que sobreveio o julgamento destes recursos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, em 21.12.2006, cujos acórdãos foram no sentido de não conhecer do mérito das impugnações apresentadas (fls. 320/326).

Dessa forma, resta prejudicado o pedido liminar feito nos presentes autos, uma vez que não verifico qualquer causa que tenha o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos a justificar o cancelamento das inscrições apontadas pela agravante.

No que tange, especificamente, às questões atinentes ao cabimento da oposição de manifestação de inconformidade em face de informação fiscal - motivo pelo qual não foram conhecidos os recursos - é matéria que não abrange a competência das autoridades impetradas apontadas pela agravante na inicial do writ, tal como consignado na decisão agravada.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, ao MPF.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029108-4 AG 295792
ORIG. : 200761000040959 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEW TON TECIDOS LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que em autos de mandado de segurança indeferiu pedido liminar, visando a exclusão do nome da impetrante dos cadastros de inadimplentes (CADIN).

Afirma que os débitos cobrados pelo Fisco foram objeto de compensação com tributos da mesma espécie e que, portanto, não pode ser penalizado com a inclusão de seu nome no CADIN.

Decido.

O Cadastro Informativo de créditos não-quitados do setor público federal (CADIN) encontra-se atualmente regulado pela Lei 10.522 de 19/07/2002, que prevê em seu artigo 7º a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, in verbis: Art. 7º - "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Importa salientar que, além das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o registro no Cadin ainda pode ser suspenso por decisão judicial, proferida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, pois a ele a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

Desta forma, se o magistrado a quo entender, face ao fato concreto, ser plausível o direito posto em discussão pelo contribuinte e presentir dano de grave reparação, deve deferir tutela para a exclusão do Cadin, independentemente da suspensão da exigibilidade tributária ou do oferecimento de garantia idônea do Juízo.

Assim é que não pode a agravada ter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes, enquanto aguarda a apreciação dos documentos ensejadores de desconstituição do débito, principalmente em vista da demora da Receita Federal para a averiguação da existência de créditos fiscais pendentes, junto aos seus registros.

No caso em tela observo que a agravante não trouxe aos autos nenhuma prova de que os supostos débitos são objeto de discussão judicial ou administrativa e, em que fase se encontram.

Desse modo, ausentes nos autos elementos mínimos que permitam aferir o direito líquido e certo alegado pela agravante, nego o pleiteado efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do diploma referido.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029327-5 AG 295862
ORIG. : 9705046085 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA REGINA TORRES SALERNO e outro
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que deferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa irregularmente dissolvida.

Inconformados, alegam os agravantes a ausência de comprovação dos requisitos necessários à sua responsabilização, requerendo a reforma da decisão agravada.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Explica-se.

A Constituição de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indicando como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade - inclusive com a redução das desigualdades sociais - bem como a promoção do bem de todos.

Para a consecução de tais objetivos, o sistema tributário nacional estabelece a participação de todos - pessoas físicas e jurídicas - na construção de uma sociedade melhor.

Especificamente quanto à ordem econômica, enuncia que esta se lastreia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, entre outros.

Um dos modos de atendimento à função social da propriedade é torná-la produtiva e, com isto, contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País, inclusive através do recolhimento de tributos, que propiciarão ao Governo o atendimento das necessidades prementes da nação.



Portanto, cabe à empresa cumprir seu papel na construção de uma sociedade justa e solidária e, ao Governo, a eficiente aplicação dos recursos obtidos com a arrecadação da receita tributária.

Partindo desse pressuposto, a inadimplência fiscal da sociedade acarreta um desequilíbrio financeiro que atinge, indiretamente, a todos. Assim é que o sistema jurídico prevê uma série de procedimentos, tais como os benefícios fiscais e o parcelamento, para que as empresas possam, sem demasiado sacrifício, arcar com a carga tributária que lhes é imposta, na medida de suas possibilidades, atendendo ao princípio da capacidade contributiva.

A inobservância do recolhimento dos tributos pela empresa, assim, parece ofender a ordem econômica traçada pela Constituição.

Nesse sentido, o administrador da sociedade que não cumpre a dívida fiscal, em tese, é responsável por uma infração à lei.

Isso porque, em última análise, são os sócios gerentes que estabelecem os rumos do empreendimento, incluindo-se em seus deveres a observância ao adimplemento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica e ao recolhimento dos tributos, tal como estabelecido pela legislação pertinente.

É mesmo em razão disso que o novel Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011), respondendo este pelo saldo, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas da pessoa jurídica (art. 1.023).

Isso porque as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1.001).

Aplicável, então, o disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, no sentido de serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De tal entendimento não diverge o recém editado Código Civil, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Frise-se que tais considerações apenas explicitam as razões fundantes da inclusão do sócio no pólo passivo da relação processual.

Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029331-7 AG 295901
ORIG. : 200661050089721 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que determinou o reforço da penhora, para fins de recebimento dos embargos opostos, nos seguintes termos:

"Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse integralmente garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, intime-se pessoalmente o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta integralmente o débito exequendo, sob pena de extinção dos presentes embargos (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1o da Lei no 6830/800".

Inconformada, a agravante, assevera que é inconstitucional a exigência de garantir integralmente o débito para a oposição de embargos, haja vista que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Decido.

A exigência da garantia integral do débito em sede de execução fiscal justifica-se em razão da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa. Portanto, cabe ao executado mitigar tais pressupostos em sede dos embargos e, para tanto, deve sim, garantir o débito em sua integralidade.

Ademais, não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo a fim de satisfazer a pretensão do credor.

Por fim, esclareço, que resta prejudicada a análise atinente à suficiência do bem oferecido a penhora pela agravante, haja vista que o presente auto recurso não foi instruído com a CDA que embasa o executivo fiscal.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029395-0 AG 295944
ORIG. : 9000395178 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação declaratória, na qual se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, instituída pela lei no 7.689/88, que determinou a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo, em vista de sua improcedência.

Inconformada, a agravante sustenta a decadência da constituição do crédito tributário, requerendo a sustação da conversão em renda ordenada, bem como o levantamento dos valores depositados a título da exação.

Decido.

O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a lhe garantir que, logrando sucesso na sua demanda, obtenha a restituição do valor depositado, sem se sujeitar à morosa via do "solve et repete".

No presente caso, em reconhecida a constitucionalidade da exigência da CSL, depositada judicialmente nos autos para a suspensão da exigibilidade, restou atribuído à União o direito de ver convertidos em renda os valores depositados.

Afigura-se incabível, por este prisma, sonegar ao ente público o direito de receber o montante que sempre lhe foi devido, mas cuja exigibilidade esteve suspensa em razão de ação judicial proposta pelo contribuinte.

É que, no ato do depósito judicial o crédito já estava devidamente constituído.

De fato, despiendo o lançamento se o contribuinte aponta o débito e, reconhecendo sua exigibilidade, deposita judicialmente o montante devido.

Esse é o entendimento de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESPROVIMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO PELAS CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA CONVERSÃO EM RENDA, A FAVOR DA UNIÃO, DA IMPORTÂNCIA EM DEPÓSITO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a Fazenda Nacional converter em renda depósitos vinculados à ação anulatória de débitos fiscais que restou desprovida, porquanto reconhecida a legalidade do empréstimo compulsório de energia elétrica. O acórdão recorrido adotou a exegese de que, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, a realização de depósitos judiciais não extingue a obrigação tributária, sendo necessária a realização do lançamento pela autoridade fazendária, o que na espécie entendeu não efetuado, sendo que a conversão do depósito ocorreu mais de 6 (seis) anos após o trânsito em julgado do feito.

2. A única razão do depósito foi a intenção de os contribuintes suspenderem a exigibilidade dos valores tributários controversos enquanto julgada a ação anulatória. Essa, como antes indicado, foi desprovida, e a decisão denegatória transitou em julgado. Com esse resultado, reconheceu-se que a resistência apresentada pelas empresas era indevida e, de outro lado, que era legal o percentual tributado, tornando-se patente que o crédito consignado em juízo, em razão do indeferimento do pleito, deixou de pertencer às contribuintes e passou, por direito, a ser destinado à Fazenda.

3. As contribuintes, ao disponibilizarem essa importância ao Juízo, para garantir eventual insucesso no pleito formulado, indubitavelmente tornaram explícito o quantum que não foi pago à Fazenda e, assim sendo, findaram por declarar e identificar a obrigação tributária pendente de solução judicial. Não havendo, portanto, como se desconhecer tal evidência jurídica, e reclamar da autoridade tributante a prática de ato expresso que consubstanciasse o lançamento do crédito objeto de controvérsia, isto porque se apresenta notório o direito à conversão do depósito em renda em favor do fisco.

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, RECURSO ESPECIAL 615303/PR, 2003/0216139-1, PRIMEIRA TURMA, Ministro JOSÉ DELGADO, j. 02/12/2004, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, DJ 04.04.2005, p. 183)

Conforme se vê do v. Acórdão, inadmissível falar-se em lançamento de tributo recolhido via depósito judicial.

Assim, ao requerer a suspensão da conversão em renda dos depósitos efetuados, a agravante investe contra entendimento de Tribunal Superior, não merecendo, portanto, acolhida.

Ademais, o instituto da decadência, assim como o da prescrição, pressupõe inércia do titular do direito, o que, in casu, não ocorreu. Ao contrário, a demandante é que sempre teve de se opor à exigibilidade do tributo e o fez depositando em Juízo os valores correspondentes. Não cabe, à evidência, se falar em decadência da constituição do crédito tributário pelo ente público, após improcedência da demanda judicial - onde se pretendia a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigar a contribuinte ao recolhimento do salário-educação.

Isto posto, estando a r. decisão agravada em consonância com o entendimento de Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo, fazendo-o com lastro no art. 557 do CPC.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029406-1 AG 295950
ORIG. : 9107213360 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANTONIO CARLOS SANCHES
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria, computando-se a incidência de juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório. Ademais, considerando-se o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos e a data do pedido de expedição de precatório complementar, transcorreram mais de cinco anos, de modo que resta demonstrada a prescrição do crédito pleiteado.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convençados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

No que concerne à alegada prescrição do crédito concernente ao pagamento de juros em precatório complementar, é certo, que enquanto não efetuado o pagamento do precatório principal, ou seja do crédito perseguido na demanda, não se opera a extinção da execução, de modo que o termo a quo da contagem do prazo prescricional, na espécie, é a data de pagamento do crédito objeto do precatório principal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E DOS DENOMINADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS".

1. Improcedência da alegação de prescrição intercorrente, uma vez que não se completou o prazo quinquenal entre o pagamento do precatório anterior (1994) e o requerimento de expedição do precatório complementar (1998) (Decreto 20.910/32, art. 1º; e Código Civil antigo, art. 172, IV). Precedentes desta Corte.

2. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que, em precatório complementar, não se incluem os juros de mora, salvo se ficar caracterizada a mora na forma do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Carta Magna (Súmula 45 desta Corte); nem os "expurgos inflacionários" de período pretérito ao da expedição do precatório anterior quando, havendo sentença homologatória, não tiverem eles sido incluídos na conta respectiva, à vista da preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada (CPC, arts. 467 e 473). Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Agravado de instrumento a que se dá provimento em parte." (TRF1, AG 199901001213822/MG, 2a Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves, j. 18/3/2003, DJU 24/4/2003, p. 89) Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032129-5 AG 296374
ORIG. : 200561820195648 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários tendo em vista a alegação de pagamento pela executada.

Contudo o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do agravo.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Nesta análise de cognição sumária, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada da decisão em data de 1º de novembro de 2006, conforme se infere da certidão juntada à folha 113.

De se ressaltar que a contagem do prazo para interposição de recursos se inicia no primeiro dia útil seguinte à intimação da parte interessada, independentemente de a intimação ter ocorrido por meio de carta precatória ou ofício, nunca sendo utilizada a data da juntada do documento comprobatório da intimação como termo inicial do prazo em apreço.

Desta forma, tendo em vista que a intimação da agravante ocorreu em 1º de novembro de 2006 e que a interposição do presente recurso somente se deu em 30 de março de 2007, o prazo de 20 dias para a interposição do recurso (art. 188, I, CPC) se esgotou.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032249-4 AG 296402
ORIG. : 200761000046123 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUAKER TÊXTIL DO BRASIL LTDA., em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, visando suspender a exigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento inclusive consolidado a teor das Súmulas nº 68 e 94.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 505172 - Processo: 200300369161/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 21.09.2006 - p. 30.10.2006)

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.

2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185)

Cabe ainda destacar que, apesar da tendência apontada pelo E. STF, no julgamento suspenso do RE 240785, em sentido diverso, mantenho meu posicionamento, visto não ser ainda definitivo este pronunciamento.

Ante o exposto, nego a providência requerida.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de maio de 2.007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032263-9 AG 296461
ORIG. : 9900000169 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR e outro
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo, razão por que deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, conforme art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032357-7 AG 296523
ORIG. : 200461820476682 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU e outro
ADV : ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS
PARTE R : ANTONIO MARTINEZ GOMEZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que deferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa irregularmente dissolvida.

Inconformados, alegam os agravantes a ausência de comprovação dos requisitos necessários à sua responsabilização, requerendo a reforma da decisão agravada.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição. Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Explica-se.

A Constituição de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indicando como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade - inclusive com a redução das desigualdades sociais - bem como a promoção do bem de todos.

Para a consecução de tais objetivos, o sistema tributário nacional estabelece a participação de todos - pessoas físicas e jurídicas - na construção de uma sociedade melhor.

Especificamente quanto à ordem econômica, enuncia que esta se lastreia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, entre outros.

Um dos modos de atendimento à função social da propriedade é torná-la produtiva e, com isto, contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País, inclusive através do recolhimento de tributos, que propiciarão ao Governo o atendimento das necessidades prementes da nação.

Portanto, cabe à empresa cumprir seu papel na construção de uma sociedade justa e solidária e, ao Governo, a eficiente aplicação dos recursos obtidos com a arrecadação da receita tributária.

Partindo desse pressuposto, a inadimplência fiscal da sociedade acarreta um desequilíbrio financeiro que atinge, indiretamente, a todos.

Assim é que o sistema jurídico prevê uma série de procedimentos, tais como os benefícios fiscais e o parcelamento, para que as empresas possam, sem demasiado sacrifício, arcar com a carga tributária que lhes é imposta, na medida de suas possibilidades, atendendo ao princípio da capacidade contributiva.

A inobservância do recolhimento dos tributos pela empresa, assim, parece ofender a ordem econômica traçada pela Constituição.

Nesse sentido, o administrador da sociedade que não cumpre a dívida fiscal, em tese, é responsável por uma infração à lei.

Isso porque, em última análise, são os sócios gerentes que estabelecem os rumos do empreendimento, incluindo-se em seus deveres a observância ao adimplemento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica e ao recolhimento dos tributos, tal como estabelecido pela legislação pertinente.

É mesmo em razão disso que o novel Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011), respondendo este pelo saldo, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas da pessoa jurídica (art. 1.023).

Isso porque as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1.001).

Aplicável, então, o disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, no sentido de serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De tal entendimento não diverge o recém editado Código Civil, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Frise-se que tais considerações apenas explicitam as razões fundantes da inclusão do sócio no pólo passivo da relação processual.

Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.



Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032371-1 AG 296536
ORIG. : 200761050015602 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA., em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, visando suspender a exigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento inclusive consolidado a teor das Súmulas nº 68 e 94.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido."
(STJ - RESP 505172 - Processo: 200300369161/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 21.09.2006 - p. 30.10.2006)

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.

2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185)

Cabe ainda destacar que, apesar da tendência apontada pelo E. STF, no julgamento suspenso do RE 240785, em sentido diverso, mantenho meu posicionamento, visto não ser ainda definitivo este pronunciamento.

Ante o exposto, nego a providência requerida. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 15 de maio de 2.007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032424-7 AG 296602
ORIG. : 200761000025582 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUI MANUEL DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação declaratória, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de impedir a compensação de ofício, de débito em nome do autor, com o imposto de renda a restituir, auferido na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

Inconformado, alega o autor, ora agravante, que ao contrário do consignado na decisão impugnada, interpôs manifestação de informalidade, a fim de impugnar a compensação, objeto da notificação carreada aos presentes autos à fl. 49, de modo que não subsiste o ato de compensação, ante sua discordância expressa. Ademais, o débito a ser compensado é objeto de impugnação pendente de apreciação no âmbito administrativo, de modo que a ré, ao impedir o pagamento da restituição, fere direito adquirido do agravante.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A compensação de ofício, tem previsão nos artigo 73 da Lei no 9.430/96 e artigo 7o do Decreto-Lei no 2.287/86, os quais autorizam a compensação de débitos do contribuinte com valores a serem restituídos.

Por sua vez, o artigo 6o

do Decreto no 2.138/97, institui o procedimento a ser adotado pela Receita Federal para efetuar a compensação.

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado."

Observa-se no §1o do dispositivo transcrito, que o procedimento de compensação depende de prévia notificação e anuência do contribuinte, sendo-lhe deferido prazo certo para tanto.

In casu, do exame dos documentos de fls. 49/50, verifico que o agravante manifestou-se em 03.01.2007, ou seja, após o prazo estabelecido na notificação fixado em 29.12.2006.

Dessa forma, por não vislumbrar qualquer ilegalidade aparente no procedimento adotado pela ré, tendo em vista que cumprui a obrigação de intimar o autor e oportunizar no prazo legal sua manifestação quanto à anuência ou não da compensação, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pretendida.

Por fim, a título de esclarecimento, não antevejo do procedimento da compensação de ofício, ofensa ao direito adquirido da restituição, tal como asseverado pelo agravante.

Na compensação, a Fazenda e o contribuinte são credores e devedores recíprocos. O crédito do contribuinte é derivado de restituição de tributo pago a maior e reconhecido pela Receita Federal; portanto, pode-se concluir que, a compensação é modalidade de restituição, não havendo qualquer mitigação dos direitos do contribuinte.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032579-3 AG 296649
ORIG. : 8900088866 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : J E L DIAMANT S/C LTDA
ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, deferiu a expedição de ofício requisitório complementar. Sustenta a agravante, em síntese, que não houve mora no pagamento do débito, o que torna incabível a cobrança de juros de mora. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, visto que entendo cabível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos JUROS moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício PRECATÓRIO, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 214446- Processo: 2004.03.00.046589-9/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 11/04/2007 - p. 18/04/2007)

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.032768-6 AG 296723
ORIG. : 200461050050686 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHOPERIA GIOVANETTI BARÃO LTDA., em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por não estar a alegação da executada, compensação, entre as que não necessitem de dilação probatória.

Sustenta, em síntese a agravante, em suas razões, seu direito à compensação.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

A exceção de pré-executividade, medida excepcional, é cabível para tratar de matérias que não dependam de dilação probatória e possam ser conhecidas de ofício pelo juiz.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. ART. 16, § 3º DA LEI Nº 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. (...)

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

5. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ - RESP - 740025 - Processo: 200500561105/RJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 12/05/2005 - p. 20/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).

2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

A compensação não é matéria que se verifique de plano, exigindo dilação probatória, diligência incompatível com a exceção de pré-executividade.

Ante todo o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.032910-5 AG 296848
ORIG. : 9600181624 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DONIZETI TEODORO FERREIRA
ADV : WALTER GOMES FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, acolheu os cálculos do setor de Contadoria que computava juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data do ingresso do precatório no orçamento.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, a partir da homologação da conta de liquidação.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Reverso posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo. Isto posto, defiro parcialmente o pedido liminar, feito nos autos do agravo, a fim de suspender o cômputo de juros, a partir do protocolo do ofício requisitório no TRF.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032919-1 AG 296857
ORIG. : 9106694071 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IVONE KEIKO TOMIZAWA
ADV : SERGIO GUILLEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que determinou a incidência de juros no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a expedição do ofício precatório.

Inconformada, sustenta a agravante serem devidos juros de mora apenas quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF.

Decido.

Verifico tratar-se de precatório originário, e não complementar. Portanto, não se cogita discussão sobre juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios até a data dos cálculos que embasarão o valor constante do ofício requisitório.

Os juros, nessa hipótese, são perfeitamente aplicáveis, uma vez que ainda não ocorreu qualquer pagamento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em conferir juros ao crédito do precatório até a data da elaboração dos cálculos, não havendo fundamento para sua supressão.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034012-5 AG 296961
ORIG. : 200761000053711 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a petição da agravante de fls. 353, noticiando a reforma da decisão que motivou a interposição deste agravo, fica evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034048-4 AG 296997
ORIG. : 9200216722 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento da verba honorária, formulado pelo patrono da causa. O indeferimento deu-se ao fundamento de que, à época da sentença, anterior à Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência pertenciam à parte vitoriosa, e não ao advogado.

Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser pagos ao patrono, pois, apesar do processo ser de 1992, o Código de Processo Civil é lei geral, e o Estatuto do Advogado é lei especial, devendo, portanto, ser aplicado, ao caso presente.

Aduz, mais, a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

No sistema anterior ao advento da Lei n.º 8.906/94 e posterior ao CPC/1973, os honorários de advogado eram devidos à parte vencedora, impossibilitando o levantamento de tais verbas pelo causídico em seu próprio nome.

Trago à colação, a propósito:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. (...)IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. (...)"

(TRF 3ª REGIÃO - AG 134980 - Processo: 20010300023238/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - j. 09/10/2002 - p. 18/11/2002)

Ante o exposto, indefiro a providência requerida.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de maio de 2.007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034329-1 AG 297209
ORIG. : 200461070001980 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANTONIO ROBERTO CORREA
ADV : OBED DE LIMA CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido formulado em sede de embargos à penhora, concernente ao imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente da agravada, junto ao Banco do Brasil S/A.

Sustenta o executado, ora agravante, a ilegalidade da constrição, uma vez que os valores depositados na referida instituição financeira compreendem o recebimento de benefício previdenciário.

Requer o imediato levantamento do blouqueio efetuado.

Decido.

É certo que, a teor do artigo 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicenda a comprovação de que o benefício percebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do aposentado. É impenhorável por que a lei determina.

In casu, o agravante carrou aos autos extrato de conta corrente fornecido pelo Banco do Brasil S/A (fl. 40), de modo que é possível verificar, por meio do descritivo, a procedência dos créditos que ingressam em favor do executado.

Apesar de, aparentemente, nem todo o ingresso de receita na conta corrente ser oriundo de pagamento de benefício previdenciário, a ordem de penhora sobre a totalidade do saldo não subsiste frente a impenhorabilidade instituída no artigo 649, IV, do CPC.

Dessa forma, entendo que a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, a fim de se adequar ao preceito legal.

Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o ingresso de créditos na conta corrente do executado decorrentes, a título de benefício previdenciário, não se sujeite ao bloqueio em razão da execução promovida e, caso efetuado, determino seu imediato levantamento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2007.03.00.034350-3 AG 297237
ORIG. : 200761070022399 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : IVONICE DA SILVA CANDIDO PEREIRA
ADV : MAURICIO DEFASSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu a tutela antecipada, em ação ordinária intentada para possibilitar a imediata liberação de veículo apreendido e declarar a nulidade dos atos administrativos, como também da eventual pena de perdimento.
b.É uma síntese do necessário.

1.O veículo pertencente à agravante foi apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos fiscais comprobatórios da regular importação.

2.O veículo estava sendo conduzido pelo marido da proprietária, a ora agravante.

3.O auto de infração foi regularmente lavrado e expedido o termo de apreensão (fls. 86/87 e 88/89).

4.A análise preliminar dos documentos prova a apreensão de vários produtos importados irregularmente acondicionados dentro do painel e do estepe (fls. 86 e 88).

5.A legislação que regula a matéria (Lei Federal nº 10.833/2003):

"Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3o.

§ 2o A retenção prevista no § 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos"

(o destaque não é original).

6.O entendimento jurisprudencial sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.

1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no País desacompanhadas de documentação fiscal regular.

2. Em tal caso, embora presente, na ação principal, o periculum in mora, o mesmo não se dá com o requisito de fumus boni iuris, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de passageiros que se dirigem ao exterior com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no País desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).

3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF.

4. Isso não obstante, dada a satisfatividade da pena de perda, deve ela ficar suspensa até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração, para o que se concede, de ofício, provimento cautelar, com base no art. 798 do CPC.

5. Agravo de instrumento não provido.

6. Medida cautelar concedida de ofício".

(AG nº 2005.01.00.064079-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, 7ª T., j. 14/11/2006, v.u., DJU 02/03/2007 - o destaque não é original).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULOS (PERDIMENTO) TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL - TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERÁ-LO: IMPOSSIBILIDADE (PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03 E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1-É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/03: "(...) na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º."

2-Não bastasse a presunção de constitucionalidade das leis, saber se houve ou não participação do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito é assunto que exige prova capaz de elidir as presunções que em prol dos atos administrativos milita, elemento de convicção que, se não pré-constituído, afasta a univocidade exigida pelo art. 273 do CPC: a simples regularidade da empresa e a autorização de fretamento tal requisito não satisfazem.

3-A antecipação de tutela (art. 273 do CPC, CAPUT) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trínômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

4-As demais alegações - atinentes a formalidades do auto de infração - demandam regular instrução e prévio contraditório incompatíveis com o art. 273 do CPC.

5-Agravo interno não provido.

6-Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão.

(AGTAG nº 2005.01.00.006118-5, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª T., j. 20/06/2005, v.u., DJU 08/07/2005 - o destaque não é original)

7.Desta forma, a apreensão do veículo é necessária, como medida acautelatória, até que a situação da agravante esteja efetivamente comprovada.

8.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal, para manter a apreensão fiscal do veículo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2007.03.00.034477-5 AG 297356
ORIG. : 0400005190 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AROLDO BARTHMANN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu o oferecimento de bem à penhora efetuado tardiamente pela executada, independentemente da aceitação pela exequente, bem como determinou a expedição de ofícios ao SERASA, à Receita Federal e à PGFN, para a suspensão da restrição, até que seja decidido sobre o valor cobrado e sub-judice.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que na hipótese de oferecimento intempestivo de bens à penhora se faz necessária a prévia aceitação da exequente. Alega, ainda, que o mero oferecimento de bem em garantia da execução não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, limitando-se a suspender a execução.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Primeiramente, verifico que a executada ofereceu bens à penhora, entretanto, a exequente ainda não se manifestou a respeito, ou seja, não houve aceitação do bem.

A garantia da execução, por meio de regular penhora, permite ao executado a oposição de embargos à execução, os quais após o devido recebimento, tem o condão de suspender a execução.

Assim sendo, o simples oferecimento de bens à penhora, não autoriza a suspensão das restrições legalmente previstas.

Por fim, considerando que os ofícios já foram expedidos, afigura-se impositiva a revogação expressa da ordem meles contidas. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a expedição de novos ofícios, revogando a ordem contida nos ofícios anteriores.

Requistem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034706-5 AG 297441
ORIG. : 200361820100896 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADM ADMINISTRADORA COML/ LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADM Administradora Comercial Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos de terceiro, que recebeu a apelação interposta contra sentença de improcedência somente no efeito devolutivo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, em razão do prosseguimento da execução com a consequente efetivação do leilão do bem, objeto de penhora. Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Preceitua o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Com efeito, tratando-se de embargos de terceiro, a apelação de sentença que os julga improcedentes deve ser recebida em ambos os efeitos, a teor da regra geral inserta no caput do referido artigo. Entretanto, o duplo efeito não impede a execução, prosseguindo o feito até a realização do leilão, com a consequente arrematação.

Ad cautelam, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1. Já decidiu esta Corte que, "ainda que se admita efeito suspensivo da apelação contra sentença que rejeite liminarmente embargos de terceiro, tal efeito não alcança a execução" (RMS nº 3.776-2/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 28/8/95).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que tem efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, ausente, em princípio, contrariedade ao art. 520 do Código de Processo Civil. (...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 3ª Turma, AEMC nº 8.930, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 510).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO DE APELAÇÃO - DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE - EXECUÇÃO CONSUMADA.

- A agravante ajuizou embargos de terceiro incidentalmente ao processo de reintegração de posse movido pela INFRAERO em face de MACLAREN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, alegando ser legítima proprietária de parte do terreno objeto do litúgio. Tal demanda foi julgada improcedente. Interposto recurso de apelação, este foi recebido apenas no efeito devolutivo.

- Realmente, o art. 520, V, do CPC, como alegado pela recorrente, não se aplica aos embargos de terceiro, razão pela qual a apelação de sentença que os julga improcedentes deve ser recebida em ambos os efeitos.

- Porém, o duplo efeito não ensina a reintegração do embargante na posse do bem, visto que, tendo o juiz prolatado sentença de rejeição dos embargos, o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, de acordo com vasta jurisprudência, não impede a execução da ação principal.

(...)

- Agravo de instrumento provido."

(TRF2, 5ª Turma, AG nº 2003.02.01.008280-0, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, j. 11/11/2003, DJU 02/12/2003, p. 147).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar tão-somente o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Requistem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034740-5 AG 297454
ORIG. : 200561820503045 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTELL EMPREENDIMENTOS PROMOCOES
ARTISTICAS E EDITORA LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÁ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que, em sede de execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade que sustentava a nulidade e inexigibilidade do título executivo, ao fundamento de que os requisitos formais da CDA não estão em conformidade com o art. 50, §2o, II da Lei no 6.830/80.

Decido.

Sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo somente em hipóteses excepcionais como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade qualquer discussão sobre o tema.

In caso, do exame do título que fundamenta a execução fiscal, não verifico a inépcia apontada pela agravante, uma vez que indica a forma de constituição do crédito tributário em cobrança, a legislação de regência e os valores executados, conjuntamente com os sectários legais, de modo a se afigurar hígido para produzir os efeitos pretendidos pela Fazenda.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034745-4 AG 297459
ORIG. : 200561820314443 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : TV MANCHETE LTDA
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa irregularmente dissolvida.

Inconformada, alega a Fazenda a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, conforme demonstrado à fl. 149/150.

Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual.

Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, ausente a relevância nos fundamentos trazidos no agravo, indefiro a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após, ao MPF, para parecer.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034795-8 AG 297519
ORIG. : 200761000066286 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAPHIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de determinar à autoridade impetrada que proceda os atos necessários ao registro da DI no 020907 e a conclusão do respectivo despacho aduaneiro, a fim de liberar a mercadoria importada.

Sustenta a agravante que, sumariamente, foi reenquadrada no SIS-COMEX para operações de "pequena monta", sendo que sempre esteve enquadrada na habilitação ordinária.

Dessa forma, em face do alto volume da importação pendente de despacho, resta impossibilitada de obter a liberação de mercadoria. Afirma, que requereu administrativamente nova habilitação ordinária, em 28.03.2007, porém, em razão da demora para a conclusão do procedimento, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente, consigno que não resta demonstrada a demora da autoridade fiscal em apreciar o pedido de reenquadramento da agravante na habilitação ordinária, tendo em vista que a exordial do mandado de segurança foi subscrita pelo patrono da agravante em 02.04.2007.

Somente, 03 (três) dias úteis após o requerimento administrativo. Do exame da documentação trazida ao presente recurso, verifico que carecem os autos de elementos suficientes a comprovar o direito líquido e certo da agravante em ser enquadrada na habilitação ordinária, haja vista que para tal efeito, se faz necessário a apreciação do volume das operações de comércio exterior realizadas anteriormente, a habitualidade e a compatibilidade do capital social declarado, ou seja, de dados cuja apreciação não prescinde de um cotejo aprofundado do conjunto probatório carreado, e portanto, não condizente com este juízo de cognição sumária.

De outro lado, me parece razoável fixar prazo certo para a autoridade impetrada apreciar o pedido de habilitação ordinária, a fim de, por cautela, evitar prejuízos em razão de eventual demora na apreciação do pleito. Fato que, ainda, não se verificou quando da impetração do writ.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de enquadramento da agravante para habilitação ordinária no SISCOMEX, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034932-3 AG 297601
ORIG. : 200561040032424 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : C E ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE
CIVIL LTDA
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do presente recurso.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de Exceção de Pré Executividade.

Não obstante, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034973-6 AG 297715
ORIG. : 200461820435904 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : SERMA ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE
EQUIPAMENTOS DE DADOS E SERVICOS
CORRELATOS
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinou a exclusão do nome do contribuinte dos registros do CADIN, até ulterior manifestação da exequente, acerca da alegação de pagamento feita pela executada.

Sustenta a União Federal que a alegação de pagamento não se insere dentre as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Requer o prosseguimento do feito executivo.

Decido.

A ação executiva fora ajuizada em 26.11.2004, objetivando a cobrança de crédito tributário, no montante de R\$ 24.466,76, a título de IRPJ - Fonte e IOF, acrescido de multa moratória de 20%.

Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alega o pagamento do crédito exequendo e junta documentos que demonstram a quitação do débito inscrito em dívida ativa da união sob o nº 80.2.04.011577-90 e 80.4.04.000267-94.

Às fls. 98/99, em 11/01/2006, a exequente requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise do processo administrativo, o qual foi deferido pelo Juiz natural da causa. Posteriormente, em data de 12/12/2006 (fls. 112/113), a exequente requereu nova concessão de prazo por mais cento e vinte dias, o que restou acolhido pelo magistrado a quo.

Consoante se infere dos autos, a executada apresentou DARFS (fls.79,85,86), que se afiguram plausíveis a demonstrar a quitação dos débitos, anteriormente ao ajuizamento da execução.

Em que pese não seja matéria a ser veiculada em sede de ação executiva, senão na via própria dos embargos, afigura-se prudente neste momento de cognição sumária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a autoridade fazendária se manifeste acerca das guias de recolhimento apresentadas.

Isto porque, em face da certeza e liquidez do título que a instrui, a ação executiva fiscal não admite produção de provas, à exceção das hipóteses em que a nulidade do título é evidente.

A situação dos autos não se insere dentre tais situações, porquanto incumbe à autoridade fazendária averiguar os recolhimentos, conferindo os valores e os prazos de recolhimento, tarefa a que não se pode substituir o Judiciário.

Assim, a prudência recomenda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a exequente divulgue as informações acerca da quitação ou não do débito, não merecendo qualquer reparo a r. decisão a quo.



Por esses fundamentos, indefiro o pedido liminar, formulado nos autos do agravo.
Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035373-9 AG 297745
ORIG. : 8900110543 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANGELA PAOLIELLO MARQUES e outros
ADV : MAURICIO VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, acolheu os cálculos do setor de Contadoria que computava juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data do ingresso do precatório no orçamento.
Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, a partir da homologação da conta de liquidação.
Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.
Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:
"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.
O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.
Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido liminar, feito nos autos do agravo, a fim de suspender o cômputo de juros, a partir do protocolo do ofício requisitório no TRF.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035468-9 AG 297815
ORIG. : 200361000098737 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IVANOR RIZZARDI e outros
ADV : JULIANA LOPES BARBIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que determinou a expedição de alvarás para levantamento das importâncias depositadas, referentes à retenção do imposto de renda incidente sobre a gratificação especial, férias vencidas e proporcionais não gozadas e terço constitucional (fls. 118/119).
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Delegacia da Receita Federal em Petrolina/PE manifestou-se pela impossibilidade do levantamento integral do depósito judicial, referente ao agravado Normandio José Alves da Silva, uma vez que houve restituição a maior ao contribuinte no valor de R\$ 309,18 (trezentos e nove reais e dezoito centavos), em 15 de outubro de 2004, devendo tal montante ser abatido do depósito judicial na forma de conversão em renda da União.

Decido:

Nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inc. III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consta dos autos Ofício nº 88/2007/DRF/PLA/SORAT, no qual a Delegacia da Receita Federal de Petrolina/PE informa que, "Diante das considerações acima, no que tange à sentença em favor do contribuinte quanto à não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias creditadas em decorrência de gratificação especial, férias vencidas e proporcionais não gozadas e o adicional de 1/3, procedeu-se recálculo da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004 (Ano-calendário 2003) apresentada pelo contribuinte e 28/04/2004, tomando como base a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela empresa declarante. Na recomposição, excluiu-se da rubrica de rendimentos tributáveis o valor apresentado na DIRF como de exigibilidade suspensa no total de R\$ 76.859,57 - mantendo-se as deduções apresentadas originalmente pelo contribuinte. Como resultado o imposto a restituir calculado na Declaração de Ajuste foi reduzido de R\$ 5.375,00 para R\$ 5.065,82 (diferença de R\$ 309,18)..." (fls. 09/10).

Entendo que a discussão acerca de eventual valor restituído a maior ao contribuinte deve ser objeto de processo administrativo específico, onde sejam possibilitados o contraditório e a ampla defesa, descabendo tal embate na ação mandamental em tela.

Com efeito, não existe óbice ao levantamento da quantia depositada, que representa tão-somente a satisfação do julgado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035756-3 AG 297876
ORIG. : 0600000061 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA COUTINHO
ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de embargos à execução fiscal, determinou a realização de perícia às expensas da embargada, ora agravante, e, ainda, determinou a apresentação de demonstrativo detalhado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 130, do Código de Processo Civil, dispõe: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

2.No caso concreto, a perícia foi determinada de ofício, sob o fundamento de que o crédito cedido à União pelo Banco do Brasil baseia-se em contrato anterior entre este último e terceiro.

3.Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida ativa e seus consectários (artigo 84 e §§, da Lei Federal nº 8.981/95 e artigo 2º, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80). São desnecessários, pois, o fornecimento de planilhas pela credora e a realização de perícia. Em consequência, é indevida também a multa diária.

4.De outra parte, mesmo que considerada, na hipótese, o cabimento da prova pericial, deveria o autor, ora embargante, arcar com o pagamento, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil.

5.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

6.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2007.03.00.035853-1 AG 297962
ORIG. : 9200739628 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAQUESI SAITO e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, determinou a expedição de ofício requisitório principal, no valor estabelecido em sede de embargos à execução, sem a incidência do juros de mora.

Inconformados, sustentam os agravante terem direito ao recebimento dos juros de mora, incidentes no período compreendido entre a fixação do valor em embargos à execução e a expedição do requisitório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

No caso em comento, verifico se tratar de precatório originário, e não complementar, portanto, não se cogita de discussão sobre juros moratórios, sendo perfeitamente aplicáveis até a data da expedição efetiva do precatório, uma vez que não ocorreu ainda nenhum pagamento, sendo preferível sua aplicação neste momento a posterior expedição de precatório complementar

Isto posto, defiro o pedido liminar, feito nos autos do agravo, a fim de deferir a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta acolhida à expedição do ofício precatório.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036416-6 AG 298272
ORIG. : 200561820328818 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS
FERROS E METAIS LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial, em embargos à execução fiscal, ao argumento de tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Inconformada, sustenta a agravante que o indeferimento do pleito cerceou seu direito de defesa, pelo que requer a reforma do r. decismum.

Decido.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Cabe ressaltar que a ação de embargos é a via adequada para tal questionamento, pois é processo de conhecimento incidente à execução, destinado a desconstitui-la. Assim, comporta ampla instrução probatória, como a requerida no feito.

No caso dos autos, a necessidade de realização da prova pericial não se encontra devidamente demonstrada pela agravante, limitando-se ela a impugnar a imposição do tributo e a validade da CDA.

Por outro lado, não houve a juntada de memorial de cálculos do débito, a fim de que se pudesse aferir a necessidade de prova pericial contábil, a indicar discrepância entre o valor supostamente devido e o constante da CDA.

Em geral, tal documento traz em si a legislação aplicada para o cômputo do débito. Conhecidos os índices aplicados pela União, a discussão cinge-se à matéria de direito, descabendo a pretendida perícia.

Quanto à juntada de documentos prejudicado o pleito, visto que o pedido restou deferido pelo Juiz natural da causa.

Desta forma, ao meu sentir, não restou configurado o cerceamento de defesa, porquanto o juiz entendeu não ser necessária, ao deslinde da questão, a produção de outras provas, senão a que estão carreadas aos autos.

Por estes fundamentos, indefiro o pleito liminar, feito em autos de agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036418-0 AG 298274
ORIG. : 200561820328788 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS
FERROS E METAIS LTDA
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial, em embargos à execução fiscal, ao argumento de tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Inconformada, sustenta a agravante que o indeferimento do pleito cerceou seu direito de defesa, pelo que requer a reforma do r. decismum.

Decido.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Cabe ressaltar que a ação de embargos é a via adequada para tal questionamento, pois é processo de conhecimento incidente à execução, destinado a desconstitui-la. Assim, comporta ampla instrução probatória, como a requerida no feito.

No caso dos autos, a necessidade de realização da prova pericial não se encontra devidamente demonstrada pela agravante, limitando-se ela a impugnar a imposição do tributo e a validade da CDA.

Por outro lado, não houve a juntada de memorial de cálculos do débito, a fim de que se pudesse aferir a necessidade de prova pericial contábil, a indicar discrepância entre o valor supostamente devido e o constante da CDA.

Em geral, tal documento traz em si a legislação aplicada para o cômputo do débito. Conhecidos os índices aplicados pela União, a discussão cinge-se à matéria de direito, descabendo a pretendida perícia.

Caberá ao Juiz a quo decidir que índices de correção monetária devem ser aplicados para, posteriormente, proceder-se aos cálculos, razão pela qual, neste exame preambular, entendo não haver relevância de fundamento apta a ensejar a suspensão do decidido.

Quanto à juntada de documentos prejudicado o pleito, porquanto o pedido restou deferido pelo Juiz natural da causa.

Por estes fundamentos, indefiro o pleito liminar, feito em autos de agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036420-8 AG 298276
ORIG. : 200561820328740 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS
FERROS E METAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial, em embargos à execução fiscal, ao argumento de tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Inconformada, sustenta a agravante que o indeferimento do pleito cerceou seu direito de defesa, pelo que requer a reforma do r. decismum.

Decido.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Cabe ressaltar que a ação de embargos é a via adequada para tal questionamento, pois é processo de conhecimento incidente à execução, destinado a desconstitui-la. Assim, comporta ampla instrução probatória, como a requerida no feito.

No caso dos autos, a necessidade de realização da prova pericial não se encontra devidamente demonstrada pela agravante, limitando-se ela a impugnar a imposição do tributo e a validade da CDA.

Por outro lado, não houve a juntada de memorial de cálculos do débito, a fim de que se pudesse aferir a necessidade de prova pericial contábil, a indicar discrepância entre o valor supostamente devido e o constante da CDA.

Em geral, tal documento traz em si a legislação aplicada para o cômputo do débito. Conhecidos os índices aplicados pela União, a discussão cinge-se à matéria de direito, descabendo a pretendida perícia.

Quanto à juntada de documentos, prejudicado o pleito, visto que o pedido restou deferido pelo Juiz natural da causa.

Desta forma, ao meu sentir, não restou configurado o cerceamento de defesa, porquanto o juiz entendeu não ser necessária, ao deslinde da questão, a produção de outras provas, senão a que estão carreadas aos autos.

Por estes fundamentos, indefiro o pleito liminar, feito em autos de agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036475-0 AG 298355
ORIG. : 200761000055318 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KURITA DO BRASIL LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Agrava KURITA DO BRASIL LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de mandado de segurança, objetivando assegurar o direito de obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta, em síntese, que os débitos inscritos na dívida ativa sob os nos. 80.6.04.007480-34 (proc. adm. 10880.514239/2004-90), e 80.7.04.001983-50 (proc. adm. 10880.514240/2004-14) estão com a sua exigibilidade suspensa.

Aduz, mais, que os débitos inscritos na dívida ativa sob o nº 80.2.06.069635-19 (proc. adm. 10880.575966/2006-95) foram objeto de compensação. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a compensação foi realizada há mais de sete anos, e o débito só foi inscrito em dívida ativa em 21.07.2006.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 44), com relação aos débitos inscritos na dívida ativa sob os nos. 80.6.04.007480-34 e 80.7.04.001983-50, há decisão judicial proferida nos autos do MS nº 2004.61.00.030267-9, permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 54). Ademais, com relação às referidas inscrições ficou consignado na decisão arrostada que tais débitos estão com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.045299-9 (fl. 113).

Com relação aos débitos inscritos na dívida ativa sob o nº 80.2.06.069635-19, tenho que a simples compensação realizada por conta e risco do contribuinte, não lhe dá direito à obtenção de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, uma vez que não configura nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, do CTN, devendo a compensação ser submetida à aprovação do Fisco.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036539-0 AG 298389
ORIG. : 200761000064290 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ING BANK N V
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava ING BANK N.V. do R. despacho monocrático que, em sede de mandado de segurança, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário veiculado no Procedimento Administrativo nº 13805.007129/96-22, em razão da pendência de julgamento de Manifestação de Inconformidade interposta no aludido procedimento administrativo, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrá-lo, notadamente a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a sua inscrição no Cadin, indeferiu o pedido liminar.

A MM. Juíza "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que o recurso apresentado pelo impetrante não possui efeito suspensivo, uma vez que não interposto em face das causas que o Decreto nº 70.235/72, bem assim, que, caso o impetrante não concorde com a revisão de ofício do lançamento, por entender que não atende à determinação judicial, deve reclamar nos próprios autos da ação, e não em recurso administrativo, configurando tal revisão apenas uma adequação do lançamento ao determinado na ação judicial, e não uma nova decisão a ensejar recurso.

Sustenta, em síntese, que a Manifestação de Inconformidade apresentada suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, III, restando ilegal o ato de inscrição do débito em dívida ativa, não podendo ser penalizada pela negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN, ou ter sua razão social inscrita no CADIN.

Pretende a agravante que a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte suspenda a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN.



Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Os elementos trazidos aos autos não permitem, com segurança, aferir todos os aspectos que envolvem a questão, razão pela qual entendo conveniente a apresentação de contra-minuta a fim de colher informações antes da apreciação do pedido. Intimem-se para contra-minuta, inclusive, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE
- EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2007.03.00.036572-9 AG 298406
ORIG. : 200461820568473 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente a respeito da efetiva certeza do débito em cobrança.
Sustenta a União Federal que a alegação de pagamento não se insere dentre as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Decido.

A ação executiva foi ajuizada em 20.10.2004, objetivando a cobrança de crédito tributário, concernente IRPJ.
Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou a extinção do débito, por meio do regular pagamento e compensação, tendo juntado documentos pertinentes.

Ante o aduzido na defesa do contribuinte, o MM. Juízo a quo, em 03.05.2005, determinou à fls. 149, 141 dos autos originais, que a Fazenda se manifestasse quanto à exceção apresentada.
Às fls. 190/191 (fls. 182/183 dos autos originais), em 16/06/2006; portanto, transcorrido mais de ano da determinação acima, a exe- quente requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise do processo administrativo, o qual foi deferido. Posteriormente, em data de 28/08/2006 (fls. 231/232, fls. 222/223 dos autos originais), a exequente requereu nova concessão de prazo por mais cento e vinte dias, o que restou parcialmente acolhido pela juíza da execução (fl. 235, fl. 226 dos autos originais). Não obstante os reiterados pedidos de prorrogação de prazo, a Fazenda em 08.12.2006, requereu a suspensão do processo por mais 120 dias (fl. 253, fl. 242 dos autos originais).

Em que pese o fato de que a matéria veiculada na exceção de pré-executividade não prescindir de dilação probatória, é certo, que em razão da hesitação da própria exequente em promover o prosseguimento da execução, exsurge a mitigação dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União, de modo que não se afigura prudente restringir o objetivo social da agravante por força deste débito.

Ademais, não antevejo que a decisão impugnada tenha o potencial de ocasionar à agravante lesão grave e de difícil reparação, uma vez que basta a Fazenda demonstrar a insubsistência das alegações veiculadas na exceção oposta e requerer o prosseguimento do executivo fiscal, para que a decisão agravada cesse seus efeitos.
Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.
Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036999-1 AG 298789
ORIG. : 0000000018 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : ZILDA PIERINA MARCOLINO ROSA PALA
ADV : MARCO VINICIUS PALA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu pedido da exequente, para declarar a ineficácia da alienação de bem imóvel, por considerar que restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução.
Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inocorrência de fraude à execução, tendo em vista tratar-se de bem de família, que é impenhorável.

Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agra- vante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, a executada, ora agravante, residia no imóvel, cuja alienação foi declarada ineficaz, por ocasião de sua citação, ocorrida em 10.07.2000.
Em face da adesão ao REFIS, a exequente requereu a suspensão do feito em 25.05.2004 (fls. 20/21), comunicando, em 04.08.2005, a exclusão ocorrida por inadimplemento (fl. 22), sendo posteriormente rejeitado o bem oferecido à penhora (Apólice da Dívida Pública), com requerimento de expedição de livre mandado de penhora, o que foi deferido (fl. 23).

Em manifestação de fls. 25/26, em 16.10.2006, a exequente informou a alienação do imóvel matriculado sob o nº 8.220 do CRI de Monte Alto (fls. 27/28), ocorrida em 10.08.2005, alegando a ocorrência de fraude à execução, o que foi acolhido pelo magistrado.
Observo, inicialmente, que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução ocorreu sem ter sido oportunizado qualquer defesa à executada, ora agravada, o que não se afigura correto.

Embora a alienação tenha ocorrido após a citação, não havia qualquer gravame sobre o referido imóvel, devendo ser ressaltado, ainda, que a impenhorabilidade de bem de família não significa a sua inaliena- bilidade.

Não obstante, verifico que a questão ainda não foi apreciada pelo magistrado, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
Assim, é de ser suspensa, por ora, a r. decisão agravada, até que o magistrado decida sobre a alegação de inocorrência de fraude à exe- cução, em face da impenhorabilidade de bem de família.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender, por ora, a r. decisão agravada, até a apreciação da questão pelo MM. Juízo a quo.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art, 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040201-5 AG 298859
ORIG. : 199961060018017 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE- TO/SP
AGRTE : NILO SERGIO LONGO e outros
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : MADEIREIRA LONGO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRE- TO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela executada, em vista da recusa da União Federal e determinou que a constrição se desse sobre os bens dos co-executados indicados nos autos originais.
Decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional da antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Assim, é de se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela exe- cutada.

Ademais, havendo possível dificuldade para a arrematação do bem ofertado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de ou- tros bens de maior liquidez.

No que tange à suscitada ilegitimidade dos agravantes para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal, verifico que a questão foi atin- gida pela preclusão, tendo em vista que a decisão que determinou o redirecionamento da cobrança foi proferida em 15 de setembro de 2005; porém, nada impede que garantido o Juízo a matéria seja novamente suscitada em sede de embargos à execução, cuja sede admite dilação probatória.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Publique-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040221-0 AG 298876
ORIG. : 200161260060543 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOU- CAS TUDOLAR LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fis- cal.
Inconformada, a Fazenda Nacional aponta indícios de gestão frau- dulenta com o intuito de lesar o Fisco, porquanto o débito soma a quantia de R\$ 1.873.495,59 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove cen- tavos), restando constatado a inexistência de patrimônio da executada, para solver o débito.
Decido.

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido sob o fundamento de que o inadimplemento por si só não caracteriza infração à lei, contrato social ou estatuto, devendo esta ser cabalmente comprovada.
Alega a agravante que, diante da situação patrimonial absolutamente negativa da empresa e o elevado montante da dívida, restou con- figurada infração à lei.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a even- tual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.
Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a respon- sabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de repre- sentante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não per- tencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a const- rição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do em- preendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade pas- siva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não lo- calizada.

Explica-se.
A Constituição de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indicando como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da margi- nalidade - inclusive com a redução das desigualdades sociais - bem como a promoção do bem de todos.

Para a consecução de tais objetivos, o sistema tributário nacional estabelece a participação de todos - pessoas físicas e jurídicas - na construção de uma sociedade melhor.

Especificamente quanto à ordem econômica, enuncia que esta se lastreia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, entre outros.

Um dos modos de atendimento à função social da propriedade é torná-la produtiva e, com isto, contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País, inclusive através do recolhimento de tri- butos, que propiciarão ao Governo o atendimento das necessidades prementes da nação.

Portanto, cabe à empresa cumprir seu papel na construção de uma sociedade justa e solidária e, ao Governo, a eficiente aplicação dos recursos obtidos com a arrecadação da receita tributária.
Partindo desse pressuposto, a inadimplência fiscal da sociedade acar- reta um desequilíbrio financeiro que atinge, indiretamente, a todos.

Assim é que o sistema jurídico prevê uma série de procedimentos, tais como os benefícios fiscais e o parcelamento, para que as empresas possam, sem demasiado sacrifício, arcar com a carga tributária que lhes é imposta, na medida de suas possibilidades, atendendo ao princípio da capacidade contributiva.

A inobservância do recolhimento dos tributos pela empresa, assim, parece ofender a ordem econômica traçada pela Constituição.

Nesse sentido, o administrador da sociedade que não cumpre a dívida fiscal, em tese, é responsável por uma infração à lei.

Isso porque, em última análise, são os sócios gerentes que estabelecem os rumos do empreendimento, incluindo-se em seus deveres a observância ao adimplemento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica e ao recolhimento dos tributos, tal como estabelecido pela legislação pertinente.

É mesmo em razão disso que o novel Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011), respondendo este pelo saldo, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas da pessoa jurídica (art. 1.023).

Isso porque as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1.001).

Aplicável, então, o disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, no sentido de serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De tal entendimento não diverge o recém editado Código Civil, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Frise-se que tais considerações apenas explicitam as razões fundantes da inclusão do sócio no pólo passivo da relação processual.

Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No caso em tela, constata-se que a empresa executada subsiste ativa, tendo, inclusive, recebido citação por meio de mandado de penhora, avaliação, depósito e reforço de penhora (fls. 18/19). Posteriormente, os leilões efetivados restaram negativos (fls. 23/28), sendo deferida a substituição da penhora. Contudo, a certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 30), informa a ausência de bens, porquanto o estoque da executada foi penhorado em sua integralidade.

Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda é necessária a comprovação da busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, informações presentes nos autos (fls. 40/43).

O pedido de inclusão foi devidamente motivado pelo Sr. Procurador da Fazenda que apontou indícios de que os responsáveis pela executada agiram com infração legal, dissipando o patrimônio da empresa, com o escopo de fraudar a execução.

Destarte, neste instante de cognição sumária, em vista da ausência de bens penhoráveis e a vultuosa quantia devida, vislumbro relevância na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, feito em autos de agravo, a fim de ser incluído no pólo passivo do executivo fiscal os Senhores EDIVALDO DA SILVA PIEDADE e EUGÊNIO DA SILVA PIEDADE.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040413-9 AG 299011
ORIG. : 200461820441928 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DORMER TOOLS S/A
ADV : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal movida em face da agravante, que mediante a rejeição da Fazenda quanto à aceitação de bem ofertado pela executada (jateadora), determinou que a penhora recaia sobre veículo indicado pela própria exequente.

Decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ocorre que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem indicado pela executada, ora agravante, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação.

Ademais, desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela exequente.

Por fim, esclareço, que como bem consignado na fundamentação da decisão impugnada, nada impede que em eventual renovação de sua frota de veículos, a agravante requeira a substituição do bem.

Isto posto, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040508-9 AG 299016
ORIG. : 200761100007048 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NITROLATINA LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito assegurar o direito ao recebimento de recurso administrativo (manifestação de inconformidade), oposto no PA no 13876.000397/2005-03, em razão do indeferimento do pedido de compensação, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos a ele vinculados.

Inconformada com a decisão, agravante assevera que os créditos utilizados na compensação, atinentes à devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são objetos de pedido de restituição em andamento no âmbito administrativo.

Dessa forma, alega que, pendente o pedido de restituição de decisão terminativa, resta afigurara a ilegalidade do ato que considerou não declarada a compensação e, por conseguinte, não recebeu a manifestação de inconformidade oposta.

Decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme se depreende do documento de fl. 101, a agravante requereu a compensação, ora questionada, após o indeferimento do pedido de restituição.

Ora, se já havia sido indeferido o pedido de restituição, apesar de pendente de recurso interposto pela agravante na esfera administrativa, é certo, que a compensação foi realizada com fundamento em crédito não reconhecido pela Administração e, portanto, a princípio, não tem o condão de operar qualquer efeito sobre o débito constituido.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040892-3 AG 299309
ORIG. : 200661820368213 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários constantes da execução.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o oferecimento de documentos que dependam de análise por parte da Receita Federal, bem como a pendência de decisão em Pedido de Revisão de Débitos não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.

Conforme consta dos autos, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando que o débito em cobrança foi devidamente recolhido, tendo sido protocolizado o competente Pedido de Revisão de Débitos, anteriormente ao ajuizamento da ação, juntando o comprovante da guia DARF, bem como as DCTFs correspondentes.

A agravante cingiu-se a afirmar que a alegação de pagamento ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, aduzindo que o mero oferecimento de documentos que dependam de análise por parte da Receita Federal, bem como a pendência de decisão em Pedido de Revisão de Débitos não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não obstante as alegações da agravada, verifico pela documentação acostada aos autos, que em relação ao débito exequendo, cujo valor original é de R\$ 840.634,14, a executada efetuou o recolhimento no valor de R\$ 857.050,26, conforme guia DARF de fl. 119 e 115, procedendo à compensação do valor excedente (R\$ 16.416,02) na DCTF do mês seguinte (fls. 117/123).

Consta, ainda, a protocolização em 23.02.2006, de Pedido de Revisão de Débitos em 23.02.2006, anteriormente ao ajuizamento da ação, ocorrido em 03.07.2006, ainda pendente de decisão.

Não há como se negar que o recolhimento do valor executado restou, no mínimo, evidenciado, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos.

Assim, o prosseguimento do feito executivo afigura-se, à primeira vista, abusivo, uma vez que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresenta-se duvidosa.

Ademais, o processo executivo foi apenas suspenso, e não extinto, sendo certo que na eventualidade do débito ser considerado exigível, a execução poderá retomar seu curso normal.

Precedentes deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reconstroem devida a suspensão do processo executivo, enquanto existirem dúvidas sobre a certeza e liquidez do título executivo (AG no 240.980/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19.4.2006, DJU 30.8.2006, p. 262; AG no 232860/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.7.2005, DJU 10.8.2005, p. 300; AG nº 209.934/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.10.2004, DJU 5.11.2004, p. 344; e AG nº 191.409/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 3.3.2004, DJU 30.3.2004, p. 187).

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040916-2 AG 299330
ORIG. : 0500002248 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SKILL SOLUCOES LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbra a ocorrência da prescrição.

Inconformada, a agravante alega a prescrição dos débitos inseridos na CDA.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.



Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma.

Estas, por sua vez, são as seguintes:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I-falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II-inexistibilidade do título;

III-ilegitimidade das partes;

IV-cumulação indevida de execuções;

V-excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII-incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Em que pese todo o exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos.

Isso porque, em inúmeros casos, tem se verificado a extinção do débito, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido, deixar o contribuinte à mercê de um longo processo executivo não é a melhor medida a se coadunar com o Direito e a Justiça.

Por isso, em caso de alegação de pagamento ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Entretanto, essa análise sumária das alegações não pode ensejar a preclusão da questão aventada, devendo ser ressalvada a possibilidade de oportuna oposição dos embargos, processo de conhecimento onde se permite o amplo contraditório e completa instrução probatória. Assim, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044655-9 AG 299643
ORIG. : 200461050061570 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido da executada, ora agravante, de exclusão de seu nome dos Cadastros de Inadimplentes, em particular o CADIN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que enquanto houver discussão judicial acerca do crédito tributário, é indevida a inclusão da executada em Cadastro de Inadimplentes, por inviabilizar a continuidade regular de suas atividades. Alega, ainda, que a penhora está garantida, portanto, satifeitos os requisitos para a exclusão de seu nome do CADIN.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A pendência de processo judicial, por si só, não autoriza a exclusão do registro do devedor do Cadin, faz-se necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, pacífica está a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.' (AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial".

(EdREsp no 611.375/PB, 2a Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 1.9.05, DJ 6.2.06, p. 243).

Todavia, em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que após efetivada a penhora, foram opostos embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2005.61.05.005362-0, os quais foram recebidos, sendo determinada a suspensão da ação de execução fiscal, o que evidencia a efetiva garantia da execução, motivo pelo qual parece pertinente a concessão da tutela pleiteada. Neste sentido, trago à colação decisão do C. STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. CC, ART. 160, I.

I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.

II. Caso, todavia, em que interpostos embargos à execução e lavrado Auto de Penhora, portanto em havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de liminar com o fim de assegurar a eficácia do processo principal, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido, pela imediata perda da credibilidade dos devedores na praça em que atuam.

III. Recurso conhecido e provido".

(REsp no 255.265/SP, 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 15.8.2000, DJ 25.9.2000, p. 107).

Cito ainda: AGA no 246.840/RS, 3a Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.11.99, DJ 7.2.2000, p. 163; REsp no 549.344/PB, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.9.2006, DJ 24.10.2006, p. 250.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a expedição de ofício ao CADIN, para comunicar a suspensão da inscrição do nome da executada, ora agravante.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044682-1 AG 299664
ORIG. : 9805318621 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOLFO MASSARI e outro
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodolfo Massari contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, mantendo a inclusão do sócio da empresa executada, ora agravante, no pólo passivo da demanda.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, vez que não pertencia ao quadro societário da empresa na ocasião dos fatos geradores dos tributos cobrados.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito na alegação do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. Primeiramente, cabe lembrar que às Exceções de Pré-Executividade reserva-se o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória, como no caso dos autos.

No mais, a remansosa jurisprudência reconhece que, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaiando, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. 1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória. 2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. 3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, a teor do art. 558 do CPC, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da ação.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044856-8 AG 299782
ORIG. : 200761080034507 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que excluiu o Delegado da Receita Federal do pólo passivo da demanda, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, declinando da competência para processar e julgar o feito, bem como determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o mandamus foi impetrado contra o ato praticado pela autoridade apontada como coatora, consubstanciado na decisão que indeferiu o seu pedido de reingresso no REFIS.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada.

Conforme consta dos autos, a impetrante, ora agravante, foi excluída do REFIS, por não ter auferido receita bruta por nove meses consecutivos, incorrendo na hipótese prevista no art. 10, XI, da Lei nº 9.964/00. Em seu pedido de reconsideração, afirmou que apesar de estar com suas atividades paralisadas, vem cumprindo regularmente o compromisso assumido, efetuando regularmente o pagamento das prestações mensais.

O pedido foi indeferido, a teor da decisão de fl. 109, proferida pela autoridade apontada como coatora.

Nesse passo, observo que mesmo sem analisar o mérito da referida decisão, a autoridade impetrada detém os poderes necessários para fazer cessar o ato apontado como coator, o que resulta na sua ilegitimidade passiva ad causam.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO REFIS. LEGITIMIDADE. DELEGADO DA RECEITA FISCAL.

1. "O Delegado da Receita Federal, em se tratando das exclusões efetuadas pelas Resoluções CG/REFIS 6/01, 54/01, 67/01, 68/01 e 69/01, detém competência excepcional para tornar insubistentes os atos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal. Assim sendo, nesses casos, tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança no qual se postula a anulação do ato que excluiu a impetrante do REFIS" (Resp 608212/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(RESP nº 200400189270/SC. STJ. 1ª TURMA. Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ:28/09/2006 PÁG.:193)

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO REFIS. LEGITIMIDADE. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

1. Em se tratando de exclusão procedida por meio das Portarias CG/REFIS nºs 6/01, 54/01, 67/01, 68/01 e 69/01, o DRF detém competência extraordinária para desfazer o ato administrativo, sendo legítimo para figurar no pólo passivo do writ que pretende sua desconstituição.

2. Recurso especial improvido."

(RESP nº: 200400104132/PR. STJ. 2ª TURMA. Relator Min. CASTRO MEIRA. DJ:20/09/2004 PÁG.:272)

No mesmo sentido, colaciono julgado deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. INOCORRÊNCIA.

1. Embora em regra caiba ao Comitê Gestor do REFIS efetuar a exclusão das empresas optantes que estejam em situação irregular, o próprio órgão baixou a Resolução CG/REFIS n.º 24/02, a qual determina em seu art. 4.º parágrafo único os casos em que excepcionalmente tal competência seria exercida pelas autoridades impetradas, o Delegado da Receita Federal e o Inspetor de Inspetoria da Receita Federal de Classe "A".

2. Estando a impetrante em uma das situações previstas na citada resolução, não há que se falar em ilegitimidade de partes.

3. Por outro lado, analisando-se o mérito por força do art. 515, § 3.º do Código de Processo Civil, demonstrado que a impetrante tem cumprido regularmente suas obrigações até a data da impetração, apresenta-se indevida sua exclusão do REFIS.

4. Apelação a que se dá provimento."

(AMS nº 200261000091015/SP. TRF 3ª TURMA. Relator Des. Fed. NERY JUNIOR. DJU:16/02/2005 PÁG.: 224)

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para anular a r. decisão agravada, reconhecendo a competência do MM. Juízo a quo para processar e julgar o feito.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, a teor do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044928-7 AG 299826
ORIG. : 0400001045 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRA-DO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu requerimento da Fazenda Nacional, a fim de efetuar a penhora de ativos da executada, depositados em instituições financeiras.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá esboço ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça. Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

In casu, constato que o pedido de bloqueio foi deferido, após recusa dos bens oferecidos pela executada, ao argumento de difícil arrematação. Após proceder à diligências infrutíferas em Cartório de Imóveis requereu a União o bloqueio de bens, medida deferida pelo magistrado.

O agravante alega que a medida somente poderia ser deferida após a sua intimação. Ocorre que, evidentemente, a intimação do executado redundaria no prejuízo do bloqueio e, portanto, sob tal fundamento não se sustenta a pretensão.

Por outro lado, não há provas nos autos de que a União não tenha esgotado todas as diligências e, o prejuízo ao exercício da atividade é subjetivo, nada obstando sua discussão no juízo "a quo".

Face ao expendido não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, de modo que indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044929-9 AG 299827
ORIG. : 0500000271 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : IRAN APARECIDO JUNTA BUENO -ME
ADV : REINALDO SILVA CAMARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante não instruiu o presente recurso com o comprovante de recolhimento das custas de processamento e de porte de retorno, tal como determina o § 1o, do artigo 525, do CPC.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agr. 2001.03.00.027078-9/SP, TRF 3ª Região, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJU 07/01/2001, pág. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047271-6 AG 299951
ORIG. : 200761000075494 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava VÁLVULAS CROSBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de mandado de segurança, objetivando assegurar o direito de obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, indeferiu o pedido de liminar.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que não foram acostadas aos autos cópia da decisão liminar que teria determinado a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na MC nº 92.9917665-8, nem certidão de inteiro teor da referida ação; e, mais, que não foi juntada aos autos cópia da decisão que autorizou a realização de depósitos judiciais nos autos do processo nº 1999.61.00.020624-3, nem certidão do referido processo, não restando demonstrada, portanto, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos.

Sustenta que os 2 (dois) débitos que impedem a expedição da referida certidão de regularidade fiscal estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Observo que não restou comprovado que os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.016315/97-98 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, uma vez que não foi acostado aos autos documento que comprove a concessão de liminar nos autos da MC nº 92.0017665-8.

No que tange aos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13804.004637/2004-01, observo que, através do Sistema de Consulta Informatizada desta E. Corte, foi autorizado nos autos do MS nº 1999.61.00.020624-3, o depósito das parcelas controversas do PIS e da COFINS.

Portanto, ausentes os requisitos necessários à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206, do CTN, já que não há comprovação de que todos os débitos questionados estão com a sua exigibilidade suspensa.



De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR	
PROC.	: 2007.03.00.047393-9 AG 300123
ORIG.	: 200561820211198 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: METALDAN MOTORES E PECAS LTDA
ADV	: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do recurso.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11").

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de Exceção de Pré Executividade.

Não obstante, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória.

Considerando que o magistrado rejeitou, expressamente, a tese prescricional levantada pela executada, ora agravante, é de ser ressalvada à possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada, conforme anteriormente mencionado.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, tão-somente para ressalvar à executada, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.047481-6 AG 300205
ORIG.	: 199961820205457 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: PRO NET DO BRASIL COM/ E SERVICOS LT-DA
ADV	: PEDRO LUIZ CASTRO
AGRDO	: THOMAS DAVID FOLEY e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pleito de inclusão dos sócios da empresa executada, ora agravada, Sérgio de Moura Vieira e Marlene Rodrigues Martins, no pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a mera inadimplência e a não atualização do endereço da sede da pessoa jurídica no Cadastro da Jucesp e da Receita Federal são suficientes para caracterizar a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Primeiramente, a remansosa jurisprudência reconhece que, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência ou a mudança de endereço de sua sede sem comunicação aos Cadastros Oficiais não caracterizam a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. .

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364.

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. 1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória. 2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. 3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não se afigura suficiente para caracterizar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão está em sintonia com o entendimento acima.

Ademais, a sócia incluída pelo magistrado de origem no pólo passivo da demanda, Sandra Soares de Oliveira Silva, ingressou com agravo de instrumento neste Juízo, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de excluir a ex-sócia da lide.

Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.048667-3 AG 300843
ORIG.	: 8900422324 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: FERMINO RUIZ e outros
ADV	: IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos do contador.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório, sendo cabível tão-somente no interregno que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048681-8 AG 300856
ORIG. : 200461820596377 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FORTALEZA ARTIGOS DOMESTICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : EDUARDO MIKIO SHIMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários constantes da execução, bem como determinou a negatивação do nome do executado junto aos cadastros fiscais, até que a exeqüente se manifeste conclusivamente sobre as alegações do executado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, sendo certo que a mera apresentação de documentos pelo executado, que dependem de análise pela Secretaria da Receita Federal não é suficiente para obstar o prosseguimento da execução, não havendo causa para a suspensão da exigibilidade do crédito e para a exclusão do nome do contribuinte do CADIN.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.

Conforme se depreende dos autos, após efetivada a citação, a executada protocolizou a manifestação de fls. 31/32, informando o recolhimento dos tributos cobrados, juntando cópias das DCTFs e das guias DARFs (fls. 35/45), bem como dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 33/34), protocolizados em 16.12.2005.

Instada a se manifestar, a União retirou os autos em cartório em 12.07.2006, devolvendo-os em 08.08.2006, ocasião em que protocolizou a manifestação de fls. 63/64, na qual cingiu-se a requerer a concessão de prazo de 120 dias para que órgão competente possa proceder à análise do referido processo administrativo.

Posteriormente, em 08.11.2006, foi proferida a r. decisão agravada, sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a negatивação do nome da executada junto aos órgãos cadastrais.

A prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos é inegável, sendo certo que o prosseguimento do feito executivo afigura-se, à primeira vista, abusivo, uma vez que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresenta-se duvidosa, diante da insegurança da própria exeqüente em dar andamento à execução promovida.

Ademais, considero que o prazo transcorrido é suficiente para a Fazenda aferir e se manifestar sobre a real situação do débito em cobrança.

De qualquer forma, o processo executivo foi apenas suspenso, e não extinto, sendo certo que na eventualidade do débito ser considerado exigível, a execução poderá retomar seu curso normal, com a inclusão do executado nos órgãos cadastrais.

Precedentes deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem devida a suspensão do processo executivo, enquanto existirem dúvidas sobre a certeza e liquidez do título executivo (AG no 240.980/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19.4.2006, DJU 30.8.2006, p. 262; AG no 232860/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.7.2005, DJU 10.8.2005, p. 300; AG nº 209.934/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.10.2004, DJU 5.11.2004, p. 344; e AG nº 191.409/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 3.3.2004, DJU 30.3.2004, p. 187).

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048683-1 AG 300858
ORIG. : 200661820240117 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FRASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA -EPP
ADV : SANDRA HELENA MOLITERNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários constantes da execução, bem como determinou a negatивação do nome da executada junto aos cadastros fiscais, até que a exeqüente se manifeste conclusivamente sobre as alegações da executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, sendo certo que a mera alegação de compensação tributária, que depende de análise pela Secretaria da Receita Federal, não é suficiente para obstar o prosseguimento da execução, não havendo causa para a suspensão da exigibilidade do crédito e para a exclusão do nome do contribuinte do CADIN.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.

Conforme se depreende dos autos, a executada interpôs exceção de pré-executividade, em 14.08.2006, na qual alega que os débitos em cobrança foram objeto de compensação, que foi devidamente informada em suas DCTFs, em conformidade com o seu pedido de ressarcimento, Processo Administrativo nº 13811.000549/2001-91.

Não obstante as alegações da agravante, verifico pela numeração das páginas dos autos principais, que a executada colacionou farta documentação tendente a comprovar as suas afirmações.

Por sua vez, a agravante deixou de juntar tais documentos ao instruir seu recurso, bem como deixou de mencionar que retirou os autos em cartório, conforme informação obtida junto ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, sendo certo que a r. decisão agravada foi proferida após a devolução dos autos sem qualquer manifestação conclusiva.

A prejudicialidade imposta ao contribuinte, pela habitual morosidade da autoridade fazendária em analisar os processos administrativos é inegável, sendo certo que o prosseguimento do feito executivo afigura-se, à primeira vista, abusivo, uma vez que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresenta-se duvidosa, diante da insegurança da própria exeqüente em dar andamento à execução promovida.

Ademais, considero que o prazo transcorrido é suficiente para a Fazenda aferir e se manifestar sobre a real situação do débito em cobrança.

De qualquer forma, o processo executivo foi apenas suspenso, e não extinto, sendo certo que na eventualidade do débito ser considerado exigível, a execução poderá retomar seu curso normal, com a inclusão do executado nos órgãos cadastrais.

Precedentes deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem devida a suspensão do processo executivo, enquanto existirem dúvidas sobre a certeza e liquidez do título executivo (AG no 240.980/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19.4.2006, DJU 30.8.2006, p. 262; AG no 232860/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.7.2005, DJU 10.8.2005, p. 300; AG nº 209.934/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.10.2004, DJU 5.11.2004, p. 344; e AG nº 191.409/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 3.3.2004, DJU 30.3.2004, p. 187).

Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048934-0 AG 300960
ORIG. : 200561820416628 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cincom Systems para Computadores Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de incompetência oposta em face à ação de execução fiscal (proc. nº 2002.61.82.022043-5).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de conexão com a ação anulatória nº 2005.61.00.008805-4, em trâmite junto à 19a Vara Federal Cível de São Paulo, na qual busca anular todos os débitos inscritos em dívida ativa, excluindo-se a multa e os juros ou, alternativamente, seja declarada confiscatória a multa cobrada pela União.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que a ação anulatória tem natureza idêntica à dos embargos, porquanto ambas são instrumentos de oposição do devedor aos atos da execução.

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante." (STJ, 1ª Seção, CC nº 56.957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/05/2006, DJU 26/06/2006, p. 88).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.



4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04.

5. Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária preceda à ação executória e que o juízo esteja garantido (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005)

6. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da executibilidade do crédito exequendo.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 754.586, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 263, REPDJ 12/06/2006, p. 447).

Assim, merecem prosperar as alegações da agravante, eis que a questão se encontra pacificada na jurisprudência ementada do C. STJ. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para reconhecer a conexão apontada, determinando, entretanto, a remessa dos autos da ação anulatória nº 2005.61.00.008805-4 à 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048938-8 AG 300962
ORIG. : 200661820572084 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS
E HIDRAULICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição, requerendo a suspensão da expedição de mandado de penhora.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Não obstante, verifico que o débito é referente à COFINS, com vencimento em 09.10.98, que foi constituído por meio de Auto de Infração, cuja notificação ocorreu por AR em 15.08.2003, o que evidencia a necessidade da análise do processo administrativo, para a verificação da existência de eventual causa de suspensão da executibilidade.

Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 16 DE MAIO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO
Representante do MPF: Dr(a). PAULA BAJER F. M. DA COSTA
Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:10 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD e FABIO PRIETO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) SILVIO GEMAUQUE foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO
0001 AC-SP 1117120 2000.61.03.001698-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO e outro

ADV : ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pelo BACEN para extinguir o processo, a teor do artigo 267, IV, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1112069 2004.61.08.003078-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1112653 2004.61.20.002254-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : MARLENE MEROLA MARCELLINO
ADV : WALTHER AZOLINI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1111701 2005.61.13.002626-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LUIS FERNANDO TAHAM DE CAMPOS NETTO

ADV : JOSE LUIZ LANA MATTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1112381 2003.61.20.008047-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ARMANDO PAVANELLI
ADV : MÁRIO SÉRGIO DEMARZO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1114604 2004.61.08.006109-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ELIDE HENRIQUE BEGHINE
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1115156 2004.61.20.002227-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : UISLEI CARLOS ZAMBRANO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1111439 2004.61.17.003162-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : JUDITE TEIXEIRA DI TIGLIO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1126886 2005.61.11.003805-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : DECIO LEITE
ADV : SALIM MARGI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela CEF e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1112622 2004.61.17.003160-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : TADAO HASEGAWA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0011 AMS-SP 283474 2005.61.00.010600-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADV : EDISON CARLOS FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo, a teor do artigo 267, IV, do CPC e julgou prejudicado o apelo da União, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1132952 2006.03.99.027448-2(9607092759)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA e outro

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0013 AC-SP 1108626 2000.61.06.007368-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE HELIO NATALINO GARDINI

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0014 AC-SP 1108627 2000.61.06.007372-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE HELIO NATALINO GARDINI

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0015 AC-SP 1144999 2006.03.99.035162-2(9607103513)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RODOMIL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0016 AC-SP 1133114 2006.03.99.027612-0(9607099605)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PROEL COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA -ME e outro
ADV : FABIO GONCALVES DA SILVA (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0017 AC-SP 1174933 2007.03.99.005013-4(9715080294)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0018 AC-SP 1095371 1999.61.06.007537-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PARSACHEPE E PEREIRA LTDA -ME

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0019 AC-SP 1104098 2000.61.06.007261-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FAMA CURSOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0020 AC-SP 1133044 2006.03.99.027542-5(9707125632)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DISTRIBUIDORA DE CONFECOES K M S LTDA e outro
ADV : PATRICIA MATHIAS MARCOS

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0021 AC-SP 1133045 2006.03.99.027543-7(9707032553)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ELDORADO SERVICOS TELEFONICOS S/C LTDA e outro
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0022 AC-SP 1127803 2000.61.06.004262-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : WOLTEX COM/ DE PECAS LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0023 AC-SP 1100779 1999.61.06.003213-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ARTUR RIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0024 AC-SP 1135805 1999.61.06.010862-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RAEI COML/ LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0025 AC-SP 1135806 1999.61.06.009140-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RAEI COML/ LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0026 AC-SP 1108614 2000.61.06.007449-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : E V COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0027 AC-SP 1108615 2000.61.06.007639-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : E V COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0028 AC-SP 1132949 2006.03.99.027444-5(9607024044)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e outro
ADV : JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0029 AC-SP 1126913 1999.61.06.008994-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RIOSUL COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo.

0030 AC-SP 29255 90.03.023678-0 (9004018360)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : WILSON TEIXEIRA DA SILVA e outro
ADV : ORDALIA JJULIANO RAMOS DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 25379 90.03.015786-3 (8800427499)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FRIGORIFICO GEJOTA LTDA
ADV : FRANCISCO SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 25518 90.03.015427-9 (9400017443)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : YOLANDA SOLIZ
ADV : ANTONIO CRISTOVAO F JUNIOR
APDO : Ministerio Publico Estadual

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0033 AC-SP 1114127 2003.61.08.011142-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO ALVES PEREIRA e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 277923 2006.03.00.087319-6(0200000023)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA
ADV : ADRIANO MENDES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AG-SP 277692 2006.03.00.084926-1(9505224516)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : TECELAGEM SATURNIA S/A massa falida
ADV : HOANES KATOUDJIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAUQUE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 286410 2006.03.00.113879-0(200661100103239)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : INDARU IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0037 AMS-SP 282744 2004.61.00.003251-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AMS-SP 225283 2001.61.00.000592-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JORGE LUIZ SIMOES CORREIA
ADV : ALICE SILVA KER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, o julgamento "ultra petita" e nego provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 285049 2004.61.00.010301-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IMPLANTACAO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA IPE S/C LTDA

ADV : GUILHERME NUNES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0040 AMS-SP 284835 2003.61.00.025422-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AMS-MS 31965 90.03.021654-1 (8900000545)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EGELTE ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : JOSE ANTONIO FELICIO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 229465 2001.03.99.058913-6(9700146588)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
APDO : RECKITT E COLMAN INDL/ LTDA e outros
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 284559 2004.61.00.028502-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ADMINISTRADORA P M V S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0044 AMS-SP 284756 2005.61.00.001540-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ALLAN COSME LEITE GIMENES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-SP 269141 2003.61.14.007568-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV : NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0046 AMS-SP 284522 2004.61.00.013369-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ANDREA RANGEL DE OLIVEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 45733 91.03.008868-5 (8900308840)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA e outros
ADV : PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 56927 91.03.031193-7 (9003050724)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SANDRA MARIA ALEXANDRE
ADV : ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 43358 91.03.004420-3 (8900094661)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA LUIZA VIANA DELL AGNOLO RENOSTO
ADV : FERNANDO A BLANCO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 147833 93.03.107613-3 (9203026215)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ ANTONIO DUCATTI
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 209163 94.03.082741-6 (9200455808)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNIDONT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 296852 96.03.001900-3 (9400034563)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 150922 93.03.111697-6 (9203018336)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MILTON PERUSSO e outros
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1004911 2005.03.99.005372-2(9500295890)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL e outros

ADV : WALDEMAR THOMAZINE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : BANCO BMC S/A
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APDO : BANCO BANESPA S/A
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA

APDO : CITIBANK N A
ADV : DAVID DEBES NETO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 419328 98.03.036460-0 (9500204029)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROBSON CASSADO
ADV : ADRIANA MARIA NOGUEIRA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1037820 2005.03.99.027187-7(9200897584)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PAULO EDUARDO TEIXEIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, prejudicadas as apelações do BACEN e da CEF, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1172778 2007.03.99.003762-2(9900000818)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DE LONGO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros
ADV : MARCELO PEREIRA LONGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAUQUE, que negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União.

0058 AC-SP 811170 2002.03.99.026272-3(9600001351)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIZ ANTONIO SANCHES
ADV : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
INTERES : CLAUDETE MARIA DA SILVA SANCHES e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução fiscal, prejudicada a análise dos demais temas do recurso, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 815342 2002.03.99.028713-6(9900002265)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USINAUT USINAGEM AUTOMATICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON PRIMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 844066 2002.03.99.045578-1(9900004903)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUCIMAR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 843977 2002.03.99.045516-1(0000000294)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : A B C EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 975795 2002.61.82.028401-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 989079 2002.61.82.028382-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : XAVANTES COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAM-PAIO SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1172302 1999.61.82.084226-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MAK LEN CONFECÇOES LTDA
ADV : ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Juiz Federal convocado SILVIO GEMAUQUE, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0065 AC-SP 846885 2000.61.00.040616-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : KLEBER ROBERTO LORENTE -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 683740 2001.03.99.016750-3(9400127294)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 683739 2001.03.99.016749-7(9400078765)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a ação cautelar e, em consequência, o recurso, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1175136 2002.61.15.000281-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1176891 2005.61.03.003382-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1169052 2003.61.05.004871-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0071 AC-SP 1127285 2004.61.26.006172-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MAVI IND/ E COM/ DE TAPETES E CARPETES LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 678154 2001.03.99.012822-4(9600005909)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEU-TAUD massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1117098 2003.61.82.008933-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1161820 2004.61.82.064905-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : LINCOLN GARCIA PINHEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1160853 2005.61.82.016758-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SERGIO BARBOSA DE ALMEIDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 995854 2005.03.99.000649-5(9406020521)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
ADV : ELISANGELA RODRIGUES DE AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 788556 1999.61.00.029110-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SERGIO ALEXANDRE CARRATO
ADV : JOSE DE MELLO JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1176872 2007.03.99.004758-5(9200766960)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



0079 AC-SP 110001 93.03.042472-7 (0007637470)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ADV : PATRICIA DE FREITAS SILVA e outros
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARIA LUCIA NOSENZO e outro

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0080 AMS-SP 125943 93.03.052110-2 (9200741762)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0081 AMS-SP 184489 98.03.040233-1 (9712067602)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E AL-COOL
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0082 AMS-SP 199884 1999.61.07.000450-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BIO ANALISE BIRIGUI S/C LTDA
ADV : ELIAS GIMAIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0083 REOMS-SP 210656 1999.61.10.000510-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ORSA CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : MARCOS SEIITI ABE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0084 AMS-SP 231158 1999.61.05.007469-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0085 AC-SP 1159513 1999.61.05.017445-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VALDIR DIAS DO NASCIMENTO -ME

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0086 AMS-SP 207277 1999.61.00.044843-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARCIA MESQUITA
ADV : JOSE RENATO SALVIATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0087 AC-SP 1158278 2000.61.05.004617-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RUSSO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0088 AMS-SP 221232 2000.61.05.007950-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0089 AC-SP 1172257 2000.61.05.011862-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0090 AC-SP 1158302 2000.61.05.012076-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CHINA CALCADOS LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0091 AC-SP 1159523 2000.61.05.017373-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LTDA e outro

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0092 AG-SP 138948 2001.03.00.028847-2(9107092768)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MODAS M J F LTDA e filia(l)(is)
ADV : CLAUDIO CINTRA ZARIF
AGRDO : VERT CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outro
ADV : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0093 AC-SP 753957 2001.03.99.055904-1(9000001250)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
ADV : RENATA SOARES LEAL

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0094 AMS-SP 243432 2002.03.99.044203-8(9800283803)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ADILSON FORTUNA CIA LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0095 AC-SP 1162775 2003.61.21.004015-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : DORVALINO DE MOURA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHEITIM CERVO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0096 AMS-SP 270773 2003.61.00.016491-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0097 AMS-SP 278860 2003.61.00.026915-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0098 AC-SP 1160048 2004.61.20.000474-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ADELIA ALVES BARBOSA
ADV : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0099 AMS-SP 272435 2004.61.15.000847-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : LADISLAU BARUSSI CANTERO -ME
REPDO : LADISLAU BARUSSI CANTERO
ADV : VIVIANE BARUSSI CANTERO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0100 AMS-SP 278756 2004.61.09.006708-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LABORATORIO DE ANALISES BIO CLINICO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0101 REOMS-SP 278199 2004.61.05.013212-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PERCIO FARINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0102 AMS-SP 257908 2004.03.99.016547-7(9200857620)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : EDGARD EDDIE MAS MERIALDO
ADV : WILSON NOBREGA DE ALMEIDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0103 REOMS-SP 276795 2004.61.00.022633-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0104 AMS-SP 281007 2004.61.00.029543-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0105 AMS-SP 274372 2004.61.00.033180-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : BARRETO FERREIRA KUJAWSKI BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0106 AMS-SP 283880 2004.61.00.034427-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : G P INVESTIMENTOS S/A
ADV : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0107 AMS-SP 274719 2005.61.21.000240-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICAS INTEGRADAS PINDAMONHANGABA S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0108 AC-SP 1160044 2005.61.27.000720-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APTE : GLAUCO BALDASSARI MONDADORI e outro

ADV : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0109 AMS-SP 273711 2005.61.00.006477-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ALINTEL ALARMES INTELIGENTES LTDA
ADV : JOAQUÍN GABRIEL MINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0110 AMS-SP 278287 2005.61.00.008458-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : YORK INTERNATIONAL LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0111 AMS-SP 282021 2005.61.00.011698-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CPM S/A
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0112 AG-SP 231887 2005.03.00.016783-2(200461060089721)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : IVANIR ANTONIO
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0113 AG-SP 238842 2005.03.00.053535-3(8900019040)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0114 AG-SP 247551 2005.03.00.075547-0(0007625219)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES S/A e outros

ADV : AMOS SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0115 AG-SP 249306 2005.03.00.080689-0(9106932410)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : EDIVAL TATTI e outro
ADV : MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0116 AG-SP 252924 2005.03.00.089184-4(9200691064)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : IND/ E COM/ POLIJARRA LTDA
ADV : MILTON JOSE NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0117 AG-SP 259362 2006.03.00.008067-6(8900059467)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : JOSE MOACIR DE LACERDA
ADV : HELOISA HARARI MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0118 AC-SP 1135949 2006.03.99.029563-1(9607102797)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA -ME e outro

ADV : JOSE LUIS DELBEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0119 REOAC-SP 1135948 2006.03.99.029562-0(9607097076)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA -ME e outro

ADV : JOSE LUIS DELBEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0120 AC-SP 1163119 2006.03.99.046519-6(9715037801)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JOSE CARLOS CAPARROZ

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0121 AC-SP 1167177 2006.03.99.047140-8(9715091180)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : AUREO RIGUEIRO GOMES COSTA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0122 AG-SP 261995 2006.03.00.015648-6(9000405211)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : POLIOLEFINAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE A : COLORTHENE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0123 AG-SP 274087 2006.03.00.075545-0(200361020047012)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MARTINEZ E CIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0124 AG-SP 276538 2006.03.00.082182-2(200561070062200)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : LEANDRO GREGOLIS DE ALMEIDA RAMOS

ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0125 AG-SP 280262 2006.03.00.095064-6(199961120104656)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : PAULO MARIANI JUNIOR
ADV : AURELIO ADAMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0126 AG-SP 282294 2006.03.00.101206-0(200361820443337)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LINHA VERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADV : MAILIN ROMANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.



0127 AG-SP 286994 2006.03.00.116877-0(200561820507932)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : PORTAL MOTO EXPRESS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0128 AG-SP 287965 2006.03.00.120388-5(0000000586)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : STELLARY RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada da Relatora.

0129 AMS-SP 273073 2001.61.05.006837-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : LUIZ AUGUSTO CONSONI
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0130 AMS-SP 277443 2003.61.19.009145-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0131 AC-SP 900176 2002.61.08.001254-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : VERA SHIRLEY FERREIRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0132 AMS-SP 37840 90.03.038561-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE

ADV : ADIB SALOMAO e outros
APDO : ABRAAO TORQUEZ e outros
ADV : JAIME BUSTAMANTE FORTES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0133 AMS-SP 234970 2001.61.04.004361-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 92201 92.03.077741-5 (9000030021)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : ETELVINO BORGES DE CARVALHO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

0135 AMS-SP 187968 1999.03.99.006864-4(9802000795)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : MOTION TRADING DO BRASIL COML/ LTDA

ADV : DEBORA SCHALCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 233749 2002.03.99.010820-5(9802092681)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : CENTRAL ELETRIC COML/ IMPORTADORA LTDA

ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0137 AMS-MS 37697 90.03.037998-0 (9000013003)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
APDO : MARCIA DA SILVA BENITES
ADV : ELIZABETH ORTIZ DO ESPIRITO SANTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0138 REOAC-MS 25862 90.03.017016-9 (8900000610)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
PARTE A : COMIND PARTICIPACOES S/A
ADV : VALDIR JORGE MINATTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 48944 91.03.002414-8 (8400000025)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : SET SERVICOS E EQUIPAMENTOS TECNICOS S/A

ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

SUSTE : JUIZ RELATOR SOUZA PIRES PRIMEIRA SECAO

SUSCDO : JUIZA RELATORA LUCIA FIGUEIREDO SEGUNDA SECAO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0140 AMS-SP 91246 92.03.066758-0 (9104017862)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : DIRETORIO ACADEMICO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DACET

ADV : JAIME BUSTAMANTE FORTES e outros
APDO : BAPTISTA GARGIONE FILHO e outro

ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA e outros
INTERES : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 264939 2003.61.02.008445-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da impetrante e negou provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento aos apelos do INSS e do INCRA e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante.

0142 AC-SP 718214 2000.61.14.001425-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0143 AG-SP 273673 2006.03.00.073543-7(200261020026570)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : BDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0144 AG-SP 278906 2006.03.00.089704-8(200361080004133)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO
PARTE R : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0145 AG-SP 278073 2006.03.00.087467-0(200161020012700)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.



0146 AG-SP 247795 2005.03.00.075833-0(200261820015244)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E PROMOCIONAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0147 AG-SP 256327 2005.03.00.098527-9(200261820209208)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ATLANTICA IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0148 AG-SP 259396 2006.03.00.008107-3(200361080072242)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CALDEIRARIA BUFALO LTDA
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0149 AG-SP 272762 2006.03.00.071217-6(199961820075653)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV : IVONE EIKO KURAHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 37842 90.03.040009-1 (8900061003)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA e outros
ADV : WAGNER MARINHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0151 AMS-SP 261503 2003.61.00.032500-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : COML/ ORLANDI LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV G : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, fê-lo, por fundamento diverso.

0152 REOMS-SP 5976 89.03.007962-0 (0007501587)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
PARTE A : NIVALDO BALDO
ADV : ALDO APPARECIDO BERGAMASCO e outros
PARTE R : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0153 REOMS-SP 243570 2000.61.04.000553-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
PARTE A : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AMS-SP 255133 2003.61.04.000028-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-DA
ADV : CELSO VIEIRA TICIANELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-MS 151223 93.03.112422-7 (9300000165)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA e outro
ADV : LUIZ NELSON LOT
INTERES : Vaniel Francisco Pereira
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVIRAI MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0156 AMS-SP 209900 2000.03.99.069848-6(9806042964)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0157 AMS-SP 245464 2001.61.19.006263-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE GUARULHOS E REGIAO
ADV : DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0158 AMS-SP 266313 2000.61.09.000975-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0159 AMS-SP 226357 2000.61.06.000896-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA
ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0160 AC-SP 663395 2001.03.99.005046-6(9812064915)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE ROBERTO BATALINI e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0161 AG-SP 266076 2006.03.00.029760-4(8900085166)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

0162 AG-SP 250607 2005.03.00.083276-1(9200153135)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NASSIM HAMUD e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0163 AG-SP 217487 2004.03.00.051832-6(8900004492)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PAULO CELSO PRADO TELLES e outros
ADV : TIEKA IWAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0164 AG-SP 193601 2003.03.00.071964-9(9200691005)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO TECNICO PSICOLOGICO SAO PAULO LTDA
ADV : MILTON JOSE NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0165 AMS-SP 98449 93.03.006193-4 (9100121398)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



0166 AG-SP 269932 2006.03.00.049780-0(9107204078)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : CONDOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

0167 AG-SP 255134 2005.03.00.096021-0(9000376483)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS RICARDO PEREIRA
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

0168 AG-SP 258463 2006.03.00.006122-0(9106759602)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FELICIO ALVES e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

0169 AG-SP 251447 2005.03.00.085352-1(9200230008)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS MARTINELLI e outros
ADV : FATIMA COUTO SEBATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 250985 2005.03.00.083726-6(200461820211080) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FABRICA DE COLCHOES E MOVEIS ESTO-FATOS D PAULA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 226614 2005.03.00.000833-0(9812046674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RIKAPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 225325 2004.03.00.073395-0(9700000323) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BARBOSA E CAPETTA LTDA massa falida
SINDCO : TORQUATO DE GODOY (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 271115 2006.03.00.057692-0(9200858929) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IND/ E COM/ PROTON S/A
ADV : JOSE RICARDO SALVE GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 269695 2006.03.00.049388-0(0006671845) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 154417 2002.03.00.017741-1(8900167901) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : WAGNER ROCHA DE ANGELIS
ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1101093 2006.03.99.011362-0(0400000024) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUMEN QUIMICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 245396 1999.61.00.003475-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGARIA NEODROGA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 259814 2006.03.00.008683-6(200261820177244) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VERSATIL ROUPAS PROFISSIONAIS E PERSONALIZADAS LTDA
AGRDO : CRISTINA BOANOVA GIANESI ARAUJO
ADV : MARIO ARAUJO PRETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 276567 2006.03.00.082224-3(8800257178) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RITA DE CASSIA BLANCO QUEIROZ
ADV : ELISABETH MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 273228 2006.03.00.073181-0(9200927700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOAO STASSI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 278130 2006.03.00.087649-5(8800250734) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IRACEMA GUILHERME LEAL DA SILVA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 272885 2006.03.00.071418-5(9106625576) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : HISSAO IKEDO e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 273259 2006.03.00.073212-6(9106722873) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PAULO DE CASTRO JUNIOR
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 268832 2006.03.00.044950-7(9200867626) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DANILO APARECIDO MINARI e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 345286 96.03.085818-8 (9512050137) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA
ADV : ADALBERTO GODOY
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 948607 2000.61.00.007254-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AMS-SP 254016 2001.61.00.007582-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SILVANA MARIA PUCCI
ADV : PAULO ALFREDO PAULINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 276381 95.03.077219-2 (9300202707) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 783070 2002.03.99.010355-4(9600147809) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ADILIA AUGUSTA DA ROCHA GOES
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 270923 95.03.068614-8 (9400168330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RIAZOR IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 344296 96.03.084126-9 (9200290779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AGRO COML/ CAXIENSE LTDA e outro
ADV : DEJALMA DE CAMPOS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 222071 2004.03.00.062817-0(9100448524) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 350259 96.03.094058-5 (9107153481) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 292537 2007.03.00.015034-8(200761000021047) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e outro
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 289471 2007.03.00.002456-2(200661190089778) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 289022 2007.03.00.000779-5(200361820165994) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 290815 2007.03.00.007583-1(0500000516) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GOYO PAPELARIA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA -ME
ADV : ROMUALDO DEVITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 686731 2001.03.99.018825-7(9500000660) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : FERNANDO LOESER

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 278358 2006.03.00.087898-4(200661050075280) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AAMN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : RUBENS PELLICCIARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 284521 2006.03.00.107906-2(200461190007583) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : BRACO S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:05 horas, tendo sido julgados 145 processos.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal FABIO PRIETO
Presidente do(a) Quarta Turma
WALDIRO PACANARO FILHO
Secretário(a) do(a) Quarta Turma

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.060011-8 AMS 127404
ORIG. : 9106740480 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : POLIOLEFINAS S/A
ADV : MARCO ANTONIO ALVES PINTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Poliolefinas S/A contra ato do Delegado Regional do Trabalho de Santo André - SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da imposição do Auto de Infração de multa em razão de suposta infração ao artigo 74, parágrafo 2º, da CLT.

A matéria não guarda, portanto, qualquer relação com o Direito Trabalhista, subsistindo, por si só, o ato administrativo cuja legalidade foi contestada em regular processo administrativo.

A toda evidência, portanto, a competência para conhecer e julgar este recurso é da E. Segunda Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 95.03.073571-8, em 09 de março de 2000.

A esse respeito, também, trago à colação julgado recente, de minha lavra:

"COMPETÊNCIA - CONFLITO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO (ART. 10, § 2º, III, RI) - CONFLITO PROCEDENTE".

1. A cobrança de multa por infração à legislação do trabalho se reveste da natureza de ato administrativo e se insere na competência da 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno desta Corte Regional.

2. Conflito procedente. Competência da E. Desembargadora Federal Suscitada declarada."

(CC nº 96.03.034553-9, Órgão Especial, j. 29/05/93, v.u., DJU 06/06/2003, pág. 325)

Destarte, à redistribuição, ressaltando que, se assim não entender o E. Desembargador Federal ao qual este recurso vier a ser redistribuído, estas são as razões de conflito negativo de competência, se por ele suscitado.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora
FC

PROC. : 98.03.089060-3 AG 72616
ORIG. : 9804031850 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ENY MONTEIRO RIBEIRO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.



Assim, face ao noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste, restando prejudicado o inconformismo de fls. 81/90. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos. São Paulo, 23 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.104057-5 AC 545984
ORIG. : 9600075921 /MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul contra a decisão de fls. 904/915, que conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para dar-lhe parcial provimento. O embargante alega omissão na decisão, uma vez que não houve pronunciamento sobre sua apelação no dispositivo. Aduz que interpôs o Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.065656-0 contra a decisão que julgou sua apelação deserta (fls. 922/924). Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o thema decidendum. A decisão embargada julgou somente a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, dado que a apelação do embargante não foi admitida por falta de preparo. Não havendo notícia sobre a reforma dessa decisão, que é objeto de outro recurso, seus efeitos permanecem. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. São Paulo, 8 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.010445-9 AG 103824
ORIG. : 200061000027109 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ARMANDO INFANTE JUNIOR
ADV : LAZARO TAVARES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo, que, nos autos do processo da ação que lhe foi ajuizada por ARMANDO INFANTE JUNIOR, visando suspender desconto em sua folha de pagamento, relativo a vantagem pessoal recebida e, assegurando-lhe o direito de continuar recebendo o respectivo valor, antecipou os efeitos da tutela. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 61/68), dou por prejudicado este recurso e o agravo regimental (fls. 54/57) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora Fc

PROC. : 2004.03.00.020633-0 AG 205442
ORIG. : 200361050140336 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROSELI NORIKO SUZUKI FASSANI e outros
ADV : DAVID ODISIO HISSA
ADV : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a concessão de liminar ao recurso. Regularmente processado o recurso, informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 310/315, haver sentenciado os autos da ação originária, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via mandamental eleita.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste, restando prejudicado o inconformismo de fls. 286/290. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos. São Paulo, 24 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.047353-7 AG 215023
ORIG. : 200261000153719 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA
ADV : RUBENS TAVARES AIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a tutela antecipada em autos de ação ordinária. Regularmente processado o recurso, informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 153/165, haver sentenciado os autos da ação originária. Assim, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da superveniente prejudicialidade. Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos. São Paulo, 25 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.010418-0 REOAC 925403
ORIG. : 9704066368 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 105/113, que homologou transação entre o autor Antonio Sebastião da Silva Hummel e o réu, fixando honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e julgou procedente o pedido inicial para reajustar os vencimentos dos demais autores pelo percentual de 28,86%, ressaltando-se àqueles pertencentes as categorias funcionais já beneficiadas o direito de complementação até o limite do índice de revisão e abatimento sobre o índice de pagamentos feitos administrativamente, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, com correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento)ao ano incidentes a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis: "RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal." (STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97). "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação,

sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98). A 1ª Seção deste Tribunal também acompanha esse entendimento: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AO MILITARES. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. - Embargos infringentes acolhidos, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantida íntegra a sentença recorrida." (TRF 3ª Região, 1ª Seção, EIAC n. 95.03.0366777-1, unânime, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 05.09.01, DJU 25.09.01, p. 334) Do caso dos autos. Os recorrentes são servidores públicos civis federais do Ministério da Saúde e invocam o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seus vencimentos, dado que o reajuste previsto pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 deve se estender também aos servidores do Poder Executivo. O MM. Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido inicial, e, portanto, na linha dos mencionados precedentes, a pretensão da parte autora merece prosperar. Correção monetária. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, conforme os critérios do Provimento n. 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC no período de março de dezembro de 1991 e excluindo-se os expurgos inflacionários. Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, nos termos acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.02.002824-0 AC 1158190
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADV : ROGERIO TURELLA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 62/68, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido para reajustar os seus vencimentos pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, com correção monetária e juros de mora. Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e a inconstitucionalidade do reajuste de forma escalonada (fls. 74/79). Foram oferecidas contra-razões (fls. 81/87). Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis: "RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal." (STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97). "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com

'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.

5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

(...)

10. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

Prescrição: aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Correção monetária. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, conforme os critérios do Provimento n. 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC no período de março a dezembro de 1991 e excluindo-se os expurgos inflacionários.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219), pelo percentual de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 11.01.03, a partir de quando deverá ser aplicado o art. 406 do novo Código Civil.

Do caso dos autos. O recorrente é servidor público militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seu soldo, dado que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. O MM. Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial. No entanto, na linha dos mencionados precedentes, a pretensão da parte autora merece prosperar.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando União a reajustar a remuneração do autor pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, observando a prescrição das parcela anteriores a 31.07.99, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada, tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2004.61.04.008195-9 AC 1158194
ORIG.	: 1 Vr SANTOS/SP
APTE	: OLGA GAMA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	: CARLOS ALBERTO SILVA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 64/71, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido para reajustar os seus vencimentos pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, com correção monetária e juros de mora.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia, a inconstitucionalidade do reajuste de forma escalonada e a ofensa ao art. 37, X, da Constituição da República (fls. 75/80).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 86/97).

Servidores públicos. Militares. Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, Emb. Decl. no RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

Mas não só os servidores civis como também os militares que receberam um reajuste inferior ao de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, sendo que a diferença entre a correção recebida e a correção geral (28,86%) deve ser apurada na fase de liquidação, na qual se averiguará as singularidades de cada caso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO PERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de 'revisão geral de remuneração', deve ser repassado integralmente aos militares.

Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, ERESP n. 2004.00328561, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 11.05.05, DJ 01.06.05, p. 93)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgREsp n. 2005.00534450, Rel. Min. Félix Fischer, unânime, j. 16.06.05, DJ 01.08.05, p. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7-DF). Desta forma, os servidores militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma, AGA n. 2004.0181708-2, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, unânime, j. 05.05.05, DJ 01.07.05, p. 605)

Os julgados desta Colenda 5ª Turma também acompanham esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8622/93 E 8627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF)- RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares a Lei 8622/93, complementada pela Lei 8627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.021031-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.08.99, DJU 16.10.99, p. 656)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 3 - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.



(...)
4. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. Contudo, na espécie, a parte autora não recorreu do julgado que lhe concedeu um reajuste de 8,08% incidente sobre o reajuste concedido pela Lei 8622/93, deduzindo-se desse percentual, até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos quer pela própria Lei 8627/93, quer pelas Medidas Provisórias 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 8637/96, ou ainda, por qualquer outro diploma normativo.
5. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.
(...)
10. Remessa oficial parcialmente provida."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, REO n. 1999.03.99.070566-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.12.03, DJU 04.02.04, p. 270)

Prescrição: aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Correção monetária. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, conforme os critérios do Provimento n. 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC no período de março a dezembro de 1991 e excluindo-se os expurgos inflacionários. Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219), pelo percentual de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 11.01.03, a partir de quando deverá ser aplicado o art. 406 do novo Código Civil.

Do caso dos autos. O recorrente é pensionista de ex-servidor público militar e invoca o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em sua pensão, dado que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 procederam ao reajuste diferenciado entre os próprios militares. O MM. Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial. No entanto, na linha dos mencionados precedentes, a pretensão da parte autora merece prosperar.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando União a reajustar a pensão pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, observando a prescrição das parcela anteriores a 23.07.99, com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada, tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.009584-3 AC 1175462
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO NATALINO VIEIRA e outros
ADV : SONIA MARIA ROCHA CORREA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável sentença de fls. 22/24, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios fixados em R\$600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta o descabimento da condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma da decisão com a exclusão dos honorários advocatícios.

Decido.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO a apelação para excluir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.016540-1 AMS 285517
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BEATRIZ FONTOURA DE MOURA ANDRADE ARAUJO e outro
ADV : YVONE MARIA ROSANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Remessa oficial e apelação de sentença (fls.63/67) que, em mandado de segurança, concedeu a ordem, a fim de que a impetrada expeça certidão de aforamento, após comprovado o recolhimento do laudêmio.

A União sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, porquanto violadora dos princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade (fls.76/83).

O Ministério Público opinou seja desprovido o recurso de apelação (fls.93/95).

Primeiramente, cabe esclarecer que é perfeitamente aplicável o artigo 557 do CPC à remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do STJ: "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

O "writ" foi impetrado por demora da União em realizar o cálculo de laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento. Trata-se, portanto, de ato omissivo. Feita a requisição, o órgão não forneceu qualquer resposta. No entanto, a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", verbis: "Art. 5º ...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

A) omissis

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Patente o periculum in mora para o impetrante, pois a omissão da autoridade coatora obsta o pagamento do laudêmio, a obtenção da certidão de aforamento e a transferência do respectivo imóvel na matrícula do Cartório de Registro. Ademais, o simples fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito, tal como prevê o artigo 5º, inciso XXV, da CF, não traduz intenção de preterir os demais solicitantes nem representa ofensa ao princípio da igualdade. Nesse sentido, é o entendimento desta corte, "verbis":

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE LAUDÊMIO. REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À EXPEDIÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- Rejeitada a preliminar suscitada pelo Relator. A procuradora da impetrante renunciou ao mandato e comprovou a notificação aos outorgantes. Intimado o representante legal da empresa, para que constituísse novo advogado, não houve qualquer providência do interessado. A descara tem por consequência, "in casu", impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC.

- Rejeitada preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal. A concessão de liminar tem por objetivo afastar a ameaça que circunda o provável direito do impetrante, em casos que a perpetuação do ato coator até solução final da lide resulte irreversibilidade dos prejuízos causados. Não possui natureza satisfativa ou imutável. Não resta dúvida que o mérito deve ser analisado, com a consequente confirmação ou cassação da medida.

- A obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b".

- Os impedimentos à expedição da requerida certidão foram superados no curso da ação, de modo que não mais se justifica sua negativa, tal como afirmado pelo INSS em suas informações.

- Rejeitada as preliminares suscitadas pelo Relator e pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 238360 Processo: 200203990230357 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/10/2004 Documento: TRF300090005 DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 345 JUIZ ANDRE NABARRETE).

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552 Processo: 200161000251944 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF300087072 DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, à vista de estar em confronto com a jurisprudência desta corte.

Comunique-se ao juiz da causa.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

ANDRÉNABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099709-2 AG 281934
ORIG. : 200560070010325 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : MANOEL ANTONIO AMARAL espolio
REPTE : LUCIA PEREIRA NOGUEIRA
ADV : SEBASTIAO PAULO J MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 271/281), esclareça o agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010207-0 AG 291178
ORIG. : 200661000271990 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : IRINEU VILA NOVA
ADV : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de ato administrativo, deferiu em parte a antecipação da tutela para determinar que as autoridades do IV COMAR - Comando Aéreo Regional em São Paulo e do PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO - PAMA providenciem data e horário para que o autor possa realizar exame de aptidão física, a fim de frequentar o curso preparatório de Cabo, com início em fevereiro de 2007.

A Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso dos autos, é plenamente cabível o recurso na forma de instrumento, porquanto a demora na apreciação da questão levará o agravado a perder o curso pleiteado.

Alega a União que o exame de condicionamento físico, requisito de seleção para freqüentar o curso de formação de Cabos da Aeronáutica, foi designado para o dia 23.11.06, às 09:00 horas. No entanto, o agravado chegou atrasado e não pode realizar os testes. Aduz que devem ser respeitadas as regras contidas no edital do concurso público do aludido curso, o qual prevê no item 14.4.2, letra "j", a exclusão do exame de seleção o candidato que chegar atrasado. Por fim, sustenta que o tratamento diferenciado ao autor infringe o princípio da isonomia, em desprestígio aos demais candidatos.

De fato, a prova de capacidade física é pré- condição para a realização do curso em comento, o qual contém regras próprias que devem ser observados por todos os interessados. O fato de o recorrido ter trabalhado desde o dia anterior até às 08:00 horas de 23.11.06, motivo de seu atraso no local dos exames, não pode servir de justificativa para ter um tratamento diferenciado. Ao se inscrever para o certame, aderiu às normas estipuladas, com as quais concordou e não pode agora querer seu descumprimento.

Realmente, ao possibilitar que se realize a prova de condicionamento físico em dia e hora diferentes aos demais concorrentes, incorre em nítida ofensa ao princípio da isonomia, pois trata de forma diferente pessoas na mesma condição jurídica, o que não se admite.

Ante o exposto, por vislumbrar relevantes os fundamento do agravante, defiro o efeito suspensivo requerido para sustar a decisão agravada.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos e prazo legais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2006.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.010531-8 AG 291415
ORIG. : 200661040093480 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA
ADV : MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada por Haidee Beatriz Epiphany da Silva, visando o recebimento de pensão por morte de seu companheiro, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial a serviço da Marinha do Brasil, falecido em 20 de dezembro de 2005, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o pagamento da pensão mensal à agravada.

Pretende, neste recurso, a revisão do ato judicial impugnado, sob o fundamento de que o falecido, militar inativo, era casado com Petrona Calongas Bezerra.

É o breve relatório.

O fato de o militar falecido ter sido casado, não suprime o direito de sua companheira e mãe de seus filhos (fls. 20/21) à pensão, mormente quando é relacionada como dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda (fls. 40/44).

Por outro lado, observo dos documentos de fls. 38/44 que Petrona Calongas Bezerra não perdeu sua condição de dependente, na medida em que recebia pensão alimentícia de José Ribamar Bezerra.

Assim, deve a pensão ser paga à agravada, ressalvado, no entanto, o valor proporcional devido a título de pensão alimentícia até que seja definido o direito reivindicado na ação principal.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente o efeito suspensivo para essa finalidade.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.015351-9 AG 292750
ORIG. : 200761000021140 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOAO GUSTAVO NUNES ZUPPI
ADV : LUIS FERNANDO RABELO CHACON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pelo agravado, visando assegurar seu direito de não ser incorporado ao Serviço Militar e, bem assim, de obter declaração de quitação com o serviço militar em razão de dispensa, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, afirmando, para tanto, que a dispensa do agravado implica em tratamento diverso, fora da previsão legal, e implica, ainda, em prejuízos à ordem Administrativa Militar e aos próprios serviços na área de saúde do Exército Brasileiro.

É o breve relatório.

O agravado, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de medicina, com fundamento no fato de haver sido dispensado, em 1995, por excesso de contingente.

A prova dos autos, notadamente, o documento de fl. 21, confirma a dispensa do agravado do serviço militar obrigatório, em 1995, não em virtude de ser aluno do curso de medicina, mas, sim, por integrar o excesso de contingente em 1995.

Confira-se:

"De fato, o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial no ano de 1995, por ter sido incluído no excesso de contingente para servir como recrutada, nos termos do art. 93, § 2º, inciso I, do Decreto nº 57.654/1966, que regulamenta a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar).

Anoto, a propósito, que a decisão agravada fez expressa referência ao documento juntado à fl. 26 dos autos, no qual consta a dispensa do agravado por excesso de contingente em 17 de abril de 1995, antes, portanto, de seu ingresso na faculdade de medicina (fls. 74/76), o que afasta, em princípio, a afirmação no sentido de que houve, em verdade, o adiamento da incorporação ao serviço militar obrigatório.

E referido documento não veio a estes autos, não havendo como desconsiderar, assim, a afirmação contida na r. decisão agravada.

A norma prevista no art. 4º, da Lei 5.292/67, portanto, não autoriza seja ele incorporado, obrigatoriamente, ao serviço militar para prestação do serviço de medicina.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.035443-4 AG 297794
ORIG. : 200061000247201 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DO
TRABALHO SINPAIT
ADV : CONCEICAO RAMONA MENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento interposto pela União Federal, por meio do qual busca a reforma da decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta a recorrente que estão presentes os requisitos da irreversibilidade e da grave lesão ao patrimônio público. Aduz que a apelação deveria ser recebida no efeito suspensivo, conforme dispõem os arts. 520 e 558 do CPC, bem como a sentença de primeiro grau proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao reexame necessário, assim como não deve prosperar, porquanto não cabe adicional de periculosidade aos servidores representados pelo agravado, assim como não existe direito líquido e certo e a Administração não incorreu em qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ressalta que não é possível o pagamento de qualquer vantagem ou aumento sem prévia dotação orçamentária, conforme art. 169, inciso I, da Constituição Federal. Por fim, invoca, para fins de prequestionamento, as Leis nºs. 8.742/93 e 9.494/97, além dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

O mandado de segurança, do qual foi tirado este recurso, visa ao restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade pago aos auditores fiscais do trabalho. Foi concedida liminar pelo magistrado "a quo" em favor do sindicato impetrante, confirmada pela sentença, a qual concedeu a segurança pleiteada.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, é plenamente cabível o recurso na forma de instrumento, pois atende a requisito objetivo da lei, ou seja, dos efeitos do recebimento da apelação.

Conforme já decidido no agravo de instrumento nº.2000.03.00.049728-7, interposto contra a decisão que concedeu a liminar no "writ" em questão, o direito dos substituídos está legalmente assegurado (Lei nº. 8.112/90, arts. 68 e 70, c.c Lei nº. 8.270/91, art. 12 e Decreto nº. 97.458/89). É inerente à atividade de auditor fiscal do trabalho a exposição a riscos permanentes, é da sua essência ingressar em ambientes insalubres, o que é mais do que

suficiente para caracterização da habitualidade do contato com agentes nocivos. Não configurada, pois, a relevância da fundamentação. Não está caracterizada, ademais, a urgência. A tese de que a decisão poderá causar prejuízos ao erário não é suficiente para demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação e, portanto, não atende o artigo 558 do CPC. Aliás, bem mais plausível é a hipótese de prejuízo ao agravado, ante o caráter alimentício dos proventos percebidos. Não bastasse, a final, se considerados indevidos, os pagamentos poderão perfeitamente ser descontados em folha. Como se isso não bastasse, a liminar foi deferida de há muito tempo com o conseqüente pagamento da verba em testilha, o que afasta, também, a invocação de urgência

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos e prazo legais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006823-0 AC 1177229
ORIG. : 9800020837 26 Vr SAO PAULO/SP
Embargado : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Embargado : ADALBERTO AURELIANO e outros
ADV : YONE DA CUNHA
PARTE A : ADEMIR PALMA e outro
Embargante : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão de fls. 168/170, em que alega a existência de omissão no decisor, uma vez que não se manifestou sobre sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Não há qualquer omissão na decisão embargada, haja vista que a questão invocada já foi examinada anteriormente à sentença pelo MM. Juízo a quo, à fl. 93, ocasião em que a excluiu do pólo passivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e os rejeito.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.049480-8 AC 185136
ORIG. : 9000147697 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELENA MARIA SIERVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GRECO GARCIA e outros
ADV : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 122/131, eis que interpostos no prazo legal, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte e artigo 508 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria da Quinta Turma para redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora
FC

PROC. : 94.03.082754-8 AC 209174
ORIG. : 9300165984 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA e outro
ADV : ROBERTO SCORIZA
APTE : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Intime-se o advogado Roberto Scoriga, pessoalmente, nos termos da decisão de fl. 149.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.036935-1 AC 832401
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Embargos infringentes (fls. 579/583) opostos pelo INSS contra decisão da Quinta Turma deste Tribunal que, nos autos da ação declaratória com pedido de compensação das contribuições previdenciárias para o SAT, por voto médio, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal argüida em contra razões e deu parcial provimento ao apelo, para reconhecer a inexistibilidade do SAT e autorizar a compensação dos valores recolhidos posteriormente a 30.07.94, observados os limites e critérios explicitados.

O embargante alega que deve prevalecer o voto do Desembargador Federal Fábio Prieto, o qual negava provimento ao recurso.

A embargada, à fl. 593, informou que não tem interesse em apresentar contra-razões.

Admito-os, com fundamento no artigo 260 do Regimento Interno desta corte, porquanto cabíveis e tempestivos (artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Designado para Acórdão

PROC. : 2000.03.00.055321-7 AG 118354
ORIG. : 9700000132 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI e outros
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRDO : JOSE CROTI
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRTE : WALTER ZUCCARATO
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trasladem-se para estes cópias das procurações de fls. 365 e 366 dos autos originários em apenso e acrescentem-se à autuação os nomes dos advogados constituídos MARCOS ROBERTO MESTRE e MÁRCIO APARECIDO PEREIRA.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.017993-2 AG 132773
ORIG. : 9700000132 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI e outros
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRDO : JOSE CROTI
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trasladem-se para estes cópias das procurações de fls. 365 e 366 dos autos originários em apenso e acrescentem-se à autuação os nomes dos advogados constituídos MARCOS ROBERTO MESTRE e MÁRCIO APARECIDO PEREIRA.

Após, reitere-se a intimação dos agravados para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.19.002507-9 AC 777802
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PRO EDUCACAO GUARULHENSE S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Embargos infringentes (fls. 242/260) opostos por PRO EDUCACAO GUARULHENSE S/C LTDA contra decisão da Quinta Turma que, nos autos de ação declaratória com pedido de compensação da contribuição social criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89 e repetida no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autora e, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Vencida a Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo, que rejeitava a preliminar, negava provimento ao recurso do INSS e dava parcial provimento à remessa oficial, em menor extensão.

Decorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

Admito-os, com fundamento no artigo 260 do Regimento Interno desta corte, porquanto cabíveis e tempestivos (artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Relator Designado para Acórdão

PROC. : 2002.61.00.003034-8 AC 992964
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASTORE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 285/286: Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, deduzido pelo autor, posto que o presente feito encontra-se em fase de processamento dos embargos infringentes.

Fls. 288/304: Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora
FC

PROC. : 2003.61.00.033711-2 AMS 261613
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FENAN ENGENHARIA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da decisão do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (fl. 192), que reconhece sua prevenção para julgar o feito, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.016022-5 AG 203278
ORIG. : 200361000337112 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FENAN ENGENHARIA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da decisão do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (fl. 122), que reconhece sua prevenção para julgar o feito, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.023370-7 AC 949811
ORIG. : 9700000132 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONE
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
APTE : WALTER ZUCCARATO
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista das procurações de fls. 365 e 366, anotem-se os nomes dos advogados constituídos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.010835-1 AC 1177529
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : WAGNER MONTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Dê-se vista ao INSS acerca da nova razão social da apelante.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.008817-7 REOMS 282354
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : HOSPITAL VERA CRUZ S/A
ADV : ROBERTO TORTORELLI
ADV : PATRICIA RODRIGUES SILVA PAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HOSPITAL VERA CRUZ S/A em face do Delegado da Secretaria da Receita Previdenciária em Campinas - SP, visando a interposição de recurso administrativo à NFLD nº 35.774.580-9, sem a obrigatoriedade de depósito prévio no valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, ou, alternativamente, a substituição do depósito pelo arrolamento de bens.

Considerando que, no processo administrativo que tramitava junto a Quarta Câmara de Julgamento do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, foi proferida decisão no sentido de anular a NFLD, conforme petições juntadas aos autos (fls. 215/230, 234/240 e 246), dou por prejudicado este recurso em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora
Fc

PROC. : 2007.03.00.010982-8 MCI 5514
ORIG. : 200661100087799 2 Vr SOROCABA/SP
REQTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do agravo regimental, manifestada a fls. 217/219, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora
FC

PROC. : 2000.03.00.033236-5 AG 111580
ORIG. : 200061140030348 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HELCIO HONDA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo interposto da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da medida cautelar, julgando parcialmente procedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste, restando prejudicado o inconformismo de fls. 140/145.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.063763-2 AG 121503
ORIG. : 200060000058992 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPO GRANDE MS
ADV : MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista do ofício de fls. 113/116, que noticia a prolação de sentença na ação originária, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.027850-1 AG 157762
ORIG. : 200261000101215 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLYPLASTIC S/A IND/ E COM/
ADV : LEO MARCOS BARIANI
ADV : PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 221/222), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.067991-3 AG 192383
ORIG. : 200261820098617 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a falta de interesse do agravante no julgamento do seu recurso (fl. 285), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

3. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.073009-8 AG 193642
ORIG. : 200161020051547 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REFRESCOS IPIRANGA S/A e outros
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 76/90: Dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.03.00.004613-1 AG 198025
ORIG. : 200361000375083 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo interposto da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança. Assim, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste, restando prejudicado o recurso de fls. 93/107.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.041150-7 AG 211606
ORIG. : 200461140044122 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RAGI REFRIGERANTES LTDA
ADV : SILVIO CESAR BASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que voltava-se contra decisão liminar, a qual não mais subsiste.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento ao agravo de instrumento, face a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.047205-3 AG 214883
ORIG. : 200461000193763 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WHIRPOOL INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo interposto da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Regularmente processado o recurso, informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 119/126, haver sentenciado os autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste, restando prejudicado o inconformismo de fls. 70/111.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.045457-2 AG 237955
ORIG. : 200461830067833 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INES BEJA MORAES
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, concedendo parcialmente a segurança pleiteada.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.066993-0 AG 244301
ORIG. : 200561830021187 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS
ADV : MARIA LUIZA BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de mandado de segurança, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente processado o recurso, informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 68/70, haver sentenciado os autos da ação originária.

Assim, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.072382-0 AG 246490
ORIG. : 200461140068760 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo interposto da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, face ao noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste, restando prejudicado o inconformismo de fls. 273/279.



Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.072533-6 AG 246694
ORIG. : 200561070094936 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de ação cautelar, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.
Regularmente processado o recurso, informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 63/73, haver sentenciado os autos da ação originária, revogando expressamente a liminar concedida.
Assim, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar que não mais subsiste.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da superveniente prejudicialidade.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 24 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.096963-8 AG 255977
ORIG. : 9500015340 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BETEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSMARY SARAGIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Intime-se a agravada BETEL IND/ E COM/ LTDA a regularizar a petição e contraminuta (fls. 70/75), considerando a ausência de assinatura da representante processual.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.03.00.029320-9 AG 265801
ORIG. : 200561260041839 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMATICA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada, visando assegurar seu direito de reter e recolher as contribuições previdenciárias de seus cooperados somente sobre o valor da remuneração a eles paga ou creditadas, sem o acréscimo determinado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, deferiu a liminar pleiteada.
Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 97/101), dou por prejudicado este recurso e o agravo regimental (fls. 61/73) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.03.00.047534-8 AG 269149
ORIG. : 200661000094230 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da prolação da sentença na ação originária, conforme informação transmitida via correio eletrônico (fls. 105/110), julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.
Regularmente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.
Publique-se.
São Paulo, 14 de maio de 2007.
ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089022-4 AG 278431
ORIG. : 200661000161849 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOMASA COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de mandado de segurança, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.
Regularmente processado o recurso, informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 70/73, haver sentenciado os autos da ação originária, denegando a segurança requerida.
Assim, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar que não mais subsiste.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da superveniente prejudicialidade.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 24 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111169-3 AG 285347
ORIG. : 200361820083813 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOIFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE R : ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fls. 641/645: Indefiro, por ora o pedido de fls. 632/635, considerando que, como bem ponderou o INSS, a responsabilidade tributária é independente da criminal.
Todavia, o requerimento será melhor analisado quando do julgamento do recurso, pela turma julgadora.
Após, retornem conclusos.
Int.
São Paulo, 18 de maio de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora RT

PROC. : 2006.03.00.124245-3 AG 288501
ORIG. : 200661000263397 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Regularmente processado o recurso, informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 267/271, haver sentenciado os autos da ação originária, extinguindo o processo e denegando a segurança pleiteada.
Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste, restando prejudicado o inconformismo de fls. 245/255.
Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 24 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005602-2 AG 290175
ORIG. : 200661140075607 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da prolação da sentença na ação originária, conforme informação transmitida via correio eletrônico (fls. 268/272), julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.
Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.
Publique-se.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010898-8 AG 291688
ORIG. : 200661080123688 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE AREIOPOLIS
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da prolação da sentença na ação originária, conforme informação transmitida via correio eletrônico (fls. 45/52), julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.
Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 39/42.
Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.
Publique-se.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015119-5 AG 292545
ORIG. : 200761050000374 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Real Sociedade Portuguesa de Beneficência contra a decisão de fls. 21/22, que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar deduzido para suspender parcialmente a exigibilidade do crédito constituído por meio da NFLD n. 35.847.850-2.
Alega-se, em síntese, a extinção do direito da agravada de constituir o crédito tributário relativo às competências de 05.00 a 12.00, nos termos do arts. 150, § 4º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Sustenta-se, ainda, a inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 (fls. 2/16).
Posterguei a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda das informações (fl. 233), as quais foram prestadas pelo MM. Juízo a quo (fls. 238/240).
Contraminuta às fls. 242/248.
Decido.
Contribuição social. Decadência. Prescrição. Os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos, tanto para constituição quanto para a cobrança do crédito tributário. É incontroversa a natureza tributária das contribuições sociais previdenciárias, daí decorrendo a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que fixam o prazo de 10 (dez) anos.
Do caso dos autos. A NFLD n. 35.847.50-2 inclui débito relativo ao período de 05.00 a 11.05 e foi constituída em 28.12.05 (cfr. fls. 109/119).

Considerando que, nos termos do art 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para constituição do crédito tributário é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a decadência não se operou em relação às competências de 05.00 a 11.05.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.
Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015439-1 AG 292811
ORIG. : 200261820569936 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELINO ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Marcelino Antonio da Silva e outros contra a decisão de fl. 69, proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para excluir co-responsáveis tributários do pólo passivo.
Alega-se, em síntese, que não houve comprovação de nenhuma das hipóteses legais dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, a inclusão dos débitos em litígio no Refis (fls. 2/12).
Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.006045-4 (cfr. fl. 3), requisitem-se informações, para verificação de eventual fato novo em relação ao acórdão que negou provimento ao recurso da exeqüente (ex: não-localização do devedor, insuficiência da penhora etc).
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda das informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018174-6 AG 293334
ORIG. : 200761080008661 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA e outros
ADV : TALITHA D AQUINO TAVANO CARVALHO
ADV interest : AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Comprove o advogado Alexandre Augusto de Mattos Zwicker, signatário da petição de fls. 105/117, que possui poderes para representar os agravados, notadamente quanto ao pedido de anotação de fl. 114, in fine.

Após, por oportuno, manifeste-se o INSS sobre o teor do decidido no primeiro parágrafo, pelo MM Juízo a quo, à fl. 117.
Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.020551-9 AG 294361
ORIG. : 8900289403 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FORD BRASIL S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 56. Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 52.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025487-7 AG 295393
ORIG. : 199961820462612 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e outro
INTERES : QUIRON INCORPORADORA LTDA
ADV : RINALDO JANUARIO LOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Cotonifício Guilherme Giorgi S/A contra a respeitável decisão de fls. 18/22, que determinou a expedição de carta de arrematação, mandado de imissão na posse, mandado de cancelamento das penhoras e ofício aos MM. Juízos da Execução Fiscal, cientificando-os da arrematação do imóvel de propriedade da executada.
Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) foi arrematado em segundo leilão o imóvel da executada por R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais) em 13.12.06;
b) em 08.01.07, a recorrente opôs embargos à arrematação, sustentando a nulidade do edital em razão da falta de intimação das partes quanto ao valor da reavaliação (CPC, art. 687, § 5º), a nulidade do edital em razão de não haver o valor da reavaliação (CPC, art. 686, II) e o baixo valor da avaliação em relação ao valor real de mercado do imóvel;
c) os embargos foram opostos anteriormente à vigência da Lei n. 11.382/06, o que somente se deu em 20.01.07, de modo que a recorrente faz jus ao efeito suspensivo previsto no § 1º do art. 739 do Código de Processo Civil, então em vigor;
d) suspensa a execução, não poderiam ser praticados os atos determinados pela respeitável decisão recorrida;
e) evidenciado o periculum in mora, pois o cumprimento do mandado de imissão na posse ensejará a demissão de cerca de 200 (duzentos) empregados;
f) postula a concessão de efeito suspensivo (fls. 2/14).
Releguei a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da vinda das informações (fl. 182).
O INSS ofereceu contraminuta (fls. 188/197). Não foram prestadas as informações (fl. 204).

Decido.

Consoante observa o INSS em sua contraminuta, os embargos à arrematação não foram recebidos, de modo que não se pode falar, sem nenhum temperamento, em "direito adquirido" ao efeito suspensivo anteriormente previsto no § 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cumpria à recorrente, para além de invocar a vigência in casu desse dispositivo processual, demonstrar satisfatoriamente a plausibilidade de suas alegações.

Pelo que se infere da petição inicial dos embargos à arrematação (fls. 28/44), o bem foi avaliado em R\$ 12.575.860,00 (doze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais) em março de 2000 (fl. 29). Não consta que a recorrente tenha oferecido impugnação à avaliação, no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 13 da Lei n. 6.830/80, isto é, de todo modo, antes de publicado o edital de leilão. Por esse motivo, foi indeferido seu pedido de suspensão da hasta, descartando-se também o argumento de que não constaria do edital o valor do bem:

"J. Indefiro o pedido de sustação dos leilões, eis que do edital constou que a avaliação seria atualizada, o que ocorreu, conforme laudo de fls. 130. A executada não apresentou qualquer impugnação tempestiva à avaliação anterior." (fl. 139)

Não impugnada oportunamente a avaliação do imóvel, daí resulta que sua reavaliação, elevando o respectivo valor, consiste medida que favorece a recorrente. Seu argumento de que faria jus a nova oportunidade para impugnação não se apresenta persuasiva.

Também não é caso de se conceder o efeito suspensivo sob o fundamento de que a arrematação teria sido realizada por preço vil. Como visto, o imóvel foi inicialmente avaliado em R\$ 12.575.860,00 (doze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais) (fl. 74) e posteriormente reavaliado em R\$ 31.439.650,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) (fl. 76), tendo sido arrematado por R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais) (fl. 49).

Considerado o acima exposto, não há como se adotar o laudo de avaliação de fls. 85/89, segundo o qual o imóvel valeria R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais) como base para se predicar de vil o preço pelo qual foi arrematado o bem.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029293-3 AG 295877
ORIG. : 0300003749 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA e outros
ADV : JOSE HELITON COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, através do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal. Sustenta a agravante que empenhou todos os meios e esforços para localização de bens do devedor para garantia da dívida, os quais restaram infrutíferos, sendo a medida ora pleiteada necessária à satisfação de seu crédito.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nesta linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII). Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

Cite-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUSSIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exeqüente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2... (omissis)

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exeqüente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntadas apenas cópias dos Ofícios expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Americana e Registro de Imóveis de Sumaré.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.029682-3 AG 296152
ORIG. : 200361020038990 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : IRMAOS COPPEDE E CIA LTDA
ADV : LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Coppede e Cia Ltda. contra a decisão de fl. 8, que não recebeu o recurso de apelação interposto da decisão de fls. 10/15, a qual julgou improcedente exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, a aplicação da fungibilidade recursal (fls. 2/7).

Decido.

O Juízo a quo não acolheu os argumentos expendidos pela agravante em exceção de pré-executividade (cfr. fls. 10/15), razão pela qual foi interposta apelação, que não foi recebida (cfr. fl. 8).

É incontroverso que o pronunciamento que rejeita exceção de pré-executividade não configura ato pelo qual o juiz põe termo a processo (CPC, art. 162, § 1º), mas decisão interlocutória, da qual é cabível o recurso de agravo. Ausente, portanto, dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032317-6 AG 296487
ORIG. : 200661820122212 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Rodoviário Ramos Ltda. contra a decisão de fl. 169, que indeferiu a nomeação de veículos e debêntures à penhora, à vista de alienação daqueles e da recusa do exequente quanto aos últimos.

Alega-se, em síntese, nulidade da decisão, à falta de fundamentação, impedindo o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição da República. Sustenta-se que inexistiu motivo justificado para recusa dos bens oferecidos à penhora, os quais respeitam a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Argumenta-se que os títulos, debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, são revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, facilmente negociados, e, portanto, passíveis de penhora, assim como o são os veículos ofertados, os quais seriam livres e desembaraçados (fls. 2/58).

Apreciarei o pedido de antecipação após a vinda das informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034008-3 AG 296957
ORIG. : 9605137089 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DECIO HENGIST CORREA
ADV : DIEGO PERANDIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, defende sua ilegitimidade passiva de parte e pede seu processamento com efeito suspensivo, afirmando que o fundado receio de dano irreparável se caracteriza pela possibilidade de constrição de seus bens em razão de uma dívida que não é de sua responsabilidade.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.034177-4 AG 297139
ORIG. : 200261120019411 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OSCAR FIGUEIREDO FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Alcool contra a decisão de fl. 198, que deferiu o pedido de substituição de penhora formulado pela exequente.

Alega-se, em síntese, nulidade da decisão, à falta de motivação e por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que não se conferiu ao executado a possibilidade de se pronunciar sobre a substituição requerida, bem como violação do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80 e do art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta-se que houve concordância da exequente quanto à nomeação do bem imóvel penhorado e que sua substituição por dinheiro, além de carecer de justificativa, é mais gravosa ao executado (fls. 2/19).

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034838-0 AG 297660
ORIG. : 199961820304319 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO PERES e outro
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 106/108) que, em execução da Lei nº 6.830/80, rejeitou a exceção de pré-executividade e não acolheu o pedido de exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação, ao entendimento de que tanto a pessoa jurídica como os seus sócios estão legitimados para responder pela dívida a teor do artigo 4º da LEF, uma vez que se trata de responsabilidade solidária semelhante às referidas no artigo 135 do CTN e atribuída de modo expresso pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Sustentam os agravantes, em síntese, que:

a) crédito encontra-se abrangido pela prescrição intercorrente, já que foram citados em 07/07/2006, mais de 6 (seis) anos após a empresa, que ocorreu em 01/09/1999;

b) o juiz extrapolou o seu ofício, uma vez que o pedido formulado pelo INSS (fl. 50) em nenhum momento incluiu a citação dos sócios da empresa; requereu unicamente a substituição dos bens penhorados e, caso não possua outros bens, que recaia sobre o faturamento;

c)a fundamentação dada pelo juízo no sentido de que o nome dos co-responsáveis já constavam da CDA não pode prevalecer, pois o só fato de estarem ali indicados não os transformam em executados, sem que haja pedido expresso do exequente, mesmo porque de a muito não mais são sócios da empresa (fls. 72/76);

d)inexiste comprovação de que os sócios teriam agido com excesso de poderes, com dolo ou contra a legislação, nos termos do artigo 135 do CTN;

Requer seja processado o recurso na forma de instrumento e, em razão do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, seja-lhe atribuído efeito suspensivo "ativo".

Decido.

A Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, por ser o processo principal ação de excussão, há risco de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto existe possibilidade de o crédito permanecer inadimplido.

O instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte, ex vi do artigo 267, § 3º, do CPC.

A matéria atinente à responsabilidade tributária lato sensu, consoante o artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, demanda veículo próprio, lei complementar. Nessa linha, recente decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que "inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas" (REsp 749.034, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19/12/2005). Assim, inviável a aplicação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/1993, pois prevalece o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Nesse sentido, destaco precedente do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. LEI 8.620/93.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

2. A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ; agravo regimental no recurso especial - 536098/MG; PRIMEIRA TURMA; julgado:16/10/2003; DJ 03/11/2003, P.276; Relator Min. LUIZ FUX; por unanimidade.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1.- A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal — tais como condições da ação e pressupostos processuais — somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.

2.- A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3.- Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial." (gn)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 715863/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, vu, DJU 20.03.2006, p. 244).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INSCRIÇÃO DO NOME DO SÓCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

— O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto.

— O redirecionamento da dívida para os sócios da empresa executada depende da observância das condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, mesmo tratando-se de contribuições previdenciárias.

— Recurso especial conhecido, mas improvido." (gn)

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 798287/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, vu, DJU 28.03.2006, p. 213).

A jurisprudência tem inúmeros precedentes no sentido de que os dirigentes que deixam de recolher tributos da empresa praticam ato contrário à lei e são pessoalmente responsáveis pelo crédito correspondente, nos termos do artigo 135 do CTN (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, REsp nº 96693/GO, j. 10.10.96, DJ 18.11.96, p. 44850). Questão que não se confunde, todavia, é a

subsidiariedade dessa responsabilidade, relativamente à empresa contribuinte, vale dizer, há necessidade de que fique comprovado que esta não tem meios de assegurar o débito. Nesse sentido, destaco: "TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA. CTN, ARTIGO 135, III.

I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Decreto 3.708/19 - art. 9º). Ela desaparece tão logo se integralize o capital.

III - O CTN, no inciso III do artigo 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

IV - Quando o gerente abandona a sociedade, sem honrar-lhe o débito fiscal, é responsável, não pelo simples atraso de pagamento. A ilicitude que o torna solidário é a dissolução irregular da pessoa jurídica.

V - A circunstância de a sociedade estar em débito com obrigações fiscais não autoriza o Estado a recusar certidão negativa aos sócios da pessoa jurídica.

VI - Na execução fiscal, contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, incidência de penhora no patrimônio de sócio-gerente pressupõe a verificação de que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução. De qualquer modo, o sócio-gerente deve ser citado em nome próprio e sua responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica há que ser demonstrada em arrazoado claro, de modo a propiciar ampla defesa." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 141516-97/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 17/09/98, DJU 30/11/98, p. 55)

In casu, cobram-se de PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA. contribuições previdenciárias, bem como outras administradas pelo INSS, no importe de R\$ 50.473,66, atualizado até 02/2006, referente ao período de 08/1995 a 03/1997 (fl. 52). A empresa devidamente citada teve bens penhorados, que levados a leilão não tiveram arrematantes, razão pela qual o exequente requereu sua substituição. Por seu turno, o juízo, em vez de apreciar o pedido, determinou a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação. Na linha de entendimento anteriormente explicitada e à míngua de demonstração que a empresa não possui bens ou faturamento que permita a substituição, tem-se, pois, que não é justificável, nesse momento, o redirecionamento da execução.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente em relação aos sócios, invocada neste agravo, não obstante não tenha sido objeto da exceção de pré-executividade, será examinada por se tratar de matéria de ordem pública. No entanto, não assiste razão aos agravantes. Dispõem os artigos 125, inciso III, e 135, inciso III, do CTN:

"Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

A interrupção do prazo prescricional contra a pessoa jurídica estende-se também ao seu representante legal. Seria um contra-senso admitir-se que, em relação ao responsável tributário o débito encontra-se prescrito, e contra a empresa que gere não. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÓCIO. ART. 125, III, CTN.

1. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6830/80, de 1980, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável tributário pelo débito fiscal.

2. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilógicidade não homenageada pela ciência jurídica.

3. Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 146.629, rel. Min. José Delgado, DJU 16/03/1998, p. 30)

"Execução Fiscal.

1. Prescrição. Na execução fiscal, a ordem de citação interrompe a prescrição por força do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, de 1980, não estando o credor, para esse efeito, sujeito ao prazo do art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Redirecionamento da execução. Prescrição inocorrente. A ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio quando se lhe imputa a responsabilidade solidária pelo débito (CTN, art. 125, III).

Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 309.690, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 06/11/1995, p. 37558)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/1999 (fl. 17) e a empresa citada em 01/09/1999 (fl. 35). Os sócios, com o reconhecimento espontâneo, deram-se por citados em 07/07/2006 (fl. 54). Dessa forma, pelos fundamentos anteriormente explicitados, inocorreu a prescrição.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, a fim de determinar sejam os agravantes excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juiz da causa.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036025-2 AG 298048

ORIG. : 9715080979 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9200001268 AII Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN e outro

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : TECNOMARINE CONSTRUcoes NAVAIS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Marcelo Latorre Christiansen e outro contra a decisão de fl. 93, que indeferiu a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição de ofício ao BACEN para obtenção de informação sobre contas e aplicações dos executados.

Alega-se, em síntese, ser injustificada a recusa da nomeação, dado que o bem oferecido é de fácil comercialização no mercado, e o caráter relativo do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o qual deve ser interpretado à luz do art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta-se que a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, aplicável somente nos casos de inexistência de bens penhoráveis, ou quando estes são de difícil alienação (fls. 2/13).

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036355-1 AG 298221

ORIG. : 8700072109 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CRISTAL VIDEO FONOGRAMAS LTDA

ADV : JOSE DE OLIVEIRA COSTA

AGRDO : ROBERTO DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento contra decisão (fl. 98) que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados, a ser efetivado pelo Banco Central do Brasil, sistema BACEN-JUD, por entender que não restou comprovado que o agravante exauriu as diligências que lhe caberia realizar na busca do recebimento do seu crédito, bem como não seria condizente com o valor do crédito em execução, que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A dívida exigida refere-se a débitos para com a seguridade social, cuja execução se processa desde agosto de 1987. A linha telefônica penhorada restou desprezada por não mais despertar interesse comercial. O reforço de penhora não foi possível, porquanto não localizada a empresa, bem como inexistem bens em nome dos executados. A dívida, atualizada para 04/2007, corresponde a R\$ 9.463,61 (fl. 13).

Em razão disso, o exequente requereu o bloqueio em questão. Sustenta que não é necessário esgotar as diligências administrativas para se obter a penhora sobre ativos financeiros em nome do devedor, a teor do disposto no artigo 185-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 118/2005 e que também encontra respaldo na jurisprudência. Requer seja o recurso processado na forma de instrumento e a concessão do efeito suspensivo "ativo".

Decido.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a apreciação do recurso, porquanto o crédito de interesse público tende a permanecer inadimplido.

Entendo que o agravante deve ser atendido em seu pedido. Resta demonstrado que foram esgotados outros meios constritivos — a empresa não foi mais localizada e os sócios responsáveis não foram localizados ou não tinham bens passíveis de penhora —, de modo que o derradeiro deles deve ser deferido, qual seja, o bloqueio on line, a ser cumprido nos termos do convênio "BACEN-JUD". Vale ressaltar

que tal espécie de constrição deriva da interpretação do artigo 11, inciso I e § 2º, da Lei de Execuções da dívida ativa da Fazenda Pública (Lei n.º 6.830/80) e 655 e 675 do CPC. É certo, no entanto, que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA "BACEN-JUD". (...)

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.

5. Todavia, o sistema "BACEN-JUD" agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despidiendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

7. Destarte, a iniciativa judicial, 'in casu', conspira a favor da 'ratio essendi' do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

8. Recurso Especial provido." (STJ; RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma; j. 14/06/2005; vu, DJU 27.06.2005, p. 247) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. 'INFORMAÇÕES SIGILOSAS'. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL: SO EM CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O juiz da execução só deve deferir o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, à Receita Federal e às demais instituições portadoras de informações sigilosas acerca do executado, após o exequente comprovar que não logrou êxito nas tentativas efetuadas para encontrar o devedor ou os bens a serem penhorados.

(...).

III - Precedentes do STJ: RESP 71.180/PA, RESP 25.029/SP e RESP 30.794/PB.

IV - Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 113628 / SP; RECURSO ESPECIAL 1996/0072502-0 Relator Min. ADHEMAR MACIEL; 2ª Turma; j. 23/09/1997; vu, DJU 20.10.1997, p. 53026)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS). RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE - BENS LOCALIZADOS EM FORO DIVERSO DO DA EXECUÇÃO, DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO PELO USO E DA DEFASAGEM TECNOLÓGICA, ALÉM DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTAS BANCÁRIAS PARA A GARANTIA DO DÉBITO CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E NEM COMPROMETE O SEU CAPITAL DE GIRO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade (máquinas) localizados em foro diverso do da execução, suscetíveis de desvalorização em razão da depreciação pelo uso e da defasagem tecnológica, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro, por ser de valor muito superior ao da quantia executada (cf. REsp nº 224.689/SP, Resp nº 439.231/BA, AgRg no REsp nº 685.108/PR).

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nº 528.227/RJ, REsp nº 390.116/SP).

4 - Recurso não conhecido." (STJ; Resp 703.033; 4ª Turma; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 19.04.2005; vu, DJU 09.05.2005, p. 430).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO REQUERIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida.



4. Agravo Regimental provido." (STJ; AGR no REsp 619077/RS; 1ª Turma, j. 03/03/2005; DJ 02/05/2005, p. 174; Relator Min. JOSÉ DELGADO; decisão: por maioria.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 677, 678 E 588, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA VIABILIDADE DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. SÚMULA 07/STJ. RESPEITO AO DISPOSTO NOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(...)

5. Não houve contrariedade ao artigo 620 do CPC, pois o aresto objurgado manteve a decisão que determinou a penhora do numerário existente nas contas bancárias da recorrente em virtude da ausência de outros bens penhoráveis. O favor debitoris somente se aplica 'quando por vários meios o credor puder promover a execução', o que não é o caso dos autos, pois as instâncias ordinárias reconheceram a inexistência de outros meios para a realização da constrição judicial. Ademais, registre-se que a legislação processual civil dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, bem como que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, arts. 591 e 612).

6. O acórdão recorrido também não feriu a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC, pois a penhora em dinheiro prefere à constrição de bens imóveis. Mesmo que superada esta questão, repita-se que o Tribunal a quo entendeu que são impenhoráveis os imóveis nomeados pela executada, em razão de que na área indicada estão localizadas duas praças públicas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido." (STJ; RESP 637960/SP; PRIMEIRA TURMA; julgado: 14/09/2004; DJ 25/10/2004, p. 250; Relatora Min. DENISE ARRUDA; decisão: por unanimidade.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO CPC. DESCUMPRIMENTO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Precedentes.

- Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 528227/RJ; Relatora Min. NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma; j. 21.10.2003; vu, DJU 15.12.2003, p. 311)

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfeire os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 390116 / SP; Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; 3ª Turma; j. 20.06.2002; vu, DJU 11.11.2002, p. 211)

In casu, consta que o exequente utilizou-se dos meios a seu alcance para obter informações acerca de patrimônio da executada e de seus responsáveis tributários. Assim, pelo esgotamento das diligências, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos de eventuais contas bancárias, até o limite da dívida, pelo MM. Juízo a quo por meio de sistema computadorizado conhecido como "BACEN-JUD".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, à vista de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência do STJ, a fim de que se proceda, nos moldes do Convênio "BACEN-JUD", à penhora eletrônica de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome dos agravados, cujo valor não poderá exceder o valor do débito exequiêndo, excluídos os de natureza alimentar, conforme disposição expressa do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

	ANDRÉ NABARRETE
	Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2007.03.00.036472-5 AG 298320
ORIG.	: 9410039274 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIS TADEU DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SILVA E IORI LTDA ME
ADV	: SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES
PARTE R	: ORLANDO ROQUE DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 17/19, que excluiu os co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega-se, em síntese, ausência de requisitos para decretação da prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, limites ao reconhecimento de ofício da prescrição e impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 11.051/04 (fls. 2/13).

Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações.

A minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

	André Nekatschalow
	Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2007.03.00.036727-1 AG 298552
ORIG.	: 9805593320 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: REDE BRASIL CDS E ACESSORIOS LTDA e outros
AGRDO	: ENOQUE FERREIRA GOMES
ADV	: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
AGRDO	: ADILIA MARTINS GOMES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a respeitável decisão de fls. 32/36, que acolheu exceção de pré-executividade para excluir os co-responsáveis Enoque Ferreira Gomes e Adília Ferreira Gomes do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade dos sócios indicados na certidão de dívida ativa decorre de expressa disposição legal, a teor do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Aduz, ainda, irregularidade na representação processual do agravado, Enoque Ferreira Gomes (fls. 2/13).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Exclusão de responsável tributário. Dilação probatória. Descabimento. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.

Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Rede Brasil CDS e Acessórios Ltda. e os co-responsáveis Enoque Ferreira Gomes e Adília Martins Gomes, pelo débito de R\$ 69.223,52 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.732.739-3 (fl. 16).

Não foram juntadas cópia de mandado de citação.

O co-responsável Enoque Ferreira Gomes opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/23), com juntada de alteração do contrato social (fls. 25/28) e ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 29/34), admitida sob o fundamento de serem, os sócios, partes ilegítimas, pois não houve comprovação de nenhuma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional ou encerramento irregular da empresa executada (cfr. fls. 32/36).

Contudo, a legitimidade passiva ad causam dos responsáveis é matéria que depende de dilação probatória, a ser discutida em sede adequada. Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda.

Quanto à irregularidade da representação processual do agravado, não pode ser conhecida, pois não houve decisão a respeito em primeiro grau. Apreciar a matéria implicaria ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

	André Nekatschalow
	Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.036728-3 AG 298553
ORIG.	: 9105077028 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: TRANSPORTES SOBERANO LTDA e outro
ADV	: CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO	: SERGIO DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento contra decisão (fl. 93) que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados, a ser efetivado pelo Banco Central do Brasil, sistema BACEN-JUD, por entender que não restou comprovado que o agravante exauriu as diligências que lhe caberia realizar na busca do recebimento do seu crédito, bem como não seria condizente com o valor do crédito em execução, que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A dívida exigida refere-se a débitos para com a seguridade social, cuja execução se processa desde novembro de 1991, sem que tenha logrado êxito em localizar a empresa, bem como seus sócios. A dívida, atualizada para 02/2007, corresponde a R\$ 6.723,67 (seis mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) - (fl. 92). Em razão disso, o exequente requereu o bloqueio em questão. Sustenta que não é necessário esgotar as diligências administrativas para se obter a penhora sobre ativos financeiros em nome do devedor, a teor do disposto no artigo 185-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 118/2005 e que também encontra respaldo na jurisprudência. Requer seja o recurso processado na forma de instrumento e a concessão do efeito suspensivo "ativo".

Decido.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a apreciação do recurso, portanto o crédito de interesse público tende a permanecer inadimplido.

Entendo que o agravante deve ser atendido em seu pedido. Resta demonstrado que foram esgotados outros meios constritivos — a empresa não foi mais localizada e os sócios responsáveis não foram localizados ou não tinham bens passíveis de penhora —, de modo que o derradeiro deles deve ser deferido, qual seja, o bloqueio on line, a ser cumprido nos termos do convênio "BACEN-JUD". Vale ressaltar que tal espécie de constrição deriva da interpretação do artigo 11, inciso I e § 2º, da Lei de Execuções da dívida ativa da Fazenda Pública (Lei n.º 6.830/80) e 655 e 675 do CPC. É certo, no entanto, que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA "BACEN-JUD".

(...)

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, portanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001.

5. Todavia, o sistema "BACEN-JUD" agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, portanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despiciendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

7. Destarte, a iniciativa judicial, 'in casu', conspira a favor da 'ratio essendi' do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

8. Recurso Especial provido." (STJ; RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma; j. 14/06/2005; vu, DJU 27.06.2005, p. 247) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. 'INFORMAÇÕES SIGILOSAS'. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL: SO EM CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O juiz da execução só deve deferir o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, à Receita Federal e às demais instituições portadoras de informações sigilosas acerca do executado, após o exequente comprovar que não logrou êxito nas tentativas efetuadas para encontrar o devedor ou os bens a serem penhorados.

(...).

III - Precedentes do STJ: RESP 71.180/PA, RESP 25.029/SP e RESP 30.794/PB.

IV - Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 113628 / SP; RECURSO ESPECIAL 1996/0072502-0 Relator Min. ADHEMAR MACIEL; 2ª Turma; j. 23/09/1997; vu, DJU 20.10.1997, p. 53026) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS). RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE - BENS LOCALIZADOS EM FORO DIVERSO DO DA EXECUÇÃO, DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO PELO USO E DA DEFASAGEM TECNOLÓGICA, ALÉM DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTAS BANCÁRIAS PARA A GARANTIA DO DÉBITO CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E NEM COMPROMETE O SEU CAPITAL DE GIRO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade (máquinas) localizados em foro diverso do da execução, suscetíveis de desvalorização em razão da depreciação pelo uso e da defasagem tecnológica, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro, por ser de valor muito superior ao da quantia executada (cf. REsp nº 224.689/SP, Resp nº 439.231/BA, AgRg no REsp nº 685.108/PR).

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nº 528.227/RJ, REsp nº 390.116/SP).

4 - Recurso não conhecido." (STJ; Resp 703.033; 4ª Turma; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 19.04.2005; vu, DJU 09.05.2005, p. 430).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO REQUERIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida.

4. Agravo Regimental provido." (STJ; AGR no REsp 619077/RS; 1ª Turma, j. 03/03/2005; DJ 02/05/2005, p. 174; Relator Min. JOSÉ DELGADO; decisão: por maioria.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 677, 678 E 588, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA VIABILIDADE DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. SÚMULA 07/STJ. RESPEITO AO DISPOSTO NOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(...)

5. Não houve contrariedade ao artigo 620 do CPC, pois o aresto objurado manteve a decisão que determinou a penhora do numerário existente nas contas bancárias da recorrente em virtude da ausência de outros bens penhoráveis. O favor debitoris somente se aplica 'quando por vários meios o credor puder promover a execução', o que não é o caso dos autos, pois as instâncias ordinárias reconheceram a inexistência de outros meios para a realização da constrição judicial. Ademais, registre-se que a legislação processual civil dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, bem como que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, arts. 591 e 612).

6. O acórdão recorrido também não feriu a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC, pois a penhora em dinheiro prefere à constrição de bens imóveis. Mesmo que superada esta questão, repita-se que o Tribunal a quo entendeu que são impenhoráveis os imóveis nomeados pela executada, em razão de que na área indicada estão localizadas duas praças públicas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido." (STJ; RESP 637960/SP; PRIMEIRA TURMA; julgado: 14/09/2004; DJ 25/10/2004, p. 250; Relatora Min. DENISE ARRUDA; decisão: por unanimidade.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO CPC. DESCUMPRIMENTO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Precedentes.

- Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 528227/RJ; Relatora Min. NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma; j. 21.10.2003; vu, DJU 15.12.2003, p. 311)

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malhere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 390116 / SP; Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; 3ª Turma; j. 20.06.2002; vu, DJU 11.11.2002, p. 211)

In casu, consta que o exequente utilizou-se dos meios a seu alcance para obter informações acerca de patrimônio da executada e de seus responsáveis tributários. Assim, pelo esgotamento das diligências, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos de eventuais contas bancárias, até o limite da dívida, pelo MM. Juízo a quo por meio de sistema computadorizado conhecido como "BACEN-JUD".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, à vista de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência do STJ, a fim de que se proceda, nos moldes do Convênio "BACEN-JUD", à penhora eletrônica de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome dos agravados, cujo valor não poderá exceder o valor do débito exequendo, excluídos os de natureza alimentar, conforme disposição expressa do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.036924-3 AG 298647
ORIG.	:	200161820097888 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	DIRETA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Agravo de instrumento contra decisão (fl. 102) que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados, a ser efetivado pelo Banco Central do Brasil, sistema BACEN-JUD, por entender que não restou comprovado que o agravante exauriu as diligências que lhe caberia realizar na busca do recebimento do seu crédito, bem como a co-responsável ELIANA PIMENTA DE AZEVEDO SODRÉ sequer foi citada.

A dívida exigida refere-se a débitos para com a seguridade social, cuja execução se processa desde julho de 2001 para a cobrança de R\$ 240.002,03 (duzentos e quarenta mil e dois reais e três centavos), atualizada para o mês 06/2001 (fl. 17). Uma vez que a empresa não foi localizada (fl. 45), foram, posteriormente, incluídos no pólo passivo os co-responsáveis. Citado FERNANDO PIMENTA DE AZEVEDO SODRÉ, não foram encontrados bens passíveis de penhora (fl. 91). Já em relação à co-executada ELIANA PIMENTA DE AZEVEDO SODRÉ a tentativa de citação restou negativa. Em razão disso, o exequente requereu o bloqueio em questão. Sustenta que não é necessário esgotar as diligências administrativas para se obter a penhora sobre ativos financeiros em nome do devedor, a teor do disposto no artigo 185-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 118/2005 e que também encontra respaldo na jurisprudência. Requer seja o recurso processado na forma de instrumento e a concessão do efeito suspensivo "ativo".

Decido.

Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19.01.2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a apreciação do recurso, portanto o crédito de interesse público tende a permanecer inadimplido.

Entendo que o agravante deve ser atendido em parte de seu pedido. Resta demonstrado que foram esgotados outros meios constitutivos — a empresa não foi mais localizada e os responsáveis não foram localizados ou não tinham bens passíveis de penhora —, de modo que o derradeiro deles deve ser deferido, à exceção à co-responsável ainda não citada, qual seja, o bloqueio on line, a ser cumprido nos termos do convênio "BACEN-JUD". Vale ressaltar que tal espécie de constrição deriva da interpretação do artigo 11, inciso I e § 2º, da Lei de Execuções da dívida ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80) e 655 e 675 do CPC. É certo, no entanto, que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA "BACEN-JUD".

(...)

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, portanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de

ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001.

5. Todavia, o sistema "BACEN-JUD" agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despicendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.

7. Destarte, a iniciativa judicial, 'in casu', conspira a favor da 'ratio essendi' do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

8. Recurso Especial provido." (STJ; RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma; j. 14/06/2005; vu, DJU 27.06.2005, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. 'INFORMAÇÕES SIGILOSAS'. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL: SO EM CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O juiz da execução só deve deferir o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, à Receita Federal e às demais instituições portadoras de informações sigilosas acerca do executado, após o exequente comprovar que não logrou êxito nas tentativas efetuadas para encontrar o devedor ou os bens a serem penhorados.

(...)

III - Precedentes do STJ: RESP 71.180/PA, RESP 25.029/SP e RESP 30.794/PB.

IV - Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 113628 / SP; RECURSO ESPECIAL 1996/0072502-0 Relator Min. ADHEMAR MACIEL; 2ª Turma; j. 23/09/1997; vu, DJU 20.10.1997, p. 53026)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS (MÁQUINAS). RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE - BENS LOCALIZADOS EM FORO DIVERSO DO DA EXECUÇÃO, DESVALORIZAÇÃO EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO PELO USO E DA DEFASAGEM TECNOLÓGICA, ALÉM DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTAS BANCÁRIAS PARA A GARANTIA DO DÉBITO CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E NEM COMPROMETE O SEU CAPITAL DE GIRO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade (máquinas) localizados em foro diverso do da execução, suscetíveis de desvalorização em razão da depreciação pelo uso e da defasagem tecnológica, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro, por ser de valor muito superior ao da quantia executada (cf. REsp nº 224.689/SP, Resp nº 439.231/BA, AgRg no REsp nº 685.108/PR).

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nº 528.227/RJ, REsp nº 390.116/SP).

4 - Recurso não conhecido." (STJ; Resp 703.033; 4ª Turma; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 19.04.2005; vu, DJU 09.05.2005, p. 430).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO REQUERIDA PELO PRÓPRIO RECORRENTE. PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida.

4. Agravo Regimental provido." (STJ; AGR no REsp 619077/RS; 1ª Turma, j. 03/03/2005; DJ 02/05/2005, p. 174; Relator Min. JOSÉ DELGADO; decisão: por maioria.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 677, 678 E 588, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA VIABILIDADE DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. SÚMULA 07/STJ. RESPEITO AO DISPOSTO NOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(...)



5. Não houve contrariedade ao artigo 620 do CPC, pois o aresto objurgado manteve a decisão que determinou a penhora do numerário existente nas contas bancárias da recorrente em virtude da ausência de outros bens penhoráveis. O favor debitoris somente se aplica 'quando por vários meios o credor puder promover a execução', o que não é o caso dos autos, pois as instâncias ordinárias reconheceram a inexistência de outros meios para a realização da constrição judicial. Ademais, registre-se que a legislação processual civil dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, bem como que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, arts. 591 e 612).

6. O acórdão recorrido também não feriu a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC, pois a penhora em dinheiro prefere à constrição de bens imóveis. Mesmo que superada esta questão, repita-se que o Tribunal a quo entendeu que são impenhoráveis os imóveis nomeados pela executada, em razão de que na área indicada estão localizadas duas praças públicas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido." (STJ; RESP 637960/SP; PRIMEIRA TURMA; julgado: 14/09/2004; DJ 25/10/2004, p. 250; Relatora Min. DENISE AR-RUDA; decisão: por unanimidade.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO CPC. DESCUMPRIMENTO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Precedentes.

- Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 528227/RJ; Relatora Min. NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma; j. 21.10.2003; vu, DJU 15.12.2003, p. 311)

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPOSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malhere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 390116 / SP; Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; 3ª Turma; j. 20.06.2002; vu, DJU 11.11.2002, p. 211)

In caso, consta que o exequente utilizou-se dos meios a seu alcance para obter informações acerca de patrimônio da executada e de seus responsáveis tributários. Assim, pelo esgotamento das diligências, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos de eventuais contas bancárias, até o limite da dívida, pelo MM. Juízo a quo por meio de sistema computadorizado conhecido como "BACEN-JUD".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, à vista de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência do STJ, a fim de que se proceda, nos moldes do Convênio "BACEN-JUD", à penhora eletrônica de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome dos agravados, à exceção da co-responsável ainda não citada, cujo valor não poderá exceder o valor do débito exequendo, excluídos os de natureza alimentar, conforme disposição expressa do artigo 649, inciso IV, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040661-6 AG 299070
ORIG. : 9400051298 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO SOLIGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : ROBERTO SOLIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Dirio Ricartes de Oliveira e outro contra a decisão de fls. 28/29, que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de declaração de nulidade da arrematação.

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040669-0 AG 299084
ORIG. : 9600000014 1 Vr BATATAIS/SP 9600000523 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : ANTONIO CESAR BULGARELLI
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : L S IND/ DE LIMAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Antônio César Bulgarelli contra a respeitável decisão de fl. 194, que deferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a prescrição do direito de ação em relação ao agravante, bem como sua ilegitimidade passiva, dado que não integra o quadro societário desde 1994, e a desconsideração da personalidade jurídica só deve ocorrer nas hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 2/18).

Decido.

Execução fiscal. Legitimidade ad causam. Título executivo extrajudicial. Responsável tributário. Dilação probatória. Necessidade. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa L. S. Indústria de Limas Ltda. e os co-responsáveis Antônio César Bulgarelli e Laércio Dagmar Alves de Lima pelo débito de R\$ 20.174,55 (vinte mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.449.996-2 (fls. 31/35).

A empresa executada foi citada (fl. 38v.), e teve bem móvel penhorado (fl. 42). Os leilões designados restaram negativos (fls. 51, 64, 80, 88, 177/178, 187 e 189), e o exequente requereu a citação dos co-responsáveis (fls. 191/192), bem como a expedição de mandado de reforço de penhora para a constrição de veículos de propriedade dos co-executados (fls. 199/200 e 212). Foram juntadas cópias de alterações contratuais (fls. 22/30).

O co-responsável Antônio César Bulgarelli alega, além da prescrição do direito de ação, que não houve comprovação de nenhuma das hipóteses legais do art. 135 do Código Tributário Nacional e que não integra o quadro societário desde 1994.

Quanto à arguição de prescrição, tal não pode ser conhecida, pois não houve decisão a respeito dessa questão em primeiro grau. Apreciar a matéria implicaria ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Em relação à ilegitimidade ad causam, como se percebe, o recorrente pretende discuti-la fora da sede adequada, tendo em vista ser conveniente a dilação probatória concernente aos fatos alegados. Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Requisitem-se informações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040687-2 AG 299129
ORIG. : 200761000066213 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em autos de Mandado de Segurança, deferiu o pedido liminar, autorizando a interposição de recurso administrativo sem o prévio depósito de 30% do valor do débito.

O que se pretende é a reforma do decisum sob o fundamento de que é legítima a exigência de garantia prévia como condição de acesso às vias recursais administrativas.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição a exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040689-6 AG 299131
ORIG. : 200561820576863 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTANCIA COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fim de obter informações do paradeiro dos executados e de seus bens.

Sustenta a agravante que empenhou todos os meios e esforços para localização do devedor, os quais restaram infrutíferos, sendo a medida ora pleiteada necessária à satisfação de seu crédito.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nesta linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens junto à Receita Federal implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

Cite-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1... (omissis)

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as alternativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 601352/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 19.12.2006) e

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGREsp

627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e REsp 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Neto, DJ de 30.06.2004.

2. Na hipótese dos autos, não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial.

3... (omissis)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 764517/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 05.09.2005)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que juntados apenas cópias dos AR negativos de citação e outros documentos ratificando os endereços dos executados constantes dos cadastros da autarquia previdenciária.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040820-0 AG 299215
ORIG. : 200661040077369 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA
ADV : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista dos comprovantes de preparo do agravo de instrumento (fls. 104 e 105), julgo deserto o recurso, porquanto o recolhimento foi efetuado em agência do Banco do Brasil S/A e não na Caixa Econômica Federal-CEF, em frontal desobediência ao artigo 2º da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, c.c. o artigo 3º, caput, e parágrafo 1º, da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16 de junho de 2004, ambas do Conselho de Administração deste tribunal.

Comunique-se ao MM Juízo a quo.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040988-5 AG 299375
ORIG. : 200761000043626 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto contra decisão do juízo a quo que indeferiu pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da NFLD n. 35.345.617-9.

Intenta-se a referida suspensão da exigibilidade dos valores a título de contribuição previdenciária, novamente, ao fundamento da decadência do direito de lançar por parte do INSS, uma vez que os supostos débitos não recolhidos são referentes ao período de maio/95 a novembro/95, tendo sido autuada a ora agravante somente em 20/12/05.

Verifico que sobre a questão em comento, em caso análogo, a Corte Superior exarou entendimento no sentido de que o início do prazo para a constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

(...)

Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

(...)"

(g.n., REsp 761.908/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)

Dessarte, a decadência, ao prazo decenal (para os tributos sujeitos a lançamento por homologação), na hipótese, somente se daria em 1º/01/06.

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044187-2 AG 299412
ORIG. : 200361820629081 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARLIEN FATIMA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista de o recolhimento referente ao porte de remessa e retorno ter sido efetuado indevidamente em agência do Banco do Brasil S/A (fl. 16), intime-se a agravante para fazê-lo de acordo com o disciplinado no artigo 2º da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, c.c. o artigo 3º, caput, e parágrafo 1º, da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16 de junho de 2004, ambas do Conselho de Administração deste tribunal, sob pena de preclusão.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044191-4 AG 299415
ORIG. : 200361000085809 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA em liquidação extrajudicial

ADV : AFONSO RODEGUER NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. contra a decisão de fl. 11, que deixou de receber o recurso de apelação, em razão da ausência de assinatura dos advogados subscritores.

Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044215-3 AG 299426
ORIG. : 200761000045581 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda. contra a decisão de fls. 54/57, que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar deduzido para que a impetrante não seja compelida à apresentação de documentos concernentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044838-6 AG 299751
ORIG. : 200760020014605 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : FABIANO RITTER
ADV : INIO ROBERTO COALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de compensação tributária, nos termos da Súmula nº 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no Art. 525, I, do CPC, estando ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, nego seguimento ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044949-4 AG 299857
ORIG. : 200761140012377 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASM Futura Desenvolvimento de Software e Comércio Ltda. contra a respeitável decisão de fls. 15/16, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a exigibilidade da NFLD n. 35.658.041-5.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)."

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."



(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)
"EMENTA: AGRADO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agrado de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agrado que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agrado, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agrado previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agrado de instrumento interposto contra decisão negatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agrado de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agrado de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. As peças que instruem o agrado não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade dos documentos que instruem o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.047262-5 AG 300007
ORIG.	:	200661820315269 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INES BUSSOLARO
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	PI EDITORA LTDA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agrado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal e manteve a agravante no pólo passivo da ação, ao entendimento de que não restou comprovado que não fazia

parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores.

Sustenta a agravante que não preenche os requisitos legais necessários para o redirecionamento da execução fiscal e a inaplicabilidade do Art. 13, da Lei 8.620/93, vez que afronta a divisão de competências prevista pela Constituição Federal, pois a matéria relativa à responsabilidade tributária deve ser feita por meio de lei complementar.

Afirma, ainda, que em face da adesão da empresa executada ao PAES, ocorreu a novação da dívida em questão, com a substituição dos débitos anteriores por apenas um, consolidado no mês do pedido (29/07/2003), época em que a agravante não possuía qualquer cargo de administração na empresa executada.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Porém, no caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo. Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em outros casos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada

(AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Em face do exposto, nego seguimento ao agrado de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.047406-3 AG 300134
ORIG.	:	200561820598100 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO CARLOS TYROLA
ADV	:	MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	LOBREGAT E ADVOGADOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agrado de instrumento interposto por Francisco Carlos Tyrola contra a respeitável decisão de fl. 140, que indeferiu o pedido de exclusão do corresponsável do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a ilegitimidade passiva do agravante, que não agiu com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, a ensejar a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta-se a ausência de poderes de gerência e administração do agravante, que era sócio minoritário (fls. 2/20).

Decido.

Execução fiscal. Legitimidade ad causam. Título executivo extrajudicial. Responsável tributário. Dilação probatória. Necessidade. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução.

Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.

Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Lobregat e Advogados e os co-responsáveis Marcus Vinicius Lobregat e Francisco Carlos Tyrola pelo débito de R\$ 85.219,58 (oitenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.109.152-1 (fls. 55/68).

O co-responsável Francisco Carlos Tyrola requereu sua exclusão do pólo passivo ao fundamento de ser parte ilegítima (fls. 71/83). Alega que não houve comprovação de nenhuma das hipóteses legais do art. 135 do Código Tributário Nacional e que era sócio minoritário, sem poderes de administração ou gerência.

Como se percebe, o recorrente pretende discutir sua ilegitimidade ad causam fora da sede adequada, tendo em vista ser conveniente a dilação probatória concernente aos fatos alegados. Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Requisitem-se informações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	92.03.070570-8 AMS 92517
ORIG.	:	9000110106 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA e outros
ADV	:	JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do IR e da CSLL, ano base de 1989, de acordo com as majorações veiculadas pelas leis 7.988/89 e 7.856/89.

Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a impetrante ingressou petição nos autos requerendo a desistência da demanda e renunciando ao direto sobre o qual se funda a ação, em virtude de opção pelo regime previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 15 de maio de 2002.

Decido.

Ao abdicar da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável, a impetrante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC.	:	93.03.049621-3 REOAC 113806
ORIG.	:	8900000049 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
PARTE A	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : JOAO CARVALHO DINIZ SOBRINHO
ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

1. Tendo em vista a informação de fl. 22/23, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para que conste, como PARTE A, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 17.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D8.18C8.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.010631-0 AC 158112
ORIG. : 9200186700 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JAQUELINE GROSSMANN e outros
ADV : CRISTINA MARIA MENESES MENDES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Reportando-me ao disposto nos artigos 36, primeira parte, e 37, ambos do Código de Processo Civil, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias, para que a parte autora, ora apelada, cumpra o despacho de fls. 387, regularizando a representação processual das litisconsortes ali mencionadas.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 94.03.042898-8 REOAC 180308
ORIG. : 9200662757 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 187 - Defiro a vista dos autos, fora da Subsecretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 94.03.077963-2 AC 205544
ORIG. : 9202003998 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 185 - Vista a embargante.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 95.03.075838-6 AC 275266
ORIG. : 9200327664 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YARY XAVIER PORTO FERRAMENTA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a autora a fim de que manifeste, no prazo de (20) vinte dias, seu interesse no prosseguimento da presente ação, em virtude do lapso temporal decorrido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em substituição regimental

PROC. : 97.03.047386-5 AMS 181166
ORIG. : 0009487590 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IND/ E COM/ TTB LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a aplicação do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, que dispunha sobre a atualização monetária do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, no exercício financeiro de 1987.

A sentença concedeu a segurança, tendo em vista que a Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451-7/DF retirou o art. 18 do DL 2.323/87 do ordenamento jurídico.

A União Federal interpôs recurso de apelação, requerendo a extinção do feito sem apreciação de seu mérito, por carência superveniente do interesse processual.

Decido.

Considerando que a discussão nos presentes autos cinge-se ao afastamento do disposto no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, que foi retirado do ordenamento jurídico por meio da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451-7/DF (Rel. Min. Moreira Alves), publicada no DJU de 24.06.1988, resta patente a perda de objeto do presente mandamus, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da matéria.

Por outro lado, a satisfação da pretensão requerida na via mandamental, e o conseqüente esvaziamento do objeto da demanda, acarretam a prejudicialidade do recurso da União Federal e da remessa oficial.

Isto posto, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.079247-4 MC 1182
ORIG. : 9000110106 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COPEBRAS S/A
ADV : FERNANDO HERREN AGUILLAR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE A : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de ação cautelar de competência originária do Tribunal em que objetiva medida liminar e, ao final, provimento acautelatório destinado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos apelação em mandado de segurança n.º AMS n.º 92.03.070570-8.

O impetrante manifestou nos autos do Mandado de Segurança supra referido a renúncia ao direito em que se funda a ação. Por decisão monocrática foi homologada a renúncia, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil e, por consequência, julgada prejudicada a apelação.

Desta forma, a presente ação perdeu o objeto porquanto os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado e na situação objetiva de perigo, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal.

Destarte, julgada a ação principal, impõe-se a extinção da ação cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente dos requerentes, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza acautelatória.

Isto posto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI c.c. artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, a quem compete decidir acerca da destinação dos depósitos judiciais após o devido contraditório.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 1999.03.99.014717-9 AC 462149
ORIG. : 9700000029 2 Vr ITU/SP
APTE : MECANICA ROAL LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

As providências relacionadas à garantia da execução deverão ser tomadas pelo juízo de origem ao qual se encontra vinculada.

Destarte, defiro o pedido de fls. 298. Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal em apenso.

Após, desampense-se os autos da execução fiscal, encaminhando-se-a ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 1999.03.99.076204-4 AMS 193395
ORIG. : 9803117645 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
ADV : CLEITON SOARES DE SOUZA
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista já terem sido julgados a apelação interposta e a remessa oficial da sentença proferida no presente mandamus, cessou a competência da Sexta Turma, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pela parte.

Assim, prejudicada a análise dos pedidos de fls. 206/207, 210/211 e 214 nesta Corte.

Prossiga-se, certificando-se o trânsito em julgado na hipótese de ausência de recurso contra o acórdão de fls. 202.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2001.61.24.001753-0 AC 1004697
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

As providências relacionadas à garantia da execução deverão ser tomadas pelo juízo de origem ao qual se encontra vinculada.

Destarte, defiro o pedido de fls. 745/746. Desampense-se os autos da execução fiscal, encaminhando-se-a ao juízo de origem, onde o pedido de substituição da penhora deverá ser renovado pela parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2003.03.00.065059-5 AG 191059
ORIG. : 200361000248280 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GIUSTI E CIA LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2003.61.00.012933-3 AC 1172520
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV : CLAUDIA REGINA ALMEIDA



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 118/119 - Defiro a vista dos autos, fora da Subsecretaria, pelo
prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Re-
gimental

PROC. : 2003.61.02.000112-7 AC 1084821
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : VITROGEN PESQUISA E DESENVOLVIMEN-
TO EM BIOTECNOLOGIA DA REPRODUCAO
S/C LTDA

ADV : RENATO GIOVANNI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Petição de fls. 154 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10
dias.

Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Re-
gimental

PROC. : 2004.03.00.073005-4 AG 224939
ORIG. : 200461050141126 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : IGL INDL/ LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição
deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de
interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar deci-
são liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-
lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de
Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o
prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Re-
gimental

PROC. : 2005.03.00.040964-5 MCI 4781
ORIG. : 9800007474 22 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 174/178 - Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão
monocrática do relator, consistente na extinção do processo, por perda
de objeto em decorrência do julgamento superveniente da apelação no
processo originário.

Assiste razão à requerente.
Com efeito, o recurso interposto nos autos do processo originário não
foi julgado nesta Corte, conforme se constata de consulta realizada no
sistema eletrônico de gerenciamento de feitos.

Destarte, com fundamento no permissivo contido no art. 557, § 1º do
CPC, reconsidero a decisão de fls. 171 para restaurar o proces-
samento da ação cautelar.

Oportunamente, o recurso será levado a julgamento pela Sexta Tur-
ma.

Intimem-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Re-
gimental

PROC. : 2006.03.00.076858-3 AG 274686
ORIG. : 200061020069894 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMEN-
TOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL
(FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juí-
zo a quo, que nos autos de execução fiscal, tornou insubsistente a
penhora efetuada nos autos originários, tendo em vista sua irregu-
laridade, por tratar-se de patrimônio pessoal de sócio, cuja respon-
sabilidade pessoal não restou demonstrada.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de penhora sobre bem de ter-
ceiro, uma vez que, no caso, a meação de tal bem foi oferecida à
penhora pelo próprio representante legal da Executada e proprietário
do bem.

Aduz que o Agravado forneceu ao Oficial de Justiça a cópia da
escritura de compra e venda do imóvel penhorado, aceitou o encargo
de depositário e não interpôs embargos de terceiro, comportamento
esse que denota sua anuência com o ato de constrição judicial, nos
termos do art. 9º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

Salienta que a mulher do Agravado também foi intimada da penhora,
consoante o disposto no inciso I, do mencionado dispositivo legal.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que deter-
minar a suspensão do cancelamento da penhora e, ao final seja
dado provimento ao presente recurso para declarar válida a penhora
de fl. 21, dos autos originários, bem como, seja determinado o leilão
de 50% (cinquenta por cento) do imóvel ante a ausência de embargos
à execução e/ou embargos de terceiro.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo,
veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões
interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma
retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte
lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão
da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida,
quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova re-
dação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do
art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator
"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando
se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de
difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e
nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando
remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante
de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se
o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente
nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento,
em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em
executivo fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como
preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito sus-
pensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a sus-
pensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art.
527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da
relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evi-
dências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil
reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plau-
sibilidade do direito invocado.

Por primeiro, observo que, citada nos autos originários, a Executada
deixou de oferecer bens (fls. 25/28), o que deu ensejo à expedição de
mandado para livre penhora (fls. 28/35).

Consoante o disposto no art. 9, inciso IV e § 1º, da Lei n. 6.830/80,
o Executado poderá oferecer em garantia da execução, pelo valor da
dívida, bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública,
desde que haja, em caso de bem imóvel, expresse consentimento do
respectivo cônjuge.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira
análise, no caso dos autos não houve a indicação à penhora, nem
mesmo o oferecimento de bem de terceiro, na medida em que o ato
de constrição formalizou-se, mediante a expedição de mandado de
livre penhora, cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 28/35).

Observo, outrossim, que o fato de o Sr. João Raimundo Bessa ter
aceitado o encargo de depositário, não configura, a meu ver, o ofe-
recimento de bem de sua propriedade para a garantia da execução,
assim como a intimação da Sra. Terezinha Carmen Freitas de Bessa
acerca da efetivação da penhora, sem que tenham sido oferecidos
embargos, não implica a expressa anuência, exigida pelo dispositivo
legal.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me es-
correita a decisão agravada, porquanto afasta a constrição sobre bem
de terceiro, sem que tenha havido o seu regular oferecimento.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080830-1 AG 276231
ORIG. : 200661050081795 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição
deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de
interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar deci-
são liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-
lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de
Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o
prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator em Subs-
tituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.084804-9 AG 277569
ORIG. : 200461820372700 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRACE BRASIL LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRACE BRASIL
LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos
autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exi-
gibilidade do crédito, por entender indispensável a oitiva da Fazenda
Nacional.

Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da
Execução Fiscal n. 2004.61.82.037270-0 (2ª Vara das Execuções Fis-
cais), até que a Procuradoria da Fazenda Nacional atenda aos exatos
termos da manifestação da Delegacia da Receita Federal em So-
rocaba, exarada nos autos do Processo Administrativo n.
13804.003503/98-29, que deu origem ao mencionado executido fis-
cal, e que determina o cancelamento de parte substancial
(R\$130.438,10) do valor originalmente inscrito em dívida ativa
(R\$199.438,10).

Aduz ser desnecessária a oitiva da Agravada para suspensão da exi-
gibilidade do crédito, uma vez que mesmo sendo reconhecidos par-
cialmente indevidos, os débitos se encontram em cobrança, causando
prejuízos de grande monta à empresa.

Salienta que a Secretaria da Receita Federal de Sorocaba, órgão
responsável pela apuração dos valores devidos, concluiu incisiva-
mente pelo cancelamento de parte dos débitos objeto da referida
Execução Fiscal, propondo a retificação da respectiva Certidão de
Dívida Ativa.

Esclarece que a empresa Grace Brasil S.A. (CNPJ n.
43.249.408/0001-04) protocolizou pedido de restituição de valores
recolhidos indevidamente a título de CSLL e IRPJ e, logo em se-
guida, ao ser incorporada pela International Holdings Ltda. (CNPJ n.
00.981.451/0001/57), teve sua denominação social alterada para Gra-
ce Brasil Ltda., ocorrendo a transferência do seu domicílio fiscal de
São Paulo para Sorocaba, o que pode ter ocasionado alguns equívocos
quanto aos valores realmente devidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a
suspensão da exigibilidade do débito inscrito, nos termos do art. 151,
do Código Tributário Nacional, bem como para impedir a inclusão de
seu nome nos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA) e, ao
final, que seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora determinou à União Federal, que se
manifestasse expressamente acerca da retificação da Certidão de Dí-
vida Ativa proposta na conclusão do Processo Administrativo n.
13804.003503/98-29.

Às fls. 119/121, manifestação da Agravada.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com
alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005,
"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias,
na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar
à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de
inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação
é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumen-
to".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "con-
verterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se
tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil
reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos
relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter
os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante
de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se
o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente
nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento,
em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em
execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como
preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito sus-
pensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a sus-
pensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art.
527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da
relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evi-
dências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil
reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico, parcialmente, a presença
dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão
agravada.

In casu, o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de CSLL e IRPJ (fls. 50/65), foi analisado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, tendo esta concluído no sentido de propor a retificação da CDA n. 80 6 03 102690-72, para constar apenas os débitos vencidos em 08.01.99 e 10.02.99 (fl. 72), correspondentes às fls. 35 e 36 da CDA em comento (fls. 67/82).

Na seqüência, a Agravante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito em execução, requerendo a retificação da CDA, nos termos da decisão administrativa (fls. 41/48).

Sobreveio a decisão agravada, por meio da qual o Juízo monocrático determinou, primeiramente, a oitiva da União Federal.

Assim sendo, somente após tal manifestação, o MM. Juízo a quo reapreciará o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido.

Nessa hipótese, entendendo ser possível, apenas, a suspensão do registro no CADIN, ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, porquanto a alegação de cancelamento de parte substancial do débito exequendo, confirmada pela Secretaria da Receita Federal, gera dúvida sobre a certeza e liquidez da dívida, de forma que a exclusão do nome da Agravante do CADIN é medida necessária visando evitar a ocorrência de danos irreparáveis ao Executado até que se confirme a legitimidade da cobrança.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, apenas para determinar a não inclusão do nome da Agravante nos cadastros de inadimplentes, no que se refere aos débitos constantes da CDA n. 80 6 03 102690-72, salientando que tal medida deverá perdurar até que a Agravada se manifeste, conclusivamente, acerca da legitimidade da cobrança.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099211-2 AG 281560
ORIG. : 200661000212780 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.116984-1 AG 287095
ORIG. : 200361820699605 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSP AEREO REGIONAL massa falida e outro
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista o informado às fls.136/137, intime-se a agravada "Interbrasil Star S/A Sistema de Transp. Aéreo Regional" (massa falida), na pessoa da síndica indicada, Alessandra Ruiz Uberreich, de todo o processado, inclusive para apresentação, no prazo legal, da contraminuta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem-me conclusos.

Retifique-se a autuação, substituindo-se o nome do síndico por Alessandra Ruiz Uberreich.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.023315-7 AC 1124382
ORIG. : 9200707017 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 397 - Defiro a vista dos autos, fora da Subsecretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.002525-6 AG 289535
ORIG. : 200661080123550 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar, à Impetrada, que, até a apreciação das suas informações pelo juízo, exclua a impetrante do CADIN, bem como suspenda quaisquer procedimentos visando a cobrança de valores objeto do Parcelamento Especial - PAES em face da Impetrante.

Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade da Autoridade Impetrada - Delegado da Receita Federal de Bauru, tendo em vista que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa da União, de modo que somente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, que não foi incluído no pólo passivo da demanda, poderia cumprir a decisão agravada nessa parte.

Aduz, quanto ao mérito, a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.

Conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que, em decisão posterior, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que conste, como Autoridade Impetrada o Procurador-chefe da Fazenda Nacional, mantendo a liminar, até a vinda das novas informações. Posteriormente, ainda com base na mencionada consulta, observo que, com a vinda das informações, foi deferido o pedido de liminar para o fim de determinar, às Autoridades Impetradas, que promovam a imediata reinclusão da Impetrante junto ao PAES, sem prejuízo da decisão anterior, desde que a causa guarde relação com os débitos tributários debatidos nesta lide.

Assim sendo, entendendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da apreciação da liminar, após a vinda das informações, decisão essa passível de novo recurso.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso aos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.034646-2.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007154-0 AG 290585
ORIG. : 200661000231323 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.007289-1 AG 290656
ORIG. : 0300002851 A Vr AVARE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : KDT IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, determinou que a Exeqüente providencie a regularização da exatidão da matrícula do imóvel de propriedade da Agravada.

Sustenta, em síntese, que o Oficial de Registro se recusou a efetuar o registro da constrição, sob o fundamento de que a descrição constante do Mandado de Penhora não confere com a da matrícula do imóvel, pois as edificações lá constatadas pelo Oficial de Justiça não foram devidamente averbadas, tendo, assim, recomendado que se providenciasse a adequação da referida descrição, ou que fosse aditado o Mandado de Penhora.

Argumenta que o MM. Juízo a quo, ao determinar que a Exeqüente cumpra tais exigências, sob o fundamento de que é parte interessada, premia a Agravada pela sua desídia, imputando-lhe obrigação que não lhe pertence.

Aduz, ainda, que a constrição recaiu somente sobre o lote de terreno, conforme a matrícula do referido imóvel, sendo feita, apenas, menção no auto de penhora acerca das construções erguidas sobre o terreno.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar que o Oficial de Registro averbe a penhora junto à matrícula do imóvel, sem a imposição de exigências e, que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos referidos pressupostos.

Consoante o disposto no art. 14, inciso I, da Lei n. 6.830/80, cabe ao Oficial de Justiça a entrega do termo ou do auto de penhora com a ordem de registro, no Ofício próprio se se tratar de imóvel.

O art. 7º, inciso IV, da mencionada lei, por seu turno, estabelece que "o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14".

E, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a menor onerosidade da execução não significa chancela para dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Com efeito, de acordo com a Nota de Devolução do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré -SP (fl. 14), item 1 - não consta do mandado a qualificação da Executada - e, item 2 - como a descrição constante do Mandado de Penhora não confere com a da matrícula do imóvel, foi recomendado o aditamento do referido mandado ou que fossem apresentados os documentos comprobatórios da edificação para a devida regularização da matrícula.

Com razão a Agravante, ao se insurgir contra a decisão do MM. Juízo a quo, que acolheu a exigência do referido Cartório, uma vez que a constrição incidiu apenas sobre o lote de terrenos, sendo feita, tão somente, menção acerca das edificações realizadas sobre o mesmo. Não há que se falar em retificação ou aditamento, uma vez que tanto na matrícula do referido imóvel, quanto no auto de penhora os bens são os mesmos.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que, a recusa em efetuar o registro da constrição impossibilita salvaguardar os interesses da Agravante, no sentido de tornar público o ato constitutivo em face de terceiros.

Isto posto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para o fim de determinar que o Sr. Oficial de Registro proceda à averbação da penhora do lote de terreno junto à matrícula do imóvel, esclarecendo que eventuais edificações sobre ele feitas deverão ser objeto de futuras averbações.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.007726-8 AG 290897
ORIG. : 200361040119491 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LT-
DA
ADV : BARBARA AGONA VARGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTARES TRANS-
PORTES RODOVIÁRIOS LTDA, contra a decisão proferida pelo
MM. Juízo a quo, que nos autos da execução fiscal, rejeitou a exe-
cção de pré-executividade, por entender que a matéria alegada de-
pende de dilação probatória, devendo ser discutida em sede de em-
bargos a execução. Nessa oportunidade, deferiu o pleito da Exe-
qüente, determinando a citação do sócio André Fernando de Paula
Tavares, na qualidade de responsável tributário.

Aponta, primeiramente, a ilegitimidade do administrador da Exe-
cutada para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que
não é co-responsável pelo débito tributário, porquanto sócios-gerentes
não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas
obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem
os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é
o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer
ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o in-
adimplemento no pagamento de tributos.

Sustenta, em síntese, ser possível verificar-se, de plano, a ausência de
liquidez e exigibilidade do título executivo, razão pela qual a exceção
oposta, no caso, é a via adequada de impugnação.

Alega a ilegitimidade da inclusão na Certidão da Dívida Ativa do
encargo de 20% sobre o montante da dívida, quer seja considerado
como verba honorária ou como taxa de administração fazendária, bem
como na aplicação concomitante de juros de mora e da taxa SELIC,
à vista da inexistência de disposição legal que a defina para fins
tributários.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para obstar o pros-
seguimento da execução, bem como sustar a expedição do mandado
de citação do sócio indicado, e que, ao final, seja dado provimento ao
presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com
alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005,
"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias,
na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar
à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de
inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação
é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumen-
to".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "con-
verterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se
tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil
reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos
relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter
os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante
de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se
o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente
nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento,
em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em
execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como
preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito sus-
pensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a sus-
pensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art.
527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da
relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evi-
dências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil
reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plau-
sibilidade do direito invocado.

Inicialmente, verifico não possuir a Agravante legitimidade recursal,
no que tange a exclusão do administrador da empresa executada.

Ocorre que a pessoa jurídica não está autorizada pela ordem jurídica
a pleitear a exclusão dos sócios-gerentes do pólo passivo da lide,
porquanto a defesa dos direitos dos integrantes do quadro societário
da empresa é prerrogativa conferida somente àqueles.

Ademais, o interesse em recorrer resta configurado se a parte houver
sofrido algum gravame, reversível somente pela via recursal. Não é o
caso dos presentes autos, uma vez que a decisão impugnada não
acarretou prejuízo à Agravante, pois acolheu a manifestação da Exe-
qüente no sentido de redirecionar a execução para o administrador da
sociedade.

Nesse sentido, o seguinte julgado dessa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLA-
DO OBRIGATÓRIO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IM-
PROVIDO.

(...)

2. Se a empresa executada já integrava a relação processual e in-
clusive contava com a assistência de advogado, o prazo para a in-
terposição de agravo deve ser contado da data de sua intimação; e não
do dia em que o sócio, incluído no pólo passivo da demanda, teria
recebido a carta de citação.

3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário
ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que
a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se
contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual.

4. Agravo improvido".

(TRF- 3ª Região, 2ª T. , AG - 181732, Rel. Des. Fed. Nelson dos
Santos, j. em 11.01.05, DJ 28.01.05, p. 174, destaque meu).

In casu, pretende também a Agravante a suspensão da execução, por
meio da oposição de exceção de pré-executividade, sob alegação da
indevida incidência sobre o débito exequiêndo, do encargo de 20% e
juros de mora simultaneamente à taxa SELIC. Entretanto, a cognição
dessas matérias, cujo exercício reveste maior complexidade, é cabível
somente em sede de embargos à execução, após seguro o juízo.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta 6ª Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IM-
POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, § 3º, DA
LEF.

1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso di-
reito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria,
a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título exe-
cutivo.

2- Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do
título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da
objeção de pré-executividade.

3- A discussã a respeito do adimplemento regular do parcelamento,
da ilegalidade dos juros de mora, da taxa SELIC e multa deve dar-se
apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de
alegação que exige dilação probatória.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 181363, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em
29.10.03, DJU de 14.11.03, p. 584, destaques meus).

Desta forma, afigura-se inadequada a exceção oposta para o fim
almejado de suspensão da execução em comento.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de
Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010044-8 AG 291075
ORIG. : 200661020070370 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LINK CONDUTORES LTDA
ADV : LEONAR HELTON DOS REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LINK CONDU-
TORES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que
nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade,
por entender ausentes qualquer das causas autorizadoras de suspensão
da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, que a sua exclusão do Programa de Parcele-
mento Especial - PAES constitui ato arbitrário da Administração
Pública, uma vez que os pagamentos estão sendo efetuados rigo-
rosamente em dia, tendo tomado conhecimento da referida rescisão
somente ao requerer certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, inexistindo fundamento para a medida adotada pela
autoridade administrativa, impõe-se a suspensão da exigibilidade do
crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Argumenta que, analisando as possíveis causas do ajuizamento da
execução em comento, concluiu que, por equívoco da Receita Fe-
deral, os débitos referentes à CDA n. 80.7.05.021221-23 não in-
tegraram o parcelamento em questão, razão pela qual, estes e os
demais já quitados, foram indevidamente encaminhados para a co-
brança judicial.

Aponta, ainda, a violação aos princípios básicos constitucionais do
devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não foi no-
tificada acerca do processo administrativo que redundou no seu afastamento do PAES, como comprova os pagamentos efetuados regu-
larmente, após o ajuizamento da ação executiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja de-
terminada o restabelecimento do Parcelamento Especial - PAES, com
a inclusão dos débitos que constituem a CDA n. 80.7.05.021221-23,
e a consequente suspensão da exigibilidade da dívida em cobro, e
que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na
redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das
decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na
forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à
parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de
inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação
é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumen-
to".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do
art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator
"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando
se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de
difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e
nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando
remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante
de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se
o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente
nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento,
em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em
execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como
preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito sus-
pensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a sus-
pensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art.
527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da
relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evi-
dências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil
reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plau-
sibilidade do direito invocado.

No presente caso, pretende a Agravante a sua reinclusão no Par-
celamento Especial - PAES, do qual, alega ter sido excluída por ato
arbitrário da Administração, sem ter sido notificada, porquanto não
interrompeu os pagamentos, que continuaram a ser efetuados mesmo
após a data do ajuizamento da execução fiscal em comento. O pleito
referente à suspensão da exigibilidade do crédito em cobro é con-
sequência de sua reintegração no referido programa.

Constató que o pedido de parcelamento especial, efetuado pela Agra-
vante, foi recebido pela Secretaria da Receita Federal em 30.07.03,
que lhe forneceu dados, dentre eles uma senha para acompanhamento
das informações relacionadas ao parcelamento de seus débitos (fl.
78), bem como, as guias DARF's acusam o pagamento de parcelas no
período de 30.09.03 a 31.05.06 (fls. 83/110).

Outrossim, os documentos colacionados indicam que a Agravante
cumpriu a exigência de desistência do processo administrativo n.
10.840.001407/2002-96, no qual pleiteava a compensação dos tri-
butos que ora constituem as CDA's ns. 80.6.06.045963-80 e
80.7.06.015350-27.

Por outro lado, em manifestação acerca da exceção oposta, a Fazenda
Nacional afirma ter notificado a Executada de sua exclusão do pro-
grama de parcelamento, em 09.02.06, por inadimplência (processo
administrativo n. 10840.000.563/2006-63), portanto antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 22.06.06 (fl. 26). Es-
clarece que, abatidos os pagamentos comprovados, ainda restaram
valores remanescentes, ora em execução. Com relação à CDA n.
80.7.05.021221-23, anexa "Consulta Inscrição" constando a solici-
tação de parcelamento em 17.07.05 e cancelamento em 10.08.05 (fl.
127), podendo-se concluir, à primeira vista, tratar-se de outro pedido
de parcelamento.

Diante desse contexto, conclui-se de suma relevância, para o deslinde
da questão sub judice, a juntada de documentos referentes ao PAES,
para que seja possível verificar suas peculiaridades, tais como os
débitos incluídos no parcelamento, o valor das parcelas e a data dos
respectivos vencimentos.

Na hipótese dos autos, considerando que a documentação colacionada
não permite a apreciação adequada da controvérsia, bem como com-
petir à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver re-
conhecido em sede de pré-executividade, não vejo razão, por ora,
para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleitea-
do.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de
Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010599-9 AG 291467
ORIG. : 199961150072633 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA
DE IBATE LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-
LOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal,
rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se requereu "a
declaração da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e do FIN-
SOCIAL/COFINS, a nulidade da certidão e da inscrição do débito e
a condenação da excepta ao pagamento das custas processuais e
honorários advocatícios" (fl. 39).

Sustenta a agravante a possibilidade da oposição de exceção de pré-
executividade para a alegação das questões por ela propostas.

Alega que "a proposta da excepta quanto à execução de valores referentes ao Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, hoje sob o título Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos 96/97, em vários julgados, dando tratamento aos artigos das leis referentes à contribuição questionada, declaram-no inconstitucional" (fl. 06-sic).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, com comitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Sustenta a agravante a inexigibilidade dos títulos tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a relevância da fundamentação da agravante.

Nesse sentido, mencionou a decisão agravada:

"(...) a excipiente não trouxe aos autos nenhuma prova de que as exações tomaram como base os diplomas legais que reputa inconstitucionais.

Da mesma forma, a mera declaração de inconstitucionalidade dos diplomas alegados não implica necessariamente na nulidade da CDA ou da execução, porquanto ainda que se imponha base de cálculo e alíquotas diferentes, deverá ser especificado qual o valor devido da cobrança.

A própria excipiente admite a necessidade de dilação probatória, ao afirmar a fls. 87 que 'caso mostre-se necessário, pede para mandar requisitar o processo administrativo que ensejou a presente execução, no qual se encontrará elementos, provas indispensáveis para se conhecer todos seus pormenores necessários a elucidação da presente lide" (fl. 40).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.010720-0 AG 291542
ORIG. : 9200139493 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : E LEBENDIGER
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Agravante - que apontava omissão na decisão que deixou de se manifestar acerca da inclusão automática de juros de mora no pagamento das parcelas de precatório - sob o fundamento de que a Contadoria Judicial, por ocasião da elaboração da conta complementar, procederá à verificação de eventual incidência de juros moratórios em duplicidade.

Sustenta, em síntese, que no caso de pagamento de precatório de forma parcelada, transfere para o Tribunal encarregado do repasse ao Juízo da execução, os juros legais de 6% ao ano, a partir da segunda parcela, determinado pelo art. 78, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, de modo que os juros de mora somente são aplicáveis se realizado o pagamento fora do prazo estabelecido constitucionalmente, o que no caso, não ocorreu.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de obstar a incidência de juros de mora no pagamento parcelado de precatório complementar, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

Isso porque, o Juízo monocrático, em decisão anterior à agravada,

reconheceu indevida a incidência de juros de mora no cálculo do saldo complementar elaborado pela Contadoria Judicial, uma vez que a Fazenda Pública atendeu ao prazo constitucional previsto para pagamento do precatório, bem como afastou a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da apresentação da conta e a inclusão do precatório no orçamento, determinando, por esta razão, o retorno dos autos ao Contador para apuração de eventual saldo remanescente (fls. 221/223).

Na sequência, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Agravada, o MM. Juízo a quo esclareceu que no caso de precatório parcelado, os juros deverão incidir a partir do pagamento da segunda parcela até a quitação total do débito, reiterando a determinação de remessa dos autos à Contadoria (fls.235/236).

Por sua vez, a União Federal opôs embargos de declaração afirmando não ter havido manifestação quanto ao cômputo de juros legais já incluídos na parcela paga (fls. 239/242).

Sobreveio a decisão agravada não admitindo qualquer reparo na determinação de refazimento dos cálculos, uma vez que restou consignado que, caso haja aplicação indevida de juros de mora, os mesmos serão discriminados e considerados pelo Perito Contábil.

Desse modo, houve tão somente a determinação de apuração de eventual saldo remanescente nos termos do entendimento adotado, qual seja, afastando a incidência de juros de mora em precatório pago no prazo estabelecido constitucionalmente, ressalvada a hipótese de depósito em parcelas, quando são aplicáveis os aludidos juros, portanto, em conformidade com o posicionamento da Agravante.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a decisão agravada não causa prejuízo à Agravante.

Ressalto, ainda, que conforme consulta realizada no Sistema de Informação Processual deste Tribunal, a requisição de pagamento em comento foi incluída no orçamento em 01.07.00, tendo sido efetuado o primeiro depósito em 28.12.01, no valor de R\$ 5.774,22 (cinco mil, setecentos e setenta e sete e quatro reais e vinte e dois centavos) (fls. 148/149) e o segundo, em 22.06.02, no valor de R\$ 117,37 (cento e dezessete reais e trinta e sete centavos) (fls. 161/162).

Diante desse contexto, observo que, em se tratando de crédito executivo considerado de pequeno valor, previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, não se aplica a regra de parcelamento estabelecida nos arts. 78 e 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Outrossim, o segundo depósito não observou o intervalo anual e igualdade de valor das prestações (caput, art. 78 ADCT), de modo que não pode ser tratado como parcela.

Ademais, conforme a planilha de cálculo de atualização de precatórios apresentada pela União Federal, em 20.10.03 (fls.189/190), o depósito efetuado em junho de 2002 refere-se tão somente aos valores devidos de correção monetária, no período compreendido entre a data da homologação da conta e o primeiro depósito, tendo, inclusive, apurado saldo remanescente de R\$ 119,74 (cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010869-1 AG 291663
ORIG. : 0400004188 A Vr POA/SP 0400004567 A Vr POA/SP
AGRTE : SOIDA E YOSHIMURA INFORMATICA S/C LTDA
ADV : LUIZ ANTUNES CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOIDA E YOSHIMURA INFORMATICA S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação dos bens ofertados em garantia da execução, à vista da recusa da Exequente.

Sustenta, em síntese, que ofereceu como integral e suficiente garantia ao Juízo, a penhora de 140 debêntures (ativos escriturais), emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce, que se encontram custodiadas em instituição financeira, bem estes que, além de possuírem cotação em bolsa de valores, possuem certeza de liquidez e negociabilidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que o juízo da execução seja garantido pelos bens indicados, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópia da manifestação da Fazenda Nacional, na qual o Juízo a quo fundamenta a decisão impugnada, assim como cópia das debêntures e do laudo de avaliação e perícia referenciados na inicial.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)." (STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011019-3 AG 291797
ORIG. : 0300000110 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0300000266 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : JABA COM/ DE PEDRA E AREIA E TERRA-PLANAGEM LTDA
ADV : JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, reputou justificada a recusa da exequente em aceitar os bens oferecidos à penhora, determinando a expedição de mandado de penhora.

À fl. 43 foi determinado à agravante que, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, declarasse a autenticidade das peças necessárias à interposição do recurso, na forma da lei n.º 10.352/01, ou providenciasse a autenticação por tabelião ou escrivão, bem assim procedesse ao correto recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas de preparo e do porte de remessa e retorno.

Às fls. 47/48 insurgiu-se a agravante trazendo aos autos guias DARF atinentes a recolhimentos efetuados junto ao banco BNC.

Por tal razão, foi determinada sua intimação para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprisse a determinação contida à fl. 43.

À fl. 53, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo in albis.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante ficou inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 43. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental



PROC. : 2007.03.00.011243-8 AG 292005
ORIG. : 200561020057427 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTA MARIA AGRICOLA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu a nomeação dos bens ofertados em garantia da execução, à vista da recusa pela Exeqüente, determinando a expedição de mandado para livre penhora e avaliação.
Sustenta que houve a recusa dos bens oferecidos, sob a alegação de que a indicação não respeita a classificação legal contida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como em razão da Agravante não ter comprovado nos autos ser proprietária dos bens.
Aduz serem infundadas as afirmações da Agravada, pois os bens pertencem ao seu ativo imobilizado, de fácil circulação, e que lhe pertencem, conforme a nota fiscal acostada à fl. 40.
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que o juízo da execução seja garantido pelos bens nomeados, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Feito breve relato, decido.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.
Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.
Com efeito, ao indicar bens à penhora o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80.
Entretanto, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender ausentes os requisitos necessários à garantia do juízo.
Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.
4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.
5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
6. Agravo regimental não-provido."
(STJ - 1ª T., AgRg no Ag 665908/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 14.06.05, DJ 01.08.05, p. 333, destaques meus.)
No presente caso, foi indicado à constrição bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa (fls. 32 e 40).
Constato que tal nomeação foi indeferida pelo Juízo a quo, que acolheu a manifestação do Exeqüente no sentido de que tais bens não possuem liquidez imediata, e que, sua posterior arrematação se mostra improvável (fl. 43).
Com efeito, in casu, a nomeação do ativo imobilizado não pode

prevalecer, por impingir insegurança à execução, haja vista serem bens sujeitos à variação, deterioração e, possivelmente, de difícil alienação.
Ademais, a execução é feita no interesse do Exeqüente e não do Executado, de modo, que não havendo certeza sobre o bem oferecido, é possível sua recusa.
Filiando-se ao mesmo entendimento, precedentes desta 6ª Turma (v.g. TRF 3ª Região - 6ª T., AC- 687726, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.11.03, DJ 12.12.03, p. 508).
Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, pleiteado.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se MM. Juízo a quo.
Publique-se.
São Paulo, 21 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011292-0 AG 292041
ORIG. : 200561130015567 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MATRISOLA LTDA
ADV : PEDRO HENRIQUE MASSARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
PARTE R : JOSE SILVERIO MASSARELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MATRISOLA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora e avaliação do imóvel pertencente ao co-executado José Silvério Massarelli.
Sustenta, em síntese, que a Fazenda rejeitou a indicação dos bens nomeados anteriormente, sob a alegação de desrespeito à ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, requerendo a substituição.
Após ser feita nova indicação pela Agravante, esta foi, novamente, rejeitada, recaindo a penhora sobre um bem particular do sócio da empresa.
Alega que a responsabilidade tributária prevista no art. 134, do CTN, não é solidária plena, mas, sim, subsidiária, havendo uma ordem de preferência para a cobrança.
Aduz, assim, ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não é co-responsável pelo débito tributário, porquanto não agiu com culpa ou dolo necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional
Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que a Agravada admitia a indicação dos bens de propriedade da Agravante nomeados à penhora, bem como exclua os seus sócios do pólo passivo da lide e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Feito breve relato, decido.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.
Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.
No presente caso, após a discordância da Exeqüente em relação aos bens indicados à penhora, em duas oportunidades, o MM Juízo a quo determinou a penhora de imóvel pertencente ao co-executado (fl. 11).
Com efeito, ao indicar bens à penhora o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.
Entretanto, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender desatendido os requisitos necessários à garantia do juízo.

Ademais, a execução é feita no interesse do Exeqüente e não do Executado, de modo, que não havendo certeza sobre o bem oferecido, é possível sua recusa.
Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.
4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.
5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
6. Agravo regimental não-provido."
(STJ - 1ª T., AgRg no Ag 665908/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 14.06.05, DJ 01.08.05, p. 333, destaques meus.)
Outrossim, a Agravante aponta ilegalidade no redirecionamento da ação executiva aos administradores da devedora principal, uma vez que esta permanece regularmente constituída e em condições de responder com seu patrimônio social pelos débitos tributários que contraiu.
Verifico, no entanto, que a Agravante não possui legitimidade recursal para tal pleito.
Ocorre que a pessoa jurídica não está autorizada pela ordem jurídica a pleitear a exclusão dos sócios-gerentes do pólo passivo da lide, porquanto a defesa dos direitos dos integrantes do quadro societário da empresa é prerrogativa conferida somente àqueles.
Ademais, o interesse em recorrer, resta configurado se a parte houver sofrido algum gravame, reversível somente pela via recursal. Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a decisão impugnada não acarretou prejuízo à Agravante, pois acolheu a manifestação da Exeqüente no sentido de redirecionar a execução para o Sr. José Silvério Massafelli, que consta como sócio da executada.
Nesse sentido, o seguinte julgado dessa Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
2. Se a empresa executada já integrava a relação processual e inclusive contava com a assistência de advogado, o prazo para a interposição de agravo deve ser contado da data de sua intimação; e não do dia em que o sócio, incluído no pólo passivo da demanda, teria recebido a carta de citação.
3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual.
4. Agravo improvido".
(TRF- 3ª Região, 2ª T. , AG - 181732, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 11.01.05, DJ 28.01.05, p. 174, destaque meu).
Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025785-4 AG 295627
ORIG. : 200761030010787 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : L M FARMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por L M FARMA IND/ E COM/ LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFNS.

Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.

Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, determinando-se à Agravada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Agravante pelo recolhimento dos tributos nos termos da medida concedida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal - bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS e do PIS, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025791-0 AG 295558
ORIG. : 200561150014295 2 Vr SAO CARLOS/SP 0400001132 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : TRIANGULO DESPACHANTE S/C LTDA
ADV : VALTER RODRIGUES DA SILVA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A. - TELES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, excluiu a ANATEL pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Sustenta, em síntese, ser cristalino o interesse da ANATEL no feito originário, uma vez que a Agravante opera o serviço de telefonia fixa comutada na sua área de atuação por meio de concessão da referida autarquia, que estabelece e fiscaliza todas as condições aplicáveis, inclusive os preços cobrados dos usuários, mesmo a título de assinatura.

Aduz que a União Federal através da ANATEL tem efetivo interesse na presente ação, devendo ser aplicada à demanda originária o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, o qual reserva a competência para julgar tais casos à Justiça Federal, sendo imperiosa a reforma da decisão agravada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ora prequestionados.

Ressalta, ser caso típico de litisconsórcio necessário, porquanto imprescindível e obrigatória a figuração da referida Agência Nacional no pólo passivo de demandas envolvendo discussão sobre o regime de prestação de serviço telefônico, bem como em vista do teor do art. 47 do Código de Processo Civil.

Salienta, ainda, que foi a ANATEL, com os poderes que lhe foram outorgados pela União Federal, quem concedeu à Agravante o direito desta de cobrar as tarifas praticadas, assumindo, além, frente a esta, a obrigação de proteger e preservar a aplicação das cláusulas estipuladas no Contrato de Concessão.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para manter a ANATEL no pólo passivo da ação, bem como para reconhecer a competência da Justiça Federal.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Ré, ora Agravante, observo que não formularam pedidos que possam ser atendidos pela União Federal, ou pela ANATEL, de modo que não se justifica sua manutenção no pólo passivo da ação originária.

Outrossim, com a exclusão da União Federal e da ANATEL do pólo passivo, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da ação.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União.

Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos

exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindacar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante."

(STJ - 1ª Seção, CC 47032/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13.04.05, DJ 16.05.05, p. 222).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029285-4 AG 295850
ORIG. : 200461050143901 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : M E G DROG LTDA -ME
ADV : DENIS WINGTER
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M E G DROG LTDA - ME, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da Executada.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.



(...)
7. Recurso improvido."
(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).
Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.
Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029505-3 AG 296040
ORIG. : 200660000106800 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : RODRIGO REGO TRINDADE DE MEDEIROS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO REGO TRINDADE DE MEDEIROS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando o início imediato do processo de revalidação de seu diploma de medicina obtido no exterior, respeitando o procedimento previsto na Resolução CNE/CES n. 1, de 28.01.02, sem a necessidade de prévio exame seletivo (fls. 36/38).
Sustenta, em síntese, que cursou medicina na República da Argentina e que, para exercer a profissão no Brasil, faz-se necessária a revalidação e o registro de seu diploma, devendo a universidade agravada concluir o processo no prazo de 06 (seis) meses.
Aduz que protocolou o requerimento para dar início ao processo de revalidação em 09.11.06, tendo seu pleito indeferido sob o argumento de que a instituição de ensino ainda não está recebendo pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Feito breve relato, decido.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.
Assim sendo, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.
O art. 10, da Resolução n. 1, CNE/CES, DE 28.02.02, a meu ver, não possibilita a adoção de critério não previsto na referida resolução para a análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no exterior - no caso, a classificação em prévio processo seletivo.
Isso porque, de um lado, o mencionado artigo possibilita às universidades a fixação de normas específicas para disciplinar o procedimento de revalidação e, de outro lado, determina que essas normas se ajustem à resolução.
Ainda nesse contexto, tal ato normativo estabelece, em seus arts. 4º ao 9º, a forma e as etapas a serem observadas na realização do procedimento de revalidação de diplomas, pelas Universidades, não estando discriminada, dentre elas, a possibilidade de realização de prévio exame seletivo.
A realização de exames e provas é admitida em caso de dúvidas acerca da real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES n. 1, de 28.02.012.
Sendo assim, merece reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para que a instituição de ensino agravada dê início imediato ao processo de revalidação do diploma da agravante, independentemente de exame seletivo.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029506-5 AG 296041
ORIG. : 200760000006962 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LARISSA TEIXEIRA SENA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LARISSA TEIXEIRA SENA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando o início imediato do processo de revalidação de seu diploma de medicina obtido no exterior, respeitando o procedimento previsto na Resolução CNE/CES n. 1, de 28.01.02, sem a necessidade de prévio exame seletivo (fls. 36/38).
Sustenta, em síntese, que cursou medicina na República da Bolívia e que, para exercer a profissão no Brasil, faz-se necessária a revalidação e o registro de seu diploma, devendo a universidade agravada concluir o processo no prazo de 06 (seis) meses.
Aduz que protocolou o requerimento para dar início ao processo de revalidação em 09.11.06, tendo seu pleito indeferido sob o argumento de que a instituição de ensino ainda não está recebendo pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.
Feito breve relato, decido.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.
Assim sendo, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.
O art. 10, da Resolução n. 1, CNE/CES, DE 28.02.02, a meu ver, não possibilita a adoção de critério não previsto na referida resolução para a análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no exterior - no caso, a classificação em prévio processo seletivo.
Isso porque, de um lado, o mencionado artigo possibilita às universidades a fixação de normas específicas para disciplinar o procedimento de revalidação e, de outro lado, determina que essas normas se ajustem à resolução.
Ainda nesse contexto, tal ato normativo estabelece, em seus arts. 4º ao 9º, a forma e as etapas a serem observadas na realização do procedimento de revalidação de diplomas, pelas Universidades, não estando discriminada, dentre elas, a possibilidade de realização de prévio exame seletivo.
A realização de exames e provas é admitida em caso de dúvidas acerca da real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES n. 1, de 28.02.012.
Sendo assim, merece reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para que a instituição de ensino agravada dê início imediato ao processo de revalidação do diploma da agravante, independentemente de exame seletivo.
Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se MM. Juízo a quo.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029993-9 AG 296238
ORIG. : 200461820567237 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA
ADV : CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.
Sustenta a agravante, em suma, a extinção do crédito tributário em razão do pagamento dos valores excutidos.
Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
Dispõe a Lei nº 6.830/80:
"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).
Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário em razão do pagamento dos valores excutidos. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.032896-4 AG 296834
ORIG. : 9705662991 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLANGELO E CORRÊA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa Executada, na proporção de 5%.
Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032992-0 AG 296942
ORIG. : 200561820260290 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNOTRAFO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LT-DA

ADV : REGINA TEDEIA SAPIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOTRAFO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da demanda executória, em razão do pagamento do crédito em cobro (fls. 08/09).

À fl. 36, esta Relatora oportunizou à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que providenciasse o comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno pertinente ao recurso, efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Verifico, contudo, que a Agravante recolheu o porte de retorno no Banco Itaú (fl. 41). Com isso, deixou de observar o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, que estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas sejam feitos mediante DARF, em qualquer agência ou via internet, por meio de DARF eletrônico, na Caixa Econômica Federal - CEF e, na hipótese de não existir agência desta instituição bancária no local, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempe, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034135-0 AG 297070
ORIG. : 200761000015060 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ASSOCIACAO ALUMNI
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, deferiu em parte a liminar pleiteada, "para determinar a autoridade que expeça em nome da impetrante certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não haja outros débitos além dos tratados neste feito" (fl. 23).

Sustenta não haver sido comprovado o pagamento dos tributos devidos pela impetrante em razão da apresentação de guias DARF, as quais comprovariam mero recolhimento do tributo.

Expende não ter a impetrante apresentado documentos hábeis a comprovar a garantia dos créditos tributários constantes das inscrições na dívida ativa de nºs 80.7.04.003737-04 (execução fiscal nº 2004.61.82.045027-9) e 80.2.99.025400-00 (execução fiscal nº 1999.61.82.044723-4).

Alega, no tocante à inscrição nº 80.2.97.005310-78, impugnação, "sob a alegação de que teria havido pagamento, com base em erro da própria declaração" (fl. 13), o que levou a impetrante a apresentar pedido de revisão do débito, que já teria sido apreciado e indeferido pela autoridade fazendária.

Assevera a ocorrência, nos autos da execução fiscal nº 98.0509706-4, relativa àquela inscrição, da penhora de 240 carteiras universitárias, perfazendo um total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), bem assim do depósito judicial de R\$ 22.324,08 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos), a título de reforço à penhora. Em relação a tais fatos, informa não constar "certidão de inteiro teor do processo executivo, devidamente atualizada a fim de saber se tais valores remanescem, bem como se os bens penhorados", tanto quanto "manifestação da Fazenda Nacional aceitando os bens móveis, nem mesmo despacho do Exmo. Juiz da execução sobre a garantia dos crédito tributário" (fl. 14 - sic).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

No presente caso, a agravante informa, em síntese, não constar nos autos elementos aptos a demonstrar a ocorrência de pagamento, afirmando ter a apresentação de guias DARF o condão de comprovar o mero recolhimento do valor, sem, contudo, indicar a realização do pagamento.

No tocante à execução fiscal nº 2004.61.82.045027-9, em que são cobrados débitos relativos às inscrições nº 80.2.04.012105-19 e 80.7.04.003737-04, a impetrante juntou aos autos cópia da guia DARF (fl. 108), na qual consta o depósito da quantia de R\$ 24.993,98, correspondente à soma dos valores totais das inscrições. Não obstante, conforme ressaltado pela própria agravante, "a inscrição 80204012105-19 já foi extinta, com baixa no sistema e não poderia constituir óbice à garantia do juízo e, por conseguinte, à expedição de certidão" (...) "tendo faltado apenas a demonstração de manutenção da situação processual", o que poderia ser feito, por exemplo, com "a juntada de extratos da conta corrente da Caixa Econômica Federal, devidamente atualizados, para efeito de comprovação do quanto pretendido" (fls. 16/17).

A mesma argumentação foi utilizada pela agravante em relação à execução fiscal nº 1999.61.82.044723-4 (inscrição nº 80.2.99.025400-00), porquanto a guia DARF de fl. 143 demonstra o depósito do valor referente à inscrição e "faltaria apenas a juntada do competente extrato da conta corrente da CEF para efeito de comprovação da manutenção da situação narrada" (fl. 18).

Por fim, em relação à execução fiscal nº 98.0509706-4 (inscrição nº 80.2.97.005310-78), denota-se a ocorrência da penhora de 240 carteiras universitárias e de depósito judicial em reforço, garantindo integralmente o juízo executivo, malgrado não haja informações acerca de eventual manifestação de aceitação dos bens penhorados pela exequente, bem assim quanto ao valor atualizado do débito nessa execução fiscal.

Ora, extrai-se da própria fundamentação da agravante que os valores discutidos nas execuções fiscais estão garantidos, pois houve reconhecimento dos depósitos em seu sistema informatizado, o que dispensa a apresentação de extrato da CEF em relação a esses mesmos depósitos ou acabe por condicionar a certidão de débitos, no caso, a uma manifestação da própria Fazenda nos executivos fiscais, o que poderia, inclusive, não acontecer ou acontecer a destempe.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.034135-0 AG 297070
ORIG. : 200761000015060 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ASSOCIACAO ALUMNI
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Denota-se constar equivocadamente da autuação dos presentes autos como sendo de origem o Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo.

Dessarte, encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, de forma a fazer constar como de origem o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo.

Após, proceda-se à nova intimação do agravante para o cumprimento da decisão de fls. 151/152.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.034646-2 AG 297386
ORIG. : 200661080123550 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Por primeiro, providencie-se a retificação da autuação, a fim de constar, no campo origem, Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru (fls. 16, 17, 57, 58).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para o fim de determinar, às Impetradas, que promovam a imediata reinclusão da Impetrante junto ao Parcelamento Especial - PAES, sem prejuízo da determinação advinda da decisão de fls. 124 a 126, a qual determinou a exclusão do nome da Impetrante do CADIN, bem como o impedimento de sujeição à excussão patrimonial, desde que a causa guarde correlação com os débitos tributários debatidos nos autos de origem.

Sustenta, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar, ressaltando a legalidade da exclusão da Impetrante, ora Agravada, do PAES.

Argumenta que o art. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 1º de setembro de 2003, possibilitava que os débitos inscritos em dívida ativa da União, fossem informados, diretamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, independentemente de requerimento do contribuinte.

Afirma, outrossim, que a Lei n. 10.684/03 não deixa dúvida acerca da aplicabilidade em relação à totalidade dos débitos do contribuinte, somente abrindo exceção àqueles suspensos por medida judicial ou impugnação administrativa, que precisariam de desistência expressa.



Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da liminar concedida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas. Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como das informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, mencionadas na decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente a legalidade acerca da inclusão unilateral dos débitos tributários pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que a Agravada afirma, na petição inicial, que tais débitos, embora inscritos em dívida ativa, estavam sendo questionados judicialmente (fls. 27/28).

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso aos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.002525-6.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034929-3 AG 297598
ORIG. : 0300019761 A Vr CATANDUVA/SP 0300185883 A Vr CATANDUVA/SP 200361060098766 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ REGIS GALVAO FILHO
AGRDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : ARTHUR BADIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

A teor do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, acompanhará a petição de interposição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Neste sentido, determinei à fl. 131 a intimação da agravante, sob pena de negativa de seguimento, a proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, bem assim do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, desta Corte.

À fl. 134, a agravante informa haver cumprido a determinação de fl. 131, juntando aos autos cópias da guias DARF não recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Dessarte, por constituir requisito extrínseco de admissibilidade do recurso o correto recolhimento das custas do preparo e porte de remessa, intime-se a agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprir o despacho de fl. 131.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.035411-2 AG 297761
ORIG. : 200761000019223 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
AGRDO : MARCELO ANDRADE FERNANDES
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, concedeu medida liminar para determinar a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, como técnico em farmácia, expedindo a respectiva carteira profissional, bem como para inscrevê-lo como responsável técnico pela drogaria de sua propriedade.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.035944-4 AG 297980
ORIG. : 200761000060697 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV : ARNO SCHMIDT JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando a imediata retirada do nome da impetrante do CADIN, no que tange às inscrições em dívida ativa ns. 80.7.04.014487-75 e 80.7.04.002974-12.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o Impetrante possui outras 12 (doze) inscrições em dívida ativa, além das inscrições em dívida ativa ns. 80.7.04.014487-75 e 80.7.04.002974-12, objeto do mandado de segurança originário deste agravo, o que impedem a exclusão do nome da Agravada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Inicialmente, insta mencionar que o MM. Juízo a quo, deferiu liminar determinando a imediata retirada do nome da impetrante do CADIN, condicionada à inexistência de outros débitos, que não os inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.04.014487-75 e 80.7.04.002974-12, conforme fls. 11/12 destes autos.

Entretanto, a Agravante pretende a suspensão dos efeitos da decisão agravada, aduzindo que a Impetrante possui outros 12 (doze) débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não estaria suspensa, razão pela qual, impossível a exclusão de seu nome do CADIN.

Outrossim, constato que os débitos mencionados pela Agravante, não constam como objeto do mandado de segurança, originário deste recurso, ademais, a liminar concedida está condicionada à inexistência de outros débitos, de modo que não caracterizado o interesse recursal da Agravante.

O interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível somente pela via recursal. Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a decisão agravada não obriga a Agravante à exclusão do nome da agravada do CADIN, diante da existência de outros débitos que não os inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.04.014487-75 e 80.7.04.002974-12.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035997-3 AG 298030
ORIG. : 200461820239957 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EMPREITEIRA SOFERROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 59/61: defiro a prorrogação de prazo requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.036409-9 AG 298299
ORIG. : 200361100008643 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SOFAL SOROCABA FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu pedido da exequente de realização da penhora "on line" de ativos financeiros em nome dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada está em desconformidade com o princípio do impulso oficial, caracterizando negativa de prestação jurisdicional, na medida em que inviabiliza a liquidação do débito exequendo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que sejam bloqueados os ativos financeiros da agravada através do sistema BACENJUD.

Após breve relato, DECIDO.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

É de se frisar que o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não ocorreu, no caso dos autos.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036409-9 AG 298299
ORIG. : 200361100008643 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SOFAL SOROCABA FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 17, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado SOFAL SOROCABA FERRO E AÇO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036555-9 AG 298396
ORIG. : 200061820994134 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FLEETMARINE COM/ E IMPORTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a indisponibilidade dos bens da executada até o limite de R\$ 13.313,04 (treze mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), todavia indeferiu a comunicação da referida indisponibilidade por ausência de possibilidade material, bem como por dispor a exequente de meios para a realização desses atos.

Alega a agravante, em síntese, que "a ausência da comunicação levaria por terra qualquer possibilidade de eficiência da medida prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional." - fl.06.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Denota-se que, ao requerer a expedição de ofícios com ordem de bloqueio - fls. 82/83, levou aos autos da execução fiscal pesquisa negativa de bens passíveis de penhora, sem embargo de que "o executado não compareceu à Secretaria (...)" para assinar o termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento" - fl. 78, da penhora realizada sobre o faturamento da empresa.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Conforme se infere dos documentos juntados, verifico ter sido diligenciada pela exequente a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida deferida pelo Juízo. Neste sentido, a expedição dos ofícios mostra-se necessária à implementação da decisão judicial, levando a efeito a ordem de indisponibilidade dos bens da executada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado. Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.040354-8 AG 298962
ORIG. : 200561000028150 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, recebeu a apelação da impetrante no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em suas razões, que na sentença recorrida o magistrado determinou a conversão em renda da União do depósito judicial do montante integral dos débitos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, por entender que desapareceu o óbice à obtenção da CND almejada. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal, para que, concedendo-se o efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, seja evitada a ineficácia do provimento jurisdicional requerido no recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Outrossim, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada, ou trazendo perigo de dano irreparável.

No caso concreto, o magistrado "a quo" proferiu sentença concedendo a segurança, para convalidar o direito da impetrante à expedição de certidão que reflita a sua real situação perante o Fisco, todavia, determinou a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da União, a quem caberia a análise administrativa dos débitos em aberto e dos valores depositados.

Por outro lado, entende a impetrante que, com a referida conversão em renda, restará impossibilitada a discussão a respeito da inexigibilidade dos débitos objeto do depósito.

Assim, embora a Lei nº 1.533/51 não admita a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, diante da possibilidade da ocorrência de dano irreparável com a conversão dos depósitos em renda, deve ser deferido excepcionalmente o efeito suspensivo à apelação da impetrante, restrito a impedir o perecimento do direito e a conseqüente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.

Assim sendo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, vislumbro a relevância da fundamentação a propiciar a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de garantir que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Isto posto, concedo a antecipação de tutela recursal pretendida.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040373-1 AG 298979
ORIG. : 9000450519 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HUMBERTO CALIO ROLINO
ADV : TAÍS DA SILVA MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : TECVENDAS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO CALIO ROLINO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando a delcaração de ilegitimidade passiva.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos

do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador pensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040516-8 AG 299034
ORIG. : 9800004155 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : METALURGIA TATA LTDA e outros

ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
À Subsecretaria da 6ª Turma:
Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, para que conste o nome do advogado dos agravados, Dr.NOEDY DE CASTRO MELLO.
Intimem-se os agravados, nos termos do art.527, V, do cpc.
Após retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de maio de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040934-4 AG 299346
ORIG. : 200761000009760 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 0064827, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano de 1998.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040977-0 AG 299368
ORIG. : 200761000074593 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA e outro
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA E OUTRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFNS.
Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.
Aduz que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.
Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, determinando-se à Agravada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Agravante pelo recolhimento dos tributos nos termos da medida concedida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.
Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".
Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.
No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.
Assim sendo, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.
À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.
Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal - bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS e do PIS, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.
Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044829-5 AG 299700
ORIG. : 200761190028435 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TIFFANY BRASIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a reforma da decisão impugnada em juízo de re-tratação, conforme noticiado por ofício expedido pelo juízo da causa, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.047285-6 AG 300034
ORIG. : 200661000271886 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICA-CAO LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do auto de infração, relativo ao IRRF, incidentes sobre pagamentos à beneficiários não identificados.
Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.
Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
III - Agravo interno desprovido.
(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
(...)
7. Recurso improvido."
(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.
Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047397-6 AG 300095
ORIG. : 0600001642 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
AGRTE : JOHN CARLOS BRUN
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a devolução de prazo para a oposição dos embargos à execução.
Alega o agravante, em síntese, não ter sido intimado da lavratura do termo de penhora realizado dos autos da execução fiscal. Neste sentido, afirma haver requerido devolução de prazo para a oposição dos embargos à execução, pedido indeferido pelo Juízo de origem.
Aduz ter nomeado bens à penhora, aceitos pela exequente.
Expõe que o Juízo da execução fiscal determinou a lavratura do termo de penhora e, após, intimação do executado para tomar conhecimento do ato processual realizado.
Afirma ser dúvida o teor da publicado do despacho referido, porquanto "NÃO PODERIA SER CONSIDERADO DO DESPACHO, UMA VEZ QUE ESTE NADA INFORMA ACERCA DA LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA, NÃO SE PRESTANDO A ABRIR O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO", sendo "IMPOSSÍVEL SABER, PELO REFERIDO DESPACHO, SE O TERMO DE PENHORA FOI OU NÃO LAVRADO, pelo que não se pode ter o Executado/Agravante por intimado para efeitos de oposição de embargos" - fl.157.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O executado ofereceu à penhora bem imóvel indicado às fls. 212/216. A exequente aceitou o bem indicado como garantia da execução e requereu a lavratura de termo da penhora. Pelo Juízo, foi determinado a lavratura de termo da penhora, após, intimação do executado do ato realizado - fl. 181. O termo de penhora foi lavrado, conforme fl. 182. O executado, por intermédio de seus advogados, foi intimado, de acordo com a certidão de fl. 184, do despacho com o seguinte teor: "Livre-se o termo de penhora do(s) bem(ns) indicado(s) às f. 58/62. Após, intime-se o executado do referido termo. (intimação do executado para ficar ciente da lavratura do Termo de Penhora ficando por este ato constituído depositário (art. 659, § 5º - acrescentado pela Lei 10.444 de 7.5.2002)"

Com efeito, a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União é regida pela Lei n.º 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 1º, aplicando-se apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil; ou seja, por ser a Lei de Execução Fiscal especial, as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas quando aquela for omissa.

O art. 16, III da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da penhora. Referida intimação deve constar expressamente a advertência do prazo mencionado neste dispositivo legal. Neste sentido é a jurisprudência, no particular:

"O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução." (STJ; RESP nº 445550/DF; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 01/08/2006, pág. 400)

Do cotejo entre o despacho proferido pelo Juízo "a quo", a Lei de Execuções Fiscais e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vê-se, prima facie, plausibilidade no direito invocado pelo agravante, sobretudo pela ausência de intimação adequada do executado ante a lavratura do termo de penhora realizado nos autos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, presentes os pressupostos, defiro a medida pleiteada para o fim de intimar o executado da lavratura do termo de penhora realizada nos autos, com a advertência expressa do prazo para a oposição dos embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC.	:	2007.03.00.047469-5 AG 300156
ORIG.	:	200761170006732 1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal
PROC	:	MARCOS SALATI
AGRDO	:	JOAO SANZOVO NETO e outros
ADV	:	ADELINO MORELLI
AGRDO	:	ANTONIO DIAS DE JESUS
ADV	:	JOSE SILVINO PERANTONI
AGRDO	:	JORGE WILHEIM
ADV	:	TOSHIO MUKAI
AGRDO	:	FRANCISCO SEGNINI JUNIOR
ADV	:	PAULO SCAVAZZA
AGRDO	:	ANTONIO AILTON CASEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito.

Narra o agravante, em síntese, que o Juízo de origem, em retratação, considerando a interposição de agravos retidos, reconsiderou decisão anterior proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, para declarar a incompetência da Justiça Federal, determinando, outrossim, a remessa dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, haja vista a propositura de ação semelhante pelo Ministério Público Estadual.

Segundo o recorrente, a ação de origem foi proposta em razão da constatação de atos de improbidade administrativa praticados quando da elaboração e aprovação do Plano Diretor de Jaú/SP, os quais violaram princípios constitucionais, acarretando enriquecimento ilícito indevido e prejuízo ao erário. Foi pleiteada a condenação dos réus, na forma dos arts. 9º, caput, 10, caput, I, VIII e XII e art. 11, incisos I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando a todos as sanções do art. 12 do referido diploma legal.

Entende o Ministério Público Federal que o fator determinante da competência da Justiça Federal é a violação concreta de interesse nacional por meio de disposições específicas do Plano Diretor de Jaú que, a seu ver, nada têm de abstratas, a exemplo do que dispuseram quanto ao eixo de crescimento da cidade, sempre com a intenção de favorecer os réus, em violação das diretrizes de política urbana traçadas pela União, a qual, portanto, tem interesse na ação. Nesse sentido, foi criado o Ministério das Cidades por meio da Lei nº 10.683/03.

Por outro lado, a União Federal pediu o prazo de 60 (sessenta dias) para se manifestar, o qual ainda não transcorreu.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até que a União se manifeste sobre o seu interesse.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme o disposto no art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Os fatos que embasaram a propositura da ação civil pública dizem respeito a atos de improbidade administrativa quando da elaboração da Lei Complementar nº 277/06, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jaú. Nesse sentido, os réus teriam contratado a Fundação para a Pesquisa Ambiental - FUPAM mediante ilegal dispensa de licitação, dispensado a participação popular na elaboração da Lei e agido com desvio de finalidade, praticando, dessa forma, atos que lhes beneficiariam ilícitamente.

Conclui-se que a matéria fática objeto de discussão na ação de origem, pertinente à aprovação de Plano Diretor Municipal, não se insere entre aquelas que ensejam a competência da Justiça Federal, definida pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a competência privativa da União Federal, para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos", não implica o julgamento da causa pelo Juízo de origem, porquanto, apenas indireta e genericamente, a União Federal teria interesse na causa, o que não autoriza o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que ao Município, nos termos do art. 182, §1º da Constituição Federal de 1988, cabe a elaboração do Plano Diretor, ou seja, insere-se entre as suas competências, elaborar o "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana", tomando as medidas que julgar pertinentes, e sempre mediante a observância de diretrizes gerais fixadas em lei.

Em síntese, não se há falar em interesse da União, juridicamente qualificado, a autorizar a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. Por outro lado, ante a ausência de verossimilhança das alegações, também não há justificativa plausível para se determinar a suspensão do feito. Ademais, já há ação civil pública em curso na 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP.

Em face do exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive para a apresentação de contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.00.048357-0 AG 300544
ORIG.	:	200761000068350 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ACECO TI LTDA
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACECO TI LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão.

Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, determinando-se à Agravada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Agravante pelo recolhimento dos tributos nos termos da medida concedida e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido a unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal - bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS e do PIS, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.048381-7 AG 300609
ORIG.	:	200761020048654 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	SANCHES E SANCHES LTDA
ADV	:	VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
AGRDO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANCHES E SANCHES LTDA contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando ao desbloqueio da impetrante junto ao sistema do IBAMA, permitindo-lhe o livre comércio de seus produtos, bem como a emissão de Documento de Origem Fiscal - DOF e Certificado de Regularidade.

Alega a agravante, em síntese, que se encontra impossibilitada de emitir o DOF pelo fato de se encontrar discutindo multa aplicada pelo IBAMA. Com isso, não pode exercer normalmente as suas atividades. Sustenta que o recurso administrativo interposto em razão da lavratura do auto de infração nº 265045/D teria efeito suspensivo, haja vista que o disposto na Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2003 do IBAMA apenas previu tal efeito para o recurso interposto na forma do art. 18, §1º dirigido ao Ministro do Estado e Meio Ambiente. Por outro lado, a aplicação do disposto no art. 61 da Lei nº 8.974/99 violaria o seu direito de defesa, o princípio da inocência e demais prerrogativas constitucionais. Pede a antecipação da tutela recursal para que seja desbloqueada do sistema do IBAMA, permitindo-lhe a emissão do DOF e do Certificado de regularidade.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.



A agravante foi autuada em 09 de fevereiro de 2006 pelo fato de "comercializar 143,108 m³ de madeira serrada sem a emissão de ATPFs - Autorização de Transporte de Produtos Florestais, licença outorgada pela autoridade competente IBAMA - no período de outubro de 2004 a outubro de 2005, conforme ficha de controle mensal apresentada pela empresa atendendo a notificação de nº 117367-B" (fls. 49 deste agravo). Contra a referida autuação, a agravante interpôs recurso, o qual, a meu ver, não é dotado de efeito suspensivo, aplicando-se o disposto no art. 61 da Lei nº 9.784/99.

A não concessão de efeito suspensivo, portanto, é regra geral em se tratando de recursos administrativos, não afrontando o devido processo legal, ao contrário do sustentado pela agravante. Dessa forma, a exceção, qual seja, a concessão do efeito, deveria ser expressamente prevista na legislação de regência, o que não ocorre.

Finalmente, a previsão do art. 18º §1º de que o recurso previsto no caput, dirigido ao Ministro de Estado do Meio Ambiente e ao Conselho Nacional respectivo não seria dotado de efeito suspensivo, não autoriza o raciocínio de que todos os demais recursos seriam dotados do efeito, haja vista o silêncio da legislação e o disposto na Lei nº 9.784/99, acima referida.

Ante o exposto, considerando o disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 112/IBAMA, de 21/08/2006, a exigir a regularidade perante a referida autarquia, como pressuposto para o acesso ao Sistema - DOF, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao MPF.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048458-5 AG 300671
ORIG. : 9805310167 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
PARTE R : IZZO CAR COMIL/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, na execução fiscal nº 9805310167 em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, indeferiu o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da ação e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens.

Alega o agravante, em suma, haver esvaziamento do patrimônio da empresa executada por parte do sócio remanescente Paulo Izzo Neto; transferência de todos os ativos financeiros da empresa executada para a empresa Coreve Comércio de Representação de Veículos Automotivos Ltda.; ser devida sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Ao analisar o agravo de instrumento nº 2005.03.00.088931-0 - interposto contra decisão que incluiu o sócio Paulo de Souza Coelho Filho no pólo passivo da execução fiscal nº 9805310167, em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, indeferi o efeito suspensivo pleiteado conforme decisão que segue:

"A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Pretende o agravante seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

A execução fiscal, regida por lei especial, determina a oportunidade do executado argüir toda matéria de defesa. Prevê o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, constituírem os embargos a sede própria para se sustentar "toda a matéria útil à defesa, requerer provas, juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas (...)."

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

No presente caso, foi expedida carta de citação pelo correio, tendo sido juntado aos autos Aviso de Recebimento positivo. No entanto, de acordo com a certidão exarada à fls. 39, dirigiu-se o oficial de justiça à Av. Santo Amaro, n.º 823, endereço o qual consta da Ficha Cadastral da executada (fl. 65) como sendo o de sua sede, e lá encontrou o local desocupado e para alugar, "indagando do zelador do prédio - constituído de apartamentos e lojas - Sr. José Neves, este informou que desconhece a empresa-executada, que não ocupava qualquer loja do condomínio" (fl. 39).

Ademais, entendendo que a presente fase processual é adequada à discussão da presença dos pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução, quais sejam: dissolução irregular da sociedade, ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato. Questões atinentes à responsabilidade material do sócio para responder pelo objeto da execução fiscal devem ser tecidas em momento oportuno.

Destarte, havendo presunção de dissolução irregular da sociedade, impõe-se a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da execução fiscal.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo."

Vê-se, pois, estar decidida a questão da inclusão do sócio Paulo de Souza Coelho Filho nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.088931-0. A expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do agravante é necessária à implementação da decisão judicial, levando a efeito o processo executivo fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.048566-8 AG 300741
ORIG. : 9900000147 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a sua inclusão no pólo passivo do feito, bem assim condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da exequente.

Sustenta a agravante a possibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista tratar-se de questão relacionada às condições da ação (legitimidade passiva), bem assim sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega haver o Juízo de origem determinado a medida com base em mera presunção de que a agravante e a executada são a mesma empresa, sem que fosse provada a qualidade de co-responsável ou sucessora tributária da agravada.

Aduz não ser cabível o redirecionamento da execução fiscal, porquanto tenha arrendado, mediante contrato, a posse das instalações industriais da empresa executada - "Cerâmica Ibicor Ltda." - cujas atividades não foram encerradas.

Assevera ter ocorrido, "in casu", prescrição intercorrente, "posto que passaram-se mais de 5 anos da data da citação da executada (Cerâmica Ibicor - principal devedora) e a inclusão - sequer citação - da agravante no pólo passivo" (fl. 16).

Afirma já ter sido incluído nas CDAs que instruem a inicial o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Por essa razão, bem assim por considerar tratar-se de decisão que, por não acolher exceção de pré-executividade, teve "cunho interlocutório, sem qualquer consequência no que tange à extinção da demanda executória" (fl. 22), expende ser necessária a exclusão da verba honorária fixada na decisão.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvo de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Do compulsar dos autos, denota-se que a agravante opôs exceção de pré-executividade objetivando a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao fundamento de ser apenas arrendatária da empresa executada, bem assim de ter ocorrido prescrição intercorrente. Verifica-se ter havido sua inclusão no pólo passivo da execução ao fundamento de estar configurada sucessão em relação à executada "Cerâmica Ibicor Ltda.", razão pela qual não se há falar em prescrição intercorrente para a hipótese, tal como mencionado na decisão agravada.

Por outro lado, consoante exposto na decisão recorrida "em relação à empresa ANHANGUERA, não se sabe ao certo se é realmente uma empresa autônoma e arrendatária dos bens da Ibicor, ou se é a própria Ibicor com outro nome. A resposta depende de uma análise aprofundada de sua criação, seus sócios, gerentes etc, sem embargo, quiçá, de uma instrução processual, pois que há sim veementes indícios de que ELA é própria IBICOR, todavia travestida" (fl. 73). Nesse sentido, observa-se não ter a agravante trazido aos presentes autos elementos hábeis a comprovar não ter ocorrido, "in casu", hipótese de redirecionamento da execução fiscal, o que afasta a relevância de sua fundamentação.

No tocante à condenação em honorários advocatícios, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

Por outro lado, indevida a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro em parte o pedido, apenas para afastar a condenação na verba honorária.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.048567-0 AG 300742
ORIG. : 9900000119 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo a sua inclusão no pólo passivo do feito.

Sustenta a agravante a possibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista tratar-se de questão relacionada às condições da ação (legitimidade passiva), bem assim sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega haver o Juízo de origem determinado a medida com base em mera presunção de que a agravante e a executada são a mesma empresa, sem que fosse provada a qualidade de co-responsável ou sucessora tributária da agravada.

Aduz não ser cabível o redirecionamento da execução fiscal, porquanto tenha arrendado, mediante contrato, a posse das instalações industriais da empresa executada - "Cerâmica Ibicor Ltda." - cujas atividades não foram encerradas.

Assevera ter ocorrido, "in casu", prescrição intercorrente, "posto que se passaram mais de 5 anos da data da citação da executada (Cerâmica Ibicor - principal devedora) e a inclusão - sequer citação - da agravante no pólo passivo" (fl. 15).

Afirma já ter sido incluído nas CDAs que instruem a inicial o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Por essa razão, bem assim por considerar tratar-se de decisão que, por não acolher exceção de pré-executividade, teve "cunho interlocutório, sem qualquer conseqüência no que tange à extinção da demanda executória" (fl. 21), expende ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Do compulsar dos autos, denota-se que a agravante opôs exceção de pré-executividade objetivando a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao fundamento de ser apenas arrendatária da empresa executada, bem assim de ter ocorrido prescrição intercorrente.

Verifica-se ter havido sua inclusão no pólo passivo da execução ao fundamento de estar configurada sucessão em relação à executada "Cerâmica Ibicor Ltda.", razão pela qual não se há falar em prescrição intercorrente para a hipótese, tal como mencionado na decisão agravada.

Por outro lado, consoante exposto na decisão recorrida "em relação à empresa ANHANGUERA, não se sabe ao certo se é realmente uma empresa autônoma e arrendatária dos bens da Ibicor, ou se é a própria Ibicor com outro nome. A resposta depende de uma análise aprofundada de sua criação, seus sócios, gerentes etc, sem embargo, quiçá, de uma instrução processual, pois que há sim veementes indícios de ELA é própria IBICOR, todavia travestida" (fl. 73-sic).

Nesse sentido, observa-se não ter a agravante trazido aos presentes autos elementos hábeis a comprovar não ter ocorrido, "in casu", hipótese de redirecionamento da execução fiscal, o que afasta a relevância de sua fundamentação.

No tocante à condenação em honorários advocatícios, consoante de depreende da decisão agravada, tal ônus foi imposto tão-somente à Fazenda Nacional à monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) "para cada exceção acolhida", razão pela qual ausente o interesse recursal da agravante nesse tocante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que não agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.048601-6 AG 300756
ORIG. : 200661070098867 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : EGREJA IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : MARINO MORGATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, em ação cautelar fiscal ajuizada com o objetivo de decretar a indisponibilidade dos bens descritos na inicial, bem assim para determinar a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil à Comissão de Valores Mobiliários visando, respectivamente, o rastreamento de contas bancárias e a suspensão das negociações de títulos e valores mobiliários pertencentes aos requeridos, deferiu a liminar pleiteada.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 169/2000, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, em descumprimento à referida norma legal cogente, os agravantes deixaram de trazer aos autos as guias referentes aos recolhimentos devidos.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.048664-8 AG 300842
ORIG. : 200761000077170 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRANCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EVENTOS E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : CLAUDIA SIMONE GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, por se tratar de sociedade cooperativa.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048673-9 AG 300849
ORIG. : 200761000078185 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a emissão de certidão de regularidade fiscal, deferiu a liminar pleiteada.

Sustenta constarem em nome da agravada duas inscrições em dívida ativa, quais sejam, as de n.ºs 80 7 06 048398-76 e 80 2 06 090860-04.

Alega que, a despeito do pedido formulado pela agravada, no sentido de que tais débitos não obstassem a emissão da certidão pretendida, até a análise dos pedidos de revisão apresentados, "ao analisar a situação fiscal da Impetrante, a Delegacia da Receita Federal em Osasco constatou que a ora Agravante não logrou comprovar o efetivo recolhimento de seus débitos, devido à não apresentação do DIPJ - Exercício 2006 e da DCTF do exercício 2005 (meses de maio a dezembro), o que inviabiliza a expedição da certidão conforme pleiteado" (fl. 04), além de configurar descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido, aduz ausente a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista, ainda, que "a agravada omitiu o fato de não ter apresentado documentos vitais para a análise de sua revisão de débitos" (fl. 07).

Assevera que a não-apresentação da DIRPJ do exercício 2006 e DCTF do exercício 2005, consubstancia-se em pendência cadastral a constituir óbice à emissão da certidão pretendida, nos termos da IN/RFB nº 734/07 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/07.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.



DECIDO.

Cumpre esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Objetiva o mandado de segurança a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Com efeito, os documentos de fls. 48/49 e 94/97 indicam, a existência de 2 (duas) inscrições em nome da agravada, quais sejam, as de n.ºs 80 7 06 048398-76 e 80 2 06 090860-04.

No entanto mencionou a decisão agravada:

"Com relação ao Pis (fls. 34/35), verifico que a impetrante demonstrou, pelas guias de fls. 37 e 42, ter realizado o pagamento do valor devido, dentro do período de apuração, eis que os dados aparentemente, correspondem àqueles indicados no relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional.

E, com relação ao IRRF (fls. 80/83), a impetrante juntou os documentos de fls. 87, 91, 93/101, 105, 109 e 119, que demonstram, numa análise superficial, a realização do pagamento e da compensação dos valores exigidos.

Assim, assiste razão à impetrante quando afirma que os valores indicados a título de multa, não podem ser óbices à expedição da certidão requerida, por serem indevidos" (fl. 11)

A agravante, a seu turno, limita-se a tecer argumentos genéricos sobre a impossibilidade de expedição de certidão, não logrando infirmar os pagamentos e compensações efetuados.

Por outro lado, muito embora preveja a IN/RFB nº 734/07 que a "certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, será emitida quando não existirem pendências cadastrais em nome do sujeito passivo", entendo que tal imposição se mostra excessiva, tendo vista, principalmente, não constar referida exigência dos artigos 205 e 206 do CTN.

Dessarte, a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.048678-8 AG 300853

ORIG. : 200661820055545 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : LAB DE PATOLOGIA CLINICA DR SILVANO MACCHIAROLI S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada independentemente do pagamento de custas e emolumentos.

Alega a agravante, em síntese, que não se sujeita à obrigação em questão, nos termos dos artigos 27 e 1.212 do Código de Processo Civil, 7º e 39 da Lei nº 6.830/80.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do CPC.

A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

Destarte, não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.

Assim, é de responsabilidade da exequente o pagamento de todos os demais atos realizados fora desse âmbito, haja vista que a dispensa de recolhimento prévio das despesas pela Fazenda Pública não torna inexistentes os custos da demanda.

Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.

Neste sentido, trago à colação julgado de caso análogo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isenacionais.

5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.

6. Recurso especial improvido".

(REsp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003).

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048853-0 AG 301010

ORIG. : 200661000265023 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ROBERTO DA COSTA BARTONI

ADV : MAURO ROSNER

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar aos autos cópias dos documentos de fls. 778/813 dos autos principais, por serem peças necessárias ao deslinde do feito.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.048927-3 AG 300958

ORIG. : 200761000046068 23 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando que a autoridade Impetrada expeça a declaração de importação, necessária à liberação de mercadoria importada.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048974-1 AG 300986

ORIG. : 200461820323270 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CARLA PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA

ADV : VICTOR DE LUNA PAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou execução de pré-executividade, sob o fundamento de que a alegação de pagamento do débito é suscetível de apreciação somente por meio de embargos à execução, pois demanda dilação probatória.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, para reconhecimento da nulidade do título executivo, em razão do pagamento integral dos débitos. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão do pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo"

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048990-0 AG 301014
ORIG. : 9805316700 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO RADUAN
ADV : ALEXANDRE GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : GAP MERCANTIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, bem assim de ilegitimidade passiva do sócio.

Sustenta ter sido a execução fiscal proposta e 08/06/98 "sendo determinada a citação em 03/08/98, e sua efetivação, ressalta-se, feita após o direcionamento ilegal ao seu sócio, ora Agravante, se deu somente em março de 2007, ou seja, 9 (nove) anos após a determinação da citação" (fl. 05-sic). Por tal razão, alega ter se operado, in casu, a prescrição intercorrente.

Aduz que, muito embora figure como sócio da empresa executada até a presente data, "em nenhum momento verificou-se em sua atuação atos que configurem excesso de poder, desrespeito à legislação ou contrato social e justifiquem a responsabilização pessoal pelos débitos, nos termos do artigo 135 do CTN" (fl. 07).

Assevera tratar-se o objeto de execução fiscal de débitos de COFINS, os quais não se referem a contribuições administradas pela seguridade social, razão pela qual não há de ser aplicada a disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

Inconformado, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei n.º 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravado regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Não merece guarida a alegação de que o tributo objeto da execução, o qual é destinado ao financiamento da Seguridade Social, enseja a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

Isto porque, a referida responsabilidade solidária alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

A propósito do tema, destaquem-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais excepcionam os tributos compreendidos na hipótese da responsabilidade solidária em exame:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE, POR SER A DÍVIDA POSTERIOR À SUA EDIÇÃO.

1. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias. (grifei)

2. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais". Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequiente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

3. Cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93.

4. No caso dos autos, o débito objeto da execução referem-se à contribuição previdenciária de junho de 1997, razão pela qual é viável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei 8.620/93.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ - Resp 652750, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 24/08/2004, v.u., DJ de 06/09/2004, p. 181).

"PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. (...)

6. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. (...)"

(STJ - Resp 626850, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 05/08/2004, v.u., DJ de 20/09/2004, p. 204).

Destarte, sendo o objeto da execução fiscal relacionado a débitos de COFINS, não se vislumbra, "in casu", a configuração da alegada responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, nos termos da Lei n.º 8.620/93.

No que tange à alegação de prescrição intercorrente, cumpre aduzir que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

A propósito do tema, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa, no particular: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP nº 739922/RS, Data da decisão: 17/05/2005 Relator Min. Castro Meira)

TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 205887/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005, Relator João Otávio de Noronha)

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.

I - "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes". (RESP n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).

II - Agravado regimental desprovido.

(STJ, AGRESP nº 445658/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005, Relator: Francisco Falcão)

A execução fiscal foi proposta em 30/03/98 (fl. 22) e, consoante alegado pelo próprio agravante, a efetivação da citação da empresa foi "feita após o direcionamento ilegal ao seu sócio, ora Agravante" (fl. 05) em 2007. Tais fatos, tais como descritos, afastam a alegação do agravante no sentido de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Ademais, em que pesem as alegações de não se configurarem as hipóteses previstas no art. 135 do CTN, a ensinar sua inclusão no pólo passivo do feito, bem assim de que continua a figurar como sócio da empresa executada, o agravante não trouxe aos autos todos os documentos integrantes da execução fiscal, com vistas a demonstrar as razões pelas quais foi requerido pela exequente o redirecionamento do feito, tampouco elementos que demonstrem continuar a empresa em atividade, tal como quer fazer crer.

Assim, a ausência de comprovação das alegações, em razão de deficiência na instrução do recurso, afasta a relevância da fundamentação do agravante, indispensável à suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

Dessarte, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, a



presença dos elementos hábeis a ensejar a concessão da medida requerida.
Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.
Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.052012-7 AG 301030
ORIG. : 200761050020658 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PASSARIN IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando a suspensão da Taxa de Selo de Controle exigida pela Instrução Normativa nº 73/01, da Secretaria da Receita Federal, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.
Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.
No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052018-8 AG 301036
ORIG. : 200761000083004 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIA PARTENZA COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem assim seja autorizado o depósito judicial dos valores em questão, indeferiu a liminar pleiteada.
Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição.
Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.
A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, inclusive no tocante ao pedido de depósito dos valores discutidos.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.052165-0 AG 301158
ORIG. : 200661000188880 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MED LIFE SAUDE S/C LTDA
ADV : PATRICIA APARECIDA DE SOUZA DI LUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação, por tabelião ou escrivão.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.052296-3 AG 301219
ORIG. : 200761000076607 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : ALESSANDRA CHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, indeferiu a liminar pleiteada.
Alegam as agravantes, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.
Inconformadas, requerem a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão das agravantes, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Da mesma forma não vislumbro a relevância da fundamentação das agravantes no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.052320-7 AG 301242
ORIG. : 200761000052950 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODANTE E SCHARLACK ADVOGADOS
ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodante e Scharlack Advogados em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS cobrados nos termos da Lei nº 9.718/98.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052472-8 AG 301295
ORIG. : 200761000095031 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Constata-se a prevenção relativamente à apelação em mandado de segurança nº 2005.03.099.042917-5 (autos originários: 97.0011499-6), conforme informação de fls. 86 deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DU PONT DO BRASIL S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade tributária relativa à intimação SECAT nº 908/2007, bem como à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que em abril de 1997 impetrou o mandado de segurança nº 97.0011499-6, visando à autorização judicial para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, relativo ao período-base 1996, da despesa referente às remunerações de dirigentes e as gratificações pagas aos empregados, bem como para afastar a necessidade de adicionar o valor da remuneração deduzida a título de juros sobre o capital próprio à base de cálculo da CSL. O Juízo da 7ª Vara condicionou a suspensão da exigibilidade ao depósito do valor correspondente, o que ocorreu em 30/06/1997, abarcando o valor principal atualizado.

Afirma que em 07/01/2001 foi notificada do auto de infração lavrado em relação aos débitos acima referidos como forma de se evitar a decadência. Neste ano de 2007, foi emitida nova notificação (SECAT nº 908/2007) para constituir diferença de crédito e a multa corresponde, com o que não concorda a agravante, por entender que teria ocorrido a decadência. Pede a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de forma que não represente óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Diviso os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, conforme o disposto no art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Conforme o exposto pela agravante, foi realizado o depósito judicial dos valores correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente ao exercício do ano de 1997 nos autos do mandado de segurança nº 97.0011499-6. Em 2001 foi lavrado auto de infração (fls. 45 deste recurso e 25 dos autos de origem), relativamente ao valor que a agravada entendia devido, acrescido de juros de mora. No mesmo auto de infração acima ficou consignado que afastada a suspensão da exigibilidade, o contribuinte deveria recolher total ou parcialmente o crédito lançado. Em um exame provisório, é possível concluir que a autoridade administrativa não teria constituído o crédito em cotejo com o valor de fato depositado, ou seja, não teria sido considerado o quantum efetivamente depositado. Nesse sentido, somente no ano de 2007, ou seja, mais de 09 (nove) anos depois de realizado o depósito, teria sido constatado que o valor em depósito seria menor que o efetivamente devido, considerando-se o principal, razão pela qual notificou o contribuinte para depositar a diferença e a respectiva multa (fls. 53/55).

Tem razão a agravante, ao alegar a decadência, pois eventual multa decorrente da diferença entre o valor principal que a agravada entende devido e o depósito efetivamente realizado, deveria ter sido constituído no tempo devido, ou seja, decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, conforme dicção do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional. Considerando que o depósito foi realizado em junho de 1997, a cobrança de multa decorrente de valor depositado a menor deveria fazer até junho de 2002.

Não se pode admitir que passados quase 10(dez) anos, a União, constando diferença no depósito venha a exigir o pagamento de multa. Ademais, o crédito "em abstrato" já tinha sido constituído em dezembro de 2001, conforme auto de infração cuja cópia se encontra acostada às fls. 45 deste recurso. Ou seja, deveria ter sido levado em consideração o valor efetivamente depositado e exigida eventual diferença, juros e a respectiva multa.

Com isso, o mencionado crédito tributário objeto da intimação SECAT nº 908/2007 não pode constituir obstáculo à emissão de certidão positiva de débitos em favor do contribuinte, haja vista a suspensão da exigibilidade tributária nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Posto isto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Vista ao MPF.
Publique-se.
Oportunamente à UFOR para distribuição por prevenção.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.083157-1 AC 280398
ORIG. : 9400001051 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : AMELIO BORELLA e outros
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE e outros
ADV : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Manifestem-se os herdeiros do co-Autor Orlando Pitella, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram colacionados aos autos os documentos necessários à habilitação dos filhos Lucia Helena e Luiz Roberto, nos termos da certidão de óbito de fl. 106.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 04 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.008682-0 AC 407570
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA
APTE : MILTON RAYMUNDO DE CALDAS
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outros
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Inicialmente, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que seja retificada a autuação deste processo, para constar o nome correto do Autor MILTON RAYMUNDO DE CALDAS.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de MILTON RAYMUNDO DE CALDAS, às fls. 159/175.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 24 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.021995-6 AC 468461
ORIG. : 9700001068 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : EMERSON MASSON
ADV : MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Diante da informação de fl. 113, em que o patrono do Autor noticia seu desligamento com o Convênio OAB/PGE, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Mirassol/SP, solicitando-lhe indicação, com urgência, de novo causídico para representar o Autor, anexando ao documento cópia das principais peças deste feito.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 07 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.039699-4 AC 486003
ORIG. : 9800000313 1 Vr AVARE/SP
APTE : ORMINDO RIBEIRO GUIMARAES
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ADV : LUIZ CARLOS DALCIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 107/113.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 15 de maio de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.02.011799-9 AC 855063
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR MIGLIANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista do acórdão de fls. 160/169, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta E. Turma.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.14.006771-2 AC 922975
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO EDUARDO MOREIRA PERES
ADV : WALSFOR DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de ação ajuizada por FABIO EDUARDO MOREIRA PERES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.
O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 111/117) em 26.11.2002 e julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, condenando o Réu a implantar o benefício auxílio-acidente, o qual é devido a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária. Por fim, o decisor foi submetido ao duplo grau obrigatório.
Em razões recursais (fls. 119/122) pugna o Autor pela nulidade da r. sentença prolatada, com o retorno dos autos à Vara de Origem.
Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.
Cumpra decidir.

Discute-se, in casu, o direito do Autor à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e do documento de fls. 93/98 (Laudo Pericial).

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de caráter acidentário.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, ou de doença profissional (artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91).

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, também, publicou a Súmula nº 501, conforme o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.83.002474-2 AC 803979
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO REGISTRO e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Em vista da decisão de fls. 294/305, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta E. Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 09 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.034304-8 AC 825465
ORIG. : 9500587696 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTENOR DOCE
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às folhas 235/243.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 15 de maio de 2006.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.015751-1 AC 935643
ORIG. : 0100000539 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : NILMA APARECIDA BERNARDINO DOMENES
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício de pensão, decorrente de acidente de trabalho, por entender o Ilustre Sentenciante que ocorreu a decadência do direito de ação. Condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, observado o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50
Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando que faz jus ao recebimento dos valores pagos a menor pela Autarquia a partir de 1994.



Cumprer decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a revisão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.063416-1 AG 242238

ORIG. : 0500001061 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : FABIO VICENTE DA CRUZ

ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.075919-0 AG 247920

ORIG. : 0500001644 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ELIAS COELHO DE SOUSA

ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.025084-9 AC 1034885

ORIG. : 0300000894 1 Vr BORBOREMA/SP

APTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ SIMOES e outro

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Em face da decisão monocrática de fls. 88/97, transitada em julgado, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta E. Corte de Justiça.

Devolva-se ao Juízo de Origem, com as cautelas habituais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.047216-0 AC 1068511

ORIG. : 0300001433 1 Vr COSMOPOLIS/SP 0300011133 1 Vr COSMOPOLIS/SP

APTE : ERALDO DOS SANTOS

ADV : LEILA GIACOMINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que o benefício foi concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual restam inaplicáveis as disposições do artigo 58 do ADCT. Entendeu, também, ser indevida a aplicação dos percentuais de 70,28%, 84,32% e 44,80%, referentes ao IPC-R de janeiro de 1989, de março e de abril de 1990. Condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a exigibilidade em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando que faz jus à aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, bem como dos percentuais do IPC-R de janeiro de 1989 e de março e abril de 1990.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprer decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a revisão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.053439-6 REOAC 1078992

ORIG. : 9400335407 4V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JOSE AGRICIO DE ARRUDA

ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TARCISIO BARROS BORGES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do disposto no artigo 58 do ADCT e proceder aos reajustes seguintes, nos termos da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir do mês seguinte ao do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, passando para 1% (um por cento), a partir de 11.01.2003. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ficados em 15% (quinze por cento), sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Custas ex lege.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprer decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a revisão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.037570-5 AC 1148282
ORIG. : 0500000120 1 Vr PACAEMBU/SP 0500010858 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA FRANCIOSI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para a realização de novo estudo social, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, informações sobre a renda da unidade familiar, usando-se, para tanto os meios existentes na processualística vigente, inclusive, em relação ao cônjuge, de modo que comprove o seu ganho. Saber, também, se o filho que mora com a avó faz qualquer contribuição à Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011620-1 AG 292247
ORIG. : 0600000472 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : FRANCISCO DA SILVA
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
ADV : LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025754-4 AG 295588
ORIG. : 200761090000257 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL ROBERTO LUIZ
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025839-1 AG 295647
ORIG. : 0700000190 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : LUCAS GABRIEL ALVES incapaz
REPTE : GISELE ALVES PEREIRA
ADV : PATRICIA NIVEA DATTORI DA SILVA (Int.Pes-soal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCAS GABRIEL ALVES incapaz, representado por sua mãe, contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumpr examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravante à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que o Agravante é portador de "Síndrome de Down" e, devido a essa condição, preenche um dos requisitos previstos na legislação em causa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Na espécie, embora o Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029304-4 AG 295888
ORIG. : 200661110056945 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JEFFERSON WILLIAM DOS SANTOS incapaz
REPTE : LUZINETE DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpr examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravado à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que o Agravado é portador de Deficiência Mental e encontra-se interditado, sob a curadoria de sua mãe, conforme cópia da sentença de interdição juntada à fl. 40, estando incapacitado para o trabalho.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham



o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Na espécie, infere-se pelo Mandado de Constatação de fls. 61/71 que a única renda do núcleo familiar, composto por sete pessoas, é proveniente da venda de materiais e produtos recicláveis obtidos no "ferro-velho" realizada pelo companheiro da mãe do Agravado, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), sendo a renda per capita muito inferior à ¼ do salário mínimo, caracterizando-se a condição de hipossuficiência.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado a quo dentro deste limite de razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o decisum prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

Ante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032227-5 AG 296427
ORIG. : 200661190058939 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PALMYRA DE TOLEDO PIZA
ADV : LIGIA FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035381-8 AG 297688
ORIG. : 0700000600 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIS MORALES LEMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS MORALES LEMOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 28 que o Agravante teve o benefício de auxílio-doença prorrogado até 10.03.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravante é acometido pela "Síndrome do Túnel do Carpo" (fl. 29); "quadro de Transtorno Depressivo" (fl. 30), entre outras moléstias, estando, em tese, incapacitado para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035390-9 AG 297694
ORIG. : 200761830011154 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILO VITOR DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILO VITOR DOS SANTOS contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

O MM. Juiz singular indeferiu tal requerimento ao argumento de que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que o Juízo só intervêm quando o agente administrativo recusa-se a fornecer o documento requerido.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpré decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois "somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."

Nesse mesmo sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220.

Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."

Diante do exposto, indefiro a medida requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035433-1 AG 297782
ORIG. : 200761030011068 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RUBENS FRANCISCO COUTO
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS FRANCISCO COUTO, "na condição de advogado especialista em direito previdenciário", contra a decisão proferida nos autos de mandado de segurança que indeferiu a liminar para compelir a autoridade coatora "a protocolar seus pedidos de aposentadoria sem o 'agendamento' exigido pelo Agravado, em respeito ao direito constitucional de petição, ampla-defesa e do livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

De início, verifico que a matéria versada nos presentes autos não coaduna com a competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte, ad exemplum, o contido no parágrafo 2º, incisos III e V, do referido artigo regimental.

Assim, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a redistribuição ao órgão competente, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044459-9 AG 299571
ORIG. : 0700000427 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700008536 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDA DAS GRACAS GONZAGA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, ora Agravada, motivado pelo recolhimento à prisão de seu consorte.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, existência do perigo de irreversibilidade da medida, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face do reexame necessário. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpré examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravada à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto, aos dependentes dos segurados de baixa renda, no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento constitucional insculpido no artigo 201, inciso IV, da nossa Lei Maior, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Na espécie, aufere-se pela certidão de casamento, inserta à fl. 39, que a Agravada é esposa do segurado recluso, dependência esta presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Outrossim, a fim de se estabelecer critérios a auferir a mencionada baixa renda, necessário se faz observar o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõe condições para que seja operada a implementação do referido benefício, condições estas que emanam do artigo 116 do referido regulamento. Vejamos:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Entretanto, a partir de 1º de agosto de 2006, com a edição da Portaria nº 342/06 do Ministério da Previdência Social, o auxílio-reclusão "será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos."

A norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

Na espécie, infere-se pelo documento inserto às fls. 40/44 destes autos que o segurado era beneficiário da Previdência Social ao momento de sua reclusão, ocorrida em 22/12/2006 (fl. 46), e por ser a Agravada, enquadrada como beneficiária, sendo dispensada a sua comprovação, demonstra-se, portanto, a verossimilhança da alegação.

Aliás, este é o entendimento preceituado por esta E. Corte: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.

(...)

V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.

VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora aufere rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.

IX - Remessa oficial improvida."

(9ª Turma, REO nº 2002.61.24.000644-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 20.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 439).

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Descabida, ainda, a alegação do agravante quanto à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública no caso presente, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, consequentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão agravada prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

Isto posto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044700-0 AG 299720
ORIG. : 200761270010149 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : INICE MODENA CIVITEREZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA PENNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INICE MODENA CIVITEREZA contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumprе examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravante à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que se cuida de pessoa idosa (atualmente com 66 anos de idade), amparada, pois, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos do que dispõe o seu artigo 34.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.) Na espécie, embora a Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação, ademais, alega ser a renda do núcleo familiar, composto por ela e seu esposo, corresponde a um salário mínimo mensal, proveniente de aposentadoria percebida pelo marido.

Não se pode dizer que a Agravante não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer, em juízo de cognição sumária, o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044848-9 AG 299759
ORIG. : 0700000688 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700026356 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ARACY ARANTES BARBOSA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARACY ARANTES BARBOSA contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro / SP, nos autos da ação ordinária de cunho previdenciário proposta em face do INSS.

Pela r. decisão agravada S. Exa. determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bebedouro, a quem, a seu ver, pertence a competência absoluta para processar e julgar, a partir de sua instalação, as causas de jaez previdenciário, não excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01).

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, a inexistência de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal na Comarca de Bebedouro, sendo certo que há apenas posto avançado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo lícito aos segurados optarem ajuizar as ações previdenciárias no Juízo estadual, conforme o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Cumprе decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a Autora, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

No caso vertente, embora a Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, disponha que no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", a instalação da Unidade Descentralizada Universitária -Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, não tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado.

É certo que o artigo 25 do citado diploma dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Ocorre que, não obstante a instalação da Unidade Descentralizada de Bebedouro tenha se dado antes da propositura da ação, com o Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, seu objetivo, conforme disposto no texto da referida norma, é trazer "maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto", estando entre as atribuições de tal unidade, "prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos" (artigo 1º).

A Unidade Descentralizada de Bebedouro não tem competência para realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento, bem como para realização de perícias médicas, contábeis e sociais. Destarte, não havendo sede de juízo federal na comarca, bem como possibilidade de julgamento da causa na Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento desta Egrégia Corte, consoante se infere do aresto abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - UNIDADE DESCENTRALIZADA. I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente de-



legou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Extraí-se da leitura do Provimento nº 266, editado pela Presidência desta E. Corte, que instituiu a Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto que dentre as atribuições dessa unidade não estão a de processar e julgar as ações previdenciárias ajuizadas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, conclui-se que não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.

III - Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.049655-85, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.11.06, DJU 17.01.07, p. 853)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, determinando o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bebedouro, até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044883-0 AG 299769
ORIG. : 0600002286 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CARMEN MARIA SANTOS DE SOUZA
ADV : ANNA ISA BIGNOTTO CURY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, sobretudo acerca da data de intimação da Agravante, haja vista que a certidão reproduzida à fl. 77 destes autos (fl. 70 dos autos originais) não se encontra preenchida. Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047685-0 AG 300269
ORIG. : 0700000703 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700036321 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ESDRAS VICTORINO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESDRAS VICTORINO DOS SANTOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 26 que o Agravante teve o benefício de auxílio-doença prorrogado até 27.03.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravante é acometido por "Artrose do Compartmento Medial do Joelho" (fl. 27), estando, em tese, incapacitado para o trabalho, em razão da natureza da atividade.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048398-2 AG 300633
ORIG. : 200761140026546 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA DA GLORIA MARTINS DO VALE
ADV : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA DA GLORIA MARTINS DO VALE, contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela, com o objetivo de ser o INSS compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, motivado pelo recolhimento de seu filho à prisão.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decism, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda. Requer seja concedido o efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Cumpr examinar, por conseguinte, se presentes as condições legais de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravante à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto, aos dependentes dos segurados de baixa renda, no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento constitucional insculpido no artigo 201, inciso IV, da nossa Lei Maior, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor: "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

No tocante à documentação juntada pela Agravante, a qual acompanhou o pedido inaugural, verifica-se que não há nos autos qualquer indicativo da dependência econômica da Agravante em relação ao recluso, eis que conforme o disposto no artigo no artigo 16, § 4º, da Lei de Benefícios, esta somente é presumida em relação ao cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Isto posto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.049121-1 AMS 251095
ORIG. : 6V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS INCAPAZ
REPTE : MARCIONILIO GOMES DOS SANTOS
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 93/149: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2002.03.99.029356-2 AC 815991
ORIG. : 0000001221 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : DALVA BARRETO DA COSTA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 127, proceda a Subsecretaria o despensamento dos autos, remetendo-os, cada um, ao seu respectivo Juízo de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2002.60.03.000302-3 REOAC 994213
ORIG. : 1 VR TRES LAGOAS/MS
PARTE A : MARIA DA CONCEICAO MARTINS FERNANDES
ADV : JOSE MARIA ROCHA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE OTACILIO DELLA PACE ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS SEC JUD MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 144: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.03.99.008265-8 AC 862958
ORIG. : 0200000505 1 VR PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONYMO VICENTE LEAL
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 130: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora



PROC. : 2003.03.99.032858-1 AC 907517
ORIG. : 9800001092 2 VR PERUIBE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS INCAPAZ
REPTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

ADV : DJALMA FILOSO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intimem-se os filhos do autor falecido para que promovam as suas habilitações nestes autos, se tiverem interesse em fazê-lo, nos termos dos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.02.003449-2 AC 1013262
ORIG. : 5 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA TREVISAN INCAPAZ
REPTE : SONIA MARIA DA SILVA TREVISAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 223
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.06.012854-0 AC 992866
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARY FLORIANO ATHAYDE e outros
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 112/113: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2003.61.83.014232-2 AC 1113598
ORIG. : 7V VR SAO PAULO/SP
APTE : PAUL GERHARD ROSNER E OUTROS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 180/181: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2004.03.99.030095-2 AC 968582
ORIG. : 0300000357 1 VR NOVA ANDRADINA/MS
APTE : JOANA MARTINS DOS SANTOS
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 98/107: Defiro à autora o prazo de trinta (30) dias para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 67, juntando a estes autos cópia integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.00.091646-4 AG 254045
ORIG. : 0400001415 1 VR SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : GUSTAVO BRANDAO DOS SANTOS INCA-PAZ

REPTE : EDJALMA SANTOS BRANDAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 106/107: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.001531-9 AC 997920
ORIG. : 0100000593 2 VR AMPARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIRENE DA SILVA INCAPAZ
REPTE : IZABEL BENTO
ADV : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 181, bem como, à vista da petição de fls. 187/188, indique um novo advogado que irá representá-la nestes autos, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 07 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.011180-1 AC 1014252
ORIG. : 0400000256 1 VR MUNDO NOVO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CARLOS DE SOUZA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Cumpra a autora, integralmente, o r. despacho de fls. 78, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.022295-7 AC 1029969
ORIG. : 0300021333 1 VR CAARAPO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY MACIEL ROCHA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a procuração de fls. 08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.029143-8 AC 1041813
ORIG. : 0400000047 1 VR ITAPETININGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 11/22, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.029249-2 AC 1041919
ORIG. : 0400000239 1 VR VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDEMIRA BALCEIRO DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 04 e 07, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.029296-0 AC 1041968
ORIG. : 0400000882 2 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELOIA DE SOUZA
ADV : AKIYO KOMATSU
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 13/14, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.029564-0 AC 1042448
ORIG. : 0300001288 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : MARIA NAYR DE PAULA ALVES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 08 e 09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.029956-5 AC 1043261
ORIG. : 0200001142 1 VR SANTA ADELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICIO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 06, 08 e 10, regularize o autor sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.030143-2 AC 1043503
ORIG. : 0400000761 2 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA DA SILVA SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : AKIYO KOMATSU
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 14/15, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora



PROC. : 2005.03.99.030357-0 AC 1044200
ORIG. : 0400000208 5 VR JUNDIAI/SP
APTE : MARIA FIRMINO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 08 e 10, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2005.03.99.030518-8 AC 1044479
ORIG. : 0500000202 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA JARDIM
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls.10/11, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120986-3 AG 288277
ORIG. : 9500001908 1 VR DIADEMA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : QUITERIA CONSTANTINO DA SILVA
ADV : MARIA CRISTINA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a consulta de fls. 65, observo que o endereço que consta da correspondência enviada à agravada não corresponde àquele informado às fls. 09. Assim, oficie-se novamente para intimação da agravada, observando-se o endereço correto que consta às fls. 09, com as cautelas de praxe. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.99.019236-2 AC 1116221
ORIG. : 0400000724 1 VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE CATARINA TREVISAN MASCHERIN
ADV : JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as petições de fls. 115 e fls. 116/120, observo que esta última foi juntada nestes autos por equívoco. Assim, proceda a Subsecretaria o desentranhamento da petição de fls. 116/120, entregando-a ao seu douto subscritor, o qual deverá providenciar sua retirada em Subsecretaria, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021845-9 AG 295061
ORIG. : 0400000408 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HAEDIS LEONEL DE MENEZES
ADV : LUCIANO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 12/14, que determinou a expedição de precatório complementar em relação ao débito previdenciário da autora, ora agravada, já adimplido via RPV-Requisição de Pequeno Valor, consoante se verifica às fls. 22/24.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso sustentando, em síntese, que em caso de expedição de RPV como in casu, é incabível a execução de crédito complementar como determinado na decisão agravada.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

Com efeito, pelo que se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, foi expedida a R.P.V., sendo a mesma recebida pelo Egrégio Tribunal, onde o cálculo foi atualizado em data de 01.08.2006, sendo certo que o pagamento foi efetuado em 27.09.2006. Verifica-se, assim, que foi obedecido o prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VARLOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3a Região, AG 2003.03.00.050437-2,DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025577-8 AG 295429
ORIG. : 0700000260 1 VR CABREUVA/SP
AGRTE : ANA MARIA DA SILVA
ADV : FABIANA LEITE DOS SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 11 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Amparo Social ajuizada em face do INSS, indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo "ativo" ao recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, segundo se verifica das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 48/71, ainda não foi deliberado acerca da produção de provas nos autos originários, não constando dos mesmos, portanto, o laudo relativo à situação sócio-econômica da ora agravante.

Assim, ao menos a princípio, tenho que decisão agravada se apresenta como correta neste momento processual, haja vista que o caso dos autos demanda prova mais acurada, inobstante a agravante preencha o requisito atinente à idade para a percepção do benefício pleiteado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032854-0 AG 296795
ORIG. : 200161830040668 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO E OUTROS

ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DOROTEO MARTINS SANCHES NETTO e outros contra decisão juntada por cópia às fls. 240/241 que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento de fls. 195/196, no sentido de ser destacado nos ofícios requisitórios a serem expedidos o valor relativo aos honorários contratados entre os agravantes e seu advogado, no percentual de 30% do valor bruto que cabe aos autores. Irresignados pleiteiam os agravantes a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Entretanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Ademais disso, não vislumbro periculum in mora que possa decorrer para os agravantes no cumprimento da decisão ora impugnada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034338-2 AG 297216
ORIG. : 0600000581 1 VR FERNANDOPOLIS/SP
0600067370 1 VR FERNANDOPOLIS/SP

AGRTE : IDALINA FAMEA PUPIN
ADV : MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

1. À vista da certidão de fls. 76, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 47).

2. No mais, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034373-4 AG 297260
ORIG. : 0700000489 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700025425 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : RENATO DE ARRUDA
ADV : JORGE LAMBSTEIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034461-1 AG 297346
ORIG. : 0600000325 1 VR PINDAMONHANGABA/SP
0600017448 1 VR PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LARISSA VICTORIA DA SILVA SANTOS IN-
CAPAZ
REPTE : CLARICE DA SILVA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

1- Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão de fls. 84, a qual corresponde às fls. 88 dos autos principais, no prazo de cinco (05) dias.

2- Sem prejuízo da determinação supra, retifique-se a autuação deste Agravado de Instrumento com as anotações necessárias, tendo em vista que o INSS é agravante e figurou erroneamente também como agravado.

3- Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034712-0 AG 297451
ORIG. : 0600000091 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : SEVERINO LEITE DE LIMA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO
DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO LEITE DE LIMA contra decisão juntada por cópia às fls. 13/22, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para processar o feito e determinou a sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Unidade Francisco Morato.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravado, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

A luz deste juízo sumário, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Franco da Rocha-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035757-5 AG 297877
ORIG. : 0500002204 3 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 18, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Sertãozinho-SP, que, nos autos da ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ROBERTO DOS SANTOS, determinou ao agravante que providenciasse o recolhimento do porte de remessa e de retorno nos termos da Lei Estadual 11.608/2003 e artigo 511 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que está isento do pagamento dessa despesa, nos termos da Lei nº 8.620/93.

À luz desta cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, observo, primeiramente, que a isenção de custas prevista no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93 não se aplica às hipóteses em que o INSS litiga perante a Justiça Estadual.

Ao contrário, dispõe a Lei nº 9.289/96, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que as ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, regem-se, no que tange às custas, pelas regras previstas na legislação estadual.

Nesse sentido é a Súmula 178 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".

Estabelecida, pois, a aplicação da legislação estadual, resta saber, diante do advento da Lei Estadual nº 11.608/2003, que revogou a Lei Estadual nº 4.952/85 e passou a exigir, no caso de recurso, o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno (artigos 2º, § único, inciso II, e 6º), qual delas teria incidência no presente caso. Destarte, à vista do princípio da irretroatividade das normas, é aplicável a lei em vigor na data da interposição do recurso, haja vista que o porte de remessa e retorno, bem como o preparo, são exigidos nesse momento, sob pena de deserção.

Acerca da matéria versada nos autos, cabe aqui trazer à colação excerto da r. decisão proferida pela e. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, nos autos do Agravado de Instrumento nº 2004.03.00.016493-0, decisão de 18.05.2004, in verbis:

"(....)

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada, o Juiz de direito fica investido de Jurisdição Federal, mas o serviço judiciário é prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público, a teor do excerto seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS E EMOLUMENTOS EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO.

I - Tendo a Fazenda Nacional se valido dos serviços judiciários estaduais, ela deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente.

II - "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96).

III - Recurso especial improvido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP

507323, Processo: 200300299762 UF: PR, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Data da decisão: 28/10/2003,

Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:206)

Nesse passo, a referida Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora do novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, na qual não estão incluídas, dentre outras, as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II. A aplicação da Lei Estadual em comento deriva da competência legislativa concorrente constitucionalmente estabelecida no artigo 24 ,IV da Constituição Federal, bem definida no julgado seguinte:

"RESP - PROCESSUAL PENAL - CUSTAS

- A Constituição da República registra ser da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "custas dos serviços forenses". no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (par. 1.). "Normas gerais" correspondem a dispositivos que disciplinam o referido instituto. Regimento de custas não se enquadra nas normas gerais, a União Federal pode isentar as partes das custas que lhe são devidas. não pode, contudo, fazê-lo quanto aos Estados.

(STJ - Sexta Turma - RESP - 51824, Processo: 199400231610 UF: GO, Relator(a) Luiz Vicente Cernicchiaro, Data da decisão: 12/09/1994, Fonte DJ DATA:31/10/1994 PÁGINA:29539 Decisão por unanimidade, não conhecer do recurso especial).

Tal entendimento, inclusive, já é objeto da Súmula nº 20 do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com o seguinte enunciado: SÚMULA 20: "O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual." (DJ (Seção II) de 15-12-93, p.55316)

Assim, de todo cabível a exigência do pagamento pela Autarquia Previdenciária das despesas de porte e retorno estabelecida na novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

(....)"

Nesse diapasão, pelo que se verifica in casu, em data de 30.11.2006 foi prolatada sentença e a interposição da apelação autárquica, por óbvio, se deu posteriormente, ou seja, já na vigência da Lei Estadual nº 11.608/2003. Assim, a lei nova deve ser aplicada ao caso, ne-

cessitando o recurso de apelação interposto pela autarquia ser processado mediante o pagamento das despesas com porte de remessa e retorno.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040203-9 AG 298861
ORIG. : 0700000629 1 VR SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700033553 1 VR SANTA BARBARA D
OESTE/SP

AGRTE : VANDERLEI FERNANDES DE ANDRADE
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por VANDERLEI FERNANDES DE ANDRADE contra decisão juntada por cópia às fls. 30, proferida nos autos de ação Cautelar objetivando o restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença Acidentário, que indeferiu a liminar ali requerida.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.

2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.

3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."

(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040275-1 AG 298918
ORIG. : 0500001113 3 VR SERTAOZINHO/SP
0500006014 3 VR SERTAOZINHO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM JACOB
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Sertãozinho-SP, que, nos autos da ação visando à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por JOAQUIM JACOB, determinou ao agravante que providenciasse o recolhimento do porte de remessa e de retorno nos termos da Lei Estadual 11.608/2003 e artigo 511 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que está isento do pagamento dessa despesa, nos termos da Lei nº 8.620/93.

À luz desta cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, observo, primeiramente, que a isenção de custas prevista no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93 não se aplica às hipóteses em que o INSS litiga perante a Justiça Estadual.

Ao contrário, dispõe a Lei nº 9.289/96, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que as ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, regem-se, no que tange às custas, pelas regras previstas na legislação estadual.

Nesse sentido é a Súmula 178 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:



"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".

Estabelecida, pois, a aplicação da legislação estadual, resta saber, diante do advento da Lei Estadual nº 11.608/2003, que revogou a Lei Estadual nº 4.952/85 e passou a exigir, no caso de recurso, o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno (artigos 2º, § único, inciso II, e 6º), qual delas teria incidência no presente caso. Destarte, à vista do princípio da irretroatividade das normas, é aplicável a lei em vigor na data da interposição do recurso, haja vista que o porte de remessa e retorno, bem como o preparo, são exigidos nesse momento, sob pena de deserção.

Acerca da matéria versada nos autos, cabe aqui trazer à colação excerto da r. decisão proferida pela e. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.016493-0, decisão de 18.05.2004, in verbis:

"(.....) Constitui entendimento jurisprudencial assente que a União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada, o Juiz de direito fica investido de Jurisdição Federal, mas o serviço judiciário é prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público, a teor do excerto seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS E EMOLUMENTOS EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO.

I - Tendo a Fazenda Nacional se valido dos serviços judiciários estaduais, ela deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente.

II - "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96).

III - Recurso especial improvido." (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 507323, Processo: 200300299762 UF: PR, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Data da decisão: 28/10/2003, Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:206)

Nesse passo, a referida Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora do novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, na qual não estão incluídas, dentre outras, as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II. A aplicação da Lei Estadual em comento deriva da competência legislativa concorrente constitucionalmente estabelecida no artigo 24 ,IV da Constituição Federal, bem definida no julgado seguinte:

"RESP - PROCESSUAL PENAL - CUSTAS - A Constituição da Republica registra ser da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "custas dos serviços forenses". no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (par. 1.). "Normas gerais" correspondem a dispositivos que disciplinam o referido instituto. Regimento de custas não se enquadra nas normas gerais. a União Federal pode isentar as partes das custas que lhe são devidas. não pode, contudo, fazê-lo quanto aos Estados.

(STJ - Sexta Turma - RESP - 51824, Processo: 199400231610 UF: GO, Relator(a) Luiz Vicente Cernicchiaro, Data da decisão: 12/09/1994, Fonte DJ DATA:31/10/1994 PÁGINA:29539 Decisão por unanimidade, não conhecer do recurso especial).

Tal entendimento, inclusive, já é objeto da Súmula nº 20 do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com o seguinte enunciado: SÚMULA 20: "O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual." (DJ (Seção II) de 15-12-93, p.55316)

Assim, de todo cabível a exigência do pagamento pela Autarquia Previdenciária das despesas de porte e retorno estabelecida na novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

(.....)"

Nesse diapasão, pelo que se verifica in casu, a sentença foi prolatada em data de 13.12.2006 (fls. 12/16) e a apelação, por óbvio, foi interposta em data posterior, ou seja, já na vigência da Lei Estadual nº 11.608/2003. Assim, a lei nova deve ser aplicada ao caso, necessitando o recurso de apelação interposto pela autarquia ser processado mediante o pagamento das despesas com porte de remessa e retorno.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040387-1 AG 298982
ORIG. : 0600001411 5 VR VOTUPORANGA/SP
0600085874 5 VR VOTUPORANGA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE BIZON DE ALMEIDA

ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 54/55, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por CLARICE BIZON DE ALMEIDA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício supra referido.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, observo que embora em decisões distintas, foi proferida no mesmo dia da decisão agravada a sentença de mérito julgando procedente a ação (fls. 54/55 e 56/58). E consoante consta da r. sentença, restaram provados os requisitos que autorizam o restabelecimento do benefício pleiteado.

Assim, ao menos nesta cognição, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão agravada, que dê ensejo à sua suspensão sumária.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido. Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040811-0 AG 299236
ORIG. : 0600001107 1 VR ITAPORA/MS
AGRTE : ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALCI FERREIRA FRANCA e outro contra decisão juntada por cópia às fls. 51/52, que nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu requerimento do agravante no sentido de ser deferida a retenção dos honorários contratados entre cliente e advogados.

Pleiteiam os agravantes concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Entretanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044230-0 AG 299434
ORIG. : 200461830054000 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE OTONIEL DA COSTA
ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se. São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044238-4 AG 299474
ORIG. : 9003044490 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CAVALHEIRO VERARDO
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044425-3 AG 299516
ORIG. : 0700004448 1 VR ITAQUIRAI/MS
AGRTE : MARA APARECIDA ANTUNES JARDIM
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUIRAI MS

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARA APARECIDA ANTUNES JARDIM contra decisão juntada por cópia às fls. 24/25, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaquiraí-MS, o qual determinou que a autora, ora agravante, ajuíze a ação originária na Justiça Federal de Naviraí, no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo referido sem manifestação da autora, determinou que os autos sejam remetidos à Justiça Federal de Naviraí-MS.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, o direito de propor a ação no Juízo de seu domicílio.

TERESA ÁLVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de Itaquiraí-MS, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044844-1 AG 299756
ORIG. : 0700000690 1 VR BEBEDOURO/SP 0700026371 1 VR BEBEDOURO/SP

AGRTE : ARACY ARANTES BARBOSA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEIREIRA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARACY ARANTES BARBOSA contra decisão juntada por cópia às fls. 63, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de

Bebedouro-SP, o qual reconheceu a sua incompetência para processar o feito em razão da instalação da Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, no município de Bebedouro-SP, para lá determinando a remessa dos autos.

Irresignada com essa decisão pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que a competência é do Juízo do seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, verifico in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal: ".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de Bebedouro-SP, adequada, portanto, a propositura da ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044920-2 AG 299818
ORIG. : 0600001335 5 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : GILBERTO DAMASCENO GUIMARAES
ADV : ADRIANA DA SILVA COELHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2000.03.99.044696-5 AC 613547
ORIG. : 9600001347 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA RIBEIRO
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 186/188 - O pedido deve ser reiterado na vara de origem, em eventual execução de sentença e, apenas, no momento em que os valores estiverem em termos para pagamento.

Fls. 190/191 - Intime-se, pessoalmente, o autor para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.003729-6 AC 771483
ORIG. : 0000001154 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES DE OLIVEIRA e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 183 - Verifico que o procurador dos herdeiros é o mesmo do "de cujus", razão pela qual tenho por regular a intimação do v. acórdão (fls. 97/98).

Assim, após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

Republicado por não ter constado na publicação de 28/05/07 - DJU

- Seção 2 - o nome do Dr. Mario Luis Fraga Netto

PROC. : 2002.61.26.011284-5 AC 983484
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 242 - Dispõe o artigo 521 do Código de Processo Civil:

"Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta."

Verifico que a apelação interposta contra a r. sentença foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 189). Ausente agravo de instrumento contra tal decisão, há que se deferir a extração de carta de sentença. Entretanto, deve o procurador da parte autora providenciar sua retirada diretamente na Subsecretaria da Sétima Turma.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Subsecretaria a extração de cópias autenticadas de todo o julgado, às expensas deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.000307-3 AC 958005
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN SANTOS CORDEIRO
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 141 - Dispõe o artigo 521 do Código de Processo Civil:

"Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta."

Verifico que a apelação interposta contra a r. sentença foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 122/123). Ausente agravo de instrumento contra tal decisão, há que se deferir a extração de carta de sentença.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Subsecretaria a extração de cópias autenticadas de todo o julgado, às expensas deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.029787-4 AC 968274
ORIG. : 0100000879 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDE LEITE FERNANDES
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 70 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014287-5 AC 1105503
ORIG. : 0500000309 3 Vr ANDRADINA/SP 0500000309 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO MANOEL DE SANTANA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1)Proceda a Subsecretaria a renumeração dos autos após a fl. 84.

2)Fls. 85/86 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021708-0 AG 294940
ORIG. : 0600003014 3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO SAITO BARRETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE DARIO ALMEIDA
ADV : ANA PAULA PEDROZO MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba que, em ação ajuizada por MARLENE DARIO ALMEIDA, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que o benefício foi suspenso depois que regular perícia médica concluiu que a beneficiária estava habilitada ao trabalho. Aduz também não existir o periculum in mora a ensejar a medida e a irreversibilidade do provimento antecipado. Por fim, alega que a decisão impugnada feriu o disposto na Lei 8.437/92.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o "caput" do mesmo dispositivo.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 01.12.00 até que a perícia médica da autarquia, no exame realizado em 24.11.06, concluiu não estar caracterizada mais sua incapacidade laboral (fls. 163/174), em razão de problemas de saúde ligados a área da ortopedia e psiquiatria.

Consta dos documentos produzidos pelo recorrente que a agravada, no exame físico realizado, não apresentou limitações funcionais significativas e, do ponto de vista emocional, não foi constatada qualquer alteração de humor.

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médicos da confiança do segurada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 38/130, 132/136 e 149/151).

Considerada a documentação trazida ao feito e a idade de 32 anos da recorrida (fl. 25), entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora



PROC. : 2007.03.00.021756-0 AG 294974
ORIG. : 0300001149 1 Vr BARIRI/SP 0300014040 1 Vr BARIRI/SP

AGRTE : CLAUDIO JOSE TESSAROLI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO JOSE TESSAROLI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri, que - em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgada improcedente, com consequente condenação nas verbas de sucumbência - diante de requerimento do réu, revogou o benefício de assistência judiciária, em razão da comprovação de entrega da Declaração de Imposto de Renda do autor, determinando o pagamento do valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 11.232/05 (fl. 23). Sustenta o agravante, em síntese, que a entrega de declaração de rendimentos não comprova o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Além disso, destaca que não teve oportunidade de se manifestar nos autos. De início, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, condenado nas verbas da sucumbência (fls. 14 e 16/18).

A Lei 11.232/05, alterando o Código de Processo Civil, deu nova sistemática à execução de título judicial. Assim, conforme redação atual do artigo 475-J, do CPC, o devedor condenado ao pagamento de quantia certa tem o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, podendo o executado apresentar impugnação (artigos 475-L e 475-M). Por outro lado, prevê a Lei 1.060/50, a qual estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado, em qualquer fase da lide, a requerimento da parte contrária, cuja petição deve ser autuada em apartado, e desde que ouvida previamente a parte interessada (artigos 6º, 7º e 8º da mencionada lei).

A Lei 1060/50 merece ser aplicada ao caso, porque, sendo norma especial, prevalece sobre a geral. Dentro disso, nada impede que o juízo de origem revogue o benefício, mas desde que observe o procedimento nela previsto.

No caso, mesmo que se entenda não ser o caso de se reconhecer a existência de nulidade, mas, sim, de mera irregularidade, porque não autuado em separado do requerimento do INSS visando a revogação do benefício da gratuidade da justiça, a decisão não pode ser mantida, porquanto não oportunizou a oitiva do beneficiário (art. 8º Lei 1060/50).

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a agravante de efetuar, por ora, o pagamento. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032041-2 AG 296296
ORIG. : 9700000667 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 9700000554 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

AGRTE : PEDRINA DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRINA DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo, que, em execução de sentença de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais na execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que juntou nos autos o contrato de honorários, o qual deve ser deduzido do valor pago ao exequente e pago diretamente ao advogado contratado, conforme autorizado no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 438/05.

Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 5º da citada Resolução que, "se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

Visa este permissivo assegurar o estabelecido no Estatuto da OAB em relação aos honorários convencionados, haja vista que o § 1º do mesmo artigo 5º determinou que "após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000".

Importa, contudo, observar o disposto no § 2º desse artigo, no sentido de que "a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Desta forma, no ofício requisitório, expedido para pagamento da condenação, deverá constar o valor total da execução e a quantia devida a cada exequente. E, sendo o caso de reserva dos honorários contratados, deverá discriminar, ainda, o valor pertencente ao advogado.

A respeito do tema, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. CESSÃO. DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que anexe aos autos o respectivo instrumento contratual.

2. Permissivo ratificado no art. 5º da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

3. Admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, como no caso em apreço.

4. Agravo de instrumento provido.

TRF/4ª Região, AG 2005.04.01.026958-5/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, DJU 28.09.2005, pág. 1.047).

"In casu", o contrato de honorários, celebrado entre a agravante e seus advogados, foi juntado nos autos (fls. 89), bem como a certidão sobre a "inscrição e a situação cadastral no CPF" da exequente na Secretaria da Receita Federal, obtida através da "internet" (fl. 90).

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para o fim de determinar a reserva dos honorários advocatícios contratados, procedendo-se, por conseguinte, às alterações necessárias nos ofício requisitório eventualmente expedido, desde que apresentada declaração assinada pela autora, nos autos da execução, no sentido de que não houve anterior pagamento dos honorários convencionados. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032713-3 AG 296695
ORIG. : 200761130004566 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : GLEICE DE ANDRADE
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLEICE DE ANDRADE contra a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Franca sob o entendimento de que o valor da causa não atingiria o teto da Lei nº 10.259/01.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não competir ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, na qual formulou pedido de condenação em prestações vencidas e vincendas, cujos valores excedem ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Observo, ainda, que, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a questão em debate versar exclusivamente sobre prestações vincendas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê da decisão proferida sobre a questão, transcrita só na parte que interessa:

DECISÃO:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO AUGUSTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO COLENDO STJ - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -CRITÉRIOS - NATUREZA -- CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência (...)

Quanto ao mérito do suscitado conflito de competência, observe-se que a ação originária foi ajuizada em data posterior (4/9/2004, ut fl. 2) à implantação dos Juízos Federais Especiais. Segundo os expressos termos da Lei n. 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças:

[...]

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Ressalte-se que para a escorreita resolução da questão levantada deve ser equacionado na situação em tela que, dentro do conflito colocado pelos autores da demanda, há prestações vencidas e vincendas, fatos incontroversos esses que tanto a Lei n. 9.099/95 quanto a Lei n. 10.259/2001 não trouxeram parâmetros claros de direcionamento na dedução da controvérsia, sendo, nesse aspecto, ambas as Leis omisas.

Com efeito.

A dicção do retromencionado parágrafo 2º do art. 3º não é esclarecedora, uma vez que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas àquelas, como que devem ser excluídas.

Deve ser observado que a primeira interpretação é a mais consentânea com o espírito previsto na legislação em tela, pois, na verdade, está implícito no mencionado parágrafo 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de (12) doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Destaque-se que ao ressaltar as parcelas vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas.

Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do CPC, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Para o estabelecimento do valor da causa, o entendimento de que a soma das parcelas vencidas com as doze vincendas é adotado uniformemente (nesse sentido: STJ, REsp n. 525.883/RS, Rel. Min.Castro Meira, Segunda Turma, v.u., j. 6/0/2005, DJ 24/10/2005, pág. 244; REsp n. 94.631/SE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 15/4/1997, DJ 12/5/1997, pág. 18768; REsp n. 13.376/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, v.u., j. 29/11/1995, DJ 18/12/1995, pág. 44540; REsp n. 46.865/ES, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, v.u., j. 6/2/1995, DJ 13/3/1995, pág. 5277), estando, portanto, consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro. Se há discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica.

Na observância dos termos acima alinhavados, verificando-se o conjunto formado pelas parcelas vencidas com as vincendas, o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos foi superado, e, nesses termos, a competência passa a ser do Juízo Federal comum.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo Federal da 8ª Vara de Porto Alegre/RS (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(CC 047905/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.06)

In casu, a parte autora pediu o pagamento de aposentadoria desde a cessação do benefício de auxílio-doença, datado de 11.09.2000 (fls. 09/20). Assim, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vincendas.

Outrossim, o valor da causa - resultante da soma das prestações vencidas e de 12 (doze) vincendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, com base nos precedentes citados, por estar a decisão agra-
vada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do
Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos
termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Com-
unique-se esta decisão ao Juízo a quo, por fax e com urgência.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem,
para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034085-0 AG 297027
ORIG. : 200661260061892 3 Vr SANTO ANDRE/SP
9100000909 8 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AMANCIO MILANI
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANCIO MI-
LANI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo
André, que, em execução de sentença, entendeu inviável o acolhi-
mento do pedido de expedição de ofício à autarquia para obtenção de
informações relativas ao seu benefício de aposentadoria, NB
46/085.850.345-0.

Segundo o agravante, em síntese, tendo ajuizado ação visando à
revisão do seu benefício de aposentadoria, na fase de execução do
julgado, requereu que se oficiasse ao INSS para obter as informações
necessárias a correta confecção da conta de liquidação. Isto porque,
devendo ser levada em conta na sua composição a revisão admini-
strativa dos benefícios, no período conhecido como buraco negro,
necessita obter dados a respeito desse cálculo, estando sua pretensão
amparada nos artigos 130, 333 e 475-B do Código de Processo
Civil.

Em análise sumária, entendo pela plausibilidade do direito invoca-
do.

O benefício foi implantado em 28.01.89 (fl. 10) e, portanto, sofreu a
revisão realizada pelo INSS, ex vi do artigo 144, da Lei 8.213/91, o
que implica na sua influência nos cálculos do exequente, ora agra-
vante.

Diante desse quadro e considerando o fato de que a autarquia possui
os dados necessários para a elaboração dos cálculos, inclusive po-
dendo discriminar o pagamento das diferenças geradas pela revisão
efetuada em sede administrativa, entendo que a decisão recorrida traz
prejuízo ao exequente.

Ademais, dispõe o §1º do artigo 475, do CPC, na redação dada pela
Lei nº 11.232, de 22.12.2005, que quando a elaboração da memória
do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de
terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fi-
xando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do
inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de
determinar que se oficiasse ao INSS para obter os dados necessários
à confecção do cálculo de liquidação, fixando o prazo de 30 dias para
sua juntada ao processo de origem. Comunique-se o Juízo "a quo"
para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do
artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na au-
sência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034877-0 AG 297548
ORIG. : 0700009004 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : LEONOR BARBOZA DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
NAIBA MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONOR BAR-
BOZA DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito
da 1ª Vara de Paranaíba/MS, que, nos autos da ação visando à con-
cessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
concedeu o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que requiera o
benefício no INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do
mérito.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se faz necessária a com-
provação de postulação administrativa para pretender a via judicial.
Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a
Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o
princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo des-
necessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tri-
bunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal
de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio reque-
rimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da
via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta
Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se des-
necessário o prévio exaurimento da via administrativa, como con-
dição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir,
exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento admini-
strativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na ne-
cessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.
É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo
pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica su-
jeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros
fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento ad-
ministrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não
dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao
administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tem-
po de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI
108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771);
pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário
como substitutivo da administração previdenciária, agindo como re-
visor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de
concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de
agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo
(AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sa-
bidamente, não aceita como início de prova material, para deferi-
mento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos
consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na
Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003,
pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na inicial (fls. 10/23), é certo
que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida, para
efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso,
não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil,
documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte
resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pre-
tensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a
exigência de comprovação do prévio requerimento na via adminis-
trativa.

Outrossim, não suspenda a eficácia da decisão agravada, o não aten-
dimento do pronunciamento judicial importará na extinção do pro-
cesso sem julgamento do mérito, causando-lhe lesão grave e de difícil
reparação.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do
inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de
determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a
quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar
a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por
fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do
artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na au-
sência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035759-9 AG 297879
ORIG. : 0500002144 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM PERREIRA BELISARIO e outro
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo
de Direito da 3ª Vara de Sertãozinho, que, com fulcro na Lei nº
11.608/03, determinou o recolhimento da taxa de remessa e retorno
dos autos, para o processamento do recurso de apelação da autar-
quia.

Sustenta o agravante, em síntese, que está isento do pagamento dessa
despesa.

Cumprе observar, inicialmente, que as CUSTAS, por constituírem-se
em remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas,
conceituadas pelo inciso I do artigo 145 da Constituição Federal
como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou
potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao
contribuinte ou postos a sua disposição".

As taxas são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço, no
âmbito de suas atribuições ou competência (artigo 145, I, da CF
combinado com o artigo 77 do CTN), cabendo, pois, à União, aos
Estados, Distrito Federal e Municípios a competência de criá-las e
cobrá-las, no âmbito de suas atuações.

Entretanto, a Constituição Federal, no artigo 24, inciso IV, destacando
do gênero "taxas" uma de suas espécies - "custas dos serviços fo-
renses" -, determinou que compete à União, ao Distrito Federal e aos
Estados, legislar concorrentemente sobre custas dos serviços foren-
ses.

Assim, ao tratar das custas dos serviços forenses, se a lei estadual
ferir normas de natureza geral, impostas por lei de caráter nacional
aos Estados e ao Distrito Federal, aquela será inconstitucional (CF,
artigo 24, §§ 1º e 4º).

Assinalo, entretanto, que custas dos serviços forenses abrangem as
custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com
porte de remessa e retorno, as quais são devidas aos Correios, pessoa
jurídica de direito privado que exerce um serviço público. Não são os
Estados ou o Distrito Federal que cobram as despesas postais.

Claro que nada impede que a lei federal determine que o recurso
suba, sem a obrigatoriedade do pagamento das despesas postais. No
caso, tratar-se-ia de matéria de direito processual, sobre a qual só a
União pode legislar, pois se reservou a competência privativa para
legislar sobre essa matéria (artigo 22, I, da CF).

Mas nenhuma lei federal abordou a questão das despesas postais,
salvo o Código de Processo Civil, pelo que é em face do que este
dispõe que se solucionará a questão "sub judice".

Assim, cumpre analisar o artigo 511, § 1º, do Código de Processo
Civil, e os dispositivos da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.03, os
únicos dois diplomas que tratam especificamente das despesas com
porte de remessa e de retorno dos autos.

Eis o que dispõe a Lei Estadual nº 11.608/03:

Art. 2º, § único: "Na taxa judiciária não se incluem:

.....

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no
caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho
Superior da Magistratura".

Art. 4º: "O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte
forma:

.....

II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.
511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do
recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tri-
bunal, como preparo dos embargos infringentes".

Art. 6º: "A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e
fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa
judiciária".

Assim, no Estado de São Paulo, o preparo recursal tem conceito
diferente do conceito de despesas com porte de remessa e retorno de
autos. A Lei Estadual concedeu isenção quanto ao preparo à União e
suas autarquias, dentre elas o INSS, mas não concedeu isenção em
relação às despesas com a remessa e retorno dos autos.

O Código de Processo Civil, por seu turno, aborda matéria no artigo
511, caput e seu § 1º, onde se lê o seguinte:

Art. 511: "Nos atos de interposição do recurso, o recorrente com-
provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo pre-
paro, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deser-
ção."

§ 1º: "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Mi-
nistério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas
autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

Sem dúvida, cuida-se de matéria processual, sobre a qual apenas a
Lei Federal pode legislar. Assim, esses dispositivos eliminam a efi-
cácia da Lei Estadual, por força do que dispõe o § 4º do artigo 24 da
Constituição Federal.

É bem verdade que o "caput" do artigo 511 referiu expressamente as
expressões "preparo" e "porte de remessa e de retorno", não tendo o
seu § 1º feito a mesma distinção. Mas não há como negar que, na
interposição do recurso, há de se comprovar o pagamento não apenas
do preparo, mas também das despesas postais, sob pena de deser-
ção.

Ora, determinando logo a seguir o § 1º que "são dispensados de
preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União,
pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que
gozam de isenção legal", entendo que, para subir o recurso desses
entes políticos e de suas autarquias, ficou afastada a exigência pre-
vista no "caput", que abrangia ao preparo e também o porte de
remessa e de retorno.

Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Fe-
deral, "in verbis":

"A dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC abrange também as
despesas de porte de remessa e retorno" (STF, Pleno, AI 351.360-5-
PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, v.u., DJU de 07.06.02, pág.
82, RSTJ 154/132).

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irre-
parável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agra-
vante.

Destarte, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para, dispensando
a autarquia do recolhimento do porte de remessa e de retorno, de-
terminar o processamento do seu recurso de apelação. Comunique-se
o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso
V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na au-
sência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2007.03.00.035816-6 AG 297926
ORIG. : 0700000475 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : SONIA ROSEMEIRE GALVAO RICIOLI
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA ROSE-
MEIRE GALVAO RICIOLI contra decisão proferida pelo Juízo de
Direito da 1ª Vara de Bebedouro que, em ação ajuizada em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter
o benefício de aposentadoria por idade de rural, determinou, de ofí-
cio, a remessa dos autos ao "Juizado Federal Especial" de Bebedouro,
Unidade Descentralizada Universitária do Juizado Especial Federal
Cível de Ribeirão Preto.

Desde logo, observo que o ajuizamento da ação deu-se em 14.03.07
(fl. 07) e o Provimento nº 266/05, do Conselho da Justiça Federal da
Terceira Região, dispôs sobre a instalação, a partir de 11.04.05, da
Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro do Juizado Es-
pecial Federal Cível de Ribeirão Preto, silenciando, no entanto, quan-
to à atribuição da unidade descentralizada para realizar, periodicamente,
audiências de instrução, conciliação e julgamento, bem como
perícias médicas, contábeis e sociais, os quais seriam praticados no
Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Outrossim, o ofício-circular 008/2006-CORDJEF3 comunica que a
partir de 28 de novembro do corrente ano a Unidade Descentralizada
de Bebedouro passou a realizar audiências de conciliação, instrução e
julgamento e, no que concerne à realização das periciais, registra que
as minutas dos Acordos de Cooperação estão sendo providenciadas
para que possa tão logo se efetivar.

Embora pendente a atribuição para a realização de perícias médicas,
contábeis e sociais, sendo objeto da ação principal a concessão do
benefício de aposentadoria por idade, entendo, prima facie, que a
Unidade Descentralizada Universitária de Bebedouro deve processar e
julgar o feito, sem que se possa cogitar que isso traga qualquer
prejuízo ao jurisdicionado.

Assim, recebo o presente no efeito meramente devolutivo. Comu-
nique-se o Juízo a quo.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do
artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na aus-
sência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035886-5 AG 298051
ORIG. : 0400000076 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARMO DE LIMA incapaz
REPTE : MARIA ELISA DE LIMA BIZELI
ADV : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA
D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão proferida
pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela DOeste, que, em execução
de sentença, determinou a citação do devedor para pagamento ou
oferecimento de embargos, nos termos do artigo 730 do Código de
Processo Civil, e, em consonância com o entendimento esboçado no
RE 420.816-PR, relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no
DJ de 06.10.04, fixou em R\$400,00 os honorários advocatícios para a
execução, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo
Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que § 4º do artigo 20, do Código de
Processo Civil, na redação dada pela Lei 8.952/94, prevendo serem
devidos honorários de advogado nas execuções, embargadas ou não,
refere-se, tão somente, aos títulos extrajudiciais. Também argumenta
que esta Corte decidiu no sentido de que, em sendo executada a
Fazenda Pública, não são devidos honorários advocatícios na exe-
cução não embargada, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-
35/01, a qual alterou a Lei nº 9.494/97.

Destaco, de início, que, seja a execução fundada em título extra-
judicial ou judicial, são devidos honorários, porque o § 4º do artigo
20 do Código de Processo Civil não faz distinção.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra
Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante
em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 22 ao
artigo 20, que:

"...Se o devedor resistiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a
obrigação (ação de execução) mesmo depois de reconhecida sua obrigação,
pelo princípio da causalidade, porque deu causa ao ajuizamento da execução,
responde pelas despesas do processo de execução e pelos honorários de ad-
vogado. Havendo embargos do devedor na execução, que é outra ação de co-
nhecimento, incidental a execução, tecnicamente são devidos novos honorários
pelo vencido. Assim, podem existir três condenações em honorários de ad-
vogado, quando tratar-se de ação condenatória: a) na sentença da ação de co-
nhecimento; b) na ação de execução, independentemente de ter havido ou não
embargos; c) na ação de embargos de devedor, que é de conhecimento e visa
desconstituir a eficácia executiva do título."

Contudo, diante do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela
Medida Provisória nº 2.180-35/01, a regra é de que, na execução por
quantia certa contra a Fazenda Pública, sob o regime de precatório,
somente são devidos honorários advocatícios na execução, caso te-
nham sido opostos embargos à execução.

Trata-se de uma norma de natureza processual, que tem aplicação a
partir de sua vigência - em 24.08.01.

De outro giro, tratando-se de execução de pequeno valor (RPV),
prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, a Fazenda
Pública, mesmo que não embargue, está sujeita à condenação em
honorários, "ex vi" do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Ci-
vil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE
PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO
ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial
contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são
devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre
do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória
2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda
Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cum-
primento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Ex-
cetuem-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que
trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em
relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art.
20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D
da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acór-
dão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de
(a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União
Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários
mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for
Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta
(30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando
devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo
facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da
Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exe-
quente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da
Justiça Federal).

5. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos
infringentes, reconsiderar a decisão proferida em agravo regimental
no sentido de dar provimento ao recurso especial, fixando os ho-
norários advocatícios em 10% sobre os créditos não sujeitos a pre-
catório.

(STJ, EDcl no AgRg no Resp 642.972/RS, Relator Ministro Teori
Albino Zavaski, 1ª Turma, DJ 01.07.05, pág. 388).

Analizando o conteúdo dos autos, vejo que se pleiteia, na execução de
sentença, crédito sujeito à expedição de requisição de pequeno valor
- RPV (fls. 16/17) e, desse modo, ainda que não embargada, são
devidos os honorários.

Por essa razão, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil
reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do
artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035890-7 AG 298055
ORIG. : 0500002153 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARCI APARECIDA GONCALVES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo
de Direito da 3ª Vara de Sertãozinho, que, com fulcro na Lei nº
11.608/03, determinou o recolhimento da taxa de remessa e retorno
dos autos, para o processamento do recurso de apelação da autar-
quia.

Sustenta o agravante, em síntese, que está isento do pagamento dessa
despesa.

Cumpra observar, inicialmente, que as CUSTAS, por constituírem-se
em remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas,
conceituadas pelo inciso I do artigo 145 da Constituição Federal
como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou
potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao
contribuinte ou postos a sua disposição".

As taxas são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço, no âmbito de
suas atribuições ou competência (artigo 145, I, da CF combinado com o artigo
77 do CTN), cabendo, pois, à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios
a competência de criá-las e cobrá-las, no âmbito de suas atuações.

Entretanto, a Constituição Federal, no artigo 24, inciso IV, destacando
do gênero "taxas" uma de suas espécies - "custas dos serviços fo-
renses" -, determinou que compete à União, ao Distrito Federal e aos
Estados, legislar concorrentemente sobre custas dos serviços foren-
ses.

Assim, ao tratar das custas dos serviços forenses, se a lei estadual
ferir normas de natureza geral, impostas por lei de caráter nacional
aos Estados e ao Distrito Federal, aquela será inconstitucional (CF,
artigo 24, §§ 1º e 4º).

Assinalo, entretanto, que custas dos serviços forenses abrangem as
custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com
porte de remessa e retorno, as quais são devidas aos Correios, pessoa
jurídica de direito privado que exerce um serviço público. Não são os
Estados ou o Distrito Federal que cobram as despesas postais.

Claro que nada impede que a lei federal determine que o recurso
suba, sem a obrigatoriedade do pagamento das despesas postais. No
caso, tratar-se-ia de matéria de direito processual, sobre a qual só a
União pode legislar, pois se reservou a competência privativa para
legislar sobre essa matéria (artigo 22, I, da CF).

Mas nenhuma lei federal abordou a questão das despesas postais,
salvo o Código de Processo Civil, pelo que é em face do que este
dispõe que se solucionará a questão "sub judice".

Assim, cumpre analisar o artigo 511, § 1º, do Código de Processo
Civil, e os dispositivos da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.03, os
únicos dois diplomas que tratam especificamente das despesas com
porte de remessa e de retorno dos autos.

Eis o que dispõe a Lei Estadual nº 11.608/03:

Art. 2º, § único: "Na taxa judiciária não se incluem:

.....

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no
caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho
Superior da Magistratura".

Art. 4º: "O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte
forma:

.....

II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.
511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do
recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tri-
bunal, como preparo dos embargos infringentes".

Art. 6º: "A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e
fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa
judiciária".

Assim, no Estado de São Paulo, o preparo recursal tem conceito
diferente do conceito de despesas com porte de remessa e retorno de
autos. A Lei Estadual concedeu isenção quanto ao preparo à União e
suas autarquias, dentre elas o INSS, mas não concedeu isenção em
relação às despesas com a remessa e retorno dos autos.

O Código de Processo Civil, por seu turno, aborda matéria no artigo
511, caput e seu § 1º, onde se lê o seguinte:

Art. 511: "Nos atos de interposição do recurso, o recorrente com-
provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo pre-
paro, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deser-
ção."

§ 1º: "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Mi-
nistério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas
autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

Sem dúvida, cuida-se de matéria processual, sobre a qual apenas a
Lei Federal pode legislar. Assim, esses dispositivos eliminam a efi-
cácia da Lei Estadual, por força do que dispõe o § 4º do artigo 24 da
Constituição Federal.

É bem verdade que o "caput" do artigo 511 referiu expressamente as
expressões "preparo" e "porte de remessa e de retorno", não tendo o
seu § 1º feito a mesma distinção. Mas não há como negar que, na
interposição do recurso, há de se comprovar o pagamento não apenas
do preparo, mas também das despesas postais, sob pena de deser-
ção.

Ora, determinando logo a seguir o § 1º que "são dispensados de
preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União,
pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que
gozam de isenção legal", entendo que, para subir o recurso desses
entes políticos e de suas autarquias, ficou afastada a exigência pre-
vista no "caput", que abrangia ao preparo e também o porte de
remessa e de retorno.

Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal
Federal, "in verbis":

"A dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC abrange também as
despesas de porte de remessa e retorno" (STF, Pleno, AI 351.360-5-
PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, v.u., DJU de 07.06.02, pág.
82, RSTJ 154/132).

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irre-
parável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agra-
vante.

Destarte, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para, dispensando
a autarquia do recolhimento do porte de remessa e de retorno, de-
terminar o processamento do seu recurso de apelação. Comunique-se
o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso
V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na aus-
sência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036846-9 AG 298734
ORIG. : 0700000935 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AGRTE : JOSE FRANCISCO NAZARIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FRANCISCO NAZARIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mundo Novo/MS, que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a demonstração do protocolo de requerimento administrativo, para caracterização da pretensão resistida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se faz necessária a comprovação de postulação administrativa para pretender a via judicial. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão. É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme relatado na inicial (fls. 11/15), é certa a resistência do instituto-réu à pretensão do autor.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Outrossim, não suspensa a eficácia da decisão agravada, o não atendimento do pronunciamento judicial importará na extinção do processo sem julgamento do mérito, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.03.99.068349-1 REOAC 511783
ORIG. : 9800000511 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
PARTE A : VALMITES FERREIRA DA SILVA
ADV : LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância manifestada à fl. 199, homologo o pedido de habilitação requerido por JACIRA DUARTE, MARILDA DA SILVA BRITO, KELLI FERREIRA DA SILVA, MAGALI FERREIRA DA SILVA, MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE DONATO FERREIRA, CLAU-DINEI FERREIRA DA SILVA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, como sucessores de VALMITES FERREIRA DA SILVA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.61.83.001523-2 AC 957829
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO e outros
ADV : ICHIE SCHWARTSMAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido de habilitação requerido por ENZO RAPHAEL LAZZERINI e MONICA LAZZERINI ALZIRA BERALDO NEVES, sucessores de ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI, falecido aos 21 de maio de 1997, conforme se depreende a fl. 220.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.003992-6 AC 661765
ORIG. : 9900000333 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO MATHIAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância manifestada à fl. 265, homologo o pedido de habilitação requerido por MARCOS ANTONIO BORGES, RENTO BORGES e MARIA ELIZIA BORGES GUERMANDI como sucessores de SEBASTIANA IONTA CONEGUNDES, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.013005-0 AC 678312
ORIG. : 9300001418 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ARAUJO
ADV : MAURO ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido de habilitação requerido por THEREZA MARIANO ARAÚJO viúva e pensionista de ANTONIO ARAÚJO, falecido aos 26 de novembro de 2005, conforme se depreende às fls. 66 e 68, nos termos do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.61.23.003314-8 AC 842052
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CASIMIRO DA COSTA
ADV : APARECIDO ARIovaldo LEME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

À vista da ausência de manifestação por parte do INSS, certificada à fl. 183, homologo o pedido de habilitação requerido pelos sucessores de CASIMIRO COSTA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.025328-0 AC 810238
ORIG. : 0100000097 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE HENARES PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 67/71, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que o autor faleceu (fl.76).

Entendo que não houve má-fé por parte do patrono do autor, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.", ficando a cargo do Digno Juízo a quo a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o de cujus.

No que concerne à tutela antecipatória, reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício pelos motivos acima expostos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.019931-8 AC 884224
ORIG. : 0300000007 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SISINO ANTONIO COTRIM
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA



Chamo o feito à ordem.
Suspendo, por ora, a intimação das partes da decisão proferida às fls. 78/84, uma vez que o nome do autor indicado na petição inicial e constante do termo de autuação não corresponde ao que consta em seus documentos de identificação.

Em atenção à consulta da fl. 85, determino a intimação da parte autora para que requeira o aditamento à inicial, para que conste o nome correto do autor no pólo ativo do feito, uma vez que nos documentos acostados à inicial, consta que o nome deste é SISINIO ANTONIO COTRIM, e não como foi grafado petição inicial, Si-sino.

Após o atendimento desta determinação, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.032276-1 AC 906613
ORIG. : 0200000826 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EOTIQUIA CAMILA PALOMBO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora EOTIQUIA CAMILA PALOMBO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 18 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.23.000954-4 AC 950908
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA BARBOSA BUENO SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos acostados nas fls 79/83 e 86/106, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.008525-5 AC 1010042
ORIG. : 0400000119 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDINA EUDOCIA DE LIMA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

À vista da notificação eletrônica retro, providencie a Subsecretaria o envio dos dados necessários à implantação da pensão por morte em favor da parte autora, com a máxima brevidade, a fim de que o INSS cumpra integralmente o v. acórdão, respeitados os prazos determinados.

Após a implantação do benefício, dê-se o regular seguimento ao feito.

Intime-se o INSS.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045063-2 AC 1063249
ORIG. : 0400005686 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : ARISTIDES ESCURRA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância manifestada à fl. 124, homologo o pedido de habilitação requerido por IDARLEI GONÇALVES ESCURRA como sucessora de ARISTIDES ESCURRA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2005.61.19.007309-2 AMS 283332
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição das fls. 121/122.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.26.001092-2 AC 1180915
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BAZANI CARMIGNOLI (= ou > de 65 anos)
ADV : SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora LUZIA BAZANI CARMIGNOLI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.61.19.002515-6 REOMS 284588
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ANTONIO AUGUSTO
ADV : PEDRO CAMPOS DE QUEIROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da Carta de Exigências mencionada em petição acostada nas fls. 57/58.

No silêncio retornem os autos conclusos ao Relator para julgamento.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005133-4 AG 289886
ORIG. : 0600029711 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ELISANGELO REIS MARQUES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse nos autos o prévio requerimento administrativo, com a respectiva resposta.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV. Alega, ainda, que mesmo se tentasse a percepção do benefício, administrativamente, não obteria êxito, tendo em vista que, em se tratando de aposentadoria por invalidez rural, as exigências referentes a documentos feitas pela autarquia, impediria a concessão do benefício.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000) 2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de esaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação, bem como que o agravante deixou de juntar aos autos o comprovante de recolhimento de preparo.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, e se é beneficiário da justiça gratuita, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010578-1 AG 291462
ORIG. : 0500001550 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0500023563 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ETELVINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, por entender aplicáveis as normas previstas na Lei Estadual nº 11.608/03 determinou o recolhimento, pelo INSS, das despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o INSS que goza de isenção legal de custas, por força da Lei nº 8.620/93 e que, por isso, não pode ser compelido a arcar com despesas processuais de qualquer natureza.

O Agravo de instrumento é recurso originariamente recebido somente no efeito devolutivo, ou seja, sua interposição não obsta o andamento do processo originário, conforme disposto no artigo 497 do CPC.

No entanto, dispõe o artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, de fato, a questionada isenção fora estatuída por lei federal, de modo que não pode ser revogada por lei estadual, tendo em vista a hierarquia existente entre as normas de nosso ordenamento jurídico.

Reza o § 1º do artigo 8º da aludida Lei Federal n.º 8.620, de 05.01.93:

"Art. 8º - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º - O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

No mesmo sentido, dispõe o inciso I do artigo 4º da Lei 9.289/96:

"Art. 4º - São Isentos de pagamento de custas:

I - a União Federal, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal a as respectivas autarquias e fundações;"

No entanto, em virtude das dificuldades observadas nos feitos que tramitavam na justiça estadual em função da competência federal delegada (art. 109, §3º, da CF), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça passou a ser o de limitar a isenção prevista nos mencionados dispositivos, somente aos processos de competência da própria justiça federal, o que culminou na edição da Súmula nº 178 do STJ que estabelece que:

"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual."

Como se observa, a referida súmula veio a limitar a regra, conquanto estabeleça uma eficácia restrita à sobredita isenção.

A jurisprudência corrobora a aplicação da referida súmula:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE BENEFÍCIO. CUSTAS. SÚMULA 178 - STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

Nas ações de benefício propostas na Justiça Estadual, o INSS não goza de isenção de custas.

Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso conhecido e provido em parte.

(STJ, RESP 191736 /SP, 5ª Turma, Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 16/08/1999, pág. 95)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DE-MANDANA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 - STJ.

O INSS, como autarquia, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido. (Precedentes)

A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. (grifo nosso)

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 249991 / RS, 5ª Turma, Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u., DJ 02/12/2002, pág. 330)

Dessa forma, estando o entendimento já sumulado, deve o INSS, nos feitos previdenciários que tramitam na Justiça Estadual, sucumbir às regras locais, vez que a fixação das custas e emolumentos judiciais compete ao legislativo estadual.

Seguindo essa orientação, caberia, por derradeiro, apreciar a lei estadual em questão, buscando nela a possibilidade de isenção, outrossim limitada pela Súmula 178 - STJ.

A Lei Estadual nº 11.608/2003, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense. Taxa judiciária é espécie do gênero "custas judiciais" e se afigura como o tributo correspondente a efetiva utilização de determinado serviço judicial. Referida lei, muito embora garanta a isenção da taxa judiciária às autarquias em seu artigo 6º, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, exclui expressamente dessa isenção as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso:

"Art. 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

I - omissis;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

...

Art. 6º - A União, o estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária."

Dessa forma, face à exclusão expressa da hipótese aos casos de isenção previstos no art. 6º da referida lei estadual, retorna-se ao entendimento da Súmula 178 que garante a isenção no pertinente às custas e emolumentos, que deverão ser entendidos, nesse caso, de forma mais ampla a abarcar as outras despesas, exceto a taxa judiciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em sentido diverso, conforme se depreende dos arestos transcritos:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO EXIGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA - ANÁLISE HARMÔNICA DOS ARTS. 511, § 2º E ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - PREPARO INDEVIDO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- O recurso cuja deserção foi reconhecida está subordinado ao apresentado pela Fazenda Pública, o qual, bem se sabe, não se sujeita ao pagamento do porte de remessa e retorno. Assim, se ao principal ou independente não é devido exigir o seu prévio recolhimento, de igual maneira não se pode reclamar essa providência para conhecimento do recurso adesivo.

- "O preparo do recurso adesivo só será devido quando também o for para o apelo principal" (Resp n. 40.220, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 21.10.1996). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 396361/RS, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 23.06.2003, p. 313)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e determina a subida do recurso especial é irrecurável quanto ao mérito (art. 258, §2º, RISTJ).

2. Admite-se, em casos excepcionais, a interposição de agravo regimental para apreciar ausência de peça obrigatória na formação do instrumento.

3. A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento do porte de remessa e retorno. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 440195 / ES, Relatora Min. Dense Arruda, Primeira Turma, DJ 02.02.2004, p. 271)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - ISENÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - CESSÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA PARA PROMOVER EXECUÇÃO - ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

A isenção de custas de que goza a Fazenda Pública inclui as despesas com remessa e retorno dos autos. Precedentes jurisprudenciais.

A cessionária do crédito não tem legitimidade para promover a execução contra o devedor se a alienação do crédito litigioso foi a título particular, sem a ciência ou o consentimento da parte devedora.

Recurso provido."

(STJ, REsp 331369/SP, Relator Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 05.11.2001 p. 95, RSTJ vol. 154 p. 132)

Assim, ressaltando o posicionamento deste magistrado, e de modo a melhor atender ao interesse público e à economia processual, acompanho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autarquia previdenciária é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno.

Por esses motivos, concedo o efeito suspensivo, para obstar a cobrança das despesas com remessa e retorno dos autos em face da autarquia previdenciária.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010796-0 AG 291611
ORIG. : 200560070007284 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : IZAURA FURTUOSA PEDROSO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª
SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM. Juízo a quo, em que julgou prejudicada a tutela antecipada anteriormente concedida, devido à sentença de improcedência do pedido da autora.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida antes da sentença, deve ser mantida, por entender que esta não foi revogada pela sentença de improcedência do pedido.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Analisando inicialmente o pedido, verifico que o agravo é o instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522 do CPC). Assim, a parte dispositiva da sentença que revogou a tutela antecipada, apesar de constar do bojo da sentença, tem caráter interlocutório e por isso, nesse particular seria agravável.

A decisão que defere a antecipação da tutela convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando se observará a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

No caso, houve revogação expressa da tutela em função de julgamento de mérito contrário àquela decisão que outrossim concedera a antecipação provisória do pedido, não havendo que se falar, portanto, em restabelecimento do benefício, independentemente dos efeitos impostos ao recurso de apelação.

No mais, verifico que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres, reduzido em 5 (cinco) anos o tempo exigido para os trabalhadores rurais.

No que pertine à comprovação da qualidade de rurícola da esposa/autora, o MM. Juízo a quo muito bem fundamentou sua decisão reconhecendo, pela análise do conjunto probatório colacionado aos autos, a descaracterização do exercício de atividade rural pelo marido da autora, tendo em vista que este exerceu atividade laborativa como empregado urbano, devidamente registrado, por um longo período, conforme informação do CNIS.



No presente caso, o que se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, é que a autora não preenche todos os requisitos para a percepção do benefício pleiteado, quais sejam, a idade e a comprovação da condição de rurícola. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal, mantendo, por ora, a r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo. Intime-se. São Paulo, 26 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010928-2 AG 291706
ORIG. : 200661260043245 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão atacada tende a suprimir o seu direito de produzir provas acerca do reconhecimento de seu direito, bem como incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obistou a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Por esses fundamentos, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se. São Paulo, 23 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011230-0 AG 291994
ORIG. : 9300000431 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEBORA BRAGHETTO incapaz
REPTE : JORGE BRAGHETTO
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal) e a correção monetária foi corretamente aplicada quando do pagamento do precatório.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, para fins de atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal e introduzido nesta 3ª Região pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

A partir de então, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que substituiu a Resolução nº 258 e que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 8º da Resolução 373 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Já com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

Até porque, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min.Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido." (STJ, AgRg no RESP 544192/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 25.04.2005, p. 282)

Ressalte-se que, somente nos casos de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente em caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo, conforme recente decisão do STJ no Resp nº 508134, onde o Eminent Ministro Hamilton Carvalhido afirma: "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação".

Esclareço que, no caso em tela, a inclusão do crédito no orçamento se deu em 1º/07/2002 e o pagamento em agosto de 2003.

Por fim, deve ser considerado, para fins de incidência de juros e correção monetária, como a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia do depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, concedo parcial efeito suspensivo, tão somente para resringir os critérios de atualização monetária aos moldes acima explicitados, bem como para obstar a incidência de juros de mora a partir da data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), ressalvando-se os casos de pagamento extemporâneo, em que os juros voltarão a correr após o último dia previsto pela Constituição Federal para o pagamento do crédito, ou seja, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015976-5 AG 293236
ORIG. : 0700001669 1 Vr BARIRI/SP 0700000049 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : JORGE CARDOSO DE CAMPOS
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Botucatu, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o co mando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso
Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Bariri/SP.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória jun-tados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da ins-trução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos ter-mos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de re-consideração da presente decisão e negativa de seguimento ao re-curso.

Ademais, retifique-se a autuação para corrigir o nome do agravante. Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.018424-3 AG 293529
ORIG. : 200661830034320 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CANDIDA BERNARDO
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRA-
DE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de ante- cipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício denominado pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O Agravo de instrumento é recurso originariamente recebido somente no efeito devolutivo, ou seja, sua interposição não obsta o andamento do processo originário, conforme disposto no artigo 497 do CPC. No entanto, dispõe o artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil re- paração.

Passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da in-terpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a im-possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão antecipada de benefício previdenciário.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecu- niários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho não eman- cipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

....."

Porém, necessário salientar que, em relação aos pais, a dependência econômica, deve ser, obrigatoriamente comprovada, a teor do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

No âmbito do próprio STJ já há jurisprudência firmada nesse sentido, conforme aresto que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÊNCIA ECONÔMICA. LEI 6.367/76. DECRETO 89.312/84 (CLPS). ORIENTAÇÃO DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIFO DA DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1.A legislação previdenciária aplica-se subsidiariamente à matéria acidentária de que trata a Lei 6.367/76.

2. A condição de dependência econômica da mãe do segurado fa- lecido, para fins de percepção de pensão, deverá ser provada. In- teligência dos artigos 10 e 12 do Decreto 89.312/84.

3."Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re- corrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4.Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 47681/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CAR- VALHIDO, DJ 07/04/2003, pág. 00341)

Haja vista o teor da r. decisão agravada, esta merece ser reformada uma vez que os documentos apresentados pela agravante são su- ficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações de de- pendência financeira e, por outro lado, o caráter alimentar do be- nefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação recorrente da demora da concessão do provimento liminar.

Com efeito, nos termos do art.558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendo que se encontram presentes os requisitos pre- vistos no art. 558 do CPC e defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata implantação da pensão por morte à agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025349-6 AG 295333
ORIG. : 0700000259 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700010472
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : SILMARA DA SILVA
ADV : JOSE RICARDO LEMOS NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Bebedouro, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito àquele Juizado Especial Federal Cível.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a Ação Previdenciária não pode ser pro- cessada perante o Juizado Especial Federal Unidade Descentralizada de Bebedouro, tendo em vista que o seu funcionamento se restringe ao setor de protocolo e distribuição integrados, onde não são rea- lizadas audiências, constringendo as partes a se deslocarem até Ri- beirão Preto para os atos de instrução.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão sus- cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de ins- trumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Por outro lado, nos termos do Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Bebedouro, sob a jurisdição do Juizado de Ribeirão Preto/SP, possuindo, entre outras atribuições, distribuir e protocolizar petições e documentos, prestar atendimento e informações às partes, sendo que, a partir de 28 de novembro de 2006, passou a realizar, também, audiências de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do o ofício-circular 008/2006 da CORDJEF3.

Assim, compulsando os autos verifico que, quando do ajuizamento da ação ordinária do presente recurso (12/02/2007), já havia sido am- pliada a competência da Vara da Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Bebedouro para que atuasse com jurisdição plena, tendo a parte autora atribuído à causa valor inferior ao limite teto fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Portanto, o presente caso se subsume à hipótese de competência absoluta do JEF e, por essa razão, entendo que razão assiste ao Magistrado a quo.

Dessa forma, entendendo não estarem presentes os requisitos pre- vistos no art. 558 do CPC, indefiro o pleiteado efeito suspensivo, para manter a decisão agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032049-7 AG 296304
ORIG. : 0700002164 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AGRTE : GERACINA OLINDA SOUZA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO
NOVO MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à autora, ora agra- vante, que comprovasse nos autos o protocolo de novo requerimento administrativo ou a existência de eventual recurso administrativo pen- dente de decisão do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma cons- titucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão sus- cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de ins- trumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau- rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MOR- TE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECES- SIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sen- tido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previden- ciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000) 2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Car- valhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. RE- QUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDA- DE.



1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."
(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035956-0 AG 298105
ORIG. : 0700000253 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS
ADV : FLAVIA ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Não obstante o recurso esteja instruído com os documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não constam dos autos todos os elementos necessários para o exame da lide.

Verifico que a juntada de todos os documentos citados pelo MM. Juiz a quo em sua decisão, ora agravada, os quais tem o condão de esclarecer o estado de saúde da autora, juntados às "fls. 22, 28/29 36/3731/116" dos autos principais, é imprescindível à análise da questão, uma vez que o agravante somente apresentou, dentre os documentos retro mencionados, o da fl. 22.

Assim, providencie o patrono do agravante a juntada dos referidos documentos constantes dos autos principais, bem como a regularização da petição de fls. 02/05 que se encontra apócrifa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.002218-7 AC 1169553
ORIG. : 0400000685 1 Vr ELDORADO/SP 0400014420 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : MARIA APARECIDA MARTINS LEITE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Defiro a dilação requerida na fl. 72, pelo prazo improrrogável de trinta (30) dias.

Após, feitas as devidas anotações na Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.006792-4 AC 1177718
ORIG. : 0500001307 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Retomem os autos à Vara de origem para que seja processado o recurso das fls. 93/99 interposto pela parte autora, devendo ser feito o devido juízo de admissibilidade do mesmo.

Sanado esse defeito, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.006988-0 REOAC 1177943
ORIG. : 0400001053 1 Vr VIRADOURO/SP 0400004229 1 Vr VIRADOURO/SP

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALDAIZA MARIA FELIPE VAZ
ADV : DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ALDAIZA MARIA FELIPE VAZ indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009197-5 AC 1181625
ORIG. : 0300001677 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300027383 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : MARIA JESUS OLIVEIRA TEODORO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFÓ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA JESUS OLIVEIRA TEO-DORO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 13 e 14 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de junho de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 1173452 2005.60.07.000241-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA ROSA ALEXANDRE DA SILVA incapaz

REPTE : SINVAL ALEXANDRE DA SILVA
ADV : DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00002 AC 99400 93.03.012857-5 9002039352 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHINYU KANASHIRO e outros
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outro

00003 AC 147131 93.03.106502-6 9100000866 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO MONTEIRO DE ARAUJO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 203691 94.03.075531-8 9300000103 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLAUDIO MORATA GONCALVES
ADV : LEONIR CAPOSSOLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 AC 206166 94.03.078996-4 9300000601 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outros
ADV : MAURO DE MACEDO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 263988 95.03.056945-1 9400000244 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PASCOAL NORCIA e outros
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1122959 2000.61.09.001761-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSA SOARES BARBOSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VIELGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 959398 2001.61.07.002188-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RUTE RIBEIRO RODRIGUES
ADV : MAURO LEANDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 823915 2002.03.99.033854-5 0000000687 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO DE DEUS MONTEIRO falecido
HABLTDO : LAURINDA MARIA DA SILVA MONTEIRO
ADV : JOSE ANTONIO MARCAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00010 AC 1071138 2003.61.04.009037-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MANOEL AGOSTINHO DA SILVA e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1071060 2003.61.04.009180-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUDOVICO JOSE CARNEIRO e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00012 AC 1175183 2003.61.07.002666-1	ADV : JOSE WILSON GIANOTO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER- NANDOPOLIS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	00029 AC 1027471 2005.03.99.020904-7 0400000055 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IDALINA MARIA DE JESUS MARQUES ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO Anotações : JUST.GRAT.
00013 AC 939066 2004.03.99.016807-7 0200000480 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CINTIA RABE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DAL- DON REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00021 AC 985899 2004.03.99.037987-8 0200000819 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : ANTONIA DE MELO MACHADO ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00014 AC 950623 2004.03.99.023537-6 0100001086 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BORIN ADV : RUBENS DE CAMPOS PENTEADO (Int.Pes- soal) APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00022 AC 987734 2004.03.99.038701-2 0300001942 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LEONILDA VIEIRA DO NASCIMENTO ADV : LUIZ INFANTE Anotações : JUST.GRAT.
00015 AC 970985 2004.03.99.030952-9 0200000518 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CLEONICE VIEIRA OLIVO ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.	00023 AC 1006105 2005.03.99.005958-0 0300000242 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : DULCE PINHEIRO DE CAMARGO ADV : JOAO COUTO CORREA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.
00016 AC 976396 2004.03.99.033585-1 0200000037 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : OSVALDO JOSE ARMELIN incapaz REPTE : JOSE GERALDO ARMELIN ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.	00024 AC 1020029 2005.03.99.015524-5 0300000050 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IZAURA ROCHA BARBOSA ADV : DIRCEU MIRANDA Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00017 AC 979023 2004.03.99.035027-0 0300000723 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : ALIETE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA- RARAPES SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00025 AC 1020726 2005.03.99.016182-8 0200000904 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : LUZIA MATHIAS PIERINI ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MOISES RICARDO CAMARGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00018 AC 979710 2004.03.99.035551-5 0200001138 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI- GUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MANOEL MESSIAS PEREIRA incapaz REPTE : ALZIRA MARIA PEREIRA ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	00026 AC 1024933 2005.03.99.019223-0 0400000081 MS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : NELSON ALVES PARANGABA ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SILLAS COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.
00019 AC 980955 2004.03.99.036181-3 0200000219 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : MARIA DE LOURDES NUBIATO ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00027 AC 1024993 2005.03.99.019283-7 0300000703 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : ANTONIO PASCON ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.
00020 AC 983350 2004.03.99.037354-2 0200001166 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ISRAEL CASALINO NEVES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DE FATIMA CASALE	00028 AC 1025142 2005.03.99.019423-8 0300007448 MS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : FLORINDA DA SILVA FERREIRA ADV : CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.
			RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NATAL CERQUIARI ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CA- TANDUVA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.



00038 AC 1032705 2005.03.99.024094-7 0400000026 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FARIA COUTRIM
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1033625 2005.03.99.024743-7 0400001591 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINA DOS SANTOS AZEVEDO
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1035424 2005.03.99.025535-5 0400000046 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PINTO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1035441 2005.03.99.025552-5 0400000797 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1035947 2005.03.99.025945-2 0300000345 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1036719 2005.03.99.026435-6 0300000781 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CHIDEO OGAWA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1036975 2005.03.99.026687-0 0300000411 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDICTA FRANCISCA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1040838 2005.03.99.028642-0 0300001479 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA APRIGIO DOS SANTOS
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRA-VINHOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 1157766 2005.61.06.004670-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA DE JESUS MAGRI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AG 251905 2005.03.00.085895-6 0500001017 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : VALDETE MARTINS VIANA
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

00048 AG 288196 2006.03.00.120902-4 0600001884 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : TERCILIA ALVES DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00049 AG 290791 2007.03.00.007516-8 0500002145 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DA SILVA CALORI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

00050 AG 293409 2007.03.00.018257-0 0600020838 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA ALVES NOBRE (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-NAIBA MS

00051 AMS 248983 2002.60.02.001396-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
ADV : GILBERTO BIAGI DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00052 AMS 253922 2002.61.16.000822-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO SILVA LEITE
ADV : RODOLFO DE JESUS FERMINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 REOAC 506805 1999.03.99.062639-2 9700436152 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : LUCIA MARANDOLA BURIN
ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 107705 93.03.036156-3 9200001409 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO CAMARGO e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 467878 1999.03.99.020578-7 9800000528 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE IGNACIO DE MELLO JUNIOR
ADV : JOAO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 868479 1999.61.04.006659-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALDIR NUNES GONCALVES
ADV : DILZA TEREZINHA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 630691 2000.03.99.057687-3 9900000435 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO
ADV : DENISE VIDOR CASSIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 990478 2000.61.05.000163-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCINDO ZARPELON
ADV : LEOZINO MARIOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 AC 753254 2001.03.99.055564-3 9714049571 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SINVALDO ALVES DA SILVA
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 907365 2001.61.13.000560-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JAIME ALVES
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 956048 2001.61.16.000544-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 897581 2001.61.23.000896-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROMAO LEITE FERRAZ
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00063 AC 874752 2001.61.23.001842-1	00071 AC 688477 2001.03.99.020227-8 9100000024 SP	00079 AG 166084 2002.03.00.045275-6 9100001213 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : BRASILINA DE MORAES GRACIANO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	APDO : JOSE CARLOS PEREIRA CAMPOS	AGRDO : ADJARBA GOUVEIA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-TO	ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADE-MA SP
00064 AC 773986 2002.03.99.005343-5 0100000472 SP	00072 AC 955667 2002.61.17.001180-8	00080 AG 271584 2006.03.00.060298-0 0100001275 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA	ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEI-DA PRADO	ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCOS DA CRUZ	APDO : ROBERTO MONARI e outros	AGRDO : ELIDIA TOSCANO
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATI-BA SP	ADV : ANTONIO CARLOS POLINI	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.	ADV : JULIO CESAR POLLINI	
00065 AC 932201 2004.03.99.014507-7 9703037828 SP	00073 AC 1136873 2004.61.17.003717-0	00081 AG 285956 2006.03.00.113175-8 9300000501 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELUS DIAS PERES	ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA	APDO : ALEXANDRE CASSIANO VALINI incapaz	AGRDO : JOSE ELIAS DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR	REPTE : MARIANA GONCALVES DIAS VALINI	ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (Int.Pessoal)	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00066 AC 1010374 2005.03.99.008761-6 0300000155 MS	00074 AC 1159073 2005.61.06.004227-7	00082 AG 289625 2007.03.00.002659-5 200661190048028 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : DJALMA JOSE DA SILVA	APTE : VALTER MARITAN (= ou > de 65 anos)	AGRTE : MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS	ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC	ADV : ELISANGELA LINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI	ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP
00067 AC 1110825 2006.03.99.017963-1 0300001906 SP	00075 AC 1157537 2006.03.99.044029-1 0300000232 SP	00083 AG 291450 2007.03.00.010566-5 0200000656 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ISABEL CAMACHO ALEIXO (= ou > de 65 anos) e outros	APTE : MARIA PADOVAN CHIARATO	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	ADV : RENATA CAVAGNINO	AGRDO : JOSE SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-TAOZINHO SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CA-TANDUVA SP		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00076 AC 1171892 2007.03.99.003536-4 0200000126 SP	00084 AG 291863 2007.03.00.011118-5 200661830071791 SP
00068 AC 1167933 2007.03.99.001192-0 0500001444 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	ADV : WILSON MIGUEL
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : EDINEI NUNES FERREIRA incapaz	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO PALONI	REPTE : LEONICE NUNES FERREIRA CALENTE	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADV : MARIO ALVES DA SILVA	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	00085 AC 1106014 2006.03.99.014564-5 0500000538 SP
00069 AC 1174228 2007.03.99.004603-9 0300002707 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	00077 AG 141394 2001.03.00.032506-7 200161090031290 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA ZANI	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	AGRTE : JOSE LUIZ DE CAMARGO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	APDO : PRISCILA CRISTINA MUSSATO
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA LUCIA BERTI COTRIM (Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CA-TANDUVA SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		00086 AC 1167353 2007.03.99.000842-7 0500000348 SP
00070 AG 116047 2000.03.00.049661-1 9900000314 SP	00078 AG 151806 2002.03.00.012017-6 0009073760 SP	RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : JOSE LUIZ DE CAMARGO	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : VALERIA CRUZ	ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : BENEDICTA SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
AGRDO : THEREZINHA ALBUQUERQUE DOS SAN-TOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADV : JOEL JOAO RUBERTI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARAN-JAL PAULISTA SP		00087 AC 1169831 2007.03.99.002366-0 0600000286 SP



00088 AC 1172963 2007.03.99.003878-0 0500001932 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA BEZERRA DA SILVA
ADV : ALVARO JOSÉ ANZELOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1175941 2007.03.99.005614-8 0500000882 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA SILVERIO DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1176305 2007.03.99.005867-4 0400000931 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SER-RANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00091 AC 1179135 2007.03.99.007918-5 0600000497 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AG 253072 2005.03.00.089344-0 0500000927 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : FRANCISCO NEVES DE CARVALHO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP

00093 AG 270683 2006.03.00.057007-2 200661830002975 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS
ADV : PATRICIA CROVATO DUARTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDEN-CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00094 AG 283676 2006.03.00.105558-6 200661110033246 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE LIMA MACEDO incapaz
REPTE : VALDEVINO LIMA DE MACEDO
ADV : ANDERSON CEGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : INCAPAZ

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
Presidente do(a) Sétima Turma

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.61.13.000248-4 AC 993880
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA
ADV : MARIO ALVES BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:274
Fls. 272: Tendo em vista que houve determinação de desentranha-mento das CTPS, em sentença (fls. 105/110), providencie a Sub-secretaria as cópias autenticadas de todo o conteúdo da carteira de trabalho, bem como a sua substituição nos autos.
Após, proceda-se à devolução das Carteiras a qualquer um dos Ad-vogados constituídos nos autos, pela Autora, mediante termo pró-prio.
Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E2.07IF.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.09.000283-1 AC 1091631
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LAURA MUNHOZ BRUZANTINI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :159
Fls. 149/150/152/153.
Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Piracicaba, solici-tando, com urgência, informações sobre o novo estudo social.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2001.60.03.000304-3 AC 1059096
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARI BORGES DOS SANTOS
ADV : JARI FERNANDES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :212
Fls. 203/208 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de Ari Borges dos Santos.
Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D9.0608.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.16.000793-0 AC 1130233
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : NAIR DE JESUS MORAIS DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.250
Fls. 244/249 - Manifeste-se a parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G50.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000870-1 AC 1167381
ORIG. : 0600002611 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
0600000091 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:170
Fls. 19.
Providencie o autor, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia legível da Cédula de Identidade.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.001008-2 AC 1167519
ORIG. : 0200000720 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO FELIX DAMASCENO
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :250
Oficie-se, novamente, com urgência à Prefeitura Municipal de Barra Bonita-SP, solicitando informações sobre o determinado no despacho de fls 245, tendo em vista que não houve resposta ao ofício nº 551/2007-DP09, de 15/02/2007, conforme certidão de fls 249.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.13.001039-1 AC 1007870
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAIDES LEODORO DA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :166
Tendo em vista a juntada do documento de fls. 165, providencie o i. patrono da parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos nova procuração.
Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B8F.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.001327-7 AC 1168223
ORIG. : 0300001762 2 Vr ITAPEVA/SP 0300001416 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NATALIA PEREIRA VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:79
Em consulta ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, verifiquei que o marido da autora possui vínculos de trabalho urbano, na Prefeitura Municipal de Ita-peva de 22/03/1973 a 17/01/1995, sendo que se aposentou por tempo de contribuição, na condição de servidor público, em 17/01/1995.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para delibe-ração.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2002.60.02.001473-5 AC 1088502
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENE FAND
ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.182

Fls. 181 :

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora não logrou êxito em localizar eventuais herdeiros de Renê Fand, conforme determinado no despacho de fls. 162, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)." Aguarde-se, oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Prossiga-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G4I.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.16.001660-7 AC 1154263
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIA MASCARELLI PIEDADE incapaz
REPTE : LUZIA MASCARELI PIEDADE
ADV : ADALBERTO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:232

Nos termos do artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.002056-5 AC 659067
ORIG. : 9900000460 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : JOAO ROBERTO ANTONIO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :167

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

1. Providencie a Subsecretaria da Turma a juntada aos autos dos dados coletados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que seguem anexos.

2. Diante dos notórios episódios ocorridos no Município de São Manuel/SP e região, envolvendo a falsificação de documentos com a finalidade de obtenção benefícios previdenciários, e considerando que vários dos contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor não encontram confirmados pelo CNIS, entendo de rigor a confirmação da veracidade dos lançamentos presentes no referido documento.

Por tal razão, com amparo no que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, determino:

a) apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o original da Carteira de Trabalho nº 69935, Série 287ª (cópia a fls. 10/29);

b) a expedição de ofícios aos empregadores mencionados nas páginas 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da CTPS, bem como aos emissores dos formulários SB-40 de fls. 30, 31, 32 e 34, a fim de que confirmem os lançamentos apostos na Carteira de Trabalho e as informações contidas nos referidos SB-40, encaminhando-lhes cópias da CTPS e dos respectivos formulários SB-40.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.002099-1 AC 659096
ORIG. : 9900000556 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PERUZZO
ADV : EUNIDEMAR MENIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:117

1. Com base no que dispõe o artigo 399, II, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo que resultou do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação (NB 42 / 112.071.256-1).

Cumpra-se.

Após satisfeita a determinação supra, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias..

2. Conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujos dados seguem em anexo, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 27 de setembro de 2002 (NB 42 / 124.162.254-7).

Por tal razão, e considerando-se o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado nesta ação, diga o autor, no mesmo prazo assinalado no item anterior, a respeito de sua opção em relação ao benefício que considerar mais vantajoso.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002157-3 AG 289241
ORIG. : 0600001098 2 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-DO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA FUKIKO INOUE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:160

Fls. 145/147 e 155/156: Tendo em vista a justificativa apresentada pela agravada, mantenho a decisão de fls. 136/139.

Intime-se o INSS para que designe nova data para a realização do procedimento de reabilitação, observando-se que a segurada deverá receber a comunicação para comparecimento com pelo menos uma semana de antecedência da data marcada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2002.61.06.002918-1 AC 989732
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA DEZANETTI GOULART
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :582

Fls. 579/580: Não há que se falar em duplicidade de publicação como alega a parte autora. Na verdade, em 07 de maio de 2007, houve a publicação da ata da minuta de julgamento da sessão ocorrida em 05 de março p.p. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito em seus regulares termos, com o processamento dos recursos especial e extraordinário acostados às fls. 558/571 e 572/577.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

PROC. : 2000.60.00.003640-6 AC 938156
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AERCIO SILVEIRA MARCAL (= ou > de 65 anos)

ADV : PAULO ROBERTO MASSETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Informações de fls.159/227

Decisão/Despacho de fls.155

Com base no que dispõe o artigo 399, II, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo que resultou do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação (NB 42 / 104.356.557-1).

Cumpra-se.

Após satisfeita a determinação supra, intímem-se as partes.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.83.003713-6 AC 987360
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :274

Com base no que dispõe o artigo 399, II, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo que resultou do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação (NB 42 / 107.658.418-4).

Cumpra-se.

Após satisfeita a determinação supra, intímem-se as partes.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003844-4 AC 1172929
ORIG. : 0400001386 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
0400050644 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIO SAES PEDRO (= ou > de 60 anos)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:140

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004250-2 AC 1173669
ORIG. : 0500000396 1 Vr URUPES/SP
APTE : EDIR RODRIGUES DE ARAUJO CASTRO
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:138

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.26.004373-0 AC 1182814
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINO GUALBERTO FERREIRA
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :222

Fls. 213/220 - Dê-se ciência a Autora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E3.05BE.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.004442-3 AC 1176803
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MARTINS
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.286

Fls. 283/284 - Dê-se ciência ao Autor.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G52.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.004791-2 AC 916554
ORIG. : 0000001253 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : VALDEMIR ANTONIO BUENO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :165
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em vista da solicitação estampada pelo INSS a fls. 163, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia oficie os órgãos competentes a fim de se verificar a veracidade dos vínculos trabalhistas acostados a fls. 10/16 do presente feito.
Após, novamente conclusivo.
São Paulo, 08 de maio de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.004945-7 AC 1004245
ORIG. : 0300000840 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES PAULO DA SILVEIRA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :112
DESPACHO
Manifeste-se o autor acerca do despacho de fl. 109, sob as penas da lei.
Prazo: 10 (dez) dias
Int. São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.19.005137-0 AC 982046
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRO DA SILVA OLIVEIRA
ADV : LAURINDA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:193
1. Nos termos do artigo 463, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, o requerimento de antecipação de tutela não cabe ser apreciado nesta sede, pois exaurido o ofício jurisdicional da Turma.
2. Para o exame de admissibilidade dos embargos infringentes opostos pelo autor, aguarde-se o transcurso do prazo para o oferecimento de contra-razões pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.005592-8 AC 857740
ORIG. : 0100001031 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PERNAMBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FRANCOSE CORREA e outros
ADV : JOSE BIASOTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :272
Fls. 260/268- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.
São Paulo, 14 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B8F.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.006621-8 AC 666197
ORIG. : 9900001269 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JORGE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :192
Promova o i. representante da parte Apelada a regularização do pedido de habilitação de herdeiros do Autor José Jorge, conforme requerido pelo Instituto às fls. 189/190.
Intime-se.
São Paulo, 9 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D9.0608.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.007320-8 AC 1090362
ORIG. : 0200001576 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEILTON ALVES DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :175
Fls. 173- Dê-se ciência ao Autor.
Intime-se.
São Paulo, 9 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D9.060A.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.07.007348-7 AC 905206
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LINO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:191
Tendo em vista que o i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 178 e, por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal - assenta que "a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296)."
Aguarde-se, oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.
Prossiga-se. Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E2.07IF.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.009009-0 AC 922428
ORIG. : 0100001270 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA ORLANDO DE SOUZA SCARDELATO
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125
Pede-se a concessão de antecipação de tutela nesta fase recursal. A natureza da causa não revela a existência da verossimilhança das alegações, sendo necessário minucioso exame das provas. Indefero, por isso, o pedido.
Aguarde-se o julgamento pela Turma.
Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009160-4 AC 1181588
ORIG. : 0500000590 4 Vr DIADEMA/SP 0500048235 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSIAS DE ALMEIDA PINA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:58
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito (fls. 50/52), julgando procedente o pedido formulado pelo autor, a qual não foi submetida ao reexame necessário. Consta às fls. 55, inclusive, certidão dando conta que a sentença transitou em julgado em 19 de junho de 2006. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Vara de Origem para que tenha regular prosseguimento.
Int. São Paulo, 25 de maio de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.83.010147-2 REOAC 1100772
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : CARLOS WADA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito (fls. 50/53), julgando improcedente o pedido formulado pelo autor. Não houve interposição de recursos voluntários a justificar a vinda dos autos a esta Corte, também não há que se falar em remessa oficial, haja vista não se tratar de hipótese prevista no artigo 475, incisos I e II do C.P.C. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Vara de Origem para que tenha regular processamento.
Int. São Paulo, 18 de maio de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.010300-6 AC 1098563
ORIG. : 0300000892 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0300010762 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ALDERI LEITE DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:148
Intime-se i. patrono da parte Autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual de Francisco Alderi Leite de Oliveira, tendo em vista a petição de fls. 104/105.Intime-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E3.05BI.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.014264-4 AC 1105480
ORIG. : 0400000268 1 Vr NHANDEARA/SP 0400019480 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HEROTILDES DOMINGUES DA SILVA
ADV : VALDIR BERNARDINI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:204
Fls. 201 - Defiro, conforme requerido.
Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E2.07II.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.014934-0 AC 874382
ORIG. : 9100001029 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA JANUARIA ALVES DA SILVA e outros
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:140
Fls. 137/138 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros de Joana Rodrigues Pereira. Intime-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E2.07IG.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.015314-1 AC 935213
ORIG. : 0100001146 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES DE CARVALHO NARDELLI incapaz
REPTE : MOACYR NARDELLI
ADV : ANTONIO ALVES PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASOL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.:152
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu curador, para dar cumprimento ao despacho proferido às fls. 144 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.
Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao M.P.F. Após, voltem conclusos.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.015599-1 AG 292943
ORIG. : 200661830054148 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID NATAL FAVARETTO FILHO
ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.250
Vistos.

Recebo a petição de fls.240/248 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no § único, do art. 527, do CPC. Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.
Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intime-se.
São Paulo, 21 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G55.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.015795-3 AC 305110
ORIG. : 9500000208 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON MAZETTI
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outros
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :91
Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 88/89).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
São Paulo, 9 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D9.0614.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.015806-8 AC 1108562
ORIG. : 0200000461 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : DEBORA CRISTINA ARAUJO incapaz
REPTE : ODETE VIEIRA DE ARAUJO
ADV : MEIVE CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.120
Fls. 116/118 - Manifeste-se a parte Autora.
Intime-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E1.0CAG.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.018268-4 AG 293419
ORIG. : 0700000049 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SERGIO ANTONIO FELIPE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :110
Vistos.
Fls. 86/97 : Nada a reconsiderar. Não existe nenhum fato novo que justifique a reconsideração da decisão agravada de fls.67/69, a qual fica mantida neste momento, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
São Paulo, 15 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B8H.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.018580-6 AG 293668
ORIG. : 0700004932 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :57/59
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE FREITAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paranaíba - MS, que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) agravante emende a petição inicial, juntando o comprovante do requerimento administrativo do benefício, sob pena do seu indeferimento, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.
Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio esaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.
Feito o breve relatório, decido.
Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.
O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.
É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.
O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.
Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.
O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.
Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.
A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.
É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.
Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.
No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.
Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo para SOBRESTAR o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide.
Comunique-se ao Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.99.020136-6 AC 944488
ORIG. : 0200002878 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MILTON DA SILVA
ADV : ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.115
Fls. 402/413 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação dos herdeiros de Geraldo Milton da Silva. Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G50.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.021000-0 AG 294574
ORIG. : 200761830004587 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOEL DA ROSA NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.:49
Fls. 43/47: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.
São Paulo, 24 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.021151-9 AG 294707
ORIG. : 200661830083318 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GARBO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.:39
Fls. 36/37: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.
São Paulo, 24 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.021170-2 AG 294726
ORIG. : 200661830082351 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENTE MATIAS DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :44
Vistos.
Fls.39/42: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu em retido o recurso de agravo de instrumento. O pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado (fls.34/36). Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração, neste momento.
Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.34/36.
São Paulo, 9 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D9.060B.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.023352-1 AC 889054
ORIG. : 0200000389 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA CAMINI
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133
Fls. 116/131 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.
São Paulo, 16 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DF.07I9.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.023649-2 AC 889350
ORIG. : 0200000181 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HUINKA GRESCHUK
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 74/75), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DG.03AB.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.025544-4 AG 295484
ORIG. : 200661180016651 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO PRUDENTE
ADV : JAIRO FELIPE JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63/65
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença ao Agravado.
Aduz o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que restou constatada pela perícia do INSS que o Autor já era portador da doença quando do seu reingresso na Previdência Social, o que impede a concessão do benefício.
Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.
Feito o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.
O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a com provação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.
O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, posto que demonstraram que o Autor é portador de incapacidade para o trabalho, além de ter contribuído para o INSS, e, em consequência, o direito ao benefício de auxílio-doença.
No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.
Com efeito, as cópias da Carteira de Trabalho (fls.21/24) e os recolhimentos efetuados como autônomos (fls.25/32) comprovam que o Autor esteve vinculado a Previdência Social, tendo contribuído para o sistema previdenciário por mais de doze meses, contribuições estas que permitiram concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, pelas datas de recolhimento constata-se que mantinha a qualidade de segurado quando requereu administrativamente o auxílio-doença.
Com relação a data de início da incapacidade alegada pelo Agravante, não consta dos autos elementos que atestem com exatidão a sua afirmação, sendo necessário a realização de perícia judicial para elucidar a questão.
Assim, é possível aferir que o Agravado está incapacitado para o trabalho, conforme o próprio laudo do INSS de fls. 20, sendo impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e, eventual perda da qualidade de segurado.
Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.
Saliente-se que a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.
Intime-se.
São Paulo, 9 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D9.060B.0DGG - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.025753-2 AG 295587
ORIG. : 0600001668 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIO CESAR CORREA
REpte : MARIA APARECIDA RIBEIRO CORREA
ADV : MARCELA POSSEBON CAETANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:Decisão/Despacho de fls.:63
Postergo a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo para após a vinda aos autos de manifestação do agravado, que deverá ser intimado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, tornem os autos conclusos.
São Paulo, 25 de maio de 2007.
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.028099-7 AC 900663
ORIG. : 9900000908 1 Vr ARARAS/SP
APTE : MARIA LEONILDA DA SILVA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 146/147), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E3.05BD.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.029083-3 AG 295769
ORIG. : 0700000292 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700023302 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA TUROLA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :26/28
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA TUROLA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que gozou durante longo período do benefício de auxílio-doença. Acrescenta, ainda, que continua com os mesmos problemas de saúde, conforme atestados médicos acostados aos autos, que a impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.
Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.
Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.
Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.
O atestado médico de fls. 19 não confirma a continuidade da moléstia, pois data de 01.02.2006, anterior a alta do INSS em 14.05.2006, ou seja, refere-se ao período em que a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. O relatório médico de fls. 20 embora posterior à data da cessação do benefício, apenas informa quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que a Agravante continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.
Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.
Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.
Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.
Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.
Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.
Intime-se.
São Paulo, 9 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D9.060D.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.029443-7 AG 295988
ORIG. : 9412010737 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA ROSA DE CAMPOS e outros
ADV : MARIA INEZ MONBERGUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :32/34

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos de ação de benefício previdenciário, deferiu a habilitação dos herdeiros da Autora.

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que foi condenado a pagar diferenças entre os valores devidos e os recebidos, no período de outubro de 1988 a abril de 1991 a título de amparo previdenciário por invalidez do trabalhador rural, extinto com a edição da Lei 8.742/93 - LOAS.

Alega que iniciada a execução da sentença, veio a óbito a co-Autora. Por ser intransferível e personalíssimo o direito da falecida, não há possibilidade de habilitação dos herdeiros para receberem os valores não pagos em vida.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

O amparo previdenciário era benefício de natureza assistencial, criado pela Lei 6.179/74 e mantido pela CLPS/84 (arts. 63 e seguintes), não acumulável com qualquer outra espécie de benefício, no mais das vezes concedido àqueles que não preenchiam as condições para a concessão de benefícios de natureza previdenciária.

Visava o amparo de maiores de 70 anos e de inválidos que não possuísem condições de se manterem por seus próprios meios e de serem mantidos por outros de quem dependessem obrigatoriamente. A Lei da Assistência Social dispunha, no artigo 40, que com a implantação do benefício de prestação continuada, do artigo 20, a renda mensal vitalícia seria extinta. Assim, os benefícios de amparo previdenciário, já concedidos, passaram a ser regidos pela lei da Assistência Social.

Dispõe o art. 21, §1º, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário". (grifei)

Desse modo, resta, de fato, evidente que o benefício em questão é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Saliente-se que, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final no seu pagamento. Outrossim, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos.

O Decreto nº 1.744/95, alterado pelos Decretos nºs 4.360/02 e 4.712/03, sucessivamente, prevêm, de forma expressa, a possibilidade de pagamento aos herdeiros, da demandante falecida, dos valores a que esta teria direito a receber.

Entendo que as prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio da Autora como créditos, pois se trata de sucessão em valores não pagos quando ainda em vida; ou seja, o mesmo ocorreria em relação aos valores percebidos pela beneficiária e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função dos direitos sucessórios.

Na hipótese dos autos, o INSS foi condenado a pagar diferenças entre os valores devidos e os recebidos, no período de outubro de 1988 a abril de 1991. Não se discute nos autos, o deferimento do benefício propriamente dito, mas, parcelas devidas e não pagas oportunamente pela Autarquia.

Assim, sobrevivendo nos autos notícia do óbito da Autora, entendo de rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que, as quantias em execução, já integram o patrimônio da falecida, suscetíveis de transferência por sucessão, nos termos da lei civil.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-lhe as informações.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DF.07IB.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.029668-9 AG 296148
ORIG. : 200561180004838 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA incapaz
REPTE : ANDRE RODRIGUES DE SOUZA
ADV : JOAO ROBERTO HERCULANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.:73

Postergo a apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo para após a vinda aos autos de manifestação do agravado, que deverá ser intimado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029732-3 AG 296181
ORIG. : 0700000395 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700020188 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :38/40

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029735-9 AG 296184
ORIG. : 0700000351 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700017695 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.33/35

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega, ainda, que continua com os mesmos problemas de saúde, conforme atestados médicos, sendo que o benefício foi cessado por alta programada do INSS, sem que tivesse sido procedida a perícia médica que atestasse o restabelecimento de sua saúde.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico, datado posteriormente à cessação do benefício, que indica as doenças da Autora, e que se encontra impossibilitada para o trabalho.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.27, Comunicação de Decisão, poderia a Autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar a suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a Agravante preferiu aguardar mais de 9 meses para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G55.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.031259-2 AC 478319
ORIG. : 9403029692 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL
ADV : PEDRO PINTO FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : MARIA APARECIDA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :155

Manifeste-se a parte adversa sobre os embargos de declaração opostos às fls. 145/146.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.031597-5 AC 904812
ORIG. : 0200000358 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GARCIA MARTINEZ GASQUES
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :137

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, a respeito dos documentos 119/135.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032045-0 AG 296300
ORIG. : 200761140012754 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA



Decisão/Despacho de fls. :72/74
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente, retroativo à 03/08/2006.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os exames de fls. 39/61 e o atestado de fls. 62 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de Nevo Melanocítico intradérmico (pele: vulva), Duplex Scan venoso superficial e profundo evidenciando refluxo e dilatação de Safena externa direita e colaterais varicosas bilateralmente, alterações de exame de sangue, colesterol alto, alteração textural leve da tireóide, Colite crônica inespecífica de moderada intensidade e Retite inespecífica de moderada intensidade, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante, não havendo, no entanto, como se atribuir efeitos retroativos à implantação do benefício.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032228-7 AG 296428
ORIG. : 200761110008372 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARTA HELENA QUIRINO
ADV : RUBENS CARDOSO BENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :26/27

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que o atestado médico acostado aos autos é insuficiente para provar a incapacidade do Autor.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A Autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 24.08.2006 a 09.12.2006, quando foi cessado por alta médica provida do INSS. Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, hérnia discal centro marginal direita posterior (L-4L-5 e L5-S1), atestada no documento de fls. 24, datado de 16.01.2007, posterior a alta médica do INSS.

Há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada a segurada, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material da Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B8I.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.032433-0 AC 1046861
ORIG. : 0100000926 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA ERMELINDA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:112

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação dos autos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados na inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032462-4 AG 296624
ORIG. : 0700000380 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ROSA ESPANI POLIZEL
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/37

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032549-5 AG 296666
ORIG. : 0700000146 2 Vr JACAREI/SP 0700015084 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : CELSO VIANA DE MORAIS
ADV : MARICÍ CORREIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/77

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente, retroativo à 04/04/2006.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 39/45 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de síndrome do pânico, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante, não havendo, no entanto, como se atribuir efeitos retroativos à implantação do benefício.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032551-3 AG 296668
ORIG. : 200761120017357 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DENIS RICARDO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :93/95

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por DENIS RICARDO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando foi concedido o auxílio-doença, sendo que a cessação do benefício pelo INSS foi arbitrária, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão do efeito suspensivo ativo.

Preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao Agravante, para receber o presente recurso independente de preparo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Observo dos documentos acostados aos autos que apenas o atestado médico de fls.69, datado de 16.02.2007, é posterior a alta do INSS em 30.01.2007, sendo todos os demais relativos ao período em que o Autor recebia o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da moléstia. Muito embora o relatório médico de fls.69 ateste a permanência da incapacidade do Autor é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.66 e 68), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DG.03AC.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.032665-9 AC 1047093
ORIG. : 0300001842 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRO BIANCARDI DA SILVA incapaz e outro
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80

Intimem-se os Autores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E3.05BF.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.032715-7 AG 296697
ORIG. : 0700000363 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : HELENA DE FATIMA MAGALHAES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.53/55

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por HELENA DE FATIMA MAGALHÃES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando foi concedido o auxílio-doença, sendo que a cessação do benefício pelo INSS foi arbitrária, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 41/43, embora posteriores a data da alta do INSS em 02/01/2007 (fls.38), apenas o atestado de fls. 41 é posterior a última perícia realizada pelo INSS em 13.02.2007 (fls.39), sendo insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho (fls.40), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da Autora.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G56.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.032799-6 AG 296745
ORIG. : 0700000151 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700008956 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : SEBASTIANA MARTINS DESTRO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :44/46

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os documentos de fls. 24/36 demonstraram não ter a autora condições de tornar ao trabalho visto ser portadora de seqüela de fratura no tornozelo com dificuldade de deambular, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032962-2 AG 296891
ORIG. : 200661830062315 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA BARBOSA DA SILVA e outro
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88/90

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ROSANGELA BARBOSA DA SILVA e OUTRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de pensão por morte às Autoras.



Aduzem as Agravantes, em síntese, que juntaram aos autos cópia da ação acidentária onde restou concedido o auxílio-acidente de 30% ao falecido, o que comprova o direito em receber o benefício previdenciário, e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, razão pela qual não deve prevalecer a decisão agravada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor às Agravantes lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juízo a quo indeferiu a antecipação da tutela fundamentando-se na ausência da verossimilhança das alegações, posto que não restou inequivocamente demonstrado que o falecido, no ocasião do óbito, recebia qualquer benefício previdenciário, de forma a comprovar a sua condição de segurado.

Depreende-se dos documentos de fls. 18 (certidão de casamento) e 20 (certidão de nascimento) que as Agravantes são esposa e filha do segurado, respectivamente, portanto, incontestes a condição de dependentes.

A questão controvertida cinge-se, apenas, quanto à perda ou não da qualidade de segurado do falecido.

Verifico dos documentos de fls. 62/79, que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 01/08/2001, tendo contribuído para a Previdência Social até esta data, vindo a falecer em 04/06/2005 (fls.23), não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove que continuou vinculado à Previdência Social após o seu último emprego, seja na condição de autônomo ou assalariado.

Muito embora os documentos de fls. 07/09 e 42/61 demonstrem que o de cujus propôs ação acidentária em 1992, perante a Primeira Vara de Acidentes do Trabalho, tendo sido julgada procedente, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente, à base de 30%, a partir de 07/10/1992, na forma do art. 86, I da Lei nº 8.213/91, não consta dos autos documento comprovando que vinha recebendo o referido benefício, inclusive consoante pesquisa procedida no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ademais, consta da narrativa da petição de recurso, de fls. 05, que apesar da decisão judicial o falecido não logrou êxito na implantação administrativa do benefício.

Assim, nesta análise perfunctória do feito, entendo deva ser mantida a decisão agravada, posto que não demonstrada a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B90.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.034266-3 AG 297195
ORIG. : 0700000514 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700026549 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO TAVARES PESSOA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :39/41

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034275-4 AG 297200
ORIG. : 0700000279 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700023328 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : DIRCE CONCEICAO DE MEIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :30/32

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente, retroativo à 01/03/2006.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 19/22 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de escoliose e osteoartrose em coluna lombar, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante, não havendo, no entanto, como se atribuir efeitos retroativos à implantação do benefício.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034342-4 AG 297229
ORIG. : 0700000116 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700026422 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : FATIMA DOS SANTOS BELO
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/50

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FÁTIMA DOS SANTOS BELO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que continua com os mesmos problemas de saúde de quando foi concedido o auxílio-doença, consoante laudos e exames médicos acostados aos autos, que a impedem de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 33/39 não confirmam a continuidade da moléstia pois são anteriores a alta do INSS em 15.10.2006, ou seja, referem-se ao período em que a Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença, sendo que a cópia do documento de fls.40 está totalmente ilegível, não servindo de prova de suas alegações. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde da Autora.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G56.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.034343-6 AG 297230
ORIG. : 0700000197 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700007860 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO FELIPE DA SILVA
ADV : WLAMYR APARECIDO JUSTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:53/55

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por ANTONIO FELIPE SILVA contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Alega, ainda, que os exames e laudos médicos juntados aos autos demonstram que continua com os mesmos problemas de saúde que o impossibilitam de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício, que a impede de aguardar o julgamento definitivo da demanda. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O efeito suspensivo deve ser concedido.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo Autor, fundamentando-se na ausência dos pressupostos que ensejam a sua concessão, sob o argumento de que a perícia do INSS contrária à alegada incapacidade laborativa indica a inexistência de verossimilhança das alegações.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

O Agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 20/08/2004 (fls.34/36), tendo cessado em 31/01/2007 por alta médica do INSS (fls.37). Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividade decorrentes das enfermidades apresentadas.

O relatório médico de fls.44, datado de 05/02/2007, posterior a alta do INSS, atesta que o Agravante é portador de artrose cervical e lombar, o que confirma a continuidade da doença, eis que não houve melhora do seu quadro clínico.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, determino o processamento do presente agravo com a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, para que a Autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Agravante, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento, solicitando-lhe as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E1.0CAG.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.034362-0 AG 297249
ORIG. : 200761200015304 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:81/83

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por HELENA JESUS DE ALMEIDA LIMA contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Alega, ainda, que os relatórios e laudos médicos juntados aos autos demonstram que está impossibilitada de retornar ao trabalho, além do caráter alimentar do benefício, que a impede de aguardar o julgamento definitivo da demanda. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O efeito suspensivo deve ser concedido.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos pressupostos que ensejam a sua concessão, sob o argumento de que se impõe necessária a produção de prova pelo perito judicial a estabelecer a existência ou não de incapacidade para o trabalho.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

A Agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 27/05/2004 (fls.24), tendo cessado em 30/11/2006 por alta médica do INSS (fls.31). Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividade decorrentes das enfermidades apresentadas.

O relatório médico de fls.35, datado de 09/01/2007, posterior a alta do INSS, atesta que a Agravante é portadora de diabetes insulino-dependente, síndrome do túnel do carpo bilateral, espondiloartrose, hérnia discal, lombalgia, entre outras, que comprova a continuidade da doença, eis que não houve melhora do seu quadro clínico.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, determino o processamento do presente agravo com a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, para que a Autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença a Agravante, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento, solicitando-lhe as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G57.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.034364-3 AG 297251
ORIG. : 0700009012 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : JOAQUIM BORGES RODRIGUES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM BORGES RODRIGUES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba - MS, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício, nos autos de ação em que se postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa, com base na Súmula 09 desta Corte. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando-se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034367-9 AG 297254
ORIG. : 0700009071 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ONDINA BASILIO GARCIA LIMA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :52/54

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ONDINA BASILIO GARCIA LIMA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba - MS, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício, nos autos de ação em que se postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa, com base na Súmula 09 desta Corte. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando-se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.



A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido. Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Int. São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034381-3 AG 297269
ORIG. : 0700000219 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700012153 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CIDMAR ALVES DE SOUZA
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.31/33
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CIDMAR ALVES DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, que o impossibilitam de retornar ao trabalho, sendo que seu benefício foi cessado por alta programada do INSS, tendo em vista que não foi procedida perícia médica que atestasse o restabelecimento de sua saúde.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico (fls.25), datado posteriormente à cessação do benefício, que indica a doença do Autor, e que se encontra sem condições para o trabalho.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, o Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Não consta dos autos que o Autor tenha pleiteado administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, entendendo-se ainda incapacitado para retornar a suas atividades laborais, garantindo, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, o Agravante preferiu aguardar mais de 6 meses para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E1.0D30.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.034417-0 AC 1049628
ORIG. : 0400000116 1 Vr VINHEDO/SP 0400025030 1 Vr VINHEDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA SILVA MESSIAS (= ou > de 65 anos)

ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 68/69), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DG.03AC.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.034645-0 AG 297385
ORIG. : 0600002211 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCILIO FLAUSINO LOPES
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :70/72

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Ape- lação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI-VO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dis- pensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034697-8 AG 297495
ORIG. : 0700000577 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP 0700030309 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : RALPH RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34
Regularize o patrono do agravante a petição inicial, que se encontra apócrifa, no prazo de 48:00 horas.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034892-6 AG 297563
ORIG. : 0700000246 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700010036 2 Vr ITAPOLIS/SP

AGRTE : MARIA LUCIA MENDES
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :43/45

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LUCIA MENDES contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de ante- cipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do CPC. Aduz, ainda, que a qualidade de segurada está comprovada, conforme anotações de vínculo empregatício na cópia de sua CTPS, além de encontrar-se incapacitado para a vida laboral, conforme demonstram os documentos acostados aos autos e que comprovam a verossi- milhança das alegações.

Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada, fun- damentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela.

No caso, muito embora o Agravante tenha comprovado a sua con- dição de segurado da Previdência Social (fls.19), não ficou demons- trado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência de informações, na medida em que a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.28/29), necessária, portanto, instrução processual e perícia médica para a sua demonstração, outrossim preservando-se o contraditório. Ademais os documentos acostados aos autos pelo Agravante (fls.35/39), que atestam que a Autora está incapacitada para o tra- balho, foram produzidos unilateralmente, sem a presença da Au- tarquia.

Assinale-se, que a concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade e, ainda, que o deferimento de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a re- gular citação puder torná-la ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Após as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B90.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.034936-0 AG 297605
ORIG. : 0700000140 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : MARIA VERONICA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :29/31

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por MARIA VERNICA DOS SANTOS em face da decisão do Juízo a quo que, em ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação da residência do autor na Comarca de Presidente Bernardes, para fins de fixação da competência da justiça estadual em delegação constitucional.

Aduz a Agravante que juntou aos autos comprovante de residência (conta de luz), que não foi aceito pelo Magistrado, uma vez que exige que o comprovante conste o nome da Autora exclusivamente. Salienta que é pessoa pobre, não possui imóvel em seu nome, conta bancária ou telefone e que a conta de luz apresentada pertence ao imóvel do Sr. Ataíde Ferreira da Silvam, pois cede uma edícula para a Autora morar. Sustenta que a exigência do MM. Juiz impede o acesso a Justiça, garantido constitucionalmente, não restando outra alternativa, a não ser a constatação por meio de oficial de justiça. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Entendo que, nesta análise perfunctória do feito, tem razão a Agravante. Discute-se neste recurso a necessidade de comprovar a residência da Autora por documento exclusivamente em nome desta. O grau de zelo que demonstra a decisão monocrática não pode, entretanto, afrontar as regras do processo, sob pena de retirar dos jurisdicionados as garantias legais necessárias ao seu desenvolvimento válido e regular.

No caso dos autos, a peça exordial declinou o endereço da parte Autora, o que torna possível a verificação pretendida. Ademais, não há fundamentação legal para exigir que a parte Requerente traga os comprovantes de residência aos autos, bastando que declinem onde moram, conforme o inciso II, do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Presume-se, até prova em contrário, que o endereço da autora é aquele indicado na petição inicial, na procuração ad judícia e na declaração de pobreza, mostrando-se excessiva a exigência feita pelo MM. Juiz a quo.

Destarte, presentes os requisitos do artigo 558, do CPC, determino o processamento do deste agravo com efeito suspensivo, determinando o prosseguimento da ação ajuizada, sem a necessidade de juntada do comprovante de residência.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento, assinalando que, em face do teor da decisão, são desnecessárias as informações. Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B90.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.035374-0 AG 297746
ORIG. : 0700000286 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI BERALDO SILVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34/36

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035386-7 AG 297692
ORIG. : 0700000276 2 Vr MATAO/SP 0700015391 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : HEDIO CARDOSO DE AZEVEDO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.62/64

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por HEDIO CARDOSO DE AZEVEDO contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que há muitos anos vem sofrendo de inúmeros problemas de saúde, tendo inclusive recebido o benefício de auxílio-doença, o qual foi suspenso em 30/10/2006, por alta médica do INSS, no entanto, continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Requer a concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e, que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A Agravante informa que está acometida de miocardiopatia dilatada, e que recebeu o benefício de auxílio doença desde 02/06/2003 até 30/10/2006. Entretanto, o único relatório médico juntado aos autos não foi integralmente trasladado ao Agravo, sendo portanto, impossível verificar a data em que foi atestada doença incapacitante do Autor pelo médico particular, o que impossibilita a concessão do benefício em sede antecipatória.

Ademais, a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.48), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos.

Saliente-se, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G58.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.035416-1 AG 297766
ORIG. : 0700000515 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE MOACIR DE FAVERI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :32/34

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 24/25 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de Fibromialgia, Síndrome do Túnel do Carpo, Radiculopatia Cervical e Distúrbio de Ansiedade, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR



PROC. : 2007.03.00.035452-5 AG 297803
ORIG. : 0700000511 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVANIR SETRA DE OLIVEIRA GIL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :35/37
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035767-8 AG 297887
ORIG. : 0700000283 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA AUGUSTA BATISTA DA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50/52

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade para a sua atividade habitual ou para o trabalho, estando apta a exercer atividades laborativas. Ademais, salienta que os atestados de fls.38/40 referem-se ao período em que a Agravada estava em gozo do benefício e portanto, não podem ser levados em consideração. Alega ainda, que o atestado de fls. 37 apenas relata a situação da agravada, contudo, nada conclui acerca da sua incapacidade laborativa.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

O MM. Juiz a quo embasou sua decisão antecipatória nos documentos que instruíram a inicial, e nas declarações e relatórios médicos, alegando que a doença da Autora ainda persiste, bem como por tratar-se de benefício de cunho alimentar, posto que sua ausência pode causar danos irreparáveis. Conclui assim, pela presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional.

Ademais, apesar do benefício ter sido cessado sob a fundamento de que não mais existe incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, constato que a Agravada continua portadora de epilepsia, conforme atestado médico de fls. 37, na medida em que declara que a segurada é portadora de epilepsia de difícil controle, desde os 6 meses de idade e que apresenta alta frequência de convulsões, não havendo previsão de alta médica. Tal doença motivou o deferimento administrativo do auxílio-doença, percebido de fevereiro de 2005 até dezembro de 2006. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício. Saliente-se que a lesão causada à segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B91.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.035824-5 AG 297935
ORIG. : 0700000453 1 Vr CASA BRANCA/SP

AGRTE : LUZIA DOS SANTOS CAVELANHA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/43

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZIA DOS SANTOS CAVELANHA contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do CPC. Aduz que está com sério problemas na coluna e sofre de episódio depressivo grave, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, os quais comprovam a verossimilhança das alegações.

Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, o MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela Autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela, especialmente a incapacidade laborativa.

No caso, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos. O atestado de fls. 28 apenas declara que o Autora apresenta limitação funcional, para movimentos forçados e repetitivos, o de fls. 30, informa que a Autora sofre de depressão, sem previsão de alta e o atestado de fls. 32, informa que ela é portadora de hipertensão arterial. Contudo, nenhum dos documentos médicos juntados declaram que a Autora está temporariamente incapacitada para o trabalho.

Ademais, a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.27), necessitando, portanto, de instrução processual através de perícia médica e oportunizado o contraditório.

Saliente-se ainda, que a Agravante não juntou aos autos de Agravo de Instrumento, documento comprobatório da qualidade de segurada, requisito essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário. A concessão do benefício previdenciário apresenta nítido caráter satisfativo, com o risco de irreversibilidade.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B91.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.035829-4 AG 297940
ORIG. : 0700027571 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP 0700000535 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARLENE DE PAULA MORAES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/43

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035830-0 AG 297941
ORIG. : 0700027584 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000537 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CELIA CLEMENTE JACOMASSI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45/47

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apeação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados de fls. 30/37 demonstraram não ter a autora condições de tornar ao trabalho visto ser portadora de cervicobraquialgia, apresentando espondiloartrose e radiculopatia, bem como síndrome vestibular periférica irritativa, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035845-2 AG 297954
ORIG. : 0700000649 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700034050 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SUELI MARIA DA SILVA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.51/53
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUELI MARIA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.
Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos. Sustenta que seu benefício foi cessado por alta programada do INSS, tendo em vista que não foi procedida perícia médica que atestasse o restabelecimento de sua saúde.
Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.
É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Há apenas um único atestado médico, datado posteriormente à cessação do benefício, que indica as doenças da Autora, e que se encontra impossibilitada para o trabalho.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, a Agravante não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada. Conforme se observa do documento emitido pelo INSS de fls.34, Comunicação de Resultado, poderia a Autora, entendendo-se ainda incapacitada para retornar a suas atividades laborais, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Contudo, a Agravante preferiu aguardar mais de 3 meses para pleitear, judicialmente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G58.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.035955-9 AG 298104
ORIG. : 0700000252 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFINA PRIMO DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :28/30
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apeação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036142-6 AG 298122
ORIG. : 200761830016826 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODAIR TADEU BERGAMO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.54/56

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODAIR TADEU BERGAMO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o enquadramento e à conversão de atividades especiais, somadas à comum.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, posto que apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação de atividades especiais, como os Formulários SB-40 e DSS 8030 e respectivo laudo técnico.

Requer a concessão do efeito devolutivo e ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure a antecipação da tutela jurisdicional, computando-se os períodos laborado em regime especial (01.04.75 a 01.02.90; 01.12.1992 a 31.05.93; 01.11.94 a 16.04.96) exposto a agentes nocivos e, em consequência, a sua conversão em tempo comum. Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa quanto à atividade especial em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.



Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E1.0D30.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.036241-0 AC 1051759
ORIG. : 0400001018 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VITOR FIRMINO
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :125

Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que se manifeste em relação ao pedido de habilitação de herdeiros de José Vitor Firmino, pre- valecendo o silêncio como concordância.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B8G.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.036277-7 AG 298179
ORIG. : 0700000345 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANI RODRIGUES SANT ANA
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :27/29

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao reque- rente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos auto- rizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de an- tecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativa- mente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria in- dispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar ape- nas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela ante- cipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da con- dição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a juris- prudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sen- tido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPO- RÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Dmons- trada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade tem- porária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do

auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Im- provido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença re- formada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Ape- lação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações do agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agra- vado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI- VO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dis- pensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036282-0 AG 298184
ORIG. : 0600000225 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARIMATEIA DE SOUSA MOURA
ADV : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/43

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio- doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a medida de urgência, tendo em vista que não há prova técnica no processo para respaldar o restabelecimento do benefício. Sustenta que o benefício foi cassado pois constatado por perícia médica realizada pelo INSS a cessação da incapacidade laboral do segurado.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida manutenção da incapacidade.

O MM. Juiz a quo deferiu a tutela antecipada, amparado, princi- palmente pelo documento de fls.72 (atestado medico), contudo tal documento apenas foi trasladado parcialmente, na medida em que a autarquia não juntou aos autos o verso do documento, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-pro- batório contido na ação subjacente, na medida em que o Agravado era beneficiário do auxílio-doença, cuja saúde permanece prejudicada, em decorrência da enfermidade que o acometeu.

Ademais, apesar da ausência da parte final do atestado médico de fls. 36 (ou fls.72 dos autos subjacentes), constatou-se, pelo médico que o subscreve, que o Autor é portador de lombocitálgia bilateral, com limitações para movimentos e sustentação de seu peso. Saliente-se ainda, que o Autor é trabalhador rural (cor- tador de cana), e que sempre exerceu atividades que exigem esforço físico, concluindo-se que, pela doenças que o acometem, realmente impossibilitam o seu retorno ao labor.

A lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material da Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DG.03AD.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.036306-0 AG 298196
ORIG. : 200761270006882 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.88/90

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão pro- latada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de be- nefício previdenciário, deferiu a liminar pleiteada para conceder o benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante que a r. decisão agravada merece ser reformada, pois a Autora perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, na medida em que sua ultima contribuição se deu em 01/07/1995, tendo se filiado novamente, como facultativa, em julho de 2003 quando já se encontrava incapacitada, pois a Perícia Médica concluiu que a incapacidade ocorreu em 31/12/02.

Acrescenta, também, que não demonstrou que a incapacidade laboral se deu em data diversa da fixada pela Autarquia, principalmente que estaria total e irreversivelmente incapacitada para o exercício de ati- vidade que lhe garanta a subsistência.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a com- provação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos juntados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos que en- sejam a concessão da liminar, na medida em que demonstraram que a Autora é portadora de incapacidade para o trabalho, além de ter contribuído para o INSS, e, em consequência, comprovaram o direito ao benefício de auxílio-doença.

No caso, entendo presente, nesse exame prefacial, o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários à manutenção do auxílio-doen- ça.

Com efeito, a Agravada contribuiu no período de julho/2003 a fe- vereiro/2004 (fls.14), contribuições estas que permitiram concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício, já que importaram em um terço do número das contribuições exigidas para readquirir a qualidade de segurada.

Além do comprometimento da higidez física da Agravada, pois é portadora de transtornos dissociativos (de conversão grave) conforme atestados médicos de fls.61,63, 66 e 67), que a torna inapta para a atividade laboral.

Com relação a data de início da incapacidade alegada pelo Agravante, não consta dos autos elementos que atestem com exatidão a sua afirmação, sendo necessário a realização de perícia judicial para elu- cidar a questão.

Saliente-se que a Autora recebeu o benefício desde 04.03.2004, tendo sido cessado em 25.04.06. e que, de acordo com as perícias an- teriormente realizadas pelo INSS (fls. 47/49), o mesmo fixou o início da incapacidade em 04.03.04, portanto, posterior a filiação da Agra- vada.

Desse modo, é possível aferir que a Agravada vem apresentando o problema há vários anos, sendo, no entanto, impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e, eventual perda da qualidade de segurada.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravada esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E1.0D30.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.036479-8 AG 298325
ORIG. : 0700000070 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700048700 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAYSSA IRIS BERNARDES PALMA incapaz
REPTE : MARCELA APARECIDA BERNARDES
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :47/51
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra r. decisão proferida em ação previdenciária, que deferiu a tutela antecipada para a concessão do auxílio-reclusão.

Aduz o Agravante que a tutela antecipada foi concedida sem a presença de seus requisitos autorizadores, eis que a EC n.º 20/98, artigo 13, determinou que os benefícios de auxílio-reclusão somente serão concedidos àqueles que tenham renda mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) que atualizado, conforme Portaria MPS n.º 822/05, equivale a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que o último salário de contribuição foi de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais), valor superior ao estabelecido na legislação.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.
Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se verifica dos documentos que instruem a inicial a verossimilhança do pedido ficou demonstrada nos elementos de convicção coligidos aos autos, que apontam a condição de filha do segurado (fls.23), bem como a qualidade de segurado deste (fls.30), de modo a fazer jus, a priori, à concessão do benefício postulado.
A EC nº 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

Desse modo, analisando as condições econômicas da dependente do segurado, conforme estudo social as fls. 36/37, nota-se que a renda da autora é inexistente, eis que a mesma conta com apenas 4 anos, não podendo suprir sua própria manutenção.

Assim, improcede a aventada alegação de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação, com a regra inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, considerando que a renda limite a ser considerada na sua aplicação é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado, entendimento que se coaduna com a remansosa Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante os arestos seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI N.º 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que "(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". A norma determina, portanto, que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio.

4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos.

5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.

6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 825251, Processo: 200061120035110 UF: SP, Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO, Data da decisão: 18/02/2003, Fonte DJU DATA: 02/04/2003, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.CONCESSÃO RENDA DOS DEPENDENTES. FUNÇÃO REGULAMENTADORA DO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O art. 13 da EC n.º 20, condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado, e não por este.

- O decreto possui a mera função de regulamentar a lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica.

- Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença."

(TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 442054, Processo: 200071110026735 UF: RS, Relator(a) JUIZ FERNANDO QUADROS DA SILVA Data da decisão: 03/08/2004, DJU DATA: 08/09/2004 PÁGINA: 543, v.u.)

No mesmo sentido a orientação firmada pela Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, consolidada no aresto seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CNSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITO ECONÔMICO DOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS.

1- O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, instituído pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, refere-se à renda dos beneficiários da proteção previdenciária, vale dizer, dos dependentes do segurado recluso.

2- Interpretação da norma constitucional derivada por meio dos princípios constitucionais hermenêuticos da unidade e da força normativa da Constituição, tendo presente, além da letra do artigo 13 e da finalidade do benefício em questão, sua conexão com o direito fundamental social à previdência social.

3- Pedido conhecido e improvido."

(1ª Turma Recursal RS, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL n.º 2003.72.04.004939-1, Juiz Federal Roger Raupp Rios, j. 25/06/2004)

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B91.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.036642-4 AG 298511
ORIG. : 0700000368 2 Vr JACAREI/SP 0700038260 2 Vr JACAREI/SP

AGRTE : SERGIO NEVES SANTOS NETO
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.54/56

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIO NEVES SANTOS NETO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que seu benefício foi cessado de forma arbitrária por alta médica do INSS, sendo que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, conforme comprovam os atestados médicos acostados aos autos, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

O relatório médico mais recente (fls.21), datado de 14.03.2007, apenas informa qual a doença a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que o Agravante está incapacitado para o trabalho. Os demais de fls.23/29, não confirmam a continuidade da moléstia, pois são bem anteriores a alta do INSS em 28.03.2007, ou seja, referem-se ao período em que o Agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.22), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade do Agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E1.0D31.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.036760-0 AG 298685
ORIG. : 0600001416 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DELMITO LUIZ DE ANDRADE
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.: 67/69

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não comprovou a incapacidade para o labor diário. Sustenta, ainda, que o Agravado requereu o benefício administrativamente, contudo, após se submeter a perícia médica, contatou-se que não há incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que a decisão pode causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 39/44, embora posteriores à data da cessação do benefício, são anteriores à segunda perícia médica realizada pelo INSS, em 11/10/06, no qual atestou a ausência de incapacidade para o trabalho. Portanto, não há, nos autos, qualquer documento recente, ou outro elemento de convicção, que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada em face de prova em contrário, o que não ocorreu.

Saliente-se, ainda, que os atestados médicos, acostados aos autos, são de difícil compreensão, não sendo possível, pela sua simples leitura, identificar qual a doença que acomete o Autor e sequer a petição inicial menciona tal doença.

Assim, ao menos nesse exame preliminar, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a Agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Com estas considerações, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, determino o processamento do presente agravo com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento, solicitando-lhe as informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente a Agravada a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G59.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.00.036765-9 AG 298589
ORIG. : 0700000382 1 Vr MOCOCA/SP 0700014224 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : MAURICIO ALVES DE MORAES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :86/88
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Ape- lação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela ante- cipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI- VO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dis- pensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036975-9 AG 298580
ORIG. : 0500001325 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CINTIA DE ARAUJO DOURADO incapaz
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :72/74

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, con- cedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implan- tação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que não foi realizada a pericia médica para comprovação da alegada deficiência da Autora, assim como, não ficou demonstrado o requisito da renda mínima prevista no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitu- cionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento, assim como a exclusão da multa aplicada para implantação do benefício.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, o MM. Juiz a quo embasou sua decisão nas provas pro- duzidas nos autos, no Estudo Social realizado, nos depoimentos tes- temunhais e nos documentos acostados pela Autora, dos quais con- cluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela an- tecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Verifico da cópia do Estudo Social de fls.56/58 que o núcleo familiar é composto de seis pessoas, a Agravada, sua filha de dois anos, sua mãe, desempregada, duas irmãs, uma de dezesseis e outra de dezoito, e um sobrinho de nove meses, que sobrevivem do salário de bal- conista de uma das irmãs, no valor mensal de R\$390,00 (trezentos e noventa reais), insuficiente para pagamento de todas as despesas familiares, inclusive medicamentos que a Agravada necessita para o seu tratamento. Consta, ainda, que a Agravada não recebe nenhuma assistência do pai de sua filha menor.

Constato, ainda, da cópia do relatório médico de fls. 28 que a Autora é portadora de seqüela motora, em decorrência de diversas cirurgias a que foi submetida, que a tornaram incapaz para o trabalho e de- pendente fisicamente de seus familiares.

Ademais, os depoimentos das testemunhas colhidos em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fls.59/67) confirmam as ale- gações contidas na inicial.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ainda, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravada esperar pelo des- fecho da ação.

Finalmente, tratando-se de obrigação de fazer, é admissível a fixação de prazo para o seu cumprimento e a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CP), não me parecendo, no caso, excessivo o valor fixado para a aplicação da multa, bem como o prazo para a implantação do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DG.03AE.05A5 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.037725-3 AC 830771
ORIG. : 9400000130 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE GIRARDI TABONI
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR : DES. FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98

Sem prejuízo do despacho de fls. 85, diante da manifestação do Espólio de Orlando Taboni, no sentido de que Maria Isabel Godoy é beneficiária da previdência social, percebendo valor equivalente a 1/3 da pensão por morte do segurado (fls. 82, segundo parágrafo), a teor do art. 112, da Lei 8213/91, intime-se a mencionada dependente, para que se pronuncie nos autos quanto ao seu interesse na habilitação. Manifeste-se o INSS, diante deste despacho, quanto ao processamento do agravo regimental de fls. 89 a 91, se for o caso, outrossim for- necendo o endereço de Maria Isabel Godoy para a intimação aqui determinada.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

SANTOS NEVES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040190-4 AG 298684
ORIG. : 200761110014591 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIA SONIA BURIN DOS SANTOS incapaz
REPTE : DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS
ADV : HERCULES CARTOLARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:152/154

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requere- nte.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos en- sejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da con- dição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a juris- prudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sen- tido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPO- RÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Dmons- trada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade tem- porária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Im- provido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença re- formada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Ape- lação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela ante- cipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSI- VO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dis- pensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040223-4 AG 298878
ORIG. : 0700000270 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700006900
1 Vr BRODOWSKI/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LURDES PASQUALIM QUEIROZ
ADV : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-
DOWSKI SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. : 39/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Brodowski - SP, que deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício em ação ordinária em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Sustenta o agravante, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da medida, diante da ausência da ver- ossimilhança do pedido e do perigo de irreversibilidade do pro- vimento.

Feito o breve Relatório, decido.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Consoante cediço, a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito pro- telatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os documentos formadores do instrumento não permi- tiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Afigura-se inviável o reconhecimento, em sede de cognição sumária, da condição de rurícola em que sustenta o(a) agravado(a) ter laborado, tendo em vista que é inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural por meio apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, consoante remansosa jurisprudência.

Neste passo, tenho como necessária a dilação probatória e o contraditório acerca dos referidos fatos invocados como fundamento do pedido, em relação aos quais não se encontra demonstrada a verossimilhança, tratando-se de questão controversa cujo pronunciamento demanda deslinde probatório, cabível apenas em sede de cognição exauriente.

Ademais, por ora, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder a aposentadoria, em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se o agravado para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040235-0 AG 298890
ORIG. : 0700000078 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LINARDI ALVES
ADV : MARIO GARRIDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/53

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações do agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040295-7 AG 298937
ORIG. : 0700000408 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LAZARA APARECIDA VIECHELE CAVALCANTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LÁZARA APARECIDA VIECHELE CAVALCANTE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Autora.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando foi concedido o auxílio-doença, sendo cessado o benefício por alta programada do INSS, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a Agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, no entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Os documentos acostados aos autos às fls. 23/26, não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta do INSS em 15.01.2007 (fls.22), ou seja, referem-se ao período em que a Autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde da Autora.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da Autora para o trabalho, de modo que não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E3.05C0.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.040345-7 AG 298958
ORIG. : 0700000713 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700036607 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDO CARLOS VOLPINI
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47/49

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040554-5 AG 299060
ORIG. : 0700002660 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AGRTE : MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :26/28

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a Autora que demonstrasse o protocolo do requerimento administrativo do seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.



Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1.SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.".

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliente que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E2.0801.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.040645-8 AG 299104
ORIG. : 200661260031450 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSWALDO SILVA CEZAR
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. : 67/69

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSWALDO SILVA CEZAR contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, determinando, outrossim, a remessa ao Juizado Federal.

Aduzem os Agravantes que o valor da causa supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, na medida em que, para se apurar o correto valor da causa, dever-se-á somar os valores pretendidos individualmente por cada um dos litisconsortes das prestações vencidas e vincendas. Salienta que, anteriormente, propôs ação perante o Juizado Especial Federal, contudo, tal ação foi extinta sem julgamento do mérito por ter sido reconhecida a incompetência absoluta, eis que a soma das doze parcelas vincendas com as vencidas supera o limite de alçada do Juizado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEFs (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa de cada deve-se computar o valor econômico pretendido.

Contudo, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data vênua aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, deve-se computar apenas as prestações vincendas, embora a polêmica a respeito não tenha sido pacificada pela jurisprudência.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Assim, quando o pedido implicar em prestações vincendas, ou vencidas e vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

"Art. 3º . (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Em decorrência, sempre que a soma de 12(doze) prestações vincendas for inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o Juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa.

Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, admitindo, conseqüentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV, uma faculdade da parte, não uma imposição.

O Agravante pretende reajuste no benefício, bem como, as diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber parcelas vencidas e vincendas, devendo ser consideradas apenas estas para a fixação do valor da causa, segundo entendo, acompanhando o posicionamento das Turmas Recursais do JEF/SP.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B92.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.040781-9 AC 608578
ORIG. : 9900000263 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : GERALDO MENARI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.407

Intime-se pessoalmente o autor, ora apelante, a cumprir o despacho de fls. 404, no prazo ali assinalado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040864-9 AG 299251
ORIG. : 0700000508 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : TEREZA LOURENCO RAMOS DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :86/88

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA LOURENÇO RAMOS DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento da ausência de risco de dano irreparável e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação. Confira-se:

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 32/33 e 52/53, embora posteriores à data da cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde.

Após a cessação do benefício em 14/09/06 a Agravante pleiteou o restabelecimento administrativamente, passando por duas perícias no INSS, uma no dia 27/12/2006 e a outra em 21/01/2007, ambas atestam pela ausência de incapacidade para o trabalho.

As perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legalidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito ao restabelecimento do auxílio-doença, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E3.05C0.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.040908-3 AG 299324
ORIG. : 0700000267 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0700018297 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : MARIA JOSE BORGES DE LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.34/36

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSE BORGES DE LIMA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que continua incapacitada para o trabalho,eis que sofre de hipertensão arterial, síndrome vertiginosa e depressão, conforme atestados médicos. Sustenta ainda que o perigo de dano encontra-se no caráter alimentar da verba pleiteada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 e não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 24/25, embora posteriores à data da cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, e que se encontra em tratamento ambulatorial, sem contudo, declarar que a Autora continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G5A.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.040910-1 AG 299326
ORIG. : 0700000430 2 Vr MOCOCA/SP 0700018508 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :78/80
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 30/70 e 74 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de processo degenerativo osteoarticular da coluna dorsal e lombar, espondiloartrose da coluna lombo-sacral, lordose lombar e hérnia discal em L2-L3/L4-L5, pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, DÉFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.041642-9 AC 1058047
ORIG. : 0400000349 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELIO AMADEU
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :151

Presentes os requisitos do artigo 530 do Código de Processo Civil, admito os embargos infringentes.

Nos termos do artigo 533, CPC, e artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043861-2 AC 1157334
ORIG. : 0400000781 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
0400007108 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ROSANGELA NOGUEIRA
ADV : JULIANA NEVES BARONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124

Fls. 121.

Digam as partes.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044213-0 AG 299464
ORIG. : 0700000106 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : MARIANA PEREIRA ROSA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47/49

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIANA PEREIRA ROSA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitada para o trabalho, assim como a prova da qualidade de segurada, como trabalhadora rural, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a Agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza a quo indeferiu a antecipação da tutela fundamentando-se na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do direito ao benefício pleiteado.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que comprovar o preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais: qualidade de segurado e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, muito embora o atestado médico de fls.21 declare que a Agravante sofreu fratura de fêmur e não se encontra em condições de trabalhar, não ficou demonstrado a qualidade de segurada da Agravante.

Consta da cópia do documento de fls. 25/26 que a Autora, por ocasião da Escritura Pública de Doação de Uma Área de Terras, era costureira e seu marido marceneiro. O fato de haver o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls.27/37) em nome de seu marido, não comprova que de fato a Autora exercia atividade rural. Os documentos acostados aos autos não comprovam cabalmente o serviço rural, são apenas início de prova material, que devem ser corroboradas em audiência de instrução.

Desse modo, se faz necessária a instrução processual, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E2.0801.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.044461-7 AG 299573
ORIG. : 0700000431 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
0700023259 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS HOLITIZ
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87/88

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, posto que o único atestado juntado aos autos é insuficiente para justificar a suposta incapacidade do Autor, na medida em que a perícia do INSS concluiu pela capacidade do Agravado e possui presunção de legitimidade, devendo ser afastada apenas por perícia médica judicial. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Autor recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos, desde 18/02/2003, tendo cessado em 28/03/2007 por alta médica provida do INSS. Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes da enfermidade apresentada, hérnia discal lombar, atestada no documento de fls. 33, datado de 28/03/2007, concomitante a alta médica do INSS (fls. 36).

Há de fato elementos suficientes para fundamentar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa, nos moldes exigidos pelo artigo 273 do CPC, bem como a possibilidade de lesão grave, haja vista o caráter alimentar da prestação e a impossibilidade de prover o próprio sustento por meio do trabalho, o que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DF.07IB.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.044644-4 AG 299632
ORIG. : 200761080029330 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOVINO LEONARDO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.:67/69

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).



No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044827-1 AG 299748
ORIG. : 0700000014 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSIMEIRE TOMAZ BERSANO
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOT-TO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34/37

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações do agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044917-2 AG 299815
ORIG. : 0600001924 1 Vr MONGAGUA/SP 0600043295 1 Vr MONGAGUA/SP

AGRTE : GISLEINE GRACINDA RODRIGUES
ADV : NATHASHA CRISTINE DO AMPARO PARADA LOPES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/61

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a concessão do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, não há controvérsia acerca da incapacidade da autora, devidamente reconhecida pelo documento de fls. 22.

A carência exigida para o implemento do benefício também encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 20/21, sendo certo que na anotação da CTPS de fls. 21 encontra-se o registro de contrato de trabalho da autora a partir de 13/10/2005, não constando data de demissão.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando a imediata implantação do auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044975-5 AG 299847
ORIG. : 0700045866 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700000389 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

AGRTE : ODALIA SILVA DE JESUS
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/50

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a concessão do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

No presente caso, os exames e os atestados de fls. 33/40 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de osteoporose acrómio-clavicular em grau severo, lesão parcial do manguito rotador e bursite subacromial.

A carência exigida para o implemento do benefício também encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 28/32, sendo certo que demonstrou haver efetuado recolhimentos no período compreendido entre julho de 2005 e junho de 2006, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Por fim, não há como se falar, também, em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, revista a final a decisão, perfeitamente possível, ainda que por relação jurídica distinta, o agravado venha a reaver os valores despendidos com o pagamento do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando a imediata implantação do auxílio-doença à agravante.

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Oficie-se ao juízo "a quo", comunicando a decisão, ficando dispensada a apresentação de informações.

Intime-se o agravado para que responda na forma do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045307-4 AC 1063551
ORIG. : 0300001385 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0300057705 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

APTE : JOAO SERNAGLIA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :439

Fls. 432/437 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros do co-autor Walter Bergamasco.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DG.03AC.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.045697-3 AC 1160670
ORIG. : 0100000057 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALO DO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDI-
NOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :216

Fls. 214 - Manifeste-se o Autor.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D9.060A.1331 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 94.03.049709-2 AC 185290
ORIG. : 9003087148 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZENOBIA CONCEICAO MARQUES
ADV : ELIDIA SANCHES ROCHA e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou trans-
correr "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 116, e
por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E.
Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que "a
parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na ins-
tância inferior (art. 296)."

Aguarde-se, oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo,
a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no
prosseguimento perante esta superior instância.

Prossiga-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DG.03AE.15HD - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 95.03.059202-0 AC 265412
ORIG. : 9400000271 1 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA RODRIGUES DE GODOY
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :115/116

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela dependente ha-
bilitada à pensão por morte de ADIL AUGUSTO DE GODOY, fa-
lecido em 26/12/1998 (fls. 103/105).

Intimada, a autarquia requer que os demais sucessores civis sejam
convocados a integrar o feito (fls. 110/113).

Conforme informações colhidas no Sistema Único de Benefícios da
DATAPREV, o referido segurado deixou apenas um dependente ha-
bilitado à pensão por morte - LUIZA RODRIGUES GODOI, a re-
querente.

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes ha-
bilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores
não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inven-
tário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago
aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta
deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente
de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais
sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de de-
pendentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à
pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido
segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros
do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei pre-
videnciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da
legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual
processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido
caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por
morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO.
RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não
recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes
habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus suces-
sores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou
por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o
pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"
Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo
200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ AR-
NALDO DA FONSECA, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PA-
RA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGU-
RADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº
8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a
que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito con-
tido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido
em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados
à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da
lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo
199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX
FISCHER, decisão unânime)
RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado
recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento
pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores
na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo
199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VI-
CENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, julgo habilitada apenas a viúva, LUIZA RODRIGUES
GODOI (fls. 103/105), dependente habilitada à pensão por morte, nos
termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 94.03.060842-0 AC 193524
ORIG. : 9107236603 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO MENDES DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e
outro
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110

1. O processamento do recurso especial interposto pelo Instituto Na-
cional do Seguro Social (INSS) (fls. 95/108) junto ao órgão com-
petente desta Corte para tanto deverá aguardar o desfecho do ju-
lgamento dos embargos infringentes opostos pelo autor.

2. Nos termos do artigo 531, primeira parte, do Código de Processo
Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dê-
se vista dos autos ao INSS para a apresentação de contra-razões aos
embargos infringentes (fls. 76/77), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 98.03.064347-9 AC 431212
ORIG. : 9700001673 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO PEREIRA DA SILVA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124

Com base no que dispõe o artigo 399, II, do Código de Processo
Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a ex-
pedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim
de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor
do procedimento administrativo que resultou do requerimento de con-
cessão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida com data
de início em 21 de junho de 2004 (NB 42 / 132.335.046-0).

Cumpra-se.

Após satisfeita a determinação supra, intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. : 96.03.093986-2 AC 350211
ORIG. : 9500001298 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAGAINE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Promova o i. representante da parte Apelada a regularização do pe-
dido de habilitação de herdeiros do Autor José Magaine, conforme
requerido pelo Instituto às fls. 175/176.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D9.0614.1078 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 95.03.102434-0 AC 294089
ORIG. : 9400000498 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MARTINES GARCIA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
COELHO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :191

Fls. 183 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08DE.0B94.0000 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELSON BERNARDES
Representante do MPF: Dr(a). ANAIVA OBERST CORDOVID
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 ho-
ras, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SAN-
TOS, NELSON BERNARDES e SANTOS NEVES e os(as) Juí-
zes(as) Convocados(as) ANA LÚCIA IUCKER foi aberta a sessão.
Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior
0001 AC-SP 312508 96.03.028485-8 (9400000713)

: DES.FED. MARISA SANTOS

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ARAUJO

ADV : VAGNER DA COSTA e outros

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o pro-
cesso, sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV,
reconhecendo a inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, § único,
incisos I e II do CPC.

0002 AC-SP 312215 96.03.028061-5 (9400315090)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : ANNA MARTINELLI HIK

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acom-
panhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Re-
latora, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador
Federal Nelson Bernardes.

0003 AC-SP 310701 96.03.025093-7 (9500001260)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SALVINO DE OLIVEIRA

ADV : ISABEL MAGRINI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial
provimento à apelação.

0004 AC-SP 516569 1999.03.99.073399-8(9802054119)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILSON BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA (= ou > de
65 anos)

ADV : PAULO ESPOSITO GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa
oficial e negou provimento à apelação.



0005 AC-SP 507091 1999.03.99.062929-0(9700000878)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : FRANCISCO SEGURA MARTIN
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 AC-SP 314153 96.03.031213-4 (9500000225)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO WICK GALLINARI
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0007 AC-SP 308230 96.03.020980-5 (9500000092)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IEZO ANGELINI
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0008 AC-SP 250848 95.03.036978-9 (9400001175)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ANTONIO CARLOS CORREA DE ALMEIDA e outros
ADV : ALDENI MARTINS e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação dos autores.

0009 AC-SP 904122 2003.03.99.031010-2(0200000985)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

0010 AC-SP 867095 2003.03.99.010500-2(0200000493)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ARISTIDES CINCONELO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0011 AC-SP 862427 2003.03.99.007971-4(0200000262)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ARNECIO PEROZIN
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AC-SP 877383 2003.03.99.016397-0(0200000017)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JANIRA VELOSO RODRIGUES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 AC-SP 769601 2002.03.99.002401-0(0100000485)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : APARECIDA MALAQUIAS PAES FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0014 AC-SP 868206 2003.03.99.010947-0(0200000418)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO ALBANO FERRACIN POLO (= ou > de 65 anos)
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0015 AC-SP 865241 2003.03.99.009600-1(0200000594)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA ONDINA PELEGRINETTE
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0016 AC-SP 906027 2000.61.16.000358-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS JABUR
ADV : ANDRE CANNARELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

0017 AC-SP 1156643 2006.03.99.043480-1(0300001315)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UBIRAJARA CHRISOSTOMO TOLEDO incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA TOLEDO
ADV : APARECIDA DONIZETE CUNHA (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. A Ilustre representante do Ministério Público Federal, retificou o parecer no sentido de se manifestar pelo improvimento do recurso, nos termos do entendimento dos Ministros Gilmar Mendes e Carmen Lúcia, do C. STF, que apreciaram a questão da miserabilidade, no benefício assistencial, de forma mais flexível.

0018 AC-SP 1168710 2007.03.99.001610-2(03000002732)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : EPITACIO ALVES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora.

0019 AC-SP 785879 2000.61.10.000595-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : AVELINA PINHEIRO DA SILVA e outros
ADV : MARCELO VIEIRA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício à ordem dos advogados do Brasil, seccional do Acre, com cópia deste voto e acórdão, para que adote as providências pertinentes, se assim entender necessário.

0020 AC-SP 1123124 2006.03.99.022015-1(0600000356)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : HEINRICH STREICHER incapaz e outro
ADV : MOACIR CANDIDO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0021 AC-SP 903031 2003.03.99.029917-9(0200000272)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : OCTACILIO ANTONIO JORDAO
ADV : CLAUDEMIR GIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença e julgou prejudicado à apelação.

0022 AG-SP 273993 2006.03.00.075235-6(200461060089101)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : MANOEL RODRIGUES
ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : KLEBER A TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0023 AG-SP 270046 2006.03.00.049883-0(0600000328)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : VERA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA
ADV : ARLTON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0024 AG-SP 275196 2006.03.00.078624-0(200661200046369)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0025 AC-SP 889346 2003.03.99.023645-5(0100000212)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ELISABETE DA SILVA DAURELIO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0026 AC-SP 781617 2002.03.99.009542-9(0100000295)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE ROBERTO CORDEIRO BASTOS incapaz e outro
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para determinar a inclusão da autora Maria Lopes Cordeiro Bastos no pólo ativo da demanda, declarou a nulidade da r. sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora, julgou prejudicado o recurso e concedeu a tutela específica.

0027 AC-SP 970359 2004.03.99.030712-0(0200001990)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NEUSA BASAGLIA TAXOTI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento á apelação e concedeu a tutela específica.

0028 AC-SP 1080069 2005.03.99.054164-9(0400000232)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NATALIA RODRIGUES FRANCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0029 AC-SP 468143 1999.03.99.020845-4(9800000079)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANGELA MARIA DA SILVA e outros
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 AC-SP 1080298 2005.03.99.054395-6(0400000633)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ODETE ALVES
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 922790 2002.61.04.001506-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLAUDETE PENA DOS SANTOS e outro
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento á apelação e concedeu a tutela específica.

0032 AC-SP 759451 2001.03.99.058364-0(0000000668)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MAURA GONCALVES DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento á apelação e concedeu a tutela específica.

0033 AC-SP 1073800 2005.03.99.049982-7(0300000643)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SOLANGE CORDEIRO DE PAULA DOS ANJOS
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0034 AC-SP 888895 2003.03.99.023187-1(0100001515)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cas-sou a tu tela antecipada.

0035 AC-SP 1074654 2005.03.99.050377-6(0300001748)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA RODRIGUES
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0036 AC-SP 1074542 2005.03.99.050265-6(0200000634)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FERRO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0037 AC-SP 1074368 2005.03.99.050091-0(0400000955)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA
ADV : ALESSANDRO FRANZOI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0038 AC-SP 1072871 2005.03.99.049729-6(0400001195)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA DE SOUZA CHAVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0039 AC-SP 1056574 2005.03.99.040216-9(0400000830)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LOPES BARBOSA e outro
ADV : RUTH DIAS PESSOA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-curso.

0040 AC-SP 1072913 2005.03.99.049771-5(0400000951)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MEIRA DIAS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-CATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e concedeu da tutela específica.

0041 AC-SP 815228 2002.03.99.028599-1(0100001177)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA DE FATIMA PEREIRA
ADVG : MARCIA REGINA ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, remessa oficial e ao recurso adesivo e concedeu a tutela específica.

0042 AC-SP 1075427 2005.03.99.051125-6(0400003672)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA SALTORATTO BREDARIOL
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela específica.

0043 AC-SP 874554 2003.03.99.015070-6(0000000320)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA MOTTA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0044 AC-SP 1043350 2005.03.99.030058-0(0400000206)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0045 AC-SP 1009966 2005.03.99.008455-0(0300000745)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN-DES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFE-LANDIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0046 AC-SP 1075826 2005.03.99.051524-9(0400000210)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : OLGA IVONNE MAYER
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e concedeu a tutela específica.

0047 AC-SP 1143791 2006.03.99.034863-5(0600000132)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : OLIVIA SADOCCO DE SOUSA
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento á apelação e con-cedeu a tutela específica.

0048 AC-SP 1163387 2006.03.99.046601-2(0500001510)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ISABEL TELES DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e concedeu a tutela específica.

0049 AC-SP 1081006 2006.03.99.000019-9(0300000260)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREO MALAGUTTI
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Juíza Federal Con-vocada Ana Lúcia Iucker, que lhe dava provimento

0050 AC-SP 1149861 2006.03.99.038685-5(0500000740)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOBUYOSHI TIHARA (= ou > de 60 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da parte autora e concedeu a tutela es-pecífica.

0051 AC-SP 1138792 2006.03.99.031557-5(0500000663)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.



0052 AC-SP 1138860 2006.03.99.031625-7(0500000253)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELINA PEREIRA BEZERRA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0053 AC-SP 1068787 2005.03.99.047515-0(0300001406)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANA PINTO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0054 AC-SP 1136233 2006.03.99.029740-8(0500000628)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA PEDRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela específica.
0055 AC-SP 1032182 2005.03.99.023687-7(0300001675)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES BIANDO GALDINO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker, que lhe dava provimento.

0056 AC-SP 1139907 2006.03.99.032500-3(0500000631)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA ALVES VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada.

0057 AC-SP 1141708 2006.03.99.033647-5(0500000497)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA
ADV : CARLOS SOLDERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, afastou da condenação a aplicação do artigo 41, § 7º da Lei nº 8213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso, e concedeu a tutela específica.

0058 AC-SP 1140050 2006.03.99.032643-3(0500001171)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMEU DE GOES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0059 AC-SP 1052548 2005.03.99.036895-2(0300001829)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LYDIA ANDRIOLI MAZZINI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0060 AC-SP 1099878 2005.61.23.000053-7
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
APDO : BENEDICTA DE TOLEDO PINTO
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0061 AC-SP 1096261 2003.61.83.006664-2
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA LUDESCHER SONCINI
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

0062 AC-SP 1130662 2006.03.99.026599-7(0500000593)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VALENTIM
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0063 AC-SP 1139897 2006.03.99.032490-4(0500000569)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA LUIZA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e de,ofício, concedeu a tutela antecipada.

0064 AC-SP 1146266 2006.03.99.036036-2(0300000841)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA LIZENE MOREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0065 AC-SP 1141766 2006.03.99.033705-4(0400000079)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ESTELINA LOPES DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0066 AC-SP 1149668 2006.03.99.038490-1(0300000988)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : INES APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.
0067 AC-SP 1136626 2006.03.99.030137-0(0300000861)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : EDITE NOVAIS DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0068 AC-SP 1146628 2006.03.99.036364-8(0300000996)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CORNELIO DE AZEVEDO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0069 AC-SP 1145239 2006.03.99.035394-1(0300000905)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CICERA MARIA DA CRUZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0070 AC-SP 1150032 2006.03.99.038854-2(0300000883)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : TEREZINHA GONCALVES MENDES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0071 AC-SP 1149048 2006.03.99.038093-2(0300002828)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROSA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e de,ofício, concedeu a tutela antecipada.

0072 AC-SP 1138703 2006.03.99.031468-6(0400000629)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e de,ofício, concedeu a tutela antecipada.

0073 AC-SP 1144047 2001.61.12.001538-3
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e de,ofício, concedeu a tutela antecipada.

0074 AC-SP 1143814 2006.03.99.034886-6(0400001974)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA MENARDI SAQUE
ADV : ANA CLÁUDIA VASSOLER FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, corrigiu erro material da sentença, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

0075 AC-SP 1143510 2006.03.99.034584-1(0300000897)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da parte autora e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0076 AC-SP 1138259 2006.03.99.031089-9(0300000836)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0077 AC-SP 1150020 2006.03.99.038842-6(0300000848)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ZILDA PINTO FORTES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0078 AC-MS 1139745 2006.03.99.032386-9(0500007276)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0079 AC-SP 1143472 2006.03.99.034546-4(0500001095)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0080 AC-SP 1145338 2006.03.99.035492-1(0500000732)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE CARVALHO INFANTE
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação interposta do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0081 AC-SP 1145388 2006.03.99.035542-1(0500000651)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOS REIS SILVA
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0082 AC-SP 1138377 2006.03.99.031204-5(0500000777)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MITSUCO YAMAMOTO
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0083 AC-SP 1124601 2006.03.99.023345-5(0500000830)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORONTINA SONIA PEREIRA
ADV : MARIA HELENA FARIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0084 AC-SP 1146894 2006.03.99.036622-4(0400000350)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA BERALDO DINIZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0085 AC-SP 1137594 2006.03.99.030609-4(0500000527)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA DOS SANTOS QUEIROZ
ADV : MARIA HELENA FARIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0086 AC-SP 1123349 2006.03.99.022240-8(0500000833)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA HELENA FARIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0087 AC-SP 1135521 2006.03.99.029263-0(0300000708)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA DE ALMEIDA LOURENCO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0088 AC-SP 1137497 2006.03.99.030512-0(0400000019)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA ANDRADE
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, á apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0089 AC-SP 1146901 2006.03.99.036629-7(0400000915)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PEREIRA SANTOS CAETANO
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimeto ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0090 AC-SP 1139645 2006.03.99.032286-5(0400001107)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE IGNACIO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0091 AC-SP 1138280 2006.03.99.031110-7(0500000398)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : RUTE DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0092 AC-SP 1149263 2003.61.12.008265-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LEODORO LUCIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e cassou expressamente a tutela concedida, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker.

0093 AC-MS 1145711 2006.03.99.035840-9(0500003579)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONESIMO MARQUES LOBATO
ADV : CARLOS NOGAROTTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0094 AC-SP 1126297 2006.03.99.024846-0(0500001024)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEVIDES DOS SANTOS
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0095 AC-SP 1150922 2006.03.99.039549-2(0400000900)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISOLINA DE PAULA ALVES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0096 AC-SP 1149851 2006.03.99.038675-2(0600000054)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADV : ACIR PELIELO

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker , que lhe dava provimento.

0097 AC-SP 1138684 2006.03.99.031449-2(0500000565)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON ALVES MACEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO GUERRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator pela conclusão.

0098 AC-SP 1143338 2006.03.99.034411-3(0500001456)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORACIO BERIGO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.



0099 AC-SP 1151166 2006.03.99.039790-7(0300000704)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL RISSI e outros
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, fixo a data do óbito da parte como termo final das parcelas.

0100 AC-SP 1145297 2006.03.99.035451-9(0400000512)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0101 AC-SP 1149448 2006.03.99.038282-5(0500001108)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA LEDA DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da parte autora e do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0102 AC-SP 1127693 2006.03.99.025634-0(0400000379)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ELIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : SUELI DO CARMO VERIATO
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar, para anular a sentença, julgando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta pela parte autora.

0103 AC-SP 1074923 2005.03.99.050648-0(0500000380)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSÉ PREGNOLATO e outro
ADV : ELIANA CRISTINA PENÃO

A Nona Turma, por unanimidade, de, ofício, anulou a r. sentença e julgou prejudicada à apelação do INSS.

0104 AC-SP 1140558 2006.03.99.033146-5(0500000810)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FANTI
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS e julgou prejudicada a apelação do INSS.

0105 AC-SP 1119684 2006.03.99.021195-2(0300002097)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS e julgou prejudicadas as apelações do INSS, da parte autora e a remessa oficial.

0106 AC-SP 1105657 2006.03.99.014143-3(0500000082)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : FRANCIELLE APARECIDA VIEIRA BERNARDO incapaz
REPTE : CLEIDE VIEIRA BERNARDO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0107 AC-SP 1156102 2006.03.99.043061-3(0500000616)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO DE LIMA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0108 AC-SP 1155067 2006.03.99.042728-6(0500000770)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, de ofício, determinou que as parcelas em atraso observem o valor do salário-mínimo vigente à época em que deveriam ter sido pagas.

0109 AC-MS 1152336 2006.03.99.040661-1(0500004011)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCI PINHEIRO PORTILHO
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e , de ofício, afastou a aplicação do artigo 41 da Lei nº 8213/91.

0110 AC-SP 1153190 2006.03.99.041317-2(0400001347)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CLEUSA MARIA DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelações do INSS e da parte autora.

0111 AC-SP 1153242 2006.03.99.041369-0(0400000600)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MORAES BASSI
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, antecipou a tutela.

EM MESA AG-SP 274098 2006.03.00.075556-4(9000000070) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO NISHIOKA BERTOLINI e outros
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 900607 2003.03.99.028043-2(9800001260) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LOPES GALEGO JACINTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada e dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

AC-SP 1025437 2001.61.16.000819-5
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker.

AC-SP 1115991 2006.03.99.019006-7(0300002060)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IDALINA RODRIGUES IUGAS
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1038258 2004.61.22.000223-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
ADV : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 230274 95.03.006445-7 (9300000653) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : ERCILIA APARECIDA NASCIMENTO
ADV : ROBERTO MIRANDOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 893013 2003.03.99.025192-4(9900000014) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE FERNANDES DE ANDRADE
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAOMANUEL SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1116541 2006.03.99.019555-7(0200001581) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DOS SANTOS
REPTE : JOSE ROBERTO PAGLIARI
ADV : ERICA SCHMIDT DA PALMA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 594663 2000.03.99.029543-4(9900000258) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAMARTINE DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : DURVAL MOREIRA CINTRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1077217 2005.03.99.052483-4(0200000548) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : GERALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1134221 2006.03.99.028632-0(0300001502) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SERAFIM GUANDALINI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou a Relatora pela conclusão.

EM MESA AC-SP 1076892 2005.03.99.052161-4(0300000086) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : JANDIRA PIFFER SGARBI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou a Relatora pela conclusão.

EM MESA AC-SP 1036613 2005.03.99.026329-7(9900001637) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-
CATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou a Relatora pela conclusão.

EM MESA AC-SP 1091538 2004.61.02.000162-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILSON VITOR MODESTO incapaz
REPTTE : MARGARIDA FELIPE MODESTO
ADV : LUIZ FERRAZ DE ARRUDA

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou a Relatora pela conclusão.

EM MESA AC-SP 1126419 2006.03.99.024968-2(0500000586) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : CLEUSA BARBOSA MARQUEZ
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 890793 1999.61.17.001990-9 INCID. :9 - AGRA-
VO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : SEBASTIAO BENEDITO CANDIDO
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 233386 2005.03.00.023081-5(200361260023520)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
AGRTE : JOSE PETRONILIO ANDRADE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 595746 2000.03.99.030411-3(9800000821) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ MARTINS CARDOSO
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BRA-
GANCA PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-
curso.

Encerrou-se a sessão às 14:40 horas, tendo sido julgados 125 pro-
cessos.

São Paulo, 2 de abril de 2007.

Desembargador FEDERAL NELSON BERNARDES
Presidente do(a) Nona Turma

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) Nona Turma
ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELSON BERNARDES
Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 ho-
ras, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SAN-
TOS, NELSON BERNARDES, e SANTOS NEVES e os(as) Juí-
zes(as) Convocados(as) ANA LÚCIA IUCKER e VALDIRENE FAL-
CÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a
ata da sessão anterior. O Excelentíssimo Desembargador Federal Pre-
sidente Nelson Bernardes consignou a presença do Dr. Henrique Her-
kenhoff na platéia da presente sessão, o qual muito em breve passará
a integrar a Nona Turma, e, com certeza, prestará uma colaboração
inestimável aos trabalhos. A Desembargadora Federal Marisa Santos
pediu a palavra para cumprimentar o i. Colega, que tomará posse no
próximo dia 12 de abril, afirmando que a Turma o aguarda para o
início dos trabalhos. O Desembargador Federal Santos Neves também
cumprimentou Sua Excelência, cuja família conhece há tempos, e
consignou que seus préstimos serão muito necessários para abrilhan-
tar as atividades da Turma. Ao término da sessão, o e. Desem-
bargador Federal Nelson Bernardes agradeceu à Juíza Federal Con-
vocada Ana Lúcia Iucker, que muito auxiliou a Nona Turma, durante
o período de sua convocação. A Juíza Federal Convocada Ana Lúcia
Iucker pediu a palavra, afirmando estar muito contente pela opor-
tunidade que lhe foi proporcionada pelos desembargadores da Turma,
uma experiência enriquecedora, a qual lhe proporcionou grande
aprendizado. Espera, ainda, ter correspondido às expectativas de to-
dos, tendo baixado o saldo de processos de seu gabinete em apro-
ximadamente 2000 feitos, e agora poderá entregá-lo em boas con-
dições ao Dr. Henrique Herkenhoff. Quanto às divergências, Sua
Excelência pediu desculpas por apresentá-las em grande número, mas
atribuiu tal fato a características de sua personalidade: a coerência e a
independência como magistrada. O i. Desembargador Federal Pre-
sidente afirmou considerar Sua Excelência pessoa simpática e dis-
ponível para atender os colegas, e que as divergências são naturais e
fazem parte do entendimento pessoal do Juiz sobre determinadas
matérias, sendo que o trabalho apresentado foi de excelente qua-
lidade, possuindo, a i. Magistrada, todas as qualificações necessárias
para vir ao Tribunal outras vezes. A e. Desembargadora Federal
Marisa Santos cumprimentou a Dra. Ana Lúcia Iucker pela firmeza
de seus posicionamentos, consignando que esta tem equilíbrio e ma-
turiidade para atuar na magistratura, elogiou, ainda, a dedicação com
que Sua Excelência trabalhou durante o período de convocação e
disse esperar que a mesma retorne ao Tribunal e conserve apenas o
melhor que extraiu desta experiência. A dedicação e a firmeza do
magistrado é o que o jurisdicionado espera quando do julgamento dos
processos. O i. Desembargador Federal Santos Neves aderiu às ma-
nifestações dos e. colegas e asseverou que já conhecia o trabalho da
i. Juíza, magistrada que causou forte impressão, por ser firme, con-
victa e de grande personalidade, afirmando, ainda, que os desem-
bargadores da Turma também aprenderam muito. As divergências,
para ele, não constituem um transtorno, mas são produto do apro-
fundamento com que o juiz analisa o processo e disse esperar que em
breve Sua Excelência esteja novamente neste Tribunal. A i. repre-
sentante do Ministério Público Federal também parabenizou a atuação
da i. Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker na Nona Turma e
também o Dr. Henrique Herkenhoff, consignando estar triste, em
parte por este deixar o MPF, mas por outro lado, feliz por continuar
encontrando-o nas sessões da 9ª Turma

0001 AG-SP 284621 2006.03.00.109157-8(0600001314)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI DE FATIMA CUNES
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SER-
TAOZINHO SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-
vo.

0002 AG-SP 284749 2006.03.00.109235-2(0600001761)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE APARECIDA DA SILVA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-
vo.

0003 AG-SP 285150 2006.03.00.109845-7(0600001793)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA MARIA ZAMBRETTI AMADEU
ADV : VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-
vo.

0004 AG-SP 287630 2006.03.00.120032-0(0600000520)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA ALICE DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEIDE LOURDES DA SILVA FIGUEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JO-
SE DO RIO PARDO SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-
vo.

0005 AG-SP 279290 2006.03.00.091417-4(0600000828)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAUSALINA DE ALVARENGA
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDE-
LIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-
vo.

0006 AG-SP 279306 2006.03.00.091433-2(0500000308)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELAINE CRISTINA MENDES
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-
DE SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-
vo.

0007 AG-SP 283570 2006.03.00.105204-4(0600001343)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra-
vo.



0008 AG-SP 285032 2006.03.00.109756-8(0500001376)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : GERALDO LUIZ DE PAULA	
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA- RITINGA SP	
A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0009 AG-SP 287220 2006.03.00.118232-8(200661080105248)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RODRIGO UYHEARA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : AMELIO ARAMINI COSTA	
ADV : MAYRA FERNANDES DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0010 AG-SP 287650 2006.03.00.120058-6(0200000782)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LAERCIO PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : JOSE ILARIO DOS SANTOS	
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GAR- CIA BRANDES	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP	
A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0011 AG-SP 288253 2006.03.00.120960-7(200661180009555)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO	
ADV : MARLENE GUEDES	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA- TINGUETA Sec Jud SP	
A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0012 AG-SP 278265 2006.03.00.087806-6(0600001085)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : MARINO GENITORI	
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP	
A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0013 AG-SP 279975 2006.03.00.093668-6(200661830053880)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : ELISABETE ALVES MULTINI	
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRA- DE MENEZES	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0014 AG-SP 280794 2006.03.00.095748-3(0600001077)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : DIOMAR MARIA DE OLIVEIRA	
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	
A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	

0015 AG-MS 283593 2006.03.00.105229-9(0600000598)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : JOAO ANTONIO ZANARDO RUFATO	
ADV : ACIR MURAD SOBRINHO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA- GUASSU MS	
A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0016 AG-SP 280913 2006.03.00.095875-0(0500000459)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : HUGO MARTINS	
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	
A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0017 AG-SP 279896 2006.03.00.093364-8(0600001493)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : APARECIDA HECHT ALTIVO	
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para antecipar a tutela recursal.	
0018 AG-SP 283088 2006.03.00.103568-0(0600001137)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : JOSE MARIA VIEIRA	
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para antecipar a tutela recursal.	
0019 AG-SP 281181 2006.03.00.097459-6(200661200055620)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA	
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA- QUARA > 20ª SSJ > SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para antecipar a tutela recursal.	
0020 AG-SP 282402 2006.03.00.101450-0(0500001317)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATO URBANO LEITE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : LEDIR BRACCIALI BARBOSA	
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	
A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, cassando o efeito suspensivo deferido, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.	
0021 AG-SP 279441 2006.03.00.091637-7(0600000027)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE LUIZ SFORZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : BERNARDINO PEREIRA	
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN- DEARA SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.	
0022 AG-SP 280500 2006.03.00.095294-1(0600001137)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : FRANCISCO SALES	
ADV : TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	

0023 AG-SP 284318 2006.03.00.107585-8(0600001207)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : JANDIRA MATOS MONTEIRO	
ADV : PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0024 AG-SP 288181 2006.03.00.120887-1(0600001888)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : MARIA EUNICE FRANCISCA GUEDES	
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0025 AG-SP 285602 2006.03.00.111606-0(0600000884)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : ANTONIO DOS SANTOS COSTA	
ADV : PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0026 AG-SP 286290 2006.03.00.113683-5(0600001662)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : ANTONIO FERREIRA	
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agra- vo.	
0027 AG-SP 286614 2006.03.00.116341-3(0500002167)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : SEBASTIANA CONCEICAO DA SILVA	
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO- ZINHO SP	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.	
0028 AC-SP 894575 2003.03.99.026039-1(0100001012)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE : ANTONIA BERNARDO RUY	
ADV : DIRCEU MIRANDA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : OSMAR MASSARI FILHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.	
0029 AC-SP 1168916 2007.03.99.001751-9(0600000682)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE : SHOKO OHARA	
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape- lação.	
0030 AC-SP 1163438 2006.03.99.046652-8(0600000672)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE : MARIA VITA NEVES CORREA	
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.	
0031 AC-SP 1168282 2007.03.99.001387-3(0600000843)	
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	
APTE : ALZIRA CARDOSO DOS SANTOS	
ADV : MIRELLI APARECIDA PEREIRA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape- lação.	

0032 AC-SP 773101 2001.61.23.000905-5

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE LIMA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-
ÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, reconhecendo a existência de coisa julgada, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a remessa oficial e a apelação.

0033 AC-SP 1153850 2006.03.99.041911-3(0400001301)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : DANILO DOS SANTOS MARINHO incapaz
REPTE : FATIMA MARGARETE DOS SANTOS
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AC-SP 1057265 2005.03.99.040907-3(0400000487)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CLAUDIA OLIVEIRA CAMPOS incapaz
REPTE : DIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta e concedeu a tutela antecipada.

0035 AC-SP 1106915 2004.61.20.005032-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH MOREIRA DE LIMA
ADV : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20ª SSJ > SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0036 AC-SP 1159344 2004.61.10.005386-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : VINICIUS BUENO COIMBRA incapaz
REPTE : JANETE BUENO DE CARVALHO
ADV : TELMO TARCITANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0037 AC-SP 1151951 2001.61.25.004252-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : LUCIMARA RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA
ADV : ANA MARIA DA SILVA GOIS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0038 AC-SP 669575 2000.61.17.002441-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OSVALDO FADINI
ADV : JOSE MASSOLA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0039 AC-SP 1155498 2000.61.15.001802-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ALBINO DIAS DO PINHO
ADV : INES MARCIANO TEODORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15ª SSJ> SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0040 AC-SP 954397 2000.61.06.006330-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ALCIDES PEREIRA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS, negou provimento à apelação do autor e concedeu a tutela antecipada, vencida a Relatora que dava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgava prejudicada a apelação do autor. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0041 AC-SP 880278 2003.03.99.017993-9(0200000789)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA APARECIDA LEITE MONTINI
ADV : RAFAEL PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0042 AC-SP 907081 2003.03.99.032712-6(0200001089)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ANA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
ADV : EDLEIA MARIANO ABDELNUR
ADV : MARCIO POETZSCHER ABDELNUR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0043 AC-SP 639003 2000.03.99.063601-8(9800001136)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ANTONIO PINTO
ADV : AFONSO DE MORAES REGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME
SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0044 AC-SP 717615 2001.03.99.036862-4(0000001287)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RENATO ESCODRO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-
TUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

0045 AC-SP 1126880 2005.61.23.000178-5

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO TAVELLA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-
ÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS, deu provimento ao recurso adesivo do autor e, consoante o artigo 462, CPC, determinou expressamente a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença co aqueles resultantes da condenação em que incorreu a autarquia neste feito.

0046 AC-SP 889220 2003.03.99.023519-0(0200000458)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SIDRAO
ADV : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu, de ofício, a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0047 AC-SP 250333 95.03.036292-0 (9300001755)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO MUNHOZ
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, excluiu da condenação os pedidos não formulados na petição inicial, ainda de ofício extinguiu o feito sem a resolução do mérito e deu provimento à apelação.

0048 AC-SP 250895 95.03.037060-4 (9400000473)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ERVINO SIEG
ADV : ODAIR DONISETE DE FRANCA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a prescrição da ação quanto ao pedido de atualização monetária sobre benefícios pagos acumuladamente com atraso, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do INSS.

0049 AC-SP 253797 95.03.041439-3 (9300000438)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : NORALDINO DOS SANTOS e outros
ADV : PLINIO LUCIO LEMOS REIS
ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação dos autores.

0050 AC-SP 251868 95.03.038516-4 (9300000454)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ANTONIO RIBEIRO e outros
ADV : PLINIO LUCIO LEMOS REIS
ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação dos autores.

0051 AC-SP 314594 96.03.031931-7 (9500000350)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CESAR FANTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMELINDA BADARO DE CARVALHO
ADV : VALDERI CALLILI e outro

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0052 AC-SP 291369 95.03.098609-5 (9106932665)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON TAIAR
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de ação e negou provimento à apelação.

0053 AC-SP 315845 96.03.033880-0 (9300000508)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JACINTO ALVES BARREIRO
ADV : HELENA SPOSITO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0054 AC-SP 314961 96.03.032664-0 (9500001499)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLODIMIR ZOLETTI
ADV : MARCIO DE LIMA e outros

A Nona Turma, por unanimidade, excluiu da condenação, de ofício, a aplicação da Súmula 260 do TFR, face ao julgamento "ultra petita" e deu provimento à apelação.



0055 AC-SP 318549 96.03.039311-8 (9500000893)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS DOS SANTOS
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação.

0056 AC-SP 279733 95.03.082447-8 (9400001138)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BAPTISTA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES e outros

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0057 AC-SP 316256 96.03.034819-8 (9500000054)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : SYDNEY TOLONI
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0058 AC-SP 282112 95.03.084956-0 (9400000991)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CANOVA e outros
ADV : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

A Nona Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido do INSS e deu parcial provimento à apelação.

0059 AC-SP 315939 96.03.033977-6 (9400000868)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ANTONIO SPADA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0060 AC-SP 294333 95.03.102695-4 (9300002320)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VITALINA DE OLIVEIRA
ADV : JULIO PEREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0061 AC-SP 706748 2001.03.99.031084-1(9715000584)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ROMEU DE MORAES e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APTE : MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES
ADV : DANIEL HELENO DE GOUVEIA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0062 AC-SP 1157366 2006.03.99.043894-6(0600000801)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : VITOR APARECIDO CARVALHO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0063 AC-SP 1159953 2006.03.99.045310-8(0600000878)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ASCENDINA GONCALVES DE CARVALHO
ADV : JULIANA NEVES BARONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0064 AC-SP 1106522 2006.03.99.015069-0(0200001801)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CACILDA CAPODALIO
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença monocrática,julgou prejudicado o agravo e à apelação.

0065 AC-SP 1165343 2005.61.23.000166-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ALMENA DE OLIVEIRA OLHO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0066 REOAC-SP 1068715 2005.03.99.047444-2(0400001159)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : ISABELLA ADRIANA BARBOSA DA VEIGA incapaz
REPTE : MARIA ANGELA BARBOSA SIMAO
ADV : MARIA BEATRIZ GIANNECCHINI ROMAG-NOLO (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0067 REOAC-SP 1153780 2006.03.99.041841-8(0300000847)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : FRANCISCO CARLOS MAXIMIANO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0068 AC-SP 906619 2003.03.99.032282-7(0100000550)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LAURENTINA CANDIDA DE ARRUDA OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe negava provimento.

0069 AC-SP 613601 2000.03.99.044750-7(9800001057)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NAIR MARANI CUNHA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0070 AC-SP 1146139 1999.61.07.004659-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLARICE GOMES DE ALMEIDA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe negava provimento.

0071 AC-SP 1160375 2006.03.99.045505-1(0400000934)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIA DE FATIMA ROSAS FRANCISCON
ADV : EVELYN MOREIRA LANDMANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para anular a sentença e com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe dava parcial provimento.

0072 AC-SP 1156086 2006.03.99.043045-5(0300001287)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GERALDA MACHADO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe negava provimento.

0073 AC-SP 1150781 2000.61.07.002234-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe negava provimento.

0074 AC-SP 1159689 2006.03.99.045166-5(0400000169)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : EUNICE CAMARGO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe negava provimento.

0075 AC-SP 1151489 2006.03.99.040112-1(0500000244)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : TEREZINHA MEDEIROS MAIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANO REMORINI TRALBACK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0076 AC-SP 1167271 2007.03.99.000760-5(0300001270)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAO RODRIGUES RAMPAZO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe negava provimento.

0077 AC-SP 1154493 2006.03.99.042273-2(0300001767)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LOURDES ROZA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0078 AC-SP 1146272 2006.03.99.036042-8(0300001379)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE ANTONIO MENDES DE ALMEIDA incapaz
REPTE : VICENTINA PIRES DE ALMEIDA
ADV : ABIMAELE LITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe negava provimento.

0079 AC-SP 1167516 2007.03.99.001005-7(0100000434)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : VALERIA APARECIDA PEROTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A nona Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos, deu pa rcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0080 AC-SP 1152113 2006.03.99.040468-7(0300001822)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA JOSE COUTINHO COSTA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0081 AC-SP 1138835 2006.03.99.031600-2(0300000139)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR PEREIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, de ofício, reformou a r. sentença monocrática para, afastando o deferimento da Renda Mensal Vitalícia, conceder o benefício de prestação continuada e concedeu a tutela específica.

0082 AC-SP 1153986 2006.03.99.042045-0(0400001272)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TRUGILO CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0083 AC-SP 1151495 2006.03.99.040117-0(0100001115)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA CEBIM DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, afastou da condenação a aplicação do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e manteve a tutela concedida.

0084 AC-SP 1157158 2006.03.99.043758-9(0400000812)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO BENEDITO SILVERIO PAES (= ou > de 60 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0085 AC-SP 1146335 2006.03.99.036113-5(0400000180)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BERTONI (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e, de ofício, reformou a r. sentença monocrática para, afastando o deferimento da Renda Mensal Vitalícia, conceder o benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal e concedeu a tutela específica, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que dava provimento à apelação.

0086 AC-SP 1150027 2006.03.99.038849-9(0400000173)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL SOUTO COSTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e, de ofício, reformou a r. sentença monocrática para, afastando o deferimento da Renda Mensal Vitalícia, conceder o benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal e concedeu a tutela específica, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que dava provimento à apelação.

0087 AC-SP 1142921 2006.03.99.034035-1(9900001597)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JAQUELINE GOMES DA SILVA incapaz
REPTE : ROSELI MENINO DO NASCIMENTO SILVA
ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0088 AC-SP 957286 2004.03.99.025648-3(0300001022)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEX SANDRO SOUZA DO NASCIMENTO incapaz

REPTE : NEIDE SOUZA NASCIMENTO
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0089 AC-SP 1148936 2006.03.99.037981-4(0400000096)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS GOMES
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0090 AC-SP 1144551 2004.61.11.004473-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL DE LIMA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0091 AC-SP 1146126 2004.61.13.003421-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANELISA DE FREITAS AFONSO
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe dava provimento e revogava a antecipação de tutela.

0092 AC-SP 1151629 2006.03.99.040251-4(0400000633)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM DE ALMEIDA PALHANO (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe dava provimento.

0093 AC-SP 1140688 2006.03.99.033276-7(0300001327)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA RIBEIRO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu provimento à apelação e cassou a tutela antecipada concedida.

0094 AC-SP 1149029 2006.03.99.038074-9(0200000237)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0095 AC-SP 1149110 2006.03.99.038154-7(0500000317)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : AMELIA ANGLERE (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0096 AC-SP 1157489 2006.03.99.043981-1(0300002134)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ZACARIAS GEINES incapaz
REPTE : CARMELLA CARPIM GEINES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0097 AC-SP 1150235 2006.03.99.039055-0(0400000943)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0098 AC-SP 1157359 2006.03.99.043886-7(0400000304)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CONCEICAO DE MIRANDA MATTIOLI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0099 AC-SP 1168813 2004.61.06.010876-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSINO FRENHI (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSA MARIA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0100 AC-SP 1168454 2005.61.11.003444-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE MARCELO SOARES
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0101 AC-SP 1152575 2006.03.99.040863-2(0400001237)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LEONOR PARRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILO STANGHERLIM FERRARESI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0102 AG-SP 178026 2003.03.00.021359-6(9500000488)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE MARIA RICARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, cassando o efeito suspensivo deferido.



0103 AG-SP 260640 2006.03.00.011215-0(0500000058)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : FRANCISCO CUSTODIO DE MOURA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior extensão.

0104 AC-SP 1042123 2005.03.99.029450-6(0400000301)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSE DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe negava provimento.

0105 AC-SP 1138450 2006.03.99.031276-8(0500001124)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SILVA NOGUEIRA
ADV : RENATO PELINSON

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe dava provimento.

0106 AC-SP 1139754 2006.03.99.032395-0(0500000852)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES TAVARES (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe dava provimento.

0107 AC-SP 1146197 2006.03.99.035967-0(0500001467)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA RODRIGUES VIEIRA
ADV : LUIZ INFANTE

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que convertia o julgamento em diligência para que a autora se manifestasse sobre o CNIS.

0108 AC-SP 1147381 2005.61.11.002745-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0109 AC-SP 1147386 2005.61.11.003201-8

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELEUTERIA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe dava provimento.

0110 AC-SP 1139711 2006.03.99.032352-3(0400002596)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONARIA LOURENCO DAS CHAGAS (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0111 AC-SP 1143963 2005.61.11.002672-9

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMUNDO CORDEIRO DA SILVA
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS ede ofício concedeu a tutela antecipada.

0112 AC-SP 1139282 2006.03.99.032024-8(0500001138)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LEOCADIA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento às apelações da parte Autora e do INSS e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que dava provimento à apelação do INSS e julgava prejudicada a apelação da autora.

0113 AC-SP 1150218 2006.03.99.039038-0(0500001283)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DOMINGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e de ofício concedeu a tutela antecipada.

0114 AC-SP 1145455 2006.03.99.035607-3(0500000507)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ZAIRA APARECIDA PERLATO MATTURO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e de ofício concedeu a tutela antecipada.

0115 AC-SP 1151129 2006.03.99.039753-1(0400002000)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA APARECIDA MENDES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e de ofício concedeu a tutela antecipada.

0116 AC-SP 1143109 2006.03.99.034209-8(0500002581)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ALAIDE PEREIRA CASSIMIRO BUENO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe negava provimento.

0117 AC-SP 1145468 2006.03.99.035620-6(0500000816)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISOLINA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0118 AC-SP 1139763 2006.03.99.032404-7(0400001258)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LUIZA DELMASCHIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora.

0119 AC-SP 1147239 2006.03.99.036824-5(0500000854)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERMEZINDA MARIA DE SOUZA SILVA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0120 AC-SP 1143051 2006.03.99.034151-3(0300000579)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MARIA PEREIRA FREITAS
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo da autora e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0121 AC-SP 1151721 2006.03.99.040341-5(0500000615)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILINA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício concedeu a tutela antecipada.

0122 AC-SP 1151640 2006.03.99.040262-9(0400000812)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO FELICIANO DE MATTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo da autora e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0123 AC-SP 1075069 2005.03.99.050766-6(0400000859)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONORA BUENO POLONI (= ou > de 65 anos)
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício concedeu a tutela antecipada.

0124 AC-SP 1131698 2006.03.99.026915-2(0400000174)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRIPINA MARIA DE SOUZA
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RIBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como, de ofício, afastou a aplicação do artigo 44, "b", da Lei 8.213/91 e concedeu a tutela antecipada.

0125 AC-SP 1135329 2006.03.99.029094-3(0400001056)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MIGUEL CORETI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RIBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como, de ofício, afastou a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e concedeu a tutela antecipada.

0126 AC-SP 1138660 2006.03.99.031424-8(0400000915)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BIANCHI TRIGO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA-NA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, antecipou a tutela.

0127 AC-SP 1124171 2006.03.99.023064-8(0400000531)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LUIZA SCHNOOR
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

0128 AC-SP 1118102 2006.03.99.020354-2(0500000250)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA APARECIDA DE MELO ALMEIDA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

0129 AC-SP 1145503 2006.03.99.035655-3(0400000510)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PIRINELLI
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0130 AC-SP 1140275 2006.03.99.032860-0(0400000559)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA PIRES MARCAL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0131 AC-SP 1125347 2006.03.99.024026-5(0300000910)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENOEFA DE SOUZA FRANCO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0132 AC-MS 1139394 2006.03.99.032139-3(0500035696)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEODOLINDA PEREIRA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : DJALMA MAZAL ALVES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0133 AC-SP 1036222 2002.61.07.004948-6

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR BARRINHA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

0134 AC-SP 1131945 2006.03.99.027162-6(0500000264)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA INES MAGORNO DE OLIVEIRA
ADV : SONIA LOPES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que convertia o feito em diligência para que a parte se manifestasse sobre o CNIS.

0135 AC-SP 1154223 2005.61.11.003293-6

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA ALVES GONCALVES
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRA-DE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0136 AC-SP 1152278 2006.03.99.040603-9(0500001150)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA PADILHA ARGINAU
ADV : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0137 AC-SP 1137890 2006.03.99.030756-6(0500000979)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : SIVALDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

0138 AC-SP 1122577 2006.03.99.021915-0(0500000831)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA DUARTE DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe dava provimento.

0139 AC-SP 1153448 2006.03.99.041573-9(0300001473)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : AUGUSTO MORELI
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, acolheu a matéria preliminar, negou provimento às apelações do INSS e da parte Autora, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e antecipou, de ofício, a tutela, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que dava provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, julgava prejudicada a matéria preliminar e a apelação do autor.

0140 AC-SP 1083889 2006.03.99.002342-4(0500000037)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA DOS ANJOS
ADV : FABIO LOUSADA GOUVEA

Adiado de julgamento por indicação do autor.

0141 AC-SP 1089154 2006.03.99.006160-7(0300000926)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IZAURA RODRIGUES
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora.

0142 AC-SP 1105587 2006.03.99.014073-8(0200001953)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IZABEL APARECIDA DE LIMA ALBINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada à apelação interposta pela autora.

0143 AC-SP 1110786 2006.03.99.017921-7(0500000494)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILSON JOSE DA SILVA incapaz e outros
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a matéria preliminar e negou provimento à apelação do INSS.

0144 AC-SP 1085010 2006.03.99.003439-2(0400001097)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, vencida a Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker que lhe dava provimento.



0145 AC-SP 1090655 2006.03.99.007612-0(0300000116)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE CANDIDO MARTINS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAO-ZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela antecipada.

0146 AC-SP 1126518 2006.03.99.025067-2(0400001866)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DAMARES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

0147 AC-MS 1103406 2006.03.99.013379-5(0500009300)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CLEUSA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora.

0148 AC-SP 1127658 2006.03.99.025596-7(0500000691)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LUAN JAMES GOMES MARTINS ALVES incapaz e outro
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora.

0149 AC-SP 1082224 2006.03.99.001062-4(0200001480)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VICTOR LEMOS DOS SANTOS incapaz
REPTE : NILSON LEMOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, bem como, acolhendo parecer ministerial, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão.

0150 AC-SP 1090149 2006.03.99.007107-8(0400000021)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : GISELE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da autora.

0151 AC-SP 292669 95.03.100708-9 (9300000479)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES BALTAZAR BATISTA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE-GULHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela.

0152 AC-SP 680740 1999.61.17.001379-8
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO MARIANO (= ou > de 65 anos)
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora.

0153 AC-SP 766373 2002.03.99.000281-6(9604009842)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ADAIR CAVICHI DO AMARAL
ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial, tida por interposta.

0154 AC-SP 829044 2001.61.83.002860-7
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILVANDO PEREIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, bem como, de ofício, corrigiu o erro material na sentença e concedeu a tutela antecipada.

0155 AC-SP 264158 95.03.057322-0 (9300001211)
RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA ALVES POMPEO
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a preliminar, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que rejeitava a preliminar e dava parcial provimento à apelação.

EM MESA AG-SP 260778 2006.03.00.011410-8(200561830063250)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
AGRTE : DARIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 238930 2005.03.00.053592-4(200461830048360)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
AGRTE : JOAO MENDES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 242323 2005.03.00.063584-0(200461830054826)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
AGRTE : ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 289242 2007.03.00.002158-5(200661190083806)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLINDO FERREIRA SOUZA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 286189 2006.03.00.113475-9(200461830052453)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
AGRTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AMS-SP 262247 2004.61.06.003025-8 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : LUIZA FAQUIN RADUAN
ADV : JOAO DOMINGOS XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 282131 95.03.084975-6 (9300000511)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM IAROSSI e outros
ADV : JOSE VICENTE TONIN

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e condenou o INSS ao pagamento de multa na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 569296 2000.03.99.007341-3(9800000547)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLYMPIO COLET
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência de julgamento ultra petita para afastar a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Santos Neves, que foi acompanhado, pela Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão, vencida a Relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e reconhecia, ainda, de ofício, a ocorrência de julgamento ultra petita para que se excluísse da condenação a averbação do tempo de serviço rural. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Santos Neves.

AC-SP 1010422 2005.03.99.008810-4(99000000793)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ILTON WALDIR REBELLO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Santos Neves, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Santos Neves.

AC-MS 1059435 2005.03.99.042701-4(0401010177)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA ARAUJO
ADV : CARLOS NOGAROTTO

Prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, cassando o benefício concedido, nos termos do voto-médio da Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão. A Desembargadora Federal Marisa Santos proferiu o seu voto no sentido de dar provimento à apelação do INSS. O Desembargador Federal Relator proferiu voto no sentido de negar provimento à apelação do INSS e conceder a tutela antecipada. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão.

AC-MS 984924 2001.60.00.000770-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE LUIZ FATTORI ALVARENGA
ADVG : DANIELLE ALBUQUERQUE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação da parte autora e concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto-vista da Juíza Federal Convocada Valdirene Falcão, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que dava provimento à apelação do INSS e julgava prejudicada a apelação da parte autora.

Encerrou-se a sessão às 15:15 horas, tendo sido julgados 165 processos.

São Paulo, 9 de abril de 2007.

Desembargador Federal NELSON BERNARDES
Presidente do(a) Nona Turma

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) Nona Turma

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELSON BERNARDES
Representante do MPF: Dr(a). ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, SANTOS NEVES e HENRIQUE HERKENHOFF, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente Nelson Bernardes consignou a presença do Dr. Henrique Herkenhoff em sua primeira sessão como Desembargador Federal componente da Nona Turma, fato que lhe traz muita satisfação, tendo em vista que os atributos pessoais de Sua Excelência foram muito elogiados por ocasião da posse solene, desejando-lhe muitas felicidades nesta nova fase de sua brilhante carreira. Ressaltou, ainda, ter um ponto em comum com Sua Excelência: ambos integraram os quadros do Ministério Público. A i. Desembargadora Federal Marisa Santos cumprimentou o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, dando-lhe as boas vindas e afirmou que, apesar do pouco contato que teve com Sua Excelência, já pôde perceber que se trata de pessoa muito empenhada e que com certeza fará um ótimo trabalho na Turma, colocando-se a disposição, bem como o seu gabinete, para prestar apoio ou suporte, se necessário. O e. Desembargador Federal Santos Neves também se manifestou, endossando as palavras os i. pares, e consignando que tem um ponto em comum com o Dr. Henrique Herkenhoff, ambos são do Estado do Espírito Santo, sendo natural de Vitória, enquanto Sua Excelência nasceu em Cachoeiro do Itapemerim, e alegou: "Assim, as possíveis divergências serão amenizadas pelo trato ameno que as pessoas do Espírito Santo têm como característica". Ademais, os méritos do i. magistrado já foram ressaltados quando de sua posse. O i. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff agradeceu a calorosa acolhida que teve ao chegar neste e. Tribunal, bem como na Nona Turma, onde todos os colegas se prontificaram a ajudá-lo, demonstrando enorme boa vontade e compreensão, razão pela qual só tem a agradecer a todos. A forma como foi tratado só aumentou a responsabilidade e a vontade de apresentar um bom trabalho, à altura da amistosa e calorosa acolhida. Por fim, a i. representante o Ministério Público Federal encampou as palavras elogiosas dirigidas ao Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

0001 AG-SP 284008 2006.03.00.107046-0(200661030058445)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR RIBEIRO GODOI
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0002 AG-SP 288504 2006.03.00.124250-7(0600000537)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUZA GOMES PEREIRA
ADV : RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPI-
RITO SANTO DO PINHAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a tutela antecipada concedida., ressaltando a possibilidade da reapreciação da medida pelo magistrado a quo após o transcurso da fase instrutória.

0003 AG-SP 284300 2006.03.00.107567-6(0600001338)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : FLAVIO COSTA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI
SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0004 AG-SP 281925 2006.03.00.099698-1(0600001133)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : APARECIDO TARGINO DA SILVA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0005 AG-SP 284678 2006.03.00.109293-5(0600000762)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : JOSE GONCALO DA SILVA
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVAL-
DO CRUZ SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0006 AG-SP 287236 2006.03.00.118290-0(0600001363)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : CELSO PINHEIRO DE FREITAS
ADV : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓ-
RIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI
SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0007 AG-SP 285764 2006.03.00.111769-5(200661200068626)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : EDNA CARVALHO DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0008 AG-SP 287343 2006.03.00.118415-5(0600001003)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : JOICE DE OLIVEIRA SEVERINO
ADV : JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACA-
TUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0009 AG-SP 277974 2006.03.00.087370-6(0500001075)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : MARIA ONDINA DE CAMARGO LISBOA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI
SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0010 AG-SP 278255 2006.03.00.087796-7(0400084189)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : NOEMIA APARECIDA DE LIMA FECCHIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-
TUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0011 AG-SP 280888 2006.03.00.095850-5(0500001591)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : VANDA DE FATIMA VINTURIM
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-
TUBA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0012 AG-SP 284286 2006.03.00.107542-1(0600000928)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA GON-
CALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0013 AG-SP 278254 2006.03.00.087795-5(0500001304)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : GEOVANI FERNANDO DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO
BONITO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0014 AG-SP 277997 2006.03.00.087393-7(0400001191)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : JOSE MARIA LOPES DE OLIVEIRA incapaz
REpte : JOAO LOPES DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA
SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0015 AG-SP 279888 2006.03.00.093356-9(200361830156187)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : MARIA SALETE DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDEN-
CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0016 AC-SP 1162833 2006.03.99.046317-5(0400000128)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE ROSANA NOGARA DA SILVA
ADV : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DE CASTRO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cas-
sou a tutela antecipada deferida na sentença.

0017 AC-SP 1152135 2006.03.99.040490-0(0400000594)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : BENEDITA SCHUNCK DOS SANTOS PAI-
XAO
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0018 AC-SP 468277 1999.03.99.020979-3(9700000601)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DE LIMA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.



0019 AC-SP 1043337 2005.03.99.030031-2(0200002015)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA SANT ANA TURATTI (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1026465 2001.61.09.000876-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA BOMBASARO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 793926 2000.61.11.004690-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO (= ou > de 65 anos)
ADV : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0022 AC-SP 570312 2000.03.99.008355-8(9714004284)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROSA DIAS
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves. A Relatora proferiu o mesmo resultado sob fundamentação diversa. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0023 AC-SP 710459 2001.03.99.033176-5(9900000494)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ALFREDO FERREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do autor.

0024 AC-SP 1031599 2002.61.12.005312-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA BUENO CASTANHEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação

0025 AC-SP 869415 2003.03.99.011811-2(0000001828)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA SASSO GALLEGRO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0026 AC-SP 890195 2003.03.99.024251-0(0200001504)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : INEZ AVILA MARCHAN
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou a Relatora pela conclusão.

0027 AC-SP 868628 2003.03.99.011328-0(0200000798)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : GERVASIO MANOEL DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento às apelações e concedeu a tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora que dava provimento à apelação do INSS e julgava prejudicada a apelação do autor. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0028 AC-SP 259689 95.03.050711-1 (9202069972)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON PEREIRA CAROLLO
ADV : RICARDO BAPTISTA

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação.

0029 AC-SP 261087 95.03.052821-6 (9400000509)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : SILVANO SERGIO DRAGO
ADV : NELSON DEMETRIO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicadas as apelações.

0030 AC-SP 266101 95.03.060312-9 (9400001099)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : IVO BERNARDINO DA SILVA
ADV : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0031 AC-SP 261152 95.03.052886-0 (9200001834)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESAR FRANCISCO SOARES e outros
ADV : PEDRO DOS SANTOS FILHO e outros

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu, parcialmente, a preliminar para excluir da sentença os nomes dos segurados ANTONIO JOSÉ FRIAS, AURINO DOS SANTOS, JOÃO DIAS DE SOUZA, JOSE PAIOLI, LUIZ CARLOS NEIVA, ROBERTO MORESCHI, NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA e SEBASTIÃO GUIMARÃES e deu parcial provimento à apelação para julgar improcedente o pedido formulado pelos segurados CESAR FRANCISCO SOARES, ERO-NILDES PEREIRA NASCIMENTO, JOSE EUZEBIO DE SOUZA e JOSE MARIA DA SILVA.

0032 AC-SP 935330 2004.03.99.015459-5(0200001169)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : DARCY DA SILVA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação.

0033 AC-SP 959487 2003.61.26.004437-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : DORIVAL MESSIAS DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela antecipada.

0034 AC-SP 866707 2001.61.11.000472-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação e concedeu a tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0035 AC-SP 1062946 2004.61.11.002359-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada.

0036 AC-SP 945032 2004.03.99.020684-4(0300001136)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOALDO ANTUNES DE MELO
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada.

0037 AC-SP 586927 2000.03.99.022660-6(9900000461)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO TOZZO
ADV : RUBENS BETETE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora que lhes dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0038 AC-SP 581185 2000.03.99.017915-0(9800001550)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO PANTOJO
ADV : CIRO VIBANCOS LOBO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor

0039 AC-MS 891778 2000.60.00.002961-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FULGENCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : EDIR LOPES NOVAES (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.



0040 AC-SP 752282 2000.61.13.003251-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA DAS GRACAS GARCIA BERNAL
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0041 AC-SP 1173505 2006.61.20.002928-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARGARIDA FORMIGONI DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0042 AC-SP 1106740 2006.03.99.015278-9(0200000636)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA RIBEIRO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

0043 AC-SP 1167914 2007.03.99.001173-6(0400000325)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA CARBONARI BELLI
ADV : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DE CASTRO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e casou a tutela concedida.

0044 AC-SP 1171741 2004.61.13.000639-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento.

0045 AC-SP 1172530 2004.61.13.002382-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA GUIMARAES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0046 AC-SP 1158572 2006.03.99.044622-0(0300002072)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO JANIRO FILHO incapaz
REPTE : LUZIA TRAMARIO JANIRO
ADVG : LUIS JOSÉ BASSOLI

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento.

0047 AC-SP 1115816 2006.03.99.018831-0(0500000306)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONATAS FILIPE VIEIRA incapaz
REPTE : DIOMAR MARIA OLIMPIA VIEIRA
ADV : ABEL SANTOS SILVA

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento.

0048 AC-SP 1150591 2006.03.99.039406-2(0300000813)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PRETO GONCALVES incapaz
REPTE : LUIZ PRETO GONCALVES
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento.

0049 AC-SP 919929 2004.03.99.007416-2(9900000401)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PARPINELLI ALVES
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento e revogava a antecipação da tutela.

0050 AC-SP 1155199 2006.03.99.042860-6(0400000787)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO PEREIRA LUIZ
ADV : JOAO CARLOS SANCHES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0051 AC-SP 1155727 2003.61.11.004859-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO RAMOS
ADV : SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento e revogava a antecipação da tutela.

0052 AC-SP 1148769 2006.03.99.037851-2(0300000854)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR RODRIGUES incapaz
REPTE : DENISE VAZ MACHADO RODRIGUES
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0053 AC-SP 1151544 2006.03.99.040166-2(0500000221)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULA ROBERTA BASSO incapaz
REPTE : ROSA PEREIRA BRUSCAGIM
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e casou a tutela concedida.

0054 AC-SP 1156683 2006.03.99.043519-2(0400000920)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCIA MARTINS SCHUINDT
ADVG : MARCIA REGINA ARAUJO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0055 AC-SP 1162328 2006.03.99.046220-1(0200002148)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR PEDRO ALVES MARINHO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0056 AC-SP 1162424 2001.61.15.000379-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVENTINA MARIA DE JESUS DUARTE (= ou > de 65 anos)
ADV : EDLAINE HERCULES AUGUSTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e manteve a tutela concedida, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhes dava provimento e revogava a antecipação da tutela.

0057 AC-SP 1170018 2003.61.06.008660-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOEL ALVES FERREIRA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor e manteve a tutela concedida.

0058 AC-SP 1146244 2006.03.99.036014-3(0100000815)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento às apelações e concedeu a tutela específica.

0059 AC-MS 1150055 2006.03.99.038877-3(0500021068)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MACHADO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo e manteve a tutela concedida.

0060 AC-SP 1166285 2004.61.22.001792-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IRMA SANCHEZ MAGDALENO incapaz
REPTE : SEBASTIÃO SANCHES MONTES
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.



0061 AC-SP 759848 2001.03.99.058586-6(9500557541)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LEDA MOHALLEN (= ou > de 65 anos)
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença.

0062 AMS-SP 249317 2002.61.00.008160-5

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO IZIDORO ANGELICO
ADV : GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à re-
missão oficial e à apelação.

0063 AG-SP 204566 2004.03.00.018479-5(0300002094)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : APARECIDA MARTINS PERES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-
RARAPES SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo
Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembar-
gadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior
extensão.

0064 AG-SP 206480 2004.03.00.022882-8(0400000278)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : JANDYRA MAZZIERO PIOVESANA
ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVAL-
DO CRUZ SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de ins-
trumento.

0065 AG-SP 207411 2004.03.00.026024-4(200361240018177)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : JOAQUINA RIBEIRO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de ins-
trumento.

0066 AG-SP 208095 2004.03.00.028011-5(0300001770)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : ANA CLEUZA XAVIER FURLANETO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI
SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo
Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembar-
gadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior
extensão.

0067 AG-SP 209819 2004.03.00.031699-7(0400000079)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : ONESIO LEMOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-
RARAPES SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo
Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembar-
gadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior
extensão.

0068 AC-SP 1157683 2006.61.27.000562-9

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MAURICIA PANDOLPHO RITA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-
lação.

0069 AC-SP 1140222 2006.03.99.032806-5(0600000001)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : EUNICE EGIDIO CARDOSO FURTADO
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
e antecipou, de ofício, a tutela.

0070 AC-SP 1153807 2006.03.99.041868-6(0400000902)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : GENI DE CARVALHO SILVA
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCAL-
VES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que foi
acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o
Relator que dava parcial provimento à apelação e antecipava, de
ofício, a tutela. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Henrique
Herkenhoff.

0071 AC-MS 1139260 2006.03.99.032002-9(0401000041)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA CIRINEU DA SILVA (= ou > de 60
anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, reco-
nheceu, de ofício, a prescrição das prestações vencidas antes do
quinqüênio anterior à propositura da ação, e antecipar a tutela.

0072 AC-MS 1137512 2006.03.99.030527-2(0401000319)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA ANDRE DE SOUZA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, reco-
nheceu, de ofício, a prescrição das prestações vencidas antes do
quinqüênio anterior à propositura da ação, e antecipar a tutela.

0073 AC-SP 1147684 2006.03.99.036975-4(0400000790)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS GABRIEL
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
e antecipou, de ofício, a tutela.

0074 AC-MS 1149089 2006.03.99.038133-0(0400010946)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA JULIA DE MORAIS SILVA
ADVG : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
e antecipou, de ofício, a tutela.

0075 AC-SP 1149899 2006.03.99.038723-9(0500001010)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DA SILVA MARCONI
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de
ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo De-
sembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Fede-
ral Marisa Santos que convertia o julgamento em diligência para que a autora se
manifestasse sobre o CNIS.

0076 AC-MS 1149086 2006.03.99.038130-4(0401000270)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMAO MONTANIA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
interposta pelo INSS, negou provimento ao recurso adesivo da parte
Autora, e antecipou, de ofício, a tutela.

0077 AC-SP 1145069 2006.03.99.035220-1(0400001121)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA HELENA CANALLI MAROLDI
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e antecipou,
de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acom-
panhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o De-
sembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe negava provi-
mento.

0078 AC-SP 1143266 2006.03.99.034339-0(0500000390)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOANA FINATI PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e antecipou,
de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acom-
panhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o De-
sembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe negava provi-
mento.

0079 AC-SP 1139124 2006.03.99.031887-4(0500000269)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DAS DORES BENEDITO SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e an-
tecipou, de ofício, a tutela.

0080 AC-SP 1138866 2006.03.99.031631-2(0400000750)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DOMICIA DA SILVA SANTOS (= ou >
de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e an-
tecipou, de ofício, a tutela.

0081 AC-SP 562120 2000.03.99.000934-6(9900000303)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DONATO FRAUSTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e antecipou,
de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acom-
panhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o De-
sembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe negava provi-
mento.

0082 AC-SP 1140021 2006.03.99.032614-7(0500001025)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANABELA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60
anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e antecipou,
de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acom-
panhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o De-
sembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe negava provi-
mento.



0083 AC-SP 1147218 2006.03.99.036802-6(0500000795)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	MARIA APARECIDA DE MOURA
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0084 AC-SP 1110171 2006.03.99.017345-8(0400001239)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SOCORRO SOUZA DA SILVA
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.		
0085 AC-SP 1144215 2006.03.99.035071-0(0500000888)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ORDALIA DA SILVA
ADV	:	ABIMAELE LITE DE PAULA
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.		
0086 AC-SP 1145170 2006.03.99.035322-9(0400001173)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IGNES DE MORAES
ADV	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0087 AC-SP 1151104 2006.03.99.039728-2(0500000177)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUSA FERREIRA DA SILVA
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0088 AC-SP 1090050 2006.03.99.007008-6(0400000285)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CAROLINA DOMICIANA SALOME DE LIMA
ADV	:	RUBENS CAVALINI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação, de ofício, afastou a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, e antecipou a tutela.		
0089 AC-SP 1123480 2006.03.99.022373-5(0500000321)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ORIDES MARIA CRISTAL CESARETTO
ADV	:	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação e, de ofício, afastou a aplicação dos artigos 33 e 50, ambos da Lei nº 8.213/91 e antecipou a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que dava provimento à apelação.		

0090 AC-SP 1152228 2006.03.99.040552-7(0400001078)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZINHA FERRARI VALERETTO
ADV	:	MARILIA JABOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0091 AC-SP 1133713 2006.03.99.028223-5(0500000050)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	LOURDES MARIA ANTUNES PIRES
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator pela conclusão.		
0092 AC-MS 1125113 2006.03.99.023856-8(0500056497)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	DIRCE ALVES MEIRA FERNANDES
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0093 AC-SP 1116575 2006.03.99.019589-2(0300001775)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	ANA CRISPILHO ORTEGA
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0094 AC-MS 1135529 2006.03.99.029271-0(0500011356)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	DORALICE FERREIRA RODRIGUES
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0095 AC-SP 1125345 2006.03.99.024024-1(0300001199)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	CECILIA DOS SANTOS LIMA
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0096 AC-SP 1146809 2006.03.99.036538-4(0400001108)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THEREZINHA APARECIDA DIAS LOPES
ADV	:	MARCIO APARECIDO LOPES
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora e, de ofício, antecipou a tutela.		
0097 AC-SP 1147671 2006.03.99.036962-6(0400001611)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAIMUNDO MODESTO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		

0098 AC-SP 1138784 2006.03.99.031549-6(0500000141)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA MARLI HONORIO PAPASSIDRO
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.		
0099 AC-SP 1133921 2006.03.99.028340-9(0500000554)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NEUZA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADV	:	AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0100 AC-SP 1143608 2006.03.99.034682-1(0300001194)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO DE MELO
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0101 AC-SP 1147177 2006.03.99.036761-7(0500000382)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DA SILVA LEMES
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0102 AC-MS 1148517 2006.03.99.037649-7(0600011282)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LELIANA SOUSA
ADV	:	MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que foi acompanhado, pela conclusão, pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que lhe negava provimento e antecipava, de ofício, a tutela. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.		
0103 AC-SP 1148240 2006.03.99.037528-6(0500000554)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE SIQUEIRA LITE
ADV	:	ANA LUCIA MONTE SIAO
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0104 AC-SP 1133155 2006.03.99.027653-3(0500000701)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ALICE RIBEIRO MACHADO
ADV	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento.		
0105 AC-SP 1140583 2006.03.99.033171-4(0500000775)		
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DORALICE MATIAS MERLIN
ADV	:	CLAUDIO MIGUEL CARAM
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação interpostos pelo INSS e antecipou, de ofício, a tutela.		



0106 AC-SP 687697 2001.03.99.019504-3(9900001238)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DE SOUZA LEONE
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-
QUEIRA CESAR SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial e antecipava, de ofício, a tutela. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0107 AC-SP 1098516 2006.03.99.010253-1(0500000313)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA BOAVENTURA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA
SP

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS, restando prejudicada à apelação interposta pelo INSS, bem como à remessa oficial.

0108 AC-SP 1108720 2006.03.99.015892-5(0400001038)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : EMILIA PEREIRA RAMOS (= ou > de 60
anos)
ADV : RENATA MOCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-
TE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação interposta pelo INSS, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0109 AC-SP 1108931 2006.03.99.016104-3(0500000236)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE PRISCO
ADV : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-
DOWSKI SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS.

0110 AC-SP 979220 2004.03.99.035208-3(0300000561)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FERNANDES GIMENES
ADV : PEDRO DE NEGREIROS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0111 AC-MS 1115845 2006.03.99.018860-7(0500001607)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO RAIMUNDO DE PAIVA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0112 AC-MS 1079439 2005.03.99.053817-1(0300000144)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS FELICIANO
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0113 AC-SP 1116803 2006.03.99.019812-1(0500000048)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : AURELIO ARROIO PANIS
ADV : JOSÉ ROBERTO MORO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, julgou prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial e, por maioria, aplicando o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, nos termos do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que aplicava o artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil.

Encerrou-se a sessão às 14:50 horas, tendo sido julgados 112 processos.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES
Presidente do(a) NONA TURMA

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELSON BERNARDES
Representante do MPF: Dr(a). MARIA IRANEIDE OLINDA SAN-
TORO FACCHINI
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 ho-
ras, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SAN-
TOS, NELSON BERNARDES, SANTOS NEVES e HENRIQUE
HERKENHOFF, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi
aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 284830 2006.03.00.109446-4(200361830029906)

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS
RELATORA :
AGRTE : IRINEU COSTA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0002 AG-SP 284826 2006.03.00.109442-7(200361830053118)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : LEONIRCE BRAZ DOS REIS e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0003 AG-SP 286350 2006.03.00.113655-0(9800000360)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : JOSIAS CARDOSO DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0004 AG-SP 277743 2006.03.00.084976-5(200161830026386)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : HIDEO OKAYAMA e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JU-
NIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0005 AG-SP 282267 2006.03.00.101328-2(200361200069824)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : NAIR BOLSSONI
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0006 AG-SP 278117 2006.03.00.087508-9(200161830057425)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : CLOTILDE TAVARES CORAL e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIETA MICHELIM LISBOA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDEN-
CIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0007 AG-MS 284256 2006.03.00.107486-6(0300003355)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILMA VILHALBA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVAL-
LI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUA-
TEMI MS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0008 AC-SP 1035454 2001.61.13.000172-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JACIRA RAMOS e outros
ADV : BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0009 AC-SP 738196 2001.03.99.048397-8(0000001226)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEIRE DO PRADO SILVA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SIL-
VA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA
SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0010 AC-SP 897495 2001.61.04.005105-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON-
CA (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, cassou a tutela antecipada concedida na sentença e julgou prejudicada a apelação da autora.

0011 AC-SP 1171224 2007.03.99.003111-5(0200000432)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : FILOMENA JOSE DE OLIVEIRA GARRIGON
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1170566 2007.03.99.002605-3(0400000263)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESAR ANTUNES PAES
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-NAPANEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação.

0013 AC-SP 1169358 2007.03.99.002129-8(0300001426)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA GERALDINO DE ANDRADE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, do agravo retido e deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1078469 2000.61.07.003291-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CHIELA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves. A Relatora proferiu o mesmo resultado sob fundamentação diversa. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0015 AC-SP 621596 2000.03.99.050966-5(9900000476)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : EDSON ANTONIO MARELLI
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0016 AC-SP 619121 2000.03.99.049264-1(9900000449)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CORREIA DA SILVA
ADV : EDSON LUIS PASCHOALOTTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0017 AC-SP 604585 2000.03.99.037516-8(9900000402)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA FERNANDES BALIEIRO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgou prejudicada a apelação e manteve a antecipação da tutela deferida na instância a quo.

0018 AC-SP 606687 2000.03.99.039129-0(9900001287)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SERAFIM
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, corrigiu o erro material presente no dispositivo da sentença, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0019 AC-SP 613866 2000.03.99.044927-9(9900001036)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SAO MARCO NOGUEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da alegação de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o requerimento de antecipação de tutela.

0020 AC-SP 587105 2000.03.99.022837-8(9800000575)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0021 AC-SP 605256 2000.03.99.038093-0(9900000825)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDECYR JOSE MONTANARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0022 AC-SP 879197 2000.61.02.000022-5

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO COLLOCA NETTO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0023 AC-SP 616082 2000.03.99.046780-4(9900000712)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : BENEDITO EDSON DE MORAIS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAUBATE SP

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, deu provimento à apelação do autor.

0024 REOAC-SP 822742 2000.61.83.000708-9

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
PARTE A : JOSE MARIA SANTANA e outros
ADV : ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0025 AC-SP 267976 95.03.064456-9 (9400001733)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : BENEDITO ROLDAO DE MOURA e outros
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0026 AC-SP 267905 95.03.063563-2 (9400001682)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA MARIA CLEMENTINA CONCEI-CAO ALEXANDRINA GIORDANO e outro
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0027 AC-SP 312881 96.03.028978-7 (9500001017)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCILIA BIDOIA
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem a resolução do mérito, julgou prejudicada a preliminar e deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 269185 95.03.065828-4 (9400001801)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA VITAL NAVARRO JULIANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON DA SILVA JORDAO
ADV : CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença de fls. 38/41 e julgou prejudicada a apelação.

0029 AC-SP 266344 95.03.060616-0 (9412029632)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARCOS ROBERTO PINHEIRO VILELLA
REPTA : ANTONIO GERALDO PINHEIRO VILELLA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0030 AC-SP 1169009 2007.03.99.001844-5(0600000744)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular r. sentença.

0031 AC-SP 1168625 2007.03.99.001525-0(0600000770)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular r. sentença.

0032 AC-MS 1172541 2005.60.07.000228-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : EMILIA VIEIRA CALDAS
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0033 AC-SP 1167925 2007.03.99.001184-0(0500000818)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO JOSE TRIVELONI
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.



0034 AC-SP 968592 2004.03.99.030105-1(9900001662)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS BONTADINI
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDI-NOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela específica.

0035 AC-SP 1167333 2007.03.99.000822-1(0500000740)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIERRE EDOUARD HADDAD incapaz
REPTE : DALVINA PEREIRA DE ANDRADE
ADVG : ALVARO VULCANO JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Público Federal e anulou a r. sentença monocrática, restando prejudicada a apelação e mantendo a tutela concedida.

0036 AC-SP 1152232 2006.03.99.040557-6(0300000255)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GIDALVA SANTOS OLIVEIRA incapaz
REPTE : GERSON JOSE PEREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica. O Desembargador Henrique Herkenhoff acompanhou o Relator pela conclusão.

0037 AC-SP 1163162 2006.03.99.046561-5(0400000152)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : VILMA AURORA MOLINA incapaz
REPTE : MARIA DO ROSARIO MOLINA SGANZER-LA
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0038 AC-SP 1165358 2002.61.04.006597-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GUILHERME CABRAL DE LIMA incapaz
REPTE : GILBERTO LEITE DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0039 AC-SP 1167397 2007.03.99.000886-5(0300000218)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS BRITO incapaz
REPTE : EDITH APARECIDA DOS SANTOS
ADV : GISELE BORGES ROSSETI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0040 AC-SP 1151812 2006.03.99.040436-5(0500000536)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ODAIR JOSE JACOMETI
REPTE : IZABEL LOURDES FRANCISCO
ADV : ADINAN CESAR CARTA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0041 AC-SP 1156752 2006.03.99.043590-8(0500000029)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NAIR DA SILVA MARIANO
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.
0042 AC-SP 942502 2004.03.99.019305-9(0300000775)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALBERTO MOREIRA incapaz
REPTE : FRANCISCO LIBERATO MOREIRA
ADV : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica. O Desembargador Henrique Herkenhoff acompanhou o Relator pela conclusão.

0043 AC-SP 1166124 2004.61.11.003996-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELPIDIO ALEIXO
ADV : PAULO MARCOS VELOSA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0044 AC-SP 1127379 2006.03.99.025341-7(0200000136)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARINA BILIATO LEO
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e casou a tutela concedida.

0045 AC-SP 1163578 2001.61.21.005167-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE ISSA
ADV : WAGNER GIRON DE LA TORRE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reformou a r. sentença monocrática para, afastando o deferimento da Renda Mensal Vitalícia, conceder o benefício de prestação continuada e manteve a tutela concedida.

0046 AC-SP 1158096 2006.03.99.044337-1(0500001342)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ALVES
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a tutela concedida.

0047 AC-SP 1165360 2004.61.13.003719-4

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINEIA FERREIRA MALAQUIAS SILVA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0048 AC-SP 1155968 2006.03.99.042944-1(0300000675)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA MARTINUCHO COUTINHO
ADV : JAIRO EDUARDO MURARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida. O Desembargador Henrique Herkenhoff acompanhou o Relator pela conclusão.

0049 AC-SP 796785 2002.03.99.017343-0(0000000414)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica. O Desembargador Henrique Herkenhoff acompanhou o Relator pela conclusão.

0050 AC-SP 1136215 2006.03.99.029722-6(0300000959)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARQUES PINHEIRO incapaz
REPTE : PEDRO MARQUES PINHEIRO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, fixou o termo inicial do benefício na data de citação e concedeu a tutela específica. O Desembargador Henrique Herkenhoff acompanhou o Relator pela conclusão.

0051 AC-SP 1159702 2006.03.99.045179-3(0500000125)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIUANNE LETICIA GOLFETO DA SILVA incapaz
REPTE : PATRICIA SALETE GOLFETO
ADV : FABIANO BANDECA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e, de ofício, fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (18 de janeiro de 2005) e manteve a tutela concedida.

0052 AC-SP 1158320 2006.03.99.044430-2(0400002271)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUAN RODRIGUES MARTINS incapaz
REPTE : MARTA APARECIDA RODRIGUES MARTINS
ADV : JOSE OSVAIR GREGOLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0053 AC-SP 1166303 2004.61.04.004196-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE AMORIM
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0054 AC-SP 1167119 2007.03.99.000689-3(0200002938)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento.

0055 AC-SP 1166713 2007.03.99.000281-4(0400000680)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JANAINA APARECIDA TERSSI incapaz
REPTE : JOSEFA APARECIDA TERSSI PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por maioria, negou provimento às apelações e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento à apelação do INSS e julgava prejudicada a apelação da autora.

0056 AC-SP 1144883 2004.61.22.001079-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MICHELY APARECIDA ALVES DE SOUZA incapaz
REPTE : IVETE APARECIDA SOARES DE SOUZA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da autora e manteve a tutela específica.

0057 AC-SP 694831 2001.03.99.024058-9(9600155356)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCIZO MARQUES DA CRUZ e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

0058 AG-SP 199261 2004.03.00.007426-6(0300001521)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOUGLAS ADRIANO JUVENAL incapaz
REPTE : ADRIANA CRISTINA DA SILVA JUVENAL
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

0059 AG-SP 202838 2004.03.00.015460-2(0300001653)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ FERNANDO CAETANO incapaz
REPTE : ROSELENE GARCIA CAETANO
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0060 AG-SP 270177 2006.03.00.052176-0(0500000784)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : CLAUDINEY TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior extensão.

0061 AG-SP 270777 2006.03.00.057158-1(0200000594)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : IGNEZ BACETE MARTIN
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior extensão.

0062 AG-SP 224831 2004.03.00.071801-7(0400000988)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : ANITA DOS SANTOS GOES
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0063 AG-SP 255063 2005.03.00.094908-1(0300002507)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : OSCAR CAVALCANTE DE MIRANDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior extensão.

0064 AG-SP 257218 2006.03.00.000404-2(0500000431)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : IVO FRANCISCO DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0065 AG-SP 259717 2006.03.00.008478-5(200561200069924)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MICHELE DE AQUINO BEZERRA incapaz
REPTE : MARIA TOMAS DE AQUINO BEZERRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0066 AG-SP 172118 2003.03.00.004657-6(200161240024030)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0067 AG-SP 198403 2004.03.00.006090-5(200461250002020)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE PAULA
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0068 AG-SP 260208 2006.03.00.010465-6(200561220014138)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO LUIZ DE MELO
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento.

0069 AG-SP 201265 2004.03.00.012168-2(0300000941)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS incapaz
REPTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0070 AG-MS 232684 2005.03.00.019987-0(0400018718)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAMIL CECILIO BISPO DOS SANTOS incapaz
REPTE : PAULO ALVES PEREIRA
ADV : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0071 AG-SP 205554 2004.03.00.020779-5(0400000188)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANNA PIRES PUGLIERO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que lhe dava provimento.

0072 AG-SP 234085 2005.03.00.026771-1(200461220011546)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.



0073 AG-SP 210967 2004.03.00.036372-0(0400000757)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : JOSE CARNEIRO DA SILVA
ADV : KARINA KELLY VANETTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0074 AG-SP 211216 2004.03.00.036710-5(0400000514)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : NADIR DA SILVA
ADV : SIMONE ALBUQUERQUE (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0075 AG-SP 240375 2005.03.00.059165-4(200461070094830)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMA PAUPITZ DOS SANTOS
ADV : RENATA OLIVEIRA DE PAULA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que foi acompanhado, pela conclusão, pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0076 AG-SP 248596 2005.03.00.077816-0(200561220008643)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA RIBEIRO DE BARROS incapaz
REPTE : FLORIANO RIBEIRO DE BARROS
ADV : JACI PENTEADO BONADIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0077 AC-SP 1119375 2006.03.99.021053-4(0600000374)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JULIA ALVES DE AMORIN MOLINARI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0078 AC-SP 1143442 2006.03.99.034516-6(0600000715)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSE NOS
ADV : MAURICIO TADEU LEAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0079 AC-SP 1145747 2006.03.99.035876-8(0400001611)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APARECIDA GIANANDREA RAMALHO
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0080 AC-SP 1167939 2007.03.99.001198-0(0500001257)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : SANTA PINTO LIMA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0081 AC-SP 1137201 2003.61.15.001679-9

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : GERALDA DE SALES LOPES
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0082 AC-SP 1119177 2006.03.99.020972-6(0300000210)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0083 AC-MS 982262 2004.03.99.036965-4(0435003992)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JAIRA ARCANJO BRANDAO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0084 AC-SP 1119970 2006.03.99.021311-0(0300000578)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVILSON PIRES DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

0085 AC-SP 1101425 2006.03.99.011693-1(0400000575)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KELLI CRISTINA SILVA COSTA incapaz
REPTE : GLORIA APARECIDA DA SILVA COSTA
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0086 AC-SP 961436 2001.61.24.002403-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0087 AC-SP 1139926 2006.03.99.032519-2(0400001530)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANTONIA APARECIDA DETTOFFOLI BORDUCCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0088 AC-SP 1144285 2006.03.99.035142-7(0500000404)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL HONORIO DA SILVA
ADV : HELIO PINOTI JÚNIOR (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0089 AC-SP 1139765 2006.03.99.032406-0(0400000587)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : PERCILIA DE FREITAS FONTES (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que foi acompanhado, pela conclusão, pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que lhes negava provimento e, de ofício, afastava a condenação do INSS ao pagamento do 13º salário e antecipava a tutela. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0090 AC-SP 776908 2002.03.99.007022-6(9900000985)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : VERALICE CAMARGO RITA
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0091 AC-SP 767591 2002.03.99.001028-0(9900000723)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ALCINDA SERAFIM DAMARINE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0092 AC-SP 925117 2001.61.13.003069-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : FAUSTA DIAS FERNANDES FERRETO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0093 AC-SP 933221 2000.61.17.003051-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA IRACEMA FONSECA OLIVEIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0094 AC-SP 994062 2001.61.03.003541-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : LEILA DIAS BAUMGRATZ

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, pediu vista dos autos a Desembargadora Federal Marisa Santos.

0095 AC-SP 714153 2001.03.99.035000-0(0000001164)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO GOMES DA SILVA
ADV : NILDA DA SILVA MORGADO REIS

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade da sentença, dando por prejudicado o mérito da apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta e, por maioria, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar argüida em contestação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos não aplicava o artigo 515 ao caso presente.

0096 AC-SP 404050 98.03.002350-0 (9600000394)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CASARINI
ADV : SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI e outros

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, dando por prejudicados os recursos interpostos e a remessa oficial tida por interposta e, por maioria, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar argüida em contestação e, n o mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos não aplicava o artigo 515 ao caso presente.

0097 REOAC-SP 505872 1999.03.99.061423-7(9800000639)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
PARTE A : JOSE IBRAHIM BERNARDO
ADV : ODENEY KLEFENS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por maioria, anulou, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a remessa oficial e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que, de ofício, julgava extinto o feito, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV e § 3º do CPC e julgava prejudicada a remessa oficial.

0098 REOAC-SP 548892 1999.03.99.106957-7(9800000591)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
PARTE A : MARIA RIBEIRO COTRIM
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a remessa oficial e, por maioria, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que não aplicava o artigo 515 ao caso presente.

0099 AC-SP 850176 2003.03.99.001539-6(0000001419)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CLEIDE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE HENARES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0100 AC-SP 772060 2002.03.99.004078-7(0000001280)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA BATISTA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e antecipou, de ofício, a tutela.

0101 AC-SP 774006 2002.03.99.005363-0(0100001497)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APARECIDA ORLANDA COMMUNINO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0102 AC-SP 808215 2002.03.99.024005-3(0100001960)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ALZIRA ZUCOLOTO REDIGOLO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0103 AC-SP 1083505 2006.03.99.002066-6(0300002250)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA APARECIDA BENTO e outro
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0104 AC-SP 1089029 2006.03.99.006035-4(0500000179)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LAZARA MENDES GARCIA PIMENTEL
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0105 AC-SP 1083827 2006.03.99.002280-8(0400000685)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LILIAN APARECIDA VALIENGO e outro
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0106 AC-SP 835786 2001.61.02.006521-2

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA AVELINO DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0107 AC-SP 817710 2002.03.99.030249-6(0100000132)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR DE SOUZA MORAES
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial e antecipou, de ofício, a tutela.

EM MESA AC-SP 866576 2003.03.99.010191-4(0200000420) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MAZZO MARSON
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 290195 2007.03.00.005622-8(9600001030) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : YOLANDA MELLON PASCUOTTE
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 282743 2006.03.00.103163-6(9206044028) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE e outro
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EDMEA FELIX NOGUEIRA DOLCIMASCULO e outro
ADV : NELSON LEITE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 286335 2006.03.00.113640-9(0600002446) IN-CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : BENEDITO SOARES
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 277028 2006.03.00.084177-8(0600000877) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCI PAULO BATISTA
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 252758 2005.03.00.088900-0(200361830152029) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : ERVIO JAIR ORMENEZI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 908009 2003.03.99.033291-2(0300000639) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NELSON FERMINO GONCALVES e outros
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, tão-somente quanto ao benefício acidentário auferido pelo co-autor Antonio Matos de Souza, reconheceu a incompetência do juízo federal para julgar a apelação e anulou o v. acórdão de fls. 128/143, determinando o desmembramento do feito e traslado das peças essenciais para encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e julgou prejudicado os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 486282 1999.03.99.040164-3(9800001239)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE ROQUE DUARTE
ADV : MARCOS MURILO MOURA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e anular o v. acórdão de fls. 39/42, determinando o encaminhamento do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



EM MESA AC-SP 435975 98.03.073298-6 (9700000289) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO TUCKMANTEL
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 949462 2004.03.99.023021-4(0300000149) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA APARECIDA TRAZZI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, corrigiu o v. acórdão proferido às fls. 61/75, a fim de fixar o termo inicial do benefício na data da propositura da ação (30 de janeiro de 2003), afastando a incidência da prescrição quinquenal.

EM MESA AC-SP 855314 2003.03.99.004307-0(0100000129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LEITE FRANCO
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 774800 2001.61.23.000787-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : BENEDITA DE CARVALHO
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 678130 2001.03.99.012798-0(9800000936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 889942 1999.61.13.002736-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA LIMA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1020157 2005.03.99.015650-0(0400000563) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVILASIA DE MORAIS LIMA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 687480 2001.03.99.019287-0(0000000198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA ROSA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 195097 94.03.063997-0 (9300001545) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA APARECIDA VELLONI RIBEIRO
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 208715 94.03.082081-0 (9300000831) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : WILSON SPARAPAN falecido
HABLTDO : MARIA CECILIA BARROS SPARAPAN
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 928814 2004.03.99.011516-4(0300000785) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JANUARIO CONSTANTE
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 285885 2006.03.00.111960-6(9602076950) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : DIVA CELESTINO OLIVEIRA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 1156771 2004.61.14.004707-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DELMIRA DE LOURDES RIBEIRO CIPOLLI (= ou > de 65 anos)
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henriq ue Herkenhoff que lhe negava provimento.

AC-SP 915003 2004.03.99.003417-6(0100001879)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 62551 91.03.044538-0 (9000001054) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JULIO LIMA ARAUJO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 653969 1999.61.04.007659-0 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : JUIZ CONV. AROLDO WASHINGTON
APTE : MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 59852 97.03.089908-0 (9100000685) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO JOSE ALPONTI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração dos Agravados para acolhê-los parcialmente e conheceu dos embargos de declaração do Agravante/INSS para acolhê-los.

EM MESA AG-SP 119211 2000.03.00.057356-3(200061110052585) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AG-SP 264648 2006.03.00.024589-6(200361830054810) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARINO PASCOALIM
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 96572 92.03.082672-6 (9100001233) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ADAIR FARINELLI DE CASTRO e outros
ADV : LUIZ ALVES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 1001285 2005.03.99.003444-2(0200000414) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LINDON KENNEDY DE JESUS
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAÍ SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 1109642 2006.03.99.016816-5(0500000163) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LAIRCE RAMOS MUNHOZ
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los parcialmente.

EM MESA AC-MS 1116171 2006.03.99.019186-2(0500000341) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração para acolhê-los parcialmente.

EM MESA AC-SP 509212 1999.03.99.065425-9(9600000149) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODALIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACÁI SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração e acolheu-os.

EM MESA AC-SP 588857 2000.03.99.024363-0(9800000019) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILINA SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração e acolheu-os.

EM MESA AC-SP 780657 2002.03.99.009043-2(0100000317) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração e acolheu-os.

EM MESA AC-SP 995036 2005.03.99.000181-3(0300000829) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDIA FLORIANO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ORANDIR NOGUEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração e acolheu-os.

EM MESA AC-SP 1069926 2005.03.99.047999-3(0300001598) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MARIA DA COSTA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração e acolheu-os.

EM MESA AG-SP 259549 2006.03.00.008306-9(0500001799) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASSIA VIEIRA DELLA DEA incapaz
REPTE : NOELY DALLA DEA
ADV : EDIMAR HIDALGO RUIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 239715 2005.03.00.056437-7(200161200034771) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 234400 2005.03.00.028424-1(9400050313) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : HARNO KASAHAMI
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 238199 2005.03.00.045714-7(9400000886) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MOACIR PESTANA
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 237459 2005.03.00.040853-7(200061080010030) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

ADV : ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 146 processos.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal NELSON BERNARDES
Presidente do(a) Nona Turma

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) Nona Turma

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELSON BERNARDES
Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JÚNIOR
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES, SANTOS NEVES e HENRIQUE HERKENHOFF, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 270368 2006.03.00.052295-8(200561830044266)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : SEVERINO LUIZ DE SANTANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0002 AG-SP 282245 2006.03.00.101310-5(0200000376)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0003 AG-SP 277203 2006.03.00.084266-7(0600000274)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : JANDIRA FERNANDES
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0004 AG-SP 286357 2006.03.00.113662-8(0600000105)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0005 AG-MS 282868 2006.03.00.103240-9(06000003419)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERACI PEREIRA PANIAVEL
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA- GUASSU MS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0006 AG-SP 282917 2006.03.00.103289-6(200561060105056)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

0007 AC-MS 1063005 2003.60.02.003257-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : NILDA CARNEIRO CESARIO
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.



0008 AC-SP 1132218 2000.61.07.002183-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU BORTULUCI
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

A Nona Turma, por maioria, converteu o feito em diligência, declarou a suspensão do feito por 30 dias, intimando-se o peticionário a promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora que, de ofício, julgava extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, IX, CPC e julgava prejudicada a apelação. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0009 AC-SP 1174354 2006.61.20.002977-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1152242 2006.03.99.040567-9(0300001762)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : DEIVID HENRIQUE MARTINS incapaz
REPTE : ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : REGINA MARIA TIOSSO ABBUD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou o processo e julgou prejudicada a apelação.

0011 AC-SP 950272 2001.61.83.005768-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : TEREZINHA MESQUITA DA SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes, que lhe dava provimento e concedia a tutela específica.

0012 AC-SP 1067217 2003.61.13.000215-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA DOS ANJOS SILVA e outros
ADV : RUBENS CALIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0013 AC-SP 1172455 2003.61.12.002385-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LUCAS DE MELLO NALIN incapaz
REPTE : NILSON CESAR NALIN
ADV : MARCIO ADRIANO CARAVINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0014 AC-SP 1171928 2007.03.99.003572-8(0500000980)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : NANCY NATALIA COSTA VIARO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0015 AC-SP 1172135 2007.03.99.003644-7(0300001708)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA SEBASTIANA GABRIEL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 849596 2003.03.99.001128-7(0100000241)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANO DE PAULA SILVA incapaz
REPTE : WAGNER PAULA DA SILVA
ADV : MARIA LUCIA NUNES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela.

0017 AC-SP 1170266 2004.61.11.003264-6

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIO JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : FATIMA REGINA SEMIONATO DA SILVA
ADVG : BENEDITO GERALDO BARCELLO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

0018 REOAC-SP 928249 2000.61.83.001854-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
PARTE A : SEVERINO RAMOS ETELVINO
ADV : ILZA OGI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0019 AC-SP 958153 2000.61.13.002007-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : VITOR INACIO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito e julgou prejudicada a apelação.

0020 AC-SP 631593 2000.03.99.058384-1(0000000135)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUSTAQUIA SILVERIO GOMES
ADV : MARCIEL MANDRA LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA
SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0021 AC-SP 623272 2000.03.99.052510-5(9900000406)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPERDRI
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK
BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO
ANDRE SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial.

0022 AC-SP 1122069 2000.61.15.001054-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LAERCIO JORGE CARVALHO
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito e julgou prejudicadas as apelações.

0023 AC-SP 964678 2000.61.06.001590-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LUIZ CARLOS SIAN
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATIS-
TA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0024 AC-SP 891923 2003.03.99.024904-8(0200000563)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA BERTALHA DE OLIVEIRA (= ou >
de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação.

0025 AC-SP 819919 2002.03.99.031736-0(0000001010)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA CAMARGO RUY
ADV : AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e, de ofício, corrigiu o erro material contido na sentença para declarar que o falecido completou 31 (trinta e um) anos e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil e concedeu a tutela.

0026 AC-SP 521471 1999.03.99.078915-3(9413033773)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BUENO CIACA
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial.

0027 AC-SP 759947 2001.61.20.003472-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA FERNANDA BASTOS incapaz
REPTE : HELENA REGINA SILVA BASTOS
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação.

0028 AC-SP 689199 2001.03.99.020597-8(0000000272)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LAUDELINA MARQUES RODRIGUES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e determinou a remessa dos autos à Vara de origem e julgou prejudicada a apelação.

0029 AC-SP 477572 1999.03.99.030489-3(9700000642)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO BENEDITO CORREA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAR-
TURA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação.

0030 AC-SP 262914 95.03.055391-1 (9300002478)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DIRCE DE FATIMA BERTUCCI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e determinou a remessa dos autos à Vara de origem e julgou prejudicada a apelação.

0031 AC-SP 714956 2001.03.99.035441-8(9900000577)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LUCIANE MORENO DOS REIS incapaz
REPTE : SIRLEI MORENO DOS REIS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou os atos processuais a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial, restando prejudicada a apelação.

0032 REOAC-SP 706123 2001.03.99.030759-3(0000000812)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : ELIAS DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRAS-SOL SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0033 AC-SP 617473 2000.03.99.047942-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLOSINA MARIA DOS SANTOS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação e manteve a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que lhe dava provimento e revogava a tutela antecipada.

0034 AC-SP 1175178 2004.61.14.002286-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : Uniao Federal
APDO : ROSINA BOSCO
ADV : LAIZA ANDREA CORRÊA

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que lhe dava provimento e revogava a tutela antecipada.

0035 AC-SP 815154 2002.03.99.028526-7(0100000249)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREO DE ASSIS incapaz
REPTE : MARCOLINA FRANCISCA DE ASSIS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e concedeu a tutela específica. O Desembargador Federal Henrique Herkenhoff acompanhou o Relator pela conclusão.

0036 AC-SP 771001 2002.03.99.003439-8(0000000301)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO JOSE DOS SANTOS incapaz
REPTE : MIGUEL JOSE DOS SANTOS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0037 AC-SP 662512 2001.03.99.004424-7(9800000895)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOAQUIM CARVALHO DOS REIS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que lhe negava provimento.

0038 AC-SP 698110 2001.03.99.026011-4(9800001999)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA INEZ RUIVO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0039 AC-SP 618940 2000.03.99.049074-7(9900001515)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GLORIA MARTINS TORRES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0040 AC-SP 632477 2000.03.99.061045-5(9900000260)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APARECIDA TEODORO DA SILVA NAVARRO

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0041 AC-SP 524104 1999.03.99.081816-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSARIA GIMENES FORTES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0042 AC-SP 1173193 2004.61.23.001019-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações.

0043 AC-SP 709686 2001.03.99.032680-0(0000000320)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLEMENTINA FRATANTONIO BRUNO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0044 AC-SP 1148876 2006.03.99.037921-8(0500000040)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA APARECIDA LOPES SILVA
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0045 REOAC-SP 1090572 2006.03.99.007528-0(0200001853)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : CACILDA DOS SANTOS BREMER
REPTE : MARIA DA GLORIA LOPES AGUSTINHO
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE BACHA CANZIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e concedeu a tutela específica.

0046 AC-SP 1090301 2006.03.99.007259-9(0100001112)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA JUSANEIDE IZIDIO DA CRUZ
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0047 AC-SP 1089516 2006.03.99.006478-5(0400001515)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DIRCE PEDRO FERREIRA
ADV : IVONE LIVRAMENTO MELICIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e manteve a tutela antecipada concedida.

0048 AC-MS 1131870 2006.03.99.027087-7(0500002418)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA BLASIOUS MARCOLINO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0049 AC-SP 1118814 2006.03.99.020817-5(0300002243)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH BORGES
ADV : CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0050 AC-SP 1135619 2006.03.99.029362-2(0400000803)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANICE DA SILVA LIMA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0051 AC-SP 1108983 2006.03.99.016157-2(0500000174)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO REQUENA CEGATTO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0052 AC-SP 1108848 2006.03.99.016019-1(0500001507)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMA MARIA DE JESUS ESQUIREL
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.



0053 AC-SP 782062 2002.03.99.009782-7(0000001437)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO FEITOSA LIMA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, deu provimento à remessa oficial tida por interposta e concedeu a tutela específica.

0054 AC-SP 1081794 2006.03.99.000716-9(0500000037)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0055 AC-SP 1109731 2006.03.99.016905-4(0400000685)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME ANTONIO LARREA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMO-TO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURI-FLAMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0056 AC-SP 1089606 2006.03.99.006568-6(0400001955)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : IVANETE ZUGOLARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0057 AC-SP 1118087 2006.03.99.020339-6(0500001003)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA DA LUZ OLIVEIRA PRADO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0058 AC-SP 1082443 2006.03.99.001292-0(0400001218)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BRILHA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0059 AC-SP 1127717 2006.03.99.025657-1(0500001153)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROZA MARIA DE JESUS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, de ofício, afastou da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 e concedeu a tutela específica.

0060 AC-SP 1147843 2006.03.99.037135-9(0500001042)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MOREIRA DA ROCHA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0061 AC-SP 1126111 2006.03.99.024659-0(0500000375)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0062 AC-SP 1141481 2006.03.99.033445-4(0500001149)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA FERREIRA BATISTA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0063 AC-SP 1094592 2006.03.99.008917-4(0400000560)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE SOUZA DIAS
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0064 AC-SP 1109511 2006.03.99.016685-5(0400000357)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR BUENO (= ou > de 60 anos)
ADV : RITA HELENA SERVIDONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0065 AC-SP 1101749 2006.03.99.012017-0(0300001903)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA MOURA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN-GUEIRAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0066 AC-SP 1094446 2006.03.99.008771-2(0300001095)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELINO RODRIGUES e outro
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0067 AC-SP 1108069 2006.03.99.015369-1(0400000660)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO SILVA PEREIRA
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido e negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0068 AC-SP 1081014 2006.03.99.000027-8(0400000738)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0069 AC-SP 1094584 2006.03.99.008909-5(0400000371)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ELZA ANA DA CUNHA PONCIANO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS, negou provimento à apelação da parte autora e concedeu a tutela específica.

0070 AC-SP 1175149 2006.61.06.000537-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LUIZ CASTANHO PERES
ADV : JOSE LUIS POLEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0071 AC-SP 1048529 2005.03.99.033705-0(0400000657)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JUDITH CUSTODIA DE LIMA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0072 AC-SP 1169920 2007.03.99.002455-0(0600000753)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MERCY PINTO DE MORAES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular r. sentença.

0073 AC-SP 1169893 2007.03.99.002428-7(0600000750)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NAIR RODRIGUES GONCALVES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular r. sentença.

0074 AC-SP 1169921 2007.03.99.002456-1(0600000755)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ENEDINA RIBEIRO DA SILVA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular r. sentença.

0075 AC-SP 1174350 2006.61.20.002962-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LUIZ INACIO DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0076 AC-SP 1087849 2006.03.99.005620-0(0400000334)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APPARECIDA GASPARO ALBANO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que lhe negava provi-mento.

0077 AC-SP 1139724 2006.03.99.032365-1(0400000589)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO RODRIGUES
(= ou > de 60 anos)
ADV : ABIMAELE LITE DE PAULA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0078 AC-SP 1149501 2006.03.99.038335-0(0500000261)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL MENINO DO ROSARIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0079 AC-SP 1087153 2006.03.99.005425-1(0400000947)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0080 AC-SP 1049500 2005.03.99.034323-2(0400000217)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ELZA MARTINS DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e concedeu a tutela específica.

0081 AG-SP 261028 2006.03.00.011865-5(0400001436)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : LEONTINA DE LIMA FERNANDES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento em maior extensão.

0082 AG-SP 261384 2006.03.00.013687-6(0500000875)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : CAETANO FURQUIM DIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento em maior extensão.

0083 AG-SP 258159 2006.03.00.003689-4(0500001082)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : ALISSON PAES incapaz
REPT : GABRIEL PAES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-TININGA SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento em maior extensão.

0084 AG-SP 262687 2006.03.00.017713-1(0200000137)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARLENE DE PAULA MORAES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento em maior extensão.

0085 AG-SP 261397 2006.03.00.013700-5(0500000635)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe dava provimento em maior extensão.

0086 AG-SP 183991 2003.03.00.042761-4(0200000745)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS DORES ALMEIDA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPE-TININGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0087 AC-SP 1138782 2006.03.99.031547-2(0300000962)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : FLORESTA DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0088 AC-SP 1139878 2006.03.99.032471-0(0400000085)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA SOUSA CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0089 AC-SP 1143401 2006.03.99.034474-5(0600000093)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LEONTINA ZANI CAMILLO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0090 AC-SP 1145307 2006.03.99.035461-1(0600000094)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APPARECIDA ALVES GUSMAO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0091 AC-SP 1138872 2006.03.99.031637-3(0400000071)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANA RIBEIRO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0092 AC-SP 1146721 2006.03.99.036450-1(0500000268)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : QUERUBINA MONTEIRO PEREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0093 AC-MS 1146841 2006.03.99.036569-4(0500014219)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZILIO BATISTA DE MELO e outro
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0094 AC-SP 1130680 2006.03.99.026618-7(0400001217)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINA ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0095 AC-SP 1138471 2006.03.99.031297-5(0500000487)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO POJATI
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0096 AC-SP 1147679 2006.03.99.036970-5(0400000792)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSE SERODIO DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS deu provimento à apelação da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0097 AC-MS 1157456 2005.60.05.000286-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0098 AC-MS 1155565 2005.60.07.000064-2

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : GENY DOS SANTOS BRITO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0099 AC-SP 1137200 2003.61.15.001880-2

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA APARECIDA MATIAS
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.



0100 AC-SP 1137241 2004.61.23.000372-8

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROQUE FRANCO DE OLIVEIRA
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a tutela antecipada. O Desembargador Federal Henrique Herkenhoff acompanhou o Relator pela conclusão.

0101 AC-SP 1152076 2001.61.25.002209-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JORGINA GARCIA BORGES SOUTO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe negava provimento.

0102 AC-SP 1115954 2006.03.99.018969-7(0500000263)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JANDIRA RAIMUNDA DE BRITO
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0103 AC-SP 1124092 2006.03.99.022985-3(0400001274)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE LOURDES PAIVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0104 AC-SP 1126214 2006.03.99.024763-6(0500000463)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : TEREZINHA LEONI DA SILVA
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0105 AC-SP 1133992 2006.03.99.028401-3(0500007645)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA INACIA MESQUITA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que lhe negava provimento.

0106 AC-MS 1137477 2006.03.99.030492-9(0400000457)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ABEL GONCALVES DA SILVA
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0107 AC-MS 1139383 2006.03.99.032126-5(0500000461)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : GEOVANI LUIZ DE PINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0108 AC-SP 977400 2004.03.99.034109-7(0300000097)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CASTORA DE OLIVEIRA CLARO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0109 AC-MS 1143476 2006.03.99.034550-6(0500005923)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ESTHER DE AZEVEDO FONSECA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0110 AC-SP 1146910 2006.03.99.036638-8(0500000508)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA ROSA DA SILVA AMORIM
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0111 AC-SP 1150417 2006.03.99.039235-1(0300002955)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : HERMINIA PITORI BORDAO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0112 AC-SP 1144473 2005.61.12.004865-5

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0113 AC-SP 1118390 2006.03.99.020642-7(0500000600)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELINA MARIA OLIVEIRA DE LIMA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0114 AC-SP 1140570 2006.03.99.033158-1(0500001254)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA PAULA DE JESUS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do INSS e, de ofício, afastou a aplicação do artigo 50, da Lei nº 8.213/91 e concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que lhe dava provimento.

0115 AC-SP 1140187 2006.03.99.032771-1(0400000590)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERENICE ALVES PEREIRA
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, negou provimento ao recurso adesivo da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0116 AC-SP 1143451 2006.03.99.034525-7(0400000324)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SILVA DE AQUINO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0117 AC-SP 1115971 2006.03.99.018986-7(0500000281)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : PHILOMENA COLUCCI FRIZZO
ADV : EVELISE SIMONE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que dava provimento à apelação e antecipava, de ofício, a tutela. Lavará o acórdão o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0118 AC-SP 1138672 2006.03.99.031436-4(0400001609)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA JOSE ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0119 AC-SP 1126339 2006.03.99.024888-4(0500000159)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANTONIA FALCHETTI SANTOS
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0120 AC-SP 1148142 2006.03.99.037436-1(0400001689)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA FERREIRA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0121 AC-SP 1151520 2006.03.99.040142-0(0300002153)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : BENEDITA RODRIGUES GONCALVES
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0122 AC-SP 1139643 2006.03.99.032284-1(0500000327)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVERSINA FIRMINO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGIS RODOLFO ALVES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0123 AC-SP 983059 2003.61.26.008184-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE JESUS MARGUTI
ADV : SERGIO FERNANDES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0124 AC-SP 1110303 2006.03.99.017478-5(0500000028)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANTONIETA SEBASTIAO BOAVENTURA
ADV : DANIELA MARIA POLO REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0125 AC-SP 1105524 2006.03.99.014011-8(0400000794)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OEDINA DE OLIVEIRA COSTA
ADV : VALDIR BERNARDINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0126 AC-SP 811260 2000.61.04.006325-3

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELIA MARIA DOS SANTOS PAULA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0127 AC-SP 1027237 2005.03.99.020675-7(0300001517)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DOMINGOS DA SILVA
ADV : GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0128 AC-SP 1108563 2006.03.99.015807-0(0300000344)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WELLINTON APARECIDO BAHIA FABIANO incapaz
REPTE : ELENICE APARCIDA BAHIA
ADVG : JOSE GONCALVES VICENTE

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que lhe dava provimento.

0129 AC-SP 908044 2003.03.99.033326-6(0300000172)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CLAUDIO NOVELLI GOMES
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTU-PORANGA SP

Após o voto do Relator negando provimento às apeloções e à remessa oficial, pediu vista dos autos o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Aguarda para votar a Desembargadora Federal Marisa Santos.

0130 AC-SP 315714 96.03.033742-0 (9303008111)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : WILSON BICHUETTE
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 979940 2003.61.26.008061-7

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
APTE : ANTENOR DE ARAUJO BARRETO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no Julgamento, a Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada, em voto-vista, pela Desembargadora Federal Marisa Santos e pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes.

EM MESA AG-SP 291110 2007.03.00.010075-8(200461830058066) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : CELSO ROSA MACHADO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 287736 2006.03.00.120143-8(9100000663) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINO MARCUSSI
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 282041 2006.03.00.099347-5(200661060050916) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : ANTONIO BENVINDO DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-MS 249539 2005.03.00.080961-1(0300000335) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS NOGY
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AG-SP 287624 2006.03.00.120026-4(9500000749) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA MARCOS DA COSTA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1118200 2006.03.99.020452-2(0500000165) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ARMANDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 951547 1999.61.03.001321-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ARTUR VENANCIO DA SILVA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 986637 2004.03.99.038338-9(9900001082) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA DOS SANTOS SILVA
ADV : RUBENS BETETE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-DEARA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração. AC-SP 955324 1999.61.17.004024-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO ALVES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 605239 2000.03.99.038076-0(9400001141) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO RODRIGUES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 291724 2007.03.00.010946-4(200661830086447) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOSE DEL AMORE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 276270 2006.03.00.080918-4(200661830043369) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JURACI RIBEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 279892 2006.03.00.093360-0(200661830052401) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. EM MESA AG-SP 288635 2007.03.00.000248-7(200661830070889) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. EM MESA AG-SP 288654 2007.03.00.000267-0(200661830067076) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CECILIO FAGUNDES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.



EM MESA AG-SP 292148 2007.03.00.011480-0(200461830048360)
INCID.: 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : JOAO MENDES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Encerrou-se a sessão às 14:55 horas, tendo sido julgados 147 pro-
cessos.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal NELSON BERNARDES
Presidente do(a) Nona Turma

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) Nona Turma
ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.03.99.017400-0 AC 879621
ORIG. : 0100001262 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE GODOI NOGUEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
RELATORPARA ACÓRDÃO: JUIZA CONV ANA LÚCIA IU-
CKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS
REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93.
BENEFÍCIO NEGADO.

1. Sendo pessoa doente e não deficiente, não está atendido o requisito
previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.
2. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
maioria, dar provimento à apelação do INSS e cassar a antecipação de
tutela, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada,
constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.006695-2 AC 1089733
ORIG. : 0300000739 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : JOSEFINA DE LOURDES XAVIER ALBER-
TAO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
RELATORPARA ACÓRDÃO: JUIZA CONV ANA LÚCIA IU-
CKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFI-
CIAL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CON-
TINUADA. IDOSO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO
EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. BENE-
FÍCIO NEGADO.

- 1.Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto
no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei
10.352/01.
- 2.Somente o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da
ação.
- 3.Não há que se falar em necessidade de intervenção do Ministério
Público, pois não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 82
do Código de Processo Civil.
- 4.Incabível agravo retido em face da concessão da tutela antecipada
em sentença.
- 5.Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei
8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário
mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.
- 6.Remessa oficial e agravo retido de fls. 129/132 de que não se
conhece, agravo retido de fls. 61/62 a que se nega provimento, pre-
liminar a que se rejeita, apelação do INSS a que se dá provimento e
apelação da autora a que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido de
fls. 129/132, negar provimento ao agravo retido de fls. 61/62 e re-
jeitar a preliminar, e, por maioria, dar provimento à apelação do
INSS, julgar prejudicada a apelação da autora e cassar a antecipação
de tutela, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada,
constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023887-8 AC 1125208
ORIG. : 0500000267 1 Vr SANTA BRANCA/SP
0500018480 1 Vr SANTA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CLAUDINA DA SILVA
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

RELATORPARA ACÓRDÃO: JUIZA CONV ANA LÚCIA IU-
CKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO
DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N.
8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei
8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário
mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.
2. Preliminar a que se rejeita e apelação do INSS a que se dá
provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, rejeitar a preliminar, e, por maioria, dar provimento à
apelação do INSS e cassar a antecipação de tutela, nos termos do voto
da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na con-
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.025055-6 AC 1126506
ORIG. : 0400001071 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO PEREIRA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

RELATORPARA ACÓRDÃO: JUIZA CONV ANA LÚCIA IU-
CKER / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO
DO REQUISITO EXIGIDO PELO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI N.
8.742/93. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Agravo retido não conhecido, eis que não requerida a sua apre-
ciação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do CPC.
2. Não atendido o requisito imposto no artigo 20, § 3º, da Lei
8.742/93, quanto à renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário
mínimo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.
3. Agravo retido da autora de que não se conhece e apelação do INSS
a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, não conhecer do agravo retido da parte autora, e, por
maioria, dar provimento à apelação do INSS e cassar a antecipação de
tutela, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada,
constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2006 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.99.000030-1 AC 1166462
ORIG. : 0500001723 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BALDINI CARDOSO
ADV : ODENEY KLEFENS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os em-
bargos à execução, considerando a possibilidade da aplicação de juros
moratórios legais entre o período da elaboração da conta e o depósito
do precatório. O INSS foi condenado ao pagamento de custas pro-
cessuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, arbitrados
em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Objetiva o INSS a reforma de tal julgado alegando, em resumo, ser
indevida a incidência de juros moratórios sobre o montante origi-
nalmente pago, haja vista que a atualização, quando do depósito
judicial, foi efetuada dentro do prazo constitucional. Sustenta que
eventuais diferenças de pagamentos realizados por precatório deve ser
realizada pela UFIR/IPCA-E.

Com contra-razões, subiram os autos à Superior Instância.
Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito
da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao
disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo
convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção
pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o
saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme pre-
visto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça
Federal.

Mesmo tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - é de se
adotar a interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da
República, a fim de solucionar-se também a questão da incidência de
juros em continuação, em se tratando de liquidação de requisição de
pequeno valor.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito
público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos
de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios ju-
diciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o
final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados
monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de
13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo
para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora
quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua
obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o
pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna,
haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiui, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, verbis:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não
demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as
datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não in-
cidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos,
de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos
e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade
de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5.
Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel.
Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última
palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, cos-
tuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar
que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório
foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.
Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado
em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento
de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-
mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez
que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos ad-
vêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual
do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos
Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro
do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que
sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 24.04.2003
(fl.133 dos autos principais-ap). Assim, sendo o depósito efetuado
pelo INSS em junho de 2003 (fl.136 ap) encontra-se dentro do prazo
estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo
557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inad-
missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou
com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou
com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de
Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo
Civil, dou provimento ao recurso do INSS para efeito de julgar
extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de
Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da
sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto
nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial
condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de ori-
gem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.000210-4 AG 288600
ORIG. : 0400001586 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
AGRTE : IVAN FORNELI
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.000387-9	AC 1166818
ORIG.	:	0600000019	3 Vr BIRIGUI/SP 0600001419 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALGENISA DE SOUZA MARTINS	
ADV	:	ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16 - ratificado por prova oral (fs. 78/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, a míngua de impugnação.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.000415-0	AC 1166846
ORIG.	:	0300000798	1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0300004628 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	ANGELINA DAS DORES TOLEDO RODRIGUES	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/11/1943, completou essa idade em 08/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, bem como na cópia da certidão de nascimento de filho, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08 e 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos celebrados em 27/06/1962 e 12/08/1965, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 33/38 e 125/126). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.04.000451-5	AC 1099830
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	BENEDITA MARIA DE JESUS BRAZ	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), e processado o feito sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo da parte autora, recebido no duplo efeito, com vista a sua reforma.

Apreciando, monocraticamente (art. 557 do CPC), o apelo interposto, a autarquia previdenciária restou condenada a aplicar, à benesse da autora, as disposições da Lei nº 9.032/95.

Irresignado, o INSS interpôs embargos de declaração, alegando obscuridade da decisão de segundo grau.

Decido.

De início, verifica-se que, através do recurso integrativo, a autarquia previdenciária busca, na realidade, a reforma do decism, alterando-lhe os fundamentos. Dessa forma, observado o princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, os mesmos devem ser recebidos como agravo (art. 557, § 1º, do CPC). Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, j. 14/11/2006, DJ 18/12/2006, pág. 490.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.



Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia. Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de fls. 59/61, a fim de conste a improcedência do pedido inicial, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.000681-0 AG 288960
ORIG.	:	9806092775 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV	:	CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
AGRDO	:	ANTONIO CONTREIRA CABREIRA e outros
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Verifica-se da Medida Provisória nº 353 que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2007.03.00.000962-7 AG 289088
ORIG.	:	0600002169 2 Vr BIRIGUI/SP 0600168946 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	LUIZ CARLOS CALDATO
ADV	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.001145-8 AC 1082295
ORIG.	:	0400002159 2 Vr SUMARE/SP
APTE	:	ADELIA FRANCA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada. Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular julgou antecipadamente a lide, entendendo desnecessária a oitiva das testemunhas.

Apelou, a autora, com vistas a anular a sentença, por cerceamento de defesa já que a prova testemunhal se faz imprescindível, ou, pela reforma desta, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a anulação da sentença, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.001531-6 AC 1168631
ORIG.	:	0500001558 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FELICIANO FERREIRA DE AMORIM
ADV	:	ISSAMU IVAMA
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma total de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovado o período de carência, não se admitindo, também, a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar o labor rurícola. Subsidiariamente, requer a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões (fls. 70/73), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 06/08/2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

O autor carreu aos autos sua Certidão de Casamento (15/05/1978, fl. 10) e Registro de Imóvel Rural (15/01/1993, fls. 14/15), onde encontra-se qualificado como lavrador. Apresentou, também, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (23/09/1968, fl. 09), Declaração Cadastral de Produtor (15/01/1993, fl. 16), Declaração de ITR (fls. 17/28), referentes aos anos de 1997 a 2004, e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (de 1996 a 2002, fls. 29/31), constituindo tais documentos início de prova material do labor rurícola. Juntou, ainda, CTPS (fl. 12), contendo vínculo rural, com data de admissão em 01/03/1984, constituindo prova material plena de que o autor exerceu atividade rurícola.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fls. 58/59), afirmaram que conhecem o autor há 30 e 40 anos, respectivamente, e que o autor sempre trabalhou em atividades no meio rural. Afirmaram, ainda, que a parte autora trabalhou para Jedeão, Dito Colevatti, Ercilo e Buranello, cortando cana e carpindo, e que, ainda no ano de 2006, trabalhava na fazenda Fertiflora.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pag. 347).

Cumpr e observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpr e, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, publicado no DJ de 20/10/2006, p. 84).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressaltando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora FELICIANO FERREIRA DE AMORIM, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DJB em 29.11.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 95.03.001646-0 AG 22770
ORIG. : 8800451039 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADHERBAL OTAVIANO DA SILVA e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista o equívoco pormenorizado na promoção de f. 194, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Previdenciária/SP.

-Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.83.001750-0 AC 1166048
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERANI TEREZINHA LUZ ROFINO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de parcial procedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, argui-se a decadência e a prescrição e, no mérito, sustenta-se que a autora não tem direito à elevação do coeficiente de cálculo para 100%, por ser irretroativa a Lei nº 9.032/95. Quando menos, impugna os juros de mora e a verba honorária.

Em contrapartida, a parte autora também interpôs o recurso de apelação pugnando pela correção do menor e do maior valor teto pela variação do INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, aplicabilidade do art. 58 do ADCT, correção monetária, juros de mora de 12% ao ano, imposição do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor apurado em liquidação, mais 12 prestações vincendas.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/1997.

Devidamente intimadas as partes não ofertaram as contra-razões das apelações, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente res-salvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte em 08/05/1989, decorrente da conversão da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge falecido concedida em 02/09/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos às fls. 24/25.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, do qual decorreu a sua pensão, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria, da qual decorreu a pensão da Autora.

Recalculado o benefício nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAG nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No tocante à postulação da parte autora, buscando a correção do menor e do maior valor teto pela variação do INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, para revisão da renda mensal inicial do benefício originário, do qual decorreu a sua pensão, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica do seguinte texto de ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CÁLCULO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 10 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Inexiste amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1989, o valor de 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

3. Com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79).

4. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ; RESP nº 540959/RS, SEXTA TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 21/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 431);

Também é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79.

1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.

2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.

3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982." (AC, Proc. nº 200572050046322/SC, TURMA SUPLEMENTAR, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, j. 14/02/2007, DJ 05/03/2007);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/79.

Aos benefícios concedidos entre dezembro de 1979 e a vigência da CLPS/84, aplica-se a regra do art. 14 da Lei nº 6.708/79, que determina a incidência do INPC para atualizar as parcelas relativas ao menor e maior valor estabelecidos pela Lei nº 5.890/73.

A partir da vigência da CLPS/84, aplicam-se as disposições contidas no art. 23 do referido estatuto que instituiu o menor valor-teto." (AC, Proc. nº 199904010114710/SC, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, j. 30/10/2000, DJU 22/11/2000, p. 457);

Por outro lado, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de cálculo da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento que não destoa do fixado na r. sentença.



Nunca é demais ressaltar que os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que a parte autora não obteve a correção do menor e do maior valor teto pela variação do INPC da renda mensal inicial do benefício originário e a elevação do coeficiente da pensão morte para 100%, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma e limites da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímim-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.13.002049-9 AC 1087401
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DA CUNHA PONSE
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 85/86) e manifestação ministerial (fs. 104).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 08).

Resta perquirir se pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família, conforme ponderado nas razões do recurso. É bastante perscrutar, por ora, se a autora poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não há qualquer renda auferida pela postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, a litigante tem gastos, elevados, com medicamentos, não fornecidos, graciosamente, pela rede pública de saúde, ressaindo, do referido relatório socioeconômico, a insuficiência dos recursos obtidos à manutenção das necessidades básicas do casal, que passa dificuldades financeiras e de saúde e, até mesmo, privações.

Há que se lembrar que os filhos encontram-se impossibilitados de assistirem os genitores, por, também, vivenciarem situação econômica difícil.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, na forma dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC) Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002086-6 AG 289185
ORIG. : 0600001174 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.002186-5 AC 1083734
ORIG. : 0300000445 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA JOSE MORAES VALOES
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13 - ratificado por prova oral (fs. 73/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbetes 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/R5, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002466-4 AC 1169931
ORIG. : 0400000561 1 Vr ELDORADO/SP 0400011979 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : LURDITE ANALIA DA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Apelação provida. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja anulada a sentença, fazendo-se necessário o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto na Súmula nº 09 desta Corte, vazada nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer a nulidade da sentença, para que os autos retornem à Primeira Instância e seja dado regular prosseguimento ao feito.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, competindo ao relator dar provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Em, 21 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.002805-1 AG 289724
ORIG. : 0700000017 2 Vr MOCOCA/SP 0600067110 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA SANTANA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerais adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003001-9 AC 1170972
ORIG. : 0600000037 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600001967 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALGISA RODRIGUES DE SOUZA ZOCELLI
ADV : ROGERIO CALAZANS PLAZZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameihado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 51/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação quanto ao nome correto da vindicante.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.83.003044-8 AC 1182789
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BELARMINO MARTINEZ BELLO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, possuir direito adquirido ao recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria de acordo com os critérios em vigor em 01/01/1988 (Decreto nº 89.312/84) e, como consequência, a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77, além do posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal..

É o relatório.



D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 07/01/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos à fl. 69.

Com efeito, ainda que o autor tivesse tempo de serviço proporcional suficiente para concessão de aposentadoria antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não houve requerimento do benefício à época. Postulouse, isto sim, o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, e, em assim sendo, é inevitável a incidência das normas de referida lei.

Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto no art. 54, c.c. a alínea "b", do inciso I, do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

E mais, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 (trinta e seis) dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. Enfim, é impossível considerar tempo de serviço inferior ao efetivamente existente à época do requerimento do benefício, com o único propósito de revalidar legislação revogada.

Este egrégio Tribunal Regional Federal já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido." (AC-Proc. nº 1999.03.99.113804-6/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404).

A pretensão do autor é clara no sentido de buscar um sistema misto para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, utilizando-se de duas legislações que se antagonizam somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu no sentido de que "INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO." (AC nº 403130/96-RS, Relator Desembargador Federal ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma sem considerar outras de onde provêm ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei nº 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados: "EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 278718/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 14/05/2002, DJ 14/06/2002, p. 146);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. Apelação improvida." (AC-Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Concluindo, não havendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se quando implementou o tempo de serviço proporcional, não há que se falar em direito adquirido ao critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época de seu requerimento.

Por via de consequência, a renda mensal inicial dos benefícios foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição aplicou-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (REsp nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147). Cabe ressaltar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, ou seja, inicialmente foi eleito o INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, sendo substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93; posteriormente, sobreveio o IPC-r, nos termos da Lei nº 8.880/94, e, em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r. Assim, não há falar em aplicação dos índices de ORTN/OTN/BTN previstos na Lei nº 6.423/77, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo em vista a vigência da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, é de se consignar que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.003053-6 AC 1171024
ORIG. : 0600000435 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600035486 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA GOMES
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/11/1925, completou a idade acima referida em 20/11/1980.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Não tem interesse o INSS em postular a isenção de custas e despesas processuais, uma vez que o provimento jurisdicional foi exatamente nesse sentido, pois não houve condenação ao reembolso de despesas processuais e se verifica menção expressa à isenção da autarquia às custas judiciais.

Considerando que até a presente data não houve implantação do benefício, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da seguradora SANTA GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22/05/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de isenção de custas e despesas processuais, e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação do presente feito, uma vez que a r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.003414-1 AC 1171577
ORIG. : 0600000548 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA CARDOSO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.07.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.05.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora e de seu marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/16);
- cópias da carteira de associado e recibos de mensalidades junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Lins, em nome do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (16.05.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 07.04.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da seguradora NEUSA CARDOSO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.26.003798-8 AC 1180266
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON PIVETTA
ADV : VERA LUCIA PIVETTA
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, e, o mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, afasto a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, haja vista que a implicação de elevação ou redução do benefício do autor é matéria que poderá ser analisada na liquidação de sentença pela própria autarquia federal, o que não impede, nesse momento, a apreciação do mérito.

No mérito, o autor obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 01/08/1980, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 58).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Quanto às demais verbas, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, AFASTO A ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, na forma da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2001.61.83.003920-4 AC 1162051
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARIA LORON ALONSO
ADV : EMILIO CARLOS CANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITÃO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do índice oficial de reajuste verificado entre o último mês que integrou o seu período básico de cálculo e a data do recebimento.

Pede-se, ainda, o recálculo da renda mensal inicial, em números de salários mínimos que recolheu como salário-de-contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e isenta a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Sem prova do óbito, é pedido que se adie o julgamento do recurso. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A suspensão do processo é imediata com a prova do óbito, ou seja, certidão do assento do registro civil, por isso não a autoriza a mera comunicação do advogado.

Demais disso, a suspensão do processo tem eficácia ex tunc para impedir o prejuízo; não se aponta, porém, prejuízo algum às partes que justifique o não julgamento do recurso.

A vista disso, não merece guarida o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, eis que o período a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial é o compreendido até o mês imediatamente anterior ao da aposentação (REsp 330.732 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 476.366 SP, Min. Felix Fischer; REsp 500.890 SP, Min. Jorge Scartezzini).

Se se acolhesse o sobredito pedido, estar-se-ia deferindo a atualização de 37 (trinta e sete) salários-de-contribuição, o que não é previsto no art. 29 da L. 8.213/91.

Não há que se falar em correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Não é outra, aliás, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS

LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido" (REsp 152.808 SC, Min. Jorge Scartezzini; REsp 212.904 SC, Min. Felix Fischer; Edcl no AgRG no Ag734.497 MG, Min. Laurita Vaz).

Deve-se observar o disposto no art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como forma de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Por fim, a aplicação do art. 26 da L. 8.880/94, não fora objeto do pedido, e a r. sentença está restrita à petição inicial.

Somente a título de esclarecimento, aplica-se o referido artigo aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição.

Constata-se, pois, que não é o caso dos autos, visto que o benefício da parte autora foi calculado com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos pelo INPC, sem a limitação do § 2º do art. 29 da L. 8.213/91 (fs. 106).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004077-3 AC 1173325
ORIG. : 0300000596 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0300090668 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA DE QUEIROS FERRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.07.05 condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.07.03), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

c) cópia do óbito do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.07.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELINA DE QUEIROS FERRO, fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.07.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004206-0 AC 1173625
ORIG. : 0400001861 1 Vr GUAIRA/SP 0400028138 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES CONCEICAO AGUIAR
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVE-
RIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da legislação específica, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vintendas, além da redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, de modo decrescente, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.11.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.04.05), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação.

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada INÊS CONCEIÇÃO AGUIAR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.04.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2006.03.99.004228-5 AC 1085956
ORIG.	: 0400000731 1 Vr FARTURA/SP 0400006570 1 Vr FARTURA/SP
APTE	: CLEONICE APARECIDA PIERAMI ALVARENGA
ADV	: MAURICIO TADEU LEAL
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista notícia de instauração de inquérito policial (f. 78), suspendo o processo por prejudicialidade externa (art. 265, inc. IV, letra "a", do CPC), por ora, por 60 dias.

-Oficie-se ao MM. Juiz singular, a fim de que, com urgência, informe, pormenorizadamente, as providências adotadas em face da determinação da abertura do aludido inquisitório, bem assim eventuais andamentos, aguardando-se o feito em subsecretaria.

-Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2007.03.99.004393-2 AC 1173925
ORIG.	: 0600000389 1 Vr GETULINA/SP 0600012045 1 Vr GETULINA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IDALINA TEODORO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	: JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.10.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.03.82, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 10 (dez) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (12.07.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 07.06.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado IDALINA TEODORO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2007.03.99.004394-4 AC 1173926
ORIG.	: 0500000762 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500009584 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE	: JULIETA OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condená-la ao pagamento das verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Agravo retido do INSS (fs. 40/43).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e nego-lhe provimento.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/02/1931, completou a idade acima referida em 11/02/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.



Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento da autora (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 51/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JULIETA OLIVEIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/09/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto da autora Julieta Oliveira dos Santos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 30 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.004544-8 AC 1174076
ORIG. : 0500001467 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.06.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.12.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) carteira do INAMPS, em nome da parte autora, na qual consta o carimbo de trabalhador rural (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.05.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004658-1 AC 1174283
ORIG. : 0200000301 1 Vr MONTE MOR/SP 0200036881 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : OLIMPIA SOARES PARREIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Existentes contra-razões (fs. 139/143) e manifestação ministerial, sem emissão de parecer conclusivo acerca do pedido deduzido nestes autos (fs. 152/153).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela inexistência de miserabilidade, sem ensejar dilação probatória a respeito, consubstanciada na realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica do proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, o Juízo singular, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, cerceou o direito de demonstrar a satisfação os pressupostos à outorga da benesse, incorrendo em nulidade.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pela vindicante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ªRegião, AC nº 828382, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ªRegião, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ªRegião, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.004943-0 AC 1174862
ORIG. : 0500001637 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500033830 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LELIA EUGENIO POSSETI DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/04/1937, completou essa idade em 30/04/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de seu casamento e de nascimento de filha (fls. 13 e 15), bem como na cópia da CTPS (fl. 14), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento

probatante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos explicitados na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LÉLIA EUGÊNIO POSSETI DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/08/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.005040-7 AC 1175234
ORIG. : 0400000785 1 Vr POMPEIA/SP 0400011834 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DA SILVA FERMINO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.06.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.04.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.08.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações atrasadas, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- cópia de carteira de beneficiário do INAMPS, em nome do marido, na qual consta carimbo de trabalhador rural (fs. 16);
- cópia do título eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 21);
- cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 22);
- cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, em nome do marido (fs. 23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.01.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a mandante deixou de trabalhar há 3 (três) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprir deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade. Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUIZA DA SILVA FERMINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.08.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.005217-9 AC 1175410
ORIG. : 0600000467 2 Vr IBIUNA/SP 0600016029 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário.



Decido.
Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 37/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.11.005311-3 AC 1179698
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (16/01/2006), devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 21/11/1943, completou essa idade em 21/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 11), da CTPS (fls. 12/14), do Título Eleitoral (fls. 15/16), do Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar Obrigatório (fl. 17), da carteira expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais e suas respectivas parcelas contribuição de associado (fls. 18/21), bem como das notas fiscais de produtor rural (fls. 22/37), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 55/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme fixados na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos explicitados na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSE CANDIDO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16/01/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005320-3 AG 290003
ORIG. : 9400000575 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : VICENTINA XAVIER LOBO e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais a retificação da autuação nos termos da decisão de fl. 93/94 que deferiu a habilitação dos herdeiros, na qualidade de sucessores de Antonio Soares Lobo.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz a quo remeteu os autos ao Contador Judicial para elaboração de novo cálculo, excluindo os juros moratórios e após determinou fosse requisitado o pagamento no valor apurado.

Sustenta, em síntese, os recorrentes que os juros de mora são devidos até a data de inclusão do valor na proposta orçamentária, bem como que a correção monetária deve obedecer inicialmente aos índices do Provimento n. 26/01 até a inclusão e, depois, empregar os índices do IPCA-E até a data do depósito. Requer, ainda, seja concedida a faculdade de a parte autora se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Inconformados, requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão no tocante à incidência ou não dos juros de mora encontra-se acabada, tendo em vista que o Recurso Especial n. 736.885 foi julgado em 3.6.2005 e restou decidido que não são devidos os juros de mora pleiteados.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

Ademais, é pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, ressaltos que em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório deve ser concedido às partes prazo para que se manifestem a respeito da conta - que deverá ser elaborada nos moldes acima especificados - apresentada pelo Contador Judicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento conforme acima explicitado.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.005322-6 AC 1175565
ORIG. : 0300000390 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIVALDO ROBERTO SILVA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. O postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07 e 10/43 - ratificado por prova oral (fs. 52/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos sectatários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação, interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.14.005352-8 AC 1172661
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SUCHER
ADV : ELAINE LAGO MENDES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/04), devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Carlos Roberto Sucher, ocorrido em 18/10/2003, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 21.

A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois possuía vínculo de empregado, conforme demonstra a sentença trabalhista (fls. 52/59) até 10/12/01, tendo sido demitido e determinado pela sentença a entrega das guias para recebimento do seguro desemprego, conforme se verifica à fl. 57. Assim, na data do óbito (18/10/03), estava dentro do período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de 24 meses.

Ademais, questão relativa a utilização da sentença trabalhista como meio de prova, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, já foi enfrentada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IN CIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea "c", não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VII - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 659221/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 333);

"Para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de verem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide." (REsp 710837/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 442).

Assim, o reconhecimento do vínculo empregatício pela sentença trabalhista conferiu ao autor a condição de segurado ao falecido.

A dependência econômica da parte autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de cônjuge, conforme cópia das certidão de casamento (fl. 139).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.005398-6 AC 1175641
ORIG. : 0500000944 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500018725 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TOLEDO DO AMARAL
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/10 - ratificado por prova oral (fs. 48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005603-3 REOAC 1175930
ORIG. : 0500001043 4 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : TERESA DUARTE DE SOUZA
ADV : ARCIDE ZANATTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 12 (doze) prestações atualizadas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Márcia de Souza Caetano em 17/06/2003, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 26.

A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme anotação do CTPS (fls. 20/21).

A condição de dependente da autora em relação a sua falecida filha restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 60/61), sendo, pois, desnecessário qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha.

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECES-SÁRIO, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de TERESA DUARTE DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 27/01/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.20.005723-8 AC 1023409
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOAO TEIXEIRA
ADV : ROBSON FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por JOAO TEIXEIRA em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual, preliminarmente, argúi-se cerceamento de defesa e, no mérito, sustenta-se que tem direito à correção pelo INPC integral dos 24 (vinte e quatro) primeiros dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compõem o do salário-de-benefício, bem como à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, ao reajuste pelo valor do piso nacional de salários, às diferenças devidas em razão do plano real e ao teto do valor do salário-de-benefício e o valor do salário mínimo para efeito do art. 58 do ADCT.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficientes os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória (exame pericial contábil), sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/09/1982, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 10.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem

ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Ressalta-se que para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício os 12 últimos salários-de-contribuição, não eram atualizados, muito menos pelo INPC, uma vez que referido índice somente teve aplicabilidade no cálculo da renda mensal inicial a partir da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao reajuste pelo piso nacional de salário, à aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro/1994 e o teto do valor do salário-de-benefício, não constituem objetos de pedido na inicial e de julgamento da r. sentença, pelo que resta prejudicada a sua análise. Conclusivamente, não consta tenha sido considerado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.006322-0 AC 1177051
ORIG.	:	0400000181 4 Vr PENAPOLIS/SP 0400010279 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.04.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.04.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas e a isenção de custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);

b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis-SP, em nome do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (07.04.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 26.01.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.006328-1 AC 1177057
ORIG.	:	0500000945 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500018738 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA CONCEICAO DO AMARAL
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.



Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/12/1944, completou essa idade em 09/12/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias da certidão de casamento (fl. 08), do certificado de alistamento militar (fl. 09) e do Título Eleitoral (fl. 10), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ZILDA CONCEIÇÃO DO AMARAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/11/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006444-3 AC 1177289
ORIG. : 0600000459 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600037403 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUSA
ADV : LUZIA MARTINS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.08.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (29.05.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamentos das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/32).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É certo, segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o marido da autora possui registros em estabelecimento urbano, mas isso não descaracteriza o exercício da atividade rural da autora nesse lapso, porquanto toda a documentação constitui razoável início de prova material da atividade rural, que se mantém ininterruptamente por bem mais do que exige o art. 143 da L. 8.213/91.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.07.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES DE SOUSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.006473-0 AC 1177318
ORIG. : 0400002440 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400032719
1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : ANA LORIANO DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.03.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.02.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ . A parte autora pede a aplicação da correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, a determinação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado da ação ou sobre o valor da causa, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a aplicação do abono anual, a teor do art. 40, § único, da L. 8.213/91.

Subiram os autos, com contra-razões.



"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 83/87). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (brachal), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para reduzir valor dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.006569-1 AC 1177414
ORIG. : 0500000305 3 Vr MIRASSOL/SP 0500006814 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Crispim Alípio Guedes, ocorrido em 29/04/2004, restou devidamente comprovado através da certidão de fl. 13.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido consistente na cópia da certidão de nascimento do filho e de óbito (fls. 11 e 14), nas quais está qualificado como lavrador, bem como anotações em CTPS de constrato de trabalho rural (fls. 18/32). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 64/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 11/16) e oral produzida (fls. 64/72), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios a cargo da autarquia previdenciária ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01/09/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.006596-4 AC 1177441
ORIG. : 0200001213 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETI JOSE DOS SANTOS
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do exame médico-pericial (07/12/2003), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento, e honorários periciais fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela, bem como a apreciação do agravo retido interposto (fls. 43/44), no qual alega falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios e periciais, juros de mora, custas e despesas processuais, bem como a determinação de realização de perícias periódicas.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, entretanto, o agravo retido não merece ser provido.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado do autor restou comprovada, conforme registros de contratos de trabalho em CTPS (fls. 14/18).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica do referido documento apresentado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 59/64). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Embora a Décima Turma desta Corte Regional Federal tenha se posicionado de forma diversa outrora, tem considerado, atualmente, que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação, sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, estabelecer a forma da incidência dos juros de mora, reduzir os honorários advocatícios e periciais, bem como excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, **RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **DONIZETI JOSE DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cancelamento da aposentadoria por invalidez e implantação de auxílio-doença, com data de início - **DIB** em 09/10/2002 (data da citação), e renda mensal inicial - **RMI** a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.006848-5 AC 1177804
ORIG.	:	0200000388 1 Vr IPAUCU/SP 0200023880 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	DORACIR FRANCISCO DE SOUZA
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 11/04/2001 a 05/01/2002, conforme narrado na petição inicial pelo autor, e que pode ser verificado em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 92/97). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Considerando a idade do autor (53 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente inválido para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 e artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Também por força da sucumbência, arcará o INSS com os honorários periciais arbitrados à fl. 112.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DORACIR FRANCISCO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 06/01/2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, conceder a ela o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.007316-0 AC 1178558
ORIG. : 0400000048 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LUZIA MANGAS INACIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.01.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.12.04, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do esposo, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 26/29).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.07.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.06.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (14.06.04).

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, LUZIA MANGAS IGNACIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar LUZIA MANGAS IGNACIO.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007356-0 AC 1178598
ORIG. : 0500000558 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARILENE FERREIRA QUEIROZ
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.03.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.09.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.06.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (21.06.05).

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARILENE FERREIRA QUEIROZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007392-4 AC 1178634
ORIG. : 0500000843 5 Vr ATIBAIA/SP 0500090266 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASAMI OBANA e outro
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas. Foram antecipados os efeitos da tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a ausência de apresentação de documentação necessária. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.
D E C I D O.

A questão relativa à insuficiência da documentação apresentada pela parte autora para a comprovação do tempo de serviço rural será examinada juntamente com o mérito, não constituindo objeção processual para que seja examinada como preliminar.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Já para a trabalhadora rural, é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/02/1941, completou essa idade em 15/02/2001. Tendo a autora, por sua vez, nascido em 29/05/1950 completou a idade em 29/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, nas cópias de contratos de parceria agrícola, assim como cópia da CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 9/10, 20/29 e 33/35). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 60/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. É pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007394-8 AC 1178636
ORIG. : 0500000122 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALMERITO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.02.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, nos termos do art. 143 da L. 8.213/91, a partir da citação (31.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia do título eleitoral do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 11);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 12/13);

d) cópias de recibos de quitação geral do trabalhador rural volante, em nome do marido (fs. 14/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.12.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 5 (cinco) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DFor-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA ALMERITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.05.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007402-3 AC 1178644
ORIG. : 0400000863 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : DIVINA MARIA DE LOURDES ESTEVES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A r. sentença apelada, de 09.09.05, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação, observado o disposto nos art. 12 da L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido da parte autora (fs. 14).

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 16);

c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição do Ipanema - MG, em nome do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.10.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 5 (cinco) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.06.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (28.06.04).

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, DIVINA MARIA DE LOURDES ESTEVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007411-4 AC 1178653
ORIG. : 0600001631 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SALVADOR PACHECO
ADV : FABIANO FABIANO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, emitida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, da Comarca de Votuporanga - SP, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16/20);

b) cópia de autorização de impressão de documentos fiscais, em nome da parte autora (fs. 21);

c) cópia de declaração cadastral de produtor, em nome da parte autora (fs. 22).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/66).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.05.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (01.08.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 13.07.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDO SALVADOR PACHECO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007776-0 AC 1178997
ORIG. : 0600000205 1 Vr GETULINA/SP 0600006637 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIR DO CARMO LOURENCO MOURA
ADV : JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluída as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (09.05.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 30.03.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALAIR DO CARMO LOURENÇO MOURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007789-9 AC 1179010
ORIG. : 0500000630 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.09.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, nos termos do art. 143 da L. 8.213/91, a partir da citação (09.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção ao pagamentos das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão ou no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);

b) cópias da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

c) cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);

d) cópia da matrícula escolar do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);

e) cópia da rescisão de contrato de trabalho na atividade de agropecuária, em nome da parte autora (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/80).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.08.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuiza-

mento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às custas processuais, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.007790-3 AC 668609
ORIG. : 0000000104 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL SIMIONATO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, desde o vencimento até o efetivo pagamento, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.



Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 04/03/1997 a 05/08/1999 e de 06/08/1999 a 15/09/2000, conforme se verifica dos documentos de fls. 18/20, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 134/136). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (brachal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.007802-8 AC 1179023
ORIG. : 0500000403 1 Vr PALMITAL/SP 0500008525 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : MARIA LUIZA GONCALVES RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento ou a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/09/1937, completou essa idade em 28/09/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento e de nascimento da filha (fls. 07 e 09) e do certificado de reservista (fl. 08), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme o relato das testemunhas, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de dez anos, ou seja, laborara como rurícola até o ano de 1996.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O

Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza a quo.

No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Tal verba fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou a MM. Juíza quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos explicitados na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUIZA GONÇALVES RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/05/2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007809-0 AC 1179030
ORIG. : 0500000793 1 Vr OLIMPIA/SP 0500018337 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : SEBASTIAO SOARES
ADV : EDSON PALHARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada. Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular julgou antecipadamente a lide, pois a matéria de fato e de direito estava provada por prova documental, sendo desnecessária a oitiva das testemunhas.

Apelou, a autora, com vistas a anular a sentença, por cerceamento de defesa já que a prova testemunhal se faz imprescindível, ou, pela reforma desta, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a anulação da sentença, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.007906-9 AC 1179123
ORIG. : 0600003093 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO BOSCARIOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária pelo IGPM-FGV e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além do pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 09/11/1945, completou a idade acima referida em 09/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão de casamento (fl. 11) e certidão de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Eleitores (fl. 25), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para isentar o réu do pagamento de custas judiciais, para alterar a forma de incidência da correção monetária e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ROBERTO BOSCARIOLI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/09/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.007911-2 AC 1179128
ORIG. : 0600000216 2 Vr TANABI/SP 0600008861 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o autor nascido em 19/06/1945, completou essa idade em 19/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, além de cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte de ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 17/19). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Por sua vez, os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.



Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19/04/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007927-6 AC 1179144
ORIG. : 0500007817 1 Vr ITATIBA/SP 0500001724 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRINA APARECIDA MONTEIRO GONCALVES
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria, a partir da data da citação, calculado na forma da lei, com abono anual, correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, somadas 12 (doze) prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da autora restou comprovada, conforme registros de contratos de trabalho em CTPS (fls. 13/17), bem documento apresentado pelo INSS à fl. 42.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos referidos documentos apresentados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/69). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (brachal), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Embora a Décima Turma desta Corte Regional Federal tenha, anteriormente, adotado posição diversa, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada PEDRINA APARECIDA MONTEIRO GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21/10/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.008053-9 AC 1179274
ORIG. : 0500001117 1 Vr ITuverava/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACI RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a modificação da sentença quanto à correção monetária e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Eurípedes Teixeira, ocorrido em 25/08/2005, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 24.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, benefício sob nº 1069354390, conforme se verifica no documento de fl. 65.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 09/23) e prova oral produzida (fls. 56/57), uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem, de forma decrescente, a partir da data da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que mencionado percentual não incidirá sobre as prestações vincendas, mas tão-somente entre aquelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para que a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de ARACI RODRIGUES DA SILVA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 20/10/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.12.008133-1 REOAC 1180506
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : GILMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

O Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, onde foram julgados, por isso a impossibilidade de apreciação da remessa necessária nesta Corte.

A competência para processar e julgar pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008266-4 AC 1179505
ORIG. : 0600000919 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : AUGUSTA CARLOS ARRUDA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, sob a motivação de que, instalado Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, cessou a delegação de competência da comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Apelou, a parte autora, com vistas à reforma da sentença, ao arguimento de ofensa ao art. 109, § 3º, da CR/88.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária.

Pois bem. Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros em que instalados, relativamente às varas lá sediadas. Porém, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, no município de Santa Rosa do Viterbo, é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Verbetes 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Dessarte, embora o que se postule seja a reforma do decisório, imperiosa sua anulação, por se tratar de questão de ordem pública.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à minguia da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas ao regular prosseguimento do feito, ficando prejudicado o apelo.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008362-0 AC 1179601
ORIG. : 0500000299 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500019012 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORDALIA CRISTINA DIAS
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.06.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento em vigor no TRF - 3ª Região, ou outro que venha a substituí-lo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência da ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à minguia de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão para sepultamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.07.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalva-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 2 (dois) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ORDÁLIA CRISTINA DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008782-0 AC 1180702
ORIG. : 0300001375 4 Vr CUBATAO/SP 0300123349 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : NAIR ALVAREZ PINTO
ADV : SILAS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Decorrido o prazo para apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.

Não obstante a ausência de apelação quanto a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, bem como quanto aplicação do referido índice para fins de reajuste, agiu com acerto a MMª Juíza "a quo".

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica "Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%)." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

" - Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido". (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/20044, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

A parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 10/09/1999, o qual se originou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu ex-cônjuge em 01/05/1985, - benefício concedido anteriormente a 1º de março de 1994 -, conforme se verifica do demonstrativo da carta de concessão acostada nos autos (fl. 42), ou seja, antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a sua pretensão não merece guarida.



Da mesma forma, assentou-se jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça que aplicação do IRSM nos mês de fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste dos benefícios previdenciários, não gerou ofensa ao direito dos segurados, conforme se verifica do seguinte texto de ementa de aresto:

"1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadri-
mestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido." (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

No mais, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido

percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.26.008960-8 AC 1066400
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELPIDIO MORE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a sua apelação e deu parcial provimento ao reexame necessário.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prescrição quinquenal, ainda que não suscitada, deve ser pronunciada pelo Tribunal e pode, ainda, ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

É o relatório.

D E C I D O

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto." (grifo nosso).

Nestes termos, acolho as razões expendidas pela autarquia previdenciária.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mais, observa-se que a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, revogou o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10/10/2002 (novo Código Civil), permitindo, assim, ao magistrado que supra "ex officio" a alegação de prescrição, ainda que inexistia reexame necessário.

Assim, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão de fls. 57/61, e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 57/61. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intemem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.009126-4 AC 1181555
ORIG. : 0500002621 1 Vr DIADEMA/SP 0500202620 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARGARIDO DE CASTRO MENEZES
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste de seu benefício com a aplicação do INPC nos meses de maio de 1996 (18,22%), junho de 1997 (8,32%), junho de 2001 (7,73%), junho de 2003 (20,44%), junho de 2004 (5,60%) e junho de 2005 (6,61%).

Com a apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

O inconformismo do autor não merece guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários. É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses ante-

riores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), n.ºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616). No mais, a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.009137-9 AC 1181565
ORIG.	:	0400000803 1 Vr MAUA/SP 0400063701 1 Vr MAUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR SCAPINELLI ARIDA
ADV	:	LEONARDO CARLOS LOPES
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 13.02.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a revisar o benefício, elevando o percentual para 100%, com a edição da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do STJ, Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Resolução CJF 242/01, a partir dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a data da expedição do precatório, e, ainda, honorários de advogado fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com a ressalva do meu entendimento, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.009242-6 AC 1181670
ORIG.	:	0100000721 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0100016812 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARNALDO MORETI
ADV	:	JOSE FERREIRA DAS NEVES
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução no cálculo acolhido.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria especial, com data de início em 28.08.00, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir da citação e da verba honorária de 15% incidente sobre as prestações vencidas, consoante a Súmula STJ 111.

No caso vertente, a autarquia implantou o benefício em 01.07.05, data em que inicia o pagamento das prestações pela via administrativa.

Assim, restam a ser executadas as prestações atinentes ao período de 28.08.00 até 30.06.05.



Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para manter o cálculo acolhido pela sentença recorrida e fixar o valor da execução em R\$ 101.522,96 (cento e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), válido para setembro/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009301-7 AC 1181729
ORIG. : 9800001057 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFRDINA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução no cálculo acolhido.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 26.05.00, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação e da verba honorária de 15% incidente sobre as prestações vencidas, consoante a Súmula STJ 111.

No caso vertente, a autarquia implantou o benefício em 01.06.05, data em que inicia o pagamento das prestações pela via administrativa. Assim, restam a ser executadas as prestações atinentes ao período de 26.05.00 até 30.05.05.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

O cálculo acolhido pela sentença recorrida, aplica juros de 1% para o período anterior à 11.01.2003, por isso é de ser retificado para se adequar ao preceito supracitado.

Com respeito à verba honorária, aplica-se à espécie o art. 21, do C. Pr. Civil, distribuindo-se-a igual e reciprocamente entre os litigantes.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, para retificar o cálculo acolhido e fixar o valor da execução em R\$ 19.834,57 (dezenove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), válido para setembro/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009373-0 AC 1181801
ORIG. : 0300001353 2 Vr TATUI/SP 0300011692 2 Vr TA-TUI/SP
APTE : MARIA ODILA DO AMARAL
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício de pensão por morte, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, além de pagar os abonos anuais, referente aos exercícios de 1989 a 1992, com base nos proventos integrais, bem assim rever os valores, mediante a elevação do coeficiente do cálculo 100% (cem por cento), a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida, de 10.01.06, rejeita os pedidos e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução condicionada ao disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a preliminar de julgamento citra petita, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

É citra petita a r. sentença recorrida por não apreciar pedido deduzido na petição inicial, ou seja, a revisão do benefício mediante a elevação do coeficiente do cálculo 100% (cem por cento), a partir da L. 9.032/95.

Aplicável, à espécie, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal, por isso passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

O § 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescinde, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total, daí ser devido o abono anual desde 1988 (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence), tendo sido pago em 1990, de acordo com a L. 8.114/90.

Na espécie, a ação foi proposta em 17.11.03 após o lapso prescricional, extinguindo-se, dessa maneira, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, a pretensão à percepção da diferença atinente ao abono anual de 1989.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009513-0 AC 1181929
ORIG. : 0400000030 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0400004947 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATSUKI IZUMI
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Pede-se, ainda, o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IGP-DI, nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

A r. sentença apelada, de 27.04.06, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício, elevando o percentual para 100%, com a edição da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de determinar a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência da decadência e, no mais, pugna pela reforma integral da sentença. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com a ressalva do meu entendimento, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009552-0 AC 1181968
ORIG. : 0500001243 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINILSE APARECIDA MORA ARREBOLA FATORETTO
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício de pensão por morte, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RE-EXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.009894-5 AC 1182308
ORIG. : 0300002046 2 Vr CARAPICUIBA/SP
0300054289 2 Vr CARAPICUIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOCACINA OLIVEIRA ABRUZESSE
ADV : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme documentos acostado aos autos, percebe que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 19/11/1983, cujo benefício originou-se de aposentadoria por invalidez concedida ao seu ex-cônjuge em 01/09/1976, ou seja, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 6.423/77.

Dessa forma, não é cabível a correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de cálculo da renda mensal inicial, por ausência de previsão legal à época da concessão do benefício que originou a referida pensão por morte.

É nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77." (EDREsp nº 138.263/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 25/06/2002, DJU 04/08/2003, p. 444).

Ainda que assim não fosse, quando da concessão da aposentadoria por invalidez supracitada, se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RE-EXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravado Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.009909-3 AC 1182323
ORIG. : 0600000265 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0600012930 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : ANTONIO OSVALDO BALESTRA
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com a apresentação das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

A esta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.



Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.009913-5 AC 1182327
ORIG. : 0300002545 4 Vr DIADEMA/SP 0300145019 4 Vr DIADEMA/SP

APTE : EDNA CARA TRIBINHO
ADV : IVETE APARECIDA ANGELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

Pede-se, ainda, a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de maio de 1996 (18,02%), junho de 1997 (9,96%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,41%) e junho de 2003 (30,03%).

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORTÍFIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, em maio de 1996, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistiu previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009950-0 AC 1182364
ORIG. : 0400001470 1 Vr AVARE/SP 0400016530 1 Vr AVARE/SP

APTE : ELZA BARBOSA DO PRADO
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Apelação cível contra a r. sentença que rejeita o pedido de concessão de benefício de pensão por morte de rurícola, ocorrida em 05.08.96, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à aposentadoria por idade a trabalhador rural (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Apesar disso, verifica-se não estar evidenciada a qualidade de trabalhador rural, pois, embora haja início razoável de prova material, o exercício da atividade rural do cônjuge varão não veio a ser confirmado pela prova testemunhal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.010078-3 AG 291128
ORIG. : 200561830020444 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, objetivando reforma de decisão que, nos autos de mandado de segurança, visando à conclusão de procedimento de auditoria, referente ao pagamento de prestações atrasadas de benefício previdenciário, deixou de receber apelação, por intempestividade.

A f. 73, foi facultada a emenda da inicial, tendo em vista que a cópia da exordial da ação subjacente apresentava defeito de continuidade. Intimado, o requerente deixou de cumprir o determinado, alegando que não teve acesso aos autos subjacentes, em razão de procedimentos internos ocorridos na vara (correição e inspeção) e que, no período de indisponibilidade dos autos, ocorreu o arquivamento dos mesmos (fs. 77/78 e 84/86).

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos reunda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, o promovente absteve-se de carrear elementos essenciais à compreensão da matéria debatida, certo não frutificar a justificativa explanada, de vez que lhe seria admissível postular o desarquivamento dos autos principais ou eventual outorga de prazo suplementar para fazê-lo, mantendo-se inerte, quanto a esses aspectos.

Demais disso, a petição antecedente à de fs. 84/85 não se fez acompanhar, ao reverso do alegado, de via da exordial da ação subjacente, que se achava em seu poder.

Por fim, o extrato de f. 86 não é apto à cabal demonstração das arguições tecidas a fs. 84/85, sendo certo que o promovente não trouxe certidões a tanto necessárias.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010080-1 AG 291130
ORIG. : 200661830071754 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID TERTULIANO NOVAIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cinho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010097-6 AC 1182511
ORIG. : 0500000949 3 Vr TATUI/SP 0500120395 3 Vr TA-
TUI/SP
APTE : EDGARD CLETO
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.06, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de prévio requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária".

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes.

- (...)

- Recurso conhecido, porém desprovido".

(REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.010787-0 AG 291602
ORIG. : 0700000121 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : SUELI SACHETTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cinho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011665-1 AG 292208
ORIG. : 0700000074 1 Vr CABREUVA/SP
AGRTE : VANDERLEI SOARES BARBOSA
ADV : FABIANA LEITE DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREU-
VA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cinho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.015535-3 AC 1183056
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AUGUSTO MONTE SANTO
ADV : HELOISA ALBUQUERQUE DE B BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No mais, fixou os honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

A parte autora pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda inicial mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, e não somente os dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição; a aplicação do IRSM integral nos meses de janeiro e fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs, bem como a aplicação do IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelos percentuais apurados pela Fundação Getúlio Vargas.

Decorrido o prazo legal para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.



DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo do autor, no tocante a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, não merece guarida.

O autor obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 20/01/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 25).

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, no caso, o Decreto nº 77.077/76, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAG A nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Da mesma forma, restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se

orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZ-ZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ainda, a aplicação do IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, não merece guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E AO REEXAME NECESSÁRIO, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.018968-0 AG 293984
ORIG. : 0300001454 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : MUIB ALEM
ADV : IRINEU MINZON FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou que o agravante efetuassem o pagamento do valor da sucumbência, revogando os benefícios da assistência judiciária.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de alteração de sua situação financeira a legitimar a revogação da assistência judiciária. Afirma a nulidade da decisão, uma vez que o agravante deveria ser intimado a se manifestar, consoante regra do art. 8º da Lei nº 1.060/50. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Impondo-se ao beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamento de honorários advocatícios, com suspensão da obrigação na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a execução de referida verba somente poderá se efetivar mediante a inequívoca comprovação de que o devedor passou a ter suficiência econômica para satisfazer o débito sucumbencial.

A decisão agravada, ao permitir a execução da verba honorária, fundamentou-se no fato de que o agravante, por ter entregue declaração de imposto de renda, haveria adquirido suficiência econômica para satisfazer a obrigação que lhe foi imposta.

O elemento admitido na decisão agravada como revelador da boa condição financeira do agravante se mostra muito frágil, uma vez que, por si só, não demonstra a existência de rendimentos, além dos proventos, em patamar que permita, sem prejuízo próprio ou da família, arcar com o débito relativo à verba honorária. Nesta seara não se labora com presunções, mas sim com dados concretos.

Por outro lado, o fato de o agravante receber proventos no valor de R\$ 1.393,56 não é causa para se determinar que contra ele se instaure a execução de sentença da verba honorária, porquanto tal situação preexistia à decisão que lhe concedeu a assistência judiciária gratuita, não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação.

Por fim, antes da prolação de decisão que determinou a instauração da execução de sentença, reconhecendo-se que não mais se justificava a assistência judiciária ao agravante, era indispensável o estabelecimento do contraditório, aplicando-se por analogia o disposto no art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Portanto, enquanto não comprovada efetivamente a suficiência econômica do agravante, abrindo-se-lhe inclusive oportunidade para o contraditório, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita não lhe deve ser retirada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.018973-3 AG 293989
ORIG. : 0300001448 1 Vr BARIRI/SP 0300019512 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : CEZARIO PIOTTO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou que o agravante efetuassem o pagamento do valor da sucumbência, revogando os benefícios da assistência judiciária.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de alteração de sua situação financeira a legitimar a revogação da assistência judiciária. Afirma a nulidade da decisão, uma vez que o agravante deveria ser intimado a se manifestar, consoante regra do art. 8º da Lei nº 1.060/50. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Impondo-se ao beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamento de honorários advocatícios, com suspensão da obrigação na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a execução de referida verba somente poderá se efetivar mediante a inequívoca comprovação de que o devedor passou a ter suficiência econômica para satisfazer o débito sucumbencial.

A decisão agravada, ao permitir a execução da verba honorária, fundamentou-se no fato de que o agravante, por ter entregue declaração de imposto de renda, haveria adquirido suficiência econômica para satisfazer a obrigação que lhe foi imposta.

O elemento admitido na decisão agravada como revelador da boa condição financeira do agravante se mostra muito frágil, uma vez que, por si só, não demonstra a existência de rendimentos, além dos proventos, em patamar que permita, sem prejuízo próprio ou da família, arcar com o débito relativo à verba honorária. Nesta seara não se labora com presunções, mas sim com dados concretos.

Por outro lado, o fato de o agravante receber proventos no valor de R\$ 983,73 não é causa para se determinar que contra ele se instaure a execução de sentença da verba honorária, porquanto tal situação preexistia à decisão que lhe concedeu a assistência judiciária gratuita, não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação.

Por fim, antes da prolação de decisão que determinou a instauração da execução de sentença, reconhecendo-se que não mais se justificava a assistência judiciária ao agravante, era indispensável o estabelecimento do contraditório, aplicando-se por analogia o disposto no art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Portanto, enquanto não comprovada efetivamente a suficiência econômica do agravante, abrindo-se-lhe inclusive oportunidade para o contraditório, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita não lhe deve ser retirada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.019891-8 AC 1025714
ORIG. : 0400000594 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATROCINIA LINO VENANCIO
ADV : RICARDO LUIS BRAGA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do efetivo primeiro pagamento do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Alega a ocorrência de prescrição quinquenal e requer, subsidiariamente, a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/10/1917, completou a idade acima referida em 14/10/1972.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia de certidão de casamento e de certidão de óbito (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).



Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No caso, considerando que foi fixada a data da citação como termo inicial do benefício, não há falar em parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PATROCÍNIA LINO VENANCIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/07/2004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.020576-5 AC 1027123
ORIG. : 0300000946 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : JANDIRA MARIM BEGO (= ou > de 65 anos)
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com aviamento de agravo retido, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse. Houve insurgência, quanto a corolários do sucumbimento.

Existentes contra-razões, pugnando pela apreciação do agravo retido, caso provido o apelo (fs. 70/76), e manifestação ministerial (fs. 82/84).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 13).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, ocorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que, além da renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo, a parte autora não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, é secundada pela prole e conta com tratamento médico e medicamentos, disponibilizados, gratuitamente, pela Pastoral da Saúde, e o cônjuge e uma das filhas, com plano de saúde.

Por sua vez, verifica-se que as enfermidades apresentadas pelos demais membros são passíveis de tratamento e controle, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja por meio da Unidade de Saúde Municipal, ou, caso essa não disponha de programa específico à doença diagnosticada, através da Secretaria de Saúde do Estado, as quais, inclusive, após cadastramento do usuário, prescrevem e encaminham os pacientes aos diversos programas de dispensação de medicamentos.

Não há dúvidas de que a mantença da apelante, no caso, demanda esforços da família. Todavia, o benefício assistencial, num País marcado pela iniquidade social, vocaciona-se à camada de maior vulnerabilidade da população, diante da necessidade premente de recursos à sobrevivência, comprovados os requisitos legais.

No futuro, se presentes as condições ensejadoras de amparo, factível novo requerimento, inclusive, administrativamente (art. 7º do Decreto nº 1.744/95).

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, vê-se que o recurso dissonante de posicionamentos já assentados, no âmbito deste Tribunal (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria). Em rigor, comportaria deslinde, por decisão unipessoal, na forma do art. 557, caput, do CPC, com conseqüente negativa de seguimento da impugnação.

Sucedo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, figurando-se indevida sua condenação em honorários advocatícios e periciais e despesas processuais, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

O caso, pois, é de se aplicar o § 1º-A do sobredito art. 557, uma vez que a condenação da vindicante, na forma acima especificada, vai de encontro à jurisprudência do Excelso Pretório, conforme explanado. Pelo quanto se disse, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao inconformismo, exclusivamente para elidir a condenação da promovente, em consectários do sucumbimento.

Anote-se, alfm, desmerecer conhecimento o agravo retido, interposto em face da decisão de f. 22, uma vez que a autarquia securitária pugnou pelo seu conhecimento, apenas, se restasse provido o apelo (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação da parte autora.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.022834-4 AC 1123940
ORIG. : 0400000996 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ROSA DE CAMARGO CRESCENCIO
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De logo, a petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, com indicação de causa de pedir e pedido.

De outra parte parte, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, descabido excogitar de indispensabilidade de prévio requerimento administrativo.

Assim, nego seguimento ao agravo retido aviado.

A preliminar aduzida depende do exame do próprio mérito e, por isso, não comporta conhecimento.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/16 - ratificado por prova oral (fs. 62/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ

22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, mantenho a tutela, anteriormente, concedida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023538-5 AC 1124794
ORIG. : 0400000688 1 Vr MARACAI/SP 0400005469 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE ALVES FURTADO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 43/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20 § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo

Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.023923-4 AC 1032418
ORIG. : 9800001112 1 Vr ITAI/SP
APTE : MARIA ZENILDA VAZ DE LIMA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Ante o pedido formulado à fl.62, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem, prosseguindo-se com a execução, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.024853-3 AC 1034175
ORIG. : 0500000072 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADOR FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.10.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias de notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 12/13 e 15);

b) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome da parte autora (fs. 14).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. 2.- Agravo regimental desprovido." (AGREsp/PR. 332476, Min. Vicente Leal).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.12.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (10.10.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 16.12.04.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado AMADOR FERREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.024959-8 AC 1034304
ORIG. : 0500000132 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APDO : INE TERESINHA DA ROCHA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.04.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.10.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.10.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (11.10.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 30.12.04.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada INÊ TERESINHA DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.025608-4 AG 295514
ORIG. : 0600001794 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0600148687 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : TEREZA ALVES PEGO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que suspende o processo pelo prazo de 10 (dez) dias para ser comprovado o requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo e o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini, DJU, 28.08.00, p. 100; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 15.05.00, p. 180; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal, DJU, 17.02.99, p. 158; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 07.12.98, p. 097).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025689-3 AC 1127748
ORIG. : 0500000109 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500005868 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 14/17 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 3º e Súmula nº 111 do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.025835-4 AG 295646
ORIG. : 0700010143 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700000164 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : NATALINA ANACLETA DA VEIGA
ADV : LEANDRO MODA DE SALLES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando implantação de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (f. 26).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) preenche os requisitos ao benefício assistencial, pois possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família; b) seu núcleo familiar é composto por ela e seu esposo, que também tem mais de 65 anos e recebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 30, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, que através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, v. u., DJU 04/4/2005, p. 342).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl - REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, v. u., DJU 03/5/2004, p. 218).

Na espécie, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade, tampouco existem outros subsídios, constantes nos autos, para se verificar a hipossuficiência da postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação de pressuposto à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvendo recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.026718-0 AC 1130780
ORIG.	:	0500000370 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 05000003869 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAIMUNDA MATIAS DA SILVA
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 47 e 50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2001.03.99.027476-9 AC 700815
ORIG.	:	9300000062 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, determinando o prosseguimento da execução com base no cálculo apresentado pelo autor-embargado, no valor de R\$ 27.003,00 em abril de 2000. Condenou, ainda, a autarquia-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva a autarquia-embargante a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o cálculo acolhido não atendeu ao preceito do julgado, pois foram aplicados juros de mora sobre parcelas anteriores à citação, sendo que o correto é a incidência destes de forma decrescente, mês a mês; que a base de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na r. decisão exequiênda alcança até a data da r. sentença no processo de conhecimento e não sobre o total da condenação.

Por seu turno, apelou o autor-embargado, pleiteando sejam os honorários advocatícios fixados entre 10% a 20% sobre o total da condenação.

Contra-razões da autarquia-embargante e do autor-embargado, respectivamente, às fls. 46/48 e 50/53.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 75/78 dos autos principais em apenso revela que o réu foi condenado a pagar ao autor, ora embargado, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, compensando-se as parcelas eventualmente pagas administrativamente. Condenou, ainda, o réu em diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente pela Súmula n. 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e depois pelo INPC/IBGE (Lei n. 6.899/81), juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, despesas comprovadas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e mais um ano das vincendas.

Pelo v. acórdão desta Corte às fls. 108/117 dos autos em apenso, foi dado parcial provimento à apelação do INSS, para excluir a incidência de parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária e afastar a aplicação da Súmula n. 71 do extinto TFR da correção monetária das parcelas atrasadas.

Do cotejo dos termos da decisão exequiênda com os cálculos do autor-embargado, que foram abonados pelo contador do Juízo (fl. 35) e serviram de esteio à r. sentença recorrida, depreende-se que tanto os juros de mora como os honorários advocatícios foram apurados corretamente.

Com efeito, diferentemente da alegação da autarquia-embargante, as prestações anteriores à citação integram a base de cálculo dos juros de mora, a ser apurados de forma englobada, não se confundindo com o termo inicial de seu cômputo, que se deu a contar da citação, nos exatos termos do julgado. Outrossim, o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios considerado na conta em debate foi abril de 1994, não transpondo, assim, o limite firmado pela decisão exequiênda, que era a data da prolação da sentença no processo de conhecimento, ou seja, setembro de 1994.

Em relação aos honorários advocatícios dos presentes embargos à execução, estes foram fixados com moderação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia-embargante e do autor-embargado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	96.03.028030-5 AC 312184
ORIG.	:	9509029807 2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	ALICE VINHOLO MARTHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	MAURO MOREIRA FILHO e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO ANTONIO CARRIEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 8.213/91. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 50,00), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apreciando, monocraticamente (art. 557 do CPC), o apelo interposto, a autarquia previdenciária restou condenada a aplicar, à benesse da autora, as disposições da Lei nº 8.213/91.

Irresignado, o INSS interpôs agravo, postulando a reforma da decisão de segundo grau.



Decido.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os REs nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de fs. 80/82, a fim de que conste a improcedência do pedido inicial, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028308-2 AC 1133890

ORIG. : 0500000066 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500011549 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TOMIKO TOMIYAMA YASUKI

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16 - ratificado por prova oral (fs. 92/94), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.029294-5 AG 295878

ORIG. : 9804064073 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE MARIA DE ALMEIDA

ADV : NEY SANTOS BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a remessa dos autos ao contador e o pagamento da diferença do débito previdenciário, se apurada.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, o qual foi objeto de precatório, pago em janeiro de 2006 (fs. 43).

Insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-Agr 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em 24.05.05 (fs. 42) e a respectiva liquidação data de 31.01.06 (fs. 43), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029340-8 AG 295910

ORIG. : 0600001288 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600071335 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : DOMINGOS CHESSMAN HERBELLA

ADV : JOAO RUBEM BOTELHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029343-3 AG 295913

ORIG. : 0700000491 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700025400 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : WILSON RODRIGUES DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada.

Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorregia a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.029358-5 AG 295927
ORIG. : 200661150015851 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : LUIS CARLOS SEQUINI
ADV : LENIRO DA FONSECA
AGRDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : PATRICIA RUY VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a decisão negatória de liminar em mandado de segurança que tem por objeto a conversão em comum do tempo de serviço laborado em condições especiais sob o regime celetista para posterior contagem recíproca e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade da aplicação do fator de conversão.

Relatados, decido.

A autoridade impetrada, no caso a Secretária Geral dos Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de São Carlos, não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora neste mandado de segurança, porque não lhe incumbe realizar a conversão e a respectiva averbação do tempo apurado.

Se comprovado o tempo de serviço de laborado em regime celetista, o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa ou insalubre, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal e faz jus à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

O Advogado-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 1, de 19 de julho de 2004, dispondo:

"Art. 1º. Não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

Parágrafo único. Será objeto de desistência o recurso interposto contra decisão de que trata o caput deste artigo".

Por sua vez, o Ministro da Previdência Social aprovou o PARECER/MPS/CJ nº 46/2006, que trata da contagem de tempo de serviço especial de servidor público federal, prestado antes do advento da L. 8.112/90, com a seguinte ementa:

"Previdenciário. Averbação de Tempo de Serviço Especial em Comum. Tempo de Serviço Federal Celetista prestado, em condições especiais, antes do advento do Regime Jurídico Único. Possibilidade de conversão para averbação junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais".

De acordo com o art. 42 da LCP 73/93, os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Absolutamente claras as regras, e o Supremo Tribunal Federal vem decidindo neste sentido:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Se é certo, pois, que ao INSS cabe expedir a certidão de tempo de serviço pretado sob condições insalubres, a ele incumbe, de igual modo, aplicar o fator de conversão de especial em comum, antes de expedir a sobredita certidão.

Posto isto, reconheço, de pronto, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, razão por que julgo extinto o mandado de segurança, com base no art. 8º, da L. 1.533/51 e art. 295, II, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029466-8 AG 296011
ORIG. : 0700005848 1 Vr BATAGUASSU/MS
0700000241 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : IVONE ALVES DA SILVA
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.030409-3 AC 1044370
ORIG. : 0200001264 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL FLORENCIO DE CAMPOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 98/101) e manifestação ministerial (fs. 106/109).

Decido.

De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Inaplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, ao labor (f. 63/64).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão sócio-econômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não há qualquer renda auferida pelo postulante.

Nem se alegue que o fato do solicitante, esporadicamente, trabalhar, obstaria a percepção da benesse. Não haveria como, no caso, exigir que o vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Indaga-se: como poderia sobreviver, durante o período compreendido entre a incapacitação ao labor e o efetivo recebimento do benefício, sem buscar meios, ainda que penosos, ao próprio sustento?

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o litigante reside, em imóvel cedido, apresentando precárias condições de moradia, passando por dificuldades financeiras e de saúde e, até mesmo, privações, em, iminente, risco social.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser mantido na data do respectivo indeferimento, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308; AC 95.03.065119-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/3/1998, v. m., DJ 08/9/1998, p. 382.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados neste decism, e nego seguimento à apelação.

Ressalvo que o pedido de suspensão da tutela antecipada resta afastado, face à existência dos requisitos necessários à sua concessão, salientando, no que pertine à propalada irreversibilidade da decisão combatida, que, em tese seria mais premente conceder ao postulante meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031701-8 AC 1138938
ORIG. : 0500000248 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA LUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.



De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuge, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 17 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 19 - ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse e à incidência de custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamentos consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício na citação e excluir a determinação de reembolso das custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032019-9 AG 296274
ORIG. : 0600000888 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILMAR ARNAR incapaz
REPTE : JOSE ARNAR
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a manutenção do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdic-ional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido aba-lada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispen-sáveis à antecipação da tutela.

Depreende-se dos documentos acostados às fls. 22/27 a verossim-ilhança da alegação, que demonstra, em princípio, a invalidez do agravado, fazendo jus a manutenção do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, não há coisa julgada ou preclusão do direito alegado, uma vez que se trata de pedidos diversos, o formulado no processo nº 1.467/03 que versa sobre a concessão do benefício de pensão por morte e o formulado na ação subjacente que diz respeito à sua manutenção, em razão da maioridade do agravado.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento es-tabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032033-3 AG 296288
ORIG. : 0600156601 3 Vr ITAPETININGA/SP
0600001501 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : MOACIR MIRANDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-TININGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de assistência social, determinou a realização da perícia médica no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.

Sustenta o agravante, em síntese, ser pessoa simples e pobre para se deslocar a outra cidade, a fim de realizar perícia médica. Afirma que a decisão agravada dificulta o acesso ao Poder Judiciário, pois o agravante não apresenta condições financeiras de arcar com as des-pesas decorrentes da locomoção de seu domicílio ao IMESC, na capital.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

O § 3º do art. 109 da Constituição Federal determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Tal regra deve ser igualmente aplicada à espécie, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio do agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra o agravante.

Neste sentido encontramos o seguinte julgado do TRF da 4ª Re-gião:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍ-LIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não as-segure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia.". (AG nº 2003.04.01030471-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 05/11/2003, p. 969).

Ainda, esta Corte já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde. 2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, one-rando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipos-suficiente.

3. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 204564, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 19/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 334).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hi-pótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Pro-cesso Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia seja realizada na própria localidade ou na mais próxima do domicílio do agravante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032279-2 AG 296472
ORIG. : 200661260045618 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUIZ GONZAGA DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Gonzaga de Brito, in-conformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de conces-são de benefício previdenciário por meio do qual o d. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, fixou o valor da causa em R\$ 7.095,29 e declinou da com-petência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ins-talado na Subseção Judiciária de Santo André.

O agravante assevera que pleiteia prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício perseguido, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das pres-tações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consis-tente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (ses-senta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUG-NAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

- PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAU-SA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC.

- AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432). No caso em tela, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que se verifica da exordial que o autor requer que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja concedido a partir da data do requerimento administrativo. Assim sendo competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP processar e julgar a ação.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.032693-1 AG 296677
ORIG. : 199961030047945 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a remessa dos autos ao contador judicial e, em nada sendo requerido, determina a expedição de requisição complementar da diferença do débito previdenciário. Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decidido.

Na espécie, merece provimento o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032711-1 AC 1047138
ORIG. : 0300001293 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE CANDIDO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A postulante recorreu, adesivamente, quanto ao termo inicial da benesse, e corolários de sucumbimento, pugnando pela concessão de tutela antecipada.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 21/22 - ratificado por prova oral (fs. 51/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Proce-
dimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à correção monetária e verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar a correção monetária, na forma acima explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032796-0 AG 296742
ORIG. : 0700000337 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRE-
TOS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolhe preliminar de contestação e determina a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária de Barretos.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no Provimento nº 276, de 07.12.05, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Relatados, decidido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, onde não houver Justiça Federal, revela com clareza o sentido da regra de melhorar o atendimento dos segurados, com a facilitação do acesso à Justiça.

Na espécie, como se nota do sobredito Provimento CJF-3ª Região nº 276/05, instalou-se, a partir de 07 de dezembro de 2005, Unidade Descentralizada Universitária - Barretos, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Segundo dispõe o aludido Provimento nº 276/05, dentre as atribuições dessa unidade descentralizada estão as realizar audiência de instrução, conciliação e julgamento e realizar perícias médicas, contábeis e sociais, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários em demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Contudo, como essas atribuições não são regulares, faculta-se à parte ajuizar a ação na Justiça Estadual, consoante entendimento desta Décima Turma (AG nº 2006.03.00.082307-7, Des. Fed. Sergio Nascimento).

Não se alterou, portanto, a competência da Justiça Estadual relativamente às causas previdenciárias, se bem que se facilitou o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado ou beneficiário preferir demandar a autarquia previdenciária no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 24 desta eg. Corte:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033081-3 AC 1140493
ORIG. : 0400000945 1 Vr SALTO/SP 0400065725 1 Vr
SALTO/SP
APTE : ARLETE REGINA DA SILVA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBO-
SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Existentes contra-razões (fs.56/58) e manifestação ministerial (fs.63/66).

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o MM. Juiz monocrático entendeu pela improcedência do pedido, sem ensejar dilação probatória a respeito da real situação econômica da proponente, consubstanciada na realização de estudo social, instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, cerceou o direito de demonstrar a satisfação os pressupostos à outorga da benesse, incorrendo em nulidade.

Anote-se a impertinência, na espécie, da conversão do julgamento em diligência, visto que a prova pericial, ainda que exterior à audiência de instrução e julgamento (arts. 336, 421 e 433 do CPC), deve ser realizada no regime do Código de Processo Civil, sob controle direto do juiz da causa, como corolário do contraditório.

Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a análise da apelação interposta pela vindicante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: TRF-3ªRegião, AC nº 823832, proc. nº 200203990337711, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 21/06/2004, v. u., DJU 12/08/2004, p. 537; TRF-3ªRegião, AC nº 628675, proc. nº 200003990563192, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 04/10/2004, v. u., DJU 22/10/2004, p. 548; TRF-3ªRegião, AC nº 825039, proc. nº 200061060065516, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19/10/2004, v. u., DJU 08/11/2004, p. 665.



Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.033089-8 AC 1140501
ORIG. : 0500000351 2 Vr PIEDADE/SP 0500014456 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. As prestações atrasadas devem ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento de juros ao mês , a partir da citação. A autarquia foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas. Objetiva o réu a reforma total de tal sentença, alegando, em síntese, que não restou comprovado o período de carência, nem a qualidade do serviço rural prestado pela autora. Subsidiariamente, requer que os honorários sejam reformados, incidindo apenas nas prestações vencidas.

Com contra-razões (fls. 77/81), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05/11/2004, devendo assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos artigos, 39, I, 142 e 143 da Lei nº 8213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A autora carrou aos autos Certidão de Casamento (27/12/1975, fl. 13), na qual seu marido encontra-se qualificado como lavrador, constituindo tal documento como início de prova material relativa à atividade rural.

As testemunhas ouvidas (fls. 49/50) afirmaram que conhecem a autora há muitos anos, e que ela e seu marido sempre trabalharam na roça. Afirnam, ainda, que a parte autora possui um pequeno sítio, de um alqueire, onde trabalha com seu marido, sem empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE".

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200)".

Cumprе observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05/11/2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Não conheço do apelo no que tange aos honorários advocatícios, eis que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.08.2005, no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.034204-9 AC 1143104
ORIG. : 0400000943 1 Vr ITAI/SP 0400008420 1 Vr ITAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA PEDROSO
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, devendo as prestações vencidas serem corrigidas conforme a Súmula 08 do TRF 3ª Região e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. A autarquia foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, corrigidas e acrescidas de juros. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor, nem tampouco o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, restando, ainda, inatingida a carência mínima necessária. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada nos termos do Provimento nº 26, do Egº TRF da 3ª Região. Suscita, por fim, o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões (fls. 104/115), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 24/09/2004, devendo assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A autora carrou aos autos Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai (15.01.1986, fl. 16), em seu nome, e Certidão de Casamento (20/10/1973, fl. 14), na qual seu marido encontra-se qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural.

As testemunhas ouvidas (fls. 65/66) afirmaram que conhecem a autora há 11 e 19 anos, respectivamente, e que a conheceram quando ela trabalhava na Fazenda Primavera.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE".

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200)".

Cumprе observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24/09/2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que a correção monetária seja fixada nos termos retroexplicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ISAURA PEDROSO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.03.2005 (fl. 24), no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034334-5 AG 297212
ORIG. : 0700000039 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA LUZIA GALLO DINARDI (= ou > de 60 anos)

ADV : PAULA BELUZO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no Provimento nº 266, de 11.04.05, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, onde não houver Justiça Federal, revela com clareza o sentido da regra de melhoror o atendimento dos segurados, com a facilitação do acesso à Justiça.

Na espécie, como se nota do sobredito Provimento CJF-3ª Região nº 266/05, instalou-se, a partir de 11 de abril de 2005, Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições dessa unidade descentralizada não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Não se alterou, portanto, a competência da Justiça Estadual relativamente às causas previdenciárias, se bem que se facilitou o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado ou beneficiário preferir demandar a autarquia previdenciária no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 24 desta eg. Corte:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034355-2 AG 297242
ORIG. : 200761090013227 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARCELINO PIFFER SANTAROSA
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiui a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034356-4 AG 297243
ORIG. : 200761090015315 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de antecipação parcial da tutela em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para antecipação total da tutela, bem assim para a concessão do benefício. Relatados, decido.

É pedida a conversão em comum dos períodos de 01.09.75 a 13.01.76; 25.02.76 a 28.02.77; 06.12.77 a 26.07.80; 24.06.81 a 27.07.06, laborados em atividades especiais, para que, somados ao período laborado em atividades comuns, perfaça tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A decisão recorrida reconhece como especial o período trabalhado em 25.02.76 a 28.02.77, por entender que o exercício de tais funções está comprovado no formulário e laudo técnico, bem assim o período apontado pela decisão recorrida, será convertido pela autarquia em atividade comum e, se somado ao tempo comum, resultar em tempo suficiente, o benefício deverá ser concedido.

A questão remanescente não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, logo inexistente lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual converto o agravo em retido e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034368-0 AG 297255
ORIG. : 0600031198 1 Vr PARANAIBA/MS 0600001081 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : MARIA LUIZA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Luiza da Silva, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza a quo suspendeu o curso do processo, por sessenta dias, dentro dos quais, a parte autora deverá comprovar que requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e este, decorrido quarenta e cinco dias, do protocolo de seu pedido, lhe foi negado ou não foi ainda apreciado pela autoridade administrativa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela ausência de condição da ação. Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiui esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.034421-0 AG 297319
ORIG. : 9300000952 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GONCALVES PEREIRA e outro
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina o pagamento da diferença do débito previdenciário.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, o qual foi objeto de requisição, pago em abril de 2003 e levantado pelos agravados em agosto de 2003 (fs. 60 e fs. 65).

Insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

O d. Juiz a quo ordenou a nova expedição de requeritório complementar, segundo o valor apurado pelo agravado e confirmado pelo contador do Juízo (fs. 107.)

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em 05.01.00 (fs. 34) e a respectiva liquidação data de 03.10.2001 (fs. 35), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Inutilizem-se as folhas em branco do recurso (fs. 45, 64, 77 e 79).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034716-8 AG 297446
ORIG. : 200061830031481 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIANO DE JESUS SENA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário, o pedido foi julgado, procedente, pelo MM. Juiz singular, ensejando remessa oficial e recursos das partes, parcialmente, providos, pela E. Segunda Turma desta Corte.

Em execução, o magistrado singular indeferiu pleito dos autores, de dedução dos importes referentes aos honorários advocatícios contratuais, do valor do precatório a ser expedido, requisitando-os em nome do patrono (fs. 175/176).

Seguiu-se o aviamento deste agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) se juntado, aos autos, contrato de honorários advocatícios, antes da expedição do precatório, o juiz deve determinar seu pagamento, diretamente ao advogado, por abatimento da quantia, a ser recebida pelo constituinte; b) a solicitação dos autores tem fundamento no disposto nos arts. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e 5º da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do CJF/STJ.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 177, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 89.

Acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, in verbis:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Na espécie, os contratos de honorários advocatícios, firmados pelos agravantes, foram anexados, aos autos subjacentes, antes da expedição do precatório (fs. 155/164). Assim, faz jus, seu patrono, ao pagamento da verba honorária, por dedução do valor do precatório, salvo se a parte provar que já os pagou, nos termos do § 4º do art. 22, do aludido diploma legal.

A propósito, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"(...)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:



-“O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NAN-CY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

-“A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a se decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.” (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

(...).” (REsp nº 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195) Nesse sentido, também, os seguintes julgados, desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

2. O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

4. Agravo de instrumento provido". (AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685) "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes do STJ.

II - Agravo de instrumento provido. (AG nº 233780, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, v.u., DJ 06/10/2005, p. 407) Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ, assegurando, ao advogado dos agravantes, a dedução do valor referente aos honorários contratuais, do valor do precatório, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal dos constituintes, para manifestação acerca de eventual pagamento da verba honorária.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.034728-4 AG 297508
ORIG.	:	200761210007006 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANA MARIA RITA DOS SANTOS
ADV	:	ROBERTO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de pensão por morte, o MM. Juiz singular deferiu pleito de antecipação de tutela (fs. 24/25). Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não restou demonstrado que o marido da autora detinha qualidade de segurado na ocasião de seu falecimento; b) a decisão trabalhista não produz efeitos na esfera previdenciária, tendo em vista que o INSS não integrou aquela lide trabalhista. Passo ao exame.

Pois bem; para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Reputa-se beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, a título de dependente do segurado, o cônjuge, sendo sua dependência presumida (v., a propósito, art. 16 da Lei nº 8.213/91, inc. I e § 4º).

No caso dos autos, o magistrado singular concedeu a antecipação de tutela requerida, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu consorte (f. 16), considerando demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, pela cópia da sentença trabalhista apresentada e conseqüente anotação em Carteira de Trabalho (fs. 19 e 22/23).

Com efeito, a sentença trabalhista, transitada em julgado, constitui início de prova material, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, I, DA LEI 8.213/91, 40,I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E 60, § 2º, "A", DO DECRETO 2.172/97.

"O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes."

Embargos rejeitados". (EREsp nº 652.493/SE, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 10/08/2005, v.u., DJ 14/09/2005, p. 192) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) III - Quanto ao artigo 472 do Código de Processo Civil, a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força de sentença.

IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - Agravo interno desprovido". (AgRg no Ag nº 670.144/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005, v.u., DJ 20/06/2006, p. 360).

Observe-se que referido decisum, embora não se trate de prova exauriente, em sede previdenciária constitui prova inequívoca, eis que, sobre ele, não gravita dúvida razoável. Ademais, sucedeu anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que vale como prova de filiação à Previdência Social (art. 19 do Decreto nº 3.048/99).

Assim, considerando que o último vínculo empregatício do falecido data de 15/09/2004 (f. 19), ele ainda ostentava qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91), por ocasião de seu passamento, em setembro de 2004 (f. 07).

Tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, colidindo com entendimento consagrado na jurisprudência.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.034879-3 AG 297550
ORIG.	:	0700009020 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	NAIR BORGES RODRIGUES
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, quanto à comprovação da prévia formulação de requerimento administrativo, no que concerne à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Observe-se que os pontos versados neste decisório, encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379; RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593.

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo a qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.035385-5 AG 297691
ORIG.	:	0600005537 1 Vr PINHALZINHO/SP 0600000316 1 Vr PINHALZINHO/SP
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES DO CARMO MORAES
ADV	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHALZINHO SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Distrital de Pinhalzinho para processar e julgar causas em que são partes o INSS e segurado, vez que o domicílio deste não é sede de vara de Juízo Federal.

Relatados, decido.

O art. 109, § 3º, da Carta Magna prescreve que serão "processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal ...". (grifos nossos)

Vale acentuar que a regra constitucional visa a facilitação do acesso à justiça pelo segurado ou beneficiário no foro de seu domicílio, razão por que deve ser interpretada de forma que tal finalidade seja atingida.

Assim, preleciona Cândido Rangel Dinamarco:

"Esse favor legis inclui, além da outorga de competência de jurisdição aos juizes estaduais, a indicação do foro competente para as causas a que se refere. Sabido que a proximidade entre a Justiça e a população é um dos postulados das conquistas modernas em prol da plenitude do exercício da cidadania, é natural que a competência territorial, nesses casos, seja atribuída a juizes estaduais próximos aos litigantes porque, sem isso, ficaria inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. Daí a fixação de todas essas causas ao foro estadual em que for domiciliado o adversário da Fazenda Federal. No dispositivo constitucional em regra está disposta, de modo expresso, somente em relação às causas previdenciárias ("no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários")..." Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 1ª edição, vol. 1, p. 507, n. 258, grifos originais)

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara Distrital de Pinhalzinho, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarette, DJU, 29/01/02, p. 280).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035787-3 AG 297893
ORIG. : 0700000440 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : HELENA MESSIAS SOARES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, o MM. Juiz singular indeferiu pleito de antecipação de tutela (f. 39).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos ao benefício em comento, o qual possui caráter alimentar.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 41, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 39.

Anote-se, de outra parte, que, a teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento.

Pois bem; para fazer jus ao benefício do auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, a autora é segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, porque em gozo de auxílio-doença, até 13/02/2007 (f. 20).

Os documentos de fs. 22 e 34, posteriores à cessação do benefício em comento, dão conta de que a promovente apresenta tendinopatia crônica no ombro direito e fibromialgia, encontrando-se incapacitada ao trabalho, necessitando de afastamento por tempo indeterminado.

Dessa forma, e nesse instante procedimental, ocorrente comprovação de incapacidade laboral, total e temporária, configura-se o caso em que a Décima Turma desta Corte, iterativamente, vem provendo recursos autorais.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado (v.g., TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007), razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.035800-2 AG 297906
ORIG. : 0700000565 1 Vr BARRETOS/SP 0700031212 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : ODAIR CEZAR GARCIA
ADV : RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Barretos/SP, objetivando manutenção da percepção de auxílio-doença, conversível em aposentadoria por invalidez, o magistrado daquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela localidade (fs. 35/37).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o Juizado Especial Federal está sediado em Ribeirão Preto, funcionando, em Barretos, tão-somente, unidade descentralizada; b) inexistindo Vara Federal ou JEF, em Barretos, aplica-se o disposto no art. 109, § 3º, da CR/88.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 39, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. A teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento.

Em caso similar à presente, assim decidi:

"(...)

O artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Por outro lado, o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros onde estiverem instalados, em relação às varas lá sediadas.

Dessa forma, tendo sido instalada, em Barretos/SP, Unidade Descentralizada Universitária - FEB, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Provimento CJF-3ª Região nº 276/2005), com atribuições que compreendem, entre outras, a realização periódica de audiências de instrução, conciliação e julgamento (art. 1º), configura-se a competência absoluta da Vara do Juizado, para processar e julgar o feito subjacente.

Observe-se que, na espécie, a ação principal foi ajuizada em outubro de 2006 (fls. 13), posteriormente, pois, à instalação da citada unidade descentralizada (08/12/2005), não sendo caso de se aplicar o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, tendo sido dado à causa valor inferior ao estabelecido no art. 3º desse último diploma legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ:

"(...)

1. Por tratar-se de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos declaratórios. Precedentes desta Corte.

"(...)"

(REsp nº 782.134, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 156)

"(...)"

II - Nos termos dos arts. 113 e 301, § 4º do Código de Processo Civil, a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

"(...)".

(ROMS nº 18433, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/02/2005, v.u., DJ 28/02/2005, p. 341)

Conclua-se: tem-se, aqui, hipótese de competência absoluta, declarável de ofício, ex vi do art. 113 do CPC.

Pelo exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, uma vez se tratar de recurso, manifestamente, improcedente, em confronto com jurisprudência consolidada sobre o tema.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de novembro de 2006".

(AG nº 284.682, DJ 24/11/2006)

Entretanto, penso ser adequado rever tal posicionamento.

De pronto, diga-se que o C. STJ ao examinar o CC nº 79.519/SP, de relatoria da E. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em decisão monocrática, declarou a competência do Juízo de Direito de Barretos, em espécie análoga à aqui versada.

Referida decisão foi assim vazada:

"(...)"

Assim sendo, o caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da justiça federal. De fato, não existe Juizado Especial Federal com sede em Barreiras (sic), mas somente uma unidade descentralizada da vara cuja sede está em Ribeirão Preto.

"(...)".

Em harmonia com o acima esposado, nos autos do AG nº 294.281, também de minha relatoria, oficiado, o Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto revelou a inocorrência de realização de audiências nas Unidades Descentralizadas Universitárias de tal Juizado localizadas em Bebedouro e Barretos, o que de certo, arreda o entendimento, por princípio, sufragado.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, tampouco Juizado Especial Federal, no município de Barretos/SP, havendo, apenas, na localidade, Unidade Descentralizada Universitária do JEF de Ribeirão Preto/SP (Provimento CJF-3ª Região nº 276/2005), é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento já sumulado neste Tribunal.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.035871-3 AG 297891
ORIG. : 0400000491 2 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO MACIEL
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de pagamento de saldo complementar em execução do julgado, diante da existência de sentença, que extinguiu a execução.

Sustenta o agravante, em síntese, serem devidos juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, correta a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, uma vez conforme se verifica da decisão de fl. 59 foi proferida sentença, extinguindo a execução, ante a satisfação da obrigação pelo devedor.

Com efeito, deve-se observar o art. 795 do Código de Processo de Civil que dispõe que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença.

Diante de tais considerações, proferida sentença, provimento jurisdicional que põe termo ao processo, legítima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

Extinta a execução em face da realização do pagamento, nos moldes do art. 794, I, do Código de Processo Civil, caberia ao exequente interpor recurso de apelação com o intuito de demonstrar que o débito não foi satisfeito integralmente.

Traz-se a lume julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO - DECISÃO QUE EXTINGUE PROCESSO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- A decisão que extingue processo de execução por título judicial é sentença. Por isso, o recurso apropriado para desafiá-la é apelação.

Agravo de instrumento é imprestável, para tanto."

(REsp nº 201605/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 21/02/2000);

"EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE: ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTE.

1. NA COMPREENSÃO DO RELATOR, ACOMPANHANDO PRECEDENTE DA CORTE, "DA DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 794), O RECURSO PRÓPRIO E A APELAÇÃO, POR FORÇA DA SISTEMÁTICA VIGENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 162, PARAG. 1 E 513, CPC", INAPLICÁVEL, PORTANTO, O PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE DIANTE DO ERRO GROSSEIRO.

2. NÃO É POSSÍVEL, SOB QUALQUER MODALIDADE, INCLUIR EM EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO PREVISTA POR DECISÃO ANTERIOR.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp nº 201605/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 21/02/2000).

Nesse sentido, ainda, encontramos o seguinte julgado desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PELO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro prevê apenas um recurso para cada decisão judicial. Se o ato judicial põe termo ao processo, o recurso cabível é o de apelação, nos expressos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

2. Se do mandato consta, expressamente, os poderes especiais para receber e dar quitação, tem, o advogado mandatário, o direito de efetuar levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução. Inteligência do artigo 38 do Código de Processo Civil.

3. Recurso provido".

(AC nº 96030709980, Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 22/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 439).



Dessa forma, resta manifestamente improcedente o presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.035892-0 AG 298057
ORIG. : 9400000273 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENCARNACAO MORTOL MASSAROTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, deferiu o pedido do autor para requisição de precatório complementar, em relação ao saldo remanescente apurado no laudo pericial de fl. 494/510.

Inconformado, o recorrente, requer a suspensão da r. decisão hostilizada, ao argumento de que a atualização deve ser efetuada pelo IGP-DI.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente discussão cinge-se apenas quanto ao índice devido para a correção monetária.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E; Através das Resoluções nº 242 de 3.7.2001 e nº 439 de 30.5.2005 o Conselho de Justiça Federal aprovou e revisou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo IV, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação o precedente jurisprudencial emanado por esta Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

(...).

2. No tocante à atualização do débito na fase de liquidação, determina o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o índice a ser utilizado é o IGP-DI. Já em sede de precatório, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos moldes do art. 18 da Lei nº 8.870/94 e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal e Leis de Diretrizes Orçamentárias (Leis nºs 10.266/01 e 10.524/02).

3. Não poderia a decisão agravada alargar o sentido da norma, ao estabelecer o pagamento do valor principal devido ao exequente por meio do precatório e o valor remanescente por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em respeito ao parágrafo 1º, do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2004.03.00.006033-4 - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 622).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.035954-7 AG 298103
ORIG. : 0600000739 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUSTINA ROSA PINTO
ADV : WLAMYR APARECIDO JUSTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, a agravada é idosa, contando com a idade avançada de 67 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário

mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Tampouco o agravante demonstrou que a agravada não se encontra em estado de miserabilidade como por ela alegado, uma vez que conforme se observa do estudo social (fls. 11/12), a renda familiar correspondente ao benefício previdenciário recebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo, sendo que tal valor é para o sustento do grupo familiar formado por três pessoas, considerando que residem com o casal 1 neto.

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil), uma vez que o pagamento do benefício previdenciário pode ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada, caso julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036125-6 AG 298118
ORIG. : 0700000397 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700020238 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA BENEDITA MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, conversível em aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz singular indeferiu pleito de antecipação de tutela (f. 12).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese, que preenche todos os requisitos ao benefício pretendido, o qual tem caráter alimentar.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 36, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 12.

Anoto-se, de outra parte, que, a teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento.

Pois bem; para fazer jus ao benefício do auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, a autora é segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, porque em gozo de auxílio-doença, até 30/12/2006 (f. 32).

O documento de f. 30, posterior à cessação do benefício em comento, dá conta de que a promotente apresenta hérnia discal, devendo permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Dessa forma, e nesse instante procedimental, ocorrente comprovação de incapacidade laboral, total e temporária, configura-se o caso em que a Décima Turma desta Corte, iterativamente, vem provendo recursos autorais.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado (v.g., TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007), razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.036266-8 AC 1146488
ORIG. : 0400001730 2 Vr RIO CLARO/SP 0400011921 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : GUILHERMINA DAROS BOMBONATTI (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício Indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse, prequestionando a matéria, para fins recursais.

Existentes contra-razões (fs. 109/110) e manifestação ministerial, sem parecer conclusivo acerca do pedido deduzido nestes autos (f. 116). Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 13).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que a proponente possui módico padrão sócio-econômico.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais beneficiários, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que não há qualquer renda auferida pela postulante.

A despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, pelo E. STF, existem parâmetros outros a positivarem estado de precisão econômica do solicitante do benefício assistencial (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp n.º 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp n.º 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003). Mutatis mutandis, não se descartam elementos de convicção diversos, afora o critério da renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, que revelem estar a parte autora alijada do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial. Pensar de forma diferente, ofenderia o princípio da razoabilidade e abriria ensejo à tergiversação tendente à indevida percepção da prestação perseguida, em despreço àqueles que, de fato, reúnam condições a auferi-lo.

Destarte, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante.

Deveras, colhe-se, do relatório social, que a parte autora não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia, é secundada pela prole e conta, até mesmo, com automóvel e telefone.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Em, 24 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036274-1 AG 298144
ORIG. : 200361830012153 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO GADOTE PRIMO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário, o pedido foi julgado, parcialmente, procedente, pelo MM. Juiz singular, ensejando remessa oficial e recurso autárquico, parcialmente, providos, pela Décima Turma desta Corte.

Instalada execução, o magistrado singular indeferiu pleito dos autores, quanto à dedução dos importes referentes aos honorários advocatícios contratuais, do valor do precatório a ser expedido, requisitando-os em nome do patrono (fs. 235/236).

Seguiu-se o aviamento deste agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) se juntado, aos autos, contrato de honorários advocatícios, antes da expedição do precatório, o juiz deve determinar seu pagamento, diretamente, ao advogado, por abatimento da quantia, a ser recebida pelo constituinte; b) a solicitação dos autores tem fundamento no disposto nos arts. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94 e 5º da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do CJF/STJ.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 237, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 165.

Acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, in verbis:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Na espécie, os contratos de honorários advocatícios, firmados pelos agravantes, foram anexados, aos autos subjacentes, antes da expedição do precatório (fs. 230/234). Assim, faz jus, seu patrono, ao pagamento da verba honorária, por dedução do valor do precatório, salvo se a parte provar que já os pagou, nos termos do § 4º do art. 22, do aludido diploma legal.

A propósito, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"(...)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp n.º 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NAN-CY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a se decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp n.º 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

"(...)".

(REsp n.º 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195)

Nesse sentido, também, os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

2. O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

4. Agravo de instrumento provido".

(AG n.º 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes do STJ.

II - Agravo de instrumento provido.

(AG n.º 233780, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, v.u., DJ 06/10/2005, p. 407)

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ, assegurando, ao advogado dos agravantes, o abatimento da importância respeitante aos honorários contratuais, do valor do precatório, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal dos constituintes, para manifestação acerca de eventual pagamento da verba honorária.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036771-4 AG 298594
ORIG. : 0700000412 2 Vr MOCOCA/SP 0700017635 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARINA MARTINS DE LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, de cunho previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente), o MM. Juiz singular indeferiu pleito de antecipação de tutela (fs. 51/52).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem antecipados os efeitos da pretensão recursal, sustentando, preliminarmente, o cabimento do agravo na forma de instrumento, e, no mérito, aduziu que a incapacidade laborativa restou comprovada.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 56, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 51/52.

Anote-se, de outra parte, que, a teor do disposto no art. 527, II, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo nas hipóteses lá elencadas.

Na espécie, tratando-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento.

Pois bem; para fazer jus ao benefício do auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (artigos 25, I, e 59, da Lei n.º 8.213/91).

Ora, a autora é segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, porque em gozo de auxílio-doença, até 08/11/2006 (f. 43).

Os documentos de fs. 44 e 49, posteriores à cessação do benefício em comento, dão conta de que a promovente encontra-se incapacitada ao trabalho, solicitando seu afastamento.

Dessa forma, e nesse instante procedimental, ocorrente comprovação de incapacidade laboral, total e temporária, configura-se o caso em que a Décima Turma desta Corte, iterativamente, vem provendo recursos autorais.

Tem-se, aqui, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado (mutatis mutandis, TRF-3ªR., AG n.º 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG n.º 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007), habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Tais as circunstâncias, dou provimento ao agravo.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.036841-5 AC 1147256
ORIG. : 0600000421 2 Vr TANABI/SP 0600018159 2 Vr TANABI/SP
APTE : ESMERALDA RODRIGUES DE LIMA
ADV : DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Depoimentos testemunhais em confronto com prova material apresentada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei n.º 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.



De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameihado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/40.

Ressalte-se que descabe considerar os documentos referentes ao cônjuge, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que os documentos trazidos pela autarquia securitária, em sua contestação, qualificam-no como produtor rural, com auxílio de empregados (fs. 79/93), o que o afastaria do rol de possíveis beneficiários da prestação vindicata.

Por oportuno, consulte-se a jurisprudência:

"(...) 4. Considerando que o Autor está cadastrado perante o INCRA como empregador rural, exercendo atividade rural com auxílio de empregados, restou descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

5. Não tendo sido comprovado o exercício, pelo Autor, de atividade rural em regime de economia familiar, no período equivalente à carência necessária e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como não tendo o interessado contribuído facultativamente durante todo o período de carência, nos termos do inciso II do artigo 25, c.c. o inciso II do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91, para a hipótese de aposentadoria por idade com base na média de salários-de-contribuição, é indevida a aposentadoria por idade pleiteada (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 560663/SP, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 30/07/2004, p. 628)

"(...) 2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatória da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

(TRF/3ª Região, AC nº 986587/MS, DÉCIMA TURMA, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/03/2005, p. 528)

Realce-se que a posse pelo cônjuge da autora, de três propriedades rurais, confirmada depoimento da postulante (fl. 68), inviabiliza seu enquadramento como segurado especial, entendida como tal o pequeno produtor rural, que vive sob regime de economia familiar, cf., a respeito, TRF - 3ª Região, AC 910577, Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJ 30/6/2005, p. 438, g.n..

Frise-se que muito embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da demandante (fs. 69/70), constata que elas contradizem a prova documental em comento.

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência.

Em, 24 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.036844-5 AG 298732
ORIG.	:	0700000102 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AGRTE	:	ADELIA VIEIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que suspende o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para ser comprovado o requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo e o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini, DJU, 28.08.00, p. 100; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 15.05.00, p. 180; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal, DJU, 17.02.99, p. 158; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 07.12.98, p. 097).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.037000-2 AG 298790
ORIG.	:	0700009861 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	DIRCE EZIDORIA DE OLIVEIRA
ADV	:	ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, quanto à comprovação da prévia formulação de requerimento administrativo, no que conceme à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Observe-se que os pontos versados neste decisório, encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379; RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593.

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo a qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem, onde deverá ser diligenciada, sob o crivo do magistrado singular, a regularização da representação processual da autora.

Dê-se ciência.

Em, 08 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.038052-0 AC 1149007
ORIG.	:	0500000070 1 Vr ITARARE/SP 0500020970 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEFINA SMOCOWISZ DEL ANHOL
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameihado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 06 e 08/15 - ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC, e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de despesas processuais, em razão da gratuidade processual concedida à litigante, e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038337-4 AC 1149503
ORIG. : 0400000205 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVERIO MORALIS
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 e 17/19 - ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 2º, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.03.99.038614-0 REOAC 1054523
ORIG. : 0300000476 2 Vr SERTAOZINHO/SP
PARTE A : IZAIAS GABRIEL DOS REIS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prescrição quinquenal, ainda que não suscitada, deve ser pronunciada pelo Tribunal e pode, ainda, ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

É o relatório.

D E C I D O

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto." (grifo nosso).

Nestes termos, acolho as razões expendidas pela autarquia previdenciária.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mais, observa-se que a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, revogou o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10/10/2002 (novo Código Civil), permitindo, assim, ao magistrado que supra "ex officio" a alegação de prescrição, ainda que inexistia reexame necessário.

Assim, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero parte da decisão de fls. 49/54, e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para, também, reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, mantendo-se, no mais, a decisão na sua integralidade.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040243-0 AG 298897
ORIG. : 200661080095553 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA DA SILVA AUGUSTO
ADV : CLOVIS LUIS MONTANHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a ausência de interesse processual da agravada, uma vez que não houve pedido de prorrogação do benefício na via administrativa. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, afirma a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

No caso, nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Por fim, não havendo qualquer discussão acerca do mérito da ação e não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040287-8 AG 298929
ORIG. : 0700000659 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAQUIM MARTINS DE SA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.



Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. É a síntese do essencial. DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 25/26 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 23).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040337-8 AG 298950
ORIG. : 0700000737 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO DA SILVA FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040346-9 AG 298959
ORIG. : 0700000570 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700029737 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MECHE ALEXANDRINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que o atestado e o exame médico acostados às fls. 25/26 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 21).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040403-6 AG 299002
ORIG. : 200761080012408 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA PEREIRA RANGEL
ADV : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a manutenção de anterior decisão que determina a remessa dos autos Juizado Especial Federal Cível de Lins.

Sustenta-se, em suma, afronta aos direitos de ação e acesso à justiça.

Relatados, decido.

De acordo com os autos, tenho por certo que a decisão agravada não é a que deveria ter sido objeto do presente recurso.

Consoante cópia da decisão, objeto deste recurso (fs. 10), o juízo de origem houve por bem manter a decisão de fs. 43/47 (fs. 13/17 destes autos).

Ora, a decisão de fs. 10 limita-se a manter o que havia sido anteriormente determinado, sendo certo que o presente agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão de fs. 43/47 dos autos principais.

Outrossim, não sendo o despacho questionado passível de recurso, por estar reiterando outro que já havia sido anteriormente determinado, deve-se levar em conta a data da publicação da decisão anterior para efeito da contagem de prazo.

Posto isto, o presente recurso ressen-te-se do pressuposto da tempestividade, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040404-8 AG 299003
ORIG. : 200661030080189 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOAO RODOLFO KINOSHITA
ADV : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando implantação de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fs. 33/35).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos ao benefício assistencial, pois se encontra incapacitado, em razão das doenças de que padece, e não tem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 37, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fs. 22/25.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Na espécie, o laudo pericial produzido (fs. 26/28) revelou que o proponente padece de síndrome incurável e hepatite B, mas não apresenta, no momento, infecções oportunistas que comprometam sua função física ou mental. Concluiu, o experto, pela aptidão do recorrente às atividades da vida diária e ao labor.

É inegável que o quadro de deficiência dos que sofrem da citada síndrome deve ser aferido, tomando-se em conta a situação específica de quem reclama o benefício. Só então, poderia ser mensurada a possibilidade de retorno ao mercado de trabalho. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Décima Turma: AG nº 194805, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14/9/2004, v. u., DJ 04/10/2004, p. 463 e AG 172867, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/11/2003, v.u., DJ 23/01/2004, p. 160.

Ora, no caso em debate, o estado clínico hodierno do vindicante não instiga a conclusão de preenchimento do requisito pertinente à incapacidade.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação de pressuposto à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvendo recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040658-6 AG 299067
ORIG. : 0700000613 4 Vr BIRIGUI/SP 0700047052 4 Vr BIRIGUI/SP

AGRTE : NIVALDO CORREIA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 48, procedendo-se às anotações necessárias.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária, ao trabalho (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a verossimilhança do alegado e a prova inequívoca são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certo, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do ato antecipatório, que, a qualquer tempo, pode suceder a revogação da obtenção da prestação.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a aplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040664-1 AG 299073
ORIG. : 8900001471 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELINA ALVES DOMINGOS e outros
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de requisição complementar da diferença do débito previdenciário.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece provimento o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dippi; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040776-1 AG 299234
ORIG. : 0700000538 1 Vr BARRETOS/SP 0700029189 1 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : ABILIO ALVES
ADV : JOAO MARCOS SALOIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolhe preliminar de contestação e determina a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária de Barretos.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no Provimento nº 276, de 07.12.05, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, onde não houver Justiça Federal, revela com clareza o sentido da regra de melhorar o atendimento dos segurados, com a facilitação do acesso à Justiça.

Na espécie, como se nota do sobredito Provimento CJF-3ª Região nº 276/05, instalou-se, a partir de 07 de dezembro de 2005, Unidade Descentralizada Universitária - Barretos, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Segundo dispõe o aludido Provimento nº 276/05, dentre as atribuições dessa unidade descentralizada estão as realizar audiência de instrução, conciliação e julgamento e realizar perícias médicas, contábeis e sociais, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários em demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Contudo, como essas atribuições não são regulares, facultou-se à parte ajuizar a ação na Justiça Estadual, consoante entendimento desta Décima Turma (AG nº 2006.03.00.082307-7, Des. Fed. Sergio Nascimento; AG nº 2007.03.00.032796-0, Des. Fed. Castro Guerra).

Não se alterou, portanto, a competência da Justiça Estadual relativamente às causas previdenciárias, se bem que se facilitou o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado ou beneficiário preferir demandar a autarquia previdenciária no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 24 desta eg. Corte:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040945-9 AG 299288
ORIG. : 200561270021321 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDA DA SILVA VAROLA
ADV : NATALINO APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de cassação da tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravado em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravado, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, haver-se preenchido, pelo menos neste momento, os requisitos indispensáveis à manutenção da antecipação da tutela.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravado retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.040998-8 AG 299380
ORIG. : 0100000604 3 Vr ITU/SP 0100033436 3 Vr ITU/SP

AGRTE : RENATO MATOS GARCIA e outro
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravado de instrumento interposto por Renato Matos Garcia e outro, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza a quo indeferiu que fossem deduzidos os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravado em exame. Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.



Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido. (Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 438, de 30.5.2005 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo 1ºA , do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão. Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.041241-6 AC 1153114
ORIG. : 0400000742 1 Vr QUATA/SP 0400008208 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL ANTONIO DE ALMEIDA incapaz
REPTE : ANTONIA FERREIRA DOS ANJOS
ADV : JOSE ROBERTO DE LIMA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS destacou preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela antecipada outorgada na sentença, e pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 74/77) e manifestação ministerial (fs. 81/83).

Decido.

Destaque-se, de início, que a apreciação da preambular avivada pela autarquia previdenciária envolve análise do mérito da demanda, e com ele será examinada.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o laudo pericial é conclusivo, quanto à incapacidade, total e permanente, da parte autora, à vida independente e ao labor (fs. 34/37).

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (f. 13).

No que pertine à hipossuficiência, o estudo social produzido revela que o proponente possui baixo padrão sócio-econômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não há qualquer renda auferida pelo postulante.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, a família do litigante reside, em casa cedida, apresentando condições simples e modestas, ressaíndo, do estudo socioeconômico, que os recursos obtidos são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os cuidados especiais que lhe são dispensados, tanto que a cadeira de rodas, imprescindível à sua locomoção, quebrada, não pôde ser consertada, por, absoluta, falta de condições financeiras.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir do requerimento administrativo (fs. 15/17), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; realizado o ato citatório na vigência do Novo Código Civil, na forma dos arts. 405 e 406 do citado diploma legal c/c o art. 161, § 1º, do CTN, os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado sentenciante, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à incidência de custas e despesas processuais, dada a inoccorrência de condenação sobre tais verbas, e no que diz respeito à fluência dos juros de mora, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença guerreada assim o estabeleceu.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão; não conheço de parte do apelo interposto pelo INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041906-0 AC 1153845
ORIG. : 0300000973 1 Vr SALTO/SP 0300100938 1 Vr SALTO/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo Social. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, diante do indeferimento da produção de estudo social, aduzindo, no mérito, presença dos requisitos à concessão da benesse.

Existentes contra-razões (fs. 98/100) e manifestação ministerial (fs. 105/107).

Decido.

De início, destaco que a inoccorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se que a falta de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o MM. Juiz monocrático entendeu pela improcedência do pedido, sem ensejar dilação probatória a respeito da real situação econômica do proponente, consubstanciada na realização de estudo social, instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, o Juízo singular, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, cerceou o direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, incorrendo em nulidade.

Confira-se, nesse sentido, o paradigma seguinte, em caso por mim relatado: AC 1031747, j. 28/3/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789.

Dessa sorte, frustrada a concretização do conjunto probatório, à mínima de produção de prova imprescindível ao deslinde da causa, merece acolhimento a preliminar suscitada no apelo, impondo-se a anulação da sentença.

A contexto, anoto os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de justiça, tirados de situações parelhas: REsp 617144, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v. u., DJU 12/3/2007, p. 218; REsp 449308, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 04/12/2006, p. 354; AGREsp 841802, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., DJU 09/10/2006, p. 302.

Tem-se, aqui, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Tais as circunstâncias, acolho a preliminar suscitada e dou provimento ao apelo, para anular a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem, para elaboração de estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042484-4 AC 1154776
ORIG. : 0500001139 1 Vr ANGATUBA/SP 0500024444 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : SILVIO SILAS ROSA
ADV : JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.043113-3 AC 1060065
ORIG. : 0400000946 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0400005475 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prescrição quinquenal, ainda que não suscitada, deve ser pronunciada pelo Tribunal e pode, ainda, ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

É o relatório.

D E C I D O

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto." (grifo nosso).

Nestes termos, acolho as razões expendidas pela autarquia previdenciária.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mais, observa-se que a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, revogou o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10/10/2002 (novo Código Civil), permitindo, assim, ao magistrado que supra "ex officio" a alegação de prescrição, ainda que inexistia reexame necessário.

Assim, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão tão somente quanto ao ponto acima, e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos fixado na decisão, reconhecendo, para tanto, a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.043179-4 AC 1156219
ORIG. : 0500000948 1 Vr CONCHAL/SP 0500018130 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE PAULA BATISTA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Tendo o Autor nascido em 02/04/1941, completou a idade acima referida em 02/04/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente, dentre outros documentos, em cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 14/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Cabe ressaltar que os vínculos empregatícios constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme documento de fl.95, são de natureza rural, de acordo com o Código Brasileiro de Ocupações - CBO.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o Autor sempre exerceu atividade rural (fls. 66/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da

Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO DE PAULA BATISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18/10/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.043398-5 AC 1156467
ORIG. : 0500000641 1 Vr BILAC/SP 0500010324 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR GOMES
ADV : TATIANA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13 e 15/17 - ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.



Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

No que pertine à verba honorária, é entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e verbete 111 da Súmula do C. STJ, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

No entanto, estabelecida, pelo magistrado singular, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e não tendo sido objeto de recurso pela autora, incabível sua redução, conforme requerido pelo INSS, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo patrono da autora.

Ressalte-se que a verba honorária deverá ser de 10% sobre, incidindo sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com o supracitado.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, mantenho a tutela, anteriormente, concedida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044221-9 AG 299468
ORIG. : 0700000692 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700026302 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : THEREZINHA APARECIDA DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolhe preliminar de contestação e determina a remessa dos autos à Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no Provimento nº 266, de 11.04.05, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, onde não houver Justiça Federal, revela com clareza o sentido da regra de melhorar o atendimento dos segurados, com a facilitação do acesso à Justiça.

Na espécie, como se nota do sobredito Provimento CJF-3ª Região nº 266/05, instalou-se, a partir de 11 de abril de 2005, Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Segundo dispõe o aludido Provimento nº 266/05, dentre as atribuições dessa unidade descentralizada não estão as de processar e julgar, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários as demandas previdenciárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não se alterou, portanto, a competência da Justiça Estadual relativamente às causas previdenciárias, se bem que se facilitou o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado ou beneficiário preferir demandar a autarquia previdenciária no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 24 desta eg. Corte:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de se domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.044381-4 AC 1158138
ORIG. : 0500014215 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ROSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.07.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
b) certidão emitida pela 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba-MS, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 11);
c) cópia da escritura pública de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Paranaíba-MS (fs. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 9).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.02.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO ROSA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.08.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.044387-5 AC 1158144
ORIG. : 0600002080 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMAO MARTINS MARCONDES (= ou > de 60 anos)
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.05.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelos índices previdenciários, nos termos da Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e 10.699/03, acrescidas de juros legais de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias de notas fiscais de entrada e de saída, em nome da parte autora (fs. 14/15);
b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miranda, em nome da parte autora (fs. 25);
c) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de criador da parte autora (fs. 26).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/46).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 09.02.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Não custa esclarecer que os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada RAMÃO MARTINS MARCONDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.044463-0	AG 299575
ORIG.	:	0700000508 3 Vr	PIRASSUNUNGA/SP
	:	0700027701 3 Vr	PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUIZ LAUREANO DA SILVA	
ADV	:	MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 37/41, 46/50 e 55/56), nos quais se relata que o agravado apresenta "hérnia discal lombar. Paciente não tem condições de retorno às atividades, pois, carrega peso no trabalho. CID - M51.1".

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.044598-7	AC 1158463
ORIG.	:	0600000163 2 Vr	SANTA FE DO SUL/SP
	:	0600005916 2 Vr	SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DEMALENA BASSE BOER	
ADV	:	ORLANDO DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15 - ratificado por prova oral (fs. 60/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, para que conste o nome da vindicante, conforme grafado a f. 12.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.044624-9	AG 299612
ORIG.	:	0600002230 1 Vr	MORRO AGUDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ROSALINA RAMIRES TEODORO	
ADV	:	RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.



Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.
DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629). Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.044639-0 AG 299627
ORIG. : 0600000959 1 Vr GARCA/SP 0600039882 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ANTONIO LADISLAU
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Garça/SP, que, nos autos da ação ordinária visando à concessão de aposentadoria por invalidez, aforada por Luiz Antonio Ladislau, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligar cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso, certo, de outra parte, que a tempestividade do inconformismo não aflorou, de mero compulsar dos autos, circunstância que poderia amparar o trânsito do recurso.

Deveras, conquanto averbe, o promovente, que inocorreu publicação do decisório arrostado, pois foi expedido ofício, diretamente, ao Chefe do Posto do Seguro Social em Garça, o documento acostado a f. 30 não indica o momento da ciência de referido decismum, pela autarquia previdenciária.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.044654-7 AG 299642
ORIG. : 0000000037 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Pelarim Garcia e outro, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a d. Juíza a quo determinou o aguardo do depósito judicial para análise da pretensão de fl. 302/305.

Inconformados requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenham atuado.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame. Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a

serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 438, de 30.5.2005 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 527, parágrafo 1ºA , do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.044863-5 AG 299761
ORIG. : 0100000708 6 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAMON FERREIRA GOMES
ADV : FLAVIO SANINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP, objetivando revisão de benefício acidentário, o pedido foi julgado procedente, ensejando recurso do autor, ao qual foi dado parcial provimento, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com alterações decorrentes da remessa oficial (f. 21).

Instalada a execução, o MM. Juiz singular determinou a expedição de ofício requisitório (f. 39).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, sustentando, em síntese, a inexequibilidade do decismum proferido no processo de conhecimento.

Passo ao exame.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Depreende-se, dos autos, que o presente recurso foi tirado de decisão proferida em execução de título judicial tirado em ação de revisão de aposentadoria por invalidez acidentária, sendo certo que o apelo, anteriormente, interposto restou apreciado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fs. 22/24).

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente de trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência.

Em, 18 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.044871-4 AG 299717
ORIG. : 0700012170 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : BENTO FRANCISCO LEAL
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que o agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio esaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417). Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifíco que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044902-0 AG 299831
ORIG. : 0600001611 2 Vr ITAPETININGA/SP
0600170919 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : CLEUZA DEL DUQUE BASTOS
ADV : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso sob exame, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais para a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de assistência social.

Observa-se que os exames e atestados médicos acostados aos autos (fls. 13/18 e 48/51) não são suficientes a comprovar a alegada deficiência. Assim, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de eventual controle medicamentoso da doença ou mesmo a possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Ademais, falta-lhe, ainda, comprovar a condição de miserabilidade, para a concessão do benefício, considerando a renda familiar, que não foi demonstrada nos autos.

Com efeito, é necessária dilação probatória, com a realização do estudo sócio-econômico do grupo familiar da agravante, não se podendo afirmar existir prova inequívoca a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a alegada enfermidade e a insuficiência de recursos para ampará-la, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044942-1 AG 299850
ORIG. : 200761030009750 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDINEI RAYMUNDO DA SILVA
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravado se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Ademais, nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, sem oitiva da parte contrária, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044967-6 AG 299875
ORIG. : 200761260002545 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JAIR APARECIDO CRESCIONI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a decisão extingue o feito sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência do INSS de Santo André, prosseguindo-se quanto ao Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo, em mandado de segurança que tem por objeto a conversão em comum do tempo de serviço laborado em condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a legitimidade do Chefe da Agência tendo em vista a sua atribuição de concessão do benefício.

Relatados, decidido.

Na espécie, o Chefe da Agência do INSS de Santo André reconheceu como especial o período e o incluiu na contagem de tempo do impetrante. Contudo, remeteu o processo administrativo para revisão à 14ª Junta de Recursos que indeferiu a concessão da aposentadoria.

A autoridade impetrada é a que presta informações, bem assim corrige o ato inquinado de ilegal, logo tenho por escorreito o acolhimento da ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, elucida Carlos Alberto Menezes Direito:

"Entendo que o critério essencial para que seja identificada a autoridade coatora é a sua competência para corrigir a lesão do direito líquido e certo apontada."

Desta sorte, a autoridade coatora é o Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.045194-0 AC 1159717
ORIG. : 0500000820 1 Vr NUPORANGA/SP 0500003384
1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : MARIA ELENA DE PAULA SILVA
ADV : LUCIMARA SEGALA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Depoimentos testemunhais em confronto com o depoimento pessoal. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O INSS apresentou agravo retido, oportunamente, reiterado em suas contra-razões, quanto à questão do prévio requerimento administrativo.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 07/08 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 09.

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com os depoimentos testemunhais (fs. 54 e 56/57), datados de 16/3/2006, elas afirmaram que a autora deixou as lides campestres por volta de 10 (dez) anos, em detrimento ao depoimento pessoal de 02 (dois) anos, vindo esta a completar o requisito etário em 16/10/2003.



Conclua-se, assim, que o início de prova material não foi ampliado pela prova testemunhal.

Por oportuno, acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do TRABALHO RURAL, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de TRABALHO RURAL, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e IMEDIATAMENTE ANTERIOR ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria RURAL por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675)

Assim verifica-se, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.045466-6 AC 1160336
ORIG. : 0400000566 2 Vr ITAPEVA/SP 0400033570 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046183-0 AC 1162291
ORIG. : 0500012114 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE INACIO TEODORO
ADV : VICTOR MARCELO HERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuge, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.046416-7 AC 1162932
ORIG. : 0500001059 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500071119 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com indeferimento da pleiteada tutela antecipada, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação de aposentadoria por invalidez, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência, quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À concessão de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantêm a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahlado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campestino - v., em especial, f. 15/17, 21/26, 30 e 33/37 - ratificado por prova oral (fs. 77/78), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Observe-se ser indiferente à solução jurídica alçada, na situação específica tratada nestes autos, o enquadramento sindical do consorte da promovente, nas notificações de lançamento de ITR dos anos de 1992 e 1993 (fs. 23/24), como Empregador Rural II-A, com emprego de assalariados.

Assim é porque, restou demonstrado, pela litigante, o exercício de labor rural, como segurada especial, em interregno superior ao estabelecido no art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, na medida em que, desde 1994, o consorte encontrava-se inscrito, perante o Ministério da Fazenda, como trabalhador rural, e o imóvel, no qual exercia atividade rurícola, como minifúndio.

De outra parte, averbe-se que eventual afastamento das lides rurais, em decorrência de enfermidade, situação retratada nos depoimentos testemunhais, não tem o condão de lhe retirar a qualidade de segurada, sendo, suficientemente, conhecida a baixa instrução de que padecem tais trabalhadores, impedindo-os de galgar qualquer outra colocação no mercado laboral. Ademais, a rurícola acometida de moléstia, deveria estar em gozo de auxílio-doença, o que lhe preservaria a condição de segurada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria: AC 1109879, j. 13/02/2007, DJU 28/02/2007, Seção 2, p. 411 a 477.

No que toca à incapacidade laborativa, o laudo pericial foi conclusivo, quanto à incapacidade da autora, de forma total e permanente, ao exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, adiro, consoante novel orientação desta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/09/2006, p. 364). Todavia, no caso, de ser mantido na data do laudo pericial, à míngua de insurgência, nesse sentido.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da sentença, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser reduzida, para R\$ 500,00.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC) Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047253-4 AG 300686
ORIG. : 0700000479 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : MAZENETE BATISTA GUILHERME
ADV : CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Mazente Batista Guilherme, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba/SP, que, nos autos da ação ordinária visando ao restabelecimento de auxílio-doença, conversível em aposentadoria por invalidez, aforada pela ora agravante, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundando na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, a requerente deixou de coligir cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso, certo, de outra parte, que a tempestividade do inconformismo não aflorou, de mero compulsar dos autos, circunstância que poderia amparar o trânsito do recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047321-6 AG 300069
ORIG. : 0700000374 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA LOURENCO CAMPOS
ADV : WELTON JOSE GERON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo a quo, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa da agravada, conclusão essa calçada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Finalmente, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047364-2 AG 300090
ORIG. : 0700000508 2 Vr MOCOCA/SP 0700022092 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : IVONE MARIA DA SILVA GONCALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ivone Maria da Silva Gonçalves, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP, que, nos autos da ação ordinária visando à percepção de auxílio-doença, com pleitos alternativos de outorga de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, aforada pela ora agravante, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundando na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, a requerente deixou de coligir cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso, certo, de outra parte, que a tempestividade do inconformismo não aflorou, de mero compulsar dos autos, circunstância que poderia amparar o trânsito do recurso.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047430-0 AG 300164
ORIG. : 0700000509 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700027727 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ALVES DE SOUZA
ADV : JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio deferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, requerendo a tramitação do feito, sob segredo de justiça, considerando a juntada de cópia de documento médico relativo ao autor.

Decido.

De início, ausentes circunstâncias fáticas e requisitos à tramitação do feito em segredo de justiça, razão pela qual, indefiro o pleiteado. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptdição laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por acertada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.



Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047460-9 AG 300191
ORIG. : 0700000403 1 Vr MOCOCA/SP 0700015599 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : YVETE PIRES MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 19, 24, 26/30, 33/35, 41/42 e 50) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fls. 43/44). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado datado de 01/05/07 (fl. 51) somente relata a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensinar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047656-4 AG 300250
ORIG. : 200761080029718 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LARISSA CAROLINE DOS RIOS SILVA incapaz

REPTE : ANDREIA DOS RIOS
ADV : JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão, bem assim a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

No mais, Preceitua o D. 3.048/99:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

"§

1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

Cuida-se de prestação substitutiva, que tem por objetivo garantir meios de subsistência aos dependentes do segurado, desde que este não receba remuneração da empresa nem se encontre em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, enquanto subsistir a reclusão.

Cumprе ter em mente que, no regime anterior à emenda constitucional, era absoluta a presunção a respeito da situação de necessidade do dependente, mesmo sem um estado real de necessidade, no caso, por exemplo, de o dependente abonado, com rendimentos próprios e suficientes à sua proteção (Almansa Pastor, Derecho de La Seguridad Social, Tecnos, 7ª ed., p. 321).

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa, isto é, autarquia previdenciária pode ilidir o auxílio-reclusão, ao provar a existência de rendimentos próprios e suficientes à proteção do dependente, vale dizer, a inexistência de um real estado de necessidade.

Desta sorte, a regra do art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo D. 3.048/99, é incompatível com a norma constitucional, pois não mais se leva em conta o salário-de-contribuição do segurado recluso, mas, sim, a renda bruta mensal do dependente.

Assim, não importa seja o salário-de-contribuição do segurado igual ou superior ao limite constitucional atualizado; a renda bruta mensal do dependente, a quem é concedido o benefício, é que há de ser igual ou inferior ao referido limite, até a publicação da lei que venha a disciplinar o acesso ao auxílio-reclusão.

Nesse sentido, tem decidido o eg. Tribunal Regional da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EMC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

I - No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina. No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região. Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício. II - Apelação provida." (AC 2005.03.99.040053-7, SP, Des. Fed. Castro Guerra; REO 2002.61.24.000644-4, Des. Fed. Marisa Santos; AC 2000.61.12.003511-0, Juiz Federal Convocado Mauricio Kato).

Na espécie, é incontroverso o recolhimento à cadeia em 22.02.07 (fs. 37), mantida a qualidade de segurado (fs. 52/53). Também, está configurado o real estado de necessidade da dependente, vez que é menor e sua genitora encontra-se desempregada (fs. 36 e fs. 39).

Todavia, o valor do benefício não poderá ser superior ao limite de R\$ 676,21 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) fixado pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

No mais, a irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047691-6 AG 300286
ORIG. : 0600000446 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA NILCE MENDONCA DE FREITAS MATOS

ADV : RUBENS DE CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz singular deferiu o pleito de antecipação de tutela (fs. 15/19), porque avistados os requisitos, a tanto, necessários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem neutralizados seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos à tutela antecipada; b) impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública; c) as decisões judiciais contrárias aos interesses da autarquia previdenciária submetem-se ao duplo grau obrigatório.

Passo ao exame.

De saída, deixe-se consignado ser pacífica a jurisprudência, no sentido da inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04, às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbetes 729).

Da mesma sorte, nesse juízo de parecnça, não frutifica a tese de que todas as decisões contrárias aos interesses da autarquia previdenciária sujeitam-se ao reexame necessário. Com efeito, a teor do art. 475 do CPC, somente as sentenças proferidas, contrariamente, ao INSS se sujeitariam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º).

Prossigo, pois, na análise do recurso.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, o laudo médico pericial de fs. 38/39 revela que a autora encontra-se, no momento, incapacitada ao trabalho.

Quanto ao requisito econômico, extrai-se, dos autos, em especial do estudo social (fs. 30/31), que o núcleo familiar da demandante compõe-se, além da própria proponente, de um filho, que auferе rendimentos no importe de R\$ 357,00. Contudo, a renda familiar é reduzida, em razão de gastos com medicamentos, sendo certo que as contas de água e luz e o aluguel da casa em que residem estão atrasados.

Por fim, destaque-se que o benefício assistencial deve ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação das condições que lhe deram origem, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, nesse juízo de cognição não-exauriente, restou demonstrada a incapacidade da postulante ao trabalho e à vida independente, bem como tratar-se de família, com renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, estando configurado o estado de pobreza, preenchidos, pois, os requisitos ao benefício pretendido.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com posicionamentos já assentados, no âmbito da 10ª Turma, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047693-0 AG 300288
ORIG. : 0600000651 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIVIANE CARLA COELHO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória da tutela específica em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida, a exigência do reexame necessário e a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica da obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez na mesma oportunidade da sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação.

Quanto à concessão da antecipação da tutela quando da ocasião da sentença, é de se prestigiar esta orientação, dado que o exame de seus requisitos resulta de cognição plena. Aliás, é dominante a propósito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (REsp 279.251 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp SP 299.433, Min. Sálvio de Figueiredo; REsp 406.561 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca)

De acordo com o art. 162, § 1º, do C. Pr. Civil, a sentença é o "ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa", de modo que a expressa decisão antecipatória do cumprimento da implantação do benefício (tutela específica) é capítulo da sentença, e não "decisão interlocutória".

É o que ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença." (A Reforma da Reforma, Malheiros, 4ª ed., p. 146, grifos originais)

No caso vertente, como sabido, a antecipação da tutela específica é capítulo expresso da sentença, de sorte que o recurso de apelação era o adequado para impugná-lo.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047716-7 AG 300311
ORIG. : 0700000488 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ISAQUE CONSTANTINO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.047892-7 AC 1069819
ORIG. : 0500000445 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : ROSA FARCHI DE BARROS
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/17.

Realce-se que não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário rural enquadrado no INCRA como empregador rural II-B e II-C, com a presença de empregado no imóvel (fs.11/12), cf., a respeito, TRF - 1ª Região, AC nº 200401990107319/MG, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, v.u., DJ 17/5/2004, p. 69, g.n..

Ressalte-se que os depoimentos testemunhais apresentaram-se em confronto com a prova material supracitada.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047954-1 AG 300472
ORIG. : 0700000722 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EVA SOARES RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047955-3 AG 300473
ORIG. : 0700000782 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700041287 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSIMA PEREIRA COSTA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048215-1 AG 300489
ORIG. : 0600000590 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600010851 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADENICE FRANCISCA DOS SANTOS
ADV : KAZUO ISSAYAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz a quo afastou a preliminar oposto de falta de interesse de agir.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante não merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

... (TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.048216-3 AG 300490

ORIG. : 0600001290 1 Vr NHANDEARA/SP 0600033241 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CANDIDA GONCALO DA SILVA

ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual da autora.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que a autora promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Dessa forma, não merece prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048239-4 AG 300557

ORIG. : 200761200021742 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : WALDIR DIAS FERREIRA

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de escoliose e espondiloartrose (CID M-54 e M-41, M-19) (fs. 11).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

No mais, a irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048326-0 AG 300570

ORIG. : 0700003076 2 Vr RIO BRILHANTE/MS 0700000101 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

AGRTE : IZAURA MELO RODRIGUES

ADV : JURACY ALVES SANTANA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece seguimento, vez que a parte agravante tomou ciência da r. decisão agravada em 24.04.07 (fs. 42), tendo sido protocolado o recurso em 07.05.07.

Ora, segundo dispõe o art. 522, o prazo para interposição do recurso em apreço é de 10 (dez) dias.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048327-1 AG 300571

ORIG. : 0700005737 2 Vr RIO BRILHANTE/MS 0700000168 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

AGRTE : JAIRO BARRETO

ADV : JURACY ALVES SANTANA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que deixou de apreciar o requerimento de tutela antecipada na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

O presente agravo não merece seguimento, vez que a parte agravante tomou ciência da r. decisão agravada em 24.04.07 (fs. 41), tendo sido protocolado o recurso em 07.05.07.

Ora, segundo dispõe o art. 522, o prazo para interposição do recurso em apreço é de 10 (dez) dias.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048449-4 AG 300662

ORIG. : 0700000474 1 Vr MOCOCA/SP 0700018523 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : CELIA DE LIMA SANTOS

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiui a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048452-4 AG 300665

ORIG. : 0700000528 2 Vr MOCOCA/SP 0700023147 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : LUZIA DONIZETE DOS SANTOS

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "a quo" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante ao requisito da qualidade de segurado da agravante, o qual deve ser analisado de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.048454-8 AG 300667
ORIG. : 0700000521 2 Vr MOCOCA/SP 0700023069 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : VALTER JOSE FRANZONI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048568-1 AG 300743
ORIG. : 200761170011181 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MARIA ANTONIETA PEREZ
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando implantação de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (f. 36).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) preenche os requisitos ao benefício assistencial, por estar incapacitada ao trabalho e à vida independente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família; b) seu núcleo familiar é composto por ela e seu filho, que se encontra desempregado e sofrendo de depressão.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 45, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 36.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho.

Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, v. u., DJU 04/4/2005, p. 342).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl -REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, v. u., DJU 03/5/2004, p. 218).

Na espécie, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade, tampouco existem outros subsídios, constantes nos autos, para se verificar a hipossuficiência da postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação de pressuposto à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvendo recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048663-6 AG 300841
ORIG. : 0700000450 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NICIA MARIA MORENO FERREIRA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em razão de acidente de trabalho, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 11/38), bem como o documento de fl. 45.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte". (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35); "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.03.00.048734-3 AG 300918
ORIG. : 0700000029 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
0700001297 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADV : FLÁVIO TAMANINI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz singular deferiu o pleito de antecipação de tutela, porque avistados os requisitos a tanto necessários (fs. 38/39). Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem neutralizados seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) inaplicável, na espécie, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/2003, pois o marido da autora recebe aposentadoria e não benefício assistencial; b) não restou comprovado tratar-se de família, com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi declarada pelo C. STF; c) há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Passo ao exame.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, encontra-se preenchido o pressuposto etário, conforme se vislumbra do documento de f. 29.

Quanto ao requisito econômico, extrai-se, dos autos, em especial do relatório social de fs. 36/37, que o núcleo familiar da demandante compõe-se, além da própria proponente, de seu cônjuge, de 79 anos (f. 30). A fonte dos rendimentos da família resumir-se-ia à aposentadoria percebida pelo esposo da promovente, no importe de um salário mínimo.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece, no artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados deste Tribunal, no sentido exposto: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825.

Logo, conclui-se que a benesse, concedida ao cônjuge da autora, não deve ser considerada no cômputo da renda mensal.

Dessa forma, nesse momento procedimental, além de cumprido o requisito etário, restou demonstrado que se cuida de família, com renda mensal per capita, inferior a ¼ do salário mínimo, estando configurado o estado de pobreza, preenchidas, pois, as condições à implantação do benefício pretendido.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Ademais, parece-me mais premente conceder, à proponente, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio do INSS, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, im-procedente, conflitando, frontalmente, com posicionamentos já as-sentados, no âmbito da 10ª Turma, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de ori-gem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048924-8 AG 300955
ORIG. : 200761830018835 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO BERNARDO DO NASCIMENTO
FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048950-9 AG 300998
ORIG. : 0700000311 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0700005962 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : JOSE MARTINS DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, por-que, segundo consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o agravante foi submetido a nova perícia onde constatou-se, novamente, sua incapacidade para o trabalho e restabelecido o benefício de auxílio-doença até 12 de junho de 2007.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.051303-4 AC 1075605
ORIG. : 0400000090 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS SIQUEIRA CORREIA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício defe-rido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação au-tárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de con-tribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, es-tatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qual-ificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferi-mento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 57/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consecatórios, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Proce-dimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do pre-catório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Mi-randa, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto, bem como o termo inicial dos juros de mora, a partir da citação, eis que a sentença assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso do INSS, na parte em que conhecido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, enca-minhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.051594-8 AC 1075896
ORIG. : 0400001505 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA CUSINATO BALDUCCI
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício defe-rido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação au-tárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua im-plantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de con-tribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, es-tatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qual-ificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferi-mento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 107/108), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2007.03.00.052016-4 AG 301034
ORIG.	: 200761140026376 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: GENELICIO TELES DA SILVA
ADV	: PATRICIA CROVATO DUARTE
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2007.03.00.052101-6 AG 301091
ORIG.	: 200661830056303 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: JURIVA PIRES DA SILVA
ADV	: WILSON MIGUEL
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	: 2006.03.00.052930-8 AG 270605
ORIG.	: 0600000250 4 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE	: MIRIAM LUCIA SALERNO JORDAO
ADV	: FABIANO FABIANO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTU-PORANGA SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que determinou que a autora se manifestasse sobre seu interesse em ser submetida à perícia por profissional indicado por aquele Juízo, às suas expensas, efetivando o depósito do valor indicado, ou no silêncio, fosse oficiado ao IMESC em São Paulo.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fs. 23/26), a Magistrada singular comunicou a prolação de sentença de improcedência na ação principal (fs. 48/51).

Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, exarada na ação originária.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, à vista da carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 1999.03.99.058411-7 AC 502947
ORIG.	: 9409016754 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: MELCHIADES RIBEIRO FERNANDES espolio
REPT	: MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES
ADV	: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	: DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, afastou a prescrição quinquenal, e, no mérito, negou provimento ao reexame necessário e a apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prescrição quinquenal, ainda que não suscitada, deve ser pronunciada pelo Tribunal e pode, ainda, ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

É o relatório.

D E C I D O

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto." (grifo nosso).

Nestes termos, acolho as razões expendidas pela autarquia previdenciária.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, muito embora a prescrição não fosse matéria que o julgador pudesse examinar de ofício, na esteira de remansosa jurisprudência deste Tribunal, a não ser que favoreça a absolutamente incapaz, de forma que caberia à autarquia previdenciária ter ventilado a questão ao menos em sede de apelação ou nas contra-razões, atualmente vige a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, que revogou o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10/10/2002 (novo Código Civil), permitindo, assim, ao magistrado suprir "ex officio" a alegação de prescrição, ainda que inexistia reexame necessário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 189/192, e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, mantendo-se no mais, integralmente, a r. decisão ora agravada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2000.03.99.062317-6 AC 637515
ORIG.	: 0000000013 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO DIVINO BALBI
ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração, formulado pelo embargante à fl. 208, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

As demais providências, que implicam execução do julgado, deverão ser determinadas pelo Juízo da Execução.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2006.03.00.071684-4 AG 273314
ORIG.	: 200661170017981 1 Vr JAU/SP
AGRTE	: ADRIANO MORENO DE LIMA
ADV	: RONALDO MARCELO BARBAROSSA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de kunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).



Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2006.03.00.075639-8 AG 274224
ORIG.	: 0500002439 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	: ADAO ALCENO
ADV	: ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2006.03.00.078628-7 AG 275200
ORIG.	: 0600011217 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE	: JOSE DE SOUZA CUNHA
ADV	: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2006.03.00.075822-0 AG 274237
ORIG.	: 0600001162 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	: REGINALDO DE SOUSA
ADV	: ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	: 2006.03.00.076057-2 AG 274377
ORIG.	: 0600000298 1 Vr GARCA/SP 0600011634 1 Vr GARCA/SP
AGRTE	: PATRICIA AKIKO OSHIRO
ADV	: MARI NAKATA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR	: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.078630-5 AG 275202
ORIG. : 0600011560 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.083956-1 AG 251142
ORIG. : 0500001011 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : JOSE DE SOUZA BEZERRA
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.087500-4 AG 278109
ORIG. : 0600115594 4 Vr BIRIGUI/SP 0600001507 4 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : RAIMUNDA MARIA DE JESUS
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.091702-3 AG 279455
ORIG. : 200661830052140 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRIS PEREIRA SILVA e outros
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.091912-3 AG 279609
ORIG. : 200661830045949 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO DE MORAES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.



Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.093747-2 AG 280111
ORIG. : 20066183005270 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEIDE QUARESMA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.094020-7 AC 536135
ORIG. : 9700029921 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOAO DA SILVA
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a sua apelação e ao reexame necessário, tido por interposto.

Sustenta a agravante, em síntese, que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, haja vista que aquela conclui que o pedido do autor é improcedente e esta nega seguimento à remessa oficial e ao recurso autárquico.

Requer a reconsideração da decisão ou então que seja levado o presente a julgamento por esta Colenda Turma.

É o relatório.

D E C I D O

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto." (grifo nosso).

Nestes termos, acolho as razões expendidas pela autarquia previdenciária.

Na fundamentação da decisão assim ficou consignado: O benefício da parte autora foi devidamente revisto nos termos da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (fs. 18/19), não havendo, portanto, diferenças a serem pagas no período compreendido entre setembro de 1989 e abril de 1991.

No dispositivo da mesma assim constou: Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, com razão a autarquia previdenciária, devendo, para tanto, ser corrigido o presente erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão de fls. 78/80 para constar no dispositivo, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido do autor.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095286-2 AG 280492
ORIG. : 200661830052139 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISRAEL PEREIRA VIEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095289-8 AG 280495
ORIG. : 200661830047600 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MESSIAS FERREIRA FERNANDES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095431-7 AG 280645
ORIG. : 0600001452 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600068731 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : VERA LUCIA DE MELLO DOS PRAZERES
ADV : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESI-
DENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095731-8 AG 280782
ORIG. : 200361830050609 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE JESUS TORRES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ª Reg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 95.03.100078-5 AC 292194
ORIG. : 9000000987 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ONIVAL DE JESUS VACILOTTO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por ONIVAL DE JESUS VACILOTTO em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que a decisão é nula pelo julgamento citra petita, por não ter apreciado o pedido de gratificação natalina de 1989, nos termos do art. 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como a diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão da parte autora, além da correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, na redação então vigente, bem como da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, é também a gratificação natalina a partir de 1988, nos termos do art. 201, § 6º da Constituição Federal, o que revela a natureza citra petita do julgamento, inicialmente conduzindo à nulidade da sentença.

Entretanto, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (STJ; REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No tocante à diferença do salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00, não constitui objeto de pedido na inicial e de julgamento na r. sentença, pelo que resta prejudicada a sua análise.

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 14/02/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 08.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra insere no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborтем a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. " (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Por outro lado, ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).



Assim, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Quanto às gratificações natalinas a partir de 1988, com base nos proventos de dezembro de cada ano, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplica-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (STF; RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (STJ; REsp nº 199500263300/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, por unanimidade, DJ 01/07/1996 p. 24.106).

Dessa maneira, faz jus o autor às diferenças das gratificações natalinas de 1988 e 1989.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimto nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 05 e 25). Diante do exposto, nos termos do art. 515, § 3º e do art. 557, ambos do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para condenar o INSS a proceder à revisão, na forma e limites da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.101995-8 AG 282638
ORIG. : 200661830037000 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRA-DE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inapetição laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

A agravante pleiteou o restabelecimento de benefício, desde a cessação do benefício. Contudo, não se afigura possível atribuir efeitos retroativos à antecipação de tutela, certo que a questão acerca de eventual direito à percepção de atrasados será discutida na esfera da ação originária.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

Em, 17 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109812-3 AG 285134
ORIG. : 0600001238 2 Vr JACAREI/SP 0600137000 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : DANIEL AMARO DE CAMPOS
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inapetição laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116394-2 AG 286660
ORIG. : 0600001353 2 Vr JACAREI/SP 0601477391 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : RUI MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inapetição laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116803-4 AG 286932
ORIG. : 0600001382 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravado de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de auxílio-doença, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Processado o recurso, decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.120900-0 AG 288194
ORIG. : 200661830067064 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS PIRES DE MORAES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravado de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Processado o recurso, decido.

Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhalho, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF-3ªReg., AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravado de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de junho de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 271468 2004.61.04.001223-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ALVES
ADV : JAIRO BARBOSA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 REOMS 271323 2004.61.09.002419-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : HELENA ALESSIO FALCETTI
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AMS 277975 2004.61.83.001815-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA SOBRINHO
ADV : LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AMS 281268 2006.61.83.000229-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADV : FERNANDO BENITO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 REOMS 272439 2004.61.09.003117-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : AUREA DE SOUZA FREITAS
ADV : REGINA DOS SANTOS BERNARDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 REOMS 278066 2004.61.83.004999-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MARIA CELI DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV : WILSON FREIRE DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AMS 274298 2004.61.09.001992-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE ARTUR DOS SANTOS
ADV : ROSA MARIA PISCITELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AMS 282036 2005.61.83.004268-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO CARLOS RIGOBELLO
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AMS 272572 2004.61.09.002702-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CABRERA LOPEZ
ADV : GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 281846 2005.61.19.005678-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MORITSUGU HIRATSUKA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 REOMS 272830 2004.61.83.000830-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 284221 2004.61.83.003157-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO BASO
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 REOMS 280978 2004.61.83.004216-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : GILBERTO VIANA DE ARAUJO
ADV : LUCIANE GRAVE DE AQUINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 REOMS 274273 2005.61.09.002642-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : JOAO NONATO DOS SANTOS
ADV : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AMS 282050 2006.61.16.000396-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCEL APARECIDO REBERTE DA SILVA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1172663 2004.61.13.004180-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARIA DOMICIANO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
Anotações : JUST.GRAT.



00017 AC 1166668 2007.03.99.000236-0 0500002015 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : AIKO SATO FUKUYAMA	
ADV : FABIANO FABIANO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00018 AC 1157185 2006.03.99.043787-5 0500000571 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)	
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00019 AC 1138633 2006.03.99.031397-9 0400001068 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : YOSHIKAZU SAWADA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ROSA MAGALHAES	
ADV : AKIYO KOMATSU	
Anotações : JUST.GRAT.	
00020 AC 1158005 2006.03.99.044246-9 0400000025 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : NAIR CAPELA ARANTES (= ou > de 60 anos)	
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00021 AC 1176744 2005.61.11.001510-0	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : FATIMA APARECIDA TENORIO	
ADV : ROMILDO ROSSATO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00022 AC 1139341 2006.03.99.032083-2 0500000184 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : MARIA LOPES PREARO (= ou > de 65 anos)	
ADV : ANDRE FAZIO NETO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00023 AC 852864 2003.03.99.003225-4 0200000427 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : FATIMA EUZEBIO DE OLIVEIRA e outro	
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTO RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00024 AC 1008374 2005.03.99.007620-5 0400001248 MS	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : ZENIR MARQUES	
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00025 AC 1029819 2005.03.99.022185-0 0400000597 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE : APARECIDO DONIZETTI PINTO	
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	

00026 AG 292607 2007.03.00.015181-0 0600120944 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ISAC BISPO DOS SANTOS	
ADV : NATALIE REGINA MARCURA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00027 AG 290799 2007.03.00.007524-7 0600000863 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATO URBANO LEITE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : MARIA REGINA RIBEIRO PACHECO	
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATI-BAIA SP	
00028 AG 269038 2006.03.00.047108-2 0500000702 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : JOAO FERREIRA DA SILVA	
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP	
Anotações : JUST.GRAT.	
00029 AG 292982 2007.03.00.015642-9 0600023081 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ANTONIA BIBANCO DE LIMA	
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DEONIR ORTIZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
00030 AG 286234 2006.03.00.113531-4 0600000125 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ALICE GONCALVES MIRO	
ADV : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
00031 AG 288631 2007.03.00.000244-0 200661830079121 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : JOSE CARDOSO DE SALES	
ADV : WILSON MIGUEL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
00032 AG 290099 2007.03.00.005519-4 200661190088427 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : JOAO BATISTA DA SILVA	
ADV : ELISANGELA LINO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP	
00033 AG 292715 2007.03.00.015305-2 200561180004899 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO FRANCA	
ADV : JULIANA PERES GUERRA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP	
00034 AG 292714 2007.03.00.015304-0 200661180015142 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : MARIA DOMINGUES ROSA	
ADV : JOSE CLAUDIO BRITO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP	

00035 AG 292886 2007.03.00.015549-8 0200000537 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DEONIR ORTIZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : NELSON POSSOS MOURA	
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
00036 AG 295349 2007.03.00.025365-4 200661260049284 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : LUIZ DURVAL TREVIZAN	
ADV : WILSON MIGUEL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
00037 AG 291618 2007.03.00.010803-4 0700000084 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : ADELE DOS SANTOS SILVA	
ADV : JOAO MARCOS SALOIO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP	
00038 AG 292146 2007.03.00.011478-2 200661830079078 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS	
ADV : WILSON MIGUEL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
00039 AG 292430 2007.03.00.011966-4 0700000092 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : MARIA APARECIDA FERREIRA	
ADV : DIRCEU MASCARENHAS	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	
00040 AG 290819 2007.03.00.007587-9 200561830025223 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : PEDRO JORGE VIEIRA	
ADV : WILSON MIGUEL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
00041 AG 291483 2007.03.00.010615-3 200761200000039 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI	
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	
00042 AG 292513 2007.03.00.015054-3 0600000125 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCILENE SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : LUIZA VICENTINI ADAMI (= ou > de 65 anos)	
ADV : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROADOWSKI SP	
00043 AG 280784 2006.03.00.095733-1 200661260043270 SP	
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	
AGRTE : GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA	
ADV : WILSON MIGUEL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	

00044 AC 1156088 2006.03.99.043047-9 0500000863 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLEDADE SOARES MOTA FERRAREZI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1156378 2006.03.99.043309-2 0300000919 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA ZULIANI DE MIRANDA
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-CHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 1155075 2006.03.99.042736-5 0600000978 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OLINDA BARRO SOUTO
ADV : VANILA GONCALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1154815 2006.03.99.042523-0 0500001044 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CATARINA PEREIRA DE PONTES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1156425 2006.03.99.043355-9 0500000689 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CELIA REGINA DE LIMA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1158115 2006.03.99.044356-5 0500000034 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DIMAS ANTONIO AYRES BRANCIO
ADV : ABEL SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1157354 2006.03.99.043881-8 0500002422 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO FERNANDES MACHADO
ADV : JULIANA PALUDETTO DE SA
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1157084 2006.03.99.043684-6 0500001419 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI MARIA DE SOUZA
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1157285 2006.03.99.043812-0 0400000040 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO DE TARSO OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1156273 2006.03.99.043233-6 0400000288 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DOMINGOS LUIZ DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1158100 2006.03.99.044341-3 0500000552 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA MARIA DA SILVA
ADV : GILDETE BELO RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADE-MA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 1182888 2004.61.13.001861-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO MENDONCA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00056 AC 1156646 2006.03.99.043483-7 0300000488 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADV : MARJORIE VAN M C B DE LEMOS BRITTO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1051582 2005.03.99.036063-1 0500000082 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE ZERBINATTI DA SILVA
ADV : SONIA LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1169399 2007.03.99.002170-5 0400001180 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANADI CONCEICAO SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1166920 2007.03.99.000489-6 0600001331 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE ROBERTO TASSO
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1179024 2007.03.99.007803-0 0600000472 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO TERCARIOL
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1123979 2006.03.99.022874-5 0500001147 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FLORISVALDO DE JESUS ALONSO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 782038 2002.03.99.009776-1 0100000242 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EMIDIO JOSE STEPHANO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1089286 2006.03.99.006248-0 0300001236 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSELI FRANCISCA DE OLIVEIRA BENTO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 REOMS 284919 2005.61.83.006769-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : CONRADO GONCALVES DA CRUZ
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALTER ERWIN CARLSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AG 284265 2006.03.00.107495-7 9000000499 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO PERES ESPOSITO e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00066 AC 1175653 2007.03.99.005410-3 0400000869 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1172727 2007.03.99.003709-9 0300000189 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS
ADV : ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1172156 2005.61.11.004176-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GERCINO PARDIM DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1178811 2007.03.99.007569-6 0200000073 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA LUCIMAR ALVES DOS SANTOS MA-CHADO DO AMARAL
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.



00070 AC 1173586 2007.03.99.004167-4 0300000629 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROSINO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00071 AC 1182819 2004.61.13.002016-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA PIRES REZENDE
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00072 AC 1145909 2001.61.07.004230-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE GALBIATTI OLIMPIO (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1146334 2006.03.99.036112-3 0400000983 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PABLO CESAR JESUS DE SOUZA incapaz e outro
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00074 AC 1127751 2006.03.99.025692-3 0200000813 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA DA SILVA FERREIRA incapaz e outros
REPTE : MARCELO DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00075 AC 1182463 2007.03.99.010049-6 0500001611 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CICILIA PAULA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1178665 2007.03.99.007423-0 0400000389 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OLIVIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1179419 2007.03.99.008180-5 0400000870 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 900625 2003.03.99.028061-4 0300000513 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00079 AC 1179559 2007.03.99.008320-6 0300001093 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JAIRA NOGUEIRA DA SILVA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00080 AC 1178464 2007.03.99.007235-0 0300001376 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00081 AC 1180398 2007.03.99.008476-4 0300000848 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANA-BI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 1180508 2007.03.99.008585-9 0400000665 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PIRES DE CAMARGO
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1179619 2007.03.99.008380-2 0400000222 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADEU MAXIMO DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 1180551 2007.03.99.008628-1 0300001321 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACIR LEONCIO RAMOS DA SILVA
ADV : LAERCIO PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1181749 2007.03.99.009321-2 0500000431 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDETE GUERRA NERIS
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1178805 2007.03.99.007563-5 0400002988 MS

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORCINDO DIAS MOREIRA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1180669 2007.03.99.008749-2 0400001614 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 AC 1182193 2007.03.99.009777-1 0500000409 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IVONE ROSA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1177711 2007.03.99.006785-7 0400000366 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ALCEBIADES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1180447 2007.03.99.008524-0 0500001067 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON SANDOVAL SANTANA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-CINIO PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 1177705 2007.03.99.006779-1 0300000830 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ROSSI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00092 AC 1177819 2007.03.99.006863-1 0300000640 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOQUE LEOBINO DOS SANTOS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 1182168 2007.03.99.009752-7 0500000786 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO DIONISIO CANDIDO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1066833 2005.03.99.046934-3 0300001013 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : AURORA DE OLIVEIRA BRITO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.



00095 AC 1176388 2007.03.99.005962-9 0500001141 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : PRISCILA VIEIRA DA SILVA incapaz	
REPTE : MARINALVA VIEIRA DA SILVA	
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00096 AC 1158441 2006.03.99.044550-1 0300002116 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE ADAO VALENTIM	
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00097 AC 1168676 2007.03.99.001576-6 0600000123 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00098 AC 1176482 2007.03.99.006037-1 0500001029 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ELENI APARECIDA CABRAL	
REPTE : LUIZ CARLOS CABRAL	
ADVG : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00099 AC 1139121 2006.03.99.031884-9 0300001189 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : SANTINA FAZAN TEIXEIRA	
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00100 AC 1166132 2004.61.23.000056-9	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : LILIAN APARECIDA DE SOUZA incapaz	
REPTE : CARMEM CONCEICAO DE FATIMA ALVES DE SOUZA	
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00101 AC 1138233 2006.03.99.031063-2 0200001999 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EMILIO ANTONIO DA SILVA	
ADV : JOAO CARLOS GERBER	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00102 AC 1084111 2006.03.99.002564-0 0300000674 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OSVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA incapaz	
REPTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA	
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NATTI	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	

00103 AC 1142579 2003.61.12.002249-9	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : ISOLINA GARCIA BASSO	
ADV : JOAO SOARES GALVAO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS RICARDO SALLES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00104 AC 1179041 2007.03.99.007820-0 0200000801 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : CARLA CRISTINA DE SA GOMES incapaz	
REPTE : ODETTE VASCONCELLOS AMADIO	
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00105 AC 1142523 1999.61.17.004212-9	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES	
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00106 AC 1178621 2007.03.99.007379-1 0400001171 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DE SOUZA	
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00107 AC 1170168 2004.61.13.002604-4	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : HILDA LACERDA DE SOUZA	
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00108 AC 1178577 2007.03.99.007335-3 0500000214 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : LUCIMARA REGINA DOS SANTOS	
ADV : FABIANO FABIANO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VITORINO JOSE ARADO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00109 AC 1178917 2007.03.99.007701-2 0300000696 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MAURO FRANCISCO incapaz	
REPTE : VALDOMIRO FRANCISCO	
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00110 AC 1125255 2006.03.99.023934-2 0300001765 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIANA LEOPOLDINA PEREIRA	
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LE-MOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00111 AC 1138575 2004.61.17.003051-4	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CONCEICAO ESTEVES (= ou > de 65 anos)	
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	

00112 AG 294731 2007.03.00.021175-1 0700000128 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE : ANTONIO EMIDIO MARQUES	
ADV : MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JO-SE DO RIO PARDO SP	
00113 AG 290919 2007.03.00.007761-0 0600002374 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE : LUIZ DOMINGOS SORIANO	
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
00114 AG 291480 2007.03.00.010612-8 200761200000027 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE : JACYRA SIMAO FERREIRA	
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP	
00115 AG 292458 2007.03.00.011955-0 0600001581 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE : SIDNEY DE MELLO	
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-GUACU PAULISTA SP	
00116 AG 291727 2007.03.00.010949-0 0600002175 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE : DJANIRA FERREIRA DA SILVA	
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRI-GUI SP	
00117 AG 292571 2007.03.00.015145-6 0700000131 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE : NEUZA DA SILVA VELOSO	
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
00118 AG 292588 2007.03.00.015160-2 0700000078 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
AGRTE : ANTONIO BATISTA	
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP	
00119 AC 1178264 2007.03.99.007035-2 0300000697 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DOMINGOS ANTONIO ZANIBONI	
ADV : EUGENIO CARPIGIANI NETO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00120 AC 534000 1999.03.99.091854-8 8600000883 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANTONIO JOSE BERTOLDI	
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI	
00121 AC 1177859 2007.03.99.006904-0 0400001078 SP	
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBO-SA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : AUGUSTO CELSO STRINGA	



ADV : VITORIO MATIUZZI Anotações : JUST.GRAT.	00131 AC 1176737 2004.61.13.004027-2	00138 AC 906106 2002.61.83.001506-0
00122 AC 1178437 2007.03.99.007208-7 0600000018 SP	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA QUIRINA PEREIRA ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIO GARCIA MUSSULINI ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00123 AC 1177675 2007.03.99.006749-3 0400000089 SP	00132 AC 1165388 2004.61.19.008457-7	00139 AMS 272312 2002.61.83.003639-6
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : SINEZIO JOSE DE TOLEDO ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMELINDO ORLATO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : HASLLER OCTAVIO DA SILVA incapaz REPTE : MARIA HELENA CABRAL ADV : ALEXANDRE CALVI REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : RAIMUNDO NONATO SETUBAL e outros ADV : DOUGLAS GONCALVES REAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00124 AC 1179377 2007.03.99.008158-1 05000000770 SP	00133 AC 150766 93.03.111421-3 90000000012 SP	00140 AC 886091 2003.03.99.021282-7 0200001480 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OSVALDO NETTO ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE ANTONIO PULZATTO ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRI-GUI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00125 AC 1178857 2007.03.99.007615-9 05000000993 SP	00134 AC 327762 96.03.054356-0 9306000731 SP	00141 AC 935219 2004.03.99.015320-7 0200001414 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OTACILIO DECIO PONTES ADV : MARTA DE FATIMA MELO Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : ALCEU STRUMENDO e outros ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMELINDO ORLATO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : DELCIO RODRIGUES DA SILVA ADV : VILMA POZZANI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUN-DIAI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00126 AC 1177949 2007.03.99.006994-5 0600001076 SP	00135 AC 709735 1999.61.02.003090-0	00142 AC 1025110 2005.03.99.019391-0 0200000407 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : ROSA MARIA PRESTES ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : PEDRO CONSTANTI (= ou > de 65 anos) ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOANA CRISTINA PAULINO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : MUNIZ JOAO SANTANA ADV : DIRCEU MIRANDA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00127 AC 1180698 2007.03.99.008778-9 0500005404 SP	00136 AC 450178 1999.03.99.000715-1 9603089885 SP	00143 AC 998282 2005.03.99.001897-7 0200001094 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : DEUSDETE DE OLIVEIRA ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANGELO MARIA LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADALBERTO GRIFFO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOEL GIAROLA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIO JORGE POZZANI ADV : VILMA POZZANI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUN-DIAI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.
00128 AC 1181932 2007.03.99.009516-6 0500000032 SP	00137 AC 732035 2001.03.99.045390-1 9200001148 SP	00144 AC 1085458 2006.03.99.003882-8 0300000109 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : RUBENS VANETI ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-BAL SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOAO LUIZ MATARUCO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BAR-RETOS SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANGELO MARIA LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : YERI EDUARDO GOTTSCHALK VILLEGAS ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00129 AC 1182489 2007.03.99.010075-7 05000000772 SP	00130 AC 1177675 2007.03.99.006749-3 0400000089 SP	Publique-se. Registre-se.
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LAERCIO PEREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV : ISIDORO PEDRO AVI Anotações : JUST.GRAT.	00131 AC 1176737 2004.61.13.004027-2	São Paulo, 30 de maio de 2007.
00130 AC 1181823 2007.03.99.009395-9 0400001405 SP	RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO APTE : JOSE ILSO STOCO ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.	DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

Tribunal Regional Federal da 5ª Região**PRESIDÊNCIA****EXPEDIENTE DESPA/2007.000066 - AEP**

SS - 6672/AL - 2007.05.00.012677-6(30/5/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

REQTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

IMPTTE : BÁRBARA ALLEN PINTO DE CAMPOS

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para o oferecimento de contra-razões. Recife, 22 de maio de 2007.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Federal Presidente

MCPR - 2356/PE - 2007.05.00.035637-0(30/5/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO

REQTE : SEBASTIAO DE CARVALHO MERGULHAO

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA

REQDO : UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar incidental manejada por Sebastião de Carvalho Mergulhão em face da União Federal, objetivando, em suma, seja determinado à União Federal a proceder ao pagamento da pensão especial de ex-combatente, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2004.83.00.022647-0, ajuizada junto à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Alega que o Colendo Regional teria dado provimento à AC nº 382469/PE, por unanimidade, reconhecendo o direito do Autor ao benefício preconizado no art. 53, II, do ADCT/88.

Aduz, ainda, que, inconformada com a decisão deste Sodalício, a União Federal interpôs recurso especial e extraordinário.

Finaliza, obtemperando que, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos de superposição interpostos pela União, teria requested execução provisória junto a este tribunal, sendo a mesma indeferida pelo então Presidente desta Corte, motivo pelo qual moveu recurso de agravo regimental que ainda aguarda julgamento.

Posto isso.

Bem examinada a peça vestibular, observo tratar-se de postulação que visa promover a execução provisória do acórdão exarado na AC nº 382469/PE, embora tenha sido veiculada, inapropriadamente, através de uma medida cautelar.

Além disso, anoto que a execução, fundada em título judicial, deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, por força do estabelecido no inciso II do art. 575 do estatuto instrumental civil.

Vale salientar, inclusive, que, com a nova sistemática preconizada pelo art. 475-O do CPC, o exequente prescinde de extrair carta de sentença para promover a execução provisória perseguida, devendo apresentar, apenas, os documentos a que se refere o §3º do artigo 475-O do diploma legal em comento.

Sob este fundamento, indefiro a inicial, julgando extinto o processo vertente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

P.I.

Recife, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

DIRETORIA-GERAL**SECRETARIA JUDICIÁRIA****DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14/06/2007, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MCTR - 2343/RN - 2007.05.00.025158-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

REQTE : CIDA - CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ e outros

REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 52899/CE - 2003.05.00.032958-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : HÉLIO CAVALCANTE FONTENELE MAGALHÃES e outro

ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA

AGRDO : SAMUEL ALVERNE LIMA VASCONCELOS

ADV/PROC : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS

PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SAMPAIO e outros

PARTE R : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

ADV/PROC : MICHELE MOURAO MATOS

PARTE R : MUNICÍPIO DE VIÇOSA - CE

ADV/PROC : JOSE MARCOS DE ARAUJO SOARES e outros

AGTR - 58307/CE - 2004.05.00.028601-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SOLANGE ALBUQUERQUE ALMEIDA e outro

ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

AGTR - 67405/RN - 2006.05.00.012091-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : IONEIDE DE MACEDO COELHO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGTR - 71288/PE - 2006.05.00.065240-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO

ADV/PROC : KARINA BARRETTO SCHNARNDORF

AGTR - 71422/PE - 2006.05.00.065481-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CARMELITA FERREIRA DO SACRAMENTO

ADV/PROC : JORGE JOSE MIRANDA LINS e outros

AGTR - 71679/SE - 2006.05.99.002007-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FARMATEC COMERCIAL LTDA ME

AGTR - 71806/PE - 2006.05.00.070822-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

AGTR - 71847/PE - 2006.05.00.070917-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : M M A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AGTR - 71862/PE - 2006.05.00.070931-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FRANCISCO CINTRA GALVÃO

AGTR - 71877/PE - 2006.05.00.070958-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : TANAKA DO NORTE TRANSPORTES LTDA

AGTR - 71916/PE - 2006.05.00.071014-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FRIPEL - FRIGORÍFICO DE PERNAMBUCO LTDA

AGTR - 72002/PE - 2006.05.00.074162-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INALDO SIMÕES NOVAES ME

AGTR - 72016/PE - 2006.05.00.074178-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA

AGTR - 72022/PE - 2006.05.00.074237-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COMERCIAL DE MEDICAMENTOS CABROBO LTDA

AGTR - 72066/PE - 2006.05.00.074184-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LUIS GONÇALVES VERISSÍMO

AGRDO : MARIA DO CARMO DE SÁ GONÇALVES

AGTR - 72276/PE - 2006.05.00.074473-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : EMPRESA METROPOLITANA LTDA

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72310/AL - 2006.05.00.074506-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : GIBSON LOPES TORRES

ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 72454/AL - 2006.05.00.074663-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AGRDO : MARIA JOSE DE FREITAS SILVA

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

AGTR - 73084/PE - 2007.05.00.000334-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOÃO DA SILVA NETO

AGTR - 73098/PE - 2007.05.00.000320-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : NORMANDO CARLOS PEREIRA LAGO

AGTR - 73258/PE - 2007.05.00.000542-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE CARLOS AYRES BONECKER RODRIGUES

AGTR - 73268/PE - 2007.05.00.000567-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LUZIA GARRENTT NASCIMENTO

AGTR - 75873/PE - 2007.05.00.019977-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : ROBERLEI JORGE LOPES DE FREITAS

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

AGRDO : UNIÃO

AC - 77676/CE - 2006.81.00.001199-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSÉ BISPO DE MORAES NETO

ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outro

APDO : UNIÃO

REOMS - 80835/CE - 2002.05.00.014759-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : BRASIMPEX - EXP/ IMP/ E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outro

PARTE R : BANCO DO BRASIL S/A - SECEX (SERVIÇO DE COMÉRCIO EXTERIOR)

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 88361/CE - 2004.05.00.023439-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE

ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : Juízo Federal da 1a Vara do Ceará

AMS - 92062/CE - 2004.81.00.015667-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 97041/CE - 2006.81.00.002468-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CLINICA W.E.M S/C LTDA.

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

MSTR - 97569/PB - 2007.05.00.020303-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

IMPTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

REOMS - 97764/CE - 2006.81.00.010040-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : PESQUEIRA MAGUARY LTDA

ADV/PROC : PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 97801/SE - 2006.85.00.003783-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE

ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA

APDO : RONALDO RAMOS DE ANDRADE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA - ME

ADV/PROC : PATRICK CALLUMBY COSTA e outro

AMS - 97828/PB - 2006.82.01.003683-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GILVAN DIAS DE LIMA FILHO

ADV/PROC : ADRIANA MENDES DE LIMA e outro

REOMS - 97881/CE - 2005.81.00.016195-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : SERGIO PESSOA EUGENIO DE SOUZA e outros

ADV/PROC : PAULO ROBERTO CLEMENTINO QUEIROZ

PARTE R : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 97901/CE - 2006.81.00.002341-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

APDO : EDUARDO ANDRÉ MEDEIROS DE PAULA

ADV/PROC : KARINE CITO CARNEIRO e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98038/RN - 2006.84.01.000498-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : KLIVIO LORENO RAULINO TOMAZ

ADV/PROC : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO e outro

PARTE R : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOMS - 98058/PE - 2006.83.00.013903-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : DRAYTON FRANÇOIS BENEVIDES

ADV/PROC : RANULFO BARBOSA DOS SANTOS FILHO e outro

PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 98091/CE - 2006.81.00.003370-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALBERTO BARBOSA VIANA e outros

ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98100/CE - 2006.81.00.010579-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ANTÔNIO DE PÁDUA BATISTA DE CARVALHO

ADV/PROC : MARIA LUIZA RIBEIRO PEDROZA

PARTE R : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98171/RN - 2006.84.00.006816-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

PARTE A : VICENTE TOSCANO DE ARAÚJO NETO

ADV/PROC : WANESSA FARIAS DOS SANTOS

PARTE R : CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 281039/RN - 2001.84.00.005136-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A

ADV/PROC : EUTÁSIO SOUZA BEZERRA e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FLAVIA CAMILLA MENDES DA V. PESSOA

APDO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS e cônjuge

ADV/PROC : FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM

AC - 312841/PE - 2003.05.00.001365-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARGARIDA FELIX DA SILVA e outros

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA e outros

AC - 313233/CE - 2003.05.00.001797-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro	AC - 324093/CE - 2003.05.00.020792-8	AC - 329819/PE - 2003.05.00.030335-8
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AC - 317860/CE - 2003.05.00.009870-2	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	ADV/PROC : JOAQUIM MANOEL VIANA e outros
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	APDO : STELIO LOPES MENDONCA	APDO : JURACI RODRIGUES DA SILVA
APTE : DINALVA MARIA MIRANDA TAVARES e outro	ADV/PROC : RICARDO LUIZ ANDRADE LOPES	ADV/PROC : ROBERTO RODRIGUES SOUGEY e outro
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO	AC - 324121/AL - 2001.80.00.003578-4	AC - 330021/SE - 2000.85.00.006405-5
APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros	APTE : JOSE DIOGENES DO AMARAL FILHO e outro	APTE : SALVADOR FIGUEIRA NASCIMENTO
APDO : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARA	DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO	ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outro	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 318075/CE - 2003.05.00.009849-0	ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros	ADV/PROC : AIDA MASCARENHAS CAMPOS e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 324415/RN - 2003.84.00.002922-4	AC - 331006/CE - 2003.05.00.032114-2
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : MAURO CARMELIO SANTOS COSTA JÚNIOR e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : UNIÃO	ADV/PROC : ROGER SALES SOBRINHO e outros	ADV/PROC : MARCELO DUTRA VICTOR e outros
APDO : SALVANDI VIEIRA HOLANDA e outros	APDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA - RN	APTE : MARCELO FABIO BARBOSA FREIRE
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e outros	ADV/PROC : ANA CELIA FELIPE DE OLIVEIRA	ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	APDO : OS MESMOS
AC - 319999/PB - 2003.05.00.014471-2	AC - 325568/PB - 2001.82.00.007164-1	AC - 331027/CE - 2003.05.00.032066-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO e outros	ADV/PROC : FREDERICO OLIVEIRA DE ALCANTARA	ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : MANOEL PEREIRA PONTES	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : ISAÍAS FIRMINO DE FREITAS e cônjuge
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	ADV/PROC : ANTONIO MARCOS ALMEIDA e outros	ADV/PROC : YARA MORENO PINTO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	AC - 327175/PB - 2002.82.01.004210-1	AC - 331156/RN - 2003.84.00.002900-5
AC - 320719/PE - 2002.83.00.015227-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA e outros	ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	APDO : NIKANORA MARINHO NASCIMENTO SARAIVA e outro	APTE : JOSE AMARO CARDOSO
APDO : LUCIA HELENA DIAS SILVA RODRIGUES e outro	ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros	ADV/PROC : ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JÚNIOR
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR	AC - 327378/PE - 2001.83.00.023891-4	APDO : OS MESMOS
AC - 323096/CE - 2003.05.00.020458-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 331813/CE - 2001.81.00.009898-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	APTE : JOAO BOSCO JAPIASSU DE OLIVEIRA	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros	APTE : AFONSO ELISEU DE SOUSA e cônjuge
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	ADV/PROC : JOSE OLIVEIRA DE BRITO FILHO e outro
APDO : ZULEIKA ALVES SARKIS	ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA NETO e outro	AC - 328039/RN - 2002.84.00.002518-4	ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
AC - 323770/RN - 2000.84.00.012138-3	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	LIT PASS : BANCO BGN S/A
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : JACKSON ASSIS DO NASCIMENTO e cônjuge	AC - 331862/RN - 2003.84.00.008355-3
APTE : JERUZA BEZERRA DOS SANTOS	ADV/PROC : ANA CLAUDIA VIEIRA DE MELO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA e outro	APDO : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros	ASSIST : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
APDO : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC : FLAVIA CAMILA MENDES DA VEIGA PESSOA PASCOAL e outros	APTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANTONIO ALVES DE BRITO e outros	AC - 328519/PE - 2003.05.00.028324-4	ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : JOAO QUEIROZ e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR e outros	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	AC - 332007/RN - 2002.84.00.010383-3
	APTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
	ADV/PROC : MARIA MARTA TENORIO BRITO BISPO	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	ADV/PROC : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros
	APDO : APEPE-ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE PERNAMBUCO	APDO : RISOLANIA FREITAS DE MARIA e outro
	ADV/PROC : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO	ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA



AC - 332294/RN - 2002.84.00.008376-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO	: ISAUREMI VIEIRA DE ASSUNCAO
ADV/PROC	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AC - 335021/CE - 2004.05.00.003159-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: ANDREA PONTE BARBOSA e outros
APDO	: JANETE GUIMARAES DE ALBUQUERQUE e outro
ADV/PROC	: MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL e outro
AC - 336627/CE - 2001.81.00.013894-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros
APDO	: LUIZA OLIVEIRA DE SOUSA
ADV/PROC	: RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro
AC - 336782/AL - 2004.05.00.006934-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC	: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros
LIT PASS	: GELZA APARICIO DA ROCHA
ADV/PROC	: JUDAS TADEU A. ALMEIDA LINS
LIT PASS	: IVONE SANTOS
ADV/PROC	: TATIANE MARIA GAMA DA SILVA
REOAC - 336797/PE - 2004.05.00.006842-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: EDNA MARIA MIRANDA DE SOUSA
ADV/PROC	: GILBERTO MARQUES LEAL e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MARCOS ANDRE COUTO SANTOS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
AC - 337306/PB - 2001.82.01.001411-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: VERONICA CAMELO DE FIGUEIREDO
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: EURICO PAULINO DA SILVA NETO e outros
AC - 339430/PE - 2001.83.00.001716-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: LUIZ CELIO DE SA LEITE e outros
APDO	: SEVERINA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC	: NILDETE DA SILVA TAVARES
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 339785/PE - 2002.83.08.000396-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA e outros
APDO	: JACQUELINE NADISLANE DA SILVA BISPO e outro
REPTE	: FRANCISCA COELHO DA SILVA BRITO
DEF. PÚBLICO	: EDNEIDE MONTEIRO COELHO
REMTE	: Juízo Federal da 8a Vara de Pernambuco

AC - 339969/PB - 2002.82.01.000690-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: ZELIA MARIA GONZAGA BARBOSA
ADV/PROC	: MARTA REJANE NOBREGA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
AC - 340114/RN - 2001.84.00.008828-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS e outros
APDO	: LINDALVA BENTO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
AC - 340218/CE - 2001.81.00.010499-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: MALHARIA SANTA INÊS LTDA
ADV/PROC	: RICARDO ALIPIO DA COSTA e outro
REMTE	: Juízo Federal da 3a Vara do Ceará
AC - 347554/PE - 2003.83.08.001688-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: IDALIA LEAL RIBEIRO SILVA
ADV/PROC	: ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
REMTE	: Juízo DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
AC - 348209/PE - 2003.83.00.016734-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE	: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADV/PROC	: EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 350956/PB - 2002.82.01.005045-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: NIKANORA MARINHO NASCIMENTO SARAIVA e outro
ADV/PROC	: ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RICARDO POLLASTRINI e outros
AC - 351340/RN - 2000.84.00.002149-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: IRENE AVELINO DA CONCEICAO
ADV/PROC	: CLAUDIO GOMES DA COSTA
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 351885/PE - 2004.05.99.001777-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO	: SEVERINA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: ALVIBAR CARDOZO MORAES
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
AC - 354000/PE - 2005.05.99.000144-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	: ANTONIO ALVES CARVALHO e outros
ADV/PROC	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AC - 355488/CE - 2001.81.00.011258-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: AGUABRAZ COMERCIAL LTDA
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 358580/SE - 2000.85.00.001415-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FERNANDA MARIELLA TORRES SANTOS
REPTE	: ARABELA TORRES SANTOS
ADV/PROC	: DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 358733/SE - 2001.85.00.000214-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FERNANDA MARIELLA TORRES SANTOS
REPTE	: ARABELA TORRES SANTOS
ADV/PROC	: DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 359738/AL - 2002.80.00.008479-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: JOÃO CALDAS DA SILVA
ADV/PROC	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 364185/CE - 2004.81.00.007332-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: HOLANDA EMPREENDIMENTOS COM/ E EXPOSICAO DE CONFECCOES LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 366507/CE - 2005.05.99.001244-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Sobral
APTE	: CAPASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC	: JOSÉ ADRIANO PINTO e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 367179/PB - 2005.05.99.001445-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Picuí
APTE	: DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC	: BRENO AMARO FORMIGA FILHO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REOAC - 367588/PE - 2004.83.02.004698-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A	: MUNICIPIO DE PALMEIRINA
ADV/PROC	: IRAPUAN JOSE EMERENCIANO e outros

PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 391675/CE - 2005.81.00.006085-3		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	WALMIR FERREIRA DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
REMTE	:	JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	ADV/PROC	:	MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
			REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (PETROLINA)	APTE	:	MARIA ELIANE SIMÕES DA COSTA
						ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-tros
AC - 368795/CE - 2005.05.00.034653-6			AC - 383499/CE - 2005.81.00.006514-0			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará			
APTE	:	BODIFOR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	APTE	:	ELENITA RAMOS LIMA			
ADV/PROC	:	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO e outros	ADV/PROC	:	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros	AC - 393443/CE - 2005.81.00.006524-3		
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AC - 369213/AL - 2002.80.00.008832-0			APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
			REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 384117/AL - 2004.80.00.004992-9			APDO	:	MARIA AUXILIADORA SILVA DOS SAN-TOS
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-tros
APTE	:	MÁRCIA MARIA LINS LIMA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO DE BRITO RAPOSO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 394384/CE - 2005.81.00.011296-8		
APDO	:	FAZENDA NACIONAL e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 370097/PB - 2003.82.00.010688-3			APDO	:	URANY CORDEIRO BORGES	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
			ADV/PROC	:	CREMILDA TENORIO SOARES e outro	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALA-GOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	AC - 385775/CE - 2003.81.00.025176-5			APDO	:	ARLETE BARBOSA DE SOUSA
APTE	:	UNICRED NORTE/NORDESTE - COOP/CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DOS ESTADOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-tros
NO/NE			ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC	:	CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACER-DA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 394390/CE - 2005.81.00.015205-0		
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
			APDO	:	MARIA LUCIA ANDRADE VIANA	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AC - 370204/CE - 2003.81.00.025974-0			ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-tros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	RECTE AD	:	MARIA LUCIA ANDRADE VIANA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	HILDA BARROS
APTE	:	MARIA LUIZA DE CASTRO	AC - 386079/CE - 2002.81.00.012624-3			ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-tros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 394404/CE - 2005.81.00.015766-6		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	DAYANE DE CASTRO CARVALHO e ou-tros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 381198/PB - 2004.82.01.005418-5			APDO	:	MARIA LUCIA VASCONCELOS CLAUDIO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	ERIC SABOIA LINS MELO e outros	APDO	:	MARIA CARIOLITA PINHEIRO e outros
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	PARTE R	:	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁ-RIOS FEDERAIS	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ADV/PROC	:	KARYNA SARAIVA LEÃO GAYA WAN-DERLEY e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 387235/CE - 2005.81.00.012037-0			AC - 395364/PE - 2005.83.08.001078-5		
APDO	:	MARIA SOFIA DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (CAMPINA GRANDE)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
AC - 382287/CE - 2003.81.00.025122-4			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	RITA PAULINO DE LIMA	APDO	:	JOSEFA MOREIRA DE SOUSA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-tro	ADV/PROC	:	GERALDINE CAVALCANTI LINS
APTE	:	ELZA AVELINO SILVA DE SOUSA	REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (PETROLINA)
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e ou-tros	AC - 389222/CE - 2002.81.00.012342-4			AC - 397834/RN - 2006.84.00.002994-8		
APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA - FCPC e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
APDO	:	RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial	ADV/PROC	:	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outro	APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APDO	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AC - 382635/PE - 2005.83.08.001284-8			APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			



AC - 398921/CE - 2001.81.00.008212-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA - CE
ADV/PROC	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
APDO	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 399627/CE - 2005.81.00.016385-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCISCA ARANIZA ALVES
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 400325/CE - 2003.81.00.026310-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: UNIÃO
APDO	: SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PARTE R	: RFFSA - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	: FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOAC - 400810/PE - 2004.83.00.013322-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
PARTE A	: ADUSEPS - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE SAUDE
ADV/PROC	: MARTA MARIA GOMES LINS e outros
PARTE R	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
AC - 401927/CE - 2003.81.00.026461-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NUCLEO DO CEARA
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
AC - 403263/CE - 2005.81.00.012036-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA LUIZA VIEIRA CARDOSO
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 406444/CE - 2005.81.00.006518-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCA SILVESTRE DE LIMA
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 408527/CE - 2006.81.00.001775-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 410048/CE - 2003.81.00.022720-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AMARILIS MACIEL RIBEIRO
ADV/PROC	: FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL e outro
RECTE AD	: AMARILIS MACIEL RIBEIRO
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 411910/CE - 2003.81.00.016758-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: NILZA DA SILVA LIMA
ADV/PROC	: TERESINHA DE LISIEUX ALMEIDA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS
AC - 411976/CE - 2004.81.00.021843-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: MESSIAS DA SILVA ALMEIDA e outros
ADV/PROC	: JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGAO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 411990/PB - 2007.05.00.029619-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO	: MIQUEIAS MARTINS DA SILVA
AC - 411994/PB - 2005.82.00.014300-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOAQUIM MEIRA
ADV/PROC	: ROBERTO CÉSAR MEIRA ROCHA
AC - 412169/PE - 2006.83.00.006513-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSE PEREIRA DA SILVA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: UNIÃO
AC - 412382/PE - 2003.83.00.017656-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ORMUZED MACHADO WANDERLEY
AC - 412796/PB - 2006.82.00.002446-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO	: GLÁUCIA CHIANCA TEOTÔNIO e outro
ADV/PROC	: ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 412876/RN - 2006.84.00.004222-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: VICENTINA SOARES e outros
ADV/PROC	: JOÃO COSME DE MELO e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 412890/PB - 2004.82.00.010071-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSELITA VIEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC	: CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES e outros
APTE	: FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC
ADV/PROC	: FABIO LIBERALINO DA NOBREGA e outros
APDO	: OS MESMOS
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
AC - 412939/RN - 2005.84.00.008520-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ZELIA MARIA E FREITAS CAVALCANTI e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 413128/PB - 2004.82.01.003487-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA
REPTE	: HERCILIA MIRANDA
ADV/PROC	: ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE e outro
RECTE AD	: JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AC - 413131/CE - 2002.81.00.017632-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ANTONIO BRASILIANO RIPARDO e outros
ADV/PROC	: ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: UNIÃO
AC - 413169/RN - 2006.84.00.000065-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ANALICE LEMOS FERREIRA e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 413320/RN - 2006.84.00.004325-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: ONEIDE DE CARVALHO
ADV/PROC	: JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 413348/RN - 2006.84.00.002559-1	APDO : JOSÉ ISNACK PONTE DE ALENCAR	AC - 415171/PE - 2006.83.00.005224-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : JOSÉ ISNACK PONTE DE ALENCAR	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : JOSE ALVES FERREIRA	AC - 414923/PE - 2003.83.00.021088-3	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : MARIO CAVALCANTI GOUVEIA
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 415183/PE - 2003.83.00.020394-5
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 413350/RN - 2006.84.00.003475-0	APDO : ALBANITA CAVADINHA BRAGA	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 414939/PE - 2003.83.00.026102-7	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : ISAAC DAVID DE SOUZA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 415233/PE - 2003.83.00.019426-9
APDO : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ADV/PROC : AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE	APDO : IMOBILIÁRIA NORDESTINA LTDA	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 413361/AL - 2006.80.00.004699-8	AC - 414942/PE - 2003.83.00.021112-7	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : BENJAMIM AZEVEDO CARNEIRO DA CUNHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 415239/PE - 2003.83.00.019582-1
APTE : UNIÃO	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES	APDO : SERGIO DE ALENCAR AQUINO	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outros	AC - 414966/PE - 2003.83.00.026040-0	APTE : FAZENDA NACIONAL
RECTE AD : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO : JOSE ETELVINO LINS DE ALBUQUERQUE
ANDES	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 415341/PE - 2003.83.00.019600-0
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 413428/CE - 2004.81.00.003257-9	APDO : MARILENA BERNADINO DA SILVA	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	DEF. DATIVO : NAUTO JORGE DA MOTA	APTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	AC - 415005/PE - 2003.83.00.026034-5	APDO : EDUARDO JOSE LYRA PESSOA DE MELLO
APTE : ARMANDO JOSE SALES SAMPAIO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 415345/PE - 2004.83.00.001306-1
ADV/PROC : FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros	APDO : CLETO PERRUCI	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 413701/PE - 2004.83.00.023462-4	AC - 415043/PE - 2003.83.00.019410-5	APDO : NECY TEODORA DE FRANÇA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGTR - 20509/RN - 98.05.51857-4
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE : ELZA CARVALHO DE SOUZA e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MAURO PESTANA CHIDID e outro	APDO : SILVEIRA EMPREENDIMENTOS S/A	ADV/PROC : ZILMA SILVERIO LEITE DA FONSECA e outros
APTE : UNIÃO	AC - 415105/PE - 2003.83.00.025962-8	AGRDO : CBS - COMPANHIA BRASILEIRA DE SAL REFINADO
APDO : AMARA MONTEIRO FARIAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGTR - 20675/AL - 98.05.53082-5
ADV/PROC : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA e outros	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AC - 413811/RN - 2005.84.00.007154-7	APDO : MARIA EUGENIA MEIRA DE VASCONCELOS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 415106/PE - 2003.83.00.020300-3	AGRDO : GDM MACEDO e outro
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGTR - 25374/CE - 99.05.51525-9
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO : MARIO JOSE DOS SANTOS	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros	AGRTE : CLAUBER CORDEIRO DE CASTELO BRANCO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	AC - 415134/PE - 2003.83.00.020378-7	ADV/PROC : GLAUCO DE CASTELO BRANCO JUNIOR
AC - 413885/CE - 2005.81.00.016668-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 33321/RN - 2000.05.00.054152-9
APTE : UNICORDIS - UNIDADE DE INVESTIGAÇÃO CARDIOLOGICA S/C LTDA	APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC : FREDY BEZERRA DE MENEZES e outros	AC - 415169/PE - 2006.83.00.005351-1	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 414757/CE - 2004.81.00.020621-1	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : MARCELO BEZERRA FERNANDES e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : ADELAIDE MARCELINO NEPOMUCENO HIGINO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	APDO : ANTONIO VERCOSA BANDEIRA	ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		



AGTR - 34194/PE - 2001.05.00.001903-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADV/PROC : JULIO CESAR CASIMIRO CORREA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE e outros

AGTR - 35025/AL - 2001.05.00.009903-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE MARIA MELO DA COSTA

ADV/PROC : ADRIANA DE MENDONÇA COSTA e outro

AGTR - 35824/AL - 2001.05.00.015592-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS

ADV/PROC : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY

AGTR - 36663/CE - 2001.05.00.027791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA

ADV/PROC : MARCUS DE PAULA PESSOA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros

AGTR - 36707/CE - 2001.05.00.027828-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : THEREZA DE SOUSA e outros

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 37038/CE - 2001.05.00.031283-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO e outros

AGRDO : MUNICIPIO DE ITATIRA

ADV/PROC : AFONSO GOMES AGUIAR e outros

AGTR - 37271/CE - 2001.05.00.032091-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EDUARDO ROCHA DIAS e outros

AGRDO : ETELVINA MARIA DA CONCEICAO e outros

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CAVALCANTE e outros

AGTR - 38076/PE - 2001.05.00.036580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS e outros

AGRDO : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA e outros

ADV/PROC : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outros

AGTR - 38160/CE - 2001.05.00.037146-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EDUARDO ROCHA DIAS e outros

AGRDO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

AGTR - 38303/RN - 2001.05.00.037909-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : ROBERTO LUIZ BARRETO DE MIRANDA

ADV/PROC : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 39035/AL - 2001.05.00.041842-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CIA/ ACUCAREIRA DO NORTE DE ALAGOAS

ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outros

AGTR - 43228/PE - 2002.05.99.000936-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO e outros

AGRDO : ANTONIO GALDINO DE MELO

ADV/PROC : ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

AGTR - 50579/CE - 2003.05.00.021600-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : COMPESCAL - COM/ DE PESCADO ARACATIENSE LTDA

ADV/PROC : JOSE JULIO DE OLIVEIRA NOBRE

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA VILMA BARROS NOGUEIRA e outros

AGTR - 51933/PE - 2003.05.00.028372-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA e outros

AGRDO : MUNICIPIO DE LIMOEIRO

ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outro

AGTR - 52086/SE - 2003.05.00.028541-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

AGRDO : LUCICLÁUDIO SANTOS SILVA e cônjuge

ADV/PROC : MARIO LUIZ BRITTO ARAGAO e outros

AGTR - 67394/RN - 2006.05.00.012013-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : NATAN DIAS DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 67832/AL - 2006.05.00.016221-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : GIVALDO LUCINDO DA SILVA

ADV/PROC : GIVALDO LUCINDO DA SILVA

AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS

ADV/PROC : SONIA CRISTINA LÚCIO PONTES

AGTR - 69650/PE - 2006.05.00.044387-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GUILHERME ALFREDO SOARES ESPINDOLA

REPTE : MARIA JOSE SOARES ESPINOLA

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

AGTR - 70359/PE - 2006.05.00.053288-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : J K FERREIRA AMORIM COMERCIO E SERVIÇOS

AGRDO : JOSE KLEBER FERREIRA AMORIM

AGTR - 70404/CE - 2006.05.00.053399-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : DUPLO M ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGTR - 71158/PE - 2006.05.00.062997-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : INCORPORADORA SCIORTINO LTDA

ADV/PROC : RENATA SONODA PIMENTEL e outros

AGRDO : UNIÃO

AGTR - 71408/AL - 2006.05.00.065458-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : NATALIA SARMENTO TENORIO FALCAO

ADV/PROC : VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL e outro

AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 71575/CE - 2006.05.00.070514-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros

AGRDO : MARIA SOCORRO AVILA

AGRDO : JOAO NOGUEIRA MAIA

AGRDO : EUGENIA MARIA DE MELO FERREIRA

AGRDO : GEOVANI SANTOS ROCHA

AGRDO : FRANCISCA ALVINO ASSUNCAO

AGRDO : ZENEIDE DE ALMEIDA SILVA

AGRDO : PEDRO RODRIGUES DE LIMA

AGRDO : REGIANE ASSUNCAO RANGEL

AGRDO : MARIA JOSE BRANDANO QUEIROZ

AGRDO : MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA

AGRDO : JOAQUIM PAULO DE LIMA

AGRDO : ERIVALDO MOREIRA

AGRDO : RAIMUNDA COSTA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGTR - 72278/RN - 2006.05.00.074495-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO - RN
ADV/PROC : ROZANGELA DE SOUZA GODEIRO MAIA e outro
AGRDO : JOAO MARIA DE GOES
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 75677/PE - 2007.05.00.015920-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : DINOR DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA
ADV/PROC : SÉRGIO SANTANA DA SILVA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 87089/AL - 2003.80.00.005463-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : CASSIO JERONIMO TENORIO
ADV/PROC : HUDSON MARQUES JATOBA
PARTE R : CREF 5ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - SECCIONAL ALAGOAS
REMTE : Juízo Federal da 4a Vara de Alagoas

REOMS - 87839/CE - 2001.81.00.015082-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CÍNTIA FELIPE ROCHA
ASSIST : ORILDES MARIA PASSOS ROCHA
ADV/PROC : LORENA DE PAULA BARROSO ROCHA e outro
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : FRANCISCO OTÁVIO DE MIRANDA BEZERRA e outro

REOMS - 89834/CE - 2003.81.00.006253-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANGELA RAMALHO AMORA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : IVAN DE CASTRO PAULA JUNIOR e outro
PARTE R : UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 98314/CE - 2006.81.00.013362-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : GEYSA CARLA ARAÚJO CAVALCANTE
ADV/PROC : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 159739/CE - 99.05.07663-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA MARQUES DE FREITAS
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 174665/CE - 99.05.28396-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA FERREIRA BRITO
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 196143/CE - 99.05.62112-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA NADIR RODRIGUES DE FRANCA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 212852/CE - 2000.05.00.018734-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA JULIA DE MORAIS
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 230243/CE - 2000.05.00.047560-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
APDO : ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSÉ HÉLDER CORDEIRO JÚNIOR e outros

AC - 300916/CE - 2002.05.00.021027-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ALVES DE MOURA GALVAO
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 332241/AL - 2001.80.00.000478-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : SIND/ DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
PARTE R : CRF/AL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOSÉ CLAUDIONOR ROCHA LIMA MELO
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara de Alagoas

AC - 354061/RN - 2000.84.00.012562-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARCOS ROBERTO HOERLLE
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 364274/CE - 2005.05.00.022460-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA MARIA DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV/PROC : JOAO CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE

REOAC - 366080/PB - 2005.05.99.001327-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
PARTE A : EDIVAN FIRMINO DE LUCENA incapaz
CURADOR : ELENILDA FIRMINO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JEOVÁ VIEIRA CAMPOS e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

AC - 366826/PE - 2003.83.00.015389-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO CORDEIRO SOBRINHO
ADV/PROC : JOÃO CORDEIRO SOBRINHO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 370198/PE - 2005.83.08.000807-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDEVELCIO ALMEIDA LIMA
ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 378880/SE - 2005.85.02.000185-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCELINO EVANGIVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC : SERGIO ARAGÃO DE MELO

AC - 381151/CE - 2003.81.00.026470-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 381554/CE - 2001.81.00.011796-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZINHA LAURENTINO CORREIA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 382294/CE - 2005.81.00.002752-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 383606/RN - 2005.84.00.000535-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANELLYSA CAMPOS E SILVA
ADV/PROC : LUCIANA CARRERAS SIMOES e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS



AC - 384591/PB - 2006.05.99.000584-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LEANDRO
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

AC - 387987/CE - 2006.05.00.028084-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA RITA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 392804/PE - 2003.83.08.002114-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WANDEILZA LIMA DE SIQUEIRA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

AC - 393382/CE - 2004.81.00.021975-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DANIR SOARES GOMES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 393447/CE - 2005.81.00.006561-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA NEIDE COELHO DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 395266/PE - 2004.83.08.001880-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOSE MIGUEL DA SILVA
ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 395727/SE - 2003.85.00.008408-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BERTO LIMEIRA DE MECENA
DEF. DATIVO : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 395872/RN - 2004.84.00.006793-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EIDER CORREIA DE PAIVA
ADV/PROC : MARIA BERNADETE TOLEDO A. OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 396166/CE - 2006.05.00.047781-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA FERREIRA DE LIMA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 396265/CE - 2001.81.00.022039-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE MARREIRO DA COSTA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 396270/CE - 2003.81.00.026715-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 396455/CE - 2006.05.00.053138-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO EUZEBIO DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 396656/CE - 2003.81.00.026615-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 396730/PB - 2004.82.00.013011-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HERCILIA RODRIGUES COELHO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

AC - 396875/PE - 2005.83.00.004605-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : CLÓVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR
PARTE R : UNIÃO

AC - 397102/PE - 2004.83.08.001987-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NAIR BARBOSA DE MIRANDA
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

AC - 397668/CE - 2005.81.00.005989-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOVINA SALES BASTOS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 397748/CE - 2005.81.00.006259-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOAQUIM LEITAO FILHO
ADV/PROC : ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 398412/PE - 2000.83.00.013825-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANAIDE GOMES DA SILVA
ADV/PROC : JULIO JOSE TORRES DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOAC - 401459/PE - 2003.83.00.021727-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MIRIAM GRANJA PAIVA
REPTE : JULIA MARIA GRANJA PAIVA
ADV/PROC : MYRTES PAIVA MAIA TOBIAS GRANJA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 401470/RN - 2005.84.00.009890-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GELZA MARIA CÂMARA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 401898/PB - 2005.82.00.013987-3			AC - 406957/CE - 2007.05.00.005567-8			AC - 414968/PE - 2003.83.00.020316-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	JURANDY SOARES FERREIRA	APTE	:	LUIS JOAO DOS SANTOS e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS e outro	ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros	APDO	:	RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 414969/PE - 2003.83.00.020324-6		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 402003/CE - 2006.05.99.001874-3			AC - 407512/CE - 2007.05.00.005792-4			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Acopiara	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA SOBRINHO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	MARIA JUSTINA D CONCEIÇÃO e outros	AC - 415006/PE - 2003.83.00.025295-6		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	NICASIO DAMO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	LUIZ PEREIRA SOUZA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e cônjuge	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACOPIARA - CE	AC - 407614/CE - 2007.05.00.005885-0			APDO	:	EVERALDOAZEVEDO DE ARAUJO
AC - 402205/CE - 2006.05.00.065873-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 415103/PE - 2003.83.00.019508-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	ELIAS GOMES DE SOUSA e outros	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	ELVIRA MEDEIROS DA SILVA e outros	ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	JOSÉ GOMES DA SILVA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 415109/PB - 2007.05.99.001183-2		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 412927/CE - 2007.05.00.032489-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 402924/CE - 2006.05.00.071052-4			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	VALDEMAR MORATO DA SILVA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	MARIA SINDO AGOSTINHO DA SILVA e outros	ADV/PROC	:	PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE	:	ALZIRA DANTAS PESSOA e outros	ADV/PROC	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	OS MESMOS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 413505/SE - 2006.85.00.001855-2			REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
AC - 403511/CE - 2006.05.00.074056-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 415116/PB - 2007.05.99.001181-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	:	RAIMUNDA NOGUEIRA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	JOAQUIM RAIMUNDO
ADV/PROC	:	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro	APDO	:	JOSINO VIEIRA DE SANTANA	ADV/PROC	:	PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	THIAGO D' AVILA FERNANDES e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 404364/RN - 2001.84.00.010402-0			AC - 413814/PE - 2005.83.08.000068-8			APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 415140/PB - 2007.05.99.001186-8		
APTE	:	JOSÉ ZILMAR ANTAS	APTE	:	VICENTE SIMIÃO DE ARAÚJO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	LUCIANE PINTO BRANDAO	ADV/PROC	:	JULIANA DE BRITO LACERDA	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Conceição
APDO	:	MARIA CLÉIA TORRES	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UNIÃO	AC - 414663/CE - 2007.05.99.001162-5			APDO	:	MARIA JANICE DE CARVALHO SILVA
AC - 406263/CE - 2007.05.00.005343-8			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	CICERO JOSE DA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Mucambo	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 415152/PE - 2003.83.00.012898-4		
APTE	:	VICENTE REGINO DE PAIVA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro	APDO	:	MARILENE DE AGUIAR DA SILVA e outros	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ROGERIO SANTOS CORREIA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 414933/PE - 2003.83.00.026520-3			APDO	:	JOSÉ CARLOS BRADLEY ALVES
AC - 406651/CE - 2007.05.00.005282-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 415166/PE - 2003.83.00.019724-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	SEBASTIÃO RODRIGUES e outros	APDO	:	CLEYTON DE ARRUDA GOUVEIA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros				APDO	:	NELSON ANDRADE DE OLIVEIRA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE						



AC - 415182/PE - 2003.83.00.019552-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AMENAIDE REGIS PESSOA
AC - 415210/PE - 2003.83.00.023904-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAX WALTER DE AQUINO ODENHEIMER
AC - 415299/PE - 2005.83.04.000495-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA URÇULINA DE JESUS
ADV/PROC	: ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 416197/PE - 2006.83.00.013841-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: UNIÃO
APDO	: EVENA DA FONSECA VASCONCELOS SARMENTO
ADV/PROC	: ISIS TELLES PEDROSA
ACR - 5153/PB - 2005.82.00.003278-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: HÉLIO GOOMES DA SILVA
ADV/PROC	: GUSTAVO LIMA NETO
AGTR - 69902/PB - 2006.05.00.047317-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: VEGAS - DIVERSOES, PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADV/PROC	: GILBERTO MAGALHAES DA SILVA
AGRDO	: UNIÃO
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGTR - 70472/PB - 2006.05.00.055013-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: DANIELLE VIEIRA DE LIMA FRANÇA
ADV/PROC	: FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA e outro
AGTR - 70539/PE - 2006.05.00.053448-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: ELO TÁXI AÉREO LTDA
ADV/PROC	: DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 70869/AL - 2006.05.00.058279-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: EVANIO ELETRODOMESTICO LTDA

AGTR - 71307/CE - 2006.05.00.065252-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: JANAINA ANDRADE DA SILVA LIMA
ADV/PROC	: AURISTECILIA MARIA SERRA NUNES
AGTR - 71716/PE - 2006.05.00.070608-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	: FERNANDO ANTONIO PEIXOTO PEREIRA
ADV/PROC	: UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 71760/CE - 2006.05.00.070764-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 71956/SE - 2006.05.00.074100-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: GEORGE FIGUEIREDO CORREIA
AGTR - 71985/PE - 2006.05.00.074110-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: LUIZ PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC	: DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e outros
AGTR - 72476/PB - 2006.05.00.076874-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: NORMANDO CABRAL DE AMORIM
ADV/PROC	: AURORA DE BARROS SOUZA
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: BERILO RAMOS BORBA e outros
AGTR - 73038/PE - 2007.05.00.000262-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ROSTANO CARNEIRO LEÃO PARAÍSO
AGTR - 73244/PE - 2007.05.00.000538-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA
AGTR - 73296/PE - 2007.05.99.000092-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Igarassu
AGRTE	: SETTRANS - SETUBAL TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC	: CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73450/RN - 2007.05.00.000889-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73494/PE - 2007.05.00.004537-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MARISA UCHOA PEREIRA
AGTR - 73883/PE - 2007.05.00.005049-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: IVAN GONÇALVES
AGTR - 74175/PE - 2007.05.00.005436-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MARIA ESPINDOLA FALCÃO
AGTR - 74190/PE - 2007.05.99.000199-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Igarassu
AGRTE	: MAOS A OBRA LTDA e outros
AGRTE	: RITA MARIA DIAS DE MELO
AGRTE	: ANA CRISTINA LEITE
ADV/PROC	: CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 74215/AL - 2007.05.00.005579-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JOSE SANTANA
ADV/PROC	: RENATO BANI e outro
AGTR - 74338/PB - 2007.05.00.005923-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: JOANA PAULINO DE ARRUDA
ADV/PROC	: JOSEFA INEZ DE SOUZA
PARTE A	: LUZIA ANALIA CONCEIÇÃO e outros
AGTR - 74669/PE - 2007.05.00.012605-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: EMIKO SHINOZAKI MENDES
ADV/PROC	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGTR - 75481/CE - 2007.05.00.015322-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: LAEDSON DINIZ GOLÇALVES SILVA
ADV/PROC	: DJEANNE FURTADO DOS SANTOS e outro
AGRDO	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 75567/PE - 2007.05.00.015620-3			AMS - 98253/CE - 2006.81.00.003789-6			AC - 408920/PB - 2002.82.01.003196-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	COLIVETTI MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	APDO	:	WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 75613/PE - 2007.05.00.015641-0			ADV/PROC	:	JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros	APDO	:	HILÁRIA GOMES ALBUQUERQUE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AMS - 98301/CE - 2004.81.00.023832-7			AC - 409373/PE - 2006.83.00.007348-0		
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AGRDO	:	ZR & D ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
REOMS - 97743/PB - 2006.82.00.002704-2			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	OLGA FERREIRA DE LIMA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA e outro
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APTE	:	UNIÃO
PARTE A	:	ADAILSON DE SOUZA MELO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	OS MESMOS
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	APTE	:	PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA	AC - 409658/PE - 2004.83.08.001784-2		
PARTE R	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 98025/AL - 2006.80.00.005841-1			AC - 241811/CE - 2001.05.00.000972-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APDO	:	ROGERIO DE CASTRO RODRIGUES
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	REPTE	:	HERMOGENES DE LIMA CASTRO
APTE	:	SIMONEIDE ARAUJO DA SILVA	APTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC	:	EDNEIDE MONTEIRO COELHO
ADV/PROC	:	JAYME BARBOSA CANUTO FILHO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 409892/CE - 2006.81.00.003326-0		
APDO	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	CELIO PINTO FARIAS e outros	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AMS - 98076/PE - 2006.83.00.011596-6			ADV/PROC	:	JOSÉ ORLANDO DE MORAES	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 260725/RN - 2001.05.99.000522-2			APDO	:	MARIA BERNADETE LEITE DE AQUINO
APTE	:	URPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nísia Floresta	REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APDO	:	CLAUDIA MELLIA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 411007/PE - 2006.83.00.005724-3		
ADV/PROC	:	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APTE	:	ELVIRA EMILIA DA SILVA	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AMS - 98089/CE - 2005.81.02.002297-3			ADV/PROC	:	JULIANA CRISTINA DE ARAUJO GOMES	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NÍSIA FLORESTA - RN	APDO	:	PLÍNIO BRAYNER FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	AC - 403384/PE - 2006.05.00.074009-7			ADV/PROC	:	MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BRAYNER
APTE	:	MUNICIPIO DE MILAGRES/CE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	AC - 412372/PE - 2001.83.00.009320-1		
ADV/PROC	:	ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outros	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO e cônjuge	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	VANIA DE OLIVEIRA PIMENTEL e outro	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REOMS - 98107/CE - 2006.81.00.011579-2			APDO	:	UNIAO	APDO	:	TONGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	AMARO DE LIRA BORGES	AC - 412916/AL - 2007.05.00.032628-5		
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	TERESINHA DE FATIMA BARBOSA DE LUNA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
PARTE A	:	BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AC - 403520/CE - 2000.81.00.000508-0			ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO FERNANDES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	VERDE MAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	ANTÔNIO MAURÍCIO HOLANDA MAGALHÃES e outros	REOAC - 412925/CE - 2001.81.00.022310-4		
AMS - 98201/CE - 2006.81.00.012826-9			ADV/PROC	:	FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE A	:	FRANCISCA CAMILO
APTE	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	ELIZABETH BRAGA SILVA e outros
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	REOAC - 403791/CE - 2006.05.00.074347-5			PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	VANESSA PINHEIRO NUNES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	ANA ABIGAIL COSTA VASCONCELOS ALVES	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	PARTE A	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS			
			REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO			
			PARTE R	:	JOSÉ LUIZ FILHO			
			ADV/PROC	:	FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA			
			REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			



AC - 412963/CE - 2004.81.00.002687-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AURELIO FERREIRA PINHEIRO e outros
ADV/PROC	: ELVIRA CLAUDENIA CUNHA FROTA
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
AC - 413102/PB - 2007.05.00.032889-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: KCRIS MARMORES E GRANITOS LTDA e outro
AC - 413194/CE - 2001.81.00.008968-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: REGINA ANGELO FERREIRA
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 413384/AL - 2007.05.00.032954-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BANESCO BANCO ESPECIALIZADO EM COB DO BRASIL LTDA
AC - 413391/PB - 2004.82.00.015930-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: VANILDO VANDERLEI LINS
ADV/PROC	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 413458/AL - 2007.05.00.032983-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EXTINGASES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: SIMONE FERREIRA PITOMBO LARANJEIRAS e outros
AC - 413464/CE - 2001.81.00.018520-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA EPIFÂNIO DE MESQUITA
ADV/PROC	: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outros
AC - 413547/PE - 2007.05.00.032979-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BOA VISTA CONFECÇÕES LTDA
AC - 413658/AL - 2007.05.00.033100-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PRESCOPECAS LTDA

AC - 413659/RN - 2006.84.00.005726-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: BOANERGES MENDES CARDOSO
ADV/PROC	: ANDRÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS CARDOSO
APDO	: UNIÃO
AC - 413758/AL - 2007.05.00.033164-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SODIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
AC - 413769/AL - 2007.05.00.033109-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALLCONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outro
AC - 413794/AL - 2007.05.00.033117-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO SANTA RITA LTDA
AC - 413800/PE - 2007.05.00.033119-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOCIEDADE BRASILEIRA REFINADORA DE ACUCAR LTDA
AC - 413850/CE - 2003.81.00.024590-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: UNIÃO
APDO	: CLECIA JUCA GIRAÓ e outros
ADV/PROC	: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 413859/PE - 2000.83.08.000119-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MOACIR MESQUITA LOPES FILHO ME
AC - 413871/PE - 2007.05.00.033201-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CASA DO PRETO VELHO LTDA ME
AC - 413882/PE - 2007.05.00.033241-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CASA DO RESTAURANTE LTDA
AC - 413900/AL - 2007.05.00.033229-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CENTRAL DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA

AC - 413935/AL - 2007.05.00.033258-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIAL CAMPESTRE LTDA
AC - 413950/PE - 2007.05.00.033277-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ERMELINDO MONTEFUSCO ME
AC - 413983/AL - 2007.05.00.033262-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA AUXILIADORA SOBRAL MENEZES ME
AC - 414072/AL - 2007.05.00.035151-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MULT SOMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AC - 414177/CE - 2004.81.00.022010-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES
APDO	: MIGUEL BEZERRA RABELO
ADV/PROC	: ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO
AC - 414259/CE - 2001.81.00.021881-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 414320/AL - 2007.05.00.035290-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIAL PINHEIRO LTDA e outros
AC - 414323/CE - 2006.81.00.002110-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ODETE RODRIGUES BRIGIDO
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 414423/CE - 2001.81.00.016404-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CREMILDA NUNES DE SANTANA e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414513/PB - 2007.05.99.000977-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SANDRA REJANE DA SILVA
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

AC - 414839/CE - 2004.81.00.008893-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : VALMIR BARROS VIANA e outros
DEF. DATIVO : FERNANDO ANTONIO MACAMBIRA VIANA
APDO : UNIÃO

AC - 414924/PE - 2003.83.00.021094-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

AC - 414943/PE - 2003.83.00.025908-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MURILO HUMBERTO DE BARROS GUIMARAES

AC - 415001/PE - 2003.83.00.026534-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F M EMPREENDIMENTOS LTDA

AC - 415011/CE - 2001.81.00.003056-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARGARIDA DE SOUSA ALVES
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 415015/CE - 2001.81.00.004300-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CREUZA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 415045/PE - 2006.83.00.004012-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AMORIM PRIMO S/A

AC - 415068/CE - 2004.81.00.009524-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA NAIR PINHEIRO DA SILVA e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 415177/PE - 2003.83.00.017740-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO PEDRO NUNES

REOAC - 415216/CE - 2005.81.00.015554-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415225/PE - 2003.83.00.020386-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSELY SANTOS COSTA

AC - 415246/CE - 2004.81.00.021520-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ALBIO MOREIRA SALES
ADV/PROC : MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 415340/PE - 2003.83.00.026066-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ COELHO LIMA

AC - 415581/PE - 2001.83.00.018642-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 415815/PB - 2006.82.00.002341-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
ADV/PROC : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
APDO : FAZENDA NACIONAL
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 30/05/2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE,
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 90
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 157
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 100

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS/DECISÕES
EXPEDIENTE DESPA/2007.000027 - 3ª TURMA
AGTR - 77607/PE - 2007.05.00.032712-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AUTO POSTO DO SERTÃO LTDA
ADV/PROC : OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara - PE, que deferiu, em parte, liminar em ação mandamental para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente.

Sustenta a recorrente que na interrupção do contrato de trabalho, na qual permanece a obrigação do empregador de remunerar o empregado, incide a contribuição previdenciária, pois o fato de não haver a efetiva prestação de serviço do empregado não descaracteriza a natureza remuneratória da verba. Alega que a Jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total da remuneração paga aos empregados "nos períodos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso de salário-maternidade" (fl. 07). Sustenta haver iminência de lesão grave e de difícil reparação pela impossibilidade de realizar os atos administrativos necessários para a cobrança da contribuição prevista na Lei. Decido.

A decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo de instrumento, diante da própria reversibilidade da medida no decorrer do julgamento da ação.

Demais disso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas impede a cobrança da dívida, mas não obsta a prática dos atos administrativos necessários para realização do lançamento tributário, que não se sujeita à suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito da quantia devida, pois tal ato é imposto à autoridade fiscal por dever funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Por isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05. Remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Intimem-se. Recife, 17 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 77763/PE - 2007.05.00.033217-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSUÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito. Fundamenta-se a decisão agravada em que a referida sentença está em consonância com a Súmula nº 314, do STJ, razão pela qual negara seguimento à apelação, a teor do art. 518, §1º, do CPC. Sustenta, o agravante, em suma, que a referida súmula não se aplica à hipótese dos autos, pois o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias em questão é de 30 (trinta) anos. Requer o provimento do presente agravo para que seja dado seguimento à apelação. E o relatório.

A Lei nº 11.276, de 07/02/06, modificou o art. 518 do CPC, adotando em seu § 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso, segundo a qual o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Em comentário à referida inovação, ressalta Humberto Theodoro Júnior: "É bom lembrar que o trancamento da apelação, in casu, pressupõe inteira fidelidade da sentença à súmula do STJ ou do STF. É preciso que a decisão seja toda ela assentada na súmula, e não apenas em parte. De modo que se esta serviu tão-só de argumento utilizado pelo sentenciante para solucionar parte das questões deduzidas no processo, havendo outros dados influentes na motivação do julgado, não será o caso de considerar a sentença como irrecorrível. Fora do tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada."



(in "As Novas Reformas do Código de Processo Civil", Ed. Forense, 2006, p. 12)

No caso em exame, a sentença extinguiu o processo pela prescrição intercorrente, com fundamento no art. 269, IV, do CPC *c/c* o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (cópia às fls. 65/66).

O julgador deixou de receber a apelação ao entendimento de que a sentença estava em conformidade com a súmula 314 do STJ, cujo teor é o seguinte:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

A apelação sustenta que o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias em questão é de 30(trinta) anos. (cópia às fls.68/71).

Entendo que a referida súmula tem conteúdo eminentemente processual e não responde ao argumento da apelação.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para que seja dado seguimento à apelação.

Comunique-se o MM Juiz Federal da 11ª Vara-PE o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77680/PE - 2007.05.00.033030-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL S/A
AGRDO	:	RICARDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Fundamenta-se a decisão agravada em que a referida sentença está em consonância com a Súmula nº 314, do STJ, razão pela qual negara seguimento à apelação, a teor do art. 518, §1º, do CPC.

Sustenta o agravante, em suma, que a lei nº 11.051/04 somente se aplica às ações ajuizadas após seu advento e defende a prescrição trintenária.

É o relatório.

A Lei nº 11.276, de 07/02/06, modificou o art. 518 do CPC, adotando em seu § 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso, segundo a qual o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Em comentário à referida inovação, ressalta Humberto Theodoro Júnior:

"É bom lembrar que o trancamento da apelação, in casu, pressupõe inteira fidelidade da sentença à súmula do STJ ou do STF. É preciso que a decisão seja toda ela assentada na súmula, e não apenas em parte. De modo que se esta serviu tão-só de argumento utilizado pelo sentenciante para solucionar parte das questões deduzidas no processo, havendo outros dados influentes na motivação do julgado, não será o caso de considerar a sentença como irrecorrível. Fora do tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada."

(in "As Novas Reformas do Código de Processo Civil", Ed. Forense, 2006, p. 12)

No caso em exame, a sentença extinguiu o processo pela prescrição intercorrente, com fundamento no art. 269, IV, do CPC *c/c* o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (cópia às fls. 18/19).

O julgador deixou de receber a apelação ao entendimento de que a sentença estava em conformidade com a súmula 314 do STJ, cujo teor é o seguinte:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Entendo que a referida súmula tem conteúdo eminentemente processual e não responde a nenhum dos argumentos da apelação.

A apelação se firma em dois argumentos: que a Lei nº 11.051/04 somente se aplica às execuções ajuizadas após seu advento e que se aplica ao caso a prescrição decenal (cópia às fls.20/28).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para que seja dado seguimento à apelação.

Comunique-se o MM Juiz Federal da 11ª Vara-PE o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 11 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77805/SE - 2007.05.99.001112-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CENTRO SUL DE SERGIPE LTDA
ADV/PROC	:	JOSE ROSA DE OLIVEIRA NETO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Lagarto - SE, que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição da execução fiscal, por entender que a Fazenda Pública, quando litiga na Justiça Estadual, por força do art. 109, § 3º, da CF, não está isenta da taxa do serviço judiciário.

Sustenta a agravante estar a Justiça Estadual investida na jurisdição federal, razão pela qual as prerrogativas processuais da Fazenda Pública se transmitem. Aduz que a isenção está prevista no art. 39, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 27 CPC, não declarados inconstitucionais.

É o relatório.

Não se trata de negar vigência à isenção conferida a Fazenda Pública pelos art. 39 da Lei nº 6.830/80 e art. 1.212 do CPC, mas da interpretação integrada desses dispositivos com a legislação superveniente, no caso a Lei nº 9.289/96, que dispõe no § 1º do art. 1º:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Em suma, a isenção de custas pode ocorrer, desde que seja conferida por uma lei estadual, pois não se justifica que o Estado da federação obrigatoriamente se responsabilize por gastos da União, pessoa jurídica diversa com patrimônio distinto.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. FAZENDA NACIONAL. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEI N.º 9.289/96, ART. 1.º, § 1.º.

1. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, deve a Fazenda Nacional sujeitar-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista convênio ou lei local que os isente. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 190/STJ). Inteligência do § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.289/96.

2. Recurso especial improvido".

(REsp 738986 PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 03.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causa ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 525052, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 30.08.2004)

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77179/PE - 2007.05.00.028969-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	RECITELLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da 22ª Vara - PE, que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal da execução fiscal, quanto a CDA nº 55.795.969-1.

Sustenta o agravante que os débitos das contribuições para a seguridade social submetem-se ao prazo decenal de prescrição, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

O prazo prescricional para a ação de cobrança dos créditos das contribuições previdenciárias passou a ser decenal, a partir da Lei nº 8.212/91, que em seu art. 46 dispõe:

"Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

Dessa forma, não ocorreu a prescrição, pois o lançamento ocorreu em 26.11.1998, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 14.12.2006, antes de transcorrido o prazo decenal.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife,03 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77285/PE - 2007.05.00.029361-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOSÉ CARLOS DA MATTÁ SAMPAIO
AGRDO	:	SIBERY MARTINS SAMPAIO
ADV/PROC	:	MARCOS ANTÔNIO GOMES CORREIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara - PE, que acolheu exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal, movida contra MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA E OUTROS, para excluir os co-responsáveis José Carlos da Matta Sampaio e Sibery Martins Sampaio do pólo passivo da execução.

Argumenta que os agravados eram os sócios responsáveis pela empresa na época dos fatos gerados da obrigação tributária. Sustenta a responsabilidade solidária dos administradores, nos termos do art. 134, III, do CTN. Aduz que o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa gera a responsabilidade dos seus administradores, nos termos dos artigos 124, II e 135, III, do CTN. Demais disso, caberia aos gestores da empresa o ônus da prova de que não detinham responsabilidade subjetiva. Invoca a solidariedade dos sócios prevista no parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 8.620/93, editado com amparo no art. 128 do CTN.

É o relatório.

A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos processuais e de condições da ação), pagamento, prescrição ou qualquer vício, desde que demonstrados de plano.

Ressalte-se que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se faz pelo critério de conveniência, mas de acordo com a matéria de defesa e a prova existente nos autos.

A Certidão da Dívida Ativa, como espécie de ato administrativo, possui, como atributos, as presunções de legitimidade e de veracidade, as quais só poderão ser ilididas através de provas convincentes.

Se, no título executivo (Certidão de Dívida Ativa - fl. 23), constam os nomes de José Carlos da Matta Sampaio e de Sibery Martins Sampaio, na qualidade de co-responsáveis, está configurada a legitimação passiva destes para a execução fiscal.

A questão da ausência da responsabilidade tributária dos agravados é matéria que exige dilação probatória, devendo ser discutida em embargos do devedor, processo de contencioso amplo que permite o emprego de qualquer meio de prova moralmente legítimo.

Nesse sentido, transcrevo julgado do eg. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 835443 PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006)

Demais disso, à época dos fatos geradores das obrigações tributárias, os agravados faziam parte do quadro social da empresa, sendo irrelevante para efeito de aferição da responsabilidade tributária o fato de posteriormente terem se retirado da sociedade.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 04 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77478/PB - 2007.05.00.032475-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	KALLYANDRA FÉLIX NASCIMENTO
ADV/PROC	:	EDINANDO JOSE DINIZ
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

KALLYANDRA FELIX NASCIMENTO interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara - PB, que indeferiu a antecipação de tutela, requerida para lhe assegurar a extensão da pensão por morte, deixada pela genitora, Sra. Edileuza Félix, segurada do INSS, cancelada após completar 21 (vinte e um) anos de idade, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.

Sustenta a agravante que faria jus ao benefício por ser universitária até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, invocando os princípios fundamentais contidos nos arts. 1º, III e 3º, III e IV, da CF/88. É o relatório.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 considera dependente do segurado o filho menor de 21 anos de idade ou inválido.

Preceitua o art. 77 da mesma lei:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;"

A lei não excepciona o estudante. O jovem de até 24 anos, estudante universitário, pode ser dependente do contribuinte para efeito de imposto de renda.

Não há qualquer ilegalidade na decisão agravada.

Nesse sentido a eg. 3ª Turma já decidiu:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE. EXTINÇÃO DA PENSÃO.

A pensão por morte é extinta, no caso de filho, pessoa a ele equiparada ou de irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.(§ 2º do art. 77, da Lei 8.213/91)"

(AGTR Nº 58.211-PB, 3ª Turma, Relator Des. Federal Ridalvo Costa, julgado em 25.04.2005, DJ de 13.05.2005)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

S/

AGTR - 77507/PE - 2007.05.00.032527-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	M MATOS CONSULTORIA E LEASING LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Fundamenta-se a decisão agravada em que a referida sentença está em consonância com a Súmula nº 314, do STJ, razão pela qual negara seguimento à apelação, a teor do art. 518, §1º, do CPC.

Sustenta o agravante, em suma, que não fora ouvido sobre a prescrição intercorrente, a qual é aplicável aos processos ajuizados após a sua vigência.

É o relatório.

A Lei nº 11.276, de 07/02/06, modificou o art. 518 do CPC, adotando em seu § 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso, segundo a qual o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Em comentário à referida inovação, ressalta Humberto Theodoro Júnior:

"É bom lembrar que o trancamento da apelação, in casu, pressupõe inteira fidelidade da sentença à súmula do STJ ou do STF. É preciso que a decisão seja toda ela assentada na súmula, e não apenas em parte. De modo que se esta serviu tão-só de argumento utilizado pelo sentenciante para solucionar parte das questões deduzidas no processo, havendo outros dados influentes na motivação do julgado, não será o caso de considerar a sentença como irrecorrível. Fora do tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada." (in "As Novas Reformas do Código de Processo Civil", Ed. Forense, 2006, p. 12)

No caso em exame, a sentença extinguiu o processo pela prescrição intercorrente, com fundamento no art. 269, IV, do CPC c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (cópia às fls. 65/66).

O julgador deixou de receber a apelação ao entendimento de que a sentença estava em conformidade com a súmula 314 do STJ, cujo teor é o seguinte:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Entendo que a referida súmula tem conteúdo eminentemente processual e não responde a nenhum dos argumentos da apelação.

A apelação se firma em três argumentos: que antes de ser declarada a prescrição de ofício, teria que ser ouvida a Fazenda Pública, nos termos do §4º, da Lei nº 11.051/04; não ter havido desídia processual do exequente; e que a referida lei somente se aplica às execuções ajuizadas após seu advento. (cópia às fls.67/74).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para que seja dado seguimento à apelação.

Comunique-se o MM Juiz Federal da 11ª Vara-PE o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 09 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

rl

AGTR - 76323/CE - 2007.05.00.024427-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ANTONIA BEZERRA DA SILVA
AGRTE	:	MARIA DOS SANTOS DA PENHA
AGRTE	:	RAIMUNDA NONATA CHAVES
AGRTE	:	MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRTE	:	BRIGIDA SOUSA BARROS
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Antônia Bezerra da Silva e outros interpõem agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu pedido de incidência de juros moratórios, e a consequente atualização monetária, em precatório complementar, por entender que o pagamento não extrapolou o prazo constitucional para o respectivo pagamento.

Sustentam a necessidade do pagamento de juros no período entre a data de elaboração dos cálculos (fevereiro de 1999), até a expedição do precatório (junho de 2001), porque, também, fora daquele período constitucional.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal ao impedir a incidência dos juros no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório judiciário, reconhece serem devidos quando o pagamento não obedecer aquele interstício.

Portanto os juros não incidem a partir da data da expedição do precatório até o exercício seguinte ao da apresentação, pois este é o prazo previsto na Constituição Federal para o efetivo pagamento da dívida, concluindo-se daí, que, fora desse intervalo, incorrerá em mora a Fazenda Pública.

O mesmo entendimento ficou assentado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel Min. Gilmar Mendes, DJ 17.10.2002; RE 304.867/RS e RE 311.836/SP, Rel Min. Moreira Alves, DJ 22.10.2002, todos posteriores à EC nº 37/2002.

Dessa forma, incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo (05.02.1999) e a expedição do precatório (04.06.2001). A demora da expedição do precatório não é justificativa para dispensar os juros de mora - fls. 29 e 34.

A eg. 3ª Turma, na Sessão do dia 19.04.2007 (Agrt nº 70.594-CE), passou a entender incabível a correção monetária incidente sobre o resíduo da aplicação dos juros moratórios.

Esclareço, finalmente, que o pagamento do precatório foi anterior à EC nº 37, de 12.06.2002, que vedou o fracionamento do valor da execução, impedindo que parte pudesse ser paga por precatório e parte por meio de RPV.

Ante o exposto, defiro, em parte, o efeito suspensivo ativo.

Comunique-se MM Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 03 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

mm

AGTR - 76614/CE - 2007.05.00.024522-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	AGATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	DANIELA DE SABOYA PERINA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da 3ª Vara - CE, que deferiu liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 35.785.429-2, por reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito tributário, em razão do transcurso do prazo quinquenal descrito no art. 173, I, do CTN.

Argumenta o agravante que a contagem do prazo decadencial deve observar uma interpretação integrada dos artigos 173 e 150, § 4º do CTN, que somam um prazo de 10 anos, condizente com o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91

É o relatório.

O prazo decadencial para constituição dos créditos das contribuições previdenciárias passou a ser decenal, a partir da Lei nº 8.212/91, que em seu art. 45 dispõe:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído"

Dessa forma, não ocorreu a decadência, pois os fatos geradores do tributo ocorreram nos anos de 1996 a 1998, enquanto o lançamento de ofício se deu em 30.09.2005, antes de transcorrido o prazo decenal.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 30 de abril de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77162/PE - 2007.05.00.028871-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CERES LTDA
AGRDO	:	MARCELO SÉRGIO DE ARAÚJO PINHEIRO
AGRDO	:	MARIA DE FÁTIMA S PINHEIRO
ADV/PROC	:	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto no exercício da 22ª Vara - PE, que indeferiu pedido de citação dos co-responsáveis para compor o pólo passivo da execução fiscal ajuizada contra Indústria e Comércio de produtos Alimentícios.



A decisão agravada reconheceu a prescrição intercorrente, por ter decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de citação dos sócios. Salientou que essa matéria pode ser reconhecida de ofício, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Sustenta o agravante que o indeferimento do pedido inviabiliza a execução fiscal, pois não foram localizados bens penhoráveis da empresa, que foi dissolvida irregularmente. Argumenta não poder haver decretação de ofício da prescrição, sem a ouvida da Fazenda Pública e sem observar os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Demais disso, aplica-se o prazo prescricional decenal com relação à cobrança das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 8.212/91. É o relatório.

A Lei nº 11.051, de 29/12/04, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando o juiz a declarar, de ofício, a prescrição intercorrente, após ouvir a Fazenda Pública, quando da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

Não foi observada a disciplina do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pois sequer houve o despacho determinando o arquivamento da execução fiscal, tendo a decisão agravada determinado a suspensão do feito.

Quanto ao pedido de citação dos co-responsáveis, a Certidão da Dívida Ativa, como espécie de ato administrativo, possui, como atributos, as presunções de legitimidade e de veracidade, as quais só poderão ser ilididas através de provas convincentes.

Se, no título executivo (Certidão de Dívida Ativa - fls. 21/22), constam os nomes de Marcelo Sérgio de Araújo Pinheiro e de Maria de Fátima S. Pinheiro, na qualidade de co-responsáveis, está configurada a legitimação passiva destes para a execução fiscal.

A questão da ausência da responsabilidade tributária dos agravados é matéria que exige dilação probatória, devendo ser discutida em embargos do devedor, processo de contencioso amplo que permite o emprego de qualquer meio de prova moralmente legítimo.

Nesse sentido, transcrevo julgado do eg. STJ:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento".

(REsp 835443 PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006)

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Recife, 09 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77499/PE - 2007.05.00.032492-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FLAVIA MOURY FERNANDES DE LIMA GOMES ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que, ao reconhecer a prescrição intercorrente, extinguiu o processo com resolução do mérito.

Fundamenta a decisão agravada que a referida sentença está em consonância com a Súmula nº 314, do STJ, razão pela qual há de ser negado seguimento à apelação, a teor do art. 518, §1º, do CPC.

Sustenta o agravante, em suma, que não fora ouvido sobre a prescrição intercorrente, conforme determina o §4º, da Lei nº 11.051/04, nem fora intimado do arquivamento. Alega não ter havido desídia de sua parte e que a referida lei somente se aplica às ações ajuizadas após seu advento. Por fim, defende a prescrição decenal das contribuições previdenciárias com base no art. 46, da Lei nº 8.212/91. É o relatório.

A Lei nº 11.276, de 07/02/06, modificou o art. 518 do CPC, adotando em seu § 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso, segundo a qual o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Em comentário à referida inovação, ressalta Humberto Theodoro Júnior:

"É bom lembrar que o trancamento da apelação, in casu, pressupõe inteira fidelidade da sentença à súmula do STJ ou do STF. É preciso que a decisão seja toda ela assentada na súmula, e não apenas em parte. De modo que se esta serviu tão-só de argumento utilizado pelo sentenciante para solucionar parte das questões deduzidas no processo, havendo outros dados influentes na motivação do julgado, não será o caso de considerar a sentença como irrecorrível. Fora do tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada."

(in "As Novas Reformas do Código de Processo Civil", Ed. Forense, 2006, p. 12)

No caso em exame, a sentença extinguiu o processo pela prescrição intercorrente, com fundamento no art. 269, IV, do CPC c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (cópia às fls. 58/59).

O julgador deixou de receber a apelação ao entendimento de que a sentença estava em conformidade com a súmula 314 do STJ, cujo teor é o seguinte:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente."

Entendo que a referida súmula tem conteúdo eminentemente processual e não responde a nenhum dos argumentos da apelação.

A apelação se firma em vários argumentos: que antes de ser decretada de ofício intercorrente, teria que ser ouvida a Fazenda Pública, nos termos do §4º, da Lei nº 11.051/04; não houve desídia do INSS no andamento do feito; não foi intimada do despacho de arquivamento; que a referida lei somente se aplica às execuções ajuizadas após seu advento. Por fim, sustenta a prescrição decenal das contribuições previdenciárias (cópia às fls.61/73).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para que seja dado seguimento à apelação.

Comunique-se o MM Juiz Federal da 11ª Vara-PE o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 09 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

rl

REOAC - 401529/PE - 2005.83.08.001378-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : ARMANDO FREIRE DA SILVA
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa ex-officio de sentença do MM. Juiz Federal da 8ª Vara - PE que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS contra ARMANDO FREIRE DA SILVA.

Não houve interposição de recurso.

É o relatório.

O reexame necessário no processo de execução e, por consequência, nos respectivos embargos, é regido pela regra do art. 475, II, do CPC, segundo a qual o duplo grau de jurisdição obrigatório impõe-se quando são julgados procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Trata-se de regra especial que afasta a incidência da regra geral, prevista no inciso I do mesmo artigo.

Não é esse, entretanto, o caso em exame, pois a sentença julgou procedentes, em parte, os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento à remessa.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 03 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77701/RN - 2007.05.00.033099-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : GERMANO JÁCOME PATRIOTA
ADV/PROC : AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

GERMANO JÁCOME PATRIOTA interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara - RN, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para excluir o seu nome do CADIN.

Sustenta o agravante, prefeito do município de Ilmo Marinho (RN), a ilegalidade das multas aplicadas, cujo inadimplemento motivou a inscrição no CADIN, pois caracterizam a responsabilidade pessoal do prefeito, por atos da administração pública, sem a prova de que agiu com dolo. Demais disso, o processo administrativo não garantiu seu direito constitucional a ampla defesa. Alega a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois sua inscrição no CADIN macula o seu bom nome, além de impedir a celebração de acordos que garantem recursos públicos para o Município.

É o relatório.

A decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição de agravo de instrumento, pois, conforme observou "não narra o autor qualquer situação periclitante que reclame a pronta atuação deste juízo" (fl. 24).

Caso houvesse qualquer impedimento para celebração de convênios garantidores de recursos públicos ao município, a legitimidade para se insurgir contra essa situação seria da própria pessoa jurídica de direito público e não da pessoa física do prefeito municipal.

O agravante não aponta nenhum direito que lhe foi restringido em razão de sua inscrição no CADIN. Também não prospera a alegado cerceamento de defesa no procedimento administrativo, no qual foi devidamente intimado e apresentou impugnação, conforme documentos às fls. 80/83 e 242/247.

Por isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05. Remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 17 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 70326/PE - 2006.05.00.053227-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : VERA LUCIA DA SILVA EPAMINONDAS
ADV/PROC : ALEXA CORREA SOARES e outro
AGRDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

Vistos, etc.

Vista à agravante, por 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls.104/106.

Recife, 24 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 76841/AL - 2007.05.00.024977-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MARIA ROSA DA SILVA
AGRTE : PAULO GUIMARAES PAUFERRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGRDO : UNIÃO
PARTE R : VICENTE CORREIA DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Rosa da Silva e Paulo Guimarães Pauferro interpõem agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MMº. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, embora mencionasse haver a Contadoria do Foro identificado resíduos para implantação dos 28,86%, entendeu que ela não considerou as compensações com os reajustes e progressões funcionais futuras, referidas na Portaria MARE nº 2.179/98, mormente se houve transação administrativa referente à execução por quantia certa.

Sustentam que a transação celebrada limitava-se ao pagamento das "diferenças devidas correspondentes ao período entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998", nada dispondo a respeito da implantação do índice de 28,86%, devendo assim, prosseguir a obrigação de fazer, no que diz respeito à implantação do índice de 28,86% em seus vencimentos.

É o relatório.
A MP nº 1.704/98 sucessivamente reeditada até a MP nº 2.169-43/2001, dispôs:

Art. 1o Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2o A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1o de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei no 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1o O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei no 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2o . Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

(...)

Art. 7o . Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente."

A Medida Provisória acima, que autorizou a celebração de acordo extrajudicial relativo ao reajuste dos 28,86%, refere-se apenas ao pagamento das parcelas vencidas no período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, a serem quitadas durante sete anos, nada disciplinando sobre a implantação do percentual correspondente.

Portanto, a obrigação de fazer referente ao índice de 28,86% não está sujeita à compensação com qualquer reajuste ou progressão funcional futuros, salvo o da própria Lei nº 8.627/93, conforme entendimento consolidado na eg. 3ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. SERVIDOR. 28,86%. DEDUÇÃO DOS REAJUSTES POSTERIORES. INCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- Título executivo que determinou fosse subtraído dos 28,86% o índice eventualmente obtido pelos servidores por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

- Considera-se para efeito de compensação do índice de 28,86%, o reajuste decorrente de revisão geral de que trata a Lei nº 8.627/93, e não outros posteriores reajustes ou aumento de retribuição decorrentes de progressão ou ascensão funcional de caráter individual.

- Ausência de prova da aplicação integral do índice de 28,86%, nem que a compensação, mencionada no título executivo, tenha considerado apenas os reajustes decorrentes da Lei nº 8.627/93.

- Apelação improvida." (AC 346.904 - AL, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julg. 06.04.2006)

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao MMº. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 15 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

mm

AGTR - 77568/AL - 2007.05.00.032619-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	GERUSA SILVA FONSECA
AGRTE	:	ALEXSANDRA SILVA FONSECA
AGRTE	:	MARIA ALIETE GONÇALVES
ADV/PROC	:	FERNANDO FREIRE DIAS e outros
AGRDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Silva Fonseca e Outras interpõem agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MMº. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, entendeu não haver mais resíduos da obrigação de fazer, alegando que o acordo feito administrativamente, aprovou expressamente a metodologia empregada pela Portaria MARE nº 2.179/98, para cálculo dos atrasados e para a implantação do índice de 28,86%.

Sustentam que a transação celebrada limitava-se ao pagamento das "diferenças devidas correspondentes ao período entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998", nada dispondo a respeito da implantação do índice de 28,86%, devendo assim, prosseguir a obrigação de fazer, no que diz respeito à implantação do índice de 28,86% em seus vencimentos.

É o relatório.

A MP nº 1.704/98 sucessivamente reeditada até a MP nº 2.169-43/2001, dispôs:

Art. 1o Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2o A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1o de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei no 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1o O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei no 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2o . Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

(...)

Art. 7o . Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente."

A Medida Provisória acima, que autorizou a celebração de acordo extrajudicial relativo ao reajuste dos 28,86%, refere-se apenas ao pagamento das parcelas vencidas no período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, a serem quitadas durante sete anos, nada disciplinando sobre a implantação do percentual correspondente.

Portanto, a obrigação de fazer referente ao índice de 28,86% não está sujeita à compensação com qualquer reajuste ou progressão funcional futuros, salvo o da própria Lei nº 8.627/93, conforme entendimento consolidado na eg. 3ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. SERVIDOR. 28,86%. DEDUÇÃO DOS REAJUSTES POSTERIORES. INCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- Título executivo que determinou fosse subtraído dos 28,86% o índice eventualmente obtido pelos servidores por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

- Considera-se para efeito de compensação do índice de 28,86%, o reajuste decorrente de revisão geral de que trata a Lei nº 8.627/93, e não outros posteriores reajustes ou aumento de retribuição decorrentes de progressão ou ascensão funcional de caráter individual.

- Ausência de prova da aplicação integral do índice de 28,86%, nem que a compensação, mencionada no título executivo, tenha considerado apenas os reajustes decorrentes da Lei nº 8.627/93.

- Apelação improvida." (AC 346.904 - AL, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julg. 06.04.2006)

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao MMº. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 17 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 380346/AL - 2004.80.00.002913-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	GERALDO MULLER e outro
ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC	:	THIAGO DE SOUZA MENDES e outros

Vistos, etc.

O instrumento de transação não foi assinado pelo advogado mas pelos autores, apelantes - fls.554/556.

Esclareçam se persiste interesse no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Recife, 10 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 330586/CE - 2003.05.00.031953-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	EDNA FERREIRA LIMA e outros
APDO	:	CONSTRUTORA CAMARA LTDA
ADV/PROC	:	ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
RECTE AD	:	CONSTRUTORA CAMARA LTDA
EMBT E	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 98/99.

Sustento que, nos embargos de declaração, com efeitos infringentes, deve assegurar-se o contraditório para não constituir surpresa à parte embargada eventual modificação do acórdão.

Vista ao embargado por 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Recife, 15 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

T

AC - 324903/PE - 2003.05.00.022854-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO	:	GEOVANNI MARINHO PAPALEO FILHO
ADV/PROC	:	EDUARDO MONTENEGRO SERUR e outro

Vistos, etc.

A apelação já foi julgada.

Baixem os autos à Seção Judiciária de Origem.

Intimem-se.

Recife, 10 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77621/PB - 2007.05.00.032891-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	RICARDO POLLASTRINI e outros
AGRDO	:	JOSE FERNANDO FERREIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outro
PARTE R	:	CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara, PB, que, em ação ordinária proposta por José Fernando Ferreira, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento habitacional, até final da lide.

Alega que o titular do contrato de financiamento habitacional passou à inatividade por força de invalidez, sendo essa circunstância jurídica causa específica que autoriza a cobertura securitária, mas de responsabilidade da Seguradora Privada Caixa Seguros S/A. Sustenta a ausência de prova sobre a obrigação da agravante de quitar o imóvel e insiste na ilegitimidade passiva da CEF para responder aos termos da ação.

Decido.

Consta que o contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 1997 e, posteriormente, firmado Termo de Confissão e Dívida e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, com alteração do sistema de amortização, ambos com cobertura do evento invalidez total e permanente, desde que não pré-existente.

A negativa da cobertura do sinistro se deu com base na preexistência de doença do mutuário, antes da assinatura do contrato de Confissão e Dívida e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, o que impediria a liberação do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel financiado.

O ato agravado considerou que a repactuação se deu, exclusivamente, quanto ao sistema de amortização, tendo a alteração do contrato sido parcial, o que não compromete o restante do pacto, sendo válidas as cláusulas originárias. A suspensão do pagamento das prestações serve como medida preventiva devido a situação clínica pela qual passa o mutuário, que necessita de recursos financeiros para satisfazer suas necessidades decorrentes da doença.

Não antevejo a ilegalidade do ato agravado.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 16 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 77336/CE - 2007.05.00.029535-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	FRANCISCO OSMAR DE SOUZA ARRUDA
AGRTE	:	MARIA TANIA TIMBO



ADV/PROC : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRA-DE e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO OS-MAR DE SOUZA ARRUDA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara, CE, que, em ação ordinária proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deferiu pedido de antecipação de tutela, requerida para suspender a execução extrajudicial do imóvel, a excluir o nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito e o depósito das prestações no valor de R\$ 464,80 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).
Pugna pelo depósito das prestações no montante de 50% do valor exigido pela CEF, ou seja, R\$ 232,40 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).
Decido.

O ato agravado exigiu o depósito integral das prestações, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, que preceitua:
"art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor in-controverso, sob pena de inépcia.
§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.
§ 3º. Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:
I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.
§ 4º. O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Diante da complexidade dos cálculos dessa espécie contratual que exigem perícia técnica, considero razoável o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 232,40 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) que o agravante se propõe a depositar até o des-linfe da causa, máxime porque nesse início do curso da ação não há meios de saber o real valor da parte controversa do débito.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara, CE.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se.
Recife, 08 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
T

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COS-TA

AGTR77336 Fl. 3/3

AGTR - 76836/CE - 2007.05.00.024924-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ROBERTO GIL POSE
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO GIL POSE, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara/CE, que, em ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu pedido de tutela antecipada requerida para depositar as prestações vincendas do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, suspender a execução extrajudicial de imóvel e para impedir o registro do nome do autor, ora agravante, nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, CADIN, SERASA).
Decido.
O ato agravado fundamentou-se em que "o art. 50 e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004, ao dar nova disciplina aos contratos de fi-nanciamento de imóveis, prevê expressamente a necessidade de man-ter-se o pagamento da parcela incontroversa no tempo e modo con-tratados, possibilitando a suspensão da exigibilidade do valor con-trovertido mediante o depósito do montante correspondente (§§ 1º e 2º, do art. 50)".

O débito do financiamento perdura desde 1999 e a pretensão recursal visa apenas ao depósito das prestações vincendas.
Não antevejo nenhuma ilegalidade no ato agravado que condicionou a suspensão da execução, regida pelo DL nº 70/66, ao depósito das prestações vencidas e vincendas.
A jurisprudência da eg. Terceira Turma, na esteira do posicionamento adotado pelo eg. STJ (Resp. 228790/SP, DJ de 23/10/2000), tem entendido que a existência de discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir a inscrição do nome do litigante nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.
Defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao agravo de in-strumento apenas para determinar a exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito.
Intimem-se o(s) agravado(s) para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Recife, 03 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
T

AGTR - 77077/RN - 2007.05.00.025164-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros
AGRDO : OLEGARIO CARDOSO DA SILVA NETO
AGRDO : MARCOS ANTONIO GOMES DE LIMA
AGRDO : MARISA CAMILO DA SILVA
AGRDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE SOU-ZA
AGRDO : MARIONE DANTAS DA SILVA
AGRDO : JOSE LUCIO PESSOA
AGRDO : JOSE ANTONIO NUNES DA COSTA
AGRDO : ANTONIO JORGE DA SILVA
AGRDO : MARILENE GOMES DA COSTA
AGRDO : IRIS DO CEU DA SILVA
ADV/PROC : KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF-CAIXA ECO-NOMICA FEDERAL, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juiz Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, sob o entendimento de inexistir iliquidez do título execu-tivo.
Alega a agravante que os cálculos apresentados pelos agravados são inadequados, tornando a execução ilíquida por resultarem num quan-tum inexistente.
É o relatório. vv
Adoto os mesmos fundamentos da decisão agravada - fls.22/23:
" Com efeito, vê-se que a discussão trazida à baila pela CAIXA restringe-se, na verdade, à ocorrência de excesso de execução, sendo esse um debate pertinente à Impugnação aos Cálculos, conforme previsão contida, no inciso V do art.475-L do Código de Processo Civil.
Isso porque a alegação de iliquidez do título levantada pela executada deriva unicamente da assertiva de que houve equívoco na meto-dologia de cálculo dos honorários.
De igual modo, cumpre rejeitar o pleito de conversão do rito da execução, do art.475-J do CPC, para o art.475-A do mesmo código, porquanto a determinação do valor da condenação depende unica-mente de simples cálculos aritméticos, não havendo que se falar em iliquidez do título.
Portanto, tem-se que o pedido de extinção da execução que foi for-mulado pela CAIXA sob o argumento de iliquidez do título, bem como os requerimentos de suspensão da execução e de conversão do seu rito, devem ser negados neste momento.
Isso posto, rejeito a exceção interposta pela CEF, nos termos acima delineados, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a formação de um juízo de convencimento mais seguro a res-peito do valor devido à parte autora."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 08 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 67589/PE - 2006.05.00.012541-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : GIL CESAR POLESÍ
AGRVTE : ANA MARIA DOS SANTOS VIEIRA POLE-SÍ

ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA COR-DEIRO
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO DA COSTA SIEBRA e outros
AGRVTE : GIL CESAR POLESÍ

Vistos, etc.
GIL CESAR POLESÍ E ANA MARIA DOS SANTOS interpõe agra-vo regimental contra acórdão da eg. Terceira Turma.
Nos termos do art. 225, I, "a", II, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, o agravo regimental é cabível de ato do Presidente, Pre-sidentes de Turma e relatores, não se referindo a acórdão.
Inadmito o agravo regimental.
Intimem-se.
Publique-se.
Recife, 23 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 77920/PE - 2007.05.00.035570-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
AGRDO : ROBERTO JOSE BEZERRA
AGRDO : MARILENA GRANJA COELHO BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que recebeu, apenas no efeito devolutivo, apelação de sentença que confirmou tutela antecipada de autorização do depósito das prestações vencidas e vin-cendas do contrato de mútuo habitacional no valor considerado de-vido pelos mutuários Roberto José Bezerra e outro.
Argumenta, em suma, que a medida de não recebimento da apelação no efeito suspensivo resulta em lesão grave e de difícil reparação à parte Agravante, caracterizando-se como medida irreversível e que, "uma vez liquidado o contrato e liberada a hipoteca que grava o imóvel a CAIXA/EMGEA perderia completamente a única garantia que tem pelo empréstimo realizado, não podendo mais ser detentora da hipoteca do imóvel". (fls. 05)

Decido.
De regra, a apelação da sentença que defere pedido de tutela antecipada deve ser recebida, apenas, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).
Excepcionalmente, poderá o Relator conferir-lhe efeito suspensivo, como forma de evitar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos do recurso (CPC, art. 558).
A jurisprudência do eg. STJ tem entendido que a discussão judicial do débito hipotecário inviabiliza o prosseguimento da execução ex-trajudicial do imóvel, até o julgamento definitivo da ação principal.
Eis os precedentes:
"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. SAL-DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. JULGAMENTO DA REVISIONAL. PROSSEGUI-MENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH.

II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução." (RESP 401931/MG; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ de 02.05.2002)

No mesmo sentido, o RESP nº 9011/CE; Rel. Min. Garcia Vieira; DJ de 20.05.1991); AGA 9026/CE; Agravo regimental no agravo de instrumento 1991/0003014-7; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ de 20.09.1993)

É cabível a suspensão da execução hipotecária, enquanto pendente de discussão judicial o valor das prestações e do saldo devedor do imóvel financiado pelo SFH.

É admissível o depósito das parcelas nos valores que os mutuários entendem devido, pois, na hipótese de decisão final desfavorável, haverá oportunidade para a complementação do débito, inexistindo prejuízo de lesão grave e de difícil reparação ao agente financeiro. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso no prazo de dez dias.

Publique-se.
Recife, 24 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator
RESUMO DOS PROCESSOS:
Desembargador Federal RIDALVO COSTA - 26

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000019 - 3ª TURMA

Autos com intimação às partes e procuradores, em face do disposto no art. 506, III c.c o art. 234, do CPC, com a publicação dos acórdãos abaixo relacionados:

AMS - 95803/PE - 2006.83.00.006404-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA(VP-NI). VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

- A sentença ultra petita deve ser reduzida aos limites do pedido, declarando-se, de ofício, a nulidade da parte que o excede.
- As vantagens funcionais recebidas de boa-fé não se sujeitam à reposição compulsória.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade, em parte, da sentença e negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12.04.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

AMS - 96412/RN - 2005.84.00.010515-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PEDRO CHAGAS FERREIRA
ADV/PROC : LUCIANA FLAVIA NUNES CASIMIRO e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TÉCNICO EM RAIOS-X. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA". FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22.03.2007(data do Julgamento)

Desembargador Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 96636/RN - 2006.84.00.003445-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROBERTO JOSE DE MEDEIROS
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA". FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 97116/CE - 2006.81.00.010634-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : HOSPITAL MONTE KLINIKUM S/S LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIO MATERNIDADE. EXCLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCLUSÃO.

- Prescrição quinquenal da ação de restituição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º da LC nº 118/2005. Ação impetrada em 6.6.2006. Prescrição das parcelas anteriores a 6.6.2001.

- Não integra o salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença - Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, n'.

- O auxílio acidente e o salário-maternidade, benefícios custeados pela previdência social, não integram a folha de salário para efeito de contribuição social do empregador.

- As férias remuneradas e o abono constitucional de férias possuem natureza remuneratória e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 95553/PB - 2005.82.00.011916-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO RIBEIRO
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA". FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 93742/CE - 2004.81.00.000800-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMILTON JOSE CAVALCANTE MOTA e outro
ADV/PROC : DANIELMO VACCARI MORAES e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 95392/PB - 2004.82.01.003499-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA BARBOSA DE FREITAS
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA". ATENDENTE DE ENFERMAGEM. PROVA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- O pagamento do adicional de insalubridade é prova da natureza especial das atividades desenvolvidas. Precedente deste Tribunal.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 15.03.2007(data do Julgamento)

Desembargador Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 95382/PB - 2005.82.00.004543-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO ELI ROSENDO DOS SANTOS
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA". DATILÓGRAFO. PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.
- O pagamento do adicional de insalubridade é prova da natureza especial das atividades desenvolvidas. Precedente deste Tribunal.
- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15.03.2007(data do Julgamento)
Desembargador Federal Ridalvo Costa
Relator

AMS - 95752/PB - 2005.82.00.014782-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PEDRO LUIZ CHRISTIANO
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA". FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.
- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOMS - 95522/PB - 2005.82.00.015178-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : HELIO PIRES DE ALMEIDA
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA". FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.
- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 70616/PE - 2006.05.00.058490-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : OBJETIVA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE.

-Como instrumento de intervenção no domínio econômico, sem qualquer vinculação com a Seguridade Social, a contribuição para o INCRA permanece exigível de todas as empresas, indiferente às disposições das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.
-Compreensão do STJ, a partir do julgamento do EREsp 770.451/SC, com revisão da Jurisprudência anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 69984/PB - 2006.05.00.047430-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANA CRISTINA COUTINHO REGIS
ADV/PROC : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : REJANE RAQUEL CHAVES RÉGIS
ADV/PROC : ANATILDE ELEONORE TEIXEIRA DE FREITAS e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PROVA.

- O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - art. 18 da Lei nº 1.533/51.
- Ausente prova da data da notificação da impetrante, ora também agravada, do indeferimento do pedido administrativo, não se declara a decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12.04.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71302/RN - 2006.05.00.065247-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MARIA CEZARTINA DE LIMA
ADV/PROC : IZABEL TATIANA BATISTA BENÉVOLO XAVIER e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GENAURA DE PAULA CABRAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVISÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA.

- A pensão por morte, dividida entre duas postulantes, em face de união estável, deve ser mantida em caráter provisório, até o final da ação.
- Improvimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de abril de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71725/PE - 2006.05.00.070732-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ANDRADE LIMA ENGENHARIA LTDA
AGRTE : EDUARDO CORREIA CYRENO
AGRTE : MARCOS MORAES MARANHÃO
AGRTE : SEBASTIAO TEIXEIRA DE ESPINDOLA
ADV/PROC : DEBORAH KARLLA BEZERRA LIMA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTANTES NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano.
- A inscrição do débito em nome do co-responsável tributário, provada com a CDA, autoriza a propositura da execução fiscal contra ele. Trata-se de legitimação passiva, processual, por presunção relativa de veracidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 70952/PE - 2006.05.00.062347-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NUTRIVALE NUTRIMENTOS DO VALE DO SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE.

-Como instrumento de intervenção no domínio econômico, sem qualquer vinculação com a Seguridade Social, a contribuição para o INCRA permanece exigível de todas as empresas, indiferente às disposições das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.
-Compreensão do STJ, a partir do julgamento do EREsp 770.451/SC, com revisão da Jurisprudência anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71161/PE - 2006.05.00.062998-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ANNA MARIA DE LEMOS LUNA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : SOUZA LUNA S/A
ADV/PROC : RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL e outro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CO-RESPONSÁVEL CONSTANTE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano.

- A inscrição do débito em nome do co-responsável tributário, provada com a CDA, autoriza a propositura da execução fiscal contra ele. Trata-se de legitimação passiva, processual, por presunção relativa de veracidade.

- Débito constituído em março de 1993. Execução fiscal ajuizada 30.01.1996. Prescrição inócorrente. Não se declara a prescrição intercorrente se à exequente não se pode debitar mora processual.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 69281/PE - 2006.05.00.037990-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : M. BACELAR CONSTRUÇOES LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O contribuinte em débito com o Fisco, sem que a exigibilidade esteja suspensa, não faz jus à CND ou à certidão positiva com efeitos de negativa.

- Ausência da prova da suspensão da exigibilidade tributária, em razão de decisão proferida em ação mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 71948/PE - 2006.05.00.074075-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : VERA MARIA DE SOUZA ARAUJO
ADV/PROC : ANDERSON FREIRE DE SOUZA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90.

- Prova de que o imóvel penhorado é o único utilizado como residência da família.

- Impenhorabilidade na forma da Lei n.º 8.009/90.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

MCTR - 2307/PE - 2007.05.00.000883-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA - PE
ADV/PROC : ADLA ACIOLI LINS DE ARRUDA
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. FATO IMPEDITIVO.

- O contribuinte em débito com o Fisco, sem que a exigibilidade esteja suspensa, não faz jus à CND ou à certidão positiva com efeitos de negativa.

- A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente, em parte, a medida cautelar, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 349806/PE - 2003.83.00.014889-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE
ADV/PROC : MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESENTES O "PERICULUM IN MORA" E O "FUMUS BONI IURIS". PROCEDÊNCIA.

- Presença dos pressupostos cautelares, para suspensão da exigibilidade do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 349802/PE - 2003.83.00.018397-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE
ADV/PROC : GUSTAVO ROCHA DE MORAES
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONFISSÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUBSÍDIO DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. SELIC.

- O fato de haver confissão de dívida não impede a discussão sobre valor cobrado ilegalmente - Súmula 286 do STJ.

- Exclusão das contribuições previdenciárias incidentes sobre os vencimentos dos servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (Lei Estadual nº 7.551/77).

- O STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (RE 343.445, Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/03) e no RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo §1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

- Ausência de prova da inclusão no parcelamento da contribuição sobre administradores e autônomos (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), declarada inconstitucional.

- Incide a taxa SELIC para atualização do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município e à remessa oficial, e dar provimento, em parte, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 408486/CE - 2007.05.99.000291-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaaba
APTE : MARIA VALDA ALMEIDA BRITO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.

- Nascimento do filho em 01 de fevereiro de 1995. Ação ajuizada em junho de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12.04.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 408478/CE - 2007.05.99.000409-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaaba
APTE : SOLANGE MARIA FEITOSA DE BRITO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.

- Nascimento do filho em 13 de abril julho de 1992. Ação ajuizada em junho de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12.04.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 382299/CE - 2005.81.00.006848-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROSA GONDIM PEREIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS-TÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento aos embargos de decla-ração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AMS - 97187/PE - 2005.83.00.017389-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANDRADE LIMA HOTÉIS S/A
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXCLUSÃO. SALÁ-RIO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Não integra o salário de contribuição a importância paga ao em-pregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença - Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º,'n'.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 408522/CE - 2007.05.99.000427-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ALNECILA ALVES DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SE-GURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.

- Nascimento do filho em 18 de maio de 1993. Ação ajuizada em março de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12.04.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 407508/PB - 2005.82.02.000080-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVONETE GOMES DE SÁ MENDES
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à apo-sentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, sobre o capital atualizado. Precedentes desta eg. Turma e respeito à Súmula 204/STJ. Inapli-cabilidade da SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12.04.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 407096/CE - 2007.05.00.005784-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA DOS SANTOS FERNANDES
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e ou-tro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE. SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12.04.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 408517/CE - 2007.05.99.000355-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : FRANCISCA SOUSA SOARES GOMES
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SE-GURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

- As prestações do salário-maternidade, durante o período de 120 dias do benefício, prescrevem no prazo de cinco anos.

- Nascimento do filho em 28 de março de 1995. Ação ajuizada em março de 2003. Prescrição consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julga-mento.
Recife, 12.04.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406995/PB - 2007.05.99.000121-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA JERÔNIMO FAUSTINO
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-MARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Presença dos pres-supostos. Princípio da singularidade recursal para discutir, também, o cabimento da medida antecipatória.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à apo-sentadoria por idade.

-Honorários advocatícios: limite imposto pela Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12.04.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406392/CE - 2001.81.00.024968-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. JUROS DE MORA. TER-MO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Majoração dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitado o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12.04.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 380823/PB - 2003.82.00.009496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE : ALEXANDRE BARBOSA NETO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
EMBT : ALEXANDRE BARBOSA NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CON-TRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMEN-TO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-gião, por unanimidade, negar provimento aos embargos de decla-ração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12.04.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 337016/PE - 2004.05.00.007602-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
APDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : SUELY VIRGÍNIA PEDROSA BARROS e outros

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFISSÃO DO DÉBITO EM JUNHO DE 1983. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91.

- A LOPS/1960 fixara o prazo prescricional de 30 anos para cobrança das contribuições; o CTN, em 5 anos; a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, retirara o caráter tributário das contribuições previdenciárias, mas o prazo continuara o mesmo, em face do princípio da continuidade das normas jurídicas; vigente a Lei nº 6.830/80, a prescrição voltou a ser trintenária; A Constituição Federal de 1988, mais uma vez conferira, natureza tributária à exação.

- Início do prazo de cinco anos em 05.10.88. Advento da Lei nº 8.212, de 24.12.91, elevando para 10 anos a prescrição.

- Prescrição não consumada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 348934/CE - 2001.81.00.011257-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : UNIMAR INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O reconhecimento do débito pelo contribuinte, através de confissão de dívida, equivale ao lançamento e constitui o crédito tributário. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 409402/PB - 2003.82.01.004205-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIANE NEVES FERNANDES NUNES
ADV/PROC : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE RURAL.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade a trabalhadora rural. - Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita.

- Prova do nascimento do(s) filho(a)(s). Direito ao salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19.04.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 410131/PB - 2007.05.99.000603-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA VITURINO RAMOS
ADV/PROC : MANUEL DANTAS VILAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Presença dos pressupostos. Princípio da singularidade recursal para discutir, também, o cabimento da medida antecipatória.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios: limite imposto pela Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10.05.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400820/CE - 2001.81.00.002659-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTONIA SORAIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADV/PROC : GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

- Pedido de pagamento de salário-maternidade.

- Ausência de prova do exercício da atividade rural no período anterior ao nascimento dos filhos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19.04.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 397416/SE - 2006.85.00.000884-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ LIMA PALMEIRA
ADV/PROC : SERGIO CARVALHO DE SANTANA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A, DO CPC.

- Matéria reiteradamente decidida contrariamente à pretensão. Julgamento antes da citação. Incidência do art. 285-A, do CPC.

- A CF/88, em seu art. 201, § 4.º (antigo § 2.º, renumerado pela EC n.º 20/98), remeteu ao legislador infraconstitucional a fixação dos critérios para preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

- Com a implantação da legislação de Custeio e Benefício da Previdência Social, ocorrida em dezembro de 1991, os reajustes dos benefícios passaram a ser regidos pelas regras constantes no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e legislação posterior que o modificou.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 397895/CE - 2006.05.00.058003-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA
ADV/PROC : ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- No lançamento por homologação, a prescrição só se consuma dez anos após o fato gerador.

- Inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" - Lei 7.787/89, art.3º, I, e Lei 8.212/91, art. 22, I (precedentes do STF).

- Compensação com a contribuição incidente sobre os segurados obrigatórios. Possibilidade.

- Correção monetária plena.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 401133/SE - 2005.85.00.000785-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : DAMIÃO DAVID SANTOS
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. MOTORISTA. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DE 90 DB. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANEXO IV, DO DECRETO Nº 2.172/97. APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- A atividade de motorista, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, foi considerada especial pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- É assegurado o direito à contagem qualificada de tempo de serviço das atividades exercidas, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo IV, aos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.



- É garantida a aposentadoria aos que, até a data da publicação da Emenda nº 20, tenham cumprido os requisitos para a concessão do benefício com base nos critérios da legislação então vigente. (Art. 3º)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10.05.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 402665/SE - 2002.85.00.003755-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
APDO : CARLOS CESAR PIRES DE ALENCAR
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES) - PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Preliminares. Inocorrência de prescrição e de julgamento citra petita. Redução da sentença ultra petita aos limites do pedido. Legitimidade passiva da CEF.

Falta de pagamento de custas complementares decorrentes de incidente de impugnação ao valor da causa. Incabimento do cancelamento da distribuição. Jurisprudência.

A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do eg. STJ.

Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ.

Taxa efetiva de juros prevista no contrato de financiamento habitacional, assinado sob a égide da Lei nº 4.380/64. Limite de 10%. O adicional do Coeficiente de Equivalência Salarial é aplicável nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, havendo previsão contratual.

Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 359952/CE - 2005.05.00.012203-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC : LINCOLN MACEDO SILVEIRA e outros

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

"Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho" (Lei nº 6.321/76, art. 3º).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de abril de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOMS - 96572/CE - 2003.81.00.026746-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : NILSON JATAHY CANDIDO

ADV/PROC : JOSE JAZIEL FERNANDES DANTAS e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA. DIREITO AO RESTABELECIMENTO.

-É ilegal a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário sem a observância do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 64181/AL - 2005.05.00.030417-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : GILBERTO BRAGA DE MELO
ADV/PROC : ANTONIO LOPES RODRIGUES
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PART INT : EMPRESA EDITORIAL ALAGOANA LTDA
PART INT : LUIS DANTAS DE LIMA
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECONHECIMENTO.

- Omissão do acórdão quanto à alegação de dissolução irregular da empresa.

- Provimento, em parte, dos embargos de declaração para sanar esta omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOMS - 93630/CE - 2004.81.00.002678-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : TV SHOW DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRESCRIÇÃO.

- No lançamento por homologação a prescrição consuma-se dez anos após o fato gerador. Prescrição parcial.

- Recolhimentos indevidos da contribuição para o Seguro do Acidente do Trabalho - SAT reconhecidos pela autoridade administrativa.

- Compensação do indébito observados os limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

- O contribuinte em débito com o Fisco, com a exigibilidade suspensa, faz jus à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71306/PE - 2006.05.00.065209-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : NILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : NILTON OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. AGRAVO INOMINADO.

- É entendimento assente na jurisprudência deste eg. Tribunal que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para recorrer.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AMS - 96548/CE - 2005.81.00.007435-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : STAR PLUS CONSTRUÇOES LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O mandado de segurança não se presta à salvaguarda de direito não demonstrável de plano.

- Ausência de prova do ato administrativo impugnado. Carência de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem exame do mérito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AMS - 73313/RN - 2000.05.00.038238-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANOFIP - ASSOCIAÇÃO NORTE RIOGRANDENSE DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. NULIDADE. DA SENTENÇA.

- O STF firmou entendimento de que os sindicatos têm legitimidade ampla para atuar na defesa de quaisquer direitos individuais e coletivos da categoria que representa, inclusive nas execuções de título judicial, independentemente de autorização. Precedentes.

- Sentença que extinguiu a execução, por entender necessário a formação de título executivo, em processo de conhecimento, para o pagamento das parcelas vencidas no curso do mandado de segurança.

- Quando a sentença no mandado de segurança reconhece o direito ao pagamento de vantagem pecuniária de servidor público, nasce a obrigação por quantia certa das parcelas vencidas entre a impetração do mandado de segurança e a implantação da vantagem - art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66.

- Provimento da apelação. Nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de abril de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AMS - 92626/CE - 2004.81.00.007306-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DISPORT NORDESTE LTDA
ADV/PROC : RAFAEL FERREIRA DIEHL e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MATERNIDADE. EXCLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PRESCRIÇÃO.

- No lançamento por homologação a prescrição consuma-se dez anos após o fato gerador.
- O salário-maternidade é benefício custeado pela Previdência Social, não integrando a folha de salário, base de cálculo da contribuição social do empregador.
- Observância dos limites impostos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 para compensação de tributos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOMS - 96044/PE - 2006.83.02.000523-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA - PE
ADV/PROC : ANTONIO AUGUSTO DE BARROS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO JURÍDICO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO.

- Ação mandamental impetrada para reconhecer a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário e garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.
- O deferimento, em sede administrativa, do pedido de emissão de certidão negativa de débito, pela inexistência da dívida questionada, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOMS - 91302/CE - 2004.81.00.008757-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MUNICÍPIO DE MILHÃ - CE
ADV/PROC : JOSÉ DÁCIO DE MENEZES MOREIRA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE MANDATO ELETIVO. ART. 12, I, "h", da LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 26/2005, DO SENADO FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo §1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
- Resolução nº 26/2005 suspensiva da eficácia do dispositivo acima referido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AMS - 96924/CE - 2006.81.01.000163-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CAMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE
ADV/PROC : JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Embora a Câmara Municipal não tenha legitimidade ativa para a ação de inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios dos vereadores, não se justifica extinguir o processo sem julgamento do mérito, quando o Município respectivo também integra a ação como litisconsorte ativo.
- Nulidade da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Remessa dos autos ao juízo de origem para que seja analisado o pedido formulado pelo Município.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOAC - 407471/CE - 2005.81.02.001682-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA CLEA DA SILVA CORDEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.
- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 73178/PB - 2007.05.00.000364-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CONSTRUTORA BRASCON LTDA
ADV/PROC : ELMANO CUNHA RIBEIRO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA

- Cumpre ao agravante instruir o agravo com as peças que, mesmo não sendo obrigatórias, se mostrem indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 44906/PB - 2002.05.00.023041-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros
AGRDO : IZABEL PEREIRA DA COSTA e outros
ADV/PROC : JOSEFA INEZ DE SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO. RPV.

- As requisições de pequeno valor devem ser feitas pelo juízo da execução, diretamente ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71102/RN - 2006.05.00.062811-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA TEREZA MARTINS E SILVA
ADV/PROC : ENÉLIO ANTÔNIO GALVAO PETROVICH e outro

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI Nº 1.756/52. REAJUSTE. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS SUBMETIDOS AO REGIME GERAL.

- As aposentadorias e pensões deferidas nos termos da Lei nº 1.756/52 aplicam-se os reajustes previstos para os benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência, ainda que o título executivo judicial apenas haja determinado a equiparação com os vencimentos do pessoal da ativa.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71790/RN - 2006.05.00.070661-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DAS DORES ALBUQUERQUE SANTIAGO
ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI Nº 1.756/52. REAJUSTE. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS SUBMETIDOS AO REGIME GERAL.
- As aposentadorias e pensões deferidas nos termos da Lei nº 1.756/52 aplicam-se os reajustes previstos para os benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência, anda que o título executivo judicial apenas haja determinado a equiparação com os vencimentos do pessoal da ativa.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 72161/PE - 2006.05.00.074276-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SOCIEDADE EDUCADORA SETE DE SETEMBRO
ADV/PROC : ERCIO TABOSA DE ASSIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DE REALIZADA A PENHORA DO BEM E DE SEU REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.
- A penhora de bem imóvel não registrada em cartório não é oponível ao adquirente de boa-fé.
- Ausência de prova de que o terceiro tinha conhecimento da execução fiscal ou da penhora, ônus do exequente.
- Não caracterização de fraude à execução. Eficácia da alienação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 70594/CE - 2006.05.00.056035-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
AGRTE : SANDRO JOSE BESERRA NOGUEIRA
AGRTE : MARIA PETRONILA CAVALCANTE
AGRTE : FRANCISCA LEMOS DE BRITO
AGRTE : MARIA NILSA DA SILVA
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO REMANESCENTE.
- Os juros de mora incidem no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de abril de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 68626/AL - 2006.05.00.028138-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AMARO BARBOSA
ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INVALIDAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. LEI 9.784/99.
Aposentadoria pelo RGPS deferida em 11.11.1997 e cancelada pelo INSS em abril de 2006, quando já consumada a decadência quinquenal do direito de a Administração rever o ato.
Quando editada a MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que introduziu o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, instituindo o prazo decadencial de 10 anos, já havia, desde novembro de 2002, decaído o direito de a Previdência Social anular o referido ato administrativo de aposentadoria.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 22 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 70308/PE - 2006.05.00.053159-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EDVALDO TEODÓSIO DA SILVA
ADV/PROC : MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO REMANESCENTE. ÍNDICE APLICÁVEL.
-São cabíveis os juros de mora do período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
-Para atualização de saldo remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser utilizados os seguintes índices: a UFIR a partir de jan/92 até jan/2001, e, em seguida, o IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de abril de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71987/PE - 2006.05.00.074112-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ULTRA VIGILANCIA LTDA
AGRDO : TARSO PONTE PROENÇA
AGRDO : FRANCISCO CLODOMIR ROCHA GIRÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.
- Frustrada a citação via postal e por oficial de justiça, impõe-se a citação por edital, nos termos do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de abril de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 72283/PE - 2006.05.00.074500-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VICTOR DIAS
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO (CPC, ART. 518, § 1º). INAPLICABILIDADE.
- A Lei nº 11.276, de 07/02/06 (em vigor a partir de 10/05/06), modificou o art. 518 do CPC, adotando em seu § 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso.
- Agravo interposto contra decisão que negou seguimento à apelação, ao entendimento de que a sentença fora prolatada em consonância com a súmula 314 do STJ.
- A inadmissibilidade do recurso pressupõe que a súmula abranja todo o conteúdo da sentença e não apenas parte dela, como foi o caso.
- Admissibilidade da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de abril de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 70845/PB - 2006.05.00.058219-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : J. LYRA S/A - AUTO PEÇAS
ADV/PROC : ERISVALDO GADELHA SARAIVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA FUNCIONAL DA EMPRESA.
- Na impossibilidade de fazer-se a compensação de indébito tributário, autorizada pela sentença, admite-se a restituição do indébito, via precatório.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de abril de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 72307/PE - 2006.05.00.074525-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CAPOTARIA BOM JESUS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO (CPC, ART. 518, § 1º). INAPLICABILIDADE.
- A Lei nº 11.276, de 07/02/06 (em vigor a partir de 10/05/06), modificou o art. 518 do CPC, adotando em seu § 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso.
- Agravo interposto contra decisão que negou seguimento à apelação, ao entendimento de que a sentença fora prolatada em consonância com a súmula 314 do STJ.
- A inadmissibilidade do recurso pressupõe que a súmula abranja todo o conteúdo da sentença e não apenas parte dela, como foi o caso.
- Admissibilidade da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de abril de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 72347/PE - 2006.05.00.074544-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
AGRDO : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FI-
LHO
ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e ou-
tro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXE-
CUÇÃO FISCAL. BENS DE CO-RESPONSÁVEIS.

- A medida coercitiva, prevista no art. 185-A, do CTN, é de caráter excepcional, devendo ser deferida quando não existirem outros bens a serem constrictos, e demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de apreensão judicial.

- Indisponibilidade dos bens dos co-responsáveis declarada pelo Ato nº 356/95, do Banco Central do Brasil.

- Indeferimento da penhora "on line".

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 19 de abril de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 71731/CE - 2006.05.00.070743-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARPEX - INDUSTRIA DE PESCA S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIO-MATER-
NIDADE. EXCLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS
E ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCLUSÃO.

- Não integra o salário de contribuição a importância paga ao em-
pregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença - Lei
nº 8.212/91, art. 28,§ 9º, "n".

- O salário-maternidade, benefício custeado pela previdência social,
não integra a folha de salário para efeito de contribuição social do
empregador.

- As férias remuneradas e o abono constitucional de férias possuem
natureza remuneratória e integram a base de cálculo da contribuição
previdenciária patronal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de ins-
trumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a in-
tegrar o presente julgamento.

Recife,19 de abril de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73233/PB - 2007.05.00.000507-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MANOEL CORREIA LEAL
ADV/PROC : JOSE CARLOS NUNES DA SILVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
PARTE R : LUCENA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LT-
DA
PARTE R : JOSÉ NAELTON DE LUCENA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO CO-RESPONSÁVEL CONSTANTE
NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

- A inscrição do débito em nome do co-responsável, provada com a
CDA, autoriza a propositura da execução fiscal contra ele. Trata-se de
legitimação passiva, processual, por presunção relativa de veraci-
dade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 03 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72106/CE - 2006.05.00.074067-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : CASA PIO CALÇADOS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
e outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CON-
TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍ-
LIO-DOENÇA. EXCLUSÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Não integra o salário de contribuição a importância paga ao em-
pregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença - Lei
nº 8.212/91, art. 28, § 9º,'n'.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 03 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72251/PB - 2006.05.00.074266-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
AGRTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS
AGRTE : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SIL-
VA
AGRTE : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
AGRTE : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO
AGRTE : HENRIQUE MAROJA JALES COSTA
AGRTE : DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCE-
ÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

- A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza
desconstitutiva e não condenatória, razão pela qual não há equívoco
na decisão que fixa a verba honorária com base na regra do art. 20,§
4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o
presente julgamento.

Recife, 03 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 71529/PE - 2006.05.00.065737-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AGRDO : SPORT CLUB DO RECIFE

AGRDO : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA

AGRDO : SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXE-
CUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEI-
ROS. ART. 185-A DO CTN.

- Não se justifica a penhora de renda das partidas de entidade des-
portiva para garantir a execução fiscal quando já foi determinado, no
mesmo processo, a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.

- Compete ao juiz que declarar a indisponibilidade de bens e direitos
do devedor a obrigação de comunicar sua decisão aos órgãos in-
teressados e verificar o seu efetivo cumprimento, nos termos do art.
185-A, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente
julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 409470/RN - 2004.84.01.004538-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : MARIA NEUSA DE ARAUJO
ADV/PROC : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COM-
PETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSEN-
TADORIA POR IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANTE-
CIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO
RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO RESTABELECI-
MENTO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP 2.180/2001. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.

- Provado o tempo de serviço rural e atendido o prazo de carência.
Direito ao restabelecimento da aposentadoria por idade, com pa-
gamento a partir do cancelamento, afastadas as parcelas atingidas pela
prescrição quinquenal.

- Ação ajuizada em 01/10/2004, depois da MP 2.180/2001. Juros de
mora de 0,5%(meio por cento) ao mês.

- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos
honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e
à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a
integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 384949/RN - 2005.84.00.006330-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO
COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : JUSTINIANO BENTO DE ARAUJO
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SAN-
TOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. FATOR DE CON-
VERSÃO PARA SOMA A TEMPO COMUM. DECRETO Nº
3.048/99. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC.
HONORÁRIOS.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é
regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se
a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao
titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta,
a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais fa-
vorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo
titular para aposentadoria.

- O pagamento do adicional de insalubridade é prova da natureza
especial das atividades desenvolvidas. Precedente deste Tribunal.

- A Lei nº 9.711/98, ao contrário da MP nº 1.663, não revogou o § 5º,
do art. 57, da Lei nº 8.213/91, garantindo-se a a conversão de tempo
especial em comum, nos termos do Decreto nº 3.048/99, com as
modificações do Decreto 4.827/2003.

- É inaplicável a SELIC em substituição aos juros de mora e correção
monetária do débito. Aplicação apenas em matéria tributária, em face
da natureza remuneratória da taxa.

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº
111, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Re-
gião, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à
remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a
integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 403267/PE - 2005.83.08.000498-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente
p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : IZABEL TEREZA ALVES
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREI-
RA DE MENEZES



EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-A sentença que julga procedente pedido aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 371687/PE - 2005.83.08.000904-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMINA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADV/PROC : EDNEIDE MONTEIRO COELHO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO À AFERIÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE.

-Excesso de execução afastado pelo Contador Judicial, auxiliar-contábil do Juízo, que goza de fé de ofício e está eqüidistante dos interesses das partes. Ausência de prova em contrário. Ônus de embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2006 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 403359/PB - 2006.05.99.002000-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDA GALDINO FILHA
ADV/PROC : JOSE FERREIRA NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Presença dos pressupostos. Princípio da singularidade recursal para discutir, também, o cabimento da medida antecipatória.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios. Respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 403691/CE - 2006.05.99.001967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Novo Oriente
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO FERREIRA COELHO
ADV/PROC : FRANCISCO BONFIM NETO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. ÁVERBAÇÃO DEVIDA.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à averbação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 401770/PB - 2006.05.99.001927-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SALETE DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

- Tutela antecipada. Presença dos requisitos autorizadores.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01 de março de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 390415/PB - 2001.82.01.003121-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 391956/PE - 2003.83.00.005981-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HEVERALDO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : CARLOS DE SANTANA ARAÚJO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA SUSPENSA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. RESTABELECIMENTO.

- Segurado que provou, à época do requerimento administrativo, contar mais de 32 anos de tempo de serviço. Restabelecimento da aposentadoria proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.03.2007(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 385863/PB - 2004.82.01.005469-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALDEMIUSA SIMÕES ALVES
DEF. PÚBLICO : ALUIZIO JACOME DE MOURA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 391644/PB - 2004.82.00.016132-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO PEREIRA VIANA
REPTE : MARIA DE LOURDES CAVALCANTE VIANA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTRE : PAULO PEREIRA VIANA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 389212/CE - 2003.81.00.025543-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO ERIVALDO FAÇANHA BARRETO
ADV/PROC : VIRGINIA LIGIA DE F. ELOY DA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGO. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA".

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Elío Siqueira
Relator(convocado)

AC - 400912/PB - 2004.82.02.000728-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA MARIA DO ROSÁRIO FILHA incapaz
CURADOR : FRANCELLENE MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. MATÉRIA NÃO PACIFICADA. REMESSA OFICIAL. DOENTE MENTAL INTERDITADO. PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SELIC. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.

-A sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-Prozada a invalidez do demandante, doente mental interditado e a incapacidade de manter-se e de ser mantido pela família. Direito ao benefício.

-Afastada a aplicação da SELIC, no cálculo dos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

-Manutenção dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a fim de remunerar condignamente o profissional, conforme precedentes desta eg. 3ª Turma. Observância ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 362856/AL - 2002.80.00.000327-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LIMA ROMEIRO E CIA/ LTDA
ADV/PROC : EDSON MIRANDA AYRES e outro

EMENTA: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. UNICIDADE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCABIMENTO. DISCUSSÃO DIRETA A SER ENFRENTADA VIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

- Não são cabíveis embargos do devedor contra ato de continuidade da execução, para efeito de expedição de precatório complementar, em respeito ao princípio da unicidade dos embargos do devedor.

- As atualizações de cálculo não reabrem o prazo para oposição de embargos à execução. Nulidade dos embargos à execução declarada, de ofício. Prejudicados a apelação e o agravo retido interpostos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade dos embargos, julgando prejudicados a apelação e o agravo retido, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 394235/CE - 2003.81.00.025980-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE JESUS ARAGÃO ARAÚJO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 75, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

-Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão.

- Direito à majoração da renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dos benefícios concedidos antes da referida lei.

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira

Relator(convocado)

AC - 402477/CE - 2005.81.00.005414-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAURÍCIO TEIXEIRA RODRIGUES e outros
ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIO. CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

- Ilegalidade do Decreto nº 612/92, ao determinar a separação do salário do mês e o do 13º salário, para efeito do cálculo da contribuição previdenciária.

- A Lei nº 8.620/93 consagrou a forma do cálculo em separado. Pedido de restituição improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01 de março de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 400654/CE - 2003.81.00.030301-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ECIDIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.

- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 15.02.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 403418/PE - 2004.83.00.019164-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADINCO - ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO ODONTOLÓGICOS LTDA
ADV/PROC : LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA e outros
RECTE AD : ADINCO - ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO ODONTOLÓGICOS LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. - A sucumbência recíproca impõe a repartição das despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 385899/CE - 2005.81.00.005065-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ELENEIDE BEZERRA CAVALCANTE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 375016/PE - 2005.83.13.001780-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DEBORA JUSTINO DE SOUZA
ADV/PROC : HELENITA LEONI SOARES e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 400792/PB - 2003.82.00.010021-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANAIZA DOS SANTOS SILVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETOS Nº 89.312/84. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.
- Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos nos termos do Decreto nº 89.312/84, o qual não previa a correção monetária dos salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial.
- A parte vencida é isenta do ônus da sucumbência, seguindo decisão do STF no RE nº 313.348, julgado em 15.04.03, proferida pelo Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 404854/PB - 2001.82.01.001468-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA NATIVIDADE DE QUEIROZ
ADV/PROC : FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de março de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 401089/CE - 2006.05.99.0001797-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BARBARA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RAIMUNDO LUIZ DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.
- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de março de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOAC - 396151/SE - 2003.85.00.007982-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : JOSE FIEL CRUZ
ADV/PROC : MARTA ALMEIDA SANTOS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. LEI N.º 6.423/77.
- A correção dos salários de contribuição resulta de previsão legal, sendo aplicável o índice de variação nominal da ORTN fixado na Lei nº 6423/77.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife,01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 402592/CE - 2004.81.00.024409-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DA SILVA DUARTE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.
- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 395709/PE - 2003.83.00.022476-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI Nº 1.756/52. DECRETO Nº 39.611/55. 100% DO VALOR DA APOSENTADORIA.
- A pensão por morte de ex-combatente da marinha mercante aposentado na vigência das Leis 288/48 e 1.756/52, deve ser paga em valores iguais aos proventos do seu instituidor (Decreto 39.611/55, arts. 1º e 2º).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 391175/CE - 2005.81.00.002948-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA FERNANDES RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Ausência dos pressupostos específicos do art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 407201/CE - 2002.81.00.002663-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARILZA DE SOUSA PEREIRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA COM APOSENTADORIA POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE. SÚMULA 111/STJ.

-Tempo de serviço rural demonstrado através de início de prova material, complementado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade.
-Não é vedada a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por idade, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.
-Honorários advocatícios. Respeito ao limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12.04.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 405410/CE - 2000.81.00.010210-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA PINTO LEITE
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
RECTE AD : ANTONIA PINTO LEITE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos. Direito à aposentadoria por idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
-Os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ e em precedentes desta eg. Turma.
-Os honorários advocatícios devem ser elevados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme precedentes desta eg. Turma. Aplicado o limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento, em parte, ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de março de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 405438/CE - 2007.05.00.004632-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA PEREIRA FORTE
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA MP N.º 598/94. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.
-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.
-Direito à aposentadoria por idade à apelada com tempo de serviço rural provado por declaração do sindicato rural devidamente homologada pelo Ministério Público antes da MP nº 598/94.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.
- Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de março de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 400344/SE - 2003.85.00.007822-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARTA MARIA RESENDE e outros
ADV/PROC : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.
- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.
- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.
- Hipótese em que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação(art. 20, § 4º do CPC e Súmula 111/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.03.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 402843/CE - 2006.05.00.071010-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MANUEL DELFINO SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA.
-Título judicial que fixou os juros de mora, a partir do vencimento das parcelas pagas com atraso.
-Improcedente a pretensão de incidência de juros de mora de forma capitalizada, sob pena de violação da coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 404435/PB - 2004.82.02.000697-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
-Ausência de incapacidade laborativa da autora, provada por perícia judicial. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 379165/PE - 2006.05.99.000094-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Olinda
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OLINDA LAJES LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA SEM AUDIÊNCIA DO EXEQUENTE.
- O § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/04, autoriza o Juiz a declarar de ofício a prescrição intercorrente em execução fiscal, desde que ouvida a Fazenda Pública.
- Nulidade da extinção do processo sem que o exequente tenha tido oportunidade de pronunciar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 1º de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 376964/RN - 2004.84.00.005428-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA JOSE BRITO DA FONSECA e outros
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO. AFERIÇÃO PELA CONTADORIA.
- Excesso de execução provado mediante informação da Contadoria, órgão técnico especializado e que goza de fé pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 404688/PB - 2002.82.01.002357-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DAMIAO MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. LAUDO JUDICIAL.
-Ausência de incapacidade para o trabalho provada por perícia judicial. Improcedência do pedido.



ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 01 de março de 2007. (data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AC - 393455/RN - 2001.84.00.006164-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. MOTORISTA. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DE 80 DB. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. - O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria. - A atividade de motorista, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, foi considerada especial pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - A EC 20/98 garantiu ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de Previdência Social, até a data de publicação daquela Emenda, aposentadoria proporcional quando atendidas as seguintes condições: contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos para homem ou 25 anos para mulher. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes. Respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ. - É inaplicável a SELIC em substituição aos juros de mora e correção monetária do débito. Aplicação apenas em matéria tributária, em face da natureza remuneratória da taxa.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08.02.2007(data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AC - 398662/CE - 2006.05.99.001616-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
APTE	: MARIA VILAUBA DE OLIVEIRA LOURENÇO
ADV/PROC	: FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. SOMA. POSSIBILIDADE. - Atividade rural demonstrada por início de prova material completada por testemunhos idôneos e sem contradita. - Hipótese em que a soma do tempo de serviço rural e urbano totaliza mais de 35 anos. Benefício deferido a partir do requerimento administrativo.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08.02.2007 (data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	

AC - 369244/SE - 2003.85.00.002808-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC	: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO. - São incabíveis embargos de declaração para efeito de pré-questionamento, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição. - Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 18.01.2007 (data do julgamento) Des. Federal Élio Siqueira Relator (convocado)	
AC - 402141/PB - 2002.82.01.003669-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA ANANIAS DE SOUSA
ADV/PROC	: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. -Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 18.01.2006 (data do julgamento) Des. Federal Élio Siqueira Relator (convocado)	
REOAC - 402258/CE - 2006.05.99.001353-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Iguatu
PARTE A	: FRANCISCA CORREIA LIMA
ADV/PROC	: JOACI ALVES DA COSTA
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU - CE
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. PROVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPEITO À SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AO LIMITE DA SÚMULA 111/STJ. -Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício. -Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade. -Juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, com base na Súmula 204/STJ. - No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser obedecido o limite previsto na Súmula 111/STJ.	

ACÓRDÃO	
Vistos etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 08 de fevereiro de 2007. (Data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AC - 402204/PB - 2006.05.99.001830-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Solânea
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SEVERINO NUNES DE MACENA
ADV/PROC	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ. - A sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta. -Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício. -Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade. - Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ. - Aplicação do limite previsto na Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários advocatícios.	
ACÓRDÃO	
Vistos etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 01 de março de 2007. (Data do julgamento) Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AC - 401116/CE - 2004.81.01.000469-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EDSON ALVES DA SILVA
ADV/PROC	: TIAGO FRAGOSO VIEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIO. CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. - Ilegalidade do Decreto nº 612/92, ao determinar a separação do salário do mês e o do 13º salário, para efeito do cálculo da contribuição previdenciária. - A Lei nº 8.620/93 consagrou a forma do cálculo em separado. Pedido de restituição improcedente.	
ACÓRDÃO	
Vistos, etc. DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 01 de março de 2007. Des. Federal Ridalvo Costa Relator	
AC - 391236/PB - 2003.82.01.006202-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC	: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DE 90 DB. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANEXO IV, DO DECRETO Nº 2.172/97. APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.
- É assegurado o direito à contagem qualificada de tempo de serviço das atividades exercidas, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo IV, ao Decreto nº 2.172/97.
- É garantida a aposentadoria aos que, até a data da publicação da Emenda nº 20, tenham cumprido os requisitos para a concessão do benefício com base nos critérios da legislação então vigente. (Art. 3º)

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 403700/PE - 2006.05.00.074195-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOÃO BATISTA CABRAL
ADV/PROC : ARIADNE COSTA E SILVA DE ABREU
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- As causas envolvendo acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são de competência da Justiça Estadual.
- Precedente do STF (RE nº 351.528-SP, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 17.09.2002, publicado em 31.10.2002).
- Remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em preliminar, declarar a incompetência absoluta deste Tribunal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Pernambuco, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 388720/PE - 2006.05.00.030763-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JURACY PEREIRA DE ALENCAR
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE-TETO. Lei nº 7.787/89.

- No cálculo dos valores dos salários-de-contribuição, deve-se observar a legislação em vigor na época em que devidas as mencionadas contribuições. O salário de contribuição deve considerar o limite de 20 (vinte) salários mínimos até a Lei nº 7.787/89.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AC - 390833/AL - 2005.80.00.006595-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ CARLOS MELO DA CUNHA
ADV/PROC : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SOLDADOR. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME "CELETISTA".

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator(convocado)

AC - 395822/CE - 2006.05.99.001364-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
REPTE : CÉLIA MARIA ARAÚJO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOENTE MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PESSOA CURATELADA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

-Atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, para fazer jus ao benefício assistencial: a condição de portadora de deficiência (física ou mental), incapacitada para o trabalho e para a vida independente, e o estado de pobreza.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 18.01.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 401016/CE - 2006.05.99.001851-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA MARIA FIRME
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO JÁ APOSENTADO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO QUE DISCUTE PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DA COMPANHEIRA AO BENEFÍCIO COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 178/STJ.

-Provada a união estável entre a demandante e o ex-aposentado, cuja dependência econômica é presumida, faz jus a companheira à pensão por morte, a partir do requerimento, com base no art. 105, II, do Decreto nº 3.048/99.

-Nas ações previdenciárias e acidentárias, propostas perante a Justiça Estadual, deve o INSS, vencido, ser condenado ao pagamento das custas processuais, conforme o disposto na Súmula 178/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação, negando-lhe provimento, no restante e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08.02.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 399631/CE - 2005.81.00.016237-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEICAO FREIRE VILLA REAL
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife,01.03.2007 (data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 372858/CE - 2005.05.00.040179-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IMAVE - IGUATU MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ADV/PROC : ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Não se conhece da apelação que invoca matéria estranha à tratada na sentença. Respeito ao princípio da congruência recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 372081/CE - 2003.81.00.030775-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE FATIMA DE BITTENCOURT VIEIRA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE BITTENCOURT VIEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

-Embargos fundados em excesso de execução.

-Título judicial que determinou o pagamento de benefício previdenciário, sem condenar a autarquia no ônus sucumbencial. Ausência de recurso nesse sentido. Respeito à coisa julgada.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.02.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 335240/CE - 2004.05.00.004549-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTRE : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 381984/CE - 2000.81.00.031470-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ALICE MAIA SOARES e outros

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DAS PORTARIAS MINISTERIAIS NºS 714/93 E 813/94. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AFERIÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

-Embargos do devedor, por excesso de execução, para excluir as parcelas prescritas, julgados procedentes.

-Apelação que alega a interrupção da prescrição, por força das Portarias Ministeriais nºs 714/93 e 813/94 Ausência de prova em contrário às conclusões da contadoria judicial. Apelação dos embargados improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.02.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 355517/CE - 2005.05.00.004883-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : CESAR FONTENELE CATRIB e outro

ADV/PROC : ANDREA VIANA ARRAIS MAIA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CO-RESPONSÁVEIS DA EMPRESA. ART. 135, DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

-Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias, se "resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos", consoante o art. 135, do CTN.

-Ausência de prova da responsabilidade tributária dos sócios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 365495/RN - 2003.84.00.008554-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VIA DIRETA SHOPPING LTDA

ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.

- Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01 de fevereiro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 403363/PB - 2006.05.99.001998-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO GERMANO

ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Presença dos pressupostos. Princípio da singularidade recursal para discutir, também, o cabimento da medida antecipatória.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios. Respeito ao limite previsto na Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.02.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 379503/PB - 2003.82.01.004818-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : LENIRA DA COSTA NOBREGA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTRE : LENIRA DA COSTA NOBREGA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência dos pressupostos específicos - Art. 535, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 25.01.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator(convocado)

REOAC - 407802/SE - 2004.85.00.000669-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

PARTE A : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SE

ADV/PROC : JAILTON VICENTE DOS SANTOS e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 12, I, "H", LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 26/2005, DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 10.887/04.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º, art. 13, da Lei nº 9.506/97.

- Resolução nº 26/2005 suspensiva da eficácia do dispositivo acima referido.

- A partir da Lei nº 10.887/04, agora sob a vigência da EC Nº 20/98, o tributo é plenamente exigível, observada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da CF.

- Compensação do indébito - art. 89 da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 22 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 386996/AL - 2004.80.00.006720-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : VALTER CEDRIM AZEVEDO

ADV/PROC : FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO.

- A EC 20/98 garantiu ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de Previdência Social, até a data de publicação daquela Emenda, aposentadoria proporcional quando atendidas as seguintes condições: contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos para homem ou 25 anos para mulher.

- Segurado que não atingiu o tempo de serviço mínimo para aposentadoria proporcional nos termos da EC 20/98.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 01.02.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 400822/PE - 2004.83.08.002082-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAQUEL RODRIGUES DE VIVEIRO
ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VALOR DA CONDENAÇÃO IMPRECISO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. COMPANHIEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ.

-A sentença que julga procedente pedido pensão por morte, cujo valor da condenação é incerto, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Remessa tida por interposta.

-A união estável pode ser demonstrada por qualquer meio de provas.

-Provada a união estável entre o ex-segurado e a demandante, cuja dependência econômica é presumida, gera direito à pensão por morte, a partir do requerimento administrativo.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa, tida por interposta, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08.02.2007
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 401015/PB - 2003.82.01.006913-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA CRISTINA PESSOA DOS SANTOS
LIT PASS : FRANCISCA ANDREZA PESSOA DOS SANTOS
LIT PASS : GIRDEMBEGY PESSOA DOS SANTOS
ADV/PROC : TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRECEDENTES DO STJ. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

- O art. 202 da CF, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, assegurava a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição do segurado.

- Aplica-se o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária do salário de contribuição para apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.

- É inaplicável a SELIC em substituição aos juros de mora e correção monetária do débito. Aplicação apenas em matéria tributária, em face da natureza remuneratória da taxa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.03.2007
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 400821/CE - 2005.81.00.016797-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIETE CANDIDO RIBEIRO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

- Os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão, não se aplicando o novo coeficiente de cálculo do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões deferidas anteriormente à sua vigência.

- Decisão do STF, na sessão do dia 08.02.2007, firmando entendimento de que os benefícios anteriores não seriam majorados pela Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 398147/PB - 2003.82.00.007965-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DALVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETOS NºS 8.080/79 E 77.077/76. SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO.

- Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos nos termos dos Decretos nºs 72.771/73 e 77.077/76, os quais não previam a correção monetária dos salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial.

- Prescrição consumada.

- Isenção dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e dou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife,01.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 358800/RN - 2004.84.00.010358-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : AUTO VIAÇÃO JARDINENSE LTDA
ADV/PROC : PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CADUCIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS.

- É apropriado o manejo de ação cautelar para suspender execuções fiscais e os leilões nelas designados, sob o argumento de que houve a indevida exclusão da requerente do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

- Como o propósito desta demanda é, tão-somente, o de sustar as ditas execuções, deve figurar, no pólo passivo da relação processual, apenas, a autarquia previdenciária, que é a exequente.

- Considerando que não houve pronunciamento do juiz singular sobre a caducidade, na sentença, e o assunto não foi deduzido em embargos declaratórios, a demandada não pode suscitar a matéria, através de recurso adesivo.

- Em virtude do princípio do paralelismo das formas, a exclusão do mencionado Programa, ainda que por suposta inadimplência, reclama a instauração de prévio procedimento administrativo, onde garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- Recurso adesivo não conhecido, no que tange à caducidade, e improvido, quanto à legitimidade. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, não conhecer do recurso adesivo, quanto à caducidade, e negar provimento ao mesmo, no restante, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 402813/CE - 2002.81.00.000119-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAMIANA GONÇALVES DA SILVA e outro
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. CUSTAS. ISENÇÃO.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material, complementado por testemunhos. Direito ao benefício, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (art. 49, da Lei nº 8.213/91), ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, são devidos a partir da citação. Súmula 204/STJ.

-A autarquia previdenciária goza de isenção do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condenação indevida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 01.02.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 402920/CE - 2001.81.00.014389-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA AURILENE GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. COMPANHIEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-A união estável pode ser demonstrada por qualquer meio de provas.

-Provada a união estável entre o ex-segurado e a demandante, cuja dependência econômica é presumida, é devida a pensão por morte a ela, a partir do ajuizamento da ação, por inexistir prova do requerimento administrativo.

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios. Limite da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08.02.2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AC - 385372/CE - 2000.81.00.007244-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ GONZAGA ARAUJO VASCONCELOS
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI. AUXÍLIO-DOENÇA. VALOR DO BENEFÍCIO.

- "Se no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." (§ 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91)

- Hipótese em que o segurado recebera, de dez/97 a novembro/98, auxílio-doença no valor de R\$ 910,57. Em janeiro/99, contudo, foi-lhe deferido novo auxílio-doença no valor de um salário-mínimo - ou seja, R\$ 130,00.

- Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08.02.2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 397750/CE - 2005.81.00.005998-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO CARMO DE FARIAS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Direito à majoração da renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dos benefícios concedidos antes da referida lei.

- No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser obedecido o limite previsto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08.02.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 399490/CE - 2005.81.00.006516-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDITE LIMA COSTA MADEIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Direito à majoração da renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dos benefícios concedidos antes da referida lei.

- No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser obedecido o limite previsto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 360514/PE - 2003.83.08.000961-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LEONARDO PEREIRA MARQUES
ADV/PROC : EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- A contradição que enseja a oposição dos embargos declaratórios é a que se observa entre as disposições do próprio cordão embargado.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08 de março de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 385544/PB - 2003.82.00.005638-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAURICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA SUPERIOR AOS DO EXEQÜENTE.

- A ação de embargos à execução destina-se a desconstituir o título executivo judicial em benefício do devedor, não a fixar um valor maior do que o executado, prejudicando o embargante, autor da ação, sem reconvenção do embargado.

- É defeso elevar-se a execução na sentença dos embargos em prejuízo do devedor, embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19.04.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 404211/RN - 2006.84.01.000221-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE ALVES DE VASCONCELOS
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: : PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DO INPC E INDEXADORES QUE O SUBSTITUÍRAM.

- A CF/88, em seu art. 201, § 4.º, renumerado pela EC nº 20/98), remeteu ao legislador infraconstitucional a fixação dos critérios para preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

- É constitucional a sistemática de reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipação mensal do IRSM excedente a 10% (dez por cento), estabelecida pela Lei nº 8.700/93, não havendo direito adquirido ao IRSM integral do mês de fevereiro/94 quando da conversão em URV do valor do benefício em março/94 por não se ter, ainda, completado o quadrimestre respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 409482/CE - 2004.81.00.002183-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIÃO JESUS DE OLIVEIRA SOUSA
ADV/PROC : GERALDA FURTADO DE LACERDA e outro
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ.

-Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

-Tempo de serviço rural demonstrado por início de prova material completado por testemunhos idôneos e sem contradita. Direito à aposentadoria por idade, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo. Afastadas as parcelas prescritas

-Os juros de mora, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

-Honorários advocatícios: limite imposto pela Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 396867/PE - 2004.83.00.006119-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO e outros
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALDERITA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ TORRES DE SÁ e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FERROVIÁRIO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI Nº 4.345/64. REVOGADA PELA LEI Nº 4.564/64. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO. ACORDO COLETIVO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

- O reajuste de 47,68%(quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) concedido em virtude de acordos judiciais, na Justiça Trabalhista, não é extensivo a todos, pois de eficácia "inter partes", não afrontando o princípio constitucional da isonomia.

- Se os pensionistas entendem que estão abrangidos pela eficácia de alguma sentença homologatória de acordo trabalhista, devem procurar aquele juízo para o cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29.03.2007(data do Julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa

AC - 406272/PE - 2004.83.08.001217-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TEREZINHA RAIMUNDA DE LIMA
ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
- O início de prova material, sem complementação de prova testemunhal, é insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade.
- Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 397417/PB - 2005.82.00.000579-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. APOSENTADORIA. DATA INICIAL. DECRETO Nº 83.080/79.
- A sentença ultra petita deve ser reduzida aos limites do pedido, declarando-se, de ofício, a nulidade da parte que o excede.
- O Decreto nº 83.080/79, vigente à data do benefício, previa a aposentadoria por tempo de serviço a partir do desligamento da atividade, se requerida até 180 dias após o desligamento.
- Hipótese em que o segurado, na qualidade de autônomo, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria, 08 dias após recolhimento da última contribuição. Benefício retroativo a esta data.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade, em parte, da sentença, dar provimento à apelação do autor, julgando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 08.03.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71569/CE - 2006.05.00.070545-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : LUCIO RODRIGUES NETO
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SFH. CONTRATO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES.
Nos termos da Lei nº 10.931/2004, o Juiz pode arbitrar o valor do depósito mensal da prestação do contrato de financiamento habitacional, no cotejo da parcela exigida pelo agente financeiro com o valor da prestação ofertada pelo mutuário.
O depósito judicial na CEF, embora constitua um privilégio sem razão, é conferido por lei antiga, nunca declarada inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 70859/PE - 2006.05.00.058240-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CONORTE CONFECÇÕES DO NORDESTE LTDA.
ADV/PROC : JOSE LUCIO DE SOUSA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAFAEL MAGALHÃES FURTADO e outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
- Não cabe defesa por meio de exceção de pré-executividade para discutir matéria com necessidade de dilação probatória, própria dos embargos do devedor.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 69251/RN - 2006.05.00.037918-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : MAURICIO GURGEL PRAXEDES
AGRTE : JOAQUIM NETO DE MEDEIROS
AGRTE : SÔNIA MARIA DA SILVA
AGRTE : SALVINA CÂNDIDO DE OLIVEIRA
AGRTE : ERONILDO BATISTA DE AQUINO
AGRTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA

AGRTE : JOANA DARC PEREIRA PONTES
AGRTE : MANUEL PEREIRA FILHO
AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS GOMES
AGRTE : SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : MÂRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.
- O acordo celebrado entre as partes não prejudica os honorários advocatícios concedidos na sentença.
- Sucumbência recíproca em proporção igual para cada parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71186/PE - 2006.05.00.063113-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : MARIA FRANCISCA GOMES DE ALMEIDA
AGRDO : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRDO : MARIA DO CARMO DA SILVA
AGRDO : JOSÉ ELOI DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VAZ RODRIGUES e outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.
- Multa coercitiva fixada de acordo com o art.644 do CPC, con-dizente com os princípios razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de abril de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 68922/RN - 2006.05.00.030647-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JANILSON NASCIMENTO SILVA
ADV/PROC : AMAURI PINHEIRO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DEPÓSITO SOB PENA DE MULTA.
- O exame do agravo de instrumento está restrito aos limites da decisão agravada, não sendo o meio processual adequado para suprir a omissão do ato "a quo".
- Ordem de depósito de débito sob pena de multa coercitiva.
- Ato preparatório de decisão futura. Irrecorribilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71499/PE - 2006.05.00.065670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : EDILMA MARIA HOLANDA ROLIM
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA
AGRDO : MARIA GLORIA GOMES DE BARROS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO RESCISÓRIO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FGTS.
- A execução deve obediência à sentença exequiênda e não a outros precedentes sobre correção do FGTS.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03/05/2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 68871/PE - 2006.05.00.030697-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
AGRDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUESTÕES DE FGTS. JUSTIÇA FEDERAL.
Compete à Justiça Federal processar e julgar as questões sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 15 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator



AGTR - 65163/PB - 2005.05.00.039804-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : PEDRO FELIX DE LUCENA

ADV/PROC : JOAO NUNES DE CASTRO NETO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO. PROVA. CÓPIA DO TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. - A prova do cumprimento da obrigação de fazer constante no título executivo judicial, pode ser feita pela juntada dos extratos da conta vinculada, em que são demonstrados os depósitos referentes aos planos Verão e Collor I, objetos da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 68992/PB - 2006.05.00.032719-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CARLOS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : CÍCERO GUEDES RODRIGUES e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO. PROVA. CÓPIA DO TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. - A prova do cumprimento da obrigação de fazer constante no título executivo judicial, pode ser feita pela juntada dos extratos da conta vinculada, em que são demonstrados os depósitos referentes aos planos Verão e Collor I, objetos da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 69696/PE - 2006.05.00.044333-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

AGRDO : ADEILSON JOSE DE LUNA

AGRDO : MARIA LAMPADOSA MAIA GALDINO

AGRDO : MARIA TEREZA MAIA GALDINO OLIVEIRA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS RESPONSABILIDADE DA CEF. - Cabe à CEF apresentar os extratos analíticos da movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores, tendo em vista a sua condição de agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.(FGTS).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 08 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 71754/CE - 2006.05.00.070771-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ANA LUCIA SAMPAIO DE ARAUJO

ADV/PROC : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CONTRATO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. REGISTRO NO SPC, CADIN, SERASA. Depósito das prestações nos valores considerados devidos pelo mutuário. Admissibilidade. A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir a inscrição em órgão de restrição ao crédito. Jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 71477/PB - 2006.05.00.065668-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : MARIO GERMOGLIO

ADV/PROC : ANSELMO GUEDES DE CASTILHO e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR e outros

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. - Apelação julgada deserta por falta de preparo. - A afirmação na petição inicial, de ausência de meios suficientes para custear o processo, até prova em contrário, é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A Lei 1060/50, de caráter especial prefere à Lei 7.115/83 (geral).

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 DE ABRIL DE 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 400807/CE - 2001.81.00.020247-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros

APDO : LS - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA

ADV/PROC : EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. HONORÁRIOS. -Extinguindo-se o processo, sem exame do mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante avaliação equitativa do julgador, na forma do § 4º do art. 20 do CPC e à luz dos parâmetros estabelecidos no § 3º do mesmo artigo. -Aumento da verba honorária arbitrada na sentença em valor irrisório.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 408035/AL - 2006.80.00.006182-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : RAFAEL MARTINS DA CUNHA

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ação para suspender execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Execução extrajudicial proposta e ultimada com a adjudicação. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 399304/PE - 2005.83.00.002147-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APTE : ADILSON SILVA ARAUJO e outro

ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

APDO : OS MESMOS

APDO : BANCO ITAU S/A

ADV/PROC : DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO e outros

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SEGURO. Ação que discute a extinção de contrato firmado com o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial(FCVS). Legitimidade passiva da CEF. Ilegitimidade passiva da União. A vedação contida no art. 3.º da Lei n.º 8.100/90, com a redação dada pela Lei n.º 10.150/2000, não alcança o contrato de financiamento habitacional firmado antes de 05 de dezembro de 1990, fazendo jus os mutuários à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo FCVS.

Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ. Taxa efetiva de juros em contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, assinado sob a égide da Lei nº 4.380/64. Limite de 10% (dez por cento) ao ano. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, é direito do mutuário à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC (Lei n.º 8.078/90), com acréscimo de juros legais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento, em parte, à apelação de Adilson Silva Araújo e outro, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 12 de abril de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 405902/CE - 2000.81.00.009694-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DEVANEIDE DE OLIVEIRA SCOTT

ADV/PROC : ANTONIO DE PADUA DA GRACA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. Ação para revisar prestação contratual de imóvel financiado pelo SFH. Execução extrajudicial proposta e ultimada com a adjudicação. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 29 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 408128/CE - 2007.05.00.012608-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO
APDO : LUZANIRA ALCANTARA DE MATOS e outros
ADV/PROC : CLAUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI Nº 8.036/90. IMPROCEDÊNCIA.
- A CEF é isenta de honorários nas questões de FGTS, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. Incidência nos processos ajuizados após 27/7/2001.
- Processo ajuizado em 31/10/1997. Honorários devidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, em conformidade com o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de abril de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406954/PE - 2004.83.00.001526-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APTE : MARCOS LEITE BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : ANA KARINA ULISSES DE SÁ
APDO : OS MESMOS

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA.
A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR.
A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do eg. STJ. Caso em que o contrato não prevê a aplicação da TR. Prova de que os reajustes das parcelas das prestações do financiamento habitacional não obedeceram à evolução salarial do mutuário. Infringência ao contrato. Improvimento da apelação.
Taxa SELIC. A sentença nada decidiu sobre a matéria. Apelação não conhecida, nessa parte.
Taxa efetiva de juros em contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, assinado sob a égide da Lei nº 8.692/93. Limite de 10% (dez por cento) ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação da CEF e negar-lhe provimento no restante, e dar provimento, em parte, à apelação de Marcos Leite Bezerra e sua mulher, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406419/PE - 2006.83.00.010156-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO : HEVERALDO PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : GENILDA ROCHA FIGUEIREDO e outro

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.
- A legitimação passiva nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, sendo a União parte passiva ilegítima.
- O prazo prescricional para ação de cobrança dos juros progressivos é de trinta anos, contados sobre as parcelas vencidas trinta anos antes do ajuizamento da ação.
- Optantes admitidos anteriormente a 22 de setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a Lei nº 5.107/66.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação da CEF, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas anexos que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29 de março de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 393969/PE - 2000.83.00.005607-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APTE : JOSÉ DE LIMA GOLVEIA NETO e cônjuge
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR e outros
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 372611/SE - 2002.85.00.000792-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
APDO : FABIO ALMEIDA DE GOIS
ADV/PROC : MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO e outro

EMENTA: RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE DEVEDOR NO SPC. PRESUNÇÃO DO DANO.
- A inclusão indevida do nome do mutuário no SPC constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação.
- O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à auto-estima e a valores subjetivos, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo.
- Indenização cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 348590/CE - 2000.81.00.002812-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : NEILE DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : STENIO GONCALVES SILVA e outro
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 388331/CE - 2005.81.00.007135-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

APDO : JAILSON SERRÃO DE CARVALHO e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 402851/AL - 2006.80.00.005281-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO : JOSE OTÁVIO DE SANTA CRUZ SOUTO MAIOR
ADV/PROC : DANIELA FONTAN MAIA ARRUDA

EMENTA: FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA MANDAMENTAL ESPECÍFICA. LEI N.º 10.444/2002. INCABIMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS DE DEVEDOR.
A escrituração da correção monetária nas contas do FGTS constitui obrigação de fazer, de natureza mandamental, cujo cumprimento obedece ao disposto no art.461 do CPC, com redação dada pela lei n.º 10.444/2002, sendo desnecessário o processo de execução e, por conseguinte, incabíveis os embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406817/CE - 2002.81.00.017996-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : LIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR.

A notificação pessoal do devedor para purgar o débito em procedimento de execução extrajudicial, regido pelo Decreto-Lei nº 70/66, é essencial ao direito de defesa do executado. Nulidade do leilão.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 383332/SE - 2004.85.00.004403-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOAO FEITOZA DE CARVALHO e cônjuge
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : OS MESMOS
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 386928/PE - 2005.83.00.011721-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ MOACIR DE ALBUQUERQUE SILVA
ADV/PROC : RAIMUNDO GOMES DE BARROS e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS e outros
EMBTE : JOSÉ MOACIR DE ALBUQUERQUE SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 401994/CE - 2004.81.00.000691-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : RICARDO PINHEIRO MAIA e cônjuge
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA e outro

EMENTA: FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA MANDAMENTAL ESPECÍFICA. LEI N.º 10.444/2002. INCABIMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS DE DEVEDOR.

A escrituração da correção monetária nas contas do FGTS constitui obrigação de fazer, de natureza mandamental, cujo cumprimento obedece ao disposto no art.461 do CPC, com redação dada pela lei n.º 10.444/2002, sendo desnecessário o processo de execução e, por conseguinte, incabíveis os embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 407152/CE - 2007.05.00.005830-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : RAIMUNDO WALNEY DE ALENCAR CASTRO
ADV/PROC : FRANCISCO EXPEDITO LINS PONTES
PARTE R : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

ADV/PROC : LUIS JORGE DE LIMA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O julgador na fixação dos honorários, deve considerar o trabalho do advogado e a necessidade de remunerá-lo condignamente pelo zelo com que se houve no desenvolvimento do processo. Elevação dos honorários, fixados em R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2004.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 377587/PB - 2004.82.00.008786-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO BERILO BEZERRA BORBA e outros
APDO : AUGUSTO BARBOSA DE MOURA
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro
RECTE AD : AUGUSTO BARBOSA DE MOURA
EMBTE : AUGUSTO BARBOSA DE MOURA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 68168/PE - 2006.05.00.020122-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIA JOSE BATISTA VERAS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. CONTRATO. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. LEVANTAMENTO.

É admissível que o agente financeiro possa efetuar o levantamento dos depósitos judiciais das parcelas incontroversas do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, realizados com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 10.931/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 387645/PB - 2001.82.01.002152-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR
APDO : JOSÉ VENTURA BARBOSA e outro
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 387850/CE - 2003.81.00.014903-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
APTE : ROBERTO CLAUDIO NUNES FRANCA e outro
ADV/PROC : EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO
PARTE R : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da CEF e de Roberto Cláudio Nunes França e outro, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 407714/CE - 2007.05.00.005890-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : LUIZ HENRIQUE POUCHAIN RAMOS e cônjuge
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO

EMENTA: CIVIL. CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.692/93. Cautelar de depósito de prestação de imóvel no valor equivalente 25% da renda familiar. A Lei nº 8.692/93, ao criar o Plano de Comprometimento da Renda, fixou em 30% o limite máximo para os encargos mensais. Contrato de mútuo firmado sob a sua vigência. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406434/PE - 2006.83.00.010942-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALEXANDRE JOSE DE ALBERGARIA CRASTO
ADV/PROC : ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. COBRANÇA DE JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

- O prazo prescricional da ação de cobrança de juros progressivos é de trinta anos, contado, sucessivamente, das parcelas vencidas.
- Os depósitos das contas do FGTS são corrigidos pelos índices indicados na Súmula 252 do STJ. Caso concreto limitado aos percentuais de 42,72 (quarenta e dois vírgula setenta e dois) para o Plano Verão (janeiro/1989) e de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta) para o Plano Collor I (abril/1990).
- A CEF é isenta de honorários e custas processuais nas questões de FGTS, de acordo com o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela MP nº 2.164-41/2001), e o art. 24-A, da MP nº 2.180-34/2001, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, às apelações, em conformidade com o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de abril de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 406511/CE - 2001.81.00.000125-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : PAULO ROBERTO NOVAIS
ADV/PROC : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMÉTRIO DE SOUZA

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. Nas ações relativas a financiamentos regidos pelo SFH, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Desnecessidade de produção de prova pericial sobre incidência da TR -Taxa Referencial. Questão de incidência da legislação aplicável. A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do eg. STJ. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR. Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ. Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.

A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização do débito, adotada contratualmente pelo agente financeiro, faz incidir juros capitalizados nos cálculos do financiamento, o que é ilegal. Jurisprudência.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Súmula 297 do eg. STJ. Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, é direito do mutuário à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC (Lei n.º 8.078/90), com acréscimo de juros legais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 29 de março de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 403991/PE - 2006.05.00.074461-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROQUE RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA RMI APÓS 19 ANOS DO INÍCIO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA CONTRA ADMINISTRAÇÃO.
- Não conhecimento da apelação que trata de matéria dissociada da sentença, em face do princípio da congruência recursal.
- "Os processo de interesse dos beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo."(art. 214, Decreto-Lei nº 77.077/).
- Segurado aposentado em abril de 1977. Redução do benefício determinada em 1996.
- Decadência do direito de o INSS rever o valor do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 03.05.2007 (data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
Desembargador Federal RIDALVO COSTA - 185

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12/06/2007, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

ACR - 5037/CE - 2005.81.00.003117-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : CARLOS OBEDE ABREU DA ROCHA
ADV/PROC : WASHINGTON FERREIRA ROCHA
APTE : JERRY ADRIANA DA ROCHA NUNES
ADV/PROC : WASHINGTON FERREIRA ROCHA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 94643/SE - 2006.85.00.000961-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIOLANDO DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
REOMS - 95998/PE - 2006.83.00.007220-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : THOR NORDESTE GRANITOS LTDA.
ADV/PROC : LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO FERNANDES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 96017/AL - 2005.80.00.004129-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUTO POSTO PIONEIRO LTDA e outro
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 96018/AL - 2005.80.00.004128-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 96021/CE - 2006.81.00.010752-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DIVERSÕES ENTRETENIMENTOS LTDA.
ADV/PROC : FRANCISCO LOPES RIBEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 96153/CE - 2004.81.00.015137-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : NUTRISA - NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A
ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 96154/PE - 2006.83.00.008912-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : CERAMICA ELIZABETH S/A
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 96163/CE - 2003.81.00.015581-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VERA MAMEDE ACCIOLY
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 96205/CE - 2003.81.00.008673-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ACINBEL - AGRO COM/ IND/ BEZERRA LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS



AMS - 96209/PE - 2006.83.00.007898-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: M. BACELAR CONSTRUÇOES LTDA
ADV/PROC	: CHRISTOPH GASPAR GLASNER
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REOMS - 96415/PB - 2005.82.00.015147-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: ALB ENGENHARIA E SERVIÇOS
ADV/PROC	: AURI ALVES CAVALCANTI
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AMS - 96620/CE - 2005.81.00.012055-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSÉ GELDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MOISÉS ISAIAS DE JESUS FILHO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOMS - 97927/CE - 2006.81.00.018027-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: FABIANA SILVA DE MELO
DEF. DATIVO	: JULIENE TABOSA TAVARES QUEIROZ DE SOUSA
PARTE R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 381126/PE - 2003.83.00.018653-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	: GENISON GOMES DE MENEZES
ADV/PROC	: UBIRATAN MORAES FIGUEIREDO e outros
AC - 387979/AL - 2002.80.00.009556-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: EFIGENIA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
AC - 391428/CE - 2001.81.00.016214-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: JOSÉ SOARES DE SOUZA NETO e s/m
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outro
LIT ATIV	: JOÃO BOSCO DE CARVALHO e s/m
DEF. DATIVO	: JOSE EDVALDO QUEIROGA
AC - 391665/PB - 2006.05.00.041668-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros
APDO	: JONATAS CASTOR DE PONTES e cônjuge
ADV/PROC	: JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

AC - 400073/PB - 2005.82.00.009814-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: PHOENIX INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	: MANUELA ZACCARA SABINO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 400430/PE - 2003.83.00.025518-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: MARIA ESPINDOLA FALCÃO
ADV/PROC	: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
AC - 400447/PE - 2006.05.00.065306-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA
ADV/PROC	: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
AC - 400597/PB - 2004.82.00.011264-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: LAERTE CURI DE MELO e outros
ADV/PROC	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 400622/PE - 2006.05.00.065321-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MM CONSULTORES ASSOCIADOS
ADV/PROC	: MARIA DA CONCEIÇÃO RIO DO REGO BARROS e outros
AC - 400703/PE - 2006.05.99.001702-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ADERBAL ALVES MOREIRA
AC - 400715/PE - 2006.05.99.001718-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MANCHETE DROGAS LTDA
AC - 400716/PE - 2006.05.99.001740-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Olinda
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AGULHAS FRITAS LTDA
AC - 400734/PE - 2006.05.99.001742-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: R. R. NAZARIO
AC - 400779/CE - 2005.81.00.007661-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: APAVEL - APARECIDA VEICULOS LTDA
ADV/PROC	: SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ e outro
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 401095/PB - 2004.82.00.001665-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: LACRE - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV/PROC	: JOSE CLAUDEMY TAVARES SOARES
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 401339/PB - 2003.82.01.003094-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: PREFORT - PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	: HEITOR CABRAL DA SILVA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 401415/CE - 2002.81.00.013015-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOCIL - JOSÉ CAVALCANTE E CIA/ LTDA
ADV/PROC	: EDIL CASTRO CAVALCANTE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 401420/PE - 2005.83.00.009898-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
AC - 401624/PE - 2005.83.04.000306-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CASAS ALIANÇA IND/ E COMÉRCIO LTDA
AC - 401662/RN - 2005.84.00.009631-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO MAIA
ADV/PROC	: RAUL SCHEER e outros
AC - 401861/PB - 2005.82.00.015160-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOÃO LOPES DA COTA
ADV/PROC	: VALTER DE MELO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 401915/CE - 2004.81.00.021871-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MANUEL MARQUES COSTA e outros
ADV/PROC	: JOSE DE ANCHIETA MOTA DE MELO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 401973/PE - 2000.83.00.005545-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AUGE INFORMAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA.
AC - 401992/AL - 2005.80.00.006767-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: BENEDITO DE OLIVEIRA CHAVES
ADV/PROC	: ADRIANA MARIA MARQUES REIS

AC - 402363/PB - 2004.82.00.011226-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO VIRGÍNIO DA SILVA
ADV/PROC : PACELLI DA ROCHA MARTINS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 402537/PB - 2003.82.01.002955-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LEIDSON FARIAS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
ADV/PROC : THÉLIO QUEIROZ FARIAS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 402701/PE - 2005.83.00.015243-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILVAN JUSTINO DE SOUZA e cônjuge
DEF. DATIVO : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AC - 403938/PE - 2004.83.00.010830-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ELENI OLIVEIRA FERRAZ
ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

AC - 404916/CE - 2007.05.00.000279-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA AMELIA CERSA PALACIO e outros
ADV/PROC : PAULO ARIANILDO NOGUEIRA BRAGA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 405344/CE - 2005.81.00.000123-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE EDUARDO SOUZA BASTOS
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 405695/CE - 2001.81.00.009642-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LETICIA LUCIANO DA SILVA
REPTE : MARIA ALZERINA LUCIANO DA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

AC - 405768/CE - 2005.81.00.016848-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DO CARMO PRAXEDES DE AZEVEDO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 406266/AL - 2007.05.99.000081-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Limoeiro de Anadia
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC : ROBERTO GOMES MARQUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL

AC - 406522/CE - 2002.81.00.017131-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANUEL PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 406563/AL - 2003.80.00.006568-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARIA DA GLÓRIA SILVA BEZERRA
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 406655/PB - 2007.05.99.000146-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 407389/AL - 2003.80.00.009870-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VANUSA SIMPLÍCIO
ADV/PROC : JOSÉ BARROS CORREIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REOAC - 407399/PB - 2005.82.01.002018-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOSE NECO DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC : LUIS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 409053/PB - 2007.05.99.000548-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 411080/PB - 2007.05.99.000666-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO CARMO DANTAS LACERDA
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

AC - 411085/PB - 2007.05.99.000718-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FRANCINETE DA SILVA NUNES
ADV/PROC : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 411089/PB - 2007.05.99.000719-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

AC - 411128/CE - 2004.81.00.015380-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO BRASILINO e outro
ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES e outro

AC - 411137/PE - 2006.83.00.004549-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALEX FRANCELINO CORREIA DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 411286/PB - 2001.82.01.002216-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ NEPOMUCENO DE ASSUNÇÃO
ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 411453/CE - 2007.05.99.000723-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LUCILENE CHAGAS ALMEIDA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

AC - 411520/RN - 2002.84.00.008032-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



APTE : MARIA DAS DORES DA SILVA	ACR - 5132/AL - 2006.80.01.000930-5	AGTR - 76519/PE - 2007.05.00.024688-5
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO : OS MESMOS	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 411535/RN - 2006.84.00.006232-0	APTE : SAMMAI MELO CAVALCANTE	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : SAMMAI MELO CAVALCANTE	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRDO : ALDENISE SOBRAL CAVALCANTI
APTE : MILSON NOBRE	AGTR - 75905/PB - 2007.05.00.020053-8	AGTR - 76520/PE - 2007.05.00.024641-1
ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
AC - 411558/PE - 2007.05.00.029336-0	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA	AGRDO : DAGMAR MAGAHAES REIS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros	AGTR - 76536/PE - 2007.05.00.024635-6
APTE : ISAIAS SIQUEIRA FONTES	AGTR - 75994/SE - 2007.05.99.000624-1	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC : NILDETE DA SILVA TAVARES	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AC - 411566/SE - 2003.85.10.006460-1	AGRDO : ANTONIO DE MENEZES COSTA	AGRDO : CLEITON DE SOUZA CAUPANI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : RAIMUNDO ANTONIO CAMPOS ANDRADE	AGTR - 76544/PE - 2007.05.00.024693-9
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	AGTR - 76013/PE - 2007.05.00.020323-0	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
APDO : MARIA DE LOURDES LIMA CONCEIÇÃO	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : AMERICO OLIVEIRA LIMA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	AGRDO : HELOINA CAMARA DOS SANTOS	AGTR - 76581/PE - 2007.05.00.024752-0
AC - 411859/PE - 2006.83.02.000742-7	REPTE : HELOISA HELENA DOS SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESOA e outro	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 76459/PE - 2007.05.00.024583-2	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PONTES
APDO : GILBERTO GILSON FERREIRA	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGTR - 76477/PE - 2007.05.00.024621-6
ADV/PROC : ELENICE JOSEFA DA SILVA	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	AGRDO : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 411992/CE - 2001.81.00.008221-1	AGTR - 76481/PE - 2007.05.00.024533-9	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : MARIA CANDIDA PINHEIRO RAMOS
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGTR - 76604/PE - 2007.05.00.024795-6
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO : TEREZINHA GOMES TOMAZ	AGRDO : VAMBERTO ARANHA DE MEDEIROS	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA	AGTR - 76494/PE - 2007.05.00.024668-0	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AC - 412158/PB - 2004.82.00.007821-1	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : MARIA CANDIDA PINHEIRO RAMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGTR - 76618/PE - 2007.05.00.024789-0
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO : CLAUDIO PESSOA DO NASCIMENTO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 76494/PE - 2007.05.00.024668-0	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
APDO : MARIA DE LOURDES MESQUITA SOUTO MAIOR	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : MARIA CELESTE CANECA
AC - 414880/RN - 2002.84.00.004617-5	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGTR - 76627/PE - 2007.05.00.024647-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO : ARGEMIRO PINTO DOS SANTOS NETO	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGTR - 76500/PE - 2007.05.00.024613-7	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : CARLOS MAGNO DA SILVA	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : MARIA OZILDA LINS CORTEZ DE MELO
ADV/PROC : DOUGLAS CASACCHI JUNIOR	AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	

AGTR - 76632/PE - 2007.05.00.024464-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : HAMILTON VIEIRA MOREIRA

AGTR - 76662/PE - 2007.05.00.024524-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARCOS ANTONIO BELEM VILELA

AGTR - 76671/PE - 2007.05.00.024798-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EVALDO ALVES MURIBECA

AGTR - 76681/PE - 2007.05.00.024799-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : NILDEMAR SEIXAS BEZERRA

AGTR - 76713/PE - 2007.05.00.024846-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GERUSA DE SOUZA BEZERRA

AGTR - 76714/PE - 2007.05.00.024557-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : IONETE DO NASCIMENTO FERREIRA

AGTR - 76728/PE - 2007.05.00.024869-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ROSANGELA DE MELO FONSECA

AGTR - 76738/PE - 2007.05.00.024872-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LUIZ CARLOS DA SILVA

AGTR - 76744/PE - 2007.05.00.024853-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : OSMAR PEREIRA ASSIS

AGTR - 76784/PE - 2007.05.00.024899-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LUCIANO FRANCISCO DE LIMA

AGTR - 76817/PE - 2007.05.00.024775-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DO ROSÁRIO F C DA CUNHA

AGTR - 76829/PE - 2007.05.00.024452-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS

AGTR - 76864/PE - 2007.05.00.024596-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DO CARMO MENDONÇA DO NASCIMENTO

AGTR - 76899/PE - 2007.05.00.025067-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSE SILVERIO DA SILVA

AGTR - 76947/PE - 2007.05.00.025105-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DE LOURDES SILVA

AMS - 97998/AL - 2006.80.00.005866-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : BARBARA ALLEN PINTO CAMPOS
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 98051/PB - 2006.82.00.003479-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ANGELA ZACCARA LAURIA PAULO NETO
ADV/PROC : ODILON JOSE LINS FALCAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 98062/AL - 2006.80.00.005864-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE RINALDO DE CASTRO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REOMS - 98157/CE - 2006.81.02.001663-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA CORREIA
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro
PARTE R : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA - SESCE
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

REOMS - 98173/PE - 2006.83.00.013902-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MARIA LUIZA TAVARES NETA e outro
ADV/PROC : ANDREZA MARIA DA SILVA BARBOZA e outro
PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 98205/PB - 2006.82.00.000776-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : KALYANNE JARDELMA DA COSTA e outro
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : INSTITUTO PARAIBANO ENSINO RENOVADO - FACULDADES ASPER
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AMS - 98235/PB - 2006.82.00.007545-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALBERTO JOSE DE SOUSA
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 98245/PB - 2006.82.00.006631-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SILVIO DE MENDONCA FURTADO e outro
ADV/PROC : CLEANTO GOMES PEREIRA e outro

REOMS - 98257/CE - 2006.81.00.011115-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CIA/ METALIC DO NORDESTE
ADV/PROC : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



REOMS - 98357/PB - 2005.82.00.014715-8			AC - 407691/PE - 2006.83.00.008015-0			AC - 413430/AL - 2007.05.00.032997-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A	:	MARIA ELISÂNGELA BASÍLIO SOARES e outros	APTE	:	JAPARANDUBA FLORESTAL LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV/PROC	:	FERNANDO ANTÔNIO BORGES GALVÃO DE MELO e outros	APDO	:	BARROS & MOURA LTDA
PARTE R	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	APDO	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	AC - 413594/PE - 2004.83.08.002427-5		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	AC - 412196/PB - 2007.05.99.000874-2			ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 263410/PE - 2001.05.00.034271-9			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	JOSUÉ ROMANO GOMES DOS SANTOS e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Itaporanga	ADV/PROC	:	MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	GLEICIANE GOMES DOS SANTOS
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA e outro	APDO	:	MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SILVA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANTONIO CARLOS SANTOS	ADV/PROC	:	MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO	AC - 413613/AL - 2007.05.00.033090-2		
AC - 263472/PE - 2001.05.00.034310-4			REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 413073/AL - 2005.80.00.003721-0			ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	COURO E MODA COMERCIO LTDA
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	APTE	:	AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S/A	AC - 413664/PE - 2000.83.00.000635-0		
APDO	:	JOSE NETO CANUTO	ADV/PROC	:	TATIANA ARAÚJO ALVIM	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 355941/CE - 2005.05.00.006036-7			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APDO	:	VEIGA ADVOGADOS S/C
APTE	:	MARGARIDA RODRIGUES DE SOUSA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro	APDO	:	OS MESMOS	AC - 413702/PE - 2007.05.00.033041-0		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 413157/SE - 2005.85.00.006624-4			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 357984/RN - 2003.84.00.015442-0			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	MARIA DO CARMO FERREIRA D'ÁVILA	APDO	:	RALEXPRESS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	ELIANE REIS DE MELO	REMTE	:	JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 413772/PB - 2007.05.99.001082-7		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO	:	GILKA FARIA DE ANDRADE	AC - 413196/SE - 2005.85.00.001625-3			ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São Bento
ADV/PROC	:	ANDRÉA LUCAS SENA DE CASTRO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 395951/RN - 2005.84.00.000268-9			APTE	:	ALESSANDRO DE SOUZA	APDO	:	GERMANO RODRIGUES GOMES
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	ADV/PROC	:	ARTUR ARAÚJO FILHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	UNIÃO	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB
APTE	:	GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA FILHO	AC - 413272/PE - 2007.05.00.032893-2			AC - 413810/AL - 2004.80.00.000527-6		
ADV/PROC	:	FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
AC - 407171/PE - 2005.83.00.015493-1			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	APDO	:	JOSE GENIVALDO FERREIRA DA COSTA	APDO	:	VALTER PEIXOTO CARDOSO e cônjuge
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	EDILENA ACCIOLI FREJ	ADV/PROC	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	AC - 413843/CE - 2005.81.03.000312-4		
APDO	:	DOMÍCIO MARTINIANO DO CARMO	AC - 413294/PB - 2007.05.00.032894-4			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRACAS REVOREDO LEITE	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	FRANCISCO AIRTON BEZERRA PONTE
			APDO	:	MARIA LUCINDA DA CONCEIÇÃO	ADV/PROC	:	ANTONIA MENDES PARENTE CARVALHO e outro
			ADV/PROC	:	KELLY LUCIA MELO DINIZ e outro	REMTE	:	JUIZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
			REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)			

AC - 413869/PE - 2007.05.00.033239-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMÁCIA NOVO DIA LTDA - ME

AC - 413908/CE - 2006.81.00.013016-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DIONEIA MASCARENHAS DOS SANTOS COSTA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 413915/CE - 2005.81.00.015383-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
APDO : MARIA SUELY GONÇALVES MONTEIRO
ADV/PROC : FILLYPE GURGEL DE SOUSA e outros

AC - 413949/PE - 2001.83.00.019860-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA
CURADOR : IDACI DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES
PARTE R : MARIA DO CARMO RÓ
ADV/PROC : JOAO SEVERINO VIEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 413973/PB - 2004.82.00.012785-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : PIRAGIBE DE LUCENA
ADV/PROC : JOSE HELIO DE LUCENA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 413975/PE - 2007.05.00.033182-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANJOPINA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

AC - 414011/SE - 2003.85.00.006089-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ CARLOS TELES
ADV/PROC : ANTONIO DELMIRO BISPO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 414037/PE - 2006.83.05.001378-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICIPIO DE SAO BENTO DO UNA
ADV/PROC : TADEU LEAL REIS DE MELO

AC - 414125/AL - 2007.05.00.035143-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REST PANORAMICO BOATE E CASA DE SHOW LAGOA MAR LTDA

AC - 414164/PB - 2003.82.01.006570-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IDELZUITE COSTA LOPES
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

AC - 414167/CE - 2001.81.00.012925-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO e outros
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 414219/CE - 2006.81.00.004022-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : EDUARDO GONTIJO COSTA
ADV/PROC : RODRIGO SARAIVA MARINHO e outros
PARTE R : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 414229/RN - 2003.84.00.015016-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSELIA SILVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSÉ RICARDO MIRANDA DE PAULO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 414255/PE - 2007.05.00.035258-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIAGMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 414356/AL - 2007.05.00.035223-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HEITOR JOSE DIDONE

AC - 414384/AL - 2007.05.00.035275-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BORSATO E CIA/ LTDA

AC - 414420/RN - 2001.84.00.006155-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO CARVALHO
ADV/PROC : NATALIA POZZI REDKO

AC - 414483/RN - 2005.84.01.000903-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : DAYANE CRISTINA SOARES PEREIRA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

AC - 414500/PE - 2006.83.00.011547-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARINALVA NASCIMENTO SANTOS DE ARAUJO
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO

AC - 414516/PB - 2007.05.99.000979-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARINETE TERTULIANO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro

AC - 414524/CE - 2000.81.00.001660-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCIONILIA RODRIGUES VERAS
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 414537/CE - 2006.81.00.011530-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO SOUSA
ADV/PROC : MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414580/PE - 2001.83.00.023529-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 414613/PE - 2004.83.00.000547-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAPARANDUBA FLORESTAL LTDA
ADV/PROC : ZELANDIO MARQUES SILVA e outros
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL



AC - 414631/CE - 2004.81.01.000471-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EUDINIA FRAGOSO VIEIRA
ADV/PROC	: TIAGO FRAGOSO VIEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 414656/PB - 2005.82.00.0006582-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CROMB/PB - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC	: AILTON GOMES DE OLIVEIRA e outros
APDO	: TONY SHOW PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA e outro
ADV/PROC	: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outros
AC - 414692/PB - 2007.05.99.001018-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA MARQUES NOGUEIRA
ADV/PROC	: GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
AC - 414699/PE - 2006.83.04.000434-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EULÁLIO CELESTINO DE VASCONCELOS
ADV/PROC	: FABIO LEITE CLEMENTINO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414780/PB - 2005.82.00.012566-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOANA TEIXEIRA BARBOSA
ADV/PROC	: JOSÉ LUÍS DE SALES
AC - 414797/CE - 2004.81.00.015403-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANDRÉ ANTÔNIO ALBERTO
ADV/PROC	: FRANCISCO ELDO DE SOUZA
AC - 414798/CE - 2007.05.00.035357-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES e outros
APDO	: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC	: ROSANGELA FERREIRA DE MORAIS e outro
AC - 414805/PE - 2005.83.00.003137-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSÉ BANDEIRA DE MELO
ADV/PROC	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO	: UNIÃO

AC - 414808/PE - 2006.83.00.000429-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOAO MARTINS RAMOS FILHO
ADV/PROC	: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS e outros
AC - 414815/CE - 2001.81.00.014987-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA EUNICE NUNES DE LIMA
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 414897/PB - 2005.82.00.014074-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES
APDO	: ISRAEL VILAR NETO e outro
AC - 414906/PE - 2003.83.00.016951-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO	: MARIA JOSE QUIRINO DOS SANTOS
AC - 414908/PE - 2003.83.00.012884-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAURO AMORIM
AC - 414925/PE - 2003.83.00.019716-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LUCSIN IMOBILIARIA LTDA
AC - 414945/PE - 2006.83.00.004481-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SAGRES S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS
AC - 414954/PE - 2003.83.00.020480-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GLORIA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
AC - 414972/PE - 2003.83.00.025292-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EULÁLIA IZABEL AVELAR DE OLIVEIRA
AC - 414975/PE - 2003.83.00.020414-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARCOS MIGUEL RUSSO

AC - 415044/PE - 2003.83.00.026016-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE GREGORIO DOS SANTOS
AC - 415060/PB - 2007.05.00.035450-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: PEDRO BARROS
AC - 415063/PB - 2007.05.00.035483-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SEVERINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AC - 415089/PE - 2003.83.00.019516-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: INCORPORADORA SINAI LTDA
AC - 415093/PE - 2003.83.00.012894-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILUSO LTDA
AC - 415095/PE - 2003.83.00.019704-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LILIAN S CAMARA
AC - 415111/PE - 2003.83.00.025396-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCINETE BELMIRO DA SILVA
AC - 415130/PE - 2003.83.00.026106-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOÃO MARQUES TENÓRIO
AC - 415132/PB - 2007.05.99.001187-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: IRISCLEIDE DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC	: PEDRO FURTADO DE LACERDA
AC - 415174/PE - 2003.83.00.024778-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DO NORDESTE LTDA

AC - 415189/PE - 2003.83.00.021108-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS e outros

AC - 415192/PE - 2003.83.00.025536-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERSON CARNEIRO LEÃO

AC - 415198/PE - 2003.83.00.017648-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORLANDO HUMBERTO PEREIRA MAIA

AC - 415221/CE - 2003.81.00.025264-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CÉLIA JACOME MENEZES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415242/PE - 2003.83.00.014316-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ SOARES MACIEL

AC - 415249/CE - 2005.81.00.000388-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ARGEMIRO GOMES DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415259/PE - 2007.05.00.035506-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RIVALDO ALVES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 415274/PE - 2003.83.00.025175-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL
APDO : JOSE NAZARENO NEPOMUCENO DE FREITAS

AC - 415283/PE - 2007.05.00.035495-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TOCTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 415321/CE - 2001.81.00.009233-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA RODRIGUES MENDES
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415382/CE - 2007.05.00.035517-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARYLUCIA MESQUITA PALMEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAURILEDA MARIA CAVALCANTE SUCUPIRA e outros

AC - 415458/RN - 2002.84.00.002024-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS DORES SILVA
ADV/PROC : KLEBER MACIEL DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 415584/CE - 2003.81.00.009401-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GILKA CABRAL TORRES e outros
ADV/PROC : MAURICIO OSORIO COSTA

AC - 415751/CE - 2007.05.00.035652-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO DE SOUSA LIRA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
RECTE AD : ANTONIO DE SOUSA LIRA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 415826/RN - 2006.84.00.006076-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES e outros
APDO : MIGUEL COUTO COSTA
ADV/PROC : ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO e outro

ACR - 4015/CE - 2004.05.00.039201-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : EDUARDO MARINHO DA PAZ
ADV/PROC : EDUARDO LEITE DE ARAUJO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 4274/SE - 2001.85.00.001260-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : AMELIA DE JESUS BARRETO
ADV/PROC : JAILTON SANTOS MELO
APTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE WILSON DE SOUZA
APTE : ANTONIO ARAUJO BEZERRA
ADV/PROC : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 4478/CE - 2004.81.00.014706-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : IVAN MICIC
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE CARVALHO

AGTR - 70196/CE - 2006.05.00.047738-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO HIERIO TELES DE SA
ADV/PROC : ANTONIO NUNES DOS SANTOS

AGTR - 76300/PE - 2007.05.00.024307-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : F. E. LOPES TUCANUS BAR E RESTAURANTE

AGTR - 76456/PE - 2007.05.00.024543-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GILBERTO COTIAS ROLIM

AGTR - 76457/PE - 2007.05.00.024631-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : AUGUSTO LUIZ CABRAL DE VASCONCELOS

AGTR - 76476/PE - 2007.05.00.024601-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JAIME CORREIA DA SILVA

AGTR - 76496/PE - 2007.05.00.024531-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EDSON SERAFIM DE SOUZA

AGTR - 76506/PE - 2007.05.00.024610-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MAURICIO TRAVASSOS SARINHO

AGTR - 76512/PE - 2007.05.00.024589-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ANA CRISTINA SAMPAIO DE FREITAS



AGTR - 76529/PE - 2007.05.00.024690-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : VANILDO SALES DE LIRA FILHO

AGTR - 76540/PE - 2007.05.00.024634-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JULIO DA CUNHA PEIXOTO FILHO

AGTR - 76548/PE - 2007.05.00.024706-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : PAULO ROBERTO ESTRELLA DA SILVA

AGTR - 76550/PE - 2007.05.00.024594-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : GERARDO TOMAZ CAVALCANTE

AGTR - 76560/PE - 2007.05.00.024718-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : REIZA LUIZA PEREIRA

AGTR - 76574/PE - 2007.05.00.024757-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : IZAIAS AVILA DA CONCEIÇÃO

AGTR - 76606/PE - 2007.05.00.024794-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : SEVERINO JOSE COUTINHO DA SILVA

AGTR - 76617/PE - 2007.05.00.024467-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : GEANDRE GOMIDES

AGTR - 76636/PE - 2007.05.00.024707-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ARMANDO SAVIO RODRIGUES PESSOA

AGTR - 76668/PE - 2007.05.00.024796-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : DOMICIO MARTINIANO DO CARMO

AGTR - 76727/PE - 2007.05.00.024868-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : GEORGE ALEXANDRE DE MORAIS FREITAS

AGTR - 76731/PE - 2007.05.00.024894-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : GILSON DE BRITO MATOSO

AGTR - 76751/PE - 2007.05.00.024887-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JONES FERREIRA DA SILVA

AGTR - 76826/PE - 2007.05.00.024771-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MANUEL PEDRO DOS SANTOS

AGTR - 76923/PE - 2007.05.00.025072-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSE GONCALVES MOREIRA

AGTR - 76937/PE - 2007.05.00.025103-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : WALTER FERNANDES SPINELLI

AGTR - 76948/PE - 2007.05.00.025088-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : SERGIO BARTOLOMEU RAMOS DA SILVA

AGTR - 76979/PE - 2007.05.00.024813-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARINEIDE ANANIAS ALVES DA SILVA

AGTR - 77343/PE - 2007.05.00.029582-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ICANORTE - INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO DO NORTE LTDA

AGTR - 77349/PE - 2007.05.00.029601-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GESSO FORTE LTDA

MSTR - 95383/CE - 2006.05.00.047667-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

IMPTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ

ADV/PROC : JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

REOMS - 97592/PE - 2004.83.00.009527-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : JOÃO PESSOA DOS SANTOS

ADV/PROC : MARCIO CARMELO DE MORAES E SOUZA e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 97610/PE - 2006.83.00.011725-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ARMANDO JOSE RIBEIRO SAMICO

ADV/PROC : MARCELO GAMA ALVES e outros

APDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 279131/AL - 2002.05.99.000124-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOSE MARCELO DE MEDEIROS ROCHA e outros

APDO : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA

REOAC - 292777/PB - 2002.05.99.000836-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

PARTE A : ARNALDO JUVINO DA COSTA e outros

ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

AC - 293418/SE - 2000.85.00.007855-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARCELO HORA PASSOS e outros

APTE : ERIVALDO SILVA DOS SANTOS

ADV/PROC : MARIA ADJA OLIVEIRA DE GOIS e outro

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 300368/PB - 2002.05.00.020266-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA MARTA RIBEIRO DAS NEVES e outros
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCIO PIQUET DA CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS

AC - 301374/PE - 2002.05.00.020105-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCIA BATISTA BEZERRA DE MENEZES e outros
APDO : CONFECCOES DURA MAIS LTDA
ADV/PROC : JAIME PIRES DE MENEZES e outro
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 309227/SE - 2002.05.00.029299-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros
APDO : MARIA ANTONIETA DOS ANJOS SANTOS
ADV/PROC : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO e outro

REOAC - 310787/CE - 2000.81.00.010908-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SAMARA ALVES DE ARAUJO incapaz
REPTE : MARIA ZULEIDE ALVES LIMA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EDUARDO ROCHA DIAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 317825/PB - 2000.82.00.003245-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : COLMAR SALES DE VASCONCELOS
ADV/PROC : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

REOAC - 320397/PB - 2003.05.99.000909-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
PARTE A : CERAMICA SANTA BARBARA LTDA
ADV/PROC : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e outros
PARTE R : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHA/PB

AC - 322417/CE - 2003.05.00.018718-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PASSAMARIA DO NORDESTE S/A massa falida
ADV/PROC : JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO e outro
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 322477/CE - 2003.05.00.018758-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO : UNITEXTIL - UNIAO INDUSTRIA TEXTIL S/A
ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE DE SOUSA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 326424/CE - 2003.05.99.001560-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara da Comarca de Fortaleza
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
APDO : ROMILDA VANIA FERNANDES
ADV/PROC : WILLIAM SA FILHO e outros

AC - 327094/PE - 2003.05.00.026399-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA
ADV/PROC : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

REOAC - 329534/CE - 2001.81.00.009451-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : IVANIRA SANTANA DOS SANTOS
REPTE : JOSE DE SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC : MANOEL GENIVAL DE MOURA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 337839/PE - 2002.83.00.006191-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : AILTON SEBASTIAO CIPRIANO
ADV/PROC : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 338906/RN - 2000.84.00.004732-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : ANIBAL REBOUCAS DUARTE SOARES
ADV/PROC : JOSE VARELO JALES

AC - 339715/PE - 2003.83.00.001613-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CROMB/PE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : WILTON BARBOSA DA SILVA e outro
APDO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
ADV/PROC : JULIO CESAR CASIMIRO CORREA e outros

AC - 341948/CE - 2000.81.00.010166-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : RADIO UIRAPURU DE FORTALEZA LTDA e outro
ADV/PROC : ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 361345/PE - 2000.83.00.018808-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA AMÉLIA DA SILVA SANTOS e outro
ADV/PROC : RONALDO BARBOSA DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES e outros

AC - 361457/PE - 2000.83.00.017462-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ANTONIO ROCHA DA SILVA FILHO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES e outros

AC - 361614/CE - 2005.05.00.016047-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : RENATAO NOGUEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

AC - 361713/RN - 2003.84.00.013056-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JULIO CESAR LEITE DANTAS DE REZENDE
ADV/PROC : RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 362031/RN - 2003.84.00.005450-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : VLADEMIR FERREIRA CRUZ e cônjuge
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AC - 362057/CE - 2003.81.00.015874-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

AC - 362462/PE - 2000.83.00.004587-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CRISTOPHE PATRICIO DA SILVA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES e outros



AC - 365859/CE - 2002.81.00.015070-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO	: RUBENS TORRES DE HOLANDA e cônjuge
ADV/PROC	: LAYER LEORNE MENDES JUNIOR e outros
AC - 366484/SE - 2002.85.00.003446-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
APDO	: FRANCISCO ASSIS DE VIEIRA
ADV/PROC	: FERNANDO FELIZOLA FREIRE JUNIOR
AC - 372885/SE - 2004.85.00.004957-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE LUCIANO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: RUY ELOY GUIMARAES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 373991/PB - 2003.82.00.000447-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e outros
APDO	: WILSON COELHO ALMEIDA e cônjuge
DEF. PÚBLI- CO	: FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA e outros
AC - 377240/PE - 2001.83.00.020804-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 382557/CE - 2006.05.00.012332-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA BERNADETE DA CAMARA LIMA e outros
ADV/PROC	: VALTER DE MOURA E SILVA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 386059/PE - 2003.83.00.024104-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 390155/PB - 2004.82.02.000608-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ANTONIA GOMES ABRANTES FERREIRA
ADV/PROC	: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 397604/PB - 2004.82.00.001108-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: PATRICIA PAIVA DA SILVA
RECTE AD	: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 397893/CE - 2001.81.00.018672-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CLAUDIOMAR SCHEEFFER
ADV/PROC	: ANDREA PORTELA MAIA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
AC - 405650/PE - 2006.83.00.002911-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANA CAROLINA BRANDÃO SALGADO
ADV/PROC	: DIRCEU CARNEIRO LEO FILHO e outro
APDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 408565/CE - 2003.81.00.026577-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 408571/AL - 2006.80.00.005429-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ALBA LISBOA DE LEMOS FRANCA
ADV/PROC	: MARLY LYRA PINHEIRO
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 410610/CE - 2003.81.00.016061-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: UNIÃO
APDO	: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS FREIRE
ADV/PROC	: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 411093/CE - 2005.81.00.021610-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DELTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC	: TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 411274/PB - 2007.05.99.000777-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ALZIRA ANAIRTA DO NASCIMENTO LIMA incapaz
REPTE	: FRANCISCO IVANILDO DE LIMA
ADV/PROC	: JOAQUIM LOPES VIEIRA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
AC - 412027/PB - 2005.82.00.012483-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros
APDO	: ELDER VICTOR DE LIMA
ADV/PROC	: MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR
AC - 412175/PE - 2007.05.00.029256-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: J MELO LTDA e outro
ADV/PROC	: NIEDSON MANOEL DE MELO
AC - 412254/AL - 2006.80.00.002137-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outro
ADV/PROC	: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MIGUEL HIPOLITO DE FRANÇA
ADV/PROC	: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outro
AC - 412483/AL - 2007.05.00.032504-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FUNERARIA DOIS IRMAOS LTDA
APDO	: JOSÉ JACKSON MAIA
AC - 412505/PE - 2003.83.00.024662-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SINDICATO INDS MET MEC E MAT ELET RECIFE
AC - 412511/AL - 2000.80.00.003997-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CEREALISTA ÁGUA NEGRA LTDA
AC - 412665/AL - 2000.80.00.000847-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: REVESTIMENTO GLOBO MACEIO LTDA
AC - 412713/RN - 2007.05.00.032565-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: RIACHUELO ATLETICO CLUBE



AC - 412716/CE - 2004.81.00.022989-2	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	JOSE JUAREZ DIOGENES TAVARES
ADV/PROC	MILENE FERNANDES DE OLIVEIRA
APDO	FAZENDA NACIONAL
AC - 412789/AL - 2000.80.00.001313-9	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	COMERCIAL MARAVILHA LTDA ME
AC - 412865/AL - 2000.80.00.003993-1	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	CASA DO AVIAMENTO LTDA
AC - 412871/AL - 2000.80.00.002986-0	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	CANAVIERA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLAS LTDA
AC - 413098/PB - 2007.05.00.032901-8	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	TANIA CABELEREIRA LTDA.
AC - 413435/PE - 2000.83.08.000199-3	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	ALCEU DE SANTANA GRANJA
AC - 413474/AL - 2007.05.00.032976-6	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	RICARDO FLÁVIO MENDES DA SILVA
REMTE	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)
AC - 413513/PE - 2000.83.00.004109-9	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	DROGARIA RIO BRANCO LTDA ME
AC - 413550/AL - 2007.05.00.033052-5	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	EMADIL EMP. ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
AC - 413600/PE - 2007.05.00.033070-7	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	CIANOL COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS NOGUEIRA LTDA
REMTE	JUIZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 413891/PE - 2000.83.08.000522-6	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	ARTGESSO INDÚSTRIA E COMÉRCO LTDA - ME
AC - 414090/CE - 2007.05.00.035107-3	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	RHEA SILVIA IND. E COM. DE MODA LTDA
DEF. DATIVO	SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
AC - 414127/PE - 2000.83.00.010111-4	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	TOL COMERCIO E IMPORTAÇÕES LTDA
REMTE	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 414329/PE - 2000.83.08.000260-2	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	PETROPEÇAS PETROLINA PEÇAS LTDA
AC - 415206/PE - 2003.83.00.014126-5	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	FAZENDA NACIONAL
APDO	ADILSON LIMA DE AZEVEDO LIRA
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. 12/06/2007	
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA	
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 68 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 98 DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 131	
Boletim da Justiça Federal	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO	
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO MARTINS SOARES	
ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2007	
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA	
PROCESSO	2007.34.00.014041-0 PROT.:03/05/2007
CLASSE	8400-AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO
REQTE:	CONDOMINIO DO EDIFICIO CHAMPS ELYSEES
ADVOGADO	DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015328-7 PROT.:14/05/2007
CLASSE	1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR:	JUSSIARA ROCHA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	WILSON CESAR RASCOVIR
REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	15ª VARA FEDERAL

PROCESSO	2007.34.00.015403-5 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO:	TATIBITATY PARK CONFECCHOES LTDA
VARA	18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015404-9 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015405-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	TECNAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015406-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	TECNICA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA-ME
VARA	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015407-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	TRAVALON COMERCIO DE TINTAS LTDA
VARA	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015407-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	TRAVALON COMERCIO DE TINTAS LTDA
VARA	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015408-3 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	TREVO REPRESENTACOES LTDA
VARA	18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015409-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	VALDAMIR GOMES DOS SANTOS
VARA	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015413-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	VIRGILIO CESAR DE CASTRO
VARA	11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015414-1 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	VIRTUAL SECURITY LTDA EPP
VARA	19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	2007.34.00.015415-5 PROT.:15/05/2007
CLASSE	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	VISUAL SUPPLIES COMERCIO REPRES IMPORT E EXPORT LTDA
VARA	18ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.015416-9 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WEB EDITORA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015417-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : Y2K INFORMATICA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015418-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MERKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015418-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MERKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015426-1 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MILLENNIUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015427-5 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MOTA VEICULOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015428-9 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MULTI CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015429-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : NAIR DE FATIMA QUINZINHO HORSTMANN
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015430-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : NET SOLUTIONS - INFORMATICA LTDA.
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015431-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : NEW TECH & VISION INFORMATICA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015432-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : NOVA ALIANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015432-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : NOVA ALIANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015433-3 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : NOVENTA E CINCO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015434-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : NOVO RIO PAPEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015435-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : ORTEC SERVICOS CONTABEIS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015445-3 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : REDACTOR ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015446-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RF AUDITORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO HOSPITALAR
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015447-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RF COMUNICACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015448-4 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RODRIGO OTAVIO ILGENFRITZ E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015449-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROMILDO CARRARA VAZ
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015449-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROMILDO CARRARA VAZ
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015450-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ROSLEI PROCESSAMENTOS TECNICOS CONTABEIS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015451-1 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SABEDORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015452-5 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SERVIDATA CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015453-9 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SETOR O TINTAS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015454-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SILVANO ANTUNES DE CARVALHO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015457-3 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SONDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015458-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SORRI DENTE CLINICA DENTARIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015458-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SORRI DENTE CLINICA DENTARIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015459-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SUPERPAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015460-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : FREITAS MARQUES COMUNICACAO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015462-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : GERALDO FRANCISCO MEDEIROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015463-1 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : GONTIJO E MOREIRA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015464-5 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : GILBERTO SOLIS ROSA MACHADO GUIMARAES E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015465-9 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : HC PNEUS SA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015466-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : HUGO WERNECK CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015467-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : IME CONSULTORIA E SERVICOS VETERINARIO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015467-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : IME CONSULTORIA E SERVICOS VETERINARIO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015468-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : J.P. DA SILVA TECIDOS -ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015469-3 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOAO TELMO POZZOBON
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015470-3 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JR BORGES REPRESENTACOES LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015471-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JSO INFORMATICA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015472-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : KAPITAL INTELECTUAL TECNOLOGIA DE APRENDIZAGEM LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015473-4 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : KNOW HOW SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015474-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LD COMERCIAL ATACADISTA FITOTERAPICOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015474-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LD COMERCIAL ATACADISTA FITOTERAPICOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015475-1 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LDL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015476-5 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LINNEU CARLOS DA COSTA LIMA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015477-9 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LOCANSA - LOCACAO DE SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015478-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LOGISTICA VII DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015479-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LOJA DO DIABETICO LTDA . - EPP
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015480-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LS&M REPRESENTACOES LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015481-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LUCIO DE QUEIROZ PASSOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015491-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MADEIREIRA PLANALTO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015491-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MADEIREIRA PLANALTO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015492-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MANOEL GUALBERTO RIBEIRO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015493-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MARCELO A MARTINS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015494-3 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MARMORARIA SERRA NEGRA LTDA - EPP
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015495-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MARQUES & FERREIRA LTDA ME
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015496-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MASERV COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015497-4 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MAXXIMA ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015498-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015498-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.015527-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : BRASCONTA CONTABILIDADE LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015528-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CAMERA 4 COMUNICACAO E ARTE LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015529-4 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CASA DO CELULAR COMERCIO LTDA ME
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015530-4 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CASTRO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015531-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CLINICA DE CIRURGIA PEDIATRICA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015538-3 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CODYR INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015560-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FLAVIA REISMAN CUNHA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015643-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : VERA LUCIA SANTOS
EXCDO: : IRMAOS NERI LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015643-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : VERA LUCIA SANTOS
EXCDO: : IRMAOS NERI LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015644-3 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : VERA LUCIA SANTOS
EXCDO: : ANA MOTA GUEDES
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015645-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : VERA LUCIA SANTOS
EXCDO: : SAFETY COMERCIO SERVICOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015702-7 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ESCOLA AUGUSTA DE IDIOMAS LIMITADA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015703-0 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : EVENTUAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015704-4 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : INSTALADORA E CONSERVADORA RODRIGUES LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015705-8 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : IVANISE KIECHALOSKI
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015706-1 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOAO ALVES SOBRINHO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015706-1 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOAO ALVES SOBRINHO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015707-5 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CLINICA SANTO ANTONIO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015708-9 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : COMPAC COMERCIO DE SUCATAS E EMBALAGENS LTDA EPP
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015709-2 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ SC LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015710-2 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ELISIARIO FERREIRA FONSECA-ME
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015711-6 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ESMERALDA AGRICOLA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015712-0 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ESTACAO A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015713-3 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FULLTALENT COMUNICACAO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015714-7 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015714-7 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015715-0 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ITAMAR GOMES CARNEIRO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015716-4 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JAIME FERREIRA DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015717-8 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOAO SEVERO NETO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015718-1 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : JOSE CARDOSO ALVES DE ARANTES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015719-5 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LACIR DE ABREU
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015720-5 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LANTERNAGEM BETO LTDA ME
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015721-9 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MALHARIA IPANEMA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015721-9 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MALHARIA IPANEMA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015730-8 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : NINHO INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015731-1 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : PEDRO GUALBERTO TIMOTEO CESAR
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015732-5 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : PONTUAL REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015733-9 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : PREMIER LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015734-2 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : PROJEL LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015738-7 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015739-0 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SERVLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016145-9 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LUIZ NAVA
REQDO: : MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016145-9 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : LUIZ NAVA
REQDO: : MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016157-9 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANA FLAVIA DE ALMEIDA PEREIRA
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016211-8 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA E OUTROS
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016213-5 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA DA SALETE BARBOSA DA SILVA
REQDO: : CAIXA SEGURADORA S/A
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016217-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : POLI CARE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PINTO
REU: : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016225-5 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016252-2 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA
REQDO: : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016254-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOVERCI HERMENEGILDO DE SOUZA
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016254-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOVERCI HERMENEGILDO DE SOUZA
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016312-3 PROT.:21/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS ESTADOS DO BRASIL SASPEB
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA RAMOS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016314-0 PROT.:21/05/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MELANIA ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU: : IMPRENSA NACIONAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016368-9 PROT.:22/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA
REPDO: : MARIA LUCIA PRADO AGUIAR
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016369-2 PROT.:22/05/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016449-9 PROT.:22/05/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR: : LEANDRO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON PINTO DE QUEIROZ
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016477-0 PROT.:22/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DIRETOR DO 40 DISTRITO REGIONAL DO DNPM
REQDO: : NAO HA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016499-2 PROT.:22/05/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : THOMAZ JOSE BILHALVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016558-0 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOAO BATISTA MARQUES SOARES
ADVOGADO : LEONARDO A DE SANCHES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016558-0 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOAO BATISTA MARQUES SOARES
ADVOGADO : LEONARDO A DE SANCHES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016561-7 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016588-8 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : LEANDRO DOMICIANO GONCALVES
RÉU: : DATAPREV EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016589-1 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ROBERTO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO A DE SANCHES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016590-1 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE JORGE DE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO A DE SANCHES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016591-5 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO A DE SANCHES
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016955-6 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MUNICIPIO DE TERRA SANTA
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016967-6 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : GELAT INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016969-3 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016989-9 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CANDIDO SOARES SOBRINHO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016992-6 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOAO PINHEIRO MENDES E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017001-2 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANA PAULA PEREIRA LIMA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017001-2 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANA PAULA PEREIRA LIMA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017003-0 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANTONIO SEBASTIAO DONIZETE
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017004-3 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JARBAS ANTONIO VASCONCELOS PEREIRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017005-7 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : VALDECY JOSE DE MATOS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017012-9 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : EURITUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017013-2 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA.
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017014-6 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CGTR USINAGEM, FERRAMENTARIA E INJETADOS DE ALUMINIO LTDA EPP
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017021-8 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017021-8 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017024-9 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : EXPEDITO ERNANDES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017027-0 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : EURICO ALVES GONDIM E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017068-4 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : ZILDA TEIXEIRA GRIPP
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017069-8 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : MARI LANE DE CARVALHO
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017137-4 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : PAULO RICARDO DE CASTRO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017149-4 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : LIGIA LONGO E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017154-9 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANTONIO FERNANDES DE CASTRO NETO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017161-0 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES VIEIRA
INTPDO: : MARIETA CORTES FERREIRA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017161-0 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES VIEIRA
INTPDO: : MARIETA CORTES FERREIRA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017175-8 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
REQTE: : ANDRE LUIZ PORCIONATO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PORCIONATO
REQDO: : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017185-0 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE: : MIRALDA FERREIRA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : OLAVO J VIANA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017197-0 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ARODY CORDEIRO HERDY
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017200-2 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SAVANA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO : TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA
IMPDO: : PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017203-3 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA CREF7
ADVOGADO : ARLINDO LUIZ PIMENTEL CELSO
IMPDO: : DIRETORA DA DIDESC DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017204-7 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017206-4 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BEMBRAZIL INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE LICIT TOM DE PREC CENT COMP SUBS SUP SEC EST PLAN E GESTAO DO DF
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017206-4 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BEMBRAZIL INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE LICIT TOM DE PREC CENT COMP SUBS SUP SEC EST PLAN E GESTAO DO DF
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017216-7 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : IGUATEMI - CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ROMULO FONTENELLE MORBACH
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017217-0 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CARLOS FERNANDO BRAGA
ADVOGADO : VITOR WEREBE
IMPDO: : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.017218-4 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO JFTE: : ROBERTO KRAUSPENHAR ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO JFDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017250-6 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : YOSHIKATSU KANNO ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004652-9 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA
PROCESSO : 2007.34.00.017219-8 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ROBERTO DE ARAUJO LIMA ADVOGADO : THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE IMPDO: : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017251-0 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MIRIAN MONTAGNER ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004653-2 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017224-2 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VIP SEGURANCA LTDA ADVOGADO : DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES IMPDO: : SECRETRIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017280-4 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : GABRIELA BRED ADVOGADO : MAURICIO UCCI PINHEIRO IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004654-6 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017225-6 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CANDIDO SALES PREFEITURA ADVOGADO : ENIS OLIVEIRA NUNES IMPDO: : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE FNS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017283-5 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : TRATENGE LTDA ADVOGADO : CYNTIA POVOA DE ARAGAO REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004655-0 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017233-1 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : OLIMPIA VIRGILIA CANTANHEDE ADVOGADO : CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO DE CADASTRO LOTACAO E PAGTO PESSOAL DICLP DA GERENCIA ADM DE PESS NO DF VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017283-5 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : TRATENGE LTDA ADVOGADO : CYNTIA POVOA DE ARAGAO REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004677-2 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017241-7 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CENTRAL UBERLANDENSE VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017286-6 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA REQTE: : WAGNER JOSE PEREIRA ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004678-6 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017241-7 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : CENTRAL UBERLANDENSE VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017290-7 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO JFTE: : FELICIDADE AMELIA PORTELA SOARES ADVOGADO : MARIA GRAZIELA VALE FEITOSA JFDO: : NAO HA VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004679-0 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017247-9 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQTE: : ESPOLIO DE JOAO MARTINS DA SILVA ADVOGADO : HAROLDO TEIXEIRA BILIO REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017301-8 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQTE: : MATILDE BULHOES MOTA ADVOGADO : KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004680-0 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017248-2 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA E OUTROS ADVOGADO : CESAR AUGUSTO M LUCKEI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004650-1 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004681-3 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017249-6 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CNEC ENGENHARIA S/A ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004651-5 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.004681-3 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.007992-8 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : ATHOS CHIAVICATTI
ADVOGADO : JANE MARIA DO VALE
REQDO: : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.010007-8 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CYRO LUIZ DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : FUNDACAO ROQUETE PINTO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.013027-6 PROT.:27/03/2007
CLASSE : 10700-IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES
IMPTE: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA
IMPGDO: : ABAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.013028-0 PROT.:08/03/2007
CLASSE : 10700-IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES
IMPTE: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
IMPGDO: : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.013029-3 PROT.:23/03/2007
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCTO: : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014700-9 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MASSIVALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014701-2 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : WALDEMAR NEVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014702-6 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : COBRA AUTO PECAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014702-6 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : COBRA AUTO PECAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014703-0 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADEMIR CARRIAO E OUTROS
ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014704-3 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LINCOLN THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LACERDA ALVES
EXCDO: : UNIAO
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014705-7 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CARLOS SERGIO BASTOS LAGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014706-0 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : VERA LUCIA DE CASTRO PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014707-4 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : RAIMUNDO DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO : FABIO SOARES JANOT
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014708-8 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VALERIA HILDA DUARTE PESSOA
EXCDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015792-1 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
EMBD: : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - AGU
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015792-1 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
EMBD: : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - AGU
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015839-2 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015842-0 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : COMPLEXO ALFAMA HOSPEDAGEM LTDA ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015849-5 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD: : SONIA MARIA FREIRE DE SANTANA E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015874-5 PROT.:17/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : ANTONIETA MARIA NUNES
ADVOGADO : EDNO CARVALHO MOURA
EMBD: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015983-6 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBD: : ARIOVALDO MONTEIRO DE RESENDE E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015993-9 PROT.:17/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
EMBD: : ADAO CRISPIM DE CARVALHO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016176-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARAA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA
IMPDO: : COORDENADORA DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016242-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EMBD: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016242-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBT: : SAO BRAZ ORGANIZACAO HOSPITALAR SA
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EMBD: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016245-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EMBD: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016338-0 PROT.:21/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO
ADVOGADO : MARIA INES FARIA FRANCA SOARES
EMBD: : VENIZO PINTO DA CRUZ
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016434-8 PROT.:22/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JUSIRE REZENDE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ABELARDO GOMES FILHO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.016679-0 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : JOSE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016717-9 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO
COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU: : CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017085-9 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETI-
VO
IMPTE: : FEDERACAO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - FENA-
FISP
ADVOGADO : DAMARES MEDINA
IMPDO: : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017134-3 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GUSTAVO CESAR FONTOURA DE ALMEIDA
E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA
FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017134-3 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GUSTAVO CESAR FONTOURA DE ALMEIDA
E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-
TAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017222-5 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : LUIZ JOAO BAUMGRATZ
ADVOGADO : PAULO SUZANO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.002837-3 PROT.:29/01/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : WESLEY AMANCIO DE MELO
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017208-1 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI
ADVOGADO : FABRICIO CARVALHO DE SANTANA
IMPDO: : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIO-
NAL DE SAUDE
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015688-9 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : ETELVINO MOREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	206
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	42
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	251

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700948-7 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : LETICIA GUIMARAES DOS REIS COHEN
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.701000-1 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE
DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTE-
LAR CÍVEL
REQTE.: : LIDIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701001-5 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE
DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTE-
LAR CÍVEL
REQTE.: : MARIANGELA MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOU-
VEIA
REQDO.: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.700919-2 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE
DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTE-
LAR CÍVEL
REQTE.: : JOSUE MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	4
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	4

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA
SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO
MARTINS SOARES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 29 DE MAIO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.036814-4 PROT.:07/12/2006
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : LEILA LACERDA FREITAS
ADVOGADO : RENATA GUEDES VELOSO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015401-8 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : T C ILUMINACOES TOTAL LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015402-1 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO: : T M GESSO E PINTURA LTDA ME
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015410-7 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALDINO POOTZ E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015411-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VALENCA EQUIPAMENTOS ELETRO-ELE-
TRONICOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015412-4 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LARI LUIZ GRIEBLER E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015535-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA E ESTE-
TICA MUCIO PORTO TAG
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015535-2 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA E ESTE-
TICA MUCIO PORTO TAG
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015536-6 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CLINICA RADIOLOGICA SAO BRAZ LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015537-0 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CLIVIR CLINICA VIDA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015625-1 PROT.:15/05/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO
EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : OFFICE PROJETOS DE ENGENHARIA E AR-
QUITETURA E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015690-2 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ADVOCACIA TRIBUTARIA HELIO CEZAR
S/C
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015691-6 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ANTONIO FERREIRA ALVARES DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015692-0 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-
NAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : 8I TECH LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015693-3 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ADALBERTO THOMAZ DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015694-7 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ADILIO BATISTA CORREA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015694-7 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ADILIO BATISTA CORREA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015699-5 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CHAMICO & PINHEIRO INFORMATICA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015700-0 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : BRUGGER & GRIBEL CONSULTORIA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015701-3 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DWN-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015722-2 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO: : JOSE CARDOSO DUTRA E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015723-6 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LEAL - LOJISTICA EM IMPORTACAO,EXPORTACAO E COMERCIAL D
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015724-0 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : NEOBRAS S.A
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015725-3 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : PEDRO OCTAVIO MILLEN COUTINHO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015725-3 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : PEDRO OCTAVIO MILLEN COUTINHO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015726-7 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : PREVIR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015727-0 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : RENATO DE CASTRO FERREIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015728-4 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SANTOS & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015729-8 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015741-4 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TARTUCE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015742-8 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TARTUCE INDUSTRIA DE BLOCOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015743-1 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TITAN REPRESENTACOES LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015744-5 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TOTELLA CONSULTORIA LIMITADA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015744-5 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : TOTELLA CONSULTORIA LIMITADA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015745-9 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : VICENTE DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015746-2 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : WF TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016236-1 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : QUIMICA HALLER LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016324-3 PROT.:21/05/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU: : ALINE CRISTINA DA SILVA MORAES E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016487-2 PROT.:22/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : G MIRANDA AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO POFFO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016864-3 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL
REU: : SILVIO EDSON ALVES
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016889-7 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016889-7 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016895-5 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : COMPANHIA HIDRO-ELETRICA DO SAO FRANCISCO (CHESF)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016897-2 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : COMPANHIA HIDRO-ELETRICA DO SAO FRANCISCO (CHESF)
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016898-6 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : OMPANHIA HIDRO-ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016901-8 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016903-5 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CRUZADO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
REQDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA CELESC DISTRIBUICAO SA
VARA : 7ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.016904-9 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LUCIO JOAQUIM ELLER E OUTROS REQDO: : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.016999-1 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF REQDO: : SUCAVAO FRUTICULTURA LTDA VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017300-4 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : SIGILOSO VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016906-6 PROT.:23/05/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT REQDO: : TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017000-9 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA ALMEIDA VIANA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017406-8 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : AEROSUPPORT LTDA ADVOGADO : FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016925-8 PROT.:23/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANA PAULA DINIZ BARBOSA ALVES E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017006-0 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : EGIDIO ROMANN REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017407-1 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JUPIRA ALVES MONTEIRO ADVOGADO : CANDIDA MARIA DAS NEVES IMPDO: : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA IMPRENSA NACIONAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016925-8 PROT.:23/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANA PAULA DINIZ BARBOSA ALVES E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017026-6 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : ADENIR JOSE EURIPEDES NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017407-1 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JUPIRA ALVES MONTEIRO ADVOGADO : CANDIDA MARIA DAS NEVES IMPDO: : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA IMPRENSA NACIONAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016932-0 PROT.:23/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : BANCO CENTRAL DO BRASIL REQDO: : JOSE FRANCA RABELO VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017077-3 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MAURICIO SANTOS GUSMAO JUNIOR ADVOGADO : MARIA STELLA MENEZES CARILLO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017414-3 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : IVO FERREIRA NUNES ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO IMPDO: : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA IMPRENSA NACIONAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016936-4 PROT.:23/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AUREDIO ALVES RABELO E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017159-7 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : CONFECOES DIAMENT LTDA ADVOGADO : ANDRE BRITO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017418-8 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : SIGILOSO VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016939-5 PROT.:23/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : PAULO DE TARSO CASTRO BRANDAO REQDO: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017182-0 PROT.:25/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB ADVOGADO : ARIENE D'ARC DINIZ E AMARAL IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017428-0 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOSE DIVINO MARTINS DE ARAUJO ADVOGADO : JOSE VALTER LOPES FERREIRA IMPDO: : CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016990-9 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANTONIO NAILTON FRAGA OLIVEIRA E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017182-0 PROT.:25/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB ADVOGADO : ARIENE D'ARC DINIZ E AMARAL IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017430-4 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : METODO ENGENHARIA S/A ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016991-2 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CLEONICE APARECIDA RITTON REQDO: : CAPES - COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017220-8 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA ADVOGADO : JESUS GERALDO MOROSINO REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017458-9 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : YALMO CORREIA JUNIOR ADVOGADO : FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO IMPDO: : COORDENADOR GERAL DOS RECURSOS HUMANOS DO IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016994-3 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA REQDO: : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017228-7 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ADEMAR ARAUJO SOUZA E OUTROS REQDO: : CAIXA SEGURADORA S/A VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017459-2 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES ADVOGADO : ERICA LIMA DE PAIVA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016997-4 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE REQDO: : HEBER OVIDIO RAPHAEL VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017297-2 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ARNILDO HELMUTH SULZBACHER VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017463-3 PROT.:29/05/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016997-4 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE REQDO: : HEBER OVIDIO RAPHAEL VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.017299-0 PROT.:28/05/2007 CLASSE : 6304-CARTA DE ORDEM / CÍVEL REQTE: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER REQDO: : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA VARA : 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.016998-8 PROT.:24/05/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MARIA THEREZINHA DOS SANTOS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.017465-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE: : ALCIONE SILVA ROMERO
ADVOGADO : LYANA ROMERO SANT'ANNA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017465-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE: : ALCIONE SILVA ROMERO
ADVOGADO : LYANA ROMERO SANT'ANNA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017469-5 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ARINOS PREFEITURA
ADVOGADO : RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA
IMPDO: : SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA DF
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017473-6 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FRANKLINO BENEDICTO PIMENTEL
ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BRASILIA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017477-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
REQTE: : BELTIDES JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : BELTIDES JOSE DA ROCHA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017494-5 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : CONFEDERACAO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO BRASIL CONFAEAB
ADVOGADO : ANA FLAVIA SOUZA SANTOS
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017496-2 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : RC VEIGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FABIOLA GEOFFROY ZERAIK VEIGA
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017503-9 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
IMPDO: : PREGOEIRO DA IMPRENSA NACIONAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017504-2 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
IMPDO: : PREGOEIRO DA IMPRENSA NACIONAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017504-2 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
IMPDO: : PREGOEIRO DA IMPRENSA NACIONAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017508-7 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : OSCAR ZVEITER NETO
ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017512-8 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : PEDRO LUIZ SANCHEZ E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017514-5 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO
ADVOGADO : ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO
IMPDO: : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017516-2 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE: : ADRIANA PIEKARZ ZIOBRO E OUTROS
ADVOGADO : GRAZIELA SANCHES DE OLIVEIRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017517-6 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARCO AURELIO VIEIRA BOUFLEUR
ADVOGADO : GRAZIELA SANCHES DE OLIVEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017518-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JAMILA RESENDE MACIEL
ADVOGADO : NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA
IMPDO: : COORDENADOR DA COMISSAO ORGANIZADORA DE CONCURSOS PUBLICOS DA ELETRONORTE
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017519-3 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORCAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO SINFARJ
ADVOGADO : THOMAZ MALAN D ANGROGNE
IMPDO: : CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO CPEX
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017589-2 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
REQDO: : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017589-2 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
REQDO: : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017597-8 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.030728-4 PROT.:05/10/2006
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR: : HELDER JONES DE SOUSA ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001135-2 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FERNANDA SIMOES BARRETO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
EXCDO: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001141-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : WALTER GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003582-4 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003583-8 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANA JOSEFA BARROS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO BRAZ ALMEIDA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003584-1 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : IMPORTADORA DE FERRAGENS SA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.003584-1 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : IMPORTADORA DE FERRAGENS SA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.007278-1 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15302-INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL
REQTE: : DANIEL ZANINI RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA BUENO DA CRUZ
REQDO: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.008570-9 PROT.:19/03/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR: : MARIA PASTORA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015306-4 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : MADRE BIANCA PANIFICADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015341-7 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL CESAR AZEVEDO AVELINO
EMBDO: : IARA TEREZINHA TERRA MOREM E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.015342-0 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : REGINA ANDRADE DE SOUZA BARRETO
EMBDO: : JOAO DA SILVA MENEZES
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015343-4 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : CELSO LUIS VARONI E OUTROS
ADVOGADO : ROMULO TORRES COSTA
EMBDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015362-6 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT: : JOSE FRANCISCO BERNARDES
ADVOGADO : SIMONE MARIA MARQUES
EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016093-3 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE GOMES DE FARIAS
ADVOGADO : MARCILIO ALVES DE CARVALHO
IMPDO: : GERENTE DE FILIAL - GITER/BR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016227-2 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : CARMELITA LEITAO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : EDNA DE FATIMA VIANA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016425-9 PROT.:22/05/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : ITAMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIR
REU: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016506-9 PROT.:22/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIO REBELLO HORTA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017316-9 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : ANDRE GIL FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017317-2 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : CARMENISIA JACOBINA AIRES GOMES
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017470-5 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT: : SERGIO DA SILVEIRA CARDADOR
ADVOGADO : EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017471-9 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT: : HELENA AUGUSTO LUDWIG
ADVOGADO : EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017471-9 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT: : HELENA AUGUSTO LUDWIG
ADVOGADO : EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	91
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	21
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	112

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

PROCESSO : 2007.34.00.701002-9 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FELIPE GONCALVES PINTO
REQDO.: : JOSETTE LOUVAIN MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	1

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001764-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE ROMILDO HONDA
ADVOGADO : DF00009308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

INVENT. : ALCIDELIA BARCELOS HONDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor se ainda tem algo a requerer nos presentes autos, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.34.00.043828-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : EDILSON RIBAMAR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cabe destacar que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos para dar início à execução do julgado.
Portanto, esclareça o autor se o pedido de fls. 88 refere-se a apresentação, pelo INSS, de eventuais documentos necessários à elaboração da planilha em comento.

2004.34.00.018650-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ADALGISA CARVALHO DE SOUSA LIMA E OUTRO

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 132, manifeste-se a parte autora.

2006.34.00.019573-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : THOMPSON DE CERQUEIRA RAMOS

ADVOGADO : DF00020083 - MARCOS MATOS DE QUEIROZ

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 183 para determinar que a conversão dos depósitos vinculados ao presente feito, consoante determinado na sentença de fls. 181, seja realizada mediante transferência entre a conta judicial e rubricas contáveis da empresa ré, da forma como requerido pela CEF.
Comprovada a transferência, dê-se vista as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2004.34.00.026906-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WALFRIDO WILSON RODRIGUES CORTES E OUTROS

ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista ao apelado para contra razões, no prazo de 15 dias.
Após, subam os autos ao e. TRF 1ª Região com as cautelas legais.

2005.34.00.026285-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA

ADVOGADO : DF00014674 - MARIANA ARAUJO BECKER

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à parte apelada para resposta.
Após, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.

2004.34.00.029700-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - PAULA CAMPOS FIUZA

EMBDO : AIMEE MARANHÃO AYRES FERREIRA

EMBDO : EMILIO CARLOS NONATO DA SILVA

EMBDO : JOSE CARLOS VALENTE GUTIERREZ

EMBDO : JOSE MARIO FOGANHOLI

EMBDO : MARIA DAS GRACAS PRISCO FAUSTO DE CTEIXEIRA

EMBDO : MARIA TERESA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEIRELLES

EMBDO : STELA MARIA PEIXOTO DE BARROS SILVA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista às partes.

1999.34.00.006632-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMELINDA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCUR : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para apreciação do pleito de fls. 371/372, faz-se necessária a juntada aos autos de cópia da inicial dos embargos à execução e planilha de cálculos apresentados pelo INCRA, bem como da apelação interposta em face da sentença proferia nos referidos embargos, cujos autos se encontram no e. Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

96.00.05737-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADRIANO JOSE SHEEREN E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 760, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 755.

2004.34.00.028174-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : NAIR ALVES CASSEMIRO
ADVOGADO : DF00015139 - JORGE FRANCISCO
ADVOGADO : DF00011983 - JOSE CARLOS DE MACEDO
DUARTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista ao autor, no prazo legal, para contra razões.
Após, subam os autos ao e. TRF.

1997.34.00.025506-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : GERUSIA GOMES DE LIMA ARAUJO E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMAR-
GO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Renove-se a intimação das autoras Margareth Eloíza da Rocha Silva,
Gerúsia Gomes de Lima Araújo e Meire Aparecida Fernandes de
Faria para que informem a este Juízo acerca da celebração de acordo
na esfera administrativa, no prazo de cinco dias.

2001.34.00.033706-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE FRANCISCO DA SILVA GAMA E OU-
TRO
ADVOGADO : - GILVAN CESAR DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTI-
MO POUPEX
ADVOGADO : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVOGADO : DF00004503 - FLAVIA ALMEIDA DA FON-
SECA GILDINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 465, eis que eventual inversão do ônus da
prova não atribui ao réu a inversão do ônus do pagamento dos
honorários periciais.
Assim, considerando que no presente caso a perícia foi requerida pela
parte autora, a ela cabe adiantar as despesas judiciais dos atos pro-
cessuais determinados pelo Juiz, nos termos do art. 33 do CPC.
A fim de apreciar o pedido de justiça gratuita, apresentem os autores
declaração do seu estado de probreza, bem como os últimos con-
tracheques, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de cinco
dias.

1998.34.00.032278-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JULIO CESAR MACHADO FERNANDES E
OUTROS
ADVOGADO : DF00011806 - EDVALDO MEIRA BARROS DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014496 - FABIO AUGUSTO DE SOUZA
ARAUJO
ADVOGADO : DF00004065 - FRANCISCO ASSIS DE ARAU-
JO
ADVOGADO : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
ADVOGADO : DF00018185 - MARCIO FERREIRA DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Renove-se a intimação do autor Fernando Fernandes Rodrigues para
que se manifeste acerca da proposta de honorários de fls. 739/740, no
prazo de cinco dias, sob pena de renúncia tácita à produção da prova
pericial requerida.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002318-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : BRAZMINCO LTDA
ADVOGADO : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
IMPDO : DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTA-
MENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINE-
RAL - DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Diante do exposto, casso a liminar concedida e DENEGO A SE-
GURANÇA.
Arcará a impetrante com as custas remanescentes.
Sem honorários.
PRI.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034749-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NE-
VES
EMBDO : ONESIMO ABREU PESSOA
EMBDO : ORLANDO MORETH
EMBDO : ORNELINO EUGENIO DA SILVA FILHO
EMBDO : OSCAR TOMAZ DA SILVA
EMBDO : OSMANDO DE PAULO LEITE
EMBDO : OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
EMBDO : OSVALDO ALVES VILA NOVA
EMBDO : OSWALDINA DAMAZIO DE MELO FRAN-
CO
EMBDO : PAULO CEZAR DA COSTA VIANNA
EMBDO : PAULO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MO-
TA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes sobre a manifestação da contadoria judicial (fls.
129/132).

1997.34.00.035477-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARCIO ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO : GO00014646 - ANA PAULA DE ALMEIDA
SANTOS
ADVOGADO : GO00008389 - VERA LUCIA LUIZA DE AL-
MEIDA CANGASSU
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reitere-se a intimação do credor a fim de que se manifeste, expressa
e conclusivamente, acerca do cumprimento da obrigação de fazer,
conforme determinado no despacho de fl. 219.

2000.34.00.036155-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EUCARIO GODINHO FILHO
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono para retirar o alvará em comento, no prazo de 10
dias, oportunidade em que deverá informar sobre o cumprimento
integral da obrigação.

1999.34.00.028493-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : DINAURA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, a iniciar pelos autores.

2006.34.00.009810-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE
RESENDE
PROCUR : - WANDERSON CERQUEIRA ALVES FER-
REIRA
EMBDO : ELSON ERI DA SILVA
ADVOGADO : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO
SILVA
ADVOGADO : DF00009984 - MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE ME-
DEIROS GOMES
ADVOGADO : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE
DE FARIA
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE
RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes dos cálculos.

1997.34.00.018923-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : JOSE JORGE RIVABEN E OUTROS
ADVOGADO : DF00000840 - OLIVIO ULISSES OTTO
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Dr. Olívio Ulisses Otto para que proceda ao levantamento
junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário da importância
depositada em seu favor, relativa ao pagamento do precatório ex-
pedido nestes autos.
Assino ao beneficiário do crédito o prazo improrrogável de 5 dias
para que comprove, nos autos, o respectivo levantamento.
Após, aguarde-se o pagamento da parcela remanescente relativa ao
precatório n 2005.01.98.025010-7.

2006.34.00.023276-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVER-
NAD
PROCUR : - CHRISTINE PHILIPP STEINER
EMBDO : MOADIR VIEIRA BATISTA
EMBDO : JOSE BRUNO DE SOUSA
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIRE-
DO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes.

2005.34.00.034240-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MARLENE CARVALHO RIBEIRO
EMBDO : MARTA MARQUES DE SOUSA RAMOS
EMBDO : MARYLAND PESSOA MAMEDE DA COSTA
EMBDO : MAURICIO ROBERTO PEIXOTO RODRI-
GUES

EMBDO : MELISSA GOMES DA SILVA
EMBDO : MERLY GARCIA LOPES DA ROCHA
EMBDO : MILENA SOUTO MAIOR DE MEDEIROS
EMBDO : MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO : MARLENE CARDOSO CERQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes.

2000.34.00.041419-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO : VANDERLUCIA MARIA COSTA
ADVOGADO : DF00011164 - JOSUE GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013533-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BACCO S COMERCIAL E IMPORTADORA
ESCOCIA LTDA
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo à autora, o prazo de dez dias, para emendar a petição inicial,
sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa à
efetiva expressão econômica do pedido de modo a refletir o proveito
econômico a ser obtido em caso de procedência, recolhendo as custas
complementares.

(...)
Se cumprida a diligência, cite-se. Caso contrário, venham os autos
conclusos para sentença.

2007.34.00.008539-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS
CNS
ADVOGADO : SP00183629 - MARINELLA DI GIORGIO CA-
RUSO
ADVOGADO : SP00143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em que pese a argumentação desenvolvida...
(...)
Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração opostos às
fls. 115/118.
PRI.



Atos do Ex- : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035410-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DA RECEITA PREVI-DENCIARIA DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autoridade coatora para cumprimento do acórdão.
Após intimadas as partes e nada requerido, arquivem-se.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.026132-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OU-TROS
ADVOGADO : DF0002517E - ANDRE LUIZ GARONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0001359A - AYRES DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO
IMPDO : COORDENADORGERAL DE RECHUMDO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autoridade coatora para cumprimento do acórdão.
Após, intimadas as partes e nada requerido, no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

2001.34.00.020055-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : IARA TAVARES CAPDEVILLE E OUTROS
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-NIOR
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autoridade coatora para cumprimento do acórdão.
Após, intimadas as partes e nada requerido, no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

2002.34.00.011051-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : NATAN MOBLEY BERTOLINI
ADVOGADO : RJ00046939 - ALESSIO DA CUNHA REGO BERTOLINI
IMPDO : DECANO DE ENSINO DE GRADUACAO NA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autoridade coatora para cumprimento do acórdão.
Após, intimadas as partes e nada requerido, no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

2003.34.00.018219-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : JUED ABUD ANDARI E OUTROS
ADVOGADO : BA00016857 - WALBER ARAUJO CARNEI-RO
IMPDO : DIRETOR DE ESTATISTICAS E AVALIACAO DA EDUCACAO SUPERIOR DO INEP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram as partes, querendo, no prazo de trinta dias, o que for de direito.
Nada requerido, arquivem-se.

2003.34.00.018763-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : JOSE SARTO CAMPOS CAVALCANTE E OU-TROS
ADVOGADO : DF00012312 - HELOISA HELENA STEIN NEVES
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPDO : DIRETORA DA ESAF
IMPDO : SECRETARIA DA SECRETARIA DA ADMI-NISTRACAO E PATRIMONIO
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRA-CAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram as partes, no prazo de trinta dias, o que for de direito.
Nada requerido, arquivem-se.

2007.34.00.006491-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : ANTONIO CORRADI
ADVOGADO : SP00051646 - ANTONIO CORRADI
REU : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Reservo-me a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, após a apresentação da respectiva con-testação.
Diante da impossibilidade de a Secretaria da Receita Federal figurar como ré na presente lide, e em atenção ao princípio da celeridade, modifique-se o pólo passivo da demanda para que conste como ré a União Federal.

1998.34.00.017721-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALMEU IRTON GALVAGNI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo aos autores o prazo de vinte dias para informarem se a obrigação foi satisfeita.
No mesmo prazo, deverá a CEF requerer, querendo, a execução do julgado quanto ao crédito relativo a verba honorária em conformidade com o acórdão de fls. 248/256 e 100/102 do AG 2004.04.00.048131-0.

1998.34.00.027079-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS SIMOES PIRES GESKE E OUTROS
ADVOGADO : DF00001596 - COSME COELHO NOLETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram os exequentes o que for de direito, no prazo de trinta dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007582-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : MARIA JOSE SILVA RODRIGUES
ADVG. : DF00015674 - RODRIGO LUIZ LYRA MAR-TINS COSTA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADVG. : GO00013721 - JACO CARLOS SILVA COE-LHO

2006.34.00.020312-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : JORGE LUIS DINIZ LIMA
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
ADVG. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020494-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : ALMIR PEREIRA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020996-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARTA VIANA LEAL DE OLIVEIRA MACE-NA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042650-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR E OU-TROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028418-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVG. : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CO-RAZZA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Os documentos juntados aos autos, não atende o despacho de fls., sendo assim, defiro ao AUTOR o prazo de 15(quinze) dias, para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo ali mencio-nado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005356-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NUBIA MARIA GALVAO DE SOUZA
ADVG. : DF00011746 - GENESCO RESENDE SANTIA-GO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Baixo o feito em diligência para, no prazo de 10(dez) dias, a autora juntar aos autos os comprovantes de depósitos mencionados às fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032661-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O alvará à referente à guia de fls., já foi expedido (fls. 407 verso).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012909-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HELIO TROMBINI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores, por 10(dez) dias, para requererem o que entender de direito.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.016106-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CRISTINA JULIA FORTES LOBATO REIS
ADVG. : DF00012638 - JOAO LEITE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se o autor/devedor para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035945-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JORGE FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido(flz.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035981-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIDA MARIA DE MENDONCA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.044815-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO RODRIGUES GALVAO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Às fls. 165 a CEF informa que recompôs a conta dos autores Antônio Rodrigues Galvão e João Batista de Souza, por não ter localizado os termos de adesão, abatendo, porém, o valor das parcelas já sacadas, conforme extratos de fls.

Assim, indefiro o pedido de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002890-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBD0 : JOSE BERNARDO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(a)(s), querendo, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029480-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
EMBD0 : ROBERTO PIRES DE CARVALHO
EMBD0 : ROSALINO JOSE GALLLI
ADVG. : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s), para efetuar o pagamento do valor devido, fixado na sentença, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentando pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Dê-se vista aos embargados, por 15 dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008944-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARILIA BEATRIZ FREDERICO LOPES JOST E OUTROS
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os autores para, no prazo de 05(cinco)dias, complementarem o valor das custas, nos termos do art.14.I, da Lei 9.286.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009916-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBD0 : LEONARDO FIERRO SEVILLA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo.

Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022632-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALDENORA BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento do valor devido(fl.s.) em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.15796-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RENATE ELISABETH NIESSEN
ADVG. : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017497-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GONCALVES E DIAS LTDA
ADVG. : PA00005000 - JOSE RONALDO VIEIRA
ADVG. : DF00016990 - LUCIO MENDES FROTA
ADVG. : DF00012526 - SERGIO PALOMARES
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Indefiro o pedido de restituição do prazo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002851-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO ELOI SOARES E OUTRO
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

PROC. : - PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Os pedidos dos Exeqüentes não procedem, razão pela qual considero a obrigação integralmente cumprida

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001269-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSELHEIRO PENA PREFEITURA
ADVG. : MG00103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI
IMPDO : DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)No presente caso, a sede funcional da autoridade coatora é Governador Valadares e não Brasília, razão pela qual este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o writ(...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023099-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIONE NELI GARCIA VITORINO E OUTROS

ADVG. : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

IMPDO : GERENTE DE FILIAL GFUG/BR

IMPDO : GERENTE DE SERVICO ADMINISTRAR PAGAMENTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019694-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WABMAR SANTANA ARAUJO

ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : PRESIDENTE DA EMBRATEL S.A

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) CONCEDO A SEGURANÇA(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021127-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LETICIA FRAGA BENITEZ

ADVG. : SP00185451 - CAIO AMURI VARGA

IMPDO : PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PARA PROC.ADOR DA FAZENDA NACIONAL

IMPDO : DIRETOR DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028521-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRANSPORTES REAL LTDA EPP
ADVG. : MS0005444B - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVG. : MS0005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-FIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME MÉRITO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.038829-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : VANJA BASTOS MENDES MOLINA E OUTRO

ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011718-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE LONTRA NETO E OUTROS

ADVG. : DF00018706 - MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)Declaro extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC;

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC(...)

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS

Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

INSPEÇÃO NA 7ª VARA: de 11 a 15/06/2007

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

95.00.11350-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ZUILA NOGUEIRA LIMA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Procedam os autores Diógenes Silveira, Marcel Sebastião e Marco Antônio ao pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

1999.34.00.018843-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC SINDPREVDF

ADVOGADO : DF00016362 -MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO: Complemente o advogado do autor o cálculo da verba honorária para incidir sobre os valores pagos administrativamente a todos os sindicalizados constantes da relação. Prazo de 30 dias. (documentos à disposição do autor na Secretaria da Vara).

2000.34.00.000250-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO ROBERTO RETKVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Paguem os autores o débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.



2000.34.00.024589-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HARALD REINOLDO TREBIEN E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Cumpra o autor Joaquim Figueiredo Barbosa o item 5 da decisão de fl. 317. Prazo de 30 dias.

2002.34.00.016790-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WALBER ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Deferido o pedido de parcelamento formulado pelos autores, devendo ser efetuado o depósito da primeira parcela em 5 dias.

2002.34.00.028567-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AMINTHAS CARVALHO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos autores por mais 30 dias.

2002.34.00.032645-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADB ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Recebidos os recursos da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Devem as partes apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2003.34.00.033241-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JORIVE SARDINHA DA COSTA
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

2004.34.00.005493-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

DESPACHO: Recebido O recurso adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deve a ré apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2004.34.00.013961-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DEUSDETE GONCALVES DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0004395E - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME

DESPACHO: Fica devolvido em favor das autoras o prazo de 15 dias para interposição do recurso.

2004.34.00.017873-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DEUSDETE GONCALVES DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Fica devolvido em favor dos autores o prazo de 15 dias para a interposição de recurso.

2004.34.00.028329-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Recebido o recurso da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deve a autora apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2004.34.00.029241-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Recebidos os recursos da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Devem as partes apresentar resposta no prazo de 15 dias.

2005.34.00.012965-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SANGELO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00003925 - PETRINA LOPES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Cumpra o autor o item 1 do despacho de fl. 467 no prazo de 5 dias.

2005.34.00.025725-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS DANTAS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 dias.

2006.34.00.017381-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA RÉU : CELIO HONORATO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Cumpra a autora o despacho de fl. 81 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.34.00.011662-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CASTRO COURO LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO: Regularize a autora a sua representação processual.

2007.34.00.013487-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE-DE-MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DESPACHO: Prove o autor em 5 dias o registro sindical.

2007.34.00.013665-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Apresente a autora cópia da assembléia geral que autorizou a propositura da presente ação. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

95.00.18905-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARYCELIO MACHADO BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido do autor Joaquim Acúrcio de Andrade. Fica também indeferido o pedido para que incidam juros de 1% ao mês a partir de janeiro/2003. Apresente o advogado dos autores planilha com o valor atualizado da complementação dos honorários advocatícios, apurados com base na decisão de fls. 745-7, proferida no Agravo de Instrumento. Prazo de 10 dias.

95.00.19175-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FERNANDO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido dos autores. Fica também indeferido o pedido para que incidam juros de 1% ao mês a partir de janeiro/2003.

1997.34.00.021535-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO DE CASTRO LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer.

1999.34.00.026171-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCENIR DE PAULA RIDOLFI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido dos autores. Fica também indeferido o pedido para que incidam juros de 1% ao mês a partir de janeiro/2003. Cumpram os autores Alcenir de Paula e Geraldo Majello o despacho de fl. 276 no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2000.34.00.003897-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SILVIA CIRILLO PINHO DA COSTA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

DECISÃO: Revogado o despacho de fl. 248, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária.

2001.34.00.004668-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA OSLEGHER DE ALMEIDA GRIPPA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido dos autores.

2002.34.00.029761-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CHURRASCARIA DO LAGO LTDA
ADVOGADO : MG00064862 - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução, tendo em vista o pagamento do débito.

2003.34.00.014317-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IMAS MAGNETO SERIGRAFIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Rejeitada a impugnação das autoras. Pague cada autora os honorários advocatícios de R\$1.163,26 no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2003.34.00.024103-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CLEISSON JOSE DE FRANCA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DECISÃO: Há necessidade de produção de prova pericial contábil. Nomeado perito o contador Fernando César Guarany, CRC-DF 10967/0-1. Indiquem as partes seus assistentes e formulem quesitos no prazo comum de 10 dias.

2004.34.00.026919-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DIVANY SOUZA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferidos os benefícios da assistência judiciária requeridos pelos autores. Indeferido o pedido dos autores de processamento em apartado do incidente para concessão de justiça gratuita. Cumpram os autores a decisão de fl. 147 no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2005.34.00.037617-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA DOURADO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora.

2006.34.00.003244-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIA POSTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO

DECISÃO: Deferida a produção de prova pericial de contabilidade requerida pela autora. Nomeado perito o Contador Fernando César Guarany, CRC-DF 010967/0-1. Formulem as partes seus quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.



2006.34.00.007325-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DAS NEVES DE SOUSA ROMUALDO E OUTROS
ADVOGADO : RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Revogada a decisão de fls. 160-2, considerando a majoração do valor da causa.

2006.34.00.008499-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FAZ-CLINICA DE IMAGENS E DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Deferida a produção de prova documental requerida pela autora. Prazo de 5 dias.

2006.34.00.027897-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANDREZA PORTES GOOD E OUTRO
ADVOGADO : DF00022821 - LUIZ CARLOS BRITO SIMÕES
REU : UNIAO

DECISÃO: Deferida a produção da prova pericial de medicina. Nomeado perito o médico Helio Bergo, CRM 10049/DF. Formulem as partes os seus quesitos no prazo sucessivo de 5 dias.

2006.34.00.029839-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ISRAELANDIA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação ao INSS. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008521-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PEDRO ELOI SOARES
ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se.

1999.34.00.015004-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : FELIPE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira (m) a (s) partes (s) o que entender (em) de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Não o fazendo nesse prazo, arquivem-se os autos

2005.34.00.031016-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS AUGUSTO DE SOUSA FORTES
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Requisite-se da CEF agência 0975, o saldo atualizado das (s) conta (s) de depósito vinculada (s) aos presentes autos; 2. Com a juntada de tal informação, expeça-se , com as cautelas de praxe, alvará (s) de levantamento da (s) quantia (s) depositada (s), em favor do patrono dos autores que, por sua vez, deverá repassar aos constituintes, se for o caso, os valores referentes às custas. Cumpre ressaltar , ainda, que se tratando de verba de sucubência, o respectivo alvará somente poderá ser retirado pelo advogado. 3. Fica o patrono dos autores intimado a comparecer ao balcão de atendimento desta Vara para agendar data e hora para retirada do (s) alvará (s) de levantamento. 4. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

1999.34.00.019445-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILDEONE BALSANULFO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste (m)-se as partes acerca da petição/documento de fls.

2001.34.00.010350-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANILDA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Desentranhem-se os documentos de fls., entregando-os a sua signatária. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse em compor.

2002.34.00.029709-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : ALMERON GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
PROCUR : - CATARINA F. M. NOGUEIRA LIMA
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga os embargados se têm interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.031028-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : DF00007351 - EVA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o (s) exequente (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2001.34.00.016279-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO LAURENTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado Amário Cassimiro da Silva para comparecer ao balcão da Vara a fim de agendar data para retirar alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl.

2001.34.00.031732-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CHEILA DIAS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1 . Intime-se a CEF para que traga aos autos guia de depósito correspondente à autorização de pagamento de fl.; 2. Requisite-se da CEF agência 0975, o saldo atualizado das (s) conta (s) de depósito vinculada (s) aos presentes autos; 3. Com a juntada de tal informação, expeça-se , com as cautelas de praxe, alvará (s) de levantamento da (s) quantia (s) depositada (s), em favor do patrono dos autores que, por sua vez, deverá repassar aos constituintes, se for o caso, os valores referentes às custas. Cumpre ressaltar , ainda, que se tratando de verba de sucubência, o respectivo alvará somente poderá ser retirado pelo advogado. 4. Fica o patrono dos autores intimado a comparecer ao balcão de atendimento desta Vara para agendar data e hora para retirada do (s) alvará (s) de levantamento. 4. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

1997.34.00.090801-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : CARLOS FARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2000.34.00.028720-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NEWTON CARLOS SANTANNA DE MORAES
ADVOGADO : DF0002512E - ANTONIO CORREA JUNIOR
ADVOGADO : DF00015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA
ADVOGADO : DF0001750A - TEODORA CARRILHO CORREA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2002.34.00.031442-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
EMBDO : JOAO LAURENTINO DE OLIVEIRA
EMBDO : OSCAR DE SOUZA NETO
EMBDO : MARCIO TOSTES
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2003.34.00.043297-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDUARDO SILVA FRANCA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para marcar data no balcão da Vara a fim de receber o alvará de levantamento.

2006.34.00.016969-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
EMBDO : ELIZENA LUIZA DO NASCIMENTO
EMBDO : EURIPEDES ANTONIO DOS SANTOS
EMBDO : LUIZ ROBERTO DE MATTOS
EMBDO : MIGUEL DIVINO GONCALVES
EMBDO : PEDRO NUNES DE OLIVEIRA
EMBDO : REINALDO NASCIMENTO
EMBDO : WILLIAM CESAR DA SILVA
ADVOGADO : GO00000093 - HABIB TAMER BADIO
ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...arquivem-se, com baixa.

2001.34.00.025902-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reputo desnecessária da perícia. Revogo a decisão de fls. 654. Venham conclusos para sentença.

2001.34.00.030774-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCOS ROGERIO BAPTISTA
ADVOGADO : PA00001689 - MARCOS ROGERIO BAPTISTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Conforme disposto no art. 236 do CPC , no Distrito Federal consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, o que foi plenamente observado, conforme certidão de fls. 23-v. Isto posto, indefiro o pedido de fls.24/25 e determino o retorno dos presentes autos ao arquivo.

2002.34.00.022391-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HELIO GUIDO JANNOTTI SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do que ficou julgado no AG nº 2003.01.00.023560-5, em se tratando de causa relacionada com o Sistema Financeiro da Habitação, afasta-se a cláusula do foro de eleição do contrato, para fixar a competência do foro do domicílio do mutuário. Isto posto, determino a remessao dos presentes autos e apensos para a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.



2002.34.00.006551-7 PROTESTO

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOTUARIA INFRAERO

ADVOGADO : SP00149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER

REU : AERO MARKETING COMUNICACOES LTDA

REU : AEROMIDIA PROPAGANDA S/C LTDA ME

REU : AKA PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA

REU : AMMA PUBLICIDADE LTDA

REU : CODEMP COMUNICACAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA

REU : CODEMP MINAS COMUNICACAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA

REU : CODEMP RIO COMUNICACAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA

REU : CROMO COMUNICACOES E IMPORTACOES LTDA

REU : GUNTER E MULLER LTDA

REU : J CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA

REU : MAIF ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA

REU : MARKPLAN MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA

REU : MASTER COMUNICACOES LTDA

REU : META 29 PUBLICIDADE E MARKETING S/C LTDA

REU : META 29 SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA

REU : OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA

REU : OM PUBLICIDADE LTDA

REU : PLUS D PUBLICIDADE LTDA

REU : PRO - MARKETING PUBLICIDADE S/C LTDA

REU : R DIAS PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : SP00027831 - SERGIO MARTINS MARQUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro os pedidos constantes das petições de fls. 720/721 e 723/724. Proceda a Secretaria a exclusão da empresa TABARELLI PROPAGANDA E COMÉRCIO LTDA. do pólo passivo. Intimem-se as demais como requerido.

2004.34.00.010152-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

EXCDO : CARLOS EDUARDO FONSECA BATISTA

ADVOGADO : DF0001780A - ADRIANA DA GAMA COSTA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao executado.

2005.34.00.018857-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

EXCDO : GIUSEPPINA GINA MARCHIONNO

ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao executado.

2003.34.00.016993-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE CLAUDIO CHIEREGATTI FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 329: defiro , devendo ficar cópia autenticada nos autos.

2005.34.00.020185-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO NONATO RAMOS

ADVOGADO : CE00017466 - ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO

ADVOGADO : CE00007084 - PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS

ADVOGADO : CE00018002 - WILSON SILVINO DE MOURA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale o autor sobre a contestação e documentos.

1999.34.00.032859-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELZA FERREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o (s) autor (es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

1999.34.00.031285-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WALTER ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ultimo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca da correção de seu saldo em conta vinculada de FGTS. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016437-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PREST DE SERV EM TRANSP RODOVIARIO - COOPERTRAN LTDA

ADVOGADO : DF00020056 - DANIELLE LORENCINI G. RANGEL

IMPDO : PREGOEIRO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido de liminar vindicado. Notifique-se.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006814-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALEXSANDRO XAVIER BUENO

DEF. PUB : - BRUNO DE ANDRADE LAGE

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

IMPDO : DIRETORA GERAL DO CESPE CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao impetrante dos documentos de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04224-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA CUNHA SOUZA E OUTROS

ADVG. : DF00093159 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls. 292/304, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de vinte dias.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037634-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VICENTE DELONG E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Venham aos autos os originais de fl.301/302, em cinco dias, pena de desentranhamento.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044602-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WILSON DIAS SARMET

ADVG. : DF0001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVG. : DF00019199 - PABLO DE ARAUJO OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016349-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

ADVG. : SP00242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE

ADVG. : SP00099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-FIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fale a impetrante sobre a possível litispendência/coisa julgada, indicada às fls. 107/109. Para melhor esclarecimento, juntar cópia da inicial.

Emende-se para indicação do endereço do impetrado.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013589-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADVG. : DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ

ADVG. : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE

IMPDO : SECRETARIO INTERINO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1.Houve equívoco na indicação da letra "b", de fl. 22; o correto é a letra "d" (pedido) de mesma folha.

2.Se houve remoção, como alega o impetrante, os removidos, litisconsortes passivos, são perfeitamente conhecidos (a menos que sejam servidores "fantasmas"); os atos são, necessariamente, publicados. Ademais, não são tantos os eventuais removidos.

O impetrante deve saber que a ação de segurança exige prova pré-constituída.

Cumpra-se fl. 270, em cinco dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015830-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMERICA TECNOLOGIA DE INFORMATICA E ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP

ADVG. : DF00021403 - GUSTAVO PERSCH HOLZBACH

LITISPA : CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A

IMPDO : SUBSECRETARIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.

Notifique-se para oferecimento de informação no decêndio legal, devendo o impetrado informar, especificamente, se o contrato já foi assinado e sua data.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário.

Após, conclusos para deliberação.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014555-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : YGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVG. : DF00007648 - MICHELE FIORE

IMPDO : CHEDE DO 1 DISTRITO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.014801-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GILTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVG. : SP00245724 - DIANE PAULA DE OLIVEIRA

ADVG. : SP00108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

2007.34.00.015984-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO COSTA RODRIGUES

ADVG. : RS00058232 - CASSANDRA LENA DORNELLES

ADVG. : RS00062166 - IARA MARTA DA ROSA

ADVG. : RS00068672 - THAIS GOMES DURANTI

IMPDO : CORREGEDOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
Notifique-se para oferecimento de informação no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015380-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO
LTDA
ADVG. : PR00036541 - ANDERSON GASPAR
IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PE-
TROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize-se a representação processual.
Dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015851-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : JOSE VALDO VIEIRA CHAGAS
ADVG. : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NE-
VES
IMPDO : CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL
DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO
DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o impetrante o endereço da autoridade dita coatora para
notificação. Venha aos autos o original da procuração. Fl. 39.
Após, notifique-se para oferecimento de informações no decêndio
legal.
Com as informações, apreciarei o pedido liminar.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015261-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : ARIETE DUARTE FOLLE E OUTROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI
FREITAS
ADVG. : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DA ADMINISTRA-
CAO DE RECURSOS HUMANOS DO MAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o fato de tratar-se de questão envolvendo coisa julgada
em outro processo, delibero apreciar o pedido de liminar após as
informações.
Notifique-se.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014258-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : INDÚSTRIA BONET SA
ADVG. : PR00027100 - REGIANE BINHARA ESTURI-
LIO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Defiro o prazo de mais dez dias à impetrante para cumprimento do
despacho de fl. 630.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012627-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : LUCIANA LOPES ROCHA
ADVG. : DF00014749 - LUCAS RIBEIRO ALMEIDA
NETO
ADVG. : DF00014945 - NALU DUARTE DE ALMEIDA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO
E DE PROMOCAO DE EVENTOS CES-
PE/UNB
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ASSIS-
TENCIA JUDICIARIA DO DISTRITO FEDE-
RAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o impetrante a citação de eventuais litisconsortes passivos
necessários, no prazo de dez dias.
Brasília/DF

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007239-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA
ADVG. : SP00201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MA-
RINHO
ADVG. : SP00229626 - RODRIGO MARINHO DE MA-
GALHAES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, ausente, até o momento, o fumus boni iuris, requisito
imprescindível à pretensão da impetrante, INDEFIRO A LIMINAR.
Após, vistas ao Ministério Público Federal.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011448-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : FRANCO AUGUSTO CALAZANS DOUNIS
ADVG. : DF00019290 - CARLOS ODON LOPES DA
ROCHA ,
ADVG. : SP00221016 - DEISY VANESSA NOVAIS
GRANADO
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PEN-
SIONISTAS DA COORDENACAO GERAL DE
REC. HUM. DO MINIST. DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Liminar indeferida, por ausência de fumaça do bom direito.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08106-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE PEDRO DA ROCHA NETO E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DE BRASILIA SA
ADVG. : DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e
legais efeitos, o acordo firmado pelos autores SALVANDI ALVES
PINHEIRO e SEVERINO BARRETO SOBRINHO e a CEF, extin-
guindo-lhes o processo com julgamento do mérito, nos termos do
art. 269, incisos II e III do CPC. Julgo extinta a ação, em relação aos
demais autores, nos termos dos art. 794, I, e 795, do CPC. Expeça-se
alvará de levantamento conforme solicitado.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.000134-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIZABETH ALVES DE SOUZA BEZERRA E
OUTROS
ADVG. : DF00012493 - CINTIA DE SANTES BASTOS
ADVG. : DF00007422 - JOSE AUGUSTO DOS REIS GO-
MES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, julgo extinta a ação, nos termos dos arts. 794, I,
e 795, do CPC. Baixar e arquivar.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032368-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOYCE DIVINA FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e
legais efeitos, o acordo firmado pelo autor JUAREZ AGUIAR DE
ANDRADE e a CEF, extinguindo-lhe o processo com julgamento do
mérito, nos termos do art. 269, incisos II e III do CPC. Julgo extinta
a ação, em relação aos demais autores, nos termos dos arts. 794, I, e
795, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento conforme solici-
tado.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004846-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PEDRO TASSARI
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-
MARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de execução de obrigação de fazer relativa à correção de
FGTS, conforme despacho de fl. 240. Pelos documentos de fls.
243/250 e 253/257-verso comprova-se que a executada Caixa Eco-
nômica Federal satisfaz a obrigação e considerando que o exequente
manifestou concordância com os cálculos apresentados nos docu-
mentos referidos, extingo a execução, nos termos do art. 794, I e 795,
do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de
levantamento do depósito efetuado pela ré conforme requerido. Após,
baixar e arquivar.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025894-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RENATO RESENDE BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declaro prescritas as parcelas as parcelas recolhidas an-
teriormente a 24/09/1991. Julgo procedente o pedido, declarando a
inexigibilidade da incidência de IRPF incidente sobre o período de
01/01/89 a 31/12/1995, sobre a participação de 1/3 realizada pelos
autores. Condeno a ré a restituir aos mesmos as quantias recolhidas a
esse título, conforme apuração em liquidação de sentença. Incidirá
correção monetária desde a data de cada recolhimento indevido, apli-
cando-se, no que couber, o BTNF, INPC, IPC, e, a partir de 01/01/96,
a taxa Selic do Bacen. (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, e RESp
503.890/DF, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins). Incidirão também
juros moratórios, não capitalizáveis, de 1% ao mês (art. 167, pa-
rágrafo único, c.c art. 161, do CTN). Não haverá incidência de juros
a partir da aplicação da taxa Selic, posto que referida taxa já engloba
a parcela de juros. Haverá compensação com os valores já deduzidos
nas declarações de ajuste anual do IRPF.

(...)
Recorro de ofício. (Art. 475, I, do CPC). Subam os autos, opor-
tunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.049002-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES
GUALBERTO
RÉU : CESAR EVERARDO DE DILL QUADROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e
legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem
julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267,
VIII).
(...)
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004958-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : MARCOS CESPEDES
ADVG. : DF00022802 - ALINE RODRIGUES DE ALAR-
CAO
IMPDO : SECRETARIO DE PESSOAL MINISTERIO PU-
BLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl..., onde requereu o impetrante a extinção do
processo por perda de objeto e tendo em vista documentos apre-
sentados às fls..., (em atendimento ao despacho de fl. 85), homologo,
para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação,
extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158,
parágrafo único, e 267, VIII).
(...)
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem
requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002086-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : WELLINGTON VERA CRUZ LOBATO DE
ARAUJO
ADVG. : DF00005829 - EDILCE GOMES RODRIGUES
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA JUNTA MEDICA DO SENA-
DO FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, acolhendo a preliminar suscitada pelo impetrado, pronuncio a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressalvando ao impetrante a utilização das vias ordinárias.
(...)
Defiro, desde já , o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011858-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE : SHTURBO INTERNET TECNOLOGIA E EM-PREENDIMENTOS LTDA ME
ADVG. : DF00020656 - SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
IMPDO : AGENTE DE FISCALIZACAO JOSE MARIA J F CRUZ
IMPDO : AGENTE DE FISCALIZACAO LUIZ CLAU-DIO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, evidenciada a ilegitimidade passiva da autoridade im-petrada, conforme assertiva deduzida em preliminar, indefiro a pe-tição inicial julgando extinto o processo sem exame do mérito, a teor do art. 8º, da Lei 1.533/51, c/c o art. 267, VI e I, estes do CPC.
(...)
Defiro, desde já , o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.,
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.021905-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVG. : GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES
IMPDO : CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BRASILIA
ADVG. : DF00006136 - LUIS MAURICIO DAOU LIN-DOSO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl.,., onde requereu o impetrante desistência desta ação "tendo em vista que tramita na 14ª Vara da Seção Judi-ciária de Goiás, ação previdenciária objetivando aposentadoria por tempo de contribuição - autos nº 2004.35.00.723281-5, a qual foi julgada procedente..." homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).
(...)
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.
Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF
Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.008791-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : REYNALDO SILVA PINHEIRO HOMEM
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO
2002.34.00.038465-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MANOEL INACIO SILVEIRA FILHO
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se os autores, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, referentes à correção da conta vinculada ao FGTS, no prazo de vinte dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.014323-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AGENOR PORTO MOUSINHO
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-DE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Resulta infrutífero, até agora, o esforço do(s) exequente(s) para dar(em) início à execução do julgado.
Isto posto, determino o arquivamento dos autos.
Com a futura manifestação do(s) exequente(s), promovendo, em ter-mos, a execução do julgado, o curso processual será retomado, sem prejuízo ao(s) mesmo(s).
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.038527-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE PAULO DA ROZA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-NIOR
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA (UNIAO)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Promovam os autores a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os presentes autos.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.033143-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO N. C. GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro vista à CEF por dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.021883-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO DE MELO JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF0000080A - HUBERTO GASTON FUXREI-TER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Traga a CEF o Termos de Adesão do autor Geferson Alves, no prazo de vinte dias. Após, vista aos autores pelo prazo de quinze dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.03957-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : BENICE AGUIAR BRITO LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00008060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a CEF sobre fls. 147, no prazo de dez dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.20969-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AMELIA DE MATOS DOS SANTOS E OU-TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
2000.34.00.041625-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARLENE GOMES DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-SENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO
A Exma. Sra. Juíza exarou :
EFETIVE a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer esta-belecida na sentença e/ou acórdão, creditando nas contas vinculadas dos autores as diferenças devidas. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por autor (CPC, arts. 632, 644 e 461, § 5º), incidente após esgotado o prazo acima.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.043443-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ISAFRAN LOBAO FREITAS E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-MARGO
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os autores, objetivamente, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em dez dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.001969-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALBERTO JAROSZEWSKI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-DES
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Concedo aos autores o prazo de vinte dias para juntada dos extratos referentes a Antonio Carneiro Engelberg e Vitor Gaglianore Vieira, conforme solicitado às fl. 788, item 3.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.18097-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ARNALDO DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-GA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls. 673/679, manifeste-se a CEF, em vinte dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.005295-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : BENTO DE MIRANDA BARBOSA E OU-TROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-DES
A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fl. 712/719, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.023927-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS
AUTOR : DANIEL EUGENIO CUNHA NAIMAIER E OUTROS
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do autor e da União no duplo efeito. Contra-razões já apresentadas. Subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.010137-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AIRTON LINHARES GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do autor e da Fazenda Nacional no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.006711-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALOISIO FRANCISCO ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00017721 - FABIO LIMA QUINTAS
ADVG. : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NU-NES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação da Fazenda Nacional no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016113-0 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVG. : GO00004587 - JOVENOR DA SILVA NETO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao eg. TRF/1ª Região. Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.017727-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação da CEF no duplo efeito. Contra-razões já apresentadas. Subam os autos ao eg. TRF/1ª Região. Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.033837-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NICOLA VEICULOS LTDA E OUTRO
ADVG. : SC00003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.017109-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : SEBASTIAO VICENTE DA SILVA
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA

2001.34.00.034111-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLAUDIO EMILIO PEIXOTO DE ALENCAR E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.011905-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HOTEL POSTO GUARAPARI LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região. Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010295-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : CARLOS AUGUSTO BANDEIRA VAZ DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO

2004.34.00.018141-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ITACYR UCHOA SANTIAGO
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVG. : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região. Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.017983-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLAUDIO PIACENTINI
ADVG. : DF00014962 - CAIO A. R. DA SILVA PRADO
ADVG. : DF00012998 - FABIANO SANTOS BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Considerando-se o caráter infringente dos embargos declaratórios interpostos pela União, às fls. 377/380, vista ao embargado para contra-razões.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044671-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DAS GRACAS DE LIMA
ADVG. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação da União no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região. Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003515-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA E OUTROS
ADVG. : SP00129279 - ENOS DA SILVA ALVES
ADVG. : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

ADVG. : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
ADVG. : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do autor (KMP), da Eletrobrás e da Fazenda Nacional no duplo efeito. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região. Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05281-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GENER GOMES GUIMARAES E OUTROS
ADVG. : DF00012199 - MIGUEL WILSON DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Extingo a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação expressamente reconhecida pelo autor (fl. 256/257). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos. Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021183-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ISABEL NEDIMA BRAULIO DE SOUZA
ADVG. : MG00044938 - SONIA APARECIDA RESENDE CAMPOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Homologo o acordo de fl. 158, razão por que extingo o presente processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Brasília-DF

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MAIO DE 2007

Atos do Ex- : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005366-1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE ANS
EXCTO : FUNDACAO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL ESCELSOS

ADVG. : DF00018275 - LUIZ FERNANDO MOREIRA
ADVG. : DF00018627 - MARIANA ELIAS SETUBAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Suspendo o curso dos autos principais nos termos do art. 306 do CPC. Diga(m) o(s) excepto(s) no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041513-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROC. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI

EMBDO : BENTO FREIRE DE SOUSA
EMBDO : NAIR MACHADO DE AGUIAR
EMBDO : MARIA LUCY REGO DA ANUNCIACAO
EMBDO : MARIA LUCIA MOTA DA SILVA
EMBDO : LUZIA MONTES DE ANCHIETA
EMBDO : EZUCARLE ARRUDA DINIZ

EMBDO : JOSE RIBAMAR RODRIGUES SOBRINHO
EMBDO : JOAO BALDAIA DA CUNHA
EMBDO : HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO : GILSON DIAS DOS SANTOS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para que, sucessivamente, se manifestem no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000310-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PEDRO ELOI SOARES
ADVG. : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Falem os autores sobre a (s) contestação(ões) e documentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035411-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AGROPECUARIA VALE DO BOI LTDA
ADVG. : BA00020715 - FABRICIO BOER DA VEIGA
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027146-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0003806E - AURIQUELI DA CONCEICAO XAVIER

ADVG. : DF0003812E - EBLAS BARBOSA AVILA
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF

ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
ADVG. : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
ADVG. : DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES

RÉU : ANA LUCIA SOARES DOS SANTOS
ADVG. : DF00005921 - BENEDITO GOMIDES JUNIOR
ADVG. : DF00017591 - MAIRA COLOMBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para que , sucessivamente, manifestem-se no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.043900-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIO DA COSTA BAPTISTA E OUTRO
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA

ADVG. : DF00016656 - MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

ADVG. : DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES

ADVG. : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

IMPDO : SEC DA ADM DA CASA CIVIL DA PR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face dos termos das informações e documentos acostados às fls. 407/435, requeiram os impetrantes, no prazo de 10 dias, o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012490-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALBER COELHO RABELO E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - MARCIA G. DE A. FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o patrono dos exequentes, para comparecer à Agência 4.200 do Banco do Brasil, para recebimento das quantias indicadas e depositadas, tendo em vista o teor do Ofício/COREJ/IT/1105- 02456 que indicou o tipo: RPV sem alvará.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.039040-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: JOSE CARLOS HUBER
ADVG.	: DF00016167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : O presente feito já foi sentenciado (fl. 31/32) tendo,inclusive, transitado em julgado(fl. 32v), pelo que indefiro o pedido do autor (fl. 34).Intime-se	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.012104-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: NATAL MARTINS RAMALHO
ADVG.	: DF00008948 - SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, indicando o valor da causa que autorize o processamento do presente feito em Vara cível, bem como promovoa a inclusão de ANDRÉA VIVIANE MAGALHÃES RAMALHO no pólo ativo da ação.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.018735-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002243A - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: BETANIA PAULA CASIMIRO BATISTA GOMES
REU	: MR MOVEIS E DECORACOES LTDA
REU	: ROBERTO CASIMIRO BATISTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl. 61.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.028012-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: SHEILA CRISTIANE ALVES LEITE
2004.34.00.028014-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: PAULO SERGIO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se os autores para no prazo de 10 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.029932-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOSE DIVANIZIO DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	: DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se os autores para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre as petições e documentos acostados às fls. 198/235.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.005375-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
EMBD	: ISABELA GALVAO DINIZ
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... recebo os embargos ficando suspensa a execução nos termos do art. 739, §1º do CPC. Intimem-se os embargados para impugná-los no prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.005358-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: WTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG.	: DF00023282 - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de 05 dias, sobre a petição de fl. 03/05.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.006890-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EXPEDITO FREIRE REBOUCAS
ADVG.	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação da União Federal ... Dê-se vista ao impetrado, ora apelado, para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.001960-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ALESANDRA GONGALVES TEIXEIRA
ADVG.	: DF00008325 - RONALDO SANTORO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre o Ofício de nº 04/CEI e documentos que o acompanharam.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.029884-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: HILDETE ALMEIDA DE SOUSA
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 115/116, onde o autor demonstra interesse em transigir.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.020210-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ITAIPU BINACIONAL
ADVG.	: DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG.	: PR00005394 - JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR
ADVG.	: DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
REU	: ENGTEST SERVICOS TECNICOS SC LTDA
ADVG.	: DF00020819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO
ADVG.	: DF00018251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face da concordância das partes com os honorários periciais propostos, arbitro-os em R\$ 36.000,00(trinta e seis mil reais).Intime-se o autor para efetuar o depósito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.037504-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALIANCA METALURGICA AS
ADVG.	: SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG.	: DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ADVG.	: SP00173130 - GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...diga a autora, inclusive juntando cópia de sua inicial no Mandado de segurança nº 99.61.00.037893-5 por meio da qual, ainda segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, o mesmo pedido de parcelamento constante deste processo teria sido postulado naquela anterior demanda.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008488-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVG.	: DF00020656 - SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
REU	: TARGET AVIACAO LTDA
REU	: GOL TRANSPORTE AEREO S/A
REU	: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVG.	: DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
ADVG.	: DF00018073 - ARTHUR LIMA GUEDES
ADVG.	: DF00008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY
ADVG.	: DF00017817 - ERICA SILVESTRE DUTTWEILEV
ADVG.	: DF0000800A - JOAO GERALDO PIQUET CARNEIRO
ADVG.	: DF00004547 - JOSEFINA MOREIRA VALLE

ADVG.	: DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BIZZERRIL BELTRAO
ADVG.	: DF00010407 - MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVG.	: DF00014592 - SIDARTA COSTA DE A SOUZA
ADVG.	: DF00010691 - WILHAM ANTONIO DE MELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face do parecer do representante do Ministério Público Federal de fl. 2408/2415, manifeste-se a reconvinte INFRAERO, querendo, no prazo de 10 dias, sobretudo sobre o alegado às fls. 2414,in fine e 2415.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008237-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSORCIO TRIUNFO - CASTILHO - TONIOLO BUSNELLO
ADVG.	: SP00047750 - JOAO GUIZZO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...defiro a produção de prova pericial ... As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, no prazo de cinco dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.004176-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MUNICIPIO DE CANGUCU E OUTROS
ADVG.	: - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...indefiro o desligamento do Perito e arbitro os honorários periciais em R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais). Intimem-se os autores para efetuar o depósito dos honorários periciais.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... Indefiro o provimento liminar...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.002475-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ELIZABETH SOARES DA SILVA
ADVG.	: DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVG.	: GO00019987 - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
ADVG.	: MG000088648 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...designo para o dia 26/06/2007 às 16:00 horas, audiência de conciliação.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.022370-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: SUELY REIS MARTINS
ADVG.	: DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...designo para o dia 26/06/2007 às 15:00 horas, audiência de conciliação.	
JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA	
Juiz(a) Subst.	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007	
Atos do(a) Ex-	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
mo(a).	
Juiz(a) Subst.	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
ATOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.901183-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)"	

2005.34.00.917861-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA CICERA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)"

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903887-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GEORGES LUIS DE LIMA MAXIMIANO
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)"

2007.34.00.903885-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : REGINA DE FATIMA DESSUPOIO
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)"

2006.34.00.914746-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FERNANDO ALBERTO FREIRE
ADVOGADO : DF00019496 - AMANDA ALE FRANZOSI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)"

2007.34.00.904186-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DEBORA GOMES DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)"

2007.34.00.903660-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZA TERESA SOBRAL
ADVOGADO : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLLA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)"

2007.34.00.901399-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ISABELA BRAGA POMPILIO
ADVOGADO : DF00014234 - ISABELA BRAGA POMPILIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)"

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.916768-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.916811-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0007099E - RUBENS POVOA MOREIRA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.916810-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE PASCHOAL CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.915150-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IONE ANTUNES FONTENELLE RODRIGUES
ADVOGADO : DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.910082-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FATIMA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.910866-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA BATISTA CARVALHO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...)."
2005.34.00.904270-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012538 - MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...)."
2004.34.00.913141-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO GONCALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENACONCEICAO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...)."
2004.34.00.911292-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : BENIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DF00017567 - CAROLINA GONCALVES DE SENACONCEICAO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...)."
2005.34.00.901717-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE JESUS SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : DF00013301 - JULIO OTSUSCHI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...)."
2005.34.00.902517-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DIOCLISIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...)."
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.909572-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SILVIA MARIA MONCAO RIBEIRO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido de desentranhamento em razão de ser incompatível com o processo virtual (...)"

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.909090-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NAROLINO JARDIM
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se a autora Francisca Pereira de Souza para juntar aos autos fichas financeiras, que comprovem o vínculo estatutário, relativo ao período de 1995 a 2001, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 dias"

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904186-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONAILTON GONCALVES TELES
ADVOGADO : DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...)"

2003.34.00.906579-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JORGE MARCIO CAMILO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...)"

2004.34.00.912316-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GEORGE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...)"

2004.34.00.920194-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA GRACIMAR BOTELHO
ADVOGADO : DF00020021 - ANDREA BARRA CID
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...)"

2003.34.00.904075-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GUSTAVO SANTIN TOME
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequendo (...)"



2004.34.00.911345-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : IRISMAR LOPES FONSECA
ADVOGADO : DF00013361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2004.34.00.905097-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LAUDICEIA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DF00018485 - FABRICIA DE CASTRO FEITAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2003.34.00.903775-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS DEMETRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2004.34.00.911685-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENACONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2003.34.00.903786-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LINDOLFO MANOEL CAIXETA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2003.34.00.906581-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS MAURICIO BEZERRA MAGALHAES
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2005.34.00.901403-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2003.34.00.904203-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JEAN ROBERTO ESTEVES
ADVOGADO : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2003.34.00.903577-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NEUZA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DF00006657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2003.34.00.901529-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE NILSON MORAIS
ADVOGADO : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2003.34.00.904059-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL DE JESUS COSTA SANTOS
ADVOGADO : DF00019095 - JOAO GOMES VARJAO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2003.34.00.904485-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

2005.34.00.902357-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para informar a este juízo se já houve o levantamento do crédito exequiêndo (...)"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

TURMA RECURSAL

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

PRESIDENTE : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

RECURSO Nº 2005.34.00.755096-0/DF

RELATOR(A) : JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECORRIDO : ROBERTO SHEYNE BEZERRA PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão desta Turma Recursal que concedeu à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, bem como não conheceu dos Embargos de Declaração, aplicando ao embargante multa por litigância de má-fé.

O recorrente alega que a renda *per capita* do grupo familiar estaria acima do limite legal de ¼ do salário-mínimo previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 e que o acórdão recorrido violou o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, o qual dispõe que somente fará jus à concessão do benefício assistencial aquele que *"não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família"*.

Alega ainda que os Embargos de Declaração, com objetivo de prequestionamento, não configuram litigância de má-fé, em face da Súmula 356 do colendo Supremo Tribunal Federa que dispõe, *verbis*:

Súmula 356/ST - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Presente, no caso, a ofensa à Constituição Federal. Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, em 29 de maio de 2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Presidente da Turma Recursal - JEFDF

EMENTA DA 3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2007

RECURSO Nº 2004.34.00.908535-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCURADOR : DF00094650 - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
RECORRIDO : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF2238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ENTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. RECURSO PROVIDO.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45.

Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sentença reformada neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUB.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 29/03/2007.

EMENTAS DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2007

RELATOR: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754766-3
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA : NADJA FERREIRA GUEDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 29 DA TNUJ/JEF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento."

III - A incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência encontra-se demonstrada em laudo médico-pericial, o qual atesta "paciente diabético há 5 anos com controle irregular. A acuidade visual é 20/300 em ambos os olhos (cegueira legal). O fundo de olho apresenta quadro de degeneração miópica que justifica a grande perda da acuidade visual. O quadro é irreversível piorando com a diabetes que também compromete a retina (fundo de olho)". O laudo conclui que o quadro do periciando é de incapacidade total e permanente para o trabalho em geral e para os atos da vida cotidiana.

IV - A aplicação do critério objetivo de miserabilidade, imposto pela lei de regência, na hipótese, não embarça a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Consoante laudo sócio-econômico, "o periciando encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, não obtendo autonomia financeira para gerir o grupo familiar, que encontra-se susceptível a toda sorte de carência e vulnerabilidade, quer do ponto de vista social, de saúde e emocional. Com isso, a renda mensal apresentada não apresenta parâmetros que neguem a necessidade do auxílio social pleiteado". Está satisfato-

riamente demonstrada, portanto, a condição de miserabilidade da parte autora. Ademais, consoante asseverado pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no julgamento da Recl. nº 4374 MC/PE, em 01/02/2007, "O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério objetivo de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição".

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 26 do Código de Processo Civil - observando-se o entendimento consagrado no enunciado nº 111 da súmula do STJ.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754800-7
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : SÍDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR
RECORRIDA : BALBINA QUEIROZ BICALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PROVA PERICIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SENTENÇA ANULADA.

I - A concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso pressupõe a inexistência de meios de se prover à própria manutenção, ou tê-la provida pela família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Tendo sido constatada a insuficiência do conjunto probatório para a demonstração da hipossuficiência econômica da autora, é recomendável a elaboração de laudo pericial sócio-econômico de modo a suprir a deficiência na instrução do feito, no sentido de alicerçar, principalmente, o convencimento dos julgadores de instâncias recursais, que não têm contato direto com a produção das provas. Evita-se, dessa forma, a injustiça de negar o benefício a quem faz jus, ou de concedê-lo a quem não tem direito.

III - Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos ao JEF para que se complemente a instrução.

IV - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando a remessa dos autos ao JEF para nova instrução.
Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.754916-3
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDA : TEREZINHA ANA DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso pressupõe a inexistência de meios de se prover à própria manutenção, ou tê-la provida pela família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - O laudo pericial sócio-econômico (ff. 24/5) demonstra que a autora, cuja idade é superior a 65 (sessenta e cinco) anos, vive em condições de carência sócio-econômica, pois a família dispõe, como única fonte de recurso financeiro, do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo esposo, no valor de 1(um) salário mínimo mensal.

III - O art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 dispõe: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". Aplicação analógica do referido artigo no caso concreto, de modo que a aposentadoria por invalidez, em valor mínimo, recebida por qualquer membro da família, como única fonte de recurso, não afasta, por si só, a condição de miserabilidade do núcleo familiar. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC nº 2002.01.99.042253-4/MG, 2ª Turma, rel. Juíza Mônica Jacqueline Sifuentes (conv.), DJ de 29-6-2006) e desta Turma Recursal (Processos nº 2006.702248-2, rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, DJ de 16-3-2007, e 2006.701271-4, rel. Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos, DJ de 27-4-2007).

IV - O benefício assistencial instituído pela Lei nº 10.741/2003 visa a assegurar ao idoso todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Tendo sido comprovadas as condições de carência sócio-econômica da autora e o atendimento do requisito etário definido em lei, evidencia-se a necessidade do amparo estatal. Na espécie, obstaculizar a concessão do benefício à autora, sob o fundamento de que a renda familiar supera o limite imposto pela lei de regência, configuraria verdadeira negação aos fundamentos jurídicos que inspiraram o Estatuto do Idoso. Ubi eadem ratio, idem jus.

V - Recurso improvido. Sentença confirmada.

VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

A Turma Recursal, por maioria, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.755002-0
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MANOEL DA CRUZ MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. MOTORISTA. PROVA DE APENAS PARTE DO PERÍODO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

II - Para contagem do tempo especial, consideram-se as normas em vigor à época da prestação dos serviços, e não as vigentes quando do pedido de sua certificação. Até 28/04/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais não determinavam a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial. Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.732/98 - que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria -, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Requisito não-atendido.

III - O recorrente não demonstrou a realização de prestação de serviço em condições especiais entre 04-11-1998 e 1º-10-2003. Sem o reconhecimento desse período, o tempo de serviço que consta nos autos não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários pela parte recorrente - que litiga, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.755041-8
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : MARIA LINDINALVA DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE. CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO PROVIDO.

I - A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor, no sentido de conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial, determinando ao INSS que informe a renda mensal inicial e os valores retroativos a serem pagos, desde a data do requerimento administrativo.

II - De acordo com entendimento desta Turma Recursal, "As normas que regem a contagem do tempo especial são aquelas em vigor à época da prestação de serviços e não as vigentes quando do pedido de sua certificação" (Recurso nº 2003.34.00.709407-7/DF, Rel. Juiz Marcus Vinícius Bastos).

III - O autor, ora recorrido, demonstrou a prestação de serviço em condições especiais, conforme consta de sua carteira de trabalho, tendo trabalhado como vigilante para várias empresas, desde 2-3-1976.

IV - A atividade especial de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada de trabalho, enquadra-se no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Saliente-se, ademais, que constam dos autos formulários emitidos pelas referidas empresas comprovando a exposição a agentes nocivos durante a prestação dos serviços (ff. 21/37). Foram juntadas, outrossim, declarações do sindicato da categoria (SINDESV), atestando a utilização de arma de fogo na atividade de vigilante exercida pelo autor (ff. 38/41).

V - No lapso temporal até 28/04/95, a legislação vigente eram os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, os quais não determinavam a necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovar o exercício de atividade especial. Assim, considerando-se as regras vigentes à época da prestação laboral, o recorrido faz jus à contagem desse tempo de serviço especial para sua aposentadoria. Precedentes desta Turma Recursal (Recursos nºs 2003.34.00.700991-0 e 2003.34.00.709407-7, Rel. Juíza Daniele Maranhão Costa, in DJ de 6-6-2003 e 3-10-2003, respectivamente) e do STJ (REsp nºs 603163/RS e 460737/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, in DJ de 17-5-2004 e 10-5-2004, respectivamente).

VI - Quanto ao período após a vigência da Lei nº 9.032/95, a qual exige a comprovação das condições especiais de serviço, o recorrido juntou aos autos laudo pericial (ff. 36/7) conclusivo sobre ser prejudicial à saúde e à integridade física o desempenho de sua atividade profissional.

VII - Recurso improvido. Sentença mantida.

VIII - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 26 do Código de Processo Civil, assim como da Súmula nº 111/STJ.

IX - Acórdão proferido nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.756246-0
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADORA: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDA : MARIA SOCORRO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 29 DA TNUJ/JEF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento."

III - A incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência encontra-se demonstrada em laudo médico-pericial, o qual atesta "quadro compatível com Tumor de Células Gigantes(...) E inegável, no entanto que a paciente foi acometida de uma neoplasia que além de (deixar) incapaz, deve ter tido reflexos psicológicos além de não poderem ser descartadas as hipóteses de recidiva (voltar a surgir o tumor) e de metástase (aparecer outro foco do tumor à distância)". O laudo conclui que o quadro da pericianda é de incapacidade total e permanente para o trabalho.

IV - A aplicação do critério objetivo de miserabilidade, imposto pela lei de regência, na hipótese, não embarça a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Consoante laudo sócio-econômico, a renda per capita mensal obtida pelo núcleo familiar, se não é inferior a ¼ de salário mínimo, ultrapassa em muito pouco esse parâmetro - sobretudo porque o núcleo familiar constitui-se de seis pessoas e "a família depende da renda do cônjuge da Sra. Maria Socorro, o Sr. Francisco das Chagas Ribeiro, que trabalha como pintor, (...) tendo renda aproximada de R\$ 200,00 mensais. O filho da requerente, Lucas Alves Ribeiro, também realiza trabalhos eventuais como modulador de gesso (...). Os entrevistados não souberam informar o rendimento deste filho. O Sr. Welton, filho mais velho, trabalha como auxiliar de escritório (...) ele possui remuneração mensal de R\$ 300,00". Está satisfatoriamente demonstrada, portanto, a condição de miserabilidade da parte autora. Ademais, consoante asseverado pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no julgamento da Recl. nº 4374 MC/PE, em 01/02/2007, "O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério objetivo de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição".



V - Recurso improvido. Sentença mantida.
VI - Incabível a condenação em honorários advocatícios.
VII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator
RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.756270-7

RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY DOR
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA DO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I - O art. 16 da Lei nº 8.213/91 assegura à companheira do segurado, na condição de dependente, o direito de figurar como beneficiária do regime geral de previdência social, desde que comprovada - por início de prova material razoável - a existência de união estável, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Essa condição garantiria, independente de prova da dependência econômica, direito à pensão por morte do companheiro falecido.

II - Inexiste início razoável de prova material de que a autora teria convivido maritalmente com o falecido, tampouco há qualquer prova material do período da alegada convivência, de modo a caracterizar a união estável ou a condição de dependência econômica em relação ao de cujos.

III - Prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para efeito de se reconhecer a convivência marital e a dependência econômica. Precedentes do STJ (RESP 142601/PE, 5ª Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 03-08-1998) e TRF 1ª Região (AC 1998.01.00.070986-0/MG, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Antônio Cláudio Macedo e Silva, DJ de 10-07-2003, e AC 95.01.01526-2/MG, 1ª Turma Supl., rel Juiz conv. João Carlos Mayer Soares, DJ 10/04/2003).

IV - Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em consonância com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2005.34.00.756324-0
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDA : IZABEL DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. SÚMULA Nº 29 DA TNUJ/JEF. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal.

II - Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento."

III - A incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência encontra-se demonstrada em laudo médico-pericial, o qual atesta "cegueira em ambos os olhos irreversível. (...) Apresenta atrofia retiniana em ambos os olhos, hereditária. Apresenta catarata total em ambos os olhos". O laudo conclui que o quadro da pericianda é de incapacidade permanente para o trabalho em geral e para os atos da vida cotidiana (f. 23).

IV - A aplicação do critério objetivo de miserabilidade, imposto pela lei de regência, na hipótese, não embarça a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Consoante laudo sócio-econômico de ff. 28/32, a renda per capita mensal obtida pelo núcleo familiar, se não é inferior a ¼ de salário mínimo, ultrapassa em muito pouco esse parâmetro - sobretudo porque "a renda familiar refere-se ao rendimento do genro da pericianda, (...) que recebe aproximadamente R\$ 300,00 mensais, exercendo a função de pedreiro (...) por conta própria. (...) as condições de vida da requerente e de sua família

indicam situação de extrema carência sócio-econômica. As condições de moradia são precárias, e indicam que a família da requerente não tem recursos suficientes para prover o seu sustento, necessitando de auxílio de terceiros para custear os medicamentos necessários ao tratamento". Está satisfatoriamente demonstrada, portanto, a condição de miserabilidade da parte autora. Ademais, consoante asseverado pelo Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no julgamento da Recl. nº 4374 MC/PE, em 01/02/2007, "O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério objetivo de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição".

V - Termo inicial fixado da data da juntada do laudo sócio-econômico, pois inexistente prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. Ademais, a natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo. Recurso provido nesse particular.

VI - Recurso parcialmente provido, para efeito de fixação do termo inicial, para concessão do benefício de amparo assistencial à autora, em 7-4-2005 (data da juntada aos autos do laudo sócio-econômico).

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VIII - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO CONTRA SENTENÇA Nº 2006.34.00.700107-4
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : RONALD FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso proposto pelo autor, nos autos originais, para reformar decisão de f. 52, que negou, em sede de execução do julgado, expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) suplementar, referente à multa fixada por atraso na devolução dos autos pelo INSS.

II - O conhecimento do apelo em questão importaria admitir que em um mesmo processo houvesse sido proferida mais de uma sentença válida. Procedimento destituído de chancela legal. Contra o ato judicial vergastado, em tese, deveria ter sido interposto recurso de agravo, com observância dos requisitos legais descritos no art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 525 do Código de Processo Civil.

III - A ausência das peças obrigatória que deveriam compô-lo, o direcionamento incorreto da referida peça e o seu processamento nos autos originais justificam o não conhecimento do recurso por inexistência de amparo legal. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.712772-6, rel. Alexandre Machado Vasconcelos, DJ de 17-07-2006).

IV - Recurso não conhecido.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO
Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704342-4
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES
AGRAVADO : ALMIR PAPASSONI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO POR CONTRAPOSIÇÃO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/2001. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

I - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do juizado especial federal cível as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal.

II - O direito de preferência na escolha de vagas de lotação em cargo público, caso deferido aos autores, acarretaria o cancelamento, por via oblíqua, do ato administrativo de lotação dos agravados, bem assim do ato administrativo que venha a ofertar vagas a outros candidatos. Desse modo, não há como dissociar o pleito dos autores da vedação legal de apreciação dessa espécie de pedido em sede de juizados especiais federais.

III - Preliminar acolhida. Incompetência absoluta reconhecida.

IV - Conflito negativo de competência suscitado de ofício, nos moldes do art. 116 do Código de Processo Civil.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo, acatando a preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais federais para o feito.
Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.900007-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ERVINO KLOTH TE
ADVOGADO : DF00011577 - JUSSARIO DOS ANJOS ROSARIO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI Nº 9.442/97. PERCENTUAIS FIXADOS DE ACORDO COM A HIERARQUIA. ENUNCIADO Nº 14. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112/95 - POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.442/97 -, FOI CRIADA PARA COMPENSAR AS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MILITARES, RELATIVAS À AUTORIDADE, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DISTINTAMENTE EXERCIDAS, CONFORME A HIERARQUIA ENTRE OS DIVERSOS POSTOS E GRADUAÇÃO DENTRO DAS FORÇAS ARMADAS, NOS TERMOS DO ART. 2º DA REFERIDA LEI.

II - Incidência do Enunciado nº 14 desta Turma Recursal: "Os fatores de escalonamento da GCET, instituída pela MP nº 1.112/95 e convertida na Lei nº 9.442/97, não ofendem o princípio constitucional da isonomia (CF art. 5º, caput), pois sendo o fundamento da organização militar a hierarquia - princípio este incorporado à Constituição Federal - existe um critério razoável e apto a justificar o escalonamento estabelecido".

III - A uniformização do percentual utilizado para o cálculo da gratificação em comento encontra, ademais, óbice na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c 26 do Código de Processo Civil.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.901290-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL TE
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : FABIO LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DF13518 - PAULO FELIX BORGES DO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUIZOS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VIII - Juros de mora aplicados nos termos da sentença, em face da ausência de impugnação recursal.

IX - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.903702-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORREN- : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E TE REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS

RECORRIDO : MARIA BETANIA COSTA CAVALCANTE

ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. COMPETÊNCIA. JUROS.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, considerando tratar-se de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/01.

III - A Lei nº 8.460/92 dispõe que o auxílio-alimentação é devido aos servidores públicos federais por dia trabalhado. Ademais, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude do gozo de férias, bem como em virtude das licenças que especifica. Sendo assim, não há que se falar em exclusão do pagamento do referido auxílio nos períodos de férias e licenças.

IV - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 674565/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19-12-2005, p. 490).

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

VII - Sem honorários, face à sucumbência recíproca.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2003.34.00.908397-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORREN- : UNIAO FEDERAL TE

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : ROMUALDO ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - Recurso improvido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903520-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORREN- : ESPOLIO DE MARY ESTER APARECIDA TE MANCHINI

ADVOGA- : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA DO

RECORRI- : CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO

ADVOGA- : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO- DO RAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. AUTOR(ES) DOMICILIADO(S) EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE SE ENCONTRA A AGENCIA DEPOSITÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Embora o inventariante do espólio resida no município de Garça(SP), restou demonstrado que a fundista era empregada da Fundação Educacional do Distrito Federal e a instituição depositária era o Banco de Brasília S/A, agência Setor Bancário Sul, nesta capital. No entanto, o juízo a quo afirmou a incompetência territorial do juizado especial federal do DF, pelo fato de o autor residir em outra unidade da federação.

II - Consoante jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal, "Quando o réu tem vários domicílios, como é o caso da CEF, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretada em consonância com o inciso II do mesmo artigo, prevalecendo o foro do local onde deve ser satisfeita a obrigação. (...) Entendimento que se integra melhor ao objetivo da celeridade, insito ao procedimento das ações dos Juizados Especiais Federais". (Rec. nº 2003.34.00.700998-6/DF, rel. Juíza Mônica Sifuentes, DJ de 23-5-2003).

III - O foro competente para processar e julgar as ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é o do lugar onde se encontra a agência da CAIXA, responsável pela administração da conta fundiária - vale dizer, em tempos de gestão informatizada e centralizada, a agência em que o fundista haverá de efetuar eventuais levantamentos. Precedentes do TRF/1ª Região (AG nº 2004.01.00.031709-6/DF, 5ª Turma, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 2-2-2006, e AGA nº 2004.01.000.31559-6/DF, 6ª Turma, rel. Des. Federal Souza Prudente, DJ de 8-11-2004). Competência do foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois a agência depositária está situada nesta capital.

IV - Pretensão da parte autora acolhida para determinar à CAIXA que proceda à recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos percentuais referentes ao Plano Verão (42,72%) e Plano Collor I(44,80%). Aplicação ao caso do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza a análise do mérito em sede recursal, nas hipóteses em que a sentença tenha extinguido o processo sem julgamento do mérito e a questão versar sobre matéria exclusivamente de direito.

V - Recurso provido. Sentença reformada.

VI - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903560-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : ANICETO EVANGELISTA FERREIRA

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO- RAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. AUTOR(ES) DOMICILIADO(S) EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE SE ENCONTRA A AGENCIA DEPOSITÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Embora o autor resida no município de Uberlândia(MG), restou demonstrado que o fundista manteve vínculo empregatício com a Fundação Educacional do Distrito Federal e outras empresas também localizadas no DF, sendo certo que as agências depositárias constantes da CTPS localizam-se nesta capital. No entanto, o juízo a quo afirmou a incompetência territorial do juizado especial federal no DF, pelo fato de o autor residir em outra unidade da federação.

II - Consoante jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal, "Quando o réu tem vários domicílios, como é o caso da CEF, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretada em consonância com o inciso II do mesmo artigo, prevalecendo o foro do local onde deve ser satisfeita a obrigação. (...) Entendimento que se integra melhor ao objetivo da celeridade, insito ao procedimento das ações dos Juizados Especiais Federais". (Rec. nº 2003.34.00.700998-6/DF, rel. Juíza Mônica Sifuentes, DJ de 23-5-2003).

III - O foro competente para processar e julgar as ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é o do lugar onde se encontra a agência da CAIXA, responsável pela administração da conta fundiária - vale dizer, em tempos de gestão informatizada e centralizada, a agência em que o fundista haverá de efetuar eventuais levantamentos. Precedentes do TRF/1ª Região (AG nº 2004.01.00.031709-6/DF, 5ª Turma, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 2-2-2006, e AGA nº 2004.01.000.31559-6/DF, 6ª Turma, rel. Des. Souza Prudente, DJ de 8-11-2004). Competência do foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois a agência depositária está situada nesta capital.

IV - Pretensão da parte autora acolhida para determinar à CAIXA que proceda à recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos percentuais referentes ao Plano Verão (42,72%) e Plano Collor I(44,80%). Aplicação ao caso do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza a análise do mérito em sede recursal, nas hipóteses em que a sentença tenha extinguido o processo sem julgamento do mérito e a questão versar sobre matéria exclusivamente de direito.

V - Recurso provido. Sentença reformada.

VI - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.903575-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

RECORRIDO : FERNANDO BARROS GUEDES

ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

X - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XI - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904181-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL -
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRENTE : SEBASTIAO BARROS DOS SANTOS -
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
RECORRIDO : OS MESMOS
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.

II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.

III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso da União provido nesse ponto.

VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

IX - Recurso do autor improvido. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

X - Sentença reformada em parte. Recurso da União parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

XI - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.904620-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : GENILSON ANDRADE DE SIQUEIRA
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Recurso improvido. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.905355-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : HELEZ KENNEDY OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO :
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42, DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso inominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art 42, da Lei 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não conhecido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.905601-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
RECORRIDO : ANTONIO ALVES SILVA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. AUTOR(ES) DOMICILIADO(S) NO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FACULDADE CONCEDIDA AO(S) AUTOR(ES) - ART. 4º DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 20 DA LEI Nº 10.259/2001). RECURSO IMPROVIDO.

I - A lei que instituiu os juizados especiais faculta ao autor o ajuizamento da ação no domicílio do réu, ou onde este "exerça suas atividades econômicas ou profissionais ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório"(art. 4º da Lei nº 9.099/95), ou, ainda, no foro do juizado especial federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001). Preliminar de incompetência que se rejeita.

II - Recurso improvido. Sentença mantida.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

IV - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.905723-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LUZIA DE MELO SUMBEM
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. AUTOR(ES) DOMICILIADO(S) EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE SE ENCONTRA A AGENCIA DEPOSITÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Embora a autora resida no município de Patos de Minas(MG), restou demonstrado que o fundista manteve vínculo empregatício com a Fundação Educacional do Distrito Federal, sendo certo que a agência depositária constante da CTPS localiza-se nesta capital. No entanto, o juízo a quo afirmou a incompetência territorial do juizado especial federal no DF, pelo fato de a autora residir em outra unidade da federação.

II - Consoante jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal, "Quando o réu tem vários domicílios, como é o caso da CEF, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretada em consonância com o inciso II do mesmo artigo, prevalecendo o foro do local onde deve ser satisfeita a obrigação. (...) Entendimento que se integra melhor ao objetivo da celeridade, insito ao procedimento das ações dos Juizados Especiais Federais". (Rec. nº 2003.34.00.700998-6/DF, rel. Juíza Mônica Sifuentes, DJ de 23-5-2003).

III - O foro competente para processar e julgar as ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é o do lugar onde se encontra a agência da CAIXA, responsável pela administração da conta fundiária - vale dizer, em tempos de gestão informatizada e centralizada, a agência em que o fundista haverá de efetuar eventuais levantamentos. Precedentes do TRF/1ª Região (AG nº 2004.01.00.031709-6/DF, 5ª Turma, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 2-2-2006, e AGA nº 2004.01.000.31559-6/DF, 6ª Turma, rel. Des. Souza Prudente, DJ de 8-11-2004). Competência do foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois a agência depositária está situada nesta capital.

IV - Pretensão da parte autora acolhida para determinar à CAIXA que proceda à recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação dos percentuais referentes ao Plano Verão (42,72%) e Plano Collor I(44,80%). Aplicação ao caso do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza a análise do mérito em sede recursal, nas hipóteses em que a sentença tenha extinguido o processo sem julgamento do mérito e a questão versar sobre matéria exclusivamente de direito.

V - Recurso provido. Sentença reformada.

VI - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

VII - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.906788-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : LUIS SERGIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).
III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.
IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001. Recurso provido nesse ponto.
VI - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).
VII - Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para adequar os juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.
VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
IX - Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.906810-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : OSMAR DOMINGUES BOAVENTURA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. RECURSO IMPROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.
II - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos benefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribuição, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.
III - Prescrição nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Recurso improvido. Sentença mantida.
V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o limite temporal referido na Súmula nº 111 do STJ.
VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908858-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.
II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.
III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).
V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.
VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
VII - Juros de mora aplicado no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.
VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).
IX - Sentença mantida. Recurso improvido. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.
X - Recurso improvido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.908875-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : ALGEMIRO ESPINDOLA
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. COMPETÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. JUROS. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Competência dos Juizados Especiais Federais reconhecida, por se tratar de demanda que não se inclui na vedação contida no artigo 3º, §1º, I da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Turma Recursal.
II - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, em virtude de a Medida Provisória nº 1.704/98 não ter englobado os servidores militares. Ademais, não houve a efetiva incorporação do reajuste, bem como do pagamento das parcelas pretéritas pleiteadas.
III - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
IV - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).
V - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.
VI - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

VII - Juros de mora aplicado no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, como dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.
VIII - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).
IX - Sentença mantida. Recurso improvido. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.
X - Recurso improvido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909024-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTONIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. RECURSO IMPROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.
II - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos benefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribuição, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.
III - Prescrição nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Recurso improvido. Sentença mantida.
V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o limite temporal referido na Súmula nº 111 do STJ.
VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.909724-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.
II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.



III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910559-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910586-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CICERO LOPES GALVAO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910822-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LUIS GONZAGA DO CARMO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910824-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JORGE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910967-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HAROLDO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910969-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : PAULO EDUARDO XAVIER DUTRA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910970-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : AILTON VIEIRA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.910971-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz,

subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912297-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912298-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : VALDIR DE SOUZA BONFIM
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.



I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912362-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDO : THAIS MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. RECURSO IMPROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei nº 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

II - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos benefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribuição, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.

III - Prescrição nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912630-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : CARLOS RENATO LOPES
ADVOGADO : DF20476 - RICARDO CURVO DE ARAÚJO

EMEN T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ,DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - Recurso improvido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.912878-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA DA PAZ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COMPROVADA ADMISSÃO DO(S) AUTOR(ES) NO EMPREGO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - O(s) autor(es), conforme documentação colacionada aos autos, foi(ram) admitido(s) no emprego em data posterior à edição da Lei nº 5.705/71, a qual extinguiu o critério da progressividade dos juros e instituiu taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano. Não tendo sido preenchidos os requisitos legais, não há de se falar em direito à capitalização do saldo da conta do FGTS com a taxa progressiva de juros.

II - Inaplicabilidade, in casu, da Súmula nº 154 do STJ.

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913166-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913183-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : BERENICE DIAS DE MENEZES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913185-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : WILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913190-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARCIAL RODOLFO PEREIRA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz,

subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913199-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE RUVICIO SANTOS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913337-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HILDA MARIA LUCAS DUTRA
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.IV - Recurso provido. Sentença reformada.

IV - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913429-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : RODRIGUES PAULO DA CONCEICAO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913436-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JORGE ORLANDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA



E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913525-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDO : JURANDA LORINI CAMARGO
ADVOGADO : DF00011388 - ALMIR HOFFMANN

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. RECURSO IMPROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

II - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos benefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribuição, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.

III - Prescrição nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o limite temporal referido na Súmula nº 111 do STJ.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913560-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : GERSON DA SILVA CARRICO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913565-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JORGE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz,

subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913567-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913578-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : ELIANA RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DF00019954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT. RECURSO PROVIDO.

I - Reveste-se de presunção de legitimidade o documento extraído do sistema de informações do INSS que informa já ter sido procedida a revisão do benefício da parte autora quanto ao art. 58 do ADCT. Presunção não ilidida. Alegação de ausência de interesse de agir acolhida.

II - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

III - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos benefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribuição, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de pensão por morte que não decorre da preexistência dos benefícios mencionados, não fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN - em que pese o benefício ter sido concedido em época anterior a promulgação da Constituição Federal. Precedente desta Turma Recursal.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913638-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ALVARO FIGUEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. AUTOR(ES) DOMICILIADO(S) EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Consoante a jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal, "Quando o réu tem vários domicílios, como é o caso da CEF, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretada em consonância com o inciso II do mesmo artigo, prevalecendo o foro do local onde deve ser satisfeita a obrigação. (...) Entendimento que se integra melhor ao objetivo da celeridade, insito ao procedimento das ações dos Juizados Especiais Federais". (Rec. nº 2003.34.00.700998-6/DF, Rel. Juíza Mônica Sifuentes, DJ de 23-5-2003).

II - O foro competente para processar e julgar as ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é o do lugar onde se encontra a agência da CAIXA, responsável pela administração da conta fundiária - vale dizer, em tempos de gestão informatizada e centralizada, a agência em que o fundista haverá de efetuar eventuais levantamentos. Precedentes do TRF/1ª Região (AG nº 2004.01.00.031709-6/DF, 5ª Turma, rel. Des. Federal Selenne Maria de Almeida, DJ de 2-2-2006, e AGA nº 2004.01.000.31559-6/DF, 6ª Turma, rel. Des. Souza Prudente, DJ de 8-11-2004). Tendo em vista que a agência depositária, in casu, não está localizada no Distrito Federal, competente, pois, o foro do local onde a mesma se localiza, consoante se depreende da documentação anexada aos autos.

III - Recurso improvido. Sentença mantida.

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.913887-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
RECORRIDO : MARIA LUIZA BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914517-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : TANIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO REVISTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Reveste-se de presunção de legitimidade o documento extraído do sistema de informações do INSS que comunica já ter sido procedida a revisão do benefício da parte autora quanto ao art. 58 do ADCT. Presunção não ilidida. Alegação de ausência de interesse de agir acolhida.

II - Recurso provido.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

IV - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914632-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOAO BATISTA DE MIRANDA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumia, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914817-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JORGE SANTANNA CORREA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumia, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914820-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JORGE FERREIRA MENDES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA



E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914822-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : WANDERLEY DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914825-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES LYRA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.914828-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE DE SOUZA CARRICO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915211-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : SANTILIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. RECURSO IMPROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei nº 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

II - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos benefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribuição, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.

III - Prescrição nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915251-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : MANOEL LEITE PRIMO
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. RECURSO IMPROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

II - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos benefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribuição, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.

III - Prescrição nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915329-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : RN00004835 - GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. RECURSO IMPROVIDO.

I - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e na vigência da Lei nº 6.423/77, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

II - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos benefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribuição, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em época anterior à promulgação da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN. Precedente desta Turma Recursal.

III - Prescrição nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o limite temporal referido na Súmula nº 111 do STJ.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915627-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : EDISON THOMAZ DOS REIS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumira, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915639-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ROSSINE AZEVEDO DA ROCHA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumira, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915640-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : NORBERTO BATISTA SIMOES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumira, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915644-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.



III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915645-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DELCIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915648-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : NILSON SOARES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915649-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LEVI DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915655-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : WALCEIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos

Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915660-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UBIRAJARA MORAES DO VALE
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.915661-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : TASSIRO VIEIRA CAMINHA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916059-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES
RECORRIDO : JOSE FIRMINO SOBRINHO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916075-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOU-
SA
RECORRIDO : FRANCISCO RIOS
ADVOGADO : DF00009496 - CARLOS ALBERTO DE OLI-
VEIRA SOARES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCE-
DIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-
DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLI-
CAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT.
RECURSO PROVIDO.

I - Reveste-se de presunção de legitimidade o documento extraído do sistema de informações do INSS que informa já ter sido procedida a revisão do benefício da parte autora quanto ao art. 58 do ADCT. Presunção não ilidida. Alegação de ausência de interesse de agir acolhida.

II - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

III - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos be-
nefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribui-
ção, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, o benefício decorre de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN - em que pese ter sido concedido em época anterior a promulgação da Constituição Federal. Precedente desta Turma Re-
cursal.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RE-
CURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916175-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-
GE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916194-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JORGE HENRIQUE PIRES MARTINS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-
GE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QURIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.



IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.
V - Sentença mantida. Recurso improvido.
VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916238-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : MANOEL TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO :
E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN/OTN. ART. 58 DO ADCT. RECURSO PROVIDO.

I - Reveste-se de presunção de legitimidade o documento extraído do sistema de informações do INSS que informa já ter sido procedida a revisão do benefício da parte autora quanto ao art. 58 do ADCT. Presunção não ilidida. Alegação de ausência de interesse de agir acolhida.

II - Na revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, calculada sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, deve ser aplicada a variação dos indexadores ORTN/OTN.

III - Referida atualização incide, tão-somente, com relação aos benefícios referentes à aposentadoria por tempo de serviço, contribuição, idade e especial, assim como ao abono de permanência em serviço. No caso concreto, o benefício decorre de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus, portanto, à correção pelos indexadores ORTN/OTN - em que pese ter sido concedido em época anterior a promulgação da Constituição Federal. Precedente desta Turma Recursal.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916447-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOMAR DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a

postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumia, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916472-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ALFREDO MARQUES BATISTA NETO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumia, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916581-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : RAIMUNDA NEUSA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. AUTOR(ES) DOMICILIADO(S) EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Consoante a jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal, "Quando o réu tem vários domicílios, como é o caso da CEF, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretada em consonância com o inciso II do mesmo artigo, prevalecendo o foro do local onde deve ser satisfeita a obrigação. (...) Entendimento que se integra melhor ao objetivo da celeridade, insito ao procedimento das ações dos Juizados Especiais Federais". (Rec. nº 2003.34.00.700998-6/DF, Rel. Juíza Mônica Sifuentes, DJ de 23-5-2003).

II - O foro competente para processar e julgar as ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é o do lugar onde se encontra a agência da CAIXA, responsável pela administração da conta fundiária - vale dizer, em tempos de gestão informatizada e centralizada, a agência em que o fundista haverá de efetuar eventuais levantamentos. Precedentes do TRF/1ª Região (AG nº 2004.01.00.031709-6/DF, 5ª Turma, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 2-2-2006, e AGA nº 2004.01.000.31559-6/DF, 6ª Turma, rel. Des. Souza Prudente, DJ de 8-11-2004). Tendo em vista que a agência depositária, in casu, não está localizada no Distrito Federal, competente, pois, o foro do local onde a mesma se localiza, consoante se depreende da documentação anexada aos autos.

III - Recurso improvido. Sentença mantida.

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916728-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO :
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. AUTOR(ES) DOMICILIADO(S) NO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FACULDADE CONCEDIDA AO(S) AUTOR(ES) - ART. 4º DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 20 DA LEI Nº 10.259/2001). RECURSO IMPROVIDO.

I - A lei que instituiu os juizados especiais faculta ao autor o ajuizamento da ação no domicílio do réu, ou onde este "exerça suas atividades econômicas ou profissionais ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório"(art. 4º da Lei nº 9.099/95), ou, ainda, no foro do juizado especial federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001). Preliminar de incompetência que se rejeita.

II - Recurso improvido. Sentença mantida.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

IV - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.916842-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00002839 - MARIA SUELY DE FARIAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RMI. ART. 58 DO ADCT. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A atualização do benefício previdenciário prevista no art. 58 do ADCT deve levar em consideração o valor do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 288631 AgR-ED/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 26-4-2002, e RE nº 263216/RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14-4-2000) e do Superior Tribunal de Justiça (Edcl no AgRg no REsp nº 501638/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22-11-2004, e REsp nº 524499/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 2-8-2004). Revisão do entendimento anterior desta Turma Recursal.

II - Os documentos apresentados pelo INSS, por ocasião do recurso interposto, referem-se a número de benefício diverso daquele pertencente ao autor (NB nº 30693769-7).

III - Recurso improvido. Sentença mantida.

IV - Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 26 do Código de Processo Civil - observando-se o entendimento consagrado no enunciado nº 111 da súmula do STJ.

V - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917275-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : AIRTON MACHADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COMPROVADA ADMISSÃO DO(S) AUTOR(ES) NO EMPREGO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - O(s) autor(es), conforme documentação colacionada aos autos, foi(ram) admitido(s) no emprego em data posterior à edição da Lei nº 5.705/71, a qual extinguiu o critério da progressividade dos juros e instituiu taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano. Não tendo sido preenchidos os requisitos legais, não há de se falar em direito à capitalização do saldo da conta do FGTS com a taxa progressiva de juros.

II - Inaplicabilidade, in casu, da Súmula nº 154 do STJ.

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917349-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CRISTIANO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a

postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumira, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917547-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ALMIR NERI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009086 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumira, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917585-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDO : CICERO RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO(S) AUTOR(ES) NA INICIAL.

I - Recurso contra sentença que condenou o réu a pagar auxílio-alimentação ao(s) autor(es) no período de férias e licenças.

II - Prevalece o entendimento consagrado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

III - A Lei nº 8.460/92 dispõe que o auxílio-alimentação é devido aos servidores públicos federais por dia trabalhado. Ademais, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude do gozo de férias, bem como em virtude das licenças que especifica. Sendo assim, não há que se falar em exclusão do pagamento do referido auxílio nos períodos de férias e licenças.

IV - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 674565/PE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19-12-2005, p. 490).

V - Os juros de mora devem incidir no percentual 0,5% ao mês, a contar da citação, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-2001.

VI - Relativamente à impugnação dos cálculos apresentados pelo(s) autor(es) na inicial, tem-se que a conta será definida no momento próprio, em primeiro grau.

VII - Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

VIII - Incabível a condenação em honorários advocatícios.

IX - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917819-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : RENATO PIRAN
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumira, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2004.34.00.917820-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : PAULO SERGIO THOME
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reco-
nhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e as-
sessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui con-
dição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da sú-
mula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917821-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HUGO TELES DE MENDONCA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reco-
nhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e as-
sessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui con-
dição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da sú-
mula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz,

subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917822-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : SERGIO DE OLIVEIRA FELICIO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Co-
missão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e as-
sessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui con-
dição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da sú-
mula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.917828-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ROBERTO LUIZ DE SOUZA MARINS
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por con-
siderar que a ausência de requerimento administrativo perante a Co-
missão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e as-
sessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui con-
dição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da sú-
mula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.919728-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : PAULO JOSE TORRES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍ-
TICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE RE-
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IM-
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por con-
siderar que a ausência de requerimento administrativo perante a Co-
missão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e as-
sessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui con-
dição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da sú-
mula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assuma, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.919758-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : HILDO SOARES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumia, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920131-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
RECORRIDO : ILDA GOMES DE PAIVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920604-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumia, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2004.34.00.920697-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : PAULO REGINALDO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00003354 - CONSTANTINO DE JESUS BARROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável ao mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900209-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DANIEL SIMOES COELHO
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.900421-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARAN-GE DE GOUVEIA
RECORRIDO : WANTYELTON BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INCOMPLETA. ART. 42, DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Compulsando os autos, verifica-se no processo virtual a ausência das razões recursais do recurso inominado interposto pela União, não satisfazendo, assim, os pressupostos de admissibilidade previstos no art 42, da Lei 9.099/95.

II - Sentença mantida. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NÃO CONHECEU DO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902046-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE ANTONIO IBIAPINA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO



E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável ao mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902048-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : WALDIVINO JOAO PEREIRA

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável ao mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902155-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

RECORRIDO : CARLOS CALDAS GALLOIS

ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREI-RA E SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. AUTOR(ES) DOMICILIADO(S) EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora o autor resida no Rio de Janeiro(RJ), restou demonstrado que o fundista manteve vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no Distrito Federal, sendo certo que a agência depositária constante da CTPS localiza-se nesta capital. O juízo a quo afirmou a competência territorial do juizado especial federal no DF, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.099/95.

II - Consoante a jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal, "Quando o réu tem vários domicílios, como é o caso da CEF, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretada em consonância com o inciso II do mesmo artigo, prevalecendo o foro do local onde deve ser satisfeita a obrigação. (...) Entendimento que se integra melhor ao objetivo da celeridade, insito ao procedimento das ações dos Juizados Especiais Federais". (Rec. nº 2003.34.00.700998-6/DF, rel. Juíza Mônica Sifuentes, DJ de 23-5-2003).

II - O foro competente para processar e julgar as ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é o do lugar onde se encontra a agência da CAIXA, responsável pela administração da conta fundiária - vale dizer, em tempos de gestão informatizada e centralizada, a agência em que o fundista haverá de efetuar eventuais levantamentos. Precedentes do TRF/1ª Região (AG nº 2004.01.00.031709-6/DF, 5ª Turma, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 2-2-2006, e AGA nº 2004.01.000.31559-6/DF, 6ª Turma, rel. Des. Federal Souza Prudente, DJ de 8-11-2004). Competência do foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois a agência depositária está situada nesta capital.

III - Recurso da CAIXA improvido. Sentença mantida.

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.902337-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

RECORRIDO : ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-DES

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903350-1

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

RECORRIDO : MARIA NENITA DA CUNHA E SILVA

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903395-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

RECORRIDO : PAULO TOLEDO RODRIGUES

ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903422-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

RECORRIDO : MARTA RESENDE DE FARIA

ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.903505-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : RENATO TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.IV - Recurso provido. Sentença reformada.

IV - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.905139-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE
RECORRIDO : OLINTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.907135-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RECORRIDO : EUDES SEIXAS CARDOSO
ADVOGADO : DF00017346 - ELANNE CRISTINA GONCALVES DIAS

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910061-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS COSTA E SILVA
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável ao mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910063-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : LUISA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável ao mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910078-7

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : RUBENS VIANA MUHANA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. AUTOR(ES) DOMICILIADO(S) EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Consoante a jurisprudência consolidada nesta Turma Recursal, "Quando o réu tem vários domicílios, como é o caso da CEF, a regra do art. 4º da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretada em consonância com o inciso II do mesmo artigo, prevalecendo o foro do local onde deve ser satisfeita a obrigação. (...) Entendimento que se integra melhor ao objetivo da celeridade, insito ao procedimento das ações dos Juizados Especiais Federais". (Rec. nº 2003.34.00.700998-6/DF, Rel. Juíza Mônica Sifuentes, DJ de 23-5-2003).

II - O foro competente para processar e julgar as ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é o do lugar onde se encontra a agência da CAIXA, responsável pela administração da conta fundiária - vale dizer, em tempos de gestão informatizada e centralizada, a agência em que o fundista haverá de efetuar eventuais levantamentos. Precedentes do TRF/1ª Região (AG nº 2004.01.00.031709-6/DF, 5ª Turma, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 2-2-2006, e AGA nº 2004.01.000.31559-6/DF, 6ª Turma, rel. Des. Souza Prudente, DJ de 8-11-2004). Tendo em vista que a agência depositária, in casu, não está localizada no Distrito Federal, competente, pois, o foro do local onde a mesma se localiza, consoante se depreende da documentação anexada aos autos.

III - Recurso improvido. Sentença mantida.

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

V - Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910339-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
RECORRIDO : NILZA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.



ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.910600-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA ESPECIAL E 1/3 DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. IRRETROATIVIDADE. JUROS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - Recurso contra sentença que condenou a União Federal a restituir, em favor do(s) autor(es), o imposto de renda retido na fonte sobre parcelas de férias e licença-especial convertidas em pecúnia.

II - O Superior Tribunal de Justiça considerou que a Lei Complementar nº 118/2005 inovou no plano normativo, restando limitada sua incidência às ações ajuizadas em período posteriormente à vigência do referido diploma legal (9-6-2005). Afasta-se, portanto, a tese segundo a qual a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa. Nesse sentido, STJ, EREsp 508882/RS, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28-08-2006, p. 207.

III - Na espécie, a prescrição do pedido de restituição do imposto de renda, indevidamente pago, dar-se-ia com o transcurso do prazo de cinco anos após o quinquênio para constituição do crédito tributário, contado este último a partir do primeiro dia do ano subsequente à ocorrência do fato gerador, em consonância com o art. 150, §4º, c/c art. 168 do CTN.

IV - A conversão de licença-especial e 1/3 de férias em pecúnia não se constituiu em acréscimo patrimonial, e sim em indenização, pelo que os valores recebidos por aquelas verbas não se encontram alcançados pela incidência do imposto de renda. (STJ, Súmulas 125 e 136).

V - Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei nº 9.250/95 (31-12-1995), em consonância com o disposto no art. 167, caput, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da SELIC (CTN, art. 161, § 1º) - que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária -, a contar do recolhimento indevido.

VI - Recurso parcialmente provido.

VII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

VIII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911528-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RECORRIDO : LUIZ PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911531-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO
RECORRIDO : ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911620-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : EDEIR LAUREANO DE ARVELLO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Insurge-se a parte autora contra sentença terminativa, prolatada nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerar que a ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia afastaria o interesse processual de postular em juízo reconhecimento da qualidade de anistiado político, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.559/2002.

II - A Lei nº 10.559/2002, ao regular os direitos relacionados à condição de anistiado político, criou, por força de seu 12, a Comissão de Anistia para examinar os requerimentos fundados nessa lei e assessorar o Ministro de Estado da Justiça, concedendo-lhe amplos poderes para realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos, bem como arbitrar o valor das respectivas indenizações.

III - O prévio exaurimento da via administrativa não constitui condição para o ajuizamento de ação destinada à obtenção de direitos. Esse entendimento, contudo, sintetizado no enunciado nº 21 da súmula desta Turma Recursal, não pode ser interpretado de modo a autorizar o ajuizamento de ações que importem em supressão da competência administrativa de órgão público, sobretudo quando não há qualquer comprovação de resistência à pretensão que foi deduzida em juízo - sequer se demonstrando omissão, ou mesmo demora. Esse entendimento ganha relevância quando se evidencia que, admitida a presente demanda, se estaria substituindo o administrador pelo juiz, subtraindo daquele a atuação delineada em lei para instruir e julgar a postulação, inclusive fixando o valor da indenização. O interessado poderia, sim, vir a juízo questionar os atos e conclusões da Comissão de Anistia, mas é descabido pretender que o Judiciário assumia, ab ovo, as atribuições daquele órgão. Corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Ausência de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida.

IV - Honorários pela parte recorrente - que litiga sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

V - Sentença mantida. Recurso improvido.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.911951-3

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALEIXO
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável ao mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912081-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : KLEITON WALERIO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00013372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGUE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 13/ TNUJ. SÚMULA Nº 339/STF. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I - Deve prevalecer a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - O reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores civis e militares, de forma isonômica (art. 37, X da Constituição Federal de 1988). Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 440776 AgR/ RJ, DJ de 24-6-05).

III - De acordo com a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, a repercussão do reajuste deve limitar-se ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00.

IV - Inaplicável , in casu, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação (Enunciado nº 33 desta Turma Recursal).

VI - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

VII - Recurso improvido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).



ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912293-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : RUTH MENDES HATADANI
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável ao mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.912849-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : OYAMA ROSA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00003354 - CONSTANTINO DE JESUS BARROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável ao mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914687-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MO-RAES
RECORRIDO : MAURO MENDONCA CERRI
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914722-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECORRIDO : OS MESMOS

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

IV - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

V - Recurso da CEF improvido. Recurso do autor provido. Sentença parcialmente reformada.

VI - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da CEF e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914725-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JAZON PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

IV - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.914875-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : JOSE INACIO FERREIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOU-SA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E A RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o teto do salário-de-benefício.

II - É vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de preservar o valor real da renda mensal de benefícios previdenciários - instituídos em valor correspondente ao teto vigente à época de sua concessão -, determinar o reajuste da renda mensal de modo a guardar correspondência com os aumentos posteriores desse limite superior. Tal alteração é questão de política governamental, definida com base em critérios discricionários, cujo reflexo não alcança o valor dos benefícios em manutenção. Solução diversa acarretaria a desconstituição de ato jurídico perfeito, com evidente repercussão na segurança e estabilidade das relações jurídicas, além de impossibilitar o gerenciamento do regime geral de previdência em face da incerteza que adviria de sucessivas alterações legislativas.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, encontrando-se este em juízo, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator



RECURSO Nº 2005.34.00.914879-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MARIA APPARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E A RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o teto do salário-de-benefício.

II - É vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de preservar o valor real da renda mensal de benefícios previdenciários - instituídos em valor correspondente ao teto vigente à época de sua concessão -, determinar o reajuste da renda mensal de modo a guardar correspondência com os aumentos posteriores desse limite superior. Tal alteração é questão de política governamental, definida com base em critérios discricionários, cujo reflexo não alcança o valor dos benefícios em manutenção. Solução diversa acarretaria a desconstituição de ato jurídico perfeito, com evidente repercussão na segurança e estabilidade das relações jurídicas, além de impossibilitar o gerenciamento do regime geral de previdência em face da incerteza que adviria de sucessivas alterações legislativas.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, encontrando-se este em juízo, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915040-4

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E A RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o teto do salário-de-benefício.

II - É vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de preservar o valor real da renda mensal de benefícios previdenciários - instituídos em valor correspondente ao teto vigente à época de sua concessão -, determinar o reajuste da renda mensal de modo a guardar correspondência com os aumentos posteriores desse limite superior. Tal alteração é questão de política governamental, definida com base em critérios discricionários, cujo reflexo não alcança o valor dos benefícios em manutenção. Solução diversa acarretaria a desconstituição de ato jurídico perfeito, com evidente repercussão na segurança e estabilidade das relações jurídicas, além de impossibilitar o gerenciamento do regime geral de previdência em face da incerteza que adviria de sucessivas alterações legislativas.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, encontrando-se este em juízo, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915208-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : SANDRA FUCK DE MAGALHAES
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso contra sentença que declarou a isenção do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, bem como condenou a União Federal a compensar, em favor da autora, os valores indevidamente retidos.

II - A inicial foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

III - O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao Estado o dever de prestar atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade. Com o escopo de regulamentar referido diploma legal, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, por meio de quantia paga em moeda. O pagamento em pecúnia do auxílio creche substitui a prestação direta. Possui, portanto, natureza indenizatória, pois consiste em mera devolução de despesa que deveria ser custeada pelo Estado, não estando sujeito, por conseguinte, à incidência de imposto de renda.

IV - Precedente do STJ (Resp. 625.506/RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06-03-2007) e do TRF da 1ª Região (AGTAG 2006.01.00.001744-9/BA, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 04-09-2006).

V - Recurso improvido. Sentença mantida.

VI - Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.915254-5

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
RECORRIDO : JACIRA CARVALHO IELEN
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.017/66. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 154 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Os optantes pelo regime do FGTS em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. O direito do(s) autor(es) restou comprovado pela documentação colacionada aos autos.

II - Aplicação da súmula nº 154 do STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916203-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E A RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o teto do salário-de-benefício.

II - É vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de preservar o valor real da renda mensal de benefícios previdenciários - instituídos em valor correspondente ao teto vigente à época de sua concessão -, determinar o reajuste da renda mensal de modo a guardar correspondência com os aumentos posteriores desse limite superior. Tal alteração é questão de política governamental, definida com base em critérios discricionários, cujo reflexo não alcança o valor dos benefícios em manutenção. Solução diversa acarretaria a desconstituição de ato jurídico perfeito, com evidente repercussão na segurança e estabilidade das relações jurídicas, além de impossibilitar o gerenciamento do regime geral de previdência em face da incerteza que adviria de sucessivas alterações legislativas.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, encontrando-se este em juízo, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916205-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013132 - SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E A RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o teto do salário-de-benefício.

II - É vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de preservar o valor real da renda mensal de benefícios previdenciários - instituídos em valor correspondente ao teto vigente à época de sua concessão -, determinar o reajuste da renda mensal de modo a guardar correspondência com os aumentos posteriores desse limite superior. Tal alteração é questão de política governamental, definida com base em critérios discricionários, cujo reflexo não alcança o valor dos benefícios em manutenção. Solução diversa acarretaria a desconstituição de ato jurídico perfeito, com evidente repercussão na segurança e estabilidade das relações jurídicas, além de impossibilitar o gerenciamento do regime geral de previdência em face da incerteza que adviria de sucessivas alterações legislativas.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, encontrando-se este em juízo, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916288-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : PAULO CAETANO VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E A RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o teto do salário-de-benefício.

II - É vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de preservar o valor real da renda mensal de benefícios previdenciários - instituídos em valor correspondente ao teto vigente à época de sua concessão -, determinar o reajuste da renda mensal de modo a guardar correspondência com os aumentos posteriores desse limite superior. Tal alteração é questão de política governamental, definida com base em critérios discricionários, cujo reflexo não alcança o valor dos benefícios em manutenção. Solução diversa acarretaria a desconstituição de ato jurídico perfeito, com evidente repercussão na segurança e estabilidade das relações jurídicas, além de impossibilitar o gerenciamento do regime geral de previdência em face da incerteza que adviria de sucessivas alterações legislativas.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, encontrando-se este em juízo, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.916978-9

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MIGUEL DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

E M E N T A

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAL DE 10,14% RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicável ao mês de fevereiro de 1989, é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp nº 824266/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6-2-2007, e REsp nº 826201/RN, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29-6-2006).

II - No caso de ações ajuizadas na vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do referido Código. Precedentes do TRF da 1ª Região (AC nº 2004.38.00.000525-7/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 11-9-2006) e da Turma Recursal do Estado de Goiás (Rec. nº 2005.35.00.714677-7, rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, 1ª Turma, DJ de 14-12-2005).

III - Nas ações movidas pelos titulares de contas vinculadas em face do FGTS, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-7-2001.

IV - Recurso provido. Sentença reformada.

V - Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917497-2

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : MANOEL MARQUES CAMPELO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00020388 - MAGALI DELLAPE GOMES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E A RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES FIXADOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a adoção de critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo regime geral de previdência social. Inexiste previsão constitucional ou infraconstitucional determinando o reajuste dos benefícios previdenciários em correspondência com o teto do salário-de-benefício.

II - É vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de preservar o valor real da renda mensal de benefícios previdenciários - instituídos em valor correspondente ao teto vigente à época de sua concessão -, determinar o reajuste da renda mensal de modo a guardar correspondência com os aumentos posteriores desse limite superior. Tal alteração é questão de política governamental, definida com base em critérios discricionários, cujo reflexo não alcança o valor dos benefícios em manutenção. Solução diversa acarretaria a desconstituição de ato jurídico perfeito, com evidente repercussão na segurança e estabilidade das relações jurídicas, além de impossibilitar o gerenciamento do regime geral de previdência em face da incerteza que adviria de sucessivas alterações legislativas.

IV - Sentença mantida.

V - Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, encontrando-se este em juízo, porém, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. VI - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917631-8

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM
ADVOGADO : DF00008041 - WILLIAM DE FARIA
RECORRIDO : TEOFILO ROSSINI VALE CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SANTOS SOUTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO.REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2225-45/2001. PAGAMENTO EM ATÉ 7 ANOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O direito postulado decorre da Medida Provisória nº 2225-45, publicada em 05/09/2001, e a partir daí devendo ser considerado a contagem da prescrição quinquenal, a qual resulta por não configurada no caso concreto. Precedentes desta Turma Recursal.

II - O pagamento em parcela única do resíduo de 3,17% é devido aos servidores do Poder Executivo Federal em razão da isonomia com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e com os militares, sendo, portanto, considerado inconstitucional o pagamento dos atrasados em até 7 (sete) anos. Artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

III - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação.

IV - Sentença confirmada. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917767-0

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM
ADVOGADO : DF00008041 - WILLIAM DE FARIA
RECORRIDO : ALEXANDRE TRAJANO DE ARRUDA
ADVOGADO : DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SANTOS SOUTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO.REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2225-45/2001. PAGAMENTO EM ATÉ 7 ANOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O direito postulado decorre da Medida Provisória nº 2225-45, publicada em 05/09/2001, e a partir daí devendo ser considerado a contagem da prescrição quinquenal, a qual resulta por não configurada no caso concreto. Precedentes desta Turma Recursal.

II - O pagamento em parcela única do resíduo de 3,17% é devido aos servidores do Poder Executivo Federal em razão da isonomia com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e com os militares, sendo, portanto, considerado inconstitucional o pagamento dos atrasados em até 7 (sete) anos. Artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

III - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação.

IV - Sentença confirmada. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Recurso improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

improvido. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator

RECURSO Nº 2005.34.00.917778-6

RELATOR : JUÍZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE : FRANCISCO GUTEMBERG DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SANTOS SOUTO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM
ADVOGADO : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO.REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2225-45/2001. PAGAMENTO EM ATÉ 7 ANOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O direito postulado decorre da Medida Provisória nº 2225-45, publicada em 05/09/2001, e a partir daí devendo ser considerado a contagem da prescrição quinquenal, a qual resulta por não configurada no caso concreto. Precedentes desta Turma Recursal.

II - O pagamento em parcela única do resíduo de 3,17% é devido aos servidores do Poder Executivo Federal em razão da isonomia com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e com os militares, sendo, portanto, considerado inconstitucional o pagamento dos atrasados em até 7 (sete) anos. Artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

III - O limite previsto no artigo 3º da Lei nº10.259/01 deve levar em consideração o débito corrigido monetariamente por ocasião do ajuizamento da ação.

IV - Sentença confirmada. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

V - Recurso improvido. Honorários pela recorrente - que litiga, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Alexandre Machado Vasconcelos
Juiz Federal - Relator



EMENTAS DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2007.

RELATORA: DANIELE MARANHÃO COSTA

RECURSO N. 2004.34.00.706733-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO SILVA PATZ LAFF
AGRAVADO : CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

E M E N T A
FGTS. VALOR. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto pela CEF contra decisão que determinou o cumprimento integral da obrigação de recomposição da conta vinculada ao FGTS, ainda que exceda o limite de sessenta salários-mínimos.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Federais é limitada ao valor de 60 (sessenta salários-mínimos), conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

No entanto, quando a ação é dirigida à Vara Federal Comum, o Juiz antes de remetê-la ao Juizado Especial Federal em virtude do valor atribuído à causa, deve analisar minuciosamente a inicial e seus documentos, para aferir se a lide realmente se subsume àquele juízo especializado. Se os elementos trazidos pelo autor não evidenciam de modo inequívoco a competência do juízo, cabe a determinação de emenda à inicial e, diante da inércia da parte, a extinção do feito sem resolução de mérito.

In casu, a ação, originariamente dirigida à Vara Federal Comum, foi remetida aos Juizados Especiais Federais, sem a intimação prévia do autor para adequar ou confirmar o valor da causa. Após o regular trâmite processual, a CEF foi condenada a recompor a conta vinculada do autor ao FGTS. Em sede de execução do julgado, liquidou-se o alcance pecuniário da obrigação, tendo sido encontrado montante superior a sessenta salários-mínimos.

Portanto, a peculiaridade do caso concreto não autoriza o decote do valor da condenação, a fim de adequá-la ao limite dos JEFs, eis que o maior escopo do processo é propiciar a composição justa da lide. Decisão mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do CEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2004.34.00.706944-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA
ADVOGADO : ENRICO CARUSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURA-DOR : ADRIANA COSTA BROCKES
RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

E M E N T A

DIREITO PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ARTIGO 21 DA LEI 5.250/67. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENALIDADE MANTIDA.

Configura o crime de imprensa, previsto no art. 21 da Lei n. 5.250/67, a presença do elemento subjetivo do tipo, no caso, o dolo, a vontade livre e consciente de difamar outrem, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, utilizando-se o autor do fato de meios de informação ou divulgação.

O regime democrático impõe limites à atividade jornalística, na medida em que a Constituição Federal protege não somente a liberdade de imprensa (art. 5º, IX e XIV), mas também os direitos de personalidade (art. 5º, V e X), devendo incidir o princípio da proporcionalidade para compatibilizar os interesses em conflito.

Consoante o disposto no art. 41 da Lei de Imprensa, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre "em dois anos após a data da publicação ou transmissão incriminada", interrompendo-se nas hipóteses previstas no art. 117 do Código Penal. Precedentes do STJ e do STF.

O último marco interruptivo da prescrição foi a sentença condenatória recorrível, proferida em 05 de agosto de 2004 e tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos entre a data da prolação da sentença e o dia do julgamento do recurso interposto pelo réu, sem que houvesse qualquer fato impeditivo ou suspensivo da prescrição nesse lapso temporal, operou-se, no caso, a prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 41 da Lei 5.250/1967).

Apelação prejudicada. Extinta a punibilidade.

Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, julgar prejudicada a apelação do réu, bem como declarar extinta a punibilidade.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2004.34.00.710722-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN
ADVOGADO : KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
RECORRIDO : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 42. LEI 9.099/95. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem contra decisão da Juíza da 24ª Vara Federal que deferiu medida cautelar para excluir o nome da autora do Cadin, bem como cancelar o seu registro dos quadros do agravante.

O agravante foi intimado da decisão agravada no dia 02/12/2004, quinta-feira, conforme informação à fl. 85-v. Logo, o prazo de 10 (dez) dias começou a fluir na sexta-feira, dia 03/12/2004, findando-se no dia 12/12/2004, domingo, prorrogado para o dia útil seguinte, dia 13/12/2004. Tendo sido protocolado somente em 17/12/2004 (fl. 86), evidencia-se a intempestividade do Agravo.

Agravo não conhecido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.700231-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.700861-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : MARIA AUXILIADOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON LAFUENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA.

A parte autora é titular de pensão por morte concedida em 16/12/1997, derivada de aposentadoria por invalidez concedida em 30/11/1996, precedida de auxílio-doença concedido em 01/05/1996 (fls. 34).

O cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença terá como salário-de-benefício o que for para este encontrado, sendo o cálculo elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, nos quais se inclui a competência de fevereiro de 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV.

Aplicação do Enunciado nº 11 desta Turma Recursal.

Nos termos da Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94). Precedentes desta Turma (Recurso nº 2003.34.00.709684-1, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, julgado em 08/10/2003). Sentença reformada.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, serão acrescidas de correção monetária (cf. Manual de Cálculos do CJF) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC). Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.700979-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/02/2001.

O benefício assistencial de prestação continuada visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O autor é portador de "epilepsia de difícil controle e leve retardo mental", estando incapacitado, de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e necessita de supervisão de terceiros, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 41/45.

O laudo sócio-econômico de fls. 38/40 dispõe que o grupo familiar é composto por 2 pessoas (o autor e sua mãe), e a renda familiar correspondia a R\$ 130,00 em JUL/2004, estando preenchido, dessa forma, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, deve ser lembrado que o laudo sócio-econômico produzido em Juízo retrata apenas a atual situação financeira do núcleo familiar, não servindo para aferir a condição de miserabilidade do autor a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/12/2001. Recurso do INSS provido, neste ponto, para que o termo inicial do benefício corresponda a 09/07/2004, data da juntada aos autos do laudo sócio-econômico.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.00.754422-2

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : APARECIDA MARCAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/10/2003.

O benefício assistencial de prestação continuada visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

A autora tem 55 anos de idade e é portadora de cardiopatia chagásica com risco de morte súbita e hipertensão arterial, estando incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 19/22.

Para efeito do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. (Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

O laudo sócio-econômico indica que o grupo familiar é composto por 3 pessoas (autora, filha grávida e neta), e não possui qualquer renda, sobrevivendo do auxílio eventual de terceiros, principalmente da ex-patroa da recorrida e do acesso ao programa de cesta básica do governo do Distrito Federal (fls. 15/17), estando preenchido, dessa forma, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é assistida pela defensoria pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754429-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ERYCSO PIRE COQUEIRO E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL LYCURGO LEITE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754450-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : DJALMA LUCIANO PIMENTEL BORGES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17% ESTENDIDO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO PELA MP Nº 2.225-45, DE 2001. ISONOMIA RECONHECIDA. PAGAMENTO DO PASSIVO EM ATÉ 07 ANOS (14 PARCELAS). INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Recebidos os autos da Presidência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para adaptação do acórdão recorrido à jurisprudência daquela Turma.

A Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, em seu artigo 8º, como forma de prestigiar o princípio da igualdade, estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal o resíduo de 3,17% do reajuste concedido pela Lei nº 8.880/94 aos servidores dos demais Poderes da União a aos Militares, com incorporação a partir de janeiro de 2002 e pagamento dos atrasados em até 14 (quatorze) parcelas.

No entanto, por violar a Constituição Federal, o parcelamento dos valores atrasados não mais deve subsistir, pois importa em quebra da isonomia entre os servidores públicos dos Poderes da União e os Militares, que somente será restabelecida por meio de imediato e integral pagamento. Dessarte, afasta-se, na espécie, por inconstitucionalidade, o artigo 11 da referida Medida Provisória nº 2.225-45. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Adaptação do acórdão à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FBN.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754468-5/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANNA MARIA DE ANDRADE COELHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário, aplicando-lhe os índices da variação OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77 e a pagar as parcelas vencidas, a partir de 15/02/2002 (data da extinção do REPLAN), corrigidas monetariamente, aplicando-se os juros de mora de 1% (hum por cento), desde a citação.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem ser atualizados pela variação nominal da OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77, para correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos dois últimos. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 96.01.48945-2/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 18.06.2003) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003). Recurso do INSS improvido.

A complementação de benefício por terceiro estranho à lide não modifica a relação jurídica de direito material que se estabeleceu entre a autarquia previdenciária e o segurado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 429581/RJ, 3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 30/06/2003), do TRF/1ª Região (AC 2000.01.00.002076-0/PA, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa, DJ de 16/06/2005), TRF/2ª Região (AG 94.0207931-9, 3ª Turma, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 16/09/1998) e TRF/4ª Região (AC 950436849-2, 6ª Turma, Relator Juiz Carlos Sobrinho, DJ de 02/09/1997).

Inexistência de relação jurídica entre o INSS e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, que complementa o benefício da parte autora. O benefício pago pelo INSS é de natureza previdenciária pública oficial, enquanto que a complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF é de natureza privada estatutária, nenhuma implicação tendo a concessão de uma em relação à outra. Correta a sentença recorrida aos dispor que "mesmo que o pedido formulado pela FUNCEF fosse contraposto tal pedido não poderia ser acolhido em virtude de vedação expressa da Lei 10.259/01, ao dispor em seu artigo 6º, que apenas as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar no pólo ativo nos processos de sua competência. Destarte, deve a FUNCEF, em ação própria, pleitear os valores que lhe são devidos". Recurso da FUNCEF não conhecido.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso da FUNCEF não conhecido.

Recurso do INSS improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da FUNCEF.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754564-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : AMÉLIA FERREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INÉRCIA DA BENEFICIÁRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte, a partir da maioridade da filha mais nova do de cujus, ou seja, 07.01.03.

O INSS sustenta necessidade de comprovação de dependência econômica e vínculo familiar. Insurge-se, também, quanto ao lapso inicial do restabelecimento do benefício.

Indiscutível o direito da autora quanto ao restabelecimento do benefício, uma vez que foi ele reconhecido de forma expressa pelo INSS em sua contestação, não se justificando que em grau de recurso pretenda rever sua afirmação.

Quanto ao lapso inicial do benefício, ficou configurado nos autos que a cessação do benefício previdenciário se deu por inércia da autora quanto à apresentação de documentos solicitados pela autarquia, não se justificando, portanto, seja a ré responsabilizada por tal ato. Dentro desse contexto, o restabelecimento do benefício deverá retroagir à data da citação da presente ação, uma vez que, sem a manifestação da autora, não poderia o INSS ter agido de forma diversa daquela que gerou a suspensão do benefício.

Recurso parcialmente provido para que o restabelecimento do benefício de pensão por morte da autora retroaja à data da citação da presente ação. Sentença reformada em parte. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754728-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : RITA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a contar da data da citação inicial.

Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que auxílio-doença será devido àquele segurado que for acometido de incapacidade temporária para o trabalho, observado o cumprimento do período de carência.

In casu, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade temporária (janeiro de 2003) não são objetos de controvérsia. Discute-se o cumprimento do período de carência.

Existem mais de doze contribuições entre agosto de 1997 a agosto de 1998, fato sobre o qual não há embate entre as partes. A discussão se dá sobre a exigência contida no parágrafo único do art. 24, da Lei n. 8.213/91, o qual prevê que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas".

A parte autora comprova a nova filiação, mediante documentos que atestam a arrecadação de contribuições sociais de agosto a dezembro de 2002 (fls. 66/69 e 72). Portanto, cumprida a exigência de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no período de carência, há que se reconhecer o direito ao benefício.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 26/04/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754756-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : TERESINHA DE MELO
PROCURADOR : JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO DE MISERABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

O laudo médico-pericial conclui pela parcial capacidade laborativa da autora, concluindo que " não é impossível a realização de outras atividades, porém a paciente tem limitações". (fls. 81/82)

O grupo familiar é composto por 5 (cinco) membros e a renda familiar correspondia a R\$500,00 em NOV/2004, (salário-mínimo de R\$260,00 percebido pela filha da autora e auxílio-reclusão no valor de R\$240,00), conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls. 51/54, ultrapassando, no caso, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93(R\$ 65,00).

Todavia, esse critério de miserabilidade necessita ser flexibilizado como vem sinalizando o Supremo Tribunal Federal, em recente manifestação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na Medida Cautelar em Reclamação n. 4.374-6/Pernambuco.

A Hipossuficiência deve ser analisada caso a caso considerando-se a intenção do legislador de beneficiar aquele que não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, através da análise do conjunto fático probatório dos autos, adotando, o julgador, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, conforme orientação do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese em apreço, ficou comprovado que a autora tem limitações na sua capacidade laborativa, e, ainda que não seja impossível a realização de outras atividades, há que se considerar seu aspecto intelectual e sua idade avançada. Além disso, um dos membros do grupo familiar encontra-se preso, o que limita sua capacidade de participação na renda familiar ao auxílio reclusão percebido.

Diante das circunstâncias específicas acima especificadas, aplicável na hipótese a flexibilização do disposto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, que, in casu, estipula o valor da renda per capita em R\$ 65,00 para que se considere como suscetível de percepção do benefício em apreço, a renda de R\$ 100,00 per capta.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754802-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : PEDRO CÉSAR SILVA FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de insuficiência renal crônica, estando incapacitado definitivamente para o exercício de atividade laboral, conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 10/11. Ademais, salientou-se que "o periciando necessita de muito tempo para dedicar-se ao seu tratamento e já está em acompanhamento regular e constante, que não pode ser suspenso, sob pena de piora do quadro clínico".

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754804-1/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : GELSON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia médica.

A prova pericial acostada aos autos informa que o autor foi acometido de cardiopatia grave, estando totalmente incapacitado para o trabalho.

Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a seguridade social em virtude de ter sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ AGRESP - 690275 6ª Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJ de 23.10. 2006)

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754820-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANTONIO SILVA

ADVOGADO : ALCINO MARÇAL ALMEIDA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário, aplicando-lhe os índices da variação OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77 e a pagar as parcelas vencidas, a partir de 15/02/2002 (data da extinção do REPLAN), corrigidas monetariamente, aplicando-se os juros de mora de 1% (hum por cento), desde a citação.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem ser atualizados pela variação nominal da OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77, para correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 96.01.48945-2/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 18.06.2003) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003). Recurso do INSS improvido.

A complementação de benefício por terceiro estranho à lide não modifica a relação jurídica de direito material que se estabeleceu entre a autarquia previdenciária e o segurado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 429581/RJ, 3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 30/06/2003), do TRF/1ª Região (AC 2000.01.00.002076-0/PA, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa, DJ de 16/06/2005), TRF/2ª Região (AG 94.0207931-9, 3ª Turma, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 16/09/1998) e TRF/4ª Região (AC 950436849-2, 6ª Turma, Relator Juiz Carlos Sobrinho, DJ de 02/09/1997).

Inexistência de relação jurídica entre o INSS e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, que complementa o benefício da parte autora. O benefício pago pelo INSS é de natureza previdenciária pública oficial, enquanto que a complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF é de natureza privada estatutária, nenhuma implicação tendo a concessão de uma em relação à outra. Correta a sentença recorrida aos dispor que "mesmo que o pedido formulado pela FUNCEF fosse contraposto tal pedido não poderia ser acolhido em virtude de vedação expressa da Lei 10.259/01, ao dispor em seu artigo 6º, que apenas as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar no pólo ativo nos processos de sua competência. Destarte, deve a FUNCEF, em ação própria, pleitear os valores que lhe são devidos". Recurso da FUNCEF não conhecido.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso da FUNCEF não conhecido.

Recurso do INSS improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da FUNCEF.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754827-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : SALVINO MARTINS PERES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTES DA CF/88. INCABÍVEL A INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39.67% E DO IPC DE JANEIRO 1989 NO PERCENTUAL DE 42,72%. SENTENÇA MANTIDA.

O autor é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/1980 (fls. 07)

Assim, não tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão, não há como se cogitar de sua revisão pelo IRSM daquele mês.

Incabível a correção dos benefícios previdenciários pela Unidade de Referência de Preços - URP de FEV/89, no percentual de 26,05% , conforme entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 694-1/DF, Plenário do STF, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, DJ de 11/03/1994 e MS 21.233-1/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 02/04/1993). No mesmo sentido: Súmula nº 08 do TRF/1ª Região: "É constitucional a supressão do reajuste de 26,06% sobre salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, determinada pelo Decreto-Lei 2.335/87 (Plano Bresser)" e Súmula 28 do TRF/1ª Região: "Não existe direito adquirido à incorporação dos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei 7.730/89)."

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.754898-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : MARCELO MOACIR BORELLI E OUTROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO

E M E N T A

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARMÁ BRANCA.

À Ausência de razões da apelação ou sua intempestividade não induzem ao seu não conhecimento, nos termos do art. 601, do CPP. (STJ 5ª Turma. HC 28879/RO. Rel. Min Felix Fischer. DJ de 01.12.2003)

O constrangimento ilegal está caracterizado na medida em que o agente policial foi constrangido através da utilização de arma branca, a permanecer dentro de uma cela enquanto os autores do crime negociavam suas transferências para outros Estados da Federação. O estoque confeccionado com arame de cabide e aparelho de barbear constancia-se em arma branca exigindo a aplicação do § 1º do art. 146, do CP.

Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório confirma a participação do condenado nas negociações que ensejaram a realização do delito.

Aplicada regularmente a atenuante da confissão, não há que se discutir sua incidência.

Apelação conhecida e não provida.

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.754926-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : FRANCINETE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEGURADO ESPECIAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A sentença recorrida condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em virtude da qualidade de segurado especial de seu esposo, a contar de 10 de fevereiro de 2000, data do óbito do marido da requerente.

Em sede recursal, o réu alega apenas a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista a ocorrência de acidente de trabalho. Como prejudicial de mérito, aduz a prescrição quinquenal.

"As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvando o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal" (STJ, CC 62.531/RJ, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007).

A teor do disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que eram devidos, os valores devidos a título de benefícios previdenciários. Recurso provido, neste ponto, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, haja vista a recorrida estar assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.755004-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY
RECORRIDO : LUZIA VILELA DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CARDIOPATIA HIPERTENSIVA. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 28/10/2002, data do requerimento administrativo.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

A autora é portadora de "cardiopatía hipertensiva arterial e aneurisma de aorta, corrigido cirurgicamente", estando incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme laudo médico-pericial de fls. 26/32.

O grupo familiar é composto por 7 (sete) membros e a renda familiar correspondia a R\$810,00 em OUT/2004, (aposentadoria de R\$260,00 percebido pelo cônjuge da autora, salário mínimo de R\$260,00 percebido pela filha da autora como trabalhadora de empresa privada, R\$180,00 percebido pela outra filha que trabalha como diarista, R\$50,00 de pensão alimentícia de um dos netos e R\$60,00 do benefício cartão cidadania), conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls. 20/23. A renda per capita do grupo familiar correspondia R\$115,70 ultrapassando muito o limite legal de ¼ (hum quarto) do salário-mínimo (R\$ 65,00) previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, sendo incabível, por este motivo, a concessão do benefício.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.755068-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PORTO SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAL E MORAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar os valores de auxílio-doença correspondentes ao período de julho a setembro de 2003, em virtude da suspensão sumária e indevida, bem como o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral.

"O devido processo legal administrativo compreende também a sua via recursal, de tal modo que a suspensão ou o bloqueio do benefício previdenciário somente seria juridicamente possível se efetuado posteriormente à exaustão da instância administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88)" (TRF-1ª Região, AMS 2003.33.00.022716-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ em 08/8/2005).

Com bem ressaltou o juízo a quo, "a suspensão do benefício sem o devido processo legal, prejudicando e até mesmo inviabilizando o direito ao contraditório e a ampla defesa, configura conduta lesiva ao direito da autora, apto a ensejar a responsabilidade civil do réu, tanto por dano material, como por dano moral" (fl. 51). Assim, considerado o constrangimento causado à autora, que teve suspenso, sumária e indevidamente, o seu benefício de auxílio-doença, justifica-se a fixação do dano moral no valor arbitrado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça REsp 857.589 / ES, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ em 28/02/2007.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios em virtude da autora estar assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.755070-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ILDA AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : JOELSON DIAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.756215-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ANTÔNIO DOMINGOS DA MOTA
ADVOGADO : FERNANDA ROCHA PACHECO SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI N. 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VALOR NOMINAL. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria, com fulcro na variação integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), quando da conversão do valor do benefício em URV.

Até o advento da Lei n. 8.880/94, os benefícios previdenciários eram reajustados na forma do artigo 9º da Lei n. 8.542/92, o qual dispunha que os benefícios de prestação continuada perceberiam reajustes quadrimestrais de acordo com a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.700/93, o parágrafo único do artigo 9º passou a prever antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral.

Sobreveio a Lei n. 8.880/94, cujo disposto no artigo 20 previa que os benefícios previdenciários seriam convertidos em URV, na data de 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

O Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, a constitucionalidade da expressão nominal constante do inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, uma vez que "apenas traduz a vontade da norma de que nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, tomados como base para o cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda, fossem desconsiderados quaisquer reajustes ou antecipações eventualmente concedido no período" (Recurso Extraordinário n. 313.382/SC, Relator Ministro Maurício Côrrea, DJ de 08/11/2002).

Considerando-se que o valor nominal do benefício previdenciário, referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, foi dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês, bem como que essa unidade refletia a inflação diária, não há que se falar em ofensa aos princípios do direito adquirido e da manutenção do valor real das prestações, que envolve a garantia da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.756217-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRENTE : LUZIA BARBOSA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão da liminar.

O INSS sustenta a ausência de requisitos para concessão do benefício tendo em vista o reconhecimento de incapacidade parcial da autora. A autora, por sua vez, insurge-se contra o termo inicial do benefício, considerado como a data do deferimento do pedido de liminar.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

A autora foi acometida de neoplasia maligna e, segundo o laudo medido de fls. 49/50, sua incapacidade apesar de parcial, é permanente e a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que caracteriza a presença dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, não há qualquer dúvida de que a autora já se encontrava incapacitada desde a realização de mastectomia radical (cirurgia de retirada da mama) ocorrida em 09.12.99, como se pode observar dos documentos de fl. 12, atestado médico datado de 30.03.2000 e de fl. 15, laudo de biópsia de 06.01.2000.

O fato de não ter requerido o benefício da aposentadoria por invalidez, mas sim amparo assistencial, não lhe retira o direito ao lapso inicial do benefício nesta data, de 02.03.2001 (fl. 30), uma vez que a autoridade tem o dever de ofício de examinar o requerimento considerando a possibilidade de deferimento de benefício previdenciário (1ª Turma Recursal de Goiás, Processo nº 2004.35.00.7095883, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes Tayer, julgado em 29.04.2004). Recurso da Autora provido para que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez corresponda a 02.03.2001, data do requerimento de amparo assistencial.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso do INSS não provido. Recurso da Autora provido. Honorários advocatícios pelo INSS, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.00.756252-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRIDO : DIOR MIHAEL FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso contra sentença que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, a contar da data da juntada do laudo médico, ocorrido em 25/03/2003. O benefício assistencial de prestação continuada visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O autor tem 16 anos de idade e é portador de "síndrome de Moebius", estando incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme comprova o laudo médico-pericial de fls. 50/54.

Para efeito do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. (Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência)

O grupo familiar é composto por 3 (três) membros e a renda familiar correspondia a R\$100,00 em MAR/2005, percebido pelo autor a título de pensão alimentícia, conforme comprova o laudo sócio-econômico de (fls. 111/113). Preenchido, dessa forma, o critério objetivo de miserabilidade previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, deve ser lembrado que o laudo sócio-econômico produzido em Juízo retrata apenas a atual situação financeira do núcleo familiar, não servindo para aferir a condição de miserabilidade do autor a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/11/2002. Recurso do INSS provido, neste ponto, para que o termo inicial do benefício corresponda a 07/03/2005, data da juntada aos autos do laudo sócio-econômico.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2006.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.756288-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SÍDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
RECORRIDO : ABADIA BERNARDES DA SILVA
PROCURADOR : SILVANI ALVES DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2005.34.00.756289-2/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ RABELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O autor foi submetido "a nefrectomia esquerda (retirada do rim esquerdo)", estando definitivamente incapaz para o trabalho de motoboy, conforme comprova o laudo médico de fls. 35/40. Por outro lado, a perícia apontou que o autor poderia exercer funções que não demandem esforço físico.

Consta dos autos que eventual atividade laborativa deve ser desempenhada com muito cuidado, de modo a não expor o outro rim, sob pena de risco de vida (fl. 11). É permitido tão-somente o desempenho de atividades sem nenhum esforço físico.

No entanto, vislumbra-se que o autor (45 anos) não possui qualificação para exercer atividades que não exijam esforço físico, o que revela a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho nesse campo de atuação, a fim de assegurar sua subsistência. Portanto, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios, haja vista a parte autora estar assistida pela Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.756303-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : EXPEDITO DE JESUS
PROCURADOR : VALDO S. LEITE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (ART. 20 E § 2º DA LEI Nº 8.742/93). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 08/09/2004, data do ajuizamento da ação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visa suprir as necessidades básicas daquele que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que não possa tê-las supridas por sua família.

O autor é portador de "diabetes, hipertensão arterial e insuficiência renal", estando incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme laudo médico-pericial de fls. 43/46.

O grupo familiar é composto por 3 (três) membros e a renda familiar correspondia a R\$430,00 em MAI/2005 (Bolsa família no valor de 130,00 reais e salário-mínimo de R\$300,00 percebido pela filha do autor como atendente de casa lotérica), conforme comprova o laudo sócio-econômico de fls. 38/40. A renda per capita do grupo familiar correspondia a R\$143,33, ultrapassando muito o limite legal de ¼ (hum quarto) do salário-mínimo (R\$ 75,00) previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, sendo incabível, por este motivo, a concessão do benefício.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.756317-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de integralização do benefício de pensão por morte, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Embora a Lei 9.032/95 possua aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, em especial prestações decorrentes de fato gerador único, qual seja, a morte do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio tempus regit actum.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Recurso da FUNCEF prejudicado.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso do INSS provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.700569-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LESSA DA ROCHA
RECORRIDA : SIMONE MUHLETHALER VIDIGAL
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Incabível a aplicação ao caso do artigo 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista a existência de norma específica dispondo sobre a fixação dos honorários advocatícios nos Juizados Especiais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, dispõe em seu artigo 55 que "em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."(grifos nossos)

A condenação em honorários advocatícios, apenas em segundo grau e para o recorrente vencido, coaduna-se com os critérios da economia processual, celeridade e simplicidade, que nortearam a criação dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), visando desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.700627-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : OTERLINA RODRIGUES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700711-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : SANDRA CLARETE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME ALACOQUE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. (LEI Nº 8.213/91, ARTS. 11, VII, § 1º; 48, § 1º, E 143). SENTENÇA MANTIDA.

A sentença recorrida condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em virtude da qualidade de segurado especial de seu esposo, a contar de 08 de abril de 2005, data do ajuizamento da ação.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) contrato de comodato firmado em 06/10/1995, referente à área de 04 (quatro) hectares destacada da Fazenda Ponte Nova, Município de Formosa/GO; (b) certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, na qual consta a referida propriedade rural como o local de sua residência desde a data de 18/09/1986; (c) recibos de compra de calcário, datados de 31/05/1989, 29/12/1993 e 30/10/1997, (d) recibos de pagamentos pela prestação do serviço de irrigação da terra. Rejeita-se, assim, a alegação do INSS de que os documentos apresentados não seriam contemporâneos aos fatos que se quer provar.

Do cotejo dos autos, depreende-se que o pequeno tamanho da propriedade rural, apenas 04 (quatro) hectares, corrobora o conjunto probatório - provas material e testemunhal - que aponta a configuração do regime de economia familiar.

A utilização esporádica de serviços de associação de produtores, maquinário e mão-de-obra de terceiros, com o intuito de viabilizar a colheita, também não elide o regime de economia familiar, ainda mais diante do pequeno tamanho da terra, quando se sobressai o desenvolvimento da atividade rural por membros da família, de forma indispensável à subsistência do grupo, em condições de mútua dependência e colaboração. Entendimento Superior Tribunal de Justiça (REsp 529460/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 23/08/2004).

É sabido que a acidez das terras do cerrado exige a utilização de grandes quantidades de calcário, a fim de possibilitar o êxito do cultivo. Assim, não merece acolhida a alegação do INSS, no sentido de que a compra de quantidades significativas do produto caracteriza atividade comercial exercida pelo ruralista.

Cumprido salientar, ainda, que o magistrado dos JEFs possui liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95).

O benefício previdenciário na modalidade pensão por morte é devido desde a data do óbito, desde que comunicada no prazo de 30 dias, ou do requerimento administrativo, a teor do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Portanto, correto o provimento jurisdicional que, embora tenha ressaltado o dispositivo legal, atentou-se aos limites do pedido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.700726-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA

RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO VIDAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O autor foi acometido de cegueira do olho esquerdo, o que ocasiona incapacidade laborativa permanente e total, ficando impossibilitado de exercer atividade que assegure a sua subsistência, conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 47/52, bem como contribuiu para a Previdência Social, cumprindo inicialmente o período de 12 (doze) contribuições mensais e, quando da nova filiação, a carência prevista no parágrafo único do art. 24, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, ainda, a idade avançada de 65 anos do autor.

Portanto, presentes os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.701214-9/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : JOVINA PEREIRA DE FREITAS

PROCURADOR : SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 3º DA LEI 10.666/2003. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao reconhecimento de não ter cumprido o período de carência exigido pela Lei n. 8.213/91, ante a perda da sua qualidade de segurada.

Conforme reconhecido pela própria sentença recorrida, a autora cumpriu o requisito de idade em 07.07.1998 e contribuiu para a previdência social no período de 04.02.1967 a 21.06.1967, retomando a condição de segurada a partir de 01.05.1992 e contribuindo por 11 anos e 08 meses. Todavia, entendeu o magistrado que não foi cumprida a carência de 180 meses estabelecida pelo art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, conforme determina o art. 24, parágrafo único, da mesma legislação.

O art. 142 da Lei n. 8.213/91 diz que o segurado inscrito na Previdência Social até 24.07.1991 e que tenha implementado as condições necessárias para obtenção do benefício até o ano de 2003, deverá comprovar carência de 11 anos de contribuição.

Com a edição da Lei n. 10.666, foi autorizado o cômputo de períodos descontinuos de tempo de contribuição para efeito de carência, independentemente da perda da qualidade de segurado, afastando a aplicação da regra do art. 24 parágrafo único da Lei n. 8.213/91, adotada pela sentença recorrida. (TRF 1ª Região. 1ª Turma. AP 2004.38.030019199/MG. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. DJ de 18.12.2006.)

Considerando que em 07.10. 2003, data do requerimento administrativo, a autora já contava com 11 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço e 138 contribuições e, considerando que a carência exigida pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91 é de 132 contribuições, tem ela direito à aposentadoria por idade.

Recurso provido. Sentença reformada para conceder à autora, aposentadoria por idade, a partir de 07.10. 2003, data do seu requerimento administrativo. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.701228-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

RECORRENTE : FRANCILENE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

RECORRIDOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

Trata-se de recurso interposto por ambas as partes contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação.

O INSS sustenta a perda da qualidade de segurado do de cujus, anterior ao óbito, o que impede a concessão do benefício. A autora, por sua vez, insurge-se contra o termo inicial fixado na sentença.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, do requerimento, quando requerido após o prazo anterior ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n. 8.213/91).

In casu, o segurado manteve vínculo empregatício no período de 23/02/2000 a 22/05/2000 e o óbito ocorreu em 08/04/2002. Consta dos autos a anotação na CTPS do cadastro na Agência de Desemprego e Cidadania/DF, o que constitui prova plena (art. 19 do Decreto n. 3.048/99). Assim, aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, § 2º da Lei n. 8.213/91, para reconhecer a qualidade de segurado.

Quanto ao termo inicial do benefício, o artigo 74 dispõe expressamente que o benefício será concedido a contar da data do óbito, quando os dependentes do segurado fizerem o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias. Do cotejo dos autos, inexistente elemento probatório que noticie a tentativa ou intuito protelatório do réu de impedir a postulação administrativa no prazo legal, de modo a não se justificar a inaplicabilidade do dispositivo em comento. Ausente o prévio requerimento administrativo, correta a sentença que fixou a data de ajuizamento da ação como termo inicial para a concessão do benefício.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso do INSS e da autora não providos. Sem honorários.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702274-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : ADÃO EZEQUIEL DA PAIXÃO

ADVOGADO : FÁBIO ANTUNES VIDAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS no pagamento dos valores referentes ao período em que o benefício esteve injustificadamente suspenso (setembro de 2002 a agosto de 2003).

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "fratura acunhamento em T9 e osteodiscopatia degenerativa de T12-L1", possuindo "incapacidade permanente e parcial para atividades que exijam agachamento e carregamento de peso", conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 144/147.

Como bem ressaltou o juízo a quo, a incapacidade laborativa do autor torna-se permanente em virtude das suas condições pessoais. Consta dos autos, a baixa instrução escolar e o desempenho, durante toda a vida, de atividades que demandam esforço físico, o que revela a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho para assegurar sua subsistência. Portanto, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.



ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702279-4/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA ARAUJO
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AMPARO ASSISTENCIAL . REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de amparo assistencial.

A autora sustenta cerceamento do seu direito de defesa em razão da ausência de perícia sócio-econômica para fins de atestar sua situação de carência econômica e a nulidade da perícia médica realizada nos autos.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme artigo 42 da Lei n. 8.213/91. O Amparo Assistencial, por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 exige a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A autora, segundo o laudo médico de fls. 29/32, é ex-paciente de câncer que não mais apresenta sinais da doença, não estando inválida permanentemente para o trabalho, não se encontrando incapacitada para atividades laborais, desde que consideradas suas limitações.

Tais conclusões caracterizam a ausência dos requisitos para a concessão tanto do benefício de aposentadoria por invalidez quanto do amparo assistencial.

Ressalte-se, por fim, que a discussão sobre a nulidade do laudo pericial está preclusa, na medida em que, intimada a manifestar-se sobre seus termos (fls. 33/34) a autora restou silente.

Recurso não provido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.702332-0/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : CLAUDIO DE MORAES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO PERICIAL. PREJUIZO AO REÚ. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

A sentença recorrida condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação, bem como determinou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a determinação judicial de citação do réu, para oferecer resposta, não foi cumprida (fl. 36), assim como não foi observado o prazo assinado à fl. 38 para a manifestação sobre o laudo médico pericial. Configurado, pois, o cerceamento de defesa.

Em homenagem ao princípio do devido processo legal, faz-se imprescindível a anulação do provimento monocrático e o retorno dos autos à instância de origem.

Processo anulado a contar da data em que o INSS deveria ter sido citado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que, após a regular instrução do feito, nova sentença seja proferida. Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para declarar a nulidade do processo a contar da data da citação inicial.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703482-6/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SILVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORTHON ANTONIO DA FONSECA JUNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. NULIDADE.

Desnecessária a citação da PREVI para integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois a complementação de benefício por terceiro estranho à lide não modifica a relação jurídica de direito material que se estabeleceu entre a autarquia previdenciária e o segurado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 429581/RJ, 3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 30/06/2003), do TRF/1ª Região (AC 2000.01.00.002076-0/PA, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa, DJ de 16/06/2005), TRF/2ª Região (AG 94.0207931-9, 3ª Turma, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 16/09/1998) e TRF/4ª Região (AC 950436849-2, 6ª Turma, Relator Juiz Carlos Sobrinho, DJ de 02/09/1997).

Inexistência de relação jurídica entre o INSS e a Caixa de Previdência do Banco do Brasil - PREVI, que complementa o benefício da parte autora. O benefício pago pelo INSS é de natureza previdenciária pública oficial, enquanto que a complementação de aposentadoria paga pela PREVI é de natureza privada estatutária, nenhuma implicação tendo a concessão de uma em relação à outra.

Nulidade da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da recusa do autor em proceder à citação da PREVI. Remessa dos autos ao Juízo monocrático, a fim de que seja proferida sentença de mérito.

Sentença anulada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, para declarar a nulidade da sentença de fls. 44/46, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que seja proferida sentença de mérito.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2006.34.00.703524-9

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

RECORRIDO : LUIZA TOLENTINA DA GAMA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial.

O INSS sustenta a ausência de requisitos para concessão do benefício tendo em vista não estar a autora incapacitada total e permanentemente para o trabalho, além do lapso inicial do benefício, que deveria ser considerado como a data de juntada do lauto pericial e não sua elaboração.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

A autora foi acometida de deformidade congênita da coluna vertebral e, segundo o laudo médico de fls. 31/33, sua incapacidade apesar de parcial, é permanente e se considerado o grau cognitivo, idade e habilidades, torna-se permanente e total, o que caracteriza a presença dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o prazo deve ser considerado da juntada do laudo pericial aos autos. (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 869371 / SP. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ de 05.02.2007)

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para alterar o lapso inicial do benefício para a data de juntada do laudo pericial, qual seja, 15.02.2006. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2006.34.00.704294-3/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARGARETH RIBEIRO DA COSTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. NEOPLASIA MALIGNA. INEXIGIBILIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91). Dispensa-se a carência, na hipótese de neoplasia maligna, nos termos do artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998/2001.

A autora foi acometida de neoplasia cerebral maligna, ficando impossibilitada de exercer atividade laboral desde outubro de 2004, conforme comprova o laudo médico pericial de fls. 66/68.

Não obstante as alegações do INSS, a autora comprova a qualidade de segurada, demonstrando as contribuições correspondentes aos períodos de 13/06/2002 a 24/10/2002, 28/06/2004 a 27/08/2004, 01/10/2004 a 29/12/2004 (fls. 26/27, 32, 38).

Portanto, presentes os requisitos, incapacidade e qualidade de segurada, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.34.00.704331-8/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SUGOR SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ DE ASSIS PROCOPIO VALLE

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 535 do CPC.

O acórdão embargado não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Não são os embargos de declaração a via adequada à rediscussão do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO N. 2007.34.00.700494-7/DF

RELATORA : EXMA. SRA. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : VALMIR NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : MONICA DE MATOS ALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO MÉDICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

A prejudicial de mérito argüida pelo réu, prescrição quinquenal, não encontra respaldo fático nos autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 25 de janeiro de 2006, objetivando o reconhecimento da incapacidade laborativa e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (21/09/2005). Prejudicial rejeitada.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91).

O autor é portador de "disacusia neurossensorial profunda (surdez) desde a infância, com quadro de surdez-mudez", Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e depressão secundária, o que revela a sua incapacidade total e definitiva para exercer atividade laboral, conforme comprovam os laudos médicos periciais de fls. 61/63 e 65/66.

Do cotejo do conjunto probatório, sobressai a incapacidade laborativa do autor. Embora o primeiro laudo afirme que "a deficiência auditiva o incapacita para atividades que dependam exclusivamente da audição", a conclusão é de que a incapacidade é total e permanente. O segundo laudo, por sua vez, confirma a constatação do alcance da incapacidade.

Cumprе salientar que o magistrado possui livre convicção para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, adotando em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a concessão do benefício é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não foi reconhecida no âmbito administrativo (Precedentes: AgRg no REsp 869371 / SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 05/02/2007, e REsp. 756.119DMS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14D11D2005). In casu, o termo inicial é a juntada do primeiro laudo (05/06/2006). Sentença reformada parcialmente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios em face da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2003.34.00.900670-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2003.34.00.900984-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : MARCOS GOMES DE MELO
ADVOGADO : DF00021191 - JOAO PAULO DE CASTRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2003.34.00.904002-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : PAULO SERGIO DA CONCEICAO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2003.34.00.906646-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : JAIR MARIO CARDOSO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2004.34.00.905222-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2004.34.00.905435-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : IGOR MARTINS SOLANO DE HOLANDA

ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2004.34.00.905464-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : RICARDO LIMA FEITOSA DE AVILA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.



Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2004.34.00.905508-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : JAIRO ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2004.34.00.905957-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : GELIR DORVALINA MENTA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.906486-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER PAES DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. REVISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 58 DO ADCT.

A sentença recorrida condenou o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário aplicando-lhe os índices da variação da OTV/ORTN, na forma da Lei n. 6.423/77 e nos termos do artigo 58 do ADCT, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente na data da sua concessão.

Em seu recurso, contudo, o INSS insurge-se contra a integralização de benefício de pensão por morte de que trata o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95.

Não se conhece do recurso que versa sobre matéria distinta da que constitui objeto do pedido inicial (artigo 514, II, do CPC). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2004.34.00.906662-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : RIVALDO JOSE GONCALVES
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909398-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMBARGADO : RONIVALDO COUTRIM DIAS
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909478-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECORRIDO : GILCE MARIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909488-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO FEIJO DE MELLO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp

748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909504-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : ROSA MARIA DA SILVA
PROCURADOR : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Incabível a aplicação ao caso do artigo 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista a existência de norma específica dispondo sobre a fixação dos honorários advocatícios nos Juizados Especiais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, dispõe em seu artigo 55 que "em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." (grifos nossos)

A condenação em honorários advocatícios, apenas em segundo grau e para o recorrente vencido, coaduna-se com os critérios da economia processual, celeridade e simplicidade, que nortearam a criação dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), visando desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909535-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : IZABEL PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.909548-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO MAIA DA SILVA
PROCURADOR : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Incabível a aplicação ao caso do artigo 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista a existência de norma específica dispondo sobre a fixação dos honorários advocatícios nos Juizados Especiais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, dispõe em seu artigo 55 que "em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." (grifos nossos)

A condenação em honorários advocatícios, apenas em segundo grau e para o recorrente vencido, coaduna-se com os critérios da economia processual, celeridade e simplicidade, que nortearam a criação dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), visando desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909550-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : NIVALDO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao

Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.909683-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : ADATIVA MOTA LIMA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TRF 1ª REGIÃO. REVISÃO DA RMI. ARTIGO 58 DO ADCT. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo nos autos elementos que comprovem ser o mesmo derivado de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Aposentadoria por Idade ou Aposentadoria Especial.

Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 353678/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 04/06/2002).

Nos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio - reclusão concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, em razão de expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes desta Corte Recursal (Recurso 2003.34.00.709239-9, Relator Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 30/04/2004), do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 523907/SP, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 24/11/2003) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2003.33.00.021974-2/BA, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 28/06/2004).

Nos termos do artigo 58 do ADCT, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social em 05/10/1988, terão seus valores revistos, a fim de se restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 288631AgR-ED/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26/04/2002).

Tendo o INSS restabelecido a equivalência do valor do benefício previdenciário, expresso em número de salários-mínimos, que tinha na data de sua concessão, não há que se falar em procedência do pedido inicial para esse fim. O INSS já deu cumprimento ao disposto no artigo 58 do ADCT.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).



ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910555-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
PROCURADOR : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Incabível a aplicação ao caso do Enunciado 17 desta Turma Recursal, por não de tratar de abono decorrente de convenção coletiva, mas conversão de férias em pecúnia (art. 143 da CLT).

Sentença reformada, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono-assiduidade, licença-prêmio e férias convertidos em pecúnia, determinando-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910557-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SERGIO CUSTODIO
PROCURADOR : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ANISTIA. LEI 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo cujo objeto é o reconhecimento da condição de anistiado político.

Ausente o interesse de agir no presente caso, uma vez que a parte autora não formulou a pretensão perante o órgão instituído especialmente para o fim almejado, de modo a não caracterizar a lesão ou ameaça de direito, que justificaria a intervenção do Poder Judiciário.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei n. 10.559/2002, tem por atribuição a análise dos requerimentos de reconhecimento de anistia. A sua negativa, inércia ou morosidade justificaria o ajuizamento da competente ação.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso não provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.910891-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS -
PROCURADOR : DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
RECORRENTE : ANA MARIA DIB -
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 96 DO TCU. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a averbar o tempo de aluna-aprendiz (01/03/1974 a 30/11/1976), não reconhecendo o tempo laborado como estagiária na Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ (31/08/1977 a 31/12/1981).

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União - TCU. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 627051/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 25/05/2004) e do TRF/1ª Região (AC 2003.38.02.000532-0/MG, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 27/06/2005).

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. (Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência)

A autora, na qualidade de aluna-bolsista do Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil - CETIQT - SENAI, no período de 01/03/1974 A 30/11/1976, recebia contraprestação na forma de alojamento, alimentação, material escolar, e passagens de ônibus, devendo mencionado tempo de serviço ser computado para fins previdenciários.

O recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, quando devidas, ficam a cargo do empregador, sendo inadmissível penalizar o segurado, impondo-lhe ônus que legalmente não lhe incumbe. Recurso do INSS improvido quanto a esse ponto.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (artigo114, inciso I da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 43319/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005), do TRF/1ªRegião (AGRAC 2004.34.00.017662-2/DF, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 07/07/2005) e desta Turma Recursal (Recurso 2004.34.00.703558-4, Relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, DJ de 20/09/2004). O pedido de averbação do Tempo de Serviço prestado como estagiária (31/08/1977 a 31/12/1981)deve ser postulado perante a Justiça do Trabalho. Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, declarando-se a nulidade da sentença nesse ponto.

Sentença anulada quanto ao pedido de averbação do Tempo de Serviço prestado como estagiária (31/08/1977 a 31/12/1981) por incompetência (CF, art. 114, inciso I) e sentença mantida quanto ao pedido de averbação do tempo de aluno-aprendiz (01/03/1974 a 30/11/1976).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso da parte autora não conhecido. Recurso do INSS não provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, não conhecer do Recurso da parte autora, negar provimento ao recurso do INSS e declarar a nulidade da sentença quanto ao pedido de averbação do Tempo de Serviço prestado como estagiária.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911128-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES
RECORRIDO : LUCIA MENEZES BRAZIL
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada, de ofício, neste ponto.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e, de ofício , excluir a cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.911683-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : RICARDO MAX CORDEIRO GALAXE
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912455-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBARGOS NO RECURSO Nº 2004.34.00.912699-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE :) JOSE LIBERATO FARIAS
PROCURADOR : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEL. ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Incabível a aplicação ao caso do artigo 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista a existência de norma específica dispondo sobre a fixação dos honorários advocatícios nos Juizados Especiais (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, dispõe em seu artigo 55 que "em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." (grifos nossos)

A condenação em honorários advocatícios, apenas em segundo grau e para o recorrente vencido, coaduna-se com os critérios da economia processual, celeridade e simplicidade, que nortearam a criação dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), visando desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912701-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JEFER PAULO ESTIGARRAGA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00017567 - CAROLINA GONCALVES DE SENA CONCEICAO E OUTRO(S)

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.912802-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015327 - FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
RECORRIDO : FLORIANO PINTO LUCENA
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem ser atualizados pela variação nominal da OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77, para correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 96.01.48945-2/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 18.06.2003) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003).

O novo prazo prescricional de que trata o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 só se aplica aos benefícios concedidos a contar de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, que incluiu o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos benefícios concedidos antes dessa data, vigora o princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.913502-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FELIX HUMBERTO FRANCA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.



O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2004.34.00.913600-9/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: RAIMUNDA ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
E M E N T A	

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2004.34.00.913760-7/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: LUIS AMERICO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
E M E N T A	

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2004.34.00.913858-5/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: JEOVA DE ALENCAR PIRES
ADVOGADO	: DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada, de ofício, neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e, de ofício , excluir a cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2004.34.00.913897-2/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: IDELMA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da Súmula 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2004.34.00.913978-2/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: ELI ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914691-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : BENONI OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO :

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção Do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914713-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : ALVINA FRANCISCA NERES DE SOUZA
ADVOGADO :
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITE DE 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se recurso contra sentença que condenou o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora aplicando-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o IRSm de fevereiro/94, no percentual de 39,67%.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que definiu a competência do Juizado Especial Federal, o ajuizamento da ação perante os JEF's implica renúncia ao valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se o débito corrigido monetariamente na data do ajuizamento da ação, ressalvadas as parcelas que se vencerem posteriormente. Entendimento consolidado no âmbito desta Turma Recursal, nos termos do Enunciado nº 33.

Ademais, o autor, quando do ajuizamento da ação, declarou expressamente estar ciente de que os valores postulados estavam limitados a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Recurso provido para limitar o valor da execução a 60 salários-mínimos, ressalvadas as parcelas vencidas após o ajuizamento do feito.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.914984-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : ABEL HENRIQUE FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DF00022088 - MICHEL DE SOUZA LIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de integralização do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Embora a Lei 9.032/95 possuía aplicabilidade imediata, os seus efeitos não retroagem para alcançar relação jurídica já consumada, qual seja, a aposentadoria do segurado. O benefício derivado deste evento é regido pela lei vigente à época de sua ocorrência, impondo-se, portanto, a aplicação do princípio tempus regit actum.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão plenária proferida em 08/02/2007, por maioria de votos, que deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

Revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Turma Recursal.

Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915272-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : SEBASTIAO JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção Do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915448-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00013873 - CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
RECORRIDO : ORIPES BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SENTENÇA MANTIDA.

Não há nos autos qualquer prova de que o autor firmou termo de acordo (MP 201, de 23/07/2004), para recebimento administrativo dos valores em discussão. Arguição de falta de interesse de agir afastada.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Aplicação do Enunciado nº 11 desta Turma Recursal.

Nos termos da Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94). Precedentes desta Turma (cf. Recurso nº 2003.34.00.709684-1, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, j. em 08/10/2003).

O novo prazo prescricional de que trata o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 só se aplica aos benefícios concedidos a contar de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, que incluiu o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos benefícios concedidos antes dessa data, vigora o princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.



ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.915665-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : DAVID ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO :

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Incabível a aplicação ao caso do Enunciado 17 desta Turma Recursal, por não de tratar de abono decorrente de convenção coletiva, mas conversão de férias em pecúnia (art. 143 da CLT).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada, de ofício, neste ponto.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e, de ofício , excluir a cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916653-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : CE00015796 - IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
RECORRIDO : SILVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39.67%. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Não há nos autos qualquer prova de que o autor firmou termo de acordo (MP 201, de 23/07/2004), para recebimento administrativo dos valores em discussão. Argüição de falta de interesse de agir afastada.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV. Aplicação do Enunciado nº 11 desta Turma Recursal.

Nos termos da Súmula nº 1 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94). Precedentes desta Turma (cf. Recurso nº 2003.34.00.709684-1, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, j. em 08/10/2003).

Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que se declara de ofício (art. 219, § 5º do CPC). Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.916941-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da Súmula 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917354-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917357-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : LUCAS JOSE PALOMERO
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917381-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917490-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOAO MANOEL BONILAURI CHARAO
ADVOGADO : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada, de ofício, neste ponto.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e, de ofício , excluir a cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917603-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS ROCHA

RECORRIDO : PEDRO BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. REVISÃO DA RMI. ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Nos termos do artigo 58 do ADCT, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social em 05/10/1988, terão seus valores revistos, a fim de se restabelecer o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 288631AgR-ED/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26/04/2002).

Tendo o INSS restabelecido a equivalência do valor do benefício previdenciário, expresso em número de salários-mínimos, que tinha na data de sua concessão, não há que se falar em procedência do pedido inicial para esse fim. O INSS já deu cumprimento ao disposto no artigo 58 do ADCT. Sentença reformada quanto a esse aspecto. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem ser atualizados pela variação nominal da OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77, para correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 96.01.48945-2/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 18.06.2003) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003).

Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que se declara de ofício (art. 219, § 5º do CPC). Sentença reformada neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917805-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : CLAUDEMIR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917849-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
RECORRIDO : TARCISO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013795 - JOSE EDILBERTO MOURAO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).



"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917876-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : DF00012538 - MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917894-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES GOUVEA BORCARI
ADVOGADO : DF00012538 - MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.917990-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : CARLOS CALMON GOMES
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada, de ofício, neste ponto.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e, de ofício , excluir a cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918190-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA CAVALCANTE PONTES
ADVOGADO : DF00015480 - ELIACENA SALGUEIRO BANO ABREGO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918217-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA DA PENHA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019383 - ANA PAULA PEREIRA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918443-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECORRIDO : JOAO LOPES NETO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...] (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918444-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918632-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : ANTONIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918948-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : FRANCISCA FRANCILEIDE DA COSTA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918967-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HELENA DE ARAUJO ROSA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).



Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918970-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : JOAO LOURENCO RIBEIRO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918973-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECORRIDO : JOAO JOSE DA CRUZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00009458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91.

Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...] (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918974-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOAO AFONSO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918976-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : VALDECI FRANCISCO ROSA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918977-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO SERGIO GUEDES MEIRA
ADVOGADO : DF00002300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918987-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDO : MOZART JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918988-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADENALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.918997-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919004-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DELMILSON DUARTE LIMA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919012-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUCIENE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919013-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2004.34.00.919018-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : EDMILTON ALVES CESAR
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91). Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias. A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002. São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)
ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919079-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : CASSIO GERALDO DA CUNHA
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91). Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias. A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002. São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919084-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECORRIDO : DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu. A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002. É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...] (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006). As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919088-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : JOSE ALTAN ALVES LACERDA
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu. A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...] (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006). As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919095-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALTER ROQUE FEITOSA DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91). Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias. A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002. São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919213-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA PONTES
ADVOGADO : DF00019948 - JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919213-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA PONTES
ADVOGADO : DF00019948 - JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919217-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COSME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919329-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

RECURSO Nº 2004.34.00.919333-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDO : MARIA ROSA LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2004.34.00.919343-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-DA
RECORRIDO : GILBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.
A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de
lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não
sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da
Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação
vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já deci-
diu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC
2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gon-
zaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei
9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919483-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MILTON RODRIGUES
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de
lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não
sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da
Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação
vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já deci-
diu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC
2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gon-
zaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei
9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919493-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-DA
RECORRIDO : IVANILDO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de
lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não
sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da
Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação
vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já deci-
diu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC
2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gon-
zaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez
por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919494-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FERNANDO PEREIRA PAULO
ADVOGADO : DF00011971 - MARIA MADALENA CA-CHATE

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de
lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não
sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da
Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação
vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já deci-
diu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC
2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gon-
zaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez
por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919510-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BEZERRA BASTOS
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de
lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não
sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da
Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação
vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já deci-
diu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC
2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gon-
zaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez
por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919588-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : P100004051 - CESAR MOREL ALCANTA-RA
RECORRIDO : CELIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIAL-
MENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou
procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título
de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n.
8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91.
Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores
correspondentes à indenização de campo deveria observar os per-
centuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve
a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de
campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a
partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de
dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba
indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que
afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se con-
figura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª
Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Fe-
deral Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de
13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da
instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são
devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919592-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : SHIRLENE SUELY DE LIMA
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919596-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : VALDIVINO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919597-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : INACIO GONCALVES SOUSA
ADVOGADO : DF00014940 - SERGIO RODRIGUES PRESTES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919785-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
RECORRIDO : ROGERIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919800-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : CELIO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.919847-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : JOSE FERNANDES LIMA
ADVOGADO : DF00002300 - FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.



A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91). Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias. A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002. São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2004.34.00.919848-8/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR	: DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO	: WAGNER JULIAO GOMES
ADVOGADO	: DF00013345 - ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91). Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias. A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002. São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2004.34.00.919850-1/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR	: DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO	: ANTONIA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	:

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu. A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002. É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006). As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920441-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : FRANCISCO LIMEIRA DE FREITAS
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91). Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias. A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002. São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95) ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920443-3/DF

RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR	: DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO	: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA MATOS
ADVOGADO	: DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91). Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias. A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002. São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA Juíza Relatora	
RECURSO Nº 2004.34.00.920449-5/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR	: DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDO	: DELSON OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91). Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias. A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002. São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920455-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : DELSIO OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920457-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.920458-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR-RUDA E SILVA
RECORRIDO : GILMAR LINCOLN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921083-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA IRANY LIRA ANDRADE
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921087-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : DEOSDALIA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921089-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : NEUDSON FERREIRA FONSECA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.



São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007
Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921093-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES ORTIZ
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921096-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ UBIRAJARA LACERDA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921097-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009437 - CLAUDI MARA SOARES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921101-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : ANTONIO QUARESMA DOURADO FILHO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921102-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GILENO MOREIRA DUARTE
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921103-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDO : ADOALDO DIAS ALENCAR
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921136-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HILDEBRANDO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921141-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECORRIDO : EJANE MEIRE SOARES
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921146-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : GILMA APARECIDA TOBIAS
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921148-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : LINO RAMOS VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Juíza Relatora

RECURSO Nº 2004.34.00.921161-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : DAVID BOMFIM RAMOS
ADVOGADO : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).



Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.
Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921167-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDO : MANOEL DA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...] (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95
Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2004.34.00.921424-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : RUTE RESENDE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GO22606 - VALMERIA OLIVEIRA RESENDE

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção Do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.900275-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : LEOPOLDO BRITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Incabível a aplicação ao caso do Enunciado 17 desta Turma Recursal, por não de tratar de abono decorrente de convenção coletiva, mas conversão de férias em pecúnia (art. 143 da CLT).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada, de ofício, neste ponto.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e, de ofício , excluir a cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.900451-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANEZIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901353-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : EMMANUEL DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901399-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : GILBERTO GOMES
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada, de ofício, neste ponto. Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e, de ofício , excluir a cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901439-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : RICARDO LUIZ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00006085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Incabível a aplicação ao caso do Enunciado 17 desta Turma Recursal, por não de tratar de abono decorrente de convenção coletiva, mas conversão de férias em pecúnia (art. 143 da CLT).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901508-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : DOMINGAS CUNHA DA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada, de ofício, neste ponto.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e, de ofício , excluir a cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901509-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - PAULA CAMPOS FIUZA
RECORRIDO : JOSE DE RIBAMAR NERY DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.



A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.901708-2/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA DE SOUSA NUNES CARVALHO
ADVOGADO	:

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.901709-6/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO	: MANOEL CAMILO BROLLO
ADVOGADO	: DF00008171 - ADRIANO SOARES DA SILVA

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.901710-6/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: JULIO NUNES E SILVA
ADVOGADO	: DF00008171 - ADRIANO SOARES DA SILVA

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa JUÍZA RELATORA	
RECURSO Nº 2005.34.00.901718-5/DF	
RELATORA	: JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES VAZ DE FARIAS FRACASSO
ADVOGADO	:

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA JUÍZA RELATORA	

RECURSO Nº 2005.34.00.901736-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : DELMO DE PAULA SCHLOTTFELDT
ADVOGADO :

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos a incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901771-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
RECORRIDO : JANDIRA DOS SANTOS SOUZA MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901776-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : JOSE ALBERTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901783-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901785-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : ORLINDA MARQUES ALVES
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2005.34.00.901793-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-DA
RECORRIDO : CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
à indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.
A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de
lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não
sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da
Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação
vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já deci-
diu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC
2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gon-
zaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei
9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901797-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FA-
GUNDES FURTADO
RECORRIDO : MARISA FONTES DE LIMA
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIAL-
MENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou
procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título
de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n.
8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91.
Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores
correspondentes à indenização de campo deveria observar os per-
centuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve
a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de
campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a
partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de
dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba
indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que
afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se con-
figura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]” (TRF-1ª
Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Fe-
deral Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de
13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da
instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são
devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal.
Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para
pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empre-
gados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento
ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da
Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5%
ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo
em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso
da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901803-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-
DA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO CABRAL DA SIL-
VA
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de
lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não
sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da
Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação
vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já deci-
diu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC
2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gon-
zaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei
9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901805-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-
DA
RECORRIDO : DANIEL LEITE CAVALCANTI
ADVOGADO :

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de
lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não
sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da
Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação
vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já deci-
diu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC
2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gon-
zaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei
9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901812-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE
SENNES
RECORRIDO : AMANCIO JORGE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de
lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não
sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da
Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação
vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já deci-
diu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC
2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gon-
zaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº
9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez
por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao re-
curso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901814-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS
DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSE WILHIAM ANGELO DE GODOI
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO
OLIVEIRA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENI-
ZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FI-
NANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.
Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte,
o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária
da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do
local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de
trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n.
8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes
à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos
mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diá-
rias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a cor-
respondência entre o valor das diárias e da indenização de campo
com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (mo-
mento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002,
ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006). Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901816-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91. A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901826-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : PI00004051 - CESAR MOREL ALCANTARA
RECORRIDO : MARIA RODRIGUES PINTO LANDIM
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901827-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ARISTEU BRITO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901830-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CREOSVALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901831-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FERNANDO SILVA MACIEL
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA



RECURSO Nº 2005.34.00.901832-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : MARILIA AUXILIADORA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901836-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : DIVINO VALERO MARTINS
ADVOGADO : DF00003064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901838-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : MARIA SENHORINHA CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901842-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHIDA
RECORRIDO : JOAO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901847-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDO : ALDA DA SOLEDADE SILVA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901848-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : VERA NISE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901851-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : MIRALEO DE TORRES QUINTANILHA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.901852-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : LUCILEIA NASCIMENTO DA CUNHA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902407-4/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO GILVAN ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902475-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : PETRONIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902505-9/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARINALVA APARECIDA DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.



A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902844-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDO HERCOS VALICENTE
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Incabível a aplicação ao caso do Enunciado 17 desta Turma Recursal, por não de tratar de abono decorrente de convenção coletiva, mas conversão de férias em pecúnia (art. 143 da CLT).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902847-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MARIA DA GRACA SCHUMACHER DCARLOS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Sentença reformada, de ofício, neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União e, de ofício , excluir a cumulação dos juros de mora com a Taxa Selic.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902902-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : ANTONIO DE SOUSA MATOS
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANÇEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91.

Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902905-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDO : PAULO REGINALDO FONTENELLE MELLO
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANÇEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.902906-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSE BATISTA CAMARGO
ADVOGADO : DF00009546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FUNASA. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, conforme dispõe o art. 16, da Lei n. 8.216/91. Por sua vez, a Lei n. 8.270/91 determinou que o reajuste dos valores correspondentes à indenização de campo deveria observar os percentuais aplicados às diárias, o que não ocorreu.

A partir da edição da Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, houve a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo. Porém, somente foram reconhecidos os efeitos retroativos a partir de agosto de 2002.

É sabido que "a matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF [...]" (TRF-1ª Região, AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 13/11/2006).

As diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a julho de 2002 são devidas, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sentença reformada, em parte, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

DANIELE MARANHÃO COSTA
JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.904276-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : DAMASIO COUTINHO FILHO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.905176-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - CINTIA FREIRE GARCIA
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA
ADVOGADO :

E M E N T A
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS CONVERTIDO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito", (REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Incabível a aplicação ao caso do Enunciado 17 desta Turma Recursal, por não de tratar de abono decorrente de convenção coletiva, mas conversão de férias em pecúnia (art. 143 da CLT).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artº 55 da Lei nº 9099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.907393-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDO : IWAR FONSECA MATTOS
ADVOGADO :

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. SENTENÇA MANTIDA.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 devem ser atualizados pela variação nominal da OTN/ORTN, na forma da Lei 6.423/77, para correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos. Precedentes do TRF 1ª Região (AC 96.01.48945-2/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 18.06.2003) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 480376/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2005.34.00.909720-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
EMBARGADO : WILLIAM CELESTINO DA CUNHA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2005.34.00.909736-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
EMBARGADO : WALDIR BATISTA PEREIRA
ADVOGADO :

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910160-7/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ILIDIA MATTAR
PROCURADOR : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A União não responde civilmente pela falta de concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001. Enunciado nº 03 desta Turma Recursal e Enunciado nº 01da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.



O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910589-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : EDSON COSME MARINHO DA CUNHA
ADVOGADO : DF00008737 - MARIA DO SOCORRO MARCELINO MOURA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 644998/PE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/09/2004).

A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910666-8/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : SIMONE FONTENELE DE VASCONCELOS SOARES
PROCURADOR : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A União não responde civilmente pela falta de concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001. Enunciado nº 03 desta Turma Recursal e Enunciado nº 01da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.910668-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ELZA GONCALVES STAVALE
PROCURADOR : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A União não responde civilmente pela falta de concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001. Enunciado nº 03 desta Turma Recursal e Enunciado nº 01da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911627-1/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO SALES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00019764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da Súmula 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.911997-6/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PAULO CAMPOS FIUZA
RECORRIDO : RONALDO RODRIGO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : RS00053766 - FLAVIO CESAR BERTOL

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a licença-prêmio, as férias não gozadas e abono-assiduidade não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN. (REsp 497297/PR, STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2005).

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito",(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.912266-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
RECORRIDO : JOSE VISMAR DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do processo, pois a ação foi ajuizada após 09/06/2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2004. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 673225 / CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 26/09/2005). Recurso provido neste ponto.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (artº 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.913944-3/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915234-0/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTONIO URBANO DE SANTANA
ADVOGADO : DF00024376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS 8.216/91 E 8.270/91. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. JUROS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de recebimento das diferenças a título de correção monetária da indenização de campo, prevista pela Lei n. 8.216/91.

A indenização de campo é devida aos servidores que se afastarem do local de trabalho sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo (art. 16 da Lei n. 8.216/91 e art. 15 da Lei n. 8.270/91).

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.270/91 que os valores correspondentes à indenização de campo serão reajustados na mesma data e nos mesmo percentuais deveria observar os percentuais aplicados às diárias.

A Portaria n. 406, de 2 de outubro de 2002, estabeleceu a correspondência entre o valor das diárias e da indenização de campo com efeitos a contar do mês de AGO/2002.

São devidas as diferenças relativas ao período de OUT/1995 (momento da instituição originária pelo Decreto n. 1.656/95) a JUL/2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2002.33.00.022188-1/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido. Honorários pela recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNASA.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.915558-5/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : ARNALDO ESTEVES LIMA
PROCURADOR : DF00020567 - PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO RESPECTIVA. EFEITOS RETROATIVOS. LEIS NºS 10.474/2002 E 9.655/1998. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando o recebimento do valor de R\$ 10.134,88 (dez mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) relativo às diferenças do percentual de 10% (dez por cento) da gratificação de representação mensal percebido por Membro de Tribunal Regional Federal enquanto no exercício da Presidência da Corte no período de ABR/2000 a ABR/2002 (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.660, de 24/01/1979 e Resolução 076/CJF, de 08/02/1993).

Os Juizados Especiais Federais detêm competência para processar e julgar a presente demanda, pois não se busca a anulação de ato administrativo, mas o recebimento de diferenças de gratificação no período mencionado.

A importância pleiteada difere do abono variável e provisório, que foi pago individualmente a cada magistrado no período de JAN/1998 a MAIO/2002 (art. 6º da Lei 9.655, de 02/06/1998 e art. 2º da Lei 10.474/2002), visando compensar a ausência de fixação dos subsídios da magistratura naquele período.

Os valores em discussão referem-se à diferença entre o percentual de 10% (dez por cento) da gratificação de representação mensal percebido por Membro de Tribunal Regional Federal enquanto no exercício da Presidência da Corte (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.660, de 24/01/1979 e Resolução 076/CJF, de 08/02/1993) e aqueles valores efetivamente recebidos pelo autor a título de representação mensal pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no período de ABR/2000 a ABR/2000.

A Lei nº 10.474/02, ao fixar o valor dos subsídios da magistratura, acarretou majoração de vencimentos de nítido caráter remuneratório, aumentando a base de cálculo da gratificação de representação mensal e dispondo que o abono variável que vinha sendo pago aos magistrados desde o mês de JAN/1998 fica "inteiramente satisfeito" ou seja, fica inteiramente absorvido na forma do artigo 2º, § 3º da mencionada Lei. Assim, não há como se negar ao autor o direito ao recebimento da representação mensal calculada também sobre o valor do abono variável, eis que este já integrava o vencimento do magistrado antes mesmo da edição da Lei 10.474/2002, embora sob outra nomenclatura.

Recurso provido para condenar a União a pagar ao autor a diferença entre o percentual de 10% (dez por cento) da gratificação de representação mensal devida a Membro de Tribunal Regional Federal quando no exercício da Presidência da Corte e a quantia efetivamente recebida pelo autor a título de representação mensal pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no período de ABR/2000 a ABR/2000, no montante de R\$ 10.134,88 (dez mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) descrito na inicial, corrigido monetariamente desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 828609/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/08/2006 e REsp 631223/MG, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/12/2004) e acrescido de juros de mora a contar da citação inicial (artigo 405 do Código

Civil e artigo 1.536, § 2º, do Código Civil anterior), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001.

Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso provido. Sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

RECURSO Nº 2005.34.00.916111-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA
RECORRIDO : CARLOS ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO :

E M E N T A

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDOS EM PECÚNIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULAS 125/STJ e 136/STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, teve limitada sua incidência às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), em homenagem, entre outros, ao princípio da segurança jurídica. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 748438/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 24/10/2005 e AgRg nos Edcl no Resp 659208/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, dentre outros). Prejudicial de prescrição que se rejeita.

O pagamento de férias e licença - prêmio não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos das Súmulas 125/STJ e 136/STJ.

"A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito".(REsp 617666/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da União.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2005.34.00.916687-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
EMBARGADO : GREGORIO GOMES
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.



Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Daniele Maranhão Costa

JUÍZA RELATORA

EMBAROS NO RECURSO Nº 2005.34.00.917250-2/DF

RELATORA : JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
EMBARGADO : ANDRE LOPES VAZ
ADVOGADO : DF00022210 - TATIANA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS: 28,86%. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL postulou a redução do percentual dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Existe, de fato, omissão do acórdão embargado quanto à análise desse ponto.

"Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio) por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Recurso provido neste ponto.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca."

Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração.

Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

DANIELE MARANHÃO COSTA

JUÍZA RELATORA

EMENTAS DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2007

RELATOR: ITAGIBA CATTAPRETA NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2004.34.00.707764-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
EMBARGADO : FERNANDA DIAS SOARES
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RMI. APLICAÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que foi declarada a nulidade do acórdão anterior (fl. 55), e que compete ao INSS retificar o benefício previdenciário da autora.

II. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754110-7/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : CAETANO COBUCCI NETO
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE TRABALHO.

I. Requereu o autor averbação do tempo de serviço compreendido entre 10 de abril de 1976 a 30 de setembro de 1979.

II. Contudo, primeiramente, deveria o autor ter pleiteado junto à Justiça do Trabalho o reconhecimento do alegado vínculo empregatício com a extinta Agência Nacional, nos termos do art. 114, inc. I da Constituição Federal, para depois requerer a averbação do tempo de contribuição.

III. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (ROMS 17110, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, pub. no DJ de 24.04.2006).

IV. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, nos termos do art. 113 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta nos termos do art. 113 do CPC. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754424-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : FRANCISCA PINTO ZICLÉA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NAICONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS'

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I. Dispõe o art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao dependente do segurado que falecer a contar do requerimento, quando requerida após trinta dias do óbito.

II. Na condição de curadora, a autora solicitou pensão por morte para o seu filho inválido, em decorrência da morte do seu companheiro, ocorrida no dia 10.02.2003 (fl. 20).

III. De fato ao pleitear a referida pensão no âmbito administrativo, teve o seu pedido indeferido, conforme o documento de fl. 22.

IV. Contudo, percebe-se a devida implantação do referido benefício pelo INSS na data da sua postulação junto à autarquia previdenciária, dia 02.07.2003, como comprova o documento de fl. 29.

V. Ressalte-se, ainda, que a carta de indeferimento juntada à fl. 21 refere-se ao benefício da autora e não do seu filho.

VI. Ausência de condição da ação, qual seja, interesse de agir, reconhecida ex officio.

VII. Sentença reformada para declarar, de ofício, a carência de ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do art.267, VI, CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, declarar, de ofício, a carência de ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754668-9/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : C.A DE MATOS CEREALISTA
ADVOGADO : CLOVIS MUNIZ REIS FILHO
RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ART. 3º, INC II DA LEI Nº 10.259/2001.

I. Requereu a parte autora a reformulação do item 10 do edital/contrato, firmado com a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para afastar a abusividade e unilateralidade do pacto e a nova feitura dos cálculos após a aplicação das novas regras do negócio.

II. De acordo com o art. 3º, inc, III da Lei nº 10.259/01, não compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas que versam sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

III. Incompetente, portanto, o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento do caso concreto.

IV. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, nos termos do art. 113 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta nos termos do art. 113 do CPC. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754718-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : MARIA TOMAZIA TAVARES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RECURSO PROVIDO.

I. Disponha a redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91 que: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

II. Como o óbito ocorreu no dia 02.06.1997 (fl. 20), antes da modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97 ao art. 102 da Lei nº 8.213/91, e ser presumida a dependência econômica da autora, por ser cônjuge do de cujus (fl. 12), nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, devida é a concessão da pensão por morte requerida, mesmo com a perda da qualidade de segurado do falecido.

III. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 586597/SP, Relator Ministro Nilson Naves, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.06.2005) e do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 1999.01.00.066526-7/MG, Relatora Convocada Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 1ª Turma, pub. no DJ de 23.10.2006).

IV. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.754773-5/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQUERIDO : BARBARA TOME FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO. RENDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. RECURSO IMPROVIDO.

I. Ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-la, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/2003.

II. A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia 22.01.1992 (fl. 07).

III. Dispõe o art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 que: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

IV. Aplicação analógica do referido artigo no caso concreto, tendo em vista que a renda apurada na audiência de instrução e julgamento (fls. 08/09) é de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo da autora.

V. Precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (Processo: 20043000244718, Relatora Juíza Federal Eva Regina, pub. no DJU de 25.08.2006) e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (Processo: 2006.35.00.710177-8, Relator Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, pub. no DJ-GO de 28.06.2006).

VI. Dessa maneira, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, prevista no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 foi devidamente comprovado, uma vez que a referida aposentadoria não é considerada para o cálculo da renda familiar per capita.

VII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995.

VIII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2005.34.00.755082-2/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATTAPRETA NETO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
EMBARGADO : URBANEIDE AMORIM DE NEGREIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMPARO ASSISTENCIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I. Inexistem as omissões e contradições apontadas. O acórdão abordou de forma clara a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 no caso concreto ao analisar a questão da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo. II. Saliente-se, ainda, que "o magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte." (RESP 198836 / RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). III. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.701274-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQUEIRDO : FRANCISCO TORRES BESERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Restou sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 22): "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.". II. Como a perícia médica informou que o autor é incapaz desde o nascimento, correta a sentença que fixou o termo inicial do amparo assistencial a partir da data do requerimento administrativo. III. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. IV. Recurso improvido. Sem condenação em verba honorária, uma vez que à parte autora está representada pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.702345-3/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MARIA GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : SÍDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade laboral, é concedido a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. II. Mostra-se indevida a alteração do termo inicial da aposentadoria por invalidez concedida, pois foi com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 32/36) que o juiz concluiu ser devido o referido benefício. III. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. IV. Recurso improvido. Sem condenação em verba honorária, uma vez que à parte autora está representada pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.704226-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
RECORRIDO : MARCELO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. TRABALHO. RENDA. TERMO INICIAL. I. O benefício de prestação continuada consiste na percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que não possuam meios de prover a sua subsistência e nem sua família pode supri-las, conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. II. A pessoa portadora de deficiência é aquela incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do §2º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93. III. O laudo pericial médico (fl. 30/32) atestou ser o autor incapaz total e permanente para o trabalho, por ser portador de síndrome de down e retardo mental moderado. IV. De acordo com o art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, entende-se como família às pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, são elas: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. No caso concreto, considera-se família o autor, filho inválido, e sua mãe. V. Dispõe o art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 que: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.". VI. Aplicação analógica do referido artigo no caso concreto, tendo em vista que a renda apurada no laudo sócio-econômico (fls. 21/23) é de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria de sua genitora. VII. Precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (Processo: 20043000244718, Relatora Juíza Federal Eva Regina, pub. no DJU de 25.08.2006) e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (Processo: 2006.35.00.710177-8, Relator Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, pub. no DJ-GO de 28.06.2006). VIII. Dessa maneira, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, prevista no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 foi devidamente comprovado, uma vez que a referida aposentadoria não é considerada para o cálculo da renda familiar per capita. IX. Ressalte-se, ainda, que, em relação ao critério objetivo de miserabilidade, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes votou da seguinte forma: "O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério objetivo de ¼ do salário-mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso v, da Constituição"(Recl. nº 4374 MC/PE, em 01.02.2007). X. Restou sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 22): "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.". XI. Como a perícia médica informou que o autor é incapaz desde o nascimento, correta a sentença que concedeu o amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. XII. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. XIII. Recurso improvido. Sem condenação em verba honorária, uma vez que à parte autora está representada pela Defensoria Pública da União.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2006.34.00.704259-0/DF

RELATOR : JUIZ ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MERANDOLINA SOUSA LIMA REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO : INSTITUTO NAICONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRE-ENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. I. Preliminares de intempestividade, em face do disposto no art. 183 do CPC, e deserção, por ter sido deferido a parte autora a justiça gratuita, não acatadas. II. São requisitos para a concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido; condição de dependente; e dependência econômica do beneficiário. III. O falecimento do marido da autora ocorreu no dia 19.02.2006, conforme a certidão de óbito (fl. 13). IV. A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 17/18, uma vez que a sua última contribuição ocorreu no mês de fevereiro de 2006. V. A condição de dependente e a dependência econômica da parte autora também restaram demonstrados, pois era cônjuge do de cujus (fl. 12) e a sua dependência econômica é presumida, conforme o disposto no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI. Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão da pensão por morte. VII. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. VIII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.902374-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : LINDOMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente. II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92. III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias. IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias. V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006). VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01. VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.902483-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA
RECORRIDA : OSCAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente. II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92. III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias. IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias. V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006). VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01. VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator



Recurso Nº 2003.34.00.902758-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FER-
REIRA
RECORRIDA : RICARDO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.903697-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00013383 - WENCERLY RAMOS RO-
DRIGUES
RECORRIDA : ROSEMEIRE SOARES CORREA
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.903861-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FER-
REIRA
RECORRIDA : RAIMUNDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO :
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALI-
MENTAÇÃO. LEIS 8.640/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO.
FÉRIAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO PROVIDO.

I. A sentença condenou a parte ré a pagar a parte autora os valores
referentes ao auxílio-alimentação não pagos quando do gozo de férias
e demais afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº
8.112/90.

II. Preliminar de nulidade da sentença acatada, por ter sido ilíquida a
sentença condenatória proferida, nos termos do art. 38, p. único da
Lei 9.099/95.

III. Sentença anulada. Retorno dos autos ao JEF para ser proferida
nova sentença.

IV. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-
curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904046-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00004443 - MARIA DE FATIMA F RO-
DRIGUES CHAVES
RECORRIDA : PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904196-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : WALTERNEI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904199-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BOR-
GES GONCALVES
RECORRIDA : ANTONIO DELMI CASTRO SOUZA
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904814-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES
VIVAS
RECORRIDA : RONALDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO :
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALI-
MENTAÇÃO. LEIS 8.640/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO.
FÉRIAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO PROVIDO.

I. A sentença condenou a parte ré a pagar a parte autora os valores
referentes ao auxílio-alimentação não pagos quando do gozo de férias
e demais afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº
8.112/90.

II. Preliminar de nulidade da sentença acatada, por ter sido ilíquida a
sentença condenatória proferida, nos termos do art. 38, p. único da
Lei 9.099/95.

III. Sentença anulada. Retorno dos autos ao JEF para ser proferida
nova sentença.

IV. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-
curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904919-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES
VIVAS
RECORRIDA : RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
VIEIRA
ADVOGADO : DF00014940 - SERGIO RODRIGUES
PRESTES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904924-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BOR-
GES GONCALVES
RECORRIDA : CARMOZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.904927-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008378 - TARCISIO KLEBER BOR-
GES GONCALVES
RECORRIDA : EDALDO GOMES
ADVOGADO :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALI-
MENTAÇÃO. LEIS 8.640/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO.
FÉRIAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO PROVIDO.

I. A sentença condenou a parte ré a pagar a parte autora os valores
referentes ao auxílio-alimentação não pagos quando do gozo de férias
e demais afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº
8.112/90.

II. Preliminar de nulidade da sentença acatada, por ter sido ilíquida a
sentença condenatória proferida, nos termos do art. 38, p. único da
Lei 9.099/95.

III. Sentença anulada. Retorno dos autos ao JEF para ser proferida
nova sentença.

IV. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-
curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905168-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES
VIVAS
RECORRIDA : EMANUEL MESSIAS ROCHA GUEDES
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905479-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FER-
REIRA
RECORRIDA : JORCELYNA CARDOSO ADAO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905480-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : JOSE COSTA DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da
citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acres-
cido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905615-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : MARIA DE FATIMA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.



VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905617-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FER-
REIRA
RECORRIDA : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905922-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : VALDIVINO JOSE GONCALVES
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.905929-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : ROSANY MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da
citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acres-
cido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906040-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : GERALDA ROGERIA ALVES DA PAI-
XAO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906274-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : JOSE ALOISIO DE SOUSA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da
citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acres-
cido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906297-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : GILBERTO DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito
de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se
tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores
públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei
8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como
efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de
que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o
auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do
artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator
Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de
06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a
partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,
acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos
do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-
sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento
ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF -
10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.906756-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FER-
REIRA
RECORRIDA : EDSON DE SOUSA BRITO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.907086-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : MARIA SONIA DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909131-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00002999 - FLAVIA CRISTINA GERBRIM
RECORRIDA : FRANCISCO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909451-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : ELENITA JOSE URCINO
PROCURADOR : DF00006870 - MARIA DULCIMAR MARTINS BENVINDO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Ausência de interesse recursal, consoante os termos do art. 499 do Código de Processo Civil, tendo em vista que na r. sentença a União foi condenada a pagar a parte autora os valores relativos ao auxílio-alimentação não pagos quando do gozo de férias e demais afastamentos previstos nos art. 97 e 12 da Lei nº 8.112/90. Recurso prejudicado.

II. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2003.34.00.909452-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DENISE COSTA GRANJA
PROCURADOR : DF00001594 - DENISE COSTA GRANJA
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Ausência de interesse recursal, consoante os termos do art. 499 do Código de Processo Civil, tendo em vista que na r. sentença a União foi condenada a pagar a parte autora os valores relativos ao auxílio-alimentação não pagos quando do gozo de férias e demais afastamentos previstos nos art. 97 e 12 da Lei nº 8.112/90. Recurso prejudicado.

II. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, não conhecer do recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.900295-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA
RECORRIDA : MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

ITAGIBA CATT A PRETA NETO,
Juiz Federal
Relator

Recurso Nº 2004.34.00.900300-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA
RECORRIDA : ALICINDO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.900689-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00008941 - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS
RECORRIDA : QUEDINA MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO :



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.640/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO PROVIDO.

I. A sentença condenou a parte ré a pagar a parte autora os valores referentes ao auxílio-alimentação não pagos quando do gozo de férias e demais afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112/90.

II. Preliminar de nulidade da sentença acatada, por ter sido ilíquida a sentença condenatória proferida, nos termos do art. 38, p. único da Lei 9.099/95.

III. Sentença anulada. Retorno dos autos ao JEF para ser proferida nova sentença.

IV. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

V. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.906043-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DF00008790 - MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
RECORRIDA : MARIA AMELIA DE AGUIAR CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.906173-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MG00005251 - LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA
RECORRIDA : SUZY LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.906178-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : WELTON LELIS LOPES
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : SE00003095 - RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.906181-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DF00008790 - MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
RECORRIDA : MILTON DE ALBUQUERQUE FURLAN
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.906885-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MG00005251 - LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA
RECORRIDA : GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.907011-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR : DF00013383 - WENCERLY RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA : MARCIA LOLI DOS SANTOS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.912078-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : MARIA DE NAZARE LUZ
PROCURADOR : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.913501-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : JAMIL MACEDO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, no dia 09.06.2005, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.913785-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : JANE LUIZA FIALHO FERNANDES SANTIAGO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ABONO PECUNIÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TAXA SELIC.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, no dia 09.06.2005, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. As férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço não configuram aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensinar a incidência de imposto de renda.

IV. Matérias sumuladas no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmulas 125 e 136).

V. O pagamento de abono-assiduidade convertido em pecúnia também não está sujeito à incidência de imposto de renda. Precedentes do STJ (AgRg no RESP 648642/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, pub. no DJ de 29.08.2005 e AgRg no RESP 736790/PR, Relator Ministro José Delgado, pub. no DJ de 15.08.2005).

VI. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.914521-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : IVALTANIA JERICO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00012941 - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser institucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915158-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MARIONOR BERNARDES FONTOURA
ADVOGADO : DF00015353 - ALESSANDRA DE ANDRADE SERRAZES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser institucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915420-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNP
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS

RECORRIDA : JULIO CESAR VILELA ZAGO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915454-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-
DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO
DANTAS
RECORRIDA : SONIA REGINA CORREA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915608-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-
DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO
DANTAS
RECORRIDA : DILVA BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915623-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-
DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO
DANTAS
RECORRIDA : ELAINE NUNES DE MORAIS
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915624-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-
DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO
DANTAS
RECORRIDA : JOSE BRAZ DE LUCCA
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com-
pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915632-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-
DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO
DANTAS
RECORRIDA : VICENTE DE PAULO DE BARROS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915674-4/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-
DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO
DANTAS
RECORRIDA : JADIR COUTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-
penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915830-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-
DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO
DANTAS
RECORRIDA : MARTA MARIA SOARES LIMA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-
TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-
RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-
mente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915842-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDA : MARIA DE FATIMA VIANA DE MORAIS
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.915843-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDA : ALENCAR MOREIRA BARRETO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916111-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDA : ARIOSTO DE SOUSA DOURADO
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916561-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ALAOR MENDES
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.916654-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : - MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR
RECORRIDA : SARA JOFFILY
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. TAXA SELIC.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, no dia 09.06.2005, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.918524-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRO-DUCAO MINERAL DNPM
PROCURADOR : CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
RECORRIDA : DORACY FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2004.34.00.920065-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CHARLES SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.



I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900163-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : CIRENE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900262-7/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : FRANKLIN PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900447-3/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : HELIO RICARDO SALES DE MIRANDA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.900749-6/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : GASPARD A FONSECA LARA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901318-8/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIALUCINDA FARANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : JANIO CLAUDIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DF00023171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000."

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901336-6/DF

RELATOR : ITAGIBACATTAPRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : GUILHERME PANTOJA CALANDRINI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. TAXA SELIC.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, no dia 09.06.2005, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Com a vigência da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, aplica-se a taxa SELIC na repetição de indébito ou na compensação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, sendo devida a partir do recolhimento indevido do tributo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 815734/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 10.04.2006 e RESP 800508/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, pub. no DJ de 29.03.2006).

IV. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.901725-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO
DOS SANTOS
RECORRIDA : JOSE SOUSA DE JESUS
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, no dia 09.06.2005, em virtude do princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.902466-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : OZIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000..".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903005-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : GLEISTON ANTONIO SOARES ARA-
GAO
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000..".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903041-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-
RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ROBERTA LOPES ZEREDO
ADVOGADO : DF00017737 - MARIA HELENA LOPES
ZEREDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação administrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000..".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

VII. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATT A PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903297-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA
APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FA-
GUNDES FURTADO
RECORRIDA : OZILDO PINTO DE MOURA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6º Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903313-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA
APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS
DE OLIVEIRA

RECORRIDA : LUIZ AUGUSTO SANTOS GONCALVES
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6º Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903316-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA
APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI-
DA
RECORRIDA : ENOQUE ABDIAS DA SILVA
ADVOGADO :



EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

III. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

IV. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

V. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VI. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VII. Recurso improvido, sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte Recorrida não está assistida por advogado nem ofereceu contra-razões.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903694-2/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MESQUITA FONSECA
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903760-1/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDA : JOSE FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903762-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECORRIDA : JULIA CORINA DUTRA DE CARVALHO
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903785-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDA : SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.903790-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00019156 - CAROLINA DELDUQUE SENNES
RECORRIDA : ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904132-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
RECORRIDA : ELEM LOPES ALVES
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904134-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : DF00021641 - BRUNO RODRIGUES AR- RUDA E SILVA
RECORRIDA : JUCILEA VIEGAS DE AZEREDO SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN- TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ- RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual- mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem- penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com- pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904273-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO- NAL)
PROCURADOR : - CINTIA FREIRE GARCIA
RECORRIDA : HIDEO HIRAYAMA
ADVOGADO : DF00020094 - VIVIANE VINAUD HY- RAIAMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não con- figura aumento patrimonial de qualquer natureza ou renda a ensejar a incidência de imposto de renda.

II. Matéria sumulada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 136).

III. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IV. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904469-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI- DA
RECORRIDA : SANDRA REGINA FERRER DE ARAUJO GOES
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN- TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ- RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de ori- gem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem- penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com- pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.904475-8/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROCURADOR : DF00021652 - JULIO MASSAO YOSHI- DA

RECORRIDA : ARIENE MARIA VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTA- ÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de ori- gem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores púb- licos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem- penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com- pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905115-7/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA- RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MIGUEL MORAIS TAVARES
ADVOGADO :

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA DOS JUIZA- DOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO CONFORME A SÚMULA Nº 85 DO STJ. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JU- RISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS EM ATÉ 7 VEZES. INCONSTITUCIONALIDADE: APLICAÇÃO ANALÓ- GICA DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA TURMA RECURSAL.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de ori- gem comum (individual homogêneo), foi requerido individualmente.

II. Interesse de agir presente. Pretensão resistida.

III. Prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, uma vez que não houve incorporação admi- nistrativa do percentual de 28,86% aos militares.

IV. Matéria sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformi- zação de Jurisprudência (súmula nº 13): "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então con- cedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.".

V. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 06 desta Turma Recursal, referente ao resíduo de 3,17%, de ser inconstitucional o pagamento parcelado do percentual de 28,86%. Tal pagamento deve ocorrer em parcela única.

VI. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com- pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.905922-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR : - BRUNO CESAR GOMES FROTA
RECORRIDA : SONIA MARIA DA COSTA VIANNA
ADVOGADO :
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN- TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ- RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual- mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem- penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com- pensados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909795-3/DF

RELATOR : ITAGIBA CATT A PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA- RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ALEXANDRE BATISTA LIPPI
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RE- SENDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN- TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ- RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual- mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem- penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios com- pensados, em face da sucumbência recíproca.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909847-9/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : EDVALDO DE QUEIROZ LESSA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Juros de mora reformados para o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180/01.

VIII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

IX. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.909850-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : ABILIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMEN-TAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉ-RIAS.

I. Incompetência absoluta afastada. O direito, embora seja de direito de origem comum (individual homogêneo), foi requerido individual-mente.

II. Prescrição quinquenal nos termos da súmula 85 do STJ, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

III. O auxílio-alimentação é devido por dia trabalhado aos servidores públicos federais civis ativos, nos termos do art. 22 da Lei 8.460/92.

IV. De acordo com o art. 102 da Lei 8.112/90, considera-se como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias.

V. Devido, então, é o auxílio-alimentação no período de férias.

VI. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desem-penho do cargo, assim incluindo as férias, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."(AgRg no REsp 610628/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, pub. no DJ de 06.03.2006).

VII. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VIII. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913590-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NAS-CIMENTO
RECORRIDA : JOSE CARLOS SAENGER
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LEI COM-PLEMENTAR 118/2005. RECURSO PROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o im-posto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, no dia 09.06.2005, em virtude do princípio da segurança jurídica. Pre-cedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Como a ação foi ajuizada depois de 09.06.2005 aplica-se a in-terpretação conferida pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 ao inc. I, do art. 168 do CTN, de que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

IV. Prescritas, portanto, estão as parcelas relativas ao recolhimento ocorrido antes dos cinco anos que antecederam à propositura da demanda.

V. Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATTa PRETA NETO, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.913593-6/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
RECORRIDA : RUTH HELENA CRUVINEL
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LEI COM-PLEMENTAR 118/2005. RECURSO PROVIDO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o im-posto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, no dia 09.06.2005, em virtude do princípio da segurança jurídica. Pre-cedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Como a ação foi ajuizada depois de 09.06.2005 aplica-se a in-terpretação conferida pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 ao inc. I, do art. 168 do CTN, de que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

IV. Prescritas, portanto, estão as parcelas relativas ao recolhimento ocorrido antes dos cinco anos que antecederam à propositura da demanda.

V. Sentença parcialmente reformada para ser declarada a prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VI. Recurso provido. Sem custas nem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao re-curso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.914748-5/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00007779 - DANUSIA LUCINDA FA-RANGE DE GOUVEIA
RECORRIDA : MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO-FUSEX. CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 92.512/86. MP 2.131/2000. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o imposto de renda, a prescrição para restituição do crédito tributário se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (RESP 530667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004 e AGRESP 511070/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2004).

II. A Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as ações ajuizadas a partir da sua vigência, no dia 09.06.2005, em virtude do princípio da segurança jurídica. Pre-cedentes do STJ (RESP 664126/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 17.10.2005 e RESP 769817/PB, Relator Ministro Castro Meira, pub. no DJ de 03.10.2005).

III. Como a ação foi ajuizada depois de 09.06.2005 aplica-se a in-terpretação conferida pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 ao inc. I, do art. 168 do CTN, de que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

IV. Declaro de ofício, nos termos do art. 219, §5º do CPC, portanto, a prescrição das parcelas relativas ao recolhimento ocorrido antes dos cinco anos que antecederam à propositura da demanda.

V. A contribuição mensal para o FUSEX, prevista no art. 81 da Lei nº 5.787/8, foi regulamentada no percentual de 3% do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade, pelo art. 14 do Decreto nº 92.512/86.

VI. A Lei nº 8.237/91 em seu art. 15 estabeleceu a obrigatoriedade do desconto da contribuição para a assistência médico-hospital militar, tendo sido regulamentada pela MP nº 2.131/2000, que alterou a aliquota da contribuição de 3% para 3,5% do valor do soldo.

VII. Saliente-se que a Lei nº 8.237/91 não alterou o percentual de contribuição fixado pelo Decreto nº 92.512/86.

VIII. Devida, portanto, a restituição dos valores indevidamente re-colhidos a título de contribuição para o FUSEX, no que ultrapassar o percentual de 3%, uma vez que a aliquota de 3,5% passou a incidir somente a partir de abril de 2001, data da vigência da MP nº 2.131/2000.

IX. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 200270000155250, 1ª Turma, pub. no DJU de 02.06.2004).

X. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

XI. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios compen-sados, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, Relator

Recurso Nº 2005.34.00.916948-0/DF

RELATOR : ITAGIBA CATTa PRETA NETO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : BA00019815 - PAULO RIOS MATOS RO-CHA
RECORRIDA : ANUNCIADA CECILIA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DF00015226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 a 05.04.1991. ART. 144 DA LEI 8.213/91. INPC.

I. Aos benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991 aplica-se o reajuste previsto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, devendo o recálculo da renda mensal inicial ser feito nos termos do arts. 28 a 40 da Lei nº 8.213/91, pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC.

II. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 2000.01.00.032727-0/MG, Relator Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, 2ª Turma, pub. no DJ de 31.08.2006) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2003.34.00.709583-6/DF, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, pub. no DJ de 07.11.2003).

III. Apesar de o INSS ter apresentado junto com o recurso documentos de que já revisou o benefício previdenciário da parte autora nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e efetuou o pagamento dos valores correspondentes, não demonstrou como efetuou a revisão nem comprovou o alegado pagamento. Ressalte-se, ainda, que não restou comprovado nos autos que o reajuste procedido pela autarquia pre-videnciária foi feito nos termos a que faz jus a parte autora.

IV. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

V. Recurso improvido. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em favor da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 10/05/2007.

Juiz Federal ITAGIBA CATTa PRETA NETO, Relator